



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI

NÚMERO 031

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 15 DE FEVEREIRO DE

2023

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**

**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

**VICE-PRESIDENTE**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

**CORREGEDOR-GERAL**

Desembargador José Antonio Robles

**CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)  
Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

**TRIBUNAL PLENO**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador Valdeci Castellari Citon  
Desembargador Hiram Souza Marques  
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz  
Desembargador José Antonio Robles  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador José Torres Ferreira  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Glodner Luiz Pualetto  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**1ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha

**2ª CÂMARA CÍVEL**

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador José Torres Ferreira

**CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS**

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Desembargador Sansão Saldanha  
Desembargador Kiyochi Mori  
Desembargador Alexandre Miguel  
Desembargador Isaias Fonseca Moraes  
Desembargador José Torres Ferreira

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellari Citon  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS**

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)  
Desembargador Valdeci Castellari Citon  
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior  
Desembargador Álvaro Kalix Ferro  
Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal  
Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Glodner Luiz Pualetto (Presidente)  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Miguel Monico Neto

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Desembargador Miguel Monico Neto  
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos  
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos  
Desembargador Glodner Luiz Pualetto

**SECRETARIA GERAL**

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva  
Secretário-Geral

**COORDENADOR DO NUGRAF**

Administrador Enildo Lamarão Gil

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PRESIDÊNCIA**

**ATOS DO PRESIDENTE**

Resolução n. 266/2023-TJRO

Altera a Resolução n. 021/2010-PR, que regulamenta os auxílios alimentação, creche, educação, saúde e transporte, e aprova o projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei Complementar n. 568/2010, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 68/1992, de 23/12/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução n. 021/2010-PR, de 30/06/2010, que regulamenta os auxílios alimentação, creche, educação, saúde e transporte no PJRO;

CONSIDERANDO o Relatório da Proposta Orçamentária para 2023, no Processo SEI n. 0010814-75.2022.8.22.8000, que contempla créditos orçamentários para reajuste dos valores do auxílio educação aos servidores(as) para o exercício de 2023;

CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Orçamentária Anual n. 5.527 de 06 de janeiro de 2023, para o exercício de 2023, que "Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023";

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0016976-86.2022.8.22.8000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 13/02/2023,

**R E S O L V E:**

Art. 1º A Resolução n. 021/2010-PR, de 30/06/2010, que regulamenta os auxílios alimentação, creche, educação, saúde e transporte, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 8º O auxílio educação será concedido aos(às) servidores(as) que possuem filhos(as) matriculados(as) no ensino fundamental não contemplados com o auxílio creche, com valor equivalente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da carreira de técnico(a) judiciário(a).” (NR)

Art. 2º Fica aprovado o Projeto de Lei Complementar que altera dispositivo da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado conforme Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir da lei que se refere o art. 2º desta Resolução.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente do Tribunal de Justiça

RESOLUÇÃO N. 266/2023-TJRO  
ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI

LEI COMPLEMENTAR N. \_\_\_\_, DE \_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Fica alterado o § 5º do art. 25 da Lei 568/2010, que passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

.....  
§ 5º O auxílio educação será concedido aos(às) servidores(as) que possuem filhos(as) matriculados(as) no ensino fundamental não contemplados com o auxílio creche, com valor correspondente a 10% (dez por cento) do padrão inicial da carreira de técnico(a) judiciário(a).” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2023.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023, \_\_\_\_º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS  
Governador



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/02/2023, às 09:13 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3176101e o código CRC 14C922B6.

Ato Nº 120/2023

Identifica as Proprietárias dos Sistemas de Informação desenvolvidos e/ou suportados no Poder Judiciário do Estado de Rondônia e determina suas competências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 325/2020-CNJ, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026;

CONSIDERANDO o Ato n. 481/2019-PR que instituiu o Processo de Gerenciamento de Demandas de TIC no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0009700-43.2018.8.22.8000 que solicita a definição dos proprietários de todos os sistemas atualmente componentes do portfólio da STIC, bem como de todos projetos de desenvolvimento de novos softwares previstos no Plano Diretor de Tecnologia da Informação de Comunicação 2018-2019 e posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a gestão dos sistemas de informação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0004314-90.2022.8.22.8000;

CONSIDERANDO a Resolução n. 205/2021-TJRO que dispõe sobre o Planejamento Estratégico Institucional (PEI), a Estratégia do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) 2021-2026 e dá outras providências,

#### R E S O L V E:

Art. 1º Fica aprovada a identificação das Proprietárias dos sistemas de informação desenvolvidos e/ou suportados no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 2º Para efeitos deste normativo, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I - Proprietária do Sistema: unidade responsável por deliberar em definitivo sobre tudo que compete às regras de negócio do sistema, solicitações de melhorias, demais solicitações e sobre o fim do ciclo de vida do sistema de informação.

II - Sistema de Informação Desenvolvido: Solução de software desenvolvida e mantida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

III - Sistema de Informação Suportado/Adquirido: Solução de software de terceiros implantada no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no qual não há atividades de melhoria na ferramenta por parte da instituição, sendo que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação apenas garante o funcionamento da solução;

IV - Sistema Estratégico: Solução de software desenvolvida e/ou mantida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, que estão alinhados à missão institucional e que são definidos como essenciais pela instituição.

Art. 3º São competências das Proprietárias dos Sistemas:

I - determinar as regras negociais dos sistemas sob sua gestão;

II - decidir sobre a implementação e/ou desenvolvimento de novas funcionalidades, melhorias solicitadas e sobre o fim do ciclo de vida do sistema de informação;

III - priorizar a lista de solicitações para posterior execução da STIC conforme capacidade e definição do comitê gestor e/ou de governança da STIC;

IV - comunicar os(as) usuários(as) do sistema quanto às correções, melhorias, mudanças, paralisações e demais particularidades que irão ocorrer no sistema, inclusive definindo escalas de treinamento quando necessário;

V - receber, aprovar e detalhar (em sua esfera) as sugestões referentes a melhorias e correções do sistema;

VI - participar das contratações referentes a funcionalidades diretas do sistema ou ainda de outro que venha a substituí-lo;

VII - coordenar, elaborar e aprovar manuais e orientações de uso do sistema;

VIII - responder a questionamentos sobre a funcionalidade, regras ou ainda emitir certidões quanto à funcionalidade do sistema;

IX - homologar as novas funcionalidades e melhorias a serem implantadas no sistema, realizando ou coordenando testes com equipe para validação das regras aplicadas.

Art. 4º São competências da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - implementar melhorias técnicas no sistema sempre que necessário;

II - orientar o(a) gerente estratégico(a) do sistema quanto às definições técnicas e capacidade técnica e da STIC para desenvolver as solicitações;

III - monitorar o desempenho e a segurança do sistema comunicando ao(a) gerente estratégico(a) quanto a qualquer particularidade ocorrida nessas situações para ele(a) coordenar ações de correção e melhoria necessárias;

IV - dar suporte às correções e orientações técnicas do sistema emitindo relatório periódico para o(a) gerente quanto a estes atendimentos;

V - receber, avaliar e detalhar tecnicamente as sugestões referentes a melhorias e correções do sistema, encaminhando-as ao(à) gerente do sistema;

VI - dar suporte técnico às contratações envolvidas para funcionalidades do sistema;

VII - elaborar orientações técnicas quanto ao sistema;

VIII - dar suporte ao(à) gerente estratégico(a) quanto a informações necessárias para o desempenho de suas atividades;

IX - elaborar painel gerencial, se necessário, para o(a) gerente estratégico(a) quanto a informações necessárias para o mesmo;

X - realizar testes técnicos quanto a correções, melhorias e novas funcionalidades aplicadas nos sistemas.

Art. 5º O Anexo Único deste Ato contém a relação de todas proprietárias de sistemas e os respectivos sistemas sob sua gestão. Parágrafo único. Será proprietária de sistema aquela unidade que tem competência para propor as regras de trabalho sobre determinada matéria, salvo determinação expressa do(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Juiz(a) Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 7º Revoga-se o Ato n. 620/2021, de 20/07/2021.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO do ATO n. 120/2023

#### RELAÇÃO DE PROPRIETÁRIAS DE SISTEMAS E OS RESPECTIVOS SISTEMAS SOB SUA GESTÃO

SISTEMAS ESTRATÉGICOS		
SISTEMA	DESCRIÇÃO	PROPRIETÁRIA
CERTIDÃO ESTADUAL UNIFICADA - CEU	Sistema de emissão de certidão de distribuição negativa do Primeiro e Segundo Grau	CGJ
MÓDULO CEMv3	Sistema para levantamento de mandados expedidos/devolvidos e produtividade de oficiais de justiça	CGJ
MÓDULO GABINETE 1º GRAU	Sistema de apoio ao gabinete dos magistrados, integrado ao PJe. Nele é realizado todo o trabalho dos gabinetes utilizando novas funcionalidades e inteligência artificial	CGJ
MÓDULO DE SESSÃO	Sistema de apoio aos magistrados, integrado ao PJe. Nele é realizado todo o trabalho das sessões plenárias	GabPRE
PETICIONAMENTO INTELIGENTE (PE)	Sistema que facilita o envio dos Termos Circunstanciados para peticionamento de processo no PJe	CGJ
PJE 1º GRAU	Sistema de Processo Judicial Eletrônico	CGJ
PJE 2º GRAU	Sistema de Processo Judicial Eletrônico	SJ2G
SEI	Sistema Eletrônico de Informações	SUPORTESEI
SISTEMAS EXISTENTES NO PJRO		
SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DESENVOLVIDOS		
SISTEMA	DESCRIÇÃO	PROPRIETÁRIA
ACL ROBOTICS PROFESSIONAL	Agrupamento, análise e correlação de dados e informações na realização das atividades de Auditoria	AUDINT
ADOC	Sistema para consulta de documentos assinados	CGJ
AJUSTE PATRIMONIAL	Sistema com a finalidade de realizar a depreciação do patrimônio	SOF
ALVARÁ ELETRÔNICO	Serviço de emissão de alvará eletrônico, juntamente com o registro nos autos da decisão do gabinete	CGJ
ARQUIVO GERAL	Sistema de cadastro de processos baixados, e oriundos do SAP-PG, que também controla os processos que irão para a destruição	CGJ
ATERMAÇÃO	Sistema de elaboração e gerenciamento de termos de petição inicial	CGJ
BOLETO BANCÁRIO	Guia de Recolhimento de Custas (não-judiciais).	SOF
CÁLCULO DE DÍVIDAS JUDICIAIS	Sistema de cálculo para corrigir valores de acordo com a atualização monetária, juros, entre outros parâmetros	CGJ
CEIA	Sistema de emissão de autos de infração, autorização de viagem, termo de responsabilidade (Juizado da Infância e Juventude)	CGJ
CEM	Sistema de controle de mandados expedidos/devolvidos e produtividade de oficiais de justiça	CGJ
CEMv2	Sistema para levantamento das informações que constam nos sistemas e envio ao GMF, com as observações necessárias, e ainda, a abertura de Requisição de Mudança - RDM para as adequações no sistema	CGJ
CENDOC	Cadastro de livros, processo, peças do Acervo Histórico do TJ	CENDOC
CERTIDÃO ESTADUAL UNIFICADA	Sistema de emissão de certidão de distribuição negativa do Primeiro e Segundo Graus	CGJ
CHANCELER	Novo Sistema de controle dos Cartórios Extrajudiciais	CGJ
CINF	Central de informação, consulta informações processuais entre outras relacionadas	CGJ
CONSULTA PROCESSUAL 1º GRAU	Consulta processual WEB de 1º APPG	CGJ
CONSULTA PROCESSUAL 2º GRAU	Consulta processual WEB de 2º APSPG	SJ2G



CPTEC	Sistema de Cadastro de Peritos	Comissão CPTEC
CUSTAS	O sistema Controle de Custas Processuais consiste num recurso disponível ao usuário que possibilita o cálculo, emissão e controle, via internet, das guias de recolhimento para pagamento das custas, taxas e demais despesas dos processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	SOF
DESARQ	O sistema DESARQ foi concebido a fim de melhorar a prestação de serviço no que se refere à consulta e ao processo de desarquivamento dos processos físicos existentes no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, em Porto Velho	CGJ
DIA	Sistema para controle e gerenciamento de diárias	SA
e-DEMANDAS	Sistema para solicitação de bens de patrimônio	SA
EDITAIS E HASTAS PÚBLICAS	Sistema de cadastro e gerenciamento de editais e hastas públicas	CGJ
ESTOQUE	Sistema de Gestão de expedição e armazenagem de bens patrimoniais	SA
FLUX	Sistema que permite a gestão das notas de crédito e notas de empenho, etapas da execução da despesa, de forma independente do SIAFEM. Além disso, esse sistema permite o envio dessas informações ao SIAFEM eliminando o retrabalho	SOF
GESTÃO DE CONVÊNIOS	Sistema para gerenciamento de convênios (para o Portal da Transparência)	SA
INTEGRAÇÃO BANCÁRIA	Sistema que realiza a informação de movimento com relação à emissão e pagamento de boletos judiciais automaticamente nos sistemas do TJRO, na internet	SOF
INVENTÁRIO-APP	Sistema de coleta de dados para inventário anual	SA
INVENTÁRIO-WEB	Sistema de controle de inventário anual do PJRO	SA
JURADO VOLUNTÁRIO	Sistema de cadastro de jurados voluntários	CGJ
JURIS	Consulta de Jurisprudência	SJ2G
LAUDA PADRONIZADA	Modelo do BROffice para contagem de caracteres para cálculo de custas para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE)	SA
MÓDULO CEMv3	Sistema para levantamento de mandados expedidos/devolvidos e produtividade de oficiais de justiça	CGJ
MÓDULO GABINETE 1º GRAU	Sistema de apoio ao gabinete dos magistrados, integrado ao PJe. Nele é realizado todo o trabalho dos gabinetes utilizando novas funcionalidades e inteligência artificial	CGJ
MÓDULO DE SESSÃO	Sistema de apoio aos magistrados, integrado ao PJe. Nele é realizado todo o trabalho das sessões plenárias	GabPRE
NUGEP	Sistema de Gerenciamento de Precedentes	SJ2G
ORDEM CRONOLÓGICA	Sistema de controle de ordem cronológica de pagamentos	SOF
PETICIONAMENTO INTELIGENTE (PE)	Sistema que facilita o envio dos Termos Circunstanciados para peticionamento de processo no PJe	CGJ
PONTO ELETRÔNICO	Registro de ponto de entrada e saída de servidores(as)	SGP
PORTAL DO MAGISTRADO (LEGADO)	Portal de área restrita de informações individuais	DECOM
PORTAL DO SERVIDOR (LEGADO)	Portal de área restrita de informações individuais	SGP
PROTOCOLO JUDICIÁRIO	Sistema de protocolo e peticionamento do 1º e 2º graus	CGJ e SJ2G
PROTOS (LEGADO)	Sistema de Protocolo interno	SA
PUSH	Envio de notificação processual	STIC
RECOMPOR	É uma ferramenta para resguardar a memória das famílias originais de pessoas adotadas. Trata-se de um projeto inovador da Justiça Rondoniense que armazena os dados referentes aos processos de adoção. A intenção é proporcionar todas as informações necessárias às pessoas adotadas e interessadas em saber suas origens	CGJ
RH TRANSPARENTE	Transparência referente a bens de consumo, diárias, telefones, certidão	SGP
SAM	Sistema de gestão de materiais de consumo	SA
SAMWEB	Sistema de pedidos online de materiais de consumo	SA
SAP JR	Programa adaptado a partir do SAP-PG para atender a operação justiça rápida	CGJ
SAPPG	Sistema de Acompanhamento Processual de 1º Grau	CGJ
SAPSG	Sistema de Acompanhamento Processual de 2º Grau	SJ2G
SCCP	O sistema Controle de Custas Processuais consiste num recurso disponível ao usuário que possibilita o cálculo, emissão e controle, via internet, das guias de recolhimento para pagamento das custas, taxas e demais despesas, dos processos judiciais em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	SOF

SCL	Sistema de Controle de Licenças	STIC
SCR	Sistema de Controle de Relatórios	STIC
SDSG	Sistema Digital de Processos do 2º Grau	SJ2G
SGP	Sistema de Gestão de Pessoas	SGP
SIAC	Sistema de Controle de Arrecadação de Custas do PJRO	SOF
SIC	Sistema de Informação Cidadão	Ouvi
SIGA ORÇAMENTO	Sistema de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça - Módulo de Execução Orçamentária	SOF
SIGA PLANEJAMENTO	Sistema de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça - Módulo Planejamento	GGOV
SIGA PATRIMÔNIO	Sistema de Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça - Módulo Patrimônio	SA
SIGEXTRA	Sistema de controle dos Cartórios Extrajudiciais	CGJ
SIRH	Sistema de RH - Servidores(as)	SGP
SIRHMAG	Sistema de RH - Magistrados(as)	DECOM
SIRHWEB e SIRHMAGWEB	Consulta web das informações de folha de pagamento de Servidores(as) e Magistrados(as)	SGP DECOM
SISDEJUD	Sistema de Depósitos Judiciais que visa a emissão de boleto bancário, vinculado a processo judicial ativo, por meio da troca de dados entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, provenientes dos sistemas judiciais, e com retorno automático das informações dos depósitos judiciais processados pela Caixa Econômica Federal	SOF
SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS	Sistema de Digitalização de Processos, que traz como inovação em princípio o OCR – Optical Character Recognition–Reconhecimento Óptico de Caracteres, tecnologia que permite converter tipos diferentes de documentos, como papéis escaneados, arquivos em PDF e imagens capturadas com câmera digital em dados pesquisáveis e editáveis	CGJ e SJ2G
SISUNI	Sistema para Unificação de Partes do Processo: Quando identificado duplicidade no cadastro de partes, é solicitado pela Corregedoria, por meio do sistema SEI, a unificação das partes	CGJ
SNA	O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento foi idealizado tendo em mente a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente	CGJ
TJRO TRANSPARENTE	Informações referentes à Transparência do PJRO: relatório de contratos; segurança institucional, patrimônio, ordem cronológica, entre outras	CPGSE
VOTO ELETRÔNICO	Sistema para uso de voto eletrônico no Pleno do TJRO	SJ2G
SISTEMAS DE INFORMAÇÕES SUPORTADOS/ADQUIRIDOS		
SISTEMA	DESCRIÇÃO	PROPRIETÁRIA
AUDITAR	Gestão de Auditoria e Controle Interno	Audint
EGESP: DESKTOP	Sistema de Gestão de Pessoas	SGP
EGESP: WEB	Sistema de Gestão de Pessoas	SGP
IP3-MIGRAÇÃO PROJUDI	Ferramenta desenvolvida pela equipe do TJMT, em colaboração com o TJMG e CNJ. A iniciativa faz parte do plano de expansão do PJe, que prevê o encerramento das atividades do sistema PROJUDI, migrando os processos para PJe	CGJ
OUIDOR	Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão	Ouvi
PJE 1º GRAU	Sistema de Processo Judicial Eletrônico	CGJ
PJE 2º GRAU	Sistema de Processo Judicial Eletrônico	SJ2G
POR AQUI	Sistema de gerência e controle de serviços	STIC
PROJUDI	Sistema de Processos Judiciais Digitais dos Juizados	CGJ
SAPRE	O Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) é uma ferramenta que contribui para maior celeridade na prestação jurisdicional e na liquidação dos precatórios	Cogesp
SEI	Sistema Eletrônico de Informações	SUPORTESEI



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/02/2023, às 09:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3145536e e o código CRC 3EEE4FC6.

Ato Nº 170/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional em Sessão realizada por videoconferência, em 10 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO o constante no processo eletrônico SEI n. 0002471- 66.2017.8.22.8000,

**R E S O L V E:**

DIVULGAR a Lista de Antiquidade dos Magistrados do Estado de Rondônia, apurada até 31 de dezembro de 2022, nos termos do artigo 164, parágrafo único, do Regimento Interno deste Poder, a saber:

**DESEMBARGADORES**

Nº	Nome Magistrado	Comarca/Vara	Tempo
1	1010298 - Roosevelt Queiroz Costa	2ª Câmara Especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 22 Anos e 22 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 14 Anos, 6 Meses e 10 Dias</li> <li>• Carreira: 40 Anos, 5 Meses e 19 Dias</li> </ul>
2	1011723 - Rowilson Teixeira	1ª Câmara Cível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 21 Anos, 4 Meses e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 4 Meses e 26 Dias</li> </ul>
3	1010409 - Sansão Batista Saldanha	1ª Câmara Cível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 19 Anos, 9 Meses e 7 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 Anos, 9 Meses e 28 Dias</li> <li>• Carreira: 37 Anos, 11 Meses e 20 Dias</li> </ul>
4	1010590 - Paulo Kiyochi Mori	2ª Câmara Cível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 1 Mês e 18 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 13 Anos, 1 Mês e 3 Dias</li> <li>• Carreira: 36 Anos, 1 Mês e 13 Dias</li> </ul>
5	1010832 - Marcos Alaor Diniz Grangeia	2ª Câmara Cível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 1 Mês e 18 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 Anos, 6 Meses e 9 Dias</li> <li>• Carreira: 32 Anos, 10 Meses e 8 Dias</li> </ul>
6	1012150 - Miguel Monico Neto	2ª Câmara Especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos e 10 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 17 Anos e 10 Dias</li> </ul>
7	1010620 - Raduan Miguel Filho	1ª Câmara Cível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 12 Anos, 2 Meses e 21 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 17 Anos, 3 Meses e 21 Dias</li> <li>• Carreira: 35 Anos, 1 Mês e 4 Dias</li> </ul>
8	1010840 - Alexandre Miguel	2ª Câmara Cível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 12 Anos, 2 Meses e 21 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 14 Anos, 10 Meses e 5 Dias</li> <li>• Carreira: 32 Anos, 10 Meses e 8 Dias</li> </ul>
9	1010727 - Daniel Ribeiro Lagos	1ª Câmara Especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 9 Meses e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 16 Anos, 10 Meses e 17 Dias</li> <li>• Carreira: 35 Anos, 1 Mês e 4 Dias</li> </ul>
10	1012428 - Gilberto Barbosa Batista dos Santos	1ª Câmara Especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 1 Mês e 14 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 11 Anos, 1 Mês e 14 Dias</li> </ul>
11	1012460 - Isaias Fonseca Moraes	2ª Câmara Cível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 10 Anos e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 10 Anos e 24 Dias</li> </ul>
12	1010930 - Valdeci Castellar Citon	1ª Câmara Criminal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 1 Mês e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 17 Anos, 9 Meses</li> <li>• Carreira: 31 Anos, 2 Meses e 23 Dias</li> </ul>
13	1012681 - Hiram Souza Marques	2ª Câmara Especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 8 Anos, 8 Meses e 13 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 8 Anos, 8 Meses e 13 Dias</li> </ul>
14	1010794 - Jose Jorge Ribeiro da Luz	2ª Câmara Criminal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 6 Anos, 2 Meses e 10 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 22 Anos, 3 Meses e 1 Dia</li> <li>• Carreira: 32 Anos, 10 Meses e 8 Dias</li> </ul>
15	1010980 - Jose Antônio Robles	1ª Câmara Criminal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 3 Anos, 6 Meses e 22 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 21 Anos, 9 Meses e 11 Dias</li> <li>• Carreira: 30 Anos, 4 Meses e 9 Dias</li> </ul>
16	1010751 - Osny Claro de Oliveira Junior	1ª Câmara Criminal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 2 Anos, 6 Meses e 6 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 24 Anos, 4 Meses e 25 Dias</li> <li>• Carreira: 32 Anos, 10 Meses e 8 Dias</li> </ul>
17	1010778 - José Torres Ferreira	2ª Câmara Cível	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 2 Meses e 15 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 25 Anos, 2 Meses e 6 Dias</li> <li>• Carreira: 32 Anos, 10 Meses e 8 Dias</li> </ul>
18	1010999 - Álvaro Kalix Ferro	2ª Câmara Criminal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 2 Meses e 15 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 20 Anos, 1 Mês e 20 Dias</li> <li>• Carreira: 30 Anos, 4 Meses e 9 Dias</li> </ul>
19	1010891 - Jorge Luiz dos Santos Leal	1ª Câmara Criminal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 24 Anos, 7 Meses e 19 Dias</li> <li>• Carreira: 31 Anos, 2 Meses e 23 Dias</li> </ul>
20	1010883 - Glodner Luiz Pauletto	1ª Câmara Especial	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 21 Anos e 5 Dias</li> <li>• Carreira: 31 Anos, 2 Meses e 23 Dias</li> </ul>

21	1011014 - Francisco Borges Ferreira Neto	2ª Câmara Criminal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 6 meses e 14 dias</li> <li>• Entrância Anterior: 24 Anos, 3 Meses e 21 Dias</li> <li>• Carreira: 30 Anos, 4 Meses e 9 Dias</li> </ul>
----	--	--------------------	---

## JUÍZES DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA

Nº	Nome Magistrado	Comarca/Vara	Tempo
1	1010867 - Aldemir de Oliveira	3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 25 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 3 Anos, 5 Meses e 12 Dias</li> <li>• Carreira: 31 Anos, 2 Meses e 23 Dias</li> </ul>
2	1011030 - Adolfo Theodoro Naujorks Neto	4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 24 Anos, 2 Meses e 3 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 3 Anos, 4 Meses e 14 Dias</li> <li>• Carreira: 29 Anos e 5 Meses</li> </ul>
3	1011022 - Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral	2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 21 Anos, 9 Meses</li> <li>• Entrância Anterior: 5 Anos, 11 Meses e 21 Dias</li> <li>• Carreira: 30 Anos, 4 Meses e 9 Dias</li> </ul>
4	1011200 - Ilisir Bueno Rodrigues	7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 21 Anos, 8 Meses e 25 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 4 Anos e 4 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
5	1011219 - João Adalberto Castro Alves	2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 20 Anos, 9 Meses e 23 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 4 Anos, 10 Meses e 25 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
6	1011049 - João Luiz Rolim Sampaio	1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 20 Anos, 3 Meses e 20 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 6 Meses e 22 Dias</li> <li>• Carreira: 29 Anos e 5 Meses</li> </ul>
7	1011073 - Tânia Mara Guirro	1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 19 Anos, 11 Meses e 7 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 4 Meses e 24 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
8	1011227 - Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa	2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 18 Anos, 11 Meses e 8 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Anos, 8 Meses e 28 Dias</li> <li>• Carreira: 27 Anos, 3 Meses e 1 Dia</li> </ul>
9	1011189 - Ênio Salvador Vaz	2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 18 Anos, 2 Meses e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 8 Anos e 3 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
10	1011243 - Sérgio William Domingues Teixeira	Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho - VEPAMA	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 8 Meses e 29 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 6 Meses e 13 Dias</li> <li>• Carreira: 27 Anos, 3 Meses e 1 Dia</li> </ul>
11	1011278 - Guilherme Ribeiro Baldan	4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 8 Meses e 21 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos e 9 Dias</li> <li>• Carreira: 27 Anos, 3 Meses e 1 Dia</li> </ul>
12	1011235 - Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza	8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 5 Meses e 10 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 11 Meses e 24 Dias</li> <li>• Carreira: 27 Anos, 3 Meses e 1 Dia</li> </ul>
13	1011154 - Roberto Gil de Oliveira	1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 16 Anos, 4 Meses e 3 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos, 4 Meses e 15 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
14	1011308 - Inês Moreira da Costa	1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 16 Anos, 4 Meses e 3 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 10 Meses e 6 Dias</li> <li>• Carreira: 25 Anos, 11 Meses e 8 Dias</li> </ul>
15	1011251 - Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres	2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 16 Anos, 2 Meses</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Anos</li> <li>• Carreira: 27 Anos, 3 Meses e 1 Dia</li> </ul>
16	1011413 - Jose Gonçalves da Silva Filho	2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 15 Anos, 3 Meses e 16 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 4 Meses e 16 Dias</li> <li>• Carreira: 25 Anos, 3 Meses e 15 Dias</li> </ul>
17	1011103 - Valdecir Ramos de Souza	1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 14 Anos, 1 Mês e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 13 Anos e 16 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
18	1011162 - Edewaldo Fantini Junior	2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 14 Anos, 1 Mês e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 12 Anos, 3 Meses e 5 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
19	1011170 - Silvio Viana	4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 14 Anos, 1 Mês e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 12 Anos, 1 Mês e 5 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
20	1011197 - Marcos Alberto Oldakowski	5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 14 Anos, 1 Mês e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 Anos, 7 Meses e 25 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
21	1011260 - Rinaldo Forti da Silva	9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 14 Anos, 1 Mês e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 Anos e 19 Dias</li> <li>• Carreira: 27 Anos, 3 Meses e 1 Dia</li> </ul>
22	1011316 - Duília Sgrott Reis	10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 14 Anos, 1 Mês e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos e 10 Dias</li> <li>• Carreira: 25 Anos, 11 Meses e 8 Dias</li> </ul>

23	1011499 - Edvino Preczevski	2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 14 Anos, 1 Mês e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 5 Anos, 8 Meses e 7 Dias</li> <li>• Carreira: 23 Anos, 9 Meses e 3 Dias</li> </ul>
24	1011502 - Marcelo Tramontini	Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 14 Anos, 1 Mês e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 5 Anos, 7 Meses e 25 Dias</li> <li>• Carreira: 23 Anos, 9 Meses e 3 Dias</li> </ul>
25	1011464 - Dalmo Antonio de Castro Bezerra	5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 13 Anos, 9 Meses e 15 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Anos, 4 Meses e 27 Dias</li> <li>• Carreira: 25 Anos, 3 Meses e 15 Dias</li> </ul>
26	1011294 - Fabiano Pegoraro Franco	4ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 13 Anos, 8 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos e 6 Meses</li> <li>• Carreira: 25 Anos, 11 Meses e 8 Dias</li> </ul>
27	1011340 - Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro	3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 13 Anos, 2 Meses e 23 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Anos, 6 Meses e 5 Dias</li> <li>• Carreira: 25 Anos e 2 Dias</li> </ul>
28	1011359 - Carlos Augusto Teles de Negreiros	Vara da Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 7 Meses e 29 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos, 5 Meses e 9 Dias</li> <li>• Carreira: 25 Anos, 11 Meses e 8 Dias</li> </ul>
29	1011529 - Euma Mendonça Tourinho	Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 7 Meses e 29 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 8 Anos e 8 Dias</li> <li>• Carreira: 23 Anos, 9 Meses e 3 Dias</li> </ul>
30	1011430 - Johnny Gustavo Clemes	Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 7 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos, 1 Mês e 25 Dias</li> <li>• Carreira: 25 Anos, 3 Meses e 15 Dias</li> </ul>
31	1011561 - Franklin Vieira dos Santos	3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 7 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 4 Meses e 8 Dias</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 11 Meses e 5 Dias</li> </ul>
32	1011570 - Oscar Francisco Alves Junior	3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 7 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 4 Meses e 8 Dias</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 11 Meses e 5 Dias</li> </ul>
33	1011618 - Silvana Maria de Freitas	3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 7 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Anos, 7 Meses e 17 Dias</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 11 Meses e 5 Dias</li> </ul>
34	1011600 - Arlen Jose Silva de Souza	4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 7 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Anos, 1 Mês e 29 Dias</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 11 Meses e 5 Dias</li> </ul>
35	1011758 - Acir Teixeira Grécia	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 5 Meses e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Anos, 2 Meses e 11 Dias</li> <li>• Carreira: 19 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
36	1011812 - José Augusto Alves Martins	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 10 Anos, 4 Meses e 21 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 3 Meses e 2 Dias</li> <li>• Carreira: 19 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
37	1011642 - Áureo Virgílio Queiroz	1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 10 Anos, 4 Meses e 21 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 2 Meses e 25 Dias</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 11 Meses e 5 Dias</li> </ul>
38	1011448 - Fabíola Cristina Inocêncio	1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 10 Anos e 15 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 Anos, 1 Mês e 7 Dias</li> <li>• Carreira: 25 Anos, 3 Meses e 15 Dias</li> </ul>
39	1011820 - Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara	1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 5 Meses e 28 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Anos, 5 Meses e 11 Dias</li> <li>• Carreira: 19 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
40	1011936 - Danilo Augusto Kanthack Paccini	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 5 Meses e 28 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 5 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> <li>• Carreira: 18 Anos, 3 Meses e 27 Dias</li> </ul>
41	1011944 - Cristiano Gomes Mazzini	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 8 Anos, 7 Meses e 23 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Anos, 3 Meses e 11 Dias</li> <li>• Carreira: 18 Anos, 3 Meses e 27 Dias</li> </ul>
42	1011537 - Maximiliano Darcy David Deitos	1º Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 7 Anos, 7 Meses e 6 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 Anos, 4 Meses e 3 Dias</li> <li>• Carreira: 23 Anos, 9 Meses e 3 Dias</li> </ul>
43	1011952 - Juliana Paula Silva da Costa Brandão	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 7 Anos e 13 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
44	1011634 - Haruo Mizusaki	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 5 Anos, 6 Meses e 7 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 12 Anos, 2 Meses e 15 Dias</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 11 Meses e 5 Dias</li> </ul>
45	1011960 - Bruno Sérgio de Menezes Darwich	Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - VEP	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 5 Anos, 4 Meses e 14 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 8 Anos, 3 Meses e 26 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
46	1011995 - Audarzean Santana da Silva	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 5 Anos, 4 Meses e 14 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 8 Anos, 3 Meses e 26 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>

57	1012002 - Flávio Henrique de Melo	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 5 Anos, 3 Meses e 16 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 8 Anos, 2 Meses e 9 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
48	1012010 - Wanderley Jose Cardoso	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 3 Anos, 6 Meses e 5 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Anos, 10 Meses e 24 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
49	1011774 - José Antônio Barretto	1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 2 Anos, 11 Meses e 10 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 12 Anos, 10 Meses e 23 Dias</li> <li>• Carreira: 19 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
50	1012029 - Valdirene Alves da Fonseca Clementele	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 2 Anos, 11 Meses e 10 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos, 6 Meses e 20 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
51	1012045 - Márcia Regina Gomes Serafim	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 2 Anos, 11 Meses e 10 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos, 5 Meses e 19 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
52	1012061 - Elisângela Nogueira	6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 10 Meses e 6 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos, 8 Meses e 9 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
53	1012070 - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins	3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 10 Meses e 6 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Anos, 7 Meses e 26 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
54	1012258 - Karina Miguel Sobral	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 6 Meses e 14 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Anos, 11 Meses e 18 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
55	1012037 - Leonardo Leite Mattos e Souza	2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 3 Meses e 3 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 Anos, 3 Meses e 7 dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
56	1011855 - Márcia Cristina Rodrigues Masioli	1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Meses e 20 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 12 Anos, 10 Meses e 25 Dias</li> <li>• Carreira: 18 Anos, 3 Meses e 27 Dias</li> </ul>
57	1012118 - Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida	1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Meses e 20 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Anos, 7 Meses e 14 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
58	1012266 - Paulo José do Nascimento Fabrício	2ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 2 Meses e 2 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 anos, 2 Meses e 27 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
59	1012088 - Roberta Cristina Garcia Macedo	1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 19 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 11 Anos, 3 Meses e 9 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
60	1012380 - Leonardo Meira Couto	Comarca de Porto Velho	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 19 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Anos, 5 Meses e 21 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>

## JUÍZES DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA

Nº	Nome Magistrado	Comarca/Vara	Tempo
1	1010956 - Glauco Antônio Alves	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 28 Anos, 9 Meses e 15 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 6 Meses e 14 Dias</li> <li>• Carreira: 30 Anos, 4 Meses e 9 Dias</li> </ul>
2	1011480 - Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 20 Anos, 1 Mês e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano e 3 Dias</li> <li>• Carreira: 23 Anos, 9 Meses e 3 Dias</li> </ul>
3	1011545 - Wilson Soares Gama	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 19 Anos, 3 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Meses e 23 Dias</li> <li>• Carreira: 23 Anos, 9 Meses e 3 Dias</li> </ul>
4	1011081 - Mário Jose Milani e Silva	4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 18 Anos, 3 Meses e 2 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Anos, 6 Meses e 16 Dias</li> <li>• Carreira: 28 Anos e 10 Meses</li> </ul>
5	1011626 - Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 8 Meses e 29 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 2 Meses e 10 Dias</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 11 Meses e 5 Dias</li> </ul>
6	1011790 - Christian Carla de Almeida Freitas	4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 8 Meses e 6 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 5 Meses e 26 Dias</li> <li>• Carreira: 19 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
7	1011766 - Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz	1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 4 Meses e 21 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 10 Meses e 4 Dias</li> <li>• Carreira: 19 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
8	1011804 - Liliane Pegoraro Bilharva	1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 17 Anos, 1 Mês e 13 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Meses e 9 Dias</li> <li>• Carreira: 19 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
9	1011863 - Andresson Cavalcante Fecury	1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 15 Anos, 7 Meses e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 11 Meses e 29 Dias</li> <li>• Carreira: 18 Anos, 3 Meses e 27 Dias</li> </ul>

10	1011910 - Emy Karla Yamamoto	1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 13 Anos, 8 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 2 Anos, 1 Mês e 3 Dias</li> <li>• Carreira: 18 Anos, 3 Meses e 27 Dias</li> </ul>
11	1011979 - Jeferson Cristi Tessila de Melo	2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 13 Anos, 5 Meses e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 11 Meses e 3 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
12	1012053 - Elson Pereira de Oliveira Bastos	3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 9 Meses e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 5 Meses e 7 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
13	1011553 - Carlos Roberto Rosa Burck	Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 7 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 8 Anos, 6 Meses e 15 Dias</li> <li>• Carreira: 23 Anos, 9 Meses e 3 Dias</li> </ul>
14	1011588 - Leonel Pereira da Rocha	1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 5 Meses e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 7 Anos, 10 Meses e 17 Dias</li> <li>• Carreira: 21 Anos, 11 Meses e 5 Dias</li> </ul>
15	1011987 - Anita Magdelaine Perez Belem	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cacoal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 5 Meses e 26 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 3 Anos, 2 Meses e 29 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
16	1012096 - Ivens dos Reis Fernandes	2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 11 Anos, 4 Meses e 28 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 10 Meses e 5 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
17	1012126 - Marcus Vinicius dos Santos de Oliveira	3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 10 Anos e 15 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 2 Anos, 5 Meses e 8 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
18	1012274 - Alex Balmant	4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 9 Meses e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 7 Meses e 10 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
19	1012339 - Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes	2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 9 Meses e 24 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 6 Meses e 9 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
20	1012100 - Adriano Lima Toldo	2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 5 Meses e 25 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 3 Anos, 9 Meses e 8 Dias</li> <li>• Carreira: 17 Anos, 8 Meses e 11 Dias</li> </ul>
21	1012320 - Luis Marcelo Batista da Silva	1ª Vara Cível da Comarca de Jaru	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 4 Meses e 22 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 10 Meses e 13 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
22	1012290 - Eli da Costa Junior	3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 2 Meses e 7 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 2 Anos, 2 Meses e 22 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
23	1012304 - Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos	2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Anos, 2 Meses e 7 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 2 Anos e 19 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
24	1012355 - Rogério Montai de Lima	1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 8 Anos, 5 Meses e 20 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Meses e 21 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
25	1012363 - Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti	2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 8 Anos, 5 Meses e 20 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Meses e 21 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
26	1012347 - Cláudia Vieira Maciel de Sousa	Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 7 Anos, 11 Meses e 10 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 3 Anos, 4 Meses e 23 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
27	1012282 - João Valério Silva Neto	2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 7 Anos, 4 Meses e 19 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 3 Anos, 10 Meses e 12 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
28	1012568 - Jaires Taves Barreto	2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 6 Anos, 6 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 3 Meses e 19 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
29	1012398 - Kelma Vilela de Oliveira	2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 5 Anos, 2 Meses e 16 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 3 Anos, 5 Meses e 8 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
30	1012495 - Hedy Carlos Soares	1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 5 Anos, 2 Meses e 16 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 2 Anos, 7 Meses e 12 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
31	1012312 - Elisângela Frota Araujo Reis	2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 3 Anos, 8 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 5 Anos, 7 Meses e 10 Dias</li> <li>• Carreira: 14 Anos, 5 Meses e 6 Dias</li> </ul>
32	1012479 - Alencar das Neves Brilhante	Vara Criminal da Comarca de Jaru	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 3 Anos, 8 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 4 Anos, 11 Meses e 28 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
33	1012533 - Ligiane Zigiotta Bender	2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 3 Anos, 8 Meses e 1 Dia</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 3 Meses e 29 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
34	1012487 - Larissa Pinho de Alencar Lima	1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 3 Anos, 1 Mês e 12 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 4 Anos, 8 Meses e 16 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>

35	1012576 - Maxulene de Sousa Freitas	2ª Vara Cível da Comarca de Jarú	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 3 Anos, 1 Mês e 12 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 10 Meses e 18 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
36	1012584 - Artur Augusto Leite Junior	1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 3 Anos, 1 Mês e 12 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 10 Meses e 18 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
37	1012622 - Simone de Melo	1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 2 Anos, 4 Meses e 7 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 2 Anos, 7 Meses e 23 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos e 9 Meses</li> </ul>
38	1012592 - Muhammad Hijazi Zaglout	Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 2 Anos, 4 Meses e 7 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 1 Mês e 26 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
39	1012665 - Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro	2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 10 Meses e 6 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 3 Meses e 22 Dias</li> <li>• Carreira: 8 Anos, 9 Meses e 8 Dias</li> </ul>
40	1012690 - Lucas Niero Flores	1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1, ano, 10 Meses e 6 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano, 1 Mês e 5 Dias</li> <li>• Carreira: 7 Anos, 11 Meses e 26 Dias</li> </ul>
41	1012711 - Luciane Sanches	2ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 4 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 4 Meses e 14 Dias</li> <li>• Carreira: 7 Anos, 11 Meses e 26 Dias</li> </ul>
42	1012606 - Fabrício Amorim de Menezes	1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 1 Mês e 8 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 2 Anos e 15 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
43	1012789 - Pedro Sillas Carvalho	2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 9 Meses e 20 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 9 Meses e 4 Dias</li> <li>• Carreira: 6 Anos, 8 Meses e 22 Dias</li> </ul>
44	1012550 - Márcia Adriana Araújo Freitas	1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 7 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 2 Anos, 4 Meses e 2 Dias</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
45	1012827 - Miria do Nascimento de Souza	1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 19 Dias</li> <li>• Entrância Anterior: 1 Ano e 20 Dias</li> <li>• Carreira: 6 Anos, 8 Meses e 22 Dias</li> </ul>

## JUÍZES DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA

Nº	Nome Magistrado	Comarca/Vara	Tempo
1	1012509 - Denise Pipino Figueiredo	Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 7 Ano, 9 Meses e 27 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
2	1012703 - Marisa de Almeida	Vara Única da Comarca de Presidente Médici	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 2 Anos, 11 Meses e 10 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 7 Anos, 11 Meses e 26 Dias</li> </ul>
3	1012614 - Ane Bruinjé	Vara Única da Comarca de Santa Luzia d'Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 8 Meses e 22 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 9 Anos, 10 Meses e 15 Dias</li> </ul>
4	1012770 - Katyane Viana Lima Meira	Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 6 Meses e 18 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 6 Anos, 8 Meses e 22 Dias</li> </ul>
5	1012797 - José de Oliveira Barros Filho	1º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 1 Ano, 2 Meses e 18 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 6 Anos, 8 Meses e 22 Dias</li> </ul>
6	1012657 - Gleucival Zeed Estevão	2º Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho d'Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 7 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 8 Anos, 9 Meses e 8 Dias</li> </ul>
7	1012819 - Fábio Batista da Silva	Vara Única da Comarca de Costa Marques	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 7 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 6 Anos, 8 Meses e 22 Dias</li> </ul>
8	1012800 - Luis Delfino Cesar Junior	Vara Única da Comarca de Alvorada d'Oeste	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Entrância: 4 Meses e 9 Dias</li> <li>• Entrância Anterior:</li> <li>• Carreira: 6 Anos, 8 Meses e 22 Dias</li> </ul>

Fonte: Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - eGesp

Data do levantamento de dados: 31/12/2022

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/02/2023, às 09:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3167366e e o código CRC 052AD579.



Ato Nº 177/2023

Dispõe sobre a adequação do quadro de pessoal da Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que autoriza o Poder Judiciário a transformar, sem aumento da despesa, os cargos efetivos e os cargos em comissão de seu Quadro de Pessoal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução n. 132/2020-TJRO, que autoriza o Presidente a editar atos para, sem aumento de despesa, renomear e remanejar cargos comissionados, efetivos e funções gratificadas das unidades subordinadas à Presidência;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0015044-63.2022.8.22.8000,

#### RESOLVE:

Art. 1º Adequar parcialmente o quadro de pessoal da Auditoria Interna do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos deste Ato.

Art. 2º Fica renomeado 1 (um) cargo de Analista Judiciário(a) - Matemático(a), da Auditoria de Pessoal e Contratação (Audipec/Audit), para Analista Judiciário(a) - Administrador(a).

Art. 3º Fica remanejado do Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas (GabSGP) 1 (um) cargo de Analista Judiciário(a), sem especialidade, para a Auditoria de Gestão (Audiges/Audint), renomeando-o para Analista Judiciário(a) - Economista.

Art. 4º Compete à Coordenadoria de Modernização Institucional (CMI/GGOV) a atualização do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com as alterações dispostas neste Ato.

Art. 5º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 14/02/2023, às 10:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/02/2023, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3170133e o código CRC 66A514A7.

### ATO CONJUNTO

Ato Conjunto n. 4/2023-PR-CGJ

Dispõe sobre a observância das Resoluções 354/2020 e 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na prática de atos judiciais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais contidas no inciso XIII, do art. 136 e no inciso XVIII, do art. 139,

CONSIDERANDO as competências do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) previstas no art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as disposições contidas nas Resoluções n. 354/2020 e 481/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO o disposto no art. 193 c/c art. 236, § 3º do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º, 185 e 222, § 3º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0017374-33.2022.8.22.8000;

#### RESOLVEM:

Art. 1º Determinar que a realização de audiências, atos judiciais ou administrativos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, deverá observar as Resoluções 354/2020 e 481/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 2º Todas as atividades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia serão prestadas mediante o trabalho presencial nas suas dependências e dentro do horário forense, excetuadas aquelas que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, são desempenhadas externamente às dependências do órgão, ou por autorização da Presidência, observado neste último caso as disposições da Resolução n. 227/2016 do CNJ.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as hipóteses previstas no Ato Conjunto n. 14/2022-PR-CGJ (juízo 100% digital), no Provimento n. 1/2023-CGJ (audiência de custódia) e no Ato n. 148/2023-PR (sessões do Tribunal de Justiça), que deverão ser mantidas na forma de suas respectivas normativas.

Art. 3º Os magistrados deverão observar o disposto no inciso VII, do art. 93 da Constituição Federal, e inciso V, art. 35 da Lei Complementar n. 35 (LOMAN), salvo as autorizações concedidas pelo Tribunal.

Parágrafo único. As hipóteses de trabalho, que determinam ao magistrado comparecer presencialmente à sua unidade ao menos três dias úteis na semana, prevista no PCA n. 0002260-11.2022.2.00.0000 – CNJ, terão regulamentação própria.

Art. 4º Fica revogado o Ato Conjunto n. 10/2022-PR-CGJ.

Art. 5º Este Ato Conjunto entrará em vigor na data publicação, ressalvados os atos judiciais ou administrativos já designados, para os próximos quarenta dias.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/02/2023, às 13:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 14/02/2023, às 13:58 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3181079e o código CRC 7C7E198A.

## DECISÃO

PROCESSO	0017400-31.2022.8.22.8000
INTERESSADO(A)	Departamento do Conselho da Magistratura
ASSUNTO	Data da Posse

Decisão Nº 648 / 2023 - DECOM/COMAG/TJRO

Vistos.

Em decorrência da decisão 634 (3176251), e do ato 190 (3177365) e, para que não haja prejuízo à candidata, em face a programação da Emeron, que iniciou o curso de formação inicial em 13/02/2023 - Projeto Pedagógico Formação Inicial (3127197), determino que a posse da candidata BRENDA AGUIAR VASCONCELOS ocorra no gabinete da Presidência, na data de 22 de fevereiro de 2023, às 16h.

Promova-se a convocação pertinente.

Dê-se ciência à candidata.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/02/2023, às 09:03 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3177815e o código CRC 3C7985BF.

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

### ATOS

Ato Nº 20/2023

O Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 3º, § 1º, 2º, 3º do Ato n. 24/2022 de 12 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º e § 3º do Art. 3º do Ato n. 024/2022 (2547031) que delega competências do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Gestão do Biênio 2022/2023;

CONSIDERANDO o disposto no Relatório 3 (3173540), constante do SEI n. 0000041-68.2023.8.22.8700;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 12.127,92 (doze mil cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), de acordo com o detalhamento do anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

### ANEXO I

#### U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS

#### AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.061.2073.2451- MANTER AS ATIVIDADES DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	1759008001	33.90.30	12.127,92	-
		33.90.40	-	12.127,92
<b>TOTAL</b>			<b>12.127,92</b>	<b>12.127,92</b>



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 14/02/2023, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3173757e e o código CRC 6B9B4009.

Ato Nº 21/2023

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 174/2020-PR, publicada no DJE n. 234 de 16/12/2020;

Considerando o que consta no art. 4º da Resolução n. 0020/2014-PR, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, Resolução n. 012/2018-PR e Resolução n. 260/2022-TJRO;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando a Decisão 18 (3134088), constante no processo SEI n. 0001691-87.2022.8.22.8700 e o Despacho CGJ 905 (3164419) - SEI n. 0000024-62.2023.8.22.8011;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000249-52.2023.8.22.8700.

R E S O L V E:

I - CONCEDER quatro diárias e meia e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI ao Juiz LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, titular da Vara Única da Comarca de Alvorada D'Oeste/RO, em virtude do deslocamento para participar do evento "Oficina Pedagógica do Curso de Especialização Lato Sensu em Direito para a Carreira da Magistratura - Turma 2", no período de 27 de fevereiro a 1º de março de 2023, na cidade de Porto Velho/RO, com saída no dia 26/02/2023 e retorno no dia 02/03/2023.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 14/02/2023, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3176030e o código CRC C00830C0.

Ato Nº 22/2023

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 174/2020-PR, publicada no DJE n. 234 de 16/12/2020;

Considerando o que consta no art. 4º da Resolução n. 0020/2014-PR, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR e Resolução n. 012/2018-PR;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018;

Considerando a Decisão 56 (3169351) e o Despacho 12648 (3170838), constantes no processo SEI n. 0014437-84.2021.8.22.8000;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000272-95.2023.8.22.8700.

**R E S O L V E:**

I - CONCEDER duas diárias e meia, bem como passagens aéreas, ao Desembargador ALEXANDRE MIGUEL, membro da 2ª Câmara Cível, em virtude do deslocamento para participar do evento "Módulo Nacional da Formação Inicial de Magistrados(as)", no dia 27 de fevereiro de 2023, na cidade de Brasília/DF, sendo o período de deslocamento de 26/02/2023 a 28/02/2023.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da Instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RADUAN MIGUEL FILHO, Diretor (a) da Emeron, em 14/02/2023, às 11:52 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3176666e o código CRC 2B06FD00.

**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU****TRIBUNAL PLENO****ABERTURA DE VISTA**

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0803022-15.2021.8.22.0000

Recorrente/Embargante/Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Luciano José da Silva (OAB/RO 5.013) e Geancleio dos Anjos Silva (OAB/RO 12.398)

Recorrido/Embargado/Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procuradores: Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670) e Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5.633)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuída por sorteio em 12.04.2021

Opostos em 05.10.2022

Interposto em 13.02.2023

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13.9.2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1.030, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Bel.ª Denise Pereira Rodrigues

Assistente Judiciária do Pleno da CPE2G

**1ª CÂMARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7006068-90.2021.8.22.0010 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7006068-90.2021.8.22.0010 - ROLIM DE MOURA / 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): RAQUEL GRECIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

RECORRIDA: L. L. T. DE M. REPRESENTADA POR R. L. T. DE M.

ADVOGADO(A): JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE – RO4205

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 13/02/2023

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7018109-84.2019.8.22.0002 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7018109-84.2019.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

ADVOGADO(A): MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SIQUEIRA – RO5497

ADVOGADO(A): ARLINDO FRARE NETO – RO3811

AGRAVADO: OZIEL DIAS QUIMAS

ADVOGADO(A): NATALÍCIO LOPES DA COSTA – RO4814

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 13/02//2023

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.042, § 3º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a resposta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0802597-51.2022.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7046309-70.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO / 9ª VARA CÍVEL

RECORRENTES: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRA

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RECORRIDOS: RICARDO RIBEIRO E OUTRA

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7005178-91.2015.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7005178-91.2015.8.22.0001 – PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: SEBASTIÃO AUGUSTO DE SOUZA

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

RECORRIDO: ORIOVALDO DOS SANTOS MOTA

ADVOGADO(A): JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA – RO2213

ADVOGADO(A): FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA – RO1959

ADVOGADO(A): CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA – RO5826

ADVOGADO(A): PEDRO VITOR LOPES VIEIRA – RO6767

ADVOGADO(A): FABIANE MARTINI – RO3817

ADVOGADO(A): CORNÉLIO LUIZ RECKTENVALD – RO2497

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

INTERPOSTO EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Rilia Natori

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7024519-30.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7024519-30.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 8ª Vara Cível

RECORRENTE/RECORRIDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): MARCELO LESSA PEREIRA – RO1501

ADVOGADO(A): JAQUELINE FERNANDES SILVA – RO8128

RECORRIDO/RECORRENTE: DIÂMETRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. – ME

ADVOGADO(A): MAYCLIN MELO DE SOUZA – RO8060

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
PROCESSO: 0800808-80.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Origem: 7000056-89.2023.8.22.0010 - Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
AGRAVANTE: VANIA DE JESUS PINTO  
Advogado(a): MICARE RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG173042  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO  
AGRAVADO: UNIFAVENI CENTRO UNIVERSITARIO FAVENI LTDA  
AGRAVADO: HAVAN S.A.  
Advogado(a): CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA - PR36803  
AGRAVADO: FILOMENO ZEFERINO DOS SANTOS - EPP  
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA  
Data distribuição: 01/02/2023  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vania de Jesus Pinto em face da decisão proferida na ação de repactuação de dívidas ajuizada pela agravante em desfavor do Banco do Brasil SA, Banco Bradesco, Unifaveni Centro Universitário Faveni Ltda, Filomeno Zeferino Dos Santos - EPP e Havan S.A.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"[...] Recebo a inicial sob responsabilidade da interessada.

Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

1) Trata-se de pretensão revisional contratual – repactuação de dívidas.

2) Não obstante a suposta boa-fé da Requerente, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, pois verifico que a mesma não logrou êxito em demonstrar a aparência do seu direito, para fins de concessão de tutela de urgência.

A parte Autora é professora (ID 85628579) e sabia o que estava contratando.

Destarte, é necessário colher a manifestação dos Requeridos, bem como, a verificação das irregularidades contratuais demandarão um maior envolvimento do conjunto fático-probatório. O pedido poderá ser reanalisado, se surgirem fatos novos.

Desta forma verifico que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pretendida.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência.

[...]"

Inconformada, a agravante recorre afirmando que a decisão deve ser reformada em razão do entendimento do magistrado e primeiro grau destoar da realidade fática e jurídica vivenciada pela recorrente, defendendo a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada.

Suscita a preliminar de ausência de fundamentação e a consequente nulidade da decisão.

Quanto ao mérito alega que o magistrado a quo caracterizou ação como uma "pretensão revisional contratual", o que não condiz com a realidade, uma vez que, com base na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.871/2021) que acrescentou dispositivos ao CDC, a recorrente pretende chegar a um acordo com seus credores.

Defende que os documentos juntados evidenciaram a situação de superendividamento, pois o quadro de dívidas e renda demonstraram que é impossível a existência digna com os débitos que a agravante possui.

Ressalta que os credores não praticaram a política do crédito responsável no momento da sua concessão, que é um dever do fornecedor estatuído pelo inciso II do art. 54-D do CDC.

Pondera que o perigo da demora decorre do fato que o grau de superendividamento da agravante não permite o seu mínimo existencial, não sendo justo e nem razoável que se espere até da ação para que a sua dignidade seja restabelecida.

Assevera que a medida é plenamente reversível, pois poderá haver a retomada dos pagamentos no valor contratual a qualquer momento.

Consigna que, considerando que uma das medidas dentro do tratamento do superendividado é a possibilidade de se iniciar o pagamento da primeira parcela do plano de pagamento em até 180 dias da homologação do plano (art. 104-B, §4º, CDC), é razoável e proporcional que as dívidas objeto da ação de origem tenham sua exigibilidade suspensa até a realização da audiência conciliatória.

Dessa forma requer a concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas objeto do processo de repactuação até a realização da audiência conciliatória do art. 104-A do CDC, fixando-se multa diária em desfavor do credor que descumprir a medida.

Pleiteia ainda o deferimento da justiça gratuita, afirmando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

É o relatório.

Decido.

Preliminar de ausência de fundamentação

Inicialmente a agravante que a decisão contra a qual se insurge não expôs fundamentação suficiente a justificar o indeferimento da tutela.

Em que pese o esforço da recorrente, uma simples análise da decisão já infirma sua versão, uma vez que foi satisfatoriamente fundamentada e só está sendo taxada como incorreta ou deficiente porque contrariou a pretensão da parte.

O STJ possui vasto repertório jurisprudencial sobre a deficiência na fundamentação de decisões judiciais, restando pacificado que ausência de motivação não se confunde com fundamentação contrária aos interesses da parte, sendo esta última não causadora de nulidade (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016), razão pela qual deixo de acolher a referida preliminar.

Da Justiça Gratuita

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, analisando os autos, verifica-se que a agravante não faz jus ao benefício.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta

e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do petitioner.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões. (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação da parte requerente do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

No caso em apreço, apesar de a agravante afirmar não ter condições de arcar com as custas processuais, contudo extrai-se dos autos que ela não é hipossuficiente, uma vez que têm renda mensal líquida de cerca de 4.064,57 (quatro mil e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

Não bastasse isso, a recorrente apresenta condição econômica razoável a suportar com tal custo, de tal modo que se evidencia a inexistência de pobreza, porquanto no país, nenhum pobre possui a capacidade econômica evidenciada nos autos.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso da agravante, que já foi beneficiada com o diferimento das custas. Com efeito, já restou pacificado o entendimento pessoas com esse perfil, não se encaixam na condição de pobres na forma da compreensão da Lei sobre o tema, pelo que cito os seguintes arestos:

No que tange às hipóteses de assistência judiciária, a finalidade da norma é claramente a de facilitação da defesa daquele credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. (STJ - Terceira Turma - REsp 1200099 / SP, relª. Minª. Nancy Andrighi, em 19/05/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO VERIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CAPACIDADE DA PARTE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial se insurge contra indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, sendo caso, portanto, de análise sem o recolhimento do preparo, com fundamento no entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG.

2. A Corte de origem decidiu integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara, fundamentada e suficiente, sobre os pontos alegados pelo recorrente nos recursos anteriormente aviados.

3. A jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

4. No caso, o Tribunal a quo, avaliando de forma detalhada o substrato fático-probatório, entendeu que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometer sua própria subsistência.

5. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp 1208334/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 24/04/2019)

Processual Civil. Assistência Judiciária. Cirurgião-dentista.

I - A profissão de quem requer o benefício da assistência judiciárias poder ser um indício de que possui ele, condições de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. A presunção, contudo, pode ser ilidida pela demonstração de insuficiência. Inocorrência in casu.

II - Recurso especial não conhecido.

(STJ - Terceira Turma - REsp 36730 rel Min. Antônio Pádua Ribeiro, em 15/12/2003).

E esta Corte também já decidiu que:

Processo Civil. Hipersuficiente. Justiça gratuita. Indeferimento. Legitimidade da decisão.

A Justiça Gratuita é benefício a ser concedido aos realmente pobres, estes considerados aqueles sem qualquer condição de arcar com as custas processuais, de tal modo que aqueles hipersuficientes, que comprovadamente não estão naquela condição, não devem ser



agraciados com a benesse citada.

(TJRO – 1ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 0804919-49.2019.8.22.0000, desta relatoria).

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal da Justiça Gratuita não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Da tutela provisória

Pretende ainda a recorrente a concessão da tutela de urgência argumentando a existência dos requisitos para seu deferimento.

Sobre os requisitos da tutela de urgência antecipada:

Agravo de instrumento. Agravo interno. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Gênero tutela de urgência. Prova inequívoca. Fumus boni iuris e periculum in mora. Demonstração. Ausência. Irreversibilidade da medida. Observância. Entrega de ambulâncias. Inadimplemento do ente estatal. Exigência em sede liminar. Temeridade. Agravo de instrumento provido e prejudicado o agravo interno.

A tutela antecipada, espécie do gênero tutela de urgência, é providência de natureza jurídica mandamental que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao demandante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos, ou seja, “tutela satisfativa no plano dos fatos” (Nery), mas, para tanto, é imprescindível a demonstração dos requisitos legais.

A tutela deverá ser concedida desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do CPC, visto que não se pode beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.

A exigência para entrega das ambulâncias em sede de tutela antecipada se mostra temerária, se, pelos documentos apresentados, depreende-se que efetivamente houve atraso, quiçá, inadimplemento por parte do ente estatal nos pagamentos, de modo que é impossível tal exigência. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802158-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/02/2022) gn

Acerca do tema, vejamos o seguinte julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno. 2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 2.1. [...] 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a inexistência dos requisitos exigidos para a tutela pretendida, como exposto nos julgados sobre o tema, de tal modo que seja inviável o deferimento da tutela recursal pretendida nesta sede.

Importante consignar que não se pode – em sede de agravo de instrumento – analisar o mérito da ação, debruçando-se sobre as questões de fato e direito que serão arguidas ao longo do processo, submetidas ao contraditório e analisadas pelo magistrado de 1º grau, sob pena de julgamento per saltum.

A decisão agravada apenas agiu dentro de um juízo de precaução e ponderabilidade até que a instrução do feito permita clarear a existência ou não do direito da parte, mesmo porque, num primeiro momento, tem-se que as dívidas são válidas e exequíveis, e reconhecida pela parte autora que apenas discute a forma de adimpli-las

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Dispositivo

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a decisão agravada.

Ressalto à recorrente, que eventual recurso em face desta decisão, também deverá vir socorrido com o respectivo preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento e outro do eventual agravo interno, sob pena de deserção.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023

AUTOS N. 7046544-66.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : B. A DE C. L.

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

APELADA : L. D. DE E. E C. DE T. E

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Busca e apreensão. Notificação. Mora. AR devolvido. “Desconhecido”. Comprovação. Inexistência. Recurso não provido.

Para constituição em mora, nos contratos de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, nos termos da Súmula 72 do STJ.

Esta Corte tem admitido a comprovação da mora apenas no caso do AR retornar com a informação "mudou-se", o que não é o caso, que retornou com a informação "desconhecido".

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023

AUTOS N. 7003506-59.2022.8.22.0015

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. C. F. E I. S/A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

APELADO : A. L. P. T.

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora. AR devolvido. Mudou-se.

A notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não recebida em razão de mudança de endereço não informada ao credor, deve ser declarada válida para fins de comprovação da mora.

É obrigação do devedor, em função da boa-fé objetiva e da lealdade contratual, informar ao Banco eventual mudança de endereço.

Não pode ser imputado ao credor a desídia do devedor em deixar de informar sobre a mudança de domicílio.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0800789-74.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002151-41.2022.8.22.0006 Presidente Médici - Vara Única

AGRAVANTE: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA

Advogada: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495

Advogado: DAVID SILVEIRA COSTA - RO12324

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 31/01/2023

**DECISÃO**

Vistos e etc

MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória que, no bojo dos autos nº 7002158-33.2022.8.22.0006 rejeitou o pedido de gratuidade de justiça e intimou a recorrente a efetuar o pagamento das custas judiciais .

Em suas razões de recurso, a agravante argumenta que é pessoa idosa, trabalhadora rural, aposentada, semianalfabeta e não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Pede que seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, restou averiguado que no dia 01/02/2023 o juízo a quo, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deste modo, há natural perda de objeto, tornando o presente recurso prejudicado.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando cassar a decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c a indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando qualquer ato tendente à suspensão do fornecimento de energia. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente. Nesta Corte, o recurso especial foi julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão proferida no bojo de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 2/10/2019, foi proferida decisão de parcial procedência dos pedidos expostos nos autos principais, decisão, inclusive, objeto do recurso de apelação.

III - Dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1821813/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto.

Intime-se, servindo a presente de carta/ofício.  
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022  
AUTOS N. 7002282-36.2019.8.22.0001  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: A. S. P. DO N. M.  
ADVOGADO(A): MIRIAM BARNABE DE SOUZA – RO5950  
EMBARGADO: F. R. M. F. DE O.  
ADVOGADO(A): ALESSANDRA KARINA CARVALHO GÓNGORA – RO8610  
ADVOGADO(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA – RO3613  
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 13/09/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Embargos de declaração. Omissão. Ausência. Insatisfação com a decisão. Meio inadequado. Na ausência dos pretensos vícios decisórios, por não se prestarem os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, não merece provimento o recurso que, em realidade, traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Julgamento da Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023  
AUTOS N. 7014726-15.2021.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: ISAIAS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS – RO7261  
APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO  
ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/10/2022

“RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Processo civil. Apelação. Empréstimo não contratado. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Não comprovação de depósito de valores em conta do beneficiário. Ônus da prova. Ato ilícito. Repetição do indébito. Dano moral. Configuração. Juros. Evento Danoso. É ônus da instituição financeira a comprovação de consolidação do contrato de empréstimo consignado, com a apresentação de contratos válidos e transferência de valores para conta do contratante.

Ausente prova cabal da contratação do empréstimo, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo consequência de tal declaração o retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira de forma dobrada.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido, na aposentadoria, de operação não realizada pelo consumidor, privando-o, da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Nos termos da Súmula 54 do STJ, “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023  
AUTOS N. 7002232-97.2021.8.22.0014  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALZERINA MELO PEREIRA  
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562  
APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484  
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação cível. Revisional de contrato. Empréstimo Consignado. Juros. Capitalização. Abusividade. Não comprovação. Admite-se a capitalização de juros em contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança de juros capitalizados. Inexiste em nosso ordenamento jurídico, norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários, sendo pacífico que não mais se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura (Decreto-Lei 22.626/33) em face do que dispõe a Lei 4.595/64 (Súmula 596 do STF), não havendo que se falar em limitação dos juros remuneratórios.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023  
AUTOS N. 7001552-94.2021.8.22.0020

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO(A): TIAGO GOMES CÂNDIDO – RO7858

APELADO : ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação. Declaratória inexistência de relação jurídica. Empréstimo. Legalidade na contratação. Ausência de comprovação mínima dos fatos alegados pela parte autora. Dano moral. Inexistência.

Inexistindo comprovação de ilegalidade na contratação do empréstimo junto a instituição bancária, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, tampouco de dever de indenização.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801145-69.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7080715-49.2022.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA

Advogado: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572

AGRAVADO: BANCO BMG SA

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 09/02/2023

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLESSI CORREIA ALMEIDA BRAGA em face da decisão proferida na ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Restituição de Valor c/c Reparação por Danos Morais de nº 7080715-49.2022.8.22.0001 em trâmite na 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita, e intimou a agravante para recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

A agravante sustenta, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

Juntou extratos bancários (id. 18663499).

É o relatório.

Decido.

No presente caso, a parte promove ação ordinária em face dos agravados.

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é aposentada, e recebe um salário líquido pelo INSS de R\$1.805,79.

Já restou pacificado que a parte que se enquadre nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.**

“O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Não obstante, o art. 99, §4º, do CPC, estabelece que o fato do requerente estar sendo representado por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça.

Sobre a condição de aposentado, como no presente caso, cito ainda:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO NA ORIGEM – EXAME DO CASO CONCRETO – ELEMENTOS SUFICIENTES AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – RENDA MENSAL**

QUE NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE – AGRAVANTES QUE SÃO APOSENTADOS E RECEBEM PROVENTOS BAIXOS PARA CUSTEIO DE SEUS SUSTENTOS E PLANO DE SAÚDE – NECESSÁRIO ACESSO À JUSTIÇA SEM PREJUÍZO DE SUAS SUBSISTÊNCIAS E DA SUA FAMÍLIA - DELIBERAÇÃO REFORMADA – DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - RECURSO PROVIDO. - 2 - -

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (TJPR - 17ª C. Cível - 0045949-65.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Fabian Schweitzer - J. 17.03.2020) (TJ-PR - AI: 00459496520198160000 PR 0045949-65.2019.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Juiz Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 17/03/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2020)

Deste modo, faz jus a agravante da benesse instituída no CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita à agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800952-54.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: D. D. A. R.

Advogada: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado: DEIVIDE DE SOUZA ARRUDA - RO12823

AGRAVADO: M. S. DE L.

Advogada: MARIANGELA DE LACERDA - RO2734

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 03/02/2023

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DÉRICA DANIELE ARAUJO RODRIGUES contra decisão que, proferida nos autos da ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Litigiosa com Partilha e Bens C/C Dano Material e Moral/Lucro Cessante, não acolheu o pedido de justiça gratuita.

Em suas razões, a agravante alega que para a concessão do benefício da justiça gratuita não é exigido a miserabilidade, sendo suficiente a insuficiência de recursos para arcar com as custas, e demais despesas processuais. Assevera ainda que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, juntando declaração de hipossuficiência e comprovante de renda.

Juntou declaração de hipossuficiência (ID. 18609308) e comprovante de renda (ID. 18609309).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015).

Analisando os autos, constato que, de fato, a agravante é hipossuficiente devendo ser, conseqüentemente, agraciado, neste feito, com a benesse instituída no novo CPC.

O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil estabelece que para obter o benefício da gratuidade, basta ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Ao que se depreende dos documentos juntados aos autos, a agravante é Técnica de Enfermagem, recebe R\$1.439,48 (um mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) à título de salário, possui bens os quais são objeto da partilha, no entanto não comporta grande montante. Desta forma, não se vislumbra a percepção de rendimentos líquidos mensais em valores a desqualificar a presunção estabelecida no art. 99, § 3º, do CPC.

Deste modo, faz jus a agravante da benesse instituída no CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, dou provimento ao recurso para conceder integralmente o

benefício da justiça gratuita à agravante.  
Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.  
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023  
Desembargador Rowilson Teixeira  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PROCESSO: 0800785-37.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
ORIGEM: 7002158-33.2022.8.22.0006 - Presidente Médici - Vara Única  
AGRAVANTE: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA  
ADVOGADA: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495  
ADVOGADO: DAVID SILVEIRA COSTA - RO12324  
AGRAVADO: PARANA BANCO S/A  
RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/01/2023

**DECISÃO**

Vistos e etc

MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória que, no bojo dos autos nº 7002158-33.2022.8.22.0006 rejeitou o pedido de gratuidade de justiça e intimou a recorrente a efetuar o pagamento das custas judiciais .

Em suas razões de recurso, a agravante argumenta que é pessoa idosa, trabalhadora rural, aposentada, semianalfabeta e não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Pede que seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, restou averiguado que no dia 01/02/2023 o juízo a quo, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deste modo, há natural perda de objeto, tornando o presente recurso prejudicado.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando cassar a decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c a indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando qualquer ato tendente à suspensão do fornecimento de energia. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente. Nesta Corte, o recurso especial foi julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão proferida no bojo de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 2/10/2019, foi proferida decisão de parcial procedência dos pedidos expostos nos autos principais, decisão, inclusive, objeto do recurso de apelação.

III - Dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1821813/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto.

Intime-se, servindo a presente de carta/ofício.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Processo: 0800774-08.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
Origem: 7002175-69.2022.8.22.0006 - Presidente Médici/ Vara Única  
Agravante: MAURA PEREIRA DE JESUS  
Advogado(a): ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA 16495  
Advogado(a): DAVID SILVEIRA COSTA - RO 12324  
Agravado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA  
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA  
Data distribuição: 31/01/2023 19:20:23

**Decisão**

Vistos e etc

MAURA PEREIRA DE JESUS interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória que, no bojo dos autos nº 7002175-69.2022.8.22.0006, rejeitou o pedido de gratuidade de justiça e intimou a recorrente a efetuar o pagamento das custas judiciais .

Em suas razões de recurso, a agravante argumenta que é pessoa idosa, trabalhadora rural, aposentada, semianalfabeta e não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Pede que seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, restou averiguado que no dia 01/02/2023 o juízo a quo, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito,

nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deste modo, há natural perda de objeto, tornando o presente recurso prejudicado.

A propósito cito:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando cassar a decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c a indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando qualquer ato tendente à suspensão do fornecimento de energia. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente. Nesta Corte, o recurso especial foi julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão proferida no bojo de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 2/10/2019, foi proferida decisão de parcial procedência dos pedidos expostos nos autos principais, decisão, inclusive, objeto do recurso de apelação.

III - Dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; AgInt no AREsp 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1821813/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto.

Intime-se, servindo a presente de carta/ofício.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0802942-17.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: CELSO HELEODORO JÚNIOR

AGRAVANTE SEM ADVOGADO(S)

AGRAVADO: CAMILA XAVIER HELEODORO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ALDECIR RAZINI JUNIOR, OAB nº SE8313A, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103A,

LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de exclusão do nome do patrono Dr. Lucas Cotta de Ramos OAB/MG 186.490, considerando informação de renúncia ao mandato outorgado pelo agravante (id. 18611768).

Pois bem. Em consulta ao PJE1G, verifico que o pleito foi homologado pelo juízo a quo, sendo determinada a suspensão do feito por 15 (quinze) dias, para constituição de novo advogado, a qual já esvaiu, sem manifestação do requerido/agravante.

Dessa forma, proceda a CPECível2G a exclusão do nome do patrono indicado, bem como, intimação do agravante quanto ao teor do acórdão de id. 18144941, nos termos do art. 346 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e sem manifestação, archive-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800507-36.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - VIII

Origem: 7012760-86.2022.8.22.0005/Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Agravante: JEFFERSON SAMPAIO LISBOA

Advogado: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063-A

Agravado: MILTON FUGIWARA

Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 24/01/2023 16:12:27

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jefferson Sampaio Lisboa em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que, nos autos de Ação de Prestação de Contas, ajuizada em desfavor de Milton Fugiwara, indeferiu a concessão de justiça gratuita ao agravante.

Em suas razões alega o agravante que faz jus ao benefício da justiça gratuita, pois a miserabilidade não é requisito para sua concessão, bem como, demonstrou que é hipossuficiente, uma vez que exerce trabalho como lavador de carros, sem vínculo empregatício.

Sustenta ainda que a declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS sem anotações, são suficientes para demonstração da incapacidade financeira.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento

do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

Pois bem. Em que pese a irresignação da agravante, a alegação carece de prova.

Acerca do tema, adotando o posicionamento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento sobre a concessão da gratuidade nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

O agravante acosta CTPS sem anotações, contudo, demonstra que exerce atividade remunerada como lavador de carros, ausente, no entanto, proventos mensais. Contudo, de outra banda, inexistem a demonstração de despesas, sejam fixas ou variáveis, uma vez que seus rendimentos devem ser sopesados com essas últimas, de modo a evidenciar a alegada hipossuficiência para arcar com as custas iniciais, por volta de R\$ 241,32.

Portanto, diante da ausência de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, comprovar sua hipossuficiência financeira, de acordo com o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de não provimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800778-45.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002168-77.2022.8.22.0006/ Presidente Médici - Vara Única

Agravante: MAURA PEREIRA DE JESUS

Advogada: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495

Advogado: DAVID SILVEIRA COSTA - RO12324

Agravado: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 31/01/2023 19:36:46

Decisão

Vistos e etc

MAURA PEREIRA DE JESUS interpõe agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão interlocutória que, no bojo dos autos nº 7002168-77.2022.8.22.0006 rejeitou o pedido de gratuidade de justiça e intimou a recorrente a efetuar o pagamento das custas judiciais .

Em suas razões de recurso, a agravante argumenta que é pessoa idosa, trabalhadora rural, aposentada, semianalfabeta e não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Pede que seja dado provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a r. Decisão agravada

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, restou averiguado que no dia 01/02/2023 o juízo a quo, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Deste modo, há natural perda de objeto, tornando o presente recurso prejudicado.

A propósito cito:

**PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.**

I - Trata-se, na origem, de agravo de instrumento objetivando cassar a decisão que, em autos de ação declaratória de inexistência de débito, c/c a indenizatória por danos morais, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando qualquer ato tendente à suspensão do fornecimento de energia. No Tribunal a quo, o pedido foi julgado improcedente. Nesta Corte, o recurso especial foi julgado prejudicado ante a perda de seu objeto.

II - O recurso especial foi interposto contra decisão proferida no bojo de antecipação de tutela. Ocorre que, em consulta ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que, em 2/10/2019, foi proferida decisão de parcial procedência dos pedidos expostos nos autos principais, decisão, inclusive, objeto do recurso de apelação.

III - Dada a superveniência do julgamento da ação originária, não mais persiste a discussão acerca da decisão interlocutória, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte: AgInt na Pet 11.504/AM, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018; AgInt no AResp 922.790/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 17/11/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp 1821813/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, dou por prejudicado o presente recurso, e por consequência, julgo-o extinto.

Intime-se, servindo a presente de carta/ofício.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 7023339-08.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198) - T-VIII  
Origem: 7023339-08.2022.8.22.0001/ Porto Velho - 1ª Vara Cível  
Apelante: L. F. P. P.  
Advogado: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656-A  
Apelada: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA  
Advogada: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA - SP341392  
Relator: Des. RADUAN MIGUEL FILHO  
Data distribuição: 27/01/2023 08:46:36

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Laís F. P. P., representada por sua genitora Leia G. P., contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação indenizatória que move em face de Air Europa Líneas Aéreas Sociedad Anonima, que julgou improcedente o pedido inicial.

Verifico que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto requer a concessão da justiça gratuita.

A gratuidade judiciária funda-se no preceito basilar segundo o qual a todos, indistintamente, é garantido o acesso à justiça (princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição).

Ocorre que, no caso dos autos, inexistente demonstração de que a apelante, ou ainda sua representante legal, não possui condições de arcar com o valor do preparo. Consigno ser possível a comprovação da sua real capacidade financeira através da juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo de contracheque, pró-labore, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas fixas mensais, cuja análise em conjunto possibilita a formação de um juízo de valor.

Consigno ainda, não se tratar de quaisquer das hipóteses de isenção do pagamento de custas elencadas no Regimento de Custas deste Tribunal.

Ante o exposto, indefiro, neste momento, a benesse pretendida, possibilitando à apelante, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada condição de hipossuficiência econômica ou, no mesmo prazo, o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0003238-76.2012.8.22.0015

Classe: Apelação Cível

Recorrente: LEÍDIANE FELIX QUINTAO, LAIS ALICIA FELIX BARROSO, LARISSA FELIX BARROSO, THIAGO DE CASTRO PEREIRA, DANIELLY DE CASTRO PEREIRA

Advogado(a): WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665A, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923A, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117A, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB nº RO1641A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, THALINE ANGELICA DE LIMA, OAB nº RO7196A

Recorrido (a): OLGA DA SILVA LUNGUINHO

Advogado(a): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308A

Relator: JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da distribuição: 04/05/2022

DECISÃO

Realizada a audiência de conciliação, em 1º grau, na Ação Anulatória de Negócio Jurídico n. 7001053-67.2017.8.22.0015, restou homologado o acordo entre as partes.

O item 8 do referido acordo determina às partes a desistência deste recurso de apelação.

Instados a manifestarem-se, os apelados ratificaram os termos acordados e requereram a homologação do pedido de desistência e remessa do feito à origem (id. 18474011).

Sendo assim, homologo os termos do acordo entabulado nos autos Ação Anulatória de Negócio Jurídico n. 7001053-67.2017.8.22.0015 para que surta os efeitos atinentes a este feito.

Após as anotações de praxe, remeta-se os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0812206-58.2022.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA, OAB nº RJ123702

AGRAVADOS: ERIETA MENDES DE BRITO FRANCESCONI, ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, VANDERMIR FRANCESCONI, USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: GUILHERME KASCHNY BASTIAN, OAB nº SP266795A

DECISÃO

Vistos.

Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda., ACIP – Aparelhos de Controle e Indústria de Precisão Ltda., Vandermir Francesconi e Erieta Mendes de Brito Francesconi, opõem embargos de declaração com efeitos infringentes contra decisão monocrática que deferiu pedido de antecipação de tutela recursal para que o juízo a quo intime o Banco do Brasil nos termos do acórdão executado.

Aduzem os embargantes em suas razões, a omissão na decisão (id. 18346896), pois o acórdão exequendo determina que a proposta de refinanciamento de crédito seja encaminhada diretamente ao BNDES, sem intermediação do Banco do Brasil S/A, uma que houve a sub-rogação da agravante Travessia em lugar dessa última instituição financeira.

Sustentam ainda que a credora sub-rogada, Travessia, exerceu sua liberdade de contratar por conta e risco ao adquirir o crédito do Banco do Brasil, adquirindo também os ônus que acompanham o crédito, como o dever de solicitar o refinanciamento.

Pede o recebimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes para sanar a omissão aventada.

Contrarrazões aos embargos no id. 18589572, pela manutenção da decisão.

É o necessário relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Pois bem. A omissão aventada pelos agravantes não se sustenta nesse primeiro momento, uma vez que consta na decisão embargada, fundamento, ainda que em cognição sumária, que subsidiou o deferimento da antecipação de tutela, cito:

“Ocorre que na decisão agravada o juízo a quo entendeu que a medida deferida deveria se operar extrajudicialmente, ou seja, ajustarem-se como particulares. Contudo, pontuando as nunces do caso concreto, cessão de direitos dos créditos, vejo que assiste razão à agravante, já que não se caracteriza como instituição financeira, bem como, por entender que a empresa agravada não se enquadraria na modalidade de refinanciamento pretendida”.

Dessa feita, friso, portanto, que por via transversa pretende o embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. Não há omissão a ser tratada e eventual inconformismo deve ser objeto de recurso próprio. In verbis:

Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento.

1. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 3. Embargos não providos. (Embargos de Declaração, Processo n. 0003096-62.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Renato Mimessi, j. 20/03/2018).

Acórdão. Obscuridade. Não configuração. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Não há obscuridade no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, tornando-a perfeitamente compreensível e todas as matérias e provas são devidamente analisadas e consideradas para que se chegue conclusão do julgado. Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, especialmente quando se abordam as teses e antíteses apresentadas pelas partes (Embargos de Declaração, Processo n. 0003345-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 19/5/2016).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão monocrática hostilizada incólume.

Intimem-se.

Após, tornem para julgamento do mérito do recurso.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7042355-50.2019.8.22.0001

CLASSE: Agravo Interno em Recurso Especial em APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: GF ROCHA COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI E OUTRAS

ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913

ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

ADVOGADO(A): ANA GABRIELA ROVER – RO5210

ADVOGADO(A): MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS – RO6140

AGRAVADO : ITAGIBA CASTILHOS SIMÕES PIRES

ADVOGADO(A): LUPÉRCIO PEDROSA DA SILVA JÚNIOR – RO1511

ADVOGADO(A): LUPÉRCIO PEDROSA DA SILVA – RO4233

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.021, §2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0800985-44.2023.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)  
Origem: 7007014-28.2017.8.22.0002/ Ariquemes - 2ª Vara Cível  
Agravante: JOSIAS DOS SANTOS

Advogado: BRUNO RICARDO CHAVES DALOLIO - PR97591

Advogada: ANTONIA DEISELLE DA SILVA - PR107247

Agravada: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621

Advogado: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963

Advogado: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/02/2023 15:28:15

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josias dos Santos em face da decisão proferida no cumprimento de sentença de nº 7007014-28.2017.8.22.0002, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ariquemes ajuizada por Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia em desfavor do agravante.

A decisão agravada não acolheu a impugnação à penhora.

Inconformado, o agravante recorre, defendendo inicialmente a tempestividade do agravo de instrumento, uma vez que teria havido erro ao logar no Sistema PJE 2º Grau. Quanto ao mérito, pretende a reforma da decisão.

Esclarece que foi bloqueado o saldo de sua conta-poupança em razão de processo de execução e que apesar de ter demonstrado que o valor não perfaz o montante de 40 salários mínimos, foi mantida a penhora pelo magistrado de primeiro grau.

Dessa forma requer a concessão de liminar para o fim de desbloquear imediatamente os valores e, ao final, o provimento do recurso.

Por fim, o agravante pleiteia o deferimento da gratuidade da justiça, alegando não dispor de condições de arcar com as custas sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

É o relatório.

Decido.

O agravo é manifestamente inadmissível, pois intempestivo, senão vejamos.

O agravante insurge-se contra a decisão proferida no dia 30/09/2022, oportunidade que o juízo a quo não acolheu os embargos de declaração, mantendo a decisão que considerou válida a penhora realizada na conta-poupança.

A referida decisão foi publicada no DJE do dia 03/10/2022, tendo como prazo final de interposição o dia 27/10/2022. O agravo de instrumento somente fora protocolado em 06/02/2023, em prazo superior aos 15 (quinze) dias úteis previstos no CPC.

O recorrente argumentou que tentou protocolizar o recurso no dia correto, mas não obteve êxito em razão de problemas de acesso ao Sistema PJE 2º Grau, oportunidade que, no mesmo dia juntou cópia do agravo no processo de origem e formalizou via e-mail pedido de Providência na Presidência do TJRO, dando origem ao SEI de nº 0015420-49.2022.8.22.8000.

Ocorre que, na decisão de nº 4991, o Presidente do TJRO indeferiu o pedido de recebimento do agravo de instrumento, afastando a alegação de inconsistência no período.

A propósito, vejamos o inteiro teor:

“DECISÃO Nº 4991 / 2022 - ASSEP/GABPRE/PRESI/TJRO

O advogado Bruno Ricardo Dalólio – OAB/PR 97591, encaminhou ao e-mail desta Presidência pedido de recebimento de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos n. 7007014-28.2017.8.22.0002, ao argumento de que não foi possível logar no PJE 2º grau, em 27/10/2022, em razão de falha no sistema (3009565).

Diante dos fatos alegados, foi determinada que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) apurasse se houve alguma indisponibilidade do sistema PJE 2º grau, no dia 27/10/2022, bem como se foram protocolados agravos de instrumentos na mencionada data (3016299).

Em resposta, a equipe técnica responsável informou que não houve indisponibilidade no período e que a validação de CPF é realizada por um serviço hospedado e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sendo o mesmo para os ambientes de primeiro e segundo grau (3068152).

Frise-se que tanto o PJE de primeiro grau, quanto o de segundo, exigem cadastramento prévio para protocolo de petições, ônus que incumbe aos advogados.

Por fim, vale registrar que a STIC emitiu relatório informando que vários outros recursos, dentre eles agravos de instrumentos, foram protocolados no PJE 2º grau, no dia 27/10/2022, o que também afasta a alegação de inconsistência no período, razão pela qual indefiro o pedido (3068152).

Cientifique-se o requerente.

Após, conclua-se o processo nesta unidade.

[...]

No mais, observa-se que seu procurador confirmou o recebimento da decisão da Presidência do TJRO no dia 06/12/2022, considerando como cientificado em 07/12/2022, deixando de interpor qualquer recurso administrativo.

Assim, à luz do princípio da boa-fé, mesmo se fosse considerado o início do prazo recursal a partir da ciência da decisão administrativa da Presidência, ainda assim o recurso estaria intempestivo, pois o prazo de 15 dias úteis encerrou em 01/02/2023 e o recurso foi protocolado em 06/02/2023, não podendo, portanto o judiciário aguardar a interposição por tempo indeterminado, razão pela qual o reconhecimento da intempestividade é medida que se impõe.

Até porque o agravante dispôs de tempo suficiente para buscar resolver o problema que, em tese, estaria impedindo o protocolo de petição no segundo grau.

Com efeito, pode ser trazido à baila os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE INFORMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o equívoco na indicação do término do prazo recursal contido no sistema eletrônico mantido

exclusivamente pelo Tribunal não pode ser imputado ao recorrente. 2. Hipótese dos autos em que não foi apresentado documento apto a comprovar a indicação errônea do prazo no sistema do Tribunal de origem. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1925290 PR 2021/0216815-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022)

Por fim, com relação ao pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido ante a ausência de comprovação da condição de hipossuficiência financeira do recorrente.

Isso posto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do agravo do instrumento.

Ressalto ao recorrente, que eventual recurso em face desta decisão, também deverá vir socorrido com o respectivo preparo em dobro, sendo um do agravo de instrumento e outro do eventual agravo interno, sob pena de deserção.

Intime-se e comunique-se o juízo, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023

AUTOS N. 7009075-42.2020.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ANDERSON RAMIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO – RO6533

APELADA : ARUA VILELA ASAD TELES

ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DIAS – RO6192

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apeleção cível. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento contratual. Ausência de transferência do imóvel para o nome do comprador. Cláusula penal. Minoração. Possibilidade.

O percentual da cláusula penal estipulada em contrato pode ser reduzida pelo juízo, quando verificado que a obrigação principal foi cumprida em sua integralidade, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Art. 413 do Código Civil.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0803794-41.2022.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECORRENTE: J. S. L. P.

ADVOGADO(A): IURE AFONSO REIS – RO5745

RECORRIDA: J. T. DA S.

ADVOGADO(A): ERASMO JÚNIOR VIZILATO – RO8193

ADVOGADO(A): JAMILLY ZORTEA ASSIS – RO9300

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 13/02/2023

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Coordenadoria Cível – Ccível-CPE2ºGRAU

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800179-09.2023.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (202)

Origem: 7000533-46.2022.8.22.0011 - Alvorada do Oeste - Vara Única

Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissao do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip

Advogado (a) :Ana Paula Sanches Menezes – (OAB/RO9705-A)

Advogado (a) :Noel Nunes de Andrade – (OAB/RO1586-A)

Advogado (a) :Eder Timotio Pereira Bastos – (OAB/RO2930-A)

Agravado: Ivan Junior Oliveira Barros

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Data da Distribuição: 12/01/2023

#### Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alvorada do Oeste que, no cumprimento de sentença n. 7000533-46.2022.8.22.0011, movido em desfavor de Ivan Júnior Oliveira Barros, indeferiu o pedido de busca de ativos financeiros do executado via Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, sob o fundamento de que a medida atenta contra o princípio da celeridade, que pressupõe racionalidade na condução do processo, evitando a protelação dos atos processuais.

Em suas razões, defende o cabimento da medida, argumentando que a realização de tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, é um caminho para satisfação do crédito e, ao contrário do alegado pelo magistrado, caso positiva, tornará a resolução dos autos mais célere. Com isso, requer a reforma da decisão agravada, a fim de ser deferido o bloqueio de valores via Sisbajud, na modalidade "teimosinha".

É o relatório.

Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Considerando que o agravado é revel, intime-o pelo Diário Oficial, na forma do art. 346 do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023

AUTOS N. 7002182-94.2018.8.22.0008

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CELIO SILVEIRA

ADVOGADO(A): RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA – RO4688

ADVOGADO(A): NIVALDO PONATH JÚNIOR – RO9328

APELADA : ELCIA DE OLIVEIRA MELLO

ADVOGADO(A): LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE – RO2885

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 08/08/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### EMENTA

Apelação cível. Embargos à execução. Perda superveniente do interesse. Ação de execução julgada extinta. Acessória. Manutenção da sentença que indeferiu a inicial.

Os embargos à execução constituem ação autônoma, mas não independente, na medida em que somente pode ser oposta incidentalmente à execução embargada (principal), de forma que as ações possuem vínculo de acessoriedade.

Assim, extinta a execução, por consequência lógica, perde-se o objeto dos embargos.

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7032894-49.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Porto Velho - 2ª Vara Cível

Apelante: HERLINDA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO 8886

Advogado(a): NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO 8989

Apelado: ELVIS DOMINGUES DA SILVA

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Data distribuição: 12/09/2022 09:20:12

Vistos.

Herlinda Santos de Oliveira recorre da sentença proferida pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de reparação de danos materiais e morais proposta em face de Elvis Domingues da Silva, julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, determinando que as custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC e sem custas finais.

Em detida análise dos autos, constata-se, no entanto, que a apelação é manifestamente inadmissível, pois protocolada a destempo.

Conforme se extrai dos autos, a sentença foi disponibilizado no DJe n. 108 de 13/06/2022, considerando-se como data de publicação o dia 14/06/2022, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 15/06/2022.

Da sentença, a recorrente interpôs pedido de reconsideração (ID 17252533), o qual não suspende o prazo da apelação.

Portanto, levando em conta que o prazo para apelação é de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsto no art. 1.003, § 5º, c/c 219, ambos do CPC, o prazo final para interpor o recurso seria em 05/07/2022 e, tendo sido protocolada em 24/08/2022, a presente apelação revela-se manifestamente inadmissível, ante sua flagrante intempestividade.

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, não conheço da apelação, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7009318-32.2019.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: R I B BOSCO

ADVOGADO(A): BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS – RO10998

RECORRIDA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): VALERIANO LEÃO DE CAMARGO – RO5414

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7051252-04.2018.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: EMANUEL ALVES FILHO

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

RELATOR : DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em: 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Coordenadoria Cível – Cível-CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7001669-09.2021.8.22.0013

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

RECORRIDO: PEDRO MATIAS RAMOS

ADVOGADO(A): CLAUDINEI MARCON JÚNIOR – RO5510

ADVOGADO(A): CÁSSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES – RO10615

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7019639-97.2017.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO

ORIGEM: 7019639-97.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

AGRAVANTES: MARIA TATIANE BRAGA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

AGRAVADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo

em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0801020-04.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A

Polo Passivo: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: EDSON LUIZ PERIN, OAB nº MT8804, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº AP3637A, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº AP3773, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº AP3671, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Tavares de Almeida contra decisão proferida na execução de título extrajudicial de nº 0006429-69.2011.8.22.0014, em trâmite na 2ª Vara Cível de Vilhena, ajuizada por Banco da Amazônia SA em desfavor do agravante. A decisão agravada rejeitou a impugnação de impenhorabilidade do bem de família e determinou o regular prosseguimento da execução.

Nas razões recursais, o agravante pleiteia a reforma da decisão afirmando que o magistrado de primeiro grau não levou em consideração a condição da impenhorabilidade do bem de família.

Ressalta que o bem de família foi adquirido pelo agravante em 10/03/2020, razão pela qual é impossível que tenha sido dado em garantia na cédula de crédito firmada no dia 16/04/2009.

Alega que o bem dado em garantia pelo agravante na cédula de crédito bancário já foi levado a hasta pública e arrematado, conforme carta de arrematação expedida em 08/11/2012.

Dessa forma requer a concessão da antecipação da tutela recursal para o fim de suspender a penhora, pleiteando no mérito o provimento do recurso para o fim de ser declarada a impenhorabilidade do imóvel.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que rejeitou a impugnação de impenhorabilidade do bem de família.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciado em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do novo diploma processual.

Desta feita, em juízo de cognição sumária, tendo em vista que não foi juntado documento evidenciando a ausência de outros bens em nome do agravante/executado, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0809132-30.2021.8.22.0000 - RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: CAMPANARI, GERHARDT & SILVA ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(A): RICHARD CAMPANARI – RO2889

ADVOGADO(A): ERIKA CAMARGO GERHARDT – RO1911

ADVOGADO(A): LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE – RO6175

RECORRIDOS: CATÃNEO & CIA LTDA. - EPP E OUTROS

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30-B

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

ADVOGADO(A): JACIMAR PEREIRA RIGOLON – RO1740

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 Processo: 0800923-04.2023.8.22.0000

Classe: Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação

REQUERENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ZAQUEU NOUJAIM, OAB nº PR8856, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, OAB nº RO7874A

REQUERIDOS: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO, ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798A

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Vistos.

Centro de Educação Integrada Bonomi Ludovico Ltda e Edson Francisco de Oliveira Silveira requerem a concessão de efeito suspensivo em apelação, na forma do artigo 1.012, § 3º, inciso I, do CPC, em face da sentença proferida nos autos da ação de entrega de coisa certa c/c obrigação de fazer que lhe move Arquidiocese de Porto Velho (autos n. 7030544-88.2022.8.22.0001), que julgou procedente o pedido inicial para:

1. condenar os requeridos a desocuparem o imóvel, situado na Rua Almirante Barroso, 1942 (esquina com Travessa Cabixi), Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-182 e o entregarem à parte autora, retirando somente aquilo que lhe pertence, bem como descaracterize o Escritório de Advocacia do requerido Sr. Edson Silveira, sem direito a retenção baseada em benfeitorias;

2. confirmou a tutela antecipada concedida liminarmente.

Em seus fundamentos, requer seja deferido o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, sob a alegação de estarem presentes os requisitos autorizadores.

Afirma restar demonstrada a probabilidade do direito em razão da ilegitimidade passiva dos requerentes, bem como pelo equívoco no rito processual adotado pela requerida, considerando que a relação existente entre as partes é decorrente de contrato de locação, o que pressupõe seja observado o formalismo processual específico. Sustenta ainda, a ausência de provas quanto a conduta de má-fé contratual dos requerentes.

Defende a existência de risco de dano irreparável, no fato de tratar-se de uma instituição de ensino que presta serviços à comunidade há mais de 30 anos, com alunos devidamente matriculados, os quais estarão na iminência de promoverem o cancelamento das matrículas, ensejando maiores prejuízos, especialmente em relação a manutenção dos contratos de trabalho dos mais de 50 funcionários existentes atualmente.

É o relatório. Decido.

Não obstante o recurso de apelação, em regra, ser recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), no caso, a sentença confirmou tutela antecipada concedida liminarmente e determinou que os requerentes promovam a imediata desocupação e devolução do imóvel objeto da lide, cuja efetividade opera de imediato, nos termos do inciso V, do § 1º, do artigo 1.012, do CPC.

A atribuição do efeito suspensivo a apelação, na referida hipótese só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso, a pretensão inicial tem como causa de pedir a relação contratual existente entre as partes, advinda de contratos de naturezas diversas, bem como do seu descumprimento, pretendendo a requerida lhe seja o imóvel restituído, assim como a reparação material devida pelos requerentes, em razão da inadimplência e má-fé contratual

Consigno ser uma das partes envolvidas, prestadora de serviço de educação (ensino regular), cujas atividades operam há longos anos. Não vejo razoável a determinação imediata de desocupação, porquanto necessária uma análise mais profunda das questões devolvidas para análise desta Corte, através do recurso de apelação interposto oportunamente.

Considero prudente conceder efeito suspensivo ao recurso, enquanto se aguarda o julgamento do recurso, ante a demonstração da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, por conta de tratar-se de instituição de ensino, cujo ano letivo já iniciou ou está na iminência de iniciar, sobretudo porque a sentença recorrida foi prolatada em data próxima ao prazo final especificado na decisão de tutela antecipada (20/12/2022 e 31/12/2022, respectivamente).

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a eficácia da sentença, particularmente quanto a confirmação da tutela antecipada concedida liminarmente, para que os requerentes promovam a devolução do imóvel ao requerido.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

No momento oportuno, translate-se cópia desta decisão para os autos n. 7030544-88.2022.8.22.0001.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800435-49.2023.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR, OAB nº SP252594, MARIANA DE JESUS SILVA, OAB nº SP441276, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

AGRAVADO: HUGO DE MIRANDA SANDRES SOBRINHO

ADVOGADOS DO AGRAVADO: LEO ANTONIO FACHIN, OAB nº RO4739A, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida por Hugo de Miranda Sandres Sobrinho, rejeitou impugnação, determinando a inclusão de honorários e multa de 10% do art. 523, §1º do CPC, embora haja apólice de seguro-garantia nos autos.

Em suas razões, alega o agravante que ao tempo da apresentação de valores pelo exequente em cumprimento de sentença, ofereceu



impugnação, assegurando a execução mediante apólice de seguro-garantia, com o acréscimo de 30% do montante exequendo. Ressaltando que, houve um segundo cálculo pelo exequente, do qual o agravante não foi intimado.

Sustenta que, apesar da juntada de apólice em tempo hábil, o juízo a quo aprouve por, de forma equivocada, imputar a inclusão de honorários de execução e multa do art. 523, §1º do CPC. Entende não ser pertinente a inclusão, uma vez que a execução estava garantida. Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para afastar a incidência de honorários advocatícios em cumprimento de sentença e multa do art. 523, §1º do CPC.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A pretensão recursal cinge-se quanto à incidência de multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, CPC, embora haja apólice de seguro-garantia.

Inicialmente, cabe salientar que o seguro-garantia foi ofertado para garantir a dívida, que se encontra sub judice, em razão de necessidade de apuração de excesso de execução, ressaltando que está equiparado a dinheiro para fins de execução, nos termos do art. 835, CPC.

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

[...]

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

O seguro-garantia deve estar em consonância com as disposições da Circular SUSEP nº 477/2013, para verificação das formalidades legais, para cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, em especial às formalidades constantes em seu anexo III – Modalidade VI (seguro garantia judicial).

Nesse ponto, entendo que, por ora, encontra razão o agravante, pois o seguro-garantia judicial é espécie de seguro no qual a seguradora garante o pagamento dos valores que o segurado deveria depositar em juízo durante o trâmite de processos judiciais, equiparando-se, portanto, a dinheiro, para fins de garantia do juízo. Ademais, como bem posto pelo agravado, a apólice é clara ao determinar que o objeto segurado é o valor da execução, inclusive com o acréscimo de 30% do valor (art. 835, §2º, CPC).

Nesse sentido, verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 835, § 2º DO CPC/2015. Na hipótese, verifica-se que a executada/agravada ofereceu fiança voluntária para garantir a execução, ante a interposição de Recurso Especial. O seguro garantia judicial é espécie de seguro no qual a seguradora garante o pagamento dos valores que o segurado deveria depositar em juízo durante o trâmite de processos judiciais. Nos termos do artigo 835, § 2º do Código de Processo Civil de 2015, colige-se que o seguro judicial é equiparado a dinheiro para fins de garantia do juízo, observado o acréscimo da caução em 30% sobre o valor total. Substituição de penhora sobre valores pecuniários por seguro garantia judicial atende aos princípios regentes do processo de execução. Precedentes do STJ e TJERJ. Mantida a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ - AI: 00137657220198190000, Rel. Des. SIMÃO, Peterson Barroso, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, julg. 29/05/2019).

Assim, em cognição sumária, quanto à incidência de multa e honorários de advogados em cumprimento de sentença (art. 523, §1º, CPC), assiste razão ao agravante, pois houve o pagamento do débito constante da inicial na data aprazada e, ainda, acrescido de 30% (art. 835, §2º, CPC).

Ademais, sobre a temática, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. [...] 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1691748 PR 2017/0201940-6, Rel. Min. CUEVA, Ricardo Villas Boas, T3 - TERCEIRA TURMA, julg. 7/11/2017, pub. DJe 17/11/2017).

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, bem como, para indicar as informações que entender pertinentes.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação

que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0801071-15.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: MIGUEL BRASIL FERREIRA CARDOSO, CPF nº 09571883239, RUA MÁRIO QUINTANA 5047, LT 438, QD 18, RIO MADEIRA - 76821-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel B. F. C., representado por seu genitor Juarez de Moraes Cardoso, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de indenização por danos morais movida em desfavor de Gol Linhas Aéreas S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao agravante, determinando o recolhimento das custas iniciais.

Em suas razões, o agravante afirma que a decisão vergastada deve ser reformada em virtude da presunção de veracidade da alegada hipossuficiência financeira, bem como que se trata de benefício personalíssimo, sendo a criança pessoa distinta de seus genitores, não sendo aplicável ao caso o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000.

Diante disso, requer a antecipação de tutela recursal a fim de ser-lhe concedido o benefício da gratuidade de justiça e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal antecipada.

É o relatório.

O Código de Processo Civil ao regular sobre a concessão do benefício deixa claro em seu artigo 98 que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Dispõe também no artigo 99:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

(...)

Desta feita, conclui-se que o citado artigo dispõe que a parte se beneficiará da justiça gratuita mediante simples afirmação de que é pobre no sentido legal.

Entretanto, a CF/88 prevê a assistência jurídica ampla aos que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV), de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.

A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz, o qual deve indicar minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.

Sobre o tema, leciona Fredie Didier Jr. que a presunção advinda da declaração de insuficiência de recursos:

“É relativa, podendo ser mitigada pelo Magistrado desde que baseado em fundadas razões - conforme dispõe o art. 5º, caput da LAJ - isto é, na razoável aparência de capacidade financeira do requerente” (Benefício da Justiça Gratuita. 4ª Edição. Editora: JusPodivm, 2010. P. 42).

Destarte, dispõe o § 2º do artigo 99 do CPC que:

O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Pertinente é a lição de Nelson Nery Júnior (Código de Processo Civil Comentado. 7 ed. São Paulo: RT, 2003, p. 1459) quanto ao tema:

“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio”.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de o juiz determinar produção de prova sobre a condição financeira da parte que postula a gratuidade judiciária caso existam elementos capazes de fazer presumir não se tratar de pessoa pobre. Não cumprido o determinado pelo Magistrado, o indeferimento do benefício se impõe.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPD a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula no 7 do STJ. 3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020) Ademais, proclama o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Assim, para que a parte possa fazer jus ao benefício da assistência judiciária é imprescindível que demonstre a condição de hipossuficiência financeira.

Outrossim, as custas processuais são espécie tributária, taxa judiciária segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal (ADI 1.145, rel. Min. Carlos Velloso, j. 3/10/2002) e, por assim ser, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais (CTN, art. 126, I), ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir renda ou maioridade civil.

Então, prevê o artigo 134 do Código Tributário Nacional, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação pelo contribuinte, respondem solidariamente os pais por seus filhos menores.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos. Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor.

(TJ-RO - AI 0801952-31.2019.822.0000, de minha relatoria, j. em: 27/05/2020)

Assim sendo, por se tratar de menor impúbere, impõe-se a avaliação da capacidade financeira de seu representante legal.

No caso, em breve pesquisa no Google, verifica-se que o genitor do agravante é funcionário público federal e a sua genitora é fonoaudióloga, do que não se pode presumir seja o agravante hipossuficiente financeiramente.

Destarte, considerando que o agravante não foi intimado a comprovar a sua alegada hipossuficiência nos autos de primeiro grau, intime-se para, no prazo de 5 dias, comprová-la, em conformidade com o art. 99, § 2º, do CPC, ou proceder ao recolhimento do preparo necessário à interposição do recurso, sob pena de deserção e conseqüente negativa de seguimento ao agravo.

Intime-se.

Após transcurso do prazo, devolvam-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 7002100-33.2022.8.22.0005 - T-V

Classe: Apelação Cível

APELANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

ADVOGADOS DO APELANTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311A, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703A

APELADO: LUCELIO DO NASCIMENTO SOUZA

ADVOGADOS DO APELADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377A, ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103A

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DECISÃO

Vistos.

Verifica-se que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do recurso de apelação, porquanto o apelante requer a assistência judiciária gratuita e, alternativamente, o diferimento das custas processuais.

Pois bem. A análise quanto a concessão do benefício seja da gratuidade judiciária, diferimento das custas ou até mesmo o parcelamento do pagamento, deve ser feita caso a caso e considerando os documentos juntados aos autos.

No caso dos autos, inexistente demonstração de que o apelante não possui condições de arcar com o valor do preparo, especialmente se considerar o valor da condenação (R\$ 6.000,00) o que seria possível com a juntada de documentos hábeis a este fim, a exemplo declaração de imposto de renda, documentos contábeis e financeiros, etc., os quais, se analisados conjuntamente, permitem uma melhor formação do juízo de valor.

Ante o exposto, deixo de conceder, neste momento, a benesse pretendida e determino ao apelante que, no prazo de 5 dias, comprove sua impossibilidade, até mesmo momentânea, para o recolhimento do preparo em uma única parcela ou, no mesmo prazo, comprove o

recolhimento do valor devido, sob pena de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Após, retornem os autos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800915-27.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC3844, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

AGRAVADO: ELIEL DA SILVA PINHEIRO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaucard S/A em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Eliel da Silva Pinheiro, determinou a emenda da inicial, a fim de que o agravante junte manifeste-se sobre o requisito da constituição em mora do devedor, vez que não houve comprovação de que tenha havido entrega da notificação com esse intuito, na residência do consumidor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, argumenta que a mora nos contratos de alienação fiduciária em garantia tem natureza ex re, configurando-se com o simples descumprimento do avençado, ou seja, com o não pagamento da parcela, além de que a comunicação da mora ao devedor pode ser comprovada mediante carta registrada com aviso de recebimento, enviada ao endereço informado pelo contratante, não sendo obrigatório o seu recebimento pelo próprio destinatário.

Destaca que enviou a notificação exatamente para o endereço informado no contrato, razão pela qual a impossibilidade de entrega da carta não pode ser atribuída ao agravante.

Com tais argumentos, pugna pela concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de deferir a liminar e determinar a apreensão do bem e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, confirmando-se a antecipação de tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, embora o presente recurso seja cognoscível, verifico que no mérito é manifestamente improcedente.

A controvérsia recursal cinge-se em analisar se a notificação extrajudicial juntada pelo agravante na origem é válida para fins de constituição em mora do devedor, ora agravado.

O agravante sustenta que não há se falar em emenda à inicial, pois a mora estaria comprovada com o simples vencimento da dívida, entendendo ser impossível atribuir a si a desídia do devedor, que deixou de informar o endereço correto no contrato, salientando que a comunicação frustrada não pode prejudicá-lo, pois cumpriu com o requisito legal de enviar a comunicação ao agravado.

Pois bem. Ao contrário do alegado pelo agravante, a comprovação da mora é imprescindível para concessão da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súm. 72 do STJ.

Logo, independentemente do fato de a mora se configurar com o mero vencimento da prestação sem o seu pagamento (mora ex re), é necessário que haja a intimação do devedor acerca do débito, especialmente do saldo devedor, para permitir a purgação da mora, sendo, portanto, pressuposto indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão.

A esse respeito, o art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, disciplina que a comprovação da mora pode ser feita "por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".

Destarte, é pacífico no âmbito do c. STJ o entendimento de que quando a notificação é efetivamente entregue no endereço constante do contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, considera-se eficaz para fins de comprovação da mora (AgInt no REsp 1884358/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1516819/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 07/10/2020, dentre outros).

Na espécie, conforme se verifica dos autos, a notificação expedida foi enviada para o endereço constante no contrato (id 85521682), entretanto, o AR foi devolvido com a informação "não procurado", uma vez que, ao que parece, a carta teria sido postada para retirada na agência dos Correios (id 85521683).

Conquanto o agravante afirme que o envio, por si só, da comunicação para o endereço constante no contrato é suficiente, verifica-se que o mesmo não comprovou o êxito na entrega da notificação, uma vez que não há nenhuma assinatura de recebimento, seja do devedor, seja de terceiro, não se valendo de outros meios válidos para comprovar a mora do agravado, tal como destacado pela magistrada.

Para situações como esta, assim como nos casos de devolução da carta pelo motivo "ausente", a jurisprudência tem entendido que a notificação é inválida para fins de comprovação da mora. A título de exemplo, trago precedentes desta Corte:

Agravo interno. Agravo de instrumento. Julgamento simultâneo. Busca e apreensão. Mora. AR devolvido. Endereço insuficiente.

O julgamento simultâneo do agravo interno e do agravo de instrumento, quando se encontram aptos para julgamento e englobam a mesma matéria, tem por objetivo primar pela observância dos princípios da celeridade e economia processuais.

A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi devolvida pelos correios com a observação "não existe o número".

(TJRO. Alnt e Al n. 0810778-75.2021.8.22.0000, 1ª Câmara Cível, minha relatoria, julgamento em 08/03/2022).

Agravo interno em agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. AR enviado no endereço fornecido no contrato. Correspondência devolvida sem recebimento com a indicação "endereço insuficiente". Ausência de constituição em mora. Recurso

não provido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.

(TJRO. AI n. 0805907-02.2021.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. José Torres, julgamento em 07/12/2021).

Agravo interno em apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor desconhecido. AR não recepcionado no endereço. Comprovação da mora. Requisito. Emenda à inicial. Inocorrência. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso desprovido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, conseqüentemente, ocasiona a extinção do feito por ausência de pressuposto processual.

(TJRO. AC n. 7040026-31.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento em 22/10/2021).

Igualmente, é a conclusão adotada pelos tribunais pátrios:

**APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. NÃO RECEBIMENTO. ANOTAÇÃO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente” (Súmula nº 72).
2. O envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor previsto no contrato é suficiente para a comprovação da mora, desde que seja entregue, ainda que para terceiros.
3. A constituição da mora não resta comprovada se a notificação enviada retorna com a anotação de “endereço insuficiente”, porque nessa hipótese não houve o seu recebimento nem a comprovação de que o local indicado no contrato é existente.
4. O descumprimento da emenda à inicial determinada pelo Juízo implica indeferimento da petição inicial, uma vez que a comprovação da mora é requisito indispensável à propositura da ação de busca e apreensão nos contratos garantidos por alienação fiduciária, uma vez que o devedor deverá ser notificado do valor do débito para permitir a purgação da mora.
5. Negou-se provimento ao recurso.

(TJDF. AC n. 0709891-97.2021.8.07.0001, 5ª Turma Cível, Rel. Fabrício Fontoura Bezerra, julgamento 12/08/2021).

**EMENTA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA DEVEDORA FIDUCIÁRIA ACERCA DA MORA NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO QUE CONSTA DO CONTRATO DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO” AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE NOTIFICAÇÃO POR OUTROS MEIOS (PROTESTO E NOTIFICAÇÃO POR EDITAL) NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Discute-se no presente recurso se foi comprovada a mora da devedora, a validar Ação de Busca e Apreensão de veículo dado em garantia fiduciária.
2. A comprovação da mora, para fins de instrução da Ação de Busca e Apreensão, pode ser feita “por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário” (art. 2º, § 2º, da Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969).
3. É pacífico, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que, quando a notificação é efetivamente entregue no endereço constante do contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, considera-se eficaz para fins de comprovação da mora. Precedentes.
4. Por outro lado, o retorno do AR com a informação “Não existe o número”, não dispensa o credor fiduciário de “tentar promover a entrega da notificação por outros meios”, de forma que, nessas situações, entende-se não estar comprovada a mora (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).
5. Na espécie, a notificação extrajudicial expedida foi enviada no endereço constante do contrato, entretanto, o AR foi devolvido com a informação “Não existe o número”, não havendo qualquer assinatura de recebimento, seja da devedora, seja de terceiro.
6. Assim, não houve esgotamento das diligências para localização da devedora fiduciária, posto que, a autora-apelante poderia ter optado pelo protesto, com intimação por edital, como medida legítima embora secundária/subsidiária de constituir o devedor em mora, em consonância com o art. 15, da Lei nº 9.492, de 10/09/1997.
7. Não há que se falar na aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, para fundamentar a desídia da instituição financeira apelante e o descumprimento do requisito indispensável a propositura da Ação de Busca e Apreensão.
8. Apelação Cível conhecida e não provida.

(TJMS. AC n. 0800010-57.2021.8.12.0004, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira, julgamento em 10/08/2021).

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA – MOTIVO “NÃO EXISTE O NÚMERO” – MORA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO – AÇÃO EXTINTA NA ORIGEM – MANUTENÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.**

A constituição em mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor do 3º do Decreto-Lei n. 911/69. Embora não seja necessária a entrega pessoal da notificação ao devedor, o banco deve comprovar a efetiva notificação no endereço constante do contrato, o que não ocorreu na espécie, haja vista que esta foi devolvida pelos correios com a observação “não existe o número”.

(TJMT. AC n. 1014960-71.2019.8.11.0041, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 19/02/2020).

Sob essa perspectiva, como pontuado pelo juízo a quo, havendo a carta retornado com anotação de “não procurado”, não há como reconhecer a comprovação da mora, ante a ausência da efetiva entrega da notificação no endereço constante no contrato, mostrando-se acertada a decisão agravada que determinou a emenda à inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Intime-se.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Porto Velho, data da assinatura digital.  
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0811891-30.2022.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: M. V. C.

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ADELSON GINO FIDELES, OAB nº RO9789A

AGRAVADO: A. C. M. E.

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria V. C. em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de divórcio cumulada com partilha ajuizada em desfavor de Arlen C. M. E., indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados denotam capacidade financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Em suas razões, reitera que não tem condições de recolher as custas iniciais e demais despesas processuais, ressaltando que à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira, ou seja, a alegação presume-se verdadeira, admitindo-se que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa.

Destaca que possui gastos básicos de sobrevivência, tendo seu salário de professora como única fonte de renda. Ao final, pugna pela antecipação da tutela recursal, a fim de lhe conceder a justiça gratuita. No mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

Intimada para comprovar a hipossuficiência alegada (id 18289207), a agravante não se manifestou (id 18555147).

É o relatório. Decido.

Cuida-se na origem de ação de divórcio cumulada com pedido de partilha de um imóvel urbano, arrolado pela autora, ora agravante, no valor de R\$80.000,00.

No tocante ao pedido de gratuidade, a agravante afirma que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem que isso prejudique seu sustento, uma vez que possui apenas o salário como fonte de renda e o utiliza para custear despesas básicas de sobrevivência, ressaltando que sua afirmação de hipossuficiência goza de presunção de veracidade.

O valor atribuído à causa é de R\$80.000,00, o que, ao contrário do alegado, implica em custas iniciais de R\$1.600,00 (2%).

Inobstante as razões recursais, não vejo motivos para reforma da decisão agravada.

Depreende-se dos autos que a agravante é professora e, segundo o contracheque referente ao mês de 09/2022, recebe a quantia bruta de R\$8.629,61 que, após descontos, resulta-lhe o valor líquido de R\$5.872,04.

Embora tenha sido intimada para complementar a documentação, a agravante não trouxe indícios de que esta seja, de fato, sua única fonte de renda, uma vez que não consta nos autos declaração do imposto de renda (ou de isenção) e extratos bancários, tampouco comprovantes das alegadas despesas mensais, que corroborem a hipossuficiência na proporção alegada.

É dizer, apenas a renda informada pela agravante, de fato, não indica a impossibilidade de custear as custas iniciais, sobretudo se considerado o fato que a parte pode requerer o parcelamento, nos termos da Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos em que não demonstrada a hipossuficiência, pode o juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes. 3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1477376/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 09/09/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA No 7 DO STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo no 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula no 7 do STJ. 3. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da gratuidade da justiça, goza de presunção relativa, adotando o STJ o entendimento de que o magistrado pode indeferir o pedido, caso existam fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1595132/SE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020). Assim sendo, considerando que a agravante não se desincumbiu da obrigação de demonstrar a sua hipossuficiência, não há motivo para reforma da decisão interlocutória agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do Regimento Interno desta Corte, nego provimento ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0812099-14.2022.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: EDSON DE SOUZA MORAIS JUNIOR, RUA SÃO MANOEL 85, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

AGRAVADO: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA, CNPJ nº 02527341000145, BR. 364, KM 507 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVADO: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530A

DECISÃO

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, representando Edson de Souza Morais Júnior, agravante, peticionou requerendo a desistência do recurso (id n. 18644589), afirmando que, este não possui mais interesse no recurso, motivo pelo qual requer a sua extinção e arquivamento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800853-84.2023.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ADVOGADO DO AGRAVANTE: DIEGO MARTIGNONI, OAB nº AC5808

AGRAVADO: MARIA LUCIA GOMES PINHEIRO

ADVOGADO DO AGRAVADO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS, OAB nº RO2921A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRB – Banco de Brasília S/A face à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Maria Lúcia Gomes Pinheiro, deferiu o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, determinando ao requerido, ora agravante, que se abstenha de efetuar descontos mensais em seus rendimentos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 2.000,00.

Em suas razões, sustenta estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, porquanto a agravada contratou empréstimo consignado com autorização de desconto em folha de pagamento, tendo tomado ciência de todas as cláusulas contratuais no momento da assinatura do contrato, ao qual aderiu de livre e espontânea vontade, porém tem sido comum a prática de se realizar contratos com instituições financeiras e na sequência ingressar com ações objetivando inibir a obrigação convencionada, sob a alegação de que não leram o conteúdo do contrato, que o contrato é de adesão ou então que fora vítima de fraude.

Questiona o valor aplicado à multa, afirmando-o irrazoável face à legalidade dos descontos.

Diante dessas considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, afastando-se a imposição de multa ou, subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada permaneça sofrendo descontos em seus rendimentos, em decorrência de um contrato que, alega nunca ter firmado com a Instituição Financeira, o que certamente lhe causará maiores prejuízos.

Por outro lado, caso ao final da demanda a ação seja julgada improcedente, o agravante poderá efetuar eventual cobrança na forma contratada, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou irrazoável, pode ser modificada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo esta decisão como ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.  
Desembargador Raduan Miguel Filho  
Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0800681-45.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: HELEN CATIUSCIA SAMPAIO DE SOUZA, CPF nº 53081722268, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2896, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL, OAB nº RO8045A

AGRAVADOS: KELLY SANTOS MUSTAFA GOMES DE CAMPOS, CPF nº 50936573287, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2573, - DE 2534/2535 A 2811/2812 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAID RADI MUSTAFA, CPF nº 78732700253, RUA NETUNO 020 JARDIM RENASCENÇA - 65075-665 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, VITORIA REGIA MUSTAFA, CPF nº 22034099249, RUA DÉCIMA AVENIDA 4271-B, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA MUSTAFA, CPF nº 13929445204, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2696, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL SABINA MUSTAFA, CPF nº 14305771268, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2696, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIANA MUSTAFA, CPF nº 14275120272, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2696, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helen Catiuscia Sampaio em face de despacho proferido pelo juízo da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho que, nos autos de alvará judicial para levantamento de valores deixados por Marivete Costa Sampaio, determinou a expedição de alvará para autorizar a habilitação dos herdeiros de Joary Mustafá Filho no processo nº 0100302-0002020 junto à Câmara Municipal de Porto Velho, para recebimento das verbas rescisórias deixadas por Marivete Costa Sampaio, em razão de seu falecimento.

Em suas razões, a agravante alega que a decisão interlocutória agravada merece reforma pois, apesar de ser filha única, foi excluída da partilha dos créditos devidos à sua falecida mãe, referente a verbas pecuniárias de cunho indenizatório.

Argumenta que apesar de constar na inicial e na sentença que o companheiro de sua falecida mãe era o único beneficiário da pensão por morte, os créditos a serem partilhados não se tratam de verbas de pensão, mas de indenização pecuniária de progressões não percebidas e, portanto, devem ser distribuídas conforme o regime de bens e quantidade de herdeiros, o que entende não ter sido respeitado na decisão agravada, que partilhou apenas entre os herdeiros do pensionista pós-morto, então companheiro de sua mãe.

Então, considerando que a decisão agravada determinou a expedição de alvará em favor dos herdeiros de Joary Mustafá Filho, requer, em antecipação de tutela recursal, que os herdeiros de Joary sejam impedidos de soerguer quaisquer valores constantes dos alvarás expedidos pelo juízo a quo. No mérito, requer seja determinada a correção da partilha para contemplar a agravante, herdeira de Marivete Costa Sampaio, a quem eram devidas as verbas a serem pagas pela Câmara Municipal de Porto Velho.

É o relatório.

O presente recurso tem por objetivo reformar o despacho que determinou a expedição de alvará judicial, autorizando a habilitação dos herdeiros de Joary Mustafá Filho (companheiro supérstite da mãe da agravante) no processo n. 0100302-0002020 junto à Câmara Municipal de Porto Velho para fins de recebimento das verbas rescisórias de Marivete Costa Sampaio (mãe da agravante), deixadas em razão do falecimento desta.

Argumenta que, diante da morte superveniente do beneficiário de pensão por morte e em razão do direito sucessório, os valores que eram devidos à de cujus Marivete Costa Sampaio, devem ser a ela liberados para levantamento, por ser filha única desta.

Além disso, sustenta que os valores não possuem natureza alimentar, como afirmado na sentença, não sendo, desse modo, devidos unicamente ao beneficiário de pensão por morte.

Contudo, em análise aos autos de origem, constata-se que o procedimento de alvará judicial foi sentenciado, tendo transitado em julgado em 14/11/2022 (id n. 87082302) e que o despacho proferido em 21/11/2022, contra o qual a agravante se insurge, trata-se de mera providência decorrente da sentença.

Portanto, o conhecimento do presente recurso esbarra na ausência de requisito de cabimento, previsto no art. 1.015 do CPC, cuja previsão é de cabimento apenas contra decisão interlocutória, não contra despacho, como no presente caso.

Porém, diante dos fatos apresentados, convém ressaltar que o alvará judicial, meio jurídico que confere poder de autorização, utilizado para o levantamento de valores devidos e não recebidos pelo de cujus, regido pelo artigo 725, VII, do Código de Processo Civil, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária e que se caracteriza pela ausência de lide, ou seja, pela ausência de pretensão resistida, não produzindo, portanto, coisa julgada material.

Neste sentido:

Pedido de alvará judicial. Levantamento de valores. Bens imóveis. Outros herdeiros. Inventário. Necessidade.

É possível o levantamento de valores depositados na conta corrente da pessoa falecida, através do simples pedido de alvará para tal finalidade, desde que inexistam outros bens a inventariar, bem como outros herdeiros, casos em que se faz necessária a abertura de inventário. (AC n. 7003060--61.2019.8.22.0015. Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 16/02/2022)

No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, confirmado no julgamento do REsp 1898415/RO (Relator Ministro Moura Ribeiro, j. em 22/03/2021):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. LITÍGIO ENTRE PENSIONISTA E HERDEIROS DE SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO EM TORNO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS ATRASADAS (PAE). PEDIDO DE ALVARÁ APENSO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO. DIFERENÇAS CORRESPONDENTES A ABONO VARIÁVEL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR E VALOR EXPRESSIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS AO FALECIDO.

1. Litígio entre pensionista de Procurador de Justiça e seus herdeiros em torno de diferenças de vencimentos, reconhecidas como devidas ao falecido após sua morte, retroativamente, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a título de décimo terceiro salário, adicional por tempo de serviço e abono variável (PAE), que fazia jus no tempo em que atuou como Promotor de Justiça.

2. Controvérsia em torno de quem tem direito a receber essas verbas remuneratórias não auferidas em vida pelo titular do direito (a viúva e/ou os herdeiros).



3. A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) constitui verba integrante da remuneração do servidor, que, não tendo sido paga na época oportuna, passa a configurar crédito não recebido em vida pelo titular do direito, integrando os bens e direitos da herança.

4. Solução da controvérsia a ser definida pelas regras do direito sucessório, cabendo aos herdeiros o direito à partilha de tais verbas.

5. A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados.

6. Não reconhecimento do implemento desses requisitos pelo acórdão recorrido (Súmula 07/STJ).

7. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.537.010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 15/12/2016, DJe 7/2/2017)

Assim sendo, destaco que a expedição do alvará judicial não impede a agravante de pleitear a suspensão dos pagamentos nos autos n. 0100302-0002020 da Câmara Municipal de Porto Velho até que se defina, em ação própria, a quem pertence o direito de levantar os valores deixados por Marivete Costa Sampaio, em razão de seu falecimento.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do presente recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800873-75.2023.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

AGRAVADO: DAIANI TACILIA DO CARMO

ADVOGADO DO AGRAVADO: DAIANI TACILIA DO CARMO, OAB nº RO11926

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de débito, movida por Daiani Tacilia do Carmo, concedeu antecipação de tutela para que o agravante apresente em juízo o contrato de CDC n. 9002012552510800.

Em suas razões, alega o agravante que o ônus da apresentação do contrato de empréstimo é da autora, pois não se trata de prova negativa.

Ademais a inversão do ônus da prova não é automática.

Sustenta ainda que há irreversibilidade da medida, bem como, que a apresentação do contrato é serviço prestado pela instituição financeira mediante contraprestação.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para cassar a liminar deferida. É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a controvérsia cinge-se tão somente quanto à inversão do ônus da prova, considerando hipossuficiência técnica da agravante.

Pois bem. Conforme dispõe o art. 6º, VIII, CDC, a inversão do ônus da prova é permitida, mas seu deferimento não é automático, ou seja, será aquela decorrente da dificuldade ou impossibilidade da parte em produzir a prova, ou seja, hipossuficiência técnica.

In casu, em que pese as alegações da agravante, por ora não vejo dano irreparável, uma vez que a agravada solicitou cópia do contrato junto à instituição financeira, sendo negado o pedido, portanto, inviável a aquisição do expediente por outro meio, que não o judicial.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800633-86.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ELOANY GONZAGA MACKIEVICZ

ADVOGADO DO AGRAVANTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A

AGRAVADOS: LAUDICENA FRANCISCA FELICIANA, ORMINDO CABRAL DE MENEZES, JOSE CABRAL DE MENEZES, VIACAO

RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2713A, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eloany G. M., neste ato representada por sua genitora Cleonice Ramos Gonzaga, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos do cumprimento de sentença movido em desfavor de Viação Rondônia, José Cabral de Menezes, Laudicena Francisca Feliciano e Ormino Cabral de Menezes, indeferiu o pedido de inclusão de restrição de circulação nos veículos localizados via Renajud, sob o fundamento de que a medida é extremamente gravosa e não se justifica, eis que importaria na apreensão de todos os veículos das executadas, sendo ônus da exequente a localização dos mesmos para eventual penhora.

Em suas razões, afirma que, no curso da execução, foram bloqueados 38 veículos da primeira requerida. Apesar disso, por diversas vezes, o Oficial de Justiça tentou localizá-los para penhora sem sucesso, razão pela qual requereu a restrição de circulação e apreensão dos bens. Argumenta que a executada, claramente, está ocultando os veículos com o intuito de frustrar a execução que já se arrasta por mais de 06 anos, ressaltando que sem a restrição de circulação a agravada continuará a usufruir do patrimônio tranquilamente, sem se preocupar em adimplir a dívida.

Com isso, requer a antecipação da tutela recursal, a fim de se determinar a restrição de circulação dos veículos em questão. No mérito, seja reformada a decisão agravada, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal pode ser concedida quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, por ora, não vejo presente o risco de dano iminente à agravante, suficiente a ensejar a concessão da tutela antecipada.

A utilização do sistema Renajud para o lançamento de restrições de transferência, licenciamento, ou mesmo de circulação em veículos, de fato, visa garantir maior efetividade ao provimento jurisdicional, assegurando o direito do credor no caso de uma possível penhora.

Contudo, neste momento de análise sumária da lide, entendo que a restrição à circulação afigura-se demasiadamente onerosa à atividade da executada (transporte de passageiros), sobretudo porque já lançado o impedimento de transferência, o que, a princípio, mostra-se suficiente ao desiderato de assegurar o direito do credor no caso de uma possível penhora, sendo certo que a referida medida impede a transferência dos bens gravados e dá ciência a terceiros de boa-fé da existência desta ação.

Destarte, a agravante, na condição de exequente, poderá prosseguir na busca de outros meios coercitivos para satisfação da dívida, não vislumbrando, por enquanto, a urgência na proporção alegada.

Assim, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intimem-se os agravados, para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800758-54.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: PETROLEO SABBA SA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RICARDO BRITO COSTA, OAB nº SP173508, ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº SP82329, IGOR GOYA RAMOS, OAB nº SP371952, ....

AGRAVADOS: NEIGLYSON MOTA AGUIAR, JOHN ROBSON MOTA AGUIAR, JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR, FATIMA MOTA SOUZA, NOSSA SENHORA DE FATIMA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróle Sabá S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru que, nos autos da ação de rescisão contratual n. 7005461-64.2022.8.22.0003 ajuizada em desfavor de Nossa Senhora de Fátima Comércio de Derivados de Petróle Ltda., Fátima Mota Souza, Jéssica Luana Mota de Aguiar, Jonh Robson Mota Aguiar e Neiglyson Mota Aguiar, indeferiu o pedido de tutela de urgência, sob o fundamento de que não há nos autos prova de que a requerida esteja adquirindo e revendendo outro combustível que não seja o fornecido pelo autor.

Em suas razões, relata ter firmado com o posto agravado, em 06/11/2013, contrato de posto revendedor, além de outros contratos coligados, tendo por objeto, dentre outras obrigações, a licença de uso da manifestação visual da marca "SHELL", bem como a obrigatoriedade de adquirir com exclusividade da agravante determinada quantidade de combustível (volume total mínimo de 11.188.800 litros).

Por sua vez, por meio dos termos do item "i", das Considerações iniciais, da Cláusula Oitava, itens 8.1. e 8.1.1. e itens 1.1 e 1.1.1., do Anexo II do Contrato de Posto Revendedor, o posto agravado reconheceu que a manifestação visual da marca "SHELL" é composta pela logomarca (concha), nomes, disposições das cores branco, amarela e vermelho, desenhos arquitetônicos, capas de bombas, uniformes, placas e demais itens característicos dos Postos Revendedores integrantes da rede credenciada "SHELL".

Afirma que ter constatado, de forma suspeita e injustificada, que o posto agravado zerou suas aquisições de combustível junto à agravante, apenas de permanecer em plena e regular atividade comercial, impondo a lógica conclusão de que o mesmo vem sendo abastecido por produtos provenientes de outras fontes distribuidoras, que não a agravante, o que comprova o patente descumprimento contratual.

Ressalta que é evidente o perigo de dano, uma vez que o agravado, ao fornecer combustível de outra procedência, está pondo em risco os veículos dos consumidores e, também, o bom nome da marca "SHELL".

Diante desse cenário, reitera a necessidade de concessão da tutela de urgência, a fim de determinar ao agravado a imediata abstenção do uso de todos os padrões de identidade visual da marca "SHELL", bem como materiais publicitários relacionados à mesma.

Ao final, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal, para compelir a sociedade agravada a se abster de utilizar a identidade visual da marca SHELL. No mérito, seja reformada a decisão a quo, confirmando-se a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A antecipação de tutela recursal poderá ser concedida quando demonstrados os requisitos da tutela de urgência, consubstanciada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 c/c o art. 1.019, I, do CPC).

No caso, em análise à documentação acostada na origem, num juízo de cognição sumária, por ora, entendo que não estão presentes os requisitos legais acima mencionados.

Resta incontroverso nos autos, como afirmado pela autora na inicial, que, embora possua o desejo de não manter mais relação contratual com os agravados, o contrato de revenda de combustível celebrado entre as partes encontra-se vigente.

Inobstante a agravante afirme que o posto agravado deixou de adquirir a quantidade de combustível contratada e estaria se utilizando da marca para vender produtos de outra procedência, é evidente que tais questões necessitam de maior dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo razoável permitir, por ora, a suspensão do uso da marca, em antecipação à rescisão, sobretudo porque, como dito pela magistrada, não há indícios de que a ré esteja adquirindo e revendendo outro combustível, que não o fornecido pela autora.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela recursal.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, solicitando informações, servindo a presente como ofício.

Considerando que os agravados ainda não foram citados em primeiro grau, desnecessária sua intimação para o presente recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0800762-91.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, BRADESCO

AGRAVADO: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO, CPF nº 06456405220, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank Brasil S/A em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que, nos autos de cumprimento de sentença movidos por José Hiran da Silva Gallo, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cumprimento da decisão de id n. 64909959 (atualização do débito, observando o valor depositado em conta judicial), afastando o pedido de sobrestamento do feito em razão do Tema 1169 do STJ.

Em suas razões sustenta que a questão trata da necessidade de liquidação prévia e que esta questão ainda não se encontra preclusa nos autos de origem, porquanto em andamento o julgamento de Agravo em Recurso Especial justamente sobre a matéria.

Destarte, defende que em virtude da determinação de suspensão de todos os processos que tratem sobre a matéria até o julgamento do Tema 1169 do STJ, os autos de origem devem permanecer suspensos até decisão em contrário ou julgamento do tema.

Com tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento para determinar a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1169/STJ.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, verifico presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo a este recurso, uma vez que o AI n. 0005170-42.2015.8.22.0000 se encontra suspenso nesta Corte (busca ao PJe efetuada em 13/02/2023, aguardando julgamento dos Recursos Extraordinários n. 632.212, 631.363, 626.307 e 501.797, com repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal.

Além disso, em 18/10/2022 houve a afetação dos REspS n. 1978629/RJ, 1985037/RJ e 1985491/RJ ao Tema 1169, cuja questão submetida a julgamento é a definição "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Destarte, considerando que a execução está garantida por meio de depósito em conta judicial (id n. 64909960) e que a decisão agravada determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, podendo haver a liberação de valores, entendo presente o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso a fim de que os autos de primeiro grau permaneçam suspensos até julgamento deste agravo de instrumento acerca do efeito suspensivo concedido pelo STJ ou julgamento do Tema Repetitivo 1169 do mesmo Tribunal Superior.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0800777-60.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: MAURA PEREIRA DE JESUS, CPF nº 67229417287, AV. MAL. RONDON 1183 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maura Pereira de Jesus em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única de Presidente Médici que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada contra Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.

Analisando os autos de primeiro grau, verifica-se que o feito foi sentenciado, tendo o juízo a quo indeferido a inicial, extinguindo a ação sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TIRADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DAS EMPRESAS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo sido prolatada, na origem, sentença de mérito, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos, prejudicando o exame do Recurso Especial contra decisões interlocutórias. 2. Na hipótese, o Apelo Nobre foi tirado de Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido, sendo posteriormente proferida sentença de mérito nos autos principais, julgando improcedente o pedido, razão pela qual é impositivo o reconhecimento da perda de objeto do presente Recurso Especial. 3. Agravo Interno das Empresas desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1479615/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, a prolação de sentença de mérito, cuja cognição é exauriente, enseja a perda de objeto do recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento que se insurge contra decisão interlocutória. Precedentes. 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1604323/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE REGISTROS PÚBLICOS. IMÓVEL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO. CABIMENTO. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. MULTA. ART. 1.021 DO CPC/2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2 A superveniência de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a perda de objeto do recurso especial oriundo de decisão interlocutória. 3. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1745432/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe 14/06/2019)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, pela superveniente perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800433-79.2023.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTES: JONES RODRIGUES BARROS, GECIANE DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: RODOLFO CHIQUINI DA SILVA, OAB nº SP300537

AGRAVADO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geciane dos Santos e Jones Rodrigues Barros em face de decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Ariquemes que, nos autos de Ação de Rescisão de Contrato cumulada com Restituição de valores, movida em desfavor de M. L. Construtora e Empreendedora Ltda, indeferiu a concessão de justiça gratuita aos agravantes.

Em suas razões alegam os agravantes que fazem jus ao benefício da justiça gratuita, pois não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais, conforme declaração de hipossuficiência, declaração de isenção de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e cópias das Carteiras de Trabalho.

Sustenta ainda que são autônomos, ou seja, não possuem renda fixa mensal, contudo indicam que o rendimento médio seja de R\$ 1.261,40. Diante dessas argumentações, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instados a comprovarem a hipossuficiência, se manifestaram no id. 18620553.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de recurso contra decisão de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, o agravante está dispensado do recolhimento

do preparo recursal até decisão sobre a questão (art. 101, § 1º, do CPC).

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Os agravantes acostam extratos bancários, faturas de cartão de crédito, declaração de isenção de imposto de renda, demonstração de dívidas recorrentes e tributárias, bem como, reafirmam que a única renda provém de venda de insumos para a empresa Laticínios Dany Ltda, auferindo em média R\$ 1.200,00 mensais (id. 18465791).

Aliado a isso, a juntada da CTPS de ambos demonstra ausência de vínculo empregatício desde março/2022.

Assim, por ora, vejo que existem indícios da impossibilidade de arcar com as custas no valor aproximado de R\$ 1.244,00, considerando a ponderação com as despesas alegadas.

Por fim, cabe salientar, que a concessão da gratuidade pode ser impugnada pela parte contrária e revogada, desde que sejam produzidos elementos em sentido contrário à declaração. Aliás, é possível a aplicação de penalidades quando verificada a situação diversa (CPC, art. 100, parágrafo único).

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, V do CPC, dou provimento ao presente recurso a fim de reformar a decisão agravada e conceder a assistência judiciária gratuita aos agravantes.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

Gabinete Des. Raduan Miguel

Número do processo: 0800893-66.2023.8.22.0000 - I

AGRAVANTE: MARILEIDE GOMES DA SILVA TAVORA, CPF nº 70095507272, LINHA 22, KM 1,5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713A

AGRAVADO: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680000174, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marileide Gomes da Silva Tavora em face de decisão proferida pelo juízo da Vara Única da comarca de São Miguel do Guaporé que, nos autos de ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais e repetição de indébito movida em face do Banco BMG S/A, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais. Em suas razões, afirma que possui como única renda a sua aposentadoria e que, em virtude dos descontos que vem sofrendo, percebe valor líquido menor que um salário mínimo e que, no caso, o pagamento das custas iniciais implicaria em 62% da sua renda mensal, conforme provas juntadas aos autos.

Com tais considerações, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para deferir a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Recebo o presente recurso, nos termos do art. 101, § 1º, CPC.

Adotando o entendimento do STJ no AgRg no AResp 422555, de relatoria do Ministro Sidnei Benetti e nos Edcl no AResp 571737, de relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, esta Corte, à unanimidade, pacificou o entendimento acerca da necessidade de demonstração da hipossuficiência para a obtenção da gratuidade nos seguintes termos:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

Pois bem. Na decisão agravada o juízo a quo fundamentou a sua decisão no fato de que para a obtenção do benefício da gratuidade não basta à parte afirmar encontrar-se na condição de hipossuficiente financeiramente, mas deve permitir ao magistrado avaliar essa condição juntando provas mínimas de suas alegações.

Embora o magistrado possua razão quanto à necessidade de as partes apresentarem provas da sua alegada hipossuficiência, no presente caso tenho que ela se encontra demonstrada, uma vez que a agravante é aposentada por invalidez permanente, residente na área rural conforme declarado tanto nestes autos como nos autos n. 1000073-80.2012.8.22.0022 (consulta ao PJe) e atualmente recebe mensalmente o montante líquido de R\$ 772,53 (id n. 18596910).

Portanto, entendo que a agravante se desincumbiu do seu dever de comprovar que se encontra em situação de hipossuficiência financeira e que o pagamento das custas implicaria em prejuízo do seu próprio sustento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, do CPC, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade da justiça à agravante.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Intime-se.  
Transitada em julgado, archive-se.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.  
Raduan Miguel Filho  
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800636-41.2023.8.22.0000 - II

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: ACIBA VENANCIO SOARES

ADVOGADO DO AGRAVANTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914A

AGRAVADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aciba Venâncio Soares em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos do cumprimento de sentença movido pela Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, deferiu o pedido da exequente para penhora online nas contas da executada, na modalidade reiterada por 30 dias (teimosinha).

Em suas razões, argumenta que fora bloqueado em sua conta a integralidade do seu salário, cuja natureza é alimentar, não podendo ser objeto de penhora, salientando que a decisão agravada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque o bloqueio foi realizado antes de se decidir acerca da necessidade de perícia contábil da dívida, suscitada na impugnação ao cumprimento de sentença. Ademais, destaca que o próprio juízo a quo havia suspenso o feito até o julgamento da causa prejudicial n. 7062890-05.2016.8.22.0001. Com tais argumentos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a penhora online na modalidade "teimosinha". No mérito, seja reformada a decisão agravada, uma vez que proferida sem análise do pedido de perícia contábil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analisando o contexto dos autos e o teor da decisão recorrida, tenho que a insurgência da agravante não ultrapassa os pressupostos de admissibilidade recursal.

O agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, em vista do que ao juízo ad quem incumbe aferir, tão somente, se o ato judicial vergastado está eivado de ilegalidade ou abusividade, sendo defeso o exame de questões estranhas ao que ficou decidido na lide.

Ou seja, a devolutividade no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciada pelo i. Juízo a quo, não cabendo à instância superior, a pretexto de julgamento do referido recurso, apreciar ou rever outros termos ou adentrar ao mérito do pleito.

No caso, verifica-se que nas razões recursais a agravante limita-se a impugnar a constrição sofrida em sua conta bancária, sob a alegação de que fora bloqueado seu salário do mês de janeiro/2023, cuja natureza é alimentar, sendo, portanto, impenhorável. Ainda, afirma que o juízo a quo não poderia ter procedido o bloqueio antes de apreciado o pedido de perícia contábil.

Pois bem. Inobstante os argumentos da agravante, verifica-se que, ao contrário do alegado, o pedido de realização de prova pericial foi indeferido pelo juízo a quo na decisão que analisou a impugnação ao cumprimento de sentença (id 63517039), proferida em 18/10/2021, contra a qual não houve a interposição de recurso.

Não bastasse isso, verifica-se que o resultado da pesquisa SISBAJUD ainda não foi juntado aos autos na origem. Ou seja, sequer foi iniciado o prazo para a executada se manifestar a respeito da penhora naquela instância.

É dizer, o exame sobre a alegada impenhorabilidade de salário, suscitada pela parte neste recurso, não foi submetido à apreciação do juízo a quo, de modo que a sua análise, neste momento, configura evidente supressão de instância.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Processo civil. Antecipação de tutela. Requisitos. Ausentes. Indeferimento. Questões não analisadas. Impossibilidade de exame. Supressão de instância.

[...] Questões ainda não apreciadas na decisão agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. (TJRO. AI n. 0800550-75.2020.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de Julgamento: 19/11/2020).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

O agravo de instrumento que pretende discutir questões ainda não apreciadas ou não contempladas na decisão agravada é inadmissível, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Pelo não provimento do agravo interno. (TJRO. AI n. 0002863-18.2015.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 23/06/2015).

Repito, a decisão ora agravada determinou a penhora online de valores, via Sisbajud, porém, não houve o exame das matérias suscitadas no presente agravo. Em consulta ao primeiro grau, inclusive, verifiquei que a executada peticionou impugnando o bloqueio do seu salário, cuja apreciação está pendente pelo juízo de origem.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800935-18.2023.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: PEDRO PEREIRA ROSA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944A

AGRAVADOS: JBS S/A, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215A

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Pereira Rosa em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em face de Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda., acolheu parcialmente impugnação para reconhecer como termo inicial de juros e correção do valor devido a data da propositura da execução.

Em suas razões, alega o agravante que, diversamente do que constou na decisão, a mora deve ser reputada no momento do vencimento de cada obrigação reconhecida por decisão transitada em julgado.

Esclarece ainda que a sentença que homologou plano de recuperação judicial definiu a data de vencimento de cada parcela, portanto, alterar esse parâmetro, afetaria a coisa julgada.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para reconhecer o termo inicial dos juros e correção monetária desde o vencimento de cada parcela devida.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, ficou reconhecido, conforme plano de homologação de recuperação judicial, que o crédito perseguido deveria ser pago pela empresa agravada em 15 (quinze) parcelas, o que não foi cumprido.

A par disso, entende o agravante que juros e correção monetária devem incidir desde o vencimento de cada parcela e não, a contar da propositura do cumprimento de sentença.

Pois bem. Assim dispõe o Código Civil sobre o inadimplemento de obrigação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Corroborando com a tese, vide jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. 1. Descabe o exame, neste agravo interno, de matéria já decidida pelo colegiado no julgamento anterior de recurso de mesma natureza. Preclusão consumativa. 2. A correção monetária e os juros de mora são consectários da condenação, de aplicação obrigatória por disposição de lei. Assim, cabível a sua fixação no julgamento do recurso especial, porque, nesta instância, o ente público foi condenado ao pensionamento pretendido pelo autor. 3. O termo inicial da correção monetária é a data de vencimento de cada parcela devida. Precedentes. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1603756 MG 2016/0142811-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

E ainda nesse Tribunal,

Apelação cível. Ação monitória. Plano de saúde com coparticipação. Indevido o valor de parcela cuja prestação de serviço não foi comprovada. Ausente comprovação de que o importe que suplanta a margem consignável. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial correspondente ao vencimento de cada parcela. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de contrato de prestação de serviços médicos com coparticipação, a exigência do pagamento pelos serviços utilizados impõe ao prestador do serviço sua comprovação, como também o fato de que o importe cobrado suplanta a margem consignável do aderente. Tratando-se de obrigação positiva e certa, tem-se que a constituição do devedor em mora independe de interpelação, estando caracterizada sua mora desde o momento do inadimplemento, razão pela qual são devidos os juros de mora e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (TJ-RO - AC: 70096037520178220007 RO 7009603-75.2017.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2020).

Desta feita, considerando a fundamentação supra, entendo pertinente a suspensão dos atos para a efetivação do contraditório.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860 PROCESSO: 7021831-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos de Declaração em Apelação Cível

EMBARGANTE: Norma Rodrigues Gonçalves

ADVOGADO: Rosenildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)

EMBARGADO: Reginaldo Guimarães da Silva

ADVOGADO: Lorena Márcia Rodrigues Alencar (OAB/RO 10479)

RELATOR: Desembargador Raduan Miguel Filho

Vistos.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD opôs embargos de declaração em face da decisão monocrática de id n. 18308083, que não conheceu do recurso em razão da deserção.

Em suas razões, alega a existência de vício na decisão embargada, por contradição, sob o argumento de que a negativa de concessão da benesse vai de encontro com entendimento da Turma Recursal do TJ/RO que, reconheceu a isenção de custas em favor da embargante.

Sustenta que o STF tem entendimento de que as sociedades de economia mista, prestadoras de serviço público, se mostram como instrumento de concretização de políticas públicas de saneamento básico e, portanto, saúde pública, de modo que imperioso reconhecer em favor da CAERD as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública.

Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, para que o vício apontado seja sanado, reconhecendo em favor da embargante as prerrogativas da Fazenda Pública, com isenção do pagamento das custas processuais.

Não houve manifestação aos embargos.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há vícios a serem sanados, pretendendo a embargante, em verdade, rediscutir a matéria, o que se afigura inviável em sede de embargos declaratórios, porquanto a dicção do artigo 1.022 do CPC é clara ao preceituar que a oposição deste recurso se dá quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decum, situações essas não verificadas na petição da embargante.

No caso, ao contrário do que afirma a embargante, não houve contradição no acórdão que, aliás, refere-se a eventual vício existente entre os fundamentos e a decisão proferida no acórdão e não entre esta e a solução almejada pelo autor da ação ou ainda, em relação a decisões proferidas em outros processos.

Ademais, tenho por preclusa a insurgência acerca do indeferimento da gratuidade judiciária, vez que devidamente intimado (id n. 18067200), quedou-se inerte (id n. 18203898), culminando na decisão que não conheceu do recurso de apelação.

Por certo que a controvérsia foi suficientemente enfrentada e a decisão embargada (que reconheceu a deserção do recurso de apelação) não merece reparos.

Não se prestam os presentes embargos de declaração para rediscussão da matéria.

Ante o exposto, considerando que o acórdão embargado contém fundamentação totalmente adequada para justificar a conclusão perfilhada, deixo de acolher estes embargos.

Publique-se. Intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7076762-77.2022.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: B. V. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: SERGIO SCHULZE, OAB nº SC7629A, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S/A

Polo Passivo: J. C. D. Q.

APELADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO.

Considerando o teor da petição apresentada pelo Banco Votorantim S.A., acostada no id n. 18671651, homologo o acordo entabulado entre as partes, bem como o pedido de desistência do prazo recursal, para que surta seus efeitos legais, nos termos do artigo 998, do CPC.

Publique-se.

Providencie a Coordenadoria Cível as baixas necessárias e remessa dos autos à origem.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800945-62.2023.8.22.0000 -

Classe: Agravo de Instrumento

AGRAVANTE: JACO DIAS FERRAZ

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061A, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944A

AGRAVADOS: JBS S/A, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacó Dias Ferraz em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura que, nos autos de Cumprimento de Sentença movida em face de Condesa Norte Indústria e Comércio Ltda., acolheu parcialmente impugnação para reconhecer como termo inicial de juros e correção do valor devido a data da propositura da execução.

Em suas razões, alega o agravante que, diversamente do que constou na decisão, a mora deve ser reputada no momento do vencimento



da obrigação reconhecida por decisão transitada em julgado.

Esclarece ainda que a sentença que homologou plano de recuperação judicial definiu a data de vencimento, portanto, alterar esse parâmetro, afetaria a coisa julgada.

Diante dessas argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo e no mérito, a reforma da decisão para reconhecer o termo inicial dos juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, ficou reconhecido, conforme plano de homologação de recuperação judicial, que o crédito perseguido deveria ser pago pela empresa agravada no valor de R\$ 2.141,00, o que não foi cumprido.

A par disso, entende o agravante que juros e correção monetária devem incidir desde o vencimento da dívida e não, a contar da propositura do cumprimento de sentença.

Pois bem. Assim dispõe o Código Civil sobre o inadimplemento de obrigação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Corroborando com a tese, vide jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA ATUALIZAÇÃO. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. 1. Descabe o exame, neste agravo interno, de matéria já decidida pelo colegiado no julgamento anterior de recurso de mesma natureza. Preclusão consumativa. 2. A correção monetária e os juros de mora são consectários da condenação, de aplicação obrigatória por disposição de lei. Assim, cabível a sua fixação no julgamento do recurso especial, porque, nesta instância, o ente público foi condenado ao pensionamento pretendido pelo autor. 3. O termo inicial da correção monetária é a data de vencimento de cada parcela devida. Precedentes. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1603756 MG 2016/0142811-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

E ainda nesse Tribunal,

Apelação cível. Ação monitória. Plano de saúde com coparticipação. Indevido o valor de parcela cuja prestação de serviço não foi comprovada. Ausente comprovação de que o importe que suplanta a margem consignável. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial correspondente ao vencimento de cada parcela. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de contrato de prestação de serviços médicos com coparticipação, a exigência do pagamento pelos serviços utilizados impõe ao prestador do serviço sua comprovação, como também o fato de que o importe cobrado suplanta a margem consignável do aderente. Tratando-se de obrigação positiva e certa, tem-se que a constituição do devedor em mora independe de interpelação, estando caracterizada sua mora desde o momento do inadimplemento, razão pela qual são devidos os juros de mora e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela (TJ-RO - AC: 70096037520178220007 RO 7009603-75.2017.822.0007, 2ª Câmara Cível, Relator Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2020).

Desta feita, considerando a fundamentação supra, entendo pertinente a suspensão dos atos para a efetivação do contraditório.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício, indicando as informações que entender pertinentes.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023 – por videoconferência

AUTOS N. 7000256-61.2021.8.22.0012

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO CBSS S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – RO9992

APELADO : VICTORIO TALINO

ADVOGADO(A): MÁRCIO GREYCK GOMES – RO6607

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Declaratória de inexistência de débito. Negativa de contratação de cartão de crédito. Biometria facial. Endereço diverso. Relação não comprovada. Negativação do nome do consumidor. Indevida. Dano Moral. Manutenção.

Evidencia-se a existência de fraude contratual em contrato formalizado por biometria facial, mas com a assinatura impugnada e o endereço constante nas faturas do cartão de crédito diverso do endereço do autor, de modo a justificar a nulidade do contrato e inexistência da dívida cobrada, impondo-se a obrigação pela reparação dos danos causados, decorrentes da falha na prestação do serviço.

O valor indenizatório a título de danos morais será fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dispensando-se a comprovação de sua extensão, com a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante

a lesão causada ao ofendido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023 – por videoconferência

AUTOS N. 7027934-21.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO : JOAQUIM DE OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO(A): ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES – RO6968

ADVOGADO(A): ANTÔNIO AUGUSTO SOUZA DIAS – RO596

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Obrigação de fazer. Energia elétrica. Instalação. Prazo estabelecido pelo poder concedente. Espera por longo período. Serviço essencial. Danos morais.

O programa “Luz para Todos”, com prazo estabelecido pelo Poder concedente, tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da concessionária de energia elétrica de conceder o serviço ao cidadão quando acionada.

A demora na instalação e fornecimento de energia por longo período enseja o dever de indenizar pelos danos morais, pois se trata de serviço essencial, cuja condenação deve ser fixada de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023

AUTOS N. 0807407-06.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ANTÔNIO DOMINGOS LEMBRANZI

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS LAUX – RO566

EMBARGADO: ALCIDES MEDEIROS SCHEER

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 17/11/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Não provimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 207 de 01/02/2023 a 08/02/2023 – por videoconferência

AUTOS N. 7021322-96.2022.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: J. L. F. L. REPRESENTADO POR L. S. L.

ADVOGADO(A): MATHEUS ARAÚJO MAGALHÃES – RO10377

EMBARGADA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER – RO5530

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 05/08/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Pedido de justiça gratuita formulado em apelação. Efeitos da concessão da gratuidade da justiça. Ex nunc.

Constatada a omissão no acórdão embargado com relação ao pedido de justiça gratuita, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

Diante da prova da hipossuficiência, deve ser deferida a benesse da justiça gratuita.

O entendimento consolidado da jurisprudência é de que a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, todavia, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem e passam a valer a partir do momento em que a benesse é concedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0805571-61.2022.8.22.0000 RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7018611-89.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 6ª Vara Cível

RECORRENTE: INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADO(A): MÁRIO DE BARROS DUARTE GARCIA – SP58673

ADVOGADO(A): MARCELO TERRA – SP53205

ADVOGADO(A): LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO – SP109316

ADVOGADO(A): LUCAS TAVELLA MICHELAN – SP328480

ADVOGADO(A): DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS – SP162256

RECORRIDO: RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADO(A): RODRIGO BORGES SOARES – RO4712

ADVOGADO(A): HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA – RO9003

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

SUSPEITO : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 14/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7046498-48.2020.8.22.0001 - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO

Origem: 7046498-48.2020.8.22.0001 - Porto Velho/5ª Vara Cível

AGRAVANTE: OLIVINA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): CARLOS CORREIA DA SILVA – RO3792

AGRAVADO: ROGER WILIAN MARINHO CAVALCANTE

ADVOGADO(A): PAULO SÉRGIO LIMA AGUIAR – RO9305

ADVOGADO(A): FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JÚNIOR – RO4257

RELATOR: DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7028908-34.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7028908-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho - 4ª Vara Cível

RECORRENTES: JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJ/RO

INTERPOSTO EM 13/02/2023

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4º, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 01/02/2023 a 08/02/2023

AUTOS N. 7019235-04.2021.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241

EMBARGADA: MARIA GONÇALVES PINHEIRO

ADVOGADO(A): RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL – RO1118

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 07/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Anulação. Embargos de declaração pendentes de julgamento. Embargos acolhidos. Havendo embargos de declaração pendentes de julgamento perante o juízo singular, a fim de evitar supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos aclaratórios.

**2ª CÂMARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08/02/2023 – por videoconferência

7000677-49.2019.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7000677-49.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante : M. C. A. de A.

Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogado : Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75)

Advogado : Luiz Eduardo da Silva (OAB/SP 149096)

Advogada : Leila Lúcia Teixeira da Silva (OAB/SP 148118)

Apelado : B.R. de A.

Advogado : Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Advogado : Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 08/06/2022

Redistribuído por Prevenção em 26/07/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Divórcio. Partilha 50% para cada parte. Separação de fato. Interrupção regime de bens. Terceiros. Impossibilidade de alcance patrimonial.

Quanto aos terceiros, estes não integram a relação processual, portanto, a partilha não pode atingir eventual parte que lhes caiba na sociedade.

Decreta-se o término da relação conjugal com a separação de fato do casal, considerando essa data como a que determina que os bens adquiridos durante o matrimônio, regido sob a comunhão universal de bens, deve ser partilhado em 50% para cada parte, e determinando para fins de registro que os bens amealhados após o rompimento do vínculo façam parte do patrimônio individual de quem o adquiriu.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08/02/2023 – por videoconferência

7063538-09.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7063538-09.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante : C. L. S. da S. representada por G. T. de S.

Advogado : Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 31/10/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Não configurado. Recurso desprovido.

Conforme a orientação mais recente do STJ, para que o atraso/cancelamento de voo caracterize dano moral indenizável, há que se demonstrar algum fato extraordinário que ofenda o âmago da personalidade do consumidor, sob pena de constituir mero dissabor, o que não ficou caracterizado nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08/02/2023 – por videoconferência

7005719-11.2021.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7005719-11.2021.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : 123 Viagens e Turismo Ltda.

Advogado : Rodrigo Soares do Nascimento (OAB/MG 129459)

Apelados : Edna de Souza Melo e outros

Advogado : Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB/MG 171423)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/09/2022

"PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

## EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Transporte aéreo. Legitimidade. Teoria da asserção. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Configuração. Dano moral configurado. Manutenção do decisum.

As condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.

Evidenciado que a pretensão inicial decorre de falha na prestação de serviço de agência de viagens, e não da execução do transporte em si, resta configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar pelo dano moral daí decorrente.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0801254-83.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 7089587-53.2022.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARIO DE PAULA GOUVEA

Advogado(a): KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762,

Advogado(a): NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

AGRAVADA: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Data distribuição: 13/02/2023

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Mario de Paula Gouveia contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em face de Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros - ASTIR (Processo n. 7089587-53.2022.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado, nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por Mário de Paula Gouveia em face de ASTIR - Associação Tiradentes da Policiais e Bombeiros Militares de Rondônia, com pedido de liminar para que a genitora do autor, ORLY OUIDIO GOUVEA, na condição de dependente deste, tenha acesso a todos os benefícios do plano de saúde prestado pela Ré, em especial ao atendimento referente a Internação e ao tratamento médico que necessitar, sendo assegurada a sua transferência e internação para HOSPITAL DE REDE PARTICULAR credenciada ao plano de saúde, que possua leito com suporte que atenda às necessidades da paciente, onde deve permanecer até o término de seu tratamento, devendo a Ré ser responsável por arcar com as despesas de remoção e transferência da idosa entre os hospitais e fornecer todo o suporte médico-hospitalar que esta precisar.

Diz o autor que a partir de novembro/2022 a Requerida suspendeu a prestação de seus serviços ao Requerente e seus dependentes, sob a alegação de que possuía débito em aberto. Informa que, somente após o seu retorno a cidade de Porto Velho, o que ocorreu em dezembro do corrente ano, pode procurar a Ré para resolver a questão da dívida em aberto, tendo maior interesse no caso, justamente por contar com sua mãe hospitalizada. Afirma que no dia 08.12.2022, formalizou acordo com a Requerida de pagamento dos valores devidos, os quais seriam quitados em 140 parcelas com a primeira para o dia 30.12.2022. Apesar disso, e do desconto contido em sua folha de pagamento da prestação normal mensal, foi negado atendimento a sua mãe, que encontra-se internada no Hospital de base. Deste modo, defende que, havendo a manutenção dos descontos em sua folha de pagamento e tendo ocorrido o acordo extrajudicial, a requerida não pode negar-se ao atendimento. Requer a liminar.

Bem se sabe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. No caso dos autos, não é possível constatar, em sede de análise perfunctória, a probabilidade do direito, visto que os Termos de Acordo Extrajudicial (id n. 85437762) juntados nos autos não encontram-se assinados pela Junta Governativa, sendo que na cláusula 6 do acordo constante na fl. 44-pdf, aponta que “Que será liberado atendimentos de Alta Complexidade, Internações Clínicas e cirúrgicas, Partos e eventos da gravidez após a quitação dos débitos de RTS” enquanto o constata na fl. 46-pdf aponta que “Que será liberado atendimentos de Alta Complexidade, Internações Clínicas e cirúrgicas, Partos e eventos da gravidez após a quitação dos 80% (oitenta por cento) do débito”.

Isto posto, ausentes, neste momento, os requisitos exigidos pelo art. 300, CPC, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Após, retorne os autos conclusos.”

Narra o agravante que possui 36 (trinta e seis) anos de contrato com a agravada, sendo que no mês de novembro de 2022 esta suspendeu a prestação de seus serviços sob a alegação de que havia um débito muito alto em aberto, pelo que compareceu no setor financeiro para negociá-lo.

Afirma que lhe foi fornecido um boleto no valor de R\$ 644,65 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), correspondente à coparticipação e, em 06/12/2022, recebeu uma mensagem do Hospital Central, a respeito da negativa do plano de saúde quanto ao tratamento de sua mãe.

Aponta que a dívida correspondia à importância de R\$ 68.000,49 (sessenta e oito mil reais e quarenta e nove centavos), tendo formalizado um acordo extrajudicial para pagamento em 140 (cento e quarenta) parcelas de R\$ 485,72 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), vencendo a primeira em 30/12/2022.

Assevera que se verificou que a coparticipação, era de R\$ 486,50 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) e não de R\$ 644,65 (seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), como informado anteriormente, tendo sido informado que após o pagamento a prestação de serviço seria retomada.

Todavia, a agravada passou a exigir a quitação do valor integral do acordo negociado de R\$68.000,49 (sessenta e oito mil reais e quarenta e nove centavos) em, no máximo, 3 (três) parcelas, como critério para restabelecer seus serviços.

Destaca que continua sofrendo descontos em seu contracheque referentes à mensalidade do plano de saúde, de R\$ 1.514,83 (mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), sendo que esta atitude, além de ferir o princípio da boa-fé, também contraria o artigo 13, II, da Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e assegura que a suspensão ou rescisão unilateral do contrato somente pode ocorrer por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias.

Aventa que a sua mãe conta com mais de 80 anos de idade e devido ao seu quadro de saúde é necessário que receba acompanhamento médico constante por meio de internação, encontrando-se, atualmente, em hospital público.

Salienta que embora o juiz tenha indeferido a tutela de urgência com base nos termos do acordo extrajudicial formalizado entre as partes, este apresenta teor abusivo, que destoia do que foi informado por ocasião de sua assinatura.

Defende que a ausência da assinatura da Junta Governativa revela prática abusiva adotada pela agravada, que se vale de sua posição para se omitir em assinar o acordo extrajudicial e impor sobre ele as condições que bem entender, e que os termos constantes do documento, a despeito disso, se encontram em vigor.

Sustenta que a despeito do teor da cláusula 6ª do acordo, o pagamento da Reserva Técnica de Saúde – RTS não sofreu qualquer tipo de atraso ao longo dos mais de trinta anos de contratação, de modo que a internação não poderia ter sido negada.

No que diz respeito à disposição de que a liberação dos “atendimentos de Alta Complexidade, Internações Clínicas e cirúrgicas, Partos e eventos da gravidez” ocorreria após a quitação de 80% do débito, diz ser possível verificar que a agravada altera os termos e cláusulas de forma unilateral e da forma que lhe for mais conveniente, sendo flagrante a má-fé desta, ademais, pois não possui condições de arcar com o pagamento do débito, em três parcelas.

Conclui que deve ser reconhecida a conduta abusiva da agravada e pede seja determinada a nulidade da cláusula n. 06 em todos os seus termos, abrangendo, deste modo, o conteúdo do da folha 44 e da folha 46 do acordo localizado no ID 85437762, uma vez que o colocam em extrema desvantagem.

Argumenta que, segundo o artigo 2º da Resolução n. 8 do CONSU, o beneficiário do plano não pode arcar com a totalidade do valor do procedimento de saúde que utiliza, sendo recomendando que pague a taxa de coparticipação de 30% do procedimento. Apesar disso, o valor pago à agravada (mensalidade + prestação do acordo + coparticipação, que totalizam R\$ 2.487,05) nitidamente ultrapassa esse percentual. Requer a antecipação da tutela recursal, determinando-se a liberação dos serviços da agravada em face de sua dependente, a senhora ORLY OUVIDIO GOUVEA, em relação à cobertura das despesas referentes à internação, atendimento médico e todos os custos oriundos do tratamento desta. No mérito, pugna seja concedido provimento ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar e para que seja reconhecida a conduta abusiva da agravada e declarada a nulidade da cláusula n. 06, reputando-se válido o acordo extrajudicial, uma vez que a ausência da assinatura da Junta Governativa não impediu que este surtisse seus efeitos, bem como, diante de sua real desvantagem, que seja determinada a suspensão das cobranças em caráter de coparticipação.

Examinados, decido.

De início, insta observar que as teses referentes à afronta ao princípio da boa-fé e ao artigo 13, II, da Lei n. 9.656/98, quanto à impossibilidade de suspensão ou rescisão unilateral do contrato porquanto ausente fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias, bem como a violação ao artigo 2º da Resolução n. 8 do CONSU não foram submetidas ao juízo a quo, o que inviabiliza a análise por esta Corte.

Também não há como se conhecer da tese relacionada à abusividade das cláusulas do acordo entabulado entre as partes, uma vez que a tutela de urgência foi requerida ao juiz somente com fundamento na não retomada dos serviços relacionados ao plano de saúde após a assinatura deste e o pagamento do valor da coparticipação de R\$ 486,50 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos). Para ilustrar, transcrevo excerto da petição inicial da ação de origem:

“O fumus boni iuris é evidente uma vez que, o Requerente e seus dependentes fazem jus aos serviços do plano de saúde da ASTIR, uma vez que embora exista um débito junto a Ré, este já foi objeto de negociação, assim como, o Autor jamais deixou de pagar as mensalidades do plano.” (ID n. 85436317 - Pág. 8)

O mesmo se infere quanto à alegação de que a internação não poderia ter sido negada ante à ausência de atraso com relação ao pagamento da Reserva Técnica de Saúde – RTS; a má-fé da agravada sob a assertiva de que esta efetua a alteração dos termos do acordo; o pedido de declaração de nulidade da cláusula n. 06, e de suspensão das cobranças em caráter de coparticipação.

Vale destacar que o agravo de instrumento é recurso que visa analisar o acerto ou desacerto da decisão fustigada e, desta forma, o conhecimento das referidas matérias representaria supressão de instância.

Sobre o tema, cito precedentes:

Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Deferimento de tutela de urgência. Operadora de plano de saúde odontológico. Ilegitimidade passiva. Falta de interesse processual. Ausência de sucumbência. Supressão de instância. Medidas já adotadas pela agravante. Ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é cabível sua apreciação diretamente em sede recursal, por estar ausente o interesse recursal, bem como pelo fato de tal conduta configurar supressão de instância. Alegado pela própria agravante que já adota as medidas determinadas na antecipação de tutela, imperioso reconhecer sua falta de interesse recursal. (TJ-RO - AI: 08026950720208220000 RO 0802695-07.2020.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 23/11/2020) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE TERCEIRO — ANÁLISE APENAS DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR – DEMAIS MATÉRIAS AFETAS AO MÉRITO DA AÇÃO – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JULGADOR SINGULAR- SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – TUTELA E URGÊNCIA – CONCESSÃO PARCIAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS- JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS EM SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO DESPROVIDO. O Tribunal não pode examinar matérias de mérito arguidas no agravo de instrumento, que não foram submetidas à análise do juízo “a quo”, sob pena de caracterizar supressão de instância. Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, mostra-se acertada a decisão que concede a liminar e determina a suspensão da ação na qual foi determinada a constrição judicial. Incabível a análise de documentos juntados em sede recursal, não analisados pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de instância. (TJ-MT - AI: 10006563020188110000 MT, Relator: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS, Data de Julgamento: 19/09/2018, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/10/2018)

Desse modo, o recurso merece ser conhecido parcialmente, apenas quanto ao preenchimento dos requisitos para o restabelecimento dos serviços da agravada em sede de tutela de urgência, considerando-se o entabulamento do acordo extrajudicial.

Pois bem. Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

A concessão da tutela somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que conquanto o agravante alegue que a agravada lhe informou que após o pagamento da quantia de R\$ 486,50 (quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), referente à coparticipação, os serviços seriam retomados, e que, a despeito da formalização de acordo extrajudicial, esta passou a exigir a quitação do valor integral de R\$ 68.000,49 (sessenta e oito mil reais e quarenta e nove centavos) em, no máximo, 3 (três) parcelas, como critério para restabelecer seus serviços, inexistente documento nesse sentido.

Como bem observado na decisão agravada, nenhum dos termos acostados pelo agravante (ID n. 85437762) foi subscrito pela agravada, constando nos referidos documentos, ademais, que os atendimentos, dentre eles a internação clínica, somente ocorreriam “após a quitação dos débitos de RTS” e, no outro, de “quitação dos 80% (oitenta por cento) do débitos” (sic), ou seja, possuem teor diverso do sustentado pelo agravante.

Assim, inexistente a demonstração da probabilidade do direito do agravante, pois sequer há como se extrair, com segurança, que o acordo foi entabulado ou mesmo que houve a negativa da agravada quanto à prestação de seus serviços, sendo oportuno frisar, ainda, que a parte não nega a existência de débito.

À luz do exposto, indefiro o pedido liminar.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia a triangulação processual.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08/02/2023 – por videoconferência

7057604-70.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7057604-70.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Irani Tomas da Silva e outros

Advogado : Pedro Rodrigues de Souza (OAB/RO 10519)

Advogado : Thiago Aparecido Mendes Andrade (OAB/RO 9033)

Advogado : Juraci Alves dos Santos (OAB/RO 10517)

Apelada/Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/11/2022

“RECURSO DA REQUERIDA NÃO PROVIDO E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Apelações cíveis. Ação indenizatória. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral. Valor.

A interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor.

O quantum indenizatório deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser majorado quando o caso assim permitir.

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7053983-65.2021.8.22.0001 - Apelação Cível (198)

Origem: 7053983-65.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelante: Fernando Ramos da Costa

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Igraine Silva Azevedo Machado (OAB/RO 9590)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelado: Itau Unibanco Holding S.A.

Advogada: Rosana Farto Rotta (OAB/SP 190494)

Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)

Relator: Des. Paulo Kiyochi Mori

Data Distribuição: 25/05/2022

#### ABERTURA DE VISTA

Fica o apelante Fernando Ramos da Costa intimado do parcelamento das custas processuais anexados nos autos, devendo recolher a primeira parcela no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Lucélia Diniz Bezerra

Assistente judiciário CCIVEL – CPE2G

#### PODER JUDICIÁRIO

7027926-44.2020.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7027926-44.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Mauricio Oscar Dias

Advogada : Iara Vitoria Pinheiro de Lima (OAB/RO 10335)

Recorrido: Massa Falida do Banco Cruzeiro Do Sul

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator : DES. PRESIDENTE DO TJRO

Interposto em 13/02/2023

#### ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, §4o, c/c 1.030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1o, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801140-47.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000221-48.2023.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: KLEBER FRANCISCO TOSTI

Advogado: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO3588

AGRAVADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 09/02/2023

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Kleber Francisco Tost contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, nos autos n. 7000221-48.2023.8.22.0007, por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Afirma que comprovou a sua hipossuficiência financeira, destacando que recebe a quantia de R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais) e possui um filho para sustentar.

Esclarece que embora o juízo de origem tenha considerado, para o indeferimento da benesse, que a compra de passagem aérea não condiz com a condição de hipossuficiência, o valor está sendo pago de forma parcelada, sendo que a última prestação vencerá somente em agosto deste ano, e que a viagem, se realizada por meio de ônibus, ficaria mais onerosa.

Alega que esta foi a primeira viagem de avião por ele realizada, e que se esforça até hoje para pagá-la.

Requer seja o recurso provido, a fim de que lhe seja concedida a benesse da gratuidade.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, observa-se que o agravante, nos autos de origem, além de se declarar hipossuficiente, acostou ficha de registro de vínculo empregatício que indica que este auferia salário de R\$ 1.375,00 (mil, trezentos e setenta e cinco reais), restando evidenciada a sua hipossuficiência financeira.

Esclareço que não há que se exigir a total miserabilidade da parte requerente, cabendo apenas aferir se o pagamento das custas importará em prejuízo ao sustento desta ou de sua família.

Ademais, percebe-se que o indeferimento da gratuidade de justiça se deu sem a prévia observância ao § 2º do artigo 99, do Código de Processo Civil.

Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, impõem-se o provimento do recurso.

À luz do exposto, concedo provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita ao agravante.



Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7001573-30.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7001573-30.2021.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

APELANTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado(a): FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

APELADO: RAIMUNDO CHAVES PAIVA

Relator: Des. KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/08/2022

DESPACHO Vistos.

FLAVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE apela da sentença exarada pelo Juiz da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO que, nos autos de ação de cumprimento de sentença, assim decidiu:

“Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por FLÁVIO BRUNO AMÂNCIO VALE FONTENELE contra RAIMUNDO CHAVES PAIVA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente.

Intime-se a parte exequente a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa”.

Verifico que, na decisão de id Num. 16839814 - Pág. 2, o apelante, parte exequente, foi intimado para o recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, o que não foi atendido.

Nos termos do art. 34 do Regimento de Custas desta Corte devem ser recolhidas por ocasião do recurso de apelação:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta Lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima; e

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial. Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

O pagamento das custas diferidas é devido independentemente do eventual deferimento da gratuidade para o preparo, cujos efeitos se operam para o futuro.

Nesse sentido:

Agravo interno. Custas diferidas. Preparo. Recolhimento. Ausência. Gratuidade. Efeitos ex nunc. Pessoa jurídica. Presunção miserabilidade.

Inexistente. Regularização sob pena de deserção. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Inteligência do parágrafo único do art. 34 da Lei de Custas. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Art. 1.007, § 4º, do CPC/15. Os efeitos da gratuidade da justiça operam-se a partir de seu pedido. Em se tratando de pessoas jurídicas, não há que se falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte agravante comprovar a condição alegada (TJ-RO - AC: 7030953-69.2019.822.0001, Relator: Des. Alexandre Miguel. Data de Julgamento: 10/10/2021). Agravo interno. Apelação. Custas iniciais. Diferimento. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Efeito ex nunc. Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção. O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo (TJ-RO - AC: 0001543-46.2014.822.0006, Relator: Rowilson Teixeira. 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/09/2020).

Agravo de instrumento. Processo extinto sem resolução de mérito. Condenação ao pagamento de custas. Justiça gratuita. Pedido reiterado após o trânsito em julgado da ação. Documentos. Comprovação satisfatória. Instância recursal. Concessão. Efeitos ex nunc. Recurso parcialmente provido. Comprovada a alegada incapacidade financeira, deve ser concedido o benefício da gratuidade da justiça. A concessão da referida benesse em sede recursal não tem o condão de isentar o agravante do pagamento das custas, após o trânsito em julgado da sentença que o indeferiu, em razão da irretroatividade da concessão, que possui efeitos ex nunc. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0809930-88.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 16/12/2021.) Além disso, no apelo, o recorrente requereu o deferimento da benesse da gratuidade da justiça por não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Consoante Termo de Triagem, análise e validação do Departamento de Distribuição deste Tribunal, não foi comprovado também o recolhimento do preparo (Id n. Num. 16925393 - Pág. 1).

Portanto, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 05 dias, comprove:

1 -Apresente comprovante de pagamento das custas finais, em dobro, sob pena de deserção, a teor do disposto no art. 1.007, §4º, do Código de Ritos.

2 - A impossibilidade do recolhimento do preparo, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade para o preparo; e,

Publique-se.

Porto Velho, fevereiro de 2023.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

## REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7014420-69.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7014420-69.2018.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Embargantes : Tempos Modernos Moveis e Decorações Ltda. - Epp e outros

Advogada : Christianne Camelo Batista Ruggeri (OAB/RJ 215743)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : BERNARDO BUOSI (OAB/RO 12.470)

Advogado : Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 12/09/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Justiça gratuita indeferida. Preparo. Diferimento. Impossibilidade. Omissão.

Segundo o artigo art. 1.007 do CPC, o recorrente comprovará o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, inexistindo previsão legal de pagamento em momento posterior.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801197-65.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7006800-40.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA

Advogado: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA - MS17288

AGRAVADO: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/02/2023

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciene de Souza Pereira contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido de danos morais ajuizada em face de Boa Vista Serviços S.A. (Processo n. 7006800-40.2022.8.22.0009), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se, porquanto teria demonstrado a situação de hipossuficiente, pois acostou documentos que indicam que é isenta de declaração de imposto de renda, não tendo o juízo, ademais, solicitado prova complementar antes do indeferimento da benesse.

Requer seja provido o recurso, com a concessão da gratuidade da justiça.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, observa-se que a agravante, nos autos de origem, além da afirmação quanto à sua hipossuficiência financeira (ID n. 85395486 - Pág. 1), acostou apenas documentos emitidos pela Receita Federal (ID n. 85395487) indicando que a declaração não consta em sua base de dados, o que não significa que a parte seja isenta de imposto de renda. Vale ressaltar que o documento de ID n. 85395488 - Pág. 4 limita-se tão somente a comprovar a situação cadastral no CPF, não dizendo respeito às informações sobre a situação econômica, financeira ou fiscal do titular deste.

Por outro lado, embora a agravante se qualifique como "do lar", nota-se que realizou débitos de quantias consideráveis, de até R\$ 5.401,69 (cinco mil, quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos), conforme ID n. 85395491 - Pág. 1, não havendo como se extrair, portanto, de plano, a comprovação da alegada condição de hipossuficiência financeira.

Todavia, o magistrado somente pode indeferir o pedido após prévia intimação da parte para que proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

À luz do exposto, concedo parcial provimento ao recurso, determinando que o juízo a quo primeiramente observe o que preconiza o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil antes de eventual indeferimento do benefício da gratuidade.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0801235-77.2023.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7004349-54.2022.8.22.0005 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: MARIA HILDA DA SILVA

Advogado: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

AGRAVADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

AGRAVADOS: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ANTONIO CARLOS FAITARONI, JOSE AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 10/02/2023

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Maria Hilda da Silva contra decisão prolatada nos Autos n. 7004349-54.2022.8.22.0005, que rejeitou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

"Trata-se de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA proposta por MARIA HILDA DA SILVA em face do FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (Ozfrig Carnes do Brasil S.A), requerendo o redirecionamento da execução em desfavor dos acionistas: FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ANTONIO

CARLOS FAITARONI e JOSE AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES.

[...]

No caso em análise, a parte exequente não demonstrou elementos mínimos que justifiquem o deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quais sejam abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, descumprindo as exigências legais acima referidas. Isso porque, não restaram demonstradas nos autos a presença de determinadas circunstâncias que autorizam a relativização da regra de distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e de sócio para, assim, responsabilizá-la pela dívida discutida nos autos principais.

A despeito da comprovação ou não da inexistência de bens penhoráveis ou da insolvência do executado, o ETJRO e o STJ possuem entendimento que esta condição, por si só, não é o suficiente para autorizar a desconconsideração da personalidade jurídica.

[...]

Nestes termos, ausentes, nos autos, elementos mínimos capazes de comprovar a ocorrência dos requisitos elencados pelo artigo 50, do Código Civil, em evidente descumprimento à exigência do artigo 134, §4º, do novo Código de Processo Civil, necessária a rejeição do incidente.

Diante do exposto, INDEFIRO pedido de desconconsideração da pessoa jurídica nos presentes autos em desfavor de FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, ANTONIO CARLOS FAITARONI e JOSE AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES.

Considerando que eles já estavam cadastrados no polo passivo desta demanda, promovi a exclusão.”

Narra que ajuizou ação de execução de título extrajudicial a fim de buscar o recebimento de dívida no valor de R\$ 109.753,26 (cento e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), decorrente da venda de bovinos à agravada FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (Ozfrig Carnes do Brasil S.A).

Afirma que a referida empresa, logo após a compra dos bovinos, paralisou suas atividades, não possuindo patrimônio para a garantia de seu débito, constando diversas restrições ao seu crédito.

Aponta ter comprovado que a agravada realizou várias alterações contratuais na empresa, com entrada e saída de sócios, aumento de capital social, transformação da empresa que deixou de ser de responsabilidade limitada para sociedade anônima de capital fechado, retirada e ingresso de acionistas, renúncia de cargos, não integralização das cotas/ações, período em que continuou comprando bovinos dos fornecedores, comercializando os produtos e deixou de cumprir com o pagamento respectivo.

Diz ter demonstrado que a empresa praticou inúmeras alterações dos atos constitutivos, em um curto período de tempo, com transferência de cotas sociais e ações, sem que fossem integralizadas, praticou atos de má gestão, abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade, principalmente pelas sucessivas alterações contratuais, com aumento de capital social sem integralização das cotas, troca de administradores, inclusive com o ingresso de acionistas que sequer foram identificados, tudo com o intuito fraudulento de lesar os credores.

Assevera que o único que possui patrimônio e que pode garantir a execução é o Sr. Antonio Carlos Faitaroni, sócio da empresa FAITARONI HOLDING DE GESTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, acionista majoritária do Frigorífico agravado.

Sustenta ter havido o encerramento irregular da atividade empresarial com abuso de sua personalidade, evidenciando a intenção de fraudar os credores.

Requer seja deferido o pedido de tutela de urgência, para o fim de manter os agravados FAITARONI HOLDING DE GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, ANTONIO CARLOS FAITARONI e JOSÉ AUGUSTO POAN SILVEIRA CHAVES no polo passivo da execução, por haver prova suficiente da má-gestão e do abuso de direito e, no mérito, a reforma da decisão agravada, deferindo-se o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida.

É importante destacar que a ação de origem trata-se de execução de título extrajudicial, tendo a agravante, ab initio, formulado pedido de desconconsideração da personalidade e ajuizado o feito em face não somente do frigorífico devedor da nota promissória executada, mas também contra os demais agravados que ora se pretende manter na demanda, razão pela qual estes já se encontravam cadastrados no polo passivo quando da prolação da decisão ora agravada.

A juíza postergou a análise do pedido de despersonalização, por entender que este somente poderia ocorrer caso houvesse o insucesso da execução contra o Frigorífico Rio Machado, sendo que após pedido da ora agravante, foi determinada a juntada de documentos que evidenciam a prática do abuso da personalidade jurídica da empresa devedora (ID n. 76040547 - Pág. 1 e n. 78931510 dos autos de origem), sobrevindo então a decisão agravada.

Assim, inexistente a demonstração de prejuízo decorrente da imediata exclusão dos aludidos agravados do polo passivo.

À luz do exposto, nego a liminar.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se, via DJe, a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Dispensar a intimação pessoal do agravado JOSE AUGUSTO POAN, pois foi citado e não constituiu advogado nos autos, bem como dos agravados FAITARONI HOLDING DE GESTAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e ANTONIO CARLOS FAITARONI, uma vez que ainda não integraram a lide de origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0801092-88.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7002924-67.2023.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

AGRAVADO: MARIA ERCILIA SILVA

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da ação monitória movida em face de Maria Ercília Silva (Processo n. 7002924-67.2023.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-lhe o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Afirma que se encontra em situação financeira de extrema fragilidade e que teve decretada a sua falência, sendo que, pelos documentos apresentados, resta comprovado que não tem condições de suportar maiores despesas, como custas judiciais e taxas, de modo que o não acolhimento do pedido de justiça gratuita implicará em verdadeira negativa de acesso ao PODER JUDICIÁRIO.

Destaca que qualquer importe retirado dos ativos da massa falida resultará em prejuízo aos interesses dos credores.

Caso mantido o indeferimento do benefício da gratuidade, aponta ser possível o diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda, em nome da razoabilidade e para preservar o seu direito constitucional de acesso à justiça.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, com a concessão da benesse da gratuidade ou, subsidiariamente, o diferimento das custas.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

O artigo 98 do Código de Processo Civil possui previsão de que a pessoa jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

Todavia, para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve estar demonstrada a impossibilidade em arcar com as despesas processuais, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n. 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Trata-se de excepcionalidade conferida à pessoa jurídica que demonstra situação de precariedade financeira.

No caso dos autos, a empresa junta balancete em que o valor do ativo e passivo coincidem, relação de credores, decisão e parecer do Ministério Público pela concessão do benefício da gratuidade em outro processo, documentos que não demonstram a hipossuficiência financeira da parte.

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a decretação de regime de liquidação extrajudicial ou de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão da gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 3. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1860832 SP 2021/0082810-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. 3. Rever as conclusões do Tribunal local acerca da condição financeira das partes demandaria revolver matéria probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula 280 do STF. 5. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1976637 RJ 2021/0274277-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)

Portanto, não comprovada a condição de hipossuficiência da instituição financeira agravante, desatendidos ficaram os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Todavia, o magistrado somente pode indeferir o pedido após prévia intimação da parte para que proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não foi observado no presente caso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.035 DO CPC/2015. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO QUE DEPENDE DE PRÉVIA CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA ARCAR COM OS CUSTOS DA APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC/2015 FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela Fazenda estadual, já que verificada a ocorrência do prequestionamento ficto. Isso porque, conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025, do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando verificar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como superar a supressão de instância na instância ad quem, caso constata a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria. 2. O indeferimento da gratuidade da justiça depende de prévia intimação para que a parte requerente proceda à juntada de documentos hábeis a comprovar a sua hipossuficiência, conforme determina o art. 99, § 2º, do CPC/2015. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020; EDcl no AgInt no AREsp 1523905/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020 REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019. 3. Agravo interno da Fazenda do Estado de São Paulo a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.921.390/SP, Relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO APELO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, "O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção." (REsp 1787491/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/04/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp n. 1.983.818/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

À luz do exposto, concedo parcial provimento ao recurso, determinando que o juízo a quo primeiramente observe o que preconiza o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil antes de eventual indeferimento do benefício da gratuidade, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido concernente ao diferimento das custas processuais, formulado em sede subsidiária.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 799 de 25/01/2023 – por videoconferência

0809588-43.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7065778-34.2022.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Canísio Hartmann

Advogado : Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Advogada : Caroline Garcia de Souza (OAB/RO 9887)

Agravada : Advocacia Edison Piacentini & Associados e outro

Advogado : Eduardo Melo de Mesquita (OAB/AM 2475)

Advogado : Guilherme Lêdo Moreira (OAB/AM 16987)

Advogada : Isabel Carla de Mello Moura Piacentini (OAB/RO 9636)

Advogado : Édison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Agravado : Tadeu Aguiar Neto

Advogada : Krysna Marcela Ramirez Ferreira (OAB/AC 4773)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/10/2022

"RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO DIVERGENTE DO DES. ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

#### EMENTA

Agravo de instrumento. Pedido de concessão de tutela de urgência. Indeferido. Nulidade por ausência de fundamentação. Inexistente. Requisitos ausentes para a liminar.

O fato da decisão agravada não ser exaustiva ao tema debatido, mas que fora devidamente fundamentada, guardando consonância com os dispositivos legais e as evidências que instruem o feito não indica nulidade, mas sim que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0812523-56.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)  
Origem: 7004393-22.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara única  
AGRAVANTE: RENATO OLIVEIRA POLEZE  
Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713  
AGRAVADO: BANCO BRADESCO  
Relator: Des. Alexandre Miguel  
Data distribuição: 20/12/2022  
DECISÃO

Vistos.

RENATO OLIVEIRA POLEZE agravo de instrumento da decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por dano material e moral que indeferiu a gratuidade.

Discorre sobre a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, eis que aposentado, recebendo apenas um salário mínimo, o que insuficiente para sua manutenção e o pagamento das despesas processuais.

Requer a reforma da decisão agravada para deferir a gratuidade de justiça.

Examinados, decido.

O agravante é idoso autos documentos que confirmam as suas alegações de que é aposentado, recebe um salário mínimo, o qual comprometido com inúmeros empréstimos que alega desconhecer e estão sendo questionados judicialmente.

Desse modo, considerando o valor da ação (R\$ 12.204,92) e o valor mensalmente auferido pelo agravante (R\$1.212,00), tenho que o recolhimento das custas processuais e das despesas processuais comprometeria a sua própria subsistência.

Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Destarte, tenho como comprovado que as despesas processuais representariam gasto capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de seu pagamento.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0801131-85.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ORIGEM: 7001381-60.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: SG SUPERMERCADOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DANIEL PUGA - GO21324

ADVOGADA: SABRINA PUGA - RO4879

AGRAVADO: ROGERIO PEREIRA

ADVOGADO: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/02/2023

#### Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SG Supermercados Ltda. e outros contra decisão prolatada nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica promovido por Rogerio Pereira (Processo n. 7001381-60.2022.8.22.0002), nos seguintes termos:

“Vistos e examinados.

Trata-se de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica proposto por ROGERIO PEREIRA em face de JOSE GONCALVES DA SILVA e BENEDITA CANDIDA DA SILVA, ambos proprietários da executada SG SUPERMERCADOS LTDA, tendo em vista o esgotamento dos meios possíveis para o cumprimento da decisão judicial e em razão do encerramento das atividades de forma irregular, ensejando o atingimento dos referidos bens. Juntou documentos.

Foi determinada a suspensão do andamento da ação principal (processo 7014982-41.2019.8.22.0002).

Citados, os requeridos apresentaram contestação. Alegaram a falta de prova dos requisitos ensejadores da desconconsideração, postulando pela improcedência da ação.

As partes informaram não terem provas a especificar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de incidente processual de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado em desfavor dos sócios da pessoa jurídica SG SUPERMERCADOS LTDA, executada nos autos 7014982-41.2019.8.22.0002, com o fim de incluí-los como responsáveis patrimoniais pelo pagamento da dívida executada em ação de cobrança.

Após detida análise, verifico que o pleito merece guarida.

O artigo 133, do CPC dispõe que: “O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”

Assim, após a entrada em vigor da Nova Legislação Processual Civil, o pedido de desconconsideração foi transformado em incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento previsto nos artigos 134 e ss. do CPC.

Segundo o disposto no artigo 50, do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracteriza-se pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, o que autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação executada aos bens particulares dos administradores

ou sócios da pessoa jurídica, mediante decisão judicial.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou dispositivos do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o PODER JUDICIÁRIO poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio para saldar a dívida. In casu, os sócios administradores da empresa executada alegaram apenas que a parte autora não comprovou o desvio de bens, a fraude ou o abuso de direito por parte dos sócios.

Por outro lado, os documentos carreados demonstram a inexistência de bens suficientes para saldar a execução, eis que os pedidos de bloqueio on-line restaram infrutíferos e não foram encontrados outros bens no nome da pessoa jurídica, que desfez do patrimônio imóvel no curso da ação.

Neste ponto, considerando que o presente incidente não visa a proteção do instituto da fraude à execução, a desconsideração da personalidade torna o sócio solidariamente responsável pelas obrigações contraídas em nome da empresa, sem qualquer limitação.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, portanto, deve ser acolhido, estendendo aos sócios a responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa executada no processo principal.

Posto isso, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica de SG SUPERMERCADOS LTDA, determinando a inclusão de JOSE GONCALVES DA SILVA - CPF: 066.062.702-78 e BENEDITA CANDIDA DA SILVA - CPF: 080.015.612-91 no polo passivo da ação 7014982-41.2019.8.22.0002, para o fim de estender ao patrimônio destes a responsabilidade pelo pagamento do crédito executado nos autos supra."

Afirmam que é ônus do agravado comprovar, para a desconsideração da personalidade jurídica, a fraude ou o abuso de direito, e a existência de confusão patrimonial.

Alegam que o agravado apenas aduziu que a empresa está desativada e que não foram encontrados bens desta, como se isso bastasse para ensejar a despersonalização da empresa e que o juízo inverteu o ônus previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil, atribuindo-lhes o dever de produzir prova negativa.

Asseveram que a inexistência de bens penhoráveis em nome da empresa, ou até mesmo a sua dissolução irregular, por si só, não são suficientes para justificar o deferimento da desconsideração.

Requerem seja conferido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, julgando-se improcedente o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo, culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois haverá o prosseguimento do atos executórios em relação aos sócios antes mesmo do julgamento de mérito do presente recurso, por meio do qual se pugna justamente pela improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812532-18.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004380-23.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única

AGRAVANTE: BENEDITO ROCHA

Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

AGRAVADO: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 20/12/2022

#### DECISÃO

Vistos.

BENEDITO ROCHA agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade contratual combinada com indenização por dano material e moral que indeferiu o pedido de gratuidade.

Discorre sobre a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, uma vez que seus proventos são oriundos de aposentadoria correspondente à um salário mínimo, onde as despesas processuais atingem a sua subsistência.

Requer a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade.

Examinados, decido.

O agravante é aposentado, recebe um salário mínimo, consumidor de energia de baixa renda, demonstrando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que lhe atinja a subsistência.

Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Destarte, tenho como comprovado que as despesas processuais representariam gasto capaz de causar prejuízo ao sustento próprio do agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de seu pagamento.



Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.  
Transitado em julgado, arquivem-se.  
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.  
Comunique-se o juiz da causa servindo esta como officio.  
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.  
Desembargador Alexandre Miguel  
Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de fevereiro de 2023. – por videoconferência

7006242-60.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7006242-60.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Leandro Luiz de Souza

Advogado : Igor Henrique Domingos (OAB/RO 9884)

Advogado : Odair José Domingos (OAB/RO 10252)

Apelados : Stela Correia Farage e outro

Advogado : Eneias Braga Farage (OAB/RO 5307)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 26/10/2022

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

**EMENTA**

Apelação Cível. Ação de adjudicação compulsória. Contrato de Compra e venda de imóvel. Previsão de quitação do negócio. Presunção legal do pagamento. Recurso provido.

Constatada a existência de contrato assinado pelas partes com firma reconhecida e previsão de que os valores já haviam sido pagos, bem como que, os autores estão desde então na posse do referido bem sem oposição, julga-se procedente o pedido de adjudicação compulsória quando preenchidos os demais requisitos.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7073838-30.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7073838-30.2021.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Marcos Vinícius Soares dos Santos

Advogado : Igor Felipe de Oliveira Lins Soares (OAB/RO 10691)

Apelada : TAM Linhas Aéreas S/A

Advogado : Solano de Camargo (OAB/SP 149754)

Advogada : Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)

Advogado : Fábio Rivelli (OAB/RO 6640)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/10/2022

**DESPACHO**

Vistos.

Ante a decisão colegiada em recurso de apelação, consoante Acórdão de ID 18232043, esgotou-se a competência desta relatoria.

Considerando o pedido de expedição de alvará judicial (ID Num. 18593429), encaminhe-se os autos ao Presidente da 2ª Câmara Cível, em observância ao artigo 141, VI, do RITJRO.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**ACÓRDÃO**

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de fevereiro de 2023. – por videoconferência

7036623-54.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7036623-54.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogada : Adriana Barrios de Libório (OAB/MS 244989)

Advogada : Mariana Bouchabki Queiroz (OAB/MS 24899)

Apelado : Eidiomar Pereira dos Santos

Advogado : José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito. Medição irregular. Recuperação de Consumo. Erro. Resolução 414/2010 da ANEEL. Critérios. Inscrição em cadastros restritivos. Dano Moral Configurado. Recurso não provido.

É possível a concessionária proceder com a apuração do consumo de energia elétrica não faturado ou faturado a menor, desde que respeitado os limites que salvagam a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor.

A inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito resguarda o direito de ressarcimento indenizatório.

O valor fixado para pagamento de verbas indenizatórias deve observar a proporcionalidade da culpa, além da aplicação moderada tendo em vista este medir-se através da extensão do dano, nos moldes do artigo 944, caput, do Código Civil.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812526-11.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004390-67.2022.8.22.0022 - São Miguel do Guaporé/Vara Única

AGRAVANTE: MARIA DE BRITO

Advogado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 20/12/2022

**DECISÃO**

Vistos.

MARIA DE BRITO agrava de instrumento da decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade contratual combinada com indenização por dano material e moral que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Discorre sobre a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, uma vez que seus proventos são oriundos de aposentadoria correspondente à um salário mínimo, onde as despesas processuais atingem a sua subsistência.

Requer a reforma da decisão agravada para conceder a gratuidade.

Examinados, decido.

A agravante é aposentada, recebe um salário mínimo, consumidora de energia de baixa renda, com faturas de energia atrasadas, demonstrando que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem que lhe atinja a subsistência.

Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Destarte, tenho como comprovado que as despesas processuais representariam gasto capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante, justificando a alegada impossibilidade momentânea de seu pagamento.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7004464-75.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem:

APELANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497

Advogado: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

APELADO: ALICIELLY MENDES DOS SANTOS

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

Advogado: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103

Relator: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes e CIA em face da decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado na ação de indenização por danos morais nos seguintes termos:

“III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por ALICIELLY MENDES DOS SANTOS em face de FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros a partir da citação.

Como consequência, decreto a extinção do processo, com resolução do mérito com fundamento no 487, I do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação”.

A empresa apela requerendo, primeiramente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

No mérito, sustenta serem ausentes provas de ser a causadora do suposto mau cheiro, havendo outras possíveis causas para a ocorrência do dano.

Defende que o incômodo causado em toda a área urbana de Ji-Paraná, no final de 2020, ocorreu em decorrência de problemas na empresa Sebo Ji-Paraná Indústria e Comércio de Produtos Animais, a qual sofreu um incêndio criminoso que danificou todo o sistema aerocondensador. Afirma que a parte autora, ora apelada, pode ter sido acometida por um breve desconforto que não chegou ao extremo de ofender a sua saúde ou integridade física, o que frisa ter sido provocado por empresa diversa, sendo injustificável, portanto, o alegado abalo moral. Ressalta, ainda, a regularidade do frigorífico de forma a possuir todas as autorizações, alvarás e licenças ambientais exigidas pela lei. Requer o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido de reparação por danos morais.

Contrarrazões de id. Num. 17040419..

É o relatório.

Examinados, decido.

Defiro a gratuidade para o ato.

Consta dos autos que a parte apelada propôs ação aduzindo ser moradora de imóvel localizado no bairro Jardim Capelasso e que vem sofrendo com mau cheiro decorrente do descarte a céu aberto de dejetos de animais abatidos nas instalações da empresa requerida, bem como com a exposição ao risco de contaminação das represas da região.

A recorrente alega, em síntese, que não há odores que possam prejudicar a população que lá reside e se existirem, estes não são suficientes para gerar indenização por danos morais. Outrossim, tenta imputar às outras empresas o mau cheiro.

Ocorre que, em vistoria técnica, assim concluiu o relatório da Sedam (id 17040336), vejamos trecho do relatório:

“3 – CONSIDERAÇÕES: Puderam ser observadas melhorias no sistema de disposição dos resíduos, porém não é possível inferir que não esteja havendo contaminação do solo pela percolação do chorume do processo da compostagem principalmente devido ao volume ali depositado, e dado o período de tempo que ocorre a disposição.

A presença dos animais/aves que consomem produtos em putrefação demonstra a ocorrência de odor denunciada pelos moradores.

Desde 2019 a empresa vem tratando de projeto de compostagem junto a Sedam, contudo o mesmo ainda não fora aprovado, segundo o acompanhamento das notificações. A última notificação (nº. 4093/2020 de 06/11/2020) teve resposta protocolada em 23/11/2020, sendo que no item 07, que se refere ao projeto de compostagem, o responsável técnico informa que o estudo está em andamento, e será apresentado tão logo seja finalizado.

Conforme o representante da empresa, o uso do rúmen na caldeira é um procedimento caro que está sendo estudado de modo a viabilizar sua implantação, o que resultaria na paralisação do uso da área de compostagem.

Outra consideração a ser feita é quanto a viabilidade ambiental da área. Sugere-se que seja solicitado à Semeia (Secretaria Municipal do Meio Ambiental) a viabilidade ambiental para a área de compostagem, uma vez que não se trata da mesma área (imóvel) da planta do frigorífico”.

A prova colhida, portanto, não deixa dúvida que a presença do frigorífico na região mencionada causa poluição ambiental e cheiro forte, o que, por certo, ultrapassa qualquer limite de mero aborrecimento.

A situação narrada gera desconforto, risco e incômodos para quem reside no local, o que caracteriza dano moral suficiente para ensejar a condenação da apelante, pois evidente o nexo de causalidade com a conduta deste.

E, como bem analisou o Juízo ao sentenciar o feito, “não trata-se de mero aborrecimento, pois conviver com um mau cheiro, como relatado nos autos, interfere na realização de atividades básicas e rotineiras do homem, como alimentação, repouso, liberdade em seu lar para deixá-lo aberto para ventilação, culminando na explosão de sentimentos como desconforto, angústia, tristeza e até depressão, a considerar as dificuldades para aquisição da tão sonhada casa própria por parte da população brasileira. Neste sentido, entendo demonstrado nos autos que a requerida descartou irregularmente os resíduos de sua atividade, emanando forte odor, estando presente, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a rigor do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil”.

De qualquer modo, esta câmara já reconheceu a existência de dano moral passível de reparação em caso semelhante, como se vê:

Apelação cível. Recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Afastamento. Descarte de resíduo de frigorífico. Odor. Perturbação ao sossego da vizinhança. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recursos não providos.

Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, conforme art. 370 do CPC.

Inexiste cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial quando a situação dos autos foi comprovada por vistoria realizada em processo conexo, mediante a utilização da prova emprestada, expressamente prevista no art. 372 do CPC.

Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

Para a fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade, valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração apenas quando o valor se revelar irrisório ou minoração quando exorbitantes, o que não é o caso dos autos (TJ-RO - AC: 70019352020218220005 RO 7001935-20.2021.822.0005, Data de Julgamento: 03/12/2021, Rel. Des. Alexandre Miguel).

Apelação cível. Recurso adesivo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico (TJ-RO - AC: 70073719120208220005 RO 7007371-91.2020.822.0005, Data de Julgamento: 18/11/2021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico (TJ-RO - AC: 70056691320208220005 RO 7005669-13.2020.822.0005, Data de Julgamento: 15/10/2021, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes).

Verificando-se, assim, a existência do dano moral e do nexo de causalidade entre este e a conduta culposa da ré, a ensejar o dever indenizatório, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso e, deixo de majorar os honorários sucumbenciais porque fixados no percentual máximo.

Publique-se.

Porto Velho, fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: 08 de fevereiro de 2023. – por videoconferência  
7000339-29.2020.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7000339-29.2020.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível  
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Embargado : Osvaldo Elias dos Santos Netto  
Advogado : Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 09/11/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Ausência de vício. Rediscussão da matéria. Embargos não providos. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Processo: 7073746-52.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7073746-52.2021.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível  
Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Embargada: Débora Maria Medeiros Noronha Lopes  
Advogado : Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)  
Relator : DES. KIYOCHI MORI Opostos em 25/11/2022

## DESPACHO

Vistos.

A embargante Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A., por meio da petição de ID n. 18662217, apresenta oposição ao julgamento virtual, e requer a inclusão do feito em sessão a ser realizada por videoconferência, com sustentação oral.

Extrai-se que os aclaratórios foram interpostos em face da decisão proferida no acórdão (ID. 17815660).

Com efeito, o Regimento Interno desta Corte prevê as hipóteses em que não é cabível sustentação oral, conforme se extrai do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 272. Não cabe sustentação oral:

I - nos agravos, salvo nos oriundos de processos de natureza falimentar, nos que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência e nos processos de competência originária em que se combata decisão do relator que o extinguiu;

II - nos embargos de declaração;

III - nas exceções de suspeição e de impedimento;

IV - nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições;

V - nos processos cautelares originários;

VI - nos processos de restauração de autos;

VII - nas cartas testemunháveis;

VIII - nas correções parciais;

IX - nos reexames necessários e nos recursos de ofício.

Diante da impossibilidade de sustentação oral em embargos de declaração, e por não ser hipótese de exceção prevista no art. 272, I, do RITJ/RO, indefiro o pedido.

Entretanto, considerando a oposição apresentada pela parte, no tocante ao julgamento do feito em sessão virtual, retire-se de pauta, e inclua-se para apreciação em sessão telepresencial.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
PROCESSO: 7004692-87.2021.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)  
ORIGEM: 7004692-87.2021.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível  
APELANTE: ERLANDE SOUZA DA ROCHA  
ADVOGADA: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804  
ADVOGADA: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288  
APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871  
RELATOR: DES. ALEXANDRE MIGUEL  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/01/2023

## DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos observa-se que não houve apreciação dos embargos de declaração interpostos ao ID 18410713. Dessa forma, converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos ao primeiro grau para julgamento dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023  
Desembargador Alexandre Miguel  
RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Processo: 7001568-47.2018.8.22.0022 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação  
Origem: 7001568-47.2018.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé / Vara Única  
Recorrente: Dalila de Oliveira  
Advogado: Ranielli de Freitas Alves (OAB/RO 8750)  
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)  
Recorrido: Banco do Brasil SA  
Advogado: Bernardo Buosi - (OAB/RO 12470)  
Recorrida: Brasilseg Companhia de Seguros  
Advogada: Ligia Maria Chikusa (OAB/SP 208247)  
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB/CE 16477)  
Relator : DES. PRESIDENTE DO TJ/RO

Interposto em 14/12/2022

**ABERTURA DE VISTA**

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

**PODER JUDICIÁRIO**

7000638-97.2020.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível  
APELANTE: U. J. D. P.  
Advogado: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351  
Advogado: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340  
APELADO: E. E. O. P.  
Advogada: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155  
Advogado: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Relator: Des. Kiyochi Mori  
Distribuído por Sorteio em 13/12/2022

**DECISÃO**

Vistos.  
Intimado, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, o apelante deixou o prazo transcorrer in albis, assim, não demonstrado o preenchimento dos requisitos, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita.  
Intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, fevereiro de 2023.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
ACÓRDÃO  
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: 08/02/2023 – por videoconferência  
7010184-30.2021.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7010184-30.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível  
Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)  
Embargada : Gilda Luna da Silva  
Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)  
Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 27/10/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

**EMENTA**

Embargos de declaração. Apelação cível. Prequestionamento. Ausência de vício. Rediscussão da matéria. Embargos não providos.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800094-86.2023.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7088600-17.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: NILTON VIEIRA CAVALCANTE

Advogado(a): CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO 2720

Advogado(a): CAROLINE TOLEDO LUCAS - RO 11391

Agravado: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/02/2023 10:02:00

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilton Vieira Cavalcante contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos da ação de consignação em pagamento (Processo n. 7088600-17.2022.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

“Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim: [...]

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Ademais, em análise ao contracheque da parte autora no ID 85452395, é possível perceber que o requerente é Agente de Polícia, e percebe a importância líquida de R\$ 6.488,89 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), portanto, são inverossímeis as alegações de hipossuficiência financeira. Desta maneira, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por estas razões, intimo-se o autor a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.”

Afirma que embora possua renda líquida de R\$ 6.488,89 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), comprovou que possui gastos, sendo que, ao se comprometer a pagar à parte requerida, ora agravada, o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o pagamento das custas prejudicará o seu sustento e o de sua família.

Alega que para que fosse realizado o pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à agravada realizou, com a sua companheira, bazar solidário, vendeu rifas, feijoadas, entre outras ações em prol da arrecadação do referido valor.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para lhe conceder a benesse da gratuidade da justiça.

Examinados.

Decido.

Inicialmente, consigno que “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.” (AgInt no REsp 1900902/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 16/03/2021).

Com efeito, os dispositivos legais aplicáveis ao instituto da gratuidade trazem a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tal presunção é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido quando presentes elementos suficientes que infirmem a hipossuficiência da parte requerente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração.

2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1478886/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/03/2020)

Esta Corte, no mesmo sentido, pacificou o entendimento acerca da concessão da gratuidade, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

No presente caso, compulsando os autos de origem, observa-se que embora o agravante efetivamente tenha uma renda líquida de R\$ 6.488,89 (seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme contracheque de ID n. 85452395 - Pág. 1, resta evidenciada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, máxime pelo conteúdo da petição inicial.

Veja-se que, além de comprovar a existência de despesa ordinária, como energia elétrica (ID n. 86056826), o agravante ingressou com a demanda aduzindo que, por ter sido acometido pelo Covid-19, contraiu dívida junto à agravada no importe de R\$ 1.188.069,90 (um milhão, cento e oitenta e oito mil e sessenta e nove reais e noventa centavos) e, ao constatar que o montante cobrado está muito alto e que o valor devido seria de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil reais), pretende consignar em pagamento a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 40 parcelas mensais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acostando documentos que imprimem veracidade quanto à alegação de que grande parte da quantia devida ao hospital foi arrecadada mediante ações solidárias (ID n. 85452396).

Assim, apenas as parcelas a serem depositadas mensalmente já comprometeriam quase 80% da renda líquida do agravante.

Por outro lado, insta destacar o elevado valor atribuído à causa (R\$ 246.000,00) e, conseqüentemente, o das custas a serem recolhidas, não havendo que se exigir, ademais, a total miserabilidade da parte requerente, cabendo apenas aferir se o pagamento das custas importará em prejuízo ao sustento desta ou de sua família.

Com base nessas considerações, e em que pese o entendimento explicitado na decisão hostilizada, impõe-se o provimento do recurso.

À luz do exposto, concedo provimento ao agravo de instrumento e defiro o benefício da justiça gratuita ao agravante.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta decisão como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de fevereiro de 2023. – por videoconferência

7014264-73.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7014264-73.2021.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Embargada : Geni Teles Meguro

Advogado : Franklin Bruno da Silva (OAB/RO 10772)

Advogada : Thais Raíssa Vigatto Strique Schmidt (OAB/RO 11084)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 06/10/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Embargos de Declaração em apelação cível. Embargos de declaração. Erro material. Correção. Acolhido.

A possibilidade de provimento do recurso de embargos de declaração cinge-se às hipóteses previstas taxativamente no art. 1.022 do Novo CPC.

Acolhem-se os embargos de declaração para correção de erro material na parte dispositiva quando divergente da fundamentação do julgado.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 08 de fevereiro de 2023. – por videoconferência

7048593-22.2018.8.22.0001 Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7048593-22.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante : Casaalta Construções Ltda.

Advogada : Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/PR 52154)

Advogado : Flaviana Leticia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Agravados : Estefano Radames Albuquerque Vieira e outra

Advogado : Estefano Radames Albuquerque Vieira (OAB/RO 6604)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 03/06/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

#### EMENTA

Agravo interno em apelação. Justiça gratuita. Indeferimento. Ausência de prova da hipossuficiência do agravante. Pessoa Jurídica. Decisão monocrática mantida. Recurso não provido.

Inexistindo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira do agravante, o pedido de assistência judiciária gratuita não deve ser acolhido.

A recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: 08/02/2023 – por videoconferência  
7016141-85.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7016141-85.2020.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível  
Embargante : Raimundo Leitão Cavalcante  
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A  
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)  
Relator DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 07/10/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração. Acórdão. Reforma do julgado. Honorários de sucumbência. Vício de omissão configurado. Embargos parcialmente acolhidos.

Com a modificação da solução jurídica conferida à lide implica a inversão do ônus da sucumbência, a fim de melhor se ajustar ao novo entendimento.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Data de Julgamento: 08/02/2023– por videoconferência  
7032404-95.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)  
Origem: 7032404-95.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível  
Embargante : Sérgio Holanda da Costa Moraes  
Advogado : Sérgio Holanda da Costa Moraes (OAB/RO 5966)  
Embargado : Reinaldo Pereira Pinto  
Advogado : Nilton Menezes Cortes (OAB/RO 8172)  
Advogado : Marcelo Bomfim de Almeida (OAB/RO 8169)  
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 31/10/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

## EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios não apontados. Embargos não providos.

Inexistindo o vício apontado pelo embargante, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau  
Processo: 0800852-02.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)Origem: 0023194-98.2009.8.22.0010/ Rolim de Moura - 2ª  
Vara CívelAgravante: ERNANDES BOMFIM DE SOUZA  
Advogado: REGINALDO SILVA - RO8086  
Agravado: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogado: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012Advogado: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310Advogado: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037 Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946Advogada: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708 Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790-A  
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/02/2023 12:23:22

## DECISÃO

Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ernandes Bonfim de Souza contra decisão prolatada nos Autos n. 0023194-98.2009.8.22.0010), por meio da qual não se acolheu os pedidos de extinção do feito pela ausência de citação dos avalistas e de reconhecimento da prescrição intercorrente, sob os seguintes fundamentos:

“2.1) Preliminar de falta de interesse de agir.

O executado sustenta ser caso de extinção do feito pela ausência de pressuposto processual consistente em citação do avalista para compor a demanda.[...]

Existindo mais de um devedor, a ausência de citação de um deles não impede o prosseguimento da execução contra os demais e a ausência de citação dos avalistas do título não obsta o prosseguimento da execução em face do devedor principal regularmente citado, por se tratarem de obrigações autônomas.

[...]

Assim, ausência de citação dos demais executados não causa nenhum prejuízo ao executado, até porque, como já dito, tratam-se de obrigações independentes e autônomas. E, no caso, os avalistas são quem eventualmente teriam direito de regresso contra os devedores principais.

[...]

2.2) Da prescrição.

Alega o executado ter se consumado a prescrição intercorrente ao argumento de que a Ação de Execução de Título Extrajudicial fora proposta em data de 04 de junho de 2009, e passados mais de 13 ANOS e 4 MESES, a parte exequente não conseguiu satisfazer seu crédito.

Como é sabido, a prescrição só se opera diante da inércia do titular do direito, o que não se vislumbra na espécie.

Não cabe falar em inércia do exequente, pois, comprovado nos autos as inúmeras diligências realizadas por ele na tentativa de localizar a



parte executada e seus bens.

Cito Ids: 34469366 - Pág. 93; 34469368 - Pág. 3; 34469384 - Pág. 29; 34469388 - Pág. 39; 34469388 - Pág. 52; 56827641; 82370046 ; 82370046; 83686702 - Pág. 8 e diversos outros constantes nos autos.

Pois bem, como se vê do breve retrospecto dos andamentos processuais, em nenhum momento houve inércia do exequente, que requereu inúmeras diligências, [...]

Logo, a ausência de citação não ocorreu por razões imputáveis ao exequente, mas sim ao próprio executado, que não pagou, não nomeou bem à penhora e que protela o feito com incidentes, na tentativa de ver sua obrigação extinta pela prescrição intercorrente [...]"

Narra que a agravada ajuizou, em 04/06/2009, a ação de execução fundada em cédulas de crédito bancárias vencidas em 08/01/2008, 07/01/2008 e 10/03/2008, respectivamente, sendo que a citação somente ocorreu em 10/06/2011, ou seja, 3 (três) anos e 3 (meses) depois do vencimento do último título.

Aponta que, em 16/11/2012, foi realizada a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, sendo que não houve sucesso quanto às diligências empreendidas na busca de bens penhoráveis, tendo decorrido mais de 09 (nove) anos após o primeiro despacho que determinou o impulsionamento do feito.

Destaca que o prazo é trienal, nos termos do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra, ressaltando que a prescrição intercorrente se opera não só pela paralisação do processo, mas, também, se o feito se perpetuar no tempo sem que tenha ocorrido qualquer ato de constrição judicial de bens do devedor.

Aduz que os avalistas não foram citados para compor a demanda e, ainda assim, em 18/10/2011, foi realizada busca para penhora on-line nos sistemas disponíveis, ao arripio do que dispõe o artigo 829, do Código de Processo Civil.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição intercorrente e para que seja acolhida a nulidade na falta de citação, configurando a ausência de pressuposto de validade na relação processual, o que enseja a extinção do processo.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo, culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois haverá o prosseguimento do cumprimento de sentença antes mesmo do julgamento de mérito do presente recurso, por meio do qual se pugna justamente pela extinção do feito com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a ausência de pressuposto de validade na relação processual.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, atribuo efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807538-44.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000595-60.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Agravante: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Agravado: ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME

Advogada: MARIELLE DE MATOS SOARES - MT9920

Advogado: ANDERSON VATUTIN LOUREIRO JUNIOR - MT3876

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 15/08/2022 13:36:59

DECISÃO Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO agrava de instrumento da decisão (ID. 79233628 - Pág. 1-3) proferida nos autos dos embargos à execução que concedeu o efeito suspensivo à execução 7006027-94.2019.8.22.0010, nos seguintes termos:

"[...]1. Trata-se de embargos à execução resultante do processo n 7006027-94.2019.8.22.0010, que foi penhorado o imóvel urbano dos embargantes, objeto de penhora e deferimento de venda por meio de leilão judicial ID (76345397) autos de execução.

Os embargantes requerem a concessão do efeito suspensivo ID (77639098) alegando estar a execução garantida por penhora e que há risco de prejuízo de difícil e incerta reparação com a alienação do bem que funciona o Hotel Nippon, antes mesmo da conclusão da perícia e prolação de sentença nos Embargos à Execução.

De acordo com o art. 919 do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, todavia pode o embargante requerer a atribuição desse efeito mediante a comprovação dos requisitos para a concessão da tutela provisória, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, segundo o §1º do artigo supramencionado.

No caso dos autos é cabível a suspensão, eis que foram preenchidos os requisitos e os embargos questionam a validade de cláusulas do contrato de adesão.

Nos termos do art. 919, §1º, do CPC, concedo o efeito suspensivo aos autos de execução 7006027-94.2019.8.22.0010.

Junte-se cópia desta decisão nos autos 7006027-94.2019.8.22.0010 e intime-se a leiloeira para que suspenda o leilão judicial, proceda-se com urgência.[...]"

Sustenta em suas razões recursais que o agravante/exequente pretende a recuperação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, não se tratando de contrato de adesão, onde os juros e demais encargos foram livremente contratados.

Questiona a concessão do efeito suspensivo pelo fato de que a execução está garantida por penhora, o que por si só não garante referido direito.

Requer a reforma da decisão agravada para afastar a suspensão da execução, determinando o seu prosseguimento com atos expropriatórios. Inexistiu pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta pela manutenção da decisão agravada.

Examinados, decido.

Os ora agravados interpuseram agravo de instrumento anterior (0806358-90.2022.8.22.0000) arguindo nulidade das intimações pessoais efetivadas nos autos da execução, uma vez que possuíam advogados constituídos nos embargos à execução do qual decorre o presente recurso.

Considerando o provimento do recurso nos autos acima indicados, em que se reconhece a nulidade das intimações e dos atos subsequentes, contata-se que o presente agravo resta prejudicado.

Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807047-37.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002959-32.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 9ª Vara Cível

Agravante: ANDERSON MARTINS NASCIMENTO

Advogado: EMERSON SILVA COSTA - AC4313

Agravados: JULIANA PANIAGO DE MELO LEITE e outros

Advogado: FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

Advogada: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Advogado(a): SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data distribuição: 26/07/2022 10:34:12

DECISÃO Vistos.

ANDERSON MARTINS NASCIMENTO agrava de instrumento da decisão (ID. 78652055 - Pág. 1-2) proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta em suas razões recursais que foi induzido a erro ao assinar um documento na forma de pré-contrato como forma de garantir a transação enquanto o balanço patrimonial da empresa e a autorização da franqueadora ficavam prontos.

Ressalta que o documento foi apresentado como mera intenção de compra, tanto que se observa que não houve qualquer autorização da franqueadora para transferência do uso da marca CERS e da alteração social da empresa franqueada, conforme consta no contrato de franquia.

Afirma que não há como dispor que o agravante deixou de cumprir o contrato sem que tenham sido transferidas as cotas societárias na junta comercial; sem que tenham entregue as chaves do estabelecimento; sem a apropriação de qualquer bem ou equipamento; entrega de documentos contábeis, demonstrando que não ocorreu a efetiva venda.

Pede o benefício da justiça gratuita e, no mérito, o reconhecimento da exceção de pré-executividade com a extinção da execução.

Intimado o agravante para comprovar a alteração da sua capacidade financeira, recolheu o preparo recursal.

Inexistiu pedido de concessão de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

Examinados, decido.

A exceção de pré-executividade, malgrado não ser instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionalíssimas, como a flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

No entanto, trata-se de via estreita, a qual apenas é admissível para tratar de matérias de ordem pública, ou cognoscíveis de ofício pelo magistrado, que prescindam de dilação probatória.

Apesar do agravante sustentar ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação materializada no título executado, em verdade, discute sobre o elemento volitivo da contratação, tanto que nas razões de agravo afirma que "foi induzido a assinar um documento apresentado na forma de um pré-contrato".

Trata-se de matéria que não é passível de análise nem por meio de exceção de pré-executividade, nem em cognição sumária própria do agravo de instrumento.

Destaco que o agravante, executado nos autos originários, opôs embargos à execução, procedimento adequado para deliberação dos seus argumentos.

Do exposto, nego provimento ao recurso.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800637-26.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7007242-18.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível  
Agravante: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP 115665  
Agravado: MARCOS ALCIDES DA SILVA MENDONCA  
Advogado(a): Defensoria Pública  
Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI  
Data distribuição: 27/01/2023 07:53:24  
DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão prolatada nos autos da ação de busca e apreensão (Processo n. 7007242-18.2022.8.22.0005), por meio da qual se revogou a liminar anteriormente concedida e se determinou a imediata devolução do veículo ao requerido, MARCOS ALCIDES DA SILVA MENDONCA, caso o mesmo não tenha sido vendido.

Consoante certidão de ID n. 18684263, transcorreu in albis o prazo para o agravante efetuar o recolhimento, em dobro, do preparo recursal, nos termos do § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil.

É imperioso observar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, em 19/5/2021, firmou entendimento de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

Destarte, considerando que consta no sistema PJe de 2º grau que a parte tomou ciência quanto à referida determinação em 03/02/2023, esta tinha até o dia 10/02/2023 para regularizar o preparo, o que não fez.

À luz do exposto, declaro deserto o recurso de agravo de instrumento e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do CPC. Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800169-62.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003063-87.2022.8.22.0022/ São Miguel do Guaporé - Vara Única

Agravante: MARCIO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO

Advogado: OTAVIO CESAR VIEIRA GONZAGA - MG 218890

Advogado: KELVIN DE MATOS MILIONI - MG 212495

Agravado: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP 150060

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 11/01/2023 17:19:18

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcio Aparecido do Espírito Santo contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Votorantim S.A. (Processo n. 7003063-87.2022.8.22.0022), por meio da qual se deferiu liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato com cláusula de alienação fiduciária firmado entre as partes.

Intimado a efetuar o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil, o agravante deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão de ID n. 18684265.

É imperioso observar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 1.663.952/RJ, em 19/5/2021, firmou entendimento de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico.

Destarte, considerando que consta no sistema PJe de 2º grau que a parte tomou ciência quanto à referida determinação em 03/02/2023, esta tinha até o dia 10/02/2023 para regularizar o preparo, o que não fez.

À luz do exposto, declaro deserto o recurso de agravo de instrumento e dele não conheço, com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801062-53.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7087704-71.2022.8.22.0001/ Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Agravada: MARIA ALVES PIRES

Advogado: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

Advogado: FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/02/2023 13:11:25

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A. contra decisão prolatada nos Autos n. 7087704-71.2022.8.22.0001, por meio da qual se determinou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da ora agravada, Maria Alves Pires, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

“O feito versa sobre revisão contratual de empréstimo consignado, no qual a requerente afirma que a requerida está tendo vantagens excessivas em face os descontos mensais em seu pagamento.

Juntou documentos que demonstram os descontos mensais realizados em favor da requerida, desde o ano de 2017, bem como cópia de tela com a informação de prazo indeterminado para o vencimento dos descontos (ID num. 85344354).

O art. 300 do Código de Processo Civil, possibilita a concessão de tutela de urgência quando demonstrados a presença dos elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se trata de relação de consumo, em obediência ao art. 6º, VIII, do CDC e diante da alegação do requerente de que não lhe foi fornecido o contrato pela requerida, têm-se que, pela documentação juntada, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que esse se materializa pela diminuição patrimonial em favor da requerida no caso de continuidade dos descontos mensais. Em cognição sumária, os documentos juntados são suficientes para a concessão da tutela pretendida.

Portanto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada e DETERMINO que a requerida suspenda os descontos mensais em RMC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Nas razões recursais, destaca que o contrato foi realizado na mais clara expressão da autonomia de vontade da agravada, sendo equivocada a concessão da antecipação de tutela à agravada.

Afirma ser indevida a imposição de multa, pois não há elementos que permitam, de antemão, verificar alguma recalcitrância de sua parte no cumprimento da obrigação de fazer, não se podendo presumir a sua inércia.

Outrossim, aduz não ser cabível a aplicação da multa diária, a qual deveria ter sido estabelecida por desconto indevido e que o valor desta deve ser pautado na razoabilidade e na proporcionalidade.

Sustenta que deve ser concedido prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. É fato incontroverso a existência de relação jurídica entre as partes, pois a agravada, na exordial, admitiu a contratação com o Banco, porém, em modalidade diversa.

Assim, considerando o contexto fático apresentado, bem como que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual, tenho que a consignação em pagamento é o meio mais viável para ambos.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte:

Agravo de instrumento. Ação de rescisão de contrato c/c restituição de valores. Tutela de urgência. Suspensão da cobrança. Depósito judicial do valor das parcelas. Recurso parcialmente provido. Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado, considerando que o autor reconhece ter firmado contrato de consórcio ofertado pela parte requerida, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

(TJ-RO - AI: 0804387-07.2021.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 22/10/2021)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais e repetição de indébito. Desconto em aposentadoria. Cartão de Crédito Consignado. Tutela de urgência. Depósito judicial do valor da parcela. Abstenção de inscrição em órgão de proteção ao crédito. Astreinte. Valor razoável. Manutenção. Recurso parcialmente provido.

Caso concreto em que pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

A jurisprudência do STJ e desta Câmara é firme no sentido da possibilidade de revisão do valor arbitrado a título de multa por descumprimento da obrigação quando se revelar desproporcional e/ou exorbitante, o que não ocorreu no caso concreto.

(TJRO. AI n. 0800494-76.2019.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, j. 28/08/2019).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. QUESTÃO CONTROVERSA. DEPÓSITO JUDICIAL.**

Havendo confirmação acerca de contratação de empréstimo consignado, mas controvérsia em relação ao cartão de crédito, necessária a consignação em juízo do valor descontado na folha de pagamento do devedor, a fim de se evitar sua constituição em mora e eventuais consequências decorrentes, até que se decida o mérito da questão.

(TJRO. AI n. 0802478-95.2019.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 04/09/2019).

Destarte, impõe-se que o valor das parcelas em discussão descontadas diretamente nos proventos da parte agravada seja depositado em conta judicial até o julgamento do processo originário.

No que diz respeito às astreintes, o risco de dano irreparável não restou evidenciado nos autos, uma vez que a manutenção destas, por ora, em nada prejudica o agravante, pois somente será aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial, não sendo de tão elevada monta a ponto de afetá-lo financeiramente, pois a parte, como é cediço, possui grande poderio econômico.

À luz do exposto, concedo parcial efeito ao recurso, apenas para determinar que a agravada proceda mensalmente ao depósito em juízo dos valores correspondentes às parcelas, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento de seu benefício previdenciário, sob pena de multa

diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária.

Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça.

Após, retornem os autos para julgamento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010840-57.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7010840-57.2020.8.22.0002/ Ariquemes - 2ª Vara Cível

Apelante: JOSUER LEAO DA SILVA

Advogado: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogada: MARISTELA GUIMARAES BRASIL - RO9182

Apelado: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260

Advogado: ARLINDO FRARE NETO - RO3811-A

Apelado: ALESSANDRO ANDREOTTI DANTAS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Agravado: CARLOS EDUARDO SODRE FERNANDES

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 25/01/2023 14:05:33

Despacho

Vistos.

Retire-se de pauta.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSUER LEAO DA SILVA nos autos dos embargos de terceiro em face de FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR e outros.

No caso, observa-se que o benefício da assistência judiciária gratuita foi revogado no ID Num. 18492405.

Destarte, intime-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7030860-72.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7030860-72.2020.8.22.0001/ Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: SARA LIMA DA SILVA

Advogado: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO5409

Apelado: EMANUEL EDPOLO CARVALHO MARQUES

Advogado: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO3944

Relator: Des. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 08/11/2022 07:43:35

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Sara Lima da Silva.

A parte insurgente, no ato de interposição do recurso, deixou de comprovar o recolhimento das custas recursais.

Intimada para recolher o preparo do recurso interposto, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, o prazo transcorreu in albis - Certidão de ID Num. 18552330.

Examinados, decido.

Sabe-se que um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é efetivação do preparo, entretanto, no caso em comento, instada a recolher o preparo recursal, nos termos do artigo 1.007, § 4º, CPC, a apelante manteve-se inerte.

Destarte, não há como conhecer da apelação, ante a ocorrência da deserção.

A propósito:

Agravo interno em agravo de instrumento. Ausência de preparo. Inadmissibilidade. Recurso desprovido.

A norma processual civil estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Se devidamente intimada a parte agravante não comprovar o recolhimento do preparo, o agravo de instrumento não deve ser conhecido em razão da deserção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804565-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/03/2022

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DO PEDIDO COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3.º, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA COMPLEMENTAR SUAS RAZÕES. INÉRCIA. ANÁLISE DAS RAZÕES DO PEDIDO. PREPARO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO ILEGÍVEL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DAS CUSTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO CONCEDIDO. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DO ANTERIOR RECOLHIMENTO SIMPLES DAS CUSTAS. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. PRECEDENTES. ART. 511 DO CPC/1973. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt no AREsp: 1636467 GO 2019/0373844-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2021)

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o recurso de apelação e dele não conheço, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Kiyochi Mori

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0809822-25.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655A

Polo Passivo: ENAIDE DE JESUS ETIENE

ADVOGADO DO AGRAVADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A

Vistos.

Retire-se de pauta.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida contra a decisão prolatada nos autos do cumprimento provisório de sentença promovido em face de Enaide de Jesus Etienne (Processo n. 7011750-07.2022.8.22.0005), por meio da qual se indeferiu o pleito formulado em sede de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“[...] Indefiro a liminar pretendida. A uma porque não foi oferecida caução e atos de constrição e levantamento de valores, no caso de cumprimento provisório de sentença, exige caução idônea (CPC 520, IV). A duas porque não há como antecipar-se medidas de constrição de bens com base em suposto receio de dissipação de patrimônio.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio da advogada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. [...]”

Destaca a agravante que formulou pedido de natureza cautelar, não se exigindo, portanto, o oferecimento de caução, consoante previsto no artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, que disciplina tutela satisfativa.

Alega que não haverá a transferência imediata de valores, mas apenas o bloqueio, visando garantir o resultado útil do processo, com base na preferência de penhora, não se tendo arguido receio de dissipação de patrimônio.

Pede, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, seja determinado o bloqueio da importância de R\$ 10.188,35 (dez mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos) no rosto do processo de inventário n. 0006083-77.2013.8.22.0005, que corre perante o Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná-RO, diante da iminente liberação de dinheiro em favor da agravada.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Examinados.

Decido.

Compulsando os autos de origem, observa-se que houve a prolação de sentença, julgando extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que, “em regra, tendo sido proferida sentença de mérito na origem, os efeitos das decisões que a antecederam serão por ela absorvidos” (AgInt no AREsp 1.897.804/PR, Rel. Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021), de forma que os recursos interpostos contra esses julgados anteriores à sentença reputar-se-ão, em regra, prejudicados, na medida da correspondência entre as questões debatidas em tais decisões.

Sobre o tema, cito, ainda, o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA, ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÊS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela.

2. É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional

requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.

3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspenso a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso.

4. Recurso especial provido. (REsp 1971910/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 23/02/2022)

Destarte, no presente caso, ante a superveniência de sentença, houve o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido neste agravo de instrumento, ensejando a sua prejudicialidade pela perda do objeto.

À luz do exposto, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso, revogando a liminar concedida.

Comunique-se o juiz da causa, servindo esta como ofício.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Relator

## CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807413-13.2021.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 0801350-74.2018.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL/TJRO

AGRAVANTES/REQUERENTES: MAYS DA SILVA ALBUQUERQUE, DOMINGOS SAVIO VIANA OLIVEIRA

ADVOGADO: ERONIDES JOSE DE JESUS (OAB/RO5840)

AGRAVADO/REQUERIDO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801350-74.2018.8.22.0000

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PGE

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

INTERPOSTOS EM: 03/10/2022

### DESPACHO

Vistos,

Com base no art. 10 do CPC, intime-se os agravantes para que se manifestem a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para decisão.

C.

Porto Velho, 28 de dezembro de 2022

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Raduan Miguel

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0801098-95.2023.8.22.0000

Classe: Reclamação

Polo Ativo: BANCO BRADESCO

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Polo Passivo: T. R. D. E. D. R.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

Requisitem-se informações à autoridade reclamada no prazo de 10 dias (art. 989, I, CPC); em seguida, cite-se a Ivonilde Bezerra Luz para, querendo, apresentar contestação (art. 989, III, CPC).

Apresentadas as informações e a contestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

## 1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009500-20.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/11/2022 08:18:07

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Relatório.

Tratam-se de embargos de declaração interposto por SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros, contra decisão monocrática que deu provimento monocrático ao recurso determinando a devolução dos autos para o seu regular processamento.

O embargante alega omissão quanto a omissão presente na Decisão Monocrática, posto que, nada mencionou quanto a prescrição relativa ao exercício de 2016.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os embargos de declaração configuram-se como o meio adequado para que as partes possam esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais que possam estar presentes nos pronunciamentos judiciais, inclusive aqueles aos quais a lei atribui irrecurribilidade.

Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo a integração do decisum. (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.)

O embargante alega omissão em Decisão Monocrática, posto que, nada mencionou quanto a prescrição relativa ao exercício de 2016.

Contudo, não ocorreu omissão, posto que o Município juntou CDA corrigida com exclusão do valor do ano de 2016 (ID17849327).

Assim, não é possível alegar a omissão no presente caso, posto que meras alegações genéricas não acarretam omissão do acórdão. Os incisos IV e V do § 1º do art. 489 do CPC 2015 aduzem que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nego provimento monocrático aos embargos declaratórios.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0810146-15.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/10/2022 12:28:42

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: LUCINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Ariquemes em face de decisão retornou os arquivo até que o exequente indique bens penhoráveis da executada, ou demonstre sua alteração econômica, ou ainda, até se concretizar a prescrição intercorrente.

Inconformado, o Município alega que o CPC não condiciona o desarquivamento dos autos à comprovação de existência de bens penhoráveis.

Aduz que a localização de bens durante o prazo de suspensão enseja o prosseguimento da ação, mas o desarquivamento após o prazo legal não pode estar vinculado à demonstração de patrimônio pelo Agravante/Exequente.

Ao final requer o provimento do agravo de instrumento para ocorre a realização de nova pesquisa via sistemas SISBAJUD.

Contrarrazões pelo não provimento do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Ariquemes em face de decisão retornou os arquivo até que o exequente indique bens penhoráveis da executada, ou demonstre sua alteração econômica, ou ainda, até se concretizar a prescrição intercorrente.

Inicialmente, colaciono o Art. 40 da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.



§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

É entendimento consolidado nos Tribunais que caberá ao exequente buscar os bens penhoráveis e comunicar ao juízo, para que haja prosseguimento da execução. Neste sentido, colaciono julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e 5 parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente os particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: "a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04". 7. Recurso especial não provido. ( REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012) É importante ressaltar que Procuradoria detém meios de obter as informações que almeja sobre os bens em nome da agravada diretamente do Cartório de Registro Imobiliário, não dependendo de requisições do juízo para implementar tal diligência.

Acerta o magistrado quando considera que é dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido, já que a execução se realiza no seu interesse.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Art. 123, do XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e o RE 1.294.053, do STF, nego provimento ao recurso.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009430-66.2017.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/02/2018 07:54:33

Polo Ativo: DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: LUCI PINTO

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ariquemes em face de sentença que acolheu os embargos à execução fiscal formulado por LUCI PINTO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e por essa razão declarou inexistente o débito constante da CDA n. 494/2016.

Em síntese, Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por LUCI PINTO em desfavor da MUNICIPIO DE ARIQUEMESARIQUEMES.

Relata a apelada que adquiriu um caminhão Mercedes Benz, placa BWK 9226, para que seu então companheiro José Antônio Alves, caminhoneiro, pudesse exercer sua atividade profissional. Alegou jamais ter prestado serviços de qualquer natureza, mormente porque sequer possui carta de habilitação. Salientou ter vendido o referido caminhão em setembro/2008 e em 2009 quando separou-se do companheiro.

Aduz ainda que faz mais de 10 anos que não tem a posse do caminhão e não prestou qualquer serviço de transporte que pudesse subsidiar o fato gerador do tributo imputado contra si. Postulou a procedência dos embargos para declarar de inexistente o débito, juntando documentos.

O juiz sentenciante considerou que mesmo que o regime de tributação admita a presunção da prestação de serviços pelo profissional, até mesmo diante da sistemática a ele imprimida, não é possível manter a exigência do tributo, quando demonstrada a não ocorrência do fato imponible. Isso porque a venda do veículo, do qual decorre o fato gerador, retira a obrigação da apelada em pagar o imposto, ante a inexistência do fator gerador e, o que restou demonstrado nos autos, que o caminhão foi vendido à 10 anos atrás, conforme certidão do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes (Id. n. 12219425), e dos documentos juntados através da prova emprestada referente aos depoimentos colhidos em audiência realizada na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Ao final acolheu os embargos à execução fiscal formulado por LUCI PINTO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e por essa razão declarou inexistente o débito constante da CDA n. 494/2016.

O Município apresentou recurso de apelação alegando não haver irregularidade na conduta adotada pelo fisco, que a ausência de solicitação de baixa não afasta o fato gerador. Disse que o pedido de baixa é obrigação da requerente e que a negligência da mesma não pode se

sobrepôr ao interesse público. Assim, requereu a improcedência da ação.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ariquemes em face de sentença que acolheu os embargos à execução fiscal formulado por LUCI PINTO em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, e por essa razão declarou inexistente o débito constante da CDA n. 494/2016.

O Município basicamente alega não haver irregularidade na conduta adotada pelo fisco, que a ausência de solicitação de baixa não afasta o fato gerador. Disse que o pedido de baixa é obrigação da requerente e que a negligência da mesma não pode se sobrepôr ao interesse público. Assim, requereu a improcedência da ação.

Colaciono entendimento pacífico deste Tribunal quanto ao assunto:

Apelação. Anulatória de débito fiscal. ISS. Fato gerador. Efetiva prestação do serviço. Ausência. Cobrança indevida. Anulação do débito. Recurso a que se nega provimento.

1. O fato gerador do ISS é a efetiva prestação do serviço e não a mera inscrição do contribuinte no cadastro municipal.

2. A falta de pedido de baixa no cadastro municipal apenas autoriza o lançamento quando os indícios de prestação de serviço não forem desconstituídos por prova legítima no sentido contrário

3. Recurso a que se nega provimento.

Apelação, Processo nº 0016966-92.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 26/07/2019

Direito tributário. Exceção pré-executividade. ISSQN. Taxa de alvará de localização. Inexistência de fato gerador. Prestação de serviços. Não comprovação. Ilegalidade da cobrança. Recurso provido.

A presença ativa no cadastro municipal é irrelevante se claramente demonstrado que não houve prestação de serviços.

O dever de requerer a baixa no cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo no município não permite a exação se estiver demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS - prestação de serviço.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804948-94.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 30/08/2022

Apelação. Embargos à execução. Certidão de Dívida Ativa. Execução. ISS. Médica. Falta de cancelamento do cadastro municipal. Comprovação da não prestação do serviço durante o exercício descrito na CDA. Ausência de fato gerador. Recurso não provido.

O dever de requerer a baixa no cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo no município não permite a exação se estiver demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços.

Na hipótese dos autos, o acervo probatório permite concluir que o apelado não exerceu atividade profissional no território de abrangência do município no período específico.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002727-17.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 11/11/2021

Logo, a tese do Município não se sustenta, já que conforme entendimento consolidado, o dever de requerer a baixa no cadastro municipal é obrigação acessória, não principal, de tal modo que o simples fato de contar com cadastro ativo no município não permite a exação se estiver demonstrado que não ocorreu o fato gerador do ISS – prestação de serviços.

Com razão, o magistrado quando aduz que mesmo que o regime de tributação admita a presunção da prestação de serviços pelo profissional, até mesmo diante da sistemática a ele imprimida, não é possível manter a exigência do tributo, quando demonstrada a não ocorrência do fato impositivo. Isso porque a venda do veículo, do qual decorre o fato gerador, retira a obrigação da apelada em pagar o imposto, ante a inexistência do fator gerador e, o que restou demonstrado nos autos, que o caminhão foi vendido à 10 anos atrás, conforme certidão do 1ª Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ariquemes (Id. n. 12219425), e dos documentos juntados através da prova emprestada referente aos depoimentos colhidos em audiência realizada na 1ª Vara Cível desta Comarca.

Ante o exposto, nego provimento monocrático ao recurso.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0801239-17.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2023 21:29:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: W. M. C.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de W. M. C., representado por sua genitora, D. A. S., assistidos pela Defensoria Pública do Estado.

Na origem, versam os autos de ação de obrigação de fazer (autos de nº 7000327-62.2023.8.22.0022), movida por W. M. C., representado por sua genitora, D. A. S., assistidos pela Defensoria Pública do Estado, em face do Estado de Rondônia, pretendendo a realização de exame de ressonância magnética de encéfalo com sedação, tendo o juízo a quo deferido a tutela inicial.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava aduzindo que "Trata-se de demanda de saúde, proposta por Wavelly Matheus Camargo, representado por sua genitora, Sra. Dyélica Aparecida dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para pleitear o fornecimento do exame de ressonância magnética de encéfalo com sedação, alegando ter sido diagnosticado com características compatíveis com o transtorno do espectro autista. Em decisão proferida em Id. 86302877, a presente ação interposta pela parte autora foi deferida, determinando ao Estado de Rondônia arcar direta ou indiretamente, com a realização do exame pleiteado. Posto ainda, foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento da obrigação, sob pena de sequestro, e ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$

500,00 (Quinhentos reais) até o limite R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

Avançando, sustenta que "Excelências, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido pelo Juízo a quo, por entender que, in casu, estaria comprovado que a parte autora comprovou os requisitos ensejadores da antecipação de tutela, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano. Consoante a leitura do art. 196, da Constituição Federal, nota-se que o julgador, desde logo, amarra o cumprimento deste dever do Poder Público às políticas sociais e econômicas que visem (I) à redução do risco de doença e de outros agravos (II) ao acesso universal e igualitário das pessoas e (III) às ações e serviços destinados à promoção e recuperação da saúde. Contudo, vale dizer que existe um dever a ser cumprido pelo Estado, desde que observadas as demais regras ditadas por uma política pública de saúde. Ao mesmo tempo, o Constituinte remeteu o dever de dispor sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde ao legislador ordinário, conforme se extrai da norma do artigo 197."

Verbera ainda que "destaca-se, então, o laudo médico não relata urgência na realização do procedimento informado, pelo contrário, dando conta do quadro clínico do autor e a verificação de indicação do exame pleiteado, nada dizendo acerca da urgência e do risco à vida do requerente (ID. 86187751). Carente de confirmação da imediatividade na realização do procedimento pleiteado, que, por ora, se encontra ausente, além da desnecessidade de intervenção judicial".

Aduz ainda o não cabimento das astreintes bem como o prazo é exíguo.

Ao final requereu "seja totalmente PROVIDO para reformar a decisão, ora agravada, para revogar a tutela deferida".

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos, constata-se que o recorrente pretende a cassação da tutela provisória deferida em primeiro grau, argumentando, para tanto, a inexistência dos requisitos para sua concessão.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.

Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: "Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso."

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário. Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

**RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Assim, neste cenário fático-probatório evidenciado nos autos, constata-se a existência dos requisitos exigidos para a tutela pretendida, como exposto nos conceitos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, de tal modo que seja inviável a revogação do deferimento da tutela recursal, pretendida nesta sede.

A tutela provisória deferida em primeiro grau, ao que se nota, se deu dentro dos conceitos e requisitos pelas medidas preventivas e provisórias, consoante o art. 300 do CPC, de tal modo que seja inevitável a revogação da medida.

Ora, analisando a questão, percebe-se que a controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não do poder público promover realização de consulta e exames ao hipossuficiente, que possui problemas com suspeita de autismo, e necessitada para seu tratamento, do referido exame.

Ao que se extrai dos autos, o hipossuficiente está a mais de 180 dias aguardando consulta e o exame (já que pleiteia desde junho/2022), sem qualquer atendimento e/ou previsão de atendimento por parte do Poder Público, o que denota inequívoco descaso da Administração Pública. O Conselho Nacional de Justiça, a fim de basilar as decisões judiciais lançou o enunciado n. 93 que estabelece:

**ENUNCIADO Nº 93** Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Refoge, sob qualquer olhar, a razoabilidade no comportamento do Poder Público uma demora tão grande como esta.

Tanto que já se decidiu sobre o direito e a necessidade de concessão da tutela neste sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE**

## JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(STF – TRIBUNAL PLENO - RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) O PAPEL DO

PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO A TEORIA DA “RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO CONTROLE JURISDISSIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) DOUTRINA PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 RTJ 175/1212-1213 RTJ 199/1219-1220) EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

E ainda, de modo pacífico, já decidiu o col. STJ:

ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PACIENTE COM TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA E GUINCHO ELÉTRICO PORTÁTIL. DIREITO.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.657.156/RJ, consolidou o entendimento de que o poder público tem a obrigação de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que preenchidos cumulativamente determinados requisitos, os quais devem ser exigidos somente para os processos distribuídos após a conclusão do julgamento do recurso repetitivo, hipóteses dos autos.

3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.

4. Hipótese em que o profissional médico atestou a necessidade dos insumos pleiteados - (cadeira motorizada de rodas e guincho elétrico), tendo sido o paciente submetido a perícia técnica, cujo laudo ratificou a imprescindibilidade dos equipamentos para assegurar uma vida digna à parte autora e evitar o agravamento do seu quadro de saúde, que apresenta úlcera de pressão na região sacral, coccígea e trocantérica.

5. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 1498607/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 06/12/2019)

E ainda desta Corte Estadual:

Apelação. Saúde. Interferência do Judiciário. Direito fundamental. Procedimento cirúrgico. Urgência não evidenciada. Princípio da isonomia. Impossibilidade de quebra da ordem cronológica. Postergação indefinida do tratamento. Desídia do poder público. Razoabilidade do tempo de espera. Postergação do tratamento para o término da pandemia.

1. A realização de cirurgia pelo SUS, de modo a não permitir privilégio, deve ser compatibilizada com o princípio da isonomia que norteia o atendimento médico (art. 7º, IV, Lei 8.080/90).

2. Não comprovada a urgência médica, a fila de espera não pode servir de suporte para, por tempo indefinido, postergar tratamento cirúrgico.

3. Norteado pela razoabilidade do tempo de espera na fila do SUS, o Enunciado 93 da III Jornada de Direito de Saúde do CNJ, para intervenção cirúrgica, considera excessiva a espera, por mais de cento e oitenta dias.

4. A postergação do tempo penaliza a todos usuários que estão na fila de espera do SUS, razão pela qual não se justifica a quebra da isonomia.

5. Decorrência da excepcionalidade da pandemia, o serviço de saúde pública está restrito a atendimento de urgência e emergência e aos infectados pelo coronavírus Covid19, realidade que impõe, para resguardo do paciente, que seja postergue cirurgia eletiva.

6. Apelo parcialmente provido.

(TJRO - 1ª Câmara Especial - APELAÇÃO CÍVEL 7049488-46.2019.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, , julgado em 26/08/2020)

Neste compasso, tenho que a necessidade do agravante somada à total inércia estatal, leva-se, concludentemente, à necessária concessão da tutela preventivo-satisfatória a fim de promover a efetiva concretização de direito fundamental: a saúde ao hipossuficiente.

Noutro campo, com relação às astreintes fixadas, melhor sorte não alcança o argumento do recorrente.

Com efeito, da referida decisão agravada, arbitrou-se multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por dia em caso de eventual descumprimento (até o limite de R\$ 5.000,00).

O agravante taxa a referida multa de excessiva.

Pois bem, a multa diária fixada no valor de R\$ 500,00, no limite de até R\$ 5.000,00, se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Aqui, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora Rt, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 500,00 diário não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. “Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa” (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.
2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)  
Assim, é de se rejeitar esta pretensão.

Com relação ao suposto prazo exíguo, também sem razão o recorrente.

Sob efeito, no caso de primeiro grau se tratou originariamente de ação ordinária pretendendo o fornecimento de exame, em que o está a mais de 8 meses pretendendo e não sendo atendido pelo Estado. Aqui, se nota o verdadeiro descaso para como cidadão.

Assim, o prazo de 05 dias para adquirir o realizar o exame, neste cenário evidenciado, não se revela desarrazoado.

Pois bem, sobre razoabilidade invoco o conceito sobre este princípio, do prof Humberto Ávila:

“Princípio da razoabilidade:

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

Podemos considerar três acepções da razoabilidade, a primeira é usada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. A segunda acepção diz respeito ao emprego da razoabilidade como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceira, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas. A Razoabilidade como Equidade.

Na primeira acepção a razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual. A razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece.

Na aplicação do direito, é razoável presumir que as pessoas dizem a verdade e agem de boa-fé, ao invés de mentir e agir de má-fé.

Na interpretação das normas legais deve-se presumir o que normalmente acontece, e não o extraordinário.

A razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas. Desta forma, exige determinada interpretação como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente sobrejacentes. Interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional, como o princípio do devido processo legal.

A razoabilidade exige, ainda, a consideração do aspecto individual do caso nas hipóteses em que ele é desconsiderado pela generalização legal. Em alguns casos, em razão das especificidades, a norma geral não pode ser aplicável por se tratar de caso anormal.

É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável, a um determinado caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária.

A razoabilidade atua na interpretação das regras gerais como decorrência do princípio da justiça.

Razoabilidade como Congruência

Na segunda acepção a ser considerada a razoabilidade exige a harmonização das normas com suas condições externas de aplicação.

Os princípios constitucionais do Estado de Direito e o devido processo legal impedem a utilização de razões arbitrárias e a subversão dos procedimentos institucionais utilizados. Para a aplicação da razoabilidade não se pode desvincular-se da realidade.

Essa forma de aplicação também deve ser utilizada em casos em que a norma, concebida para ser aplicada em determinado contexto sócio-econômico, não mais possui razão para ser aplicada.

Não se trata de analisar a relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. A eficácia dos princípios constitucionais do Estado de Direito e do devido processo legal soma-se a eficácia do princípio da igualdade, que impede a utilização de critérios distintivos inadequados. Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade.

Razoabilidade como Equivalência

A razoabilidade também exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão, um exemplo que pode ser considerado dentro desta acepção é de que a culpa serve de critério para a fixação da pena a ser cumprida, devendo esta pena ser equivalente à culpa.

A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona.

O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais. Um meio é adequando quando promove o fim a que se propõe. Um meio é dito necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais e um meio é proporcional, em sentido estrito, se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

A aplicação da proporcionalidade exige a relação de causalidade entre meio e fim, de forma que, adotando-se o meio, chega-se ao fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do geral com o individual (dever de equidade) atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Nessas hipóteses, princípios constitucionais sobrejacentes impõem verticalmente determinada interpretação. Não há, no entanto, nem entrecruzamento horizontal de princípios, nem relação de causalidade entre um meio e um fim.

A razoabilidade como dever de harmonização do Direito com suas condições externas exige a relação das normas com as condições de aplicação, quer demandando um suporte empírico existente para a adoção de alguma medida quer exigindo uma relação congruente entre o critério de diferenciação escolhido e a medida adotada.

A conjugação entre a Razoabilidade e a Proporcionalidade, é, antes de mais nada, a utilização do senso de equilíbrio, ponderação e Justiça. (in Teoria dos Princípios – Editora Malheiros, 6ª edição, 2006, SP, pg 138)

Ora, como dito, dentro do cenário posto, a decisão encontra-se razoável e proporcional entre a medida e o direito vindicado, o que me leva à rejeição também deste argumento.

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ, e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0810710-91.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/11/2022 10:41:37

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: Em segredo de justiça e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno oposto pelo Estado de Rondônia em face de J. M. A. J., representada pela mãe, KEIDE ALVES BARROS, e assistida pela Defensoria Pública do Estado.

Na origem, versam os autos de cumprimento de sentença (de nº 7006913-76.2022.8.22.0014) movida por J. M. A. J., representada pela mãe, KEIDE ALVES BARROS, contra o Estado de Rondônia, objetivando realização de internação compulsória, cuja tutela fora determinada pelo juízo a quo, sob pena de sequestro do valor necessário para custeamento e multa diária.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava narrando, em suma, que “Trata-se de demanda de saúde, em que Jhenyffer Mariane Alves Jordao, em face do Estado de Rondônia, pleiteia a realização de internação compulsória, em razão do diagnóstico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas síndrome de dependência e Episódio depressivo leve (CID 10 F19. 2, 32.0), conforme indicação médica. Em cognição sumária, o juízo a quo deferiu o pedido de antecipação de tutela provisória. Na sentença de ID 77723995 (autos de origem 7000371-72.2022.8.22.0004), confirmou a tutela provisória condenando o Estado de Rondônia ao fornecimento do tratamento pleiteado pelo tempo que for necessário.”.

Avançando, sustenta ainda que “o Estado de Rondônia tem movimentado a administração pública para cumprir com a obrigação de fazer que lhe foi imposta, fica evidente que não houve inércia do ente estadual, o que desautoriza a constrição das verbas públicas, tal como realizado..

[...] Na medida que não há nos autos originários, histórico médico das medidas prévias realizadas, que restaram infrutíferas, não há dúvida de que o caso não esgotou todas as possibilidades menos agressivas, do que a medida extrema de internação compulsória. Destarte, o Estado, em conjunto com seus municípios, oferece tratamento ambulatorial no CAPS, que atende com os profissionais necessários (Psicólogos, Assistentes Sociais). É imperioso ressaltar que há a necessidade de fixar prazo razoável para o cumprimento da decisão, pois não há como o Estado adotar em um curtíssimo período de tempo todas as providências necessárias. Frisa-se que, mesmo envolvendo cumprimento de decisão judicial, a Administração Pública tem respeitar os protocolos médicos existentes quanto a regulação de pacientes, além de observar a existência de equipe médica especializada e a disponibilidade de materiais cirúrgicos e leito de UTI, agendamento de consulta pré-operatória, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para submissão de um paciente ao tratamento cirúrgico, não se trata, portanto, de mera vontade do ente estadual em descumprir a determinação judicial. Assim, é importante demonstrar o que o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 4º: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”..

Por fim requereu seja provido o recurso para reformar a decisão agravada.

Contrarrazões à fl. 13.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos retrata, na origem, cumprimento de sentença, tendo sido determinado o imediato cumprimento de acórdão, no sentido de obrigar o Estado de Rondônia à disponibilização de internação compulsória à demandante (ora agravada).

Assim, nesta sede, compete-se analisar apenas a presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela emergencial.

Para o deslinde da questão, convém traçar alguns conceitos a cerca das tutelas provisórias e tutelas antecipadas.

Sobre o tema, diz o prof José Miguel Garcia Medina o seguinte:

A tutela provisória é o gênero, ela se divide em tutela provisória urgente cautelar e tutela provisória urgente antecipada, por último em tutela de evidência, sendo esta distinta das outras pelo fato de que não é necessária a demonstração do perigo de dano real, ou seja, basta a evidência de um direito em que a prova de sua existência é clara, não sendo juridicamente adequada a demora na concessão do direito ao postulante, conforme dispõe o art. 294 do CPC de 2015: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela provisória de urgência está disposta no artigo 300, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; caução pode ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência, de natureza antecipada, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A respeito da redação do novo artigo supracitado, é bem verdade que neste momento, o legislador quis mostrar a situação prevista em que será concedida a tutela de urgência. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito, é a forma de dizer que é fundamental ter um direito provado de modo satisfatório a respaldar o requerente. A fumaça do bom direito deve se fazer integrante ao caso, contudo o legislador não só previu a necessidade da probabilidade do direito, como também o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, isto é, tem que ter um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como deve ser imediatamente amparado.



Por seu turno, O pedido de tutela antecipada demanda que a probabilidade seja quase inatacável, exigindo um imenso nível de verossimilhança. O magistrado deve estar convencido se a medida antecipatória deferida é conversível para não prejudicar uma das partes. Ademais pode ser deferida quando ficar configurado abuso do direito de defesa ou intenção protelatória, independentemente do perigo da demora na solução da lide.

Pelo seu caráter satisfativo é concedida apenas a requerimento da parte, em contraposição à medida cautelar que pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte interessada. Os artigos 303 e 304 tratam do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I – o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

(...)

§ 2º – Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

O caput do artigo 303 dispõe que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Uma vez deferida a tutela antecipada deverá o autor aditar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso ocorra o indeferimento pelo juiz, determinará que o autor emende a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme § 2º, do art. 303.

Na hipótese do deferimento da tutela antecipada, cuida o artigo 304, do Código de Processo Civil/2015: “Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Insta dizer que da decisão que defere ou indefere a tutela antecipada cabe agravo de instrumento conforme dispõe o artigo 1015, inciso I, do CPC de 2015. Se a decisão for de deferimento e a parte não recorrer, a decisão torna-se estável e o processo será extinto, se a decisão for de indeferimento o autor terá que emendar a inicial no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 304.

(...)

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

A diferença entre ambas espécies de tutela é sutil e muitas vezes é permeada de um aspecto menos legal que doutrinário.

Conquanto por técnicas distintas (uma visa a proteger para permitir uma futura satisfação, enquanto outra satisfaz desde já para proteger), é evidente que ambas representam dois lados da mesma moeda, daí se dizer que a tutela de urgência pode assumir função conservativa (acautelatória) ou antecipatória dependendo do caso.

Quanto à consistência dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há mais distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, conforme já se sustentava anteriormente, e tampouco qualquer indicação quanto ao grau de convencimento para a concessão da tutela de urgência. O art. 299 exige apenas para a sua concessão que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”. Continuo a entender que, em face da sumariedade da cognição, e da possibilidade de concessão inaudita altera parte, essa probabilidade deve consistir numa convicção firme com elementos objetivamente verossímeis e consistentes.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil comentado, Editora Rt, 3ª edição, 2017).

Para elucidar os conceitos, trago a posição do col. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ARTS. 303 E 304 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA, APÓS A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO RÉU, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO RÉU. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia discutida neste recurso especial consiste em saber se poderia o Juízo de primeiro grau, após analisar as razões apresentadas na contestação, reconsiderar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, nos termos dos arts. 303 e 304 do CPC/2015, a despeito da ausência de interposição de recurso pela parte ré no momento oportuno.

2. O Código de Processo Civil de 2015 inovou na ordem jurídica ao trazer, além das hipóteses até então previstas no CPC/1973, a possibilidade de concessão de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a teor do que dispõe o seu art. 303, o qual estabelece que, nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá se limitar ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

2.1. Por essa nova sistemática, entendendo o juiz que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, o autor será intimado para aditar a inicial, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Caso concedida a tutela, o autor será intimado para aditar a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, juntar novos documentos e confirmar o pedido de tutela final. O réu, por sua vez, será citado e intimado para a audiência de conciliação ou mediação, na forma prevista no art. 334 do CPC/2015. E, não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 do referido diploma processual.

3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que “a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”, a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Pois bem, no caso concreto, se trata do fornecimento de internação compulsória a menor hipossuficiente.

Neste tema, aqui, trago o pensamento da profª Joseane Suzart Lopes da Silva, especialista em Direito da Saúde, a qual anota:

A atenção à saúde é direito de todo o cidadão e um dever do Estado, sendo plenamente assegurada pela Constituição Federal de 1988 (CF/88). Diante desse contexto, ao iniciar o estudo proposto nesse artigo, se faz necessário analisar os direitos sociais à luz do disposto na Carta Política de 1988, enfatizando-se o direito à saúde, por este ser relevante para o desenvolvimento da temática proposta.

Em seguida, far-se-á uma breve análise da responsabilidade do Estado, em sentido lato sensu, para o fornecimento de medicamentos, a partir da garantia constitucional do direito à saúde, examinando-se, por consequência, o sistema público de distribuição de fármacos, bem como a reserva do possível e a não cobertura total do Estado para o fornecimento de medicamentos.

Por fim, se faz necessária uma breve exposição acerca da intervenção do

PODER JUDICIÁRIO no tocante ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público.

De forma inovadora, a Carta Maior de 1988 simbolizou o marco da redemocratização do regime político no Brasil e da institucionalização dos direitos humanos no país após mais de vinte anos de regime militar ditatorial, sendo a primeira a afirmar que os direitos sociais equivaleriam a direitos fundamentais, defendendo, portanto, sua aplicabilidade imediata (PIOVESAN, 2010).

Desta feita, Ladeira (2009, p. 106) leciona que “o reconhecimento de direitos sociais no corpo da Constituição Federal é a evidência de ter o Estado brasileiro adotado a configuração de um Estado Democrático de Direito”, cuja finalidade se diferencia daquela adotada pelos Estados liberais, vez que objetiva assegurar o direito à igualdade em aspectos formais e materiais.

Por conseguinte, com o advento da Constituição Federal de 1988, objetivou-se estabelecer garantias fundamentais a todo cidadão, propiciando aos indivíduos condições mínimas para o pleno gozo de seus direitos. A partir de então, incluiu-se ao rol dos direitos fundamentais os direitos sociais, consagrando, por conseguinte, o direito à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados.

Para ressaltar a valorização dada aos direitos sociais na nova ordem constitucional implantada com a redemocratização do regime político no Brasil, a Constituição de 1988, de forma inovadora, dedicou um capítulo exclusivo para seu tratamento, no título denominado “Dos direitos e garantias fundamentais”, assim como inseriu diversos outros dispositivos em que eles são desdobrados (PINHO, 2001, p. 154).

Vê-se, portanto, que os direitos sociais estão dispostos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais) e no Título VIII (Da Ordem social) da Carta Política de 1988. Assim sendo, no art. 6º do mencionado diploma são estabelecidos os direitos sociais à educação, à saúde, à alimentação[1], ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade, à infância e à assistência aos desamparados, bem como do art. 7º ao 11 foram sistematizados os direitos sociais do trabalhador, seja em suas relações isoladas ou coletivas.

Já no Título VIII da Carta Maior, o qual inicia com o art. 193, foram privilegiados os direitos à Seguridade Social (saúde, previdência social e assistência social), bem como os direitos relativos à cultura, à educação, à moradia, ao lazer, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os direitos sociais da criança e idoso.

Com efeito, os direitos sociais assegurados na Carta Magna de 1988 são classificados pela doutrina pátria como direitos de segunda dimensão, os quais exigem uma atuação ativa do Poder Público em prol dos menos favorecidos e dos setores economicamente mais debilitados da sociedade (TAVARES, 2003). Assim, surge para os cidadãos a legitimidade para a reivindicação de determinadas prestações positivas e materiais do Estado para a garantia de cumprimento desses direitos.

Conforme Canotilho (2008, p. 97), os direitos sociais, “na qualidade de direitos fundamentais, devem regressar ao espaço jurídico-constitucional, e ser considerados como elementos constitucionais essenciais de uma comunidade jurídica bem ordenada”.

Para além das observações que já indicam a fundamentalidade dos direitos sociais na ordem constitucional brasileira, cumpre ressaltar que esses se encontram sujeitos à lógica do art. 5º, § 1º, da Carta Maior, vez que possuem a qualidade de direitos fundamentais, os outorgando, assim, máxima eficácia e efetividade possível.

[...]

A partir da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço público de saúde não estaria mais restrita aos trabalhadores inseridos no mercado formal. Todos os brasileiros, independentemente de vínculo empregatício, passaram a ser titulares do direito à saúde.

Diante dessa situação, ressalta-se a consagração do direito à saúde no art. 6º da Carta Política, verba legis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (texto digital).

Complementarmente, o constituinte de 1988 possibilitou mais uma admirável evolução ao direito constitucional brasileiro ao prever o art. 196 da Magna Carta, vez que consolidou a saúde como direito de todos e dever do Estado, instituindo, ainda, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em sequência, previu-se no art. 197 ser a saúde um serviço de relevância pública, vez que indispensável para a manutenção da vida, e no art. 198, inciso II, estipulou-se que as ações e serviços públicos referentes à saúde deveriam ter atendimento integral, priorizando-se as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Já no tocante aos recursos que devem ser destinados para a viabilização do direito à saúde no país, a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, “acrescentando o § 2º ao art. 198, estabeleceu a obrigatoriedade da aplicação, anualmente, de recursos mínimos pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em ações e serviços públicos de saúde”.

A valorização do direito à saúde se deve ao fato desse ser essencialmente um direito fundamental do homem, considerando-se que a saúde é um dos principais componentes da vida, seja como pressuposto indispensável para sua existência, seja como elemento agregado à sua

qualidade. Assim, a saúde se conecta ao direito à vida.

De fato, a saúde é componente da vida, estando umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana. Dessa forma, pode-se dizer que o direito à vida e à saúde são consequências da dignidade humana. Ademais, deve-se ter claro que “direito à saúde é direito à vida, pois a inexistência de um leva, inevitavelmente, ao fim da outra.

[...]

Ora, a Carta Política de 1988 estabeleceu, em seus artigos 23 e 196, a responsabilidade solidária dos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para o fornecimento dos serviços de saúde, ficando sob o encargo desses a sua promoção, proteção e recuperação:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (texto digital).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (texto digital).

Com efeito, apesar de o legislador mencionar o Estado como garantidor da saúde pública no art. 196 do texto constitucional, a obrigação não foi imposta apenas a esse, ao contrário, utilizou-se a palavra ESTADO no intuito de englobar tanto os Estados-membros, quanto à União e o Município, vez que ambos têm o dever promover o bem estar social, garantindo educação, saúde e segurança a todos os cidadãos.

Em decorrência disso, havendo competência solidária dos entes federados para a prestação de serviços de saúde no país, denota-se que caberia a esses o fornecimento de medicamentos de forma gratuita à população.

Inerente ao dever do Estado de prover a saúde pública está a obrigação de promover políticas públicas de redução do risco de doenças, através de campanhas educativas, de vigilância sanitária, de desenvolvimento de recursos humanos, alimentação saudável, construção de hospitais, centros ambulatoriais e postos de saúde. Por fim, o fornecimento gratuito de medicamentos para a recuperação ou para a redução das consequências causadas pelos mais variados tipos de doenças.

Em que pese inexistir previsão constitucional expressa acerca da distribuição gratuita de medicamentos pelo Poder Público, cabe a esse o fornecimento de fármacos à população, eis que o direito dos enfermos em receber o devido tratamento medicamentoso provém do direito constitucional à saúde.

Por certo, a doutrina pátria tem adotado o entendimento de que “o dever do Estado de assegurar aos indivíduos o direito à saúde abrange, evidentemente, a sua obrigação de fornecer medicamentos necessários à vida.

A última ratio do art. 196 da CF é garantir a efetividade ao direito fundamental à saúde, de forma a orientar os gestores públicos na implementação de medidas que facilitem o acesso a quem necessite da tutela estatal à prestação de serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além de políticas públicas para a prevenção de doenças, principalmente quando se verificar ser, o tutelado, pessoa hipossuficiente, que não possui meios próprios para custear o próprio tratamento. Dessa forma, os artigos 23, II, e 198, § 2º, da CF impõem aos entes federativos a solidariedade na responsabilidade da prestação dos serviços na área da saúde, além da garantia de orçamento para efetivação dos mesmos.

[...]

É notório que “a administração pública não têm recursos financeiros suficientes para atender toda a demanda por medicamentos que a população necessita.

No que tange ao princípio da Reserva do Possível, temos certo que, nada obstante a carência de recursos públicos orçamentários – notadamente quando tomamos em conta a abrangência do nosso país e a baixa renda de sua população – tal princípio não pode prevalecer sobre a tutela garantidora do direito à saúde, uma vez que esta se mostra resguardada constitucionalmente, de modo que cabe ao Poder Público viabilizar um meio de dar assistência a todos e, com mais razão, a cada um dos cidadãos brasileiros (bem como dos estrangeiros residentes no país), uma vez que o direito à saúde se demonstra como direito fundamental e, como tal, deve ser respeitado e acima de tudo efetivado, sob pena de o inconstitucionalidade, ainda que por omissão.

Assim, cabe ao Judiciário determinar que o Estado efetive o direito à saúde, fornecendo os medicamentos que a população tanto necessita, considerando a essencialidade do mesmo, bem como o bem maior que ele representa: a vida. Portanto, aqueles que necessitam de fármacos indispensáveis para a manutenção de sua vida possuem a legitimidade para buscá-los na via judicial”.

(autora citada in Tutela Pública e Privada de Saúde – Coleção de Leis Especiais, Juspodivm, vol22, 2012)

Ora, estamos a tratar de direito inalienável à saúde, não podendo o Estado, em hipótese alguma, olvidar dos necessitados, em especial, este cidadão que está em vias de grave consequência pela ausência de atuação estatal.

E neste sentido, já decidiu a Suprema Corte em sede de Repercussão Geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(STF – PLENO - RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

E ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RE 855.178. TEMA 793. RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTRELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STF - ARE 1147897 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-256 DIVULG 29-11-2018 PUBLIC 30-11-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO

DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.

O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE 801676 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-09-2014 PUBLIC 03-09-2014)

E ainda cito do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO IDOSO. SUJEITO HIPERVULNERÁVEL. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA (ABRIGO PÚBLICO). ARTS. 2º, 3º, CAPUT, 4º, CAPUT, 45, V E VI, DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). MUNICÍPIO. MULTA. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público estadual, ora recorrido, contra o Município de Niterói, ora recorrente, objetivando, entre outras providências, implantação de uma Instituição de Longa Permanência para idosos (abrigo público).

2. O Juiz do primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido.

O Tribunal a quo negou provimento às Apelações. Não há reparo a fazer, pois as duas decisões dão fiel cumprimento ao disposto no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), particularmente ao seu núcleo-normativo-mãe ou tríade normativa primordial. Primeiro, a declaração universal e aberta de direitos: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade" (art. 2º). Segundo, a declaração de deveres individuais e coletivos de exigibilidade prioritária: "É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º, caput). Terceiro, corolário da declaração de direitos e da declaração de deveres, a proibição de tratamento desumano: "Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei" (art. 4º, caput).

3. O envelhecimento constitui fato da natureza e sina da humanidade.

Diante dessa constatação de destino invencível, o que precisa ser evitado a qualquer custo é o desamparo dos idosos, tanto por inércia estatal como por desídia familiar e social. Dever do Estado, da coletividade e da família, a proteção dos idosos, sobretudo daqueles em situação de risco, representa uma das facetas essenciais da dignidade humana, indicadora do grau de civilização de um povo. Não se enxergue aí questão de mera caridade ou responsabilidade filial.

Tampouco postura de favor ou altruísmo do Estado, nem de conveniência opcional, pois se tem aí inequívoca obrigação constitucional e legal irrenunciável, que não se insere na órbita da discricionariedade do administrador. Ética e juridicamente, avançamos muito nas últimas décadas, embora pendentes tarefas colossais de toda a ordem, mormente a de cumprir e transformar comandos legais inertes em ações e resultados concretos. Sem dúvida, ficou para trás, pelo menos no plano formal, perceber o idoso de maneira aproximada a categorias jurídicas incitadoras de preconceito, como a dos chamados, em linguagem aviltante, de loucos de todo o gênero. O Direito e seus implementadores - os juízes em particular - carregam a imensa responsabilidade de garantir a dignidade dos idosos.

4. O papel do ordenamento é evitar que o envelhecimento, além das adversidades que lhe são próprias, sucumba à lógica perversa do sofrimento, humilhação, discriminação e abandono causados, não pela idade em si, mas por percepções estereotipadas, tanto intoleráveis como arraigadas, de glorificação da juventude e de acatamento fleumático da desigualdade sócio-etária, realidade cultural que talvez explique a incapacidade do Estado, da família e da sociedade de cuidar adequadamente dos pais, avós e bisavós. Trata-se de questão demográfica, econômica e de saúde pública, mas igualmente de justiça social e, portanto, de solidariedade intergeracional, no rastro da pauta dos direitos humanos fundamentais. Abandonado não deve ser o idoso, mas há o pensamento inaceitável de que quem nasce pobre e pena com infância de privação deve, igualmente, morrer pobre e padecer com velhice de privação.

5. Como "medida específica de proteção" (art. 45, V e VI, da Lei 10.741/2003), o abrigo é procedimento extremo, cuja utilização se admite somente quando outras ações protetivas dos idosos se mostrarem insuficientes ou inviáveis para afastar situação de risco à vida, saúde, integridade física e mental. Imperioso que instituições excepcionais desse tipo existam e possam acolher tais sujeitos hipervulneráveis. Mas tudo sem esquecer que o idoso em estado de risco demanda rede de proteção imediata e humanizada, que vá até ele, que o ampare em todos os aspectos e que lhe assegure um mínimo de autonomia, pois a velhice não apaga o valor ou a necessidade de liberdade.

6. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp 1680686/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 07/08/2020)

Disto se extrai, com clareza, a plausibilidade do direito alegado pelo menor necessitado.

Noutro campo, também visível a urgência da tutela, a medida em que a possibilidade – concreta – de agravamento do psicológico da menor caso não haja sua internação no prazo assinalado, leva inevitavelmente à necessidade atuação rápida do Poder Público, o que justifica a fixação das astreintes.

Com relação ao prazo, improcedente a alegação do Estado de Rondônia, porquanto a menor está a mais de 2 anos no aguardo do SUS para tratamento, demanda esta que já deveria estar dentro do planejamento orçamentário e estrutural do Estado, o que torna inútil o argumento de prazo exíguo. Ainda mais, quando estamos a tratar de medida de urgência.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se, dê-se ciência à d. PGJ e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0800857-24.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/02/2023 07:42:00

Polo Ativo: ZILMA OLIVEIRA DE ANDRADE e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se com urgência, servindo esta de carta/ofício.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7007218-18.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 20/09/2022 13:15:45

Polo Ativo: MUNICIPIO CACOAL e outros

Polo Passivo: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL e outros

Advogado do(a) APELADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Decisão

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação do Município de Cacoal em face de sentença que julgou procedente em parte os pedidos deduzidos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual ao servidor ADEMAR TELES FERREIRA, para condenar o MUNICÍPIO DE CACOAL ao pagamento de diferença de valores referentes as horas-extras realizadas, retroativamente à data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 – PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011).

Em síntese, trata-se de ação de cobrança promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

A apelada alega intempestividade do interposição de recurso da apelante.

É o relatório.

Decido.

O CPC estabelece que a apelação deve ser interposta no prazo de 15 dias após a publicação da sentença por parte do julgador. Não podendo deixar de mencionar que os prazos são sempre contados em dias úteis.

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Pois bem, o sistema registrou ciência da Procuradoria em 13/05/2022, sendo que o presente recurso só foi protocolado em 01/08/2022, ou seja, a intempestividade é notória.

Ante ao exposto, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7009638-84.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 09/06/2022 08:33:22

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Despacho

Vistos,

Diante do petição de ID 18177543 homologo o acordo realizado.  
Como consequência declaro prejudicado o Agravo interno apresentado.  
Remetam-se os autos ao primeiro grau para suspensão do feito pelo prazo do cumprimento do acordo.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 18 de janeiro de 2023  
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto  
Processo: 0002970-17.2015.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 05/07/2022 07:36:33  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros  
Polo Passivo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA e outros  
Advogado do(a) APELADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A  
Decisão  
Vistos,  
Diante de petição de ID 1702783, decido pela:  
A) Extinção do Recurso na Forma do Art. 485, VIII, do CPC.  
B) Devolução dos autos à primeira instância para o envio do título à 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 19 de janeiro de 2023  
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto  
Processo: 0002989-23.2015.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 23/06/2022 11:36:40  
Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros  
Polo Passivo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA e outros  
Advogado do(a) APELADO: ESTEVAN SOLETTI - RO3702-A  
Decisão  
Vistos,  
Diante de petição de ID 17027283, decido pela:  
A) Extinção do Recurso na Forma do Art. 485, VIII, do CPC.  
B) Devolução dos autos à primeira instância para o envio do título à 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 19 de janeiro de 2023  
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7003548-84.2021.8.22.0002 – (PJE)  
ORIGEM: 7003548-84.2021.8.22.0002 ARIQUEMES – 2ª VARA CÍVEL  
EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE  
EMBARGADO: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA  
ADVOGADOS: FRANCISCO PALUDO (OAB/PR 49880), FRANCISCO NIEBUHR NETO (OAB/PR 65848), JORGE WADIIH TAHECH(OAB/PR 15823), ARLI PINTO DA SILVA (OAB/PR 20260)  
RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO  
OPOSTOS EM 09/01/2023  
DESPACHO  
Vistos,  
Intime-se à parte contrária para contrarrazões.  
Cumpra-se.  
Porto Velho, 19 de janeiro de 2023  
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7004821-55.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 04/10/2022 15:06:46

Polo Ativo: AMANDA CRISTINA CAPELAZO e outros

Advogados do(a) APELANTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Advogados do(a) APELANTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945-A, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573-A

Decisão

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por AMANDA CRISTINA CAPELAZO e outros em face do Município de Ji-Paraná.

Os apelantes postularam a Justiça Gratuita, ocasião em que foi proferido despacho determinando a juntada de documentos que atestem a alegação de hipossuficiência ou que recolha as custas do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de fazê-lo em dobro ou não conhecimento do recurso (ID. 18055252). Expedida a intimação, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão de ID n. 18291517).

Decido.

A ausência de preparo, torna o recurso infértil, já que ausente requisito objetivo, qual seja, a regularidade formal.

A propósito cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO. JUNTADA DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA RELACIONADA A OUTRO PROCESSO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO OPORTUNO. INTIMAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. 1. A ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ). Não há falar em possibilidade de comprovação tardia, visto que a hipótese não se equipara às situações de regularização posterior previstas no § 2º (insuficiência no valor) e no § 7º (equivoco no preenchimento da guia). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1856622/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 24/06/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme certificado nos autos, a parte foi intimada, por meio do Diário da Justiça Eletrônico/STJ, da decisão da Presidência do STJ que determinou a regularização do preparo recursal e da representação processual. Não se admite a alegação genérica de nulidade da intimação sem a apresentação de prova alguma a tal respeito. Ademais, em consulta realizada ao referido diário, foi verificada a correta intimação do causídico. 2. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento ou não o efetuar em dobro. 2.1. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ. 3. "Conforme o disposto nos arts. 76, § 2º, I, e 932, parágrafo único, ambos do NCPD, não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpra a determinação para regularização da representação processual. Incidência da Súmula nº 115 desta Corte" (AgInt no AREsp n. 1.500.024/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1612074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020).

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo nas hipóteses de ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais. (STJ – Quarta Turma - AgInt no AREsp 982379 / BA, rel. Min. Lázaro Guimarães, em 20/02/2018)

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPD, julgo deserto o apelo, e em consequência, dele não conheço.

Eventual recurso em face desta decisão, deverá vir socorrido com o preparo do futuro instrumento recursal, sob pena de deserção.

Após o trânsito em julgado desta decisão à origem.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2023

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7029374-81.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/11/2022 09:59:52

Polo Ativo: LGF INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICO LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES - SP314156-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7040519-37.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 14/12/2022 19:27:05

Polo Ativo: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA e outros

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado do(a) APELANTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado do(a) APELADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.



Int. Cumpra-se.  
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto  
Processo: 7056235-07.2022.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)  
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 13/12/2022 14:50:25  
Polo Ativo: NORTHWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY SANTOS BUENO - DF61431-A

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto  
Processo: 7057407-81.2022.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)  
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 15/12/2022 18:41:44  
Polo Ativo: ESTRELA 10 COMERCIO ELETRONICO LTDA e outros  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros  
Advogado do(a) RECORRIDO: ALINE JUNCKES - SC23131-A

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto  
Processo: 7008832-49.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 07/06/2022 10:10:26  
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros  
Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros  
Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Relatório.

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Rolim de Moura, contra decisão monocrática que manteve a sentença de primeiro grau.

A embargante requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, sendo sanadas as omissões/contradições/equívocos apontados, com a análise pormenorizada das peculiaridades do caso em comento, suas teses e argumentações, corroboradas pelos documentos, proferindo nova decisão, com os devidos acréscimos e correções, inclusive quanto ao prequestionamento visando eventuais recursos, sem prejuízo do efeito modificativo, para, decretando ou declarando a razão recursal, acolher a Emenda à Inicial (ou Emenda à CDA) e determinar o prosseguimento do feito na forma requerida pelo embargante, para que não haja ferimento às normas mencionadas, sem prejuízo de outras atinentes ao Direito Processual e Constitucional, e por medida de justiça e adequação ao caso em tela. Contrarrazões pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

DECIDO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os embargos de declaração configuram-se como o meio adequado para que as partes possam esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais que possam estar presentes nos pronunciamentos judiciais, inclusive aqueles aos quais a lei atribui irrecurribilidade.

Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo a integração do decism. (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.)

A embargante requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, sendo sanadas as omissões/contradições/equivocos apontados, com a análise pormenorizada das peculiaridades do caso em comento, suas teses e argumentações, corroboradas pelos documentos, proferindo nova decisão, com os devidos acréscimos e correções, inclusive quanto ao prequestionamento visando eventuais recursos, sem prejuízo do efeito modificativo, para, decretando ou declarando a razão recursal, acolher a Emenda à Inicial (ou Emenda à CDA) e determinar o prosseguimento do feito na forma requerida pelo embargante, para que não haja ferimento às normas mencionadas, sem prejuízo de outras atinentes ao Direito Processual e Constitucional, e por medida de justiça e adequação ao caso em tela. Contudo, não é possível alegar a omissão no presente caso, posto que meras alegações genéricas não acarretam omissão do acórdão. Os incisos IV e V do § 1º do art. 489 do CPC 2015 aduzem que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vale realçar, que caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nego provimento monocrático aos embargos declaratórios.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2023

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7002794-14.2022.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2023 13:05:12

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: KSS COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICO LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO LORENCI FIGUEIREDO - PR57245-A, ALEX SANDRO NOEL NUNES - PR50787-A

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7002178-67.2021.8.22.0003 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/10/2022 07:55:28

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NUBIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180-A

Despacho

Vistos,

O Estado de Rondônia apresentou como questão prejudicial à perda do objeto do recurso de apelação interposto. A parte autora ratificou o pedido da perda de objeto realizado. Sendo assim, o recurso de apelação está prejudicado. Por conseguinte, nego-lhe seguimento, conforme o art. 557 do CPC. Porto Velho, 26 de janeiro de 2023  
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto  
Processo: 7024548-12.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 21/10/2022 08:02:57  
Polo Ativo: SLS COMERCIO DE MOTOS ELETRICAS LTDA e outros  
Advogado do(a) APELANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611-A  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA  
Despacho  
Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto  
Processo: 7021964-69.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 06/10/2022 14:13:39  
Polo Ativo: STEMAC SA GRUPOS GERADORES e outros  
Advogado do(a) APELANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881-A  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros  
Advogado do(a) APELADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881-A  
Despacho  
Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto  
Processo: 7025784-96.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)  
Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO  
Data distribuição: 06/12/2022 07:08:16  
Polo Ativo: BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA e outros  
Advogado do(a) APELANTE: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789-A  
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros  
Advogado do(a) APELADO: RODOLPHO PANDOLFI DAMICO - ES16789-A  
Despacho  
Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.  
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7010294-34.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 22/11/2022 08:03:39

Polo Ativo: MCW PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA e outros

Advogados do(a) APELANTE: DIOGO BOHM - RS119702-A, MARCUS VINICIUS AGOSTINI - RS77020-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7024934-42.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 30/09/2022 10:08:18

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: WESTWING COMERCIO VAREJISTA LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) APELADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Advogado do(a) APELADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7024421-74.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2023 11:59:49

Polo Ativo: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A e outros

Advogado do(a) APELANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELADO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365-A

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.  
Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO  
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7005355-11.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 31/10/2022 19:15:06

Polo Ativo: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) APELANTE: CYNTHIA BURICH - SC40756-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Despacho

Vistos.

O caso dos autos trata da incidência ou não do Princípio da Anterioridade e Nonagesimal, no ICMS, na modalidade do Diferencial de Alíquota – DIFAL, cuja questão está pendente de julgamento na Supremo Tribunal Federal – ADI 7070, ADI 7066, ADI 7078 – com data de julgamento para o dia 12/04/2023 naquela Corte Constitucional.

Neste cenário, e nos termos do art. 1.037, do CPC, suspendo o presente autos a fim de aguardar a posição da Suprema Corte, devendo serem conclusos após o término dos referidos julgamentos.

Int. Cumpra-se.

Desembargador GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0801155-16.2023.8.22.0000

Origem: Cacoal/4ª Vara Cível/7013411-15.2022.8.22.0007

Agravante: Laudio Gibim

Advogado: Hélio Rodrigues dos Santos

Agravado: Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por Laudio Gibim contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, por entender tratar-se de demanda de baixa complexidade, declinou da competência para que a ação seja processada e julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, id. 18666461.

Diz que o valor da causa é R\$78.900,00 – sendo R\$58.900,00 para tratamento cirúrgico e R\$20.000,00 de indenização por dano moral –, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos e afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Esclarece que foi concedida liminar para, em trinta dias, o Estado de Rondônia disponibilizar procedimento cirúrgico de artroplastia total primária do quadril não cimentada/híbrida, entretanto o prazo transcorreu sem o cumprimento da obrigação e o processo está suspenso para definição da competência.

Referindo ao perigo da demora por estar acometido de fortes dores crônicas e impossibilitado de exercer suas atividades habituais sem a ajuda de terceiros, diz que necessita com urgência do tratamento médico.

Nesse contexto, requer seja atribuído efeito suspensivo ativo à decisão, bem como seja determinado o sequestro de valores para custear o tratamento médico.

Ao final, pede que seja reformada a decisão para que o feito seja processado e julgado pela 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal e, por consequência, seja declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, id. 18666461.

É o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris), pois extrai-se do artigo 2º da Lei 12.153/2009 que é o valor atribuído à causa que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, só podendo ser alterado de ofício se o valor da causa estiver em desconformidade com a pretensão (art. 292, §3º, CPC).

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

Conflito de Competência. Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Vara da Fazenda Pública. Valor da causa incorreto. Alteração de ofício.

1. É o valor atribuído à causa que fixa a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública dentre outros critérios previstos na Lei 12.153/2009 e estando ele incorreto deve o juiz, de ofício, determinar sua alteração (art. 292, § 3º, CPC).

3. A Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ação anulatória ajuizada contra o Estado de Rondônia em que o valor econômico almejado seja superior a sessenta salários mínimos. (TJRO, CC 0803988-12.2020, Câmaras Especiais Reunidas, de minha relatoria, j. 11.09.2020).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE VALOR INCORRETO À CAUSA PELO AUTOR. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. O art. 2º da Lei n. 12.153/2009 atribui aos Juizados Especiais da Fazenda Pública competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos entes federativos e das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Incumbe ao juiz corrigir de ofício o valor da causa (art. 292, §3º, CPC), adequando-o aos preceitos legais, para só então

perquirir se o Juizado Especial da Fazenda Pública tem competência para julgar a ação. Juizado Especial da Fazenda Pública não tem competência para julgar ações em que há cumulação de pedidos, se a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (art. 292, inciso VI, CPC) supera 60 (sessenta) salários mínimos. (TJMG, CONF 1.0000.18.060738-4/000, Rel. Des. Adriano de Mesquita Carneiro, j. 16.08.2018).

Entretanto, no caso em comento, em que pese o entendimento do magistrado de que é estimativo o valor da causa, não se identifica erro no valor indicado na inicial que, aliás, não foi modificado de ofício.

O valor da causa de R\$78.900,00 ajusta-se perfeitamente ao conteúdo patrimonial postulado, tratamento cirúrgico de R\$58.900,00 e dano moral de R\$20.000,00 e, por ultrapassar sessenta salários mínimos (R\$78.120,00), afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Desse modo, nessa análise superficial, não se mostra acertada a decisão no sentido de declinar competência do Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal, fundada em critérios que destoam do valor econômico do pedido e das normas de competência.

Identificada, pois, a fumaça do bom direito considerando que, nos termos do artigo 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e de observância obrigatória, cogente e inderrogável pela vontade da parte.

Lado outro, no que se refere ao pedido de determinação de sequestro de valores para garantir o cumprimento da obrigação, revelam os autos principais que o pedido médico não indica urgência (id. 82579528) e que, para atender a decisão judicial, o Estado de Rondônia agendou a internação do paciente para 23.04.2023 e o procedimento cirúrgico para 25.04.2023.

Não evidenciada a recalcitrância do Estado no cumprimento da obrigação e a urgência do tratamento, não vislumbro os requisitos necessários para que seja deferido o sequestro de verbas vinculadas ao sistema público de saúde (REsp 1.069.810/RS/2008/0138928-4, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.10.2013).

Ante o exposto, indefiro o pedido de sequestro e com fundamento no artigo 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009 e considerando que o valor da causa ultrapassa a sessenta salários mínimos, concedo o efeito suspensivo ativo à decisão e, por consequência, determino que, até o julgamento deste agravo, os autos tenha regular processamento na 4ª Vara Cível de Cacoal.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

## 2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800974-15.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 06/02/2023 12:20:24

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLEIA ROSA LOPES

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, que nos autos de ação de obrigação de fazer deferiu pedido de tutela provisória de urgência e determinou a dispensação, no prazo de trinta dias, dos medicamentos Perjeta (Pertuzumabe – 420 mg) e Trastuzumabe 440 mg, e diante do descumprimento, foi determinado o sequestro da quantia de R\$ 178.000,000.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que o medicamento se trata de um tratamento oncológico de alto custo, sendo que sua aquisição se daria unicamente pela União, por intermédio do Ministério da Saúde, conforme Nota Técnica n.º 957/2018/NJUD/SE/GAB/SE/MS, que disporia sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Oncológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Mencionou que seria aplicável o Tema n.º 793 do Supremo Tribunal Federal, competindo a autoridade judicial direcionar o cumprimento da ordem conforme as regras de repartição de competências.

Por conseguinte, informou que o prazo de trinta dias para o cumprimento da ordem seria bastante exíguo. Indicou que o prazo razoável seria de sessenta dias.

Pugnou pela suspensão de efeitos da decisão agravada e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID 18617210/PJe).

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso I prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

Pois bem.

Este julgador, em decisões dessa ordem e a partir do início da pandemia, sobretudo em sítio antecipatório, passou a adotar as cautelas devidas para não inviabilizar ou mitigar a atuação dos órgãos no combate do vírus, priorizando a análise técnica a ser repassada pelas autoridades de saúde.

No caso em tela, em análise perfunctória, o pleito suspensivo merece guarida.

A paciente busca judicialmente os fármacos Perjeta (Pertuzumabe – 420 mg) e Trastuzunabe 440 mg, medicamentos de alto custo (custa de R\$ 13.000,00 a R\$ 18.000,00) para o tratamento de câncer de mama.

Trata-se de um medicamento que, embora haja o registro perante a ANVISA, não está inserido na listagem de dispensação obrigatória pelo SUS.

É cediço que a jurisprudência pátria, especialmente do Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento de que a obrigação de fornecer assistência à saúde é dever fundamental e solidário de todos os entes federativos.

Todavia, isso não afasta o dever de a autoridade judicial observar as regras de repartição administrativa de competências dos entes federativos, senão vejamos:

Tema n.º 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

(STF. Plenário. RE 855.178 ED/SE, Rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, j. em 23/5/2019, Info. 941).

Referida tese está de acordo com os Enunciados n.º 8 e 60, aprovados nas I e II Jornadas de Direito da Saúde, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, assim dispostos:

Enunciado n.º 08. Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados.

Enunciado n.º 60. A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento.

Semelhantes situações vem acontecendo nesta Corte em relação aos medicamentos TRASTUZUMABE e PERTUZUMABE (que estão incluídos nas políticas públicas de saúde, mas devem ser custeadas pela União).

Ao que tudo evidencia, e mesmo neste juízo superficial, fica evidente que o tratamento pretendido pela paciente, que não está incluído nas políticas públicas de saúde, deve ser pleiteado à União Federal.

Em consulta rápida na jurisprudência dos Tribunais dos Estados, é possível encontrar inúmeras decisões declinando feitos à Justiça Federal para apreciar pedidos referentes a esse medicamento (limita este relator a trazer à baila esses entendimentos quando da análise de mérito).

Acessando os autos de Primeiro Grau, verifico que a Agravante suscita a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o pedido.

De toda forma, possível e cabível a suspensão de efeitos da decisão agravada até esse pronunciamento e posterior controle judicial de competência.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada que determinou a dispensação do fármaco descrito no relatório.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Venham informações do Juízo de Primeiro Grau, comunicando-o.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0806323-33.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos, etc

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão interlocutória proferida pela 2º Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno nos autos de ação civil pública.

Em análise os autos de origem n. 7000956-46.2021.8.22.0009, verifica-se que a exequente requereu a desistência do feito (id. 83472649). Ciente, a executada/agravante concordou com a extinção do feito (id 84025036).

Sobreveio sentença homologando a desistência e extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Desse modo, não mais subsiste razão para continuidade do presente recurso, pois esvaziou-se o objeto do presente Agravo de Instrumento, uma vez que desapareceu a utilidade do pronunciamento jurisdicional.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800957-76.2023.8.22.0000

AGRAVANTE: JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN

ADVOGADOS (A): RENATA FABRIS PINTO – OAB/RO 3126, FELIPE GURJAO SILVEIRA – OAB/RO 5320, LARISSA MENDES DOS SANTOS – OAB/PB 27792

AGRAVADO: DIRETOR GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

Decisão

[Vistos.

Janaina Nunes Arnaldo Dettman agrava de decisão proferida pelo juízo da Vara Única de São Francisco do Guaporé, que em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do Diretor Geral do Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, indeferiu o pedido de benefícios da justiça gratuita e sua reinclusão na escala de plantão

Narra que participou de processo seletivo simplificado de caráter temporário, edital n. 152/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pelo estado, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, que visou o preenchimento de vagas para o cargo de Enfermeiro(a) no Município de São Francisco do Guaporé –RO, dentre outros, pelo prazo de, no mínimo, 12 (doze) meses.

Afirma que foi convocada via e-mail e iniciou os trabalhos no dia 21 de julho de 2022, todavia, no dia 08 de setembro, recebeu mensagem via WhatsApp da Gerente do setor de enfermagem à época, a pedido da Direção-Geral do Hospital de São Francisco do Guaporé, informando que ele estaria exonerada.

Assevera que até a data da exoneração o contrato ainda não havia sido assinado, e que a mesma decorreu sem qualquer motivação e ainda em período vedado pela legislação eleitoral.

Por fim, sustenta a necessidade da concessão da gratuidade da justiça, tendo em vista que, após a dispensa do cargo temporário, ficou com o seu sustento e de sua família prejudicado, sendo o pedido indeferido pelo juízo a quo.

Assim, requer liminarmente que seja reincluída na escala dos plantões junto ao cargo temporário para qual foi aprovada, além do acolhimento do pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido

A impetrante ora agravante visa sua reintegração ao cargo temporário em que foi aprovada e a concessão da benesse da justiça gratuita.

De início, analiso a justiça gratuita.

A garantia da assistência judiciária gratuita encontra guarida no art. 98, do CPC e § seguintes, cuja previsão assegura à pessoa física ou jurídica, que não possui condições de arcar com o ônus do processo, o acesso à justiça.

É cediço que a declaração da pessoa natural baseada na simples afirmação da vulnerabilidade econômica, dispõe de presunção relativa de veracidade.

Assim, quando restar demonstrada nos autos condição financeira adversa à alegada, ela não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita.

No presente, alega a agravante que diante do valor da causa o recolhimento das custas iniciais, calculado em 2%, resultaria no valor de R\$978,60 (novecentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), correspondendo a 33,5% do valor de seu salário bruto atual, tendo em vista não estar auferindo a renda salarial referente ao contrato objeto da demanda.

A agravante declara sua insuficiência financeira pleiteando a gratuidade de justiça, juntando para tanto declaração de hipossuficiência e documentos que possibilitam identificar seus rendimentos mensais.

Verifica-se que a recorrente possui o rendimento líquido de R\$ 2.211,78 (ID 18609657) sendo o valor atribuído à causa de R\$ 48.930,00, assim, o pagamento das custas processuais, considerando os valores percebidos pelo agravante, poderia afetar sua renda familiar.

Assim, é de se reconhecer razão à agravante, pois arcar com as despesas processuais, observando que não se limitam apenas ao pagamento de custas iniciais, mas sim a todos os atos praticados e necessários ao deslinde do feito, podem restringir ainda mais os recursos financeiros disponíveis à subsistência da família, diante da sua alegada condição econômica.

A mercê de tais considerações, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ, concedo gratuidade de justiça a agravante, pelos motivos acima expostos.

Passo a analisar o pedido liminar.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se dará diante da relevância dos fundamentos apresentados ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ela deferida tardiamente (art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009).

Afirma a presença da probabilidade do direito, haja vista que devidamente provada em processo seletivo e afastada sem motivação e ainda, periculum in mora, uma vez que à previsão temporal da contratação junto ao edital, 12(doze) meses.

No caso, embora relevantes os argumentos deduzidos, a inicial vem desacompanhada de qualquer prova que demonstra a verossimilhança ou mesmo relevante probabilidade do direito invocado.

Isso porque, nos contratos temporários, ato discricionário da administração pública, não cria nenhum vínculo entre o contratado e a Administração, a qual pode possui o direito de rescindir o acordo, motivada no interesse público, dentro da discricionariedade que lhe cabe e segundo seus critérios informadores, sendo permitido, portanto, a dispensa dos contratados, por razões de conveniência e oportunidade. Ademais, por se tratar de vínculo administrativo essencialmente precário, a exoneração dos contratados temporariamente não prescinde de processo administrativo que justifique a dispensa da função.



Nestas circunstâncias, em um juízo de cognição sumária, os elementos apresentados pelo impetrante não são suficientes para deferimento da liminar pleiteada.

Dessa forma, diante da ausência do requisito da probabilidade do provimento do recurso, indefiro o pedido formulado pelo agravante, e concedo a gratuidade pleiteada.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão, servindo a presente de ofício.

Em sequência, vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2023

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0803868-95.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 26/04/2022 11:20:30

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

Despacho

[Vistos.

Em inspeção dos autos, determino o arquivamento do feito, visto que o objeto do recurso já foi atendido pelo juízo primevo, conforme decisão id 18059389.

Assim, determino a intimação e comunicação dos novos patronos da parte com procuração juntada ao feito (id 18313934), com o consequente encaminhamento da decisão proferida por esta relatoria que julgou prejudicado o recurso (id 18059389).

Não havendo mais providências a serem realizadas neste feito, archive-se.

Cumpra-se. Intimem-se

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0800767-16.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 01/02/2023 07:48:06

Polo Ativo: ASSOCIACAO DOS PRAÇAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Decisão

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que nos autos de ação civil pública determinou emenda da petição inicial para correção do valor conferido à causa.

Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que não há como saber o preço exato de “curso de condução de veículos de emergência” para fins de indicação do valor da causa.

Logo, deseja o processamento da demanda apenas com o valor já delimitado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que representa a indenização por dano moral coletivo.

Pugnou pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo (ID 18568583/PJe).

É o relatório.

Decido.

A parte busca reverter despacho (ou decisão) que determinou a emenda à petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Como ressaltado na decisão anterior, é certo que a nova lei processual não previu recurso para o ataque a essa espécie de decisão (que determina a emenda à exordial para adequação do valor da causa).

Ainda que com o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (cf. Corte Especial. REsp 1.704.520/MT, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2018 (recurso repetitivo) (Info 639), aquela própria Corte restringiu a recorribilidade por meio de agravo de instrumento quanto às decisões interlocutórias prolatadas nos seguintes casos: (a) valor da causa; (b) definição do enquadramento fático-normativo do direito material aplicado à relação jurídica da causa; (c) saneamento – fixação do ponto controvertido e deferimento da produção de prova -; (d) indeferimento da exclusão do litisconsorte; (e) suspensão do processo por prejudicialidade externa; (f) prova pericial na 2ª fase da ação de prestação de contas; (g) realização de cálculos judiciais em processo de execução; (h) multa pela ausência injustificada à audiência de conciliação.

Para a Corte Cidadã, a interposição do agravo de instrumento contra decisão interlocutória que versa sobre o valor da causa não é uma hipótese abarcada pelo rol do art. 1.015 do CPC. A Corte não considerou inserir essa hipótese dentro da tese firmada no Tema Repetitivo

n.º 988.

Vários outros Tribunais locais não admitem esse tipo de processamento, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA.

Impugnação à determinação de emenda da petição inicial para adequar o valor da causa às prestações vencidas e vincendas. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Ausência de urgência, que seria decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação, que justifique a mitigação do rol. Por outro lado, o Juízo determinou que o valor da causa se adequa ao benefício econômico, o que deverá incluir as parcelas vencidas e não pagas e as vincendas, o que a parte já fez, devendo tal ser apenas esclarecido ao Juízo.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - AI: 00238626320218190000, Relator: Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 09/04/2021, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ART. 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

À luz do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015, descabe a interposição de agravo de instrumento acerca de questões estranhas ao rol taxativo previsto nos incisos I a XI, como no caso de decisão proferida em ação revisional determinando a atribuição de valor à causa conforme o valor do negócio jurídico objeto da ação ou da parcela controvertida (art. 292, II do CPC). REsp. nº 1.696.396-MT / Tema 988 do STJ / Taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Ausência de urgência e perigo de dano em se aguardar a prolação da sentença.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-RS - AI: 70083963017 RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Data de Julgamento: 24/06/2020, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/06/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS.

Alegação de possibilidade atribuição de valor meramente estimativo à causa. A decisão impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do rol contido no art. 1.015 do NCPC. O Novo CPC estipula, em “numerus clausus”, o rol de situações que desafiam a impugnação por intermédio de agravo, relegando para o recurso de apelação – ou para as respectivas contrarrazões – uma forma de impugnação diferida das decisões interlocutórias. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJ-SP - AI: 20238456620198260000 SP 2023845-66.2019.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 13/03/2019, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/03/2019).

É certo, todavia, que em outra ocasião, cheguei a admitir o processamento de agravo com idêntico objeto (despacho que determinou a correção do valor atribuído à causa – cf. AI 0802073-88.2021.8.22.0000).

Naquela ocasião, o agravo chegou a ser conhecido pelo colegiado, embora não provido. Todavia, é possível extrair dos votos que não houve aprofundamento dessa questão – da admissibilidade – como agora se traz.

Nessa ocasião e em análise mais aprofundada do tema, realmente não se pode ter como urgente o conhecimento dessa questão, sendo possível esse enfrentamento em eventual recurso de apelação, especialmente por se tratar de ação que dispensa o recolhimento das custas processuais (ação civil pública).

Como anotado nos diversos arestos colacionados, a decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC e o próprio STJ, no seu entendimento da taxatividade mitigada, já afirmou não caber o recurso para essa situação.

Concludentemente, o recurso não merece o conhecimento.

Em face do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, pelo seu não cabimento

Intime-se e cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0801041-77.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 08/02/2023 09:53:15

Polo Ativo: MEYRIELE VIEIRA COSTA e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735-A, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649-A

Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- SEGEP/RO, SR. SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Meyrielle Vieira Costa contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a gratuidade da justiça nos autos nº 7077701-57.2022.8.22.0001. Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou ser hipossuficiente, com renda fixa de R\$ 1.573,19, conforme contracheque do mês de dezembro de 2022 (id 18641018). Juntou ainda o comprovante de pagamento de contas de energia no valor de R\$ 117,57, pagamento de cartão de crédito no valor de R\$ 629,13 e parcelamento de pagamento de anuidade no Conselho Regional de Enfermagem no valor de R\$ 114,06.

Pugnou por tutela provisória de urgência e, no mérito, pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.

Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.

(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).

O dispositivo legal supracitado, em seu inciso V prevê que “Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação”.

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

Pois bem.

Em análise concreta, o pedido do agravante decorre da argumentação de que não possui os recursos necessários ao pagamento dos custos do processo.

Como relatado, aduziu a parte ser hipossuficiente, pois, comprovou a existência de despesas fixas mensais.

Atribuiu como valor de causa a quantia de R\$ 31.051,92 (trinta mil e um reais e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).

Embora a análise, nesse momento, das possibilidades financeiras do agravante importe, de certa maneira, na própria análise de fundo do recurso, o que ainda será verificado pelo colegiado, imprecisões ou incertezas sobre o direito material deduzido não podem impedir o acesso à medida de suspensão que agora reclama.

Caso, à primeira vista, a parte tenha a possibilidade de exercer o direito de ação e se os fatos narrados, em princípio, asseguram-lhe provimento de mérito favorável, há que se ter como verossímil suas assertivas.

Ademais, não há que se falar em irreversibilidade da medida imposta que, na hipótese de o pleito da agravante ser improcedente, o Juízo simplesmente prosseguirá com seus atos, exigindo o pagamento das custas processuais, nada mais que isso.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da medida pugnada, defiro-a para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada.

Anoto, a título de esclarecimento, que embora a parte tenha pleiteado “tutela provisória de urgência”, buscando, de pronto, a concessão da gratuidade, referida medida se impõe como incorreta para o momento processual, já que de caráter satisfativo. Assim, o pleito foi analisado como pedido de efeito suspensivo ao recurso, medida cabível ao caso.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0025838-53.2000.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 18/10/2022 08:16:52

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Polo Passivo: Romave Veículos Ariquemes/ro

Advogados do(a) APELADO: ALICE BARBOSA REIGOTA FERREIRA - RO164-A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-A

Despacho

Despacho

Vistos.

1. O feito tramita no Juízo de Ariquemes por competência delegada. A competência é da Justiça Federal.

Portanto, o recurso deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Remeta-se com as homenagens de estilo.  
Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.  
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Relator

**ABERTURA DE VISTA**

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO: 7002678-52.2020.8.22.0009 (PJE)  
ORIGEM: 7002678-52.2020.8.22.0009 PIMENTA BUENO/1ª VARA CÍVEL  
RECORRENTE: ESTADO DE RONDONIA  
PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE  
RECORRIDO: ILSE POPINHAK  
ADVOGADA: MAISA BERNACHI BAPTISTA (OAB/RO 8247)  
RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o(a) Recorrido(a) intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

**CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0805199-15.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 02/06/2022 11:35:24

Polo Ativo: ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS

Polo Passivo: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚBLICOS DO NUN. DE MACHADINHO DOESTE

Despacho

Despacho

Vistos.

1. Emende-se a inicial para:

a) juntar certidão de trânsito em julgado referente aos Autos de n.º 7001029-72.2017.8.22.0004;

b) juntar cópia de seus vencimentos a fim analisar o pedido de gratuidade de justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC). Pena: indeferimento da petição inicial.

2. Intime-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0805199-15.2022.8.22.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA (47)

Relator: Des. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 02/06/2022 11:35:24

Polo Ativo: ROBERTO CARLOS SILVA SANTOS

Polo Passivo: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚBLICOS DO NUN. DE MACHADINHO DOESTE

Despacho

Despacho

Vistos.

1. Emende-se a inicial para:

a) juntar certidão de trânsito em julgado referente aos Autos de n.º 7001029-72.2017.8.22.0004;

b) juntar cópia de seus vencimentos a fim analisar o pedido de gratuidade de justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias (art. 321 do CPC). Pena: indeferimento da petição inicial.

2. Intime-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023

Desembargador ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

RELATOR

**COORDENADORIA CRIMINAL**

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO  
DATA DE JULGAMENTO:  
Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 7003984-34.2021.8.22.0005 Apelação  
Origem: 7003984-34.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito  
Apelante: Cícero Soares de Oliveira  
Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 31/05/2022  
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA  
Apelação Criminal. Porte ilegal de munições. Absolvição. Impossibilidade. Condenação mantida. Princípio da insignificância. Habitualidade delitiva. Inaplicabilidade. Pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Circunstâncias desfavoráveis. Múltiplos antecedentes. Fração superior a 1/6. Possibilidade. Recurso não provido.  
I - Mantém-se a condenação por porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido se o conjunto probatório se mostra harmônico e seguro quanto à materialidade e autoria delitiva.  
II- Esta Corte, seguindo a jurisprudência do STJ, entende que ainda que não configurada a reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância.  
III- Observando-se a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, não há falar em fixação da pena no mínimo legal.  
IV- O aumento da pena-base em fração superior a 1/6 para o vetor antecedentes, justificado na existência de três condenações é razoável e proporcional, conforme precedentes do STJ.  
V - Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Processo: 0801202-87.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Data distribuição: 10/02/2023 14:54:51  
Polo Ativo: Em segredo de justiça  
Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI  
Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de C. dos S. E., em que aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici/RO, que homologou a prisão em flagrante e converteu em preventiva, ante a prática, em tese, do crime tipificado no art. artigo 129, § 13º, do Código Penal c/c as disposições da Lei n.º 11.340/2006.

Narra o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/10/2022, e teve a prisão convertida em preventiva em 06/10/2022, por ocasião da audiência de custódia. Posteriormente, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, sob o fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Sustenta que o paciente está preso preventivamente a aproximadamente 120 dias, cerca de 1/3 da pena mínima do crime tipificado. Alega que se o paciente for condenado por tal delito o regime inicial fixado será diverso do fechado, pois a pena mínima para tal crime é de 01 ano e máximo de 4 anos. Além disso, considerando a progressão de regime e utilizando a pena mínima, o paciente já teria atingido o prazo da progressão para o próximo regime.

Alega violação ao princípio da homogeneidade e da proporcionalidade, pois visto que a prisão preventiva revela-se "regime" mais severo do que poderá possivelmente ser imposto em caso de condenação.

Aduz excesso de prazo na segregação, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento foi designada para 03/04/2023, ou seja, o paciente permanecerá recluso por 06 meses.

Assevera que a natureza do crime e a gravidade dos fatos não constitui fundamento suficiente a justificar a segregação cautelar. Além disso, destaca que o receio da reiteração criminosa, como fundamento utilizado para manter a segregação, viola a presunção de inocência e constitui em dupla presunção de culpabilidade.

Por tais fundamentos, requer a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugna pela ratificação da liminar concedida. Assim como, requer a intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na sede da instituição, na comarca de Porto Velho, quanto à data de julgamento do presente Habeas Corpus.

É o relatório necessário. Decido.

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 04/10/2022 pela suposta prática do crime de violência doméstica contra sua genitora, conforme consta na denúncia:

No dia 4 de outubro de 2022, no período da tarde, na residência localizada na Avenida Macapá, n. 1164, neste Município e Comarca de Presidente Médici/RO, C. dos S. E. dolosamente, em contexto de violência doméstica familiar e por razões da condição de sexo feminino, ofendeu a integridade física da vítima C. A. E., sua genitora, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/22 – ID 83062032.

Consta que o denunciado é filho da vítima, reside em um terreno próximo aos genitores, possui comportamento agressivo com a vítima e lhe profere xingamentos.

Verifica-se que, no dia dos fatos, o denunciado se dirigiu até a casa da genitora e passou a agredi-la com empurrões que lhe causaram uma queda, tendo a vítima lesionado antebraço e joelho, conforme laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/22 – ID 83062032.

O crime acima foi perpetrado pelo denunciado no âmbito da unidade doméstica e da família e mediante o emprego de violência física contra sua genitora, circunstâncias e ações estas que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, e exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos apresentados mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores, externados na garantia da ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP, ante a gravidade do delito e considerando a reiteração delitiva do paciente.

Portanto, por não vislumbrar, de imediato, evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, a priori, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador ALVARO KÁLIX FERRO

Em substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0803259-83.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 18/05/2020 13:00:25

Polo Ativo: JULIANO GOLLO NUNES

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Decisão

Juliano Gollo Nunes agrava da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé que manteve a execução da medida socioeducativa após o advento da maioridade.

A decisão (id 37706749) assinalou que embora o adolescente em conflito com a lei tenha completado dezoito anos, é possível a manutenção da execução do ato infracional até os vinte e um anos, conforme orientação sumular n. 605 do Superior Tribunal de Justiça, indeferindo o pedido formulado pelo recorrente.

Em suas razões recursais, reafirma a inviabilidade do prosseguimento da execução da medida socioeducativa considerando ter sido imposta a prestação de serviços à comunidade e frequência à instituição de ensino, diante da ausência de previsão legal.

Ademais, argumenta que em homenagem à vedação do tratamento mais gravoso ao adolescente, prevista no art. 35 da Lei do SINASE, impediria a limitação de direitos em razão do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, em razão da duvidosa constitucionalidade do dispositivo.

Pede provimento do recurso para reforma da decisão com a extinção da medida socioeducativa ante o atingimento da maioridade.

Contrarrazões (id 13052231), onde o recorrido sustenta a necessidade de manutenção da decisão, considerando que inexistente impedimento para a manutenção da execução da medida socioeducativa diversa da semiliberdade ou internação.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se (id 13285759), assinalando a possibilidade de manutenção das medidas socioeducativas, de acordo com o art. 104, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, além do entendimento constante da súmula n. 605 do STJ, razão pela qual pugnou pelo conhecimento e improvemento do agravo interposto.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no bojo da ação de execução de medida socioeducativa referente ao ato infracional análogo ao delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06, onde foi aplicada a medida de prestação de serviços à comunidade por dois meses, à razão de sete horas semanais e frequência em instituição de ensino, de acordo com a guia de execução constante do id n. 33950764 - Pág. 1 e sentença dos autos n. 7000046-45.2019.8.22.0023.

Como se vê, o agravante pretendia a reforma da decisão para decretar extinta a execução da medida socioeducativa em razão do advento da maioridade.

Após detida análise dos autos, constatei que a ação na origem vinculada ao agravo de instrumento, autos n. 7000034-94.2020.8.22.0023, foi extinta (id n. 42945321), ante a ocorrência de litispendência, posteriormente à interposição do recurso, vez que a mesma guia de execução de medida socioeducativa foi distribuída em duplicidade, originando dois processos, a saber, autos n. 7000034-94.2020.8.22.0023 e autos n. 7000753-13.2019.8.22.0023.

Os autos n. 7000034-94.2020.8.22.0023 ficaram, então, suspensos por determinação do juízo de origem até ulterior julgamento deste recurso (id 85120325), sendo determinado que a execução da medida socioeducativa prosseguisse nos autos n. 7000753-13.2019.8.22.0023 por ser precedente na distribuição.

Como se vê, em 07.08.2020, foi atestado o descumprimento da prestação de serviços à comunidade, sendo determinado, em substituição, que o adolescente em conflito com a lei comparecesse a quatro atendimentos perante o NUPS para conscientização a respeito dos efeitos da drogadição (id 56621624).

O adolescente, então, cumpriu a medida socioeducativa imposta (id 49480707), sendo decretada a sua extinção (id 57548772), razão pela qual se constata a perda do objeto do presente agravo.

Isso posto, nos termos do art. 932, III do CPC, aplicável em razão do art. 198 do ECA, além do art. 123, V, do Regimento Interno do TJRO, julgo prejudicado o agravo pela perda superveniente do objeto.

Registre-se e archive-se. Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801024-41.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 08/02/2023 08:44:07

Polo Ativo: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO - RO9194-A

Polo Passivo: 2.ª Vara Criminal de Guajara Mirim RO e outros

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Valter Luiz de Oliveira contra a decisão monocrática (ID18635767) que considerara intempestivo o recurso de Apelação em face da sentença condenatória proferida nos autos 7001248-47.2020.8.22.0015, em trâmite no Juizado especial criminal.

Entretanto, constata-se que o processo tramitou integralmente e em estrita observância ao rito sumaríssimo, no Juizado Especial Criminal. Tudo que leva a crer que a distribuição e a conclusão dos autos a esta Relatoria se deu por equívoco, uma vez que não cabe ao Tribunal de Justiça julgar agravo de instrumento contra decisão monocrática de Juiz do Juizado Especial Criminal, que profere juízo negativo de admissibilidade de recurso.

Nesse diapasão, não obstante a certidão (ID18637449) do Departamento de Distribuição desta Corte, verifica-se que o agravante foi processado e condenado pela prática de crime ambiental cuja pena máxima abstratamente cominada não ultrapassa a dois anos, tratando-se, de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/1995.

Por todo o exposto, declino da competência para a Turma Recursal, a quem deve ser distribuído com urgência.

Providencie-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Em substituição Regimental

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 7005436-52.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7005436-52.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Bruno Wesley Bueno dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 27/07/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Furto. Reincidência específica. Regime Aberto. Inviabilidade. Precedentes da Corte e do STJ. Recurso não provido.

I- Em se tratando de condenado reincidente específico, ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos mostra-se inviável a fixação do regime aberto, por força do imperativo legal constante do art. 33, § 2.º, alínea c, do Código Penal. Precedentes da Corte e do STJ.

II- Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801129-18.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 09/02/2023 15:53:13

Polo Ativo: KAIQUE SALES PRUDENCIO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882-A, RENATO CESAR MORARI - RO10280-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Decisão

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Kaique Sales Prudêncio, preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. artigo 121, §2º, incisos II e III, do Código Penal, em que aponta como autoridade coatora o juízo de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Narra o impetrante que o paciente foi preso preventivamente no dia 30/12/2022 por ter, supostamente, participado do crime de homicídio contra a vítima Gustavo Lopes Martins, ocorrido no dia 12/12/2022, na Casa de Detenção de Rolim de Moura/RO.

Alega que inexistem indícios válidos que sustentem a denúncia acerca da participação do paciente no delito mencionado, não havendo sequer provas de que Gustavo tenha sido vítima do crime de homicídio, pois o laudo é inconclusivo quanto a constatação de homicídio ou suicídio.

Sustenta que, mesmo ausentes indícios mínimos de autoria, a autoridade impetrante indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e manteve a segregação cautelar do paciente, com fundamento na ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Afirma que o paciente é primário, tem trabalho lícito, residência fixa e vínculo no distrito da culpa, sustentando que a decisão impetrada é genérica e não apontou elementos concretos de que em liberdade o paciente represente risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal, de modo que está sofrendo constrangimento ilegal, pois ausentes os pressupostos da prisão cautelar.

Por tais fundamentos, pugna pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e, no mérito, a confirmação da liminar, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Examinados. Decido.

Inferre-se nos autos que o paciente está preso preventivamente pela prática do fato típico descrito no art. Art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal.

A denúncia narra:

No dia 15 de dezembro de 2022, no período noturno, na Casa de Detenção, situada na Avenida Maceió, nº 5775, bairro Centro, nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura/RO, o denunciado KAIQUE SALES PRUDÊNCIO, com manifesto animus necandi, por motivo fútil e mediante asfixia, matou a vítima Gustavo Lopes Martins.

Extraí-se dos autos que a vítima e o denunciado encontravam-se recolhidos na cela 05 da Casa de Detenção desta urbe, juntamente com outros 04 (quatro) apenados.

Consta dos autos que, na data dos fatos, após KAIQUE avistar a vítima subtraindo um vidro de amaciante que lhe pertencia, passou a lhe desferir socos e chutes, na região da cabeça, peito e nuca, soltando-a, em seguida. A vítima teria, então, se deitado em sua "jega". Todavia, instantes depois, KAIQUE a teria puxado e novamente passou a agredi-la com socos e pontapés, tendo a vítima permanecido caída ao chão. Ao depois, teria pego um lençol e o enrolado em volta do pescoço da vítima e, enquanto apoiava seus pés nas costas da vítima, empurrando-a em direção ao chão, puxou o lençol. Consta, ainda, que, após constatar que a vítima havia falecido, KAIQUE teria pedido que um dos detentos a segurasse, a fim de que ele amarrasse o corpo na grade de ventilação da cela, simulando suicídio.

Como se vê, há narrativa de que o crime teria sido praticado por motivo fútil e mediante asfixia, conforme consta em Laudo de Exame Tanatoscópico, com uso de lençol para o estrangulamento.

O impetrante alega que não há elementos probatórios suficientes para fundamentar a prisão do paciente, sustentando, ainda, que sua liberdade não é fator de risco à ordem pública ou à instrução criminal, de modo que está sofrendo constrangimento ilegal, pois ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Todavia, não obstante as alegações do impetrante, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, notadamente porque a tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na estreita via do habeas corpus.

Ademais, inferre-se dos autos que os companheiros de cela do paciente teriam apontando o paciente como autor do delito..

Ademais, em análise à decisão impugnada, verifica-se que a decretação da prisão preventiva está fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores (fumus commissi delicti e periculum in libertatis) externados na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na aplicação da lei penal, ante a gravidade concreta dos fatos apurados (a vítima foi agredida e mora por motivo fútil, asfixiada e depois pendurada por um lençol na grade da cela no intuito de se dar a ideia de suicídio, segundo narram os autos).

Deste modo, em exame perfunctório, não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, notadamente porque a prisão preventiva foi decretada em decisão devidamente fundamentada..

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação liminar da custódia preventiva do paciente, devendo se aguardar a decisão colegiada, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Portanto, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

Relator em substituição regimental

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0003873-73.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0003873-73.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Leonardo Faustino de Andrade Melo



Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 26/07/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Roubo qualificado. Preliminar. Inconstitucionalidade incidental. Aumento da pena por emprego de arma de fogo. Percentual fixo. Afastamento. Mérito. Pena-base. Mínimo legal. Circunstância negativa. Qualificadora empregada como circunstância negativa. Possibilidade. Atenuante de confissão e menoridade relativa. Percentual de redução. Majoração. Multa e custas processuais. Isenção. Juízo incompetente. Recurso não provido.

1. Inexiste inconstitucionalidade incidental do percentual fixo de aumento da pena por emprego de arma de fogo nos crimes de roubo, tendo em vista, pois sua fixação decorreu da estrita observância à reserva constitucional de atribuição do Poder Legislativo ao replicar a mesma solução já adotada em outros crimes previstos no Código Penal.

2. A pena-base pode se afastar do mínimo desde que devidamente justificada com elementos dos autos e diante da apresentação de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

3. Havendo comprovação de que os criminosos agiram em concurso de agente e portavam arma de fogo, é permitido pela jurisprudência a adoção de uma qualificadora para aumento da pena-base e outra para qualificação do crime.

4. A confissão e a menoridade relativa, quando presentes, podem ser pautadas, para atenuação da pena, nos mesmos percentuais adotados para incremento da reprimenda-base.

5. A multa é uma espécie de pena – sanção de preceito secundário do tipo penal. Trata-se, portanto, de sanção impositiva, não podendo o julgador reduzir ou isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

6. O pedido de isenção de custas, na mesma linha da pena de multa, não pode ser deferido sem justificativa, sendo que a apreciação se dará no juízo da execução penal, quando cabível.

Recurso provido parcialmente.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0811683-46.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000736-07.2017.8.22.0005 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Alexsandraivid Nick Alves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/11/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de execução penal. Prática de falta grave. Fuga do sistema prisional. Prática de novo crime no curso da execução. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Falta grave sem PAD. Possibilidade de reconhecimento. Agravo não provido.

Dispensa-se a realização de audiência de justificação, se a falta grave for decorrente da prática de novo crime com condenação transitada em julgado, ainda que concomitantemente se apure fuga, visto que o apenado exerceu, naquele julgamento, a plenitude do contraditório e da ampla defesa.

Agravo que se nega provimento.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0800950-84.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 07/02/2023 10:31:49

Polo Ativo: SILVANEY BISPO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO4458-A, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Considerando a manifestação do impetrante (id. 18608475), bem como a ausência de pedido liminar, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, para resposta em 48 h.

Faculto resposta à solicitação pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote por questão de celeridade e economia processual.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente vier a ser solto, mesmo após as informações iniciais.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0801110-12.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 09/02/2023 13:13:15

Polo Ativo: ETEILIANE GIZELLI MELO DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE / IMPETRANTE: MAXCILIO BEZERRA LIMA - CE46078

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICA RONDONIA e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eteiliane Gizelli Melo da Silva, acusada de praticar os crimes descritos nos art. 33, caput, c/c artigo 40, V, da Lei Nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Narra o impetrante que a paciente detém todas as condições para a concessão da prisão domiciliar, pois é primária, trabalhadora e tem residência fixa, destacando que não houve resistência durante a abordagem e que a conduta da paciente demonstra inexperiência com situações dessa natureza, tanto que confessou a autoria delitiva.

Argumenta que por ocasião da audiência de custódia, devido a inconsistências no sistema, a autoridade coatora não teve acesso à documentação juntada pela defesa, o que fez com que o juízo convertesse a prisão em flagrante em preventiva, em decisão concisa, rasa e não fundamentada.

Sustenta que a paciente é primária, tem endereço fixo, bem como é mãe de uma criança de 03 anos de idade, de modo que suplica pela concessão da prisão domiciliar para que possa cuidar da criança.

Assevera que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, pois não há sequer indícios de que solta a paciente possa atrapalhar a instrução processual, evadir-se ou intimidar testemunhas, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas seriam suficientes para resguardar a ordem pública.

Por tais fundamentos, requer a concessão da ordem, liminarmente, com a consequente expedição de alvará de soltura; subsidiariamente pugna pela prisão domiciliar como medida alternativa a prisão. No mérito, pugna pela ratificação da liminar concedida.

É o relatório necessário. Decido.

Infero-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 05/02/2023, pela suposta prática do art. 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/06, porque foi abordada quando transportava 3,155kg de substância entorpecente (cocaína), da cidade de Rio Branco/AC com destino a Fortaleza/CE. A paciente teria admitido o transporte interestadual da droga, porém não informou os nomes dos demais envolvidos no delito.

Cediço que a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, e exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso, porquanto os elementos apresentados mostram-se insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Observo que a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na presença dos pressupostos autorizadores, externados na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, na forma do art. 312 e 313, I, ambos do CPP.

Registro, não obstante o argumento de que a paciente é mãe de uma criança de 03 anos de idade, o caso apresenta peculiaridades que deverão ser melhor analisadas em colegiado, vez que não demonstrada a imprescindibilidade da presença da paciente nos cuidados com a filha e, ainda, se em liberdade ela possui plenas condições de responsabilizar-se pela infante.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, a priori, verifico a necessidade de manter a custódia provisória do paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestação no prazo de 5 dias.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador ALVARO KÁLIX FERRO

Em substituição Regimental

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 0000507-27.2018.8.22.0006 Apelação

Origem: 0000507-27.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: C. A. da S. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 17/01/2022

Adiado da sessão de julgamento realizada no dia 02/02/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

#### EMENTA

Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvição. Ausência de provas. Impossibilidade. Provas robustas. Desclassificação. Contravenção de vias de fato. Presença de lesão. Condenação. Manutenção. Confissão. Pena abaixo do mínimo. Impossibilidade. Causa de diminuição. Provocação da vítima. Ausência de prova. Substituição da pena privativa de liberdade. Vedação. Recurso não provido.

1 – É incabível acolher pedido de absolvição quanto a crime de lesão corporal praticado contra mulher em contexto de violência doméstica se os elementos presentes nos autos são robustos e suficientes para comprovar a autoria e o dolo na ação do apelante.

2 – A desclassificação de lesão corporal para vias de fato somente seria possível caso não houvesse prova de que a vítima foi lesionada após a discussão com o apelante, situação diversa da apurada nos autos se houver lesão a provar a agressão.

3 – Os casos de violência doméstica proíbem a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos por determinação legal, também reforçada pela Súmula 588/STJ.

4 – O pedido de isenção de custas, na mesma linha da pena de multa, não pode ser isento aos apelantes sem justificativa, sendo que a apreciação se dará no juízo da execução penal, se cabível.

Recurso que se nega provimento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - CEJUSC

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001661-79.2023.8.22.0007

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: MANOEL BATISTA CABRAL

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: JOSE REINALDO VENZEL

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO

Vistos.

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Cacoal – NUCOMED.

O acordo entabulado refere-se a obrigação de fazer, figurando como partes MANOEL BATISTA CABRAL e JOSÉ REINALDO VENZEL, qualificados na ata de audiência anexada ao ID 86980206.

Com o auxílio do(a) conciliador(a), as partes chegaram ao acordo com os seguintes termos:

"[...] foi oportunizado o diálogo entre as partes com um resultado de conciliação frutífero nos seguintes termos:

1.1) a parte requerida concorda que a titularidade da MOTOCICLETA YAMAHA/YBR 125E , PLACA NCP-4278, ANO/MODELO 2005, Renavan 861197461, COR PRETA, seja transferida para seu nome: JOSÉ REINALDO VENZEL, portador(a) do RG nº 406782 SSP/RO, inscrito(a) no CPF nº 389.229.752-53, residente e domiciliado(a) na Rua Dom Pedro I, 1523, Liberdade, Cacoal/RO, CEP 76967-532, contato (69) 99214-9449;

1.2) em relação às multas e impostos, as partes acordaram que todos os débitos existentes no veículo supramencionado, a contar de 08/10/2012 (data da venda), também sejam transferidos para o seu nome, bem como pontuação em CNH referentes às eventuais multas de trânsito;

2) Foi explicado às partes que esta transferência não implica na expedição do documento físico do veículo;

3) As partes foram informadas de que vias desta ata e sentença homologatória, serão encaminhadas ao e-mail cacoal@detran.ro.gov.br, com os necessários anexos (doc. pessoal e comprovante de endereço da parte requerida) para que o DETRAN possa formalizar a transferência em seu sistema;

4) Pedem as partes que seja distribuído o presente termo de acordo, com gratuidade de justiça, a fim de que seja homologado pelo Juízo competente, desde já com renúncia ao prazo recursal; [...]"

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo acima descrito com a resolução do mérito.

CÓPIA DESTA SENTENÇA, ACOMPANHADA DA ATA DE AUDIÊNCIA, SERVE COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO AO DETRAN, a fim de procederem a transferência nos moldes acordados, independentemente de vistoria, em até 5 (cinco) dias úteis, devendo também comunicar os órgãos que sejam influenciados por esta decisão (SEFIN).

Homologo a renúncia ao prazo recursal e declaro o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registro automático. Após as formalidades, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

0801024-41.2023.8.22.0000 - Agravo de instrumento

Origem: 7001248-47.2020.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Agravante: VALTER LUIZ DE OLIVEIRA

Advogados(as): Mikael Augusto Fochesatto - OABRO 9194

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 07/02/2023

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Valter Luiz de Oliveira contra a decisão monocrática (ID18635767) que considerara intempestivo o recurso de Apelação em face da sentença condenatória proferida nos autos 7001248-47.2020.8.22.0015, em trâmite no Juizado especial criminal.

Entretanto, constata-se que o processo tramitou integralmente e em estrita observância ao rito sumaríssimo, no Juizado Especial Criminal. Tudo que leva a crer que a distribuição e a conclusão dos autos a esta Relatoria se deu por equívoco, uma vez que não cabe ao Tribunal de Justiça julgar agravo de instrumento contra decisão monocrática de Juiz do Juizado Especial Criminal, que profere juízo negativo de admissibilidade de recurso.

Nesse diapasão, não obstante a certidão (ID18637449) do Departamento de Distribuição desta Corte, verifica-se que o agravante foi processado e condenado pela prática de crime ambiental cuja pena máxima abstratamente cominada não ultrapassa a dois anos, tratando-se, de crime de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei 9.099/1995.

Por todo o exposto, declino da competência para a Turma Recursal, a quem deve ser distribuído com urgência.

Providencie-se o necessário.

Intime-se.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2023

Processo: 0000260-44.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000260-44.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Silvano Justa Tavares

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)

Apelante: Edenilson Gonçalves da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

DECISÃO: "APELAÇÕES CONHECIDAS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR .".

EMENTA: TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. PROVAS ROBUSTAS DA TRAFICÂNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE PREVISTA NO ARTIGO 45 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. CUSTAS ISENTADAS NA ORIGEM. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NA PARTE CONHECIDA.

Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem como quando as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito, reforçado pelo harmônico depoimento policial e em consonância com as demais provas coligidas aos autos, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06.

É inviável a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes pela negativa de autoria que se mostra dissociada e em confronto com o conjunto probatório, que se mostra harmônico e consistente em apontar os agentes na prática da mercancia ilícita do entorpecente.

Inviável a incidência do artigo 45 da Lei nº 11.434/06, considerando que este dispositivo legal prevê a isenção de pena do infrator somente quando for reconhecida a sua inimizabilidade por meio de laudo pericial.

Carece de interesse recursal o pedido de isenção das custas do processo já isentadas na origem.

Apelos parcialmente conhecidos e não providos.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Colorado do Oeste - CEJUSC

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Número do processo: 7000247-31.2023.8.22.0012

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: E. V. D. S., D. D. S. D.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: P. D.

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Antes de homologar o acordo entabulado pelas partes em audiência de mediação e, tendo em vista a necessidade de manifestação prévia do Ministério Público, uma vez que há interesse de menor envolvido, dê-se vista aos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Retornando os autos do Ministério Público e da Defensoria Pública, remetam conclusos para análise.

Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2023

Processo: 7000031-53.2021.8.22.0008 Apelação

Origem: 7000031-53.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Leandro Rosa da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuição: 01/12/2021

DECISÃO: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Receptação dolosa. Pleito absolutório. Improcedência. Res furtiva em poder do agente. Inversão do ônus da prova. Conjunto probatório harmônico. Pena-base acima do mínimo legal. Maus antecedentes. Valoração correta. Conduta social, personalidade e consequências do delito. Fundamentação inidônea. Isenção ou mitigação da pena de multa. Impossibilidade. Custas processuais. Dispensa do pagamento. Análise pelo juízo da execução.

1. Mantém-se a condenação por receptação dolosa, quando demonstrado de forma inequívoca pelas provas coletadas nos autos que o agente ocultou/adquiriu/recebeu os bens sabendo de sua origem ilícita.
2. No delito de receptação, a apreensão da res furtiva em poder do agente enseja a inversão do ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar que adquiriu/recebeu os bens de modo lícito. Caso em que, aliás, não adveio qualquer prova no sentido da licitude, muito pelo contrário.
3. A menção do comportamento ruim do agente não constitui motivação idônea para valorar negativamente a conduta social, na dosimetria da pena-base, quando ausentes elementos esclarecedores acerca dessa conduta.
4. Consoante orientação sedimentada do STJ, processos penais em curso, sentenças condenatórias não transitadas em julgado e indiciamento em inquéritos policiais não podem ser utilizados para valorar negativamente a personalidade do agente, em obediência ao princípio da não culpabilidade.
5. O prejuízo material, decorrente da ausência de recuperação de parte dos bens, constitui fator inerente aos delitos patrimoniais, não se mostrando válido à exasperação da pena-base a título de consequências do delito.
6. A pena de multa no crime de receptação é sanção prevista legalmente para ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, sendo inadmissível sua exclusão, bem como sua redução quando aplicada em simetria com a pena corporal.
7. O pedido de isenção de custas processuais deve ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.
8. Recurso parcialmente provido.

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0812548-69.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 21/12/2022 09:52:52

Polo Ativo: MARCILEIA BARBOSA DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros

O presente Habeas Corpus visa desconstituir decisão que indeferiu o pedido de realização de audiência para aplicação retroativa do Acordo de Não Persecução Penal à paciente. (id. 18338661 - Pág. 2).

Considerando que durante o trâmite do presente habeas corpus, ao realizar consulta simples ao processo de origem n. 0000794-46.2016.8.22.0010, junto ao sistema eletrônico deste Tribunal (PJE1 – TJRO), foi possível identificar sentença penal que extinguiu a punibilidade de MARCILEIA BARBOSA DOS SANTOS, em razão do reconhecimento de prescrição virtual.

Assim, julgo PREJUDICADO o presente writ com fulcro no art. 659 do Código de Processo Penal, c/c art. 123, V, do RITJRO, em razão da superveniente perda do objeto.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Desembargador FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 26 de janeiro de 2023.

Processo: 0000125-22.2018.8.22.0010 Apelação

Origem: 0000125-22.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Apelante: Geovane Alves de Oliveira

Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8.576)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 15/03/2022

DECISÃO: "REJEITADAS AS QUESTÕES PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR"

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. INVIABILIDADE. CONFISSÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. IMPOSSIBILIDADE.

O apontamento de capitulação incorreta na denúncia constitui-se mero erro material quando a descrição dos fatos permite a correta identificação do fato atribuído ao réu e lhe possibilita o exercício do contraditório e ampla defesa.

Inviável a absolvição por falta de provas quando o réu confesso declara que efetivamente subtraiu valores da vítima.

O arrependimento posterior, causa especial de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, só é passível de reconhecimento quando preenchidos todos os seus requisitos, sobretudo a restituição integral da coisa subtraída.

Havendo a correlação exata da conduta praticada com a previsão normativa do tipo penal de furto qualificado pelo abuso de confiança, afasta-se o pedido de desclassificação para a apropriação indébita, inclusive sob pena de reformatio in pejus.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023

Processo: 0002344-59.2019.8.22.0014 Apelação

Origem: 0002344-59.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: E. A. E.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Júri. Femicídio duplamente qualificado. Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias do crime. Justificativa adequada. Culpabilidade, personalidade e consequências do crime. Fundamentação inidônea. Readequação da reprimenda inicial.

1. Dosimetria da pena. Impõe-se a readequação da pena-base, quando a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e as consequências do crime for baseada em elementos constitutivos do crime ou com fundamentos em referências vagas ou genericamente consideradas.

2. Recurso parcialmente provido.

Processo: 7009732-13.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 12/01/2023 10:09:55

Polo Ativo: 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ji-Paraná e outros

Polo Passivo: Em segredo de justiça

Advogado do(a) APELADO: ALDO MANOEL CAVICHIOLO ROQUE - RO11408-A

Despacho

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo da certidão acostada ao id. n. 18617208, que a defesa do réu F. H. DA S. L. embora devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, não o fez.

A fim de evitar prejuízo ao réu, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 dias. Não o fazendo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo parquet.

Após, determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0811942-41.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000002-32.2022.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Matheus Henrique Ramos de Souza

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 02/12/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo de Execução Penal. Decisão fundamentada. Nova condenação. Alteração da data-base. Data da prisão. Recurso não provido. Após a unificação das penas, o marco inicial para a concessão de novos benefícios deve considerar sempre a data da última prisão ou do cometimento da falta grave, e não mais a data do trânsito em julgado da nova sentença condenatória (Precedente do colendo STJ).

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0811894-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 2000325-11.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Daniel Martins Cabral

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 1º/12/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Execução penal. Agravo. Falta grave. Posse de aparelho celular. Confissão retratada. Ausência de provas. Agravo não provido. A confissão de propriedade de aparelho celular no momento da apreensão, desacompanhada de qualquer prova que vincule o bem ao reeducando, não é suficiente para configurar falta grave, mormente se retratada a confissão perante a autoridade administrativa. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0811437-50.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000039-62.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Agravante: Vanderley Lotti de Oliveira

Advogada: Adla Almeida Wensing Nazarko Coimbra (OAB/RO 10326)

Advogado: Rodrigo Marques Silva (OAB/PA 21123)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 18/11/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Agravo em execução penal. Agravante condenado como incurso no art. 213 do CP. Pleito de reclassificação, enquadrando-se no delito tipificado no art. 215-A do CP. Inexistência de novatio legis in mellius. Conduta cometida mediante violência e ameaça. Recurso não provido. Inviável a desclassificação da figura do estupro para o crime descrito no art. 215-A do CP, uma vez que o referido tipo penal é praticado sem violência ou grave ameaça, enquanto o tipo imputado ao réu inclui a presunção absoluta de violência. Agravo não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023

Processo: 0002534-15.2020.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0002534-15.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelada: Daniele Rodrigues Santana

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)

Apelante: Juciclei dos Santos

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 28/07/2021

Redistribuído por Prevenção em 05/08/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÕES DE DANIELE RODRIGUES SANTANA E DE JUCICLEI DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDAS; APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação da defesa. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Preliminar. Violação aos princípios da correlação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Inocorrência. Associação para o tráfico. Não configuração. Ausência de vínculo permanente. Absolvição. Pena-base acima do mínimo legal. Natureza e grande quantidade de droga. Fundamentação idônea. Atenuante da confissão espontânea. Aplicação em fração inferior a 1/6. Readequação da reprimenda. Aplicação da causa especial de diminuição de pena. Improcedência. Dedicção à atividade ilícita. Comprovação. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviabilidade. Detração penal. Dispensa do pagamento de custas processuais. Análise pelo juízo da execução penal. Pleito para recorrer em liberdade. Impossibilidade. Apelação do Ministério Público. Inclusão de maus antecedentes na fundamentação da dosimetria de um dos réus. Procedência para correção de erro material.

1. Afasta-se a alegação de violação aos princípios da correlação, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, quando devidamente narrada na denúncia a ocorrência do crime de associação para o tráfico de drogas, em que o agente teria se associado a corréu e com terceiras pessoas, ainda que estas não tenham sido identificadas.
2. Impõe-se a absolvição pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes quando não ficar cabalmente comprovado nos autos o vínculo associativo permanente e duradouro dos agentes na comercialização de entorpecentes.
3. Mostra-se idônea a fixação da pena-base acima do mínimo legal fundamentada na natureza e na grande quantidade de entorpecente apreendido.
4. É imperioso o redimensionamento da pena intermediária quando inexistente fundamentação concreta para a aplicação de fração inferior a 1/6 (um sexto), pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
5. A prática interestadual do delito tráfico de drogas, aliada às circunstâncias do crime, evidenciando que o agente se dedicava à atividade criminosa, afasta o benefício da causa especial de diminuição de pena.
6. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a reprimenda definitiva for superior a quatro anos. Caso em que sequer as circunstâncias possibilitariam.
7. A detração da pena privativa de liberdade deve ser resolvida pelo juízo da execução penal, no qual é possível averiguar, de forma precisa, o período de tempo que o agente permaneceu preso preventivamente.
8. O pedido de isenção de custas processuais, feito pelo agente que foi defendido por advogado constituído durante toda a instrução criminal, deve ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.
9. O condenado preso durante toda a persecução criminal sem qualquer modificação dos motivos que ensejaram a custódia preventiva, inviabiliza o direito de recorrer em liberdade, consoante orientação pacificada do Superior Tribunal de Justiça.
10. Sendo a ré reincidente, de se corrigir o erro material da sentença que consigna como sendo primária, ainda que não seja considerada no cálculo da pena-base, em razão de ter sido ponderada como agravante na segunda fase.
11. Recurso defensivo parcialmente provido e recurso ministerial provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2023

Processo: 1000971-20.2017.8.22.0022 Apelação

Origem: 1000971-20.2017.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Jucélia Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Saulo Borges da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 26/08/2022

Redistribuído por Prevenção em 05/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Receptação dolosa. Absolvição. Falta de provas. Não cabível. Conjunto probatório harmônico. Impossibilidade. Isenção da pena de multa. Inviabilidade. Recurso não provido.

1. Presume-se a responsabilidade do agente encontrado na posse da coisa subtraída, invertendo-se o ônus da prova, transferindo-se a ele o encargo de comprovar a legitimidade da detenção da res furtiva, mormente se não há prova da escusa apresentada.
2. Não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas, quando presentes elementos de convicção coletados nos autos harmônicos e seguros a evidenciar a prática do crime em julgamento.
3. Inviável a desclassificação do delito de receptação dolosa para sua modalidade culposa, quando devidamente comprovado que o agente adquiriu o bem em circunstâncias que evidenciam o dolo.
4. A pena de multa no crime de receptação é sanção prevista legalmente para ser aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, sendo inadmissível sua exclusão. A eventual insuficiência financeira do apelante pode ser objeto de apreciação pelo juízo da execução, que examinará as condições socioeconômicas para o seu pagamento.
5. Recurso não provido.



Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 7008035-88.2021.8.22.0005 Apelação

Origem: 7008035-88.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Odilésio Cerqueira Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 28/07/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

## EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. PROVA TESTEMUNAL CORROBORADA POR LAUDO PERICIAL. PENA-BASE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Mantém-se a condenação pelo crime de furto quando a negativa de autoria se mostra isolada nos autos e o harmônico conjunto probatório demonstra a prática delitiva pelo acusado.

II- Havendo provas testemunhal e pericial que demonstram o rompimento de obstáculo para o cometimento do crime de furto, inviável o afastamento da qualificadora do art. 155, § 4º, I, do CP.

III- A afirmação genérica de ter o acusado a personalidade voltada à prática de crimes em razão de condenação anterior constitui fundamento inidôneo para a valoração negativa de tal vetor (personalidade), razão pela qual a redução da pena-base é medida que se impõe. Precedente desta Corte.

IV- Recurso parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 7002783-43.2022.8.22.0014 Apelação

Origem: 7002783-43.2022.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: J. G. F.

Advogado: Henrique Augusto de Oliveira Pereira (OAB/RO 8.573)

Advogado: Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8.387)

Advogado: Silvio Fernando Maraschin (OAB/RO 7.561)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 27/07/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

## EMENTA

Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Pedido Absolutório. Atipicidade e insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima segura e harmônica as provas testemunhais. Suficiência. Condenação mantida. Pena-base. Redução. Impossibilidade. Circunstâncias desfavoráveis devidamente fundamentadas no caso concreto. Regime fechado. Manutenção. Determinação legal. Recurso não provido.

I- A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.

II- Constatando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 foram devidamente sopesadas pelo Magistrado e que o quantum exasperado observou os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, não há que se falar em redução da pena-base para o mínimo legal.

III- Fixada pena superior a 8 (oito) anos e sendo o réu reincidente, correta a aplicação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, a do CP.

IV- Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2023

Processo: 0000380-68.2013.8.22.0005 Apelação

Origem: 0000380-68.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Daniel Oliveira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Thiago Ferreira Leite

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 25/01/2023.

DECISÃO: “APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO LAVRARÁ O ACÓRDÃO.”.

EMENTA: Apelação criminal. Roubo majorado. Pleito absolutório. Nulidade do reconhecimento de pessoas (art. 226 do CP). Não demonstrada. Prova testemunhal atestando a autoria. Apreensão do bem objeto de roubo na posse dos agentes. Manutenção da sentença condenatória. Dosimetria da pena. Conduta social: antecedentes e ausência de ocupação lícita. Impossibilidade de valoração negativa. Motivos do crime e personalidade com valoração inerente ao tipo penal. Reincidência. Fato posterior. Exclusão quanto a um dos agentes. Redimensionamento da pena de multa. Desproporcionalidade. Equivalência com a corpórea. Impossibilidade de fixação da indenização por inexistência de pedido. Recurso parcialmente provido.

1. A observância do rito previsto no art. 226 do CPP é essencial à validade do reconhecimento de pessoas como prova penal. Caso concreto onde se reconhece a validade do auto, com base na descrição física dos agentes no depoimento das vítimas, reconhecimento pessoal em Delegacia de Polícia e assinatura de duas testemunhas. Nulidade não ocorrente.
2. Mantém-se a sentença condenatória cuja prova testemunhal corrobora os elementos de informação coletados em sede de inquérito policial. Inexistência de violação aos arts. 155 e 156 do CPP.
3. As declarações das ofendidas, conjugadas com a apreensão do veículo objeto de roubo na posse dos acusados constituem fontes independentes de prova que, mesmo frente a afirmada nulidade do auto de reconhecimento de pessoas, são elementos suficientes à manutenção da condenação.
4. Dosimetria da pena – 1º fase: a) a conduta social não se confunde com os antecedentes criminais e essa circunstância não pode ser objeto de valoração negativa quando não houver uma fundamentação apropriada. b) motivos e personalidade que agregam elementos do tipo penal inviabilizam a exasperação da pena-base.
6. Dosimetria da pena – 2º fase: de se operar a exclusão da agravante da reincidência em relação a um dos agentes quando a condenação se deu por fato posterior. Redimensionamento da pena corpórea quanto a um dos agentes.
7. Dosimetria da pena – pena de multa: a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal fixada, e seu aumento desarrazoado implica a necessidade de redimensionamento, na forma do art. 49 do Código Penal.
8. A fixação do valor mínimo para indenização, nos termos do art. 387, IV, do CPP, demanda a existência de pedido expresso na denúncia. Precedentes do STJ. Exclusão.
9. Recurso parcialmente provido para redimensionamento da pena dos agentes, além da exclusão do valor fixado para reparação dos danos em sentença.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0801078-07.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 08/02/2023 21:38:44

Polo Ativo: WELLINGTON LEONARDO SILVEIRA RAMOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE LIMA SOUSA - CE32709-A

Polo Passivo: 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes e outros

BW Vistos.

O advogado André Lima Sousa (OAB/CE nº 32.709) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Wellington Leonardo Silveira Ramos, preso em flagrante no dia 02/02/2023, pela suposta prática das condutas delituosas previstas nos artigos 33 da Lei 11.343/2006, 311 do CTB e artigo 329 do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca Ariquemes/RO.

Em suma, alega o impetrante que inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Alega ainda que o paciente é pessoa de bem, sem ligação com o crime, tem residência fixa e família constituída, sendo possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por fim, assevera que a manutenção da custódia cautelar afronta o princípio da presunção de inocência.

Nestes termos, pleiteia liminarmente e no mérito, que o paciente seja colocado em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente requer a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presentes, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, ccrim-cpe2g@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0000218-11.2015.8.22.0003 Apelação

Origem: 0000218-11.2015.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal

Apelante: J. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 16/05/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Estupro. Roubo. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade. Autoria. Comprovação. Palavra da vítima em harmonia com os demais elementos probatórios. Suficiência. Pena-base no mínimo legal. Inviabilidade. Circunstâncias desfavoráveis. Motivação idônea. Fração superior a 1/6 fundamentada no caso concreto. Possibilidade. Pena-base acima do mínimo legal. Flagrante ilegalidade. Readequação da pena-base para o máximo abstratamente cominado no preceito secundário da norma. Recurso provido parcialmente.

I- A palavra da vítima nos crimes sexuais e patrimoniais, especialmente se em harmonia com os demais elementos de prova colacionados nos autos, é suficiente para manter a condenação.

II- Constatando-se que as circunstâncias judiciais do art. 59 foram devidamente sopesadas pelo magistrado, que fundamentou concretamente a valoração negativa dos vetores dos antecedentes, das circunstâncias e das consequências do delito, não há que se falar em redução da pena-base para o mínimo legal.

III- É admissível que o quantum da exasperação aplicado pelo magistrado seja superior às frações de 1/6 ou 1/8 para cada circunstância judicial, pois tal critério é meramente indicado pela jurisprudência e não vinculante, possuindo o magistrado discricionariedade para aumentar a pena em fração superior, desde que fundamentado de forma adequada e específica diante do caso concreto, como ocorre na hipótese.

IV- Verificando-se que ao fixar a pena-base para o delito de estupro o magistrado extrapolou o limite máximo da pena abstratamente cominada, evidencia-se flagrante ilegalidade a ser sanada, sendo de rigor a readequação da pena-base para o máximo legal.

V- Recurso que se dá provimento parcial.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023

Processo: 0811491-16.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0009190-62.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Vitor Alexandre Gonçalves dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 21/11/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Multa. Inadimplemento. Livramento condicional. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. Impossibilidade de pagamento da multa. Inexistência de indícios de má-fé ou fraude na declaração. Agravo não provido.

1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

2. A declaração de hipossuficiência, a situação carcerária, o fato de ser balconista, representado pela Defensoria Pública, demonstram-se hábeis a não impedir o livramento condicional concedido, se a não conformação do Ministério Público não vem acompanhada sequer de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento, denotando a sua condição de hipossuficiente.

3. Não se pode olvidar que a notoriedade da pobreza da maioria dos encarcerados chegou a ser objeto de constatação na ADPF 347 MC/DF, que trata do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário.

4. Agravo que se nega provimento.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2023

Processo: 0001611-26.2015.8.22.0017 Apelação

Origem: 0001611-26.2015.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Josemar José de Lima

Advogado: Vanderlei Alves de Moraes (OAB/PR 72260)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 28/10/2021

Redistribuído por Prevenção em 17/12/2021

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

EMENTA: Júri. Tentativa de homicídio qualificado. Sentença absolutória. Recurso do Ministério Público. Materialidade. Autoria. Reconhecimento pelos jurados. Absolvição. Votação dos quesitos. Contradição. Inocorrência. Legítima defesa. Formulação de quesito obrigatório. Ausência. Desnecessidade. Julgamento após as alterações da Lei n. 11.689/08.

1. É inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o conselho de sentença rejeita a tese arguida pelo Ministério Público e absolve o acusado por legítima defesa, com base nas provas apresentadas em plenário.
2. Após a entrada em vigor do art. 483, III, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 11.689/08, os jurados podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas.
3. Com a vigência da Lei n. 11.689/08, é obrigatória a indagação relativa à absolvição do réu pelos jurados, nos termos do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal, e é irrelevante a não quesitação da legítima defesa, cuja ausência não enseja nulidade. Precedentes do STJ.
4. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 0002701-75.2019.8.22.0002 Apelação

Origem: 0002701-75.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Wesley Oliveira Queiroz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Henrique Pinto Soares

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 05/08/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

**EMENTA**

Apelação criminal. Homicídio. Pena-base. Circunstância judicial desfavorável. Justificativa plausível. Manutenção. Tentativa. Majoração do percentual. Iter criminis avançado. Impossibilidade. Recurso não provido.

- 1 – O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
  - 2 – É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que presente uma só circunstância judicial desfavorável já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
  - 3 – O percentual de diminuição da pena em razão da tentativa considera a maior ou menor proximidade do resultado pretendido pelos agentes quando deixaram de percorrer o iter criminis em sua integralidade, e deve ser fixado em razão inversamente proporcional, ou seja, quanto mais atos de conclusão do fato criminoso forem cometidos, menor o percentual de redução, e vice-versa.
- Recurso não provido.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0801066-90.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 08/02/2023 15:41:50

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: 2ª Vara de Tóxicos de Porto Velho e outros

BW

Vistos.

Consoante se depreende das informações trazidas pelo impetrante no ID nº 18654106, distribuídos os autos à 2ª Vara Criminal de Delitos de Tóxicos/RO, o Juízo, declinando da competência para processar e julgar o feito, determinou sua remessa à Justiça Federal.

E em consulta ao site do TRF1 – Seção Judiciária Rondônia, obteve-se a informação de que os autos foram remetidos à 3ª Vara Federal – Criminal Especializada em Crimes Financeiros, Lavagem de Capitais e Organização Criminosa, recebendo o nº 1001875-36.2023.4.01.4100. Observa-se ainda que a Audiência de Custódia foi realizada em 10/02/2023 por aquele Juízo Federal, momento que firmou sua competência para o julgamento do feito.

A partir de então, tornou-se Autoridade responsável pela manutenção da custódia dos pacientes o MM Juiz Federal a quem o feito foi distribuído.

Disso decorre a incompetência desta Corte para conhecer o presente.

Posto isso, monocraticamente, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

Após, para ciência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por último, após as formalidades de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0003360-42.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 06/12/2022 07:36:59

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) APELANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031-A

Advogado do(a) APELANTE: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031-A

Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Despacho

Ao recorrer da sentença, os advogados dos apelantes, Dr. Orlando Pereira da Silva Junior (OAB/RO 9031) e Dr. Carlos Reinaldo Marins (OAB/RO 6923), protestaram pela juntada das razões de apelação na forma do art. 600 do CPP (ID 17252742 fl. 37), porém, apesar de intimados para apresentá-las (ID 18449015), deixaram transcorrer o prazo, conforme certidão (ID 18617213).

Desta forma, intime-se, pessoalmente, os apelantes da desídia dos seus advogados, ficando eles cientes de que em não havendo indicação de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Em seguida, intimem o Promotor de Justiça para apresentar as contrarrazões, e após, à douta Procuradoria de Justiça para Parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: ccrim-cpe2g@tjro.jus.br

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho-RO, 1º de fevereiro de 2023.

0016032-82.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0016032-82.2019.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: Perivaldo Ribeiro Lima

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Advogado: Márcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 23/11/2021

DECISÃO: “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA; APELAÇÃO DE PERIVALDO RIBEIRO LIMA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA:

Apelação criminal. Crime contra a ordem tributária. Supressão de tributo (ICMS). Recurso do Acusado - Preliminares: Inépcia da denúncia afastada. Superveniência da sentença condenatória. Nulidade do processo administrativo afastada. Observância do contraditório. Lançamento tributário efetuado. Condição de procedibilidade preenchida. Suspensão pelo parcelamento impossibilitada pela adesão posterior ao recebimento da denúncia. Alteração do §2º do art. 83 da Lei n. 9.430/96. Prescrição não configurada. Mérito: Dolo genérico demonstrado. Administrador fático. Impossibilidade de concessão retroativa do benefício da gratuidade de justiça. Impossibilidade de isenção da multa. Recurso do MP - Não incidência da causa de aumento de pena do art. 12, I da Lei n. 8.137/90. Grave dano à coletividade não configurado. Dano inferior a R\$ 1.000.000,00. Montante da prestação pecuniária substitutiva majorado. Proporção com o dano e a capacidade econômica

do réu à época dos fatos. Recurso do acusado improvido e recurso do Ministério Público parcialmente provido.

1. Não se revela inepta a denúncia que atende ao art. 41 do CPP, descrevendo a conduta imputada, bem como, é superada pela superveniência da sentença penal condenatória.
2. Sendo oportunizada a ciência e manifestação do acusado no processo administrativo tributário, com observância do art. 112, I, II e III da Lei Estadual n. 688/96, inexistente qualquer nulidade a invalidar o lançamento efetuado pela autoridade administrativa. Ademais, o processo penal não é via própria para esta análise, sendo suficiente o lançamento para demonstração da condição de procedibilidade.
3. Ante a alteração operada pela Lei n. 12.382/11 no art. 83 da Lei n. 9.430/96, a partir de 28.02.2011 só se admite a suspensão do processo criminal pelo parcelamento tributário se houver adesão anterior ao recebimento da denúncia. Precedentes do STJ.
4. Inviável o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual. Inteligência da súmula n. 438 do STJ.
5. O tipo penal previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90 demanda apenas a demonstração do dolo genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo por intermédio das condutas descritas no tipo. Precedentes do STJ.
6. A supressão de tributo estadual por meio da não indicação do ICMS destacado na nota fiscal em conta gráfica, com lançamento de valor zero, ou ainda, de indicação falsa de que a operação era substituição tributária sabendo ausente o pagamento, com intuito de beneficiar-se da compensação caracterizam o delito de sonegação fiscal previsto no art. 1º, I da Lei n. 8.137/90.
7. A causa de aumento de pena prevista no art. 12, I da Lei n. 8.137/90 ("grave dano à coletividade") só se caracteriza quando o montante do prejuízo ao erário ultrapassa o valor de um milhão de reais. Precedentes do STJ.
8. A fixação da prestação pecuniária deve levar em consideração a condição econômica do acusado e a magnitude do delito praticado, guardando proporcionalidade com o prejuízo experimentado pela conduta. Caso concreto em que é necessária majoração do montante da prestação pecuniária fixada.
9. Não se admite a concessão da gratuidade de justiça com efeitos retroativos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
10. A multa constitui espécie de sanção penal e, por isso, não é ilidida ante a insuficiência financeira do acusado.
11. Recurso do acusado não provido. Recurso ministerial parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

7000567-79.2021.8.22.0003 Apelação

Origem: 7000567-79.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Marcos Gean Limoeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 25/10/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PROVIDA E, DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELADO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Absolvição. Erro de procedimento. Desclassificação. Desnecessidade de aditamento da denúncia. Recurso provido. Detração. Excepcionalidade. Cumprimento da pena. Extinção da punibilidade de ofício.

1. Evidenciado no conjunto probatório que a droga apreendida destinava-se ao uso, na forma do §2º do art. 28 da Lei n. 11.343/06, deve ser aplicado o art. 383 do Código de Processo Penal, com a desclassificação da conduta.
2. A aplicação da emendatio libelli prescinde de aditamento da denúncia, pois circunscreve-se à alteração da capitulação jurídica dos fatos, sem qualquer violação ao princípio da correlação. Precedente do STJ.
3. Recurso provido, porém, decretada extinta a pena.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

0811648-86.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0021816-16.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Alexsandro Brito Siqueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 24/11/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Ministério Público. Suposta ilegalidade de inversão do ônus da prova. Hipossuficiência da apenada. Matéria de mérito. Multa. Inadimplemento. Livramento condicional. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. Sem profissão declarada. Assistido pela Defensoria Pública. Impossibilidade de pagamento da multa. Inexistência de indícios de má-fé ou fraude na declaração. Agravo não provido.

1. Para a concessão do livramento condicional, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico-financeira.
2. A declaração de hipossuficiência, a situação carcerária, o fato de não possuir profissão declarada, representado pela Defensoria Pública, demonstram-se hábeis a não impedir o livramento condicional concedido, se a não conformação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer, de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.
- 3 Não se pode olvidar de que a notoriedade da pobreza da maioria dos encarcerados chegou a ser objeto de constatação na ADPF 347 MC/DF, que trata do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário.
4. Agravo que se nega provimento.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

**ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:**

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.  
0811602-97.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1002424-95.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Valdinei Carlos da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 23/11/2022

**DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."**

**EMENTA:**

Agravo em execução de pena. Antecipação de tutela. Não acolhimento. Livramento condicional. Não pagamento de multa. Pedido deferido. Ausência de comprovação de hipossuficiência ou impossibilidade. Imprescindibilidade. Jurisprudência antes da revisão do Tema 931/STJ. Decisão deste tribunal sobre a revisão do tema repetitivo 931/STJ posterior à notificação. Entendimento alterado. Segurança jurídica. Necessária modulação dos efeitos. Devolução da questão ao juízo de origem. Intimação do apenado sob pena de desconstituição do livramento condicional. Agravo parcialmente provido.

1. Não é cabível pedido de antecipação de tutela em sede de agravo em execução, uma vez que este segue o rito do recurso em sentido estrito, o qual não admite análise em cognição sumária.
2. Temática revisitada e posição revista pelo Tema Repetitivo n. 931/STJ, definindo-se que "na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".
3. O posicionamento advindo com o Tema Repetitivo n. 931/STJ não alcança as decisões anteriores a 06.12.2021, data em que notificado o TJRO acerca de citado precedente.
4. Para a progressão de regime ou livramento condicional, após a revisão do Tema Repetitivo n. 931/STJ, o apenado, também condenado à pena de multa, deve pagá-la ou comprovar a sua hipossuficiência econômico-financeira que impossibilite o adimplemento desta.
5. Modulação dos efeitos, com a finalidade de garantir a segurança jurídica, determinando-se ao juízo da execução que intime o apenado ao pagamento ou justificativa comprovada, sob pena de desconstituição do livramento condicional.
6. Agravo que se dá provimento parcial.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL

**ACÓRDÃO**

**DATA DE JULGAMENTO:**

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 7002818-28.2021.8.22.0017 Apelação

Origem: 7002818-28.2021.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Erisson Jones de Freitas

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 25/07/2022

**DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."**

**EMENTA**

Apelação criminal Furto qualificado. Exclusão de qualificadora de arrombamento. Prova suficiente. Laudo descritivo. Causa especial de aumento da pena. Repouso noturno. Cumulação em casos de furto qualificado. Impossibilidade. Tema 1087 do STJ. Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Manutenção. Regime prisional. Modificação ao montante da pena. Apelante reincidente. Recurso parcialmente provido.

- 1 – A qualificadora de rompimento de obstáculo, quando comprovada por meio de laudo pericial, é aplicável à pena para majorá-la, não sendo cabível sua exclusão.
  - 2 – Conforme inteligência do Tema 1087, do STJ, em julgamento sob a sistemática de Recurso Repetitivo, é incabível a cumulação da causa especial de aumento da pena relativa ao repouso noturno com a prática de furto qualificado.
  - 3 – Havendo apenas uma circunstância judicial negativa, a pena-base pode ser fixada acima do mínimo legal.
  - 4 – O regime prisional considera o total da pena arbitrada em conformidade com requisitos de ordem objetiva como a primariedade do agente. Sendo ele reincidente, é possível a fixação de regime prisional mais gravoso que o previsto no artigo legal.
- Recurso parcialmente provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

**ACÓRDÃO**

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023

Processo: 0008140-46.2005.8.22.0006 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0008140-46.2005.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Recorrente: Juliano Bueno de Oliveira

Advogado: Iure Leite dos Santos (OAB/RO 58231)

Advogado: Darcilio Silva de Arruda (OAB/MS 7359)

Advogada: Géssyca dos Santos Pedrosa (OAB/GO 60808)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

Redistribuído por Prevenção em 09/08/2022

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Recurso em sentido estrito. Homicídio e furto qualificados. Autoria. Materialidade. Indícios. Suficiência. Despronúncia. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. A fase da pronúncia é caracterizada pelo mero juízo de admissibilidade da acusação, de sorte que o pleito de despronúncia, na espécie, demandaria aprofundada incursão probatória sobre a autoria, circunstância que não pode ser subtraída dos juízes naturais da causa (jurados).

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0002713-52.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0002713-52.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Tiago da Conceição Paulo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Raian Ferreira Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 14/07/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

**EMENTA**

Apelação criminal. Roubo majorado. Absolvição por insuficiência de provas de autoria. Impossibilidade. Palavras das vítimas e conjunto probatório harmônico. Pena-base. Redução para o mínimo legal. Inviabilidade. Circunstâncias desfavoráveis. Fração proporcional. Recursos não providos.

I- Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, desde que aliada ao conjunto de provas produzido nos autos.

II- Mostrando-se os depoimentos das vítimas harmônicos com os demais elementos produzidos na instrução processual, não há que se falar em insuficiência de provas de autoria.

III- Constatando-se que a pena-base foi exasperada de maneira fundamentada e proporcional às circunstâncias desfavoráveis, não deve ser acolhido o pedido subsidiário de redução para o mínimo legal.

IV- Recursos não providos.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

**ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:**

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

0810339-30.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 2000745-45.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Quelvin Assis Carvalho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por Sorteio em 20/10/2022



Redistribuído por Prevenção em 21/11/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Agravo em execução penal. Recurso ministerial. Decisão pós-juntada de documento pelo apenado sem vista prévia ao Ministério Público. Preliminar de nulidade. Prejuízo não demonstrado. Multa. Declaração de hipossuficiência. Inadimplemento justificado. Progressão do regime fechado ao semiaberto. Não automaticidade de reconhecimento da hipossuficiência ao defendido pela Defensoria Pública. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. Situação carcerária que denota longo tempo de desemprego. Impossibilidade de pagamento da multa. Inexistência de indícios de má-fé ou fraude na declaração. Agravo não provido.

1. É necessária a demonstração clara de prejuízo sofrido para que haja a decretação de nulidade processual, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), o que não é o caso dos autos.
2. Para a concessão de progressão de regime, o apenado deve pagar a multa ou comprovar a sua hipossuficiência econômico/financeira.
3. Impossível o reconhecimento de hipossuficiência pela mera presunção de incapacidade econômica para pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública (Precedente STJ, HC 672.632. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; DJE 15/06/2021).
4. Porém, a declaração de hipossuficiência, a situação carcerária e o fato de ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis a esse desiderato, quando a inconformação do Ministério Público não vem acompanhada, sequer de indícios de fraude ou má-fé do apenado ao assinar o documento denotando a sua condição de hipossuficiente.
5. Não se pode olvidar que a notoriedade da pobreza da maioria dos encarcerados chegou a ser objeto de constatação na ADPF 347 MC/DF, que trata do estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário.
6. Preliminar não acolhida e agravo não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 7001380-36.2022.8.22.0015 Apelação

Origem: 7001380-36.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal

Apelante: Disney Vasques Mendonça

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 02/08/2022

Redistribuído por prevenção em 17/08/2022

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Incabível. Requisitos ausentes. Circunstâncias que evidenciam a dedicação à atividade criminosa. Recurso não provido.

- I- Para a aplicação do privilégio previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, impõe-se que o réu seja primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosas, o que não se verifica na hipótese.
- II- A condição de transportador ("mula") de alta carga de cocaína aliada às demais circunstâncias do caso concreto denota a dedicação da Apelante à atividade criminosa ou até mesmo a participação em organização criminosa, de modo a afastar a figura do tráfico privilegiado. Precedente da Corte.
- III - Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

0039203-68.2000.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 0039203-68.2000.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ari Albuquerque

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Homicídio qualificado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Procedência. Reconhecimento de ofício.

1. Constatado que entre a publicação da sentença de pronúncia até esta data decorreu o prazo prescricional, previsto na lei penal, declara-se extinta a punibilidade do agente, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. Recurso conhecido e, de ofício, reconhecida a prescrição punitiva.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO  
DATA DE JULGAMENTO:  
Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0000198-75.2019.8.22.0004 Apelação  
Origem: 0000198-75.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Alexandre da Silva Castilho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Cristovam Castilho Pinheiro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal  
Distribuído por sorteio em 21/07/2022  
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA  
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE TRIBUTOS MEDIANTE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO QUANTO AO DOLO GENÉRICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I- Para a caracterização de crimes de sonegação fiscal, sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.

II- Havendo prova segura de que houve omissão de informações ao fisco, com a consequente supressão de tributos devidos, inviável o acolhimento do pedido absolutório.

III- Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)  
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023  
Processo: 0000039-31.2021.8.22.0015 Apelação  
Origem: 0000039-31.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Fernando Feitosa Dantas  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Sorteio em 18/10/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."  
EMENTA: Apelação criminal. Receptação culposa. Intenção de recorrer. Manifestação inequívoca do réu e de seu defensor. Ausência. Recurso não conhecido.

1. Quando não há nos autos manifestação inequívoca de inconformismo do réu e/ou de seu defensor, impõe-se o não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da voluntariedade recursal, preceituado no art. 574 do CPP.

2. Recurso não conhecido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)  
ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho-RO, 1º de fevereiro de 2023.

0001065-59.2019.8.22.0007 Apelação  
Origem: 0001065-59.2019.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Apelante: Júnior Teixeira Fonseca  
Advogado: Thiago Luis Alves (OAB/RO 8261)  
Advogado: Luiz Henrique Linhares de Paula (OAB/RO 9464)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por Sorteio em 29/10/2021  
Redistribuído por Prevenção em 10/02/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR ACOLHIDA EM PARTE PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

## EMENTA:

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Preliminar de ilegitimidade arguida pelo Ministério Público. Restituição de veículo em nome de terceiro. Acolhimento. Não conhecimento do recurso nessa parte. Absolvição ou desclassificação para uso de entorpecente. Improcedência. Mercancia comprovada. Detração penal. Análise pelo juízo da execução penal.

1. A perda de veículo apreendido na prática do crime de tráfico de drogas, em favor da União, por estar em nome de terceira pessoa que nem figura nos autos, torna o agente parte ilegítima para objetivar a sua devolução e a apelação não deve ser conhecida nessa parte.
2. A circunstância de ser usuário não afasta a caracterização do crime de tráfico de drogas, sobretudo se comprovado que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente que pretendia fazer a comercialização da droga, o que torna inviável a absolvição ou a desclassificação do delito.
3. A detração da pena privativa de liberdade deve ser resolvida pelo juízo da execução penal, o qual pode averiguar, de forma precisa, o período de tempo em que o agente permaneceu preso preventivamente.
4. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

0002061-33.2019.8.22.0015 Apelação

Origem: 0002061-33.2019.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: Igor Max Ferreira de Souza

Advogado: João Carlos Gomes da Silva (OAB/RO 7588)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 10/10/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

## EMENTA:

Posse irregular de arma de fogo. Alteração de regime prisional. Semiaberto. Impossibilidade. Reincidência. Recurso não provido. Se o réu é reincidente, ainda que a pena fixada seja inferior a quatro anos, somente é cabível a imposição do regime prisional semiaberto, por força do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

0811551-86.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0010862-66.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gleidson de Oliveira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 22/11/2022

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

## EMENTA:

Agravo ministerial em execução penal. Livramento condicional. Arts. 113 da LEP e 83 do Código Penal. Art. 83, III, b, do CP. Requisito objetivo. Falta grave cometida há menos de 12 meses (3 dias de diferença). Art. 83, III, a, do CP. Alvará cumprido após cômputo do prazo. Requisitos objetivo e subjetivo preenchidos. Multa. Não pagamento. Livramento condicional. Declaração de hipossuficiência de próprio punho. Profissão de pintor. Parcos rendimentos. Ministério Público. Não conformação genérica. Ausência de indícios de má-fé ou fraude. Agravo não provido.

1. Para a concessão do benefício do livramento condicional, o apenado deve, obrigatoriamente, cumprir os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 83 do Código Penal.
2. A nova redação do art. 83, III, b, da LEP, promovida pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) deixa clara a exigência do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses para concessão do livramento condicional, bem como a comprovação do bom comportamento carcerário durante a execução da pena.
3. No caso dos autos, a última falta grave foi cometida no dia 09/10/2021. No momento da decisão que concedeu o benefício do livramento condicional faltavam apenas 3 dias para se completar o prazo. Demais disso, o alvará de soltura do paciente foi cumprido em 10/10/2022, ou seja, além do tempo previsto. Inexistência de ofensa ao art. 83, III, b, do CP.
4. O fato de o apenado ser pintor, com suposição de parcos rendimentos, apresentação de declaração de hipossuficiente de próprio punho e ser representado pela Defensoria Pública demonstram-se hábeis para comprovar a hipossuficiência econômica.
5. Caso em que, ademais, a não conformação do Ministério Público é genérica e não vem acompanhada, sequer, de afirmação de indícios de fraude ou má-fé do apenado.
6. Agravo que se nega provimento.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023  
Processo: 0000609-34.2018.8.22.0011 Apelação  
Origem: 0000609-34.2018.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Maria Rodrigues de Souza  
Advogada: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)  
Apelada: Maria Lequisinalda Silva dos Santos  
Advogada: Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 15/07/2022

DECISÃO: “PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”.

EMENTA: Apelação criminal. Ministério Público. Falsidade ideológica. Servidor público. Inserção de assinaturas em folhas de ponto como se tivesse prestado o serviço. Mera irregularidade formal. Compensação de horário. Comprovação. Dolo. Dano. Potencialidade de dano. Inexistência. Absolvição. Manutenção. Recurso não provido.

1. O crime de falsidade ideológica exige, para a sua configuração, a escorreita demonstração do dolo específico, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mas não se perfaz o crime com a mera irregularidade formal no preenchimento de folha de ponto, mormente quando demonstrado, pela prova oral carreada aos autos, que havia a compensação informal de horários.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon  
Processo: 0801080-74.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
Relator: Des. VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 09/02/2023 10:14:07

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693-A, NIZANGELA HETKOWSKI GENOVES - RO5315-A

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná e outros

Vistos.

Atento ao pedido de desistência deste habeas corpus peticionado pelos impetrantes (id. 18652355) e, não havendo vedação legal, homologo para que surta seus jurídicos efeitos, com base no art. 123, inc. VI, do atual RITJRO.

Publique-se e certifique-se o trânsito em julgado.

Após, procedam-se as devidas baixas no sistema.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 0000866-81.2021.8.22.0002 Apelação  
Origem: 0000866-81.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jusinei Cardoso da Rocha  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 16/08/2022

DECISÃO: “APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA

Apelação criminal. Furto. Pena. Fixação no mínimo legal. Circunstância desfavorável. Valor elevado da res furtada. Manutenção. Recurso não provido.

1 – Devidamente fundamentada a dosimetria da pena para afastar a pena-base do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, consistente no elevado valor da res furtada, deve ser mantida a sentença na forma lançada pelo juízo a quo.

2 – Presente uma só circunstância judicial desfavorável, é possível elevar a pena-base de seu mínimo legal.

Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023

Processo: 0001917-28.2020.8.22.0014 Apelação

Origem: 0001917-28.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: José André dos Santos de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por Sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes interestadual. Envolvimento de adolescente. Materialidade. Autoria. Comprovação. Condenação. Manutenção. Reincidência específica. Agravamento em um ano de reclusão. Razoabilidade. Pena de multa. Mitigação. Impossibilidade.

1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas.
2. É proporcional e razoável o agravamento da pena-base em um ano de reclusão quando verificada a condição de reincidente específico do réu.
3. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, e o argumento da incapacidade financeira do réu é irrelevante nesse sentido.
4. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023

Processo: 0808698-07.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4000022-25.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Agravante: Cleone Batista da Rocha

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 09/09/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Agravo em execução penal. Preliminar. Fundamentação suficiente. Progressão de regime. Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime). Fixação de percentual de 25% para progressão de regime. Possibilidade. Reincidência genérica. Inadequação ao inciso IV do art. 112 da LEP. Recurso provido parcialmente.

1. Não há que se falar em nulidade da decisão sucinta por falta de fundamentação, quando nela estiverem suficientemente expostas as razões pelas quais o magistrado concluiu não merecer acolhimento o pleito do recorrente.
2. Quando se tratar de condenado não reincidente em delito de mesma natureza, praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, aplicar-se-á o percentual de 25% para progressão de regime, nos termos do art. 112, III, da LEP.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau

Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau

1ª CÂMARA CRIMINAL

## ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0015066-32.2013.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015066-32.2013.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Raimundo de Oliveira Goz

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 23/07/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

## EMENTA

Apelação criminal. Roubo majorado. Absolvição por insuficiência de provas de autoria. Impossibilidade. Palavras das vítimas. Conjunto probatório harmônico. Pena-base. Redução para o mínimo legal. Inviabilidade. Circunstâncias desfavoráveis. Fração proporcional. Recurso não provido.

I- Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial valor probatório, desde que aliada ao conjunto de provas produzido nos autos.

II- Mostrando-se o depoimento da vítima harmônico com os demais elementos produzidos na instrução processual, não há que se falar em

insuficiência de provas de autoria.

III- Constatando-se que a pena-base foi exasperada de maneira fundamentada e proporcional às circunstâncias desfavoráveis, não deve ser acolhido o pedido subsidiário de redução para o mínimo legal.

IV- Recurso que se nega provimento.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:  
Porto Velho-RO, 1º de fevereiro de 2023.

0811485-09.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7034251-64.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Marcelo Maciel da Silva

Impetrante(Advogada): Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520) – Sustentação oral por videoconferência

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 20/11/2022

Redistribuído por Prevenção em 24/11/2022

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA:

Habeas corpus. Homicídio consumado e tentado. Organização criminosa. Negativa de autoria e participação no homicídio. Não conhecimento. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão fundamentada. Facção criminosa. Gravidade concreta do delito. Periculosidade. Garantia da ordem pública. Garantia da instrução criminal. Fundamentação idônea, art. 312 do CPP, quanto a necessidade de prisão do paciente. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Ordem denegada.

1. É inadmissível a análise da tese de negativa de autoria e participação na estreita via do habeas corpus, salvo se o fato estiver cabalmente comprovado e não demandar produção probatória alguma. Suficiência de fortes indícios de autoria, como no caso em apreço.
2. Mostrando-se a prisão preventiva medida necessária e estando presentes os requisitos permissivos para a manutenção da prisão preventiva, a custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença dos fundamentos da prisão preventiva.
3. Caso em que o paciente é apontado como um dos líderes de organização criminosa, organizada a partir do sistema penitenciário, e que tem as suas ramificações fora dele, com intuito da prática de tráfico de drogas, homicídios e outros crimes. Modus operandi gravoso e que influencia na ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, demandando a segregação de seus integrantes.
4. No caso, verifica-se que o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indícios suficientes de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito.
5. Ordem que se denega.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:  
Porto Velho-RO, 1º de fevereiro de 2023.

0811484-24.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7034251-64.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Edeilson Freitas do Nascimento

Impetrante(Advogada): Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520) – Sustentação oral por videoconferência

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Distribuído por Sorteio em 20/11/2022

Redistribuído por Prevenção em 23/11/2022

DECISÃO: “ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

EMENTA:

Habeas corpus. Homicídio consumado e tentado. Organização criminosa. Negativa de autoria e participação no homicídio. Não conhecimento. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão fundamentada. Facção criminosa. Gravidade concreta do delito. Periculosidade. Garantia da ordem pública. Garantia da instrução criminal. Fundamentação idônea, art. 312 do CPP, quanto a necessidade de prisão do paciente. Constrangimento ilegal. Não evidenciado. Ordem denegada.

1. É inadmissível a análise da tese de negativa de autoria e participação na estreita via do habeas corpus, salvo se o fato estiver cabalmente comprovado e não demandar qualquer produção probatória. Suficiência de fortes indícios de autoria, como no caso em apreço.
2. Mostrando-se a prisão preventiva medida necessária e estando presentes os requisitos permissivos para a manutenção da prisão preventiva, a custódia do paciente deve ser mantida quando há nos autos prova suficiente da existência do delito, indícios de autoria e a presença dos fundamentos da prisão preventiva.
3. Caso em que o paciente é apontado como liderança de facção, organizada a partir do sistema penitenciário, e tem as suas ramificações fora dele, com intuito da prática de tráfico de drogas, homicídios e outros crimes. Modus operandi gravoso e que influencia na ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal, demandando a segregação de seus integrantes.

4. No caso, verifica-se que o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito.

5. Ordem que se denega.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO  
DATA DE JULGAMENTO:  
Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 0000906-88.2020.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0000906-88.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ailton Ferreira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Eliton Ferreira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 27/06/2022

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Roubo Preliminar. Nulidade do reconhecimento fotográfico. Inocorrência. Absolvição. Falta de provas. Reconhecimento das vítimas. Impossibilidade. Manutenção da sentença. Recurso não provido.

1 – Inexiste nulidade de reconhecimento fotográfico quando as vítimas reconhecem, em juízo, o apelante como autor dos fatos.

2 – Demonstrado na instrução que as condutas relativas aos crimes pelos quais os apelantes restaram condenados estão suficientes e seguramente evidenciadas, suas condenações pelos delitos cometidos é medida que se impõe.

Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO  
DATA DE JULGAMENTO:  
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 7065904-84.2022.8.22.0001 Apelação  
Origem: 7065904-84.2022.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal  
Apelante: Huarlesson Rodrigues de Castro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 12/12/2022

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação Criminal. Roubo Circunstanciado. Dosimetria da Pena. Pena-Base acima do mínimo legal. Culpabilidade. Antecedentes. Conduta social. Personalidade. Circunstâncias. Consequências. Circunstâncias do Crime. Recurso parcialmente provido.

1. Quando determinadas circunstâncias judiciais não extrapolarem o tipo penal, sendo a ele inerentes, não devem elas ser consideradas desfavoráveis para a fixação da pena-base.

2. As condenações pretéritas devem ser atreladas apenas aos maus antecedentes, afastando a valoração negativa da conduta social e da personalidade do réu, na primeira fase da dosimetria da pena. Precedentes STJ.

3. No crime de roubo circunstanciado, havendo pluralidade de causas de aumento, é possível a utilização de uma delas para majorar o delito e das sobejantes para exasperar a pena-base na primeira etapa da dosimetria.

4. Quanto às consequências do crime, tratando-se de delito de cunho patrimonial, o prejuízo material, salvo quando expressivo, constitui circunstância comum à espécie, assim como o temor imposto à vítima.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO  
Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128  
<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [ccrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:ccrim-cpe2g@tjro.jus.br)  
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 08/02/2023

Processo: 0001917-28.2020.8.22.0014 Apelação  
Origem: 0001917-28.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Apelante: José André dos Santos de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por Sorteio em 18/03/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes interestadual. Envolvimento de adolescente. Materialidade. Autoria. Comprovação. Condenação. Manutenção. Reincidência específica. Agravamento em um ano de reclusão. Razoabilidade. Pena de multa. Mitigação. Impossibilidade.

1. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas nos autos a materialidade e autoria delitivas.
2. É proporcional e razoável o agravamento da pena-base em um ano de reclusão quando verificada a condição de reincidente específico do réu.
3. É insuscetível de mitigação a pena de multa aplicada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, e o argumento da incapacidade financeira do réu é irrelevante nesse sentido.
4. Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 0013129-74.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0013129-74.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Jadyson Rocha Melo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JORGE LEAL  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por sorteio em 31/05/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Desclassificação incabível. Conjunto probatório harmônico e coeso. Dosimetria da pena. Causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Necessidade de fundamentação para aplicação do patamar mínimo. Fração máxima aplicada. Pena redimensionada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Recurso parcialmente provido.

Resultando das provas dos autos a certeza da conduta ilícita pertinente à prática do crime de tráfico ilícito de drogas descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não sobra espaço ao pleito desclassificatório ou absolutório.

Denota-se que não houve qualquer fundamentação que embasasse a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) pela redutora contida no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343 /2006, de modo que é imperiosa sua modificação para aplicar o patamar máximo de 2/3 (dois terços).

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 1002614-64.2017.8.22.0005 Apelação  
Origem: 1002614-64.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Sally Teles do Nascimento  
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)  
Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA  
Distribuído por sorteio em 28/03/2022

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Penal e processo Penal. Crime de Injúria Racial. Sentença absolutória fundamentada na insuficiência de provas e inexistência de dolo específico. Recurso do Ministério Público. Pleito condenatório. Possibilidade. Materialidade e Autoria devidamente comprovadas. Animosidade entre autora e vítima que não afasta o dolo específico do tipo penal. Apelação provida.

I- Demonstrado pelo depoimento da vítima, testemunhas e por laudo de exame em aparelho telefônico que a Apelada proferiu palavras pejorativas alusivas à origem e cor da vítima, a condenação é medida que se impõe.

II- O fato de a ofensa injuriosa em razão da raça e de cor estar inserida, eventualmente, num contexto de animosidade, não afasta o dolo específico do tipo descrito no art. 140, § 3º, do CP.

III- Apelação provida.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
Rua José Camacho, 585, Bairro Olaria – CEP 78.916-050 – Porto Velho – RO

Fone: (69)3309-6117 ou 3309-6120 ou 3309-6128

<http://www.tjro.jus.br> – e-mail: [cgrim-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cgrim-cpe2g@tjro.jus.br)

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO:



Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

7000743-58.2021.8.22.0003 Apelação

Origem: 7000743-58.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante/Apelado: O. de C. N.

Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)

Apelante/Apelado: V. de P. N.

Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por Sorteio em 23/07/2021

Redistribuído por Prevenção em 04/08/2021

DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM, EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE V. DE P. N. NO MÉRITO, APELAÇÕES MINISTERIAL E DE O. DE C. N. NÃO PROVIDAS. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA:

Apelação Criminal. Estupro de vulnerável. Questão de ordem. Morte de um dos agentes. Extinção da punibilidade. Mérito. Recurso da defesa. Fragilidade das provas. Confissão extrajudicial. Palavra da vítima. Declarações coesas. Relatório Psicológico. Laudo pericial. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Diminuição de fração de causa de aumento do art. 71 do CP. Não cabimento. Isenção das custas processuais. Hipossuficiência não caracterizada. Réu assistido por advogado particular. Competência do Juízo da Execução. Recurso do Ministério Público. Condenação. Dúvida. Prova frágil. Sentença de absolvição mantida.

1. A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal, afigurando-se prejudicada a análise do mérito do recurso em relação ao réu falecido.

2. Nos crimes sexuais, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial valor probatório, principalmente quando apoiada em outros elementos de prova coletados nos autos, tais quais a confissão extrajudicial do réu, os testemunhos, relatório psicológico e laudo pericial de conjunção carnal. Conjunto probatório harmônico que afasta a tese de fragilidade de provas.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o aumento da pena pela continuidade delitiva, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3, previsto no art. 71 do CPB, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. No caso dos autos, a fração de 2/3 corresponde aos fatos apurados nos autos, considerando que a vítima foi abusada sexualmente de dez a doze vezes pelo agente.

4. Impossível a isenção das custas processuais por ser um dos efeitos da condenação criminal, podendo o pedido ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal, em tempo oportuno.

5. Na ausência de prova concreta a respeito da conduta imposta ao apelado, ou seja, de que de fato tenha praticado atos libidinosos contra a filha mais nova, restando dúvidas da ocorrência do próprio delito, aplica-se o princípio in dubio pro reo, consoante disposição do art. 386, VII, do CPP.

6. Questão de ordem para declarar extinta a punibilidade pela morte de um dos agentes e recursos da defesa e acusação não providos.

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800682-30.2023.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/01/2023 12:56:24

Polo Ativo: PEDRO SOARES CARDOSO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: FIRMINO MUNIZ BEZERRA - RO9684-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO e outros

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro Soares Cardoso contra decisão do juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste que decretou o perdimento do caminhão Mercedes Benz LS 2638, cor predominantemente branca, placa DKQ-9630/Cacoal/RO.

Com a presente ação constitucional pretende a restituição do veículo, sob alegação de ser o legítimo proprietário do veículo e não há nos autos provas de que o veículo apreendido tenha sido utilizado para prática de atividade ilícita.

Fundamenta o pedido liminar no fato de ser o legítimo proprietário do veículo e nada tem a ver com a ação penal originária. Além disso, o veículo corre imenso risco de deterioração.

Requer, assim, a concessão da ordem, liminarmente, a fim de que lhe seja restituído o veículo. No mérito, a concessão definitiva do pedido liminar.

É a síntese.

DECIDO.

Conforme relatado, o ora impetrante insurge-se contra a sentença condenatória proferida pelo juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste que decretou a perda do veículo ora pleiteado, na ação penal de n. 7002651-72.2020.8.22.0008, ajuizada em desfavor de Alvinio Soares Cardoso.

Anoto, de plano, ser inadequada a via de Mandado de Segurança contra decisão judicial.

É que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei no 12.016/2009, não se dará mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso previsto nas leis processuais.

A decisão impugnada seria passível de recurso de apelação, sendo a presente via inadequada para a pretensão. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Federal, que editou a Súmula n.º 267, que dispõe que "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Ademais, o acolhimento da versão apresentada pelo impetrante de que é proprietário do veículo e o adquiriu de boa-fé, pressupõe ampla dilação probatória, a ser produzida sob o crivo do contraditório, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança.

Assim, diante dos fundamentos expostos, é incabível a utilização do instrumento processual utilizado pelo impetrante por existir recurso próprio ao caso, de sorte que, em razão da ausência de interesse-adequação, indefiro a inicial com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Processo: 7044086-13.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7044086-13.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Ronaldo Nascimento Lino

Advogado: Orleilson Tavares Mendes (OAB/RO 10005)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Furto qualificado. Pena-base. Redução. Circunstâncias desfavoráveis. Manutenção. Atenuante de confissão. Multirreincidência. Compensação. Menoridade relativa. Idade superior. Afastamento. Pena de multa. Redução. Competência. Juízo da Execução Penal. Sentença mantida. Recurso não provido.

1 – Devidamente fundamentada a dosimetria da pena para afastar a pena-base do mínimo legal em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mantida a sentença na forma lançada pelo juízo a quo.

2 – Presente uma só circunstância judicial desfavorável, é possível elevar a pena base de seu mínimo legal.

3 – É incabível a preponderância da confissão sobre a multirreincidência.

4 – A menoridade relativa somente é reconhecida quando o agente, ao tempo do fato, possuía idade menor de 21 anos.

5 – O pedido de redução de pena de multa, na mesma linha da isenção das custas processuais, não pode ser reconhecido sem justificativa, sendo que a apreciação se dará no juízo da execução penal, quando cabível.

Recurso não provido.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO:

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 0010460-14.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010460-14.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Gabriel Douglas Vieira Alves da Silva

Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6.911)

Apelada: Ana Caroline Gomes Maia

Advogada: Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6.911)

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 23/09/2021

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

DECISÃO: "APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA; APELAÇÃO DE GABRIEL DOUGLAS VIEIRA ALVES DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA

Apelação criminal. Roubo majorado. Recursos defensivo e ministerial. Ré absolvida em sentença. Conjunto probatório indica a sua autoria. Condenação devida. Dosimetria da pena. Fração relativa às circunstâncias judiciais e atenuantes. Recurso ministerial provido. Recurso defensivo parcialmente provido.

Não há como manter a absolvição da ré por insuficiência de provas acerca da autoria do crime, tendo em vista que o conjunto probatório coligido aos autos mostra-se firme, coeso e conclusivo quanto à autoria da acusada em relação ao delito de roubo.

Apesar de a legislação não prever as frações na aplicação das circunstâncias judiciais negativas na primeira fase da dosimetria, e das atenuantes e agravantes na segunda fase, o entendimento dessa Corte de Justiça é no sentido de que a fração diversa de 1/6 deve ser fundamentada, o que não se observou nos autos.

O parágrafo único do art. 68 do CP prevê a faculdade de o juiz, diante de concurso de causas de aumento ou diminuição de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento ou diminuição, prevalecendo a que mais aumente ou diminua.

Secretaria Judiciária do Segundo Grau  
Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau  
1ª CÂMARA CRIMINAL  
ACÓRDÃO  
DATA DE JULGAMENTO:  
Porto Velho, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 7068268-29.2022.8.22.0001 Apelação  
Origem: 7068268-29.2022.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Cleinilton Matos da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JORGE LEAL  
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon  
Distribuído por sorteio em 09/01/2023  
DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA  
Apelação. Roubo circunstanciado. Regime. Isenção de custas. Juízo da Execução. Não provimento.  
1. Considerando que a pena aplicada ao réu foi superior a 04 anos de reclusão, impõe-se a fixação do regime semiaberto, em observância a determinação legal.  
2. A análise da isenção das custas processuais constitui matéria afeta ao Juízo da Execução, a quem deve ser dirigido o requerimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro  
Processo: 0800515-13.2023.8.22.0000 - REVISÃO CRIMINAL (12394)

Relator: Des. ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 24/01/2023 22:25:08

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL COSTA MENEZES - RO11733-A

Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

Trata-se de Ação Revisional, com pedido de liminar, apresentada por J. P. M., com fundamento no artigo 621, inciso I e III, do Código de Processo Penal, em face da decisão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que por unanimidade, foi negado provimento à apelação, mantendo a condenação, pela prática do crime de estupro praticado por padrasto contra enteada menor de 14 anos de idade, previsto no artigo 217-A c/c artigo 226, II, ambos do Código Penal, redimensionando a pena total para 09 (nove) anos de reclusão, em regime fechado.

O acórdão transitou em julgado em 10/06/2013, consoante informações detalhadas no ID 18622785.

A defesa técnica, em síntese, pleiteia prefacialmente pela concessão de liminar para que o paciente aguarde no regime semiaberto, o cumprimento da pena imposta, até o julgamento desta revisional. No mérito, requer a rescisão da decisão condenatória, bem como para que a pena seja diminuída, alegando o princípio da ultratividade, requerendo a aplicação da redação antiga da legislação aplicada ao tempo dos fatos. Requer ainda, a concessão da justiça gratuita.

Examinados. Decido.

Não obstante os argumentos levantados pela defesa, é consabido que a concessão de liminar, em sede de revisão criminal, não possui previsão legal, em que pese seja admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, quando demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Todavia, no caso sub examine, entendo que os requisitos supracitados não estão evidenciados para justificar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado.

A propósito:

HABEAS CORPUS Nº 647180 - PI (2021/0052589-2) DECISÃO ANTONIO JOSE PEREIRA NETO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que indeferiu a liminar formulada na Revisão Criminal n. 0758975-98.2020.8.18.0000. [...]. Da leitura do decisum supra, não identifico ilegalidade manifesta no ato, que permita inaugurar a competência constitucional deste Tribunal Superior.. Com efeito, "[s]egundo a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, a ação de revisão criminal não possui efeito suspensivo capaz de impedir a execução de sentença condenatória transitada em julgado. Assim, não se verifica, portanto, manifesta ilegalidade capaz de justificar a superação da Súmula 691/STF, aplicável ao caso por analogia" (AgRg no HC n. 443.586/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 11/5/2018). Ressalto que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do tribunal competente. IV. Dispositivo À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro na Súmula nº 691 do STF e no art. 210 do RISTJ. Publique-se e intime-se. Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ Relator. (STJ - HC: 647180 PI 2021/0052589-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 26/02/2021). Destaquei.

À vista do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Após, tornem-me conclusos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2023

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

**PAUTA DE JULGAMENTO****1ª CÂMARA CÍVEL**

Sessão Virtual 211 – Por Videoconferência  
Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
1ª Câmara Cível  
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada em atenção aos termos do art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022 – PR-CGJ desta Corte, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária, por videoconferência, a se realizar no dia vinte e oito de fevereiro de dois mil e vinte e três, a partir das 8h30.

- 1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (1camaracivel@tjro.jus.br) até às 08h30 (horário local) do dia útil anterior ao da sessão.
- 2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. AUTOS N. 7005946-92.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: OLIMAR GONÇALVES DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO FRACCARO – RO1941

APELADOS: CARINA FAE XAVIER E OUTROS

ADVOGADO(A): ALEXANDRE ALVES RAMOS – RO1480

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2022

02. AUTOS N. 0001301-10.2011.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

APELADO/APELANTE: FIRMINO FREITAS DE MOURA

ADVOGADO(A): CRISTIANE DA SILVA LIMA – RO1569

ADVOGADO(A): ODAIR MARTINI – RO30

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

ADVOGADO(A): ORESTES MUNIZ FILHO – RO40

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/04/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 25/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

03. AUTOS N. 7003712-25.2021.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: UNIMED CENTRO RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): CHRISTIAN FERNANDES RABELO – RO333-B

APELADO: V. B. F. REPRESENTADO POR T. P. F.

ADVOGADO(A): EDUARDO TALMO DE LAQUILA – RO10204

ADVOGADO(A): WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA – RO10776

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

04. AUTOS N. 0809808-41.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: M. M. N. E OUTRO

ADVOGADO(A): FELIPPE FERREIRA NERY – RO8048

ADVOGADO(A): EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – RO7376

ADVOGADO(A): GILLIARD NOBRE ROCHA – RO4864

AGRAVADOS: R. M. DA R. F E OUTRO

ADVOGADO(A): ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO – RO1619  
ADVOGADO(A): NELSON CANEDO MOTTA – RO2721  
ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
SUSPEITO: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/10/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

05. AUTOS N. 7013906-11.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: NATALINO BASTOS

ADVOGADO(A): SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS – RO5355

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/10/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apelada para proferir sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

06. AUTOS N. 0803093-80.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: S. A.

ADVOGADO(A): CARLA SOARES CAMARGO – RO10044

ADVOGADO(A): ED CARLO DIAS CAMARGO – RO7357

AGRAVADO: T. V. F. A. REPRESENTADO POR E.A. DE A. F.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 25/07/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

07. AUTOS N. 0810752-43.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: T. C. DA C. ASSISTIDA POR A. DA S. C.

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: I. C. DE M. REPRESENTADA POR A. C. DA C.

ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR GONZAGA DA SILVA – RO7803

TERCEIRO INTERESSADO: A. M. DE M. J.

ADVOGADO(A): EVERTON BALBO DOS SANTOS – SP206235

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO – RO 6427

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

08. AUTOS N. 0811761-40.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BEATRIZ DA SILVA LOPES E OUTROS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO RERISON PIMENTA AGUIAR – RO5993

AGRAVADA: C I ARQUITETURA E CONSTRUÇOES - EIRELI

ADVOGADO(A): TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA – RO7914

TERCEIRA INTERESSADA: CLAUDIA PAZ DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

09. 7004913-79.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA JOSÉ DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): MUDROVITSCH ADVOGADOS – DF2037/12

ADVOGADO(A): DANIEL NASCIMENTO GOMES – SP356650  
APELADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A  
ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861  
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082  
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250  
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2022  
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

10. AUTOS N. 7004761-76.2022.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A  
ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO – RO9992  
APELADA: LUCI DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADVOGADO(A): ALINE SCHLACHTA BARBOSA – RO4145  
ADVOGADO(A): LUCIANA DALL'AGNOL – RO5495  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022  
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 205 de 07-12-2022 a 14-12-2022 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

11. AUTOS N. 7004753-36.2021.8.22.0007  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: BANCO PAN S/A  
ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413  
APELADO: PAULO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO(A): INNÔR JÚNIOR PEREIRA BOONE – RO7801  
RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2022  
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 205 de 07-12-2022 a 14-12-2022 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. AUTOS N. 7013386-20.2022.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S/A  
ADVOGADO(A): MARILIA GUIMARÃES BEZERRA – RO10903  
ADVOGADO(A): JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO – RO4315  
ADVOGADO(A): JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE – RO10021  
APELADO: G. M. A. DE S. REPRESENTADO POR M. A. DE M.  
ADVOGADO(A): SAULA DA SILVA PIRES – RO7346  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/10/2022  
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

13. AUTOS N. 7022445-32.2022.8.22.0001  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: A. L. C. DOS S. REPRESENTADA POR F. C. B.  
ADVOGADO(A): RODRIGO DE SOUZA COSTA – RO8656  
APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059  
RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO  
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022  
Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. AUTOS N. 7001085-84.2022.8.22.0019  
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)  
APELANTE: ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354  
ADVOGADO(A): MARLON GONÇALVES SANCHES – RJ114362

APELADA: ALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

15. AUTOS N. 7005413-14.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTES/RECORRIDOS: ADAILTON SAWARIS E OUTROS

ADVOGADO(A): AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA – RO693-A

APELADOS/RECORRENTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES E OUTRO

ADVOGADO(A): GABRIEL SOLLERO FIGUEIRA – SP310303

ADVOGADO(A): MARCELLO KARKOTLI BERTONI – SP248545

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 26/09/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apeladarecorrente para proferir sustentação oral.

16. AUTOS N. 7016128-86.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: LEE, BROCK, CAMARGO ADVOGADOS

ADVOGADO(A): FABIO RIVELLI – RO6640

APELADO: ADEMAR FLORÊNCIO SEABRA NETO

ADVOGADO(A): PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAÚJO – RO3182

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/08/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 199 de 09-11-2022 a 16-11-2022 em razão do pedido da parte apelante para proferir sustentação oral.

17. AUTOS N. 7000220-46.2021.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: CRISTIANO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/09/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 193 de 13-10-2022 a 20-10-2022 em razão do pedido da parte apelante para proferir sustentação oral.

18. AUTOS N. 7009571-37.2021.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

APELADA: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO PEDROZA

ADVOGADO(A): MÁRCIA DE OLIVEIRA LIMA – RO3495

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 209 de 08-02-2023 a 15-02-2023 em razão do pedido da parte apelante para proferir sustentação oral.

19. AUTOS N. 7000984-03.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: JOSÉ ORLANDO ZAMPOLI

ADVOGADO(A): RENATA SOUZA DO NASCIMENTO – RO5906

ADVOGADO(A): INDIANO PEDROSO GONÇALVES – RO3486

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA: ELIANA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADO(A): LUANA GOMES DOS SANTOS – RO8443

ADVOGADO(A): LUÍS FERNANDO TAVANTI – RO2333

APELADOS: BRUNO ALVES SOUZA E OUTROS

ADVOGADO(A): IURE AFONSO REIS – RO5745

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 209 de 08-02-2023 a 15-02-2023 em razão do pedido da parte apelante para proferir sustentação oral.

20. AUTOS N. 7012895-29.2021.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – BA29442

EMBARGADO/APELANTE: JOSÉ MARIO VICENTE

ADVOGADO(A): JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA – MS17288

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/08/2022

INTERPOSTOS EM 08/09/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apelante para proferir sustentação oral.

21. AUTOS N. 0808690-30.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: I. D. O.

ADVOGADO(A): GERALDO TADEU CAMPOS – RO553-A

AGRAVADA: G. M. D.

ADVOGADO(A): LUZINETE XAVIER DE SOUZA – RO3525

RELATOR: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 31/10/2022

22. AUTOS N. 7005202-28.2020.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA – RO1615

ADVOGADO(A): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO – RO6119

APELADO: MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANGÉLICA GONSALVES COUTINHO – RO6636

ADVOGADO(A): RENATA LOPES DE OLIVEIRA – RO4748

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 205 de 07-12-2022 a 14-12-2022 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

23. AUTOS N. 7030464-66.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: MARIA ÂNGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS - RO2281

APELADA: VINÍCIUS JÁCOME SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 205 de 07-12-2022 a 14-12-2022 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

24. AUTOS N. 7014664-56.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: ELIDA IRMGARD EHRHARDT

ADVOGADO(A): CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA – RO6375

ADVOGADO(A): ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR – RO6352

ADVOGADO(A): TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA – RO6356

APELADA: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO(A): PAULO EDUARDO PRADO – RO4881

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 202 de 23-11-2022 a 30-11-2022 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

25. AUTOS N. 7004940-38.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO(A): ÉDER TIMÓTIO PEREIRA BASTOS – RO2930

ADVOGADO(A): NOEL NUNES DE ANDRADE – RO1586

ADVOGADO(A): TAYNARA RUTH GONÇALVES DA SILVA - RO10145

APELADA: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA.

ADVOGADO(A): MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA – RO5174

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 205 de 07-12-2022 a 14-12-2022 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.



26. AUTOS N. 0809209-05.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: RONNIE GORDON BARDALES E OUTRA

ADVOGADO(A): GLÓRIA CHRIS GORDON – RO3399

AGRAVADOS: AVELINO FRANCISCO DE BARROS E OUTRA

ADVOGADO(A): CARINE ANDRADE SANTOS – MT28743/O

ADVOGADO(A): MAYCON VINÍCIUS DOURADOS – MT30661

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 205 de 07-12-2022 a 14-12-2022 em razão do pedido da parte agravante, para proferir sustentação oral.

27. AUTOS N. 7049568-73.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES/APELADOS: MARIA ISABEL MONTEIRO REZENDE ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO(A): VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA – RO6229

ADVOGADO(A): JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ – RO912

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540

ADVOGADO(A): DANIEL AMORMINO GODINHO – MG129866

ADVOGADO(A): THIAGO VILARDO LÓES MOREIRA – DF30365

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/09/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 209 de 08-02-2023 a 15-02-2023 em razão do pedido da parte apelantes/apelados, para proferir sustentação oral.

28. AUTOS N. 7054853-13.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: FRANCISCA LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): RAIANY GOMES DA SILVA – RO9024

ADVOGADO(A): FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAÚJO – RO4846

APELADA: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ADVOGADO(A): POLIANA LOBO E LEITE – DF29801

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/08/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apelada, para proferir sustentação oral.

29. AUTOS N. 7034044-36.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO(A): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO – RO9354

ADVOGADO(A): MARLON GONÇALVES SANCHES – RJ114362

APELADO/RECORRENTE: LAZARO ELIAS LOPES WESEM

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apelante, para proferir sustentação oral.

30. AUTOS N. 7017329-76.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES

ADVOGADO(A): MARCOS ROBERTO FACCIN – RO1453

APELADO/APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – RO9992

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/10/2022

Obs.: Processo retirado da Sessão Virtual n. 207 de 01-02-2023 a 08-02-2023 em razão do pedido da parte apelante/apelada Banco Itau Consignado S/A, para proferir sustentação oral.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador Raduan Miguel Filho  
Presidente da 1ª Câmara Cível

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Pauta de Julgamento  
Sessão 795 (Videoconferência)

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 012/2022 – PR-CGJ desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativo aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário II, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, às 08h30.

- 1) O Advogado/Procurador/Defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão ou não, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G ([cesp-cpe2g@tjro.jus.br](mailto:cesp-cpe2g@tjro.jus.br)) até às 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º do CPC e da Resolução 031.2018-PR deste Tribunal
- 2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 3) O uso de vestes talares pelos advogados e advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018 – PR combinado com a Resolução 465/2022 do CNJ.
- 4) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 01 7010042-18.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010042-18.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção de Pré-executividade

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques

Advogado: Walter Ernani Guimarães Júnior (OAB/TO 2997)

Advogado: Rodrigo Perfeito Guimarães (OAB/MG 169139)

Advogado: Marcelo de Faria Câmara (OAB/MG 83066)

Advogado: Walsir Edson Rodrigues Júnior (OAB/MG 70807)

Advogado: Heitor de Oliveira Júnior (OAB/MG 79738)

Advogado: Moisés Mileib de Oliveira (OAB/MG 113283)

Advogado: Dierle José Coelho Nunes (OAB/MG 76702)

Advogado: Pedro Alexandre Moreira (OAB/MG 133113)

Advogada: Sílvia Márcia Santos de Jesus (OAB/MG 123857)

Advogado: Natanael Lud Santos e Silva (OAB/MG 157209)

Advogada: Letícia Chamon Botelho (OAB/MG 163756)

Advogado: João Pedro Carvalho Garcia de Lima (OAB/MG 183738)

Advogada: Ana Luiza Pinto Coelho Marques (OAB/MG 192694)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 18/03/2021

Retirado em 07/02/2021

Pedido de Vista em 04/10/2022, pelo Desembargador Hiram Souza Marques

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA."

Decisão Parcial em 25/10/2022: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. HIRAM SOUZA MARQUES PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. O DES. MIGUEL MONICO NETO ACOMPANHOU O RELATOR. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

**PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

n. 02 7006766-14.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006766-14.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Assunto: Internação Compulsória

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Adriana Rodrigues da Silva

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 03/08/2022

Retirado em 07/02/2021

Pedido de Vista em 08/11/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

Decisão Parcial em 23/11/2022: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO. NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 03 7038134-24.2019.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7038134-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Acidente Trânsito

Apelante/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelante/Agravada: Neomed Atendimento Hospitalar Eireli - Me

Advogada: Priscila Gonçalves de Arruda (OAB/MT 20310)

Advogada: Shisley Nilce da Costa Camargo (OAB/RO 1244)

Apelada/Agravante: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda

Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 14/07/2020

Interposto em 24/05/2021

Retirado em 07/02/2021

Pedido de Vista em 08/11/2022 pelo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO AS PRELIMINARES, NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS E JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. O DES. HIRAM SOUZA MARQUES AGUARDA."

Decisão Parcial em 23/11/2022: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA E JULGOU-SE PREJUDICADO AGRAVO INTERNO, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DE NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, DIVERGIU O DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO O RECURSO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

n. 04 0006727-14.2013.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0006727-14.2013.8.22.0007 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Execução Fiscal/Prescrição

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Adriana Santos Medeiros

Apelado: A. S. Medeiros Armarinhos

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 13/07/2017

Decisão Parcial em 02/04/2019: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RENATO MARTINS MIMESSI PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. HIRAM SOUZA MARQUES. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE AO DEPARTAMENTO A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 05 7001080-15.2019.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 7001080-15.2019.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Elen de Oliveira Andrade

Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)

Advogada: Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos (OAB/RO 7796)

Apelado: Adinaldo de Andrade

Advogada: Nataly Fernandes Andrade (OAB/RO 7782)

Advogada: Paula Cláudia Oliveira Santos Vasconcelos (OAB/RO 7796)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 03/05/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 06 7011817-20.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7011817-20.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ivo Lopes da Silva

Advogado: Diogo de Almeida Espíndola (OAB/PE 34519)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído em 07/12/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 07 7002421-02.2017.8.22.0019 Apelação (PJe)  
Origem: 7002421-02.2017.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Assunto: Ação Civil Pública/Obrigaç o de Fazer/Estabelecimento Prisional/Lotaç o de Agentes Penitenci rios  
Apelante: Minist rio P blico do Estado de Rond nia  
Apelado: Estado de Rond nia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rond nia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído em 29/08/2019  
Retirado em 29/09/2022  
Retirado em 18/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINIST RIO P BLICO

n. 08 7040388-33.2020.8.22.0001 Apelaç o (PJe)  
Origem: 7040388-33.2020.8.22.0001 Porto Velho/1  Vara da Fazenda P blica  
Assunto: Aç o Demolit ria/Im vel Construído em APP/Estrada de Ferro Madeira-Mamor /Cemit rio Candel ria  
Apelante: Arleane Franca Brasil  
Defensor P blico: Defensor-P blico Geral do Estado de Rond nia  
Apelado: Munic pio de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Munic pio de Porto Velho  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINIST RIO P BLICO-

n. 09 0805488-45.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001754-31.2022.8.22.0022 S o Miguel do Guapor /Vara Única  
Assunto: Procedimento Cir rgico/Multa/Afastamento/Dilaç o Cumprimento  
Agravante: Estado de Rond nia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rond nia  
Agravada: Daiane Machado da Silva  
Defensor P blico: Defensor-P blico Geral do Estado de Rond nia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 10/06/2022  
Retirado em 08/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINIST RIO P BLICO

n. 10 7004542-89.2020.8.22.0021 Apelaç o (PJe)  
Origem: 7004542-89.2020.8.22.0021 Buritis/1  Vara Gen rica  
Assunto: Realizaç o Procedimento Cir rgico Card aco  
Apelante: Estado de Rond nia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rond nia  
Apelada: Rosa Vidoto Seberino  
Advogado: Sidney Gonç lves Correia (OAB/RO 2361)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 06/12/2022  
Redistribuído: em 12/04/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINIST RIO P BLICO

n. 11 7005663-35.2022.8.22.0005 Apelaç o (PJe)  
Origem: 7005663-35.2022.8.22.0005 Ji-Paran /5  Vara C vel  
Assunto: Realizaç o Procedimento Cir rgico Card aco  
Apelante: Munic pio de Ji-Paran   
Procurador: Procurador-Geral do Munic pio de Ji-Paran   
Apelada: Creuza de Moura Silva Souza  
Defensor P blico: Defensor-P blico Geral do Estado de Rond nia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 05/12/2022  
Redistribuído: em 03/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINIST RIO P BLICO

n. 12 0805707-58.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001728-42.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Assunto: Realizaç o Consulta/Exame/Tratamento  
Agravante: Estado de Rond nia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rond nia

Agravado: O. A. S. representado por sua genitora J. B. A.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 20/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 13 7006880-16.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7006880-16.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Assunto: Internação Compulsória  
Apelante: Sirlene Barboza de Oliveira  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Dione Barboza de Oliveira  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 10/10/2022  
Redistribuído: em 24/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 14 0808833-19.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001857-65.2022.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica  
Assunto: Internação Compulsória  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Wellington Nascimento de Carvalho  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 13/09/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 15 0808140-35.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7058303-27.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude  
Assunto: Transporte UTI Aérea/Realização Cirurgia Pediátrica/Embolização de Malformação Venosa  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: D. L. C. L. representado por sua genitora R. C. da S.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 23/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 16 0810053-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7069611-60.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude  
Assunto: Consulta Cardiologista Pediátrico  
Agravante: P. L. F. representado por sua genitora L. L. S.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 13/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 17 0806870-73.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7000876-42.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Assunto: Fornecimento Medicamentos  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravada: Odete Caetano de Melo  
Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 16/07/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 18 7007630-61.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7007630-61.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível  
Assunto: Fornecimento Medicamento  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Alessandro Augusto Franco de Souza

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 09/05/2022  
Redistribuído: em 08/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 19 7001967-22.2021.8.22.0006 Apelação (PJe)  
Origem: 7001967-22.2021.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única  
Assunto: Fornecimento Medicamento  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado/Apelante: Moisés Antônio da Silva  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 31/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 20 7074870-70.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7074870-70.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Fornecimento Medicamento  
Apelante: Schirlei Francisco de Paula  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 01/11/2022  
Redistribuído: em 31/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 21 0809587-58.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7064593-58.2022.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude  
Assunto: Realização Exame/Ressonância Crânio  
Agravante: Y. J. de C. F. representado por sua genitora M. de C. A.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 22 0806105-05.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7005936-84.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível  
Assunto: Realização Procedimento Artrodese Toracolombar/Internação/Consultas/Exames/Demais Despesas  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Luiz Teixeira da Silva  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 29/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 23 7007132-87.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7007132-87.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Assunto: Tratamento Médico Especializado/Neuropsicologia Terapia ABA  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: G. M. D. S. representada por sua genitora M. Z. M.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 03/11/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 24 7047239-54.2021.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)  
Origem: 7047239-54.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/Licença Ambiental de Instalação/Licença Obra/Aterro Sanitário  
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrida: Amazon Recicly Eireli - Me  
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)  
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)



Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)  
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)  
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)  
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)  
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)  
Recorrido: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 04/03/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 25 0805979-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7005519-98.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível  
Assunto: Sequestro de valores/Internação UTI  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravada: Hilda Maria Saraiva Silva  
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
Agravada: Claudineia Saraiva Silva  
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
Agravado: Edilon Saraiva da Silva  
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
Agravada: Laudiceia Saraiva da Silva Maltezo  
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
Agravada: Rosilda Saraiva da Silva  
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
Agravada: Edna Saraiva da Silva  
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
Agravado: Edson Saraiva Silva  
Advogado: Suellem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)  
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 27/06/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 26 7004426-06.2021.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Origem: 7004426-06.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível  
Assunto: Honorários Advocatícios  
Apelante: Município de Jaru  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru  
Apelada: Lucineia Maria da Silva  
Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)  
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 14/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 27 0809896-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7012405-12.2018.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Reclusão/Cálculos TCE/RO/ Indeferimento  
Agravante: E. S. M. representado por sua genitora P. S. G. da C.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 10/10/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
n. 28 0807837-21.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7004391-91.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Assunto: Aposentadoria Invalidez/Gratuidade Justiça  
Agravante: Edia Ferreira dos Santos  
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)

Advogada: Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10.155)  
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 15/08/2022

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 29 7022126-35.2020.8.22.0001 Agravamento em Apelação (PJe)  
Origem: 7022126-35.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Indenização Danos Materiais/Desapropriação  
Agravante: Jorge Alberto de Almeida Rebelo  
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Mátersen Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)  
Agravante: Waldemar de Almeida Rebelo Neto  
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Mátersen Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)  
Agravante: Jander Barbosa Rebelo  
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Mátersen Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)  
Agravante: Janderney Barboza Rebelo  
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Mátersen Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)  
Agravante: Valderney Jorge Barboza Rebelo  
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Mátersen Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)  
Agravante: Hellen Barbosa Rebelo  
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Mátersen Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)  
Agravante: Juliano Schmitz Estevão Rebelo  
Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)  
Advogado: Mátersen Neri Castro Chaves (OAB/RO 5346)  
Advogada: Rayana Talita Batista Mendes (OAB/RO 8065)  
Agravado: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Interposto em 13/10/2021

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 30 0018294-44.2015.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0018294-44.2015.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Embargado: Eduardo Aparecido Sampaio  
Advogado: Nilson Aparecido de Souza(OAB/RO 3883)  
Advogada: Arly dos Anjos Silva(OAB/RO 3616)  
Interessado (Parte Passiva): Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 29/11/2021

n. 31 7009703-40.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7009703-40.2020.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Assunto: Indenização Danos Morais/Materiais/Desapropriação Irregular  
Apelante: Gervásio Pereira Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Genaldo Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Geneci Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Gilberto Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Gilmar Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)



Apelante: Janete Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Marli Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Daniel Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Márcia Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Andréia Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelante: Geir Campos dos Santos  
Advogado: Marcelo Antonio Geron Ghellere (OAB/RO 1842)  
Apelado: Município de Alto Paraíso  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Paraíso  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Redistribuído: em 12/04/2022

n. 32 0808103-08.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001632-91.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Assunto: Cumprimento Sentença/Honorários Advocatícios  
Agravante: Maria Heloísa Bisca Bernardi  
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)  
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 23/08/2022

n. 33 7046696-85.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração e Apelação (PJe)  
Origem: 7046696-85.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda  
Assunto: Honorários Advocatícios  
Apelante/Embargante: A. C. F. D. A.  
Advogado: Afonso Celso Franco de Albuquerque (OAB/SP 241494)  
Apelado/Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES  
Distribuído em 17/03/2022  
Opostos em 31/01/2023

n. 34 7003403-50.2016.8.22.0019 Apelação (PJe)  
Origem: 7003403-50.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única  
Assunto: Servidora Pública/Adicional Insalubridade  
Apelante: Marlene de Souza Barros  
Advogado: João da Cruz Silva (OAB/RO 5747)  
Apelado: Município do Vale do Anary  
Procurador: Procurador-Geral do Município do Vale do Anary  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 12/05/2022

n. 35 0809321-71.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7017053-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/Apreensão CNH/Devolução/Indeferimento Tutela Provisória Urgência  
Agravante: Oslei Oliveira da Silva  
Advogado: José Fábio Pantolfi Ferrarini (OAB/MT 14864)  
Advogado: Hitler Sansão Sobrinho (OAB/MT 17757)  
Agravado: Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO  
Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO  
Agravado: Presidente da Comissão de Apreensão de CNH II  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 27/09/2022

n. 36 7000601-51.2021.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 7000601-51.2021.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível  
Assunto: Mandado Segurança/Multa Ambiental/Extinção Feito  
Apelante: Silvina Seixas Sampaio Campos  
Advogado: Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6534)  
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)  
Apelado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 15/06/2021  
Retirado em 01/02/2022

n. 37 7002719-08.2018.8.22.0003 Apelação (PJe)  
Origem: 7002719-08.2018.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Cível  
Assunto: Imóvel/Desapropriação Indireta/Indenização Danos Materiais/Lucros Cessantes  
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO  
Procurador: Procurador-Geral do DER/RO  
Apelado: Auri José Granemann de Souza  
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)  
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)  
Apelada: Tânia Valéria da Rocha  
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)  
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 17/10/2022

n. 38 0811930-27.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7008490-89.2022.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível  
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Revisão Artroplastia  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Olmiro da Silva  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 20/12/2022

n. 39 0809611-86.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7008490-89.2022.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico/Revisão Artroplastia  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Olmiro da Silva  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/10/2022

n. 40 7000628-49.2022.8.22.0020 Apelação (PJe)  
Origem: 7000628-49.2022.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
Assunto: Realização Procedimento Cirúrgico  
Apelante: Elisângela Batista da Silva  
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)  
Advogada: Letícia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 26/01/2023

n. 41 0800681-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7017053-53.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível  
Assunto: Cumprimento Sentença/Expedição RPV  
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS  
Agravado: Alaíde Rapo da Costa  
Advogada: Celeste Dantas da Costa Rodrigues (OAB/RO 7731)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 03/02/2022

n. 42 7000473-37.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7000473-37.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Daniel Vieira dos Santos  
Advogado: Evandro Xavier de Jesus (OAB/RO 11108)  
Advogado: Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 17/10/2022

n. 43 7063241-02.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7063241-02.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível  
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez  
Apelante: Rosirene Pereira da Silva  
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 31/08/2022

n. 44 0804500-24.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7009236-64.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Bloqueio/RENAJUD  
Agravante: Morais Navarro Eireli  
Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 12/05/2022

n. 45 0804555-72.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001695-25.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Gratuidade Justiça  
Agravante: Ana Maria de Almeida  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Carmem Vargas de Meneses  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Cirlene Alves de Souza  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Eliane Aurélio de Jesus  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Erenilda Rosa de Souza  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Ilson Luciano Pinto  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Isabel Maria da Silva Rodrigues  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Ivani Pedro da Silva  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Leila dos Santos da Silva  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Lourdes Briéri Gonçalves  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Lucas Souza de Paula  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Luciana Pereira  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Maria Amelia Guimarães Souza Bacelar  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Maria Aparecida de Almeida Polato  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Maria das Graças Pereira dos Santos  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Maria Luíza Pereira Rodrigues  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Marinete Teixeira Souza  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Odete Gomes Silva  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Roseli Carvalho Gomes  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Sérgio Castioni  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)  
Agravante: Vicente Souza Machado  
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Agravado: Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 26/05/2022

n. 46 0802733-48.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7008140-50.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição  
Agravante: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Agravada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)  
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)  
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)  
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)  
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)  
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)  
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 29/03/2022

n. 47 0802749-02.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7009357-31.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição  
Agravante: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Agravada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)  
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)  
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)  
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)  
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)  
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)  
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 29/03/2022

n. 48 7009605-94.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7009605-94.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES  
Distribuído em 18/04/2022

n. 49 0809262-83.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002239-67.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição  
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Agravado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 26/09/2022

n. 50 0808499-82.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001822-39.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição  
Agravante: José Guilherme Azevedo Bodanese  
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)  
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)  
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Agravado: Município de Vilhena  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 01/09/2022

n. 51 7036619-80.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7036619-80.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Itaú Unibanco S.A.  
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 23/08/2022

n. 52 7002907-75.2021.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7002907-75.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Assunto: Ação Anulatória Débito Fiscal/ICMS  
Apelante: João Marcos Popinhak  
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/12/2021

n. 53 0084439-02.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0084439-02.2007.8.22.0101 Porto Velho/Vara de Execuções Fiscais  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Apelado: Espólio de Sipriano Alves Prado  
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)  
Advogada: Karina Rocha Prado OAB/RO 1776)  
Advogada: Maria Jarina de Souza Manoel (OAB/RO 8045)  
Interessado (Parte Passiva): Regina Coely Freire Rocha  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 12/01/2023

n. 54 0802509-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7012799-08.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Penhora  
Agravante: José de Almeida Júnior  
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)  
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)  
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)  
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 06/09/2018

n. 55 0806011-57.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7026205-57.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal  
Agravante: Verde Transportes Ltda  
Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 27/06/2022

n. 56 7001444-22.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7001444-22.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Embargos de Terceiro  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Geciane Aquino Denercio Sales  
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)  
Apelado: Vagner Lionardo Rodrigues



Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/09/2022

n. 57 0800539-46.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0110132-02.2004.822.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade

Agravante: Eustáquio da Silveira Vargas

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda

Advogado: Mateus Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 9194)

Advogada: Liliane Bige Ferreira (OAB/RO 9191)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/02/2020

n. 58 0021773-44.2007.8.22.0010 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 0021773-44.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Recorrido: João Filipin

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/10/2022

n. 59 0808587-23.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7035869-49.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Impenhorabilidade

Agravante: Levino Lima de Morais

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Advogada: Thammy Kherullyn Martins Lima (OAB/RO 7909)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/09/2022

n. 60 0804340-96.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0025204-21.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Assunto: Dívida Ativa/Execução Fiscal/Exceção Pré-executividade/Rejeição

Agravante/Embargante: Eduardo Di Gennaro Júnior

Advogada: Carolina Di Lullo Ferreira (OAB/SP 332568)

Agravado/Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 09/05/2022

Opostos em 07/06/2022

n. 61 0809100-88.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7021230-21.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL

Agravante/Agravada: Mobly Comércio Varejista Ltda

Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)

Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)

Agravante/Agravada: Mobly Comércio Varejista Ltda

Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)

Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)

Agravante/Agravada: Mobly Comércio Varejista Ltda

Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)

Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)

Agravante/Agravada: Mobly Comércio Varejista Ltda  
Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)  
Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)  
Agravante/Agravada: Mobly Comércio Varejista Ltda  
Advogado: Samir Farhat (OAB/SP 302943)  
Advogado: Felipe Wagner de Lima Dias (OAB/SP 328169)  
Agravado/Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 20/09/2022  
Interposto em 31/10/2022

n. 62 7013397-49.2022.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7013397-49.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrida: WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda  
Advogado: Bráulio de Toledo Cecim (OAB/RS 105346)  
Advogado: Gladstone Osório Mársico Neto (OAB/RS 96029)  
Recorrida: WTEC Móveis e Equipamentos Técnicos Ltda  
Advogado: Bráulio de Toledo Cecim (OAB/RS 105346)  
Advogado: Gladstone Osório Mársico Neto (OAB/RS 96029)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 14/12/2022

n. 63 7020050-67.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7020050-67.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante: Altenburg Têxtil Ltda  
Advogada: Célia Celina Gascho Cassuli (OAB/SC 3436)  
Advogado: João Carlos Cassuli Junior (OAB/SC 13199)  
Apelante: Altenburg Nordeste Ltda  
Advogada: Célia Celina Gascho Cassuli (OAB/SC 3436)  
Advogado: João Carlos Cassuli Junior (OAB/SC 13199)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 07/10/2022

n. 64 7005626-20.2022.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7005626-20.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrida: Nova Decamp Comércio de Alumínio Ltda  
Advogado: Victor Brandelione de Oliveira Senteio (OAB/SP 442239)  
Advogado: Douglas Bueno Barbosa (OAB/SP 206415)  
Advogado: Nicolas Galvão Brunhara (OAB/SP 445140)  
Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 07/12/2022

n. 65 7013011-19.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7013011-19.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante/Apelada: Líder Indústria e Comércio de Estofados Ltda  
Advogado: Túlio Moreira Lana Lima (OAB/MG 213981)  
Advogado: Rafael Fabiano dos Santos Silva (OAB/MG 116200)  
Advogado: Leonardo de Lima Naves (OAB/MG 91166)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/09/2022

n. 66 7039398-71.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7039398-71.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante: Tantrix Comércio de Eletroeletrônicos Ltda  
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/11/2022

n. 67 7022958-97.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7022958-97.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada/Apelante: Badan Artigos Esportivos Ltda  
Advogado: Márcio Jumpei Crusca Nakano (OAB/SP 213097)  
Advogado: Pedro Henrique Nossa Bergamasco (OAB/SP 351996)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 14/12/2022

n. 68 7004765-34.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004765-34.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante: Grand Cru Importadora Ltda  
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 12/12/2022

n. 69 7022202-88.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7022202-88.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante/Apelada: Super 25 Comércio Eletrônico de Óculos e Acessórios Ltda  
Advogado: Pedro Miranda Roquim (OAB/SP 173481)  
Advogado: Luiz Ernesto Aceturi de Oliveira (OAB/SP 174435)  
Advogada: Viviane Aparecida Castilho (OAB/SP 208301)  
Advogada: Virginia Barbosa Bergo (OAB/SP 228500)  
Advogada: Barbara Soares Machado Borges (OAB/SP 285551)  
Advogado: João Carlos Silva Alves Witkowski (OAB/SP 313740)  
Advogada: Ieda Januário Schlossarecke (OAB/SP 390239)  
Advogado: Guilherme Oliva (OAB/SP 399777)  
Advogada: Bianca Moltocaró Bento dos Santos (OAB/SP 399948)  
Advogado: Gabriel Kintzel Ottoni Soriano (OAB/SP 449299)  
Advogado: Raul da Silva Carmos (OAB/SP 439737)  
Advogada: Luisa Rafaela Olla Oliveira Ramos (OAB/SP 447512)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 17/01/2023

n. 70 7005159-41.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7005159-41.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada/Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico Ltda  
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB/SP 276957)  
Advogado: Matheus Cherulli Alcântara Viana (OAB/SP 262834)  
Advogada: Amanda Krummenauer Pahim de Souza (OAB/SP 402852)  
Advogada: Isabela Costa de Mendonça Uchôa (OAB/SP 432208)  
Advogado: Victor Martinez Alves Bernadino (OAB/SP 431757)  
Advogada: Bruna Ferrari Barbosa (OAB/SP 450052)  
Advogada: Avany Eggerling de Oliveira (OAB/SP 450179)  
Apelada/Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico Ltda  
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB/SP 276957)  
Advogado: Matheus Cherulli Alcântara Viana (OAB/SP 262834)  
Advogada: Amanda Krummenauer Pahim de Souza (OAB/SP 402852)  
Advogada: Isabela Costa de Mendonça Uchôa (OAB/SP 432208)  
Advogado: Victor Martinez Alves Bernadino (OAB/SP 431757)  
Advogada: Bruna Ferrari Barbosa (OAB/SP 450052)  
Advogada: Avany Eggerling de Oliveira (OAB/SP 450179)  
Apelada/Apelante: Synapcom Comércio Eletrônico S.A.



Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB/SP 276957)  
Advogado: Matheus Cherulli Alcântara Viana (OAB/SP 262834)  
Advogada: Amanda Krummenauer Pahim de Souza (OAB/SP 402852)  
Advogada: Isabela Costa de Mendonça Uchôa (OAB/SP 432208)  
Advogado: Victor Martinez Alves Bernadino (OAB/SP 431757)  
Advogada: Bruna Ferrari Barbosa (OAB/SP 450052)  
Advogada: Avany Eggerling de Oliveira (OAB/SP 450179)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 16/01/2023

n. 71 7015734-11.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7015734-11.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante/Apelada: ONCOVIT Distribuidora de Medicamentos Ltda  
Advogado: Eduardo de Carvalho Borges (OAB/SP 153881)  
Advogado: Thiago Perez Moreira (OAB/ES 14782)  
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 14/11/2022

n. 72 7026615-47.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7026615-47.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Apelante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Apelante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Apelante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Apelante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Apelante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Apelante: Kingspan - Isoeste Construtivos Isotérmicos S/A  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Apelante: Kingspan Isoeste Trading Importadora e Exportadora Ltda  
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB/SP 182340)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 23/09/2022

n. 73 7025127-57.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7025127-57.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante: Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda  
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 10/10/2022

n. 74 7018632-94.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7018632-94.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante: M D Móveis Ltda  
Advogado: José Vicente Pasquali de Moraes (OAB/RS 65670)  
Advogado: Diego Martignoni (OAB/RS 65244)  
Advogada: Laila Welter (OAB/RS 74856)  
Advogado: Thiago Todeschini Ferreira (OAB/RS 102184)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 08/12/2022

n. 75 7025576-15.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7025576-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Mandado Segurança/ICMS/DIFAL  
Apelante/Apelada: Fortlev Indústria e Comércio de Plásticos Ltda  
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Redistribuído em 15/12/2022

n. 76 0806533-21.2021.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0002535-56.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Nulidade de lançamento Tributário  
Agravante: Líder Comércio e Serviços de Telefonia Ltda  
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/MG 9007)  
Advogada: Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)  
Advogado: André Mendes Moreira (OAB/MG 87017)  
Advogada: Marina Soares Machado (OAB/MG 140243)  
Advogada: Paula de Abreu Machado Derzi Botelho (OAB/MG 62016)  
Advogada: Juliana Junqueira Coelho (OAB/MG 80466)  
Advogado: Eduardo Junqueira Coelho (OAB/MG 93765)  
Advogado: Valter de Souza Lobato (OAB/MG 61186)  
Advogado: João Flávio Machado Derzi (OAB/MG 162072)  
Advogado: Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB/MG 97996)  
Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB/MG 104603)  
Advogado: Tiago Conde Teixeira (OAB/DF 24259)  
Advogado: Fernando Daniel de Moura Fonseca (OAB/MG 106495)  
Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 86622)  
Advogada: Mônica de Barros (OAB/MG 96446)  
Advogada: Patrícia Dantas Gaia (OAB/MG 103073)  
Advogado: Frederico Menezes Breyner (OAB/MG 106607)  
Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)  
Advogado: Bruno Mendes de Moreira Renaux (OAB/RJ 140909)  
Advogado: Wenceslau Teixeira Madeira (OAB/MG 41640)  
Advogado: Henrique Napoleão Alves (OAB/MG 118533)  
Advogada: Maíra de Brito Dias Leite (OAB/MG 122008)  
Advogado: Alexandre de Castro Baroni (OAB/MG 128317)  
Advogado: Rafael Caldeira Almeida (OAB/MG 129340)  
Advogada: Letícia Alves Silva (OAB/MG 140149)  
Advogado: Eduardo Lopes de Almeida Campos (OAB/MG 134010)  
Advogado: Aluizio Porcaro Rausch (OAB/MG 148458)  
Advogado: César Vale Estanislau (OAB/MG 151831)  
Advogado: André Fernandes Tomé da Silva (OAB/MG 175425)  
Advogada: Ana Laura de Paula Lana Souza (OAB/MG 173808)  
Advogada: Ana Luísa Ferreira de Avelar Carvalho (OAB/DF 59677)  
Advogada: Andréia Gomes Favato (OAB/MG 140253)  
Advogado: Arthur Maia Queiroz (OAB/MG 191962)  
Advogado: Artur Rodrigues Lima Teles (OAB/DF 61458)  
Advogada: Beatriz Alves de Carvalho (OAB/SP 441482)  
Advogada: Bruna Cristina Oliveira Fonseca Guimarães (OAB/MG 130789)  
Advogada: Bruna Furtado Vieira Machado (OAB/MG 164184)  
Advogada: Daniella Vargas Gardengue de Castro (OAB/RJ 208412)  
Advogada: Fernanda Fagundes Menezes Neves (OAB/MG 146648)  
Advogado: Francisco Magno Mairink (OAB/SP 439686)  
Advogado: Gabriel Lucas Carneiro Figueiredo (OAB/DF 57274)  
Advogado: Gabriel Rocha Brandão (OAB/MG 191960)  
Advogado: Gabriel Alves Barros (OAB/SP 399761)  
Advogada: Gabriela Coelho Torres (OAB/MG 185940)  
Advogada: Giovanna Troccoli Lopes (OAB/RJ 230598)  
Advogada: Hannah Gibaja Ribeiro (OAB/RJ 219353)

Advogada: Isabella Splendore Camacho (OAB/SP 441951)  
Advogada: Ingrid Oliveira Almeida (OAB/MG 188579)  
Advogada: Isabella Bittar Barbosa (OAB/MG 183258)  
Advogado: João Vítor Dande (OAB/MG 201567)  
Advogada: Joice Oliveira de Aguiar (OAB/SP 439853)  
Advogada: Júlia Furst Nóbrega de Oliveira (OAB/MG 189724)  
Advogada: Júlia Vieira Carbonaro Rodrigues (OAB/MG 191961)  
Advogada: Juliana Ferreira Alvim Soares de Senna (OAB/MG 188796)  
Advogado: Jônata Souza Guimarães (OAB/SP 433599)  
Advogada: Larissa Giarola Pinheiro (OAB/MG 194645)  
Advogada: Letícia Leite Vieira (OAB/MG 201606)  
Advogado: Lucas Vasconcellos Campos de Aquino (OAB/MG 197775)  
Advogado: Luis Felipe Calazans de Oliveira (OAB/MG 192696)  
Advogado: Luiz Felipe Mendes Álvares da Silva Campos (OAB/MG 185250)  
Advogada: Luniza Carvalho do Nascimento (OAB/MG 57131)  
Advogado: Márcio Henrique César Prata (OAB/DF 52545)  
Advogada: Mariana Baeta de Almeida (OAB/MG 155301)  
Advogada: Melody Araújo Pinto Furman (OAB/MG 195100)  
Advogada: Nacie Safar Aziz Antônio (OAB/MG 188325)  
Advogada: Najara de Paula Cipriano (OAB/DF 59373)  
Advogado: Pedro Campos (OAB/SP 363226)  
Advogado: Pedro Henrique Silva Anselmo (OAB/MG 166833)  
Advogado: Henrique Neves Antunes (OAB/MG 158039)  
Advogado: Saulo Antunes Carvalho (OAB/MG 182758)  
Advogada: Tuanny Campos Eler (OAB/MG 154497)  
Advogada: Vera Ananda da Silveira (OAB/SP 422849)  
Advogada: Victória Milaré Toledo Santos (OAB/SP 439955)  
Advogada: Vitória Soares João Günter (OAB/MG 200776)  
Advogada: Yann Santos Teixeira (OAB/DF 48658)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Interposto em 12/07/2021

n. 77 0805679-90.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7036979-49.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Ação Ordinária/Enquadramento/Gratuidade Justiça  
Agravante: Francisco Agnaldo Silva de Oliveira  
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)  
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)  
Agravado: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 20/06/2022  
Interposto em 25/07/2022

n. 78 7044174-51.2021.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJe)  
Origem: 7044174-51.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Assunto: Honorários Advocatícios  
Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Interposto em 18/08/2022

n. 79 0039349-40.2008.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0039349-40.2008.8.22.0002 Ariquemes/ 4ª Vara Cível  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Marcelo Luiz Vilas Boas  
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)  
Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Tamarino Comércio e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)  
Apelado: Alexandre Vilas Boas  
Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo (OAB/RO 1575)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 21/11/2022

n. 80 0800794-33.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7047302-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Josemar Esteves de Souza  
Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 10/10/2022

n. 81 7011643-59.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 7011643-59.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Jonas Góes Neto  
Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira (OAB/PR 29439)  
Advogado: Ricardo Alexandre Suchodolak (OAB/PR 36527)  
Embargante: Roselaine Barbosa Góes de Oliveira  
Advogado: Vinícius Teodoro de Oliveira (OAB/PR 29439)  
Advogado: Ricardo Alexandre Suchodolak (OAB/PR 36527)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 28/09/2022

n. 82 0809094-18.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7009929-36.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Eireli  
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Opostos em 15/07/2022

n. 83 0001450-20.2013.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)  
Origem: 0001450-20.2013.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única  
Assunto: Omissão/Contradição/Obscuridade/Prequestionamento/Efeitos Infringentes  
Embargante: Alcides Zacarias Sobrinho  
Advogado: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589)  
Advogada: Valdelise Martins dos Santos Ferreira (OAB/RO 5426)  
Advogado: Wagner Gonçalves Ferreira (OAB/RO 8686)  
Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)  
Embargado: Município de Castanheiras  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Castanheiras  
Apelada: Mega Construções e Serviços Ltda - Me  
Defensor Público: Defensor Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 25/10/2022

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Exmo. Des. Hiram Souza Marques  
Presidente da 2ª Câmara Especial

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Criminal  
Pauta de Julgamento  
Sessão 578 por videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 354/2020 do CNJ, c/c Ato n. 148/2023-PR e Ato Conjunto n. 012/2022-PR-CGJ, desta Corte, bem como ao artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão plenária, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, no dia 1º de março de 2023, às 8h30.

## Observações:

1) Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e § 1º, do referido Regimento, os senhores advogados(as), com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, à Coordenadoria Criminal-CPE2G, por e-mail (informando dados do processo, telefone, gmail, bem como avisar ao Departamento se, por algum motivo, o patrono inscrito não tiver recebido o link para entrar na sala do Plenário Virtual, até às 8h30 da data da sessão), observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O(A) advogado(a) que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Criminal (pautascriminaisc@tjro.jus.br) até às 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

3) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

4) O uso de vestes talares pelos advogados e pelas advogadas é obrigatório, conforme Art. 4º, da Resolução n. 31/2018-PR, combinado com a Resolução n. 465-CNJ.

n. 01 - 7003512-53.2019.8.22.0021 Apelação

Origem: 7003512-53.2019.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Apelante: E. dos S. V.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 1º/02/2023.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO AGUARDA.

n. 02 - 0806743-38.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 1000301-10.2011.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Edvan Ferreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 14/07/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 25/01/2023.

Decisão parcial: APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ QUE DIVERGIU DO RELATOR PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO.

n. 03 - 0811818-58.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0000619-73.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: Job Peres Alves Júnior

Impetrante(Advogado): Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

Impetrante(Advogado): Caio Nobre Vilela (OAB/RO 12536)

Impetrante(Advogado): Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 84)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 29/11/2022

Redistribuído por Prevenção em 01/12/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 25/01/2023.

O advogado Roberto Harlei Nobre de Souza sustentou oralmente, por videoconferência, em favor do paciente.

Decisão parcial: APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO QUE DIVERGIU DO RELATOR PARA CONCEDER A ORDEM, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO.

n. 04 - 0000824-82.2019.8.22.0008 Apelação

Origem: 0000824-82.2019.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Antônio José Rodrigues dos Santos

Advogado: Marcelo Macedo Bacaro (OAB/RO 9327)

Advogado: Atila Rodrigues Silva (OAB/RO 9996)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

Distribuído por sorteio em 15/12/2021

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 1º/02/2023.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO. O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ AGUARDA.

n. 05 - 7000320-67.2022.8.22.0002 Apelação

Origem: 7000320-67.2022.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Ronei Silva de Abrel

Advogado: Matheus Vitor Uliana do Nascimento (OAB/RO 11529)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 04/07/2022

Distribuído por Prevenção em 08/08/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 1º/02/2023.

O advogado Matheus Vitor Uliana do Nascimento sustentou oralmente, presencialmente, em favor do apelante.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO AGUARDA.

n. 06 - 7000660-02.2022.8.22.0005 Apelação

Origem: 7000660-02.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito

Apelante: Hércules Sherman dos Santos Rosa

Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 04/08/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 1º/02/2023.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO AGUARDA.

n. 07 - 7002874-58.2021.8.22.0018 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7002874-58.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Recorrente: Leonildo Rocha de Almeida Santana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 15/08/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 1º/02/2023.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO AGUARDA.

n. 08 - 0810847-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0017512-37.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Getúlio Martins de Almeida Filho

Advogado: Marcos Rogério de Carvalho (OAB/RO 4102)

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 03/11/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 1º/02/2023.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO E O DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ DIVERGIR PARA DAR PROVIMENTO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO.

n. 09 - 0002450-44.2021.8.22.0501 Apelação

Origem: 0002450-44.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Adailson Silva Gaspar

Advogado: Marcos Mauricio Nascimento da Silva (OAB/RO 10230)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 26/08/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 08/02/2023.

Decisão parcial: APÓS O RELATOR VOTAR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO AGUARDA.

n. 10 - 7001032-61.2021.8.22.0012 Apelação

Origem: 7001032-61.2021.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Danúbio Gonçalves Farias

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Thainá Ferreira Frontino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Rodrigo Segá Vargas

Advogado: Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)

Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

Apelante: Jose Carlos Gabriel da Silva

Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Advogada: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)

Apelante: Gerisson Chalon Vargas

Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)

Advogado: Ary Batista Batisti (OAB/RO 10744)

Advogado: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Apelante: Lindomar Farias Santos

Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Apelante/Apelado: Lucas Segá Vargas

Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10806)

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977)

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado De Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 22/02/2022

Redistribuído por Prevenção em 05/04/2022

Pedido de vista formulado na Sessão de Julgamento de 08/02/2023.

O advogado Ary Batista Batisti fez sustentação oral, por videoconferência, em favor do apelante Gerisson Chalon Vargas.

O advogado Lídio Luis Chaves Barbosa fez sustentação oral, por videoconferência, em favor do apelante Rodrigo Segá Vargas.

Decisão parcial: PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O RELATOR VOTAR PARA NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE RODRIGO SEGA VARGAS, JOSÉ CARLOS GABRIEL DA SILVA, GERISSON CHALON VARGAS, LINDOMAR FARIAS SANTOS, LUCAS SEGA VARGAS; VOTAR PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE DANÚBIO GONÇALVES FARIAS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO; VOTAR PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE THAINA FERREIRA FRONTINO, PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR ÁLVARO KALIX FERRO AGUARDA.

n. 11 - 0005756-55.2020.8.22.0501 Apelação

Origem: 0005756-55.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Adriano Oliveira Almeida

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro

Distribuído por sorteio em 12/06/2022

Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto



n. 12 - 1005404-85.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 1005404-85.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: João Antônio Mariano  
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 28/03/2022  
Redistribuído por sorteio em 01/07/2022  
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 13 - 0000777-16.2021.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0000777-16.2021.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Bruno Rafael Valois  
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)  
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 30/05/2022  
Redistribuído por sorteio em 15/08/2022  
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 14 - 0006417-68.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0006417-68.2019.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Embargante: Assistente de Acusação: V. dos P.  
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)  
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante/Apelado: Y. S. C.  
Advogada: Edislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opostos em 04/11/2022  
Impedimento: Desembargador Álvaro Kalix Ferro

n. 15 - 1009830-43.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 1009830-43.2017.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Igor Leandro de Lemos Furtado  
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1-B)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)  
Advogada: Franciany D Alessandra Dias De Paula (OAB/RO 349-B)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)  
Advogado: Rafael Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)  
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)  
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 18/05/2022  
Redistribuído por Sorteio em 27/05/2022  
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 16 - 0016368-23.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0016368-23.2018.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: João Antônio Mariano  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 19/05/2022  
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 17 - 0008343-50.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0008343-50.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Roque Mateus Gonçalves  
Advogado: Marcos Antônio de Oliveira (OAB/RO 10196)  
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)



Apelado: Janderson Santos Soares de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Terceira Interessada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 27/01/2022  
Impedimento: Des. Francisco Borges Ferreira Neto

n. 18 - 7029925-61.2022.8.22.0001 Apelação  
Origem 7019708-90.2021.822.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal  
Apelante: Ronisson Wendel Cadete de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: João Vítor da Cunha Bezerra  
Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 02/05/2022

n. 19 - 0009125-57.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0009125-57.2020.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Charles Moreno da Costa  
Advogado: Isac Neris Ferreira dos Santos (OAB/RO 4679)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 25/08/2022

n. 20 - 0014419-61.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0014419-61.2018.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal  
Apelante: Andrick Rodrigues da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 26/08/2022

n. 21 - 0002713-13.2015.8.22.0008 Apelação  
Origem: 0002713-13.2015.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Apelante: Edimar Pereira Quiuqui  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 10/08/2022  
Redistribuído por prevenção em 21/09/2022

n. 22 - 0000589-84.2020.8.22.0007 Apelação  
Origem: 0000589-84.2020.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Helda Medeiros da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 04/08/2022

n. 23 - 0000567-38.2020.8.22.0003 Apelação  
Origem: 0000567-38.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Luciano Peterson Carvalho da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 22/07/2022

n. 24 - 0002804-39.2020.8.22.000 Apelação  
Origem: 0002804-39.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Matheus Mayan Trindade da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Valdirene Trindade da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 13/04/2022

n. 25 - 0002087-36.2020.8.22.0002 Apelação  
Origem: 0002087-36.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rubens Calsavara Neto  
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 02/06/2022  
Redistribuído por prevenção em 15/07/2022

n. 26 - 7003453-94.2021.8.22.0021 Apelação  
Origem: 7003453-94.2021.8.22.0021 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Apelante: Wesley da Silva Alves  
Advogado: Clederson Viana Alves OAB/RO 1087)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 11/10/2022

n. 27 - 0008590-31.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0008590-31.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Edmar Monteiro Moura  
Advogado: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)  
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 15/06/2022

n. 28 - 0003014-90.2020.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0003014-90.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Jonas Spack  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 09/09/2022

n. 29 - 0002628-33.2020.8.22.0014 Apelação  
Origem: 0002628-33.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Maykon de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 26/08/2022

n. 30 - 0006510-36.2016.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0006510-36.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Elias Felício de Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 10/08/2022

n. 31 - 0000273-77.2020.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0000273-77.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Eriquison de Oliveira Camilo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 20/06/2022

n. 32 - 7002353-34.2021.8.22.0012 Apelação  
Origem: 7002353-34.2021.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica  
Apelante: José Nicomédio da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 13/09/2022

n. 33 - 7013537-17.2021.8.22.0002 Apelação  
Origem: 7013537-17.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Apelante: Francisco Feliciano Lima  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 18/08/2022

n. 34 - 7043872-22.2021.8.22.0001 Apelação  
Origem: 7043872-22.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Arisson Campos Ferreira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 05/08/2022

n. 35 - 7000154-66.2021.8.22.0003 Apelação  
Origem: 7000154-66.2021.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ricardo Santos Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 19/07/2022

n. 36 - 0000458-82.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0000458-82.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Lucas de Sousa  
Advogado: Luciano Duarte Barroso (OAB/RO 9953)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 19/07/2022  
Redistribuído por prevenção em 15/08/2022

n. 37 - 7005700-96.2021.8.22.0005 Apelação  
Origem: 7005700-96.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante/Apelada: Angelina PotoréSales  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 27/07/2022

n. 38 - 0000221-22.2018.8.22.0015 Apelação  
Origem: 0000221-22.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal  
Apelante: Elaine Viana dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 29/07/2022

n. 39 - 1001336-92.2017.8.22.0501 Apelação  
Origem: 1001336-92.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Marcelo Moreira Teixeira  
Advogado: Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)  
Advogado: Elton José Assis (OAB/RO 631)

Advogado: Vinícius de Assis (OAB/RO 1470)  
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
Advogado: Gabriel da Rocha Barboza (OAB/RO 10907)  
Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 15/03/2022

n. 40 - 7002273-27.2022.8.22.0015 Apelação  
Origem: 7002273-27.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Willian Augusto Pereira dos Santos de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 12/09/2022

n. 41 - 0001105-32.2019.8.22.0010 Apelação  
Origem: 0001105-32.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante: Samuel de Castro Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 29/08/2022

n. 42 - 0003851-55.2019.8.22.0014 Apelação  
Origem: 0003851-55.2019.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ivan Rodrigues Amorim  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 08/08/2022

n. 43 - 7008822-90.2021.8.22.0014 Apelação  
Origem: 7008822-90.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Rosano Brito da Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por prevenção em 14/12/2022

n. 44 - 7003577-68.2020.8.22.0003 Apelação  
Origem: 7003577-68.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante/Apelado: Marciel Júnio Neves de Lira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante/Apelado: Getúlio Bezerra de Lira  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 22/07/2021

n. 45 - 7049386-53.2021.8.22.0001 Apelação  
Origem: 7049386-53.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Alesson Rodrigues de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 15/03/2022

n. 46 - 7002226-89.2022.8.22.0003 Apelação  
Origem: 7002226-89.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Apelante: Bruno Ferreira de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 22/11/2022  
Redistribuído por prevenção em 24/11/2022

n. 47 - 7006051-42.2021.8.22.0014 Apelação  
Origem: 7006051-42.2021.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ronaldo Pena Matias  
Advogado: Bruno Mendes Santos (OAB/RO 8584)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 22/12/2021

n. 48 - 0000378-51.2020.8.22.0006 Apelação  
Origem: 0000378-51.2020.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante/Apelada: Beatriz Marciano Pereira  
Advogado: Paulo Rogério dos Santos (OAB/RO 10109)  
Advogado: João Valdivino dos Santos (OAB/RO 2319)  
Apelante/Apelado: Diego Martins de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Rangelson de Sousa Bezerra  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelada: Elaine Cristina da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 08/11/2021

n. 49 - 0004929-15.2018.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0004929-15.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Apelante: Sérgio Mauro da Conceição Botelho  
Advogado: Clemilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 07/07/2021

n. 50 - 0000281-87.2021.8.22.0015 Apelação  
Origem: 0000281-87.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Apelante: Johnny Fonseca da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 18/02/2022

n. 51 - 7003886-34.2021.8.22.0010 Apelação  
Origem: 7003886-34.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante/Apelada: Fernanda da Cruz Costa  
Advogada: Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)  
Apelada: Vanessa da Silva Nascimento  
Advogada: Érica Nunes Guimarães (OAB/RO 4704)  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 21/12/2021

n. 52 - 0003391-28.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0003391-28.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Joelson Carvalho Brasil  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 23/09/2021

n. 53 - 0000879-67.2018.8.22.0008 Apelação  
Origem: 0000879-67.2018.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica  
Apelante: Michael Araújo dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Vinícius Lemes Reis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 18/07/2022

n. 54 - 0000939-45.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0000939-45.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Domingos Schreiner Duarte  
Advogada: Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid (OAB/RO 10375)  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 18/02/2022

n. 55 - 0001574-26.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0001574-26.2020.8.22.0501 Porto Velho/4ª Vara Criminal  
Apelante: David Lucas Brito Trindade  
Advogado: Aldenízio Custódio Ferreira (OAB/RO 1546)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 09/11/2021  
Redistribuído por prevenção em 10/02/2022

n. 56 - 0002299-82.2019.8.22.0005 Apelação  
Origem: 0002299-82.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Apelante: Michel Cristian Cabral Pereira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante: Nicolas Wilgner Souza Reis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 12/09/2022

n. 57 - 0003647-68.2020.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0003647-68.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos  
Apelante: Weslen Serrão da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por Sorteio em 21/09/2022

n. 58 - 0009094-40.2015.8.22.0007 Apelação  
Origem: 0009094-40.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal  
Apelante: Gabriel Siqueira de Padua  
Advogado: Vitor Rafael Viana Rodrigues de Araújo (OAB/RO 11978)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 19/08/2022

n. 59 - 0012268-88.2019.8.22.0501 Apelação  
Origem: 0012268-88.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar  
Apelante: Daniel Lamarão Alves  
Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)  
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 24/08/2022

n. 60 - 0016326-37.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0016326-37.2019.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Daniel San Lima de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 06/09/2022

n. 61 - 1000391-23.2017.8.22.0011 Apelação

Origem: 1000391-23.2017.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Vanderlei Piva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 02/09/2022

n. 62 - 7006703-25.2022.8.22.0014 Apelação

Origem: 7006703-25.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Angela Maria Scarpelini

Advogada: Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 29/08/2022

n. 63 - 7012935-26.2021.8.22.0002 Apelação

Origem: 7012935-26.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Apelante: Valdei de Arquemin Brandão

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 11/08/2022

n. 64 - 7013827-98.2022.8.22.0001 Apelação

Origem: 7013827-98.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Aldinei do Carmo Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 23/11/2022

n. 65 - 0015134-11.2015.8.22.0501 Apelação

Origem: 0015134-11.2015.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Amazonia Navegacoes Ltda

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelante: Nereu Sebastião Hamud

Advogada: Patricia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelante: Willam Tadheu Lemes de Araújo

Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)  
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogada: Elaine Cunha Saad Abdunur (OAB/RO 5073)  
Advogado: Aloisio Santos Muniz (OAB/RO 8096)  
Advogada: Patricia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 09/02/2022

n. 66 - 2000265-43.2018.8.22.0003 Apelação  
Origem: 2000265-43.2018.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal  
Apelante/Apelado: Sebastião Ferreira Santana  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelante/Apelado: João Gonçalves Filho  
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)  
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)  
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)  
Apelante/Apelado: João Gonçalves Silva Júnior  
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)  
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)  
Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 17/02/2022  
Redistribuído por prevenção em 25/08/2022

n. 67 - 0002306-89.2015.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0002306-89.2015.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Anderson dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 18/07/2022  
Redistribuído por prevenção em 15/08/2022

n. 68 - 0000755-10.2020.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0000755-10.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Jesiel Rodrigues  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 25/02/2021

n. 69 - 7006735-69.2022.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7006735-69.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Darley Almeida Rodrigues  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 05/09/2022

n. 70 - 7002970-36.2022.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7002459-38.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1º Juízo  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrida: Francieli Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Samuel Leandro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 23/08/2022

n. 71 - 7009741-18.2021.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7009741-18.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Renato de Lima dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 27/09/2022



n. 72 - 0002753-28.2020.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0002753-28.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Diomar dos Santos Lima  
Advogado: Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)  
Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 18/10/2022

n. 73 - 0001925-41.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0001925-41.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ailton Vieira de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 25/10/2022  
Redistribuído por prevenção em 11/01/2023

n. 74 - 0000285-66.2021.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0000285-66.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Sidnei Alves de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 09/08/2022

n. 75 - 0000833-07.2016.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0000833-07.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única  
Recorrente: Wesley Ribeiro dos Santos da Silva  
Advogada: Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)  
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 18/08/2022

n. 76 - 7009447-54.2021.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7009447-54.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Lucinei Jacson de Souza Bonfim  
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 31/08/2022

n. 77 - 7004309-78.2022.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7004309-78.2022.8.22.0003 Machadinho do Oeste/2º Juízo  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Cleiton Ferreira Andrade  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 16/08/2022

n. 78 - 0002919-69.2020.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0002919-69.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ilson Teles de Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 25/01/2022  
Redistribuído por prevenção em 04/03/2022

n. 79 - 0000446-18.2018.8.22.0023 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0000446-18.2018.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única  
Recorrente: Rodrigo Faustino Guacama  
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 25/08/2022

n. 80 - 0001434-55.2021.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0001434-55.2021.8.22.0501 Tribunal do Júri/1ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Leonardo Branches Santos  
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)  
Recorrente: Hélio Branches Santos  
Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior (OAB/RO 8898)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Sorteio em 21/07/2022

n. 81 - 7001339-69.2022.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7001339-69.2022.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Fabiano Ferreira de Lisboa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrente: Francisca da Silva Jacques  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrente: Jorge Medina Dorado  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 29/08/2022  
Redistribuído por sorteio em 23/09/2022

n. 82 - 7002864-04.2022.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7002864-04.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Edilson Gomes da Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Sorteio em 01/09/2022

n. 83 - 7038038-38.2021.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7038038-38.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri  
Recorrente: Alessandro da Silva Bittencourt  
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)  
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela Carvalho (OAB/RO 84)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por Sorteio em 06/09/2022  
Redistribuído por prevenção em 06/09/2022

n. 84 - 0809169-23.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000509-25.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: David Barros de Almeida  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 22/09/2022

n. 85 - 0808904-21.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0005142-21.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Elcione José Sales  
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 15/09/2022

n. 86 - 0808755-25.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0043063-17.2004.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Genérica  
Agravante: Marcos Fernandes Gomes  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 12/09/2022

n. 87 - 0809287-96.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0010433-68.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Agravante: Adriano da Silva Lázaro  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 27/09/2022

n. 88 - 0809215-12.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0036292-74.2005.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Eliezer Prim  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 23/09/2022

n. 89 - 0808985-67.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1011097-50.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Erielson Santos do Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 16/09/2022

n. 90 - 0806434-17.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000052-45.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Rafael Silva de Souza  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 07/07/2022

n. 91 - 0810742-96.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4001277-48.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Talyson Alves Lima  
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)  
Advogada: Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)  
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)  
Advogada: Marisamia Aparecida De Castro Inacio (OAB/RO 4553)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 31/10/2022

n. 92 - 0810498-70.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0006330-54.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Lucas do Carmo da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 24/10/2022

n. 93 - 0810840-81.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1000400-14.2010.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Jacsonrey da Silva Justiniano  
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)  
Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 03/11/2022

n. 94 - 0811226-14.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0077358-15.1997.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Pedro Pereira Gouveia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 14/11/2022

n. 95 - 0811292-91.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000426-72.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Luan Andrade Laranjeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 16/11/2022

n. 96 - 0811381-17.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0021346-82.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: David Charles Braga dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 17/11/2022

n. 97 - 0811457-41.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 2001418-38.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Lucas Henrique Alves Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 18/11/2022

n. 98 - 0811498-08.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000016-03.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Isaías Santo do Carmo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 21/11/2022

n. 99 - 0811650-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0006914-31.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Carlos Magno Rocha Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 24/11/2022

n. 100 - 0809582-36.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1001306-75.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Estevão Andrew de Oliveira Miranda  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 03/10/2022

n. 101 - 0811695-60.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0000940-19.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Ediuclimar de Souza Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 25/11/2022

n. 102 - 0809882-95.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0005366-89.2009.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Nilton Cesar de Assis Vieira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 10/10/2022

n. 103 - 0811069-41.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0014312-17.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Joaquim Vieira dos Santos Neto  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 09/11/2022

n. 104 - 0811304-08.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1000092-36.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Alvaro Gomes Linhares  
Advogado: Ruy Magno Soares Carneiro (OAB/RO 11823)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 16/11/2022

n. 105 - 0811341-35.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1009476-18.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Daniel da Silva Mota  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 17/11/2022

n. 106 - 0811361-26.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0093947-62.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Natan Mota da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 17/11/2022

n. 107 - 0811550-04.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0088960-80.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Reginaldo da Costa Reis  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 22/11/2022

n. 108 - 0811704-22.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1000552-57.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Ualesson Ramos Garcia  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 25/11/2022

n. 109 - 0811720-73.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0015830-13.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Rogério Fonseca dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 25/11/2022

n. 110 - 0812007-36.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0009039-62.2015.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Alan Ferreira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 111 - 0811229-66.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1006180-85.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Azenildo Paulo da Piedade  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 14/11/2022

n. 112 - 0811339-65.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0001516-77.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Alanderson Bonfim dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 17/11/2022

n. 113 - 0811603-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000615-84.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Bruno Ferreira da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 23/11/2022

n. 114 - 0811607-22.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0001286-20.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Diego Kochinski de Abreu  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 23/11/2022

n. 115 - 0811671-32.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0109816-02.2008.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Michael Vitor Carvalho da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 24/11/2022

n. 116 - 0812237-78.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Habeas Corpus  
Origem: 0016581-05.2013.8.22.0501 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Arnaldo Gomes Barbosa  
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Interposto em 22/12/2022

n. 117 - 0811655-78.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0000987-58.2016.8.01.0006 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: José Gama da Costa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 24/11/2022

n. 118 - 0811861-92.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0002475-56.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Agravante: Leandro Antunes Tillivs  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 30/11/2022  
Redistribuído por prevenção em 21/12/2022

n. 119 - 0812000-44.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000094-81.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Agravante: Wellington Leandro Alves de Moura  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 120 - 0811977-98.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000146-37.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Yslan Sérgio Cunegundes dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 05/12/2022

n. 121 - 0812023-87.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000248-59.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Agravante: Leandro de Oliveira Rocha  
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 122 - 0811712-96.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4001590-72.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Luciano Borges  
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 25/11/2022  
Redistribuído por prevenção em 14/12/2022

n. 123 - 0812426-56.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0057822-05.2007.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Agravante: Leandro de Souza  
Advogado: Clederson Viana Alves (OAB/RO 1087)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 16/12/2022

n. 124 - 0812431-78.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000116-42.2020.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal  
Agravante: Lucas Henrique Barbosa de Jesus  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 16/12/2022

n. 125 - 0811302-38.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000013-71.2021.8.22.0012 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Nilmar dos Santos  
Advogada: Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 16/11/2022

n. 126 - 0812259-39.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1009428-59.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Nadson Natanael Vieira de Araújo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 13/12/2022

n. 127 - 0812009-06.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 1016101-68.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: José Rodrigues Figueredo Sobrinho  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 128 - 0812028-12.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0000107-03.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Agravante: Devanildo dos Santos Oliveira  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 06/12/2022

n. 129 - 0811427-06.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 2001216-61.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Elimar Alves Damasceno

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 18/11/2022

n. 130 - 0809366-75.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0011224-03.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Agravante: Sérgio Pereira dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 28/09/2022  
Redistribuído por prevenção em 1º/12/2022

n. 131 - 0800237-12.2023.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000009-13.2021.8.22.0019 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravada: Geciley Moret da Silva  
Advogado: Júlio César Borges da Silva (OAB/RO 8560)  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 16/01/2023

n. 132 - 0804670-93.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000905-02.2020.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Marquison da Silva de Matos Sena  
Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)  
Advogado: Thiago Albino Campelo da Silva (OAB/RO 8450)  
Advogado: Kelve Mendonca Lima (OAB/RO 9609)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Interposto em 13/09/2022

n. 133 - 0807146-07.2022.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Execução Penal  
Origem: 0003093-75.2016.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravada: Raimunda Nonata dos Santos Conceição  
Advogado: Ruy Magno Soares Carneiro (OAB/RO 11823)  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Interposto em 23/07/2022

n. 134 - 0808860-02.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000178-30.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Marllon Raffael Lacerda  
Advogado: Alessandro Santos Moreira (OAB/RO 11656)  
Advogado: José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 14/09/2022

n. 135 - 0809280-07.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0012701-13.2014.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Agravante: Vilmar Rodrigues Macedo  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 27/09/2022

n. 136 - 0809424-78.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0002902-86.2018.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Eduardo Rodrigues Salomão  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 28/09/2022

n. 137 - 0809547-76.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4000345-95.2022.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal  
Agravante: Mariano Centurião Cabrera  
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)



Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 30/09/2022

n. 138 - 0809575-44.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0000568-41.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Criminal  
Agravante: Adonilton Oliveira Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 03/10/2022

n. 139 - 0811700-82.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 4001628-84.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: João Vitor Lopes da Silva  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 25/11/2022

n. 140 - 0812588-51.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0000807-32.2013.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: Elias Barbosa da Frota  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 23/12/2022

n. 141 - 0809691-50.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal  
Origem: 0001792-26.2012.8.22.0019 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Agravante: Dione Guimarães dos Santos  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Distribuído por sorteio em 05/10/2022

n. 142 - 0805625-27.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal  
Origem: 0002475-56.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Leandro Antunes Tillivs  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opostos em 17/08/2022

n. 143 - 0805434-79.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal  
Origem: 2000571-70.2018.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Embargante: Guilber Diniz Barros  
Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)  
Advogado: Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opostos em 08/09/2022

n. 144 - 0805105-67.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal  
Origem: 0038268-53.2004.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Jair Ferreira Leite  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opostos em 04/08/2022

n. 145 - 0806286-06.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal  
Origem: 0053192-19.2006.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Sérgio Rodrigues Barbosa  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opostos em 14/09/2022

n. 146 - 0001120-25.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0001120-25.2019.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Embargante: Bento da Mota Braga Neto  
Advogado: Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB/RO 884)  
Advogado: Bruce Brandon Domingos Batista Duck de Freitas (OAB/RO 10998)  
Advogado: Gabriel de Oliveira Braga Lucas (OAB/RO 6418)  
Advogada: Iacira Goncalves Braga de Amorim (OAB/RO 3162)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelante: Ivomar Trisch  
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)  
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)  
Apelante: Claudimar Saldanha Lima  
Advogado: Fabio Gomes Pereira (OAB/MT 21073)  
Advogado: Joaquim Gomes de Oliveira (OAB/MT 17614)  
Advogado: Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)  
Apelante: Antônio Carlos Costa e Silva Filho  
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO1482)  
Advogada: Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)  
Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)  
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)  
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 84)  
Apelante: Silvio Sanddi Lazari Pinto  
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)  
Apelante: Gilberto da Silva dos Santos  
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)  
Apelante: Jefferson de Araújo Mota  
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)  
Apelante: Maycon Anderson da Silva Nascimento  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia  
Apelante: Aguinaldo Gilmar Tavares  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado De Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opostos em 18/11/2022

n. 147 - 0000554-08.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0000554-08.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Embargante: Roni Cleiton Augustinho Costa  
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/RO 10062)  
Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/RO 10064)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Cleidiani Piva de Oliveira  
Advogada: Ellen Paula Martins Barbosa (OAB/RO 10062)  
Advogada: Erika Luana Martins Barbosa Porfirio (OAB/RO 10064)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opostos em 27/07/2022

n. 148 - 0002846-34.2019.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0002846-34.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal  
Embargante: Emílio Ribeiro de Almeida  
Advogado: Marcelo Antônio Franca Brito dos Santos (OAB/RO 6784)  
Embargante: Cimal Comércio e Indústria de Madeiras Ariquemes Eireli  
Advogado: Marcelo Antônio Franca Brito dos Santos (OAB/RO 6784)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Opostos em 17/11/2022

n. 149 - 0807637-14.2022.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal  
Origem: 0010432-56.2014.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais  
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Embargado: Amarildo Gomes de Lima Júnior  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Opostos em 04/10/2022

n. 150 - 0001308-73.2019.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação  
Origem: 0001308-73.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal  
Embargante: Leandro Fernandes de Souza  
Advogado: Leandro Fernandes de Souza (OAB/RO 7135)  
Embargado: Lucas Levi Gonçalves Sobral

Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Opostos em 10/12/2022

n. 151 - 0000189-02.2018.8.22.0020 Apelação  
Origem: 0000189-02.2018.8.22.0020 Buritis/1ª Vara Genérica  
Apelante: C. R. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Revisor: Des. Álvaro Kalix Ferro  
Distribuído por sorteio em 15/08/2022

n. 152 - 1001296-37.2017.8.22.0008 Apelação  
Origem: 1001296-37.2017.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Apelante: J. A. B.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 24/08/2022

n. 153 - 7002943-07.2022.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7002943-07.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: V. R. da S.  
Advogada: Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 14/07/2022

n. 154 - 7010539-33.2022.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7010539-33.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal  
Recorrente: K. M.  
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)  
Recorrente: N. A. R. M.  
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)  
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 06/09/2022

n. 155 - 7007352-02.2022.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7007352-02.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Recorrente: A. N. F.  
Advogado: Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)  
Recorrido: G. C. R.  
Advogada: Luisa Seabra Caser (OAB/RO 11944)  
Advogado: Deivid de Melo Vargas (OAB/RO 11808)  
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)  
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)  
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)  
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)  
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 08/09/2022

n. 156 - 0000524-51.2018.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0000524-51.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal  
Recorrente: R. G. da S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 28/09/2022

n. 157 - 7017441-45.2021.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 7017441-45.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal  
Recorrente: T. L. C. R.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ  
Distribuído por sorteio em 27/12/2022

n. 158 - 7051325-68.2021.8.22.0001 Apelação  
Origem: 7051325-68.2021.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher  
Apelante: C. F. F.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Revisor: Des. Francisco Borges Ferreira Neto  
Distribuído por sorteio em 06/10/2022

n. 159 - 0000309-38.2019.8.22.0011 Apelação  
Origem: 0000309-38.2019.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Apelante: A. de M.  
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 20/09/2022

n. 160 - 0806293-95.2022.8.22.0000 Recurso em Sentido Estrito  
Origem: 0806293-95.2022.8.22.0000 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Recorrido: G. P. de S.  
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima (OAB/RO 1390)  
Advogado: Orlando Gomes Cordeiro(OAB/RO 8586)  
Advogada: Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 04/07/2022  
Redistribuído por prevenção em 03/08/2022

n. 161 - 0809792-24.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 7024259-16.2021.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: A. T. de O.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 05/10/2021

n. 162 - 0807777-82.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento  
Origem: 7024077-64.2020.8.22.0001 Porto Velho/Vara Infractional e de Execução de Medidas Socioeducativas  
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Agravado: C. A. S. de S.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 16/08/2021

n. 163 - 0807180-16.2021.8.22.0000 Mandado de Segurança  
Origem: 0000022-13.2021.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal  
Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca Pimenta Bueno-RO  
Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO  
Distribuído por sorteio em 28/07/2021

n. 164 - 0000165-89.2018.8.22.0014 Apelação  
Origem: 0000165-89.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: A. A. da S.  
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz  
Distribuído por sorteio em 04/05/2022

n. 165 - 0000566-30.2019.8.22.0701 Apelação  
Origem: 0000566-30.2019.8.22.0701 Porto Velho/Vara de Proteção à Infância e Juventude  
Apelante: I. S. do N.  
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 18/03/2022

n. 166 - 0004188-72.2018.8.22.0501. Apelação

Origem: 0004188-72.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Apelante: H. P. de O. J.

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado: Cláudio Rubens Nascimento Ramos Júnior (OAB/RO 8499)

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (OAB/RO 1745)

Advogado: Jacson da Silva Sousa (OAB/RO 6785)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 25/01/2022

n. 167 - 0010250-94.2019.8.22.0501 Apelação

Origem: 0010250-94.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: P. V. A. R.

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Advogado: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Advogado: Gabriel Martins Monteiro (OAB/RO 9839)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 07/05/2021

n. 168 - 7003687-67.2020.8.22.0003 Apelação

Origem: 7003687-67.2020.8.22.0003 Jarú/1ª Vara Criminal

Apelante: M. de S.

Advogado: Daniel dos Santos Toscano (OAB/RO 8349)

Advogado: Denilson dos Santos Manoel (OAB/RO 7524)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por sorteio em 17/12/2021

n. 169 - 1000659-95.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 1000659-95.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: M. D. B. B.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: W. M. da C. F.

Advogada: Viviana Karine Delben Ferreira de Lima (OAB/MT 11247)

Advogada: Raiza Rafaella Delben Ferreira de Lima (OAB/MT 23526)

Advogado: David Celson Ferreira de Lima (OAB/MT 11092)

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Revisor: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Distribuído por Sorteio em 27/07/2022

n. 170 - 7039651-93.2021.8.22.0001 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 7039651-93.2021.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: M. N. N.

Advogada: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por Sorteio em 14/02/2022

n. 171 - 0002740-64.2018.8.22.0501. Apelação

Origem: 0002740-64.2018.8.22.0501 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Apelante: C. D. M. F. S.

Advogado: Carlos Renato Dolfini (OAB/RO 5719)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Distribuído por sorteio em 14/01/2022

Impedimento: Des. Álvaro Kalix Ferro

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO  
Presidente da 2ª Câmara Criminal em substituição regimental

## PUBLICAÇÃO DE ATAS

## TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Tribunal Pleno Administrativo  
Coordenadoria do Pleno da CPE2G  
Ata de Julgamento  
Sessão Ordinária n. 1.117

Sessão Ordinária n. 1.117 – por videoconferência

Ata da sessão realizada no Plenário do Tribunal Pleno aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Kiyochi Mori, Miguel Monico Neto, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Antonio Robles, Torres Ferreira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Leal, Glodner Luiz Pauletto e Francisco Borges.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores Sansão Saldanha, Isaias Fonseca Moraes, José Jorge Ribeiro da Luz e Osny Claro de Oliveira.

Secretária, Bel<sup>a</sup>. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quorum legal, às 8h00min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foi submetido a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 021/2022, de 02.02.2023, considerando-se como data de publicação o dia 03.02.2023, nos termos da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

## PROCESSOS JULGADOS

01. Processo Administrativo n. 0016215-55.2022.8.22.8000 - SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente

Objeto: Minuta de Resolução que altera dispositivos da Resolução 030/2012 – PR e a Resolução n. 031/2012-PR, as quais dispõem sobre a atualização do valor dos Auxílios-Alimentação e Saúde aos magistrados(as) e servidores(as) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Decisão: “MINUTA APROVADA NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

02. Processo Administrativo n. 0013701-08.2017.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/DECOM

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Presidente

Objeto: Indicar magistrado para Direção do Fórum da Comarca de Guajará-Mirim.

Decisão: “APROVADA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO LUCAS NIERO FLORES.”

Nada mais havendo, às 08h08min, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 14/02/2023, às 13:27 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3176401e o código CRC 97AFDC1A.

**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 793

Ata da sessão de julgamento realizada de forma mista, conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Miguel Monico Neto e o Desembargador Daniel Lagos em face a ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Presente, ainda, o Desembargador Gilberto Barbosa, para julgamento dos autos de Habeas Corpus n. 0810187-79.2022.8.22.0000, em face do impedimento do Desembargador Miguel Monico Neto; Apelação n. 7009698-26.2017.8.22.0001, em face da suspeição do Desembargador Miguel Monico Neto e do impedimento do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, bem como da Apelação (Recurso Adesivo) n. 7007615-82.2018.8.22.0007, em face do impedimento do Desembargador Miguel Monico Neto.

Procurador de Justiça, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

**PROCESSOS JULGADOS**

n. 01 0810187-79.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0000889-97.2012.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Paciente: Rafael Santos Costa

Impetrante (Advogado): Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Impetrante (Advogada): Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Impetrante (Advogada): Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/10/2022

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA E DE OFÍCIO, ESTENDIDO OS EFEITOS AO CORRÉU JOSÉ MIGUEL SAUD MORHEB, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

A Advogada Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), sustentou oralmente em favor do Paciente Rafael Santos Costa.

O Procurador de Justiça se absteve de manifestar pelo vínculo com a causídica.

n. 02 7009698-26.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009698-26.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Fábio de Mello Andrade

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/07/2021

Suspeição: Des. Miguel Monico Neto

Impedimento: Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

A Advogada Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), sustentou oralmente em favor do Apelado Fábio de Mello Andrade.

O Procurador de Justiça se absteve de manifestar pelo vínculo com a causídica.

n. 03 7007615-82.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 7007615-82.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Castilho Engenharia e Empreendimentos S/A

Advogada: Priscila Dalcomuni (OAB/SC 16054)

Advogado: João Joaquim Martinelli (OAB/SC 3210)

Apelado/Recorrente: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/11/2020

Retirado em 13/07/2021

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 0000377-55.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 0000377-55.2019.8.22.0021 Buritys/1ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: João Rodrigues dos Santos Filho

Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)

Advogado: Denilson Sigoli Júnior (OAB/RO 6633)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7065423-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7065423-34.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Advogado: Cleverson Reikdal (OAB/RO 6688)

Advogada: Viviane Sodrê Barreto (OAB/RO 7389)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7702)

Advogada: Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 17/03/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

A Advogada Amanda Azevedo Reis (OAB/RO 7096), sustentou oralmente em favor do Apelante Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O Procurador Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632), sustentou oralmente em favor do Apelado Estado de Rondônia.

n. 06 7005733-98.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005733-98.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Nélio Alzenir Afonso Alencar

Advogada: Talita Ramos Alencar (OAB/RO 9411)

Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Apelante: Maria Ruzileila Tavares Ramos Alencar

Advogada: Talita Ramos Alencar (OAB/RO 9411)

Advogada: Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Apelado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM

Procurador: Procurador-Geral do IPAM

Apelado: Hospital Central Ltda

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 28/06/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

A Advogada Talita Ramos Alencar (OAB/RO 9411), sustentou oralmente em favor dos Apelantes Nélio Alzenir Afonso Alencar e Maria Ruzileila Tavares Ramos Alencar.

n. 07 7029125-04.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7029125-04.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Amaral e Puga Escritório de Advocacia SS - Epp

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 07/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

O Advogado Daniel Puga (OAB/GO 21324), sustentou oralmente em favor da Apelante Amaral e Puga Escritório de Advocacia SS - Epp.

n. 08 0000131-52.2020.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 0000131-52.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/2ª Vara Genérica

Apelante: Adão Pereira Araújo

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia



Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/02/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. HIRAM SOUZA MARQUES."

n. 09 0005923-55.2013.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: 0005923-55.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelada: Andréia da Rocha

Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

Apelada: Diane Maximila Ferreira

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 7000105-41.2016.8.22.0022 Apelação (PJe)

Origem: 7000105-41.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Lauri Pedro Rockenbach

Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

Apelado: Rockenbach Organizações Contábeis Ltda - Me

Advogado: Tiago Schultz de Moraes (OAB/RO 6951)

Interessado: Município de São Miguel do Guaporé

Procurador: Procurador-Geral do Município de São Miguel do Guaporé

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 28/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 7000916-33.2018.8.22.0021 Apelação (PJe)

Origem: 7000916-33.2018.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/08/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 7000778-59.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)

Origem: 7000778-59.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara

Apelante: Município de Colorado do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 7021489-16.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021489-16.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Gabriel Nobre Luz

Advogado: Paulo Ferreira Luz (OAB/RO 605)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0805798-51.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Daniely Vasques Prata

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 21/06/2022

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 7004371-20.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7004371-20.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná

Apelado: Adelci Santos Moreira da Silva

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/12/2020

Retirado em 23/11/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 7000288-86.2018.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7000288-86.2018.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelada: Boaventura Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me

Advogado: Cleriston Marcos Rabelo (OAB/RO 9741)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 24/11/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 0810400-22.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002994-55.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO

Agravado: Ronaldo Ribeiro

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Sebastião Batista Nunes

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Sebastião Miranda

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Sérgio Rosset

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Valdeci Elias Venâncio

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Valdemir Xavier do Nascimento

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Valter Nogueira

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Vicente Aquino de Assunção

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Wanderley Costa Neves

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Agravado: Washington Luiz de Moura

Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/05/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 7002177-31.2016.8.22.0012 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002177-31.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível

Embargante: Silvenio Antônio de Almeida

Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)

Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)

Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)

Embargante: Clarice Alves Araruna de Almeida

Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)

Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)

Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)  
Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)  
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)  
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)  
Embargante: Silvenio Antônio de Almeida  
Advogado: Davi Ângelo Bernardi (OAB/RO 6438)  
Advogada: Ana Vitória Braga Tonaco (OAB/RO 10827)  
Advogada: Bruna Silva Fagundes (OAB/RO 11070)  
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)  
Advogada: Talita Arendt Neuhaus (OAB/PR 75545)  
Advogada: Cláudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)  
Advogada: Yasmine Pivotti Arneiro (OAB/RO 9499)  
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)  
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)  
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)  
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)  
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Município de Cabixi  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cabixi  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Opostos em 26/01/2022  
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 7004268-08.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7004268-08.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível  
Apelante: João Correia Neto  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 26/10/2022  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 7000489-29.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)  
Origem: 7000489-29.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara  
Apelante/Apelada: Maria Aparecida Bezerra  
Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7887)  
Apelado/Apelante: Município de Colorado do Oeste  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste  
Apelado: Almiro Dias da Silva  
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 18/07/2022  
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0808411-44.2022.8.22.0000 Agravo Interno e Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7062502-92.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante/Agravada: CSF Serviços de Limpeza Eireli  
Advogada: Vanessa Michele Esber Serrate (OAB/RO 3875)  
Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo (OAB/RO 4705)  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Superintendente da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL  
Agravado: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL  
Interessada (Parte Passiva): O. G. Soluções - Comércio e Serviços Ltda  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 31/08/2022  
Interposto em 25/10/2022  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 7005986-93.2020.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)  
Origem: 7005986-93.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante/Recorrido: José Paulino dos Santos  
Advogada: Kátia Pareja Moreno (OAB/SP 263932)

Apelado/Recorrente: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 11/05/2022

Decisão: "REJEITADA A PREJUDICIAL DE COISA JULGADA. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ PAULINO DOS SANTOS E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 7007954-83.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007954-83.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Município de Chupinguaia

Procurador: Procurador-Geral do Município de Chupinguaia

Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul do Estado de Rondônia - SINDSUL

Advogada: Sandra Vítório Dias (OAB/RO 369)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/08/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 7006191-97.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006191-97.2021.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 26/07/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0808071-03.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7013409-65.2019.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Amanda Laray Gama

Advogada: Amanda Laray Gama (OAB/RO 7348)

Agravado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/08/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 26 7009424-93.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7009424-93.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)

Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)

Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)

Advogada: Pamela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)

Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/11/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 27 7010002-56.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7010002-56.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)

Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)  
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)  
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)  
Advogada: Pamela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)  
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES  
Distribuído em 10/11/2022  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 28 7000156-46.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)  
Origem: 7000156-46.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Apelante: Eli Ferreira de Souza  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Anibaldo Natalino Sturmer  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO  
Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 03/09/2021  
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 29 7004352-65.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7004352-65.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Comércio de Produtos Alimentícios Eldorado Ltda  
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)  
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)  
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)  
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)  
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)  
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Redistribuído em 06/07/2022  
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 30 7078346-19.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7078346-19.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Delta Alimentos Eireli  
Advogado: Fábio Gregio Barbosa (OAB/SP 222517)  
Advogado: Fernando Cresso Pascalicchio Vina (OAB/SP 287486)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 19/07/2022  
Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 31 7029074-61.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7029074-61.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Banco do Brasil S.A.  
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)  
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 02/08/2022  
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 32 1000018-81.2015.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 1000018-81.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Banco do Brasil S/A  
Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 3203810)  
Advogado: Emerson Alessandro Martins Lazaroto (OAB/RO 6684)  
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)  
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)  
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)  
Advogado: Sérgio Murilo de Souza (OAB/DF 24535)



Advogado: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102568)

Advogada: Herlane Moreira de Oliveira Abade (OAB/RO 4229)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 30/08/2019

Decisão: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, ALTERADO O ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 33 0000582-53.2010.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0000582-53.2010.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Lúcia Domingues Moreira Lopes

Apelada: Freitas e Moreira Ltda

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 34 0039878-53.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0039878-53.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Alberto Ribamar Simas Brandão

Apelada: A. R. Simas Brandão

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 35 0044704-59.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0044704-59.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Marisa Ogliari

Apelada: NutriBem Serviços de Alimentações Eireli

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 22/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 36 7034608-83.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034608-83.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Assi Dal Toé

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 37 7058332-77.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7058332-77.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Antônio Udson de Souza Gama

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/11/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 38 7038508-69.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038508-69.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelada: Isabel Cristina Machado Cardoso

Advogado: Gilber Rocha Merces (OAB/RO 5797)

Advogado: Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8862)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 04/08/2022

Retirado em 27/09/2023

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 39 0807733-63.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0239814-22.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Djair Indalecio Valensi Prieto

Advogado: Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 02/08/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 40 0801679-81.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7051435-09.2017.822.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Embargada: Consórcio do Sistema Integrado Municipal de Transportes de Passageiro - SIM

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: Wellington Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)

Embargada: Ideal Locadora de Equipamentos Ltda

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: Wellington Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)

Embargada: Amazonas Transportes Fretamento e Turismo Ltda

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Advogado: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: Wellington Carvalho de Souza (OAB/RO 8925)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 10/03/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 41 7015467-10.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7015467-10.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Chrystiano de Campos Ferreira

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 30/05/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 42 0809309-91.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0255376-54.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Rogério da Costa Marques

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 26/06/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 43 7009392-74.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7009392-74.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Embargante: Delzete Ferreira Gonçalves

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Embargante: Waldemar Vavá de Matos

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 09/11/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 44 7007444-80.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7007444-80.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: AMBEV S/A

Advogado: Vinícius Faria Pereira (OAB/RJ 165365)

Advogada: Cíntia Tavares Ferreira (OAB/MG 115359)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Fernando Gomes de Souza e Silva (OAB/RJ 116966)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 25/04/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 45 0809540-55.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003061-27.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Embargante: Trento Comercial de Rondônia Ltda - Me

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 02/08/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

#### PROCESSO ADIADO

7001938-89.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001938-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia

Advogada: Rafaela Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 02/06/2021

Retirado em 25/10/2022

#### PROCESSOS RETIRADOS

0007632-21.2015.8.22.0501 Apelação (PJe)

Origem: 0007632-21.2015.8.22.0501 Porto Velho/3ª Vara Criminal

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Rafael Maia Corrêa (OAB/RO 4721)

Apelante: Walter Fernandes Ferreira

Advogado: Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Apelada: Noêmia Fernandes Saltão

Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)

Apelada: Vera Lúcia da Silva

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/05/2022

Retirado em 04/10/2022

Retirado em 14/12/2022



0808324-88.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7012696-85.2022.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda

Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52860)

Agravado: Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN-CENTRAL/RO

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/08/2022

7016431-34.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7016431-34.2019.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Elisângela Andrade Martins

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogada: Elaine Tetzner de Oliveira (OAB/RO 4729)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Interessado: Izaque Benedito Miranda Batista

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 20/10/2021

Retirado em 14/07/2022

Ao término da sessão, os pares se pronunciaram conforme a seguir:

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

“Quero aproveitar para fazer um registro. A primeira vez que participo da Segunda Câmara Especial sob vossa presidência. Desejo que a vossa passagem pela presidência seja tão exitosa quanto foi a de seu antecessor. Tenho certo que vossa excelência, com a experiência e maturidade dessa longa caminhada pela trilha da Justiça, saberá com muita eficiência conduzir esta e. Câmara Especial. Que ela continue sendo especial como sempre foi, porque tem pessoas especiais que a integram.”

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

“Presidente, se me permitir, eu gostaria de parabenizá-lo pela assunção à presidência, vossa excelência com essa formação humanística e sempre preocupado com a melhor Justiça nos traz a segurança de que os trabalhos serão muito bem conduzidos aqui na nossa Câmara. É uma alegria poder revê-lo aqui nesse início de ano, e quero desejar a vossa excelência o melhor possível nesse trajeto que vossa excelência assume nessa posição agora, e reafirmar a minha lealdade a vossa excelência e as suas posições, o debate, a dialética aqui sempre foi muito salutar, e a gente aprende muito com vossa excelência, e é uma alegria poder contar com vossa excelência mas esse ano. Também desejar a todos, desembargador Lagos, servidores, um ano profícuo de trabalho e agradecendo a presença, sempre estamos juntos na primeira Câmara também, desejar um bom trabalho a vossa excelência e um bom ano também.

E aos nossos servidores, abnegados servidores que sempre contribuíram com a Justiça do Estado, pelo quarto ano seguido é selo diamante, isso é importante para todos, é o fruto de trabalho de todos, sobretudo nossos servidores que nos dão a retaguarda para essa vitória, essa concepção desses objetivos e também a Karen, as nossas taquigrafas, ao Márcio e demais, todos os nossos servidores que estão aqui contribuindo para a realização dos trabalhos.

E aos intérpretes de libras que hoje estão debutando aqui, a nossa gratidão também por contribuírem com esse trabalho tão importante que é poder passar o que é tratado aqui a todas as pessoas com deficiência auditiva.

Então parabéns a vossa excelência.”

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

“Eu agradeço imensamente as palavras de vossa excelência ,até porque é um grande desafio dar continuidade à qualidade de trabalho que foi o exercício de vossa excelência na presidência dessa câmara, e por isso o desafio é grande, mas dentro do espírito de colaboração, já que está definido o rodízio entre nós na presidência da câmara não poderia me furtar a essa atividade. Dessa forma, é com muita alegria e com muita honra que assumo a presidência, até porque vossas excelências, tanto na segunda como na primeira câmara e as duas reunidas é sempre uma alegria renovada, um prazer, considerando o grau de coleguismo e amizade que cultua a nossa relação.

Desejo a todos nós mais um ano de profícuo trabalho, fim das férias, e esse retorno na qual reencontrá-los com toda essa jovialidade e saúde, me deixa muito feliz, poder saber que vou ter mais um ano de trabalho. Venho aqui desejar também um ano forense de muita produtividade e prosperidade a todos os nossos servidores, colaboradores. Em nome do Dr Alzir Marques agradecer também ao ministério público por todo o ano que findou e saber que podemos contar com essa instituição por mais uma jornada de trabalho.”

DESEMBARGADOR DANIEL LAGOS

“Presidente, eu queria cumprimentá-lo pela condução equilibrada e serena, tranquila dos trabalhos como vossa excelência já tradicionalmente vem se portando, e dizer que é um prazer tê-lo na condução desta câmara e nas câmaras reunidas, e dizer que sempre soma conhecimento, que o que se exige do magistrado acima de tudo é o equilíbrio, porque o conhecimento com a vivência a gente vai pegando, mas o equilíbrio é um valor muito exigido e vossa excelência tem sido um espelho para nós.

Então vamos também cumprimentar o ministério público, os advogados, a Defensoria, e dizer que desejo que neste ano que se inicia que continuemos com a construção da excelência que tem sido reconhecido no cenário nacional, e que não é mais do que obrigação na nossa prestação ao jurisdicionado, ao cidadão que afinal nos paga, e que a gente presta o serviço à altura de suas necessidades.

Então que 2023 seja o prolongamento desse trabalho com essa qualidade.”

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

“Obrigado, Des. Lagos pelas gentis e generosas palavras. Quero comunicar que a partir desse ano o Tribunal de Justiça a fim de democratizar mais ainda o acesso ao judiciário e as nossas sessões, nós teremos a partir de hoje a participação dos profissionais hoje, da Miriam Cruz e Guilherme que nos auxiliaram aqui fazendo o papel de intérprete em libras, e que sejam bem-vindos às nossas sessões e que desde já dizer que vocês prestem um relevante serviço a sociedade Rondoniense e a sociedade Brasileira, porque como vai para o YouTube todo Brasil tem conhecimento das nossas sessões.  
Encerrado a sessão, bom dia a todos.”

Nada mais havendo, às 10h35min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2023.

Exmo. Des. Hiram Souza Marques  
Presidente da 2ª Câmara Especial

Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
2ª Câmara Especial  
Ata de Julgamento  
Sessão 794

Ata da sessão de julgamento realizada de forma mista, conforme Ato 148/2023 deste Tribunal, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Hiram Souza Marques. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Miguel Monico Neto e o Desembargador Glodner Luiz Pauletto, em face a ausência justificada do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa.

Presente, ainda, o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, para julgamento dos autos de Habeas Corpus n. 0811139-58.2022.8.22.0000, em face do impedimento do Desembargador Hiram Souza Marques.

Procurador de Justiça, Gerson Martins Maia.

Secretária, Belª Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

#### PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0811139-58.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 0014404-92.2018.822.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Assunto: Ação Penal/Trancamento

Paciente: Confúcio Aires Moura

Impetrante: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Impetrante: Roberto Podval (OAB/SP 101458)

Impetrante: Daniel Romeiro (OAB/SP 234983)

Impetrante: Camila Crivilin (OAB/DF 61929)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Impedimento: Des. Hiram Souza Marques

Distribuído em 10/11/2022

Decisão: “ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 02 0804012-69.2022.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 20/07/2022

Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

O Advogado Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), sustentou oralmente em favor do Impetrante Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC.

n. 03 0806134-55.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003190-82.2022.8.22.0003 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Damião Alves

Advogada: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Advogada: Diciane Amaral Gomes (OAB/RO 10819)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 04 7002913-03.2021.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002913-03.2021.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Embargante: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Embargado: Luiz Henrique Alves Nunes

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelado: João Gonçalves Silva Júnior

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 08/12/2022

Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 05 0000821-82.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0000821-82.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Geraldo Nicodemus Sanvido Júnior

Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75)

Apelante: Marcel Antônio Inocêncio

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Apelante: Francicleia Pereira Malta Duarte

Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Advogado: Franklin Moreira Duarte (OAB/RO 5748)

Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)

Apelante: Franklin Moreira Duarte

Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Advogado: Paulo César Gonzaga da Silva (OAB/RO 7803)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/05/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 06 0003013-56.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0003013-56.2016.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: José Profirio Vieira

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelante: Lana Cleida Martins de Souza

Advogado: Kássia Motter Pinheiro (OAB/RO 9026)

Apelante: Maria Luiza de Souza Moura

Advogado: Júlio César Borges da Silva (OAB/RO 8560)

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/02/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EM FAVOR DE JOSÉ PROFIRIO VIEIRA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTOS AOS DEMAIS RECURSOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 07 7002732-45.2016.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 07002732-45.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Gelson Moraes Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelado: Adilson Volnei Gorczak

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 08 0806018-49.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7008466-82.2022.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Agravante: Antônio Souza de Oliveira

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 09 7000547-58.2021.8.22.0013 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7000547-58.2021.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras

Recorrido: Afonso Ignácio Huber

Advogada: Natália do Amaral Willers (OAB/RO 10683)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Município de Cerejeiras

Procurador: Procurador-Geral do Município de Cerejeiras

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 10/08/2022

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 10 0806824-84.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003401-03.2022.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Interessada: V. F. L

Interessada: L. V. F. L

Distribuído em 15/07/2022

Decisão: "JULGADA PREJUDICADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 11 0804990-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7030172-42.2022.8.22.0001 Porto Velho/Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude

Agravante: A. H. P. A.

Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 12 0808551-78.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000876-42.2022.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Odete Caetano de Melo

Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/09/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 13 0800532-49.2022.8.22.9000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Guaruba Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogada: Sindinara Cristina Gilioli (OAB/RO 7721)

Impetrado: Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/06/2022

Decisão: "SEGURANÇA DENEGADA, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 14 0807033-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7044022-66.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Laryssa Fernanda Feitosa Furtado

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Advogado: Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521)

Agravado: Secretária Municipal de Saúde do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 15 0807747-13.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000779-08.2018.8.22.0003 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravante: Ferrari & Venturini Ltda - Me

Advogado: Anoar Murad Neto (OAB/RO 9532)

Agravado: Município de Jaru

Procurador: Procurador-Geral do Município de Jaru

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 16/08/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 16 7001458-20.2019.8.22.0020 Apelação (PJe)

Origem: 7001458-20.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Nova Brasilândia do Oeste

Procurador: Procurador-Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste

Apelada: Fabiana dos Santos Oliveira

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Apelada: Vanilde Gomes de Oliveira

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 29/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 17 0806476-66.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7045932-70.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: Autarquia do Ensino Superior de Garanhuns

Procurador: Paulo André Lima do Couto Soares (OAB/PE 16106)

Procuradora: Paloma Gonçalves de Azevedo Costa (OAB/PE 33031)

Procuradora: Isabela Alves Pereira Gaião da Costa (OAB/PE 31719)

Agravada: Renata Rafaela Barbosa da Silva

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/07/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 18 7005171-55.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005171-55.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: Ludivan Ribeiro Guimarães

Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)

Advogada: Simone Farias Rodrigues Maia (OAB/RO 8174)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 29/11/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 19 0807203-25.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7057657-27.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON

Agravada: Adalgiza Amorim de Melo

Advogado: José Domingos Filho (OAB/RO 3617)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/07/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 20 0804608-53.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7022506-87.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Cleosilda da Cruz Ramos Silva

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)



Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)  
Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30-B)  
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)  
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)  
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)  
Advogado: Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716)  
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)  
Advogada: Cíntia Saionara Santos Marinho (OAB/RO 10606)  
Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Procurador: Procurador-Geral do IPERON  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 16/05/2022  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 21 7007739-51.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7007739-51.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Apelada: Jatobá - Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 14/10/2022  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 22 7008001-98.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)  
Origem: 7008001-98.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Apelante: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Apelada: Jatobá - Empreendimentos Imobiliários Ltda - Me  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 20/07/2022  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 23 7011339-41.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7011339-41.2020.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível  
Apelante: Município de Ariquemes  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes  
Apelada: Geiza Gorete Ribeiro  
Advogado: Geiza Gorete Ribeiro (OAB/RO 10594)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/05/2022  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 24 0807536-74.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001605-42.2020.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante: Silva & Corsi Odontologia Ltda  
Advogada: Milena Fernandes Neves (OAB/RO 10155)  
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)  
Agravado: Município de Pimenta Bueno  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 03/08/2022  
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 25 7027337-52.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7027337-52.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: AST Comércio Internacional Ltda  
Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)  
Advogado: Tiago José Rotuno Vieira (OAB/RO 9787)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 31/10/2022  
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

n. 26 0808331-80.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002702-15.2018.8.22.0021 Buritis/2ª Vara Genérica  
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO  
Procurador: Procurador-Geral do DETRAN/RO  
Agravado: Jefferson Rodrigues dos Santos

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/08/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 27 0808562-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7005553-55.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)

Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Agravada: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 05/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 28 0808485-98.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002625-97.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)

Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)

Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)

Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)

Agravada: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 01/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 29 0808538-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002637-53.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)

Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Agravada: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 02/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 30 0808615-88.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002415-46.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)

Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)

Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)

Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)

Agravada: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 06/09/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 31 0809319-72.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7003503-30.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Embargante: Sebastião Douglas Sorge Xavier

Advogado: Leandro Martinho Leite (OAB/SP 174082)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 23/09/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 32 7005866-21.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005866-21.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Embargado: Ozeias de Souza

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

Advogado: Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 06/09/2022

Decisão: "EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 33 0810673-98.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7027722-63.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias

Embargante: Ambev S.A.

Advogado: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara (OAB/RJ 112310)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 11/10/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 34 7058180-63.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7058180-63.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Hemanuel Fernando dos Anjos Ferro

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 22/11/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 35 0811955-74.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0000041-41.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Embargante: Maria Hilberiza de Sousa

Advogada: Magda Rosângela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

Advogado: Luciano Franzin Stecca (OAB/RO 7500)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 02/09/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

n. 36 7010362-15.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7010362-15.2021.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante: Jozane Silva Lima

Advogada: Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

Advogada: Melaine Silva Cruz (OAB/RO 10957)

Embargado: Município de Ariquemes

Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4717)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 27/05/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."



n. 37 7005996-45.2017.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7005996-45.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Vani Garcia Richter

Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Jr. (OAB/RO 3214)

Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)

Embargado: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 20/05/2022

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

#### PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0811074-97.2021.8.22.0000 Petição Cível (PJe)

Origem: 0011278-70.2005.8.22.0701 Porto Velho/Juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude

Recorrente: Ivo Narciso Cassol

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: Aline de Araújo Guimarães Leite (OAB/RO 10689)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Fundação de Assistência Social – FASER

Recorrido: Gerente de Atendimento à Criança e ao Adolescente

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 17/11/2021

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PEDIU VISTA O DES. HIRAM SOUZA MARQUES. O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO AGUARDA."

7045805-93.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7045805-93.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Mascarello - Carrocerias e Ônibus Ltda

Advogado: Marcelo Marco Bertoldi (OAB/PR 21200)

Advogado: Hugo José Sellmer (OAB/PR 53309)

Advogada: Graziela Regina Loh (OAB/PR 31963)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 24/11/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA."

7011898-30.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7011898-30.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Cremer S.A.

Advogado: Marcelo Augusto Gomes da Rocha (OAB/SP 314665)

Advogado: Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB/SP 161995)

Advogado: Saulo Vinícius de Alcântara (OAB/MG 88247)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 10/10/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO A PRELIMINAR E NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO. O DES. MIGUEL MONICO NETO AGUARDA."

## PROCESSO SUSPENSO

0011481-48.2012.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 0011481-48.2012.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Lourival Cardoso Macedo

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/09/2022

Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. GLODNER LUIZ PAULETTO APENAS QUANTO AO VALOR DO DANO MORAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. MIGUEL MONICO NETO. TENDO EM VISTA O ART. 942 DO CPC, DETERMINOU-SE A CONVOCAÇÃO DE DOIS DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO."

A Advogada Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074), sustentou oralmente em favor do Apelante Lourival Cardoso Macedo.

## PROCESSOS ADIADOS

0002866-72.2012.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0002866-72.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Perivaldo Ribeiro Lima

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelante: Santana & Lima Ltda - Epp

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelante: Jader Luiz Inchausti da Conceição

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263)

Apelante: Indústria Gráfica Pampa Ltda – Me

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263)

Apelante: Maria de Fátima Franco dos Santos

Advogado: Laed Alvares Silva (OAB/RO 263)

Apelante: José Carlos de Oliveira

Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3240)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/03/2019

Impedimento: Des. Gilberto Barbosa

Impedimento: Hiram Souza Marques

0808828-94.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7060883-30.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Irailce Batista Figueira Leite

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/09/2022

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

0146059-92.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0146059-92.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: A. R. J. B.

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/DF 2338)

Apelante: H. A. F.

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655)

Apelante: L. de O. C. L.

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/DF 2338)

Apelante: Á. e V. S. Ltda - Me  
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)  
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/DF 2338)  
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 21/01/2022  
Impedimento: Des. Miguel Monico Neto  
Impedimento: Des. Gilberto Barbosa  
Retirado em 13/12/2022

0001559-05.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0001559-05.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ademilson de Gouvêa Silva  
Advogado: Aidevaldo Marques da Silva (OAB/RO 1467)  
Apelante: Aparecido Alves dos Santos  
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)  
Apelante: Roberto Ângelo Gonçalves  
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)  
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)  
Apelante: Ilson Mendes Siqueira  
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)  
Apelante: Sabrina Lourenço  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Assistente Acusação: Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de Rondônia – OAB/RO  
Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)  
Advogada: Maria Fernanda Balestieri Mariano de Souza (OAB/RO 3546)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 27/07/2021  
Retirado em 23/11/2022  
Retirado em 14/12/2022

7001202-12.2016.8.22.0011 Apelação (PJe)  
Origem: 7001202-12.2016.8.22.0011 Machadinho do Oeste/1º Juízo  
Apelante: Município de Alvorada do Oeste  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Alvorada do Oeste  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 09/03/2022

0806303-42.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 0000577-79.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível  
Agravante: Lisly Cristianne Lovo  
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Ailton Barros da Rocha  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 04/07/2022

7005600-71.2017.8.22.0009 Apelação (PJe)  
Origem: 7005600-71.2017.8.22.0009 Alvorada do Oeste/Vara Única  
Apelante: Eloísa Helena Bertolletti  
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)  
Apelante: Sinthia Fernandes da Silva  
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Apelante: Rafael Fernandes da Silva  
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Apelante: Suzanne Fernandes da Silva  
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)

Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Apelante: Raimundo Oradilzio da Silva  
Advogada: Natália Ues Cury (OAB/RO 8845)  
Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)  
Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)  
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelado: Município de Primavera de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Primavera de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 22/07/2019

0802400-96.2022.8.22.0000 Agravo e Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante/Agravado: Medical Center Metrologia Eireli - Epp  
Advogado: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 21/03/2022  
Interposto em 12/06/2022

0806639-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7006820-43.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Agravante: Rosângela da Silva dos Santos  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 12/07/2022

0806646-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007491-66.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Interessado (Parte Passiva): Ailton Barros da Rocha  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 12/07/2022

7001981-48.2022.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7001981-48.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
Apelante: C. E. N. A.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Apelante: Keila Aparecida do Nascimento Aguiar  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Município de Cerejeiras  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cerejeiras  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 13/10/2022

7000619-11.2022.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7000619-11.2022.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: B. H. S. G.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Mauriceia Souza Carvalho  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 21/11/2022

0809350-24.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7009073-95.2022.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Maria da Glória Costa

Advogada: Isadora Maia Vilela Barros (OAB/RO 12106)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/09/2022

7003246-92.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7003246-92.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli - Epp

Advogado: Felipe Fagundes de Souza (OAB/SP 380278)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelada: Bamex Consultoria em Gestão Empresarial Eireli

Advogado: João Marcos Araújo Parente (OAB/PI 11744)

Advogado: Jader Madeira Portela Veloso (OAB/PI 11934)

Interessado: Ricardo Marcelo Ribeiro Barbosa

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 13/04/2022

7002056-64.2020.8.22.0011 Apelação (PJe)

Origem: 7002056-64.2020.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Urupá

Procurador: Procurador-Geral do Município de Urupá

Apelada: Fretur Transportes de Passageiros Ltda - Epp

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 09/03/2022

Retirado em 13/12/2022

7009275-95.2019.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7009275-95.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Alex Sander Gorges

Advogada: Samantha de Souza Bezerra (OAB/RO 8111)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 10/08/2022

1101130-87.2001.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0011300-30.2001.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Embargante: José Amauri Dos Santos

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargante: Sivaldo Rodrigues Guerra

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado: Odair Martini (OAB/RO 30)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: S.L. Construtora Norte Sul Comércio e Serviços Eireli

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)

Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)

Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Apelante: Sônia Lúcia da Costa

Advogada: Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1857)

Advogada: Chrystiane Léslie Muniz (OAB/RO 998)

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Apelante: J. M. Sombra Comércio, Representações e Distribuição Ltda



Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)  
Advogado: Airam Fernandes Lage (OAB/RO 347)  
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)  
Apelante: Closnei Rodrigues Guerra  
Advogado: Jarbas Souza (OAB/RO 1246)  
Advogado: Steffano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 21/10/2022  
Suspeição: Des. Gilberto Barbosa

0803636-20.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7005627-34.2020.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível  
Embargante: Ana Paula Vieira Agostinho  
Advogado: Eber Antônio Davila Panduro (OAB/RO 5828)  
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 26/10/2022

0803818-69.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002215-31.2020.8.22.0003 Jaru/3ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravado: Júnior Honorato da Silva  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/04/2022

7010325-70.2021.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 7010325-70.2021.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Cacoal  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal  
Apelada: Telma Mendes da Rocha Silva  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)  
Apelada: Andressa Vitória Mendes da Silva  
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)  
Advogada: Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 18/10/2022

7027324-19.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7027324-19.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Clodoaldo José Aizzo  
Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)  
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4700)  
Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 28/03/2022

7064307-17.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7064307-17.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Carlos Antônio Trajano Borges  
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 28/11/2022

7049159-97.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7049159-97.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Diogo Mariani Gonçalves  
Advogado: Agnaldo Felipe do Nascimento Bastos (OAB/GO 44647)  
Apelado: Fundação Getúlio Vargas  
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)  
Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/09/2022

7004347-60.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7004347-60.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: Vicente Cielo  
Advogada: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)  
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)  
Apelante: Joselior de Andrade  
Advogado: Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)  
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 27/03/2018  
Retirado em 20/10/2020  
Retirado em 23/11/2021

7004446-54.2022.8.22.0005 Apelação (PJe)  
Origem: 7004446-54.2022.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível  
Apelante: Fernando Alves Rosa  
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)  
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)  
Advogada: Lucicleide Lima dos Santos (OAB/RO 8567)  
Apelado: Município de Ji-Paraná  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ji-Paraná  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/11/2022

7000004-29.2019.8.22.0012 Apelação (PJe)  
Origem: 7000004-29.2019.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara  
Apelante: João Batista de Lima  
Advogado: Claudinei Marcon Júnior (OAB/RO 5510)  
Advogado: José Antonio Corrêa (OAB/RO 5292)  
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)  
Apelante: Município de Colorado do Oeste  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Colorado do Oeste  
Apelado: Felipe Coradelli Zeni  
Advogada: Deborah Barbosa Camacho (OAB/MT 11335)  
Advogado: Luiz Antonio Brasil Fernandes (OAB/MT 20629)  
Advogada: Tatiane Pereira Franco Weismann (OAB/RO 19039)  
Advogado: Rodrigo Nuss (OAB/MT 16509)  
Advogado: Djhovane Pires Martins (OAB/MT 27164)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 28/11/2022

7000949-34.2019.8.22.0006 Apelação (PJe)  
Origem: 7000949-34.2019.8.22.0006 Presidente Medici/Vara Única  
Apelante/Apelada: Zilda dos Santos da Silva  
Advogada: Leise Prochnow Mourão (OAB/RO 8445)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/10/2022

7038745-69.2022.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)  
Origem: 7038745-69.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrido: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Recorrido: Secretário Municipal de Fazenda do Município de Porto Velho  
Recorrida: Karen Hapuque da Mota Cruz  
Advogado: Samir Damião Almeida Albuquerque (OAB/RO 11290)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 31/10/2022

7056176-19.2022.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7056176-19.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho

Recorrida: Emilaine Vieira de Alencar

Advogada: Danielle Borges de Campos (OAB/RO 7982)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/12/2022

7007034-12.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7007034-12.2019.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Apelado: Reiny Vicente Mafra de Amurim

Advogado: Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 26/09/2022

7010318-15.2020.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010318-15.2020.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON

Apelada: Maria Risolene Braga de Oliveira

Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral Vacario (OAB/RO 3839)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/07/2022

Retirado em 13/12/2022

7007082-95.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7007082-95.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Edeimar Afonso Gonçalves

Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído em 04/07/2022

7005971-08.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7005971-08.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Doralice Alves Ferreira

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Apelado/Apelante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/06/2022

Retirado em 13/12/2022

7030567-68.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7030567-68.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ediene Aparecida Alves Rocha

Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7385)

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior (OAB/RO 8308)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON/RO

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/07/2022

Retirado em 13/12/2022

7001080-11.2021.8.22.0015 Apelação (PJe)

Origem: 7001080-11.2021.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Guajará-Mirim

Procurador: Procurador-Geral do Município de Guajará-Mirim



Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim  
Procurador: Procurador-Geral do IPREGUAM  
Apelado: Joaquim Favaro de Paula  
Advogado: Jeová Gomes dos Santos (OAB/RO 9584)  
Advogada: Francisneire Queiroz Rabelo (OAB/RO 1525)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 14/07/2022

7001088-95.2020.8.22.0023 Apelação (PJe)  
Origem: 7001088-95.2020.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única  
Apelante: Alcina Maria Penafiel Sola  
Advogado: Vinícius Alexandre Silva (OAB/RO 8694)  
Apelado: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de São Francisco do Guaporé - IMPES  
Procurador: Procurador-Geral do IMPES  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 07/06/2022  
Retirado em 13/12/2022

0808203-60.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002418-14.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível  
Agravante: Município de Pimenta Bueno  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno  
Agravado: Milton Luiz de Souza  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/08/2022

0111050-80.2007.8.22.0007 Apelação (PJe)  
Origem: 0111050-80.2007.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante: Município de Cacoal  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Cacoal  
Apelada: Flávia Veridiana Kunz  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 25/11/2022

7029000-65.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7029000-65.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Apelada: J. G. M. Lira  
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
Apelado: João Gabriel Mendes Lira  
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 28/11/2022

0041284-46.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)  
Origem: 0041284-46.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Apelada: IGN  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/08/2022

7019032-42.2021.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7019032-42.2021.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível  
Apelante: A. J. Cassemiro  
Advogado: Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5601)  
Apelado: Município de Ariquemes  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 27/09/2022  
Retirado em 13/12/2022

0808318-81.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7001982-19.2020.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica  
Agravante: Madeireira Schmidt - Eireli - Epp  
Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)  
Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 08/09/2022

0808756-10.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7006796-27.2018.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Agravante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Agravada: A. S. de Jesus Comércio de Grãos  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 12/09/2022  
Retirado em 13/12/2022

0011075-20.2014.8.22.0014 Apelação (PJe)  
Origem: 0011075-20.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Zauri da Silva  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 29/11/2022

0256337-29.2006.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 0256337-29.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Itaba Serviços e Apoio Administrativo Ltda  
Advogado: Rogério Carlos de Camargo (OAB/SP 182654)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 19/08/2022

7077105-10.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)  
Origem: 7077105-10.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelado: Município de Porto Velho  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 13/08/2021  
Retirado em 13/12/2022

0808586-38.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002068-13.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)  
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)  
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)  
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)  
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)  
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)  
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)  
Agravado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 05/09/2022

0808427-95.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002612-40.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)  
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)  
Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)  
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Agravado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 01/09/2022

0809665-52.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002455-28.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)  
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)  
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)  
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)  
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)  
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)  
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)  
Agravado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 04/10/2022

0809010-80.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002235-30.2022.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)  
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)  
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)  
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)  
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)  
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)  
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)  
Agravado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 16/09/2022

0808535-27.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002557-89.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível  
Agravante: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)  
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)  
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)  
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)  
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)  
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)  
Advogada: Pâmela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)  
Agravado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 02/09/2022

7000418-52.2022.8.22.0002 Apelação (PJe)  
Origem: 7000418-52.2022.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível  
Apelante: Braganhol e Canuto Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda  
Advogado: Xangai Gustavo Vargas (OAB/PB 19205)  
Apelante: Jonas Canuto da Silva  
Advogado: Xangai Gustavo Vargas (OAB/PB 19205)  
Apelado: Município de Ariquemes  
Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 28/11/2022

## 7010723-98.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010723-98.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Cimec Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda  
Advogada: Analuiza Frota Fernandes (OAB/SP 408215)  
Advogado: Christopher Capper Mariano de Almeida (OAB/AC 3604)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 07/10/2022  
Retirado em 13/12/2022

## 7017716-60.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017716-60.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada/Apelante: Pet Center Comércio e Participações S.A.  
Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 14/10/2022  
Retirado em 13/12/2022

## 7023338-23.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023338-23.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Apelada: Icone SC Comercial Importadora e Exportadora Ltda  
Advogado: Caio Renato Souza de Oliveira (OAB/SC 31143)  
Advogada: Raquel de Amorim (OAB/SC 29344)  
Advogado: Leandro Guerreiro Guimarães (OAB/SC 18924)  
Advogado: Rodrigo Pitrez de Oliveira (OAB/SC 13350)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 18/10/2022  
Retirado em 13/12/2022

## 7023601-55.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7023601-55.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Apelada: Asa Alumínio S/A  
Advogado: Renato Dahlstrom Hilckner (OAB/SP 285465)  
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 06/10/2022  
Retirado em 13/12/2022

## 7019843-68.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7019843-68.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: RC Pisos e Tapetes Ltda - Me  
Advogado: Luiz Paulo Jorge Gomes (OAB/SP 188761)  
Advogado: José Mauro de Oliveira Júnior (OAB/SP 247200)  
Advogado: Thiago Boscoli Ferreira (OAB/SP 230421)  
Apelado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 30/09/2022

## 7053040-14.2022.8.22.0001 Remessa Necessária (PJe)

Origem: 7053040-14.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Juízo Recorrente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho  
Recorrida: BMG FOODS Importação e Exportação Ltda  
Advogada: Maria Cláudia Garanhani de Campos (OAB/PR 39768)  
Advogado: Pedro Guilherme Matheus Granzotto (OAB/PR 97927)

Recorrido: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 14/11/2022

7008590-75.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7008590-75.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Embargante: Sineide Rodrigues Januário  
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 03/08/2022

7004746-21.2019.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7004746-21.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível  
Embargante: F. V. G. S. representado por sua avó M. E. de O. J.  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Embargado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Opostos em 21/10/2022

#### PROCESSOS RETIRADOS

7010042-18.2019.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010042-18.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques  
Advogado: Walter Ernani Guimarães Júnior (OAB/TO 2997)  
Advogado: Rodrigo Perfeito Guimarães (OAB/MG 169139)  
Advogado: Marcelo de Faria Câmara (OAB/MG 83066)  
Advogado: Walsir Edson Rodrigues Júnior (OAB/MG 70807)  
Advogado: Heitor de Oliveira Júnior (OAB/MG 79738)  
Advogado: Moisés Mileib de Oliveira (OAB/MG 113283)  
Advogado: Dierle José Coelho Nunes (OAB/MG 76702)  
Advogado: Pedro Alexandre Moreira (OAB/MG 133113)  
Advogada: Sílvia Márcia Santos de Jesus (OAB/MG 123857)  
Advogado: Natanael Lud Santos e Silva (OAB/MG 157209)  
Advogada: Letícia Chamon Botelho (OAB/MG 163756)  
Advogado: João Pedro Carvalho Garcia de Lima (OAB/MG 183738)  
Advogada: Ana Luiza Pinto Coelho Marques (OAB/MG 192694)  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 18/03/2021

+7006766-14.2021.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7006766-14.2021.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível  
Apelante: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelada: Adriana Rodrigues da Silva  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 03/08/2022

7038134-24.2019.8.22.0001 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7038134-24.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante/Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Apelante/Agravada: Neomed Atendimento Hospitalar Eireli - Me  
Advogada: Priscila Gonçalves de Arruda (OAB/MT 20310)  
Advogada: Shisley Nilce da Costa Camargo (OAB/RO 1244)



Apelada/Agravante: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental INAO Ltda  
Advogada: Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719)  
Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 14/07/2020  
Interposto em 24/05/2021

1012020-76.2017.8.22.0501 Apelação (PJe)  
Origem: 1012020-76.2017.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública  
Apelante: Neodi Carlos Francisco de Oliveira  
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça (OAB/RO 8335)  
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)  
Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)  
Apelante: João Ricardo Gerolomo de Mendonça  
Advogado: Cléber Jair Amaral (OAB/RO 2856)  
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA  
Distribuído em 13/05/2022

0005923-55.2013.8.22.0004 Apelação (PJe)  
Origem: 0005923-55.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal  
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Apelada: Andréia da Rocha  
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)  
Apelada: Diane Maximila Ferreira  
Defensor Público: Defensor-Público Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Distribuído em 26/10/2021

0802337-71.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7010832-15.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública  
Agravante: Caleche Comércio e Serviços Ltda - Me  
Advogada: Raira Vlaxio Azevedo (OAB/RO 7994)  
Advogado: Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6894)  
Agravada: RBX Alimentação e Serviços Eireli  
Advogado: Daniel Zyngfogel (OAB/SP 210056)  
Agravado: Estado de Rondônia  
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia  
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES  
Distribuído em 18/03/2022

0804999-08.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)  
Origem: 7002635-83.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível  
Agravante: São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda  
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)  
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)  
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)  
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)  
Advogado: Ben Hur Barros Cantuaria (OAB/GO 39636)  
Advogada: Raíssa Silva Cunha (OAB/GO 42986)  
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)  
Agravado: Município de Rolim de Moura  
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Rolim de Moura  
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO  
Interposto em 23/06/2022

Nada mais havendo, às 09h35min, o Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Exmo. Des. Hiram Souza Marques  
Presidente da 2ª Câmara Especial

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato de Registro de Preços - CPL/PRESI/TJRO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia torna público, o Extrato da(s) Ata(s) de Registro de Preços, referente ao Pregão Eletrônico n. 113/2022, Processo Administrativo n. 0008402-74.2022.8.22.8000, para aquisição do seguinte produtos:

Classificação	Razão Social	CNPJ			
1ª Classificada	ACUMULADORES MOURA S A	09.811.654/0012-22			
Grupo	Item	Descrição	Quant./Un.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
	1	BATERIA TRACIONÁRIA 48V / 456 AH Aplicação: Uso em empilhadeira retrátil PR20 - Palettrans. Tensão: 48v Capacidade: 456 Ah (mínima) Dimensões: - Comprimento: 1.220mm, - Largura: 424mm, - Altura: 784mm. Conformidade com a Resolução CONAMA n. 401/2008. CATMAT 109401 MARCA: MOURA MODELO:MTX608 48V 9-560 PVURF0238LRAP3C	4 UN	27.700,00	110.800,00
Valor total do Item R\$: 110.800,00 (cento e dez mil e oitocentos reais)					

Será de 12 (doze) meses o prazo de validade da(s) Ata(s) de Registro de Preços, contados da data de sua publicação. A(s) Ata(s) de Registro de Preços estará(ão) disponível(is) na íntegra no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Maiores informações poderão ser obtidas junto ao Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio – DEAGESP/TJRO, pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br), fone: (69) 3309-6652, ou na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal).

ASSINAM: Juiz Rinaldo Forti Silva - Secretário-Geral; Elaine Piacentini Bettanin - Secretaria Administrativa; LUIZ JOSÉ DE AZEVEDO MELLO e MOACY DE FREITAS MELO - Representante legal da empresa ACUMULADORES MOURA S A.



Documento assinado eletronicamente por GILDALENE CARVALHO DE PAIVA, Pregoeiro (a), em 14/02/2023, às 11:05 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3167925e e o código CRC 48762AC2.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0004546-05.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 013/2023

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de consumo (limpador de chapas, álcool isopropílico, solução para lavagem de relógios, papel couchê, cola branca, querosene desodorizada, gel desengraxante, restaurador de blanquetas, tinta off-set, régua de guilhotina elétrica...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme as disposições deste Edital e seus Anexos. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/02/2023 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9:30h do dia 06/03/2023 (horário de Brasília), no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2023>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: [licitacoes@tjro.jus.br](mailto:licitacoes@tjro.jus.br). Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por AZARIAS PASSOS RODRIGUES, Pregoeiro (a), em 14/02/2023, às 13:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3180989e e o código CRC 3C3B4520.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA**  
**COMARCA DE PORTO VELHO**  
**TURMA RECURSAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800133-20.2022.8.22.9000

Classe: Petição Cível

Polo Ativo: MANUELE CORTEZ DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO DO RECORRENTE: GLEISSON VIANA DE SOUZA, OAB nº RO11454A

Polo Passivo: OI S.A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A

**DECISÃO**

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

Em que pesem os argumentos da parte Agravante, tenho por incabível o presente ordinária junto ao 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho, seara na qual inexistente previsão legal para a interposição de agravo de instrumento. É nesse sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ/RS 2ª Turma Recursal AI: 71005524046, Relatora: Vivian Cristina Angonese Spengler, julgado em 02/06/2015, publicado em 09/06/2015)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juízo do Segundo Juizado Especial Cível de Brasília. 2. O agravo de instrumento é incabível nos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista tratar-se de recurso não previsto pela Lei 9.099/95. 3. Referido recurso é restrito às decisões proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, única e exclusivamente, conforme previsto nos artigos 35 e 36, ambos da Resolução 22, de 21/10/2010, que aprovou o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. 4. Recurso não conhecido. (TJ/DF 2ª Turma Recursal PET: 07001322520158070000, Rel. Arnaldo Correa Silva, julgado em 28/07/2015, publicado em 01/09/2015).

Esta Turma já se firmou entendimento sobre o assunto:

Agravo de instrumento. Lei 9.099/95. Não cabimento. - Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial Cível, por absoluta ausência de previsão legal. (Agravo de Instrumento n. 0800457-54.2015.8.22.9000, Relator Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 13/04/2016).

Ressalto ainda que, entendimento em contrário – com o conhecimento de recurso sem previsão no ordenamento jurídico – ofende não apenas o princípio da legalidade, mas a própria finalidade da instituição dos juizados, qual seja, o julgamento mais célere das causas de sua competência, instituindo possibilidade recursal ao arrepio da legislação vigente.

Dito isso, tenho que o recurso não encontra cabimento, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, o que faço monocraticamente.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Juiz Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7007937-81.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VERDE TRANSPORTES LTDA, DAVI DOS SANTOS PASSOS

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A

Polo Passivo: DAVI DOS SANTOS PASSOS, VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700A, THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144A

**DESPACHO**

Compulsando os autos noto que a ré/recorrente VERDE TRANSPORTES LTDA interpôs recurso inominado (ID 17632786), no qual, preliminarmente, requereu a assistência judiciária gratuita alegando que não tem condições financeiras de arcar com custas processuais por estar em recuperação judicial, juntou decisões (Ids. 17632787, 17632788 e 17632789), todavia, os documentos juntados sobre a recuperação judicial são do ano de 2019, necessário que as informações sobre este fato sejam, então, atualizadas, além do que, por si só não são suficientes para comprovar a incapacidade financeira para o recolhimento de custas processuais, sobre isso:



PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DE ATUAL INCAPACIDADE FINANCEIRA. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, CPC) é restrita às pessoas naturais, de modo que, em relação à pessoa jurídica, há necessidade de prova idônea da efetiva impossibilidade financeira de responder pelas custas do processo. 2. A superveniência de recuperação judicial ou a multiplicidade de demandas em face da devedora, por si só, não justificam o pedido de gratuidade no curso da lide. 3. O balanço patrimonial anexado aos autos, por anteceder ao favor legal, revela situação que, embora tenha justificado o processamento, não sustenta a alegação de impossibilidade de a empresa fazer frente às custas do presente agravo de instrumento, em especial se considerado o pequeno valor em relação às quantias movimentadas em razão de sua finalidade social. 4. Se a agravante não possui recurso sequer para pagar o diminuto valor da taxa judiciária, é imperioso concluir que sua solvabilidade é duvidosa, o que pode até interferir na deliberação dos credores sobre o favor legal. 5. Recurso improvido. (TJ-SP - AGT: 22567411320218260000 SP 2256741-13.2021.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 28/04/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 481 DA SÚMULA DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR SI SÓ NÃO COMPROVA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 98, §§ 5º e 6º, do CPC. NÃO CABIMENTO 1. De acordo com enunciado nº 481 da Súmula do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária condiciona-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. O fato de a empresa estar em recuperação judicial, por si só, não comprova a hipossuficiência alegada. E inexistindo nos autos elementos capazes de demonstrar que a pessoa jurídica não tem condições financeiras para arcar com as custas judiciais, inexistente o direito à gratuidade de justiça. 3. Para que seja deferida a gratuidade nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC é necessário que seja demonstrada a precariedade financeira da parte para arcar com as despesas processuais. 4. Agravo de instrumento não provido. (TJ-DF 07326973220218070000 1621858, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 22/09/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/10/20

Desta feita, não foi localizado por este juízo o comprovante de pagamento do preparo.

Sendo assim, intime-se a recorrente para que proceda com o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado seu recurso deserto.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7011241-88.2022.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: SANDRA GOMES DA SILVA

Advogado(a): FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287A

Recorrido (a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Data da distribuição: 27/10/2022

#### DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para regularizar o andamento processual, em razão de falha no sistema PJE que duplicou a publicação do julgamento. Para evitar tumulto processual, determino que a CPE exclua/cancele os documentos de ID. 18289771, 18289772, 18289772 e 18120219, pois estranhos ao processo.

Para fins de regularização do Acórdão e intimação das partes, passo a transcrever abaixo a íntegra do Acórdão que julgou o Recurso Inominado.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, porque inconformada com a sentença preferida pelo juízo monocrático, que julgou improcedente seu pedido de indenização por danos morais, formulado em desfavor da CAERD – Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia.

No caso, pretende ser indenizada pelos danos suportados em razão de falha na prestação do serviço dispensado pela empresa ré, culminando com a falta de água no período de 2 a 4 de janeiro de 2019, em razão da destruição de canos na rede de distribuição de água do bairro.

O pedido foi julgado improcedente o pedido.

Pois bem.

Como cediço, a matéria não é nova nesta Turma Recursal, sendo julgado em todas as sessões, dezenas de processos de casos análogos. Até o momento, este julgador vinha seguindo o entendimento até então firmado, reconhecendo a falha no serviço prestado pela requerida, e conseqüentemente o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais suportados pelo consumidor.

Não obstante isso, sendo o Direito uma ciência dinâmica, vi a necessidade de melhor estudar a matéria e analisar com maior profundidade as centenas de processos que aportam neste gabinete todos os meses, o que me levou a conclusão diversa da que vinha adotando até então. Explico:

Como já referido, existe atualmente centenas, senão, milhares de ações da mesma natureza em trâmite na justiça de Rondônia. Fazendo um apanhado dessas ações, percebe-se que em sua grande maioria a prova do fato constitutivo do direito do autor não é feita de forma individual, tanto que os mesmos elementos de prova se repetem na grande maioria dos processos. E, neste caso, não é diferente.

Compulsando os autos, verifica-se a inexistência de prova de que a parte requerente foi atingida pelo desabastecimento de água nos dias indicados, não sendo apresentados protocolos de reclamação realizados pela consumidora junto a requerida, pedido de caminhão pipa, ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações sobre o desabastecimento.

As provas produzidas dizem respeito a histórico de contas, diversos julgamentos anteriores, prints de redes sociais, vídeos e reclamação de outros moradores, sendo por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade. Oportuno registrar, que ainda que se trate de relação de consumo, a análise do caso à luz do Código de Defesa do Consumidor, não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado.

Outrossim, até mesmo para a concessão da inversão do ônus da prova é necessário que se verifique, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do CDC, além da verossimilhança nas alegações da parte autora, sua hipossuficiência na produção da prova, o que não se observa na espécie como visto em linhas anteriores.

Ressalte-se que os documentos relacionados a reportagens e a outras casas na região, ou protocolos de período diverso não podem ser utilizados como prova, por serem genéricos. Tratando-se de direito personalíssimo, há necessidade de comprovação de que houve dano específico ao autor. Nesse sentido é o entendimento do TJRO. Vejamos:

**INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. ABASTECIMENTO.**

Inexistindo prova de que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser afastada. (APELAÇÃO CÍVEL 7015931-34.2020.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/06/2022.).

Apeleção cível. Interrupção do fornecimento de água. Falha na prestação de serviço. Ônus probatório. Dano moral. Ausente.

Incumbe ao autor fazer prova, ainda que minimamente, do fato constitutivo do seu direito, consoante art. 373, inciso I, do CPC. Ausente a demonstração de falha no serviço e o ato ilícito descritos na exordial, não há como reconhecer a ocorrência do dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL 7006980-11.2021.822.0003, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/06/2022.).

Apeleção cível. Falha na prestação do serviço. Fornecimento de água. Inocorrência. Ausência de prova mínima. Juntada de documentos novos em 2º grau. Impossibilidade. Recurso desprovido.

Incumbe à parte autora o ônus de comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito reivindicado, sob pena de improcedência dos seus pedidos.

Inexistindo elementos de prova suficientes para comprovar que houve falha na prestação do serviço de abastecimento de água, a pretensão indenizatória deve ser indeferida.

Não merece ser conhecidos os documentos juntados ao apelo, visto que extemporâneos, sob pena de supressão de instância. (APELAÇÃO CÍVEL 7001118-23.2021.822.0015, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2022.).

Por tais argumentos, revendo o posicionamento anterior, verifico que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Em razão do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do recurso inominado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvada a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida anteriormente.

É como voto.

EMENTA

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.**

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta o dever de a parte autora comprovar minimamente os fatos constitutivos do direito vindicado. 2. Elementos genéricos não são suficientes para comprovar a existência de dano específico na esfera jurídica do autor. 3. Tratando-se de falha no abastecimento de água, deve o autor apresentar elementos mínimos de que foi atingido diretamente pelo desabastecimento, não servindo de prova documentos relacionados a reportagens e a outras casas do mesmo bairro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Juiz CRISTIANO GOMES MAZZINI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7001763-36.2021.8.22.0019

Classe: Apeleção Criminal

Recorrente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
Advogado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Recorrido (a): SEBASTIAO ANTONIO MALDONADO  
Advogado(a): ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977A  
Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI  
Data da distribuição: 04/03/2022

**DESPACHO**

Em que pese a manifestação da patrona junto ao ID 17751047, verifico que foi juntada procuração com amplos poderes, inclusive para recebimento de intimação (ID 14967562). O contrato advocatício, de natureza privada, não vincula o juízo, sendo válida tão somente a procuração cotejada aos autos. Estando a advogada manifestante devidamente habilitado nos autos, indefiro o pedido de intimação pessoal do recorrido, reputando como válida a intimação do acórdão de apelação.

Proceda a CPE com a desabilitação da advogada ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI. Após, com a verificação do transcurso do prazo recursal e, oportunamente, certificação do trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7002057-02.2022.8.22.0004

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO RECORRENTE: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144A

Polo Passivo: BRUNA PAULINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO RECORRIDO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480A, FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

**DESPACHO**

Compulsando os autos noto que a ré/recorrente VERDE TRANSPORTES LTDA interpôs recurso inominado (ID 17846069), no qual, preliminarmente, requereu a assistência judiciária gratuita alegando que não tem condições financeiras de arcar com custas processuais por estar em recuperação judicial, juntou decisões (Ids. 17846070, 17846071, 17846072 e 17846073), todavia, os documentos juntados sobre a recuperação judicial são do ano de 2019, necessário que as informações sobre este fato sejam, então, atualizadas, além do que, por si só não são suficientes para comprovar a incapacidade financeira para o recolhimento de custas processuais, sobre isso:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DE ATUAL INCAPACIDADE FINANCEIRA. 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência (art. 99, § 3º, CPC) é restrita às pessoas naturais, de modo que, em relação à pessoa jurídica, há necessidade de prova idônea da efetiva impossibilidade financeira de responder pelas custas do processo. 2. A superveniência de recuperação judicial ou a multiplicidade de demandas em face da devedora, por si só, não justificam o pedido de gratuidade no curso da lide. 3. O balanço patrimonial anexado aos autos, por anteceder ao favor legal, revela situação que, embora tenha justificado o processamento, não sustenta a alegação de impossibilidade de a empresa fazer frente às custas do presente agravo de instrumento, em especial se considerado o pequeno valor em relação às quantias movimentadas em razão de sua finalidade social. 4. Se a agravante não possui recurso sequer para pagar o diminuto valor da taxa judiciária, é imperioso concluir que sua solvabilidade é duvidosa, o que pode até interferir na deliberação dos credores sobre o favor legal. 5. Recurso improvido. (TJ-SP - AGT: 22567411320218260000 SP 2256741-13.2021.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 28/04/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ENUNCIADO Nº 481 DA SÚMULA DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR SI SÓ NÃO COMPROVA HIPOSSUFICIÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 98, §§ 5º e 6º, do CPC. NÃO CABIMENTO 1. De acordo com enunciado nº 481 da Súmula do STJ, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária condiciona-se à efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as custas do processo. 2. O fato de a empresa estar em recuperação judicial, por si só, não comprova a hipossuficiência alegada. E inexistindo nos autos elementos capazes de demonstrar que a pessoa jurídica não tem condições financeiras para arcar com as custas judiciais, inexistente o direito à gratuidade de justiça. 3. Para que seja deferida a gratuidade nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC é necessário que seja demonstrada a precariedade financeira da parte para arcar com as despesas processuais. 4. Agravo de instrumento não provido. (TJ-DF 07326973220218070000 1621858, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 22/09/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/10/20)

Desta feita, não foi localizado por este juízo o comprovante de pagamento do preparo.

Sendo assim, intime-se a recorrente para que proceda com o pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado seu recurso deserto.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7001600-11.2020.8.22.0013

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CELSO SOARES HURTADO, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS APELADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que não consta parecer do Ministério Público, remetam-se os autos ao Ministério Público com Atribuição junto à Turma Recursal para parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7006224-08.2021.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Polo Ativo: ESTER ALVES DE LIMA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806A, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

Polo Ativo: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

ADVOGADO DO RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº AC4788

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado ajuizado pela parte autora, ESTER ALVES DE LIMA, em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., ambos qualificados nos autos.

O feito teve processamento regular.

Compulsando os autos verifico que as partes lavraram acordo, sendo que a recorrente apresentou recurso inominado (ID 15220025) requerendo a reforma da sentença de origem pleiteando a majoração do valor R\$ 4.446,56 (Quatro Mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) conforme sentença (ID 15220023), para ser acrescido o valor pago de R\$ 317,16 (trezentos e dezessete reais e dezesseis centavos) e a reconsideração pela condenação a título de danos materiais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais por danos morais) que foi julgado improcedente.

A recorrida em contrarrazões (ID 15220028) pugnou pela manutenção da sentença de origem.

Porém, a parte recorrida, manifestou informando que fez o pagamento de R\$ 6.126,38 (seis mil e cento e vinte e seis reais e trinta e oito centavos) (ID 16152755), e juntou recibo (ID 16152756), pelo que, requereu a extinção do feito segundo o art. 924, II, CPC/15.

Em seguida, a parte autora/recorrente também se manifestou informando que a outra parte comprovou o pagamento do valor supra, e por isso, desistiu do recurso inominado e requer que o processo volte à vara de origem para o levantamento do valor depositado via alvará judicial (ID 16428454).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado retornem à vara de origem para a devida expedição do alvará judicial.

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7006600-64.2021.8.22.0010

Classe: Embargos de Declaração

Embargante: JOSIANE CAMBUY SIQUEIRA

Advogado(a): KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537A, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A

Embargado (a): MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da distribuição: 22/09/2022

## DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o eventual acolhimento dos Embargos de Declaração opostos implicará a modificação da decisão embargada.

Por esse motivo, e de acordo com o § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos declaratórios no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0000415-27.2020.8.22.0023

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: JOÃO VITOR LEANDRO CARNEIRO, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JHENNYFFER LHORRAYNE DOS SANTOS FRANCO, MARIA DO SOCORRO LIMA DA SILVA, VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS WASCKSMAN

ADVOGADOS DOS APELANTES: KATICILENE LIMA DA SILVA, OAB nº RO4038A, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando o pedido de ID 17448919, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 7018935-45.2021.8.22.0001

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: YASMIN DA SILVA, DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando que não consta parecer do Ministério Público, remetam-se os autos ao Ministério Público com Atribuição junto à Turma Recursal para parecer.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0000387-17.2019.8.22.0016

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: ARNOBIO RAMOS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Despacho

Considerando o pedido de ID 18442107, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Cristiano Gomes Mazzini

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 7040446-70.2019.8.22.0001

Classe: Recurso Inominado Cível

Recorrente: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado(a): DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451A

Recorrido (a): LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA

Advogado(a): LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO131906

Relator: Cristiano Gomes Mazzini

Data da distribuição: 16/11/2021

## DECISÃO

A parte autora manifestou-se ID 18633911 informando que houve composição entre as partes em relação aos autos que se encontra nessa Turma Recursal (7040446-70.2019.8.22.0001) bem como aos autos 7050655-98.2019.8.22.0001 que encontra-se tramitando perante o 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho e apresentou o termo de acordo ID 18633912.

Em consulta realizada nesta data por meio do Sistema Pje verifiquei que foi exarada sentença nos autos 7050655-98.2019.8.22.0001 homologando o acordo celebrado entre as partes e estendendo também os efeitos aos autos que se encontram em grau de recurso, e solicitando a sua devolução.

Assim, determino a devolução dos autos para o Juízo de origem.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Cristiano Gomes Mazzini

RELATOR

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7058310-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/08/2022 13:04:38

RECORRENTE: FABIOLA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES - RO9809-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

## CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

GABRIELLE CARARA DE CARVALHO

Servidor (a) Turma Recursal

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7005216-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 16/09/2022 23:34:22

RECORRENTE: ANTONIO ROCHA GUEDES

Advogado do(a) RECORRENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A

RECORRIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAIA DE CARVALHO, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, EDSON BERNARDO ANDRADE

REIS NETO, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, ADEVALDO ANDRADE REIS, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO

## CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

GABRIELLE CARARA DE CARVALHO

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7025872-37.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 09/09/2022 20:17:21

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: FRANCISCO JAMES DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: REJANE SARUHASHI, JOSE ROCELIO MENDES

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

GABRIELLE CARARA DE CARVALHO

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7008793-76.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 28/06/2022 07:01:50

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: MARIA LUCIA FELIX FERNANDES

Advogado(s) do reclamado: WALDIR GERALDO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

GABRIELLE CARARA DE CARVALHO

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7032682-28.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 02/08/2022 18:25:44

RECORRENTE: ARIANA MARTINS DA SILVA BRITO

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

GABRIELLE CARARA DE CARVALHO

Servidor (a) Turma Recursal

## NÚCLEO DE JUSTIÇA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7081611-92.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: PAULO MOTA PIMENTA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: WYGNA DE SOUZA - RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

## Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº: 7061017-57.2022.8.22.0001.

REQUERENTE: JEFFERSON CAMARGO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

## INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7081775-57.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: IVANIR GURGEL DO AMARAL

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

## Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7018237-02.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: LEIDIANE DOS SANTOS PORTO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO12067

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7086301-67.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: GERSONEIDE COSTA GUARIBANO DE OLIVEIRA



Advogado: Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7082885-91.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7074421-78.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA AGUIAR MOITA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7082969-92.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: TATIANE JORGE COSTA DE SOUSA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226, NOEMIA FERNANDES SALTAO - RO1355

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7081105-19.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: WANDERSON DUARTE BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7079701-30.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: TATIANE DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7082087-33.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MONICA DOS SANTOS DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO - RO12726

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7011300-73.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL - RO8120

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA

Área Rural, S/N, BR 421, LC 50, LT 53, GL 51, Ariquemes - RO - CEP: 76877-188

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes - RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7077947-53.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ALEX PINTO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HARRISON BRUNO BRAZ BARROSO - RO12350, GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7082557-64.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: PITUACU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839  
Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A  
Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.  
, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02  
,(69)

Processo nº : 7018653-67.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: JOSIANE MARCONDES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.  
, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02  
,(69)

Processo nº : 7066797-75.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ROSIANE DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MOTTA DE ARAUJO - RO12538

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.  
, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02  
,(69)

Processo nº : 7079206-83.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: MARIA DAS GRACAS MOURA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256A, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO5964, LETICIA FREITAS GIL - RO0003120A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**INTIMAÇÃO DAS PARTES**

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a especificarem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02  
,(69)

Processo nº : 7008034-78.2022.8.22.0002 Requerente: REQUERENTE: ODAIR RAMILO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

ODAIR RAMILO

nossa senhora auxiliadora, 3527, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes - RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7087008-35.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: PETALA MORAES COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7072598-69.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ROSIMEIRE PRESTES DE ASSUNCAO

Rua São Paulo, 1715, - até 1735/1736, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-320

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7010848-63.2022.8.22.0002 Requerente: AUTOR: SIDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO3281

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

SIDEMAR PEREIRA DOS SANTOS

Rua Maringá 3519, 3519, Inexistente, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes - RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7005338-40.2020.8.22.0002 Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido(a):

Advogado: Advogados do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, em 15 (quinze) dias, comprovar recolhimento dos honorários periciais, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente.

Ariquemes - RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7074208-72.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: CRISTIANO ISIDIO DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

. INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001546-79.2023.8.22.0000

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CHRISTOFER RODRIGUES CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.358,77

Data da distribuição: 13/02/2023

DESPACHO

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001744-13.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA LUCIA LUIZ

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 21.367,22

Data da distribuição: 10/02/2023

DESPACHO

Cadastre-se o Juízo 100% Digital.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7089496-60.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SIDNEY PIRES RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 11.432,03

Data da distribuição: 12/02/2023

DECISÃO

Considerando a prevenção, remeta-se o processo ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7003355-04.2023.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALTEMIR DE MELO MUNIZ

ADVOGADOS DO AUTOR: BRENDA MORAES SANTOS, OAB nº RO8933, LARISSA SILVA PONTE, OAB nº RO8929

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.062,38

Data da distribuição: 24/01/2023

## DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento da decisão anterior (ID n. 86911117).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007098-22.2023.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA SALVIONE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.195,00

Data da distribuição: 10/02/2023

## DESPACHO

Recebo o aditamento da petição inicial (ID n. 87025998).

Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 13.195,00.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1048291-7. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R\$ 3.195,00 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como de excluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a exclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/1048291-7 (localizada na Rua João Paulo I, 2400, Casa 06, QD 09), decorrente da fatura no valor de R\$ 3.195,00 (três mil cento e noventa e cinco reais) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 99677623, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangias por esta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7007714-94.2023.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BERGUE DOUGLAS SILVA BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL RAMOS DA SILVA, OAB nº RO10476

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.657,45

Data da distribuição: 13/02/2023

## DESPACHO

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/1393353-6. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R\$ 657,45 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como de incluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como restabeleça o fornecimento de energia da UC 20/1393353-6 (localizada na Rua Cruzeiro do Sul, 18) no prazo de 4 (quatro) horas, decorrente da fatura no valor de R\$ 657,45 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 94043993, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001530-28.2023.8.22.0000

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLI LENCK DORADA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 13.053,80

Data da distribuição: 13/02/2023

## DESPACHO

Cadastre-se o Juízo 100% Digital.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/183248-4. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R\$ 3.053,80 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como excluir o seu nome no cadastro de inadimplentes. Pleiteou, ao final, a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova a exclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, assim como de interromper fornecimento de energia da UC 20/183248-4 (localizada na Linha C 55 0 Km 05), decorrente da fatura no valor de R\$ 3.053,80 (três mil cinquenta e três reais oitenta centavos) advinda do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 98539909, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7040801-75.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA VIRGOLINA FERNANDES SANTANA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA, OAB nº RO2694, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 12/02/2023

#### DECISÃO

Em razão da prevenção, remeta-se o processo ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7001545-94.2023.8.22.0000

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO SAAVEDRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 22.974,32

Data da distribuição: 13/02/2023

#### DESPACHO

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar por ofensa moral. Afirmou ser titular da UC 20/18729-4. Alegou ter sido notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), que gerou fatura no valor de R\$ 1.118,89 e R\$ 11.855,43 referente a recuperação de consumo. Sustentou que a cobrança é abusiva por ser estabelecida de forma unilateral. Asseverou que a conduta da requerida lhe causará prejuízos, inclusive moral. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica. Pleiteou a procedência dos pedidos.

Apresentou documentos.

É a síntese necessária.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.



A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora, que alega sofrerá danos caso a energia elétrica da sua unidade consumidora seja interrompida, bem como o seu nome seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, assim como àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas acerca da certeza da legitimidade do débito.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, assim como promova o restabelecimento do fornecimento de energia da UC 20/53438-8 (localizada na Rua Caciana Paes) no prazo de 4 (quatro) horas, decorrente das faturas nos valores de R\$ 11.855,43 (onze mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarente e três centavos) e R\$ 1.118,89 (mil cento e dezoito reais e oitenta e nove centavos) advindas do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) n. 73131101 e 77884929, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), até o limite de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide indicada nesta decisão.

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até o julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, venha concluso para decisão.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7086387-38.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIR DOS SANTOS GOIS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.417,20

Data da distribuição: 13/02/2023

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentada não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, documentos que comprovem a sua hipossuficiência (Carteira de trabalho, contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, Decore – declaração comprobatória de percepção de rendimentos, etc.) ou comprove o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% (dois por cento), nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentando, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao autor ficando, desde logo, intimada referida parte para recolher as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha concluso para extinção.

Apresentados os documentos, venha concluso na pasta “Despacho Emendas”.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho abaixo:

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.

Obs. 1: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7043638-74.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: TALITA MAIA BRASIL MATEUS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA, OAB nº RO7276

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.423,60

Data da distribuição: 10/02/2023

## DECISÃO

Em razão da prevenção, remeta-se o processo ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7015016-45.2021.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDA MIRANDA MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 25.790,72

Data da distribuição: 13/02/2023

## DESPACHO

Cadastre-se o Juízo 100% Digital.

Conforme dispõe a Resolução 385/2021-CNJ (art. 2º) e a Resolução n. 214/2021-TJRO, a tramitação de processo desta natureza é de cunho facultativo no Núcleo de Justiça 4.0, de modo que cabem às partes manifestarem-se sobre a concordância da tramitação neste Núcleo. Além disso, observa-se o não preenchimento dos requisitos da Resolução n. 345/2020-CNJ (art. 2º) e do Ato Conjunto n. 014/2022-PR-CGJ-TJRO no que se refere aos dados para recebimento das comunicações eletrônicas (endereço eletrônico/e-mail e número do telefone celular, com aplicativo whatsapp, do autor/requerida e de seus advogados), dados necessários pelo fato de a tramitação ser totalmente digital.

Mas este processo não deve tramitar pelo Núcleo 4.0.

É certo que foi instalado pelo TJRO os denominados Núcleos 4.0 - Energia, com competência para julgar processos em que a parte tenha relações com fornecimento/distribuição de Energia Elétrica, e assim dar maior celeridade aos julgamentos desses processos. A remessa dos autos ao Núcleo é questão facultativa, dependendo da convergência de vontade das partes para tramitação no núcleo (Resolução n. 385/2021-CNJ e Resolução n. 214/2021-TJRO). Sendo de natureza facultativa, o processo pode ter tramitação tanto nas Varas de Origem (Varas Cíveis e Juizados Especiais Cíveis) quanto nos Núcleos 4.0 - Energia, devendo existir prévio requerimento da parte.

Foi ventilado que o Núcleo 4.0 não é uma Vara Cível porque não foi criado por lei específica e que, em razão disso, o Núcleo 4.0 deveria receber os autos porque criado especialmente para tal fim. Esse é um argumento que se discute pelo nome dado às coisas. As coisas existentes no mundo em razão delas mesmas, e embora possam ser diferenciadas pelo nome, uma coisa só pode ser ela mesma e não outra, pelo seu conteúdo. Da mesma forma, o mesmo nome atribuído a duas coisas diferentes não significa que são iguais. Por exemplo: um advogado pode nominar seu pedido como reconvenção, mas ao se ler o conteúdo da petição é um pedido contraposto. O que distingue uma coisa da outra é o seu conteúdo e não o nome que lhe foi atribuído. Portanto, a decisão deve ser norteada pelo seu conteúdo, e não simplesmente pelo nome. Não é por menos que o legislador estabeleceu de forma expressa no art. 4º, do CTN essa advertência a respeito dos tributos:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Portanto, o Núcleo 4.0 assume verdadeira natureza de uma Vara Cível, sujeitando-se aos seus efeitos legais (regras de processo). De qualquer modo, a remessa dos autos ao Núcleo é de natureza facultativa (art. 2º, da Resolução n. 385/2021-CNJ e arts. 2º da Resolução 214/2021-TJRO), de modo que exige prévia concordância das partes, não afastando inclusive a competência do juízo de origem para análise das liminares.

Estabelece o art. 43, do CPC, que a competência não pode ser alterada após o registro ou distribuição da petição inicial:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Não houve supressão de órgão judiciário e muito menos trata-se de competência de natureza absoluta para justificar a necessária remessa dos autos ao Núcleo 4.0.

Na dicção do art. 43 do CPC, nem mesmo os processos que já estão em curso nas Varas Cíveis e nas Varas dos Juizados Especiais Cíveis poderiam ser remetidos ao Núcleo 4.0, por ferir o princípio constitucional do Juiz Natural. De qualquer modo, de acordo com as Resoluções acima reportado, há a necessidade de prévia concordância das partes para alteração de competência, pressuposto necessário até como forma seguir a Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Há questionamento no caso sobre a competência.

Ocorre que há norma federal dispondo sobre regras de competência para processamento da execução. Essas regras devem ser observadas por terem assento constitucional no princípio do Juiz Natural.

Assim prescreve o art. 516, do CPC:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; [...]

No mesmo sentido, ocorre com o disposto no §1º, do art. 3º, e art. 52, da Lei n. 9.099/95 :

[...]

§1º. Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados; [...]

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil,

...

Reportando aos textos legais acima, não resta nenhuma dúvida de que a competência para processar a execução é do juízo de origem, pois já foi proferido sentença de mérito (ID 66534877) e há pendência de julgamento de mandado de segurança a respeito de concessão ou não da gratuidade, para que o recurso interposto possa ser remetido à Turma Recursal.

Devolva-se ao Juízo de Origem.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7014356-51.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: MARIA ESTEVAO DE OLIVEIRA LANA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ENERGISA RONDÔNIA

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Valor da Causa: R\$ 9.349,73

Data da distribuição: 13/02/2023

#### DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7014441-08.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

AUTORES: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 27.729,22

Data da distribuição: 13/02/2023

#### DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7019185-75.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ODAIR GUSMAO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS, OAB nº RO105225, ALAN MICHEL MACHADO DE LIMA, OAB nº RO10919

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 12.198,67

Data da distribuição: 13/02/2023

## DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7000259-46.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SILVIO CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.078,64

Data da distribuição: 13/02/2023

## DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7016189-07.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: VALDEIR FRANCISCO DE SOUSA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818, ENERGISA RONDÔNIA

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Valor da Causa: R\$ 4.937,94

Data da distribuição: 13/02/2023

## DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7078547-74.2022.8.22.0001

AUTOR: WANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR COSTA RODRIGUES - RO12619

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº : 7057153-11.2022.8.22.0001

Requerente: CASSANDRA LUCENA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº : 7007242-30.2022.8.22.0001

Requerente: IZAURINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº 7016602-83.2022.8.22.0002

AUTOR: JORGE PRESTES DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7087797-34.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCELIA RIBEIRO ORDONES

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 293,36

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID Num. 86912336. A intimação da parte requerida se deu em 19/01/2023, ID Num. 85947799, e a mensagem apresentada é datada de 13/01/2023.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para apresentação de réplica e após tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7000550-75.2023.8.22.0002

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIEL DE ALCANTARA PINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.500,00

DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Decorrido o prazo e com todas as informações nos autos, tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7000762-96.2023.8.22.0002

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADEFOR VENENO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.274,53

DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. O contrato apresentado prevê o pagamento de R\$ 6,00 por mês em 144 parcelas - 12 anos, o que terminou em setembro de 2014. O contrato foi assinado em 18/09/2002 e nele há previsão de vigência de 12 anos, terminando também em 2014. Assim, vislumbro a prescrição do direito de ação da parte autora e oportunizo o prazo de 15 dias, para que realize os esclarecimentos que entender pertinente, sob pena de extinção.

6. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7035036-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BEATRIZ MARCHIORI MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Diga a parte requerida quanto aos embargos de declaração. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7073537-49.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JULLYANY DARC OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7001337-07.2023.8.22.0002

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELMI MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN CARDOSO PIPINO, OAB nº RO7055

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 8.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Decorrido o prazo e apresentada todas as informações, tornem os autos conclusos para DESPACHO EMENDA.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7001511-22.2023.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HADASSA DA SILVA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Apresente o Histórico de Consumo da UC que contenha, ao menos, a comprovação de pagamento das 3 últimas faturas regulares de consumo. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034, nº, Bairro, CEP,

Processo nº 7000029-33.2023.8.22.0002

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALEXANDRO FERREIRA LERBACK

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELEINE FELICIO DE SOUZA, OAB nº RO11641, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.560,00

## DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. No mesmo prazo, sob pena de extinção, deve a parte autora apresentar documento que comprove o nexo de causalidade entre o defeito dos eletrodomésticos e a prestação de serviço pela requerida. O documento de ID Num. 85566964 - Pág. 6 só indica o defeito apresentado, mas não indica as causas. Deve ainda informar se já realizou os consertos ou se os aparelhos encontram-se ainda danificados.

6. Decorrido o prazo e com todas as informações, tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034, nº, Bairro, CEP,

Processo nº 7000901-48.2023.8.22.0002

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RUBENS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.153,83



## DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Embora a parte autora NÃO tenha pedido tutela antecipada nos autos, a análise dos autos demonstra que o documento de ID Num. 86123992, não fora emitido por órgão oficial.

Nesse sentido, a parte autora deve emendar a inicial, no prazo de 5 dias sob pena de extinção, para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SPCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.

A parte autora deve ainda apresentar comprovante de endereço contemporâneo a dívida discutida nos autos.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

6. Decorrido o prazo tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7023245-94.2021.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Classe: Cumprimento de sentença

AUTOR: PAULO VITOR PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO, OAB nº RO10609

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.941,88

DESPACHO

Vistos.

Redistribuíam os autos ao Gabinete 2 do 2º Núcleo Energisa, pois o Juízo prevento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034, nº, Bairro, CEP, Processo nº 7000557-67.2023.8.22.0002

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILSON SEBASTIAO SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Decorrido o prazo e apresentada todas as informações, tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7005319-66.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IONE LEILA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa requerida, no qual alega a ocorrência de contradição na medida em que o valor arbitrado é elevado para compensar o ocorrido à parte autora, devendo ser reduzida para evitar o enriquecimento ilícito da parte autora. Requer seja sanada a contradição.

É o que há de relevante.

DECIDO.

Em que pese a falta de caracterização de alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tal circunstância não autoriza o não conhecimento dos embargos, entendendo a jurisprudência que tal ocorre apenas no caso de intempestividade. Dito isto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No entanto, no caso em tela, ressalta explicitado o caráter modificativo que o embargante, inconformado com o valor dos danos morais fixados na sentença procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão (não dúvida), demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Assim, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado ou rediscussão da matéria. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7003213-97.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, OAB nº SP138636

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7000509-11.2023.8.22.0002

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

Valor: R\$ 22.040,00

DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Decorrido o prazo com as informações, tornem os autos conclusos para DESPACHO

EMENDA.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7000663-29.2023.8.22.0002

Assunto: Sustação de Protesto, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOIVAN APARECIDO GODOY DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120

REQUERIDO: ENERGISA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.359,92

DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis). Decorrido o prazo e tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DESPACHO

EMENDA.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7000993-26.2023.8.22.0002

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THAILISE BERTONI RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 16.927,14

## DESPACHO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. No mesmo prazo, deve apresentar o Histórico de Consumo referente ao ano de 2021, 2022 até a presente data.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7024184-40.2022.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 15.982,92

## DESPACHO

Vistos.

Diga a parte autora quanto aos embargos opostos pela requerida.

Diga a parte requerida quanto aos embargos opostos pela parte autora.

Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7006247-80.2023.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PROFIRIA PROCOPIO ANASTACIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 26.441,20

## DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Ji-Paraná, local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na comarca de Ji-Paraná, declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7001706-98.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO ZIMMERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR, OAB nº RO10782

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Trata-se de ação interposta em face da ENERGISA em que a parte autora pretende o fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada na zona rural do município de Alto Paraíso.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora registrada em seu nome, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora a solicitação tenha ocorrido no ano de 2021. Aduz o autor que a requerida pediu até 05 de outubro de 2026 para que seja feita a ligação de energia na unidade consumidora.

Assim, ingressou a parte autora com a presente requerendo antecipação da tutela para o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolo, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida NÃO estão presentes. Explico.

Apesar de os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há mais de 01 ano e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução, conforme documentação amplamente difundida em outros processos com idêntico teor que tramitam neste Juizado Especial.

Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial. O juízo tem admitido e deferido liminares em diversas ações sobre o tema "ligação nova" de energia, mas em todas as situações, a parte autora comprova a regularidade de sua atuação e, os imóveis estão localizados no perímetro urbano, cuja instalação é plenamente regulamentada, sendo inadmissível a ausência de fornecimento quando a unidade está dotada de todos os quesitos.

Entretanto, a presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de mérito e, não via liminar como solicitado pela parte.

Assim sendo, atenta às razões ofertadas pela ENERGISA e, ausente requisito crucial descrito no artigo 300 do CPC, qual seja, perigo de dano, INDEFIRO A LIMINAR.

IV - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7006253-87.2023.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORMANDO DE PAULA VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 28.892,50

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Ji-Paraná/RO , local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na comarca de Ji-Paraná/RO , declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente - Ji-Paraná/RO .

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7006258-12.2023.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 22.261,00

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Presidente Médici, local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na comarca de Presidente Médici, declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,  
Processo nº 7006552-64.2023.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIO NOBREGA MARTIN

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 22.262,50

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Colorado do Oeste/RO, local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na comarca de Colorado do Oeste/RO, declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente - Colorado do Oeste/RO.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7077347-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ATAIDES VERGILIO DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Nos termos do artigo 114, inciso I c/c artigo 115, inciso III c/c artigo 116, todos do Código de Processo Penal represento o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em face da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, pelos motivos que passo a expor.

Trata-se de pretensão indenizatória por danos materiais. A parte autora alega que construiu subestação em Ji-Paraná que foi incorporada pela requerida, motivo pelo qual requer a indenização.

Ocorre que, conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Ji-Paraná, local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Por essas razões, entendo que a competência para processar e julgar o presente feito deve permanecer com a 2ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, pela evidente competência territorial, razão pela qual suscito o conflito negativo de competência, com fulcro nos artigos 113 a 117 do Código de Processo Penal, para que seja aquela Vara Declara competente para o processamento deste feito.

Remetam-se os autos ao E. TJRO com as devidas homenagens.

Suspenda-se o feito até o julgamento do conflito pelo E. TJRO.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7088522-23.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.500,00

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA, CPF nº 80997953268, ÁREA RURAL, LAGO DO CUNIÃ ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID Num. 87027568, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPD, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7006249-50.2023.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS MARQUES DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 22.638,40

Decisão

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Teixeiraópolis/RO, local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na comarca de Teixeiraópolis/RO, declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7006262-49.2023.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO FLORISVAL BOSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 21.518,50

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Urupá/RO, local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na cidade de Urupá/RO, declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7006268-56.2023.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA MOREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 22.261,00

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Ji-Paraná/RO, local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na comarca de Ji-Paraná/RO , declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente - Ji-Paraná/RO .

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7006485-02.2023.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DAVILA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 22.560,70

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Ji-Paraná/RO , local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na comarca de Ji-Paraná/RO , declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,

Processo nº 7006283-25.2023.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SINVAL BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 21.806,80

Decisão

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

A parte autora reside em Ji-Paraná, local aonde foi construída a subestação elétrica, mas distribuiu a ação na comarca de Porto Velho com base em cláusula de fora de eleição de contrato que sequer foi assinado, não possuindo, portanto, validade jurídica.

Desta feita, considerando que na presente ação, a parte autora e a UC que é objeto da demanda estão na comarca de Ji-Paraná, declaro-me INCOMETENTE para processar o julgar o feito. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7001547-64.2023.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DELEON PINTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

I - Recebo de a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial , de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Fica a parte autora intimada a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, indicar valor parâmetro que entende devido nos meses que pretende a revisão das fatura.

IV - Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , 7015332-24.2022.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ELIAQUIM DE SOUZA, CPF nº 03445173907, RUA PROJETADA 4342 BOM JESUS - 76874-160 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção às ID Num.83376382, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de ocorrência de medidor com tampa perfurada, com a devida normalização da UC no ato da inspeção, visto que o medidor não foi retirado para perícia.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R \$5.690,59 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), a título de recuperação de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto na Resolução.

No caso dos autos, observa-se que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, 20/04/2022, o qual não foi assinado pela parte autora, por outro lado, houve notificação do termo via AR ID 83376386, cumprindo o que determina a resolução.

A parte autora foi devidamente intimada do procedimento de recuperação, conforme intimação de ID nº Num. 83376386.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta grande alteração no consumo da parte autora após a inspeção, ocasião em que a UC foi normalizada com a substituição do medidor de energia.

Ademais, embora a autora alegue que não estava no imóvel durante o período apurado, não comprovou tal alegação.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que era a vigente na ocasião da inspeção.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Embora todo processo administrativo tenha ocorrido de forma regular, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que " Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." ( REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 5.690,59 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Quanto ao dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente em razão do débito discutido, que foi cobrado indevidamente, em valor superior ao real.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Ademais, tendo em vista que o valor discutido foi declarado inexigível, tenho que deve ser devolvido ao consumidor em razão da vedação ao enriquecimento ilícito.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: ELIAQUIM DE SOUZA contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apenas para:

a) declarar nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$ 5.690,59 (cinco mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), podendo, contudo, a requerida recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses;

b) condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a contar a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325);

Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida apenas para que a ré se abstenha de realizar a suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após a nova apuração.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , 7000885-37.2022.8.22.0000

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: GLORIA REJANE DO NASCIMENTO, CPF nº 24652810890, AVENIDA GUAPORÉ 4623 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-539 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que teve sua energia suspensa em razão de um débito referente a recuperação de consumo no valor de R \$10.777,54 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Afirma que seu medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida em, no qual teriam encontrado supostas irregularidades.

Narra que após a vitória, foi notificado acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No caso em tela, o TOI (ID84941750 - Pág. 1) não foi assinado pelo consumidor, o que obrigava a ré enviar uma cópia com a notificação do ocorrido para o endereço da autora. Consta nos autos que o envio da notificação não ocorreu, o que compromete todo procedimento. Além disso, a pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II). O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontradas irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Quanto ao dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente em razão do débito discutido, que é indevido.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Ademais, tendo em vista que o valor discutido foi declarado inexigível, tenho que deve ser devolvido ao consumidor em razão da vedação ao enriquecimento ilícito.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do REQUERENTE: GLORIA REJANEA DO NASCIMENTO em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NOS VALORES DE R\$ 10.777,54 (dez mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

B) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

14 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7005333-16.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: L. C. ALVES EIRELI - - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência de débito c/c tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida por recuperação de consumo no valor de R\$ 18.835,68 (Dezoito mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), bem como de não inserir a empresa requerente em órgão de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA, pertencente a empresa requerente, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 18. 835,68 (Dezoito mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura referente ao débito de R\$ 18. 835,68 (Dezoito mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO. segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7007781-59.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LORENCIA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de proceder com a cobrança no valor de R\$ 188, 49 (Cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao consumo do mês de janeiro, bem como a inexigibilidade do débito de R\$ 11, 85 (Onze reais e oitenta e cinco centavos), referente a fatura do mês de fevereiro de 2022, comprovadamente paga, conforme comprovante anexo aos autos.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 20/52585-7, pertencente a requerente, referente ao débito no valor de 11, 85 (Onze reais e oitenta e cinco centavos), alusivo a fatura do mês de fevereiro de 2022, comprovadamente paga ID 87010931, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura do mês de janeiro de 2023 no valor de R\$ 188, 49 (Cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos centavos);

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , 7015237-91.2022.8.22.0002

Liminar , Indenização do Prejuízo

AUTOR: GESCY NOLASCO DE ANDRADE, CPF nº 11549700278, RUA DISTRITO FEDERAL 3735, - DE 3633/3634 A 3756/3757

SETOR 05 - 76870-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção às fls. ID 83546830, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de ocorrência de desvio de energia, com a devida normalização da UC no ato da inspeção.

Diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 01/2021 a 05/2022, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.

Mas isto não é o que se observa através da análise dos históricos de consumo apresentados em anexo à contestação. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 05/2022, o consumo médio da parte autora encontra-se similar aos meses recuperados e anteriores a estes. A requerida apresentou contestação alegando em síntese a legalidade do débito e o cumprimento fiel ao processo administrativo previsto pela ANEEL.

Imperioso ressaltar que aqui não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição e sim, quem se beneficiou economicamente disso e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Portanto, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, caberia a concessionária, além de provar a existência da irregularidade, comprovar também que a parte autora foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Neste sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSPEÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA DE PROVEITO DO CONSUMIDOR.** Para que haja a cobrança a título de recuperação de consumo não basta que a inspeção seja realizada de acordo com os procedimentos legais ou regulamentares previstos pela ANEEL, sendo necessária a demonstração de que houve proveito em favor do consumidor em razão da apuração a menor do consumo de energia. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032341-70.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/02/2022)

Saliento que à parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurado que gerou a cobrança de R\$ 6.045,47 (seis mil quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

Sendo declarada a inexistência da fatura de recuperação de consumo, resta analisar o pedido de dano moral e, neste ponto, importante destacar que na data do corte - 20/09/2022, a parte autora não possuía débitos em aberto, pendentes de pagamento, logo, o corte em razão do débitos discutido no autos é indevida.

Quanto ao dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente em razão do débito discutido, que é indevido.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Ademais, tendo em vista que o valor discutido foi declarado inexigível, tenho que deve ser devolvido ao consumidor em razão da vedação ao enriquecimento ilícito.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do REQUERENTE: GESCY NOLASCO DE ANDRADE em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NOS VALORES DE R\$ 6.045,47 (seis mil quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

B) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Por consequência lógica julgo improcedente o pedido contraposto da requerida.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo n.: 7072230-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IVANETE ALVES DO NASCIMENTO, RUA ROCHA VIEIRA 3955 COSTA E SILVA - 76803-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.196,54

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo juntado no ID86230597.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da decisão e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Serve como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo nº: 7078952-13.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EVERTON RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

DA FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

A preliminar não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente será analisado por ocasião de eventual interposição de recurso por ela.

Rejeitadas as preliminares arguidas, porquanto passo a análise do mérito.

Do mérito

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R\$ R\$ 2.307,54 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos), a título de recuperação de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação. Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

O relógio medidor da parte requerente foi periciado em 13/07/2022, sendo reprovado.

No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizando vistoria em seu medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que não lhe foram informados os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo.

A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual, de acordo com a Resolução da Aneel, realizou a cobrança com base nos consumos dos três maiores valores regulares, com posterior apuração da diferença de consumo no período de julho de 12/2021 até 05/2021 - 6 meses.

O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria – unilateral, é verdade – ocorre que o procedimento administrativo da requerida seguiu na íntegra o que pede a resolução da ANEEL. A emissão do TOI no ID 85005667, embora sem assinatura do consumidor, foi suprida pelo envio da notificação ID 85005680, ao qual foi recebida pelo próprio requerente.

Notificado, o autor não compareceu na data da realização da perícia, o que por sua vez não vicia o procedimento, pois, ciente, manteve-se inerte, ocorrendo a perícia em 13/07/2022.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor, senão vejamos:

Neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia, visto que constatado em perícia, após seguimento regular do processo de recuperação de consumo.

Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado. Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção (ID n. 85005678).

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que "Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade." (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 2.307,54 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

O dano moral, no caso, não foi comprovado, pois, embora a requerida tenha suspenso o serviço de energia elétrica da parte requerente em 31/10/22, à época haviam dois débitos em aberto, o que se discute nesta demanda e o outro débito no valor de R\$ 686,99 com vencimento em 02/10/2021 em aberto. (ID 85005681)

Caberia ao autor comprovar que o corte se deu única e exclusivamente em razão do débito discutido na presente ação, o que não ocorreu, logo, não havendo provas da ligação entre o fato e o dano, não há que se falar em responsabilidade civil.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo no valor de R\$2.714,05, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID784227060).

Em relação ao pedido contraposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7006590-76.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BLANDINA AMELIA LEONARDO PINTO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais c/c tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida por recuperação de consumo no valor de R\$ 1. 648,77 (Um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), bem como de não inserir nome da requerente em órgão de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 20/2019854-5, pertencente a requerente, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 1. 648,77 (Um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura referente ao débito de R\$ 1. 648,77 (Um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , 7014909-64.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 80461670887, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R\$ 7.673,17 (sete mil seiscentos e setenta e três reais e dezessete centavos), a título de recuperação de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

Além disso, a pedido do consumidor, ou pelo critério da concessionária, o medidor pode ser submetido à perícia técnica (art. 129, §1º, II).

O art. 130, e incisos, regulamentam os critérios legais que podem ser utilizados pela concessionária de energia elétrica para elaborar os cálculos da recuperação de consumo.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Consta nos autos que o medidor da unidade consumidora foi submetido à perícia pela 3C SERVICES S.A, contudo, na notificação enviada ao requerente, o agendamento das avaliações estava programado para data diferente da abertura do medidor.

A notificação ID82848192 previa a abertura do medidor em 15/06/2022, ao passo que a perícia só ocorreu no dia 20/06/2022.

Não há comprovação de que a parte autora foi notificada da alteração da data do procedimento. Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

Pois bem.

Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)

Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo no valor de R\$ 7.673,17 (sete mil seiscentos e setenta e três reais e dezessete centavos), devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente (ID81876808).

Por consequência lógica julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

14 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , 7013489-24.2022.8.22.0002

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA LERBACK, CPF nº 00825203210, RUA ITÁLIA 3101 JARDIM EUROPA - 76871-300 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA, OAB nº RO12073

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

#### FUNDAMENTAÇÃO

##### MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora busca a condenação da requerida em razão da espera excessiva para religação da energia após o pagamento.

Narra a parte autora, em síntese, que em 04/07/2022 solicitou o religamento da energia elétrica em sua unidade consumidora, pedido que a requerida não atendeu pelo prazo legal.

Chamada ao processo, a requerida apresentou contestação informando o atendimento à determinação judicial para o religamento da energia em 04/07/2022, alegando que no presente caso não houve a ocorrência de abuso ao direito da autora, que enseja a condenação da indenização, pois a fatura do mês de 05/2022, no valor de R\$144,84 estava em aberto e só foi paga em 07/07/2022.

Pois bem.

Em relação à demora para religação da energia, a requerida não trouxe nenhum argumento capaz de afastar as alegações da parte autora, apenas apresentou telas sistêmicas.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL, estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica e nos arts. 176 e seguintes tratam sobre o prazo para que se proceda a religação de energia elétrica na residência do consumidor:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Dessa forma, a parte autora pediu o religamento em 04/10/2022 após o pagamento das faturas em aberto, todavia, a energia somente foi restabelecida em 11/10/2022, por iniciativa do próprio autor ante a inércia da requerida.

Embora a requerida sustente que a religação se deu no mesmo dia, o autor trouxe diversos protocolos e mensagens requerendo o restabelecimento do serviço, o que corrobora com a tese autoral de que o autor não teve sua energia restabelecida no mesmo dia 04/07/2022.

Assim, não tendo a ré provado que o serviço foi prestado de maneira satisfatória, o dano moral indenizável, na modalidade in re ipsa está patenteado no caso concreto em exame, pois houve manutenção indevida de serviço público essencial (energia elétrica), cuja continuidade é nota característica.

Nesse sentido já houve manifestação desta Turma Recursal:

DANO COLETIVO. AÇÃO INDIVIDUAL. DANO DETERMINADO E DIVISÍVEL POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUPTÃO. LONGO PERÍODO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. – A existência de dano coletivo não obsta a ação individual, mormente quando inexistir ação coletiva a respeito da causa de pedir; – A interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica por longo período gera dano moral passível de indenização, por causar transtornos que ultrapassam meros dissabores. (autos de n. 10053537020148220601 Recorrente: ANTÔNIA BARBOSA SILVA Recorrida : Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia Relator: Juiz José Jorge R. da Luz Data de julgamento:29/06/2016).

Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Analisando o caso concreto, a extensão dos danos sofridos, o valor deve ser fixado no patamar de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), o que se mostra justo e razoável ao caso em tela.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo nº: 7000908-80.2022.8.22.0000

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOZIMAR NASCIMENTO XAVIER

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO, OAB nº RO8658

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção às ID Num. 83864946, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de ocorrência de desvio de energia no ramal de entrada, derivação de três fases direto do barramento para o imóvel, com a devida normalização da UC no ato da inspeção, visto que o medidor não foi retirado para perícia.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendida a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R \$8.894,19 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), a título de recuperação de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios situados em distintos estados da federação. Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Contudo, o relógio medidor não sofreu nenhuma perícia, apenas teve regularizada a entrada do ramal, o que possibilitou a leitura pelo medidor, tanto que no mês seguinte houve registro de consumo da unidade consumidora.

No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizando vistoria em seu medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que não lhe foram informados os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo.

A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual, de acordo com a Resolução da Aneel, realizou a cobrança com base nos consumos dos três maiores valores regulares, com posterior apuração da diferença de consumo no período de 05/2022 a 07/2022 - 3 meses.

O que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de débito.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria – unilateral, é verdade – que demonstra que o relógio medidor encontrava-se “Desvio de energia, derivação de três fases direto do barramento para o imóvel”, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência do autor. Basta olhar o consumo faturado após a regularização da situação, tendo em todos os meses aumentado o consumo, devendo ser observado que a parte autora não impugna os valores faturados após a vistoria.

Ressalto oportunamente que os meses anteriores a recuperação mostravam um consumo relevante do autor, em média 4.048 Kwh.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor, senão vejamos:

Neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização. É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor. Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

Assim, o relatório de consumo da autora demonstra absoluta irregularidade na medição do consumo, antes da vistoria do relógio medidor. Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia. Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL (vigente na data dos fatos) e atual Resolução n. 1.000/2021.

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI com assinatura do consumidor, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção.

Ocorre que tal método de cálculo já foi considerado abusivo pelo Superior Tribunal de Justiça por representar ônus excessivo ao consumidor e violar as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, vindo a decidir, ainda que “Há fórmula mais adequada e justa: média aritmética do consumo nos últimos 12 meses que antecederam a irregularidade.” (REsp 1.412.433-RS - Tema 699).

Assim, ainda que se verifique a regularidade do procedimento adotado pela ré, os parâmetros adotados estão em desacordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046643-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/09/2022)

Assim, tenho que o débito no valor de R\$ 8.894,19 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos) apurado pela ré é inexistente, pois utilizou de parâmetros diversos do acima previsto para realização dos cálculos, razão pela qual a recuperação de consumo deve ser anulada, por ausência de parâmetros.

Em contrapartida, faculto à requerida a recuperação de consumo com base nos parâmetros corretos, tendo em vista a regularidade do procedimento adotado.

Ocorre que estes parâmetros não foram observados. Podemos observar que o corte ocorreu em 14/11/2022 e nesta data a parte autora não se encontrava inadimplente em relação a requerida, estando pendente somente a fatura objeto da demanda.

Outrossim, pelo Histórico de Consumo, depreende-se que no dia 10/01/2022 a parte autora não estava inadimplente em relação as faturas regulares de consumo dos últimos 03 meses, conforme documento de ID 67694194. Assim, não havia justo motivo para o corte realizado. A parte autora encontrava-se em dia no pagamento de suas faturas regulares e a fatura decorrente de recuperação de consumo nem mesmo estava vencida, fazendo jus ao pedido de indenização por danos morais.

Quanto ao dano moral, no caso, está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente em razão do débito discutido, que foi cobrado indevidamente, em valor superior ao real.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Ademais, tendo em vista que o valor discutido foi declarado inexigível, tenho que deve ser devolvido ao consumidor em razão da vedação ao enriquecimento ilícito.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: JOZIMAR NASCIMENTO XAVIER contra REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apenas para:

a) declarar nulos os cálculos realizados pela requerida, em que se apurou o débito na ordem de R\$R\$ 8.894,19 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e dezenove centavos), podendo, contudo, recuperá-los de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses;

b) condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.000,00 ( mil reais) a título de danos morais, com juros e correção monetária a contar a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 195.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325);

Mantenho a tutela provisória anteriormente concedida apenas para que a ré se abstenha de realizar suspensão dos serviços por débito oriundo de recuperação de consumo, podendo, contudo, negativar o nome do requerente, em caso de ausência de pagamento, após a nova apuração.

Em relação ao pedido contraposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, facultando à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de multa, pois ausente qualquer dos requisitos para considerá-la como litigante de má-fé. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

7002088-94.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDINAILCE DA SILVA DUARTE LIMA, CPF nº 08028443249, AVENIDA MAMORÉ 3019-B, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Tendo em vista tratar-se de informação de descumprimento da ordem de restabelecer o serviço essencial e, sobretudo considerando que a ré foi amplamente advertida sobre as consequências advindas de sua conduta abusiva e desobediente, DEFIRO o pedido do autor (ID 87024195) para MAJORAR A MULTA DIÁRIA, fixando-se multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) diários até o limite de R\$ 20.000,00, cuja execução da multa apenas restará autorizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento sedimentado pelo STJ e sem prejuízo da multa já aplicada na decisão inicial, que já foi descumprida.

DETERMINO ainda que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica da requerente no prazo que REDUZO nesta oportunidade para 04 (quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação, também dentro do prazo de 4 horas.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça Plantonista, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial, o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência, outras penalidades poderão ser adotadas.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato/declaração de quitação de débitos da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7007879-44.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível



Polo Ativo: IVANEUZA LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO DE MOURA SOUSA, OAB nº RO12009

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida por recuperação de consumo no valor de R\$ 189, 83 (Cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), bem como de não inserir nome da requerente em órgão de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 20/1962063-2, pertencente a requerente, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 189, 83 (Cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura referente ao débito de R\$ 189, 83 (Cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos);

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7001333-70.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DORIVAL MATOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Trata-se de tutela cautelar em caráter incidental pleiteada em pela parte autora, ao qual, alega que a empresa Ré descumpriu medida liminar concedida em 11/01/2023 (ID 85718311), onde este juízo entendeu pela concessão de tutela de urgência, determinado que a requerida realizasse a religação do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora do requerente, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Ocorre que no dia 31/01/2023, a empresa requerente realizou o corte no fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora pertencente ao requerente, ao qual, roga (ID 86353554) pelo restabelecimento do serviço.

Em sede de liminar, este juízo entendeu pelo indeferimento da tutela antecipada, pois o requerente não comprovou que o corte se deu em razão da recuperação de consumo, discutida nestes autos. Por outro lado, o autor afirmou que a fatura do mês de janeiro de 2023, no valor R\$ 219,73 (Duzentos e dezenove reais e setenta e três centavos) foi paga, no entanto, não anexou o referido comprovante.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC, para a concessão das tutelas urgência é necessário que sejam comprovados dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos do requerimento em tela e os argumentos trazidos com ele, não se constata, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito autoral, muito menos que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo. Quanto a este último, a principal alegação da parte demandante é que a requerida desrespeitou a decisão (ID 85718311), contudo, não trouxe aos autos indícios comprobatórios de que o corte no fornecimento fora oriundos de débitos discutidos nos presentes autos, caso seu pedido seja procedente. Assim, INDEFIRO a tutela pleiteada.

IV - Considerando as alegações da inicial, do pedido de concessão de tutela de urgência e do pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito - Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7001826-44.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RONI REA DUQUE DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida de consumo de energia elétrica no valor de R\$ 163, 79 (Cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), bem como de retirar o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) DETERMINO a retirada do CPF do requerente: RONI REA DUQUE DE CASTRO, CPF nº 037.543.812-29 dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R\$ 163, 79 (Cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança referente ao débito de R\$ 163, 79 (Cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7007744-32.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIOLINDO RESI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.477,66 (Seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 20/84549-5, pertencente ao requerente, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de 6.477,66 (Seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura referente ao débito de R\$ 6.477,66 (Seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

7015606-85.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 14.825,10

REQUERENTE: LEANDRO DE MELO LIMA, CPF nº 90442059272, RUA CASSIMIRO DE ABREU 3406, - ATÉ 3429/3430 BAIRRO COLONIAL - 76873-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM, OAB nº MT299490

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Converto o feito em diligência para intimar a parte autora para juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , 7074248-54.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANA CAROLINE DE SOUZA BARBOSA, CPF nº 03267449243, RUA BENTO GONÇALVES 3058 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230, MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica nos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2022.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondem pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser considerados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é, independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar é necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexos causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, é necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por diversas vezes.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO.** (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR.** Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. **DANOS MORAIS "IN RE IPSA"**. Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". **ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.** Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , 7001315-83.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: VANESSA PAULA NEVES, CPF nº 74205919204, ESTRADA DA PENAL 4405, AP 302 TORRE 6 RIO MADEIRA - 76821-331

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde residia foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual teriam encontrado supostas irregularidades.

Narra que foi surpreendida com uma negativação no valor de R \$3.938,36 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos) ao qual entende ser indevida. O medidor referente a unidade consumidora 20/1275535-1 foi vistoriado pela requerida em 27/10/2020.

Discorre a consumidora que desocupou o local onde residia em 24.09.2020, não havendo que se falar em débitos pretéritos.

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despcienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Analisando a referida resolução, percebo que o procedimento utilizado pela requerida não foi correto.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL diz que havendo indício de irregularidade no medidor de energia, a distribuidora deve adotar um procedimento administrativo específico.

Quando da realização da vistoria, que independe de notificação prévia, deve ser elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), em formulário próprio, elaborado de acordo com o Anexo V da própria Resolução (art. 129, §1º, I). Este documento deve ser assinado pelo consumidor, ou pela pessoa que acompanhar a vistoria (art. 129, §2º). Em caso de negativa do consumidor em assinar o TOI, cópia deste deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento (art. 129, §3º).

No caso em tela, o TOI (ID77326887) foi assinado por um terceiro estranho à lide, embora fosse funcionário do condomínio onde a autora morava, a questão aqui envolve outros fatores que passo a explicar.

No caso, o fato da consumidora não estar no momento da inspeção com a efetiva elaboração do TOI, obrigava a ré enviar uma cópia com a notificação do ocorrido para o endereço da autora, o que ocorreu.

A questão é, a autora alega que não residia mais no local desde 24.09.2020, ocorre que a efetiva entrega das chaves se deu em 13/10/2020, data que tenho como prova efetiva da desocupação.

Havendo desocupação da autora no imóvel desde 13/10/2020, entendo que o procedimento foi irregular, pois, no momento da elaboração do TOI a autora já não mais residia no local, ou seja, o funcionário do condomínio que teria acompanhado a inspeção, aquela época não seria mais legítimo para tanto.

O mesmo ocorre que no AR de notificação da data da perícia anexo ao ID 77326888, o funcionário que recebeu o AR não possuía mais qualquer vínculo com a autora, o que demonstra claramente o desconhecimento da requerente acerca de todo procedimento administrativo realizado pela ré.

A ANEEL tem competência legal para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, exercer o controle de legalidade e obediência a esta norma, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe ao Judiciário, ignorando o procedimento legal pertinente, dizer qual critério é melhor, ressalvado os casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

No caso dos autos, o procedimento acima mencionado não foi seguido fielmente, pois ofendeu ao contraditório da autora, não cumprindo o determinado na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Embora tenha sido encontrada irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível.

O dano moral, no caso, está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

A) DECLARAR INEXIGÍVEL as faturas de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.938,36 (três mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), bem como qualquer financiamento realizado para pagamento dos débitos, devendo a requerida promover a baixa em seus sistemas no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

B) CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

14 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7006590-76.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BLANDINA AMELIA LEONARDO PINTO GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6703

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais c/c tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida por recuperação de consumo no valor de R\$ 1.648,77 (Um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), bem como de não inserir nome da requerente em órgão de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 20/2019854-5, pertencente a requerente, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.648,77 (Um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura referente ao débito de R\$ 1.648,77 (Um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta **DESPACHO EMENDA.**

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

**A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.**

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7007879-44.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANEUZA LIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO DE MOURA SOUSA, OAB nº RO12009

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais e antecipação de tutela para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida por recuperação de consumo no valor de R\$ 189, 83 (Cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), bem como de não inserir nome da requerente em órgão de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 20/1962063-2, pertencente a requerente, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 189, 83 (Cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura referente ao débito de R\$ 189, 83 (Cento e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos);

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7007781-59.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LORENCIA FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120,

ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA



## DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de antecipação de tutela para que a parte requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica e se abstenha de proceder com a cobrança no valor de R\$ 188, 49 (Cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao consumo do mês de janeiro, bem como a inexigibilidade do débito de R\$ 11, 85 (Onze reais e oitenta e cinco centavos), referente a fatura do mês de fevereiro de 2022, comprovadamente paga, conforme comprovante anexo aos autos.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Nesse sentido, colaciono arestos:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. **APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) **RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA** n. 20/52585-7, pertencente a requerente, referente ao débito no valor de 11, 85 (Onze reais e oitenta e cinco centavos), alusivo a fatura do mês de fevereiro de 2022, comprovadamente paga ID 87010931, sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) **SUSPENDA** eventual procedimento de cobrança da fatura do mês de janeiro de 2023 no valor de R\$ 188, 49 (Cento e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos);

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta **DESPACHO EMENDA.**

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

**A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.**

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7005333-16.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: L. C. ALVES EIRELI - - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, RAPHAELLE FON DE MENDONCA ORESTES, OAB nº RO11690

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência de débito c/c tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida por recuperação de consumo no valor de R\$ 18.835,68 (Dezoito mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), bem como de não inserir a empresa requerente em órgão de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome da consumidora nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA, pertencente a empresa requerente, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 18.835,68 (Dezoito mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura referente ao débito de R\$ 18.835,68 (Dezoito mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7007744-32.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DIOLINDO RESI DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo "Núcleo de Justiça 4.0" depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela provisória de urgência para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.477,66 (Seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Em se tratando de débito antigo, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de recuperação de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

- a) SE ABSTENHA DE SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA n. 20/84549-5, pertencente ao requerente, referente ao débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 6.477,66 (Seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;
- b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança da fatura referente ao débito de R\$ 6.477,66 (Seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7001826-44.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RONI REA DUQUE DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. A tramitação de processos eletrônicos pelo “Núcleo de Justiça 4.0” depende de:

1.1 concordância das duas partes.

1.2 informação sobre o e-mail e do número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu advogado.

2. Ausentes tais requisitos não é possível a permanência do processo neste Núcleo de Justiça 4.0.

3. Assim, concedo o prazo de 5 dias para que a parte, se quiser, informe ou providencie os requisitos faltantes.

4. Decorrido o prazo sem tais informações no processo, este deve ser devolvido ao juízo de origem ou redistribuído de acordo com o rito escolhido (juizados especiais ou varas cíveis).

5. Os autos foram remetidos para este Juízo, mesmo sem pedido das partes, encontrando-se pendente a análise do pedido de antecipação de tutela. Assim, ainda que este Juízo não seja o competente para processar e julgar o feito, mas pretendendo evitar maiores prejuízos à parte autora, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.

6. Trata-se de ação anulatória de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de proceder com a cobrança da suposta dívida de consumo de energia elétrica no valor de R\$ 163, 79 (Cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), bem como de retirar o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostrar-se-á ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao Poder Judiciário compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada a fim de que a requerida:

a) DETERMINO a retirada do CPF do requerente: RONI REA DUQUE DE CASTRO, CPF nº 037.543.812-29 dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, à inscrição mencionada nestes autos - R\$ 163, 79 (Cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), sob pena de multa de R\$ 2.000,00, em caso de descumprimento;

b) SUSPENDA eventual procedimento de cobrança referente ao débito de R\$ 163, 79 (Cento e sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Desde já esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até julgamento final do processo, pois afastada provisoriamente a exigibilidade da fatura em discussão nestes autos. Significa que a parte autora deve realizar o pagamento das faturas de energia vencidas e vincendas não abrangidas por esta decisão.

7. Decorrido o prazo do item 3, tornem os autos conclusos nas pasta DESPACHO EMENDA.

Cumpra-se o necessário.

Servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

A ORDEM DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA DEVE SER CUMPRIDA PELO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7014139-76.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 20.554,39

Data da distribuição: 13/02/2023

#### DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7014725-16.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

AUTOR: GERSON MARCULINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 17.228,27

Data da distribuição: 13/02/2023

#### DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 Processo n. 7000516-81.2015.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIAS ENGELHARDT PAIXAO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 8.389,64

Data da distribuição: 13/02/2023

## DECISÃO

O processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Além disso, o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 52, ambos da Lei n. 9.099/1995, estabelecem que compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus julgados.

Portanto, trata-se de competência funcional (absoluta).

Devolva-se o processo ao Juízo de origem.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Número do processo: 7010153-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AUTOR: FELIPE DE SOUZA TORRES, RUA CONSTELAÇÃO 10472, - DE 8342/8343 A 8792/8793 BAIRRO MARIANA - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

Polo Passivo: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o consumo de energia das faturas com valor de R\$288,93 e vencimento em 26/12/2021 e no valor de R\$283,93 e vencimento em 26/01/2022, está fora da média de consumo de sua residência.

A parte requerida alega que o aumento no valor da fatura ocorreu devido a não coleta de leituras no meses anteriores, por causa da medição pela média, havendo o ajuste da medição no mês da fatura ora impugnada.

Com relação à fatura de 01/2022, pela alegação da requerida, foi devidamente retificada, por ter ocorrido erro de leitura. Sendo assim, dou por prejudicado o pedido nessa parte.

Percebe-se de forma incontroversa que a parte requerente vinha pagando valor referente à média de consumo, vale dizer, é possível que vinha gastando mais energia do que efetivamente pagava à concessionária de energia pois o faturamento ocorria pela média. O faturamento pela média estava sendo realizado não por problemas de acesso ao medidor, mas por problemas atinentes à própria concessionária.

Portanto, a hipótese é de recuperação de consumo efetivamente consumida pela parte autora, ou seja, devidamente aferida pelo medidor. A recuperação de consumo nestes casos deve obedecer à resolução específica da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que no caso é a Resolução nº1.000/2021, que em seu art. 323, I, prevê expressamente:

Art. 323. A distribuidora, no caso de faturar valores incorretos, não apresentar fatura ou faturar sem utilizar a leitura do sistema de medição nos casos em que não haja previsão nesta Resolução, sem prejuízo das penalidades cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: cobrar do consumidor e demais usuários as quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;

Ainda o §1º do mesmo art. 323 diz que “No caso do inciso I do caput, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período em que ocorreu o erro ou a ausência de faturamento, ou, por solicitação do consumidor e demais usuários, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes”.

Tal critério adotado pela Resolução é equilibrado, pois possibilita que o consumidor pague ao menos uma parte da energia que consumiu e não pagou, de forma parcelada.

É importante dizer que tal procedimento deve ser adotado mesmo nos casos em que a culpa pelo faturamento menor for da concessionária de energia elétrica.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Não cabe o Judiciário dizer qual critério seja mais justa, ressalvado nos casos em que não há regulamentação válida, oriunda quer do Poder Legislativo ordinário quer do Executivo por meio de agências reguladoras.

Importante ainda mencionar que as Resoluções expedidas pelas Agências Reguladoras seguem critérios técnicos da área de sua atuação, visando regular a utilização de determinado serviço de utilidade pública, como no caso dos autos de fornecimento de energia elétrica.

Assim, deve ser aplicada a forma de cálculo como acima exposto, para o caso em questão, referente ao mês questionado (DEZ/2021).

Analisando a fatura objeto dos autos, observa-se que não há registro de que foi obedecido o critério estipulado pela Resolução da ANEEL, pois o acumulado do consumo foi cobrado sem parcelamento.

Desta forma, a requerida deve revisar a fatura para que se amolde aos critérios técnicos e objetivos da Resolução nº1.000/2021, conforme acima mencionado.

No que se refere ao dano moral a ação também é procedente. Isso porque o faturamento da energia calculada pela média não foi ocasionado por conduta do consumidor, mas da própria requerida que não realizou a aferição nas datas devidas, ocasionando acúmulo de energia a recuperar, e quando isso ocorreu, a fatura gerada extrapolou o limite orçamentário do autor. Por falta de pagamento, a energia foi suspensa, tanto que foi necessário a via judicial (ID 68759077) para restabelecimento.

Assim, ponderando essas circunstâncias, delibero fixar o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais).

E quanto ao pedido contraposto, deve ser acolhido, mas cobrado da forma como acima exposto, ou seja, de forma parcelada e pelo número de parcelas referentes aos meses a recuperar, até o dobro de meses, sem possibilidade de suspensão do fornecimento em caso de atraso ou inadimplemento, devendo a requerida valer-se de outros meios indiretos para cobrança ou judicial, caso necessite.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DETERMINAR a revisão da fatura referente ao mês de (DEZ/2021), no valor de R\$288,93 e vencimento em 26/12/2021 e determinar o parcelamento da energia a recuperar, em até o dobro de meses (parcelas) a recuperar, de acordo com a Resolução nº1.000/2021 da ANEEL, devendo ser emitida novas faturas com vencimento para os meses seguintes, sem possibilidade de suspensão pela falta de pagamento, e sem prejuízo da cobrança da energia do mês de referência. Condene ainda a requerida a pagar danos morais ao autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), atualizados e com juros de 1% ao mês, contados desta data.

Por fim, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pelo requerido, cujo cálculo da energia a recuperar seja da forma como acima exposta.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de sentença prolatada no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis.

Publicado e registrado eletronicamente.

Intime-se as partes desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se com as movimentações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7018084-66.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAULO ELIAS FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se em verdade de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral ajuizada pela parte autora objetivando a transferência da titularidade da Unidade Consumidora UC 20//2248886-7, além de ser indenizada pelos danos morais decorrentes de sua negativa e interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a parte consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

#### Mérito

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, mostra-se incontroverso nos autos que terceiro figurava como titular das contas de consumo de energia elétrica e que a parte requerente realizou um contrato de locação do imóvel posto em lide em 05/04/2022 (Id. 84309076).

No caso dos autos, a troca da titularidade do serviço não foi realizada em razão de débitos pretéritos, que não pertenciam à parte autora, tendo a ré condicionada sua transferência à quitação deles.

Sendo assim, entendo que o débito em que se fundamentou a negativa de transferência é relativo a consumo realizado por terceiro, não podendo a parte requerente, por ser o atual inquilino do imóvel em que o serviço foi consumido, ser responsabilizada pela dívida. Isto porque, a relação jurídica existente entre a concessionária e o consumidor é de natureza contratual. Possui, assim, caráter pessoal, de sorte que não se vincula ao imóvel em que os serviços são prestados.

Ou seja, o serviço público de fornecimento de energia elétrica é vinculado ao destinatário final, que deverá pagar pelo serviço que consome, tratando-se de obrigação pessoal e não propter rem.

Por esta razão cabe ao proprietário para se abster de qualquer responsabilidade a comunicação à concessionária prestadora do serviço sobre a mudança da titularidade do usuário do imóvel, não podendo a empresa imputar ao autor a dívida de terceiro. Tampouco pode condicionar a abertura de nova conta de serviço essencial ao pagamento de débitos do usuário antigo, devendo se valer das vias ordinárias de cobrança.

A propósito, é o que dispõe o artigo 346º, inciso I, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL:

Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução:

I – ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros

(...)

Destarte, impor à consumidora o pagamento de débitos anteriores do antigo proprietário para a transferência de titularidade configura falha na sua prestação.

A ré em vez de buscar receber o crédito do real devedor se utilizou da essencialidade do serviço prestado para impor à parte autora o débito deixado por terceiro.

Não se observa dos autos qualquer comprovação de que a autora estaria inadimplente perante a concessionária requerida, não subsistindo, portanto, a condição de transferência de titularidade dos serviços ao pagamento de débitos vencidos de terceiro.

O que se tem, em verdade, na espécie, é a negativa de fornecimento do serviço como forma de pagamento de dívida contraída por terceira pessoa, prática vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUÇÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. 2. Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381468/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) - Grifo nosso.

Em suma, se a parte requerente se tornou inquilino do imóvel servido a partir de 14/04/022 e, realizou o primeiro pedido de fornecimento dos serviços da ré em 11/07/2022 e após em 08/11/2022 (Id. 84309074), não havendo provas de que era ocupante do imóvel cadastrado no período objeto da dívida, não há como lhe impor o pagamento relativo e eles.

E, por consectário lógico, evidente que o atual proprietário do imóvel não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos ao consumo do proprietário anterior do imóvel, uma vez que foi este quem obteve a prestação do serviço. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1323564/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 02.02.2011);

Assim, tenho que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, apesar de ter aventado a legalidade do débito, não colacionou com sua defesa qualquer documento capaz de atestar a veracidade de suas afirmações, comprovando que a parte autora efetivamente se utilizou dos serviços no período cobrado.

Ao revés! A parte ré se limita a apresentar defesa genérica, sequer impugnando especificamente os fatos alegados com a inicial, alegando apenas que os danos morais reclamados não restaram comprovados.

Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa. Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao fornecer seus serviços, de forma que, tendo verificado a saída do morador anterior do imóvel cadastrado, não lhe competia manter a cobrança de faturas ao imóvel, com vias de se compelir futuro adquirente ao seu pagamento. Contudo, na ganância por auferir maiores lucros, deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos à parte autora.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica e débito entre a autora e a ré.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a parte autora amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, a qual somente fora restabelecida mediante ordem judicial (Id. 84736482). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Titularidade. Impedimento de transferência. Débitos do proprietário anterior. Dano Moral Configurado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida. O atual ocupante do imóvel não pode ser responsabilizado pelo pagamento do débito decorrente de recuperação de consumo do antigo proprietário. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010650-63.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/11/2021).

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

## II – DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a empresa requerida na obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade da Unidade Consumidora nº 20/2248886-7 para o nome da parte AUTORA, a partir da data de seu requerimento (11/07/2022);

b) CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o autor, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Confirmo a tutela antecipada concedida em decisão Id 84736482.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

PROCESSO: 7083416-80.2022.8.22.0001

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Citação

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGAO DE ARAUJO, CPF nº 75561905368

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.750,14

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No Id nº 85077633, a parte autora pugnou pela dilação de prazo em 08/12/2022, porém veja-se que até a presente data sequer deu cumprimento ao determinado.

Todavia, conforme se verifica dos movimentos processuais, a parte autora deixou transcorrer o prazo concedido sem atender à determinação judicial e/ou sem apresentar qualquer justificativa.

Segundo inteligência do artigo 321 e seu parágrafo único do CPC:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte requerente, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Processo n. 7052156-19.2021.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: JULIANA DE ALMEIDA MALTA XIMENES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA



## SENTENÇA

Vistos,  
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.  
Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.  
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JULIANA DE ALMEIDA MALTA XIMENES em face de ENERGISA RONDÔNIA.  
Alega a parte requerente, em síntese, que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/1456795-2 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendida com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo em relação aos meses de agosto de 2020 a janeiro de 2021 no valor de R\$ 1.325,07. Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora. Requer a inexistência do referido débito, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 devido a suspensão irregular.  
A requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.  
Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos estritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.  
Do Julgamento Antecipado da lide  
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).  
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.  
Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.  
Da preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia  
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.  
Da ausência de pretensão resistida. Ausência de pedido administrativo  
De igual sorte a preliminar de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.  
Da impugnação ao pedido de justiça gratuita  
Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.  
Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.  
Do mérito  
A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.  
O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses de agosto de 2020 a janeiro de 2021 no valor de R\$ 1.325,07, apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 048277, o qual alegou a existência de irregularidade no relógio medidor.  
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.  
Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.  
A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:  
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.  
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.  
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.  
No caso dos autos, a requerida não comprovou tais requisitos. A ré não apresentou laudo, perícia ou qualquer documento com a defesa, apto a amparar a tese de irregularidade.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de agosto de 2020 a janeiro de 2021 no valor de R\$ 1.325,07.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCiv 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados.

Dos danos morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica. Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

“(…) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (…)”. (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019).

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso ao consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela empresa ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, às condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa ao autor e sem empobrecer a ré.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Quanto ao pedido contraposto, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura de agosto de 2020 a janeiro de 2021 no valor de R\$ 1.325,07 apontado no documento de ID 62417348;
- CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 62483464 ).
- CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.
- JULGAR improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7055873-39.2021.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: RAFAEL BELARMINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O requerente não concorda com o valor da fatura, tendo pago o valor de R\$ 1.261,25 para que não houvesse a suspensão de sua energia, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado. Requer a repetição de indébito do valor pago, a inexigibilidade da fatura, bem com a indenização por danos morais.

Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre fevereiro a abril de 2021 (3 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI n. 057594 (Id. 78181048), que foi constatada “desvio de energia de duas fases, pelo pingador dos condutores do ramal de ligação indo direto para o imóvel, deixando de registrar corretamente consumo de energia”, que significa dizer que havia uma fase em ligação, sem passar pelo medidor, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Não há como ter certeza de que a atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, de modo que tenho o TOI como irregular, mesmo que tenha a complementação fotográfica da situação nos autos.

Vislumbra-se ainda irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 1.000/2021 da ANEEL que estabelece, no art. 595, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (Id. 81544148 - Pág. 3). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Verifica-se que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da autora, incluindo no cálculo da fatura da energia a recuperar, prazo superior a 90 dias do período pretérito, contrariando a Tese firmada, embora isso não impeça a cobrança de prazo superior, desde que não seja mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 1.261,25 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), não se mostra correta, não só porque a parte requerida se valeu das maiores médias, mas também porque incluiu na mesma fatura prazo a recuperar superior a 90 dias para justificar a suspensão.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 62926418 - Pág. 5).

Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negatização indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022).

Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.

De remate, quanto ao pedido de repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Verifica-se assim que dois são os requisitos para a repetição do indébito: cobrança indevida e pagamento indevido. Portanto, dos fatos narrados na inicial e documentos juntados, verifico que a parte requerente demonstrou o pagamento indevido no o valor de R\$ 1.261,25 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), cabendo assim a repetição do indébito, em dobro, do referido valor, o que perfaz a quantia de R\$ 2.522,50 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil prevê que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por REQUERENTE: RAFAEL BELARMINO DA SILVA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência:

- a) DECLARO a nulidade da fatura de R\$ 1.261,25 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) - 62926418 - Pág. 5, pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e
- b) CONDENO a parte requerida ao pagamento em dobro do valor pago indevidamente, que perfaz o montante de R\$ 2.522,50 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7001405-54.2023.8.22.0002

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVERTON FELIPE DOS SANTOS SEIFFERT

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.021,83

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irrevogável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão), bem como, as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de:

1) Apresentar as certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito;

2) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, já que pleiteia em sede de tutela de urgência o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7015059-50.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS RAMON GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, veja-se que o processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la.

Devolva-se o processo ao juízo de origem.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7052115-52.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CREUSA CARDOSO MARQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Citada a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência dos juizados especiais, ante a necessidade de realização de perícia. No mérito aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre novembro de 2019 a fevereiro de 2021 (16 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI n. 053567 (Id. 76373687), que foi constatada “Desvio de energia de 3 (três) fases, pelo parafuso do barramento de entrada, que atravessa a caixa por trás num fundo falso e conecta uma derivação dos condutores do ramal de entrada indo direto para o imóvel. deixando de registrar corretamente o consumo de energia”, que significa dizer que havia uma fase em ligação, sem passar pelo medidor, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica”. Não há como ter certeza de que a atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, de modo que tenho o TOI como irregular, mesmo que tenha a complementação fotográfica da situação nos autos. Vislumbra-se ainda irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 1.000/2021 da ANEEL que estabelece, no art. 595, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (Id. 76373679). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 12.254,11 (doze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), não se mostra correta devendo ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 62416110).

No que tange ao pedido de danos morais, verifico que no caso em tela não houve negativação, suspensão do fornecimento de energia ou qualquer outra situação que ofensa a honra ou a dignidade do autor. A cobrança indevida, por si só, não caracteriza dano moral.

No presente caso, não há qualquer dado de indícios de humilhação e sofrimento de ordem subjetiva, em razão da cobrança indevida, nem mesmo ofensa à honra e dignidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não deve ser reconhecida a existência de dano moral pela mera cobrança indevida, de modo que, no caso de cobrança indevida, quando não existe inscrição em cadastro de inadimplentes ou situações vexatórias afins, não gera presunção de dano moral. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. REQUISITOS ENSEJADORES DOS DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM SEDE DE APELO RARO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A instância de origem considerou indevido o pedido de indenização decorrente de serviços não solicitados, pois não ficaram demonstrados os danos morais na espécie. A alteração de tais conclusões, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não reconhece a existência de dano moral in re ipsa pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 23.6.2015; AgRg no AREsp. 673.768/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 23.4.2015; AgRg no REsp. 1.516.647/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.5.2015). 3. Agravo Interno do particular a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp 1444383/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA).

Não trazendo o autor outros elementos necessários à configuração do abalo psicológico, só pela cobrança indevida, por si só não configura dano moral indenizável.

É cediço que não se pode banalizar o instituto do dano moral a ponto de qualquer situação configurar abalo moral.

Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, improcedente é o pedido contraposto.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por CREUSA CARDOSO MARQUES contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência:

(a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (Id. 62416110);

(b) DECLARO a nulidade da fatura de R\$ 12.254,11 (doze mil duzentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos) Id. 62416110, pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e

A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7006887-51.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ISMAR PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Compulsando os autos, veja-se que o processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia. Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la. Devolva-se o processo ao juízo de origem.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7056097-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: NILDER DURAN SIDON

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por NILDER DURAN SIDON em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/78030-4, e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo em relação aos meses de novembro de 2020 a abril de 2021 no valor de R\$ 3.605,96 (três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Requer a existência dos referidos débitos bem como a indenização por danos morais, devido a suspensão irregular.

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificado ou comunicado de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência dos juizados, ante a necessidade de realização de perícia. No mérito, aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Do mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses de novembro de 2020 a abril de 2021 no valor de R\$ 3.605,96 (três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 062522 o qual alega que o medidor apresentava irregularidades.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré realizou o laudo sem a presença do autor, visto que conforme documento de Id 76375806, a perícia seria realizada no dia 08/06/2021, no entanto, sem a ciência do autor, a perícia só ocorreu dia 23/06/2021.

Insta salientar que as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança dos 06 meses de suposto desvio de energia (ID 76375823).

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.



No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de novembro de 2020 a abril de 2021 no valor de R\$ 3.605,96 (três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCiv 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Dos danos morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica.

Neste sentido à jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018942-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020).

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias, in verbis:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada demandante é suficiente para a recomposição do dano.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura dos meses de novembro de 2020 a abril de 2021 no valor de R\$ 3.605,96 (três mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 63049949).
- c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004869-26.2022.8.22.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

AUTOR: CRISTIANO DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB nº RO11687, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

### SENTENÇA

Vistos,

### RELATÓRIO

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CRISTIANO DA SILVA RAMOS em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Alega a parte requerente, em síntese, que é consumidor titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/38450- 3 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida,, foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo em relação aos meses de maio de 2021 a junho de 2021 no valor de R\$ 604,95. Requer a inexistência do referido débito, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 devido a suspensão irregular.

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificado ou comunicado de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação aduzindo que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95. E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos estritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto.

Do Julgamento Antecipado da lide

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Havendo arguição preliminar, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

Da preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Da ausência de pretensão resistida. Ausência de pedido administrativo

De igual sorte a preliminar de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito.

**MÉRITO**

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses de maio de 2021 a junho de 2021 no valor de R\$ 604,95, apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 61643950, o qual alegou a existência de irregularidade no relógio medidor.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

Em que pese, a apresentação do Termo de Ocorrência e Inspeção TOI (Id. 79047158), quanto a Notificação da Perícia (Id. 79047160), com data e hora em que seria realizada a análise pericial no medidor de energia elétrica, o mesmo não ocorreu na data prevista, 29/07/2021, conforme Laudo apresentado no Id. 79047161, ocorreu em 03/08/2021. E não houve comprovação de notificação ao consumidor de alteração da realização do mesmo, para que a parte requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Embora tenha sido encontrada supostas irregularidades no medidor, o ato fiscalizatório da requerida está manchado por vícios que anulam todo o procedimento. A Resolução 414/2010 da ANEEL existe para estabelecer regras claras que visam a higidez e transparência do procedimento de recuperação de receita. A inobservância do regramento ocasiona a nulidade de todo o procedimento.

O procedimento fiscalizatório é devido e regulado pela Resolução 414/2010 da ANEEL, e neste caso não foram seguidas todas as etapas regulamentadas naquele ato administrativo regulatório. Assim, a fatura de recuperação de consumo deve ser declarada inexigível. Nesse sentido, segue a jurisprudência deste e. Tribunal:

Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003307-19.2022.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 20/01/2023. (destaquei)

Dos danos morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme consta no Id. 67433234, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica.

Neste sentido à jurisprudência do TJRO:

TJRO. Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (TJRO, ApCív 7018942-76.2017.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j 25/09/2020). - destaquei A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias, in verbis:

STJ. Administrativo. Agravo Regimental. Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica. Diferença De Consumo Apurada em Razão de Fraude no Medidor. Impossibilidade. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante tem decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 07/12/2009) Processual Civil e Administrativo. Suspensão do Fornecimento de Energia Elétrica. Inadimplemento. Débitos Antigos e Já Consolidados. Fraude no Medidor de Consumo. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS “ (STJ, AgRg, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 819.004/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17/03/2008). - destaquei

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento se operar com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

Por fim, inexistindo crédito em favor da requerida, já que caracterizada a conduta ilícita por ela praticada, im procedente é o pedido contraposto.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela autora para:

a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo em relação aos meses de maio de 2021 a junho de 2021 no valor de R\$ 604,95;

b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (Id. 67572803).

c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7015430-43.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MAGGIONI

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, veja-se que o processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la.

Devolva-se o processo ao juízo de origem.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7057082-09.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOSE FRANCISCO MUNIZ MEDEIROS em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/11486-8, e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendida com o recebimento de duas faturas de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo em relação aos meses de outubro de 2020 a março de 2021 no valor de R\$ 3.092,78 (três mil e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificado ou comunicado de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

Do mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses de outubro de 2020 a março de 2021 no valor de R\$ 3.092,78 (três mil e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 053510 o qual alega que o medidor apresentava irregularidades.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré realizou o laudo sem a presença da parte autora, visto que consta nos autos que a perícia seria realizada no dia 19/04/2021, e ocorreu somente dia 14/05/2021, conforme ID 82478036 e ID 82478049.

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de outubro de 2020 a março de 2021 no valor de R\$ 3.092,78 (três mil e noventa e dois reais e setenta e oito centavos).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pela Turma Recursal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Dos danos morais

Quanto à pretensão por danos morais, não há nos autos prova de que o nome da autora foi negativado pela dívida ou houve a suspensão do fornecimento de sua residência.

Assim, não estão caracterizados os requisitos ensejadores do dano moral indenizável.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura dos meses de outubro de 2020 a março de 2021 no valor de R\$ 3.092,78 (três mil e noventa e dois reais e setenta e oito centavos);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 79987884).
- c) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade da demandante.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null 7065894-40.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA BETHANIA SANTOS GOMES, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1.961, - DE 1833/1834 A 2094/2095 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MARIA BETHANIA SANTOS GOMES em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Segundo consta na inicial, a parte autora solicitou junto à requerida a instalação de uma unidade consumidora em seu imóvel no dia 23/08/2022 (ID 81364691), não sendo atendido dentro do prazo legal de 5(cinco) dias previsto pela ANEEL no inciso I do artigo 31 da resolução normativa n.414.

Narra o requerente que sem êxito, propôs a presente ação com pedido de tutela antecipada para compelir a requerida a executar o serviço ao autor, bem como para condenar a ré em danos morais.

Citada a requerida, apresentou defesa com alegações de cunho genérico, alegando ausência de danos morais. Por fim, pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica, aplica-se o da Resolução 1.000 da ANEEL, onde a distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV; em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior que 69 kV.

O ponto de análise aqui é a data em que houve a concessão de energia elétrica após o pedido do autor. Tendo o pedido ocorrido no dia 23/08/2022, caberia à requerida conceder o serviço até o dia 15/09/2022, o que não ocorreu, inclusive, ao que se percebe, o requerente está sem o serviço até o presente momento.

Ao que se observa, desde o pedido de ligação do serviço até hoje não houve a efetiva concessão da energia elétrica ao consumidor.

Tendo a requerida extrapolado o prazo legal, vislumbro a ocorrência de abalo moral indenizável, até porque, ao que se verifica o autor teria se deslocado mais de uma vez junto a empresa ré para solucionar a problemática.

A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente na hipótese tratada, notadamente porque o autor comprovou por dias sem energia elétrica.

Na mensuração do quantum indenizatório, observou-se o critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, firme nas discussões acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para fins de:

CONDENAR a requerida a pagar à parte requerida a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

Na oportunidade, deve ser expedido mandado para cumprimento da decisão. A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça PLANTONISTA, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7001540-69.2023.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THAIS ARAGAO CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, OAB nº RO1336A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 12.273,24

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvado a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022:

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroativo, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafos anteriores, o negócio jurídico-processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar as certidões expedidas pelos órgãos de proteção ao crédito (certidão balcão), bem como, as três últimas faturas de energia elétrica da unidade consumidora em questão, regularmente pagas. Diante disso, postergo a análise do pedido de tutela e determino que a parte autora emende sua inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de:

1) Apresentar as certidões atualizadas expedidas diretamente pelos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.), já que pleiteia em sede de tutela de urgência a retirada da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, não sendo aceito pelo juízo a tela de Id nº 85737062;

2) Apresentar as três últimas faturas mensais de energia elétrica de sua unidade consumidora regularmente pagas, já que pleiteia em sede de tutela de urgência o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Após, voltem conclusos para a pasta emendas.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7004992-21.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CLAUDIA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Compulsando os autos, veja-se que o processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la.

Devolva-se o processo ao juízo de origem.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7038498-88.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora e pela requerida, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br



III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito no valor de R\$ 2.138,55 (dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) referente a recuperação de consumo, cumulado com antecipação dos efeitos da tutela e danos morais .

Em síntese, a parte autora alega que o procedimento administrativo é ilegal, haja vista que a vistoria feita na unidade consumidora não observou os ditames da Resolução nº 1000 ANEEL.

A requerida alega que a fatura impugnada é legítima, bem como que não há que se falar em danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Breve relatado, decido.

A questão dos autos deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente a fatura de recuperação de consumo impugnada pela parte requerente combinada com os documentos que instruem a inicial, verifico que o pleito autoral merece ser acolhido. Explico.

Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A inicial encontra-se lastreada com elementos verossímeis quanto ao pleito da parte autora, haja vista que juntou a fatura impugnada, a carta de notificação e a perícia, os quais apontam procedimento irregular no medidor (ID 77788227 e seguintes) .

A empresa requerida, por sua vez, não se desimcubiu de seu ônus probatório pois não trouxe nenhum elemento a fim de possibilitar a aferição do consumo nos meses destacados, notadamente o histórico de consumo, documento importantíssimo para se aferir a média do consumo anterior e posterior à inspeção do medidor.

Nesse sentido, considerando-se que se trata de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova nesses casos, bem como a inércia da requerida, deve o pleito da autora ser julgado procedente.

Quanto ao pleito de danos morais, verifica-se dos autos que o autor teve seu nome negativado junto ao SERASA em razão da cobrança indevida ( certidão de balcão - ID 77788236).

Destarte, também deve ser julgado procedente o pedido indenizatório, haja vista que no caso em tela o dano moral está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome do requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial do REQUERENTE: FRANCISCO JOHNNY GONCALVES PEREIRA em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

I - DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NOS VALORES DE R\$ 2.138,55 (dois mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), referente à recuperação de consumo dos meses 06/2020 a 11/2020.

II - CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

III - Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

13 de fevereiro de 2023

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7008031-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARTA LUCIA DA SILVA, FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em razão de falha na prestação dos serviços da ré que suspendeu o fornecimento de energia elétrica pelo período de 50 (cinquenta) horas.

A parte requerida, por sua vez, sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do demandante e, no mérito, argumenta que as interrupções suscitadas pelo autor ocorreram por “caso fortuito ou de CASO DE FORÇA MAIOR, alheio às vontades e responsabilidades da distribuidora demandada” . Afirmou ter adotado todos os procedimentos para o reparo assim que as condições de segurança permitiram. Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Preliminar - Ilegitimidade passiva

A Requerida Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a conta de energia não estava em nome dos autores.

Não obstante a fundamentação da empresa, a preliminar não merece ser acolhida, visto que conforme comprovante de ID 68401790, está em nome da parte autora Marta Lúcia da Silva. Oportuno dizer ainda, que conforme entendimento do E. TJRO, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. Nesse sentido, in verbis:

Apelação cível. Fornecimento energia elétrica. Titular da fatura. Terceiro. Ilegitimidade. Julgamento antecipado da lide. Sentença reformada. Consoante entendimento jurisprudencial, todos os moradores do imóvel são consumidores diretos da concessionária. Situação fática em que é imprescindível a dilação probatória, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (Apelação, Processo nº 0011315-14.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/11/2016).

Deste modo, rejeita-se a preliminar arguida.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ- 4ª. Turma, Resp 2.832-RJ, REL.MIN. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14/08/1990 e publicado no DJU em 17/09/90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO

Pois bem! Aduz a parte demandante que reside em Fortaleza do Abunã e são usuários dos serviços da requerida, sendo que desde o dia 28/08/2021 a energia começou a oscilar e, no dia 17/09/2021 foi totalmente suspensa, provocando um verdadeiro apagão que permaneceu nesta condição até o dia 19/09/2021, causando danos morais indenizáveis em razão da ausência do serviço essencial por longo período, ensejando o pleito contido na inicial.

Neste contexto e, de acordo com todo o conjunto probatório produzido, tenho que a razão está com a parte demandante, restando perfeitamente caracterizada a falha na prestação dos serviços, posto que a interrupção do fornecimento de energia elétrica se deu exclusivamente por culpa da concessionária requerida, causando inegáveis transtornos.

A pretensão externada merece prosperar, em razão da responsabilidade civil objetiva da concessionária requerida, sendo necessário frisar que a própria ré confirma os fatos na defesa apresentada, mas alega isenção de culpa pela dificuldade de acesso na localidade e pelo período chuvoso, o que certamente não deve vingar.

A requerida não comprovou nenhum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pleito autoral (art. 373, II do CPC), já que não comprovou a ocorrência de caso fortuito/força maior a ensejar a alegada interrupção emergencial por eventos externos e fora do controle da empresa (queda de postes e rompimento de cabos provocados por terceiros, vegetação ou até mesmo eventos da natureza, etc...), ficando a defesa no campo da mera alegação.

E, ainda que fosse o caso de eventos naturais, deveria a requerida comprovar que se deslocou imediatamente à referida localidade, restabelecendo o serviço no menor espaço de tempo possível, o que não ocorreu.

A responsabilidade da ré é objetiva (nos exatos termos do art. 22 da LF 8.078/90, bem como do art. 37, §6º da Constituição Federal) e condicionada, tão somente, à prova de ocorrência do fato e do nexos causal, requisitos ou elementos estes devidamente demonstrados nos autos.

Desta forma, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada, sobretudo porque veio a contestação aos autos sem nenhum documento corroborante da defesa genérica. Os fatos alegados bem comprovam a demora injustificada no restabelecimento de energia elétrica, causando danos presumidos por se tratar de bem essencial.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis. A questão do vexame sofrido com a demora no restabelecimento da energia elétrica aponta o abalo moral suportado pela parte autora.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração o tempo para o restabelecimento da energia elétrica (2 dias), bem como a condição econômica das partes (parte autora: do lar e autônomo / ré: concessionária de energia elétrica presente em todo o Estado de Rondônia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R\$ 6.000,00(seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00(três mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária a(ao) requerente, não se justificando os valores sugeridos na inicial.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

#### DISPOSITIVO

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos art. 6º e 38, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a concessionária requerida, pessoa jurídica já qualificada, no pagamento indenizatório de R\$ 6.000,00(seis mil reais), sendo R\$ 3.000,00(três mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora online de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7009339-97.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUANA CANDIDO DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852, SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072, ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II - Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

III - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora e pela requerida, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

IV - Trata-se de ação em que a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre julho de 2019 a fevereiro de 2021 (20 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se que o TOI n. 087961 (Id. 78784974), que foi constatada “PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR”, que significa dizer que havia uma fase em ligação, sem passar pelo medidor, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Não há como ter certeza de que a atuação dos colaboradores da requerida foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia um desvio de energia, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo aparelho. O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, e deveria no caso em questão, ter a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, de modo que tenho o TOI como irregular.

Vislumbra-se ainda irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 1.000/2021 da ANEEL que estabelece, no art. 595, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (Id. 78784974). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apeleção Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 4.080,51 (quatro mil e oitenta reais reais e cinquenta e um centavos), não se mostra correta devendo ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 78784975).

No que tange ao pedido de danos morais, verifico que no caso em tela houve negativação do nome da parte autora perante o SERASA (certidão de balcão - ID 78576414) em razão do débito ora discutido, o que caracteriza ofensa à honra e à dignidade da autora, uma vez que se trata de dano moral in re ipsa.

Destarte, o dano moral decorre da própria conduta da requerida em negativar o nome da autora perante os órgãos de proteção ao crédito em razão de fatura ilegítima.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

#### V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por AUTOR: LUANA CANDIDO DE CASTRO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência:

(a) CONFIRMO a tutela de urgência concedida (Id. 78660176);

(b) DECLARO a nulidade da fatura de R\$ 4.080,51 (quatro mil e oitenta reais reais e cinquenta e um centavos) (ID 78784975), pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e

(c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

13 de fevereiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7019893-91.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDIMAR MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irrevogável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7000660-74.2023.8.22.0002

REQUERENTES: MARGARIDA DE JESUS, JOSE SENA DE JESUS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

## DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressalvando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7062210-10.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MAURO GONCALVES MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449A

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MAURO GONCALVES MENDES em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/8890-6 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R\$ 716,77 (setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência dos Juizados ante a necessidade de perícia e ausência do pedido administrativo. No mérito aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

#### Preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

#### Da preliminar de ausência de interesse de agir

A ré defende que o autor, para que tivesse interesse de agir, deveria ter preliminarmente registrado reclamação no site WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR.

Afasto a preliminar, pois o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal aduz: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Desse modo, não há necessidade de esgotamento da via administrativa para se buscar a tutela jurisdicional. Além disso, a própria apresentação de contestação revela a necessidade da medida judicial, porquanto em nenhum momento a requerida se dispôs a resolver o problema administrativamente, ciente da situação do autor.

#### Mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R\$ 716,77 (setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A requerida não trouxe aos autos, nenhum documento probatório para comprovar sua regularidade na cobrança da recuperação de consumo, visto que não consta nos autos o TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção, limitando-se apenas a apresentar fotos, relatório de consumo, A.R sem especificar a que documento se refere, carta ao cliente e a fatura já apresentada pela parte autora.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, de forma que a cobrança é ilegítima.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente a fatura de recuperação de consumo dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R\$ 716,77 (setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

#### Dos Danos Morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica. Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

“(…) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (…)”. (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019).

E ainda, resta provado que houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em decorrência da cobrança questionada nesta ação, ora declarada inexistente.

Tal fato resultou no deferimento de tutela de urgência para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

Denota-se nos ID 80800293, que a parte autora teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da concessionária requerida, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com o autor.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Não se tem provas da notificação prévia. A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pelo consumidor, à luz da responsabilidade objetiva.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento se operar com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo dos meses de fevereiro a abril de 2022 no valor de R\$ 716,77 (setecentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 80857599);
- c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7089499-15.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: SIDNEY PIRES RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.

, 13 de fevereiro de 2023.

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7074590-65.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANTONIO SOARES RIBEIRO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

### INTIMAÇÃO ÀS PARTES

(ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, querendo, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, especificarem as provas que desejam produzir.

, 13 de fevereiro de 2023.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7014481-82.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA



## SENTENÇA

Vistos,  
Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.  
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA em face de ENERGISA .  
Alega a parte requerente, em síntese, que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/182853-2, e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendida com o recebimento de duas faturas de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo em relação aos meses de fevereiro de 2019 a janeiro de 2022 no valor de R\$ 10.987,57 (dez mil e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).  
Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificado ou comunicado de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.  
Citada a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência dos juizados, ante a necessidade de realização de perícia. No mérito aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.  
Preliminar de incompetência  
Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.  
Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.  
E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.  
Do mérito  
A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.  
O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado dos meses de fevereiro de 2019 a janeiro de 2022 no valor de R\$ 10.987,57 (dez mil e novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)., apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado os Termos de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 80386648 o qual alega que o medidor apresentava irregularidades.  
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.  
Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.  
A ré realizou o laudo sem a presença da parte autora, visto que consta nos autos que a perícia seria realizada no dia 25/02/2022, e ocorreu somente dia 03/03/2022, conforme ID 82685296 e ID 82686157.  
Insta salientar que as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança dos 36 meses de suposto desvio de energia (ID 82685292).  
Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.  
A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:  
Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.  
Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.  
Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.  
No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.  
Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado dos meses de fevereiro de 2019 a janeiro de 2022 no valor de R\$ 10.987,57 (dez mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).  
Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.  
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm firmado entendimento firmado pelo Tribunal deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Dos Danos Morais

Resta provado que houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em decorrência da cobrança questionada nesta ação, ora declarada inexigível.

Tal fato resultou no deferimento de tutela de urgência para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exação.

Denota-se nos ID 81422090, que a parte autora teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da concessionária requerida, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com o autor.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Não se tem provas da notificação prévia. A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pelo consumidor, à luz da responsabilidade objetiva.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento se operar com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura dos meses de fevereiro de 2019 a janeiro de 2022 no valor de R\$ 10.987,57 (dez mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).;
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 81456446);
- c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;
- d) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade do demandante.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.  
Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7004046-55.2022.8.22.0000

AUTOR: SIRLEI ARNOLD HAUT

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871

#### DECISÃO

Recebo a inicial neste 3º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

Esclareço às partes que este feito tramitará por este Núcleo ressaltando a manifestação das partes, pois se alguma das partes recusar expressamente a opção pela tramitação neste Núcleo o feito será remetido ao juízo competente, nos termos do art. 2º, da Resolução 214/2021, alterada pela Resolução 246/2022.

“Art. 1º Ficam criados 4 (quatro) Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Poder Judiciário do Estado de Rondônia. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Cada Núcleo de Justiça será especializado em razão de uma mesma matéria. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 2º A Corregedoria definirá a matéria de cada Núcleo de Justiça 4.0 mediante estudos que assegurem o cumprimento da estratégia do TJRO. (Nova Redação Resolução n. 246/2022) § 3º O Núcleo, para todos os efeitos, constitui-se unidade autônoma, inclusive no sistema processual eletrônico.

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretroatável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022).

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juízes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022).”

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a retirada do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ao argumento de que a parte requerida procedeu à emissão de fatura correspondente a recuperação de consumo no valor de R\$ 1.049,48, referente ao período de 02/2022 a 07/2022.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na abstenção do fornecimento da energia elétrica, podendo referido ato ser praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA:

a) PROCEDA COM A RETIRADA do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, da dívida no valor de R\$ 1.049,48, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da parte ré, sob pena de aplicação de multa diária.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, com fulcro na fatura discutida nos autos.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente defesa, bem como para que se manifeste a respeito de eventual oposição na distribuição do feito a este Núcleo de Justiça 4.0, consoante art. 2º, § 1º, da Resolução 246/2022.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação e não havendo interesse na produção de provas, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Porto Velho/RO, 19 de janeiro de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7088581-11.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANGELO GABRIEL DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0336486A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7079946-41.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: DIONE DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7089343-27.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7088545-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE SOUZA MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Conforme Resolução n. 246/2022 - TJRO, publicada no DJ de 13/07/2022, que altera a Resolução n. 214/2021 - TJRO, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, descreve em seu art. 2º e §4º o seguinte:

“Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação

(...)

§4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.”

Considerando que na presente ação, a parte autora informou expressamente que não tem interesse que os presentes autos tramitem neste Núcleo de Justiça 4.0, remetam-se os autos ao juízo competente, qual seja, do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Cumpra-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

7010106-72.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NEICI MARI PAULO DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, veja-se que o processo não preenche os requisitos para tramitar pelo 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Energia.

Observa-se que por se tratar de cumprimento de sentença, a competência não pode ser modificada nesta fase processual, ainda que tenha por fundamento as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça de Rondônia, uma vez ofendem o disposto no art. 516, inciso I do Código de Processo Civil, que dispõe que cabe ao juízo que decidiu a causa no primeiro grau processá-la.

Devolva-se o processo ao juízo de origem.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7073396-30.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: WUESLEY TORRES MARCELINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por WUESLEY TORRES MARCELINO em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/273827-6, e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendido com o recebimento de duas faturas de energia elétrica cobrando débitos nos valores de R\$ 978,01 (novecentos e setenta e oito reais e um centavo), com referência Junho/2022, com vencimento para o dia 29/08/2022 e no valor de R\$ 2.089,12 (dois mil e oitenta e nove reais e doze centavos), com referência julho/2018, com vencimento para o dia 13/08/2018. Requer a existência dos referidos débitos bem como a indenização por danos morais, devido a suspensão irregular.

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificado ou comunicado de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação alegando a preliminar de incompetência dos juizados, ante a necessidade de realização de perícia. No mérito aduz que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Preliminar de incompetência

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

Do mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida, referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo não faturado nos valores de R\$ 978,01 (novecentos e setenta e oito reais e um centavo), com referência Junho/2022, com vencimento para o dia 29/08/2022 e no valor de R\$ 2.089,12 (dois mil e oitenta e nove reais e doze centavos), com referência julho/2018, com vencimento para o dia 13/08/2018, apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia, sendo lavrado apenas um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) de nº 86281527 em relação ao débito de R\$ 978,01 o qual alega que o medidor apresentava irregularidades, não tendo se manifestado em relação ao débito de R\$ 2.089,12.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização, para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a concessionária requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré realizou o laudo sem a presença do autor, visto que não consta nos autos o agendamento da realização da perícia, que ocorreu dia 30/05/2022.

Insta salientar que as fotos produzidas não são suficientes para amparar a cobrança do suposto desvio de energia (ID 84075033).

Assim, não há elementos no feito que comprovem as irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (Resolução n. 414/2010-ANEEL, art. 84) e o art. 81, da r. Resolução, estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução dispõe sobre o procedimento a ser adotado, conforme elencado nos artigos 129 a 133 do mesmo dispositivo legal, cuja matéria indica uma série de procedimentos a serem adotados pela requerida.

Assim, para que a requerida possa aplicar esta forma de recuperação de energia, tal como transcrito na Resolução n. 414/2010, é indispensável o seguinte procedimento: 1) a emissão de termo de ocorrência e inspeção; 2) a elaboração do relatório de avaliação técnica; 3) comprovação de entrega do termo de ocorrência e inspeção e relatório de avaliação técnica ao consumidor, mediante protocolo; 4) a presença do consumidor - ou preposto dela - no ato de retirada do medidor, bem como o acondicionamento do equipamento retirado em invólucro inviolável; 5) comunicação ao requerente, com dez dias de antecedência, do local, data e hora em que será realizada a perícia no medidor.

No caso dos autos, a requerida não comprovou todos os requisitos.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente ao consumo não faturado nos valores de R\$ 978,01 (novecentos e setenta e oito reais e um centavo), com referência Junho/2022, com vencimento para o dia 29/08/2022 e no valor de R\$ 2.089,12 (dois mil e oitenta e nove reais e doze centavos), com referência julho/2018, com vencimento para o dia 13/08/2018.

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, lei federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora - ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Não tendo sido tomada nenhuma providência em tempo razoável, não há como pura e simplesmente estimar o valor relativo ao consumo durante o período em que o medidor esteve supostamente irregular.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido ao imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia, e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança.

Assim, se a empresa não se desincumbiu do seu ônus processual ou mesmo obrigacional de efetivar a manutenção periódica dos medidores, não pode o consumidor ser obrigado a pagar pelo que supostamente consumiu, notadamente quando esta suposição decorre unicamente de cálculo unilateral efetivado pela empresa distribuidora, que também é impreciso.

Neste sentido têm entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça deste Estado:

TJRO. Ação declaratória. Inexistência de débito. Energisa. Recuperação de consumo. Prova unilateral. Desconstituição do débito. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. A exibição apenas de documentos e comprovantes da apelada, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são suficientes para demonstrar a irregularidade no relógio medidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão. (TJRO, ApCív 7003284-67.2021.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 07/12/2021)

TJRO. Consumidor. Energia elétrica. Fraude. Estimativa de consumo. Cobrança retroativa. Impossibilidade. Medição periódica. Não é possível a cobrança de consumo por estimativa em razão de defeito no medidor ou fraude de autoria desconhecida, especialmente quando a concessionária não comprova a medição periódica prevista em resolução da ANEEL. Recurso improvido. (TJRO, 100.601.2007.001162-4, Rel. Juiz José Antônio Robles).

A parte autora não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido a responsável por qualquer irregularidade no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da requerida constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Ademais, não se pode exigir do consumidor a prova de que não praticou a fraude, pois é dever da empresa requerida provar a veracidade dos fatos apurados na perícia realizada unilateralmente. Logo, os documentos juntados unilateralmente sobre o medidor de energia não se prestam como prova para fins de recuperação de consumo.

Dos danos morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica. Neste sentido à jurisprudência do TJRO:

Apelação Cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Fatura elevada. Recuperação de consumo. Não comprovação da regularidade. Declaração de inexigibilidade mantida. Interrupção dos serviços. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Não comprovada a regularidade de fatura de energia em recuperação de consumo, esta deve ser declarada inexigível. A má prestação de serviços pela Concessionária atrai a sua responsabilidade, quanto aos dissabores relatados pelo consumidor, os quais ultrapassam os limites do mero aborrecimento, especialmente em caso de corte ilegal dos serviços de energia elétrica por período de duas semanas. Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional à extensão dos danos experimentados pela vítima. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7018942-76.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/09/2020).

A jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não é cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo, cujo valor deve ser cobrado pelas vias ordinárias, in verbis:

ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIFERENÇA DE CONSUMO APURADA EM RAZÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção e a Corte Especial do STJ entendem legal a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor, após aviso prévio, exceto quanto aos débitos antigos, passíveis de cobrança pelas vias ordinárias de cobrança. 2. Entendimento que se aplica no caso de diferença de consumo apurada em decorrência de fraude no medidor, consoante têm decidido reiteradamente ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. 1. A "concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir da constatação de fraude no medidor, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS " (AgRg no, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 11.06.2007). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 819.004/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17/03/2008).

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada demandante é suficiente para a recomposição do dano.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo das faturas nos valores de R\$ 978,01 (novecentos e setenta e oito reais e um centavo), com referência Junho/2022, com vencimento para o dia 29/08/2022 e no valor de R\$ 2.089,12 (dois mil e oitenta e nove reais e doze centavos), com referência julho/2018, com vencimento para o dia 13/08/2018 - ID 82708460;
- CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 82785703).
- CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;
- Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade do demandante.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7005166-98.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: RUBENS RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ajuizou a presente ação de constituição de servidão administrativa por utilidade pública em desfavor de RUBENS RODRIGUES.

Inicialmente, este Juízo recebeu a inicial e deferiu o pedido de tutela de urgência (id 37675992).

Contudo, após a verificação de algumas irregularidades a serem sanadas, este Juízo chamou o feito à ordem, revogando a decisão anterior e determinando a intimação da requerente para emendar a inicial, nos termos delineados no despacho de id 37952765.

Intimada a requerente comprovou o pagamento das custas e pugnou pelo prosseguimento do feito na forma apresentada, pelas razões expostas na petição de id 38887779.

Proferida sentença de indeferimento da inicial (id 39341274) essa foi reformada (id48189488).

Deferida a liminar de imissão da concessionária autora na posse da área objeto da servidão de passagem descrita na inicial (id 50345802).

A parte requerente foi imitada na posse em 05/11/2020 (id 50826628).

A parte requerida foi citada, intimada, do aditamento da inicial, conforme certificado por oficial de justiça (id 55996911).

Juntado laudo pericial (id 67576110).

A requerente apresentou manifestação quanto ao laudo pericial (id 75693802).

Homologado o laudo pericial (id 82067132).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, Código de Processo Civil, em virtude de a questão de mérito prescindir da produção de outras provas a par das já carreadas nos autos.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente à parte requerida, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se à atual configuração moderna.

O Estado assumiu a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente).

Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

[...] Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

[...]

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.



Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º, do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico, pelos documentos juntados, que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA n. 8.153/2019, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a autora visa constituir servidão administrativa no imóvel do requerido, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Em sede de contestação, o requerido alegou também que os postes de energia elétrica estavam sendo colocados no lugar de árvores com risco de extinção, o que enseja crime ambiental. Quanto a isso, insta informar que o requerido é quem deve fazer a denúncia propriamente no Ministério Público, uma vez que esse juízo se debruça a esclarecer somente os atos que tangem a seara cível.

Ademais, explico, que in casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

Por certo ainda que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Note-se que a conclusão do laudo pericial apontou a localização do imóvel e definiu que “além da somatória das benfeitorias e do percentual do valor da terra nua a indenização pela servidão administrativa decorrente da instalação de linhas de transmissão de energia elétrica deve englobar a depreciação da área remanescente pela limitação de uso, como estabelecido em disposição específica da lei das desapropriações, assim como depreciação do valor de mercado do bem, não se tratando de mera especulação, devendo tais valores serem incluídos no valor de indenização, ficando a cargo do Magistrado a sua avaliação” (id 67576110 - Pág. 26). Assim “para o ressarcimento da servidão administrativa de passagem causada pela implantação da Linha de Transmissão, bem como pelos danos, desvalorização da área, restrições e incômodos que ocorreram no imóvel, importa a presente avaliação global em R\$ 12.346,62 (doze mil e trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos)” (id 67576110 - Pág. 24 ).

Descreveu no laudo todas as características do imóvel por onde a linha de distribuição passará.

Verifico que o laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação de todos os valores.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de RUBENS RODRIGUES, o que faço para:

- a) TORNAR definitiva a liminar de imissão na posse (id 50345802); e,
- b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel localizado à BR 421, LINHA C-75, LOTE 36, GLEBA 70, HÁ MAIS DE 50 KM DA ARIQUEMES/RO, mediante pagamento do valor de R\$ 12.346,62 (doze mil e trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.

Efetuada o pagamento da indenização, valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Juros compensatórios de 12% ao ano (Súmulas 56 do STJ e 618 do STF) devem ser contados da imissão provisória na posse até o dia 17 de maio de 2018 e a partir daquela data no percentual de 6% ao ano até o pagamento, incidindo sobre a diferença entre 80% do preço ofertado em juízo pelo expropriante e o valor do bem fixado na sentença. Os juros moratórios de 6% ao ano são devidos cumulativamente (Súmula 12 do STJ), a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Custas na forma da lei, pela requerida.

Condeno em honorários advocatícios, os quais fixo em 10%

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

Processo nº 7081380-65.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PONTUAL ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito do pedido de desistência da parte autora no Id nº 84720629.

Não havendo objeção, voltem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7073195-38.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ODERICO JOSE COZER, IVANETY SIMAO DIAS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7015116-63.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o medidor de energia elétrica de onde reside foi vistoriado por técnicos da requerida, no qual encontram supostas irregularidades, sendo posteriormente notificada acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130 da Resolução 414/2010 da antiga resolução ou art. 595 da Resolução 1.000/21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A requerente não concorda com o valor da fatura, e reclama do procedimento adotado pela requerida, ao passo que esta assegura o cumprimento de todos os procedimentos legais para a recuperação de consumo, e defende o valor apurado.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e por isso devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débitos) e com os termos restritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre julho de 2020 a junho de 2022 (24 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extrai-se do TOI n. 92832757 (Id. 83311473), que foi constatada “DESVIO DE ENERGIA; DESVIO DE ENERGIA NO RAMAL DE ENTRADA, FASE B, PASSANDO DIRETO SEM SER REGISTRADA, FEITO CONTATO COM A TITULAR, AS 10,23HS, PELO TELEFONE 69999664050”. Em que pese, conte nos autos o registro de ligação, deveria haver a notificação do titular, dentro do prazo de 15 dias, o que nos autos não consta, de modo que tenho o TOI como irregular, mesmo que tenha a complementação fotográfica da situação nos autos.

Vislumbra-se ainda irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 1.000/2021 da ANEEL que estabelece, no art. 595, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (Id. 83311465).

Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 11.967,18 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), não se mostra correta devendo ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (Id. 83311461).

Dos Danos Morais

Resta provado que houve inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em decorrência da cobrança questionada nesta ação, ora declarada inexigível.

Tal fato resultou no deferimento de tutela de urgência para retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Ademais, durante a persecução instrutória a requerida não provou nenhum fato que pudesse legitimar a exceção.

Denota-se nos ID 81966485, que a parte autora teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Conforme entendimento jurisprudencial é indevida a inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da concessionária requerida, que procedeu na inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas, o que de fato ocorreu com o autor.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Não se tem provas da notificação prévia. A concessionária também não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pelo consumidor, à luz da responsabilidade objetiva.

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento se operar com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo da fatura dos meses de julho de 2020 a junho de 2022 no valor de R\$ 11.967,18 (onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 81988474);
- c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;
- d) Julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela requerida, nos moldes da fundamentação supra, não reconhecendo nenhuma responsabilidade do demandante.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null 7076601-67.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito

REQUERENTE: FABIO SOARES BARBOSA, CPF nº 25771184810, RUA ATLAS 6188, CASA TRÊS MARIAS - 76812-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA NOGUEIRA ROCHA, OAB nº RO12032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente as faturas de recuperação de consumo de energia elétrica, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 20/1321830-0, os relatórios de consumo da mesma unidade e os documentos produzidos durante a fiscalização, bem como os dos procedimentos administrativos.

Usando ainda a faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, já da simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, se é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.

O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Acrescento que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar-se a cerca dos documentos trazidos na contestação, conforme se verifica na ata de ID nº 86141515.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto na Resolução.

No caso dos autos, observa-se que o TOI foi lavrado no dia em que a inspeção ocorreu, 22/04/2022, a qual foi acompanhada pela filha da parte autora, mas também recebido o TOI pelo autor conforme A.R devidamente assinado pelo autor, conforme ID 85716679.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL e atual Resolução n. 1.000/2021 (vigente na data dos fatos).

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado. Importante salientar ainda que quando a irregularidade é constatada fora do equipamento medidor propriamente dito, ou seja, na fiação ou na ligação da fiação ao aparelho, como é o caso dos autos, a recuperação de consumo não decorre de perícia unilateral em desacordo com as normas da agência do setor (ANEEL), mas sim, do desvio de uma das fases (como o caso dos autos), ou seja, de irregularidade que estava localizada diretamente na fiação, como se vislumbra das fotografias constantes nos autos.

Com efeito, a realização de inspeção em relógio medidor, na qual não se faz necessária a retirada do mesmo para perícia, não ofende ao contraditório. Nesse sentido, é entendimento do Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DISPENSA DE PERÍCIA. IRREGULARIDADE EXTERNA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS; O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043903-42.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/09/2022)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES.

1 - Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7050437-36.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/04/2022).

Por outro lado, o mesmo não se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, V, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) meses posteriores à inspeção (ID nº 85716686), recuperando o período de 6 (seis) meses anteriores a ela.

Assim, verificada a regularidade do procedimento adotado pela ré, pois os parâmetros adotados estão de acordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à regularização da UC e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, no caso dos autos, 6 meses. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Turma Recursal-RO:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS; O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000675-02.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/04/2022)

Assim, tenho que o débito apurado de forma regular, pois utilizou os parâmetros previstos da legislação aplicada ao caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FABIO SOARES BARBOSA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Cumpra a CPE o item II desta sentença. Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7040657-04.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO EDINO COSTA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO, OAB nº RO11827

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por RAIMUNDO EDINO COSTA CRUZ em face de ENERGISA .

Alega a parte requerente, em síntese, que é titular da unidade consumidora de energia elétrica, UC n. 20/11733-3 e, após uma inspeção realizada pela equipe técnica da requerida, foi surpreendido com o recebimento de uma fatura de energia elétrica cobrando débito referente à recuperação de consumo dos meses de outubro de 2012 a junho de 2013 no valor de R\$ 779,39, atualizado para o valor de R\$ 1.421,65 (hum mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Sustenta que jamais interferiu no aparato de medição com intuito de fraudar o faturamento de energia e que não foi notificada ou comunicada de qualquer inspeção que tenha detectado anormalidades na unidade consumidora.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que os valores apurados na unidade consumidora dizem respeito a irregularidades encontradas no medidor e, por isso, devem ser adimplidos pelo quantitativo devidamente consumido.

Mérito

A questão presente nos autos cinge-se em analisar se o Processo de Fiscalização realizado pela empresa requerida referente a recuperação de consumo, padece de nulidade que, conseqüentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

O débito perquirido pela requerida se refere à recuperação de consumo dos meses de outubro de 2012 a junho de 2013 no valor atualizado de R\$ 1.421,65 (hum mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidade encontrada no medidor de energia.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo, a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não sendo razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A requerida não trouxe aos autos, nenhum documento probatório para comprovar sua regularidade na cobrança da recuperação de consumo, visto que não consta nos autos o TOI - Termo de Ocorrência e Inspeção, limitando-se apenas a apresentar carta ao cliente, a fatura e a análise de débitos.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem, com toda certeza, o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa Ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, de forma que a cobrança é ilegítima.

Portanto, deve ser anulada a cobrança referente a fatura de recuperação de consumo dos meses de outubro de 2012 a junho de 2013 no valor atualizado de R\$ 1.421,65 (hum mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Dos Danos Morais

Relativamente aos danos morais é inequívoca a sua ocorrência no caso em tela, visto que tais danos ocorreram tanto na exigência indevida pela requerida do valor oriundo de suposta recuperação de consumo, quanto na suspensão do fornecimento de energia elétrica, cujo serviço é de caráter essencial à manutenção da qualidade de vida humana. Isso sem mencionar que em razão de defeito na prestação de serviço ofertado pela requerida, a parte autora também foi imputada na prática de ilícito penal, consistente em furto de energia elétrica. Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido, eis o aresto da Corte da Cidadania abaixo sintetizado:

"(...) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (...)" (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019).

Os atos praticados pela ré são negligentes e tratam com descaso o consumidor, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Dessa forma, o que há nos autos é suficiente para tornar certa a obrigação de indenizar.

Constatado o dano, faz-se necessária a quantificação da verba indenizatória, que possui dupla finalidade: a de compensar a vítima pela dor sofrida e impor uma expiação para o culpado, ou seja, uma pena privada no entender da doutrina e jurisprudência.

Para tanto, a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento se operar com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se do bom senso, atendendo à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.

Portanto, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a recomposição do dano.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pelos autores em face de ENERGISA RONDÔNIA para:

- a) DECLARAR inexigível o débito referente à recuperação de consumo dos meses de outubro de 2012 a junho de 2013 no valor atualizado de R\$ 1.421,65 (hum mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos);
- b) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida no (ID 78157572);
- c) CONDENAR a ré a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto n. 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

null

Número do processo: 7075510-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, NIVEA PEDROSO KURODA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, OAB nº RO5161

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se em verdade de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral ajuizada pela parte autora objetivando a transferência da titularidade da Unidade Consumidora UC 20/1261653, além de ser indenizada pelos danos morais decorrentes de sua negativa e interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: “Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Tendo em vista que consta nos autos contrato de locação entre o autor Breno Mendes da Silva Farias e a autora Nívea Pedroso Kuroda, sendo o objeto dos autos a transferência de titularidade, danos morais e materiais, é manifesta a ilegitimidade ativa do autor Breno Mendes.

Mérito

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, mostra-se incontroverso nos autos que terceiro figurava como titular das contas de consumo de energia elétrica e que a parte requerente realizou um contrato de locação do imóvel posto em lide em 06/09/2022 (Id. 83094016).

No caso dos autos, a troca da titularidade do serviço não foi realizada em razão de débitos pretéritos, que não pertenciam à parte autora, tendo a ré condicionada sua transferência à quitação deles.

Sendo assim, entendo que o débito em que se fundamentou a negativa de transferência é relativo a consumo realizado por terceiro, não podendo a parte requerente, por ser o atual inquilino do imóvel em que o serviço foi consumido, ser responsabilizada pela dívida.

Isto porque, a relação jurídica existente entre a concessionária e o consumidor é de natureza contratual. Possui, assim, caráter pessoal, de sorte que não se vincula ao imóvel em que os serviços são prestados.

Ou seja, o serviço público de fornecimento de energia elétrica é vinculado ao destinatário final, que deverá pagar pelo serviço que consome, tratando-se de obrigação pessoal e não propter rem.

Por esta razão cabe ao proprietário para se abster de qualquer responsabilidade a comunicação à concessionária prestadora do serviço sobre a mudança da titularidade do usuário do imóvel, não podendo a empresa imputar ao autor a dívida de terceiro. Tampouco pode condicionar a abertura de nova conta de serviço essencial ao pagamento de débitos do usuário antigo, devendo se valer das vias ordinárias de cobrança.

A propósito, é o que dispõe o artigo 346º, inciso I, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL:

Art. 346. Quando o consumidor e demais usuários solicitarem os serviços dispostos nesta Resolução, a exemplo de conexão nova, alteração de titularidade, religação, aumento de carga e a contratação de fornecimentos especiais, a distribuidora não pode exigir ou condicionar a execução:

I – ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor e demais usuários ou de débito de titularidade de terceiros

(...)

Destarte, impor à consumidora o pagamento de débitos anteriores do antigo proprietário para a transferência de titularidade configura falha na sua prestação.

A ré em vez de buscar receber o crédito do real devedor se utilizou da essencialidade do serviço prestado para impor à parte autora o débito deixado por terceiro.

Não se observa dos autos qualquer comprovação de que a autora estaria inadimplente perante a concessionária requerida, não subsistindo, portanto, a condição de transferência de titularidade dos serviços ao pagamento de débitos vencidos de terceiro.

O que se tem, em verdade, na espécie, é a negativa de fornecimento do serviço como forma de pagamento de dívida contraída por terceira pessoa, prática vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO. INTERRUÇÃO. DÍVIDA PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, de modo que o atual usuário ou proprietário não pode ser responsabilizado por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.107.257/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 1º/7/09. 2. Não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 3. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381468/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013) - Grifo nosso.

Em suma, se a parte requerente se tornou inquilino do imóvel servido a partir de 06/09/2022 e, realizou o primeiro pedido de fornecimento dos serviços da ré em 05/09/2022 (Id. 83094003), não havendo provas de que era ocupante do imóvel cadastrado no período objeto da dívida, não há como lhe impor o pagamento relativo e eles.

E, por consectário lógico, evidente que o atual proprietário do imóvel não pode ser responsabilizado pelo pagamento de débitos relativos ao consumo do proprietário anterior do imóvel, uma vez que foi este quem obteve a prestação do serviço. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag 1323564/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05.10.2010, DJe 02.02.2011);



Assim, tenho que a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, apesar de ter aventado a legalidade do débito, não colacionou com sua defesa qualquer documento capaz de atestar a veracidade de suas afirmações, comprovando que a parte autora efetivamente se utilizou dos serviços no período cobrado.

Ao revés! A parte ré se limita a apresentar defesa genérica, sequer impugnando especificamente os fatos alegados com a inicial, alegando apenas que os danos morais reclamados não restaram comprovados.

Nesse viés, cabe mencionar que estamos em uma relação consumerista, amoldando a situação em tela ao art. 14 do Código de Defesa de Consumidor, segundo o qual na falha da prestação do serviço a responsabilidade é objetiva, não havendo sequer que se analisar culpa. Trata-se do risco da atividade, inerente à relação de consumo, poderia a parte requerida ter tomado maiores cautelas ao fornecer seus serviços, de forma que, tendo verificado a saída do morador anterior do imóvel cadastrado, não lhe competia manter a cobrança de faturas ao imóvel, com vias de se compelir futuro adquirente ao seu pagamento. Contudo, na ganância por auferir maiores lucros, deixou de tomar as medidas de segurança, gerando danos à parte autora.

Evidencia-se, portanto, a inexistência de relação jurídica e débito entre a autora e a ré.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não merece prosperar, visto que a parte autora não apresenta aos autos, comprovantes de seu prejuízo;

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a parte autora amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento, a qual somente fora restabelecida mediante ordem judicial (Id. 83430294). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Titularidade. Impedimento de transferência. Débitos do proprietário anterior. Dano Moral Configurado. Recurso Não Provido. Sentença Mantida. O atual ocupante do imóvel não pode ser responsabilizado pelo pagamento do débito decorrente de recuperação de consumo do antigo proprietário. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7010650-63.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/11/2021).

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza.

Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

## II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa do autor BRENO MENDES DA SILVA FARIAS.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos iniciais para:

- CONDENAR a empresa requerida na obrigação de fazer consistente na transferência da titularidade da Unidade Consumidora nº 20/1261653 para o nome da parte AUTORA NIVEA PEDROSO KURODA, a partir da data de seu requerimento (05/09/2022);
- CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente NIVEA PEDROSO KURODA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o autor, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Confirmo a tutela antecipada concedida em decisão Id 83430294.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 0001332-58.2020.8.22.0601

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): VALTER FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: WLLEYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 23/03/2023 Hora: 08:00

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo);
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## VARA DA AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: [pvh1militar@tjro.jus.br](mailto:pvh1militar@tjro.jus.br) Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7082544-65.2022.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU

Assunto: [Atos executórios]

Polo ativo: DEPRECANTE: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO IGUACU

Polo passivo: REPRESENTADO: ADRIANA MOREIRA ALVES

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 86515938, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (Dez) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: [pvh1militar@tjro.jus.br](mailto:pvh1militar@tjro.jus.br) / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0012438-60.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Lesão grave AUTOR:

Ministério Público do Estado de Rondônia ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU:

ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY ADVOGADOS DO REU: SAVIO ANTOGENES BORGES LESSA, OAB nº RO10973, SIDINEI

GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092 OFÍCIO Nº 116/2023 VAM/PJRO DECISÃO

Denúncia recebida em 18/03/2021 e atribuída competência ao Juiz Monocrático (ID 56632799 - Pág. 86-88). Verifico que a cota ministerial

(ID 56632799 - Pág. 85) ainda não foi cumprida, restando pendente a juntada dos antecedentes criminais do acusado e deve ser

atendida. Acusado citado (ID 57273853 ) e resposta à acusação apresentada (ID 57692235 ). As preliminares arguidas foram afastadas

(ID 59038627), por outro lado, deferidas as diligências requeridas pela defesa, as quais já foram cumpridas e acerca das quais defesa

e Ministério Público foram intimados (IDs 85822969 e 86007370. Considerando o cumprimento da diligências e inexistindo pendências,

necessário o prosseguimento do feito com a designação da audiência de instrução. Em atenção a Resolução CNJ nº 465/2022 que institui

diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ,

o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna e Ato nº

148/2023 que Regulamenta a realização de sessões judiciais e administrativas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

a solenidade será realizada, a princípio, via aplicativo Google Meet. DESIGNO audiência de instrução para o dia 23 DE MARÇO DE

2023 ÀS 08H30 a se realizar perante o juiz monocrático, mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> Os participantes, em especial membros do MP e DPE e advogados, que estiverem em local diverso do

gabinete ou da sala de audiência, deverão adotar a sua adequada identificação, utilizar vestimentas adequadas, como terno ou toga e

a utilização de fundo adequado e estático, como: a) modelo padronizado disponibilizado pela instituição a que pertença; b) imagem que

garde relação com a sala de audiências, fórum local ou tribunal a que pertença; c) fundos de natureza neutra, como uma simples parede ou uma estante de livros, nos termos da Resolução 465/2022-CNJ e 148/2023-TJRO. As partes poderão, motivadamente, impugnar a realização da audiência por videoconferência, em até 10 dias antes da data designada. Ou seja, poderão requerer a forma presencial, se assim quiserem. Junte-se os antecedentes criminais em atendimento a cota ministerial, pedido deferido e ainda não cumprido. Intime-se a vítima 1) J. M. e a testemunha 2) Adeilson Silva de Souza. por qualquer meio, certificando-se nos autos. Se necessário, expeça-se mandado de intimação ou ofício de requisição, se cabível. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado SD PM ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY e das testemunhas policiais militares 1) SD PM LEANDRO ALVES DAMASCENA, 2) SD PM CLEITON JULIO DO NASCIMENTO TEIXEIRA e 3) 2º TEN PM MARCELO DA SILVA PEDROSA. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) polícia(s) militar(es), podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 98401-2160, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado e as testemunhas, se da ativa, deverão estar disponíveis devidamente fardados para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à DGPC – Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO da testemunha Agente de Polícia Civil 1) APC MARCELO DA SILVA PEDROSA. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do(s) polícia(s) civis, podendo ser encaminhados via whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 98401-2160, ou ainda, por e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publicação em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7035864-56.2021.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: BANCO DO BRASIL

Assunto: [Citação]

Polo ativo: DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: BERNARDO BUOSI OAB: RO12470 Endereço: CORONEL JOAQUIM JOSE, 200, APTO 51, CENTRO, São João da Boa Vista - SP - CEP: 13870-120

Polo passivo: REU: ENEAS PECANHA DIAS, SONIA MARIA CARDOSO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 86672266, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7002691-96.2021.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Assunto: [Intimação, Citação]

Polo ativo: DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB: RO0004867A

Polo passivo: DEPRECADO: PEDRO MATOS DE ASSUNCAO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 86519343, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7008660-03.2022.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Assunto: [Citação]

Polo ativo: DEPRECANTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado: VINICIUS MARTINS DUTRA OAB: RS69677

Polo passivo: DEPRECADO: UELEN COSTA DE FREITAS, UILSON ROQUE DA COSTA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 86518720, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara da Auditoria Militar

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017967-78.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALESSANDRO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130

OFÍCIO N. 115/2023 VAM-PJRO

DESPACHO

Considerando que o Major PM Rodolfo encontra-se de férias e no retorno participará do V Curso de Operações Especiais/2023, com início previsto para 17 de março de 2023, DEFIRO o pedido de dispensa (IDs 86963957 e 86963958), excluindo-o definitivamente do CEJ destes autos, nos termos do Art. 47, §2º, do COJE.

Convoque-se a 1ª suplente Major PM Cleíssa para participar da Sessão de Instrução designada para o dia 23 de fevereiro de 2023, às 08h30min, pois irá substituir definitivamente o Major PM Rodolfo, vale dizer, integrará, por definitivo, o CEJ.

Quanto ao Major PM Araújo encontra-se em gozo de férias, com retorno previsto para o dia 03/03/2023 (ID 86309054), portanto, não se faz necessária a convocação de suplente, pois a instrução se dará pela maioria dos membros do CPJ, nos termos do art. 390, § 6º.

Serve o presente como ofício de comunicação à Corregedoria da Polícia Militar de Rondônia.

PUBLIQUE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7007787-03.2022.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: CECM DOS EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA ELETROBRAS LTDA

Assunto: [Citação]

Polo ativo: DEPRECANTE: CECM DOS EMPREGADOS DE FURNAS E DAS DEMAIS EMPRESAS DO SISTEMA ELETROBRAS LTDA

Advogado: JOAO VICENTE ESTEVES WALDHEIM OAB: RJ177726 Advogado: JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA OAB: RJ083445

Polo passivo: REU: LUIS ROGERIO DE CARVALHO MARTINI, MARCOS ANTONIO DE LIMA, LUCIO SCALIA PASSOS, LEONEL ALVES PEREIRA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 86880057, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 7003179-59.2022.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: MULTIFOS NUTRICA ANIMAL LTDA.

Assunto: [Atos executórios]

Polo ativo: DEPRECANTE: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022A Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO6883

Polo passivo: DEPRECADO: VANESSA DE LIMA MARTINS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 86565295, abro vistas dos autos à requerente/deprecante para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Certifico ainda, para fins de atendimento ao pleito da parte requerente/deprecante, fica esta intimada, caso queira e sendo o caso, que proceda ao prévio recolhimento das custas de renovação da diligência requerida, sob pena de devolução.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

MARILENE MARQUES RODRIGUES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às

14h00 PROCESSO: 7007511-35.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Diligências DEPRECANTE: ITAPEVA XI

MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ADVOGADO DO DEPRECANTE:

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 DEPRECADO: EDNALDO SANTOS PINHEIRO DEPRECADO SEM

ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Custas recolhidas

(ID 86946519 - Pág. 1-2). Considerando que consta como uma das finalidades a busca e apreensão de bem, razoável a indicação de fiel

depositário com endereço nesta comarca e telefone de contato. Fica o requerente intimado para indicar fiel depositário com endereço

nessa comarca e telefone de contato para acompanhamento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se

sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 86946517 - Pág. 1-2). A carta precatória servirá como

mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Apenas em caso de ser constatada a necessidade

pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil.

Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive

comunicar o depositário para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva. Ao oficial de justiça:

atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência. Publicação em

gabinete. Após cumprida, devolva-se.

Endereço para cumprimento do ato: Av. Tancredo Neves, nº 225, Centro - Candeias do Jamari/RO - CEP 76.860-000 (ID 86946517 - Pág.

2). Objeto: Marca VW, modelo FOX 1.6 GII, chassi n.º 9BWAB45Z4E4008038, ano de fabricação 2013 e modelo 2014, cor BRANCA,

placa JKL2484, renavam 00558027075 (ID 86946520 - Pág. 2). Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro

de 2023 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

Autos nº : 0008020-79.2019.8.22.0501

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUCAS DE TARSO SAVINO NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE DA SILVA LIMA

Advogado: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB/RO 1569

Intimação da defesa a respeito da expedição da carta precatória à Comarca de Guajará Mirim/RO, distribuída sob o número 7000611-

91.2023.8.22.0015.

## 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006027-82.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: P. C. D. E. D. R.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: G.

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação pela busca e outras medidas cautelares formulada pela autoridade policial, com vistas a franquear a entrada

nos imóveis constantes na representação a fim de se recolher elementos de convicção e apreender possíveis drogas, objetos e petrechos

utilizados na preparação e comercialização de substâncias entorpecente.

O pedido veio instruído com o Relatório investigativo nº 002/2023-2ªDRE, apontando possíveis locais que estão sendo utilizados para comercialização e guarda de drogas situados nesta capital rondoniense.

A investigação iniciou através de relatório de informações de polícia judiciária, informando que o investigado identificado como vulgo "GRILO" realiza a comercialização de drogas à luz do dia, em qualquer horário, utilizando para este fim, uma "empresa" para a prática delituosa, a qual está localizada no endereço RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, tratando-se de um Bar, identificado com o símbolo do Flamengo e pelo nome "Escritório Bar", no primeiro apartamento do lado esquerdo do portão de acesso ao prédio entre as ruas Porto Novo e Ariquemes, em Porto Velho.

Consta, ainda, que o investigado pratica a atividade delituosa em companhia de outros indivíduos não identificados, mas que integram as hostes da facção denominada "comando vermelho".

Esses fatos foram devidamente registrados em fotos e estampados no relatório investigativo nº 002/2023/SEVIC/2ªDRE.

O relatório vem acompanhado com foto do investigado, e do imóvel utilizado na prática delitiva.

Desta forma verifico que foram realizadas diligências investigativas, bem como informações obtidas com colabores e informantes que reforçam o relatório investigativo no sentido de que o investigado comercializa entorpecentes.

Ao final de seu pedido, a autoridade afirma sobre a importância da abordagem dos locais para melhor elucidação dos fatos, bem como eventual apreensão do entorpecente e prisão em flagrante do investigado, cessando-se, dessa forma, a atividade criminosa.

É o breve relatório.

Decido.

As informações prévias recebidas, bem como o trabalho de vigilância e campana da polícia, dispondo que no local indicado ocorre o crime de tráfico de drogas, organização criminosa, posse de arma de fogo, entre outros, resultam de elementos de que o imóvel ora representado estejam armazenando drogas e armas, bem como sendo utilizados para o comércio de entorpecentes.

Dessa forma, a situação apresentada reclama providências da autoridade pública no sentido de buscar e apreender o entorpecente, e caso existente, outros objetos ilícitos como objetos receptados, armas e tudo o mais que for útil à elucidação dos fatos e constitua prova para eventual inquérito ou ação criminal.

Assim, nos termos do art. 5º, inc. XI da Constituição Federal c/c arts. 240, §1º, "d", "e" e "h", usque 250 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido de busca, a ser realizada nos imóveis localizados nos seguintes endereços:

1 - RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, tratando-se de um Bar, identificado com o símbolo do Flamengo e pelo nome "Escritório Bar", no primeiro apartamento do lado esquerdo do portão de acesso ao prédio entre as ruas Porto Novo e Ariquemes, em Porto Velho.

Importante ressaltar que a apreensão de aparelhos eletrônicos, tais como computadores, notebooks, tablets, pen drives, agendas eletrônicas e, especialmente, aparelhos de telefones celulares, é medida necessária para a investigação criminal, considerando, sobretudo, que, atualmente, o principal meio para a realização de transações ilícitas de droga ocorre através de dispositivos móveis.

Dessa forma, AUTORIZO desde já a extração de dados relevantes contidos nos aparelhos celulares utilizados e de propriedade dos alvos, além de computadores e equipamentos eletrônicos atrelados, a fim de instruir os Inquéritos Policiais, em caso de eventual apreensão.

Por oportuno, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, no RHC 75.800-PR, decidiu que a ordem de busca e apreensão judicial de telefones celulares traz implícita a autorização para a pesquisa do conteúdo de quaisquer matérias de interesse criminal.

Observe-se que a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248, CPP), superando eventual resistência ao cumprimento da medida. Deve a busca se limitar, estritamente, à colheita de elementos que tenham relação com os fatos investigados.

Servirá a presente como mandado, ante a urgência que o caso requer.

Considerando a urgência da medida, destaco que o cumprimento deverá se dar em 30 (trinta) dias, no máximo, contados da entrega desta decisão/mandado.

Deve a busca se limitar, estritamente, à colheita de elementos que tenham relação com os fatos investigados.

Não está autorizada a apreensão de veículos, eventualmente na posse do investigado, salvo se estiver sendo utilizado na prática delitiva.

Após cumprimento e informações de praxe, conforme o caso, certifique-se nos autos principais e archive-se.

A autoridade representante deverá apresentar relatório circunstanciado do resultado da medida em 48 h (quarenta e oito horas) após o seu cumprimento.

Cumpra-se, com as cautelas da lei.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7075998-91.2022.8.22.0001

AUTORIDADE: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: GREICE LANE LIMA TAVARES

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos, fica V. Sa. intimada da juntada das imagens da BodyCam utilizada no momento da prisão e da redesignação audiência para o dia 23 de março de 2023, às 08h30.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7057759-73.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: D. D. P. D. C. D. J., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELISSANDRO DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADOS DO REU: JOSE AMERICO DOS SANTOS, OAB nº RO1049A, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543

Despacho

Intime-se, novamente, a defesa do réu para apresentação das contrarrazões no prazo legal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n. 0004625-45.2020.8.22.0501

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUANA RAMALHO MATIAS, GALBINO BESOURO 150, AVENIDA EPAMINONDAS JÁCOME 2858 PREVENTORIO - 69900-970 - RIO BRANCO - ACRE, WELLINGTON DA SILVA RODRIGUES, NABOR JUNIOR 62 PLACIDO DE CASTRO - 69903-100 - RIO BRANCO

- ACRE, MAURI FERREIRA DE SOUSA, BARRA DO SOL 39 CIDADE NOVA - 69905-428 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO REU: LARISSA NERY SOARES, OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561, EZIO PIRES

DOS SANTOS, OAB nº RO5870, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a certidão de id 87101721, determino a intimação do advogado Ézio Pires dos Santos - OAB/RO nº 5870, a fim de que este entregue, no prazo máximo de 48 horas, no cartório da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos os autos nº 0004625-45.2020.8.22.0501, sob pena de multa.

Cumpra-se imediatamente.

Expeça-se o necessário. P. R. I. C

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7060207-19.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - DENARC, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: HIEULA VITORIA DIAS MOLINA, AGNO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, AMANDA ALVES PAES, OAB nº RO3625,

TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO1984, DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Certificando-se o trânsito em julgado, cumpra-se na íntegra a sentença de id 85319694.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7080596-88.2022.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: HELITA GARCIA DA SILVEIRA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622

Polo Passivo: M. P. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Adveio aos autos pedido de retirada da tornozelira eletrônica em favor de Helita García da Silveira, onde a defesa constituída aduz a necessidade da exclusão do monitoramento para trabalhar, acrescido ao fato de ter 2 (dois) filhos menores.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, id 84883113.

Decido.

Em que pese o pedido da defesa, vislumbro que a manutenção da tornozelira eletrônica se faz necessária, adequada e razoável, considerando os elementos dos autos e a natureza dos delitos imputados a requerente. No mais, os fundamentos apresentados pela ré não são suficientes para revogar o uso da medida cautelar, dado a garantia da ordem pública com lastro no fundado receio da prática de outros delitos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido pleiteado, mantendo o monitoramento eletrônico, podendo o pedido ser eventualmente reanalisado na sentença.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Passado em julgado, archive-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda







FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: .

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUIZ ANTONIO BIZERRIL DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

## 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

Processo : 7019546-61.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: LEANDRO DA SILVA ALMEIDA,

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao no artigo 147, caput, 148, caput do Código Penal e 21, da Lei de Contravenções Penais, todos c/c art. 61, II, "f", com as consequências da Lei nº 11.340/06, e art. 21, da Lei de Contravenções Penais, no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7067263-69.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

RÉU: CICERO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO 1909

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Processo : 7085475-41.2022.8.22.0001

Classe : LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: PAULO CEZAR DIAS, Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

MPRO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia,

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO

Considerando o Ofício recebido ID 87063617, intime-se o patrono do requerente.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (QUINZE) DIAS

Processo : 7011395-09.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros,  
REQUERIDO: WILLIAN BRASIL PANTOJA, brasileiro, nascido em 27/09/1999, inscrito no CPF sob o n. 035.377.202-03, atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 147 c/c o art.61, II, "f" ambos do Código Penal com as consequências da Lei 11.340/2006, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 (QUINZE) DIAS

Processo : 7033625-45.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros,  
REQUERIDO: UILLIAM URQUIZA GOMES, brasileiro, convivente, nascido aos 16/03/1991, inscrito no CPF: 001.610.322-06, atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c o art.61, inc. II, "f" do do Código Penal com as consequências da Lei 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 05 (CINCO) DIAS

Processo : 7029625-36.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

DENUNCIADO: GERSLAN GIMAS DA SILVA, Advogado do(a) DENUNCIADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Finalidade: INTIMAR a parte requerida e advogado supracitado da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DESPACHO

Por ser um dever processual da parte manter seu endereço atualizado no processo, intime-se o advogado particular do denunciado, devidamente constituído nos autos, para que informe o atual endereço do réu. Prazo 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7022221-31.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: G. F. C. G., Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitados da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

(...) Desta forma, absolvo sumariamente o acusado, com relação ao crime tipificado no art. 12 da Lei 10.826/03, com fundamento art. 397, II do Código de Processo Penal, haja vista que o fato narrado evidentemente não constitui crime .

Deixo de restituir as armas de fogo apreendidas nos autos, haja vista que os certificados de registro das armas estão vencidos.

Oficie-se a Polícia Federal para a aplicação das sanções de natureza pecuniária típicas do Direito Administrativo.

Sirva-se o presente como ofício.

O processos deverá seguir apenas com relação ao disposto no primeiro fato da denuncia, tipificados nos artigos 21 da Lei de Contravenção Penal (1º Fato – vítima Michele), art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Duas vezes – 1º Fato), e art. 12 da Lei 10.826/03 (2º Fato).

Intime-se a defesa.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Em nada sendo requerido, volte-me os autos conclusos para designação de audiência.

Porto Velho/RO quinta-feira, 24 de novembro de 2022

Acir Teixeira Grécia

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (cinco) dias

Processo : 7016778-02.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Plantão de Polícia e outros, MPRO

REQUERIDO: AURELIO OUTUMURO RODRIGUEZ BISNETO DA SILVA, Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA NOBRE BELO VILELA - RO4408

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 19/10/2022, cujo dispositivo transcrevo:

"Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para:

CONDENAR o réu AURELIO OUTUMURO RODRIGUEZ BISNETO DA SILVA, já qualificado nos autos, no crime de lesão corporal qualificada, tipificada no art. 129, §9º do Código Penal.

a) Da dosimetria da pena:

Passo à dosimetria da pena, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.

O grau de culpabilidade não é alto.

O réu não registra antecedentes criminais.

A sua conduta social e personalidade não puderam ser avaliadas, o que milita em seu favor.

As circunstâncias, os motivos e as consequências foram inerentes ao crime.

Não há comprovação efetiva nos autos que indique ter o comportamento da vítima, na data dos fatos, contribuído para a ocorrência do crime.

Isso posto, doso a pena da seguinte forma:

Fixo-lhe a pena-base para o crime tipificado no artigo 129, §9º do Código Penal no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção. Compenso a atenuante da confissão com a agravante disposta no art. 61, II, "f". Não há causas de diminuição ou aumento.

A pena total consiste em 3 (três) meses de detenção.

b) Dos danos morais:

Deixo de condená-lo em danos morais, uma vez que pobre na forma da lei, perfazendo uma renda mensal média de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos) reais, além de possuir dois filhos menores que dependem dele para serem sustentados.

## IV – DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES:

Imponho o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" e art. 59, III, ambos do Código Penal.

Considerando que o réu não é reincidente, e atenta ao disposto no artigo 44 do Código Penal, por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, substituo a pena privativa de liberdade pela:

a) participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA.

Assim decido em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no projeto mencionado, para dizer o mínimo.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Sem custas, com base nos mesmos fundamentos utilizados para indeferir a indenização por danos morais.

Intime-se a vítima e o condenado.

Caso o réu não seja encontrado, intime-o por meio de sua advogada constituída, conforme disposto no artigo 392, II do Código de Processo Penal.

Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e cumpra-se a sentença, expedindo-se a guia de execução, fazendo as comunicações de costume e encaminhando-se os autos à VEPEMA, responsável pela execução da pena.

Serve a presente sentença como ofício e mandado de intimação.

Por fim, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2022.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

(Assinada digitalmente)"

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

10 (Dez) Dias

Processo : 0010117-18.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA e outros, MPRO

DENUNCIADO: MAXSON OLIVEIRA SOUZA, Advogado do(a) DENUNCIADO: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

5 (cinco) Dias

Processo : 7006217-79.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: SARANA DA SILVA CANTANHEDE, MPRO

REQUERIDO: CAIO OLIVEIRA ALMEIDA e outros, Advogados do(a) REQUERIDO: SUELI CRISTINA FRANCO DOS SANTOS - AC4696, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão de Id 87113617 (prazo: 5 (cinco) dias):

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (Quinze) dias

Processo: 0006207-51.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: R. F. D. L.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o requerido, R. F. D. L., local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Isto posto, considerando o decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia, superior a 3 (três) anos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação aos delitos do artigo 147 e 150, ambos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ROBSON FERREITAS DE LIMA, já qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7080825-48.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros, MPRO

REQUERIDO: LEONARDO ALBUQUERQUE DELGADO, Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEI DE SOUZA - RO9772

Finalidade: INTIMAR a parte requerida e advogado supracitado para apresentar alegações finais (prazo: 5 (cinco) dias):

DECISÃO

Considerando a apresentação dos memoriais pelo Ministério Público.

Intime-se novamente a Defesa para apresentar alegações finais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

**2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo: 1008410-03.2017.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, local incerto e não sabido, para que no prazo de 10 dias, a contar da intimação, efetue o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 636,92 (seiscentos e trinta e seis reais, e noventa e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs.: Para retirada do boleto de pagamento de custas, deverá o intimado comparecer presencialmente ao Cartório dos Juizados da Violência Doméstica, sito à Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Cartório do Juizado (69) 3309-7107.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0008531-77.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REU: ADRIANO DO PRADO BARBOSA, Advogados do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da decisão abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

## IV – DO DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu ADRIANO DO PRADO BARBOSA, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 329, caput e artigo 331, ambos do Código Penal, e JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com relação ao crime previsto no artigo 147, caput do Código Penal, com fundamento no artigo 107, IV c/c 109, VI ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que reputo decisivas.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O condenado, de acordo com a certidão anexa ao id. 83284043, não registra antecedentes criminais negativos. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Quanto ao comportamento da vítima, não se aplica ao caso. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolem os limites da tipicidade dos crimes cometidos.

Posto isto:

a) Para o crime de Resistência – Artigo 329, caput do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) meses de detenção, tornando-a definitiva neste patamar à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação;

b) Para o crime de Desacato – Artigo 331 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 08 (oito) meses de detenção.

## DANOS MORAIS

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a fundamentação expendida.

## DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

O regime inicial da pena é o aberto (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal).

Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por entender suficiente à prevenção e repreensão do crime, determino a suspensão condicional da pena, pelo prazo da condenação à pena privativa de liberdade, ou seja, 08 (oito) meses, sob as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da suspensão, em local a ser designado pelo Juízo da Execução; b) comparecimento pessoal obrigatório durante a suspensão perante o Cartório da Execução, para informar e justificar as suas atividades.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Custas pelo condenado, a ser verificado pelo Juízo da Execução quando do cumprimento da pena[1].

Intime-se a vítima e o condenado, este por meio da Defesa constituída, via DJe. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena imposta.

Feitas as comunicações de estilo, e nada mais havendo, arquite-se os autos.

P. R.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 21 de novembro de 2022.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE CITAÇÃO

15 (QUINZE) DIAS

Processo : 0003525-89.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia,

REQUERIDO: FRANCISCO QUEIROZ, brasileiro, nascido em 02/01/1986, portador do RG n.º 875185, inscrito no CPF sob o n.º 003.704.092-80, atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art.129, §9º do Código Penal com as consequências da Lei n.º 11.340/06, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0008983-53.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

RÉU: W. C. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO - OAB/RO 2139

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Data: 28/03/2023 Hora: 11:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência pessoalmente ou por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones (69) 3309-7105 ou (69) 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0002643-93.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

RÉU: H. F. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREIA DOS SANTOS - OAB/SP 216266, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - OAB/RO 1745

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á presencialmente ou por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Data: 30/03/2023 Hora: 08:45

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO-RO

1º TRIBUNAL DO JÚRI

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª REUNIÃO PERIÓDICA DE 2022

PERÍODO: 17 a 27 de abril de 2023

INÍCIO DAS SESSÕES DIÁRIAS: 8h

17/04/2023 – PRESO EM CAMPINA GRANDE/PB – 07 testemunhas - 38ª

Promotoria

1)N. 0018299-86.2003.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA

Adv.: Glaucio Fernandes da Silva Soares – OAB/PE 28036, Rommeu Silva Patriota -

OAB/PE25552, Marcos Henrique Ramos Silva - OAB/PE17134

Art. 121, §2º, I e IV, c/c o art.14, II [1ºFato], e ainda, no art.121, §2º, I e V[2ºFato], na

forma do art.69, todos do Código Penal, combinado com a Lei 8.072/90

19/04/2023 – SOLTO – 04 testemunhas - 38ª Promotoria

2)N.0029323-19.2000.8.22.0501

Autor: Ministério Público

Réu : ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA

Adv.: Defensoria Pública

Art. 121, §2º, inciso I, do CP

25/04/2023 – SOLTO – 05 testemunhas - 38ª Promotoria  
3)N.0006007-10.2019.8.22.0501  
Autor: Ministério Público  
Réu : DAVI DE OLIVEIRA TEIXEIRA SILVA  
Adv.: Dr. Wilson Vedana Junior OAB/RO 6665  
Art. 121, §2º, inciso II (motivo fútil), c/c o art.14, II, ambos do CP

27/04/2023 – SOLTO – 05 testemunhas - 39ª Promotoria  
4)N.0010919-5.2019.8.22.0501  
Autor: Ministério Público  
Réu : PEDRO FELÍCIO  
Adv.: Dr. Marcos Vilela Carvalho OAB/RO 84  
Art. 121, §2º, IV e 211 do CP, além do art.12, caput, da lei 10.826/03

Fórum Geral César Montenegro, Av.Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO  
CEP. 76.801-235. Fax (69) 3309-7114. e-mail: pvh1juri@tjro.jus.br

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7054785-63.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: GESLEY RODRIGUES FERNANDES e outros

Advogado do(a) REU: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339A

Advogados do(a) REU: DESIRE VELASQUE QUEIROZ - RO9796, PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ - RO0002339A

**ATO ORDINATÓRIO**

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87079116.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7001150-36.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) REU: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853

Advogado do(a) REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

Advogado do(a) REU: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS - RO2659

**ATO ORDINATÓRIO**

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87079110.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP. 76801-235

Email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br - Telefones: (69) 3309-7088 - (69) 8447-7117

**1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E CUSTÓDIA**

Processo: 7087443-09.2022.8.22.0001

Vistos.

Vistos etc.

O Ministério Público ofertou denúncia em desfavor de HARLEY FERREIRA CASTEDO, imputando-lhe a prática da conduta descrita no artigo 121, §2º, II e IV, c/c o art.14, inciso II, ambos do CP [Id 85544340].

A denúncia veio instruída com o procedimento do MPRO de nº [Id 85544344].

Denúncia recebida em 02/01/2023 [Id 85556481].

Réu foi citado [Id 85577233].

Resposta à Acusação no Id.86532812.

É o relatório.

**DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

Ressalto que as questões meritórias serão apreciadas em momento oportuno.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2023, às 10h45min, cujos dados para adentrar na sala virtual da plataforma GOOGLE HANGOUTS MEET são: meet.google.com/eok-fbun-jtj .

SERVE A PRESENTE DECISÃO MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas e do[s] réu[s] para comparecimento presencial no prédio do fórum (na sala de audiência da 1ª Vara do Tribunal do Júri, situada no Edifício do Fórum Geral- Avenida Pinheiro Machado, nº777, Bairro Olaria, de Porto Velho/RO, CEP: 76801-235 – Telefone(s): (69) 98447-7117 – E-mail: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br):

Acusado: Harley Ferreira Castedo, vulgo Mickey Mouse, brasileiro, RG: 1728213-SSP RO, nascido no dia 03-07-2004, natural de Porto velho/RO, filho de Rothman Ribeiro Castedo e Elcimar Ferreira do Nascimento, atualmente recolhido no Sistema Penitenciário desta comarca.



Testemunhas/Informantes Rol Comum [jds 85544340 e 86532812]

1. SGT PM Gelcimar Vieira da Conceição – Mat. 100085204 2. SGT PM Marcos Cruz Ruiz – Mat. 100092645

3. Helder Ferreira Castedo, irmão do acusado, nascido aos 18.12.2002, filho de Elcimar Ferreira Nascimento e Rothman Ribeiro Castedo, residente na Rua Piaba, n.5291, Bairro Lagoa, nesta cidade. Tel. 69 99335-4874;

4. Fernando Otavio Ferreira da Silva, irmão do acusado, nascido aos 04.08.1992, filho de Gilberto Francisco da Silva e Elcimar Ferreira do Nascimento, residente na Rua Piaba, n.5291, Bairro Lagoa, nesta cidade. Tel. 69 99387-5112;

5. Marcela Vitória Nascimento dos Santos, namorada do acusado, nascida aos 05.10.2005, filha de Marcicleide Nascimento dos Santos, residente na Rua Chico Mendes, n. 1205, Bairro Porto Cristo, nesta cidade. Tel. 69 99271-8809

6. Yuri Brito da Silva Neres, vítima, nascido aos 19.07.1996, filho de Cléia Rodrigues Brito e Francisco das Chagas da Silva, residente na Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, n. 897, Bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade. Tel. 69 99361-2557;

SERVE, AINDA, A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para fins de participação das testemunhas virtualmente por meio da Plataforma GOOGLE HANGOUTS MEET (dados de acesso colacionados acima):

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS:

1) certificar o número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência;

2) informar que a secretaria do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;

3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;

Intimem-se os Membros do Ministério Público e da Defesa, que poderão participar presencialmente ou virtualmente por meio da plataforma GOOGLE HANGOUTS MEET (dados de acesso colacionados acima). Diligencie.

A Secretária do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas, nos números (69) 3309-7088 - (69) 98447-7117 [whatsapp] e no email: pvh1juri@agenda.tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo: 7017969-48.2022.8.22.0001

DECISÃO

Vistos.

Avoquei o processo para atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão do réu RAIMUNDO ANTÔNIO AMORIM DE FREITAS, que brevemente excederá 90 dias.

Para tanto, um breve relatório do processo.

O acusado foi por preventiva dia 23/08/2022.

Cuida-se de ação penal decorrente da prática de homicídio, qualificado pelo motivo feminicídio, motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima Márcia Jardim da Silva, ocorrido em 19 de fevereiro de 2022, por volta das 22 horas, na Estrada da Linha Mineiros, Setor Chacareiro, Bairro Jardim Santana, nesta comarca.

Recebida a denúncia em 12/09/2022 [Id 81661629 ], o réu foi devidamente citado.

O acusado apresentou resposta à acusação [id 84880684].

O processo está aguardando audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/02/2023 [Id 85251268].

Pois bem.

O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram.

Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Raimundo Antônio Amorim de Freitas é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A natureza grave dos delitos, e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade do réu.

Os indícios de materialidade do crime estão consubstanciados nas seguintes provas documentais [Id 81118983]: (i) ocorrência policial nº30470/2022 – fls.04/5; (ii) depoimentos de testemunhas ; (iii) relatório policial; iv) laudo de perícia criminal n.1586/2022 e v) prontuário médico. Assim, há elementos suficientes para afirmar, neste momento, que os fatos relatados na denúncia, é típico e ilícito, conforme capitulação legal da inicial acusatória. Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva.

Frise-se que o homicídio qualificado é crime hediondo, de natureza extremamente grave, o que demonstra a necessidade do resguardo da ordem pública, assim entendida como o bem-estar e paz nas relações sociais, asseguradas constitucionalmente como direito dos cidadãos.

Quanto à existência de indícios de autoria, esta recai sobre o réu RAIMUNDO ANTÔNIO AMORIM DE FREITAS.

Os indícios de autoria rumam fundamentadamente na direção do réu.

O acautelamento do denunciado é necessário para haver melhor controle de sua movimentação, evitando-se que haja evasão do distrito da culpa, além de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, e consequente prejuízo à instrução criminal, acerca da qual leciona Renato Brasileiro de Lima:

“A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. [...] A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual (ou até mesmo ouvida a testemunha que estava sendo ameaçada), deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5º, ambos do Código de Processo Penal. Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073).

Não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.

Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de RAIMUNDO ANTÔNIO AMORIM DE FREITAS.

Decorrido o prazo de 90 dias a contar da data da última reapreciação – estimado em 07/05/2023, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação.

Aguarde-se audiência designada [Id 85251268].

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do acusado.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7087443-09.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: HARLEY FERREIRA CASTEDO

Advogado do(a) REU: CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da designação da audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de Id 87079108.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Processo: 7064243-70.2022.8.22.0001

DECISÃO

Vistos.

Avoquei o processo para atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão do réu FRANCISCO BRANDÃO DE ALENCAR, que brevemente excederá 90 dias.

Para tanto, um breve relatório do processo.

O acusado foi preso em flagrante no dia 27/08/2022 [Id 81104719] e sua prisão convertida em preventiva 29/08/2022, conforme ata [Id 81142203].

Cuida-se de ação penal decorrente da prática de homicídio, qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima Vanio Gomes Moraes, ocorrido em 27 de agosto de 2022, por volta das 15h30min, em frente ao bar denominado “Dois Irmãos”, situado na Avenida Campos Sales, n.281, Bairro Eletronorte, nesta comarca e crime conexo de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Recebida a denúncia em 15/09/2022 [Id 81801840], o réu foi devidamente citado.

O processo está aguardando audiência designada para o dia 09/05/2023 [Id 83875463].

Pois bem.

O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram.

Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Francisco Brandão de Alencar é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A natureza grave dos delitos, e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade do réu.

Os indícios de materialidade do crime estão consubstanciados nas seguintes provas documentais: (i) ocorrência policial nº148200/2022 [Id 81104721 – fls.15-17]; (ii) auto de apresentação e apreensão [Id 81104721 – fls.18]; (iii) depoimentos de testemunhas ; (iv) relatório policial e v) laudo de exame tanatoscópico n.446/2022 [Id 81562393]. Assim, há elementos suficientes para afirmar, neste momento, que os fatos relatados na denúncia, é típico e ilícito, conforme capitulação legal da inicial acusatória. Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva.

Frise-se que o homicídio qualificado é crime hediondo, de natureza extremamente grave, o que demonstra a necessidade do resguardo da ordem pública, assim entendida como o bem-estar e paz nas relações sociais, asseguradas constitucionalmente como direito dos cidadãos.

Quanto à existência de indícios de autoria, esta recai sobre o réu FRANCISCO BRANDÃO DE ALENCAR.

Os indícios de autoria rumam fundamentadamente na direção do réu.

O acautelamento do denunciado é necessário para haver melhor controle de sua movimentação, evitando-se que haja evasão do distrito da culpa, além de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, e conseqüente prejuízo à instrução criminal, acerca da qual leciona Renato Brasileiro de Lima:

“A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. [...] A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual (ou até mesmo ouvida a testemunha que estava sendo ameaçada), deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5º, ambos do Código de Processo Penal. Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073).

Não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.

Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO BRANDÃO DE ALENCAR.

Decorrido o prazo de 90 dias a contar da data da última reapreciação – estimado em 07/05/2023, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação.

Aguarde-se audiência já designada.

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor do acusado.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo: 7068415-89.2021.8.22.0001

DECISÃO

Vistos.

Avoquei o processo para atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão dos réus MAILSON LIMA DA SILVA, LUIZ VITOR DE SOUZA GARCIA, MATEUS SILVA DE SOUZA, ULISSES MACIEL CORDEIRO e HELINEY RAMOS DE MORAES, que brevemente excederá 90 dias.

Para tanto, um breve relatório do processo.

i) O acusado MAILSON LIMA DA SILVA foi preso temporariamente dia 27/07/2022 [Id 82505934] e convertida a prisão no dia 23/09/2022 [Id 82505943 – fls.21];

ii) O acusado LUIZ VITOR DE SOUZA GARCIA foi preso temporariamente dia 11/08/2022 [Id 82505935] e convertida a prisão no dia 23/09/2022 [Id 82505943 – fls.19];

iii) O acusado ULISSES MACIEL CORDEIRO foi preso temporariamente dia 27/07/2022 [Id 82505934] e convertida a prisão no dia 23/09/2022 [Id 82505943 – fls.13];

iv) O acusado MATEUS SILVA DE SOUZA foi preso temporariamente dia 28/07/2022 [Id 82505934] e convertida a prisão no dia 23/09/2022 [Id 82505943 – fls.15];

v) O acusado HELINEY RAMOS DE MORAES foi preso preventivamente dia 09/12/2022 [Id 85139816].

Cuida-se de ação penal decorrente da prática de homicídio qualificado pelo [motivo torpe] e [recurso que dificultou a defesa da vítima -surpresa], em face da vítima RICARDO GRANJEIRO DA SILVA, fato ocorrido no dia 14 de agosto de 2021, por volta das 20h40min, na Rua Ribeiro, n.4264, Bairro Caladinho, nesta Capital.

Recebida o aditamento à denúncia em 25/10/2022 [Id 83419621], os réus Mailson Lima da Silva, Luiz Vitor de Souza Garcia e Ulisses Maciel Cordeiro foram devidamente citados [Id 83805871].

Noticiada a prisão do acusado Heliney Ramos de Moraes [Id 85139814].

Os acusados Mateus Silva de Souza e Heliney Ramos de Moraes foram devidamente citados [Id 85252770 e 86328418].

O processo está na fase de apresentação de resposta à acusação, estando pendente as respostas dos acusados Ulisses e Heliney.

Pois bem.

O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram.

Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de MAILSON LIMA DA SILVA, LUIZ VITOR DE SOUZA GARCIA, ULISSES MACIEL CORDEIRO e HELINEY RAMOS DE MORAES é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A natureza grave do delito, e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade dos réus.

Os indícios de materialidade do crime estão consubstanciados nas seguintes provas documentais [Id 64930750: (i) ocorrência policial Nº120627/2021; (ii) auto de apresentação e apreensão – fls.14,17 e 45; (iii) laudo tanatoscópico da vítima Ricardo Granjeiro da Silva n.357/2021 – fls.41/44; (iv) laudo de exame de comparação balística n.05773/2021 [Id 82505932 – fls.10/15; (v) laudo de exame pericial de constatação e extração de dados em aparelho telefônico celular [Id 82505932 – fls.26/32] (vi) além dos depoimentos constante no IPL em questão. Assim, há elementos suficientes para afirmar, neste momento, que os fatos relatados na denúncia, é típico e ilícito, conforme capitulação legal da inicial acusatória. Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva.

Frise-se que o homicídio qualificado é crime hediondo, de natureza extremamente grave, o que demonstra a necessidade do resguardo da ordem pública, assim entendida como o bem-estar e paz nas relações sociais, asseguradas constitucionalmente como direito dos cidadãos.

Quanto à existência de indícios de autoria, esta recai sobre os réus MAILSON LIMA DA SILVA, LUIZ VITOR DE SOUZA GARCIA, ULISSES MACIEL CORDEIRO, MATEUS SILVA DE SOUZA e HELINEY RAMOS DE MORAIS.

O acautelamento do denunciado é necessário para haver melhor controle de sua movimentação, evitando-se que haja evasão do distrito da culpa, além de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, e conseqüente prejuízo à instrução criminal, acerca da qual leciona Renato Brasileiro de Lima:

“A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. [...] A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual (ou até mesmo ouvida a testemunha que estava sendo ameaçada), deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5º, ambos do Código de Processo Penal. Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073).

Não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.

Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de MAILSON LIMA DA SILVA, LUIZ VITOR DE SOUZA GARCIA, MATEUS SILVA DE SOUZA, ULISSES MACIEL CORDEIRO e HELINEY RAMOS DE MORAES.

Decorrido o prazo de 90 dias a contar da data da última reapreciação – estimado em 07/05/2023, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação.

Ciência ao Ministério Público e aos Defensores dos acusados.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo: 7054785-63.2021.8.22.0001

DECISÃO

Avoquei o processo para atender ao disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, e passo a revisar a necessidade da manutenção da prisão do réu GESLEY RODRIGUES FERNANDES, que brevemente excederá 90 dias.

Para tanto, um breve relatório do processo.

Cuida-se de ação penal decorrente da prática de homicídio triplamente qualificado em concurso de pessoas, ocorrido em 20/08/2021, no período da madrugada, na rua Rio Candeias, s/nº, em frente a oficina elétrica MM, no Distrito de Vila Samuel, zona rural de Candeias do Jamari/RO.

Consta dos autos que Gesley foi preso por preventiva em 02/09/2021 [Id 62776591 fls.83].

Recebida a denúncia em 24/11/2021 [Id 65434508], o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação. Em audiência realizada no dia 17/03/2022, foi ouvida a testemunha Rosilene Mendes da Silva Apurinã, e redesignada nova audiência, na qual novamente não compareceram as testemunhas, tendo sido marcada mais duas audiências, as quais restaram infrutíferas. O interrogatório fora realizado na audiência realizada no dia 02/09/2022.

Em seguida, o Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais [id 81655144], pugnando pela pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia.

Ato contínuo, a defesa apresentou alegações finais por memoriais, requereu a impronúncia do acusado Vagner Eduardo Rodrigues Fernandes e com relação ao acusado Gesley Rodrigues Fernandes, requereu a revogação da prisão e no mérito reservou-se ao direito de apresentar suas teses de defesa em plenário [Id 81741572].

Foi proferida sentença de pronúncia [Id 81861296].

Embargos de declaração proferido pelo juízo [Id 83409061].

Pedido feito pela defesa do acusado Vagner Eduardo Rodrigues Fernandes [id 83873107].

O processo está aguardando realização do júri designado para o dia 01/03/2023.

Pois bem.

O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram.

Pelo que se extrai dos elementos indiciários, entendo que a manutenção da prisão preventiva de Gesley Rodrigues Fernandes é medida que se impõe, uma vez que, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

A natureza grave dos delitos, e o modo como ocorreram configuram o perigo da liberdade do réu.

Os indícios de materialidade do crime estão consubstanciados nas seguintes provas documentais: (i) ocorrência policial nº124248/2021 [id 62776591 – fls.2]; (ii) auto de reconhecimento de pessoa mediante fotografia [id 62776591 – fls.11]; (iii) depoimentos de testemunhas. Assim, há elementos suficientes para afirmar, neste momento, que os fatos relatados na denúncia, é típico e ilícito, conforme capitulação legal da inicial acusatória. Estas provas não foram abaladas até o momento por nenhuma prova ou alegação defensiva.

Frise-se que o homicídio qualificado é crime hediondo, de natureza extremamente grave, o que demonstra a necessidade do resguardo da ordem pública, assim entendida como o bem-estar e paz nas relações sociais, asseguradas constitucionalmente como direito dos cidadãos.

Quanto à existência de indícios de autoria, esta recai sobre o réu Gesley Rodrigues Fernandes.

Os indícios de autoria rumam fundamentadamente na direção do réu.

O acautelamento do denunciado é necessário para haver melhor controle de sua movimentação, evitando-se que haja evasão do distrito da culpa, além de resguardar a integridade física e psicológica da vítima, e consequente prejuízo à instrução criminal, acerca da qual leciona Renato Brasileiro de Lima:

“A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal visa impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade. [...] A prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal subsiste enquanto persistir a instrução processual. Em outras palavras, uma vez encerrada a instrução processual (ou até mesmo ouvida a testemunha que estava sendo ameaçada), deve o juiz revogar a prisão preventiva decretada com base nessa hipótese, de acordo com o art. 316, caput, c/c art. 282, § 5º, ambos do Código de Processo Penal. Relembre-se que, em se tratando de processo criminal da competência do Júri, a prisão preventiva decretada com base na conveniência da instrução criminal pode perdurar até o julgamento em plenário, já que as testemunhas ameaçadas pelo acusado poderão vir a ser chamadas para depor em plenário” (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1072-1073).

Não há como olvidar que a gravidade e a reprovabilidade do crime praticado devem ser consideradas pelo Juízo no ato de decretar ou revogar a segregação cautelar do agente.

Ressalte-se que a aplicação das medidas cautelares alternativas, preconizadas no art. 319 do sobredito Código, fica automaticamente afastada nas hipóteses em que for demonstrada a necessidade da prisão preventiva, uma vez que se o encarceramento for imprescindível, tais medidas cautelares, obviamente, mostram-se insuficientes.

Ante o exposto, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de GESLEY RODRIGUES FERNANDES.

Decorrido o prazo de 90 dias a contar da data da última reapreciação – estimado em 07/05/2023, venham os autos conclusos para reavaliação da necessidade de segregação cautelar, devendo, contudo, as partes se manifestarem em até 48 horas antes do vencimento do referido prazo, independente de intimação.

Aguarde-se julgamento designado [id 84767093].

Int

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7006857-82.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRIDO: ANGELO GOMES DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRIDO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para que apresentem as alegações finais por memoriais no prazo legal.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0007285-12.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: Elionai Truete da Silva e outros

Advogado do(a) REU: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87054213.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7055203-98.2021.8.22.0001

RÉU: ATAÍDE NUNES NOGUEIRA, brasileiro, nascido aos 04/05/1968, natural de Palmital/PR, filho de Adelino Nunes Nogueira e Maria Rosa de Paula Moraes, portador do RG n. 982367, SSP/RO, inscrito no CPF n. 631.468.002-68, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP).

Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "Face ao exposto, havendo ATAÍDE NUNES NOGUEIRA praticado a conduta delituosa tipificada no artigo 121, §2º, VI (feminicídio), I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) e c/c §2º-A, I (violência doméstica), na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, o Ministério Público postula as diligências complementares formuladas no anexo e a abertura do devido processo penal, citando-se e intimando-se o denunciado para responder à acusação, indicar e produzir provas, ser interrogado e praticar os demais atos do processo com observância do rito especial estabelecido nos artigos 406/497 do Código de Processo Penal. "

14 de fevereiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0003837-65.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

DENUNCIADO: RAFAEL FALCAO MAIA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87051701.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Processo: 0007901-55.2018.8.22.0501

Vistos:

I) Considerando a manifestação do acusado Fabiano de Paula Ferreira [id 87084939], nomeio a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para regular assistência em face do referido acusado;

II) Vistas as partes para que se manifestem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das testemunhas não localizadas, conforme certidões [ids 87086410, 87079123 e 87058427];

III) Determino a imediata requisição da testemunha PM Railson Felipe Evangelista Pinheiro Paes [ids 78565153 e 78565153 - Pág. 70], nos termos do despacho de id 79350459.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

Processo: 7068843-37.2022.8.22.0001

Vistos:

Determino a expedição de certidão descriminando os objetos apreendidos aos autos principais nº0003739-46.2020.8.22.0501, após junte-se cópia da certidão nestes autos e encaminhe-se ao MP para regular manifestação. Desde já, esclareço que os bens apreendidos no processo principal não se encontram depositados em gabinete.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Áureo Virgílio Queiroz

Juiz de Direito

## 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 1004829-77.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA DE POLICIA DO PRIMEIRO DP

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: MARCOS EDUARDO ABREU COSTA FERREIRA, OAB nº AM6698

Vistos.

Intime-se o Advogado MARCOS EDUARDO ABREU COSTA FERREIRA – OAB/SP 350301-A, OAB/MA 9318-A e OAB/AM 6698, constituído pelo acusado SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA [procuração juntada no ID 82176767], para, no prazo de 10 [dez] dias, apresentar a resposta à acusação, sob pena de multa de 10 [dez] a 100 [cem] salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis – art. 265 do Código de Processo Penal.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 1004998-64.2017.8.22.0501

JANE MARIA BRAGA, brasileira, em união estável, inspetora escolar, nascida em 13/09/1969, RG: nº 276016-SSP/RO e CPF: nº 326.870.102-78, atualmente em local incerto e não sabido;

THIAGO LUIZ SILVA MAIA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/12/1988, natural de Porto Velho/RO, RG: nº 973386-SSP/RO, CPF: nº 926.992.602-82, filho de Jane Maria Braga Silva e Luiz Gonzaga Ramos Maia, atualmente em local incerto e não sabido;

DIOGO LUIS SILVA MAIA, brasileiro, solteiro, nascido em 11/01/1993, natural de Porto Velho/RO, RG: nº 1246064-SSP/RO, filho de Jane Maria Braga Silva e Luiz Gonzaga Ramos Maia, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, da audiência designada para o dia 11/07/2023, às 09h30min.

DECISÃO:DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 11/07/2023, às 09h30min, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/tgf-kubt-uv. A audiência será destinada a ouvir as testemunhas faltantes (MARILEI PIRES, MADSON GUILHERME PIRES NEVES e MAICON DA SILVA OLIVEIRA), bem como interrogar os réus. Expeçam-se mandados de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido] e esclarecer às testemunhas que somente deverão comparecer presencialmente ao Fórum caso não possuam meios tecnológicos para participarem por videoconferência, sendo que, em caso de comparecimento ao fórum, devem avisar com antecedência ao secretário do Juízo por meio do WhatsApp (69) 98482-6014. Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar o endereço da testemunha/informante MAICON DA SILVA OLIVEIRA. Com a apresentação, intime-se. Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp. O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br. Intimem-se. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 07 de fevereiro de 2023.

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 14 de fevereiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 1004998-64.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: TIAGO LUIZ SILVA MAIA e outros (3)

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Advogado do(a) REU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86708965.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo n. 0094594-96.2005.8.22.0501

Nome: Antônio Arzírio de Oliveira, filho de Domingos Arzírio de Oliveira e de Doracília de Lima Oliveira, nascido aos 11/06/1961, natural de Pinhão/PR.

Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da designação da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri.

DESPACHO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra GILBERTO TORRES, ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO, MAGNO CABREIRA e ANTÔNIO ARZÍRIO DE OLIVEIRA, pelo cometimento, em tese, do crime descrito no art. 121, § 2º, II, III e IV, c/c art. 29, todos do Código Penal, nos seguintes termos:

Consta do incluso Inquérito Policial que na madrugada do dia 26 de junho de 2005, na Linha 45, Km 9,5, Projeto Nova Samuel, zona rural do município de Candeias do Jamari/RO, pertencente à jurisdição desta Comarca de Porto Velho/RO, onde estava sendo realizado um "baile de forró", os denunciados Gilberto Torres, Elias Ribeiro de Carvalho, Magno Cabreira Pereira e Antônio Arzírio de Oliveira, acompanhados da menor C. A. S., em comum acordo de vontades e unidades de desígnios, bem como fazendo uso de pedaços de pau (não apreendidos) e de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38 (apreendida às fls. 73) e, agindo com animus necandi (intenção de matar), desferiram vários golpes e tiros contra a vítima André Pereira Alexandria, provocando-lhe graves ferimentos que, pela natureza e sede, foram a causa eficiente da sua morte.

Depreende-se, ainda, que os denunciados assim agiram, porque a vítima teria convidado a namorada do denunciado Gilberto Torres (menor C. A. S.) para dançar e esta teria piscado para ele, razão pela qual resolveram tirar satisfações, passando, assim, a agredir violentamente o ofendido.

É dos autos que os denunciados usaram de meio cruel, já que passaram duas horas agredindo a vítima André Pereira Alexandria, desferindo-lhe chutes, socos, tapas, pontapés, pauladas e coronhadas de revólver, fazendo com que ela passasse por padecimento desnecessário. Quando já se encontrava prostrada ao chão, sem que pudesse expressar qualquer reação, os denunciados desferiram-lhe dois tiros, de maneira a tirar-lhe a vida.

Certo é que, durante as agressões, os denunciados retiraram as vestes da vítima, deixando-a nua, a fim de que ficasse completamente humilhada.

Constatou-se também que os denunciados usaram de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que ela se encontrava bêbada e desarmada quando fora atacada por todos os denunciados em conjunto, existindo, portanto, evidente desproporção entre ataque e defesa, tendo esta última restada prejudicada em razão da violenta conduta dos agentes, ora denunciados.

A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2005 (fl. 114).

Citados pessoalmente (fl. 135-v), os réus foram regularmente interrogados (fls. 137/139, 140/142, 143/145 e 146/148) e apresentaram, através de Advogado constituído, defesa prévia (fls. 151/152).

Na fase de instrução, foi promovida a inquirição das testemunhas-informantes ELENIRA DE MESSIAS SANTOS (fls. 160/162), ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA (fls. 163/164), LIDIANE DE LIMA BATISTA (fls. 165/167), ANTÔNIO BENTES SOBRINHO (fls. 186/187), RAFAEL ALVES DOS SANTOS (fls. 188/189), CLEIDE ARAÚJO DA SILVA (fls. 190/191), MOISANIEL PIRES CORREIA (fls. 192/193), ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA (fl. 194), ELZA FERREIRA FREITAS (fls. 195/197) e CARLOS ALBERTO BARROS SOUSA (fl. 198).

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 200/206), requerendo a pronúncia do réu nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, pugnou a impronúncia (fls. 208/213).

Em 06/10/2005 foi proferida decisão de pronúncia dos acusados (fls. 221/229) por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 29, todos do Código Penal.

Intimadas as partes, a defesa dos acusados MAGNO CABREIRA PEREIRA e ANTÔNIO ARZÍRIO DE OLIVEIRA recorreu da pronúncia (fl. 233), tendo a decisão transitado em julgado em relação aos acusados GILBERTO TORRES e ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO (fl. 234-v).

Os autos foram então desmembrados em relação aos acusados GILBERTO e ELIAS (fl. 235).

GILBERTO TORRES e ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO foram, então, submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri, no dia 16/03/2006, oportunidade em que foram condenados como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão cada (fls. 352/358 dos autos nº 501.2005.006453-9 – apenso).

No dia 16/03/2006, a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa dos acusados MAGNO CABREIRA PEREIRA e ANTÔNIO ARZÍRIO DE OLIVEIRA (fls. 292/298), tendo a decisão transitado em julgado em relação a eles (fl. 308).

O mandado de prisão expedido em desfavor do acusado MAGNO CABREIRA PEREIRA, foi cumprido em data de 15/05/2006, tendo ele sido submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, no dia 25/08/2006, oportunidade em que foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e III, c/c art. 29, ambos do Código Penal, a pena de 14 (quatorze) anos de reclusão (fls. 367/371).

Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa arrolaram testemunhas a serem ouvidas em plenário e requereram diligências (ID's 80303633, págs: 73/74 e 86317791).

O acusado ANTÔNIO ARZÍRIO DE OLIVEIRA encontra-se foragido.

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Designo o dia 24 de abril de 2023, às 08h00min, para julgamento do acusado ANTÔNIO ARZÍRIO DE OLIVEIRA perante o Tribunal do Júri.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas/informantes CLEIDE ARAÚJO DA SILVA, ELENIRA DE MESSIAS SANTOS, LIDIANE DE LIMA BATISTA, RAFAEL ALVES DOS SANTOS, ELZA FERREIRA FREITAS, ROBERTO LEAL TORRES FEITOSA, ADALTON RIBEIRO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NEMESIO, PAULO HENRIQUE MOREIRA e MOISANIEL PIRES CORREIA, para comparecerem à sessão de julgamento.

Dê-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado da testemunha ELZA FERREIRA FREITAS, vez que na fase de instrução processual, compareceu à instrução independente de intimação.

Intime-se o acusado ANTÔNIO ARZÍRIO DE OLIVEIRA por edital.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado.

Serve o presente, caso necessário, de MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023.

JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 14 de fevereiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 1004829-77.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: SEBASTIÃO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCOS EDUARDO ABREU COSTA FERREIRA - AM6698

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87099578.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0015089-65.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: Harisson Pinheiro Lobo

Advogado do(a) REU: JAQUELINE FERNANDA MOREIRA MATTOS - RO8917

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87097845.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0015089-65.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: HARISSON PINHEIRO LOBO, brasileiro, casado, ajudante de pedreiro, nascido aos 30/06/1992, natural de Porto Velho/RO. filho de Amiuca Antônio de Souza Lobo e Sílvia Pinheiro de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o réu acima qualificado, da audiência designada para o dia 27/07/2023, às 10:00h, através do link: meet.google.com/hhv-ouem-etk.

Decisão: DESIGNO AUDIÊNCIA POR MEIO VIRTUAL [através de videoconferência] para o dia 27/07/2023, às 10:00 horas, via Google Hangouts Meet, cuja sala deverá ser acessada pelas partes por tablet, celular ou computador, através do seguinte link: meet.google.com/hhv-ouem-etk. A audiência será destinada a ouvir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa (ID 78294686, pág. 03 e 100), bem como interrogar o réu. Outrossim, expeça-se carta precatória a ser encaminhada à comarca de Guajará-Mirim/RO, com as finalidades de intimar a vítima EDILSON MOQUEDACE DOS SANTOS para participar da audiência designada por videoconferência e, em caso de impossibilidade, inquiri-la, observando o endereço informado no ID 86979291, devendo o expediente ser instruído com cópias da denúncia (págs: 02/03, ID 78294686), ocorrência policial (págs: 18/19, ID 78294686), depoimentos das testemunhas (págs:06 e 07, ID 78294686) e interrogatório de acusado (pág. 09, ID 78294686). Expeçam-se mandados de intimação, devendo o Oficial de Justiça por ocasião de seu cumprimento, observar o que dispõe o art. 3º do Provimento Corregedoria nº 013/2021 [Art. 3º Nos atos de designação de audiência deverá constar o respectivo link e a indagação à parte, testemunha ou a outros colaboradores que devam ser ouvidos, se dispõem de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. § 1º Caso as pessoas mencionadas no caput não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido] e esclarecer às testemunhas que somente deverão comparecer presencialmente ao Fórum caso não possuam meios tecnológicos para participarem por videoconferência, sendo que, em caso de comparecimento ao fórum, devem avisar com antecedência ao secretário do Juízo por meio do WhatsApp (69) 98482-6014. Serão encaminhados às partes, oportunamente, convites para a audiência por videoconferência, por e-mail e/ou whatsapp. O Secretário do Juízo encontra-se à disposição das partes para esclarecimento de quaisquer dúvidas através do WhatsApp (69) 98482-6014 e do e-mail: pvh2jurigab@tjro.jus.br. Intimem-se. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 14 de fevereiro de 2023.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Processo: 0001802-74.2015.8.22.0501  
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)  
REU: ENOQUE CORREA RIBEIRO  
Advogado do(a) REU: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87050981.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(Prazo 15 dias)  
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC....  
Processo: 0016850-78.2012.8.22.0501  
Classe: Ação Penal de Competência do Júri  
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Acusado: Valdecir Ferreira da Silva  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a ação acima epigrafada.  
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de VALDECIR FERREIRA DA SILVA – brasileiro, nascido aos 13/01/1974, na cidade de Nova Mamoré/RO, filho de Armando Moraes da Silva e Marina Ferreira da Silva, da decisão de pronúncia.  
SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo admissível o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado VALDECIR FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri.”  
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.  
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 14 de fevereiro de 2023. Eu, Franclin Miranda Falcão – Assistente de Juiz, o digitei e assino.

### 1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 1ª Vara Criminal  
Processo: 7014218-53.2022.8.22.0001  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)  
DENUNCIADO: MARCIO RODRIGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) DENUNCIADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87064417.  
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0005235-13.2020.8.22.0501  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
REU: LIDIANE FERREIRA DA SILVA e outros (3)  
Advogados do(a) REU: ALDEANE DA CUNHA FERREIRA - RO9763, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546-A  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID. 87029125.  
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0004501-38.2015.8.22.0501  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
REU: FLAVIO HONORIO DE LEMOS  
Advogados do(a) REU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados da decisão de Id 86814358.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0002441-87.2018.8.22.0501  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
REU: BERNARDO SPLENDOR  
Advogados do(a) REU: ANDRE VINICIUS DE BARROS - RO0005508A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados da decisão de Id 87030192.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0006382-11.2019.8.22.0501  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
REU: MARCELO SOARES DE LIMA  
Advogado do(a) REU: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO - SP178391  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a diligência negativa de ID 86463788.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0012721-83.2019.8.22.0501  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)  
REU: DANIEL NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) REU: IRISLENE PEREIRA DA SILVA - RO10985, MARCIA ALVES DA SILVA ARAUJO - RO10900  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar os advogado acima mencionados da decisão de Id 85645347 tendo em vista as manifestações do ID 86952159 e 87032796.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 1ª Vara Criminal  
Processo: 7028002-97.2022.8.22.0001  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)  
REQUERIDO: EWERTON BATISTA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a diligência negativa de Id 86514139.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Porto Velho - 1ª Vara Criminal  
Processo: 0013686-71.2013.8.22.0501  
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DENUNCIADO: MAX SANTOS SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: BRUNA FERREIRA DE ASSIS - GO54838

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86997118.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7021266-63.2022.8.22.0001

RÉU: Nome: DARLESSON DE OLIVEIRA MELO, brasileiro, CPF 701.236.932-92, nascido em 03/12/1996 em Belém/PA, filho de Darlene Maia de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "(...)como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03 – Estatuto do desarmamento e art. 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 70, do Código Penal requerendo que, recebida e atuada esta, seja instaurado o devido processo penal(...)"  
14 de fevereiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 1005716-61.2017.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

DENUNCIADO: WILLIAN PETER CAMPOS e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogados do(a) DENUNCIADO: MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI - RO10639, CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 87030132.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0009716-87.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: RONALDO MARTINS DUENHAS

Advogados do(a) REU: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de Id 87051733.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000978-45.2020.8.22.0015

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERIDO: ANDERSON JIMENEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar Resposta à Acusação, conforme ID 84435265.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7039038-39.2022.8.22.0001

Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

REPRESENTADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da da juntada do laudo de ID 86881854.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7071050-09.2022.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

FLAGRANTEADO: JAFE JARDIM DA COSTA, brasileiro, divorciado, nascido aos 08/03/1988 em Senador Guimard/AC, filho de Enoch de Lima Costa e Maria do Rosário Jardim dos Santos, portador do RG 1565016 SSP/RO, residente à Rua Alexandre Guimarães, 6058, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO.

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87083112, e ainda, para informar dados bancários ( Conta, Agência e CPF) da parte acima qualificada, a fim de que seja realizada transferência referente aos valores devidos a título de restituição de fiança

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

## 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7005809-54.2023.8.22.0001

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: BRUNO NOVAQUE ASSIS AMORA, brasileiro, nascido em 08.09.1987, filho de Francisco Assis de Amora e Maria Socorro Assis Ribeiro, natural de Porto Velho/RO, residente na Jamaica, 6218, Bairro Cidade Nova, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 155, §4, II, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

## 3ª VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7006774-32.2023.8.22.0001

Polo Ativo: ALDEJANIO FREIRE SABOIA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Polo Passivo: REQUERIDO: EXCELENTÍSSIMO PROMOTOR DE JUSTIÇA SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a defesa intimada da decisão de ID 87059370.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7004438-55.2023.8.22.0001

Polo Ativo: OSVALDINO DE VITOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816Polo Passivo: REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Intimação**

Fica a defesa intimada da decisão de ID 87059368.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Criminal

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, 76.801-235, Porto Velho-RO, telefone: (69) 3309-7080 – E-mail- pvh3criminal@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo: 0001415-25.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia-MPRO

Denunciado: Marcelo Oriel Teixeira da Silva

Citação de: MARCELO ORIEL TEIXEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG nº 1012092 e CPF 946.035.292-87, filho de Josefa Alves da Silva e José Oriel Teixeira da Silva, nascido aos 26/08/1987, natural de Ariquemes/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado para responder à acusação (art. 155, §4º, II, do Código Penal), bem como para comparecer em juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de dez dias, tudo nos termos da Lei 11.719/2005.

Vanessa Jacinta Dinon

(Diretora de Cartório)

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7072567-49.2022.8.22.0001

Inquérito Policial, Crimes do Sistema Nacional de Armas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: ODAIR ALVES TAVEIRA JUNIOR - ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos. Designo o dia 27 de abril de 2023, às 10h30min, para audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/irm-bcpi-zib>

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0029917-86.2007.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes da Lei de licitações, Peculato

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADOS: MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE GEMELLI, LUCIANA DE ROSS, HAROLDO AUGUSTO FILHO, JULIO CESAR CARBONE, MARLI FATIMA RIBEIRO DE OLIVEIRA COSTA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADOS

DOS CONDENADOS: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, ALEXANDRE MATZENBACHER, OAB nº PR68726, DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, CARMELA ROMANELLI, OAB nº RO474A, LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2369, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO, OAB nº RO324A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o disposto na decisão do Habeas Corpus n. 770059-RO (2022/0286813-2), constante do Id 85434654 (f.7), encaminhe-se os autos à 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia, para que, conforme manifestação do relator do remédio constitucional, promova à nova dosagem da pena aplicada ao acusado ANTÔNIO JOSÉ GEMELLI.

Antes da remessa, contudo, considerando o trânsito em julgado com relação aos corréus JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, MOISÉS JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA e HAROLDO AUGUSTO FILHO, expeça-se o necessário para início do cumprimento da pena aplicada, e remeta-se as guias de execução do juízo de execução competente.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0008319-22.2020.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Furto Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MICHAEL DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA, LEONARDO RENE DE BARROS PESTANA - ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado LEONARDO RENE DE BARROS PESTANA não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 15 de maio de 2023 às 08h30min para audiência de instrução e julgamento virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

<https://meet.google.com/ukt-jzoe-jcx>

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial, via whatsapp. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Compulsando os autos verificou-se que o acusado MICHAEL DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital.

O referido acusado também não constituiu defensor para oferecimento da resposta escrita à acusação.

POR ISSO, forte no art. 366 do CPP, suspendo o processo e o prazo prescricional em relação a MICHAEL DOUGLAS NASCIMENTO DA SILVA, deixando de decretar a sua prisão em razão de não estarem presentes os requisitos legais.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7065784-41.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CRISTIAN AMORIM DE SOUZA - ADVOGADOS DO REU: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Designo o dia 04 de maio de 2023 às 10h30min para audiência de instrução e julgamento virtual.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link:

<https://meet.google.com/rfr-vsyr-drj>

Expeça-se o necessário para intimação do acusado e testemunhas arroladas na inicial, via whatsapp. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7080117-95.2022.8.22.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: AGNALDO NASCIMENTO FILHO, VAGNER CESAR DE SOUZA KAXARARI - ADVOGADO DOS REU: DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº AC3716

DECISÃO

Vistos.

As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado VAGNER não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.

Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito.

Intime-se as partes para manifestação, com urgência, acerca do aproveitamento das provas já produzidas, considerando o início da instrução dos autos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0006024-46.2019.8.22.0501

Acordo de Não Persecução Penal, Apropriação indébita

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: MATEUS NONATO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Mantenha-se os autos suspensos, aguardando a satisfação da obrigação.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7087731-54.2022.8.22.0001

Inquérito Policial, Receptação

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: JAIR GOMES GARCIA FEIJO - ADVOGADO DO INDICIADO: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

DECISÃO

Vistos. Designo o dia 27 de abril de 2023, às 10h30min, para audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/irm-bcpi-zib>

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7087458-75.2022.8.22.0001

Inquérito Policial, Uso de documento falso

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: RUSLAN DA SILVA ELEAMEN - ADVOGADO DO INDICIADO: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

DECISÃO

Vistos. Designo o dia 27 de abril de 2023, às 10h30min, para audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/irm-bcpi-zib>

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7054639-85.2022.8.22.0001

Inquérito Policial, Crimes de Trânsito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD - INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos. Designo o dia 27 de abril de 2023, às 10h00min, para audiência virtual de homologação de acordo de não persecução penal.

A audiência será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual as partes poderão acessar através do link: <https://meet.google.com/oof-ccxh-jtb>

Expeça-se o necessário para intimação do investigado e seu defensor.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7057895-70.2021.8.22.0001

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: REU: RAIANE MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163A

Defesa: Advogado(s) do reclamado: FIRMINO GISBERT BANUS

INTIMAÇÃO

Fica a defesa de Raiane Marques Oliveira intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### 4ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7089111-15.2022.8.22.0001

RÉU: SAMUEL DE ARAÚJO SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/06/1992, natural de Porto Velho/RO, filho de Maria José de Araújo e de Francisco Inácio de Souza, RG 1143861, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "No dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 09h30min na Avenida Calama, 6371, Bairro Aponiã, o denunciado subtraiu para si o aparelho celular Xiami, Modelo RedmiNot Red 9 (Auto de apresentação e apreensão, fl. 14), pertencente a vítima Sérgio Ferreira Pereira. Segundo apurado, enquanto a vítima conversava com o atendente da loja de eletrônicos localizada no endereço já descrito, o denunciado subtraiu o celular dela de cima do balcão. Ato seguinte, a vítima identificou o autor do fato através das câmeras do estabelecimento e acionou a Polícia Militar. Cabe mencionar, o celular foi restituído à vítima, conforme termo de restituição à fl. 16. Por todo exposto, o denunciado praticou o crime definido no art. 155, caput, do Código Penal, razão pela qual requer que recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado."

14 de fevereiro de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7000001-68.2023.8.22.0001

RÉU: LEANDRO BRUNO RODRIGUES COSTA, brasileiro, convivente, CPF 059.813.612-63, nascido aos 08/04/200, natural de Candeias do Jamari/RO, filho de Decivaldo Costa e Eunice Silva Rodrigues, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "No dia 31 de dezembro de 2022, por volta das 11h50, na rua Café Filho, n.º 264, bairro Satélite, Candeias do Jamari/RO, LEANDRO BRUNO RODRIGUES COSTA perseguiu, de forma reiterada, ameaçando por palavras causar mal injusto e grave, dizendo que iria matar as vítimas Maria Ivanilde Simões do Carmo e Manoel Corêa de Lima. Segundo restou apurado, há dias o denunciado vinha perturbado as vítimas (idosos), chegando a lhes agredir fisicamente em ocasião anterior ao dia dos fatos. Já no dia da ocorrência, o denunciado, na posse de rojões, foi até a frente da residência das vítimas e acionou os fogos de artifícios em direção à casa. Ao saírem da residência, o denunciado começou a ameaçar e proferir xingamentos às vítimas, momento em que gritaram por socorro e o denunciado foi capturado logo em seguida pela guarnição. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao conduzido. Assim agindo, LEANDRO BRUNO RODRIGUES COSTA praticou o crime definido no art. 147-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, razão pela qual requer que recebida e autuada esta, seja citado para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado."

14 de fevereiro de 2023.



## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0017090-23.2019.8.22.0501

RÉU: JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA, nascido aos 21/09/1978, filho de MARIA LOPES DE OLIVEIRA, CPF n. 999.528.662-91, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

DENÚNCIA: "O MINISTÉRIOPÚBLICO DO ESTADODE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, vem oferecer DENÚNCIA contra JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 21/09/1978, natural de Araputanga/MT, filho de Joaquim Leandro de Oliveira e Maria Lopes de Oliveira, residente na Linha 03, KM 16, Cujubirn/RO, nesta capital, pela prática das seguintes condutas delituosas: No dia 16 de dezembro de 2019, por volta das 03h40min, na Rodovia BR 364, KM 581, Zona Rural, Itapuã do Oeste/RO, JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA conduzia o veículo AGRALE/TX 1600 RD, cor branca, placa MRH-1118, sem gossuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação e com a capacidade Dsicomotora alterada em razão da influência de álcool. apresentando concentração alcoólica de 0,67mg/l' de ar alveolar. Segundo restou apurado, JURACI conduzia o referido veículo pelo local dos fatos, quando saiu da pista de rolamento, vindo a descer um barranco. Durante o atendimento da ocorrência policial, os agentes da Polícia Rodoviária Federal descobriram que o denunciado não possuía habilitação para dirigir o referido veículo e também estava embriaga do,fato confirmado pelo teste de alcoolemia realizado por JU RACI (fls. 19). Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JURACI LEANDRO DE OLIVEIRA como incurso nos arts. 306, c/c art. 298, inciso III, ambos da Lei n.º 9.503/97, requerendo, recebida e autuada a exordial acusatória, seja o(a) denunciado(a)citado(a) para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado(a), ouvindo-se, por ocasião da. instrução, as pessoas abaixo arroladas."

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

13 de fevereiro de 2023.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0001539-32.2021.8.22.0501

RÉU: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 25/08/1994, natural de Porto Velho, filho de Maria José de Souza Dias e José Adailton Macedo de Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: " No dia 02 de março de 2021. durante o repouso noturno, na avenida José Vieira Caúla, nº 7901, bairro Teixeira, nesta capital, o denunciado mediante arrombamento, subtraiu, para si uma carteira com a quantia de 1.200,00 (mil e duzentos reais), documentos pessoais, um aparelho celular, marca BLU, cor preta e um aparelho celular, marca Motorola, cor dourada do estabelecimento pertencente à Hilda Gomes dos Santos.

Assim agindo, o denunciado praticou o crime definido no art. 155, §1º e §4º, I e II, do Código Penal, razão pela qual requer que recebida e autuada esta, seja o denunciado citado para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado."

14 de fevereiro de 2023.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0000519-40.2020.8.22.0501

RÉU: ALISSON MORAES GONCALVES, brasileiro, nascido em 05/04/1990, filho de Maria do Socorro Silva Moraes e Inan de Souza Gonçalves, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "Em abordagem realizada pela Polícia Militar em conjunto com o DETRAN/RO, Operação Trânsito Vivo, por volta das 00h do dia 05 de janeiro de 2020, na Avenida Amazonas, nº 4136, perímetro Urbano, nesta cidade, ÁLISSON MORAES GONÇALVES conduzia o veículo HONDA BIZ 125 ES, de placa NBN - 1061, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia ÁLISSON MORAES GONÇALVES com incurso no art. 306, caput do Código de Trânsito Brasileiro, requerendo, recebida e autuada a denúncia, seja o réu citado para responder à ação penal e, ao final do processo condenado, ouvindo-se, por ocasião da instrução."

14 de fevereiro de 2023.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0001828-96.2020.8.22.0501

RÉU: JOAO CARDOZO DA ROCHA, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "No dia 28/01/2020, no interior do Fórum Criminal, localizado na Av. Rogério Weber, nº 1928, Centro, nesta cidade e comarca, o denunciado JOÃO CARDOZO DA ROCHA, na condição de testemunha dos autos n. 1005043-68.2017.8.22.0501, durante coleta de provas - perante o Juiz Singular, que tinha como réu a pessoa de Daniel Camargo dos Santos, fez afirmação falsa, com o intuito de favorecer a defesa daquele acusado."

Assim agindo, o denunciado JOÃO CARDOZO DA ROCHA encontra-se incurso nas penas do art. 342, §1ª do Código Penal, requerendo, após recebimento e autuação, seja o mesmo citado para apresentar defesa preliminar, inquiridas as pessoas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação."

14 de fevereiro de 2023.

## EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0000779-83.2021.8.22.0501

RÉU: MARILIDIO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 18/06/1955, portador da Identidade n.º 712662, CPF n.º 356.074.679-53, filho de José Neto da Silva e Marlene Rosa dos Anjos, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "No dia 18 de fevereiro de 2020, na Farmácia Mega Popular, localizada na avenida Amazonas, 2313, no bairro Nova Porto Velho, nesta capital, subtraiu para si um aparelho celular smartphone, marca LG, modelo SCREEM, 16 GB, cor preta, de propriedade de Adriana Sardinha da Costa.

Assim agindo, o(a) denunciado(a) infringiu o art. 155, caput, do CP, razão pela qual, requeiro que, recebida e autuada a presente, seja citado(a) para responder a ação penal e, ao final do processo, condenado(a)."

14 de fevereiro de 2023.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0001447-54.2021.8.22.0501 Classe : Acordo de Não Persecução Penal - Roubo AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia INVESTIGADO: AMÓS BARRETO SANTOS DESPACHO Vistos, Atenda-se conforme requer o MP no id. 78539137. com a juntada do inteiro teor dos autos n. 0005580-76.2020.8.22.0501, dê-se vista dos autos para as providências que entender cabíveis. Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7082, e-mail: pvhgb4criminal@tjro.jus.br

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7012319-20.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Competência do MP AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: AIRTON DE JESUS FALQUETI

DECISÃO Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de Airton de Jesus Falqueti, com a imputação da suposta prática do crime previsto no art. 2º, II, combinado com artigo 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, combinados com o art. 71, caput (continuidade delitiva por 42 vezes, ao longo de 42 meses, quase todos consecutivos), art. 91, inciso I, do CP e art. 387, inciso IV, do CPP. Em síntese, consta na inicial acusatória que o denunciado, na condição de sócio e administrador da empresa Oxiporto Comércio e Distribuidora de Gases LTDA, no período de janeiro de 2018 a novembro de 2019 e janeiro de 2020 a julho de 2021, deixou de recolher, no prazo legal, R\$ 1.443.847,93 de ICMS cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária.

Recebida a denúncia (id. 75379457), o denunciado foi citado (id. 75887075).

Preliminarmente, a defesa arguiu inépcia da inicial acusatória, em razão de ausência de descrição de eventual conduta praticada, aduzindo ofensa ao disposto no art. 41 do CPP, especificamente em razão da ausência da descrição pormenorizada do fato dito criminoso, devendo ser rejeitada, nos termos do art. 395, I, do CPP. Ademais, sustentou que a empresa apresentava dificuldade financeira, portanto devendo ser aplicada tese de inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, requerendo a absolvição sumária do denunciado, com base no art. 397, II, do CPP. Postula, por derradeiro, a intimação do Ministério Público para apresentação de proposta de ANPP, sob pena de nulidade (id. 76242606).

Instado a se manifestar, o Ministério Público sustentou a preclusão para o acordo de não persecução penal, haja vista que por se tratar de procedimento pré-processual e no momento próprio realizou a análise acerca do cabimento da proposta, registrando nos autos os fundamentos para negativa e concedendo ao investigado prazo para eventual recurso previsto no §14 do artigo 28-A do CPP, sendo que o acusado teria deixado transcorrer in albis o prazo para recurso perante a autoridade superior do MP. Acerca da alegada inépcia da inicial, sustenta que não cabe deferimento, pois a denúncia preenche todos os requisitos normativos dispostos no artigo 41 do CPP, porquanto delineou pormenorizadamente a conduta atribuída ao denunciado, ao descrever que o réu, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica, suprimiu a arrecadação de tributos estaduais, ao omitir dolosamente bases tributáveis da empresa durante os anos de 2018 a 2021. À vista do pedido de reconhecimento da excludente de culpabilidade postulado pela defesa do acusado, por inexigibilidade de conduta diversa, argumenta que não se justifica o não recolhimento do ICMS ao erário, uma vez que o tributo em questão é imposto indireto, de modo que o consumidor final (contribuinte de fato) é quem arca com o valor no preço final do produto (id. 78337327).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça acusatória atende os ditames do disposto no art. 41 do CPP, descrevendo pormenorizadamente o fato típico em tese praticado pelo denunciado, demonstrando o período e a suposta conduta, havendo, inclusive, justificativa do porquê do denunciado não responder pelo crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 e sim ao crime de apropriação indébita (art. 2º, II, da Lei 8.137/90).

No que tange o pedido de reconhecimento da excludente de culpabilidade postulado pela defesa do acusado, por inexigibilidade de conduta diversa, não é cabível isso porque, sem adentrar ao mérito, a conduta a ser apurada na apropriação indébita decorre de circunstância em que o agente toma para si valor que não lhe pertence, mas que este recebeu. Portanto, incabível suscitar a inexigibilidade de conduta diversa, pois, havendo o recebimento do valor, a condição para o direcionamento do tributo aos cofres é cabível, não sendo de responsabilidade da receita estadual eventuais dívidas suportadas pela empresa.

Quanto ao requerimento visando à celebração de acordo de não persecução penal, sabe-se que, nos termos do disposto no art. 28-A do CP, poderá o Ministério Público propor o referido acordo, não sendo o juízo capaz de obrigar o Ministério Público ao oferecimento, somente cabendo órgão superior correlato, nos termos do §14.

Portanto, verifica-se que o presente feito encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária.

Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, faz-se necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase investigativa (artigo 155 do CPP).

Considerando a atual dinâmica de realização das audiências em ambiente virtual, sem ocasionar qualquer prejuízo às partes, designo audiência de instrução processual por videoconferência, facultando às partes o comparecimento presencial, estabelecendo-se nesse possível contexto a audiência na modalidade mista (presencial e videoconferência), fixando um prazo de 5 dias, a contar da intimação das partes, a se manifestarem acerca da modalidade a ser adotada na instrução. Em caso de silêncio das partes, a audiência realizar-se-á por videoconferência, via meet.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2023, às 08h30min, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, para fins de realização do ato processual.

Intimem-se a denunciada e as testemunhas pelo meio mais célere e, se preciso for, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:

- 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;
- 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
- 3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
- 4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links [https://www.youtube.com/watch?v=RY50Fw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY50Fw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se vai participar pelo notebook ou desktop).

- 5) Segue o link para acesso à sala virtual: [meet.google.com/ewp-uwit-wmq](https://meet.google.com/ewp-uwit-wmq)

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7082, e-mail: [pvhgab4criminal@tjro.jus.br](mailto:pvhgab4criminal@tjro.jus.br)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7052622-13.2021.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F. REU: CARLOS ADRIANO FERREIRA SIFONTES

DECISÃO Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno o ato para o dia 24/03/2023, às 10h30min., na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual. Intimem-se. EXPEÇAM-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:

- 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;
- 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
- 3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;

4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se vai participar pelo notebook ou desktop);

5) Segue o link de acesso à audiência: [meet.google.com/fie-cbka-dhp](https://meet.google.com/fie-cbka-dhp)

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7082, e-mail: [pvhgab4criminal@tjro.jus.br](mailto:pvhgab4criminal@tjro.jus.br)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7034880-38.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F. REU: MATEUS GADELHA DIAS

DECISÃO Vistos, Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno o ato para o dia 24/03/2023, às 11h30min., na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual. Intimem-se. EXPEÇAM-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:

1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;

2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;

3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;

4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se vai participar pelo notebook ou desktop);

5) Segue o link de acesso à audiência: [meet.google.com/sxm-hduh-mkn](https://meet.google.com/sxm-hduh-mkn)

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7082, e-mail: [pvhgab4criminal@tjro.jus.br](mailto:pvhgab4criminal@tjro.jus.br)

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0002258-48.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: CASSIO SILVA DA COSTA

DECISÃO Vistos,

Vieram os autos conclusos com certidão informando a expedição de mandado de prisão em desfavor de Cássio Silva da Costa, em virtude de condenação (id. 81869245).

Compulsando os autos, o mandado de prisão é proveniente de sentença penal condenatória, com o trânsito em julgado em 27/08/2022 e a fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena.

Ocorre que houve a publicação da Resolução CNJ n. 474 de 12/09/2022, com a alteração da sistemática até então empregada, sendo que a nova norma passou a determinar a necessidade de intimação da pessoa condenada a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto ou aberto para que inicie o cumprimento da pena após o trânsito em julgado da condenação, sem que haja prévia expedição de mandado de prisão, alterando nesse ponto a Resolução CNJ n. 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Por esses motivos, considerando a desnecessidade de prisão do réu para o início do cumprimento da pena, determino que se expeça contramandado de prisão em favor de Cássio Silva da Costa, brasileiro, nascido aos 03/11/1989, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Catia Silene Mada Silva e Edimar Neres da Costa, residente e domiciliado na rua Benedito Inocência, n. 9029, bairro Socialista, nesta Capital.

SERVE A PRESENTE COMO CONTRAMANDADO DE PRISÃO.

Cumpram-se as demais deliberações.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: [pvh4criminal@tjro.jus.br](mailto:pvh4criminal@tjro.jus.br)

**1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete);(69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0044448-82.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO FRANCISCO SOUSA FILHO, A. F. DE SOUZA FILHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de ANTONIO FRANCISCO SOUSA FILHO, A. F. DE SOUZA FILHO, para recebimento de créditos tributários, descritos nas CDAs n. 5001/5002/5003/5004/5005 de 2008.

A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.

Custas processuais e honorários advocatícios pagos.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.

Procedo a remoção do nome do devedor junto ao Serasajud (comprovante anexo).

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (lotado na central de atendimento) 7004554-71.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO: NATALI MARIA SILVA BRITO TADEI OAB/RO 8968

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento das parcelas em atraso (parcelas nº 10 a 18 do termo nº 32720645), em 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens e valores. Caso inadimplidos, deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

Após, vistas à exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012384-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JEANE SEMAO DE SOUZA, ROSA MARIA L. SASANO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de JEANE SEMAO DE SOUZA, ROSA MARIA L. SASANO, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 1204/2018, 1207/2018, 1205/2018, 1208/2018, 1206/2018, 1209/2018, 1206/2018, 1210/2018.

O exequente noticiou (ID 80830311) o pagamento integral do débito, pugnano pela extinção da ação.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquite-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7013217-04.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: GETSEMANI MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME e TIAGO JÚLIO SOARES DE SOUZA ROSSI

CDA's : 20170200028625

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GETSEMANI MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME e TIAGO JÚLIO SOARES DE SOUZA ROSSI

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.606.028,55 - Atualizado até 16/08/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATTEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: “ (...) As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado para ambos os devedores (pessoa jurídica e sócio corresponsável), conforme espelhos em anexo. Assim, defiro a citação de GETSEMANI MADEIRAS COMÉRCIO LTDA - ME (CNPJ n. 84.637.032/0001-92) e do sócio corresponsável TIAGO JÚLIO SOARES DE SOUZA ROSSI (CPF n. 011.762.812-32) por edital. (...) “

Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JANE BARBOSA LEITE DA SILVA

(Assinatura Digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0182904-94.2003.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO APELANTE: LUIZ CLAUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO, OAB nº RO1143, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, EMILIO CESAR ABELHA FERRAZ, OAB nº RO234, CLARICEA SOARES, OAB nº RO411A, PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, OAB nº RO5491, LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO, OAB nº RO2318, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADOS: JOSE AUGUSTO NETO, ANTONIO RAMOS SOARES, IMPORTADOS ELLEN LTDA - ADVOGADO DOS APELADOS: JEFFERSON DE SOUZA LIMA, OAB nº RO4449

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de IMPORTADOS ELLEN LTDA para cobrança do crédito tributário descrito na CDA n. 20030200000903.

A Exequente noticiou o cancelamento da CDA pelo reconhecimento da prescrição na seara administrativa, pugnando pela extinção processual.

É o breve relatório. Decido.

Consoante se observa da petição ID 82079186, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

Dispensar o trânsito em julgado em virtude da preclusão lógica.

Arquive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 0027408-58.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AZER BATISTA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO em face de AZER BATISTA SILVA (CPF desconhecido) para cobrança dos débitos de IPTU descritos nas CDA's (079491/98, 121862/98 e 005177/99).

Consta expressamente nos títulos executivos que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi por edital.

Intimada para se manifestar, a Exequente noticiou que o procedimento se deu em conformidade com a legislação (vide ID 33493272).

Pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, sendo pressuposto de validade da constituição do crédito tributário.

Sem observância dessa formalidade legal, o crédito se torna nulo, atingindo, igualmente, a validade da CDA, tornando sem efeito a certidão que instrui a execução.

No caso em apreço, observa-se que as próprias CDA's exequendas descrevem que a notificação do lançamento tributário se deu por edital.

Essa notificação não se justifica, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Tratando-se de imposto territorial (IPTU), a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não se justifica a notificação editalícia, a não ser que se comprove que o sujeito passivo se encontrava em lugar incerto e não sabido (o que não é o caso dos autos). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016).

Não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática, sob a justificativa de se tratar de obrigação imposta a sociedade que possui ampla divulgação, pois isso ensejaria desconsiderar todo o regramento legal previsto na Constituição Federal e, sobretudo, no CTN no tocante a validade do lançamento tributário.

As regras do lançamento fiscal não foram criadas de maneira aleatória, mas sim de forma a priorizar o efetivo conhecimento sobre os tributos que são cobrados pelas Fazendas Pública e, conseqüentemente, viabilizar a concretização do contraditório e ampla defesa, seja na esfera administrativa, seja na esfera judicial.

Destaco que, ao contrário do que alega a exequente, o contrato de prestação de serviço entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CORREIOS) não comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel da parte devedora nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Desse modo, a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte "por edital".

Trata-se de entendimento igualmente consolidado no âmbito do TJRO:

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim, o reconhecimento da nulidade dos títulos é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 803, I do CPC c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei n. 6.830/80 c/ artigo 203 do CTN, declaro a nulidade das CDA's n. 079491/98, 121862/98 e 005177/99 e julgo extinto a execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem honorários sucumbenciais por se tratar de extinção de ofício e ante a ausência de angularização processual.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 c/c arts. 26 e 39 da Lei nº 6.830/80.

Sem remessa necessária, na forma do art. 496, §3º, II do CPC.

Inexistem atos constritivos pendentes nestes autos.

À CPE:

1. Em caso de oposição de embargos declaratórios, dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e retornem conclusos para deliberação.
2. Sendo interposto recurso de apelação, dê-se vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as homenagens de estilo.
3. No caso do item 2 supra, na eventualidade da interposição de recurso de apelação na modalidade adesiva, intime-se a recorrida para contrarrazões no prazo legal antes da remessa dos autos à instância superior.
4. Inexistindo interposição de recursos no prazo legal, certifique o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7027558-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON DOBGENSKI - ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 80692522), no prazo de 10 dias (art. 183 c/c art. 1.023, §2º, ambos do CPC).

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7036698-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: APEBRAS AUTO PECAS LTDA



## DESPACHO

Vistos,  
Não há citação válida nos autos.  
Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço atualizado da devedora ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.  
Cumpra-se.  
Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7006460-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: GOVERNADORIA CASA CIVIL, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO KLOSE PARISE, OAB nº DF40437, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: GILMARIO CARNEIRO DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
Em consulta ao CNIB, verifico que não há indisponibilidade de bens ativa quanto ao processo nº: 7034940-50.2018.8.22.0001, conforme espelho anexo. Naqueles autos, a disponibilidade que pesava sobre o imóvel de propriedade do embargante foi baixada em 20/03/2020 (ID 36216376), sendo que não houve novos registros nesse sentido.  
Também não houve efetivação da penhora do imóvel e seu conseqüente registro.  
Cientifique-se o embargante, depois, arquivem-se estes autos.  
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047481-18.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SANTOS E ALMEIDA COMERCIO DE MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANDRE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
- EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,  
1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.  
2. O sistema Serasajud encontra-se indisponível nesta ocasião.  
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.  
4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.  
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.  
6. Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio em nome da executada, inicia-se de forma automática a suspensão por um ano prevista no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80).  
Cumpra-se.  
Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.  
Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0100992-90.2008.8.22.0101  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: F. W. N. FERNANDES ME, FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar, em dez dias, sobre a destinação do valor constrito via Sisbajud.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7021948-57.2018.8.22.0001

TRANSPORTES GORSKI LTDA - EPP

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que a Caixa Econômica Federal promova, no prazo máximo de dez dias, a transferência da integralidade dos valores depositados na conta judicial (agência 2848, operação 040, conta n. 01692983-2) para conta judicial vinculada ao Processo n. 7012907-66.2018.8.22.0001 (Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos de Porto Velho/RO).

2. A transferência deverá ocorrer por meio de guia de depósito emitida junto ao sítio do TJRO (acessar os links: boleto bancário - depósitos judiciais).

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências e considerando o encerramento da prestação jurisdicional nestes autos, arquive com as baixas de estilo.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7036302-19.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUCELIS FREITAS DE SOUSA, RAMES SOUZA FONSECA, COMITE RONDONIENSE DE ESPORTES- CRE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Rames Souza Fonseca (CPF nº 369.345.772-72) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rames Souza Fonseca (CPF nº 369.345.772-72), sito à Rua João Paulo I, n. 2700, Bairro Novo Horizonte, Residencial Areia Branca, Quadra 06, Casa 01, Porto Velho/RO, CEP 76.810-154.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.237.289,25.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/>)

custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7041034-48.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EUNILSON RIBEIRO DE LIMA FILHO, ELIAS RIBEIRO DE LIMA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o devedor Eunilson Ribeiro de Lima Filho, CPF: 030.699.152-72, para que, em cinco dias, comprove o pagamento das parcelas dos acordo firmado administrativamente.

Com a resposta, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Anexo: (ID 14042784, 14042536).

Endereço: Rua Julio de Castilhos, 252, Centro, Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7012504-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital.

1. Cite-se CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, CPF:604.216.492-91 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: R GLAUBER ROCHA, 4402, CEP 76801-000, PORTO VELHO-RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 3.213,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7026811-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEUSIVAN LOPES DE ALMEIDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.

Endereço: AV PRESIDENTE VARGAS 3147 CENTRO, CASTANHAL/PA

Valor atualizado da ação: R\$ 123.863,41

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: ). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0009097-82.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIAO SIQUEIRA DE MORAES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O devedor compareceu, em 2007, espontaneamente aos autos (fl.16) o que supre a falta de citação (art. 239, §1º).

Registra-se que não há notícia de parcelamento, bem como de constrições no processo.

Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0007484-26.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

EXECUTADO: JOAO DIOMEDES RIBEIRO GONZAGA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

A citação ocorreu em 04/11/2013 (fl.11v) e desde então não foram realizadas constrições nos autos.

Com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, especialmente no que se refere às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, DJe 16/10/2018.

Após, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7013424-03.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J A DE ANDRADE IND E COM DE MADEIRAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Nos termos da tese vinculante fixada no Resp 1.340.553, julgado no rito dos recursos repetitivos, tendo em vista a ausência de localização de patrimônio da executada, iniciou-se de forma automática a suspensão por um ano do art. 40 da Lei 6.830/80 em 27 de julho de 2022. Aguarde-se o término do prazo da suspensão por um ano até julho de 2023.

Após o decurso do prazo, retornem conclusos para determinação de arquivamento.

Fica reservado à credora o direito de retorno ao trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que localizado o devedor ou encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7043138-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ANTONIO HENRIQUE PRADO DE ARAUJO, REAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

A tentativa de citação da empresa junto ao endereço constante em seus atos constitutivos se revelou infrutífera, constando na diligência do oficial de justiça, in verbis:

"[...] no endereço o imóvel comercial está em reforma e irá funcionar Mcar Multimarcas de revenda de veículos usados, mas que ainda não está em funcionamento, e lá conversei com os funcionários que não souberam dar qualquer informação sobre a citada ou seu representante legal, em diligência de continuação pesquisei na REDESIM RO e o CNPJ da executada consta como inativa desde 2016, e não qualquer outra informação que auxilie na localização do executado" (ID 27762419).

Assim, há indícios de que a empresa encerrou irregularmente.

Intime-se a exequente para se manifestar quanto a citação da empresa por edital e quanto ao interesse em redirecionar a cobrança em face do sócio administrador, no prazo de quinze dias.

Fica a credora incumbida de instruir o pedido com a planilha atualizada do crédito, dentro do prazo assinalado supra.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7077294-85.2021.8.22.0001

AUTOR: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA, OAB nº MG87017, Procuradoria da OI S/A

REU: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Embargante acerca dos pedidos do Estado de Rondônia, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0017944-73.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ENGELPA ENG. PROJETOS EMP. LTDA, ENGELPA ENGENHARIA LTDA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o trâmite processual até o julgamento dos embargos à execução n. 7019126-56.2022.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0077427-97.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LINDALVA SILVA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública municipal para esclarecer se o parcelamento (ID 71415099 e documentos anexos) remanesce ativo ou foi integralmente quitado, em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012604-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sítio eletrônico do TJSP não foram obtidos dados sobre a distribuição da carta precatória.

Outrossim, constatou-se a existência do PROVIMENTO CG Nº 56/2021 (em anexo), que determina que as cartas precatórias expedidas por outros Tribunais para cumprimento na 1ª Instância do TJSP deverão ser encaminhadas exclusivamente pelo peticionamento eletrônico inicial disponível no Portal e-SAJ (art. 2º).

De acordo com o mesmo provimento, somente as cartas precatórias expedidas para intimação ou oitiva de vítimas/testemunhas protegidas deverão ser enviadas pelo Sistema Malote Digital.

À CPE: distribua a missiva de ID 63335596 nos termos acima definidos. Caso necessário, providencie novo expediente.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7043594-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C O PASSARELLO - ME, CLAUDIO OMAR PASSARELLO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se CLAUDIO OMAR PASSARELLO - CPF: 562.062.082-49 para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AV TANCREDO NEVES, 3126, CENTRO, CEP: 76861-000, ITAPUA DO OESTE/RO..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 89.218,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta de Ordem Cível: 7029334-02.2022.8.22.0001

ORDENANTE: BANCO DO BRASIL - ADVOGADOS DO ORDENANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

ORDENADO: WILSON CEZAR LANGER JUNIOR - ORDENADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n.249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.

Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

Informe o juízo deprecente.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7035467-02.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADOS: QUEIROZ COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, ROBERTO CARLOS DE QUEIROZ - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE LEMOS GONCALVES, OAB nº MG90720, THIAGO FRANCISCO LIMA, OAB nº MG157818  
DESPACHO

Vistos

O Executado juntou petição de Embargos à Execução Fiscal nos autos principais.

Contudo, em decorrência do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser distribuídos como nova demanda, de forma apartada à execução fiscal.

Intime-se o subscritor da peça para que providencie a distribuição correta dos embargos.

Por oportuno, manifeste-se quanto o recebimento da petição (ID 81241382) como exceção de pré-executividade desde que a análise dos fatos não necessite de dilação probatória.

Após, vista à credora para prosseguimento da demanda fiscal, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0111218-57.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GENIVAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7011951-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: H & A COMERCIO DE MOTORES E PECAS EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido de ID 82144786. Na diligência de ID 80369366, constatou-se o falecimento do titular da pessoa jurídica.

Com o falecimento do empresário titular da Eireli, os sucessores podem optar em dar continuidade às respectivas atividades comerciais ou, ao contrário, encerrá-las.

Caso deem continuidade, não há óbice à continuidade desta demanda fiscal em face da pessoa jurídica.

Todavia, caso os sucessores optem por encerrar as atividades comerciais, deverão proceder a liquidação na forma do regramento previsto no Código Civil (art. 1.102 e seguintes), sendo a responsabilidade pelo pagamento de seus débitos transferida ao espólio do empresário falecido.

Nestes termos, intime-se o Credor para esclarecimentos quanto à continuidade da pessoa jurídica, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0054498-94.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NILO FAUSTINO DE MEDEIROS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Após a citação da executada em 18/10/1999 (fl. 09v), a credora iniciou a busca de bens penhoráveis a fim de viabilizar a satisfação de seu crédito.

A primeira tentativa de penhora de bens ocorreu em 08/05/2000, porém a diligência foi infrutífera ante a não localização de bens penhoráveis do devedor (vide fl. 12v).

Desde então, a exequente não logrou êxito na localização de bens da devedora.

O caso, aparentemente, se amolda à hipótese de prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, quando interpretada na forma da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Assim, com fulcro no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública municipal para se manifestar, em quinze dias, quanto à extinção processual em decorrência da prescrição intercorrente, devendo comprovar, se for o caso, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:7011752-57.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01778038-7 e 2848/040/01778016-6, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20190200462143, Código de Receita 5519. Contribuinte: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO CPF nº 006.661.088-54. .

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7013094-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA - ME, ELOSINE DE SOUSA MATOLA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE ELOSINE DE SOUSA MATOLA (CPF: 269.128.721-15), localizada à Rua Ferreira Pena, 700, Apto. 104, Residencial São João Del Rey, Centro, CEP: 69.025-010, Manaus/AM ou Avenida Principal (Lago Azul) Residencial, n. 49, Levilândia, CEP: 67.015-

710, Ananindeua/PA; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Anexos: Inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica. Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.818-4.
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: ). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".
4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 7018921-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO DE ALCANTARA FALCAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em anexo o extrato de consulta ao endereço atualizado da parte.

Manifeste-se o Credor, em dez dias, quanto à citação por edital.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 7040734-13.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: SAMPAIO & CAMINHOTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF. Assim, defiro a citação da pessoa jurídica por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de redirecionamento.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7003602-82.2023.8.22.0001

REQUERENTES: JOSE FERREIRA DA SILVA, JOSE CICERO DUTRA DE MOURA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TATIANE ALENCAR SILVA, OAB nº RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A

REQUERIDO: CELSO DUTRA DE MOURA - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intemem-se os autores acerca do parecer do Ministério Público (prazo: dez dias).

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7014084-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, RENAN LEMOS VILLELA, OAB nº PR71092

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre os pedidos de ID 84413792, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000152-54.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: HEITOR LUIS COSTA JUNIOR, RENATO PROVASI CUNHA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0037592-68.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CANTILHO DE SOUZA FARIAS

RAIMUNDA FAUSTINA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequite e suspendo o trâmite processual por um mês.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda Pública para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012508-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP, VALDECIR JOSÉ CORDEIRO MACHADO

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação de MACHADO E RIBEIRO LTDA - EPP - CNPJ: 22.296.853/0001-55 e Valdecir José Cordeiro Machado (CPF n. 351.336.942-53) por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7025418-28.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BENEDITO ORLANDO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCELIO LACERDA SOARES, OAB nº RO9670

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que a Capitania Fluvial de Porto Velho/RO (Marinha do Brasil) informe, no prazo de dez dias úteis, se há embarcações cadastradas em nome de Benedito Orlando de Oliveira (CPF n. 078.925.191-49). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência dos bens eventualmente localizados.

2. Decorrido o lapso temporal, requisite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Rua Henrique Dias, 395, Centro, Porto Velho/RO.

Anexo: petição inicial (ID 42814777).

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 -

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7014094-46.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FALECIDO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE ANDRADE SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV Fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o Depósito/Pagamento da RPV expedida nestes autos ou requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0003770-39.2005.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

APELADO: JOSE AFRANIO DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) APELADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

Advogado do(a) APELADO: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7042390-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OLAVO MOREIRA LUNA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

OLAVO MOREIRA LUNA ajuizou pedido de restauração do assento de casamento de seus genitores JOÃO MOREIRA LUNA e RAIMUNDA MARIA DE LUNA, já falecidos, alegando que casaram-se na localidade de Generosa Conceição-RO quando em 1945 foi emitida a certidão de casamento nº207, fl. 42, livro 02; contudo, a serventia detentora dos livros daquela localidade (1º Ofício de Porto Velho) certificou que não possui o assento de casamento lá registrado, conforme faz prova certidão negativa trazida aos autos.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do registro de casamento.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido nos termos da inicial.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que a prova produzida em juízo é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que de fato os genitores do autor foram casados e assim permaneceram até o falecimento da genitora, após o que o genitor contraiu outro matrimônio antes de falecer.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 50 e 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de casamento dos genitores do autor (de Generosa Conceição-RO, casamento nº207, fl. 42, livro 02) nos seguintes termos:

Casamento de: JOÃO MOREIRA LUNA, nascido aos 24/06/1918, filho de Antônio Moreira Luna e Guilhermina Ana Pereira Luna, natural de Bodocó-PE, falecido em 30/07/2016, conforme matrícula 075416 01 55 2016 4 00027 016 0009544 21, do Cartório de Registro Civil de Ouricuri-PE; e RAIMUNDA MARIA DE LUNA, nascida aos 18/11/1920, filha de Raimundo Macário dos Santos e Joaquina Maria de Jesus, natural de Bodocó-PE, falecida em 21/07/1995, conforme assento n. 45.468, livro C-65, fl. 183-V do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-RO. Regime de bens: comunhão de bens. Deverá ainda ser averbado o falecimento dos nubentes, conforme informações acima consignadas

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

A cópia serve de OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7013543-61.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: FONTENELE E CIA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA - DF59860

#### INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7012930-80.2016.8.22.0001

S G COMERCIO E SERVICOS LTDA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MOSCOSO SALDANHA, OAB nº RJ163748

JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, CNPJ, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 153.316,05). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de suspensão do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0003840-47.2005.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7069330-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENICE PINHEIRO MIRANDA - REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

- SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

ALDENICE PINHEIRO MIRANDA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Novo Aripuanã-AM, livro 39, fl. 109-v, nº 2310, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer a autora, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que a prova colhida em juízo é uníssona e conduz ao acolhimento da pretensão da requerente.

Nota-se que a autora é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil de Novo Aripuanã-AM, que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento da autora (livro 39-B, fl. 109-v, nº 2310) nos seguintes termos:

Nome: ALDENICE PINHEIRO MIRANDA

Data de nascimento: 23/11/1974

Hora do nascimento: 15h

Sexo: feminino

Local de Nascimento: Novo Aripuanã-AM

Nome do genitor: Aldo Miranda de Jesus

Nome da genitora: Maria Madalena Pinheiro

Avô paterno: Raimundo Lemos de Jesus

Avó paterna: Josefina Pereira Miranda

Avô materno: Francisco Mesquita Pinheiro

Avó materna: Maria Tereza Conceição Pinheiro

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, comunicando a este Juízo acerca do cumprimento, permanecendo a certidão retificada na Serventia, à disposição da parte, para retirada.

Defiro a gratuidade de justiça, aplicando-se o contido no artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

A presente sentença transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7023200-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: ERENI DA CONSOLACAO ALVES KUZAI, ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCINI CORREA DA SILVA, OAB nº MT243700, GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA, OAB nº MT40320

DESPACHO

Vistos,

Vistos etc.

Rejeito os embargos, eis que inexistente qualquer omissão ou necessidade de esclarecimento na decisão, na medida em que o Magistrado que respondia pela Vara à época, e que proferiu a sentença, condenando o executado ao pagamento dos honorários e justificou no texto: "Por certo, os ônus sucumbenciais devem ser imputados em desfavor da excipiente, pois foi a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades ao Município que ensejou a propositura da ação (princípio da causalidade)".

Ora, sem adentrar ao mérito da sentença ou da decisão sobre o arbitramento dos honorários, esse foi entendimento adotado pelo julgador, não cabendo a este Juiz a reforma da decisão de seus pares, sobretudo pela via de embargos à declaração, quando não houve omissão acerca do ponto levantado.

Não havendo qualquer menção na sentença acerca dos embargos de sucumbência, caberia sim a este Juízo declará-la a fim de sanar a omissão; contudo, não é essa a hipótese.

Trata-se, então de inconformismo do embargante com o resultado do processo, que deverá ser apreciado na via adequada.

No mais, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se, requerendo as partes o que entenderem de direito.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7036287-50.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUCELIS FREITAS DE SOUSA, ERIVALDO ROZENDO DA SILVA, MARCIO AFONSO BASEGGIO, GELSON BERNARDO DAS NEVES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Diante do comparecimento espontâneo nos autos, tenho como citado o sr. Erivaldo Rozendo da Silva (vide petição ID 81294366), na forma do art. 239, §1º do CPC.

2. À CPE: cadastre-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como representante processual de Erivaldo Rozendo da Silva junto ao PJE.

3. Deixo para deliberar quanto ao pedido de justiça gratuita após a prévia intimação da exequente.

4. A consulta ao Renajud em relação ao devedor Gelson Bernardo das Neves foi infrutífera (espelho em anexo).

5. Procedi a consulta ao sistema Infojud em relação ao corresponsável Márcio Afonso Baseggio, obtendo o mesmo endereço descrito na CDA (espelho segue em anexo).

6. Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto ao pedido de justiça gratuita pleiteado por Erivaldo Rozendo da Silva (vide petição ID 81294366) e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026502-64.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido (ID 81106480).

Intime-se a Fazenda Pública para esclarecer se o crédito fiscal descrito na CDA n.20190200046059 (ID 43722501) possui natureza de multa penal, no prazo de dez dias.

Caso positivo, diga quanto à incompetência desse juízo quanto a esse crédito, na forma da nova redação legal do art. 51 do Código Penal (alteração da Lei 13.964/2019).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026722-62.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0046197-71.2007.8.22.0101

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AG, MOUNG WAHN CHANG, KYUNG SOOK CHANG LEE

## DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

Ainda não se operacionalizou a citação da pessoa jurídica, cujo ato constitutivo indica que sua sede fica em São Paulo (fl. 13).

1. Cite-se TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA (CNPJ n. 67.776.906/0007-69) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizada a devedora, encaminhem-se à Fazenda Pública municipal para informar endereço atual/correto, em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Av. Paulista, n. 509, 18º andar, conjuntos 1801 a 1807 e 1814, Edifício Patrimônio, Bairro Cerqueira César, CEP 01311-000, São Paulo/SP.

Valor da ação: R\$ 5.219,95 - atualizado até 19/09/2022.

Anexos: Petição inicial e planilha ID 81975740.

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, a Credora deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via e-mail (pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), com menção do número desta cobrança.

Orientações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal e honorários advocatícios (10%): 1.1) pode ser feito via depósito judicial por guia emitida no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (link: boleto bancário - depósitos judiciais); ou 1.2) mediante comparecimento junto à Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho para emissão das guias de pagamento (débito principal) e para depósito/transferência do valor dos honorários advocatícios diretamente à conta bancária da Associação dos Procuradores do Município de Porto Velho - APROM (conta-corrente 67772-8, agência 2290-X, Banco do Brasil, titularidade Associação dos Procuradores, CNPJ n. 06.047.135/0001-99).

2. As custas processuais deverão ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: ). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

3. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal: 7062782-63.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JEANCARLOS BACH - EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Retifique a classe processual para Carta Precatória.

Nos moldes dos incisos I e II do art. 3º, da Resolução n.249/2022 deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar carta precatória.

Com fulcro no art. 43 do CPC, redistribua à Vara de Auditoria Militar da Comarca de Porto Velho/RO.

Informe o juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 0044653-23.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADEMAR BATISTA NETO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud apontou veículo já objeto de restrição nos autos.

2. À CPE: Nos termos do art. 9º XXI, "c" do Provimento nº 06/2022 determino a consulta ao sistema SREI/ARISP para localização de imóveis em nome de EXECUTADO: ADEMAR BATISTA NETO.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 0118510-68.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADOS: P. H. I. E. C. D. E. L., J. R. H., A. J.

INTIMAÇÃO DE: ALDO JOSÉFPVICZ, ADVOGADA: Kátia Aguiar Moita OAB/RO 6317

## DESPACHO

Vistos,

1) Em cumprimento à decisão do e.TJRO, exclua-se Aldo Josefovicz do polo passivo da demanda, intimando-o, por intermédio do advogado constituído, a apresentar os dados bancários para a devolução da importância bloqueada no ID 78035518, requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

2) Depois, intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

3) Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0000812-95.2010.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EXPEDITO MOURA MAIA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Sr. Nilson do Nascimento Moura (CPF: 238.089.342-04) para que, em cinco dias, comprove o adimplemento do acordo firmado administrativamente.

Com a manifestação, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço: RUA CAPITAO ESRON DE MENEZES, 1552, AREAL, PORTO VELHO/RO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7055992-63.2022.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: COIMBRA &amp; NOBRE LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para indicar o endereço completo da devedora, incluindo logradouro e número, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7045821-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POLPAS CRISTAL LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

O sistema Serasajud encontra-se indisponível nesta ocasião.

Intime-se a Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Silente, retorne conclusos para o disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7021222-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TADEU HENRIQUE SANTOS BRITO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Logo após a citação, o executado realizou parcelamento da dívida junto à SEMFAZ, mas deixou de adimplir o acordo.

Em observância do teor do art. 3º, §2º, do CPC, intime-se o executado ou atual ocupante do imóvel para que informe sobre a intenção de pagamento/parcelamento do débito.

Atente-se que há Programa de Regularização Fiscal (REFIS) aberto até 31 de março de 2023 (Lei Complementar 923/2022), que possibilita aos contribuintes inadimplentes condições especiais de pagamento, com redução de juros e correção monetária.

Destaca-se que a ausência de pagamento implicará em bloqueios patrimoniais, inclusive penhora e até venda judicial do imóvel objeto da dívida.

Com vistas aos princípios da cooperação e menor onerosidade, sem perder de vista a economia processual, concedo prazo de quinze dias para que a devedora comprove o equacionamento da dívida.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se. A cópia serve de CARTA.

Endereço: R. Gláuber Rocha, 4978 - Rio Madeira, Porto Velho - RO, 76821-458

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047541-54.2019.8.22.0001

MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

J. G. RENOVADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Pessoa jurídica citada por carta (ID 33675386).

2. A Credora pleiteia a consulta ao sistema Infojud em relação à executada e corresponsável.

3. No entanto, os sócios não foram indicados na CDA inicial, de modo que caberá ao Credor demonstrar as hipóteses de responsabilização nos termos do arts. 134/135 do CTN para fins de redirecionamento da cobrança às partes indicadas.

4. Por fim, indefiro a consulta ao Infojud. Em relação às pessoas jurídicas, as declarações fiscais disponíveis limitam-se ao exercício de 2017, que certamente não reflete a atual situação financeira da executada.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7034192-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TADEU MOREIRA DE FREITAS - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Tadeu Moreira de Freitas para cobrança do crédito tributário descrito na CDAs 20190200326293, 20190200326076.

Consoante se observa da petição ID 81412070, a Fazenda Pública providenciou o cancelamento administrativo da CDA.

Nesses casos, atrai-se a incidência do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80:

Art. 26 – Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Assim, diante da notícia de cancelamento da CDA pela via administrativa, a extinção processual, sem ônus às partes, é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso III do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Intime-se o executado para informar dados bancários para devolução do valor constrito via Sisbajud.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A cópia serve como CARTA.

Endereço: TADEU MOREIRA DE FREITAS, CPF nº 36146935115, RUA FRANCISCO MACEDO 1493 PIRACANA - 68180-360 - ITAITUBA - PARÁ.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0005180-25.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: CEREJEIRA TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento à decisão do e.TJRO, exclua-se do polo passivo da demanda os ex-sócios SILVIO ARTUSO e DIOGENES ARTUSO.

Depois, intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível : 7048430-71.2020.8.22.0001

EMBARGANTES: LEONICE LOURENCO DE ARAUJO DUARTE, JULIO PEREIRA DUARTE - ADVOGADO DOS EMBARGANTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” junto ao sistema PJe.

2. Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação no prazo legal.

3. Inexistindo óbice por parte da Fazenda Pública, determino desde já a expedição ofício precatório na forma dos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução n. 153/2020-TJRO.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7047330-52.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON MARTINS DE LIMA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. Nos termos do art. 12 da LEF c/c art. 841 do CPC, intime-se o executado GILSON MARTINS DE LIMA (CPF: 577.610.782-20) e eventual cônjuge, via edital, para ciência quanto à penhora do imóvel de Matrícula 0238, Livro 2 do Registro Geral de Imóveis de Machadinho do Oeste/RO, situado na LINHA C 70 LE, KM 20, LT 41, GLEBA 05, SETOR 02, VALE DO ANARI - SÍTIO NOVO HORIZONTE, avaliado em R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais).
2. Neste ato, cientifique-se quanto ao prazo para oferta de embargos à execução em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º do art. 16 da LEF).
3. Nos termos do art. 844 do CPC, intime-se a Exequente para providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo.
4. Dê-se vista à Credora para requerimentos pertinentes em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012744-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LEONARDO V.R.DE PADUA/RODRIGO V.R.DE PADUA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE LEONARDO VITOR RODRIGUES DE PÁDUA e RODRIGO VITOR RODRIGUES DE PÁDUA para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Anexos: Inicial, CDA .

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Endereços:

LEONARDO VITOR RODRIGUES DE PÁDUA - Rua Jaime Bilharinho, nº 60/70, Bairro Mercês, Uberaba/MG (carta precatória)

RODRIGO VITOR RODRIGUES DE PÁDUA - Rua Panamá, nº 1655, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO ou Av. Guaporé, nº 4399, Bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO (mandado)

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7042990-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AUGUSTO LUIZ ARNUTI - ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Vistos,

Diante da expressa concordância da Fazenda Pública (ID 82623675), HOMOLOGO o valor de R\$ 453,93 apresentado pela credora.

1. Assim, com fulcro no art. 100, §3º da Constituição Federal c/c art. 535, §3º, II do CPC/2015, determino desde já a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor de Caroline Carranza Fernandes Arnuti – CPF 003.862.862.939-96 (OAB n. 1915/RO), a ser depositado na conta-corrente n. 5441-0, agência 2651, Banco Bradesco.

2. Com fulcro no art. 1º da LC 116/2003, fica o Município de Porto Velho autorizado a proceder a retenção do valor referente ao ISSQN incidente sobre o serviço advocatício (serviço previsto no item 17.14 da lista de serviços anexa à LC n. 116/2003).

3. Decorrido o prazo de dois meses (art. 535, § 3º, II, do NCPC), intime-se o Exequente para informar, no prazo de dez dias, se recebeu a quantia ou requerer o que entender de direito.

4. Em caso negativo, intime-se a Fazenda Pública devedora para justificar o atraso, em dez dias.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0081650-30.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS DE JESUS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Francisco de Assis Forte de Oliveira OAB/RO 3661.

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030050-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOSE GENARO DE ANDRADE - ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTER RINCOLATO, OAB nº RO2768A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal em desfavor de JOSE GENARO DE ANDRADE, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs nº 19206/2017 19213/2017 19208/2017 19215/2017 19210/2017 19217/2017.

O exequente noticiou (ID 63731076) o pagamento integral do débito, pugnando pela extinção da ação.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio  
Juiz(a) de Direito  
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0040658-02.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTUNES & LEMOS LTDA, JORGE LUIZ ALMEIDA LEMOS, IVO ANTUNES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação de Jorge Luiz Almeida Lemos), através de seu patrono constituído, para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

As custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site www.tjro.jus.br (link: emissão de boleto).

Em atenção ao disposto no art. 12, §1º da Lei Estadual n. 3.896/2016, os “valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente”. O boleto de custas processuais deve ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (boleto bancário – custas processuais – emissão de guia de recolhimento vinculada ao processo – cód. 1001.3 e 1004.4).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal:7027054-63.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: REGINALDA CASTRO BEZERRA FREIRE

DESPACHO

Vistos,

Diante da ordem de preferência de penhora prevista no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais e com foco na economia e celeridade processual, intime-se a Fazenda Pública Municipal para se manifestar sobre a utilização do sistema Sisbajud, em dez dias.

Na oportunidade, deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Após, conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 7012314-95.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RITA BEZERRA XAVIER - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou no mesmo endereço indicado na inicial (espelho anexo).

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal : 0070351-85.2009.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: NEUZA SALOMAO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de NEUZA SALOMAO DA SILVA, para recebimento de créditos tributários (IPTU / TRSD), descritos nas CDA's n. 54393/2006; 32207/2009; 32208/2009; 3229/2009.

A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.

Custas processuais e honorários advocatícios pagos.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN.

Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.

À CPE: após o decurso do prazo recursal, certifique o trânsito em julgado e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)



## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0008843-41.2009.8.22.0101 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MANOEL JURADO LINHARES, VALDOMIRO BOTELHO DE CARVALHO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Município de Porto Velho em desfavor de Manoel Jurado Linhares e corresponsável Valdomiro Botelho de Carvalho, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDAs n. 3911/2008; 39200/2008; 39197/2008; 39195/2008; 39194/2008; 39196/2008.

A Exequente noticiou o pagamento do débito principal e pugnou pela extinção processual.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Inexistem constrições ou gravames administrativos. Decorrido o prazo recursal:

1. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

2. DETERMINO que a Central de Processamento Eletrônico (CPE) intime a executada, no endereço: Rua Serra da Cotia, 3385, Eletronorte, Porto Velho/RO, para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias.

3. As custas judiciais relativas à distribuição do feito e satisfação da execução, nos percentuais de 2% e 1% (incisos I e III do art. 12 da Lei 3.896/2016), deverão ser pagas por meio de boleto bancário obtido junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<http://webapp.tjro.jus.br/custas>). Nos termos do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo para cada uma das hipóteses é de cem reais.

4. As custas processuais deverão ser recolhidas mediante pagamento de boleto, cuja impressão poderá ser obtida junto ao site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (link: emissão de boleto).

5. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado junto a este Juízo, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e protesto em Tabelionato (art. 35 e 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

6. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, expeça certidão do débito, acompanhada de cópia desta sentença, e remeta ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º da Lei 3.896/2016).

7. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, DETERMINO que a CPE inscreva o débito em dívida ativa, encaminhe cópia da referida CDA à PGE/RO e arquive com as baixas de estilo (art. 37 da Lei 3.896/2016).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0066554-72.2007.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, ELIVANEIDE DOS SANTOS ANDRADE - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.,

É majoritária a jurisprudência no sentido de que são devidos honorários ao auxiliar da justiça tão somente quando efetivada a praça ou o leilão (ou seja, ocorrido a arrematação), consoante os termos do art. 884, parágrafo único, do CPC:

“Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público: (...)

Parágrafo único. O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz. (...).”

Fundamento a mudança de posicionamento constante na decisão de nomeação da leiloeira com a norma extraída do artigo 884 do CPC e esclareço que a atividade da leiloeira é, na verdade, a de intermediar a venda judicial de bens e, portanto, somente faz jus à remuneração após efetivada a alienação.

Todavia, caberá à leiloeira eventual ressarcimento de despesas realizadas se, e somente se, forem comprovadas em face dos atos preparatórios com o leilão (o que não se encontram presentes tais circunstâncias nos autos).

Desse modo, indefiro o pedido do pagamento dos honorários em favor da leiloeira.

Intime-se a exequente para informar se houve a quitação integral acordo de parcelamento, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7013474-29.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: AGROINDUSTRIAL SAMAUMA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME, JEICYELLEM SOUSA RESENDE, RODRIGO RIVAS COSTA, WALTER ELIAS DE RESENDE

## DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital dos sócios JEICYELLEM SOUSA RESENDE (CPF: 030.696.062-10) e WALTER ELIAS DE RESENDE (CPF: 283.689.402-49).

No expediente deverá constar expressamente o nome dos corresponsáveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para atualização do débito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7043612-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: UNIVERSAL BLUE MADEIRAS EIRELI - EPP, FLAVIO DA SILVA SOUZA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

À credora para indicar, em dez dias, o preço médio de mercado dos veículos indicados à penhora, na forma do art. 871, inciso IV, do CPC. Intime-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7012362-25.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO, OAB nº AM734

## DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereço: AVENIDA - RIO MADEIRA, N 3288 COMP. EC 114/09 E, BAIRRO EMBRATEL, PORTO VELHO/RO (nome fantasia: Camisaria Colombo).

Valor do débito: R\$ 33.783,38.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Geral); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos de Terceiro Cível : 7045744-38.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: RODRIGO DE BARROS PEREIRA - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: libere a visualização da petição de ID 78774438 ao Município de Porto Velho-RO.
2. Após, cite-se a embargada, através de intimação pessoal via sistema PJe, para apresentar contestação aos Embargos de Terceiro, no prazo de trinta dias (art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC).
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil : 7006414-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THEREZINHA CASARA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE ABILIO FERNANDES MACHADO DA SILVA, OAB nº ES17897, BRUNA FAGUNDES DE OLIVEIRA, OAB nº ES27996

- SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Determino ao Cartório de Registro Civil de Guajará-Mirim/RO que forneça a cópia da folha do livro do assento de óbito de Emma Rios Casara, lavrado sob nº 7.303, Fls. 191, Livro C-16, em dez dias.

Com a resposta, vista ao MP em dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7027852-19.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONY RODRIGUES MIRANDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do O Município de Porto Velho/RO em desfavor de RONY RODRIGUES MIRANDA, para recebimento do crédito tributário relativo à ISSQN.

A exequente noticiou o pagamento integral do débito, conforme comprovantes em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaispe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0102763-83.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de D. P. DE OLIVEIRA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20040200004076.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensado o prazo recursal.

Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se. Custas e honorários pagos.

Destaca-se a existência de valores em conta judicial e pendentes de devolução à executada D. P. DE OLIVEIRA - ME (R\$ 9.311,03).

À CPE: Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0114100-74.2003.8.22.0001 para ciência da Credora quanto ao crédito remanescente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).  
Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0136590-13.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FERNANDO A. B. BUARQUE, PRONTO-BABY SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: OSWALDO TAVORA BUARQUE NETO, OAB nº AM5566

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Executado pelo Município de Porto Velho, FERNANDO ANTONIO BARATA BUARQUE, opôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição intercorrente.

O excepto impugnou, sustentando que não houve prescrição intercorrente, uma vez que o lapso decorreu por morosidade da Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Em análise ao andamento do presente feito verifica-se que o fenômeno da prescrição intercorrente, alegado pelo excipiente, não ocorreu, pois o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada no cumprimento das ordens judiciais, face à parca estrutura da Vara, à época, e ao grande volume de processos que por aqui tramitam.

É dizer: em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido. Verifica-se que a ação foi protocolada em 20/07/2001, distribuída apenas em 16/12/2005 e despachada em 16/05/2007. Negativa a tentativa de citação, o exequente manifestou-se em 2008, contudo o processo ficou paralisado até 2011 para migração ao sistema Projudi. Nova petição da PGM em 2011, seguida de tentativa negativa de citação em 2013, e após pedido de citação por edital apresentado em 2013 e deferido em 2014, deixou-se de expedir o documento, permanecendo o feito paralisado até a migração para o sistema PJE em 2019, quando então assumiu sua marcha regular, com diligência no Infojud em busca do endereço atualizado, o que finalmente culminou na efetiva citação.

Veja-se que os períodos em que o processo permaneceu paralisado, estava aguardando conclusão do feito para análise da petição do exequente em outras situações em que se aguardou a expedição de documentos e outros atos judiciais, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara.

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, não havendo falar em culpa da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0017600-38.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: G. T., I. C. E. I. D. E. L., R. D. O. S. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Estado de Rondônia em desfavor de IMPELCO COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMESTÍCO LTDA, visando a cobrança do crédito descritos na CDA n. 20050200000814.

Comparcimento voluntário do devedor por intermédio do advogado constituído, e citação editalícia do sócio Gilmar Teixeira.

Negativas todas as tentativas de penhora e localização de bens e valores, deferiu-se a indisponibilidade de bens dos executados e inscrição da dívida no Serasajud.

O feito foi arquivado nos termos do art. 40 da LEF.

Intimada, a Fazenda requereu a extinção da demanda, tendo em vista que a referida CDA foi baixada no SITAFE, com anotação de PRESCRIÇÃO.

Breve relatório. Decido.

O cancelamento da CDA por baixa administrativa implica na perda da exigibilidade do débito e, conseqüentemente, impõe a extinção da demanda executiva dele proveniente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso III do art. 924 do CPC.

Procedo à baixa da restrição no Serasajud, conforme espelho anexo.

À CPE: Providencie a baixa da indisponibilidade no CNIB.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0102172-49.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JOAO DA SILVA ARAUJO

## DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a parte Executada para comprovar o pagamento das parcelas atrasadas do acordo administrativo firmado com a Fazenda Pública Municipal, em cinco dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à credora para prosseguimento da cobrança, em dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Anexo: ID 76735974.

Endereço: Rua Joaquim Araujo Lima, nº 2590 – Bairro Liberdade, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Cumprimento de sentença : 7033383-23.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MORONA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE MORONA, OAB nº SC10649

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por LUIZ HENRIQUE MORONA em desfavor de Estado de Rondônia para cobrança de honorários advocatícios fixados na sentença de ID 59309989, proferida em sede de embargos à execução fiscal.

O Credor confirmou a quitação da RPV.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil julgo extinta a execução de honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 0044887-30.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME

CDA's : 14219947

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PORTOVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.998,71 - Atualizado até 19/8/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Vistos,As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JUNIANE MADALENE SOARES EVANGELISTA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:7011400-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA INTEGRACAO LTDA

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

À Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 conta judicial 01676786 -7, nos seguintes termos:

a) disponibilize R\$ 601,47 da importância depositada para o pagamento das custas judiciais.

b) transfira R\$ 2.4713,31 do valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios, para a conta de n. 67.772-8, agência n. 2290-X, do Banco do Brasil, em nome da Associação dos Procuradores, CNPJ: Nº 06.047.135/0001-99.

c) transfira o remanescente do montante depositado (após o cumprimento dos itens acima), para pagamento do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento.

Depois, manifeste-se o exequente quanto à extinção do feito.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:7010074-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO E TURISMO LTDA, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000056-35.2011.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RISOMAR DA SILVA CARVALHO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública do Município de Porto Velho em desfavor de RISOMAR DA SILVA CARVALHO, para recebimento de créditos tributários descritos nas CDAs n.520/2011 e 521/2011.

A exequente confirmou a quitação do débito principal e pugnou pela extinção processual.

Custas processuais e honorários advocatícios pagos.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispensio o prazo recursal. Inexistem constrições ou gravames administrativos pendentes nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7013758-08.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: F PARDO - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LUPERCIO PEDROSA DA SILVA, OAB nº RO4233A, LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO1511A

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por F. PARDO (CNPJ n. 84.615.699/0001-94) em face do Município de Porto Velho, como defesa às execuções fiscais n. 7008452-29.2016.8.22.0001, n. 7008465-28.2016.8.22.0001 e n. 7008450-59.2016.8.22.0001.

Gratuidade de justiça indeferida (ID 77728289).

Intimada para recolher as custas processuais, a Embargante ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

Pressupostos processuais são matérias preliminares ligadas, essencialmente, a formalidades processuais que o magistrado deve analisar antes de enfrentar os pedidos e argumentos do autor.

Em última medida, a prolação de sentença de mérito exige a análise do preenchimento dos pressupostos processuais, dentre os quais se enquadra o recolhimento das custas processuais (pressuposto processual objetivo extrínseco).

A Lei Estadual n. 3896/2016 (Regimento de Custas Processuais do Estado de Rondônia) exige o recolhimento de 3% sobre o valor da causa, assim distribuídos (art. 12, incisos I e III):

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I – 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência

de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II – 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III – 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

Segundo o CPC, o juiz não resolverá o mérito quando “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (art. 485, IV).

No caso dos autos, a Embargante foi intimada para recolher as custas processuais, porém ficou silente (ID 77728289).

Não preenchido o pressuposto processual, a extinção processual é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual (recolhimento das custas processuais), com fulcro no art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 0079039-70.2008.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO  
EXECUTADO: MARIO TOSCANO DOS SANTOS e outros

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Exequite/Executada INTIMADA para, nos termos do art. 33, XXVI das DGJ/2019, manifestar-se acerca do retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026228-03.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº GO22011

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro o pleito da Exequite.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7001776-60.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: CARMELINA MIRANDA RIGO - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar réplica em quinze dias, consoante disposto no art. 350 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7013647-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: D F DE OLIVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA - EPP, DENIS FRANCISCO DE OLIVEIRA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos,

Procedi a consulta de endereço junto ao Infojud (espelho em anexo), razão pela qual determino novas diligências voltadas à citação pessoal da parte devedora.

1. Cite-se o empresário individual Denis Franco de Oliveira (CPF n. 669.378.922-68) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública para informar endereço atual/correto, em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequite para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço:

1) Av. 14 de Julho, s/n, Setor Industrial, União Bandeirante, CEP 76840-000, Porto Velho/RO;

2) Est. Linha PO Km 1, s/n, Fundos, União Bandeirante, CEP 76841-000, Porto Velho/RO.



Valor atualizado da ação até 26/08/2022: R\$ 98.888,96.

Anexos: petição inicial.

Orientações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais devem ser pagas por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: ). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação", "1004.4 - Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

4. Caso prefira, a parte também poderá efetuar o depósito judicial do valor cobrado, desde que devidamente atualizado, mediante guia emitida no sítio do TJRO, aba "Boletos Judiciais". Inclusive, há possibilidade de pagamento da guia por cartões de crédito das bandeiras Visa, Mastercard e Elo, utilizando-se a Plataforma UniversalPay, com opções de pagamentos à vista ou parcelado. No momento, o pagamento com cartão de crédito está disponível apenas para boletos individuais, isto é, não atende pagamento de boleto proveniente de parcela/continuação.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Execução Fiscal : 7017211-16.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA FONSECA AZEVEDO, OAB nº RO5726, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Devedor para ciência quanto a recusa do bem ofertado como garantia (ID 81134746).

Em atenção ao princípio da menor onerosidade, concedo um prazo de dez dias para que a parte indique um meio menos oneroso para prosseguimento.

Decorrido o prazo, retorne concluso para análise do pedido de levantamento dos valores penhorados via Sisbajud.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: [pvhfiscaisgab@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaisgab@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução Fiscal: 7031881-88.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MIGUEL DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Citação por edital (ID 76597749).

Indefiro, por ora, o pedido de penhora do imóvel.

Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos- Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7054052-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: L. & A. ENGENHARIA LTDA

## DESPACHO

Vistos,

Postergo a análise do pedido (ID 81252310).

Tendo em vista que o devedor responde com a totalidade dos bens e das rendas nos termos do art. 184 do CTN, assim como à ordem de preferência prevista no art. 11 da LEF, diga a exequente quanto a consulta aos convênios à disposição do juízo (Sisbajud, Renajud, Infojud), no prazo de dez dias.

Após, retorne concluso para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaispe@tjro.jus.br

Processo : 0055326-66.2008.8.22.0101

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

## INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se quanto a certidão de cálculos da contadoria (ID 85309361).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0157511-90.2005.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: AUTO PECAS RONDON LTDA, ESPOLIO DE COSMO FERREIRA LINHARES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Município para que se aponte, em dez dias, a data de falecimento do executado.

Após, retorne concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0105684-35.2008.8.22.0101

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LUCILA SANTOS DANTAS, A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a senhora EDRINA FERREIRA DA SILVA para que, em cinco dias, comprove o pagamento do acordo firmado administrativamente. Com a manifestação, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia serve de MANDADO.

Endereço: Av. Rio de Janeiro, nº 2.954, Bairro Roque ou no endereço residencial Rua Getúlio Vargas, nº 1800, Bairro Nossa Senhora das Graças, ambos nesta Capital.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Tribunal de Justiça de Rondônia

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0030342-27.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELY CAMURÇA LIMA JUNIOR

ADVOGADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RO 1370 - CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - OAB/RO 3593 - HUDSON

DELGADO CAMURÇA LIMA - OAB/RO 6792

INTIMAÇÃO - EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais, fica V. Sa. intimada no prazo de 15 dias, a fim de tomar conhecimento do recurso interposto nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, as contrarrazões.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Chefe de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 0173282-54.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: F.H.V.DA FROTA - ME - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SÉRGIO ARAUJO PEREIRA, OAB/RO 6539

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se Francisco Hélio Vasconcelos da Frota para informar dados bancários para devolução do valor disponível na conta judicial.

Silente, transfira o valor disponível nas contas judiciais para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 278, parágrafo 4º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Gabinete); (69) 3309-7056 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7014171-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: FATIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES - ADVOGADO DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

## SENTENÇA

Vistos e etc.,

Executada pelo Município de Porto Velho, FÁTIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES, opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando sua ilegitimidade passiva para responder à dívida de IPTU, na medida em que o imóvel foi invadido por terceiros e desde 20 de outubro 2012 está impedida de exercer a posse ou propriedade do bem.

A excipiente informa que ajuizou ação reivindicatória sob o n. 0022125-53.2012.8.22.0001, mas a decisão lá proferida ainda não transitou em julgado e, dessa forma, ainda não fora realizada a reintegração da posse.

O excepto não apresentou impugnação ao pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor da excipiente para recebimento do IPTU dos exercícios de 2013; 2014; 2015 e 2016 do imóvel inscrito sob o n. 01305171064001.

Nos termos do art. 130 do CTN, “os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”.

Veja-se, pois, que as obrigações decorrentes do pagamento do IPTU são propter rem, ou seja, acompanham o imóvel, sendo a posse também considerada fato gerador do tributo, a teor do art. 32 do CTN, in verbis:

“Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.”

De acordo com tais normas, o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, ou seja, tornam legítima cobrança do IPTU.

Ocorre que, segundo o art. 1.228 do Código Civil, “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

No caso dos autos, verifica-se que o imóvel sob qual recai a dívida tributária (IPTU): Avenida Mamoré, 1020 Bairro Cascalheira, Porto Velho/RO, com inscrição nº 01305171064001, foi invadido por terceiros em 2012 e desde então a executada não detém a posse do bem, conforme restou comprovado na sentença proferida na ação reivindicatória n. 0022125-53.2012.8.22.0001, proposta pelo excipiente/executada, tendo está sido confirmada no julgamento do recurso de apelação.

Desse modo, se o fato gerador do tributo é a situação ou circunstância com previsão legal suscetível de originar obrigação de natureza tributária, segundo o art. 114 do CTN, nos presentes autos a realidade jurídica reflete, ao contrário, a existência de demanda sobre a posse, no que resta impossível a configuração da hipótese de incidência, pois a relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude.

Portanto, a cobrança de IPTU em face da executada, referente ao período (2015) não se mostra razoável, já que proprietário/executado não pode exercer qualquer dos direitos inerentes ao domínio/posse do imóvel objeto da obrigação tributária, de modo que o acolhimento integral da Exceção de Pré-Executividade é medida que se impõe.

Neste sentido são os entendimentos do TJRO e STJ, in verbis:

Apelação cível. Anulatória de débito fiscal. IPTU. Imóvel com restrição judicial. Limitação de uso e gozo. Elementos de domínio. Fator gerador. Inexistência. 1. O IPTU tem como fato gerador a propriedade ou o exercício pacífico de algum dos atributos do direito de proprietário, sendo eles: usar, gozar e dispor da coisa, conforme preconiza o art. 1.228 do Código Civil. 2. O proprietário impossibilitado de dispor economicamente do bem, em razão de não poder exercer a faculdade de uso, gozo e disposição por conta de restrição judicial, não se consubstancia o fato gerador do 3. Recurso provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001901-28.2015.822.0014, imposto. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 02/06/2021. Agravo de instrumento. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. IPTU. Elementos do domínio. Imóvel com restrição judicial. Imóvel. Uso. Gozo. Limitação total. Fato gerador. Inexistência. CDA. Nulidade. Agravo provido. Conforme Pontes de Miranda, direito de propriedade é um feixe de direitos, tendo como do domínio: a) o direito de ter e possuir a coisa (direito de posse), ius possidendi; b) o direito de usar a coisa, ius utendi; c) o direito de fruir, ius fruendi; d) o direito de dispor da coisa, o ius abutendi; e) o direito à substância do direito de domínio, nudas proprietas. De acordo com as normas que regem a incidência de IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano), o fato gerador de tal tributo é a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do bem, bastando a existência de um destes direitos para que ocorra a tributação, tornando-se, assim, legítima sua cobrança. Recaindo dívida tributária sobre imóvel com restrição judicial, o qual não pode ser alienado, onerado, nem sofrer qualquer inovação física, ou seja, limitações consideráveis ao direito de propriedade, não há que se falar em ocorrência de fato gerador, pois a configuração da hipótese de incidência da relação tributária vislumbrada para efeito do lançamento de IPTU pressupõe a propriedade em sua plenitude. Incabível a cobrança de IPTU referente ao período cobrado na CDA, na medida em que não se mostra razoável, já que o proprietário/executado não pode exercer nenhum dos direitos inerentes ao domínio do lote, impondo-se a nulidade da referida CDA que embasa a execução fiscal que, via de consequência, por sua vez, extinta está. Agravo de Instrumento, Processo nº 0005753-27.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 15/09/2015.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. INCIDÊNCIA SOBRE IMÓVEL. INVASÃO. OCUPAÇÃO POR TERCEIROS. PERDA DO DOMÍNIO E DOS DIREITOS INERENTES À PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 83/STJ AO CASO DOS AUTOS. 1. É inexigível a cobrança de tributos de proprietário que não detém a posse do imóvel, devendo o município, no caso, lançar o débito tributário em nome dos ocupantes da área invadida. 2. “Ofende os princípios básicos da razoabilidade e da justiça o fato do Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do venire contra factum proprium)”. (REsp 1.144.982/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 15/10/2009.). 3. Faz-se necessária a manutenção do acórdão estadual, tendo em vista especial atenção ao desaparecimento da base material do fato gerador do IPTU, combinado com a observância dos princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1766106/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 28/11/2018) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de novembro de 2021. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (AREsp n. 1.885.206, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2021.)

Isto posto, ACOLHO, integralmente, a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a ilegitimidade passiva de FÁTIMA DE LOURDES BISCONSIN TORRES, e conseqüentemente EXTINGUIR a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo, 485, inciso, inciso VI, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução.

Procedo à exclusão do nome da executada do Serasajud, conforme espelho anexo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7073205-19.2021.8.22.0001

AUTORES: JULIANA OLIVEIRA NEVES, CPF nº 85322610278, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 3262, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUZI ROZIMERY DOS REIS, CPF nº 35090170215, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 3262, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc....

I – A parte recorrente (ID. 84378077) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO. I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8 – Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente,

por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, retornem os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 8 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7068010-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HERIVALDO SOUZA SANTOS, CPF nº 31221980297, RUA RUI BARBOSA 205, APT 103 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos morais e indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguição de preliminar, passo ao estudo preambular antes de adentrar no mérito da causa.

A alegada ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Não há que se falar em conexão, posto que o outro processo apontado se encontra em fase distinta de conhecimento, havendo expressa previsão legal (art. 54, §1º, CPC, LF 13.105/2015), sobre a impossibilidade de se reunir processos que se encontram em fases diferentes. Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais de 6 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

A Pandemia de COVID-19, com início declarado pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 11/03/2020, já é um estado de “permanência” até a sua futura estabilização/fim, o que significa dizer que a Pandemia não emerge mais como um fator imprevisível ou uma excludente de responsabilidade para as empresas aéreas, posto que o lapso temporal decorrido (ano de 2020, a contar de março) já permitiu a readequação e adoção dos protocolos de prevenção e combate à propagação do vírus SARS-COV-2. As empresas retomaram os voos e se adequaram à malha aérea viária, de sorte que, para fins de afastamento da responsabilidade civil, devem comprovar a existência de outros fatores ou fatos excludentes, como mau tempo e fechamento de aeroportos, impedimento de voo ou aterrissagem por autoridades públicas ou aeroportuárias, sob pena de indenizarem o passageiro pelos danos morais decorrentes do descaso e da alteração de voo e itinerário, imposto maior tempo de viagem e cansaço. Ademais disto, a eventual ocorrência de causa impeditiva do voo e justificadora da alteração e itinerário, não retira a obrigação da empresa de avisar previamente o consumidor e deixá-lo bem informado. Desse modo, não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e

força maior decorrentes da crise da Pandemia de coronavírus, posto que não há qualquer comprovação de situação relacionada a Pandemia que restringisse ou alterasse o transporte aéreo, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 373, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/alteração do voo, falta de informação, atraso de mais de 6 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterada o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Apelação cível. Pedido suspensão do processo. Pandemia Covid-19. Prejuízo econômico. Impossibilidade. Transporte aéreo. Cancelamento/atraso de voo. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. É vedada ao magistrado a suspensão do processo, em razão da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19, ante a ausência de previsão legal e pelo fato de que a matéria carece de prova, o que deve ser discutido em recurso próprio. Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo com o consequente atraso de 24 horas, devida a indenização por dano moral resultante da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro. No tocante ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (TJ-RO - AC: 70146200820208220001 RO 7014620-08.2020.822.0001, Data de Julgamento: 20/11/2020)”;

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DOS REFLEXOS DA PANDEMIA DO COVID-19. CASO FORTUITO. DIVERSAS REALOCAÇÕES. ATRASO DE APROXIMADAMENTE 04 (QUATRO) DIAS PARA CHEGAR AO DESTINO FINAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Propósito recursal de majoração dos danos morais para o valor de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. Na fixação do montante da condenação a título de danos morais, deve-se atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. Há que se observar a capacidade econômica da atingida e a do ofensor, para evitar o enriquecimento injustificado, bem como também garantir o viés pedagógico da medida, desestimulando-se a repetição do ato ilícito. 3. Quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que merece a devida majoração, adequando-se o valor do dano extrapatrimonial ao critério da razoabilidade. 4. Sentença parcialmente reformada. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT 10099962120208110002 MT, Relator: LUIS APARECIDO BORTOLUSSI JUNIOR, Data de Julgamento: 04/05/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 12/05/2021)”;

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (in-

denização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 22 de julho de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7020670-79.2022.8.22.0001

REQUERENTES: LEIA BIANCA DE ARAUJO PORTELA, CPF nº 02477208284, RUA BARBADOS, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES JUNIOR, CPF nº 91055601287, RUA BARBADOS, - DE 4613/4614 A 4747/4748 EMBRATEL - 76820-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos e etc....

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em



penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7057040-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLEIDIANA RABELO, CPF nº 00301277346, RUA CAETANO DONIZETE 6891, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIÃ - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a ENERGISA não comprovou o efetivo cumprimento da obrigação. Deste modo, a multa pelo descumprimento efetivamente se justifica. Contudo, as astreintes têm natureza indenizatória e não se prestam a conceder caráter duradouro ao processo ou a permitir o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com a referida multa diária, tanto que são passíveis de revisão a qualquer momento (art. 537, §1º, II do CPC). Por conseguinte e em atenção à disposição específica da lei que rege a matéria (LF 9.099/95 – art. 52, V), mister se faz consignar que a mesma multa transforma-se em condenação por perdas e danos, justamente para se evitar a eternização do feito e o enriquecimento injustificado.

Desse modo, CONVERTO AS ASTREINTES já INTEGRALIZADAS (R\$20.000,00) em INDENIZAÇÃO por perdas e danos, sendo certo que a obrigação de fazer não será mais exigida doravante, posto que indenizada na forma acima e disciplinada no feito.

Assim, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7023926-30.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 04342343000195

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

EXECUTADO: WALDONEY PIMENTEL REIS JUNIOR, CPF nº 99673681287, RUA QUINCAS BORBA, CASA 01 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7067196-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RICHARD SILVA GOMES, CPF nº 99384450200, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1266, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, de modo que a parte autora foi realocada em novo voo com o mesmo itinerário chegando ao seu local de destino com mais de 12 horas de atraso, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 12 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

“CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 12 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003341-20.2023.8.22.0001

AUTOR: JEOVA SOARES QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004051-40.2023.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA PECEGUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004652-46.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA VERONICA INACIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004202-06.2023.8.22.0001

REQUERENTE: HIGOR MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONATAS FERRAZ CORDEIRO - RO12730

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004173-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIHONES LUCAS PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011963-25.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7011963-25.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062883-37.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSINAIDE EURICA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7060123-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSSIANE GOMES OLIMPIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO COSTA LIMA - RO10001

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, VAI VOANDO VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogados do(a) REQUERIDO: ERASMO HEITOR CABRAL - MG52367, DENISE MARIN - SP0141662A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073123-85.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PATRICIA DIONIZIO QUEIROZ - RO11420, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7020656-95.2022.8.22.0001

AUTOR: INFORCELL COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA E CELULARES EIRELI, CNPJ nº 31582798000150, AVENIDA JATU-ARANA 3544, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 13347016000117, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR, ITAIM BIBI ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", tudo conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de bloqueio da página falsa do Instagram que utiliza o CNPJ da empresa autora para aplicar golpes a terceiros, cujo pedido foi indeferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A alegação de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada.

Pois bem.

Aduz a empresa autora que foi criado um perfil falso utilizando o seu CNPJ dentro da plataforma digital Instagram (subsidiária do Facebook) para aplicar golpes a terceiros. Entretanto, informa tento solucionar o ocorrido pela via administrativa, porém, não obteve o êxito pretendido, ensejando os pleitos iniciais.

Sendo assim, e como a parte autora não teve a solução do problema extrajudicialmente, deve ser amparada pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à prestação de serviços, devendo o requerido arcar com o ônus do decreto judicial desfavorável e cumprir com o pacto firmado.

Isto porque em sua defesa escrita a empresa requerida não conseguiu trazer fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do pleito autoral, tendo apenas comprovado, mesmo sem a ordem judicial específica, conforme art. 19, caput e § 1º do Marco Civil da Internet, a retirada da conta <https://www.instagram.com/inforcell.eireli/>.

Portanto, a empresa desativou o perfil falso mesmo sem qualquer determinação judicial, restando cumprida a obrigação de fazer. Mesma sorte não ocorre, contudo, o pleito de indenização por danos morais, posto que as pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da “personalidade ou dignidade humana”.

Eis o entendimento pretoriano:

“CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE 60 DIAS. INVALIDADE. OFENSA À LIBERDADE DE CONTRATAR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. COBRANÇA ABUSIVA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. - A previsão contratual tinha como fundamento a norma constante do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS; - Todavia, ao que consta, o parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa n.º 195/2009 da ANS foi anulado pela Resolução Normativa n.º 455/2020, que deu cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0136265-83.2013.4.02.51.01, no bojo da qual se reconheceu que a ANS extrapolou sua missão institucional ao criar regra prejudicial ao contratante, ferindo-lhe a liberdade de escolha; - A imposição de fidelidade do estipulante à operadora de plano de saúde por qualquer prazo, constituiria afronta à liberdade de contratação das partes, além de descumprimento da mencionada decisão; - Não há que se falar em validade das cobranças que tiveram como origem a referida cláusula, de modo que, ainda que se discuta se houve ou não conhecimento prévio da parte apelada acerca dos exatos termos do contrato, as disposições contratuais extrapolam a liberdade de contratação e devem ter sua aplicação afastada; - Em se tratando de dano moral sofrido por pessoa jurídica, a mera alegação de que houve prejuízo à sua esfera moral, desacompanhada de elementos mínimos que possam indicar a verossimilhança das alegações, é insuficiente para o reconhecimento efetivo do dano à sua honra objetiva. Precedente STJ; - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-AM - AC: 06209540820158040001 AM 0620954-08.2015.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 29/11/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)”.

“PROCESSO Nº: 0008118-15.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ALLAN FERREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA INSTAGRAM RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL FALSO. LEI 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). ATO ILÍCITO DO RÉU NÃO PROVADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora em face da sentença de parcialmente procedente prolatada no processo epígrafado, in verbis: Diante do quanto exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, para a: a) Tornar definitivos os efeitos da decisão liminar. b) Ordenar que a empresa Ré exclua o perfil falso em nome da parte Autora (@alan.sacramento088), no prazo de 5 dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200; Restam os demais pedidos indeferidos. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00081181520218050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/11/2021)”.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que esta é o veredito que mais justo emerge para o caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM PROVIDENCIAR A DESATIVAÇÃO DO PERFIL <https://www.instagram.com/inforcell.eireli/> NA PLATAFORMA “INSTAGRAM”. Contudo, como referida obrigação de fazer já restara cumprida no curso da demanda, DOU POR CUMPRIDA A PRESENTE SENTENÇA.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7042829-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEBESSON AMORIM BARROS, CPF nº 73412309249, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3705 TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMBROZIO REIS DE OLIVEIRA, OAB nº BA84645, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

REQUERIDOS: ANTONIO RABELO PINHEIRO, CPF nº 17741661353, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, BLOCO B, AP. 601 AGENOR DE CARVALHO - 76820-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VITORIA THAYSA FREITAS DE SA, OAB nº RO12191

Vistos e etc...,

Em que pese o feito estar concluso para sentença, verifico que ainda não está apto para julgamento. Em relação ao pleito da parte autora de desistência em relação ao requerido ANTONIO RABELO PINHEIRO, corrêu, saliento o art. 329, II, do CPC, in verbis:

“O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir”.

Deste modo, DETERMINO a intimação do corrêu, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, para se manifestar quanto à exclusão daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como concordância com a alteração do polo passivo e prosseguimento do feito sem o inicial litisconsórcio.

Caso a requerida manifeste a sua não concordância, deverá a parte autora diligenciar quanto ao endereço do requerido não encontrado, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7012868-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIRLENE TELES NASCIMENTO CARVALHO, CPF nº 58882863204, RUA JARDINS 1918, UNIDADE 142 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, SAYNE KEILA SANTANA PEREIRA GUIDO, OAB nº RO10988

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito de reconsideração formulado pela parte, nos moldes e fundamentos das decisões judiciais (ID 83510483 e 82715820). Por conseguinte, deve a CPE certificar o trânsito em julgado e cumprir as determinações da r. Sentença de ID82715820.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7045080-07.2022.8.22.0001

AUTOR: GABRIELLA CRISTINA SILVA SOUZA, CPF nº 02392530270, RUA GERALDO PATACHÓ 3176 LAGOINHA - 76829-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO11481

REU: RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 13480195000166, RUA TABAJARA 825, EDIFÍCIO PRIMER PANAIR - 76801-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Trata-se de ação reparatória, pleiteando a autora reembolso integral dos valores pagos/gastos com aquisição de passagens aéreas, não utilizadas, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da não restituição imediata dos valores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Primeiramente, necessário se faz regularizar o polo passivo. A requerente ingressou com ação contra as empresas Azul Linhas Aéreas S.A e Rc. Turismo Agência de Viagem Ltda, vindo posteriormente a aditar a inicial, requerendo a inclusão da pessoa jurídica, MADEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA (id. 79051898).

A citação via e-mail, endereçada à Rc. Turismo Agência de Viagem Ltda (id. 81997906) foi recebida, em verdade, pela empresa MADEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA, de modo que aquela não pode ser considerada citada por se tratarem de pessoas jurídicas distintas.

No entanto, a empresa MADEIRA VIAGENS compareceu nos autos, concordou com a sua inclusão no polo passivo e requereu a exclusão da corrê não citada (TC TURISMO), o que também foi consentido pela parte autora, de modo que tenho o polo passivo regularizado e o feito em ordem, motivo pelo qual DETERMINO À CPE, que exclua do feito a pessoa de Rc. Turismo Agência de Viagem Ltda e inclua no polo passivo a empresa MADEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada (id. 83603221), cadastrando-se o advogado representante para fins de futuras intimações.

Pois bem.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. A preliminar de ilegitimidade passiva não pode ser acolhida, uma vez que se trata de questão de mérito, vigorando o princípio da asserção, estando preenchidas as condições da ação e cuja responsabilidade deve ser melhor analisada com as provas trazidas aos autos.

Ademais, o pleito da requerida (denúnciação à lide) não tem cabimento na seara dos Juizados Especiais, havendo proibição expressa da figura processual da intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95), de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor do denunciado, apontado como único causador dos fatos.

Portanto, tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a entrega do provimento judicial.

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas das empresas requeridas, pelo valor total de R\$ 1.590,00, sendo que por motivos pessoais não pôde viajar e solicitou o cancelamento e reembolso das passagens, o que não foi atendido pelas rés, motivando os pleitos iniciais.

O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

Sendo assim, verifico que a consumidora deu causa ao cancelamento do voo, porém, pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por motivos pessoais, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens, posto que a demandante foi efetivamente a única causadora da quebra contratual.

Contudo, adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, sendo cediço que os valores cobrados a título de administração previstos nos contratos, em regra, são demasiados abusivos.

A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC) previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago pela passagem não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida relativos à duas passagens de ida e volta.

Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pela autora, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R\$ 1.272,00, uma vez que impôs custos administrativos às empresas requeridas.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida em devolver o valor total e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Neste sentido já decidiu o TJRO:

“Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Cancelamento de voo a pedido dos autores em decorrência da pandemia causada pelo COVID 19. Demora na restituição do valor das passagens. Cobrança de multa. Mero inadimplemento contratual. Danos morais inexistentes. No caso, o cancelamento do voo decorreu de pedido dos autores, devido a situação excepcional ocasionada pelo coronavírus, cuja demora na restituição ou cobrança de multa de reembolso não são suficientes para gerar danos passíveis de indenização, por caracterizar-se como mero inadimplemento contratual. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7031350-94.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/03/2022”. Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

“O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada “indústria do dano moral” vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:

A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e

B) CONDENAR AS REQUERIDAS, AZUL LINHAS AEREA BRASILEIRAS S.A E SOUSA&SANTO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ME (MADEIRA TURISMO), SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 1.272,00 (HUM MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida; e

C) DETERMINO À CPE, que exclua imediatamente do feito a pessoa jurídica, Rc. Turismo Agência de Viagem Ltda e inclua imediatamente no polo passivo a empresa MADEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA, já qualificada (id. 83603221), cadastrando-se o advogado representante para fins de futuras intimações.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Execução de Título Extrajudicial

7034591-08.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511  
EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA, CPF nº 95203907234, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 1989, - DE 1752/1753 A 2150/2151 CASCALHEIRA - 76813-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

III - Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

IV - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060208-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NYCLESON LOPES ALMEIDA, CPF nº 94104530204, RUA MADRE TEREZA 5089, - DE 5201/5202 A 5325/5326 PANTANAL - 76824-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais pela cobrança abusiva de encargos na contratação, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade na obrigação de pagar valor referente a tarifa de cadastro (R\$ 1.332,54) e IOF (R\$ 2.367,55) e IOF adicional (R\$343,59), totalizando a quantia de e R\$ 4.043,69, razão pela qual pretende o autor a devolução em dobro do valor pago (R\$ 8.087,38) e danos morais pela abusividade da cobrança de encargos na contratação.

E nesta senda, oportunizada a ampla defesa e o contraditório, a empresa requerida apresenta defesa técnica, alegando ser legal a cobrança de tais valores e, por conseguinte, a impossibilidade de repetição de indébito.

E da análise dos autos tenho como improcedente o pedido de restituição da tarifa de cadastro, posto que de acordo com a Súmula 566 do Superior Tribunal de Justiça: “ nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução- CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

Sendo assim, a cobrança da tarifa de cadastro no contrato de financiamento assinado em 28/01/2019 é lícita, dada a comprovação do início da relação jurídica entre as partes (ID 83798864 - Pág. 8). Da mesma forma é lícita cobrança a título de IOF, posto que o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem matriz constitucional e incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos e valores mobiliários (CF/88, art. 153, V, CTN, art. 63), não tendo o autor comprovado ( art. 373,I só CPC) qualquer evidência de que a disposição contratual tenha sido imposta como condição para realizar o negócio, mostrando-se, portanto, lícita.

As partes devem obedecer os ditames da função social do contrato, a lealdade processual e sempre a boa-fé objetiva, princípios este basilares das relações contratuais, conforme arts. 421 e 422 do CC.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060180-02.2022.8.22.0001

AUTOR: JONES NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 82221693272, RUA GERALDO SIQUEIRA S/N, - DE 4507 A 5113 - LADO ÍM- PAR CALADINHO - 76808-205 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: TATIANE NASCIMENTO BARRETO, OAB nº SE11928, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição/manutenção indevida do CPF do autor no sistema do Banco Central (SCR), conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido foi indeferida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Aduz o demandante que teve seus dados inseridos no sistema do Banco Central (SCR) pelo requerido, sem notificação prévia, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos morais pelo ataque a sua honra objetiva e subjetiva.

Analisando os fatos e os documentos anexados ao feito, verifico que, em que pese a condição de inadimplente do autor, o banco requerido não comprovou a comunicação prévia do consumidor antes de proceder com a inscrição negativa no sistema do Banco Central, nos moldes do que determina o art. 13 da RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022, deixando de apresentar fatos extintivos do direito autoral. Desse modo, cabia à requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC/2015, comprovar a legitimidade do ato, demonstrando a existência e regular comunicação do ato.

A requerida, por sua vez, limitou-se a afirmar que os dados inseridos no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil não se equiparam aos cadastros restritivos, uma vez que não são de acesso público e informam tantos dados positivos quanto negativos dos consumidores.

Contudo, melhor sorte não acompanha a requerida, já que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil, em que pese não ser de fácil acesso ao público em geral, é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas, o que indubitavelmente influencia na análise de crédito das instituições financeiras no momento da concessão, mormente quando há informação de “débito vencido”.

O SCR tem por finalidade prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização e, ainda, propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito, nos termos do art. 2º, incisos I e II.

Portanto, o referido intercâmbio de informações interfere sobremaneira na análise de credibilidade do cliente perante o sistema financeiro e, mormente, de forma negativa, quando o consumidor possui informação de débito vencido sem ter, na verdade, débito algum perante o banco requerido, como ocorreu na espécie, gerando o dano moral presumido e indenizável, conforme pleiteado na inicial.

A jurisprudência é remansosa neste sentido:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. POTENCIALIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS. PRESUNÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. VALOR. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. MANU-

TENÇÃO. 1. Se o contrato celebrado entre as partes foi declarado nulo, impõe-se reconhecer que a inscrição do nome da consumidora no SCR se deu de forma indevida, gerando o direito ao recebimento de indenização por danos morais. De fato, a inscrição indevida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) pode gerar dano moral indenizável, da mesma forma como acontece com a inscrição indevida em sistemas de proteção ao crédito como SPC ou Serasa. 2. A 3ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n.º 1099527/MG, entendeu que o SCR também funciona como um cadastro de negativação e atua “da mesma forma como os demais órgãos restritivos de crédito”. 3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes é fato suficiente para causar danos morais. 4. O quantum indenizatório a título de danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. Assim, se a condenação imposta se mostra adequada e suficiente para atingir os fins a que se destina, deve ser mantida. 5. O colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, possui o entendimento de que, ainda que tenha havido regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de cinco (5) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido. 6. O valor arbitrado para as astreintes diárias deve ser fixado em patamar que seja suficiente para desencorajar o descumprimento da obrigação, sem implicar enriquecimento ilícito da outra parte. 7. Tendo a verba honorária sido fixada de acordo com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, não há que se falar em majoração. 8. Apelo não provido. (TJDFT – Acórdão n.1074113, 20150710311127APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 15/02/2018. Pág.: 494/502)”.  
Incumbia ao banco requerido trazer à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado, o que não ocorreu.

Por conseguinte, procedente o pleito indenizatório por danos morais, já que o SCR equivale aos serviços de informação e proteção ao crédito, de modo que representa ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas é igualmente nocivo ao consumidor, posto que as informações creditícias indevidas ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.

A responsabilidade do réu, como fornecedor de produtos e prestador de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva.

Sendo assim, levando-se em consideração a ausência de comunicação da restrição, bem como o fato do autor possuir outras restrições e o débito ser legítimo, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar o demandado e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

Julgo improcedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito, uma vez que o vínculo contratual é confessado, bem como os débitos oriundos do financiamento de veículo, vingando tão somente a indenização por ausência de notificação.

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ); e

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transfêrencia pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, não havendo qualquer reclame, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7011108-46.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA VANDA CORTEZ DA COSTA, CPF nº 41986784215, RUA CASCAVEL 2930, - ATÉ 2990/2991 LAGOINHA - 76829-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REQUERIDO: RANNYERE MATIAS SAMPAIO, CPF nº 94547297215, RUA AÇAÍ 5481, - DE 5402/5403 A 5611/5612 ELDORADO - 76811-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283

## SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

## FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais cumulada com indenização por danos morais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido nesta capital, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante ilegitimidade passiva, conforme bem demonstrado na contestação anexada aos autos, havendo causa impeditiva de análise do mérito da demanda.

Explico.

O cerne da demanda reside basicamente no pleito reparatório de danos materiais e morais em razão dos danos causados no veículo da parte autora decorrente de abaloamento no cruzamento da Avenida Carlos Gomes com a Rua Guanabara em 01/01/2022, com o veículo gol de placa NCN-8171, registrado em nome da parte requerida.

Entretanto, não há efetivamente como responsabilizar a requerida, mormente quando restou comprovado que a alienação ( ATPV – ID 84028330 em 01/11/2019), ocorreu antes do sinistro, sendo certo que a propriedade de bem móvel se transfere com a tradição devendo ser responsabilidade do possuidor direto do bem.

Desse modo, a parte requerida não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, conforme Súmula nº 132 do STJ1, não sendo nem mesmo possível a “alteração subjetiva do polo passivo” dada a incompatibilidade da intervenção de terceiros com o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

Por conseguinte e visando a instrução mais célere da causa, deve a parte ingressar com nova inicial em face do possuidor direto do veículo, devendo o presente feito ser arquivado.

POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta e com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, VI, CPC. Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

1“A ausência de registro de transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado.”

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7061522-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA, CNPJ nº 13152238000152, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

REQUERIDO: REBECA DA SILVA GOMES, CPF nº 04748684275, RUA PAU FERRO 1260, - DE 910 A 1350 - LADO PAR COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...

INDEFIRO o pedido da autora, posto que não houve comparecimento espontâneo da ré, conforme dispõe o art. 239, §1º do CPC.

A citação é formalidade essencial para a validade do processo. Caso a citação não ocorra ou seja nula, os demais atos do processo poderão ser invalidados. Neste caso, não se pode ter a requerida como citada simplesmente porque atendeu a ligação da conciliadora que, via de regra, sequer possui identificação.

Em verdade, o comparecimento espontâneo nos autos pressupõe um comparecimento formal nos autos, onde o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada, não bastando a mera comunicação telefônica.

Desse modo, DETERMINO a intimação da parte autora para, em finais 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço da requerida.

Cumprida a diligência, inclua-se o feito novamente em pauta obrigatória de conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.

Intime-se/cite-se os litigantes (por diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça), consignando-se as advertências e recomendações de praxe (arts. 20, 23, 51, I, LF 9.099/95, e Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Sirva-se o presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe. CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7067176-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARINEIDE FREITAS DE CERQUEIRA, CPF nº 41986687287, RUA BETIM 5015, - DE 4855/4856 A 5004/5005 INDUSTRIAL - 76821-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

#### S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

#### FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso cancelamento injustificado de voo, causando transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O(a) autor(a) comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Desse modo, não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de problemas operacionais, caso fortuito e força maior, posto que não há nenhuma comprovação das referidas hipóteses, deixando de cumprir o mister previsto nos arts. 4º e 6º, do CDC, e 333, II, CPC/2015, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento/alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado com antecedência

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. CANCELAMENTO DE VOO. ALTERAÇÃO. DANO MORAL DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013687-64.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

“CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS OPERACIONAIS. EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044465-17.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022)”;

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020)”;

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (cancelamento) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É uma razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020991-17.2022.8.22.0001

Requerente: LAURA MORAIS COSTA



Advogados do(a) AUTOR: LENILDA FELIX DE OLIVEIRA - RO6002, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725  
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advoga-  
dos), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060721-35.2022.8.22.0001

Requerente: FERNANDO HENRIQUE QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO  
- RO7440

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advoga-  
dos), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7056181-41.2022.8.22.0001

Requerente: ANA PAULA DIOGENES MARIM e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA - RO10887, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FREITAG OLIVEIRA - RO10887, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advoga-  
dos), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027512-75.2022.8.22.0001

Requerente: ROBERTA SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advoga-  
dos), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038342-03.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE CARLOS LIMA RAMOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012501-06.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA VERONICA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): FLOPH HOTEIS E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ISABEL KAYSER PEREIRA MACHADO - RS88262

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004845-95.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE EDINALDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO0006284A

Requerido(a): L. F. IMPORTS LTDA.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028297-37.2022.8.22.0001

Requerente: EVERTON CRISTO PRUDENCIO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Advogados do(a) AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009337-33.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035479-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES PINHEIRO ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO - RO9401

REQUERIDO: NATALIA GOMES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial

expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048709-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL GARCIAS TORRES

REQUERIDO: JHONATAN FERNANDES BOLLETTI

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027490-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA LABORDA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS a, apresentar dados de conta bancária para transferência de valor em seu favor.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073528-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7073528-24.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFERSON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Rua Tamoios, 246, gol, Jardim Aeroporto, São Paulo - SP - CEP: 04630-000

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027490-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIR DE OLIVEIRA LABORDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037474-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAYNARA MARTINS CANOE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7053884-66.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILENE MEIRELES DA CONCEICAO

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre conceição, 9 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7037474-59.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TAYNARA MARTINS CANOE

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250  
Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053884-66.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILENE MEIRELES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006903-37.2023.8.22.0001

AUTOR: MAXLEANDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7011474-85.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NYKALLY DAYANNE ALVES PEREIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073528-24.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7019074-31.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAIS CAMIONETES PECAS, SERVICOS &amp; MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Avenida Nações Unidas, 268, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7016969-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA DO CARMO SIQUEIRA SANTOS, CPF nº 88577589234

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000837-75.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISA CRISTINA DE CARVALHO, CPF nº 61861510268, RUA MÁRIO DE ANDRADE 3991 PANAIR - 76801-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA, OAB nº RO11137, EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

REU: REGINA CELIA DE ALMEIDA LIMA, CPF nº 81627734287, RUA MADRIZELA 1104 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088867-86.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007039-34.2023.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO MACEDO ORIVES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005779-19.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA IVANEIDE FERNANDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008129-77.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA FILHO, VIRGINIA BARBOSA CASTRILLON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025622-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANIA LIRIO JORGE

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7051295-33.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELY DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005989-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ELMARA CRISTINA FREITAS COELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO - RO0003944A

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047485-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RUTE DA CRUZ ALMIRAO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

## Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019074-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAIS CAMIONETES PECAS, SERVICOS &amp; MANUTENCAO AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

## Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025458-39.2022.8.22.0001

Requerente: KAMILA ALVES WILHELMS PONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA - RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

## Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017715-75.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RENATO DUPPRE

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026798-18.2022.8.22.0001

Requerente: ALEFE SALES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RO10068

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

## Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036094-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDO FELIPE LIMA DE SENA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046064-88.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IZIANE JANETE FREY

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017715-75.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE RENATO DUPPRE

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031985-07.2022.8.22.0001

AUTOR: LEILA MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024354-12.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAXLENE RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO - RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7074020-16.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON PAULO FILGUEIRAS DE NORMANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Aeroporto Santos Dumont, Sala de Gerência, Back Of, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7059546-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO LUIZ BRITO, CPF nº 21962883817, RUA PONTA NEGRA 6854, (JD PRIMAVERA) - DE 6854/6855 A 7134/7135 TRÊS MARIAS - 76812-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e conseqüentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (inscritos nos órgãos arquivistas – id. 80362670), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas por débitos oriundos de contrato não reconhecido pela autora, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não havendo nenhuma arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do mérito da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas a efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, de forma unilateral e não autorizada pela requerente, “criou” contrato em seu nome, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de concessionárias de energia elétrica reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do contratante, pedido de ligação nova; termo vistado de instalação do medidor; contrato assinado, faturas, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pela requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova. A parte requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, a requerida não apresentou nenhum documento que refute as alegações autorais, tampouco contrato formal em nome da parte autora, validamente assinado por esta, sendo certo que as “telas sistêmicas” inseridas na contestação representam documento unilateral e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo ora negado, posto que ao consumidor não é possível produzir prova negativa, cabendo à requerida trazer fatos impeditivos ao pleito inicial, fazendo emergir o vínculo jurídico ora negado.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral.”

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à finalidade proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógica com eficiência.

Outrossim, embora a parte autora tenha outras restrições, verifico que no presente caso o(a) autor(a) teve seus dados pessoais utilizados para cadastro e utilização de serviços perante a empresa requerida, que não se acautelou em verificar a titularidade dos documentos, gerando débitos indevidos e cobranças reiteradas à autora, que nada contratou.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a utilização de dados pessoais e a geração de débitos, bem como a condição/capacidade econômica das partes e os reflexos decorrentes da conduta tenho como justo, proporcional e

exemplar a fixação do quantum em R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a decisão mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, CPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS;

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) REALIZE BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício ( Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018447-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

EXECUTADO: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033624-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: QUEROLAINÉ OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041645-25.2022.8.22.0001

AUTOR: IZAIAS DAMASCENA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005856-28.2023.8.22.0001

AUTOR: ADRIANO MOREIRA AVILA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026923-54.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000504-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA GOMES BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871



REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081498-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VICTOR FANTINATTI DE BRITO, BRUNA MISLAYNE TIEDT

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLYSON ARAUJO MENEZES - MT24511/O

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLYSON ARAUJO MENEZES - MT24511/O

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037998-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCOS DAYAN AFONSO PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA SILVA FERREIRA - RO8384

EXECUTADO: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038794-13.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VIVALDO GARCIA, MARIA DE NAZARE NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A

REQUERIDO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, JUCILENE DE SOUZA DUARTE, HELENA LOPES DO NASCIMENTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059095-78.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

REQUERIDO: JOVA TENORIO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002701-17.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ISLAN ROBSON GOMES SILVEROL

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081978-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSEFA VIEIRA ANTUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: KIMBERLY ALVES DE SA - RO10281, ERIC SOUZA - RO10328, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085078-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA PRISCILA CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074020-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON PAULO FILGUEIRAS DE NORMANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002972-26.2023.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA - RO12046

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078325-43.2021.8.22.0001

AUTOR: VIVIANE DA SILVA DURANS

Advogado do(a) AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO - RO10143

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003101-31.2023.8.22.0001

AUTOR: BARBARA DAYLANE CAMPOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017055-81.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUANDERSON DE OLIVEIRA PINHEIRO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011474-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NYKALLY DAYANNE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7042090-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA, CPF nº 02743133406, RUA MARTINICA 320, CASA 33 COND. SAM RAPHAEL COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KATIA SAMARA MORAIS BEZERRA, OAB nº RO10550

REQUERIDOS: CHECK IN PARTICIPACOES LTDA., CNPJ nº 19916590000125, RUA DAS ESMERALDAS 395, ANDAR 1 JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES SN, PORTARIA 03 PRÉDIO 24 PARTE CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 13 de fevereiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008287-35.2023.8.22.0001

AUTOR: YSVETLANA CELESTINO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008237-09.2023.8.22.0001

AUTOR: IVANILDO SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

**Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)**

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006039-96.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LINS DE ALMEIDA BAHIA - PB23901

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)**

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006126-52.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ENEZILA ALVES PEIXOTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, LUCAS RODRIGUES SICHEROLI - RO9837

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

**Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)**

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017055-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUANDERSON DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

**Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO**

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064277-45.2022.8.22.0001

Requerente: MURILO LUIZ BRUZADIN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053759-93.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE DE JESUS SENA ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE DE SOUZA OLIVEIRA - AM5219, EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038487-59.2022.8.22.0001

Requerente: ELCIONE SOARES FIGUEIREDO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054626-86.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA CLARA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUAN IRINEU SILVA BELLINE KASPROVICZ - RO12000

Requerido(a): Oi S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044859-24.2022.8.22.0001

Requerente: KARINE MOREIRA XIMENES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Requerido(a): FABRICA DE EVENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL DOS SANTOS COSTA - AM12962, MARLON COSTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - AM16695

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005917-20.2022.8.22.0001

AUTOR: LUZIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

AUTOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7044359-55.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA APARECIDA CAMARGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062447-44.2022.8.22.0001

Requerente: CINTIA CONCEICAO DIAS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006193-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXIA ETIENNE PAIVA RIBEIRO, INOCENCIA RODRIGUES PAIVA

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar dos cálculos apresentados.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038726-63.2022.8.22.0001

AUTOR: JONAS DE BARROS MELO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR COSTA RODRIGUES - RO12619, INGRID ISABEL MONTEIRO - RO12561, ANA BEATRIZ ARAUJO DAMAS FERREIRA - RO12450

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO ID 86973823 NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033257-70.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS INACIO SOLIZ FLORES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043357-50.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA LARISSA PAES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771

REU: ACHE UM LUGAR PARA FICAR AIRBNB BRASIL SERVICOS E CADASTRO DE HOSPEDAGEM LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008577-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA FERNANDA DA SILVA REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034717-58.2022.8.22.0001



AUTOR: FABIO MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053616-07.2022.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7043473-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARACY PEREIRA COTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

ARACY PEREIRA COTA

Área Rural, S/N, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 78821-405

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7016359-45.2022.8.22.0001

Requerente: ALINE FALCAO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Requerido(a): HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REU: ANTONIO CHAVES ABDALLA - MG66493, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008338-80.2022.8.22.0001

AUTOR: LUIZ FELIPE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONCA - PE01085B, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024399-16.2022.8.22.0001

Requerente: GYORGIA ARIELLY DA LUZ TRUBIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043473-90.2021.8.22.0001

AUTOR: ARACY PEREIRA COTA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025126-09.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE ROSSICLEY MONTENEGRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059579-93.2022.8.22.0001

Requerente: JOSMAILDA BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063399-23.2022.8.22.0001

Requerente: MARCIO VERDINI ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7064599-65.2022.8.22.0001

Requerente: POLIANA AIRES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003403-94.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PATRICK MACIEL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065956-80.2022.8.22.0001

Requerente: FERNANDO TABAJARA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058889-64.2022.8.22.0001

Requerente: ELIAS ANTONINO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7073399-82.2022.8.22.0001

Requerente: ALANO VILARINS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7057509-06.2022.8.22.0001

Requerente: Dheimison Rizo Pereira da Conceição

Advogado do(a) AUTOR: DHEIMISON RIZO PEREIRA DA CONCEIÇÃO - RO12458

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7052453-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDUARDO MARTINS ROCHA, FABIANE BRASIL DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO0005503A

Advogado do(a) AUTOR: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO0005503A

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - SP0297608A

TAM LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037319-22.2022.8.22.0001

Requerente: MARLENE SANTOS DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052453-26.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO MARTINS ROCHA, FABIANE BRASIL DE MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO0005503A

Advogado do(a) AUTOR: DENIKSON RIBEIRO MENDONCA - RO0005503A

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002419-13.2022.8.22.0001

Requerente: LEOPOLDO TIBURCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025276-53.2022.8.22.0001

Requerente: ATILA DA SILVA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCE MARTINS SANTANA - GO32028

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003403-94.2022.8.22.0001

AUTOR: PATRICK MACIEL DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO

DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008513-74.2022.8.22.0001

AUTOR: KEVIN LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008513-74.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KEVIN LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009852-05.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: CLARO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

CLARO S.A

Rua Henri Dunant, 780, - até 817/818, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035823-89.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA CAMILA FREIRE DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7041013-96.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERICA LIMA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco, Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041013-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERICA LIMA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009813-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO ROMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE ROMAN - SC41705

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO

DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7009813-71.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDO ROMAN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE ROMAN - SC41705

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO

DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Ed. C. Branco, Torre Jatobá, 11 andar, Alphaville, Tamboré, Barueri - SP -

CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.



**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024693-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JURACI OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR, RUA ASSIS Lt. 07 NOVA ESPERANÇA - 76822-248 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelares e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7059887-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 8.090,04

Última distribuição: 09/08/2022

Autor: MARIA DE FATIMA TORQUATO CARNEIRO, CPF nº 60633654191, AVENIDA RIO MADEIRA 4059, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Réu: MAURICIO ELIAS SANTOS, CPF nº 61090905904, RUA BLACK CHARLES 5554, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO CABRAL DA SILVA, CPF nº 04865482288, RUA BLACK CHARLES 5554, - DE 5464/5465 A 5863/5864 COHAB - 76807-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO- Embargos de Declaração

A embargante interpõe os presentes Embargos de Declaração, afirmando que a sentença é omissa, pois julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, sem a ter intimado pessoalmente. Colaciona dois julgados de situação diferente da tratada nos autos.

A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, porque a parte autora não dispõe do endereço atualizado da parte requerida. O oficial de justiça procurou as duas partes requeridas no endereço fornecido e não as encontrou. Posteriormente dirigiu-se ao endereço da parte autora para intimá-la, mas não encontrou o número por ela fornecido.

Na audiência de conciliação estiverem presentes a autora e seu advogado Flaezio Lima de Souza. A audiência restou prejudicada pela falta citação dos requeridos e no mesma ata consta a intimação da autora para informar, em 5 dias, outro endereço dos requeridos, sob pena de extinção do processo - vide ID 83819517.

O prazo de 5 dias transcorreu sem qualquer manifestação por parte da autora que foi intimada na audiência, juntamente com seu patrono. Daí é que sobreveio a sentença extintiva, sem julgamento do mérito.

Diante de tal cenário é óbvio que a parte autora foi intimada pessoalmente para fornecer novo endereço dos requeridos e não o fez.

Não há omissão da sentença quanto à intimação pessoal da autora que, ao meu ver, em sede de juizados especiais cíveis, nem seria necessária, por ausência de obrigatoriedade legal.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

A parte poderá ajuizar nova demanda, por prevenção deste juízo, sem qualquer custo adicional.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7002658-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IURE RIANDR CORBOLIM, CPF nº 00828315213, RUA BOTA FOGO 6468, - DE 2322/2323 A 2637/2638 LAGOINHA - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Expeça-se OFÍCIO de transferência do valor integral da conta nº 2848 / 040 / 01803152-3 para a conta indicada no ID 85941171. A conta deve da CEF deve ser zerada.

Expeça-se ALVARÁ em favor da requerida e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor integral depositado na conta nº 2848 / 040 / 01804973-2. A conta deve da CEF deve ser zerada.

Desde logo, considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007038-83.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SHELMA VIANA BELESA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte recorrente deve comprovar a hipossuficiência financeira em 48 horas, pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008829-24.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A

EXECUTADO: JULIANO PAIVA DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000919-09.2022.8.22.0001

AUTOR: THAIS FARIAS VINHORQUIS

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA WOBETO SCHRAMM DE SOUZA - RO11837, GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029819-36.2021.8.22.0001

AUTOR: GUILHERME CRUZ AMARANTE ARANTES

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7049854-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961

NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

EXECUTADO: ERICO BYRON DE OLIVEIRA, CPF nº 26557002368, RUA SUCUPIRA 4798, - DE 4669/4670 A 4837/4838 NOVA FLORESTA - 76807-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando o recebimento do crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048179-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLERISVALDO DE JESUS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074899-23.2021.8.22.0001

AUTOR: JECLEANE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025019-96.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA, DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

REU: TAIAN VAGNER SOUZA COSTA, HELUMA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035099-85.2021.8.22.0001

REQUERENTE: AURICELIO BARBOSA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KELEN CRISTINA LEITE - RO9289, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001728-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TATIANE DE ARAUJO, RUA LINHA PROGRESSO 032 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7001248-21.2022.8.22.0001

AUTOR: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 30707366100, AVENIDA NICARÁGUA 2500, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296

REQUERIDOS: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, MERCADO LIVRE, CNPJ nº 03361252000134, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3000 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7023319-51.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA CASTORINA SCHELER

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000, ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024249-06.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DIANA FREIRE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA - RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7050655-98.2019.8.22.0001 - Cumprimento de sentença REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5820, BL 2 APTO 104 NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906

REQUERIDO: L G COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA BUENOS AIRES 1875, - DE 1820 A 2188 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Estendo os efeitos a homologação ao processo nº 7040446-70.2019.8.22.0001, que se encontra em grau de recurso perante a e. Turma Recursal, pois as partes firmaram acordo em relação a tal processo também.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Oficie-se à e. Turma Recursal solicitando a devolução do Processo nº 7040446-70.2019.8.22.0001, fazendo a juntada nele de cópia desta decisão homologatória.

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7045651-75.2022.8.22.0001

AUTOR: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, CNPJ nº 05521261000170, AVENIDA CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: FABIANA GUIMARAES DE SANTANA, CPF nº 71532145268, RUA JORUBATUBA 6513 AERoclube - 76811-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7025259-51.2021.8.22.0001

AUTORES: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA, CPF nº 57922551215, RUA TENREIRO ARANHA 1830, - DE 1627/1628 A 1935/1936 SANTA BÁRBARA - 76804-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.  
Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.  
Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.  
Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.  
Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.  
Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7020674-53.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLEIZA DA SILVA GUEDES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

**DESPACHO**

Homologo os cálculos apresentados pela credora.

Expeça-se RPV.

Após aguarde-se no arquivo a comunicação de liquidação para fins de extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7078844-81.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: IRENILCE DANTAS BITENCOURT, RUA ESTOCOLMO 3330 NOVO HORIZONTE - 76810-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7056959-11.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALCADOS LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 4967, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137

EXECUTADO: LUCIANE DOS ANJOS SANTOS, RUA MIGUEL CALMON 2582, - DE 2522 A 2812 - LADO PAR CALADINHO - 76808-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005439-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA VALE DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70033094920228220001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: RAFAEL ORTIZ PLEGENTINO, CPF nº 02819261230, RUA PEDRO VELOSO 8433 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Fica a parte advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira e havendo fatos posteriores modificadores, promover nova demanda.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Arquite-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020449-33.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ILZEMAY RODRIGUES DA SILVA, RUA MELANCIA 250 NOVA ESPERANÇA - 76821-743 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, NEILANY NEVES GOMES, OAB nº RO10862

REQUERIDO: EDUARDO FELIPE DE OLIVEIRA LIMA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4292, - DE 4252 A 4552 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.

A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado. Pede suspensão do processo por 60 dias, mas é incabível suspender-se processo em juizado especial cível pois contraria os princípios norteadores.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.

Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Acaso o credor encontre bens penhoráveis poderá ajuizar nova execução, enquanto não houver a prescrição.

Intime-se. Após, arquive-se.

PROCESSO: 7008009-34.2023.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIR DE LARA, CPF nº 44372370210, RUA HUMAITÁ 4400 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: CLARO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

## DESPACHO:

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar documento que comprove a desativação do chip e o seu não funcionamento.

Intime-se.

## ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054829-48.2022.8.22.0001

Requerente: SAFIRA DUARTE GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DUARTE ALENCAR - RO9555

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071969-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA PORFIRIO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE SALETE WINK - RO11218

REQUERIDO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID: 86436104 NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7081151-08.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO0002651A

REU: BANCO PAN S.A., FIDUCIAL SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032754-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GILVAN MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)



FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7050494-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP0297608A

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Avenida Lauro Sodré, - de 4310/4311 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-260

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006274-97.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019525-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: GILMAR MARINHO DE ASSUNCAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041755-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHICO TORRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Diga a advogada credora da verba honorária da sucumbência, em 5 dias.

E se nada requerido, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7077376-82.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KALI MUNDIM DIAS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DESPACHO

A requerida é uma das grandes demandadas deste Juizado e por isso, caso queira, poderá ofertar proposta de acordo a qualquer tempo enquanto não sentenciado o feito. Caso em que o juízo redesignará a audiência de conciliação.

De modo que dispense a necessidade de redesignação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação em 5 dias.

Após conclusos para decisão.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032047-18.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO8348

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Não haveria necessidade de conclusão. Bastava ver a decisão do ID 83937162.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerida efetue voluntariamente o pagamento do valor de R\$ 1.149,65, sob pena de inclusão da multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.

Efetuada o depósito, expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do que for depositado.

Não efetuado o depósito, retornem os autos conclusos para penhora via Sisbajud.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7011077-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALANNA KAREN DA SILVA LEITE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

A parte autora/recorrente apresentou documentos que entende comprovam a hipossuficiência econômica, em 30/01/2023.

No entanto, ofertou o recurso inominado em 04/10/2022, sem comprovação de hipossuficiência, apenas requereu a gratuidade recursal.

O recurso visa a majoração do dano moral.

A requerida efetuou o depósito do valor do dano moral reconhecido na sentença (R\$ 5.000,00) e por conta disto foi exarada decisão indeferindo a gratuidade recursal e determinando o recolhimento das custas do preparo em 48 horas após a intimação da parte para imprimir o alvará para saque.

A decisão foi publicada em 25/11/2022.

Em 09/12/2022 a parte autora sacou o valor depositado e ficou silente quanto ao recolhimento das custas.

Em 13/12/2022 a parte autora pediu reconsideração do despacho que indeferiu o recolhimento das custas do preparo.

Em 16/12/2022 foi analisado o pedido de reconsideração e indeferido e declarado a deserção do recurso inominado.

A decisão respectiva foi publicada em 25/01/2023.

No dia 30/01/2023 a parte autora apresentou declaração de hipossuficiência financeira, carteira de trabalho sem registro e comprovante de matrícula em curso superior.

Registro que a comprovação da hipossuficiência financeira só foi apresentada em 30/01/2023 quando já havia escoado de há muito o prazo para apresentar tal comprovação, bem como para efetuar o recolhimento das custas do preparo bem inferior ao valor levantado pela autora de R\$ 5.000,00.

Assim, em nome da segurança jurídica, mais uma vez indefiro a gratuidade recursal. A parte não obedeceu aos prazos anteriormente concedidos.

Mantenho a deserção recursal.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041112-71.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CONDOMINIO RESIDENCIAL CUJUBIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Polo Passivo: JOSE CEZAR GEMELLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE, OAB nº RO9382

#### DESPACHO

Foi realizada a penhora, mas o devedor e seu cônjuge não foram localizados.

O credor deverá efetuar o registro da penhora à margem da matrícula do imóvel e trazer a comprovação nos autos em 30 dias.

O credor deverá indicar o novo endereço do executado e seu cônjuge, para fins de intimação, no prazo de 10 dias.

Tudo sob pena de extinção e levantamento da penhora.

Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7068351-45.2022.8.22.0001

AUTOR: BRENDA SABRINA MORAES DA SILVA, CPF nº 01875216200, RUA JACINTO 3226 ELETRONORTE - 76808-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO SILVA DA COSTA, OAB nº RO11292

REU: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME, CNPJ nº 03442656000152, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO:

Reagende-se a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se por carta com AR no endereço fornecido na inicial.

Intime-se a parte autora via de seu advogado pelo DJE.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7083675-75.2022.8.22.0001

AUTOR: RICARDO RAMIRES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074515-26.2022.8.22.0001

Requerente: NATANIEL DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7012681-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

REQUERENTE: FABIANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação

Proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 82531668/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), de que trata o art. 523 , §1º, do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046552-43.2022.8.22.0001

Requerente: DARA CRISTINA LIMA CAYAMI

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005051-75.2023.8.22.0001

AUTOR: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005111-48.2023.8.22.0001

REQUERENTE: AUDINEIDE NOBREGA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIELOSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7015136-91.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Polo Passivo: ADRIANA LIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo está na fase de cumprimento de sentença.

DETERMINO a CPE que converta a classe processual em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A requerida foi citada no endereço informado na inicial conforme consta do ID 57806740, tanto que contestou a ação. E na carta de citação foi advertida da necessidade de comunicar a mudança de endereço - ID 56489733 - sob pena de considerar-se válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Buscou-se intimar a requerida para efetuar o pagamento do débito, já reconhecido em sentença transitada em julgado, conforme consta do ID 80033758, no entanto, foi considerada desconhecida no referido endereço. É o mesmo endereço em que localizada anteriormente para citação.

A requerida não foi localizada posteriormente, inclusive mesmo tendo sido expedida carta precatória.

A autora trouxe novo endereço da requerida e requereu sua intimação.

No entanto há que se aplicar o parágrafo 2º do art. 19, da lei 9099/195, ou seja, a requerida deve ser considerada eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado no processo, por ausência de comunicação de mudança nos autos.

Por isso não há mais necessidade de intimação da requerida, agora executada, para efetuar o pagamento do débito.

Inclusive sobre o débito deve incidir a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC, considerando que a intimação ficta e eficaz ocorreu em 29/7/2022 quando da juntada do AR "negativo" enviado para o endereço onde a executada foi citada para os termos do processo.

Em face disto, concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis da executada ou requeira o que de direito.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041879-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ODINEIA FERNANDES DOS SANTOS, OBSMAR OZEIAS RIBEIRO, FRANCINEIA FERNANDES MEDEIROS

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIOLA FERNANDES FREITAS DE SOUZA, OAB nº RO7323

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Concedo finais 5 dias para a parte requerida efetuar o pagamento do saldo remanescente (R\$ 6.332,92) diretamente na conta corrente indicada pela parte autora no ID 86347381, sob pena de incidência de multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC e penhora via Sisbajud.

Intime-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075185-98.2021.8.22.0001

AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008162-67.2023.8.22.0001

AUTOR: MACELIM PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06666907230

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO:

Em sede de tutela antecipada incidental de urgência, a parte autora requer que a parte requerida exclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e seja impedida de cobrar a dívida no valor de R\$ 475,25. Narra que teve seus documentos pessoais roubados e após este fato passou a receber cobranças da requerida referente a um contrato que desconhece.

Não obstante os argumentos apresentados pelo autor em sua peça vestibular, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, não se constata a presença dos requisitos constantes do artigo 300, do CPC, em especial, no caso concreto, o perigo de dano, pois não consta restrição, por parte da requerida SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA, nos órgãos de proteção ao crédito, conforme certidões apresentadas. Os documentos - ID 87076763 - demonstram apenas que há uma proposta da requerida para o consumidor no aplicativo da SERASA, não se tratando de um apontamento negativo, tanto é que na certidão expedida (ID 87076762) não consta a dívida questionada. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/04/2023 - Hora: 13h30, a ser realizada por videoconferência.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado.

## INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

## PODER JUDICIÁRIO:

- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).
- 17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PROCESSO: 7008147-98.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GESILDA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 63218712220, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 ( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm) ), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 ( <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> ), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ( [https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO-Cria%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_1%C2%BA\\_N%C3%BAcleo\\_de\\_Justi%C3%A7a\\_4.0\\_do.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf) ), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NÚCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022441-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ERASMO BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a se manifestar sobre os cálculos apresentados no ID 86323139, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 79023647.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7007546-92.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELA MARIA PINTO DA SILVA, CPF nº 93686587220, RUA MIGUEL CHAKIAN 2539, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO, OAB nº RO7912

REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, 7 ANDAR BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para compelir a parte requerida a marcar voo com saída no dia 25/11/2023, referente a um pacote de viagem adquirido com destino à Tailândia.



Não obstante os fundamentos apresentados pela autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, visto que para deferimento é imprescindível o mínimo de dilação probatória, pois tem caráter de difícil reversão, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 18/04/2023 - Hora: 9h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005059-52.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PABLO TAVARES NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, PABLO TAVARES NUNES - RO10334

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de

conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071575-25.2021.8.22.0001

Requerido(a): Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004729-55.2023.8.22.0001

AUTOR: ROSICLEIA SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005199-86.2023.8.22.0001

AUTOR: AURIELIO AGUIAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006045-40.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA GILDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

## DECISÃO

A parte autora interpôs recurso inominado e requereu a gratuidade processual.

Foi concedido o prazo de 48 horas para a comprovação da hipossuficiência econômica e a parte ficou inerte.

Declaro a deserção recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7076803-44.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAULO DINIS ALVES SUARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, LARISSA ASSUNCAO DE ARAUJO LIMA, OAB nº RO5446

Polo Passivo: MAICON LUCAS DE PAULA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigne-se a audiência de conciliação, uma vez que não se concretizou a citação pelos correios em face da ausência do citando quando procurado nos horários comerciais.

Cite-se e intime-se por oficial de justiça, que deverá proceder a diligência fora do horário do expediente forense, se necessário, inclusive com hora certa se assim se convencer.

Intime-se a parte autora via de seus patronos pelo DJe.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7078585-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EXTREMA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ nº 02984305000100, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4281, - DE 3941 A 4301 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045838-83.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, AVENIDA JATUARANA 5316, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A Autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, alegando que fez três pedidos de ligação de energia nova para o local onde está construindo um escritório, inclusive já instalou o padrão, caixa e outras exigências da Requerida, porém, ela não atendeu às solicitações. Afirma que a negativa de ligação é devido a um débito proveniente de uma recuperação de consumo que já fora discutida em outro processo e tornado inexigível. Requereu antecipação da tutela para que fosse realizada a referida ligação. No mérito requer indenização por danos morais.

A antecipação da tutela não foi concedida.

Em sua contestação, a Requerida apresentou alegações genéricas, discorrendo sobre o procedimento para proceder a ligação do serviço de energia elétrica quando solicitada pelos consumidores. Requereu a improcedência da ação.

Decido.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

A questão cinge-se entorno da falta de atendimento à solicitação do Autor, para que a Requerida procedesse ligação do serviço de energia no seu imóvel.

O Autor afirma que já havia instalado o padrão, caixa e atendido outras exigências da companhia, e mesmo assim não foi atendido. Apresentou na inicial comprovantes da referida solicitação.

Sobre a questão, a Resolução nº 1000/2021, da ANEEL, regula:

Art. 91. A distribuidora deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor e demais usuários nos seguintes prazos:

I - em até 5 dias úteis: para conexão em tensão menor que 2,3 kV;

II - em até 10 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV; e

III - em até 15 dias úteis: para conexão em tensão maior ou igual a 69 kV.

Parágrafo único. A contagem dos prazos dispostos nos incisos do caput inicia automaticamente no primeiro dia útil subsequente a partir da: I - conclusão da análise pela distribuidora que a conexão, sem microgeração ou minigeração distribuída, pode ser atendida em tensão menor que 2,3 kV e apenas com a instalação de ramal de conexão, conforme §1º do art. 64;

II - no caso de não serem necessárias obras para realização da conexão e não se enquadrar no inciso I:

a) aprovação do orçamento de conexão, se não há contratos e/ou documentos para serem assinados ou devolvidos; ou

b) devolução dos contratos e/ou demais documentos assinados;

III - conclusão da obra pela distribuidora para atendimento ao pedido de conexão, conforme art. 88, ou do comissionamento da obra executada pelo consumidor e demais usuários, conforme art. 112; ou

IV - solicitação da vistoria em caso de opção na solicitação de conexão, conforme art. 68, ou de reprovação de vistoria anterior. (Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023).

No caso, a concessionária requerida não trouxe nenhuma comprovação que a impediu de atender as solicitações do Autor. Portanto, não houve justificativa plausível para que a Requerida não procedesse a ligação nova no imóvel.

Dessa forma, houve a privação em utilizar a energia elétrica em seu escritório por tempo excessivo e fora do prazo estabelecido pela Resolução supracitada, visto que este serviço é considerado público essencial à sobrevivência humana, que não poderia ter demorado indefinidamente tempo para a ligação do serviço de energia elétrica.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas. Portanto, houve notória falha na prestação do serviço pela concessionária.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação. Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestimulo ao responsável pela falha (do produto ou serviço), para que não reincida na mesma prática e, de outro lado, sirva como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante. No caso, temos como litigantes de um lado um consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados, que a indenização seja arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados na presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Requerida:

a) na OBRIGAÇÃO DE FAZER, no sentido de proceder a ligação nova na Unidade Consumidora do Autor, localizada na Rua Sucupira, 4167, Nova Floresta, nesta Capital, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 5.000,00 e

b) a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e juros de 1% ao mês, a contar desta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se do dia seguinte à intimação, salvo quando houver intimação pelo Diário da Justiça eletrônico, em que se obedecerá a regra própria.

As partes devem comunicar alterações de endereços, sob pena de considerar-se válido e eficaz carta/mandado enviado para o endereço informado nos autos (art. 19, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

A parte que desejar recorrer à Turma Recursal deverá recolher, até 48 (quarenta e oito) horas, contados da interposição do recurso inominado, 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 e 23, c/c 12, do Regimento de Custas – Lei estadual nº 3896/2016), sob pena de deserção. E no caso da insuficiência do valor recolhido não haverá intimação para complementação do preparo, não se aplicando o art. 1.007, §2º, do CPC ante a regra específica da lei dos juizados (Enunciado 80-FONAJE e art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/1995).

Caso a parte recorrente pretenda o benefício da assistência judiciária, deverá, na própria peça recursal, efetuar o pedido e juntar documentos para demonstrar que o recolhimento das custas compromete sua sobrevivência, independentemente de ter feito o pedido na inicial ou contestação ou juntado documentos anteriormente, pois a ausência de recurso financeiro deve ser contemporânea ao recolhimento das custas do preparo.

A parte vencida considera-se intimada por meio desta sentença para cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou de cominação de multa diária conforme o caso (art. 52, inc. III, IV, V e VI, da Lei nº 9.099/1995). Assim, a intimação desta decisão é suficiente para o cumprimento voluntário da sentença, após o trânsito em julgado, pois não haverá nova intimação para tanto.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado, pela parte vencida, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente e não surtir efeito o pagamento realizado por meio de outra instituição bancária, nos termos do art. 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte vencedora, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte vencedora, archive-se.

Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução nos próprios autos pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pela Central de Atendimento, conforme a parte possua ou não advogado, com inclusão de 10% de multa sobre o valor do débito – art. 523, §1º, do CPC), a CPE deverá, antes da conclusão, alterar a classe para Cumprimento de Sentença.

No requerimento de execução a parte credora deverá dizer se pretende a pesquisa em bases de dados públicos e privados para prática de atos de penhora, registro e expropriação (SISBAJUD e RENAJUD).

Intímim-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7052938-89.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INEZ FRANCISCA PEREIRA, RUA CLARA NUNES 7587, - APONIÃ - 76824-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação contra a requerida em razão de cobrança de Recuperação de Consumo, no valor de R\$ 2.609,51, a qual considera abusiva e indevida, pois não teria havido irregularidade na medição de consumo de sua unidade consumidora, além de não ter sido notificada do procedimento. Assevera que em razão do débito houve suspensão do fornecimento de energia elétrica e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00).

A requerida em contestação, em resumo, afirma que foram encontradas irregularidades na UC e a recuperação de consumo não se trataria de multa, mas sim de ressarcimento de receitas da concessionária, portanto, é devida. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Estas recuperações devem ser baseadas em vários elementos que venham demonstrar irregularidades que impedem o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período da irregularidade e a alteração da variação de consumo após a sua correção.

No caso em apreço não se verifica a perda de faturamento alegada pela requerida, posto que não houve alteração no consumo da unidade consumidora após o procedimento.

A requerida menciona que as irregularidades iniciaram em junho de 2021 e perduraram até novembro de 2021, todavia, em análise ao histórico de consumo anexo ao ID 82923596, página 4, verifica-se não houve abrupta elevação do consumo depois de novembro de 2021, registrando-se o consumo de 177 kWh, linear ao consumo da suposta irregularidade.

A recuperação de consumo é, portanto, ilegítima e o débito de R\$ 2.609,51 (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos) deve ser declarado inexigível.

O pedido de indenização por danos morais há de ser acolhido, contudo não no valor pretendido.

A requerida, além da inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor irregular de recuperação de consumo, ainda inscreveu o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes (certidão ID 79424843) o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local e suspendeu o fornecimento de energia elétrica.

Os atos praticados pela requerida tratam com descaço a consumidora, portanto, a parte autora deve ser reparada pelo dano moral, consistente no prejuízo experimentado após os atos ilícitos perpetrados pela ENERGISA.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da requerida, que procedeu na inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito ilegítimo. Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais. O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

A suspensão de fornecimento de energia também não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou de veras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização no valor a seguir descrito no dispositivo, porquanto referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa à parte autora e sem empobrecer a parte requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução de mérito para:

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.609,51 (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos).

b) CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, corrigido monetariamente pelos índices oficiais do TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Confirmo o item "A" da tutela de urgência antecipada, concedida no ID 79492649 e o considero cumprido, nada mais havendo que se falar em relação a tal ponto. Revogo o item "B" da mesma decisão, por desnecessidade da medida.

A requerida deverá excluir de seu sistema e faturas vindouras o valor declarado inexistente, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00. A intimação para tanto deverá ser pessoal, para os fins da Súmula 410, do STJ

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase (art. 55, da Lei nº 9.099/1995).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE

REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7076887-45.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MACEDO, CPF nº 62608649220, SAMUEL MENEZES 4983 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS, OAB nº RO10696

REU: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REU: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7015778-64.2021.8.22.0001

REQUERENTES: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CARLEISA LIMA DE MACEDO, CPF nº 71099565200, RUA CAMELO 3125 COSTA E SILVA - 76803-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

**DESPACHO:**

Diga o credor sobre a petição do ID 86842503 e sobre a decisão do ID 75841737.

Prazo de 5 dias.

Intime-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7052922-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KLEBER MOREIRA BARRETO, RUA MARIA AUXILIADORA 5114, - DE 4470/4471 A 4850/4851 CIDADE NOVA - 76808-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE VINICIUS DE LIMA, OAB nº PA27799

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A  
Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001708-71.2023.8.22.0001

AUTOR: MARIA TEREZA DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: 7008097-72.2023.8.22.0001

REQUERENTE: V. A. PAIVA EIRELI, CNPJ nº 40276264000197, RIO DE JANEIRO 6541, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4214A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 ( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm) ), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 ( <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> ), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O

PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ( [https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO\\_-\\_Cria%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_1%C2%BA\\_N%C3%BAcleo\\_de\\_Justi%C3%A7a\\_4.0\\_do.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO_-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf) ), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria. Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRA-SE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027537-88.2022.8.22.0001 - Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORREIA LIMA, RUA CHARLES SHOCKNESS 11130 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (arts.54 e 55, lei 9099/1995).

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO

Arquive-se o feito, após as expedições de documentos respectivas.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031422-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARLI BIZARELLO, JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A, MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068

Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO FEITOSA ZAMORA, OAB nº AC4711, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689, MARCOS MENEZES CAMPOLINA

DINIZ, OAB nº MG115451

#### DESPACHO

Cumpra-se a sentença homologatória do acordo e os termos deste.

Ou seja, conforme consta do ID 86534014, expeça-se:.

1. ALVARÁ em nome das partes autores e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento da quantia de R\$ 55.000,00, a ser retirado do valor bloqueado judicialmente (ID 85721568).

2. ALVARÁ em nome da SEABRA e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento de 50% do remanescente, após o levantamento da quantia de R\$ 55.000,00.

3. ALVARÁ em nome da DIRECIONAL e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento de 50% do remanescente, após o levantamento da quantia de R\$ 55.000,00.

Efetuosos os saques, com o saldo zero na conta, archive-se.

Intimem-se.

2.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7077532-70.2022.8.22.0001

AUTOR: ALDINEIA SANTOS MACIEL, CPF nº 63302578253, RUA PROJETADA s/n LOTE TANCREDO NEVES - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALAN FRANCISCO MUNIZ NASCIMENTO, OAB nº RO12445



REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, CNPJ nº 31895683000116, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DO REU: GEOVANA NUNES DE SOUZA, OAB nº PB28887, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401  
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7000667-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE SOUZA DE MACEDO, CPF nº 01291029206, ÁREA RURAL 4101 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

#### DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004759-90.2023.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70660494320228220001

EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA MODERNA LTDA - ME, CNPJ nº 05521261000170, CALAMA 4058, - DE 3908 A 4198 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: SABRINA RIBEIRO BARBOSA, CPF nº 04099961222, RUA JARDINS S/N BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intimem-se. Arquite-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006119-60.2023.8.22.0001

AUTOR: NILDA NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA FERRARI LOTTO - RO9000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial apresentando o comprovante de domicílio da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005699-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA CRISTINA DANTAS LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7015454-11.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA ROSARIA DA SILVA, ÁREA RURAL S/N POSTE 368 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SILVA CUTRIM, SITO À ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO, KM, SITO ESTRADA DA PENAL, LINHA 28 DE NOVEMBRO, KM ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que não foram localizados bens penhoráveis.

A parte exequente não indicou bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo assinalado.

Diz o artigo 53, § 4º, da Lei Federal 9.099/1995: "Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos a parte exequente".

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei Federal 9.099/1995.

Sem custas ou honorários advocatícios em face ao disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995, que se trata de lei especial a reger o procedimento.

Intime-se. Após, archive-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70302220520218220001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA, CNPJ nº 16688747000114, RUA JARDINS 906 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: CLEYTON NEY ALVES DE SOUSA TELES, CPF nº 45673365268, RUA JARDINS 906, CASA 17 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

A pesquisa no SISBAJUD foi negativa. O credor não informou nos autos bens passíveis de penhora.

A parte devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Fica deferida a expedição de certidão de crédito (em caso de título judicial).

Intimem-se. Após, arquite-se.

Serve a presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008217-18.2023.8.22.0001

AUTOR: TANIA MARIA LIRA BARBOZA, CPF nº 22455574253, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1832, - DE 1686/1687 A 1955/1956

AGENOR DE CARVALHO - 76820-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/9741509-5, alega que a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de fatura paga.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está demonstrada pela comprovação do pagamento ID 87081310 da fatura do mês de novembro de 2022 e a existência de pendência em relação a mesma fatura, conforme histórico de contas ID 87081316, ilustrada nos documentos vindos com a inicial.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, a qual deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 ( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm) ), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 ( <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> ), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O PODER JUDICIÁRIO do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ( [https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO-\\_Cria%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_1%C2%BA\\_N%C3%BAcleo\\_de\\_Justi%C3%A7a\\_4.0\\_do.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO-_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf) ), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (Lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação da Energisa pelo e-mail do convênio para cumprir a antecipação de tutela. CUMPRA-SE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 70731108620218220001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO BELO III, CNPJ nº 34551343000166, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA, OAB nº RO8647

EXECUTADO: GLAICIELE ALVES MOSQUEIRA VIEIRA, CPF nº 00676670237, RUA OSWALDO RIBEIRO 1575, APARTAMENTO 23 BLOCO 04 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intimem-se. Arquive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7003191-78.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BENEDITO FRANCISCO DE FREITAS SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO12019

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

#### DESPACHO

Para fins de expedição de RPV, o credor deverá apresentar planilha de cálculo atualizada, sem incidência da multa de 10%, em 5 dias.

Apresentada a planilha, diga a parte devedora, em 5 dias.

Havendo concordância com a atualização, uma vez que os índices já foram definitivos, expeça-se RPV.

Expedido o RPV aguarde-se no arquivo a comunicação de liquidação do débito para fins de extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048619-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JUAREZ PEREIRA DE FREITAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar endereço correto com numero e cep correlato ao endereço apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007672-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

REQUERIDO: BANCO XP S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7008879-16.2022.8.22.0001- Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: EMILENE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 77806239200, RUA TUCUNARÉ, - ATÉ 705/706 LAGOA - 76812-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/1995.

A parte devedora não foi localizada e obviamente não foi citada. O telefone informado nos autos, que seria da devedora, não é meio de contato judicial. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço do devedor, posto que depois da penhora obrigatoriamente o devedor tem de ser intimado para comparecer à audiência de conciliação pessoalmente (art. 53, §1º, da LF 9099/1995). Desta forma, a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099/1995:

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. (...) § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9.099/1995 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por não ter sido localizada a parte devedora.

Intime-se. Arquite-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023719-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GISLANE SANTOS DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Advogados do(a) REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019032-11.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON CARDOSO ESTRELLA DE ALMEIDA, MARISSOL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO4340

Advogado do(a) AUTOR: NILVA SALVI - RO4340

REU: RAYKS ENGENHARIA LTDA, RENAN VANDER FREITAS DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 18/05/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009931-86.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNEA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

EXECUTADO: ILTDA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO802

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005229-24.2023.8.22.0001

AUTOR: DILVA MORET DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043692-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA FABISZAKI

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315, ANDREA GODOY - RO9913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006861-22.2022.8.22.0001

AUTOR: KARINE SANTANA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038352-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196

REU: EDNALVA RODRIGUES SILVA CAMPOS 50029452287, VALDINIL FERREIRA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do AR/NEGATIVO. NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7055493-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA IZABEL CORREA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não há razão para redesignar a audiência.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora diga sobre a contestação e documentos.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7045915-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA DAS DORES CORREA DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

Polo Passivo: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL

S/A

DESPACHO

ARQUIVE-SE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7069985-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JUCIANE LEMOS MACHADO, CPF nº 93382464268, RUA JORNALISTA GUAJARÁ 59, CASA 59 SOCIALISTA - 76829-

010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB

nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº

PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Considerando o recebimento do crédito por meio do levantamento do valor depositado, com fundamento no inciso II do artigo 924, do

CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7077604-57.2022.8.22.0001

AUTOR: EDILSON DE MELO TRINDADE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1449, - DE 1367/1368 A 1697/1698 OLARIA - 76801-318 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº RO2651

REU: BANCO BMG SA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO

- SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A



**Sentença**

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006861-22.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KARINE SANTANA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005132-24.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ISLAYLANIS DINAIS RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

REQUERIDO: CLINICA ELA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7078973-86.2022.8.22.0001

AUTORES: RAFAELA RODRIGUES GOMES, CPF nº 00958015295, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, PLANTS 101 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TULIO CIRIOLI ALENCAR, CPF nº 75306921272, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Ante à preclusão lógica esta sentença transitada em julgado nesta data.

Registro que o acordo foi cumprido.

ARQUIVE-SE.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005342-75.2023.8.22.0001

AUTOR: TALITA DOS SANTOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005272-58.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EDNEYDA MARIA OLIVEIRA LAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005152-15.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CLICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005262-14.2023.8.22.0001

AUTOR: LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006861-22.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: KARINE SANTANA VELOSO

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO, OAB nº RO10022

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESAPACHO

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado na conta identificada no ID 87107977, com os acréscimos, zerando a conta.

E se nada requerido em 5 dias, após a juntada do extrato após o saque, ARQUIVE-SE.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005361-81.2023.8.22.0001

REQUERENTE: GUILHERME DIAS GRANJA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7063199-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ABDON JOSE DA SILVA SALES

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando contradição da sentença por reconhecer apenas telas sistêmicas de uma das partes.

Sustenta o desacerto da decisão que não acolheu sua pretensão, em razão de alegada ausência de vínculo contratual.

Pois bem.

Não se vislumbra nenhuma contradição na sentença. A única tela sistêmica juntada pelo autor é de consulta interna ao Crednet Light, que foi rechaçada na sentença como prova de negativação.

Ainda que pudesse ser reconhecida como prova, o reconhecimento do vínculo e o não pagamento do débito se contrapõem ao dano moral almejado.

Vê-se que a parte embargante pretende rediscutir os fundamentos da sentença e somente o recurso inominado é o meio próprio para tanto.

Em face disto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005422-39.2023.8.22.0001

AUTOR: RAMON GARCIA REQUENA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERNANDES FARIAS DE MORAES - RO11680

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7054479-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAULO HENRIQUE CANTANHEDE DO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

A parte autora interpõe Embargos de Declaração, alegando contradição da sentença por reconhecer apenas telas sistêmicas de uma das partes.

Sustenta o desacerto da decisão que não acolheu sua pretensão, em razão de alegada ausência de vínculo contratual.

Pois bem.

Não se vislumbra nenhuma contradição na sentença. A única tela sistêmica juntada pelo autor é de consulta interna ao Crednet Light, que foi rechaçada na sentença como prova de negativação.

Ainda que pudesse ser reconhecida como prova, o reconhecimento do vínculo e o não pagamento do débito se contrapõem ao dano moral almejado.

Vê-se que a parte embargante pretende rediscutir os fundamentos da sentença e somente o recurso inominado é o meio próprio para tanto.

Em face disto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005412-92.2023.8.22.0001

AUTOR: CLEOPATRA ALVES DA SILVA CALDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, NOMAH PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: [cejusc\\_jecc@tjro.jus.br](mailto:cejusc_jecc@tjro.jus.br)

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008199-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BEATRIZ RODRIGUES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: NATHANAEL MONTEIRO FREIRE, OAB nº RO12772

Polo Passivo: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

## DECISÃO

A parte autora interpõe recurso inominado, requer a gratuidade judiciária, mas não junta comprovação da hipossuficiência financeira.

Concedo o prazo de 48 horas para a juntada aos autos da comprovação da hipossuficiência financeira, sob pena de deserção.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7043059-58.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RICHARD SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

A parte autora interpõe recurso inominado, requer a gratuidade judiciária, mas não junta comprovação da hipossuficiência financeira.

Concedo o prazo de 48 horas para a juntada aos autos da comprovação da hipossuficiência financeira, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7012662-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ADELAYNE FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

Polo Passivo: CLARO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO.

Torno sem efeito a certidão do ID 87113587, que declarou o trânsito em julgado.

Examino os Embargos de Declaração do ID 85982494, interpostos pela requerida.

O inconformismo da embargante é de ter sido condenada a pagar dano moral por desvio produtivo/perda de tempo útil, alegando que não há prova de tal ocorrência.

Todavia não apontou nos autos quaisquer dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006031-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THAIS BARRETO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

DECISÃO

A parte autora interpõe recurso inominado, requer a gratuidade judiciária, mas não junta comprovação da hipossuficiência financeira.

Concedo o prazo de 48 horas para a juntada aos autos da comprovação da hipossuficiência financeira, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007191-19.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO DA CRUZ VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

A parte autora interpõe recurso inominado, requer a gratuidade judiciária, mas não junta comprovação da hipossuficiência financeira.

Concedo o prazo de 48 horas para a juntada aos autos da comprovação da hipossuficiência financeira, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010729-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOCEL ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

## DECISÃO

A parte autora interpõe recurso inominado visando majorar o valor do dano moral e pede a gratuidade de justiça. Porém, a parte requerida efetuou o pagamento do valor reconhecido na sentença, no importe de R\$ 5.000,00. Daí que a situação econômica da parte autora se modificou, especialmente pelo valor depositado a título de dano moral. Além disso o valor do preparo não compromete o sustento da parte autora na atualidade.

Indefiro, pois a gratuidade recursal.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora e de seu(s) advogado(s), se tiver(em) poderes nos autos, para levantamento do valor incontroverso depositado pela requerida no ID 84739474, com seus acréscimos, zerando a conta.

Faculto à parte autora recolher o valor do preparo, em 48 horas, contados do término do prazo para impressão do alvará, sob pena de deserção.

Após retornem os autos conclusos para análise dos demais pressupostos recursais.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7005631-42.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA AMAZONINA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

## DECISÃO

A parte autora interpõe recurso inominado, requer a gratuidade judiciária, mas não junta comprovação da hipossuficiência financeira.

Concedo o prazo de 48 horas para a juntada aos autos da comprovação da hipossuficiência financeira, sob pena de deserção.

Intime-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7060831-68.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAINA CUNHA DE AGUIAR, CPF nº 88511804234, RUA JÚPITER 3041, - DE 3021/3022 A 3360/3361 ELETRONORTE - 76808-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7006289-32.2023.8.22.0001

AUTOR: EDVAL FRANCISCO DOS ANJOS JUNIOR, CPF nº 02236204248, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6122, - DE 5761/5762 A 6009/6010 CASTANHEIRA - 76811-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR, SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

## DECISÃO

Recebo os Embargos apresentados como pedido de reconsideração da tutela de urgência. No âmbito dos juizados especiais cíveis só são cabíveis Embargos de Declaração da sentença ou do acórdão (art. 48 da lei 9099/1995).

Considerando os argumentos apresentados pelo autor, em seu pedido de reconsideração, convenço-me da presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a evidência quanto ao perigo de dano, com a demonstração dos prejuízos que vem sofrendo com o bloqueio da conta, pois faz uso dela para realização de publicidade, sendo remunerado por isso. Além de ter tido o alcance da conta reduzido prejudicando seu trabalho. Assim, defiro o pedido de reconsideração, visando evitar maiores prejuízos e transtornos ao autor, a medida que se impõe é a concessão da tutela pleiteada visando o desbloqueio da conta @seligapvh até o deslinde final do processo.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental e determino que a requerida realize o DESBLOQUEIO da conta @seligapvh no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/04/2023 - Hora: 08h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7033652-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDLLA MAYANE DE SOUZA BARATA, RUA DRUSA 11835, - DE 207/208 A 578/579 TEIXEIRAO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A



## DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7006945-86.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VENCESLAU PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06490883287, RUA SÃO JORGE 4420, - DE 4621/4622 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: BANCO BMG SA, CNPJ nº 61186680002703, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477 9 ANDAR, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO:

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

A parte autora requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de empréstimo consignado, sob alegação de que a operação decorreu de fraude.

Contudo, em que pese seus argumentos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou probabilidade do direito suficientes para justificar a concessão da tutela pleiteada. A ausência de contemporaneidade em que iniciaram os descontos afasta o alegado periculum in mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/04/2023 - Hora: 08h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7077099-03.2021.8.22.0001

AUTOR: RAY DOS SANTOS ARRUDA, AV. MAMORÉ 4168 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7007270-61.2023.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSEVANDA BATISTA DE SOUZA, RUA ANARI 6139, - DE 6049 A 6279 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-887 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790

REQUERIDO: ANGELA MARIA GOMES LIMA, RUA TREZE DE JULHO 2056 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Trata-se de pedido de busca e apreensão do veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, ano 2010/2010, cor Branca, Placa NEC 9291, RENAVAL 196376149, o qual a requerente repassou à requerida, mas não obteve o pagamento. Alega ter sido vítima de estelionatários. Ocorre que a busca e apreensão possui rito próprio, incompatível com a sistemática da Lei nº 9099/1995, razão pela qual descabe o processamento do pedido perante o Juizado Especial Cível.

Além disso, verifico que a requerente é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados especiais cíveis, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei n. 9.099/1995, de modo que a extinção do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela autora em desfavor da requerida.

Sem custas e honorários advocatícios, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE

RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PROCESSO: 7006765-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MIRNA FORTES DAS CHAGAS, CPF nº 72750979234, RUA NEUZA 6333, - DE 6031/6032 A 6332/6333 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 ( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm) ), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 ( <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> ), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ( [https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO\\_Cria%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_1%C2%BA\\_N%C3%BAcleo\\_de\\_Justi%C3%A7a\\_4.0\\_do.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf) ), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NÚCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRA-SE.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7007683-74.2023.8.22.0001

AUTOR: TAIAN VAGNER SOUZA COSTA, CPF nº 90437950204, RUA DUQUE DE CAXIAS, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR, SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

## DECISÃO

O autor narra que é usuário do serviço de rede social ofertado pela parte requerida e mantinha uma conta ativa no INSTAGRAM, a qual, devido à falha na prestação dos serviços do requerido com relação à segurança da conta, foi "invadida" por hackers. Aduz que está sem acesso à sua conta, a qual, contudo, está ativa e sendo utilizada para práticas criminosas por terceiros.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada apresentada.

A probabilidade do direito e perigo de dano estão evidenciados no feito.

A parte trouxe elementos suficientes para inicialmente garantir a titularidade do perfil no instagram (@taian\_veiga). Ao que tudo indica, o ataque cibernético cerceou acesso ao seu perfil, bem como está sendo utilizado para práticas criminosas por terceiros.

Tais circunstâncias justificam a necessidade de concessão de tutela de urgência na forma pleiteada, para suspensão do perfil até a correção do problema ou adoção de outra providência que se mostrar mais adequada, sob pena de prejuízos ao autor e até mesmo a terceiros.

Destaco que a medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e determino que a requerida RETIRE do ar o perfil - @taian\_veiga - mantido pelo autor no INSTAGRAM, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo abster-se de efetuar o cancelamento/exclusão da conta até decisão posterior deste juízo.

Por outro lado, indefiro o pedido com relação à imediata recuperação/reactivação do perfil, eis que tal providência se mostra viável a ser adotada em momento posterior, mediante iniciativa e contato do próprio autor diretamente com a parte requerida, podendo fazê-lo na via administrativa.

Fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 19/04/2023 - Hora: 8h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008154-90.2023.8.22.0001

AUTOR: MACELIM PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 06666907230

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: OI S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

**DECISÃO**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela em que o autor afirma desconhecer os débitos objetos da negativação em órgãos de proteção ao crédito, por não possuir pendência financeira com a parte requerida. Requer tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. Contudo, não vislumbro o perigo de dano na espera pelo deslinde processual, pois verifico que a parte autora possui outra negativação da parte de RO-VHA/MOTORA BRASIL, assim, não vejo perigo de dano nesse momento.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/04/2023 - Hora: 12h30, a ser realizada por videoconferência (Whastapp/Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

**Advertências:**

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PROCESSO: 7006980-46.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA, CPF nº 85890294253, RUA HARPA 6461, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 ( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm) ), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 ( <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> ), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ( [https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO\\_Cria%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_1%C2%BA\\_N%C3%BAcleo\\_de\\_Justi%C3%A7a\\_4.0\\_do.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf) ), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NÚCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias

CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006682-54.2023.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PROCESSO: 7008222-40.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ARILDENY BERZIM DE OLIVEIRA UMBELINO, CPF nº 23095679220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 ( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm) ), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 ( <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> ), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ( [https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n.\\_214-2021-TJRO\\_Cria%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_1%C2%BA\\_N%C3%BAcleo\\_de\\_Justi%C3%A7a\\_4.0\\_do.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n._214-2021-TJRO_Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf) ), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NUCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMPRA-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7066629-73.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, CNPJ nº 18422970000302, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: LUCAS GALLETI FRAZAO, CPF nº 00175215219, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7932, - DE 7846 A 8240 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.

A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção.

Intime-se.

## ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008297-79.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLEONICE GOMES MARTINS, CPF nº 34851410204, RUA CRISTINA 6067, - ATÉ 6093/6094 IGARAPÉ - 76824-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

A parte autora, titular da Unidade Consumidora nº 20/1266964-4, alega que a requerida efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de fatura de recuperação de consumo, a qual reputa abusiva. Requer tutela de urgência para abstenção da cobrança, religação da energia elétrica e retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental, quanto ao pedido de religação de energia elétrica.

A probabilidade do direito está demonstrada pela comprovação da cobrança de recuperação de consumo, conforme fatura ID 87091833. O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora serviço essencial à manutenção da dignidade humana.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos para concessão da antecipação da tutela, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, para DETERMINAR à Requerida que promova o RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, a qual deve ser cumprida até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovada documentalmente no feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Os demais pedidos de urgência serão analisados pelo Juízo do NÚCLEO 4.0, especializado em ações em desfavor da ENERGISA.

Sem prejuízo da determinação supra, nos termos da Lei federal nº 14.129, de 29/03/2021 ( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14129.htm) ), que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e outras providências, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo cumprir tais princípios editou a Resolução CNJ nº 385/2021 ( <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843> ), que dispõe sobre a criação dos NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 e dá outras providências e autorizou os tribunais a instituir tais núcleos especializados em razão de uma mesma matéria e com competência sobre toda a área territorial situada dentro dos limites da jurisdição do tribunal.

O Poder Judiciário do estado de Rondônia sempre na vanguarda das inovações e atento ao volume de demandas repetitivas especialmente nos juizados especiais, por meio da Resolução nº 214/2021-TJRO ( [https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_214-2021-TJRO-Cria%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_1%C2%BA\\_N%C3%BAcleo\\_de\\_Justi%C3%A7a\\_4.0\\_do.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n_214-2021-TJRO-Cria%C3%A7%C3%A3o_do_1%C2%BA_N%C3%BAcleo_de_Justi%C3%A7a_4.0_do.pdf) ), criou quatro núcleos de justiça 4.0, especializado em razão de uma mesma matéria.

Dois NÚCLEOS já foram instalados e estão em funcionamento. Um dos NÚCLEOS destina-se à matéria exclusiva de demandas de concessionária de serviço público de energia elétrica, que no âmbito de Rondônia é a ENERGISA.

Obviamente que um NÚCLEO especializado por matéria tende a resolver os conflitos com maior eficiência e celeridade. Outro benefício direto é que, ao retirar, especificamente, dos juizados especiais cíveis da capital, as demandas envolvendo a concessionária de energia elétrica, os demais processos tramitarão com maior fluidez, dado grande volume de feitos que aportam todos os dias nos juizados cíveis da capital.

Assim, a razão de existir do NÚCLEO, caracterizada pela especialização, sem dúvida contribui para o melhor desempenho e maior rapidez no impulso dos processos como um todo.

O NÚCLEO da concessionária de energia elétrica, como os demais núcleos, conta com três juizes designados mediante escolha decorrente de inscrição voluntária. Cada um dos juizes recebe processos mediante distribuição por sorteio, de forma equânime e aleatória.

Sem perder de vista o juízo natural, a Resolução do Tribunal de Justiça facultou às partes a opção pelo NÚCLEO 4.0, o que se dará no momento da distribuição.

No entanto, ao meu sentir, ainda falta maior divulgação da existência do referido NÚCLEO perante os jurisdicionados.

A opção pelo NÚCLEO mostra-se visível no momento da distribuição do processo, mas parece que o jurisdicionado ainda encontra dificuldade na visualização, bem assim, talvez não tenha compreendido as vantagens de ter um juízo exclusivo para a matéria.

Nem por isso o juízo deve ficar inerte em tal circunstância, por vislumbrar maior agilidade dos processos que tramitam em unidade especializada, como são os NÚCLEOS.

Não se olvida, também, que a tramitação pelo NÚCLEO 4.0 será 100% DIGITAL e a parte tem o encargo de fornecer ao Núcleo o número do e-mail e o celular com whatsapp para eventual comunicação necessária.

Importante ressaltar que a tramitação pelo NÚCLEO obedece as regras da lei dos juizados especiais (lei 9.099/1995), por ser a distribuição originária para este Juizado e, portanto, eventuais recursos da sentença serão analisados pela Turma Recursal Única.

Feitas estas considerações, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias, sem prejuízo da intimação pessoal da requerida sobre a TUTELA ANTECIPADA via do e-mail conforme convênio com o TJRO

CUMPRASE. INTIMEM-SE.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008197-27.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIVAN DA SILVA GADEA, CPF nº 02975503229, RUA CONQUISTA 7174, - DE 6963/6964 AO FIM NACIONAL - 76802-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: ODILIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CPF nº 13940031291, RUA ALECRIM 5914 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência antecipada, que a parte requerida arque com os danos materiais causados em sua motocicleta no sinistro de trânsito ocorrido no dia 28/12/2022 na Avenida Imigrantes, próximo à Rua Lauro Sodré.

Não obstante os fundamentos apresentados pela empresa autora, a medida antecipatória pleiteada não merece guarida, visto que para deferimento é imprescindível o mínimo de dilação probatória, pois tem caráter de difícil reversão, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipatória, nos termos do art. 300, §3º, do CPC.

Os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral, sem qualquer contraditório pela parte adversa.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/04/2023 - Hora: 10h, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet).

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7008160-97.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIA BERNARDO PEREIRA, CPF nº 40957551215, ABIURANA 35 QD N3 NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIMAR SILVA DE JESUS, OAB nº RO12584

REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 33448150000111, AVENIDA RIO BRANCO 80, PAV 16 / PAV 17/ PAV 18/ PAV 19/ PAV 20 CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A Autora, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, requer que a Requerida seja obrigada a proceder a baixa do gravame do veículo que está em seu nome (RENAULT/KWID, ano 2018/2019, 5P/CV, alienado ao Banco Safra S.A /1306401, de Placa NEG 7811), visto que, após o pagamento recebido em 24/9/2019, ela deveria ter comunicado ao órgão de trânsito a baixa do gravame, porém, até hoje não o fez.

Não obstante os argumentos apresentados pela Autora em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ela própria afirmou que recebeu o valor do sinistro em setembro/2019, e que o prazo da referida baixa seria de no máximo 10 dias após, vindo somente agora buscar provimento judicial.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização.

Portanto, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), a melhor instrução da causa e a oitiva das partes são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua marcha regular.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 3/4/2023 - Hora: 13 horas, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

## Advertências:

- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).

19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7048872-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO NONATO DE MOURA, CPF nº 06779650447, BECO ALTO PARAÍSO 161, CASA 02 PANAIR - 76801-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

REQUERIDO: MYCHEL DA SILVA PEREIRA, CPF nº 51511223200, RUA PEDRO ALBENIZ 7530, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIA - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO:

Ao acessar o SREI verifiquei que o sistema é público e o próprio patrono da parte interessada poderá efetuar pesquisas junto ao referido sistema, bastando que seja realizado o cadastro junto à página - <https://www.registradores.org.br/ro/pesquisa.aspx> .

Posto isto, o requerente deverá diligenciar de maneira própria junto ao SREI, a fim de que sejam localizados possíveis bens imóveis em nome da parte executada.

A parte credora deve, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicar bens ou créditos das executadas passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

#### ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7027193-10.2022.8.22.0001

AUTOR: ILISIR BUENO RODRIGUES, CPF nº 32716362220, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829

REU: VITÓRIA CORRÊA DOS SANTOS, CPF nº 00593994221, RUA ATAULFO ALVES 8342, - DE 8291/8292 A 8410/8411 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Em recente petição (ID 86982995), o autor informa que a requerida continua promovendo publicações de teores difamatórios e injuriosos envolvendo seu nome e sua imagem, consoante se constata pelos prints de imagens contidas no bojo da referida petição.

Dos referidos prints, observa-se que as publicações sobre as quais se insurge o autor foram, de fato, realizadas no perfil “@paula\_vlasak69”.

Destarte, atento às informações contidas na sobredita petição, DETERMINO que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. promova a imediata exclusão das referidas publicações realizadas no perfil “@paula\_vlasak69”, pertencente a requerida na rede social Instagram, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). DETERMINO também à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. que bloqueie imediatamente o referido perfil. DETERMINO que a requerida se abstenha de efetuar quaisquer publicações difamatórias, injuriosas ou caluniosas em desfavor do autor nas redes sociais.

Outrossim, determino que se faça cópia do processo e encaminhe ao Ministério Público do Estado de Rondônia para apuração de eventual crime de desobediência por parte de Vitória Corrêa dos Santos.

Por celeridade, serve a presente decisão como intimação e ofício ao Facebook.

Diante da certidão do oficial de justiça de que a residência da requerida se encontra fechada, mas sem informação de mudança de endereço, expeça-se novo mandado de intimação da requerida, tanto da sentença quanto desta decisão, para ser cumprida em horários alternados e fora do expediente forense, bem como, com hora certa, se necessário.

**3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074900-71.2022.8.22.0001

Requerente: ELISMARA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

email: pvh3jecivelgab@tjro.jus.br

7073402-37.2022.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO JOSE ARAUJO MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: ENIO OLIVEIRA BENTO DE MELO, OAB nº RO9594

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Há pedido de oitiva da parte autora e de produção de prova testemunhal, assim será designada audiência de instrução. O rol das testemunhas a serem ouvidas, no máximo 3 (três) por cada parte.

A princípio, determino que a parte autora providencie, no mínimo, 3 (três) orçamentos referente ao dano material causado no veículo.

Desta forma, designo audiência de instrução e julgamento para às 11H00 de 22 de Março de 2022 a ser realizada via presencial ou, se houver pedido que fica desde já deferido, por videoconferência, através do link: <https://meet.google.com/tjk-itua-gjo>

Devido ser enviado, também para as testemunhas pelos advogados das partes, observando as seguintes providências:

a) A sala de reunião deve ser acessada através de um link acima;

b) As partes deverão informar no processo, no prazo de 05 (cinco) dias, o e-mail e o número de telefone das pessoas que irão participar da audiência (requerente, requerido, testemunhas e advogados), para possibilitar o contato, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link ;

c) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;

d) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início;

e) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;

f) A não aceitação do convite pela parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95). Já para a parte requerida, a não aceitação do convite importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva; e

g) O não fornecimento dos endereços eletrônicos no prazo importa em desistência tácita da audiência.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone 3309-7133 (whatsapp) . Central de atendimento aos advogados 3309-7004.

As partes e testemunhas ficam intimadas por seus patronos.

Para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4) (se participar pelo celular) ou [https://www.youtube.com/watch?v=Kf\\_np1Axo3E](https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E) (se vai participar pelo notebook ou desktop).

Telefones da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta, de 7h às 14h): (69) 3309-7000/ 3309-7002/3309-7004.

Serve como intimação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027082-26.2022.8.22.0001

AUTOR: ESCOCIA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386  
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 09:30 (horário de Rondônia) REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001679-60.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JEREMIAS MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006819-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO FERREIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032985-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEONARDO DO PRADO CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045124-26.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZENILSON MAXIMO MARTINS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo n.º: 7016345-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WALDCLEDE CONCEICAO OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.º.: 7024337-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando que a audiência de instrução designada para hoje foi para a oitava da parte Autora, a requerimento da Requerida e que esta, na petição de ID Num. 87006463, desistiu da produção de tal prova, mostra-se desnecessária a realização da referida solenidade. Diante disso, determino a retirada da audiência de instrução da pauta deste juizado e a imediata conclusão para sentença, eis que ambos os litigantes já se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069838-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL LIBANIO QUEIROZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado comprovante de endereço em nome da parte requerente, não preenchendo o disposto no art. 319, I do CPC. O documento de endereço é essencial para se aferir a competência territorial deste juízo.

Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente, sob pena de indeferimento da inicial nos moldes do art. 330, IV do CPC.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7051405-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMEIRE SILVA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

REQUERIDO: BELO DENTE ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA, OAB nº MG192699

## DESPACHO

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento integral da obrigação pela parte Executada, conforme noticiado no ID Num. 80196471.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o que será interpretado como satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7032498-09.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: BRIRRILA BRITO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Os autos vieram conclusos para sentença, porém não houve citação regular da 1ª requerida.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço pelo juízo, visto que trata-se de diligência da parte. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora informe o endereço para citação.

Após a juntada do endereço, cumpra-se o despacho de ID Num. 60462042 na nova localidade informada.

Em caso de descumprimento ou decurso in albis do prazo, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7024796-75.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA CRISTINA DE SA TELES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORA LATAM AIRLINES GROUP S/A

## DESPACHO

O documento inserido no id 75567920 faz menção a 02 (duas) malas, sendo que a parte requerente só comprova a avaria em uma bagagem.

Assim, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 48 horas, para que a parte requerente junte 03 (três) orçamentos de bagagem similar a avariada, sob pena de julgamento antecipado da lide.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088994-24.2022.8.22.0001

AUTOR: SIDIVAM COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055645-64.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PAULA ROSANI DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004207-28.2023.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIA MEDEIROS SIQUEIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004117-20.2023.8.22.0001

AUTOR: JOAO LUIZ NUNES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL - RO11771, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004077-38.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CELSON DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004167-46.2023.8.22.0001

AUTOR: DELMO GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - RO11651

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036378-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA NEVES CAMINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004227-19.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LARA MELISSA DINIZ COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004187-37.2023.8.22.0001

AUTOR: TAISE RODRIGUES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076440-91.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KATHARYNNE KENNY BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, LEONARDO JULIO ARDAIA - RO8801

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071611-67.2021.8.22.0001

AUTOR: NATALIA OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908, WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7072930-36.2022.8.22.0001

Requerente: FABIANO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003344-72.2023.8.22.0001

AUTOR: JOAO DE DEUS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008199-94.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZA BLANK COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011037-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: SAMUEL PESSOA DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/03/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

#### ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

#### CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063535-20.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA MAGNOLIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002934-14.2023.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL INFANTIL PLENITUDE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

EXECUTADO: WILSON BRITO LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012321-87.2022.8.22.0001

Requerente: LIDIANA OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004252-32.2023.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOLENO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247

REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7061831-69.2022.8.22.0001

Requerente: ELOIDE ARAUJO FELICIO

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071510-93.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS DORES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003892-97.2023.8.22.0001

REQUERENTE: KARLA VICTORIA MEDEIROS SIQUEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060999-36.2022.8.22.0001

Requerente: ANDREA THAIS SANTOS DA COSTA  
Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II  
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476  
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7004012-43.2023.8.22.0001

AUTOR: DAIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7089654-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA BRAGA RIBEIRO FILHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7044604-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº 7086011-52.2022.8.22.0001

AUTOR: INGRID LUIZE BRASIL LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RANGEL LOPES MORAES - RO11907

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086151-86.2022.8.22.0001

AUTOR: LINCOLN JAIME ESTOLANO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002421-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435, ERISSON

RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027579-40.2022.8.22.0001

Requerente: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008244-98.2023.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: SAIMON SANTOS DA SILVA - RO12046

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085841-80.2022.8.22.0001



AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO PAES PORTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085681-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE BEZERRA GORAYEB

Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086211-59.2022.8.22.0001

AUTOR: GENILDA LIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057967-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SAMIA MARIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026730-68.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE RIBAMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264  
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032960-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SINARA STELLA BATISTA BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004277-45.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE PEREIRA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013549-97.2022.8.22.0001

Requerente: MAIARA ALVES DA SILVA

Requerido(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002862-27.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PAMALA MENEZES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071709-18.2022.8.22.0001

Requerente: KAMYLLA DE BRITO RODRIGUES

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7016758-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 66811236434, RUA PIXINGUINHA 6, (JARDIM DAS PALMEIRAS) PEDRINHAS - 76801-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, AVENIDA LAURO SODRÉ 1259, CASA 06 OLARIA - 76801-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Porto Velho a João Pessoa sofreu cancelamentos na ida e na volta. Durante a ida, o cancelamento teria ocorrido no voo entre Recife e João Pessoa, e a viagem teve de ser realizada por via terrestre, com atraso de cerca de 3 horas. Na volta, a passagem teria sido antecipada, ao invés de sair no dia 27/01/2022 às 19h40, saiu no dia 26/01/2022 às 06h15. A requerente reclama que teve sua viagem encurtada por conta das modificações feitas pela requerida. Na contestação, a empresa, falando apenas do cancelamento ocorrido no voo de ida, afirma o problema se deu em decorrência de questões técnico operacionais e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

A requerida não esclareceu o motivo da alteração do voo de volta, com antecipação em cerca de 37 horas.

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a reacomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/2016 da ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

No presente caso, a alteração significativa do voo da volta, é suficiente para caracterizar o dano extrapatrimonial, pois impõe ao consumidor que ter de sair antes da data inicialmente planejada, perdendo passeios e diária de hotel. Não é crível que não existiam outros voos em que a requerente pudesse ser reacomodada com menor tempo de diferença com o voo original.

O vício de qualidade na prestação de serviço da requerida está demonstrado.

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076234-77.2021.8.22.0001

AUTOR: CAIQUE SANTANA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REU: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: MARIA VICTORIA SANTOS COSTA - RJ049600

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004022-87.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ESMERALDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/04/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7072011-81.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUIZ BERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

LUIZ BERTO DA SILVA

Área Rural, s/n, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 78821-405

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2

- Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005360-33.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALBEANNI LEMOS DA SILVA TORRES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2

- Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7036378-09.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANESSA NEVES CAMINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Avenida Governador Jorge Teixeira, AEROPORTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2

- Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005587-86.2023.8.22.0001

AUTOR: VICTOR PAULO LIMA DE MELO, VIVIAN GABRIELE PAES GONCALVES, VERONICE LIMA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600, JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS - RO11693

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7061329-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MATEUS AGUIAR PRADO, RUA VENEZUELA 1133, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de possível falha no serviço prestado pela requerida no voo operado de Porto Velho/RO para Fortaleza/CE, aduzindo o requerente que, enquanto estava em Manaus, foi informado do cancelamento do voo daquela cidade a Campinas, postergando a sequência da viagem.

Pois bem. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, em regra, a competência territorial é fixada pelo domicílio da parte requerida, com foro prevalente, ou pelo domicílio do autor ou do local do ato ou fato nas ações de reparação civil por danos, nos termos do artigo 4º, da Lei 9.099/95. Outrossim, tem-se que ação oriunda de relação de consumo pode ser proposta no domicílio do autor/consumidor, nos termos do art. 101, I, do CDC.

É cediço, no entanto, que as normas de ordem pública previstas no CDC têm por finalidade facilitar a defesa do consumidor, o que não significa que lhe é outorgada a possibilidade de escolha aleatória do foro de propositura da ação com o fito de furtar-se ao juízo estabelecido na lei processual, prejudicar a defesa do réu ou auferir vantagem com jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Assim, dentre as possibilidades previstas em lei, deve o consumidor optar por aquela que lhe seja mais favorável, respeitando as regras legais de distribuição de competência e o princípio do juiz natural.

No contexto, impende destacar que no sistema dos Juizados Especiais a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício, consoante o Enunciado 89 do FONAJE.

Inclusive, de acordo com o entendimento do STJ, em se tratando de relação de consumo, a regra de competência territorial é absoluta, podendo ser conhecida até mesmo de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO CONSUMO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO. 1. Assentando a Corte a quo que o contrato entre as partes envolve relação de consumo, a revisão do julgado demandaria o revolvimento de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais providência que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior (AgRg no AREsp 476551/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02/04/2014). 2. Quando o consumidor figurar no polo passivo da demanda, esta Corte Superior adota o caráter absoluto à competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Mas quando integrar o polo ativo da demanda, faculta-se a ele a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. Tribunal de origem que adotou entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.832 - RS (2014/0249687-0). Rel.: Min. Marco Buzzi. Julgado em 19/05/2015)

No caso em apreço, o requerente, como dito na inicial, reside no interior do Estado do Ceará. O cancelamento do voo ocorreu em Manaus/AM.

É importante destacar que este juízo tem observado a existência de demandas propostas por partes que não apresentam comprovação de domicílio em seu nome, nem mesmo quando instadas, o que indica a aparente escolha aleatória do foro em razão dos precedentes do TJRO.

Desta forma, compulsados os autos, inexistente regra capaz de determinar a competência do juízo de Porto Velho, devendo ser reconhecida a incompetência do foro escolhido pelo autor, posto que este não reside geograficamente dentro desta Comarca, que também não figura como o local do dano.

DISPOSITIVO

Assim, ACOLHO a preliminar e reconheço a incompetência territorial deste juízo, JULGANDO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 51, III da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e sem honorários advocatícios nos termos da Lei n. 9.099/95.

Caso a parte pretenda recorrer sob o benefício da justiça gratuita deverá apresentar provas documentais de sua hipossuficiência no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação/intimação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7017038-45.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA BATISTA CARDOZO, CPF nº 42183979453, RUA JACY PARANÁ 2620, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida de Maceió a Porto Velho fora cancelado no trecho Maceió a Recife. Não teria sido dada opção de acomodação entre essas cidades, e a requerente teve de se deslocar da capital alagoana para a capital pernambucana por conta própria e então fazer a viagem de Recife a Porto Velho em voo direto.

Na contestação, a empresa afirma que o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, como a comunicação prévia à parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Pelo que consta dos autos, o aviso da alteração teria ocorrido dois dias antes da data da viagem, prazo inferior do que o que prevê a ANAC. Ademais, pelas regras da agência reguladora, a requerida deveria custear o transporte da requerente entre as duas cidades, pois o alteração ocorreu por culpa da ré.

A moderna jurisprudência do STJ não mais admite presunção de dano moral, pelo mero atraso. Outros fatores necessitam ser analisados para perquirir a configuração do dano caso a caso.

Nesse sentido:

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).**

No presente caso, além da alteração da passagem sem a comunicação com a brevidade exigida pela ANAC, a falta de assistência material para o traslado da requerente entre Maceió e Recife, são suficientes para caracterizar o dano extrapatrimonial.

O vício de qualidade na prestação de serviço da requerida está demonstrado.

A requerida não procurou sequer mitigar a extensão do dano que criou.

O risco operacional e administrativo é inerente a atividade praticada pela companhia aérea que deve estar sempre preparada para cumprir suas obrigações legais/contratuais e, em caso de alterações como a relatada nos autos, fornecer assistência material precisa e completa ao consumidor atingido.

O abalo moral é inquestionável e a fixação do valor da indenização levará em conta a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente, tendo em conta as consequências do fato, devendo ainda, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando as condições descritas nos autos, bem como o atraso em que a parte requerente foi submetida, sem assistência material, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, § 1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE nº 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.



Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7061388-21.2022.8.22.0001

AUTOR: HELOISA ISSIS ANDREOLA LORENCONI CALIXTO, RUA ELVIRA JONHSON 4958 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face do atraso de voo de Cascavel a Porto Velho. A requerente reclama que seu voo foi alterado e que não teria recebido assistência material da requerida.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que teve de modificar o voo, antecipando a saída em cerca de oito horas, devido a alteração da malha aérea, mas que teria avisado a requerente 12 dias antes.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo e notificação prévia, resta cumprido os termos da Resolução 400/2016 da ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. (...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7088525-75.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ZOZIMA FERNANDES DE SOUZA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Maria Zozima Fernandes de Souza, contra Energisa Rondônia Distribuidora de Energia Elétrica.

Consta dos autos que a parte requerente vem sofrendo com constantes interrupções ou oscilações de energia elétrica no local de sua moradia, ao menos 1 vez ao mês. Alega ainda que houve interrupção do fornecimento de energia do dia 31/10/2022 ao 01/11/2022 em toda sua comunidade Lago Cuniã, e que a empresa requerida não realiza serviços básicos de manutenção para religação de energia elétrica. A requerida em sua defesa alegou que não houve interrupção nas datas citadas pela autora, para isso juntou tela sistêmica mostrando que não foram localizadas tais interrupções que tenham afetado a unidade consumidora.

Sobre o tempo em que se passou sem energia elétrica, o art. 157, § 4º da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) versa quanto ao prazo razoável para solução da reclamação.

Por analogia ao art. 176, II, da mesma Resolução, entende-se como prazo razoável, por ser localidade rural, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da reclamação aberta junto à requerida.

Outrossim, não há nenhum documento que indique que a parte requerente tenha buscado a requerida para solucionar qualquer litígio, não há nenhum protocolo de atendimento, boletim de ocorrência ou qualquer outro meio de comprovação que indique que a requerente tenha buscado a requerida para solucionar o problema. Tais provas seriam essenciais para demonstrar o dia e hora da suspensão no fornecimento de energia elétrica.

Embora as provas produzidas pela parte requerida sejam unilaterais, pela falta de outras provas que poderiam ser produzidas pela parte requerente, que demonstram que a falta de energia realmente perdurou vários dias, ficam de pé das alegações e provas apresentadas pela requerida.

Importante dizer, também, que mesmo com a inversão do ônus da prova, o requerente tem o dever de provar o que lhe cabe, como, por exemplo, o tempo em que perdurou a falta de energia.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7065179-95.2022.8.22.0001

AUTOR: KAILAYNE SANTIAGO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado. Alegou a parte requerente que seu voo, que tinha início em Guarulhos/SP, com destino a Porto Velho/RO, sofreu um atraso de 05 (cinco) horas, sendo que a requerente ficou dentro da aeronave esperando durante quase todo o tempo.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu por fatos alheios a sua vontade, uma vez que precisou ser realizada uma manutenção não programada na aeronave, sendo motivo de força maior, mas que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que realmente a parte requerente adquiriu passagem aérea da empresa demandada no trecho informado na inicial, ocorrendo o atraso. A alegação da permanência em aeronave por 03 (três) horas, sem a impugnação específica é bastante para caracterizar o dever de reparação.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Razão assiste a parte demandante, não havendo qualquer possibilidade de isenção de responsabilidade, pois adquiriu, agendou e confirmou a reserva de passagem aérea, não sendo cumprido o contratado por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia apazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Além disso, a situação se agrava ao ter que ficar retida por tempo extremamente longo dentro da aeronave sem a prestação de qualquer assistência. Em que pese o argumento da disponibilização de voucher, esse se deu após as três horas de espera enclausurada no avião, situação que gera extremo desconforto e ansiedade.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontestável e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da requerente.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Considerando todo o noticiado nos autos, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil. Já em relação ao desvio produtivo, não restou comprovado documentalmente qualquer prejuízo tido pela parte requerente.

Dispositivo

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte requerida ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062565-20.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA JACILENE MOREIRA DA SILVA

Requerido(a): REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO4365

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013379-28.2022.8.22.0001

Requerente: APARECIDO ANTONIO DE CARVALHO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072011-81.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

EXECUTADO: LUIZ BERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença/acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016802-93.2022.8.22.0001

AUTORES: MANUELA DE SOUZA VEIGA, AVENIDA LAURO SODRÉ 16, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN DIAS PERIQUITO, AVENIDA LAURO SODRÉ 16, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665, NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face de alteração de voo de Recife a Porto Velho. O primeiro trecho da passagem, de Recife a São Paulo, estava previsto para decolar às 02h55, mas a requerida teria antecipado em cerca de 6 horas.

Ao chegar à capital paulista, os requerentes teriam sido enviados a hotel, mas tiveram de voltar ao aeroporto porque não haviam vagas. Por fim, a requerida teria acomodado os requerentes em outro hotel por volta de 02h50. Mas os requerentes reclamam que passaram menos de 3 horas no hotel, pois logo tiveram de pegar o traslado do hotel para o aeroporto. Reclamam que não conseguiram descansar, por conta da demora em serem acomodados em hotel.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao atraso, ofereceu assistência material de alimentação, transporte e hospedagem em São Paulo aos requerentes.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, bem como acomodação em hotel, resta cumprido os termos da Resolução 400/2016 da ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Eventual espera de algumas horas para a acomodação em hotel é normal, considerando que num único voo podem ter mais de uma centena de passageiros para serem assistidos. Natural, portanto, que algum tempo de espera ocorra. No entanto, vê-se que a requerida cumpriu com seu dever de providenciar hospedagem.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a realocação no voo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: "Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral." (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

Conforme narrado na própria inicial, a autora foi encaminhada a um hotel, onde permaneceu até o horário de seu embarque, restando assim evidenciada a prestação de assistência material por parte da empresa requerida.

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023079-28.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERLEA LESSA MARIACA, RUA FRANCISCO FONSECA 1736 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA LESSA MARIACA, OAB nº RO1182

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que fora impedida de adentrar no avião, quando perguntado sobre seu destino, alegando que os Estados Unidos estavam com a fronteira fechada e só abriria novamente no dia seguinte ao voo contratado, arcando com despesas excepcionais, já que a requerida não lhe ofertou assistência material.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu em decorrência do fechamento da fronteira com o país de destino. Diz que prestou toda a assistência material, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

A parte requerente alega que a própria requerida comercializou as passagens e após a impediu de embarcar no voo contratado, continuando sua alegação dizendo que a requerida não é competente para impedir de embarcar para seu destino. Ocorre que, no momento da contratação, possivelmente não havia ou se previa o fechamento da fronteira com os Estados Unidos.

O momento em que a parte requerente voaria era período pandêmico, onde várias restrições estavam sendo editadas em todo o planeta, com a ameaça constante de novas variantes do vírus. O risco de adquirir passagens aéreas para o período é do consumidor, não podendo imputar danos em decorrência do impedimento a parte requerida que nada contribuiu para o impedimento de embarque, cumprindo apenas as regras aeroportuárias e sanitárias de ambos os países.

Os gastos com alimentação, hospedagem e exames são imputáveis a própria requerente que optou por voar quando da fronteira fechada, fato amplamente noticiado. Destarte que a parte requerente não pode alegar não saber das restrições já que está indo para o local indicado.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexistam uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

## Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004162-24.2023.8.22.0001

AUTOR: DENISE RAQUEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LIRIAN GALINARI OLIVEIRA - RO6046

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7067869-97.2022.8.22.0001

Requerente: LETICIA CRISTINY VIEIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003404-45.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ITAMAR JOSE FELIX

Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO - RO9355, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7058239-51.2021.8.22.0001

Requerente: REINALDO SCHAPPO NETO

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034364-86.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILU CASTILHO CRUZ

EXECUTADO: MARIA DAS LUZES IBIAPINA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7070145-04.2022.8.22.0001

Requerente: MARIO BAPTISTA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7089753-85.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: DIONES FERNANDES HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A

EXECUTADO: JHONATHA SOUZA FONSECA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039939-07.2022.8.22.0001

Requerente: TALITA NICÁCIA FARIAS DE LIMA

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087953-22.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CELIA DE CASTRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028891-85.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE NUNES LEITE JUNIOR, LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., SV VIAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 86544683, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088703-24.2022.8.22.0001

AUTOR: KATIA REGINA DA COSTA RAMOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003143-17.2022.8.22.0001

Requerente: SANDRA REGINA VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Requerido(a): BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020982-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRO DOS SANTOS STACHELSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: FABIO LOPES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026629-31.2022.8.22.0001

Requerente: ANGELA DOS SANTOS BRANDAO

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018952-47.2022.8.22.0001

Requerente: EDGLEI AFONSO DE MESQUITA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025570-76.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA SILVA MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051062-02.2022.8.22.0001

Requerente: THIAGO ARAUJO DA CUNHA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017362-35.2022.8.22.0001

Requerente: DARLIANE NOGUEIRA DA COSTA

Requerido(a): Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026482-05.2022.8.22.0001

Requerente: ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063369-85.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA DE NAZARE PAIXAO RAVANI

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018779-23.2022.8.22.0001

Requerente: JOAB DE ARAUJO OLIVEIRA

Requerido(a): BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7012920-94.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA CLEA SANTOS TOME

EXECUTADO: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

ELIANE MARA DE MIRANDA

Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, Telefone (69) 99274-1022, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055052-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELPIDIO VITOR DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO

APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7052822-83.2022.8.22.0001

Requerente: CLOSNEI RODRIGUES GUERRA e outros  
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730  
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7046982-63.2020.8.22.0001

AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS  
Processo nº: 7068361-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE JESUS LEAL FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

MARIA DE JESUS LEAL FERREIRA

Rua Pedro Angelo Cerri, 04, ., Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76900-100

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº : 7011463-56.2022.8.22.0001

Requerente: GENIVAN REIS DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235  
Processo nº: 7007245-82.2022.8.22.0001

AUTOR: THAIS FERNANDA NUNES DA SILVA, RODRIGO DE ARAUJO MONTEIRO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7064252-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON SOUZA ARAUJO, RUA HENRIQUE DIAS 429 CENTRO - 76801-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face do atraso de voo de Cuiabá a Porto Velho, além de dano a sua bagagem despachada.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que o voo em que estava o requerente não teve registro de atraso nenhum. Sobre a avaria na bagagem, a requerida disse que embora não seja sua responsabilidade, concedeu "voucher" de R\$ 400,00 como crédito para aquisição de nova passagem.

A parte requerente sequer indica na inicial quanto tempo de atraso teria sofrido. A requerida disse que o voo não sofreu atraso, logo não está demonstrado ato ilícito algum cometido pela ré.

Sobre o dano à bagagem despachada, não há provas de que a avaria teria inutilizado o objeto. Pequenas avarias não presumem dano moral.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

No caso dos autos, não ficou demonstrado qualquer atraso no voo feito pela parte requerente, e as avarias que teriam ocorrido em sua bagagem são pequenas, e, inclusive, a parte requerente recebeu um "voucher" desconto para a aquisição de nova passagem, como forma de reparar os danos ocasionados à mala.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005862-40.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANDRA COSTA LINS SALVADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: HELOISA KAIMI LAGOS TIOSSI - RO11003, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME, JOAO RICARDO CAMARGO GROU

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7024409-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOANA KEILA DA SILVA GOMES, RUA ROSALINA GOMES 10287, - DE 9851/9852 AO FIM MARIANA - 76813-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO, OAB nº RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS, OAB nº RO9582

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

## Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95.

Trata-se ação de ação em que a parte requerente alega que sofrera danos por conduta imprudente da parte requerida. Narrou que ao desembarcar na cidade de Curitiba, se dirigiu até a esteira para retirada de sua bagagem e se deparou com sua bagagem avariada. Diz que procurou a requerida que lhe ofertou um voucher de U\$ 90.

A requerida, em contestação, diz que não houve comprovação de que o dano fora causado pela requerida e que não houve abertura de RIB. Pede, em suma pela improcedência da ação.

Pelas imagens acostadas da bagagem supostamente avariada pela parte requerida, não há como comprovar que a bagagem era da requerente e tampouco que houve a contratação de despacho de bagagem, já que não há etiquetas de identificação.

A abertura de Relatório de Irregularidade de Bagagem – RIB é o mínimo de comprovação que a requerente deveria trazer para comprovar que a avaria se deu no voo contratado, assim como a etiqueta ou comprovação da compra.

Outrossim, a parte impõe valor de restituição da bagagem, sem ao menos trazer qualquer orçamento nos autos, não sendo o dano material presumido e sim comprovado. Do mesmo giro, o aceite de voucher supostamente disponibilizado para dar satisfação pecuniária a requerente é superior ao valor solicitado na inicial.

Assim, não verifico qualquer prejuízo da requerente, sendo suficiente o valor já recebido como crédito e aceito pela parte requerente.

Já com relação aos danos morais, não ficou claro qual seria o dano sofrido pela parte requerente, já que quando da suposta reclamação junto a requerida, recebera um voucher, o que fora aceito pela requerente, pondo fim ao litígio, já que não há qualquer outra reclamação.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexa de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexa de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

## Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7020779-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ARGEMIRO LIMA DE OLIVEIRA, AVENIDA GUAPORÉ 102, - DE 5659 A 5915 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-399 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos moral e material, em face do atraso de voo de Porto Velho a Campinas. O requerente alega que teria perdido um dia de trabalho, pois sua viagem ao Estado de São Paulo seria a trabalho.

Na contestação, a requerida pugnou pela improcedência do pedido inicial. Disse que devido ao atraso, ofereceu acomodação em próximo voo, como determina a Resolução 400/2016 da ANAC.

Demonstrado nos autos que a empresa promoveu a acomodação da parte autora em outro voo, resta cumprido os termos da Resolução 400/2016 da ANAC, art. 12, § 1º, I, bem como o que dispõe o art. 741 do Código Civil.

A parte requerente, no entanto, não comprova a perda de um dia de trabalho. Os documentos juntados aos autos com a inicial demonstram apenas que a viagem seria a trabalho, e que o requerente ao chegar a Campinas às 22h00 iria para hotel, e, no dia seguinte, seu empregador o levaria para Araraquara.

Pelo bilhete original, o requerente chegaria a Campinas ainda durante a tarde. A chegada a noite foi após a acomodação. Assim, percebe-se que a alteração do voo não teve o condão de causar a perda de um dia de trabalho, pois já estava programada o pernoite em Campinas para somente no dia seguinte o requerente ser levado para a cidade onde prestaria o serviço.

Nos termos do regramento legal, a parte autora poderia optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a acomodação no vôo seguinte. Fora o atraso, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa.

É preciso ter presente a caracterização do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de efetivamente lesar o bem jurídico protegido.

Apenas o cancelamento ou mero atraso de voo, isoladamente, não são suficientes para configurar o dano.

Essa a lição dos professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto ao interpretarem o art. 737 do Código Civil: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

O STJ firmou posição no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.(...) (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2018).

A parte autora não trouxe provas de que, além do atraso, sofreu abalo em sua psiquê, notadamente a perda de algum dia de trabalho; compromisso inadiável; diárias de hotel; aluguel de veículo; passeio, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, DECLARO EXTINTO o feito com a resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069832-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JACQUELINE LINS DE OLIVEIRA, RUA BARÃO DO AMAZONAS 8757, APTO 04 SÃO FRANCISCO - 76813-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente ao tentar fazer o checkin, se deparou com a notícia da alteração de seu voo, sendo adiantado em 01 (um) dia. Diz que ao chegar no aeroporto para embarcar no novo horário, foi dito que o voo continuava no mesmo horário contratado, porém fora impedida de embarcar devido a reclamação de dores oriundas de uma cirurgia, embarcando no dia seguinte devido a apresentação de atestado médico.

A requerida, em contestação, alegou preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não junta qualquer documento da comprovação da relação contratual, devendo ser tal preliminar afastada por existir o cartão de embarque de id 82009672, que indica que houve a utilização de passagem aérea pela requerente.

No mérito, diz que não houve qualquer comprovação de ato lesivo a passageira e que agiu em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

A inicial é confusa e as provas colacionadas aos autos são frágeis, porque muito embora a parte requerente comprove seu vínculo contratual com a requerida, junta somente recortes das reservas e passagens que não são capazes de identificar a parte requerente como passageira.

Não se olvida que houve a contratação, mas o documento que indica a modificação do voo não é suficiente para comprovar que o voo era o da parte requerente. Outrossim, o impedimento de embarque na data contratada se deu em decorrência da relação de dores a qual a própria parte requerente alegou aos prepostos da requerida.

Fato estranho é a permanência da requerente no aeroporto durante todo o tempo de espera e a apresentação de atestado de médico de outro Estado da Federação, devendo tal fato ser apurado pelo órgão competente.

Assim, por não restar comprovado qualquer conduta lesiva da requerida, não há como imputá-la o dever de indenizar a parte requerente por qualquer dano moral ou material sofrido, já que cumpriu o contrato de transporte aéreo contratado.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Determino o encaminhamento desta decisão e do documento de id 82009674, via ofício, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão e para o Ministério Público do Estado do Maranhão para apuração de eventuais responsabilidades.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078521-76.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VERONESE E XINAIDER LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

REQUERIDO: V DA SILVA COMERCIO - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7069793-46.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA ELENA LEITE DE AZEVEDO, RUA QUINCAS BORBA 2989 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE

TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM

AIRLINES GROUP S/A

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido. Alegou a parte requerente que adentrou a sala de embarque de Porto Velho, onde iria entrar em avião com destino a Guarulhos, quando foi anunciado o cancelamento de seu voo, diz que foi realocada em voo que chegou aproximadamente 5 horas após o contratado.

A requerida, em contestação, alegou que o atraso se deu em decorrência da necessidade de manutenção não programada, mas que prestou toda a assistência material a parte requerente, obedecendo ao que preceitua a Resolução 400/2016 da ANAC. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

É incontroversa a relação contratual tida entre as partes, bem como o cancelamento do voo. O que resta a ser analisado é se a requerida cumpriu o que diz a Resolução da ANAC quanto a prestação de assistência material.

Em que pese as alegações da parte requerente, tenho que o simples descumprimento contratual não é capaz de ensejar o direito a indenização sem que precedido de algum dano efetivo. A justificativa da parte requerente foi a falta de assistência material.

O voo aconteceu durante o dia, o que já afasta a hipótese do inc. III do art. 27 da Resolução da ANAC, vez que a previsão de disponibilização de hospedagem é somente em caso de pernoite, bem como se verifica que não houve comprovação de gastos com alimentação, possivelmente por residir na mesma cidade do local do embarque.

Salienta-se que o mero atraso de voo, segundo entendimento da 3ª Turma do STJ, não implica no reconhecimento do dano in re ipsa, carecendo de maiores comprovações dos danos supostamente sofridos.

**DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...) "5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso**



porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.” “6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.” “7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.” (...) (REsp. 1.584.465/MG, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe 20/11/2018).

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexos de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexos de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilícitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025098-07.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELISANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

Polo Passivo: C & A MODAS LTDA, BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado pelo artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Elisângela Maria Pereira Moreira em face de Bradescard S.A e C&A Modas.

Narra a inicial que a autora foi negativada pela primeira requerida e afirma que as dívidas que possuía já estavam quitadas, pois a última compra feita foi em julho de 2021, sendo a negativação indevida e passível de reparação civil.

DAS PRELIMINARES

Em defesa, a requerida C&A pede sua exclusão da lide, visto que a contratação foi feita com a Bradescard e a relação jurídica que resultou na presente ação é referente a essa requerida.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão de C&A da lide, pois verifico que inexistiu conduta ilícita desta.

DO MÉRITO

A autora afirmou na inicial que a última compra realizada foi em julho de 2021. Após a vinda da contestação e juntada de todas as faturas, ficou demonstrado que no referido mês havia cobrança de compra parcelada em 5 (cinco) vezes e que no mês de julho estava cobrando na fatura a parcela 3, ou seja, ainda faltavam no mínimo duas faturas para o adimplemento total.

Em 25/09/21 tem-se a cobrança da parcela 5, no total de R\$ 280,75, pois a fatura anterior (agosto) não havia sido paga e foi cobrada na seguinte (setembro).

Na fatura de outubro verifica-se que o pagamento do mês anterior foi feito de forma parcial (R\$ 131,66) restando o valor de R\$ 149,09 que, para não ficar no crédito rotativo, foi realizado o parcelamento pela instituição financeira.

No mês seguinte, objeto da ação, veio a cobrança de valores residuais (R\$ 29,90) e cobranças de encargos pelo atraso no pagamento. Oportunizada em réplica, a autora não se manifestou acerca dos documentos e alegações da defesa para esclarecer ou juntar pagamento em data diversa.

Ante o exposto, verifico que ação é mais um processo do famigerado “vai que cola” ou “tentar a sorte”, pois nem a autora, nem sua causídica realizaram uma triagem documental para verificar a existência ou não do dano.

Segundo o art. 80 do CPC:

Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

O direito de ação é constitucionalmente protegido, porém, é necessária uma reação do Judiciário contra ações manifestamente abusivas que, como esta, utilizam-se do direito de ação como forma de enriquecimento sem causa.

A conduta da requerente amolda-se aos dois incisos citados acima, isso porque ao alterar a verdade dos fatos na inicial (afirmou ter feito a última compra em julho, omitindo a pendência do parcelamento) pretendia receber vultuosa indenização pecuniária em prejuízo da requerida que, ante a inadimplência da autora, negatizou seu nome legitimamente.

Posto isto, com fulcro no art. 81 do CPC, condeno a autora a multa de 5% do valor da causa atualizado.

REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO FEITO.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Em virtude do apreciado nos autos, com base no art. 81, do CPC, condeno o autor em litigância de má-fé, devendo pagar 5% (cinco por cento) do valor da causa em favor da empresa requerida.

Ato contínuo DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, independente de nova intimação, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007330-34.2023.8.22.0001

REQUERENTE: IRISMAR BENEDITO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075421-16.2022.8.22.0001

AUTOR: AURIMAR FERREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., RC. TURISMO AGENCIA DE VIAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008385-20.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LAURA RAMALHO GUERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: STELA POLTRONIERI GUERRA - RO11019

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034119-07.2022.8.22.0001

Requerente: EVELAINE RAMOS DA SILVA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7072834-55.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNAO LEME CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072834-55.2021.8.22.0001

AUTOR: FERNAO LEME CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007614-76.2022.8.22.0001

AUTOR: ALISSON BRUNO MACHADO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS

VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº.: 7053106-91.2022.8.22.0001

AUTOR: ALDENICE DA SILVA LIMA BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594,

FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD

## DESPACHO

Vistos,

Em virtude da necessidade de readequação de pauta, fica a audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 08 de março de 2023 às 09h30min.

Link para participação da audiência: <https://meet.google.com/uyf-kiqr-gzn>

Intimem-se, nos termos da decisão anteriormente prolatada.

Cumpra-se

{{orgao\_julgador.cidade}} {{data.extenso}} .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031831-86.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELICA VICENTE DOS SANTOS MACHADO, RUA BELA VISTA 224 PALHEIRAL - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674

REQUERIDOS: CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR 00134528271, AVENIDA AMAZONAS 3025, VIDAL PISCINAS AGENOR DE CARVALHO

- 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEUDIR VIDAL DE AGUIAR, RUA FÁBIA 6494, - DE 6350/6351 A 6869/6870 IGARAPÉ

- 76824-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Em análise aos autos, a parte requerente solicitou prazo para trazer o endereço correto da parte requerida. Porém, passado mais de 30 dias do pedido, a parte junta o mesmo endereço e pede a citação por aplicativo de mensagem ou email. Tal modalidade não é aceitável nessa justiça especialíssima, uma vez que não há ferramentas que possibilitem a citação por aplicativo de mensagem, bem como a citação por email é temerária e causa insegurança jurídica, vez que não se sabe se o email é utilizado e tampouco se pertence a parte.

Dito isso, por não ter trazido novo endereço válido para citação, medida cabível é a extinção.

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7008224-10.2023.8.22.0001

AUTOR: MACELIM PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

Trata-se de pedido liminar, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, em que a parte requerente deseja que a parte requerida seja compelida a retirar restrição creditícia que teria sido realizada pela requerida.

Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final.

Analisando as certidões juntadas nos autos, observa-se que inexistente apontamento negativo realizado pela requerida. As duas anotações existentes são de empresas terceiras.

Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao

da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7001244-47.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MERCEDES CABRAL DOS SANTOS, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3572, - ATÉ 3422/3423 COHAB - 76807-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Trata-se de processo que foi redistribuído ao Núcleo de Justiça 4.0, pois se trata de matéria afeta àquele. No entanto, o Núcleo entendeu por declinar de sua competência, sem nem analisar o pedido liminar.

No entanto, este juízo já tinha declinado da competência, considerando que o processo preenchia os requisitos da Resolução 214/2021-TJRO. Assim, deve, neste caso, o Núcleo de Justiça 4.0 suscitar o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O processo será devolvido, mas, para evitar prejuízo à parte requerente, a liminar será apreciada.

A autora é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda inseriu o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que SE ABSTENHA de realizar a suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/61335-6), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida RETIRE a restrição creditícia em nome da parte requerente no valor da fatura de recuperação de consumo questionada neste processo (R\$ 1.828,86), em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Redistribua-se o processo ao Núcleo de Justiça 4.0, conforme mencionado no começo desta decisão.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Silvana Maria de Freitas

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006851-41.2023.8.22.0001

**EXEQUENTE:** EDIVALDO SOARES DA SILVA, RUA PANAMÁ 1264, - ATÉ 1335/1336 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

**EXECUTADO:** FRANCISCO DE ASSIS PACHECO MELO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 777, FORUM GERAL/LOTADO 3 VARA CRIMINAL OLARIA - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

**DESPACHO** Analisando os autos, percebe-se que não foi anexado o comprovante de endereço em nome da parte requerente. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7002488-11.2023.8.22.0001

**AUTOR:** CAROLINI SIMONE MARQUES SILVEIRA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

**REU:** TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REU:** FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

**DESPACHO** Analisando os autos, percebe-se que o comprovante de endereço é do ano de 2021. O documento de endereço é essencial para aferir a competência territorial deste juízo, à vista disso, o comprovante de residência precisa ser atualizado. Assim, concedo prazo de 5 dias para juntada do referido comprovante atualizado em nome da parte requerente. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Email: [pvh3jecivelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3jecivelgab@tjro.jus.br)

7037854-19.2020.8.22.0001

**EXEQUENTE:** SERGIO ROBERTO SANTANA DA SILVA

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

**REQUERIDO:** CRISTIANE GOMES DA SILVA GUERREIRO

**REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)**

**DECISÃO** Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo (ID86616946), determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, desde já fica determinada a transferência do valor para a conta centralizadora. Torno sem efeito a sentença de ID 83596647, pois lançada de forma equivocada, já que o exequente juntou manifestação no ID 83596647.

Fica o exequente intimado, desde já, a apresentar novos cálculos e qual a medida tem interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.



**4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007885-51.2023.8.22.0001

AUTOR: TATIANE MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA - RO12540

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034971-02.2020.8.22.0001

AUTOR: MATEUS ROSENDO DA ROCHA, OLINDA CINARA DE LIMA BARROS, ANGELO MEDEIROS DE LIMA, JULIE ANNE FAUSTINO SANTOS

REU: AMYNA DE SOUZA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062676-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO MARCELO SOUZA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO PINHO FERREIRA - RO0001816A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062676-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAURO MARCELO SOUZA RAMOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme petição de ID 87073643, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7004220-61.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALANA GABRIELA CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ALANA GABRIELA CARNEIRO

rua teodora lopes, 8464, -, são francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76900-100

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7024094-03.2020.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

Parte requerida: EXECUTADO: FLUVIA REGINA BORGES, MARILEIDE 6288, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIA - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA, OAB nº RO9830

## DECISÃO

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7026848-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

A parte executada não foi integralizada aos autos, considerando a negativa de sua citação. A parte exequente solicitou a realização de constrição judicial. Contudo, não vislumbra-se possibilidade do deferimento haja vista que um dos pontos principais para a realização de qualquer constrição judicial é a validade dos autos processuais, sendo que a citação é uma das principais.

No mais, deve a parte exequente, em cinco dias, proceder à indicação de novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

.Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7035252-55.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### Sentença

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito exequendo, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Após, a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a transferência para a conta indicada id.85501660, bem como, a extinção do feito, ante o cumprimento integral da obrigação.

Considerando a satisfação do crédito exequendo pelo pagamento, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Expeça-se ofício para transferência do valor de Id. 85445359, conta de depósito 2848 / 040 / 01800026-1, valor R\$ 32.708,59 (trinta e dois mil, setecentos e oito reais e cinquenta e nove centavos) e seus acréscimos(juros e correção monetária, para a conta corrente n.42946-5, agência 1178-9, do Banco do Brasil, de titularidade da advogada Gislene Trevizan, CPF 733.986.832-15 (Id. 85501660), devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7034399-12.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Parte requerida: EXECUTADO: JOHNS MESQUITA DE SOUSA, RUA PAULO FRANCIS 2442, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Promovi consulta junto ao sistema INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo a pesquisa restou infrutífera, conforme demonstrativo anexo.Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho , 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034414-78.2021.8.22.0001

AUTOR: VITORIA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA - RO9813, AMELIA RAIZA GUIMARAES DA SILVA - RO11137

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7029051-13.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANA LOIZA SAMPAIO CRISOSTOMO

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEI-  
CAO - RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

ANA LOIZA SAMPAIO CRISOSTOMO

Rua Jardins, 1641, Lírio t14 ap 103, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas proces-  
suais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre  
o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2  
- Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078360-03.2021.8.22.0001

AUTOR: NEIDIMAR EXPEDITA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JOSE RODRIGUES SOARES - MG173274

REU: AMEIXA GOIANA LTDA - ME, COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID:  
85926311) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047341-76.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCA NELIDA QUEROES DE SOUZA

REU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente  
a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimen-  
to 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por  
cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMI-  
CA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO  
PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUI-  
ÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE  
JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS  
E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXE-  
CUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTI-  
ÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS  
ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A)  
NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001657-60.2023.8.22.0001

AUTOR: ELIANITE DE SOUZA LEITE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590, JIULIANO MENDES - RO10276, JIOVANA MENDES -  
RO12456

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7010682-34.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NATANNA DA CONCEICAO VIANA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS - RO10261, PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7081901-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: U P DO NASCIMENTO CONSULTORIO E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: JOYCE NUNES DE SOUSA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 30/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076217-07.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIME PADULA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: GLECE MARIA MACHADO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047791-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE OLIVEIRA DA FROTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição de ID: 85392008, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7060646-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLENIANA DE SOUZA, RUA LUIZ DE CAMÕES 6554, - DE 6520/6521 AO FIM APONIÃ - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA, OAB nº RO12599, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no mérito, procedentes

Efetivamente houve erro material no pronunciamento judicial, pois o decisum constante do id 85542866 não diz respeito à presente demanda.

Desse modo, declaro a nulidade da sentença de id 85542866 e passo à análise do mérito:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 5.313,79 decorrente de procedimento de recuperação de consumo que reputa ilegal.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Relata que na UC foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto. Informa que a perícia confirmou a adulteração do medidor e que após a regularização do aparelho o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 03/2021 a 01/2022 (11 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI que aponta a irregularidade, bem como fotografias e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

De fato, no período da recuperação o consumo alcançou a média mensal de 184kWh (03/2021 a 01/2022), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 596kWh (02 a 04/2022), um aumento de mais de 200%, sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Entretanto, a legitimidade da cobrança também exige que a concessionária observe integralmente o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 1.000/2021/ANEEL, notadamente o indicado nos arts. 591 e ss., que garante ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, como a consumidora não acompanhou a inspeção, a ré deveria ter lhe entregado o TOI, nos termos do art. 591, § 3º, da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL. Entretanto, se infere do documento de id 83162874 - Pág. 16 que o Termo não foi entregue à autora. Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL.

Ademais, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é cabível a declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado, bem como a condenação da ré na obrigação de excluí-lo de seus sistemas.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por outro lado, a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Neste sentido:

**RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FATURAMENTO EXORBITANTE. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7003158-57.2021.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022

Por este motivo, procede o pedido de indenização por danos morais.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 5.313,79 (cinco mil trezentos e treze reais e setenta e nove centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré na obrigação de excluir de seus sistemas internos de faturamento/consumo/pagamento o débito declarado inexigível, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo o erro material, declarando nula a sentença de id 85542866 e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos do julgado, assim como dispositivo.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7050530-62.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IRISMAR SILVA DE SOUZA, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de impugnação oposta por pela executada, que deve ser efetivamente conhecida, uma vez que tempestiva (arts. 52 e seguintes da LF 9.099/95, 523 e 525, do Código de Processo Civil) e fundada em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos legais.

Argumenta a impugnante que os cálculos apresentados pela impugnada/exequente estão em desconformidade com a acórdão. Contudo, não assiste razão à parte impugnante.

No caso dos autos, a executada foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, qual seja, R\$26.092,12 (vinte e seis mil e noventa e dois reais e doze centavos), e não sobre o valor da condenação como pretende a concessionária.

E, analisando a planilha de cálculo apresentada pela exequente, verifico que se encontra dentro dos parâmetros fixados pela Turma Recursal.

Assim, inexistente excesso de execução, devendo a execução seguir o seu regular trâmite.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e a JULGO IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, intimar a exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Sem custas.

Serve a presente como comunicação.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032509-04.2022.8.22.0001

AUTOR: DJALBAS DE MAGALHAES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

REU: IVANIA FERREIRA BARROS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;



4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025937-32.2022.8.22.0001

Requerente: DANIELE AMARAL MONTEIRO registrado(a) civilmente como DANIELE AMARAL MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7051990-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIKON JOSE DA SILVA LOPES, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1178, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A impugnação à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundada em arguição de “ausência de intimação dos patronos da sentença proferida”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

A executada alega que não houve intimação para cumprimento da r. Sentença em nome do patrono Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, tendo em vista que, em 22/09/2021, foi solicitado que as intimações fossem exclusivamente em nome do referido causídico.

Assim, requer que seja declarada nula a intimação da referente a r. sentença, sendo devolvidos os prazos para se manifestar.

Referida tese não merece prosperar. A intimação foi efetuada de forma válida e regular, vez que os atos decorrentes de publicação de atos judiciais, foram regularmente efetuados por meio da comunicação eletrônica, nos termos da Lei 11.419/069.

O art. 5º, caput e § 3º, da Lei 11.419/06, dispõe que:

Art. 5º, caput: “As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico”.

§ 3º - “A consulta referida nos §§1º e 2º deste artigo, deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo”.

Verifica-se nos autos que foi determinado a intimação da parte ré, para cumprimento da obrigação, e a intimação ocorreu em 29/04/2022, com prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso, decorrido o prazo em 17/05/2022, tendo o sistema registrado a intimação pelo referido causídico,

O patrono Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa – OAB/RO 7828, está devidamente associado e habilitado ao sistema, conforme solicitado nos autos.

Dessa forma, não há o que se falar em ausência de intimação para cumprimento voluntário da condenação.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA, JULGANDO-A IMPROCEDENTE, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, expedir alvará de levantamento do valor bloqueado eletronicamente via SISBAJUD em prol da parte credora.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Sem Custas.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7072861-04.2022.8.22.0001

AUTOR: LAZARO MINGUINS DE ARAUJO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1696, - DE 1600/1601 A 2273/2274 BAIXA UNIÃO - 76805-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que no dia 23/09/2022, teve seus serviços de fornecimento de energia elétrica suspensos indevidamente, bem como levaram o relógio medidor. Após procurar a requerida, foi informado que houve um equívoco e que o serviço seria normalizado. No entanto, ficou oito dias sem o fornecimento dos serviços de energia elétrica. Diz que a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Argumenta que sgiu em pleno exercício regular de direito ao realizar a verificação técnica do medidor da unidade, conforme previsto na resolução 414/2010 da ANEEL. Defende a legitimidade de sua conduta e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

É incontroverso que as partes mantêm relação jurídica e que em 23/09/2022 houve a suspensão dos serviços.

No caso, restou comprovado nos autos que ocorreu uma falha operacional, conforme e-mail da empresa requerida em retorno a reclamação do autor (id 82625050). Ademais, pelo que consta dos autos, a suspensão ocorreu no dia 23/09/2022 (sexta- feira), assim, verifica-se que a suspensão dos serviços se revestiu da mais absoluta ilegalidade.

Neste aspecto, vale ressaltar as previsões do §4º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995, c/c art. 7º da Lei Estadual n. 4.660/2019, que vedam a suspensão do fornecimento por falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Tem-se, portanto, que a ré fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de luz, serviço tido como essencial.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pelo autor.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004507-87.2023.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO - RO12161

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004407-35.2023.8.22.0001

AUTOR: MINADABE DE ARAUJO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004437-70.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA

Advogados do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7010682-34.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATANNA DA CONCEICAO VIANA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.  
<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7000170-26.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, RUA RIO BRANCO 1112 PLANALTO - 76825-448 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

No âmbito dos Juizados Especiais é obrigatória a garantia do juízo para a apresentação embargos à execução, consoante Enunciado n. 117 do FONAJE, in verbis: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial".

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

No caso, observa-se que não houve a segurança do juízo, estando ausente pressuposto indispensável para o recebimento dos embargos.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ENUNCIADO Nº 117 FONAJE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037998-95.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/06/2020

Por isso, rejeito liminarmente os embargos, determinando o regular prosseguimento da execução.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 52, IX, e 53, §1º, ambos da Lei n. 9.099/95, NÃO CONHEÇO dos embargos opostos.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte credora para atualizar o crédito exequendo, apresentando a planilha de cálculos e incluindo a multa pelo não pagamento voluntário, bem com requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004293-77.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA GORETE DOS SANTOS ARAUJO

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias: 1) Juntar procuração atualizada nos autos; 2) Apresentar os dados da conta bancária para transferência do dinheiro depositado no processo em seu favor.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008104-64.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR - RO12231

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008167-89.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MEI IGUCHI SATO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008187-80.2023.8.22.0001

REQUERENTE: EBER SANTOS DUARTE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7007937-47.2023.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MARCELO TENORIO MATOS JUNIOR, RUA MÉXICO 3003, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

Parte requerida: REQUERIDO: FIDUCIAL SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, DOUTOR BORMAN 43, SALA 502 CENTRO - 24020-320 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso dos autos, o autor afirma que celebrou contrato de cessão de crédito, junto a requerida, contrato este datado em 17.08.2021 no qual a ré assume o compromisso pela transação financeira no importe de R\$ 17.010,95 (dezessete mil e dez reais e noventa e cinco cen-

tavos), pagos em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 419,32 (quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) para o banco BMG, esclarece que até agosto de 2022, a Requerida vinha honrando com o contrato, porém após algumas trocas de mensagens WhatsApp, a Requerida simplesmente passou a ignorar e cumprir com o acordo.

Assim, pretende a cessação do desconto em folha, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a serem revertidos ao autor no final do processo.

Pois bem. Em que pese todas alegações do autor e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, entendo que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidência quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para formação de um juízo de convencimento, faz-se necessária a manifestação da parte contrária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007260-17.2023.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO FERREIRA RAMOS, RUA OLAVO BILAC 1779, (SÃO SEBASTIÃO I) SÃO SEBASTIÃO - 76801-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: RODRIGO FERREIRA RAMOS, CPF nº 00547902204

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pelo autor, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência da negatificação de seu nome.

Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito no valor de R\$, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

**INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:** I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

**PODER JUDICIÁRIO;** VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007423-94.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA

REQUERENTE: ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 86054538268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO2256A, LETICIA FREITAS GIL, OAB nº RO3120, ARIOSVALDO FREITAS GIL, OAB nº RO5964

REQUERIDO: CARTAO BRB S/A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008227-62.2023.8.22.0001

AUTOR: RENATA HOLANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7007930-55.2023.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: CEZAR AUGUSTO ASSIS DE OLIVEIRA, RUA DONA LEOPOLDINA 4715 NOVA ESPERANÇA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA, OAB nº RO10637

Parte requerida: REQUERIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1.793, - DE 1512 A 2132 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SELCRED INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, ALMIRANTE BARROSO 00063, SAL 2107 SAL 2108 CENTRO - 20031-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O autor narra que firmou um contrato de redução de dívida junto à requerida SELCRED, com a finalidade de reduzir o valor das parcelas do empréstimo que possui perante o Banco do Brasil, de modo que ficou acordado que o Banco DAYCOVAL disponibilizaria a quantia



de R\$15.242,92 (quinze mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) em sua conta. Ocorre que a parcela decorrente do contrato firmado com o Banco do Brasil não sofreu diminuição e o requerido DAYCOVAL inseriu descontos em seu contracheque, na modalidade de cartão de crédito consignado, o que não foi contratado pela autora, pois acreditava que se tratava de um empréstimo consignado.

Nesse sentido, em sede de tutela antecipada, requer que os requeridos se abstenham de realizar os descontos em seu contracheque. Contudo, analisados os argumentos fáticos do pedido, em um juízo de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito, uma vez que no contrato anexo ao id 87028518, consta que o autor ficou obrigado a realizar o pagamento dos empréstimos, cujas parcelas são de R\$393,02 e R\$348,24, referentes aos contratos firmados junto ao Banco Daycoval, realizados para fins de redução da parcela já existente na folha de pagamento do autor.

A tutela jurisdicional, ao menos neste momento e juízo de prelibação, não se justifica, sendo certo que os supostos danos materiais suportados pela parte autora deverão ser considerados na ocasião da análise do mérito, considerando-se os fatos para eventual indenização. Por conseguinte, a melhor instrução da causa e a oitiva das partes, para fins de conciliação (objetivo primordial dos Juizados Especiais), são medidas que se impõem, devendo o feito prosseguir em sua regular marcha.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, com as advertências e recomendações de praxe.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024071-86.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SELSA BARBOSA BEZERRA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008207-71.2023.8.22.0001

AUTOR: LARISSA VITORIA PEREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7007735-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MIRLAINE FERREIRA DE SOUZA CARVALHO, RUA JARDINS 149, RUA CIRCULAÇÃO INTERNA - ALFAZEMA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REQUERIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA, RUA AQUARIQUARA 454, - DE 454/455 A 653/654 ELDORADO - 76811-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa o bloqueio de valores via SISBAJUD nas contas da parte ré, no valor de R\$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), valor atinente ao serviço de funilaria contratado.

Alega a requerente que no dia 24/10/2022 foi vítima de acidente de veículo causado pelo requerido e que seu veículo encontra-se parado há mais de quatro meses por não ter condições de arcar com o prejuízo.

Segue narrando que realizou a compra das peças por conta própria faltando somente realizar os serviços relativos a funilaria e pintura, pelos quais realizou orçamento tendo como menor valor o importe de R\$ 14.700,00.

Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o bloqueio SISBAJUD até o limite de R\$ 14.700,00.

Pois bem. Em que pese toda argumentação da autora, e resguardadas as limitações inerentes à fase de cognição sumária, entendo que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial, a evidência quanto à probabilidade do direito, o que impede a concessão da tutela de urgência em caráter liminar. Assim, para formação de um juízo de convencimento, faz-se necessária a manifestação da parte contrária.

Ademais, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal, mostra-se imprescindível que, antes de qualquer providência, venha aos autos a defesa da parte ré.

Ressalta-se que o CPC/2015 não alterou a natureza jurídica da penhora, permanecendo a natureza acautelatória e a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação, o que não restou comprovado nos autos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualifica-

ção (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063441-72.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDREA LEAL GOMES, RUA GUANABARA 203, - ATÉ 931 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-403 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra as cobranças nos valores de R\$ 637,69 decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica, vez que não reconhece o valor. Assim, requer a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Narra que foi constatada irregularidade na UC, fazendo-se necessária a correção do aparelho medidor. Salaria que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 12/2021 a 04/2022 (05 meses).

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa não apresentou documentos que demonstrasse ter cumprido integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 05 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado ou o atendimento à Resolução, deve-se reconhecer a ilegitimidade das cobranças, declarando-se a inexistência da dívida no valor de R\$ 637,69 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Cumpra ressaltar que, nada impede que a recuperação seja realizada pela concessionária, desde que obedeça as exigências da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança, é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, em consequência, DECLARO a inexistência e inexistência dos débitos no valor de R\$ 637,69 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos). Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por fim confirmo a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7069116-16.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISMILANE LAUANDA ALVES VIEIRA, LP 40 POSTE Nº 78 S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438, WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 3.144,04 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a negativação de seu nome.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que na UC foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto. Informa que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2021 a 05/2022 (07 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 1000/2021 da ANEEL, que regula o procedimento.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 31/05/2022, que aponta a irregularidade (desvio de energia), bem como fotografias e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

No período da recuperação o consumo alcançou a média mensal de 144kWh (11/21 a 05/22), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 209kWh (06 a 08/22), um aumento de 45%, sem que a autora tenha justificado a expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Entretanto, a legitimidade da cobrança também exige que a concessionária observe integralmente o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 100/2021/ANEEL, notadamente o indicado nos arts. 591 e ss., que garantem ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, embora a inspeção tenha sido acompanhada pelo indivíduo constante do registro fotográfico, que se negou a assinar o TOI, não há prova da entrega do TOI ou da notificação e memória de cálculos à requerente.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 1000/2021/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher à consumidora o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos três maiores valores regulares, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por fim, o pedido indenizatório merece improcedência.

Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do art. 373, I, do CPC, compete à parte autora a prova do ilegítimo abalo creditício, que corresponde ao fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, tem-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam os seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Na hipótese, intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis e, portanto, deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal deste TJRO:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Desta forma, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais, ressalvado o direito ao cancelamento da inscrição.

**TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA:** Diante do reconhecimento acerca da ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome da requerente.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para **DECLARAR** a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.144,04 (três mil cento e quarenta e quatro reais e quatro centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo.

Por conseguinte, **CONFIRMO** a decisão que deferiu a tutela antecipada e, ainda, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC. Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7019515-41.2022.8.22.0001

**AUTOR:** IOLANDA AGUIAR MACHADO, RUA OSVALDO LACERDA 5805, - DE 5725/5726 AO FIM IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO AUTOR:** JAYANE CARLOS PIOVESAN, OAB nº RO980, RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA, OAB nº RO7342

**REQUERIDO:** ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REQUERIDO:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, procedentes.

Com razão a embargante, da análise dos autos, verifico que não constou na fundamentação e dispositivo da sentença a fatura de R\$ 5.726,33 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), conferindo efeito infringente aos presentes embargos.

Nesse sentido:

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária” (Edcl no Edcl no AgRg no AREsp n. 101.946/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Dje de 29/4/2014).

Desse modo, altero e republico a sentença de mérito com o seguinte fundamento:

“Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Insurge-se contra as cobranças de R\$2.226,33 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), e R\$ 5.726,33 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que a cobrança foi apurada pela ré de forma abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade do autor, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pretende a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2016 a 02/2018, 22 meses(id. 82850339) e 09/2021 a 12/2021, 4 meses (id. 74797127).

Com efeito, a concessionária emitiu o Termo de Ocorrência de Irregularidade em que aponta irregularidade, o que culminou nas recuperações impugnadas.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No entanto, verifica-se que diferença de faturamento foi calculada com base na média dos 3 (três) maiores faturamentos dos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade (documento de id. 81932864), não atendendo aos parâmetros supramencionados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para as cobranças, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Portanto, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 5.726,33 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), referente ao 05/2016 a 02/2018 e R\$2.226,33 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), referente a recuperação de consumo do período de 09/2021 a 12/2021.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurado através de processo administrativo.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, vez que a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo ao autor demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende, o que não ocorreu no caso.

Por fim, quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 5.726,33 (cinco mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), referente ao 05/2016 a 02/2018 e R\$2.226,33 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), referente a recuperação de consumo do período de 09/2021 a 12/2021.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Porto Velho, 16 de dezembro de 2022. Danilo Augusto Kanthack Paccini "

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, conferindo-lhes efeitos infringentes, reconhecendo a omissão apontada, fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como dispositivo, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7039815-24.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA APARECIDA BILAO SOARES, RUA GIBRALTAR 4043, - DE 4123 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-527 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS, OAB nº RO8021

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Sustenta que foi surpreendida ao ter seu pedido de cartão negado sob argumento de negativação em seu nome. Relata que acreditando ser enganado, consultou o aplicativo do Serasa e constatou débito de R\$ 350,03. Afirma que o pagamento da fatura foi realizado via Pix na conta de seu esposo, debitado no dia 30/08/2021. Informa que houve negligência por parte da empresa requerida, que não agiu com a devida cautela que o negócio exige, causando-lhe enormes prejuízos e transtornos. Assim, pretende a repetição do indébito e danos morais.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Reconhece que a requerente realizou o pagamento da fatura, porém houve problema com o repasse da fatura por parte do órgão arrecadador. Nega prática de qualquer irregularidade na sua conduta e que agiu no exercício regular de direito. Pede a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

No caso dos autos, a autora comprovou que estava com as faturas regulares pagas e não havia razão para restrição de seus dados cadastrais, conforme documentos acostados aos autos, cumprindo assim seu mister a teor do art. 373, I, do CPC.

De outro giro, a empresa ré contestou genericamente ao argumento de culpa do órgão arrecadador.

Pois bem. O art. 14 do CDC confere responsabilidade ao fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços independentemente da existência de culpa.

Assim sendo, a estrutura da responsabilidade a ser analisada dispensa o elemento subjetivo, subsistindo apenas a necessária conduta ilícita, o dano e a relação de causalidade entre ambos.

Na espécie, a responsabilidade a ser verificada é objetiva e neste sentido, a requerida apenas se exime de reparar o dano diante da ocorrência de uma das hipóteses taxativas previstas no artigo 14, § 3º, do CDC, cuja a comprovação é imprescindível.

No caso em exame, verifica-se que a requerida busca eximir-se de sua responsabilidade, mas não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstrasse a exclusão de responsabilidade, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Logo, uma vez que disponibilizado tal modalidade de pagamento (PIX) e comprovado o pagamento em conta, resta configurada a responsabilidade da empresa requerida, a quem incumbia cuidados na regular prestação de serviços e baixa sistêmica da fatura.

Sendo assim, constato que a razão está com a requerente, eis que, como narrado e afirmado na vestibular, não possuía nenhum débito em aberto de energia à justificar a restrição creditícia.

Diante do referido contexto, vê-se claramente que a pretensão externada encontra amparo no ordenamento.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à requerente.

Nada obstante, improcede o pleito de repetição do indébito, visto que o parágrafo único do art. 42 do CDC se aplica somente quando há nos autos comprovação de que o valor exigido indevidamente pelo credor fora efetivamente pago pelo devedor, o que não é o caso dos autos.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini



## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067079-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIMARA RICA SANTOS, FRANCISCO MONTEIRO 1968 NOVA AMOITA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ - 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Aduz ter sofrido danos morais decorrente do cancelamento e alteração do itinerário.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz não ter cometido ato ilícito, pois o cancelamento e alteração se deu por questão meteorológica, inexistindo prática de ato ilícito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a matéria apresentada é nitidamente de direito.

A grande questão cinge-se em saber se houve ato ilícito cometido pela parte requerida e se há dano a ser reparado.

A parte autora narra que "A Autora firmou contrato de transporte aéreo com a Requerida com saída no dia 27/04/2022 de Porto Velho/RO com destino a Manaus/AM. O voo teria o seguinte itinerário: Partida no dia 27/04/2022 às 05h30 de Porto Velho/RO chegando às 06h55min em Manaus/AM. Essa viagem foi programada com bastante antecedência para que a Autora realizasse uma viagem, dentro dos horários previstos no contrato de transporte aéreo, pois iria prestar o concurso público para a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD. Apesar da organização e do planejamento para que a Autora pudesse chegar em Manaus/AM rapidamente, foi informado que o voo foi alterado e passou a ter o seguinte itinerário: Partida no dia 27/04/2022 às 05h30 de Porto Velho/RO chegando em Belém/AM e partida às 17h50m de Belém/PA com destino a Manaus/AM. O voo reprogramado chegou ao seu destino final somente após aproximadamente 12 (doze) horas do horário inicialmente previsto no contrato de transporte aéreo, dado que chegou somente no final da tarde do dia 27/04/2022, quando deveria ter desembarcado nas primeiras horas da manhã do mesmo dia."

Analisando detidamente os fatos narrados e os documentos apresentados, verifico assistir razão à parte autora, posto ter demonstrado falha na prestação do serviço.

Explico. A empresa requerida aduziu que o voo AD 4544 necessitou alternar para Belém/PA, devido a condições climáticas adversas em Manaus, ou seja, por motivos de segurança, o trajeto original não pode ser realizado conforme o previsto. Como meio de prova, juntou tela sistêmica para o fim de ratificar a excludente de responsabilidade civil, contudo, tal documento por si só, não tem o condão de trazer veracidade à informação, posto ter sido produzido internamente pela empresa, fato que poderia ter sido provado por meio de outros órgãos. Ainda, este juízo diligenciou e não localizou informações sobre o problema meteorológico apontado na contestação, fato que ratifica a ideia da falha na prestação de serviço pela empresa requerida.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que incorreu.

Sabe-se que para a confirmação de dano moral pelo cancelamento da viagem é imprescindível a comprovação dos danos suportados, os quais estão claramente descritos e provados, inclusive quanto ao aumento de conexão e do tempo de viagem, cerca de 12h.

A situação experimentada pela requerente ultrapassou a esfera de mero dissabor, onde o que deveria ser uma viagem destinada a fazer um concurso acabou se tornando um motivo de tormento, angústia e incerteza.

Desse modo, presumem-se os sentimentos de insegurança e impotência que recaíram sobre a autora, vendo-se em situação de total descaso e desprezo pela companhia requerida.

Ademais, a hipótese trazida nos autos se enquadra como fortuito interno, típico do risco do negócio que impõe às prestadoras de serviços o ônus de arcar com as consequências suportadas pelo consumidor em virtude de eventual falha nessa prestação. A propósito, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a exercer qualquer atividade no mercado de consumo deverá suportar os ônus decorrentes dos vícios e defeitos do produto ou serviço, exatamente como o que ora se presente no caso dos autos. Nesse passo, tenho como devida a indenização por danos morais, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à sua fixação.

A jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça de Rondônia, é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo magistrado no momento da fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fixá-lo dentro dos parâmetros pretendidos pela parte, contudo, visando, sobretudo, desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Em sua inicial, a requerente pretende a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta que, ao meu sentir, se mostra desproporcional ao dano sofrido e às consequências dele advindas.

Por outro lado, a fixação do valor não pode ser irrisória, a ponto de não surtir efeitos pedagógicos na requerida, a fim de evitar que novas situações como esta se repitam.

Desta feita, sopesando todas as circunstâncias acima apontadas e o forte poder econômico da requerida, tenho como razoável a fixação de indenização pelo dano moral no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7084513-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIMAR ALMEIDA DA SILVA, RUA DOUTOR GONDIM 5858, - DE 5789/5790 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, GUICHÊ DA AZUL LINHAS AÉREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Narra que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto à ré com a inclusão de conexões, sem aviso prévio.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Aduz que a alteração do voo originalmente contratado se deu em razão da readequação da malha aérea, o que foi comunicado com antecedência. Contudo, houve um atraso no trecho VCP – MAO e, por isso, o embarque foi alterado e realizado no dia seguinte. Esclarece que a autora foi reacomodada no próximo voo disponível e que o reembolso foi ofertado, inexistindo a falha na prestação do serviço. Pugna pela improcedência da demanda.

**DA PRELIMINAR:** A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta das empresas, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pelas requeridas.

Passo a analisar o mérito.

**PROVAS E FUNDAMENTOS:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo por iniciativa da ré, de modo que o ponto controvertido reside na legitimidade da conduta da requerida.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que argumentos apresentados não restaram comprovados, tampouco que houve a comunicação com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Ressalta-se que a mera juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que a alteração do voo fez com que a autora chegasse ao destino final com um atraso de aproximadamente 12 (doze) horas, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fornecimento de assistência material e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$.6.000,00 (seis mil reais) para a autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7034077-26.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença/Ordem de Pagamento

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse.

Diante do exposto, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

FAVORECIDA: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA DA SILVA E/OU, POR SUAS ADVOGADAS, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO 838

CONTA JUDICIAL: 2848 040 01785068-7, R\$ 1.240,35 (mil duzentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), mais acréscimos até a data do saque.

## OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o levantamento dos valores, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7007735-70.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MIRLAINE FERREIRA DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REQUERIDO: LEONARDO DE OLIVEIRA TATAGIBA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7023366-88.2022.8.22.0001

AUTORES: KLEBER PINHEIRO DA COSTA, AVENIDA CALAMA 6027, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSICLEIA PERES DE SOUZA PINHEIRO, AVENIDA CALAMA 6027, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Se insurgem contra a cobrança de R\$ 1.868,36 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão dos serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que na UC foi constatada irregularidade (desvio de energia) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor, que se negou a assinar o TOI. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2020 a 10/2021 (13 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. No caso dos autos, no entanto, inexistem elementos que legitimem a cobrança, posto que os documentos apresentados não demonstram que houve irregularidade na medição pretérita.

Por meio da análise de débito verificou-se que nos últimos doze meses da alegada irregularidade (11/2020 a 10/2021) a média de consumo mensal foi de 159kWh, patamar que se manteve após a troca do medidor, eis que nos três meses posteriores à inspeção foram consumidos, em média, 130kWh (11/2021 a 01/2022).

Assim, sequer houve a variação substancial do consumo após a inspeção, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade no faturamento.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 03/2022 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que histórico de contas arrecadadas demonstra que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavistados.

É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de cobrança reconhecidamente injustificada.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço pela interrupção de serviço essencial, fato capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários ao requerente KLEBER – titular da unidade consumidora -, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo requerente, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

Não obstante, não vislumbro dano moral sofrido pela autora JOSICLEIA, pois somente o titular da relação jurídica pode pleitear o reconhecimento de eventual dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de energia elétrica.

Não há falar em consumidor por equiparação, pois esta previsão aplica-se aos casos de fato/acidente do serviço, que não se confunde com as hipóteses de vício/falha na prestação do serviço. A simples falta ou corte no fornecimento de energia é caracterizada como falha e não acidente do serviço. Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor por equiparação. Não reconhecido. Dano moral personalíssimo.

1. Não há que se falar em consumidor por equiparação em casos de vício/falha na prestação do serviço.

2. O dano moral é personalíssimo e deve ser analisado pessoa por pessoa.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031245-83.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 05/05/2022

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUTOR QUE ALEGA SER CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATURA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. A REGRA DO ART. 17 DO CDC QUE TRATA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS QUE ENVOLVE VÍCIO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044265-15.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021

Por esses motivos, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora.

PEDIDO CONTRAPOSTO: O pedido contraposto não merece ser conhecido, pois a requerida não possui legitimidade para formular pedido neste microsistema.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por KLEBER PINHEIRO DA COSTA em desfavor da requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.868,36 (um mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSICLEIA PERES DE SOUZA PINHEIRO, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo

fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7024302-16.2022.8.22.0001

AUTOR: ILDENER LAGO RODRIGUES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8134, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a cobrança de R\$ 3.762,77 decorrente de procedimento de recuperação de consumo que reputa ilegal.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto ao impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda a sociedade e resalta que o controle do

PODER JUDICIÁRIO sobre o setor deve ser realizado com cautela. Relata que na UC foi constatada irregularidade no medidor que implicava no faturamento incorreto. Informa que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2016 a 08/2017 (19 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. Embora tenha restado demonstrada a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora em razão do aumento de cerca de 40% no consumo após a regularização do medidor, verifico que a ré não comprovou a observância integral do procedimento previsto na Resolução Normativa n. 414/2010/ANEEL, eis que não apresentou o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado na ocasião, o que impossibilita constatar se a inspeção foi acompanhada.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base na média dos três maiores valores regulares e por período superior a doze meses, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

PEDIDO CONTRAPOSTO: O pedido contraposto não merece ser conhecido diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 3.762,77 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), relativo a recuperação de consumo.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7031872-53.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO DA CRUZ LOBATO, RUA JERUSALÉM 422, SETOR CHACAREIRO JARDIM SANTANA - 76828-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 791,70 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegais a negativação de seu nome e a suspensão dos serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto ao impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda a sociedade e ressalta que o controle do

PODER JUDICIÁRIO sobre o setor deve ser realizado com cautela. Em preliminar, suscita a incompetência do juízo e a ausência de interesse processual. No mérito, relata que na UC foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor e que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PRELIMINAR: A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar.

Outrossim, em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que a ré apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão do demandante. Assim, configurado o interesse de agir, a preliminar merece rejeição.

Passa-se, pois, à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07 a 11/2021 (05 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 11/11/2021, que aponta a irregularidade (medidor com uma fase invertida), bem como fotografias e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

No período da recuperação o consumo alcançou a média mensal de 168kWh (07 a 11/2021), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 308kWh (12/2021 a 03/2022), sem que o autor tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Entretanto, a legitimidade da cobrança também exige que a concessionária observe integralmente o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 414/2010/ANEEL, notadamente o indicado nos arts. 129 e 133, que garante ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, embora o TOI indique que o autor acompanhou a inspeção e se negou a assinar o termo, não há prova nesse sentido. Ainda que fosse esse o caso, nota-se que não houve a entrega do TOI ao requerente, conforme Aviso de Recebimento de id 85147351, e tampouco há prova da entrega da notificação e memória de cálculos.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, vejo que assiste parcial razão ao autor.

Não há danos morais a serem reconhecidos em razão da negativação indevida do nome do autor, que não atendeu à determinação judicial de juntada das certidões emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito (id 76663279).

De todo modo, a certidão do SERASA demonstra que havia anotação desabonadora anterior (CEF – R\$ 4.575,58) e o autor não demonstrou que se tratasse de dívida questionada judicialmente.

Neste aspecto, resguarda-se ao autor o direito de ver excluída a negativação, nos termos da Súmula n. 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento).

Por outro lado, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 05/05/2022 e há prova de que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavizados, o que demonstra que o corte decorreu do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Impende salientar que o débito de R\$ 859,53 foi declarado inexistente por sentença transitada em julgado, proferida nos autos 7006139-22.2021.8.22.0001.

É de se reconhecer, pois, a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito apurado sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, como se extrai do Tema Repetitivo n. 699 do STJ:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

**PEDIDO CONTRAPOSTO:** O pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido, porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

**TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA:** Diante do reconhecimento acerca da ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação de tutela.

Presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome do requerente.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 791,70 (setecentos e noventa e um reais e setenta centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada e, ainda, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial ao(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, tornando definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o



Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7032613-93.2022.8.22.0001

AUTOR: KELMA CAMELO DE SOUSA LUBKE, RUA ANA SOBRAL 6885, - DE 6815/6816 A 7163/7164 LAGOINHA - 76829-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES Da AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão do atraso do voo contratado junto à requerida.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo em razão de problemas técnicos operacionais. Contudo, os passageiros foram reacomodados no próximo voo disponível e a assistência material foi fornecida, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta das empresas, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pelas requeridas.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, vez que desnecessária a produção de novas provas.

Resta comprovado o contrato firmado entre as partes e o atraso do voo por iniciativa da ré.

Pois bem. Em que pese o descumprimento injustificado do contrato, verifico que ocorreu um atraso de aproximadamente 4 (quatro) horas na chegada ao destino final, o que se insere dentro da esfera de previsibilidade do viajante.

Como o atraso se manteve dentro do tolerável, eventuais aborrecimentos ou decepções decorrentes do cancelamento, são íntimos da autora, não sendo capazes de causar dano moral indenizável.

Assim, tem-se que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC, sendo de rigor a improcedência do pedido indenizatório.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível dividir ofensa à honra do autor ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Nesse contexto, importante ressaltar a posição do STJ sobre o tema:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmbito da personalidade do recorrente. Via

de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7029697-86.2022.8.22.0001

**AUTOR:** LUCIANO MELO DE SOUZA, RUA JOAQUIM NABUCO 1667, AP 01 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

**REQUERIDO:** ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REQUERIDO:** DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Se insurge contra a cobrança de R\$ 2.112,15 (dois mil cento e doze reais e quinze centavos), decorrente de procedimento de recuperação de consumo ao argumento que a cobrança é injusta que podem resultar na inclusão do nome do recorrente em listas de inadimplentes e de proteção ao crédito. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade da cobrança e danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Suscita preliminares. No mérito, alga que na UC do requerente foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto, (desvio de energia no ramal de entrada). Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Rejeita os pedidos iniciais e formula pedido contraposto com condenação do autor por litigância de má-fé.

**PRELIMINARES:** A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não se vislumbra a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que se afasta a preliminar.

Também, rejeito a alegada ausência de pretensão resistida, tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, independente de prévia reclamação administrativa.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05 a 10/2021 (06 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI nº 72521004 de 05/11/2021, que aponta a irregularidade, bem como o demonstrativo de cálculo que indica consumo mínimo nos meses recuperados e expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor, sem que a parte autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Constata-se, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo do autor, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Por outro lado, apesar da inspeção ter sido acompanhada pelo autor, a ré não demonstrou ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, pois não comprovou ter cumprido a obrigação de informar imposta no art. 133 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL (notificação da ocorrência, memória descritiva, etc).

Ademais, os cálculos tomaram por base o maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO (média dos três meses posteriores à inspeção).

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade. Não há prova de que houve suspensão do fornecimento de energia, negatização ou de que a ré tenha submetido a parte demandante a desgaste na via administrativa, sendo de rigor a improcedência do pedido neste particular.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida não é pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, revendo o posicionamento anterior, verifico que o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido porquanto não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de DECLARAR A INEXIGIBILIDADE do débito no valor de R\$ 2.112,15 (dois mil cento e doze reais e quinze centavos), referente a fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/9750719-8.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7054092-45.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GOMES DE ARAUJO, ESTRADA DO BELMONT 7497, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Se insurge contra a cobrança de R\$ 409,32 decorrente de procedimento de recuperação de consumo que reputa ilegal e abusivo.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Relata que na UC foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada e que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2021 a 05/2022 (07 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 1000/2021 da ANEEL, que regula o procedimento.

Pois bem. A requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que os documentos apresentados são inábeis a comprovar a existência de variação do consumo após a correção/substituição do medidor, o cabimento da cobrança nos meses indicados ou a correção do valor cobrado, inexistindo outras provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 1.000/2021/ANEEL.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado e a legalidade do procedimento adotado, deve-se reconhecer a ilegitimidade da cobrança, devendo a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

No entanto, improcede o pedido de indenização por danos morais, vez que a cobrança indevida não é causa de dano moral in re ipsa e a parte requerente não se desincumbiu do ônus de provar a ocorrência de lesão aos seus direitos de personalidade.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 409,32 (quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos) referente à recuperação do consumo.

Por fim, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7018356-63.2022.8.22.0001

Requerente: CECILIA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7032537-06.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Decisão/Ordem de Pagamento

Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

FAVORECIDA: DANIELA DA SILVA SOUZA E/OU POR SEU ADVOGADO, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

CONTA JUDICIAL: 2848 / 040 / 01800305-8, R\$ 6.629,38 (seis mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), mais acréscimos até a data do saque.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7030457-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: OLINDA SALDANHA DA SILVA, RUA ESCORPIÃO, - DE 11648/11649 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS, OAB nº RO6765

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios (art. 48, da LF 9.099/95), tempestivos, e, no mérito, improcedentes (omissão em pronunciamento judicial).

Ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Com efeito, observa-se que houve a análise detida dos pontos necessários para convencimento do Juízo acerca dos fatos narrados no processo e a fatura declarada inexigível deu ensejo à suspensão do serviço essencial, ou seja, fora considerado o conjunto da postulação (art. 322, § 2º, do CPC).

Assim, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do presente recurso, resta patente o intuito infringente da irresignação, que objetiva não corrigir erro material, suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas reformar o julgado por via inadequada. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprir os dispositivos e comandos nele insertos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7046665-65.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDOS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Decisão/Ordem de Pagamento

Vistos.

Considerando o depósito judicial referente ao saldo remanescente realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

FAVORECIDA: GLORIETHE ELIAS DOS SANTOS BELEM, e/ou por sua Advogada, TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - OAB/RO9552

CONTA JUDICIAL: 2848 040 01754811-5, R\$ 3.173,36 (três mil cento e setenta e três reais e trinta e seis centavos), mais acréscimos até a data do saque.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Após o levantamento dos valores, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7024032-89.2022.8.22.0001

REQUERENTE: IZABEL DA SILVA BRAGA, RUA EQUADOR 2513, CASA DE COR VERDE. EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO BRAGA GARCIA, OAB nº DF37817

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Despacho

Em que pese os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, já que foram juntados novos documentos com a réplica à contestação.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte ré para eventual manifestação, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7027002-62.2022.8.22.0001

AUTORES: GLEICILANE FEITOSA DOS SANTOS, RUA KUNZITA 11962, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERISSON GOMES SILVA, RUA KUNZITA 11962, CRISTAL DA CALAMA PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

REU: ENERGISA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Se insurgem contra a cobrança de R\$ 556,40 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão dos serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que na UC foi constatada irregularidade (desvio de energia) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor e que após a regularização do medidor o consumo da unidade aumentou consideravelmente. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07 a 10/2021 (04 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI que aponta a irregularidade (desvio de energia), bem como registros fotográficos e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

De fato, no período cobrado o consumo alcançou a média mensal de 172kWh (07 a 10/2021), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 240kWh (11/21 a 01/22), um aumento de cerca de 40%, sem que o titular tenha justificado a expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Impende mencionar que, como a irregularidade era externa ao medidor, a perícia no aparelho se mostra desnecessária, não sendo formalidade inafastável para situações deste jaez.

Entretanto, a legitimidade da cobrança também exige que a concessionária observe integralmente o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 414/2010/ANEEL, notadamente o indicado nos arts. 129 e 133, que garante ao consumidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese, a ré não comprovou que o autor acompanhou a inspeção ou que lhe entregou o TOI, a notificação ou a memória de cálculos, como exigido pela norma.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados, adotados pelo juízo.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 19/04/2022 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que restou comprovado que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavistados.

É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito apurado em inobservância ao contraditório e à ampla defesa e por período superior a 90 dias anteriores à constatação da fraude, consoante definido pelo STJ no Tema n. 699:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço pela interrupção de serviço essencial, fato capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários ao requerente ERISSON – titular da unidade consumidora -, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo requerente, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

Não obstante, não vislumbro dano moral sofrido pela autora GLEICILANE, pois somente o titular da relação jurídica pode pleitear o reconhecimento de eventual dano cometido pela requerida por falta de fornecimento de energia elétrica.

Não há falar em consumidor por equiparação, pois esta previsão aplica-se aos casos de fato/acidente do serviço, que não se confunde com as hipóteses de vício/falha na prestação do serviço. A simples falta ou corte no fornecimento de energia é caracterizada como falha e não acidente do serviço. Neste sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor por equiparação. Não reconhecido. Dano moral personalíssimo.

1. Não há que se falar em consumidor por equiparação em casos de vício/falha na prestação do serviço.

2. O dano moral é personalíssimo e deve ser analisado pessoa por pessoa.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7031245-83.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 05/05/2022

RECURSO INOMINADO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUTOR QUE ALEGA SER CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATURA EM NOME DE TERCEIRA PESSOA. A REGRA DO ART. 17 DO CDC QUE TRATA DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO É APLICÁVEL ÀS HIPÓTESES DE FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO, O QUE NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS QUE ENVOLVE VÍCIO DO SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7044265-15.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021

Por esses motivos, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora.

PEDIDO CONTRAPOSTO: O pedido contraposto não merece ser conhecido, pois a requerida não possui legitimidade para formular pedido neste microsistema.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERISSON GOMES SILVA em desfavor da requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 556,40 (quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GLEICILANE FEITOSA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7053934-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE DANIEL ALMADA, RUA NOVA ESPERANÇA 3621, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 4.907,81 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. E no mérito, alega que em inspeção de rotina na UC foi constatada irregularidade. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.

Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 02/2016 a 01/2019 (36 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores consumos ocorridos em até 12 meses anteriores ao início da irregularidade.



Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 130, V e não do artigo 130, III, da Resolução 414 da ANEEL.

Cumpra esclarecer que, é certo que a concessionária é obrigada a informar a não utilização de cada um dos parâmetros e, no documento denominado de "Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo" não há a descrição detalhada dos motivos pelos quais não foram utilizadas as fórmulas dos incisos I, II, III e IV do artigo 130, conforme documento de Id. 82841523.

Ainda, nota-se que os demais procedimentos realizados, como a notificação foi realizado em observância às normas.

No entanto, não foi realizado a forma de cálculo correto, assim, ausentes elementos que comprovem o atendimento à Resolução, devendo reconhecer a ilegitimidade da cobrança, declarando-se a inexistência da dívida no valor de R\$ 4.907,81 (quatro mil novecentos e sete reais e oitenta e um centavos).

Cumpra ressaltar que, nada impede que a recuperação seja realizada pela concessionária, desde que obedeça as exigências da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança, é de se concluir pela ilegalidade na inscrição no cadastro de inadimplentes em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial. Desta feita, considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Do pedido contraposto

Deixo de analisar o pedido contraposto formulado pela concessionária, vez que não possui legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 4.907,81 (quatro mil novecentos e sete reais e oitenta e um centavos). Ainda, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária consoante tabela do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Por fim confirmo a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7057521-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES, AVENIDA CALAMA 4109, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA:** Narra que no dia 29/07/2022, teve seus serviços de fornecimento de energia elétrica suspensos indevidamente, vez que não recebeu nenhuma notificação ou aviso, bem como o parcelamento realizado ainda não havia vencido, conforme fatura em anexo. Diz que a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral, pois ocorreu em uma sexta-feira, e após tentativas de religação, os prepostos da ré comparecerem e realizam o corte novamente. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

**ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ:** Argumenta que o fornecimento de energia foi suspenso, e a ordem de religação foi em 03/06/2022, não sendo concretizada por diversos problemas técnicos no local. E no dia 29/07/2022 ocorreu a retirada do ramal sob outra titularidade, que se encontrava com uma ligação clandestina. Afirma que a autora assumiu todos os débitos, teve todas as pendências técnicas regularizadas, e a unidade ligada. Defende a legitimidade de sua conduta e pede a improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

É incontroverso que as partes mantêm relação jurídica e que em 29/07/2022 houve a suspensão dos serviços.

No caso, não resta demonstrado que havia débitos em aberto na unidade consumidora nº 20/2044907-0, ou que houve a prévia notificação de que ocorreria a suspensão dos serviços. Ademais, pelo que consta dos autos, após a suspensão a parte autora realizou termo de confissão de dívida referente a outros débitos em nome de terceiro, unidade consumidora 26226, que esta sendo discutido nos autos nº7060391-38.2022.8.22.0001.

Pois bem. Quanto a suspensão dos serviços verifica-se que se revestiu da mais absoluta ilegalidade, vez que comprovado que houve o corte do fornecimento de energia elétrica no dia 29/07/2022 (id 80035625), uma sexta-feira, como narrado pela parte autora.

Neste aspecto, vale ressaltar as previsões do §4º do art. 6º da Lei Federal n. 8.987/1995, c/c art. 7º da Lei Estadual n. 4.660/2019, que vedam a suspensão do fornecimento por falta de pagamento às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Tem-se, portanto, que a ré fora pouco diligente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente da falta de luz, serviço tido como essencial.

Assim sendo, demonstrados os requisitos da responsabilidade civil envolvendo relação de consumo, importa seja a requerida condenada ao pagamento de indenização proporcional aos danos suportados pela parte autora.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

Da litigância de má fé

Por fim, não houve comprovação da má fé por parte da ré em qualquer momento do processo, considerando que as condutas previstas no artigo 80 do CPC devem restar cabalmente demonstrada pela parte que as alega.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), CONFIRMANDO a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, e considerando que a parte autora demonstrou que a caixa padrão e os demais itens estão instalados (id 83796449), intime-se a parte requerida por meio de Oficial de Justiça para, cumprir a determinação de id 80101318, sob pena de aplicação da multa já aplicada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7062325-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: E. S. DOS SANTOS, RUA NETUNO 3600 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA  
Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei Federal n. 9.099/95.

**ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE:** Se insurge contra a cobrança da fatura com vencimento em 08/07/2022, no importe de R\$ 16.020,06 (dezesesseis mil vinte reais e seis centavos), alegando que no período alegado pela empresa Requerida este equipamento está sem funcionamento ocasionando por tanto a redução no consumo de energia elétrica. Pretende a revisão das faturas e danos morais.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Suscita preliminar de perda do objeto. No mérito, reconhece que a fatura discutida estava com valor incorreto de R\$ 16.020,06, mas foi corrigida e se encontra atualmente no valor de R\$ 1.148,05. Nega a ocorrência de danos moral e pede a improcedência dos pedidos.

**PRELIMINAR:** Quanto à perda de objeto, em que pese a retificação da fatura, ainda subsiste a necessidade de apreciação dos pedidos de declaração de inexistência do débito e de indenização por danos morais.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

No caso, a empresa ré comprova a retificação da fatura discutida nos autos e assevera inexistir conduta ilícita praticada ou qualquer prova do suposto abalo moral à parte autora.

Pois bem. Considerando que houve consumo no período e a empresa ré procedeu com a retificação da fatura contestada, reconheço a perda do objeto em relação à cobrança de R\$ 16.020,06 (dezesesseis mil vinte reais e seis centavos).

Assim, passo a analisar o pleito de dano moral.

Malgrado a Súmula 227 do STJ, afirme a possibilidade de dano moral à pessoa jurídica, é importante ressaltar que a empresa não possui honra objetiva, de modo que o ato ilícito a que foi submetida deve se espalhar, de forma a atingir a sua imagem em relação a terceiros, afetando seu bom nome e marca.

Efetivamente, este não é o caso dos autos, uma vez que a inicial sequer menciona a existência de tal situação.

É importante ressaltar que a teoria do desvio produtivo, ainda de aplicabilidade duvidosa, não se aplica à pessoa jurídica que, por se tratar de uma ficção jurídica, não está sujeita às regras físicas do tempo.

Assim, não há que se falar em dano moral.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, RECONHEÇO a perda do objeto no tocante à desconstituição do débito de R\$ 16.020,06 (dezesesseis mil vinte reais e seis centavos) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Assim, torno sem efeito a decisão que concedeu a tutela antecipada e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067704-50.2022.8.22.0001

**AUTOR:** MARIA SOUSA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 1381, - DE 2350/2351 A 2620/2621 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADO DO AUTOR:** LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

**REU:** ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**ADVOGADOS DO REU:** RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Insurge-se contra a cobrança de R\$ 3.797,77 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Alega que em inspeção de rotina na UC foi constatada irregularidade. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2021 a 04/2022 (087meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores consumos ocorridos em até 12 meses anteriores ao início da irregularidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 130, V e não do artigo 130, III, da Resolução 414 da ANEEL.

Cumpra esclarecer que, é certo que a concessionária é obrigada a informar a não utilização de cada um dos parâmetros e, no documento denominado de "Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo" não há a descrição detalhada dos motivos pelos quais não foram utilizadas as fórmulas dos incisos I, II, III e IV do artigo 130, conforme documento de Id. 85007998.

Ainda, nota-se que os demais procedimentos realizados, como a notificação foi realizado em observância às normas.

No entanto, não foi realizado a forma de cálculo correto, assim, ausentes elementos que comprovem o atendimento à Resolução, devendo reconhecer a ilegitimidade da cobrança, declarando-se a inexistência da dívida no valor de R\$ 3.797,77 (três mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

Cumpra ressaltar que, nada impede que a recuperação seja realizada pela concessionária, desde que obedeça as exigências da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, vez que não consta prova de que houve corte de energia ou que havia inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim, não demonstrou que houve dano à honra, não sendo considerado dano in re ipsa, razão pela qual deve o pedido de indenização ser improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 3.797,77 (três mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7070974-82.2022.8.22.0001

AUTOR: ELIZIARIO MICHEIAS ALVES, RUA CARPA 2471 AREIA BRANCA - 76809-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

**ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE:** Informa que recebeu uma fatura no valor de R\$ 648,52 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente à recuperação de consumo, a qual reputa ser ilegal.

**ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ:** Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. Informa que o procedimento foi regular, não havendo qualquer nulidade no mesmo.

**PRELIMINAR:** A preliminar não merece guarida, tendo em vista que o procedimento foi realizado a carga da própria requerida, por meio da empresa credenciada ao INMETRO, razões pelas quais a rejeito.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante a relação contratual entre as partes, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, haja vista que a matéria apresentada é apenas documental e as que estão colacionadas nos autos são suficientes para análise do mérito.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 09/11/2020 constatou desvio de energia no ramal de entrada, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora, sendo o procedimento acompanhado por Josemar Rodrigues, o qual se recusou a assinar o TOI.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive, houve envio da notificação, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto

Deixo de analisar o pedido contraposto formulado pela concessionária, vez que não possui legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7075092-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE QUINTINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Despacho

De início, deve a CPE deferir ao patrono da parte autora acesso ao documento sigiloso anexado pela ré ao id 84954000 e, após, intimá-la para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve a requerente juntar as certidões (consultas de balcão) emitidas pelo SCPC, SPC e SERASA sob pena de preclusão, uma vez que existem diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061841-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINDA SA MOTA, RUA METRALHA 183 FLORESTA - 76806-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Insurge-se contra as cobranças nos valores de R\$ 2.027,64 decorrentes de recuperação de consumo de energia elétrica, vez que ainda não residia no local. Assim, requer a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Narra que foi constatada irregularidade na UC, fazendo-se necessária a correção do aparelho medidor. Salienta que atendeu às normativas de regência e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 07/2021 a 05/2022 (11 meses).

Quanto ao assunto, verifica-se que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**

1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros;

2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa não apresentou documentos que demonstrasse ter cumprido integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores faturamentos dos 12 meses anteriores à irregularidade e pelo período de 11 meses, não atendendo aos parâmetros acima.

Assim, ausentes elementos que comprovem as alegadas irregularidades no período recuperado ou o atendimento à Resolução, deve-se reconhecer a ilegitimidade das cobranças, declarando-se a inexistência da dívida no valor de R\$ 2.027,64 (dois mil vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprido ressaltar que, nada impede que a recuperação seja realizada pela concessionária, desde que obedeça as exigências da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, vez que não consta prova de que houve o corte de energia ou mesmo inscrição junto aos órgãos de inadimplentes, pois a simples ameaça de suspensão do fornecimento de energia ou inscrição, não trazem, por si só, dano à honra, não sendo considerado dano in re ipsa, razão pela qual deve o pedido de indenização ser improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados na inicial, nos valores de R\$ 2.027,64 (dois mil vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos)

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067944-39.2022.8.22.0001

AUTOR: FABRICIA DA SILVA LOPES, RUA SUCUPIRA 5139, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS MATHEUS MAIA LIRA, OAB nº RO10544

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Insurge-se contra a cobrança de R\$ 937,53 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor e, portanto, a cobrança seria abusiva. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Alega que em inspeção de rotina na UC foi constatada irregularidade. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 10/2021 a 05/2022 (08 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores consumos ocorridos em até 12 meses anteriores ao início da irregularidade.

Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 130, V e não do artigo 130, III, da Resolução 414 da ANEEL.

Cumpre esclarecer que, é certo que a concessionária é obrigada a informar a não utilização de cada um dos parâmetros e, no documento denominado de "Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo" não há a descrição detalhada dos motivos pelos quais não foram utilizadas as fórmulas dos incisos I, II, III e IV do artigo 130, conforme documento de Id. 81722651.

Ainda, nota-se que os demais procedimentos realizados, como a notificação foi realizado em observância às normas.

No entanto, não foi realizado a forma de cálculo correto, assim, ausentes elementos que comprovem o atendimento à Resolução, devendo reconhecer a ilegitimidade da cobrança, declarando-se a inexistência da dívida no valor de R\$ 937,53 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Cumpre ressaltar que, nada impede que a recuperação seja realizada pela concessionária, desde que obedeça as exigências da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, vez que não consta prova de que houve corte de energia ou que havia inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim, não demonstrou que houve dano à honra, não sendo considerado dano in re ipsa, razão pela qual deve o pedido de indenização ser improcedente.

Do pedido contraposto

Deixo de analisar o pedido contraposto formulado pela concessionária, vez que não possui legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 937,53 (novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos). Ao final, CONFIRMO a tutela antecipada concedida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061971-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: REINALDO APARECIDO CORDEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que custeou a construção de uma subestação a qual foi incorporada pela parte requerida e não houve a restituição do valor pago.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, aduz que não houve comprovação da construção da subestação, não havendo no que se falar em direito a reparação de danos.

DAS PRELIMINARES:

Da inépcia da inicial

Tenho que tais preliminares não merecem guaridas pois nos autos há documentos que demonstram os fatos aduzidos na inicial, razão pela qual a rejeito.

Da prescrição

Tenho que essa preliminar se confunde com o mérito que será analisada em momento oportuno.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada deve ser analisada à luz dos ditames das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão coadunadas como consumidor e fornecedor de serviço, sendo ainda, desnecessária a produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Encontra-se incontroversa a relação jurídica entre as partes, estando controvertida a responsabilidade da parte requerida quanto à reparação de danos materiais.

O autor narra que no ano de 1998 o autor custeou a construção de uma subestação de energia elétrica de 10 KVA, no lote 67- KM 09, Candeias do Jamari/RO. Aduz ser justo uma indenização não inferior de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). Todavia, embora tenha compulsoriamente incorporado a rede ao seu patrimônio, não procedeu com a formalização da incorporação e, por conseguinte, também não ressarcir quanto ao valor despedindo para a construção da subestação elétrica.

Já na contestação foi afirmado que não há provas de que o autor desembolsou valores para construção de rede elétrica para sua propriedade.

Pois bem. Da análise dos documentos e informações constantes dos autos, noto não assistir razão aos autores.

Explico.

A questão maior apresentada cinge-se em saber se o autor tem direito à reparação dos danos materiais pela construção rede elétrica que foi incorporada pela empresa.

Como narrado, não houve contrato celebrado entre as partes, informando os autores que, nesse caso, não podendo então ser presumido uma data para início da contagem de prazo.

O STJ firmou o seguinte entendimento quanto à prescrição de incorporação de rede elétrica, tendo seu prazo inicial a contar da data da incorporação, conforme julgados:

(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESP N. 1.063.661/RS E N. 1.249.321/RS. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER NÃO ESTAR COMPROVADO O TERMO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. . 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.438/2002, AO CASO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior sedimentou, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, que prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002) o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de extensão de rede elétrica, quando não houve previsão contratual. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1704252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018) .

Ainda, sabe-se que existem relações que são regidas por contrato e outras não, sendo que em cada um dos casos, o prazo prescricional é diferente a depender da relação, onde, havendo um contrato, conta-se deste o prazo prescricional, sendo de 5 (cinco) anos e, na ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme abaixo:



EMENTA Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com restituição de valores. Preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, afastadas. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo quando a ação tramita perante o Juízo competente para processá-la e julgá-la. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação quando essa se mostra devidamente instruída, como também pelo fato de tais documentos estarem atrelados à questão meritória, e não ligados às condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo.

Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão. (TJ-RO - AC: 70013046220208220021 RO 7001304-62.2020.822.0021, Data de Julgamento: 03/03/2021).

Segundo o artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

No caso da construção de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá sua incorporação à concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Sendo certo que a partir do momento em que a rede elétrica é energizada o consumidor não pode manuseá-la e nem fazer manutenções, pois está integrada ao sistema elétrico, sendo atribuição da empresa concessionária do serviço público realizar tais incursões.

Assim, como dito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: "Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas, não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária."

Dessa feita, a questão limita-se a saber em qual data e de quem era o ônus de prová-la, sendo certo que a inversão do ônus da prova não retira a obrigação da parte autora em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o qual caberia demonstrar a data da incorporação, onde o julgado assentou que:

"Proceder de outra forma, seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática. Atento a estes parâmetros, podemos chegar a algumas conclusões que nos permitem estabelecer com segurança os marcos para a contagem do prazo prescricional para o pleito de ressarcimento dos valores dispendidos na construção de subestações de energia."

Esse julgado apresentou importante lição sobre a comprovação da incorporação, a qual, por inexistir contrato ou sua prova, deve ser adotado o marco inicial da incorporação fática, assim pontuando:

"Inexistindo termo/contrato, a incorporação decorre de disposição legal, e o pleito de eventual indenização se dará no prazo de 3 (três) anos, tendo como marco a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que a análise da prescrição e do termo inicial de sua contagem é absolutamente casuística e será feita caso a caso"

Os documentos apresentados à inicial denotam que o Projeto da Rede Monofilar e Bifásica foi aprovado ano de 1998, conforme único documento que consta a data de id. 80760555- pág. 11.

Assim, pelos documentos, nota-se que a construção ocorreu em 1998, data da energização da rede e a ação foi proposta no ano de 2022, tendo transcorrido mais de 3 anos para o fim de ter os valores pagos restituídos, conforme entendimento do STJ e previsto no inciso IV, §3º do artigo 205 do Código Civil.

Desta forma, tendo em vista que a pretensão do exercício do direito dos autores está prescrita, deve o pedido formulado ser julgado improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Aguardando prazo para contrarrazões até 28/02/2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006904-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EUGENIA GOES FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por

cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002040-72.2022.8.22.0001

AUTOR: JOEL BEZERRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7016838-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ITALO JEFERSON DA SILVA BRITO, RUA AQUARIQUARA 393, - DE 284/285 A 392/393 ELDORADO - 76811-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Decisão

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A exequente pleiteia a execução da multa de 10% do art. 523 do CPC, sob argumento de descumprimento da obrigação de fazer fixada nos autos. Na decisão definitiva foi declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 15.225,98 (quinze mil duzentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

Neste contexto, tem-se que o título executivo judicial não contempla a condenação da executada na obrigação de excluir o débito dos sistemas, de modo que não há como compeli-la na forma pretendida pela exequente, ou seja, o mandamento legal determinou apenas que não houvesse mais a cobrança do débito, sendo que o simples fato de constar no sistema da requerida sem qualquer consequência é fato que não enseja no descumprimento.

Assim, indefiro a medida pleiteada e, compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Intime-se e após, arquivem-se.

Intime-se para conhecimento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036798-77.2022.8.22.0001

AUTOR: PAMELA SOTOMAYOR GOMES, RUA MAJOR AMARANTE 906, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305, JESSICA MORENO FREIXO, OAB nº RO8918

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA sn, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais e materiais em face da conduta da empresa em não autorizar o despacho de suas bagagens.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Alega ausência de prova mínima dos fatos narrados, dos danos a serem reparados e requer a improcedência da demanda.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dado que a causa de pedir está baseada em questões nitidamente de direito.

Resta incontroverso que a autora contratou a companhia aérea para transportá-lo de São Paulo/SP a Porto Velho/RO, com embarque no dia 03/05/2022. Assim, o ponto controvertido reside no alegado defeito na prestação de serviços ao impedir o despacho das bagagens. No direito processual brasileiro estabeleceu-se que na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, cabe à parte autora a obrigação de comprovar a existência do fato sobre o qual se funda o seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

O CDC, por sua vez, visando à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previu a possibilidade de inverter-se o ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

No caso dos autos, em que pesem as argumentações tecidas pela parte na inicial, verifico que a requerente não logrou êxito em provar que suas bagagens estavam dentro do padrão informado pela companhia aérea, conforme consta do seu próprio site de link: <https://www.voegol.com.br/informacoes/bagagem>. No referido link há informação clara que a bagagem a ser despachada deve conter 80cm de altura, 28 cm de largura e 50 cm de comprimento, para fins de que o contrato de transporte seja realizado.

Com efeito, se houve negativa do despacho é notório que alguma irregularidade na mala havia, sendo demonstrado pela requerida que este foi o motivo ensejador, conforme consta do documento de Id. 81972244 - Pág. 3.

À demandante caberia provar quais bagagens pretendia embarcar para o fim de que fosse analisado se a empresa teve razão, se as bagagens poderia estar no padrão acima citada, contudo não demonstrou quais eram seus itens, já que os vídeos não demonstram quais das diversas malas eram as suas.

Assim, ainda que se trate de matéria afeta ao Direito do Consumidor, é certo que a inversão do ônus da prova não é automática e não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material.

Neste contexto, entendo evidenciada a culpa exclusiva do autor/consumidor (art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), que não se atentou às regras da companhia aérea para o embarque, razão pela qual não há que se falar em responsabilidade da companhia aérea.

O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a prática de ilícito. Assim, sem demonstração de ilegalidade não se acolhe pedido de indenização por danos morais (art. 186 do Código Civil).

Da mesma forma o pedido de reparação por danos materiais, isso porque, conhecedora das regras e limitações das bagagens para serem despachadas houve descumprimento das mesmas, ou seja, todos os custos devem ser arcados pela consumidora e não pela companhia aérea que apenas cumpriu regras contratuais e de segurança.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074389-73.2022.8.22.0001

REQUERENTES: LUCIVALDO VERA BRAGA, CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA, OAB nº RO6971

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA, OAB nº SP341392, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DAS PARTES REQUERENTES:** Afirmam que sofreram danos materiais e moral em decorrência da não restituição do valor pago nas passagens aéreas adquiridas.

**ALEGAÇÕES DAS RÉS:** Suscitam preliminares. No mérito, alegam que não cometeram ato ilícito, inexistindo direito a ser reconhecido em favor da parte autora.

**PRELIMINARES DA REQUERIDA AIR EUROPA.:**

Da ilegitimidade passiva.

Não há como ser acolhida, pois a causa de pedir está atrelada diretamente ao negócio jurídico desempenhado pela empresa a qual referiu-se ao cancelamento de voo, por motivo da pandemia e negativa de restituição dos valores pagos.

Da prescrição.

Em que pese as razões apresentadas pela empresa, tenho que o prazo prescricional previsto no art. 35 da Convenção de Montreal, nota-se que sua incidência é operada tão somente em face das causas de pedir especificadas no capítulo III da norma citada, mais precisamente quanto à Morte e Lesões dos Passageiros – Dano à Bagagem, Dano a carga, Atraso e Indenização em Caso de Morte ou Lesões dos Passageiros, sendo que o presente caso não se adéqua a nenhum dos mesmos, razão pela qual a rejeito.

**PRELIMINAR DA REQUERIDA DECOLAR. COM LTDA.:** Dentre o rol apresentado, tenho por analisar a principal, qual seja, da ilegitimidade ativa que está devidamente comprovada nos autos, posto que sua obrigação contratual é apenas a intermediação na compra de

passagens aéreas, inexistindo relação direta com a operação de aeronaves, o que é feito pela corréu, ou seja, se o problema do autor foi no cancelamento e remarcação de voo, cabe tão somente à parte requerida AIR EUROPA estar no polo passivo da presente ação.

Mediante tais considerações, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e impõe-se a extinção do feito em relação a DECOLAR. COM LTDA., sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desse modo, passo ao exame de mérito quanto a requerida AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo e a negativa de restituição do valor pago nas passagens aéreas. Primeiramente, cumpre esclarecer que o dano moral não encontra guarida na Convenção de Montreal, que limita-se em fixar padrões de indenização em relação ao dano material.

Assim, a de acordo com o entendimento assentado pelo STF, a Convenção de Montreal se aplica somente em relação aos danos materiais.

Seguindo o entendimento do STF, outros Tribunais pelo país passaram a decidir pela aplicação da Convenção de Montreal somente em relação ao dano material.

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIAGEM DE TRÊS DIAS A PARIS PARA REALIZAÇÃO DE ENSAIO FOTOGRÁFICO. DANOS MORAIS. QUANTUM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. Embora aplicáveis as regras da Convenção de Montreal nos contratos de transporte internacional, as limitações da responsabilidade pelo extravio de bagagem referem-se unicamente aos danos materiais, nada referindo em relação aos morais. Danos morais configurados, restando mantida a indenização arbitrada na sentença (R\$ 8.000,00 para cada autor), valor que se mostra adequado aos postulados de razoabilidade e proporcionalidade no caso concreto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076104777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 24/05/2018). (TJ-RS - AC: 70076104777 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 24/05/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2018).

Os autores narraram que “Em 20 de outubro de 2019, os requerentes compraram passagens aéreas da segunda requerida, por intermédio da primeira, com destino à Porto - Portugal, com saída de Salvador/BA no dia 02/04/2020 e retorno em 06/05/2020. Ocorre que em razão da pandemia de covid-19, o voo dos requerentes fora cancelado, ficando as passagens áreas em aberto, conforme informação da segunda requerida, passada aos autores por e-mail em 10/05/2020. Em razão do agravamento constante do quadro da pandemia, no dia 15/10/2020, os requerentes solicitaram o cancelamento das passagens. Ocorre que a primeira requerida não aceitou o pedido de cancelamento das passagens formulado pelos requerentes.”.

Pois bem. De tudo, vislumbra-se a possibilidade parcial de serem acolhidos os pedidos de reparação por danos morais e materiais, posto que a particularidade da situação é de extrema relevância, qual seja, a pandemia.

Com efeito, é público e notório que a pandemia provocada pelo Coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, às companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

A pandemia de Covid-19 possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a afastar a responsabilidade civil pelo cancelamento do voo originalmente contratado.

Embora todo esse cenário calamitoso, nota-se que à época da viagem a doença estava em grande contaminação mundial, o que presume ser de conhecimento das partes autoras, não sendo possível vislumbrar falha na prestação do serviço ou efeito surpresa, o que justifica as empresas requeridas em terem cancelados a viagem que seria realizada, ante a instabilidade internacional e nacional.

No caso dos autos, o cancelamento do voo, em pleno fluxo pandêmico, é mais que justificado, havendo verdadeiro rompimento do nexo de causalidade, ante a força maior.

A responsabilidade civil das partes requeridas são da espécie objetiva, formada pelo dano, nexo de causalidade e conduta danosa e, para a caracterização da obrigação de reparar danos, tem-se por obrigatório haver a incidência de todas no caso concreto, o que não ocorreu, já que a pandemia tem como consequência romper o nexo de causalidade entre conduta danosa e o dano a ser reparado.

O PODER JUDICIÁRIO não pode fechar os olhos para uma situação bem peculiar e, inclusive, de conhecimento dos autores, posto que na data da viagem era um fato notório.

Assim, embora desconfortável a situação a que se sujeitou aos autores, não tenho como comprovada a presença de todos elementos da responsabilidade civil objetiva, razão pela qual torna-se impossível imputar a parte requerida uma obrigação de reparar os danos morais. Quanto ao dano material, o direito é conferido, isso porque não foi possível usufruir dos serviços contratados, tudo decorrente de um evento de força maior.

Em que pese ter sido apresentado que o motivo que ensejou a negativação fora que o pedido havia sido formulado fora do prazo (1 ano), os autores comprovaram que o mesmo correu anteriormente, ou seja, inexistem motivos para a negativação do pedido, conforme documento de Id. 82896773 - Pág. 3.

Portanto, considerando que, nos termos da legislação consumerista, compete ao consumidor decidir pela forma de ressarcimento que lhe for mais adequada, deve a parte requerida proceder com a restituição dos valores em favor do requerente, monetariamente atualizada.

Optando a parte requerente pela rescisão e devolução dos valores pagos, o que é justamente o objeto da presente demanda, tem direito a devolução do valor integral pago sem cobrança de multas ou tarifas em razão da pandemia.

Assim, em que pese as disposições das leis Medida Provisória n. 14.034/2020 em conjunto com a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei n. 14.186, de 2021, aliado ao fato de que a pandemia causou prejuízos imensuráveis ao setor turístico e aéreo, não pode o consumidor ser penalizado por esses fatos.

Igualmente, trata-se de situação em que temos um cenário de evidente decréscimo econômico às companhias aéreas e agências de turismo, que entrariam em colapso se fossem submetidas à imposição de reembolso imediato de todos os valores contratados. A imposição de devolução imediata dos valores devidos em razão da impossibilidade de realização das viagens por conta da pandemia poderia levar as empresas à quebra.

Porém, trata-se de acontecimento que atingiu a ambos os contratantes de forma igualitária quanto à impossibilidade de execução do contrato, impor à parte mais vulnerável os prejuízos advindos de um legítimo pedido de reembolso de valores, que já poderá só ocorrer depois de 12(doze) meses.

Assim, a melhor solução realizando-se uma ponderação de valores entre a atividade econômica e o direito dos consumidores, devem as partes retornar ao seu “status quo ante”, em razão das peculiaridades decorrentes da pandemia.

Desta feita, procede em parte o pedido para condenar ao ressarcimento integral dos valores pagos, respeitado o prazo de 12(doze) meses, contados a partir da data em que foi formalizado o pedido de cancelamento, qual seja, 15/10/2020 (Id. 82896773 - Pág. 2), tendo prazo limite de até 15/10/2021.

Assim, inexistente dano moral a ser reparado em favor dos autores, mas tão somente a reparação dos danos materiais, sendo esta a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência CONDENO a requerida AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 4.154,76 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado monetariamente, com índices do TJRO e acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir do prazo final em que deveriam ser restituídos, conforme determina a Lei n. 14.046/2020, com redação dada pela Lei n. 14.186/2021, ou seja, a partir de 16/10/2021.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intímem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7077720-63.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANNE KAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA NEUZA 6333, - DE 6031/6032 A 6332/6333 IGARAPÉ - 76824-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado junto à ré.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Aduz que a autora adquiriu as passagens por intermédio de uma agência de viagens, a qual solicitou o cancelamento da reserva com um mês de antecedência da data da viagem e que o reembolso já foi realizado na fatura da agência, razão pela qual a demanda deve ser julgada improcedente.

DA PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida deve ser afastada em atenção à teoria da asserção, vez que a autora argumenta ter sido lesada pela conduta da empresa, de forma que se vislumbra a pertinência subjetiva da ação em um juízo de admissibilidade hipotético, autorizando-se a composição do polo passivo pelas requeridas.

Passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A lide retrata clara relação de consumo, de modo que dever ser aplicada as regras do CDC. Ademais, é caso o de julgamento antecipado do feito.

Analisando o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, de modo que o ponto controvertido reside no cancelamento do voo por iniciativa da ré, sem aviso prévio.

No caso, a autora informa que a requerida cancelou o voo horas antes do embarque, ocasião em que foi ofertado um novo voo que seria operado após o decurso de quatro dias, razão pela qual optou pelo reembolso dos valores.

Em sua defesa, a requerida argumenta que, em 23/02/2021, ou seja, um mês de antecedência, a agência de viagens contratada pela autora entrou em contato com a ré e efetuou o cancelamento da reserva, sendo realizado o reembolso na fatura vinculada à agência.

Nesse ponto, caberia à autora comprovar que o voo foi cancelado por iniciativa da ré, contudo, não logrou êxito em demonstrar o cancelamento unilateral, de modo que as provas contidas nos autos corroboram os argumentos apresentados pela ré.

Saliena-se que a aplicação das normas de defesa consumeristas não afasta o encargo da parte autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito, até mesmo porque a inversão do ônus probatório, admitida pelo CDC, não tem o alcance de imputar ao réu obrigação de produzir prova que lhe seja impossível, principalmente quando acessível à parte contrária.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorra da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.

Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelos autores em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7036771-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE CARVALHO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

##### Sentença

Compulsando os autos, verifico que a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7003175-85.2023.8.22.0001

AUTOR: ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DIAS, LINHA 06, KM 03 km 03 PAU D'ARCO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA GAIC, OAB nº RO11704

REU: BANCO BMG S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

##### Decisão

Indefiro o pedido e ressalto que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito, ou seja, por certidões do SERASA, SPC, SCPC (consultas de balcão emitida pela Associação Comercial de Rondônia).

Aguarde-se a audiência de conciliação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

##### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075124-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA LEMES DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004324-19.2023.8.22.0001

REQUERENTE: TAIANE SOUZA MARINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON LIMA MACIEL - RO9263

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004476-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008324-62.2023.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE CHICOL DE CARVALHO RIOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008284-80.2023.8.22.0001

AUTOR: FATIMA DE LIMA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003924-39.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDECY RAPCHAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006256-42.2023.8.22.0001

AUTOR: LINDEUVAM SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

REQUERIDO: DJENANE PEREIRA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/05/2023 09:00 (horário de Rondônia) - REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);



8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:**

E-mail: cejusc\_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006574-59.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNA MARIANO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027764-15.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA SILVA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7084793-86.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015633-71.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEITON DOS SANTOS SIMOES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comprovar o pagamento do saldo remanescente indicado na petição de ID 84744938, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008979-68.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GABRIEL ROMAN ROSS

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001889-72.2023.8.22.0001

AUTOR: MARINEIDE MOTA

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA ALENCAR SILVA - RO12441, GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004092-75.2021.8.22.0001

AUTOR: NAIADE DE ALENCAR CAPARELLI

REQUERIDAS: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da REQUERIDA GOL LINHAS AÉREAS S.A: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À REQUERIDA GOL LINHAS AÉREAS S.A. (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar dados da conta bancária para transferência do valor em seu favor, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7012659-61.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: AMANDA ARTHUR BRAVIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AMANDA ARTHUR BRAVIN DA SILVA

Rua Cipriano Gurgel, 4335, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012659-61.2022.8.22.0001

AUTOR: AMANDA ARTHUR BRAVIN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a situação processual (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007449-92.2023.8.22.0001

AUTOR: SABRINA EVELYN CRUZ OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO - RO12037

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7077942-31.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUSMILANI RAMIREZ QUIROGA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, JOAO ALENCAR VIEIRA NETO, OAB nº RO12726

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 367,87 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão dos serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Relata que na UC foi constatada irregularidade (desvio de energia) que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada e que não houve retirada do medidor para perícia, pois a irregularidade era externa ao aparelho. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a suspensão dos serviços e a ocorrência de danos morais, rejeitando os pedidos iniciais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 11/2021 e 04/2022 (06 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI de 06/05/2022, que aponta a irregularidade (desvio de energia, bem como o registro fotográfico e o Histórico da unidade, que demonstra o expressivo aumento no consumo após a regularização do medidor.

No período indicado nos cálculos da ré o consumo alcançou a média mensal de 87kWh (11/21 a 04/22), enquanto nos três meses imediatamente posteriores à inspeção foi aferida a média de 161kWh (05 a 07/22), um aumento de 85%, sem que a autora tenha justificado expressiva alteração do consumo de energia.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Outrossim, restou incontroverso que a inspeção foi acompanhada e a ré comprovou a entrega do TOI e da notificação de cobrança, garantindo-se à consumidora o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao valor cobrado (média de 126kWh/mês), tem-se que se mostra compatível com o consumo médio dos três meses posteriores à correção da irregularidade, de modo que a cobrança se afigura regular.

Por fim, restou controvertida a suspensão dos serviços, eis que alegada pela autora, mas negada pela requerida.

Neste norte, analisando o conjunto probatório encartado nos autos, tem-se que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, consta dos autos apenas uma fotografia de lacre aposto à caixa, sem data do corte e com aparência de desgaste, indicando que pode ter sido colocado no local em data distinta.

Competia à demandante e consumidora comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado, provando que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos e implica na improcedência do pedido indenizatório.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7008651-41.2022.8.22.0001

AUTOR: KARINA DA SILVA MONTEIRO, ÁREA RURAL s/n, RAMAL SÃO FRANCISCO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de R\$ 923,51 decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que não adulterou o medidor, bem como solicitou o desligamento da unidade em 17/08/2018. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que em inspeção de rotina na UC foi constatada irregularidade. Argumenta que a irregularidade levava ao pagamento de montante inferior ao devido e que a cobrança é legítima, visto que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 03/2017 a 07/2018 (17 meses).

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte autora informa que solicitou o desligamento da unidade em 17/08/2018, restando demonstrando que a recuperação refere-se ao período em que a autora residia no local.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Não obstante, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Ocorre que os cálculos tomaram por base a média dos 3 maiores consumos ocorridos em até 12 meses anteriores ao início da irregularidade. Assim, fica nítida a ilegalidade do procedimento, posto ter desrespeitado a norma da agência reguladora, quanto à forma de recuperação de receita, onde deveria utilizar como parâmetro, para compensar o faturamento de energia, as regras do artigo 130, V e não do artigo 130, III, da Resolução 414 da ANEEL.

Cumpre esclarecer que, é certo que a concessionária é obrigada a informar a não utilização de cada um dos parâmetros e, no documento denominado de "Demonstrativo de Cálculo de Recuperação de Consumo" não há a descrição detalhada dos motivos pelos quais não foram utilizadas as fórmulas dos incisos I, II, III e IV do artigo 130, conforme documento de Id. 82841523.

Ainda, nota-se que os demais procedimentos realizados, como a notificação foi realizado em observância às normas.

No entanto, não foi realizado a forma de cálculo correto, assim, ausentes elementos que comprovem o atendimento à Resolução, devendo reconhecer a ilegitimidade da cobrança, declarando-se a inexistência da dívida no valor de R\$ 923,51 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Cumpre ressaltar que, nada impede que a recuperação seja realizada pela concessionária, desde que obedeça as exigências da Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, vez que não consta prova de que houve corte de energia ou que havia inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois deixou de apresentar nos autos as certidões de balcão (id 81653392), assim, não demonstrou que houve dano à honra, não sendo considerado dano in re ipsa, razão pela qual deve o pedido de indenização ser improcedente.

Do pedido contraposto

Deixo de analisar o pedido contraposto formulado pela concessionária, vez que não possui legitimidade ativa para postular nesta justiça especialíssima, nos exatos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 9.099/95.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial nos termos da fundamentação acima para, DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial, no valor de R\$ 923,51 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7009601-50.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CRISTINA SILVA PEREIRA, RUA CRICIUMA 1063 CENTRO - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Narra a parte autora que recebeu da ré fatura em valor exorbitante (janeiro de 2021), que ensejou o ajuizamento da presente demanda, e que tem por objeto a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

Em que pese todo trâmite processual, verifico que os elementos existentes nos autos são insuficientes para processar e julgar o pedido, de modo a ser inviável o prosseguimento deste feito perante o Juizado Especial Cível ante a complexidade da causa, conforme disposto no artigo 3º da Lei 9.099/95, já que a complexidade da causa faz-se necessário que as partes produzam provas periciais incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

A sentença de mérito deverá considerar perícia técnica para formar o convencimento do juiz, notadamente porque não houve esclarecimento se o débito questionado na inicial foi por faturamento normal ou média, tornando-se necessária a realização de uma análise minuciosa no medidor de energia, tendo em vista que não é possível aferir o quantum devido e o real consumo efetivado pela autora no período questionado.

Desta forma, e considerando que nos referidos meses o consumo diminuiu consideravelmente, é possível a existência de algum erro, que tanto pode ter sido causado pela autora quanto pela requerida, o que reclama prova pericial.

A questão demandará estudo especializado que extrapola os limites de um exame técnico mencionado no art. 35 da Lei nº 9.099/95, em afronta aos princípios basilares dos Juizados Especiais de oralidade, informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual.

Nos Juizados Especiais Cíveis não se admite a produção de prova pericial, enveredando a matéria de mérito pelo campo da complexidade, tendo que o procedimento deste juízo é incompatível com a pretensão da parte autora.

Evidente, portanto, que a ação proposta foge à competência dos Juizados Especiais Cíveis e por isso, deve ser dirimida perante as Varas Cíveis.

Deve o feito ser extinto em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7040687-39.2022.8.22.0001

AUTOR: RICARDO MACEDO DOS SANTOS, RUA PACAEMBU 8734, (PANTANAL) MARINGÁ - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Narra que solicitou o cancelamento dos serviços de energia em 22 de fevereiro de 2022, mas o imóvel mesmo estando desocupado e com os fios de energia cortados o relógio medidor de energia continua trabalhando sozinho e gerando numeração como se estivesse consumindo energia. Alega que está com uma dívida de R\$ 1.284,39 que não reconhece. Pretende a declaração de inexigibilidade dos débitos e danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Suscita preliminar. No mérito, sustenta que não restou identificado nenhum erro ou irregularidade com o procedimento de leitura da unidade que pudesse ocasionar equívoco na cobrança das faturas, visto que as leituras coletadas e faturadas nos meses reclamados estão de acordo com as leituras registradas nas ordens de serviços. Afirma que não foi registrada nenhuma solicitação de desligamento da unidade na data de 22/02/2022. Assim, pretende a total improcedência do pedido inicial.

**PRELIMINAR:** A complexidade da causa deve ser apurada de acordo com a prova a ser produzida e não com a matéria discutida. No caso, os elementos de prova são suficientes para a formação do convencimento jurisdicional, inexistindo necessidade de prova pericial. Assim, não vislumbro a complexidade que afaste o procedimento inicialmente escolhido, de forma que rejeito a preliminar.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Tratam os presentes autos de evidente relação consumerista, sobre a qual incidem as regras do CDC. Ademais, entendo ser hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de dilação probatória.

In casu, incontroversa a cobrança no valor total de R\$ 1.284,39 (mil duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e o ponto controvertido reside em saber se houve pedido de desligamento da UC a legitimar eventual pedido indenizatório.

Com efeito, deve-se salientar que a narrativa inicial é fundamentada na cobrança indevida de valores sob a alegação de que houve pedido de desligamento da UC.

Neste ponto assiste razão à ré, pois cabe ao usuário comunicar a empresa requerida e solicitar o devido cancelamento, sob pena de ter que arcar com as cobranças realizadas no período. Nota-se que a autora não demonstrou ter solicitado o desligamento anterior, de forma que a cobrança afigura-se legítima.

Com efeito, "em linha de princípio, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo com preferência a quem sustenta um fato negativo" (STJ. REsp 1277250/PR. J. 18/05/2017).

Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório produzido pela parte autora mostrou-se insuficiente para conferir verossimilhança às suas alegações, não sendo possível constatar sequer início de prova de que, de fato, cumpriu as regras conforme regulamento da promoção. Desta feita, é inviável reconhecer a possibilidade de inverter-se o ônus da prova na presente lide.

Note-se que, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, em análise às provas acostadas aos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Desta feita, o pedido de inexistência dos débitos merece improcedência.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor, já qualificada na inicial, em face das requeridas, isentando-as da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008249-23.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ZILMA MARIA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7039706-10.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSELE GONCALVES PEREIRA, RUA SANTA LUZIA 4745 INDUSTRIAL - 76810-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 2.927,77 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a negativação de seu nome.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Em preliminar, suscita a ausência de interesse processual. No mérito, relata que a negativação é legítima e decorre do inadimplemento do débito de titularidade da autora. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PRELIMINAR: Em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição, é garantido ao cidadão o livre acesso ao Poder Judiciário, mesmo sem pedido administrativo anterior. Assim, a preliminar merece rejeição.

Passa-se, pois, à análise do mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança de R\$ 740,33 decorrente de procedimento de recuperação do consumo dos meses de 12/2020 a 02/2021 (03 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL.

Pois bem. No entanto, a empresa não apresentou documentos capazes de corroborar a legalidade da cobrança, a exemplo de fotografias ou do histórico de consumo anterior e posterior à fiscalização.

Inexiste prova da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Por fim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que a única inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

**PEDIDO CONTRAPOSTO:** O pedido contraposto não merece ser conhecido, diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela requerente para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 740,33 (setecentos e quarenta reais e trinta e três centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do art. 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7024276-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA DA SILVA BALAREZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT194380

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

**ALEGAÇÕES DA AUTORA:** Afirma que teve o nome indevidamente negativado pela ré por débitos de R\$ 62,36, R\$ 61,73 e R\$ 62,99, os quais desconhece, eis que não manteve vínculo com a empresa. Pleiteia a declaração de inexistência da dívida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

**ALEGAÇÕES DA RÉ:** Defende a legalidade do débito e da negativação. Impugna o extrato de negativação. Rejeita a ilicitude de sua conduta e nega a configuração dos danos morais, concluindo pela improcedência dos pedidos.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço. Trata-se de clara relação de consumo, aplicando-se o CDC ao caso em comento.

Restou incontroversa a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito e o ponto controvertido repousa na legitimidade da cobrança e da negativação levada a efeito.

Pois bem. Como a autora nega ter mantido relação jurídica que ensejasse a cobrança questionada, não se pode exigir da consumidora a produção de prova negativa (não contratação), atribuindo-se à requerida o ônus de demonstrar a existência de relação jurídica que legitimasse a dívida, notadamente quando possui a seu alcance todos os meios de prova, já que é a fornecedora dos serviços.



Assim, embora a empresa ré alegue a legitimidade da cobrança e a contratação, não apresentou prova contundente que ampare suas alegações, já que as telas sistêmicas são produzidas unilateralmente e não devem ser admitidas como o único meio de prova do alegado. Cumpre esclarecer que em caso de fraude, quem deve responder pelo risco da atividade é a requerida.

Neste contexto, ausente prova da contratação e da legitimidade do débito, de rigor a declaração da inexistência da dívida, restando claro que a inscrição do nome da consumidora nos órgãos restritivos de crédito se deu de forma ilegítima.

Não obstante, o pedido indenizatório merece improcedência.

Embora aplicáveis os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do art. 373, I, do CPC, compete à parte autora a prova do ilegítimo abalo creditício, que corresponde ao fato constitutivo de seu direito.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385).

Neste contexto, tem-se a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam os seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Assim, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova da inexistência de inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas diretamente pelos principais órgãos, para se aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Na hipótese, intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de restrição ao crédito, a requerente deixou o prazo transcorrer in albis e, portanto, deixou de demonstrar que, efetivamente, sofreu o indevido abalo creditício. Neste sentido é o entendimento da Turma Recursal deste TJRO:

Recurso inominado. Juizado Especial. Negativação indevida. Comprovação. Certidões de balcão. Ausência de juntada. Dano moral. Não ocorrência.

1. A fim de afastar a incidência da súmula 385 do STJ faz-se necessária juntada das certidões de balcão dos principais órgãos de cadastro de inadimplentes.

2. Não demonstrado que o consumidor não possui outras inscrições nos órgãos de cadastro de inadimplentes, a improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028355-45.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020

Desta forma, deixando a demandante de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 62,36 (sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), R\$ 61,73 (sessenta e um reais e setenta e três centavos) e R\$ 62,99 (sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) objeto das negativações.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7064902-79.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, RUA PAU FERRO 1500, - DE 1380 A 1520 - LADO PAR COHAB - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9595

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a cobrança de R\$ 1.233,25 decorrente de procedimento de recuperação de consumo, reputando ilegal a suspensão dos serviços.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Discorre quanto ao impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda a sociedade e ressalta que o controle do Poder Judiciário sobre o setor deve ser realizado com cautela. Relata que na UC foi constatada irregularidade que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo autor. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 04 e 05/2022 (02 meses).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, bem como o atendimento à Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos demonstram sobejamente que não houve medição do uso de energia elétrica da parte autora nos meses de 04 e 05/2022, o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia do autor certamente não corresponde a ZEROKwh, como aferido naqueles meses. O entendimento é corroborado pelo consumo anterior e posterior da UC, concluindo-se pela inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Entretanto, a legitimidade da cobrança também exige que a concessionária observe integralmente o procedimento previsto na Resolução Normativa n. 1.000/2021/ANEEL, notadamente o indicado no art. 325, §1º, II, e §§ 2º a 7º, c/c art. 598, que garantem ao consumidor o direito à notificação, à interposição de recurso administrativo e reclamação à Ouvidoria, bem como ao recebimento da resposta às solicitações, tudo previamente à emissão da fatura de cobrança. Trata-se do exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal.

Na hipótese, o requerente nega ter recebido a notificação da irregularidade, de modo que caberia à ré a provar a adoção do procedimento adequado, o que não logrou fazer.

Desta feita, é de se concluir que a ré não observou o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL, violando o devido processo legal ao tolher ao consumidor o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Pelos motivos ora expostos, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 414/2010 da ANEEL, devendo a apuração ocorrer administrativamente.

Por fim, restou incontroverso que a suspensão dos serviços ocorreu em 25/08/2022 em razão do inadimplemento do débito de recuperação de consumo ora questionado. Destaca-se que restou comprovado que à data do corte não havia outros débitos pendentes e reavisados. É de se reconhecer a irregularidade da suspensão do fornecimento de serviço tido por essencial em razão de débito apurado em inobservância ao contraditório e à ampla defesa. Neste sentido o Tema Repetitivo n. 699 do STJ, por meio do qual a Corte prevê a possibilidade de suspensão no fornecimento para a cobrança de dívidas de recuperação de consumo, desde que respeitadas certas previsões, como a garantia ao contraditório e a ampla defesa:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Assim sendo, é evidente a falha na prestação do serviço por parte da requerida, capaz de gerar transtornos e aborrecimentos extraordinários à parte requerente pela interrupção de serviço essencial, caracterizando-se o dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da concessionária.

**PEDIDO CONTRAPOSTO:** O pedido contraposto não merece ser conhecido diante da ilegitimidade ativa ad causam para a ré formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.233,25 (um mil duzentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) relativo à cobrança de recuperação de consumo; e

b) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a contar do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu a tutela antecipada, tornando-a definitiva, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do art. 523 do CPC no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de se considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei. Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer sob o manto da justiça gratuita deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008149-68.2023.8.22.0001

AUTOR: JORDANA BENICIO DE BRITO BESSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027902-45.2022.8.22.0001

Requerente: CLELITON RAFAEL FRAZAO FREITAS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003425-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035692-80.2022.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO ALCIFRAN MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016059-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALINE GABRIELE QUEIROZ JEPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS - RO7642

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379, LUCIANA

GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052449-86.2021.8.22.0001

AUTOR: MARINETE SANTANA OSSAINE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074629-62.2022.8.22.0001

AUTOR: LUANA PAES FIOR, AVENIDA RIO MADEIRA 4102, - DE 4238 A 4272 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais e materiais em razão do cancelamento e alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de adequação da malha viária.

PRELIMINARES:

Da impugnação à gratuidade da justiça.

Em sede de primeiro grau inexistente cobrança do pagamento de custas par ao ingresso de ação judicial, sendo evidente que tal fator apenas é analisado se houve a interposição de recurso nominado.

Retificação do polo passivo.

Acolho o pedido da parte para o fim de alterar o seu nome empresarial que consta no sistema Pje para constar TAM Linhas Aéreas S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.012.862/0001-60.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, sendo que após análise dos autos, tenho por assistir razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral e material.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por necessidade de alteração da malha viária, a qual não está devidamente demonstrada por meio de prova documental e nem houve comunicação da alteração de itinerário. Tal meio de prova não era impossível e nem de difícil produção já que a empresa requerida era prestadora do serviço público.

Por conta desse fato houve alteração do voo para dois dias depois do inicialmente programada e, para a autora não perder trabalho, decidiu retornar por outro meio de transporte, qual seja, o terrestre, ensejando transtornos e gastos extras.

Não se pode olvidar que a empresa poderia ter realocado a autora em outra companhia aérea, ou ao menos não apresentou fato impeditivo, mas preferiu manter a viagem em sua empresa, contudo, depois de dois dias, o que geraria diversos problemas de cunho pessoal à passageira.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte teve sentimento de frustração e angústia ao ter o voo cancelamento sem comunicação prévia e ter que optar pelo transporte terrestre para não aumentar os transtornos, principalmente em seu trabalho.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A mesma sorte quanto aos danos materiais, posto ter ficado demonstrado a prática de ato ilícito e os gastos que a autora arcou com a viagem terrestre, sendo certo que o enriquecimento sem causa não é e nem pode ser tutelado pelo Poder Judiciário.

Desse modo, ante a demonstração dos gastos relacionados com a falha na prestação da empresa, deve a autora ser indenizada pelos mesmos.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, CONDENO ao pagamento da quantia de R\$ 976,45 (novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do desembolso.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

À CPE, determino que haja a alteração da parte requerida no sistema Pje passando a constar TAM Linhas Aéreas S.A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.012.862/0001-60.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7019889-57.2022.8.22.0001

AUTOR: JESSICA CRISTINA DA SILVA MATOS, YOURI GARCIA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO CLEVELAND PRESTES PICANCO - RO11765

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7053799-12.2021.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE FRANCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028033-20.2022.8.22.0001

Requerente: FELIPE ALEXANDRE DE OLIVEIRA CANDIDO

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007459-73.2022.8.22.0001

AUTOR: EDNEY COSTA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, RENATA SALDANHA

REGIS DE MELO - RO9804

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074579-36.2022.8.22.0001

AUTOR: AMANDA BARONI, ÁREA RURAL km18 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7074579-36.2022.8.22.0001 e 7063868-69.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DAS PARTES AUTORAS: Alegam que sofreram danos morais em razão do atraso na saída e perda da conexão do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de manutenção da aeronave.

PRELIMINAR: Não há como ser acolhida, tendo em vista que o local do fato danoso fora em Porto Velho/RO, sendo este o foro competente para análise da demanda, conforme regras processuais, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados e, após análise dos autos, tenho por assistir razão às autoras quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, qual seja, necessidade de manutenção na aeronave no trecho anterior, porém tal fato ensejou na perda da conexão que seria realizada em Brasília/DF, ensejando na realocação das autoras em outro voo após uma espera de aproximadamente 11h, ensejando a quebra do contrato entre as partes e ensejando danos à sua honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.

Ademais, importante frisar que caso fortuito interno não tem o fim de romper o nexo de causalidade, salvo se a empresa tivesse demonstrado que a aeronave havia passado por uma revisão há pouco tempo e que o fato em si foi totalmente inesperado, o que não ocorreu nestes autos, pois do contrário, ficaria descaracterizada qualquer conduta ilícita.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que incorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral às partes requerentes, posto os transtornos suportados.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira das partes requerentes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7071848-67.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAZIO JOSE PINTO LOPES, RUA ÁGUA VERMELHA 1446 ELETRONORTE - 76808-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO, OAB nº RO6740

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

##### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE:** Afirma que despachou sua bagagem junto a empresa e, quando chegou ao destino foi informado do extravio temporário da mesma, havendo sua restituição somente algum tempo depois.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Afirma que o extravio foi temporário e que logo em seguida houve a entrega da bagagem, não havendo no que se falar em responsabilidade civil a ser reconhecida.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando inexistir questões de fatos a serem sanadas, pois a pendência está adstrita à questão do direito ao consumidor.

A grande questão cinge-se em saber se há responsabilidade civil da parte requerida quanto ao extravio temporário da bagagem.

Analisando os fatos narrados e os documentos acostados aos autos, verifico assistir razão à parte autora, tendo em vista ter demonstrado a falha na prestação do serviço.

Explico. Quando ocorre o despacho da bagagem, a empresa assume a função de depositária, ou seja, deve guarda a segurança do item, bem como tem a obrigação de cumprir o itinerário fixado no transporte.

Quando analisa-se o caso, o fato de ficar sem bagagem por um, já retira toda uma programação e segurança do consumidor, tudo decorrente da empresa em falhar no seu procedimento de mudança de aeronave.

Assim, diferentemente do que alegado pela empresa requerida não se tratou de uma simples situação corriqueira, mas de um fato anormal, pois detinha a posse do bem e obrigação de guarda.

Também não prosperar a tese excludente de responsabilidade quanto ao prazo de até 7 dias para devolver a mala despachada, nos termos do artigo 32, §2º, inciso I da Resolução 400/2016, posto que a conduta ilícita e o descumprimento contratual não é excluído, principalmente quando se trata de objetos de uso pessoal.

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Importar frisar que a parte requerida não conseguiu demonstrar nenhuma das hipóteses prevista em lei a fim de ter sua responsabilidade civil afastada.

Desta forma, configurado o dano e a responsabilidade, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração, a intensidade do sofrimento e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.



Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A mesma sorte é conferida ao dano material pleiteado, posto ter sido reconhecida a prática de ato ilícito, cometida pela empresa aérea, bem como houve demonstração do valor equivalente ao mesmo modelo de bagagem danificada.

Soma-se o impedimento do enriquecimento ilícito em face da empresa, o que ocorreria se porventura os danos materiais não fossem julgados procedentes.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida a PAGAR o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ). Ainda, CONDENO ao pagamento de R\$ 599,99 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente aos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a contar da prática do ato ilícito, qual seja, data do voo.

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7056475-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA NOBRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Decisão

Vistos.

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063868-69.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA CRISTINE BARONI, LINHA RAMAL 21 DE ABRIL S/N, KM 18 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

CONEXÃO: Tendo em vista que os processos n. 7074579-36.2022.8.22.0001 e 7063868-69.2022.8.22.0001 versam sobre a mesma causa de pedir, passo ao julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil.

ALEGAÇÕES DAS PARTES AUTORAS: Alegam que sofreram danos morais em razão do atraso na saída e perda da conexão do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência territorial. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por necessidade de manutenção da aeronave.

PRELIMINAR: Não há como ser acolhida, tendo em vista que o local do fato danoso fora em Porto Velho/RO, sendo este o foro competente para análise da demanda, conforme regras processuais, razão pela qual a rejeito.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados e, após análise dos autos, tenho por assistir razão às autoras quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, qual seja, necessidade de manutenção na aeronave no trecho anterior, porém tal fato ensejou na perda da conexão que seria realizada em Brasília/DF, ensejando na realocação das autoras em outro voo após uma espera de aproximadamente 11h, ensejando a quebra do contrato entre as partes e ensejando danos à sua honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.

Ademais, importante frisar que caso fortuito interno não tem o fim de romper o nexo de causalidade, salvo se a empresa tivesse demonstrado que a aeronave havia passado por uma revisão há pouco tempo e que o fato em si foi totalmente inesperado, o que não ocorreu nestes autos, pois do contrário, ficaria descaracterizada qualquer conduta ilícita.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral às partes requerentes, posto os transtornos suportados.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira das partes requerentes, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7072241-89.2022.8.22.0001

AUTOR: KARINA CASTILHO FERREIRA, ULISSES GUIMARÃES 1727 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEGILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12231

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

**ALEGAÇÕES DO AUTOR:** Insurge-se contra a cobrança de R\$ 1.941,10 (mil novecentos e quarenta e um reais e dez centavos), decorrente de recuperação de consumo de energia elétrica, sob o argumento de que procedimento administrativo realizado pela requerida foi eivado pelo vício de ausência do contraditório e ampla defesa, e que tais valores estão incorretos. Aduz que sempre cumpriu com suas obrigações com regularidade, respeitando a lei, e sempre adimpliu com os pagamentos das faturas. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito, repetição dos valores pagos e condenação em danos morais.

**ALEGAÇÕES DA REQUERIDA:** Informa que foi realizada inspeção na UC nº 20/1508665-5 de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção TOI nº 85235075. Após, foi constatada irregularidade (Desvio no medidor - Desvio de duas fases no ramal de ligação, passado direto para o forro), ocasionando o faturamento irregular. Alega que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa mediante carta AR, mas o autor não exerceu tal prerrogativa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação do autor ao pagamento da fatura de recuperação.

**PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO:** Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade do procedimento administrativo de recuperação de consumo referente ao período de novembro de 2021 a abril de 2022.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção, lavrado em 1º de abril de 2022, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 06 meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica**

em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos, observa-se que a empresa não apresentou Laudo ou documentos que demonstrasse ter cumprido integralmente os procedimentos estabelecidos na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Na espécie, a requerida alega que procedeu com regular procedimento administrativo, no entanto, não apresenta nenhum documento assinado pela requerente que ateste ciência do procedimento de recuperação de consumo, nem sequer a notificação por aviso de recebimento que informa ter enviado. Ademais, no que tange à suposição de que a requerente estava presente na inspeção, esta tese somente encontra guarida no registro de que o “consumidor recusou-se a assinar” o TOI (id. Num. 83832709), no entanto, frente às alegações de unilateralidade da perícia, tal registro no TOI não se consubstancia em prova inidônea da ciência, tampouco supre a ausência do AR no momento oportuno de notificação da consumidora.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ R\$ 1.941,10 (mil novecentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança de recuperação, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010 - ANEEL.

Por outro lado, entendo inexistirem os alegados danos morais. A simples cobrança indevida, sem maiores desdobramentos gravosos – a exemplo da interrupção no fornecimento de energia ou da negativação nos órgãos de proteção ao crédito - não enseja a configuração de danos morais in re ipsa, sendo certo que a parte autora não demonstrou a existência de lesão a direito de personalidade.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de dívida. Perícia unilateral. Cobrança de fatura de energia elétrica. Ausência de negativação. Sem interrupção do fornecimento de energia elétrica. Dano moral. Impossibilidade. (TJRO. AC0015051-74.2014.8.22.0001 . Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. J. 12/04/2017).

Com relação ao dano material em razão do Termo de confissão de dívida, verifica-se que somente foi firmada a confissão de dívidas, em razão de sua suposta inscrição em órgãos de restrição ao crédito, o que obrigou a autora a assumir prestação manifestamente desproporcional, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, consoante art. 157, CC:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

Assim, deve ser declarado nulo o termo de confissão de dívida firmado no valor de R\$ 1.941,10 (mil novecentos e quarenta e um reais e dez centavos), decorrente da fatura de recuperação de consumo.

Ressalta-se que a nulidade do termo de parcelamento se refere tão somente à fatura de recuperação, assim, caso tenha outra fatura embutida no referido instrumento, faculta-se a regular cobrança pela concessionária ré, já que não discutida nestes autos.

Quanto à restituição em dobro, melhor sorte não assiste à parte autora, uma vez que não verificada a má-fé da requerida, que se limitou a lançar cobranças nas faturas do autor após assinatura do termo de confissão de dívidas, ora declarado inexistente nesta sentença. Assim, a restituição deve ocorrer na forma simples, devendo ser incluídas as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

Quanto ao dano moral, não houve demonstração da ofensa causada pelos fatos narrados, uma vez que não consta prova de que houve corte de energia ou que havia inscrições junto aos órgãos de proteção ao crédito por meio de certidões emitidas pelos respectivos órgãos, assim, não demonstrou que houve dano à honra, não sendo considerado dano in re ipsa, razão pela qual deve o pedido de indenização ser improcedente.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

**DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da requerida para: DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na fatura de recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.876,97 (mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e sete centavos);

DECLARAR nulo o termo de confissão de dívida firmado entre as partes, no valor de R\$ 1.941,10 (mil novecentos e quarenta e um reais e dez centavos), decorrente da fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/1508665-5.

CONDENAR a empresa requerida à restituição da quantia de R\$ 483,65 (quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos), referente às duas primeiras parcelas comprovadamente pagas até então (id. Num. 83832733), corrigido monetariamente, com índices da tabela do TJRO, desde o respectivo desembolso, e juros de 1% ao mês da citação, devendo ser incluídas também as parcelas vencidas e pagas no decorrer do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014968-55.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA MEDINA, RUA MIGUEL DE CERVANTE AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

A parte autora não juntou comprovante de residência do endereço apontado na petição inicial e nem outro, mesmo aduzindo ter domicílio em Porto Velho/RO.

O documento juntado aos autos, na verdade é um boleto emitido em que os dados podem ser facilmente inseridos, o que não ocorre nos contratos de fornecimento de energia elétrica ou de água.

Assim, oportuno à parte autora que junte aos autos comprovante válido do domicílio, sob pena de extinção do processo por incompetência territorial.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7065557-51.2022.8.22.0001

AUTOR: RARIEL CUEBO DAVID, PRINCESA IZABEL 2158, AP 04 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito referente à cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.860,62 (mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), decorrente de recuperação de consumo ao argumento que não houve notificação para suposta inspeção, além de não ter tido conhecimento de ter sido seu relógio retirado para suposta perícia. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais

ALEGAÇÕES DA RÉ: Discorre sobre as perdas não técnicas e o impacto na sociedade. No mérito, informa que foi constatada irregularidade no medidor, o que implicava no faturamento incorreto. Informa que a inspeção foi acompanhada pelo morador que se recusou a assinar os documentos. Defende a legitimidade da recuperação do consumo e argumenta que atendeu às disposições da Resolução da ANEEL. Nega a ocorrência de danos morais e rejeita os pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da restrição arquivista e cobrança a título de recuperação de consumo referente ao período de 03/2021 a 08/2021 (06 meses).

A concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 10/09/2021, no qual aponta a irregularidade que teria culminado na fatura de recuperação de consumo de R\$ 1.860,62 (mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos).

A Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Ainda, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Consta dos autos o TOI nº 67690406 lavrado em 10/09/2021, que aponta a irregularidade (desvio de energia nos bornes do medidor), fotos, bem como o Histórico da unidade que demonstram o aumento no consumo após a inspeção.

Têm-se, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico de consumo da parte autora, que demonstrou que o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade era superior ao medido durante o período da irregularidade.

Nada obstante, nota-se que o morador não assinou o TOI e que a ré não comprovou ter notificado o consumidor para exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Também observa-se que a diferença de faturamento foi calculada com base no maior consumo dos três ciclos posteriores à inspeção, não atendendo aos parâmetros supracitados e adotados pelo juízo.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência.

Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito questionado.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da resolução 1000/2021 da ANEEL, que deverá ser apurada administrativamente.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade na inscrição nos órgãos arquivistas em razão da referida cobrança, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da fatura discutida nestes autos.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados, nos moldes do §1º do art. 8º da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, revendo o posicionamento anterior, verifico que o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade ad causam para a ré formular pedido, até porque não se encontra dentre as hipóteses legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 1.860,62 (mil oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), decorrente da fatura de recuperação e que originou a inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, consoante índices do TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031695-60.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE DE CARVALHO SOARES - SP335936, MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP0146791A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014099-92.2022.8.22.0001

AUTOR: HELLEN NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7077454-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

REQUERIDO: SIDNEI SA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7077454-13.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

REQUERIDO: SIDNEI SA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

SIDNEI SA DE OLIVEIRA

Rua Fabiana, 6775, - até 6961/6962, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-426

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7067669-90.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREI MARCOLINO DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 912 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986, CLIVIA PATRICIA MEIRELES, OAB nº RO11000

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Alega que sofreu danos morais em razão da alteração do voo contratado junto a ré.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminar da falta de interesse de agir. No mérito afirma que houve o cancelamento e alteração do voo por motivos técnicos operacionais.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Está controversa a possível responsabilidade da parte requerida pelo cancelamento/alteração do voo e pelos danos causados, onde analisando os autos, tenho que assiste razão à autora quanto aos argumentos apresentados para fins de indenização por dano moral.

Explico. O cancelamento do voo ocorreu por questões técnicas, contudo deixou de colacionar provas sobre o real motivo ensejador, o que não era um fato impossível e nem de difícil realização, sem mencionar que tratava-se de seu ônus de prova, previsto no inciso II, art. 373 do COCO

Por conta desse fato houve perda da conexão e sua viagem foi continuada após aproximadamente 15h no aeroporto de Manaus/AM, ensejando a quebra do contrato entre as partes e ensejando danos à sua honra, já que havia toda uma programação de viagem que foi frustrada por culpa exclusiva da parte requerida.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que inoocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte ensejou dano moral à parte requerente, posto que parte autora teve que esperar por cerca de 15h para chegar ao seu destino, fato que fosse da normalidade, criando vários sentimentos negativos.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório, onde o valor da indenização deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade dos sofrimentos vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, entendo justo e razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a parte requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD).



Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7081475-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ANTONIO PINZAN PECZEK JUNIOR, RUA ALGODOEIRO 5331, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HINGREED APARECIDA SOUZA RUIZ, OAB nº RO12222

REQUERIDO: LF AGENCIA DE VIAGENS LTDA, SC 401 500, KM 1 SALA 501 502 JOAO PAULO - 88030-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, ao analisar a decisão embargada, sobretudo nos pontos mencionados pela embargante, verifico não ter havido qualquer dos vícios mencionados no art. 48 da lei nº 9.099/95.

Como dito anteriormente, o feito fora extinto porque o autor não se manifestou no prazo indicado no despacho judicial de id. 84527825.

Assim, mantenho a sentença de extinção, mas considerando as diversas manifestações do autor, isento-o das custas e despesas processuais, facultando-se a distribuição de nova demanda.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, arquivar os presentes autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088644-36.2022.8.22.0001

AUTOR: VALDEMAR COSME DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7037625-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7008358-37.2023.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON BARBOSA DE JESUS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA, - ATÉ 6154/6155 APONIÁ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REU: BANCO DO BRASIL, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Decisão

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal, aduzindo que fora negativado pela parte requerida quanto ao um débito no importe de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), contudo a única certidão colacionada aos autos não menciona o valor negativado.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Desse modo, determino que o autor emende a petição inicial, em 15 (quinze) dias, juntando as certidões emitidas pelo balcão do SERASA, SPC e SCPC para fins de análise da tutela, bem como proceda ao ajuste o valor da causa, conforme o valor apontado como negativado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7071866-25.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELITA COELHO PERES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

REQUERIDOS: TAM LINHAS AÉREAS S/A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu crédito, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7063082-59.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: ADRIANA OLIVEIRA CUNHA MOZZER, RUA CARAMBOLA 2736, - ATÉ 2835/2836 COHAB - 76808-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Incabível a aplicação de multa e juros sobre as astreintes. Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo atualizada diferenciando-se o cálculo do valor da condenação do valor da multa pelo descumprimento da tutela antecipada concedida e confirmada na sentença, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7022423-71.2022.8.22.0001

AUTOR: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO, RUA ENRICO CARUSO 5827, - ATÉ 6089/6090 APONIA - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENNAN ALBERTO VLAXIO DO COUTO, OAB nº RO10143

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Das alegações da autora: Sustenta que a requerida emitiu fatura de recuperação de consumo decorrente de perícia unilateral e cobrou-lhe indevidamente os valores de R\$1.739,74 (mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos). Nesse sentido, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Das alegações da requerida: Informa que foi constatada irregularidade na UC de titularidade da autora, confirmada pelo Termo de Ocorrência e Inspeção, ocasionando o faturamento irregular e prejuízos à empresa. Informa que foi assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa. Afirma, ademais, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e a procedência do pedido contraposto.

Da Preliminar: Rejeito a preliminar da Incompetência do Juizado, eis que no presente caso não há nenhuma complexidade de causa decorrente da necessidade da realização de perícia técnica. O conjunto probatório existente nos autos se mostra suficiente para o julgamento da lide.

Das provas e fundamentos: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido reside na legitimidade da cobrança decorrente de recuperação de consumo.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 06/2021 a 07/2021.

Com efeito, a requerida juntou o Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 64419998, emitido em 03/08/2021 que aponta a irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

E, em que pese a autora ter se recusado a assinar o TOI, não há nos autos qualquer informação de que o procedimento foi realizado na sua ausência, de modo que não verifico o descumprimento da resolução quanto a emissão do TOI.

Ressalta-se que a inspeção realizada constatou que o medidor estava com defeito, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 115. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170::

[...]

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo nenhuma nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, não havendo nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estarem ausentes os elementos da responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto

Em relação ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Em relação ao pedido contraposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA E JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferido da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018233-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOBERT FERREIRA PIRES, RUA MIGUEL DE CERVANTE 02, RESIDENCIAL MORAR MELHOR BLOCO 01 AP 303 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISVALDO MENDES RAMOS, OAB nº MT194380

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir o efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).

Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC) sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7000973-72.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WALTER OLINDA DA ROCHA, AVENIDA CAMPOS SALES 5917, - DE 5817 A 6017 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-375 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em análise aos autos, verifica-se que restou infrutífera a tentativa de intimação do requerente no endereço por ele fornecido na exordial, de forma que se depreende que a parte não informou ao Juízo a sua alteração de endereço.

Neste contexto, dou a parte autora por intimada da sentença prolatada, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), in verbis:

“Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º (...)

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação”

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença contado a partir da data da certidão do Oficial de Justiça de id. 84751333.

Após, archive-se o feito.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7029375-66.2022.8.22.0001

AUTOR: JAIRO DA SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA, OAB nº RO8174, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Aduz que custeou a construção de uma subestação a qual foi incorporada pela parte requerida e não houve a restituição do valor pago.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Suscita preliminares. No mérito, aduz que não houve comprovação da construção da subestação, não havendo no que se falar em direito a reparação de danos.

PRELIMINARES:

Da ausência de legitimidade ativa.

Em atenção à teoria da asserção e tendo em vista que a parte autora narra ter direito à rede incorporada, é possível identificar a pertinência subjetiva da ação em um juízo hipotético de admissibilidade, legitimando o autor a compor o polo ativo da demanda, razão pela qual a rejeito.

Da inépcia da inicial e Da ausência de interesse de agir.

Tenho que tais preliminares não merecem guaridas pois nos autos há documentos que demonstram os fatos aduzidos na inicial, razão pela qual a rejeito.

Da prescrição.

Tenho que essa preliminar confunde-se com o mérito que será analisada em momento oportuno.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão apresentada deve ser analisada à luz dos ditames das regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que as partes estão coadunadas como consumidor e fornecedor de serviço, sendo ainda, desnecessária a produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, procedo ao julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Encontra-se incontroversa a relação jurídica entre as partes, estando controvertida a responsabilidade da parte requerida quanto à reparação de danos materiais.

O autor narra que “O Requerente necessitava do fornecimento do serviço básico de energia elétrica, que deveria ser fornecida pela requerida na localidade rural em que reside, Linha 04, Km 03, na Zona Rural do Distrito de União Bandeirantes. Diante da situação, juntamente com mais 106 associados da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Linha 04, procurou uma instaladora específica na área para que preparasse um projeto elétrico (anexo), bem como o executasse. Daí se tem o valor da cota parte do Requerente, conforme recibos em anexos e projeto de R\$ 2,219,00 (dois mil duzentos e dezenove) pagos em uma entrada de 50% (cinquenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) quando os postes foram erguidos e, por fim, os 25% (vinte e cinco por cento) restantes quando a rede ficou pronta. Também, para o completo e adequado funcionamento da rede elétrica, o Autor adquiriu uma subestação (transformador), no valor de R\$ 5.445,00 (cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), conforme recibo anexo.”

Da análise dos documentos e informações constantes dos autos, noto não assistir razão ao autor.

Explico.

A questão maior apresentada cinge-se em saber se o autor tem direito à reparação dos danos materiais pela construção rede elétrica que foi incorporada pela empresa.

Como narrado, não houve contrato celebrado entre as partes, informando o autor que, nesse caso, não podendo então ser presumido uma data para início da contagem de prazo.

O STJ firmou o seguinte entendimento quanto à prescrição de incorporação de rede elétrica, tendo seu prazo inicial a contar da data da incorporação, conforme julgados:

(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. 1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015). (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que o termo inicial dos referidos prazos prescricionais é a data da incorporação da rede elétrica. Precedentes. (...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1704231/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DOS VALORES PAGOS PELOS CONSUMIDORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESP N. 1.063.661/RS E N. 1.249.321/RS. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO POR ENTENDER NÃO ESTAR COMPROVADO O TERMO A QUO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. . 2. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 10.438/2002, AO CASO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência pacificada desta Corte Superior sedimentou, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, que prescreve em 3 (três) anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002) o pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de extensão de rede elétrica, quando não houve previsão contratual. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1704252/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018) .

Ainda, sabe-se que existem relações que são regidas por contrato e outras não, sendo que em cada um dos casos, o prazo prescricional é diferente a depender da relação, onde, havendo um contrato, conta-se deste o prazo prescricional, sendo de 5 (cinco) anos e, na ausente prova documental da incorporação, o prazo prescricional seria de 3 (três) anos, conforme abaixo:

EMENTA Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c com restituição de valores. Preliminares de incompetência absoluta e inépcia da inicial, afastadas. Rede elétrica rural. Incorporação de fato. Prescrição. Configuração. Recurso provido. Afasta-se a preliminar de incompetência do Juízo quando a ação tramita perante o Juízo competente para processá-la e julgá-la. Não há falar em inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação quando essa se mostra devidamente instruída, como também pelo fato de tais documentos estarem atrelados à questão meritória, e não ligados às condições da ação ou pressupostos de existência e validade do processo. Evidenciado que não há contrato entre a concessionária e o consumidor que constrói rede elétrica rural, o prazo prescricional para ressarcimento de valores é de três anos e, uma vez superado este prazo, resta prescrita a pretensão. (TJ-RO - AC: 70013046220208220021 RO 7001304-62.2020.822.0021, Data de Julgamento: 03/03/2021).

Segundo o artigo 189 do Código Civil, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição.

No caso da construção de energia elétrica, a violação do direito surge a partir do momento em que se dá sua incorporação à concessionária sem a correspondente indenização ou compensação financeira.

Sendo certo que a partir do momento em que a rede elétrica é energizada o consumidor não pode manuseá-la e nem fazer manutenções, pois está integrada ao sistema elétrico, sendo atribuição da empresa concessionária do serviço público realizar tais incursões.

Assim, como dito pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: “Observa-se que a ausência de prova documental da data da entrada em operação das redes particulares a serem incorporadas, não impede que se tenha um marco para fins de cálculo da própria indenização devida, sendo a data da ligação da unidade no cadastro da concessionária.”.

Dessa feita, a questão limita-se a saber em qual data e de quem era o ônus de prová-la, sendo certo que a inversão do ônus da prova não retira a obrigação da parte autora em demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, o qual caberia demonstrar a data da incorporação, onde o julgado assentou que:

“Proceder de outra forma, seria isentar o autor da prova de fato mínimo relacionado ao direito pleiteado e impor à concessionária a prova de um fato negativo, qual seja: a não ocorrência de incorporação fática. Atento a estes parâmetros, podemos chegar a algumas conclusões que nos permitem estabelecer com segurança os marcos para a contagem do prazo prescricional para o pleito de ressarcimento dos valores dispendidos na construção de subestações de energia.”.

Esse julgado apresentou importante lição sobre a comprovação da incorporação, a qual, por inexistir contrato ou sua prova, deve ser adotado o marco inicial da incorporação fática, assim pontuando:

“Inexistindo termo/contrato, a incorporação decorre de disposição legal, e o pleito de eventual indenização se dará no prazo de 3 (três) anos, tendo como marco a incorporação fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito. Infere-se, portanto, que a análise da prescrição e do termo inicial de sua contagem é absolutamente casuística e será feita caso a caso”.

Os documentos apresentados à inicial denotam que o Projeto da Rede foi aprovado em 2014, conforme documento de Ids. 18579532. Assim, nota-se que a aprovação do projeto em 2014, data da energização da rede e a ação foi proposta no ano de 2022, tendo transcorrido mais de 3 anos para o fim de ter os valores pagos restituídos, conforme entendimento do STJ e previsto no inciso IV, §3º do artigo 205 do Código Civil.

Desta forma, tendo em vista que o direito alegado pelo autor está prescrito, deve o pedido formulado ser julgado improcedente.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, II do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7016618-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO VIVAN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Ordem de Pagamento

Vistos.

Considerando o depósito judicial realizado pela parte devedora, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Favorecido do alvará eletrônico: FRANCISCO VIVAN e/ou por seu advogado(a), RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB/RO nº8746 e/ou FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB/RO nº8713.

Conta Judicial: 2848/040/1800740-1, R\$ 53.735,48 e atualizações.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juizado, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal - Agência 2848 - Avenida Nações Unidas para levantamento da ordem.

Após o levantamento dos valores, e nada requerido em cinco dias, volvem os autos conclusos para extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7008225-92.2023.8.22.0001

AUTOR: HILSON DA ROCHA AMARAL, RUA COPAÍBA 2926 COHAB - 76807-878 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, a parte autora alega que teve seus dados indevidamente mantido nos órgão restritivos de crédito pela parte ré ao passo que realizou acordo com a parte ré. Assim, pretende a concessão de tutela antecipada para baixa da restrição.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, visto que a parte demandante alega inexistência de relação contratual (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar-lhe prejuízos e constrangimentos (perigo de dano).

Havendo indícios de que a inscrição seja ilegítima, entendo que deva ser concedida a antecipação de tutela, sem prejuízo de que, eventualmente comprovada a legitimidade da inscrição, seja ela restabelecida. Há, também, perigo de dano, considerando que os cadastros informadores de crédito são de acesso público e pode ofender a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Ademais, a medida pretendida não trará danos irreparáveis à requerida, vez que não há que se falar em irreversibilidade, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada pela parte requerida (certidão de id. 87081472 - R\$ 590,87), e imediata comunicação a este juízo.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio

indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

**OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019503-61.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: COMERCIAL & ACOUGUE PANTANAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO10103, JOUBERT SANTOS COSTA, OAB nº RO11456

Polo Passivo: ENERGISA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Na decisão definitiva foi declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$1.377,11 (onze mil, trezentos e setenta e sete reais e onze centavos) e, por essa razão, a exequente requer que a concessionária exclua de seus sistemas o débito declarado inexistente (R\$1.377,11), sob pena de multa em caso de descumprimento.

Contudo, tem-se que o título executivo judicial não contempla a condenação da executada na obrigação de excluir o débito dos sistemas, de modo que não há como compeli-la na forma pretendida pela exequente.

E, ainda que a executada tenha sido intimada por este juízo para promover a baixa dos valores, sob pena de multa, pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, reconsidero a determinação da baixa, bem como a aplicação de multa pela inércia da executada, uma vez que a exequente não comprovou qualquer prejuízo em razão do simples fato de constar a informação do débito no banco de dados da concessionária, e a aplicação de multa no caso implicaria em medida excessiva.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se para conhecimento.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2022



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7002295-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO PABLO ALENCAR DE OLIVEIRA, RUA DO PEDREIRO 283 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025344-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUELLEN GONCALVES BARBOSA TREVISAN

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar eventual impugnação aos cálculos juntados pela parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7031695-60.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REQUERIDO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE DE CARVALHO SOARES - SP335936, MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO - SP0146791A

KELLEN GALIMBERTI DA SILVA

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032419-93.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA RIO LAJE 12020, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: JERFFESON SOARES DE LIRA, RUA BRASÍLIA 677 TUCUMANZAL - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para em cinco dias proceder a transferência dos numerários das contas judiciais vinculadas ao processo para a conta bancária da autora indicada na petição de Id. 84071552.

Após, arquivem-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7026103-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JANE APARECIDA XAVIER MARTINS, RUA JUVENTUS 4.897 FLORESTA - 76806-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S/A INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## Decisão

A autora pleiteia a intimação da concessionária para que exclua de seus sistemas o débito declarado inexistente no valor R\$10.400,24 (dez mil e quatrocentos reais e vinte e quatro centavos) , sob pena de multa em caso de descumprimento.

Na decisão definitiva foi declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$10.400,24 (dez mil e quatrocentos reais e vinte e quatro centavos). Contudo, tem-se que o título executivo judicial não contempla a condenação da executada na obrigação de excluir o débito dos sistemas, de modo que não há como compeli-la na forma pretendida pela exequente.

Assim, indefiro a medida pleiteada e o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042196-39.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRITO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054057-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDER BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017225-87.2021.8.22.0001

AUTOR: SABRINI BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA CODIGNOLE - RO9371

REQUERIDO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7017225-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SABRINI BERNARDI

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA CODIGNOLE - RO9371

REQUERIDO: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032807-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAYME SILVA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040277-78.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ISAC BELLAVITTA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 1536, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA, OAB nº RO8913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois é necessária a juntada do contrato mencionado pela ré na contestação, bem como histórico da UC nº 20/1151054-2, considerando a fatura de outubro de 2021 em nome do autor (documento de id. 78028084). Respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte requerida para, em 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, faculta-se às partes eventual manifestação no interesse de produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível PROCESSO: 7052890-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO, OAB nº RO7469

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal.

Importa destacar que a parte deveria diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, consoante entendimento da Turma Recursal, no entanto, cingiu-se a anexar a autodeclaração de hipossuficiência.

É importante destacar que a sentença foi clara ao indicar a necessidade de comprovação documental da hipossuficiência financeira.

Assim, ausentes outros elementos que corroborem a autodeclaração de hipossuficiência, não há como reconhecer a gratuidade pretendida. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA.

MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800514-67.2018.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/04/2019

PREPARO. DESERÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. "Para o deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessário a juntada de elementos que corroborem com a presunção gerada pela autodeclaração". RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7037729-56.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 21/02/2020

Quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, o preparo recursal deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Fica a parte advertida que não será admitido pedido de reconsideração, uma vez que precluiu o direito de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020596-25.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CLARA DE MEDEIROS GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035635-62.2022.8.22.0001

AUTOR: LIDIANE CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008013-71.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: MACLIDES FERREIRA BENTES, MAICLE JAMES TOMAZ BENTES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, menor, busca o fornecimento de atendimento em saúde.

Ocorre que em razão da parte ser criança/adolescente, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescentes – Lei nº 8.069/90, este juízo não detém competência para o julgamento do feito, em uma interpretação do art. 148 c/c art. 209 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

(...)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.781 – um dos recursos representativos da controvérsia –, deu provimento ao pedido de uma mãe e reconheceu a competência da vara especializada para julgar a ação na qual ela pleiteava a matrícula dos filhos menores de cinco anos em uma creche pública próxima de sua residência.

O paradigma se aplica à hipótese dos autos, uma vez expressamente são mencionadas ações de saúde a Ementa, vejamos:

(...) VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010).

Em igual sentido: “Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente’ (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. (destaquei).

Com efeito, não restam dúvidas de que o juízo competente é o da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca.

Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua redistribuição para o juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude.

Intime-se.

Após, adotem-se as providências necessária para a remessa, com urgência, haja vista a natureza do pleito.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008020-63.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA EMIDIO DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de tratamento cirúrgico de lesão aguda do capsulo-ligamentar membros interiores (joelho/tornozelo).

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7053148-77.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MYLENA DA SILVA ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a renda da parte requerente é suficiente para arcar com o preparo recursal, sem prejuízo ao sustento de sua família, considerando a renda, os comprovantes de pagamentos juntados aos autos e o valor da causa.

Pelo exposto, intime-se a parte recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

7013536-98.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EVANDO FERREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber o recurso interposto pelo Município de Porto Velho, já que intempestivo, tendo o prazo para interposição findado em 23/09/2023.

A CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Dado o pedido de cumprimento de sentença (ID 82642686), intinem-se:

1) o Procurador Geral do Município, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida, por mandado, para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se novo mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de responsabilidade (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado.

SEMAD: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040 Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7039008-04.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ANNA KARLA MARTINS RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES, OAB nº RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO, OAB nº RO2867A, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intinem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7071348-98.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARGARETE ELIANE GARBELLINI APRIGIO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680  
Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON  
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7076076-85.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROGERIO SANTOS AMBROSIO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7023156-37.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE COELHO FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932

REU: PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, CAIO FELIPE MORAES DO NASCIMENTO, GUILHERME VALADARES GOMES, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

dezenove mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado nos autos, pela parte requerente, a superveniente ineficácia do tratamento pleiteado e, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou inerte.

Logo, a demanda deve ser extinta em razão da perda superveniente do objeto.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7006755-26.2023.8.22.0001

AUTOR: PORTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208



REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

Processo 7006788-16.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLEY WIONCZAK

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Licença Prêmio

Processo 7007019-43.2023.8.22.0001

REQUERENTE: REGINA CELIA MIRANDOLA REAL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade

Processo 7007066-17.2023.8.22.0001

REQUERENTE: VANILCE DE JESUS SARAIVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Indenizações Regulares, Agregação

Processo 7007108-66.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O processo veio concluso, todavia, não há documento juntado a ele.

Pode ser um erro no sistema PJe ou que o advogado, que é identificável pelo cadastro do processo no sistema apenas não tenha os juntados.

Logo, intime-se a parte requerente para que, em 10 dias, manifeste-se apresentando os documentos (inicial, procuração etc) nos autos, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção, Servidores Inativos

Processo 7007350-25.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MANUEL SEGUNDO LOPEZ MUNOZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

REQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze parcelas vincendas;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Rescisão / Resolução, Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993

Processo 7007755-61.2023.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL REIS ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: VANIELLER DIAS TIOSSI, OAB nº RO12036

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7007872-52.2023.8.22.0001

REQUERENTES: ALEXANDRE FRANCISCO, ANTONIA VIEIRA LIMA SANTOS, JAIR FERREIRA VIEIRA, JOSE SANTANA PACHECO, JOSEFA OLIVEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELAIDIA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO12957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025036-98.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: SANDRA REGINA LIMA GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, LETICIA LIMA MATOS, OAB nº RO9661

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7011986-68.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ALLAN MAGNO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade já concedida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7027568-11.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PAMELA PAOLA CARNEIRO LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal, após a expedição da RPV para pagamento dos honorários periciais determinado na sentença. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7065458-81.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARINA TABALIPA MARINI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7070876-97.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEUZA ALMEIDA BENTO CHAVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7023233-46.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES SENA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, OAB nº RO7932  
REU: PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, CAIO FELIPE MORAES DO NASCIMENTO, GUILHERME VALADARES GOMES, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

dezenove mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado nos autos, pela parte requerente, a superveniente ineficácia do tratamento pleiteado e, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

A autora requereu o prosseguimento do feito, fundado no art. 816, CPC, todavia, não é possível o prosseguimento, pois houve evidente perda do objeto principal da ação, qual seja, o fornecimento de procedimento cirúrgico.

Para buscar eventual reparação de ordem material ou imaterial, deve a parte propor nova ação, já que não houve o julgamento do mérito nesta demanda, especialmente por não existir fase de liquidação de sentença no âmbito dos juizados, já que a sentença deve ser líquida (art. 52, I, Lei 9099/95).

Logo, a demanda deve ser extinta em razão da perda superveniente do objeto.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

7023287-12.2022.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, CAIO FELIPE MORAES DO NASCIMENTO, GUILHERME VALADARES GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

dezenove mil reais

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado nos autos, pela parte requerente, a superveniente ineficácia do tratamento pleiteado e, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ficou inerte.

Logo, a demanda deve ser extinta em razão da perda superveniente do objeto.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7073409-29.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NAIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em descumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar CIRURGIA DE FACECTOMIA + TRABECULECTOMIA EM AMBOS OS OLHOS.

A SESAU foi intimada da decisão liminar ainda em 06 de outubro de 2022, todavia, não cumpriu a decisão que deferiu prazo de 30 dias até o momento.

Considerando o risco da cegueira e a inércia do Estado, o sequestro deve ser deferido.

Três orçamentos foram apresentados e o de menor valor será utilizado.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a serem depositados na conta da Clínica que realizará o procedimento cirúrgico (Sol Serviços de Oftalmologia LTDA, Banco 001 – Banco do Brasil, ag. 0102-3, c/c: 143.628-7, CNJP 00.898.428/0001-01).

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão.

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra do procedimento, e nada sendo requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007970-37.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO REIS DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento de colecistectomia.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008039-69.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARLENY ROJAS RUIZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de TC do abdômen superior adulto c/contraste s/sedação e TC de pelve ou bacia adulto c/contraste s/sedação e consulta em cirurgia geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008069-07.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de cirurgia de dedo em martelo/em garra (mão e pé).

É o necessário.

Decido.  
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.  
No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.  
Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde do requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7057518-65.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSILENE MARTINS NOLETO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os cálculos apresentados pela parte requerente não contemplaram as doze parcelas vincendas, CONCEDO novo prazo de 10 (dez) dias para retificação do demonstrativo do cálculo, bem como do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Agende decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7025201-14.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ARGEMIRO DA SILVA SANTOS JUNIOR

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado, por ora, nos termos do art. 101, §1º CPC, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7035718-78.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Requerido/Executado: REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO  
DECISÃO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a comprovação da hipossuficiência (CTPS).

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007397-96.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDREIA GRACIELA CAMPOS GONCALVES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para fornecimento de consulta com médico oftalmologista – retina geral.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O encaminhamento acostado aos autos (ID 86908589) comprova que a autora aguarda há um ano a consulta e que é portadora de retinopatia diabética, tendo o profissional da rede privada de saúde anotado urgência, em razão do risco de cegueira irreversível.

O atendimento é necessário, pois, a partir desta será definida a conduta e o critério de prioridade pelo médico do SUS.

O risco de dano ou ao resultado útil do processo também está presente, vez que a demora no atendimento pode causar a saúde da parte requerente. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado

(em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Restando comprovada a necessidade do atendimento médico e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de até 30 (trinta) dias, forneça a consulta com médico oftalmologista – retina geral., seja pela rede pública própria, rede privada conveniada local ou via TDF, sob pena de sequestro em contas públicas para garantir o exame necessário.

INTIME-SE pessoalmente o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007978-14.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VERA LUCIA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência para o fornecimento do procedimento de VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + ENDOLASER + FACECTOMIA/FACOEMULSIFICAÇÃO + IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR + ENDOLASER + ÓLEO DE SILICONE +PEELING DE MEMBRANA EM OLHO DIREITO E EM OLHO ESQUERDO.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação médica (ID 87039717) – laudo subscrito por especialista da rede pública de saúde - acostada aos autos que possui risco de cegueira irreversível em ambos os olhos.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita realizar em caráter de urgência a cirurgia, com o risco de perda irreversível e total da visão. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO.** Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o mérito de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE.** Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento cirúrgico, sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte requerente e DETERMINO que ao ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 30 dias, forneça o procedimento de VITRECTOMIA VIA PARS PLANA + ENDOLASER + FACECTOMIA/FACOEMULSIFICAÇÃO + IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR + ENDOLASER + ÓLEO DE SILICONE +PEELING DE MEMBRANA EM OLHO DIREITO E EM OLHO ESQUERDO, nos termos do pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos para sentença.

Cópia da presente servirá como mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7007851-76.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURACI ZAMBON

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708, JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória realizado pela parte requerente para que seja determinado à parte requerida a suspensão dos descontos do “seguro v.g. pecúlio” em sua folha de pagamento, sob a alegação de que tais descontos seriam indevidos, considerando que ela não os autorizou após a edição da Lei Complementar nº 228/2000 c/c Lei Complementar nº 622/2011 alterada pela Lei Complementar nº 701/2013 que fizeram deste seguro um seguro facultativo.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, caput, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Considerando que os descontos vêm sendo realizados desde o mês 2018 entendendo pela ausência do requisito da urgência, isto é, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até porque os descontos são em valores que não afetam ao mínimo existencial da parte requerente ou mesmo a sua dignidade, de modo que o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Deverá a parte requerente corrigir o valor da causa, de modo a também considerar em seus cálculos doze prestações vincendas, juntamente dos retroativos e quantia pretendida a título de indenização.

A parte requerente deverá trazer aos autos, em até 10 (dez) dias, demonstrativo / memorial de cálculo para verificação da correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Depois de cumpridas as diligências acima, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007858-68.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: BARTOLOMEU VITORIANO DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10498

Requerido/Executado: REQUERIDOS: S. D. E. D. S. -, S., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente busca o fornecimento do medicamento CEMIPIMABE FA – ANTI-  
-PD-1 250mg a cada 3 SEMANAS, até a progressão da doença ou toxicidade limitante.

Ocorre que o valor real da causa atrai a competência para o juízo da Vara de Fazenda, uma vez que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico pleiteado.

A parte requerente atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00, todavia, o fez erroneamente de acordo com o pedido médico e o orçamento juntado aos autos.

Ocorre que cada caixa com uma dose do medicamento custa R\$51.730,00 (ID 87021632), logo, apenas duas doses já ultrapassaria a alçada dos juizados especiais já que alcança o montante de R\$103.460,00 (e o tratamento é por tempo indeterminado, nos termos do laudo médico ID 87021631).

Com efeito, de ofício, com fundamento no art. 292, §3º, CPC, corrijo o valor da causa para R\$103.460,00 – custo de apenas duas doses do tratamento, e declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

A CPE deverá adequar o novo valor da causa no sistema PJe.

Tendo em vista a matéria discutida nos autos e o avançar da ação, deixo de extinguir o feito e determino sua redistribuição.

Redistribua-se, por sorteio e com urgência, para uma das Varas de Fazenda desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007380-60.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDERSON DE ARAGAO BORGES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de enterotomografia.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7082728-21.2022.8.22.0001

Liminar , Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ROGERIO CABRAL DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRI-NHO, OAB nº RO4719A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Deixo de acolher a emenda a petição inicial.

Não consta as 12 parcelas vincendas do adicional de insalubridade na planilha de cálculos (ID nº 84374272) suscitada pela requerente (ID. 84774939).

Isto posto, intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, liquidar seu pedido, apresentado a planilha de cálculo circunstanciada, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007652-54.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RUBENS BARATA DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de cirurgia de reconstrução do ligamento cruzado anterior.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.



7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7007759-98.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: HUDSON DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigo 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015. Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise superficial das provas acostadas aos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais

15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7007852-61.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MISCINELY SOBRINHO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708, JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória realizado pela parte requerente para que seja determinado à parte requerida a suspensão dos descontos do "seguro v.g. pecúlio" em sua folha de pagamento, sob a alegação de que tais descontos seriam indevidos, considerando que ela não os autorizou após a edição da Lei Complementar nº 228/2000 c/c Lei Complementar nº 622/2011 alterada pela Lei Complementar nº 701/2013 que fizeram deste seguro um seguro facultativo.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, caput, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Considerando que os descontos vêm sendo realizados desde o mês 2018 entendendo pela ausência do requisito da urgência, isto é, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até porque os descontos são em valores que não afetam ao mínimo existencial da parte requerente ou mesmo a sua dignidade, de modo que o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Deverá a parte requerente corrigir o valor da causa, de modo a também considerar em seus cálculos doze prestações vincendas, juntamente dos retroativos e quantia pretendida a título de indenização.

A parte requerente deverá trazer aos autos, em até 10 (dez) dias, demonstrativo / memorial de cálculo para verificação da correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Depois de cumpridas as diligências acima, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
  - 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
  - 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
  - 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
  - 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
  - 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
  - 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).
- Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7007850-91.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA JERONIMO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708, JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória realizado pela parte requerente para que seja determinado à parte requerida a suspensão dos descontos do “seguro v.g. pecúlio” em sua folha de pagamento, sob a alegação de que tais descontos seriam indevidos, considerando que ela não os autorizou após a edição da Lei Complementar nº 228/2000 c/c Lei Complementar nº 622/2011 alterada pela Lei Complementar nº 701/2013 que fizeram deste seguro um seguro facultativo.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, caput, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Considerando que os descontos vêm sendo realizados desde o mês 2018 entendendo pela ausência do requisito da urgência, isto é, do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, até porque os descontos são em valores que não afetam ao mínimo existencial da parte requerente ou mesmo a sua dignidade, de modo que o indeferimento da tutela é medida que se impõe.

Destarte, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Deverá a parte requerente corrigir o valor da causa, de modo a também considerar em seus cálculos doze prestações vincendas, juntamente dos retroativos e quantia pretendida a título de indenização.

A parte requerente deverá trazer aos autos, em até 10 (dez) dias, demonstrativo / memorial de cálculo para verificação da correção do valor atribuído à causa, sob pena de extinção.

Depois de cumpridas as diligências acima, CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7024535-13.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RUBILEY GOMES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO11762, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007960-90.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSUE GUIMARAES EVANGELISTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de urodinâmica completa.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.  
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008017-11.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA ARLETE DE SOUZA LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de ressonância magnética de coluna lombo-sacra e densitometria.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde do requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008034-47.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARLENE DOS SANTOS ROCHA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia vascular – varizes.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Periculosidade

Processo 7006391-54.2023.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA, OAB nº RO12717

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando os pedidos.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7007005-59.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WELTON SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

Processo 7007018-58.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO DIOVANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade

Processo 7007073-09.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINALDO ALVES RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do



art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7007219-50.2023.8.22.0001

REQUERENTES: CINELANDIA FARIAS DE JESUS VIEIRA, MARIA CLOTILDE DE ARAUJO ROCHA, DELZA MARIA DE ARAUJO SILVA, GEFFESON CARLOS DE MENEZES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELAIDIA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO12957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7007252-40.2023.8.22.0001

REQUERENTE: WANDERSON MATEUS DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7007319-05.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDERSON COUTO DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.  
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Gratificações Municipais Específicas

Processo 7007510-50.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE LIBERATO DOS SANTOS NETO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº RO6824, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.  
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7007791-06.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.  
b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.  
Agende-se decurso de prazo de defesa.  
Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7007875-07.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CEZAR GAMA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELAIDIA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO12957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7047037-43.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007964-30.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCA PAULINO DA SILVA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de colonoscopia.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007969-52.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS PINTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia vascular - tratamento de varizes com espuma não estética.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008004-12.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LEIDIANA RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do exame de ressonância magnética de sacro-ilíacas.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008031-92.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARILIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de PLANIGRAFIA DE COLUNA VERTEBRAL, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE COLUNA CERVICAL E LOMBO-SACRA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE JOELHO ESQUERDO, TC DE PESCOÇO ADULTO C/CONTRASTE S/SEDAÇÃO e FISIOTERAPIA REUMATOLÓGICA.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde do requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Perdas e Danos

Processo 7006970-02.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RODRIGO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Processo 7007001-22.2023.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

ICMS/Importação, Repetição de indébito

Processo 7007216-95.2023.8.22.0001

REQUERENTE: 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº BA16797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei nº 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Processo 7007238-56.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei nº 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais

depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7007313-95.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

REQUERIDO: M. D. P. V.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7008597-75.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALICE MARIA POLTRONIERI CAMARA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

REU: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007972-07.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: IVONETE FOSSA SINARAHUA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em oftalmologia - catarata - pré-operatório.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007991-13.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELIANE MARIA SILVA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação na qual a parte requerente postula a anulação do ato administrativo que demitiu a autora dos quadros de servidores do Estado de Rondônia.

No âmbito dos juizados especiais da fazenda pública não é possível demandas que envolvam a demissão de servidores civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Logo, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, senão vejamos o que dispõe a Lei 12.153/09:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Redistribuíam-se os autos, por sorteio, para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008008-49.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTES: ARLEUDA VIEIRA DE CASTRO, LUIZ KAIQUE CASTRO LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte requerente, menor, busca o fornecimento de atendimento em saúde.

Ocorre que em razão da parte ser criança/adolescente, protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, este juízo não detém competência para o julgamento do feito, em uma interpretação do art. 148 c/c art. 209 do ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

(...)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (destaquei).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.846.781 – um dos recursos representativos da controvérsia –, deu provimento ao pedido de uma mãe e reconheceu a competência da vara especializada para julgar a ação na qual ela pleiteava a matrícula dos filhos menores de cinco anos em uma creche pública próxima de sua residência.

O paradigma se aplica à hipótese dos autos, uma vez expressamente são mencionadas ações de saúde a Ementa, vejamos:

(...) VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto “os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária” (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: “Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente” (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.IX. Examinando hipótese análoga à ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: “O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, ‘a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente’ (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado” (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018. (destaquei).

Com efeito, não restam dúvidas de que o juízo competente é o da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca. Pelo exposto, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e determino a sua redistribuição para o juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude.

Intime-se.

Após, adotem-se as providências necessária para a remessa, com urgência, haja vista a natureza do pleito.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Base de Cálculo

Processo 7006395-91.2023.8.22.0001

AUTOR: DAMARIA ALVES DE CASTRO SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA, OAB nº RO12717

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando os pedidos.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Processo 7007655-09.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA LELES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7007895-95.2023.8.22.0001

REQUERENTES: IZAC BELARMINO DA SILVA, JOAO BOSCO DA SILVA E SOUZA, JOSE PEDRO DE SOUZA RAMOS, LAURENA MARIA DE MELO, MARCILIA CARVALHO OVICZKI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELAIDIA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO12957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7020641-29.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDENICE MARINHO DA SILVA PANTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REQUERIDOS: MEURI LIDIA FREITAS MENDONCA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

Vistos.

Deixo de receber o recurso ID 86574352 ante a sua inadequação, uma vez que recurso só é admissível contra sentença (art. 41 da Lei 9.099/95 c/c art. 4º da Lei 12.153/09) e contra decisão que defere pedido de antecipação de tutela.

Ademais, é de se consignar que a sentença de mérito já transitou em julgado, pois deserto o recurso inominado anteriormente interposto.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7068318-55.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FLAVIO ADRIANO MOREIRA MAIA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

Requerido/Executado: REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7082829-58.2022.8.22.0001

AUTOR: MOACIR LEMOS PINTO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7084952-29.2022.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: LOURIVALDO CALISTO CRUZ BELEZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO, OAB nº RO3264

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

A parte requerente ingressa com AÇÃO DE EXTENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO E JULGADO DE VANTAGEM DE ADICIONAL PESSOAL DE PERICULOSIDADE DA ATIVA PARA INATIVA.



Distribuída a ação a parte requerente foi intimada para aditar a inicial e apresentou sua planilha de cálculos, atualizando o valor da causa para R\$ 76.980,49.

É breve o relatório. DECIDO.

Conforme verifica-se do no art. 2º da Lei nº 12.153: é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem dizer que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do art. 2º já supramencionado. Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública.

Remetam-se os autos para uma das Varas da Fazenda Pública.

Intime-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008024-03.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para consulta com médico cirurgião plástico.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso em tela, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, elemento de prova do direito alegado e risco de dano ou ao resultado útil do processo, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

A parte autora possui o encaminhamento para a referida especialidade, dada a existência de lesão ulcerada no ombro e a médica que encaminhou a autora aparentemente suspeita de neoplasia maligna de pele, dada a anotação no sistema SISREG.

A Lei Federal nº 12.732/12 dispõe sobre o prazo para fornecimento de exames de diagnóstico:

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência) (destaquei)

Logo, é indispensável o fornecimento do atendimento, uma vez que, na hipótese de suspeita de neoplasia, o atendimento deve ser rápido para início do tratamento.

O risco de dano se consubstancia no risco de agravamento do estado de saúde, em caso de ausência de tratamento necessário ao paciente.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça a requerente CONSULTA EM CIRURGIA PLÁSTICA, conforme pedido médico, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de multa, sem prejuízo de bloqueio de contas públicas para garantir o tratamento médico indispensável.

INTIME-SE o(a) SECRETÁRIO(A) DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta decisão no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

Caso algum motivo impossibilite o cumprimento desta tutela, deverá a parte requerida justificar e comprovar nos autos imediatamente.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Cópia da presente servirá como mandado.

Apenas do secretário de saúde deverá ser intimado por mandado.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7008061-30.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DINIZ BARROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS, OAB nº RO3310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Ainda, mais recentemente, o STF determinou o retorno da cobrança do ICMS sobre o TUST e TUSD (ADI 7.195).

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Anulação de Débito Fiscal, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar, Nulidade - Título Extrajudicial Não Correspondente a Obrigação Certa, Líquida e Exigível, Nulidade - Ausência de Citação

Processo 7005647-59.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELE DE OLIVEIRA FERRARI 07788616940

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

REQUERIDO: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

A SEFIN/RO não possui personalidade jurídica, por se tratar de um órgão da administração. O Estado de Rondônia é quem deve ocupar o polo passivo.

Intime-se a parte requerente para emendar a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias e fazer constar o ESTADO DE RONDÔNIA no lugar da SEFIN/RO, sob pena de extinção sem a resolução do mérito.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007661-16.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEIA REGINA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em ortopedia – coluna e exame de ressonância magnética de coluna lombo-sacra.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde do requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007986-88.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LEANDRO ALMEIDA DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta com cirurgião bucomaxilofacial.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Pagamento Indevido

Processo 7088148-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANA REGINA REIS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045420-82.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDE ANE ALMEIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA - RO9073

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante do decurso de prazo para pagamento da RPV, manifeste-se o (a) exequente sobre o recebimento do crédito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7058063-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS RICARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho o aditamento ID 84813137.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.  
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Auxílio-Funeral

Processo 7078274-95.2022.8.22.0001

AUTOR: IVAN BENARROSH DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162A

REQUERIDO: IPAM

ADVOGADO DO REQUERIDO: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Promoção / Ascensão

Processo 7079038-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZETE DA SILVEIRA MACIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho anterior, logo, deve a parte requerente aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

- 1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;
- 2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;
- 3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;
- 4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vincendas.
- 5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Em tempo, consigno que o despacho proferido nos autos 7079297-76.2022.8.22.0001 fora equivocado, razão pela qual, os autos foram devolvidos ao gabinete, por determinação deste juízo, e promovida a correção.

Consigno, por fim, que considerando a existência de parcelas vincendas, já que há pedido de correção de defasagem salarial, é imperativo a observância do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7088307-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VALDINEIA BARRETO COELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa. Isso porquê deixou de corrigir o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, por não somar as parcelas vincendas, pois seus cálculos alcançam apenas novembro de 2022.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Pagamento Atrasado / Correção Monetária

Processo 7007238-56.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Podem ser partes nos juizados especiais da fazenda pública:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

A empresa requerente não se qualifica na inicial quanto ao seu porte.

Com efeito, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, comprove sua condição de micro ou pequena empresa, nos termos da Lei nº 123/06 (ENUNCIADO 135 – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Voluntária

Processo 7078958-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS VALENTIM DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Adicional de Insalubridade

Processo 7079438-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELI MARTINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por



preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7083461-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa. Isso porquê deixou de cumprir o despacho que determinou a emenda para incluir o Município de Porto Velho no polo passivo (ID 86171971).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Indenizações Regulares, Agregação

Processo 7007108-66.2023.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA GOMES DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO12809, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

O processo veio concluso, todavia, não há documento juntado a ele.

Pode ser um erro no sistema PJe ou que o advogado, que é identificável pelo cadastro do processo no sistema apenas não tenha os juntados.

Logo, intime-se a parte requerente para que, em 10 dias, manifeste-se apresentando os documentos (inicial, procuração etc) nos autos, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Acumulação de Proventos

Processo 7083717-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9659, ELIETE OLIVEIRA MENDONCA, OAB nº RO10190

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Sistema Remuneratório e Benefícios

Processo 7083288-60.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCIELI KATINUCIA CALEGARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Pereira da Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7077744-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.  
A parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa. Isso porquê na petição ID 84483720 requereu a desconsideração da petição ID 84451672 e da planilha de cálculos ID 84456083, mas deixou de apresentar planilha de cálculos que subsidiasse o valor da causa atribuído na petição ID 84483720.  
Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.  
Sem custas e sem honorários.

Intime-se.  
Agende-se decurso de prazo.  
Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Perdas e Danos  
Processo 7004871-30.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ESMAEL DE SOUZA ANDRADE  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830A, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A  
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023  
Karina Miguel Sobral  
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública  
Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Professor  
Processo 7069249-58.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA CLEA LEANDRO ROCHA  
ADVOGADO DO AUTOR: MARA REGINA HENTGES LEITE, OAB nº RO7840  
REU: P. D. P. V.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc,

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.  
3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação de Incentivo

Processo 7087964-51.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA KARLA DA SILVA FEITOZA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIK MARCOS COSTA RAIOL, OAB nº RO12598, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Acolho a emenda apresentada, devendo a CPE corrigir o valor da causa no sistema PJe.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para pagamento da Gratificação de Incentivo a Atividade.

DECIDO.

Desde que o STF julgou constitucional o art. 1º, da lei nº 9.494/97 (ADI 4), a interpretação dos Tribunais a respeito da impossibilidade de determinar liminarmente o pagamento de verbas da remuneração do servidor público tem imperado, especialmente após a edição da Lei nº 12.016/19, que em seu art. 7º e § 5º reiterou a extensão de tal proibição para além daquele procedimento especial de modo a atingir o CPC.

Posto isto, INDEFIRO o requerimento de liminar.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7057518-65.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSILENE MARTINS NOLETO DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Requerido/Executado: REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os cálculos apresentados pela parte requerente não contemplaram as doze parcelas vencidas, CONCEDO novo prazo de 10 (dez) dias para retificação do demonstrativo do cálculo, bem como do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Agende decurso de prazo.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Promoção / Ascensão

Processo 7079038-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZETE DA SILVEIRA MACIEL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO, OAB nº RO4149, VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Mantenho o despacho anterior, logo, deve a parte requerente aditar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:

1) liquidar o valor que entende ter direito a receber, apresentando planilha de cálculos, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação;

2) no cálculo esclarecer o método utilizado, de modo a informar de que prova os dados numéricos foram retirados e em que fundamento legal consta a fórmula aplicada;

3) corrigir o pedido para torná-lo líquido para ajustar ao valor apurado;

4) corrigir o valor da causa para ajustar ao valor apurado, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando as parcelas vencidas mais 12 parcelas vencidas.

5) apresentar argumentos que demonstrem não ter ocorrido a prescrição quanto a pretensão de receber valor, se for o caso.

Em tempo, consigno que o despacho proferido nos autos 7079297-76.2022.8.22.0001 fora equivocado, razão pela qual, os autos foram devolvidos ao gabinete, por determinação deste juízo, e promovida a correção.

Consigno, por fim, que considerando a existência de parcelas vencidas, já que há pedido de correção de defasagem salarial, é imperativo a observância do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.

Intime-se.

Agendar decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7082728-21.2022.8.22.0001

Liminar, Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ROGERIO CABRAL DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Deixo de acolher a emenda a petição inicial.

Não consta as 12 parcelas vincendas do adicional de insalubridade na planilha de cálculos (ID nº 84374272) suscitada pela requerente (ID. 84774939).

Isto posto, intime-se novamente a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, liquidar seu pedido, apresentado a planilha de cálculo circunstanciada, aí incluídas as parcelas vencidas e vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), tendo em vista a impossibilidade de fracionar as ações em parcelas vencidas e vincendas (Enunciado nº 20 FONAJEF) e adequar o valor da causa, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001975-77.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSIMAR APARECIDA LEONARDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ESTADO DE RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Provimento Corregedoria No 06/2022 - Art. 9º- XIII, fica Vossa Excelência intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7017098-18.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FABIANA ARAUJO DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.370,90 (um mil, trezentos e setenta reais e noventa centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificação de Incentivo

Processo 7032918-48.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR TORRES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

NÃO DENUNCIADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

## DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Conforme a sustentação apresentada pelos advogados da parte requerente, após a implantação terão data certa para liquidar o valor da quantia certa a ser paga.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do DETRAN/RO, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 com crédito atribuível a Defensoria Pública, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que cumpra a ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7021288-24.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.703,11 (um mil, setecentos e três reais e onze centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7021449-34.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011



Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.163,55 (um mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7035429-48.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DENILSON DE LIMA RIBEIRO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

Requerido/Executado: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
- 2) o Gerente da Folha de Pagamento do IPERON para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

IPERON: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141. Telefone: (69) 3216-9423.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento de quantia depositada em conta judicial em favor do(a) sr(a) perito(a) referente aos seus honorários.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7062390-26.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARACELI HAPUKIA NHEIFICI PEIXOTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte executada concordou com os cálculos sobre o qual foi intimada a se manifestar, os HOMOLOGO e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 6.685,58 (seis mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao crédito principal, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ), se aplicável:

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos, se aplicável:

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029489-05.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCICLEIDE RODRIGUES DA SILVA SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intimem-se:

- 1) o Procurador Geral do IPERON, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
  - 2) o Gerente da Folha de Pagamento do IPERON para cumprimento da obrigação de fazer descrita na sentença no prazo de 45 dias contados do recebimento desta intimação, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada, servindo cópia do presente de mandado.
- Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver cumprimento da obrigação descrita na sentença a parte deverá apresentar reclamação, sob pena de arquivamento.

Uma vez apresentada reclamação, expeça-se mandado de intimação para o responsável pela folha de pagamento a fim de que comprove o cumprimento da ordem judicial constante da sentença no prazo de 5 dias, sob pena de início imediato de execução por quantia contra sua pessoa, sem prejuízo de outras providências mais gravosas (cópia serve de mandado a ser instruído com cópia da sentença/acórdão/certidão de trânsito em julgado).

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

IPERON: Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141. Telefone: (69) 3216-9423.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento de quantia depositada em conta judicial em favor do(a) sr(a) perito(a) referente aos seus honorários.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007665-53.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: AMANDA BRAGA PEREIRA FURTADO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

Requerido/Executado: REQUERIDOS: KNOTEN ATACADO DE CONFECÇÕES LTDA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte requerente deverá trazer aos autos a Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 20210200052950 – para que o juízo possa identificar a origem da dívida, sob pena de indeferimento da inicial.

Concedo em favor da parte requerente o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7006720-66.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EDEVAN FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS, OAB nº SP299369

Requerido/Executado: REQUERIDO: D. E. D. T. -. D.

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte requerente propôs a presente demanda visando obter a anulação de processo administrativo de aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir diante de alegada prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO.

O autor alega que o processo instaurado pelo requerido no ano de 2014 ficou paralisado por mais de 03 (três) anos, tendo sido aplicada a pena de suspensão do direito de dirigir no ano de 2022, cerca de 08 (oito) anos depois.

Para provar o direito alegado o autor juntou aos autos apenas uma cópia da Decisão nº 19/2022/DETRAN-DTHMET, na qual consta uma lista de Pareceres homologados, inclusive o Parecer nº 212/2022/DETRANCOMAPCNHINT que lhe é atribuído.

É a síntese do necessário.

Consoante previsto no CPC/2015, artigo 300, a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

A meu ver a tutela não merece deferimento.

Explico.

O risco de demora não foi demonstrado pelo requerente, isso porque apesar de alegar necessitar de sua CNH para trabalhar não apresentou nenhuma prova nesse sentido, outrossim, a decisão homologatória data de agosto de 2022, quase 06 (seis) meses, e somente agora o autor veio buscar tutela jurisdicional, não havendo que se falar em perigo ao resultado útil do processo em caso de sua manutenção.

Em análise superficial dos fatos e fundamentos apresentados pelo requerente em sua inicial, método inerente a essa fase processual, não vislumbro também elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente, isso porque não foram juntadas provas de que o processo esteve paralisado por 03 (três) anos, por não ter sido juntada cópia do processo administrativo não há como verificar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Como é cediço, o ônus da prova do direito alegado pelo autor, acerca dos fatos que lhe aproveitem, a ele pertence, não tendo o requerente se desincumbido desse ônus.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 – esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 – se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5 – se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7004541-62.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANO MARQUES BEZERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCIO BARBOSA, OAB nº RO10680

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 27/01/2023 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 27/01/2018 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos

adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

b.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 27/01/2018 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7007644-77.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ISAIAS LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

Requerido/Executado: REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se ação declaratória de inexistência de débito combinada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência movida por Isaias Lopes em face do Estado de Rondônia e do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO tendo por causa de pedir remota a inscrição do requerente em dívida ativa em razão de débito de IPVA de veículo automotor que não mais lhe pertence, tendo sido leiloado ainda no ano de 2015.

Para fazer prova de seu direito o autor junta aos autos as Certidões de Dívida Ativa – CDA de ID 86973819, 86973822 e 86973824 referentes aos IPVAs dos anos de 2017, 2018 e 2019, bem como da Nota de Arrematação do 2º grande leilão da Polícia Rodoviária Federal, que comprova o arremate do veículo objeto dos IPVAs que geraram a inscrição do requerente em dívida ativa.

É o relatório. DECIDO.

Para concessão do pedido de antecipação de tutela é necessário a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se que a decisão de liminar é de natureza provisória e passível de modificação ao final.

Em análise das razões apresentadas pelo requerente em sua inicial, prima facie, verifico a existência de probabilidade do direito que está devidamente comprovado por meio das CDAs que fazem referência a dívidas de IPVA de veículo arrematado por terceira pessoa no ano de 2015, restando evidenciado que a requerida não poderia ter realizado a cobrança em face do requerente de tributos cujo fato gerador é a propriedade do veículo de RENAVAM 257642781.

A urgência por sua vez se caracteriza a partir dos prejuízos aos quais está sujeita a requerente tendo seu nome inscrito em dívida ativa, e possivelmente em órgãos de proteção ao crédito, dificultando o exercício de determinados atos de sua vida cível.

Isto posto, com fulcro no art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado para determinar ao Estado de Rondônia que suspenda a cobrança de tributos lançados após o ano de 2015 em nome da requerente Isaias Lopes, relativos à propriedade do veículo RENAVAM 257642781, com a consequente suspensão das inscrições da dívida ativa nº 20190200490848, 20200200104698 e 20200200307351, até que sobrevenha sentença definitiva.

INTIME-SE, por pelo Oficial de Justiça Plantonista, o SECRETÁRIO DA SEFIN para cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo. (SEFIN: Av. Farquhar, 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Porto Velho, RO – CEP 76810470).

Cópia desta decisão serve como ofício.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 – esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 – se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 – se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008126-25.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: LUCILENE VENANCIO DE MOURA QUEIROZ

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Lucilene Venancio de Moura Queiroz em face do Estado de Rondônia, com pedido liminar, objetivando compelir o requerido a proceder com sua nomeação no cargo de Técnico em Radiologia por classificação em cadastro de reserva do concurso regido pelo Edital nº 013/GCP/SEGEP.

A requerente alega que apesar de não ter sido classificada dentro do número de vagas ofertadas, merece ser nomeada em razão de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, que se caracterizou por comportamento do Poder Público que revela a inequívoca necessidade de nomeação dos aprovados no certame ainda vigente.

Isso porque recentemente o requerido lançou o edital nº 16/2022/SEGEP, objetivando a contratação de 57 (cinquenta e sete) Técnicos em Radiologia.

Pois bem, como se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convocação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

No entanto, ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, ao juntar documentos que indicam a necessidade de contratação de profissionais no cargo de Técnico em Radiologia, quando a medida liminar esgota o objeto da ação, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulada com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Como o objeto da ação é justamente a nomeação da requerente a partir do reconhecimento da inequívoca necessidade dessa medida, o que não se mostra possível em sede de cognição sumária, e considerando a existência de outros candidatos no cadastro de reserva que seriam preteridos em caso de concessão da tutela, tal pedido não merece prosperar.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente em face do requerido.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 – esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 – se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5 – se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7025140-56.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ESSINEIDE MARQUES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos ficou evidenciado que a Declaração de Ajuste Anual do exercício 2023 não foi juntada.

Como a Receita Federal sequer informou a data para a Declaração 2023, não há como se exigir tal documentação da parte exequente, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade.

Assim, dou por satisfeita a apresentação das Declarações e, como corolário, faculto, novamente ao Estado de Rondônia, a apresentação de impugnação dos cálculos, sob pena de acolhimento dos cálculos da parte exequente.

Na hipótese de constatação de enriquecimento sem causa referente à não apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício 2023 deverá o Estado de Rondônia tomar as devidas providências para ulterior restituição.

A parte exequente deverá apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais em até 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de ordem de constrição patrimonial e arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7066768-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON JUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, e a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

Quanto à (i)legitimidade passiva ad causam da IDARON e do Estado de Rondônia entendo que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual abrange também as autarquias que seria o caso da IDARON. Além disso, a parte requerente é servidora da IDARON, autarquia com personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI, criada pela Lei Complementar nº 211, de 15/12/98, alterada pela Lei Complementar nº 215, de 19/07/99. Logo, é de rigor que a IDARON esteja no polo passivo da presente relação processual, enquanto o Estado de Rondônia seja excluído do polo passivo da demanda em razão de sua ilegitimidade passiva ad causam.

A Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do artigo 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos das autarquias como é o caso da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor, bem como os cargos criados após a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014 que também estariam contemplados desde sua criação.

Em outras palavras, os cargos criados após a Lei da RGA também estão abrangidos pela revisão anual a partir da lei que o criou. Também dos admitidos em cargo que já existia antes da Lei da RGA, têm direito a todos os reajustes desde a edição da Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.)

No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei nº 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante nº 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Por fim, considerando que a parte requerente só veio a distribuir sua demanda em 07/09/2022 a pretensão de cobrança das prestações anteriores a 07/09/2017 foram extintas pela prescrição.

Em tempo, fica prejudicado o pedido de reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, na parte em que atrela o aumento da remuneração a UPF, artigo 36, §§ 3º, 4º e Anexos IV e V, porquanto esta norma diz respeito ao Adicional de Desempenho e não à revisão geral anual que, por sua vez, tem sua previsão no artigo 29 c/c Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014, artigo 1º c/c CF/88, artigo 37, inciso X.

Até porque o artigo 29, da Lei Complementar Estadual nº 665/2012, é explícito em prever que a remuneração dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia, composta pelo vencimento básico, pelos adicionais, pelas gratificações e pelas verbas e vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Complementar, fica sujeita à revisão geral anual na mesma data e índice aplicável aos demais servidores públicos do Estado de Rondônia.

Destarte, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:



a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Estado de Rondônia. Como corolário, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito em face do Estado de Rondônia com fulcro no CPC/2015, artigo 485, VI;  
b) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam apresentada pela IDARON;  
c) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

c.1) RECONHECER o direito da parte requerente ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

c.2) CONDENAR a IDARON a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte requerente, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 07/09/2017 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual nº 3.343, de 1º de abril de 2014.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Na fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7040139-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARNALDO INOCENCIO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento de quantia depositada em conta judicial em favor do(a) sr(a) perito(a) referente aos seus honorários.

Desde já se esclarece que somente o Estado de Rondônia fora condenado na obrigação de pagar quantia certa em favor da parte exequente. Destarte, o IPERON, uma vez cumprida sua obrigação de fazer / não fazer, não tem legitimidade passiva no cumprimento de sentença de pagamento de quantia (repetição de indébito) que só corre contra o Estado de Rondônia.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7075048-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 27 da Lei nº 12.153/2009 c/c artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de causa em que a parte requerente, que é policial militar, pretende o reconhecimento / declaração da isenção do imposto de renda em relação aos valores recebidos a título de bolsa durante a realização de curso da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob o fundamento de que ela teria natureza jurídica indenizatória.

Pois bem.

De início, destaco que a presente causa não versa sobre as hipóteses de necessidade de prévio requerimento administrativo (vide RE 631240 / MG).

Outrossim, é entendimento sumular de que os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores (SÚMULA 447 do STJ) a apontar para a legitimidade passiva ad causam da parte requerida e competência deste Juizado, mormente em razão do valor da causa.

Ultrapassadas as questões acima, passo a análise do mérito.

O artigo 26 da Lei nº 9.250/95 elenca as previsões de situações de isenção imposto de renda:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisas caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Dentre as possibilidades de isenção previstas em lei está a concessão bolsas recebidas exclusivamente para proceder a estudos, com base em atividades cujos os resultados não apresentem vantagem para o doador nem importe em contraprestação de serviços.

Dito isto, é preciso esclarecer se a bolsa em questão pode ser concedida ou não para participação em cursos de formação, uma vez que por vezes, o curso de formação é confundido tão somente como um curso de treinamento, o que, para muitos, afastaria a bolsa da lei de isenção do imposto de renda.

A Lei nº 1063/2002 que trata da remuneração dos integrantes da carreira militar do Estado de Rondônia, prevê a concessão da bolsa para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso (ver artigos 1º, II, "d"; 6º; 16; 39, § 2º).

Assim, considerando a previsão legal acima que especifica a finalidade das bolsas e as provas carreadas aos autos, estou convencido que a bolsa recebida pela parte requerente tem natureza indenizatória e teve como finalidade atender ao disposto nos artigos 16 e 39, isto é, para custear as despesas decorrentes das atividades escolares dos Militares do Estado, matriculados em curso de extensão, aperfeiçoamento, especialização e formação, de interesse da Corporação, através de ato do Governador do Estado, quando se tratar de cursos realizados fora do Estado ou para custear as despesas decorrentes das atividades escolares, alimentação, uniforme e outras de ordem pessoal referentes ao curso.

É importante destacar ainda que o artigo 16, da Lei nº 1063/2002 diz abertamente sobre o caráter indenizatório da bolsa de estudo, notadamente quando diz: "a indenização de Bolsa de Estudo ...".

Desta forma, levando em conta que não foi verificada qualquer demonstração de que a bolsa de estudo concedida representou vantagem ao doador ou contraprestação de serviços e que tem ela natureza jurídica indenizatória, não pode ser tributada em razão da exclusão do crédito tributário através da isenção prevista no artigo 26 da Lei nº 9.250/95, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

Dispositivo

Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para:

- a) DECLARAR / RECONHECER a legitimidade passiva ad causam do Estado de Rondônia e competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar, conciliar e julgar a presente causa;
- b) DECLARAR / RECONHECER o interesse processual da parte requerente;
- c) DECLARAR / RECONHECER a exclusão do crédito tributário de imposto de renda sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa de estudo (CTN, artigo 175, I);
- d) CONDENAR a parte requerida a restituir à parte requerente a totalidade do imposto de renda outrora deduzido dos valores recebidos por ela a título de bolsa de estudo, limitado ao prazo prescricional de cinco anos a contar da data de propositura da ação.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

Por se tratar de matéria de natureza tributária, a correção monetária incidirá a partir da retenção indevida e/ou pagamento indevido (vide Súmula nº 162 do STJ) e a taxa de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula nº 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide, bem ainda trazer aos autos suas declarações anuais do imposto de renda "completas", isto é, com todas as páginas (e não apenas o recibo de entrega) para averiguação quanto à possível restituição já ocorrida.

DETERMINO que a parte requerida se abstenha de proceder com novos descontos sobre os valores recebidos pela parte requerente a título de bolsa.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7006704-15.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigo 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015. Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise superficial das provas acostadas aos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervandelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterà o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC. Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7057420-80.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DELMARISE MENDES MOTTA CANTANHEDE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento de quantia depositada em conta judicial em favor do(a) sr(a) perito(a) referente aos seus honorários.

Transcorridos cinco dias após o pagamento, não havendo nenhuma reclamação, voltem-me conclusos para juízo de admissibilidade recursal / arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7081219-55.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CICERO ROMAO DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de sequestro em descumprimento de tutela de urgência para que a parte requerente possa realizar o procedimento de CIRURGIA PARA RETIRADA DE ÓLEO DE SILICONE.

O Estado de Rondônia foi intimado da decisão liminar ainda em 18 de novembro de 2022, todavia, não cumpriu a decisão que deferiu prazo de 30 dias até o momento.

Considerando o risco da cegueira e a inércia do Estado, que sequer prestou informações nos autos, o sequestro deve ser deferido.

Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), a serem depositados na conta da Clínica que realizará o procedimento cirúrgico, entretanto, os dados bancários aparentemente estão incompletos, já que não consta o número da agência.

A parte requerente deverá peticionar nos autos informando os dados bancários da clínica que realizará o procedimento.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente a apresentação dos dados bancários, para o Oficial de Justiça de Plantão.

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra do procedimento, e nada sendo requerido, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7026568-73.2022.8.22.0001

Isenção, Parcelamento

AUTOR: CELIA MARIA REBOUCAS DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Ao compulsar os autos verifico que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em depósito diz respeito a honorários periciais que foram depositados pela parte autora conforme Decisão de ID 75893893 e comprovantes de ID 76139843 e 76139840, em benefício do perito Andervan Aguiar de Lima, tendo em vista a confecção de laudo pericial.

Considerando o trânsito em julgado da Sentença bem como a conclusão da perícia, DETERMINO à CPE que expeça alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do perito Andervan Aguiar de Lima, cujos dados bancários foram juntados ao ID 86431711.

No tocante à Petição de ID 84955684, por meio da qual a exequente requer e intimação do IPERON para que proceda com a suspensão dos descontos a título de IRPF, tenho por bem deferir-la tendo em vista se tratar de providência contida na Sentença de ID 82436407, devendo a CPE proceder a efetiva intimação do Órgão Previdenciário para que, no prazo de 10 (dez) cumpra a determinação judicial, encaminhando comprovantes da medida.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 10 (dias) requeira o que entender de direito.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040853-08.2021.8.22.0001

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTORES: VALDECIR LIMA PEREIRA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Ao compulsar os autos verifico que o valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos) em depósito diz respeito a honorários periciais que haviam sido adiantados pelo Estado de Rondônia em decorrência do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte autora, o qual seria destinado à perita Jéssica Luana Mota de Aguiar, para confecção de laudo pericial, conforme Despacho de ID 60825397 e comprovantes de ID 61561162 (Pág. 1 e ss).

Ocorre que, conforme aduz a Sentença de ID 66677466, esse Juízo determinou que, ao invés do valor inicialmente arbitrado, os honorários periciais deveriam corresponder a 10% do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), custo de um laudo pericial, já que diante a existência de perícia prévia aquela foi aproveitada nestes autos, sendo expedida a RPV de ID 68687958 para que o Município de Porto Velho realizasse o pagamento da diligência.

Com efeito, após isso não vieram aos autos manifestações das partes acerca do pagamento da sobredita RPV, por esse motivo DETERMINO a intimação do Município de Porto Velho para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento dos honorários periciais via RPV de ID 68687958.

Ao contínuo, determino a Intimação da perita Jéssica Luana Mota de Aguiar para que no, mesmo prazo, informe, sob as penas da Lei, se recebeu a RPV em duplicidade tanto do Município de Porto Velho como do Estado de Rondônia e requeira o que entender de direito.

Intime-se, ainda, o Estado de Rondônia para que apresente os dados bancários para transferência do valor adiantado a título de honorários periciais decorrente de gratuidade da justiça, e para que se manifeste acerca do pagamento de ID 81616286 no valor de R\$ 100,00 (cem reais) que realizou sem que tenha sido instado a fazê-lo.

Informo que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Juntados os dados, não havendo outros requerimentos, tenho por bem determinar o arquivamento do feito após a efetivação das transferências acima.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008338-46.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: GIRLANE DE FARIAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento de consulta em cirurgia geral.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).  
2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Curso de Formação

Processo 7029624-61.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: ANTONIO CARLOS RAMOS BACELAR, ADINEIA SILVA BORGES, DOUGLAS MARCOS RAMOS TELEKEN, THIAGO CARDOSO RIBAS, JOSE LUIZ SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS, OAB nº RO6349A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Verifico que o valor em conta diz respeito ao pagamento de honorários feito pela parte executada conforme comprovantes de ID 80978054 – Pág. 1 e seguintes. Com efeito, por meio do Despacho de ID 81873678 este Juízo determinou a intimação do Estado de Rondônia para requerer o que entender de direito, não tendo porém sobrevindo nenhuma manifestação posterior.

Pelo exposto, reitero o Despacho de ID 81873678, devendo a CPE providenciar a intimação do Estado de Rondônia para que se manifeste acerca do depósito e requeira o que entender de direito.

Informo que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Intímem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7014217-68.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE MAURICIO DA CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Requerido/Executado: REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DECISÃO

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela gratuidade já concedida nos autos, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.

Intímem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008364-44.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WELLINGTON ADRIANO TOMASI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento da cirurgia de hemorroidectomia.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001509-20.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VITALINA MARIA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

GREGORY THIAGO MOREIRA MONTES

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7040851-38.2021.8.22.0001

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTOR: IRINEIDE MARTINS REIS CAVALEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Ao compulsar os autos verifico que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em depósito diz respeito a honorários periciais que haviam sido adiantados pelo Estado de Rondônia em decorrência do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte autora, o qual seria destinado à perita Josiane Pereira da Silva, para confecção de laudo pericial, conforme Despacho de ID 60825435 e comprovante de ID 61797309 (Pág. 1 e ss).

Ocorre que, conforme se verifica da Sentença de ID 68037883, esse Juízo condenou o requerido Município de Porto Velho ao pagamento dos honorários periciais, sendo inclusive expedida a RPV de ID 68096932 para tanto.

Com efeito, após isso não vieram aos autos manifestações das partes acerca do pagamento da sobredita RPV, por esse motivo DETERMINO a intimação do Município de Porto Velho para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento dos honorários periciais via RPV de ID 68096932, bem como a intimação da perita Josiane Pereira da Silva para que no mesmo prazo requeira o que entender de direito.



Intime-se, ainda, o Estado de Rondônia para que apresente os dados bancários para transferência do valor adiantado a título de honorários periciais decorrente de gratuidade da justiça.

Informo que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Juntados os dados, não havendo outros requerimentos, tenho por bem determinar o arquivamento do feito após a efetivação das transferências acima.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7040854-90.2021.8.22.0001

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTOR: CARLOS CARDOSO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Ao compulsar os autos verifico que o valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos) em depósito diz respeito a honorários periciais que haviam sido adiantados pelo Estado de Rondônia em decorrência do benefício da gratuidade da justiça conferido à parte autora, o qual seria destinado à perita Jéssica Luana Mota de Aguiar, para confecção de laudo pericial, conforme Despacho de ID 60825398 e comprovantes de ID 61650443 (Pág. 1 e ss).

Ocorre que, conforme se verifica do Relatório de ID 62016476, a perita informou que apenas constatou que a requerente exercia a mesma função de servidora que já havia sido periciada no processo nº 7040852-23.2021.8.22.0001, não tendo sido necessária a confecção de um novo exame.

Diante disso, conforme aduz a Sentença de ID 66677466, esse Juízo determinou que, ao invés do valor inicialmente arbitrado, os honorários periciais deveriam corresponder a uma diligência COMUM URBANA, que corresponde ao valor de R\$ 100,62 (cem reais e sessenta e dois centavos), com base nas as resoluções 024/2010-PR e 002/2012-PR, sendo expedida a RPV de ID 65344066 para que o Município de Porto Velho realizasse o pagamento da diligência.

Com efeito, após isso não vieram aos autos manifestações das partes acerca do pagamento da sobredita RPV, por esse motivo DETERMINO a intimação do Município de Porto Velho para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento dos honorários periciais via RPV de ID 65344066, intime-se, ainda, a perita Jéssica Luana Mota de Aguiar para que no, mesmo prazo, informe sobre o pagamento e requeira o que entender de direito.

Intime-se, ainda, o Estado de Rondônia para que apresente os dados bancários para transferência do valor adiantado a título de honorários periciais decorrente de gratuidade da justiça.

Informo que caso não hajam requerimentos para liberação dos valores estes serão transferidos para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no prazo de 60 dias.

Juntados os dados, não havendo outros requerimentos, tenho por bem determinar o arquivamento do feito após a efetivação das transferências acima.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção

Processo 7025543-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLY DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Ao compulsar os autos verifico que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em depósito diz respeito a honorários periciais que foram depositados pela parte autora conforme Decisão de ID 58080743 e comprovantes de ID 76610433 e 76610435, em benefício do perito Andervan Aguiar de Lima, tendo em vista a confecção de laudo pericial.

Considerando o trânsito em julgado da Sentença bem como a conclusão da perícia, DETERMINO à CPE que expeça alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do perito Andervan Aguiar de Lima, cujos dados bancários foram juntados ao ID 83631677.

Não havendo outras providências a serem adotadas nos presentes autos, tenho por bem determinar o arquivamento do feito após a efetivação do levantamento acima.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Isenção, Capacidade Tributária

Processo 7036748-51.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA COSTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Há nos autos relatório de processos com saldo de valores em conta de Depósito Judicial em aberto.

Tais valores devem ser liberados aos seus respectivos beneficiários.

Ao compulsar os autos verifico que o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em depósito diz respeito a honorários periciais que foram depositados pela parte autora conforme Decisão de ID . 77552514 e comprovantes de ID 77947525 e 77947526, em benefício do perito Andervan Aguiar de Lima, tendo em vista a confecção de laudo pericial.

Considerando o trânsito em julgado da Sentença bem como a conclusão da perícia, DETERMINO à CPE que expeça alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do perito Andervan Aguiar de Lima, cujos dados bancários foram juntados ao ID 85093483.

No tocante à Petição de ID 86396525, por meio da qual a exequente requer e intimação do IPERON para que proceda com a suspensão dos descontos a título de IRPF, tenho por bem deferi-la tendo em vista se tratar de providência contida na Sentença de ID 8274652, devendo a CPE proceder a efetiva intimação do Órgão Previdenciário para que, no prazo de 10 (dez) cumpra a determinação judicial, encaminhando comprovantes da medida.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 10 (dias) requeira o que entender de direito.

Transcorrido o prazo, não havendo requerimento, archive-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7028374-46.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

## DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ALVARÁ para levantamento de quantia depositada em conta judicial em favor do(a) sr(a) perito(a) referente aos seus honorários.

Intime-se a parte exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7008322-92.2023.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSANGELA BRAGA PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento dos exames de esofagogastroduodenoscopia, tomografia de esôfago e manometria esofágica.

É o necessário.

Decido.

Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não é possível verificar a urgência ou risco de dano, ou seja, não há elementos suficientes para deferimento do pedido neste momento processual, na medida em que não consta anotação de urgência nos documentos acostados aos autos.

Não há laudo médico dando conta do risco a vida ou grave risco a saúde o requerente caso não haja o imediato fornecimento do atendimento.

Pelo exposto, ao menos por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).

2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7008344-53.2023.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS DA SILVA PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

A petição inicial foi juntada em duplicidade, mas nenhum documento foi juntado aos autos, incluídos os encaminhamentos médicos. Logo, intime-se a parte requerente para que os apresente, em 10 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7081281-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOLANGE DA SILVA SARAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo, em razão da perda do objeto.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se, após, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se imediatamente.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7008371-36.2023.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON DE ARAGAO BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação na qual se postula o fornecimento do exame de enterotomografia.

DECIDO.

O sistema informa a existência de outra ação idêntica em nome da parte requerente (7007380-60.2023.8.22.0001) que contém o mesmo pedido.

Logo, é imperativo o reconhecimento da litispendência e a extinção deste feito.

Este processo será encerrado por força da litispendência porque o outro foi distribuído antes.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (NCPC 485, V).

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Processo nº: 7006704-15.2023.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória nos autos em epígrafe em que a parte requerente pretende o reconhecimento judicial do direito à isenção de imposto de renda com a consequente determinação à parte requerida para que ela se abstenha de continuar com os descontos, sob a alegação de que se enquadraria na hipótese legal de portador de moléstia profissional (Lei nº 7.713, de 22/12/1988, artigo 6º, inciso XIV).

É o breve relatório.

DECIDO.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do artigo 300, caput, do CPC/2015. Pois bem.

A meu ver os requisitos da tutela não se encontram presentes.

Explico.

Entendo que não há uma relação de doenças que se enquadrem como moléstia profissional. Por isso, é imprescindível a verificação da relação de causa e efeito através de perícia judicial para fins de se reconhecer a isenção pleiteada. Ou seja, somente através da perícia judicial poder-se-á demonstrar se a doença que acomete a parte requerente foi adquirida ou potencializada durante o tempo em que prestava serviço, ficando caracterizado o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença (REsp 1601098/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016).

Assim, numa análise superficial das provas acostadas aos autos concluo que não há elementos robustos de prova que indiquem, ao menos por ora, a existência da probabilidade do direito vindicado a sugerir o indeferimento da tutela pretendida.

Destarte, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Nomeio como profissional de confiança deste juízo o(a) fisioterapeuta sr(a) ANDERVAN AGUIAR DE LIMA, devendo ser comunicado(a) do encargo pelo sistema e/ou através do seguinte endereço:

Rua Quintino Bocaiúva, 1723, São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76804-076, fone: (69) 9 9209-2117, e-mail: drandervanelima@gmail.com

Justifico a nomeação do(a) referido(a) profissional nos termos da decisão do TST a respeito da perícia realizada por fisioterapeuta em que este egrégio Tribunal assentou que: "Verifica-se, dos elementos dos autos, que, no caso concreto, a questão a ser apurada pelo perito se relaciona a uma queda sofrida pelo obreiro, o que teria lhe ocasionado um problema no joelho direito. Inclui-se, na área da fisioterapia, o estudo e diagnóstico, entre outros, de disfunções relacionadas a traumas sofridos em órgãos e sistemas do corpo humano. Portanto a investigação do problema clínico do Reclamante está circunscrito no âmbito da atuação científica do profissional fisioterapeuta especializado", complementou. Com informações da Assessoria de Imprensa do TST. RR - 49500-18.2013.5.13.0026.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte requerente tem o prazo de 5 dias para comprovar o depósito integral do valor dos honorários que deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este juízo. Dentro do prazo estabelecido deverá ser juntado no processo o comprovante do depósito realizado e respectivo boleto.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa. Assim, nesse interregno, fica embutido o prazo de 15 (quinze) dias do CPC/2015, artigo 465, § 1º.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma [esse interregno conterá o prazo de 30 (trinta) dias do CPC/2015, artigo 465], que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 (quinze) dias, sem possibilidade de outras prorrogações (CPC/2015, artigo 476), sob as penas do artigo 468, do CPC/2015. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (artigo 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPD para realização de perícia.

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realizada audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do artigo 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do artigo 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7022482-69.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO BARROSO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031416-74.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PLANACON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Até hoje não foram encontrados bem do devedor.

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 86497902), razão pela qual determino à CPE a inclusão do nome da Executada Planacon (CNPJ 01.798.919/0001-35 ) nos cadastros de inadimplentes da serasajud.

Após, archive-se o feito como execução frustrada, condição que deverá ficar até a indicação de bens penhoráveis ou a prescrição.

Esta ação poderá ser retomada quando for localizado bens penhoráveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7028056-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAURA FUZO ELEUTERIO e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A, THIAGO MURILO DOS SANTOS - RO10405

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7001711-94.2021.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTES: JOSE RODRIGUES LIMA, LINHA 06 KM 01 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MANOEL NUNES CASSIANO NETO, RUA VANICE BARROSO 2892, - DE 2453/2454 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL FRANCISCO SERRANO DIAS, RUA DAS ROSAS 3017, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS RAMOS, AV 25 DE DEZEMBRO 2936 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LUIZ VERISSIMO DA ROCHA, AVENIDA SÃO PAULO 5405 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LAURINDO SIKONSKI, AV TAPAJOS 3692 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, JURACI NASCIMENTO, LINHA 124 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA CAVALCANTE, AV. 7 DE SETEMBRO 1135 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE RINALTO DA SILVA, RUA GIBIM 27810, - ATÉ 3130/3131 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-582 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA, RUA PARÁ 2070 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

POLO PASSIVO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Neste feito se busca o cumprimento da sentença a seguir transcrita: (...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos substituídos filiados e ingresso no serviço público até 1 de março de 1994, o reajustamento dos vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão, no percentual de 11,98%, relativo aos últimos cinco anos a contar do ingresso desta ação e tomando-se por base a de conversão do cruzeiro real em URV à data do efetivo pagamento (...). Além deste feito há diversos outros tratando do mesmo tema. Nos autos 7045585-66.2020.822.0001, por exemplo, já teve audiência. As partes conversaram, porém, ao que tudo indica falta uma decisão judicial para balizar os cálculos das partes, para deixar claro a rubrica que entra e a que não entra. DA ILIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL Como se pode ver no item 1, a sentença foi ilíquida. Sendo ilíquida, deve-se primeiro seguir o procedimento traçado pelo artigo 509, II, CPC, porque no caso em apreço vai ser necessário provar os períodos e verbas sobre as quais incide o percentual de 11,98%. Assim, de ofício, CORRIJO o rito, para em vez de cumprimento, iniciar o procedimento de liquidação da sentença. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE CÁLCULO HOMOLOGADO Por mais que ache contraproducente desconsiderar um cálculo homologado, não tem como ser aplicado o art. 507, CPC, aos casos de erro material em cálculo de dívida. O STJ (vide AgRg no REsp 1160801/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011) e o E. TJRO (vide Agravo de Instrumento n. 0002410-28.2012.8.22.0000, Rel. Dr. Walter Waltenberg Silva Júnior, Julgado em 23/03/2012) tem posição firme sobre isso. Assim, concordando ou não, há uma jurisprudência sólida que orienta a todos, que se houver erro material, não se opera a preclusão, podendo ser refeito cálculo já homologado e enviado para precatório. Sendo assim, como não há preclusão contra erro material, como antes do cumprimento é necessário decidir a liquidação de sentença, devem ser refeitos os cálculos do valor devido. PARÂMETROS PARA CÁLCULO Antes de saber o valor devido, como a sentença é ilíquida, necessário decidir sobre qual verba o 11,98% vão incidir e até quando. Sobre a incidência do 11,98%, o Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.321/DF e 2.323-3/DF estabeleceu que os valores decorrentes do índice 11,98% são devidos somente até a reestruturação da carreira, a partir daí cessa a incidência da diferença remuneratória. No mesmo sentido o julgado do TJDF a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. URV. CONVERSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO À DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À DATA DE CONCESSÃO DE REAJUSTES OU DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. 1. A pretensão de recebimento de diferença remuneratória de 11,98% envolve prestação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. 2. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o reajuste de 11,98%, decorrente da conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real em URV, deve ficar limitada até a data em que houver reestruturação remuneratória na carreira do servidor. 3. Apelação Cível conhecida. Prejudicial de prescrição rejeitada. No mérito recurso provido. (TJ-DF 20150111452344 DF 0040443-45.2015.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 16/11/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/11/2017 . Pág.: 638/646) Assim, a reestruturação da carreira não impede a incidência da diferença remuneratória no período que a antecedeu. E há uma lógica nessa decisão. Se hipoteticamente na incidência do 11,98% o salário era 100 dinheiros, com o cumprimento da sentença o salário passará a ser 111,98 dinheiros. Se um ano depois, há uma reestruturação remuneratória e o salário passa a ser de 112 dinheiros, não tem mais que aplicar o 11,98%. Em tese, se na reestruturação ficasse em 105 dinheiros, para evitar irredutibilidade em vez de 105 dinheiros permaneceria em 111,98 dinheiros, porém, se a reestruturação dá um ganho maior que o salário anterior com o 11,98% incorporado (112 é maior que 111,98), não tem como dizer que nos salários posteriores a essa mudança, incida o 11,98%. Ainda, em respeito ao determinado na sentença, só incide 11,98% sobre “os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão”, não podendo incidir nelas vantagens pecuniárias provisórias (gratificação, por exemplo). Importante neste ponto destacar que conforme Lei Federal 8112/90, pode-se considerar vencimentos como sinônimo de remuneração, que é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes (vide art. 41, Lei 8112/90). Ainda, a Lei Estadual 68 estabelece no art. 65, 2º, um critério para considerar o que seria vencimentos: “(...) vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente (...)”. Outro ponto que precisa ficar claro, porque a sentença não o alcança, é que não incide o 11,98% sobre novas parcelas salariais que foram instituídas após a conversão do cruzeiro real em URV. Ou seja, parcelas criadas já sob a égide do novo sistema monetário nacional. Corroborando essa fundamentação, necessário informar que o E. TJRO confirmou decisões deste juízo nesse sentido, conforme se verifica nos Agravos 0811663-89.2021.8.22.0000 (1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Glodner Pauletto, Julgamento em 16/03/2022) e 0811242-02.2021.8.22.0000 (2ª Câmara Especial, Relator Desembargador Miguel Monico, Julgamento em 25/07/2022). Sendo assim, DECIDO que o(s) cálculo(s) de cumprimento de sentença neste feito deverá observar os seguintes parâmetros: a) o 11,98% incide somente até a reestruturação da carreira que transforma os “vencimentos, provento ou pensão” em montante maior que aquele que for resultado da

incorporação do 11,98% (como o exemplo de remuneração de 100 dinheiros, que se tornou 111,98 dinheiros, que teve reestruturação para 112 dinheiros); b) só incide 11,98% sobre "os vencimentos, proventos de aposentadoria e pensão", não podendo incidir nelas gratificações e adicionais que não tenham natureza de vencimentos (aqui poderá ter um debate para definir o que é abarcado por vencimentos); e, c) não incide 11,98% sobre parcelas salariais que foram instituídas/implementadas após a conversão, visto que se foram concebidas na vigência do novo padrão monetário. PARTE DISPOSITIVA Ante o exposto, SUSPENDO o feito por 60 dias para que a parte exequente adeque o cumprimento aos parâmetros acima delineados. Não havendo manifestação, prorrogo a suspensão por 60 dias. Depois intime-se parte exequente por seu patrono para impulsionar o feito, sob pena de extinção Parte exequente intimada via DJE. Intime-se PGE via sistema PJE. Porto Velho, terça-feira, 20 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7030509-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: A. J. R. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO1953

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0004740-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERICA OLIRIA VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293A

EXCUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

ID.87093446

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0196490-96.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTENORGENIO GOMES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7008970-48.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALDO GONCALVES CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO5177

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO2211

Intimação AUTOR - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7002995-50.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, IRINEU GONCALVES FERREIRA, NILTON DE SOUZA VAZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para informar nos autos o valor do crédito exequendo atualizado, deduzindo o valor já pago, no prazo de 15 dias. Após, conclusos para análise do pedido de construção.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0002096-45.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: Valdemar Vieira da Silva, Erivelton Ribeiro de Souza, LUCIANA DE PAULA PINHEIRO, Francisco Alexandre de Souza Patrocínio, JOAO BOSCO DE JESUS CAMPOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDVALDO CAIRES LIMA, OAB nº RO306, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Segue resposta da pesquisa sisbajud na modalidade de repetição programada. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0109505-42.1997.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDVAR DA SILVA LIMA, JOAO BATISTA GARCA DA COSTA, WALTER ANDRADE MOURA FILHO, JOSE RIBAMAR DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, MIRTES LEMOS VALVERDE, OAB nº RO2808, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB nº RO769, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

## DESPACHO

Defiro pedido de ID 86409787.

À CPE para que officie-se o 2º Ofício de registro de imóveis do Município de Porto Velho-RO, solicitando a certidão de inteiro Teor da Matrícula Nº8.246. Prazo: 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7039229-60.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SUELANE DE LIMA ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Expeça-se RPV conforme o requisitado no ID 86531516. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, vistas as partes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Audarzean Santana da Silva

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009583-05.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ARNOULDO DA ROCHA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a manifestação do Estado de Rondônia (id 82683474), officie-se a POC solicitando que o médico perito João Estênio Cangussu, complemente o laudo pericial, respondendo os quesitos faltantes (do Estado), cuja cópia deve seguir juntamente com o ofício.

O laudo refere-se a perícia realizada no dia 22/10/2021, às 15h30min, no paciente Arnouldo da Rocha Santos (CPF 220.669.772-68 ).

O prazo para a resposta do ofício e juntada do novo laudo complementar é de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7041456-86.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ALTAMIRA DIAS SILVEIRA, MARINEIA DA CUNHA VALENTE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

## DESPACCHO

Diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, e, atendendo a determinação contida em ata de audiência, no prazo de 5 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0149793-56.2002.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SANDRA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBSON DOS SANTOS DOURADO, B. M. C - SERVIC - ME, PAULO MOACIR NUNES FREIRE, VISA CRED EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILMARA DE ANDRADE ALVES, OAB nº RO7503, CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA, OAB nº ES8773, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB/RO 2343

DESPACHO

De fato, faltou intimar a DPE. Por isso, nem foi realizada a audiência em novembro.

Verifico que foi encaminhado mandado. Contudo, a empresa funciona em Ji-Paraná. Em vez de mandado, deveria ser expedida carta precatória. Apesar disso, como tem petição com advogado constituído nos autos (Dr. Dilcenir, conforme ID 79176450), vou designar nova audiência.

Assim, para tratar deste cumprimento de sentença, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 14/03/2023, às 8h10min, no juízo. Quem não quiser comparecer fisicamente, poderá comparecer virtualmente (art. 3º, Resolução 354/2020/CNJ) acessando a sala de audiência pelo link [meet.google.com/xdbyotz-iuk](https://meet.google.com/xdbyotz-iuk).

Intimem-se as partes pelo sistema (especialmente a DPE), e, a empresa Remede Rondônia pelo DJE na pessoa do Dr. DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB/RO 2343.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Audarzean Santana da Silva

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031409-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA, MARIZE DA CONCEICAO RAMOS DOS SANTOS, LUZARDO RODRIGUES BANDEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745, EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando os embargos oferecidos pelo Estado, diga o embargado em 10 dias. Após venham conclusos para decisão dos embargos e demais questões pendentes.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2022.

Audarzean Santana da Silva

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: [varasfazendacpe@tjro.jus.br](mailto:varasfazendacpe@tjro.jus.br)

Processo : 7048286-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) APELANTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297

APELADO: LEILA MARTA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES - GO36868

Intimação

Ficam as partes intimadas, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência da juntada de documentos em id. 83374556

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7026692-95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VISTO ABS - EMPRESA DE VISTORIA VEICULAR EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição ID 81970078, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Arquivem-se durante a suspensão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7006738-87.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA - RO2757

REU: Estado de Rondônia e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência do parcelamento das custas iniciais no sistema, bem como informo que segue guia bancaria para pagamento ID-87101050 da 1ª parcela das custas, conforme decisão ID-86634303.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7067099-07.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA PAULA BEZERRA SCHAEFER

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN PEREIRA FREITAS - SC54359, FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES - SP411261

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros (2)

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

Intimação RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002607-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEANE PEREIRA DA SILVA GOVEIA, OAB nº RO2536, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

## DECISÃO

Considerando que as partes não apresentaram impugnação, homolo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no importe atualizado de R\$ 25.048,76.

Intime-se a parte executada a comprovar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com as medidas constritivas necessárias para quitação do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7029152-21.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA, OAB nº RO6178

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

O Agravo de Instrumento interposto pela parte autora restou improvido.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão ID 35186927.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000307-47.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUSA MESQUITA, OAB nº RO805, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A

## DESPACHO

Intime-se a parte executada a comprovar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com as medidas constritivas necessárias para quitação do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7063691-18.2016.8.22.0001

REQUERENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ANSELMO PLAKITKEN

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944, FERNANDO BERTUOL PIETROBON, OAB nº PR4755

## DESPACHO

Intime-se o executado, por via de seus advogados, para:

a) no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresente projeto de recuperação ambiental e o prazo para a recomposição da floresta nativa elaborado por técnico devidamente habilitado, ficando ciente de que, em caso de inércia, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de pagar.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7089473-17.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIO STANLEY TALHARI

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se a ocorrência de litispendência constante no art. 337, inc. VI, §1º ao §3º, do CPC/2015, já que, conforme consta em petição de ID 86410855, estes autos também foram distribuídos no 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho sob o n. 7005721-16.2023.8.22.0001.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso V, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028323-11.2017.8.22.0001

AUTOR: CLARO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA, OAB nº RJ189458, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO, OAB nº RJ67086, RONALDO REDENSCHI, OAB nº RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB nº RJ119528

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento do tema 986 – STJ.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008068-22.2023.8.22.0001

AUTOR: EDSON DIEGO ARAUJO DE SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A

REU: G. E. D. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008236-24.2023.8.22.0001

AUTOR: ZIVALDO SICSU DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JANDER BARBOSA REBELO FILHO, OAB nº RO12813

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0015915-83.2012.8.22.0001

AUTOR: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI JORGE DA SILVA, OAB nº RO528

REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER, SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA DO ESTADO DE RO, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE RONDONI, SINDICATO DO GRUPO FISCO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON, SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDLER, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM RADIOLOGIA DE RONDONIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, SINDICATO MEDICO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, EDILENE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO7885, CHARLESTON HARTMANN, OAB nº PR28135, GLACI KERN HARTMANN, OAB nº RO3643A, EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265B, JOSE CANTIDIO PINTO, OAB nº RO1961A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568

## DESPACHO

Encaminhe-se cópia da decisão ID 80144394 e comprovante de transferência ID 81168333 ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Porto Velho (processo 0000594-46.2021.5.14.0007) para ciência da transferência dos valores para aqueles autos.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento deste feito, cabendo ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho deliberar acerca da liberação dos valores às partes interessadas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Procedimento Comum Cível

7087879-65.2022.8.22.0001

REQUERENTE: COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 13618408000173, AV. JÔ SATO 1144, QUADRA 11, LOTE UNICO SETOR 6 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., 250, RUA RUI BARBOSA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7007674-15.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: ADONIAS FERRAZ FERREIRA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: KATLEN DE ARAUJO DELGADO, OAB nº AM16571, LEUDYANO ADEODATO VENANCIO, OAB nº AM11234

IMPETRADOS: DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE, ADRIANA RIGON WESKA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por ADONIAS FERRAZ FERREIRA em desfavor de ADRIANA RIGON WESKA, DELEGADO JULIO CESAR RODRIGUES UGALDE.

Defiro a gratuidade de justiça apenas para as custas processuais.

Narra o impetrante em sua peça inicial que participou do concurso para cargo público de Agente de Polícia do Estado de Rondônia PC/RO EDITAL Nº 02/2022/PCDGPC, realizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos-CEBRASPE, tendo alcançado 14 pontos na prova de conhecimentos gerais e 39 pontos na prova de conhecimentos específicos, sendo somados ao todo 53 pontos.

Afirma que não foi divulgado o espelho do resultado da impetrante, recorrendo a contagem da pontuação por meio do gabarito da autora. Diz ainda que não teve sua prova discursiva corrigida, devido a erros na elaboração e correção das questões cometidos pela banca.

Com a presente demanda, pretende o impetrante que seja anulada as questões de nº 14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais) e as questões de nº 32, 55 e 70 da prova P2 (conhecimentos específicos), considerando que, segundo o impetrante, as questões encontram-se incorretas.

Entende, desta forma, a parte autora que houve arbitrariedade da banca, razão pela qual socorre-se ao Poder Judiciário para questionar o gabarito das alternativas, ao entendimento de que existem erros grosseiros que precisam ser sanados e corrigidos com urgência, visto que o concurso está em andamento.

Menciona a Tese 485 do STF, que estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência, para que seja a presente julgada procedente, confirmando a medida de urgência se deferida, para anular as questões de nº 14, 24 e 30 da prova p1 (conhecimentos gerais) e as questões de nº 32, 55 e 70 da prova de Conhecimentos Específicos (p2) para o cargo de Agente de Polícia, com a consequente atribuição de pontos à nota do autor, assegurando-lhe a correção de sua prova discursiva (p3) e, em caso de aprovação, a participação nas demais etapas do certame público da Polícia Civil do Estado de Rondônia, bem como sua nomeação e posse, em caso de êxito em todas as etapas do certame;

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesse contexto, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Portanto, torna-se obrigatório o primeiro requisito, probabilidade do direito, estar somado a um dos requisitos, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consequentemente, possuir apenas um elemento isoladamente não é autorizador da medida liminar, além disso, o grau de probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e, atento à gravidade da medida a ser concedida.

Nota-se que a causa versa sobre o gabarito da prova do concurso para o cargo de Agente de Polícia apresentar erros grosseiros, que precisam ser corrigidos pela banca, corrigindo, portanto, a nota do autor.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado em desfavor de ato atribuído ao Governador de Estado de São Paulo objetivando a reintegração ao quadro da corporação de policial militar demitido após o processo administrativo disciplinar a que foi submetido, uma vez que seu pedido de revisão administrativa foi julgado improcedente. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança. Nesta Corte, negou-se provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário, no tocante aos processos administrativos disciplinares, restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar o mérito administrativo. III - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar ao mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Nesse sentido: (MS n. 21.985/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, DJe 19/5/2017 e MS n. 20.922/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe 14/2/2017). IV - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 1851-1857): “...se o impetrante considerava haver incongruência entre o conteúdo de seu pedido de novo procedimento administrativo e a decisão proferida pelo Comandante-Geral da PM, lastreada na impossibilidade de novo recurso no processo disciplinar, deveria ter impugnado judicialmente este ato, não a negativa de conhecimento de seu recurso hierárquico pelo Governador do Estado.” V - Na hipótese dos autos, observa-se que a pretensão do recorrente, pela via mandamental, foi denegada tendo em vista a falta de amparo legal para a interposição do recurso hierárquico ao Governador do Estado de São Paulo, visando à revisão da decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar de SP. VI - E, nesse mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, verbis: (AgInt no RMS n. 58.677/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe 15/3/2019). VII - Consignou o acórdão que o art. 58, § 1º, da LCE n. 893/2001 estabelece, como requisito necessário para processamento do recurso hierárquico, a formulação prévia de pedido de reconsideração, o que não foi formulado pelo recorrente, em seu mandamus, circunstâncias essas que, só por si, afastam a possibilidade de acolhimento das alegações apontadas em via recursal, não ficando demonstrado assim direito líquido e certo. VIII - Desse modo, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. IX - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 58391 SP 2018/0202828-1, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA).”



Nesta controvérsia, entendo que não comporta o deferimento da tutela pretendida. Destarte, é impositivo se aguarde o provimento final e maior consistência jurídica que se revele no decorrer do feito, fiando-se em momento que já colacionadas aos autos as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Assim, pelo que se vislumbra nos documentos acostados pela impetrante não compreendo estarem suficientemente configurados os requisitos necessários à concessão da liminar.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008072-59.2023.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DANTAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7008191-20.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: VIA FERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDUARDO DE ABREU BERBIGIER, OAB nº MT29632A

IMPETRADO: S. - D. D. R. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão da exigibilidade do ICMS e do diferencial de alíquotas sobre as operações de transferências interestaduais de bens entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 anos.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio,

ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7029711-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Considerando que os agravos de instrumento interpostos pelas partes não foram providos, determino o prosseguimento do feito com a formalização do precatório para pagamento dos valores devidos à parte exequente, nos termos da decisão ID 65194781.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0012263-53.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDONIA, Antonio Damasceno Bittencourt, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, KELE CRISTIANE BRAGA CAMPOS

BUENO, GUILHERME SILVA BUENO, CECILIA CAMPOS BUENO, DECIO DA SILVA BUENO

ADVOGADOS DOS REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES

PINHEIRO, OAB nº RO265B, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da decisão ID 66720703.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017655-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ

BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7077915-82.2021.8.22.0001

AUTOR: MEIRE REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

## DECISÃO

O documento de ID 86356201 está em branco.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos petição legível, sob pena de extinção do processo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7045997-26.2022.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE

MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora a, querendo, se manifestar acerca da petição ID 83775047, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7008101-12.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, CNPJ nº 43283811001202, ESTRADA DOS ALPES 900 - 970,

EMPRESA JARDIM BELVAL - 06423-080 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA

FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 50.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão de exigibilidade do DIFAL, referente às operações interestaduais envolvendo vendas ou remessas de mercadoria aos consumidores finais não contribuintes, situados no Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

- a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;
- b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;
- c) Juntar aos autos procuração ad judícia devidamente assinada pela parte autora.

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7008212-93.2023.8.22.0001

IMPETRANTE: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA, CNPJ nº 09316105000129, AVENIDA CIVIT 497 CIVIT I - 29168-045 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor deu a causa o valor de R\$ 50.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão da exigibilidade do DIFAL, referente às operações envolvendo remessas ou vendas de mercadorias destinadas à consumidores finais não contribuintes, situadas no Estado de Rondônia.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008241-46.2023.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBEIRO FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA, OAB nº RO11813

REU: PROATIVA OFTALMOLOGIA E SERVICOS MEDICOS LTDA, G. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7008246-68.2023.8.22.0001

AUTOR: GENILDA BERNARDA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7007585-89.2023.8.22.0001

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS GABRIEL NASCIMENTO ARAUJO, OAB nº RO11527

REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7006121-98.2021.8.22.0001

AUTOR: EDIVALDI JOSE BRANDAO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

## DESPACHO

Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça com a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, as partes nada requereram.

Assim, nada mais sendo requerido, restando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, determino o arquivamento deste feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028323-11.2017.8.22.0001

AUTOR: CLARO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA FERNANDA DUARTE SIROTHEAU DA COSTA, OAB nº RJ189458, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO, OAB nº RJ67086, RONALDO REDENSCHI, OAB nº RJ94238, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB nº RJ119528

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Mantenho a suspensão do feito por mais 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o julgamento do tema 986 – STJ.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7063607-07.2022.8.22.0001

AUTOR: THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120, EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de tutela antecipada, proposta por THAIS CAMATTE VIEIRA ANDRADE, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

A Requerente narra que se inscreveu no concurso público para a outorga de delegação de Serviços de Notas e de Registros do Estado de Rondônia, na qualidade de pessoa com deficiência, visto que portadora de TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – CID 10 F90.0 - grau grave, na conformidade dos laudos médicos apresentados por ocasião de sua inscrição, pelos quais, afirma teve deferida sua inscrição preliminar.

Afirma que, após ser aprovada em todas as fases do concurso até então realizadas (1ª fase objetiva e 2ª fase dissertação), antes da 3ª fase do concurso foi convocada para o exame médico presencial, Portaria nº 019/2022, à qual se submeteu regularmente. No “exame” a que se refere o item 4.3 do Edital, os dois médicos que ali estavam, apenas receberam os laudos que a Autora possuía e ainda afirmaram que se tratava da única mulher aprovada como PcD do concurso.

Todavia, alega que, o exame que menciona o edital, não foi realizado, pois a autora sequer foi entrevistada sobre o seu histórico desde a infância até a idade adulta. Sendo então a análise realizada somente pelos laudos apresentados, indaga-se o motivo pelo qual, desde o início do certame, ou seja, a prova objetiva e a prova dissertativa, a Autora teve suas solicitações de tempo adicional, uso de protetor auricular e inscrição como PcD deferidas e no último momento, às vésperas da prova oral os médicos, de posse dos Laudos atualizados a DESQUALIFICARAM como Pessoa com Deficiência.

Aponta que, posteriormente, foi surpreendida com o indeferimento de sua inscrição definitiva – Portaria 020/2022, remetendo-lhe para conhecimento dos fundamentos, ao despacho prolatado no Processo 0002234-81.2022.8.22.8800, o qual concluiu que a Autora NÃO estaria enquadrada nas definições do art. 2º, da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão – Estatuto da Pessoa com Deficiência: dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações do Dec. 5296/2004; do artigo 1º, § 2º, da Lei 12.764/2012, Parecer CONJUR 444/11, das recomendações da IN 98/SIT/2012, de acordo com dispositivos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seus protocolo facultativo promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009.

Alega que o enquadramento legal exigido para a consideração da Autora como pessoa portadora de deficiência não está atualizado. Afirma, ainda, que a enumeração das deficiências que constam no rol da Lei nº 13.146/2015, é meramente exemplificativa e não taxativa, pois ao logo do tempo surgirão outras deficiências que entrarão para o rol.

Pondera que o TDAH já vem sendo tratado junto ao Legislativo, existindo o Projeto de Lei nº 2.630/21, do deputado Capitão Fábio Abreu (PL-PI), que cria a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Conforme a proposta, a pessoa com TDAH é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Segurança Social e Família; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Reitera que sua deficiência é real, existente e deve ser considerada, visto que, ela não vai deixar de existir por não constar em Lei e tampouco não passará a existir somente se estiver expressa em Lei. A Autora pede uma análise concreta do caso, e seu devido enquadramento como Pessoa com Deficiência, visto que o pedido é legítimo e se fundamenta em laudos e exames elaborados por profissionais altamente especializados na área, tais como neurologista, psiquiatra, neuropsicóloga (referência em casos de TDAH) e fonoaudióloga.

Foi proferida decisão deferindo em menor extensão a tutela antecipada, assegurando a participação da Requerente na terceira fase do concurso, conforme ID 81994892.

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 83541086). Arguiu preliminar de coisa julgada. No mérito, afirma que a perícia médica foi realizada de acordo com os laudos e exames juntados pela parte, os quais não apontavam qualquer deficiência nos termos da legislação vigente; que os laudos médicos juntados apenas apontam a necessidade de auxílio na hora da prova, não classificando a parte como PCd; que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo que analisou o caso; e, ainda, mesmo que se aceite a possibilidade de o Poder Judiciário entrar no mérito administrativo, não se o pode fazer de forma contrária à norma vigente. Alega também que em nenhum momento a parte aponta como a sua deficiência impossibilita, mesmo que parcialmente, o desempenho de atividade. Que entre os tipos de deficiência que a norma aponta em seu art. 4º, IV, nenhuma se classifica nos termos da TDAH. Pondera, também, que, no caso, foi ofertado o contraditório e ampla defesa. O julgamento administrativo foi realizado de acordo com os laudos apresentados no prazo editalício. Mesmo que este juízo entenda pela possibilidade de se revisar o mérito administrativo, não se deve o fazer em desrespeito às normas legais, já tendo decidido o STF que a definição de Deficiência para fins de Concurso Público requer interpretação restritiva. Requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência de todos os pedidos do Autor. Juntou documentos.

A Requerente apresentou réplica (ID 84579151). Rebateu os argumentos de defesa apresentados na contestação. Reafirmou os termos iniciais, pugnando pela total procedência dos pedidos. Juntou documentos.

Intimadas as partes para especificarem provas, a Requerente apresentou provas documentais. O Estado pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

O Estado de Rondônia arguiu preliminar de coisa julgada, requerendo a extinção do processo nos termos do art. 485, V, do CPC. Alega que a autora já havia ingressado com Mandado de Segurança, distribuído sob o número 0806346-76.2022.8.22.0000, o qual teve a segurança denegada ante a ausência de direito líquido e certo.

Pois bem.

Primeiramente, comporta assentar que, para a configuração da coisa julgada, é necessário que haja entre duas ações identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme prevê o CPC. No caso, não vejo a identidade dos três elementos em ambas as ações, uma vez que os processos possuem partes distintas, bem como vejo certa distinção entre os pedidos.

Outrossim, notoriamente, a via do Mandado de Segurança exige que o direito vindicado seja líquido e certo, não sendo admitida a dilação probatória. No writ anteriormente impetrado, a segurança foi denegada ante a ausência do direito líquido e certo.

A preexistência do direito líquido e certo não é condição à ação ordinária. Assim, ad argumentandum, no presente feito não há impeditivo para que a Requerente tente provar o direito que alega, observada a instrução do processo com as provas cabíveis.

Ainda que, após a análise das provas, este Juízo eventualmente concorde com um ou mais argumentos existentes na sentença do mandado de segurança, não há que se falar em coisa julgada, de forma que o presente feito deve ter seu mérito analisado.

Afasto a preliminar.

Passo à análise do mérito.

#### MÉRITO

Primeiramente, vale ressaltar, não se discute se a Requerente é portadora de TDAH. Tal fato está devidamente comprovado nos autos, de forma que não há dúvida sobre esse ponto.

Ressalva este Juízo a compreensão que essa ocorrência (TDAH) em dimensão que comprometa as atividades e funções individuais é de ser considerada relevante como elemento interferente no processo de seleção e concorrência entre os candidatos, presumindo-se a existência de uma assimetria relacional.

Medidas ou instrumentos relacionais destinados a compensações ou ajustes de simetria podem ser admitidos e considerados legítimos, como acomodações adequadas ou maior tempo para conclusão das provas.

Contudo, em relação à política de garantia e de acesso igualitário aos cargos públicos na condição pessoa com deficiência, o TDAH, figurado como transtorno, ainda não obteve reconhecimento de inclusão como doença.

Então, o que se discute, é se, por ser portadora de tal patologia, as prerrogativas aplicáveis aos portadores de necessidades especial estendem-se à Requerente.

No caso, imprescindível analisar o que a legislação aplicável prevê. A Lei Nacional n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), no art. 2º, traz a definição do que se constitui deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale destacar também o que traz o Decreto n. 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/89 e também dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

(...)

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

É de se notar que a pretensão da Requerente não encontra respaldo na legislação específica, vez que o TDAH não está enquadrado na definição do texto legal. Em que pese a Requerente alegar que o rol é exemplificativo, não merece ser acolhido tal argumento.

Em se tratando de concurso público deve-se seguir estritamente o que a lei prevê, não havendo espaço elasticidade na aplicação da norma. Inclusive, o e. Supremo Tribunal Federal assim já firmou entendimento, in verbis:

CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. (STF – TRIBUNAL PLENO - MS nº 26.310/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado no DJe de 31/10/07).

Consabidamente, a Administração Pública deve agir dentro do que a lei determina, e, nesse caso, a legislação não acolhe o direito sustentado pela Autora, não podendo a Administração ir além do que a norma fala.

Outrossim, em reforço, registro a decisão do e. Supremo Tribunal Federal, proferida no mandado de Segurança 34.414, na qual o excelentíssimo Ministro Dias Toffoli negou seguimento ao writ impetrado por um candidato do 29º Concurso ao cargo de Procurador da República que pretendia concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência por ser portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Referido julgado se amolda perfeitamente ao caso:

(...) Dessa perspectiva, o direito líquido e certo deve encontrar-se expresso em norma legal. Em outras palavras, pressupõe-se que o direito vindicado esteja expressamente positivado no ordenamento jurídico, devendo exsurgir da legislação pátria, o que claramente não é o caso do presente mandamus: o Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) não tem o condão de caracterizar seu portador como pessoa com deficiência para fins de concursos públicos, porquanto ausente legislação específica nesse sentido. Destarte, tem-se que inexistente o direito líquido e certo do impetrante em ser considerado como pessoa portadora de deficiência, flagrante a carência de substrato jurídico a ensejar a impetração do presente writ. A reivindicação do impetrante consiste em que este Supremo Tribunal Federal conceda-lhe direito que inexistente em legislação pátria, suprindo omissão do legislador quanto à matéria. (STF, MS 34414, Relator (a): Min. Dias Toffoli, julgado em 09/12/2016, publicado em 16/12/2016). (grifo nosso)

Por fim, consigno que este Juízo tem ciência da existência do Projeto de Lei 2630/21, em tramitação no Congresso Nacional, que tem por fim enquadrar o TDAH como PcD. Todavia, como dito, trata-se ainda de projeto, de forma que não surte qualquer efeito legal.

Por todo o exposto, não há como acolher a pretensão da Requerente, de forma que os pedidos Autorais devem ser julgados improcedentes.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, uma vez que a legislação não ampara o pedido da Requerente, de forma que não há qualquer ilegalidade a ser reparada no caso em tela. Resolvo o feito com análise do mérito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7063425-55.2021.8.22.0001

AUTOR: MSL - CONSTRUCOES EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RUI BENEDITO GALVAO, OAB nº RO242B

REU: D. D. E. E. R. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Intimadas as partes para especificar provas, a parte Requerente pugnou pela juntada de prova documental, bem como pelo depoimento pessoal do representante da Requerida (ID 84810627). O DER não manifestou interesse em outras provas (ID 85116837).

Quanto a prova documental, consistente na juntada das fotos retiradas da ponte (ID 84810634 até ID 84812051, defiro a juntada.

Quanto ao pedido de depoimento pessoal, comporta assentar.

Ressalto que o depoimento pessoal é meio de prova que tem por finalidade a obtenção da confissão da parte contrária sobre os fatos da causa. Assim, está sujeito ao princípio da utilidade, não podendo ser admitido nas hipóteses em que não se pode obter a confissão, seja pela qualificação do depoente ou pela indisponibilidade do direito discutido em juízo.

Notoriamente, o caso dos autos o procurador do DER não tem o poder de confessar, bem como atua na defesa de direitos indisponíveis; trata-se de sujeito processual formal e especial, que não participa da relação jurídica de direito material.

Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal dos procuradores do DER.

Intime-se as partes para ciência.

Após, nada mais sendo Requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016303-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722,

BRUNA DA SILVA PAZ - RO9087

NÃO DENUNCIADO: Estado de Rondônia

Intimação EXEQUENTE - DOCUMENTOS PARA RPV/PRECATÓRIO

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15).

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

**1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 0000412-12.2019.8.22.0701

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JANIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 86925853 para apresentar razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0000179-20.2016.8.22.0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. F. J.

ADVOGADOS DO REU: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº RO8499, GUSTAVO VENZEL BARBOSA FIORI,

OAB nº ES27400, JOAO RICARDO HAUCK VALLE MACHADO, OAB nº RS65639

DESPACHO

Considerando a informação recebida por meio do Ofício n. 008837/2023-CPPE - RECURSO ESPECIAL n. 1846665/RO (2019/0328505-5)- RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ - de data em 08/02/2023 quanto a concessão de efeito suspensivo, para obstar o cumprimento provisória da pena, a qual fora condenado, determino a expedição de alvará de soltura, SALVO se por outro motivo deva permanecer preso ( ID n. 86977412 ).

Oficie-se ao Relator comunicando o cumprimento da referida decisão.

No mais, suspende-se o feito até julgamento do recurso especial.

Porto Velho. 13/02/2023.

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001400-06.2021.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO (1401)

REQUERENTE: Sob sigilo

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437

REQUERIDO: Sob sigilo

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência do documento ID 87063368.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7003866-70.2021.8.22.0001

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: Sob sigilo

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEMIA MORAES DA SILVA - RO10208

REQUERIDO: Sob sigilo

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a apresentar impugnação à contestação.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 7059639-66.2022.8.22.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTOR DO FATO: DIEGO FREITAS ROSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: DENER DUARTE OLIVEIRA - RO6698, APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853  
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 87041596 (Audiência marcada).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7063651-60.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. L. D. O., RUA DA LUA 126 PALHERA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396, MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310

#### DESPACHO

Trata-se de ação penal movida Pelo Ministério Público em face do denunciado WILLIAN LEITE DE OLIVEIRA, este qualificado nos presentes autos.

Citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação (Id n. 70194461).

Assim sendo, em prosseguimento ao feito com relação ao denunciado, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 17 de maio de 2023, às 10h00m, para audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link [meet.google.com/tpj-yyrh-ciu](https://meet.google.com/tpj-yyrh-ciu) solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet ou presencialmente. Caso ocorrer por videoconferência será necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 99908 2264) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Deverá a vítima ser ouvida por Depoimento Especial.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU WILLIAN LEITE DE OLIVEIRA, Endereço: Rua da Lua, 9126, Bairro Palheiral, Candeias do Jamari. Telefone: 69 99292-9587.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: ROL DE TESTEMUNHAS:

a) Acusação:

1) Nicollas Pietro Braga de Oliveira (vítima/informante). Endereço: constado em IPL nº 2159/2021/PP.

2) Maria de Nazaré Lobato de Souza. Endereço: constado em IPL nº 2159/2021/PP.

3) Maurílio da Silva Santos (PM/testemunha). Endereço: lotado no 5º Batalhão de Polícia Militar de Porto Velho/RO

4) Ferdinando Walter de Leão (PM/testemunha). Endereço: lotado no 50 Batalhão de Polícia Militar de Porto Velho/RO

5) Larissa de Souza Braga (genitora da vítima). Endereço: Rua Salvador, 160, Santa Letícia II, Candeias do Jamari-RO. Telefone celular: 69 99210/4773.

6) Helton Oliveira Leite (genitor da vítima). Endereço: Rua Salvador, 160, Santa Letícia II, Candeias do Jamari-RO. Telefone celular: 69 99210/4773

7) Nadileia Matos de Souza (CT/testemunha). Endereço: pode ser localizada no Conselho Tutelar do Município de Candeias do Jamari/RO.

b) Defesa:

1) Saimon Kaian Jesus do Nascimento. Endereço: Rua Buenos Aires, 170 Santa Letícia I, celular 69 9395-3937

2) Alexandre Lima Dias de Souza. Endereço: Rua da lua, nº número 129, Bairro Palheiral, celular 69 9394-0151

3) Marielza Cavalcante Silva. Endereço: Rua da lua, nº 129, Bairro Palheiral, Celular 69 993135311

4) Helton Leite de Oliveira. Endereço: Rua da Lua 126, Palheiral, Candeias do Jamari

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, caso o Réu não tenha advogado constituído.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023

Flávio Henrique de Melo

Assinatura digital

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0000130-03.2021.8.22.0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: H. F. D. O., RUA ALBA 3858 CUNIÃ - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

## DESPACHO

Trata-se de ação penal movida Pelo Ministério Público em face do denunciado HIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA, este qualificado nos presentes autos.

Citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação (Id n. 65028507).

Assim sendo, em prosseguimento ao feito com relação ao denunciado, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 25 de maio de 2023, às 9h30m, para audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link: [meet.google.com/nio-xkva-xxq](https://meet.google.com/nio-xkva-xxq) solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet ou presencialmente. Caso ocorrer por videoconferência será necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 99908 2264) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código \*\*), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Deverá a vítima ser ouvida por Depoimento Especial.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU HIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA, Endereço: Rua Alba, 3858, Bairro Cuniã, Juara. Telefone: 69 99364-4820.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: ROL DE TESTEMUNHAS:

## a) Acusação:

1) Julia Beatriz Batista da Silva (vítima/informante). Endereço: constado em IPL nº 001/2021.

2) Fabíola da Silva Batista. Endereço: constado em IPL nº 001/2021.

3) Eziel Severino da Silva. Endereço: constado em IPL nº 001/2021

## b) Defesa:

1) Antônio Iran Maciel da Silva. Endereço: Rua Guiana, 2661, Bairro Embratel, Porto Velho-RO.

2) Edinilce Fernandes de Oliveira. Endereço: Rua Alba, 3858, Bairro Cuniã, Porto Velho-RO.

3) Eziel Severino da Silva. OBS: IGUAL TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS DE DEFESA SEREM OUVIDAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, caso o Réu não tenha advogado constituído.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

Flávio Henrique de Melo

Assinatura digital

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0000471-63.2020.8.22.0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: P. J. S., BR 364, KM 13,5, SENTIDO CUIABÁ, ESTRADA DAS CASTANHEIRAS, FONE: 9324-0283 - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822

## DESPACHO

Trata-se de ação penal movida Pelo Ministério Público em face do denunciado PAULO JAIR SIMON, este qualificado nos presentes autos. Citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação (Id n. 68183499).

Assim sendo, em prosseguimento ao feito com relação ao denunciado PAULO, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 3 de maio de 2023, às 10h00, para audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link: [meet.google.com/pwu-cfte-yqo](https://meet.google.com/pwu-cfte-yqo) solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet ou presencialmente. Caso ocorrer por videoconferência será necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 99908 2264) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Deverá a vítima ser ouvida por Depoimento Especial.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉUPAULO JAIR SIMON, Endereço: BR 364, Km 13,5, Sentido Cuiabá, Estradas das Castanheiras. Telefone: 69 99324-0283.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: ROL DE TESTEMUNHAS:

a) Acusação:

- 1) Willian Roberto Sanches (testemunha). Endereço: Rua Engenheiro Anysio da Rocha Compasso, n 96791, bairro Rio Madeira, Condomínio Canaã. Telefone: 69 99979-0186.
- 2) Henrique Gadelha Ribeiro (testemunha/APC-CORE). Endereço: podendo ser localizado no CORE
- 3) Valney de Lima e Silva (testemunha/APF-POLITEC). Endereço: podendo ser localizado no POLITEC
- 4) Lúcio André Azevedo dos Santos (testemunha/APC-CORE). Endereço: podendo ser localizado no CORE

b) Defesa:

OBS: AS TESTEMUNHAS DE DEFESA SÃO IGUAIS AS DE ACUSAÇÃO.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, caso o Réu não tenha advogado constituído.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023

Flávio Henrique de Melo

Assinatura digital

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Processo: 7075657-65.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: VALCY LOPES PINTO

Advogados do(a) REU: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827, FRANCERLANIA SANTANA - RO12204

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência da audiência designada id 87116878 - DESPACHO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0000820-37.2018.8.22.0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: J. B. C., RUA CARLOS AUGUSTO MENDONÇA 1702, 69-99984-2006 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

**DESPACHO**

Trata-se de ação penal movida Pelo Ministério Público em face do denunciado JOÃO BOSCO COSTA, este qualificado nos presentes autos.

Citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação.

Assim sendo, em prosseguimento ao feito com relação ao denunciado JOÃO, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 31 de maio de 2023, às 10h00m, para audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link [meet.google.com/dnv-xdbd-icn](https://meet.google.com/dnv-xdbd-icn) solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet ou presencialmente. Caso ocorrer por videoconferência será necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 99908 2264) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado, com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU JOÃO BOSCO COSTA, Endereço: Rua Carlos Augusto Mendonça, 1702, Bairro São João Bosco. Telefone: 69 99984-2006.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: ROL DE TESTEMUNHAS:

a) Acusação:

1) Rosilene Castro Bezerra. Endereço: Rua José Mário Galvão, 1738, São João Bosco, Conjunto Santo Antônio. Telefone: 69 99233-3050.

2) Naiane Charlton. Endereço: Rua Fama, 7496, Bairro Flamboyant. Telefone: 69 99265-8006.

b) Defesa:

1) Marneide Oliveira da Silva. Endereço: Rua Danna Merrill, 11128, Bairro São Francisco.

2) Walisson Kevyn Souza. Endereço: Rua Tereza Amélia, 9277, Bairro São Francisco.

3) Ismael Oliveira Viana. Endereço: Rua José Vieira Caula, 181, Residencial Vila Verde, Bairro Teixeira.

4) Janilson de Souza Relvas. Endereço: Rua do Calvário, 4344, Bairro Clodoaldo Pontes Pinto, Conjunto Marechal Rondon.

5) Edilson Pereira da Costa. Endereço: Rua Tereza Amélia, 9277, Bairro São Francisco.

6) Nubia Ferreira de Souza. Endereço: Rua Tereza Amélia, 9277, Bairro São Francisco. Amélia, 9277, Bairro São Francisco.

7) Pedro Silva Barros, Endereço: Rua Madi, 5848, Bairro Lagoa.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, caso o Réu não tenha advogado constituído.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Flávio Henrique de Melo

Assinatura digital

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 7067091-30.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: D. J. D. C. C., FLAVIO PINHEIRO 80 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

**DESPACHO**

Trata-se de ação penal movida Pelo Ministério Público em face do denunciado DILSON JOSÉ DO CARMO CRUZ, este qualificado nos presentes autos.

Citado pessoalmente, apresentou defesa prévia (Id n. 83590718).

Assim sendo, em prosseguimento ao feito com relação ao denunciado DILSON, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 31 de maio de 2023, às 9h00m, para audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link [meet.google.com/xxm-zyuf-cay](https://meet.google.com/xxm-zyuf-cay) solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet ou presencialmente. Caso ocorrerá por videoconferência será necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 99908 2264) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código \*\*), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Deverá a vítima ser ouvida por Depoimento Especial.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU DILSON JOSÉ DO CARMO CRUZ, Endereço: Rua Flávio Pinheiro, 80, Bairro Santa Izabel, Candeias do Jamari.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: ROL DE TESTEMUNHAS:

a) Acusação:

1) Yudi Gabriel Bentes de Souza (vítima/informante). Endereço: constado em IPL nº 2989/2022/DEFLAG.

2) Irinete Bentes de Amorim. Endereço: constado em IPL nº 2989/2022/DEFLAG.

3) Uesiles Alves Jans. Endereço: podendo ser localizado no 5º BPM, na cidade de Candeias do Jamari.

4) Vilson Garcia de Oliveira. Endereço: podendo ser localizado no 5º BPM, na cidade de Candeias do Jamari.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, caso o Réu não tenha advogado constituído.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

Flávio Henrique de Melo

Assinatura digital

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara de Proteção à Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-079 - Fone: (69)3217-1264

Processo n.º: 0000080-74.2021.8.22.0701

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: J. D. B. G. F., RUA PAULO MACALÃO 4776, CONJUNTO 2 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

DESPACHO

Trata-se de ação penal movida Pelo Ministério Público em face do denunciado JOSÉ DE BARROS GONÇALVES FILHO, este qualificado nos presentes autos.

Citado pessoalmente, apresentou resposta à acusação (Id n. 74787221).

Assim sendo, em prosseguimento ao feito com relação ao denunciado, compulsando os autos, não verifico presente nenhuma das causas de absolvição sumária do denunciado, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Designo o dia 30 de maio de 2023, às 9h30m, para audiência de instrução e julgamento, que poderá ser realizada presencialmente ou por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link: [meet.google.com/rrt-adfp-cjq](https://meet.google.com/rrt-adfp-cjq) solenidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, interrogando-se, em seguida, o denunciado, podendo ser requeridas diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, caso não havendo, serão oferecidas alegações finais orais, por vinte minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, sendo, se possível, proferida a sentença, nos termos dos artigos 400, 402 e 403, todos do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008).

O ato poderá ocorrer por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet ou presencialmente. Caso ocorrerá por videoconferência será necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 99908 2264) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código \*\*), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

Deverá a vítima ser ouvida por Depoimento Especial.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ DE BARROS GONÇALVES FILHO, Endereço: Rua Paulo Macalão, 4776, Conjunto 2, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Juara.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: ROL DE TESTEMUNHAS:

a) Acusação:

- 1) Bárbara Ferreira Caminha (vítima/informante). Endereço: constado em IPL nº 402/2020.
- 2) Carla Ferreira Cordeiro. Endereço: constado em IPL nº 402/2020.
- 3) Gabriela Soares. Endereço: . Rua Franklin Tavares, 1363, bairro Pedrinhas. Telefone: 69 99240-9110.
- 4) Palmira Ferreira Campos. Endereço: Rua Franklin Tavares, 1363, bairro Pedrinhas. 69 99201-1918.

b) Defesa:

- 1) Doraneide Dumont de Souza Carvalho. Endereço: Rua Abóbora, 5591, Bairro Cohab - 2a Etapa.
- 2) Zenaide Moreira Peixoto. Endereço: Rua Rio Machado, 60, Bairro Triângulo.
- 3) Marcelo da Silva Santos. Endereço: Estrada do Belmont, 3047, Bairro Nacional. Telefone: 69 99209-9107.
- 4) João Carlos Batista de Sousa. Endereço: podendo ser encontrado no telefone 69 98115-2020.

Intime-se o Ministério Público e Defensoria Pública, caso o Réu não tenha advogado constituído.

Cumpra-se.

Porto Velho - Rondônia, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

Flávio Henrique de Melo

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7039126-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

REQUERIDO: ANANDA PEREIRA GERLACH e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua advogada, a se manifestar acerca do determinado no despacho com ID n. 87065837.

Prazo: 10 dias.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7039126-14.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: FRANCISCO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

REQUERIDO: ANANDA PEREIRA GERLACH e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, a se manifestar acerca do determinado no despacho com ID n. 87065837.

Prazo: 10 dias .

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES

Técnico(a) Judiciário(a)

(Assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7025147-48.2022.8.22.0001

Classe: Perda ou Suspensão do Poder Familiar

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: C. A. D. S., J. V. C.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

A parte requerida, por intermédio da DPE, apresentou Recurso de Apelação ao ID. 87058724 .

Recebo o recurso de apelação interposto com efeito suspensivo, bem como mantenho a sentença proferida à id. 85544138 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o apelado para que, querendo, apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação do apelado, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0006250-66.2010.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: E. C. D. A.

ADVOGADOS DO REU: THALES AUGUSTO COLARES DE SANTANA, OAB nº AM16044, RAFAEL BRITO CAMPOS, OAB nº AM12252

## DESPACHO

Os autos já tiveram seu impulso natural e oficial.

Já houve a intima do MP para se manifestar.

A defesa já está intimada para apresentar resposta à acusação.

Em consulta no sistema PJe, verifiquei que os autos, em razão da matéria, corre em segredo de Justiça, e que os advogados Dr. Samuel Meireles e Dr. Rafael Brito de Campos estão devidamente habilitados, não havendo qualquer impedimento para os mesmos acessarem os autos e terem conhecimento do conteúdo com vistas a apresentar a defesa técnica.

Enfim, o prazo continua correndo e não há suspensão do mesmo.

Prossiga com urgência.

Porto Velho, 14.02.2023.

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7074693-72.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: F. D. D. S. N.

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Os autos vieram por declínio de competência do 1º Juizado Especial Criminal desta Capital e Comarca.

Recebo o presente feito e convalido os atos até então praticados.

Trata-se, em tese, do delito previsto no art. 21 da LCP, imputado a Fernanda Dolores de Souza Novaes, tendo como vítima Julia Pyetra Lebre Novaes.

Não obstante, nota-se que Júlia é menor (15 anos), nos termos do Inquérito Policial nº 3316/2022-DEFLAG, inclusive estava acompanhada por seu genitor na delegacia.

Dê-se vista dos autos ao MP para fins de oferecimento da denúncia ou oferta de proposta de benefício alternativo à persecução penal.

Porto Velho, 14.02.2023.

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053841-27.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. J. D. L. F.

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO, OAB nº RO4296

## DESPACHO

A defesa do réu vem perante este Juízo fazendo pedido de realização de audiência presencial, baseando-se nas nas Resoluções nº. 354/481 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ .

Ocorre que os atos já foram expedidos e a forma adotada já vinha sendo feito desde a pandemia e não traz qualquer prejuízo aos autos. O pedido atemporal traz atraso aos autos, prejuízos ao erário e às pessoas que estão sendo intimados e se preparando para atender à determinação judicial.

De qualquer forma, é cediço que o depoimento especial já é e será realizado presencialmente.

O Magistrado far-se-á presente na data da solenidade e da mesma sorte o causídico.

Mantenho, portanto, a audiência na forma já encaminhada.

Devolvo os autos à CPE para continuidade dos trabalhos.

Porto Velho, 14.02.2023.

FLÁVIO HENRIQUE DE MELO

JUIZ DE DIREITO

**1ª VARA DE FAMÍLIA**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003746-56.2023.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: L. M. DA S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID 87065397:

“Vistos e examinados.

Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse na sua continuidade.

Tem-se que não há óbice para a extinção.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem outras custas.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data e, em seguida, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014573-34.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. R.

Advogados do(a) AUTOR: MYLLENA GUIZARDI TRINDADE MONTEIRO BASTOS - MT9445, JOAO CARLOS GEHRING JUNIOR - MT24318/O

REU: E. D. A. S. R. e outros

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por M. R. em face de E. D. A. S. R., M. P. S. R., L. S. R. e M. S. R., todos qualificados, objetivando a exoneração da obrigação alimentar fixada nos autos nº 001.08.005583-5. Juntou-se procuração e documentos. Determinada emenda à inicial (Num. 36741752), houve o devido cumprimento, com a inclusão dos alimentados L. e M. no polo passivo da presente Ação (Num. 37201893). Foram apresentadas declarações de anuência dos alimentados L. e M. (Num. 37202663 e Num. 37202668). Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação dos requeridos não anuentes (Num. 39783268). A diligência de citação restou negativa (Num. 47184842), indicando o autor novo endereço (Num. 52290575), sendo determinada nova tentativa de citação (Num. 53112406). A diligência restou novamente negativa (Num. 54141780), pleiteando o autor citação por edital (Num. 54883593). Foi determinada nova tentativa de citação pessoal dos requeridos, nos endereços obtidos em consulta ao INFOJUD (Num. 56303250). Diligência negativa para a citação da requerida E.(Num. 58950766). Pedido do requerente para citação via Whatsapp (Num. 59199786), sendo o pleito indeferido (Num. 60260691). Em seguida, apresentou o requerente declaração de anuência do alimentado M. P. (Num. 60898848). Determinada a citação da requerida E.por Carta Precatória (Num. 61426759), contudo, novamente negativa a diligência (Num. 68577118 – Pág. 31), então o autor requereu a citação por edital (Num. 75704238). Deferido o pedido (Num. 77458503), a requerida E.foi citada por edital (Num. 78793843). O Curador Especial nomeado à requerida, manifestou por negativa geral (Num. 82767506). O autor apresentou impugnação (Num. 82973348). Não havendo interesse de menor ou incapaz, prescindível a manifestação do Ministério Público. Vieram

os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. I – Da exoneração em relação aos filhos maiores É consabido que uma vez alcançada a maioria do alimentado, os alimentos devidos não mais se sustentam no art. 1.694 do CC, porque o poder familiar está extinto; funda-se, a partir de então, no art. 1.695 do CC e que se baseia no princípio da solidariedade familiar, o que guarda correspondência com os artigos 1º, III, e 229, ambos da CF/1988. No caso, evidenciado que os requeridos/alimentados, filhos do requerido, anuíram ao pedido inicial, conforme declarações apresentadas (Num. 37202663, Num. 37202668 e Num. 60898848). Portanto, tendo os beneficiários dos alimentos concordado com o pedido de exonerar o genitor do pagamento da pensão, verifica-se que não mais existem motivos para que se permaneça o ônus judicial, não havendo necessidade de maiores digressões. II – Da exoneração em relação à ex-cônjuge É tranquilo o entendimento de que é possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros, oriundo do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade. Um cônjuge/companheiro, sendo homem ou mulher, possui direito à pensão alimentícia sempre quando haja o sacrifício de uma carreira pelo casamento/união (normalmente para cuidar dos filhos ou acompanhar o outro cônjuge que precisou se mudar) e, ao final do casamento/união, não possua condições de se manter com seu próprio trabalho no padrão de vida que poderia ter tido caso não houvesse interrompido a carreira, ou, segundo alguns, no padrão de vida que tinha durante o casamento (<http://exame.abril.com.br/rede-de-blogs/e-legal/2012/09/10/a-pensao-dao-ex/>). No presente caso, observa-se que a pensão à ex-cônjuge foi estabelecida no ano de 2008, portanto, há mais de 14 anos (Num. 36687563). A requerida E., após realizadas várias tentativas frustradas de sua citação pessoal, inclusive com pesquisa de endereço junto ao INFOJUD, foi citada por edital. Portanto, o que se vê, sem necessidade de maiores digressões, a considerar a revelia da requerida e sua consequência processual, é que os alimentos não são mais necessários à ex-cônjuge. A procedência do pedido inicial é medida de rigor. III – Conclusão Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por M. R., qualificado nos autos, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação aos requeridos E. D. A. S. R., M. P. S. R., L. S. R. e M. S. R., igualmente qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e/ou honorários, dada a anuência dos filhos e a falta de obstaculização ao pleito por parte da ex-cônjuge. Transitada em julgado, oficie-se à fonte pagadora do requerente (XXX) solicitando a cessação imediata e definitiva dos descontos da pensão alimentícia descontada em folha de pagamentos do Sr. M. R., CPF n. XXX, em relação aos alimentados E. D. A. S. R., M. P. S. R., L. S. R. e M. S. R. SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO. Em seguida, nada pendente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. “

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060470-17.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FABIANA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO - RO9722

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86976397: “[...] Vistos e examinados. 1. Expedido ofício à Caixa Econômica Federal, veio resposta informando que não foram encontrados valores em contas vinculadas ao FGTS e quotas de PIS/PASEP, nem contas bancárias de titularidade do falecido na referida instituição financeira (Num. 83788517). Expedido ofício ao Banco Central do Brasil, via carta AR, veio resposta informando que o envio do ofício deverá ser feito exclusivamente por meio do Protocolo Digital (PD). Intimada para manifestar-se acerca das respostas aos ofícios, a requerente quedou inerte. É o relatório. 2. Em consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), foram localizados valores em contas bancárias de titularidade do falecido no Banco Cooperativo do Brasil e Banco Bradesco, sendo determinada a transferência das referidas quantias para conta judicial vinculada aos autos. 3. Intime-se a requerente para promover o envio do despacho Num. 82260275, que serve como ofício ao Banco Central do Brasil, por meio do Protocolo Digital (PD), acessível no endereço virtual citado na resposta Num. 84455757 - Pág. 2, devendo comprovar nos autos o protocolo do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Vindo a resposta ao ofício, intime-se a requerente para manifestação, em 10 (dez) dias, e conclusos. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028319-71.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES MACHADO e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA SILVA - RO10091, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO1552, ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO - RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296, MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO156-B, MARIA LUCIA PRETTO - RO248-B-B

INVENTARIADO: ANDERSON CLAUDIO DE MELO MACHADO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 85152392: “[...] Vistos e examinados. 1. Trata-se de inventário dos bens deixados por ANDERSON CLAUDIO DE MELO MACHADO (falecido em 16/06/2017), tendo como herdeiros: a) NOBRENISE DA SILVA MACHADO (cônjuge supérstite e inventariante); b) AGNES FERNANDA DOMINGUES MACHADO (herdeira filha – não representada pela inventariante); c) RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES MACHADO (herdeiro filho – não representado pela inventariante); d) FELIPE GABRIEL DOMINGUES MACHADO, representado por sua genitora Ana Paula Lima Domingues (herdeiro filho menor – nascido em 09/04/2006 – Num. 11978981, p. 2 – não representado pela inventariante); e) CHIARA VITÓRIA SILVA DE MELO MACHADO, representada por sua genitora Nobrenise da Silva Machado (herdeira filha menor impúbere – nascida em 13/10/2017 – Num. 25344371); 1.1. Bens que integram o espólio: a) 50% do lote de terras urbano n. 70 (antigo 145), quadra 101 (antigo 22), setor 25 (antigo 18), localizado na Rua Fernando de Noronha, n. 4016, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO, avaliado em R\$ 160.792,63 (Num. 22822604); b) veículo RENAULT

T/DUSTER 1.6 D 4X2, placa NCC-5013, cor PRATA, ano 2013/2014 (Num. 11309994), avaliado em R\$ 18.000,00; c) Verba rescisória contratual junto a Soc. de Pesq. Ed. e Cul. Dr. Aparício Carv. De Mor. Ltda -Fimca, no valor de R\$ 1.781,02 (Num. 11309996); d) Saldo de FGTS junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 22.391,70 (Num. 13736716). 1.2. Das dívidas do espólio: a) Dívida adquirida em 2012 de empréstimo no valor de R\$ 60.707,08, junto ao Banco Santander (Num. 13736758); b) Débito junto ao Banco do Brasil, relativo a cartão de crédito - OUROCARD PLATINUM VISA, no total de R\$ 23.224,28 (R\$ 1.060,00 - Num. 13736736, p. 1 e 2.164,28 - Num. 13736736, p. 2); c) Débito junto a Caixa Econômica Federal, a título de empréstimo, no valor de R\$ 96.456,30, referente aos contratos de empréstimos nº 2848.001.00003284-5, 04.3035.110.0002124-07, 32.2848.105.105.0000341-01, 32.2848.107.0001458-05; 32.2848.107.0001653-26 e 32.2848110.0007915-70 (Num. 13736779). 1.3. As certidões negativas fiscais encontram-se nos eventos de Num. 13736818 (Estadual) e Num. 22822613 (Municipal) e Num. 28186804 - Pág. 1 (Federal). 1.4. Dief e ITCD apresentados, com a manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento do Feito (Num. 83264368). 2. DELIBERAÇÕES. Em análise minuciosa dos autos, verifica-se que fora declarado na exordial valores com verba rescisória junto à faculdade FIMCA no valor de R\$ 1.781,02, sendo este valor reiterado nas primeiras declarações, ocasião que a inventariante indicou também os valores a serem recebidos a título de FGTS no valor de R\$ 22.391,70 (Num. 13736853 - Pág. 4). Oficiado à Caixa Econômica Federal, retornou resposta positiva para saldo de FGTS em R\$ 17.369,82 (Num. 24526881 - Pág. 6). Em razão da divergência entre o valor indicado pela inventariante e o valor indicado pela CEF, foi novamente oficiado (Num. 27473566 - Pág. 3), vindo informação de que os valores foram levantados por alvará (Num. 31382119 - Pág. 1). Intimada, a inventariante apresentou as primeiras declarações retificadas sem a inclusão dos respectivos valores e sem plano de partilha (Num. 32554467) e, intimados a manifestar, os herdeiros não representados pela inventariante, mantiveram-se inertes. Já a Fazenda Pública no evento Num. 38849361 pugnou pela adequação da Dief determinando a inclusão dos valores da verba rescisória junto à FIMCA e do saldo de FGTS, o que fora feito no evento Num. 44083406. 2.1. Posto isto, tem-se que é necessário esclarecimento a respeito dos respectivos valores, uma vez que constam eles na Dief, mas não nas primeiras declarações retificadas. Deve, ainda, a inventariante informar quanto ao levantamento do valor de FGTS via alvará, já que diligenciado perante o PJE não se localizou processo respectivo para levantamento dos valores. 2.2. Deve a inventariante apresentar as últimas declarações, com plano de partilha. 2.3. Verifica-se, ainda, pendente de recolhimento de custas; assim junte aos autos o respectivo comprovante de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo para atendimento dos itens 2.1, 2.2 e 2.3: 15 (quinze) dias. 3. Com o atendimento dos itens acima, intemem-se os herdeiros não representados pela inventariante para manifestação acerca das últimas declarações. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006140-12.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE:L. F. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346A

EXECUTADO: A. S. D. O. G.

Advogado do(a) EXECUTADO: TINES OLIVEIRA SANTOS - RO7492

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença: "[...] Vistos e examinados. Da análise dos autos, vê-se que a presente execução de alimentos tramitava pelo rito da prisão, todavia, em 20/06/2020, o credor pleiteou a conversão do rito para o da expropriação, o que fora deferido pelo Juízo (Num. 40365926). Assim, descabida a execução das prestações que se venceram no curso do processo após a conversão do rito, como pleiteado pelo credor, uma vez que tal possibilidade somente é permitida nas execuções que tramitam pelo rito da prisão, o que não é o caso dos autos. Desejando o credor a execução dos alimentos de setembro e outubro de 2022, vencidos no curso do processo, deverá ajuizar nova execução, em autos apartados. No caso, o devedor comprovou nos autos o pagamento dos alimentos até o mês de AGOSTO de 2022, o que fora confirmado pelo exequente. Posto isso, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. A inserção do nome da parte executada na Serasa/Experian deverá ser cancelada imediatamente, nos moldes da determinação expressa do art. 782, § 4º, in fine, do CPC. Promova a CPE o necessário. Custas pelo executado. Fixo honorários pelo executado, em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, cuja exigibilidade fica suspensa, dada a gratuidade que concedo nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. "

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7045597-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRIDO: M. F. D. S. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

REQUERIDO: F. E. F. D. M.

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO NOGUEIRA NETO - RO8543, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86911099: “[...] Vistos e examinados. Diante da diligência infrutífera (Num. 83307507), intime-se a parte exequente, através de seus patronos, para indicar endereço atualizado do executado e apresentar planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção. Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020538-61.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FERNANDO SILVA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MACEDO PEDROSA - RO11581, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, DANILO ALMEIDA SILVA - RO7152

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO ALMEIDA SILVA - RO7152

INVENTARIADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMAD e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86915663: “[...] Vistos e examinados. À CPE: NÃO EXCLUA-SE O CAUSÍDICO DANILO ALMEIDA SILVA DO REGISTRO DAS PARTES FERNANDO SILVA E FERNANDA ALMEIDA SILVA. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 34584922). 1. Oficiado à SEMAD para o esclarecer a existência dos dois depósitos judiciais vinculados ao processo (R\$ 9.925,34 - conta 2848 040 01761086-4 e outro de R\$ 13.375,79 - conta 2848 040 01761241-7), referente à servidora falecida Tânia Almeida Souza, CPF 106.645.052-87, viera resposta no evento Num. 79388117. O órgão afirma que houve dois pagamentos: “sendo que o primeiro estava correto no valor de R\$9.925,34, mas ao retornar para atualização de valores, o mesmo valor informado foi somado junto a atualização, fazendo assim um total de R\$13.375,79, e enviado uma nova declaração para emissão de um novo alvará onde a divisão de folha de pagamento encaminhou o novo processo de pagamento à Semed, a qual procedeu um novo pagamento”. Pleiteou, por fim, o estorno do valor de R\$9.925,34. A CPE no evento Num. 85339004 certificou a existência do valor R\$13.365,26 e seus acréscimos depositado na conta judicial vinculada a este Feito. Já os requerentes, Fernando Silva e Fernanda Almeida Silva, pleitearam a expedição de alvará para levantamento dos valores (Num. 83066702). Pois bem. Dos autos, constaram como bens integrantes ao espólio os valores referentes ao provento da falecida junto a Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 9.925,34 (Num. 23827291 - Pág. 4) e o valor em conta bancária na CEF, R\$ 32.052,90 e FGTS de R\$ 2.345,01 (Num. 29902326 - Pág. 4), sendo determinada na sentença a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores, sendo dividido o valor igualmente entre os herdeiros (Fernando, Fernanda e Danilo). Os alvarás foram expedidos para o levantamento junto à SEMAD e à Caixa Econômica. A Caixa Econômica nos eventos Num. 39880948 - Pág. 4 e Num. 39880948 - Pág. 6 apresentou os comprovantes de transferência cumprindo a determinação do alvará judicial. Não se visualiza nestes autos o comprovante da SEMAD do valor de R\$9.925,34 em conta judicial vinculada a este Feito. O que se tem de comprovação, conforme a certidão emitida pela CPE é somente o depósito de R\$13.365,26 no evento Num. 65889260 - Pág. 2. Do documento juntado no evento Num. 61498004 - Pág. 3 (no qual tem o valor de R\$9.925,34, com situação pré-cadast. normal), este Juízo procedeu à consulta da conta bancária n.º 01761086-4, agência 2848, op. 040, verificando-se que a conta bancária encontra-se ZERADA (demonstrativo anexo). Contudo, o alvará expedido era para levantamento pelos herdeiros DIRETAMENTE no órgão SEMAD. 2. Nesse sentido, intimem-se os herdeiros, por intermédio de seus patronos para que se manifestem a respeito da resposta do ofício da SEMAD (Num. 79388117), esclarecendo, DOCUMENTALMENTE, se houve levantamento de qualquer valor junto à SEMAD. 2.1. Igualmente, oficie-se à SEMED para que apresente nos autos o comprovante de qualquer pagamento realizado diretamente pelo órgão aos herdeiros. SERVE ESTE DESPACHO COMO OFÍCIO. 2.2. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Após, promova-se a conclusão dos autos. Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048503-43.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO CUISSI - SP301145

REU: B. L. M.

INTIMAÇÃO PARTES- SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por E. M. em face de B. L. M., ambos já qualificados, objetivando a exoneração da obrigação alimentar no importe de 15% de seu vencimento líquido, pois a alimentada atingiu a maioridade, não está matriculada em curso de ensino superior e possui plena capacidade laborativa. Juntou procuração e documentos. O processo foi inicialmente distribuído à 2ª Vara de Família e Sucessões, tendo sido declinada a competência a este Juízo em razão da prevenção (Num. 52529932). Determinada emenda à inicial (Num. 53082113 e Num. 55140554), houve o devido cumprimento (Num. 54207488 e Num. 55689118). Determinada a citação da requerida (Num. 56477511), a primeira diligência restou negativa (Num. 57121783). O requerente pleiteou a citação eletrônica (Num. 58011660), sendo indeferido o pedido (Num. 58399984). Informado pelo requerente novo endereço da requerida (Num. 58677317), foi determinada nova tentativa de citação pessoal (Num. 59094323), sendo novamente negativa a diligência (Num. 62381104). O requerente pleiteou a citação por edital (Num. 62693481), sendo indeferido o pedido (Num. 63983604). O requerente pleiteou consulta de endereço junto aos sistemas (Num. 64181732), o que foi deferido, determinando-se nova tentativa de citação (Num. 66795741). A requerida foi pessoalmente citada (Num. 83055677), contudo, decorreu o prazo sem que apresentasse contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não

havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. O caso demanda a aplicação da regra do art. 344 do CPC/2015, fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial. Mesmo que não fosse o caso de empregar-se os efeitos da revelia, apresentou o requerente cópia dos documentos pessoais da alimentada (Num. 54207491) a evidenciar a maioridade atingida, estando com 31 anos atualmente, bem como evidenciou-se a desnecessidade da continuidade da prestação alimentícia, dada a inércia, embora ciente da presente ação. A procedência do pedido inicial é medida de rigor, não necessitando de maiores digressões. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por E. M., para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação à requerida B. L. M., ambos já qualificados. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Transitada esta sentença em julgado, oficie-se ao órgão empregador do alimentante (13ª Brigada de Infantaria Motorizada - Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 5001 - CPA, CEP 78.050-901, Cuiabá/MT, Telefone: (65) 3363-4834), para que promova a cessação dos descontos da pensão alimentícia em relação à alimentada B. L. M.. Instrua o expediente com cópia da sentença Num. 54207495 e do ofício Num. 52522534. SERVE ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO, podendo ser entregue pelo próprio requerente. Sem outras custas. Sem honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito. Nada pendente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0104830-36.1997.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: P. P. A. D. S. B.I

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: Sem parte requerida

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ expedida, devendo proceder a retirada via internet.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002867-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. P. D. S. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A

EXCUTADO: R. C. G.

Advogados do(a) EXCUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,

ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 87067105.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002867-30.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. P. D. S. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO0001026A

EXCUTADO: R. C. G.

Advogados do(a) EXCUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,

ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 87067105.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011336-65.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: T. F. N.

EXECUTADO: L. D. N.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RUSSIAN - SP426114, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, JOSE FERNANDO

TONELLI - PR71864

Intimação RÉU - BACENJUD

Fica a parte REQUERIDA a apresentar impugnação à penhora realizada no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7003977-83.2023.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: A. C. M. A. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REQUERIDO: V. B. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86892203: “[...] Vistos e examinados. 1. Emende-se para: a) juntar aos autos certidão de nascimento das menores, cujo documento é público e poderá ser solicitado segunda via junto ao Cartório de Registro Civil onde as menores foram registradas; b) adequar o pedido, visto que já houve fixação de alimentos em favor da menor A. J. B. A., conforme processo n. 7046940-48.2019.8.22.0001 (sentença anexa); c) a respeito do pleito de guarda com alternância de lares (15 dias com cada genitor), há equívoco quanto ao entendimento do que seja guarda COMPARTILHADA e guarda ALTERNADA. Primeiramente há que ressaltar a diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada. Não se pode somar o tempo da criança e dizer que metade é do pai e outra metade será da mãe. A lei não indica o revezamento da moradia entre a casa do pai e da mãe. A guarda compartilhada não implica, necessariamente, em alternância constante e por igual período nas residências de um e outro genitor, muitas vezes, para satisfação do adulto. Tal situação pode ter resultado contrário, não desejado quanto ao menor. Conviver em ambientes físicos diferentes requer uma capacidade de adaptação e de codificação-decodificação da realidade só possível em indivíduos mais velhos. A custódia física é apenas um dos desdobramentos da guarda, uma de suas consequências, e não a única, como parece entender alguns. Assim, a guarda compartilhada não implica que a custódia física do menor não possa ser exercida por um dos genitores por tempo mais extenso que pelo outro. O que deve ser primado é a livre convivência e convivência de qualidade. A depender da faixa etária do menor e do estágio de seu desenvolvimento psicoemocional, com maior ou menor necessidade, deve ao infante ser propiciado um mínimo de sentido de estabilidade, um local que funcionará como ponto de referência, conferindo maior uniformidade à vida cotidiana da criança, sob pena de ocasionar-lhe perplexidade no conflito das orientações diferenciadas no meio materno e paterno, de forma muito constante. É o chamado “risco de fluidez ambiental”. Aliás, há situações especiais como, por exemplo, de crianças portadoras de necessidades especiais ou de sofrimento psíquico grave que necessitam de uma certa permanência em espaços conhecidos para o seu maior desenvolvimento (exemplo: autistas). Em tais circunstâncias, deve-se garantir prolongamento do período de adaptação como medida de proteção ao filho. Portanto, leva-se em consideração a idade, estado de saúde, fase de lactação, condições do ambiente onde vai permanecer, para que a divisão de tempo de convivência com os genitores atenda ao interesse do menor. A acentuada diferença entre guarda compartilhada e guarda alternada é que naquela o compartilhamento pressupõe uma cooperação constante entre os progenitores, sendo as decisões relativas ao filho tomadas em conjunto. Ao passo que na guarda alternada cada um decide sozinho durante o período de tempo em que lhe é conferida a guarda. Aqueles que a buscam pretendem que seja por períodos determinados de uma semana, um mês, um ano etc. A guarda alternada nunca foi disciplinada em nosso ordenamento jurídico. Na França foi proibida a guarda alternada pelo denominado Tribunal de Cassação. Aliás, vale registrar que a guarda alternada não garante segurança jurídica, vez que, por exemplo, o usufruto e a administração dos bens da criança e a responsabilidade civil por atos por ela praticados mudam, sucessiva e periodicamente, de titular. Geralmente há a casa do pai e a casa da mãe. Não há a casa da criança. A guarda alternada não é bem vista nem mesmo por psicólogos. Observa-se malefícios na formação dos filhos ante a supressão de referências básicas sobre sua moradia, hábitos alimentares etc., comprometendo sua estabilidade emocional e física (In: BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 815, 26 set. 2005. Disponível em: ). O que se busca na guarda compartilhada, e não há na alternada, é a acentuação de uma responsabilidade compartilhada, de uma divisão balanceada do tempo da criança com os responsáveis, onde as decisões relativas ao filho também devem ser compartilhadas. É de se anotar que não é a vontade dos pais que deve prevalecer, mas sim o bem estar dos filhos, pautando-se as decisões dos Tribunais Pátrios em, pacificamente, obstar a prática da guarda alternada, conforme jurisprudências abaixo: GUARDA DE MENOR – Ação de fixação de guarda - Guarda unilateral fixada em favor da genitora – Pedido de fixação, em verdade, de guarda alternada – Impossibilidade – Regime que não atende às necessidades do menor – Guarda alternada poderia causar sofrimento psíquico ao menor, com a constante necessidade de se adaptar e readaptar a duas rotinas diferentes (casa materna e paterna) - Guarda compartilhada – Direito de ambos os pais participarem das decisões sobre a vida do filho – A existência de grande animosidade entre os genitores, neste momento, inviabiliza a fixação da guarda compartilhada - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 00000404220158260394 SP 0000040-42.2015.8.26.0394, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 12/03/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2020). Apelação cível. Ação de modificação de guarda e exoneração de alimentos. Guarda alternada ou compartilhada. Melhor interesse da criança. Guarda compartilhada. Exoneração de alimentos. Impossibilidade. Recurso provido. O instituto da guarda compartilhada não significa o compartilhamento físico do filho, alternando os dias de companhia entre os pais. Tendo o Estudo Psicossocial recomendado a guarda compartilhada como sendo a mais favorável para a criança, esta deve ser estabelecida em conjunto com as demais provas dos autos. A guarda compartilhada não afasta o dever alimentar do genitor que não terá sua residência como de referência para a criança. (TJ-RO - AC: 70054065620178220014 RO 7005406-56.2017.822.0014, Data de Julgamento: 24/07/2020). Portanto, considerando que a fixação de alternância de residências somente é possível em casos excepcioníssimos, desde que DEMONSTRADO no processo não haver prejuízo algum à criança ou adolescente, deve o requerente promover a adequação do pedido ou requerer o que entender de direito. d) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerente, em sendo o caso de profissional autônomo e/ou profissional liberal, deverá, TAMBÉM, especificar qual sua atividade laborativa, bem como informar e comprovar seu ganho mensal. O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção de declaração do IR. Tais documentos são importantes, para aferição do pleito de gratuidade - vide penalidade do artigo 100, Parágrafo único do CPC/2015 - pagamento até o décuplo das custas judiciais. Não havendo adequação fática à previsão legal para a concessão da benesse da Justiça Gratuita, no mesmo prazo da emenda, recolha as custas iniciais. 2. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036366-63.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: I. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A

REQUERIDO: F. R. D. S. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar contraminuta à impugnação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7005842-49.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

A. M. D. S., G. U. M. D. S., C. B. P. R.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

B. U. G. D. S. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA

SANTIAGO, OAB nº RO4965

## DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se cumprimento de sentença, nos próprios autos, proposto por A.M.D.S., menor impúbere, representada por sua genitora, A.M.D.S.S., e a advogada C.B.P.R., no valor total de R\$ 16.341,06, sendo R\$ 14.374,52, referente ao auxílio pré-escolar do período de janeiro de 2020 a abril de 2021, e R\$ 1.437,45, referente aos honorários sucumbenciais.

Intimado por meio de seus advogados para efetuar o pagamento voluntário do débito, o executado apresentou impugnação no Num. 81206868, alegando, em síntese, que não deve incidir juros e correção monetária na dívida, uma vez que isto não restou consignado na condenação. Sustenta que o valor correto do débito principal é aquele que consta na sentença, no valor de R\$ 11.513,92, e o valor dos honorários de sucumbência de 10% apenas R\$ 1.151,39, ambos sem a incidência de juros e correção monetária. Na impugnação, apresentou proposta de parcelamento do débito a ser pago em R\$ 300,00 mensais. Juntou documentos.

Intimada, a parte exequente manifestou-se no Num. 81755735, impugnando as alegações do executado. Quanto à proposta de parcelamento, requereu o desconto do débito principal na folha de pagamento do devedor da seguinte forma: 24 parcelas de R\$ 600,00. Em relação aos honorários sucumbenciais, apresentou o demonstrativo atualizado do débito, no valor de R\$ 2.874,90, pugando pela penhora via SISBAJUD.

Intimado, o executado manifestou-se no Num. 82938514, apresentando uma contraproposta de parcelamento do débito em 36 parcelas de R\$ 400,00.

Oportunizada, a parte credora não concordou com a proposta do executado, apresentando nova contraproposta de parcelamento do débito em 29 parcelas de R\$ 500,00. Quanto aos honorários sucumbenciais, pleiteou a penhora, via SISBAJUD, do valor de R\$ 3.162,39 (Num. 83414375).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela designação de audiência de conciliação entre as partes (Num. 83533924).

A parte credora manifestou não ter interesse em participar da audiência de conciliação, pleiteando a apreciação pelo Juízo da petição Num. 83414375.

É o relatório. Decido.

2. Intime-se o executado, por meio da sua patrona, para manifestar-se acerca do pleito formulado pela credora de pagamento parcelado do débito, mediante desconto em folha de 29 parcelas de R\$ 500,00 (Num. 81755735), no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, ao Ministério Público para parecer.

4. Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7008157-45.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. D. L. V.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

REQUERIDO: E. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se para:



a) trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

b) diligenciar para obtenção do endereço do requerido, visto que este precisa ser citado dos termos da ação. Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico, deverá assim pleitear.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7017586-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. F. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

REU: M. H. F. P., E. G. F. P.

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A gravação da audiência encontra-se no sistema DRS, em razão do tamanho, que não permitiu a juntada no sistema PJE.

Assim, desejando-se, referida gravação deverá ser solicitada à Secretária do Juízo, para que envie por e-mail.

2. Intime-se a parte autora para apresentação de alegações finais, em derradeiros 15 dias.

3. Após, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7004262-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. L. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA, OAB nº RO8431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REU: M. H. F. P., E. G. F. P., E. F. D. S.

ADVOGADO DOS REU: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A gravação da audiência encontra-se no sistema DRS, em razão do tamanho, que não permitiu a juntada no sistema PJE.

Assim, desejando-se, referida gravação deverá ser solicitada à Secretária do Juízo, para que envie por e-mail.

2. Intime-se a parte requerida para apresentação de alegações finais, em derradeiros 15 dias.

3. Após, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7058298-39.2021.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: J. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

REQUERIDOS: J. E. F. D. S. E. S., J. F. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de ação negatória de paternidade proposta por Josvaldo Santos Souza em face de João Emanuel Ferreira da Silva e Souza, menor representado por sua genitora, Josélia Ferreira da Silva.

Aduz, em sua exordial que casou-se com a genitora do menor em 21.07.2014, quando Josélia já era mãe do menor João Emanuel, nascido em 26.05.2008. E que em 13.01.2015 a Sra. Josélia deslocou-se sozinha e reconheceu a paternidade do autor para com o infante.

Prossegue sustentando que não é pai biológico da criança e tampouco o registro em seu nome foi consentido. Pleiteia a procedência da ação com consequente declaração de que não é pai biológico do requerido, bem como a nulidade do assento de nascimento do requerido, bem como a exclusão do nome dos avós paternos.

2. Determinada emenda (Num. 63327972, 76786328 e 79496082), houve o cumprimento nos eventos Num. 64166921, Num. 74300700, Num. 77955779 e Num. 84137008.

O autor esclareceu que não viveu em união estável com a genitora do requerido e estão separados desde 2020, que tomou ciência de que seu nome estava no registro de nascimento da criança após cinco meses do casamento, bem como não há alimentos fixados judicialmente em favor do infante.

Apresentou a certidão de averbação à margem do termo do registro de nascimento da criança, onde consta:

“Averbação: reconhecimento de paternidade. O registrado foi reconhecido filho de Josvaldo Santos Souza, auxiliar de entrega, natural de Mirador- MA, sendo seus avós paternos Viturino Pereira de Souza e Belcina Ramos dos Santos. O registrado passará a chamar-se João Emanuel Ferreira da Silva e Souza. Tudo conforme escritura pública lavrada no livro 23, fls.135 deste cartório. Pasta 12, 1n.º 938, Porto Franco, 13.01.2015”.

Reafirmo que não compareceu ao cartório para proceder ao registro de nascimento, bem como nunca assinou documento algum no cartório, alegando ser falsa qualquer assinatura constante no documento.

Contudo, apresentou certidão emitida pelo Escrevente de Porto Franco/MA (Num. 84137008 - Pág. 1), no qual consta que em 13.01.2015 o senhor JOSVALDO SANTOS SOUZA compareceu PESSOALMENTE ao cartório e fora identificado pela escrevente substituta, reconhecendo o menor como seu filho.

Pois bem.

3. Como leciona Maria Berenice Dias (Manual de Direito das Famílias. Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p. 281): “A ação que contesta a filiação, proposta pelo pai ou pela mãe registral, deve ter como fundamento a ocorrência de vício de vontade: erro, dolo ou coação.” É possível a desconstituição do registro quando a paternidade registral, em desacordo com a verdade biológica, é efetuada e declarada por indivíduo que acredita, realmente, ser o pai biológico desta (incidindo por tanto em erro), sem estabelecer vínculo de afetividade com a infante.

O que não é o caso dos autos, uma vez que o registro se deu quando o requerido já contava com 06 (seis) anos de idade. E alegando o autor, ainda, ter se relacionado com a genitora do menor somente quatro meses antes do casamento em 2015. Portanto o reconhecimento se deu ciente da verdade biológica.

Apesar de o autor alegar que não procedeu ao registro de paternidade do requerido, o documento que ele próprio trouxe aos autos COMPROVA ao contrário, pois o documento juntado no evento Num. 84137008 - Pág. 1, certifica que JOSVALDO SANTOS SOUZA compareceu ao cartório para proceder ao registro por Lavratura de Escritura Pública de Reconhecimento de Paternidade. O Oficial de Registro tem FÉ PÚBLICA.

Eis a decisão do STJ a respeito da paternidade reconhecida via Escritura Pública:

REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE VIA ESCRITURA PÚBLICA. INTENÇÃO LIVRE E CONSCIENTE. ASSENTO DE NASCIMENTO DE FILHO NÃO BIOLÓGICO. RETIFICAÇÃO PRETENDIDA POR FILHA DO DE CUJUS. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO. ATO DE REGISTRO DA FILIAÇÃO. REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 1.609 E 1.610 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Estabelecendo o art. 1.604 do Código Civil que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade de registro”, a tipificação das exceções previstas no citado dispositivo verificar-se-ia somente se perfeitamente demonstrado qualquer dos vícios de consentimento, que, porventura, teria incorrido a pessoa na declaração do assento de nascimento, em especial quando induzido a engano ao proceder o registro da criança. 2. Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. “O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil” ( REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral portanto, jurídica, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 709608 MS 2004/0174616-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 05/11/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/11/2009)

Portanto, o caso seria de INDEFERIMENTO DA INICIAL, uma vez que não se vislumbra a ocorrência do vício de vontade.

Eis as jurisprudências aplicáveis ao caso:

AGRAVO INTERNO. FAMÍLIA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A exordial apresentada não é minimamente instruída de elementos que permitam concluir que o autor tenha sido induzido em erro, ou que tenha havido qualquer falsa percepção sobre a realidade quando registrou a criança, impondo-se o indeferimento da inicial. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70076154681, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - AGV: 70076154681 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 28/02/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2018).

DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - INDEFERIMENTO DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - REGISTRO VOLUNTÁRIO - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 1) Conforme disposto no Art. 1.604 do Código Civil, “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”; 2) O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária a prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, coagido a tanto. Precedentes STJ; 3) Analisando a petição inicial, o autor, ora apelante, sequer alega a ocorrência de erro, vício ou mesmo falsidade do registro. Nem mesmo, em grau de recurso, se desincumbiu do ônus de comprovar a presença de vícios aptos a anular o registro civil, que realizou espontaneamente, porquanto ausente prova de que houve erro, dolo, coação, simulação ou fraude. O que me leva a crer que o reconhecimento foi feito de forma voluntária e consciente; 4) Apelação conhecida e não provida. (TJ-AP - APL: 00071362620198030001 AP, Relator: Juiz Convocado MARIO MAZUREK, Data de Julgamento: 23/07/2020, Tribunal).

Contudo, ao fazer a juntada da CERTIDÃO de ID 84137008, afirma o autor NUNCA TER COMPARECIDO AO CARTÓRIO PARA REALIZAR O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE (vide ID 84135629).

Trata-se de FALSO.

A situação é absolutamente incomum e de gravidade, como declinado no item 2 do despacho de ID 63327972.

Eis, então, a Jurisprudência aplicável:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE NASCIMENTO. ESCRITURA PÚBLICA. NULIDADE. Ausente assinatura do declarante que reconhece a paternidade do réu e da tabeliã na escritura pública de reconhecimento de paternidade, o que impossibilita a declaração da validade do ato, aliado ao contexto probatório, nula aquela. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077761112, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 25/07/2018).

(TJ-RS - AC: 70077761112 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 25/07/2018, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2018)

Portanto, cabe não a anulação do registro civil de nascimento por ausência de vínculo biológico ou afetivo, como alegado e proposto na Petição Inicial, mas, e antes de tudo, DADA A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA, deve ser promovida a AÇÃO DE NULIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA que embasou o registro civil, tendo no polo passivo de referida ação o(a) TITULAR DA SERVENTIA do CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL da Comarca de Porto Franco, Maranhão (e não contra o próprio Cartório). Assim já se manifestara o TJRO:

Cartório extrajudicial. Ilegitimidade de parte. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda o cartório extrajudicial, que não possui personalidade jurídica, devendo a ação ser direcionada ao titular da serventia (notário ou registrador).

(TJ-RO - AC: 10095310520038220001 RO 1009531-05.2003.822.0001, Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, Data de Julgamento: 12/03/2008, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/04/2008.)

Posto isso, determino novamente a emenda da petição inicial, devendo o autor trazer aos autos, NO PRAZO DE EMENDA, de 15 dias, cópia autêntica da escritura pública - ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA NO LIVRO 23, FLS. 135, DO REFERIDO CARTÓRIO, PASTA 12, N.º 938, não bastando a este Feito a mera certidão de ID 84137008, uma vez necessário que o Juízo afira a existência das assinaturas em referida Escritura Pública.

Acaso seja efetuada a negativa pelo cartório, apresente documento comprobatório da negativa, como nota de devolução em que justifique a não apresentação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

2. Após, tornem os autos conclusos

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7023638-82.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355

INTERESSADO: JASIEBER PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intimada, a parte autora requereu extrato da conta judicial para comprovação do depósito efetuado (Num. 85339125).

Em consulta ao sistema da Caixa Econômica verifica-se que o valor encontra-se depositado, conforme demonstrativo anexo.

Não obstante, diante da informação de valores existentes junto ao Banco do Brasil (Num. 80818395), este Juízo procedeu à penhora pelo sistema SISBAJUD.

Assim, aguarde na CPE o prazo de 5 (cinco) dias para resposta da diligência, vindo concluso ao final do prazo para análise.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7058108-42.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: H. J. B. R. R., J. R.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Realizada pesquisa de valores via SISBAJUD, viera resposta negativa, conforme demonstrativo anexo.

2. Assim, digam os interessados em 5 (cinco) dias (art. 124, IX, das DGJ/CGJ/TJ/RO), e conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7038226-31.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: C. L. B. L. B., A. C. L. B., J. L. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

INVENTARIADO: E. B.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. FEITO JÁ SENTENCIADO (Num. 84345217).

2. Acerca do peticionado no Num. 85957071, consta do PJE a habilitação do advogado KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO.

3. Em que pese o peticionado no Num. 86357127, aqui já exaurida a prestação jurisdicional.

A providência necessária deve ser tomada junto ao órgão responsável pela liberação dos valores (Receita Federal).

4. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7000366-25.2023.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CAMILA DO NASCIMENTO SANTOS, LUCAS DO NASCIMENTO SANTOS, MARINALVA ROCHA DO NASCIMENTO SANTOS, LUCIETE SILVA DOS SANTOS CHAGAS, JUNIOR SILVA DOS SANTOS, JONILSON SILVA DOS SANTOS, JANDIS SILVA DOS SANTOS, MARIA LUCILEIDE ALMEIDA DOS SANTOS DO SACRAMENTO, JAMES SILVA DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

INTERESSADO: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se novamente a parte autora para:

a) apresentar a certidão de óbito de Luiz Carlos Almeida dos Santos (não é o documento apresentado no Num. 86076545 - Luiz Pereira dos Santos);

b) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal e Estadual (não corresponde ao documento de Num. 86076549 - Pág. 1), em nome do(a) falecido(a).

2. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7065370-43.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: CARIMAR CLAUDETE GOUVEA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

INVENTARIADO: JOSE FERREIRA CANDIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário (arrolamento) dos bens deixados por JOSÉ FERREIRA CÂNDIDO (óbito em 24/01/2022), tendo como herdeiras:

a) CARIMAR CLAUDETE GOUVEA DE OLIVEIRA (companheira supérstite);

b) CAREM FERREIRA DE OLIVEIRA (filha).

1.1. Dos bens do espólio:

a) Imóvel Lote Urbano nº 36, Quadra 13, Setor 025, Cadastro 025-013-036. Area 250.000 m2 . Certidão de Inteiro Teor – Livro 2 – Registro Geral – Matrícula nº 10.611, situado na cidade de Porto Velho-RO, Rua Murici, 1410, Bairro Cohab, Porto Velho - RO, CEP: 76.808-036, Conjunto Habitacional Floresta – III, com a edificação de unidade residencial, tipo H-2, com 40,24m2 de área, contendo 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, avaliado em R\$ 23.935,30 (contrato de promessa de compra e venda - Certidão de inteiro teor Num. 81269645).

b) Saldo em conta bancária no Banco do Brasil (valor a verificar).

1.2. Certidões negativas fiscais Num. 81884053 (Estadual), Num. 81884054 (Municipal). Pendente a Federal.

1.3. Custas processuais (2%) recolhidas no Num. 81884058.

1.4. DIEF apresentada no Num. 81884073.

## II - DELIBERAÇÕES.

2. Realizada pesquisa de valores em contas bancárias de titularidade do falecido, via SISBAJUD.

2.1. Assim, aguarde na CPE o prazo de 5 (cinco) dias para resposta da diligência.

3. No mais, intime-se a requerente para juntar a certidão negativa fiscal federal em nome do falecido, conforme já determinado no item 2, "c", do despacho anterior Num. 84395626, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Decorrido o prazo do item 2.1 e cumprido o item 3, voltem os autos conclusos para análise da regularidade e andamento do Feito.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7047075-94.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. N. Q. D. C., W. G. Q. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. M. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte exequente para prosseguimento da ação, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, incluindo o percentual referente à multa e aos honorários, pleiteando o que entender pertinente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, ao Ministério Público e conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7047219-29.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REGIANE ODIZIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

EXECUTADO: ANTONIO DIAS NERES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Determinada, por duas vezes, a emenda da inicial, a parte exequente não atendeu integralmente à determinação, uma vez que não esclarece quanto à situação de entrega dos semoventes.

Pondera-se que a obrigação de retirada dos semoventes pertence à exequente, conforme ata de audiência de conciliação no evento Num. 79327559 - Pág. 1, e em nada justificou aos autos o seu não cumprimento, que demonstrasse recusa e descumprimento pelo executado.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7069839-35.2022.8.22.0001

Classe: Declaração de Ausência

REQUERENTE: ANA ROUSE DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

INTERESSADO: GERALDO FERREIRA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. À CPE retifique o polo ativo da ação para excluir ANA ROUSE DE PAULA e incluir PATRÍCIA DE PAULA FERREIRA e FABIANO DE PAULA FERREIRA.

2. Trata-se de ação declaratória de ausência de GERALDO FERREIRA.

3. Em análise dos autos, tem-se que a inicial, ainda, deve ser emendada para:

- a) regularizar a representação processual;  
b) sendo a ação de declaração de ausência tratar-se de instituto de natureza patrimonial, de proteção aos bens e não à pessoa, devem esclarecer a respeito da existência de bens, uma vez que as declarações apresentadas nos eventos Num. 83215904 - Pág. 1 e 2, afirmam que Geraldo não possui bens.  
c) instruir o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão ao qual era o indicado ausente vinculado.

Frisa-se que a certidão apresentada no evento Num. 83215905, não corresponde à determinada, uma vez que a apresentada trata-se de habilitados à pensão por morte.

- d) Devem, ainda, para análise do pleito de gratuidade, os requerentes apresentar cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, de modo a demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7054338-46.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

M. J. D. O.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES APARECIDA GULAK, OAB nº RO3512

GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

S. C.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON DE ARAUJO MOURA, OAB nº RO5560

#### DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração (Num. 83855498) opostos pela parte exequente em face da decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos (Num. 83477524), com fundamento no art. 1.022 e 1.025 do CPC/2015, alegando que a decisão foi obscura, uma vez que alega já ter valor certo para caso de descumprimento da obrigação de fazer e omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios e a condenação do executado nas astreintes.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no art. 1.022 do CPC/2015, portanto, tempestivos.

De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

Passa-se, então a conhecer o pedido.

#### 1. Quanto à obscuridade.

A embargante alega que a decisão embargada merece esclarecimento, uma vez que no termo da audiência de conciliação ficou estabelecido que a obrigação de construção do curral teria o valor aproximado de R\$20.000,00. Desta forma, não se trata de valor ilíquido, tornando desnecessária a liquidação de perdas e danos.

Da análise do pedido da parte embargante, não há qualquer uma das possibilidades enumeradas taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tende a embargante a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada.

O valor indicado em ata de conciliação somente avalia os custos da construção do curral e não é cláusula para execução no caso de seu descumprimento integral, ou parcial.

Não obstante, o acordo estabelecido em sede de conciliação e homologado por este Juízo é de obrigação de fazer e sendo verificada a impossibilidade no seu cumprimento, decorre da Lei a sua conversão em perdas e danos.

#### 2. Quanto à omissão das astreintes.

Desse ponto não há que se falar em omissão por este Juízo, uma vez que nas petições de evento Num. 57203602 e Num. 66764236 em nada manifestaram quanto a cobrança da astreintes.

Não obstante, citado, o executado manifestou-se informando o cumprimento, sendo desacorde a exequente somente quanto às condições da construção.

Ainda, convertida em perdas e danos, não cabe então aplicar a multa diária por atraso no adimplemento.

#### 3. Quanto à omissão da fixação dos honorários advocatícios.

Já em relação à fixação dos honorários advocatícios ressalta-se que este Feito ainda está em prosseguimento, não havendo falar-se em sua cobrança nesta ocasião, o que será apreciado ao final, quando apurado o valor de liquidação.

Portanto, os embargos de declaração opostos são improcedentes.

Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do art. 1.022 do CPC/2015, E JULGO-OS IMPROCEDENTES. Intimem-se desta decisão.

Dessa forma, fica a exequente intimada para que apresente laudo avaliativo por profissional habilitado para tanto (engenheiro civil, arquiteto ou técnico em construções que possua aptidão para avaliação).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do laudo, intime-se o executado, para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias e após, promova-se a conclusão.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7005432-54.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANDRESA SABRINA FERREIRA BORGES NOBRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REQUERIDOS: EDENILSON RIBEIRO BORGES, SILVANA RIBEIRO BORGES, SILMARA LEONOR RIBEIRO BORGES, DIVA TRAVASSO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

## DESPACHO

Vistos e examinados.

- I - RELATÓRIO.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por DIVA TRAVASSO (óbito em 26/07/2016), tendo como herdeiros:

a) MIGUEL ANGELO RIBEIRO BOERGES (filho falecido em 29/09/2017), tendo como herdeira:

a.1) ANDRESA SABRINA FERREIRA BORGES NOBRE (não representada pela inventariante).

b) SILMARA LEONOR BORGES (filha - inventariante);

c) SILVANA RIBEIRO BORGES (filha - não representada pela inventariante);

d) EDENILSON RIBEIRO BORGES (filho - não representado pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:

a) Um imóvel urbano localizado na avenida Rio de Janeiro, 8350, Bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-534, Porto Velho - RO, avaliado em R\$ 100.000,00 (Certidão de inteiro teor - Num. 54411099);

b) Valor de R\$ 3.481,00, oriundos da ação de Alvará Judicial (processo n. 7029263-73.2017.8.22.0001), sacado pelos herdeiros SILMARA LEONOR BORGES, SILVANA RIBEIRO BORGES, EDENILSON RIBEIRO BORGES;

c) Valor de R\$ 8.000,00, oriundos do processo sob n. 7014607-48.2016.8.22.0001, sacado pelos herdeiros SILMARA LEONOR BORGES, SILVANA RIBEIRO BORGES e EDENILSON RIBEIRO BORGES (Num. 54411100 - Pág. 6).

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 54411854 (Estadual), Num. 54411855 (Municipal) e Num. 59742438 (Federal).

1.3. Dief apresentada no Num. 59742424.

1.4. Pendente pagamento das custas processuais e ITCMD.

1.5. Primeiras declarações apresentadas no Num. 66142506.

- I.II -

## PENDENTES:

1.6. A requerente ANDRESA SABRINA FERREIRA BORGES NOBRE pugnou pela avaliação judicial do imóvel situado na Avenida Rio de Janeiro, 8350, Bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-534, Porto Velho/RO (Num. 79025742).

1.7. Devidamente citados (Num. 81536355 - Pág. 25 e Num. 78858166), os herdeiros SILVANA RIBEIRO BORGES e EDENILSON RIBEIRO BORGES deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

1.8. Fazenda Estadual pugnou pela retificação da Dief com a declaração de todos os bens que fazem parte do espólio (Num. 84411190).

## - II - DELIBERAÇÕES.

2. Diante da discordância com o valor atribuído ao imóvel localizado na Av. Rio de Janeiro, 8350, Bairro Tancredo Neves, CEP 76.829-534, Porto Velho - RO, nas primeiras declarações, intime-se ANDRESA SABRINA FERREIRA BORGES NOBRE para apresentar a avaliação mercadológica particular do referido bem imóvel, feita por corretor credenciado no órgão de classe, em 15 (quinze) dias.

3. Juntada a avaliação mercadológica, intime-se a inventariante para manifestação, em 15 (quinze) dias, tanto quanto ao item 1.6 quanto ao item 1.8.

4. Conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7086924-34.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

A. F. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

M. A. D. S. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos e examinados.

1. ALISSON FERNANDO MARINHO, já qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao despacho de Num. 85231018, alegando manifesta contradição por ter indeferido o pedido de gratuidade do embargante.

2. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no art. 1.0,23, do Código de Processo Civil/2015, portanto, tempestivos.

É o relatório. Decido.

3. De acordo com o art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e c) corrigir erro material.

Da análise do pedido da parte embargante, não há que se falar em contradição, enumerada taxativamente no artigo supramencionado. Isso porque tende o embargante a querer, na realidade, rediscutir matéria já apreciada.

A contradição que pode ser sanada por meio dos embargos de declaração é aquela afeta ao teor do despacho/sentença internamente, ou seja, quando, por exemplo, a fundamentação é incompatível com o dispositivo da decisão.

O STJ firmou entendimento específico a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Impossibilidade de ampliação. Recurso rejeitado. A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão e a pretensão da revisão do julgado que lhe foi desfavorável não autorizada a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos (demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015), os quais não podem ser ampliados. Rejeitam-se os embargos de declaração, ainda que manejados com a finalidade de prequestionamento, pois esse recurso não serve à rediscussão de matéria já julgada. (TJ-RO – ED: 00009174620138220011 RO 0000917-46.2013.822.0011, Data de Julgamento: 05/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018).

Sendo assim, não há contradição na sentença embargada. No caso de inconformismo, deverá promover o recurso cabível.

Portanto, diante do acima exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, na forma do artigo 1.024, do CPC/2015, NÃO OS ACOLHENDO, persistindo o despacho embargado tal como está lançado.

Assinala-se que, nos termos do artigo 1.026, do CPC/2015, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7083659-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISAAC LOPES MARINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REU: EDER LUCAS OLIVEIRA DE SOUZA, JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA MARINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Registre-se em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Dispensado o ato citatório, visto que os requeridos apresentaram procuração nos autos, concordando com o pedido do requerente.

1.1. Sem prejuízo, considerando-se o conflito de interesses entre o requerido João Miguel e o requerente, uma vez que o genitor do menor é a própria parte autora, deve ser nomeado Curador Especial, na forma do art. 72, I, do CPC/2015.

1.2. Dessa forma, com base no art. 72, I, do CPC/2015, nomeio Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo em tal mister, para manifestar-se no prazo legal.

2. ASSISTÊNCIA.

A Intervenção de Terceiros é o fenômeno processual em que um terceiro, sendo ele pessoa física ou jurídica, ingressa como parte ou auxiliar na relação jurídica processual, nos moldes do art. 119 do Novo CPC.

Desse modo, é pressuposto para ingresso de terceiro na demanda, que haja vinculação jurídica, ou seja, que o interventor possua interesse sobre o resultado útil do processo.

Os níveis de vinculação jurídica que permitem a intervenção de terceiro, variam bastante. Ora se permite o ingresso de quem sofrerá a eficácia principal da decisão (ex.: o substituído, em um processo conduzido pelo substituto processual), ora a intervenção de alguém contra quem se formula uma demanda incidental (ex.: denúncia da lide ou desconsideração da personalidade jurídica) ou de quem sofra efeitos reflexos da decisão (ex.: assistente simples).

O propósito da intervenção de terceiros é promover celeridade processual, a harmonização de julgados, buscando garantir os princípios processuais constitucionais, como duração razoável do processo, contraditório e economia processual e, ainda, buscar a efetividade da decisão.

A Assistência apresenta-se como intervenção de um terceiro, interessado juridicamente, que ingressa no processo para auxiliar, para prestar colaboração para que o resultado final do processo seja favorável a uma das partes. Nesta modalidade faz-se necessário o interesse jurídico do assistente, conforme preceitua o art. 119 do CPC/2015.



A Assistência pode ser simples ou litisconsorcial. Foquemos na assistência simples. Esta consiste na participação de um terceiro ad coadjuvandum, que não defende, dessa maneira, direito próprio, mas sim de outrem, com interesse jurídico indireto a se proteger, posto que a decisão trará reflexos sobre o interventor.

A Assistência será requerida, no curso do processo, por meio de petição do interessado. Nos termos do artigo 120 do CPC/2015 sobre a petição caberá impugnação, desde que discuta a ausência de interesse jurídico, que deverá ser apresentada no prazo de 15 dias, sob pena de ser deferido o pedido de assistência.

Em consonância com o artigo 119, e seu parágrafo único, do CPC/2015 a Assistência será admissível em qualquer procedimento. Por esse motivo, conhecer e compreender os poderes e ônus que serão conferidos ao assistente trará a forma como cada parte poderá agir no curso do processo. São poderes e ônus conferidos ao assistente, por exemplo: o assistente poderá produzir provas, alegar fatos, recorrer de decisões; a ele caberá também o pagamento de custas, dentre outros - vide art. 121, CPC/2015.

Ressalta-se, enfim, que a Assistência é modalidade interventiva que poderá ser provocada por alguma das partes (autor, réu ou juiz) ou voluntária (por iniciativa do terceiro, interessado juridicamente).

3. Invocada a doutrina a respeito da Assistência Simples, acima, e salientado que o Juiz da causa pode provocar a ocorrência dessa modalidade de intervenção de terceiros, posto vislumbrar-se, no caso presente, o seu cabimento.

Anote-se que, consoante o disposto no art. 122 do CPC/2015, o reconhecimento do pedido não obsta o fenômeno processual em comento. Assim, observa-se que a falecida, em relação ao qual a parte autora requer a declaração de união estável, era contribuinte do INSS. Desse modo, poderá ser instituidor de pensão por morte à autora, acaso julgada procedente a ação, onerando o Instituto Previdenciário ao qual vinculado o falecido indicado companheiro com o pagamento de referida pensão.

Em conclusão, evidente é o interesse jurídico indireto do Órgão Previdenciário, INSS, posto que a decisão desta ação trará reflexos sobre o mesmo.

3.1. Dado todo o acima exposto, determino a INTIMAÇÃO do INSS - INSS Instituto Nacional do Seguro Social (Av. Campos Sales, 2645 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-000), a fim de que tome conhecimento do trâmite da presente ação, e se manifeste, no prazo de 15 dias, quanto a atuar nos Autos como assistente simples da parte requerida.

3.2. INSS COM INTERESSE:

Com o transcurso do prazo acima assinalado, havendo manifestação de INTERESSE, sejam as partes intimadas, via PJE, para eventual impugnação, no prazo de 15 dias, nos moldes do artigo 120 do CPC/2015.

3.2.1. Não havendo interesse do Ministério Público no processo, pois são todas as partes maiores e capazes, transcorrido o prazo de impugnação, com ou sem ela, voltem conclusos para deliberação do Juízo.

4. INSS SEM INTERESSE:

Não havendo manifestação do INSS no prazo assinalado no item 2.1, ou manifestando este não ter interesse neste processo, sendo dispensado o ato citatório pois os requeridos apresentaram procuração nos autos concordando com o pedido da autora, e em que pese a consensualidade, tem-se que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de prova constitutiva do direito da autora, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC/2015).

4.1. Dessa forma, intime-se a parte requerente para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso deseje a produção de prova oral, no mesmo prazo apresente o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverá, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

4.2. Com a apresentação do rol de testemunhas, deverá a parte apresentar o endereço da testemunha, bem como o número de telefone celular/WhatsApp e e-mail delas, para, futuramente, ser viabilizada a realização de audiência por vídeo, através do aplicativo Google Meet ou WhatApp, se necessário.

4.3. Após o item 4.1, conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 0004086-30.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARTA MARIA SILVA PEREIRA, MARCIA MARIA PEREIRA SILVA, EULALIA MARIA SILVA PEREIRA FITZPATRICK, JOSE FERDINAND PEREIRA, YURY SILVA PEREIRA, TÂMARA CRISTINA SILVA PEREIRA, VERA MARIA SILVA PEREIRA, TELMA MARIA SILVA PEREIRA, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, TÂMARA CRISTINA SILVA PEREIRA, VERA MARIA SILVA PEREIRA, TELMA MARIA SILVA PEREIRA, JOSÉ RODRIGUES PEREIRA, ELIANE MARIA SILVA PEREIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD, OAB nº RO2497, FABIANE MARTINI, OAB nº RO3817, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, IVANIR MARIA SUMECK, OAB nº RO1687, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A, JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: AMELIA SILVA PEREIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Despacho de Num. 84008650 autorizando a venda dos imóveis Lote 03, localizado na Estrada da Penal, Linha da Amizade, lado esquerdo, Projeto de Assentamento Aliança, Gleba Entre Lagos e Lote 05, localizado na Estrada da Penal, Linha da Amizade, lado direito, Projeto de Assentamento Aliança, Gleba Entre Lagos, à compradora MARLI SALVAGNINI, e pelo valor indicado na proposta de Num. 67008845 (R\$ 150.000,00).

Depósito judicial no Num. 84403346 - Pág. 1 (conta 2848 / 040 / 01716643-3).

2. Pleito do inventariante no Num. 85423348 para venda dos lotes da Avenida Carlos Gomes, Bairro São Cristóvão pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

3. Intimem-se os herdeiros não representados para se manifestarem sobre a proposta de compra, em 10 dias.

Em caso de discordância, apresentem avaliação mercadológica dos bens.

4. Após, ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055737-08.2022.8.22.0001

Classe : SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: V. M. D. O. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854

REQUERIDO: S. M. D. N.

#### INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte ATORA intimada acerca da sentença: “[...] Vistos e examinados. Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu por completo à determinação, assim, concedeu-se novo prazo para integral cumprimento (Num. 83919356). Novamente não houve cumprimento integral, visto que não houve o cumprimento do item 6.1 do despacho de Num. 81458511. Além disso, não comprovou as diligências para obtenção dos documentos não juntados aos autos, eis que não apresentou a resposta do Banco Bradesco (apenas a solicitação), não comprovou diligência na junta comercial ou receita federal para comprovação da empresa, não juntou matrícula do imóvel situado no bairro Embratel e não comprovou a diligência junto a Prefeitura para obtenção do documento do imóvel situado no Bairro Olaria. Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual. POSTO ISSO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVEM-SE, após o trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito. “

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075686-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. M.

REU: E. A. D. L. L.

#### Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL. Homologo por sentença o acordo a que chegaram as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo desta audiência, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Com relação ao imóvel, a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve como título para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência do bem indicado pela parte autora, como constituído em esforço comum com a parte ré. Sem custas. Sem honorários face à ausência de resistência pela parte contrária. As partes renunciam ao prazo recursal, o que homologo, operando-se o trânsito em julgado. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Serve a presente como mandado de averbação. Expeça-se o necessário, e arquite-se.” Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 (Geral)/ 7004 (Adv)/ 7170 (Gab)- Email: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7007873-37.2023.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: DARCI TEIXEIRA DIAS

Advogado: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

Requerido: DARCILEIA DIAS DA SILVA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor:

1) Apresentar declaração atualizada de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.

2) Esclarecer acerca da necessidade/utilidade na propositura do presente pedido de alvará judicial, pois, consoante se infere da certidão de óbito de ID 87023559, a falecida deixou bens, e, havendo bens a inventariar, imperiosa a propositura de inventário, já que os valores aqui pleiteados serão liberados de forma incidental, se necessário;

2.1) Em caso de inexistência de bens, apresentar declaração conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981 e as certidões negativas correspondentes, expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e prefeitura.

3) Considerando que o inciso XXX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante o direito à herança, este juízo possui o entendimento de que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI N. 6.858/1980 ASSEGURANDO AOS DEPENDENTES HABILITADOS NO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO O DIREITO DE RESGATAR OS VALORES. EXISTÊNCIA DE OUTROS DESCENDENTES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - Apelação Cível : AC 479137 SC 2011.047913-7, j. 15/08/2011).

Se assim, deve a requerente incluir os demais herdeiros do falecido no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.

4) Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de FGTS/PIS/PASEP e para a pesquisa e transferência de numerários em nome da falecida em instituições bancárias, providencie o recolhimento prévio das custas das diligências (2 diligências: pesquisa via SISBAJUD e Ofício), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1)

5) Quanto à gratuidade, indefiro o requerimento, tendo em vista que as despesas são retiradas do próprio valor a ser sacado, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros e sim a capacidade do espólio de suportar esse ônus.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007902-87.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. P. D. S. C., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6865, - DE 6800/6801 A 7109/7110 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

J. M. C. M., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 6865, - DE 6800/6801 A 7109/7110 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

Requerido: J. B. C. M., RUA ENRICO CARUSO 7007 ou 6999, 7007 OU 6999 APONIÃ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

ÓRGÃO EMPREGADOR: SEGEP (Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de guarda e alimentos promovida por J.M.C.M., menor representado por VANIA PATRÍCIA DA SILVA, em face de JOÃO BATISTA COSTA MOURA.

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor do menor JOÃO MIGUEL COSTA MOURA no valor de 18% (dezoito por cento) dos rendimentos líquidos do requerido JOÃO BATISTA COSTA MOURA - CPF: 722.681.662-87 - inclusive, 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal do menor (VANIA PATRICIA DA SILVA COSTA, CPF: 034.608.521-78, Banco do Brasil, Agência: 2270-5, Conta Corrente: 58189-5). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência Social e verbas indenizatórias).

3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2023, às 11:00 horas. Cite-se o requerido e intemem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).

4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

5. Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intemem-se as partes acerca da solenidade designada.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 13/02/2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br) Processo n. 7007826-63.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: J. D. D. S. F., AVENIDA AMAZONAS 710, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A. G. F., RUA EMÍLIO MOREIRA 51532 CENTRO - 69020-245 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado: FERNANDA POLIANA GOMES DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO9668

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Trata-se de ação consensual de divórcio e partilha de bens.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo:

1. Apresentar a certidão de casamento atualizada;
2. Comprovar a propriedade do imóvel cuja partilha pretendem;
3. Estabelecer, se o caso, prazo para cumprimento do item "2.3" do acordo formulado;
4. Comprovar a hipossuficiência alegada, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, para a concessão do benefício pleiteado, é insuficiente a simples alegação de pobreza, já que o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
- 4.1. Não havendo comprovação documental da hipossuficiência alegada, no mesmo prazo, deverá efetuar o recolhimento das custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: [cpefamilia@tjro.jus.br](mailto:cpefamilia@tjro.jus.br)

Processo : 7078610-02.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. L. D. L. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

EXECUTADO: P. P. D. O.

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de ID 86761176 : "[...] 1. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora (art. 523, CPC). 2. À CPE para habilitação dos patronos que assistiram o executado nos autos principais (nº 7039797-71.2020.8.22.0001), conforme procuração ID52337065 naqueles autos. 3. Após cumprido o item 2, intime-se o executado, através de seus advogados, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC/2015, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo apazado. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.523,54, referente ao não pagamento dos honorários sucumbenciais fixados na Sentença de ID67265529 do processo nº 7039797-71.2020.8.22.0001, referente a 10% sobre o valor dos alimentos fixados. Cumpra-se, servindo cópia de mandado de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br> ). Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito .

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006981-31.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. D. S. R., RUA DA ESMERALDA 3582 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

I. C. R. M., RUA DA ESMERALDA 3582 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

Requerido: P. F. P. M., RUA DA ESMERALDA 3582 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

EMPREGADOR: SEGEP - Esplanada das Secretarias - Av. Farquar, s/n - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 78916-400

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de guarda, regulamentação de convivência e alimentos promovida por KATARINY DA SILVA RODRIGUES, por si e representando a menor I.C.R.M., em face de PAPINE FRANQUE PASSOS MARINHEIRO.

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em favor da menor ISABELA CANOÊ RODRIGUES MARINHEIRO no valor de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do requerido PAPINE FRANQUE PASSOS MARINHEIRO (CPF: 478.412.732-15) - inclusive, 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com desconto direto pelo empregador e depósito em conta bancária em nome da representante legal da menor (KATARINY DA SILVA RODRIGUES, CPF: 886.304.042-72, Conta Corrente nº 48920-4, Agência 2290-X, do Banco do Brasil). OBS. Os alimentos não incidirão sob os descontos obrigatórios (IR, Previdência Social e verbas indenizatórias).

3.1. Determino a intimação do empregador para que: 1. Promova o desconto dos alimentos, conforme acima determinado; 2. Envie a este juízo cópia dos 02 últimos comprovantes de renda do requerido. As medidas deverão ser implementadas e comprovadas em 10 dias.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2023, às 10:15 horas. Cite-se o requerido e intemem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).

4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

5. Cite-se o requerido, para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora. (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 13/02/2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 (Geral)/ 7004 (Adv)/ 7170 (Gab)- Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7069301-54.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: AFONSO BENTO DE LIMA

Advogado: PABLO TAVARES NUNES, OAB nº RO10334, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

Requerido: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que há requerimento para expedição de ofício, com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de numerários em nome da falecida em instituições bancárias, providencie o recolhimento prévio das custas das taxas das diligências (uma para cada ofício), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1)

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7084352-08.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JOAO LUCAS ROCHA DOS SANTOS

JONAS BENIGNO DOS SANTOS

Advogado: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA, OAB nº RO10658

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Providencie a o autor o recolhimento prévio das taxas das diligências para expedição de ofícios (Sicoob/Caixa Econômica Federal), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016 (uma para cada ofício a ser encaminhado).

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp\\_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1)

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016183-03.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MATHEUS LEANDRO RODRIGUES DE AMORIM e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INVENTARIADO: RAIMUNDO NONATO GOMES RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) INVENTARIADO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Advogado do(a) REQUERIDO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Advogado do(a) REQUERIDO: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Intimação AUTOR - LAUDO

Ficam as PARTES intimadas para se manifestar acerca do laudo de avaliação juntado em ID 86088403, nos termos do despacho de ID 79903763.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005892-41.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DINIFA MELO DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FLODOALDO PONTES PINTO FILHO registrado(a) civilmente como FLODOALDO PONTES PINTO FILHO

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da diligência do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017851-72.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. S. C. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REU: C. L. P. M.

Advogado do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Intimação - DESPACHO

Fica as partes intimadas acerca do despacho: "[...] Defiro o requerimento de id 86176837. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores que encontram-se depositados em conta judicial vinculada ao feito. No mais, aguarde-se cumprimento do mandado expedido para intimação do empregador do executado, nos termos do despacho de id 84805248, distribuído no dia 15/12/2022. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007792-88.2023.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. C. S., L. B. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELBA CERQUINHA BARBOSA, OAB nº RO6155

SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a parte autora recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7006695-53.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: M. T. D. S. A., RUA JOÃO GOULART 1764, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

Requerido: A. M. A., RUA PAULO LEAL 819, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão, referente ao inadimplemento da pensão alimentícia devida desde o mês de FEVEREIRO de 2022.

Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) retificar a petição inicial, adequando-se ao rito (prisão ou penhora), ajustando o pedido, para executar até as 3 prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (rito da prisão – art. 528 CPC) OU adequar o pedido para o rito da penhora (art. 523, CPC), que engloba todas as parcelas pleiteadas e não há acréscimo/s das parcelas vencidas no curso do processo.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007232-49.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO BATISTA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

REU: OLIVIA BALBINO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar “com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça”, fundamentados na afirmação de que “não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam” (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 017/2022.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7065178-47.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: H. H. F. D. M.

C. F. D. C. D. M.

C. H. F. D. M.

D. P. D. E. D. R.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: W. G. D. M.

Advogado: ROSANA LUCINDA LOPES, OAB nº MG205266, CLAUDINEIA DIAS DE MEIRA, OAB nº MG207426

#### DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca da contraproposta de ID86726235, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de prosseguimento do feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7063704-07.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARLI JUNIOR DOS SANTOS

REQUERIDO: ALECSANDRO SANTOS RAMOS

1ª PUBLICAÇÃO - EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ALECSANDRO SANTOS RAMOS

Endereço: Rua dos Andrades, XXX, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-340

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARLI JUNIOR DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de ALECSANDRO SANTOS RAMOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de curatela de ALECSANDRO SANTOS RAMOS, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 82381281 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que o curatelando é portador de incapacidade (esquizofrenia CID10 F20), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pela requerente, sua mãe, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de ALECSANDRO SANTOS RAMOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade sob o nº XXX SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº XXXX, residente e domiciliado na Rua Dos Andrades, nº XXX, Bairro São Francisco, CEP: XXX, nesta capital, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio sua mãe MARLI JUNIOR DOS SANTOS, brasileira, casada, servidora pública, portadora da cédula de identidade sob o nº XXX SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº XXX, residente e domiciliada na Rua Dos Andrades, nº XXX, Bairro São Francisco, CEP: XXX, nesta capital, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo



Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interdito, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem XXX do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Ofício da Comarca de Porto Velho-RO). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 005/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006393-24.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: C. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA - RO10885

REQUERIDO: J. A. A. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 9º ANDAR

Data: 24/03/2023 Hora: 12:30h

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061308-91.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. A. G. B. e outros

REU: M. S. S. e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para: 1) Declarar que o requerido A. não é o pai biológico do autor, em consequência, determino a exclusão dos nomes do requerido A. D. S. B. e dos avós paternos: F. D. C. B. e T. B. D. S.. 2) declarar e reconhecer o requerido M. como pai biológico e natural do autor, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, que passa a se chamar “K. A. G. S.”, averbando-se o nome do requerido M. S. S. como pai e dos avós paternos: J. J. S. e T. C. SANTOS. (id 79560080). Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: O alimentante pagará a título de alimentos para o filho o valor equivalente a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos, incidentes inclusive sobre o 13º salário, férias e 1/3 de férias. Os descontos referentes à pensão alimentícia somente não incidirão sobre as deduções obrigatórias por lei (IRPF e Previdência Social e não incidem sobre verbas indenizatórias). A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (LOTAÇÃO: XX P. C., SEAD - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO, Av. Constelação, 30 – Conj. Morada do Sol – Aleixo, Manaus/AM, E-mail: gabinete@sead.am.gov.br; sgrh@sead.am.gov.br) e depositada na conta bancária nº 00085409XXXX-5, agência 4326XX, Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da(o) representante da parte alimentada.”.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7075302-55.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANTONIO EDSON FREITAS DA SILVA  
REQUERIDO: VALNEY FREITAS SILVA  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA - 1ª EDITAL  
PRAZO: 10 (dez) DIAS  
CURATELA DE:

Nome: VALNEY FREITAS SILVA

Endereço: PINHEIRO MACHADO, xxx, ARIGOLANDIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANTONIO EDSON FREITAS DA SILVA, requer a decretação de Curatela de VALNEY FREITAS SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " Trata-se de pedido de curatela de VALNEY FREITAS DA SILVA, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID Num. 83051668 - Pág. 03). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do curatelando. Foi colhido o depoimento do autor. O agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que o curatelando possui transtornos mentais e comportamentais (CID 10 - F10), não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser curatelado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do curatelando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o curatelando está sendo bem auxiliado pelo requerente, seu irmão, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do curatelando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de VALNEY FREITAS SILVA, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, portador da Cédula de Identidade CI/RG xxx SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº xxx, podendo ser encontrado no Centro Terapêutico xxx, Rua Boiçucanga, xxx, bairro Mariana, nesta capital, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio seu irmão, ANTONIO EDSON FREITAS DA SILVA, brasileiro, união estável, porteiro, portador da cédula de identidade RG nº xxx SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº xxx, residente e domiciliada nesta Cidade na Estrada do Santo Antônio, xxx, Ap xx, Bloco x, Bairro Triangulo, Porto Velho/RO, para exercer a função de curador. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica autorizado o autor a movimentar a máquina judiciária ou ainda for necessário, para reaver a posse do imóvel adquirido pelo requerido, oriundo da herança familiar. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem xxxx, do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho- RO). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037748-86.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. D. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

EXECUTADO: D. B. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: IRYS RINA DOS SANTOS MOLINARI - RO12227, DENIZIA SANTOS LIMA DA ROCHA - RO1931, ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho: “[...] Defiro o requerimento de ID86406672. Cumpra-se nos exatos termos da sentença de ID85083815. Expeça a CPE o alvará em favor do EXECUTADO para levantamento dos valores disponíveis em conta judicial vinculada ao feito, bem como seus acréscimos legais (bloqueio de ID84494768 e extrato de ID86249937), já que foram expedidos alvarás apenas em relação a 3 dos 4 bloqueios realizados. Com urgência, vez que o valor bloqueado é expressivo. As contas judiciais deverão ser ENCERRADAS. Após, archive-se. Int. C. Porto Velho-RO, domingo, 12 de fevereiro de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.”.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046141-68.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: F. C.S. S.

REQUERIDO: C. R. N. N.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] SENTENÇA Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de id 86873893, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive, no BNMP/CNJ. Retire-se o nome do requerido do SERASAJUD/CNJ, se necessário. Em atenção ao artigo 270 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais, verifique-se a existência de conta judicial vinculada ao feito e eventual existência de saldo em aberto. Tudo cumprido, archive-se. P.I.C. Porto Velho-RO, domingo, 12 de fevereiro de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.”.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7019617-97.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ISABELLY FARIAS DE MATOS

LUCIANA FREITAS DE MATOS

LETICIA DE FREITAS MATOS

DAIANE NUNES DE FARIAS

Advogado: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A,

ITALO SARAIVA MADEIRA, OAB nº RO10004

Requerido: JOSE PRATES DE MATOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Manifestem-se as herdeiras não representadas pela inventariante, acerca das últimas declarações apresentadas no id.86949246, no prazo de 05 dias.

Após, vistas ao MP.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002707-24.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. M. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MAIQUE NELSON CASTRO DE CARVALHO - RO11999

REU: G. T. M. D.S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUS - 9º ANDAR

Data: 31/03/2023 Hora: 12:30h

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7037851-64.2020.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PAULO BERNARDO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INVENTARIADO: MARIA CECI BERNARDO e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7011133-59.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. R. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: JO O DA S

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7047697-71.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Requerente: M. J. D. S. F.

J. B. M. N.

Advogado: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO7892

Requerido: J. M. L. M.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por J. B. MATURIM NETO, menor representado por M. J. DOS SANTOS FELIX em face de J. M. LIMA MATURIM.

Em petição de id. 83750954 (comunicação de mudança de endereço), a representante do autor informou que passou a residir na cidade de Vitória/ES.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência é absoluta, podendo o declínio do feito ser requerido pela parte ou até declarado de ofício e a qualquer tempo.

Nesse sentido, é o entendimento do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO ALIMENTANDO. 1. Conforme jurisprudência assente nesta Corte, a regra de competência prevista no artigo 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem por objetivo a proteção do interesse do menor, é absoluta e deve ser declarada de ofício, mostrando-se inadmissível sua prorrogação. 2. Ademais, tendo em conta o caráter absoluto da competência ora em análise, em discussões como a dos autos, sobreleva o interesse do menor hipossuficiente, devendo prevalecer o foro do alimentando e de sua representante legal como o competente tanto para a ação de alimentos como para aquelas que lhe sucedem ou lhe sejam conexas. 3. "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula 383/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 240127 SP 2012/0211777-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/10/2013, T4 - QUARTA TURMA)

Ante o exposto, em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguir no processamento do feito, para declinar em favor de uma das varas Cíveis/Família da comarca de Vitória/ES, a quem couber por distribuição por sorteio, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 7170- Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7064480-41.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: P. L. D. S.

Advogado: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Requerido: L. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO:

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença, pelo rito da prisão, em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida ao (à) menor Considerando que o executado não efetuou o pagamento da pensão e nem justificou o motivo da mora, é caso de decretação da prisão civil, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do §4º, do art. 528, do CPC.

2. Se assim, ante a apresentação de requerimento de renovação do mandado de prisão do executado e valor atualizado do débito, defiro o requerimento de ID86200904 e determino a realização de nova diligência, nos termos da decisão de ID77568355, DETERMINANDO A PRISÃO DO EXECUTADO, nos termos infra:

FINALIDADE: Manda ao Oficial de Justiça ou à Autoridade policial a quem este for apresentado que PRENDA e recolha à Cadeia Pública à ordem e disposição deste Juízo, O EXECUTADO ACIMA QUALIFICADO, POR 3 MESES, A SER CUMPRIDA EM CELA OU SALA FECHADA COM CHAVES, SEPARADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS, ou até que efetue o pagamento de seu débito principal, referente aos alimentos, SENDO QUE AQUELE QUE INFRINGIR ESTA DETERMINAÇÃO INCORRERÁ NAS PENAS DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DEMAIS SANÇÕES APLICÁVEIS À ESPÉCIE. APÓS O RÉU CUMPRIR A PENA INTEGRALMENTE, DEVERÁ SER COLOCADO EM LIBERDADE IMEDIATAMENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, INDEPENDENTEMENTE DE ORDEM JUDICIAL. O executado poderá livrar-se da prisão ou ser solto antes do prazo, desde que pague integralmente o débito.

OBSERVAÇÃO: CASO HAJA PAGAMENTO, PODERÁ SER EXPEDIDO INCONTINENTI O ALVARÁ DE SOLTURA. SÓ SERÁ ACEITO PAGAMENTO EM ESPÉCIE, NÃO SENDO ACEITO DEPÓSITO EM AUTO-ATENDIMENTO. SE O PAGAMENTO FOR EFETUADO EM CHEQUE, O ALVARÁ DE SOLTURA SÓ SERÁ EXPEDIDO APÓS A COMPENSAÇÃO DO MESMO.

VALOR DO DÉBITO: 6.831,13, referente ao débito da pensão alimentícia dos meses de agosto de 2021 a janeiro de 2023 E MAIS AS PARCELAS QUE VENCEREM DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO (art. 528, § 7º, CPC). A pensão alimentícia mensal equivale 30% do salário mínimo, com vencimento mensal todo dia 30. Pensão alimentícia fixada nos autos n. 0001235-92.2019.822.0601.

3. PROMOVA-SE a inscrição do executado no BNMP com prazo e validade para cumprimento de 6 (SEIS) MESES.

3.1. Determino a SUSPENSÃO do processo no prazo concedido para o cumprimento do mandado e inscrição no BNMP (6 meses). Aguarde-se no arquivo.

4. Decorrido o prazo sem comunicação de prisão, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, declinando meios EFETIVOS para possibilitar a prisão ou requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como mandado de prisão.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055731-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. P. R.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA - RO10506

REU: D. C. C. P. e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] "DELIBERAÇÃO: "Homologo o pedido de desistência e extingo o feito sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Isento de custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Arquive-se." Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018322-88.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. A. F. e outros

EXECUTADO: E. D. M. A.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, V e §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito. Sem custas. Arquive-se. P. I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7004128-49.2023.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: KARINE THAIS BRAMBILLA DA SILVA  
ELVIS ELTON BRAMBILLA DA SILVA  
NAIR INEZ BRAMBILLA VIEGAS  
Advogado: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA, OAB nº RO156B

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A gratuidade requerida foi indeferida naquele feito, de modo que é necessário o recolhimento determinado, pelo que mantenho a decisão de ID86804032.

A fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo prazo de mais 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho inicial, sem nova prorrogação e sob pena de indeferimento.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7017851-72.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. S. C. P. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REU: CHARLSON LUIS PINHEIRO MENDES

Advogado do(a) REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LUIZANE MATOS SABINO, brasileira, nascida em 03/05/1993, filha de ELIZABETH CABRAL DE SOUZA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 86950930 : "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7006344-51.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: J. J. D. O. M. e outros

Advogado:Advogado(s) do reclamante: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA

Requerido: LUIZANE MATOS SABINO

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7081624-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL MILET

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MILET - RO2117

REU: JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO e outros (6)

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Advogado do(a) REU: CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7059216-43.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: D. A. B., RUA DÉCIMA AVENIDA 4121, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854A

Requerido: A. D. R., AVENIDA LAURO SODRÉ 2661, - DE 2561 A 2661 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-581 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A

DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Trata-se de ação de modificação de visitas e alimentos proposta por Debora Araujo Batista em desfavor de Allembert Dourado Ribeiro, em relação a filha menor Laura Batista Dourado. Alegou, em síntese: que convencionaram nos autos nº 7002076-22.2019.8.22.0001 a guarda compartilhada da filha Laura, com lar de referência materna e convivência com o pai nos termos do acordo; quanto aos alimentos, foram fixados em sentença no correspondente a 15% dos rendimentos do genitor, equivalente a R\$1.248,00; que, não obstante, o requerido vive em constantes viagens e não vem cuidando e dando suporte necessário aos gastos com a criança, bem como, que ele não tem cumprido com a convivência conforme estabelecida anteriormente. Pediu a modificação da obrigação alimentar, para que os 15% dos rendimentos do genitor sejam pagos em forma de mensalidade diretamente para a escola da filha, com consequente desobrigação no depósito mensal na conta da genitora. Requereu, ainda, alteração quanto aos períodos de convivência. Juntou documentos.

Emendas à inicial sob ID's 65078698, 66628699 e 71424358.

O requerido foi regularmente citado no ID75310172.

A audiência de conciliação registrada no ID76500354, foi infrutífera.

CONTESTAÇÃO: O requerido apresentou defesa no ID77618453 p, 1/5. Alegou, em síntese: que o acordo vem sendo cumprido regularmente; que a modificação pretendida pela autora tem fundamento apenas em suas próprias exigências não o bem estar da filha. Assim, pugnou pela manutenção dos alimentos a serem pagos diretamente na conta bancária da genitora, bem como, requereu modificação do lar de referência para o paterno, sob o argumento de que viaja bastante e não tem conseguido conviver com a filha nos termos do acordo anterior. Pediu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica no ID82943954 p. 1/5, impugnando os termos da contestação.

As partes foram instadas a manifestarem acerca de outras provas que pretendem produzir. O requerido manifestou-se no ID84682229 e a autora manifestou-se no ID84717691, pelo depoimento pessoal das partes.

O Ministério Público manifestou-se no ID85009394.

É o relatório.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Inconsistente tal alegação, pois a petição inicial reveste-se dos pressupostos de admissibilidade, estando evidenciados os pedidos e a causa de pedir, havendo decorrência lógica entre os fatos narrados e a pretensão deduzida, cujos pleitos são juridicamente possíveis e compatíveis entre si, razão pela qual não se evidenciam quaisquer das hipóteses que ensejam a extinção do feito.

Rejeito a preliminar arguida.

DO SANEAMENTO:

1. Fixo como ponto controvertido, a necessidade de alteração dos termos da guarda e alimentos anteriormente estabelecidos, este último apenas em relação à forma de pagamento.

2. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e a apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

3. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 357, §4º, CPC), sob pena de preclusão.

3.1. Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

4. Determino o depoimento pessoal da parte requerida, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

4.1. Quanto ao depoimento pessoal da parte autora, indefiro-o, posto que não requerido pela parte contrária, e a quem caberia formular o requerimento.

4.2. Determino a realização de estudo técnico, no prazo de 30 dias. Dê-se ciência ao NUPS para a efetivação, devendo o estudo ser juntado aos autos em até 10 dias antes da audiência designada.

5. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2023 às 8h30.

5.1. A audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe, de acordo com o artigo 5º do ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ.

6. Se assim, DETERMINO:

6.1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

6.2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

6.3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

6.4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6.5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

OBS: as testemunhas poderão ser ouvidas de qualquer local: de sua casa, do trabalho etc.

6.6. As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, não podendo estar no mesmo ambiente. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

6.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

7. Dê-se ciência ao MP.

8. Int. Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos.

9. Determino a realização de estudo técnico, no prazo de 30 dias. DEVE A CPE, dar ciência ao NUPS para a efetivação, devendo o estudo ser juntado aos autos em até 10 dias antes da audiência designada.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito Titular

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7071457-15.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

MARIA AUXILIADORA SOUZA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A

MIDIELE ARNAIDILE SOUZA DUARTE, MANUELE ARLAIRE SOUZA DUARTE, ARCELINO ARLEME SOUZA DUARTE, ARLEI SOUZA

DUARTE, SILVANIA REGINA LOPES SILVA PEREIRA, CILENE DUARTE DA SILVA CONEGUNDES, SILVIA REGINA DUARTE

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.

A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, em observância ao disposto no art. 240, §2º, do CPC, mas quedou-se inerte.

O feito deve ser extinto ante a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, já que o(a) requerente não empreendeu as medidas necessárias à citação válida do(a) requerido(a).

Nesse sentido é a orientação do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (Apelação, Processo nº 0248325-21.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 05/05/2016).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita à parte requerente.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7016922-39.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. D. N. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A

REU: T. C. G.

ADVOGADO DO REU: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798



## SENTENÇA

MARCOS SOBRINHO promoveu ação revisional de alimentos em face de Davi Carpina Nascimento de Souza e Stella Carpina Nascimento de Souza, menores representados. Alegou, em síntese, que é pai dos requeridos, em relação aos quais paga pensão alimentícia no valor 02 (dois) salários mínimos mensais, fixados nos autos n. 7011990-47.2018.8.22.0001; que não pode arcar com o referido valor, pois foi exonerado do cargo de assessor jurídico do Conselho de Medicina de Rondônia e que o escritório onde atende, em razão das torrenciais chuvas que vem ocorrendo, sofreu infiltração e provocou a quebra/rachadura do piso da sala, pelo que também estão sendo reparados, para o retorno à normalidade dos atendimentos. Pediu a redução dos alimentos para o valor correspondente a 01 salário mínimo. Juntou documentos.

Este juízo deferiu a tutela provisória de urgência para reduzir o valor da pensão para 140% do salário-mínimo – ID 74248856.

Não houve conciliação em audiência – ID 76661805.

Os requeridos apresentaram contestação no id 77098280, com pedido de reconvenção, requerendo a gratuidade judiciária. Não suscitaram preliminares. Argumentam que não houve alteração na capacidade financeira do autor, pois, apesar da perda do antigo vínculo empregatício, agora encontra-se nomeado para exercer cargo na Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, com boa remuneração, além de atuar como advogado autônomo, o que lhe garante renda extra. Em sede de reconvenção, pleiteiam a majoração da pensão alimentícia para o valor correspondente a 03 salários-mínimos, justificando aumento de suas despesas.

Houve réplica (id 78373814) e resposta à reconvenção, alegando que houve sim modificação de sua situação financeira e com isso pede a redução da pensão paga aos requeridos para 140% do salário mínimo. Aduz não haver razão para majoração dos alimentos, já que a genitora dos requeridos possui renda e pode de igual forma contribuir para o sustento dos filhos.

Em sede de especificação de provas, a requerida se manifestou sob o id 83819630. O autor, por sua vez, manifestou não haver interesse de produzir outras provas.

O Ministério Público manifestou-se no id 78977853, pela improcedência da ação e da reconvenção.

É o breve relatório. DECIDO.

O feito requer julgamento no estado em que se encontra ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas [...]”. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado da lide.

Em ações desta natureza, é imperioso verificar se realmente houve a diminuição da capacidade financeira do alimentante, cuja demonstração é ônus do autor, nos termos do disposto no art. 373, I, CPC.

Apenas por meio de prova robusta e convincente se torna plausível o deferimento da redução da pensão alimentícia, mormente quando os argumentos expendidos pelo postulante destoam de sinais que exteriorizam sua possibilidade econômico-financeira. Assim, para o deslinde da questão, necessário analisar a situação fática descrita na inicial, em contraponto as provas trazidas aos autos.

No caso, o autor não se desincumbiu de tal mister, já que não demonstrou a redução de sua renda. Em verdade, verifica-se que, no decorrer da instrução, o próprio Autor juntou aos autos contracheque de novo cargo exercido junto à CAERD, onde se constatou que sua remuneração é de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), ou seja, superior àquela recebida quando estava no CREMERO (ID 78378818 - fls. 03/04). Ainda assim, insistiu na minoração da pensão alimentícia sob a justificativa de novas despesas advindas da constituição de nova família e outras dívidas.

Cediço, a singela alegação de que tem nova família não é suficiente para autorizar a redução da prestação alimentar devida aos filhos.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS EM FACE DE FILHOS MENORES, ATUALMENTE COM 16 E 14 ANOS DE IDADE. ALIMENTANTE ALEGA QUE NÃO PODE CONTINUAR PAGANDO A PENSÃO NO PERCENTUAL ACORDADO, POIS CONSTITUIU NOVA FAMÍLIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO ALIMENTANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Autor que, em ação de oferecimento de alimentos, se obrigou ao pagamento de 40% dos seus ganhos, divididos igualmente entre os dois filhos menores. Ajuizou posterior ação de modificação de cláusula, pretendendo redução para 20% dos seus ganhos, sendo 10% para cada qual, alegando ter constituído nova família e que se encontra com dívidas. Sentença de improcedência. Apelação do autor. Sentença que não merece reforma. Alimentante que continua exercendo a função de motorista na mesma empresa da época do acordo alimentar. Dívidas contraídas pelo autor de forma consciente. União estável comprovadamente posterior à fixação dos alimentos não tendo, porém, advindo filhos. Falta de comprovação de que a companheira não possa contribuir para o sustento do lar. Autor que não se desincumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC, de comprovar mudança no binômio necessidade/possibilidade, apta a ensejar a diminuição do percentual acordado. Inteligência do art. 1.699 do Código Civil. A constituição da nova família, neste quadro circunstancial, não autoriza, por si só, a redução da verba alimentar. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. APELAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, caput, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00408396520118190038 RJ 0040839-65.2011.8.19.0038, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 06/09/2013, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 08/11/2013 14:33). (Grifou-se).

Por outro lado, verifica-se que os alimentados já contam com 16 (dezesesseis) e 10 (dez) anos, tendo incontestemente aumento em suas necessidades. Dessa forma, a redução dos alimentos por eles percebidos implicaria em prejuízo aos menores.

Ademais, no tocante à reconvenção, verifica-se que os alimentos anteriormente fixados se mostram razoáveis para o sustento dos filhos, apresentando-se proporcional ao patrimônio financeiro do genitor, de modo que não há que se falar em majoração do valor da pensão como pretendem os requeridos, haja vista que cabe também à genitora contribuir com o sustento dos infantes. Outrossim, não há nos autos demonstração de incremento ou diminuição das necessidades dos filhos a ponto de justificar a revisão, seja para aumentar ou diminuir a pensão alimentar.

Sendo assim, ante a falta de elementos autorizadores para a redução ou majoração da pensão alimentícia, o pedido inicial não prospera, tampouco a reconvenção apresentada pelos requeridos.

Saliente-se que a pensão alimentícia pode ser revista a qualquer tempo se mudarem as circunstâncias que ensejaram a fixação da verba, ou seja, se houver modificação no binômio alimentar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE tanto o pedido formulado pelo autor, quanto a reconvenção manejada pelas partes requeridas, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, NCPC. Sem custas, ante o deferimento da justiça gratuita às partes.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Ante a expressa manifestação do autor, deixo de condenar os requeridos aos honorários de sucumbência referente à reconvenção.

Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br7007783-29.2023.8.22.0001

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTE: T. C. P. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

DECISÃO

A sentença cujo cumprimento se pretende foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7062723-12.2021.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009439-60.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. D. M. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338, LEANDRO BELMONT DA SILVA - AC4706

EXCUTADO: JOSE KENEDY DA SILVA SOARES

Advogados do(a) EXCUTADO: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA - AC3538, ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000673-18.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARINES PEREIRA AMORIM e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, ROSARIA GONCALVES NOVAIS - RO407

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INVENTARIADO: PEDRO DE SA AMORIM

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. PETIÇÃO DE ID. Nº 27554333: Considerando que o inventariante nomeado não se manifestou e que o herdeira Maurifran da Silva Laborda Amorim deseja exercer a inventariança, destituo SHIRLEI VIEIRA DA SILVA AMORIM do cargo de inventariante, nomeando em sua substituição o herdeiro MAURIFRAN DA SILVA LABORDA AMORIM, o qual deverá ser intimado a prestar compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC). Expeça-se o termo, com prazo de 1 ano. 2. Prestado o compromisso, aguarde-se o prazo para o cumprimento do despacho de id. nº 66223784. 3. Servirá a presente decisão como mandado de intimação para os inventariantes destituído e nomeado. 4. Int. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7067778-41.2021.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAIMUNDO BENTO DE SA e outros (19)

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, BIANCA BART SOUZA - RO9715

INVENTARIADO: VITALINA GOMES DE SA e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015529-79.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. D. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: INDIELE DE MOURA - RO6747

REQUERIDO: M. B. DOS S.

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072848-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. R. G. D. O. e outros

REU: EVERALDO FERREIRA DE LIMA

Advogado Daniel da Silva Nascimento OAB/RO 25817

Intimação RÉU - DNA

Fica a parte REQUERIDA intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 86945940.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046214-69.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. H. S. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

REU: CASSIO L. R. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Atento a petição de id n. 83758008, em que a parte autora manifesta interesse em nova tentativa de acordo, DESIGNO nova audiência de conciliação para 23 de março de 2023, às 08h45, CEJUSC - FAMÍLIA. A audiência será realizada de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 2. A requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 3. Sirva-se de mandado. Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009573-87.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDIO TELES FRANCA e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971  
INVENTARIADO: EDNELSON JOAO SOARES FRANCA e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Intime-se o inventariante para se manifestar sobre o documento de id. nº 86310498, requerendo o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7051454-73.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOSE R. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO5169

REQUERIDO: MARILIA J. R. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Vistos e etc.

JOSÉ R. DOS . S. ajuizou a presente ação de divórcio em face de MARÍLIA J. R. F., ambos qualificados nos autos. Emenda à inicial (id. nº 66488359). Decisão determinando a citação da requerida (id. nº 74836971). A requerida não foi encontrada para citação pessoal (id. nº 79733290). Determinada a intimação pessoal do requerente, para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca da certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção, a diligência foi negativa, certificando o oficial de justiça que o nome do requerido na consta na lista de apenados da instituição (id. nº 83807150). O feito está paralisado há mais de 30 (trinta) dias e a intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme previsão do art. 485, § 1º do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado, que é obrigação das partes, na forma do art. 274, parágrafo único do CPC. Neste contexto, a inércia da parte requerente deve ser considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, possibilitando a extinção pelo abandono e arquivamento. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inc. III do CPC. Sem custas e sem honorários, pois foi concedida a gratuidade da justiça (id. nº 74836971). Oportunamente, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000384-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. B. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

EXECUTADO: YURI GUSTAVO NASCIMENTO EVANGELISTA

Intimação DO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, apresentar impugnação à penhora realizada sobre parte de seu salário, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007699-28.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. M. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

REU: MISAEL M. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Considerando a cumulação de ações de alimentos e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum. 3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha Isadora M. da S., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 3.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente procedeu apenas a indicação. Além disso, não se tem a informação

a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. 2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepitível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). 2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de abril de 2023, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma VIRTUAL, pois as partes residem em Vista Alegre do Abunã/RO. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. As requerentes deverão ser intimadas para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043168-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. DE A. C.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO INACIO DA SILVA BARBOSA - RO11711

REU: L. R. L. DA S.

Advogado do(a) REU: DENISE LUCI CASTANHEIRA - SP248719

## INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do laudo psicológico juntado - ID 86938003.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006225-22.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LANA M. D. S. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

EXECUTADO: RAFAEL P. D. S.

## INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 330, inc. III do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, fica extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incs. I e VI do mesmo Código. Sem custas e sem honorários, ante a gratuidade que concedo à requerente. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004316-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE D. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REU: MARCIA V. M.

Advogados do(a) REU: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

## INTIMAÇÃO DAS PARTES - CUSTAS

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7032994-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MISSILENE A. F. B.

Advogado do(a) AUTOR: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

REU: MAYCON A. F. e outros (9)

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

Advogado do(a) REU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença:

"[...] EM FACE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido e, consequência: a) DECLARO a união estável vivida entre os falecidos FRANCILENE A. P. e JOÃO B. F. D. C., no período de 04/08/2000 até 18/04/2001. b) INDEFIRO a pretensão da autora em ver reconhecido o direito de meação de sua falecida mãe FRANCILENE A. P., no período da união estável, sobre supostas benfeitorias realizadas no imóvel particular da titularidade de seu falecido pai JOÃO B. F. D. C., localizado na Rua Senador Álvaro Maia, nº 2775 e 2785, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO. Sentença com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Houve sucumbência recíproca, mas os requeridos sucumbiram em parte mínima. Dessa forma, a autora responderá, por inteiro, pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, conforme disposição expressa no art. 86, parágrafo único do CPC. Condeno-a, então, ao pagamento das custas processuais e aos honorários do advogado dos requeridos, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do disposto no art. 85, §2º do CPC. Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006910-29.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOSE E. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO2664

REU: THOMAZ N. D. A. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2023, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos. Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2023 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO Nº 7008141-91.2023.8.22.0001

CLASSE: Averiguação de Paternidade

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: K. C. O.

REQUERIDOS: D. S. N. M., J. M. N. M., D. E. N. M., E. A. N. M.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) esclarecer se pretende excluir o pai registral do assento de nascimento ou manter ambos, em caso de procedência do pedido inicial;
- b) incluir o pai registral no polo passivo, qualificando-o e indicando o endereço para possibilitar a citação;
- c) esclarecer como pretende passar a se chamar, em caso de procedência;
- d) esclarecer sobre a abertura do inventário dos bens do falecido A. DE S. M.;

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076685-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. F.

Advogado do(a) AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

REU: E.L. E M. D. E. L.- M. e outros

Advogado do(a) REU: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055554-37.2022.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: D. B. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANA ALVES GOMES - RO7514

REQUERIDO: ARIANE G. A. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007772-97.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. DE S. N.L e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO0005969A

REU: T. B. P. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87099880:

"Trata-se de ação de adoção de maior.

É, portanto, imprescindível que os pais biológicos/registrais compareçam ao processo, porquanto ele tem interesse no deslinde da causa. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, incluindo o pai e a mãe da adotanda no polo passivo ou ativo da ação, devidamente qualificados, requerendo a sua citação ou juntando com relação a eles procuração, conforme for o caso.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito".

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7079653-71.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. N. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: M. K. M. D. O.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046973-33.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

REQUERIDO: em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as PARTES intimadas acerca da decisão de ID 87062202: “[...] Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os. P.R.I. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034467-93.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. D.C. T.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: E. P. L.

Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : “[...] Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença para partilha de bens. O alvará de ID Num. 84863879 não foi levantado pela parte. Por isso, nesta data, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal em favor do advogado da exequente para transferência dos valores depositados na conta judicial, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1790753-0, Saldo: R\$ 103,76 Favorecido do alvará eletrônico: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, 01887067124, Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda. (097), Ag.: 5, C.: 300743-0 Intime-se a exequente para apresentar os cálculos do valor devido, descontando-se o valor penhorado via Sisbajud, em 15 (quinze) dias. Realizada a restrição no Renajud, conforme consulta em anexo, intimem-se as partes para se manifestarem. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023. {orgao\_julgador.juiz} Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004521-71.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: A. P. C. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REQUERIDO: C. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: “[...] Vistos, Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal. Emende o autor a inicial para: a) regularizar a representação processual do menor. b) juntar a sentença que consta no ID 86190775 - Pág. 1 e 2 assinada por quem de direito. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004522-56.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: A. P. C. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REQUERIDO: C. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos,Proceda a CPE à retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. Emende o autor a inicial para:a) regularizar a representação processual do menor, trazendo aos autos procuração outorgada por este devidamente representado por sua genitora.b) juntar a sentença do ID 86190782 - Pág. 1-2, devidamente assinada por quem de direito.c) excluir da planilha de cálculo o mês de janeiro de 2023, pois se trata de verba alimentar não vencida, ainda que vença no decorrer deste processo, não possui condições de exigibilidade nesta ação, visto que o referido mês está abarcado nos autos que tramitam sob o rito da coerção pessoal, pois, naqueles autos, estão sendo cobrados os débitos de outubro, novembro e dezembro de 2022 e os meses que vencem no decorrer do processo, sendo assim, deve ser apresentada nova planilha de cálculos atualizada correspondente ao rito eleito com a exclusão do mês de janeiro de 2023. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7083208-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. X. P.

Advogado do(a) AUTOR: ILKA DA SILVA VIEIRA - RO9383

REU: M. L. P.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos,Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem.Em segredo de justiça. Anote a CPE o sigilo, bem como retifique a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.Em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º do art. 334 do CPC, não será designada audiência preliminar de conciliação.Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021. Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004519-04.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. P. C. C. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

EXECUTADO: C. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: “[...] SENTENÇA A. P. C. C., representado por sua genitora R. D. S. C., propôs ação de cumprimento de sentença em face de C. C., já qualificados.A parte autora informa que desistiu da ação.Tendo em vista que a desistência da ação ocorreu antes da contestação, não há necessidade de consentimento da parte requerida, consoante o disposto no §4º do art. 485 do CPC.Assim, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil.Sem custas finais.P.R.I.C.Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023. {{orgao\_julgador.juiz}} Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7082883-24.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: R. H. F. C. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

REQUERIDO: R. C. M.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014380-48.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

REQUERENTE: M. C. D. A. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

REQUERIDO: R. F. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Intimação PARTES - DECISÃO

Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas acerca da Decisão de ID 87063280: “[...]Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado, razão pela qual aplico a multa e honorários em 10% (dez por cento) cada um, e determino as providências para o prosseguimento da execução e quitação do saldo devedor. Intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo da dívida atualizada no prazo de 5 (cinco) dias.Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028785-89.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. C. D. S. Q. R. C. C. T. C. D. S. Q.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

EXECUTADO: J. C. D. Q.

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas acerca do despacho ID 87063798: “[...]Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo executado para excluir dos cálculos da exequente os valores relativos à restituição das mensalidades escolares do período de janeiro a julho de 2022.Deixo de condenar a autora em honorários sucumbenciais, em face de sua sucumbência mínima.Intime-se a exequente para apresentar a planilha de cálculo da dívida atualizada, referente à multa e ao plano de saúde, somando-se a este a multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7049060-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. A. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO5775

REU: T. T. N. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença: “[...] Decido.

Trata-se de ação de guarda e visitas.

Embora o autor pretenda a regulamentação da guarda na modalidade compartilhada, pede “que a convivência se dê da seguinte forma: alternância de lares, buscando o genitor a menor no 01 dia do mês, na casa da genitora, e a genitora retirando a menor na residência do genitor no 16º dia, e assim sucessivamente”, ou seja, a sua pretensão é, na verdade, a guarda na modalidade alternada.

É importante esclarecer que, na ação de guarda e visitas, não é a vontade dos pais que prevalece mas sim o bem-estar da criança.

Neste caso, a controversa reside na distinção entre guarda compartilhada e guarda alternada, o que está bem apresentado por Rosângela Paiva Epagnol em “Uma reflexão à Guarda Compartilhada”:

A guarda compartilha de filhos menores é o instituto que visa à participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, é a contribuição justa dos pais, na educação e formação, saúde moral e espiritual dos filhos, até que estes atinjam a capacidade plena, em caso de ruptura da sociedade familiar, sem detrimento, ou privilégio de nenhuma das partes. [...]

Não poucas pessoas envolvidas no âmbito da guarda de menores vislumbram um vínculo entre a Guarda compartilhada e guarda alternada, ora, nada há que se confundir, pois, uma vez já visto os objetos do primeiro instituto jurídico, não nos resta dúvida que dele apenas se busca o melhor interesse do menor, que tem por direito inegociável a presença compartilhada dos pais, e nos parece que etimologicamente o termo compartilhar nos traz a ideia de partilhar + com = participar conjuntamente, simultaneamente. Ideia antagônica à guarda alternada, cujo teor o próprio nome já diz. Diz-se de coisas que se alternam, ora uma, ora outra, sucessivamente, em que há revezamento. Diz-se do que ocorre sucessivamente, a intervalos, uma vez sim, outra vez não. Aliás, tal modelo de guarda não tem sido aceita perante nossos tribunais pelas suas razões óbvias, ou seja, ao menor cabe a perturbação quanto ao seu ponto de referência, fato que lhe traz perplexidade e mal estar no presente e, no futuro, danos consideráveis à sua formação no futuro. Como nos prestigia o dizer de Grisard Filho (2002) “Não há constância de moradia, a formação dos hábitos deixa a desejar, porque eles não sabem que orientação seguir, se do meio familiar paterno ou materno. (GRISARD FILHO, Waldir. Guarda Compartilhada. Revista dos Tribunais, 2ª ed., 2002, p. 190).” (...)” (Rosângela Paiva Epagnol. UMA REFLEXÃO À GUARDA COMPARTILHADA. Artigo publicado no Juris Síntese nº 39 - JAN/FEV de 2003).

Nesse contexto, alternar a residência da filha não é a melhor opção para o menor, tanto que os Tribunais, amparados por estudos psicossociais, vêm praticamente de forma pacífica obstando a instituição da “guarda alternada”, conforme se verifica da jurisprudência do TJRO, in verbis:

Apelação cível. Ação de guarda. Guarda alternada, Impossibilidade. Estabelecimento de guarda compartilhada. Possibilidade. O instituto da guarda alternada não é admissível em nosso direito, porque afronta o princípio basilar do bem-estar do menor, uma vez que compromete a formação da criança, em virtude da instabilidade de seu cotidiano. (Apelação, Processo nº 0000789-76.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/11/2017)

Apelação cível. Direito de família. Pedido de guarda alternada. Descabimento. Prevalência do princípio do melhor interesse da criança. Sentença mantida. Recurso não provido. Não se admite modelo de guarda em que a constante alteração não permite ao menor a continuidade no cotidiano para consolidar hábitos, valores padrões e formação da personalidade, sendo-lhe de todo prejudicial. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044288-92.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020)

Sendo assim, a guarda na forma alternada requerida pela parte autora não pode ser atendida para assegurar o melhor interesse da menor.

Nos termos do §2º do art. 1.584 do Código Civil, a guarda compartilhada têm preferência legal e somente não será aplicada se um dos genitores expressamente declarar que não deseja a guarda do menor, bem como se for prejudicial ao interesse do menor.

Há que se ressaltar que a doutrina aponta que para a fixação da guarda deve preservar o melhor interesse da criança. Como preleciona Cristiano Chaves de Farias: “A guarda, assim, compreendida a partir da normatividade constitucional, deve cumprir uma importante função de ressaltar a prioridade absoluta do interesse menoril, contribuindo para evitar o abandono e o descaso de pais ou responsáveis para com menores e para permitir-lhes um feliz aprimoramento moral, psíquico e social.”(in Curso de Direito Civil, V. 6, 8ª ed. p. 680).

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “é importante destacar que a guarda representa mais que um direito dos pais de ter próximos os seus filhos. Revela-se, sobretudo, como um dever de cuidar, de vigiar e de proteger os filhos, em todos os sentidos, enquanto necessária essa proteção” (REsp 1.101.324-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/10/2015, DJe 12/11/2015).

Notadamente, há julgados que afastam a guarda compartilhada em casos de extremo conflito entre os genitores. No estudo técnico realizado, não foi apurada evidência de que a guarda compartilhada seja prejudicial ao menor.

Portanto, a guarda do menor será exercida pelos pais na modalidade compartilhada.

Sendo a guarda compartilhada, há que se fixar a base de moradia.

No caso, trata-se de adolescente que já vive sob a responsabilidade da mãe, estando adaptada a este lar, assim, o lar referencial materno é o que melhor atende ao interesse da menor.

Em relação às visitas, é importante afirmar ser indispensável ao crescimento e desenvolvimento saudável da criança garantir a maior convivência possível entre pai e filha, em obediência ao disposto no art. 1.589 do Código Civil.

Desta forma, considerando o melhor interesse da adolescente, o requerido poderá ter a filha em sua companhia: 1) em finais de semana alternados, buscando o (a) menor na saída da escola na sexta-feira e devolvendo-a às 18h00 do domingo na residência da mãe; 2) a menor passará o dia das mães e o aniversário da mãe com a mãe e dia dos pais e o aniversário do pai com o pai das 08h00 às 18h00; 3) no período de férias escolares, a menor passará a primeira metade com a mãe e a segunda metade com o pai nos anos pares, invertendo-se nos anos seguintes; e 4) nas festas de final de ano, a menor passará o natal dos anos pares com a mãe e ano novo com o pai, das 18h00 da véspera até as 18h00 da data comemorativa, invertendo-se nos anos seguintes.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para fixar a guarda da menor LAVÍNIA NAGATA DE ABREU na forma compartilhada entre os pais, tendo lar de referência materno e o regime de visitas pelo genitor à filha em finais de semanas, férias e feriados alternados, nos termos acima descritos.

Custas e honorários pela requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária que estendo a esta.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito. “

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7077354-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A. D.S. S.

Advogado do(a) AUTOR: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289A

REU: J. M.P.

Advogados do(a) REU: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

INTIMAÇÃO AUTOR e RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA e REQUERIDA intimadas acerca da sentença ID 87063252: “[...]Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar a extinção do usufruto da requerida J. M. P. sobre o imóvel de matrícula nº 63.819 do Livro 2 de Registro Geral do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO, bem como para revisar o acordo homologado no processo nº 0005491-67.2012.8.22.0102 no que se refere ao registro de cláusula de usufruto pela requerida no referido imóvel, que será transferido para a menor C. M. S. quando esta atingir a maioridade. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária já concedida no julgamento do agravo de instrumento. Fica a parte requerida intimada desde já para, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, juntar os comprovantes atualizados de quitação dos débitos relativos ao imóvel e informar seus dados bancários para a expedição de alvará eletrônico de transferência dos valores depositados na conta judicial, sob pena de transferência para a conta centralizadora. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004523-41.2023.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. P. C. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DUARTE - RO9953

REU: C. C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos,Proceda a CPE à retificação da classe para ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68, bem como promova a retirada da prioridade de tramitação cadastrada, pois a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das previstas no art. 1.048 do CPC. O simples fato de ter uma parte menor de dezoito anos no feito não implica automaticamente na incidência das regras impostas pelo ECA, o qual somente se aplica quando houver alguma situação de risco, conforme o art. 98 do respectivo diploma legal. Emende o autor a inicial para:a) regularizar a representação processual do menor.b) juntar a sentença que fixou os alimentos que pretende revisar assinada por quem de direito.c) retificar o valor dado à causa. Em revisional de alimentos o valor da causa deve ser a diferença da prestação paga e da almejada multiplicado por 12 (doze).Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7046593-10.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. T.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA ROSSENDY TERAMOTO, OAB nº RO7111, RAFAEL HENRIQUE CONTE WECK, OAB nº PR70511, GUILHERME SAYEVICZ HABIB, OAB nº PR72632

REQUERIDO: D. P. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

Vistos,

Intime-se a parte exequente para apresentar 3 (três) orçamentos de laboratórios para a realização do exame de DNA, bem como da taxa de coleta do material genético da parte requerida em laboratório parceiro na cidade de Curitiba/PR, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se o requerido para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025759-20.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: J. F. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA - RO11201, RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

REQUERIDO: G. M. G. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: GLAUBER CYRANO CAVALCANTE SALDANHA - RO12055

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039841-56.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

EXEQUENTES: J. C. A., O. A. F., R. A. F.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA, OAB nº RO10532, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

EXCUTADO: L. C. F.

ADVOGADO DO EXCUTADO: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751

Vistos,

Intime-se a parte autora para cumprir corretamente as decisões de ID Num. 83354884 e 84445238, apresentando a planilha de cálculos dos alimentos mês a mês, abatendo-se os pagamentos realizados, nos termos do acórdão.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7030196-75.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: N. T. T. D. S., M. A. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY, OAB nº RO777, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA, OAB nº RO9829, ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

EXECUTADO: F. G. M.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Vistos,

Intimem-se as partes da decisão de ID Num. 84003377.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7032577-56.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: R. A. D. A., M. A. D. A.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401

EXECUTADO: R. N. B. D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Determinado o bloqueio no FGTS do executado, a CEF informou a penhora do saldo de R\$1,75 e promoveu o depósito da quantia na conta judicial vinculada ao processo.

Intimado a se manifestar acerca da penhora, a Defensoria Pública que assiste o executado pediu sua intimação pessoal.

O CPC estabelece que:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

É de se concluir que a intimação do bloqueio de valores se faz na pessoa do advogado do devedor e, somente não o tendo, será feito pessoalmente.

Nesse contexto, a intimação da penhora pode ser feito na pessoa do Defensor Público constituído, pois somente é necessária a intimação pessoal, quando expressamente determinado pelo CPC, como prevê o art. 513, §2º, II, do CPC.

Embora seja assegurado a possibilidade da Defensoria Pública requerer intimação da parte devedora “ quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada” (art. 186, §2º, do CPC) tal disposição deve receber uma interpretação sistemática com as demais disposições do Código de Processo Civil.

A intimação do devedor ocorreu na pessoa do Defensor Público constituído para se manifestar sobre o bloqueio de valores em seu saldo de FGTS. Não há uma providência ou conduta que se espere do devedor realizar. Arguir impenhorabilidade das verbas somente se faz por defesa técnica de responsabilidade do Defensor Público.

Por fim, admitir a intimação pessoal do devedor, a requerimento da Defensoria Pública, para se manifestar sobre o bloqueio, implicaria na reabertura do prazo processual para manifestação sobre a penhora. Tal interpretação possibilitaria que o devedor manipulasse o seu prazo processual, o que não pode ser admitido.

Registre-se que em situações semelhantes o Superior Tribunal de Justiça entendeu que não é devida a intimação pessoal do devedor, quando possui Defensor constituído:

[...] 5. O executado será cientificado, por meio do advogado ou do defensor público, quanto à alienação judicial do bem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. 6. Não cabe o pedido de notificação pessoal do executado quando há norma específica determinando apenas a intimação do devedor, por meio do advogado constituído nos autos ou da Defensoria Pública. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.840.376/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

Ante o exposto, indefiro a intimação pessoal requerida no ID Num. 80938917.

Considerando que os valores estão depositados em conta judicial, informe a parte exequente os dados de sua conta bancária para destinação do valor penhorado a título de FGTS em 5 (cinco) dias, sob pena de transferência da quantia para conta centralizadora administrada pelo Tribunal.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de seu Defensor, desta decisão.

Deixo para analisar o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente no ID Num. 81546434 com o retorno dos autos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7031146-84.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: LARISSA EVELIN ARAUJO VIEIRA, LEONARDO MATEUS ARAUJO VIEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KELVE MENDONCA LIMA, OAB nº RO9609

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Processo sentenciado.

Do extrato da conta judicial vinculada ao feito é possível extrair que os valores pleiteados com esta ação já foram levantados pela beneficiária.

Verifica-se, portanto, que a tutela jurisdicional já foi prestada nestes autos.

Nada pendente, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7000965-32.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: R. K. V., D. V.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SHEILA REGINA MORAES BORGES, OAB nº SC46927, DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE, OAB nº RO8835, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

EXECUTADO: C. D. L. K.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo da executada de ID Num. 84853824, apresentar o cálculo de atualização da dívida e requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7027530-96.2022.8.22.0001

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

EXEQUENTE: D. L. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

EXECUTADO: R. M. D. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de execução de alimentos.

Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Sisbajud, na forma do art. 854 do CPC, assim como no Renajud.

Custas do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

O bloqueio no Sisbajud retornou com valores irrisórios, conforme anexo. Dessa maneira, procedi ao desbloqueio.

Foi encontrado um veículo através do Renajud. Traga a parte exequente a avaliação de mercado dos bens, diga se pretende a adjudicação ou a venda judicial e informe onde se localiza. Prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7021058-50.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: E. T. A. D. S. R.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. S. R. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A planilha de cálculo apresentada pela exequente no ID Num. 84479525 - Pág. 1 apresenta inconsistência. Na atualização dos cálculos de ID Num. 79867632 - Pág. 1, a exequente aponta o valor da dívida atualizado em 26/07/2022 o montante de R\$2.032,01 (dois mil e trinta e dois reais e um centavo) e a quantia consignada na planilha de ID Num. 84479525 - Pág. 1 foi de R\$ R\$2.302,01 (dois mil, trezentos e dois reais e um centavo).

Assim, a parte exequente deverá esclarecer a divergência e trazer nova planilha de atualização da dívida em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7070337-68.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: K. D. C. C., A. C. C. D., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: S. C. D.

ADVOGADO DO EXCUTADO: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO, OAB nº RO6911

Vistos,

Defiro o pedido de penhora e leilão do veículo.

Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a penhora e avaliação do bem (ID Num. 79932127 e Num. 84546618).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7014556-95.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: D. M. D. S. H.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

EXECUTADO: D. M. H.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte executada informa a desistência do recurso de apelação interposto.

Considerando que o recorrente pode desistir do recurso interposto, a qualquer tempo, mesmo sem anuência da parte contrária e que prescinde, inclusive, de homologação judicial para operar seus efeitos, deixo de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões e ainda de proceder à remessa dos autos ao Tribunal.

Em vista da desistência do recurso, archive-se o processo.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7028363-61.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: C. A. D. P. D. R., L. D. P. D. R., V. D. P. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. B. D. R.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de intimação do devedor pelo aplicativo whatsapp. De acordo com o art. 274, §1º, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, considero o executado intimado da decisão de ID Num. 78059112.

Intime-se a exequente para apresentar os cálculos de atualização da dívida e requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7035431-52.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. D. D. D. L. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: D. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

Vistos,

O executado informa que procedeu ao depósito judicial do débito alimentar remanescente e pede o desbloqueio de seus bovinos junto ao IDARON e a consequente extinção pela quitação.

Considerando que a quantia depositada pelo executado não abarcou a atualização da dívida até os dias atuais, manifeste-se a exequente acerca da quitação do débito alimentar em 5 (cinco) dias e requeira o que entender oportuno, sob pena de extinção pela quitação.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7025922-73.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. K. J. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698A

EXECUTADO: R. L. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Retirada a restrição de circulação do veículo Ford Ranger XLT, ano 2014, placa NCG-3J61, RENAVAN 1036520762, Chassi 8AFAR23L1EJ253544, conforme o comprovante extraído do sistema Renajud que segue anexo.

Em continuidade, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça de ID Num. 84622655 - Pág. 1, requerendo o que entender oportuno em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7072608-16.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: KAREN GABRIELLA PEREIRA GARCIA, ANALICE ALVES PEREIRA GARCIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

INTERESSADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

O documento de ID 82570760 - Pág. 1 denota que as verbas pleiteadas são provenientes de vínculo do falecido com o Estado de Rondônia, logo a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte deve decorrer do órgão previdenciário estadual.

Providencie a autora a juntada correta do documento, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7056306-43.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: M. G. D. S., R. R. D. S. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANO WILLIAN GOMES DA SILVA, OAB nº RO11105

REQUERIDO: R. M. D. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768

Vistos,

Fica o executado advertido que o pagamento do débito de forma parcelada não foi aceito pela parte contrária, de modo que não restou homologado pelo Juízo.



Considerando que desde a última atualização da dívida pela exequente, o executado já efetuou novos pagamentos, conforme os comprovantes de ID Num. 84432172 - Pág. 1, ID Num. 85451650 - Pág. 1 e Num. 86113863 - Pág. 1, a parte exequente deverá apresentar a planilha de atualização da dívida dos alimentos no prazo de 5 (cinco) dias, na qual deverão constar os alimentos perseguidos nestes autos mês a mês, o desconto dos valores recebidos do executado e o valor do saldo devedor.

Após, venham conclusos imediatamente para apreciação dos requerimentos de ID Num. 83327366.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7039770-25.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: F. A. B. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120

REQUERIDO: A. F. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

Vistos,

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação na fase de cumprimento de sentença, pois as partes podem apresentar suas propostas nos próprios autos.

Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e para manifestar se concorda com o pedido de ID Num. 84138527 no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7081735-75.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WILSON TEIXEIRA DE LIMA, IRES TEXEIRA DE LIMA, NAIARA TEIXEIRA LIMA, LIRIS TEIXEIRA DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

INTERESSADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro pedido de dilação de prazo. Cumpra o autor o determinado no ID 84238860, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7070174-54.2022.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: H. D.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725, RAFAEL LEMOS REZENDE, OAB nº RO9193

REQUERIDO: R. S. D. L.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSIANE SANTOS TROCZINSKI, OAB nº RO12656, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Vistos,

Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, juntarem a certidão de nascimento da menor e documentos pessoais legíveis do réu, bem como informarem o nome dos avós paternos e se o nome da criança será alterado para incluir o patronímico.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 0106910-50.2009.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THAINA ARAUJO CAVALCANTE, MIRIAN ALVES CAVALCANTE, PAMELA ALVES CAVALCANTE, EDVARDISON PABLO ALVES CAVALCANTE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, DERLI SCHWANKE, OAB nº RO5324A, NOEMIA FERNANDES SALTAO, OAB nº RO1355, LUCAS SILVEIRA PORTES, OAB nº MG157120, ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949  
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE EDVARDISON DE ANDRADE CAVALCANTE  
ADVOGADO DO INVENTARIADO: JESSICA CARVALHO BIGARAN, OAB nº MG158561

Vistos,  
Em relação ao requerido no id 85031151 já houve decisão no id 56532981.  
Defiro o pedido no id 77059031 e expeça-se alvará no valor de e R\$ 31.358,47 (trinta e um mil, trezentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos)ao credor Elias da Silva Fernandes.  
Não havendo acordo quanto a partilha em 15 dias apresente a inventariante e a herdeira Thainá pedido de quinhão.  
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048923-48.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. S. L.

REQUERENTE: R. R. DE S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho de id.87113994:

Vistos,  
Trata-se de cumprimento de sentença com pedido de busca e apreensão do filho menor R. D. R. S., atualmente com 6 (seis) anos de idade.

Narra a exequente que ficou estabelecido que o filho do casal ficaria sob guarda na modalidade compartilhada, com base de moradia na residência da genitora A. S. L..

Relata que o genitor não entregou o filho e se recusa a devolvê-lo. Pede a busca e apreensão do menor.

Intimado para cumprir a obrigação e entregar o filho aos cuidados da genitora, o executado se manteve inerte.

Instada a se manifestar, a exequente reitera o pedido de busca e apreensão.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica do acórdão no ID Num. 76145867, a guarda do filho é na modalidade compartilhada com base de moradia na residência da genitora.

Desse modo, há de se deferir a busca e apreensão do infante, nos termos do artigo 536, §1º e 2º, do CPC, pois o executado não pode modificar unilateralmente os termos de guarda já homologada judicialmente.

Ante o exposto, determino a busca e apreensão do infante R. D. R. S. e a sua entrega à mãe A. S. L., a ser cumprido por dois oficiais de justiça, os quais podem solicitar reforço policial, caso necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA SER DISTRIBUÍDA PELO PLANTÃO COM URGÊNCIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7046663-27.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. P. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REU: R. J. B. J., F. P. B.

ADVOGADO DOS REU: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

Vistos,  
Não é possível que as partes autora e requerida sejam representadas em processo litigioso pelo mesmo advogado e que este ainda apresente contestação nos autos, incorrendo em patrocínio infiel.

Intime-se a parte requerida para regularizar a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, intime-se o requerido RODOLFO pessoalmente.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.brProcesso: 7018405-41.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M. N. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REQUERIDO: L. L. D.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A exequente pede sejam realizadas buscas de bens do executado por meio dos sistemas Sisbajud e Renajud.

Deve, portanto, proceder ao recolhimento das custas do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/16, uma taxa para cada sistema, em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7004875-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: F. E. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REU: F. G. D. C.

ADVOGADO DO REU: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON, OAB nº PA27755

Vistos,

A parte exequente pede o cumprimento de sentença referente à partilha de um veículo e aos alimentos transitórios, cumulada ainda com os honorários sucumbenciais em favor da advogada da exequente.

Quanto ao cumprimento de sentença referente aos honorários de sucumbência, tenho que a parte legítima para pleiteá-los não é a exequente e sim sua advogada, de modo que a causídica deverá deduzir o pedido em autos apartados a fim de evitar confusão patrimonial. No que concerne à partilha do veículo, a sentença reconheceu o bem como partilhável na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Dessa maneira, trata-se, na verdade, de pedido de extinção de condomínio com pagamento da partilha, cuja competência para julgamento pertence às varas cíveis.

Assim, recebo o cumprimento de sentença para cobrança dos alimentos.

Retifique a CPE a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento de sentença de quantia certa, referente aos alimentos dos meses de fevereiro a dezembro de 2022 no valor de R\$28.292,55 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor por intermédio de seus advogados para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo, incidirão multa e honorários advocatícios, cada um no valor de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, conforme o disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, já contidos a multa e os honorários de execução, e requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventual impugnação e/ou expropriação de bens do executado.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7039936-52.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ELIZETE MOTA VIDAL DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

EMBARGADOS: ROMERO KAMINSKI JASSET LOPES, JEYSIBEL KAMINSKI JASSET

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698A

Vistos,

Processo sentenciado.

Houve a retirada da restrição do veículo objeto destes autos junto ao sistema Renajud, conforme comprovante de remoção de restrição que segue anexo.

Considerando que não há nada pendente nestes autos, proceda a CPE ao arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7028681-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: C. A. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

EXECUTADO: C. N. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Em que pese a DPE tenha peticionado no ID 25276753 requerendo habilitação ao feito, verifica-se que não houve a regularização processual do executado. Assim, tendo em vista o pedido de desvinculação da DPE, proceda a CPE a retirada da DPE/executado no sistema PJ-e

Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, requerendo o que entender direito. Em 05 dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7029518-02.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. C. S. F. L.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM BARNABE DE SOUZA, OAB nº RO5950

EXECUTADO: J. C. L.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THOMAS ARIEL SERAFIM, OAB nº RO12327, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que já decorreu prazo suficiente para apresentação dos cálculos de atualização do débito, cumpra a exequente o despacho de ID Num. 84864001 - Pág. 1 e traga a planilha atualizada da dívida abatendo o valor já pago em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7000055-34.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: A. K. D. R. F., E. T. F. D. M., A. K. F. D. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

EXECUTADO: R. C. D. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende os autores a inicial especificando quais meses pretende executar.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 14 de fevereiro de 2023 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7000411-29.2023.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: V. A. F. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA, OAB nº RO11004

REQUERIDOS: M. D. C. B. B., M. C. B. B.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de:

a) excluir o suposto pai falecido do polo passivo da demanda, uma vez que a ação de investigação de paternidade post mortem, em regra, é ajuizada em face dos herdeiros do suposto pai falecido;

b) trazer aos autos seu registro de nascimento atualizado;

c) demonstrar, documentalmete, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, atentando-se que deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.

Importante mencionar que, para o deferimento da concessão da gratuidade, é insuficiente a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/, 14 de fevereiro de 2023 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7083939-92.2022.8.22.0001

Separação Consensual

REQUERENTES: C. R. F., I. D. D. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Trata-se de ação consensual de reconhecimento e dissolução de união estável.

Retifique a CPE a classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

Em razão da consensualidade da demanda, não será designada audiência preliminar de conciliação.

Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.

Intime-se a parte autora para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000472-84.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. D. A. L.

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE PEDROSO FERREIRA - MT27619/O

REU: A. M.F. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos, Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e há nos autos comprovantes de rendimentos (IDs 85599043, 85599042 e 85599041) que denotam a capacidade financeira do autor. É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/, 14 de fevereiro de 2023 . Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7089662-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128

REU: A. G. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Esclareça a autora se o de cujus possuía outros filhos e herdeiros. Em caso positivo, todos os herdeiros devem ser incluídos no polo passivo da ação.

Verifica-se do documento de ID Num. 85537714 que o falecido declarou ser casado. Portanto, deve ser juntada a certidão de casamento e incluída a esposa no polo passivo da ação, caso esta também seja herdeira do falecido. Em caso negativo, deve ser trazida a certidão de nascimento do falecido atualizada.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptos a tal comprovação.

É importante ressaltar que o valor dado à causa na inicial é irrisório, evidenciando que dificilmente o pagamento das custas importará em prejuízo para o seu sustento.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, intime-se a autora para emendar a inicial para:

- informar se existem outros herdeiros e, em caso positivo, incluí-los no polo passivo;
- juntar a certidão de casamento ou, caso inexistente, a certidão de nascimento atualizada do de cujus;
- comprovar a necessidade da gratuidade da justiça ou recolher as custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7057142-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. G. B.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

REU: V. T. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de regulamentação de guarda e visitas.

Indefiro o requerimento de ID Num. 85281326 - Pág. 1, pois a parte requerida não foi sequer citada acerca desta ação. Além disso, a informação se a requerida está ou não trabalhando de carteira assinada não é relevante para este processo.

Forneça a parte autora endereço válido onde a requerida possa ser localizada ou requeira o que entender oportuno para fins de localização da parte requerida em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7088699-84.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: WANDERGLEISON BARROS DA SILVA, LUCAS RUBENS NASCIMENTO SILVA, MARIA LUISA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

INTERESSADO: JOSE RUBENS CAVALCANTE DA SILVA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende o autor a inicial:

a) para juntar a certidão atualizada de dependentes habilitados a receber pensão por morte pelo instituto previdenciário a que o falecido estava vinculado, conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 85.845/81.

b) Considerando que há pedido para levantamento de valores em conta bancária e conforme o disposto no art. 2º da Lei 6858/80, junte documentos que comprovem a inexistência de bens a inventariar. Para tanto, junte certidão de inexistência de imóveis em nome do falecido de todos os cartórios de registros de imóveis da capital, assim como certidão informativa da prefeitura de inexistência de imóveis.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7046973-33.2022.8.22.0001

Classe: Ação de Partilha

REQUERENTE: E. M. B. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193

REQUERIDO: P. F. B. B.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes.

Intime-se a parte embargada para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7063031-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. T. S. D. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO, OAB nº RO7534, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7296

REPRESENTADOS: S. S. M. D. A., K. W. M. D. A., R. D. M. L. A.

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Vistos,

Promova a CPE a habilitação dos advogados dos requeridos, conforme procurações nos IDs Num. 84346676 - Pág. 2 e Num. 84346677 - Pág. 1.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7066448-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: H. S. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REU: W. P. S.

ADVOGADO DO REU: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458A

Vistos,

Trata-se de reconhecimento e dissolução de união estável. Anote a CPE o assunto do processo no PJE (código 7677).

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7056282-78.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. D. S. P.

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REU: W. S. P., U. K. B., J. D. S. F., E. T. L. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem.

Incumbe à parte autora comprovar a existência da união estável e o seu período, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7071537-76.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: G. D. B., J. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em consulta ao Sistema de Controle das Custas Processuais, não foi encontrado o recolhimento do parcelamento das custas iniciais.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das parcelas no prazo de 5 (cinco) dias.

Nos termos do art. 7º da Resolução nº 151/2020-TJRO, a mora no pagamento de quaisquer das parcelas no curso do processo acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-7000/7002, e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7007588-78.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. C. D. C.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073



REU: L. M. D. S., D. G. S.  
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução no prazo de 5 (cinco) dias.  
Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.  
Não havendo requerimento de produção de prova, ao Ministério Público.  
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7026004-94.2022.8.22.0001  
Classe: Averiguação de Paternidade  
REQUERENTES: M. G. P., S. G. D. O.  
ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARISA GOMES PEREIRA, OAB nº RO11592  
REQUERIDO: H. F. G. R.  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ORIAN DOS SANTOS MARIANO, OAB nº RO12524

Vistos,  
O requerido pede o parcelamento dos custos da perícia, contudo, não especifica o valor e a quantidade de parcelas.  
Ademais, a parte pode negociar o pagamento parcelado com o próprio laboratório.  
Intime-se a parte requerida para especificar o seu pedido e, após, autora para se manifestar sobre a proposta do requerido em 5 (cinco) dias.  
Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7000319-51.2023.8.22.0001  
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)  
REQUERENTE: P. L. D. S.  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO PINTO DE SOUZA - RO923  
Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Trata-se de ação consensual de divórcio. Em razão da consensualidade da ação, não será designada audiência preliminar de conciliação. Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. Dessa maneira, intemem-se os requerentes para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho  
7000959-54.2023.8.22.0001  
Alteração de Regime de Bens  
INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA LEVY  
ADVOGADO DO INTERESSADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983  
INTERESSADOS: JONATHAN PARDO DA COSTA, THIAGO PARDO DA COSTA, ERIQUE PARDO DA COSTA  
INTERESSADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,  
Em razão do direito invocado não comportar autocomposição, nos termos do inciso II do §4º do art. 334 do CPC, não será designada audiência preliminar de conciliação.  
Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e deve ser recolhido o valor mínimo previsto no art. 12, §1º, da Lei nº 3.896/2016, com a atualização contida no art. 2º do Provimento nº 26/2021.  
Intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.  
Adolfo Theodoro Naujorks Neto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Porto Velho - 4ª Vara de Família  
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br  
Processo : 7082886-76.2022.8.22.0001  
Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. M. L. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

INVENTARIADO: M.C.A.L. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 87127345: "[...] Assim, indefiro a inicial nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. PRIC Porto Velho /, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, juiz de direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031989-49.2019.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: E.C.B.D.E.S.

REQUERIDO: G. D. J. H. S. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCILENE DE OLIVEIRA GARCIA - RO10445

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 87103742: "[...] Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de exclusão do nome do pai registral ... do registro de nascimento da menor, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar que ...é pai de ... e por consequência determino a inclusão de seu nome como genitor da criança, a qual passará a se chamar ..., acrescentando ainda os avós paternos, ..., e devendo ser apadrinhados os dados atuais do genitor já constantes no registro de nascimento. Custas e honorários pelos requeridos, cartões fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. PRI Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 . (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, juiz de direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035626-71.2020.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REQUERIDO: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 87102142: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar que ...é pai de ... e por consequência determino a inclusão de seu nome como genitor no registro de nascimento do autor, o qual continuará com o mesmo nome, acrescentando ainda os nomes dos avós paternos ... e ... e devendo ser mantidos os atuais dados do genitor socioafetivo no registro de nascimento. Condeno o requerido ...a prestar alimentos em favor filho ... no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, devendo ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês. Custas e honorários pelo requerido ..., estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. P.R.I. Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026767-95.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: em segredo de justiça

Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO12533

Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO12533

Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO12533

RECORRIDO: em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 87122626: "[...] Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença em razão da quitação dos alimentos dos meses de fevereiro e março de 2022 (integral) e abril de 2022 (parcial), com fundamento do art. 924, II, do CPC e sem resolução de mérito nos termos do inciso III do artigo da 485 do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 771 do CPC, ambos do código de Processo Civil, em relação aos demais meses. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

## 1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br  
7036491-94.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: JOICE ARAUJO SANTOS

ADVOGADO DO REU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007842-17.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Depoimento, Provas em geral

AUTOR: ALBERTO FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B,

FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REU: FULANO DE TAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7006171-90.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº

RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA

BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: ROSELY HONORATO DA SILVA ROSSI

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7071201-72.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO RAMALHO FONTENELE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.370,78

DECISÃO

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO RAMALHO FONTENELE

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046508-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: LEILSON FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7044833-36.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZABETE SOARES DE QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO1994

EXECUTADO: ALEIXO LADISLAU GOMES NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7019635-21.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: TATIANE GUIMARAES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000995-96.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALCEMIR LIMA DA CUNHA, RENATA LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 140.569,59

DECISÃO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que firmou contrato de compra e venda com a requerida de um terreno no Residencial Viena 1, Quadra 06, LT 278 no valor de R\$ 130.569,60 (cento e trinta mil quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), tendo pagado uma entrada e o saldo remanescente dividido em 180 parcelas de R\$ 454,00 com vencimento em todo dia 1 do mês. Afirma que foram pagas 60 parcelas até o mês de março de 2021, uma vez que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação contratual com a entrega do terreno prevista inicialmente em 2017.

As partes autoras vindicam a concessão de tutela de urgência para que a requerida seja compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança das parcelas vincendas, a contar do vencimento no dia 20/03/21 (parcela n. 61), bem como de inserir os CPFs das requerentes junto aos órgãos de proteção de crédito sob fixação de multa.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto a farta documentação apresentada. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, sem obter a contrapartida avençada.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, DEFIRO a tutela de urgência para determinar a parte ré RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA suspendam a exigibilidade do contrato apontado na inicial, bem como se abstenha de inscrever o nome das partes autoras no cadastro de inadimplentes em relação ao contrato em questão, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Intimem-se a requerida, da presente decisão.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato cumuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 04, 4 ANDAR, EDIFÍCIO PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

7020266-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: RODOLPHO ESBARZI NETO, CPF nº 61454699272, RUA LEDA COELHO DE FREITAS 5736 IGARAPÉ - 76824-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).

Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.

Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.

Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho-,segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7053514-19.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCO ROZENDO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7086169-10.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ALESSANDRO COIMBRA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-,13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7045922-21.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Cláusulas Abusivas

AUTOR: LUCIANA NUNES RAMIRES

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REU: CARLA BEATRIZ DA SILVA BAILEIOT, CONFITT ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA, SI REPRESENTACOES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória proposta por LUCIANA NUNES RAMIRES em face de CARLA BEATRIZ DA SILVA BAILEIOT, CONFITT ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA, SI REPRESENTACOES LTDA.

A autora formula pedido de desistência da ação em face de CONFITT CONSÓRCIOS LTDA, pois este ainda não foi citado, com pedido de prosseguimento em face dos demais requeridos.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação em face de CONFITT CONSÓRCIOS LTDA, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação a CONFITT CONSÓRCIOS LTDA, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem Custas e honorários sucumbenciais.

Determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista que os demais réus foram citados, e em decorrência da desistência formulada pela autora e a modificação do polo passivo, combinado ao preconizado no artigo 231, § 1º do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeridas apresentem sua defesa, mantendo-se as demais cominações legais.

À CPE: Exclua-se do polo passivo CONFITT CONSÓRCIOS LTDA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002016-02.2022.8.22.0015

Classe:Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

REU: ESPÓLIO CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, PATRICIA APOLINARIO

ADVOGADOS DOS REU: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, VIA CHICO MENDES, - DE 1 A 2001 - LADO ÍMPAR VILA DO DNER - 69906-150 - RIO BRANCO - ACRE

Requerido: REU: ESPÓLIO CARLOS ALBERTO DE SOUZA FRANCO, AV: 15 DE DESEMBRO 5127, CASA SÃO JOSÉ, AO LADO DO N 3717 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PATRICIA APOLINARIO, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 230 COND. VILAS DE BELO HORIZONTE - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017818-53.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: ALMIR RAMOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7051153-68.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUZINETE PEREIRA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: C-TRATTER - COMERCIO LOCACAO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS, OAB nº RO87186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008062-15.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: CARLOS MIKE EIGUANA CANAMARI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 28.847,22

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: CARLOS MIKE EIGUANA CANAMARI, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3173, - DE 2623/2624 A 3321/3322 ELETRONORTE - 76808-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7008193-87.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

EXECUTADO: ROGER DE ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.984,31

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7040841-33.2017.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A

Valor: R\$ 69.041,99

DECISÃO

Tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id. 80627619.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO VOLNISTEM

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7009696-90.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Levantamento de Valor, Multa de 10%

EXEQUENTES: MARIA NAZARE FERNANDES DE SOUSA, ARTHUR FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

## DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de sentença. Intimada a efetuar o pagamento, a empresa executada ficou-se inerte.

A executada não demonstrou qualquer interesse em satisfazer a obrigação reconhecida, razão pela qual tenho que a determinação de penhora na "boca do caixa" é a medida que se impõe.

Neste sentido autoriza a jurisprudência deste Tribunal:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de dinheiro na boca do caixa do estabelecimento executado. Possibilidade. Embora deva se buscar o meio menos oneroso ao devedor, a execução deverá ser possível, eficaz e satisfazer o interesse do credor para evitar resultados incertos, podendo ser realizada a penhora na boca do caixa do estabelecimento comercial executado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802181-25.2018.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/02/2019).

Ademais, registro que o valor suficiente para adimplir a obrigação reconhecida não causará qualquer abalo na administração da executada, vez que, como já registrado, trata-se de empresa de transporte de grande porte.

Assim, DETERMINO a Expedição de Mandado de Penhora na Boca do Caixa no endereço indicado no ID 86233709, no percentual de 30% do seu faturamento diário, até o montante de R\$ 20.353,11 (vinte e mil, trezentos e cinquenta e três reais e onze centavos).

Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM - CNPJ: 23.682.312/0001-28

Endereço: Rua Caparari, 112 Sala 01 Lagoa 76812016 Porto Velho/RO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7010191-32.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BERNARDA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

REQUERIDO: EDNA ALVES DA SILVA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line (TEIMOSINHA) nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.  
CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013561-82.2020.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: M. N. DOS SANTOS RADIADORES - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REQUERIDO: CAIO VINICIUS RAMALHO OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.689,00

DECISÃO

Nos eventos anteriores, verifico que a parte exequente requerer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(s) executado(s).

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da(s) parte(s) credora(s), relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida CAIO VINICIUS RAMALHO OLIVEIRA, CPF: 011.242.532-11, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à(s) parte(s) credora(s) imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Após, faça-se conclusão (Jud's) para que sejam realizadas as pesquisas pretendidas pela parte exequente, devendo apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015091-87.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Monitória

AUTOR: BELARO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUAN MORA FERREIRA, OAB nº PR59047, KATHLEEN KAEDE HIGASHIYAMA ZORZENA, OAB nº PR96651

REU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS 52884066268

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 18.325,56

DECISÃO

A parte autora nos eventos anteriores requer seja a parte ré citada na pessoa de Isidoro Celso Nobre da Costa

INDEFIRO, pois se trata de pessoa estranha aos autos, não integrando o polo passivo.

Intime-se a autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REU: ÉRICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS 52884066268

AUTOR: BELARO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA. - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo: 7072112-21.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SUELI RIBEIRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo. Conta judicial: 1805799-9 - Valor: R\$ 104.713,17.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado, com as cautelas devidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br) 7072203-77.2022.8.22.0001

AUTOR: CLAUDILENE DE JESUS LOPES PEREIRA, CPF nº 01897401329, RUA VATICANO, - DE 4621/4622 AO FIM IGARAPÉ - 76824-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de processo no qual após o trânsito em julgado, foi realizado pela parte requerida o pagamento da condenação, com concordância da parte autora

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Conta judicial: 1805436-1 - R\$ 5.587,39.

Intime-se a parte requerida para recolhimento das custas finais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CUMpra-se servindo o presente como mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7003540-42.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTOR: JOAO PEDRO NEVES DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7041660-91.2022.8.22.0001

Assunto: Locação de Móvel

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

REU: RANIERY NUNES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.140,69

DESPACHO

1- Considerando a notícia de que a requerida faleceu, suspendo o curso do processo (Art. 313, §1º, CPC).

2- Intime-se a parte autora, via advogado, para proceder à sucessão processual na forma do art. 313, §2º, I do do CPC, a fim de promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros da pessoa falecida, no prazo de 60 dias.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: RANIERY NUNES DA SILVA

AUTOR: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7065833-82.2022.8.22.0001

Assunto: Atos Unilaterais

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: SILVANA MOTA MEDEIROS

ADVOGADO DO REU: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE, OAB nº RO11290

Valor: R\$ 17.492,16

DECISÃO

Nos eventos anteriores, em cumprimento ao despacho para produção de outras provas, a parte autora anexou outros documentos aos autos.

O pedido de sigilo dos documentos não se justifica, já que o caso não se enquadra em nenhum dos requisitos previstos no art. 189, do Código de Processo Civil, tornando despicienda a atribuição de sigilo, motivo pelo qual o sigilo atribuído deve ser retirado dos id's. 86208977 e 86208979.

Intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 10 do CPC, para se manifestar, no prazo de 5 dias, com relação ao id. 86208971.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SILVANA MOTA MEDEIROS

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088216-54.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

EXECUTADO: NAJARA NERY DA SILVA

Intimação EXEQUENTE - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 87088179), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000271-63.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ESPOLIO IRINEU LUIZ MAZOCCO registrado(a) civilmente como IRINEU LUIZ MAZOCCO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008481-72.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO - RO0000861A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001029-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE SANTIAGO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS POSTAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049931-31.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZ LEONCIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: DASOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SOMAR LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

Advogado do(a) REQUERIDO: VALDIR FERREIRA DA SILVA - MS4843

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047355-60.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS EM GERAL e outros

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954, LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SALDANHA DIAS DA SILVA - SP361162, NEWTON PIETRAROIA NETO - SP334954, RUBIEL BASILICHI MELCHIADES - RO8408

REU: DELZIMAR NASCIMENTO CARDOZO e outros (2)

Advogados do(a) REU: CLOVIS MOURA DE SOUSA - SP98841, EDITTE PATRICIO DA SILVA MOURA - DF27642

Decisão

A parte autora requer a citação de DELZIMAR NACIMENTO CARDOZO no novo endereço abaixo transcrito:

RUA SANTA CLARA, N° 2754, FLODOALDO PONTES PIN - PORTO VELHO - RO, CEP: 76800-000

Custas recolhidas. Desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências: Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial.

Ademais, a nte o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF da parte requerida CLAUDIO EDUARDO TORRES e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

Assinado eletronicamente por: MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI

06/02/2023 10:48:37

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 86545549 2302061212570000000083096923

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR CPF: 186.090.582-04 e ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP - CNPJ: 03.626.649/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7029815-62.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39

Requerido : OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR CPF: 186.090.582-04 e ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP - CNPJ: 03.626.649/0001-00.

DECISÃO ID 83477514: "(...) Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022688-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA PASSOS DE SOUZA ABREU e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217

REU: RAD IMAGEM S/S LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Advogado do(a) REU: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007747-84.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. E. N.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87095659 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 10:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007749-54.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807  
REU: JOSUE SOARES DA SILVA 46908030210  
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.224,40

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007893-28.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CRISTIANE FERNANDES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.448,42

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008075-14.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: DANIEL ALMEIDA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 24.712,54

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: DANIEL ALMEIDA SILVA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 8402, - DE 7480 A 7844 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7001045-35.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 39.007,00

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7043723-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 0398330000126, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1159 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-149 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

EXCUTADO: PEDRO DOS SANTOS LEAL NETO, CPF nº 28402334873, AC HUMAITÁ 1487, RUA PADRE LUIZ VESON SÃO PEDRO - 69800-970 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Nos eventos anteriores a parte exequente formula pedido de expedição de Carta Precatória para penhora do veículo bloqueado pelo sistema Renajud.

Defiro o pedido.

Expeça-se a Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC e proceda-se à PENHORA do(s) veículo(s) que se encontra(m) com restrição(ões), via sistema Renajud (id. 84002600 e id. 84002801), AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, CPC), salvo recusa.

Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Localizados bens penhoráveis, intime-se o(a) exequente para AGUARDAR o prazo de 15 dias e requerer lhe seja(m) adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC, art. 876), ou em não havendo interesse na ADJUDICAÇÃO, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora, caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s).

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

Caso não sejam encontrados os bens móveis do devedor, deverá o meirinho RELACIONAR aqueles que guarnecem a residência (CPC, art. 831, § 1º) atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis (art. 833, inciso II, CPC). Desde já, DEFIRO ao Sr. Oficial proceder às diligências, na forma do § 2º, do artigo 212, do CPC, bem como, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 846 e 838 do CPC.

Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

Com a expedição da Carta Precatória, caberá ao exequente distribuir perante o juízo deprecado e comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 54 - Diretrizes Gerais Judiciais/TJRO) e informar nos autos o seu andamento/cumprimento em, no máximo, 30 (trinta) dias.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Deverá a parte exequente recolher as custas processuais necessárias.

Após a comprovação do pagamento, CUMPRA-SE a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010890-23.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ERISVALDO IBIAPINA LIMA, ITALO PEREIRA IBIAPINA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 116.680,97

## DESPACHO

01. Houve interposição de recurso de apelação pela parte exequente. Intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Pelo regramento do Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça, assim com a apresentação das contrarrazões, sem que haja recurso adesivo ou decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.

03. Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

04. Intimem-se as partes.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ERISVALDO IBIAPINA LIMA, ITALO PEREIRA IBIAPINA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

0005595-66.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

EXECUTADOS: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 117.582,42

DESPACHO

A parte autora requer a citação por edital.

Contudo, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços.

Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Dessa forma, determino expedição de ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a)EXECUTADOS: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou caso já tenha havido comprovação do pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se ofício às concessionárias de serviço público de Rondônia (água e energia), para que informem, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a)EXECUTADOS: NADSON LEONARDO GARCA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: EXECUTADOS: NADSON LEONARDO GARCA, AV. BEIRA RIO 505 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, STAR EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. - ME, AV. BEIRA RIO 505 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7021943-93.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: SILVANA DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, ROSTAND DA COSTA AGRA, EVERALDO ALVES FOGACA

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452, CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

Valor da causa: R\$ 19.081,09

## DECISÃO

Nos eventos anteriores a parte autora formula pedido de retificação do polo passivo, para que se proceda a exclusão do polo passivo do presente incidente, da EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, a qual figura como executada nos autos principais.

Defiro, pois os sócios são partes legítimas para figurar no polo passivo do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Proceda-se a retificação do polo passivo, para excluir a EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME.

Diante da respectiva retificação, e que ambos sócios já se encontram citados, concedo a partir desta data o prazo de 15 dias para, querendo, apresentarem sua defesa.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006723-31.2017.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: MAGRITH MAIARA NUNES

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 4.053,50

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição de id. 86974975.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: MAGRITH MAIARA NUNES

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 0035622-42.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 30/01/2009

Autor: JOAN PEREIRA SILVA, CPF nº 03139641222, RUA GOV. VALADARES 3810, RUA FERNANDO DE NORONHA, 3846 PRÓXIMO DA ESCOLA EDUARDO LIMA SILVA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA LIMA, CPF nº 25182765304, RUA TILAPIA, 3631 OU 3201, TEL: 9209-2158 ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Réu: ANA ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 48631051268, AV. PARANÁ, 1831, SETOR 02, BURITIS RO, NÃO CONSTA SETOR 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO BASILIO DA SILVA, CPF nº 27188132291, AV. PORTO VELHO, S/Nº, PODENDO SER LOCALIZADO NA PA DA SUCAN DE BURITIS. NÔ INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482A

Decisão  
Nos eventos anteriores, verifico que os exequentes requereram a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(s) executado(s).

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da(s) parte(s) credora(s), relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida ANA ANTUNES DE SOUZA, CPF nº 48631051268, PEDRO BASILIO DA SILVA, CPF nº 27188132291 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à(s) parte(s) credora(s) imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a(s) parte(s) exequente(s) manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se inerte a parte no prazo assinalado, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

{{orgao\_julgador.cidade}}, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7039752-67.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

EXECUTADOS: BRUNO LUIS DURAES GOMES, LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES, CENTRO DA BELEZA LEIDIANE DURAES EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 58.615,68

DECISÃO

Determino que a CPE expeça alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", da quantias bloqueadas no id. 70509526, para a conta indicada no id. 86034030, com o envio dos dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, faça-se conclusão (Jud's) para análise dos demais pedidos formulados no id. 86034030.

Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.**

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

EXECUTADOS: BRUNO LUIS DURAES GOMES, LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES, CENTRO DA BELEZA LEIDIANE DURAES EIRELI

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7043290-85.2022.8.22.0001

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO FEITOSA DE ABREU

ADVOGADO DO AUTOR: KAILA FERNANDA FEITOSA DE ABREU, OAB nº RO11572

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

Valor: R\$ 67.073,00

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por THIAGO FEITOSA DE ABREU e RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA, no qual pleiteiam que seja sanada suposta contradição na sentença de ID 85907116.

A parte requerida requer seja sanada contradição relativa ao arbitramento de honorários, ao passo que a parte autora requer esclarecimentos com relação a retenção pela requerida de 25 % do valor pago, além do sinal/arras. Ao final, requereu suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, merecem ser providos parcialmente somente os embargos opostos pela parte autora.



Explico.

Não assiste razão a alegação da requerida para que os honorários sejam arbitrados entre 10% a 20% sobre o valor da condenação, pois essa modalidade se aplica à parte adversa. O advogado da parte autora é quem terá direito a verba de 10% do valor da condenação (montante que será devolvido), conforme art. 85, §2º c/c 86, do CPC.

Considerando a sucumbência recíproca, o advogado da parte requerida terá sua verba de sucumbência arbitrada com base no grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, o que foi devidamente observado no caso em tela.

Com relação as alegações da parte autora, pondero que a sentença está clara e bem fundamentada ao enfrentar o mérito quanto ao valor dado a título de sinal.

Para fins de rescisão, segundo o art. 418 do Código Civil, exclusão do valor pago a título de sinal é válida, bem como é considerada válida a retenção de 25% do montante já pago, conforme previsão contratual.

Portanto, não existem as alegadas contradições na decisão combatida, pois o dispositivo estabeleceu precisamente que a requerida somente poderá reter do valor pago pelo autor a quantia de R\$ 2.473,00 pelo sinal / arras do negócio e os 25% previstos na cláusula 18, § 3º, do contrato.

Logo, retirando o valor pago a título de sinal, deverá a requerida realizar o pagamento de 75% dos valores adimplidos pela autora.

Por fim, assiste razão o autor com relação a suspensão da exigibilidade das custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, tendo que vista que no despacho inicial houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por THIAGO FEITOSA DE ABREU.

Assim, onde se lê: "As custas remanescentes (1% - adiantas na inicial) serão suportadas pelo autor, que também fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da requerida, no valor de R\$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º c / c. 86)", leia-se: "As custas remanescentes (1% - adiantas na inicial) serão suportadas pelo autor, que também fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da requerida, no valor de R\$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º c / c. 86). Todavia, suspendo a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor (Art. 98 e seguintes do CPC)".

CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA.

Mantenho a sentença nos demais termos.

Intimem-se. Renove-se o prazo recursal.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

AUTOR: THIAGO FEITOSA DE ABREU

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº: 7089733-94.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. D. C. P. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.359,91

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

As custas foram devidamente recolhidas, prossiga-se o feito.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de MARIA DA CONCEICAO PESSOA DE OLIVEIRA, alegando ter realizado com esta contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: RUA BORGES DE MEDEIROS 9229, - DE 8839/8840 A 9288/9289 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: HYUNDAI HB20S 1.6L C.PLUS MT - GASOLINA - ano 2018 - COR Branca - PLACA QTA4360 - CHASSI 9BHBG51CAKP959498 - RENAVAL 001168110014

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

7005793-03.2023.8.22.0001 7005793-03.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSYCLEIA NUNES GRASSI AUTOR: NELSYCLEIA NUNES GRASSI

ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100 ADVOGADO DO AUTOR: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 15.775,62

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita na petição inicial, sendo-lhe concedido prazo para emenda a fim de comprovar o estado de miserabilidade.

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação de forma pontual da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Ademais, em análise aos documentos anexados aos autos, notadamente, a comprovação de que houve rescisão do antigo emprego e que hoje trabalha como autônoma em negócio próprio, se apresentam como documentos inverossímeis das alegações de hipossuficiência financeira, pois não tratam, por si só, os ganhos habituais e atuais, mesmo que estes sejam como profissional autônomo e/ou liberal. Desta maneira, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por estas razões, intime-se a autora a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019108-06.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: ROSELI LINHARES DE LIMA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA - RR1134

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS CPF: 561.720.601-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 85405419, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7046418-84.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP CNPJ: 09.315.566/0001-87; MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF: 221.158.018-14 OABRO 9237

Executado: JOSE ALEXANDRE SANTOS CAMPOS CPF: 561.720.601-04

DECISÃO ID 85405419: "(...) 1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de janeiro de 2023

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/01/2023 09:41:06

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2072

Caracteres

1600

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

39,22

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029150-46.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: VITORIA REGIA DE MORAIS BENEVIDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015198-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DONATO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Fica as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para informarem se os incidentes que motivaram a suspensão destes autos já possuem decisão com trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7005415-57.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO, OAB nº MS18472

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7040177-26.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: MARCOS PAULO FERREIRA DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

## Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 13 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007747-84.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: AMANDA EYER NAKAHATI

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007787-66.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: LUAN TEIXEIRA CONDE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.043,40

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008040-54.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: RODRIGO OLIVEIRA FARIAS, ESPACO SER - SERVICOS DE PSICOLOGIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 221.979,31

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Processo n.: 7035533-74.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 2.401,78 (dois mil, quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1821, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, RUA SALGADO FILHO 2043, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, RUA ABUNÃ 1957, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA, AVENIDA AMAZONAS 1239, APARTAMENTO 404 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nos eventos anteriores foi formulado pedido de confecção de certidão de Objeto e Pé. DEFIRO o pedido.

A presente decisão deverá estar acompanhada de relatório da movimentação processual do PJE, que será juntada aos autos pelo cartório.

Passa a servir a presente decisão como CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ dos autos abaixo mencionado:

PROCESSO: 7035533-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000300

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

EXECUTADOS: ACRONET CORPORATIVO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 15512542000110, ARTUR HENRIQUE MAIA DE QUEIROGA, CPF nº 94497273253

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/07/2021

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.401,78

FASE PROCESSUAL: EXTINTO E ARQUIVADO

Nada pendente, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 18:25

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7076958-81.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: QUELIANE LIMA TARGINO

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 5.229,72

#### DECISÃO

Na decisão saneadora de ID 84142730 foi determinada nomeação do Perito CLAUDELINO FERNANDES RODRIGUES para atuar nos autos. No entanto, o referido expert respondeu a intimação informando a sua indisponibilidade no ID 87043432, razão pela qual torno sem efeito sua nomeação.

Para realização do encargo, nomeio o Perito VANDER KOBAYASHI, cadastrado no site do TJRO, deve ser intimado, por e-mail, pelo PJe ou por telefone, para dizer se aceita o encargo e ofertar proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 10 dias seguintes.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO DO BRASIL

AUTOR: QUELIANE LIMA TARGINO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018118-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REQUERIDO: ROBSON PALHANO DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais Adiadas). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO CPF: 050.688.682-48, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: MARCA: VOLKSWAGEN, TIPO: Veiculos, MODELO: VOYAGE CITY MB, CHASSI: 9BWD-B45U5FT018022, COR: CINZA, ANO: 2014/2015, PLACA: FSB 6418, RENAVAN: 1011269926.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.088,92 (vinte e três mil e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos) atualizado até 17/08/2018.

Processo:7032778-82.2018.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente:AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR CPF: 063.868.708-08, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda CPF: 52.568.821/0001-22, MARIA LUCILIA GOMES CPF: 933.086.988-20

Requerido: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO CPF: 050.688.682-48

DECISÃO ID 82099737: "(...) Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, DEFIRO a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de outubro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/10/2022 08:51:22

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2795

Caracteres

2324

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

56,96

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7086945-10.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: M. R. S. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 62.585,35

DESPACHO

Aguarde-se prazo da parte autora para cumprimento da determinação de ID 85405757.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: M. R. S. D. C.

AUTOR: B. H. C. B. S. A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7003415-74.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Rodoviário

AUTOR: EDMAR ALMEIDA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.085,01

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMpra-se servindo-se a PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072138-19.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: AILTON DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MIKAELLY DA SILVA MORAES CPF: 016.744.572-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 6.948,65 (Seis mil novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 22/04/2022.

Processo:7047468-82.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, UNIRON CPF: 03.327.149/0001-78, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO CPF: 724.909.931-00

Executado: MIKAELLY DA SILVA MORAES CPF: 016.744.572-35

DESPACHO ID 84459269: "(...) Houve duas tentativas de intimação do executado da deflagração da fase de cumprimento de sentença, todas sem sucesso. No caso, as diligências foram realizadas no endereço do executado cadastrado nos autos, sendo que na certidão da última diligência o Oficial de Justiça certificou que familiares do executado informou que o mesmo estava viajando, sem dizer quando retornará. Diante disso, DEFIRO o pedido de intimação por edital. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/12/2022 10:00:49

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2806

Caracteres

2335

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

57,23

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069857-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERCIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da Sentença (ID 76681484).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7007324-95.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: CLEVERLANDE DE SOUZA MOREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

7051795-70.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MILTON ALVES PEREIRA, NILTON ALVES PEREIRA, ADILSON RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7035645-19.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KARLA ANTONIO ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens penhoráveis, sob pena de extinção.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo\_passivo.partes\_com\_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0024805-40.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDOS: MANOEL LEONARDO DOS SANTOS, MARCIO BICHARA PEREIRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081019-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANUZIA DE SOUSA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOLEIRO FRANCI - SP370252, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020890-85.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI - RR858

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7016008-72.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LEONIVO SIMOES FORTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADO: RAIMUNDO LIMA NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.667,84

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por carta, pois trata-se de execução e a citação por mandado se mostra mais efetiva. Verifico, outrossim, que o endereço da requerida é de Porto Velho, não sendo justificável que a citação se dê por AR.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo, de 05 dias, pagar as custas da diligência do(a) Oficial(a) de justiça;

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 34940330.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: LEONIVO SIMOES FORTES, RUA DA BEIRA km 04, s/n, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: RAIMUNDO LIMA NETO, RUA TANCREDO NEVES 4264, - DE 4088/4089 A 4293/4294 CALADINHO - 76808-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7039406-82.2021.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: ALEX DE TARSO PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

REQUERIDO: DAVID DA SILVA DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.117,37

**DESPACHO**

Defiro o pedido realizado na petição de id 86683373, considerando à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Intime-se o devedor via AR no endereço que foi citado.

Com a juntada do AR aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

REQUERENTE: ALEX DE TARSO PEREIRA

REQUERIDO: DAVID DA SILVA DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)  
7054378-57.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ISADORA MENEZES DO VALE, RONDSO FREITAS DO VALE

ADVOGADO DOS AUTORES: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI, OAB nº SP181375, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO** ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO Eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7024958-07.2021.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito, Lei de Imprensa, Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REQUERIDO: ABRAAO DO CARMO SUSSUARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Valor: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita a parte requerida pois comprou se encaixar nos padrões de hipossuficiente.

Após as praxes processuais, archive-se os autos.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

REQUERIDO: ABRAAO DO CARMO SUSSUARANA

REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7010088-64.2015.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 4.524,36

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

EXEQUENTE: ALEX MONTEIRO DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

PROCESSO Nº 7067581-52.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A.

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: ROSIANNE APARECIDA DA SILVA LIBERATO, OAB nº GO66246, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7012697-73.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº AC131443

REU: ELIZIO RIBEIRO DE LIMA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.259,45

Decisão

Defiro o requerimento de conversão e com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei 911/69, CONVERTO a ação de Busca e Apreensão em Execução.

Determino que a CPE proceda a mudança da classe para Execução de Título Extrajudicial.

Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas da diligência do(a) Oficial(a) de Justiça.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

1. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

2. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

3. Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

4. Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima. OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: ELIZIO RIBEIRO DE LIMA NETO

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça, favor observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042990-65.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: L EDUARDO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando a resposta do Ofício pelo Detran/RO (ID 80822944), verifica-se que diligência pretendida deve ser realizada pelo Detran-AM, unidade competente para realizar a transferência de propriedade.

Desta maneira, intime-se o exequente para que recolha as custas da expedição de ofício (repetição da diligência), no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, independente de nova conclusão, expeça-se Ofício ao Detran/AM para que o órgão realize a transferência do veículo de placa NCX-5884 para o nome do executado L EDUARDO SANTOS, CNPJ: 13.133.862/0001-34, incluindo todos os encargos decorrentes da propriedade do veículo, desde a data da alienação



Cumpra-se.

Após, os autos deverão retornar ao arquivo provisório.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: L EDUARDO SANTOS

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7038277-47.2018.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Compra e Venda

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 76.660,02

DECISÃO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, contudo, revendo posicionamento pessoal dessa Magistrada em outros processos análogos, acolho como sendo praxe a consulta de vínculos empregatícios no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Assim, defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do executadoa ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO, CPF 584.723.982-34, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br) Com a juntada do documento, dê vistas a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7072071-20.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA BEZERRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

REU: MEGABOM INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA

Advogado do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7008159-15.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: VALDEMARINA PIMENTEL DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.621,12

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011950-26.2022.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA 00189800232

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.719,29

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA 00189800232

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008165-22.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CARLA ADRIELE RAMOS COELHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.418,96

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008269-14.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo, Turismo

AUTOR: LUDIMYLA DALET BRUNO DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7008220-70.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LARISSA LAIANY DA SILVA MAGALHAES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALAN VELOZO NOGUEIRA, OAB nº MS24851, ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Valor da causa: R\$ 10.449,81

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

**ADVERTÊNCIAS:** Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

**CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.**

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**OBSERVAÇÃO:** O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7010463-55.2021.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXECUTADO: ACIBA VENANCIO SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

Valor: R\$ 49.227,31

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a Impugnação de id. 86540773.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

EXECUTADO: ACIBA VENANCIO SOARES

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [1civelcpe@tjro.jus.br](mailto:1civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7039353-04.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: DAVID DOS SANTOS BOARO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7008274-36.2023.8.22.0001

Assunto: Despejo para Uso de Ascendentes e Descendentes, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA, OAB nº RO8465

EMBARGADO: MARIA ENIZEIDE RABELO DE OLIVEIRA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.630,40

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução proposta contra Execução de Título Extrajudicial nº 7075334-60.2022.8.22.0001 que tramita no 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

Considerando que embargos à execução é uma forma de defesa à ação executiva, devendo ser distribuída por dependência aos autos principais, declaro este Juízo incompetente para julgar e processar o feito. Por consequência, determino que estes autos sejam redistribuídos ao 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO e associado ao processo acima mencionado.

Não é necessário aguardar decurso de prazo.

Redistribua-se imediatamente.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EMBARGADO: MARIA ENIZEIDE RABELO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7067000-37.2022.8.22.0001

Assunto: Cláusulas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA VIEIRA HARTMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NAIARA ALBUQUERQUE DO ROSARIO, OAB nº RO9896

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADO DO REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, OAB nº AL16983

Valor: R\$ 42.680,00

DESPACHO

A Segunda Seção do STJ afetou os REsps nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP a julgamento sob o sistema de recursos repetitivos (Tema 1069), a fim de definir se a cirurgia plástica pós-bariátrica deve ser custeada pelo plano.

A decisão de afetação determina a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias" (acórdão publicado no DJe de 9/10/2020).

Portanto, é inviável a apreciação de outras questões envolvidas no presente processo sem o deslinde do tema pela Corte. Ante o exposto, determino a suspensão do feito até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, os procedimentos previstos nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

AUTOR: JESSICA VIEIRA HARTMANN

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7008276-06.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: MICHELLI CRISTINA DE ARAUJO E CARRAPEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7036956-35.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: RESIDENCIAL RIO BONITO

ADVOGADO DO AUTOR: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793

REU: ROSEMEIRE VIDAL DA SILVA CASTRO, BENITO BONFIM DE LIMA NEIRA, BRUNA TRAJANO DE OLIVEIRA, MADALENA SILVA CAMELO DE SOUSA DIAS, JOSE RONALDO NUNES MORAIS

ADVOGADO DOS REU: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O advogado das requeridas Bruna Trajano de Oliveira e Rosemeire Vidal da Silva Castro peticionou no ID nº. 86901610 informando que não se opõe ao pedido de desistência formulado pela parte autora

Como no caso em tela a contestação ainda não foi apresentada, não há que se falar em consentimento ou necessidade de intimação de todas as partes contrária. Logo, a desistência é plenamente válida.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7000706-66.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: UELITON PEREIRA MONTEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.651,45

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.



OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitoria nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: UELITON PEREIRA MONTEIRO, RUA ELÍSIO BRANDÃO 4717 IGARAPÉ - 76824-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038753-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7008352-30.2023.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: O. F. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.830,33

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7008236-63.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Monitoria

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234  
REU: TEREZINHA VELOZO SOARES  
ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Valor: R\$ 7.199,11

**DECISÃO**

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

**CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:**

Intimação de:

REU: TEREZINHA VELOZO SOARES

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7061962-78.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281, LEONARDO DE CAMARGO BARROSO, OAB nº RJ82139

EXECUTADO: M. PAULA CARVALHO - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.721,69

**DECISÃO**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a parte devedora não foi localizada para ser citada.

De acordo com o Processo Civil, para haver constrição de bens, é imprescindível que haja citação do devedor como forma de lhe dar conhecimento da ação contra ele intentada e lhe assegurar a ampla defesa. Decorrido o prazo legal, se não houver adimplemento da obrigação, realiza-se a constrição judicial.

Ocorre que por unanimidade, no julgamento do REsp 1370687/MG RECURSO ESPECIAL 2013/0007753-4, em julgamento realizado no dia 04/04/2013 (DJe 15/08/2013REVPRO vol. 227 p. 417), os Ministros da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiram permitir o arresto eletrônico de valores de suposto devedor – antes de sua citação para defender-se em processo judicial de cobrança –, quando ele não é localizado por oficial de Justiça.

Esse entendimento passou a ser esposado pela Terceira Turma do STJ que também se manifestou dessa forma. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- “1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)” (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ, TERCEIRA TURMA, REsp 1338032/SP RECURSO ESPECIAL 2012/0167279-6, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 29/11/2013).

Assim, ante o amparo legal acima exposto e considerando que a ação executiva se norteia pelo princípio da satisfação do credor, se mostra justo deferir a pretensão de realizar o arresto executivo ou pré-penhora como forma de garantir o adimplemento da obrigação, ressaltando-se que eventual levantamento de valores somente ocorrerá após a efetiva citação do devedor, ainda que feita por edital.

Assim, defiro o pedido de arresto executivo ou pré penhora e, DETERMINO a conclusão dos autos para DECISÃO JUD'S objetivando a solicitação de penhora on line.

A parte autora deverá recolher as custas necessárias para a prática do ato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: M. PAULA CARVALHO - ME

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7051506-35.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REU: ACREMAQ TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh1civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh1civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 7088791-62.2022.8.22.0001

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor: R\$ 60.617,75

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, por si só não comprova a alegada hipossuficiência financeira e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverão arcar com o pagamento das custas.

Nesse mister, em análise aos documentos apresentados, verifico que há registro na CTPS de uma relação empregatícia (id. 86903662 - pág. 1), com remuneração fixa, mas em contrapartida, há nas declarações de imposto de renda (id 86903662 - pág. 3), declaração de outra fonte de renda, diversa da constante na sua CTPS.

Além dessa análise prévia, verifico pelo objeto dos autos, disparidade nas declarações feitas pelo autor, pois realizou, segundo narra na inicial, um empréstimo com parcela de R\$ 3.246,83 em janeiro/2022, e nos documentos anexados e declarações feitas, constata-se que à época recebia pouco mais de R\$ 2.300,00 como salário mensal. Logo, deveria comprovar efetivamente as suas condições financeiras aptas a inseri-lo nas benesses concedidas àqueles em estado de miserabilidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036463-34.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: JAIME LUIZ GUTH e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7082868-55.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: JESUANO SA FILHO, JAKELINE VALKINIR DOS SANTOS, J V COMERCIO EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 109.508,48

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por carta, pois trata-se de execução e a citação por mandado se mostra mais efetiva. Verifico, outrossim, que o endereço da requerida é na comarca de Porto Velho, não sendo justificável que a citação se dê por AR.

Assim, intime-se a parte autora para no prazo, de 05 dias, pagar as custas da diligência do(a) Oficial(a) de justiça;

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço indicado na petição de ID 86909155.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: JESUANO SA FILHO, RUA MARECHAL RONDON 45, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JAKELINE VALKINIR DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 110, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, J V COMERCIO EIRELI - ME, AV. PORTO VELHO 536 PALHERIAL (SANTA LETÍCIA) - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078970-34.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTILHO BARCELOS - RJ162320, DANIELA SOUZA TAVARES - SE6686

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Consoante ID 85022308, verifica-se que a parte Autora requereu a expedição/desentranhamento do mandado, no entanto, recolheu custas de carta AR (ID 85638770). Assim, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075614-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA METODISTA WESLEYANA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI CARDOZO DE SOUZA - RO12008

REU: OI S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7053170-04.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: VITORIA HOLANDA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594,

VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

V.H.O., representada por seu genitor ONALDO SERAFIM OLIVEIRA JUNIOR, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

A requerente aduziu, em síntese, que adquiriu passagens de ida e volta para a cidade de Porto Alegre-RS, sendo a partida do aeroporto de Porto Velho-RO, na data de 06/05/2031 e retorno dia 16/05/2021. Ressalta que houve problemas durante o embarque e a requerida, além de cancelar o voo de forma unilateral, não ofereceu assistência, informando que não seria possível realocar a parte autora em outros voos.

Deste modo, a requerente postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão da prática abusiva.

Em despacho inicial, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da requerida (ID 80570529).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata acostada ao ID 84869257.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 86146232), sustentando, em preliminar, ilegitimidade passiva, a fim de constar no polo passivo da demanda GOL LINHAS AÉREAS S/A. Alegou a conexão de outras ações propostas que possuem o mesmo localizador, mesmo voo e causa de pedir. No mérito, acentuou que os voos contratados pela parte autora foram cancelados em decorrência da reestruturação da malha aérea, em virtude da pandemia da COVID-19. Salientou, também, a ausência de danos morais, visto que houve o cumprimento do acordo entre as partes. Pugnou pela impossibilidade de inversão do ônus da prova e a improcedência da ação.

Houve réplica (ID 86325367).

Ambas as partes informaram não terem mais provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, pois diferentemente do alegado, a ação não foi proposta em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A, mas sim GOL LINHAS AÉREAS S/A, inscrita no CNPJ nº 07.575.651/0001-59, empresa do Grupo GOL responsável pela realização de transporte aéreo e, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo.

Em relação a preliminar de conexão com os processos indicados na contestação, nota-se que embora decorrentes de um mesmo contexto fático, os autores são distintos, não havendo obrigatoriedade legal para distribuição em conjunto, tampouco necessidade de distribuição por conexão, vez que o dano moral é personalíssimo e deve ser analisado o caso de cada autor de maneira individualizada, não havendo hipótese de decisões conflitantes. Assim, rejeito a preliminar.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial

Por sua vez, o art. 6º do CDC assegura ao consumidor, entre outros, a proteção contra “prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o descumprimento do contrato em razão da alteração do voo. A celeuma é saber se a alteração do voo é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade. É firme a jurisprudência no sentido de considerar o atraso de voo como ato capaz de gerar dano moral.

Ademais, segundo entendimento jurisprudencial do TJRO, não basta a simples alegação de existência de pandemia, mas sim que os atrasos/cancelamentos de voo tenham sido, por exemplo, decorrentes do fechamento de fronteiras que impeça as companhias aéreas de manterem seus voos para a localidade afetada ou qualquer outra circunstância imprevisível que esteja relacionada à pandemia.

Logo, a alteração de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que esta ocorreu por motivo de força maior, configurando falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. Segundo o art. 12 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, é obrigação da companhia aérea informar o passageiro acerca da alteração do voo, 72 horas antes da data do voo original, sendo que se a alteração for superior a 30 minutos em voos domésticos, a companhia precisa oferecer as opções de reembolso integral da passagem ou reacomodação em outro voo (própria empresa ou outra companhia aérea) para o mesmo destino na primeira oportunidade, ou em voo da própria empresa, o que não foi cumprido

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Alteração de voo não notificada. Falha na prestação de serviço. Pandemia. Covid-19. Excludente de ilicitude afastada. Passageiro menor de idade. Cabimento da reparação moral. Recurso provido. Ainda que incidam regras excepcionais decorrentes da pandemia causadas pela COVID-19, no caso, não foi comprovada a comunicação prévia ao passageiro, motivo por que deve ser compensado pelos danos morais sofridos. É devida a indenização por dano moral decorrente dos transtornos suportados pelo passageiro, independente de sua idade. As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7045645-39.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/11/2022.

Ação de indenização. Cancelamento de voo. Reestruturação da malha aérea. Pandemia de covid-19. Falta de assistência. Dano moral. Quantum. Demonstrada nos autos a falta de assistência por parte da companhia aérea, que deixou de fornecer alimentação, hospedagem ou transporte, devida é a reparação por dano moral. O arbitramento de indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003972-56.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/11/2022.

Desse modo, malgrado os argumentos expostos pela requerida, não configura excludente de responsabilidade, na medida em que não foi comprovada qualquer hipótese caracterizadora de caso fortuito ou força maior, principalmente porque à época dos fatos, a situação de pandemia já estava instaurada, não servindo os alegados impactos vivenciados pela ré para excluir eventual condenação.

Nesse toar, a fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, presentes o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre eles e, ainda, visando afastar o enriquecimento ilícito, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se coaduna com a situação vivenciada pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida GOL LINHAS AÉREAS S/A a pagar à autora V.H.O., a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se juros legais a partir da citação por se tratar de relação contratual (art. 405, CC) e correção monetária contada do arbitramento (Súmula 362 do STJ).

Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, CPC).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008276-06.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLI CRISTINA DE ARAUJO E CARRAPEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87127180 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065082-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA MARTINS CRINITI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

REU: ALASKA INTERNATIONAL COMPANY LTD. e outros

Advogado do(a) REU: VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - SP154675

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para o encaminhamento da carta ID 86950095 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045568-30.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: THAIS SANTANA CAMURCA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063366-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003304-27.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

REU: TARCISIO MENDONCA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039137-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

EXECUTADO: CARLOS DOS REIS SAMPAIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000062-26.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)



EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: I L V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002763-57.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: ROSALIA PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016784-19.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO PEREIRA REGO e outros (10)

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

Advogados do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogado do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008704-56.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006338-18.2011.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

REU: ISAAC BENAYON SABBA registrado(a) civilmente como ESPOLIO DE ISAAC BENAYON SABBA

Advogados do(a) REU: ODAIR MARTINI - DF1234-B, SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS - RO1085, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40-A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004978-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ANDREIA FILGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

APELADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) APELADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata (parte autora tem JUSTIÇA GRATUITA).

"...Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação e, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e em parte vencido, a proporção das custas e despesas devidas e dos honorários aos patronos da parte adversa será de 15% a cargo do autor e 85% a cargo das requeridas, nos termos do art. 86 do CPC, sendo vedada a compensação, nos termos do §14 do art. 85 do CPC..."

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053523-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: GENILDO RABELO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87068994 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031197-61.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039, THAIS ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9070, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002677-94.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANE NUNES LEITE FERNANDES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A, LISE HELENE MACHADO - RO2101, LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA - RO0003178A, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO379-B

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003356-67.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDERSON CUNHA DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para promover o regular andamento do feito, manifestando-se acerca da emissão de guia de parcelamento de honorários e da certidão de id 87084613.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037027-42.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DAIANE DA SILVA XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CRUZ SOUSA - RO8844, JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073837-11.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056846-62.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

REQUERIDO: ANDERSON LUCINO APONTES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016812-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEFFERSON WESLEY FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027113-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA - ES15327

EXECUTADO: LUCINEI SOARES DA VITORIA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065334-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065334-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar o instrumento procuratório.

7044195-95.2019.8.22.0001

Administração de herança

EXEQUENTES: SILVANA LUCIA VARELA DA SILVA, CPF nº 48632848291, RUA PAULO MACALÃO 4685, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO)

FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR, CPF nº

64788008220, RUA ESTELA PAZ 3110 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SUZANA PINTO LORENZONI, OAB nº AM9155

EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84634682000184, RUA DESEMBARGADOR CÉSAR DO

REGO 850, SALA 2 COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO - 69008-445 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA  
Endereço: EXECUTADO: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA, RUA DESEMBARGADOR CÉSAR DO REGO 850, SALA 2 COLÔNIA ANTÔNIO ALEIXO - 69008-445 - MANAUS - AMAZONAS  
Expeça-se o necessário.  
Porto Velho 14 de fevereiro de 2023  
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, TELEFONE 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022900-41.2015.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Monitória

AUTOR: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO MARTINS CARVELO, OAB nº GO35963, PEDRO PAULO GARCIA E SILVA, OAB nº GO64807

REU: OSCAR JOSE SANTOS, TANIA APOLUCENO DE SOUZA, JULIO MACARIO RIPKE

ADVOGADO DOS REU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, uma vez que o acordo foi entabulado após a prolação da sentença.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7003273-75.2020.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: WASLEY NASCIMENTO MOTA, CPF nº 02186245221, RUA DANIELA 4505, - DE 4499 AO FIM - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7074695-42.2022.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES  
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A  
ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA  
Valor: R\$ 10.281,10

**DESPACHO**

Vistos.

1 - Deve a parte autora se manifestar quanto ao processamento do pedido junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do TJRO, especializado em demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica, conforme Resoluções n. 214/2021 e 246/2022, regulamentada pelo Ato n. 994/2022, de 01/08/2022.

Caso opte pelo processamento pelo Núcleo de Justiça 4.0, deve adequar os autos ao sistema de "Juízo 100% Digital", trazendo as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, INTIME-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se pela opção do processamento pelo Núcleo, e, em caso positivo, trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone das partes, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e, conseqüentemente, permanecer neste juízo.

2 - Sem prejuízo, considerando que a parte requerida apresentou reconvenção, porém não especificou o valor dado à causa e nem recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o pedido.

3 - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015070-77.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: GEISON TORRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.439,95

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a AR de ID nº 83687844 tornou com a informação de que o demandado está preso, promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7029985-39.2019.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 05910245000250, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: M&L DAS CHAGAS TRANSPORTES - LTDA - ME, CNPJ nº 09400774000184, RUA PETRÓPOLIS 3070, - DE 2970 AO FIM - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Considerando esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016). Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030161-18.2019.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BALESTIERI JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO SILVEIRA DE AGUIAR NETO, OAB nº RO5632, THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, OAB nº RO5633, MARIANA GOMES VELOZO BARROS, OAB nº RO8041, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 32.619,64

## SENTENÇA

Vistos.

Considerando a ausência de manifestação nos autos quanto ao despacho de id n. 84728240 e o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II do CPC. Arquive-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7003130-86.2020.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, CNPJ nº 05215132000405, RUA DA BEIRA 5721 NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

EXECUTADO: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 07476684000141, AVENIDA RIO MADEIRA 4757 LETRA A, - DE 4621 A 4903 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR, OAB nº RO8201

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016). Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7006182-32.2016.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTES: LINO PAZ DE ARAUJO, CPF nº 33223998934, FRANCISCO BARROS 6138, - ATÉ 6416/6417 IGARAPE - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUFINA DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 42444683153, FRANCISCO BARROS 6138, - ATÉ 6416/6417 IGARAPE - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 00697433200, RUA FRANCISCO BARROS 6138, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAYARA DE OLIVEIRA ARAUJO, CPF nº 97083054215, JOAQUIN ARAUJO LIMA 6138, - ATÉ 550 - LADO PAR UNIAO DA VITORIA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAINA AMORIM LIMA, OAB nº RO6932

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV: DESIDERIO D. LOPES 3000 .. - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a vinculação de valores, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007659-46.2023.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: REGINALDO ALVES DE LUCENA, CPF nº 17810581805, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238, BLOCO B - APARTAMENTO 504 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para análise da emenda da inicial.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7021839-43.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ROSELI DE SOUZA VIEIRA, CPF nº 95302689200, RUA ANTÔNIO PEREIRA 4857 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109, RUA N 60 RESIDENCIAL JARDIM DO TREVO - 16205-038 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904, GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do exequente na indicação de bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016). Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000). Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br - email: pvh2civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7015104-62.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WILSON DA SILVA LIMA, FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA, FRANCIMAR ALVES SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente de ID nº 86248163, desde que comprovado nos autos o recolhimento da taxa da diligência (Cód. 1007).

EXPEÇA-SE ofício ao IDARON solicitando a informação de eventuais semoventes cadastrados em nome do executado FRANCISCO XAVIER BATISTA DA SILVA, bem como, para que providencie o imediato bloqueio deles a fim de impedir qualquer transferência de propriedade, pelo período de 60 (sessenta) dias úteis ou até ulterior decisão.

Faça constar no ofício que o IDARON deverá encaminhar a resposta em até 10 (dez) dias, para o email: 2civelcpe@tjro.jus.br. Com a resposta, a CPE deverá juntá-la nos autos.

Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação do exequente será analisada a necessidade de reforço da penhora e eventual venda judicial.

Destaca-se que, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, do bloqueio sem que haja determinação judicial para reforço da penhora, estarão os semoventes liberados automaticamente.

Decorrido o prazo de exequente sem manifestação, suspenda-se os autos pelo art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

DESTINO: Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia (IDARON).

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira (CPA), 5º andar, edifício Rio Cautário CEP: 76801-470 - Porto Velho - Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0017990-27.2014.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 07451343000111, AVENIDA GUANABARA 1188 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISEU FERNANDES DE SOUZA, OAB nº RO76A, SERGIO GASTAO YASSAKA, OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA, OAB nº RO1089, WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA, OAB nº RO5698A

EXECUTADO: GUSTAVO MAGALHAES ZEFERINO, CPF nº 82722072220, LINHA 603, KM 12 ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO LUCIO MACHADO PROFETA, OAB nº RO820A

#### DESPACHO

Vistos.

Da leitura da certidão do oficial de justiça (ID nº 84169939), constata-se que o meirinho foi diligente no cumprimento da diligência, dirigindo-se exatamente aos locais que foram determinados. Contudo, pela ausência de maiores informações ou outros meios, a diligência restou infrutífera. Importante salientar que, o processo de execução se desenrola pelo interesse da parte exequente, cabendo a ela o fornecimento dos meios para o cumprimento do ato, que, claramente foi insuficiente para o caso do mandado em questão. Defiro a expedição de novo mandado de penhora/intimação no endereço informado no mandado de ID nº 77728617, ressaltando que independe de autorização judicial a realização dos atos elencados no § 2º do art. 212 do CPC, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 93 do CPC.

Ademais, oportuno a parte demandante a apresentação de novas informações ou a disponibilização de meios para o cumprimento da diligência.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7011150-37.2018.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, CPF nº 66310253204, AVENIDA CALAMA 1542, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o bloqueio total do valor exequendo sem impugnação da parte executada e o requerimento de ID nº 86370316, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER contra EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, ambos qualificados nos autos.

Custas pelo executado.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019900-23.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA VENANCIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026434-56.2016.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

EXEQUENTE: CYNTHIA DE SOUZA COHEN, CPF nº 60501537287, AVENIDA DOS EUCALIPTOS 155, APARTAMENTO 11 INDIANÓPOLIS - 04517-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936, TELSON MONTEIRO DE SOUZA, OAB nº RO1051

EXECUTADOS: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA, CPF nº 00189800232, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, ENTRE ALMIRANTE BARROSO E JACY PARANA MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOTEL PORTO RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 15057964000143, AVENIDA CAMPOS SALES 1782 MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A

DESPACHO

Vistos.

Suspendam-se os autos, nos termos da decisão de ID nº 63587123.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014995-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REQUERIDO: FLAVIO LUNA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089374-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO LUIZ MEDEIROS PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87075244 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017922-45.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA - RO5925, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: OLIVEIRA E RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054323-48.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA - RO2861

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042629-82.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE AYALA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053022-95.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REQUERIDO: ANA PAULA ANDRADE DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020181-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012

EXECUTADO: ANDREIA ANTONIO PLACIDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022807-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AGNALDO DA SILVA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042940-68.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARDIOCENTER SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: JOISON APOLO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87076678 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075546-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: VANDERLEY ANDRADE CRESTON e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016211-05.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTHONI TORREZ BRAMINI e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

REU: INES APARECIDA FRANCO e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

Advogado do(a) REU: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074329-37.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ANA FLAVIA ARAUJO BEN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021754-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019980-55.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS RELVAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029595-11.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando o transcurso do prazo da decisão de ID nº 36004745, tornem os autos ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Neste sentido também, a jurisprudência deste E.TJ/RO:

Execução de título extrajudicial. Bens do devedor não localizados. Prescrição intercorrente. Termo inicial. Configuração.

Após o prazo de suspensão de um ano previsto no artigo 921, §1º, do CPC, determina-se o arquivamento e inicia-se o prazo da prescrição intercorrente (§ 4º). Decorrido o prazo sem a localização de bens do devedor, extingue-se o feito.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0006430-54.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 12/12/2022)

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7008204-19.2023.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

EXECUTADOS: FAGNER JUNIOR CELESTINO GONCALVES, CPF nº 01391862201, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2554, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROGER DE ARAUJO, CPF nº 71866949268, RUA VENEZUELA 2728, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte exequente, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7053013-36.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE SOUZA, CPF nº 65846273220, RUA CANHOTO DA PARAÍBA 7886 NACIONAL - 76802-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).

Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.



Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7028912-95.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DECIMAR GUIMARAES, CPF nº 81213255449, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6115, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando a data do trânsito em julgado, a intimação da parte executada deve ser pessoal, o que ainda não ocorreu.

Após as baixas pertinentes, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7068295-12.2022.8.22.0001

Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JULIA VERGILIA DE SOUZA MOREIRA, CPF nº 99124700606, LINHA AZUL II S/N ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR SETOR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação no ID nº 83357681, contudo, ainda não foi determinada a citação da requerida REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A.

Assim, cite-se a requerida REDE ENERGIA PARTICIPAÇÕES S/A, via mandado/ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado.

Fica a parte requerida intimada a, no momento da apresentação da contestação, especificar, circunstanciadamente, as provas que pretende produzir, indicando sua relevância e pertinência, sob pena de preclusão.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001433-06.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

REU: FRIGOAVE LTDA e outros (4)

Advogados do(a) REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229  
Advogados do(a) REU: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912  
Advogados do(a) REU: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912  
Advogados do(a) REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229  
Advogados do(a) REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229  
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh2civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh2civelgab@tjro.jus.br)

Processo nº 0151859-96.2008.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DELVANE GOMES COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO, OAB nº RO2852, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 147.222,97

##### DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 (quinze) dias para que diga a parte exequente, em termos de prosseguimento regular do feito, esclarecendo ainda se os depósitos já estão sendo feitos de maneira regular, sob pena de preclusão.

Destaco ainda que, não havendo outros requerimentos e confirmada a regularidade dos depósitos, o feito será suspenso até o deslinde dos embargos de terceiro, que, no momento, é a única situação pendente de resolução neste processo (a liberação ou não dos valores bloqueados na conta da CAERD).

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

##### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh2civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh2civelgab@tjro.jus.br) 0009044-32.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO MARQUES MONTEIRO, OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE, OAB nº RO6347A, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: CLAUDICEIA DE ALVARENGA VEDOVETO, CPF nº 69171718249, RUA PARTICULAR 4676, APART. 304 A RIO MADEIRA - 76821-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS VEDOVETO, CPF nº 64051463915, RUA ISABEL 4954 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a executada CLAUDICEIA DE ALVARENGA VEDOVETO para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a referida executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital da executada CLAUDICEIA DE ALVARENGA VEDOVETO, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004604-63.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXCUTADO: OSVALDO PEREIRA BARROS, RUA PERNANBUCO 2752 TRES MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item "b" da decisão de ID nº 80126874 no endereço indicado no ID nº 86034343.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7020850-03.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

EXECUTADOS: ANTENOR EVANGELISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS FERNANDO ALVIS DE MELO, CASSIA FERNANDA SAMPAIO DE MELO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA, OAB nº RO8170, SARAH DE PAULA SILVA, OAB nº RO8980

Valor: R\$ 45.820,32

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o excesso de execução foi reconhecido (ID nº 84719895) apenas com relação ao executado Antenor, que era fiador apenas de parte do contrato entre a exequente e a executada Cassia; considerando ainda que a executada Cassia é obrigada pelo total exequendo, uma vez que foi a principal contratante do instrumento aqui executado, cumpra-se na integralidade a decisão de ID nº 83165394.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral  
Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022780-22.2020.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001200, ESTRADA AREIA BRANCA 2200, - DE 1720 AO FIM - LADO PAR, GALPÃO I AREIA BRANCA - 76809-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, OAB nº RS28362

EXECUTADO: POLO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, CNPJ nº 13961983000174, AVENIDA CALAMA 3704, - DE 3600 A 3850 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o pedido de suspensão do exequente, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7024670-25.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: BRUNO MARCELO LIMA VALADAO, CPF nº 92718957204, RUA PORTO UNIÃO 7609 NACIONAL - 76802-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509

REU: BANCO GMAC S/A, CNPJ nº 59274605000113, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO, OAB nº AL14166

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7007682-89.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. S., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: J. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7008230-17.2023.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: JOAO VICTOR HOLANDA PINTO, CPF nº 05417326259, RUA SOROCABA 4837, - DE 4788/4789 A 5096/5097 COHAB - 76807-842 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Ficam ambos os genitores da parte autora intimados a, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, trazerem subsídios a corroborar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de demonstrativo de rendimentos e/ou extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias, de ambos os pais (art. 99, §2º do CPC).

Esclareço que, embora a parte autora seja menor de idade, em se tratando as custas judiciais de tributos, da espécie taxa, o CTN, no art. 126, I estabelece que, a capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais, ou seja, permite que um menor seja considerado contribuinte e responsabilizado pelo pagamento de tributos, em nada interferindo o fato dele não possuir a maioridade civil.

Por conseguinte, no referido Código Tributário, há ainda a expressa previsão de que os pais são os responsáveis pelos tributos devidos por seus filhos menores (art. 134, I do CTN). Neste sentido:

Agravo de instrumento. Gratuidade judiciária. Evidência de falta de pressupostos. Custas. Obrigação tributária. Menor. Hipossuficiência presumida. Responsabilidade solidária dos pais. Evidência de falta de pressupostos para o benefício. Exigência de demonstração da hipossuficiência. A capacidade tributária passiva independe da capacidade civil das pessoas naturais. Assim sendo, a criança também é considerada contribuinte e pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos.

Os pais respondem solidariamente pelos filhos menores nos casos em que haja impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Apesar de a hipossuficiência da criança ser presumida, os genitores, na condição de responsáveis solidários, diante da evidência de falta de pressupostos para a concessão da gratuidade, devem demonstrar a sua hipossuficiência financeira a fim obter a gratuidade da justiça em nome do menor. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801952-31.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/05/2020)

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001214-17.2020.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., CNPJ nº 02465343000157, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1185 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

EXECUTADO: LUCELIA KATIA RIBEIRO CONTREIRAS, CPF nº 69538514149, RUA PRINCESA IZABEL 2388, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

A parte executada foi citada no mesmo endereço que foi expedido o AR de intimação da penhora online de ID nº 61143105 (ID nº 65558641) e o mandado de intimação da penhora salarial deferida no ID nº 72869889 (ID nº 81902062), que retornaram com a informação de que estava ausente (ID nº 65558641) e não foi localizada (ID nº 81902062).

Ocorre que o parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço". Assim, considero intimada a parte executada quanto às referidas penhoras e considerando o decurso do prazo sem manifestação, autorizo a expedição de alvará/transferência em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando a penhora realizada e o número de parcelas ainda vincendas, fica deferida desde já a expedição de alvará ou transferência de valores, em favor da parte exequente, sempre que esta se manifestar nesse sentido.

Suspenda-se o feito até o fim do depósito das parcelas.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível telefone 69.33097034

Processo: 7087296-80.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: ORESTES MUNIZ FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

{{orgao\_julgador.cidade}}, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}.

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7060672-28.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: GISLAINE RAIANE RIBEIRO NUNES, CPF nº 02372901206, RUA ANGELIM 222 ELDORADO - 76811-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Para fins de liberação do valor bloqueado via Sisbajud a parte exequente deve promover os meios para a intimação da parte executada, o que ainda não ocorreu.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as pesquisas realizadas, conforme minutas que seguem em anexo.

Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7007454-17.2023.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO, CPF nº 32807406300, AVENIDA FARQUAR 3460, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº RO663, EMILIO COSTA GOMES, OAB nº RO4515A

EMBARGADO: CAIO CESAR MARIN, CPF nº 44341733087, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5901, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095

Despacho

Vistos.

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado (caso tenha), ou comprove o recolhimento das custas processuais, ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

"TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)."

"STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)."

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7017683-41.2020.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A., CNPJ nº 60701190000104, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB nº BA25254, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

EXECUTADOS: RICHARDSON DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 02375483138, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 4, APARTAMENTO 206 AEROCLOUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO RANGEL DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 00510560202, RUA ESCORPIÃO 11402, QUADRA 4, NA RUA DA ESCOLA JORGE TEIXEIRA ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L E MANUTENCAO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CNPJ nº 84587377000189, RUA ESCORPIÃO 11402, - ATÉ 11474/11475 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação dos executados, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL.AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública.

Autorizo a expedição do alvará/transferência dos valores arrestados nos autos, para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem custas finais.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7043415-53.2022.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA DO SOL II, CNPJ nº 63761100000150, RUA PARAGUAI 485, COND. MORADA DO SOL II FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: MARIA ALBERTINA DE SOUZA, CPF nº 13183770482, RUA PARAGUAI 485, CASA 425 - COND. MORADA DO SOL II FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte executada (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos.

Assim, considerando que a tentativa de citação no endereço indicado na inicial restou infrutífera em razão da executada encontrar-se viajando (ID nº 84283127), expeça-se novo mandado de citação para cumprimento naquele endereço.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047621-47.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARIA AUXILIADORA RAMOS DA CONCEICAO, CPF nº 31572448253, RUA PRINCESA ISABEL 3718 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BRENDA RAMOS AMARAL, CPF nº 00664829252, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 3092, - DE 3038 A 3096 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a parte exequente pesquisa no sistema INFOJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).

Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

A parte exequente deve observar que as custas de uma das diligências já foram recolhidas, pendente apenas a complementação de custas referente a três diligências.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7019994-73.2018.8.22.0001

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: PAULO DE LIMA TAVARES, CPF nº 26409372272, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 1587 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO MAFRA BIANCAO, OAB nº AC2822, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A, CNPJ nº 11669325000188, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença decorrente de liquidação de sentença julgada procedente (ID nº 74545921-Págs.1/5), deduzido por PAULO DE LIMA TAVARES em desfavor de YMPACTUS COMERCIAL LTDA – ME (TELEXFREE) .

Ante a decretação da falência da executada, conforme constou na sentença de ID nº 74545921-Págs.1/5, resta ao credor habilitar seu crédito junto ao juízo falimentar, no qual os atos executivos terão seu devido prosseguimento, obedecendo-se à ordem estabelecida nos artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/05, sob pena de violação ao princípio da par conditio creditorum.

Assim, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença, cabendo à credora providenciar o necessário para diligenciar a habilitação de seu crédito no juízo universal.

INDEFIRO ainda o pedido de prioridade na tramitação processual, uma vez que a parte exequente não juntou quaisquer documento comprovando ser portador de doença grave.

Expeça-se certidão de crédito, após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7007611-87.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S., CNPJ nº 03215790000110, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 12901, 10º ANDAR, CONJ. 1002, SALA A BROOKLIN - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: M. A. S. M., CPF nº 83953876287, RUA FABIANA 6685, - ATÉ 6961/6962 CUNIA - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

As custas foram recolhidas corretamente (2%).

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Há pedido de sigilo de justiça para os autos. Fundamenta o exequente o seu pedido sob o argumento de que a matéria abordada expõe excessivamente a intimidade do Requerido, pois inclui documentos pessoais e extratos, oriundos de dívida contraída junto à Instituição Financeira, na qual deverá operar na preservação do sigilo de tais operações, conforme previsão da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, cumulada com o Art. 1º e seguintes da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (L.G.P.D.).

Deste modo, ainda que a regra seja a publicidade dos atos processuais, diante de tais afirmações e com vistas a proteção do próprio devedor, neste momento, DEFIRO o pedido de sigilo de justiça, devendo a CPE alterar o status dos autos e anotando o sigilo, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores. .

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7007611-87.2023.8.22.0001 REU: M. A. S. M., CPF nº 83953876287, RUA FABIANA 6685, - ATÉ 6961/6962 CUNIA - 76824-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh2civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh2civelgab@tjro.jus.br)

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh2civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh2civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: [2civelcpe@tjro.jus.br](mailto:2civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7068916-09.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LISLE MAGALHAES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87098232 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário: DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 23/02/2023 07:30h, Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777) Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, NossaSenhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033848-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIUMARA FERNANDA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID87102161 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 28/02/2023 07:30h, Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777) Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, NossaSenhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055765-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCICLEIA DA SILVA LUZ MORENO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID87102161 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 28/02/2023 07:45h, Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777) Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, NossaSenhor das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7034465-94.2018.8.22.0001- Compra e Venda

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME, CNPJ nº 03915997000106

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176

DECISÃO

Vistos.

No ID nº 85915868 o oficial de justiça certificou que deixou de proceder a penhora e avaliação de bens da executada em razão de ter encontrado o imóvel desocupado, com aparência de abandonado.

A parte autora se manifestou no ID nº 86330193 pugnando pela expedição de novo mandado de penhora, avaliação e remoção de bens, com ordem de arrombamento, tendo em vista que o oficial de justiça anterior certificou a existência de vários ônibus antigos no local (ID nº 75886753).

Pois bem! Para deferimento de ordem de arrombamento, necessário o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 846, do CPC: recusa do executado à efetuação da penhora - nos casos em que o executado fechar as portas da casa, manifestamente com a intenção de frustrar o ato da penhora - e comunicação do fato ao Juízo, pelo Oficial de justiça, com solicitação de ordem de arrombamento. Segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 185):

Deve ser especial, em aditamento ao mandado de penhora [Pontes de Miranda. Comentários CPC (1973), v. X, p. 199]. Isto porque o arrombamento não é pressuposto da ação do oficial de justiça em cumprimento ao mandado de penhora, mas apenas ocorre e é requisitado em caso de resistência do executado à ordem judicial de penhora de bens. Se a penhora não se realizou em função do fechamento das portas pelo réu, com suspeita fundada de que está a se ocultar, o oficial comunicará o fato ao juiz e requisita diretamente a ordem de arrombamento, por sua vez, o escrivão deverá providenciar o aditamento ao mandado anterior, para dele fazer a constar a referida ordem, caso seja concedida.

No caso dos autos, não vislumbro presentes os mencionados requisitos, pelo que, INDEFIRO o pedido de ID nº 86330193.

Fica a parte exequente intimada a dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7048222-92.2017.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

EXECUTADO: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 20398255253, RUA MAGNO GUIMARÃES 4657, - ATÉ 4796/4797 CALADINHO - 76808-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

DECISÃO

Vistos.

Ante o silêncio das partes, autorizo a expedição de alvará/transferência para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Considerando o esgotamento das diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, §3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (TJ/RO - Agravo de Instrumento n. 0811225-63.2021.8.22.0000).

Superado o prazo prescricional total, intemem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7010681-88.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, OAB nº GO50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778

EXECUTADOS: VALDICLEIA DO NASCIMENTO IZEL, CPF nº 55825230220, RUA DOM PEDRITO 7655, (PARQUE DOS BURITIS) ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-806 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONEL RODRIGUES IZEL DA SILVA, CPF nº 98740202291, RUA 01 Nº 7717 \*\*\* VER CERTIDÃO MOV.50 \*\*\* , CONJUNTO BURITIS TIRADENTES - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a parte exequente no id n. 86562717 a pré-penhora do valor discutido nos autos. Ocorre que até o momento não houve a citação do herdeiro da executada originária, a qual veio a falecer no decorrer do processo, antes mesmo também de sua citação. Deste modo, deve o exequente promover a citação de LEONEL RODRIGUES IZEL DA SILVA utilizando-se dos sistemas disponíveis a este juízo, quais sejam, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).

Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Deve ainda a parte exequente juntar a planilha atualizada do valor devido pelo executado, pagando as custas referentes a diligência pretendida.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7036513-55.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ROSANGELA TEIXEIRA GONCALVES REIS, CPF nº 73769827287, RUA MATO GROSSO 4581, - ATÉ 4590/4591 CALADINHO - 76808-178 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBSON LOPES RAMOS, CPF nº 70102880204, AV LAURO SODRE 228 - - 68170-000 - JURUTI - PARÁ, JULIA ANA VARGAS, CPF nº 31222463253, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 621, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, FABRINI SILVA, OAB nº SC52712

DESPACHO

Vistos.

Da proposta de acordo apresentada por Rosângela

A parte exequente apesar de intimada não se manifestou sobre a proposta de acordo de ID n. 85144963.

Também não se manifestou em termos de prosseguimento.

Da ausência de citação de Robson

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens e endereços.

Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, caso ainda não tenham sido realizadas, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7040976-40.2020.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº 04383642000178, RUA MÉXICO 1086, - ATÉ 1317/1318 NOVA PORTO VELHO - 76820-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

REQUERIDOS: ELZA MARIA REZENDE DE ALMEIDA, CPF nº 24508586287, ROSALIA MARIA DE FREITAS FERNANDES DA SILVA, CPF nº 25239554234, SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA, CPF nº 15385728268, RUA TRÊS 147, CONJUNTO MONACO ALVORADA - 68906-800 - MACAPÁ - AMAPÁ, EDWARD EYI FOSTER, CPF nº 03109102854, ROSILENE LOPES TRINDADE, CPF nº 38091712200, AVENIDA LUÍS PIRES DA COSTA 160 NOVA ESPERANÇA - 68901-695 - MACAPÁ - AMAPÁ, JOSE MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO, CPF nº 39385469215, RUA HAMILTON SILVA 830, - DE 794/795 A 2259/2260 CENTRAL - 68900-068 - MACAPÁ - AMAPÁ, SELMA MARIA DAGHER, CPF nº 26609487200, AVENIDA MENDONÇA FURTADO 1537, - ATÉ 2069/2070 CENTRAL - 68900-060 - MACAPÁ - AMAPÁ, MARIA DAS GRACAS CREA SALGADO, CPF nº 04912152234, RUA PARANÁ 316 SANTA RITA - 68901-260 - MACAPÁ - AMAPÁ, MAURO CAMILO MENDES QUEIROZ, CPF nº 40222128291, AVENIDA DOS TIMBIRAS 724, - DE 479/480 AO FIM BURITIZAL - 68902-872 - MACAPÁ - AMAPÁ, CARLOS MARCO SANTOS GALAN, CPF nº 39244407272, PASSAGEM DO GRINGO 46 UNIVERSIDADE - 68903-611 - MACAPÁ - AMAPÁ, GLADSTONE JOSE COELHO GONCALVES, CPF nº 39361438204, AVENIDA DOS GALIBIS 1259, - DE 456/457 AO FIM BURITIZAL - 68902-867 - MACAPÁ - AMAPÁ, UNIMED MACAPA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, CNPJ nº 10225225000108, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO 429, RUA SAMUEL TRAJANO DE SOUZA 429 JARDIM MARCO ZERO - 68903-901 - MACAPÁ - AMAPÁ, ROZENI FERREIRA SONNY, CPF nº 32959770200, RUA RIO AMAPARI 2034, (CJ. RES. ALFAVILLE) FAZENDINHA - 68911-044 - MACAPÁ - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELIAS SALVIANO FARIAS, OAB nº AP400, SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS, OAB nº AP364, CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO, OAB nº AP521A, ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO, OAB nº AP1267A

DESPACHO

Vistos.

Encontram-se à disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens e endereços.

Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente dizer o que pretende em relação ao prosseguimento válido do feito, indicando todas as diligências que pretende sejam realizadas, devendo recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Assim, promova a parte autora a citação de todos os requeridos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031664-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE SANTANA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1) Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055071-41.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: RAIMUNDO TELES SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7062595-89.2021.8.22.0001

Auxílio por Incapacidade Temporária

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: OTACIANO MARTINS DA SILVA, CPF nº 03354419121, RUA ESTELA 5848 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II - Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção e arquivamento.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026351-74.2015.8.22.0001

Mútuo

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, CNPJ nº 00509026000160, BRASÍLIA FLAT -, SHN QUADRA 4 BLOCO C 1º ASA NORTE - 70704-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ALDAIR JOSE MOREIRA JUNIOR, CPF nº 28364759272, RUA CARIBAMBA 2621 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que já houve o pagamento de valores devidos pelo executado, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, bem como, ao mesmo tempo requerer todas as diligências que pretende que sejam feitas, tendo em vista o lapso temporal de trâmite do processo.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7022711-19.2022.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, ÁREA RURAL BR 364, KM 6,5, CAMPUS FARO, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: FABIO DA SILVA BATISTA, CPF nº 84009632291, RUA CEZAR GUERRA PEIXE 5738, - DE 5727/5728 AO FIM IGARAPÉ - 76824-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer a parte exequente pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida / executada.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).

Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

A parte exequente deve observar que as custas de uma das diligências já foram recolhidas, pendente apenas a complementação de custas referente a três diligências.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

7028059-52.2021.8.22.0001

Assinatura Básica Mensal

AUTOR: BATERIAS E AUTO ELETRICA TRIANGULO LTDA - ME, CNPJ nº 01231911000192, RODOVIA BR-364 332 FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, Segu Andar CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, Segu Andar CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049497-37.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LIDIANA RAPOSO SOARES NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031223-59.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REU: ANDREIA MATOS PAIVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033875-20.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035224-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ARLEI OLIVEIRA CUNHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, devendo proceder o recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias, do despacho id 85271280.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037118-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CAMILA PESSOA CORREIA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005504-15.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico que tendo em vista o não provimento do Recurso - Agravo em Recurso Especial no STJ juntado nos autos 0015536-79.2011.8.22.0001, conforme despacho naqueles autos ID 86061703 e ID 86061708 mantida inalterada a sentença de ID nº 76884627- Pág.42/46, passo a intimar as partes para darem andamento aos autos 0005504-15.2011.8.22.0001.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060276-51.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)



AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: LUCIO ANTONIO MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para complementar o endereço apresentado no id 85817997 (indicar número e nome do condomínio).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015536-79.2011.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA - RO1579

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7006152-21.2021.8.22.0001

Reivindicação

AUTOR: ABREU & ABREU LTDA - ME, CNPJ nº 03921736000190, RODOVIA BR-364 km. 09, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE

JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA, OAB nº AC4921

REU: PEDRO EMANUEL RAMOS CRUZ, CPF nº 19405391291, RUA. 04, CASA 14, SETOR LESTE 14, VILA DA ELETRONORTE

COND. VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD, SNIPER e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as diligências ao mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7059996-80.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 30366204000401

ADVOGADO DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

REU: VANDERLEY MARCIANO DA SILVA, CPF nº 34050426234

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7015372-43.2021.8.22.0001

Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MACKSON LAUDENILSON PEREIRA CAMPOS, CPF nº 43653910200, RUA NOVA ESPERANÇA 2517, - ATÉ 2458/2459

NOVA FLORESTA - 76807-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não há notícia de início de cumprimento de sentença, devendo o valor depositado a título de honorários periciais, ser liberado em favor do perito.

Considerando a realização da perícia, defiro a expedição de alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, archive-se.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7061036-97.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA

DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: NEUZELI MARIANO 63702339272, NEUZELI MARIANO NOVAES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

resultado da diligência junto aos sistemas RENAJUD foi frutífero. Diga a parte exequente o que pretende, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da restrição junto ao RENAJUD. Se nada requerer no referido prazo, além da liberação da restrição, o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7004458-46.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA BEZERRA DE SOUZA, CPF nº 60050233220, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 540, - DE 5984 AO FIM - LADO PAR TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: UILTON RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 45390746104, AVENIDA ALFREDO NASSER, LOTE 29, QUADRA 36 JARDIM RIVIERA - 74966-682 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ROBSON SANTOS BISPO, CPF nº 92250688168, RUA BLUMENAU 209, QUADRA

54, LOTE 03, CASA 01 JARDIM NOVO MUNDO - 74715-080 - GOIÂNIA - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o incidente de descon sideração de personalidade jurídica proposto, cite-se o sócio ou pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o determinado no art. 135 do CPC.

Nos termos do artigo 134, § 3º do CPC, suspenda-se o feito principal, anotando a interposição deste.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: UILTON RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA ALFREDO NASSER, LOTE 29, QUADRA 36 JARDIM RIVIERA - 74966-682 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ROBSON SANTOS BISPO, RUA BLUMENAU 209, QUADRA 54, LOTE 03, CASA 01 JARDIM NOVO MUNDO - 74715-080 - GOIÂNIA - GOIÁS  
REU: UILTON RODRIGUES DE SOUZA, AVENIDA ALFREDO NASSER, LOTE 29, QUADRA 36 JARDIM RIVIERA - 74966-682 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ROBSON SANTOS BISPO, RUA BLUMENAU 209, QUADRA 54, LOTE 03, CASA 01 JARDIM NOVO MUNDO - 74715-080 - GOIÂNIA - GOIÁS

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005276-42.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00938683241, RUA PANAMÁ 1289 NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: ELIANE CRISTINA CORDEIRO, CPF nº 77289188268, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIANE CRISTINA CORDEIRO - ME, CNPJ nº 11903201000115, RUA RIO CANDEIAS 761, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-896 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, para cada diligência pretendida e para cada executado que figure no polo passivo da lide, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7015491-72.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: TIAGO RIOJAS PRISISNHUKI FARIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7031013-37.2022.8.22.0001

Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS, CPF nº 19610610153, RUA AFONSO PENA 641, - DE 641/642 A 916/917 CENTRO - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA MOTA, CPF nº 03927588229, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 273, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Não há possibilidade de suspensão dos autos antes da citação do requerido.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD, SNIPER e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, considerando ainda que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si, almejando também que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).

Prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7002163-41.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IVANIZA MARIA FERREIRA DE SOUSA, RUA ZACARIAS VICENTE DOS SANTOS 00355 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, CPF nº 42215919272, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando os esclarecimentos prestados pela parte exequente, no ID n. 86330568, defiro a expedição de novo mandado de intimação. Deve constar no mandado que a parte autora também mora em Candeias e está se colocando a disposição do oficial, fornecendo o seu telefone celular, para auxiliá-lo na localização do requerido, quando de seu cumprimento.

Os outros pedidos da manifestação de ID n. 86330568, serão analisados no momento oportuno.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7036756-62.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

EXECUTADO: V J FREIRE LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações da executada junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028638-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: RONILSON DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011758-69.2017.8.22.0001

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE PAULA GADELHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA, OAB nº RO8416, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Há sentença, transitada em julgada, e os valores foram depositados nos autos. Após isto, o causídico informou o falecimento do autor e requereu a suspensão do feito para adequação do polo ativo, pedido este que foi deferido.

Ocorre que decorrido o prazo, a parte autora manteve-se silente.

Assim, está exaurida a jurisdição e havendo inventário em andamento, pertinente que os valores sejam transferidos para conta judicial vinculada aos referidos autos - 7076492-53.2022.8.22.0001, que tramita perante a 3ª Vara de Família de Porto Velho.

À CPE:

1. Expeça-se o necessário para que o valor de R\$ 18.010,31 seja transferido para a conta bancária indicada no ID Num. 29782763 - DADOS PARA PAGAMENTO FRANCO HERRERA ADVOGADOS, CNPJ nº 04.907.816/0001-54. DADOS BANCARIOS: BANCO INTER cód. 077; Agência: 0001 ; Conta Corrente: 10790891-3.

2. O remanescente deve ser transferido para conta judicial vinculada aos autos 7076492-53.2022.8.22.0001, que tramita perante a 3ª Vara de Família de Porto Velho.

3. Após, arquivem-se os autos.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cópia da presente deve ir em anexo ao Ofício.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7041787-97.2020.8.22.0001

Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 15118338000110, RUA GERALDO SIQUEIRA 3965, - DE 3485 A 4015 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-221 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, R. BENEDITO AMÉRICO OLIVEIRA - R. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a informação de quitação do débito, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por REQUERENTE: COMERCIAL ARRUDA COMERCIO DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME contra REQUERIDO: Banco Bradesco S.A , ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte EXECUTADA do valor bloqueado no ID Num. 84527557.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte EXECUTADA para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R.I.C.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7011588-24.2022.8.22.0001

Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

REQUERENTE: LUIZA SEDICIAS BRANDAO, CPF nº 06125470270, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: LUIZA SEDICIAS BRANDAO em desfavor de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7043606-98.2022.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

REU: JORGE COSTA DOS SANTOS JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 5.024,43

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto o despacho de id n. 84300461, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

## EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE ALFREDO FUENTES FILHO CPF: 369.184.768-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7032292-29.2020.8.22.0001

Classe:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente:TSC INCORPORADORA LTDA CPF: 03.292.770/0001-43

Requerido : JOSE ALFREDO FUENTES FILHO CPF: 369.184.768-40

DECISÃO ID 85897094: "(...) DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/01/2023 09:26:05

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2238

Caracteres

1767

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

43,31

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7023171-11.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: WEDSON DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 75516055253, RUA FREIJÓ - LOTE 170 QUADRA 184 s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LOTEAMENTO PARQUE AMAZONICO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

EXECUTADOS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

DESPACHO

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7058127-53.2019.8.22.0001

Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064  
EXECUTADO: HELLYSON FELIPE DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 01738765288, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1760, - DE 1700/1701 A 2113/2114 PEDRINHAS - 76801-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXECUTADO: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621  
DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora para levantamento do valor depositado no ID nº Num. 85718230 - Pág. 2 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7083005-37.2022.8.22.0001

Cancelamento de voo

AUTOR: LUCAS DA SILVA BRAGA, CPF nº 06382409219, RUA ANARI, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, que poderão ser desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024005-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: VITANGELA FREITAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.



**3ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033130-40.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA MANUELA MAGALHAES CAMACHO COLLEONE e outros

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA - AC4038

REU: FRANCISCO JOACY DA SILVA

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033190-71.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: JADIEL BATISTA VITOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041214-25.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: DAVI ALVES MARCELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008165-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDA VICENTE SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009640-86.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA - RO10692, EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 85068014.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083100-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: REINALDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064934-84.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MARCOS CASTILHO QUARESMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011159-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LUIS CARLOS SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076690-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: TEREZA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021972-46.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSMILDA DERLANN

Advogados do(a) REQUERENTE: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019468-43.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: MERCIA REGINA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001062-95.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

REQUERIDO: RIBAMAR GALVÃO RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071841-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NUBIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027190-02.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035408-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: RONIVON DE OLIVEIRA BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021370-55.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: JAQUELINE SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063640-94.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: VALERIA CARRILHO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003568-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO PASSOS FELIX

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE AMADEU SANTOS DO NASCIMENTO NETO - RO9775, YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995

REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000271-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: THEILA PEREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021428-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIVIA SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: RURAL PRE MOLDADOS EIRELI, ROSENILDA RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87097878 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/05/2023 08:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079702-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FILIPE FERREIRA TEIXEIRA BENARROS e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87098719 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 12:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078013-33.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: TAIANE CRISTINA NOGUEIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084519-25.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: E F PRADO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7085689-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: RODRIGO STEGMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021132-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DA ROCHA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003700-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, JEAN-DEPERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: DANIELA LIMA DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076253-49.2022.8.22.0001

Classe : INTERPELAÇÃO (12227)

REQUERENTE: FABRICIO FARLEY ANDRADE CONCENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

REQUERIDO: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO - RO12165, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009421-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REQUERIDO: GIOVANNI FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7085107-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. L. P.

Advogado do(a) AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.



**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87102655 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 08:00

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010401-81.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Giovanni Afonso Oliveira

REU: PORTO VELHO SHOPPING e outros

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

**INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS**

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescente (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023303-97.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: PEDRO HENRIQUE BRAGA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022473-68.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: F. P. ANTONIO & CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067373-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE DA SILVA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075274-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013564-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOLFO IGO BENITES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: JEFFERSON FONTINELE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87104356 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 - 08:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081853-51.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como EDMUNDO PEREIRA LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para indicar em qual sistema pretende a busca de endereço.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012408-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030095-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEILSON FREITAS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87105694 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 - 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064884-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORACY GOMES ANGELO

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

REU: BANCO PAN S.A. e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047103-91.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: MARINEIS DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para comprovar o envio dos Ofícios.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051755-20.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: A. G. D.

Advogados do(a) APELANTE: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - RO11873, JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

APELADO: LUIZ CARLOS BATISTA e outros

Advogado do(a) APELADO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

Advogado do(a) APELADO: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003531-80.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. N. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87104642 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 12:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021024-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMARI RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991A, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004632-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: MARIA GENILEIDE MAGALHAES GUERRA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PAULO MAGALHAES MOREIRA - RO10902

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048604-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

REU: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021001-32.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: KRISLAINE DE PAIVA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofícios.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020103-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: C. R. CACHO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030095-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEILSON FREITAS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, bem como para complementar o endereço apresentado no ID 83237908. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/ exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050078-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

(  
1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046571-20.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REQUERIDO: AFONSO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

## DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0005846-84.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A, CNPJ nº 09607634000181, AV.GOV.JORGE TEIXEIRA 1146 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADOS: THEO WUILSON DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 91844290115, RUA JOSÉ RIBEIRO FILHO N. 507, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. DE MENEZES NOGUEIRA - ME, CNPJ nº 13750588000142, RUA TENREIRO ARANHA 2272, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN DE MENEZES NOGUEIRA, CPF nº 79346928204, MAMBA 3383 CIDADE NOVA - 76810-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349

R\$ 82.428,25

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de pesquisa(s) via sistema Sisbajud.

Considerando ter sido positivo o bloqueio total/parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)(s) executado(a)(s), consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor do exequente. Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso.

Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007746-02.2023.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DAIANE VITORIA BARROS DE LIMA OLIVAS EIRELI, DAIANE VITORIA BARROS DE LIMA OLIVAS, VICTOR DE ARAUJO OLIVAS, VICTOR DE ARAUJO OLIVAS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Providência a CPE a retificação do valor da causa no PJE e SISTEMA DE CUSTAS, conforme o valor indicado pelo autor na inicial.
2. Após, proceda a CPE a intimação da parte exequente para emendar a inicial para comprovar o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se a seguir.

3. Defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do artigo 828, CPC. Proceda a CPE o necessário.

4. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 0,00, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 204.238,22 + 10% de honorários.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

5. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

7. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

8. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

**EXECUTADOS:** DAIANE VITORIA BARROS DE LIMA OLIVAS EIRELI, CNPJ nº 28875313000102, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3531 NOVA ESPERANÇA - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, DAIANE VITORIA BARROS DE LIMA OLIVAS, CPF nº 02943443220, RUA ITATIAIA 10023,, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTOR DE ARAUJO OLIVAS, CPF nº 83530690244, RUA ITATIAIA 10023,, - DE 9933/9934 AO FIM MARIANA - 76813-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VICTOR DE ARAUJO OLIVAS LTDA, CNPJ nº 29412209000225, JOSE VIEIRA CAULA 8155, - DE 7645/7646 A 8599/8600 ESPERANCA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br) Processo n. 7036617-13.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

**REQUERENTE:** MARCOS BRUNO SANTANA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO DO REQUERENTE:** FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

**REQUERIDO:** INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ADVOGADO DO REQUERIDO:** PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 58.981,68

Data da distribuição: 13/07/2021

**DESPACHO**

Vistos.

A parte exequente apresentou cálculo para cumprimento de sentença (id 82067207) e, por meio da decisão de id 83182656, foi determinado a intimação da executada para implantar o benefício concedido no prazo de 30 dias e, querendo, também no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, do CPC).

A executada juntou petição (id 85957786), informando que o benefício ainda não foi implantado, inviabilizando a apresentação dos cálculos, pois é a base essencial para se saber o valor líquido da obrigação. Ao final pugnou pela devolução do prazo para impugnação ao INSS.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que até o momento não foi implantado o benefício concedido, intime-se/notifique-se novamente o INSS, via e-mail, para que providencie a implantação do benefício, conforme sentença já transitada em julgado.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, sob pena de aplicação de multa.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Outrossim, diante da circunstância ocorrida, defiro o pedido da Autarquia e devolvo o prazo de 30 (trinta) dias, para nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

No mais, cumpra-se conforme decisão de id 83182656.

Pratique-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA**

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008226-77.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA MADALENA DE SOUZA KUHS

ADVOGADOS DO AUTOR: JULSIMARA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO10872, CARINA SILVA CAMPOS RIBEIRO, OAB nº RO7356

REU: CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR. S/S LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.180,00

Data da distribuição: 13/02/2023

## DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
- c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004746-28.2022.8.22.0001

Consignação em Pagamento

AUTOR: ELAINE COLDEBELLA TROVO

ADVOGADOS DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, LUIZ

ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO1819

REU: FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE, IDEVALDO D ORAZIO

ADVOGADOS DOS REU: NARLEN LUCIA PINHEIRO MENDES, OAB nº RO9107, LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A,

GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

Valor da Causa: R\$ 65.000,00

Data da distribuição: 27/01/2022

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c declaratória de validade de negócio jurídico ajuizada por ELAINE CORDEBELLA TROVÓ em face de FRANCISCA IRESMAR MOREIRA ALEXANDRE e IDEVALDO D'ORÁZIO, partes qualificadas nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que em 27/09/2021 firmou contrato de compra e venda de um imóvel urbano com a requerida Francisca Iresmar Moreira Alexandre, representada pelo procurador, o requerido Idevaldo D'Orazio, no valor de R\$ 135.000,00. De acordo com o contrato, fora definido que o valor seria pago em duas vezes, entrada de R\$ 70.000,00 no ato da assinatura do contrato e R\$ 65.000,00 na assinatura da escritura pública com apresentação da carta de quitação do lote. Afirma, no entanto, que, após receber a carta de quitação, procurou o requerido Idevaldo para realizar o pagamento da segunda parcela mediante a assinatura da escritura pública e foi surpreendida com a informação de que a requerida Francisca havia revogado a procuração no dia 26/10/2021 e, com isso, não podia assinar a escritura pública de transferência, sendo preciso que a própria vendedora o fizesse.

Esclarece que o requerido Idevaldo lhe apresentou um Boletim de Ocorrência onde relata que o imóvel em questão é de sua propriedade e que, devido uma restrição em seu nome, colocou o imóvel no nome de sua ex-sogra Francisca e que na época da aquisição era casado com a filha da requerida Francisca, em regime de separação total de bens. Contudo, a filha da requerida Francisca, entrou com processo de divórcio judicial contra o requerido Idevaldo e, como uma espécie de vingança, a requerida Francisca revogou a procuração.

Diz que a requerida Francisca se nega a assinar a transferência do imóvel, motivo pelo qual propôs a presente demanda. Pretende a consignação da 2ª parcela no valor de R\$65.000,00 e que a requerida Francisca seja compelida a assinar a escritura pública de transferência do imóvel. Com a inicial juntou documentos.

Despacho inicial admitindo o depósito do valor do débito e determinando a citação da parte ré (id 67463415).

A autora comprovou o pagamento da consignação no valor de R\$ 65.000,00 (id 67506881).

Citada, a requerida Francisca Iresmar Moreira Alexandre apresentou contestação (id 80202837), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta excludente de ilicitude por fato de terceiro, alegando que não realizou nenhum negócio jurídico com a autora e quem recebeu valores da autora foi o requerido Idevaldo. Aduz que houve revogação da procuração por quebra de confiança e que agiu no exercício legal de seu direito. Sustenta que o negócio jurídico está viciado e não deve ser validado, pois se deu no curso da procuração revogada, devendo ser responsabilizado somente o requerido Idevaldo pelos prejuízos sofridos pela autora. Ao final pugna pela improcedência da ação e, subsidiariamente, que seja expedido alvará de levantamento em favor de Francisca para levantamento do valor depositado em juízo.

Por sua vez, o requerido Idevaldo D'Orázio apresentou contestação (id 80946402) afirmando que, com exceção de que recusou o recebimento do pagamento, são completamente verdadeiras as alegações da autora na inicial. Afirma que a transação realizada entre ele e a autora foi lícita, cujo contrato de venda e compra foi assinado em 27/09/2021, portanto, 01 mês antes da revogação da procuração pública.

Aduz que a requerida Francisca revogou a procuração injustamente, como forma de retaliação em razão do divórcio com sua filha. Afirma ser o verdadeiro proprietário do terreno objeto do contrato de compra e venda, o qual foi adquirido no ano de 2017 e integralmente pago por ele diretamente para a empresa empreendedora e que somente colocou o imóvel no nome da requerida Francisca, sua ex-sogra, porque na época seu cadastro não foi aprovado, tendo em vista possuir restrições de crédito. Diz que ao promover a venda de seu imóvel se utilizando da procuração outorgada pela requerida Francisca agiu de boa-fé, no exercício regular de seu regular direito. Pugna pela procedência dos pedidos da autora, para que seja declarado válido o negócio jurídico, dando por quitada sua obrigação com a quantia consignada e adjudicação do imóvel no nome da autora. Requer expedição de alvará para levantamento do valor consignado, tendo em vista ser o legítimo proprietário do imóvel. Juntou documentos.

Em Réplica, a autora requer a procedência do pedido inicial e condenação da requerida Francisca em litigância de má-fé (id's 81999983 e 82004986).

Intimadas a especificar provas, a autora pugnou a produção de prova oral consistente na oitiva das partes (id 82490204), o requerido Idevaldo a produção de prova testemunhal (id 82987758) e a requerida requer prova testemunhal e depoimento pessoal d autora (id 83319839).

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

DECIDO.

Do julgamento antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A requerida Francisca, em sede de contestação, alegou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não realizou nenhum negócio jurídico com a autora, razão pela qual deve ser excluída do polo passivo. Todavia, aludidas alegações se confundem com o mérito e com ele será dirimido.

Do Mérito

Analisando os autos, verifica-se que o objeto da lide consiste na validade do contrato de compra e venda de imóvel firmado pelas partes, mediante procuração, e respectivo pagamento das parcelas pactuadas e transferência do imóvel.

Pois bem.

A consignação em pagamento é o procedimento especial de jurisdição contenciosa que permite o exercício do direito material que tem o devedor de se ver livre da obrigação legal ou contratual mediante pagamento por consignação.

O credor tem direito de receber, mas o devedor também tem direito de pagar o que deve. A consignação em pagamento objetiva liberar o devedor, dando a respectiva extinção da obrigação (art. 334, CC).

O credor é convocado ao recebimento e deve, em princípio, suportar todos os ônus decorrentes da iniciativa do devedor, no caso da liberação procedente, em face do princípio da causalidade.

In casu, percebe-se que o requerido Idevaldo reconhece a procedência do pedido inicial, concordando com os valores depositados.

A requerida Francisca, por sua vez, sustenta que o negócio jurídico está viciado e não deve ser considerado válido, ao argumento de que o negócio se deu no curso de procuração revogada.

Em que pese o esforço argumentativo da requerida Francisca, razão não lhe ampara.

Em análise aos autos, verifica-se que a autora juntou contrato de compra e venda firmado entre a requerida Francisca, representada no ato por seu procurador, também requerido Idevaldo.

No caso, observa-se do documento acostado no id 67422460 que a requerida Francisca outorgou procuração concedendo amplos poderes ao requerido Idevaldo para vender, ceder, transferir ou alienar o bem imóvel objeto do processo a quem lhe convier e nas condições e preço de venda que convencionar.

O referido instrumento, foi realizado junto ao 4º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO. Em seu corpo, consta os seguintes poderes específicos, outorgados pela requerida Francisca ao requerido Idevaldo:

(...)

A quem confere ao mais amplos e gerais poderes para promover quitação, registro e averbações, e posteriormente vender, ceder, transferir para si ou para outrem, prometer vender, doar, dar em pagamento, permutar ou de qualquer forma alienar o imóvel: Lote de terras urbano nº104, Quadra 563. Loteamento "Alphaville Porto Velho". Área 451, 42 m (quatrocentos e cinquenta e um metros e quarenta e dois decímetros quadrados). Situado no Município de Porto Velho-RO, devidamente descrito a caracterizado na matrícula nº16.812 do 3º Registro de Imóveis desta comarca de Porto Velho-RO; conforme certidão de inteiro teor, datado em 26/03/21, podendo para tanto dito procurador; ajustar o preço, cláusulas e condições eu convencionar, receber sinal, prestações, preço total, passar recibos, dar quitação, assinar as respectivas escrituras e contratos públicos e particulares com cláusulas e condições de estilo, rratificação, assinar termo e/ou contrato de cessão, transmitir posse, jus, domínio, direitos e ação, responder pela evicção de direito, solicitar, requerer e retirar remissão de foros, certidões em geral, parcelar e renegociar dívidas, pagar tributos, promover registros e averbações, requerer e receber notificações, melhor caracterizar o imóvel, podendo o mesmo transferir a quem quiser, representando a outorgante a todo

tempo, perante repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Tabelionatos, Prefeituras, Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, agências de previdência Social, Delegacias da Receita Federal, Companhias fornecedoras de energia elétrica, de água tratada e esgoto, em especial o INSS; CREA; IBAMA; INCRA; WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; ALPHAVILLE URBANISMO S/A; dando sempre tudo por bom, firme e valioso, por si, seus herdeiros e sucessores, requerendo e assinando o que se fizer necessário, inclusive receber e assinar notificações e praticar todos os atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato (id 67422460) (grifei).

O requerido Itervaldo, por sua vez, vendeu o dito imóvel para a autora em 27/09/2021.

Percebe-se, assim, que a vontade da requerida Francisca encontrava-se representada pela procuração outorgada, a qual conferia-lhe poderes para alienar o bem, sendo, por isso, desnecessária sua assinatura no contrato celebrado com a adquirente/autora, não havendo que se falar em ausência de negócio jurídico entre a autora e a requerida Francisca.

Cabe destacar que não consta nos autos qualquer documento que mitigue a boa-fé da autora, bem como qualquer vício hábil a ensejar a nulidade do negócio celebrado.

Desse modo, inexistente qualquer defeito no negócio firmado (compra e venda imobiliária), visto que este obedeceu aos regramentos legais, sendo as partes maiores e capazes, o objeto lícito e houve obediência a forma prescrita em lei (escritura pública/ procuração pública).

A despeito da requerida Francisca alegar que o negócio jurídico (compra e venda) está viciado e é inválido, pois se deu no curso de procuração revogada, certo é que por ocasião do negócio (27/09/2021) a procuração era válida e somente foi revogada posteriormente, ou seja, em 26/10/2021, sendo, portanto, válido o negócio realizado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. ATOS TENDENTES À TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL QUE INICIARAM ANTES DO FALECIMENTO DO MANDANTE. POSSIBILIDADE DE O MANDATÁRIO CONCLUIR O NEGÓCIO NA FORMA DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1 - Sendo o contrato celebrado mediante instrumento de mandato, fica o mandante obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo mandatário, na conformidade dos poderes conferidos pelo mandato. 2 - Não havendo a demonstração de que o instrumento de procuração encontrava-se extinto, à época da celebração do negócio jurídico, este deve ser considerado válido. 3 - O instrumento de procuração pública goza de presunção iuris tantum, a qual em não sendo ilidida pela parte ex adversa, conclui-se validade do negócio jurídico celebrado com base nela. 4 - Ainda que cesse o mandato com a morte, com fulcro no artigo 674 do Código Civil, deve-se concluir o negócio já começado, como ocorreu no caso. 5 - Deve ser majorado os honorários recursais. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível; CPC): 02605651420148090006, Relator: JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 13/02/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/02/2019) – grifei.**

Ademais, a requerida Francisca não comprovou nos autos que notificou a autora acerca da revogação da procuração.

É sabido que a notificação de revogação da procuração deve também ser dirigida a terceiros que por ventura estejam em vias de realizar negócios por intermédio do procurador eleito. Não sendo notificados, e agindo de boa fé, como in casu, não pode o terceiro sofrer qualquer prejuízo, ficando o mandante vinculado ao negócio.

É o que dispõe o artigo 686 do CC:

Art. 686. A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador.

Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Vale lembrar que o princípio da boa fé é norte do ordenamento jurídico.

Nesse diapasão, os parceiros contratuais devem não apenas adimplir os deveres assumidos no negócio, mas também tratar o outro com lealdade e respeito, abstendo-se de condutas que venham a lesar seu patrimônio ou a inviabilizar o cumprimento do próprio contrato.

É esta a proteção que deve ser conferida ao adquirente do imóvel no caso em comento, vez que a autora adquiriu o imóvel, por intermédio de procurador, cuja procuração era válida por ocasião do negócio e foi revogada somente após, devendo ser resguardada em sua boa-fé, sob pena de exsurgir profunda insegurança jurídica no meio social.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROPRIETÁRIA REPRESENTADA POR PROCURADOR. REVOGAÇÃO DO MANDATO. NOTIFICAÇÃO AO MANDATÁRIO POSTERIOR À CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO. TERCEIRO DE BOA FÉ QUE IGNORAVA A REVOGAÇÃO. ARTIGOS 686 E 689 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Prova cuja produção é pretendida que não se mostra essencial ao deslinde da demanda. 2. Compra e venda de fração de imóvel. Autora representada por seu marido, através de instrumento de mandato conferido em 1974. Revogação do mandato três dias antes da lavratura da escritura de promessa de compra e venda. 3. Notificação da revogação ao mandante que ocorreu posteriormente à lavratura da escritura. Ausência de mínimo indício de que o adquirente tinha ciência da revogação. Prestígio da confiança do adquirente de boa fé acerca da regularidade do negócio, preservando-se eventual pretensão da mandatária em face do mandante. Artigos. 686 e 689 do Código Civil. Doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Manutenção da sentença de improcedência do pedido. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00291828220078190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 1 VARA CIVEL, Relator: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/04/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2016)**

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. NOTIFICAÇÃO APENAS AO MANDATÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO COM TERCEIRO DE BOA-FÉ. VALIDADE DA OBRIGAÇÃO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A revogação do mandato não se opera em relação a terceiros de boa-fé, quando feita a notificação apenas ao mandatário. Assim, se o mandante se sentir lesado, poderá se valer de ação de perdas e danos em desfavor do procurador desconstituído, que, indevidamente, realizou o negócio jurídico (art. 1.318 do CC/1916, correspondente ao art. 686 do CC/2002). Precedentes. 2. Se as instâncias ordinárias entenderam que mandante e mandatários agiram com má-fé ao praticar ato fraudulento em desfavor do credor, bem como não houve comprovação de qualquer coação feita por este para a feitura do negócio jurídico, chegar a conclusão diversa demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1026632/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009)**

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO MANDATO. REVOGAÇÃO. ATO PRATICADO PELO EXMANDATÁRIO. VALIDADE. TERCEIROS DE BOA-FÉ.- É válido e eficaz o negócio jurídico praticado por ex-mandatário com terceiro de boa-fé, que desconhecia a extinção do mandato. ( AgRg no REsp 881.023/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/12/2007, DJ 08/02/2008, p. 667)

Assim, não há como se cogitar a nulidade do negócio firmado entre a autora e os requeridos (compra e venda imobiliária), visto a inexistência de vícios (partes maiores e capazes, objeto lícito e obediência a forma prescrita em lei).

Desta feita, as provas que instruíram a inicial são suficientes para dar credibilidade à narrativa exordial.

Por fim, a despeito do requerido Idevaldo alegar ser o verdadeiro proprietário do imóvel, toda documentação referente ao imóvel se encontra no nome da requerida Francisca.

Nos termos do artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo do Registro de Imóveis. Assim, autorizo o levantamento do valor consignado em favor da requerida Francisca, já que houve revogação da procuração que conferia poderes ao requerido Idevaldo receber valores referente a venda do imóvel em questão.

Quanto ao pedido de condenação da requerida Francisca por litigância de má-fé, entendo que a litigância de má-fé traduz desvio inaceitável, com uso de ardis e meios artificiosos para conseguir objetivos não defensáveis legalmente. Também pressupõe a intenção do litigante de causar prejuízos à parte adversa, exigindo prova robusta da existência do dolo.

In casu, entendo que não restou provado que a parte requerida tenha agido com dolo para causar dano processual à parte contrária, assim, improcedente tal pedido.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Demais teses suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)" (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para

- a) declarar válido o negócio jurídico realizado entre as partes (compra e venda de imóvel);
- b) reconhecer a extinção da obrigação da autora para com os requeridos referente à segunda parcela da compra do imóvel, no valor total de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);
- c) determino que a requerida Francisca Iresmar Moreira Alexandre proceda com a documentação necessária para transferência do imóvel objeto do contrato para a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação de multa após escoado o prazo, a qual já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) ao dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da sucumbência, condeno os requeridos a pagarem as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da requerida Francisca para levantamento dos valores depositados nos autos pela parte autora.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007966-97.2023.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 23.604,32

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: R. L. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

1. Ao compulsar os autos, noto que a parte autora cadastrou o processo como sigiloso.

Considerando que o caso em comento não se adequa a nenhuma das hipóteses de sigilo de justiça (artigo 189, CPC) e tendo em vista que a publicidade é a regra, retire-se o sigilo dos autos. À CPE para que proceda a alterações necessárias.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOLKSWAGEN S/A em desfavor de RUI LEITE BOTELHO, partes qualificadas nos autos.

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo exequente foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e foi recebido por terceira pessoa (id 87036737).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019).

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016).

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/documentoHTML.seam?ca=98933b8e8cce34f198eb6dee18b98dbb625ca415a94807c8d2429a3ba310d3ab885f71dc6837d70c28586126d94>

<adb46acf2a9f98d2a155d&idProcessoDoc=56912789&idBin=54460748&exibirAssinaturas=true>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: veículo Marca HYUNDAI, modelo HB20S 1.6A COMF, chassi n.º 9BHBG41DBJP808954, ano/modelo 2017/2018, cor PRATA, placa QNC5585, renavam 01130932351

RÉU: RUI LEITE BOTELHO, R CURITIBA, 3723, CALADINHO, CEP 76808-224, PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7051218-29.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: JONAS RODRIGUES LIMA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAN KLACZIK - RO9338, MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

INTIMAÇÃO Considerando que o endereço apresentado para cumprimento da diligência é rural, fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para complementar as custas da diligencia solicitada, conforme guia já anexa no ID 87109589.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Fórum Geral, 3a Vara Cível, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

Processo:7043777-94.2018.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: L KLIPPEL ASSESSORIA E MARKETING EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792A

REU: CESAR AUGUSTO KOLBEN, SANDRA PARRA MUNHOZ, SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DOS REU: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, OAB nº SP336486

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por L KLUPPEL ASSESSORIA E MARKETING EIRELI - EPP contra CESAR AUGUSTO KOLBEN, SANDRA PARRA MUNHOZ e SP MUNHOZ E CIA LTDA - ME.

Após a prolação de sentença de mérito e retorno dos autos do TJ/RO, antes do início do cumprimento de sentença, as partes peticionaram nos autos noticiando a celebração de acordo, requerendo a homologação e extinção do feito (id 86947520).

Como cedo, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)

No caso, não há óbice a homologação do acordo, porquanto as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, homologo o acordo acostado sob id 86947520, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas do processo de conhecimento devidas na forma estabelecida na sentença, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 do CPC).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br 7077127-68.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

#### POLO ATIVO

AUTOR: OMEGA SERVICOS E REPRESENTACOES DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, RUA DA BEIRA, - DE 6711 A 7081

- LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-241 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10536

#### POLO PASSIVO

REU: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, AVENIDA SOLIMÕES 2449 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-200 - MANAUS - AMAZONAS

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.310,00

Despacho

1. Trata-se de cumprimento de sentença por descumprimento de acordo firmado entre as partes, no valor atualizado de R\$ 10.432,05.

2. INTIME-SE o(a) executado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, nos termos do artigo 523 do CPC, adimplindo o montante da dívida, corrigido e atualizado nos termos da memória de cálculo apresentada pela exequente.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos os autos para análise do pedido de bloqueio.

4. Retifique-se o valor da causa e a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004192-35.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: WILLIAN SOARES DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a petição da Defensoria Pública, requerendo o que entender de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021238-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REQUERIDO: INGRIDE ANE DA SILVA BERSSANE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008242-31.2023.8.22.0001

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da causa: R\$ 6.473,48

EMBARGANTE: SIMONE BARROS BENTES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Com fulcro no §1º, art. 914, CPC, encaminhem-se os autos à 5ª vara cível, juízo onde é processada a execução n. 7005232-13.2022.822.0001.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOELMIR DE SOUZA CPF: 723.158.812-34, VALDINEI GOMES CPF: 518.730.872-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Iniciais e Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7030130-61.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Exequente: VALDECIR ANTONIO LORENSETTI CPF: 422.210.212-15, GESIANE MATIAS ESTEVES CPF: 903.531.372-00

Executado: JOELMIR DE SOUZA CPF: 723.158.812-34, VALDINEI GOMES CPF: 518.730.872-68

DECISÃO ID 86908271: "(...) Assim, determino a intimação da parte requerida por edital, após cumram-se os atos necessários e ordinatórios conforme consta na sentença. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7010521-26.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 25.747,28

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

EXECUTADO: CUNHA & SILVA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

DECISÃO

Vistos,

Conforme certidão de id. 86981677, o processo transitou em julgado no dia 08/02/2023.

Assim, intime-se o executado CUNHA & SILVA COMERCIO LTDA - ME para, em 05 dias, apresentar planilha de acordo com a data correta de trânsito em julgado, bem como retire dos cálculos a incidência de multa e honorários em fase de execução, uma vez que a parte sequer foi intimada para pagamento voluntário, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA, ALAMEDA GIRASSOL 2432 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CUNHA & SILVA COMERCIO LTDA - ME, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8209, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7030710-28.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 82079919253, RUA JOSÉ FONA 6190 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZANNI GOMES OLIVEIRA, CPF nº 65651014268, RUA BENJAMIN CONSTANT 1986, - DE 1979/1980 A 2399/2400 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a executada ALINE OLIVEIRA DE SOUZA para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital de ALINE OLIVEIRA DE SOUZA, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o cartório a expedição do necessário.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para atuação como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadoria, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024031-07.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: RENATA GOLIN GUIMARAES

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM em face de RENATA GOLIN GUIMARAES, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação da requerida.

Conforme se verifica no id 84946994 a requerente foi intimada para apresentar endereço válido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, limitou-se a reiterar pedido feito anteriormente (id 86578067), o qual já foi apreciado e indeferido, conforme decisão anterior (id. 84946994).

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da requerida e a displicência da parte autora em promover os atos necessários para a citação da parte adversa, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0166658-23.2003.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 19.933,86

EXEQUENTES: BANCO DO BRASIL SA, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERREIRA PASSOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ORLANDO LEAL FREIRE, OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

DECISÃO

Vistos,

Conforme pesquisa no sistema "integração bancária" (anexo), novamente houve "erro ao tentar realizar envio" no dia 02/02/23 no cumprimento da ordem de transferência do alvará, id. 86418032.

Diante disso, expedi novamente, nesta data, alvará eletrônico, contudo, para saque/levantamento, da quantia depositada na conta 2848/040/01800694-4, diretamente na agência da Caixa, pela advogada Verônica Fatima Brasil dos Santos Reis Cavalini, CPF 208.478.231-72, a qual deverá comparecer munida de documento oficial com foto e no prazo de 30 dias, sob pena de transferência à conta centralizadora.

De igual modo, expedi alvará eletrônico para saque/levantamento, da quantia depositada na conta 2848/040/01768074-9, em favor do Sr. Carlos Augusto Ferreira Passos, CPF 192.213.552-68, o qual deverá levá-lo em até 30 dias, devendo portar documento oficial de identificação, sob pena de transferência à conta centralizado do TJRO, o qual desde logo fica determinado.

Oportunamente, arquivem-se.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0174640-25.2002.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 1.000,00

EXEQUENTE: MARCILENE DE OLIVEIRA FAVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A, LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371

EXECUTADOS: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido constante no id. 86216075.

Expeça-se novo ofício à 1ª Vara do Trabalho, em complemento ao que foram enviado anteriormente (id 77657064), com a planilha de cálculo atualizada juntada no id. 86216076, bem como informando que já houve a penhora no rosto dos autos, conforme documentação constantes nos ids. 86216077 e 86216078, que devem ser remetidas junto com o ofício.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MARCILENE DE OLIVEIRA FAVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 05, 12, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 491 - HOTEL RONDON, 501 VILA DA ELETRONORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME, CNPJ nº 63752174000120, AV. PINHEIRO MACHADO, 3.077, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, CPF nº 18797741949, AV. PINHEIRO MACHADO, Nº 3077 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7046680-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON DA CONCEICAO DOMINGOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADOS DO REU: FILIPE CARDOSO DE OLIVEIRA, OAB nº RJ228905, MATHEUS BARROS MARZANO, OAB nº RJ125353, MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ, OAB nº RJ218119

Valor da causa: R\$ 4.514,11

## DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, portanto, inverte-se os polos da demanda, uma vez que o autor restou sucumbente na fase de conhecimento.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 85837358), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

REU: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL, CNPJ nº 33042730000104, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3400, 20 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-132 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

CÓPIA DESTA SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046631-95.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 6.548,70

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXCUTADO: MARIA MARGARETE LINHARES DE CASTRO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

Compulsando os autos, vislumbro que a parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea "c"), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao

PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

"Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)" - Destaqueei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulsione o feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho-RO, 21 de maio de 2021.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049010-67.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução, Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 38.601,51

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717,

PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: SHIRLEY APARECIDA DA SILVA ASFURY, RIO MADEIRA SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO a citação por edital.

Cabe frisar ainda que o artigo 256, §3º do CPC preconiza ser requisito, antes da citação por edital, ter havido pesquisas nos cadastros de órgãos e concessionárias de serviços públicos.

À propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1690727/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 19/11/2020).”

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.

(REsp 1828219/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 06/09/2019).”

No presente caso, verifica-se que a parte autora requereu pesquisa de endereço em apenas um sistema informatizado, o que foi realizado por este juízo, portanto, não vislumbro o esgotamento das tentativas de localização da requerida Shirley.

2. Fica intimado o exequente para, no prazo de 5 dias e sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, informar o endereço do executado com o fim de viabilizar a citação, devendo ainda recolher as custas da diligência ou requerer o que entender de direito.

3. Cumprido o item anterior, expeça-se mandado. Decorrido in albis, conclusos para extinção em relação à requerida Shirley.

Intime-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7028840-40.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 71.028,41

AUTOR: AM ASSESSORIA DE ORGANIZACAO E METODOS S/C LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS NOGUEIRA BRUNI, OAB nº RO11548, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A

## DESPACHO

Vistos,

Deve a parte autora comprovar a interposição do agravo perante o Tribunal, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: AM ASSESSORIA DE ORGANIZACAO E METODOS S/C LTDA - ME, CNPJ nº 76793462000175, RUA TIBAGI 415 CENTRO - 80060-110 - CURITIBA - PARANÁ

REU: FABIANA REPISO NOGUEIRA BRUNI, CPF nº 74945734291, RUA NATAL 2935, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, CPF nº 34055304234, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 610, - DE 562 A 662 - LADO PAR CAIARI - 76801-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO, CPF nº 47576286849, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7001498-88.2021.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 5.820,00

REQUERENTE: CRISTINA SEBBA PEREZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

REQUERIDOS: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

## SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por REQUERENTE: CRISTINA SEBBA PEREZ DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDOS: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam a celebração de acordo, conforme id. 87018022 e requerem a homologação e isenção de custas finais.

Vieram conclusos.

Sendo o direito disponível e as partes legalmente capazes e representadas, HOMOLOGO o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos e via de consequência EXTINGO o presente cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação, conforme art. 924, II e 925, CPC.

INDEFIRO pedido de isenção de custas, porquanto inviável a teor da Lei de Custas (art. 8º) e da autoridade da coisa julgada.

À CPE: Se não recolhidas as custas, conforme intimação id. 83987862, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7023660-82.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MACEDO SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

REU: F O A CAVALCANTE - ME, JULIO CESAR SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO SANTOS ao argumento de omissão e contradição na decisão id. 84664912, que indeferiu o pedido da embargante para que o juízo expeça ofício a SEDAM a fim de requisitar documentos destinados à comprovação dos fatos.

Aduz a embargante que a decisão embargada se encontra eivada de contradição, uma vez que a decisão saneadora tornou a prova documental essencial, sendo que a decisão embargada indeferiu o pedido de expedição de ofício à SEDAM para a aquisição dos documentos necessários ao julgamento da lide.

Manifestação da Curadoria Especial pela Defensoria Publica (id. 86061360).

Brevíssimo relatório.

É o relato necessário. DECIDO.

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide.

Não merece prosperar a alegação de contradição.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção do embargante é a reforma da decisão embargada. Nesse caso, se a pretensão é a reavaliação da decisão, deve valer-se do recurso adequado, conforme previsão legal do CPC.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 1. Consoante estabelecido pelo art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhes efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido. 2. No caso dos autos, não foi demonstrado qualquer vício no acórdão embargado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1864179/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021).”

Ressalto que, quanto à suposta omissão, não assiste razão à parte embargante tendo em vista que “O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” ((EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)).

Cumpra-se destacar que, na decisão embargada, este juízo foi claro em ressaltar que é ônus da parte que requereu a prova documental produzi-la, não podendo transferir ao judiciário tal obrigação.

Frente a isso, REJEITO os embargos de declaração.

Reaberto prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7016200-05.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 516.722,16

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: SILVINHA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADOS DO REU: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão da contadoria do juízo (id 86026160), determino à parte embargada/autor que junte aos autos, no prazo de 10 dias, os contratos anteriores, no importe de R\$ 32.298,89, acrescidos no contrato objeto da ação, bem como a ficha financeira da parte autora/embargada, sob pena de ser considerado apenas o contrato constante nos autos.

Após, independente de nova conclusão, remetam-se os autos à contadoria que deverá elaborar os cálculos com base nos contratos que tiverem sido juntados aos autos.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: SILVINHA DA SILVA GONCALVES, CPF nº 42076960244, RUA NOROESTE 1827 CASTANHEIRA - 76811-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008140-09.2023.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Turismo, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Valor da causa: R\$ 96.590,45

AUTOR: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ, OAB nº SP421026

REU: BONONI TURISMO E SERVICOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,  
Na forma do Art. 134 § 3º, CPC, remetam-se os autos à 5ª Vara Cível, juízo onde é processado o feito 7004527-83.2020.8.22.0001.  
Porto Velho 14 de fevereiro de 2023  
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juíza de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 0009889-69.2012.8.22.0001  
Classe: Cumprimento de sentença  
Assunto: Indenização por Dano Material  
REQUERENTE: GUILHERME BISCONSIN  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES  
ADVOGADO DO REQUERENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692  
SENTENÇA

Vistos,  
As partes realizaram acordo e requereram homologação.  
DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado, id. 86694330.  
Posto isto, HOMOLOGO o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.  
INDEFIRO a suspensão tendo em vista que em caso de inadimplência, bastará ao credor realizar o desarquivamento do feito, sem custas, e requerer novo cumprimento de sentença, art. 515, II, CPC, com planilha da dívida atualizada e multa de 30%.  
À CPE: Apure-se o recolhimento das custas finais pelo sucumbente e proceda conforme a praxe cartorária.  
Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.  
Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .  
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins  
Juiz (a) de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Porto Velho - 3ª Vara Cível  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7050570-83.2017.8.22.0001  
Classe: Execução de Título Extrajudicial  
EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202  
EXECUTADO: RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA  
SENTENÇA

Vistos, etc.  
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA em face de RAFAELA MARIA BARBOSA SOBRINHA, partes qualificadas no feito.  
Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação da requerida.  
Verifica que no id 85804779 o requerente foi intimado para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, peticionou requerendo a citação via carta com aviso de recebimento (id 86000044).  
Ressalto que a parte já havia peticionado anteriormente com o mesmo pedido de citação via carta AR, o qual foi indeferido (id 80059951).  
Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação da requerida (desde 2017), bem como a inércia e morosidade da parte exequente em promover os atos necessários para regularização da citação, ônus que lhe incumbe, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.  
Neste sentido é a jurisprudência:  
CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação da ré, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043190-04.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 70.258,23

AUTOR: JACKELINY STEPHANY BORCK DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO ITAUCARD S.A., SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculos sem os honorários em fase de execução (10%), uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para pagamento voluntário.

Após, conclusos para despacho urgente.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: JACKELINY STEPHANY BORCK DE SOUZA, RUA ELIAS GORAYEB 2908 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21428039000184, RUA DA BEIRA 7300, - DE 7240 A 7390 - LADO PAR ELDORADO - 76811-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7039468-25.2021.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

Valor da causa: R\$ 25.000,00

REQUERENTES: EDSON DOBGENSKI, MARIA ELIZA DOBGENSKI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: PAULO RANGEL DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

SENTENÇA

Vistos,

EDSON DOBGENSKI e MARIA ELIZA DOBGENSKI ajuizaram AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR em desfavor de EDUARDO DE TAL alegando, em suma, que: (i) são legítimos proprietários e possuidores do imóvel urbano situado na Av. Amazonas com a Rua Borba, bairro socialista, Porto Velho, com área de 9.000 m<sup>2</sup>, conforme contrato de compra e venda firmado com o Sr. Marculino Barbosa e sua esposa Lúcia Veríssima Barbosa cuja posse, pelos vendedores, remonta os idos de 1999; (ii) numa de suas visitas ao lote, o autor, constatou a existência de pequena casa e ao indagar o morador foi respondido que foi colocado lá para cuidar do lote a mando do proprietário da casa de carne Elvira sendo vedada a entrada de terceiros, sob pena de morte; (iii) registrou boletim de ocorrência temendo a ameaça; (iv) foram esbulhados em 13/05/2021 de forma truculenta e violenta, sendo necessária atuação do Estado-Juiz. Por fim, requereram: liminar, procedência do pedido para reintegrá-los na posse do lote e condenação nos ônus sucumbenciais. Juntaram documentos.



Pedido liminar foi deferido, id. 61419941.

Espólio de Paulo Rangel de Aquino e Alecsander da Silva Lemos compareceram ao feito e pugnaram pela suspensão da liminar, o que foi deferido, id. 75145664.

Os réus apresentaram Contestação, id. 77906026. Em apertada síntese, disseram que: (i) o Sr. Paulo Rangel ocupou o lote, de forma mansa, pacífica e a justo título, desde 12/01/2012 até seu falecimento em 06/12/2017, remontando continuidade da posse desde 1988 ao passo que os autores jamais exerceram atos possessórios; (ii) tal qual os autores também moveram ação judicial em desfavor de Maria Zelita Prado - 7039289-96.2018.8.22.0001, pois ocupava parte do imóvel; (iii) a posse tem subsídio em cessão de direitos com cadeia possessória desde 1988. Em arremate, requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos.

Réplica, id. 79057246.

Ato contínuo sobreveio decisão saneadora, id. 80831420, e produção de prova oral, id. 82328067.

Em seguida manifestaram-se as partes em alegações finais e vieram conclusos para julgamento.

Sucinto relatório. DECIDO.

Tendo em vista a intempestividade das “alegações finais” dos autores, conforme apurado na aba “expedientes” do PJE, DEFIRO pedido do réu, id. 84260084 e determino a exclusão da petição id. 84208715.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse de um imóvel urbano descritos na inicial, o qual estaria atualmente ocupado pela parte requerida.

De acordo com o art. 1.210 do Código Civil, “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”. De igual forma, o art. 560 do Código de Processo Civil confere ao possuidor, idêntico direito. No entanto, para obter a proteção possessória, incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Na audiência de instrução e julgamento designada para produção de provas orais foram ouvidos os testemunhos do Sr. Marculino Barbosa, Sr<sup>a</sup> Maria Zelita do Prado, pelos autores, e Sr. Arnaldo Soares Lemos, Francisco Matiel e Manoel S. Alves de Moura, pelos réus. O Sr. Marculino informou que: (i) vendeu imóvel ao Sr. Edson na rua Borba com Amazonas no ano de 2004/2005; (ii) o terreno media 60 metros de frente por 150 metros de fundo, sendo os 60 metros de frente para a Av. Amazonas totalizando 9.000m<sup>2</sup>; (iii) era dono do terreno desde 1999; (iv) ficou sabendo da construção de cerca, baldrame de tijolo, alambrado sabendo disso porque reside perto do terreno; (v) No período em que foi proprietário não conheceu o Sr. Paulo Rangel de Aquino esclarecendo que houve pequena invasão, mas que foi pedido alvará junto a prefeitura para construção de hora familiar, o que foi deferido com documentação específica e fiscalização in loco; (vi) quando vendeu o terreno estava desocupado, mas após a venda chegaram a invadir, sendo contactado pelo Sr. Edson para tentar dissuadir os invasores, sentindo-se obrigado a contribuir porque havia vendido o terreno; (vii) já foi ouvido em pelos menos 3 audiências referentes ao mesmo lote no bojo de outras demandas podendo afirmar que ganhou as causas; (viii) desconhece o Sr. Anderson Antônio Rangel de Aquino e nunca ouviu falar nele; (ix) Não sabe informar se era o Sr. Edson que mandava roçar o terreno; (x) solicitou o terreno da prefeitura para construção de hora particular para trabalho e venda de hortaliças.

A Sr<sup>a</sup> Maria Zelita do Prado informou que: (i) já foi testemunha noutros feitos possessórios acerca do mesmo terreno em pelo menos 1 vez, com certeza; (ii) é vizinha de lote ao terreno do Sr. Edson, na rua Amazonas, possuindo seu lote desde 2002; (iii) desde quando adquiriu o imóvel contestado pertencia ao Sr. Marculino, sendo seu primeiro vizinho; tem conhecimento do negócio de jurídico de venda e compra entre o Sr. Marculino e Sr. Edson; (iv) conhece o Sr. Paulo Rangel de Aquino, pois ele chegou a entrar no imóvel 10 anos depois que foi comprado pelo Sr. Edson; (v) já teve processo de questionamento de definição de marcos possessórios com o Sr. Paulo Rangel do qual ele se baseou em contrato firmado com pessoa de nome Elza não sabendo a procedência do contrato; (vi) Nessa ação de questionamento de marcos fizeram acordo, não sabendo informar se ele havia manejado outras ações possessórias; O Sr. Edson cuidava do terreno com construção de cerca, muro e roçagem; (vii) o lote que ocupa fica na Amazonas, número 9208, enquanto o do Sr. Edson, na Amazonas com Borba, sendo de esquina não sabendo a metragem; (viii) após o acordo judicial, o Sr. Paulo construiu muro e casinha de madeira no lote questionado, mesmo sabendo que era do Sr. Edson; (ix) O Sr. Paulo foi surgir no terreno pelos idos de 2012; (x) adquiriu seu próprio lote em 1999 do Sr. Antônio sendo ele o único possuidor da área e em 2000 foi no Incra para resolver a questão já que a área era da União; (xi) O Sr. Paulo moveu ação em seu desfavor sobre extremas do lote; (xii) haviam pessoas que faziam a limpeza do lote, não sendo o próprio Sr. Edson roçava.

A(s) testemunha(s) dos requeridos, Sr. Arnaldo respondeu que: (i) a sua serralheria é do lado do terreno e que reside no seu lote há 8 anos conhecendo o Sr. Anderson a partir de então; (ii) o Sr. Anderson e Sr. Rangel ocupavam o terreno e zelavam do imóvel pagando pessoas para limpá-lo; (iii) desconhece o Sr. Edson, enfatizando tomar ciência de que havia aparecido um Senhor que se intitulava como dono da terra; (iv) Conhece a Sra Zelita e desconhece se entre ela e o Sr. Paulo houve ação possessória; (v) no imóvel do Sr. Anderson tinha casa que ele construiu; (vi) quando instalou sua serralheria já havia uma parte do muro e o pai do Sr. Anderson construiu o restante; (vii) No terreno mora um caseiro e não o Sr. Anderson; Por sua vez, o Segunda testemunha dos réus, Sr. Francisco Matiel respondeu que: (i) prestou serviços, com frequência, ao Sr. Anderson, há mais ou menos 3, 4 anos, num terreno na Av. Amazonas consistente em roçar, passar veneno, consertar muro; (ii) enquanto trabalhava nunca ninguém chegou reivindicando o terreno, nem a vizinha, entendendo ser o terreno do Sr. Anderson; (iii) a primeira vez que fez serviço foi no ano de 2018. A última testemunha, Sr. Manuel Silvana Alves de Moura, respondeu que: (i) participou de negociação de compra e venda do imóvel entre Paulo Rangel (da Santa Elvira) com Elza Dermani, em 2012; (ii) Desde então o Sr. Paulo sempre manteve a posse; (iii) não sabe se alguém contestou a posse dele desde então; (iv) não conhece Edson Dobgesnki; (v) sabe ter havido invasões em 2013/2014 estando presente na época da invasão; (vi) na época do negócio, compareceu no lote que estava com mato muito grande e seu cunhado fez a roçagem; (vii) foi construída uma casa no lote e foi colocado familiar para residir no imóvel; (viii) houve nova invasão em 2018, teve polícia, acionamento judicial de “pequenas causas” e nesse período

somente a vizinha, dona Zelita, apareceu se dizendo dona da área; (viii) A dona Zelita sabia que a posse era mansa e pacífica do Sr. Rangel; (ix) trabalha como despachante e foi contratado pelo Sr. Paulo Rangel para realizar levantamento documental do terreno e fez diligências junto aos antigos donos para comprovar a cessão de direitos hereditários; (x) o Sr. Paulo Rangel lhe prometeu ceder “pedaço de terra” para ele acompanhar o trâmite tendo êxito em encontrar os legítimos donos; (xi) não recebeu o que lhe foi prometido e não tem interesse em receber; (xii) Só conheceu a Maria Zelita porque ela estava no “meio”, em 2018; (xiii) Não conhece quem utilizava o imóvel antes de 2012, o terreno estava sujo, imundo e com matagal; (xiv) acredita que o imóvel mede 50 por 90m.

Pelo teor das provas, entendo que o exercício efetivo da posse mais antiga com demonstração de atos possessórios foi melhor provado pelos requerentes (art. 1.204, CCB/02).

Os carnês de IPTUS's 2007, id. 60485899, e 2021, id. 61327966, estão em nome do Sr. Marcolino Barbosa que vendeu o lote aos autores em 24/02/2005, id. 60485897.

A partir da compra, o requerente comprovou ter adquirido materiais para cerca, conforme recibo datado de 02/04/2009, id. 60486174.

Desde então, infere-se, que a posse foi conturbada passados 4 anos da aquisição já que em 20/06/2009 o autor acionou a PMRO para registro de ocorrência policial, id. 60486175, bem como aforou, em 24/06/2009, ação possessória, id. 60486158, em desfavor de vários réus, inclusive em face da Sra Maria Zelita que testemunhou a favor dos requerentes.

Ao contrário disso, a posse defendida pelo Espólio somente teve início 12/01/2012.

O caso concreto expõe dificuldade na medida em que as partes legitimam direitos invocando contratos que transmutaram a posse no decorrer dos anos sendo oportuna a definição do litígio pela demonstração da melhor posse:

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA POSSESSÓRIA ENTRE PARTICULARES. POSSIBILIDADE DE DEFESA DA POSSE DE BEM PÚBLICO POR MEIO DE OPOSIÇÃO. [...]”

7. Titularizar o domínio, de qualquer sorte, não induz necessariamente êxito na demanda possessória. Art. 1.210, parágrafo 2º, do CC/2002. A tutela possessória deverá ser deferida a quem ostente melhor posse, que poderá ser não o proprietário, mas o cessionário, arrendatário, locatário, depositário, etc.

[...]

(REsp n. 1.134.446/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe de 4/4/2018.)”

“APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS COMPROVADOS. MELHOR POSSE DA AUTORA. Comprovado que a parte autora possui melhor posse que a parte requerida, deve ser mantida a procedência da ação de reintegração de posse. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000706-25.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/01/2023. (TJ-RO - AC: 70007062520218220005, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 25/01/2023).”

“Apelação. Reintegração de posse. Pressupostos legais. Não demonstração. Ônus da prova. Litigância de má-fé. Afastamento. A ação de reintegração de posse é a via utilizada por quem foi privado da posse por outrem, constituindo ônus do autor demonstrar o exercício da posse anterior, bem como o esbulho e a data de sua ocorrência, nos termos do art. 561 do CPC. Inexistindo comprovação de comportamento malicioso dos autores em alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário utilizando o processo para conseguir objetivo indevido, afasta-se a possibilidade de condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II e III, do CPC. (TJ-RO - AC: 70118241520188220001 RO 7011824-15.2018.822.0001, Data de Julgamento: 24/11/2021)”

“APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTE. DEMONSTRAÇÃO DA MELHOR POSSE (MAIS ANTIGA). PROCEDÊNCIA. 1. Nas ações possessórias se discute quem é o detentor da melhor posse, ou seja, a mais antiga ou anterior à da parte contrária, ainda que por curto espaço de tempo, devendo ser dado o provimento jurisdicional favorável àquele que comprovando-a, ainda demonstre sua perda, bem como a atualidade da posse ao tempo do esbulho. 2. Estando a melhor posse da autora, ora apelante, devidamente comprovada pela prova documental e testemunhal dos autos, resta reformar a sentença, julgar procedente seu pedido reintegratório e a desocupação imediata do réu. 3. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apela&ccedil;&atilde;o (CPC): 01747437620198090044 FORMOSA, Relator: Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 16/11/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/11/2020)”

“Civil e processual civil. Possessória. Inexistência de usucapião. Melhor prova. Posse mais antiga. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Multa. Em se tratando de demanda possessória entre proprietário e invasor, não sendo o caso de usucapião da área, deve prevalecer o direito daquele que faça melhor prova da posse, demonstrando-a ser melhor e mais antiga. Deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos com intenção de induzir à procedência de seu pedido. (TJ-RO - APL: 00069144520108220001 RO 0006914-45.2010.822.0001, Relator: Desembargador Moreira Chagas, Data de Julgamento: 27/08/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/09/2013.)”

“Interdito proibitório. Proteção de posse. Posse melhor e mais antiga. Tratando-se de discussão acerca de posse e não possuindo nenhuma das partes o domínio da área em litígio, deve ser mantido no imóvel o possuidor que provou ter melhor e mais antiga posse. (TJ-RO - AC: 10101420060115623 RO 101.014.2006.011562-3, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 01/04/2008, 3ª Vara Cível) “

Portanto, satisfeitos os requisitos do art. 561 CPC, pelos autores, de rigor a procedência do pedido inicial.

Isso posto, com fulcro nos arts 1.210, CCB/02 e 561/CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por EDSON DOBGENSKI e MARIA ELIZA DOBGENSKI em face de ESPÓLIO DE PAULO RANGEL DE AQUINO para o fim de reintegrá-los na posse do imóvel indicado na inicial, devendo a parte demandada, no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, desocupar o imóvel, sob pena de execução forçada.

Em razão da sucumbência, condeno a parte demandada ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, CPC.

Com o trânsito em julgado, custas recolhidas ou inscritas em dívida ativa e não havendo nenhuma pendência, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027992-29.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JEANE RIBEIRO DE FREITAS e outros

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) APELANTE: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043339-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. G. L. B.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO852

REU: BANCO CREFISA S/A

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009455-17.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528A

REU: JAIR ROSSI DE MENDONCA e outros

Advogados do(a) REU: MAX GUEDES MARQUES - RO3209, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA - RO3204

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015644-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Requerente/Exequente: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 7950, KM 03 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

Requerido/Executado: Mapfre Seguros, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

## DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente em exibição de documentos, movida por COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME em desfavor de MAPFRE S.A.

A ação foi julgada improcedente por este juízo (id. 78004106). O autor interpôs recurso de Apelação (id. 78634725), ao qual foi dado provimento (id. 84191532), sendo a parte-ré condenada ao ônus sucumbencial, excetuando-se os honorários advocatícios, os quais são descabidos por ausência de pretensão resistida na via judicial.

A parte autora peticionou nos autos requerente o ressarcimento das custas iniciais pagas de forma atualizada em razão do acórdão (id. 84610764), apresentou os cálculos (id. 84610768).

1 - Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2 - Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito referente ao ressarcimento das custas iniciais (id. 84610768), no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008205-04.2023.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

## DESPACHO

Vistos,

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito médico, designado por este juízo, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA, CRM 060-RO, endereço Av. Sete de Setembro n. 1083, galeria central, sala 41, 2º andar, Centro – Porto Velho, email drfernando.a@hotmail.com, telefone 9 8121-3010 / 3043-9963.

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada pelo sistema e intimada das audiências/perícias pelo email citacao.intimacao@seguradoralider.com.br em razão de convênio firmado pelo TJRO com a empresa requerida (ato conjunto n. 05/2019-PR-CGJ).

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007812-79.2023.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Prestação de Serviços

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: JOSE MARIA AUGUSTO FLORES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

À CPE: altere a classe para “monitória” código 40, TPU/CNJ.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 150.609,16, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa + custas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302101810410860000083556202> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: JOSE MARIA AUGUSTO FLORES

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7043444-79.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

REU: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE

ADVOGADOS DOS REU: ANA AMELIA RIBEIRO SALES, OAB nº MG140649, PATRICIA HELENA DE ARAUJO GUIMARAES, OAB nº MG72150, PAULA NORTON FORNACIARI, OAB nº MG105498, AMANDA GODINHO SALOMÃO, OAB nº MG142649, RODRIGO PAGANI ROCHA, OAB nº MG63238, LEANDRO MARTINS PARREIRA, OAB nº MG86037

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação monitória proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face do contratante CONSTRUTORA SAB LTDA e seus fiadores JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR e BRUNO PASSANHA LOQUE em razão de suposto inadimplemento de saldo devedor oriundo de contrato de abertura de crédito rotativo.

Devidamente citado, Bruno Pessanha Loque apresentou embargos à ação monitória, alegando não ter assinado o contrato em questão e que o título executivo é nulo com relação a ele. Requer justiça gratuita, improcedência da ação monitória e a condenação do banco em litigância de má-fé, bem como apresenta reconvenção pedindo a nulidade do contrato de abertura em relação a sua pessoa e a condenação do embargante/reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais (id. 80021990).

A parte autora apresentou impugnação aos embargos, rebatendo os argumentos do embargante (id. 83557658).

Por sua vez, os requeridos Construtora Sab LTDA e João Borges de Oliveira Júnior apresentaram embargos à ação monitória, alegando carência da ação e cobrança indevida de comissão de permanência (id. 85276816).

Impugnação aos embargos pela parte autora (id. 85498937).

Intimado a comprovar a situação de hipossuficiência, o reconvinte Bruno Pessanha Loque juntou documentos (id. 85439691).

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que não foi oportunizado às partes prazo para requerimento de produção de provas, sendo assim:

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.

2. Havendo especificação de provas, venham-me os autos conclusos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, ocasião em que será analisado o pedido de gratuidade e, se for o caso, designar instrução e/ou julgamento antecipado.

SERVE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7008304-71.2023.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 40.684,24

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: O. F. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S.A, em desfavor de Lorena Monthay Primo, partes qualificadas nos autos.

Em análise da legislação pertinente ao tema, consta no artigo 3º e § 1º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004 que:

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Desta forma, a tutela de urgência das ações de busca e apreensão poderão ser concedidas desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato, não se exigindo que a assinatura constante no referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso dos autos a aviso de recebimento emitido pelo autor foi enviado para o mesmo endereço indicado no contrato firmado entre as partes e foi recebido por terceira pessoa.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DL 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE QUE O DEVEDOR MUDOU-SE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEVIDA. 1. Ação de busca e apreensão da qual se extrai este recurso especial, interposto em 16/5/19 e concluso ao gabinete em 1º/8/19. 2. O propósito recursal consiste em definir se é imprescindível a comprovação simultânea do encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato e do seu recebimento pessoal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária. 3. O prévio encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato pelo Cartório de Títulos e Documentos é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 4. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor "mudou-se" não constitui, por si só, fundamento para dizer que não foi constituído em mora. 5. A bem dos princípios da probidade e boa-fé, não é imputável ao credor fiduciário a desídia do devedor que deixou de informar a mudança do domicílio indicado no contrato, frustrando, assim, a comunicação entre as partes. 6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de comprovação da mora para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sob o fundamento de o AR constar a mudança do devedor. Esse entendimento não se alinha à jurisprudência do STJ. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.828.778/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.8.2019, DJe 29.8.2019). grifei.

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016). grifei.

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016). grifei.

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016). grifei.

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR. DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO. DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO. CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL. 1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles. 2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado. 3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele. 4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais. 5. Recurso especial provido. (REsp 1592422/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016). grifei.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 231, inciso II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no artigo 212, § 2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial de justiça.

3. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§ 1º e 2º, artigo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/04).

4. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

**VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302140706025850000083630505> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: AUTOMÓVEL, Modelo: SANDERO EXPR 10, Marca: RENAULT, Chassi: 93Y5SRF84KJ525967, Ano Fabricação: 2018, Ano Modelo: 2019, Cor: PRATA, Placa: QTC9400, Renavan: 01170193860

Réu: OSMAR FILGUEIRAS LUNA, CPF sob nº 348.736.602-97, residente e domiciliado(a) na Av. Lumiar, 1650, Centro, 76860-890, Triunfo / RO, TEL. 69 98117 1950.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0025505-84.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WAGNER MORAES PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO - RO5720,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, RAMIRES ANDRADE DE JESUS - RO9201

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [3civelcpe@tjro.jus.br](mailto:3civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7013241-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S



REU: CLENIO AMORIM CORREA

Advogados do(a) REU: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A  
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044597-45.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE CRISTINA STAUT

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA - RO7680, KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067

REU: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pelo perito no ID 86236169.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7041774-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELISANGELA MAIA BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

No presente caso, ao contrário do que afirmado pelo requerente, houve apenas a pesquisa aos sistemas conveniado, não havendo expedição de ofícios às concessionárias de serviço público.

Ademais, tem decidido o STJ pela nulidade da citação por edital antes dessas diligências:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a

norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (REsp 1.828.219-RO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019, DJE 06.09.2019).

Assim, por ora, INDEFIRO a citação por edital.

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7017974-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: SERGIO CALADO LUZ, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1175, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A

Requerido/Executado: MURILO DOS SANTOS PEDRO, RUA JATUARANA 940, - DE 669/670 A 939/940 LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença” e atualização dos polos da ação, fazendo constar no polo ativo Anderson dos Santos Mendes e no polo passivo Sérgio Calado Luz.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054428-59.2016.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO ajuizou AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em síntese, que: (i) em 12/12/2014, no final do expediente, quando retornava para sua residência foi atropelado sendo elaborado CAT que apresentava equívocos em relação ao horário do acidente, bem como agente causador; (ii) em verdade foi atropelado devido a colisão entre motocicleta e automóvel, conforme boletim de acidente de trânsito, tendo sofrido fratura craniana, fratura dos ossos da face e antebraço esquerdo, redução dos movimentos do lado esquerdo, perda de parte da visão e audição e esquecimentos temporários; (iii) a empresa contratante omitiu-se quando distorceu a verdade na CAT; (iv) devido ao acidente afastou-se de suas atividades profissionais percebendo auxílio doença 91 NB 610.063.995-9 com prorrogação até 18/08/2016 quando teve seu benefício cessado arbitrariamente pela perícia médica do INSS; (v) a cessação foi indevida tendo em vista que não houve restabelecimento de sua capacidade laboral para retorno ao trabalho, o que pode prematuramente lhe impor sérios riscos de danos. Por fim, requereu: tutela de urgência; aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença a partir de 18/08/2016; gratuidade da justiça; produção de prova pericial e condenação nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça e a tutela de urgência foram deferidas, id. 6974477.

Despacho saneador, id. 15023695.

O ortopedista que avaliou a parte autora declinou da incumbência afirmando que a perícia reclama profissional neurologista/neurocirurgião, id. 31454509.

Laudo acostado no id. 81795828.

Na sequência, o réu apresentou Contestação e o requerente, Réplica.

Por fim, vieram conclusos para julgamento.

Sucinto relatório. DECIDO.

Para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91, vejamos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Em relação à condição de segurado obrigatório, cumpre dizer que não há divergência entre as partes, pois no CNIS juntado pela Autarquia-ré, id. 827677953, há demonstração de reconhecimento de filiação posto que o requerente recebeu benefício previdenciário – auxílio doença por acidente de trabalho até 18/08/2016 - NB 610063995-9.

Assim, considerando que o ajuizamento da presente se deu em 20/10/2016, indubitavelmente a qualidade de segurado está demonstrada, à luz do art. 15, inciso I e II da Lei 8213/91.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, em caráter temporário (Art. 59) e uma vez constatado que o estado de incapacidade é insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, o segurado passa ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e seguintes da Lei 8213/91).

No caso dos autos, o exame pericial foi realizado pelo perito judicial Dr. Fellipe Roland Pereira, CRM 2625-RO/RQE 2537, médico neurologista, conforme laudo juntado no id. 81795828.

Das conclusões médicas, há de ser ressaltado:

“o paciente é portador sim de deficiências conforme descritos em relatórios e exames médicos [...] HÁ INEGÁVEL RELAÇÕES CAUSAL E TEMPORAL DESDE O ACIDENTE SOFRIDO, [...]”

“[...] No exame clínico detectamos um padrão motor de hemiparesia em hemicorpo direito de predomínio crural, o que significa que há perda de consistente força muscular em hemicorpo direito, principalmente em membro inferior direito, determinando grande perda funcional com a necessidade de bengala e ajuda de terceiros para manter-se em pé e se locomover.”

“[...] Constata-se, infelizmente, e de maneira grave acometimento com incapacidade quase total de dois (2) nervos cranianos responsáveis por funções dos sentidos especiais (a) Perda total da visão no olho esquerdo, e parcial em olho direito por acometimento do Nervo Óptico, e (b) Perda auditiva grave com surdez neurossensorial bilateral, sendo pior à esquerda, e dificuldade de equilíbrio, por acometimento do Nervo Vestíbulo-Coclear – nervo responsável pela audição e componente importante na manutenção do equilíbrio [...]”

“[...] o paciente tem COMPROMETIMENTO COGNITIVO em PREJUÍZO em domínios como ATENÇÃO, MEMÓRIA e ORIENTAÇÃO [...] [...] o paciente desenvolveu quadro de Dor de Cabeça ou Cefaléia Crônica após o TCE GRAVE, o que pode se enquadrar no que chamamos de CEFALÉIA PÓS-TRAUMÁTICA CRÔNICA”

Por fim, conclui:

“O paciente é incapacitado para o exercício do último trabalho.”

“As suas incapacidades são de fato LIMITANTES E PERMANENTES, e impedem qualquer atividade laboral.”

“As incapacidades com certeza se iniciaram desde o dia do acidente e sua internação no HEP SJPII.”

“Desde o acidente e sua hospitalização e alta hospitalar, o paciente necessita permanentemente de ajuda de terceiros para suas ATIVIDADES BÁSICAS DA VIDA DIÁRIA.”

“No momento inválido para o exercício de qualquer outra atividade laboral, e o maior agravante, que venha a lhe garantir subsistência.”

“Concluo, sugerindo que seja favorável ao paciente o pleiteio e o asseguramento de sua aposentadoria por invalidez acidentária.”

Nesse panorama, à luz do que firmado em perícia, constata-se que o requerente encontra-se totalmente incapaz, de forma permanente, para o exercício do seu labor habitual, bem como a qualquer outra atividade.

Nesta oportunidade é de se considerar ainda que o requerente necessita da ajuda de terceiros, conforme bem esclarecido pelo perito.

Com efeito, têm-se na legislação previdenciária que “art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).”

Assim, concedo o acréscimo de 25%.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR.1. Cinge-se a controvérsia em definir se a concessão do adicional de 25% ao aposentado por invalidez que necessita de assistência permanente de outra pessoa, sem que haja pedido específico, consiste em julgamento ultra petita.2. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial.3. “O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógica-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação ‘dos pedidos’, devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91” (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012).4. Recurso Especial provido.(REsp n. 1.804.312/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 1/7/2019.)”

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Ação acidentária procedente. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA. Sequelas de traumatismo cranioencefálico. Benefício concedido e cessado na esfera administrativa. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada. Nexo causal incontroverso. Restabelecimento devido. ACRÉSCIMO DE 25%. Cabimento. Necessidade de assistência permanente de terceira pessoa comprovada. Artigo 45 da Lei 8.213/91. Majoração devida. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de benefício. Data da cessação indevida. Compensação dos valores recebidos a título de mensalidade de recuperação. Necessidade. ABONO ANUAL. Cabimento. Artigo 40 da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/09. Questão decidida pelo C. STF, no RE 870.947/SE (Tema 810 de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sendo a sentença ilíquida, a apuração do percentual e base de cálculo da verba honorária ocorrerá na fase de liquidação. Artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.105), sem determinação de suspensão dos processos. TUTELA ANTECIPADA. Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC. Cabimento. Expedição de ofício para implantação imediata do benefício. RECURSO DA AUTARQUIA NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10051886020218260053 SP 1005188-60.2021.8.26.0053, Relator: Carlos Monnerat, Data de Julgamento: 12/10/2022, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/10/2022.)”

Assim, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho (B92) cujo termo inicial remonta a data de entrada do requerimento:

“Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Termo inicial. Data do requerimento administrativo. 1. Conforme entendimento do STJ, o termo inicial da aposentadoria por invalidez corresponde ao dia seguinte à cessação do benefício anteriormente concedido ou do prévio requerimento administrativo ou, na ausência deste, o momento da citação. 2. Apelo provido. (TJ-RO - AC: 70115542020208220001 RO 7011554-20.2020.822.0001, Data de Julgamento: 22/11/2021)”

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e condeno o INSS a: (i) implantar ao autor FRANCISCO ALVES DE ARAUJO, CPF 681.528.253-87, com DIB em 03/03/2015 (DER), benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente por acidente de trabalho (B92) e acréscimo de 25%, no prazo de 30 dias, com data de início de pagamento em 01/03/2023; (ii) ao pagamento dos valores retroativos, observada a compensação dos valores recebidos por tutela de urgência, acrescido de juros pelo IPCA-E e correção monetária pelo INPC, até o dia 08/12/2021 e a partir do dia 09/12/2021 pela taxa SELIC, conforme EC 113/2021.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), conforme o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 1.850,00, id. 72831836, o qual deve ser comprovado o depósito nesses autos em até 30 dias. Comprovado, intime-se o perito judicial para indicar dados bancários em 5 dias e após, façam conclusos para expedição de alvará eletrônico.

Considerando que os valores a serem recebidos pela autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO  
PARÂMETROS PARA IMPLANTAÇÃO CONFORME OFÍCIO CIRCULAR CGJ 164 – SEI 0003743-47.2022.8.22.8800  
PROCESSO

7054428-59.2016.8.22.0001

PARTE

FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

BENEFÍCIO

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE POR ACIDENTE DE TRABALHO - B 92

CPF

681.528.253-87

DIB<sup>1</sup>

03.03.2015 = Data de Entrada do Requerimento Administrativo

DIP<sup>2</sup>

01.03.2023

DCB<sup>3</sup>

-

Cidade de pagamento

Porto Velho/RO

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043289-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA BADER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905A

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050162-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LILIANE DA SILVA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) REU: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - SP157407

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017770-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCILENE MENDES DA SILVA

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7007690-66.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

AUTORES: JUSCELINO MORAES DO AMARAL, JUSCELINO MORAES DO AMARAL FILHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555, RYAN MARQUES DE OLIVEIRA MEDEIROS, OAB nº RO9711

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido, cabendo essa incumbência, quando se tratar de menor, aos genitores.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, bem como comprove renda familiar, mediante a apresentação de documentos legíveis, tais como comprovantes de rendimentos, de gastos, bem ainda documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento da custa inicial (1% sobre o valor da causa), ressaltando que a custa inicial adiada, também em 1%, somente será recolhida após a solenidade de tentativa de conciliação, caso não haja acordo entre as partes..

Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031109-62.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ELIETH AFONSO DE MESQUITA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012524-18.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVER ANEZ MOLINA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050319-65.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR FERNANDES ROSEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0018770-69.2011.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da causa: R\$ 1.858,00

REQUERENTES: ANTONIO FERNANDES BATISTA, Maria da Conceição R.f.batista

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

EXCUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, MARILIA CABRAL SANCHES, OAB nº PA9367

#### DESPACHO

Vistos.

Antes de dar início à fase de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, necessário decidir a respeito dos valores existentes nos autos.

1. A decisão de id. 83771058 determinou a expedição de alvará eletrônico em favor do executado do valor referente ao excesso de execução.

Verifico que há depósitos em três contas judiciais vinculadas a estes autos: a quantia de R\$ 3.566,68 na conta n. 1541162-7, a quantia de R\$ 2.723,03 na conta n. 1549933-8 e a quantia de R\$ 16.220,13 na conta n. 1764826-8.

Analisando os autos, constata-se que a quantia vinculada à conta n. 1541162-7, atualmente de R\$ 3.566,68, é referente ao depósito inicial feito pelo executado (outro autor), referente à indenização prévia pela servidão administrativa, na ocasião do deferimento da liminar, conforme consta no id. 21538040 - pág. 12.

A quantia de R\$ 2.723,03 vinculada à conta n. 1549933-8 é referente aos honorários periciais, conforme consta no id. 21538040 - pág. 58/59. Portanto, pertencente ao perito designado nos autos.

Já a quantia de R\$ 16.220,13 vinculada à conta n. 1764826-8, é referente ao saldo remanescente do depósito realizado pelo executado como garantia na ocasião da impugnação ao cumprimento de sentença (id 62789297).

Portanto, verifico que as quantias vinculadas às contas n. 1541162-7 e 1764826-8 são devidas ao executado, uma vez que depositadas por ele, sendo que o valor que era devido ao exequente já foi levantado por ele.

Por fim, a quantia vinculada à conta n. 1549933-8 pertence ao perito Luiz Guilherme Lima Ferraz, portanto, deve ser expedido alvará em favor dele.

Assim, nesta data expedi os seguintes alvarás eletrônicos:

a) Na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Contas Judiciais: 1541162-7 e 1764826-8

Favorecido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE RO (Petição id. 87003637)

#### OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

b) Considerando que o perito não está vinculado ao sistema de alvará eletrônico destes autos, o que impossibilita a expedição da ordem nesta modalidade, determino à CPE a expedição de alvará em favor do perito judicial designado nos autos, LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ (21538040 - pág. 12), dos valores constantes na conta judicial n. 1549933-8.

Intimem-se.

#### 2. Do pedido de cumprimento de sentença

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais arbitrados em impugnação ao cumprimento de sentença, portanto, a partir desta fase o exequente passa a ser o patrono do executado, e o exequente passa a ser executado.

À CPE: promova-se as devidas alterações.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.



Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044729-34.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

EXECUTADO: NAIENE VANDRESEN

INTIMAÇÃO Tendo em vista o retorno negativo da diligência de citação da parte executada (id. 86246235); que a parte EXEQUENTE restou intimada para requerer o que de direito, (id. 86250682), inclusive o desentranhamento do mandado ou apresentar novo endereço, mediante o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada; e que a parte recolheu custas referentes a 3 (três) atos de "busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados" (id. 86830132 e 86928446), sem especificar o ato requerido, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para esclarecer a diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046680-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANNA CASTELPOGGI SALIBA E CRUZ - RJ218119, FILIPE CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ228905, MATHEUS BARROS MARZANO - RJ125353

REQUERIDO: ANDERSON DA CONCEICAO DOMINGOS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 1.403,86 (mil, quatrocentos e três reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7007752-09.2023.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 42.567,05

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: FRANCINEI DANTAS ALECRIM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos,

1. Associe-se as custas avulsas, id.87005130.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 42.567,05, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor total da dívida: R\$ 42.567,05 + 10% de honorários + custas.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212, §2º e 252 do CPC, apoio policial e ordem de arrombamento, se necessário. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2302101437101420000083546128> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

EXECUTADO: FRANCINEI DANTAS ALECRIM, CPF nº 61000620204, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1578 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh3civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh3civelgab@tjro.jus.br)

## PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: [pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br](mailto:pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br), [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Execução de Título Extrajudicial : 7031327-17.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992

Decisão

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Santos Incorporação e Empreendimentos Imobiliários Eireli em desfavor de Consórcio Novo Horizonte Geração de Energia.

A parte executada foi citada (id 62039868) e apresentou embargos à execução (autos 7050256-98.2021.8.22.0001), tendo o Tribunal de Justiça negado provimento, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido, consoante acórdão acostado no id 850054138, pág. 8/11.

Compulsando os autos, verifico que a parte executada indicou apólice de seguro a fim de garantir a execução e evitar penhora de valores, nos termos do artigo 835, §2º, CPC (id 61682327).

Assim, antes de deliberar acerca do pedido retro, manifeste-se o exequente acerca da apólice de seguro garantia ofertada pelo executado como garantia da execução, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7069270-68.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JORGE DA COSTA GADELHA, ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. A princípio, indefiro os pedidos constantes na petição de id. 85371251, quanto a suspensão de prazos em curso e vistas dos autos, uma vez que se trata de processo eletrônico que pode ser perfeitamente analisado pelo patrono constituído, que já foi cadastrado nos autos do sistema PJe. Quanto ao prazo, ressalto que não há prazo em curso, pois já houve esgotamento dos prazos anteriormente concedidos. Assim, passo à análise das questões pendentes.

2. Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL em face de JORGE DA COSTA GADELHA e ROBERTO FABRICIO XIMENES GADELHA, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, contata-se que até a presente data não houve a citação dos requeridos.

Verifica que no id 84664915 o requerente foi intimado para indicar endereço válido para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, contudo, pediu a reapreciação de pedido feito anteriormente (id 84831594), o qual já havia sido indeferido.

Ressalto que a parte autora já havia sido advertida a promover os atos mínimos a possibilitar a citação da parte adversa, contudo não admitiu a decisão que indeferiu os pedidos de busca de endereço, antes de promover as diligências que lhe incumbem.

Dessa forma, dado o tempo em que o feito tramita sem a citação dos requeridos, bem como a desídia do autor em não indicar endereços para citação das partes, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. VÁRIAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO INFRUTÍFERAS. CITAÇÃO POR EDITAL NÃO REALIZADA. 1. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV, DO CPC) E SUA AUSÊNCIA ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. 2. DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO QUANDO AUSENTE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO CONSUBSTANCIADO NA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (APC 20130110036347 DF 0001121-40.2013.8.07.0001 – 5ª Turma Cível, Rel. Des. Gislene Pinheiro, Publicado no DJE : 06/05/2014 . Pág.: 264)

Não sendo possível efetivar a citação dos réus, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz (CPP, artigo 485, § 3º).

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do que dispõe o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº:7005569-65.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: PIETRA BEATRIZ OLIVEIRA DE CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos,

1. INDEFIRO a gratuidade da justiça, porquanto inviável analisar condições da hipossuficiência com base unicamente em CTPS.

Em 15 dias, sob pena de extinção, recolha-se a custa inicial (1% sobre o valor da causa). Ressalte-se que a custa inicial adiada, também em 1%, somente será recolhida após a solenidade inicial, caso não haja acordo.

Cumprido, observe-se os itens abaixo.

2. No SEI 0000341-26.2020.8.22.8800 a Corregedoria do TJRO elencou rol de empresas que aderiam ao convênio de citação eletrônica, sendo a requerida uma delas.

3. Assim, cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7013970-87.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 17.190,88

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: APARECIDO ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará pelo Diário da Justiça, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7062040-38.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ANDRE ALVES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO que AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. endereça a REU: ANDRE ALVES DOS SANTOS, ambos qualificados.

Intimado a demonstrar a comprovação da mora do devedor, o autor ficou-se inerte.

O art. 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69 exige para ação a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, à teor da Súmula n. 72 do STJ "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Sobre a temática, o egrégio TJRO se manifestou da seguinte forma:

"Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de suspensão do processo. Prazo irrazoável. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, e não a suspensão do processo. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00031030420158220001 RO 0003103-04.2015.822.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)".

Trata-se, portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. Em visto disso, a notificação é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO.

Condeno o autor ao pagamento das custas:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ INDIVIDUAL PARA TRANSMISSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS. Devidamente intimada, as partes autoras não deram integral cumprimento às determinações para emenda à petição inicial, atraindo a incidência do artigo 321, parágrafo único, do CPC. Assim, correta a sentença ao indeferir a petição inicial julgando extinto o processo sem resolução do mérito, determinando que as custas sejam suportadas por pelos autores. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 50375106520218210001 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 24/02/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/02/2022) "

"Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de protesto. Modificação de sentença transitada em julgado. Ausência de adequação e impossibilidade jurídica do pedido. Necessidade de ação rescisória ou anulatória. Indeferimento da inicial. Incidência de custas. Recurso não provido.

[...]

Segundo a lei de custas, as hipóteses de isenção da taxa judiciária são expressas, não estando contemplada a situação de indeferimento da inicial, portanto, devido o pagamento das custas processuais. (TJ-RO - AC: 70120310220188220005 RO 7012031-02.2018.822.0005, Data de Julgamento: 25/08/2020)."

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056865-73.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: ANA GLEISSE ALMEIDA AREVALO, RUA VALE DO SOL 41, (NOVA REPÚBLICA) NOVA FLORESTA - 76807-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES, OAB nº MT7315A

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Qda 3 bl A, s/n, ED. ESTAÇÃO TEL ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015054-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANDRE MARTINS NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87121983 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030710-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: OZANNI GOMES OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044950-51.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIMONI REZENDE DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES - TO3933, DANIELLE BELCHIOR RODRIGUES - TO8104-B, ANDREI DE BRITTO RODRIGUES - TO9892

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE QUEIROZ RODRIGUES - TO3933, DANIELLE BELCHIOR RODRIGUES - TO8104-B, ANDREI DE BRITTO RODRIGUES - TO9892

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055491-12.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REU: LIDIO LUIZ DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior, fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000809-44.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TATHIANA NEVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - INFORMAR CONTA

Fica a parte AUTORA intimada acerca dos valores residuais em conta após a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, devendo informar conta para transferência da quantia junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002916-35.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODIANA MATIAS TEODORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, EDVALDO CAIRES LIMA - RO306

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 87130532, no prazo de 05 dias.

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019750-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: PRISCILA RAMIREZ OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO610

## Intimação

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013266-11.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REQUERIDO: JOSE CORREA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080134-34.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: R. R. CARDOSO EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020224-76.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO



Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089389-16.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS - RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: REGINALDO BORTOLIN

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040183-33.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

REU: JULIANA RODRIGUES LOPES DE SOUSA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020224-76.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MARIA IRIS ALVES NUNES CASTRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064821-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: CELSO JOSE ROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018296-95.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: GERALDA RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035810-56.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: LENILSON DE FREITAS SANTANA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088868-71.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: DESIREÉ FAHEINA TAGINA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046949-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO registrado(a) civilmente como WILSON MARCELO MININI DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

REU: ADOLAR JOSE PIVATO e outros

Advogado do(a) REU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

Advogado do(a) REU: TANANY ARALY BARBETO - RO5582

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7021675-49.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 23796901.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 86436389.

3 - Defiro a consulta ao Infojud.

4 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

5 - As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

6 - A CPE deverá liberar os documentos anexos às partes, intimando-as.

7 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

7.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

7.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

7.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquiem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

7.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

7.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7030554-69.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARCOS RODRIGUES CALIXTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com resposta e 2 dias e SIEL com resposta anexa a este despacho..

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta do Sisbajud, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7055044-58.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

Requerente/Exequente:COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: RR RENTAL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RUA JÚLIO DE CASTILHO 208, X CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome do devedor junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.”

Além disso, o sistema SIEL não abrange pessoas jurídicas.

Com efeito, intime-se, a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique endereço do requerido ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95.

Porto Velho - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7055504-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA JACILENE DE SOUZA RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7077069-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: CRISLANE LIMA GONCALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7048111-40.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: NATALIA REGO MATIAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 83696471.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 86359355.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7008871-39.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: VITOR ALEXANDRE LUCENA GREGORIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052739-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDREZIA LUCIA DA CRUZ SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ARMINDO BRIENE DE BARROS - RO10543

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019188-33.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS, OAB nº RO11455

REU: BOREAL PROMOTORA DE CREDITO EIRELI, BANCO CETELEM S.A., BANCO DO BRASIL, ALVARO ASTROGILDO DE MENEZES JUNIOR

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ, OAB nº SP214918, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, CASSIANO DA ROSA KERN, OAB nº RS100546, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em que JOSÉ ALVES DA SILVA demanda em face do BANCO DO BRASIL S/A., BANCO CETELEM - BGN S/A., BOREAL PROMOTORA DE CRÉDITO EIRLI e ALVARO ASTROGILDO DE MENEZES JUNIOR, alegando, em síntese, que é funcionário público, correntista do requerido Banco do Brasil, onde recebe os seus vencimentos mensais. Conta que havia contratado junto a este, dois empréstimos consignados em folha de pagamento. Aduz que em outubro de 2020 restavam para a quitação o pagamento de 32 parcelas de R\$ 471,32 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) e 22 parcelas de R\$ 195,45 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Relata que ainda no mês de outubro/2020 foi contatado via WhatsApp por uma pessoa que lhe ofereceu uma proposta de redução de taxa de juros referente aos dois empréstimos consignados realizado junto ao Banco do Brasil, e que havendo o refinanciamento, as parcelas vincendas teriam o seu valor reduzido. Argumenta que acreditou que o contato havia partido de preposto do Banco do Brasil S/A, pois a pessoa (Sra. Lívia) tinha pleno conhecimento dos seus dados pessoais sigilosos, tais como valores dos empréstimos, as taxas de juros aplicadas, os valores das parcelas e a quantidade de parcelas vincendas.

Afirma que fora induzido ardilosamente a acreditar que estava lhe sendo ofertada uma oportunidade de redução de taxas de juros de seus empréstimos consignados, com a conseqüente redução do valor das parcelas vincendas, e assim, concordou com a realização do refinanciamento para a amortização das parcelas vincendas, no entanto, as coisas não aconteceram conforme o combinado.

Narra que a Sra. Lívia Soares, malgrado ter passado impressão de ser funcionária do Banco do Brasil S/A, na verdade representava a requerida BOREAL PROMOTORA DE CRÉDITO e passou a realizar operações de crédito de maneira diversa da que fora acordada. Com acesso a informações privilegiadas e sigilosas, sem o seu pleno conhecimento, efetuou todo o iter de tomada de serviços de empréstimos consignados de forma sub-reptícia, sem disponibilizar, as informações sobre valores, juros ou prazo, quiçá forneceu o contrato.

Sustenta que a Sra. Lívia, ilegitimamente, em seu nome, realizou a tomada de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento junto ao requerido BANCO CETELEM S/A, no montante de R\$ 31.927,78 (trinta e um mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) em 27 de outubro de 2020.

Alega que a Boreal Promotora de Crédito, por meio da Sra. Lívia, condicionou a realização do financiamento ao pagamento de um seguro no valor de R\$ 3.831,33 (três mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e três centavos), que foi pago, sendo ela mesma a favorecida no boleto (anexo), e sem disponibilizar a apólice para o Autor, nem qualquer outro documento.

Narra que suspeitou que estava ocorrendo alguma irregularidade na operação, quando ao verificar em seu contracheque percebeu que os valores das parcelas ficaram maiores que o combinado, bem como o prazo se estendeu para 96 meses, e quando questionou, obteve a informação de que deveria solicitar uma suposta amortização junto ao banco CETELEM.

Afirma que, não bastasse toda a operação fraudulenta já realizada, a requerida BOREAL efetuou um outro empréstimo consignado em seu nome, aos 26 de novembro de 2020, agora no valor de R\$ 47.235,76 (quarenta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), e indexou uma suposta amortização, exigindo o pagamento de mais R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), sendo ela mesma a favorecida no boleto.

Assevera que sem entender o que estava ocorrendo, fora ainda iludido e pagou para o requerido Banco CETELEM –BGN o valor de R\$ 32.717,15 (trinta e dois mil setecentos e dezessete reais e quinze centavos) em 07 de dezembro de 2020 e mais R\$ 2.543,27 (dois mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) aos 18 de janeiro de 2021, a título de supostas amortizações para a diminuição do valor das parcelas.

Frisa que tinha dois empréstimos pessoais consignados em folha junto ao requerido Banco do Brasil S/A, que em outubro de 2020 restavam para a quitação 32 parcelas de R\$ 471,32 (quatrocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos) e 22 parcelas de R\$ 195,45 (cento e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), e depois da fraude sofrida, lhe restou o prejuízo de 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 947,10 (novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos) debitadas em seu contracheque.

Sustenta que os contratos de empréstimo consignado em folha realizados pela requerida BOREAL OPERADORA DE CRÉDITO, são decorrentes de fraude, pois, afirma que fora induzido a erro substancial quanto aos valores, taxas de juros e quantidade de parcelas. Afirma ainda, que fora compelido a pagar valores indevidos e ilícitos, sendo enganado quanto a natureza destes pagamentos, haja vista que a BOREAL o fez acreditar que estava pagando seguro e amortizações.

Sustenta que foi vítima de um golpe, não recebeu as informações de maneira clara, sendo lubrificado a aceitar um negócio jurídico fraudulento, que lhe trouxe um enorme prejuízo, desse modo espera pela nulidade da contratação destes empréstimos.

Aduz que solicitou por várias vezes as cópias dos contratos e documentos das operações financeiras realizadas pela BOREAL em seu nome, no entanto, até o presente não obteve resposta. Sendo assim, mediante todo o prejuízo que os Réus lhe causaram, não lhe restou outra opção, senão, buscar o sufrágio na prestação jurisdicional para ter amenizado o seu sofrimento, para que os contratos sejam anulados, com a repetição do indébito e indenização pelos danos morais e materiais causados, como medida de direito e da mais lúdima justiça. Ao final pugna para que seja declarada a nulidade dos empréstimos contratados pela BOREAL junto ao Banco BGN - CETELEM em seu nome, no montante de R\$ 31.927,78 (trinta e um mil novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) aos 27 de outubro de 2020 e de R\$ 47.235,76 (quarenta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) aos 26 de novembro de 2020, seja determinada a restituição em dobro dos valores pagos a título de supostas amortizações e de seguro, no montante total de R\$ 98.583,50 (noventa e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos), bem como repetição do indébito de todas as parcelas vencidas e vincendas decorrentes dos empréstimos consignados realizados junto ao requerido Banco CETELEM pagas até o final da lide, requer também a condenação dos requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (três mil reais).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho inicial deferindo o diferimento de custas, determinando a audiência de conciliação, bem como determinando a citação e intimação dos requeridos (ID 57736261).

Banco Cetelem SA apresentou contestação no ID 60009080, aduzindo que o autor contratou empréstimo consignado (contrato nº 36-849040322/20), via contratação digital, firmado em 26/10/2020 com previsão para pagamento em 96 parcelas de R\$666,77. Menciona que nesta operação, liberou ao autor o valor de R\$31.927,78 em 27/10/2020, por meio de TED para conta de sua titularidade. Sustenta que caso o autor não reconheça o valor em sua conta corrente, deverá apresentar extrato ou outro documento que comprove suas alegações. Aduz que o autor foi informado de todas as condições contratuais e celebrou contrato de livre e espontânea vontade no intuito de adquirir produto junto ao Banco Réu e, ciente de tais condições contratuais, preencheu proposta que foi avaliada e aprovada. Argumenta que resta certa a relação estabelecida entre as partes, bem como a ciência do Autor com relação a sua origem e encargos derivados da sua inadimplência, não havendo razão para o acolhimento das afirmações estampadas na exordial e procedência dos requerimentos formulados. Ao final, com base nesta retórica, pugna pelo julgamento improcedente dos pedidos iniciais. Com a peça, vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação realizada no ID 60040939.

Contestação apresentada pelo requerido Banco Brasil S/A no ID 60866272, impugnando a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e pagamento das custas ao final do processo, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não falhou em nenhum momento com o autor, eis que este afirmou com todas as letras que foi vítima da Sra. Lívia Soares que é funcionária do réu Boreal Promotora de Crédito E a relação do autor com a Boreal Promotora de Crédito não pode ser imputado a quem não tem nenhuma responsabilidade. Afirmou ainda que o próprio autor relata que as operações de refinanciamento são do Banco Cetelem, portanto, não sendo operações do Banco do Brasil, e que são pessoas jurídicas distintas. No mérito discorre afirmando que o próprio autor relata que as operações de refinanciamento são do Banco CETELEM, portanto, não sendo operações do Banco do Brasil. Aduz que as operações de empréstimos que o autor possui com o banco do Brasil estão ativas, porém ambas não são o objeto de contestação da presente ação. Ademais, o autor alega que foi contatado via WhatsApp e considerou que era um representante do Banco do Brasil, mas em nenhum momento ele cita alguma tentativa de confirmar se a suposta contratante, que foi identificada como Lívia, era mesmo funcionária ou representante bancária do Banco do Brasil. Ao final, com base nesta retórica, pugna pelo acolhimento das preliminares ou julgamento improcedente dos pedidos iniciais. Com a peça vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação restou frustrada pela ausência da parte requerida BOREAL PROMOTORA DE CREDITO EIRELI, ALVARO ASTROGILDO DE MENEZES JÚNIOR (ID 60040939).

A requerida BOREAL PROMOTORA DE CRÉDITO EIRELI apresentou contestação no ID 63998134, arguindo preliminar de impugnação à gratuidade judiciária do autor. No mérito, aduz que a operação foi um contrato de empréstimo consignado (contrato novo) nº 36-849040322/20, formalizado em 26/10/2020. Para pagamento em 96 parcelas de R\$666,67 (seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) sendo creditado o valor de R\$31.927,78 (trinta e um mil e novecentos e vinte e sete reais) em conta bancária de titularidade do autor. Menciona que, o autor não satisfeito com a primeira operação, realizou outra operação, formalizada no dia

20/11/2020. Para pagamento em 96 parcelas de R\$947,10 (novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos) sendo creditado o valor de R\$47.235,76 (quarenta e sete mil reais e duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) em sua conta bancária. Ressalta que a contratação mencionada foi realizada por meio eletrônico e possui todos os elementos que comprovam a formalização da contratação, bem como sua titularidade. Conta que no momento da prospecção da operação, é ofertado duas operações sendo uma portabilidade e um crédito novo, tendo o Autor optado pelo crédito novo, visto que liberaria um valor maior, sendo que a formalização ocorreu na modalidade digital, onde o autor encaminhou seus documentos, forneceu seus dados e enviou sua selfie para validação da operação junto ao Banco. Relata que não há notícias da pretensão do autor em promover a devolução dos valores recebidos, os quais, provavelmente foram utilizados. Discorreu ainda o modo de atuação no setor de serviços bancários. Com base nesta retórica, pugna pelo julgamento improcedente da demanda. Com a peça vieram duas mídias. Não foi juntada procuração.

Réplica apresentada no ID 65336950.

Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 65339751.

Intimadas as partes para produção de provas (ID 66000411), apenas o Banco Cetelem SA apresentou manifestação no ID 66686011 requerendo expedição de ofício ao Banco do Brasil para que este confirmasse a titularidade da conta em que houve o depósito informado nos autos.

Decisão Interlocutória no ID 79455571, rejeitou a impugnação a gratuidade judiciária, visto que no caso em tela, o autor não é beneficiário da justiça gratuita, no entanto, como comprovou que não possuía fundos suficientes para antecipação das custas processuais, foi deferido o diferimento de custas processuais. Acolheu a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda. Declarou a revel o requerido Álvaro Astrogildo de Menezes Júnior, pois citado, não apresentou defesa. Concedeu prazo de 5 (cinco) dias para a requerida Boreal apresentar procuração e documentos de contrato social da empresa, a fim de regularizar sua representação. Aplicou a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, conforme previsão no Código de Defesa do Consumidor. E determinou a produção de provas documentais, bem como determinou a realização de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal das partes autora e requeridas.

Resposta ao Ofício encaminhado ao Banco do Brasil (IDs 79689314 e 79689316).

Petição do Banco Cetelem informando que a juntada do contrato e do comprovante de TED ao IDs 600009082 e 60009083.

Petição do autor informando sobre a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que excluiu o Banco do Brasil do polo passivo da presente demanda (ID 80197055).

Despacho ID 80412024, tomou conhecimento do agravo de instrumento (n. 0807537-59.2022.8.22.0001) interposto, manteve a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. E conforme determinado pelo relator do Agravo (Decisão ID 80411929), determinou a permanência do Banco do Brasil no polo passivo da demanda, bem como a participação da fase probatória, inclusive da audiência de instrução e julgamento designada.

Petição da requerida Boreal (ID 80415559).

Audiência de instrução realizada conforme Ata de ID 81257090. O advogado do requerente fez alegações finais orais.

Alegações finais Banco do Brasil acostadas ao ID 81487022.

Banco Cetelem apresentou alegações finais no ID 81740905.

É o relatório.

Vieram os autos concluso.

Passo a análise das preliminares de mérito.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Os requeridos se insurgem contra concessão de gratuidade judiciária ao autor, no entanto, conforme se verifica no ID 57736261 não foi deferida gratuidade judiciária ao autor, e sim o deferimento de diferimento de custas.

Ou seja, as custas processuais poderão ser recolhidas ao final do processo.

Além disso, destaque que a obrigação de pagamento de custas processuais é da parte vencida, passando ao autor apenas a antecipação desta quando da distribuição do processo.

No caso em tela, embora o autor não fosse beneficiário da justiça gratuita, comprovou que não possuía fundos suficientes para antecipação das custas processuais, razão pela qual lhe foi deferido o diferimento de custas processuais.

Além disto, o autor antecipou, parcialmente, o valor das custas processuais, tendo recolhido 1% no ID 60761218. Com o diferimento das custas, poderá, caso saia perdedor da ação, os outros 2%, ao final do processo.

Assim, rejeito tal preliminar.

#### MÉRITO

Primeiramente, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os requeridos prestam serviços de natureza bancária, inserindo-se no contexto do artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90, tendo como destinatário final e consumidor o correntista (artigo 2º da Lei 8.078/90).

Demais disso, o entendimento já foi objeto da Súmula 297, do Colendo STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, indiscutível que a parte autora é a parte hipossuficiente e vulnerável da relação jurídica estabelecida.

Por outro lado, as rés são detentoras de todos os registros (gravação de ligações telefônicas, informações sobre reclamações, laudos emitidos por sua equipe técnica, entre outros) que poderão elucidar os pontos controvertidos da presente lide. Destarte, em observância ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ratifico a inversão do ônus da prova.

Logo, estando diante de uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, dela ele somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Compulsando os autos restou evidenciado que o autor realizou a contratação de empréstimos, objetivando a quitação de outros empréstimos que já estavam sendo descontados em seu contracheque.

Analisando as fichas financeiras acostadas pelo autor, bem como os extratos bancários da sua conta junto ao requerido Banco do Brasil, restou demonstrado que após a data da realização dos empréstimos com o requerido banco Cetelem, os descontos referentes aos empréstimos com o banco do Brasil cessaram, eis que o único desconto passou a ser realizado pelo banco Cetelem.

Os elementos probatórios constantes nos autos, trazidos pelas partes, indicam que os requeridos se desincumbiram de comprovar de forma válida a realização dos contratos formulados com o autor, demonstrado a realização dos depósitos dos valores em conta-corrente e a utilização destes pelo consumidor.

Assim, evidenciado que os valores dos empréstimos foram creditados ao autor, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que foi induzido ao erro, pois se trata de refinanciamento, no qual se busca diminuir o valor descontado dos proventos, e na oportunidade, realiza novo contrato, diminuindo o valor das parcelas e ainda recebendo um valor em conta.

Desse modo, não há falar em ilegalidade ou inexistência de débito, pois a parte requerida desincumbiu do ônus da prova, com a apresentação regular dos contratos formalizados, mediante assinatura digital e reconhecimento facial, além de ter comprovado e ser incontroverso que os valores dos empréstimos foram creditados na conta pessoal do autor.

Ademais em contratos bancários de mútuo, uma vez disponibilizado para o consumidor o valor do empréstimo, não há responsabilidade da instituição financeira pela má destinação dada pelo usuário aos créditos que lhe foram entregues.

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Ademais, mesmo que o autor alegue que foi induzido ao erro a fazer as contratações, os valores foram depositados em sua conta, ocorrendo sua utilização.

Cumprido esclarecer que embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que o autor fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos.

Desta feita, devolve-se ao autor o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em tela, não há indícios que o autor tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento dos empréstimos.

Assim, levando em consideração que os valores foram depositados, decorrente de refinanciamentos de empréstimos que possuía, não manifestou interesse na devolução ao Banco, presume-se que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais.

Por oportuno, é a jurisprudência deste Tribunal:

Apelação cível. Declaratória. Repetição de indébito. Dano moral. Ausência. Relação jurídica existente. Empréstimo contratado. Recurso não provido. Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes com relação ao empréstimo contestado, torna-se legítima a cobrança das parcelas, por se tratar de exercício regular de direito da instituição bancária. (TJ-RO - AC: 70263631520208220001 RO 7026363-15.2020.822.0001, Data de Julgamento: 09/12/2021)

A parte autora, ao que consta, pessoa maior e capaz, ao contratar, aparentemente, tinha conhecimento do que estava pactuando, tanto que gravou dois vídeos relatando estar ciente dos termos e forma da contratação que estava realizado, bem como que não deveria transferir qualquer valor para conta de ninguém, assim, deve respeitar aquilo que convencionou.

A relação material foi livremente pactuada entre as partes, eis que não há nos autos nada que indique ou comprove que o consumidor foi coagido ou pressionado, a realizar as contratações e movimentações aqui discutidas.

Deste modo, os pedidos inseridos na exordial não merecem procedência.

Insta esclarecer ainda que é entendimento firmado jurisprudencialmente que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado. Assim, prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por JOSE ALVES DA SILVA.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, este que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposição do art. 85 do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7010790-34.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Empreitada, Compromisso

REQUERENTE: JOAQUIM HONORATO FILHO - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: GLOBAL CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TULIO CIRIOLI ALENCAR, OAB nº RO4050A

## DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

NÃO houve penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco).

Fica a parte exequente intimada no prazo de 15 (quinze) dias para dizer o que pretende em termos de prosseguimento e se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido ou mantendo-se inerte arquivado, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7027112-32.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

REQUERIDO: YURI MOURA DE ALBUQUERQUE TRANSPORTES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário, via edital no ID 77997992.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 86429489.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7006605-45.2023.8.22.0001

Classe Embargos de Terceiro Cível

Assunto Acesso

EMBARGANTE: ENIVELTON JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PRISCILA MENGATTI NOVAIS, OAB nº RO12607, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO

EMBARGADO: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 0015262-47.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADOS: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DE LIMA, BRUNO RENATO FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Consta intimação do exequente para juntar custas de diligências por cada CPF.

2 - Consta intimação do exequente para apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

3 - Fica a parte exequente intimada no prazo de 15 (quinze) dias para regularizar os itens anteriores 1 e 2 sob pena de indeferimento dos pedidos ou dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

Voltem os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7053539-32.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA GILDA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7051485-64.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: JOSE DO NASCIMENTO CARVALHO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 86544035, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de JOSE DO NASCIMENTO CARVALHO, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029703-64.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GIOVANNE PROENCA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

Polo Passivo: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP

ADVOGADO DOS REU: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, OAB nº DF25417

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que GIOVANNE PROENCA DE LIMA demanda em face de SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A, G44 BRASIL SCP

De acordo com o art. 114, VI, da Constituição Federal e alterações da Emenda Constitucional 45/04, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho e demandas indenizatórias por dano moral ou patrimonial que estiverem fundadas em relação de trabalho. Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. De acordo com o que dispõe o art. 114, I e VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho, abrangidos os entes da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as demandas indenizatórias por dano moral ou patrimonial que estiverem fundadas em relação de trabalho. No caso, a causa de pedir da pretensão indenizatória tem como fundamento alegação de assédio moral praticado por superior hierárquica em hospital municipal. Assim, sendo a controvérsia entre as partes oriunda de relação de trabalho, a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. (Apelação Cível, Nº 70079590576, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 22-05-2019).

Assim sendo:

- 1) Verifica-se que a requerida, devidamente intimada, não comprovou o recolhimento das custas da reconvenção;
- 2) Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para constituir novo advogado, consoante noticiado no Id nº 83698367 páginas 01/02.
- 3) Ademais, intemem-se as partes para manifestarem-se a respeito da incompetência deste juízo, consoante fundamentação acima.

Pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7024133-63.2021.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: BRUNO DIAS DE MIRANDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

Polo Passivo: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões da apresentação de exceção de pré-executividade no Id nº 74782404, porquanto já opôs embargos à execução, o que caracteriza ne bis in idem.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7073603-63.2021.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE STRELOW BASTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415, MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060

Polo Passivo: EDNA STOFFLE CALIMAN, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, DORES DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Nota-se que as requeridas, Edna Stoffle Caliman e Dores dos Santos Nascimento ainda não foram citadas.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, viabilizar a citação das partes faltantes.

Desde logo, remetam-se os autos para ciência à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao INCRA, a fim de que manifestem eventual interesse na causa.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7005612-36.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

REU: SEBASTIAO VERCILIO COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/SIEL apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão e a decisão anterior.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 0024027-07.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: VENESIANO MARINHO DO ROSARIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº RO5730

EXECUTADO: VADENILSO BUKOSKI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OLYMPIO LOPES DOS SANTOS NETTO, OAB nº PR11310, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO, OAB nº RO6558

Vistos,

Trata-se de pedido de expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF 652.986.832-15 do executado, VADENILSO BUKOSKI.

Defiro o pedido postulado pela parte autora, desde que recolhidas as custas da diligência (cód. 1007), uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Com o recolhimento das custas, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Custas recolhidas no ID 84631488.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7068603-82.2021.8.22.0001

Classe Interdito Proibitório

Assunto Perda da Propriedade

REQUERENTES: TATIANE PORTIGO DE OLIVEIRA SANTOS, MARCUS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

REQUERIDOS: VALDENISA RODRIGUES DE FARIAS, ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES DE CARVALHO, PRIME GESTAO IMOBILIARIA LTDA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A parte autora deverá apresentar o rol de suas testemunhas.

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7032823-52.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ELIAS JOUAYED ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo,.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7085936-13.2022.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: KEILAINÉ DOS REIS SOARES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais.

EMBARGANTE: KEILAINÉ DOS REIS SOARES propôs embargos à execução em face de EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, insurgindo-se contra a penhora salarial, realizada nos autos de cumprimento de sentença nº 7000096-11.2017.8.22.0001, sob o argumento de que se trata de acordo judicial já quitado, sendo, portanto, impenhorável. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o cancelamento definitivo da penhora. Junta documentos.

É a síntese.

Decido.

Tratam-se de embargos à execução, ocorre que não se vislumbra interesse de agir na modalidade adequação, pois a via eleita pela parte para insurgir-se no cumprimento de sentença é inadequada, uma vez que o art. 525 do CPC estabelece que o meio de defesa no cumprimento de sentença é a impugnação ao cumprimento de sentença.

Desse modo, a via eleita pela parte é manifestamente inadequada o que impede o recebimento da inicial. Cumpre ressaltar que não é possível utilizar-se de fungibilidade, pois a forma de apresentação dos meios de defesa é diferente, assim como as matérias que podem ser arguidas em cada meio de defesa são diversos.

Não se trata de simples nomenclatura diferente, pois os embargos à execução têm natureza jurídica de ação e tem maior amplitude de matérias que podem ser arguidas.

Registre-se ainda que há clara previsão legal dispondo cada um dos meios de defesa da parte para que é cobrada em execução de título extrajudicial e em cumprimento de sentença.

A jurisprudência é firme no sentido de ser inviável a fungibilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA EXTERNADA POR MEIO DE AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DA AGRAVANTE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. RECURSO IMPROVIDO. Pretende a agravante rediscutir decisão que já foi decidida. Nos autos do cumprimento de sentença apresentou petição, em 24/04/2018, requerendo o recebimento dos embargos à execução que foram distribuídos tempestivamente, como impugnação. Todavia, conforme já constou no julgamento da apelação nº 1019275-49.2017.8.26.0477, ao eleger o ajuizamento da ação de embargos como meio de defesa, a devedora incorreu em erro grosseiro, não se aplicando, portanto, o princípio da fungibilidade, tendo em vista que este pressupõe a presença de dúvida objetiva e ausência de erro grosseiro. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184205-09.2018.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 17/09/2018)

Portanto, a parte é carecedora do direito de ação, pois a via eleita é inadequada.

Ante o exposto, indefiro a inicial nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, VI, do CPC. Dispensa das custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos de nº 7000096-11.2017.8.22.0001.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007008-14.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAYSSA ANDRADE TORTEJADA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO, OAB nº RO11703

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Procedimento Comum Cível proposta por RAYSSA ANDRADE TORTEJADA contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. .

Alega, em síntese, que possui conta antiga com a requerida cadastrada com o seguinte nome @rahtortejada sendo seu perfil utilizado para uso pessoal e para divulgações sobre acessórios que eventualmente empreende pela internet, e que possui considerável número de seguidores, sendo, essa conta, sua principal ponte entre seus seguidores, compradores e amigos.

Conta que no dia 07/02/2023, recebeu informações de que haviam criado, na plataforma do instagram, perfil falso com todas as informações da autora com conteúdo adulto. Ao acessar o referido perfil falso, vê-se que nele contém foto na foto de perfil, imagem da Autora e uma descrição na "BIO", com o escopo sexual, insinuando que a autora teria o que popularmente se chama hoje de "Only fans", que é uma espécie de lista "amigos próximos" em que uma pessoa comercializa, diariamente, conteúdos sexuais de si.

Assevera que após várias tentativas de denuncia a própria plataforma e registrar o boletim de ocorrência, a requerida ainda não tomou providências.

Ao final requereu em tutela antecipada para remover o perfil falso do instagram @RAHTORTEJADAA. E, no mérito pugna pela procedência da tutela e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A exposição de imagens de cunho sexual sem consentimento da parte, viola direito da personalidade da pessoa, ocasionado constrangimento em seu vínculo familiar, de amizade e profissional.

Acrescente-se que, com o deferimento da medida, não se vislumbra a existência de danos ou irreversibilidade desta à requerida, ou seja, no caso de, no julgamento do mérito da demanda, ficar comprovada a possibilidade (ou não) da continuidade do contrato, por certo que haverá a determinação para pagamento dos valores em litígio

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a fim de que a requerida suspenda a conta com nome de @RAHTORTEJADAA, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao dia, até 20 dias, em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.



15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar a parte para requerida para cumprimento da tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso: 7018140-15.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487,

JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202

EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID 52350388.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 86361258.

3 - Defiro o pedido de penhora on line.

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (pasta JUDS) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso: 7040152-13.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: JESIANE SONAIRA DE MELO E SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7068201-64.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTORES: MARCOS VIDAL GUENZE, MARCOS EMANUEL KIKUCHI GUENZE

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR, OAB nº PA18736, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que MARCOS VIDAL GUENZE, MARCOS EMANUEL KIKUCHI GUENZE, representado por sua genitora MARCOS VIDAL GUENZE, demanda em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A

Afirma que adquiriu passagens aéreas com a requerida para viagem de ida e volta, saindo de Porto Velho/RO, no dia 27/08/2022, com destino final em São Paulo/SP, e viagem de volta, programada para o dia 03/09/2022.

Assevera que o voo de ida ocorreu normalmente, no entanto, ao tentar realizar o check in do voo de volta, foi surpreendido com a informação de que só constava a reserva de seu genitor, sendo informado que não poderia viajar.

Informa que seu representante buscou resolução junto a requerida, contudo teve de embarcar em voo diferente do contratado, com maior número de conexões e de longa duração, destacando que o voo original estava previsto para chegada em Porto Velho/RO às 13h50min, mas que devido às escalas em Fortaleza/CE e Manaus/AM, chegou ao destino final durante a noite, sofrendo danos de ordem moral, como consumidor, devido a falha na prestação de serviços pela requerida.

Menciona que teve de arcar com gastos para sua própria alimentação, no valor de R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos), valor que pugna ser ressarcido de forma corrigida.

Com base nesta retórica, a autora pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como ressarcimento por dano material no importe de R\$ 68,50 (sessenta e oito reais e cinquenta centavos).

Com a peça vieram procuração e documentos.

Despacho inicial no ID 81836344. Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 81773361.

Citada, a requerida apresentou contestação no ID 84815123, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, alegando conduta de má-fé pela parte autora mediante o fracionamento de ações, argumentando ainda sobre a necessidade de idade e cognição para reconhecimento de evento danoso.

Fundamenta sobre a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica ao CDC.

No mérito, relata a ocorrência de no show pela parte autora, sem a comunicação à empresa ré, no voo de ida, de modo a ocasionar o cancelamento do bilhete de volta da parte autora. Alega que tal informação estava disposta na passagem aérea adquirida, bem como no contrato de transporte aéreo, não podendo alegar desconhecimento.

Afirma que o genitor da parte autora se apresentou após o período de embarque para regularizar a situação da passagem do autor, aceitando o novo trajeto e conexão sem qualquer óbice.

Ressalta que não foi comprovado o efetivo dano moral pela parte autora, configurando mero inadimplemento contratual, bem como que ausentes fundamentos que legitimem o dever de indenização por danos materiais.

Com base nessa retórica, requer seja a demanda julgada improcedente a fim de se afastar o pedido de indenização por danos morais e materiais, uma vez que a parte Autora não compareceu no embarque do voo de ida, sem comunicar que utilizaria o trecho de volta.

Com a peça vieram procuração e documentos.

Réplica no ID 85902051.

Intimadas as partes para informarem se pretendem a produção de provas, se manifestaram nos IDs 86349545 e 86356952, afirmando não possuir provas a serem produzidas, reiterando a requerida pela improcedência do pedido autoral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado do feito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Não obstante ter a parte requerida arguido sua ilegitimidade passiva, afirmando que com a consolidação das empresas LAN e TAM, ambas operam com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ's distintos, de modo que são empresas distintas para fins comerciais, entendendo que não há dúvidas quanto a ligação econômico financeira entre ambas, sendo a requerida parte da relação jurídica arguida nos autos.

Assim, presentes os requisitos necessários ao ajuizamento do processo, vejo que não houve alteração na pertinência subjetiva da ação, sendo as partes, portanto, legítimas e bem representadas.

Dessa forma, afasto tal preliminar.

Da preliminar de litispendência.

Não obstante a parte requerida ter arguido litispendência destes autos com o processo de nº 7068160-97.2022.8.22.0001, que tramitou junto à 3ª Vara do Juizado Especial Cível desta Comarca, cumpre ressaltar que a litispendência ocorre quando duas ações que possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos são ajuizadas, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema.

Nesse sentido, analisando os referidos autos, é possível verificar que as ações foram ajuizadas por partes diferentes, sendo importante ressaltar que o dano moral possui caráter personalíssimo, exercitável apenas por seu titular, não havendo, portanto, configuração de litispendência, no presente caso.

Dessa forma, afasto tal preliminar.

Da preliminar de falta de cognição da parte autora.

Tal preliminar se confunde com matéria de mérito, razão pela qual afasto-a para posterior apreciação.

Assim, passo à análise do mérito.

Do mérito.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Com efeito, pela orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, ao se apurar a responsabilidade dos prejuízos advindos de eventos ocorridos durante o transporte aéreo, caracteriza-se a relação de consumo e devem ser aplicados os preceitos previstos no Código de Defesa do Consumidor e não os Tratados e Convenções Internacionais ou o Código Brasileiro de Aeronáutica.

A parte autora sustenta que adquiriu passagens aéreas para viagem de ida e volta, saindo de Porto Velho/RO, com destino final em São Paulo/SP, tendo o voo de ida ocorrido normalmente, enquanto ao tentar realizar o check in do voo de volta, foi surpreendido com a informação de que só constava a reserva de seu genitor, sendo informado que não poderia viajar.

Alega que teve de embarcar em voo diferente do contratado, com maior número de conexões e de longa duração, chegando ao destino final durante a noite, sofrendo danos de ordem moral, bem como material devido a necessidade de custear sua alimentação durante a viagem.

Em contestação (ID 84815123) a requerida relata a ocorrência de no show pela parte autora, sem a comunicação à empresa ré, no voo de ida, o que ocasionou cancelamento do bilhete de volta da parte autora. Alega que tal informação estava disposta na passagem aérea adquirida, bem como no contrato de transporte aéreo, não podendo alegar desconhecimento.

Afirma que o genitor da parte autora se apresentou após o período de embarque para regularizar a situação da passagem do autor, aceitando o novo trajeto e conexão sem qualquer óbice.

Sobre o aspecto do dano moral para crianças de tenra idade, devemos ponderar em primeiro momento, que a jurisprudência há muito tem afirmado e se sedimentado no aspecto de que o dano moral decorre, em muitas vezes, como nos casos de inadimplemento, negativação indevida, atrasos de voo, de maneira objetiva. Assim, comprovado o dano e o nexos causal de um atraso de voo, de uma negativação indevida, a jurisprudência tem reconhecido a incidência de dano moral de maneira objetiva, pois estes fatos, ordinariamente, causam abalo psíquico e moral às vítimas dessas situações.

O argumento que se coloca, e que se tem colocado, para obstruir a reparação moral para crianças de tenra idade, é de que essas não teriam consciência do que ocorreu, e que por isso não teriam sofrido e, portanto, não teriam dano moral a ser reparado. Em que pese o respeitável entendimento nesse sentido, este Juízo não se conforma com tal posicionamento, tendo em vista que, mesmo criança de tenra idade, possui memória emocional, e, embora a memória racional ou histórica possa não durar por muito tempo, a memória emocional fica registrada para a eternidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 3º, assegura aos tutelados pelo diploma legal todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de modo que, comprovada a prática de ilícito ensejador de dano moral puro, revela-se cabível reparação pecuniária a título de danos morais à criança, ainda que de tenra idade.

Ademais, é fundamental à todas as crianças a proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, o que lhe assegura indenização por dano moral decorrente de sua violação (arts. 5º, X, da CF/1988 e 12 do CC/2002).

Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que o prejuízo à criança seja decorrente de relação consumerista (art. 6º, VI, do CDC), a esta é assegurada a efetiva reparação do dano, de modo que o CDC não faz qualquer distinção quanto à condição do consumidor, ou, notadamente sua idade, sendo, portanto, plenamente cabível a configuração do dever indenizatório de reparação por danos morais.

No entanto, feitas tais colocações, cumpre ressaltar as informações prestadas pela requerida em contestação (84815123 - Pág. 9), de que a parte autora não teria informado à ré que não poderia embarcar nos voos de ida, mas que utilizaria o voo de volta, acarretando na ocorrência de no show e o consequente cancelamento da viagem de volta. Assevera a requerida que tal informação está explicitada de forma clara no contrato de transporte aéreo.

Em réplica (ID 85902051) a parte autora apenas afirma que efetuou a compra de bilhetes de ida e volta, e que teria sofrido danos devido a alteração de trajeto pela requerida, no voo de volta, devido a sua maior duração e conexões.

Embora se trate de uma relação de consumo, e aplicável a inversão do ônus da prova, tal cenário não desonera o autor de trazer aos autos provas mínimas dos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC/2015. Nesse sentido, o entendimento desta corte:

Apelação cível. Ação de indenização. Cancelamento de voo. Inversão do ônus da prova. Direito do Consumidor. Demonstração mínima fatos constitutivos do direito. Ausente. Sentença de improcedência mantida. Nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, em se tratando de relação de consumo, opera-se a inversão do ônus da prova, o que não desonera a parte autora, todavia, da comprovação mínima dos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC/2015. (TJRO - AC, Processo nº 7024211-91.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 09/07/2021)

Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Voo realizado regularmente. Falha no serviço não comprovada. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Embora se trate de uma relação de consumo, e aplicável a inversão do ônus da prova, tal cenário não desonera o autor de trazer aos autos provas mínimas dos fatos constitutivos do seu direito, conforme art. 373, inciso I, do CPC/2015. O dano moral somente deve ser caracterizado quando for atingido direito da personalidade, causando, em consequência, tormentos que vão além do mero dissabor, aborrecimento e irritação, o que não ficou comprovado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020365-95.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/02/2023

No caso em tela, verifica-se que embora a parte consumidora tenha comprovado alteração no trajeto de volta, a mesma não foi capaz de comprovar a não ocorrência de no show, que acarretou no cancelamento do voo de volta do autor, não sendo cabível a condenação do fornecedor de serviços nos casos em que a culpa é exclusivamente da parte consumidora, conforme dita o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, não sendo possível a verificação, no presente caso, de falha na prestação do serviço.

Isso porque, apesar das alterações no itinerário original, a requerida realocou o autor, a tempo, em voo rumo ao destino de volta, não havendo prova nos autos de eventual perda de compromisso inadiável ou outros fatos e argumentos capazes de comprovar abalo e

dano a direitos de personalidade que extrapolam o mero aborrecimento, provocados por conduta da empresa requerida, não restando configurado o dano moral.

O nexos causal e o ato ilícito são pressupostos essenciais da responsabilidade civil, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil; a responsabilidade civil baseia-se na ocorrência de ato ilícito, sendo certo que a imputação de obrigação de reparar o dano está condicionada à comprovação, por parte daquele que alega, do fato lesivo, da ocorrência de um dano e do nexos de causalidade entre o dano e, principalmente, o comportamento do agente.

Constata-se que houve, portanto, a modificação do serviço por motivo de culpa exclusiva do consumidor, havendo a conclusão do itinerário pela requerida mediante voo alternativo, ainda que com atrasos, demonstrando-se conduta reparatória imediata, inexistindo hipótese de descaso ou falha na prestação do serviço.

Ademais, ressalto que em análise ao sistema PJe, verifico que o genitor do requerente ajuizou ação indenizatória distinta em relação aos mesmos fatos ora em discussão, as quais tramitaram perante a 3ª Vara do Juizado Especial Cível (7068160-97.2022.8.22.0001), ocasião em que a requerida se comprometeu ao pagamento por mera liberalidade e sem assunção de culpa, a importância de R\$ 4.500,00 em uma única parcela.

Dessa forma, é de se entender que as partes estão disseminando ações com desígnio de obter valor maior de dano moral, caracterizando demanda predatória, visto que os fatos narrados são os mesmos, e que ocorreram no mesmo núcleo familiar.

Por conseguinte, não havendo comprovação de qualquer ato ilegal ou negligente da empresa aérea requerida, deve a pretensão externada ser julgada totalmente improcedente por ausência de ato ilícito e nexos de causalidade.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida", portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora e face do requerido.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono do requerido no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPD.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004016-22.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

REQUERENTE: POSTO MIRIAN II

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXCUTADO: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

- 1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 64921116.
- 2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 86351331.
- 3 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
- 4 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
- 5 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.
- 6 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.
  - 6.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.
  - 6.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.
  - 6.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intemem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.
  - 6.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.
  - 6.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7084675-13.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº AL122626, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EMILIO LAVANHOLI

REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 87042586, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A., em face de EMILIO LAVANHOLI, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002820-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARVALHO OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175, ILZA NEYARA SILVA - RO7748

REQUERIDO: FABIANO CARVALHO COUTINHO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

Advogado do(a) REQUERIDO: JESSICA LUIZA XAVIER - RO0005141A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052621-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: FERNANDO HAVIER NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Intimação da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7028037-04.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, PEDRO ORIGA, OAB nº RO1953

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARMANDO NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO2579, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

A parte autora/exequente apresentou pedido de prosseguimento do feito sob o fundamento de que o acordo homologado nos autos não foi cumprido pela parte requerida/executada.

Assim, primeiramente determino que a parte requerida seja intimada para comprovar o respectivo pagamento do acordo realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de atos constitutivos.

Decorrido o prazo estabelecido, caso haja manifestação da parte requerida/executada, fica a parte autora intimada desde já para manifestar-se nos autos a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Do contrário, ou seja, silente a parte requerida/executada, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos retro.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7043656-03.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GLORIA MARTINS DE LIMA, GRACIELLE MARTINS DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRADO SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7034084-47.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: GUILHERME CAMPOS LIMA, MIRIAN GOMES DE SOUZA, MIRIAN GOMES DE SOUZA 02838422294

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso n. 7048668-61.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO, OAB nº RO7448, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DEVONILDO DE JESUS SANTANA, OAB nº RO8197

EXECUTADOS: NATALINA S DE OLIVEIRA - ME, NATALINA SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Cumprimento de sentença em que BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA demanda em face de NATALINA S DE OLIVEIRA - ME, NATALINA SILVA DE OLIVEIRA

2 - A parte exequente requereu pesquisa junto aos sistemas judiciais (SISBAJUD-TEIMOSINHA) para constrição de bens.

3 - Consta citação válida da executada NATALINA S DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 26.030.662/0001-06 no ID n.23983777 e da executada NATALINA SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 030.062.972-96 no ID n. 74758999.

4 - Fica a parte exequente intimada, no mesmo prazo, para juntar a complementação das custas uma vez que o comprovante de recolhimento da taxa é de apenas 1 diligência conforme ID 86344103.

5 - Antes de analisar o requerimento da parte exequente, intime-o para atualizar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar aos autos planilha detalhada do débito com os índices de correção pela tabela do TJRO (INPC), juros simples de 1% ao mês e com as devidas deduções, se houver.

6 - Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7012665-39.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.**

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7078535-60.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246A

EXECUTADO: EDNEY LIMA PINHEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

**CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.**

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7034020-71.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: BRUNA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

#### DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com resposta em 2 dias e RENAJUD/INFOJUD/SIEL com resposta anexa a este despacho.

Quanto ao sistema Serasajud este é utilizado por esta unidade jurisdicional, apenas para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Portanto, não possui a finalidade de buscar endereços de requeridos. Sendo está uma obrigação do autor.

No mais, atualmente este Juízo dispõe das seguintes ferramentas de busca de endereço: Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, sendo este último apenas para pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido do autor.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7013573-62.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

REQUERENTE: ANTONIO PRATES MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que se originou nestes autos.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV e/ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, intemem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso de expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7077334-67.2021.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Polo Ativo: QUEICIANE SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435

Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO REU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento do feito em diligência.

Defiro o pedido de Id nº 86410698, devendo os valores serem transferidos para conta bancária indicada pela parte autora.

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito das contas apresentadas no Id nº 83187819 páginas 01/06, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 550, §2º, do CPC.

Após, nada sem impugnado ou requerido, voltem conclusos para julgamento (2ª fase).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7004753-83.2023.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: JOSE EDIMAR DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº RO4682A

EXECUTADO: HYAGO ARTHUR TRENEPOHL KOELLN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: HYAGO ARTHUR TRENEPOHL KOELLN(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 46.539,18 quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezoito centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7008053-53.2023.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: ABIMAEL CUNHA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 87053742. A CPE vincule-a nos autos, se necessário.

2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 9.836,27 nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

PARA USO DA CPE:

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ABIMAE L CUNHA DE SOUZA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 9.836,27 nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080608-05.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: FRANCISCO ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

REU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "MUDOU-SE".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087053-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVESTRE WEVERSON DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO - RO10068

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077899-94.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BALESTIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS

Advogado do(a) REQUERIDO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031765-09.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: FELIPE GONCALVES DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070556-47.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: CLEIDENILSON AVELAR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010920-53.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REQUERIDO: BRUNO INACIO ALENCAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008116-54.2018.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Polo Ativo: REI DAS CORREIAS E FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213

Polo Ativo: EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY, WANMIX LTDA, WANMIX CONCRETO LTDA., WANMIX CONCRETO LTDA., WANMIX CONCRETO LTDA.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica em que REI DAS CORREIAS E FERRAGENS LTDA - ME demanda em face de EDUARDO WANDERLEY, DANIEL WANDERLEY, WANMIX LTDA, WANMIX CONCRETO LTDA., WANMIX CONCRETO LTDA., WANMIX CONCRETO LTDA, tendo em vista o esgotamento dos meios possíveis para o cumprimento da decisão judicial. Juntou documentos.

Foi determinada a suspensão do andamento da ação principal (processo 7016167-25.2016.8.22.0001).

Esgotadas as diligências para localização da requerida, foi efetivada a citação por edital.

Nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, apresentou contestação por negativa geral.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Após detida análise, verifico que o pleito merece guarida.

O uso irregular e o abuso na utilização da personalidade da pessoa jurídica, bem como o obstáculo causado pelo princípio da autonomia da pessoa jurídica em detrimento do consumidor, autorizam a extensão da responsabilidade pela obrigação executada aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, mediante decisão judicial. É o que se extrai da Lei n. 8.087/90:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

É importante notar que a desconsideração acontecerá independentemente da configuração de fraude ou ilícito, em razão do § 5º, sempre que a personalidade atribuída à sociedade for obstáculo às reparações aos consumidores:

RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SHOPPING CENTER DE OSASCO-SP. EXPLOSAÇÃO. CONSUMIDORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR. LIMITE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ART. 28, § 5º. [...] - A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. - Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica. - A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. - Recursos especiais não conhecidos. (REsp 279.273/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado em 04/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 230)

A defesa por sua vez, limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da parte requerida.

Neste ponto, considerando que o presente incidente não visa a proteção do instituto da fraude à execução, a desconsideração da personalidade torna o sócio solidariamente responsável pelas obrigações contraídas em nome da empresa, sem qualquer limitação.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica, portanto, deve ser acolhido, estendendo aos sócios na responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa executada no processo principal.

Posto isso, DEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, para o fim de estender ao patrimônio destes a responsabilidade pelo pagamento do crédito executado nos autos supra.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 15 dias para eventual interposição do recurso cabível (art. 1.015, IV, CPC).

Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.

Decorrido o prazo, sem manifestação, junte-se cópia da presente decisão nos autos principais e inclua-se os sócios no polo passivo da ação principal, devendo prosseguir o cumprimento de sentença em seus ulteriores termos, arquivando-se o presente incidente com as baixas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7003290-14.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Vistos,

ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com reparação por danos materiais e por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em face de BANCO PAN S/A alegando, em síntese que em fevereiro de 2011 realizou um empréstimo no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual seria descontado diretamente em seu contracheque, em parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) as quais cessariam em novembro de 2013. Contudo, ao invés de ser descontado o valor informado, o requerido passou a descontar R\$ 644,36 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Afirma que entrou em contato com o requerido, ocasião que informaram que o valor do empréstimo havia sido parcelado em 15 (quinze) parcelas e não 30 (trinta), o que justifica o valor do desconto. Aduz que posteriormente o valor descontado passou a ser de R\$ 1.214,94 (mil duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

Argumenta que em janeiro de 2013 foi devolvido pelo requerido o valor de R\$ 4.859,76 (quatro mil oitocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos) e os descontos cessaram. Aduz que em junho de 2015, constava em seu contracheque desconto do Banco Cruzeiro do Sul, no valor de R\$ 570,80 (quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), o qual perdura até hoje.

Sustenta que ao procurar saber a origem do desconto, afirma ter entrado em contato com o SAC do banco requerido e este teria lhe dito que havia comprado cédula de crédito bancário do Banco Cruzeiro do Sul, passando a ser o seu novo credor.

Afirma ter solicitado cópia do suposto contrato de empréstimo, mas não obteve sucesso. Argumenta que de junho/2015 até final de 2019 foram descontados de seu contracheque o total de R\$31.381,84, mas que até a propositura da ação os descontos persistem.

Com base nessa retórica pugna pela tutela antecipada, para cessação dos descontos indevidos realizados em seu contracheque. No mérito pugna pela apresentação do contrato que de causa aos descontos, requereu a declaração da inexistência e inexigibilidade de débito, devolução em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais no valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho determinando a emenda da inicial, para comprovação da alegação de incapacidade financeira (ID 34661388).

Petição de emenda, com a comprovação do recolhimento das custas iniciais (ID 35666739).

Despacho inicial (ID 37520400) determinando a designação de audiência de conciliação, bem como a citação do requerido.

Tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme ata da audiência (44997497).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 47152730). Em sede de preliminar, alegou a ocorrência da prescrição trienal. No mérito, aduz que o autor assinou o contrato de cartão consignado, na modalidade teleaque à vista no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), cujo saque se deu em 28/04/2016, que estava ciente de que se tratava de cartão de crédito consignado. Menciona que o valor foi depositado na conta do autor (Banco do Brasil, ag. 2290, Número de Origem 0201611901439). Discorre que se a parte autora não efetua os pagamentos em sua totalidade, somente pagamentos parciais, gera as cobranças, e os encargos gerados são semelhantes/ um pouco inferior ao valor do pagamento efetuado, permanecendo o saldo devedor constante, isto é, somente são deduzidos aos saldos poucos valores referentes ao pagamento. Não havendo que se falar em abusividade, tampouco descontos "contínuos/vitalícios" visto que a parte autora anuiu a todas as condições do contrato. Argumenta que o cartão de crédito consignado é disponibilizado aos clientes que possuem margem consignável disponível e cujo órgão pagador, ao qual estão vinculados seus vencimentos ou o benefício previdenciário, possui convenio com o PAN, autorizando a Reserva de Margem Consignável (RMC) até o limite legal, para o pagamento parcial, equivalente ao valor mínimo de suas faturas. Discorre que o cartão funciona da seguinte forma: o valor mínimo da fatura é descontado em folha de pagamento, mediante convênio com o órgão pagador; a diferença entre o pagamento mínimo e demais despesas cobradas no cartão (saldo remanescente) devem ser pagas por meio da fatura mensal, até a data de seu vencimento. Esclarece que todas as faturas são encaminhadas para o endereço do requerente, e que nelas estão inseridas registro de informação do tele saque, encargos e a descrição do saldo devedor remanescente. Sustentou que o valor foi integralizado ao patrimônio do autor, com a utilização do referido recurso financeiro. Pontua ter agido em regular exercício de direito e inexistência de conduta ilícita de sua parte, portanto, impossível a repetição do indébito em dobro e indenização a título de danos morais. Rebate o dano moral pleiteado, uma vez que inexistente. Juntou procuração e documentos.

Intimação da parte autora para apresentação de réplica (ID 47674201).

Intimação das partes para manifestação acerca da produção de provas (ID 50319134).

O autor manifestou-se reconhecendo ter realizado empréstimo com o Banco Pan em 2016, mas afirma que o que está sendo discutido nos autos são os descontos realizados desde de 2015 pelo Banco Cruzeiro do Sul, e que o objeto da demanda foi adquirido em leilão pelo Banco Pan.

Manifestação do banco requerido pleiteando pelo depoimento pessoal do autor, perícia grafotécnica e pela expedição de Ofício ao Banco do Brasil, objetivando a apresentação do extrato do mês de abril de 2016. (ID 51073110).

O autor manifestou-se novamente ID 51420124, afirmando que nunca alegou existir fraude, e que o seu pedido é de cancelamento dos descontos indevidos e consequente devolução dos valores em dobro, tendo em vista que após o Banco Pan ter adquirido a cédula de cartão de crédito consignado cedidos em leilão, passou a ser o credor do requente consequentemente passou a ser o beneficiário dos descontos em folha.

Intimada a parte autora no ID 63512913 para que se manifestar a respeito de eventual ilegitimidade passiva.

O autor apresentou manifestação no ID 64946942, informando que o requerido teria adquirido, por meio de leilão em 2013, a carteira de cartão de crédito consignado do Banco Cruzeiro do Sul S/A e juntou comprovante da informação no ID 64946949.

O requerido informou no ID 76041780 que não consta contrato do BCSUL no qual foi adquirido pelo Pan em relação a parte autora.

O autor impugnou a tela sistêmica juntada no ID 76041780.

Despacho saneador (ID 82164395) afastou a preliminar de prescrição, bem como determinou a dilação probatória, convertendo o feito em diligência, determinou que o autor informe se os descontos ainda persistem ou se cessaram em maio/2019. Se persistirem, apresente as novas fichas financeiras a partir de maio/2019. Recolher as custas iniciais adiadas. Determinou ainda a expedição de ofício ao Superintendente da ALE-RO e ao Banco Cruzeiro do Sul para que informem a origem e a natureza jurídica dos descontos efetuados na folha de pagamento do autor no valor de R\$570,88, que se iniciaram em junho/2015, sob a rubrica de "REEB BCO CRUZEIRO DO SUL" (ID 34182916) e ocorreram até maio/2019, conforme consta no documento ID 34182920.

Petição do autor (ID 83214003) apresentando as fichas financeiras.

Resposta do Ofício encaminhado a ALE-RO, apresentando cópia do Contrato firmado (ID 83252884).

Intimação das partes para se manifestarem quanto a resposta ao Ofício (ID 84390242).

Manifestação do banco requerido (ID 84624668).

É o relatório. DECIDO.

Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.

A alegação de prescrição trienal em relação ao contrato firmado não merece prosperar, por constituírem obrigações continuadas, de modo que o lapso prescricional apenas começa a correr com o vencimento da última prestação.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp 1720909 MS 2020/0159727-2, Rel. Min. Raul Araújo, julgamento 26/10/2020 - Quarta Turma, publicação DJe 24/11/2020).

Assim, afasto a preliminar.

O autor afirma que o requerido realizou descontos indevidos em seu contracheque.

É fato incontroverso nos autos a existência de relação jurídica entre a parte autora e o banco requerido.

A parte autora sustenta que realizou empréstimo em fevereiro de 2011, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o qual seria descontado de seu contracheque, em parcelas no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), as quais cessariam em dezembro de 2013. Analisando a ficha financeira de 2013 (ID 34182913) observo que não houve nenhum desconto realizado pelo banco requerido, ou mesmo pelo Banco Cruzeiro do Sul.

O autor afirma ainda que os valores descontados foram no valor de R\$ 644,36 (seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e posteriormente os descontos passaram a ser realizados na monta de R\$ 1.214,94 (um mil duzentos e catorze reais e noventa e quatro centavos).

As fichas financeiras do autor referentes aos anos de 2011 e 2012, indicam que os descontos ocorreram conforme explanado na inicial. Nota-se ainda que assiste razão ao autor com relação a devolução do importe de R\$ 4.859,76 (quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos) realizados pelo Banco Cruzeiro do Sul, no mês de janeiro de 2013, conforme detalhado em sua ficha financeira (ID 34182913).

Ocorre que seu órgão empregador, após determinação deste juízo, apresentou aos autos cópia de um contrato devidamente assinado pelo autor (ID 83252884), referente a um empréstimo realizado em 26/08/2011, no valor liberado de R\$ 25.370,38 (vinte e cinco mil trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos), com valor da prestação descrita no documento no importe de R\$ 570,58 (quinhentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), com data de início para pagamento, qual seja, desconto em folha, na data de 07/10/2011, e com o vencimento da última prestação em 07/11/2020, totalizando 110 (cento e dez) prestações.

Em detida análise dos documentos acostados no processo verifico que os descontos que ocorreram a partir de 2015, conforme fichas as financeiras apresentadas, referem-se a este contrato assinado em agosto de 2011. Contrário a data indicada na inicial, que menciona a data de fevereiro de 2011.

Desse modo, concluo que os descontos discutidos no presente caso, são legítimos e devidos pelo autor.

Friso ainda, que o autor devidamente intimado sobre a juntada do contrato mencionado acima, não apresentou qualquer manifestação. Denota-se ainda, analisando as fichas financeiras acostadas aos autos, pelo próprio requerente, que este possui outros empréstimos legítimos, que continuam sendo descontados de seus proventos.

Desse modo não há se falar em inexistência da relação jurídica ou nulidade dos descontos.

Assim, entendo não ter o autor cumprido o seu dever descrito no artigo 373, I do CPC, o qual incumbe ao autor o dever de fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO em face do requerido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme determina o art. 85, §2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7079327-14.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compra e Venda

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, ANDRE MACEDO PEDROSA, OAB nº RO11581

REU: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.



FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br).

brProcesso 7007728-78.2023.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AMADEL ALVES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

2 - Compulsando os autos verifico que o patrono do autor informou apenas a inscrição na OAB do estado do Rio de Janeiro, e ao consultar o sistema PJE vejo o nobre advogado já possui mais de 5 (cinco) ações por ano neste Tribunal sem que haja inscrição suplementar na OAB do estado de Rondônia, o que viola o art. 10, §2 da Lei n. 8.906 denominada como Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta forma, determino que o patrono da parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, com o número de sua inscrição suplementar na Ordem dos Advogado do Brasil do estado de Rondônia ou comprove que efetuou o protocolo de inscrição, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento, para regularizar sua representação em 5 dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo mais uma vez, retorne para extinção.

Com a apresentação número da inscrição suplementar, retorne para emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7026302-23.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: DANUBIA FATIMA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [4civelcpe@tjro.jus.br](mailto:4civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7061449-76.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: GECILENE ANTUNES FAUSTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006297-53.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: GENI JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552A, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708A

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para informar o andamento do Recurso Especial n. 1.525.174.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7043659-79.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: LUIZA CRISTINE AMARAL CIPRIANO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068948-14.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: DANIELE MATTOS PASSU

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024125-86.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

REQUERIDO: CRUZ EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7035334-23.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADRIANO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

REU: ISAC RODRIGUES BELLO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido, posto que o código correto para diligência via oficial de justiça é conforme a intimação do id. 85905406.

Com a comprovação do pagamento das custas, expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046493-60.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros de Mora - Legais / Contratuais, Locação de Imóvel

EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES,

OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

EXECUTADOS: JUNAIA FREITAS SILVA, HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUDSON MATHEUS FREITAS SILVA ARAUJO, OAB nº RO10899

DECISÃO

Vistos,

Dou a requerida, Junaia, intimada do bacenjud, consoante art. 274, parágrafo único.

Nota-se que os executados foram devidamente intimados no bacenjud.

Assim sendo, defiro a expedição de alvará judicial, conforme requerido no Id nº 86876558.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003754-38.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Espécies de Contratos

AUTOR: TAISSA CRUZ JANUARIO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, JU-

ACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

REU: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, ITALO LUCAS DA SILVA NUNES

ADVOGADOS DOS REU: HELEN SIME MARQUES MOREIRA, OAB nº RO6705A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,  
HELEN SIME MARQUES MOREIRA e ITALO LUCAS DA SILVA opôs embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade, devendo o despacho (Id. 78229809), ser modificada para o fim de sanar as questões apontadas, para que produzam os seus devidos efeitos jurídicos.

A parte embargada manifestou-se Id. 83526912.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos interpostos são improcedentes.

Dispõe o CPC que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem ainda for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (art. 1.022).

O dispositivo legal fixa que somente as decisões interlocutórias ou as sentenças serão objetos de embargos.

Conforme disposto no art. 1.001 do Código de Processo Civil, dos despachos não cabe recurso.

A Jurisprudência vem se manifestando no sentido da possibilidade de cabimento de embargos de declaração em face de despacho, desde que este tenha conteúdo decisório.

No presente caso, incabíveis os embargos de declaração pois o ato processual embargado constitui simples despacho ordinatório, não se enquadrando, assim, no conceito de decisão judicial que alude o Código de Processo Civil.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REITERAÇÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DESPACHO MERAMENTE ORDINATÓRIO – AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO – IRRECORRIBILIDADE (ART. 1.001 DO CPC) – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a reiteração da intimação da parte contrária para apresentar contrarrrazões, porquanto despacho de mero expediente, o qual se apresenta irrecurável, conforme preconiza o art. 1.001 do CPC. Tal fato encontra óbice legal na admissibilidade e acarreta o não conhecimento dos Embargos” (TJ/MT, 1ª Câmara de Direito Privado, Processo n. 10014785620198110041, Rel. Des. Nilza Maria Possas de Carvalho, Julgamento em 12/08/2020 e Publicação: 14/08/2020).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PREJUDICADOS. Não são cabíveis embargos de declaração contra despacho que determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de AJG, porquanto despacho de mero expediente, sem cunho decisório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.(Embargos de Declaração, Nº 70081997165, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 01-07-2019).” (TJ/RS, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Processo n. 70081997165 RS, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins, Julgamento em 01/07/2019 e Publicação em 03/07/2019).

Com relação ao pedido da parte embargada com relação a aplicação de multa ao embargante, entendo pelo não acolhimento, por não restar caracterizado o cunho protelatório na interposição dos aclaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos.

Int.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7062083-09.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ALMAR GARCIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: LELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO GOMES NETA, OAB nº RO4308

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe Embargos de Declaração em face da sentença de ID 82271893 proferida por este juízo alegando omissão/contradição/erro material, pois deixou de analisar o fixado em julgamento do Tema Repetitivo nº 1.044 do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe sobre honorários periciais, em caso de sucumbência da parte autora, nas ações acidentárias.

Manifestação da parte embargada no ID 82863475.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso a existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Assiste razão nos seus argumentos o embargante, ocorrendo o erro material, pois verifico que houve omissão diante da ausência de análise do fixado no tema repetitivo nº 1.044 do STJ, o qual trata sobre a devolução dos honorários periciais adiantados pelo INSS, e consequente determinação de que estes sejam custeados pelo Estado, no caso de sucumbência da parte autora.

Neste sentido a jurisprudência:

ACÇÃO ACIDENTÁRIA – REEXAME EM RECURSO REPETITIVO – DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO IMPLANTADO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA – TEMA 692 DO STJ – RESULTADO QUE NÃO DEVE SEGUIR O QUANTO DECIDIDO PELO RECURSO PARADIGMA – REEMBOLSO DOS VALORES ANTECIPADOS PELO INSS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – TEMA 1.044 DO STJ – SEGURADO SUCUMBENTE NA DEMANDA – READEQUAÇÃO – RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS – ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO EM RELAÇÃO AO TEMA 692 DO STJ E PARCIALMENTE REFORMADO EM RELAÇÃO AO TEMA 1.044 DO STJ. Acórdão mantido em relação ao Tema 692 do STJ e parcialmente reformado em relação ao Tema 1.044 do STJ. (TJ-SP - AC: 00026679420118260091 SP 0002667-94.2011.8.26.0091, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 14/07/2022, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/07/2022)

Desse modo, em relação ao Tema nº 1.044 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença, deve ser reformada, eis que na presente demanda, o segurado foi sucumbente. Portanto, a readequação da sentença de ID 82271893, para reconhecer a obrigação do Estado de Rondônia para o pagamento dos honorários periciais adiantados pela autarquia, após o trânsito em julgado, ficando assim em conformidade com o julgado paradigma.

Mediante tais considerações, ACOLHO os embargos de declaração interposto, para dar efeito modificativo a sentença nos termos da fundamentação acima, a fim de sanar a omissão do julgado.

No mais, permanecem inalterados os demais termos da fundamentação da sentença.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7089311-22.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545A

Polo Passivo: DEBORA DE SOUZA BARROS

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A

#### DESPACHO

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 85512097. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Certifique-se nos autos principais (7026795-34.2020.8.22.0001) e apensem-se.

3 - Trata-se de Embargos de Terceiro Cível em que ADIVILSON BRITO DAS NEVES demanda em face de DEBORA DE SOUZA BARROS

Argumenta que é possuidor de direito do bem alvo de pretensão de constrição judicial, sendo um veículo de CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ, ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2015/2015, PLACA NDF6595, RENAVAM 01052160961, CHASSI N. 9BGKT69R-0FG415714.

Afirma que adquiriu da EMBARGADA o veículo supracitado em 22/12/2021, tendo adimplido totalmente à dívida contraída.

Assevera que, no dia 12/12/2022 houve o deferimento da penhora do veículo citado de propriedade embargante.

Ao final, com base nesta retórica pugna em tutela antecipada pela suspensão das restrições de circulação e transferência do veículo, visto ter havido a garantia do juízo e a qualidade das provas que estão na direção do alegado. No mérito, requereu a total procedência da ação para julgar procedentes os pedidos formulados nesta ação, retirando o veículo marca/modelo CHEV/PRISMA 1.4AT LTZ, ALCOOL/GASOLINA, ano de fabricação/modelo 2015/2015, PLACA NDF6595, RENAVAM 01052160961, CHASSI N. 9BGKT69R0FG415714, desfazendo-se a ordem de constrição sobre o bem.

Com a peça junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Ressalta-se que antecipar os efeitos da tutela não se confundem com avançar o mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (levantamento da restrição) e exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Ademais, ao comprar e vender um automóvel, o proprietário é obrigado a fazer o Comunicado de Venda ao Departamento de Trânsito do Estado (Detran), no prazo de 30 dias após a venda. e o comprovador deve, dentro do mesmo prazo providenciar a transferência do veículo para seu nome. A obrigatoriedade está prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mas nem todos cumprem a lei. Uma das consequências para quem não faz o comunicado é receber notificações de infrações cometidas pelo novo dono do veículo, assim como sofrer penhoras em nome de terceiros.

Como não há nos autos, comprovante de notificação da venda do veículo, somado ao fato que o autor pretende antecipar o julgamento do mérito da ação, entendo que não estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada. Motivo pelo qual, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

4 - Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

5 - Citem-se os embargados com as advertências legais, por meio de seus advogados constituídos nos autos principais, conforme art. 677, §3º do CPC, observe-se que se o embargos não tiver procurador constituído nos autos da ação principal a sua citação será pessoal. O prazo de resposta é de 15 (quinze) dias, contados a partir da realização da audiência preliminar, sob pena de lhes ser decretado a revelia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela embargante (art. 344, do CPC).

Se for o caso de citação pessoal, sirva o presente despacho como mandado para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Findo o prazo de defesa, prossiga-se pelo procedimento comum.

6 - Havendo contestação, intime-se a embargante para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

11 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP. Intime-se a Defensoria via sistema. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: DEBORA DE SOUZA BARROS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

INALIDADE: Citar os embargados para comparecer à audiência preliminar juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da realização da audiência, sob pena de revelia.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7025336-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CRISTIANE SERVALHO LEAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID 81503655.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 85999369.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017078-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANGELO ALVES FERNANDES PARAGUASSU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037388-93.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e outros

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO6300

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para informar do andamento do recurso.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010486-64.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: ALINE FERREIRA DE JESUS BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065598-18.2022.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL (12080)

REQUERENTE: ELTON JUNHO DA SILVEIRA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052761-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE COSTA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038486-79.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXCUTADO: ADRIANA MOURA DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022022-09.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068340-16.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR PAULINO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87099977 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário: DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 23/02/2023 14hrs30min Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas).Telefone (69) 3229-3399.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 10:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021843-75.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



REQUERENTE: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

REQUERIDO: U. LOPES E COMPANHIA LIMITADA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004253-03.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961, SALMA ELIAS EID SERIGATO - PR30998

EXECUTADO: MADSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015839-27.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: IDILEUDA RIBEIRO PIMENTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001667-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Y. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013309-16.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155

EXECUTADO: MARCIA DO PERPETUO SOCORRO MOREIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049791-94.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

REU: IVANILDO VITOR DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 109,45

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 143,41

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7013739-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Seguro

AUTOR: ADRIANO BANDEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA, OAB nº RO9826, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192

REU: ASSOCIACAO MUTUALISTA PROBENS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com resposta em 2 dias e INFOJUD com resposta anexa a este despacho.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta do Sisbajud, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007246-33.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: JULLIA KALYNE RODRIGUES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

## DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).  
PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: LATAM AIRLINES GROUP S/A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7054271-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LEITAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Serasajud é utilizado por esta unidade jurisdicional, apenas para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Portanto, não possui a finalidade de buscar endereços de requeridos. Sendo está uma obrigação do autor.

No mais, atualmente este Juízo dispõe das seguintes ferramentas de busca de endereço: Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel, sendo este último apenas para pessoas físicas.

Assim, indefiro o pedido do autor, ficando este intimado para promover a citação da parte querida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006419-22.2023.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Ordinária

AUTOR: JOSEFA GOMES DE CERQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

REU: NOROESTE CONST CIVIL E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora não acostou documentos suficientes do imóvel.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com os seguintes documentos, sob pena extinção e arquivamento:

- juntar certidões dos cartórios imobiliários, comprovando não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural;
- juntar o croqui detalhado da área objeto da lide, contendo a informação dos limites e confrontações da área total do imóvel, tornando-se assim possível conhecer sua exata localização;
- juntar certidão de inteiro teor o imóvel;
- indicar e qualificar todos os confinantes (lado direito, lado esquerdo, frente e fundo), visto que é requisito essencial.

Na hipótese da parte autora ser casada ou conviver em união estável, deverá seu cônjuge integrar a lide, visto que se trata de ação que versa sobre direito real imobiliário.

O prazo para cumprimento de todas as emendas é de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7040659-08.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Fornecimento de Água

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: LUIZ GOMES DA SILVA FILHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD demanda em face de LUIZ GOMES DA SILVA FILHO.

Fica a parte exequente intimada no prazo de 15 (quinze) dias para falar do AR negativo de id. 84115752, uma vez que o executado não foi intimado para pagamento voluntário.

Assim, antes de deliberar a respeito da constrição de bens do executado, determino que o exequente promova a intimação do mesmo, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7051960-88.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com resposta em 2 dias e RENAJUD/INFOJUD com resposta anexa a este despacho.

Quanto ao sistema Serasajud este é utilizado por esta unidade jurisdicional, apenas para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Portanto, não possui a finalidade de buscar endereços de requeridos. Sendo está uma obrigação do autor.

Assim, indefiro o pedido do autor referente ao SERASAJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta do Sisbajud, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7079447-57.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: VANIZA CORDEIRO DE SOUZA, VC DE SOUZA CHAVES - CRECHE LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes constante no ID 87004851, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA em face de VANIZA CORDEIRO DE SOUZA, VC DE SOUZA CHAVES - CRECHE LTDA e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7008120-18.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: CRISTIANO PEDRO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: CRISTIANO PEDRO DA SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: MARCH 16S FLEX NISSAN, Fab/Mod: 2014, Cor: PRETA, Chassi: 3N1CK3CDXEL208004, Placa: NCS7157, Renavan: 00585964670, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br) - email: [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

brProcesso n. 7007782-44.2023.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621

EXECUTADO: ELIZEU CARDOSO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Trata-se de ação de execução de título extrajudicial com pedido de medida de urgência em que BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA demanda em face de ELIZEU CARDOSO DE OLIVEIRA, alegando em síntese serem credores dos executados na quantia de R\$ 1.869,02 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dois centavos, referente a distribuição de produtos em geral.

Ao final, pugnam pela citação dos executados para pagar em três dias e tutela de urgência de arresto a fim de garantir a execução.

Pois bem.

O Código de Processo Civil prevê a possibilidade de a parte requerer providências para garantir a efetividade processual quando não houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito pleiteado e o risco ao resultado útil do processo: "art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Uma dessas medidas é o arresto: "art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito".

O arresto é a forma do credor requerer uma penhora antes mesmo da citação do devedor no processo de execução. Ou seja, é o elemento surpresa. E ele pode ser requerido desde que comprovada a probabilidade do direito e o risco ao processo.

A probabilidade do direito, na área de recuperação de crédito, é evidente na maioria das vezes, pois se trata de um título líquido, certo e exigível que foi inadimplido pelo devedor.

Já o risco ao processo pode ser evidenciado com uma grande quantidade de ações ajuizadas contra os devedores cujo objetivo de cada uma delas seja o adimplemento de obrigações de saldar débitos, pode ser comprovado também com o pouco patrimônio localizado e a iminência de que os bens encontrados sejam insuficientes para saldarem as dívidas existentes.

Esta é a razão de ser do arresto, em resumo: garantir o seu crédito antes que outros o façam, desde que preenchidos os requisitos acima elencados.

No entanto, os exequentes não apresentaram nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos requeridos, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência a fim de arrestar bens dos executados.

3 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**

**NOME: ELIZEU CARDOSO DE OLIVEIRA (qualificação na petição inicial)**

**ENDEREÇO: endereço na inicial**

**OBSERVAÇÃO:** Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

**FINALIDADE:** Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.869,02 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dois centavos) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

**PRAZO:** 15 (quinze) dias.

**ADVERTÊNCIA:** Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7012406-10.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente

REQUERENTE: AMARILDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Conclusão desnecessária.

Expeça-se RPV conforme determinado no Despacho de id. 83255088.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029716-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ROCHA &amp; MUNIZ LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO, OAB nº RO7295

Polo Ativo: JOSSEMAR BARROSO, ANA CLAUDIA BARROSO, ITALO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REU: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ROCHA & MUNIZ LTDA - ME demanda em face de ITALO DA COSTA OLIVEIRA e ANA CLAUDIA BARROSO aduzindo que firmou contrato de locação com vigência de 10/12/2017 a 09/12/2019, de um imóvel localizado na Rua Mirian Shockness, nº 4634, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho-RO, estipulado o valor mensal de R\$1.200,00 (hum mil duzentos e cinquenta reais) mensal.

Acrescenta que, a casa foi abandonada e após o registro de BO nº2090/2021 a imobiliária teve a posse do referido bem. Diante disso, foi efetuada uma vistoria no estado de conservação do imóvel, quando então foram constatadas várias pendências no mesmo.

Com base nesta retórica requer seja julgada procedente a presente ação condenando o requerido no valor de R\$12.227,22 (doze mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente a reforma do imóvel. Junta documentos.

A tutela de urgência foi deferida no ID nº 61246269.

Audiência de conciliação (ID 63344249) restou infrutífera.

Regularmente citada, a demandada apresentou contestação no ID nº 63755938. Aduz que entrou em contato com a demandante informando que não possuía mais interesse na locação do imóvel e que as chaves estavam à sua disposição, mas a parte autora se recusou a recebê-las. Argumenta ainda que os ditos reparos foram feitos há muito tempo, inclusive o solo cedeu em um dos compartimentos do imóvel, não sendo possível constatar se deu por fator natural ou pela obra ou por reparo mal feito no poço. Requer a improcedência do pleito autoral. Réplica no ID nº 47507066.

Saneado o feito, no ID 79479601, e foi determinada a produção de prova testemunhal.

Na audiência de instrução (ID 81309882) a tentativa de acordo restou infrutífera. Foi colhido o depoimento de Américo Reis Lobo, Vera Lúcia Ferreira da Costa, Clemilson Santos Miranda, por parte do requerente. Ao passo que as testemunhas do requerido foi dispensada pela ausência.

Alegações finais do requerido no ID 81741368 e do autor no ID 82430051

É o necessário relatório.

Decido.

No que pertine a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 do CPC, estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De uma maneira genérica, seria possível dizer que o ônus da prova incumbe a quem alega. Ao polo ativo cabe fazer prova das alegações de seu interesse (fatos constitutivos do seu direito); e ao passivo, daquilo que apresentou em sua resposta (fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor).

Nesse sentido ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 (atual 373) do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso”. (DINAMARCO, Cândido Rangel, in Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, ed. Malheiros, 2001, p. 72).

No caso em liça, a parte requerente faz prova da relação locatícia travada entre as partes, sobretudo pelos documentos coligido aos autos (ID 58736393)



Em análise aos autos, vê-se que para comprovação das benfeitorias feitas no imóvel, a parte requerida apresentou fotos acostadas em sede de contestação, entretanto, estas apresentam-se controvertidas, mostrando-se insuficientes para comprovar o real ônus com a realização da obra. E, esta deve vir de forma clara e sem confusão, ou seja precisa no pretendido direito.

Portanto, na presente demanda, não restou provado que os requeridos entregaram o imóvel nas condições que receberam ao iniciar o contrato de locação, e mesmo apresentando indícios mínimos de suas alegações, estas vieram insuficientes e controvertidas.

Logo, considerando que cabia ao requerido a comprovação de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, e que deste ônus não se desincumbiu o réu, não assiste razão os seus argumentos. Diante disso, tenho que não há outro caminho senão pela procedência dos pedidos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante na inicial formulado por ROCHA & MUNIZ LTDA - ME para condenar REU: JOSSEMAR BARROSO, ANA CLAUDIA BARROSO, ITALO DA COSTA OLIVEIRA ao pagamento no valor de R\$12.227,22 (doze mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), referente a reforma do imóvel., com juros legais a partir da citação e correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o vencimento.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na sentença para discorrer sobre a cada argumento ou prova produzida pelas partes, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado pela CPE, arquivem-se os autos oportunamente.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062890-05.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER NUNES DE FARIAS - RO9364, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910, RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ASSOC DOS SERV DO MINIST PUBLICO DO EST DE RO-ASEMPRO demanda em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Intime-se o advogado da Associação, Dr Anísio, para manifestar-se a respeito da petição de Id nº 84966282, Id nº 85030765 e 86156069.

Ademais, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito da petição de Id nº 84966282, 85030765 e 86156069.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

14/02/2023 10:13:13

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 87109408

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7034055-02.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Suspenda-se a expedição de RPV, conforme requerido pela parte exequente.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000223-75.2019.8.22.0001

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575,

CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008/O

REQUERIDO: ESPOLIO DE OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO registrado(a) civilmente como OROZIMBO DO NASCIMENTO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7075264-77.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: FABRICIO NANTES OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Consoante determinado na sentença proferida no Id nº 82415378, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, implantar o benefício B94 em favor da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.

Intime-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7087836-31.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo, Acidente Aéreo

AUTOR: CAMILA DA CONCEICAO VALERIO

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

2 - A parte autora também deverá acostar a procuração "ad judicium et extra" devidamente ASSINADA pelo representante.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7008314-18.2023.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: SHIRLEY DE SOUZA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

2.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

3 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

4 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPD), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPD.

8 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: SHIRLEY DE SOUZA BARROS (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HB20S10TA FE.DIA, Fab/Mod:2020, Cor: PRATA, Chassi: 9BHCR41BBLP043161, Placa: OHN1H72, Renavan: 01221780139, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000312-69.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DOS SANTOS MORAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041715-13.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7008250-08.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº SP273516

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079327-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, ANDRE

MACEDO PEDROSA - RO11581

REU: BENEDITO ANUNCIADO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87107980 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 19/04/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-

7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027246-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDIANE LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031064-19.2020.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: JONATAS NASCIMENTO GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA de forma presencial, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade/perícia e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão da CEJUSC ID 87099979 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade/perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário: DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA: 23/02/2023 15:00hrs Endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046900-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NOROESTE TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO1946

REQUERIDO: MARCOS FELIPE GOUVEA 23091255808

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048194-90.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - AP3212-A

EXECUTADO: RAMON ULCHOA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462, ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA - RO2858, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se acerca da Certidão de ID n. 87109791.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006327-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REQUERIDO: VANESSA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7045081-26.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Água

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: EVANDRO LINHARES DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

NÃO houve penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

Fica a parte exequente intimada no prazo de 5 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento e houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido. CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007246-33.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. K. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87111592 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7082943-94.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: ALAN MESSIAS MEIRA DE ANDRADE

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Defiro parcialmente o pedido do ID 86070925.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte executada possa juntar aos autos o AR devidamente cumprido ou protestado conforme estabelece o § 2º, do Artigo 2º do Decreto-Lei n. 911/69, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058110-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO LIMA PAULI - RR858, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ORIALDE DA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS - RO9777

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7018126-55.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: JOSE MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

NÃO houve penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

Fica a parte exequente intimada para dizer o que pretende em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias e se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7053284-40.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ADENILSON CHAGAS, IARIA COSTA DOS SANTOS CHAGAS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão e na decisão anterior.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007833-89.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: ANA JOGETE DA SILVA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARISON ALMEIDA PIMENTEL - ES23462

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para apresentar poderes para levantamento de valores, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7088738-81.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: PAULO SERGIO LEOPOLDINO TORRES

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 21/12/2019 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

3 - Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram sentenças de mérito ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

4 - Assim, considerando o sucesso das diligências passadas, determino que a CPE designe uma nova data para realização de outro mutirão para os processos desta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência a ser designada e realizada pela Central de Conciliação - CEJUSC, bem como para apresentar contestação.

4.1 - Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta AR sem mãos próprias ou por mandado, para comparecer tanto da perícia médica, quando na audiência de conciliação.

5 - Na solenidade deverão comparecer as partes e seus advogados.

6 - Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora requerida, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

7 - A realização da perícia poderá ser na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

7.1 - Intime-se o perito ainda, para informar os dados de uma conta bancária de sua titularidade, onde pretende que sejam recebidos os alvarás periciais.

8 - Instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo, as partes deverão ser intimadas para apresentar eventual impugnação ao perito nomeado, no período de 15 dias.

8.1 - Apresentada eventual impugnação ao perito, o que já deverá vir acompanhada de documentos comprovando as alegações, retornem os autos conclusos para análise.

9 - Designada data para realização da perícia e audiência de conciliação, deverão comparecer o requerido e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

10 - Designado o perito e não havendo impugnação ao perito, a CPE deverá incluí-lo na autuação destes autos a fim de possibilitar a expedição de eventual alvará eletrônico.

11 - Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

12 - Realizada a perícia, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento em favor do perito e/ou seu patrono (se houver).

13 - Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

13.1 - Eventual justificativa de ausência deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias, independente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

14 - Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica.

15 - Com o laudo pericial e não havendo composição entre as partes, desde já ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias.

PARA USO DA CPE:

16 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

17 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

18- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

19 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

20 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

21 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

22 - Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito:

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim  Não  Prejudicado

Observação: Só prossiga em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual da vítima, informando o seguinte:

a) Quais as regiões corporais encontram-se acometidas de lesão?

b) Quais as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma?

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim  Não

Em caso positivo, quais são?

IV) Segundo o exame médico legal pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo, informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo?

Não

Observação: Em caso de enquadramento da opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO responder as demais perguntas abaixo relacionadas.

VI) Segundo previsto na Lei 11.945/2009, favor promover a quantificação das lesões permanentes que não sejam mais susceptíveis a tratamento como sendo geradoras de danos anatômicos e/ou funcionais definitivos, especificando, segundo anexo constante à Lei 11.945/2009, os seguimentos corporais acometidos e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Seguimento corporal acometido:

a)  Total - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b)  Parcial - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:

b.1)  Parcial Completo - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa de forma global algum seguimento corporal da vítima).

b.2)  Parcial Incompleto - (dano anatômico ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto no art. 3º, §1, alínea II da Lei n. 6.194/74 com redação introduzida pelo art. 31 da Lei. 11.945/2009, correlacionado o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico - 1ª lesão: \_\_\_\_\_  10% residual  25% leve  50% média  75% intensa

Segmento anatômico - 2ª lesão: \_\_\_\_\_  10% residual  25% leve  50% média  75% intensa

Segmento anatômico - 3ª lesão: \_\_\_\_\_  10% residual  25% leve  50% média  75% intensa

Segmento anatômico - 4ª lesão: \_\_\_\_\_  10% residual  25% leve  50% média  75% intensa

Observação: Havendo mais de um quadro de sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios acima apresentados.

O laudo médico deverá apresentar local, data, nome e CRM do perito e sua assinatura.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

**VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA AR COM MÃOS PRÓPRIAS/MANDADO PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU**

Nome do requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

**VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA AR SEM MÃOS PRÓPRIAS/MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO AUTOR**

Nome do autor: PAULO SERGIO LEOPOLDINO TORRES (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para comparecer em perícia médica a se realizar em mutirão DPVAT a se realizar em data designada pela CPE conforme pauta da CEJUSC.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado na perícia médica, poderá resultar em extinção do feito.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008585-08.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: CICERO EVANGELISTA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006836-72.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: CLARO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87113471 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 10:30

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006836-72.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLAUDINEIDE PEREIRA SALVINO FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REU: CLARO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7066914-66.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188

REU: PAMELA TAINA BARBOSA BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro os pedidos de lds nº 86946714 e 86969822.

Assim sendo, determino a distribuição do mandado judicial para outro Oficial de Justiça, sem nova cobrança de custas de diligência, devendo constar a ordem de arrombamento. E, ainda, DEFIRO o pedido de penhora e avaliação de bens de propriedade da parte requerida guarnecem sua residência.

Com a notícia de penhora e avaliação de bens, intime-se a parte ré para querendo apresente impugnação.  
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.  
Expeça-se e pratique-se o necessário.  
Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023  
Wanderley José Cardoso  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7045883-97.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

EXECUTADO: RAIMUNDO DAS GRACAS OARES PASSOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ, OAB nº RO605

**DESPACHO**

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n. 8534205.

2 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 86158593.

3 - Defiro o pedido de penhora on line, na modalidade reiterada por 30 dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

4 - Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

5 - Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049587-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: VANGELIS FREIRE DE AZEVEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a indicar crédito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por pagamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021761-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HAILIN VIEIRA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000570-40.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: ELIZABETE FACANHAS VIRIATO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077654-83.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA ANACLETO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068580-39.2021.8.22.0001

Classe : OPOSIÇÃO (236)

OPOENTE: ITACIR FRANCISCO CHAGAS FARIAS e outros

Advogado do(a) OPOENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) OPOENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

OPOSTO: FLORESTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP e outros (13)

Advogado do(a) OPOSTO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) OPOSTO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) OPOSTO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) OPOSTO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) OPOSTO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

Advogado do(a) OPOSTO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Advogado do(a) OPOSTO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027207-91.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: R B VIEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar o endereço completo para que seja realizada a citação dos requeridos, prazo 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007008-14.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAYSSA ANDRADE TORTEJADA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982, JOAO VITOR MESQUITA DONATO - RO11703

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87119656 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061024-83.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: WAGNER DA SILVA TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037746-92.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CAPRI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada para promover o andamento processual em 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015006-04.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DO LOTEAMENTO LIRIOS DO CAMPO - ACLOLICAM

Advogados do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639, THAYRINY CAVALCANTE SILVA - RO11022

REU: PRIME GESTAO IMOBILIARIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

Advogado do(a) REU: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016573-44.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA REIS BARROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, ADRIANA DAS GRACAS HACUL - RO4596, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784A, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO105, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, LILI DE SOUZA SUASSUNA BECKER - PE29966, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080644-47.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: JULIANO ROBERTO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014378-20.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REINALDO DURAN SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO5798

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob id 86050140.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027765-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDY CARLOS SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008833-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIANA CORREIA DE LIMA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005265-69.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: DAMIAO LEITE DE BRITO e outros (13)

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) APELANTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

APELADO: Santo Antônio Energia S.A.

Advogados do(a) APELADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005995-80.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA PASSOS e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013740-89.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048900-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Orlaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047663-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ANDERSON VIRIATO ORTIZ e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017984-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CSS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050933-02.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: RAIMUNDO DOMINGOS DA SILVA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020936-11.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIBIA DA CRUZ RODRIGUES e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A

Advogados do(a) AUTOR: KHARIN DE CAMARGO - RO2150, LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA - MA9487-A, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701, REGINALDO FERREIRA LIMA - RO0002118A

REU: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado do(a) REU: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE28240

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033682-68.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: ERIKA DE SOUZA DOURADO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006996-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012391-07.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076362-63.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ANDERSON VINICIUS DA SILVA CABRAL e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021707-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SABRINA MACIEL PIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019472-80.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002520-84.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMATUR AMAZONIA TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA - DF32165

EXECUTADO: EDMAR MARTINS CRUZ e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

Advogados do(a) EXECUTADO: JOVINO DA SILVA ALVES - RO8428, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar para manifestar se possui interesse na adjudicação do bem, prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017261-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. L.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031842-91.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOILSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076480-39.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: JOSE ALVES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028515-02.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: AGENOR CARVALHO DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca do ar recebido por terceiro alheio ao processo.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044395-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARYANNE PEREIRA DE FREITAS VIGIATO

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, DIMAS VITOR MORET DO VALE - RO11488

REU: BANCO DO BRASIL e outros (4)

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REU: THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ189254, MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ122210

Advogados do(a) REU: THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ189254, MARCELO COELHO DE SOUZA - RJ122210

Advogado do(a) REU: THIAGO MARQUES DE ARAUJO OLIVEIRA - RJ189254

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003914-08.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Francisco Carlos Ferreira

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: FRANCISCO EMILIANO PINTO NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051164-58.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINA SHOCKNES DE SOUZA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028082-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0004695-20.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: MARIA ELENILCE GOMES DA SILVA SOUZA, LUIS CARLOS CUELHAR, KELVIN ALVES CABREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de MARIA ELENILCE GOMES DA SILVA SOUZA, LUIS CARLOS CUELHAR, KELVIN ALVES CABREIRA

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo esse juízo ainda não está cadastrado nesse sistema sendo que o devido cadastro esta sendo providenciado, de modo que é impossível a consulta.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7004127-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDNILCE FREIRE DE CASTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: KHRISNA NADJANARA DE LIMA GOMES, OAB nº RO9384, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

Polo Passivo: DOUGLAS V. RODRIGUES - ME, DOUGLAS VIELLAS RODRIGUES

ADVOGADO DOS REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780

## DESPACHO

Vistos,

Em análise dos autos, constata-se que ainda não estão aptos ao julgamento, motivo pelo qual, sob o fundamento do art. 130 CPC, converto-o em diligência para intimar o perito Dr. Leandro Debs Procópio, via oficial de justiça, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste da impugnação acostada no ID 68594074.

Junte ao mandado cópia dos ID 66310701 e 68594074.

Sobrevindo resposta, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sob o que entender de direito.

Após torne os autos concluso para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015175-59.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Direito de Imagem

REQUERENTES: ELOISA DA SILVA COSTA, NAYARA COSTA SILVA, WAGNER LUIZ DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ELOISA DA SILVA COSTA, NAYARA COSTA SILVA, WAGNER LUIZ DA SILVA demanda em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de Id nº 65912279 Nota-se que razão assiste a parte autora, no que se refere a omissão quanto a intimação da parte requerida, Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, do cumprimento de sentença.

Acolho os embargos de declaração de Id nº 65912279, a fim de reconhecer a omissão na decisão de Id nº 65875395, que não determinou a intimação da empresa requerida, Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, para cumprir a obrigação de pagar imposta na sentença de mérito.

Da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela requerida Caerd nos Ids nº 66434818 e 76151055. REJEITO as impugnações apresentadas, porquanto antes de analisá-las, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sobrevindo cálculos com a devida utilização de correção monetária e juros nos moldes fazendários, consoante Id nº 75698229, e via de consequência, considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO os cálculos de Id nº 75698229, cujo valor se trata exclusivamente de cobrança em face da Caerd.

Assim sendo:

1) Intime-se a empresa ré, Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A, nos moldes do art. 523 e ss do CPC, consoante petição e valores apontados no Id nº 63608637 páginas 01/02.

2) Intime-se a requerida, Caerd, para efetuar o pagamento do valor de Id nº 75698229, nos moldes da decisão de Id nº 65875395. Em caso de inércia deverá ser expedido RPV/PRECATÓRIO dos valores de Id nº 75698229.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7016813-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIANA CARVALHO MOL, OAB nº MG78019, GLAUDSON EDUARDO DINIZ, OAB nº MG110641

EXECUTADO: BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

NÃO houve penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

Fica a parte exequente intimada no prazo de 5 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento e se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7045078-37.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ADRIANO SILVA DE ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com reposta em 2 dias e INFOJUD com resposta anexa a este despacho.

O sistema SIEL encontra-se indisponível ficando assim impossível fazer a pesquisa a qual será feita quando os autos retornarem conclusos para resposta do Sisbajud.

O sistema INFOSEGUE é uma Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública e Justiça, organizada pelo Ministério da Justiça, que congrega informações de âmbito nacional, entre outras, de dados de indivíduos criminalmente identificados, de armas de fogo, de veículos, de condutores, de empresas nas bases da Receita Federal do Brasil.

Além disto, em atenção ao princípio da economia e da celeridade processual, este juízo adotou o entendimento de efetuar pesquisas de endereço somente pelos sistemas Infojud, Renajud, Sisbajud e Siel, sendo este último disponível apenas para pessoas físicas, por tratar-se de meios céleres e eficientes na obtenção da informação atualizada.

Dito isto, indefiro o requerimento de diligência de busca por endereço da parte requerida via sistema Infoseg, uma vez que este sistema não está disponível a este juízo.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta do SISBAJUD e para pesquisa do SIEL, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo: 7078597-03.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios



EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, FABIO DE MELO MARTINI, OAB nº RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7033824-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS CABRERA FILHO, PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

NÃO houve penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

Fica a parte exequente intamada no prazo de 5 (cinco) dias para dar andamento normal no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento e se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
brProcesso: 7029879-48.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO ANDERSON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

NÃO houve penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

A CPE certifique se há valores vinculas aos autos.

Após, intime-se a parte exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7056766-93.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Financiamento de Produto

AUTOR: EDVANIA BENICIO DE BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA CRISTIANE MIRANDA LACERDA, OAB nº RO11702, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REU: BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ajuizada por EDVANIA BENICIO DE BRITO em BANCO PAN S.A., MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.

Nela, narra a autora, em síntese, que notou um desconto diferente em seu contracheque, denominado "MARGEM CARTÃO CRÉDITO". Aduz que entrou em contato com o Banco, o qual foi informada que o empréstimo requerido na verdade teria sido através da modalidade de cartão de crédito consignado, no qual deu origem a constituição da RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL e que desde então a empresa tem realizado a retenção de margem consignável sobre o valor de seu salário.

Afirma que os descontos estão sendo realizados mensalmente em sua folha de pagamento desde janeiro de 2009. Salientou que em momento algum houve a intenção da contratação de cartão de crédito consignável, nem mesmo a informação pela requerida a respeito da constituição da reserva de margem, inclusive sobre o percentual averbado.

Ressaltou ainda que nunca teve o referido cartão na forma física, assim, nunca foi utilizado mensalmente.

Aduz que houve uma única contratação, em 2008, do que acreditava ser um empréstimo, tendo recebido em torno de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor esse creditado em sua conta, via TED e não através de saque de cartão de crédito.

Sustenta que foi informada pelo requerido que os descontos mensalmente efetuados em sua conta não abatem no saldo devedor, uma vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, e que o valor para quitação do referido débito, estaria em mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que a requerida vem praticando descontos mensais na sua folha de pagamento desde janeiro de 2009, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ou seja, são mais de treze anos sofrendo descontos, pagando parcelas, e o débito nunca acaba. Afirma que o banco já descontou mais de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), e ainda assim, diz que ainda existe dívida a ser paga.

Ao final, com base nessa retórica, propugnou, inicialmente, pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de proceder a imediata suspensão dos descontos. Como tese de fundo, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a parte requerida a lhe indenizar a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), inclusive de repetição de indébito, na importância de R\$ 463.357,80 (quatrocentos e sessenta e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), alternativamente seja realizada a adequação/conversão do "empréstimo" via cartão crédito consignado para empréstimo consignado sendo os valores já pagos a título de MARGEM CARTÃO DE CRÉDITO utilizados para amortizar o saldo devedor, e nas verbas de sucumbência. Deu à causa o valor de R\$ 473.357,80 (quatrocentos e setenta e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho Inicial (ID 80118802) foi deferido a tutela de urgência e a gratuidade de justiça, e ainda designado audiência de tentativa de conciliação, bem como a citação e intimação dos requeridos.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID 41413355).

O requerido Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. apresentou contestação no ID 80781044 apresentando preliminar de ilegitimidade passiva, pois a carteira referente ao produto cartão de crédito foi adquirida pelo Banco Pan e ainda pleiteou gratuidade de justiça tendo em vista a decretação de falência. No mérito, defendeu a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado. Esclareceu a sistemática do referido cartão. Requereu a improcedência da demanda.

O requerido Banco Pan apresentou contestação no ID 81165380, arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça, carência de ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo e ilegitimidade passiva, visto que arrematou a carteira de cartão de crédito do Banco Cruzeiro do Sul S.A, não possuindo mais informações e documentos relativos à contratação. No mérito, defende a regularidade da cobrança, visto que a parte autora aderiu ao contrato de cartão de crédito consignado, agindo no exercício regular de seu direito. Aduzindo que esse cartão possui a modalidade de desconto em folha de pagamento, sendo o valor mínimo é apurado mensalmente, de um percentual do saldo devedor, em decorrência da utilização do cartão. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial. Com a defesa juntou documentos.

Decisão de agravo de instrumento interposto pelo requerido (ID 82499726) que negou seguimento ao recurso.

Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID 83288122).

Intimadas a apresentar provas (ID 83956389) a autora informou que não possui mais provas a produzir (ID 84071616). Ao passo que a parte requerida Banco Pan requereu pelo julgamento antecipado da lide (ID 84846637). Já a Massa Falida do Banco Cruzeiro alegou que não há mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 85094629).

Vieram os autos concluso.

Passo a análise das preliminares de mérito.

Impugnação a gratuidade de justiça

A parte requerida Banco Pan não colacionou nos autos qualquer documento probatório que ateste contra a gratuidade já concedida a autora.

Assim, rejeito a preliminar.

Carência de ação

Com relação a alegação de carência da ação por falta de prévia reclamação administrativa, não há que se falar em ausência do interesse de agir, pois a resistência manifestada na contestação já demonstra a necessidade de acionamento do Poder Judiciário, inexistindo, ainda, qualquer vedação de acesso ao Judiciário por necessidade de prévio requerimento administrativo.

Assim, rejeito referida preliminar.

Ilegitimidade Passiva

De igual sorte, não há que se falar em ilegitimidade passiva dos bancos requeridos, na medida em que reconhece ser o BANCO PAN atual proprietário do contrato, recebendo os descontos efetuados mensalmente na remuneração da parte autora, de forma que a pretensão dela de interromper referidos descontos e obter indenização é flagrantemente pertinente e legitimada em face de referido banco.

Igualmente, tendo a parte autora demonstrado que todos os descontos questionados em seu contracheque foram feitos em favor da rubrica "Consig Card – Banco Cruzeiro do Sul", resta comprovada a pertinência subjetiva do BANCO CRUZEIRO DO SUL para figurar no polo passivo dos autos.

Portanto, ambos os requeridos se mostram legítimos para responder a presente demanda consumerista, diante da teoria da aparência, razão pela qual REJEITO a preliminar de ilegitimidade aventada.

Pedido de gratuidade

INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL porquanto, o simples fato de estar em liquidação não justifica a falta de pagamento de custas processuais.

A circunstância do Banco estar sob intervenção não lhe dá o direito de não pagar as suas obrigações, mormente quando o valor não é exorbitante, como é o caso dos autos. O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento neste sentido, in verbis:

Processo civil. Agravo interno. Gratuidade de justiça. Banco Cruzeiro do Sul. Falência. Hipossuficiência não comprovada. Recurso não provido. A decretação de falência da pessoa jurídica, por si só, não se configura como elemento capaz de reputar a alegada hipossuficiência, devendo demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.' (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0010572-62.2015.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/09/2020).

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Aduz a parte autora que recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu salário e que posteriormente tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito consignado. Diz que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Frisou que jamais recebeu e utilizou tal cartão de crédito.

Os bancos, por sua vez, em defesa alegaram que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentaram esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziram inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnaram pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

As partes requeridas não apresentaram o contrato, no qual poderia a parte autora ter assinado contrato de consignação de cartão de crédito, mas a parte autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato.

Assim, é dos autos que as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo. Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Pois bem. A autora não nega que tenha firmado o contrato, porém alega que a modalidade ofertada não é a que pretendia contratar (consignado).

Por todo processado, ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ademais, como acima exposto, as partes requeridas não apresentaram o contrato.

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

Importante asseverar que a autora contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a, supostamente, ter assinado um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado. Digo supostamente, pois as partes requeridas nem mesmo apresentaram o referido contrato.

Consigno a desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito, que gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um desconto de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta dos bancos requeridos, que violaram direito do consumidor, na medida em que forneceram à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento, e sim cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) desde 2009, sendo que até o ajuizamento da ação teria sido descontado mais que o valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo.

Vejam os que diz a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o tema:

Apelação cível. Ação de indenização. Preliminar de nulidade da sentença. Rejeitada. Empréstimo RMC. Transformação em consignado. Possibilidade. Danos morais. Ausência. Repetição do indébito. Indevida. Recurso desprovido. É possível a transformação de empréstimo via cartão de crédito (RMC) em empréstimo consignado, desde que demonstrado que a parte assim o contratou, não configurando nulidade da sentença quando o pedido é implícito. A realização de empréstimo consignado que é tratado como empréstimo via cartão de crédito, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura dano moral. Não há que se falar em repetição do indébito se, após as adequações para empréstimo consignado, as quantias já descontadas serão abatidas do saldo devedor. (TJ-RO - AC: 70150104320188220002 RO 7015010-43.2018.822.0002, Data de Julgamento: 11/09/2019)

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 24.000,00, o que supera a quantia que lhe foi disponibilizada. Porém, deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga. Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir a autora, na forma simples.

Em relação aos danos morais, em que pese ter pretendido dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, é indiscutível o sofrimento experimentado, decorrente da omissão de informações das partes requeridas e do excesso de descontos em sua remuneração.

A conduta dos demandados causaram transtornos que afrontam a dignidade do consumidor, de modo a configurar lesão moral.

Na espécie, o modo de proceder do fornecedor, sem ser transparente, somado à intenção de manter o consumidor na condição de devedor, o deixa em excessiva desvantagem, o que justifica, por si só, a indenização pretendida.

Os danos morais devem ser arbitrados dentro dos limites da razoabilidade. De um lado devem se prestar a inibir a reiteração do ato ilícito, de outro não podem constituir instrumento de enriquecimento. Conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citada verba "não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisória".

Assim, atentando-se para as circunstâncias dos fatos e o sofrimento da parte autora levando-se em conta que o objetivo primordial da verba é desestimular a conduta ilícita e trazer algum lenitivo ao ofendido, impõe-se a fixação dos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se mostra razoável e dentro dos parâmetros estabelecidos em precedentes da mesma natureza.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por EDVANIA BENICIO DE BRITO em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e BANCO PAN S.A., ambos devidamente qualificados para:

- a) Declarar NULO, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito firmado com os requeridos, devendo estes se absterem de efetuar novos descontos, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução.
- b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis servidores Estaduais em operações desta natureza;
- c) Caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago, após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável; Caso já tenha ultrapassado, os bancos requeridos deverão restituir o autor na sua forma simples em uma única parcela.
- d) CONDENO as partes requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral em favor da parte autora, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês a partir desta data.
- e) Declaro improcedente o pedido de repetição de indébito.
- f) Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adeque o valor do débito.
- g) CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Pagas as custas, ou protestadas e inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 0011104-75.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SINEIDE GRASSMANN MOTTA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA, OAB nº RO4485, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Vistos,

Anote-se a penhora no rosto dos autos, consoante Id nº 79202911 páginas 01/03.

Diante do Sisbajud realizado de forma integral e aceitação da parte ré (Id nº 78797380 e 79098077), e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por SINEIDE GRASSMANN MOTTA PEREIRA CONTRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Defiro o pedido de Id nº 80093348, todavia determino que o valor de R\$ 4.797,30 seja transferido para a conta judicial do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca atrelado aos autos nº 7048660-45.2022.8.22.0001, devendo o saldo remanescente e seus rendimentos, serem disponibilizados em favor da parte autora.

Oficie-se o juízo do 2º Juizado Especial Cível desta Comarca informando a respeito da penhora efetivada.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

P.R.I

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029823-49.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: JOSE RIBAMAR ARAUJO REIS, ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA, VALDOMIRO PARADA DE OLIVEIRA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial em que ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA demanda em face de JOSE RIBAMAR ARAUJO REIS, ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA, VALDOMIRO PARADA DE OLIVEIRA

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo esse juízo ainda não está cadastrado nesse sistema sendo que o devido cadastro esta sendo providenciado, de modo que é impossível a consulta.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 0001913-45.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

AUTORES: JOÃO CARLOS LOPES DA SILVA, HILARIO STREY, OSMAR JOAO ROVER, MOACIR CHIELI, ELIAS DE ALMEIDA MADUREIRA, ANA SALETE MIOTTO LORENZETTI, DIOCESE DE JI- PARANA, MARIA MADALENA REDANA, JOSE MARCIO LONDE RAPOSO, REGINA FELIX DAVELI, LOURDES MENEGUETI FUZARI, ERONILSON DEZANETI DE BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS, OAB nº AM784

REU: H S B C BANK BRASIL S A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

## DECISÃO

Vistos,

Considerando a comprovação de Id nº 79599769, suspendo o feito até posterior notícia pelo Supremo Tribunal Federal ou julgamento do referido feito.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0001974-61.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: RANDSON BATISTA QUADROS DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMPRADA SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7015807-80.2022.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

REU: ISAIAS PEREIRA HASSAN

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

- 1 - Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou e concedeu o diferimento das custas ao final do processo ao Agravo de Instrumento nº 0803860-21.2022.8.22.0000, interposto por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL.
- 2 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 78.020,92 setenta e oito mil, vinte reais e noventa e dois centavos mais 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa referente aos honorários advocatícios, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
- 3 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
- 4 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
- 5 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

## PARA USO DA CPE:

- 6 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, mudou-se, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação, independente de nova conclusão ou intimação da parte autora.
- 7 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
- 8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCPC. O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

## VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ISAIAS PEREIRA HASSAN (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 78.020,92 setenta e oito mil, vinte reais e noventa e dois centavos mais 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7021657-28.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARCOS AURELIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NELSO LUIZ TEZORI

ADVOGADO DO REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

## DESPACHO

Vistos,

No tocante ao pedido de restrição de circulação verifico que este já foi determinado e efetivado conforme ID 57540196

Quanto ao pedido de busca e apreensão, defiro nos moldes do ID 81936686.

Expeça-se mandado de busca e apreensão Ford Fiesta Flex, cor preta, ano 2007, MOD 2008, placa NDD 6812, chassi 9BFZF10AZ88099377 no endereço da parte requerida.

Após o retorno no mandado intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh4civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh4civelgab@tjro.jus.br)

Processo n. 7000952-62.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Perdas e Danos

AUTOR: CIBELE LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO DO AUTOR: LAED ALVARES SILVA, OAB nº RO263A  
REU: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA  
REU SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO INICIAL

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinde para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.



**5ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021596-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte AUTORA, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034396-57.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUXILIADORA TEIXEIRA COLARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: REGILDO PEREIRA LEITE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008984-37.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO SOLANO MELO ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055581-54.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: FABRICIO DE SOUZA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037031-11.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: WEBERSON RODRIGUES BONGESTAB e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017829-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JOSE OSENIR FERREIRA GAMA

Advogados do(a) APELANTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES - RO6505, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055289-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: José Reis Filho

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017537-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROZALBA BOTELHO MEDEIROS

REU: RUBEM BOTELHO MEDEIROS e outros (13)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028519-39.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: CLODOALDO BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030585-65.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO JUNIOR CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A

EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073869-50.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NINA ROSA DA COSTA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037769-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REQUERIDO: EDIGERSON DURAN DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052689-75.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: WESCLEI ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Assim, deve o autor indicar novo endereço para citação da parte adversa em 5 dias sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089568-47.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: MARILDA SANTOS TELES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047354-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias,

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082806-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406

REU: SAMUEL DE SOUSA SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020697-67.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: JULIO CESAR LIMA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081117-33.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO CARVALHO DOS SANTOS - RO0004550A, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

EXECUTADO: FRANCISCO LAURIANO DE CARVALHO NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047890-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: JOSE EDINAMAR DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "Mudou-se".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011488-06.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REQUERIDO: JOSE VALMIR PINTO MELO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "Mudou-se".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003318-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: ANANDA HANNA FARIAS REIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033723-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAQUELINE DA SILVA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA - CE18932, HELDER BRAGA ARRUDA JUNIOR - CE37228-A

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar nos autos acerca da manifestação da parte adversa, ID. 87067636.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7071457-49.2021.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402

EXECUTADO: ADRIANA MOURA DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089528-65.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: VALBER RIBEIRO NASCIMENTO LOPES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7077767-71.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IVANEIDE ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "Mudou-se".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053592-76.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450, LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO0006033A

Advogados do(a) AUTOR: LILIA SANTIAGO DA COSTA - RO0006033A, KELVE MENDONCA LIMA - RO9609, THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047810-59.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 3ª CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA 5ª REGIÃO DO TJAMME/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972

EXECUTADO: RAIMUNDA DO ROSARIO LEAL DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009272-09.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REQUERIDO: MIRIAN DE SOUZA PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas



CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036905-29.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: EDMILSON REZENDE SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052516-27.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

EXECUTADO: BRUNNA DEOLINDA DE FARIAS PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051985-33.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: SAMUEL DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077267-68.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALEXANDER MARIUBA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040238-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: JARBAS BATISTA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN, OAB nº RO9034

Parte requerida: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Pretende a parte autora declaração de inexistência de relação jurídica com o requerido, referente aos contratos de empréstimo nº 601802472, 602202512, 6020402366 e 604102358, todos entabulados no mesmo dia junto à requerida e, conseqüentemente, a indenização por danos morais e repetição de indébito. Afirma que constatou a existência de desconto no valor de R\$280,58 em seu extrato de aposentadoria do INSS, todavia, desconhece tais contratos e fora vítima de fraude.

Citado, o requerido defende a regularidade das contratações e apresenta documentos para comprovar suas alegações. A parte trouxe cópia do comprovante de transferência bancária dos valores dos empréstimos para a conta de titularidade da parte exequente, bem como cópia dos contratos entabulados.

Em réplica (id.84351816), a parte autora impugnou os documentos apresentados pela parte adversa, reafirmou a ausência de celebração dos contratos e sustentou que as assinaturas que neles apostas são inautênticas. O autor narra que os depósitos foram feitos em conta diversa daquela por ele e que, inclusive, os valores ainda estão disponíveis.

É o relatório.

Inicialmente, passo à análise da preliminar suscitada pela parte requerida.

Da falta de interesse de agir

A parte requerida apresentou em sua contestação preliminar fundada na falta de interesse processual de agir da parte autora, sob a alegação de inexistência de requerimento administrativo.

A preliminar arguida pela parte requerida sobre a falta de interesse processual carece de suporte jurídico. É que nem sempre se exige o esgotamento da via administrativa para se socorrer ao Poder Judiciário à luz do princípio da inafastabilidade (ou da indeclinabilidade) da jurisdição expresso no art. 3º do novo CPC, bem ainda na Magna Carta de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXV.

Neste sentido, o esgotamento da via administrativa é uma exceção. Cite-se a título de exemplo, os casos envolvendo o Habeas Data (art. 8º da Lei n. 9.507/1997) e as ações envolvendo direito desportivo (CF/88, art. 217, § 1º). Aliás, a egrégia Turma Recursal no Recurso Inominado, Processo nº 0007256-05.2014.822.0005, julgado em 17/02/2016 consignou, com escora nas lições dos renomados doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, que “no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o Poder Judiciário (a regra é a inexistência da denominada jurisdição condicionada ou da instância administrativa de curso forçado)”. Mais: decidiu a Turma que “o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao poder Judiciário. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível”, senão vejamos:

Nos termos da Constituição Federal de 1988, restou abolida a “instância administrativa de curso forçado”, como bem disciplina o Art. 5º, XXXV da Lei Maior: “Art. 5º, XXXV. A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Por meio deste dispositivo, resta claramente assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário de todos aqueles que se considerarem lesados ou ameaçados de lesão em seus direitos, independentemente de qualquer provocação administrativa.

Visando esclarecer o acima esposado, perfilho o entendimento dos professores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, ao discorrerem sobre o princípio da inafastabilidade jurisdicional com força do art. 5º, XXXV, CF, o qual nitidamente declino favor:

“Outra decorrência desse princípio é que, no Brasil, em regra, o esgotamento da via administrativa não é condição indispensável para a busca da tutela perante o Poder Judiciário (a regra é a inexistência da denominada “jurisdição condicionada” ou da “instância administrativa de curso forçado”). Significa dizer que o indivíduo não precisa, necessariamente, valer-se do processo administrativo para, somente depois de indeferida administrativamente sua pretensão, recorrer ao poder Judiciário. Poderá, de pronto, sem necessidade de exaurir (ou mesmo de utilizar) a via administrativa, ingressar com a ação judicial cabível.” (in Direito Constitucional Descomplicado; Editora Ímpetus; 1ª edição; 2007, págs. 146 e 147).

Desta forma, a suposta ausência de pedido administrativo não é óbice para se recorrer ao Judiciário. Assim, é de rigor o não acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

No mais, as partes são capazes e estão representadas. Não há nulidades ou preliminares arguidas no presente feito. Assim, dou-o por saneado.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a existência de relação jurídica entre as partes.

Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pela autora. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova técnica para comprovar a veracidade das mesmas.

Não obstante, há de se ressaltar que também cabe à parte autora apresentar provas de suas alegações. No caso dos autos, a parte autora alegou que desconhece a relação jurídica e, ainda, que não se utilizou os valores disponibilizados em virtude do contrato. A parte autora afirmou, de forma inequívoca, que as assinaturas são falsas, o que aponta para a necessidade de realização de perícia grafotécnica. Considerando a relação consumerista, o ônus da prova é da parte requerida de demonstrar a relação jurídica. É verdade que apresentou documentos assinados pelo autor. Contudo, alegando o requerente não ser sua a assinatura, necessário se faz a produção de prova técnica para comprovar a veracidade das mesmas, como já mencionado.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais. Contratação. Ausência de prova. Dano moral configurado. Apelo improvido. Manutenção do decisum.

Ao apresentar documentos que possam comprovar a origem dos descontos na folha de pagamento da parte autora, incumbe à parte ré, quando questionada a autenticidade da assinatura, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, visto que a similaridade entre as assinaturas não pode ser confirmada visivelmente.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005801-42.2021.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/12/2022

Isto posto, defiro o pedido de prova pericial grafotécnica formulado pela parte autora e, para tanto, nomeio, como perito deste juízo, o profissional Sandro Micheletti para realização do exame pericial.

O perito deverá apurar se as assinaturas dos contratos pertencem ao requerente.

Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos originais, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo.

Com eles, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da data da intimação para início do mesmo.

Sobrevindo a prova, intemem-se as partes para ciência, bem como para que apresentem suas manifestações sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047954-33.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VINICIUS MARCEL HOLDORF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do documento, ID. 87005155.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015048-53.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

EXECUTADO: ROBERVAL ROBERTO AMORIM DE CARVALHO

Intimação Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito, considerando os documentos colacionados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031471-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880/O, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

EXECUTADO: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751, ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057304-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUSCELINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA - RO8491

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86979163, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021204-23.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757

REU: OSMARINA ALVES GALVAO DA COSTA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

Advogado do(a) REU: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

Advogado do(a) REU: CLARISSA DE CASTRO PINTO MANHAES - SP445357

INTIMAÇÃO PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do despacho de ID. 87034905, bem como tomar ciência da data e local da audiência designada na modalidade híbrida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053397-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

REU: VILANIR BRITO DOS ANJOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002269-95.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: M.A SERVICOS DE CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034827-91.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FELIPE ALEXANDRE MATOS MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se, indicando qual endereço requer a citação via CARTA, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008602-97.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: SAMPAIO &amp; CAMINHOTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036986-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: ACM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010991-92.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria do Carmo Carril e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390A

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, NATALIE

FANG HAMAQUI - SP306095, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, BRUNA RE-

BECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, IGOR

HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, CAREN ESTEVES DUARTE - RO602-E-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe for de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059696-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. L. C. V.

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026657-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: JOSE JORGE DE SOUZA VENANCIO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7084161-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: AUTOR: HONORIO &amp; GREGORIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

Parte requerida: REU: SILVANA CRISTINA THOMAZINI, FORTS INDUSTRIA COMERCIO DE FARMA LTDA, ADAMANTIUM DESTILARIA LTDA, JOSE RICARDO VENANCIO, ABSOLUTO SERVICES DO BRASIL LTDA, CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI, ODAIR JOSE PANELLI, MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Sendo incumbência do interessado, deve o autor especificar para qual parte e endereço pretende a confecção de carta precatória.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7030024-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 17.700,00 (dezesete mil, setecentos reais)

Parte autora: LUCIVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 7854, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

Parte requerida: D S DOS SANTOS, RUA ANARI 5519, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839, RUA RUDÁ 4952, RUA JAMARY 1555 NOVA FLORESTA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUCIVALDO DA SILVA DE OLIVEIRA em face de D S DOS SANTOS (LOCOMOTIVA VEÍCULOS), ambos qualificados nos autos.

O feito tramitou regularmente.

A parte autora atravessou petição pugnando pela desistência da ação e extinção do feito, tendo a parte requerida manifestado anuência no mesmo documento (ID 86685006).

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas n. 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7061484-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Polo Passivo: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO REU: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº RO3832A

#### DESPACHO

CERTIFIQUE a CPE quanto ao decurso do prazo de contestação.

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, devendo elas serem individualizadas e sua necessidade justificada, bem como serem indicados os pontos controvertidos, sob pena de, mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

Acaso as partes optem pela produção de prova testemunhal, deverão indicar, no prazo acima, a forma de sua realização (telepresencial ou presencial), sob pena de sua realização se dar de forma presencial, nos termos da Resolução 481/22 do CNJ.

Esclareço, ainda, que acaso uma das partes opte pela realização do ato pela modalidade presencial, esta será a forma adotada.

Sendo apresentado rol de testemunhas ou requerida a produção de provas, venham conclusos na pasta "DECISÃO SANEADORA", caso contrário, na pasta "JULGAMENTO".

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031301-53.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB nº RO4156

Parte requerida: EXECUTADOS: FERNANDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS PENHA, SERGIO MACAES, MARCILIO JACQUES BROTHERHOOD, ANA PATRICIA BAPTISTA RABELO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, GERALDO JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANK DE MELO PENHA, OAB nº PE22528, MARIA EDUARDA BARBOSA MATOS, OAB nº BA68487, ALFREDO ALVES RODRIGUES JUNIOR, OAB nº PA24225, EVA APARECIDA CARVALHO PETRELLA, OAB nº SP221612, STEPHANI SUSSULINO SILVA, OAB nº SP443263, ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO, OAB nº PE714, MANAMI FUKUSHIMA BATISTA, OAB nº PE43853

Vistos,

Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de sentença, digam as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.

Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.

Outrossim, digam as partes de têm interesse na designação de audiência de conciliação na forma remota.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7039756-07.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 7.431,62 (sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 232 ZONA RURAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333A, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

Parte requerida: WAGNER VITOR GARCIA, AVENIDA NICARAGUA 1495, - DE 1700/1701 A 2150/2151 NOVA PORTO VELHO - 76820-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W V GARCIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, RUA ANARI 6358, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Fica a parte exequente intimada a atualizar o valor do crédito e juntar o demonstrativo do cálculo, no prazo de 05 dias.

Quedando-se inerte, intime-se PESSOALMENTE para movimentar o feito em igual prazo, sob pena de extinção.

Ao final, retornem os autos conclusos na pasta "Decisão JUD'S".

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039958-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Parte autora: AUTOR: KELEN DEBORA KARNOPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: Cumpra-se a decisão de id.86440151, realizando a intimação via mandado nos termos ali descritos.

Expeça-se o necessário, com prioridade.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7056957-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: TEREZA ROSA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748

Parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARIA EDUARDA BRANDÃO VEIZAGA, OAB nº RO120222A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A em face da sentença de id. 82715919. Aduz que há omissão do juízo.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se acerca do pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé arguida.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisor ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão da questão já resolvida.

Além disso, a condenação por litigância de má-fé exige, além da caracterização de uma das hipóteses a que se refere o art. 80 do CPC, a demonstração de que de tal conduta decorreu prejuízo à parte contrária, o que não aconteceu nos presentes autos.

Cabe destacar que, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que é certo que acolhendo o pedido suscitado, não está o juízo vinculado a manifestar-se acerca de todas as demais, que em nada influam para o mérito da causa, como a em questão que não configurou-se, como medida de economia processual, não merecendo reforma/acréscimo a decisão atacada.

O pedido da parte embargante envolve o reconhecimento da litigância de má-fé em razão até mesmo da pretensão da parte embargada ao buscar a tutela dos direitos que acredita possuir o que, por certo, não pode ser admitido.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039251-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADOS: ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE, ELIAS FERNANDES ARMI SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos,

Certifique-se a Escrivania acerca de valores ainda existentes em contas vinculadas a este processo.

Ato contínuo, determino que se expeça alvará do saldo remanescente do total bloqueado em nome de ALESSANDRO ANTONIO PEDRO DE ANDRADE - CPF: 987.139.492-68 -, conforme requerido no ID86209329.

Em tempo, em atenção à sentença de ID85185859 e ao despacho de ID85252711, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008317-12.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: ADRIANO NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro a realização de penhora online na modalidade sucessiva (teimosinha).

Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual determinei seu desbloqueio via SISBAJUD.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013233-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: LEONTINA OLIVEIRA SENA, LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO o pedido de ID84750102 efetivando a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais das devedoras, até a satisfação do crédito (R\$ 68.355,37 sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante as fontes pagadoras (indicadas na petição de ID86988659), determinando que 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos das executadas sejam depositados diretamente em conta de titularidade da parte credora (evitando, assim a expedição mensal de alvarás por esta Secretaria Judicial), até a satisfação integral do débito (R\$ 68.355,37 sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com comprovação nestes autos, no prazo de até 10 (dez) dias.

Intime-se a parte credora para apresentar seus dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário. Ciente de que os autos aguardarão o cumprimento integral da obrigação em cartório/no arquivo provisório.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

1) LILLIAN ROBERTA OLIVEIRA VILLEGAS Empregador: M2V COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA CNPJ: 01.323.940/0001-84 ENDEREÇO: AV PEDRO II, Nº 250, 3º ANDAR, BAIRRO SAO CRISTOVAO, NO MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO – RJ, CEP: 20.941-901;

2) LEONTINA OLIVEIRA SENA Empregador: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO EM RONDÔNIA – SAMF CNPJ: 00.489.828/0054-67

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017419-24.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais

Parte autora: REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284

Parte requerida: REQUERIDO: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 86898843) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES em face de REQUERIDO: EUNICE EULALIA MARQUEZ MONTEIRO DE BARROS, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas finais juntadas no id. 86903311.

Certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7030872-52.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 55.788,49 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: Condomínio Residencial San Marcos, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, RUA ABUNÃ 2210 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

Parte requerida: NELSON TOZATTO, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, CASA 102 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO parcialmente o pedido de ID 86289391.

Conforme se infere da certidão de ID 85916771, tem-se que a parte executada não mais reside no imóvel objeto de avaliação. Diante dessa situação, a parte exequente pleiteou o arrombamento do imóvel.

Pois bem! Nos termos do art. 660 do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 660. Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Ainda, sobre o tema, colhe-se escólio da lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A casa é asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI, do CRFB). O espaço privado não aberto ao público em que o executado exerce sua profissão ou atividade está abarcado pelo conceito constitucional de casa (STF, 2ª Turma, RE 251.445/GO, rel. Min. Celso de Mello, j. em 21.06.2000, DJ 03.08.2000, p. 68). O ingresso do oficial de justiça nesses espaços está condicionado a prévia determinação judicial. Resistindo o executado, porém, ao ingresso do oficial de justiça, esse comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. É ilegal o arrombamento realizado pelo oficial de justiça sem o mandado judicial que especificamente lhe autorize o arrombamento. – Grifo nosso.

Assim, vê-se que a medida de arrombamento somente deve ser utilizada em situações excepcionais, em que devidamente comprovado o impedimento de concretização da ordem de penhora.

Ou seja! Considerando a gravidade da medida de arrombamento, é necessário que fique demonstrada a resistência deliberada da parte executada quanto à penhora de bens, fechando as portas de sua casa.

No caso concreto, verifica-se que a parte devedora não resistiu à penhora nem fechou as portas de sua casa. Aliás, sequer está residindo no local, pois, conforme certidão do meirinho, o imóvel se encontra desocupado.

Como se vê, a conclusão é que a parte devedora não está resistindo à penhora de bens nem fechando as portas de sua residência, situação que autorizaria a ordem de arrombamento, motivo pela qual INDEFIRO-O.

De outro lado, DEFIRO o pedido de avaliação indireta do imóvel.

O fato, por si só, de imóvel da parte executada estar fechado não pode obstar a penhora e, conseqüentemente, a satisfação do crédito da parte exequente.

Assim, possível a avaliação indireta do imóvel, tendo como parâmetro imóveis com características semelhantes, sendo que a penhora, nos termos do § 1º do artigo 845 do CPC será feita por termos nos autos.

Portanto, o caso em tela se adequa exatamente à exceção legal supradescrita, considerando a certidão de inteiro teor juntada (ID 66543777).

Dito isto, DETERMINO que a penhora deferida seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados.

INTIME-SE a parte executada, nos termos do artigo 841, do CPC, observando-se, ainda, o que estatuído no artigo 842, do CPC, acerca da intimação do cônjuge, bem como o proprietário do imóvel, na pessoa de sua inventariante (JOSILAINE MOREIRA CIRIACO – Rua Benjamin Constant, n. 3235, Bairro Embratel, Porto Velho – RO, telefone (69) 99278-0284).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação da parte executada quanto a penhora realizada, EXPEÇA-SE mandado para avaliação do imóvel, mediante o pagamento das custas respectivas.

Providencie a parte exequente a averbação da penhora no registro competente, ônus que lhe é atribuído, em observância aos artigos 799, IX e 844, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040308-35.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REQUERIDO: ALTAMIRA GONZALEZ DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao pedido retro, intime-se a executada para que entre em contato com a Defensoria Pública para se manifestar acerca da contraproposta de parcelamento apresentada pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seu desfavor.

Com a juntada do respectivo AR/mandado nos autos, dê-se ciência à Defensoria Pública e aguarde-se a manifestação pelo prazo concedido.

Intime-se.

SIRVA COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REU: ALTAMIRA GONZALEZ DE SOUZA, RUA GIRUA 5562 SÃO SEBASTIÃO - 76801-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ALTAMIRA GONZALEZ DE SOUZA, RUA GIRUA 5562 SÃO SEBASTIÃO - 76801-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7071561-41.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material Parte autora: AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601

Parte requerida: REU: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Vistos,

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ID86928255.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: Banco Bradesco S.A, RUA CIDADE DE DEUS S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7028705-67.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 3.992,08 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e oito centavos)

Parte autora: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: P. M. DA SILVA JUNIOR - ME, RUA NOVO HORIZONTE 5203 NOVA ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA FARQUAR nº 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA (CPA) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA FARQUAR nº 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA (CPA) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA FARQUAR nº 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA (CPA) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO MOREIRA DA SILVA JUNIOR, AVENIDA FARQUAR nº 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA (CPA) PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Fica a parte exequente intimada a recolher as custas necessárias à pesquisa no sistema SISBAJUD, no prazo máximo de 05 dias. Quedando-se inerte, intime-se a parte PESSOALMENTE para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000002-63.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

Valor da causa: R\$ 4.501,80 (quatro mil, quinhentos e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, JUSCELINO KUBITSCHKEK 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

Parte requerida: FABRINO RIBEIRO LIMA, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 5850 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID 86745809.

EXPEÇA-SE alvará judicial em nome da parte exequente para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 86298363).

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

No mais, AUTORIZO, desde já, que a cada 60 (sessenta) dias seja expedido alvará em favor do credor para levantamento dos valores depositados.

Por fim, SUSPENDA-SE os presentes autos até quitação do débito, o que deverá ser informado no feito, ou eventual manifestação da parte exequente.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011590-33.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: EXEQUENTE: HELIO CARDOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A parte exequente apresentou pedido de destacamento dos honorários contratuais.

A autarquia federal impugnou.

Pois bem.

O destaque dos honorários contratuais integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais.

Ademais, é salutar que se esclareça que a decisão proferida por este juízo baseia-se em recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual já consolidou a interpretação da súmula vinculante 47, no sentido da impossibilidade de destaque dos honorários contratuais: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE 47. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE ATO RECLAMADO E PARADIGMA INVOCADO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A aderência estrita entre objeto do ato reclamado e o conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes apontada pelo reclamante é requisito para a admissibilidade da reclamação constitucional. 2. A Súmula Vinculante 47 trata de fracionamento de execução movida contra a Fazenda Pública para o pagamento em separado de honorários advocatícios. 3. In casu, os honorários advocatícios que os patronos dos reclamantes pretendem levantar não decorrem de condenação da Fazenda Pública (honorários sucumbenciais), mas de contrato de prestação de serviços advocatícios (honorários contratuais). 4. Precedentes: Reclamação 26.254-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 07/02/2018; Reclamação 27.687-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 27/10/2017; Reclamação 26.878-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 15/05/2018; Reclamação 28.084-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 27/03/2018. 5. Destarte, verifica-se que não há aderência estrita entre o enunciado da Súmula Vinculante 47 e o ato ora reclamado. 6. Agravo interno desprovido. (STF - A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 29.268 RIO GRANDE DO SUL. Julgado em 14/03/2019). Ademais, os tribunais têm seguido o entendimento exarado pelo STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que é incabível o destaque de honorários contratuais (Rcl 29268, relator Ministro Luiz Fux). 2. Decisão reformada. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010228-26.2020.4.03.0000. Rel. DES. FED. MARLI FERREIR. 4ª Turma. Publicado em 09/09/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. A Súmula Vinculante nº 47 exclui do âmbito de sua incidência os honorários contratuais. Precedentes da 1ª e 2ª Turma do STF. (TRF4, AG 5026665 86.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 11/09/2018).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE JULGADO - DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NA PENDÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA VINCULANTE 47 – INAPLICABILIDADE – PRESCRIÇÃO - COMPETÊNCIA. 1. Os honorários, antes da vigência do Estatuto da Advocacia (Lei Federal nº. 8.906/94) e do novo Código de Processo Civil, são direito autônomo do advogado (EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 04/08/2017). 2. Os honorários contratuais não possuem natureza trabalhista. 3. De outra parte, a regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. Em execução fiscal, a penhora de dinheiro é prioritária. 4. Em relação ao contrato de honorários advocatícios, de natureza privada, o advogado tem a prerrogativa de exercer os seus direitos em face do outro contratante, no caso, o cliente. 5. Tal situação jurídica não pode, porém, afetar a esfera de direitos de terceiros - a Fazenda Pública ou qualquer outro sujeito de direito. 6. O crédito tributário possui privilégio, nos termos do artigo 186, do Código Tributário Nacional. Precedente do C. STJ. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010377-56.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020).

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve ser requisitado seu pagamento através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal.

Revogo o despacho de id. 81187602. Cancelem-se os expedientes de id. 83733822 e 83733832 .

Assim sendo, expeça-se a(s) RPV(s) ou Precatório(s), conforme o caso. Observe-se o valor principal constante na decisão de id. 60244749, sendo que os honorários sucumbenciais já foram transferidos para conta do patrono do exequente (id. 67509182).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s) ou Precatório:

Intime-se o (a) exequente, por meio de seu advogado para no prazo de 05 dias, caso queira, apresente número de conta bancária para expedição de alvará de transferência;

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022687-59.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: JOSE LOURA NETO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EMBARGANTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA, OAB nº RO2157

Parte requerida: EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

- a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);  
b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE, ESTRADA DA PENAL 6439, CONDOMÍNIO ECOVILLE APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADO: ASSOCIACAO ECOVILLE, ESTRADA DA PENAL 6439, CONDOMÍNIO ECOVILLE APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042797-11.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: BENEDITO ARAUJO FROTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTINA DE JESUS MENEZES FROTA, OAB nº RO9970

Parte requerida: EXECUTADO: P. C. F. BRILHANTE COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458A

#### DESPACHO

Defiro a realização de penhora online na modalidade sucessiva (teimosinha).

Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual determinei seu desbloqueio via SISBAJUD.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7081012-56.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LARISSA KOSIN GAMARRA ZAYED

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA, OAB nº RO8448, LARISSA GOES TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO10751, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Parte requerida: REU: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. CITE-SE a parte requerida e INTIME-SE a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.



7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: CORPOREOS - SERVICOS TERAPEUTICOS S.A., AVENIDA RIO MADEIRA 3288, 2º PISO, 213/36 - PVH SHOPPINH FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7088700-69.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: VIVIANE MARQUES CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº R08442, BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A

Parte requerida: REU: LUIZ COSTA CORREA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro as benesses da AJG. Anote-se.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: LUIZ COSTA CORREA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4161, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7007424-79.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte exequente: ADOVADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME PALHARINI DE CASTRO

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

CITE-SE em execução para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.975,43 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação, no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME PALHARINI DE CASTRO, RUA VALDEMAR ESTRELA 5362 RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo n.: 7042294-58.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 118.122,33 (cento e dezoito mil, cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ

Parte requerida: FRANCISCO OSVALDO GONCALVES DIAS, JULIO CESAR VIEIRA BADAN

EXECUTADOS SEM ADOVADO(S)

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

CUMPRA-SE com o já determinado na decisão de ID 85380666

EXPEÇA-SE Carta Precatória, às expensas da parte exequente, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001445-39.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: EVALDO BRITO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

Parte requerida: REU: IGOR HUGO RAMOS PIRES, IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, CREDCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, visto que o bem que o requerente estava querendo adquirir custa cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo que deu uma entrada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e pagaria parcelas de R\$ 1.165,80 (um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Notadamente, o bem que o requerente tentava adquirir é considerado supérfluo e de alto valor, o que revela a possibilidade de suportar o pagamento das custas processuais. Vejamos o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO FÁTICA QUE AFASTA A HIPOSSUFICIÊNCIA. GASTOS SUPÉRFLUOS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Demonstrando o contracheque que a parte auferi renda mensal suficiente para o pagamento das custas processuais, sem despesas que extrapolem os gastos regulares do homem médio, afasta-se a alegada miserabilidade, que, em tese, autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. Os gastos havidos com bens supérfluos, não essenciais para manutenção de uma vida digna, revelam a possibilidade de pagamento das custas processuais para recebimento da petição inicial, sem prejuízo do sustento próprio. 3. Agravo interno desprovido. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-DF 07003938220188070000 DF 0700393-82.2018.8.07.0000, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 30/05/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Como meio adequado ao caso concreto, defiro o parcelamento das custas iniciais nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO (Lei n. 4.721/2020) em até oito parcelas, conforme art. 5º, VIII.

Expeça-se o parcelamento das custas e comprove, a parte autora, o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7020387-27.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

Polo Passivo: INSTITUTO DE EMAGRECIMENTO BEM ESTAR LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO1357

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. 84520101 deferi a penhora online de valores por meio do sistema Sisbajud, por mais 15 (quinze) dias (teimosinha), conforme demonstrativo anexo.

Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, estas responderam que o executado não possui dinheiro em depósito, conforme documento anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens penhoráveis, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015131-79.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Acidente Aéreo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SABRINA SPIGOLON PERON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191

Parte requerida: EXCUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

DESPACHO

Vistos,

Proceda a CPE à exclusão do causídico RODRIGO TOSTA GIROLDO, advogado inscrito na OAB/RO sob o nº 4503, CPF nº 026.441.139-03 do sistema (ID85393755).

Conclusão dos autos oportunamente para análise da petição de ID86633281.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7072032-23.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Valor da causa: R\$ 3.652,14 (três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos)

Parte autora: VIANA IMOBILIARIA LTDA - ME, AMAZONAS 3621, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIOGO HENRIQUE COSTA FONSECA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 522, APT 305 BOA VISTA - 50070-075 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON YOSHIKI AYOYAMA, OAB nº RO9801

Parte requerida: MARINNA CUNHA CAMARA QUIXABA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido da parte exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Atente-se, ainda, que, nas pesquisas de ID 84300429 e 84300430, foram encontrados endereços ainda não diligenciados no feito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7078182-20.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: AFEU DE FARIAS E SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

PROCEDA à CPE com a retificação da classe processual, junto ao sistema PJE, visto que os presentes autos ainda se encontram em fase de conhecimento.

01. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, devendo elas serem individualizadas e sua necessidade justificada, bem como serem indicados os pontos controvertidos, sob pena de, mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

1.1. Acaso as partes optem pela produção de prova testemunhal, deverão indicar, no prazo acima, a forma de sua realização (telepresencial ou presencial), sob pena de sua realização se dar de forma presencial, nos termos da Resolução 481/22 do CNJ.

1.2. Esclareço, ainda, que acaso uma das partes opte pela realização do ato pela modalidade presencial, esta será a forma adotada.  
02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou requerida a produção de provas, venham conclusos na pasta "DECISÃO SANEADORA", caso contrário, na pasta "JULGAMENTO".

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7085642-58.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: TATIANE FERREIRA PIOVEZAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600

Polo Passivo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477

DESPACHO

01. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, devendo elas serem individualizadas e sua necessidade justificada, bem como serem indicados os pontos controvertidos, sob pena de, mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

1.1. Acaso as partes optem pela produção de prova testemunhal, deverão indicar, no prazo acima, a forma de sua realização (telepresencial ou presencial), sob pena de sua realização se dar de forma presencial, nos termos da Resolução 481/22 do CNJ.

1.2. Esclareço, ainda, que acaso uma das partes opte pela realização do ato pela modalidade presencial, esta será a forma adotada.

02. Sendo apresentado rol de testemunhas ou requerida a produção de provas, venham conclusos na pasta "DECISÃO SANEADORA", caso contrário, na pasta "JULGAMENTO".

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009307-32.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

Parte requerida: REU: JOSE DO ROSARIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de id. 87066065 para conceder ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, prazo suficiente para que a parte realize as diligências necessárias.

Desde já a parte fica advertida de que, em caso de inércia, o processo será extinto.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019437-86.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: FRANCISCO DA ROCHA CORREIA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Considerando as diversas tentativas ineficazes de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7084469-96.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Parte requerida: EXECUTADOS: SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO, NILSON CARDOSO PANIAGUA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 87011607) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES em face de SANDRA MARIA PETILLO CARDOSO e outro, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7072802-50.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 7.337,54 (sete mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Parte requerida: FELIX ZOAR LOPES GONCALVES DA SILVA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3932, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008002-42.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Parte requerida: EXECUTADO: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1 - Em análise dos autos, verifico que não houve recolhimento de custas iniciais, desta forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Com o recolhimento das custas iniciais, CUPRAM-SE os demais termos do despacho abaixo relacionados.

CITE-SE em execução para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% (dez por cento), salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 63.142,15 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 (três) dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME, AMAZONAS 3578, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042527-21.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transporte de Coisas

Parte autora: REQUERENTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA, OAB nº SP209676

Parte requerida: REQUERIDO: WZG COM?RCIO IMPORTAC?O E EXPORTAC?O DE TECIDOS E CONFEC?ES LTDA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online na modalidade ordens sucessivas (teimosinha).

Contudo, ordenada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima a qual não cobre sequer as custas, razão pela qual determinei seu desbloqueio via SISBAJUD.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028500-38.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTES: DENIZE BASTOS XAVIER DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Vistos,

Considerando a petição de id. 82378553, resposta de id. 79235324, petição e documentos de id. 86127944, 86127945, determino que officie-se o 3º ofício de Registro de Imóveis desta Comarca (circunscrição que passou a pertencer – passando a receber nova matrícula nº 16.797, livro 02 Reg. Geral – Rua Arruda, 5492, bairro Cohab), para cancelar qualquer transferência de propriedade oriunda do leilão realizado no dia 17/04/2018, retornando o status quo ante.

Instrua-se com o necessário, notadamente, os documentos retromencionados.

Outrossim, aguarde-se o escoamento do prazo para recolhimento das custas e despesas processuais e arquivem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015029-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reintegração de Posse

Parte autora: EXEQUENTE: FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558

Parte requerida: EXECUTADOS: DAIANE ALVES DOS SANTOS, ISAQUE ELIAS DURAN ROCA, MARIA PERPETUA DA SILVA OLIVEIRA, CELIA REGINA PERES HERCULANO, RIVALDO SANTOS HERCULANO, MEIRIANE SOUZA SANTANA, RAIMUNDA FEITOSA LADISLAU, GERSON BRAGA BOTELHO, EDERSON PINTO SOARES, ANDRESSA FAGUNDES MOITINHO, DAYANNE BARBOSA SOARES BRITO, MARCOS ABREU PAULA, TAMIRES ALVES DOS SANTOS, RONALDO ALVES DE FREITAS, CLAUDIA DE SOUZA ROCHA FREITAS, FRANCISCA LEITE DE LIMA, ANDERSON BARBOSA DE OLIVEIRA, FRANCISCO SOARES DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

Vistos,

Embora não tenha ocorrido a prorrogação da ADPF 828, o ministro do STF determinou um regime de transição visando reduzir os impactos habitacionais e humanitários em casos de desocupação coletiva, destacando ainda o grave quadro de insegurança habitacional no país.

Neste sentido, tratando-se de tema sensível, digam as partes no prazo comum de 05 dias se desejam a designação de audiência de tentativa de conciliação na forma remota.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021321-14.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: LUCAS SOUZA LIMA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos,

A requerida pugnou pela produção de prova oral, conforme se extrai da ata de audiência de tentativa de conciliação realizada pela CEJUSC (ID85034586).

Intime-se o requerente para especificar as provas que pretende produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004251-47.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado da parte exequente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Parte requerida: EXECUTADO: ARIANE DA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolho a emenda.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.998,47 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Cite-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ARIANE DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 933, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7086379-61.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: SOLANGE LAURINDO DE LIMA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SOLANGE LAURINDO DE LIMA, RUA TURQUIA 8764 AREAL - 76824-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001743-70.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: JOB PERES ALVES JUNIOR

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, para cada uma delas.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Sobrevindo o comprovante de pagamento, voltem conclusos para pesquisa de bens via Renajud.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7058131-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

Parte requerida: EXECUTADO: INGRIDE REIS CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento da quantia total depositada nos autos e seus rendimentos (ID86295078), zerando e encerrando a conta judicial.

Após, retornem os autos ao arquivo, consoante sentença homologatória de ID80613033 e despachos de ID80861181 e ID81023864.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7058298-05.2022.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI, OAB nº RO1419A, IVANA PEDRETI BRANDAO, OAB nº RO7505

Parte requerida: REU: ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO, OAB nº RO6174A

DECISÃO

À CPE: cumpra-se a decisão de id. 83667640, alterando a classe processual.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDRE ALMEIDA CAVALCANTE, em face da decisão de id. 83667640. Aduz que há omissão do juízo na decisão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A parte embargante afirma que a decisão foi omissa ao não considerar a contestação apresentada pela parte requerida, o que merece acolhimento, conforme se exporá.

Analisando os autos é possível vislumbrar que a decisão foi confeccionada antes da apresentação da contestação. Veja-se que a decisão está datada de 01/11/2022 às 12h04min e a contestação foi juntada ao sistema no dia 01/11/2022 às 11h37min.

Cabe, assim, verificar se a defesa é tempestiva a fim de sanar eventual equívoco do juízo, o que passo a fazer.

Consta que a parte foi citada e o mandado juntado aos autos no dia 04/10/2022 (id.82653713). A audiência de conciliação foi realizada em 10/10/2022 com a presença de ambas as partes, tendo a parte requerida sido advertida de que o prazo para contestação iniciaria no dia posterior à data da audiência (id. Num. 80341676 - Pág. 4), tendo início no dia 11/10/2022. Considerando os feriados nos dias 12/10/2022, 28/10/2022 e 02/01/2022, a contestação é tempestiva.

Isto posto, procedo as seguintes correções na decisão saneadora.

Onde se lê:

“A parte requerida não apresentou contestação.”

Leia-se:

“O requerido apresentou contestação (id.Num. 83663092 - Pág. 1) na qual alega que é proprietário do apartamento localizado no andar de cima do imóvel da autora e que, em abril de 2022, foi notificado acerca da infiltração e providenciou todos os reparos necessários, certificando-se de que não havia problema estrutural em seu imóvel. Afirma que não há como estabelecer a origem da infiltração ocasionada no apartamento da autora, vez que pode ser oriundo de outros apartamentos. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.”

Persistem os demais termos da decisão como lançados vez que não há necessidade de alteração dos pontos controvertidos ou demais questões tratadas na decisão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sanando as omissões nos termos acima descritos.

Cumpra-se a decisão de id. 83667640.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003073-63.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: AUTOR: SOLANGE PINHEIRO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Parte requerida: REU: JULIANE BANDEIRA RIBEIRO, VALMOR TAVARES, OR STORE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Acolho a emenda.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Citem-se; Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: JULIANE BANDEIRA RIBEIRO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALMOR TAVARES, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OR STORE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018230-18.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Combustíveis e derivados

Parte autora: EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

Parte requerida: EXECUTADO: SOUZA & DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Consoante despacho de id. 83830526, o executado deve ser intimado via carta A.R. (endereço constante no contrato social – id. 79160828) para no prazo de 15 dias adimplir o acordo homologado por sentença conforme id. 79174513. A carta A.R. juntada no id. 85795135 foi direcionada para endereço diverso.

Assim, expeça-se novo expediente direcionado para Rua A, 805, casa 96, Condomínio Dália, fundos, bairro Aero clube, CEP 76.801-974.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025760-73.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTES: REGINA MARIA ALVES AVELINO, RODRIGO ALVES AVELINO, ROGERIO ALVES AVELINO, KATIA REGINA ALVES AVELINO, JOSE EPAMINONDAS DE SOUZA AVELINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

Parte requerida: REQUERIDO: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que o prazo para apresentação da impugnação findou-se no dia 24/11/2022, conforme certidão de id. 84710470.

Por disposição expressa do artigo 525 do Código de Processo Civil, o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença só se inicia após transcorridos os 15 dias contados da intimação para pagar o débito, previsto no artigo 523.

Ultrapassado este prazo, tem-se operada a preclusão temporal, acarretando a perda do direito de praticá-lo posteriormente.

Neste sentido, deixo de analisar a manifestação constante no id. 85026672.

Restando esta irrecorrida, tornem-me conclusivo para Sisbajud.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7011307-39.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Parte requerida: EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO8198, WANDA FERNANDES ARRUDA BRAGA BRANDAO, OAB nº RO1820

## DESPACHO

Cumpra-se a decisão de id. 85989420 expedindo o ofício de transferência de valores em favor de Antonio Rabelo Pinheiro, bem como remetendo ofício à SEGEP.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008228-47.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico, Serviços Profissionais, Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MIRIA DE LIMA BÉZERRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

Parte requerida: REU: FERNANDA NASCIMENTO PELLUCIO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. A solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando as instruções indicados no final deste despacho. Fica deferida, desde já, a designação da audiência de forma presencial, a critério da CEJUSC. Nesse caso, desconsidere-se a orientação final do despacho.

2. A citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC, bem como observando-se o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Acaso não haja a confirmação do requerido em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, nos termos do art. 246, §1º-A, do CPC, deverá ser feita a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

Se a parte requerida não for cadastrada para citação eletrônica, promova-se a citação pelos meios tradicionais (carta ou mandado).

3. Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento abaixo descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Ressalte-se que a parte pode se fazer representada por advogado ou Defensor Público, desde que com poderes para transigir.

4. Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCCPC.

6. Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

7. Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

8 - Instruções para audiência por videoconferência (Provimento da Corregedoria n. 018/2020, 25.05.2020):

8.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

8.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

8.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

8.4 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

8.5 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

8.6 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

8.7 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

8.8 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: FERNANDA NASCIMENTO PELLUCIO, RUA SALGADO FILHO 2506, SALA N. 08, NO PISO SUPERIOR DIREITA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo n.: 7058202-97.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso

Valor da causa: R\$ 169.378,20 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

Parte requerida: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 501, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. H. DE MACEDO PINHEIRO - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 686, - DE 686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente pretende que seja realizada a renovação de diligência, via sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, para fins de localizar ativos em nome da parte executada (ID 86944838).

Contudo, nota-se dos autos que foi realizada uma busca, na modalidade teimosinha, com início das pesquisas em 12/10/2022 e fim em 28/10/2022, ou seja, por volta de 90 dias.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a reiteração de diligências relacionadas a localização de bens via sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e Infojud) deve observar, em cada caso, o princípio da razoabilidade, dependendo ainda de motivação expressa do exequente, sob pena de onerar o Poder Judiciário com providências que cabem ao exequente da demanda. Nesse sentido, veja-se o entendimento do STJ:



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A realização de nova consulta ao sistema do Bacenjud para busca de ativo financeiro, quando infrutífera pesquisa anterior, é possível, se razoável a reiteração da medida, a exemplo da alteração na situação econômica do executado ou do decurso de tempo suficiente. 2. Na hipótese, para afirmar-se a existência de lapso temporal razoável, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.134.064; Proc. 2017/0168949-6; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 16/10/2018; DJe 22/10/2018)."

No caso, não se vislumbra razoabilidade na realização de nova pesquisa no referido sistema pretendido pela exequente, mormente porque a exequente não demonstrou nenhuma modificação ocorrida na situação econômica da empresa executada, desde o momento em que se tentou localizar ativos.

Outrossim, não é demais ressaltar que, quando da realização de pesquisa por ativos financeiros em face da parte executada, o resultado da pesquisa fora ínfimo, não cobrindo sequer as custas do processo.

De outro lado, quanto à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de se verificar saldos de PIS/PASEP e FGTS em nome da parte executada, a fim de penhorá-los, também INDEFIRO referido pleito, porquanto eventuais saldos dessas respectivas naturezas somente podem ser constringidas em execuções de alimentos, o que não se trata o presente cumprimento de sentença. A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu:

A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constringido do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/03/2017).

Sendo assim, fica o credor intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, dê andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, bem como requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Friso, desde já, que se houver interesse da parte exequente em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026607-07.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: REU: JOSE PINHEIRO VELOZO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Renajud, contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7013178-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

Parte requerida: REU: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constringido, obteve-se o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: REU: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br  
Processo n. 7041811-28.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NILMA ALMEIDA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

PERITO JUDICIAL: THIAGO SOUZA FRANCO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por NILMA ALMEIDA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, narrando, em síntese, a presente ação tem como finalidade de suspender a cobrança das faturas de energia que totalizam R\$ 16.917,58 (dezesesseis mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, bem como que exclua o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto inexistente ou pendente a discussão acerca do valor cobrado.

Para fundamentar o pedido formulado, alega que em 07/01/2020, a Ré compareceu na residência da requerente, a fim de realizar inspeção do medidor de energia, conforme se observa do termo de ocorrência e inspeção n. 014699 (TOI) anexo. Na ocasião da inspeção o medidor foi periciado sem presença dos moradores da residência, ocasião na qual foi identificada uma irregularidade de medição, conforme se observa da notificação de reprovação por desuso no bloco de terminais onde a linha estava na carga e a carga estava na linha, deixando de registrar corretamente o consumo de energia.

Aduz que em Janeiro/2020, a Ré expediu cobrança (refatura) referente à diferença de consumo, alegando ter sido constatada a existência de irregularidade na medição e/ou aferição na instalação elétrica, informando o período correspondente ao débito e apresentando cobrança correspondente aos meses de Fevereiro/2017 até Janeiro/2020, no valor total de R\$ 16.917,58 (dezesesseis mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) – 20.356 kwh

Assevera que verifica-se na memória descritiva do cálculo, realizada no ato da inspeção técnica, que a apuração resultou no seguinte valor de consumo: 20.356 kwh, contudo não especifica de maneira clara o consumo faturado e o consumo supostamente devido em relação a cada mês da recuperação de consumo, conforme é possível verificar na memória descritiva de cálculo em anexo. Esclarece que o critério utilizado para apuração dos valores foi a média dos três maiores valores dos meses posteriores, conforme consta na memória descritiva do cálculo e notificação, mencionando estar de acordo com o art. 129 a 133 da resolução nº 414/2010 da Aneel.

Requer ainda danos morais.

Despacho Inicial foi deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de ENERGISA SA, a fim de que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora UC n. 0048215-3, bem como se abstenha de negatar o nome da autora ou efetuar cobranças até o julgamento do feito.

Citada, a requerida apresentou contestação no Num. 52771586 - Pág. 1, débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização "1898/2020", após inspeção de rotina realizada pelos técnicos da requerida em 07/01/2020, na Unidade consumidora 2.321.49. A inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento pelo locatário, que assinou o TOI.

Afirma que na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo os prepostos da requerida, a irregularidade "Desvio de energia no bloco de terminais onde linha estava na carga e carga estava na linha".

Discorre que o consumo que consta nas faturas de contraprestação do fornecimento de energia, se encontram dentro da média de variação de consumo da unidade, conforme demonstrado pelo histórico de medição.

Fundamenta que notificou o requerente da irregularidade verificada, dando-lhe oportunidade do contraditório, através de recurso administrativo, bem como indicando o período da irregularidade, cumprindo o disposto na Resolução da ANEEL nº 414/2010.

No mérito, atesta que no caso em tela, em que pese o inconformismo da Requerente, nada houve de ilegal nas cobranças levadas a efeito pela Requerida, pois, conforme apontado nas faturas contestadas, o consumo de energia elétrica relativo aos meses indicados na petição inicial foi faturado a partir da leitura coletada em campo pela concessionária, logo corresponde exatamente à quantidade de energia elétrica que passou pelo aparelho medidor instalado na Unidade Consumidora.

Tratou ainda sobre ausência de dano moral em razão da suspensão de energia e não inversão do ônus da prova.

Ao final, requer sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais e acolhido o pedido contraposto, reconhecendo o valor decorrente de não pagamento das faturas vinculadas à unidade consumidora da qual a parte autora é titular, bem como seja condenada ao pagamento do débito.

Réplica à contestação no Num. 54765883 - Pág. 1 .

Despacho saneador com designação de perícia.

Laudo pericial no ID Num. 85459569 .

As partes foram intimadas do laudo.

Após abertura de prazo para alegações finais, quedando-se inertes as partes.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora revisão do valor da fatura de energia do mês com vencimento no dia 02 de março de 2020, no valor de R\$ 16.917,58 (dezesesseis mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos) referente a recuperação de consumo, o qual a autora imputa indevido. Por outro lado, a requerida afirma ser devido tais valores pois havia inversão de fases que impedia o consumo real.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

A parte autora sustenta não tem razão de ser o consumo faturado.

A requerida aduz que o consumo que consta nas faturas de contraprestação do fornecimento de energia se encontram dentro da média de variação de consumo da unidade, e que notificou o requerente da irregularidade verificada, dando-lhe oportunidade do contraditório, através de recurso administrativo, tendo cumprido o disposto na Resolução da ANEEL nº 414/2010.

Inicialmente, como apontado na perícia, o local indicado na inicial é diferente do real local onde estava o medidor. Tal fato é perceptível pelos documentos juntados pelas partes.

O senhor perito relata que:

“Primeiramente, preciso considerar que que houve um erro material na petição inicial onde apontou o endereço da ocorrência como sendo o da sua residência, Rua Emídio Alves Feitosa, n. 1546, bairro Agenor de Carvalho, unidade consumidora n. 0048215-3, no qual foi identificada em diálogo com o filho da requerente no dia da perícia do dia 19/07/2022. Verificado que a ocorrência da ação judicial se tratava de outra unidade consumidora de Nº 23214-9, Av. Chiquilito Erse, 4845, foi remarcada uma nova diligência ao endereço correto.”  
Num. 85459569 - Pág. 4

De fato, todos os documentos, inclusive que acompanham a inicial (TOI 014699 em id Num. 50554228 - Pág. 2) demonstram que o endereço da ocorrência é Av. Chiquilito Erse, 4845, bairro Industrial, Porto Velho e, não o endereço declinado na inicial.

Realizada perícia judicial, o perito constatou ( Num. 85459569 - Pág. 4 ) que o medidor BFM12507229 é o mesmo medidor responsável por aferir os consumos impugnados.

Afirma que como são outras pessoas que estão no imóvel que se encontra instalado o medidor, não foi possível fazer o levantamento de carga instalada (item 5.2) e que usou como critério científico o histórico do consumo.

Assevera que na inspeção que gerou o TOI foi constatado ‘DESVIO NO BLOCO DE TERMINAIS ONDE LINHA ESTAVA NA CARGA E CARGA ESTAVA NA LINHA, DEIXANDO DE REGISTRAR CORRETAMENTE O CONSUMO DE ENERGIA.’ e que o padrão de medição não possuía os lacres da caixa de medição e da tampa do bloco de terminais. Ressaltou que o medidor BFM12507229 permaneceu instalado, visto que se tratava de uma inversão de fases. Ao conectar os condutores ao medidor da maneira correta regulariza a UC.

Sublinha que “ A irregularidade mencionada no TOI supracitado se trata de uma inversão de fases. Nesta irregularidade, os condutores que deveriam ser ligados nos terminais de conexão do medidor identificados como “entrada” são ligados nos terminais de “saída”, isso faz com que o medidor não contabilize corretamente a energia consumida pela fase invertida.”

Destas irregularidades, a parte requerente pelo titular a época foi cientificada pela requerida.

Assevera que:

“O critério adotado utilizou inciso III do artigo 130 da Resolução normativa nº 414 - ANEEL, com a base de cálculo definida pela utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade. O valor determinado para base de cálculo foi de 1.144 kWh totalizando o valor de 20.356 kWh a serem recuperados, o equivalente ao valor de R\$ 16.917,58 (dezesesseis mil novecentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos).”

Desta forma, considerando que o medidor de energia encontra-se atualmente em perfeito estado de funcionamento, e que o valor da fatura discutida nestes autos se refere ao valor do faturamento normal/regular da unidade consumidora faturado por média, de acordo com o art. 87 da Resolução 414/10 ANEEL, a dívida cobrada pela requerida se afigura legítima e exigível, sendo decorrente do exercício regular do direito da concessionária demandada exigir a contraprestação pelos serviços fornecidos, não havendo que se falar em ato ilícito por ela praticado a ensejar a nulidade do procedimento e da cobrança dele decorrente, nem tampouco repetição do indébito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

Relação de consumo. Energia elétrica. Ação de conhecimento objetivando a Autora que a Ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e que se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito por débito pretérito relativo a consumo não faturado, oriundo de suposta irregularidade, com pedidos cumulados de declaração de inexistência de débito, de nulidade do TOI, de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e de indenização por dano moral. Tutela antecipada deferida para determinar que a Ré se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica e de cobrar quaisquer valores advindos do TOI, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Sentença que julga procedente, em parte, o pedido para ratificar a tutela antecipada e declarar a inexistência de débito objeto da lide e determinar o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade objeto da lide, reconhecida a sucumbência recíproca. Apelação da Ré. Unidade consumidora da Apelada, que, por um longo período apresentou “consumo zero”, fato por ela não impugnado, o qual não se mostra crível em um imóvel que esteja ocupado e tenha diversos aparelhos que demandam energia elétrica. Responsável pela unidade que acabou por se beneficiar na medida em que suas contas de luz, ao longo de determinado período, apresentavam um consumo inferior ao real. Evidenciada a existência de irregularidade ante o consumo incompatível com a carga instalada na unidade, é de se concluir que o valor cobrado é devido, assim como o corte oriundo do seu inadimplemento, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar. Pedido que deve ser julgado improcedente, invertidos os ônus da sucumbência. Litigância de má-fé da Apelada não verificada. Provento da apelação. (APELACAO 026917665.2009.8.19.0001 - DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 09/01/2014)

Apelação Cível. Light. Ação de Obrigação de Fazer c/c Revisão de Débito. [...] 4. Laudo pericial que afirma que "o consumo médio faturado é compatível com o consumo estimado para a unidade consumidora". 5. Inexistência de comprovação de ato ilícito cometido pela ré. Concessionária que deve receber a devida contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Não evidenciada necessidade de troca do medidor. 6. Pedido de parcelamento de débito, em parcelas que não ultrapassem o valor de R\$ 15,00, que não merece acolhimento, eis que se trata de inovação recursal. 7. Sentença que não merece reforma. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00009963520138190067, Relator: Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 23/10/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Ampla. Alegação de cobrança abusiva, no mês de dezembro de 2013. Posterior interrupção do serviço de energia elétrica no imóvel da autora. Contestação administrativa. Parte ré que sustenta medição incorreta nos meses anteriores a dezembro e instalação de medidor eletrônico, nesta data. Inexistência de prova pericial. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré. Inconformismo que merece prosperar. Documentos constantes dos autos demonstram consumo zerado no imóvel da autora por vários meses. Cobrança feita pela ré, a título de recuperação do consumo, em patamar razoável e condizente com o consumo mensal da autora. Débito imputado corretamente à autora. Inadimplência da consumidora que gerou o corte no fornecimento de luz. Ausência de conduta ilícita da parte ré. Inexistência do dever de indenizar. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos autorais. Inversão dos ônus sucumbenciais. PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00272709420148190004, Relator: Des(a). MARCOS ANDRE CHUT, Data de Julgamento: 07/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. TOI. UNIDADE CONSUMIDORA QUE SE ENCONTRAVA LIGADA DIRETAMENTE NA REDE DE ENERGIA EM APENAS UMA FASE, UTILIZANDO DE ARTIFÍCIO (CABO) PARA DESVIAR A MEDIÇÃO. CONSUMO APURADO NA UNIDADE CONSUMIDORA, NOS OITOS MESES ANTERIORES A TROCA DO MEDIDOR, QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO (MÉDIA DE 35 KWH). COM A TROCA DO MEDIDOR, O CONSUMO DA UNIDADE CONSUMIDORA AUMENTOU CERCA DE 700% (SETECENTOS POR CENTO), O QUE COMPROVA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. LEGITIMIDADE DO TOI. PARTE RELEVANTE DA ENERGIA CONSUMIDA QUE NÃO PASSAVA PELO MEDIDOR, SENDO RECEBIDA ATRAVÉS DE LIGAÇÃO IRREGULAR. ENERGIA REGISTRADA PELO NOVO APARELHO, COM NOVA INSTALAÇÃO, QUE CONDIZ COM A ESTIMATIVA DE CONSUMO DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DO CORTE DE ENERGIA, PRECEDIDO DE AVISO, ANTE A FALTA DE PAGAMENTO PELA AUTORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA E. CORTE. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ. PREJUDICADO O DA AUTORA. (TJ-RJ - APL: 00100705120188190031, Relator: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2019, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. TOI. LIGHT. Sentença de procedência para declarar a nulidade do TOI e a consequente inexistência da dívida compreendida entre 17/06/2009 a 21/11/2012, afastando-se a cobrança parcelada imposta na fatura mensal do autor, condenando, ainda, a ré a cobrar o valor relativo ao consumo, sem qualquer acréscimo relacionado, sob pena de multa diária, bem como pagar danos morais de R\$5.000,00. Recurso exclusivo da parte ré. Responsabilidade objetiva. Laudo pericial e histórico de consumo que demonstram a inexistência de registro de consumo. A recuperação de consumo é procedimento previsto na Resolução nº 414 da ANEEL para cobrança, com a finalidade de ressarcir a concessionária pelo fornecimento de serviço prestado e não pago pelo consumidor em razão de irregularidade provocadas pelos usuários ou por defeitos técnicos. Inexistência de falha no serviço prestado e dos requisitos da responsabilidade objetiva. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos contidos na ação e, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenar o autor no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a gratuidade de justiça concedida. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00056243520138190207, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 31/07/2019)

Assim, entendo que a requerida foi diligente no sentido de comprovar a regularidade da cobrança no valor discutido nos autos e, conseqüentemente, a inexistência de falha no serviço prestado, estando em conformidade com as disposições da Resolução 414/10 da ANEEL, bem como condizente com as conclusões do laudo pericial.

Não há nenhum elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva, sendo inclusive reiterado pelo laudo pericial de que a fatura discutida nos autos é plausível. Destarte, não demonstrado nos autos que a cobrança é indevida, não é sequer razoável isentar o consumidor de pagamento dos valores devidos, repassando o ônus à sociedade em geral e estimulando a continuidade de práticas que, inclusive, podem representar crime.

Não se trata de penalidade, uma vez que, nos termos do artigo 105 da Resolução n. 456/00 e do art. 167 da Resolução 414/10, ambas da ANEEL, o titular da unidade consumidora é responsável pela guarda e conservação dos referidos equipamentos, razão pela qual, o mero defeito no medidor também autoriza a cobrança da diferença entre o que foi cobrado e o que foi efetivamente consumido.

Trata-se, simplesmente, de dar a cada um o que é seu. Se houve o consumo, a contraprestação é devida. Simples assim. Não é punição, é contraprestação. Desde o direito romano que os mandamentos essenciais do direito são: viver honestamente, não lesar alguém e dar a cada um o seu (*Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*).

Vale frisar que a ocorrência de fraudes penaliza os consumidores em geral, tendo em vista que as empresas distribuidoras repassam o prejuízo sofrido para os demais usuários de seus serviços.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora NILMA ALMEIDA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A nos termos do artigo 487, inc. I do CPC. REVOGO a tutela de urgência concedida no ID Num. 51613614 .

Ante a sucumbência, condeno a parte autora NILMA ALMEIDA COSTA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a condição suspensiva por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.

Não havendo pagamento e, diante de requerimento para cumprimento de sentença, modifique-se a classe e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002748-59.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA, CESINELIA MARTINS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HUGO MARTINEZ RODRIGUES, OAB nº RO1728

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7066238-55.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044

Polo Passivo: PANIFICADORA NORDESTE LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

DESPACHO

Defiro o requerimento de penhora online na modalidade sucessiva (teimosinha).

Contudo, as ordens de bloqueio restaram infrutíferas, conforme documento anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens penhoráveis, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7060787-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

Parte requerida: REU: OZIAS SALES JACQUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistema Infojud, sendo que fora constatado endereço diverso do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência via carta ou Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de carta/mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7022198-27.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO EMIDIO BARBOSA DE ARAUJO, ANE KAROLINE COSTA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Dito isto, manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026266-49.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: REQUERENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

Parte requerida: REQUERIDO: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em consulta ao sistema de custas processuais, verifico que a parte exequente deixou de recolher as custas para bloqueio de bens via sistema SISBAJUD.

Portanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao exequente para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Quedando-se inerte, intime-se PESSOALMENTE para movimentar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Publique-se e cumpra-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028554-96.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REQUERIDO: NILO DE SOUSA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008044-91.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: FLAVIO COSTA DE MENEZES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO EDUARDO CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO12484, EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REPRESENTADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado da parte requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual de plano de Previdência Privada proposta por FLÁVIO COSTA DE MENEZES em face de CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S.A., com pedido de tutela de urgência para que seja deferida a suspensão dos descontos da mensalidades em favor da requerida, na qual sustenta em síntese que firmou contrato de previdência privada e seguro de vida com a requerida em 23/03/2000, Proposta nº 82.0001, sendo descontado mensalmente em seu contracheque a mensalidade composta por prêmio de seguro de vida e contribuição da previdência privada.

Afirma que com o decorrer dos anos o valor da contribuição aumentou significativamente e que não consegue obter informações sobre o saldo da previdência privada para fins de resgate e nem de quando poderá usufruir da contribuição.

Juntou documentos e procuração.

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese necessária. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para o autor, conforme disposto no art. 98 do Código de Processo Civil.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Analisando a documentação juntada e as alegações do requerente, verifica-se que os pagamentos para o plano de previdência privada já vem sendo descontado há mais de 20 (vinte) anos, o que afasta o perigo de dano, pois o tempo decorrido já ultrapassa um prazo razoável para contestar os descontos.

Apesar da finalidade dos autos ser a rescisão do contrato, a continuidade dos pagamentos, em tese, são mais benéficas para o requerente do que a interrupção, visto que se trata plano de previdência privada e seguro de vida.

Como não há elementos que demonstrem o periculum in mora e o fumus boni iuris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação.

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REPRESENTADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA CAFÉ FILHO 136 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018523-85.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXCUTADO: MARIA SIDERLI MENEZES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se o bloqueio de quantia ínfima, que não cobriria sequer as custas, razão pela qual determinei o desbloqueio via SISBAJUD.

Dito isto, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da execução.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008393-94.2023.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Despejo por Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DA SILVA CERVO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER, OAB nº RO527

Parte requerida: REU: EDGLEUMA RODRIGUES SANTOS DE ANDRADE

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda a parte autora à complementação das custas iniciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do feito.

Intime-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7033874-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Dever de Informação

Valor da causa: R\$ 22.848,00 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA., NEW HOLLAND MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 11825 CIDADE INDUSTRIAL - 81170-901 - CURITIBA - PARANÁ, FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRENA GUIMARAES DA COSTA, OAB nº RO6520

Parte requerida: BRUNO GUIMARAES DA COSTA, RUA JARDINS 112, COND. AMARÍLIS, CASA 134 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO FARINHA GOULART, OAB nº MG110851, MINAS NOVAS 234, 203 CRUZEIRO - 30310-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DESPACHO

Diante da petição de ID 86596529, POSTERGO a análise do pedido de penhora.

Assim, considerando que a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca da petição de ID 13774934.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7023802-18.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 134.790,84 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Parte requerida: BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3419, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUCIR GOMES VENANCIO, RUA ARAGUAIA FEITOSA MARTINS 1086 VILA NOVA MAZZEI - 02317-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se infere dos autos, verifica-se que o executado AUCIR GOMES VENÂNCIO compareceu espontaneamente nos autos (ID 80221395), o que implica na supressão da necessidade de sua citação.

Assim, resta pendente a citação do executado BRENO CAVALCANTE VENANCIO EIRELI - ME.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de ID 86330554 nos exatos termos da decisão de ID 80059987.

fica a parte exequente INTIMADA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte endereço válido para a citação da parte executada ainda não citada ou, no mesmo prazo, requeira as demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042810-44.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADO: AILTON VELLOSO MACENA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a expedição de Carta Precatória para Espigão do Oeste/RO (id. 86639119), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263).

Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Caberá ao advogado promover a distribuição da carta, após regular expedição pela CPE.

A parte deverá comprovar a distribuição da carta no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

##### PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7069514-94.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: RODSON ANDRADE RODRIGUES, WESLEY GOMES DOS SANTOS, ANA PAULA DE ALMEIDA, GINALDO GALDINO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

##### DESPACHO

Conforme se infere dos autos, verifica-se que o executado Wesley Gomes dos Santos compareceu espontaneamente nos autos (ID 78253503), o que implica na supressão da necessidade de sua citação.

Todavia, verifica-se que os demais executados ainda não foram citados do feito, tendo a parte exequente, em última manifestação, pugnado pela expedição de mandado de citação ao endereço indicado na petição de ID 82837882.

Assim, considerando tratar-se de ato de citação/intimação para cumprimento dentro do Estado de Rondônia (Cujubim/RO), deverá ser feita a distribuição do mandado diretamente na central de mandados da Comarca (art. 48, parágrafo único, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

Dito isto, mediante o recolhimento das custas de expedição de carta precatória (código 1015 – carta de ordem, precatórias ou rogatórias), o que deverá ser feito em 15 (quinze) dias, EXPEÇA-SE carta precatória/mandado de citação, às expensas da parte autora, conforme requisitos do art. 250 do CPC, promovendo o cartório a distribuição diretamente na central de mandados da comarca deprecada.

Outrossim, apesar da parte autora informar que já procedeu com o recolhimento das custas de diligência, indicando o comprovante de pagamento de ID 83346263, consigno que a diligência postulada possui guia específica (CÓDIGO 1015), a qual deve ser utilizada.

Eventual recolhimento de custas em guia equivocada deverá ser objeto de pedido de restituição pela parte autora, junto à COREF, de forma extrajudicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031968-39.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO HEBERT DA SILVA, CARMEM ALAIDE ALVES COSTA, CARMEM ALAIDE ALVES COSTA 58497560272

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online na modalidade sucessiva (teimosinha).

Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: CARMEM ALAIDE ALVES COSTA - RUA RIO BRANCO, 589, BAIRRO UNIÃO, CEP 76860000, CANDEIAS DO JAMARI-RO.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003933-98.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica, Responsabilidade dos sócios e administradores

Parte autora: REQUERENTE: SIMONE APARECIDA RAMOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI, OAB nº RO12663, JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE LUIZ FELICIO FILHO, SONIA MARIA FERNANDES PACHECO, MARCOS JOSE PACHECO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS FERNANDES PACHECO, OAB nº AM4989, DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO, OAB nº BA22903A

Vistos, etc...

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SONIA MARIA FERNANDES PACHECO e MARCOS JOSE PACHECO, em face de SIMONE APARECIDA RAMOS, ao argumento de que houve nulidade da citação em razão da carta A.R. ter sido recebida por terceiros. Demais disso, alegam terem realizado em agosto/2019 cessão e transferência de todas as cotas para a empresa SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e José Luiz Felício Filho. Outrossim, dizem que a MAP LINHAS AÉREAS foi adquirida pela GOL LINHAS AÉREAS. Pugnam pela procedência dos pedidos excluindo-se do polo passivo e condenação em custas e honorários.

Houve manifestação excepto/exequente.

Pois bem.

Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

Nesse sentido, as questões apresentadas são passíveis de conhecimento de ofício, bem como não demandam qualquer dilação probatória, sendo perfeitamente cabível a exceção apresentada.

Insurge-se o executado acerca da nulidade de sua citação, em virtude da carta A.R. ter sido recebida por pessoa diversa estranha ao processo (id. 76044821 e 76044806).

O CPC/2015, em seu art. 239 "caput", dispõe que: "Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido".

Contudo, o § 1º, do artigo mencionado acima, assegura que: "§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução."

Tratando-se no caso em espécie de cumprimento de sentença, o ato em verdade que se alega a nulidade é o da intimação do executado para cumprir com obrigação já constituída em título judicial.

Em que pese a ausência de intimação formal, não há que se falar em nulidade do ato, eis que o excipiente tomou conhecimento de todo teor do processo dada a sua habilitação espontânea (id. 77484936), em 27/05/2022, restando caracterizado que não lhe foi tolhido o contraditório e a ampla defesa, já que possuía patrono constituído, com poderes para representá-lo em juízo.

Por outro lado, em que pese a possibilidade de se alegar a nulidade a qualquer tempo, o STJ rejeitou uma arguição de nulidade, pois entendeu que a estratégia utilizada pela parte configurava, na realidade, uma manobra - a chamada nulidade de algibeira, expressão cunhada pelo ministro Humberto Gomes de Barros (in memoriam) no julgamento do Recurso Especial (REsp) 756.885.

De acordo com o colegiado do STJ, a chamada "nulidade de algibeira" ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior. (<https://migalhas.uol.com.br/quentes/198764/stj-rejeita-estrategia-de-nulidade-de-algibeira>).

Assim, a ausência de intimação foi suprida, visto que os excipientes/executados habilitaram-se espontaneamente nos autos (art. 239, §1º do CPC/2015), bem como deixou de arguir eventual nulidade quando, anteriormente, teve oportunidade de fazê-la (entendimento do STJ).

Friso ainda que o comparecimento espontâneo diverge do ato de citação/intimação, o que enseja a desnecessidade de que na procuração outorgada haja poderes específicos para a citação, tendo em vista que a citação e, no caso dos autos a intimação, é o ato pelo que se chama o réu/executado ao processo, ou seja, há uma ação efetiva de alcançar o sujeito processual para que tome conhecimento da ação. Com o comparecimento espontâneo tal finalidade se esvazia, mesmo quando inexistente ou viciada a citação, pois se a parte apresenta outorga de poderes a advogado para que este atue no processo é porque já sabe da existência da demanda.

Dessa forma, o comparecimento da parte quando inexistente o "chamado" judicial, por meio da juntada de procuração deve ser considerado como ato que caracteriza seu comparecimento espontâneo, pois se assim não fosse, sequer haveria justificativa para a outorga de poderes, eis que sequer teria conhecimento da existência do processo.

Há de se valer que, em casos como dos autos, evidente a aplicação da teoria da ciência inequívoca, recepcionada pelo princípio da instrumentalidade das formas, prevista no art. 277 do CPC e formulada em especial, no julgamento do Recurso Extraordinário 98.561/STF, segundo a qual, revela-se que a ciência inequívoca do ato é o quanto basta, ou seja, se a parte interessada já está ciente de modo inequívoco, o ato (intimação/citação) perde o objeto e não é a partir deste, mas de outra ocasião, que o prazo correrá.

Por todo o exposto, a nulidade de intimação arguida resta rejeitada.

Porém, no mérito, a exclusão do polo passivo de SONIA MARIA FERNANDES PACHECO e MARCOS JOSE PACHECO merece prosperar, por entender que são partes ilegítimas para responderem pelo débito.

Conforme se observa nos documentos juntados no id. 77484940, 77484941, 77484942 e 77484943 celebrou um acordo de aquisição da empresa MAP LINHAS AÉREAS, a qual cedeu suas cotas para a SERABENS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e para o SR. José Luiz Felício Filho. Além, disso, o próprio excepto/autor concordou com a exclusão retro, pugnando pela citação da empresa GOL LINHAS AÉREAS, a qual deve ser deferida.

Neste contexto, acolho a exceção de pré-executividade, e:

Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de SONIA MARIA FERNANDES PACHECO e MARCOS JOSE PACHECO, em figurar no polo passivo da lide, e, por consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Determino a citação da empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ 06.164.253/0001-87, com sede na Praça Comandante Lineu Gomes, s/n, Portaria 03, Jardim Aeroporto, CEP 04.626-900, São Paulo/SP, para se manifestar previamente sobre o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC, sob pena de inclusão no polo passivo da lide, como corresponsável a satisfação do crédito perseguido nos autos principais.

Intime-se o requerido José Luiz Felício Filho, para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pelo autor na petição constante no id. 86954394, ressaltando que por se tratar de incidente processual, na decisão final da desconconsideração personalidade jurídica não há condenação em custas ou honorários haja vista que a natureza desta demanda não é prevista no art. 85, § 1º do CPC, e a fixação não existe no capítulo IV do mesmo códex.

Por derradeiro, arcará a parte vencida (SIMONE APARECIDA RAMOS), com o pagamento das custas e despesas processuais e pagamento de honorários advocatícios da parte vencedora (SONIA MARIA FERNANDES PACHECO e MARCOS JOSE PACHECO), estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos §§ 2º, 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo requerimento do credor para o cumprimento de sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7078463-73.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Parte requerida: EXECUTADO: FRANKNILSON DA COSTA BRASIL

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,  
Defiro a realização de penhora online.  
Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.  
Assim, converto o bloqueio em penhora.  
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.  
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.  
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: FRANKNILSON DA COSTA BRASIL, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7012, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7038697-23.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: Bradesco Seguros S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Polo Passivo: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de penhora online na modalidade sucessiva (teimosinha).

Contudo, expedida a ordem de bloqueio às instituições financeiras, estas responderam que o executado não possui dinheiro em depósito, conforme documento anexo.

Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens penhoráveis, sob pena de arquivamento/suspensão da execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

{{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7082262-27.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: APARECIDA XAVIER MARQUES, AMAZONAS 4190, - DE 3923 A 4333 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-263 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO, OAB nº RO978E

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

APARECIDA XAVIER MARQUES – ME, ingressou com a presente Ação Anulatória de Débito c/c Tutela Antecipada de Urgência e Indenização por Dano Moral em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ambos qualificados e representados nos autos, pleiteando que seja declarada a nulidade da cobrança da fatura de recuperação de consumo, com vencimento em 27/07/2022, no valor de R\$ 3.804,82 (três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Para tanto, aduz a parte autora que fora surpreendida com notificação de recuperação de consumo, com alegação de supostas irregularidades no relógio medidor de consumo, tendo ocorrido apuração unilateral pela requerida. Entende que referida cobrança é indevida, visto não condizer com seu consumo real.

Compreende que, além da cobrança indevida, teve seu nome negativado por débito indevido, bem como seu serviço cortado, situação que lhe ensejou dano moral. Requer em sede de antecipação de tutela a determinação para a requerida suspender a cobrança e se abster de cortar o fornecimento de energia elétrica. Juntou procuração e documentos.

Decisão de ID 85371834 recebeu a inicial e deferiu a tutela de urgência pleiteada, bem como determinou a citação da parte adversa.

A requerida apresentou contestação (ID 85317817), na qual afirma, preliminarmente, incompetência do juizado especial. No mérito, afirma que o débito decorre de processo de fiscalização realizado no imóvel da parte autora, onde fora constatado que o medidor apresentava desvio de energia, deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica. Sustenta que após a constatação da irregularidade fora feita correção dos valores, em cálculo de recuperação de consumo obtendo-se a diferença do que foi pago e do que deveria ter sido pago, utilizando-se do critério do maior consumo dos três ciclos posteriores. Entende não ter praticado ato ilícito, não sendo responsável pelos danos reclamados. Requereu a improcedência da demanda. Juntou procuração e documentos.

Apresentada impugnação à contestação (ID 86298953).

Houve a realização de audiência de tentativa de conciliação, contudo não se obteve acordo entre as partes (ID 86309861).

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

De início, INDEFIRO o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela parte requerida, visto que não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Nota-se que a parte requerida busca, com a oitiva da parte autora, comprovar a legalidade de sua conduta, contudo, sendo o magistrado o destinatário das provas e, levando-se em consideração as provas documentais acostadas pelas partes, tenho que o feito se mostra maduro para justo julgamento.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: “O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia” (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se, ainda, que o depoimento das testemunhas ou das partes não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados no feito, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Do mérito

Inicialmente, esclareço que deixo de apreciar a preliminar arguida, porquanto ela não guarda relação com os presentes autos, já que o feito tramita no juízo cível e não no juizado especial.

No mais, é cediço que, de parte a parte, cada componente da relação processual tem o dever de comprovar suas alegações, cabendo à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, CPC) e à ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC).

No ponto, conforme iterativa jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, o conceito de destinatário final do art. 2º, da Lei n. 8.078/90, sofreu evolução, mostrando-se inadmissível a interpretação finalista pura pretendida pela parte requerida.

Ou seja. A despeito da parte autora não se configurar como destinatária final do produto, porquanto utilizava dos serviços fornecidos pela ré na sua cadeia produtiva, de captação e tratativas com clientes –, tenho se aplicar a Teoria Finalista Mitigada, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a empresa autora possui vulnerabilidade técnica diante da prestadora de serviços, seja em razão do desproporcional poder econômico, seja em razão da hipossuficiência fática e probatória.

Nesse viés, evidente que a parte autora se qualifica como consumidora em conformidade com o art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor. E, apesar de pessoa jurídica e da utilização do produto para incremento de sua atividade, não se permite desqualificá-la como destinatária final do produto.

Ora, a relação jurídica qualificada por ser “de consumo” não se caracteriza unicamente pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.

Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência do e. STJ vem reconhecendo a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São, portanto, equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÃO DE DADOS. FALHA. ROUBO DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 2. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não viola os arts. 165 e 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais. 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 601234 DF 2014/0264397-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015) – Grifo nosso.

Por esta razão, tenho que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações. E, assim sendo, por reconhecer a verossimilhança das alegações da parte autora e a sua hipossuficiência em relação à ré, nos termos do art. 6º, VII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, pelo que é dever da requerida comprovar suas alegações, bem como ilidir as alegações efetuadas pela parte requerente.

Pois bem. A questão nos presentes autos cinge-se em analisar se o processo administrativo, realizado pela empresa requerida eferente ao TOI n. 84558621, padece de nulidade que, consequentemente, macularia a cobrança dele decorrente.

Assim, deve-se registrar, inicialmente, que o débito perquirido pela requerida refere-se à recuperação de consumo não faturado, no valor de R\$ 3.804,82 (três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), apurado em suposto processo administrativo que concluiu pela existência de irregularidades no medidor da unidade consumidora da parte autora.

Como dito acima, a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior n. 456/2000).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL n. 414/2010.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizadas por órgãos metrológicos oficiais:

“ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013).” (grifos nossos)

No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) ou certificado por estes, de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação. A concessionária requerida juntou “relatório de ensaio de medidor” realizado pela empresa “3C SERVICES S/A” (ID 85317834), cujo resultado do medidor foi “reprovado”. Porém, ao contrário do alegado pela demandada, não há nos autos nada que comprove que referida empresa, especializada em análise técnica, especificamente a sediada em Porto Velho-RO, é certificada pelo INMETRO.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

A parte requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada “crítica do sistema” e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extirpada de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC” (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido” (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

“RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à “recuperação de consumo” com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude” (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF’s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito), consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Igualmente, no que cinge ao dano moral, no caso, tenho que ele está ínsito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à negativação do nome da parte requerente (ID 84294926), bem como suspensão do serviço de energia elétrica.

Até porque, conforme é sabido, em se tratando de débito pretérito, em especial de recuperação de consumo, não obstante a pendência da obrigação, necessária a abstenção da parte requerida em proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica, pois é entendimento jurisprudencial pacífico que o inadimplemento de débitos antigos de energia elétrica, principalmente quando se trata de faturas de recuperação de consumo, não autoriza o corte, devendo a empresa fornecedora de energia utilizar-se das medidas judiciais adequadas para exigir o pagamento do débito do consumidor.

Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Acresça-se, ainda, que, em se tratando de pessoa jurídica, esta faz jus ao recebimento quando há ofensa à honra objetiva, ao seu bom nome e a sua credibilidade, ou seja, se tiver seu nome e imagem maculados no meio em que atua, com evidente prejuízo à reputação que ostenta perante a sociedade.

No presente caso, observa-se que a interrupção constante do serviço contratado com a empresa ré obstou o regular exercício da atividade empresarial da parte autora, na medida em que depende do serviço de energia elétrica para prestar seus serviços aos seus consumidores, fazendo com que tivesse maculada sua credibilidade no mercado.

A situação posta em lide certamente atenta contra aspectos da personalidade da pessoa jurídica, como a honra objetiva e a boa fama em seu ramo de negócios, legitimando o deferimento de indenização por dano moral.

Nesse prisma, em que pese seja o consumidor responsável pelo consumo de energia não pago, assiste a ele o direito de não ter interrompido o fornecimento dos serviços, tendo em vista que se trata de débito antigo (recuperação de consumo), cabendo à demandada buscar a cobrança por intermédio das vias ordinárias.

Dito isto, ainda que se reconheça a irregularidade do débito, não há que se falar que a requerida tenha agido no exercício regular de direito, porquanto a concessionária pode realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, porém não pode coibir o consumidor a efetuar o pagamento da quantia apurada, mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento.

O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

Destarte, há o dever de indenizar, por danos morais, face à manutenção da suspensão de energia por débito pretérito (recuperação de consumo), bem como negativação por débito indevido, situações estas que somente foram reparadas mediante determinação judicial proferida nos autos em tela.

Presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar. Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida.

Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito. O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.



É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

- a) CONFIRMAR a decisão de ID 85371834, tornando-a definitiva;
- b) DECLARAR inexistente o débito lançado pela requerida no nome da parte autora, vinculado ao Código Único 20/1388102-4, no valor de R\$ 3.804,82 (três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), com vencimento em 27/07/2022 (ID 85317829), a título de recuperação de consumo do período de outubro de 2021 a março de 2022;
- c) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ);
- d) CONDENAR a parte requerida com no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, diante da causalidade, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor declarado inexistente, nos termos do art. 85, §2º do CPC;

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7033265-13.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Polo Passivo: E. BISPO DE SOUZA EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Defiro a pesquisa de endereço do réu/executado via sistema RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD.

Realizada a pesquisa, o resultado foi parcialmente positivo, conforme documento anexo.

Assim, fica intimado o autor/exequente a promover a citação da parte ré/executada, nos endereços ainda não diligenciados, no prazo de 05 dias, devendo recolher previamente as custas para renovação da diligência.

Fica excluído do pagamento das custas os beneficiários da justiça gratuita.

Em caso de inércia do auto/exequente, intime-o pessoalmente para movimentar o feito em igual prazo, sob pena de extinção/arquivamento/suspensão.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

{{orgao\_julgador.cidade}}/RO, {{data.extenso}}

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000783-17.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: LEANDRO BARBIERI, RODOVIA BR-364 15 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7020711-17.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: LOIDE ALVES GONCALVES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico parcial de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.

Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJe.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: LOIDE ALVES GONCALVES, RUA ALGODOEIRO 5700, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7070850-36.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS ALVES MACEDO COMERCIAL - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de pedido de pesquisa de bens imóveis junto ao sistema SREI.

Pois bem.

O SREI se destina ao cumprimento de ordens judiciais, não se justificando que a pesquisa de imóveis seja realizada por este meio, haja vista que a parte reúne plenas condições de fazê-la diretamente.

Ademais, Juízo não possui convênio com tal sistema.

Razão pela qual indefiro o pedido de pesquisa junto ao SREI.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025733-27.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

Parte requerida: EXECUTADOS: JZB CONSTRUCOES EIRELI - EPP, BEATRIZ CRISTINA CARDOSO LUIZ HENRIQUE

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a tentativa de constrição online, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros dos executados.

Dito isto, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7042772-32.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: EXECUTADOS: E.S. DO AMARAL - ME, EDIVAN SANTANA DO AMARAL

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A ajuizou a presente ação em face de EXECUTADOS: E.S. DO AMARAL - ME, EDIVAN SANTANA DO AMARAL, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de ID 61643676.

Infrutífera a diligência (ID 63647699), a parte exequente foi diversas vezes intimada para promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Em última manifestação, a parte exequente pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para apresentar endereço válido pra citação da parte executada, contudo, apesar de deferido por este juízo (ID 83948314), decorrido prazo muito superior ao concedido, nada manifestou no feito.

Pois bem. O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de um ano e seis meses e, até a presente data, apesar de intimada, a parte exequente não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte exequente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte exequente não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A em face de EXECUTADOS: E.S. DO AMARAL - ME, EDIVAN SANTANA DO AMARAL, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Custas finais pela parte exequente (art. 12, III da Lei 3.896/2016). INTIME-SE para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008044-91.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO COSTA DE MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO CARDOSO DA SILVA - RO12484, EDER SOUZA SILVA - RO10583

REPRESENTADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
  2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
  3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
  4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
  5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
  6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
  7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)
- Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7004580-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: KARINE RORIZ DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

Parte requerida: EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO

Vistos,

Considerando a decisão de id. 81329949, transitada em julgado (id. 82473915), intime-se o banco executado para pagamento do valor atualizado da multa (id. 84972781), sob pena de Sisbajud, com o recolhimento das custas pela credora.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7035752-92.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 46.451,29 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos)

Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-A OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOARES, RUA SALVADOR DALI 7660, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAMIRES DE JESUS SOARES COSTA, RUA SALVADOR DALI 7660, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando que os valores penhorados estão sendo depositados diretamente em conta bancária da parte credora (ID 85719952), SUSPENDA-SE os autos por 12 (doze) anos, tempo aproximado para a quitação da dívida com base nos descontos efetuados mensalmente (148 meses).

Caso o valor seja adimplido antes, é dever da parte exequente informar a este juízo o fim dos depósitos para que o feito seja extinto.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7051789-97.2018.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião da L 6.969/1981

Parte autora: AUTORES: LECIANE LIMA DA COSTA BRAGA, MARCIO PRADO OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LECIANE LIMA DA COSTA BRAGA, OAB nº RO7057, ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938A

Parte requerida: REU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO, OAB nº RN9437

Vistos,

Considerando já haver sentença e ante a inércia do exequente, ao arquivo.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025680-17.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, OAB nº DF37924

Parte requerida: REQUERIDO: ODAIR JOSE PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a certidão de id. 87079701, deve o exequente atualizar o débito e pugnar pelo que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008953-41.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADOS: HELEN CRISTINA DE JESUS, NIVALDO MORELLI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Vistos,

Defiro a realização de penhora online em contas de titularidade de NIVALDO MORELLI.

Realizada a tentativa de constrição, obteve-se o bloqueio eletrônico (parcial) de valores em nome do(a) executado(a), consoante demonstrativo anexo, de forma que procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local. Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se o executado NIVALDO MORELLI para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 525, §11, do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso o executado não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado via publicação deste ato no Diário da Justiça ou será intimado pelo PJe.

À CPE: Em caso de não apresentação de impugnação, determino que não se expeça, por ora, alvará em favor do exequente, visto tratar-se de arresto executivo realizado excepcionalmente pelo Juízo a fim de viabilizar a localização/citação do executado em questão, Nivaldo Morelli.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em tempo, oportuno o exequente a promover a citação de Nivaldo Morelli, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito em face deste.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: HELEN CRISTINA DE JESUS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, CASA 026 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NIVALDO MORELLI, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0407 BLOCO 06 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053779-21.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Parte exequente: EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA LUZ DENTE LTDA - ME

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

Parte executada: EXECUTADO: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº SP247765, FELIPE DE SOUZA MENDONCA, OAB nº SP426021

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 87005200, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: CLINICA ODONTOLOGICA LUZ DENTE LTDA - ME em face de EXECUTADO: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquivando-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016540-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: EXEQUENTE: WILSON ALVES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a inércia da autarquia federal quanto ao valor dos honorários sucumbenciais – homologo o valor apresentado (id. 77119489), e determino expedição de RPV no valor de R\$ 1.317,57.

Sobrevindo aos autos a respectiva requisição, cientifique-se a parte exequente da autorização de pagamento de RPV pela parte executada.

Conclusos, oportunamente.

Intime-se o INSS, instruindo com o necessário.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049234-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

Advogados do(a) AUTOR: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO - RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REU: MARCIA PATRICIA SOARES FARIAS

Advogado do(a) REU: PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se pronunciar no feito acerca da manifestação da parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7069042-59.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO LINDOLFO SOUZA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO - PI9421

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS INICIAIS ADIADAS Em atenção a petição de ID n. 86288415, informamos que em consulta ao módulo de custas processuais, constatamos o recolhimento de apenas 1% (um por cento) das custas iniciais e considerando que não houve a autocomposição, deve a Requerente recolher mais 1% (um por cento) a título de custas iniciais adiadas. Assim sendo, fica o REQUERENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1001.2 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004634-25.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015290-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Parte requerida: EXECUTADO: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

Vistos,

Defiro o pleito do credor.

Concedo prazo de 15 dias para indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016671-21.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: REU: MICHELE TORRES MACEDO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereços via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Cite-se; Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7045031-63.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

Parte requerida: REU: TATIANO NASCIMENTO DAS CHAGAS, CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DAS CHAGAS

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereços via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos em nome do réu TATIANO NASCIMENTO DAS CHAGAS - CPF: 831.481.912-34.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Pena de extinção do feito em face do réu ainda não citado.

Cite-se TATIANO NASCIMENTO DAS CHAGAS.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029369-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ARLY DE SOUZA QUINTELA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da sentença de id. 86203487. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença vergastada.

Intime-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036003-71.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, OAB nº DF37924, BRADESCO

Parte requerida: REU: EDMILSON GONCALVES SEREJO JUNIOR

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereços via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Cite-se; Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [5civelcpe@tjro.jus.br](mailto:5civelcpe@tjro.jus.br)

Processo n.: 7081004-79.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.133,71 (vinte e cinco mil, cento e trinta e três reais e setenta e um centavos)

Parte autora: VALMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, BL. 04 - QD 609 AP. 103, ORGULHO DO MADEIRA CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972, FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252, RUA RIO CLARO 74 CENTRO - 15800-260 - CATANDUVA - SÃO PAULO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Conforme se infere dos autos, tem-se que a presente ação objetiva a indenização por vícios construtivos em imóvel adquirido pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida", projeto do Governo Federal gerido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal para a promoção de moradia às pessoas de baixa renda, a CEF, enquanto agente gestor/executor, tem legitimidade para responder pelos vícios construtivos.

A propósito:

"EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. - Presente a legitimidade considerando que, segundo alega a parte autora, não recebeu o imóvel em condições de habitabilidade. -CEF deve figurar no polo passivo considerando que é responsável por toda a gestão operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, atuou tanto como agente gestor, quanto como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida -O fato do imóvel ser financiado não retira o direito da parte autora de reclamar de vícios considerando que o Recorrente, como parte contratante de imóvel para habitação, é diretamente afetado pelos alegados vícios construtivos, de onde surge sua legitimidade de parte, interesse jurídico que não se confunde com a qualidade de proprietário -O fato do Recorrente ter pleiteado indenização por reparação de danos, e não a efetiva reparação do vício, também não lhe retira a legitimidade considerando que, no momento atual, de posse do imóvel, sustenta já esta sofrendo com a má qualidade construtiva, inobstante a propriedade não esteja consolidada em seu nome e possa, inclusive, não se concretizar. - Presente o interesse de agir considerando que a parte autora apresentou documentos que comprovam ter adquirido imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, com vícios construtivos - Tratando-se de ação individual, cujo valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não há que se falar em incompetência da via eleita - Não se admite na hipótese a extinção do feito sem resolução de mérito, sob pena de ofensa princípio da inafastabilidade da Jurisdição, assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - Recurso da parte autora provido. (TRF-3 - RecInoCiv: 00012980720214036326 SP, Relator: Juiz Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 03/03/2022, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/03/2022).

Assim, com fundamento no artigo 10 do CPC e observância do artigo 9º da Lei nº 11.977/2009 e artigos 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.188/2001, citados na própria exordial, fica a parte autora intimada a adequar o polo passivo e esclarecer a competência deste Juízo para processar a presente demanda, no mesmo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011163-94.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: UNIRON

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

Parte requerida: REU: MYRELLE FERREIRA GONCALVES RODRIGUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereços via sistema Sisbajud, sendo constatados endereços diversos do constante da inicial/não indicado nos autos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandados de citação nos endereços localizados.

Cite-se; Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008309-96.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Parte requerida: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: EXEQUENTE SEM ADOGADO(S)

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da petição de id. 86656239.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7051177-62.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: REQUERENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO CAMELO, OAB nº GO35507

Parte requerida: REQUERIDO: ELSON CARLOS FERREIRA BRANDAO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por ELSON CARLOS FERREIRA BRANDÃO na qual a parte arguiu nulidade absoluta em virtude do ato alcançar bens impenhoráveis (salário).

Afirma que atualmente trabalha como motorista de aplicativo e que utiliza os valores penhorados para o pagamento da pensão alimentícia de dois filhos, o que foi comprometido em razão da penhora. Narra que os bloqueios inviabilizam o pagamento da pensão, o seu sustento e o exercício da profissão.

Trouxe documentos.

A parte executada não foi intimada, entretanto, por se tratar de penhora de verba alimentícia, é certo que a análise demanda urgência, razão pela qual passo a fazê-lo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Analisando os autos observo que a ordem via sisbajud bloqueou a quantia de R\$1.057,88 e que o executado comprova a obrigação de pagar pensão alimentícia, bem como a sua renda variável auferida por semana e obtida através das atividades que exerce como motorista de aplicativo.

Feitas essas considerações, é importante mencionar que a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial).

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, licitamente contraída. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

O impugnante não questiona o débito, aduzindo, mas tão somente a impenhorabilidade dos proventos de sua aposentadoria.

Embora o art. 833, IV, do CPC, preceitue serem impenhoráveis os proventos de salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada nos casos em que se observa a possibilidade de não privar o devedor do necessário para seu sustento.

Assim, entendo que o caso é de acolher parcialmente o pedido da parte devedora, demonstrando-se como razoável a manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) do valor bloqueado (R\$1.057,88), o que representa R\$317,36 (trezentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), levando em consideração que parte dos valores são destinados ao pagamento de pensão e outra parte será necessária para que o executado volte a exercer suas atividades laborais.

Destaco que o percentual de 30% foi adotado tendo em vista que o valor penhorado não representa o salário mensal da parte mas, tão somente, valores parciais recebidos.

Demais disso, o dinheiro prefere os demais bens na ordem de preferência de penhora estabelecida pelo art. 835 do CPC, sendo o meio mais eficaz para o adimplemento da obrigação.

Desse modo, ante as ponderações supra, verifico que deve-se manter 30% do valor bloqueado, o que observa os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação, e mantenho 30% da penhora realizada. Nesta data procedi o desbloqueio da quantia remanescente em favor do executado. Caso o montante não seja disponibilizado na conta do executado, a parte deverá comunicar tal fato nos autos com urgência, requerendo a conclusão do processo para análise.

Dito isto, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se a impossibilidade de alegar a matéria ora rejeitada nesta decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

No mais, defiro a quebra do sigilo fiscal. Contudo, em consulta ao sistema "online" da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa perante o fisco nos últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo anexo.

Ademais, este juízo também realizou pesquisas junto ao sistema Renajud, oportunidade em que foi encontrado registro de um veículo com mais de 40 (quarenta) anos de fabricação, razão pela qual deixei de realizar qualquer restrição.

Ao exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intime-se a DPE.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7014943-13.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento

Parte autora: REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: MOREIRA & LIMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereços via sistema Sisbajud. Contudo, fora localizado o mesmo endereço constante da inicial/endereço já indicado nos autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7080964-97.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.865,89 (vinte e nove mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: ROSILENE BERNARDINO DE SOUZA, RUA OSWALDO RIBEIRO, BL 06 - QD 584, AP 401, ORGULHO DO MADEIRA 584 JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972, FABIO MOLEIRO FRANCI, OAB nº SP370252, RUA RIO CLARO 74 CENTRO - 15800-260 - CATANDUVA - SÃO PAULO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Conforme se infere dos autos, tem-se que a presente ação objetiva a indenização por vícios construtivos em imóvel adquirido pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida", projeto do Governo Federal gerido exclusivamente pela Caixa Econômica Federal para a promoção de moradia às pessoas de baixa renda, a CEF, enquanto agente gestor/executor, tem legitimidade para responder pelos vícios construtivos. A propósito:

"EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV), COM PARCELAMENTO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR COMPROVADO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. - Presente a legitimidade considerando que, segundo alega a parte autora, não recebeu o imóvel em condições de habitabilidade. -CEF deve figurar no polo passivo considerando que é responsável por toda a gestão operacional do Programa Minha Casa Minha Vida, ou seja, atuou tanto como agente gestor, quanto como agente executor do Programa Minha Casa Minha Vida -O fato do imóvel ser financiado não retira o direito da parte autora de reclamar de vícios considerando que o Recorrente, como parte contratante de imóvel para habitação, é diretamente afetado pelos alegados vícios construtivos, de onde surge sua legitimidade de parte, interesse jurídico que não se confunde com a qualidade de proprietário -O fato do Recorrente ter pleiteado indenização por reparação de danos, e não a efetiva reparação do vício, também não lhe retira a legitimidade considerando que, no momento atual, de posse do imóvel, sustenta já esta sofrendo com a má qualidade construtiva, inobstante a propriedade não esteja consolidada em seu nome e possa, inclusive, não se concretizar. - Presente o interesse de agir considerando que a parte autora apresentou documentos que comprovam ter adquirido imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, com vícios construtivos - Tratando-se de ação individual, cujo valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, não há que se falar em incompetência da via eleita - Não se admite na hipótese a extinção do feito sem resolução de mérito, sob pena de ofensa princípio da inafastabilidade da Jurisdição, assegurado na Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" - Recurso da parte autora provido. (TRF-3 - ReInoCiv: 00012980720214036326 SP, Relator: Juiz Federal ALESSANDRA DE MEDEIROS NOGUEIRA REIS, Data de Julgamento: 03/03/2022, 9ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/03/2022).

Assim, com fundamento no artigo 10 do CPC e observância do artigo 9º da Lei nº 11.977/2009 e artigos 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.188/2001, citados na própria exordial, fica a parte autora intimada a adequar o polo passivo e esclarecer a competência deste Juízo para processar a presente demanda, no mesmo prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015919-54.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALMA ELIAS EID SERIGATO, OAB nº PR30998

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DO CARMO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021204-28.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: HELENILDA NOBREGA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a contraproposta formulada pela parte adversa, ID. 87089500.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0322599-87.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTES: DIRCEO ANTONIO CHITTOLINA JUNIOR, EVELLYN MARIA DE NEGREIROS CHITTOLINA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EUZELIA JOSE DA SILVA, OAB nº RO1397A, ALEXANDRO ICHINOSEKI DAHAS, OAB nº RO2162

Parte requerida: EXECUTADOS: G. Miranda da Silva - ME, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ARTESANATO DE FOGOS NUCLEAR LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS, OAB nº RO1190A, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO, OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, WAGNER DE MELO FRANCO, OAB nº MG53111, MARIANA CARMO DE SOUZA, OAB nº MG104149, MICHELE LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida Sisbajud, Renajud e Infojud. Ressalte-se que são três executados e três pesquisas diferentes e para cada um deve ser recolhida uma custa.

Intimem-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Processo: 7001747-68.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT

Parte autora: AUTOR: JEANE MAIRA LIMA MAIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, LUCAS DUARTE MOZINI, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REU: I.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofre de tendinopatia crônica do manguito rotador (CID M 75.1), epicondilite de cotovelos, tendinite de punhos e síndrome do túnel do carpo (CID G56.0), se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de mérito, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de auxílio-doença, não se encontrando a requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante nos autos, demonstra sua condição de segurada. O § 10 do art. 60 da Lei n. 8.213/91 permite expressamente que o INSS chame periodicamente o segurado “em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente” para avaliar as “condições que ensejaram sua concessão ou manutenção”. A convocação não é uma faculdade de autarquia; pelo contrário, o caput do art. 71 da Lei n. 8.212/91 atribui a ela o dever de “rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: JEANE MAIRA LIMA MAIA, CPF nº 99303710282, com efeitos a partir da intimação desta decisão.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a sentença, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, que para tal mister nomeio a médica perita Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (CRM/RO 2777), que deve ser intimada do encargo, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Endereço do consultório: Avenida Sete de Setembro, nº 1922, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-124, Porto Velho-RO. (Clínica de Ortopedia e Traumas). Telefone (69) 3229-3399.

No caso de indisponibilidade da perito indicada, fica desde já a CPE autorizada a indicar outro perito cadastrado junto a este E. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Considerando a necessidade de realização de perícia para resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia, agende-se perícia para ser realizada no consultório do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de MUTIRÃO e de acordo com a disponibilidade de vaga na agenda do perito.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes) e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334 do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se o perito quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste despacho.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017233-30.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Parte requerida: EXECUTADO: FRANKLIN REIS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

Vistos,  
Acolho o pedido de ID87104583.  
Providencie o autor as diligências necessárias para localização de endereços do réu.  
Prazo de 30 (trinta) dias para a devida manifestação, devendo juntar as informações nos autos neste prazo. Pena de extinção do feito.  
Sobrevindo as indicações dos endereços e recolhidas as custas pertinentes, proceda a Escrivania à expedição do necessário para citação da parte adversa.  
Conclusão dos autos oportunamente.  
Intime-se.  
terça-feira, 14 de fevereiro de 2023  
Dalmo Antônio de Castro Bezerra  
Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020244-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON CLEYTON BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOUBERT SANTOS COSTA - RO11456, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054040-54.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO

MACHADO - RO9590

EXECUTADO: JAMIL RANGEL DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Nos termos do Decisão de ID n. 85989419, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003073-63.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE PINHEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: OR STORE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI, VALMOR TAVARES, JULIANE BANDEIRA RIBEIRO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063176-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: BRUNA GISELLE RAMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025396-96.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. J. R. V.

Advogados do(a) REQUERENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041536-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. D. S. R.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010520-81.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLEILTON JOSE PESSOA BEZERRA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065351-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEIDMERI CORREIA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073869-50.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NINA ROSA DA COSTA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## 6ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021713-85.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: NADIR LUIZ MARCON e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO0003102A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

REQUERIDO: MARCOS CARVALHO DE ARAÚJO e outros (2)

INTIMAÇÃO Ficam as partes para manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem a realização de audiência pela via presencial. Em caso de inércia das partes, à solenidade realizar-se-á por videoconferência.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083173-39.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ELIZEU CANDIDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037373-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINARDO SERGIO PAULINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRA-

DE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046485-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. R. B.

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER - RO7197

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO

OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA -

RO10072, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

Intimação PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação dos documentos juntados pela natjus.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077309-54.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) PROCURADOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: ROSA MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070268-02.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS ALBERTO PINHO DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REU: MARISA ROSETE DA SILVA

Advogado do(a) REU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080878-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA FREIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089822-20.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: ARIADNE IDALIA DE ALMEIDA NEVES ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083069-47.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: ATLANTA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057955-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REQUERIDO: AGENOR WILLIAN MELO LEITAO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075080-87.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDIVALDO CLODOALDO DE MOURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065527-50.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: KAREN FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072099-85.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060108-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: FRANCISCO EDVANDRO DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042157-81.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO ELISSON FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041427-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ZILMAR BATISTA BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCILEI DA SILVA RAMOS - SC0027280A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005243-76.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA MARIA ROCHA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032496-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários. Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080450-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. C. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON ALVAREZ DE AGUIAR - RO5286

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA



Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, JOHNATHAN DE JESUS RODRIGUES PINTO - RO12165  
INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080641-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINEIA CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7038551-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963

EXECUTADO: DECIO ALVES CABRAL

**DECISÃO**

Considerando o desinteresse do exequente no veículo, nesta data procedi a baixa na restrição judicial, conforme comprovante em anexo. Lado outro, restou prejudicado o pleito de ID 86639440, devendo os documentos acostados ao presente feito e ID supra, serem desentranhados pois colacionados por parte diversa dos autos, devendo ainda o patrono peticionante ser intimado a não manifestar-se mais no feito, com as formalidades legais.

Após, retorne a suspensão conforme decisão de ID 86067290.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0009834-21.2012.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: Edilson Cândido da Silva, LUIZ CARLOS DA COSTA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, ELIZANGELA GOMES FERREIRA, RAUNI SAO PAULO PIAO, EVILEUZA DA SILVA SANTOS, ELIVANIA RODRIGUES COUTINHO, ANA MARIA DA CONCEICAO SOUZA, RAIMUNDA BENICIO MARTINS, EUNICE DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

**DESPACHO**

Considerando que já foi concedida uma dilação de prazo nesses autos, reitere-se a intimação do perito nomeado nos autos, para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 dias.

No mais, cumpram-se as determinações anteriores.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024344-02.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562  
EXECUTADO: JOAO CORREIA DE LIMA NETO  
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452  
DECISÃO

Considerando que o valor depositado nos autos ao ID 84291093, trata-se de valor incontroverso devido, desde já defiro a expedição de ofício de transferência do referido valor e rendimentos para a conta bancária indicada ao ID 86430964, em favor do exequente, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Lado outro, o executado fica intimado através de seu patrono para no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente devido, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005624-16.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. E. P. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A, LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA - RO12717

REU: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028765-69.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: JANUARIA OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEANE LIMA DOS ANJOS, OAB nº AM10862, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, JANAINA VERISSIMO DOS SANTOS, OAB nº AM4475, BRUNO INFANTE FONSECA, OAB nº AM16619

REQUERIDO: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

## DECISÃO

Na decisão de ID 86315286, dentre outras deliberações, foi decretada a revelia da ré por ter apresentado contestação extemporânea, no entanto, este juízo deixou de aplicar a presunção de veracidade das alegações iniciais da parte autora.

Inconformado com a decisão, o autor veio ao feito pedir esclarecimento acerca deste ponto (ID 86878254).

Com efeito.

Como cediço, é entendimento consolidado nos tribunais pátrios que, embora a revelia produza seus efeitos, estes não são aplicados de forma automática notadamente no que se refere à presunção de veracidade da narrativa fática da parte autora expendida na inicial.

Ainda na vigência do CPC/73 o STJ consolidou o entendimento de que a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da revelia do réu é relativa. Para o pedido ser julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas nos autos (REsp 1.128.646).

Insta esclarecer que o referido entendimento vêm sendo mantido pelo STJ, consoante diversos julgados (REsp 1.588.993, AgInt no REsp 1.915.565, AREsp 1.879.930 e REsp 2.014.793).

Assim, de acordo com a remansosa jurisprudência do STJ, a revelia possui presunção relativa, a qual poderá ser afastada mediante prova em sentido contrário.

No caso em análise, ficou determinado na decisão saneadora de ID 86315286 que não seria aplicado o efeito da presunção de veracidade das articulações feitas pela parte autora em sua petição inicial. Isto significa que o juiz não irá julgar procedente de forma automática o pedido da parte autora, simplesmente pelo fato da ré ser revel, uma vez que a revelia não induz a procedência automática do pedido inicial, cabendo ao julgador o exame do caso concreto de acordo com a prova produzida e a legislação aplicável.

No mesmo cito ementas de recentes arestos do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação cível. Ação declaratória c/c indenizatória. Contestação intempestiva. Revelia. Procedência automática do pedido. Não ocorrência. Empréstimo consignado não contratado. Descontos não verificados. Danos morais. Não configurados. A revelia não induz à procedência automática do pedido inicial, cabendo ao julgador o exame do caso e, de acordo com a prova produzida e a legislação aplicável, verificar se o pedido, conforme deduzido, encontra sustentação. Não se configura dano moral indenizável o desconto indevido quando não restar configurada a ofensa a algum dos direitos da personalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000098-21.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 21/07/2022).

Apelação cível. Ação monitoria. Contrato de prestação de serviços educacionais mediante financiamento (FIES). Obrigação de trato sucessivo. Prescrição reconhecida. Prazo quinquenal. Início. Data da última parcela. Acordo. Ausência de prova escrita. Fato constitutivo do direito não demonstrado. Revelia. Presunção relativa. Recurso provido. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, é a data da última parcela do contrato. A revelia não implica presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados, tampouco impede o julgador de analisar os elementos e provas trazidas ao processo. De natureza relativa, pode ser confrontada pela prova pré-constituída nos autos e não acarreta a procedência automática dos pedidos, competindo ao magistrado analisar o caso concreto, atribuir o ônus probatório e, pela consagração do princípio do livre convencimento e da persuasão racional, apreciar livremente os elementos dos autos. Os boletos apresentados não se prestam a comprovar a existência do suposto acordo. Era imprescindível a apresentação do acordo devidamente assinado – prova escrita – conforme teor do art. 700 do CPC. Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7030310-

77.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/07/2022).

Pelo exposto, dou por esclarecida a decisão saneadora de ID 86315286 no ponto.

Mantenho a audiência designada na decisão de ID 86315286.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7081921-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO MAURO DE TOLEDO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: SUZANA NOGUEIRA BRANDAO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar a guia (boleto) das custas iniciais para permitir sua associação aos presentes autos.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0008942-44.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JUVENAL FRANCISCO DA CRUZ FILHO, FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DIAS DE JESUS, DORACI GOMES DA POÇA, ROBERTO GONÇALVES SEHENEM, FRANCISCO BEZERRA DE MELO, JOAO BENTES DE LIMA, JOAO ALVES PEREIRA NETO, DALGIZA PINTO PESTANA, JUCELINO CORREIA DA COSTA, MARIA DE NAZARE BOTELHO LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: RENATA SAMPAIO SUNE, OAB nº BA22400, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, AGENOR NUNES DA SILVA NETO, OAB nº RO5512A, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

#### DESPACHO

Considerando que já foi concedida uma dilação de prazo nesses autos, reitere-se a intimação do perito nomeado nos autos, para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 dias.

No mais, cumpram-se as determinações anteriores.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0011394-61.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ILTON BERTO BRITO TOMAS, ANDRESSA LIMA LEAL, CHARLISON LIMA LEAL, RAIMUNDA EDMARA RIBEIRO TELES, RARIELE TELES MENDONÇA, SARA TELES MENDONÇA, JHEIMES GLEYZER TELES MENDONÇA, RAILSON TELES MENDONÇA, MILENE DA SILVA LOPES, LETÍCIA DA SILVA LOPES, BERNADINO RODRIGUES DA SILVA NETO, RAIANE DA SILVA LOPES, MARIA LÚCIA DA SILVA LOPES, LEIDIANE DA SILVA LOPES, MARLON DIEGO DA SILVA LOPES, FABRÍCIO PANTOJA TOMAS, FABÍOLA PANTOJA TOMAS, BEATRIZ DA SILVA ARAÚJO, LUCIANE DA SILVA ARAÚJO, JOSE CARLOS PESSOA MENDONÇA, EXPEDITO SALES MENDONÇA, APARECIDA SALES MENDONÇA, JOICE SALES MENDONÇA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982

## DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito nomeado nos autos, para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 dias.

No mais, cumpram-se as determinações anteriores.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0064668-96.1997.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ETHEL ESTHEPHANE ALVES VIEIRA, SANDRA MARIA ALVES VIEIRA, RAQUEL ALVES VIEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NAYANA CRUZ RIBEIRO, OAB nº CE23209A

EXECUTADOS: RODOVIARIO MICHELON LTDA, LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO ROBERTO VIGNA, OAB nº DF173477, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A

## DESPACHO

Ficam as exequentes INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, esclarecerem o pedido de ID 86102248, tendo em vista que o mandado de averbação já foi expedido, cabendo às interessadas arcarem com os emolumentos extrajudiciais para que o cartório dê cumprimento à ordem.

Assim, considerando que o mandado já foi expedido por este Juízo, determinando ao cartório que cumpra a averbação nos termos do acordo, não há pertinência do pedido de "suprimento judicial da assinatura do requerido na escritura de dação em pagamento".

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7073558-59.2021.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: ATIVAX - COMERCIO EM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VINICIUS MULLER BESSA DOS REIS, OAB nº RS98617

EMBARGADO: MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

FAST EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A DISTÂNCIA LTDA. (registro anterior: ATIVAX - COMÉRCIO EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - EPP) opôs embargos de terceiro contra a penhora de veículo realizada em sede de cumprimento de sentença, movida por MARIA APARECIDA SILVA TEIXEIRA contra MANOEL FERREIRA RAMALHAES JUNIOR, nos autos do Processo nº 7034216-12.2019.8.22.0001.

Em síntese, argumenta que é proprietário e possuidor do veículo, marca/modelo FIAT STRADA ADVENT FLEX, ano/modelo 2008/2009, cor preta, Chassi nº 9BD27804D97122701, RENAVAL 116512687, desde 15-7-2021, quando adquiriu o veículo de por intermédio de revendedor, por R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (ID 65996517). Juntou documentos.

Com a emenda e o pagamento das custas, os embargos foram recebidos, sendo o cumprimento de sentença suspense (ID 67498047).

O embargado apresentou contestação, requerendo a improcedência dos embargos e o reconhecimento de fraude à execução (ID 78940104).

A parte embargante impugnou as teses defensivas do embargante (ID 80093414).

Na fase de especificação de provas a embargante deixou decorrer in albis o prazo, quanto a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (ID 80524438).

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo perquire a alegada titularidade de terceiro de boa-fé sobre veículo submetido a restrição judicial em sede de cumprimento de sentença, para saldar crédito devido por pessoa alheia.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática resta comprovada por documentos, sendo, portanto, desnecessária a instrução ou a produção de outras provas, em sintonia com o art. 355, I, do CPC.

Merece razão a pretensão do embargante.

A embargada contestou a inicial, alegando que quando ocorreu a operação de venda e compra do veículo, o proprietário tinha pleno conhecimento do débito em execução. Assim, aduz que resta configurada fraude à execução. No mais, alega que o valor foi depositado em nome de terceiro cujo comprovante não prova que objeto tenha sido o veículo penhorado.

A embargante sustenta que adquiriu o bem de boa-fé, mediante preenchimento do documento de autorização para transferência de propriedade (ATPV - antigo DUT), assinado pelo proprietário com firma reconhecida em 13/8/2021. Assevera que o pagamento foi realizado a terceiro revendedor de veículos, e não tinha conhecimento de qualquer restrição à época do negócio, sequer conhecia a parte devedora. Aduz que a compra foi realizada por intermédio de revendedora legalmente constituída (ID 80093414).

Resta demonstrada a viabilidade da pretensão autoral, considerando que os documentos encartados ao feito (recibo de transferência bancária, cópia do documento do veículo, conversas via aplicativo, identificação da empresa recebedora, dentre outros) (ID 65996529, 65996530, 80093419, 80093420, 80093422 e 80093426) demonstram a operação realizada. Inclusive, o valor depositado corresponde

à mesma quantia declarada na venda, conforme se depreende do documento de autorização para transferência de propriedade (R\$ 22.000,00).

A embargada sustenta que a venda foi efetiva quando o devedor tinha ciência da tramitação do processo e, assim, considera configurada fraude à execução, objetivando a ineficácia do negócio jurídico. Contudo, como sabido, a má-fé não pode ser presumida.

Conforme a Súmula nº 375 do STJ, o reconhecimento do vício social da fraude à execução depende do prévio registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Os documentos trazidos pela embargante denotam boa-fé à operação de compra e venda, ao passo que os elementos encartados ao processo não indicam o conluio ou intuito de prejudicar credores. Ainda, a compra ocorreu em 12-8-2021, enquanto a restrição de circulação foi inserida em 16-8-2021, ou seja, depois da tradição do veículo.

Não há indícios de fraude. O embargante é pessoa estranha ao débito cobrado e não ficou demonstrada nenhuma relação dele com o executado. Sobre o assunto, eis o julgado da Corte de Justiça Rondoniense:

Apelação. Execução fiscal. Embargos de terceiro. Veículo indicado à penhora. Embargante legítimo proprietário e possuidor. Penhora incidente sobre o veículo. Desconstituição. 1. A realização de venda de veículo anterior à penhora devidamente comprovada vai registro em cartório, mesmo não realizada a transferência nos órgãos competentes, não constitui fraude à execução, ensejando assim a retirada da constrição. 2. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7011414-51.2018.822.0002, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 11/11/2020)

Assim, deve ser reconhecida a procedência dos embargos e, por consequência, o ônus da sucumbência.

Explico. De fato, quando a embargada (exequente na ação principal) requereu a penhora não tinha conhecimento da venda do bem. Todavia, ao tomar ciência deste fato não desistiu do referido veículo e, mesmo sabendo que havia sido alienado antes a terceiro de boa-fé, preferiu insistir categoricamente na manutenção do bloqueio RENAJUD após o ajuizamento dos embargos.

Assim, deixando de anuir a liberação do bem reclamado ante as provas apresentadas pela embargante, a embargada buscou saldar seu crédito com bem que integra o patrimônio de pessoa alheia, impondo a esta todas as fases processuais para a busca do seu direito. Vale lembra que, conforme a Súmula 303 do STJ, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Com base nesta linha de argumentação, trago arestos do egrégio TJRO:

Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Veículo. Princípio da causalidade. Sucumbência. Recurso provido. Em embargos de terceiro, a sucumbência tem por norte a aplicação do princípio da causalidade, assim, quem deu causa a constrição indevida, deve arcar com os honorários advocatícios. De acordo com a súmula 303 e tese fixada em sede de recurso repetitivo no âmbito do STJ, responsabiliza-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais, ou o embargado na hipótese em que este, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação. No caso, em que pese a autora não tenha atualizado os dados cadastrais do veículo junto ao Detran, o banco ofertou resistência após tomar conhecimento da constrição indevida, razão pela qual deve arcar com os ônus da sucumbência. (TJRO, AC 7031367-33.2020.822.0001, Julgamento: 29/10/2021)

Apelação cível. Embargos de terceiros. Sucumbência. Súmula 303/STJ. Princípio da causalidade. Recurso desprovido. Tendo a exequente dado causa à constrição indevida, ao indicar bem em penhora após receber a informação do devedor que havia alienado o bem, deve suportar pelo ônus da sucumbência com base no princípio da causalidade. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000041-07.2020.822.0017, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Julgamento: 14/10/2020)

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

"... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (AgInt no AREsp 1.678.312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/4/2021) (...)" (STJ - REsp: 1976293 RS 2021/0386526-6, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Publicação: DJ 3/3/2022)

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos, para determinar a baixa/remoção da constrição judicial que recaiu sobre o veículo acima identificado (FIAT STRADA ADVENT FLEX, placa NED 1459, ano/modelo 2008/2009, cor preta, Chassi nº 9BD27804D97122701, RENAVAL 116512687) e, assim, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula 303 do STJ, observando a ordem de vocação do referido dispositivo legal (STJ, AgInt-REsp 1.787.893, Proc. 2018/0337996-3, Quarta Turma; Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 27/4/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem modificação da sentença, translate-se cópia desta ao Processo nº 7034216-12.2019.8.22.0001 e archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INITMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006673-92.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO CASTELO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KAMILA MELO CASTELO - AL11893

REU: KELY CRISTINA SOUSA DE ALMEIDA ROSA

**CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 13:00

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077308-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: ELISEU DA SILVA PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7027155-66.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

EXECUTADOS: G44 BRASIL S.A, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, OAB nº DF25417

## DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de renúncia/destituição de mandato formulada pelo advogado da parte autora/exequente, anexada ao ID 83698362, nos termos da notificação colacionada aos autos (ID 83698364).

Promova a CPE com a exclusão do nome do advogado renunciante.

Diante disso, INTIME-SE pessoalmente G44 BRASIL S.A e INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo advogado para que promova o regular andamento ao feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADOS:

G44 BRASIL S.A, CNPJ nº 28839840000161, TAGUATINGA SHOPPING 40, QS 1 RUA 210 LOTE 40 AREAL (ÁGUAS CLARAS) - 71950-904 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA, CNPJ nº 31548911000181, TAGUATINGA SHOPPING 40, QS 1 RUA 210 LOTE 40 AREAL (ÁGUAS CLARAS) - 71950-904 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7079983-68.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: JOCILANE ALMEIDA RESKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

## SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 86418741 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7052433-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GRACI GOMES DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A  
SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID 85713315 e 87022806 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado, em cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045127-15.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

EXECUTADO: ROSILENE NOGUEIRA MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7027221-46.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: NEREU SEBASTIAO HAMUD

ADVOGADOS DO REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MAIRA BENARROSH MACEDO, OAB nº RO9402

DESPACHO

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa c/c pedido de imissão provisória na posse que a ENERGISA move em face de NEREU SEBASTIAO HAMUD.

O presente feito foi, inicialmente, distribuído por sorteio ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca.

Posteriormente, o Juízo da 10ª vara Cível proferiu decisão reconhecendo a competência da 8ª Vara Cível para processar e julgar a demanda, considerando que o primeiro processo de servidão administrativa ajuizado contra o requerido Nereu Sebastião Hamud foi distribuído àquele juízo (ID 62399486) e tendo em vista a existência de diversas ações envolvendo as mesmas partes, que tratam de lotes localizados na mesma área.

O juízo da 8ª vara cível suscitou conflito de competência (ID 62497869).

O TJRO, ao julgar o conflito de competência (n. 0810905-13.2021.8.22.0000), reconheceu a competência do Juízo da 10ª Vara Cível para processar e julgar a demanda, firmando entendimento de que, embora as demandas envolvam as mesmas partes, são oriundas de objetos diferentes, quais sejam, lotes (glebas) com matrículas individualizadas, que pertencem ao mesmo requerido (ID 68909261). Ante o teor da decisão do TJRO, o juízo da 10ª Vara cível determinou o prosseguimento do feito (ID 76857473), porém, posteriormente, reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, considerando a decisão proferida em outro conflito de competência - 0810385-19.2022.8.22.0000 (ID 84392345).

Decido.

O conflito de competência n. 0810385-19.2022.8.22.0000 foi suscitado pelo Juízo da 10ª Vara Cível em face deste Juízo, em razão de decisão proferida nos autos n. 7027210-17.2020.8.22.0001, no qual foi reconhecida a conexão entre aquela e esta demanda.

Ocorre que, ao julgar o conflito de competência em questão, o TJRO, repetindo o entendimento que já tinha externado por ocasião do julgamento do conflito n. 0810347-41.2021.8.22.0000, afastou-se a existência de causa que justifique a reunião dos processos envolvendo o requerido Nereu Sebastião Hamud para julgamento conjunto.

Portanto, entende-se que a presente ação não deveria ter sido remetida a este Juízo, devendo continuar na vara para o qual foi, inicialmente, distribuída por sorteio, qual seja, a 10ª Vara Cível desta Comarca.

Assim sendo, determino a redistribuição do processo para a 10ª Vara Cível.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045847-16.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072

REU: HENRIQUE LUIZ FERRARINI e outros

Advogados do(a) REU: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532, REBECA XIMENES RODRIGUES - RO8756

Advogado do(a) REU: ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN - PR39516

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022218-13.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: VANESSA MARTINS DE SOUZA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005263-70.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Laudacir Leandro Bento

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA JANETE SACCO GARCIA - RO1082

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 86794615 - Proposta de Acordo.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7048771-05.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

## DECISÃO

Verifico que a transferência realizada em favor do fundo FEBRAM, foi devolvida, conforme ID 85067202, por erro em algum dado bancário informado.

Desta forma, considerando que os valores ainda encontram-se depositados nos autos, determino a imediata expedição de ofício de transferência bancária em favor da arrematante SANDRA MARIA DE ANDRADE FERREIRA, conforme dados bancários indicados ao ID 85437143, no valor devidamente atualizado até a presente data (14/02/2023), exato de R\$ 1.513,19 (um mil quinhentos e treze reais e dezenove reais), devendo saldo remanescente permanecer na conta judicial.

Por fim, fica intimado o exequente para no prazo de 5 dias, colacionar ao feito os dados bancários corretos do fundo FEBRAM para fins de transferência do saldo remanescente dos valores depositados nos autos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7037210-13.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIMAS HONORIO DA COSTA, VALDELIR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA,

OAB nº RO1959

REU: ESPOLIO DE ALDINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REU: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

## DESPACHO

À CPE: altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

1. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

2. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005384-27.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. O. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: GIORDANO BRUNO DA ROCHA SPEDO - RO12281

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/05/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS INTEGRADOS DO GRUPO ALIANCA - ASFIGA, CNPJ: 06.006.916/0001-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais iniciais adiadas e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7028710-84.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39, IHGOR JEAN REGO CPF: 053.003.299-67

Executado: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS INTEGRADOS DO GRUPO ALIANCA - ASFIGA, CNPJ: 06.006.916/0001-35

DECISÃO ID 84444231: "(...) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039068-84.2016.8.22.0001

Classe : RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - RO6333, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS - SP207495, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica INTIMADO PISELO NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075521-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133

REU: IMOBILIARIA RONDON LTDA - ME, RHURIOM CHIANCA ANDRADE, LUCIANI APARECIDA SOUSA ALVES DE MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
  7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
  8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
  9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
  10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
  11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
  2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
  3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
  4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
  5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
  6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
  7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030024-65.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: AURINO LEITE RIBEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026084-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUBELITA DA SILVA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

## DECISÃO

Pela derradeira vez, fica intimada a executada através de seus patronos para manifestar-se quanto ao saldo remanescente devido, conforme ID 86895588, sendo que o último pagamento foi realizado em outubro/2022.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7038925-85.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANA PAULA MOURA COLOMBO

ADVOGADO DO REU: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA – ASPER ajuizou a presente ação monitória em face de ANA PAULA MOURA COLOMBO, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerida se filiou à requerente em 27/04/2016, aderindo as vantagens oferecidas, como o Plano de Saúde Unimed Ji-Paraná, coletivo por adesão, com abrangência Estadual, co-participativo, com rateio e valor variável de custeio e com acomodação em enfermaria/coletivo. Afirma que, no decorrer da relação contratual, a requerida deixou de honrar tempestivamente com o pagamento de resíduos de rateio principal (mensalidade) e/ou custeio complementar (utilização/coparticipação), consignando que o boleto referente ao “resíduo de rateio principal” (mensalidade) foi gerado por ausência de margem suficiente para desconto consignado em folha de pagamento, procedimento a ser observado nesses casos e que foi informado à requerida. Alega que, além dos débitos mencionados acima, a requerida possui um débito de negociação formalizado expressamente em 04/12/2017, por meio do “Contrato de Confissão, Reconhecimento e Parcelamento de Dívida”, no valor integral de R\$ 1.026,19 (um mil e vinte e seis reais e dezenove centavos), cujo parcelamento ficou acordado da seguinte forma: uma entrada de R\$ 200,00 acrescido de 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 165,24, porém, a requerida deixou de honrar com 2 (duas) parcelas da negociação. Diante do exposto, requer a expedição de mandado de pagamento no valor atualizado de R\$ 2.460,10 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e dez centavos) e, ao final, que o mandado seja convertido em título executivo judicial. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios. Sustenta a inexigibilidade do termo de confissão de dívida apresentado, tendo em vista que os cálculos apresentam valores que fogem ao objeto da confissão de dívida. Alega que os demonstrativos da dívida apresentados pela embargada não é hábil, pois relaciona dívidas pagas com uma suposta dívida referente a rateios de um plano de saúde cancelado por ausência de pagamento, além de afirmar que não lhe foi oportunizado conhecimento do suposto débito, nem seu pagamento em tempo adequado, não tendo em nenhum momento recebido os supostos boletos bancários para pagamento da dívida alegada. Sustenta concordar apenas com a cobrança das duas parcelas que estão em aberto referentes ao termo de confissão de dívida. Assim, requer a procedência dos embargos, para que seja reconhecido como devido somente os valores decorrentes do termo de confissão de dívida. Ainda, pugna pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (ID 81439988).

A requerente refutou os embargos monitórios no ID 81786974.

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 85967154). A requerida, por sua vez, manteve-se inerte.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 355, I, do CPC, tendo em vista que os documentos que instruem o feito oferecem elementos suficientes à formação da convicção deste juízo.

O STJ pacificou o entendimento de que “Sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento (...)” (AgInt-AREsp 1.379.087; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/08/2019).

Cuida-se o presente feito de pedido monitório em que a parte autora pretende o recebimento do valor de R\$ 2.460,10 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e dez centavos) em razão do inadimplemento de duas prestações do termo de confissão de dívida de ID 77854674 e também de outras verbas decorrentes do contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

Inicialmente, é incontroversa a dívida relacionada ao termo de confissão de dívida, eis que a requerida confessou ter inadimplido as duas prestações cobradas pelo requerente.

Os demais valores cobrados referem-se aos boletos emitidos para pagamento dos rateios do plano de saúde referente ao período de 01 a 10/2018. Conforme previsão contratual, ante a impossibilidade de descontar as parcelas diretamente na folha de pagamento da devedora, foram emitidos boletos, contudo, a requerida não honrou com os pagamentos.

A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do CPC.

Não há controvérsia acerca da contratação do plano de saúde. Contudo, a requerida alega que os valores cobrados pelo rateio referem-se a período em que o plano já estava cancelado, porém, a devedora não produziu nenhuma prova hábil de suas alegações.

A embargante tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais e dos valores das parcelas mensais e da cobrança dos rateios e, mesmo assim, concordou com os termos da avença.

Como sabido, o contrato faz lei entre as partes, desde que o pactuado não esteja vedado por lei e não haja defeito no negócio jurídico, daí porque não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir nas relações privadas, a não ser em caso de ilegalidade ou abusividade, o que não é o caso dos autos.

Pelo princípio do pacta sunt servanda que representa a força obrigatória dos contratos, aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser cumprido.

Sobre o assunto, eis o que prevê o Código Civil cuja redação do dispositivo foi dada pela Lei nº 13.874/2019, a saber:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Dessa forma, considerando que a ação está devidamente instruída com prova suficiente dos valores cobrados e tendo em vista que a embargante não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, CPC), os embargos monitorios devem ser julgados totalmente improcedentes.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante, tendo em vista que não há prova suficiente a respeito da alegada dificuldade financeira para arcar com as despesas do processo, nos termos do art. 98 do CPC.

A requerida juntou cópia de seu contracheque, demonstrando que auferiu renda mensal fixa superior a R\$ 3.000,00 (ID 81439989). Vale ressaltar que, o fato de ter apresentado documentos de seus três filhos, tal fato, por si só, não é suficiente para comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Vale ressaltar que a requerida poderia ter juntado comprovante de suas despesas, a fim de comprovar o comprometimento considerável de sua renda, porém, não o fez, razão pela qual não faz jus à benesse da justiça gratuita.

Demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de recentíssimo julgado proferido na Corte da Cidadania:

... Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021).

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO os embargos monitorios e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA – ASPER, contra a requerida, ANA PAULA MOURA COLOMBO, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo no valor de R\$ 2.460,10 (dois mil quatrocentos e sessenta reais e dez centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento de cada parcela (art. 397, CC) (STJ - EAREsp: 502132 RS 2014/0085724-3).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e estes arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

A quantia deverá ser apurada em sede de cumprimento de sentença por intermédio da calculadora disponível no site do TJRO.

Eventual insurgência deverá ser manejada via recurso adequado. Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivase com baixas.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026380-90.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

EXECUTADO: ARTUR SERGIO SARY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, indicar a localização do veículo descrito sob ID 86162792 ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7015270-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

REU: JUNIO REIS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

Defiro o pedido ID 86417937, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do(a) citando(a). Desentranhe-se o mandado ou expeça-se o necessário para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa.

Juntado o mandado, a CPE deverá dar ciência à parte ré, via postal, da citação feita por hora certa.

Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

PATRONATO PENITENCIÁRIO – ACUDA, Av. Carlos Gomes, nº 276 subsquina com Av. Farquar, Bairro Centro (no antigo presídio feminino), Porto Velho/RO.

Em anexo: 86419906 (auxílio para dia e horário das diligências)

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7032846-66.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ANTONIO LEONEL, CLAUDIONOR APARECIDO DOS SANTOS, CLOVIS HENRIQUE RABELO ADRIANO, JURANDIR JANUARIO DA SILVA, CLAUDETE DE SOUZA SANTOS MALHEIRO, ROQUE MARTINS, ROSANGELA DA SILVA SERON, SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA, VALDIVINO BARBOSA DE SOUZA, SANDERSON DE VITO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

## DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que no acordo celebrado entre as partes o pagamento seria mediante depósito bancário diretamente na conta bancária do patronos dos exequente e ainda, ante a certidão de ID 86645403, que os valores forma depositados em data anterior a realização de acordo entre as partes e em valor menor ao acordado entre as partes.

Desta forma, fica o executado ITAU intimado para no prazo de 5 dias, manifestar-se nos quanto quanto ao referido depósito, considerando que não há comprovação nos autos e no mesmo prazo quanto ao pagamento dos acordos com os exequentes.

Após, concluso para deliberações pertinentes.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7079544-57.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS

## DECISÃO

A questão sobre a qual versa o presente apelo foi suficientemente explorada na fundamentação da sentença, razão pela qual mantenho a decisão ora combatida por seus próprios fundamentos.

Desnecessária a intimação do requerido para apresentar contrarrazões, eis que não foi formada a relação processual.

Assim, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7008209-41.2023.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 94.958,42

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MARIA HELENA SOARES CONDE, CLAUDIA CARDINALLE MOTA TEIXEIRA, LUAN TEIXEIRA CONDE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

- 1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
- 1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (R\$ 94.958,42 - noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
  - 2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
  - 2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
  - 2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
  - 2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
  - 3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
  - 3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
  - 3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
  - 4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
  - 4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
  - 4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
  - 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

MARIA HELENA SOARES CONDE, RUA GETÚLIO VARGAS 612, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLAUDIA CARDINALLE MOTA TEIXEIRA, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUAN TEIXEIRA CONDE, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7020107-61.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA  
CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348  
EXECUTADOS: ERICA RIBEIRO COELHO, EBER ALECRIM MATOS

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0105075-18.1995.8.22.0001

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTORES: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAKRO MED MERCANTIL LTDA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566  
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema judicial da Caixa Econômica Federal constatou-se que, no que se refere à conta judicial nº 2848 / 040 / 01710951-0 foi realizado um depósito no valor de R\$7.401,24 em 07.10.2019, porém, até a presente data, não houve o seu levantamento, estando a conta ativa com um saldo atualizado de R\$ 8.550,97 (oito mil quinhentos e cinquenta reais e noventa e sete centavos), consoante espelho anexo.

Já em relação à conta judicial 2848 / 040 / 01580713-0 foi realizado um depósito no valor de R\$ 245,36 em 08.04.2014, cujo montante levantado com as devidas atualizações, em data de 14.09.2018, totalizou o valor de R\$ 332,65 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme espelho anexo.

Instada a ofertar informações no prazo de 10 (dez) dias, à CEF encartou ao feito no ID 85987573, 2ª via de comprovante de levantamento judicial alusivo à conta 2848 / 040 / 01580713-0 no valor de R\$ 332,65, contudo, não informou se o citado valor foi recolhido (levantado) por meio de DARE com código de receita nº 7310, como determinado judicialmente no ofício 030E/2018/6ªVC (cópia fornecida pela CEF - ID 85987573 - Pág. 3).

Dessa forma, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor de R\$ 332,65 foi levantado mediante DARE com código de receita nº 7310, conforme determinado no ofício 030E/2018/6ªVC (cópia ID 85987573 - Pág. 3), uma vez que a consulta feita por este juízo às contas judiciais não alcança às citadas informações.

Esclarece-se que tais informações são imprescindíveis à solução do feito e que o não atendimento judicial configura crime de desobediência passível de sanção penal ao agente responsável pela pasta.

Com a vinda das informações, vistas ao Administrador Judicial por 5(cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE OFICIO À CAIXA ECONOMICA FEDERAL (agência 2848, Nações Unidas, nesta).

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7047277-37.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: MARIA ROZANGELA PASSOS DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. INFOJUD infrutífero, conforme demonstrativo em anexo.
2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.
3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7063321-63.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ISAKE TOREZANI MACEDO EIRELI, ISAKE TOREZANI MACEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora (ID 86353875), visto que, em análise aos autos, observa-se que ainda não houve a citação da parte requerida.

Desta forma, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do retorno da carta precatória, indicando endereço válido para citação ou requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7016319-63.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRAN GABRIEL SAMPAIO BEZERRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por IRAN GABRIEL SAMPAIO BEZERRA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , sendo certo que no ID 80239536 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 87056527 há requerimento de expedição de alvará e nada mais foi requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cauteladas de praxe.

Expeça-se alvará judicial em favor do autor e seu patrono, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada aos autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7060352-41.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: S. R. M. D. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em face de REU: S. R. M. D. S.. Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 86929012). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7008215-48.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARA HIKARI SATO LONGO

ADVOGADOS DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termos do art. 334, § 9º, CPC.

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

11. Intime-se o MP para manifestar-se nos termos do art. 178 do CPC.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: GOL LINHAS AÉREAS, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004289-64.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405

EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

SENTENÇA / ALVARÁ JUDICIAL 2023-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA em face de ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, sendo certo que no ID 86945690 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 87082643 há requerimento de expedição de alvará e nada mais foi requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção. Custas finais (ID 86945691).

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 379,66 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/ operação: 2848/040/01807417-6, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 06144511000163, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9405.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará ou ofício de transferência bancária, desde que apresentado os dados pela parte interessada, o que desde já defiro, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046168-51.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A

EXECUTADO: ANDRE BRAGA DE LIMA

DECISÃO

O bloqueio realizado ao ID 85005501 restou negativo, conforme decisão de ID 85004786, logo não há valores a serem levantados.

Desta forma, fica o exequente intimado pela derradeira vez para no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão nos termos da decisão de ID 85004786.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7053433-70.2021.8.22.0001

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: PAULA MARCIA DE JESUS MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: EDSON EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

## DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.650,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001382-48.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

EXECUTADO: MURILO LEAL TEIXEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PRISCILLA DUARTE ALENCAR, OAB nº RO9555A

## DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo para pagamento voluntário, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 05 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão dos autos nos termos do art. 921, III do CPC, não havendo que se falar em nova intimação para pagamento por parte do executado, conforme pleito de ID 85173394.

2. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

5. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7006661-15.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: BRUNO BARBOSA DA SILVA

## Despacho

1. Tendo em vista que ainda não houve a citação, defiro, excepcionalmente, o pedido do requerente e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, o requerente deverá dar andamento ao feito, informando atual endereço para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

3. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO  
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326  
PROCESSO Nº: 7074372-37.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: PAULO VIAMONTE DE ANDRADE FILHO, MARIA PAULA ALVES VIAMONTE

Decisão

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013036-03.2020.8.22.0001

Processos conexos nº: 7013036-03.2020.8.22.0001, 7014721-45.2020.8.22.0001, 7045847-16.2020.8.22.0001, 7051739-37.2019.8.22.0001 e 7024757-15.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: HENRIQUE LUIZ FERRARINI

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA, OAB nº AC3484, REBECA XIMENES RODRIGUES, OAB nº RO8756

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO

Como sabido, há conexão entre os Processos nº 7013036-03.2020.8.22.0001 (fase de saneamento e análise do pedido de produção de provas), nº 7014721-45.2020.8.22.0001 (aguarda prolação de sentença), nº 7045847-16.2020.8.22.0001 (fase de contestação após aditamento), nº 7051739-37.2019.8.22.0001 (aguarda prolação de sentença) e nº 7024757-15.2021.8.22.0001 (fase de saneamento e análise de pedido de produção de provas).

Com efeito.

1. Ante a necessidade de equiparação das fases processuais para o julgamento conjunto das ações, determino a SUSPENSÃO dos Processos nº 7013036-03.2020.8.22.0001, nº 7014721-45.2020.8.22.0001, nº 7051739-37.2019.8.22.0001 e nº 7024757-15.2021.8.22.0001, por 90 (noventa) dias (prorrogáveis) ou até que se alcance a fase de saneamento do Processo nº 7045847-16.2020.8.22.0001 (o qual tramitará normalmente, sem sobrestamento).
2. Cumprida a determinação anterior, voltem conclusos os Processos nº 7013036-03.2020.8.22.0001, nº 7024757-15.2021.8.22.0001 e nº 7045847-16.2020.8.22.0001, para análise dos pedidos de produção de provas formulados pelas partes e possível parecer do NAT-JUS.

3. Tal medida se faz importante para manter o controle dos referidos feitos e evitar conclusões desnecessárias, devendo a CPE transladar cópia desta decisão a todos os processos mencionados, por ser-lhes igualmente aplicável.

SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7076857-10.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO LOPES MARROCOS

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA, OAB nº RO6009A

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO REU: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A



**SENTENÇA**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada que RONALDO LOPES MARROCOS move em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, partes qualificadas no feito.

Decisão de ID 83364962 concedendo a tutela de urgência pleiteada, para que a requerida fornecesse tratamento domiciliar (home care) ao requerente.

A requerida noticiou o cumprimento da tutela de urgência (ID 84424359) e a interposição de agravo de instrumento contra a decisão (ID 84620112).

Em seguida, a requerida manifestou-se nos autos noticiando o falecimento do requerente e pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação (ID 86072358).

No ID 86289372 foi juntada a certidão de óbito do requerente.

A requerida contestou o pedido inicial (ID 86296734).

Despacho de ID 86312048 determinando a intimação da procuradora da parte autora para tomar ciência da petição de ID 86296734 e dos documentos anexos, bem como para se manifestar sobre a perda do objeto da lide em vista do falecimento do autor.

Devidamente intimada, a advogada manteve-se inerte.

Brevemente relatado. Decido.

Considerando a notícia de falecimento do requerente e tendo em vista que a ação possui objeto personalíssimo, intransferível aos herdeiros do requerente, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Quanto à sucumbência, considerando que o processo está em fase inicial, não há como presumir o desfecho definitivo da causa para que se aplique o princípio da causalidade, razão pela qual não são devidos honorários.

Diante do exposto, revogo a tutela de urgência concedida no ID 83364962 e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

À CPE: oficie-se ao Relator do agravo de instrumento n. 0811729-35.2022.8.22.0000, com cópia da presente sentença, para conhecimento e providências pertinentes.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0329305-86.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARCELA MILREA ARAUJO BARROS, LEONICE GOMES DE SOUZA, TERENCE GOMES DE SOUZA, PLISCILA GOMES DE SOUZA, FRANCINATO GOMES SOUZA, AFRANIO JUNIOR GOMES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B, JANDIRA MACHADO, OAB nº RO9697, JOSELIO FAUSTINO DA SILVA, OAB nº RO10299, ELIANDRA ROSO, OAB nº RO2274

EXECUTADO: Banco Real ABN AMRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

**DESPACHO**

Antes de decidir sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, determino a intimação do perito nomeado nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o valor apresentado no laudo de ID 80265327, como sendo a quantia devida aos exequentes, engloba os honorários devidos ao advogado em razão da sentença e também os honorários e a multa do art. 523 §1º do CPC, ou se o valor de R\$ 783.200,69 apontado como devido refere-se somente à quantia devida ao exequente.

Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7024733-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: THIAGO DOS SANTOS TEZZARI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837

REQUERIDO: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

**DESPACHO**

Defiro o pedido do exequente de penhora de bens e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do art. 836, §1º, do CPC.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: ML SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, CNPJ nº 13910560000125, RUA ALMIRANTE BARROSO 1889, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7040604-57.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente de penhora de bens e, caso não encontre bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem o estabelecimento da executada, nos termos do art. 836, §1º, do CPC.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: LUCINEIDE SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 22098801220, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 5546 SÃO SEBASTIÃO - 76801-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006482-81.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: MAILSON RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A questão sobre a qual versa o presente apelo foi suficientemente explorada na fundamentação da sentença, razão pela qual mantenho a decisão ora combatida por seus próprios fundamentos.

Desnecessária a intimação do requerido para apresentar contrarrazões, eis que não foi formada a relação processual.

Assim, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032826-02.2022.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: LUCIDIO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495

## DESPACHO

Ante as alegações do requerente na petição de ID 86502649, ao Administrador Judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, ao Ministério Público pelo mesmo prazo.  
Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .  
Elisangela Nogueira  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7059246-44.2022.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: ADILSON FERGUEIRA SODRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

REQUERIDOS: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA, PISELO NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI, OAB nº MT14179, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O requerente não trouxe aos autos documentos comprobatórios do período de sua relação trabalhista com a empresa recuperanda.

Embora o valor apontado seja objeto de acordo homologado na Justiça do Trabalho, cabe ao requerente juntar aos autos a certidão de crédito expedida pela Vara do Trabalho que deu origem ao crédito, bem como a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, a fim de instruir o presente feito.

Dessa forma, faculto, pela última vez, ao requerente comprovar nos autos, mediante documentos hábeis, o período da prestação de serviços a que se refere o crédito trabalhista que o demandante pretende habilitar no quadro geral de credores da empresa recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Com a vinda da documentação, ao Administrador Judicial para parecer.

Após, ao Ministério Público.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7061150-02.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: F. S. G. MARTINS

## DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SERASAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7086388-23.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONEL PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Versam os presentes sobre ação previdência para concessão de aposentadoria por idade rural em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em análise do caso vejo que ao requerente pugna em seu pedido principal pela concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo em 04/05/2022.

A Magna Carta Brasileira em seu artigo 109, I estabelece que: "Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifo nosso).

Logo, em não se tratando de discussão a respeito de concessão de benefício acidentário, este Juízo não detém competência para apreciar a matéria, sendo imperativo declinar a competência à Justiça Federal.

Diante do exposto, ante a reconhecida incompetência deste Juízo, declino a competência para uma das Varas da Justiça Federal dessa Seção Judiciária.

A CPE encaminhe-se os autos à Justiça Federal, dando-se as devidas baixas na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006152-50.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A em face de REU: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 87033715). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

"Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei." Sem grifos no original.

Assim, fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ\\_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7060311-84.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: DEBORA GOMES ROCHA DE SOUSA

## DECISÃO

1. Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

2. REAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

3. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
  5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
  6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
- Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira  
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho  
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br  
PROCESSO Nº: 7001503-42.2023.8.22.0001  
CLASSE: Procedimento Comum Cível  
AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA  
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A  
REU: FUA MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA  
DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas). Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.
2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termos do art. 334, § 9º, CPC.
  - 3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.
  - 3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.
4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).
5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.
9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juiz.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: FUA MAQUINAS E TRANSPORTES LTDA, LINHA 659 SN, - DE 4112 A 4494 - LADO PAR ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7048429-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

REU: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, BRUNA PEREIRA GUERRA DE SOUZA, OAB nº SP341392

## DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 86288715, tendo em vista que a perícia é necessária ao deslinde do feito e julgamento do mérito da demanda.

No mais, em que pese o despacho de ID 84885089, este Juízo realizou nova consulta à lista de peritos cadastrados no TJRO e obteve informação de novo profissional que pode atuar neste feito.

Assim sendo, nomeio como perito o engenheiro eletricista e eletrônico, BRUNO POSSAMAI DELLA TOMASI, constante no rol de peritos deste Tribunal, o qual poderá ser intimado via sistema ou por e-mail (bpdtomasi@gmail.com).

INTIME-SE o perito nomeado para dizer, no prazo de 5 dias, se aceita o encargo, ficando ciente de que o valor dos honorários já foi fixado por este Juízo, no patamar de R\$ 6.000,00, nos termos da decisão de ID 82297396, os quais já foram, inclusive, depositados nos autos pela requerida (ID 83739452).

À CPE para proceder com as alterações necessárias no PJE, excluindo o perito destituído e incluindo o expert nomeado nesta oportunidade.

No mais, cumpra-se a decisão de ID 75687632.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001618-63.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE CARLA DA SILVA SANTOS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO, OAB nº SP395147

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

## DECISÃO

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpida a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ademais, é de se ponderar que atualmente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia conta com diversas formas de pagamento das custas, inclusive, via cartão de crédito e com possibilidade de parcelamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais no prazo de 15, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7007022-95.2023.8.22.0001

Valor da causa: R\$ 11.269,08

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: JOACYR DOS SANTOS BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REU: JOACYR DOS SANTOS BARBOSA, RUA DA EMOÇÃO 4600 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Autos n. 7048225-76.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GOMAG MAQUINAS PARA ESCRITORIO LIMITADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RJ182899

EXECUTADO: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

R\$ 375.249,03

DECISÃO

Considerando que as demais tentativas de localização de bens restaram infrutíferas, DEFIRO o pedido de penhora de parte do faturamento da empresa executada, até satisfação do crédito pleiteado na presente execução.

DETERMINO a penhora da importância equivalente a até 10% (quinze por cento) do faturamento mensal bruto da empresa devedora, cujo resultado deverá ser depositado em conta a cargo deste juízo, até que se complete o valor da presente execução.

Nomeio o representante da executada como depositário, o qual deverá promover o depósito judicial de 10% do faturamento mensal da empresa executada, e prestará contas mensalmente, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do art. 866, § 2º, do CPC.



Caso a diligência reste infrutífera em relação a penhora de faturamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a descrição dos bens que guarnecem a sede da empresa.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO DE PENHORA.

Porto Velho, RO, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

EXECUTADO: PLENUS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 09676286000102, RUA JOAQUIM NABUCO 2378, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0203310-63.2008.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: RUSVELTE COUTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifica-se que no polo passivo consta pessoa física, que tem, via de regra, seu patrimônio distinto do relacionado às empresas que eventualmente compõe, seja como sócio e/ou administrador.
2. Assim sendo, indefiro o pedido de penhora do faturamento da empresa, visto que eventual tentativa de alcançar os bens em questão deve ser objeto de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, nos termos do art. 133, § 2º do CPC c/c art. 50 do CC.
3. Intime-se o exequente para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente, salvo em caso de gratuidade de justiça concedida nos autos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7063916-28.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: LUCIANO CARLOS SANTOS DA COSTA 58428704287

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.
3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.
4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025511-20.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: CASSANDRA BRUNA DA SILVA ARAUJO

DECISÃO

1. Ao autor para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civulgab@tjro.jus.br

Processo nº 7056468-04.2022.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN VILLAGE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

EXECUTADO: VALDELINO DA COSTA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 13.038,42

DESPACHO

A parte autora requer o bloqueio e a penhora das cotas sociais de VALDELINO DA COSTA LEITE, posto que este é sócio da empresa CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA, inscrita no CNPJ n. 14.986.540/0001-09.

O artigo 861 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples ou empresária. No mesmo sentido, o art. 1.026 do Código Civil estabelece que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Na hipótese vertente, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado.

Compulsando os autos, observa-se que o executado possui 50% do capital social da empresa CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA. Contudo, tal fato, por si só, não obsta o deferimento da penhora de cotas sociais para quitação do débito exequendo.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. ART. 1.026 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 835 DO CPC. ORDEM LEGAL DE BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INTERESSE DO CREDOR NA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. ART. 805 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O fato de se tratar de empresa unipessoal, constituída por um único sócio, não inviabiliza a constrição de cotas que integram o patrimônio do executado. Inteligência dos artigos 1.052 e 1.053 c/c artigo 1.026, ambos do Código Civil. 2. Embora o princípio da menor onerosidade da execução tenha sido consagrado pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 805, fato é que se impõe considerar o interesse do credor em ter seu crédito satisfeito, objetivo precípuo da execução. 3. A ordem legal de bens penhoráveis não é peremptória, podendo ser alterada pelo juiz no caso concreto. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07170388020218070000 DF 0717038-80.2021.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 15/09/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo nosso]

Assim diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente e DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça penhore quotas sociais pertencentes ao executado, VALDELINO DA COSTA LEITE, junto à empresa CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA, inscrita no CNPJ n. 14.986.540/0001-09., até o limite do débito exequendo, a ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta no site do TJ/RO: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

Fica a exequente INTIMADA para recolher as custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 dias, e apresentar endereço da empresa a ser realizada a penhora das quotas sociais.

Recolhidas as custas, expeça-se mandado de penhora sobre as cotas e participações que o executado tiver na empresa acima indicada. Efetivada a penhora intime-se o executado(a) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da juntada do mandado ao processo.

Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento adequado ao feito, em igual prazo, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

Porto Velho – RO, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015695-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

REQUERIDO: BRENDA CAUANE SANTOS GUEDES

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.435,04 (cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.

Caso haja informação pelo Correios ou Oficial de Justiça acerca de alteração de residência/domicílio (mudou-se) em relação ao local em que a parte foi citada, sem comunicação ao juízo acerca da mudança, atente-se a parte exequente quanto à eventual configuração de intimação tácita, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, in verbis:

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará/ofício de transferência, independentemente de nova conclusão, a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

REQUERIDO: BRENDA CAUANE SANTOS GUEDES, RUA NOVA ESPERANÇA 3521, - DE 3380/3381 A 3900/3901 CALADINHO - 76808-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7045401-18.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARCUS AURELIO SILVA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

EXECUTADO: LIVIA GRAZIELA OLIVEIRA FALCAO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO6518

DECISÃO

1. É certo que a penhora de percentual de salário, embora vedada, já na vigência do CPC/1973, vinha sendo admitida por alguns tribunais, entre eles o TJRO.

A par da proibição legal, o dispositivo que previa a penhora parcial do salário e que seria inserido no CPC/1973 (art. 649, § 3º, VETADO) pela Lei n. 11.382/2006, foi vetado à época, indicando, claramente que o legislador discordava totalmente da penhora de salários.

Tal regra, anteriormente prevista no art. 649, inc. IV, do CPC revogado, foi ratificada no novo Código de Processo Civil, restando expresso que salários, proventos etc. só poderão ser penhorados quando o devedor recebe vencimentos em valor superior a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, inc. IV, c/c § 2º).

Nesse, o artigo 833, inc. IV, do novo CPC:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A exceção à regra da impenhorabilidade, está contida no § 2º, que prevê:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º."

O legislador, sem deixar qualquer margem a interpretação, prevê que o salário somente poderá ser objeto de penhora, em duas situações: pensão alimentícia ou quando incidir sobre importâncias que ultrapassem 50 salários-mínimos mensais, o que corresponde atualmente a R\$ 60.600,00.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o salário ou remuneração do devedor são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 e, em casos excepcionais, podem sofrer constrição para pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais (art. 833, IV, § 2º, NCPC). 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1370872/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019).

No caso, há provas de que o salário mensal da parte executada não ultrapassa tal quantia, eis porque INDEFIRO o pedido de penhora do percentual de seu salário.

2. Fica intimada a parte exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo (item 2) e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009495-96.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Eleide Sampaio Froes e outros (216)

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

REU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advogados do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MEIRE ANDREA GOMES - RO1857, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

Advogados do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A, FAMILY FONTENELE SILVA - RO8271

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7034211-19.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADOS: JORGE ANTONIO ROSALLES MARQUES, SIMONI DE VASCONCELLOS ROSALLES MARQUES

Decisão

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.  
2. Fica intimada a parte executada, PESSOALMENTE para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADOS: JORGE ANTONIO ROSALES MARQUES, residente á Rua Maria de Lourdes, 7638, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026857-06.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

EXECUTADOS: L. A. DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA - ME, LEVI ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema SISBAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7063225-14.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: F C SOARES COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

EXECUTADO: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema RENAJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032826-02.2022.8.22.0001

CLASSE: Habilitação de Crédito

REQUERENTE: LUCIDIO ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES, OAB nº RO9390

REQUERIDO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ, OAB nº RO6333, RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS, OAB nº SP207495

ADMIISTRADOR JUDICIAL: PISELO NASCIMENTO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME - CNPJ: 07.430.983/0001-45 (TERCEIRO INTERESSADO)

GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - OAB RO0000078A-B - (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - OAB RO7715 - (ADVOGADO)

## DESPACHO

Ante as alegações do requerente na petição de ID 86502649, ao Administrador Judicial pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, ao Ministério Público pelo mesmo prazo.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7013550-24.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSIAS GALVAO PEREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035,

JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

À CPE: altere-se a competência vinculada ao processo, para fazer constar Varas Cíveis.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado no ID 84479911.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0020754-88.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB

nº RO2863A, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A, POLLYANNA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO7340A, THIAGO

VALIM, OAB nº RO739

EXECUTADO: ERICA BETANIA DE ALMEIDA ANDRADE

## Decisão

1. INDEFIRO o pedido de apreensão e suspensão da CNH e cancelamento ou suspensão de cartão de crédito da executada pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que ela possua cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que as providências requeridas serão útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Além do mais, as medidas pretendidas violam o princípio constitucional da dignidade do ser humano, assim como ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade e da menor onerosidade da execução, sobretudo porque a suspensão dos cartões de crédito da parte executada poderá obstar o suprimento de suas necessidades básicas.

Na busca pela satisfação do crédito, efetivamente, deve ser adotada medida razoável e menos gravosa ao devedor.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Habeas corpus – Ação de execução por quantia certa – Decisão que determinou a apreensão do passaporte e a suspensão da CNH do executado, até que efetue o pagamento do débito exequendo, fundamento no art. 139, IV, do NCPC – Remédio constitucional conhecido e liminar concedida – Medidas impostas que restringem a liberdade pessoal e o direito de locomoção do paciente Inteligência do art. 5º, XV, da CF – Limites da responsabilidade patrimonial do devedor que se mantém circunscritos ao comando do art. 789, do NCPC – Impossibilidade de se impor medidas que extrapolem os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. Ação procedente para conceder a ordem. (TJSP. Habeas Corpus n. 2183713-85.2016.8.26.0000. Relator: Marcos Ramos. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 29/03/2017). [Sublinhou-se].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC/15 (art. 133, §2º). Inobservância no caso. Suspensão do CPF da executada e dos sócios dela, além de cancelamento da inscrição da empresa junto às secretarias fazendárias. Descabimento. Medida de cunho administrativo. Violação ao contraditório e à ampla defesa. Mecanismo inidôneo para incentivar a satisfação do crédito. Recurso provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2240847-70.2016.8.26.0000. Relator: Milton Carvalho. Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 24/02/2017).

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015)..

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7063829-72.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: SERVIA ARAUJO FRANCA, CRISTIANE FRANCA CHALENDER

DECISÃO

1. Ao exequente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito das custas devidas da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o mandado, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003702-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JULIANO DA SILVA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 0012642-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES

DECISÃO

1. INFOJUD positivo, conforme comprovante em anexo.

2. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.

3. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.

4. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, conclusos para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7014215-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDNA MARIA AMORA COUCEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB nº RO1225

EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

## DECISÃO

1. Defiro pleito de ID 86212408.
2. Assim, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto em favor do exequente, com as formalidades legais.
3. Lado outro, fica intimado o exequente para que no prazo de 5 dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
4. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7034943-97.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXCUTADO: JESSICA DOS SANTOS MACHADO

## Decisão

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7051796-50.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: PAULO DE SANTIAGO SARMENTO

## DECISÃO

1. INFOJUD positivo, conforme comprovante em anexo.
2. Em consulta via sistema RENAJUD, constatou-se a existência de veículo cadastrado em nome da parte Executada, o qual fora inserida restrição de circulação, conforme demonstrativo em anexo.
3. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias.
4. Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.
5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, concluso para retirada da restrição e suspensão do feito.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000390-53.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE BENTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRINCIPE STEVANIN - SP346790

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7024724-59.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: ANAILE RODRIGUES DE SOUZA

## Decisão

1. Fica esta intimada a parte exequente/autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7036083-35.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: T. R. DOURADO RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

EXECUTADO: HIELDO BENEDITO NASCIMENTO XAVIER

## Decisão / OFÍCIO 2023-GAB

1. Comprovado o pagamento de apenas 1 diligência nos autos, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: HIELDO BENEDITO NASCIMENTO XAVIER, CPF nº 91259118215, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

2. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

3. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246

b) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), via email: gextptv@inss.gov.br

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

PROCESSO Nº 7003854-22.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): EDSON BERWANGER, OAB nº RS57070, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

REQUERIDO(A): JOSE DIAS DOS SANTOS, MARIA PIEDADE BAILIOTTE

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO, excepcionalmente, o pedido da parte requerente e CONCEDO o prazo de 30 dias para que a parte requerente dê andamento ao feito, visando a citação da parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Porto velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7004720-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CAMILA CORASSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121,

SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

ALVARÁ DE SOLTURA: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença que a EXEQUENTE: CAMILA CORASSA move em face de ALVARÁ DE SOLTURA: MARIA DE JESUS GOMES COSTA.

No ID 77635933 a exequente requer o deferimento do pedido de ofício a SUSEP para verificar a existência de previdência complementar em nome do executado, visando nitidamente a penhora do saldo de contribuição do executado, para satisfação parcial ou integral do débito.

Decido.

Conforme orientação jurisprudencial do STJ, as verbas depositadas em fundo de previdência privada complementar podem possuir caráter de impenhorabilidade, a ser aferida casuisticamente pelo juiz, de modo que, em sendo demonstrada a natureza alimentar dos valores, deve ser reconhecida a impenhorabilidade, sendo a presente medida excepcional.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ, 2ª Seção, EREsp 1121719/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014 e publicado no DJe em 4/4/2014).

Desse modo, considerando a inexistência de elementos a serem aferidos no caso em apreço, a fim de comprovar o cabimento da mitigação do caráter impenhorável da verba de previdência complementar, uma vez que é a garantia de subsistência do devedor, o pedido deve ser indeferido.

Diante do exposto, indefiro o pedido de ID retro.

Assim sendo, fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 05 dias, quanto a diligência no sistema SNIPER, comprovar o pagamento das custas da diligência requerida, sob pena de indeferimento e suspensão do feito.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7040960-18.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869

REQUERIDO: RAIZA CRISTINA FERREIRA PEREIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Dependência Econômica Financeira com pedido de tutela de urgência proposta por LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO em desfavor de RHANLHEY LIBERATO GABRIEL FRANCISCO OTERO MOTA RIBEIRO DE ARAUJO LIMA E RAIZA CRISTINA FERREIRA PEREIRA, pais da menor PIETRA MARIÁH FERREIRA LIBERATO OTERO. Alega o autor que desde o nascimento de sua neta arca com todos os custos (alimentação, vestuário, educação, lazer, saúde e outros). Pugna pela declaração de dependência econômica em favor do autor para fim de comprovação junto à Receita Federal a demais órgãos. Em sede de tutela de urgência pugnou pela declaração de dependência econômica da menor. Juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas no importe de 2% do valor da causa (ID. 78133147).

Despacho de ID. 78181334 que intimou a parte autora para esclarecer a inclusão dos genitores da menor no polo passivo e se eles concordam com os fatos narrados.

Emenda à inicial apresentada pelo autora informando o que achou necessários, bem como anexou declaração de concordância com os fatos narrados na inicial.

Despacho de ID. 78596983 que remeteu os autos ao Ministério Público.

Parecer do Ministério Público informando falta de interesse no feito em razão do objeto da demanda ser especificamente particular.

Despacho de ID. 78977165 determinou a retirada dos pais da menor do polo passivo, que o Ministério Público não seja mais intimado e determinou a designação de audiência de para oitiva das partes e testemunhas.

Manifestação do autor apresentando rol de informantes para serem ouvidos em audiência (ID. 79101129).

Decisão de ID. 83708607 determinou a designação de audiência de instrução e julgamento.

Termo de audiência de ID. 84779397 que encerrou a instrução e determinou a remessa dos autos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o autor não possua a guarda, restou comprovado que a menor PIETRA MARIÁH FERREIRA LIBERATO OTERO está sob sua dependência econômica, conforme anuído pelos genitores, que também moram com a autor e dele também dependem.

Embora as pessoas indicadas como testemunhas tenham sido ouvidas como informantes, todos foram uníssonos ao indicar o autor como responsável único e direto pela manutenção da menor.

No mesmo sentido, os documentos colacionados comprovam dependência econômica da menor em face do autor.

Sobre o tema, ensina Feijó Coimbra (Direito previdenciário brasileiro, 10. ed., Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1999, p. 98) que "Dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetivamente ou presumidamente, mantida e sustentada. Corresponde, assim, a um estado de fato, não a uma decorrência puramente jurídica das relações entre parentes, já que essas relações, tais como as disciplinas da lei civil, estão muitas vezes, sob esse aspecto, em divórcio com a realidade social."

Depender economicamente de alguém é necessitar de seu concurso para sustento e manutenção, não para apenas assegurar um padrão de vida melhor.

Assim, como nos autos o que se verifica é que há dependência econômica da menor em favor de seu avô para sustento e manutenção, a demanda é procedente.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, declarando a dependência econômica da menor PIETRA MARIÁH FERREIRA LIBERATO OTERO em favor de seu avô, LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas nos termos do Art. 8º, II c/c Art. 12º, III da Lei de Custas.

Registre-se que todas as teses alegadas pelas partes ficam prequestionadas por este órgão julgador, para fins de possível interposição de recurso especial e/ou extraordinário. Assim, desnecessário indicar na sentença cada um dos dispositivos legais apontados pelas partes, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7021316- 31.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 9/7/2020).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033628-97.2022.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PARADA ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

EXECUTADO: YAN RODRIGUES DE OLIVEIRA AMORAS 00484604279

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

## DECISÃO

Sobreveio ao feito petição das patronas da parte executada comunicando a renúncia do mandato, por motivo de foro íntimo, no entanto não comprovaram o cumprimento da formalidade de notificação, prevista no art. 112 do CPC.

Pois bem.

O art. 112 do CPC dispõe que:

“Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.”

Extrai-se do dispositivo legal acima transcrito que a única hipótese legal que autoriza a dispensa da comunicação de renúncia do mandato é no caso em que a procuração foi outorgada a vários advogados, o que não é o caso do presente feito.

Observa-se que as patronas da parte executada apenas informaram que renunciaram aos poderes por motivo de foro íntimo.

Conforme orientação jurisprudencial, é de responsabilidade do patrono envidar esforços para efetivar a notificação da renúncia de mandato ao seu cliente, de modo que a renúncia sem a observância de tal exigência legal é ineficaz.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONSIDEROU INEFICAZ A RENÚNCIA AO MANDATO PRETENDIDA PELOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA. RECURSO DO PATRONO. ALEGAÇÃO DE QUE O MANDATÁRIO ESTARIA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, DE MODO QUE AS NOTIFICAÇÕES EXTRAJUDICIAIS ENVIADAS POR SEUS ADVOGADOS AOS ENDEREÇOS INFORMADOS PELO PRÓPRIO CLIENTE SERIAM SUFICIENTES PARA TORNAR EFICAZ A RENÚNCIA AO MANDATO ALMEJADA, AINDA QUE NÃO RECEBIDAS PELO MANDATÁRIO – PRETENSÃO DE REFORMA NÃO ACOLHIDA – NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA PARA O APERFEIÇOAMENTO DA RENÚNCIA DO MANDATO DE ADVOGADO, CONFORME ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ÔNUS DO PATRONO DE ENVIDAR ESFORÇOS PARA COMUNICAR SEU CLIENTE SOBRE A RENÚNCIA AO MANDATO POR MEIO DE TODOS OS MEIOS QUE LHE ESTEJAM À DISPOSIÇÃO – PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - 0070127-44.2020.8.16.0000 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 22.03.2021) (TJ-PR - ES: 00701274420208160000 PR 0070127-44.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 22/03/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2021). Grifo nosso.

Portanto, ficam INTIMADAS as patronas da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o cumprimento do art. 112 do CPC.

Saliento que em não havendo manifestação, serão as advogadas ainda consideradas, para todos os efeitos, como representantes processual da parte executada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para deliberações.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004289-64.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 87117165 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7008293-42.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, BENEDITO ARAUJO FROTA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920

REU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

DESPACHO

Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para despacho emenda (análise liminar/tutela).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7009959-83.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PROJECTUM OBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: GISELLE VILELA CARVALHO - ME

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006152-50.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

REU: SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003841-28.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA DOMINGOS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: M NASCIMENTO COSTA e outros (2)

Advogados do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839, ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Advogados do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839, ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7002734-46.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CLEANE BARROS MOREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

EXECUTADO: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 45.644,98 (quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 0003572-21.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

EXECUTADO: YNAIARA KAROLYN XAVIER FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DECISÃO

1. Realizada consulta ao sistema RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativo em anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, sob pena de suspensão.

3. Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049964-16.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MANOEL DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO, FABIANA CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOSE LOURIVAL MARTINS

## DECISÃO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas ENERGISA e CAERD, verifico que cabe a parte tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7046353-55.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ADRIA SIMONE AVINTE DE SANTIAGO

## DECISÃO

1. Em consulta ao sistema SNIPER, obtendo resposta NEGATIVA, conforme resultado a frente.

2. Promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7040426-74.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA ALVES DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531, JOAO DI ARRUDA JUNIOR, OAB nº RO5788A

REU: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

## DESPACHO

## DECISÃO

1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizado por LUCIA ALVES DA CRUZ em face de METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL contendo pedido de tutela de urgência para "que o Requerido retire protesto realizado em nome da Autora no cartório correspondente" (ID 78052367 - pág. 7).

Juntou-se documentos (ID 78052367 a 78052374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Gratuidade de Justiça concedida (ID 85614839)

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora tendo em vista os documentos em anexo à inicial. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, visto que os reflexos inerentes à certidão de protesto em caso afetam diretamente os direitos patrimoniais do autor, assim como de terceiros que eventualmente participem de negociações com o suposto devedor.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito.

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

A CPE: Oficie-se ao 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA DE PORTO VELHO para informar acerca da presente decisão e para que proceda, no prazo de 48 horas, à suspensão dos efeitos da certidão positiva de protestos (ID 78052368), sob pena de multa a ser fixada.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), salvo se houver requerimento da parte interessada, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações, para que seja realizada de forma presencial (art. 3º da Resolução n. 354/2020, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3). Ademais, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas por seus patronos, nos termos do art. 334, § 9º, CPC.

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RODOVIA BR-116, - DO KM 141,000 AO KM 147,000 JARDIM ELDORADO - 95059-520 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7049554-94.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: ZERI &amp; SILVA COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, RENATA CRISTINA SILVA LOURENCO

## DECISÃO

1. Fica intimado o exequente para que no prazo de 10 dias, acoste o ao feito planilha atualizada do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida, bem como no mesmo prazo, comprove o pagamento das custas processuais das diligências requeridas, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7028156-18.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: NORTE MODAS COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL EIRELI

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ131906, CHRISTIAN ANDERSON BRAZ DO AMARAL, OAB nº PR102705

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 86814284 e concedo mais 10 dias para que o embargado junte aos autos cópia dos contratos n. 0033325330000016530 e 300000012560.

Com a juntada dos documentos, venham conclusos em pasta específica (Decisão – Urgente).

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7080944-09.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NIZOMAR LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

## DESPACHO

Considerando que o requerente informou não ter interesse em conciliar e tendo em vista que o requerido já apresentou contestação, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação e determino o prosseguimento do feito.

À CPE para retirada do sigilo processual das peças que acompanham a contestação, a fim de que o requerente possa visualizá-las.

Após, intime-se o requerente para, querendo, apresentar réplica em 15 dias.

Em seguida, intemem-se as partes para especificarem provas, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade e pertinência.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7080441-85.2022.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: VANIA MARIA MEDEIROS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A

REU: MARIA MEIRINALBA DOS SANTOS LINHARES

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Na decisão (ID 84103124) foi deferido o despejo liminar, concedendo-se o prazo de 15 dias para desocupação voluntária.

O requerido foi citado/intimado (ID 86012317) da decisão, contudo, conforme informação, não cumpriu a decisão, nem regularizou o pagamento dos aluguéis.

Decorrido o prazo para contestação, o requerido não trouxe aos autos causas extintivas/impeditivas ou modificativas do direito constitutivo do autor, razão pela qual é revel (art. 344, CPC).

Pois bem.

Considerando o teor da decisão (ID 84103124), o fim do prazo para desocupação voluntária e a revelia do requerido, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESPEJO do imóvel localizado à Rua Paulo Francis, nº 2073, no Conjunto Residencial Santo Antônio, nesta Cidade de Porto Velho (CEP 76.808-280).

SERVE a presente de mandado de despejo/desocupação, cabendo à parte autora dar o apoio necessário ao cumprimento da ordem.

Serve de ofício requisitando apoio policial durante o cumprimento da medida, caso necessário.

Cumpridas as providências, tornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de direito

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7040934-59.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADOS: DML COMERCIO, CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA - EPP, PAULO OLIZETE BARAN

## DECISÃO

1. Atento ao contexto dos autos, verifico que a presente demanda possui 2 executados, tendo o exequente comprovado o pagamento de apenas 3 diligências, concedo o prazo de 5 dias para comprovação do pagamentos das demais custas das diligências requeridas, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7009184-34.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FELIZARDO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA

Decisão / OFÍCIO 2023-GAB

1. Indefiro o pedido de acionamento do SISBAJUD para localizar contas bancárias, vez que ensejaria quebra de sigilo bancário.

2. INFOJUD positivo, conforme comprovante em anexo.

3. Por fim, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, CPF nº 25824481334, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

4. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

5. Após, conclusos para deliberações quanto aos demais pedidos de ID 85144041..

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246

b) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), via email: gextptv@inss.gov.br

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029115-57.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REQUERIDO: W.S.C DRYWALL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**7ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007273-16.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZILMA RODRIGUES LEAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SALOMAO SANTOS NETO - RO8328, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87079994 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/03/2023 08:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071034-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: RAIMUNDA BATISTA EVANGELISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036945-79.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741

EXECUTADO: FRANCISCA LUCIA JUSTINIANO PINHEIRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002486-44.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRANCA RUTH MENDES VOLLRRATH

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: L.B.NEVES e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO13905, SABRINA PUGA - RO4879, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO - GO20064

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007720-04.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO AURELIO RIBEIRO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO - RO10652

REPRESENTADO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA, BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87083867 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 09:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003330-59.2021.8.22.0001

Classe : REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: AVILA & PIRES ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079A

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A e outros

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO TORRESI - RJ165666

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015255-52.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. G. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030264-30.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GELCIRA LUIZ DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

**INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014390-63.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas Processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036654-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDILEY SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

**INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ**

Fica a parte autora intimada a se manifesta, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036654-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDILEY SANTOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029844-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITH CAMILO BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029844-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITH CAMILO BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029844-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITH CAMILO BENICIO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS MARINHO DA SILVA - RO6748

REU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e outros

Advogado do(a) REU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074315-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERISON RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100A, ADRIANA MATOS DA SILVA - AC3345

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7046075-20.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS, DEIVANILSON SOUZA DA SILVA FREITAS 00188024271

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.834,07

Data da distribuição: 29/06/2022

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recolhimento de custas.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de arquivamento

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome da parte executada (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026474-33.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO, OAB nº RO6103

EXECUTADO: JORGE TEIXEIRA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Valor da Causa: R\$ 32.000,00

Data da distribuição: 21/06/2019

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia. Apresentada, expeça-se em favor da parte exequente certidão de crédito.

No que se refere ao pedido de inclusão da parte executada nos cadastros de inadimplentes deve ser indeferido. O sistema SERASAJUD é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal, nos termos da Lei n. 12.414/2011. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras

do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Por fim, após a expedição da certidão de dívida judicial, archive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7031971-62.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DEUSDETE FERREIRA DA COSTA, RICARDO BORGES MOTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.658,81

Data da distribuição: 13/08/2018

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia. Apresentada, expeça-se em favor da parte exequente certidão de crédito.

No que se refere ao pedido de inclusão das partes executadas no cadastro de inadimplente deve ser indeferido. O sistema SERASAJUD é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

A providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal, na forma da Lei n. 12.414/2011. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Por fim, após a expedição da certidão de dívida judicial, archive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7072919-41.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: ELIERTON NASCIMENTO DA SILVA, HELENA NEUMA DA SILVA SIQUEIRA, VAINER SOARES DE ABREU

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.284,69



Data da distribuição: 30/11/2021

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício à ENERGISA e CAERD para, em 15 (quinze) dias, informar acerca do endereço da partes requeridas ELIER-TON NASCIMENTO DA SILVA, CPF: 026.522.442-05, e HELENA NEUMA DA SILVA SIQUEIRA, CPF: 115.643.932-91, caso estejam cadastrados nos seus bancos de dados ou justificando a impossibilidade de fornecê-lo.

Apresentadas as informações, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7026461-34.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REU: ELIMAR DO CARMO NEVES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.671,09

Data da distribuição: 21/06/2019

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou ação de cobrança contra ELIMAR DO CARMO NEVES, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a condenação da parte requerida ao pagamento de débito referente a serviços educacionais. Aduziu que a parte requerida se matriculou em curso de nutrição, o qual foi regularmente oferecido e prestado. Sustenta que a parte requerida deixou de pagar os débitos relacionados a aos meses de fevereiro a junho de 2016, totalizando uma dívida no valor atualizado de R\$ 5.671,09. Requereu a condenação da parte requerida, ao pagamento do débito relativo aos serviços educacionais prestados, no valor de R\$ 5.671,09 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e nove centavos), vinculado aos meses de fevereiro a junho de 2016. Apresentou documentos. Recebida a petição inicial, foi designada audiência de conciliação e a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 28314476).

Realizada a audiência de conciliação, o ato conciliatório restou inexitoso face a ausência de ambas as partes (ID n. 32667429).

Regularmente citada por edital, a parte requerida apresentou contestação por negativa geral (ID n. 83295238).

É o relatório.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

Em análise aos documentos apresentados pela parte requerente no processo, depreende-se que esta corrobora com as alegações constantes na petição inicial, a respeito do inadimplemento da parte requerida, bem como em relação aos respectivos valores decorrentes de serviços educacionais que esta deixou de pagar, conforme extratos de parcelas (ID n. 28293469) e boletim de frequências que comprovam a efetiva prestação dos mencionados serviços (ID n. 28293472), de modo que a referida parte se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabe, comprovando fato constitutivo do seu direito, nos moldes do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Noutro giro, embora tenha apresentado contestação por negativa geral, a parte requerida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, ou seja, a demonstração quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte requerente.

Logo, não tendo a parte requerida se desincumbido do seu ônus probatório, diante do conjunto fático-probatório apresentado no processo, depreende-se que são devidos os valores discriminados e pleiteados pela parte requerente na petição inicial, totalizando o valor de R\$ 5.671,09 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e nove centavos).

O valor deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, ocorrido em 21/06/2019 e acrescido de juros moratórios a partir da citação, ocorrida em 22/08/2022 (ID n. 80856761).

##### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA contra ELIMAR DO CARMO NEVES, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar à parte requerente o montante de R\$ 5.671,09 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais e nove centavos). O valor deverá ser atualizado conforme a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC), desde o ajuizamento da ação (21/06/2019), acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (22/08/2022).

CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, face a natureza da ação e a simplicidade do caso (art. 85, § 2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7043882-03.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: ROMAN LIMA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.451,27

Data da distribuição: 16/11/2020

## DESPACHO

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve

apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7025434-

45.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: LUIZ SOARES CARVALHO, SOARES &amp; PAULA MARCENARIA E REFORMAS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

Valor da causa: R\$ 14.595,97

## DESPACHO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7052278-

95.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REU: IGOR GLADSON COSTA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 72.386,95

Data da distribuição: 13/07/2022

## DESPACHO

Verifica-se que a parte requerente solicitou prazo para recolhimento das custas judiciais, vinculadas às diligências pleiteadas no ID n. 85961503.

DEFIRO o prazo.

Intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para cada diligência pleiteada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com manifestação, retorne o processo concluso para despacho.

Sem manifestação, venha concluso para extinção na pasta "julgamento extinção".

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7044155-16.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ELETRO FOR FOLHEADOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ZACCARIA MASUTTI, OAB nº SP308692

REU: E. R. DE MIRANDA - ME, ELCIENE RESENDE DE MIRANDA, E. R. DE MIRANDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.676,23

Data da distribuição: 04/10/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SISBAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7027928-14.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA, OAB nº RO6833

EXECUTADO: JOAO ROBERTO LEMES SOARES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 26.222,27

Data da distribuição: 04/08/2020

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, conforme postulado no ID n. 86411607.

A parte exequente pleiteou a realização de diligências via sistemas SISBAJUD e RENAJUD, com a finalidade de buscar bens pertencentes à parte executada contudo, verifica-se que aquela não apresentou o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Diante disso, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de suspensão e arquivamento.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito de forma legível.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "DESPACHO URGENTE".

Caso contrário, à pasta "DECISÃO JUD'S".

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7029324-26.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADO: ROSINEIDE PRESTES FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Valor da causa: R\$ 136.078,53

DESPACHO

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007268-91.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAQUEL ALMEIDA MANSO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO

Valor da Causa: R\$ 31.031,10

Data da distribuição: 08/02/2023

## DESPACHO

A parte autora formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça, todavia, os documentos apresentado por ela, por si só, não demonstram a hipossuficiência da autora.

Observe que o documento de ID n. 86853212 indica que o último emprego da autora foi em 2017, todavia, não é crível que ela se encontra até o presente momento sem nenhuma renda.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando documentos de demonstrem efetivamente a sua hipossuficiência econômico-financeira, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ficando, desde logo, intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em caso de nova inércia da parte autora, venha concluso o processo para extinção.

Recolhidas as custas, venha concluso o processo na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035634-77.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

REU: TAMIRES LIMEIRA GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.129,78

Data da distribuição: 24/05/2022

## DESPACHO

DEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia e às concessionárias de serviço público de energia e água (petição de ID n. 86206422), no intuito de localizar o endereço da parte requerida, mediante o recolhimentos das respectivas custas.

Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para cada uma das medidas pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como indicar o endereço das empresas elencadas, sob pena de não realização das diligências e consequente indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Recolhidas as custas, oficie-se conforme solicitado.

Apresentadas as informações, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7072438-44.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JANDSON LOPES DE LIMA, GUSTAVO LIMA PINHEIRO, CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.270,06

Data da distribuição: 01/10/2022

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço de JANDSON LOPES DE LIMA e CLAUDIA JARINA BITTENCOURT CALIXTO, por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a exequente, em 15 (quinze) dias, a citação da parte executada Jandson e Claudia, salientando que apenas GUSTAVO LIMA PINHEIRO foi citado (ID 84868979)..

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para decisão.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7004481-65.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDINEIDE MARIA COSTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

EXECUTADOS: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RN392A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

Valor da causa: R\$ 10.506,89

DESPACHO

Exclua-se o advogado José Almir da Rocha Mendes Júnior (ID n. 85798384) e, conseqüentemente, inclua-se como advogado da parte requerida BANCO ITAUCARD S.A. o advogado NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB/RJ n. 60.359 (ID n. 86351847).

DEFIRO o bloqueio de valores.

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7048606-55.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TUANY BERNARDES PEREIRA, OAB nº RO7136, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540

EXECUTADO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.627,92

DESPACHO

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, conforme postulado no ID n. 86119932.

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Com o devido sigilo, as informações encontram-se em anexo.

Libere-se a CPE o acesso dos documentos somente aos advogados das partes devidamente representadas e que estejam cadastrados no processo.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7075998-28.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERGIO KASSIO DA SILVA AZEREDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

EXECUTADOS: MARIA FERNANDA ABATI, ANA CAROLINA ABATI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NICHELE TAINARA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11789, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

Valor da Causa: R\$ 250.917,34

Data da distribuição: 14/12/2021

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora e sua advogada para informar, especificamente, qual o montante devido para cada um deles. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, venha concluso o processo na pasta "Despacho Alvará".

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7063477-17.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JOSE JEFFERSON DE BRITO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 51.066,11

Data da distribuição: 25/08/2022

#### DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para as diligências pleiteadas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Atente que cada recolhimento equivale a uma pesquisa/consulta (um CPF e um sistema). Assim, pretendendo a parte efetuar mais de uma consulta (exemplo: dois ou mais sistemas ou dois ou mais CPF's em um sistema), deverá recolher o montante respectivo às diligências pleiteadas (duas custas), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais).

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, venha concluso na pasta "Decisão JUD's".

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7063381-02.2022.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTES: ROBERTA MANUELA CORDEIRO PRESTES GOMES, EDVALDO XAVIER GOMES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REQUERIDOS: OTAVIO AUGUSTO MESQUITA AGUIAR, SERGIO MOACIR FRAGA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 224.343,84

Data da distribuição: 24/08/2022

DESPACHO

As pesquisas junto à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL podem ser feitos por meio dos sistemas INFOJUD e SIEL, respectivamente.

DEFIRO, portanto, a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas acima. As informações encontram-se anexas a este despacho.

DEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas de telefonia, no intuito de localizar o endereço da parte requerida, mediante a indicação dos devidos endereços.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, indicar o endereço das empresas elencadas, sob pena de não realização das diligências e consequente indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Com a resposta, oficie-se conforme solicitado.

Apresentadas as informações, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007421-27.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO DOS SANTOS SILVA 00716932202

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REU: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 26.571,33

Data da distribuição: 09/02/2023

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Isto porque, apesar de apresentada guia de custas avulsa no ID n. 86916790 esta não se encontra acompanhada do comprovante de pagamento.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Observando a narrativa da autora e os documentos apresentados juntos a petição inicial entende-se plausível a oitiva da parte requerida antes de apreciar o pedido de tutela de urgência.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Cloud Walk Meios de Pagamentos e Serviços LTDA

Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, n. 303, 15º andar, CJ n. 1501, Pinheiros, CEP n. 05425-000, São Paulo/SP.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027428-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055615-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBRAE RO

Advogados do(a) AUTOR: ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS - RO917, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432A

REU: JOUBERT FERNANDES TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048696-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam a parte requerida intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7027805-45.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: FRANCISCO OLIVEIRA FARIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.222,20

Data da distribuição: 25/04/2022

## DESPACHO

DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema SIEL. As informações encontram-se anexas a este despacho.

INDEFIRO o pedido de pesquisa no SERASAJUD com a finalidade de localizar novos endereços do requerido, haja vista que este Juízo está sem acesso ao respectivo sistema.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7021916-86.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, OAB nº PR39667, CARLOS HENRIQUE DE MATOS SABINO, OAB nº PR36546A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649A, KATIA REGINA GROCHENTZ, OAB nº PR26516

EXECUTADOS: G. A. FELISBERTO BORGES - ME, HUGO VINICIUS BORGES, HUDSON WILLIAN BORGES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LOURIVAL GOEDERT, OAB nº RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

Valor da causa: R\$ 254.577,25

## DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente (ID n. ), uma vez que a administradora do Consórcio já foi notificada para promover o depósito judicial do saldo remanescente.

Promova a parte exequente, em 10 (dez) dias, o andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso o processo para suspensão na pasta "Despacho Urgente".

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007462-91.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Valor da Causa: R\$ 5.723,22

Data da distribuição: 09/02/2023

## DESPACHO

Trata-se de repropositura de ação julgada extinta, sem resolução de mérito, que tramitou sob o n. 7065530-68.2022.8.22.0001 no juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho.

Assim, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC, o feito deve ser remetido ao juízo que tronou-se prevento e, portanto, competente para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido, via redistribuição, remeta-se o processo para o juízo competente.

Com as baixas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7071940-45.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: EDVALDO PRUDENCIO NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 8.951,95

Data da distribuição: 29/09/2022

## DESPACHO

DEFIRO a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007785-96.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: CLEIBSON CARVALHO DA SILVA, AUTO POSTO PREMIUM LTDA.

Valor da causa: R\$ 105.542,28

Distribuição: 10/02/2023

## DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que o requerido Auto Posto Premium Ltda não está cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

Parte Requerida:

1. Auto Posto Premium Ltda, Avenida Amazonas, 6781, Bairro Tiradentes, Porto Velho, Rondônia - CEP 76824-461;
  2. Cleibson Carvalho da Silva, Avenida Amazonas, 6781, Bairro Tiradentes, Porto Velho, Rondônia - CEP 76824-461.
- Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br) Processo n. 7089426-43.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CHARLES VALENTIN PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 11.053,36

Data da distribuição: 28/12/2022

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de dilação formulado pela parte autora, uma vez que o prazo concedido é suficiente para tanto.

Atente a parte autora que o prazo de 15 (quinze) dias fixado no despacho de ID n. 85530855 encerra em 13/02/2023.

Além disso, a dilação de prazo concedida no despacho de ID n. 86105094 encerrará em 09/03/2023.

Aguarde-se o decurso do prazo, após cumpra-se o disposto no despacho anterior (ID n. 85530855).

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br) Processo n. 7029431-07.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADOR: SAMUEL ERNESTO SOBRINHO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 88.185,74

Data da distribuição: 11/07/2019

DESPACHO

A parte autora pleiteou a expedição de duas cartas com aviso de recebimento, porém recolheu custas para apenas uma diligência, conforme consulta no sistema de custas.

Expeça-se carta de citação com aviso de recebimento a ser cumprido em um dos endereços indicados na petição de ID n. 85573222.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7085831-36.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 25.189,00

Data da distribuição: 07/12/2022

SENTENÇA

Nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, sendo a parte autora intimada para recolher as custas iniciais (ID n. 85082444).

O prazo decorreu sem que a parte autora adotasse qualquer providência.

Então, uma vez que a autora não conferiu elementos adequados à concessão da gratuidade da justiça em seu favor e também não providenciou o recolhimento das custas iniciais, há que se indeferir a petição inicial, tendo em vista a ausência de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Insta salientar que, por se tratar de indeferimento da petição inicial, não há necessidade de intimação pessoal da parte autora, tendo em vista que o processo não se formou validamente (inciso IV do art. 485 do CPC).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida” (TJ/DF, 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julgado em 06/06/2007 e publicado no DJU de 28/08/2007, p. 121).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 e inciso IV do art. 330 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERCA contra SERGIO LUIZ LOPES DE SOUZA, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora. Sem custas finais.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf?jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7002560-95.2023.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828  
EXECUTADOS: FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 7.551,94

Data da distribuição: 17/01/2023

#### SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MONICA JAPPE GOLLER KUHN contra FERNANDO RIBEIRO TAUMATURGO, MARCOS RIBEIRO TAUMATURGO, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7008063-97.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 2.116,73

Distribuição: 13/02/2023

#### DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitorio.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: SULENILSON CHAVES VERISSIMO DE OLIVEIRA, AVENIDA FARQUAR 2986, ED. RIO CAUTÁRIO - 4 ANDAR - SEJUS PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007973-89.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DANIEL LIRA VASCONCELOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.945,94

Data da distribuição: 13/02/2023

DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou ação de busca e apreensão contra DANIEL LIRA VASCONCELOS, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo: marca HONDA, modelo CG 160 TITAN S, chassi n.º 9C2K2C2250MR002379, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCA, placa QTD3D16, renavam 1247728371. Alega a parte autora que, em 27/11/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 60 parcelas de R\$ 436,38 (quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos) nos termos do Contrato ID n. 87038345. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 16/02/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 16.945,94 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca HONDA, modelo CG 160 TITAN S, chassi n.º 9C2K2C2250MR002379, ano de fabricação 2020 e modelo 2021, cor BRANCA, placa QTD3D16, renavam 1247728371. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada. Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: DANIEL LIRA VASCONCELOS, RUA ALEGRETE 3672 CASTANHEIRA - 76811-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087985-27.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183A

REU: LUDMILA RODRIGUES FERNANDES SOBRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083079-91.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406

REU: SAMUEL GARCIA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013885-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REQUERIDO: DAGMAR MARCELINO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024908-18.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MACEDO ROQUE - PR63080, ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

EXECUTADO: DROGARIA MACHADO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001597-58.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) REQUERENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

REQUERIDO: GILSON APARECIDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000489-28.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO ADONIS LIMA ROCA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, e informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001454-35.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: TAFAREO VITOR RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada em 15 (quinze) dias, promover o regular andamento do feito requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018674-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: JOSE MILTON MACHADO DE AGUIAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083213-21.2022.8.22.0001



Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827  
EXECUTADO: DIONY DA SILVA  
Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005170-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: GIDECLEI PEREIRA VIRGILIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7006099-69.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS FABIANO MATIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 9.248,20

Data da distribuição: 03/02/2023

#### DECISÃO

Emende-se a inicial.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, especificar o endereço do imóvel rural referente a unidade consumidora 20/10662968-1, e junte aos autos a fatura objeto da recuperação de consumo no valor de R\$ 4.248,20, bem como o histórico de pagamentos, referente os últimos 12 meses, a serem obtidos junto à Energisa.

Por fim, considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, em 15 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria de que trata a petição inicial.

Ressalto que no Núcleo 4.0 o processo seguirá pelo rito processual comum, inclusive com a realização de perícia e de audiência de instrução, caso necessário.

Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta despacho emenda.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7044098-32.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Tais Bongestab da Silva

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA VARELA GREGORIO, OAB nº RO4133A, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035  
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Valor da Causa: R\$ 19.513,00  
Data da distribuição: 01/11/2018

**SENTENÇA**

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por Tais Bongestab da Silva contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas isentas nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, uma vez que os valores não sacados/devolvidos decorrentes da implantação do benefício devem ser solicitados administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0250547-93.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: SERRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME, ROBERTO TAKESHI IWAI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.065,12

**DESPACHO**

Arquive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus, caso localize bens em nome dos devedores.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007592-81.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALBERTO JUNIOR VELOSO SOUZA

Valor da causa: R\$ 2.779,30

Distribuição: 10/02/2023

**DESPACHO**

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitorios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitorios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intemem-se.

**CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Alberto Junior Veloso Souza

Endereço: Rua Elias Gorayeb, n. 3217, Liberdade, CEP n. 76803-852, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br) Processo n. 7087034-33.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA AVELINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

REU: IRENE MOREIRA DE ALMEIDA, JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 284.802,22

Data da distribuição: 13/12/2022

#### SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado (ID n. 86864709), com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem apreciação de mérito, o processo movido por AUTOR: FERNANDA AVELINO DE SOUZA contra REU: IRENE MOREIRA DE ALMEIDA, JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO, L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, ambos qualificados no processo e, em consequência, DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br) Processo n. 7089495-75.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO VERSAILLES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179

EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 61.468,10

Data da distribuição: 28/12/2022

#### Sentença

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 85524734) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CONDOMINIO VERSAILLES contra PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, ambos qualificados no processo e DETERMINO o arquivamento do feito.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007602-28.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Toyota S/A

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

Requerido: André Rodrigues Rondouver Machado

Valor da Causa: R\$ 84.034,03

Data da distribuição: 10/02/2023

#### DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Trata-se de ação de busca e apreensão a ser processada pelo rito previsto no Decreto Lei n. 911/1969.

Em razão disso, um dos pressupostos de referida ação é a comprovação da mora do devedor a qual pode ser demonstrada por carta com aviso de recebimento, na forma do §2º do art. 2º do Dec. Lei n. 911/1969.

Destaque-se que há tempos a jurisprudência adotava posicionamento de que, uma vez entregue a carta no endereço do contrato, o AR não precisava ser assinado pelo próprio devedor para que fosse válida a notificação extrajudicial enviada, o que posteriormente foi acrescentado à legislação específica por meio da Lei n. 13.043/2014.

Sobre tal ponto, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça também entende pela validade da notificação quando o aviso de recebimento é enviado para o endereço constante do contrato, mas devolvido ao credor por motivo de mudança do devedor (REsp n. 1.828.778/RS).

No caso em tela, todavia, o AR referente à notificação do devedor foi devolvido ausência do devedor no endereço e sem entrega para terceiro (ID n. 86963522), portanto, não se enquadrando nos entendimentos legais e jurisprudenciais acima destacados, de modo que deve ser complementada a petição inicial para demonstração de referido pressuposto processual.

Destaque-se que o agente do Correios não possui fé pública, de maneira que, antes de adotar qualquer posicionamento prejudicial ao devedor, necessário antes que sejam esgotadas as diligências a fim de verificar a situação descrita no AR.

Cabe à parte autora, portanto, adotar medidas voltadas a verificar o endereço indicado pelo requerido no contrato firmado entre as partes e, se constatada a sua inexistência ou incorreção, adotar outras providências também permitidas por lei e pelo ordenamento jurídico a fim de constituir-lo validamente em mora.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar a petição inicial apresentando notificação extrajudicial válida do devedor, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o pagamento das custas iniciais, estas no importe de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, por tratar-se de procedimento especial que não admite audiência de conciliação no início do processo.

Decorrido o prazo, se não foram atendidas as determinações, venha o processo concluso para extinção.

Apresentada manifestação, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7044840-23.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: ROSILENE DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.081,02

Data da distribuição: 09/10/2019

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido de busca no sistema SNIPER.

Esclareço à exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas

punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos). Assim, procedi à pesquisa de relações patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF da parte executada. Seguem em anexo as informações encontradas.

A pesquisa realizada por este Juízo, quanto aos dados complementares vinculados à lista de processos no DATAJUD e buscas no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União, não resultou em apontamentos relevantes a serem destacados. Ainda assim, a própria parte interessada, indicando o número do CPF/CNPJ no respectivo campo de busca na página da internet, por exemplo, poderá obtê-los.

No mais, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Atente a parte que caso solicite alguma das providências dispostas nos artigos 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, deverá comprovar o recolhimento das custas.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7011531-74.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALINE CUNHA GALHARDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

REQUERENTE: TONY CARLOS NUNES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Data da distribuição: 13/03/2020

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 86917506) para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ALINE CUNHA GALHARDO contra TONY CARLOS NUNES PEREIRA, ambas as partes qualificadas no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica quanto ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Custas pela parte executada.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, arquive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Após, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021796-70.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

REQUERIDO: GIOVANI DA SILVA BRAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048491-97.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO COELHO BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA - PI11734

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000001-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON SANT ANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO3269

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP286551, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946, DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 86139148e para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070007-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: JAIR JORGE DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028414-96.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

REQUERENTE: LIDIANE MESQUITA BARBOSA SOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de “Cumpra-se” (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeram “cumpra-se”, inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039800-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019734-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ELANDES ACACIO RIBEIRO e outros

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

**DISCRIMINAÇÃO DE VALORES**

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064525-45.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

EXECUTADO: WILIAN DA SILVA BRITO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060516-40.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077874-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

EXECUTADO: MARIA FRANCILENE MOREIRA DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 03.670.818/0001-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7043712-65.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA CPF: 767.892.922-68, N S SERVICE LTDA - ME CPF: 05.784.673/0001-01, RICARDO FAVARO ANDRADE CPF: 516.277.362-04, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR CPF: 981.669.212-00

Executado : SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ: 03.670.818/0001-00

SENTENÇA ID 87042999 : "(Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por N S SERVICE LTDA - ME contra SOLUTEC SOLUCOES TECNICAS PARA ENGENHARIA LTDA - ME, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.Foi encaminhado alvará eletrônico no importe de R\$ 3.735,25 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e, tendo como favorecida, a parte exequente N S SERVICE LTDA - ME.A referida favorecida/exequente ou o seu advogado (JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB/RO n. 11.014), eis que possui poderes para tanto (ID n. 31263002), poderá proceder com o levantamento do mencionado valor, mediante apresentação de



documento pessoal com foto, perante a seguinte instituição financeira e conta judicial a ela vinculada, sendo, respectivamente, Caixa Econômica Federal, Agência n. 2848, conta judicial n. 1802041-6. Caso não haja levantamento do sobredito valor, no prazo de 30 (trinta) dias, promova-se a transferência do numerário para a conta centralizadora do TJ-RO. Custas finais pela parte executada. Expeça-se edital para que a parte executada apresente, em 15 (quinze) dias, o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto de pagamento das custas pode ser acessado pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guia-Recolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>. Recolhido o valor, archive-se. Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.)”.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE FERNANDO ALVES BORGES CPF: 974.590.032-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as Custas Processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7028100-53.2020.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO CPF: 261.067.088-51, BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF: 59.109.165/0001-49

Executado: JOSE FERNANDO ALVES BORGES CPF: 974.590.032-04

DECISÃO ID 86878564 : “(...)Expeça-se edital de intimação para recolhimento das custas(...)”. Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009362-25.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Ivanir Maria Sumeck

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

EXECUTADO: ALEXANDRE ANATOMORO RODRIGUES

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 04/2022-CGJ, devendo constar as seguintes informações:

Data do trânsito em julgado: XX

Data do decurso do prazo para pagamento voluntário: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

1. Valor Principal: R\$ 0,00

2. Valor da atualização monetária e Juros: R\$ 0,00

3. Multa Art 523 § 1º: R\$ 0,00

4. Custas processuais a serem ressarcidas ao vencedor: R\$

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2+3+4)

DADOS DO CREDOR – DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (se houver)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES DE HONORÁRIOS (se houver)

1. Honorários Sucumbenciais: R\$ 0,00

2. Honorários de Execução: R\$ 0,00

Valor total a ser considerado para protesto: R\$ (1+2)

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7026312-09.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: HILDO DO NASCIMENTO GIL, PAULO NEVES CORREA DE MATOS, EDIVALDO DOURADO GOMES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.764,40

Data da distribuição: 18/06/2017

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia. Apresentada, expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial.

No que se refere ao pedido de inclusão das partes executadas nos cadastros de inadimplentes fica indeferido, pois a própria parte poderá providenciar a inclusão do nome da parte indicada nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, o sistema SERASAJUD é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. A providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal (Lei n. 12414/2011). Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora. Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Por fim, após a expedição da certidão de dívida judicial, archive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048696-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7005037-91.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. A. RURAL LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733

REU: VINICIUS DOS SANTOS QUEVEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 09/02/2023

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cível oriunda da Comarca de São Miguel do Guaporé-RO.

O despacho de ID 86917204 não está correto ao determinar a distribuição de carta precatória a uma das Varas Cíveis. De acordo com a Resolução n. 249/2022-TJRO, em seu art. 3º, determinou que as cartas precatórias cíveis sejam cumpridas pela Auditoria Militar:

Art. 3º Fica modificada as competências da Vara de Auditoria Militar e da Vara de Execuções Fiscais, previstas nos artigos 94, IX, e 100, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia (COJGE), respectivamente, nos seguintes termos:

I - atribuir à Vara de Auditoria Militar a competência para o cumprimento das cartas precatórias cíveis, exceto aquelas relativas à Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas, Juizados Especiais Cíveis e de Varas de Família e Sucessões.

[...]

Assim, promova a CPE a remessa desta precatória ao juízo competente.

Com as baixas necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007894-13.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES

Valor da causa: R\$ 8.984,19

Distribuição: 11/02/2023

DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES, RUA HUMBERTO CORREIA 1545, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057851-51.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REQUERIDO: JOAO BATISTA ALENCAR DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040620-50.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REQUERIDO: VIA SAT EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026532-70.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: CLAUDIA RIZOLENE NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036116-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. R. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUANA ALICE CASTRO DE OLIVEIRA - RO9158

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REU: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR - PA018736, FABIO RIVELLI - SP0297608A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070677-75.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: JUNIOR SISTEMA DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004360-61.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA FREIRE DE MELO SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

REU: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA

Advogado do(a) REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011555-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: REBECA NATALINA PAIXAO DE ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007998-05.2023.8.22.0001

Monitória

AUTORES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA &amp; COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALI-MAX INDUSTRIA COMERCIO &amp; DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

REU: PET CLIN COM. DE PROD. E SERVICOS VETERINARIOS LTDA

Valor da causa: R\$ 5.629,10

Distribuição: 13/02/2023

## DESPACHO

Deixo de analisar, por ora, a tutela de urgência apresentada.

Isto porque, caso a parte requerente pretenda a expedição da certidão para fins de averbação premonitória, deverá apresentar a matrícula do(s) imóvel(is) pertencentes à parte requerida com o fim de viabilizar a medida.

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitoriais, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitoriais. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intime-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: PET CLIN COM. DE PROD. E SERVICOS VETERINARIOS LTDA, podendo ser citada na pessoa de seu representante legal, BÁRBARA SILVA BRUSTOLIN

ENDEREÇO: Av. Mamoré, n. 3453, CEP n. 76.829-863 - Lagoinha, em Porto Velho/RO.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 0278350-85.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZABETE D MAGALHAES - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

EXECUTADO: MICHELA DOS SANTOS MOTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A, HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7034282-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CEPPEM - CENTRO DE POS-GRADUACAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS - RO10434,

JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

EXECUTADO: BILI ALEXANDRE CASTILLO HURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026532-70.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: CLAUDIA RIZOLENE NUNES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037973-48.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Espólio de José Carlos Neves Mayorquim registrado(a) civilmente como VERA REGINA CZARNECKI MAYORQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: LAIS PEDOT FARIS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: LISA PEDOT FARIS - RO5819

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021602-67.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: GISELI LIMA BRITZKE RAMALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7019734-

30.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594  
EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)  
Valor da Causa: R\$ 4.426,44  
Data da distribuição: 11/05/2017

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia. Apresentada, expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial.

No que se refere ao pedido de inclusão das partes executadas no cadastro de inadimplentes indefiro, pois o sistema SERASAJUD é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Por fim, após a expedição da certidão de dívida judicial, archive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7063290-43.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AL11603, LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE JOHNSON E MOREIRA, PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Valor da Causa: R\$ 4.757,15

Data da distribuição: 29/10/2021

**DESPACHO**

Considerando a manifestação das partes, archive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7002929-89.2023.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA SANTANA LOPES SANTOS

Advogado do(a) REU: YSLA FRANCISCA ANDRADE DA SILVA - AM9497

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069672-18.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083268-69.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: ELIANE DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049536-97.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO ALMEIDA MONTEIRO REGO - DF67239, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: JULIO PEREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029054-75.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: DAIANE ARAUJO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 87077104.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088171-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001456-39.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: LUIS OTAVIO SILVA OLIVEIRA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009962-67.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DUARTE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE - RO9993

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7022951-13.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REU: RONILDA PINHEIRO RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.295,37

Data da distribuição: 30/05/2019

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

C. S. COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA ajuizou ação de cobrança contra RONILDA PINHEIRO RODRIGUES, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valores decorrentes da venda de produtos. Afirmando que as partes firmaram negócio jurídico no qual a requerida era revendedora autônoma. Informou que fornecia produtos e mercadorias conforme cadastro de revendedor e, por outro lado, a demandada os recebiam para consumo próprio ou revenda domiciliar para auferir lucro. Argumentou que a requerida não

cumpriu a obrigação de efetuar o pagamento dos produtos no prazo avençado e, em razão disso, é devedora de R\$ 2.295,37. Requereu a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a parte autora foi intimada para apresentar documentos, o que foi cumprido.

Recebida a emenda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida (ID n. 28341532).

Citada por edital (ID n. 78419564), a parte requerida não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID n. 81576552).

Intimada, a parte autora apresentou réplica e impugnou a tese defesa e reiterou os argumentos e pedidos da petição inicial (ID n. 81723780).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990 e publicado no DJU de 17/09/1990, p. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.

### DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência do pedido.

Considerando a citação por edital e a contestação por negativa geral, o ônus probatório recai sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Cabe à parte demandante, então, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Observa-se que a autora apresentou cadastro de revendedor autônomo assinada pela demandada, assim como seus documentos pessoais (ID n. 27710432).

Além disso, apresentou nota fiscal (ID n. 27937647), inclusive o canhoto de recebimento de mercadorias (ID n. 27710430).

Esses documentos demonstram a existência de relação jurídica entre as partes e, em consequência, a obrigação assumida pela demandada.

A nota fiscal tem presunção relativa de certeza e liquidez da dívida, porém não detém o pressuposto da exigibilidade, no entanto, o boleto bancário de cobrança emitido no nome do sacado/pagador demonstra a existência de uma obrigação com termo definido em relação ao pagamento, sendo que o termo final (data de vencimento) é a data limite para o adimplemento da obrigação, conforme o art. 315 do Código Civil.

Nos termos do art. 397 do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui em mora o devedor.

Logo, não ocorrendo o pagamento do boleto até a data de vencimento, o devedor se encontra automaticamente em mora com a prestação não quitada.

A partir disso, cabe à parte devedora comprovar a solvência da obrigação firmada entre as partes na relação jurídica contratual, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código Civil c/c o art. 373, inciso II do CPC.

## III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por C. S. COMÉRCIO DE COSMÉTICO E PERFUMARIA LTDA contra RONILDA PINHEIRO RODRIGUES, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.295,37 (dois mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento e com juros simples de 1% (um por cento) a partir da citação.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7009894-20.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, OAB nº RO2584

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES QUINTINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.770,07

Data da distribuição: 15/02/2022

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para comprovar a modificação da condição econômica da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor, em 16/03/2022, apresentou petição de emenda requerendo prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar a mudança de paradigma econômico do executado (ID n.74620268), todavia, já transcorreram meses e a parte autora não comprovou a mudança da condição econômica da parte requerida, assim a petição inicial deve ser indeferida.

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais concedidos na sentença de embargos de Terceiros (ID n. 0009595-46.2014.8.22.0001).

Analisando a sentença exequenda, contudo, verificou-se que à parte requerida foi concedido o benefício da gratuidade da justiça. Nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil, o beneficiário da gratuidade da justiça não está desobrigado ao pagamento das verbas sucumbenciais a que foi condenado, todavia, sobre elas incidirá condição suspensiva da exigibilidade pelo prazo de 5 anos, sendo que dentro desse período a cobrança de tais verbas somente poderá ocorrer caso o credor demonstre a modificação de hipossuficiência econômica do devedor.

O autor, no entanto, não trouxe ao processo nenhum documento capaz de demonstrar a modificação da hipossuficiência econômica do requerido, de modo que não apresentou nenhum subsídio para a revogação do benefício anteriormente concedido que autorize a cobrança da verba honorária sucumbencial a que foi obrigado.

Em hipóteses como a do processo, o Tribunal de Justiça de Rondônia possui entendimento no sentido de ser inexigível o título executivo quando não for comprovada a alteração na condição financeira do beneficiário da gratuidade da justiça e, em consequência, devendo ser extinto o cumprimento de sentença. No ponto:

Agravo de instrumento. Preliminar. Desconhecimento. Documentos obrigatórios. Autos eletrônicos. Desnecessidade. Cumprimento de sentença. Verba honorária sucumbencial. Beneficiário da justiça gratuita. Exigibilidade da verba. Condição suspensiva. Situação de insuficiência. Inexistência. Demonstração. Ausência. Tratando-se de autos eletrônicos, é dispensada a juntada das peças reputadas como obrigatórias ao agravo de instrumento. Na hipótese dos autos, foi concedido ao agravado o benefício da gratuidade da justiça, o qual não foi revogado e estendeu-se, portanto, à fase de cumprimento de sentença. Ante inexistência de modificação na situação financeira do beneficiário legal, o título executado é inexigível no momento da propositura da execução, sendo, portanto, hipótese de extinção da execução originária, resguardada a possibilidade de novo ajuizamento, dentro do lustro prescricional (5 anos), caso comprovada mudança na situação de insuficiência de recursos. Constatando-se que o agravado adquiriu uma motocicleta popular, não há se falar em prova ou perda da condição de baixa renda nos autos. Para a revogação do benefício, é necessária prova irrefutável de que, após a concessão da gratuidade processual, o patrimônio do agravado tornou-se incompatível com a situação de necessitado, com o acréscimo de bens ou a titularidade de ativos que justificassem sua revogação. (TJRO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 0800624-66.2019.822.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, data do julgamento: 16/03/2020 – grifei).

Nesse contexto, considerando que o autor não logrou êxito em demonstrar a evolução econômico-financeira do requerido, há se considerar a inexecutabilidade do título executivo e conseqüentemente a ausência de interesse processual do autor.

Ante o exposto, com fundamento no inciso III do art. 330, Código de Processo Civil, REJEITO a petição inicial apresentada por EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE contra EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES QUINTINO, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos V e VI do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Eventuais custas pela parte autora que deverá ser intimada para recolher, em 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7027537-30.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: DINELZA SOUZA SILVA, DIONEIA SOUZA SILVA SCHROEDER

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.565,75

Data da distribuição: 16/07/2018

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia. Apresentada, expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial.

No que se refere ao pedido de inclusão das partes executadas nos cadastros de inadimplentes. Indefiro a inclusão do nome da parte indicada nos órgãos de proteção ao crédito, pois o sistema SERASAJUD é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Por fim, após a expedição da certidão de dívida judicial, archive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 0007545-52.2011.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADO: ADMAR AUGUSTO GONZAGA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 45.861,32

Data da distribuição: 29/04/2011

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante recolhimento de custas.

Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de arquivamento

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, archive-se.

Apresentado o comprovante, oficie-se ao INSS solicitando informações acerca da existência de vínculo empregatício ou recebimento de benefício cadastrado no nome da parte executada (CNIS).

Apresentadas as informações, intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, archive-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007720-04.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCO AURELIO RIBEIRO PEDROSO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652

REPRESENTADOS: Banco Bradesco S.A, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 10.304,00

Data da distribuição: 10/02/2023

#### DESPACHO

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça à parte requerente.

MARCO AURÉLIO RIBEIRO PEDROSO ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra SECON - SEGUROS e BANCO BRADESCO S/A, todas as partes qualificadas no processo, pretendendo a declaração de nulidade de suposto contrato consignado; a condenação das partes requeridas à repetição de indébito (R\$ 304,00) e a indenizar dano moral (R\$ 10.000,00). Alega que para receber seu benefício previdenciário, mantém conta bancária perante a parte requerida BRADESCO. Sustenta, contudo, que tem se surpreendido com a existência de débitos lançados em sua conta bancária, constando como favorecida a parte requerida SECON e em relação aos quais narra que sequer autorizou ou contratou negócio jurídico a justificá-los. Afirma que o débito cuja origem desconhece, perfaz o montante mensal de R\$ 76,00. Assevera que não firmou qualquer contratação/avença com a parte requerida SECON e, portanto, nada lhe deve. Salaria que embora tenha diligenciado perante ao BRADESCO para que os descontos sejam cessados, não logrou êxito. Postulou, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos mensais, no montante de R\$ 76,00. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade do contrato vinculado ao mencionado desconto, assim como postulou a condenação solidária das partes requeridas à repetição do indébito (R\$ 304,00) e a indenizar dano moral (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre dos documentos apresentados, que demonstram que a parte requerida BRADESCO está efetuando descontos no benefício previdenciário percebido pela parte requerente e os quais esta desconhece (ID n. 86991589 - p. 1/5).

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos dos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte requerente, que incide sobre verba de caráter alimentar utilizado pela requerente para subsidiar suas despesas. Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida BRADESCO suspenda os descontos realizados no benefício percebido pela parte requerente, no valor de R\$ 76,00 (ID n. 86991589 - p. 2 e 3), em 5 (cinco) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 1.302,00 reais, até o limite de R\$ 13.020,00 reais.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo.

A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida BRADESCO será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Considerando que a parte requerida SECON não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

**CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.**

Dados para cumprimento:

Parte requerida: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ENDEREÇO: Av. Afonso Pena, n. 262, andar 18, sala 1811, CEP n. 30130-923 - Centro, em Belo Horizonte/MG. E-mail: seconassessoriaadm@gmail.com; tel. (31) 3271-0016/3201-9413.

Porto Velho 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br) Processo n. 7028811-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA MADALENA MARQUES LABORDA, ADILSON FERREIRA DE SOUZA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.181,67

Data da distribuição: 01/07/2017

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia. Apresentada, expeça-se em favor da parte exequente certidão de dívida judicial.

No que se refere ao pedido de inclusão das partes executadas nos cadastros de inadimplentes. Indefiro a inclusão do nome da parte indicada nos órgãos de proteção ao crédito, pois o sistema SERASAJUD é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discriminabilidade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Por fim, após a expedição da certidão de dívida judicial, archive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7050503-16.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JENIFFER DE OLIVEIRA GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 30/12/2020

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

JENIFFER DE OLIVEIRA GALVÃO ajuizou ação cominatória contra CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, ambos qualificados, em que a parte autora pretende que a requerida seja compelida a cumprir a obrigação de fazer consubstanciada em matriculá-la no curso de medicina após atendidas as exigências do edital. Afirmou que se inscreveu no processo seletivo pela modalidade com prova on-line e pela nota do ENEM para o curso de graduação em medicina. Alegou que foi aprovada e, após, convocada para realizar matrícula de 10/12/2020 até às 18h00min de 11/11/2020, com envio da documentação necessária por e-mail, conforme edital da 4ª chamada publicada no sítio eletrônico da demanda em 10/12/2020. Informou que encaminhou os documentos em 11/12/2020 às 10h40min, mas às 17h30min do mesmo dia recebeu a informação que a renda mensal do fiador não atingiu o dobro da mensalidade para a realização da matrícula, bem como a autora tinha até às 18h00min para apresentar novo fiador que atendesse aos requisitos do edital. Sustentou que o prazo para apresentar novo fiador é exíguo e, diante da recusa da requerida em dilatá-lo, sofrerá prejuízos. Requereu a concessão de tutela de urgência para que a requerida efetue sua matrícula ou, subsidiariamente, reserve a vaga. Pleiteou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, a autora foi intimada para recolher custas iniciais complementares, o que foi cumprido, a tutela de urgência foi deferida, sendo determinada a citação da parte requerida (ID n. 53024679).

Citada (ID n. 55486800), a parte requerida não apresentou defesa.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora postulou julgamento antecipado (ID n. 62920063) e, por sua vez, a parte requerida ficou inerte.

É o relatório.

##### II - FUNDAMENTAÇÃO

###### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

NO caso em tela, os requeridos foram citados, mas permaneceram inertes ao chamamento judicial, de modo que não purgaram a mora e, tampouco, apresentaram defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da causa, na forma do inciso II do art. 355 do Código de Processo Civil.

###### DO MÉRITO

A análise do processo conduz à procedência do pedido.

Em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 341 do CPC) de acordo conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário.

Os documentos que embasam a ação estão perfeitamente apto a tanto.

Conquanto o subitem “c” do item 11.6. do edital disponha que o fiador deve possuir renda mensal bruta pelo menos igual ao dobro da mensalidade paga pelo estudante à instituição de ensino (ID n. 52936874 - p. 14), a informação não consta na 4ª chamada para a matrícula (ID n. 52936876).

A ausência da respectiva informação, que inclusive deu causa ao indeferimento da matrícula da autora (ID n. 52936885 - p. 2), ofende o princípio da boa-fé objetiva e do dever de informação nas relações de consumo, nos termos do art. 6º, inciso III do Código de Processo Civil.

Além disso, a conduta da requerida não é razoável, pois o prazo para matrícula é exíguo, assim como foge do bom senso os trinta minutos restantes para a candidata apresentar documentação de novo fiador que seja compatível com a informação do teto mínimo previsto no edital.

### III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JENIFER DE OLIVEIRA GALVÃO contra CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, ambos qualificadas nos autos e, em consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida (ID n. 53024679). CONDENO a parte requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento e juros simples de 1% (um por cento) ao mês do trânsito em julgado, considerando a simplicidade, a natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7082772-40.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDA BEZERRA MESQUITA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 224.850,23

Data da distribuição: 09/02/2023

### DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte requerente suscita que nos autos o processo de nº 0082687-67.2008.822.0001, que tramitou na 4ª Vara Cível, foi fixada pensão vitalícia no valor de R\$ 5.876,22 (cinco mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) em favor do seu cônjuge, sr. Davi Alves de Mesquita, em virtude de ter sido vítima de choque elétrico, que ocasionou Trauma Raquimedular, Trauma de tórax, Trauma de Abdômen e lesões nos membros, ficando paraplégico, incapacitado permanentemente para o trabalho que exercia. Aduz que em 02/02/2020 o sr. Davi faleceu em decorrência das sequelas do acidente e em novembro de 2021 a requerida cessou o pagamento da pensão. Assim, a requerente postula em seu favor a extensão do pagamento da pensão vitalícia, com efeitos retroativos a data da cessação do pagamento, a qual alega que a verba mensal vitalícia foi determinada pelo juízo com caráter alimentar, pois a referida pensão era necessária para o pagamento das despesas correntes do de cujus e de sua família, sendo indispensável à manutenção de uma vida digna, subsidiariamente requer o pagamento de 2/3 da pensão mensal vitalícia. Ao fim requer a concessão da liminar para que seja estendida a pensão mensal vitalícia em favor da autora e por fim requer a procedência da ação anexou documentos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, sob pena de não ser concedida a antecipação de tutela.

É evidente que a alegada existência dos elementos autorizadores da medida somente será passível de apreciação após a instrução do feito.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepelível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório.

Por outro lado, há no caso o chamado “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesse sentido:

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.** A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC).” (AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).

Frise-se, ainda, que não há nenhuma comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.

Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por videoconferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).



Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br) Processo n. 7007657-76.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REBECA DUTRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REPRESENTADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 10/02/2023

DESPACHO

Os fatos narrados na inicial mostram-se confusos e não apontam de forma correta quem é a vítima do suposto dano, uma vez que o autor da demanda constavam com 08 (oito) anos à época dos fatos, porém a narrativa por diversas vezes indica que sua representante estava presente no momento indicado e tudo indica que o suposto dano seria dela.

Dessa forma, deve ser regularizado o polo ativo da ação, com objetivo de constar os representantes legais do menor, isto porque, nos termos do Código Civil, os pais, por estarem no exercício do pátrio poder, são os usufrutuários e administradores naturais dos bens dos filhos menores (art. 1689, do CC), portanto, podem pleitear, em nome próprio, direito alheio, ou seja, direitos dos filhos menores, atuando como substituto processual, além de poderem também atuar como representantes ou assistentes, conforme o caso.

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:

I - são usufrutuários dos bens dos filhos;

II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Desse modo, emende-se a inicial narrando corretamente os fatos, indicando a vítima do suposto dano e requerendo, caso entenda necessário, a alteração do polo ativo da demanda, sob pena de rejeição do pedido. Emende-se a inicial. Prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, apresente o comprovante de recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento) nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumprida as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7034004-88.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: TANIA DANIELA LOTUFO ALCARAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ABDIAS DA CRUZ PEREIRA CPF: 142.312.121-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 24.358,09 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) atualizado até 20/08/2014.

Processo:0017714-93.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: Banco Bradesco S.A CPF: 60.746.948/0001-12, RAFAEL VIEIRA CPF: 932.882.202-53, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK CPF: 780.741.342-53, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS CPF: 626.668.602-30, EDSON ROSAS JUNIOR CPF: 201.488.282-72

Executado: ABDIAS DA CRUZ PEREIRA CPF: 142.312.121-04

Despacho ID 86358358: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000175-14.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANDERSON RODRIGO SILVA CARNEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 4.112,91

Data da distribuição: 05/01/2022

DESPACHO

INDEFIRO o pedido inserto na petição de ID n. 85932442, consistente em pesquisa no SERASAJUD com a finalidade de localizar novos endereços do requerido, haja vista que este Juízo está sem acesso ao respectivo sistema.

Há outros sistemas igualmente eficazes na busca de endereço.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for solicitado, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7007427-34.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ALEX JUNIOR DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 16.149,07

Data da distribuição: 09/02/2023

## DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

Banco Bradesco Financiamentos S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra ALEX JUNIOR DOS SANTOS, ambas as partes qualificadas no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo KA FLEX, ano 2009/2009, cor prata, placa NDQ7J91, RENAVAL n. 00121512886, CHASSI série 9BFZK53A39B086818. Alega que, em 05/02/2022, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 44 parcelas de R\$ 408,20. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 07/08/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 16.149,07 (dezesesseis mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos). Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca FORD, modelo KA FLEX, ano 2009/2009, cor prata, placa NDQ7J91, RENAVAL n. 00121512886, CHASSI série 9BFZK53A39B086818.

O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAVAL (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: ALEX JUNIOR DOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua Urucu, n. 330, CEP n. 76.813-762 - Ulisses Guimarães, em Porto Velho/RO. Tel. 69.99963-2985.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7024836-33.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALDAIR ALVES DAMASCENO, RAIMUNDO BRITO RAMOS CAETANO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 4.983,71

Data da distribuição: 08/06/2017

## DECISÃO

Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG do Tribunal de Justiça de Rondônia. Apresentada, expeça-se em favor da parte exequente certidão de crédito.

No que se refere ao pedido de inclusão das partes executadas nos cadastros de inadimplentes deve ser indeferido. O sistema SERASAJUD é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal (Lei n. 12.414/2011). Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud. Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50. Data julgamento: 11/05/2022).

Por fim, após a expedição da certidão de dívida judicial, archive-se.

Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente no arquivo, nos termos do §4º do art. 921 do CPC.

A parte exequente poderá requerer o desarquivamento a qualquer momento, sem nenhum ônus.

Decorrido esse prazo, in albis, ou após diligências infrutíferas, independentemente de nova intimação na forma do disposto no §5º do art. 921 do CPC, fica extinta a execução, na forma do disposto no art. 924, inciso V, c.c. o art. 925, ambos do CPC, sem ônus para as partes. Intime-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7013276-26.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: POLLYANA ALMEIDA DE MORAIS

ADVOGADOS DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA, OAB nº RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544, CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Valor da Causa: R\$ 28.104,84

Data da distribuição: 09/04/2019

## DESPACHO

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 86864586), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios fixados na sentença, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, expeça-se certidão de crédito para que a parte exequente habilite o seu crédito perante a massa falida, arquivando-se em seguida os autos.

Intime-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Executada: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 18º Andar, Centro, São Paulo/São Paulo - CEP 01050-030.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007822-26.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: G N DE SOUZA EVENTOS - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO3891

REU: R F AMORIM EVENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 74.535,40

Data da distribuição: 10/02/2023

## DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador (CEJUSC).

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: R F AMORIM EVENTOS LTDA, QUINTINO BOCAIUVA 1126, SALA 01 - ANEXO A SALA 02 OLARIA - 76801-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 13 de fevereiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7007870-82.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Williams Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PAULO EDUARDO DE SOUSA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 46.772,86

Data da distribuição: 11/02/2023

## DECISÃO

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra PAULO EDUARDO DE SOUSA JUNIOR, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca GM Chevrolet, modelo ONIX HATCH PREM. 1.0, ano 2020, cor azul, placa QTC7G78, renavam 001234771052 e chassi 9BGEP48H0LG224529. Alega a parte autora que, em 10/08/2020, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.210,53. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 24/11/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 46.772,86. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca GM Chevrolet, modelo ONIX HATCH PREM. 1.0, ano 2020, cor azul, placa QTC7G78, renavam 001234771052 e chassi 9BGEP48H0LG224529. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: PAULO EDUARDO DE SOUSA JUNIOR, AVENIDA GOV JORGE TEIXEIRA, 239, APTO 10, BAIRRO ROQUE, PORTO VELHO, RONDÔNIA - CEP 76804-439.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br) Processo n. 7032949-97.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 101.239,44

Data da distribuição: 12/05/2022

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a promover a citação da parte requerida (ID n. 84853569), deixando escoar o prazo sem que fossem tomadas as providências determinadas por este juízo.

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, quando perceber a ausência de elementos na petição inicial, deve o juiz intimar a parte requerente para suprir a carência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

No caso em tela, a parte requerente foi intimada sobre a insubsistência dos dados fornecidos na petição inicial, no que toca ao endereço da parte requerida, todavia, permaneceu inerte.

Note-se que a inércia da parte autora faz revelar a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual o feito deve ser extinto, uma vez que a parte não cumpriu a diligência que lhe competia, possibilitando o indeferimento da inicial na forma do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia que, em casos análogos, assim decidiu:

“Apelação cível. Ação de execução. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. Recurso não provido.” (TJ/RO, 1ª Câmara Cível, Processo n. 0007049-57.2010.822.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, julgado em 28/02/2018 e publicado no Diário Oficial em 08/03/2018).

“Extinção do processo. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessidade de intimação pessoal. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, se mostra desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois este se refere apenas à extinção do processo por abandono processual (incisos II e III).” (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, Processo n. 0002130-83.2014.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 15/03/2018 e publicado no Diário Oficial em 21/03/2018).

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICÍO CARVALHO DE MORAES LTDA contra MARCOS ANTONIO VIEIRA DE SA JUNIOR, ambos qualificados no processo e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 485 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e DETERMINO seu arquivamento.

Custas iniciais e finais pela parte autora.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. O boleto para pagamento das custas pode ser acessado por meio do link <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/controlCustas.jsf;jsessionid=dccoQd1AaWrwh9NanNJexU9rqyeiA0evkxvPueuJ.wildfly01:custas1.1>

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra-se o disposto no art. e seguintes da Lei n. 3.896/2016 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7066282-40.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES - RO0004628A

EXECUTADO: DIMAS HENRIQUE MUNIZ BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7016781-88.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863A

REU: ROSANGELA FERREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a complementação ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh7civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh7civgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [7civelcpe@tjro.jus.br](mailto:7civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7009830-78.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043736-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE SOUZA SANTIAGO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo n. 7008064-

82.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: CLAUDENICE SANTOS DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.732,39

Data da distribuição: 13/02/2023

## DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. As custas devem ser recolhidas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se despacho abaixo:

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador da CEJUSC.

As audiências serão realizadas por vídeo conferência através de WhatsApp, Meet ou outro aplicativo. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: CLAUDENICE SANTOS DA SILVA, RUA DEBRET 08831 PANTANAL - 76824-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7026778-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA MARIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO:

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica o PERITO intimado, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá ainda optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7029419-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES DO COMERCIO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSELIO FAUSTINO DA SILVA - RO10299, JANDIRA MACHADO - RO9697

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 85483048 juntada pelo perito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018997-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS PAVAO FERREIRA FILHO

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86793384, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0008438-04.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. D. P. SANDIM CONFÉCCOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: SANGELA DOS ANJOS CRUZ DE GOES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a dar andamento do feito para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7028771-08.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: VANDETE FERREIRA DE ASEVEDO SALES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.787,28

Data da distribuição: 27/04/2022

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD e SIEL.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora, em 15 (quinze) dias, a citação da parte requerida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, venha concluso para extinção.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2023

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049618-31.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: MOACIR HIPOLITO DE FREITAS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Considerando que a Empresa de Correios e Telégrafos não faz entrega de correspondência em zona rural, bem como, o outro endereço é para ser realizado via mandado judicial, conforme petição ID 86253797, fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas para distribuição de mandado, de acordo com a tabela abaixo demonstrada, ou, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7076489-98.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE SOUZA DE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID n. 86367005.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049577-98.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RO12688

EXECUTADO: RESTAURANTE IGARAPE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055389-87.2022.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: NELMO PREUSSLER

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

REQUERIDO: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: OTAVIO SILVA MAGELA - MT24915/O

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038257-85.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSIMAR COCO STOFFEL

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 86494785 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043919-35.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO3918

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 84548541 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070937-55.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

REU: KLEBSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) REU: MATHEUS HENRIQUE DE GOES OLIVEIRA - RO12044

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 86918678 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000802-57.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

REU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021822-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007534-78.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751

REU: CRISTON NERES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053597-06.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO5734

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID87130898, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033853-59.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TEREZINHA SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº

RO5841A, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS,

OAB nº RO655A, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 25.119,35

## DESPACHO

Segue abaixo alvará judicial em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado pela parte executada (ID n. 84304364). Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual valor remanescente, sob pena de extinção do feito pelo adimplemento total do débito.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7033853-59.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TEREZINHA SUBTIL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 25.119,35

## ALVARÁ JUDICIAL

POR MEIO DESTES ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZO o levantamento do valor depositado no processo (ID n. 84304364), alvará com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura desta decisão.

FAVORECIDO(A): REQUERENTE: TEREZINHA SUBTIL DE OLIVEIRA, representado por ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, IURY PEIXOTO SOUZA, OAB nº RO9181, MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, BRADESCO (ID n.23820304).

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 2.355,46 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos) e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 1800295-7.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2023.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021874-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: LAURITO CAMPI JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029175-64.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: CARLOS LUCIANO MARTINS BIDART e outros

Advogado do(a) REU: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079886-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS MOREIRA - MG211239, MAYSIA RODRIGUES CUNHA - MG143244, PAULO RICARDO BRAGA MACIEL - MG150667

REU: Allianz Brasil Seguradora S.A e outros

Advogados do(a) REU: MAX AGUIAR JARDIM - PA10812, NAYARA LISBOA FEIO - PA30151

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004495-44.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REQUERIDO: SARA SAMIRA NASCIMENTO VAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089325-06.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &amp; DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO - RO0004181A

REU: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069615-34.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA AZUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

EXECUTADO: DJALMA ALVES JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## 8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br 7008253-60.2023.8.22.0001

Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: RAIMUNDO FELIX DE ANDRADE, RUA MALDONADO 2971, - ATÉ 2841 - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JABILA DA CRUZ VIEIRA, OAB nº RO11791

REQUERIDO(A): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos, Plantão.

Trata-se de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente proposta por RAIMUNDO FELIX DE ANDRADE, em face de ENERGISA S/A, ambos qualificados.

Narra a petição inicial ser consumidor dos serviços prestados pela empresa Requerida através da Unidade Consumidora n.º 20/310996-4, localizada na Rua Maldonado, 2971, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho/RO.

Afirma que no dia 24/11/2022, o requerente recebeu em sua propriedade prepostos da requerida informando que precisavam realizar a troca do relógio medidor da residência, pois este estaria muito antigo e que, diante da informação da necessidade da troca do medidor, autorizou a a realização do serviço da troca do medidor.

Narra que, com o passar do mês verificou que sua fatura de energia sofreu um aumento significativo, passando de uma média de consumo de R\$50,00 (cinquenta Reais), mensais para mais de R\$300,00 (trezentos reais). Diante disso, compareceu à agência de atendimento da requerida para questionar o aumento, já que o valor da fatura não condizia com sua realidade, vez que possui em sua residência 01 ventilador e 01 frigobar.

Menciona que, até o momento não havia nenhuma irregularidade no antigo aparelho, conforme relatório emitido e entregue pela requerida, ficando claro para o requerente que havia algo errado e que o aumento absurdo na fatura de energia merecia investigação. No entanto, o requerente deixou a agência de atendimento apenas com a informação que a apuração de consumo estava correta e sem nada a fazer para reverter os valores apurados, restando ao requerente, apenas efetuar o pagamento da fatura.

Diz que no mês de janeiro de 2023, recebeu em sua residência uma fatura no valor de R\$ 2.907,34 (dois mil novecentos e sete reais e trinta e quatro centavos), inconformado comparece novamente na agência de atendimento da requerida, contudo, não conseguiu reverter a situação.

Ocorre que, em 13/02/23 os prepostos da requerida compareceram em sua residência informando que em razão dos débitos efetuaram o corte do fornecimento de energia em sua unidade consumidora.

Requeru a tutela provisória de urgência, a fim de que seja restabelecido o fornecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora. No mérito, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Pois bem. A tutela provisória de urgência antecipada reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput, do CPC.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifei).

Na hipótese em exame, não se mostra razoável enquanto se discute o débito de recuperação de consumo, antes que saiba os critérios para constituição do débito (se houve respeito ao limite de recuperação de consumo do TEMA 699), se houve devido processo legal administrativo, manter a suspensão de energia. Futuramente, se ficar demonstrado que o débito existe, poderá a suspensão ser retomada. Assim, sobretudo, pelo risco da demora, deve ser concedida a liminar.

Se não bastasse o entendimento anterior, nos dois julgados abaixo do E. TJRO, determinou-se a concessão da liminar por débito pretérito e enquanto se discute a regularidade do débito.

“Ação declaratória de inexistência de débito. Abstenção de corte de energia. Irregularidade no medidor. Débito pretérito. Suspensão do fornecimento de energia. Impossibilidade. Recurso provido. Constatados os requisitos legais, deve ser deferida a tutela de urgência a fim de determinar a abstenção de corte de energia elétrica pela cobrança de débitos antigos. A tutela de urgência será concedida quando estiverem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A existência de débito pretérito, relativo ao fornecimento de energia elétrica, não pode servir como fundamento para a manutenção do corte do serviço na residência do usuário, tampouco como forma de coação para forçá-lo ao pagamento, devendo, em sendo o caso, o aludido débito ser cobrado pelas vias ordinárias cabíveis.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805438-53.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/11/2021) (Grifei).

“Agravo de instrumento. Ação revisional de débito. Fornecimento de energia elétrica. Serviço público essencial. Discussão acerca de irregularidade. Restabelecimento. Possibilidade. Recurso provido. Patente discussão acerca de irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, nasce a restrição de interrupção do fornecimento do serviço até o julgamento de mérito.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809895-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 26/03/2021) (Grifei).

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada para determinar que a empresa ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, no prazo 6 horas da intimação:

1) proceda a religação e/ou restabelecimento dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora sob o Código Único n.º 20/310996-4, localizada na Rua Maldonado, 2971, Bairro Cidade do Lobo, Porto Velho/RO.  
DISTRIBUA-SE, COM URGÊNCIA, PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO.

Como imagino que a parte autora já deu um jeito para a falta de energia de hoje, considerando o horário, autorizo o cumprimento para amanhã cedo. Se a parte demonstrar a necessidade de cumprimento hoje, só peticionar que avaliarei a questão (autorizar ou não cumprimento hoje).

ATENÇÃO: Ressalvo que tais medidas acima poderão ser reapreciadas ou revogadas a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

Em caso de descumprimento, fixo multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) diário até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o prazo decorrendo a partir do término do prazo de 24 (vinte e limite de quatro) horas.

Tendo sido concedida a tutela, intime-se parte autora para aditar a inicial em 15 dias, na forma do art. 303, § 1º, I, CPC.

Após o aditamento, cite-se a parte requerida para contestar a demanda.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Neste instante deixo de designar audiência de conciliação, deixando para o(a) titular a avaliação dessa questão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021645-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: EDILENE SOUZA DE FREITAS

Advogados do(a) APELANTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

APELADO: PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTECAO S/S LTDA

Advogado do(a) APELADO: ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA - RS58076

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais pro rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037787-20.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARIVALDO SOARES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

REQUERIDO: VALERIA FERREIRA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 83835031.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br



Processo : 7017387-48.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246A

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA DO CARMO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021093-39.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO PEREIRA SALVADOR

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e outros

Advogado do(a) REU: THIAGO DONATO DOS SANTOS - SP253046

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006972-06.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. L. D. S. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038365-51.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: TATIANA DE MACEDO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: GILVANIA DE LOURDES MOURA, CPF: 062.774.946-19, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais (Finais) do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7008894-82.2022.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ: 03.632.872/0001-60

Executado: GILVANIA DE LOURDES MOURA, CPF: 062.774.946-19

DECISÃO ID 83901505: "(...) Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015. A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada. Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Pague as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. (...)". Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002665-72.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA - RO6401

REU: ROSENILDA MACHADO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87041010 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/04/2023 13:30

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010090-56.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RAQUEL BERNARDON DE CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da expedição da Certidão ID 87054861.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089003-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. V. S.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024853-93.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: PRYSCILLA MELO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069912-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: KEILA MARIA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87057351 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 10:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043897-98.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

EXECUTADO: SABRINA SPIGOLON PERON

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão de ID 87045324.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025230-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: MARCIA SHEILA CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051009-55.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: JULIANA FERREIRA BITTENCOURT VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047597-24.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009717-98.2010.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M &amp; M VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852, ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

EXECUTADO: SINVAL LUCENA GUEDES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EUCILEN FREITAS DE SA - RO4028

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068220-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: PABLO HERNANDEZ NASCIMENTO FERREIRA  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO  
Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025104-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDSON FERREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - RO7486, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A

REU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037824-47.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: LETICIA CARVALHO PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065268-55.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO PEDRO CARVALHO SALES

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR JUNIOR RIBEIRO DE SANTANA - RO12599, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: JONAS MINELE FIRMIANO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020486-02.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA - RO6815, PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435

REU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros

Advogados do(a) REU: MASTERSON NERI CASTRO CHAVES - RO0005346A, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Advogado do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005849-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sebastião Ribamar Lindoso e outros (9)

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência)

Intimação PARTES:

1. RAIMUNDA COSTA MARTINS KAXARARI - CPF: 959.238.292-15, residente e domiciliado na VILA MARMELO / EXTREMA
2. EDINEI COSTA MARTINS KAXARARI - CPF: 994.686.032-53, residente e domiciliada na VILA MARMELO, S/N, EXTREMA
3. FRANCISCO JOSE SILVA DE SOUZA, residente e domiciliado na VILA MARMELO/ EXTREMA, telefone: 69 9.8484-2873
4. MARTA DO NASCIMENTO COSTA - CPF: 009.871.732-43, residente e domiciliado na Rua SÃO JOÃO BATISTA ,S/N, EXTREMA. Contato (69)9-9944-6846

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para comparecimento em AUDIÊNCIA designada a qual será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, conforme informações abaixo, ficando as partes cientes de que deverão comparecer à audiência sob pena de confesso:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 8ª Vara Cível - Sala do Juiz Data: 04/04/2023 Hora: 08:30

Link para a sala virtual: <https://meet.google.com/web-ceqt-raj>

Informações para a audiência constantes na Decisão de ID 83676101:

[...]

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

[...] Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005849-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sebastião Ribamar Lindoso e outros (9)

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência)

Intimação PARTES:

1. SEBASTIÃO RIBAMAR LINDOSO, residente e domiciliado MUNTUM PARANÁ

2. MARIA NEUSA FERREIRA DA SILVA - CPF: 735.174.102-68, RUA ITAMARATY, Nº 3136, BAIRRO TEIXEIRÃO

3. MARIA DAS GRACAS PEREIRA NEVES - CPF: 657.320.302-04, residente e domiciliado na rua JAU, TABAJARA Contato(69)99933-7445

4. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA - CPF: 246.413.673-53, residente e domiciliada RUA SALOMÃO,334, JACI PARANÁ

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para comparecimento em AUDIÊNCIA designada a qual será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, conforme informações abaixo, ficando as partes cientes de que deverão comparecer à audiência sob pena de confesso:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 8ª Vara Cível - Sala do Juiz Data: 04/04/2023 Hora: 08:30

Link para a sala virtual: <https://meet.google.com/web-ceqt-raj>

Informações para a audiência constantes na Decisão de ID 83676101:

[...]

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

[...] Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005849-73.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Sebastião Ribamar Lindoso e outros (9)

REU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)

JUSTIÇA GRATUITA ( ) SIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Audiência)

## Intimação PARTES:

1. MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES RAMOS - CPF: 931.625.532-53, residente e domiciliado na ILHA DE ASSUNÇÃO BAIXO MADEIRA. Contato (69)9-9394-3723/99281-6783

2. LUIZ MAGNO DA SILVA TEMOS - CPF: 001.320.352-51, residente e domiciliado no RIO PRETO, S/N BAIXO MADEIRA

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s), para comparecimento em AUDIÊNCIA designada a qual será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, conforme informações abaixo, ficando as partes cientes de que deverão comparecer à audiência sob pena de confesso:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 8ª Vara Cível - Sala do Juiz Data: 04/04/2023 Hora: 08:30

Link para a sala virtual: <https://meet.google.com/web-ceqt-raj>

Informações para a audiência constantes na Decisão de ID 83676101:

[...]

3. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

4. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

5. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

[...] Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065439-75.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: PANIFICADORA LANCHONETE E CONFEITARIA IMPERIO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015436-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br



Processo : 7077583-81.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE IANA ALMEIDA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALMEIDA ABREU - SP474515, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087455-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INGRIDE VALENTIM DOS SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DOS SANTOS GALVAO - RO8874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87098245 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 08:30

DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/02/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050172-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCAS JORDAN CARVALHO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DANDOLINI - RO3205

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044987-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE DE FRANCA RESENDE ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87098250 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 09:00

DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/02/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023746-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ROQUE DA SILVA ZERI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035768-41.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

REQUERIDO: LORENA GALDINO PESSOA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057497-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS MORAES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87102182 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 07:30

DATA E HORA DA PERÍCIA: 28/02/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044359-89.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NIRACI ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373

REQUERIDO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO Considerando a procuração de ID 63477816, pág. 43, fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a fornecer os dados bancários para o levantamento dos valores que lhe dizem respeito, consoante a sentença de ID 86421223, ou para que apresentem procuração com poderes específicos em nome dos mandatários, em especial porque a procuração acima aludida afirma que o levantamento de alvarás judiciais, deverão ser creditados em conta corrente da Outorgante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051338-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MORAIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87102178 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 13:30

DATA E HORA DA PERÍCIA: 28/02/2023 08:45

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059107-92.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATHAN RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON VASCONE CAPUCO - RO10875

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87099956 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 09:30

DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/02/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083214-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE LOPES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WYGNA DE SOUZA - RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87099955 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044475-32.2020.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EULE CAVALCANTE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INES APARECIDA GULAK - RO3512

REU: JOSE MAURICIO SANTORO

Advogados do(a) REU: AVANI DIAS DE ARAUJO - DF08350, SYLVANA DIAS DE ARAUJO - DF53256, ILDEU ALVES DE ARAUJO - DF7369

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079534-13.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS BOTELHO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA FERREIRA MOREIRA - RO6308

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87099954 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 09:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013639-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: TEREZINHA ARAUJO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082754-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLUCE DA SILVA COSTA VEIGA - RO7105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87099988 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 11:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7085814-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGEU BARBOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87099990 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 12:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001414-19.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILUCE NELI FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA SALVATIERRA - RO7710, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87099971 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 10:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089615-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA - RO9196, JENNIFER FERNANDES DA SILVA - RO12803

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - PERÍCIA MUTIRÃO

Designada PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances das certidões da CEJUSC de ID 87099982 e 87108730 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da perícia, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA PERÍCIA: 23/02/2023 às 15:30

Ficam as partes cientes da dispensa da audiência de conciliação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022790-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NILDA DANTAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278A

REU: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A e outros

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES REQUERIDAS intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056802-38.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DYWLLLEN DA CRUZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87102177 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069821-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO MAZIERO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87102176 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070830-11.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILCELIO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/PERÍCIA MUTIRÃO

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG e PERÍCIA na forma entabulada por certidão da CEJUSC, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e também da Perícia, assim como para que assegurem que seu constituinte também compareça, devendo ser observado as nuances da Certidão da CEJUSC de ID 87102187 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 07:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058789-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. J. C.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072747-02.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: FPB CENTRO PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto encontra-se anexo ao ID 87120156.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030500-69.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: ANDRE NOBRE DO NASCIMENTO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069289-40.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ROQUE RONALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916

REQUERIDO: ALTAIR PEREGRINO DE OLIVEIRA e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiadas (1%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089584-98.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: MARCOS HENRIQUE DO NASCIMENTO PASSOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7008983-42.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

REQUERENTES: RUBENS BARRETO DA SILVA, VITORIA BARRETO CORREA, KIMBERLI BARRETO CORREA, ABIGAIL MARIA GUTIERREZ GUERRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, OAB nº AL16021

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº RO6356A, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA, OAB nº RO6375A, LIRIAN GALINARI OLIVEIRA, OAB nº RO6046, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR, OAB nº RO6352 D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

R\$ 5.479,55 TOKIO MARINE SEGURADORA SA 33.164.021/0001-00 1748843 - 0 Sim Banco Santander (Brasil) S.A. (033) Ag.: 3689 C.: 13002259-60 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7045477-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE PAULO VAZ DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

REU: PETRO AMAZON PETROLEO DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) REU: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155, LUIS FERNANDO DE ALMEIDA LORENZONI - AM8948

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7008865-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: VANESSA NEVES DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: Carta precatória código 1015: R\$ 404,96

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 137,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

AUTOS: 7031905-77.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: REGINALDA DE CASTRO SOUZA, BR 364, FAZENDA SANTA CARMEM, KM 364 BR 364 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA



## SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito. Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7023104-41.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Práticas Abusivas

EXEQUENTE: NICOLE EVELLYN BRASIL DE SOUZA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, OAB nº RO3178A

EXECUTADOS: SEMPRE SAUDE FAMILIA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, PROGRESSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência, ferramenta de informática pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 4.174,12 VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA 95340610691 1806588 - 6 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2290 C.: 34429-00 beneficiário deverá aguardar por cerca de 3 dias e confirmar a chegada dos valores em sua conta. Caso não apareçam, deverá comunicar no processo.

Caso ocorra impasse, a CPE deverá providenciar a entrega dos valores, mediante ofício à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7024352-81.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - MEADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB nº RO5925 EXECUTADO: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

O exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada.

Para o processamento, a nova lei processual civil (Lei n. 13.105/2015), trouxe alterações significativas, as quais terão que ser observadas tão logo.

Deverá, portanto, o exequente providenciar o processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC. Ressalto que deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no arcabouço jurídico pátrio.

Não havendo manifestação da parte exequente informando a apresentação de incidente ou outra manifestação dando prosseguimento/efetividade ao cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Porto Velho/RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}} .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7007939-90.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

PROCURADOR: PRISCILA LIMA SILVA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. A pesquisa foi infrutífera, nos termos do despacho anterior.

Assim, deverá o exequente impulsionar o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2. Decorrido prazo sem manifestação efetiva, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7014340-66.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: LUCILENE ASOGUEZ DE OLIVEIRA LEMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO RUFINO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Como o executado se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o.

O prazo de pagamento e de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7033398-26.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Arras ou Sinal REQUERENTE: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

REQUERIDO: THIAGO GIDEON ALVES PAPASSONI REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro a consulta postulada, uma vez que não utilizamos o sistema SUSEP.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7016547-09.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Servidão Administrativa

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR, OAB nº AC4925, NICOLE OJOPI PACIFICO CALEGARI, OAB nº AC5640, IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO, OAB nº AC5074

DESPACHO e EXPEDIENTE  
1) Há valores de depósito judicial que por não ser possível sua entrega à parte foram direcionados à conta centralizadora deste tribunal, dessa sorte, diante da possibilidade de entrega atual à parte, ante seu comparecimento e informações prestadas, dá-se início ao procedimento para resgatar os valores da conta centralizadora para retornarem a conta vinculada a este processo.

Abaixo ofício à Presidência solicitando providências.

2) Ofício Gab - 8ª Vara Cível

Porto Velho, 14/02/2023.

A Sua Excelência o Senhor

Des. Presidente Paulo Kiyochi Mori

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Devolução de valores direcionados à conta centralizadora proc. 7016547-09.2020.8.22.0001

Excelentíssimo Desembargador,

Observando-se o procedimento para reaver valores anteriormente direcionados à conta centralizadora, orientado pelo Ofício Circular 060/2011-DIVAD/ DECOR/CG, no sentido que a devolução somente seja operada por meio de autorização/determinação do Presidente do Tribunal de Justiça deste Estado, solicita-se a restituição de valores, referentes aos seguintes dados:

a) número do processo ao depósito vinculado: 7016547-09.2020.8.22.0001

b) número do alvará de transferência para a conta centralizadora: s/nº

c) data em que foi efetivada a transferência: 27/04/2022

d) valor transferido: R\$ 10.479,38

e) número da conta judicial de origem: 2848 / 040 / 01726070-7

f) parte autora: EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

g) parte ré: EXECUTADO: RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA

h) dados da parte beneficiária com o CPF/CNPJ: EXECUTADO: RAIMUNDO ROBERTO DE SOUZA, CPF nº 06657710291

Respeitosamente,

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

(assinado digitalmente)

3. Sobrevindo a informação de devolução de valores da conta centralizadora à conta deste processo, volvam os autos conclusos para deliberação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7084192-80.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE FERNANDES FONSECA

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o Banco requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a divergência apontada em impugnação à contestação no qual alega o autor que o contrato nº ADE 45776885 juntado pelo Banco diverge do número do consignado junto ao INSS, não podendo ser acolhido como prova dos autos pois não possui relação com os fatos desta lide.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7044514-68.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: UERLISON CAMPOS LEMOS, U.C. LEMOS - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a solicitação (Id 86873580) que postulou nos seguintes termos:

[...] seja oficiado os cartórios de imóveis da capital para que seja informado em juízo sobre a existência de registro imobiliário pela inscrição municipal 01.18.075.0197.001 ((Rua Angico, nº. 2920, Bairro Eletronorte, Porto Velho/RO) e também, se consta no cadastro imobiliário o registro sobre os dados do Executado (UERLISON CAMPOS LEMOS, CPF nº. 646.870.312-34).

Assim, expeça-se ofício para os 03 (três) cartórios de imóveis da capital.

Sobrevindo as respostas, fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, com medida útil e hábil, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016225-86.2020.8.22.0001

Assunto: Remição

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO GUERRA SILVA, OAB nº BA38367

EXECUTADO: M. F. CUELLAR - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.025,87

DESPACHO

Defiro pedido de (Id 84333652).

Custas recolhidas (Id 84333655).

A parte autora requer a citação por meio de mandado (oficial de justiça), no endereço:

Rua Buenos Aires, nº 1732, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.

Defiro o pedido, havendo suspeita de ocultação proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC/2015.

Expeça-se o Mandado.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7056051-

85.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Pagamento REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE BISSOLI PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582 REQUERIDO: IM SERVICOS MEDICOS

LTDA - ME ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644, JULIO CESAR BORGES DA

SILVA, OAB nº RO8560 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no

prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008142-76.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: E. C. P. D. S., RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 72, - DE 6891/6892 AO FIM AIONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Foi retirado o parâmetro de segredo de justiça, eis que o presente caso não se adequa à nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.

Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

4. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

6. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7. VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2302131505045800000083610400 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

8. Caso o veículo se encontre em outra comarca ou outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, nos termos do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca apreensão via pedido direto do credor ao juízo em que em tese se encontra o veículo a ser apreendido, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento do pedido direto valendo como Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dúflia Sgrott Reis Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7023062-60.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 REU: MORHAN CAITANO DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de Ação Monitória em face de REU: MORHAN CAITANO DA SILVA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 7.135,51 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7089211-67.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: NILSON MORAIS DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Ante a informação de acordo entre as partes, defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada da minuta de composição extrajudicial.

Vindo a minuta, volvam conclusos para homologação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7036130-09.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer REQUERENTE: GUILHERME HENRIQUE IHIDA DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122 REQUERIDOS: JOSAN SANTOS RODRIGUES, RUA GUANABARA 1552, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, E D FREITAS - ME, RUA GUANABARA 1552, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513, de forma pessoal, como na fase de conhecimento, já que o devedor não tem advogado constituído nos autos.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

2. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

4. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.

SERVE A PRESENTE COMO: Carta/Mandado de intimação da parte executada; ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7007891-58.2023.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLELIA SOUZA MACIEL, RUA TOMÉ DE SOUZA 5449 SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. Note-se que a realização de todas as solenidades pela via digital dependerá da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

2. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 134,98, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 3.

3. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 2.320,72

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

6. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

7. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23021122232230500000083564754 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7010131-54.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do Saldo Devedor

AUTOR: CLACIVALDO SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito via sistema PJE, para que informe ao juízo o início das diligências periciais com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7022857-65.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO9887, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO, OAB nº RO5798, WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Imprópria a manifestação da Autarquia Executada, vez que o fora inclusive extinto em 21/11/2022, em razão do pagamento da RPV (ID.84305672).

2. Certifique-se a intimação do INSS acerca da Sentença de ID.84337787.

3. Não tendo sido intimada, proceda-se com a intimação.

4. Constatado o decurso do prazo recursal sem o manejo do recurso próprio, archive-se o feito.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7085101-25.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Arras ou Sinal, Alienação Fiduciária, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: EDELEIA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 840B, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ELTON SOUZA SANTANA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 7230, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde a requerente pleiteia obrigação de fazer consistente na quitação de parcelas de financiamento em aberto do veículo cumulado com transferência junto ao DETRAN e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Alega a autora que efetuou a venda do veículo VIRTUS MF VW, placa OHQ 8A22 cor BRANCA, fabricação/modelo 2020/2020 Renavam 1224451829, para os requeridos.

Conta que o contrato foi efetuado de forma verbal, restando a obrigação de quitação das parcelas de financiamento do veículo, além de licenciamento e transferência do veículo.

Pela análise inicial e unilateral dos fatos, inexistente a probabilidade do direito, eis que fundamenta seus pedidos com base em contrato de venda do veículo, que em tese, foi firmado de forma verbal.

Veja-se que o pedido de pagamento das parcelas de financiamento do veículo não é medida certa, eis que o contrato firmado com a instituição financeira é de responsabilidade da parte autora. Assim, ao menos em juízo de cognição sumária, não há como obrigar que terceiros efetue o pagamento de obrigação financeira de titularidade da requerente.

Desta forma, considerando não demonstrada a probabilidade do direito, indefiro a antecipação de tutela pleiteada pela autora.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC por videoconferência, de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, caso não tenham informado o contato telefônico até o presente momento, informar imediatamente para a realização do ato.

Poderão ainda, entrar em contato com o Cejusc através do email: [cejusc\\_pvh@tjro.jus.br](mailto:cejusc_pvh@tjro.jus.br).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22120310261279100000081482783 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045839-39.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON JOSE ADAO, OAB nº PR40886, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (detalhamentos ID 86056990) em favor do exequente.

2. Para a realização de nova consulta, o exequente fica intimado a recolher as custas de tal diligência, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057382-05.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transporte de Pessoas, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Turismo, Dever de Informação, Práticas Abusivas

REQUERENTE: ANA BEATRIZ RODRIGUES PARADA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência, ferramenta de informática pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

R\$ 1.260,73 GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO 910.262.372-20 1805801 - 4 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 778464849-0

O beneficiário deverá aguardar por cerca de 3 dias e confirmar a chegada dos valores em sua conta. Caso não apareçam, deverá comunicar no processo.

Caso ocorra impasse, a CPE deverá providenciar a entrega dos valores, mediante ofício à Caixa ou alvará tradicional de saque presencial. Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0024813-85.2012.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE FREDERICO

FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, MARCELO LONGO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO1096, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596 EXECUTADO: EDNA VITORIA DIAS BARROS ADVOGADOS

DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, ALEXANDRE

CAMARGO, OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou que a parte executada promoveu a liquidação da cédula de crédito rural pignoratício firme 043 04/0068-3 , todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, e considerando que subsiste valores vinculados aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias quanto aos valores, bem como a forma que pretende levá-los.

Sem honorários e sem custas.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7010887-73.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Correção Monetária REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO, OAB nº RO2037 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0009189-88.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, OAB nº RS56630, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371

EXECUTADOS: GILBERTO SEVERO VARGAS, JURACEMA VARGAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VINICIUS KOCH ABDO, OAB nº RS103860, GABRIEL DINIZ DA COSTA, OAB nº MG200747, NADIA MARIA KOCH ABDO, OAB nº RS25983

**D E C I S Ã O**

Vistos.

1. Habilite-se o arrematante como terceiro interessado, conforme postulado sob o ID.84372703.

2. A carta de arrematação foi expedida sob o ID.79472016. Despicienda nova expedição.

Apresentada a carta de arrematação, ladeada nos anexos nela indicadas, deverá o Oficial Registrador proceder com o cumprimento da ordem judicial consecutória do instrumento, quais sejam:

a transmissão da propriedade ao arrematante com exclusão dos ônus que gravam o bem, porquanto, em consonância com a jurisprudência do STJ, nos casos em que a alienação do imóvel ocorreu em hasta pública, sua arrematação extingue os ônus que gravavam o imóvel, que se passa ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária. o registro da hipoteca em razão da arrematação parcelada. Cópia desta decisão serve como ordem complementar à carta de arrematação.

3. Redistribua-se o mandato de imissão na posse (ID. 80582463), consignando o endereço atualizado cadastrado na base dos Correios, indicado na petição de ID. 84372703: Rua dos Pedreiros n. 223, Bairro São João Bosco.

4. Deverá o exequente apresentar planilha atualizada de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Intime-se a municipalidade para indicar o valor do débito de IPTU que incida sobre o imóvel denominado "lote de terras urbano, nº 18, quadra 14, Loteamento Jardim América, inscrito sob cadastro nº 000-014-018, com área de 300,00m² e situado na cidade de Porto Velho/RO, limitando-se pela frente com a Rua Sexta, pelos fundos com o Lote 010, pelo lado direito com o lote 017 e pelo lado esquerdo com o lote 019, medindo, o lote supracitado, 10,00m de frente 30,00m de fundos", para que sub-rogado no preço da arrematação venha a receber o saldo de seu crédito, ante a preferência do crédito tributário decorrente da propriedade alienada em hasta pública, conforme interpretação conjunta dos art. 908 do CPC e 130 do CTN.

6. Oficie-se ao juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Porto Velho, para que informe o status dos autos nº 001.2003.008893-2, com indicação do crédito executado atualizado, se houver, para disponibilização dos valores respectivos, ante a preferência do crédito tributário.

7. Considerando a provável existência de créditos preferenciais, a liberação de valores ao exequente destes autos será realizada apenas quando e se houver saldo após as respectivas quitações.

Proceda-se ao necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7061732-36.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.

Determinado ao exequente que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.

Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).

Findo o prazo de 1 (um) ano, a prescrição retomará sua contagem automaticamente.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

O termo inicial da prescrição intercorrente é 30/03/2022, data da primeira diligência de busca de bens infrutífera, nos termos do Art. 921, §4º do CPC.

Assim, a prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 28/03/2028.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp

Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062467-35.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cancelamento de voo EXEQUENTE: BRYAN MIRANDA MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230 EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7067680-

22.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: LOJAS TROPICAL E

REFRIGERACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 EXECUTADO: EDVANIA FRANCISCO DA CONCEICAO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7010080-43.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA EXECUTADOS: MARCOS HENDEL OLIVEIRA MONTEIRO LEMOS, FLUSH GASTROBAR EIRELI EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7068908-32.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA MENDONCA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A D E S P A C H O

Vistos.

Ante o interesse de menor, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0006709-40.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTE: FRANCISCO ELIAS DO NASCIMENTO FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A EXECUTADOS: RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO PEREIRA BASSANI, OAB nº RO1699A, LEANDRO VICENTE LOW LOPES, OAB nº RO785A D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7078348-52.2022.8.22.0001 Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Despejo por Inadimplemento AUTORES: JOSE FORTUNATO DE QUEIROZ RAMOS, SONIA PEREIRA RAMOS ADVOGADOS DOS AUTORES: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924 REU: HENDERSON FRANCISCO BOTELHO CAHU, COXINHA'S INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS EIRELI ADVOGADO DOS REU: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231 SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários conforme acordo.

Com o acordo homologado forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Arquive-se.

Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2023 .

{{orgao\_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo: 7083680-97.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063 REU: MARIA HELENA GUEDES PIACENTINI ADVOGADO DO REU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, OAB nº RO4600 SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito (ID 85189992) antes da concretização da citação da parte contrária. Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Recolha-se o mandado de citação.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7073005-12.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: JOAO RUFINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e a de sua família. Esse é o entendimento da jurisprudência majoritária.

O Legislador ao preceituar no artigo 833, IV do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Noutro giro, em situações excepcionais, a jurisprudência vem aceitando a penhorabilidade do salário, e, nesse ponto, a excepcionalidade amolda-se ao entendimento da Corte Rondoniense, bem como, do Tribunal Cidadão.

Veja-se que já houvera acordo homologado pelo juízo (Id 67700062), no entanto o executado deixara de arcar com o compromisso firmado com o exequente, conforme petição de cumprimento de sentença (Id 79527738).

Insta salientar que o percentual poderá atingir 30% das verbas salariais, no presente caso, fora deferida somente o patamar de 20%, já com o fito de não privar o executado de suas necessidades básicas.

Assim, a possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Não obstante a isso, os Tribunais vêm entendendo que a impenhorabilidade deve ser relativizada, visto que são dois interesses legítimos em conflito, o do credor e o do devedor.

Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual de 30% sobre a remuneração. Dignidade do ser humano. Princípio observado. Minoração. Valor da causa. Não analisado pelo juízo. Supressão de instância. Recurso parcialmente provido.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

É defeso ao Tribunal, em agravo de instrumento, conhecer de questão não analisada pelo juízo a quo, sob pena de incorrer em inadmissível supressão de instância.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808965-76.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/01/2023. [grifei]

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804234-37.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/12/2022. [grifei]

E também do STJ, verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017). [grifei]

Superada a possibilidade de penhora salarial, vejo que, o executado poderá contatar o patrono do exequente para realizar um novo acordo a qualquer tempo, até a satisfação total dos créditos.

2. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para fornecer dados bancários para a transferência dos valores vinculados aos autos.

Sobrevindo dos dados, officie-se a CEF para transferência dos valores depositados, quedando-se inerte, expeça-se alvará de levantamento. Autorizo a expedição de alvará de transferência, trimestralmente, para o exequente até a quitação do débito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7046167-03.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Adimplemento e Extinção AUTORES: MANOEL BARBOSA DA SILVA, M BARBOSA DA SILVA ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº RO816 REU: ENESA ENGENHARIA LTDA. ADVOGADOS DO REU: CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº SP183651, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7048726-93.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: VILMAR ADRIANO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Suspende-se o processo por 30 dias, para tratativas de acordo, conforme pedido.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7056148-51.2022.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JEAN CARLOS MOLINO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CORINA MENDES DE LIMA, OAB nº MG192899

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O

Vistos.

Houve impasse na informação constante ao final da sentença, na verdade o bloqueio RENAJUD sobre o veículo de placa KVK3964, ford fiesta 1.6 flex, não foi retirado em tutela de urgência, ele foi modificado do grau de restrição "circulação" para o grau de restrição "transferência".

Assim, como houve procedência dos presentes embargos de terceiro, procede-se a liberação integral da restrição sobre o veículo, segue anexo o relatório do sistema de informações.

Junte-se cópia deste despacho e da sentença, nos autos principais 7017679-67.2021.8.22.0001, após archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 0015891-84.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTORES: Raimunda Nonata Fernandes da Costa, Maria dos Santos, Alessandra Larissa da Silva Ramos, Ketaly Rilari da Silva Souza, Elias da Silva Vieira, Felipe Pereira de Pinho, Franciele Pereira de Pinho, ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA, Michele Pereira da Silva, Weverton da Silva Inacio, ROSIMEIRE MENDES DOS SANTOS, Bruna Mendes Kaxarari, Luan Paiva Vieira, DENISE DA SILVA RIBEIRO, Dhimilly Edriane Ribeiro Ribeiro, GERCILEI DA SILVA SOUSA, Evelyn de Sousa Rocha, Rislene da Silva Souza, Michael Costa de Aguiar, Varlei Costa de Aguiar, Valdelucia dos Santos Lima, Dhionatan da Silva e Silva, Miguel da Silva da Rocha, Mikael da Silva Rocha  
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o perito, no prazo de 15 dias, quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pelas requeridas.

Intime-se o perito via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7020695-63.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. D E S P A C H O

Vistos.

Fora encaminhado os AR's (Id 84944838) e (Id 81445546), e até o momento, não houvera resposta por parte do Banco do Banco.

Assim, determino a expedição de mandado de intimação para o gerente ou seu substituto da agência - 2290-X, para fornecer ao juízo no prazo de 05 (cinco) a titularidade da conta corrente nº 42714-4 e o extrato bancário referente ao mês de dezembro/2016.

Sob pena de crime de desobediência e demais cominações em face do descumprimento de ordem judicial.

A resposta deverá ser encaminhada para o email: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Quedando-se inerte o gerente e/ou substituto, concluso para decisão urgente, para providências que o caso requer.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7015464-89.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: ADRIANO BORGES GONZAGA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7018066-53.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 EXECUTADOS: SUPERMERCADO CANADA LTDA., JOSE EDIMAR DE SOUZA, JOAO PAULO LIMA DE SOUZA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.



Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 0024063-15.2014.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Compromisso EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 EXECUTADO: Maricelia Pereira Barros ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7037314-73.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

EXECUTADO: ROGER COSTA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 D E S P A C H O

Vistos.

1. Oficie-se a SEGEP, nos termos do expediente (Id 81272526), alterando-se a conta de destino para constar a conta corrente da pessoa jurídica da exequente, a saber:

ASTIR SAÚDE

CNPJ: 04.906.558/0001-91 - Agência: 3181-X C/C 21000-5 - Banco do Brasil.

2. Oficie-se a ASTIR/RO - pessoalmente, e encaminhe para conhecimento:

a) Cópia do ofício anterior (Id 81272526)

b) Cópia do novo ofício que será confeccionado pela CPE e encaminhado para a SEGEP.

3. Sobrevindo resposta da SEGEP, fica intimada a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

7051993-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: LUCIANA FERREIRA FERNANDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em que pese o exequente entender que a informação juntada aos autos em Id. 86750128 encontra-se desatualizada, de acordo com a certidão de ID. 86750134 encontra-se atualizada.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

- a) indicar bens passíveis de penhora;
- b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7023935-60.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

EXECUTADOS: SARA HILLARY SOARES DIAS, NOBRE COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Os valores constritos no importe de R\$6.279,85 teve origem em conta bancária do executado, junto a própria exequente.

Fora encaminhado ofício (Id 82725390) determinando a remessa do valor para o exequente, porém, trata-se da mesma pessoa jurídica.

Vejo, assim, que o imbróglio é causado pela própria exequente, e denoto, que os valores já estão ao seu dispor.

Assim, apresente a exequente planilha atualizada de seus créditos, já descontados os valores constritos no total supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, e impulse o feito com medida hábil.

Transcorrido o prazo in albis, arquite-se de imediato.

Eventual desarquivamento dar-se-á por simples petição nos autos, sem incidência de valores adicionais.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7088371-57.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADOS: EDI ROBERTO DE SOUZA COSTA, LENILDO CALHEIRO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o mandado de citação não foi cumprido em decorrência do período chuvoso, conforme certidão do oficial de justiça ID 86460594.

Desentranhe-se o mandado para nova diligência, devendo ser redistribuído ao mesmo oficial de justiça designado anteriormente.

Sem custas a parte exequente, eis que não deu causa à repetição do ato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7012991-28.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Desconto em folha de pagamento, Abatimento proporcional do preço ,

Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: ALCEDINA GARCIA DE LIMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120 EXECUTADO: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, expeça-se alvará de levantamento do valor.  
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7020788-94.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: FRANCISCO BARROS CUNHA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073 EXECUTADO: CIMOPAR MÓVEIS LIBERATI MÓVEIS ADVOGADOS DO EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, OAB nº SP67524A, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA, OAB nº PR281270 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada penhora on-line de valores por meio do SISBAJUD, esta restou frutífera. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de sentença e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Determino o desbloqueio dos demais valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7024045-64.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: MULTILIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, OAB nº PR36723

EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBEIRO JUNIOR - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953 D E S P A C H O

Vistos.

Fica intimado o executado, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da certidão (Id 87036334).

Escoado o prazo in albis, arquite-se de imediato.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7023507-15.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: DERLANI DA SILVA VICENTE FERREIRA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122 EXECUTADO: JOSE SOARES FERREIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139 D E S P A C H O

Vistos.

Retificando o despacho anterior, a consulta realizada pelo SNIPER restou, em verdade, infrutífera.

Destaco que não há outro formato de documento a ser juntado senão o anexo adicional que segue a este despacho.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7066909-44.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 REU: ALINE GOMES REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Retifique-se a classe processual.

2) Indefiro o pedido de arresto, vez que não demonstrados os requisitos autorizadores da concessão de tutela cautelar, não bastando o mero pedido face a existência de um débito.

3) Deverá o exequente apresentar planilha de débito atualizada para viabilizar o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o item "3", cite-se nos termos do item "4".

4) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 20,24 para cada sistema solicitado. Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077318-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMAZONIA HIDRAULICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894

REU: PROMOVE SERVICOS DE DIVULGACAO PROPAGANDA E MARKETING EIRELI

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/04/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Processo nº: 7013426-12.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Informe que os pedidos de afastamento de sigilo bancário pelo sistema CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional têm demorado de 6 a 10 meses para recebimento do detalhamento da consulta.

Caso a exequente ainda tenha interesse no requerimento pelo CCS, informe o período dos extratos bancários que deseja consultar, no prazo de 5 dias, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7031455-08.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 REQUERIDO: EDNA ZABALA FERNANDES ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7011304-84.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315 REQUERIDOS: TANANY BRASSAROTO SANDOS, JULIO GUSTAVO PEREIRA DE QUEIROZ, SANDEX COMERCIO DE VIDROS EIRELI - ME ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1. Fora postulado pelo exequente a realização de consulta ao SISBAJUD, RENAJUD e SERASAJUD em nome dos três executados (nove diligências). No entanto, fora realizado o pagamento somente de três diligências (ID 84599191), sendo realizada a consulta pelo SISBAJUD no CPF dos três executados. Em seguida, o exequente postulou pela consulta ao SNIPER (diligências), mas não comprovou o pagamento das diligências.

Para a realização das demais consultas ao RENAJUD, SERASAJUD e SNIPER, fica intimado o exequente a apresentar o comprovante de pagamento das nove diligências, no valor de R\$ 20,24 cada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização do ato.

2. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 0020095-11.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota de Crédito Rural EXEQUENTE:

BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº RO4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067 EXECUTADOS: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE BARROS, SANDRA FERREIRA DE BARROS PINHEIRO, ANTONIO DAS CHAGAS PINHEIRO ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ORANGE CRUZ BELEZA, OAB nº RO7607 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SIEL e RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019382-

04.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064 EXECUTADOS: ISAIAS RIBEIRO DA CRUZ, EDILAINÉ APARECIDA BORGES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7028395-56.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mandato, Prestação de Serviços EXEQUENTE: MARQUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542 EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A ADVOGADOS DO EXECUTADO: CYNTHIA MARIA TAVARES DA FONSECA LIMA, OAB nº BA12589, NARIENE BRITO PIMENTEL, OAB nº BA52255, LARISSA LEITE SANTANA, OAB nº BA61027 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7001044-79.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liminar , Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

EXECUTADOS: STELIO GOMES DOS SANTOS, S. G. DOS SANTOS CONSULTORIA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO4543, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor do exequente, após levantamento, apresente planilha com o valor dos créditos atualizados.

Após expedição do alvará, e, verificado o recolhimento das custas das consultas postuladas, conclusivo para a caixa JUD's.

2. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 20,24 para cada uma das consultas a cada órgão (Lei n. 3.896/2016).

O exequente solicitou INFOJUD (Id 85256830) e recolheu as custas devidas (Id 85256831).

Bem como, CCS-BACEN vai SISBAJUD (Id 86026429).

Verifique a CPE os devidos recolhimentos.

3. Por fim, fica intimado o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegada fraude à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7013021-68.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Como houve recolhimento das custas, publique-se o edital de intimação da executada.

Após, aguarde-se o prazo conferido no edital.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7086406-44.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: LUIZ HENRIQUE SONCIN

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo nº: 7085975-10.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 EXECUTADO: BRUNO RODRIGO DA SILVA DUTRA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7032325-19.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: CLAUDEMAR FERREIRA NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Fica o exequente intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer:

a) Na petição (Id 86410134) o exequente faz referência ao lote nº 463. Porém, na certidão de inteiro teor (Id 86410135) consta lote de terras urbano nº 483. Havendo, portanto, divergência a ser sanada.

b) Analisando o inteiro teor acostado aos autos, verifico que fora averbada penhora no dia 27/10/2022, no lote de terras urbano nº 483, referentes a estes autos.

Cumpra-se. Intime-se

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7083577-90.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: JEAN GARGARIM CARVALHO DA SILVA NOGUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. O autor apresentou novo endereço para cumprimento da diligência de busca e apreensão e citação do devedor.

Note-se que se trata de diligência composta do Oficial de Justiça.

Entretanto, o requerente recolheu custas de diligência simples.

Deverá portando proceder com o recolhimento complementar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2. Recolhidas as custas complementares expeça o mandado para cumprimento no endereço indicado sob o ID. 85341183, ficando autorizado o arrombamento e o reforço policial, se necessários.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0008598-29.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: DANILO GRANGEIRO GONDIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DENIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318 D E S P A C H O

Vistos.

Todos os valores de bloqueios parciais SISBAJUD'S já foram transferidos ao credor, estando as contas judiciais vinculadas a este processo zeradas.

Ante a falta de impulso executivo atual, sem indicação de bens para constrição/expropriação, rearquive-se o processo.

Verifique-se se houve a inscrição do requerido em protesto e dívida ativa, pelas custas finais da fase de conhecimento do processo, caso não, proceda-as.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7002524-53.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: DORVALINO NETTO BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

EXECUTADO: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

Em seguida, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. No mesmo prazo, conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Ressalto, todavia, para os efeitos insculpidos no art. 520, II do CPC em caso de modificação ou anulação da sentença objeto da execução.

Expeça-se a certidão.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7029661-15.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489

EXECUTADOS: CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO 48591505204, CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1. Demonstre a parte exequente o efetivo recolhimento das custas de diligência por oficial de justiça (tipo comum urbana), no prazo de 05 dias, sob pena de não realização do ato.

Comprovado o recolhimento, expeça-se mandado para avaliação e vistoria com fotos do imóvel penhorado via sistema Arisp (ID 81111316).

2. Com a juntada do mandado, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

3. Após, volvam conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh8civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh8civelgab@tjro.jus.br) Processo nº: 7042974-09.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A, Octávia Jane Lédo Silva, OAB nº RO1160

EXECUTADO: LUCIANE GIMAX HENRIQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

1) Defiro a penhora via ARISP. Proceda-se com o necessário.

2) O exequente deverá informar endereço de e-mail para o qual será enviado o boleto relativo às custas e emolumentos para averbação da penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

3) Encaminhado o boleto, deverá o exequente demonstrar o pagamento do boleto que receberá em seu e-mail, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Aguarde-se a comunicação do cumprimento da averbação por parte do Cartório de Registro Imobiliário competente.

4) Concretizada a penhora com a averbação na matrícula, intime-se o executado - e seu cônjuge, pessoalmente, se for o caso -, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver advogado constituído nos autos, para oferecer impugnação ou requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 841, 842 e 847, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: [8civelcpe@tjro.jus.br](mailto:8civelcpe@tjro.jus.br) Processo nº: 7075160-51.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: JULIO MARCOS FAVARO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, - DE 4578/4579 AO FIM INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Procedi a adequação da classe para ação monitória.

Custas iniciais recolhidas sob. ID 83884521.

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 10.468,68

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005228-73.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp

Institucional: (69) 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042457-67.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: ELEONILCE COELHO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA BEATRIZ ARAUJO DAMAS FERREIRA, OAB nº RO12450, JOAO VITOR COSTA RODRIGUES, OAB

nº RO12619, INGRID ISABEL MONTEIRO, OAB nº RO12561 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por Dano Moral, proposta por ELEONILCE COELHO DE SOUZA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Argumenta a autora, em peça inaugural, que é responsável pela Unidade Consumidora n. 20/2030406-9. Afirma que até agosto de 2021, a região que reside era desprovida do fornecimento de energia elétrica, sendo concluída as instalações de transmissão naquele mês. Sustenta que em Out/2021 recebeu fatura de consumo referente ao mês de Set/2021, o qual indicava consumo de 734 kWh, no montante de R\$ 659,37 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), destaca ainda que houve a troca do relógio medidor, argumentando que a motivação seria de que o antigo relógio apontava faturamento urbano, devendo ser instalado o de faturamento de consumo rural, o qual afirma que está faturando consumo corretamente.

Em Nov/2021 a requerida retornou à reclamação da requerente, argumentando que o valor faturado estava correto, considerando o faturamento no período de 41 (quarenta e um) dias. Por fim, sustenta que houve a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo débito debatido na lide.

Nos pedidos, requereu a inversão do ônus da prova, a concessão de medida liminar para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, assim como retirar a negativação realizada, pugnou ainda pela inexigibilidade do valor R\$ 659,37 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos) e, subsidiariamente, em caso de não acolhimento da inexigibilidade, que seja julgado procedente para que a requerida revise a fatura 09/2021, e, por fim, a condenação da requerida ao pagamento do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais (Id. 78318598).

Deferido gratuidade da justiça (Id. 78563436).

Deferido a antecipação de tutela, no sentido de determinar que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora dos cadastros restritivos ao crédito, assim como que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da Unidade Consumidora n. 20/2030406-9, com relação ao faturamento debatido nos autos (Id. 78563436).

Decretação da inversão do ônus da prova (Id. 78563436).

Audiência de conciliação, realizada em 26/09/2022 às 10h30min (Id. 82236542).

Em contestação, a requerida sustenta pela legalidade da cobrança ante a inexistência de erro da concessionária de energia elétrica, considerando ainda que o faturamento 09/2021 se deu em período de 41 (quarenta e um) dias e que, até aquele momento, a autora nunca havia sido cobrada pelo consumo mensal. Nos pedidos, requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora, seja acolhido o pedido contraposto e o indeferimento da inversão do ônus probatório (Id. 82906307).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Ids. 82906443 e 83388650).

Partes evidentemente intimadas para especificar provas, as partes manifestaram que não pretendem produzir outras provas além das já anexadas aos autos (Ids. 83517485, 83689337 e 83782017).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Do mérito

Considerando o princípio da celeridade processual, e em consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513), passo a conhecer o julgamento antecipado da lide.

Versa nos autos que, em lapso temporal anterior a Ago/2021, a região da parte autora era desprovida do fornecimento de energia elétrica e que, após esse período, a requerida concluiu a instalação das linhas de transmissão, passando a fornecer energia elétrica.

A requerente sustenta pela inexistência de débito no valor de R\$ 659,37 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) sob o argumento de ser indevido e, alternativamente, pela revisão da fatura ante o valor equivocado posto pela requerida na fatura de referência Set/2021. Assim como pugna pela condenação à indenização por danos morais ante a inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Antes de adentrar ao mérito, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, posto que resta incontroverso a figura de consumidor e fornecedor das partes, conforme dispõem os artigos 2 e 3, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Em análise as ordens de serviços juntada aos autos, observo a "OS 81024394 SERVIÇO 525 22 INSPEÇÃO VIA SIAIF ROTEIRO 35 1 67 SOLICITAÇÃO 26/10/2021 13:34 EXECUTADA TRANSMITIDA ATENDIMENTO 26/10/2021 13:49", o qual corrobora com o detalhamento juntado pela requerida (Ids. 82906307, fl. 05 e 82906316), ao dispor no campo de observação de execução "unidade consumidora com desvio de uma fase sendo ligação bifásica com medidor monofásico, deixando de registrar corretamente o consumo de energia" [sic], justificando indiretamente a conta refaturada de referência out/2021 (Id. 78318952, fl. 02), entendo que houve equívoco no procedimento desenvolvido por parte da concessionária, posto que a ligação era bifásica com medidor monofásico, apontando para o registro incorreto do consumo de energia elétrica, conforme aponta a própria requerida.

Importante ressaltar o artigo 81, da Resolução n. 414, da ANEEL, o que preconiza

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Constato ainda que, após a troca efetiva do relógio pela requerida, as faturas posteriores reduziram substancialmente seus valores de consumo, de igual modo se manteve uma semelhança na média de consumo de energia elétrica de um mês para o outro.

Por fim, considerando que houve consumo de energia elétrica por parte da requerente nesse lapso temporal, entendo pela revisão da fatura de referência Set/2021, de acordo com o padrão de consumo após a substituição do relógio medidor.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, compreendo que resta incontroverso o dano moral indenizável, tendo em vista a inscrição do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, referente à fatura de energia Set/2021 (Id. 78318956), cujo pagamento não foi realizado porque, conforme aduz a autora, o valor cobrado estaria incorreto e destoante da média de consumo de energia elétrica, entendo ser indevido o ato da requerida em compelir a autora ao pagamento de valor excessivo anteriormente contestado administrativamente (Id. 82906313). Friso ainda a não aplicabilidade da súmula 385, do STJ, posto que não havia outras negativações preexistentes em nome da requerida (Id. 78318956), assim como, que não consta nos autos qualquer meio probatório capaz de configurar que houve notificação à requerente.

Com isso, há entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia IPPEM. Medidor alterado. Impossibilidade de verificar exatidão. Declaração de inexigibilidade. Inscrição e cortes indevidos. Danos morais. Cabimento. É indevida a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica se o medidor encontra-se com defeito, impossibilitando averiguar valores para o ensaio de exatidão na carga quando da realização da perícia. A cobrança de dívida relativa a consumo de energia, com inscrição do nome do consumidor e corte indevido de energia elétrica, enseja danos morais. O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, ter como finalidade desestimular a reiteração da prática do ato danoso por parte do agressor e compensar a vítima pelo sofrimento suportado. (sem grifo no original)

(TJ-RO - AC: 70107895420178220001 RO 7010789-54.2017.822.0001, Data de Julgamento: 28/08/2019)

Deste modo, em observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visando a reparação do dano e o caráter pedagógico, considerando ainda o histórico de consumo anexado aos autos, fixo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais.

Do pedido contraposto

O instituto da Reconvenção, presente no artigo 343, do Código de Processo Civil, refere-se a uma ação autônoma, no qual sua análise ocorre de maneira independente da ação principal. De igual modo, por ter natureza de ação autônoma, seu exercício reconvenicional deve seguir os pressupostos processuais para o regular desenvolvimento da relação processual, isto é, o pedido reconvenicional sujeita-se aos mesmos requisitos exigidos de qualquer outra ação judicial.

Na demanda, a requerida pleiteou pedido reconvenção, buscando o reconhecimento do valor decorrente de não pagamento das faturas vinculadas à unidade consumidora da qual a parte autora é titular, bem como a condenação ao pagamento do débito. Contudo, devidamente intimada para o recolhimento das custas processuais (Id. 84121486), a requerida recolheu as custas finais e não as custas da reconvenção. Nessa linha, ressalto que cada custa possui vinculação de reconhecimento próprio e fator tributário específico. Assim, ante a ausência do recolhimento das custas da reconvenção, entendo pelo indeferimento do pedido da reconvenção, e, conseqüentemente, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido reconvenção formulado pela requerida.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora:

Confirmando a tutela antecipada;

Condeno a Ré para que revise a fatura referente Set/2021, valor: R\$ 659,37 (seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), de acordo com o padrão de consumo ante a substituição do relógio medidor.

Condeno a Ré ao pagamento no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento nos artigos 85, §2 do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062626-75.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANDRESSA MARQUES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068574-95.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: VAGNER FERNANDES CAMARGO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7085901-53.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038093-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: YOUSSEF ALI KASSEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: SILVA NETO & CIA LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007483-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

EXECUTADO: GERALDO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINALDA CARNEIRO LIMA - MT27901/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025932-44.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

REU: N. B. DA ROSA WUNSCH e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca das respostas do ofício juntadas nas Certidões de ID 8483257 e ID 84661417.

**9ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045664-84.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: LEIR FERREIRA MARINCK LOPES e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014381-67.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM CORREA DE SOUZA JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar sobre o teor da Petição ID 86359006 apresentada pela parte Exequente.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053942-69.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERENTE: REGINALDO DA SILVA MALAGUETA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CPF: 774.437.212-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.543,98 (doze mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) atualizado até 09/12/2022.

Processo:7057308-19.2019.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:SAMIR RASLAN CARAGEORGE registrado(a) civilmente como SAMIR RASLAN CARAGEORGE CPF: 689.601.232-34, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CPF: 01.129.686/0001-88, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO CPF: 358.655.203-34, CAMILA BEZERRA BATISTA CPF: 947.581.152-49, CAMILA GONCALVES MONTEIRO CPF: 002.718.642-30, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS CPF: 967.444.992-20

Requerido: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA CPF: 774.437.212-34

DESPACHO ID 84335748: "(...)Visando dar prosseguimento ao feito e considerando as diversas tentativas frustradas de citação pessoal, determino a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/01/2023 17:39:42

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2875

Caracteres

2404

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

53,99

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012082-86.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE GARCIA SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311A-A

EXECUTADO: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060017-22.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: E & J SERVICOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059435-22.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: GARRA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018134-32.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PARADA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

EXECUTADO: DENILSON INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009051-94.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656,

GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016463-08.2020.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: PAULO CESAR SANTANA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082066-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807,

PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622

REU: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo ID 86750858. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006461-08.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CRISTOFER EVANGELISTA COLARES

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE CELESTINO DE JESUS - RO10159

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021623-14.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ROMUALDO LUIZ DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032605-53.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ALBINO SPANAMBERG

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005971-83.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: DANIEL DA SILVA BASTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457, ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

REQUERIDO: Nelson de tal

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020685-48.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

REU: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057118-51.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

EXECUTADO: SAMUEL LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073929-23.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: FRANCISCO CARVALHO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055166-71.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: RAILSON FERREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012690-81.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: MARILENE CARDOSO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7005885-78.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. E. N. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87074197 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/04/2023 11:00

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003824-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALANA SCHAEFFER

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001618-97.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REQUERIDO: RITA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO - PB17231

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030956-87.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

4. Apresentada proposta de honorários, intemem-se as partes acerca de seu teor, no prazo de 5 (cinco) dias;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046861-35.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: PHILIPPE DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049020-53.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

EXECUTADO: LAURA DO CARMO DE SOUZA SENA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO - RO10880, LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS - RO10896

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014381-67.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM CORREA DE SOUZA JUNIOR e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação EXECUTADO

Fica a parte EXECUTADO intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o teor da Petição ID 86359006 apresentada pela parte adversa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045646-87.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048519-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINETE DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019432-59.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TAINARA DA SILVA PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MURYLLO FERRI BASTOS - RO7712, RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

Intimação AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a apresentada nos autos está sem assinatura do outorgante.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016155-40.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: MARCIELE NAITZ SAMPAIO PEREIRA

Advogado do(a) REU: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Considerando a decisão id 86591072, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005643-22.2023.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR MOTORSPORT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICEL ANESIO TITTO - SP89798

EXECUTADO: ADRIEL PEREIRA DE FREITAS 95658289220

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar o número da residência do endereço apresentado na petição id 86402034.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033649-44.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SISLEY DE MOURA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

REU: GRAFF-NORTE GRAFICA E EDITORA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO2396

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 86613214 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018825-15.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: FRANCISCO VALDO NASCIMENTO e outros (18)

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO

GOMES E SILVA - SP235033

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86410848, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003283-56.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLOVIS JOSE CERETTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS JOSE CERETTA - RS114149

REQUERIDO: FERNANDO CERETTA

Advogados do(a) REQUERIDO: IZABELA VIEIRA LIMA DE OLIVEIRA - PR100549, THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037875-97.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CATARINA HELOU MADY

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

INTIMAÇÃO Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 dias, atualizar o crédito e indicar os meios pelos quais pretende buscar a satisfação do crédito, sob pena de arquivamento, conforme despacho id 84939184.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020861-37.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

Polo Passivo: LUCIANO NEIVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Embora os arts. 772, III, e 774, V, ambos do CPC, admitam a possibilidade de intimação do devedor para que este indique bens passíveis de penhora, tal medida não se mostra adequada ao presente caso, tendo em vista que sequer houver a constituição de advogado pelo executado.

Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014642-37.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Polo Ativo: CARLA APARECIDA DA SILVA SBALCHIERO, DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

Polo Passivo: LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS, EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

Despacho

Indefiro o pedido da parte executada. O agravo de instrumento interposto (0812356-39.2022.8.22.0000) foi julgado improcedente. Ademais, a parte exequente requereu o apensamento do processo nº 7041883-78.2021.8.22.0001 aos presentes autos, de modo que não haverá duplicidade de execuções.

A Exequente requer o bloqueio de valores pelo SISBAJUD, utilizando-se a função "teimosinha".

Defiro o pedido No caso dos autos, diversas tentativas de satisfação da obrigação restaram inexitosas.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 15/03/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7000764-11.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: ALDAIR CAVALCANTE DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.814,51

DESPACHO

RENAJUD positivo.

Determinei a restrição de transferência, conforme comprovante anexo.

Tendo em vista o valor da dívida e que o valor do veículo poderá ser suficiente para a quitação do débito, deixo de proceder, neste momento, com a busca de bens via INFOJUD. A custa recolhida poderá ser utilizada posteriormente.

1- Isso posto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se possui interesse na penhora do(s) veículo(s), visto que a simples restrição não é suficiente para a penhora, que deverá ser feita à vista do bem.

Prazo: 05 dias.

2- Manifestando-se pela penhora, expeça-se mandado de penhora/intimação em desfavor do veículo escolhido pela parte credora, a ser cumprido no endereço descrito na minuta do RENAJUD.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7033431-79.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

Polo Passivo: MATOS COMERCIO E SERVICOS DE RESTAURACAO DE MOVEIS EIRELI, EGUTEMBERG MATOS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte exequente.

Expeça-se novo mandado de citação, via oficial de justiça, para o endereço informado na petição de ID nº 84071448.

Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço, podendo se valer das prerrogativas do art. 212, § 2º, bem como dos arts. 252 e seguintes, todos do CPC, para cumprimento do ato.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7008232-84.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COUTINHO TERRA LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI, OAB nº RO4953

REU: EXCLUSIVA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

Despacho

1- Agende-se audiência de conciliação, de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que poderá ser realizada presencialmente ou por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

2- Após, cite-se/intime-se e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Realizada a audiência e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas iniciais complementares em (1%), sob pena de indeferimento da inicial.

5- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA, acompanhado de expediente constando a data da audiência.

REU: EXCLUSIVA INFORMATICA E PAPELARIA LTDA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7063561-18.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: ROZA MACHADO DE MIRANDA CORREIA, RAIMUNDO GUILHERME CORREIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por RAIMUNDO GUILHERME e ROZA MACHADO em face de RICARDO ALVES FILHO.

As partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID nº 85442977) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7050130-19.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: TATIANA MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A, RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069

Sentença

Versam os presentes sobre ação de execução de título extrajudicial proposto por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de EXECUTADO: TATIANA MARCONDES DOS SANTOS.

O exequente alega ser credor do valor de R\$ 12.896,91 (doze mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos).

O executado interpôs embargos à execução sob o n. 7069366-49.2022.8.22.0001, que foi julgado procedente e declarou nula a presente execução.

Os embargos à execução transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

São títulos executivos extrajudiciais os documentos particulares assinados pelo devedor e por duas testemunhas, de acordo com o art. 784, inciso III do CPC.

No caso dos autos, o título apresentado trata-se de contrato de prestação de serviços educacionais.

Tratando-se de pacto sinalagmático e, portanto, de obrigações recíprocas, o pagamento do contratante está vinculado ao adimplemento pelo contratado de sua obrigação (prestação dos serviços educacionais), de modo que a certeza do título pressupõe a comprovação de seu adimplemento pelo credor, a teor do que dispõe o art. 798, I, "d", CPC.

Nesse sentido:

Ação monitória. Contrato de prestação de serviço educacional. Prova da utilização do serviço. Ausência. O contrato de prestação de serviços educacionais somente serve para amparar a ação monitória quando acompanhado da prova da efetiva prestação do serviço, como por exemplo, o histórico escolar ou atestado de frequência do aluno, de forma que sendo a ação instruída somente com dito contrato, desprovido de assinatura, e requerimento de renovação de matrícula, a monitória deve ser julgada improcedente.

(TJ-RO - APL: 10141392320068220007 RO 1014139-23.2006.822.0007, Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 01/06/2010, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/06/2010.)

Na presente hipótese, a execução não foi instruída com prova suficiente da contraprestação do serviço que supostamente originou o débito.

Dessa forma, a parte executada apresentou embargos à execução que fora julgada procedente e reconheceu a nulidade da presente execução, ante a ausência de prova que o exequente adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento quer serviria para embasar a execução, nos termos do art. 798, I, "d", do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, e art. 798, I, "d", do CPC.

Sem custas finais.

Após o trânsito, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho- RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7034869-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

Polo Passivo: JOZILENE RODRIGUES DOS PASSOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados imprescindem do pagamento da respectiva taxa, exceto na hipótese em que deferida a gratuidade da justiça.

A consulta ao E-SOCIAL, que se dá através do sistema PREVJUD, sistema conveniado ao TJ/RO, depende do pagamento da custa respectiva.

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7066967-81.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: S A COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905A

REU: RK CONSTRUTORA LTDA - ME, SILVANO MORAES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Em sede de petição de ID nº 84260562, a parte autora requer a citação das partes por edital, afirmando que o endereço localizado em pesquisa ao sistema Infojud já havia sido objeto de diligência anterior com resultado negativo.

Todavia, em análise dos autos, percebe-se que ainda não houve diligência no citado endereço.

Assim, expeça-se AR de citação para o endereço de ID nº 83614786.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7011026-49.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IVETE RIBEIRO SENA GARCES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10885

REQUERIDO: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Data da distribuição: 13/03/2021

## DESPACHO

O bloqueio de dinheiro por meio do sistema SISBAJUD foi positivo, conforme comprovante anexo.

Determino, neste ato, a liberação de eventuais valores bloqueados em excesso de forma automática pelo sistema (a ordem será cumprida em 48 horas).

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbrar prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via advogado, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7044723-27.2022.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ERNANDE CRISTINO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO1306, PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944A

REQUERIDOS: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, MAICON FELIX DE SOUZA, GEOVANE ANDRADE SANTOS, JACKSON FERREIRA ALVES, EVANDRO FEITOZA DA CONCEICAO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ERNANDE CRISTINO RODRIGUES em desfavor de MAICON FELIX DE SOUZA E OUTROS, cumulado com pedido liminar, tendo por objeto três lotes urbanos situados na Estrada do Belmont, próximo ao posto de saúde Ronaldo Aragão, inscrito no cadastro municipal n. 01.20.506.0267.001.

Alega a parte autora ser proprietária e possuidora dos imóveis supracitados, desde 2012, conforme contrato particular de compra e venda. Acresce ter tomado conhecimento do esbulho em 18/06/2022, através do Sr. Eraldo Batista dos Santos, Presidente da Associação do Bairro Nacional, que relatou que o requerido e demais pessoas teriam cortado a cerca e invadido os lotes.

Afirma que muito embora já tenha sido deferida liminar nos autos (ID nº 78671713 - em diligência não foi encontrado ninguém ocupando a área ID nº 81224749), novamente há atuação de invasores na área discutida, empreendendo na construção de cercas com postes de concreto e telando o terreno, conforme fotos de ID nº 86428419.

Requer liminarmente a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial e a cessação das obras realizadas.

Em atenção ao pedido liminar, observo que nas ações possessórias, nos termos do art. 558 do CPC, extraem-se como requisitos da concessão da medida iníto litis: a ação ser proposta dentro do prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial, extrapolado o referido prazo o procedimento será comum, sem perder o caráter possessório.

Na espécie, verifico que a versão autoral encontra-se respaldado através dos documentos juntados nos ID's 78629579 (O contrato de compra e venda e boletim de ocorrência), bem como fotografias juntadas aos autos. Demonstram esbulho com menos de ano e dia.

Ainda, nos termos do art. 562 do CPC:

Art. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No entanto, saliento que além da comprovação do esbulho antes de ano e dia, devem restar demonstrados, ainda, os requisitos do art. 300 caput e § 3º do CPC.

Pois bem.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido liminar da parte autora resta comprovado através dos documentos juntados: contrato de compra e venda em nome da parte autora; inscrição cadastral perante a Prefeitura Municipal, fotografias que corroboram com as afirmações.

De outro lado, o perigo de dano resta evidenciado por meio das construções que estão ocorrendo no imóvel da parte autora, que demonstra a pretensão em ter para si a posse do imóvel.

Ainda, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida não se apresenta irreversível. Isto porque, em caso de improcedência do pedido, se mostra facilmente possível o retorno ao status quo ante.

Isso posto, DEFIRO a liminar de reintegração de posse, com fundamento no art. 562 do CPC, em favor da parte autora do bem imóvel descrito na inicial (três lotes urbanos situados na Estrada do Belmont, próximo ao posto de saúde Ronaldo Aragão, inscrito no cadastro municipal n. 01.20.506.0267.001, nesta Comarca).

Citem-se/intimem-se quem esteja no local (deverá o oficial de justiça qualificar os réus), para que no prazo de 15 dias úteis, querendo, apresente contestação, nos termos do art. 564 do CPC, com as advertências constantes nos artigos 344 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo acima menciona, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial).

Caso necessário reforço policial, o que deverá ser informado pelo oficial de justiça e, neste caso, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE expeça ofício ao Comandante da Polícia Militar para requisitar reforço policial.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026006-74.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da impugnação apresentada no id 86292905.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7049207-61.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621,

ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363

EXECUTADO: ELIAS DO NASCIMENTO SIQUEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA move em face de EXECUTADO: ELIAS DO NASCIMENTO SIQUEIRA.

Após regular trâmite processual, as partes informaram nos autos a quitação do crédito e pugnaram pela extinção e arquivamento (ID nº 86949501).

Diante do exposto, face a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica decorrente da quitação, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7069639-62.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA PASSOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que o REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA PASSOS move em face de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A parte executada juntou comprovante de pagamento do crédito (ID: 86224671) e requereu a restituição de quantias bloqueadas via SISBAJUD.

A parte credora concordou com o pagamento; requereu expedição de alvará e a extinção do feito.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que os valores depositados em juízo sejam transferidos em favor das contas bancárias indicadas pelo advogado da parte credora (ID: 86257567) e pela energisa (ID: 86318262), no prazo de até 5 dias.

2- Custas finais pela parte devedora.

3- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquite-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.

P.R.I. Cumpra-se.

OFÍCIO ELETRÔNICO:

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1803969-9, Saldo: R\$ 14.698,81, Instituição Financeira:

Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1805400-0, Saldo: R\$ 14.333,13

LUIZ DE FRANCA PASSOS, CPF/CNPJ: 02487349204, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta: , ENERGISA RONDONIA -

DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CPF/CNPJ: 05914650000166, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Porto Velho - RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7028079-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: IRIS VIANA SANTOS, MARIA DAS DORES SANTOS, EUDOCIA DE FREITAS BATISTA SALVATIERRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que as pesquisas de bens anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não constam declarações do imposto de renda (exercícios de 2022) entregues pela partes executadas. Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br 7057381-20.2021.8.22.0001

Produção Antecipada da Prova

REQUERENTES: JOSE RAILANDE BRITO DE CASTRO, MAICON BRITO DE CASTRO, DIONATHAN BRITO CASTRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de Sentença que o REQUERENTES: JOSE RAILANDE BRITO DE CASTRO, MAICON BRITO DE CASTRO, DIONATHAN BRITO CASTRO move em face de REQUERIDO: Banco Bradesco S.A.

A requerida comprovou o pagamento voluntário dos honorários de sucumbência e requereu a extinção do feito (84976177).

Intimada, a parte credora indicou dados bancários e requereu a transferência do crédito (86352227).

Diante do exposto, considerando a quitação do valor devido, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC.

1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

2- Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que o valor depositado em Juízo seja transferido para a conta bancária indicada pelo credor no ID: 86352227, no prazo de 5 dias, nos termos de praxe.

3- Condeno a parte executada nas custas finais. Intime-a para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

4- Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, {{data.extenso\_sem\_dia\_semana}}

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7023951-43.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: GAM PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

EXECUTADO: AUTO POSTO SENNA LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

Despacho

1- Considerando que no site da Caixa Econômica Federal consta a informação de que o valor depositado em juízo foi transferido em favor da parte credora em 02/02/2023 (junto extrato anexo), para melhor avaliar o pedido de ID: 86670284, fica intimada a parte credora, via advogado, a juntar o extrato de todo o mês de fevereiro com relação a Conta Corrente: 130.099/7, Agência 5018 do SICOOB, de titularidade de GAM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.

2- Após, voltem os autos conclusos para despacho/alvará.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7031690-04.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Polo Passivo: ALEXANDRE GOMES CAHU, FABIOLA CORREIA SILVA CAHU

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)



## DESPACHO

Defiro a consulta ao INFOJUD em busca de novos endereços para as partes executadas.

INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca do endereço encontrado e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida.

No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Caso não seja localizado o executado, intime-se o exequente, via advogado, para promover o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043832-16.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RAD IMAGEM S/S LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Passivo: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados imprescindem do pagamento da respectiva taxa, exceto na hipótese em que deferida a gratuidade da justiça. Ademais, necessária a apresentação de nova planilha atualizada do cálculo.

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Prazo: 5 dias.

Atendida a determinação, conclusos em JUD's.

Ausente manifestação, conclusos para arquivamento.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7018842-48.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: FRANCISCA LUCIA JUSTINIANO PINHEIRO

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada, via advogado, a proceder com o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ sob o CÓDIGO 1027.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048954-05.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: RAIMUNDA LEAL SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO, OAB nº RN14378

Despacho

1- Autorizo por meio deste OFÍCIO ELETRÔNICO, que os valores depositados sejam transferidos em favor da conta bancária indicada pelo advogado NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, indicado na petição de ID: 86256078, no prazo de até 5 dias.

2- Defiro o pedido de valores devidos à executada a título de restituição de imposto de renda, condicionado ao recolhimento das custas referentes à diligência.

Determino que se oficie à Receita Federal solicitando que seja penhorado o crédito existente em favor da contribuinte RAIMUNDA LEAL SANTOS, seja referente a restituição de Imposto de Renda ou outra origem, e que referido valor seja depositado em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo, à disposição do Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho, o que poderá se dar através do link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

À CPE:

1- Recolhidas as custas da diligência, oficie à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho para que proceda com a penhora de créditos existentes em favor da contribuinte RAIMUNDA LEAL SANTOS.

1.1. O ofício deverá ser encaminhado para o e-mail atendimentoorfb.02@rfb.gov.br.

1.2. A resposta deverá ser enviada a este Juízo, para o e-mail 9civelcpe@tjro.jus.br, no prazo de até 5 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte exequente, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

**SERVE COMO OFÍCIO ELETRÔNICO:**

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1788955-9, Saldo: R\$ 1.341,31

Nelson Willians Fratoni Rodrigues, CPF/CNPJ: 66801800906, Instituição Financeira: , Agência: , Nº da Conta:

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS:7008037-02.2023.8.22.0001

AUTORES: NOVECATE - CENTRO DE CATETERISMO E TRATAMENTO ENDOVASCULAR DO HOSPITAL NOVE DE JULHO LTDA, CENTRO DE CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA DE RONDONIA TOTALCOR LTDA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, AMADEU ALVES DA SILVA

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial e comprovar o pagamento das custas iniciais (1%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Pagas as custas: Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, agende-se audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC (por videoconferência ou presencial). Agende-se no sistema e intemem-se nos termos de praxe.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento/participação pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento/participação pessoal.

4- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

5- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que participe da solenidade.

6- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

7- Caso a conciliação seja negativa, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2º CPC).

8- Realizada a citação e sendo negativa a conciliação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares (1% do valor atribuído à causa), nos termos do art. 12, I do Regimento de Custas do TJ/RO.

9- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

10- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

**SERVE COMO CARTA AR/ MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Caso a parte requerida não tendo condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REU: MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, AMADEU ALVES DA SILVA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7045170-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Passivo: TANIA MARIA PANTOJA NEVES

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Realizei pesquisas no sistema conveniado ao TJRO em busca de novos endereços para a parte ré.

RENAJUD negativo. Comprovante em anexo.

INFOJUD positivo. Comprovante em anexo.

Assim, fica a parte autora intimada, via advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

Após, expeça-se o necessário para citação sem a designação de audiência em razão da incerteza quanto a localização da parte requerida.

No entanto, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.

Caso não seja localizada e não sendo informado novo endereço ou pleiteada nova consulta, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Neste caso, fica nomeado o Defensor Público como curador.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7038141-21.2016.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: ALRIC COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552A

REQUERIDO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

## DESPACHO

Ante interposição de Incidente de Desconsideração e decisão de ID nº 86607731 no processo nº 7082113-32.2022.822.0001, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento do Incidente.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7006335-55.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: THIAGO SOUSA MIRANDA

## DESPACHO

Proceda a CPE com a inclusão dos novos patronos da parte exequente no PJE (ID nº 84777712).

Conforme se verifica nos autos, o executado é empresária individual, o que significa dizer que, embora a empresa possua personalidade jurídica diversa do seu titular, existe uma única responsabilidade patrimonial da pessoa física do empresário perante os credores. Não há distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física que lhe empresta o nome.

EMENTA: Processo Civil. Apelação. Empresário individual. Ausência de distinção patrimonial da pessoa física e da jurídica. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Desnecessidade. Sentença de extinção por não localização de bens da pessoa jurídica.

Nulidade. Recurso provido. Padece de erro de procedimento a sentença que extingue o feito, sem resolução de mérito, diante da não localização de bens do devedor, pessoa jurídica, sem antes processar o pedido de penhora de bens do titular da firma individual executada.

A empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual.

O empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. Recurso provido.

(TJ-RO - APL: 00147560820128220001 RO 0014756-08.2012.822.0001, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019).

Assim, defiro pedido de petição de ID nº 84078891 visando a realização das pesquisas aos sistemas conveniados ao TJRO.

Todavia, verifica-se que não houve o recolhimento das taxas necessárias.

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7055381-47.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PEDRO TEOFILIO DA SILVA

## DESPACHO

Em atenção a certidão de ID nº 85315573, considerando que houve tentativa de intimação no endereço de citação válida, e esta retornou com resultado AR "Mudou-se", com fundamento no art. 274, parágrafo único, do CPC, tenho por válida a intimação.

Prossiga com o protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Não havendo mais pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032587-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: DELCIMAR DA SILVA CANTE

APELADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) APELADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas sobre o retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7008073-44.2023.8.22.0001

EMBARGANTE: LEILA MARTA GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIO HENRIQUE DA SILVA FLABES, OAB nº GO36868

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.280,39

DECISÃO

Observa-se dos autos que a inicial dos Embargos está endereçada ao Juízo da 5ª Vara Cível, em razão de dependência com os Autos nº 7044406-63.2021.8.22.0001.

Por equívoco, os embargos foram distribuídos por sorteio e vieram para esta unidade.

Diante do exposto, redistribuam-se para o Juízo Competente da 5ª Vara Cível.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7008275-21.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: BERNARDO PESCADOR E SILVA, SABRINA PESCADOR HERMIDA, VILMA CRISTIANE PESCADOR

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL GUIMARAES VIANA, OAB nº RO8938

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Despacho

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) Comprovar o pagamento das custas iniciais, haja vista ter sido juntado ao processo apenas o comprovante de agendamento (87089418 - Pág. 1) e, em consulta ao sistema de controle de custas não consta como pago;

b) juntar procuração em nome do autor (menor), devidamente representado, ademais, o mesmo configura o polo ativo como autor, sendo indispensável procuração outorgando poderes ao advogado;

c) informar dados eletrônicos (e-mail e número de telefone), dos autores, assim, viabilizando a tramitação do feito na modalidade de juízo 100% digital.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7018287-70.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA, OAB nº RO3675

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: LOURIVAL CORREIA DE ARAUJO move em face de EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte executada foi intimada e realizou o pagamento do valor através da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Intimada acerca de eventual saldo remanescente com a ressalva de que a inércia denotaria a satisfação de seu crédito, a parte exequente nada requereu (ID n. 85102497).

Diante do exposto, dou por quitada a obrigação nos termos do art. 526, §3º do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do mesmo diploma legal.

1- Sem custas.

2- Considerando a preclusão lógica, archive-se o feito.

P.R.I.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Porto Velho - 9ª Vara Cível

AUTOS: 7008071-74.2023.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: CLAUDIO AMORIM DE MATOS

DESPACHO

Custas pagas (2%).

1- Considerando o pedido expresso da parte autora, calculando a elevada possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

Caso a parte queira, poderá enviar proposta de acordo para o e-mail da vara (pvh9civgab@tjro.jus.br) ou, no caso de citação por Oficial de Justiça, fazer a proposta e solicitar que seja descrita na certidão do Oficial.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2 CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: CLAUDIO AMORIM DE MATOS

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7011717-63.2021.8.22.0001

AUTOR: LAURA DENISA BOTELHO FALCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

REU: OLINDA CHAGAS DE SOUSA

DESPACHO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil, consistente no recolhimento das custas iniciais adiadas (1%).

1- Sendo assim, determino o recolhimento das custas processuais de acordo com a Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

2- Cumprida a determinação, expeça-se nova tentativa de citação para o endereço constante na petição de ID: 86323513,

3- Decorrendo in albis o prazo, conclusos para extinção.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7027360-95.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

REU: ELSIEDIR LEITE DE ARAUJO, GUSTAVO SILVA DE ARAUJO, GABRIELA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o novo endereço apresentado pela parte autora, expeça-se AR de citação do requerido GUSTAVO SILVA DE ARAÚJO para o endereço de ID nº 84275571.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038803-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARIA SOFIA SANTANA DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

DESPACHO

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

1- Considerando a inércia, archive-se.

2- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

3- Ciência a Defensoria Pública.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7015438-28.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MAICON BRAIAM SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: S R SANTANA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente requerer a expedição de certidão de crédito para fins de protesto.

Considerando estarem satisfeitos os requisitos legais, defiro o pedido.

1- Expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

2- Expedida a certidão, intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada e para dar prosseguimento no feito de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017643-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Polo Passivo: MARIA DENIZE GAGO DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando que a consulta ao extrato CNIS agora é realizada pelo sistema conveniado PrevJUD, deverá a parte exequente recolher as custas para a pesquisa.

As diligências aos sistemas conveniados (Sisbajud, Renajud, Infojud e Prevjud) pressupõem o recolhimento das custas devidas para cada providência (art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016).

Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas da diligência.

Com o recolhimento da taxa, retornem os autos conclusos para Decisão JUD's.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7007111-89.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

REU: SANDRA GALDINO LEITE DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

DESPACHO

Vistos.

Considerando que houve interposição de embargos à execução e que o presente feito depende do julgamento do processo pendente, determino a suspensão do feito nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7045043-48.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: BEN HUR MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente apresentou petição nos termos de ID nº 84444323, expeça-se certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7034641-05.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON BRAZ DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE, OAB nº RO10356

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Sentença

Versam os autos sobre ação de cobrança para complementação de indenização securitária ajuizada por AUTOR: ANDERSON BRAZ DE LIMA em face de REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A.

A parte requerida foi pessoalmente citada.

Após, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito (ID n. 86655567).

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID n. 86655567) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas (Art. 8º, III da Lei nº 3.896/2016).

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a dispensa manifestada pelas partes em acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7081776-42.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YONARA CRISTINA MOTA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

REU: GIVANETE SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Emenda atendida nos termos da petição de ID nº 86241897. Com o esclarecimento sobre o valor da causa, proceda a CPE com a correção (R\$ 11.000,00).

No que tange ao pedido de tutela de urgência, reitero os termos da decisão de ID nº 84245881 e 85064745 e indefiro o pedido de tutela pleiteado.

Todavia, analisando os documentos juntados pela autora e com base no demonstrado na Inicial, defiro o pedido de restrição Renajud. Segue anexo o comprovante de restrição.

PROVIDÊNCIAS:

1- Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual, salvo se houver requerimento das partes para que seja realizada de forma presencial, no prazo de cinco dias, a contar de suas intimações. As partes deverão comparecer ao ato, acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Inteligência da Resolução n. 354/2020, art. 3º do CNJ, alterada pela Resolução n. 481/22, publicada no DJ n. 294, de 25.11.22, p 2-3.

2- Após, cite-se/intime-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições da CPE, caso a audiência seja virtual.

Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

3- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC).

A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

5- Se houver menor no polo ativo, remetam-se os autos ao MP.

6- Após, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO, acompanhado de expediente constando a data da audiência. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.



REU: GIVANETE SANTANA DA SILVA

Porto Velho 14 de fevereiro de 2023

Dúfília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7008127-10.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LEONARDO DIONISIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Polo Passivo: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

#### DECISÃO

##### DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Diante da documentação apresentada, defiro a gratuidade da justiça. À CPE para que proceda com a anotação.

##### DA TUTELA DE URGÊNCIA

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais e obrigação de fazer que AUTOR: LEONARDO DIONISIO DOS SANTOS endereça a REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, com pedido de tutela provisória de urgência para que o banco requerido retire a inscrição em cadastro restritivo de crédito do nome do autor, bem como a inclusão de restrição de circulação e apreensão de veículo que teria sido adquirido mediante fraude documental.

Em suma, sustenta que, em Julho de 2020 foi supreendido com uma cobrança relacionada ao Contrato de Financiamento nº 20026900837, referente a aquisição de um veículo HYUNDAI/HB20S COMFORT STYLE, Gasolina, placa NDL4273, chassi 9BHBG41CAHP783655 ano/modelo 2017/2017, cor PRETA. Por não reconhecer a legitimidade da dívida, o autor procurou a Delegacia Especializada em Crimes contra o Consumidor e Defraudes, registrando o boletim de ocorrência de nº 98953/2020.

A ocorrência registrada foi encaminhada à Delegacia de Polícia Federal (SR/PF/RO), que deu abertura a procedimento de investigação através do IPL nº 2021.0011585. Determinada a realização da perícia grafotécnica, foi concluído que os manuscritos questionados no contrato de financiamento não foram produzidas pelo fornecedor dos padrões encaminhados pelo autor.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência (antecipada), em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, o autor alega que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por comando do requerido, em decorrência de contrato possivelmente fraudulento, uma vez que não após sua assinatura no documento.

Dessa forma, considerando tratar-se de matéria afeta ao direito do consumidor, vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Por outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade moral e financeira da manutenção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Finalmente, deve-se considerar que, nos termos do artigo 300, §3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, com o restabelecimento da restrição negativa em nome da parte autora em caso de eventual improcedência da demanda.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor para a baixa da inscrição negativa referente a pendência financeira discutida nos presentes autos, com vencimento em 01/06/2020, contrato/fatura nº 20026900837000, com valor de R\$ 29.005,06 (vinte e nove mil e cinco reais e seis centavos) e para determinar a inclusão de restrição de transferência sobre o veículo HYUNDAI/HB20S COMFORT STYLE, Gasolina, placa NDL4273, chassi 9BHBG41CAHP783655 ano/modelo 2017/2017, cor PRETA.

##### DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

A prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantias fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o Poder Judiciário dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

**PROVIDÊNCIAS PELA CPE:**

1- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

2- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

3- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

4- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

Nos termos do artigo 297 do CPC, notifiquem-se órgãos de proteção ao crédito (SERASA) para que excluam a anotação objeto da presente demanda, no prazo de 48 horas, a contar do recebimento da notificação, em relação ao débito no valor de R\$ 29.005,06 (vinte e nove mil e cinco reais e seis centavos), proveniente do contrato/fatura de número 20026900837000, com vencimento em 01/06/2020 em que o Banco AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A figura como credora.

A comunicação da presente decisão à SERASA será feita pelo Sistema Eletrônico SERASAJUD.

**SERVE COMO MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA.** A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

**REU:** REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

(Se houver convênio, cite-se/ intime-se via sistema)

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7023141-73.2019.8.22.0001

**EXEQUENTE:** SBARDELLINI CIA LTDA

**ADVOGADOS DO EXEQUENTE:** MARCOS ANTONIO RABELLO, OAB nº SP141675, LAURA ZONTA, OAB nº SP290795

**EXECUTADO:** TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)**

Valor da causa: R\$ 6.774,87

**DECISÃO**

Defiro o pedido.

1 - Expeça-se a Carta Precatória à Comarca competente (conforme endereço constante no AR de ID: 76298763), preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

3 - Com a expedição, caberá ao exequente distribuir perante o juízo deprecado e comprovar a distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 54 - Diretrizes Gerais Judiciais/TJRO).

4- Após a distribuição, caberá ao exequente informar nos autos o seu andamento / cumprimento em, no máximo, 30 dias.

5 - Venham os autos conclusos oportunamente.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, [pvh9civgab@tjro.jus.br](mailto:pvh9civgab@tjro.jus.br)

Número do processo: 7024263-29.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSE ADEMIR ALVES

**ADVOGADO DO EXEQUENTE:** JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

Polo Passivo: LEONILSON LIRA QUEIROZ

**ADVOGADO DO EXECUTADO:** DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Houve tentativa de intimação pessoal da parte executada (devidamente citada e que não constituiu advogado nos autos) para realizar o pagamento voluntário ou impugnar o cumprimento de sentença, conforme aviso de Recebimento negativo (ID n. 38810513) e certidões dos oficiais de justiça (ID's n. 50882999 e 83672428) juntados nos autos.

Verifica-se que o endereço onde se tentou a intimação da executada foi o mesmo onde ocorreu sua citação, no entanto não houve a devida comunicação ao juízo em relação à mudança de endereço, presumindo-se válida a intimação da parte com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 513, § 3, do CPC.

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Posto isto, indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que restou presumida a intimação do executado para o pagamento voluntário ou impugnação do cumprimento de sentença.

Desta forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, atentando-se quanto ao acima exposto, requerer o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7027476-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SOLANGE DOS SANTOS FRAGOSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

REQUERIDO: A. S. DE ALMEIDA ALINHAMENTOS - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973

Despacho

O feito está em fase de cumprimento de sentença.

1- Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes juntado ao ID n. 86953157, proceda à CPE a regularização do polo passivo para constar exclusivamente o patrono Davi Souza Bastos - OAB n. 6973/RO.

2- Ademais, considerando a inércia do credor em dar andamento ao cumprimento, archive-se o feito.

3- Havendo interesse da parte, poderá solicitar o desarquivamento, sem ônus, e retomar a fase de cumprimento de sentença pelo período de até 5 anos.

Porto Velho -RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043156-97.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA R VIEIRA MARQUES - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº RO8796, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

Polo Passivo: JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO WALDEIR PACINI, OAB nº SP91420

## DESPACHO

Considerando que as pesquisas anteriores foram infrutíferas (IDs nº 62312804, 82380691), nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

Em relação a JOSE JUCELINO DA COSTA PEREIRA: consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue.

1- Altere-se o polo ativo para substituir MARIA R. VIEIRA MARQUES-ME por JOSÉ JUCELINO COSTA PEREIRA.

2- As informações fiscais foram anexadas ao processo de modo sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes. A CPE deverá habilitar os advogados das partes para acessar os documentos sigilosos (imposto de renda) no PJE.

3- Após, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7036205-53.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: EVANDRO DIOGENES SANTOS DA COSTA, RAIMUNDO FRANCISCO SILVA

DESPACHO

Ante petição de ID nº 84722156, fica intimada a parte exequente, via advogado, a informar sobre a realização de acordo entre as partes ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Prazo 5 dias.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br Processo: 7041883-78.2021.8.22.0001

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Parte autora: EXEQUENTES: DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO, CARLA APARECIDA DA SILVA SBALCHIERO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

Parte requerida: EXECUTADOS: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA, LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111,

FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES, OAB nº RO1099A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por EXEQUENTES: DOUGLAS GERALDO SBALCHIERO, CARLA APARECIDA DA SILVA SBALCHIERO em face de EXECUTADOS: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA, LUIZ GABRIEL ARAUJO MEDEIROS.

Neste caso, a sentença/acórdão transitou em julgado nos autos principais (7014642-37.2018.8.22.0001), tendo a parte exequente optado por continuar os atos executórios no processo originário (ID: 26107028). Registra-se que foi determinado o apensando dos presentes autos aos do processo principal.

Diante de todo o exposto, extingo o presente cumprimento provisório de sentença.

Após o trânsito em julgado ou renunciado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via DJE.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7073711-92.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A, PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907

EXECUTADO: CLEOPATRA HENRIQUE MENDES DA SILVA FEITOSA PFLEGER

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI em face de CLEOPATRA HENRIQUE MENDES DA SILVA.

Antes da executada ter sido citada, as partes anunciam celebração de acordo; requereram a homologação do termo e a extinção do feito. Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID nº 83547535) para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a preclusão lógica decorrente do acordo.

P.R.I. e archive-se.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7062950-02.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

REU: GILMAR SIQUEIRA FRAGA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado negativo e a petição constante no ID nº 83962856, expeça-se novo mandado de citação via Oficial para o endereço de ID nº 84703321.

Custas já recolhidas.

Porto Velho - RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7041920-71.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: KENIA SILVA MARTINS FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018792-32.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GEORGE U S CAVALCANTE - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006935-42.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: ITALO DIDEROT PESSOA REBOUCAS - RR142-B, FLAVIO RAFAEL MELO NINA - RR1839

REU: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DE PRECATÓRIA

Considerando o pedido de realização de diligência por Oficial de Justiça em Comarca do Interior (zona rural de Ji-Paraná), fica a parte AUTORA por seu(ua) advogado(a) intimada a proceder o recolhimento de custas sob CÓDIGO 1015 para distribuição de Mandado com força de Precatória (a ser distribuído dentro do Estado de Rondônia) . Prazo: 05 (cinco) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

## 10ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065875-34.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010446-53.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: DAVID ONIS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005370-53.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINAL MARQUES DE SOUZA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001194-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILIA LIMA SARMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA - RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Advogados do(a) REU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ066862, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074433-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CHAMPAGNAT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813, ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

EXECUTADO: JOSEFA CRISTINA BOMFIM VILACA e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 143,41

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 109,45

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064096-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais - 2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011290-98.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A

REQUERIDO: Antonio Benos de Oliveira e outros (20)

Advogado do(a) REQUERIDO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do OFÍCIO Nº 018/2023/JC/10ªVC/CPE1G ID 85847428 e para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005482-49.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REU: PAULO BRUNO ALENCAR GOMES e outros

Advogado do(a) REU: VERA LUCIA DA SILVA - RO1411

**ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos 25 de janeiro de 2023, nesta cidade de Porto Velho, na sala de audiência virtual do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, presente a MM Juíza Duília Sgrott Reis, às 08:30 horas foi procedida a abertura da audiência de instrução nos autos acima mencionados, por videoconferência, através da ferramenta Google Meet. Saliento que esse procedimento está sendo adotado em virtude das medidas de restrição impostas pela Organização Mundial de Saúde em face da pandemia causada pelo vírus COVID 19, ocorrida em 11.03.2020; e em face do teor das Resoluções de ns. 314, 318 e 330/2020/do CNJ e do Ato Conjunto n. 03/2022, do TJRO. A forma de criação da sala de audiência virtual e as regras, preestabelecidas, foram baixadas por esse juízo através da Portaria n. 02, de 08.05.2020, publicada no Diário da Justiça do dia 11/05/2020, e a secretária deste juízo, ao manter contato com as partes, advogados e testemunhas, remete vídeo informando como utilizar a ferramenta de videoconferência do google meet. O sistema, gravação dos depoimentos audiovisual, destina-se a obter maior fidelidade das informações e não há necessidade de transcrição (405, §§ 1º e 2º, CPP; art. 91, §§ DGJ'S do TJRO; Resolução nº 105, de 06/04/10 do CNJ; artigo 3º, 'a', CPPM), cujos depoimentos serão gravados em mídia digital (ou disponível o link da gravação) e juntada nos autos da presente ação. Contudo, havendo parte interessada na transcrição, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as transcrições (art. 8º, do Provimento Conjunto nº 001/2012-PR-CG). REALIZADO O PREGÃO foi constatada presença dos autores ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A, representado por ROBERTO PRADA DINTEN FERREIRA OAB/SP 387.171, ausente a parte ré MAURICIO DANSER BARBOSA, bem como de sua advogada VERA LUCIA DA SILVA - OAB RO141, ausente PAULO BRUNO ALENCAR GOMES, representado pela Curadoria de ausentes pelo Defensor Público RAFAEL DE CASTRO MAGALHÃES. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM Juíza fez um breve resumo do feito. O réu Maurício Danser foi citado pessoalmente, via AR (fls. 176), todavia quando da intimação para realização do ato processual não foi localizado, conforme certidão da Oficiala de Justiça de fls. 542. Sua advogada constituída, devidamente intimada, também não compareceu ao ato processual. O réu Paulo foi citado por edital e é patrocinado pela Defensoria Pública. O advogado da empresa autora informou que em face do decurso de prazo não conseguiu manter contato com as testemunhas arroladas e solicitou pesquisa via sistemas judiciais, sendo feito no RENAJUD, restando negativa e no sistema INFOJUD, restando positiva. Neste último foram localizados os seguintes endereços das testemunhas : Dheyson Django Barros Moura Altran, Rua Bidu Saião, n. 5982, Bairro Aponiã, Cep 76824-042. Em pesquisa ao sistema SIEL, foi constatado que o endereço ali consignado é Bidu Saião, n. 6062, Bairro Aponiã, Cep 76824-042, telefone 69 99273-5454.



Hermenegildo Alves Pereira, Alamaeda Sabia, n. 49, Bairro Loteamento Alphaville, Aeroclube, RO, CEP n. 76816-444. Em pesquisa ao sistema SIEL, foi constatado que o endereço ali consignado é Av. Rio Madeira, 4621, casa 19, Bairro Industrial, Cep 76821-299, telefones 69 3229-6864 e 99981-8566. Em virtude da existência de dois endereços, o MM Juiz deu prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora adote os seguintes providências: 1º - efetue o recolhimento da taxa referente às pesquisas feitas juntas aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL; 2º - especifique o local em que deverão ser intimadas as testemunhas acima mencionadas. Desde já designo o ato para o dia 27 de fevereiro às 11:00 horas, através do link: <https://meet.google.com/rwi-tiqr-ntw>, ocasião em que serão ouvidos as duas testemunhas, restando prejudicado o depoimento pessoal dos réus, tendo em vista que Paulo é revel e o réu Maurício não reside mais no endereço em que foi citado (fls. 176 e 542), nem sua advogada compareceu a presente audiência. A CPE deverá certificar em 05 (cinco) dias se a parte autora efetuou o pagamento das pesquisas de endereços das testemunhas, e se não houver o pagamento deverá promover a intimação para que seja implementada, sob pena de pagamento de multa pela parte autora de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais). Os presentes saem intimados. A presente ata será encaminhada no e-mail das partes para assinatura digital, seguindo a sequência, primeiro ao advogado da parte autora [audiencias@almeidasantos.com](mailto:audiencias@almeidasantos.com) ou whatsapp (13) 99732-2309 (a) qual deverá remeter ao(a) advogado(a) da primeira requerida [rafael.castro@defensoria.ro.def.br](mailto:rafael.castro@defensoria.ro.def.br) o qual remeterá a este juízo via e-mail [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) ou whatsapp (69) 3309-7066. O prazo para assinatura da ata é de 2 horas. Nada mais havendo, eu, Penélope Souza Aranha, Secretária de Gabinete em Substituição, a redigi.

Dúlia Sgrott Reis

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS

26/01/2023 11:27:42

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 86157650

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7064284-37.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: TIAGO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7024799-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: QUELE DE JESUS FELIX e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, [pvh10civelgab@tjro.jus.br](mailto:pvh10civelgab@tjro.jus.br) - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: [10civelcpe@tjro.jus.br](mailto:10civelcpe@tjro.jus.br)

Processo : 7071503-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. H. C. A. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros

Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A

Advogado do(a) REU: RODRIGO MENEZES DA COSTA CAMARA - RN4909

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015857-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: FABIO MARCIO ARANTES DANTAS

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038643-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSNIVALDO FLORENTINO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: ALEXANDRE DELMASSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Devem ser pagas 6 custas, para três pesquisas em relação aos dois requeridos, assim, resta pendente o pagamento de 3. Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009530-82.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - GO0018814A-A

EXECUTADO: Octávia Jane Lédo Silva

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042139-21.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REU: LAURO XAVIER PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076534-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCLEI PINHEIRO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ITALO ANTONIO COELHO MELO - PI9421

REU: BANCO BMG S.A.

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Considerando-se a juntada dos boletos, fica a parte AUTORA intimada a promover o pagamento da 1ª parcela das custas iniciais, conforme determinado na decisão de ID 86975268. Prazo de 48 (quarenta e oito horas).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007797-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: ANDIRA LUANA SOARES PINHEIRO

**INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA**

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036343-54.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

**INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS**

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008122-25.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, BENEDITO MOUZINHO BORGES - RO0000836A

EXECUTADO: SIND SAUDE - RO ASSISTENCIA MEDICA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - RO2853

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco), intimadas para ciência da resposta de ofício no id. 87099923, bem como, no prazo de 20 (vinte) dias, a parte exequente intimada para que cumpra os termos dos itens "1" e "1.1", do despacho de ID: 50117324 - Pág. 1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088713-68.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87102722 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/03/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059611-35.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. A. L. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

Advogados do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353

REPRESENTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER e outros (2)

Advogados do(a) REPRESENTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Advogado do(a) REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021683-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES CPF: 010.564.662-86, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 87066308, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7005436-96.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:CRISTIANE TRES ARAUJO CPF: 329.175.278-38, TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. CPF: 60.924.040/0006-66

Executado: SENIVALDO LINO DUTRA CPF: 881.793.202-78, FABIO JUNIOR DE OLIVEIRA LOPES CPF: 010.564.662-86

DECISÃO ID 87065817: "(...) Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do CPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2023

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045093-40.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REQUERIDO: MARCIO PAIVA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003247-77.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: SUZANA MARIA ROCHA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025257-18.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JULIA EMANUELI PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

REQUERIDO: ANDEILCI FREITAS MENDONCA MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030310-77.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARMENIO DE OLIVEIRA RICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745

EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035856-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060427-17.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - CÁLCULO CONTADOR

Fica a PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013633-72.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARLOS ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO663, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375A

REU: Espólio de Domitília dos Santos Souza registrado(a) civilmente como Domitília dos Santos Souza

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889, ANTONIO OSMAN DE SA - RO56-A

INTIMAÇÃO PARTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044449-39.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389A, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CHARLES COSTA PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064410-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMILDA DERLANN

Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR - GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056885-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA LIMA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008200-79.2023.8.22.0001

CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: EVANDRO SILVA DE SOUSA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033772-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIVALDO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7086677-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: RHO-

DIA WAGNER DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028 REU: BANCO DO BRASIL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7086182-09.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

AUTOR: FRANCISCA IRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

AUTOR: FRANCISCA IRES DA SILVA ajuíza ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

Alega ser aposentada pelo INSS e em agosto/2022 foi surpreendida pelo desconto de R\$60,60 em seu benefício, o qual descobriu ser oriundo de um empréstimo de cartão de crédito emitido em seu nome pelo requerido, no valor de R\$1.939,00, que não realizou. Requer a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos pelo réu. No mérito, postula a declaração de inexistência do débito e condenação ao pagamento de R\$10.000,00 a título de danos morais e restituição em dobro das parcelas indevidamente debitadas.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pela autora reside na negativa de contratação. O perigo de dano, por sua vez, está na privação dos valores de aposentadoria cujo caráter é alimentar. Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida a suspensão dos descontos de R\$60,60 pelo contrato n. 0047499070001 no benefício n. 174.883.420-4 em nome da autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.



SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7030269-76.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral REQUERENTES: MARCELO PEREIRA FAUSTINO, HELITA RODRIGUES DE MOURA FAUSTINO, GABRIELA DARCY MOURA FAUSTINO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 REQUERIDOS: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, DENISE MARIN, OAB nº RJ141662, DANIELLE CANDIDA DE MELO, OAB nº MG116450, ERASMO HEITOR CABRAL, OAB nº MG52367

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Fica a parte executada intimada via publicação deste ato no DJ, através de seus respectivos advogados, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ\\_Qir-TUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.jsessionid=FjnOr--DvcF7A4aZ_Qir-TUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1)

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7072324-42.2021.8.22.0001 CLASSE: Tutela Cautelar Antecedente ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: RAIMUNDA ODETE MOIZES GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA CAROLINA SANTOS ROCHA, OAB nº RO10692 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º, CPC).

Serve a presente de carta AR/mandado/carta precatória.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7001871-51.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HONDA S/A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A REU: HELLSTROEN HASSAN BARBOSA DE SOUSA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000702-29.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: FELIPE PIRES DO NASCIMENTO REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de FELIPE PIRES DO NASCIMENTO. O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id:85623936), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:85623937), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id:85623940).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7046375-84.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXCUTADO: FRANCIANE OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução somente na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7000778-53.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947 REU: SIMONE DE SOUZA PRIMO REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006318-82.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT, Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: I. T. D. J. ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563 REU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional equiparada, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada. Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste despacho inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;

b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.

c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.

d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.

e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.

f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.

g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.

h) Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico ortopedista Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171) – telefone 98448-4847, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intemem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão: arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistentes técnicos; e/ou apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos de auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999 ?

6. Deixo de designar audiência de conciliação/mediação uma vez que figura autarquia federal no polo passivo da demanda e não há notícia de autonomia para composição judicial através de seus agentes.

7. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias (art. 335, CPC), cujo prazo se iniciará a partir da data da juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 231, I e II do CPC, devendo depositar imediatamente os honorários, sem, contudo, que a realização da perícia esteja condicionada à sua comprovação. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

8. Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

9. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a expedição de RPV ao perito que elaborar o laudo nos presentes autos.

10. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) - Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025468-20.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CEOBANIUC SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 EXECUTADO: ADONINETA TRINDADE MORAIS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID 86399567).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

O valor bloqueado nos autos deverá ser transferido para a conta indicada pela parte exequente.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008238-91.2023.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 REU: DANDARA ERENDIRA DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000482-31.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: FRANCISCO ALVES DE SOUSA REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de FRANCISCO ALVES DE SOUSA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id:85600644), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:85600645), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id:85600648).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008331-54.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: M. S. ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO, OAB nº AC3988 REU: I. R. N. REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001137-03.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: CARLA BRASIL RODRIGUES REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJE, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior, distribuída perante a 6ª Vara Cível, autos n. 7020528-12.2021.8.22.0001, e extinta sem resolução de mérito.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008139-24.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: A. C. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção. Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .  
Dúfília Sgrott Reis  
Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008280-43.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço AUTOR: MICHELLI CRISTINA DE ARAUJO E CARAPEIRO ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a hipossuficiência financeira dos genitores (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

03. Indefiro a prioridade na tramitação por se tratar de autor menor, em razão de que tal benefício se refere aos procedimentos regulados pela Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não abrangendo procedimento comum civil, como é o caso, devendo a CPE providenciar a retirada da prioridade.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008138-39.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: HELOISA RIBEIRO SOARES ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o § 3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).

3. CITE-SE a parte requerida que poderá oferecer resposta, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6.1. As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no § 2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: AZUL LINHAS AÉREAS

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028960-88.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para apresentar planilha atualizada do débito já abatidos os valores sacados e indicar dados bancários. Prazo: 05 (cinco) dias.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037039-90.2018.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Honorários Advocatícios REQUERENTES: AGRO PASTORIL SANTA TOSA LTDA - ME, LUIZ GASTALDI JUNIOR ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A REQUERENTE: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

## DESPACHO

1.Expeçam-se os ofícios requeridos pela parte exequente no ID 86458133, mediante comprovação de pagamento das custas devidas.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021947-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: POMMER &amp; BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) PROCURADOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

PROCURADOR: JEANA ROGOSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7041557-55.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Direito de Imagem, Liminar REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS ARAUJO ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A REQUERIDO: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, se manifestarem acerca da certidão de ID 87026039.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7040480-40.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: SELMA GONCALVES DA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar, dando andamento ao feito conforme o determinado no ID 86432037.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito



COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014935-36.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Pagamento EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: SIDINEI FERRARI EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD, Sniper para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.8962016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7013593-19.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A REU: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO 01. Diante do fato da parte ré encontrar-se em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Promova a CPE a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

02. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa, nomeio curador especial, então remetam-se à Defensoria Pública para manifestação (art. 72, II do CPC/2015).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029310-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO0000968A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE MIOTO - RO499-A, HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942A

EXECUTADO: JUAN CARLOS MUNIZ RIVAS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR (ID 87107092)

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037458-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIAN GIMENEZ KUHN

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: CONDOR INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA e outros

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001101-58.2023.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: SIDINEY PELEGRINI

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS - RO7127, FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR - RO11760, MAURO MAIA DA SILVA - RO12004

Intimação AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041931-76.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: CARLOS MARCIAL PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020655-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649 EXECUTADOS: DANILO OLIMPIO, PEDRO CIPRIANO LOPES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de consulta de endereço dos executados através do sistema SISBAJUD, contudo, com recolhimento de apenas uma custa.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o exequente/autor deve apresentar o comprovante de recolhimento da taxa código 1007 para cada diligência em relação a cada executado (CPF/CNPJ) consultado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do arts. 2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038477-54.2018.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GERALDO CORREA, OAB nº SP143300 EXECUTADO: GEANI VIEIRA DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto on line em desfavor da parte ré, visto que não houve citação desta.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010235-20.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

REU: LEANDRO CLARO DE FARIA registrado(a) civilmente como LEANDRO CLARO DE FARIA e outros

Advogado do(a) REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para retirarem os documentos depositados em juízo, conforme certidão de ID 83254662.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7086472-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. T. D. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001907-93.2023.8.22.0001 CLASSE: Ação de Exigir Contas ASSUNTO: Agência e Distribuição AUTOR: JOAO BATISTA NAVA FILHO ADVOGADO DO AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA, OAB nº RO7289 REU: TATIANA LARA S. DO AMARAL - ME REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por JOAO BATISTA NAVA FILHO com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de TATIANA LARA S. DO AMARAL - ME.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id:85623936), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:85623937), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id:85623940).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001738-12.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILSON GOMES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXCUTADO: VCB COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A, PATRIK CAMARGO NEVES - SP0156541A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

Processo: 7005674-42.2023.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

REQUERENTE: ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARMINDO BRIENE DE BARROS, OAB nº RO10543

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

DECISÃO

REQUERENTE: ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORNY ajuíza ação de obrigação de fazer em face de REU: BRADESCO SAUDE S/A.

Alega ser consumidor da ré e ter sido diagnosticado com tumor maligno, necessitando sessões de quimioterapia endovenosa com utilização do medicamento "bevacizumabe". Contudo, a seguradora recusou cobertura alegando se tratar de tratamento experimental. Informa que tal conduta lhe causa diversos prejuízos, pois o tratamento é essencial para sua saúde e sua falta lhe causa risco à vida. Requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a autorizar e/ou custear os tratamentos quimioterápicos indicados pela equipe médica que o acompanha.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor reside nos diversos relatórios médicos indicando a necessidade do tratamento à manutenção da vida do autor, bem como na carta de recusa da requerida a custear o tratamento. O perigo de dano, por sua vez, está no evidente risco de morte do requerente caso não inicie o tratamento com urgência.

O STJ já assentiu, acerca deste tema, que é abusiva a recusa pela seguradora em casos como o da presente lide, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA.

1. Ação de obrigação de fazer, visando o fornecimento de medicamentos para o tratamento de neoplasia mamária.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "é abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear a cobertura do medicamento registrado na ANVISA e prescrito pelo médico do paciente, ainda que se trate de fármaco off-label, ou utilizado em caráter experimental" (AgInt no AREsp 1.653.706/SP, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.677.613/SP, Terceira Turma, julgado em 28/09/2020, DJe 07/10/2020; AgInt no REsp 1.680.415/CE, Quarta Turma, julgado em 31/08/2020, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1.536.948/SP, Quarta Turma, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020), especialmente na hipótese em que se mostra imprescindível à conservação da vida e saúde do beneficiário.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte no sentido de que há obrigatoriedade de fornecimento medicamentos para o tratamento de câncer. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.005.551/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. USO OFF LABEL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

3. Consoante o entendimento firmado no STJ, cabe ao juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. No caso, a alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os planos de saúde podem, por expressa disposição contratual, restringir as enfermidades cobertas, sendo-lhes vedado, no entanto, limitar os tratamentos a serem realizados. Considera-se abusiva a negativa de cobertura de plano de saúde quando a doença do paciente não constar na bula do medicamento prescrito pelo médico que ministra o tratamento (off label).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.178.779/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

Destarte, defiro a tutela pleiteada para determinar à requerida que autorize e/ou custeie os tratamentos quimioterápicos indicados pela equipe médica de ID86406107, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$2.000,00 e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Deverá a CPE encaminhar o documento de ID86406107 junto com esta decisão quando da intimação da requerida.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC por videoconferência, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência, certifique-se nos autos e intimem-se as partes.

3. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência de conciliação, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal requerimento deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

4. As partes ficam cientes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

5. Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

6. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.

7. As partes ficam intimadas que, tanto em contestação, como em réplica, deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas e postulando e indicando a necessidade de prova pericial, se for o caso, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, caso necessário.

8. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

9. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora se for formulado pedido de produção de prova ou para julgamento em caso de inexistência de pedido.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

REU: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, SALAS 801, 901, 1001, 1101, 1201, 1301, 1401 E 170 CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075841-21.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA REU: GAZOLA STORE COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA ajuizou ação monitoria em face de GAZOLA STORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o requerente é credor do requerido na importância de atualizada de R\$ 35.794,83 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), corrigida monetariamente até 07.10.2022, referente a cédulas de crédito pré-aprovado, cujo crédito foi concedido ao devedor conforme proposta de adesão e faturas.

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação do requerido no endereço indicado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 35.794,83 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos).

DESPACHO - ID83191807, intimada a parte requerida para pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitorios.

CITAÇÃO/DEFESA - Citado (ID83814603 e ID84764721), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Do Mérito

Trata-se de Ação Monitoria em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R\$ 35.794,83 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), valor atualizado até o dia 07.10.2022, referente a cédulas de crédito pré-aprovado, cujo crédito foi concedido ao devedor conforme proposta de adesão e faturas.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

É cediço que para a propositura da ação monitoria, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

A presente ação é fundada em: Cálculo atualizado (ID83155400), Contrato de crédito (ID83155901), Relatório de Extrato (ID83155902 e ID83155903), Ficha gráfica de operação (ID83155904 e ID83155906) e Comprovante de empréstimo (ID83155907 e ID83155909).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido GAZOLA STORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI a pagar ao requerente a importância de R\$ 35.794,83 (trinta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir da data 07.10.2022, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049551-37.2020.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO6540-A, HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240

REQUERIDO: HELIO DA SILVA LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

Advogado do(a) REQUERIDO: KELCILENE VALERIO DOS SANTOS - RO10536

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006324-60.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 EXECUTADO: JOSE LUIZ FURTADO DE ALBUQUERQUE EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no art. 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Assim, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025399-56.2019.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material REQUERENTE: CRISTIANO ALENCAR DOS SANTOS ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA, OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733 REQUERIDO: ANA PAULA PEREIRA COSTA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Conforme se verifica ao id:85077376, o AR para intimação da parte requerida retornou com a informação "ausente", portanto não se caracterizando a mudança de endereço da parte ré.

Assim, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a reiteração da expedição de carta AR ou expedição de carta precatória para intimação da requerida quanto ao início da fase de cumprimento e pagamento do débito.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7070898-58.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: RUTE LEIA SOUZA DE OLIVEIRA GOES, LUIZ HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Realizei consulta do endereço da parte ré por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se a requerente quanto a(s) diligência(s) realizada(s).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispensar a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043287-04.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757, TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A

EXECUTADO: DANIEL MOREIRA LOPES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045966-06.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: KAMILA KEIZE FRANCA MODESTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015781-82.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária EXEQUENTE: HENRIQUE JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713 NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do documento de ID 86559800.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003507-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Octávia Jane Lédo Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: ALEXSANDRO CANDIDO QUEIROZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063687-05.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: EDNALDO DE SOUZA TRINDADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 5 (cinco) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071572-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B

REU: DORALICE LUCIANA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000477-09.2023.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: SERGIO HENRIQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033235-12.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: ADALBERTO P BARROS GAL EL e outros

Advogados do(a) REU: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073440-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SERGIMARA VALENTE DO NASCIMENTO FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo atualizada do débito, informem se houve a satisfação do crédito e/ou requeiram o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063735-27.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: ANTONIO BENTES VIEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 143,41

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 109,45

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072313-76.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: RICHARDES SEBASTIAO LIMA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023029-75.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO PEREIRA DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030789-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU

Advogados do(a) REU: FABIO JULIO PERONDI SILVA - RO9826, EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA - RO11192

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043281-31.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: JOAO LENES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JOAO LENES DOS SANTOS - RO392, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074345-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001025-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023223-75.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAILENE PEREIRA GINO DA SILVA PARENTE e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

OBSERVAÇÃO:

SEM CUSTAS. A parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0003020-85.2015.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Compromisso REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDOS: CLAUDIA MARIA ALENCAR MORAES, SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787 DESPACHO 1- Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo o dia 28/02/2023, às 10h para que audiência de conciliação, que será presidida por esse juízo. A solenidade será realizada por videoconferência, com o link: [meet.google.com/wjy-wrou-isr](https://meet.google.com/wjy-wrou-isr)

1.1 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.2 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

1.3 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.4 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.5 - As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.6 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.7 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.8 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2.0. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3.0. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4.0. Caso as partes optem pela realização da audiência presencial, deverão comunicar esse juízo, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste ato no DJ.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7086833-41.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material AUTOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11289, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722 REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

1. Em análise dos autos e em consulta ao Sistema PJE, verifico que o presente feito trata-se de reiteração de demanda anterior, distribuída perante a 6ª Vara Cível, autos n. 7045630-36.2021.8.22.0001, e extinta sem resolução de mérito.

Posto isto, em atenção ao que dispõe o art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008433-76.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416 REU: OI S.A ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

**DESPACHO**

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075449-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: MARIA LIONEI PELOZATTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7052980-46.2019.8.22.0001 CLASSE: Embargos de Terceiro Cível ASSUNTO: Veículos, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar EMBARGANTE: SEBASTIAO FERREIRA DE MORAIS ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802 EMBARGADOS: VIVIANE ALVES DE SOUZA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, JONATAN BELARMINO DOS SANTOS SILVA, MAMORE PNEUS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOSE DE ARIMATEIA BELARMINO DA SILVA ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769A, FRANCISCO PINTO DE SOUZA, OAB nº RO923

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de terceiros que se encontravam suspensos ante a existência de acordo no processo principal, qual seja, o cumprimento de sentença 0013955-24.2014.8.22.0001.

Em consulta ao PJe verifico que o processo 0013955-24.2014.8.22.0001 se encontra arquivado definitivamente. A parte embargante se manifestou requerendo a extinção e arquivamento dos presentes embargos (ID 86952423).

Assim, imperioso concluir pela ausência de pressupostos de constituição, de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem custas finais e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7007899-35.2023.8.22.0001 CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente ASSUNTO: Direito de Imagem REQUERENTE: MARIA CLARA EMANUELI SOUZA SANCHES SCHOTT ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA EMILIA EMANUELI DE SOUZA SANCHES SCHOTT, OAB nº RO9506 REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA  
DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para :

a) adequar o valor atribuído à causa, e esclarecer qual o objeto da ação principal que pretende ingressar, para evitar caráter exauriente da tutela vindicada, bem ainda, se pretende que ação tramite na Comarca de Ariquemes, já que no preâmbulo da inicial foi direcionada aquele juízo;

b) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO.

Destaco que conforme declaração de fls. 13 ( ID n 87026417), a requerente é aluna do Curso de Medicina da Faculdade São Lucas, o que a prima facie, não se coaduna com a situação de hipossuficiência financeira.

Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7066027-82.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente Aéreo AUTOR: EMILLY ISABELLE SILVA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES, OAB nº RO10348 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

E.I.S.B menor representada por sua genitora JANICLEIDE DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos morais em face de AZUL LINHAS AÉREAS, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a requerente adquiriu bilhetes aéreos com a companhia requerida, saindo de Vitória para o Rio de Janeiro no dia 28/05/2022 às 16h15min, com chegada prevista às 17h20min (ID81382415).

Aduz que a lide debatida na presente ação se deu no voo de ida para cidade do Rio de Janeiro. Informa que faltando um pouco mais de 24 (vinte e quatro) horas para o embarque, ao tentar realizar o check-in eletrônico, apareceu mensagem "essa reserva não é válida", ressalta que tentou contato através do call center da companhia requerida, contudo, não obteve êxito.

A autora deslocou-se a loja da requerida localizada no aeroporto de Vitória, após aproximadamente 03 (três) horas de espera por atendimento, foi informado que o voo originalmente contratado havia sido cancelado.

Ressalta que a autora estava fora de seu domicílio, visto que a mesma reside em Porto Velho e estava de férias com a família na cidade de Vitória.

Alega a requerente que foi informada pela requerida que teria disponibilidade de voo no dia 28/05/2022 com conexão de aproximadamente 10 (dez) horas. A autora afirma ter solicitado assistência material para a companhia aérea, porém a mesma foi negada.

Por fim, foi oferecido um outro voo, com conexão no aeroporto de Confins (MG), e o mesmo foi aceito pela autora (ID81382416).

Ante o exposto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, requer a condenação da requerida ao pagamento no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais.

DESPACHO - ID83719115, designada audiência de conciliação. Intimada a parte requerida para manifestar-se.

CITAÇÃO - ID83760935.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - ID84901774, infrutífera.

CONTESTAÇÃO - Citada ID83760935, a parte requerida apresentou contestação ID85580861.

No mérito, esclareceu que a autora emitiu reserva nº GNJH8R, contudo por alteração na malha aérea o voo foi alterado para conexão no aeroporto de Confins. Afirma que a alteração na malha aérea se deu no dia 11/02/2022, 03 (três) meses antes do previsto para o embarque. Ressalta que a parte autora foi comunicada da mudança via e-mail. Postula improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - ID86246468. Impugnou os argumentos apresentados pela ré em contestação. Reiterou os termos contidos em inicial.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTOS DO JULGADO

## Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

## Da Relação de Consumo

O caso retrata a situação típica de relação consumerista (Lei n. 8.078/90), estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Assim, o fornecedor de serviços, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, só não sendo responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º do CDC).

## Aplicações do Código de Defesa do Consumidor

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.

Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito.

A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação.

A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020).

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.

## Do Mérito

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão do cancelamento e alteração do voo originalmente contratado pela parte autora.

Resta incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu passagem aérea com a empresa demandada para ir de Vitória para o Rio de Janeiro no dia 28/05/2022 às 16h15min, conforme itinerário acostado ao ID81382415.

Contudo, informa que faltando um pouco mais de 24 (vinte e quatro) horas para o embarque, ao tentar realizar o check-in eletrônico, apareceu mensagem “essa reserva não é válida”, ressalta que tentou contato através do call center da companhia requerida, contudo, não obteve êxito.

A autora deslocou-se a loja da requerida localizada no aeroporto de Vitória, após aproximadamente 03 (três) horas de espera por atendimento, foi informado que o voo originalmente contratado havia sido cancelado.

Ressalta que a autora estava fora de seu domicílio, visto que a mesma reside em Porto Velho e estava de férias com a família na cidade de Vitória.

Alega a requerente que foi informada pela requerida que teria disponibilidade de voo no dia 28/05/2022 com conexão de aproximadamente 10 (dez) horas. A autora afirma ter solicitado assistência material para a companhia aérea, porém a mesma foi negada.

Por fim, foi oferecido um outro voo, com conexão no aeroporto de Confins (MG), e o mesmo foi aceito pela autora (ID81382416).

Por sua vez, a parte requerida esclareceu que a autora emitiu reserva nº GNJH8R, contudo por alteração na malha aérea o voo foi alterado para conexão no aeroporto de Confins. Afirma que a alteração na malha aérea se deu no dia 11/02/2022, 03 (três) meses antes do previsto para o embarque, e ressaltou que a parte autora foi comunicada da mudança via e-mail.

A parte autora vindica a condenação da ré em indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte ré, consistente no cancelamento e alteração do voo contratado.

Pois bem.

A necessidade de reestruturação da malha aérea não se encaixa como dito pela parte ré, pois consiste em verdade como fortuito interno, inapto a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. Nesse sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Alteração unilateral de voo. Atraso. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Proporcionalidade.



1- Se os fatos apontados nos autos indicam que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final provocou abalo moral, é devida a compensação indenizatória.

2- Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexos causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7050855-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/09/2020).

Outro argumento apresentado pela parte requerida foi que a parte autora foi comunicada via e-mail sobre a alteração do voo.

Em análise dos autos, verifico que a requerida anexou em contestação (ID85580861, pág. 12) telas de sistema interno que constam a informação de que a alteração ocorreu no dia 15/02/2022 e que o autor foi comunicado via e-mail da alteração na partida e o aumento no tempo de conexão.

Apesar disso, telas do sistema interno da requerida, pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova, por si só, de que a parte requerida realizou as comunicações pertinentes à parte autora. Deveria a parte requerida acostar nos autos o e-mail encaminhado para o requerente, comprovando que foi realizada a comunicação de cancelamento e alteração do voo.

Vejam precedentes do TJRO:

TJRO: Em verdade, a empresa aérea junta, em sua resposta, apenas prints de tela, os quais, por si só, não servem como meio de prova hábil para comprovação de fato alegado. Sobre o assunto, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: Apel. n. 7039515-33.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 18/02/2022; Apel. n. 7007458-59.2020.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Isaias Fonseca Moraes, j.: 28/09/2021; Apel. n. 7003582-84.2020.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 26/07/2021. Com isso, considero que os fatos extrapolam os limites dos aborrecimentos do cotidiano, capaz de gerar danos morais. Houve deficiência na prestação de serviços, razão pela qual deve a empresa arcar com os danos causados ao consumidor.

Destaco ainda que em inicial a autora alegou ter solicitado assistência material à parte requerida, visto que a mesma não estava na cidade que reside. Em contestação nada foi abordado em relação ao alegado.

Em relação à assistência material, em razão da parte autora estar em Brasília na época dos fatos e não em seu domicílio (Porto Velho), entendo ser cabível o direito à assistência material.

Segundo a Resolução 141/2010 da ANAC, mencionada pela própria ré em sua peça de defesa, a autora teria direito à assistência material, visto que a mesma não encontrava-se na cidade em que reside. Vejamos:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

E neste sentido a parte ré não comprovou nos autos esta assistência material devida aos passageiros. Vejamos entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

Apeleção cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Alteração da malha aérea. Comunicação. Valor da indenização mantido.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser reduzido, quando o caso assim permitir.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001514-30.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2022.

Apeleção - Transporte Aéreo Nacional – Cancelamento De Voo – Mera Readequação De Malha Aérea Pela Própria Companhia Que Não Configura Força Maior - Defeito Na Prestação Do Serviço – Dano Moral Configurado.

1 - A responsabilidade do transportador aéreo pelos danos decorrentes da prestação defeituosa do serviço é objetiva, conforme preconiza o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, dispensando a demonstração de culpa.

2 - O cancelamento de voo por problemas operacionais ou mesmo devido a eventual reestruturação da malha aérea está abarcado no risco da atividade econômica desenvolvida pela apelante, caracterizando-se, portanto, defeito na prestação do serviço.

3 - Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007251-26.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 21/06/2022.

Em suma, entendo que a ré não cumpriu a contento com suas obrigações assumidas contratualmente e causou danos à pessoa dos autores, de ordem moral, devendo ser condenada a repará-los.

Sendo assim, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, aliado com o entendimento do TJRO por não aceitar telas de sistema como prova do fato alegado, bem como a ausência de comprovação de que foi fornecida a assistência material a parte autora, e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada, visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS ao pagamento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7031613-34.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Nota Promissória EXEQUENTE: JUVENIL JOSE CAETANO DA SILVA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783 EXECUTADO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Defiro o requerido para fins de expedição de alvará, em favor da parte exequente, do valor até o momento depositado nos autos, fruto da arrematação de bem penhorado.

2. Sobre o valor remanescente da execução apresentado pelo exequente (ID 86972676), fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, podendo formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas (Lei n. 3.896/2016), se não for beneficiária da gratuidade da justiça ou, ainda, pedir a suspensão do processo por um ano (art. 921, III, CPC).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7017198-46.2017.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA, SILAS LUCAS LOPES NOGUEIRA, RAQUEL LOPES NOGUEIRA, SELMA DO ROSARIO LOPES DE ARAUJO ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais e Danos Morais, movida por SELMA DO ROSÁRIO LOPES DE ARAÚJO, RAIMUNDO DE SOUZA NOGUEIRA, SILAS LUCAS LOPES NOGUEIRA e RAQUEL LOPES NOGUEIRA contra SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., em decorrência da cheia história do Rio Madeira.

Inicialmente foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido dos autores (ID 37833452), mas após apelação, em segundo grau foi proferido acórdão reconhecendo ausência denexo de causalidade e reformando a sentença para afastar a responsabilidade civil da requerida (ID 84063823).

Os autores interpuseram agravo em recurso especial (ID 84063918) e o feito foi remetido ao STJ (ID 84063926).

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, devendo as partes informarem ao juízo se foi proferida decisão no agravo em recurso especial n. 2022/0302782-4 (ID 84063930).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7003208-46.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: SUELEN ALVES MATES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante a juntada da certidão requerida (ID 87051683), dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077065-91.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação AUTOR: ERICA PATRICIA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940 REU: OSMARIO FERREIRA SILVA, LICIANE MOURA FERREIRA, AROLDON FONSECA DE MENESES, HELIO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A, PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

**DECISÃO**  
ÉRICA PATRÍCIA DA SILVA, ingressou em juízo com ação de anulação de negócio jurídico em face de HÉLIO RODRIGUES DE LIMA, AROLDON FONSECA DE MENESES, LICIANE MOURA FERREIRA E OSMÁRIO FERREIRA SILVA, objetivando o cancelamento do contrato de compra e venda averbada no Registro de Imóveis com relação aos lotes de terras urbano n. 10 e 11, Registro n. 22958 e 22.959, respectivamente, porque a venda dos mesmos ocorreu sem outorga uxória.

O feito foi apensado a cautelar inominada anteriormente distribuída ao nº 0018955-39.2013.8.22.0001, que encontra-se arquivado.

Esclarece que a autora mantém com o primeiro réu Hélio Rodrigues uma relação de fato há mais de 16 anos ininterruptos, sendo que ambos são genitores biológicos de 02 (dois) menores, a saber: HERIK VINÍCIOS DA SILVA RODRIGUES, 14 anos e HÉRLICA TARCIZIA DA SILVA RODRIGUES, 3 anos. Narra que durante a União Estável foram adquiridos bens comum ao casal, sendo administrados pelo seu companheiro e que nos anos de 2012 e 2013, percebeu que o réu Hélio estava preocupado com andamento de uma empresa.

Informa que tinha conhecimento de que no ano de 2010, seu companheiro havia adquirido 04 lotes de terra nesta capital, matriculados no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, sob os números: lote de terra urbano nº 10 - registro nº 22.958 e; lote de terra urbano nº 11 - registro nº 22.959 e; lote 08 e lote 09 - matrículas n.º 22.956 e; 22.957.

Afirma que em meados de outubro e novembro de 2012, o seu companheiro e primeiro réu Hélio pediu para que a autora lhe autorizasse a vender pelo menos 02 dos 04 lotes indicados acima, haja vista que sua empresa estava passando por muitas dificuldades e com a venda de 02 lotes, seria possível resolver as pendências e/ou dívidas contraídas pelo primeiro réu. Sustenta que de plano houve concordância verbal por parte da autora, sendo acordado que o primeiro réu não poderia se desfazer dos outros 02 lotes, eis que esse patrimônio ficaria para garantir o futuro dos filhos.

Aduz que meses depois teve conhecimento que todos os 04(quatro) lotes foram negociados por meio de uma procuração pública, outorgada ao o segundo réu Sr. Aroldon Fonseca, que por sua vez vendeu para terceira ré Liciane Moura(sua companheira), que logo em seguida vendeu também para o quarto réu senhor Osmario. No entanto, aduz não ter autorizado a venda em relação aos lotes de terras de nº 10, Registro nº 22.958 e nº 11 - Registro nº 22.959, pois nunca houve permissão da autora para venda dos mesmos.

Desse modo, requer a nulidade do negócio jurídico de compra e venda dos lotes de terras de nº 10, Registro nº 22.958 e nº 11 - Registro nº 22.959, por ausência de outorga uxória.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos. (ID83362477 - Pág. 18 a 83362477 - Pág. 51)

**CITAÇÃO** – Citados via Mandado Osmario, Hélio, conforme certidão de ID83362477 - Pág. 72 e Aroldon e Liciane, conforme certidão de ID83362477 - Pág. 95.

**CONTESTAÇÃO** – Osmario Ferreira manifestou-se em contestação no ID. 83362477 - Pág. 97 , alegando inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais a propositura da ação e no mérito, alega a desnecessidade de outorga uxória, pois a requerente tinha ciência do negócio jurídico. Requer a improcedência.

Juntou documentos e procuração (ID. 83362477 - Pág. 127 a 83362478 - Pág. 10 )

Os réus Aroldon e Liciane apresentaram resposta, também através de advogado constituído, no ID83362478 - Pág. 14, alegando que o companheiro da autora omitiu o fato de ter uma companheira e que não exigência da outorga uxória entre pessoas que convivem em União Estável. Apresentou rol de 03 testemunhas. Juntou documentos fls. 223-274.

Juntou documentos e procuração (ID83362478 - Pág. 29 )

O requerido Hélio não apresentou defesa.

**RÉPLICA** - Apresentada no ID83362478 - Pág. 91, vindicando o saneamento do feito e reiterando os termos expendidos na inicial.

**DECISÃO SANEADORA** - Proferida no ID83362478 - Pág. 95, decretou a revelia do réu Hélio e afastou a preliminar de inépcia da inicial, sendo designada audiência de instrução, fixados os pontos controvertidos e concedido prazo para as partes apresentarem rol de testemunhas.

**AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** - Realizada em 04 de outubro de 2017 (ID83362478 - Pág. 116 ), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e réus. Sendo ouvidas a testemunha Tiago José Rotuno Vieira, arrolada pelos Réus Aroldon, Liciane e Osmário, sendo designada nova data para oitiva das testemunhas ausentes. Continuidade da audiência a testemunha Rodrigo Tosta Giroldon informou ter sido advogado dos réus e por esse sigilo profissional impedido de comentar os fatos. Foi determinada a expedição de mandado de condução coercitiva de José Geraldo Araújo (fls. 342-344), sendo realizada em 15.03.2018 (fls. 421-422), ocasião em que o mesmo não foi ouvido porque houve pedido de declínio de competência a Seção Judiciária do Estado de Rondônia formulado pela parte autora, havendo anuência do réu Hélio e não aceitação por parte dos demais réus (fls. 427- 429), vindicando fosse intimada a CEF para informar se tinha interesse no feito.

**AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO** – Realizada em 15 de março de 2018, (ID83362484 - Pág. 27 ) , a parte autora requereu remessa dos autos a Justiça Federal, em razão dos imóveis estarem alienados a Caixa Econômica Federal. Os atos de oitiva não foram realizados (ID. 83362484 - Pág. 28 )

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** - Intimada a CEF, manifestou-se no ID. 83362484 - Pág. 290, informando que um dos imóveis objeto do litígio lhe pertencem e que tem interesse no feito, pois o imóvel registrado sob nº. 22.958 foi objeto de financiamento perante a CAIXA, em fevereiro de 2014, e constitui garantia de Alienação Fiduciária para esta Empresa Pública Federal. E que o imóvel com matrícula n. 22.959 no 1º Serviço Registral, foi adquirido sem financiamento, ou seja, à vista, não tendo interesse desta empresa no bem em questão.

**MANIFESTAÇÃO DAS PARTES** - A parte autora manifestou-se no sentido de remeter os autos a Justiça Federal (ID83362484 - Pág. 245 ). O requerido Hélio manifestou-se pela discordância da remessa dos autos à Justiça Federal.(ID83362484 - Pág. 248 )

**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR** – Juntado certidão de Inteiro Teor dos Imóveis atualizados(ID. 83362484 - Pág. 251 a 83362484 - Pág. 277 )

DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA – Considerando interesse da Caixa Econômica Federal, o feito foi remetido a Justiça Federal.(ID83362484 - Pág. 278/280)

DECISÃO JUÍZO FEDERAL – Decidiu pela devolução dos autos a Justiça Comum, haja vista que apenas o lote com matrícula nº 22.958 está gravado com alienação fiduciária em favor da Caixa e o lote nº 22.959 encontra-se livre de ônus, cabendo a Justiça Estadual primeiramente, decidir os pedidos de sua competência. (ID. 83362484 - Pág. 298 )

Os autos vieram conclusos. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

Competência da Justiça Estadual

A presente demanda tem como objeto a nulidade do negócio jurídico de compra e venda dos lotes de terras de nº 10, Registro nº 22.958 e nº 11 - Registro nº 22.959, por ausência de outorga uxória.

De acordo com a certidão de inteiro teor do lote 10, matrícula nº 22.958, acostado no ID. 83362478 - Pág. 184/189, com cadeia dominial de venda do requerido Hélio para Liciane, Liciane para Osmário e Osmário para Wilson de Paulo Ribeiro e sua companheira Edileuza Cristina da Roza, possui ônus de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Já o segundo lote nº 11 - Registro nº 22.959, com cadeia dominial de venda pelo requerido Hélio a Liciane, Liciane a Osmário e Osmário a Claudonor da Silva Damasceno, não possui financiamento, conforme certidão acostada no ID. 83362478 - Pág. 178/183.

Em razão desse fato, compete a Justiça Estadual julgar a ação anulatória em relação ao imóvel com matrícula nº lote nº 11, matrícula nº 22.959, pois livre de ônus e, compete a Justiça Federal, em razão da competência absoluta, nos termos do artigo 109 inciso I da Constituição Federal, julgar o pedido de anulação de compra e venda referente ao imóvel com lote 10, com matrícula nº 22.958, pois agravado por alienação fiduciária junto a Caixa Econômica Federal.

Com efeito aplica-se o entendimento do STJ, que no caso de pedidos com competências diversas(Comum e Federal), cabe ao juízo onde foi intentada originariamente a ação julgar o pedido no limite da sua Jurisdição e a competência remanescente ser julgada em ação própria, caso assim seja de interesse da parte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, racione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 5. Nos termos da súmula 170/STJ, verbis: "compete ao Juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo próprio". 6. Cabe à Justiça Estadual decidir a lide nos limites de sua jurisdição, ou seja, processar e julgar o pedido formulado contra o Banco do Brasil, competindo à Justiça Federal o julgamento da pretensão formulada contra a Caixa Econômica Federal - CEF. 7. Cisão determinada com o intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com aceitação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DETERMINAR A CISÃO DO PROCESSO, DECLARANDO COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA O BANCO DO BRASIL E A JUSTIÇA FEDERAL PARA A PRETENSÃO FORMULADA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.(STJ - CC: 119090 MG 2011/0226731-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/09/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/09/2012)

Portanto, de ofício, nos termos do artigo 109 inciso I da Constituição e artigo 42 e 45 § 2º do Código de Processo Civil, declaro a incompetência para julgar a ação anulatória de compra e venda envolvendo o lote nº 10, com matrícula nº 22.958, face o interesse da empresa pública Caixa Econômica Federal, passando a ser competente a Justiça Federal para analisar a demanda. O feito somente deverá prosseguir em relação ao lote nº 11 - Registro nº 22.959.

#### CHAMO O FEITO A ORDEM

O pedido autoral tem como objeto a anulação de compra e venda do lote nº 11 - Registro nº 22.959, com cadeia dominial de venda pelo requerido Hélio para Liciane, Liciane para Osmário e Osmário para Claudonor da Silva Damasceno, conforme certidão acostada no ID. 83362478 - Pág. 178/183.

Depreende-se dos autos que apenas constam no polo passivo da demanda os requeridos Hélio, Liciane e Osmário, não tendo sido chamado ao feito o atual adquirente/proprietário CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO, conforme averbação nº R-09.22959, em 14/04/2014(ID. 83362478 - Pág. 182 ).

Desse modo, CHAMO O FEITO A ORDEM, para atender os princípios da ampla defesa e contraditório, devendo a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias:

a) Incluir no polo passivo a pessoa de CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO, atual proprietário do imóvel lote nº 11 - Registro nº 22.959, com indicação de sua correta qualificação, endereço e documentos pessoais, a fim de proceder sua citação;

b) proceder ainda alteração ao valor da causa, haja vista a exclusão de um dos imóveis como objeto da demanda;

A CPE: sendo atendido o item a, expeça-se o necessário para citação da parte requerida CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037951-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Benfeitorias REQUERENTE: ELY DE SOUZA BRASIL ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3446A REQUERIDO: LABORATORIO CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Indefiro a interposição de ação de cobrança (ID 86847301) nestes autos de cumprimento de sentença por ausência de previsão legal.  
2. Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco dias, podendo formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas (Lei n. 3.896/2016), se não for beneficiária da gratuidade da justiça ou, ainda, pedir a suspensão do processo por um ano (art. 921, III, CPC).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7078458-51.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Compra e Venda AUTOR: FREITAS & CIA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557 REU: P M DOS SANTOS EIRELI - ME REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

FREITAS & CIA LTDA (BARBOSA MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS) ajuizou ação monitória em face de P M DOS SANTOS EIRELLI - ME (MAROK), ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o requerente é credor do requerido na importância de atualizada de R\$ 5.426,08 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), referente a aquisição de materiais voltados para construção civil.

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação do requerido no endereço indicado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 5.426,08 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos).

DESPACHO - ID83642769, intimada a parte requerida para pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios.

CITAÇÃO/DEFESA - Citado (ID83761389 e ID84764735), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTOS DO JULGADO**

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Do Mérito

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R\$ 5.426,08 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), referente a aquisição de materiais voltados para construção civil.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

A presente ação é fundada em: Contrato social (ID83623608), Relatório de débito (ID83623609), Notas fiscais (ID83623610) e Canhotos de entrega da mercadoria (ID83623611).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido P M DOS SANTOS EIRELLI - ME (MAROK) a pagar ao requerente a importância de R\$ 5.426,08 (cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7050859-79.2018.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: LARA SANTANA DA SILVA, CLEONALDO CORREA DA SILVA, JANAIANA SANTANA LIMOEIRO ADVOGADO DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

#### SENTENÇA

JANAIANA SANTANA LIMOEIRO, CLEONALDO CORREA DA SILVA e LARA SANTANA DA SILVA propuseram Ação de reparação por Danos materiais e Morais em face da SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, todos devidamente qualificados.

Aduzem ser proprietários do imóvel atingido dos Autores fica localizado no Distrito de Calama, Rua Professor Goldsmith, s/n, CEP: 76.837-000, Zona Rural de Porto Velho/RO e que no início de 2014, mais especificamente nos meses de fevereiro, março, abril e maio, os bairros da cidade de Porto Velho que ficam às margens do Rio Madeira e em localidade mais baixa, ao nível do rio, bem como todo o médio e baixo madeira, foram atingidos pela inundação/alagação histórica do Rio Madeira, sendo que o nível das águas foi absurdamente elevado por atos comissivos e omissivos da requerida.

Verberam que diante da grande alagação ocorridos autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam que os autores sofreram danos irreparáveis com a inundação que atingiu a cidade de Porto Velho e região, onde suas moradias foram invadidas pela inundação, e sedimentos que foram o bastante para danificar, estragar seus móveis e imóveis, visto que a elevada carga de lama e sedimentação invadiu rapidamente as residências, sem que houvesse tempo para retirada dos bens e uma melhor preparação para a tragédia que sequer estava anunciada.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Janaiana Santana Limoeiro pelos danos causados ao imóvel que lhe pertence, ao pagamento de indenização por danos materiais à autora Janaiana Santana Limoeiro, pelos danos causados aos pertences, no valor de R\$ 2.700,00, e ao pagamento de indenização por danos morais, a cada um dos autores, em quantia não inferior a R\$ 20.000,00.

Juntou procuração e documentos (ID: 23747302 - Pág. 1/23748124 - Pág. 1 e ID: 23748246 - Pág. 1/23749376 - Pág. 5).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a apresentar emenda à inicial para comprovar a sua hipossuficiência (ID: 23753179 - Pág. 1/23753179 - Pág. 2), tendo se manifestado conforme ID: 24733287 - Pág. 1/24733287 - Pág. 3.

DESPACHO – No despacho de ID: 25373165 - Pág. 1/25373165 - Pág. 3 foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo, designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 30336237 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, aparte requerida apresentou contestação (ID: 30944734 - Pág. 1/30944734 - Pág. 133) arguindo preliminares de: I) falta de interesse de agir – necessidade/utilidade; II) Litisconsórcio passivo necessário; III) Ilegitimidade ativa; IV) Ilegitimidade passiva; V) Denúnciação da lide – Município de Porto Velho. Como prejudicial de mérito, alega a prescrição, ao fundamento de que aplica-se ao caso dos autos o art. 206, §3º, V, do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição trienal, visto que a presente ação fora ajuizada em 18.12.2018. Juntou documentos de ID: 30944734 - Pág. 134/30950985 - Pág. 10.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 31695996 - Pág. 1/31695996 - Pág. 55).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes especificaram as provas que pretendem produzir, conforme ID: 31980368 - Pág. 1 e ID: 32012538 - Pág. 1/32012538 - Pág. 12.

SANEADORA - Rechaçou as preliminares, fixou os pontos controvertidos e designou realização de perícia técnica (ID 33410045)

LAUDO PERICIAL - Juntado no ID 64542521. Os autores manifestaram-se pela concordância ao Laudo no ID 65794021 e a parte requerida manifestou-se impugnando Laudo no ID 65878016. O perito acostou lado pericial complementar no D 68401455. A parte requerida manifestou ao Laudo complementar no ID 73555104 e manteve a impugnação. A parte autora no ID73792040 manifestou-se novamente pela concordância.

DECISÃO - Não acolhido a impugnação ao Laudo e designado audiência de instrução (ID 76772095)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Realizada em 13 de junho de 2022, conforme ata acostada no ID 78178443, colhidos depoimentos pessoais da dos autores e abriu-se prazo para Alegações Finais.

ALEGAÇÕES FINAIS - Os autores manifestaram-se em Alegações Finais no ID 78340178 e a parte requerida manifestou-se no ID78713502.

DECISÃO - Intimadas as partes as se manifestarem ante os ajustes jurisprudenciais ocorridos no TJ/RO que passou a reconhecer a prescrição trienal para o tema discutido na presente ação. (ID 82437150) A parte requerida manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição no ID 82837260, já os autores manifestaram-se pela não ocorrência da prescrição no ID 83160036.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTO DA DECISÃO

#### DA PRESCRIÇÃO

Conforme o já consignando na decisão que determinou a intimação das partes, o Tribunal de Justiça de Rondônia possuía o entendimento de que o prazo prescricional de ação fundamentada em dano ambiental, como é o caso, seria quinquenal, mas houve alteração desse entendimento após manifestação do STJ, passando a ser reconhecido o prazo prescricional trienal.

Nesse sentido colaciono parte de voto do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

(...) de fato, a jurisprudência firmada por essa Corte até então caminhava no sentido de, em se tratando de a ação indenizatória individual, decorrente de impactos ambientais derivados da instalação de usina hidrelétrica, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos, partindo da ideia de que as pessoas atingidas pela instalação e operação da agravante seriam consumidores por equiparação, incidindo o prazo do art. 27 do CDC. (...) Ocorre que tal entendimento destoa da orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, a qual já se encontra consolidada no sentido de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial - como é o caso dos presentes autos - devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Isso fica bem evidenciado pela ementa de recentíssimo julgado daquela Corte Superior, em que a Segunda Turma reafirmou tal entendimento, fazendo-o nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

I - Trata-se de ação objetivando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local.

II - O Tribunal a quo negou provimento à apelação do particular, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação autoral.

III - No que trata da alegação da existência de dissídio jurisprudencial, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o prazo prescricional da ação indenizatória, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica.

IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3º, V, do CC, o que afasta a tese de dano ambiental contínuo. Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização se deu em maio de 2011, mês em que o recorrente teve ciência da "grande mortandade de peixes" devido ao funcionamento das turbinas da usina hidrelétrica (fl. 613), para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

V - Agravo interno improvido.

( AgInt no AREsp 1734250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/05/2021, DJe 14/05/2021)

Inclusive, convém destacar que a corte superior vem reformando diversas decisões oriundas desta corte estadual de justiça, ajustando-as a este entendimento de que a ação indenizatória de tal natureza submete-se ao prazo prescricional de 3 anos. Cito os seguintes arestos: Resp nº 1.830.731/RO; Resp nº 1.817.011/RO; Resp nº 1.904.919/RO e REsp nº 1.881008/RO.

Neste diapasão, a orientação jurisprudencial desta Corte sobre o tema deve sofrer ajustes, de modo a trilhar no mesmo sentido do que já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. (AI: 08062457320218220000 RO 0806245-73.2021.822.0000, Data de Julgamento: 09/11/2021).

No mesmo sentido de necessidade de mudança de entendimento acerca do prazo prescricional para fins de adequação ao entendimento do STJ da prescrição trienal, colaciono trecho do voto do Des. Raduan Miguel Filho:

No entanto, acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimos julgados (REsp 1751540/MA, AgInt no REsp 1740239/MA e AgInt no REsp 1761518/MA), inclusive em processo originado deste Tribunal, sendo: AC nº 0024523-02.2014.8.22.0001, Relator Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, j. 12/02/2019, (REsp nº 1.830.731) o Ministro Francisco Falcão consignou que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata. Portanto, necessário rever meu posicionamento de forma a alinhar ao entendimento da Corte Superior para reconhecer que nos casos em que se discute o ressarcimento material e moral em ações decorrentes da "cheia de 2014" o prazo prescricional será o trienal, devendo o marco inicial para cômputo da prescrição ser contado a partir da data em que os danos foram conhecidos. Na hipótese, considerando os períodos citados pelo apelante na inicial e o mês em que informa ter retornado para o imóvel, após a baixa da cheia, e tomado ciência dos prejuízos (08/2014), e a data do ajuizamento da presente ação (06/09/2018), resta evidente que a propositura se deu após o decurso do prazo estabelecido no art. 206, § 3º, inciso V do CC, erigindo-se, portanto, a prescrição, conforme reconhecido pelo juízo a quo. Desse modo, tenho que não merece reparo o decisum. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70360776720188220001 RO 7036077-67.2018.822.0001, Data de Julgamento: 31/08/2021).

Colaciono ementa recente com o reconhecimento da prescrição trienal para o caso de ações indenizatórias referentes a cheia do rio Madeira:

Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Enchente. Rio Madeira. Prescrição. Princípio da actio nata. Prazo prescricional trienal. Art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Precedentes do STJ. Matéria de ordem pública. Declaração de ofício. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, consoante art. 206, § 3º, inciso V, do CC, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7051252-04.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/12/2022 (TJ-RO - AC: 70512520420188220001, Relator: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 12/12/2022).

Cito, ainda, a decisão do STJ no Recurso Especial n. 1848971 – RO, que transitou em julgado em 20/08/2021, pois a questão nele discutida, acerca do prazo prescricional, se de três ou cinco anos, teve origem no processo 7033732-65.2017.8.22.0001 deste juízo. Em seu voto, o Ministro Gurgel de Faria decidiu e juntou jurisprudência do STJ como sendo de três anos o prazo prescricional:

(...) firmada nesta Corte a orientação de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica. A esse respeito:

MATERIAIS. ALAGAMENTO. USINA HIDRELÉTRICA DE SANTO ANTÔNIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ADOÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: “A apelante era moradora da Rua Tomé de Souza, nº 140, Bairro São Sebastião II, no Município de Porto Velho/RO, ingressou com a ação indenizatória em decorrência da enchente histórica ocorrida no ano de 2014,

atribuindo a causa desta à construção da barragem da Usina de Santo Antônio. Ocorre que o juízo singular declarou o direito da autora prescrito, ao fundamento de que a ação foi proposta em 4/7/2017, após o decurso do prazo de três anos previsto no art. 206, §3º, V, do CC, contado do último fato narrado pela autora, em maio/2014. No entanto, esta Corte, em caso semelhante, decidiu que o prazo prescricional é de cinco anos, conforme precedente que cito: (...) Desse modo, a apelada deve ser enquadrada na disposição do artigo mencionado e, portanto, é quinquenal o prazo

prescricional aplicável à hipótese em razão da pessoa, nos termos do artigo art. 1º-C, da Lei 9.494/97. No caso, considerando que os fatos relativos aos danos alegados pela apelante ocorreram entre fevereiro e maio de 2014, e a presente ação foi ajuizada em julho de 2017, não houve o transcurso do prazo de cinco anos e, assim, não há que se falar em prescrição do direito aventado”.

2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento “acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular

do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina” (STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019). Nesse sentido: REsp 1.817.011/RO, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 22/10/2020; REsp 1.830.731/RO, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4/9/2019. 3. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para nova análise da prescrição, observando o prazo trienal, mas tendo como termo inicial o momento da manifestação objetiva da lesão. (REsp 1860411/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 18/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, a parte ora agravada, pescadora artesanal, ajuizou ação, postulando a condenação da agravante ao pagamento de indenização pelos

danos que a construção da Usina Hidrelétrica de Estreito teria causado ao exercício de sua atividade de pesca. A sentença reconheceu a prescrição do direito de ação. Interposta Apelação, foi ela improvida, pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional seria o enchimento do reservatório. III. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem diverge da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento “acerca da prescrição trienal em hipóteses como a dos autos, adotando-se a Teoria da Actio Nata, no sentido de que o marco se dá a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato, o que pode ou não coincidir com o alagamento da usina” (STJ, REsp 1.751.540/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2019). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.753.177/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/05/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.816.380/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.210.895/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2019; AgInt no REsp 1.731.083/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/06/2018. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1730142/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020).

Os autores requereram que o termo inicial da contagem do tempo de prescrição seja considerado como a data de entrega em juízo de laudo pericial pelo engenheiro civil Luiz Guilherme Ferraz, nos autos n. 0012843-20.2014.8.22.0001, anexado na inicial como prova emprestada, o que ocorreu em 22/09/2015, mas ainda que se considerasse tal data, o prazo de três anos já teria decorrido quando do momento da propositura da presente demanda, que ocorreu em 18/12/2018.

Desta forma, considerando que o art. 189 do Código Civil dispõe que a pretensão nasce para o titular a partir da violação do direito e se extingue pela prescrição, nos prazos que aludem os arts. 205 e 206 da norma civilista, não se pode admitir o prosseguimento deste feito em razão de que, no momento da propositura da ação, já havia decorrido o prazo de três anos estabelecido para a pretensão de reparação civil, a qual se aplica ao presente caso, conforme argumentação supra.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito em virtude da ocorrência de prescrição trienal da pretensão autoral.

a) CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 38123128).

Expeça-se alvará Judicial em favor do perito.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito



COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032877-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material AUTOR: CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846 REU: BMW DO BRASIL LTDA, G S COMERCIO DE MOTOS LTDA ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

#### SENTENÇA

CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO LTDA, nome fantasia REI DA MAQUININHA CSM ingressou em juízo com ação de indenização por falha na prestação de serviço em face da concessionária GS COMERCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA e fabricante BMW DO BRASIL LTDA, todos qualificados.

Informa que adquiriu em 29/10/2021 o veículo da marca I/BMW, modelo: X5, versão: XDRIVE45E, espécie/tipo: Misto Utilitário, Ano Fabricação/Ano Modelo: 2021/2022, Placa: RSU6J90/RO, Cor Preta, Combustível: gasolina/elétrico, chassi: WBATA6103N9H91803, código RENAVAL: 01279370189, no valor de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais). Esclarece que em 11/04/2022 o pneu dianteiro do carro estourou e imediatamente entrou em contato com a concessionária para compra de reposição, pois, o veículo estava parado, em razão desse modelo de veículo não vir com step. No entanto, para total desespero do autor, este tomou conhecimento que o pneu para fazer reposição em seu veículo não havia disponível em estoque na concessionária e que não havia previsão de quando teria o produto disponível para venda.

Pontua que em razão da falta de previsão quanto à reposição do pneu, passou por conta própria tentar comprar o pneu para fazer uso de seu veículo. Situação em que a própria Ré cobrou o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para fazer a troca, alinhar e balancear, conforme conversas coladas acima.

Sustenta que a compra do pneu pelo autor na internet lhe rendeu um prejuízo de R\$2.284,12 (dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pois se tratava de uma fraude.

Desse modo, considerando a falha na prestação de serviço por falta de peça de reposição, requer a condenação da parte requerida em danos morais no importe de R\$ 15.000,00, danos materiais em R\$2.284,12.

Junta documentos e procuração. (ID. 76802791 a 76804857). Recolheu custas iniciais. (ID76804897)

CITAÇÃO- Regularmente citada a empresa G S Comércio de Motos LTDA, via AR/MP(ID78890821) e BMW do Brasil LTDA (ID79954611) CONTESTAÇÃO - A parte requerida BMW DO BRASIL LTDA apresentou defesa no ID80647372 alegando ilegitimidade passiva, haja vista que o objeto da demanda trata-se a respeito da ausência de pneu para reposição, os quais não são de fabricação da parte requerida. No mérito, ausência de falha de serviço e inexistência de danos morais e materiais.

A parte requerida GS Comércio de Motos apresentou contestação no ID81297100 alegando preliminar de ilegitimidade passiva, por alegação de defeito no produto, portanto sem ingerência da concessionária e no mérito, a inexistência de responsabilidade civil por danos morais e materiais.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera (ID80687586)

RÉPLICA – Apresentada no ID81438744, rechaçando as preliminares e reiterando os termos da inicial.

PROVAS – A parte requerida BMW informou não ter outras prova produzir(ID81806745); e a parte autora manifestou pela não produção de outras provas (ID82571006); a requerida GS Comércio de Motos pugnou pela produção de prova testemunhal (ID81837127)

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DO JULGADO

##### 1. Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

##### 1.1. Prova testemunhal desnecessária

A parte requerida GS Comércio de Motos pugnou pela produção de prova testemunhal, conforme manifestação no ID81837127, no entanto essa produção de prova mostra-se desnecessária, haja vista a existência de provas documentais juntadas que se mostram hábeis ao julgamento da lide. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS. PRERROGATIVA CONFERIDA PELO ART. 370 DO CPC/2015. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 1021, § 4º, DO CPC/2015. MULTA. DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE.

1. De acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/15, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para a redistribuição dos ônus sucumbenciais, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. O mero desprovemento do agravo interno não enseja a aplicação da multa de que trata o art. 1021, § 4º, do CPC/2015, devendo estar caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, o que não se verifica no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1137248 SP 2017/0174739-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018) (grifo nosso)

Por essas razões, indefiro a produção de prova testemunhal

##### 2. Código de Defesa do Consumidor

Inicialmente, anoto que o presente processo será apreciado fora da ordem preferencialmente cronológica prevista no artigo 12 do CPC, pois o julgamento ocorrerá em pauta temática, visando garantir maior celeridade na tramitação, de forma a atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF/88 e artigo 4º do CPC.

Pontua que as regras para dirimir a controvérsia a serem aplicadas ao presente caso serão aquelas previstas na Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Explico. Citado diploma legal define consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (e enquadra no conceito as pessoas referidas no art. 2º, parágrafo único; 17 e 29) e como fornecedor, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desempenham atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Segundo a lei, portanto, é essencial para que se considere consumidora a pessoa física ou jurídica o fato de ser destinatária final do produto ou serviço. Assim a parte autora é consumidora e as partes réis são fornecedoras de produtos.

Friso, ainda, que no sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

3. Preliminar de ilegitimidade passiva da fornecedora e fabricante

Aduz a parte requerida GS Comércio de Motos ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, visto que apenas realizou a venda do veículo ao autor, isentando-se de responsabilidade quanto a eventuais defeitos do produto, tampouco tem a obrigação de fornecer peças de reposição. No mesmo sentido, a requerida BMW, defende ser ilegítima, visto que as reclamações trazidas na presente demanda dizem respeito apenas e tão somente à inexistência de pneus para serem vendidos em substituição ao pneu que estourou, produto que não foram fabricados pela mesma.

Leonardo de Medeiros Garcia ensina que a diferença entre fato do produto ou serviço e vício do produto ou serviço: Primeiramente é preciso compreender os modelos de responsabilidade adotados pelo Código. Assim, o código disciplina em sua seção II (artigos 12 a 17) a responsabilidade por vícios de segurança (sob o título "responsabilidade pelo fato do produto e do serviço"), em que a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de "acidente de consumo". Por sua vez a Seção III (artigos 18 a 25) se ocupa dos vícios de adequação (sob o título "da responsabilidade por vício do produto e do serviço") em que os produtos ou serviços não correspondem às expectativas geradas pelo consumidor quando da utilização ou fruição, afetando, assim, a prestabilidade, tornando-os inadequados".

O Min. Herman Benjamin, do Egrégio STJ, esclarece que os produtos e serviços colocados no mercado devem cumprir, além de sua função econômica específica, um objetivo de segurança. O desvio daquela caracteriza o vício de quantidade ou de qualidade por inadequação, enquanto o deste, o vício de qualidade por insegurança. Quando se fala em segurança no mercado de consumo, o que se tem em mente é a ideia de risco: é da maior ou menor presença deste que decorre aquela. No sentido aqui empregado, o termo risco é enxergado como a probabilidade de que um atributo de um produto ou serviço venha a causar dano à saúde humana (acidente de consumo). E que o elemento central para a construção do conceito de defeito é a carência de segurança. É por isso mesmo que defeito e vício de qualidade por insegurança [...] são considerados como expressões que se equivalem.

Não se pode ignorar que quem colocou o produto no mercado foi a ré GS Comércio de Motos e que a reclamação de falta de reposição de peças, refere-se a veículo de fabricação da BMW, dessa feita, ambas respondem solidariamente e objetivamente pela reparação de eventuais danos causados ao consumidor. Segundo o art. 22 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pela reparação dos danos ocasionados ao consumidor é imputada a toda a cadeia de fornecedores, seja fabricante, concessionária ou seguradora. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Nesse sentido TJRO:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. VEÍCULO DEFEITUOSO. REPAROS REALIZADOS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. I - Pela teoria da asserção, a legitimidade da parte decorre da titularidade dos interesses em conflito e deve ser analisada de forma abstrata, desvinculada da discussão em torno do mérito recursal. II - O fabricante e o fornecedor são responsáveis solidários pela garantia de qualidade e adequação do produto; assim, ambos ou qualquer um deles têm legitimidade para figurar no polo passivo de demanda cujo pedido mediato seja o defeito do produto. III - O interesse processual consiste na necessidade de a autora vir a juízo para que o Estado decida controvérsia existente entre as partes e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhes proporcionar, ou seja, diz respeito ao binômio necessidade-adequação. IV - A autora tem interesse de pleitear indenização por danos morais nos casos em que suportar transtornos e aborrecimentos pelos defeitos existentes em seu veículo. V - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, a teor do disposto na Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, desde que demonstrada efetiva ofensa à sua honra objetiva, o que não ocorre na espécie. VI - Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10024131744054001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 24/04/2018, Data de Publicação: 07/05/2018)**

**APELAÇÃO. CONSERTO. REPOSIÇÃO DE PEÇAS. DEMORA. MÁ PRESTAÇÃO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.**

Tratando-se de responsabilidade por vício do produto ou falha na prestação dos serviços, tanto a fabricante, importadora, montadora, quanto a concessionária podem ser acionadas judicialmente.

Incontroversa que a demora no reparo tornou indisponível o bem por 8 meses, havendo o dever de reparar pelo dano moral daí decorrente. O valor da indenização de ordem extrapatrimonial deve ser arbitrado, observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão sobre a necessidade de se evitar a reincidência no erro.

Apelação, Processo nº 0014598-95.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 24/10/2018

Desse modo, considerando tratar-se de relação de consumo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da concessionária e fabricante, haja vista a responsabilidade solidária imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.

#### MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais por ausência de peças de reposição de veículo adquirido pela parte autora CLEDEILSON DOS SANTOS MANSO LTDA junto a requerida GS COMERCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA e de fabricação da BMW DO BRASIL LTDA.

Incontroverso nos autos que a parte autora adquiriu junto a concessionária GS COMERCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA um veículo da marca I/BMW, modelo: X5, versão: XDRIVE45E, espécie/tipo: Misto Utilitário, Ano Fabricação/AnoModelo: 2021/2022, Placa: RSU6J90/RO, Cor Preta, Combustível: gasolina/elétrico, chassi: WBATA6103N9H91803, código RENAVAL: 01279370189, no valor de R\$610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), conforme Nota Fiscal juntada ao ID76802790 - Pág. 1.

Aduz a inicial que sofreu prejuízos materiais e morais, haja vista a falta de reposição de pneu para seu veículo junto a concessionária ré, o que impediu o uso adequado do mesmo, infringido as normas dispostas na Lei do Consumidor.

Defende a requerida BMW ausência denexo de causalidade entre eventuais danos sofridos pela parte autora e os atos praticados pela mesma, visto ausência ingerência sobre o problema apresentado. E que o período pós pandemia foi marcado por crises de desabastecimento de pneus, caracterizando a excludente prevista no artigo 12 § 3º do CDC.

A requerida GS Comércio de Motos igualmente apresenta tese de ausência de nexode causalidade entre eventuais danos sofridos pela parte autora e os atos praticados pela mesma, visto que somente pode ser responsabilizado por aquilo que possui em estoque, nos termos do artigo 39 do CDC, caracterizando culpa exclusiva do consumidor, excludente prevista no Artigo 14 § 3º do CDC.

Com efeito aplica-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º inciso VIII e o dever de oferta de peças de reposição nos termos do artigo 32:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Rizzuto Nunes explica que a regra do caput não deixa margem a dúvida de que fabricante e o importador estão obrigados a garantir ao consumidor os componentes e peças de reposição de que precisar para o conserto do produto e seu necessário e constante funcionamento adequado (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 411).

Igualmente, considerando as disposições do artigo 22 e 25 do Código de Defesa, é dever da concessionária manter um estoque peças para reposição e em caso negativo, providenciá-las em tempo razoável, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da demora na prestação do serviço.

Nesse sentido:

PRELIMINARES AFASTADAS. ATRASO NO CONserto DE VEÍCULO. DIFICULDADES DE OBTENÇÃO DE PEÇAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE. REVELA-SE DEMASIADO E ILEGAL O PRAZO DE 63 (SESSENTA E TRÊS) DIAS PARA O CONserto. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. 1. Preliminar de ilegitimidade ativa e passiva rejeitadas, pois o veículo também pertence ao recorrido, embora registrado em nome de sua esposa. A responsabilidade civil objetiva da indústria e concessionária são solidárias. 2. Mérito. O atraso no cumprimento da obrigação de conserto do veículo restou incontroversa. A falta do veículo acarreta danos materiais pela necessidade da substituição da locomoção por outro veículo ou taxi. E dano moral decorre da privação de uma bem de grande necessidade no dia-dia das cidades em que o transporte público é precário. 3. Ademais, as idas e vindas e incontáveis aborrecimentos somados, vivenciados pelo recorrido, são suficientes para evidenciar abalo psíquico, revelando um plus que ultrapassa o mero constrangimento da vida em sociedade, decorrente do inadimplimento. Precedente: Acórdão n. 483444, 20080110701100APC, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 16/02/2011, DJ 01/03/2011, p. 113. 4. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Ementa servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9099/95. Honorários não devidos, diante da falta de contra-razões. (TJ-DF - RI: 07081398920148070016, Relator: JOAO LUIS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 18/08/2015, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/09/2015.)

No que diz respeito a tese de excludente de responsabilidade prevista no artigo 12 § 3º do CDC, em razão a crise de desabastecimento de pneus no período pós pandemia, entendo que não poderá ser acolhido. Embora seja inegável a existência de crise mundial nesse setor, as requeridas que atuam como fabricante e concessionária de veículos, tem o dever legal de atender seus consumidores em tempo razoável. E no caso dos autos, não há informações que as requeridas tenham se empenhado para que o pneu fosse repostado de outra forma a fim de minimizar os prejuízos ocasionados a parte autora, que permaneceu impossibilitada de utilizar seu veículo automotor.

A conduta da requeridas em simplesmente negar a reposição do pneu e imputar ao consumidor os prejuízos dos riscos da atividade das empresas concessionárias e fabricantes de veículo, não se amolda a legislação consumerista, que garante ao consumidor que seja mantido a oferta de produtos e peças de reposição por período razoável:

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de São Paulo:

BEM MÓVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Veículo segurado sinistrado – Demora na reparação por falta de peça de reposição – Problema de estoque de peças que não exime a montadora pelos danos causados ao consumidor – Seguradora que indicou a oficina mecânica credenciada – Responsabilidade solidária - Danos morais configurados – Indenização criteriosa – Ação procedente – Recursos desprovidos, com observação.(TJ-SP - AC: 10355174820208260002 SP 1035517-48.2020.8.26.0002, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 30/08/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021)

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA EM CONserto DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELO DA CORRÉ FORD. DEMORA NA REPARAÇÃO POR FALTA DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO. PERÍODO PROLONGADO DE TEMPO PARA EFETIVAÇÃO DO CONserto. PROBLEMAS DE ESTOQUE E COM A IMPORTAÇÃO DE PEÇAS QUE NÃO EXIME A MONTADORA DE CULPA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. JUROS E CORREÇÃO DEVIDA DESDE O EVENTO DANOSO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10262736620188260002 SP 1026273-66.2018.8.26.0002, Relator: Rodolfo Cesar Milano, Data de Julgamento: 20/08/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2021)

**DANOS MATERIAIS**

No que diz respeito ao dano material, esse não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Assevera Maria Helena Diniz que: O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...). (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 84).

Assevera o autor que em razão da ausência do pneu junto a concessionária requerida, efetuou a compra do produto junto a loja virtual MERCADO PAGO, pagando a quantia de R\$ 2.284,12, mas que logo descobriu ter sido vítima de golpe, portanto requer a restituição do valor pago. (ID76802798 - Pág. 1)

Em que pese os argumentos da parte autora, entendo inexistir o liame causal entre os danos materiais alegados e a conduta das requeridas, a uma porque o dispêndio seria fato inerente para compra da peça de reposição, sendo talvez indenizável somente o excesso do valor de mercado; a duas que não poderá ser imputado as requeridas suposta fraude ocorrida entre a parte autora e terceiro, pois não participaram das negociações.

Portanto, ainda que aplique-se a inversão probante, ante a relação consumerista, era ônus da parte requerente trazer aos autos as provas mínimas de seu direito reclamado, nos termos do artigo, o que não ocorreu nesse caso.

Nesse sentido o STJ:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” ( AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

**DOS DANOS MORAIS**

O dano moral, na lição de Sílvio Venosa “é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino” (in Direito Civil, Responsabilidade Civil, 4a edição, Editora Atlas, p. 39).

A respeito dos danos morais, é sabido que para sua caracterização deve ser demonstrada a coexistência de três requisitos: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Para gerar o dever de indenizar é indispensável a ocorrência de ofensa grave a algum dos direitos da personalidade, tais como a imagem, a honra, a integridade física e psicológica. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido.

No caso dos autos, tendo em vista as circunstâncias fáticas, em que o autor não teve garantido o direito a reposição de peças, nos termos do artigo 32 do CDC, entendo que extrapola o mero dissabor, devendo o pedido de danos morais ser acolhido.

Nesse sentido:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS** – veículo envolvido em acidente – impossibilidade de conserto por ausência de peças de reposição no mercado – violação do artigo 32 do código de defesa do consumidor – demora de, ao menos, 4 meses desde a notificação para o fornecimento das peças e conserto do veículo – situação que extrapola a razoabilidade – dano moral caracterizado – danos materiais – não demonstrado – conserto do veículo pago pela seguradora do requerente apelação parcialmente provida. (TJ-SP - AC: 10037829120178260619 SP 1003782-91.2017.8.26.0619, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 20/11/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/11/2020)

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições da parte autora e requeridos, pessoa comum e concessionária/fabricante de veículo de carros importados conhecida mundialmente, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) >

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para:

a) **CONDENAR** as partes requeridas **GS COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA** e **BMW DO BRASIL LTDA**, solidariamente, ao pagamento de danos morais em favor a parte autora no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros e correções a partir do arbitramento;

b) Julgo improcedente os danos materiais;

c) Considerando que a parte autora decaiu do mínimo, **CONDENO** as requeridas **GS COMERCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA** e **BMW DO BRASIL LTDA**, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2, do Estatuto Processual Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7072921-11.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID EXECUTADOS: ELIZEVETE OLIVEIRA DIAS, FRANCILENE DIAS LOPES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7075819-60.2022.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Cartão de Crédito AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA REU: CARLOS EDUARDO GONZAGA GAZOLA, GAZOLA STORE COMERCIO DE VESTUARIO EIRELI REU SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA - SICOOB AMAZÔNIA ajuizou ação monitória em face de GAZOLA STORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o requerente é credor do requerido na importância de atualizada de R\$ 13.445,22 (treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), corrigido monetariamente até 07.10.2022, referente a cessão de crédito em cartão de crédito, concedido ao requerido através de proposta de adesão.

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação do requerido no endereço indicado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a importância de R\$ 13.445,22 (treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

DESPACHO - ID83191552, intimada a parte requerida para pagar voluntariamente o débito ou apresentar embargos monitórios.

CITAÇÃO/DEFESA - Citado (ID83780237 e ID84764724/84764731), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTOS DO JULGADO**

Julgamento Antecipado do Mérito

Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Do Mérito

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação do requerido no pagamento da importância atualizada de R\$ 13.445,22 (treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), referente a cessão de crédito em cartão de crédito, concedido ao requerido através de proposta de adesão.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.

É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

A presente ação é fundada em: Cálculo atualizado (ID83153003), Cédula de crédito bancário (ID83153008), Fatura/fev2022 (ID83153009), Fatura/mar2022 (ID83153012), Ficha gráfica da operação (ID83153011) e Fatura/abril2022 (ID83153010).

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial. Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido GAZOLA STORE COMÉRCIO DE VESTUÁRIO EIRELI a pagar ao requerente a importância de R\$ 13.445,22 (treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir de 07.10.2022, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado. Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063500-94.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material AUTOR: FRANCISCO SABINO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667 REU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, DAMACENA TRANSPORTES EIRELI, AZ GERENCIADORA DE DANOS CORPORAIS E LOGISTICA ASSISTENCIAL LTDA - ME ADVOGADO DOS REU: EDUARDO FARIA FINCO, OAB nº RS53993

SENTENÇA

FRANCISCO SABINO DA SILVA ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de TRANSBASIL - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, DAMACENA TRANSPORTES EIRELI e AZ GERENCIADORA DE DANOS CORPORAIS E LOGISTICA ASSISTENCIAL LTDA.

Alega que o autor adquiriu junto a Requerida TRANSBASIL passagem marcadas para o 15/08/2021, as 23h45min, saindo da cidade de Ji-Paraná/RO com destino a Rio Branco/AC e que a requerida Damacena Transporte figura como proprietário do veículo. Sustenta que o embarque ocorreu normalmente na cidade de Ji-Paraná/RO, tendo o ônibus seguido viagem durante toda a noite, mas que chegando próximo a cidade de Porto Velho/RO, o veículo se envolveu em um acidente de trânsito.

Destaca que na data de 16/08/2021, as 06h00, na BR 364, Km 697, no município de Porto Velho/RO, próximo ao Hospital do Amor, o ônibus no qual estava o Requerente e seu filho tombou na pista após o condutor perder o controle do veículo e colidir com a mureta divisora. Esclarece que o ônibus transportava aproximadamente 31 (trinta e um) passageiros no momento do sinistro, sendo que vários sofreram lesões graves e tiveram que ser encaminhados para atendimento médico nos hospitais de Porto Velho/RO.

Aduz que conforme se verifica através do Boletim de Ocorrência nº 21042014B01, registrado pela Polícia Rodoviária Federal, o sinistro se deu em razão do condutor perder o controle do veículo enquanto trafegava, ocasionando o tombamento do ônibus com todos os passageiros a bordo.

Narra que após o acidente, a empresa Requerida não prestou nenhum apoio aos passageiros que estavam no veículo. Os feridos foram transportados diretamente para o hospital pelas ambulâncias que se deslocaram até o local, no entanto, os passageiros que não tiveram ferimentos ficaram sem transporte pois a Requerida não providenciou outro veículo para buscá-los e concluir o trajeto até a rodoviária.

Afirma que o Requerente sofreu ferimentos e precisou ser encaminhado ao hospital no município de Porto Velho/RO, sendo encaminhando de ambulância para o Hospital João Paulo II, de modo que sentiu fortes dores no ombro direito. E que ao o retornar para sua casa, continuou sentido fortes dores no seu ombro direito, acreditando que seria apenas uma lesão decorrente do sinistro retromencionado. Contudo, ao chegar no mês subsequente, sem que as dores fossem cessadas, o Requerente novamente buscou um médico, onde em sua investigação, concluiu que o mesmo precisaria passar por cirurgia de correção.

Verbera que os médicos que atenderam o Requerente, informaram que o mesmo estava com o osso do ombro trincado, e que o mesmo estaria calcificado, haja vista não ter sido adotadas as providências médicas em época própria, bem como, seria necessário o procedimento cirúrgico até pela própria lesão decorrente no ombro direito em razão do sinistro.

Desse modo pugna pela condenação das requeridas em danos morais no importe de R\$ 60.000,00, danos estéticos de R\$ 30.000,00 e danos materiais referentes ao tratamento médico com liquidação futura e condenação ao pagamento de pensão vitalícia a ser apurado em perícia médica, pertinente a redução da capacidade laborativa do Requerente.

Junta documentos e procuração (ID63995286 - Pág. 1 a 63995852 - Pág. 12 )

EMENDA INICIAL – A parte autora intimada a apresentar emenda no ID. 64121332 - Pág. 1, manifestou-se quanto a comprovação da hipossuficiência e pugnou pela inclusão da seguradora AZ GERENCIADORA DE DANOS CORPORAIS E LOGÍSTICA ASSISTENCIAL LTDA no polo passivo da ação (ID65894959 - Pág. 1 )

DESPACHO – Deferida Gratuidade da Justiça e designado audiência de conciliação (ID66102892 ).

DECISÃO – Deferida a inclusão da Seguradora AZ Gerenciadora (ID74952406 )

CITAÇÃO – Citada via mandado, a requerida Transporte Coletivo Brasil, conforme certidão acostada no ID76082295 e citadas via AR (ID. 76587354 e 77314015) as empresas réis Damacena Transportes Eireli e Az gerenciadora.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.(ID. 78862400 )

CONTESTAÇÃO – A requerida Az Gerenciadora de Danos Corporais e Logística Assistencial LTDA, manifestou-se em contestação no ID79690240, impugnando a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não atuar como seguradora, mas apenas como empresa prestadora de serviços de logística assistencial, não possuindo responsabilidade quanto ao pagamento da indenização prevista na apólice contratada com a KOVR SEGURADORA S A, inscrita no CNPJ Matriz nº 42.366.302/0001-28. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade, visto que não é responsável pela apólice e sim a seguradora a qual o Autor não incluiu no polo passivo, bem ainda aduz inexistência de danos moais e materiais.

As requeridas TRANSBASIL - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e DAMACENA TRANSPORTES EIRELI, embora citadas não apresentaram defesa. Junta documentos e procuração (ID79690250 - Pág. 1 a 79692963 )

RÉPLICA – O autor não manifestou-se em réplica.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Impugnação a assistência judiciária gratuita

Não merece ser acolhido a impugnação da Gratuidade apresentada pela requerida AZ Gerenciadora, visto que tem-se dos autos que a parte autora esse logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência, conforme CNIS emitido pelo INSS, atestando possuir renda em torno de R\$ 1.600,00 (ID65894960), existência de dependente (ID63995296) e despesas médicas.

Por outro lado a parte requerida nada trouxe que pudesse comprovar a alteração da vida financeira do requerente, a fim de motivar a revogação da benesse, devendo a mesma ser mantida em favor do requerente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS COMPATÍVEIS COM O MERCADO. CONSENTIMENTO COM A CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça quando a parte não demonstra alteração na condição econômico-financeira da beneficiada. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

É admitida a capitalização dos juros, em contratos celebrados após a edição da MP 2.170/36.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003227-13.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2023)

Desse modo, rejeito a impugnação a Gratuidade da Justiça.

Preliminar de ilegitimidade da empresa AZ GERENCIADORA DE DANOS CORPORAIS E LOGÍSTICA ASSISTENCIAL LTDA

Sustenta a requerida ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, haja vista não possuir vínculo contratual com a parte autora, pois não atua como seguradora e sim como prestadora de serviços para seguradoras gerenciando os sinistros que envolvam danos corporais decorrentes de apólices de responsabilidade civil (FCT) e civil obrigatória (RCO).

Razão assiste a parte requerida, isso porque restou demonstrado que a empresa requerida AZ Gerenciadora e a seguradora INVESTPREV SEGURADORA, firmaram contrato de prestação de serviços, tendo como objeto do contrato a atuação na alocação de inteligência médica para realização dos procedimentos de gerenciamento e acompanhamento de vítimas e familiares em caso de sinistro, conforme cláusula primeira (ID79692963):

Ao que consta do contrato, qualquer pagamento deverá ser feito diretamente a seguradora, não existindo nenhuma responsabilidade para se efetuar pagamento às vítimas ou qualquer responsabilidade relacionado a apólice de seguro. Ressalto que ao ser oportunizado a parte autora se manifestar quanto a ilegitimidade a passiva da requerida e indicação da seguradora responsável, restou silente. (ID83537820)

Por essas razões acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, com a consequente exclusão da parte do polo passivo da empresa AZ Gerenciadora de Danos Corporais e Logística Assistencial LTDA- ME.

DA LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS TRANSBRASIL - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e DAMACENA TRANSPORTES EIRELI

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

As regras para dirimir a controvérsia a serem aplicadas ao presente caso, serão aquelas previstas na Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Explico. Citado diploma legal define consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (e enquadra no conceito as pessoas referidas no art. 2º, parágrafo único; 17 e 29) e como fornecedor, como toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desempenham atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Segundo a lei, portanto, é essencial para que se considere consumidora a pessoa física ou jurídica o fato de ser destinatária final do produto ou serviço. Assim a parte autora é consumidora e as partes réis TRANSBRASIL - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e DAMACENA TRANSPORTES EIRELI são fornecedoras de serviços.

Isso se dá porque a empresa requerida TRANSBRASIL - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA atuou como fornecedora de serviços ao emitir bilhete de passagens de ônibus, conforme documento acostado no ID63995293 e a requerida DAMACENA TRANSPORTES EIRELI consta como proprietária do veículo que se envolveu no acidente de trânsito, conforme informações inseridas pela PRF no Boletim de Acidente de Trânsito acostado no ID63995295 – pag. 9.

Com efeito aplica-se o dispositivo do artigo 14 e 17 do CDC, visto alegação da parte autora ter sido uma vítima do fato do serviço (acidente de trânsito em transporte coletivo), sendo certo que a relação jurídica estabelecida entre as partes se submete ao regramento específico da proteção ao consumidor, com todas as suas consequências processuais e materiais:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Nesse sentido o TJSP:

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Colisão entre ônibus e motocicleta. Sentença de procedência. Conductor do ônibus condenado de forma definitiva na esfera criminal. Culpa exclusiva da vítima afastada. Acidente que ocorreu em razão da conduta imprudente do conductor do ônibus, em velocidade acima da permitida e que efetuou conversão à esquerda sem a devida cautela. Resultado do exame toxicológico da vítima negativo conforme constou da sentença e acórdão da ação penal. Cerceamento de defesa afastado. Culpa concorrente da vítima afastada. Legitimidade da ativa da esposa para pleitear indenização em razão da morte trágica do marido. Legitimidade passiva da permissionária de serviço de transporte público coletivo confirmada. Responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF e art. 932, III, do CC). Responsabilidade do proprietário do veículo por culpa in eligendo. Danos morais in re ipsa configurado. Perda de ente querido (marido) em acidente de trânsito. Quantum indenizatório mantido. Correção monetária e juros de mora são matérias de ordem pública. Determinação para, em relação aos danos morais, que a correção monetária incida desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ). Pensão mensal devida à viúva, correspondente a 2/3 da remuneração do marido, convertido em salários mínimos. Possibilidade de cumulação entre o benefício previdenciário (pensão por morte) e pensão decorrente de ato ilícito. Sucumbência alterada. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 00198886620118260002 SP 0019888-66.2011.8.26.0002, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 19/10/2020, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2020) (grifo nosso)

No mesmo sentido o TJRO:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO VEÍCULO. AFASTADA. CRUZAMENTO. VIA PREFERENCIAL NÃO OBSERVADA. DANOS MATERIAIS. DEVER DE REPARAR. DANOS MORAIS. DEVIDOS. São responsáveis solidariamente o condutor e o proprietário de veículo automotor por acidente de trânsito. No caso em tela, restou comprovada a ocorrência do acidente, bem como que a via em que o autor trafegava era preferencial. Assim, agindo com culpa por imprudência o condutor do veículo, que desatendendo tal prioridade, veio a cortar a trajetória da motocicleta do autor, deve responder pelas consequências advindas. Os danos morais sofridos pelo autor restaram devidamente evidenciados nos autos, tendo o autor experimentado dissabores desnecessários. Recurso desprovido

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001441-85.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/12/2020 )

Mérito

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados por FRANCISCO SABINO DA SILVA em face de TRANSBASIL - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e DAMACENA TRANSPORTES EIRELI procedentes de acidente de trânsito, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade.

Incontrovertido que a parte autora adquiriu bilhete de passagem de ônibus da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, com saída em Ji-Paraná e destino final Rio Branco/AC, com data de embarque 15/08/2021 às 23h45min, poltrona 15, conforme documento acostado ao ID63995293. Bem ainda que o referido ônibus se envolveu em acidente de trânsito, com evento sucessivo de colisão com objeto, saída de leito e tombamento, conforme Boletim de Acidente de Trânsito nº 21042014B01 emitido pela PRF, juntado no ID63995295 e que um dos passageiros era o autor, conforme informação juntada no ID63995295 -pag. 12.

Cinge-se a controvérsia da lide em verificar se as partes réis praticaram ato ilícito que resultou em dano indenizável à parte autora.

#### 1. DO ATO ILÍCITO

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que o requerente envolveu-se em acidente de trânsito quando utilizava dos serviços de transporte rodoviários das requeridas.

As requeridas TRANSBASIL - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, DAMACENA TRANSPORTES EIRELI, embora citadas não apresentaram defesa. No entanto, deixo de decretar a revelia, haja vista a apresentação de contestação pela requerida AZ Gerenciadora, nos termos do artigo 345 inciso I do CPC.

Dos documentos trazidos pela parte autora constam Boletim de Ocorrência do Acidente nº 21042014B01, emitido pela PRF, onde narra o referido acidente envolvendo o ônibus MBENZ/POLO PARADISO DD, placa OPB6A65 de propriedade da requerida Damacena Transporte EIRELI, com sucessão de eventos de colisão de objeto, saída de leito e tombamento (ID: 63995295 -pag 1/3). Consta ainda que o autor Francisco Sabino da Silva era um dos passageiros, apresentando no momento da ocorrência lesões graves (ID: 63995295 -pag. 12)

Inferi-se da ocorrência policial n. 21042014B01 /2021, ID63995295 – pag. 2, que a dinâmica do acidente é a seguinte: “ O condutor V1 perdeu o controle do veículo, colidindo com as mureta divisória de pista de rolamento. V1 subiu em cima da mureta, arrastando parte da suspensão sobre o objeto estático. Após V1 retornou para pista de rolamento, cruzando as 2 faixas no sentido crescente e acostamento, deixando marcas de óleo na pista. V1 saiu do leito carroçável e devido a grande desnível após o acostamento, veio a tombar para o lado direito, ficando imobilizado no local.”

Quanto aos as lesões físicas sofridas pela parte autora, tem-se dos autos que a mesma fora encaminhada ao Hospital João Paulo II, na idade de Porto Velho, onde recebeu os primeiros atendimentos em 16/08/2021, conforme relatório juntado no ID63995291 e que em Laudo médico emitido pelo Ortopedista Dr Fernando Castenaro, CRM 2509, constatou-se a existência de Fratura no ombro direito, CID-S42.(ID63995288)

O art. 29, II do Código de Trânsito Brasileiro prevê o dever de cautela do motorista que “deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”. Tal conduta não foi observada pelo condutor das empresas requeridas, como se verifica da narração do Boletim de Ocorrência. ( ID: 63995295 -pag. 12)

Desta forma, enquanto a parte autora logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) relativo à culpa do condutor do ônibus, o qual prestava serviço às requeridas como motorista, as requeridas, falharam no ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), visto que restaram silente.

Quanto a isso, o TJRO já decidiu que “comprovado nos autos, por meio de boletim de ocorrência e croqui do acidente, o nexo de causalidade e culpa do condutor que causou o acidente, não há como isentá-lo da responsabilidade civil de indenizar” (Apelação Cível, Processo nº 7005379-03.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 26/11/2020).

Evidente, portanto, a constatação de que restou devidamente comprovado nos autos a ocorrência do ato ilícito do motorista prestador de serviços das requeridas, a qual são legalmente responsável pela falha na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor.

#### 2. DO DANO ESTÉTICO

De acordo com Arnaldo Rizzardo, dano estético é aquele que atinge o aspecto físico da pessoa. Explica que compreende o aleijão, que é a amputação ou perda de um braço, perna, dedos, um órgão que é o canal do sentido; e a deformidade, que envolve a cicatriz, a ferida, a marca deixada pelo ferimento. Continua esclarecendo que o dano estético enfeia a pessoa, prejudica a aparência, causa o desequilíbrio na disposição do corpo humano, prejudicando sua integridade e infunde a sensação de desagradabilidade. (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. 3. ed., Forense, 2007. )

No mesmo sentido preleciona a professora Teresa Ancona: “Aqui não se trata apenas das horripilantes feridas, dos impressionantes olhos vazados, da falta de uma orelha, da mutação de um membro, das cicatrizes monstruosas ou mesmo do aleijão propriamente dito. Para a responsabilidade civil basta a pessoa ter sofrido uma transformação, não tendo mais aquela aparência que tinha, ou seja, um desequilíbrio entre o passado e o presente, uma modificação para pior (O dano estético. São Paulo: RT, 1980, p. 18-20).

Ademais, é perfeitamente possível a cumulação de pedidos em relação aos danos morais (sofrimento, angústia, humilhação) e os danos estéticos (deformidade, alteração da aparência física), sendo que a ligação entre ambos é apenas o fato causador das lesões, como no caso em apreço, pois tanto um como o outro decorrem do acidente de trânsito causado pelo requerido.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível cumular as quantias reparatórias dos danos estético e moral, desde que uma lesão e outra possam ser reconhecidas ou identificadas em separado, mesmo que decorrentes do mesmo sinistro.

A Súmula 387 do STJ, é esclarecedora: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”.

Assim, dano moral e dano estético não são a mesma lesão, embora possam resultar do mesmo fato.



A jurisprudência do STJ disciplina que, muito embora também tenha caráter extrapatrimonial, o dano estético deriva especificamente de lesão à integridade física da vítima, ocasionando-lhe modificação permanente (ou pelo menos duradoura) na sua aparência externa. Apesar de, por via oblíqua, também trazer dor psicológica, o dano estético se relaciona diretamente com a deformação física da pessoa, enquanto o dano moral alcança outras esferas do seu patrimônio intangível, como a honra, a liberdade individual e a tranquilidade de espírito (REsp nº 1.637.884 – SC, STJ, T3 – Terceira Turma, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. em 20.02.2018, p. em 23.02.2018).

No caso em comento, mostra-se que o dano estético não restou configurado, pois embora o fato preceda de lesão (fratura ombro direito) oriunda de acidente de trânsito, o laudo médico de ID:63995288, apenas indica a existência fratura no ombro, no entanto, nada fala sobre deformidades ou que a parte requerente tenha ficado com sequelas graves que o impossibilite de exercer suas atividades normais.

Observa-se ainda que não há fotografias anexadas que pudessem evidenciar cicatrizes e deformações no corpo da vítima. Desse modo, não restou configurado os requisitos para condenação da parte ré em danos estéticos.

Por essas razões, o pedido de condenação por danos estéticos deve ser julgado improcedente.

### 3. DO DANO MATERIAL

#### 3.1 Danos emergentes

O dano material, se subdivide em dois tipos: Danos emergentes e Lucros cessantes. Os danos emergentes são aqueles danos visíveis da ocorrência do fato. Ou seja, corresponde ao prejuízo de imediato e mensurável, que causa de pronto, uma diminuição no patrimônio da vítima. Já os lucros cessantes, que é o foco em questão, é o dano causado à vítima por aquilo que a mesma deixou de ganhar em razão do prejuízo sofrido. Ou então até mesmo aquilo que a vítima veio a ter prejuízo (em gastos e etc) em decorrência do dano que sofreu.

No que diz respeito ao dano materiais emergentes, esse não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil.

Assevera Maria Helena Diniz que :O dano patrimonial vem a ser a lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (...).(DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. Responsabilidade civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 7, p. 84).

Sustenta o autor que em razão das lesões sofridas, será direcionado a longo tratamento médico, incluindo a realização de cirurgias, aquisição de medicamentos e tratamento de fisioterapêutico, tanto de forma preventiva para realização de cirurgia, bem como após para fortalecimento e tentativa de restabelecimento da saúde, ou precisamente, das condições normais do ombro direito. Pugna pela condenação das requeridas em danos materiais, com pedido genérico a ser apurado em sentença.

Em que pese os argumentos da parte requerente, esse não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de danos materiais suportados, pois sequer individualizou os prejuízos, manifestando-se em pedido meramente genérico. Fato que poderia facilmente ser comprovado pela requerente através de Notas Fiscais ou outro documento que demonstrasse o dispêndio, o que não ocorreu nesse caso. Nesse sentido o STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DA PARTE ADVERSA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado 2 do Plenário do STJ). 2. Somente é possível a formulação de pedido genérico quando for extremamente difícil a imediata mensuração do quantum devido a título de dano material. Entretanto, a pretensão deve ser devidamente individualizada de modo a permitir sua correta compreensão para que não haja prejuízo ao direito de defesa da parte adversa. Precedentes. 3. Nos casos de responsabilidade contratual decorrente de erro médico, os juros moratórios devem fluir a partir da citação. Precedentes. 4. Agravo interno a que se dá parcial provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1390086 PR 2013/0188115-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018)(grifo nosso)

Desse modo, julgo improcedente o pedido de danos materiais emergentes.

#### 3.2 DA PENSÃO VITALÍCIA

No que diz respeito ao pedido de pensão vitalícia, imprescindível a comprovação dos requisitos do artigo 950 do Código Civil: “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá a pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que “a vítima do evento danoso - que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa - tem direito ao pensionamento previsto no artigo 950 do Código Civil, independentemente da existência de capacidade para o exercício de outras atividades, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço.” (REsp 1.292.728/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 2/10/2013).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – TRANSPORTE RODOVIÁRIO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DAS PARTES – 1. Pretensão da ré de desconto do seguro DPVAT do montante da condenação. Ausência de interesse recursal evidenciada. Providência já determinada pelo MM. Juízo “a quo” – 2. Autor, vítima de lesões corporais gravíssimas, atropelado ao tentar embarcar no coletivo. Culpa exclusiva da vítima não evidenciada. Hipótese dos autos em que a concessionária de serviços públicos não comprovou o suposto estado de embriaguez da vítima – 3. Laudo pericial que constatou a existência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito ocorrido em 11/08/2016 e as fraturas expostas de fêmur e perna esquerda e fraturas no pé direito – Responsabilidade objetiva da transportadora enquanto prestadora de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, e enquanto concessionária de serviço público, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal – Responsabilidade civil da transportadora nos termos do artigo 734 do Código Civil – 4. Dano moral caracterizado. Caso dos autos em que o autor passou por onze procedimentos cirúrgicos no período de 4 (quatro) meses após o acidente e, posteriormente, sofreu amputação do membro inferior esquerdo, acima do joelho. Indenização arbitrada pelo MM. Juízo “a quo”, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deve ser majorada ao importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade – 5. Dano estético comprovado, conforme apurado no laudo médico. Amputação de membro inferior. Indenização fixada em Primeiro Grau no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que deve ser majorada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – 6. Pensão mensal vitalícia. Cabimento. Responsabilidade da prestadora de serviços de transporte, com incapacidade laboral total e temporária, com drástica redução de capacidade laborativa. Regularidade, ademais, da determinação de constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia do pagamento da pensão, independentemente da situação financeira da

ré. Aplicação da Súmula nº 313, do C. Superior Tribunal de Justiça – Sentença reformada em parte, tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais, mantida, no mais, a distribuição do ônus sucumbencial – Recurso do autor parcialmente provido e não provido o apelo da empresa ré. (TJ-SP - AC: 10353051120188260224 SP 1035305-11.2018.8.26.0224, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 13/09/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/09/2021)

No caso em tela, não se mostra que ao autor se amolda aos requisitos autorizadores para ensejar a condenação das empresas réis ao pagamento de pensão vitalícia, visto que não trouxe laudo médico ou qualquer outro documento que pudesse comprovar a redução de sua capacidade laborativa permanente. Portanto, não merece ser acolhido o pedido de danos materiais através de pensão vitalícia.

#### 4. DO DANO MORAL

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Depreende-se dos autos que o autor, por ato ilícito de responsabilidade das requeridas, sofreu lesão grave oriunda de fratura no ombro, conforme Laudo médico juntado no ID63995288, que certamente causou-lhe sofrimento e dor.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a existência de lesão que cause prejuízo a integridade física é passível de indenização, vejamos:

**INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL.** É cabível indenização por dano moral em razão de abalo sofrido em razão de acidente de trânsito, sobretudo quando há lesão corporal na vítima. A indenização no valor de R\$ 5.000,00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, não fugindo ao padrão indenizatório utilizado por esta. (TJ-RO - RI: 10019504720108220015 RO 1001950-47.2010.822.0015, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 22/03/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/04/2013.)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** Evidenciado pela prova dos autos que o acidente de trânsito decorreu de culpa do requerido, resta configurada sua responsabilidade civil pelos danos causados ao autor. Devem ser mantidos os valores arbitrados a título de dano moral e estético causados por acidente de trânsito quando as lesões da vítima se apresentarem graves e que causem sofrimento e dor, sobretudo sua manutenção em hospital por vários dias. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral e do dano estético deve ser feito caso a caso e com atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e sem que cause enriquecimento ilícito. (TJ-RO - AC: 70096012120208220001 RO 7009601-21.2020.822.0001, Data de Julgamento: 25/10/2021)

Destarte, ante a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta das requeridas e os danos sofridos pela parte autora, mostra-se cabível a responsabilização civil daquela. Assim, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização individual como medida punitiva e pedagógica.

Tal valor se justifica pela dimensão do dano (vítima de acidente - fratura no ombro), a inequívoca culpabilidade do empregado das requeridas e a ausência de participação da vítima no resultado, bem como a condição econômica das empresas e as condições pessoais do requerente, pessoa idosa e de pouco recurso.

A indenização fixada sofrerá correção monetária pelo IGP-M, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 485 inciso VI do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, em relação a requerida AZ GERENCIADORA DE DANOS CORPORAIS E LOGÍSTICA ASSISTENCIAL LTDA. Exclua-se a requerida do polo passivo.

No termos do 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as requeridas TRANSBRAZIL - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA e DAMACENA TRANSPORTES EIRELI ao pagamento de:

a) R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios desde o evento danoso até a data do efetivo pagamento;

c) Julgo improcedente os pedidos de danos estéticos e materiais;

d) Considerando que os litigantes são em parte vencido e vencedor, distribuo proporcionalmente as despesas processuais, desse modo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação atualizado, na proporção de 70% e condeno as requeridas solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 30%, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Deverá a parte autora ser beneficiada pela suspensão de exigibilidade do pagamento, face a Gratuidade da Justiça.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se: a) há depósito de valores nos autos, não levantados; b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado; c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7016609-15.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito AUTOR: RAIMUNDO NONATO ARAUJO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 REU: FERNANDA CRISTINA DE PARIS, FELLIPE DE ALMEIDA CAMPOS ADVOGADO DOS REU: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

#### DECISÃO

RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DA SILVA ingressou em juízo contra FELLIPE DE ALMEIDA CAMPOS e FERNANDA CRISTINA DE PARIS com ação de indenização por danos materiais e morais oriundos de acidente de trânsito c/c responsabilidade solidária e alegou que, no dia 31/08/2020, às 10h17min57, ocorreu um acidente conforme relatado na ocorrência policial n. 195290 e o autor transitava pela rua Pau Ferro, sentido/BR, conduzindo o veículo Kombi, placas HTY-3104, quando foi colidido pelo veículo caminhonete Hilux, placas NDB0G04, conduzido por Felipe de Almeida Campos que seguia pela rua Açai e não respeitou a via preferencial.

Afirmou o autor que a autoridade policial instaurou o Inquérito Policial n. 077/2020, pois a sua genitora veio a óbito em razão do sinistro; que representou criminalmente contra o motorista da Hilux; que em razão do acidente sofreu diversas lesões, atendido pela equipe do SAMU, foi encaminhado para o Hospital João Paulo II, com fraturas múltiplas: membro superior direito (ombro), colo do fêmur esquerdo, bacia e pneumotórax em hemitórax direito bem como fraturas dos arcos costais desde o 2º e 6º, acrescido de contusão pulmonar; que teve que ficar afastado de suas atividades por mais de trinta dias.

Tratou o autor sobre as normas do Código de Trânsito Brasileiro, sobre danos morais e materiais; sobre a perda da genitora; sobre a teoria do desestímulo; sobre a responsabilidade solidária; sobre a responsabilidade do proprietário do veículo.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretense direito, o autor requereu a assistência judiciária gratuita; a condenação dos requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 referente às lesões sofridas e no valor de R\$ 100.000,00 referente a morte de sua genitora, bem como ao pagamento de R\$ 3.500,00 de danos materiais referente ao valor da kombi. Juntou procuração e documentos.

DECISÃO: inicialmente foi concedida a assistência judiciária gratuita e determinada a designação de audiência de tentativa de conciliação e citação dos requeridos (ID 56602526).

CONTESTAÇÃO DE FELLIPE: o requerido compareceu espontaneamente (ID 62678192) e apresentou contestação (ID 62678197) e requereu a assistência judiciária gratuita e arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de FERNANDA CRISTINA DE PARIS sob o argumento de que os fatos ocorreram em 31/08/2020 e ela adquiriu o veículo em 11/12/2020.

O requerido alegou que o autor deveria apresentar procuração de todos os herdeiros da falecida e que, em caso de condenação por danos morais, deverá ser liberado apenas a cota parte do autor e ficar retido o valor dos demais herdeiros.

No mérito, o requerido alegou que é estudante universitário sem renda; que tentou fazer um acordo extrajudicial mas o autor não aceitou; que não há laudo comprovando a culpa pelo acidente; que não há sinalização no local dos fatos; que deve ser considerado o estado de má conservação do veículo do autor; que o autor e sua genitora eram pessoas simples, com renda de salário mínimo paga pelo INSS.

Afirmou o requerido que é pessoa sem renda, aluno do curso de medicina em São Paulo; que ante a ausência de laudo comprovando a culpa deve ser reconhecida a culpa concorrente das partes.

Tratou o requerido sobre dano material, dano moral e, ao final, requereu a exclusão de FERNANDA CRISTINA DE PARIS; a designação de audiência de conciliação; o reconhecimento da culpa concorrente do autor; em caso de condenação que seja considerada a condição financeira do autor. Juntou procuração e documentos.

PROCURAÇÃO DOS IRMÃOS: o autor se manifestou e juntou procuração de irmãos (ID 64764993).

ACORDO CRIMINAL: o autor se manifestou e informou que, no Juízo Criminal, as partes firmaram acordo no valor de R\$ 30.000,00 (ID 81414854 e ID 83853768).

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO: o autor impugnou a contestação apresentada (ID 81316718) requereu a denunciação à lide de CÉLIO SABIÁ DE CAMPOS e concordou com o pedido de ilegitimidade passiva de FERNANDA CRISTINA DE PARIS (ID 81010003); impugnou a concessão de assistência judiciária gratuita em favor do requerido; reafirmou os pedidos iniciais e requereu a juntada de laudo pericial.

DECISÃO: foi determinado ao requerido a juntada de documentos para comprovação de hipossuficiência financeira (ID 81107788).

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTOS DA DECISÃO

##### Ilegitimidade passiva de FERNANDA CRISTINA DE PARIS

A requerida FERNANDA não foi localizada para ser pessoalmente citada e o requerido FELLIPE, em sua contestação, arguiu a ilegitimidade passiva dela sob o argumento de que o veículo envolvido no acidente entre as partes foi por ela adquirido depois da data do acidente.

O acidente narrado na inicial ocorreu em 31/08/2020 e o documento de ID 62678199 indica que o veículo foi adquirido por FERNANDA em 11/12/2020, além de que, tem-se que a parte autora se manifestou nos autos concordando com a ilegitimidade passiva de FERNANDA.

Assim, acolho a manifestação das partes e reconheço a ilegitimidade passiva de FERNANDA CRISTINA DE PARIS, devendo a CPE corrigir os registros necessários para fins de retirada do nome do polo passivo.

##### Denunciação à lide de CÉLIO SABIÁ DE CAMPOS

O autor, na impugnação à contestação, requereu a denunciação à lide de CÉLIO SABIÁ DE CAMPOS, pai do requerido FELLIPE, sob o argumento de que era ele o proprietário do veículo no momento do acidente.

De acordo com o artigo 125 do Código de Processo Civil, a denunciação à lide pode ser promovida por qualquer das partes mas, de acordo com o artigo 126 CPC, quando feita pelo autor, a denunciação à lide deve ser requerida na petição inicial.

No caso dos autos o autor não tratou sobre a denunciação à lide em sua petição inicial, mas somente no momento em que impugnou a contestação do requerido, razão pela qual a indefiro ante a preclusão.

##### Do polo ativo

Em sua contestação o requerido alegou que um dos pedidos do autor se refere a dano moral por ter sofrido pela morte de sua genitora e que, portanto, deveria trazer procuração de todos os seus irmãos.

O autor juntou procuração de seus irmãos (ID 64764993) mas não apresentou pedido para inclusão de todos no polo ativo, razão pela qual deixo de determinar a inclusão dos irmãos do autor no polo ativo e, em caso de procedência do pedido inicial, será individualizado o valor devido ao autor.

##### Da assistência judiciária gratuita de FELLIPE DE ALMEIDA CAMPOS

O requerido FELLIPE foi intimado para juntar documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência financeira (ID 81107788), mas não trouxe aos autos documentos nesse sentido.

Assim, ante a ausência de comprovação acerca da hipossuficiência do requerido FELLIPE, indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor.

##### Do saneamento

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como pontos controvertidos da lide: a) a responsabilidade pelo acidente ocorrido no dia 31/08/2020, às 10h17min57, relatado na ocorrência policial n. 195290; b) a incidência e extensão de eventuais danos materiais e morais devidos aos autores pela parte requerida.

No caso dos autos, entendo necessária a produção de prova testemunhal requerida pelo autor, motivo pelo qual, DESIGNO audiência por videoconferência para o dia 19/04/2023, às 09, a ser realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet pelo link [meet.google.com/iwu-jcbm-tue](https://meet.google.com/iwu-jcbm-tue), ocasião em que será colhido o depoimento das partes e testemunhas que poderão ser arroladas pelas partes, no prazo de 05 dias.

O rol de testemunhas deverá ser instruído com números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual. Caso as partes optem pela realização da audiência presencial, deverão comunicar esse juízo, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste ato no DJ.

A necessidade de realização de perícia requerida pelas partes será analisado após a realização da audiência de instrução.

As partes serão intimadas por seus advogados, via Diário Oficial.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7033395-37.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios REQUERENTES: ROBSON LIMA GARCIA, ROBENILSON LIMA GARCIA, MARIA DE FATIMA LIMA, PEDRO CHAVES GARCIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REQUERIDOS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002880-48.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: RAISSA BEATRIZ SILVA FARIAS ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO10741 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DECISÃO

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita, razão pela qual foi determinada a emenda à inicial para juntada de documentação para comprovar a hipossuficiência financeira do grupo familiar (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado.

A autora emendo a inicial e trouxe apenas cópia de carteira de trabalho de um dos genitores, com informações desatualizadas (ID 87109731).

Ante a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira do grupo familiar, indefiro a assistência judiciária gratuita.

Fica a autora intimada para, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento das custas processuais iniciais (2%).

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7088879-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A ADVOGADOS DO AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA, OAB nº GO47580, PROCURADORIA DA ALLIANZ SEGUROS S.A. REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, a parte autora deverá manifestar-se, no prazo de 05 dias e no caso de inércia, entender-se-á que anuiu com o declínio da competência, sendo o feito remetido aquele Núcleo.

Em caso de inércia ou concordância das partes, nos termos do artigo 2, § 4 da Resolução n. 214/21, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

Caso a parte autora expressamente manifeste o desinteresse na tramitação do feito no Núcleo de Justiça 4.0, retornem os autos conclusos para decisão emenda.

Cumpra-se, com urgência.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7063593-23.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Pagamento em Consignação, Perdas e Danos AUTOR: LUIZ SERGIO ROMUALDO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: BANCO PAN S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ADVOGADOS DOS RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

1. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca do pedido de ID 86991920. Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000706-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: OSMARIO FERREIRA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078 REQUERIDO: MOACIR DA ROCHA ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11293, PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA, OAB nº RO11291

DESPACHO

1. Considerando que, em sua contestação, o réu arguiu matérias previstas no artigo 337, CPC, nos termos do artigo 351, CPC, fica o autor intimado para impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

2. Ante o pedido de assistência judiciária gratuita, fica o requerido intimado para juntar, no prazo de 15 dias, documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado. .

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7036224-88.2021.8.22.0001 CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente ASSUNTO: Serviços Hospitalares REQUERENTE: ISAIAS LEMOS CRUZ ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494 REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A ADVOGADOS DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, OAB nº SP178033, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência de Caráter Antecedente movida por I. L. C., neste ato representado por seus genitores Márcio Plínio Leite Cruz e Carla Patrícia Lemos de Aquino, em face de Bradesco Saúde S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a ré, tendo adquirido o Plano Bradesco Saúde TOP – Coletivo. Informa que, em março de 2021, iniciou tratamento com neuropediatra e posteriormente recebeu o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – CID F 84.1, com comprometimento da linguagem, interação social e comportamento global.

Na ocasião, o neuropediatra Dr. Jean Turazzi – CRM 3928, prescreveu a necessidade de iniciar tratamento/terapias multidisciplinares integradas com terapia comportamental ABA para autismo, para a qual foram sugeridas no mínimo 10 horas semanais, associada a acompanhamento psicológico, reabilitação com fonoaudiólogo, terapia ocupacional para o desenvolvimento de habilidades diárias do dia a dia e integração sensorial.

Destaca que a recomendação dos especialistas é que a intervenção (tratamento) ocorra ainda na primeira infância com o objetivo de se obter melhores resultados.

Sustenta que, não obstante a demonstração da necessidade do tratamento por profissionais especialistas na técnica ABA/DENVER, a requerida não possui profissionais e/ou clínicas credenciadas com tal especialidade, o que, conforme demonstrado, é imprescindível para o tratamento e a negativa trará prejuízos irreparáveis para a sua vida e desenvolvimento.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida autorize e custeie o tratamento multidisciplinar do autor com profissionais especialistas no método ABA/DENVER, devendo envolver as terapias:

I) Terapia Ocupacional – com especialista em Transtorno do Espectro Autista – Terapia ABA/DENVER;

II) Terapia Psicologia (Psicoterapia) – com especialista em Transtorno do Espectro Autista – Terapia ABA/DENVER;

III) Terapia com Fonoaudióloga – com especialista em Transtorno do Espectro Autista – Terapia ABA/DENVER;

IV) Musicoterapia;

V) Equoterapia;

VI) Dietoterapia com médico Nutrólogo e/ou Nutricionista – com especialista em Transtorno do Espectro Autista, sendo necessário consultas/encontros trimestrais a serem agendados pelo autor;

VII) Neuropediatria – com especialista em Transtorno do Espectro Autista, sendo necessário consultas/encontros trimestrais a serem agendados pelo autor.

No mérito, requer a confirmação da tutela, com a condenação da parte requerida na obrigação consistente em autorizar e custear o tratamento específico indicado com o fornecimento dos materiais e insumos necessários, além da condenação em indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Juntou procuração e documentos.

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a inicial e comprovar a sua hipossuficiência (ID: 59831974 - Pág. 1) e para esclarecer se o pedido de autorização para realização do tratamento multidisciplinar foi encaminhado pela via administrativa e se houve negativa (ID: 61367817 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição comprovando o recolhimento das custas iniciais (ID: 60004543 - Pág. 1) e requerendo a juntada do comprovante de pedido de autorização para realização do tratamento multidisciplinar encaminhado pela via administrativa e negativado (ID: 61639412 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 62356729 - Pág. 1 foi deferido o pedido de tutela para que a ré providencie a cobertura integral do tratamento multidisciplinar de Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia em clínica especializada para aplicação da Terapia ABA, conforme indicado pelo médico no documento de ID: 59797183 - Pág. 1. Ainda, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição informando que a parte ré não cumpriu a decisão judicial, apesar de ter sido citada/intimada na data de 20/10/2021 (ID: 65024412 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 65163650 - Pág. 1 foram majoradas as astreintes para R\$1.000,00 por dia até o limite de R\$10.000,00, sem prejuízo da multa diária arbitrada na decisão de ID62356729.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada, em virtude da ausência da parte ré. A parte autora requereu a autorização para realização da equoterapia, conforme solicitado pelo seu médico (ID: 65170606 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 67025064 - Pág. 1 foi deferido o pedido de inclusão da equoterapia na decisão de ID: 62356729, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Ainda, foi determinada a intimação pessoal da parte requerida para tomar ciência da decisão.

INTIMAÇÃO – O AR foi devolvido negativo e a parte autora foi intimada para se manifestar (ID: 75345926 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora informou novo endereço da parte requerida para intimação (ID: 75591980 - Pág. 1).

CONTESTAÇÃO – A parte requerida apresentou contestação (ID: 77842588 - Pág. 1) arguindo preliminar de nulidade da citação e impugnando o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que não restou demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Acerca do cumprimento da liminar, requer a juntada dos telegramas encaminhados ao requerente, informando-o do cumprimento da obrigação imposta.

No mérito, aponta que constam em seu sistema diversas senhas autorizadas para fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, fisioterapia, no período de um ano (ID: 77842588 - Pág. 12).

Alega que a apólice em questão foi contratada após a vigência da Lei n. 9.656/98, sendo, portanto, vinculada quanto à cobertura ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, que constitui referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, e às suas Diretrizes de Utilização.

Sustenta que a Bradesco Saúde confere cobertura para terapias com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e com psicólogo conforme determinações da ANS, considerando a patologia do paciente e o profissional executante. Ou seja, as sessões de terapias com fonoaudiólogo, com terapeuta ocupacional e de psicoterapia são passíveis de cobertura, consoante a patologia apresentada e independente da técnica utilizada (desde que coberta, como por exemplo, técnica DENVER, PROMPT) sendo a definição da técnica a ser empregada, uma prerrogativa do terapeuta.

Esclarece que é favorável à cobertura de sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia por ano de acordo com as Diretrizes de Utilização (DUT), não havendo, porém, obrigatoriedade de fornecimento de método específico.

Verbera que, em relação às terapias descritas na inicial e o CID F84, a cobertura das sessões das terapias reclamadas é determinada pela ANS e pela Seguradora, não havendo, porém, obrigatoriedade de fornecimento de método específico como ABA e outros, pois os mesmos não constam do rol da ANS. Além disso, em relação ao método ABA, não há evidência de efetividade da terapia.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica impugnando a contestação e mantendo os termos da inicial (ID: 78847748 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição requerendo a designação de audiência (ID: 82510459 - Pág. 1).

DECISÃO – Na decisão de ID: 82936396 - Pág. 1 foi afastada a impugnação ao pedido de justiça gratuita e acolhida a preliminar de nulidade da citação. A parte requerida foi considerada citada através do AR de ID: 78230857 - Pág. 1, e, uma vez que já houve apresentação de contestação, não foi aberto novo prazo para tal. Foram fixados os pontos controvertidos, aplicado o CDC e designada audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi tentada a conciliação entre as partes, tendo a parte ré apresentado proposta nos termos consignados na ata de audiência. Foi concedido prazo de 05 dias para que a parte autora apresente relatório médico nos autos, em relação à avaliação da fala e a previsão ou indicação de quantas sessões ainda seriam necessárias para avaliação da fala, bem como o orçamento das sessões já realizadas e o valor do débito em aberto. A empresa ré também foi intimada para informar se os honorários de R\$ 1.000,00 são mensais ou anuais e se os R\$ 1.000,00 indicados no acordo cobririam os gastos dessa avaliação. Ainda, foi determinada a intimação do MP (ID: 83784230 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição requerendo a juntada de Relatório de Avaliação Fonoaudiológica, que busca o diagnóstico de um possível transtorno de linguagem associado ao transtorno do espectro autista, transtorno motor de fala e alteração miofuncional orofacial, que se justifica pela ausência de profissional que realize a referida avaliação sob a cobertura do plano de saúde. O relatório ainda aponta um prazo de 06 meses de planejamento terapêutico, podendo ser renovado a cada 06 meses de acordo com a evolução do paciente (ID: 83910556 - Pág. 1).

INTIMAÇÃO – A parte requerida foi intimada para informar se os R\$1.000,00 indicados no acordo cobririam os gastos da avaliação, conforme determinado na ata de audiência de ID 83784218 (ID: 83922903 - Pág. 1).

MANIFESTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO – O Ministério Público apresentou manifestação no sentido de que, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o processo encontra-se apto para julgamento. Pugna pelo prosseguimento do feito, a fim de que seja promovido o deslinde processual, para que a ação seja submetida a julgamento (ID: 84545401 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de ID: 84608331 - Pág. 1 foi consignado que a parte autora cumpriu a determinação judicial contida em audiência, enquanto que a parte ré ficou-se inerte. As partes foram intimadas para ofertarem alegações finais.

MALOTE DIGITAL – Foi juntado aos autos Malote Digital encaminhando a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto que negou provimento ao recurso (ID: 84673644 - Pág. 2).

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 85222901 - Pág. 1, enquanto que a parte ré se manifestou conforme ID: 85291516 - Pág. 1.

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência de Caráter Antecedente movida por I. L. C., neste ato representado por seus genitores Márcio Plínio Leite Cruz e Carla Patrícia Lemos de Aquino, em face de Bradesco Saúde S/A.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14).

Logo, a relação jurídica existente entre as partes e a lide dela decorrente é de consumo, e, como tal deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o disposto no artigo 6º, VIII.

Ademais, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 469), a atividade das operadoras de plano de saúde deve se pautar pelos princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor.

Embora contenha registro de Seguradora, a requerida é equiparada a Plano de Saúde, nos termos do que estabelece a Lei n. 10.185/2001, in verbis:

“Art. 2º. Para efeito da Lei n. 9.656, de 1998, e da Lei n. 9.961, de 2000, enquadra-se o seguro saúde como plano privado de assistência à saúde e a sociedade seguradora especializada em saúde como operadora de plano de assistência à saúde.”

Assim, a legislação pertinente os Planos de Saúde, em geral, aplicam-se à apelada.

A parte autora alega, em síntese, que mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a ré e que, em março de 2021, iniciou tratamento com neuropediatra e posteriormente recebeu o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista – CID F 84.1, com comprometimento da linguagem, interação social e comportamento global.

Na ocasião, o neuropediatra prescreveu a necessidade de iniciar tratamento/terapias multidisciplinares integradas com terapia comportamental ABA para autismo, para a qual foram sugeridas no mínimo 10 horas semanais, associada a acompanhamento psicológico, reabilitação com fonoaudiólogo, terapia ocupacional para o desenvolvimento de habilidades diárias do dia a dia e integração sensorial. Contudo, a requerida não possui profissionais e/ou clínicas credenciadas com tal especialidade, o que trará prejuízos irreparáveis para a sua vida e desenvolvimento.

Por sua vez, o plano de saúde requerido alegou que confere cobertura para terapias com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e com psicólogo conforme determinações da ANS, considerando a patologia do paciente e o profissional executante. Ou seja, as sessões de terapias com fonoaudiólogo, com terapeuta ocupacional e de psicoterapia são passíveis de cobertura, consoante a patologia apresentada e independente da técnica utilizada (desde que coberta, como por exemplo, técnica DENVER, PROMPT) sendo a definição da técnica a ser empregada, uma prerrogativa do terapeuta.

Esclarece que é favorável à cobertura de sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia por ano de acordo com as Diretrizes de Utilização (DUT), não havendo, porém, obrigatoriedade de fornecimento de método específico.

Restou incontroverso que as partes possuem relação jurídica por meio do Contrato Saúde Top Enfermaria Seguro Viagem Rede Nacional (ID: 59797191 - Pág. 1). Também restou incontroverso que o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, Grau Moderado (CID F84.0) e com Transtorno de Linguagem (CID F 80.8), conforme documentos de ID: 59797183 - Pág. 1, e, que lhe foi prescrito acompanhamento com psicóloga, sendo sugerida a terapia ABA, com no mínimo 10 horas por semana, além de terapeuta ocupacional (habilidades diárias e integração sensorial), fonoaudióloga e suporte pedagógico para melhor adaptação (ID: 59797183 - Pág. 1).

Pois bem.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não-verbal, bem como por forças e diferenças únicas. Os sinais mais evidentes do TEA tendem a aparecer entre 2 e 3 anos de idade (Kwee CS, Sampaio TMM, Atherino CCT. Autismo: uma avaliação transdisciplinar baseada no programa TEACCH. Rev CEFAC. 2009;11(2):217-26).

De acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID-10, fazem parte dos Transtornos do Espectro Autista os seguintes diagnósticos: a) F84.0 Autismo infantil; b) F84.1 Autismo atípico; c) F84.3 Outro transtorno desintegrativo da infância; d) F84.5 Síndrome de Asperger; e) F84.8 Outros transtornos invasivos do desenvolvimento.

A Lei n. 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, define TEA da seguinte maneira:

“Art. 1º, §1º. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e das interações sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. §2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.”

A saúde é direito fundamental de segunda geração constitucionalmente tutelado. É direito de todos, caracterizada pelo acesso universal, independentemente de qualquer tipo de pagamento ou contribuição (arts. 6º e 196). Igualmente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/15) prevê que as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes (art. 20) e são vedadas as discriminações, inclusive a cobrança de valores diferenciados pelos planos de saúde (art. 23).

De outro passo, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros de saúde, determina a cobertura obrigatória para as doenças listadas na CID 10, que prevê no capítulo V, todos os tipos de Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Um destes é o Transtorno Global do Desenvolvimento, do qual o autismo é um subtipo.

Especificamente sobre o direito à saúde da pessoa com TEA, a Lei n. 12.764/2012 prevê o direito ao diagnóstico precoce e à obrigatoriedade do fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, custeados pelo respectivo plano de saúde:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento”

“Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei n. 9656, de 3 de junho de 1998.”

Assim, está claro na legislação brasileira o direito da pessoa com patologia apresentada pela parte autora à atenção integral às suas necessidades de saúde, o que inclui o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional, os métodos terapêuticos recomendados e o acesso a medicamentos e nutrientes, devidamente custeados pelos planos e seguros privados de assistência à saúde.

Além disso, em reunião da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, publicada no Diário Oficial da União do dia 12/07/2021, decidiu-se que os beneficiários de planos de saúde portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) passariam a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento de autismo, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas (<https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/sobre-ans/ans-amplia-alcance-de-decisoes-judiciais-sobre-transtorno-do-espectro-autista>).

Não bastasse isso, há jurisprudência no STJ e no TJRO no sentido de que o fato de o procedimento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora de fornecer cobertura para sua realização. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO CONTRATO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. Inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. ‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’ (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.” (AgRg no AREsp 708.082/DF, STJ – Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 16.02.2016, p. em 26.02.2016)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SÓLIDÁRIA. SESSÕES DE TERAPIA ABA. MENOR DE IDADE. LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. ABUSIVIDADE. O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura e deve ser considerada abusiva a negativa de cobertura.” (APL n. 7023790-67.2021.822.0001, 2ª Câmara Cível – TJRO, Rel. Alexandre Miguel, j. em 08/06/2022)

Com relação à eventual exclusão por ausência de previsão contratual, trata-se de cláusula abusiva e a sua interpretação deverá ser realizada favoravelmente ao consumidor, em conformidade com os artigos 47 e 51, IV, da Lei n. 8.078/1990:

“Art. 47 - As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e equidade.”

Portanto, a falta de menção expressa pela Agência Nacional de Saúde ou de previsão contratual nesse sentido não é circunstância que obsta o tratamento recomendado pelo médico do consumidor. Assim, havendo prova específica contendo justificativa e necessidade de utilização de tais tratamentos para o menor, subscrito por profissional médico especialista que o acompanha, o fornecimento do tratamento é medida que se impõe.

Dano Moral

A parte autora também apresentou pedido de indenização por danos morais, visto que teve sua vida e tratamento prejudicados em virtude da negativa de cobertura.

Prejuízo imaterial é aquele que decorre de um ato ilícito capaz de lesar os atributos da personalidade, contudo os transtornos descritos nos autos não são suficientes para caracterizar dano à personalidade, sujeito à reparação pretendida.

O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho muito bem leciona acerca do dano moral quando afirma que:

“(…) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

E, prossegue afirmando que “Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo”.

No caso específico dos autos, a negativa de cobertura para realização de atendimento ou procedimento de saúde, na forma estabelecida pela agência reguladora, fere a finalidade básica do contrato, colocando o consumidor em posição de extrema desvantagem, situação que extrapola o mero aborrecimento e gera o dano moral.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PLANO DE SAÚDE. SESSÕES DE TERAPIA ABA E AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA. MENOR DE IDADE. LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CONFIGURADO. CUSTEIO. REEMBOLSO INTEGRAL. 1. O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora a fornecer cobertura para sua realização. 2. Havendo expressa indicação médica para realização do tratamento, mostra-se desarrazoada a negativa de cobertura e deve ser considerada abusiva tal negativa. 3. Configurada a falha na prestação do serviço caracteriza-se a responsabilidade civil de reparação dos danos morais, especialmente quando demonstrado que o menor não conseguiu atendimento na forma requerida. 4. Compete à operadora ressarcir integralmente o tratamento prescrito por neuropediatra em caso de negativa injustificada.” (APL nº 7004263-90.2021.822.0014, TJRO – 2ª Câmara Cível, Rel. Alexandre Miguel, j. em 29/12/2022)

Nessa seara levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; a negativa de cobertura e os efeitos na vida do autor; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do Cumprimento da Tutela

Após a citação válida, nos termos da decisão saneadora proferida no presente feito, a parte requerida apresentou contestação e informou que autorizou os tratamentos requeridos (ID: 77842588 - Pág. 8), não havendo demonstração em sentido contrário.

Dessa forma, entendo que não restou demonstrado o descumprimento da liminar, motivo pelo qual, deixo de aplicar a multa.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:

I) CONFIRMAR a decisão que deferiu o pedido de tutela e CONDENAR a requerida na cobertura integral do tratamento multidisciplinar de Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia em clínica especializada para aplicação da Terapia ABA e equoterapia, conforme indicado pelo médico no documento de ID: 59797183 - Pág. 1;



II) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser atualizados com correção monetária e juros. A correção monetária incide sobre o quantum devido a título de danos morais e se inicia deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações pertinentes.

Antes de arquivar o processo, a CPE deverá verificar se há depósito de valores nos autos, não levantado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7027701-58.2019.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Extraordinária AUTORES: FRANCISCA XAGAS OLIVEIRA DA CONCEICAO, MOACYR FERREIRA DA CONCEICAO ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529 REU: ISABEL ROSA APARECIDA TELES, ESPÓLIO DE JOAQUIM TELES E EUDETE PEREIRA TELES (REPRESENTADO POR ISABEL TELES), JOSE HUMBERTO BRAGA TELES, AMARILIO ESPEDITO TELES, ROOSEVELT EUSTAQUIO TELES, MIRIAN CEZAREIA PEREIRA TELES, AVELAIDE CRISTINA TELES DOS SANTOS, ANGELITA APARECIDA TELES, ADERITA APARECIDA TELES, JOSE EURIPEDES TELES, JHONATAN CAMARGO TELLES, DAGMA ALESSANDRA CAMARGO TELLES, MILTON BRAGA TELES ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO Tendo em vista o agendamento de reunião pela Corregedoria do TJRO com participação de todos os Juizes para data de 15/02/2023 à 07:30 horas, necessário o reagendamento da audiência para a mesma data, ou seja, 15/02/2023, alterando apenas seu horário de início para às 09:00 horas, a qual será realizada por meio do aplicativo Hangouts Meet, através do link: [meet.google.com/fsx-ckvz-eof](https://meet.google.com/fsx-ckvz-eof) Houve contato prévio com os advogados das partes através da secretária deste juízo, a qual deverá encaminhar cópia deste despacho para ciência dos envolvidos quanto a alteração do horário da audiência.

Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC). O não comparecimento das partes ou sua injustificada ausência à solenidade, implicará em aplicação da pena de confesso (art. 385, § 1º do CPC).

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ficam cientes que o não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual.

As partes poderão comparecer ao Fórum Geral para participar da audiência de forma presencial, utilizando máscaras, no caso de não haver outros meios para participar do ato por meio de videoconferência. As demais partes deverão participar do ato por videoconferência, a fim de evitar aglomeração de pessoas na sala de audiência.

Ficam as partes intimadas via publicação no DJe em nome de seus advogados.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7025402-06.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo AUTOR: LUIZA ALVES YBARRA ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115, JONES LOPES SILVA, OAB nº RO5927 REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA ADVOGADO DO REU: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377

DECISÃO

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

**COMARCA DE JI-PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7012676-22.2021.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORA DO FATO : MADEIREIRA NOVA IPÊ LTDA

Advogado : RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS OAB/RO 11455

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação estabelecida a título de reparação do dano ambiental, nos termos elencados na ata de audiência (ID. 82839420 PJe), sob pena de prosseguimento do feito com oferecimento de denúncia.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7002238-97.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORA DO FATO : J. S. BLANCO - EIRELI - ME (INDÚSTRIA DE MADEIRAS NATIVAS LTDA)

Advogados : VALERIA DE MATOS BEZERRA OAB/RO 12076, THIAGO ANDRE HOSS OAB/RO 11955, CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145, MATHEUS HENRIQUE DALFILBA ZIRONDI OAB/RO 10639, SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da autora do fato mencionada acima, por intermédio da defesa constituída, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das parcelas da prestação pecuniária estabelecida a título de transação penal/reparação do dano ambiental por ocasião da audiência preliminar, nos termos da ata (ID. 83226609 PJe), sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito com oferecimento de denúncia.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011075-44.2022.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): EXECUTADO: ROSILENE DE SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 17/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000065-66.2023.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ARNALDO EGIDIO BIANCO JUNIOR

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 17/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013285-68.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SIRLENE HONORIA PINTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 17/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados

de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014445-31.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: WITALO ALVES CARVAIS, AMANDA CRISTINE DAROS DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 17/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7003125-81.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: IVONILDA DE ANDRADE MARTINS, EMERSON COLIN

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## INTIMAÇÃO À PARTE

IVONILDA DE ANDRADE MARTINS

Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 2652, - de 2596 a 3040 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-686

EMERSON COLIN

Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, 2652, - de 2596 a 3040 - lado par, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-686

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013335-31.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Requerido(a): REQUERIDO: ALINE FERREIRA CAMPOS

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7006238-77.2021.8.22.0005

AUTOR: JEISILAINE DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002771-95.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: A. M. DE ARAUJO - MEDICAL - ME

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A

REU: MUNICIPIO DE MONDAI, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS STANG - SC18906

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7002403-47.2022.8.22.0005

REQUERENTE: JULIA GAJDECZKA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMYLLA YANNE SANTOS - AM14114, IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000121-36.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: LUZIA SPERANDIO

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7008640-68.2020.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: M P DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988

EXECUTADO: JONAS APARECIDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006171-78.2022.8.22.0005

Assunto:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Parte requerida: EXECUTADOS: MARANATA COM. ATAC. E VAREJ. DE MADEIRAS LTDA - ME, GLEYSON DOS ANJOS FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento da execução, querendo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da LJE).

Intime-se.

Ji-Paraná/13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008503-18.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: JAISA DIVA DA SILVA INACIO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377, ANA PAULA MORAES ANDRADE, OAB nº RO12254

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do ato anterior pela requerida.

Intime-se.

Ji-Paraná/13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012769-48.2022.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: TEREZA SEBASTIAO DE PAULA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007281-20.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: PRISCILA ALVES LIMA MAGNI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATYANE GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO7804, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A



Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).
3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.
4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005868-98.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Parte requerida: REQUERIDO: DIONES ALMEIDA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009383-10.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito

Parte autora: REQUERENTE: BERNADETE TEREZINHA DELLA TORRE SARTORI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Parte requerida: REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

**DESPACHO**

Abro vista dos autos às requeridas para se manifestarem com relação à petição juntada no id. 82891678, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002392-86.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: JOSE APARECIDO RUEZZENE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

## DECISÃO

O novo sistema de bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) tem alcance sobre as instituições financeiras de tecnologia, denominadas “fintechs”, como Nubank, Paypal, entre outras. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FINTECHS. A expedição de ofícios às empresas de intermediações de pagamentos (fintechs), de forma individualizada, para verificação de eventuais créditos em nome dos executados é desnecessária, haja vista que tais instituições financeiras são integrantes do Sistema Financeiro Nacional e estão abrangidas pelos sistemas BACENJUD 2.0 e SISBAJUD. (TRT-2 01969009519975020028 SP, Relator: LIANE MARTINS CASARIN, 3ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 08/06/2021).

Assim, como já houve tentativa anterior de penhora on-line de ativos financeiros, indefiro o pedido da parte exequente. Registro que contra a empresa executada já há várias execuções sem sucesso, conforme consulta ao PJE, devendo a parte exequente evitar requerer medidas comprovadamente infrutuosas.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos.

A parte exequente poderá livremente e sem ônus movimentar o processo, solicitando o desarquivamento e requerendo a penhora de bens, antes da prescrição.

Intime-se.

Ji-Paraná/13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008771-09.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ANTONIO JOSE ABRANCHES

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

3. Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, conclusos para extinção.

4. Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, promova-se conclusão para tentativa de penhora de valores e bens. Fica advertida a parte exequente que lhe cabe apresentar memória de cálculo atualizada, independentemente de nova intimação.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji-Paraná/13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010265-69.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: CLAUDINEIA PAULA DE AGUIAR 70480400253

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255

Parte requerida: REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA CAMILO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de dívida.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 80991031).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.674,54, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006768-81.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EMILY OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Expeça-se alvará em favor da parte executada (ou ofício de transferência de valores) em favor da parte autora.

Intime-se a parte executada, para que no prazo de 5 dias, informe o cumprimento da decisão de restabelecimento do limite do cartão de crédito cadastrado em nome da exequente.

Int.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7010174-13.2021.8.22.0005

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: IVONETE DOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº MG96864A, RAFAEL CININI DIAS COSTA, OAB nº MG152278, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado.

A executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença no id. 82950297, alegando nulidade por ausência de intimação.

No entanto, não há que se falar em nulidade, uma vez que a parte executada foi intimada por sua advogada outrora cadastrada no sistema PJE, situação prevista no artigo 272 do Código de Processo Civil.

A propósito, a Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, assim prevê: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico."

Ademais, a parte executada encontra-se cadastrada junto a esse Tribunal de Justiça, desde 2020, para recebimento de ato judicial via PJE (doc. anexo).

Destarte, as comunicações processuais podem ser feitas de forma exclusiva em nome de advogado(a) indicado expressamente nos autos, ou seja, a intimação será considerada perfeita caso qualquer um dos patronos registre ciência ao ato. Aliás, esse é o entendimento da e. Turma Recursal rondoniense:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ABANDONO DO PROCESSO. CIÊNCIA DO ATO POR UM DOS CAUSÍDICOS CONSTADOS NA PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVADA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO DJE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002640-62.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 25/04/2022. (Grifei).

Assim, não há que se falar em nulidade.

Logo, rejeito a impugnação oposta.

No mais, o cumprimento da sentença encontra-se garantido por depósito judicial efetivado pela parte executada.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente.

Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7003665-32.2022.8.22.0005

AUTOR: DAIANE PEREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7003665-32.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DAIANE PEREIRA DE LIMA

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco S.A

Avenida Marechal Rondon, 710, Não informado, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 12 de fevereiro de 2023.

BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7007155-96.2021.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARREDES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE

MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ARREDES

Linha União, Lote 73, S/N, GLEBA Pyrineus, Zona Rural de Ji-Paraná/RO, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7015085-34.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: ROBSON DE MOURA GOMES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da

AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 17/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011545-75.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: FABIO ALBUQUERQUE JINKINGS

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de dívida.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 82344667).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 598,21, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos. Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7004335-70.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: EUNICE MATEUS DE ANDRADE CASTRO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Requerido(a): REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

#### INTIMAÇÃO À PARTE

EUNICE MATEUS DE ANDRADE CASTRO

Rua São Vicente, 251, - até 686/687, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-878

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013435-49.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: DIEMES LOPES DOS REIS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA - RO9877

Requerido(a): REU: VOAR BEM VIAGENS E TURISMO - EIRELI - EPP, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A

Advogado: Advogado do(a) REU: FERNANDA PRIMO SILVA - RO0004141A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 20/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7008528-65.2021.8.22.0005 Requerente: JACQUELINE FLORIANO AMARAL Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642 Requerido(a): TAMARA JORDAO TURL, TAMARA JORDAO TURL 14278872763

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala 2 Data: 27/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7000169-58.2023.8.22.0005 Requerente: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA Advogado: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 3 Data: 24/02/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa



qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006153-91.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDAUA BERNARDES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7002563-72.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELIO JOSE LIMBERGER

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 27 de junho de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003323-55.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

REQUERENTE: MARCO DO CARMO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS STEVENS DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001323-48.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS STEVENS DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7006300-20.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: MIRIAN DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIENE MARIA DA COSTA FERREIRA - RO5944

Requerido(a): EXECUTADO: LOJAS AMERICANAS S.A., CAFE TRES CORACOES S.A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL AMARAL JUNIOR - CE13371-A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7001709-78.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: ROSANGELA OLIVEIRA JAQUES, MARIO GONCALVES MOREIRA, A. L. M. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, TANANY ARALY BARBETO - RO5582

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto ao pagamento informado pela requerida (ID 87047821) e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7007030-94.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OZINEIDE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006053-05.2022.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatórios em Execução Contra a Fazenda Pública

Parte autora: REQUERENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE, CPF nº 62626469220, RUA B 206, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443A

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos, encaminhe-se à contadoria.

Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Por fim, retornem conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7011063-98.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MOREIRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FRANZIN STECCA - RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013211-48.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA LIMA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Requerido(a): EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013829-

56.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA -

RO9248 Requerido(a): PEDRO HENRIQUE DALPRA DE PAULO Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO

CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7012619-04.2021.8.22.0005 Requerente: MATHEUS ALVES DA SILVA Advogado: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001773-88.2022.8.22.0005

Assunto: Auxílio-Alimentação

Parte autora: REQUERENTE: FRANCINE BECKHAUSER VAZ, CPF nº 81977913253, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2102, - DE 1860/1861 A 2162/2163 NOVA BRASÍLIA - 76908-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de valores retroativos de auxílio alimentação ajuizado por FRANCINE BECKHAUSER VAZ em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou que é Enfermeira, lotada na Secretária de Estado de Justiça.

Afirma que não recebe o auxílio alimentação.

Pleiteia a implantação do auxílio alimentação e pagamento retroativo referente aos 5 anos anteriores à distribuição da ação (prescrição quinquenal).

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que desnecessário o prévio requerimento administrativo.

O ponto crucial da controvérsia reside em saber se a autora faz jus ao pagamento do auxílio alimentação, desde a data da admissão, respeitada a prescrição.

A Lei Complementar n. 728/2013, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Secretária de Estado de Justiça – SEJUS, dispõe que:

Art. 10 - A estrutura remuneratória dos servidores que compõe as atividades definidas nesta Lei Complementar tem a seguinte composição: (...)

V – Adicionais:

d) auxílio alimentação;

()...

§ 4º. O auxílio previsto no inciso V alínea “d” deste artigo será concedido conforme Lei nº 2.476, de 26 de maio de 2011.

Por sua vez, a Lei nº 2.476/2011, estabeleceu os valores que seriam devidos à título de auxílio alimentação, senão vejamos:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir aos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, ocupantes dos cargos de Agente Penitenciário e de Sócio-Educador, os seguintes auxílios:

I – Auxílio Alimentação, no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

Posteriormente, em maio/2020, foi editada a LC n. 1.061/2020, a qual alterou os valores do auxílio alimentação, in verbis:

Art. 2º. O Auxílio Alimentação dos servidores lotados e em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS, passa a ter o valor de R\$ 253,00 (duzentos e cinquenta e três reais).

Porém, importante trazer “in verbis” o artigo 6º da referida norma:

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros após o encerramento do estado de Calamidade Pública, desde que respeitada a capacidade financeira e orçamentária do Estado, aferida por meio da realização trimestral acumulada da Receita Corrente Líquida em, no mínimo, 6% (seis por cento) acima do previsto na estimativa inicial da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019 - Lei Orçamentária Anual - LOA ou Lei correspondente que vier a substituí-la.

Desta forma, ficou condicionado o valor de reajuste com o consequente encerramento do estado de calamidade pública Estado de Calamidade Pública. Assim, o valor anterior manteve vigente até 23 de dezembro de 2021, quando da alteração por lei complementar 1122/2021, elevando o valor do auxílio para 553,00 com efeitos a partir de janeiro de 2022.

Da análise dos dispositivos, verifica-se que o recebimento do auxílio alimentação é um direito subjetivo do servidor e, por isso, independe de requerimento administrativo. Trata-se de benefício instituído em lei, de forma que, não há exigência de prévia solicitação pelo servidor ou preenchimento de requisitos, como dito pelo requerido.

Neste sentido:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PENITENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO C/C PARCELAS RETROATIVAS. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. NÃO HÁ QUE FALAR EM FALTA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO OU INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE CONTINUA VIGER. PARAMETRO DE PAGAMENTO COM BASE NAS LEIS 770/1997, 945/2000, 2284/2010. OBSERVADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÕES QUE DEVERÃO SER CUMPRIDAS A PARTIR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO MÍNIMA E MÁXIMA DO § 3º DO MESMO ARTIGO. FIXADOS HONORÁRIOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. 1 - O recebimento do auxílio alimentação, tem por finalidade custear as despesas do servidor público, em função dos dias efetivamente trabalhados, concedidos em pecúnia e com caráter indenizatório. 2-Embora o pagamento do referido adicional tenha sido condicionado à regulamentação legal de cada carreira, no presente caso, decreto do executivo em relação aos servidores da administração direta, há, portanto, previsão legal em lei ordinária para o pagamento do auxílio alimentação, tornando se incontestável o direito do servidor ao benefício, inclusive com o direito a perceber os retroativos observada a prescrição quinquenal, ademais, o artigo 413/2007 instituído pela Lei estadual 794/1998 que ampliou o benefício a todos os servidores da administração direta, está em vigor há 15 anos e ainda não houve regulamentação por parte do poder executivo, não podendo se eximir de pagar aos seus servidores, sob o argumento de não estar regulamentado o referido benefício ou sob o argumento de inconstitucionalidade de norma que ainda continua viger, pois atende a todos os requisitos formais. 3-No que pertine aos valores a serem observados para o pagamento são os expressos nas portarias há de ser observado o disposto nas leis 770/1997, 945/2000, 2248/2010. 4-É de se entender pela manutenção da sentença, que deferiu a concessão do auxílio alimentação em cumprimento a quanto determinado no caput do artigo 8, e dentro de suas atribuições legítimas e regulares da lei complementar 413/2007, haja vista não existir nenhuma justificativa explícita para a restrição da vantagem às categorias que enumera, o que também não é feito na defesa apresentada pelo Ente Público. A regra no tratamento a ser dado a um universo de sujeitos unidos por um vínculo jurídico de base, como é o caso dos servidores estatais da administração direta de um mesmo ente público, é a da igualdade, por força do princípio da isonomia insculpido. 5-.... . 6-Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos, com julgamento realizado nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. (TJ-RO - RI: 00018468220138220010 RO 0001846-82.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 02/06/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 17/06/2014.)

Desse modo, considerando a data prescricional quinquenal da distribuição da ação, a autora faz jus ao recebimento retroativo de R\$ 160,00 desde fevereiro de 2017 até dezembro de 2021, nos termos da Lei complementar 728/2013 e Lei 2.476/2011.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Estado de Rondônia para:

a) reconhecer o direito da parte autora em receber o auxílio-alimentação retroativo;

b) condenar o requerido a pagar retroativo do auxílio alimentação nos valores estabelecidos na lei complementar 728/2013 e Lei 2.476/2011 após o trânsito em julgado desta demanda.

c) condenar o requerido a pagar o auxílio alimentação retroativamente à data prescricional quinquenal da distribuição da ação até a data da efetiva implantação. O valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção monetária desde cada parcela que deveria ter sido paga e juros desde a citação, nos termos do RE 870.947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ), e Art. 12 da lei 8.177/91, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Sirva a presente de comunicação/intimação.

Ji-Paraná/quinta-feira, 2 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012063-02.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NAIR FRAGA PORTES

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014079-89.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: SABORES DO JAPAO RESTAURANTE LTDA. Advogado: PEDRO AUGUSTO MEDEIROS DE ARAUJO - AC5474 Requerido(a): FRETEBRAS INTERNET E SERVICOS LTDA Advogado do(a) REQUERIDO: INGRED BUTZ - SP438374

Requerido(a): TANAKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORIENTAIS LTDA Advogado:

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID87107769), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7004347-21.2021.8.22.0005

REQUERENTE: JULIO CESAR TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

REU: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) REU: MICHEL GUERIOS NETTO - PR36357, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO - PR21787, JEFFERSON COMELLI - PR38612, MOZART IURI MEIRA COTICA - PR66269

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005303-71.2020.8.22.0005

Assunto: Adicional de Produtividade

Parte autora: REQUERENTE: ELAINE FERNANDES FRANQUI, CPF nº 97865370253, RUA MOGNO, - ATÉ 343/344 JORGE TEIXEIRA - 76912-876 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

Parte requerida: EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-012 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## SENTENÇA

O executado peticionou informando o pagamento das RPVs.

Assim, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, declaro extinta a execução.

Sem custas processuais, honorários advocatícios e reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE

Intime-se. Com trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 19 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7013493-86.2021.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DIAS, CPF nº 10310860210, RUA SÃO LUIZ 1569, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

Parte requerida: REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ESTADO DE RONDONIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Foi alegado na contestação, Id. 7596806, que a SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Manifeste-se à parte autora, especificamente, sobre esse ponto.

Prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 28 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001539-72.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO QUEIROZ DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872

Polo Passivo: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Despacho

Extrai-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada antes de ser realizado os descontos na conta da parte autora, isto é, procuração é de 29/10/2022 (num. 87068291 - Pág. 1) e data do empréstimo no benefício da parte autora foi De dezembro de 2022.

E ainda, para melhor análise da questão apresentada, deve a parte autora esclarecer se realizou algum empréstimo e se houve depósito em sua conta ou saque por meio de cartão de crédito, apresentando extratos do mês de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro de 2023 para amparar suas alegações

Também, não consta nos autos planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais, conforme artigo 292, I, do CPC.

Dito isso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, emende a inicial apresentando procuração atualizada, esclarecer o valor nominal do empréstimo, bem ainda apresentar planilha com os valores atualizados das prestações pagas e consectários legais, e juntar os extratos do mês de novembro/2022, dezembro/2022 e janeiro/2023.

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002393-71.2020.8.22.0005

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ADEIR BERMOND RUEZZENE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

## DECISÃO

O novo sistema de bloqueio de ativos financeiros (Sisbajud) tem alcance sobre as instituições financeiras de tecnologia, denominadas "fintechs", como Nubank, Paypal, entre outras. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. FINTECHS. A expedição de ofícios às empresas de intermediações de pagamentos (fintechs), de forma individualizada, para verificação de eventuais créditos em nome dos executados é desnecessária, haja vista que tais instituições financeiras são integrantes do Sistema Financeiro Nacional e estão abrangidas pelos sistemas BACENJUD 2.0 e SISBAJUD. (TRT-2 01969009519975020028 SP, Relator: LIANE MARTINS CASARIN, 3ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 08/06/2021).

Assim, como já houve tentativa anterior de penhora on-line de ativos financeiros, indefiro o pedido da parte exequente. Registro que contra a empresa executada já há várias execuções sem sucesso, conforme consulta ao PJE, devendo a parte exequente evitar requerer medidas comprovadamente infrutuosas.

Nada sendo requerido em 10 dias, arquivem-se os autos.

A parte exequente poderá livremente e sem ônus movimentar o processo, solicitando o desarquivamento e requerendo a penhora de bens, antes da prescrição.

Intime-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000963-79.2023.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: AUTOR: ROSANA CRISTINA DA SILVA, CPF nº 35099399215, RUA MACAÉ 902 JORGE TEIXEIRA - 76912-653 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTENOR ALVES SILVA, OAB nº RO11708, JOAINA GUARATHE RABELO, OAB nº RO12162

Parte requerida: REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

## DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c obrigação de fazer c/c com pedido de restituição em dobro e indenização por dano morais, fundada em contrato de seguro. Requer antecipação de tutela de urgência.

2. Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial, não vislumbro presentes os elementos autorizadores para a concessão da medida pleiteada (artigo 294 e 300, do CPC), eis que a parte autora: a) apesar de demonstrar descontos a título de "SEGURO V.G.(PECULIO)" em sua folha de pagamento, tais descontos ocorrem desde 2018 (Ficha Financeira - ID. 86348212 - Pág. 1). Há um lapso temporal demasiadamente longo que descaracteriza a urgência alegada; e b) não demonstrou que solicitou administrativamente o cancelamento do contrato. Não comprovou o periculum in mora. A autora poderá aguardar o julgamento final da ação. Se reconhecido o seu direito poderá ter os valores atualizados e restituídos, sem risco de danos irreparáveis pela demora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.

3. Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

4. Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001277-59.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível



Polo Ativo: FAGNER DA SILVA GUARINO, ROBERTO RIBEIRO GUARINO  
ADVOGADO DOS AUTORES: KARINA JOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A  
Polo Ativo: NOVA GERACAO EVENTOS LTDA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENZO VAROLI, OAB nº SP454742  
Decisão

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a advogada da parte autora não juntou instrumento de mandato/procuração, evidenciando irregularidade na representação, consoante artigo 104 do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino que seja a parte autora intimada para regularizar a representação, com fundamento no disposto no artigo 76, caput, do CPC, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 76, § 1º, I c/c art. 485, IV, do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001747-90.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THIAGO MEDEIROS DE SOUZA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação obrigação de fazer, revisão de fatura, pedido de liminar.

O processo comporta julgamento antecipado, o feito encontra-se suficientemente instruído, mensurável e apurável por meio das provas juntadas nos autos, portanto, deixo de designar audiência de instrução e passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a relação entre as partes deve ser enquadrada como uma relação de consumo, sendo o autor a parte consumidora e a requerida fornecedora, conforme artigos 2º e 3º, respectivamente, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse toar, a ação deve ser analisada nos contornos do CDC, diante da verossimilhança das alegações da inicial, autorizando, destarte, a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do referido diploma legal.

Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe à prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).

De acordo com o artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O pedido da parte autora merece procedência, pois: a) consoante se depreende dos documentos juntados pela parte demandante, que é usuário dos serviços telefônicos da requerida, sem qualquer solicitação expressa de sua parte, teve cobranças de serviço não contratado, o que lhe gerou transtornos e aborrecimentos, sendo obrigado a comunicar a demandada para sanar o problema, e mesmo assim, nada foi resolvido (id. num. 70751737 - Pág. 1); b) não logrou êxito a requerida em demonstrar por quais motivos plausíveis, houve a cobrança de pacote serviço de jornais, livros e revistas, serviço que não foi contratado e não usado pela parte autora. A falha na prestação do serviço é evidente, considerando-se que não foi apresentado documento capaz de demonstrar a contratação do serviço. As meras telas sistêmicas (desprovidas de robustez probatória), apresentadas pela parte requerida foram produzidas unilateralmente e não bastam para desconstituir o quanto alegado pela parte demandante. Assim, não sendo comprovada a contratação alegada de pacote serviço de jornais, livros e revistas, há de se concluir que a cobrança e a respectiva contratação não são legítimas. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - PRESTADORA DE SERVIÇOS - TELEFONIA - FATURA - COBRANÇA INDEVIDA - VALOR EXCESSIVO - CONDUTA ABUSIVA - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - PREJUÍZO CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - As pessoas jurídicas prestadoras de serviços respondem, objetivamente, por prejuízos decorrentes de falha na consecução das suas atividades, por se tratar de responsabilidade oriunda do risco do empreendimento - A cobrança de valor elevado e indevido, em fatura de serviços telefônicos, quando mantida, após reclamações efetivadas pelo cliente, configura má-fé da Operadora - Essa conduta ilegal atenta contra o Sistema de Proteção ao Consumidor e materializa prática abusiva e deflagradora de dano moral - No arbitramento do valor indenizatório devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e as suas repercussões - A indenização por dano extrapatrimonial não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pelo ilícito. (TJ-MG - AC: 10394130127209001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 05/04/2018, Data de Publicação: 17/04/2018).

Ante o exposto, confirmando a liminar, julgo procedente o pedido da inicial e por conseguinte: a) DECLARO indevida as cobranças de pacotes de serviço não contratado, os valores de R\$ 69,98, referente aos serviços de jornais, livros e revistas; b) CONDENO a parte requerida a ressarcir à autora os valores cobrados (questionados nestes autos), eventualmente pagos pela parte autora, o qual deverá ser compensados em contas futuras;

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013803-58.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: LAIR NEVES VIANA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

#### Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003583-98.2022.8.22.0005

Assunto: Licenciamento de Veículo, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: ADELAR LIRIO SOBRINHO, CPF nº 42268907287, RUA BRASILEIA 3199, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

#### DECISÃO

O autor requer a transferência do veículo HONDA/CG 150 FAN, PLACA OHU-5319, ANO 2012, COR LARANJA, RENAVAL 493523294 para a categoria particular.

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos na exordial, não denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência conforme o pleiteado (artigo 294 e 300, do CPC/2015). Ademais ante informação de que a motocicleta encontra-se em local desconhecimento, é salutar que deve ser observado os termos do artigo 126 do CTB, bem como solicitação para realizar a baixa do veículo táxi por motivo de substituição, furto/ roubo ou perda total do veículo.

O artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra ato do Poder Público, é claro ao estabelecer que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Ademais, o deferimento da tutela de urgência poderia ser irreversível nos moldes pleiteados.

Desta forma, por hora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

INTIME-SE O DETRAN PARA JUNTAR AOS AUTOS DECISÃO DO PROCECIMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLADO NAQUELA AUTRAQUIA NO PRAZO DE 10 DIAS.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji parana/RO, 9 de fevereiro de 2023

{{orgao\_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012749-57.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ALYSSON MELO BASTOS

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Nada mais havendo, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011259-34.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCO EVANDRO FEITOSA GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA, OAB nº MG91567, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Despacho

Expeça-se alvará (ou ofício de transferência de valores) em favor da parte autora.

Após o levantamento dos valores, deverá a parte autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Int.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011645-64.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: AGAMENON TEOTONIO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais, na qual os autores pleiteiam o reembolso de suposto valor despendido com a construção de subestação de energia elétrica, bem ainda a formalização da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária requerida.

As preliminares se confundem com o mérito. Rejeito.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a matéria discutida e direito e não necessita de desencadeamento da fase instrutória. Pelo que depreende da inicial, a subestação foi encerrada no dia 28.11.2018 (id. 63795037 - p.2 e id. 63795040). Então é a partir desta data que se inicia os prazos prescricional e decadencial.

Cumpra esclarecer que a prescrição se trata de matéria de ordem pública, podendo assim, ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador.

Anoto ainda que este juízo tinha entendimento diverso sobre a matéria, assim como nossa r. Turma Recursal, o que é de conhecimento geral no Estado. No entanto, o entendimento de outrora foi superado, adequando-se, pela segurança jurídica, ao raciocínio do c. STJ.

O r. STJ, por meio da Súmula 547, firmou entendimento de que:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Quanto ao marco inicial para a contagem do prazo prescricional, entende-se que será o do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica. Inexistindo documento formal da incorporação, como no caso em exame, a prescrição se torna matéria casuística/fática, que pode se dar a partir da conclusão da obra e energização da rede, ou a partir de ações diretas da concessionária (manutenção, modificação ou ampliação da rede) que tirem do consumidor o domínio, controle e livre disposição do equipamento que construiu com recursos próprios, cujo ônus da prova é do consumidor, por se inserir no conceito de fato constitutivo de seu direito.

Esse é o entendimento da Turma Recursal:

Rede de eletrificação rural. Subestação. Incorporação. Valores gastos. Restituição. Prescrição trienal. Marco inicial. Incorporação fática. Consumidor. Sentença mantida. Conforme entendimento do STJ, é de 3 (três) anos o prazo de prescrição para o consumidor pleitear o ressarcimento dos valores gastos com a construção de rede e/ou subestação de energia elétrica. O marco inicial da prescrição dá-se da incorporação fática, sendo do consumidor o ônus da prova de fato mínimo relacionado ao seu direito, porque impossível impor a concessionária de serviço público a prova de um fato negativo. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003406-43.2022.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 13/12/2022. (TJ-RO - RI: 70034064320228220003, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Julgamento: 13/12/2022).

No caso destes autos, considerando-se as informações apresentadas pelos autores e o teor do julgado AP Cível 7001894-69.2020.822.0011 da lavra do Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª C.C., julg. 17/02/2022, pelos documentos de ART, Termo de Compromisso de Manutenção das Instalações e Projetos da Subestação (id. 81428765), indicam que a subestação em questão foi construída no ano de 2018, sendo certo, portanto, que a incorporação fática (energização) ocorreu há mais de 3 anos da data do protocolo da presente ação.

Nesse passo, diante a redução do prazo prescricional de 20 anos, na vigência do Código Civil de 1916, para 3 anos, na vigência do Código Civil de 2002, na aplicação do art. 2.028 - visto não transcorrido mais da metade - o prazo prescricional era de 3 anos, a contar de 10 de janeiro de 2.003. Nessa esteira, demonstrado que a subestação foi construída há mais de 3 anos, reconheço a prescrição, tendo em vista a incorporação fática.

Além disso, importante mencionar que o colendo STJ, na Reclamação nº 41252 – RO, manteve sentença que reconheceu a prescrição cujo marco fundamentou-se na incorporação fática (STJ - Rcl: 41252 RO 2020/0339542-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 02/02/2021).

Diante disso, reconheço a prescrição do direito ao ressarcimento pelos valores gastos com a construção da subestação localizada na 5ª Linha, Lote 08, Gleba G, Zona Rural, no município de Ji-Paraná/RO.

De observar-se, por fim, que, já na vigência do CPC/2015, o STJ vem entendendo que "... não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução." (REsp 1775870/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018). Assim sendo, as demais matérias acostadas na petição inicial não serão analisadas, evitando esforço desnecessário da máquina judiciária.

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito postulado nesta ação, e julgo improcedente in prima facie o pedido inicial, com fundamento no art. 487, II, c.c. 332, § 1º, ambos do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da LJE).

Postergo a análise de eventual gratuidade de justiça para após a apresentação de documentos hábeis para tanto, em caso de recurso inominado.

Transitado em julgado a presente sentença sem a apresentação do recurso inominado, intime-se a parte requerida, nos termos do artigo 332, § 2º, CPC, arquivando-se em seguida os autos. Caso haja a apresentação de recurso inominado, retorne concluso o feito para o exercício de retratação (art. 332, § 2º, CPC)..

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012180-56.2022.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de vôo, Práticas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: MARCIO SEDLACEKREQUERENTE: MARCIO SEDLACEKREQUERENTE: MARCIO SEDLACEK

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012345-40.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LUCIA BATISTA DA SILVA FICK

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

Parte requerida: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003951-10.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: KESIA DELLABELLA, CPF nº 67981542200, TRAVESSA DE NOVA LONDRINA, S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (id. 82542292 - R\$ 18.852,39 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do CPC.

2- Expeça-se o Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

4- Ainda, ante juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta do advogado, no valor/percentual fixado no contrato, deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

Obs.: Para dirimir algumas alegações e dúvidas surgidas em processos similares, esclareço que existe uma diferença jurídica entre fracionamento e destacamento. O artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico. Não estamos tratando aqui de verba de sucumbência fixada pelo magistrado, que refere-se a 02 créditos autônomos cujo recebimento ocorrerá através da expedição fracionada de RPV e/ou Precatório (art. 23 da Lei 8.906/94).

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7003791-19.2021.8.22.0005

Assunto: Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: SIRLENE APARECIDA DAS CANDEIAS BIAZATTI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO

CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- A parte exequente concordou com os cálculos do executado (ID 84878448), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em 02 parcelas.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais, honorários sucumbenciais ou contratuais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005233-83.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: DAVI DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 65684451268, RUA SAULO DE ALCANTARA 2772 NOVA LONDRINA/RO - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos da parte exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. Num. 83795722, sendo: R\$ 5.070,29 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.  
Ji-Paraná/, 14 de fevereiro de 2023  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007707-27.2022.8.22.0005  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
Parte autora: AUTOR: KAMYLIA ROMANIUK  
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES, OAB nº RO7474  
Parte requerida: REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

**DESPACHO**

Converto em diligência.  
Os elementos de provas produzidos pelas partes ainda não são suficientes para o julgamento dos presentes autos.  
Em sua contestação a requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, reconheceu o erro na prestação de serviço e se comprometeu a promover a devolução do dano material provocado na requerente, tanto é que se comprometeu em promover o reembolso daquilo que foi dispendido no prazo de doze meses.  
Assim sendo, já tendo transcorrido a data, intime-se a requerida para, em 10 dias, comprovar que fez o reembolso, com a apresentação dos elementos probatórios necessários para a elucidação dos fatos.  
Em seguida, conclusos para julgamento.  
Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023  
Maximiliano Darci David Deitos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005463-28.2022.8.22.0005  
Assunto:Escolaridade  
Parte autora: REQUERENTE: MAMEDIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 31210392291, RUA GOIÂNIA 1551, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573  
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização (conclusão de ensino superior) em face do Município de Ji-Paraná.  
A parte autora, Técnica em Enfermagem, comprovou sua conclusão do ensino superior, sendo Serviço Social, fazendo jus, assim, a concessão da gratificação no percentual de 10% do vencimento na remuneração do atual cargo, nos termos do art. 56 da lei Municipal 1250/2001, a contar do pedido administrativo.  
Estabelece o art. 56 e inc. V da Lei 1250/2003:  
Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes percentuais:  
(...)  
V - 10% (dez por cento), para portadores de diplomas do primeiro curso superior,  
Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:  
**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Grau o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ... (TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, *in verbis*:". EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

Demonstrou a parte autora que concluiu seu curso em Ensino Superior (Serviço Social - Id. 76782968), bem como realizou o pedido administrativo em 28/04/2017 (Id. 76782968).

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que MAMEDIA MARIA DOS SANTOS formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de escolaridade (10 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por escolaridade (10% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (28/04/2017), respeitado o prazo prescricional quinquenal, dos valores que deixou de receber - mês a mês, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção desde o pedido administrativo, juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001079-85.2023.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços, Transporte de Pessoas, Direito de Imagem, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Turismo

Parte autora: AUTOR: LUCIMAR EGERT GALVAO

Advogado da parte autora: MARCELA KELLY OLIVEIRA THORPE, OAB nº PE26886

Parte requerida: REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A



## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001051-20.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE CARLOS BARROS GALVAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA KELLY OLIVEIRA THORPE, OAB nº PE26886

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

## DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência. Ademais, deverá apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

## TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

## TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica;

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Procedimento do Juizado Especial Cível

7000522-98.2023.8.22.0005

AUTOR: ELIAN MARCOS MOULAZ REIS ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE BALLUZ DA CUNHA SANTOS AROSO, OAB nº MA16313, AVENIDA DOS HOLANDESES 6, ED. TECH OFFICE, SALAS 823 E 824 PONTA D'AREIA - 65065-180 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, JOSE MAURICIO PONTIN, OAB nº MA15733

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Homologo a desistência da ação, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Desnecessária a intimação da parte adversa quanto à desistência, a teor do que dispõe o enunciado 90 do Fonaje.

Dispensado o prazo recursal (art. 1.000 do CPC). Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, 14/02/2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001564-22.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: VANESSA VIEIRA ERNESTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE FARIAS DA SILVA, OAB nº RO9264

Parte requerida: REQUERIDO: UNIJIPA - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

## Sentença

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto (art. 355, I, do CPC).

Dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil (CPC), que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC). Todavia, no caso destes autos, verifico a necessidade de inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da vulnerabilidade e hipossuficiência da parte requerente, somadas à aparente veracidade do que foi narrado pela parte demandante.

Ademais, de acordo com o artigo 14 e parágrafos do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste caso, verifica-se que os pedidos da autora merecem procedência em parte, pois a autora alegou que durante o primeiro semestre após a matrícula a grade curricular não foi cumprida e houve troca abrupta de professores e turma, fato que culminou seu pedido de trancamento de matrícula e transferência do curso para outra instituição de ensino no segundo semestre de 2021. Apresentou reclamação administrativa junto ao Procon, porém, não foi atendida (id. 69178817).

A requerida, por sua vez, não trouxe prova de que o serviço estava sendo prestado a contento ou algum documento que servisse de base à confirmação de sua tese, limitando-se a alegar que o semestre anterior deve ser integralmente quitado pela requerente. Contudo, verifica-se quanto às reclamações no portal do aluno, a demandante não conseguiu juntar, pois o acesso restou bloqueado (id. 70743913). Veja-se:

Presume-se, portanto, que o serviço apresentou falhas que não foram resolvidas pela requerida, ônus administrativo que a ela competia, não podendo a autora ser cobrada por serviço que não foi como esperado/contratado, pois, é corolário lógico das obrigações a contraprestação a contento, sob pena de enriquecimento sem causa.

Além disso, por força do CDC, há para o fornecedor o dever de prestar informação (art. 6º, III) e de que esta seja clara e precisa (art. 31), sob pena de responsabilização por vício de informação (art. 20). Ademais, a publicidade também vincula e seus dados poderão ser exigidos pelo consumidor (art. 30). Desse modo, é que os art. 6º, VIII e 38 do CDC, determinam ser ônus de quem patrocina a publicidade provar a veracidade e a correção de informação. Como define o artigo 37, § 1º, do CDC, qualquer informação inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir o consumidor em erro a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem e preço sobre produtos e serviços, responsabilizam quem veiculou.

Nítido está que a requerida se valeu de prática enganosa em detrimento ou prejuízo da consumidora, pois não faz observação no contrato sobre devolução de quantia em caso de cancelamento do contrato. Uma vez que, a publicidade obriga o fornecedor/fabricante, assim como é considerada enganosa a publicidade de informação capaz de induzir o consumidor em erro, infere-se que, na hipótese, a requerida não cumpriu com a propaganda veiculada, a que estava obrigada. Neste sentido, se houve falha na prestação do serviço da querida, também não haverá a necessidade de pagamento das mensalidades do semestre anterior ao trancamento/transferência, pelo que procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

A repetição do indébito, por outro lado, deve ser julgada improcedente, pois a tal instituto exige que a parte requerente tenha efetivamente pago quantia que pretende ressarcir. Com efeito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC, prevê que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.". Portanto, só é devido o ressarcimento daquilo que foi concretamente quitado. No mais, conforme entendimento firmando pelo colendo STJ, "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (EAREsp 676.608/RS).

Quanto ao dano moral, houve defeito na prestação do serviço da requerida que gerou aborrecimentos e transtornos dignos de serem repreendidos, os quais ultrapassaram os meros dissabores da vida cotidiana, tendo em vista a falta de atendimento ao consumidor, bem como a requerente teve que recorrer ao judiciário para ver solucionado seu direito de consumidora.

Nesse sentido, é cabível o dano moral pelo transtorno involuntário, é o que denomina de dano pela perda do tempo útil, pois afeta diretamente a rotina do consumidor gerando um desvio produtivo involuntário, que causam angústia e stress. Sobre a teoria do desvio produtivo do consumidor afirma Marcos Dessaune (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT:2011): “desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável”. Além do mais, o STJ reconheceu uso da Teoria do Desvio Produtivo (precedente do ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do ARESp 1.260.458/SP).

Logo, quanto ao valor da condenação, a fixação do valor da indenização por dano moral deve ter caráter educativo/preventivo, operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e a capacidade econômica das partes. Por conseguinte, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA INICIAL, via de consequência: a) confirmando a liminar, declaro a inexigibilidade da dívida questionada nestes autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pela tabela oficial do TJ/RO e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão; c) julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000843-70.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: CASSIANA SCHUENG SPERANDIO, CPF nº 64594378234, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1334, - DE 1137/1138 A 1640/1641 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- A parte exequente, expressamente, renunciou aos valores excedentes para fins de recebimento via RPV e o executado não se opôs aos cálculos do(a) exequente. Assim, HOMOLOGO-os, cujo o valor do principal passa a ser o limite da RPV paga pelo município, R\$ 10.589,37 (Lei n. 2465/2013. Atualizado no site do TJ/RO, link: [https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/Controle\\_de\\_Legisla%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_RPV\\_-\\_Outubro\\_2022.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/Controle_de_Legisla%C3%A7%C3%A3o_de_RPV_-_Outubro_2022.pdf)). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- EXPEÇA-SE Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) intime-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

4 - Havendo informação do pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

5- Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpram-se.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000990-62.2023.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: G. P. M. J.

Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REU: T. L. A. S.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003488-68.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

1. Promova-se a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

2. Expeça-se alvará em favor da parte exequente ou ofício de transferência para a conta porventura indicada nos autos.

3. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7006378-77.2022.8.22.0005

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOUZA &amp; APOLINARIO LTDA - ME, RUA CURITIBA 897, - DE 768/769 A 1206/1207 NOVA BRASÍLIA - 76908-458 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: LUAN HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA GUANABARA 1176, - ATÉ 462/463 SÃO FRANCISCO - 76908-241 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Considerando que o(a) requerente, embora intimado(a), deixou de comparecer à audiência de conciliação, bem como não justificou a sua ausência, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.

Em tempo, consigno que, no caso de reapresentação do mesmo pedido, o(a) autor(a) deverá arcar com as custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE), haja vista que acionou a máquina judiciária, sem, contudo, proceder conforme lhe impõe a lei, ou seja, comparecer pessoalmente à audiência de conciliação, permitindo o arquivamento dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwwbf-qzb>

Processo: 7000491-78.2023.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ELEONICE BORGES PEREIRA DOS REIS

Advogado da parte autora: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substituí o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

**CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000659-80.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ABEL NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE QUELI DOS SANTOS, OAB nº GO38817

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**DESPACHO**

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência. Ademais, deverá apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001077-18.2023.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços, Transporte de Pessoas, Direito de Imagem, Transporte Aéreo, Cancelamento de voo, Turismo

Parte autora: AUTOR: CARLOS VINICIUS DE MATOS KRUGEL

Advogado da parte autora: MARCELA KELLY OLIVEIRA THORPE, OAB nº PE26886

Parte requerida: REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011765-10.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: ALMINO GOMES ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007898-43.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: UNIVERSO COMÉRCIO DE PAPÉIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

Polo Passivo: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, OAB nº RS310300, YAN VIEGAS SILVA, OAB nº RS117722,

PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

## Sentença

A parte executada cumpriu com a obrigação objeto destes autos.

Desse modo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sentença transitada nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no PJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000370-50.2023.8.22.0005

Assunto: Transporte Aéreo, Extravio de bagagem

Parte autora: AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA

Advogado da parte autora: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

**CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br) - Sala virtual:<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000141-90.2023.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para promover a alteração do polo ativo, conforme requerido na inicial, excluindo-se LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA do polo ativo do processo.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

**CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br) - Sala virtual:<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.



Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br) - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008077-06.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de vóo

Parte autora: AUTOR: INGRID ALLINE DE SOUZA RIBEIRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: INGRID CARVALHO RODRIGUES, OAB nº RO9511

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento. Há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a requerente para que apresente:

a) tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo:

**TRECHO ORIGINAL**

DATA E HORÁRIO

**TRECHO ALTERADO**

DATA E HORÁRIO

Deverá, ainda, informar o horário de chegada ao destino final.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar sobre o itinerário da viagem, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000137-53.2023.8.22.0005

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: REQUERENTE: ERICA LOPES DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu receptor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

**CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000729-97.2023.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: JOILSON BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado da parte autora: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br) - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006765-92.2022.8.22.0005

Assunto:Escolaridade

Parte autora: REQUERENTE: HENRIQUE FULANETI CARVALHO, CPF nº 36142232802, RUA NAÇÕES UNIDAS 346 PARK AMAZONAS - 76907-173 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização (conclusão de mestrado) em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, médico veterinário, comprovou sua conclusão do mestrado em ciência, fazendo jus, assim, a concessão da gratificação (retroativo) no percentual de 25% do vencimento na remuneração do atual cargo, nos termos do art. 56 da lei Municipal 1250/2001, a contar do pedido administrativo.

Consigno que a gratificação foi implantada na folha de pagamento do(a) autor(a) em agosto de 2020.

Estabelece o art. 56 e inc. II da Lei 1250/2003:

Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes percentuais:

(...)

II - 25% (vinte e cinco por cento), para os portadores de certificados e/ou diplomas de cursos de mestrado;

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICAÇÃO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Grau o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ... (TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, *in verbis*:". EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.– A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

Demonstrou a parte autora que concluiu seu curso (Mestrado em Ciência - Id. 78046036 - Pág. 3), bem como realizou o pedido administrativo em 18/02/2015 (Id. 78046036 - Pág. 1 e 2).

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que HENRIQUE FULANETI CARVALHO formula em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. Condeno-o ao pagamento do retroativo da gratificação por escolaridade (mestrado em ciência) 25% sobre o vencimento base, a contar de 18 de fevereiro de 2015 (pedido administrativo) a agosto de 2020 (data da implantação), respeitado o prazo prescricional quinquenal, dos valores que deixou de receber - mês a mês, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção desde o pedido administrativo, juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000433-75.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DACI PEREIRA RODRIGUES, ELIZANGELA DE LIMA RUIZ

ADVOGADO DOS AUTORES: GABRIEL BUENO FUNFAS DE CAMARGO, OAB nº PR105462

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002871-11.2022.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: SALETE DOS SANTOS, CPF nº 28119395808, RUA CRICIÚMA 209, - ATÉ 369/370 JORGE TEIXEIRA - 76912-856 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Id. 82422687, sendo: R\$ 9.597,37 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o(a) exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7055644-79.2021.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: EDUARDO ROBERTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001332-10.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: CESAR SILVA CANOLAREQUERENTE: CESAR SILVA CANOLAREQUERENTE: CESAR SILVA CANOLAREQUERENTE: CESAR SILVA CANOLAREQUERENTE: CESAR SILVA CANOLA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº MG123760A

Parte requerida: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/AREQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/AREQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/AREQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/AREQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

## Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004998-19.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: EDNALDO AMORIM DE SOUSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

Ji-Paraná/14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000077-80.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDISIO GOMES BARROSO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

## DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

## TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000660-65.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JESSICA GALVAO VELAME BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE QUELI DOS SANTOS, OAB nº GO38817

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

## TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andrezza Ji-Paraná

76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

## CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000068-55.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: AMAURY FRANCISCO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112,

Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos nenhum indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerente) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001250-42.2023.8.22.0005 Requerente: WERYK EMIDIO DE FREITAS

Advogado: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

Requerido(a): CAUAN FELIPE LAIOLA Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala 5 Data: 13/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005463-28.2022.8.22.0005

Assunto:Escolaridade

Parte autora: REQUERENTE: MAMEDIA MARIA DOS SANTOS, CPF nº 31210392291, RUA GOIÂNIA 1551, - DE 1251/1252 A 1662/1663 NOVA BRASÍLIA - 76908-488 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
SENTENÇA

Trata-se de ação de implantação e cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização (conclusão de ensino superior) em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, Técnica em Enfermagem, comprovou sua conclusão do ensino superior, sendo Serviço Social, fazendo jus, assim, a concessão da gratificação no percentual de 10% do vencimento na remuneração do atual cargo, nos termos do art. 56 da lei Municipal 1250/2001, a contar do pedido administrativo.

Estabelece o art. 56 e inc. V da Lei 1250/2003:

Art. 56. A Gratificação de Especialidade é aquela devida aos servidores do quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Saúde, detentores de certificados ou diplomas de cursos de especialização, graduação em nível superior, pós-graduação, mestrado, doutorado ou de pós-doutorado, dentro de suas áreas de atuação específica, devendo a gratificação ser calculada sobre o vencimento-base e concedida com base nos seguintes percentuais:

(...)

V - 10% (dez por cento), para portadores de diplomas do primeiro curso superior,

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do magistério, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICAÇÃO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4. ... (TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por conclusão de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a conclusão do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. Mandado de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida. Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da sentença, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:". EMENTA. RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE JI PARANÁ. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PÓS GRADUAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO DE PROFESSORA DEVER DA ADMINISTRAÇÃO AO PAGAMENTO. LEI MUNICIPAL DE N. 1117/2011. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.(RECURSO INOMINADO 7001008-64.2015.822.0005, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 12/07/2018.)

Ademais, não há vedação na legislação municipal da área de conhecimento da especialização ser congênere às funções exercidas. Ainda, mesmo que houvesse tal limitação, não se constata no caso, pois a especialização corresponde às funções diárias da requerente. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATIFICAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. JI PARANÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- A gratificação é devida, em regra, desde o requerimento administrativo. Disposição contrária deve ser devidamente demonstrada nos autos.(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7003781-48.2016.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/08/2019.)

Demonstrou a parte autora que concluiu seu curso em Ensino Superior (Serviço Social - Id. 76782968), bem como realizou o pedido administrativo em 28/04/2017 (Id. 76782968).

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que MAMEDIA MARIA DOS SANTOS formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de escolaridade (10 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por escolaridade (10% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (28/04/2017), respeitado o prazo prescricional quinquenal, dos valores que deixou de receber - mês a mês, com os respectivos reflexos sobre as férias e gratificação natalina, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, com correção desde o pedido administrativo, juros a contar da citação, nos termos da legislação aplicáveis à Fazenda Pública, sendo: valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná/, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7013132-69.2021.8.22.0005 Requerente: EXEQUENTE: JHONATAN GONCALVES BREMEM KAMP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

Requerido(a): EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Por determinação do juízo, fica a parte beneficiada INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013707-

43.2022.8.22.0005 Requerente: C. C. DE AGUIAR EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

Requerido(a): ERMMESON COSTA LEMOS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 13/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

7006094-69.2022.8.22.0005

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança pela qual a parte autora pretende receber da parte requerida a quantia de R\$ 4.125,00, referente ao pagamento retroativo de diárias por deslocamento no âmbito da Administração pública do Estado de Rondônia.

Autora é servidora pública estadual ocupante do cargo de técnico em serviço de saúde, exercendo suas funções junto a Gerência Regional de saúde em Ji-Paraná.

Aduz que ante a necessidade do serviço, teve que deslocar de Ji-Paraná até à cidade de Porto Velho nas seguintes datas : 21/10/2018 a 26/10/2018 - 18/11/2018 a 23/11/2018 e 16/12/2018 a 21/12/2018.

Relata ter preenchido o formulário de autorização de viagem, devidamente justificado e observado o interesse público, bem como o ordenador de despesa autorizou o deslocamento.

Logo, com base nas autorizações, a requerente realizou as viagens supramencionadas, contudo, até a presente data não houve o devido pagamento das diárias referente as viagens de outubro, novembro e dezembro.

A Lei Complementar n. 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, rege o seguinte: Art. 78 - O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

A diária somente deverá ser concedida para realização de um serviço no estrito interesse público e, assim sendo, arcará com as despesas antecipadamente, pois o servidor não está obrigado a desembolsar valor para custear viagem a serviço do Estado.

O Decreto Estadual n. 18.728/14 dispõe sobre as viagens em serviço e suas respectivas indenizações aos servidores estaduais:

Art. 1º. As viagens dos dirigentes e servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, incluindo Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, somente serão realizadas no estrito interesse do Estado, observando-se o presente Decreto, no que concerne à concessão, pagamento, comprovação e fiscalização de diárias.

§ 1º. As viagens a que se refere o caput deste artigo, quando solicitadas, deverão ser autorizadas pelos respectivos Ordenadores de Despesas, devendo o ato estar plenamente motivado pelo interesse público.

§ 3º. Este Decreto aplica-se, igualmente, para concessão de diárias:

[...] Art. 7º. Os processos de concessão de diárias deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – Formulário de Autorização de Viagem e Solicitação de Diárias, devidamente preenchido e autorizado pelo Ordenador de Despesa, conforme modelo constante no Anexo II;

O direito do servidor ao pagamento das diárias por deslocamento deve vir comprovado conforme exige a lei. No caso a autora traz aos autos formulário de autorização de viagem e solicitação de diárias devidamente preenchido e autorizado, conforme determina o artigo 7, inciso I, do decreto acima.

No vertente caso, restou provado o deslocamento da parte autora por meio do relatório de viagem, mostrando-se incontestável o dever do ente público em efetuar o pagamento pelo afastamento de sua localidade e lotação, sob pena de caracterização de enriquecimento ilícito. Nesse sentido :

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. OPERAÇÃO OSTENSIVA EM OUTRA LOCALIDADE DE SUA LOTAÇÃO. DIÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO POR MEIO DE RELATÓRIO DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. É devido o pagamento de diárias para servidor público que se desloca de sua área de lotação visando cumprir missão para qual fora designado. Sentença Mantida. (TJ-RO - RI: 00106174720118220001 RO 0010617-47.2011.822.0001, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 26/10/2012, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 31/10/2012.)

Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora na exordial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de diárias no valor de R\$ 4.125,00 equivalente aos períodos de deslocamentos, conforme fundamentação supra, com juros a contar da citação e correção do desembolso, conforme índices aplicáveis a Fazenda Pública - RE 870.947 (tema 810 do STF) o, Recurso Repetitivo 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Assim, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

P.R.I

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andrezza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

#### DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

#### CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001209-75.2023.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de vó

Parte autora: AUTOR: F. A. P.

Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REU: G. L. A.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7014197-65.2022.8.22.0005 Requerente: KARIN RAMALHO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048 Requerido(a): FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES, JOVANILDO DOS SANTOS FERREIRA 04082493158

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo (ID 85927142), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 2000219-77.2020.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORA DO FATO : TOMAS COMÉRCIO DE MADEIRA EIRELI

Advogado : AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO OAB/RO 1605

DESPACHO: "AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL ([jip1jegab@tjro.jus.br](mailto:jip1jegab@tjro.jus.br)) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 12 de abril de 2023, às 11 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br) - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000462-28.2023.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Parte autora: REQUERENTES: CARLOS ROBERTO DE SOUZA, EDIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

**CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br) - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001525-88.2023.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: MAGDA FARDIM DALCIN

Advogado da parte autora: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

**CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 1001307-17.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: VICTOR HUGO BRAGUIN SILVERIO

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ANNE CAROLINE FREITAS PEREIRA MATSUSHITA, OAB nº RO4816A, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Verifico que o processo foi desarquivado ante a constatação de existência de valores disponibilizados em conta judicial vinculada ao presente feito.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente VICTOR HUGO BRAGUIN SILVERIO - CPF: 054.848.709-09 - Num. 73099628 - Pág. 2 (ou ofício de transferência de valores).

Consigno prazo de 10 dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

Havendo confirmação de levantamento ou transferência dos valores, constatando-se que a conta judicial vinculada ao processo encontra-se finalmente zerada, ARQUIVE-SE os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000140-08.2023.8.22.0005

Assunto: Atraso de vóo

Parte autora: REQUERENTE: IRENE TERESA LOPES DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001444-42.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ABEL NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE QUELI DOS SANTOS, OAB nº GO38817

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência. Ademais, deverá apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

## TRECHO ORIGINAL

## DATA E HORÁRIO

## TRECHO ALTERADO

## DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001897-71.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTOR: EDILEUSA DIAS NOLASCO, CPF nº 48443360968, RUA FREI HENRIQUE DE COIMBRA 77 PARK AMAZONAS - 76907-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Edileusa Dias Nolasco em face do Município de Ji-Paraná, que supostamente teria reduzido vencimentos básicos referente ao cargo de Farmacêutica.

Aduz que é servidora pública municipal, farmacêutica, carga horária de 30 horas semanais, com ingresso no quadro em março de 2007, e recebia o vencimento de R\$ 3.341,59, e que em fevereiro de 2020 teve a redução para R\$ 2.506,19.

Esclarece que a Lei Municipal nº 1.250 de 1º de setembro de 2.003, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) dos Servidores da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ji-Paraná assegurado no artigo 130, parágrafo único, o reconhecimento de jornada especial de trabalho dos enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos e farmacêuticos/bioquímicos de nível superior, a jornada 30 (trinta) horas semanais.

Todavia no ano de 2015, o Município de Ji-Paraná através da Lei nº 2.813, fixou remunerações iniciais diferentes para o cargo de Farmacêutica com 30 e 40 horas semanais, fixando-se o valor de R\$ 2.506,19 para os de 30 horas, gerando redução de R\$ 835,40, pelo tempo de serviço. Demonstrando assim que seu salário foi minorado.

Embora tenha ocorrido alteração legislativa que importou redução salarial em 2015, apenas em 2020 autora tomou conhecimento da incidência sobre seus vencimentos, com redução ocorrida a partir da folha de pagamento de janeiro, com reflexos no salário recebido em fevereiro de 2020.

Dê início, cumpre alardear que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo (conveniência e oportunidade), mas apurar se a redução salarial do servidor, vai ao encontro da legalidade/constitucionalidade, preservando direitos adquiridos e o ato jurídico perfeito.

Na espécie, a autora ingressou no quadro efetivo de servidores da municipalidade no dia 13 de março de 2007, estando em vigor a Lei 1.250/2003, e desde então ocupa cargo de farmacêutica, com jornada especial reduzida de 30 horas semanais.

No ano de 2015, o Município de Ji-Paraná através da Lei nº 2.813, promoveu a reestruturação das remunerações iniciais, com redução salarial para o cargo de farmacêutico com 30 horas semanais, para o valor de R\$ 2.661,69.

Certo então que a lei posterior não poderia afetar a remuneração da parte autora, posto que já incorporada em definitivo a sua esfera de direitos, dada o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, ferindo o ato administrativo que aplicou a lei o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, causando patente lesão ao direito líquido e certo.

A lei que promove a reequilíbrio salarial de servidores gera efeitos prospectivos, para o futuro, afetando apenas os novos servidores que ingressarem na carreira.

Ademais, cumpre frisar que o valor da hora de trabalho do servidor público possui assento constitucional no art. 7º, XVI c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal a revelar que o cálculo do salário-hora, considerado o coeficiente da remuneração mensal pela quantidade de horas trabalhadas no mês, também está protegido pela irredutibilidade dos vencimentos, de modo que a diminuição desta pelo reconhecimento de direito a jornada menor, implica violação ao princípio insculpido no art. 37, XV, da Constituição Federal e ao princípio geral que veda o enriquecimento sem causa.

A promulgação da Lei Municipal nº 1.250 de 1º de setembro de 2.003, editada com o escopo de disciplinar o quadro de pessoal e o plano de carreira do Município de Ji-Paraná, introduziu, normatização específica sobre a jornada de trabalho dos farmacêuticos servidores, sem alterar seus vencimentos, o que só ocorreu pela Lei Municipal nº 2.813 de 16 de abril de 2.015.

Ocorre que Lei Municipal nº 2.813 de 16 de abril de 2.015, acertadamente, não se aplicou a classe de farmacêuticos que adentraram na vigência da Lei 1.250/2003. Durante cinco anos, os farmacêuticos do quadro do Município continuaram a cumprir a jornada reduzida própria do novo plano de carreira, percebendo os vencimentos decorrentes da relação jurídica mantida desde suas admissões.

Ao que tudo indica, o Município de Ji-Paraná, havia reconhecido a situação jurídica devidamente constituída, mas, mudando de óptica, passou a aplicar a nova Lei aos servidores, que, mesmo acobertados pelo reconhecimento de direito à jornada especial de trabalho, desrespeitando o ato jurídico perfeito, direito adquirido e princípio da irredutibilidade salarial.

Portanto, tenho como demonstrada a lesão a direito líquido e certo da requerente, posto que se aplicada a nova legislação aos servidores farmacêuticos que já atuavam no Município à época da edição da referida legislação implicaria, para esses, inegável redução de vencimentos, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal possua jurisprudência consolidada quanto à inexistência de direito adquirido em relação à mudança de regime jurídico, o que permitiria que a disciplina legal, quanto à jornada semanal de trabalho dos servidores farmacêuticos, ser normalmente alterada.

Contudo, tal mudança não poderia implicar redução dos vencimentos dos servidores que, já estando em efetivo exercício à época da mudança, exerciam, legalmente jornada semanal de trabalho de 30 horas.

Assim é o entendimento consolidado no STF, de que alterações legislativas posteriores não podem provocar a diminuição na remuneração dos servidores.

Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 660.010 PARANÁ.RELATOR :MIN. DIAS TOFFOLI.RECTE.(S) SINDSAÚDE-SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO SUS E PREVIDÊNCIA DO PARANÁ-SINDSAÚDE-PR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ELOISA FONTES TAVARES RIVANI RECD.(A /S) :ESTADO DO PARANÁ PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ. EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: "aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória".

2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.

3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.

4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investidas, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70.

5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes.

7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, decidindo o tema 514 da Repercussão Geral, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que o provia nos termos do pedido formulado.

Desta forma, em reverência ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e da Isonomia, eventual alteração na composição remuneratória do servidor, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido. Nesse sentido, é o entendimento deste e. Tribunal:

Apelação. Mandado de segurança. Direito administrativo. Município. Servidor público. Lei de ingresso. Lei posterior. Vencimentos. Redução. Impossibilidade. Constituição. Garantia. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos. Jurisprudência do STF. 2. Negado provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004548-47.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 20/10/2022(TJ-RO - AC: 70045484720208220005, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 20/10/2022).

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREDUTIBILIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. EMENTA Apelação. Mandado de segurança. Direito Constitucional e Administrativo. Município. Servidor público. Lei de ingresso. Lei posterior. Vencimentos. Redução. Irredutibilidade. Garantia. A alteração legislativa, posterior ao ingresso no serviço público, não pode importar redução remuneratória, se, conquanto não haja direito adquirido a regime jurídico ou à forma de compor remuneração, deve-se garantir a irredutibilidade de vencimentos, sob pena de vulneração ao princípio constitucional. Recurso a que se nega provimento. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004620-34.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 23/11/2022(TJ-RO - AC: 70046203420208220005, Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 23/11/2022)

Posto isso, tenho por certo manter a integralidade dos vencimentos da parte autora sem redução de salário imposto pela Lei nº 2.813 de 16 de abril de 2.015.

Quanto ao pedido para ao pagamento das verbas indevidamente retidas, procedente o pedido desde fevereiro de 2020 .

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido interposto por Marla Silvia Strelin em face do Município de Ji-Paraná e, via de consequência:

a) Determino que o Município se abstenha de efetuar o desconto no vencimento da autora com fundamentos na lei municipal 2.813/2015, retornando os vencimentos e o valor correspondente ao enquadramento dos servidores de 40h.

a) Condenar o requerido a pagar as diferenças salariais desde fevereiro de 2020, com correção monetária a partir dos vencimentos mensais não efetivados, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000988-92.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: IVANILSON PEREIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS GUILHERME PEREYRA, OAB nº SP343043

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência. Ademais, deverá apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;  
b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;  
c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;  
d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);  
e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).  
f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.  
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.  
Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001144-80.2023.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: TELMA OUTA

Advogado da parte autora: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

#### CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001234-88.2023.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: CRISLAYNE DE SOUZA FERREIRA, LEANDRO APARECIDO CARDOSO

Advogado da parte autora: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br) - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001564-85.2023.8.22.0005

Assunto: Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Parte autora: AUTORES: ROMARIO PINTO DE OLIVEIRA ALVES, SIMONIA DE FATIMA PIRES ALVES OLIVEIRA

Advogado da parte autora: BEATRIZ SIPRIANO DA SILVA, OAB nº RO12408

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

## CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

## CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):  
Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>  
(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)  
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922  
Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: [jip1jegab@tjrojus.br](mailto:jip1jegab@tjrojus.br) - Sala virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>  
Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)  
Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andrezza Ji-Paraná 76913-008  
Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

**CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.**

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):  
Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>  
(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)  
(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça  
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial  
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná  
Número do processo: 7000700-47.2023.8.22.0005  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Polo Ativo: ALETUSA GONCALVES GOMES PINHO  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480  
Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**DESPACHO**

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência. Ademais, deverá apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO



Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000702-17.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: UCLAITON DE OLIVEIRA PINHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência. Ademais, deverá apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.);
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

JUIZ DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7001236-58.2023.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo, Oferta e Publicidade

Parte autora: REQUERENTE: MORIGLIANE PINHEIRO BERTOLIN

Advogado da parte autora: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) ou declaração pessoal de residência.

Após, encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

## CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001637-

28.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DENISE QUINTAO DIAS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 3 Data: 17/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: [cejuscjip@tjro.jus.br](mailto:cejuscjip@tjro.jus.br)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça

o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7001442-72.2023.8.22.0005 Requerente: AUTOR: VALDECI LARA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA GUIMARÃES CAVALCANTE - RO12277

Requerido(a): REU: GILDO RICARDO RIBEIRO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 13/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

TEL: (69) 99956-0027

E-MAIL: cejuscjip@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005185-27.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AILTON JOSE TEIXEIRA DOESDETE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 55 horas e trecho via terrestre.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

O cancelamento do voo foi por motivos técnicos operacionais, fato que não se enquadra, por si só, como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, devendo contar com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião estão no eixo da objetividade do risco empresarial. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial.

Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

No caso vertente, a parte autora contratou transporte aéreo no itinerário de Florianópolis/SC - Ji-Paraná/RO, saída prevista para o dia 19.01.2022, às 23h55m, e chegada no dia 20.01.2022, às 13h00. Ocorre que, a requerida alterou o plano de voo, no tópico referente a data e o destino final, com novo itinerário Florianópolis/SC - Porto Velho/RO (não mais Ji-Paraná), saída prevista para acontecer no dia 21.01.2022, às 11h37m, e chegada no dia 22.01.2022, às 20h00, perfazendo um atraso de 55 horas em relação ao voo previamente contratado. O requerente alega que em decorrência da chegada em destino diverso do contratado precisou realizar o trecho de Porto Velho/RO a Ji-Paraná/RO via terrestre.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmado tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018): DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Nesta hipótese, a parte autora efetivamente sofreu dano moral pelo atraso de 55 horas, frustrando sua legítima expectativa em ser transportada no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários, e também pelo transtorno ao desembarcar em destino diverso do contratado (chegada original em Ji-Paraná/RO, chegou em Porto Velho/RO), uma diferença de 371,9km, O autor precisou realizar o trecho por conta própria. Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 7.000,00 para o autor suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

É devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária (despesas em decorrência da alteração do voo) devidamente comprovado nos autos, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação dos serviços por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pela tabela oficial do TJRO e juros de 1% a partir desta decisão; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 934,61.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7000668-42.2023.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)

Parte autora: CARLOS CAMPREGHER - CPF: 037.176.152-20, endereço: Rua O 260 - de 163/164 ao fim Mário Andreazza Ji-Paraná 76913-008

Parte requerida: ASSOCIACAO DE PROMOCAO HUMANA PARQUE DOS PIONEIROS - CNPJ: 03.388.663/0001-13

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do Fonaje: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

## CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. 14 de fevereiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9955-9197 JECRIM (Somente WhatsApp)

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 1001117-25.2011.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAQUEL MATOS DE LIMA BENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A

Polo Passivo: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO DO REU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A

## Despacho

Verifico que o processo foi desarquivado ante a constatação de existência de valores disponibilizados em conta judicial vinculada ao presente feito.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente RAQUEL MATOS DE LIMA BENTO - CPF: 011.967.916-78 - Num. 73158573 - Pág. 1(ou ofício de transferência de valores).

Consigno o prazo de 10 dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

Havendo confirmação de levantamento ou transferência dos valores, constatando-se que a conta judicial vinculada ao processo encontra-se finalmente zerada, ARQUIVE-SE os autos.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005887-70.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCO ALCIDES PAIO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAES BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de atraso de voo por aproximadamente 24 horas.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a requerida integra a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondendo solidariamente por eventuais danos ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único do CDC, artigo 25, parágrafo único e artigo 18 e seguintes do mesmo código.

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a requerida afirmou que houve alteração na malha aérea (sem, contudo, comprovar que tal fato deu-se em decorrência de decretação de pandemia ou em razão de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, conforme preconiza o art. 256, § 3º, III e IV do Código Brasileira da Aeronáutica), situação que não constitui hipótese de excludente de responsabilidade, tratando-se, em verdade, de fortuito interno, decorrente da atividade exercida pela Companhia, portanto, não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial.

Com efeito, a empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar tal pessoa no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de complicações no tráfego aéreo ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação no tempo programado, visto que problemas dessa natureza estão no eixo da objetividade do risco empresarial da requerida. É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresária.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado. Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a teoria do risco da atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Da análise dos autos, a parte autora contratou os serviços da Companhia Aérea no itinerário de volta Foz do Iguaçu/PR - Ji-Paraná/RO, saída prevista para o dia 16.04.2022, às 05h50m, e chegada às 13h30m do mesmo dia, posteriormente alterada e remarcada para a saída acontecer no dia 17.04.2022, às 05h50, e chegada às 13h30m do mesmo dia, perfazendo um atraso de 24 horas em relação ao voo previamente contratado.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto. Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 24 horas, fato incontroverso, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 para o autor suficiente a compensar e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Noutro quadrante, especificamente em relação aos danos materiais, afigura-se improcedente o pedido, isto porque, em que pese a comprovação pela parte autora da existência de reserva de hotel id. 77152042, verifica-se que o documento juntado não é suficiente para comprovar o alegado prejuízo financeiro, apesar da alegação do requerente ao dizer que foi dividido a diária entre amigos, não trouxe aos autos nenhum documento ou comprovante que apontasse o pagamento de sua quota parte da hospedagem. Ou seja, não houve comprovação de que a parte autora tenha empreendido valores no pagamento da reserva, haja vista não ter acostado documento claro nesse sentido.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e, via de consequência: (a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pela tabela oficial do TJRO e juros de 1% a partir desta decisão; (b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007086-30.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LISOMAR COSTA SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.

#### SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada pela parte autora em razão de cancelamento de seu voo, fazendo com que fosse realocada em voo com saída 7 (sete) dias após o originalmente contratado.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do mérito, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No presente caso, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Neste caso, a parte autora afirmou que contratou serviço de transporte junto à requerida, para o trecho Porto Velho/RO – Guarulhos/SP, cuja saída estava programada para o dia 03/06/2022 (ID 78309734). Todavia, por circunstâncias alheias (motivos técnicos operacionais), teve seu voo cancelado, somente seguindo viagem em 10/06/2022, ou seja, 7 (sete) dias depois do originalmente contratado.



Conforme se verifica, o motivo do atraso no voo foi por necessidade técnica operacional, fato que não se enquadra como situação suficiente a rechaçar a responsabilidade da requerida no tocante ao evento danoso descrito na inicial. A empresa de transporte, ciente que sua prestação somente será cumprida se entregar o consumidor no horário a que se dispôs, deverá contar ou com a impossibilidade de quebra da aeronave (o que não é certo) ou com meios alternativos de cumprir sua obrigação, visto que problemas técnicos no avião ou em sua operação estão no eixo da objetividade do risco empresarial.

É caso (fato) fortuito, contudo, interno, interligado à sua atividade empresarial. Se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento, por exemplo, com o célere reparo da aeronave, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa, ou, ainda, em aeronave reserva que, se não possui, deveria possuir, exatamente para casos como o narrado nos autos.

Portanto, se o fornecedor/prestador não consegue o cumprimento como programado, para que atinja o destino no prazo combinado, há meios prestacionais alternativos, como a colocação dos passageiros em avião de outra empresa que faça a rota em tempo a garantir o transporte no tempo combinado.

Ademais, não há de se olvidar que, no caso em apreço, deve ser aplicada a Teoria do Risco da Atividade, de modo que a requerida deve praticar ações com o intuito de minimizar os prejuízos suportados pela parte autora em decorrência de eventualidades relacionadas à sua atividade.

Vale constar que o entendimento anterior era de que, ultrapassadas 4 (quatro) horas de atraso, o dano moral seria presumido. Entretanto, o colendo STJ reviu o entendimento, firmando tese no sentido de que o devem ser considerados vários fatores para que se possa investigar a ocorrência do dano moral, não sendo mais possível a presunção, via de regra (Informativo nº 0638, Publicação: 19 de dezembro de 2018):

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Assim, revendo entendimento anterior, doravante, passo a adotar a percepção do STJ, com análise de cada caso em concreto.

Neste caso, a parte autora sofreu atraso de 7 (sete) dias, além de outras frustrações advindas do inadimplemento contratual. A demora ultrapassou o que pode ser considerado tolerável. Ademais, o abalo moral perfectibiliza-se pela frustração do consumidor em não ser transportado no horário contratado, tendo em vista a necessidade de cumprimento de horários.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, o qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, a parte requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-a de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe seu estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, valendo constar que não foram demonstrados efeitos danosos incomuns a casos da mesma natureza, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) suficiente a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

É devida a restituição de valores gastos de forma extraordinária (despesas para aquisição de uma outra passagem aérea) devidamente comprovado nos autos, pois, não seriam necessários se não fosse pela má prestação do serviço por parte da requerida.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária pela tabela oficial do TJRO e juros de 1% ao mês a partir desta decisão; b) condeno a requerida a pagar ao requerente a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 3.651,55, acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -  
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7011765-10.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALMINO GOMES ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

BRUNA BURILI

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7003879-23.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR(A) DO FATO : GUARUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

Advogados : PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB/RO 6912; RODRIGO PETERLE OAB/RO 2572; LUCIENE PETERLE OAB/RO 2760; SEVERINO JOSÉ PETERLE FILHO OAB/RO 437; HUGO HENRIQUE DA CUNHA OAB/RO 9730

AUTOR(A) DO FATO : MADEIREIRA NOVA IPÊ LTDA

Advogado : RODRIGO ERNANE MARQUES DE FARIAS OAB/RO 11455

DESPACHO: "AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA (LINK: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>). RÉU, VÍTIMA E AS TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR VIA E-MAIL ([jip1jegab@tjro.jus.br](mailto:jip1jegab@tjro.jus.br)) à SECRETARIA DO JUÍZO ou VIA TELEFONE (69) 99921-4634 e 3411-2934, POIS PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO NO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS. 1). Em razão da momentânea impossibilidade de realização de audiência presencial, designo, audiência de instrução e julgamento por VÍDEOCONFERÊNCIA para o dia 19 de abril de 2023, às 9 horas, sala de audiência virtual link: <https://meet.google.com/fvf-yriu-hqh>. 2). Cumpra-se cota ministerial. 3). Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. As testemunhas deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. 4). Cite(m)-se e intimem-se o(s) acusado(s) para o ato supra designado, advertindo-o(s) de que deverá(ão) se fazer acompanhar de advogado. Na falta deste, será nomeado defensor público/advogado dativo e demais advertências legais. bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O(s) acusado(s) deverá(ão) ser ouvido(s) por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados. O não atendimento a solicitação para participar da videoconferência implicará em REVELIA 5). Cientifique-o de que poderá trazer, na data acima designada, suas testemunhas, até o número máximo de 03 (três), que

deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ou, sendo esta necessária, deverá apresentar na secretaria do Juizado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a relação dos nomes e endereços das pessoas. 6). Ciência ao MP. SERVE a presente decisão de CARTA DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA e MANDADO INTIMAÇÃO/CITAÇÃO. ADVERTÊNCIAS: 1) Advirto à parte a necessidade da leitura atenta a fim de que se atendem quanto ao procedimento e ônus de intimação de suas testemunhas. 2) Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte: a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vfv-yriu-hqh>, não será necessário instalar nenhum aplicativo. b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado. (...) Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito”

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006386-54.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO

ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA S/A, na qual o autor alegou que é titular da unidade consumidora n. 201398200-4 e que, em 06/01/2022, a requerida realizou inspeção no relógio medidor de energia elétrica, gerando um débito de R\$ 21.408,44, referente à recuperação de energia consumida e não registrada, entre os meses 12/2019 a 12/2021. Alegou que há irregularidade na inspeção realizada pela requerida, vez que se deu de forma unilateral. Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo Poder Judiciário de Rondônia.

A controvérsia reside em saber se o procedimento realizado pela requerida se deu de forma regular, a fim de gerar o débito no valor de R\$ 21.408,44, (ID 79694896), ou violou alguma norma jurídica.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar suscitada pela requerida relativamente à incompetência do juízo em razão de perícia técnica, pois este juízo não vislumbra complexidade que enseja a necessidade de perícia.

A requerida sustenta ainda a ausência de interesse processual, aduzindo que a parte autora não requereu, administrativamente, a revisão ou o cancelamento do débito apurado. Pois bem! Essa preliminar também não merece acolhimento, primeiro porque acolhê-la implicaria em violação à norma constitucional de acesso ao Poder Judiciário, independentemente de qualquer condicionante, segundo porque, em casos análogos, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário prescinde de prévio pedido administrativo. A esse respeito:

“RECURSO INOMINADO. SERVIDO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO 7003152-06.2018.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/12/2018.)”

Rejeitadas as preliminares alçadas, passo a analisar a contenta no seu mérito.

Oportuno assentir que o caso em tela se trata de inequívoca relação de consumo. As partes afiguram na relação jurídica como consumidor e fornecedor, nos termos descritos nos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual a demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Em se tratando de serviço público voltado para o fornecimento de energia elétrica, constatada inconsistência no consumo motivada por irregularidade na medição, a recuperação de consumo é medida que se impõe. Para a apuração do consumo, no âmbito da ANEEL foi editada a Resolução 414/2010, posteriormente revogada pela Resolução nº. 1.000, porém ainda aplicável ao presente caso concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram durante a sua vigência.

Se o procedimento supostamente irregular não for atribuível à concessionária, a Resolução estabelece em seus artigos 129 a 133 o rito a ser cortejado para a aferição do consumo não medido e valor devido pelo consumidor.

Acerca do tema, importante mencionar que, por ocasião da instauração do procedimento de inspeção realizado na unidade consumidora, o STJ exige que a concessionária do serviço público observe e faça cumprir as regras mencionadas na Resolução 414/2010, além de também aplicar em sua inteireza o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade, até mesmo da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidando esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

No caso dos autos, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Inspeção, os técnicos em questão, detectaram anormalidade irregular no medidor (ID 79695966): “Procedimento irregular no medidor.”

Existe a possibilidade de cobrança de recuperação quando, além da perícia, há variações e histórico de consumo infundados e maiores que no período anterior a troca do medidor, como é o caso em julgamento, conforme documentos e extratos anexados. Neste sentido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).”

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, transcrevo ementas das seguintes decisões:

“Recurso inominado. Consumidor. Recuperação de consumo. Procedimento realizado dentro das normas. Débitos Existentes. Novos cálculos. Parâmetros utilizados - mais favoráveis ao consumidor. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ, os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como os procedimentos elencados nos arts. 129 e 133 da Resolução 414/2010 da ANEEL. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, limitando-se ainda, ao período máximo de doze meses. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7011084-49.2021.822.0002, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 24/05/2022.)”

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 79694896), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, conforme entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 25 meses). Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido.

Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 3.000,00.

Do pedido contraposto, improcedente, posto que a recuperação de consumo não atendeu a legislação em vigor e entendimento deste tribunal de que essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período máximo de 01 (um) ano. No caso a requerida utilizou o parâmetro da média dos 3 maiores valores regulares após a inspeção no relógio medidor.

Quanto ao cumprimento provisório da multa, entendo que o saque somente poderá ser realizado mediante caução suficiente e idônea, ou desde que concorde o devedor, conforme ensina o art. 520, IV, do CPC. É que, em cumprimento provisório “corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”.

A impugnação apresentada já indica que o devedor não concordará com o saque sem garantia, razão esta suficiente para suspender o processamento do cumprimento provisório. Ademais, a suspensão, além de não causar prejuízo às partes, evita tumulto processual, já que o processo ainda está na fase de conhecimento e já apto para ser sentenciado.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO em face de ENERGIA RONDÔNIA SA, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 21.408,44, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados; d) que a concessionária se abstenha de inserir nas faturas atuais (situação de débito) o valor declarado inexigível; e) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 3.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária pela tabela oficial do TJRO e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão; f) improcedente o pedido contraposto formulado pela parte requerida.

Sobrevindo novo procedimento de recuperação de consumo, com base nos parâmetros acima estabelecidos, a respectiva fatura/boleto deverá acompanhar a "carta ao cliente", constando especificamente o critério adotado, o período utilizado na recuperação, a média dos três meses posteriores à recuperação (fevereiro2022/abril2022 - média de kwh), além das informações já constantes na aludida carta, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Termo Circunstanciado

7007214-50.2022.8.22.0005

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: VANDERSON VILALBA, R UBIRAJARA GUARANI 358, CASA 01 CIDADE MORENA - 79064-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, TRANSPORTADORA GOBOR LTDA, CNPJ nº 77505550001401, RODOVIA BR-153 0 FAZENDA RETIRO - 74620-430 - GOIÂNIA - GOIÁS, MADELAR MADEIRAS IBIRA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CNPJ nº 08697854000180, JOSE ALVES DE MELO 325 CENTRO - 15860-000 - IBIRÁ - SÃO PAULO, MADEIREIRA SATERE LTDA, CNPJ nº 07545903000105, PARACUNI 1153 MIRANTE DO EDEN - 69190-000 - MAUÉS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALFILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALFILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Nos termos do art. 25, §5º, da Lei 9605/98, DECRETO A PERDA TOTAL de 26,88 m³, da madeira, referente à Ocorrência n. 1402117220616120033 da Polícia Rodoviária Federal, determino a DOAÇÃO para o CENTRO EDUCACIONAL DE ROLIM DE MOURA, neste ato representado por sua diretora, Irene Alves de Brito Silva, inscrita no CPF n. 331.069.802-10 (cerrolimdemoura@hotmail.com, 69 8412-3583). Fica AUTORIZADA A VENDA da madeira para aplicação em projetos e obras sociais ficando sua destinação condicionada a critério desse juízo.

Em caso de venda da madeira doada, SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO para o transporte entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO e o estabelecimento adquirente, desde que acompanhado do recibo de quitação da compra da madeira emitido pelo órgão, bem como sirva também para que o órgão ambiental responsável realize o acréscimo do saldo da madeira adquirida no estoque da empresa adquirente e emissão de novo DOF.

Ato contínuo, fica a Entidade beneficiada comprometida a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

OFICIE-SE O CARTÓRIO A SEDAM, ENVIANDO COPIAS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO, PARA AUTUAÇÃO ADMINISTRATIVA (copamsedam@gmail.com).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, TERMO DE DOAÇÃO/ENTREGA.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

CUMPRASE.

Ji-Paraná, data certificada.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz (a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007418-31.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: CELSIMAR GONCALVES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, comprovando o pagamento das custas processuais referentes à diligência requerida no ID 82394384.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008287-57.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO EMMANUEL MATOS PERIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

REU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006038-36.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOSE BERNADINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475A, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005627-27.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ED CARLOS DE SOUZA LIMA RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI DE SOUZA LIMA SANTOS - RO9754

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011238-58.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: SIQUEIRA & HOLANDA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Certifico que foi dada visibilidade aos documentos anexos ao despacho de ID 83558190 por meio da aba "segredo ou sigilo". Portanto, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007328-57.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LICINDO FRANCISCO VIEIRA e outros (5)

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 87088765, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007122-14.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013913-57.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUNICE MARQUES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA - MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA - PE45576

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002410-39.2022.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: L. F. N. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS - RO5463

REQUERIDO: L. M. F. F.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011180-55.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA MONICA SCATAMBULO

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

INVENTARIADO: PAULO SERGIO SCATAMBULO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001563-03.2023.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: ISLA NAHUM MAIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001541-42.2023.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DEPRECADO: GILSON DO NASCIMENTO, R BLUMENAU, DER CASA INCRA - 76965-846 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.085,44

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que justifique a distribuição da Carta Precatória nesta comarca, uma vez que direcionada à Comarca de Santos/SP e na petição inicial o nome da parte requerida é completamente diverso do nome que constou na distribuição.

Com efeito, na petição consta como devedor Isaque Jesus dos Santos, enquanto na distribuição inseriu-se Gilson do Nascimento.

Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013120-21.2022.8.22.0005

Classe : ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: A. D. S. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A, LIZANGELA ASSIS CAPELLI - RO12271

REQUERIDO: Espólio de Gilson Ely Leite

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE



Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001568-25.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: MARIO BARBOSA DE CARVALHO, AVENIDA JI-PARANÁ 973, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242

REU: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, RUA JOAQUIM NABUCO 1774, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2079, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DESPACHO

Indefiro a gratuidade.

O autor é servidor público federal e seu contracheque demonstra capacidade para arcar com as custas processuais, inclusive porque não comprova que arque sozinho com o financiamento habitacional.

Recolha as custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001570-92.2023.8.22.0005

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: JESSICA NAYARA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001574-32.2023.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO HONDA LTDA

REU: C. D. C. D. S., RUA GUATEMALA 4697 BOA ESPERANÇA - 76909-506 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.647,58

DESPACHO

Emende a inicial para cumprir o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que os dados ditos como desconhecidos constam no contrato.

Recolha as custas iniciais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006008-69.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MICHAEL DA SILVA FERREIRA, AVENIDA VEREADOR ASI JOSE DAMASCENO 3995 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, MICHAEL DA SILVA FERREIRA 11535678739, AVENIDA VEREADOR ASI JOSE DAMASCENO 3995 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.315,95

DESPACHO

Expedi alvará eletrônico para transferência dos valores constantes das contas judiciais: 01534049-1, 01534051-3, 01534048-3, 01534050-5, 01534047-5, 01534041-6, 01534040-8, todas da agência 1824, para a conta bancária informada: BANCO: 104 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1824, NÚMERO DA CONTA: 00004882-5, NOME: Machiavelli, Bonfá e Totino Advogados Associados CNPJ: 04.188.990/0001-94.

Procedi a consulta no sistema INFOJUD e não constam bens nas declarações entregues na base de dados da Receita Federal.

Intime-se a parte exequente para ciência e para que requeira o que for de interesse em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013928-26.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA FILHO, RUA TIMÓTEO s/n PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495

DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: BANCO C6 S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011935-45.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REU: N. F. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo e requerem a homologação. Decido. O acordo versa sobre alimentos e a forma de pagamento da obrigação, de modo que não há óbice algum para que seja homologado. Ante o exposto, homologo o acordo e a desistência ao prazo recursal conforme noticiado. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Intime-se e archive-se. Ji-Paraná-RO, 24 de janeiro de 2023. José Antonio Barretto Juiz de Direito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006262-76.2019.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: V. S. B., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4958 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EMBARGADO: A. M. S. D., RUA MISSIONÁRIO GUNNAR VINGREN 1914, - DE 260/261 A 856/857 NOVA BRASÍLIA - 76908-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

Valor da causa: R\$ 53.000,00

SENTENÇA

Houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo, sendo que o aviso de recebimento retornou com a informação de "mudou-se".

Considero válida a intimação realizada, eis que a parte mudou de endereço sem comunicar o juízo, nos termos do art. 274, § único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 485, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Arquive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001501-02.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. O.

REU: J. D. S. A.

Advogados do(a) REU: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]" para juntar o instrumento de procuração e manifestar-se no processo. Prazo de 5 (cinco) dias. Ji-Paraná/RO, 24 de janeiro de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito .

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002108-83.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: M. W. D. S. A., RUA CURITIBA 2972, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. P. D. A. F., RUA HONDURAS 806, - DE 530/531 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-432 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ALDON APARECIDO MENEZES, OAB nº RO11803, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.262,05

DESPACHO

Expedi alvará eletrônico para transferência do valor constante da conta judicial 1529372 - 8 para a seguinte conta bancária: Banco: 104 – Caixa Econômica Federal Agência: 1824 Conta Poupança: 013.00002905-4 Titular: Pedro Pereira de Almeida.

Com a transferência, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Intime-se e archive-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO/ALVARÁ ELETRÔNICO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008051-76.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA, AVENIDA ARACAJU 2024, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SARA ALVES DE ASSUNCAO DE SOUZA, AVENIDA ARACAJU 2024, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.418,68

## DECISÃO

Expedi alvará eletrônico para transferência do valor dos honorários da leiloeira para a conta bancária informada: Caixa Econômica Federal, ag 1824, C/C 22309-4, op 001, CPF 583.302.329-72, EVANILDE AQUINO PIMENTEL.

É dever da parte manter o Juízo informado acerca de eventual alteração de domicílio.

Logo, tenho por válida a intimação enviada ao endereço do executado constante dos autos.

O processo deverá ser arquivado, ficando a expedição de ofício para cancelamento da penhora condicionado ao recolhimento das custas. Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001542-27.2023.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. F. D. M., RUA CACOAL 661, - DE 250/251 AO FIM BELA VISTA - 76907-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 23.082,29

## DESPACHO

Recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7001543-12.2023.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: BRUNO ESTEFANO RUEDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001553-56.2023.8.22.0005

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto:Cédula de Crédito à Exportação, Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: ARANTES NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 408, - DE 1491/1492 A 1800/1801

NOVA BRASÍLIA - 76908-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER QUEIROZ SILVA, OAB nº RO3814A

REU: AILTON DOS SANTOS CARDOSO, RUA SÃO MANOEL 828, - DE 3057/3058 AO FIM SANTIAGO - 76901-250 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

## DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida, por via postal, para conhecimento da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

**ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:**

1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7003098-40.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3376, - DE 3004 A 3480 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUGO LOPES DE ARAUJO, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1749, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CINTIA CARLA BECKER DE ARAUJO, RUA SUZANO 141 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-009 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

Valor da causa: R\$ 286.054,97

DESPACHO

Defiro o pedido.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7014043-47.2022.8.22.0005

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: MARIA DIONEIA DE MORAES NASCIMENTO, ÁREA RURAL 0, LINHA 03, S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A Exibição de Documento ou Coisa possui rito próprio, previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse caso, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012023-83.2022.8.22.0005

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: GEAZI DUTRA DE AGUIAR, RUA SANTA IZABEL 611, - DE 358/359 A 635/636 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-639 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Em contestação, o réu impugnou a concessão da gratuidade de Justiça e arguiu preliminar de ausência de interesse de agir.

Sem razão.

Os benefícios da gratuidade foram concedidos em atenção às condições pessoais da parte autora, ao passo que o réu não trouxe elementos capazes de elidir a conclusão de hipossuficiência.

Rejeito a preliminar.

Também não é o caso de extinguir o feito sem análise do mérito por inexistência de interesse processual. Isso porque não há óbice para que a parte interessada acione o

PODER JUDICIÁRIO para ter a pretensão satisfeita, ainda que não tenha buscado solucionar a questão extrajudicialmente.

Rechazo também esta preliminar.

A Exibição de Documento ou Coisa possui rito próprio, previsto no art. 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse caso, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001187-51.2022.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: JANCER BLANCO DOS SANTOS, RUA IMBURANA 617, - DE 371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA ANTUNES BLANCO, BOA VISTA 1491, - DE 1200/1201 A 1650/1651 VALPAISO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOYCE ANTUNES BLANCO, RUA BOA VISTA 1491, - DE 1710/1711 A 2127/2128 VALPARAÍSO - 76908-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694

INVENTARIADOS: ADENAIR BLANCO DOS SANTOS, RUA IMBURANA 617, - DE 371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPEDITO JERONIMO DOS SANTOS, RUA IMBURANA 617, - DE 371/372 A 754/755 JORGE TEIXEIRA - 76912-726 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 158.412,52

DESPACHO

Defiro.

Aguarde-se por mais 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0001465-55.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: AUTO PECAS DOIS IRMAOS LTDA - ME, AV. TRANSCONTINENTAL 1467, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CASA PRETA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.003,02

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.

Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)

Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0010890-72.2015.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, 1701 URUPÁ, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MANDU & CIA LTDA - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 142 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.489,84

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal que está arquivada desde 2016 por não terem sido encontrados bens penhoráveis.

A Fazenda foi intimada para se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente e não arguiu nenhuma causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

Desde a ciência da primeira tentativa infrutífera (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil) até o momento decorreram mais de seis anos sem que houvesse a interrupção da prescrição.

Intimada, a parte exequente não arguiu qualquer causa de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

Logo, está configurada a prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Pedido de suspensão. Início automático do prazo prescricional a partir da ciência de ausência de bens do devedor. Observância. Recurso não provido. Deve ser mantida a sentença que reconhece a prescrição intercorrente por ter o feito permanecido mais de 06 (seis) anos paralisado. O pedido para suspensão do feito, por ausência de bens penhoráveis, atrai o início automático da contagem do prazo prescricional. Precedentes do STJ. (TJ-RO - AC: 00282047520088220005 RO 0028204-75.2008.822.0005, Data de Julgamento: 07/07/2020) (destaquei)

Isso posto, pronuncio a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Por consequência, extingo a execução com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, II e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011848-26.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VALMOR GONTARK, RUA SOLDADO DA BORRACHA 205 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-795 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVANA HELENA GONTARK, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1884, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SANDRA ELEONORA GONTARK, AVENIDA DOIS DE ABRIL, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIEL DA SILVA GONTARK, RUA CEDRO 2381, - DE 1250/1251 A 1489/1490 NOVA BRASÍLIA - 76908-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NESTOR GONTARK, RUA CEDRO 2381, - DE 1540/1541 A 1820/1821 NOVA BRASÍLIA - 76908-590 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO, OAB nº RO10926

ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A

INVENTARIADOS: SUELI MARGARETE GONTARK, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1884, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VITOR GONTARK, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1884, - DE 1772 A 2142 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 805.810,94

DESPACHO

O inventariante deve informar o valor necessário para o pagamento do ITCMD e das custas processuais, bem como os dados bancários para a expedição do alvará eletrônico.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0005517-65.2012.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO, AV. JULIO DE CASTILHOS 44, 5º, 6º E 7º ANDARES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI, OAB nº MG167137

EXECUTADOS: ORLANDO JOSE PEREIRA, RUA VENEZUELA 2122 EMBRATTEL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIVIAN HELENA PEREIRA, AV. MARECHAL RONDON, 658, CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ELAINE CRISTINA DIAS, OAB nº RO5378A

Valor da causa: R\$ 14.262,00

DESPACHO

A pesquisa SISBAJUD apresentou valor irrisório, motivo pelo qual realizei o desbloqueio, conforme comprovante em anexo.

Foram realizadas busca de bens e valores nos sistemas judiciais com resultados negativos.

Houve a expedição de cartas precatórias por diversas vezes, a fim de localizar os dois veículos que o exequente indicou para penhora, sem que fossem encontrados.

Intimada, a parte exequente reitera pedidos que já foram discutidos no decorrer do processo, tendo em vista já ter sido indeferido o pedido de penhora do veículo por termo, por ser imprescindível a localização do veículo e o pedido de utilização da tabela FIPE ser inviável.

A parte exequente deve dar andamento de forma efetivamente útil, sob pena de arquivamento.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001584-76.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ELVIS MARTINS TAVARES, RUA JAQUEIRA 20 SÃO BERNARDO - 76907-304 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

REU: JAIR REQUENA MARTINS, RUA TARAUACÁ 112, T10 RIACHUELO - 76913-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.160,40

DESPACHO

A inicial deve ser emendada para que seja possível extrair-se uma conclusão.

O pedido é para que o requerido seja compelido a transferir para seu nome o veículo FIAT/STRADA ADVENTURES GASOLINA ANO/

MODELO 2003/2004, COR PRATA, PLACA NCY8200, RENA VAN 818043490, CHASSI 9BD27804642400455.

Ocorre que referido veículo está em nome do requerido desde 2018, conforme espelho RENA JUD em anexo.

Esclareça e justifique o interesse processual de agir.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, caso justificada a pretensão e o interesse, desde já indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não há como alegar-se

urgência se a discussão é sobre negócio ocorrido em 2016 e sem que as partes adotassem mínimas cautelas.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Juiz de Direito



Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007629-67.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ZEZIRA LINO DA SILVA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 60B, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAYSA LINO DE OLIVEIRA, JOSE DE OLIVEIRA 60-B, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CRISTIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3088, - PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA WANDERLEI ROCHA MEIRA 299 COLINA PARK II - 76906-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WELLITON RIBEIRO DE OLIVEIRA, RUA DOM AUGUSTO 882, - DE 861/862 A 1111/1112 CENTRO - 76900-077 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310

AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

INVENTARIADO: WILSON JOSE BRAGA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ DE OLIVEIRA 60, - ATÉ 287/288 URUPÁ - 76900-310 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 357.594,16

DESPACHO

Cópia serve do ofício às instituições financeiras abaixo descritas para que informem a existência de crédito em favor de WILSON JOSÉ BRAGA DE OLIVEIRA - CPF: 352.599.651-91 e, em caso positivo, depositem em uma conta vinculada a este processo.

Prazo de 20 (vinte) dias.

Instituições financeiras:

1. SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO – GRUPO/COTA: 000658/0850, 000647/0294.
2. SICCOB CENTRO, Saldo Conta Capital: Matrícula nº 10287 em nome da Churrascaria Império do Sabor Ltda. - Me.
3. SICCOB CENTRO, cédula de Crédito Bancário n. 179223

As respostas deverão ser encaminhadas ao endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br.

CÓPIA SERVE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7011667-88.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCOS VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, RAQUEL AUGUSTA DOS SANTOS, VANDERLEI ONOFRE DE OLIVEIRA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada pelo CEJUSC, conforme ata de audiência em anexo e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001587-31.2023.8.22.0005

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Dispensa

REQUERENTES: FATIMA ALVES CARDOSO, RUA: DAS PEDRAS 994 JARDIM PRESIDENCIAL - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA, GERTRUDES MARIA JOAQUINA CARDOSO, RUA: DAS PEDRAS 994 JARDIM PRESIDENCIAL - 76915-000 - NOVA COLINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VANDERLEI MESSIAS, OAB nº SP412811

REQUERIDOS: ADAO ALVES CARDOSO, DAS PEDRAS 994, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CONCEICAO ALVES CARDOSO, NAÇÕES UNIDAS 1023 BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Não há qualquer comprovação de que o curatelado está residindo em Ji-Paraná, de forma que a competência para processar o pedido é do juízo da Comarca de Espigão do Oeste.

Comprovem documentalmente que o curatelado está residindo nesta comarca.

Prazo de 15 dias, sob pena de declinação da competência.

No mesmo prazo devem ser anexados cópia dos documentos pessoais do curatelado e documentos que comprovem que as requerentes não dispõem de recursos para arcarem com as custas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001589-98.2023.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: WILLIAM ALVES BARBOSA, RUA MENEZES FILHO 3966, ESQUINA COM A RUA CACOAL 3 CASA BELA VISTA - 76907-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 842,22

DESPACHO

Recolham-se as custas processuais, observando-se o percentual de 2% do valor atribuído à causa.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011286-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ALIANE CARVALHO DE MOURA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1783, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.591,90

SENTENÇA

As partes firmaram acordo em audiência realizada junto ao CEJUSC e requerem a homologação.

Decido.

O acordo versa sobre direitos disponíveis, de modo que não há óbice algum para que seja homologado.

Ante o exposto, homologo o acordo noticiado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e arquite-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0013268-06.2012.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: FERNANDA BARBOSA MARIANO, RUA 4 s/n, QUADRA 4B LOTE 17 SETOR ESTRELA DALVA - 74475-298 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

REU: JOSE ALVES DE ALMEIDA, RUA ANGELIM 2019, - DE 1528/1529 A 1830/1831 NOVA BRASILIA - 76908-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.000,00

DECISÃO

O processo deve permanecer suspenso até o julgamento do agravo de instrumento n.0810089-94.2022.8.22.0000.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009190-29.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: JACIRA LEMES SIQUEIRA, RUA RAIMUNDO FERREIRA 80 URUPÁ - 76900-246 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 90.000,00

SENTENÇA

Trata-se de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por JACIRA LEMES SIQUEIRA em face de MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA e COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, Alegando que em 27/08/2021 foi conduzida ao Hospital HCR, submetida a cirurgia e posteriormente encaminhada ao leito UTI sem previsão de alta.

Requer a concessão de medida liminar para que seja fornecido imediatamente vaga em Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e que no mérito a ação seja julgada procedente para que os entes estatais custeiem todas as despesas com os procedimentos que venham ser indispensáveis à recuperação e manutenção da saúde da requerente/paciente, tendo em vista que a internação abrange todos os procedimentos decorrentes e necessários, inclusive remoções em UTI móvel, cirurgias, exames etc, com efeitos retroativos à data da internação que ocorreu em 27 de agosto de 2021. Pugnou pela concessão da Gratuidade da Justiça.

A petição Inicial foi recebida, deferida a gratuidade e concedida parcialmente a liminar para que o Estado de Rondônia providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação, a inclusão da autora na fila de espera mantida pela CRUE/RO.

O Hospital Cândido Rondon e o Estado de Rondônia manifestaram informando que a paciente teve alta.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento.

O Estado de Rondônia foi citado e contestou alegando que é incabível eventual atribuição ao Estado de Rondônia do dever de conceder a UTI, sem respeitar-se o planejamento orçamentário feito pela administração pública, visto que a requerente optou por escolha própria pelo atendimento oferecido pela rede privada e não pelo SUS, o que traz a si a responsabilidade pelas despesas médico-hospitalares.

Pugnou pela improcedência da ação.

A COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH contestou alegando que havia uma vaga na UTI para internação pelo SUS. Porém, a internação da paciente se deu em caráter privado por desejo da família, a qual combinou os valores diretamente com o médico e as vagas pelo SUS são destinadas a pacientes oriundos da rede pública. Pugnou pela improcedência da ação.

O Município de Ji-Paraná contestou alegando tratar-se de responsabilidade do Estado de Rondônia devido a alta complexidade na prestação do serviço. Pugnou pela improcedência.

A autora impugnou as contestações.

Sobreveio decisão no Agravo de instrumento, no sentido de que é incabível o custeio de UTI particular pela rede pública, sobretudo quando inexistente documentação a demonstrar recusa de atendimento inicial na rede do SUS.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

A controvérsia cinge-se na responsabilidade dos entes estatais custearem as despesas de internação da parte autora.

O Estado de Rondônia sofreu um colapso no sistema hospitalar ante a pandemia. O estado de calamidade pública foi reconhecido em 20 de março de 2020 (Decreto n. 24.887) e perdurou-se até 31 de dezembro de 2021 (Decreto Legislativo n. 1.241, de 30 de junho de 2021). A insuficiência de leitos para atender todos que necessitavam de tratamento ocorreu por um evento epidêmico alheio a previsibilidade razoável da administração, não pela má gestão ou omissão do ente público.

Devido a este cenário foram reservadas vagas nos hospitais particulares que seriam custeadas pelo estado, porém a destinação às vagas de UTI custeadas pelo sistema SUS dependem de regulação que é realizada pelo estado, após comprovada a necessidade.

A COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH informou que no momento da internação havia vaga na UTI reservada ao SUS.

O Acórdão (processo n.0808424-77.2021.8.22.0000) que decidiu sobre a decisão inicial agravada neste processo dispôs que: Não comprovada a efetiva e prévia recusa de atendimento na rede pública hospitalar, não estarão o Estado ou Município obrigados a proceder ao pagamento das despesas advindas de internação em UTI de hospital particular de livre escolha da família do enfermo. A forma como as pessoas têm se dirigido diretamente ao particular, firmando com este um contrato prévio e, logo em seguida, vindo ao Judiciário vindicar uma vaga pelo SUS viola o princípio da isonomia, visto que há diversos pacientes que se deslocam ao Hospital Municipal e aguardam numa "fila" para serem encaminhados ou não à UTI. (grifei)

A parte autora não demonstrou a recusa do Estado em fornecer vaga a paciente em Unidade de Terapia Intensiva da rede pública de saúde, tendo buscado diretamente o hospital particular e contratado o serviço privado, devendo, portanto, suportar as despesas médico-hospitalares.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JACIRA LEMES SIQUEIRA e por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 8 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001594-23.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: MURILO DE PAULA CORDEIRO PEREIRA, AVENIDA BRASIL 1010, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.519,00

DESPACHO

Não há comprovação de hipossuficiência financeira.

Comprove documentalmente ou recolha as custas processuais, observando-se o que prevê o art. 12 da Lei 3.896/2016.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002736-33.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: H. S CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, AVENIDA BRASIL 391, - ATÉ 439/440 NOVA BRASÍLIA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

REU: ORCEDIAS CAMILO DOS REIS - ME, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1571, (T-06) NOVA BRASÍLIA - 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2995, - DE 1571/1572 A 1901/1902 NOVA BRASÍLIA

- 76908-398 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.917,40

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação à penhora.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013796-71.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: FRANCÊMILDO ALVES DO CARMO

Advogado do(a) REQUERIDO: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7006516-78.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: MARIA PEREIRA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7006796-20.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL - RO10008

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7001110-08.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTORES: FERNANDA NOLASCO LUNA, RUA CURITIBA 3231, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

JAMILLY NOLASCO LUNA, RUA CURITIBA 3231, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEONIR

GRANDO, RUA CURITIBA 3231, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANDERLEI GRANDO, RUA

CURITIBA 3231, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA GESSI EDNA DE LIMA GRANDO,

RUA CURITIBA 3231, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLENE SGORLON, OAB nº RO8212

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Valor da causa:

DESPACHO

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de sua advogada, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

## ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).
2. As partes deverão informar nos autos, com antecedência de pelo menos 24 horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).
3. Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.
4. O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 05 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de JiParaná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7000860-72.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA JOSÉ DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 3390, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.417,33

DESPACHO

Na certidão de óbito consta que Francisco Torres da Silva deixou bens a inventariar e um filho.

Esclareça quais são esses bens e se foi aberto inventário, inclusive para que se saiba se há direito do herdeiro.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo : 7001400-23.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUY MACHADO PIROLA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para esclarecer os demais termos do despacho de ID 86907955.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: [cpe1civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe1civjip@tjro.jus.br)

Processo n.: 7000776-18.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque, Nota Promissória

EXEQUENTE: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 523 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-170 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997A

EXECUTADO: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME, RUA GOIÂNIA 1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680

Valor da causa: R\$ 75.015,05

DESPACHO

Às partes para que informem, no prazo de 5 dias, se há interesse em participação em audiência de tentativa de conciliação presidida pelo magistrado, visando uma composição amigável e que seja efetivamente cumprida.

Não havendo interesse, concluso para determinação de bloqueio e indisponibilidade de bens, inclusive em relação ao advogado, visto que há aparente confusão patrimonial.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0010716-63.2015.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: VANUZA CORREIA GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010456-22.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: CHRISTIANO PLAINER DA SILVA, RUA TARAUCÁ 3180, - DE 3092 A 3320 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: erva doce farmacia de manipulação ltda - me, AV. TRANSCONTINENTAL 957, - DE 3092 A 3320 - LADO PAR CENTRO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

Valor da causa: R\$ 58.754,16

## DESPACHO

A CPE deve fazer a correção que foi determinada anteriormente.

A executada é patrocinada pelo advogado Rodrigo Totino.

O exequente é patrocinada pela advogada Tayna Damasceno de Araújo.

A correção é necessária para que a intimação se dê corretamente.

Feita a correção, intime-se a executada, por meio do advogado Rodrigo Totino, OAB/RO 6338, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante devido, corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários advocatícios de 10%.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004046-45.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ANA CAROLINA BORGES SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, OSVANILDA VELAME BORGES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON SANTANA SOARES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOJAO DAS TINTAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1900, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 305.107,78

## DESPACHO

A CPE deve cumprir o item 2 do despacho de ID 66385981.

Não obstante o esforço argumentativo no sentido de que seja considerada como realizada a citação da LOJAO DAS TINTAS LTDA, não há como fazê-lo, uma vez que a comunicação não foi a ela direcionada.

Embora a pessoa de OSVANILDA VELAME BORGES seja representante legal da pessoa jurídica, é necessário, por se tratar a citação de ato formal e pessoal, que a comunicação seja a esta direcionada, ainda que através da representante.

No mais, promova-se nova tentativa de citação de EDSON SANTANA SOARES (CPF: 498.934.242-91), por Oficial de Justiça, na Avenida Farquar, nº 2562, Olaria, Palácio Marechal Rondon, Porto Velho/RO – CEP 76801-911.

Intime-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003875-83.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

PROCURADOR: CLAUDEMIR GOMES SOLIS BRILHANTE, LINHA 603, S/N, ZONA RURAL, THEOBROMA/RO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

PROCURADOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELLASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Valor da causa: R\$ 125.272,58

DESPACHO

Já houve citação, tendo a parte executada, inclusive, se manifestado nos autos.

Isso posto, cabe prosseguir com a execução.

Intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas processuais necessárias à realização das diligências eletrônicas pleiteadas.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008192-27.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

ELIETE SANTANA MATOS, OAB nº AM1052

HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422

PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: F. D. O. S., RUA SUIÇA 2011 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.417,72

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO HONDA S/A. em desfavor de FABIO DE OLIVEIRA SOUZA.

Alega ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (motocicleta Marca: HONDA, Placa: NXR160, Modelo: BROS ESDD, Ano/Modelo: 2021/2021, Cor: AZUL, Chassi N°: 9C2KD0810MR102942) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

A ação foi recebida e a tutela antecipada foi deferida.

O bem foi apreendido (ID 82361451).

Citado, o requerido não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado da lide.

De início, cumpre anotar que o processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Do mérito.

Sabe-se que com o advento do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.



§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Destaca-se que para eximir-se da constrição do bem (consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária em favor do requerente), cumpriria ao requerido, no prazo de cinco dias após a execução da liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, porém, assim não o fez.

Nesse sentido:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS 2013/0381036-4, Relator Ministro Luis Felipe Salomão.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE DO BEM - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69. - o Decreto-Lei 911/69 foi plenamente recepcionado pela ordem constitucional vigente, de forma que, presentes os requisitos legais autorizadores da medida liminar e, decorrido o prazo para a purga da mora, torna-se lícita a consolidação e a posse do bem objeto da lide, sendo facultado ao credor dele dispor conforme sua conveniência. (TJ-MG - AI: 10027130289955001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 21/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2014).

Dessa forma, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, BANCO HONDA S/A. em desfavor de FABIO DE OLIVEIRA SOUZA e, por conseguinte, torno definitiva a liminar concedida e consolido a propriedade plena e posse exclusiva do bem alienado fiduciariamente em mãos da credora. Extingo processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Condeno o requerido a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 25 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009258-42.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JOAO LUIZ DE SOUZA, LINHA 86, KM 40, LOTE 04, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.886,90

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais proposta por JOÃO LUIZ DE SOUZA contra ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Alega que é legítimo proprietário de uma subestação elétrica de 05 KVA – Rede de Distribuição Mono, Unidade Consumidora nº 1198610, para atender sua propriedade rural, localizada na Linha 86, Km 40, Gleba 6, Zona Rural de Ji-Paraná-RO.

Afirma que a rede particular deveria ter sido incorporada ao patrimônio da requerida por força das Leis Federais 10.438/2002 e 10.848/2004, ratificadas pela Resolução n. 229/2006 mediante indenização, mas afirma que a requerida, no entanto, se apropriou da rede elétrica sem a respectiva indenização.

Requer a formalização da incorporação da rede elétrica e a indenização do valor gasto devidamente corrigido no valor de R\$ 20.886,90 (vinte mil e oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).

A inicial foi recebida, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação da requerida.

Não houve acordo na audiência de conciliação.

Citada, a requerida contestou alegando, preliminarmente, prescrição da pretensão, incompetência do juízo e inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido.

A requerente impugnou a contestação.

O processo foi saneado, rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

As partes não apresentaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Com o advento da Lei Federal nº 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal nº 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 229/2006, da ANEEL, instrumentalizando esta incorporação.

A requerida defende que não foram juntadas provas suficientes que comprovassem que o requerente construiu a subestação elétrica.

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, o requerente junta o contrato de adesão para incorporação de rede particular n. obra 721911283, em que a requerida reconhece que houve a construção da subestação e que o responsável por tal feito foi o requerente. Ademais, presume-se que durante o processo administrativo que culminou a requerida a elaborar o contrato e ter reconhecido o dever de indenizar pela concessionária a título da construção da respectiva subestação deve ter ocorrido: I. a aferição se a solicitante Tessiane Stein era parte legítima para recebimento pela subestação instalada; II. o levantamento pela equipe técnica da concessionária do valor a ser restituído, considerando todas as peculiaridades do "Programa Luz para Todos", disposições da Resolução Normativa nº. 229/2006 da ANEEL e as das regras aplicáveis; III. a aferição da localização da subestação instalada, se limítrofe ou no interior da propriedade, as normas técnicas da ANEEL sobre o projeto e autorização de funcionamento, os materiais e insumos utilizados, a data em que a concessionária de energia elétrica passou a utilizar o bem como seu, realizou manutenção(ões) ou realizou derivação(ões), entre outras questões.

Entende-se que essas comprovações foram realizadas durante o procedimento administrativo que culminou no reconhecimento do dever de restituir o requerente, sendo que no presente caso não há margem para arguir tais vícios como matéria de defesa, tendo em vista que não restou demonstrado vício de vontade da requerida na celebração do contrato.

No caso em apreço só não houve o ajuizamento de ação executiva pela ausência de assinaturas no contrato, do qual se conclui pela inequívoca concordância da requerida que elaborou o documento e encaminhou ao consumidor, só não tendo realizado mero expediente de devolver devidamente assinado, o que indica a existência e possibilidade de incorporação formal da rede.

Logo, é ônus da requerida demonstrar o vício de consentimento ou pretensas nulidades quando da elaboração do contrato. Outrossim, não logrou demonstrar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do requerente (Art. 373, I do CPC) e ainda requereu o julgamento antecipado da lide.

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, o requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede.

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação somente pode produzir efeitos em relação à própria mora da requerida em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertados os valores apresentados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo requerente, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO LUIZ DE SOUZA e o faço para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida a subestação construída pelo requerente, que ora são objeto de ressarcimento.
2. Condenar a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 20.886,90 (vinte mil e oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizada monetariamente por meio do índice de parâmetro do TJRO deste a data do orçamento de ID 80007082, pág. 3, e juros desde a citação no importe de 1% ao mês. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004235-52.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

EXECUTADO: DANIEL PRESTES VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SUÉLEN CAVICHIOLI LIMA RAASCH FELTZ - RO9694-A, FLAVIA CARINA GOUVEIA DA SILVA - RO10578

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte EXEQUENTE intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 143,41

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 109,45

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009424-74.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: KAMILA RODRIGUES DE LAVOR e outros (2)

RECORRIDO: JOAO HENRIQUE SOARES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: ELISIANE KELLY REBUSSI - RO12274, ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada da certidão de diligência Id. 86851910.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7014948-52.2022.8.22.0005

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: Sob sigilo

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

REQUERIDO: Sob sigilo

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimado(a) da(o) sentença ID 87057954.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003952-29.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: Espólio de Edelvio Lucca registrado(a) civilmente como EDELVIO LUCCA e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição correta da Carta precatória, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011365-28.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: Rolim Comercio de Frios Ltda Me

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003406-08.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WESLEY FERREIRA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

EXECUTADO: ALBERTO MATTOS MARTINUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003947-12.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FIRMINO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - DEPÓSITO/PAGAMENTO RPV Tendo em vista a petição retro informando que falta o pagamento RPOV nº0590.07/2022 no valor de R\$20.202,16 (vinte e mil e duzentos e dois reais e dezesseis centavos), fica a parte requerida INTIMADO(A) para se manifestar-se, no prazo de 10 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002965-90.2021.8.22.0005

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: FRANCISCA ELUINA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: DEVAIR FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada a informar nos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, acerca da realização da perícia médica agendada para o dia 31/10/2022, às 08:00 horas, no CAPS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001459-79.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGO NASS e outros

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

REU: APARECIDA SCHEID

Advogados do(a) REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013033-65.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: I. G. CAVALCANTE EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010238-57.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANUSA ALVES BARRETO FRANCISCO

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACIELA HORSTH SILVA - RO0004013A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006586-61.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761, KLEICY ALVES BRAGA - RO12564

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO - RO9761, KLEICY ALVES BRAGA - RO12564

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Autos n. 7000837-34.2020.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Divórcio Litigioso

Complemento: Dissolução

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: J. B. D. A.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: REQUERIDO: M. D. F. D. S., TRANSCONTINENTAL 500 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 3.300,00

DECISÃO

Em atenção ao ID n. 86879488, tendo em vista que a requerida foi intimada (ID n. 55916391), expeça-se mandado de averbação nos termos da sentença no ID n. 77682518.

Cumpridas as determinações, arquivem-se.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de averbação, citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTE: J. B. D. A., RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1925 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. F. D. S., TRANSCONTINENTAL 500 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7001036-85.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Inventário

Complemento: Inventário e Partilha

Autor(a)/Autores: REQUERENTES: AMANDA FERREIRA VIEIRA FREITAS, RAQUEL FERREIRA VIEIRA FREITAS

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Réu/réus: REQUERIDOS: CELSO SOUZA DE FREITAS, CPF nº 63439131220, DOA VOLUNTÁRIOS 2698 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, TAIS LUANA DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 05561770292

Patrono(a)(s): REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 16.092,00

## DECISÃO

Considerando o parecer favorável do Ministério Público (ID n. 86468525), defiro a suspensão da marcha processual por 60 (sessenta) dias, conforme requerido no ID n. 86231000.

Findo o prazo, diga o inventariante o que de direito.

Na inércia, conclusos para deliberação.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTES: AMANDA FERREIRA VIEIRA FREITAS, CPF nº 04163909273, PERNAMBUCO 3002, CASA B CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, RAQUEL FERREIRA VIEIRA FREITAS, CPF nº 92703577249, PERNAMBUCO 3002, CASA B CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CELSO SOUZA DE FREITAS, CPF nº 63439131220, DOA VOLUNTÁRIOS 2698 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, TAIS LUANA DOS SANTOS FREITAS, CPF nº 05561770292

Autos n. 7007633-07.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Cédula de Crédito Bancário

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500

Réu/réus: EXECUTADOS: M.L. DA SILVA HOLANDA BONIM, CNPJ nº 31836160000107, RUA MARACATIARA 2380, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUDERVANEA DA SILVA HOLANDA, CPF nº 66172268287, RUA MARACATIARA 2380, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 57.093,67

## DESPACHO

O mandado foi devolvido pelo Oficial de Justiça sem cumprimento, tendo sido elencado, como razões para o não cumprimento da diligência, sua sensível situação de saúde, conforme já informado, inclusive, ao setor competente deste E. Tribunal.

Diante do exposto, na forma do art. 45, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais renove-se a diligência, distribuindo-se novamente e COM URGÊNCIA o mandado por sorteio, evitando-se maiores prejuízos à parte interessada.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

EXECUTADOS: M.L. DA SILVA HOLANDA BONIM, CNPJ nº 31836160000107, RUA MARACATIARA 2380, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA LUDERVANEA DA SILVA HOLANDA, CPF nº 66172268287, RUA MARACATIARA 2380, - DE 2239/2240 A 2400/2401 NOVA BRASÍLIA - 76908-666 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7011556-41.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)/Autores: REQUERENTES: FRANCISCO BOTELHO DA SILVA ROBERTO, MARIANE BOTELHO DA SILVA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 74.400,00

## DECISÃO

Em atenção ao ID n. 87026377, o Município de Ji-Paraná, ora requerido, requisitou nova intimação pessoal da parte autora para prestação de contas, tendo em vista que o mandado de intimação pessoal já foi distribuído, aguarde-se o retorno para analisar nova intimação da parte autora.

Com a volta do mandado, voltem-me os autos conclusos imediatamente.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTES: FRANCISCO BOTELHO DA SILVA ROBERTO, RUA ARARA AZUL 381 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIANE BOTELHO DA SILVA, RUA ARARA AZUL 381 ORLEANS JI-PARANÁ I - 76912-068 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXCUTADO: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Autos n. 7003405-91.2018.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Complemento: Alimentos, Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)/Autores: RECORRENTES: E. V. D. A., E. C. D. A.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS RECORRENTES: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

Réu/réus: RECORRIDO: R. A. S. C., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 282, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 3.273,69

## DECISÃO

Em atenção ao ID n. 86587332, a parte autora requereu nova tentativa de bloqueio na modalidade teimosinha, tendo em vista que essa diligência foi realizada há menos de dois meses atrás (19/12/2022), indefiro.

Assim, conforme já determinado em decisão no ID n. 86335315, intime-se a parte autora para indicar bens da parte devedora sujeitos à penhora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

RECORRENTES: E. V. D. A., CPF nº 28090152520, RUA SÃO LUIZ 74, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E. C. D. A., CPF nº 05027601255, RUA SÃO LUIZ 74, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECORRIDO: R. A. S. C., RUA TRIÂNGULO MINEIRO 282, - ATÉ 451/452 SÃO PEDRO - 76913-660 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7008763-95.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Contratos Bancários

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/réus: EXECUTADOS: GLEYSON DOS ANJOS FERREIRA, CPF nº 01280849100, RUA COLORADO DO OESTE 3084, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARANATA COM. ATAC. E VAREJ. DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 12048379000270, AVENIDA GRÉCIA 1068 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 23.838,62

## DESPACHO

O mandado foi devolvido pelo Oficial de Justiça sem cumprimento, tendo sido elencado, como razões para o não cumprimento da diligência, sua sensível situação de saúde, conforme já informado, inclusive, ao setor competente deste E. Tribunal.

Diante do exposto, na forma do art. 45, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais renove-se a diligência, distribuindo-se novamente e COM URGÊNCIA o mandado por sorteio, evitando-se maiores prejuízos à parte interessada.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, INEXISTENTE NOVA BRASILIA - 78964-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GLEYSON DOS ANJOS FERREIRA, CPF nº 01280849100, RUA COLORADO DO OESTE 3084, - DE 3083/3084 A 3364/3365 CAFEZINHO - 76913-175 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARANATA COM. ATAC. E VAREJ. DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 12048379000270, AVENIDA GRÉCIA 1068 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7015154-66.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Complemento: Pessoa Idosa

Autor(a)/Autores: AUTORES: ALDIR SOARES COSTA JUNIOR, M. P. D. E. D. R.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/réus: FORAGIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - ED. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): FORAGIDO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 770,00

## SENTENÇA

Recebo os autos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Adveio aos autos informação de que a parte autora realizou o exame pleiteado.

Caracterizado, portanto, a perda do objeto.

Assim, considerando que a parte já realizou o exame, não se justifica o prosseguimento da marcha processual. Desse modo, o presente feito perde o objeto, razão pela qual, a medida que se impõe é a sua extinção.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente. Intime-se.

Arquivem-se os autos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

l.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

AUTORES: ALDIR SOARES COSTA JUNIOR, CPF nº 05771533238, RUA OSCARINA MARQUES 687 URUPÁ - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FORAGIDO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, CPA - ED. PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7001630-12.2016.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Compra e Venda

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: CHARLES BRITO MARTINS

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

Réu/réus: EXECUTADO: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA, CPF nº 67970001904, PLACIDO DE CASTRO 977, - DE 581/582 A 795/796 PRIMAVERA - 76914-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO, OAB nº RO1037A

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 12.500,00



## DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.

As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.

Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: CHARLES BRITO MARTINS, CPF nº 89088484791, RUA AMAZONAS 561 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DOUGLAS ADRIAN DA SILVA, CPF nº 67970001904, PLACIDO DE CASTRO 977, - DE 581/582 A 795/796 PRIMAVERA - 76914-824 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7009464-27.2020.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Cédula de Crédito Bancário

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Réu/réus: EXECUTADO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS, RUA ANICETO RICARTE 129 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 21.664,25

## DECISÃO

Com razão o exequente.

Decorridos mais de 90 dias, desde a intimação do gerente, via Oficial de Justiça, ainda não houve encaminhamento das informações determinadas.

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral Fabiano Alves de Deus, acerca do cumprimento da ordem anterior, qual seja, "penhora de direitos da parte executada ESPÓLIO DE UARLEY FERREIRA DOS SANTOS sobre o contrato de alienação fiduciária do imóvel com matrícula 1.343, nesta comarca, em alienação fiduciária do Programa Minha Casa Minha Vida da Caixa Econômica Federal", e ainda promova "o registro da penhora sobre eventual crédito decorrente do contrato de alienação fiduciária do imóvel bem como apresente demonstrativo do saldo devedor do contrato, parcelas já quitadas e previsão de quitação".

Prazo de 10 dias para o envio das informações a este Juízo, sob pena de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$3.000,00, sem prejuízo de outras sanções eventuais cabíveis, a exemplo de crime de desobediência.

Instrua-se com a certidão de inteiro teor de ID n. 80203155.

Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as). Já a Defensoria Pública e/ou o Ministério Público deverão ser intimados via sistema PJe, o que deverá ser observado pela CPE-1º Grau. Intime(m)-se.

Se necessário, a(s) outra(s) parte(s) e/ou o Ministério Público deverão ser intimados a se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca de teses novas ou documentos novos anexados aos autos pela(s) contraparte(s). Via de regra, o(a) ré(u)(s), deverá ser ouvido por último. O Ministério Público, se necessário, deverá ser ouvido depois das manifestações das partes, ou, v.g., depois dos documentos produzidos pelo NUPS, Contadoria, órgãos públicos, parte, etc., mas sempre por último quando atuar como fiscal do ordenamento jurídico.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: UARLEY FERREIRA DOS SANTOS, RUA ANICETO RICARTE 129 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7004626-07.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Complemento: Penhora / Depósito/ Avaliação

Autor(a)/Autores: RECORRENTES: K. P. E., L. G. P. E. S.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Réu/réus: RECORRIDO: R. S. S., CPF nº 02960920457, RUA PROJETADA F 5338 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 698,44

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato ao executado, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução/cumprimento de sentença, devidamente atualizado, conforme anexo.

Considerando que valores foram tornados indisponíveis, a CPE deverá intimar a parte devedora nos termos do art. 854, § 2º, do CPC. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, § 3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora automaticamente, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos virem conclusos.

Aguarde-se em cartório (CPE) por cinco dias. Após, com ou sem manifestação do devedor, façam-se os autos conclusos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

RECORRENTES: K. P. E., ÁREA RURAL LOTE 12 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, L. G. P. E. S., BR 364, KM 14, LOTE 12 S/N, - DE 2800 A 2990 - LADO PAR ZONA RURAL - 76900-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RECORRIDO: R. S. S., CPF nº 02960920457, RUA PROJETADA F 5338 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Autos n. 7004700-61.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Bem de Família (Voluntário), Administração de herança

Autor(a)/Autores: AUTOR: ILMA WOLFRAN

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

Réu/réus: REU: ROZANE WOLFRAN, CPF nº 69890013215, RUA IPÊ 1290, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 76.300,00

DECISÃO

Considerando o teor da petição de ID n. 86151326, intime-se a parte ré para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC e jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO DE DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO DE SÓCIO UNITÁRIO DE EIRELI. POSSIBILIDADE. O Princípio da Não Surpresa está umbilicalmente mais ligado ao conteúdo do que à forma. Explica-se: toda parte, no processo judicial (e no âmbito administrativo) possui o direito de influir na decisão do julgador (em efeito direto da Garantia Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório), de tal modo que a todo e qualquer argumento novo trazido ao processo deve ser oportunizado à parte rebatê-lo, dando margem à tentativa de desconstituí-lo influenciando o julgador do contrário. Em termos exatos, o Princípio da Não Surpresa consubstancia-se na vedação de inovação substancial e consequente decisão sem oitiva da parte contrária. Deste modo, a simples revogação de decisão anterior não impõe ultraje ao citado postulado processual. A Desconsideração da Personalidade Jurídica, a medida em que incompatível com a execução fiscal (precedentes do STJ), possibilita a penhora de bens do devedor, sócio unitário da EIRELI. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803849-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/02/2023).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, conclusos para deliberação.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

AUTOR: ILMA WOLFRAN, CPF nº 13911538200, RUA SÃO PAULO 3314, - DE 3280/3281 A 3600/3601 HABITAR BRASIL - 76909-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ROZANE WOLFRAN, CPF nº 69890013215, RUA IPÊ 1290, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7004052-81.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Agência e Distribuição, Abatimento proporcional do preço

Autor(a)/Autores: AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B

Réu/réus: REU: SEMENTES J. A LTDA - ME, CNPJ nº 09601356000155, AV ARTHUR FORNAZARI NETO KM 1,5 INDUSTRIAL - 15350-000 - AURIFLAMA - SÃO PAULO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA, OAB nº SP189946, MARCELO DE OLIVEIRA TERRA FILHO, OAB nº SP430267, BEATRIZ OLIVEIRA TERRA, OAB nº SP384358

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 248.200,00

DECISÃO

Adveio pedido de desistência do pedido de indenização por lucros cessantes e da perícia designada na forma da petição encartada aos autos de ID. 85807284.

Na forma do art. 485 § 4º do CPC oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, pelo que intime-se a requerida para manifestação acerca da desistência parcial dos pedidos no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da desistência da prova pericial, intime-se a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA via sistema para que devolva os valores lhes depositados no prazo de 10 (dez) dias sob pena de configuração de apropriação indébita e eventual sequestro.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

j.b.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, CPF nº 32069812987, RUA VILAGRAN CABRITA 1029, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: SEMENTES J. A LTDA - ME, CNPJ nº 09601356000155, AV ARTHUR FORNAZARI NETO KM 1,5 INDUSTRIAL - 15350-000 - AURIFLAMA - SÃO PAULO

Autos n. 7005523-35.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Fixação, Alimentos

Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: I. N. D. S. O., Y. G. D. S. R.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: EXECUTADO: M. D. O. R., CPF nº 70242441270, RUA MATO GROSSO 3546 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO

D'OESTE - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 553,86

DECISÃO

Em atenção ao ID n. 86526710, que requereu a suspensão dos autos pelo período de 60 dias, a fim de que seja possível o comparecimento da parte autora à Defensoria Pública para acompanhamento do processo e atualização de seu endereço, defiro a suspensão dos autos pelo período acima citado.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, sem nova intimação.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTES: I. N. D. S. O., RUA CURITIBA 3244, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Y. G. D. S. R., RUA CURITIBA 3244, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: M. D. O. R., CPF nº 70242441270, RUA MATO GROSSO 3546 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Autos n. 7009037-59.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Autor(a)/Autores: AUTOR: MATIAS BENTES DA SILVA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Réu/réus: REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 64.423,61

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória e indenizatória promovida por MATIAS BENTES DA SILVA em desfavor do BANCO BMG S.A., alegando que adquiriu um empréstimo bancário, contudo, foi surpreendido com a contratação de um cartão de crédito, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a declaração de inexistência do débito, restituição dos valores descontados na forma dobrada e um paliativo pelo abalo a sua honra.

Inversão do ônus da prova deferida no ID n. 81265150.

Contestação apresentada no ID n. 82967182, impugnando a concessão da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que o autor firmou contrato para aquisição do cartão de crédito e que vem utilizando o mesmo para compras, pelo que não há que se falar em indenização ou inexistência do débito, já que não houve sua quitação.

Audiência de conciliação restou prejudicada (ID n. 84648172).

Réplica juntada no ID n. 85348574.

Instados a especificarem provas, as partes manifestaram-se nos ID's n. 86576554 e n. 86867124.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Primeiramente, deixo de analisar a impugnação a concessão de gratuidade, uma vez que a benesse não foi deferida ao autor, conforme se denota pela decisão de ID n. 79895483.

No tocante a inversão do ônus da prova, a condição de hipossuficiência já foi reconhecida em cognição sumária e não houve a interposição de agravo de instrumento, pelo que decisão de ID n. 81265150 alcançou sua estabilidade.

Entretanto, isso não exclui o dever de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, visto que não gera presunção absoluta em favor da outra parte ou impõe a parte ré o ônus de produzir prova negativa.

Ademais, a hipossuficiência probatória não mais se restringe aos casos em que há relação de consumo, conforme se observa pelo § 3º do art. 373 do CPC, pelo que mantenho a decisão de ID n. 81265150 por seus próprios fundamentos.

Em fase de especificações de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 86576554), enquanto o requerido solicitou o depoimento pessoal de MATIAS BENTES DA SILVA (ID n. 86867124).

De acordo com a parte ré, o depoimento pessoal seria para "demonstrar a ausência de má-fé e de posturas danosas ou ilegais do Réu ao longo da relação contratual, de modo que este r. Juízo disponha de todos os elementos verdadeiros necessários para o convencimento no sentido da improcedência dos pedidos autorais" (ID n. 86867124 - Pág. 1).

Em que pese tal assertiva, como destinatário da prova, cave ao magistrado valorar as que se mostrem úteis ao seu convencimento, na forma do art. 130 do CPC e, conforme entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça, "a instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e relevância de sua produção, pelo que cabe ao juiz indeferir as que se apresentarem inúteis" (APELAÇÃO CÍVEL: 70028550320178220015 RO 7002855-03.2017.822.0015, Data de Julgamento: 13/08/2020).

As partes se manifestam por meio das respectivas peças e documentos que entendem pertinentes. Eventuais depoimentos iriam apenas reiterar as informações já inseridas na petição inicial ou contestação.

No caso em apreço, não vislumbro a necessidade de oitiva de MATIAS BENTES DA SILVA, já que o fundamento especificado no ID n. 86867124 deve ser amparado pela documentação que acompanha o processo.

Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes" (AgRg no RHC 157.565/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022).

Forte nessas razões, indefiro o depoimento pessoal pleiteado no ID n. 86867124.

Superadas tais hipóteses, FIXO os seguintes pontos controvertidos:

Se houve desbloqueio ou utilização do cartão de crédito para saques/compras;

Se o autor foi devidamente informado sobre a utilização do cartão de crédito.

Declaro o feito saneado.

Ocorre que, para a prolação da sentença, faz-se necessário que o magistrado se convença da existência ou não dos fatos alegados pelas partes, como desdobramento do princípio da verdade real, onde o juízo, imbuído dos poderes instrutórios concedidos pela legislação, busca tornar claro os fatos controvertidos, a fim de aplicar o Direito de forma equânime.

Nesse sentido, para melhor apurar a verdade dos fatos sobre os quais a regra jurídica abstrata será aplicada, a doutrina já asseverou que: “o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento.” (pag. 269). Asseveram, outrossim, que “se o processo existe para a tutela dos direitos, deve-se conceder ao magistrado amplos poderes probatórios para que possa cumprir sua tarefa” (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Gruz; Mitidiero, Daniel; O Novo Processo Civil. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015, pag. 269/270).

Desta feita, intime-se a parte ré para trazer aos autos o o “Termo de Adesão de Crédito Consignado” citado no ID n. 86867124, com fulcro no art. 370 do CPC.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar o valor das custas iniciais remanescentes (art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Com a juntada do termo de adesão, intime-se o autor para dizer o que de direito no mesmo prazo (art. 10 do CPC).

Na inércia, conclusos para deliberação, sem prejuízo de seu julgamento antecipado.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

AUTOR: MATIAS BENTES DA SILVA, CPF nº 06811116234, AVENIDA MARECHAL RONDON 68 UNIÃO - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autos n. 7014278-14.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Cédula de Crédito Bancário

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Réu/réus: EXECUTADO: JONATHAN FOCKINK NOBREGA, CPF nº 95300139220, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1593, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 33.881,42

DESPACHO

O mandado foi devolvido pelo Oficial de Justiça sem cumprimento, tendo sido elencado, como razões para o não cumprimento da diligência, questões de saúde, conforme já informado, inclusive, ao setor competente deste E. Tribunal.

Diante do exposto, na forma do art. 45, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais renove-se a diligência, distribuindo-se novamente e COM URGÊNCIA o mandado por sorteio, evitando-se maiores prejuízos à parte interessada.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV 6 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JONATHAN FOCKINK NOBREGA, CPF nº 95300139220, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1593, - DE 1235/1236 A 1678/1679 NOVA BRASÍLIA - 76908-478 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7001360-41.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Cédula de Crédito Bancário

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Réu/réus: EXECUTADO: WANDERLAN DANIEL BUENO, CPF nº 75222744272, RUA SENA MADUREIRA 3165, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 84.240,13

DECISÃO INICIAL

Recebo a emenda à Inicial.

Indefiro a concessão do pedido de tutela provisória cautelar, por alegada dilapidação patrimonial do devedor, tendo em vista que não houve comprovação mínima de tal ocorrência, sendo que o pedido do exequente baseia-se no mero inadimplemento contratual, sem provas robustas e concretas de dilapidação patrimonial.

Nos termos do famoso brocardo latino "Allegatio et non probatio quasi non allegatio", ou seja, alegar e não provar é quase não alegar.

Ademais, o mero inadimplemento contratual, ou ainda que haja mero temor do credor, não são causas aptas ao arresto cautelar de bens do devedor, conforme ampla jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Cautelar Antecedente. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO da Empresa ré deduzido no Recurso. EXAME: Ausência de demonstração dos requisitos autorizadores da tutela cautelar. Dilapidação patrimonial não demonstrada. Mero inadimplemento contratual e dificuldade financeira da devedora que não constituem elementos suficientes para justificar o deferimento do arresto cautelar. Inteligência dos artigos 300 e seguintes do CPC de 2015. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 21006141820198260000 SP 2100614-18.2019.8.26.0000, Relator: Daise Fajardo Nogueira Jacot, Data de Julgamento: 20/08/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2019).

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. DECISÃO QUE DEFERIU A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FORMA CAUTELAR, PROMOVENDO ARRESTO DE VALORES VIA BACENJUD. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. FRAGILIDADE DOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICAM O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E PERIGO DE DANO. INSUFICIÊNCIA DE MERO TEMOR QUANTO À OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO, DESACOMPANHADO DE ELEMENTOS CONCRETOS, PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO EXCEPCIONAL DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0065572-81.2020.8.16.0000 - Paraíso do Norte - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - J. 22.03.2021).

Portanto, considerando os termos do art. 300 do CPC e que não houve comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, rejeito a pretendida tutela provisória.

Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 NCPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede localizada na AV.: MARECHAL RONDON Nº 527, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76.900-027, FONE / FAX: (69) 3422-7112, Ji-Paraná, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo mandado, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.

Ante o pedido do exequente, determino à CPE que expeça certidão nos termos do art. 828 do CPC para fins de averbação da presente execução.

A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, do CPC).

DADOS PARA CUMPRIMENTO: WANDERLAN DANIEL BUENO, residente e domiciliado na Rua Sena Madureira, nº 3165, Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO, CEP: 2 76912-693.

Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERLAN DANIEL BUENO, CPF nº 75222744272, RUA SENA MADUREIRA 3165, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7001573-47.2023.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Ação Civil Pública Infância e Juventude

Complemento: Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial

Autor(a)/Autores: AUTORES: MELISSA BORGES LANZONI, Ministério Público do Estado de Rondônia

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu/réus: FORAGIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV DOIS DE ABRIL 1701, - ATÉ 764/765 URUPÁ - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 10.600,00

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, a fim de compelir a parte ré ao fornecimento de TERAPIA OCUPACIONAL e NEUROPSICOLOGIA ESPECIALIZADA EM ABA, de forma contínua e pelo prazo que perdurar seu tratamento.

Ocorre que, a Lei n. 12.153/2009 prevê em seu art. 2º, §4º que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta e o caso não se enquadra em nenhuma nas vedações do § 1º do art. 2 do mesmo código.

Com base em tais premissas, há manifesta incompetência para o processamento do feito, culminando na remessa dos autos ao Juizado da Fazenda Pública, sendo que o MINISTÉRIO PÚBLICO detém legitimidade para atuar como substituto processual, como bem assevera o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO DIFUSO, DEFENDIDO INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. Recurso especial no qual se discute se as ações de fornecimento de medicamentos/tratamento médico, ajuizadas pelo Ministério Público em substituição processual de cidadão idoso enfermo, podem ser julgadas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo. 3. Embora o direito à saúde se insira no gênero dos direitos difusos, sua defesa pode-se dar tanto por meio de ações coletivas, como individuais; e a intenção do legislador federal foi de excluir da competência dos Juizados Especiais a defesa coletiva do direito à saúde, e não a defesa individual. 4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.409.706/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/11/2013, DJe de 21/11/2013)

Ademais, ainda que se trata de direito de incapaz, nosso Eg. Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade do Parquet para atuar como substituto processual, bem como a competência do Juizado da Fazenda Pública, senão, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTERESSE DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. O Ministério Público é parte legítima para pleitear tratamento médico ou entrega de medicamentos nas demandas de saúde propostas contra os entes federativos, mesmo quando se tratar de feitos contendo beneficiários individualizados, porque se refere a direitos individuais indisponíveis, na forma do art. 1º da Lei n. 8.625/1993 (STJ, REsp 1.682.836-SP). 2. O Ministério Público atua como substituto processual de criança ou adolescente em ação civil pública para fornecimento de tratamento médico/medicamento. Precedentes STJ e da Corte. 3. Atuando o parquet como substituto processual do adolescente que busca tratamento médico, cujo valor da causa é abarcado pela limitação de sessenta salários mínimos, atrai-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 4. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL, Processo nº 0804915-12.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator (a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 31/03/2021 (TJ-RO - CC: 08049151220198220000, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 31/03/2021).

Registro ainda que, nos termos do art. 62 do CPC, a competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. No caso, a competência aqui é determinada em razão do ente público integrar o polo passivo da demanda, bem como em razão do valor da causa.

Isso posto, nos termos do art. 64, § 2º, do CPC, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, o que faço com fundamento no art. 2º, § 4º, c/c o art. 5º, I, ambos da Lei n. 12.153/2009 e art. 62 do CPC.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos ao D. Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca, com nossas sinceras homenagens.

Intimem-se.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

AUTORES: MELISSA BORGES LANZONI, CPF nº 09194710210, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 2973 NOVA BRASILIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FORAGIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV DOIS DE ABRIL 1701, - ATÉ 764/765 URUPÁ - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7015106-10.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Mandado de Segurança Cível

Complemento: Acidente de Trânsito

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: BRUNO JOSE DE SOUZA MARAFIGO

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA DE SOUZA MARAFIGO, OAB nº MT318350

Réu/réus: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO JOSE DE SOUZA MARAFIGO em desfavor do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, tendo como autoridade coatora a sra. ALINE LIMA PINTO, Diretora Técnica de Habilitação e Medicina do Trânsito, alegando que teve sua carteira de habilitação suspensa indevidamente, apesar de ter realizado exame para mudança de categoria, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a retirada da restrição.

Determinada emenda para recolher as custas processuais, retificar o polo passivo e esclarecer seu direito líquido e certo (ID n. 85674309). Após as manifestações de ID's n. 85745785 e n. 86426938, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O presente feito almeja retirar a suspensão inserida na Carteira Nacional de Habilitação do impetrante e está na iminência de ser dispensado de suas funções, pois o sobrestamento foi realizado sem a devida notificação.

É cediço que o mandado de segurança é remédio constitucional que se presta à proteção de direito líquido e certo, mediante apresentação de prova pré-constituída, consoante inteligência do art. 1º da Lei 12.016/01.

Para a melhor doutrina, "Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992).

Em atenção aos requisitos exigidos para impetração de tal tutela constitucional, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou que "O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus [...] Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido" (AgRg no RMS 46.575/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 02/02/2015).

O impetrante foi intimado no ID n. 85674309 - Pág. 4 para especificar a ofensa a seu direito líquido e certo e discriminar o diploma legal que exige a notificação pessoal.

Ao manifestar-se no ID n. 85745785, afirmou que sua pretensão teria respaldo no art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo que o mesmo prescreve que:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)



II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 6º-A. Para fins de aplicação do inciso I do § 6º deste artigo, no caso das autuações que não sejam em flagrante, o prazo será contado da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, na forma definida pelo Contran. (Incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

Logo, a decisão proferida na via administrativa deve ser notificada no endereço do proprietário do veículo ou infrator por meio postal ou outra modalidade eletrônica, sendo que essa premissa é repetida no art. 10, § 6º da Resolução n. 723/18 da CONTRAN, no Capítulo IV que trata do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir, senão, vejamos:

Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterá o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

(...)

§ 6º A notificação devolvida, por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais. De acordo com narrativa da exordial, o impetrante não tinha conhecimento do processo administrativo e que "Houve 3 envios da notificação que foi ausente a resposta, assim, o DETRAN deveria notifica-lo pessoalmente para apresentar recurso o que não ocorreu, o DETRAN notificou o impetrante por edital ocorrendo assim a suspensão" (ID n. 85415222 - Pág. 2).

Entretanto, não vislumbro nenhuma ofensa ao direito líquido e certo da parte autora, já que as notificações atenderam os requisitos previstos no CTB e Resolução do CONTRAN.

O impetrante detinha conhecimento do processo que culminou na suspensão, pois exerceu seu direito de defesa no âmbito administrativo (ID n. 85415235 - Pág. 15 a 87) e a decisão de ID n. 85415235 - Pág. 65 a 67 foi direcionada, por três vezes, no endereço declinado pelo próprio autor no ID n. 85415235 - Pág. 19, conforme se denota pelos ID's n. 85415235 - Pág. 36; n. 85415235 - Pág. 74; n. 85415235 - Pág. 77.

A mudança de endereço não foi devidamente informada e a ausência de notificação pessoal é consequência dessa desídia.

As comunicações efetuadas no endereço fornecido são válidas e não há que se falar em irregularidade ou falta de ciência da infração pelo impetrante.

Em igual cognição, trago a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LOMBADA ELETRÔNICA. NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. ILEGALIDADE DA INFRAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Se a regra é a existência de sinalização de advertência das lombadas eletrônicas, compete a quem alega sua falta prová-la. A notificação da multa de trânsito efetuada pelo correio é válida se não foi comunicada a mudança do endereço. Não demonstrado onexo causal entre o eventual dano sofrido pelo infrator do Código de Trânsito, conquanto a burocracia própria da Administração Pública, incabível o reconhecimento do dever de indenizar. (AC: 20021717320018220000 RO 2002171-73.2001.822.0000, Relator: Desembargador Eliseu Fernandes de Souza, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/09/2001).

Por fim, consigno que a mudança de categoria após a suspensão da CNH não elide a decisão tomada no processo administrativo, já que apenas demonstra um atraso na atualização do banco de dados e não uma afronta ao direito de contraditório ou ampla defesa.

Diante de tais premissas, observo que a existência do direito líquido e certo não se apresenta de forma evidente e a via eleita não permite eventual dilação probatória, pois como já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça "o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de plano, desde a impetração, impondo-se a sua comprovação mediante prova pré-constituída, contemporânea à petição inicial, não se admitindo a juntada posterior de documentos a fim de comprovar o direito alegado, já que, diante da natureza célere do Mandado de Segurança, não se comporta dilação probatória, devendo todos os elementos de prova serem acostados à inicial, não se admitindo a sua juntada posterior" (AgInt no RMS 35.231/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2022).

Na mesma linha de raciocínio, o TJ/RO enaltece que "Conforme jurisprudência do STJ, por não comportar dilação probatória no rito estreito do mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, no momento da impetração" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7057525-91.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/01/2023).

Ante o exposto, DENEGO a segurança requerida e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º e art. 10 da Lei n. 12.016/09, combinando com art. 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Sem honorários, com base nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, aliado ao fato da relação processual ainda não ter sido formada.

Em caso de interposição de recurso de apelação, fica a CPE autorizada a proceder a remessa dos autos para a instância superior, pois a demanda foi indeferida antes da notificação da parte requerida

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTE: BRUNO JOSE DE SOUZA MARAFIGO, CPF nº 98006932204, RUA PARINTINS 1261, - DE 1190/1191 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-088 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011088-43.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEFANY ROCHA RAMALHO

REU: FABRICIO ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA - RO11717

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida intimada a manifestar acerca da contraproposta apresentada no Id. 87061859.

Autos n. 7012957-75.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Compra e Venda

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: ATIVA DISTRIBUICAO, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E IMPRESSAO LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI, OAB nº SP326538

Réu/ré/réus: REQUERIDO: ARAGAO &amp; PEREIRA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 10633008000149, AVENIDA BRASIL 1.996, SALA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 954,81

## DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ATIVA DISTRIBUICAO, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E IMPRESSAO LTDA aduzindo que na decisão retro existiria contradição pois não haveria ato expropriatório a exigir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, ademais, alega que a pessoa jurídica trata-se de empresa individual, de modo que haveria confusão entre o patrimônio desta e o da pessoa física titular.

Os referidos Embargos declaratórios são tempestivos, a parte é legítima para recorrer, e há indicação dos pontos a serem sanados, portanto, atendidos os requisitos de admissibilidade do recurso, ADMITO os presentes Embargos.

Nos termos do art. 1.022, III do CPC, cabem embargos de declaração para corrigir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inicialmente esclareço que a contradição que embasa a propositura de Embargos de Declaração deve ser aquela constatada entre a fundamentação do julgado e sua conclusão, ou seja, quando a decisão segue por um sentido, mas acaba por decidir a questão em nítido confronto com sua própria exposição e fundamentação. A jurisprudência confirma tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

E ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A contradição que autoriza o cabimento de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão do acórdão. Estando o fundamento do acórdão em perfeita harmonia com a sua conclusão, não há vício a ensejar a interposição de embargos de declaração para saná-lo; 2. Inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe. A via eleita não é adequada à rediscussão do mérito da causa devidamente resolvido; 3. Recurso conhecido e desprovido (TJ-AM - EMBDECCV: 00011197620218040000 AM 0001119-76.2021.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021).

Não houve contradição interna no julgado, já que a decisão foi plenamente coesa no sentido de ser desnecessária a citação da empresa na pessoa de seu representante e, visando evitar a propositura posterior de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, o que não seria cabível, sem atendimento dos requisitos da teoria maior encampada pelo art. 50 do Código Civil.

Assim, não se vislumbra a alegada contradição no julgado, apta a permitir o provimento dos presentes Embargos.

Ademais, tem-se dos autos serem desnecessárias as diligências pretendida pelo exequente para fins de intimação do representante, ou mesmo da empresa, já que ante a citação pessoal feita em 15/02/2022 (ID 68663020), e tendo em vista que a empresa não informou a alteração de seu endereço nos autos (art. 77 do CPC), presume-se sua regular intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único e art. 513, §3º do CPC, dispensando-se novas tentativas de sua localização, contando o prazo de manifestação a partir da simples publicação da decisão.

Eventual irresignação da parte deve ser apresentada por meio do recurso apropriado à modificação pela instância superior, caso assim entenda.

Posto isso, REJEITO os Embargos de Declaração, eis que ineptos.

Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTE: ATIVA DISTRIBUICAO, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS DE INFORMATICA E IMPRESSAO LTDA, CNPJ nº 26262561000152, RUA SAMUEL MEIRA BRASIL 394, SALA 27 TAQUARA II - 29167-650 - SERRA - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDO: ARAGAO & PEREIRA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 10633008000149, AVENIDA BRASIL 1.996, SALA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7006865-47.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Complemento: Fixação

Autor(a)/Autores: AUTOR: L. M. D. L.

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Réu/réus: REU: M. S. M. D. L., CPF nº 10703446215, RUA PADRE CHIQUINHO 1441, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REU: ADRIANA VASSILAKIS, OAB nº RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA, OAB nº RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766A

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 14.544,00

DECISÃO

Em atenção ao pedido da parte autora no ID n. 85346985, para que seja realizado o desconto em folha, defiro.

Isso posto, intime-se a parte autora para informar endereço do empregador do requerido para que o mesmo seja oficiado.

Ainda, quanto ao pedido do requerido no ID n. 80979792, o mesmo requereu prova testemunhal, especificando a necessidade das testemunhas arroladas, o qual defiro.

Assim, fica a parte autora intimada para, em 10 dias, especificar as provas que pretende produzir.

Se optar pela produção de prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, que a parte esclareça especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

l.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

AUTOR: L. M. D. L., CPF nº 02894722290, RUA CASTRO ALVES 1468, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: M. S. M. D. L., CPF nº 10703446215, RUA PADRE CHIQUINHO 1441, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7011985-71.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Complemento: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Levantamento de Valor, Liberação de Conta

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: MARIA RITA NETA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Réu/réus:

Patrono(a)(s): SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 3.914,75

SENTENÇA

MARIA RITA NETA CARVALHO, qualificada nos autos, requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de valores provenientes de Restituição de Imposto de Renda exercícios de 2021 e 2022, de seu falecido esposo Leildo Almeida de Carvalho.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 3.914,75.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial o instrumento de mandato (procuração), o documento de identificação da autora, comprovante de residência e certidão de casamento com anotação de óbito. Os pedidos são certos e determinados. Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo oficiado o INSS e a Receita Federal, (ID n. 84954702).

Certidão de Óbito acostada no ID n. 82768180.

Extrato do processamento do IRPF, indicando saldo a restituir, (ID n. 82768181 e 82768182).

Declaração de dependente, no ID n. 86454225.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Trata-se de pedido para expedição de alvará judicial para levantamento de valores provenientes da restituição do imposto de renda.

Acerca do tema em comento, dispõe o artigo 2º da Lei 6.858/80:

“Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. (grifei)

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

Nesse diapasão, o próprio art. 666 do Código de Processo Civil reza que a liberação de valores previstos na lei supra independe de inventário ou arrolamento.

Considerando os documentos juntados, a qualidade de inventariante (ID n. 86454225), bem como o extrato da receita federal apontando para o valor retido (ID n. 85901210), é o caso de deferimento do pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar a expedição de alvará judicial em favor de MARIA RITA NETA CARVALHO, autorizando o levantamento de valores provenientes da restituição do imposto de renda, em nome do de cujus LEILDO ALMEIDA DE CARVALHO, inscrito no CPF sob n. 204.739.312-49.

Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso II da lei 3.896/2016.

Publique-se, registre-se e intime-se eletronicamente pelo PJe.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatório, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

j.c.s e l.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTE: MARIA RITA NETA, CPF nº 41873599234, RUA B, 559 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível- 11:08

Avenida Brasil, n. 595, 3º andar, bairro Nova Brasília, 2º distrito, Ji-Paraná/Rondônia - CEP 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2900, 3411-2902, 3411-2910, cel. 9.9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 7013467-54.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Regulamentação de Visitas

Autor(a)/Autores: AUTORES: D. A. D. S., D. P. D. E. D. R.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/réus: REU: H. C. C., CPF nº 70230430120, RUA SÃO CRISTÓVÃO - DE 33/34 A 44, - ATÉ 147/148 JARDIM DOS MIGR - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REU SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS, o que faço com fundamento no art. 775, c/c o art. 513, ambos do CPC, observado ainda o disposto no parágrafo único do art. 200 do mesmo Código.

A desistência da ação não importa renúncia aos valores contemplados no título (sentença).

Consigno também que a desistência da execução antes do oferecimento dos embargos ou impugnação independe de aceitação do executado/devedor, dado que a execução ou o cumprimento de sentença se realizam no interesse do credor (CPC, art. 797).

Extinto o feito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência da demanda, dou por dispensado o prazo recursal.

Decisão transitada em julgado nesta data.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Desde que nada pendente, arquivem-se os autos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

l.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

AUTORES: D. A. D. S., RUA ANTONIO LAZARO DE MOURA 1477, - DE 787/788 AO FIM JARDIM DOS MIGR - 76900-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
REU: H. C. C., CPF nº 70230430120, RUA SÃO CRISTÓVÃO - DE 33/34 A 44, - ATÉ 147/148 JARDIM DOS MIGR - 76900-779 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7085685-92.2022.8.22.0001

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Prestação de Serviços

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

Réu/réus: EXECUTADO: AILTON FURTADO, CPF nº 43817599234, RUA JORNALISTA SÉRGIO MELO 9448 SOCIALISTA - 76829-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 7.966,20

#### DECISÃO

O exequente informa que a presente execução decorrente de título executivo decorrente da compra de uma piscina, pelo executado.

Todavia, o juízo da comarca de Porto Velho, achou por bem declinar da competência ao este juízo, sob o fundamento de que haveria prevenção em decorrência de ação idêntica de n. 7005789-85.2022.8.22.0005, para cá, anteriormente, distribuída.

Brevemente relatado. Decido.

Com as devidas vênias ao ilustre Magistrado que declinou de sua competência, vislumbro sua competência para processar e julgar o presente feito.

Evidente que a relação em comento reveste-se no âmbito da legislação consumerista.

Nestes termos tratando-se de relação de consumo, o domicílio do réu, quando consumidor, tem natureza absoluta, conhecível de ofício pelo Juízo. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Nos casos em que a relação jurídica firmada entre as partes se afigura como de consumo e a ação é proposta em desfavor do consumidor, mostra-se abusiva a cláusula de eleição de foro estipulada no negócio jurídico, porquanto há nítido prejuízo ao exercício do direito de defesa e o acesso à Justiça. Assim, considerando o microsistema consumerista, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor para as demandas em que figure como réu, podendo o juiz declinar de ofício a competência (art. 63, § 3º, CPC). (TJ-DF 07014682520198070000 DF 0701468-25.2019.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 24/07/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. CDC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Nos casos em que a relação jurídica firmada entre as partes se afigura como de consumo e a ação é proposta em desfavor do consumidor, mostra-se abusiva a cláusula de eleição de foro estipulada no negócio jurídico, porquanto há nítido prejuízo ao exercício do direito de defesa e o acesso à Justiça. Assim, considerando o microsistema consumerista, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor para as demandas em que figure como réu, podendo o juiz declinar de ofício a competência (art. 63, § 3º, CPC). (TJ-DF 07014682520198070000 DF 0701468-25.2019.8.07.0000, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 24/07/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Destarte, firme no entendimento de que o juízo da 2ª Vara Cível é incompetente para o processamento do feito, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, em desfavor do juízo da Ji-Paraná - 2ª Vara Cível de Porto Velho, para que, ao final, seja referido juízo declarado competente para processar e julgar o feito.

Serve o presente decisum, com as nossas homenagens, de ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, o qual deve ser instruído com cópia integral dos autos.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: DEON E NOVAIS LTDA, CNPJ nº 31556753000101, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: AILTON FURTADO, CPF nº 43817599234, RUA JORNALISTA SÉRGIO MELO 9448 SOCIALISTA - 76829-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autos n. 7011449-02.2018.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda, Regulamentação de Visitas

Autor(a)/Autores: REQUERENTE: A. N. V. A.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/ré/réus: REQUERIDO: V. A., CPF nº 40840611234, RUA SÃO LUIZ 1569 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 414.568,81

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ainda, expeça-se mandado de averbação nos termos da sentença no ID n. 42051896.

1) Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado (ID. 65386615) e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2.) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de averbação, citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

REQUERENTE: A. N. V. A., RUA SÃO LUIZ 1569, APT 01 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. A., CPF nº 40840611234, RUA SÃO LUIZ 1569 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7006727-90.2016.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Execução de Título Extrajudicial

Complemento: Contratos Bancários

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

Réu/ré/réus: EXECUTADO: DANIEL FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 73742015249, RUA DOS COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 32.886,46

DECISÃO

A parte exequente, devidamente intimada a dar andamento ao feito, requereu a suspensão do feito para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, ante a não localização de bens penhoráveis, o caminho a ser trilhado é a suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Assim, determino a suspensão do feito por 1 ano, com posterior início da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente acerca da suspensão.

Decorrido o prazo de 1 ano, desde já fica determinado o arquivamento dos autos, independentemente de conclusão.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: DANIEL FREITAS DOS SANTOS, CPF nº 73742015249, RUA DOS COLEGIAIS, - ATÉ 781/782 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7010306-41.2019.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Embargos de Terceiro Cível

Complemento: Bem de Família (Voluntário)

Autor(a)/Autores: EMBARGANTE: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

Réu/réus: EMBARGADOS: RONI CLEBER VIANA DA CRUZ, CPF nº 34066349234, RUA JOÃO PIMENTA 1072 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO DO VALE NETO, CPF nº 05488915168, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, CPF nº 18797741949, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SALES DE SOUZA, CPF nº 09092676268, RUA SEIS DE MAIO 1355, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO ANDRE DE SOUZA, CPF nº 21996814249, RUA TENENTE BRASIL 174, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 800.000,00

DECISÃO

A parte exequente pretende a reconsideração da decisão exarada retro, todavia, impende a inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:

“Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)” (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

Assim, indefiro o pedido de reconsideração, pelas razões acima expostas.

Contudo, por força dos princípios da instrumentalidade das formas, razoável duração do processo, efetividade da jurisdição, bem como visando evitar nova distribuição do feito, com repetição dos atos já produzidos, aliado, ainda, que houve manifestação do exequente antes do proferimento da sentença extintiva, mantenho o andamento regular do feito.

Considerando que o exequente informou dificuldades para liquidação dos cálculos junto ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho, autos 0046900-53.2005.5.14.0001, pleiteando a suspensão do feito por 90 dias, entendo que tal seja suficiente para as providências necessárias naqueles autos, inclusive para fins de extinção desta execução, DEFIRO O pedido de suspensão do feito por 3 meses.

Esta decisão/despacho deverá ser publicada via DJe para a intimação das partes e seu/sua(s) patrono(a)(s) constituídos(as).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo de 5 dias.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EMBARGANTE: FLAVIA LORENA AMANCIO VALE FONTENELE, CPF nº 64998967215, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
EMBARGADOS: RONI CLEBER VIANA DA CRUZ, CPF nº 34066349234, RUA JOÃO PIMENTA 1072 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-464 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO DO VALE NETO, CPF nº 05488915168, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, CPF nº 18797741949, RUA PAULO LEAL 1399, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA SALES DE SOUZA, CPF nº 09092676268, RUA SEIS DE MAIO 1355, - DE 1361 A 1571 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO ANDRE DE SOUZA, CPF nº 21996814249, RUA TENENTE BRASIL 174, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7007866-09.2018.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Retificação de Área de Imóvel, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: JORGE BUENO DE LIMA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

Réu/ré/réus: EXECUTADOS: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 SALA 104, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO1, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDÃO 1086, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 85.000,00

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por JORGE BUENO DE LIMA em face de SUL IMOVEIS LTDA – ME e ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO, a fim de obter a quantia de R\$ 6.000,00, oriunda do descumprimento ao acordo homologado neste feito, bem como almeja compelir a parte executada a promover a regularização do imóvel.

A empresa executada foi citada no ID n. 29583263 - Pág. 1, tendo a mesmo peticionado no ID n. 30050315.

Com a manifestação de ID n. 30397705, foi deferida a expedição de ofício a Prefeitura de Ji-Paraná (ID n. 30643829).

Após a juntada do ofício de ID n. 32207145, a parte autora pugnou pela realização de perícia (ID n. 33965086), sendo nomeada a engenheira DANIELA COSTA ROGÉRIO DE CASTRO no ID n. 40230032.

Substituição do perito no ID n. 41637912 e deferida a habilitação do ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO no polo passivo da demanda (ID n. 45920565).

Proposta de honorários apresentada por JOSÉ EDUARDO GUIDI no ID n. 54469786.

Impugnação do exequente e pedido de suspensão (ID n. 55246374).

Sobrestamento do feito por noventa dias (ID n. 55871381).

Requerimento para intimação da parte executada para o cumprimento da obrigação de fazer (ID n. 62378728).

Proposta apresentada pela empresa executada (ID n. 63905835) obteve a anuência do exequente (ID n. 64801969).

Processo suspenso por quarenta dias (ID n. 65449788).

Nova manifestação da empresa executada lançada no ID n. 67260692,

Determinado a expedição de ofício a Secretaria de Regularização Fundiária (ID n. 68486615).

Exequente pugnou pela resposta do ofício remetido a SEMURFH (ID n. 76991636).

Requerimento de ofício ao CRI pela SUL IMOVEIS LTDA – ME (ID n. 77356007).

Marcha processual suspensa por trinta dias (ID n. m. 79027538).

Juntada de ofício pela SEMURFH (ID n. 82759049).

Manifestação do exequente (ID n. 83217173).

Informações prestadas pela SUL IMOVEIS LTDA – ME (ID n. 84682467).

Decisão saneadora exarada no ID n. 85949956.

Juntada da nota de exigência do CRI e pedido de ofício (ID n. 87087428).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando as informações prestadas na nota de ID n. 87087429, em especial a informação sobre imóvel de terceiro, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 10 do CPC.

Na inércia, conclusos para deliberação.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

\*\*\*

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTE: JORGE BUENO DE LIMA, CPF nº 06307744200, RUA DAS FLORES 111, - ATÉ 364/365 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUL IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 04248183000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 SALA 104, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ANTÔNIO BIANCO FILHO1, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FERNANDÃO 1086, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autos n. 7008427-96.2019.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Imputação do Pagamento, Multa, Honorários Advocatícios, Custas, Citação, Provas, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação, Multa de 10%, Intimação, Cruzados Novos / Bloqueio

Autor(a)/Autores: EXEQUENTE: IVANIR DE SOUZA



Patrono(a)(s): ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

Réu/réus: EXECUTADOS: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 12049918000295, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1749, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 09509531000189, RUA PASSADENA 104, SALA 108 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-864 - COTIA - SÃO PAULO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº RO5015

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 14.212,53

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IVANIR DE SOUZA nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que move contra C. R. KEUNECKE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EPP e ACBZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (SUPORTE ASUS BRASIL).

Alega que teria havido omissão da sentença proferida nos autos de n.º 0014864-25.2012.8.22.0005 quanto o pagamento dos honorários advocatícios, da multa de 10% e dos 10% de honorários nos termos do art. 523, §1º do CPC, tendo em vista que não houve pagamento tempestivo pelas requeridas.

Inicialmente, verifico que a sentença na fase de conhecimento, reconheceu a responsabilidade das requeridas condenando-as nos pertinentes danos morais, danos materiais, despesas e honorários de sucumbência, não havendo qualquer omissão neste sentido.

Portanto, é evidente que a decisão impugnada não discorreu sobre as custas, honorários e multa, já que tratam-se de consectários não apenas fixados na sentença, mas também expressamente reconhecidos na sentença, sem que tenha havido qualquer desconstituição de tais encargos por ocasião do acórdão (pág. 134) do processo de conhecimento.

Este juízo não restringiu os cálculos e encargos a serem incluídos pela exequente, até porque não houve utilização de termos como "exclusivamente, apenas, somente, unicamente, etc.", salvo quanto à responsabilidade dos danos materiais da executada C. R. KEUNECKE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO EPP, eis que o exequente teria indevidamente ingressado com o cumprimento de sentença, sem que a executada tivesse sido condenada a tal pagamento.

A decisão retro resumiu-se a julgar a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, que era o objeto em discussão naquele momento, de modo que o juízo apenas delimitou como deveria ser o decote dos danos materiais em face de ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, tendo em vista que ela não condenada a tal pagamento, e que a exequente ainda deveria proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da executada, em relação ao referido excesso.

Portanto, sem razão a embargante ao alegar omissão da decisão quanto à multa, honorários sucumbenciais e custas na fase de cumprimento de sentença.

Posto isso, DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Sem prejuízo, constato a ocorrência de contradição, tendo em vista que o valor de R\$11.293,53, não se trata dos danos morais, mas da soma dos danos morais e materiais, entretanto, não houve condenação de ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA ao pagamento de danos materiais, de modo que incide contradição na decisão retro devendo ser sanada.

Por todo o exposto acima, conforme expressamente consignado na sentença e visando evitar novas alegações pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos, conforme os parâmetros a seguir:

1. Atualizar os danos morais contra ambas as empresas, na forma solidária até a data de início do cumprimento de sentença (05/08/2019).
2. Atualizar os danos materiais, tão somente contra a empresa C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, nos termos da sentença, até a data de 05/08/2019.
3. Calcular os honorários sucumbenciais de 10% contra cada uma das executadas, na fase de conhecimento até a data de 05/08/2019.
4. Calcular a multa de 10% e honorários da fase de cumprimento de sentença, além das custas iniciais devidamente atualizadas.
5. Calcular eventual excesso de execução, considerando o valor atribuído pelo exequente em R\$14.212,53 na data de 05/08/2019, devendo constar em campo separado dos cálculos.
6. Em havendo excesso de execução, calcular os honorários de 10% do excesso constatado, em favor do advogado da executada ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.
7. Atualização dos valores até a presente data.

Com os cálculos, intemem-se as partes para manifestação de concordância ou eventual impugnação pelas vias recursais próprias.

Desde já, em havendo impugnação aos cálculos da contadoria, a parte deverá custear a pericial contábil a ser determinada pelo Juízo.

Não havendo discordância aos cálculos, intime-se a parte exequente para pagamento dos referidos honorários da executada ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Prazo de 5 dias.

Visando evitar o risco de novas discussões como essa, e eventuais prejuízos ao exequente, poderá o credor, se assim entender, ingressar com autos apartados para execução individualizada das executadas, considerando os valores indicados pela Contadoria.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicas):

EXEQUENTE: IVANIR DE SOUZA, CPF nº 81130163253, RUA CASTANHEIRA 3682, - DE 3160/3161 A 3699/3700 JK - 76909-730 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 12049918000295, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1749, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 09509531000189, RUA PASSADENA 104, SALA 108 PARQUE INDUSTRIAL SAN JOSÉ - 06715-864 - COTIA - SÃO PAULO

Autos n. 7007346-44.2021.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material

Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: I. J. BRAGANCA CONSTRUCOES E SERVICOS - ME, IRACI JANUARIO BRAGANCA

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SIMONE DA SILVA VICENTIN, OAB nº RO8244, ALEXANDRE ALVES RAMOS, OAB nº RO1480A

Réu/réus: EXECUTADO: SOLPAC COMPANY LTDA, CNPJ nº 03874095000160, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 240, ANDAR 5, SALA 52 VILA ISRAEL - 13478-540 - AMERICANA - SÃO PAULO

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL BOSCHETTI JUNIOR, OAB nº SP292386, ROBSON CARDOSO GUEDES, OAB nº SP399223, CARLOS HENRIQUE LEMBO, OAB nº SP395370

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 26.524,96

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por I. J. BRAGANCA CONSTRUCOES E SERVICOS – ME em desfavor de SOLPAC COMPANY LTDA, para o fim de obter a quantia de R\$ 34.611,40, oriunda da decisão exarada neste feito.

A parte executada foi devidamente intimada no ID n. 83354848, contudo, ficou inerte.

SISBAJUD negativo (ID n. 83965349).

Pedido de busca por veículos (ID's n. 84238739; n. 84939247 e n. 86252822).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Promovi a restrição dos três veículos encontrados em nome da parte executada.

No entanto, além da penhora depender de sua localização, consigo que os mesmos já detém inúmeras restrições processuais, conforme detalhamento em anexo.

Logo, manifeste-se a parte credora no prazo de 5 dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar planilha detalhada/memória discriminada de cálculo do valor que entende devido pela parte devedora. Deverá indicar ainda bens da parte devedora sujeitos à penhora. Em caso de pedido de penhora, acompanhado do endereço e custas para a diligência, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.

Na inércia, conclusos para deliberação.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto nas DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTES: I. J. BRAGANCA CONSTRUCOES E SERVICOS - ME, CNPJ nº 13365638000178, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 986, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IRACI JANUARIO BRAGANCA, CPF nº 20429576234, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 986, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: SOLPAC COMPANY LTDA, CNPJ nº 03874095000160, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 240, ANDAR 5, SALA 52 VILA ISRAEL - 13478-540 - AMERICANA - SÃO PAULO

Autos n. 7002081-27.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Procedimento Comum Cível

Complemento: Constitucionalidade do artigo 46 da Lei 8212/91, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa

Autor(a)/Autores: AUTORES: DANIELI POLI, MARIA APARECIDA DOS SANTOS POLI, LUIZ CARLOS POLI

Patrono(a)(s): ADVOGADO DOS AUTORES: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Réu/réus: REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 1.024.227,81

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória promovida pelo ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS POLI e ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS SANTOS POLI, neste ato representado pela inventariante DANIELI POLI, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando a ocorrência de prescrição sobre débitos tributários, bem como a existência de pagamento de dívida pretérita, pelo que se socorre das vias judiciais para obter a declaração da prescrição e baixa do indébito cobrado.

O Pedido de tutela de urgência foi analisado e deferido no ID n. 74565559, para o fim de suspender exigibilidade do débito.

Contestação apresentada no ID n. 76587545, pugnando pela improcedência da demanda em razão da inexistência de prescrição.

Com o decurso de prazo para apresentação de réplica, foi determinada a comprovação do recolhimento das custas, esclarecimentos sobre as datas de inscrições e juntada de documentos (ID n. 83146524).

Concessão de prazo a pedido da parte autora (ID n. 85064059).

Manifestação do demandante (ID n. 86034682).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Considerando o recolhimento das custas (ID n. 86595997), doou por sanada a determinação do juízo.

Intime-se a parte ré para eventual manifestação sobre a petição de ID n. 86034682. e documentos que a acompanha, com fulcro no art. 10 do CPC e jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REVOGAÇÃO DE DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO DE SÓCIO UNITÁRIO DE EIRELI. POSSIBILIDADE. O Princípio da Não Surpresa está umbilicalmente mais ligado ao conteúdo do que à forma. Explica-se: toda parte, no processo judicial (e no âmbito administrativo) possui o direito de influir na decisão do julgador (em efeito direto da Garantia Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório), de tal modo que a todo e qualquer argumento novo trazido ao processo deve ser oportunizado à parte rebatê-lo, dando margem à tentativa de desconstituí-lo influenciando o julgador do contrário. Em termos exatos, o Princípio da Não Surpresa consubstancia-se na vedação de inovação substancial e conseqüente decisão sem oitiva da parte contrária. Deste modo, a simples revogação de decisão anterior não impõe ultraje ao citado postulado processual. A Desconsideração da Personalidade Jurídica, a medida em que incompatível com a execução fiscal (precedentes do STJ), possibilita a penhora de bens do devedor, sócio unitário da EIRELI. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803849-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 07/02/2023).

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, conclusos para deliberação.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ.

Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

gms

Autos n. 7002658-05.2022.8.22.0005

Classe/natureza da demanda: Cumprimento de sentença

Complemento: Alimentos

Autor(a)/Autores: EXEQUENTES: Y. R. S., J. L. R. S.

Patrono(a)(s): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Réu/réus: EXECUTADO: C. R. D. S. J., CPF nº 02499613262, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2766, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR CENTRO - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

Patrono(a)(s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Terceiro(a) interessado(a):

Valor da causa: R\$ 2.491,12

DECISÃO

Trata-se os autos de ação de execução de alimentos proposta por Y.R.S., neste ato representado por sua genitora JHESSICA LORRAINE RODRIGUES DA SILVA, em que o requerido, intimado para efetuar o pagamento do débito, não comprovou o adimplemento, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo.

Percebe-se, claramente, o descaso do executado.

Convém ressaltar que a pensão alimentícia é obrigação do executado, que sendo genitor das partes alimentadas, deveria ser cumprida sem a necessidade de ser imposta qualquer tipo de coação judicial, pois se destina ao sustento e sobrevivência de sua prole, porém, demonstra total negligência para com seu dever.

Não é demais ressaltar que o melhor interesse da criança é que todos os meios possíveis para que se possa realizar a execução alimentar sejam aplicados, a fim de que sua necessidade alimentar seja atendida o quanto antes.

Deste modo, entendo por decretar a prisão do executado pelo não pagamento do débito alimentar, na forma como fora citado.

Isso posto, com base no art. 5º, LXVII da Constituição Federal C/C o art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 024.996.132-62, pelo prazo de 1 (um) mês.

Ainda, promova-se a inscrição do executado no BNMP com prazo e validade para cumprimento de 6 (seis) meses.

Aguarde-se os autos suspenso em cartório pelo prazo de validade assinalado.

Decorrido o prazo sem comunicação de prisão, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, declinando meios para possibilitar a prisão ou adequar o rito da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido integralmente o pagamento ou a reclusão, fica desde já autorizada a colocação do executado em liberdade, devendo ser expedido o necessário para isso.

Vale ressaltar, que o executado ficará em cela separada dos demais presos comuns (art. 528, § 4º do CPC), sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

Consigno que o caso discutido na presente lide trata de prisão decretada após a vigência da Lei n. 14.010/2020 e da Resolução n. 62/2020 do CNJ, bem como em observância as novas recomendações do CNJ. A situação dos autos é disciplinada pelos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 3º e 7º, do Código de Processo Civil, de modo que o cumprimento da presente ordem se dará em regime fechado.

Registra-se ao executado de que:

a) O cumprimento da pena não exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o pagamento do débito exequendo, atualizado, devidamente comprovado nos autos, fará este Juízo suspender o cumprimento da ordem de prisão;

b) A comprovação do pagamento não será admitida por meio de comprovante de entrega de envelope de depósito em caixa eletrônico, o qual depende de posterior confirmação da medida pela instituição bancária.

Cumprido o prazo da prisão civil, expeça-se o alvará de soltura imediatamente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Executado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 024.996.132-62, Rua Tadeu Dresch, nº 32, Bairro Jardim Universitário, Fox do Iguazu/PR.

A CPE-1º Grau deverá praticar eventuais atos ordinatórios, tal como previsto no art. 152, VI, do CPC e art. 33 das DGJ. Cumpra-se.

Obs.: acaso necessário, serve a cópia desta decisão, devidamente assinada eletronicamente/digitalmente pelo MM Juiz de Direito que a redigiu, extraída do PJe, como mandado de citação, intimação, notificação, carta precatória e/ou ofício a ser encaminhado a órgãos públicos, departamentos públicos ou privados, Tribunais, outros Juízos, pessoas naturais ou jurídicas de direito público e/ou privado.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

\*Para uso exclusivo do(a) senhor(a) Oficial de Justiça e/ou demais órgãos ou pessoas envolvidos no cumprimento desta decisão (ex.: PM, PC, PF, PRF, CASE, Conselhos Tutelares, órgãos ou pessoas públicos):

EXEQUENTES: Y. R. S., AVENIDA ARACAJU 3031, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J. L. R. S., AVENIDA ARACAJU 3031, CASA 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-547 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. R. D. S. J., CPF nº 02499613262, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2766, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR CENTRO - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004016-39.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEEMIAS OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO2480

REU: GLEIVERTON THIAGO BATISTA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008396-08.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C.N. CAMARGO MEDICAMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

Advogado do(a) REU: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001536-59.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JULIANA CELESTINO BERTONI DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7008817-95.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: R. F.

REQUERIDO: R. E. P. DE S. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da decisão de ID 87115730.

Ji-Paraná-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009894-76.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

EXECUTADO: FRANCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestação acerca da petição de Id 86056716, bem como para promover o regular andamento no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0125845-05.2004.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEDRO ANDRE DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO registrado(a) civilmente como JOAO DO VALE NETO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca dos documentos Id 86371532 e Id 86371534 juntados aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006445-18.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JOSENILTON DA SILVA RIBEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004547-91.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: HIGOR MAKSON DA SILVA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

### 3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009876-84.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

REU: PAULO HENRIQUE ALVES ALMEIDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007575-04.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANDREA BELO VALIM MARQUES CPF: 595.320.502-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.003,46 (um mil, três reais e quarenta e seis centavos) atualizado até 13/03/2020.

Processo:7002956-65.2020.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:MARIZA PREISGHE VIANA CPF: 162.144.202-00, ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME CPF: 16.875.493/0001-43

Requerido: ANDREA BELO VALIM MARQUES CPF: 595.320.502-30

DECISÃO ID 84975069: "(...)Assim, cite-se a parte requerida/executada por edital, cuja publicação na rede mundial de computadores se dará pelo prazo de 40 (quarenta) dias, advertindo-a de que em caso de revelia será nomeado curador especial, tudo em conformidade com os requisitos estabelecidos pelo artigo 257, do CPC.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/01/2023 11:47:34

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2610

Caracteres

2139

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

52,43

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002066-58.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584

EXECUTADO: JACKELINE MARRONE DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a certidão expedida no ID 85976031.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0014496-45.2014.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: W. ALFREDO - ME, CNPJ nº 10731765000155, WANDERSON ALFREDO, CPF nº 01360180257

#### SENTENÇA

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente ( S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.

Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de Intimação da parte Exequente Procuradoria do Estado de Rondônia, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0003521-27.2015.8.22.0005

Classe : Execução Fiscal

Assunto : Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SONIA MARIA ZORZANELLO, CPF nº 31684254272

#### SENTENÇA

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente ( S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de mérito.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, II do CPC.

Intime-se a parte Exequente Procuradoria do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de Intimação da parte Exequente Procuradoria do Estado de Rondônia, para fins de averbação da sentença no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000606-36.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: FABRICIA DANIELY DIAS FERREIRA DA SILVA 04428645236 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007716-23.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: JAIR EUGENIO MARINHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004569-23.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DONIZETE LUIZ INACIO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CRISTINA BUENO BATISTA - SP345573

EXECUTADO: ESPOLIO DE VALTAIR FERREIRA SERPA registrado(a) civilmente como VALTAIR FERREIRA SERPA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIENE MESSIAS DA SILVA - RO9260

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 86391873.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006676-69.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

EMBARGADO: MOURAO PNEUS EIRELI - ME e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000011-03.2023.8.22.0005

Classe : Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto : Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: CAROLINE THAIS SILVA, CPF nº 02309781266

ADVOGADO DO REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.000,00

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 4 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CAROLINE THAIS SILVA, CPF nº 02309781266, RUA MARINGÁ 2888, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009745-12.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: IDIONE SUNIGA MOREIRA 95525629291

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006860-59.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551, RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: RAFAEL TEATONI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000011-03.2023.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

REQUERENTE: CAROLINE THAIS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada nos termos do despacho de ID 85581135, para pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

#### 4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011306-76.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPERANCA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002174-90.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte EXEQUENTE/EXECUTADA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do advento da prescrição da pretensão de cobrança do crédito, tendo em vista que decorreu o prazo de ARQUIVO PROVISÓRIO de 05 (cinco) anos, determinado na decisão ID 51597670 - pág. 73.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001761-74.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEKSANDRE DE MORAIS CALMON LINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REU: OSMIR PONTI FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada para tomar ciência do cancelamento da audiência, bem como, para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001731-73.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: JOAO EUDES ETEMPNIAK DE BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, representado ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº35394 SSP/RO, inscrito no CPF nº106.993.502-63, MARIA PEREIRA BRUM, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA E ANA MARIA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006736-47.2019.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO CPF: 535.116.541-49, OSMAR GONZALES CPF: 010.978.499-53, ESTELITA BRITO GONZALES CPF: 286.270.672-87

Executado: ESPÓLIO DE ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 106.993.502-63 e outros

DECISÃO ID 76325831: "(...)Condeno os requeridos a ressarcirem as custas processuais adiantadas pelos requerentes, assim como condeno-o no pagamento das custas finais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)  
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, representado ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº35394 SSP/RO, inscrito no CPF nº106.993.502-63, MARIA PEREIRA BRUM, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA E ANA MARIA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006736-47.2019.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO CPF: 535.116.541-49, OSMAR GONZALES CPF: 010.978.499-53, ESTELITA BRITO GONZALES CPF: 286.270.672-87

Executado: ESPÓLIO DE ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 106.993.502-63 e outros

DECISÃO ID 76325831: "(...)Condeno os requeridos a ressarcirem as custas processuais adiantadas pelos requerentes, assim como condeno-o no pagamento das custas finais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)  
Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: [cpe4civjip@tjro.jus.br](mailto:cpe4civjip@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, representado ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº35394 SSP/RO, inscrito no CPF nº106.993.502-63, MARIA PEREIRA BRUM, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA E ANA MARIA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006736-47.2019.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO CPF: 535.116.541-49, OSMAR GONZALES CPF: 010.978.499-53, ESTELITA BRITO GONZALES CPF: 286.270.672-87

Executado: ESPÓLIO DE ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 106.993.502-63 e outros

DECISÃO ID 76325831: "(...)Condeno os requeridos a ressarcirem as custas processuais adiantadas pelos requerentes, assim como condeno-o no pagamento das custas finais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, representado ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº35394 SSP/RO, inscrito no CPF nº106.993.502-63, MARIA PEREIRA BRUM, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA E ANA MARIA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006736-47.2019.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO CPF: 535.116.541-49, OSMAR GONZALES CPF: 010.978.499-53, ESTELITA BRITO GONZALES CPF: 286.270.672-87

Executado: ESPÓLIO DE ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 106.993.502-63 e outros

DECISÃO ID 76325831: "(...)Condeno os requeridos a ressarcirem as custas processuais adiantadas pelos requerentes, assim como condeno-o no pagamento das custas finais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, representado ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº35394 SSP/RO, inscrito no CPF nº106.993.502-63, MARIA PEREIRA BRUM, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA E ANA MARIA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006736-47.2019.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO CPF: 535.116.541-49, OSMAR GONZALES CPF: 010.978.499-53, ESTELITA BRITO GONZALES CPF: 286.270.672-87

Executado: ESPÓLIO DE ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 106.993.502-63 e outros

DECISÃO ID 76325831: "(...)Condeno os requeridos a ressarcirem as custas processuais adiantadas pelos requerentes, assim como condeno-o no pagamento das custas finais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Espólio de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, representado ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº35394 SSP/RO, inscrito no CPF nº106.993.502-63, MARIA PEREIRA BRUM, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, ADA MARIA PEREIRA E ANA MARIA PEREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido;

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7006736-47.2019.8.22.0005

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO CPF: 535.116.541-49, OSMAR GONZALES CPF: 010.978.499-53, ESTELITA BRITO GONZALES CPF: 286.270.672-87

Executado: ESPÓLIO DE ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERTINA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 106.993.502-63 e outros

DECISÃO ID 76325831: "(...)Condeno os requeridos a ressarcirem as custas processuais adiantadas pelos requerentes, assim como condeno-o no pagamento das custas finais.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002491-85.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE RIBEIRO BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

REU: CLARO S.A

Advogados do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002202-89.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: SARA LETICIA DOS SANTOS DE LIMA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000901-73.2022.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: WALTER ROCHA MEIRA e outros (18)

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IVETER DE BARROS CPF: 699.781.749-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 820,17 (oitocentos e vinte reais e dezessete centavos).

Processo:7012451-70.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME CPF: 34.450.460/0001-33

Requerido: IVETER DE BARROS CPF: 699.781.749-15

DECISÃO ID 84904244: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, pelo prazo de vinte dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 8 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

08/12/2022 12:45:49

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2306

Caracteres

1835

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

41,21

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002468-76.2021.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A

REU: JESSICA DA SILVA MARCIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014057-31.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ALEX DIAS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87104325 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 20/04/2023 09h:00min

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001651-17.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DA SILVA DE OLIVEIRA MANES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005843-85.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO LUCIO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 87048324. Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001071-84.2018.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)



AUTOR: SANDRONEI DA SILVA LEITE e outros

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324A, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REU: REGINA DE FATIMA PESSOA MARTINS e outros (12)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, nos termos da despacho de ID 84198094.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001502-50.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

EXECUTADO: ADRIANA DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para ciência da certidão de ID 86532623.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0012040-88.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica o EXEQUENTE intimado para manifestar-se acerca da proposta de acordo de ID 85270899. Ainda, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7015357-28.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES PRENZLER

INTIMAÇÃO Tendo em vista o endereço da parte executada, indicado na inicial, estar localizada no município/comarca de Ariquemes / RO, petição Id 85530383, e o ato processual requerido envolver possibilidade de constrição judicial, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para requerer a expedição de carta precatória ou requerer o que entender de direito com o fito de citação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010427-74.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: ELIAS BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, querendo, promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, já deduzidos os valores levantados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006442-87.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO MESSIAS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu respectivo advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 86830500, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, a saber: Local: Clínica Vivare – Rua Ricardo Catanheide nº 212 – Bairro Urupá – Ji-Paraná, Data: 21/03/2023, Horário: 14h:30min.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004205-25.2010.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE10422

EXECUTADO: ANILDO LUIZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003204-07.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR RAIMUNDO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

EXECUTADO: MARJORY RODRIGUES BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento de Id 86134992 (resposta ofício IDARON) juntado aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001651-75.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE SOUZA NERY

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO0005124A

REQUERIDO: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, inclusive dados bancários, conforme certidão ID-87118626, no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76908-408 || telefone: (69) 3411-2924 || e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013976-82.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REU: PRISCILA ROSANE SILVA

Advogados do(a) REU: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE — por intermédio de seu(s) patrono(s) — intimada a apresentar impugnação à Contestação ID 86037916, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## 5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004715-35.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. L. R. D. S. e outros

REQUERIDO: M. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO0001404A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição:19/02/2023.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012662-04.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. T. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: JOSE FLAVIO DOS SANTOS JORGE e FRANCISCO DIAS DOS SANTOS NETO

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da sentença : “[...] Posto isso, com fulcro no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO do id. 84879123, para reconhecer a União Estável entre A. T. P. e AUR. D. D. S., no período de janeiro de 2004 até 30/08/2022. Extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade judiciária.

Intimem-se. Após, archive-se.

Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010153-03.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ - RO12272, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005105-05.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A. C. A. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

EXECUTADO: ANTONIELY COLARES ALMEIDA

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : “[...] Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada, conforme espelho anexo.

Suspendo o processo até a data limite da repetição:22/02/2023.

Decorrido o prazo, concluso para verificação do resultado.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001066-86.2023.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO MARQUES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-87087785 e ID-87087786.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004328-78.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. R. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA - RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO1213

REU: A. P. G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "(...) Ante o exposto, declino a competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de MANICORÉ/AM, nos termos do art. 53, I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2023. José Antonio Barretto Juiz de Direito".

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014511-11.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCELI DA SILVA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013445-30.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. A. M. e outros (2)

REU: PAULO HENRIQUE MELO SILVA

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011048-61.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. A. T.

REU: IDEVANILSON DA SILVA CORREA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"HOMOLOGO a desistência.

Extingo o processo sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se, intime-se e, oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito"

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013966-38.2022.8.22.0005

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: R. S. D. O.

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE SOARES DE SOUZA e MARCELA MYKIANE NUNES RAMOS

INTIMAÇÃO RÉUS - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme pedido de Id 85348066, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, conforme artigo 6º, IV do Regimento de Custas.

Esta sentença, assinada digitalmente, servirá também como termo de compromisso e guarda do menor G. G. R. D. S. , inscrito no CPF sob o nº x em favor da avó paterna R. S. D. O., inscrita no CPF sob nº x, independentemente de assinatura da guardiã, para todos os fins legais. Deverá a pessoa da guardiã imprimi-la diretamente no portal do PJe do Tribunal de Justiça, sem necessidade de comparecimento em cartório.

Intimem-se e arquivem-se oportunamente.

Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito”.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000312-81.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. O. D. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

REU: R. P. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade.”.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010716-31.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. B. D. R.S.

REQUERIDO: F. A. D. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, conforme pedidos de Id 85616081/84524780, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil. Isento de custas, conforme artigo 6º, IV do Regimento de Custas. Intimem-se e arquivem-se oportunamente. Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010092-84.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: L. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO VAN DAL FERNANDES - RO9757

EXECUTADO: F. L. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR - MT6702/O, RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA - MT19474/O

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : “[...] A tentativa de bloqueio via Sisbajud teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de transferência dos valores bloqueados. Prazo de 5 (cinco) dias. Ji-Paraná, 25 de janeiro de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004252-61.2021.8.22.0014

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003628-05.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: GINA KARLA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000397-04.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

EXECUTADO: JESIENE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007066-78.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca das RPVs ID-86980832 e seguintes.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015086-19.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MMS - COMERCIO DE SEMENTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, OAB nº PR20705

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

## DESPACHO

A parte autora reiterou pedido de tutela antecipada de id 87080479 aduzindo que a cooperativa de crédito está com o procedimento de consolidação da propriedade extrajudicial em andamento, tendo o leilão do imóvel de matrícula 62.174 registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Ji-Paraná, sido designado para os dias 13/02/2013 e 14/02/2023. Na petição foi anexado print de anúncio de leilão no site da empresa leiloeira e a matrícula do imóvel 86177619 informa a averbação de consolidação da propriedade.

Diante dos novos documentos juntados, cumpre salientar que a análise a ser proferida neste caso cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

O primeiro leilão foi designado para o dia 13/02/2023, o segundo para o dia 14/02/2023, de forma que a antecipação de tutela neste momento, quando já está sendo realizado o segundo leilão, sem sequer ser conhecido o resultado do primeiro, se mostra medida inócua.

Por essa razão, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Eventuais prejuízos e danos decorrentes da venda extrajudicial deverá ser pleiteado em ação própria.

Intím-se.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Endereço eletrônico: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008472-66.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: ANTONIO TAPA GAVIAO, RUA MANOEL FRANCO 2268, FUNAI N NOVA BRASÍLIA - 76908-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.368,73

## DESPACHO

Realizei o pedido para consulta de ativos financeiros via SISBAJUD com repetição programada.

Suspendo o processo até a data limite da repetição (16/03/2023).

Decorrido o prazo assinalado, venham os autos conclusos para verificação do resultado.

Int.

JI-PARANÁ/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7001477-66.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PEDRO LEONIDIO GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Polo Passivo: JOSUEL ALBUQUERQUE SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Realizada pesquisa no sistema SISBAJUD, nenhum valor foi bloqueado.

Manifeste o exequente indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004781-15.2018.8.22.0005

Classe: Inventário

Polo Ativo: ROSIANE DE SOUZA E SILVA, ARTHUR MIGUEL XAVIER FRANCISCO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153, JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Polo Passivo: WAGNER CAMPOS FRANCISCO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Intime-se pessoalmente a representante legal do herdeiro para comprovação do recolhimento do ITCMD, juntando o comprovante ou justificando a não utilização dos valores para o fim devido, nos moldes da cota ministerial do ID 84071133, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização pessoal pelos prejuízos causados ao herdeiro.

Cópia deste despacho serve de mandado.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7000365-28.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GEOMAR MIGUEL GOMES FERREIRA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 17 de abril de 2023, às 8h, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

## ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).

Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.

Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015347-81.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: EDUARDO SILVA GUIMARAES, E. S. GUIMARAES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se a parte executada para que no prazo de 3 (três) dias pague o débito, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 89.714,27 (oitenta e nove mil, setecentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Serve de mandado de citação.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7002886-77.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

Polo Passivo: F D CRUZ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

DESPACHO

Renove-se o ato de intimação nos termos do despacho de id 82528772 no endereço extraído do SIEL, anexo.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7001712-33.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo:

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Promovam-se as anotações necessárias, em razão do início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, sendo que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7005426-98.2022.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A.

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº BA19494, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº PR69001, RENIA MARIA BEZERRA REIS DE MURO, OAB nº CE21371, RAFAEL CIDADE MING, OAB nº SP260347

Polo Passivo: ELIEL DE BRITO PALMEIRA, DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA, EDIGINALDO DE OLIVEIRA SILVA REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cumpra a parte deprecante o despacho de id 86490827 no derradeiro prazo de cinco dias.

Não havendo manifestação, devolva a Carta a origem.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7011137-89.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo:

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA, OAB nº RO1338A

Polo Passivo: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES, OAB nº RJ69085, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA, OAB nº RJ132101, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS, OAB nº RS43524, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

## DESPACHO

Promovam-se as anotações necessárias, em razão do início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, sendo que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001978-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESDRAS LAISSY DE ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138, LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

Polo Passivo: LEOCIR FORTES, MARIA DO HORTO CELLA FORTES, LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DOS REU: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença, alegando a parte embargante que são devidos honorários sucumbenciais, eis que a sucumbência mínima da autora se deu apenas em relação à ré L.F. Concessionária, já que em relação aos réus Leocir Forted e Maria do Horto Cella Fortes a sucumbência foi total.

Assim, conheço dos embargos de declaração do ID 82636215, vez que tempestivamente opostos e, no mérito, dou-lhes provimento.

Com efeito, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença obscuridade, contradição ou omissão.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que reconhecida a ilegitimidade dos embargantes, deu-se a sucumbência total da parte autora em relação aos mesmos.

Contudo, na hipótese de não haver condenação dos embargantes, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Esse proveito, na hipótese, é não terem que pagar o valor da condenação imposta à ré L. F. Concessionária.

Por essa razão a parte final do dispositivo passa a ter a seguinte redação:

“Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos réus Leocir Fortes e Maria do Horto Cella Fortes, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos réus, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação imposta à ré L. F. Concessionária, com fundamento no art. 85, § 2º e §6º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa (art. 98, §3º, CPC), eis que beneficiária da gratuidade judiciária.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se e intímem-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7000946-53.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: ZAQUEU LOPES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada pesquisa de bens no sistema Infojud nenhum bem foi localizado.

Manifeste-se a parte exequente indicando bens à penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 0007206-42.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ERCI FERREIRA DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A

Polo Passivo: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A diligência junto ao Sistema SISBAJUD restou frutífera, bloqueando o valor de R\$ 36.856,82 (trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos) da conta bancária do executado (a). Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes.

Nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, intime-se a parte devedora para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora, via PJE para, querendo, manifestar-se.

Na sequência, venham conclusos para decisão.

Não havendo impugnação, ao credor para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7001797-19.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LEO RALE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534  
Polo Passivo: MARLENE OLIVEIRA DA SILVA, ADEMAR CAMARGO DA SILVA  
ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Oficie-se o Detran/MT para que cumpra o determinado na sentença transferindo o veículo placa NDQ 8750/RO, RENAVAM 984350241, CRV 007676310483 e os respectivos débitos para o nome de Marlene de Oliveira da Silva, CPF nº 031.145.266-32, no prazo de cinco dias, sob pena de instauração imediata, independentemente de nova conclusão, de termo circunstanciado por crime de (art. 330 do Código Penal), devendo, para tanto, cópia dos autos ser encaminhadas ao Juizado Especial Criminal.

Oficie-se o 2º Tabelionato de Protestos e Títulos de Ji-Paraná para que, no prazo de cinco dias, promova a baixa do protesto em nome de Leo Rale Barbosa da Silva, referente ao veículo placa NDQ 8750/RO, RENAVAM 984350241, CRV 007676310483.

Vindo a informação de cumprimento, archive-se.

Serve esta decisão de ofício/carta, conforme for necessário, cópia da sentença deverá ser encaminhada junto aos ofícios.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7000532-45.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LINCOLN ASSIS DE ASTRE

ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE, OAB nº RO2962A

Polo Passivo: SV VIAGENS LTDA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 10 de abril de 2023, às 12h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania).

A audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, devendo as partes indicarem para o whatsapp do CEJUSC n. (69)9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Cite-se a parte ré para conhecimento acerca dos termos do processo, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte ré manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do Código de Processo Civil. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil, seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do Código de Processo Civil.

Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

#### ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

As audiências de conciliação serão realizadas pelo aplicativo WhatsApp, salvo se o número de participantes exceder a capacidade da plataforma, hipótese em que serão realizadas pelo Google Meet.(art. 13).

As partes deverão informar, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, um contato de WhatsApp que será utilizado para realização da audiência por videoconferência. (arts. 21 e 22) OU informar o número do WhatsApp diretamente no contato do CEJUSC (acima informado).

Será admitido apenas um número de telefone em relação a cada participante da audiência. Se for indicado(a) mais de um(a) advogado(a) ou preposto(a) por parte, a comunicação e o chamamento para a audiência serão realizados apenas ao primeiro da lista.

O tempo de tolerância para atrasos na participação em audiência é de 5 (cinco) minutos e se ficar inviabilizada o processo será encaminhado ao juízo onde tramita.

Contatos e orientações para Audiências de Conciliação no CEJUSC de Ji-Paraná (Conforme Provimento 19/2021 da CGJ PJRO):

Sala virtual: <https://meet.google.com/acr-byba-vhe>

(69) 9-9956-0027 JEC/Varas Cíveis (Somente WhatsApp)

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ.

Ji-Paraná-RO, 8 de novembro de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7014982-27.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº AM12961

Polo Passivo: THEMP S PRODUCOES E EVENTOS EIRELI - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação/mediação para o dia 17 DE ABRIL DE 2023, às 08h30min, sala 3, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), localizado na Avenida Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus advogados, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal. Esclareço que as audiências poderão ser realizadas por videochamada, devendo as partes indicarem nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

Cite a parte ré nos termos do despacho inicial.

Intimem-se. SERVE DE MANDADO.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002080-24.2022.8.22.0011

Classe: Inventário

Polo Ativo: ROSIMEIRE SANTOS TOBIAS, JOAO PAULO SANTOS TOBIAS GOMES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

Polo Passivo: CONCEICAO MARTINS DE PAULA DE JESUS, JOSIEL MARTINS DE PAULA GOMES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Nomeio como inventariante JOÃO PAULO SANTOS TOBIAS GOMES, na pessoa de sua representante legal Rosimeire Santos Tobias, servindo cópia deste despacho de Termo de Compromisso, ficando dispensada a assinatura.

Indefiro as medidas de tutela de urgência, eis que deverão ser pleiteadas em ação própria. Portanto, determino a exclusão de Conceição Martins de Paula de Jesus do polo passivo.

Em relação ao saldo em conta bancária e saldo de FGTS, solicitei via Sisbajud os extratos bancários do autor da herança pelo período de 30/11/2022 a 30/12/2022.

Aguarde-se suspenso pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para juntada das respostas e demais deliberações.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7001536-20.2023.8.22.0005

Classe: Consignação em Pagamento

Polo Ativo: AMELIA MARIA BREGOLIN MOREIRA, ALCINO FERMINO MOREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

Polo Passivo: LOUREMAR RAINERIO BUTZKE, MARIA HELENA NUNES, EDSON JOSE RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas, observando-se os limites dispostos na Lei de Custas, sob pena de extinção.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7006736-42.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: C. T.

ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A

Polo Passivo: J. G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 10 dias para que apresente termo de acordo. Não havendo composição, deverá informar o endereço da parte ré para citação. Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006741-74.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MARIA MARLENE DE FREITAS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

Polo Passivo: EDIANA APARECIDA SATILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro o prazo de suspensão pelo prazo de 90 (noventa dias).

Aguarde-se em arquivo até o transcurso do prazo acima.

Expirado o prazo, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

José Antônio Barretto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7008983-93.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AMARILDO CINTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Considerando a preliminar arguida pela ré na contestação, passo a analisá-la.

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento não merece acolhida, uma vez que a petição inicial está devidamente instruído. Ademais, os fatos alegados pelo autor não precisam ser provados documentalmente de plano, já no momento da interposição da ação.

Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

Ponto controvertido: o suposto direito de ressarcimento pleiteado pela parte autora, a ser pago pela concessionária de energia elétrica.

Intimem-se as partes para que informem quais provas pretendem produzir, justificando-as.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7007588-42.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SAGU COMERCIO E REPRESENTACOES DE TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Polo Passivo: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR52154

## DESPACHO

Ante a decisão homologatória do plano de recuperação judicial acostado no ID 80202150, intime-se a parte executada para juntar cópia do plano de recuperação judicial do Processo nº 0004549-98.2019.8.16.0185, no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

José Antônio Barretto  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000071-73.2023.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

Polo Passivo:

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de JULIO SANTOS DE OLIVEIRA.

A parte autora foi devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de comprovar a mora da parte ré, juntando a comprovação de que a parte recebera a carta registrada, bem como intimada para comprovar o recolhimento das custas de 2% (dois por cento), sob pena de indeferimento da inicial (ID 85623528).

A parte autora comprovou o pagamento das custas (ID 85894601). Entretanto, quanto à comprovação da mora, apenas informa a juntada do protesto de título sem qualquer comprovação de recebimento, via AR, pela parte ré, pugnano pela reconsideração da decisão retro (ID 85893150).

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, mas não juntou qualquer documento para comprovar a mora.

Pois bem.

O §2º do art. 2º do Decreto Lei n. 911/69 dispõe:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. Constituição do devedor em mora que deverá ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. II. É inválida a intimação do protesto por edital quando não configuradas as hipóteses do art. 15 da Lei nº 9.492/97 e não demonstrado que o credor esgotou as possibilidades de localização do devedor. III. Não comprovada a regular constituição em mora do devedor, correta a extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. Outrossim, não se admite que a notificação ou o protesto ocorram após o ajuizamento da ação, uma vez que estes são condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70055880306, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/08/2014). "grifou-se"

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/69) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRECEDENTE DO STJ (RESP. 1.184.570-MG). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ PARA COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DESACOMPANHADO DA PROVA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. Conforme o novo entendimento desta Câmara, em consonância com o Precedente do STJ (REsp n. 1.184.570-MG), impõe-se o reconhecimento da validade da notificação extrajudicial expedida através de Cartório de Título e Documentos diverso do domicílio do devedor, para fins de comprovação da mora do financiado. Contudo, ausente notificação prévia do devedor da pretensão de cobrança, visto que não comprovada a entrega da intimação do Protesto no endereço do devedor, falta à Ação de Busca e Apreensão requisito de admissibilidade, impondo-se a manutenção da sentença que a julgou extinta. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70063227243, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 12/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063227243 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 12/03/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015).

Verifico que a parte autora não comprovou a mora, não juntando aos autos AR com assinatura ou, pelo menos, com recebimento no endereço encaminhado, da notificação do devedor ou do protesto.

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se e intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, 13 de fevereiro de 2023.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEILOEIRO OFICIAL; RODRIGO CARDOSO, CNPJ 29.262.380/0001-14 e RODRIGO ALVES PUCHETTI, CNPJ31.418.556/0001-26, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 176.947,84 (cento e setenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 25/10/2022.

Processo:7011733-39.2020.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ISMAEL MEGURO CPF: 277.331.062-49,

Executado: LEILOEIRO OFICIAL; RODRIGO CARDOSO, CNPJ29.262.380/0001-14 e RODRIGO ALVES PUCHETTI, CNPJ31.418.556/0001-26

DECISÃO ID 84320845: "(...)Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, sendo que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/12/2022 09:20:18

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3252

Caracteres

2782

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

68,19

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011818-54.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMERIO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA e AR NEGATIVO 1) Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2 ) Fica a parte AUTORA intimada para apresentar RÉPLICA à contestação ID 86395429, no prazo de 15 (quinze) dias.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004208-35.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADAIR SATURNINO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (6)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIALMENTE NEGATIVO

I) Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

II) Fica a parte AUTORA intimada para apresentar RÉPLICA à contestação ID 86396234, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001260-23.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MIRTA RITA DE MOURA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Polo Passivo: JOSEFINA ROQUETTI DRESCH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164

## DESPACHO

As partes apresentaram divergência quanto ao valor do débito. Assim, ainda que diminuta a diferença dos valores apresentados, somente será solucionada mediante perícia contábil, com pagamento dos honorários periciais a ser rateado pelas partes.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para nomeação do perito.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006761-65.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EMERSON VALENTIN DE SOUZA, HERMESSON SANTANA DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito, sendo que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7011792-56.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Polo Ativo: GUSTAVO MORENO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O bloqueio de valores foi frutífero, conforme espelho em anexo.

Aguarde por 48 (quarenta e oito) horas a efetivação da transferência.

Essa decisão serve de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 65.510,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos e dez reais) e seus acréscimos legais, ID. 072023000002984494, depositado na Caixa Econômica Federal, em favor do Hospital dos Acidentados, razão social Azevedo & Azevedo Ltda, CNPJ 22.859.672.0001-90, para conta corrente 2752-0, agência 1823, op. 003, Caixa Econômica Federal. O valor de R\$ 65.510,00 refere-se às despesas hospitalares e médico cirurgião, conforme orçamento do id. 82953359.

SERVE DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA devendo ser enviado pela CPE1G diretamente à CAIXA ECONÔMICA para transferência.

A parte autora deverá prestar contas ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar nota fiscal do procedimento cirúrgico. Fica ainda advertida de que a quantia liberada somente pode ser utilizada especificamente para realização do procedimento cirúrgico descrito na decisão judicial (id. 82791345), sob pena de restituição integral do valor, sem prejuízo de responsabilização criminal, sendo que qualquer quantia remanescente e não gasta deverá ser imediatamente depositada em conta judicial, visando à restituição aos cofres públicos.

Caso haja alguma incongruência nos dados do alvará, que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a escritoria diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para comprovar o saque.

Intimem-se. SERVE DE MANDADO.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7008815-91.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: GUSTAVO MORENO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o cumprimento de sentença provisório no processo n. 7011792-56.2022.8.22.0005, archive-se.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br PROCESSO N.: 0001850-27.2019.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADOS: EDERSON LUIS OSORIO, RUA ANGELO BORTONCELO PASQUALLI, 339 JARDIM GISELA - 85909-720 - TOLEDO - PARANÁ, NEUDIR FRARE JUNIOR, RUA ÂNGELO GIACHINI 387 JARDIM LA SALLE - 85903-230 - TOLEDO - PARANÁ

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DANIELA CRISTINA DE ANDRADE, OAB nº PR107474, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL, OAB nº PR57611, ROBSON LUIZ GIOLLO, OAB nº PR46316, GUILHERME FELIPE HACK PRIESNITZ, OAB nº PR107849

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base na inclusa notícia de fato n. 2018001010074719, ofereceu denúncia em face de EDERSON LUÍS OSÓRIO, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 24.04.1978, natural de Santa Helena/PR, filho de Valdir Osório e Luzia Osório, portador do RG nº 5.819.463-8 SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob o nº 026.048.679-58, residente e domiciliado na Rua Ângelo Bortoncelo Pasqualli, nº339, Bairro Jardim Gisela, no Município de Toledo/PR, atualmente em local incerto e não sabido, e NEUDIR FRARE JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 06.01.1988, natural de São João/PR, filho de Neudir Frare e Nilza Aparecida Frare, portador do RG nº 4.896.887-0 SSP/SC, e inscrito no CPF/MF sob o nº 051.638.579-83, residente e domiciliado na Rua Ângelo Giachini, nº387, Jardim La Salle, no Município de Toledo /PR, dando-os como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, duas vezes (2º e 3ºfato), e como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (1º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal (por três vezes), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

1º Fato Delituoso – A.I. nº 20143000200126:

Extraí-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.01.2011 a 31.12.2011, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados EDERSON LUÍS OSÓRIO e NEUDIR FRARE JÚNIOR, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Pantamed Distribuidora de Medicamentos Ltda, com sede na Avenida Transcontinental, nº2055, no Bairro Riachuelo, no Município de Ji-Paraná/RO, inscrita no CNPJ sob o nº 10.928.540/0001-93, reduziram o valor do ICMS devido, ao fraudarem a fiscalização tributária inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, conforme descrito no Auto de Infração nº 20143000200126.

Infere-se que, durante fiscalização realizada por auditor-fiscal, constatou-se que a empresa administrada pelos denunciados se apropriou indevidamente, em sua escrituração fiscal, de créditos fiscais do ICMS, originados de ressarcimento de substituição tributária em operações interestaduais, nos termos do art. 80-A do RICMS/RO, sem comprovar a efetiva saída das mercadorias do Estado de Rondônia, o que se presume que as operações foram praticadas internamente, tendo em vista que não consta sequer o recebimento das mesmas em sua escrituração comercial.

Ainda, de acordo com o Relatório Fiscal acostado às fls. 04/07, os responsáveis pela empresa autuada não comprovaram a regularidade das operações descritas na Tabela 01 (fls. 06), notadamente o internamento de mercadorias no Estado de destino, bem como se apropriaram de crédito fiscal por ressarcimento de substituição tributária em valor superior ao de direito.

Neste contexto, a fraude perpetrada pelos denunciados, em nome da empresa autuada, consistiu em lançar, em conta gráfica, um crédito fiscal que sabiam ser indevido, levando, com isso, ao recolhimento a menor do imposto que a empresa deveria recolher junto à Receita Estadual.

2º Fato Delituoso – A.I. nº 20172700200092:

Emerge também dos autos que, no período de 01.01.2013 a 31.12.2014, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados EDERSON LUÍS OSÓRIO e NEUDIR FRARE JÚNIOR, na qualidade de sócios-proprietários e Administradores da empresa Pantamed Distribuidora de Medicamentos Ltda, suprimiram a arrecadação de Tributo Estadual – ICMS, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº20172700200092(fl. 15).

Conforme descrição constante no auto de infração em comento, constatou-se que a empresa administrada pelos denunciados deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária dos produtos adquiridos para revenda, conforme notas fiscais relacionadas no Anexo I, por omissão no dever de providenciar junto à CRE, o lançamento e recolhimento do imposto por meio de comunicação prevista no art. 117, XI, a" do RICMS/RO.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal acostado às fls. 39/40, constatou-se o não recolhimento do ICMS-ST de diversas notas fiscais, arroladas no Anexo I do referido Auto de Infração, por omissão no dever de providenciar junto à Coordenadoria da Receita Estadual o lançamento e recolhimento do imposto, através da comunicação prevista no art. 117, XI, "a" do RICMS/RO.

Conforme bem ressaltado pela autoridade fiscal, os produtos adquiridos pela empresa autuada eram medicamentos e produtos de informática não destinados ao ativo imobilizado, sujeitos à substituição tributária, com percentuais de valor agregado de 10% e 30%, respectivamente, sobre o valor das operações praticadas entre estabelecimento atacadista ou distribuidor.

Logo, a omissão praticada pelos denunciados, em nome da empresa autuada e que caracteriza a prática de crime, consistiu em não efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS-ST por GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais), conforme determina a legislação tributária, implicando, por conseguinte, na supressão total do imposto a ser recolhido à Receita Estadual.

3º Fato Delituoso – A.I. nº 20172700200093:

Emerge também dos autos que, no período de 01.01.2013 a 31.12.2014, na cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, os denunciados EDERSON LUÍS OSÓRIO e NEUDIR FRARE JÚNIOR, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Pantamed Distribuidora de Medicamentos Ltda, suprimiram a arrecadação de Tributo Estadual – ICMS, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração nº 20172700200093 (fls. 45).

Conforme descrição constante no auto de infração em comento, constatou-se que a empresa administrada pelos denunciados deixou de efetuar a escrituração fiscal digital – EDF/SPED de dezessete documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias não incluídas na alínea "d", inciso X do art. 77 da Lei 688/96. Referida omissão foi constatada após confrontação das informações da escrituração fiscal digital EFD/SPED do contribuinte e da base de dados da NF-e.

Consta no Relatório Fiscal acostado às fls. 69/70 que, da análise dos documentos constantes na base de dados da SEFIN/RO, o sujeito passivo deixou de efetuar a Escrituração Fiscal Digital – EDF/SPED de 17 (dezessete) documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias não incluídas na alínea "d", inciso X do art. 77 da Lei 688/96.

Logo, a conduta praticada pelos denunciados, em nome da pessoa jurídica e que caracteriza crime contra a ordem tributária, consistiu em não registrar na escritura fiscal da empresa os 17 (dezessete) documentos fiscais relativos a aquisições de mercadorias sujeitas à substituição tributária, circunstância esta que levou ao não recolhimento do ICMS devido, incidente sobre as operações realizadas em nome da empresa.

Em razão dos fatos acima transcritos, no âmbito administrativo, a empresa foi autuada, por três vezes, gerando a aplicação do tributo que era devido, mais multa decorrente da infração administrativa praticada.

Ressalta-se que, embora as autuações constantes nos autos sejam referentes aos exercícios financeiros de 2011, 2013 e 2014, os crimes tributários somente se perpetraram com o lançamento definitivo dos débitos fiscais provenientes das autuações, ocorrido após esgotado o prazo para o respectivo recurso administrativo, bem como com a devida inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, em atenção ao disposto na Súmula 24 do STF.

Oportuno também ressaltar que, antes do oferecimento da presente denúncia, os denunciados EDERSON LUÍS OSÓRIO e NEUDIR FRARE JÚNIOR foram notificados para que tornassem conhecimento dos fatos apurados no presente feito e prestassem os esclarecimentos que entendessem convenientes. Todavia, referidas diligências restaram infrutíferas em relação ao denunciado EDERSON, e, não obstante o recebimento da notificação pelo denunciado NEUDIR (fls. 135), este manteve-se inerte.

Diante disso, notificou-se a Procurada Lorena Marques Silva Freire, a qual em depoimento prestado neste GAESF, explicou que, apesar da Procuração outorgada em seu favor, para a realização de algumas contratações, nunca foi administradora da referida empresa, apenas trabalhava como farmacêutica na empresa em comento, no período de 01.11.2011 a 15.01.2015, conforme registro em CTPS, juntado aos autos. Informou ainda que mantinha contato telefônico com o denunciado EDERSON LUÍS OSÓRIO, e chegou a ter contato pessoal como denunciado NEUDIR FRARE JÚNIOR, os quais eram os sócios-proprietários e administradores da empresa autuada (fls. 145/146).

A denúncia foi recebida em 24/06/2019 (fl. 94 – ID 66998796).

Os acusados foram citados por edital para responderem à acusação e, decorrido o prazo, não compareceram ou constituíram defensor, ocasião em que o processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 11 – ID 67022572).

Após, o acusado NEUDIR constituiu advogada e apresentou resposta à acusação (ID 77469019) e o processo seguiu apenas com relação a ele.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado NEUDIR interrogado (ID 82961246).

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado NEUDIR nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido foram as alegações finais da defesa constituída.

Vieram-me os autos conclusos.

Brevemente relatado.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de NEUDIR FRARE JÚNIOR, anteriormente qualificado, pela prática de delitos contra a ordem tributária.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente os autos de infrações n. 20143000200126 (fl. 09 – ID 6699894), 201200200092 (fl. 33 – ID 6699894) e 20172700200093 (fl. 95 – ID 66998794) e contrato social da empresa.

A supressão de arrecadação de tributos estaduais e a fraude à fiscalização tributária constitui crime contra a ordem tributária, previsto nos incisos I e II, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)”.

Passo a analisar a autoria.

Em Juízo, os auditores-fiscais que formalizaram o auto de infração indicaram que não tiveram contato com os acusados, apenas com a farmacêutica Lorena, sendo que as notificações foram enviadas via correios.

Lorena Marques da Silva indicou que teve um breve contato pessoal com Neudir Frare, pai do acusado NEUDIR FRARE JÚNIOR e que nunca manteve nenhum tipo de contato com este. Explicou que foi contratada como farmacêutica na empresa pelo gerente Cleonir e era com ele que tratava questões administrativas. Acrescentou que a empresa tinha filiais em vários estados e que era a matriz quem cuidava das questões fiscais. Indicou que, pelo que sabia, EDERSON era quem gerenciava a área administrativa e NEUDIR era responsável pelas vendas.

As testemunhas de defesa arroladas prestaram informações no mesmo sentido, que a empresa citada tinha como proprietários EDERSON LUÍS OSÓRIO e Neudir Frare, pai do acusado NEUDIR FRARE JÚNIOR.

O acusado NEUDIR FRARE JÚNIOR relatou que na época dos fatos cursava faculdade em período integral e que era seu pai Neudir Frare o proprietário da empresa em questão, junto com EDERSON LUÍS OSÓRIO, que tinha várias filiais. Explicou que, conforme o negócio ia expandindo, seu pai colocava as empresas em seu nome e em nome de sua irmã, sendo que constava como sócio da empresa Pantamed, mas não chegou sequer a visitar a empresa, nem exercer qualquer tipo de administração sobre ela, apenas assinou os contratos sociais.

Pois bem, consta no contrato social e três alterações seguintes da empresa Pantamed Distribuidora de Medicamentos Ltda que o acusado NEUDIR FRARE JÚNIOR figura como sócio.

Tendo em vista tratar-se de crime tributário, exigindo do agente a qualidade de gestor do estabelecimento, uma vez que somente este que possui poder de mando e consegue eleger os débitos que serão adimplidos, imperioso, portanto, demonstrar que o acusado atuava nesta função dentro da empresa para lograr êxito no pleito condenatório.

As provas colacionadas na instrução processual demonstram que o acusado NEUDIR FRARE JÚNIOR não exercia gestão da empresa, pois apenas figurava nominalmente como sócio das filiais abertas por seu pai Neudir Frare, sendo este responsável pelas vendas e EDERSON LUÍS OSÓRIO pela administração em si e, por isso, deve ser absolvido das imputações feitas na denúncia.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação das partes, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado NEUDIR FRARE JÚNIOR, qualificado nos autos, das imputações feitas na denúncia, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, duas vezes (2º e 3º fato), e como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (1º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal (por três vezes), com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.

Demais deliberações:

Sem custas.

Mantenham-se os autos em suspensão com relação ao acusado EDERSON LUIS OSÓRIO, conforme despacho no ID 75917285.

P. R. I.

Ji-Paraná terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: MARIA PAULLA GARCIA DA SILVA, CPF 041.563.912-30, Residente à rua Belo Horizonte, nº 1100, Bairro Jardim Flórida, Município de Ji-Paraná, Telefones: 69 9288-7502 ou 98469-1521.

Finalidade: INTIMAR a denunciada MARIA PAULLA GARCIA DA SILVA, da audiência para eventual Proposta de Suspensão do Processo, designada para o dia 01/03/2023 às 12h:00min., perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO. 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927.

Processo nº: 7008199-19.2022.8.22.0005

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Infração de Medida Sanitária Preventiva]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

Diretor (a) de Cartório

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0001687-13.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Ativo: ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS, ADAO ALDENEI NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

Despacho

Aguarde-se informações sobre o processo de execução encaminhado à 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná que atua perante a 2ª Vara Criminal pelo prazo de 90 dias.

Caso não sejam juntadas no prazo referido, encaminhem-se os autos à referida promotoria para manifestação.

Após a juntada da certidão de protesto, inclusão em dívida ativa ou execução da pena de multa, arquivem-se os autos mediante ciência da 6ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná/RO, de acordo com o enunciado 09 aprovado no "Encontro sobre Direito Penal, Processo Penal e Execução Penal" (SEI: 0000809-28.2022.8.22.8700).

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: REGINALDO LIBERATO CAETANO, conhecido como "Ligeirinho", brasileiro, cobrador, nascido aos 05.09.1989, natural de Jaru/RO, filho de Adão Alves Caetano Neto e Rosimere Liberato Caetano, portador do RG n. 1.107.129 SSP/RO e CPF n. 004.259.922-92, residente na rua Jacareí, n. 2725, bairro JK, em Ji-Paraná/RO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado REGINALDO LIBERATO CAETANO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/03/2023 08:30h.

Processo nº: 7002098-63.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REGINALDO LIBERATO CAETANO

Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

Diretor (a) de Cartório

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 0001357-16.2020.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Roubo , Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EVERTON SANTOS PEREIRA, ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, MAGNON MACIEL BONIFACIO, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3769, PENITENCIÁRIA AGENOR MARTINS DE CARVALHO ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA, RUA- T-20, C/ K-1 - 3A. CASA, LADO DIREITO, - DE 1036 A 1180 - LADO PAR VAL PARAÍSO - 76912-692 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Houve erro material no despacho anterior na parte em que diz "mídia em anexo", pois, antes do início da audiência as partes requereram vistas dos autos para diligências, visando localização dos acusados, cujo autos estão suspensos nos termos do Artigo 366 do CPP, não havendo portante gravação.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7000085-57.2023.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Furto qualificado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADOS: JONATHAN PEREIRA DA SILVA, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5777 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO DOS SANTOS FOGASSA, DOS BURITIS 100 URUPA - 76900-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629

Despacho

Tendo em vista o ofício juntado no ID 8708895, intime-se a defesa de JOÃO DOS SANTOS FOGASSA para que informe a respeito da possibilidade do cumprimento da prestação de serviço à comunidade da maneira como informada no supracitado ofício.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7015320-98.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: THIAGO DE JESUS PAULA, MARECHAL RONDON 721 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629

Vistos.

THIAGO DE JESUS PAULA, já qualificado nos autos, apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo as razões constantes no ID 86373767.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 86484089).

O requerente impetrou habeas corpus e teve a ordem denegada recentemente (27/01/2023).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e sua manutenção posterior, inclusive pelo Tribunal de Justiça.

Ressalto mais uma vez que o requerente é multirreincidente e estava cumprindo execução de pena em regime aberto.

Os demais argumentos da defesa tratam-se, na verdade, de matéria de mérito, não sendo este o momento oportuno para análise, em razão da necessidade de dilação probatória.

Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por THIAGO DE JESUS PAULA e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 0002287-34.2020.8.22.0005

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ALDENES PEDRO DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) INDICIADO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogados do(a) DENUNCIADO: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO0001878A, ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

Advogado do(a) INDICIADO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Advogado do(a) INDICIADO: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, para, no prazo legal, apresentar DEFESA PRÉVIA/RESPOSTA À ACUSAÇÃO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7000085-57.2023.8.22.0005

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Assunto: [Furto qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOAO DOS SANTOS FOGASSA e outros

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o (a) advogado (a) supramencionado, do despacho ID. 87130710 e ofício ID. 87048895, para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.brPROCESSO N.: 7015320-98.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: THIAGO DE JESUS PAULA, MARECHAL RONDON 721 ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629

Vistos.

THIAGO DE JESUS PAULA, já qualificado nos autos, apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo as razões constantes no ID 86373767.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (ID 86484089).

O requerente impetrou habeas corpus e teve a ordem denegada recentemente (27/01/2023).

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da decretação da prisão preventiva e sua manutenção posterior, inclusive pelo Tribunal de Justiça.

Ressalto mais uma vez que o requerente é multirreincidente e estava cumprindo execução de pena em regime aberto.

Os demais argumentos da defesa tratam-se, na verdade, de matéria de mérito, não sendo este o momento oportuno para análise, em razão da necessidade de dilação probatória.

Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por THIAGO DE JESUS PAULA e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor.

Intimem-se e notifiquem-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7014287-73.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOSE WILLIANS PEREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a) REU: JOSE DE ARIMATEIA ALVES - RO1693, NIZANGELA HETKOWSKI - RO0005315A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados, acima mencionados, do r. despacho de ID 87061387

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002224-09.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025A

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 65dias)

Intimação DE : ANDRE DA SILVA CARVALHO, brasileiro, divorciado, auxiliar geral, portador do RG: 934.940 SSP/RO e CPF: 888.617.322-91, filho de Ernandes Carvalho Cruz e Fabiana da Silva, nascido aos 01/09/1986, em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 2193, Bairro, Nova Brasília OU Rua JK, 612, ao lado da loja de bebidas gela gela, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 0002224-09.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : ANDRE DA SILVA CARVALHO

FINALIDADE: : I - Proceder a intimação do(a) denunciado(a) supracitado(a), do teor da r. sentença.

SENTENÇA: "...Vistos. 01 – DO RELATÓRIO ANDRÉ DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, tendo em vista que no dia 09 de setembro de 2020, no local e hora indicados, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Jaqueline Alves Machado, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito (ID 59936526, p. 28) A polícia militar foi acionada tendo o acusado sido autuado em flagrante delito (ID 59936526, p.1), convertida em liberdade provisória mediante pagamento de fiança. A denúncia foi recebida (ID 59936529, p.4) e veio acompanhada pelo respectivo inquérito policial devidamente relatado. Devidamente intimado apresentou resposta à acusação (ID 59936529, p.15) Não sendo o caso de absolvição sumária e nada tendo a sanear, designou-se a audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2021 (ID 60402692). Na ocasião da audiência designada, colheu-se a inquirição da vítima, da testemunha e interrogado o acusado, conforme mídia digital juntada aos autos (ata de audiência – ID 61364751). Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu nos termos em que foi ela oferecida. A Defesa, por sua vez, ajuizou incidente de insanidade mental com a consequente suspensão do processo até a conclusão do feito. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado em caso de eventual inimizabilidade e, subsidiariamente, em caso de condenação que este seja beneficiado pela circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. Na sequência, instaurou-se incidente de insanidade mental do acusado (ID 59964706, p. 188/189), sendo constatado, ao final, que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato, tratando-se, portanto, de pessoa imputável (laudo pericial de ID 80729593, p. 267/270). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO D E C I D O: 02 – DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme mencionado, o acusado foi denunciado nestes autos pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06. A materialidade restou provada por meio de ADPF de p. 5, registro de ocorrência policial de p. 27, laudo de exame de corpo de delito de p. 21 (todos no ID 59936526), decisão judicial concessiva das medidas protetivas de urgência (ID 59936526, p. 72/73), bem como pela prova oral produzida em juízo. A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou. Em juízo, a vítima Jaqueline Alves Machado, relatou que no dia dos fatos estava no posto com o acusado, que após perceber que ela estava conversando com outro homem ficou alterado e passou a agredi-la chegando a arremessar uma cadeira de madeira em sua direção. Comenta que tentou fugir das agressões do acusado, que passou a persegui-la na rua até ser socorrida por duas mulheres que passando de carro perto de onde ocorria a perseguição, percebendo o risco eminente sobre a vítima acionaram a polícia militar, tendo o acusado sido preso em flagrante. A seguir foi ouvido a testemunha Arthur Miranda da Silva, policial militar que atendeu a ocorrência. Em juízo relatou que após a chegada da guarnição ao endereço indicado pela central de informações foi-lhe informada a localização do acusado que não mais se encontrava no posto. Após breve busca nas imediações, comenta que encontrou a vítima visivelmente abalada. Relata que esta disse-lhe que estava bebendo no posto e que o acusado passou a agredi-la após uma crise de ciúme. Ainda, informa que não se recorda de ter visto lesões aparentes na vítima, e que o acusado foi incapaz de sustentar discurso coeso o bastante para informar sua versão da história, vez que estava severamente alcoolizado. Por fim, foi ouvido o acusado ANDRÉ DA SILVA CARVALHO, na oportunidade relata que estava bebendo na companhia da vítima até ausentar-se por um breve período. Após retornar ao local, relata ter visto a vítima conversando com outro rapaz, que percebendo o retorno do acusado à mesa da vítima levantou-se, caminhou até seu carro, chamou a vítima e, após trocarem breves palavras, deixou o local. Explica que retornando a vítima para sua companhia perguntou sobre o que eles haviam conversado, recebendo uma resposta vaga, relata ter ficado com ciúme e perseguido a vítima com o intuito de ter acesso ao aparelho telefone da vítima. Comenta que após alcançá-la, entrou em "luta corporal" com a vítima, para segurar ele, apossar-se do aparelho e não agredi-la conforme consta na exordial, entretanto



confessa que pode ter machucado a vítima sem dolo, pois se declara incapaz de se lembrar do ocorrido, vez que estava embriagado. Sustenta ainda que faz acompanhamento psiquiátrico há 15 anos, e tem consciência de que quando bebe tem alterações de humor, e afirma que a vítima quando bebe na sua companhia passa a ficar se insinuando para outros homens, ou o desrespeita, e diante disso perde o controle. Pois bem, observa-se que a tese de defesa do acusado é a inimputabilidade pela incapacidade de entender ao tempo do fato por doença mental o caráter ilícito do fato, fundamentada no Art. 26, do Código Penal (ID 63779100). Diante disso foi instaurado o incidente de insanidade e o processo devidamente suspenso até o término do feito, que concluiu que apesar de sua condição psicológica, o acusado tinha plenamente capacidade de entender o caráter ilícito do fato na data do fato. Ademais as declarações da vítima encontram respaldo nas demais provas dos autos, destacando-se o laudo de exame de corpo de delito, bem como a sua prisão em flagrante e documentos anexos, demonstrando o estado emocional de instabilidade emocional e agressividade em que o réu encontrava-se. É certo que as palavras da vítima possuem relevante peso probatório em fatos envolvendo violência doméstica e, no presente caso, estando seu depoimento respaldado pelo laudo médico em referência e pelo depoimento da testemunha, bem como os fatos descritos nos Autos de Prisão em Flagrante, ao acusado competia provar o contrário do que consta na denúncia, o que não conseguiu explicar. Portanto, provada a materialidade e autoria, além do elemento subjetivo do tipo, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia. 03 - DODISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ANDRÉ DA SILVA CARVALHO como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06. 04 – DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; possui maus antecedentes (ID 59936526, p. 33); não há informações comprovadas nos autos que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; não restou provado se realmente a vítima, de alguma forma, concorreu para o resultado. Conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no AREsp 1871481/TO) verifica-se que as circunstâncias judiciais se demonstraram mais reprováveis que a previsão do tipo penal, vez que o réu praticou os atos em estado de embriaguez deliberada, pelo que fixo sua pena base em 06 (seis) meses de detenção. Presente a circunstância agravante de crime praticado no âmbito das relações domésticas (art. 61, II, “f”, CP), contudo, deixo de aplicá-la em compensação com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea “d”), razão pela qual mantenho tal pena base. 05 – DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Considerando as razões expostas na dosimetria da pena, fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33 do Código Penal). Excepcionalmente e, em que pese a natureza do crime, levando em consideração que, s.m.j., não tiveram os fatos maiores consequências, sua confissão e ainda por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo a ser destinado a alguma instituição assistencial e/ou pública do Município (art. 43, I c/c 45, § 1º), a ser oportunamente designada. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Caso não haja manifestação específica em contrário, autorizo o levantamento da fiança depositada nestes autos e seus acréscimos legais (ID 59936526, p. 95) para satisfação dessa obrigação. Então, e por questão de lógica e economia processual, declaro desde já extinta a punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral de sua pena. Notifique-se a vítima desta sentença (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito...”

DESPACHO: “...Vistos. Considerando a não localização do condenado (ID 87027356), realize-se sua intimação da Sentença via edital. Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito...”

Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Tribunal de Justiça de Rondônia Fórum Geral Desembargador César Montenegro Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7008137-54.2023.8.22.0001

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. O. D. C.

REQUERIDO: A. A. G. D. S., CPF nº 01293108243

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência requerido pela vítima M. O. D. C. em desfavor de A. A. G. D. S..

Contudo, ao compulsar os autos, verifica-se que os fatos narrados no pedido inicial se deram na Comarca de Ji-Paraná/RO, endereço de residência das partes.

Assim, tendo em vista a competência territorial, na forma dos artigos 70 a 72 do Código de Processo Penal, os quais adoto como razão de decidir, DECLINO da competência e com urgência determino a redistribuição do feito em benefício de uma das varas criminais da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) Plantonista

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 0002224-09.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ANDRE DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025A

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 65dias)

Intimação DE : ANDRE DA SILVA CARVALHO, brasileiro, divorciado, auxiliar geral, portador do RG: 934.940 SSP/RO e CPF: 888.617.322-91, filho de Ernandes Carvalho Cruz e Fabiana da Silva, nascido aos 01/09/1986, em Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 2193, Bairro, Nova Brasília OU Rua JK, 612, ao lado da loja de bebidas gela gela, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 0002224-09.2020.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : ANDRE DA SILVA CARVALHO

FINALIDADE : I - Proceder a intimação do(a) denunciado(a) supracitado(a), do teor da r. sentença.

SENTENÇA: "...Vistos. 01 – DO RELATÓRIO ANDRÉ DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06, tendo em vista que no dia 09 de setembro de 2020, no local e hora indicados, o denunciado ofendeu a integridade corporal de Jaqueline Alves Machado, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito (ID 59936526, p. 28) A polícia militar foi acionada tendo o acusado sido autuado em flagrante delito (ID 59936526, p.1), convertida em liberdade provisória mediante pagamento de fiança. A denúncia foi recebida (ID 59936529, p.4) e veio acompanhada pelo respectivo inquérito policial devidamente relatado. Devidamente intimado apresentou resposta à acusação (ID 59936529, p.15) Não sendo o caso de absolvição sumária e nada tendo a sanear, designou-se a audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2021 (ID 60402692). Na ocasião da audiência designada, colheu-se a inquirição da vítima, da testemunha e interrogado o acusado, conforme mídia digital juntada aos autos (ata de audiência – ID 61364751). Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu nos termos em que foi ela oferecida. A Defesa, por sua vez, ajuizou incidente de insanidade mental com a consequente suspensão do processo até a conclusão do feito. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado em caso de eventual inimizabilidade e, subsidiariamente, em caso de condenação que este seja beneficiado pela circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal. Na sequência, instaurou-se incidente de insanidade mental do acusado (ID 59964706, p. 188/189), sendo constatado, ao final, que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato, tratando-se, portanto, de pessoa imputável (laudo pericial de ID 80729593, p. 267/270). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO D E C I D O: 02 – DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme mencionado, o acusado foi denunciado nestes autos pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06. A materialidade restou provada por meio de ADPFD de p. 5, registro de ocorrência policial de p. 27, laudo de exame de corpo de delito de p. 21 (todos no ID 59936526), decisão judicial concessiva das medidas protetivas de urgência (ID 59936526, p. 72/73), bem como pela prova oral produzida em juízo. A autoria também é certa, porque a prova colhida assim o apontou. Em juízo, a vítima Jaqueline Alves Machado, relatou que no dia dos fatos estava no posto com o acusado, que após perceber que ela estava conversando com outro homem ficou alterado e passou a agredi-la chegando a arremessar uma cadeira de madeira em sua direção. Comenta que tentou fugir das agressões do acusado, que passou a persegui-la na rua até ser socorrida por duas mulheres que passando de carro perto de onde ocorria a perseguição, percebendo o risco eminente sobre a vítima acionaram a polícia militar, tendo o acusado sido preso em flagrante. A seguir foi ouvido a testemunha Arthur Miranda da Silva, policial militar que atendeu a ocorrência. Em juízo relatou que após a chegada da guarnição ao endereço indicado pela central de informações foi-lhe informada a localização do acusado que não mais se encontrava no posto. Após breve busca nas imediações, comenta que encontrou a vítima visivelmente abalada. Relata que esta disse-lhe que estava bebendo no posto e que o acusado passou a agredi-la após uma crise de ciúme. Ainda, informa que não se recorda de ter visto lesões aparentes na vítima, e que o acusado foi incapaz de sustentar discurso coeso o bastante para informar sua versão da história, vez que estava severamente alcoolizado. Por fim, foi ouvido o acusado ANDRÉ DA SILVA CARVALHO, na oportunidade relata que estava bebendo na companhia da vítima até ausentar-se por um breve período. Após retornar ao local, relata ter visto a vítima conversando com outro rapaz, que percebendo o retorno do acusado à mesa da vítima levantou-se, caminhou até seu carro, chamou a vítima e, após trocarem breves palavras, deixou o local. Explica que retornando a vítima para sua companhia perguntou sobre o que eles haviam conversado, recebendo uma resposta vaga, relata ter ficado com ciúme e perseguido a vítima com o intuito de ter acesso ao aparelho telefone da vítima. Comenta que após alcançá-la, entrou em "luta corporal" com a vítima, para segundo ele, apossar-se do aparelho e não agredi-la conforme consta na exordial, entretanto confessa que pode ter machucado a vítima sem dolo, pois se declara incapaz de se lembrar do ocorrido, vez que estava embriagado. Sustenta ainda que faz acompanhamento psiquiátrico há 15 anos, e tem consciência de que quando bebe tem alterações de humor, e afirma que a vítima quando bebe na sua companhia passa a ficar se insinuando para outros homens, ou o desrespeita, e diante disso perde o controle. Pois bem, observa-se que a tese de defesa do acusado é a inimputabilidade pela incapacidade de entender ao tempo do fato por doença mental o caráter ilícito do fato, fundamentada no Art. 26, do Código Penal (ID 63779100). Diante disso foi instaurado o incidente de insanidade e o processo devidamente suspenso até o término do feito, que concluiu que apesar de sua condição psicológica, o acusado tinha plenamente capacidade de entender o caráter ilícito do fato na data do fato. Ademais as declarações da vítima encontram respaldo nas demais provas dos autos, destacando-se o laudo de exame de corpo de delito, bem como a sua prisão em flagrante e documentos anexos, demonstrando o estado emocional de instabilidade emocional e agressividade em que o réu encontrava-se. É certo que as palavras da vítima possuem relevante peso probatório em fatos envolvendo violência doméstica e, no presente caso, estando seu depoimento respaldado pelo laudo médico em referência e pelo depoimento da testemunha, bem como os fatos descritos nos Autos de

Prisão em Flagrante, ao acusado competia provar o contrário do que consta na denúncia, o que não conseguiu explicar. Portanto, provada a materialidade e autoria, além do elemento subjetivo do tipo, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia. 03 - DODISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ANDRÉ DA SILVA CARVALHO como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal c/c arts. 5º e 7º da Lei 11.340/06. 04 – DA DOSIMETRIA DA PENA Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; possui maus antecedentes (ID 59936526, p. 33); não há informações comprovadas nos autos que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; não restou provado se realmente a vítima, de alguma forma, concorreu para o resultado. Conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no AREsp 1871481/TO) verifica-se que as circunstâncias judiciais se demonstraram mais reprováveis que a previsão do tipo penal, vez que o réu praticou os atos em estado de embriaguez deliberada, pelo que fixo sua pena base em 06 (seis) meses de detenção. Presente a circunstância agravante de crime praticado no âmbito das relações domésticas (art. 61, II, “f”, CP), contudo, deixo de aplicá-la em compensação com a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea “d”), razão pela qual mantenho tal pena base. 05 – DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Considerando as razões expostas na dosimetria da pena, fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33 do Código Penal). Excepcionalmente e, em que pese a natureza do crime, levando em consideração que, s.m.j., não tiveram os fatos maiores consequências, sua confissão e ainda por se mostrar medida possível e proporcional ao caso, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária correspondente ao pagamento de 01 (um) salário mínimo a ser destinado a alguma instituição assistencial e/ou pública do Município (art. 43, I c/c 45, § 1º), a ser oportunamente designada. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Caso não haja manifestação específica em contrário, autorizo o levantamento da fiança depositada nestes autos e seus acréscimos legais (ID 59936526, p. 95) para satisfação dessa obrigação. Então, e por questão de lógica e economia processual, declaro desde já extinta a punibilidade do acusado em razão do cumprimento integral de sua pena. Notifique-se a vítima desta sentença (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 2 de fevereiro de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito...”

DESPACHO: “...Vistos. Considerando a não localização do condenado (ID 87027356), realize-se sua intimação da Sentença via edital. Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito...”  
Ji-Paraná/RO, 13 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7001528-43.2023.8.22.0005

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: JOAO SILVIO FRANCISCO DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA RODRIGUES DE SOUZA - RO10580

REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar a advogada acima qualificada da decisão de ID 87104052.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7012305-58.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: JOSIMAR RODRIGUES DE FREITAS

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FRACCARO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para, no prazo legal, apresentar razões do recurso de apelação.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007681-29.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ALEXANDRO CAPETINI FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO PERES BALESTRA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima qualificado para, no prazo legal, apresentar razões do recurso de apelação.

Ji-Paraná, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7014113-64.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ANDRO CAETANO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: PERICLES XAVIER GAMA, VICENTE ALENCAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721, PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados acima qualificados para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7009092-44.2021.8.22.0005

Classe: Petição Criminal

Assunto:Fato Atípico

REQUERENTE: 2. V. C. D. J., AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: 2. V. C. D. J., AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de mandado de prisão cível em face de Otávio Félix Barbosa Cordeiro, expedido pela Vara Única da Comarca de Deodápolis/MS, nos autos 0800730-71.2020.8.12.0032.

Considerando os termos do Provimento Corregedoria do E. TJRO nº 01/2023 -- art. 2º, § 5º (ordem de prisão, inclusive cível, decretada por autoridades judiciárias de comarca ou Tribunal diverso) -- (DJ nº 024, de 6/2/2023) -- que dispõe sobre a retomada realização presencial das audiências de custódia, na condição de juiz da execução penal desta comarca, designo audiência de custódia para a data de hoje, 14 de fevereiro de 2022 (terça-feira), às 10:30 horas.

Disponibilize-se o link de acesso ao Ministério Público e Defensoria Pública, caso o preso não tenha defesa constituída com pelo menos 30 (trinta) minutos do início da audiência (art. 2º).

Comunique-se a casa de detenção para as providências necessárias com vistas a oitiva do preso a partir da sala de videoconferência da Unidade.

É garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e a Defesa, tanto presencialmente quanto de forma virtual, telefone ou qualquer meio disponível (art. 2º, § 2º do Provimento).

A audiência será gravada, adotando-se o respectivo procedimento (art. 2º, § 3º).

Dê-se ciência deste ao Ministério Público e Defensoria Pública por qualquer meio.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: [jip2criminal@tjro.jus.br](mailto:jip2criminal@tjro.jus.br).

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7010232-16.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Estupro de vulnerável

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA LUIZ MUZAMBINHO 1530, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAS JARA PEGO, RUA JACAREZINHO 2318 JK - 76909-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 29 de março de 2023 (quarta-feira), às 09:00 horas, em face de Joás Jara Pego.

A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: <https://meet.google.com/rhr-gqhi-iwr>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet). Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.

Observo que a vítima e sua genitora deverão ser intimadas a comparecer PRESENCIALMENTE, em razão do "Depoimento Especial" da vítima no NUPS (Núcleo Psicossocial).

Expedidos os atos, dê-se vista ao NUPS para que diligencie-se a preparação do ambiente para a oitiva especial da vítima na mesma ocasião.

Quanto ao denunciado MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, foi citado por edital, não compareceu para ser interrogado e nem constituiu advogado, pelo que decreto a sua revelia.

Assim e com fundamento no art. 366 do CPP ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional.

Observo que o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (art. 396, parágrafo único).

Não vislumbro, in casu, os pressupostos do art. 312 do mesmo diploma legal, pelo que e por ora, deixo de decretar a prisão preventiva. Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7002682-33.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

AUTORES: P. C. -. J. -. D. E. E. A. M. -. D., RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLÍCIA CIVIL - JI-PARANA - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JHENIZI THIAGO FERNANDES DE SOUZA, LINHA 03 s/n, SETOR CHACAREIRO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não restando descaracterizados os termos da denúncia ou mesmo presentes algumas das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 27 de março de 2023 (segunda-feira), às 09:00 horas.

A realização desta audiência dar-se-á por videoconferência e utilizada a plataforma GOOGLE MEET, conforme disciplinado pelo ETJRO, a ser acessada pelo seguinte link: <https://meet.google.com/mmz-knte-shi>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência.

Da mesma forma, observo que lhe é facultado acompanhar o preso dentro do estabelecimento penal onde será ele inquirido e durante a audiência, observadas as regras respectivas, em se tratando de réu preso.

Aguarde-se a audiência designada que será bem realizada com a colaboração e entendimento de todos os envolvidos, diante do momento excepcional vivenciado.

Deverão ser intimadas a comparecer na sala de audiência do juízo desta Vara, então, a vítima e testemunhas e o acusado, facultando-lhes preferencialmente a oitiva a partir de outro local, o que deverá ser constatado o Sr. Oficial de Justiça, colhendo-se, se for o caso, o e-mail e número de telefone delas (com acesso à internet).

Cópias desta servirão como mandado de intimação de todos.

Observo que a vítima e sua genitora deverão ser intimadas a comparecer PRESENCIALMENTE, em razão do "Depoimento Especial" da vítima no NUPS (Núcleo Psicossocial).

Expedidos os atos, dê-se vista ao NUPS para que diligencie-se a preparação do ambiente para a oitiva especial da vítima na mesma ocasião.

Registre-se que dúvidas quanto a realização do ato poderão ser também dirimidas pelo Cartório desta 2ª Vara Criminal através do telefone 69 3411-2928 e e-mail: jip2criminal@tjro.jus.br

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Edewaldo Fantini Junior

Juiz de Direito

**SEGUNDA ENTRÂNCIA****COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL**

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP. 76872-853, Ariquemes-RO.

e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br - fone (69) 3309-8125/Whatsapp 3535-5251

Processo: 7019136-97.2022.8.22.0002

Autor: 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Representante do Ministério Público a Dra. Tereza de Freitas Maia Cotta,

Defensora Pública, Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira,

Representante da Subseção da OAB - Ariquemes/RO :Advogado Dr. Marcio Andrade de Amorim Gomes – OAB/RO 4458

**ATA DO SORTEIO DOS JURADOS**

Ata da audiência do sorteio dos jurados para a Reunião do Tribunal do Júri da Comarca de Ariquemes (RO), no exercício do ano de 2023. Aos nove (09) dias do mês de fevereiro(02) do ano dois mil e vinte e três (2023), às 08:00 horas, na sala virtual de audiência da 1ª Vara Criminal desta Comarca, na presença da MM. Juíza de Direito, Dra. LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, onde também se encontrava presente o Representante do Ministério Público a Dra. Tereza de Freitas Maia Cotta, da Defensora Pública, Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira, do Advogado Dr. Marcio Andrade de Amorim Gomes – OAB/RO 4458, representante da Subseção da OAB - Ariquemes/RO, e os servidores da Vara Criminal.A MM. Juíza, de forma virtual por meio do google meet, considerando, a ainda, o contexto atual de realização de atividades virtuais do TJRO, procedeu o sorteio de jurados que comporão o corpo de jurados para a Reunião Periódica do Tribunal do Júri que realizar-se-á no exercício do ano de 2023, no Plenário do Edifício do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto. Efetuado o sorteio, a lista dos jurados ficou assim composta: JURADOS SORTEADOS: Números sorteados foram 11, 19, 72, 83, 97, 100, 105, 118, 141, 153, 169, 189, 211, 221, 227, 236, 247, 248, 252, 264, 271, 274, 284, 329, 330, 335, 339, 340, 341, 348, 354, 356, 358, 380, 389, 392, 427, 435, 444, 454, 456, 459, 470, 473, 478, 485, 505, 510, 536, 565, 567, 581, 584, 587, 616, 619, 626, 634, 647, 650, 654, 666, 677, 678, 682, 685, 691, 712, 714, 722, 723, 729, 730, 737, 748, 758, 776, 779, 792, 798. correspondendo os jurados sorteados : 1. Adriana Cunha de Souza, 2. Alan Dantas Cavalcante, 3. Ánna Ysabele Viana Mendes, 4. Arthur Gomes de Souza, 5. Beatriz Ferreira Campos, 6. Bianca de Andrade Nobre Sales, 7. Bruno Anselmi, 8. Camila Taylana Spader, 9. Claudiceia Maria Sobrinho, 10. Conceicao A. Dos Santos Silva, 11. Danijany de Souza, 12. Dinalva Lacerda de Souza, 13. Edislaine de Souza Pontes Barbosa, 14. Elaine Fonseca Façanha, 15. Elenilda T. de Lima da Silva, 16. Eliene Soares de Oliveira, 17. Emael Colombo, 18. Emanuela Angelina dos Santos, 19. Eric Santos Farias Silva, 20. Euzi Pinheiro dos Santos Souza, 21. Fabiola Pacheco dos Santos, 22. Fatima Alves de Souza, 23. Flordinice Maia Gomes Amaral, 24. Hayslan Lima Cóca, 25. Halnon Vieira dos Santos, 26. Henrique da Silva, 27. Hildinair Feitoza Monteiro, 28. Hudson Cascaes Matos, 29. Ialana da Silva Tecchio, 30. Ingrid dos Santos Silva, 31. Ireni Gomes de Oliveira, 32. Irlene Silva Loyola, 33. Isabela Maria Pereira Conceição, 34. Jairo Antônio Souza Moura, 35. Jane Svirbul Ferreira, 36. Janie Larissa Machado dos Santos, 37. Joel Martins de Oliveira, 38. Jorge Fernando Piúga, 39. José Jairon Ambrosio Pinheiro, 40. Josielle Pereira de Oliveira, 41. Josieli Martins de Assis, 42. Jozi Alves Paiva de Souza, 43. Jurani Aparecida de Souza, 44. Jussara Corrêa dos Santos, 45. Karoline Gonçalves de Lima Santos , 46. Kellen da Silva Alves, 47. Leila A. V. Strique Schmidt , 48. Lenir Torchelsen , 49. Luana Oliveira da Silva, 50. Lucio Neto Gomes Rosa, 51. Luigi Morini Zompero, 52. Luzia R. da Silva Santos, 53. Maila Renata Lozano dos Santos, 54. Manoel Gomes dos Santos, 55. Maria Cleuza Francisca S. de Miranda, 56. Maria das G. de Souza Menezes, 57. Maria E. R. de Castro Pereira, 58. Maria Rodrigues Damasceno, 59. Marise J. Tavares Ferreira , 60. Mariz Enatali Ferreira Lahera, 61. Marleni Gomes de Andrade, 62. Melissa de Gasperi Gomes , 63. Milena Martins Subtil, 64. Miria Luciana Moura, 65. Murilo Gomes Bruno, 66. Naiara dos S. Ramos da Silva, 67. Natália Alves da Costa, 68. Nilda Xavier Rosa, 69. Nilta Moreira Braga Nunes, 70. Olais Rodrigues Silva, 71. Olemir Pereira Barboa, 72. Patrícia Faustino da Silva, 73. Patrícia Laura Miranda Real, 74. Paulo Henrique Soares da Silva, 75. Poliane de Souza, 76. Rafaela A. O. Lima Franco, 77. Rita de Cassia Corso Contelli, 78. Roberta Keily Mezabarba, 79. Rosa Torquato, 80. Rosangela Fernandes Guerin.

A MM. Juíza determinou que a remessa da relação para publicação no Diário da Justiça, bem como sua publicação no Átrio do Fórum em lugar público de costume, formulando-se a pauta de Julgamento, dando-se preferência aos réus presos, bem como que se tomassem as providências necessárias à realização das sessões de Julgamento. Caso haja algum impedimento dos jurados sorteados far-se-á a substituição dos mesmos. Nada mais. Eu, Paulo Lourenço, Secretário do Gabinete, que o digitei e subscrevi. No mais, por determinação da MM. juíza foi dispensada a assinatura das partes, eis que o presente sorteio foi realizado de forma virtual, por meio do google Meet.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0002364-52.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RÉUS: MARIOZAN PEREIRA DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS E CELSO PEREIRA DA SILVA.

Advogados do(a) RÉU MARIOZAN: GRACIELE BEZERRA QUEIROZ - AL16854, BRUNO NEVES DA SILVA - RO11544, WELERSON CLEITO FIGUEIRA - AC2009, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE.: INTIMAR os advogados acima descritos se manifestarem quanto aos fins colimados no art. 422 do CPP.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023

**2ª VARA CRIMINAL**

Plantão Forense das Comarcas de Ariquemes e Buritis

Processo: 7004169-47.2022.8.22.0002

Processo: 7001983-17.2023.8.22.0002

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: D. C. A. D. M., AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2328, - DE 2338/2339 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: N., AVENIDA GUAPORÉ, REI DO PASTEL SETOR 05 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A requerente relata problemas de convivência com a sua madrasta Nilde, que após o reconhecimento da paternidade, ocorrida em 2019, passou a difamá-la. Relata ainda ofensas e xingamentos como vagabunda e outros, falando para todos para que eu me afaste de meu pai, conforme outros fatos individualizados na OP n. 23104/2023, e mesmo não desejando representar criminalmente, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas de urgência previstas no seu art. 22, III, "a" e "b".

É, em essência, o pedido. Fundamento e Decido.

O pedido merece indeferimento. Senão vejamos.

O art. 5º da Lei 11.340/2006 prevê expressamente:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Veja-se que, a Lei Maria da Penha veio para coibir e prevenir todo e qualquer ato de violência contra a mulher, ocorrida no âmbito doméstico e familiar. Não sendo aplicada, em princípio, no caso sob análise, tendo em vista, não vislumbrar qualquer questão de gênero que envolva as partes.

Isso porque, analisando a fala da vítima, vislumbra-se que os desentendimentos ocorridos decorrem unicamente de questões de desavenças pessoais com sua madrasta, fazendo com que a convivência seja marcada por episódios conflituosos.

Veja-se, ainda, que a requerente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no aludido artigo, em relação a requerida, não sendo o caso de se aplicar as medidas previstas no art. 22 da LMP, por ausência de previsão legal baseada no gênero a teor do art. 5º da referida lei, colacionado acima, imprescindível à verossimilhança da condição de vulnerabilidade da vítima, naqueles termos.

Cumprido ressaltar que a circunstância de ser a ofendida mulher, não é suficiente para atrair a incidência da Lei Maria da Penha, que exige, para tanto, a demonstração da subjugação feminina. In casu, como já mencionado, os fatos envolvendo as partes, tiveram como motivação diversas das questões de gênero, mas sim entre mulheres que se desentendem em razão da relação da vítima com seu pai, companheiro/esposo da representada.

Nesse sentido, temos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇAS PRATICADAS POR NORA CONTRA SOGRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06, NO CASO CONCRETO. A incidência da Lei 11.340/06 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida. Hipótese concreta de ameaças perpetradas por nora contra a sogra. Circunstâncias do caso indicativas de que a situação narrada pela ofendida não guarda relação com a diferença de gênero, a afastar a incidência da Lei Maria da Penha. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE, POR MAIORIA. (Conflito de Jurisdição Nº 70077540771, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 06/06/2018)

APELAÇÃO. AMEAÇA. INCOMPETÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO COMETIDA, EM TESE, POR SOGRA CONTRA NORA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06..

Tratando-se de ameaça proferida pela sogra contra a ex-nora, no âmbito da unidade familiar, cuida-se de fato não abrangido pela Lei nº 11.340/2006, porquanto, imprescindível, para tanto, que reste caracterizada a opressão ao gênero, o que não ocorre no caso presente.

Incompetência absoluta reconhecida. Remessa do feito ao Juizado Especial Criminal. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70074833104, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 27/09/2017)

MULHER IDOSA. RELAÇÕES DE VIZINHANÇA. VIOLÊNCIA CONTRA ANIMAIS DOMÉSTICOS. AMEAÇA. MEDIDAS PROTETIVAS. A alegada intromissão de vizinho em atividades rotineiras, inclusive as de exploração econômica, em propriedade rural de mulher idosa, com possibilidade de violência a animais domésticos destinados a guarnecer a segurança do local, não autoriza a imposição de medidas protetivas, sem a indicação de outros requisitos que possam convergir à verossimilhança da condição de vulnerabilidade da vítima. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0001190-39.2019.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 18/02/2021)

Diante do exposto, entendo não restar evidenciado nos autos requisito essencial à concessão de Medidas Protetivas de Urgência sob a égide da Lei Maria da Penha.

A requerente, caso queira, poderá valer-se de outros meios legais para reparação da ofensa praticada, em tese, pela requerida, perante juízo competente (JECrim e/ou Juízo Cível), por meio da Defensoria Pública ou advogado constituído.

Isto posto, INDEFIRO o pedido e nos termos do art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido.

Oficie-se à Delegacia da Mulher a respeito desta decisão.

Ciência ao MP. Intime-se a requerente por meio de whatsapp (Resolução n. 346/CNJ).

Não havendo êxito, intime-se por meio de oficial de justiça, servindo-se a a presente como mandado, a ser cumprido no prazo de 48 horas.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 7004667-46.2022.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : JOSE FREDISON PAULO DOS SANTOS

Defesa Téc. : Advogado: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB: RO6633 Endereço: , Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Intimação

Fica o sentenciado, na pessoa de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2023.

IZANI RELLA DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PORTARIA nº 01, de 13 de fevereiro de 2023/GAB/2ªVCR

“Estabelece e disciplina o fluxo de presos para audiência de custódia na Comarca de Ariquemes.”

A Excelentíssima Senhora MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, M.Mª. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no uso de sua atribuição legal;

CONSIDERANDO o Provimento Corregedoria n. 1/2023, que regulamentou as audiências de custódia no 1º Grau, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para fins de retomar as audiências na forma presencial;

CONSIDERANDO que o Centro de Ressocialização de Ariquemes está localizado há 60 quilômetros do município de Ariquemes/RO e visando regulamentar o trâmite do custodiado para fins de realização de audiência de custódia de forma presencial;

RESOLVE:

Art. 1º. Os custodiados na comarca de Ariquemes/RO que forem presos em flagrante delito ou por força de cumprimento de mandado de prisão, após os trâmites legais, serão encaminhados pela Delegacia até a Casa do Albergado de Ariquemes.

§1º. Caberá à Casa do Albergado de Ariquemes/RO realizar a escolta para deslocamento do custodiado até a sede do Fórum de Ariquemes/RO para fins de realização da audiência de custódia.

§2º. Após a realização da audiência de custódia, o custodiado retornará à Casa do Albergado onde aguardará, se for o caso, a transferência para o Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO.

I - Caberá à Casa do Albergado informar ao Comissariado do Centro de Ressocialização de Ariquemes, por meio do aplicativo WhatsApp, quando os presos retornarem das audiências de custódia.

II - O Centro de Ressocialização de Ariquemes deverá efetivar a transferência para a Unidade Prisional, no prazo de 24 horas, podendo o referido período ser prorrogado por mais 24 horas, desde que previamente informado ao Diretor da Casa do Albergado.

Art. 2º. Não se aplica o art. 1º nos casos de custodiados de alta periculosidade e/ou operações complexas, devendo a Delegacia encaminhá-los diretamente ao Centro de Ressocialização de Ariquemes/RO.

Art. 3º. As requisições dos custodiados para a realização da audiência de custódia serão realizadas pelo e-mail: calbergueariquemes@gmail.com, juntamente com o nome e qualificação do custodiado, bem como o horário para apresentação do custodiado no Fórum de Ariquemes/RO.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de 18 de fevereiro de 2023.

Dê-se ciência aos Juízes da Comarca de Ariquemes, Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Diretores das Unidades Prisionais, Delegacia Regional da Comarca de Ariquemes, à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza da 2ªVCRim/Ariquemes e Corregedora dos Presídios



2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 1000821-02.2017.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RENAN DA VEIGA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Fica o sentenciado, na pessoa de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento da multa processual no importe de R\$ R\$ 606,00 (Seiscentos e seis reais), bem como das custas processuais no valor de 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de multa: R\$ 606,00 (Seiscentos e seis reais).

Conta corrente n. 12090-1, Agência n. 2757-X, Banco do Brasil S/A, em nome do Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, CNPJ n. 15.837.081/0001-56.

Obs: Enviar comprovante de pagamento da multa no Whats App do cartório da 2a Vara Criminal de Ariquemes. Whatsapp: 69 3309-8126. O pagamento das CUSTAS é feito através de boleto. Sendo que a retirada dos boletos deverá ser feita diretamente com o cartório da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, presencialmente, ou através do whatsapp: 69 3309-8126.

Fica o sentenciado advertido que o não pagamento no prazo legal importará na inscrição do valor em protesto e dívida ativa, bem como eventual execução de pena de multa pelo Ministério Público.

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2023.

### 3ª VARA CRIMINAL

Fórum Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO

76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003194-18.2020.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: RICARDO MACEDO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

De: RICARDO MACEDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/03/2000, natural de Ariquemes/RO, filho de Ana Maria de Macedo e de Sergio Soares dos Santos, portador do RG n.º 1709152 SESDEC/RO, e inscrito no CPF n.º 066.273.052-67, residente na Rua Beija Flor, n.º 1791, Setor 02, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/RO, telefone (69) 9.8156-4094; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por determinação da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Ariquemes, fica o acusado(a) acima qualificado(a) CITADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia por escrito, através de advogado constituído ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

DENÚNCIA: "1º Fato: No dia 23 de outubro de 2020, por volta das 03 horas, na Avenida Tancredo Neves, no Setor Institucional, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado ANDERSON FERREIRA DA SILVA, livre e consciente, conduziu o veículo automotor Fiat/Uno Mille Fire Flex, placas HSI-7560, em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool constatada pelos seguintes sinais de alteração: desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos, sonolência, dispersão, ironia, dificuldades de orientação quanto a data e hora e fala alterada, tudo descrito no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora de fls. 12/13. 2º Fato: No dia 23 de outubro de 2020, por volta das 03 horas, na Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, nesta cidade e Comarca de Ariquemes/RO, o denunciado RICARDO MACEDO DOS SANTOS, livre e consciente, conduziu o veículo automotor Fiat/Uno Mille Fire Flex, placas NDJ-9995, em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool constatada pelos seguintes sinais de alteração: desordem nas vestes, hálito alcoólico, olhos vermelhos, exaltação, falante, ironia, dificuldades de orientação quanto a data e hora e fala alterada, tudo descrito no Auto de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora de fls. 10/11. 3º Fato: No mesmo dia, horário e local descrito, os denunciados RICARDO MACEDO DOS SANTOS e ANDERSON FERREIRA DA SILVA, de forma livre e consciente, na condução dos veículos automotores Fiat/Uno Mille Fire Flex, placas NDJ-9995, e Fiat/Uno Mille Fire Flex, placas HSI-7560, respectivamente, participaram de disputa ("racha"), não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública e privada. Da dinâmica dos fatos. É dos autos que uma Guarnição da Polícia Militar realizava

patrulhamento de rotina pelo local, quando avistaram os denunciados, na condução de automóvel, realizando disputa automobilística, popularmente conhecido como "racha", inclusive com pessoas nas proximidades e um indivíduo a frente dos dois automóveis "mediando" a disputa, pelo que resolveram proceder a abordagem. Durante a abordagem, foi ofertado aos denunciados a realização do teste de etilômetro, contudo eles se negaram a realizá-lo, motivo pelo qual, ante o visível estado de embriaguez em que se encontravam, foram lavrados os Autos de Constatação supramencionados com as características constatadas pelos policiais militares durante o atendimento da ocorrência. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia RICARDO MACEDO DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 306, caput, e artigo 308, caput, (2º e 3º fatos), ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97)".

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2023

Fórum Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubtschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO

76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004274-58.2021.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Difusão culposa de doença ou praga]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ANTÔNIO MARCOS VIANA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

De: ANTÔNIO MARCOS VIANA, brasileiro, nascido em 28/10/1977, natural de São Paulo/SP, filho de Joaquina Ferreira Viana e Mauro Viana, inscrito no CPF sob o n. 693.164.302-91; atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Por determinação da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Ariquemes, fica o acusado(a) acima qualificado(a) CITADO(A) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à denúncia por escrito, através de advogado constituído ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.

DENÚNCIA: "No dia 23 de janeiro de 2021, por volta de 00h28min, na Rua Uirapuru, nº 1644, setor 02, nesta cidade, ANTÔNIO MARCOS VIANA, de forma consciente e voluntária, infringiu determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, consistente em manter estabelecimento comercial, "Bar Anjos da Noite", aberto e em funcionamento, gerando aglomeração de pessoas, em desacordo com o art. 8ª-A do Decreto Estadual nº 25.729, de 16 de janeiro de 2021. Apurou-se que, no dia, horário e local mencionados, o denunciado manteve o estabelecimento comercial "Bar Anjos da Noite", em funcionamento, gerando aglomerações de pessoas, infringindo os termos do Decreto Estadual nº 25.729, de 16 de janeiro de 2021, ocasião em que foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, sendo lavrado o Termo Circunstanciado nº 044/2021 (Ocorrência Policial acostada no ID 56674480, fls. 4/5). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia ANTÔNIO MARCOS VIANA como incurso no art. 268, caput, do Código Pena".

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo - 60 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7002905-92.2022.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: RAFAEL OTAVIANO DA COSTA, brasileiro, filho de João Otaviano da Costa e Ivanir Rosa, nascido aos 03/02/1995, natural de Alto Paraíso/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, do inteiro teor da sentença condenatória abaixo transcrita, bem como para que após o trânsito em julgado o réu efetue e comprove nos autos o pagamento da multa processual, no valor de R\$-404,00 (quatrocentos e quatro reais), que deverá ser depositada diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, sob pena de execução e inscrição na Dívida Ativa Estadual;

SENTENÇA: Aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às 8h30min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, o Presentante do Ministério Público LICOLN SESTITO NETO, o Defensor Público GILBERTO LEITE CAMPELO, patrocinando a defesa do réu RAFAEL OTAVIANO DA COSTA, ausente. Presentes as testemunhas abaixo elencadas.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, § 5º, que permite a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna. A presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012.

Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil).

INICIADOS OS TRABALHOS, foi ouvida a testemunha PRF Edpo de Araújo Manso, conforme mídia nos autos. As partes desistiram da oitiva da testemunha PRF Gabriel Wesley Farias da Silva, o que foi homologado pelo Juízo. O Ministério Público requereu fosse decretada a revelia do acusado, uma vez que não foi localizado para ser intimado desta solenidade.

As partes não requereram demais diligências.

A MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal bem como concedeu a palavra às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público e a Defesa assim o fizeram, tudo consoante mídia juntada ao PJe.

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu o seguinte despacho: “Defiro o requerimento do Ministério Público, para decretar a revelia do réu RAFAEL OTAVIANO DA COSTA, o que faço com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal, uma vez que não foi localizado para ser intimado desta solenidade, bem como não forneceu novo endereço onde possa ser encontrado.”

Em seguida, a magistrada proferiu a sentença oralmente, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu RAFAEL OTAVIANO DA COSTA como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Passo a dosar a pena.

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: sem registros; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso.

Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, “d”, CP), bem como a agravante do cometimento do crime, tendo o condutor do veículo cometido a infração sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (artigo 298, III, CTB), reconheço-as, entretanto, compenso-as e deixo de aplicá-las.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em conta o montante da pena e se tratar de réu tecnicamente primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal).

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito.

Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação (artigo 312-A, CTB).

Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às anotações e comunicações de estilo; b) Expeça-se guia de execução; c) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) Oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Isento o réu do pagamento das custas, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.”

A seguir determinou a MM. Juíza o encerramento da presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, \_\_\_\_\_, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, Secretária de Gabinete, matrícula 203550-2, digitei e subscrevi. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 7005406-53.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rafael de Araújo

Advogado: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do inteiro teor da sentença condenatória a seguir transcrita:

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos treze dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e três, às 9h30min, nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde, sem qualquer oposição dos atores da justiça, através de videoconferência, pelo sistema Google Meet, se fizeram presentes a MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, o Presentante do Ministério Público LICOLN SESTITO NETO, o advogado LUCAS ANTUNES GOMES, OAB/RO 9318, patrocinando a defesa do réu RAFAEL DE ARAÚJO, presente. Presentes as testemunhas abaixo elencadas.

Considerando o Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ, § 5º, que permite a realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência até regulamentação interna. A presente solenidade foi realizada através de videoconferência pelo Google Meet, uma das ferramentas disponíveis pelo TJRO e importada para o DRS Audiências, conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n. 193/2012.

Por fim, advertiu-se, que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução desta causa, sendo vedada expressamente a utilização ou a divulgação por qualquer meio (artigo 13, II, do referido Provimento e artigo 20, do Código Civil).

INICIADOS OS TRABALHOS, foi ouvida a testemunha PRF Edivaldo Furtoso Machado. As partes desistiram da oitiva da testemunha PRF Alexandre Ramos de Azevedo, o que foi homologado pelo Juízo. Em seguida, foi interrogado o réu RAFAEL DE ARAÚJO, tudo conforme mídia nos autos.

As partes não requereram diligências.

A MM. Juíza declarou encerrada a instrução criminal bem como concedeu a palavra às partes para apresentação das alegações finais orais. O Ministério Público e a Defesa assim o fizeram, tudo consoante mídia juntada ao PJe.

Ato contínuo, a MM. Juíza proferiu a sentença oralmente, consoante Provimento Conjunto n. 01/2012 PR-CGJ, publicado no Diário Oficial n. 193/2012 de 18/10/2012, cuja parte dispositiva segue transcrita: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu RAFAEL DE ARAÚJO como incurso nas penas do artigo 306, caput, c/c §1º, inciso I, com a agravante prevista no artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

a) culpabilidade: ordinária para o delito; b) antecedentes: sem registros; c) conduta social: pouco se apurou acerca desta; d) personalidade do agente: sem elementos para valoração negativa; e) motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) circunstâncias do crime: ordinárias para o delito; g) consequências do crime: ordinárias para a espécie delitiva; h) conduta da vítima: não contribuiu para o desiderato criminoso.

Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d", CP), bem como a agravante do cometimento do crime, tendo o condutor do veículo cometido a infração sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação (artigo 298, III, CTB), reconheço-as, contudo, compenso-as e deixo de aplicá-las.

Inexistem causas de diminuição ou aumento de pena.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa em até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em conta o montante da pena e se tratar de réu primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal).

Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito.

Tal substituição se justifica por tratar-se de réu tecnicamente primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente.

Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação (artigo 312-A, CTB).

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se às anotações e comunicações de estilo; b) Expeça-se guia de execução; c) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) Oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu.

Condeno o réu ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.  
Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.  
Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.  
Publique-se, registre-se, intímese e cumpra-se.”

A seguir determino a MM. Juíza o encerramento da presente que vai devidamente assinada digitalmente, exclusivamente pela magistrada. Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato. Eu, \_\_\_\_\_, Rosemeire Leme Mollero Brustolon, Secretária de Gabinete, matrícula 203550-2, digitei e subscrevi. Márcia Regina Gomes Serafim - Juíza de Direito.  
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Competência do MP

7010988-34.2021.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: REGINALDO EDUARDO CORREA, CPF nº 77008510268, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 65903030297, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, CPF nº 60415754291, RUA NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, CPF nº 83888179220, KM 05, LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, CPF nº 00908888201, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CPF nº 22208518268, RUA ANGELIM 2386, , NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA SILVA, CPF nº 00362790213, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580

DECISÃO

Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público (ID 86196075) .

Recebo, também, os recursos interpostos pelos réus José Moizéis Fernandes Duarte (ID 85996743), Renan Sotero Bueno Airis (ID 86579531), Adriano dos Santos (ID 86605118) e Reginaldo Eduardo Correa (ID 86631893).

Verifico que os causídicos dos réus José Moizéis, Renan e Reginaldo pretendem apresentar as razões na Superior Instância, nos termos do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, bem como que o Ministério Público já apresentou suas razões.

Diante o exposto, vista as defesas dos réus Reginaldo Eduardo Corrêa, Renan Sotero Bueno Airis, Adriano dos Santos, José Moizéis Fernandes Duarte e Luiz Henrique Honório Simão para a apresentação das contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público, bem como para que a defesa de Adriano dos Santos apresente suas razões.

Sendo apresentada as razões do réu Adriano, vista ao Ministério Público para contrarrazoar.

Defiro o pedido da defesa de José Moizéis (ID 86346098) e determino que seja desentranhado totalmente o documento de ID 86275932.

Inclua-se o causídico Marcus Vinicius Santos Rocha, OAB/RO 7583, como advogado do réu José Moizéis.

Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Falsidade ideológica, Crimes contra a Flora

0004399-53.2018.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SILVIO CELSO CASARIN, CPF nº 49748840263, RUA 1º DE MAIO, 3401, FONE 69 98418-5027 3130, OU BR 364, KM 1037, MEDEREIRA LÍDER, DISTRITO EXTREMA, PVH/RO. CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 05821402000170, - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de KBF Indústria e Comércio de Madeiras LTDA - EPP, dando-o como incurso nas penas do artigo 46, parágrafo único, c/c artigo 21, todos da Lei 9.605/98, e, Silvio Celso Casarin, dando-o como incurso nas penas dos artigos 299 do Código Penal e 46, parágrafo único da Lei Federal nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo.

A denúncia foi recebida em 06/11/2018 (ID 58825153 – pág. 84).

Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (ID 58825153 - págs. 88 a 92 e ID 58825154 - págs. 24 a 25).

Durante a instrução foram colhidas as provas orais, sendo ouvidas as testemunhas PRF Alexandre Alves, PRF Edvaldo Furtuoso Machado e Marcelo Silva de Jesus, conforme mídia nos autos, não sendo possível o interrogatório do réu, o qual apesar de intimado, não compareceu a solenidade, sendo decretado sua revelia (ID 58825155 - pág. 7).

Encerrada a instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, através das quais aduziram em apertada síntese que:

O Ministério Público manifestou pela procedência do pedido acusatório tendo em conta que verificou-se que as provas indiciárias coligidas pela autoridade policial, aliadas às demais provas produzidas no decorrer da instrução probatória, deixam límpido que os réus praticaram o delineado na peça exordial, não havendo outro caminho senão a condenação. Requer seja a denúncia seja julgada procedente, nos termos da inicial acusatória.

A defesa dos réus alegou que estão ausentes prova do delito de falsidade ideológica, tendo em conta que não foi realizado perícia que comprovasse a alteração do DOF, bem como que houve dolo na conduta do acusado, de modo que deve o réu ser absolvido com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Quanto ao delito do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, aduziu que o réu Silvio não tomou conhecimento do DOF, de modo que não restou demonstrado que teria concorrido para a prática delitiva. Expôs que não há nos autos qualquer indício de conduta perpetrada pelo autor que indique a autoria ou participação no delito descrito no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pois a condição de sócio ou de dirigente de uma sociedade empresária não basta para autorizar, por si só, o reconhecimento da responsabilidade penal de seu administrador, ou como no caso dos autos, seu representante legal. Requer, em favor dos réus, a absolvição dos acusados por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e no princípio do in dubio pro reo.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática da conduta tipificada no artigo 46, parágrafo único c/c artigo 21, todos da Lei 9.605/98 para o réu KBF Ind e Com de Madeiras Ltda - ME, e, artigos 299 do Código Penal e 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo para o réu Silvio Celso Casarin.

Veja-se o teor das referidas normas:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restrições de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Considerando a inexistência de preliminares, passo a análise do mérito.

Do Mérito

Materialidade

A materialidade resta demonstrada a partir dos documentos anexados aos autos com a inicial acusatória, especialmente: Termo circunstanciado de Ocorrência (ID 58825152 - págs 6 a 10), DOF Original e DOF Alterado (ID 58825152 - págs. 14 e16) e Termo de Apreensão (58825152 - pág. 17).

Autoria e tipicidade

Quanto à autoria, verifico que muitas dúvidas pairam quanto a participação dos réus nos delitos.

A testemunha, PRF Edivaldo Furtoso Machado, ouvido em juízo, relatou que foi abordado o caminhão, que estava carregado com resíduos para fins energéticos, o qual exige a documentação ambiental que é o DOF, que é um documento fiscal. Disse que na posse do documento fiscal (DOF), acessa o sistema do IBAMA e confere se referido documento confere com o que está no sistema. Falou que realizado a consulta, constatou-se divergências relativamente ao produto. Explicou que no sistema constava “toras” e no DOF “resíduos

para fins energéticos”, que é a madeira processada. Relatou que não sabe como foi realizado tal alteração no DOF. Falou que os demais dados estavam correto, exceto a quantidade (cubagem). Afirmou que são 2 (dois) documentos necessários para o transporte, o DOF e a Nota Fiscal, porém não se recorda se na nota fiscal também houve a adulteração. Explicou que houve a autorização pelo IBAMA para o transporte das toras e para transportar os resíduos necessariamente precisaria de outro documento ambiental (DOF). Afirmou que pelas informações do sistema IBAMA e do DOF físico verificou-se que houve a adulteração, diante da divergência dos dados.

A testemunha PRF Alexandre Alves relatou que se lembra da abordagem e que houve a consulta do DOF no site do IBAMA, sendo que havia divergência entre o documento apresentado pelo motorista e as documento previsto no site do IBAMA. Disse que no site constava “toras” e embarcado estava “resíduos”. Falou que o motorista disse que não tinha conhecimento desta ocorrência. Explicou que o DOF do papel deve ser compatível com o do sistema, sendo um espelho do DOF físico. Afirmou que o DOF estava com informações divergentes do que estava no site do IBAMA.

A testemunha Marcelo Silva de Jesus, relatou que era motorista do veículo que foi apreendido, o qual era do senhor José Otávio, que comprava lenhas em Alto Paraíso e revendia em Ji-Paraná/RO. Disse que carregou a madeira na KBF e que seria lenha, resíduos. Falou que quem emitia as notas era o secretário do réu. Afirmou que foi abordado no posto da PRF de Ariquemes. Afirmou que desconhecia a irregularidade do DOF (documento de origem florestal). Disse que já foi parado outras vezes com o veículo, mas todas ocorreram de forma normal.

Em que pese a oitava da testemunha Marcelo seja relevante, esta, por si só, é insuficiente para o decreto condenatório aos réus, seja pelo crime do artigo 46, da Lei 9.605/98, seja do artigo 299 do Código Penal, em virtude das circunstâncias em que ocorreu a apreensão. Conforme se depreende das oitivas das testemunhas, quem realizou o transporte das madeiras e apresentou os documentos não foi qualquer representante da ré KBF ou o réu Silvio, mas a testemunha Marcelo, motorista, o qual relatou que estava a serviço do senhor José Otávio e não do réu ou da empresa, o qual foi contratado pela ré KBF para realização do transporte de madeira. A testemunha Marcelo ainda confirmou que estava na posse das madeiras apreendidas e quem teria emitido o DOF não foi o réu Silvio, mas o secretário do réu.

Percebe-se que as provas são precárias para a condenação dos acusados, tendo em conta que quem efetivamente realizava o transporte era terceiro, em serviço de outro, o qual fazia da venda/revenda de lenhas seu ofício e que no momento da abordagem estava transportando as madeiras e o documento fiscal DOF com dados divergentes com o efetivamente transportado, qual seja, em tipo e quantidade.

Ademais, não há nos autos prova de que houve a falsificação da Nota Fiscal, o qual acompanha o DOF, juntada aos autos, pertencente a empresa ré KBF, do qual retrata a emissão para madeiras na forma de “resíduo para fins energéticos” (ID Num. 58825152 - Pág. 22), conforme efetivamente apreendido.

Além disso, não houve comprovação de que quem inseriu os dados do DOF espelhado no sistema IBAMA foi o representante legal da empresa ré KBF, uma vez que é permitida a delegação de acesso ao Sistema DOF, sendo o prazo entre a emissão e a apreensão da madeira (um dia) exíguo para que seu representante pudesse averiguar eventuais inconsistências entre o estoque físico e o virtual.

Outro ponto relevante foi a perícia realizada nas madeiras (ID 58825153 - Págs. 4 a 7). Segundo o laudo Pericial nº 785/18-ARQ/DG/POLITEC/RO, somente foi possível identificar a quantidade total de madeira apreendida, sendo realizado o método geográfico, sendo sequer determinado a espécie das madeiras apreendidas, por falta de material específico para realização dos exames.

Ante o exposto, diante da apreensão da madeira ter ocorrido em transporte na posse de terceiro e ante as circunstâncias da apreensão apresentadas, as provas produzidas na fase processual não foram bastante para ensejar o édito condenatório aos réus pelos crimes do artigo 46, da Lei 9.605/98 e artigo 299 do Código Penal. Nesta fase, vigora o princípio in dubio pro reo onde a dúvida se interpreta em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

No processo penal a acusação do Estado deve ser bem fundamentada e estanque de dúvidas quanto a quem cometeu o delito. Isso se dá em virtude do bem jurídico ou do objeto jurídico de que trata o espaço penal, lidando com fatos que resultam na liberdade ou prisão do sujeito (réu), sentenciando sua culpabilidade ou inocência.

Portanto, o acusado só será considerado culpado, depois da plena convicção do juiz que ele cometeu tal delito. Quando o juiz estiver diante de uma dúvida quanto a prática de certo delito, a absolvição é medida que se impõe.

Como trata Nucci:

“Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade e o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existi provas suficientes na imputação formulada (art. 386, VII, CPP). (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 5 ed. 3 tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 97)”.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante:

“Apelação Criminal. Roubo qualificado. Tese acerca da fragilidade do conjunto probatório. Admissibilidade. Autoria duvidosa. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Recurso provido.” (APL 2548320098260069 SP 0001254-83.2009.8.26.0069. Relatora Roberta Midolla. Julgamento: 10/02/2011. 9ª Câmara de Direito Criminal – TJ/SP).- Grifei.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Penal. Roubo. Meros indícios. Prova extrajudicial não ratificada em Juízo. Insuficiência. Autoria duvidosa. IN DUBIO PRO REO. À imputação do crime de roubo impõe-se a comprovação dos fatos, e não simples presunção por meros indícios. Prova extrajudicial não ratificada na instrução criminal desautoriza prova da autoria do fato criminoso. Duvidosa a autoria, impõe-se a aplicação do princípio do IN DUBIO PRO REO, com a consequente ABSOLVIÇÃO dos acusados. (sic) Proc. Nº: 00055883820108220005) - Grifei.

Desse modo, não havendo provas suficientes para imputar as autorias do delito aos réus KBF Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME e Silvio Celso Casarin, serão eles absolvidos.

Assim, ante a intransponível dúvida que impera se, de fato, os acusados praticaram o delito descrito na exordial acusatória, deve a dúvida se resolver em seu favor, em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Reo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, absolvo os réus KBF Indústria e Comércio de Madeiras Ltda-ME e Silvio Celso Casarin das imputações que lhes são atribuídas, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos.

Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Ariquemes-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Processo: 7007330-02.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GENISVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

Finalidade: Fica(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) a se manifestar nos autos acerca da decisão/despacho de ID .85146007.

Decisão

Trata-se de inquérito policial onde se apura eventual delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/2003, praticado, em tese, por GENISVALDO PEREIRA DOS SANTOS.

Relatado o IPL, o Ministério Público formulou proposta de não persecução penal ao investigado, o qual, após ser notificado, compareceu na Promotoria de Justiça acompanhado pelo(a) advogado(a) e celebrou o acordo, confessando a prática do crime e concordando com todas as condições.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este juízo para homologação do acordo, nos termos do § 4º do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo as partes entendido ser desnecessária a realização de audiência (Cláusula 7ª).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista especialmente a voluntariedade do agente, sem prejuízo da análise documental quanto a legalidade, fulcrada nos princípios da celeridade processual, da eficiência e instrumentalidade das formas, especialmente ante a concordância das partes, afastando qualquer arguição de nulidade, passo a análise do presente, independentemente da realização da audiência (CPP, artigo 28-A, §4º).

No mérito, considerando que a infração penal não ostenta violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a 04 (quatro) anos, e tendo em vista a confissão formal do investigado, sem prejuízo do cumprimento do inciso IV do artigo 28-A do CPP, conforme se afere do acordo de não persecução penal acostado, não vislumbro qualquer ilegalidade nas condições ajustadas entre as partes.

Ademais, por meio do cotejo do termo de confissão e acompanhamento de advogado(a), o indiciado aderiu voluntariamente às condições estabelecidas (CPP, artigo 28-A § 4º).

Assim, homologo o acordo nos termos propostos.

Considerando que o investigado renunciou ao valor pago a título de fiança, a qual é uma das condições do Acordo de Não Persecução Penal (Cláusula nº 2), sendo que o valor deverá ser destinado para o financiamento de projetos sociais a ser indicada pelo Juízo da Execução, encaminhe-se o montante recolhido para Conta Judicial Centralizadora vinculada ao Juízo da 2ª Vara Criminal (Autos n 0000189-56.2018.822.0002), Caixa Econômica Federal, agência 1831-7, conta n. 1534831-8.

Cumpra-se e intimem-se.

Devolva-se os autos ao Ministério Público, nos termos do artigo 28-A, § 6º do Código de Processo Penal, bem como para os fins do artigo 2º, §6º do Provimento Conjunto n. 01/2020.

Cumpra-se, observando o disposto no artigo 2º, §7º do Provimento Conjunto n. 01/2020 -CGJPJRO e CGMPRP.

Ariquemes/RO, 12 de dezembro de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Roubo

0000636-88.2011.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ADALBERVAN SOUSA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos.

Verifico que já houve a inscrição na Dívida Ativa referente a multa processual do condenado ADALBERVAN SOUSA SANTOS (ID 82523301 - pág. 17 e 19).

Ante o exposto, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito



**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

7016847-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FABIO APARECIDO FERREIRA, CPF nº 43818439249, RUA SAMAMBAIA 2258, - ATÉ 2123/2124 JARDIM PRIMAVERA - 76875-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: RONALDO MATTOS DE JESUS, CPF nº 75446472268, RUA PORTO RICO 1208, - DE 1028/1029 A 1263/1264 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de conhecimento cadastrada virtualmente, sob o procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que a parte requerida não foi localizada para ser citada, a teor do aviso de recepção/mandado juntado aos autos.

O art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço do réu, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001902-68.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: DIESKA GABRIELI ANTUNES LIMA, CPF nº 01410834255, RUA GARÇA 4684, - DE 4650/4651 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-626 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7018543-68.2022.8.22.0002

AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: [cejuscari@tjro.jus.br](mailto:cejuscari@tjro.jus.br)

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000083-96.2023.8.22.0002

REQUERENTE: AMADEU CORREIA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013963-29.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIA GUARIM SOBRINHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente da expedição de ofício de transferência de valores e envio ao banco Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositados e transferência para a conta bancária indicada, bem como requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena arquivamento.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019103-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR: MEIRIANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466,

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7018604-26.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY - BA21269

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**E-mail: [cejuscari@tjro.jus.br](mailto:cejuscari@tjro.jus.br)

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019564-79.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA ALICE CARDOSO CIPRIANO

Advogados do(a) : ARLINDO FRARE NETO - RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar

as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7018664-96.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DILENY MARIA DE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REQUERIDO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7000384-19.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MAURICIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida para complementar o pagamento da diferença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou caso discorde quanto ao valor cobrado apresentar impugnação.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7019185-41.2022.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA MAIA

Advogado do(a) : VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA - RO8107

REQUERIDA: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7019895-61.2022.8.22.0002

REQUERENTE: PAULA DIANA RIBEIRO

Advogados do(a) : ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7019295-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIETE FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANETE REVAY - RO1061, ALISSON SANTOS DA COSTA - RO11993

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR a parte requerente para apresentar impugnação à contestação e indicar provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ariquemes (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006105-44.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRONDINA FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA/RECORRENTE

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte requerida/recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal (código 1013.2), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Art. 35 e 37 da Lei de Custas n. 3896/2016. Para gerar o boleto de custas utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

7015427-54.2022.8.22.0002

REQUERENTES: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, CPF nº 01560073209, RUA DAS ORQUÍDEAS 2235, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, CPF nº 00012583200, ALAMEDA VITÓRIA-RÉGIA, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772

REQUERIDO: PAMELA CRISTINA ARAUJO MELO, CPF nº 11248791614, AVENIDA URUPÁ 4805, - DE 4611/4612 A 4804/4805 SETOR 02 - 76873-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017060-03.2022.8.22.0002

AUTORES: FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO, CPF nº 31307264204, LINHA 02 S/N, AMERICO VENTURA CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, NOEME MARIA BISPO DE ASSIS, CPF nº 30037140230, LINHA 02 S/N, AMERICO VENTURA CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, PRESIDENTE MÉDICE 1400 CENTO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, AV TERESINHA S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Ação endereçada à Vara Cível, conforme evento do ID 84738366 e certidão do evento anterior a esta decisão.

Ante o exposto, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.  
segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023  
16 horas e 50 minutos  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001900-98.2023.8.22.0002

REQUERENTES: FATIMA CONCEICAO TERASSINI CAMARGO, CPF nº 81258674220, RUA GUARAPARI COM A RUA BAHIA s/n, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DIOGO AFONSO DE ANDRADE, CPF nº 00626762294, AVENIDA RIO BRANCO 2681 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA PEREIRA DE ANDRADE, CPF nº 99370913220, AVENIDA RIO BRANCO 2681 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO, AC MONTE NEGRO, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

16 horas e 50 minutos

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001537-14.2023.8.22.0002

REQUERENTE: GUILHERME VIEIRA MARCOLINO

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014942-54.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: R C DE OLIVEIRA TRANSPORTES E CARGAS, CNPJ nº 45858021000180, VENCESLAU SOLTOVISK SN, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, J.P.P APLAINADOS MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 44570883000140, ROD BR 364 SN NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, J.A.C - ADEGAS CLIMATIZADAS EIRELI, CNPJ nº 35083467000127, LOURENCO DE SOUZA FRANCO



785 JUNDIAPEBA - 08750-560 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO, GELSO LUIZ BERWIG, CPF nº 65596072915, RUA MARCELO PRESTES VERAS 2173, CASA RONDON - 76912-294 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Decisão

Defiro o pedido do Ministério Público, constante no ID 84381872, e como consequência, DETERMINO:

1) a exclusão dos envolvidos GELSO LUIZ BERWIG (motorista) e J. A. C ADEGAS CLIMATIZADAS EIRELI (destinatária da carga), CNPJ: 35.083.467/0001-27, da condição de autor(es) do fato no presente feito virtual;

2) a manutenção de J.P.P APLAINADOS MADEIRAS LTDA e R C DE OLIVEIRA TRANSPORTES E CARGAS no polo passivo da demanda;

3) a inclusão dos representantes legais da(s) pessoa(a) jurídica(s) no polo passivo da demanda e a juntada da certidão circunstanciada dos antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato ora incluído(s);

Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003980-06.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DA AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DION WILLIAN SIQUEIRA DE SOUZA, RUA PAULO MIOTO, 69 992403092 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PAULO LUCIANO CARDOSO MONTEIRO, BR 421 Km 74, (65) 9 9283-7298 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a certidão de evento anterior e as alegações ali contidas, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Ariquemes - Juizado Especial

Juiz de Direito

Juiz de Direito

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000672-03.2019.8.22.0007

QUERELANTE: JOSE MARIO DOS SANTOS, CPF nº 65477766204, RUA SÃO MANOEL 85, CASA JARDIM DOS IMIGRANTES - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO QUERELANTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

QUERELADOS: GILSON CORDEIRO ALMEIDA, CPF nº 65848705291, LINHA 24 km 08, ENTROCAMENTO COM A LINHA 17 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, IRINEU ANTONIO MIOTTI, LINHA 24 km 08, ESQUINA COM A LINHA 17 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALINE SARA MIOTTI, CPF nº 69011800206, RUA 7 DE SETEMBRO 4810,

CASA CHÁCARA BRIZON - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS QUERELADOS: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Quanto ao crime de dano qualificado (art. 163, inc. IV, do CP).

De acordo com o art. 61 da Lei 9.099/95, a competência dos Juizados Especiais Criminais se restringe às infrações de menor potencial ofensivo, definidas como as contravenções penais ou crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 02 (dois) anos.

Ocorre que no caso em tela, assiste razão à Defensoria Pública, ao postular pelo declínio ao Juízo comum, pois a pena máxima cominada supera os 02 (dois) anos permitidos para o processamento perante o Juizado Especial Criminal, conforme prevê o artigo 61 da Lei 9.099/95.

Assim, como a pena ao suposto delito atribuído ao autor do fato ultrapassam o teto deste Juizado (02 anos), não há como processar e julgar o feito no Juizado.

Considerando que o art. 61 da Lei 9.099/95 restringe a competência do Juizado a delitos punidos com pena máxima de 02 (dois) anos e considerando que compete ao Ministério Público apresentar a acusação, indicando os fatos e crimes imputados aos agentes e como o Ministério Público já externalizou seu entendimento, é o caso de declinar da competência a fim de que os fatos sejam processados e julgados pelo juízo comum.

Ante o exposto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito e declino da competência para uma das Varas Criminais dessa Comarca, determinando as devidas baixas e retificações na distribuição.

Remetam-se os autos.

Caso o Juízo Criminal não aceite a declinação, deverá suscitar o conflito negativo de competência, pois este Juízo desde já ratifica o teor dessa decisão.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.**

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000352-31.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JONES RODRIGUES BARROS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA B90, POSTE 57 ZONA RURAL, (69) 9.9286-0870

PROXIMO A ASSOCIAÇÃO - 76864-959 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Sentença

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: JONES RODRIGUES BARROS.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: JONES RODRIGUES BARROS, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013624-07.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: UILSON SOUZA SAMPAIO, CPF nº 82580308253, PEROBA 1994 SETOR 12 - 76876-750 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB nº RO6685

Despacho

Tendo em vista o comprovante de pagamento juntado ao evento anterior, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

**CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/ notificação/ofício requisitório.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7012104-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDILSON SOUZA CAMPOS, CPF nº 56577800600, BR 364, LINHA C-45, KM 06, LOTE 20-A, GLEBA 02 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Tendo em vista a certidão da CPE informando o ocorrido quanto ao pagamento das custas, intime-se a parte autora para comprova e regularizar todos os pagamento das custas e preparo poendentes, no prazo de 15 dias, sobe pena de inscrição em dívida ativa e condenação em litigância de má fé.

Decorrido o prazo e comprovado os pagamentos, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7004911-72.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, AVENIDA CANAÃ 5570, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, Amanda Stephany Gomes de Souza Santana, OAB nº RO11956

EXECUTADO: SEBASTIANA FREIRE DE AMORIM, CPF nº 00757806236, AVENIDA AMAZONAS 11003, - DE 9679/9680 A 10118/10119 JARDIM SANTANA - 76828-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7051878-81.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO, CPF nº 00849925223, RUA MANOEL BANDEIRA 4024, - DE 4078/4079 A 4229/4230 SETOR 06 - 76873-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609A, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Trata-se de processo declinado para este Juízo em razão do domicílio da parte autora. Assim, recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no

formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: CRISTOPHER DE SENA MACEDO, CPF nº 00849925223, RUA MANOEL BANDEIRA 4024, - DE 4078/4079 A 4229/4230 SETOR 06 - 76873-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7000821-21.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MATHEUS WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA, AVENIDA TUCANO 1843, 9 8472-3938 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 04 de maio de 2023 às 10h00min

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: [meet.google.com/ctw-baci-efm](https://meet.google.com/ctw-baci-efm)

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: MATHEUS WELLINGTON LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 04983059296, AVENIDA TUCANO 1843, 9 8472-3938 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 2000440-40.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROLDINEI SANTOS NEVES, CPF nº 81554680204, L C 120, B 40, KM 1, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUTOR DO FATO: ROLDINEI SANTOS NEVES

Consta no curso do processo o Ministério Público solicitou o arquivamento com base na prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o breve relatório.

Com efeito é o caso de se julgar extinto o presente feito em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, registrando-se que na forma do artigo 61 do Código de Processo Penal é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juiz.

No caso em tela, ainda não há denúncia ofertada, mas ainda que o seja, os fatos ocorreram em MAIO DE 2018 e de lá para cá já

decorreram mais de 03 (três) anos, o que demonstra que a pretensão punitiva estatal está prescrita por força do art. 109, inciso VI do Código Penal. Com efeito, ainda que se recebesse a denúncia e se julgasse procedente a presente ação penal a pena do(a) autor(a) do fato não chegaria a 01 (um) ano de detenção. Logo, a prescrição ocorreria em 04 (quatro) anos a contar do fato (maio de 2018) e portanto, já teria se efetivado.

Destarte, inútil seria o prosseguimento do feito porque, ainda que procedente a denúncia, seria necessária apenas a prolação de sentença para posterior reconhecimento de tal prescrição.

POSTO ISSO, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de AUTOR DO FATO: ROLDINEI SANTOS NEVES, relativamente ao fato aqui tratado, na forma do artigo 109, VI c/c o artigo 107, IV, ambos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, em face do reconhecimento da prescrição, determinando o arquivamento dos autos.

Ante o teor dessa decisão, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

P. R.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se, independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006050-93.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: MARIA FAGUNDES MARTINS, RODOVIA BR-421 DESVIO B 40, KM 02, BAR AMARELO, 69 984763441 APOIO BR-421 - 76877-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILDO SOUSA DE OLIVEIRA, KM 05, PRÓXIMO A IGREJA CRISTÃ ADENTRANDO O DESVIO BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.

Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, remeta-se o processo ao Ministério Público para manifestação que entende pertinente ao prosseguimento do feito.

Após, faça-se conclusão dos autos para decisão.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008540-88.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: EDMAR MARQUES DE OLIVEIRA, CPF nº 38961563220, RUA SÃO VICENTE 389, 69 9 8464-0048 RAI DE LUZ - 76876-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONALDO ADRIANO DA SILVA, CPF nº 91951879520, RUA UIRAPURU 1699, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, THALIA SABRINA DA CUNHA, CPF nº 03967740242, RO 257 CASA DE SHOW, 69 992391168 RAI DE LUZ - 76876-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELI SANTOS CORREA, CPF nº 84174501220, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 841, - DE 8882 A 9324 - LADO PAR BAIRRO JK I - 76813-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WESCLEY DA SILVA TAVARES, CPF nº 04453790228, RUA CARDEAL 1869 SETOR 02 - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARINA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 05024689208, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6937, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APOIÃO - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA DA ANUNCIACAO CAETANO, CPF nº 01785963295, DJANIRA MACHADO 8444, - ATÉ 550 - LADO PAR TEIXEIRAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista a certidão de evento anterior e as alegações ali contidas, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Ariquemes - Juizado Especial

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003705-23.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAISSON ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 69759804204, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2147, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Despacho

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo consta no processo que o(s) autor(es) do fato NÃO FAZ JUS à proposta de transação penal, em razão de seus antecedentes criminais e por possuir condenação criminal.

Dessa forma, DETERMINO a remessa do processo ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.

Caso o Ministério Público já tenha se manifestado nos autos solicitando alguma DILIGÊNCIA, desde já defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando a realização das diligências, com prazo de 30 (trinta) dias para realização.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006834-70.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: LEONIDIO RODRIGUES PONCIANO, CPF nº 43274099104, RUA PICA-PAU 1910, 69 9 9260-0729 SETOR

01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE CARLOS VIEIRA AVENTURA, CPF nº 64221466200, AVENIDA CONDOR 1921 SETOR

02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANGELO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 01597723207, RUA TICO TICO s/n, 69 9 9359-5873

CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, UANDERSON DE SOUZA, CPF nº 73422290249, RUA UIRAPURU 975 SETOR 01 -

76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ONELCI NOBRE DE OLIVEIRA, CPF nº 32816286649, RUA JAPIM 1544 - 76864-000 - CUJUBIM -

RONDÔNIA, DIONATHA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 01864306203, AV. GALO DA SERRA lote 0707, 98479-0893 LOTEAMENTO DO

CHAULES - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, OZIEL DOS SANTOS, CPF nº 83699953220, RUA SABIÁ 2355, 99311-8367 SETOR

01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, RONALDO ADRIANO DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 86237543287, RUA JACAMIN s/n,

TELEFONE 99360-4507. CHÁCARA BEIRA RIO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de LEONIDIO RODRIGUES PONCIANO, JOSE CARLOS VIEIRA AVENTURA, ANGELO DA SILVA CARDOSO, UANDERSON DE SOUZA, ONELCI NOBRE DE OLIVEIRA, DIONATHA SILVA DOS SANTOS, OZIEL DOS SANTOS, RONALDO ADRIANO DOS SANTOS MARTINS.

Quanto a LEONIDIO RODRIGUES PONCIANO, JOSE CARLOS VIEIRA AVENTURA, ANGELO DA SILVA CARDOSO, UANDERSON DE SOUZA, ONELCI NOBRE DE OLIVEIRA, DIONATHA SILVA DOS SANTOS, OZIEL DOS SANTOS, RONALDO ADRIANO DOS SANTOS MARTINS consta foi homologada a transação penal ao ID 80461456.

No que tange ao autor do fato OZIEL DOS SANTOS, consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato OZIEL DOS SANTOS, a pena de prestação pecuniária descrita na cotas do Ministério Público e reproduzida no Termo de Audiência Preliminar realizada perante o CEJUSC.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Quanto aos demais autores do fato, determino vistas do processo ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006032-38.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

EXECUTADOS: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, R. MINERACAO 3708, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA PINTO, CPF nº 19497628153, R. MINERACAO 3708, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

O exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCPD, o qual preceitua que “suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis”.

Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005354-57.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: DHEYMISON DA GAMA BARBOSA, RUA PRINCIPAL VILA RICA s/n, GARIMPO BOM FUTURO (69) 99927-5868 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 09/05/2023 às 09:30 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: [meet.google.com/qfb-groc-yjh](https://meet.google.com/qfb-groc-yjh)

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não



visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

#### ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: AUTOR DO FATO: DHEYMISON DA GAMA BARBOSA, RUA PRINCIPAL VILA RICA s/n, GARIMPO BOM FUTURO (69) 99927-5868 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001012-93.2018.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME, CNPJ nº 09168412000100, RUA SARACURA 0210, LOTE 61 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTOR DO FATO: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME.

No curso do procedimento, fora declarada extinta a punibilidade de AUTOR DO FATO: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso exista(m) bem(ns) apreendidos, encaminhe-se essa decisão a(o) autor(a) do fato para conhecimento e para que providencie o cumprimento da restituição em seu favor, podendo essa intimação ser feita por qualquer meio rápido e econômico, tal como e-mail, telefone, WhatsApp e na impossibilidade de proceder dessa forma, via AR-MP ou Oficial(a) de Justiça.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006952-12.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANDERSON BARBOSA DA SILVA, LINHA B 86 não informado, (69) 98426-6463 KM 22 IGREJA CATOLICA

- 78945-800 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEANDRO EMERICK DE SOUZA, CPF nº 02665036240, RUA TICO TICO 2239

SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, GILSON ENERSON FURTADO, CPF nº 92128955220, AV. CANÁRIO 1067 SETOR

03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, WERMERSON SANTOS FUNCK, CPF nº 07580801230, RUA GRALHA AZUL não informado

SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de ANDERSON BARBOSA DA SILVA, LEANDRO EMERICK DE SOUZA, GILSON ENERSON FURTADO e WERMERSON SANTOS FUNCK.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do autor do fato LEANDRO EMERICK DE SOUZA, é o caso de homologar a aceitação do benefício.

Homologo e acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao autor do fato LEANDRO EMERICK DE SOUZA, as penas ata descritas no Termo de ID 77512511.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO onde ocorreu a apreensão, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou a permuta por galões de 20 litros de água mineral junto à empresa FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, localizada na Rua Guiana, 1207, Setor Industrial, Ariquemes/RO ou ainda, para qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações ou água mineral, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos OU fornecimento de água mineral para os órgãos públicos municipais. Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO ONDE SE DEU A APREENSÃO, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001459-93.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NARCIZO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 31713858568, RUA RIO CRESPO 2320, TEL. 99321-0263 APOIO

SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILVAN SIMOES DOS SANTOS, CPF nº 88053571204, RUA BOM FUTURO 2320, CASA DOS FUNDOS APOIO SOCIAL

- 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista que os autos N° 0015832-93.2014.8.22.002 que tramitam na 3ª Vara Cível, ainda encontram-se pendentes de julgamento, mantenho a SUSPENSÃO DO FEITO.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014793-92.2021.8.22.0002

AUTOR: SIRDILEY COSTA SANTOS, CPF nº 82147353272, RUA RIO XINGU 3883, CASA SETOR 09 - 76874-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Considerando que o acórdão exarado nos autos transitou em julgado e até a presente data não houve requerimento do credor para início do cumprimento da sentença, archive-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014502-58.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154,

TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA, OAB nº RO12531

EXECUTADOS: LUANDERSON KENNET DE LIMA RODRIGUES, CPF nº 01740291280, RUA MACAÚBAS 4896, - DE 4816/4817 A 4946/4947 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUANDERSON KENNET DE LIMA RODRIGUES 01740291280, CNPJ nº 39963785000133, MACAUBAS 4896, CASA PROXIMO A PRAÇA SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

O exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no artigo 921, III do NCPD, o qual preceitua que "suspende-se a execução: (...) quando o executado não possuir bens penhoráveis".

Apesar de o CPC vigente tratar referida circunstância como hipótese de suspensão processual, é certo que a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial.

Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarchiveamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7016211-31.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS, CPF nº 71060669315, RUA EQUADOR 1759 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

EXECUTADO: FRANCIELE DE SOUSA MORAES, CPF nº 11494181924, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2243, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada. Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.**

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7015126-10.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA, CPF nº 78417457291, ALAMEDA SALVADOR 2632, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINETE ALVES FERREIRA, OAB nº RO11954, RAFAELA STEFANNY BARBOSA NEVES, OAB nº RO12992

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001861-04.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: TIAGO LIMA QUEIROZ, CPF nº 70028604296, RUA BARREIRAS 5281, - ATÉ 5274/5275 SETOR 09 - 76876-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001863-71.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: PAULO JORGE MENDES JUNIOR, CPF nº 04167467216, RUA MOCOCA 5495, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7004915-12.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JESUITA DA SILVA MENDES, CPF nº 01522401288, RUA ROBERTO CARLOS SN, DISTRITO DE RIO PARDO AREA URBANA - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso de prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

7001903-53.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 02688046217, RUA DA SAFIRA 1688, - DE 1500/1501 A 1758/1759 PARQUE DAS GEMAS - 76875-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001906-08.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: YUNANKIE PEIXOTO RAMOS, CPF nº 04321295297, RUA DO TOPÁZIO 1359, - DE 1181/1182 A 1416/1417 PARQUE DAS GEMAS - 76875-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001933-88.2023.8.22.0002

AUTOR: DEVAIRE DA SILVA VIRIATO, CPF nº 87982420249

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764

REQUERIDOS: Governo do Estado de Rondônia, AMILCAR RIBEIRO PINEDO, CPF nº 88588416204

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7016389-77.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: DIENATA FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida ID nº 85418896.  
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

=====

Processo nº: 7012327-91.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: SILVIO LEMOS DUARTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº : 7007637-19.2022.8.22.0002  
Requerente: JOSE TORRES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471  
Requerido(a): BANCO BMG S.A.  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A  
Intimação À PARTE RECORRIDA  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.  
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Ariquemes - Juizado Especial  
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493  
Processo nº: 7006487-71.2020.8.22.0002  
EXEQUENTE: JUVENTINO CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765  
EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A  
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)  
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853  
Autos nº : 7017843-29.2021.8.22.0002  
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia  
Infrator(a): FERENIL DE MORAES



Advogados do(a) AUTOR DO FATO: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728, VALDECIR BATISTA - RO4271, ELISABETH SANTUZZI ZUCCOLOTTO LEITE - RO11855  
 Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE  
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.  
 Tipo: Preliminar Sala: JECRIM - PRELIMINAR\_1 Data: 05/04/2023 Hora: 10:45  
 Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018757-93.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE JESUS VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar os dados da conta bancária para que haja a devolução de valores conforme determinado no Despacho ID 83602588, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005326-89.2021.8.22.0002

REQUERENTE: IVONE FERREIRA ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015293-66.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA FACUNDO, CPF nº 67826598249, RUA A 2223 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, ANTONIO FERNANDO FACUNDO, CPF nº 11688033904, RUA A 2223 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº

RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Considerando a certidão de ID86544775.

Intime-se o requerido para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos quanto a certidão, devendo juntar planilha de cálculos o valor individualizado para cada credor, bem como a apresentação de novo RPV.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007524-02.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: JOELMA COSTA MOREIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

PROCURADOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) PROCURADOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

**Intimação AO REQUERENTE**

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7019877-40.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NATALINO ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012867-42.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIAS PEDRO DE BARROS 02487732911

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO - RO10262

EXECUTADO: MADEIREIRA MORBACK EIRELI

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018930-83.2022.8.22.0002

REQUERENTE: SILVANA ALCIDES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central\_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7017195-49.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): WANDERSON GONCALVES OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CATIELI COSTA BATISTI - RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTEILBA ZIRONDI - RO10639,

SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS

AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação DA(S) PARTE(S) - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seus(suas) patronos(as), para no prazo de 10 (dez) dias para juntar procuração e os comprovantes de pagamento da transação penal do valor integral ou pelo menos da primeira parcela, caso tenha sido solicitado parcelamento. Caso isso seja feito e caso seja juntada procuração dando poderes a(o) advogado(a) para representar o(a) autor(a) do fato, faça-se conclusão do processo para homologação da transação penal e análise quanto ao(s) bem(ns) apreendido(s), conforme Despacho de ID. 87065361.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017511-

62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630A  
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828  
Intimação DAS PARTES (VIA DJE)  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000993-65.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARINETE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7016461-64.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MURILO RASSEN NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela parte requerida ID nº 85418889.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015768-51.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLEYDIOMAR TIAGO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, no prazo 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000157-53.2023.8.22.0002

AUTOR: LUCIANA LUIZA DE OLIVEIRA PERUTTI

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).  
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/06/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: [cejuscari@tjro.jus.br](mailto:cejuscari@tjro.jus.br)

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001337-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7008197-92.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAQUIN FERREIRA JUNIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7016727-85.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LEILA REBECA DE SOUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, SANDRA FLORENTINO - RO11795

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7005071-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VOITILLA BARBOSA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005071-34.2021.8.22.0002

REQUERENTE: VOITILLA BARBOSA MIRANDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000910-10.2023.8.22.0002

AUTOR: LUIZ ALFREDO ALVES CHIARATO

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018844-15.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO, ALAMEDA NATAL 2230, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Aguarde-se o prazo solicitado pelo Ministério Público.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

**CUMpra-se servindo-se a presente decisão como ofício requisitório/mandado/carta precatória.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001899-16.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: WILLIAN ERNANDES DE JESUS MOTA, CPF nº 04163810226, RUA REGISTRO 4375, - DE 4815/4816 A 4933/4934 SETOR 09 - 76876-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3- Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5- Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito



7001904-38.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: WAGNER PEREIRA DA SILVA, CPF nº 02630595293, RUA UBATUBA 2627 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001909-60.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA PARANAÍ 4837, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: OZIENE MARIANO FARIA DE LARA, CPF nº 70374037256, RUA PARANAÍ 4837, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7002546-45.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: MONICA FERNANDES DA SILVA, CPF nº 00148297200, RUA - A 511, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Amanda Stephany Gomes de Souza Santana, OAB nº RO11956, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 01473460298, RUA GUATEMALA 1058, - DE 1069/1070 AO FIM SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7011506-87.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE PEREIRA DE FRANCA, CPF nº 27256375204, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3506, . COLONIAL - 76873-756 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: BANCO BMG S.A., V. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, 1830 - TORRE 2 1830 - Torre 2, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato discutido nos autos está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001837-73.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ISMAEL CALU DA SILVA, CPF nº 00035442220, RUA LEBLON 2513 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A

REQUERIDO: ITALO TRENTINI VIAGENS, CNPJ nº 34141842000185, VEREADOR SEBASTIAO BEM-BEM DE OLIVEIRA 945, SALA 104 JARDIM SANTOS DUMONT - 87706-120 - PARANAVÁI - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ITALO TRENTINI VIAGENS, CNPJ nº 34141842000185, VEREADOR SEBASTIAO BEM-BEM DE OLIVEIRA 945, SALA 104 JARDIM SANTOS DUMONT - 87706-120 - PARANAVAI - PARANÁ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: ISMAEL CALU DA SILVA, CPF nº 00035442220, RUA LEBLON 2513 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001862-86.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: MICHAELLE NOVAIS CARVALHO SANTOS, CPF nº 00714251283, TRAVESSA TAMARINDO 3359 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriqueemesAriqueemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7017246-60.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOVERCINA MARIA SOARES, CPF nº 35100290200, AVENIDA AFONSO GAGO 2170 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito (ID: 84300480), ante ao resultado negativo apresentado pelo SISBAJUD. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019426-15.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EMANUELA PRICYLA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 06337193156, RUA ECOARA 422, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 2001 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

1. Recebo a inicial e a emenda.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, 2001 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: EMANUELA PRICYLA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 06337193156, RUA ECOARA 422, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001675-78.2023.8.22.0002

DEPRECANTE: J. E. V. A. D. C. -. M., RUA DA CEREJA 355 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO

AUTORES DOS FATOS: JUAN FELIPE DE PAULA CAMPOS, CPF nº 01763515230, AVENIDA LAURO SODRÉ 3050, - DE 3050/3051 A 3055/3056 COSTA E SILVA - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEANDRO BORGES SOARES - EPP, CNPJ nº 26813909000152, PERIQUITO 1134 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, J. E. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa. Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA:

1. Periquito Materiais de Construção Eireli, anteriormente LEANDRO BORGES SOARES -EPP Endereço: PERIQUITO, 1134, FONE 69 3582 2651, SETOR 05, CUJUBIM - RO - CEP: 76864-000 , CFP/CNPJ n. 26.813.909/0001-52, e

2. JUAN FELIPE DE PAULA CAMPOS Endereço: Rua José Mauro, nº 3595, st 06, Ariquemes-RO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004604-55.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARILZA RODRIGUES BRITO, RUA RONILSON MEDEIROS 3264, WHATSSAP 9.9288-5326 CENTRO - 76900-005 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa de ID 85312937.

Cumpra-se conforme requerido pelo órgão ministerial (ID 85336970).

Expeça-se novo boleto para pagamento da última parcela da transação penal celebrada nos autos.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7012217-68.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MARIO CEZAR SOARES BARBOSA, CPF nº 30307600220, RUA CANÁRIO 1224, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

REQUERIDO: C O PASSARELLO - ME, CNPJ nº 23688511000143, RUA BELO HORIZONTE S/N SETOR INDUSTRIAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em que a parte requerente, ao ser intimada para indicar o endereço atualizado da parte requerida, pugnou pela INTIMAÇÃO POR EDITAL, todavia, de acordo com o artigo 18 § 2º da Lei 9.099/95: "Não se fará citação por edital", motivo pelo qual INDEFIRO o pedido.

Ademais, o art. 53, § 4, da Lei 9.099/95, determina expressamente: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor."

Em que pese o caput do citado artigo faça menção à execução de título executivo extrajudicial, é o caso de aplicar a medida face à ausência de localização do réu, por analogia, ao processo de conhecimento, porquanto não é útil, tampouco necessário, manter o processo em trâmite sem a citação/intimação do réu.

Nestes termos, é o caso de determinar o arquivamento do feito até ulterior manifestação da parte autora.

Registre-se que eventual pedido de suspensão do feito para localização do endereço da parte requerida, certamente acarretará morosidade e trabalho desnecessário a CPE, o que contraria expressamente os princípios afeitos aos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e economia processual, conforme artigo 2º da Lei 9.099/95.

A par disso, o arquivamento da presente ação não ensejará qualquer prejuízo à parte autora, já que o sistema PJE, pelo qual tramita o presente feito, possibilita o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição da parte interessada e/ou advogado habilitado nos autos.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, independente de intimação e de trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017462-21.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELOIR JOSE PATRICIO CATANEO, CPF nº 48213349920, RO 257, KM 15, S/N.º, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Renove-se a tentativa de intimação de ID 84404123, via oficial de Justiça, tendo em vista tratar-se de endereço rural.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7008070-23.2022.8.22.0002

AUTOR: TATIANE APARECIDA PONTAROLLO OLIVEIRA, CPF nº 00574967222, RUA GERCI JOÃO DORNELES 1427, RUA 57 JARDIM ZONA SUL - 76876-813 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388, RAYSSA CARVALHO PESSOA, OAB nº RO12307

REU: LUCILENE GALVO, CPF nº 02261695292, RUA MARACANÃ 733, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, em que inicialmente a parte requerida não foi localizada para ser citada e intimada.

Como a parte autora manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte requerida perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte requerida no endereço consignado pela parte autora, devendo a CPE designar nova audiência de conciliação junto ao CEJUSC.

Após, remetam-se os autos para a realização da solenidade.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7015867-50.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONZAGA SANTOS, CPF nº 71060669315, RUA EQUADOR 1759 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: GABRIELI CORREIA LOIOLA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CÉU AZUL 5193, - DE 4962/4963 AO FIM SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente.

Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008436-96.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERIKA DE OLIVEIRA ANDRADE, CPF nº 76679357268, RUA FOZ DO IGUAÇU 5367 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, ALAMEDA MACEIÓ 2799, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Por conseguinte, determino a expedição de Ofício de Transferência, caso haja indicação de dados bancários pela parte autora, OU expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7018826-91.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME, CNPJ nº 20825786000193, RUA 17 DE JANEIRO Quadra 04, LOTE 32 CHÁCARAS SÃO PEDRO - 74923-213 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL SANTOS MARTINS, OAB nº GO63834

REU: ELISABETE SOARES DE LIMA, CPF nº 80466222220, RUA ALEGRIA 5267, RUA ALEGRIA, N 5267, JARDIM FELICIDADE, ARIQUEMES FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001270-42.2023.8.22.0002

AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA SAPIRAS, CPF nº 34973796204, RUA MARABÁ 2566, PARQUE TROPICAL 1 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA, OAB nº RO418A

REU: ALISON P. R. NOGUEIRA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS., CNPJ nº 22531311000110, ALAMEDA TERRACOTA 215, CONJUNTO 1120 CERÂMICA - 09531-190 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)



1. Recebo a inicial e a emenda.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.
6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.
7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.
8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).
10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: ALISON P. R. NOGUEIRA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS., CNPJ nº 22531311000110, ALAMEDA TERRACOTA 215, CONJUNTO 1120 CERÂMICA - 09531-190 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: ALESSANDRA TEIXEIRA SAPIRAS, CPF nº 34973796204, RUA MARABÁ 2566, PARQUE TROPICAL 1 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7001864-56.2023.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDSON DO NASCIMENTO NOBRE, CPF nº 57756317220, RUA ARIQUEMES 3540, - DE 3390/3391 AO FIM BNH - 76870-786 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: ALESSANDRA MARINS ALBUES, CPF nº 01125116277, AVENIDA URUPÁ 4659, - DE 4611/4612 A 4804/4805 SETOR 02 - 76873-064 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar. Serve este despacho serve de mandado/carta de citação e intimação. Expeça-se o necessário.

AriquemesAriquemes16:5016:50

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000344-54.2020.8.22.0002

DEPRECANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO RODRIGO MARTINS, BR TRANSAMAZÔNICA 2320, 69 99202-9356. E SANTO ANTÔNIO DO MATUPI (CONHECIDO COMO KM180) - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a Carta Precatória de evento anterior e o ali contido, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o alegado.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7013606-15.2022.8.22.0002

AUTOR: BELMIRO GOMES CARDOSO, CPF nº 14297680297, ZONA RURAL 8067, POSTE 62 LINHA C-25 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, artil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -  
7000350-68.2023.8.22.0002

DEPRECANTE: J. E. V. A. D. C. - M., RUA DA CEREJA 355 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-020 - CUIABÁ - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. E. C. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000696-19.2023.8.22.0002

DEPRECANTE: J. V. A. D. R. - J., RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2299 LA SALLE II - 78710-100 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: R. O. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 27997446000199, RUA PRIMAVERA 2537, SETOR 7 JARDIM

PRIMAVERA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001824-74.2023.8.22.0002

AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA DE LIMA, CPF nº 00751026255, RUA TRIUNFO 4510, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI, OAB nº RO10910

REU: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, AVENIDA CARLOS GOMES 1360, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.
2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.
3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.
4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.
5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660, AVENIDA CARLOS GOMES 1360, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: MARCUS VINICIUS SILVA DE LIMA, CPF nº 00751026255, RUA TRIUNFO 4510, - ATÉ 4469/4470 SETOR 09 - 76876-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, -

7001850-72.2023.8.22.0002

REQUERENTE: FERNANDA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 00388943270, RUA LEBLON 2513 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A

REQUERIDO: ITALO TRENTINI VIAGENS, CNPJ nº 34141842000185, VEREADOR SEBASTIAO BEM-BEM DE OLIVEIRA 945, SALA 104 JARDIM SANTOS DUMONT - 87706-120 - PARANAVÁI - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: ITALO TRENTINI VIAGENS, CNPJ nº 34141842000185, VEREADOR SEBASTIAO BEM-BEM DE OLIVEIRA 945, SALA 104 JARDIM SANTOS DUMONT - 87706-120 - PARANAÍ - PARANÁ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: FERNANDA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 00388943270, RUA LEBLON 2513 JARDIM RIO DE JANEIRO - 76871-485 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7006639-27.2017.8.22.0002

REQUERENTE: RONALDO CESAR NARLOCH, CPF nº 02225373299, RUA DO LÍRIO 2212, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-466 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS, OAB nº RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

7015546-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: IOLANDA MACHADO SILVA, CPF nº 82342857268, RUA MARACANÃ 1008, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442  
REQUERIDOS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 97544567000160, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 107/04 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 18955904000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do art. 924, II do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7015681-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: NOEMIA DANIEL GOMES, CPF nº 20889119953, RUA SABIÁ 2755, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REQUERIDO: B. B. C. S., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - ATÉ 789/790 CENTRO - 30170-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A modalidade de contrato, em casos quejandos, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato tem em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Esclarecendo, a modalidade de empréstimo utiliza como premissas a liberação de valores de forma antecipada ao recebimento do plástico que, após sua entrega, pode ser usado como um cartão de crédito convencional – permitindo saque e compras, sendo que a fatura é encaminhada para pagamento, normalmente.

Muitas petições iniciais inserem a problemática aí, mencionando a questão específica do PAGAMENTO MÍNIMO como um elemento presumidamente de fraude, haja vista que, com o simples pagamento mínimo, tornar-se-ia impossível a quitação do contrato, dando a entender que à parte é impossível pagar a fatura além do mínimo, ou que isso não encontra assento no contrato. Os juros não são aqueles estabelecidos para os cartões de crédito regulares, não associados a contratos de pagamento por consignação e, embora a modalidade pratique juros acima daqueles correspondentes a empréstimos consignados “puros”, não podem ser considerados vedados, porquanto dentro dos limites praticados em um mercado que é regulado pelo Banco Central.

O valor mínimo que está lançado na fatura corresponde, via de regra, ao limite consignável e, quando esse já foi comprometido, àqueles 5% que foram permitidos pelo legislador ordinário nos incisos I e II do §1º do artigo 1º da Lei 10.820/2003. Em outras palavras, por força de contrato, mas, principalmente, por força de lei, a instituição financeira não pode extrapolar os limites consignáveis sob pena de, aí sim, promover a conduta ilegal, reprovável e indenizável.

Quando se conspurca a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos. Em muitos casos, a impugnação ao contrato veio após dois, três ou mais anos. Como compreender que há um recebimento, descontos por meses a fio e que só surpreendem o consumidor após tamanho decurso de tempo?!

Contratos como o do caso em análise são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial. Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Dessa forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se a questão na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato apresentado está bem destacado a modalidade contratada, não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Inexistindo provas de que houve vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo banco o pleito da parte autora deve ser negado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Desta forma, ressalvado o entendimento anterior deste magistrado, considero que houve a contratação de forma espontânea e que, ao alegar a existência de defeito no negócio jurídico, a parte atraiu o ônus de prová-lo, do que não se desincumbiu, razão pela qual seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

7015956-73.2022.8.22.0002

AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REQUERIDO: TAIS LAIANE DA SILVA, CPF nº 00225467232, RUA ALEGRIA 4855 FELIZ CIDADE - 76874-080 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada.

Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.



Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente. Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.  
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

7018376-51.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA MACIEL 71896570291, CNPJ nº 34938576000116, PIQUIA 1657, SALA A SETOR 01 - 76870-076 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: EDMILSON SILVA DOS SANTOS, CPF nº 32665806215, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3929, - DE 3756/3757 AO FIM SETOR 06 - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, em que inicialmente a parte executada não foi localizada para ser citada e intimada. Como a parte exequente manifestou-se nos autos, apresentando endereço atualizado e/ou ratificando o endereço já fornecido nos autos, defiro o pedido da parte autora para renovação da diligência por Oficial de Justiça.

Determino a Central de Processamento Eletrônico que, se necessário, proceda a alteração dos dados cadastrais da parte executada perante o sistema PJE.

Expeça-se o necessário para tentativa de citação e/ou intimação da parte executada no endereço consignado pela parte exequente. Após a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, decorrido o prazo para oposição de embargos, fica desde já a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.  
Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.  
Muhammad Hijazi Zaglout  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001830-81.2023.8.22.0002

AUTOR: CLEBER GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 35648671806, RUA MARAJÉ 713, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SILVA DE ARAUJO, OAB nº MT23215

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização

imediate e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: CLEBER GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 35648671806, RUA MARAJÉ 713, - DE 713 AO FIM - LADO ÍMPAR PEDRAS - 76876-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001825-59.2023.8.22.0002

REQUERENTES: ALINE DE LUCENA ABREU, CPF nº 01068122200, RUA DA SAFIRA 1202, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADSON MOREIRA MERES, CPF nº 96214201215, RUA DA SAFIRA 1202, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: AMALEC DA COSTA DE ABREU, OAB nº RO7523

REQUERIDOS: GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 18955904000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING, LOJA 03 GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDOS: GANDRA & PAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 18955904000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, IG SHOPPING, LOJA 03 GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTES: ALINE DE LUCENA ABREU, CPF nº 01068122200, RUA DA SAFIRA 1202, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADSON MOREIRA MERES, CPF nº 96214201215, RUA DA SAFIRA 1202, - ATÉ 794/795 PARQUE DAS GEMAS - 76875-894 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, -

7001853-27.2023.8.22.0002

AUTOR: BRUNA MORTENE DE OLIVEIRA, CPF nº 86670239220, RUA RIO DE JANEIRO 2091, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000240, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, RODOVIA SANTOS DUMONT KM 66 JARDIM ITATINGA - 13052-970 - CAMPINAS - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do Poder Judiciário para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DETERMINO QUE A CPE DESIGNE DATA E HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp - 69-3309-8140 ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes) e designação de data e horário, encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000240, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, RODOVIA SANTOS DUMONT KM 66 JARDIM ITATINGA - 13052-970 - CAMPINAS - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: BRUNA MORTENE DE OLIVEIRA, CPF nº 86670239220, RUA RIO DE JANEIRO 2091, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010337-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA NILZA MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariqueemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000990-71.2023.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE EVANGELISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016507-24.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO WENSING

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7001596-02.2023.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANO APARECIDO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**

E-mail: cejuscarl@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004777-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DECIO BARICHELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017511-62.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO0001630A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7019386-33.2022.8.22.0002

AUTOR: RAQUEL MIRIAN PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7002897-52.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001907-27.2022.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7001976-59.2022.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7014767-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Ariquemes - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7018395-57.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).  
Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7010856-11.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida Juscelino Kubitschek, 2032, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010856-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005287-58.2022.8.22.0002

AUTOR: REGIANE AMELIA DOS SANTOS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7004946-32.2022.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSALINA RIBEIRO DA COSTA, ANA CAROLYNI FERREIRA DA SILVA, BRENDON DIAS FERREIRA TORRES, BRUNO FERREIRA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ROSALINA RIBEIRO DA COSTA

PST 13, S/N, ZONA RURAL, LINHA MACLAREN, Monte Negro - RO - CEP: 76900-005

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

7019534-78.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CREONICE DAVID CAMPOS, CPF nº 35073802268, RUA FERNANDO PESSOA 4212, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755

SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA

JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 -

LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA

FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº

PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB

nº BA29331, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista erro material revogo a decisão de ID 8294118.

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, dê-se vistas à parte contrária para apresentar suas contrarrazões no prazo legal de 10 (dez) dias, conforme disposição expressa do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo

nº: 7006306-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DAVID PRUDENCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006306-70.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVID PRUDENCIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

REQUERIDO: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668

Intimação DA PARTE RECORRENTE

KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Rua Carlos Gomes, 1321, - de 1016/1017 ao fim, Centro, Limeira - SP - CEP: 13480-013

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000039-14.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016509-91.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7001249-03.2022.8.22.0002

AUTOR: LUIS ANTONIO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes -

Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7011349-85.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003459-27.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005019-04.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA ANTONIETA OTAVIANO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007049-12.2022.8.22.0002.

REQUERENTE: VENTINA APARECIDA LOPES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017279-50.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARILDO ROGERIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias, devendo para tanto juntar nos planilha de cálculo detalhado (recálculo/conversão do contrato), pena de ausência de manifestação ser entendida como concordância tácita ao cálculo apresentado pela parte contrária.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004509-88.2022.8.22.0002

AUTOR: EDIVANDO DE MORAES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

REU: R F ALVES - MENDMED - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7012479-42.2022.8.22.0002

AUTOR: BRUNA NICASSIA DE ALMEIDA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

## CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014329-68.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CRISTIANE BERLANDA GALDINO, MAYZA GALDINO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

Advogado do(a) REQUERENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001269-91.2022.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA DOLARIA DE JESUS DE LIMA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7007194-39.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: OMAR VICENTE - RO0006608A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, HUGO TORRES TATAGIBA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão de ID nº 84210039.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7019539-66.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JEFERSON AURELIO MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7018479-92.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: JORGE DA SILVA SIMPLICIO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014829-03.2022.8.22.0002

Requerente: ALDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016622-11.2021.8.22.0002

REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006339-26.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MACKS ANDRE REIS HOFFMANN

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito. Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012882-45.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000022-41.2023.8.22.0002

REQUERENTE: JOSEFA DA SILVA CAETANO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142, JOSIANE SANTOS TROCZINSKI - RO12656

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7001662-79.2023.8.22.0002

AUTOR: ALYSSON BUENO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

REQUERIDO: WAGNER SILVA VIDAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/06/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:



1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

**CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017612-02.2021.8.22.0002

**REQUERENTE: BRUNA ALVES ROBERTO**

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA - RO11450, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

**REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017612-02.2021.8.22.0002

**REQUERENTE: BRUNA ALVES ROBERTO**

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA SILVA DE SOUZA - RO11450, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ - RO11539

**REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016152-14.2020.8.22.0002

AUTOR: CELIA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016152-14.2020.8.22.0002

AUTOR: CELIA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: ENERGISA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001262-02.2022.8.22.0002

AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001262-02.2022.8.22.0002

AUTOR: APARECIDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003552-24.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003552-24.2021.8.22.0002

AUTOR: MANOEL DA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação DAS PARTES (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM AS PARTES INTIMADAS acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015180-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Parte autora: RAFAEL DOMINGOS VAZ, ZONA RURAL TB 20, INEXISTENTE LINHA C 75 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CC INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando via antecipação de tutela a ligação do serviço essencial, haja vista que solicitou a ligação nova em seu imóvel na data de 27/05/2022 e até a presente data não houve o fornecimento de energia elétrica no imóvel.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que a CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO de energia elétrica no imóvel da parte autora, NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, na UC20/183356-5, corresponde ao endereço na Linha C 55, n.º 5033, Lote 33, localizado na zona rural do município de Ariquemes/RO, de titularidade de RAFAEL DOMINGOS VAZ, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora acostou aos autos protocolo de atendimento comprovando que diligenciou junto à requerida, bem como pela presunção de boa fé acerca das alegações de fato da parte autora, não se podendo exigir a prova de fato negativo relativo ao não cumprimento do serviço solicitado, incumbindo à ré providenciar o necessário para verificar as divergências entre as identificações das instalações in loco e os dados constantes em seu sistema, ônus decorrente do serviço pro si prestado. Consigne-se que se trata de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz (a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001067-80.2023.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: GUTTO SANTOS DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, LAIRA KATRYNE MORAES GERHARDT - RO12111, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060A

REQUERIDO: YANDRA ARAUJO ALVES MARTINEZ

Advogados do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057, TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002903-64.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE MARIA CONCEIÇÃO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA CONCEICAO ALVES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010657-52.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: JHONATAN WILK BOMFIM CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte executada intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais. 13 de Fevereiro de 2023

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007061-26.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIR ARTHUR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013569-85.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELESTINO FARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013000-84.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELLE DA CRUZ CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica ou aceitação da proposta de acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015169-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE DE LIMA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001376-04.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DULCINEIA MATIASSI

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017142-34.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUREDES DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009551-21.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE LURDES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015541-90.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SANDRO ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014490-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REBECA HELENA DOS SANTOS MOREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DA SILVA - RO9183

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016286-70.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOSE MARCELO MOREIRA CAETANO

Advogado do(a) REU: MATEUS WLADMIR ALEXANDRE VIANA - RN18457

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

- 1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.
- 2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016138-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Parte autora: OTOMAR JOSE NORBERTO, BR 364, LINHA C-80, LOTE 56, GLEBA 15, RIO CRESPO/ LINHA C-80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

Parte requerida: JULIANO MAIA DA SILVA, JARU 1152 C, - ATÉ 1322 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 86307173, postulando as partes por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 86307173, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 14:18 .

Deisy Crísthian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008027-57.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: HELIO MARQUES PETINARI

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009970-41.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA PAES LEME MENDES

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER FERREIRA DIAS - RO7037, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, BARBARA GONCALVES DE ANGELO - RO10673

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009295-78.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANE RANGEL DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011979-73.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004381-05.2021.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IVANILDE JOSE ROZIQUE e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

REU: ANTONIO FAVARO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000236-66.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS LOPES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013123-19.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)



REQUERENTE: JEBERSON DE OLIVEIRA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REQUERIDO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTE NEGRO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) dias

De:

EXECUTADO: WILLIAN RAMOS VIOLA - CPF: 029.345.931-26 , (qualificação completa) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Sisbajud o valor de R\$ R\$1.007,85 (um mil e sete reais e oitenta e cinco centavos) podendo manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias:

OBSERVAÇÃO: Ser-lhe-á nomeado curador, ao executado, na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual atuantes nesta Comarca, que deverá ser intimado a apresentar defesa no prazo legal.

Decisão ID 87059001; SISBAJUD ID 87058418

Processo n. : 7012732-64.2021.8.22.0002

Assunto : [Municipais]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: WILLIAN RAMOS VIOLA

Valor do Débito: R\$ 2.539,59

Ariquemes-RO, 14 de fevereiro de 2023.

SUSAMAR PANSINI

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013545-57.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.935,53 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MARILENA CASTRO DE OLIVEIRA, ALAMEDA SABUARANA 1887 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno ao executada ao pagamento das custas iniciais.

Providencie-se a apuração das custas iniciais, intimando a executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 12 de fevereiro de 2023 às 20:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011922-89.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 798,16 (setecentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PEDRO MOREIRA DE SOUZA, EÇA QUEIROZ 4714, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte exequente informou que os valores executados neste feito foram pagos administrativamente.

Compulsando os autos, verifico que não houve citação da parte executada, razão pela qual, o feito deve ser extinto pela desistência, haja vista a ausência de formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011449-06.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 6.330,99 (seis mil, trezentos e trinta reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: PABLO EMILIO DALTIBA RABELO, RUA RIO MADEIRA S/N SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, AVENIDA JAMARI 2869, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O executado comprovou o pagamento da importância executada nestes autos, no prazo legal, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais.

Providencie-se a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Alvará de levantamento expedido nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009209-49.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 2.557,31 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: TEREZA PONCIANO, RUA FORTALEZA 2829 SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como, as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie-se a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Promovi a baixa da restrição RENAJUD, conforme anexo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes domingo, 12 de fevereiro de 2023 às 20:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0004824-22.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 20.079,61 (vinte mil, setenta e nove reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: Marizete Magalhães Ribeiro, RUA BEIJA FLOR 1197 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712, RUA BENJAMIM CONSTANT 2826 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A, RUA BENJAMIM CONSTANT 2826 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente (ID n. 85462323), sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como as taxas de pesquisas e diligências, caso tenham sido realizadas nos autos.

Providencie a escrivania a apuração das custas, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 11:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005490-88.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 4.291,03 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e três centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ASSOCIACAO MISSIONARIA DE EVANGELICOS CRISTAOS, RUA MILAO 2020, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JD  
ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A, AVENIDA CANDEIAS 2299, - DE 2037 A 2329  
- LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas iniciais.

Providencie-se a apuração das custas iniciais, intimando-se a parte executada para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:  
76872-853

Processo : 7017108-59.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CICERA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO4466

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA - INSS intimada para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011552-76.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 3.068,09 (três mil, sessenta e oito reais e nove centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 485, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIOS DE LUZ - 76876-  
072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

A parte exequente informou que os valores cobrados neste feito foram pagos administrativamente.

Compulsando os autos, verifico que não houve citação da parte executada, razão pela qual, o feito deve ser extinto pela desistência, haja vista a ausência de formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Libere-se eventual penhora/arresto/restrrição/bloqueio existente nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012052-79.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.829,65 (mil, oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: MILAINE SOUZA LOPES, RUA 49 2649, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES  
- RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas iniciais.

Providencie-se a apuração das custas iniciais, intimando-se para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 12:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:  
76872-853

Processo : 7005730-43.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLINDO MORENO DAMASCENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643, ELIZEU LEITE CONSOLINE  
- RO0005712A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP:  
76872-853

Processo : 7002651-22.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOES SOARES - RO9814, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015754-96.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: F. LIPU REPRESENTACOES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002132-81.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELISEU DA SILVA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014320-43.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

EXECUTADO: NATANAEL EMERSON PEREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018082-96.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISEU JULIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004430-85.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ANTONIA IONEIDE DA SILVA SANTOS

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais finais e MULTA, a parte Executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para efetuar o pagamento espontâneo. Diante do exposto, procedo a remessa da Certidão de Dívida Judicial, para o tabelionato de protesto, de acordo com a Lei 3.896, de 24/08/2016, art. 35, § 2º.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004922-72.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLENE GODINHO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7004129-75.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 218.198,06 (duzentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos)

Parte autora: ANTENOR MARQUES DE SOUZA, LINHA C-40, LOTE 07 s/n - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ALAMEDA PIQUIA 1923, ESCRITÓRIO SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIA ALVES DE SOUZA, AC ARIQUEMES, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FELIPE SIMAO PEREIRA, RUA ANDRÉ RIBEIRO 1445 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA, AC ALTO PARAÍSO, LT 02, GL 41, LH C-95, TRAV B-40. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GEOVANE PERES, AC ARIQUEMES, AV. CANDEIAS, N. 2958, SETOR 03. SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA, 3º RUA 1577 SETOR 01 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO, OAB nº RO7915, GAROUPA CONDOMINIO RIO DE JANEIRO CS 4.414, CONDOMINIO RIO DE JANEIRO I NOVA PORTO VELH - 76820-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 2712 SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993A, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a interveniente hipotecante NATALICIA DA COSTA DOS SANTOS, na pessoa de sua patrona, para manifestar quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça formulado no ID n. 84999818, no prazo de 5 dias.

Ariquemes sexta-feira, 27 de janeiro de 2023 às 11:23 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011981-12.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que apesar de devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas judiciais finais e MULTA, a parte Executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para efetuar o pagamento espontâneo. Diante do exposto, procedo a remessa da Certidão de Dívida Judicial, para o tabelionato de protesto, de acordo com a Lei 3.896, de 24/08/2016, art. 35, § 2º.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7010958-96.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Lançamento

Valor da causa: R\$ 4.859,01 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e um centavo)

Parte autora: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA, RUA DAS SAFIRAS 1222, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878, AVENIDA JAMARI 3919, NULL SETOR 02 - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Antes de deliberar sobre o pedido de penhora sobre verba salarial, oficie-se à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - RO, com sede na Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76.801-470, para que encaminhe os 3 (três) últimos contracheques da parte executada WESLEY FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 58571159220, no prazo de 5 dias.

2- Vindo a informação, voltem os autos conclusos para análise.

## SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013069-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Imissão, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)

Parte autora: EDUARDO DE JESUS BEIJO ANDRADE, BR 364, LINHA C-45, Linha C-45, FAZENDA SANTA RITA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSILENE DE JESUS BEIJO, LC24 S/N KM 18 LC24 S/N KM 18, LC24 S/N KM 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

Parte requerida: RAIANE CABRAL PASSARETTI, MANOEL RIBEIRO MENDES 2102 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA, RUA EMILIO MORET 2085 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE GOMES DA SILVA, RUA FREI CANECA 2206 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Tratando-se de causa com interesse de menor, colha-se o parecer ministerial e conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001966-78.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: J. D. D. D. C. D. A. -. R., 76870-970 1269, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000748-15.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 38.568,11 (trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e onze centavos)

Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 12 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: CLAUDECIR FERREIRA DA SILVA, AVENIDA CANAÃ 4305, - DE 4119 A 4369 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76873-471 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou em face de CLAUDECIR FERREIRA DA SILVA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 18/10/2022, sendo devedor do montante total de R\$38.568,11, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 18/10/2022, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo Automóvel – MARCA Fiat; ANO 2011; MODELO STRADA ADVENTURE (FL) (CE) AD, Cor vermelha, CHASSI 9BD27844PC7396622; RENAVAM 00325370532; PLACA JHW9741, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida a restrição administrativa do veículo via RENAJUD.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7008313-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Acesso, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

Parte autora: ENEIDE DUARTE DA SILVA, GLEBA 01 S/N, LOTE 03, PST 87, 2 DE JULHO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: ELCY DA SILVA DUARTE, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A, AVENIDA MANOEL FELIX 4931, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 78906-610 - NÃO INFORMADO - ACRE

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de existência de negócio jurídico e de obrigação de fazer ajuizada por ENEIDE DUARTE DA SILVA em face de ELCY DA SILVA DUARTE.

A autora narrou que comprou de sua irmã/requerida 8,33% do imóvel rural denominado Lote 15, Gleba 08, na BR 364, Linha C-100, Rio Crespo/RO, pelo preço de R\$ 95.000,00, o qual foi pago à vista. Alegou, contudo, que a demandada se arrependeu do negócio após vários meses e retornou o valor pago na conta do remente da importância, sem que houvesse rescisão ou distrato. Ressaltou que exerceu a posse e fez investimento na área adquirida, todavia, de forma indevida, a ré nega a validade da compra e venda. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência e requereu a declaração de existência do negócio e a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na outorga de escritura definitiva. Juntou documentos.

No ID 78305037 a parte autora juntou recibo do depósito judicial no valor de R\$ 97.886,89.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 78740555.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 80866312.

A requerida apresentou contestação no ID 81891870, rebatendo os argumentos da parte autora. Resumidamente, alegou que vendeu o imóvel por R\$ 150.000,00, mas como a autora não pagou a quantia integral, restituiu o valor pago e considerou revolido o negócio.

Réplica no ID 83040091, arguindo a revelia da parte ré e impugnando os argumentos da parte autora.

Em saneador (ID 82576059 e 83181775), foi deferido às partes a produção de prova testemunhal, a juntada de novos documentos e a coleta de depoimento pessoal à parte autora.

Audiência de instrução no ID 84401561, ato em que foi colhido o depoimento da ré e foram inquiridas as testemunhas Antônio Rocha Oliveira, Valdeir Batista de Oliveira e Maria de Fátima de Alencar.

Alegações finais nos IDs 84633479 e 84662630.

No ID 84773013 o Ministério Público informou não ter interesse na demanda.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação declaratória de negócio jurídico entre irmãs com pedido de outorga de escritura definitiva de compra e venda de imóvel rural.

Após detida análise, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Explico.

A autora narrou que o imóvel sub judice foi comprado pelo preço de R\$ 95.000,00, pago à vista, de modo que faz jus à procedência da ação. Já a parte ré, por sua vez, negou tal informação e alegou que o bem foi negociado pelo valor de R\$ 150.000,00, mas a requerente caiu em inadimplência, o que ensejou a resolução do negócio.

Coube, então, à parte autora o ônus de comprovar seu direito de forma cabal o valor do negócio e a respectiva quitação, eis que ambas as versões em um contexto familiar são possíveis e nada incomuns.

Nesse cenário, a rigor, os documentos não testificam a existência da compra e venda no valor arguido na inicial. Eis que os escritos não têm a clareza e nem a robustez necessária para validar a aquisição pelo importe mencionado na inicial, sendo certo também que as testemunhas inquiridas não elucidaram os fatos relevantes, pois somente repetiram as informações repassadas pelas partes, não presenciaram o negócio e nem o pagamento. E, em relação aos áudios de mensagens virtuais, considero que possuem sua credibilidade derruída, pois são apresentados de forma a ser impossível certificar plenamente as informações contidas, datadas ou a autoria, de maneira que são inservíveis para o fim que destinado pelas partes, neste caso específico.

In casu, contudo, observo que a parte ré incorreu em revelia e confissão quanto à matéria de fato (ID 83181775), uma vez que não ofereceu defesa dentro do prazo legal, de modo que a presunção (relativa) de veracidade dos fatos alegados pela autora acabaram por transmitir à demandada o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.

Ocorre que a requerida não produziu provas que colocassem em xeque a presunção dos fatos que milita em seu desfavor. Nada nos autos favoreceu à demandada ao ponto de superar tal situação.

Sendo assim, considerando a conjuntura dos autos, está claro que a requerente comprou imóvel sub judice e pagou o preço que declarou ter ajustado com a ré, quitando o negócio, de modo que a autora faz jus ao direito pretendido na inicial com a consequente procedência da ação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENEIDE DUARTE DA SILVA em face de ELCY DA SILVA DUARTE, e por essa razão:

- a) DECLARO que a autora adquiriu da ré sua porção de terra correspondente a 8,33% do Sítio Fé em Deus, Lote 15, Gleba 08, BR 364, Linha C-100, Rio Crespo/RO, pelo preço de R\$ 95.000,00, oportunamente quitado no dia 04.10.2021.
- b) CONDENO a parte ré à obrigação de fazer consistente na outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel em litígio em favor da parte autora.
- c) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
- d) Com base no princípio da causalidade, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
- e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001522-84.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 13.539,80 (treze mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: ANA PAULA VEBER JORDAO ME, AVENIDA MACHADINHO 4077, SALA 02 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- A parte exequente informou que o veículo bloqueado nos autos foi vendido em leilão pela PRF. Expedido ofício, em resposta a PRF informou que veículo VW/NOVO GOL TL MCV, Placa OHL 3815, foi arrematado em leilão, pelo valor de R\$ 35.633,00, tendo despesas de R\$ 8.182,13, havendo saldo remanescente de R\$ 27.450,87, informando ainda a existência de 2 restrições que deveriam ser baixadas para a concretização da arrematação.

2- Procedi nessa oportunidade a baixa das restrições Renajud, sob o veículo arrematado, conforme anexo.

3- Em consulta ao sistema Renajud, verifiquei que o bloqueio do veículo foi realizado primeiramente nos autos 7013025-05.2019.8.22.0002 (20.10.2020), e somente em 30.05.2022 nestes autos, razão pela qual o saldo remanescente da arrematação, deverá inicialmente saldar o débito dos autos 7013025-05.2019.8.22.0002 e o que sobejar saldar o débito deste feito.

4- Oficie-se a PRF (gestao.patios.ro@prf.gov.br), informando que houve o levantamento da restrição Renajud, bem como de que após a finalização do processo de leilão o saldo remanescente deverá ser depositado da seguinte ordem:

4.1- R\$ 2.914,47 nos autos 7013025-05.2019.8.22.0002;

4.2- saldo remanescente nestes autos 7001522-84.2019.8.22.0002.

5- Aguarde-se o depósito do saldo referente a arrematação. Vindo o comprovante, voltem os autos conclusos para expedição alvará.

6- Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para indicar dados bancários para a transferência do valor que será depositado nos autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:26 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0009806-45.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 24.043,69 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO ARANTES NETO, RUA IURU 40, APARTAMENTO 101, BLOCO 01 VILA ANDRADE - 05716-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI, OAB nº SP141206, MIAMI 122 CIDADE MONCOES - 04564-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Vistos.

- 1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, em razão do parcelamento.
- 2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.
- 3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:30 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001821-22.2023.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ALESSANDRO APARECIDO DA SILVA, LINHA C 54, KM 52, LOTE 49, ASSENTAMENTO 10 DE MAI SN, SITIO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

- 2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando a dispensa do recolhimento das custas finais, sob pena de indeferimento da inicial.

- 3- Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá acostar aos autos negativa do Detran em efetuar a baixa do veículo, demonstrando assim o interesse de agir.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001892-24.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 24.288,00 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: SIVALDO DA SILVA CARDOSO, LINHA B-94 64, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Para a realização da prova pericial nomeio como perito o médico Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CRM-SC 29606, e-mail caio.scaglioni@icloud.com, Ariquemes-RO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista, entre outros), aumentando o custo para a sua realização.

3.1- O perito poderá apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- DESIGNO PERÍCIA PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2023 ÀS 14h15min, na CLINICA DE DERMATOLOGIA BERGMANN, situada na Avenida Vimbere, n. 2097 setor 04 ,ponto de referência: em frente ao DER, em Ariquemes-RO.

4.1- Proceda a CPE a inclusão do médico perito Dr. CAIO SCAGLIONE CARDOSO, CPF n. 014.870.770-09, como terceiro interessado nos presentes autos.

4.2- Ao juízo o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ de 15/12/2015, os seguintes pontos:

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

4.1- Fica a parte autora intimada na pessoa do seu patrono da designação da perícia, devendo intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, CPC).

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE CARTA/MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007555-22.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Protesto Indevido de Título, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 15.402,00 (quinze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: STELMASTCHUK E STELMASTCHUK LTDA - ME, PIRAIBA 1416 AREAS ESPECIAIS - 76870-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057, AVENIDA JARU 1152, SERV BEM DYDYO FOGÁS SETOR INDUSTRIAL - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Remetam-se os autos a contadoria do juízo, conforme determina decisão de ID 83182694.

2- Consigno que a data de pagamento da fatura discutida nos autos (R\$ 2.756,78), ocorreu em 22.07.2019 conforme relatório.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014688-18.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Administração de herança, Inventário e Partilha, Adjudicação de herança

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: MELQUIOR PEREIRA DE SOUZA, ÁREA RURAL SN, RESIDENTE E DOMICILIADO NO SÍTIO ATALAIA, LINHA C- ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE PEREIRA DE SOUZA, 7 RUA 2319 SETOR 03 - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE, ROSIMILDA ROSA DE SOUSA, CAETANO DONIZETE 6604, CX POSTAL 820 APUNIA - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE, MARIA ROSA DA FONSECA SOUSA, LHC 65 TB 10 BR 421, AVENIDA JAMARI 2688 ZONA RURAL - 76870-971 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205, LEONCIO WANDERLEY 187, CASA CENTRO - 58700-120 - PATOS - PARAÍBA

Parte requerida: JOSE PEREIRA DE SOUSA, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOANA ROSA DE SOUZA MARQUES, ÁREA RURAL SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MELQUIZEDEQUE PEREIRA DE SOUSA, ÁREA RURAL s/n, LH C-65, S/N, PST 34, LT 110, GB 06 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA MADALENA DE SOUZA, LH C 65 TRV B 10 0, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JONAS PEREIRA DE SOUZA, LINHA 65 SITIO ATALAIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA DE SOUSA, LINHA C 70 TRAV B 10 10, BR 421 ZONA RURAL - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE, JOSE SILAS PEREIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6823, - DE 6517 AO FIM - LADO ÍMPAR APONIA - 76824-107 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- A petição apresentada não atende ao determinado no ID 80806599.

2- Concedo ao inventariante, mais 10 dias, para que acoste aos autos certidão negativa de débitos referente ao imóvel rural inventariado; a certidão de casamento/nascimento dos herdeiros Melquize deque, Rosimilda, Jonas e Melquior, pois as acostadas aos autos estão ilegíveis.

3- Últimas declarações com plano de partilha com a exata indicação do imóvel inventariado e o quinhão cabível a cada herdeiro, indicado em percentual sobre o imóvel.

Ariquemmes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemmes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7013025-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Valor da causa: R\$ 1.578,81 (mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Parte requerida: ANA PAULA VEBER JORDAO ME, AVENIDA MACHADINHO 2.450, SUPER CARNE SETOR 05 - 76870-714 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Avoco os autos.

2- Nos autos 7001522-84.2019.822.0002, veio a informação de venda em leilão pela PRF do veículo VW/NOVO GOL TL MCV, Placa OHL 3815, sendo arrematado pelo valor de R\$ 35.633,00, tendo despesas de R\$ 8.182,13, havendo saldo remanescente de R\$ 27.450,87, informando ainda a existência de 2 restrições que devem ser baixadas para a concretização da arrematação.

2.1- Para finalização do processo de leilão, procedi nessa oportunidade a baixa das restrições Renajud, sob o veículo arrematado, conforme anexo.

3- Em consulta ao sistema Renajud, verifico que o bloqueio do veículo foi realizado primeiramente nestes autos (20.10.2020), e somente em 30.05.2022 nos autos 7001522-84.2019.822.0002, razão pela qual o saldo remanescente da arrematação, deverá inicialmente saldar o débito destes autos e o remanescente saldar o do feito 7013025-05.2019.8.22.0002.

4- Nos autos 7001522-84.2019.8.22.0002 já houve deliberação para depósito de R\$ 2.914,47 nestes autos e o saldo remanescente para os autos 7001522-84.2019.822.0002.

4.1- Compulsando os autos verifiquei que os cálculos de atualizações, não estão correto, considerando que trata-se de execução de título extrajudicial, em que foi fixado honorários de 10%, sem imposição de multa, sendo que os cálculos da parte exequente estão com inclusão de multa (ID 86408520), honorários de sucumbência em 20% e multa (ID 50484669), razão pela qual procedi a atualização do saldo devedor nestes autos, conforme anexo.

5- Aguarde-se o depósito do valor devido neste feito referente a arrematação em leilão da PRF, determinado nos autos 7001522-84.2019.8.22.0002. Vindo o comprovante, voltem os autos conclusos para extinção.

6- Sem prejuízo, fica a parte exequente intimada para indicar dados bancários para a transferência do valor que será depositado nos autos.

Ariquemmes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001384-78.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 10.081,47 (dez mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: ANDREA DO NASCIMENTO CORREA, TRAVESSA SOL 200 GRANDES ÁREAS - 76876-706 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1- Em que as alegações da parte autora e os documentos acostados, não é possível vislumbrar que a cobrança realizada é indevida, haja vista que não restou comprovado o pagamento da fatura, bem como não restou demonstrado que a fatura de fevereiro refere-se ao final de consumo, considerando que a parte autora mudou-se para Ariquemes, somente em março, não havendo nenhum documento que demonstre o pedido de encerramento do fornecimento de energia. Registro ainda, que o documento de ID 87018658, demonstra que a fatura foi emitida em 16.03.2018, ou seja mais de 10 dias antes do dia previsto para a leitura, que seria em 29.03.2018, o que a princípio demonstra que essa fatura com vencimento em 23.03.2018 é a fatura de encerramento o fornecimento de energia solicitado em razão da mudança para Ariquemes. Há que se observar também que o documentos de ID 87018659, demonstra desligamento em 2019 e religamento em 2020, tendo como referência a unidade consumidora 9160936.

2- Ante o exposto, mantenho o indeferimento da tutela postulada.

3- Ante o pagamento das custas, cumpra-se a decisão de ID 86646453.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001923-44.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 40.775,00 ( )

Parte autora: EVERSON CAVALHEIRO DE LIMA, LOTE 09, GLEBA 02 BR 421, LC 60 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

Parte requerida: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com a edição da Lei n. 14.331/2022, tratando-se de pedido de benefício do INSS de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a petição inicial deverá elencar os requisitos do art. 129-A da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, devendo:

1 - acostar aos autos os seguintes documentos:

a) procuração com data contemporânea ao ajuizamento da ação, visto que a procuração é a mesma utilizada nos autos 70126691-05.2018.8.22.0002 ;

b) espelho do CNIS atualizado da parte autora;

c) laudo médico pericial realizado pelo INSS;

d) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

e) documentos labor rural;

f) decisão que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez;

2 - especificar na petição inicial:

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida;

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001979-77.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: LUCAS DA SILVA RODRIGUES, RUA OSCAR NIEMEYER 4429 MONTE ALEGRE - 76871-239 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

1- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

3- Intime-se as partes da audiência designada.

3.1- Intime-se o Ministério Público.

4- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

15- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7007815-02.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 289.178,28 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: RGQ BERTOLI EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 3100, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Parte requerida: JOSE CLAUDINEI PEREIRA, AVENIDA CASTELO BRANCO s/n, RIO PARDO HOTEL - EM FRENTE A LOJA AGRO RIO DISTRITO DE RIO PARDO/RO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Postergo a análise de penhora do imóvel, para após a realização das pesquisas de bens nos sistemas conveniados, em observância a ordem de preferência das penhoras, bem como em razão da presente execução já estar averbada na matrícula do imóvel.

2- Fica a parte exequente intimada para, acostar aos autos pagamento das custas de pesquisa, sendo 1 taxa para cada sistema e CPF/CNPJ a ser consultado, em 05 dias.

3- Vindo o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para pesquisa e análise do pedido de penhora.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001804-83.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ELIS DAIANE REIS DA SILVA, RODOVIA R.O 205, KM 10 Lote 27, ASSENTAMENTO 02 DE JULHO ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355A

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1.O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade a tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

1.1. O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

1.2. Ante o exposto, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto o interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. Registro que o silêncio das partes importará em anuência a remessa do feito para 2º Núcleo de Justiça 4.0.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com anuência expressa, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7019119-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais)

Parte autora: SUELY DA CONCEICAO SENA, RUA GUATEMALA 1033, CASA SETOR 10 - 76876-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, RUA SABIÁ 1760, 5ª RUA SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., . . . - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

1- Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

1.1- Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que, nesta fase de cognição sumária, não foi possível vislumbrar o cumprimento da qualidade do segurado. São 3 os requisitos básicos para ter acesso ao benefício de pensão por morte: comprovar o óbito ou a morte presumida do segurado; ter qualidade de dependente do segurado falecido; demonstrar a qualidade de segurado do falecido na hora de seu falecimento; No caso, não restou demonstrado em fase de cognição sumária a qualidade de dependente, que poderá ser reconhecida no curso do processo.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5- Após, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000936-08.2023.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.301,69 (dez mil, trezentos e um reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: ADEILZA HELENA DE PAULA RODRIGUES CORREIA, RUA CURIANGU 1522 STR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

Parte requerida: AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA EUGÊNIO DE MEDEIROS 303, ANDAR 10, CONJ 1001C PINHEIROS - 05425-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:34 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001922-59.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

Valor da causa: R\$ 31.177,65 (trinta e um mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: TEREZA TOBIAS NOGUEIRA, LINHA C-60 GLEBA 01, LOTE 01 RO257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460, AVENIDA TABAPOÃ 2447, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VERA LUCIA GONCALVES, OAB nº RO9448

Parte requerida: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Procedi a retificação do polo passivo.

Trata-se de ação movida contra o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes com vistas a concessão de benefício de aposentadoria por idade e contribuição.

O processo em apreço possui matéria e valor da causa que se enquadram na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo de rigor o seu processamento naquele juízo, segundo a regra de competência absoluta insculpida na Lei n. 12.153/2009 e Resolução n. 019/2010-PR, publicada no Diário de Justiça n. 112/2010.

Na confluência destas considerações, declino a competência em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública de Ariquemes.

Remeta-se.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001952-94.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MAIRIM DAHM DA SILVA, RUA NOSSA SENHORA DA LUZ 363 JARDIM SANTA MARIA - 85903-080 - TOLEDO - PARANÁ  
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA, OAB nº RO7926

Parte requerida: BRUNO ANTONIO AZEVEDO SILVA, AC ARIQUEMES 1461, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Consoante posicionamento já consolidado do TJRO, a simples afirmação de hipossuficiência não é suficiente para obtenção das benesses da justiça gratuita, sendo necessária a comprovação do estado de hipossuficiência, ante a redação do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que assim o exige. A lei n. 1.060/50, que regulamenta a concessão da justiça gratuita, foi recepcionada pela Constituição Federal e, portanto, suas disposições devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, não bastando mais a simples declaração como presunção legal da veracidade da alegada hipossuficiência, que deve ser comprovada nos autos para concessão da gratuidade judiciária (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801250-85.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019); AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802056-23.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/10/2019; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801718-49.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/10/2019).

2- Ante o exposto, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, acostar aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência (deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos), ou comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob o ou 1001.3 observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Retificar o valor da causa, considerando que deve corresponder ao valor dos bens a serem partilhados.

3.1- Consigno que caso recolham as custas, deverá ser por guia avulsa sobre novo valor atribuído a causa.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001994-46.2023.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Gratuidade

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: FRANCISCA PEREIRA DE SOUZA, RUA BEIJA FLOR 1520, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097, RUA MARIO QUINTANA 3986, - DE 3978/3979 AO FIM SETOR 11 - 76873-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificar o interesse de agir, considerando que não há indícios de negativa por parte do cartório de registro civil em realizar a retificação pela via extrajudicial, haja vista que conforme a Lei 9.015/1973, art. 110, inciso V, e §5º, o oficial retificará de ofício ou a requerimento do interessado, sendo desnecessária prévia autorização judicial, nos casos em que haja elevação de distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas, bem como nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos.

No ensejo, a parte autora deverá acostar documento e/ou ato normativo que demonstre a incorporação do Território de Rio Preto à Porto Velho, pois em pesquisa junto a web, este juízo somente localizou o chamado Distrito de Rio Preto pertencente ao Município de Candeias do Jamari/RO, e em se tratando de distrito (ainda existente) pertencente à Município o próprio cartório de registro civil deverá retificar o registro civil, passando a incluir o município, conforme art. 110, inciso IV.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:32 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014177-20.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da causa: R\$ 1.517,52 (mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: REVISAR CAR AUTO CENTER EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 2923, - DE 2505 A 3009 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Os valores executados neste feito foram pagos no prazo legal, conforme noticiado pela parte exequente, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Condeno o executado ao pagamento das custas iniciais.

Providencie a apuração das custas iniciais, intimando o executado para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 14:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011949-14.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 42.436,36 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Parte requerida: RONALDO DINIZ BOIAGO, RUA CACOAL, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KEILA PAES LEME MENDES BOIAGO, RUA CACOAL, - DE 2258/2259 AO FIM BNH - 76870-752 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

As partes entabularam acordo para satisfação do débito executado, conforme descrito no termo de ID n. 86681621, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID n. 86681621, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno os executados ao pagamento das custas finais, apurem-se e intime-se para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Honorários de sucumbência incluídos no acordo.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Procedi a baixa da restrição Renajud, conforme espelho anexo.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001020-77.2021.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 88.590,46 (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: EDUARDO AUGUSTO KLOOS CANDIOTO, AVENIDA PAU BRASIL 4721, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO LUCAS KLOOS CANDIOTO, AVENIDA PAU BRASIL 4721, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CELDA IONE KLOOS CANDIOTO, AVENIDA PAU BRASIL 4721, - DE 4503 AO FIM - LADO ÍMPAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-529 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERIVELTON KLOOS, OAB nº RO6710, AV. SÃO PAULO 3921 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: EZEQUIEL CANDIOTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a inventariante intimada a atender à cota Ministerial, em 10 dias.

2- Após, colha-se o parecer Ministerial, voltando os autos conclusos para sentença.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7011101-85.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 83.381,59 (oitenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos)

Parte autora: DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 1381, 2 ANDAR - APTO. 02 SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DAVI OLIVEIRA VILA NOVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729, - DE 1349 A 1501 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, AVENIDA TANCREDO NEVES 2729 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: SINVALDO VILA NOVA, RUA GRACILIANO RAMOS 3112, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- PROVIDENCIE A CPE a expedição do alvará judicial autorizando a baixa da empresa indicada no relatório de ID 66147776, conforme determinado em sentença e reiterado no despacho de andamento de ID 83483371.

2- Para expedição do último alvará de levantamento de valores depositados em conta judicial, fica a inventariante intimada a apresentar, em 05 dias, a prestação de contas referente ao depósito em conta bancária com restrição a movimentação dos valores já levantados em favor do herdeiro incapaz, indicando o número da conta bancária do incapaz e da meeira para transferência dos valores remanescentes mediante alvará eletrônico.

3- Com a manifestação voltem os autos conclusos.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:28 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7012099-53.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 5.147,54 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Parte requerida: NATANAEL LIMA, AVENIDA URUPÁ 4649, - ATÉ 4218/4219 SETOR 02 - 76873-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da extinção da execução ou que dê impulso ao feito, em 15 dias, requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento sem baixa.

3- Consigne-se que caso a parte exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a parte exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 05 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001874-03.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exclusão de associado, Direito de Imagem, Direito de Imagem

Valor da causa: R\$ 24.189,81 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: CLERISTON COUTO DE SOUSA, RUA TIRADENTES 3387, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANNA MARIA DE ARAUJO CIUFA, OAB nº RO12821

Parte requerida: SUELEN DA HORA COSTA, RUA FRANCISCO GOMES 3793, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM ALVORADA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE ALTO PARAISO, RUA BOM FUTURO 3139, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

1 – CONDICIONO O RECEBIMENTO DA INICIAL à comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1, observando que será designada audiência de conciliação/mediação, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1.1- Com a juntada do comprovante de pagamento, cumpra-se a presente decisão. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2- Recebo os novos documentos.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Providencie a CPE a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1- Intime-se as partes da audiência designada.

4.2- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

5- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

6- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

8- Após, intime-se as partes para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

- 9- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
- 10- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
- 11- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
- 12 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
- 13 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
- 14 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
- 15 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
- 16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
- 17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
- Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:31 .
- Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7001879-25.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 211.585,48 (duzentos e onze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos)

Parte autora: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. M. N., AC MONTE NEGRO 2829, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
PROCURADORES SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSE CARLOS CORREA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 3306, MONTE NEGRO-RO BELA VISTA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIEZER SILVA PAIS, RUA SETE DE SETEMBRO 2044, MONTE NEGRO-RO SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE REGES DE JESUS, RUA TIRADENTES 2222, MONTE NEGRO-RO BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELOISIO ANTONIO DA SILVA, RUA BOA VISTA 2420 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

1.1- Frustrada a citação pessoal, após esgotadas as diligências solicitadas pela parte, havendo pedido de citação por edital, fica desde já deferido. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, desde já nomeio curador ao executado na pessoa de qualquer dos representantes da Defensoria Pública Estadual, que deverá ser intimado a oferecer a resposta (CPC, art. 72, inciso II), podendo optar pela interposição de exceção de pré-executividade caso os fatos a serem levantados consistam em matéria de ordem pública.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como, ficará isento do pagamento das custas finais, nos termos do artigo 8º, inciso I da Lei 3.896/2016.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

10- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:31 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito



**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017238-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.111,42

Última distribuição: 01/11/2022

Autor: FOX PNEUS LTDA, CNPJ nº 03983300001106, AVENIDA CANAÃ 1717, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Réu:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por FOX PNEUS LTDA. em face de EZEQUIEL ALVES CARDPSP EPP - PNEUS PAULISTA, partes qualificadas nos autos.

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (ID 87069723) e almejam a sua homologação, consignando, em síntese: 01. A requerida Ezequiel da Silva Cardoso – EPP, representada por seu representante legal Ezequiel da Silva Cardoso reconheceu dever a importância de R\$ 13.373,65 (treze mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) para o(a) requerente Fox Pneus Ltda e se comprometeu a efetuar o pagamento da importância reconhecida em 16 parcelas de R\$ 835,85 cada, sendo a primeira parcela para o dia 28/02/2023, e as demais para o mesmo dia dos meses subsequentes. 02. O pagamento será efetuado diretamente em moeda corrente do país, mediante depósito em conta bancária em nome da Fox Pneus Ltda, Banco do Brasil, ag 5083-0, c/c 568-1, CNPJ 03.983.300/0011-06 – PIX. 03. O(a) requerente aceitou a proposta de acordo e deu quitação quanto a inicial para nada mais reclamar, salvo o descumprimento deste acordo. 04. As partes renunciam ao prazo recursal". DELIBERAÇÃO: "Ante o acordo entabulado entre as partes, devolvo os autos ao juízo de origem para eventual homologação". Saem os presentes devidamente intimados".

É o relatório do necessário. DECIDO.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da ata de audiência de conciliação (ID 87069723), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios integraram a proposta de acordo.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014084-28.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, ERIKA ASSUNCAO DE ARAUJO, OAB nº MG185307, BRADESCO

REU: GALDINA E FRANSEN LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO CARTÕES S/A opôs embargos de declaração contra sentença proferida (ID 84863322) por este juízo, alegando contradição/erro material ao pedido que incide juros/mora e correção monetária à partir de 26/10/2019, ou seja, do vencimento do título. A sentença que o embargante questiona, menciona que o valor condenado, deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) desde a data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Alega portanto, que a embargada deverá responder pelo pagamento do débito principal corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios desde a data de vencimento da obrigação (última parcela) até o efetivo pagamento.

Citado, o embargante por meio de curador especial, manifestou-se que não há o que se falar em tese defensiva nesse momento, uma vez que já fora apresentado sua defesa por negativa geral, ID 85394701.

É o relatório. DECIDO.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração tem caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

“Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª Ed. 2008, p. 1800)

Os embargos declaratórios opostos merecem acolhimento parcial, pois houve, de fato, contradição parcial na decisão embargada, quando mencionou na sentença que a correção monetária ocorre a partir do ajuizamento da demanda, quando na verdade aplica-se correção monetária a partir do evento danoso.

Vejamos, julgado recente:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS.** Os juros de operações de crédito, os juros de mora e a multa, devem incidir a partir do inadimplemento (Código Civil, art. 397) até o ajuizamento da lide, quando então ocorre o término da relação contratual e, após o ajuizamento da demanda, o saldo devedor deverá ser apurado segundo as normas gerais de atualização de dívida, qual seja, incidência de correção monetária pelo IGP-M a contar do inadimplemento, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. **RECURSO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA.** (TJ-RS - AC: 70083305102 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 16/12/2020, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2021).

**Ementa. APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS - TERMO INICIAL – COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – ENCARGO CONTRATUAL - JUROS MORATÓRIOS - CONTAM-SE A PARTIR DA CITAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** I - Os juros de mora incidem desde a citação a teor do Art. 219 do CPC. II - Na cobrança de débito mediante ação monitória, os encargos contratuais têm incidência somente até a data do ajuizamento da demanda, quando, então, a dívida passa a ser corrigida pelos índices oficiais e acrescida de juros de mora a partir da citação” (TJ-MT 00054556320168110046 MT, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022)

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, para modificar a parte final da decisão, passando a ser da seguinte forma:

“Ante ao exposto, com fundamento nos artigos 389 e 422 do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados por **AUTOR: Banco Bradesco S.A em face de REU: GALDINA E FRANDSEN LTDA - ME e, por conseguinte, CONDENO** a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 36.583,15 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e quinze centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente à contar do inadimplemento (art. 373, II do CPC) e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Assim sendo, conheço dos embargos declaratórios opostos e no mérito, julgo-os parcialmente procedentes para sanar o erro material suscitada nos termos acima.

Publique-se

Intime-se

**SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.**

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7018585-54.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 07/12/2021

Valor da causa: R\$ 2.574,77

**REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA**

**ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA**

**REQUERIDO: SONIA CRISTINA FUZA, RUA CURITIBA 2468, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA**

**ADVOGADO DO REQUERIDO: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362**

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de cumprimento de sentença manejada por **REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER** em face de **REQUERIDO: SONIA CRISTINA FUZA**, partes qualificadas nos autos.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 86907466).

É o importante a relatar.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 86907466, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Retire-se da pauta do CEJUSC.

Expeça-se alvará/ofício de transferência, em favor do exequente, referente aos valores objetos do bloqueio online através do Sistema SISBAJUD (ID 83418086).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemes, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010643-10.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 4.597.684,00

Última distribuição: 01/09/2017

Autor: J. V. B., CPF nº 63887681215, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. V. B., CPF nº 05050473225, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. C. B., CPF nº 52761916204, RUA CURITIBA 2150 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. E. B., CPF nº 64856470230, AVENIDA RIO MADEIRA 121/B, EDIFÍCIO BROMÁLIA AP. 103 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-030 - MANAUS - AMAZONAS, L. V. B., CPF nº 05050489229, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. V. B., CPF nº 05050460247, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R. B., CPF nº 55387845253, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. B., CPF nº 01334464251, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2491, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: E. D. R. B., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A inventariante foi devidamente intimada através do(a) advogado(a) constituído nos autos, do despacho de ID 84428834, porém, não deu andamento ao processo no prazo indicado por este juízo.

Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo aos interessados, considerando a possibilidade de desarquivamento para posterior prosseguimento do feito quando assim for requerido pela inventariante.

Intime-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7014611-48.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ONERI MARTINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO ANDRE CAVICHOLI

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença de ação cominatória, consistente na obrigação de fazer.

O exequente peticionou aos autos, pugnando pela transferência cogente para o nome do executado.

DECIDO

Ante o decurso do prazo de cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, concedo ao exequente o adimplemento equivalente e DETERMINO que se proceda junto ao DETRAN e a SEFIN, em 10 (dez) dias, a transferência da titularidade sobre a motocicleta HONDA/NXR 150 BROS, ANO 2006, MODELO 2006, PLACA NCT0197, COR AZUL, CHASSI 9C2KD03306R018110, RENAVAM 895011018, bem como sobre os débitos fiscais, multas e eventuais encargos incidentes e pendentes, para a responsabilidade do executado FÁBIO ANDRÉ CAVICHIOLI, inscrito no CPF 861.468.821-00, residente na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n. 2650, Setor 23, Vilhena/RO, mediante comprovação nos autos.

Cumprido o determinado, intime-se a parte autora para que impulsione o feito, em dez dias, requerendo o que entender oportuno.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016433-33.2021.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: A. M. H. F. J. D. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAELA HOLANDA JORDAO BORGES, OAB nº RO6561, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO, OAB nº RO1575

INVENTARIADO: E. D. N. J. D. R.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de inventário dos bens deixados por NADIR JORDÃO DOS REIS.

Deixo de analisar por ora os pedidos formulados ao ID 869077318 e 80441190, pois serão apreciados na sentença homologatória de partilha, uma vez que todos os herdeiros são maiores, capazes e possuem advogado incomum, ou seja, todos cientes e de acordo com o especificado nos autos.

Com vistas a ultimar o feito, determino que a inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as últimas declarações e o plano de partilha dos bens, detalhando o quinhão de cada herdeiro (porcentagem e valor), nos termos do art. 653 do CPC.

Após a apresentação do plano de partilha, retifique-se o valor da causa, para fins de recolhimento dos impostos e custas pendentes.

Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, "nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos".

Comprovado o recolhimento do ITCMD, intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 638, do CPC).

Assim, tornem ao inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as últimas declarações, detalhando o quinhão de cada herdeiro (porcentagem e valor atualizado).

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFCÍCIO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018147-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIPREV SERVICOS FUNERARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REU: RAISA SUSANE DA SILVA ALVARENGA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora adequar a ação e seus pedidos ao tipo de procedimento a ser aplicada à presente demanda.

Fica a parte autora, no dever de anexar aos autos comprovante de residência em nome próprio, eis que as informações apresentadas não são suficientes para localiza-lo.

Decorrido tal prazo, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFCÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009596-93.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. F. N. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

REU: S. S. B.

ADVOGADO DO REU: JANINI BOF PANCIERI, OAB nº RO6367A

## DECISÃO

Vistos.

Diante da certidão em que o Sr. Oficial certificou que o requerido não foi citado porque não localizou o citando, tendo em vista estar trabalhando em outro estado, a parte autora requereu a citação do requerido fosse por hora certa.

Pois bem. Saliencia-se que para a citação por hora certa, é pré-requisito a suspeita de ocultação do requerido, o que não ficou demonstrado nas consignações feitas pelo Sr. Oficial de Justiça.

É importante observar que, ao juiz não compete determinar que a citação se faça por hora certa, ao Oficial de Justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do art. 252 do CPC, pois há dois requisitos a serem preenchidos, qual sejam, a ocorrência de duas diligências frustradas para a localização do réu e a desconfiança de que o réu esteja se ocultando maliciosamente.

A análise do preenchimento desses requisitos fica a cargo, apenas, do oficial de justiça no caso concreto.

Assim é a jurisprudência:

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - BEM MÓVEL - CITAÇÃO COM HORA CERTA - DETERMINAÇÃO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 227 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. Não incumbe ao juiz da causa determinar que a citação se faça com hora certa; ao oficial de justiça é que compete verificar se é caso ou não de aplicação do artigo 227 do Código de Processo Civil”. (TJ-SP - AI: 747838020118260000 SP 0074783-80.2011.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 29/06/2011, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2011).

Portanto, não compete ao juiz determinar que a citação se faça com hora certa. A suspeita de ocultação do citando, pressuposto fundamental para que a citação assim se realize, só pode fundar-se num juízo emitido pelo meirinho encarregado da diligência citatória e não pelo juiz.

Só aquele, tendo tentado sem êxito o cumprimento do mandado, é que pode indicar os fatos evidenciadores de que o citando vem tentando evitar o cumprimento do mandado.

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento para citação por hora certa.

Quanto ao pedido subsidiário da citação por edital, tendo em vista que o requerido possui ciência dos autos, a natureza da ação e o tempo que tramita, defiro o pedido. Assim, cite-se o requerido, por edital no prazo legal, sem recolhimento das custas, tendo em vista ser os autores beneficiários da justiça gratuita.

Após a citação, dê-se vista à Defensoria Pública para manifestação, nos termos do artigo 72, II do CPC.

Por fim, vista ao MP para parecer.

Em seguida, intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010633-58.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOAO MENDONCA DE AMORIM FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, OAB nº DF33953

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a fim de esclarecer a cerca dos valores levantados, eis que no ID 86934389 informa a liberação em favor do executado.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7013199-43.2021.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CLEBER BENTO DE MORAES, CPF nº 00312417276

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal, ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES em face do EXECUTADO: CLEBER BENTO DE MORAES, CPF nº 00312417276, RUA MARACANÃ 1801, ARIQUEMES/RO SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

O requerente informou na petição de ID: 86966845 que houve a realização de acordo pela parte requerida por meio do parcelamento do débito (ID: 86966846), tendo requerido a suspensão do feito até que o acordo seja integralmente cumprido.

Ocorre que a suspensão do feito acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, ao passo que é possível a homologação e extinção do feito e posterior desarquivamento, caso o acordo não seja cumprido.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não seja paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Isto posto, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b) do CPC.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos, podendo ser pleiteado o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de descumprimento.

P. R. I. C.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 29 de abril de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002423-52.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TRENCH DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAIARA LIMA XIMENES, OAB nº RO5776A

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o precatório não fora formalizado em razão da ausência de documentos (ID84291567).

Infere-se, ainda, que posteriormente constou a certidão de citação e decurso do prazo para embargos (ID84293190).

Assim, procedida a regularização e, ainda, que a parte exequente manifestou ciência nos autos (ID85577672), aguarde-se o pagamento de RPV/precatório. Após, expeça-se alvará.

Procedo a suspensão no sistema.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFICIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000549-27.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 106.600,39

Última distribuição: 18/01/2022

Autor: MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA, CPF nº 38680645249, RUA TARIMATÃ 2374, - DE 2022/2023 A 2275/2276 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-246 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Réu: L DALPRA - ME, CNPJ nº 11059611000121, AVENIDA TABAPOÃ 2571, - DE 2255 A 2515 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-363 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA, CNPJ nº 82901000000127, RODOVIA BR-101 210, - DO KM 210,000 AO KM 212,000 - LADO PAR DISTRITO INDUSTRIAL - 88104-800 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO BERTOLDI COELHO, OAB nº SC19479, ADRIANO DIGIACOMO, OAB nº SC14097, CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041

Despacho

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL/OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA IZABEL DANTAS DA SILVA em face de INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA e L. DALPRA – ME (CASA DO ALARME).

Conforme decisão ID 82222335, foi determinada a realização de perícia nos autos, estabelecendo-se que os honorários seriam custeados pelas partes requeridas, no importe de metade para cada.

A requerida L DALPRA ME foi intimada para comprovar nos autos o depósito judicial de 50% dos honorários periciais, contudo, apresentou manifestação no ID 85002480 informando que não requereu a produção de prova testemunhal, pugnando pelo custeio da perícia pela requerida INTELBRAS S.A e a parte autora.

Pois bem. A análise dos autos evidencia que a prova pericial foi requerida apenas pela requerida INTELBRAS S/A INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA (ID 80294482) e pela parte autora (ID 80304890).

Desse modo, como o profissional nomeado aceitou o encargo e apresentou a proposta de honorários para atuação no feito (ID 83050814), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o depósito judicial dos 50% restantes dos honorários periciais, a fim de possibilitar a realização da perícia, sob pena de ser presumida a desistência da prova.

Demonstrado o pagamento, intime-se o perito NÉLSON NOGUEIRA JÚNIOR, através do e-mail: nelsonnogueirajr5@gmail.com ou telefone 69 99223-0104 para, no prazo de 05 (cinco) dias, designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. Informe, na oportunidade, que o laudo deverá ser entregue no prazo subsequente de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

Por derradeiro, fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde.

Em caso de não cumprimento por parte da autora, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007323-78.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, MARCOS OLIVEIRA DE MATOS, OAB nº RO6602, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926A, STEFFE DAIANA LEO PERES, OAB nº RO11525

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o Ministério Público apresentou proposta de não persecução cível (ID78071645), porém não fora aceita por todos os requeridos. Diante disso, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista a indivisibilidade da proposta (ID84433450).

Desta feita, proceda-se a citação dos requeridos, nos termos do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/1992, consoante decisão constante no ID770271975.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFICIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015842-40.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE DONIZETÉ APARECIDO CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EXECUTADO: IURI CRISOSTOMO DELDOTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009720-08.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: DARCIO ROMAGNOLI DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de medida liminar em face de DARCIO ROMAGNOLI DA SILVA, partes qualificadas no feito.

Em síntese, alega que as partes haviam celebrado Contrato de financiamento nº 4042990, no valor de R\$ 85.546,80 com pagamento por meio de 60 parcelas mensais, tendo como objeto o veículo Marca Volkswagen, Modelo Novo Gol Track (Urban Com), Chassi 9BWAG45UXJT136841, Placa OHP-9834, Renavam 01159475153, Cor branca, ano 2018/2018. Narra que a requerida não cumpriu com as obrigações assumidas deixando de efetuar o pagamento de 23/03/2020, vencendo-se todas as demais, resultando no valor total de R\$ 42.275-73. Em virtude da inadimplência, pretende reaver a posse plena do veículo.

A inicial veio acompanhada do contrato e de prova da mora da requerida.

A busca e apreensão foi deferida liminarmente (ID 78935112), tendo o veículo sido apreendido (ID 80823474).

A requerida foi devidamente citada, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis, o prazo assinalado para pagamento e/ou contestação.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente cabe consignar que embora devidamente citada a requerida não apresentou contestação, sendo o caso, portanto de decretar a revelia desta, bem como aplicar os efeitos presumindo-se verdadeiras as alegações formuladas da autora, nos termos do artigo 344 do CPC.

Ademais, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Comprovado o domínio, o inadimplemento e a mora da devedora pela documentação apresentada (art. 2º, §§2º e 3º e art. 3º do Decreto-Lei 911/69), corroborados pela ausência de contrariedade, a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário é a medida legalmente aplicável, nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei 911/69.

## III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a sua venda pelo autor, respeitadas as disposições do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, oficie-se ao DETRAN comunicando que o autor está autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, considerando a ausência de contraditório.

Retire-se eventual restrição inserida no sistema RENAJUD.

Expeça-se o necessário.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015839-85.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA - COOPERSANTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL endereça em desfavor de COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA - COOPERSANTA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 22/09/2014 (fls. 19).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/10/2015, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 34).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 16/09/2014 (fls. 03).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/10/2015 (fls. 34).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br 7001208-02.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REU: A. S. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Recebo a inicial bem como defiro a gratuidade judiciária requerida.
2. Remetam-se os autos ao Ministério Público quanto ao pedido de tutela requerida nos autos.
3. Com a juntada da manifestação ministerial, retornam-se os autos conclusos para análise do pedido.
4. Cumpra-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7016156-51.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEILA APARECIDA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

#### I - RELATÓRIO

LEILA APARECIDA MARTINS ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Narra a inicial, em síntese, que a parte requerente é segurada da previdência social e encontra-se acometida de invalidez agravada decorrente Fibromialgia; Lumbago com ciática; Episódios depressivos; Outros transtornos de discos intervertebrais (CIDs M79.7 + M54.4 + F32 + M51). Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido (ID 53106765).

O Laudo Médico foi juntado (ID 78929969).

Impugnação ao laudo (ID 79739485).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 80152939).

Réplica (ID 82675832).

Intimados a informar as provas que pretendiam produzir (ID 84377919 e ID 84377920), a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado (ID 84478502), tendo o requerido se mantido interte.

É o relatório. DECIDO.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício por incapacidade por invalidez c/c pedido subsidiário de auxílio doença.

##### a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

##### b) Impugnação ao Laudo

A autora apresentou impugnação ao laudo pericial, aduzindo, em síntese, que a requerente é portadora de severos transtornos. Desse modo, requer a concessão do benefício pleiteado da exordial.

DECIDO

É cediço que o artigo 480, do CPC, disciplina, in verbis:

Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida. § 1º A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. § 2º A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. § 3º A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.

No caso em tela, a requerente impugna o laudo por não concordar com as conclusões do perito, ressaltando que destoa do seu real estado de saúde.

Ressalte-se que a parte autora não apresenta incapacidade laboral atual. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

Além disso, quanto ao argumento de que existem, nos autos, provas robustas de sua incapacidade, os Tribunais pátrios têm entendido que, diante do livre convencimento motivado do magistrado, a perícia realizada por profissional capacitado e de confiança do juízo pode ser considerada elemento probante suficiente à solução do litígio.

A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. NÃO MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao juízo os elementos necessários à análise da demanda. Ausência de elementos aptos a descaracterizar o laudo pericial. 2. A parte autora não demonstrou a incapacidade para o trabalho. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Por sua vez, observo que a verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento técnico de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim, nos termos do art. 400, II, do Código de Processo Civil/443, II, do Código de Processo Civil/2015. [...] 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00254697220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 08/04/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019). Original sem grifos.

Desta feita, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada.

##### c) Mérito

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Do mesmo modo, preceitua o art. 201, da CF:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213/91, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A perícia médica em exame clínico o perito relatou que:

Refere cervicalgia e lombalgia associada a cialgia em membros inferiores com início do quadro há 20 anos (sic) com piora há 10 anos. Relata início há 10 anos, também, fibromialgia – cursando com dores crônicas generalizadas- e episódio depressivo sem sintomas psicóticos. Refere que o quadro psiquiátrico cursa com isolamento social e humor deprimido. Nega alucinações, ideias delirantes, angústia e choro. Mantém acompanhamento anual com neurocirurgião. Não mantém acompanhamento com reumatologista, psiquiatra, clínico geral, psicoterapeuta ou vínculo com CAPS. Realiza tratamento farmacológico com antidepressivos. Não utiliza indutores do sono, antipsicóticos ou estabilizadores de humor.

Não apresenta quaisquer atestados médicos, atualizados, capazes de corroborar com a queixa de incapacidade supramencionada.

Atestado médico, datado de 18/03/2019, declara CID-10: F32, M979, M544, M511. CRM-RO 3253 neurocirurgião.

Apresenta laudo de ressonância nuclear magnética de coluna cervical, datada de 15/03/2019, apontando: sinal de discopatia degenerativa de pequeno porte com formação de osteófitos incipientes. Ausência de conflitos radiculares e comprometimento de canal vertebral, o qual encontra-se íntegro, dentro da amplitude normal.

No exame físico afirmou:

Ao exame, apresenta-se em bom estado geral, respondendo às perguntas de forma lúcida e coerente.

Coopera com exame.

Assumiu atitude adequada durante a entrevista.

Vigil e com orientação em tempo e espaço.

Sem alterações na fala.

Equilíbrio estático e dinâmico preservados.

Marcha não patológica.

A inspeção das mãos não revelou a presença de calosidades palmares.

Não apresenta sinais de exposição excessiva ao sol.

Quesito 2: Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? R: Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Quesito 4: Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação? R: Não há funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade.

Por fim, concluiu que “Atualmente doença encontra-se em fase estabilizada” e no item 10.2, que trata SOBRE A INCAPACIDADE, concluiu que:

Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de LEILA APARECIDA MARTINS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019347-70.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIEL CAMILO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

#### I – RELATÓRIO

MARCIEL CAMILO DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada incidental em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Alegou, a parte autora, em síntese, que é seguro da previdência social na condição de empregado, que teve que se afastar de suas atividades laborais e para comprovação da alegada condição de saúde instruiu a inicial com laudos médicos atestando que o autor é portador das patologias denominadas: Tendinopatia do supraespinhal associado a um discreto espessamento parietal da bursa subacromial-subdeltóidea no ombro direito; sinais de ruptura parcial do tendão subescapular no ombro esquerdo; sinais de gonartrose incipiente e pequena fabela no joelho direito; pequena fabela no joelho esquerdo; epicondilite lateral em cotovelo esquerdo; discopatia degenerativa em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, espondilose; alterações degenerativas nas articulações sacroilíacas, alterações degenerativas da articulação acromioclavicular no ombro direito, abaulamento discal; em L5-S1; edema do ligamento interespinhoso de L2-L3 a L4-L5, síndrome do manguito rotador; osteoartrose. Aduz que em 2021 procurou a autarquia ré a fim de obter o benefício de auxílio-doença, tendo sido o pedido administrativo feito em 12/07/2021 (NB 635.704.584-9), contudo, a requerida agendou a perícia para o dia 03/05/2022, prazo este extremamente longo considerando que o objeto do pedido trata-se de verba alimentar, sendo portanto, o feito recebido no estado que se encontra.

A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial foi designada perícia médica e determinada a citação da requerida (ID 77049563).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 78321066). Na oportunidade, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Sobreveio laudo pericial (ID 78929984), tendo o autor apresentado manifestação pugnando pela procedência do pedido (ID 79342274).

Houve réplica (ID 80463940).

É o relatório.

Preliminares

Prescrição quinquenal

Alega a parte requerida que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

O pedido autoral tem como termo inicial a data do protocolo de requerimento do benefício, o qual ocorreu no dia 12/07/2021, conforme documento de ID 66673425.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e ausência de pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240, bem como que, havendo pedido de restabelecimento de benefício, é imprescindível a comprovação do pedido de prorrogação.

No caso, a parte autora demonstra através do documento de ID 66673425 que pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente em 12/07/2021, no entanto a perícia médica teria sido agendada para aproximadamente 01 (um) ano depois, onde o Despacho de (ID 74912837) determinava a que a requerida reagendasse para no prazo máximo de 30 dias, o que no entanto, a autarquia não fez.

Assim, fica claro que os fundamentos do réu não prosperam.

Forte as razões, afasto a preliminar.

Regra de transição

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Da ausência do interesse de agir

O requerido afirma que o autor não teria interesse de agir. Contudo, de análise dos autos vejo que o autor afirma ter lesão que diminua sua capacidade laborativa, apresentou pedido de recebimento de benefício junto a requerida. Logo, presentes nos autos o interesse de agir do autora.

Por tal motivo, afasto tal preliminar.

Da impugnação ao valor dos honorários periciais

A autarquia requerida pugnou que o valor dos honorários periciais fossem reduzidos para R\$370,00 (trezentos e setenta reais), valor praticado pela Justiça Federal, regulamentada por Resolução 232/2016 do CJF.

Contudo, a prova pericial demanda observação de um conjunto de fatores para a sua concretização, os quais perpassam pela escolha e nomeação do perito, definição dos honorários, formulação dos quesitos, definição do prazo, dentre outros. Pode demandar, inclusive, a realização de exames mais especializados para compreensão do objeto investigado pelo expert (art. 473, § 3º, CPC), ou mesmo a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC), sempre a depender da realidade de cada caso concreto.

De acordo com o art. 95, §3º, II, do CPC, o pagamento pelos honorários periciais deverá observar os valores fixados pelo respectivo tribunal de origem. Apenas quando inexistir parâmetros definidos internamente, ou seja, quando da omissão do tribunal, é que deverá o magistrado observar tabela do Conselho Nacional de Justiça, que atualmente segue junto à Resolução nº 232 do CNJ. Além de garantir a parcela autonomia dos tribunais, o legislador ordinário objetivou assegurar a aplicação das particularidades de cada região para fixação dos honorários periciais.

Não bastasse isto, a própria Resolução nº 232/2016 reconhece a possibilidade de o valor dos honorários periciais ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, quando a especificidade do caso exigir. Permite, ainda, o reajuste anual destes valores, com previsão para o mês de janeiro e observada a variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

Deve-se levar em conta ainda que, o valor de R\$370,00 (trezentos e sete reais) requerido pelo réu, foi o valor arbitrado pela resolução em 2016. Logo, não sofreu qualquer correção monetária nos últimos 5 (cinco) anos.

No caso concreto, este Juízo arbitrou o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para pagamento de honorário periciais, valor este a muito praticado por este Juízo e pela maioria das vara cíveis. Tal valor se encontra razoável para a realização da prova requerida, não ultrapassa a majoração de 5x prevista na Resolução nº 232/2016 e está atualizada para o momento atual.

Portanto, foi requisitado o pagamento do médico perito nessa data.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício por incapacidade permanente, com pedido subsidiário de benefício por incapacidade temporária.

### a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

### b) Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - ID 78929984) a incapacidade parcial e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Há incapacidade parcial, multiprofissional. Data Inicial da Incapacidade (DII): 07/07/2021. Incapacidade permanente. Descrição de atividades inaptas a serem desempenhadas: Desempenho de alta carga manual. Esforço físico em grau moderado ou maior. Esforço físico com os membros superiores.

Atividades as quais há capacidade laboral preservada: Atividades as quais possam ser desempenhadas em repouso ou esforço físico leve. Exemplo: Porteiro. “

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001). Original sem grifos.

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é parcial e permanente, tendo o perito ainda consignado que a capacidade laboral está preservada, estando o autor suscetível de reabilitação, para o desempenho de atividades sem necessidade de dispêndio de esforço físico com o membro inferior esquerdo.

O Senhor perito judicial afirmou que o início da doença deu-se em 01/01/2020.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o autor apresentou pedido de recebimento de benefício junto a requerida (ID 66673425), reconheço essa data como o termo inicial.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

No que concerne ao TERMO FINAL do benefício, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.213/91, sempre que possível, deve ser fixado data de cessação do benefício:

Eis o teor do artigo:

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal - TRF 1, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso da autora para reforma da sentença que concedeu o auxílio-doença, com fixação de data de cessação do benefício. Requer que seja revogada a DCB, definindo como ônus da Recorrida a comprovação da capacidade laboral das Recorrente por meio de perícias periódicas a cargo do INSS. 2. O benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes. 3. Em síntese, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”; “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação)”. 4. Revendo posicionamento anterior da Relatora, as referidas modificações no assunto não representam ofensa ao entendimento jurisprudencial consolidado, de proibição de fixação de DCB judicial ou administrativa, na medida em que a fixação de um prazo final, seja judicialmente, ou, na ausência, por meio do comando supletivo da lei que fixa 120 dias da concessão, não implica, necessariamente, a cessação do benefício, uma vez que restou reconhecido o direito de o segurado requerer prorrogação deste, através prévia perícia médica. 5. Assim, em verdade, o benefício por incapacidade somente será cancelado, sem prévio exame pericial, caso o segurado não requeira o pedido de prorrogação, mesmo tendo havido data provável de re aquisição da capacidade fixada pelo Magistrado. Fala-se em data provável, pois este não estará fixando efetivamente uma DCB, haja vista a possibilidade de pedido de extensão pelo segurado. 6. In casu, o laudo estabeleceu que a autora, 38 anos atualmente, é portadora de gestação de alto risco, depressão e psicose, enfermidades que a incapacitam total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, tendo iniciado a incapacidade em 2013. Aduz que teve agravamento da doença desde a perícia realizada no INSS. Sugere, o afastamento das atividades laborais por 360 e posterior avaliação médica pericial após esse período. O laudo foi elaborado em 03\2016 e a DCB fixada em 08\2017. 7. Cabível a fixação de DCB, cabendo a parte efetivar pedido de prorrogação se entender que continua incapacitada. 8. Recurso da parte autora desprovido. (AC 0033095-11.2017.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 25/10/2021 PAG.)

No caso em questão, o perito judicial NÃO fixou estimativa para a reabilitação da autora, razão pela qual deve ser observado o parâmetro legal.

Contudo, nada impede o pedido de prorrogação, o qual deverá ser requerido pela autora, caso entenda necessário, junto à Autarquia demandada.

Por fim, ressalta-se que, durante o prazo de recebimento do benefício em questão, a autora está obrigada a submeter-se a exame médico legal, a cargo do INSS, salvo nas hipóteses legais, conforme dispõe o artigo 101, do mesmo Diploma Legal.

Por oportuno:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, FIXO como a data de CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO em questão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da reativação do auxílio-doença, em favor da autora, sem prejuízo de pedido de prorrogação, junto à Autarquia requerida.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- 1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, MARCIEL CAMILO DA SILVA o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da perícia médica que constatou a incapacidade (07/07/2021);
- 2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (12/07/2021 – ID: 66673425), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.



Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

**VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015376-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 179.628,45

Última distribuição: 08/07/2021

Autor: EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES, CPF nº 60580976220, RUA MOGI MIRIM 5127, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Réu: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação interposta por EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA SOARES em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO, em que objetiva o reconhecimento do direito ao recebimento de adicional de insalubridade calculado sobre seu salário-base.

Conforme decisão saneadora proferida no ID 81830597, foi afastada a preliminar de coisa julgada e reconhecida a prescrição das verbas requeridas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ainda por ocasião da decisão saneadora, este juízo determinou a intimação das partes para especificarem as provas pretendidas.

A parte autora apresentou petição no ID 82121133 requerendo o julgamento da lide. O requerido, por sua vez, apresentou petição nos ID's 84044066 requerendo a reconsideração da decisão que afastou a preliminar de coisa julgada.

Pois bem. Relativamente ao pedido de reconsideração, inexistente justo motivo para acolhimento.

Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração apresentado pelo requerido e mantenho inalterada a decisão de ID 81830597 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Face a ausência de pedido de produção de outras provas, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005526-62.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELENICE MACIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

ELENICE MACIANO DA SILVA ingressou com a presente ação previdenciária de concessão do benefício por incapacidade com pedido de liminar em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Alegou, a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, na modalidade facultativo, que teve que se afastar de suas atividades laborais e para comprovação da alegada condição de saúde instruiu a inicial com laudos médicos atestando que o autor é portador das patologias denominadas por discopatia degenerativa coluna cervical e vertebral (CID – M 47.8, 501, 511), impossibilitando o de exercer qualquer atividade profissional com êxito. Aduz que em 2021 procurou a autarquia ré a fim de obter o benefício de auxílio-doença, tendo sido o pedido administrativo feito em 02/06/2021 (NB 635.265.007-8), contudo, este foi indeferido sob argumento de não constatação de incapacidade laborativa. Ante o exposto, buscou a tutela jurisdicional a fim de obter o benefício que faz jus. A inicial foi instruída com vários documentos.

Recebida a inicial, foi indeferido o pedido de tutela, bem como designada perícia médica e determinada a citação da requerida (ID 75883388).

Sobreveio laudo pericial (ID 78925041), tendo a autora apresentado manifestação pugnando pela procedência do pedido (ID 79034562). Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 81346698), tendo a autora impugnado a contestação (ID 83151738).

É o breve relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia o benefício por incapacidade.

### a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

### b) Do mérito:

#### I- Da qualidade de segurada

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurada da parte Requerente resta versada nos autos conforme fazem prova os documentos de ID 68696679 e 78515786, no qual consta as contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado pela requerente.

A lei 8.213/91 em seu art. 25, estabelece que para "a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26 : I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais"

Assim, conforme o extrato previdenciário juntado aos autos, verifica-se que o requerente possui mais de 12 contribuições contínuas.

Por fim, considero que a qualidade de segurado da parte é incontroversa, já que a autarquia previdenciária não se insurgiu quanto a tal ponto, limitando-se em suas manifestações, somente quanto a incapacidade.

Passo ao exame da incapacidade.

#### 2- Da incapacidade

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID 78925041), o autor possui CID-10: M542 – Cervicalgia e CID 10: M50 - Transtornos dos discos cervicais.

Pois bem. O perito judicial confirma a existência de patologia e a incapacidade TOTAL e TEMPORARIA, devendo a requerente realizar tratamento especializado, todavia, deixa claro que a parte encontra-se incapaz pelo período de 90 dias a partir da data da perícia (11/06/2022).

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista, que trata-se de incapacidade temporária.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Saliena-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da Requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

No que concerne ao TERMO FINAL do benefício, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.213/91, sempre que possível, deve ser fixado data de cessação do benefício:

Eis o teor do artigo:

§ 8o Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

§ 9o Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal - TRF 1, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso da autora para reforma da sentença que concedeu o auxílio-doença, com fixação de data de cessação do benefício. Requer que seja revogada a DCB, definindo como ônus da Recorrida a comprovação da capacidade laboral das Recorrentes por meio de perícias periódicas a cargo do INSS. 2. O benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes. 3. Em síntese, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”; “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação)”. 4. Revendo posicionamento anterior da Relatora, as referidas modificações no assunto não representam ofensa ao entendimento jurisprudencial consolidado, de proibição de fixação de DCB judicial ou administrativa, na medida em que a fixação de um prazo final, seja judicialmente, ou, na ausência, por meio do comando supletivo da lei que fixa 120 dias da concessão, não implica, necessariamente, a cessação do benefício, uma vez que restou reconhecido o direito de o segurado requerer prorrogação deste, através prévia perícia médica. 5. Assim, em verdade, o benefício por incapacidade somente será cancelado, sem prévio exame pericial, caso o segurado não requeira o pedido de prorrogação, mesmo tendo havido data provável de requalificação da capacidade fixada pelo Magistrado. Fala-se em data provável, pois este não estará fixando efetivamente uma DCB, haja vista a possibilidade de pedido de extensão pelo segurado. 6. In casu, o laudo estabeleceu que a autora, 38 anos atualmente, é portadora de gestação de alto risco, depressão e psicose, enfermidades que a incapacitam total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, tendo iniciado a incapacidade em 2013. Aduz que teve agravamento da doença desde a perícia realizada no INSS. Sugere, o afastamento das atividades laborais por 360 e posterior avaliação médica pericial após esse período. O laudo foi elaborado em 03/2016 e a DCB fixada em 08/2017. 7. Cabível a fixação de DCB, cabendo a parte efetivar pedido de prorrogação se entender que continua incapacitada. 8. Recurso da parte autora desprovido. (AC 0033095-11.2017.4.01.9199, JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 25/10/2021 PAG.)

No caso em questão, o perito judicial fixou estimativa para a reabilitação da autora, qual seja, 90 dias contados da data da perícia. Contudo, nada impede o pedido de prorrogação, o qual deverá ser requerido pela autora, caso entenda necessário, junto à Autarquia demandada.

Por fim, ressalta-se que, durante o prazo de recebimento do benefício em questão, a autora está obrigada a submeter-se a exame médico legal, a cargo do INSS, salvo nas hipóteses legais, conforme dispõe o artigo 101, do mesmo Diploma Legal.

Por oportuno:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Assim, nos termos do art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei 8.213/91, FIXO como a data de CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO em questão, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da concessão do auxílio-doença, em favor da autora, sem prejuízo de pedido de prorrogação, junto à Autarquia requerida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

- 1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, ELENICE MACIANO DA SILVA o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA, a partir da data da perícia médica (11/06/2022), pelo período de 90 (noventa) dias;
- 2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, devidas desde a data do requerimento administrativo (02/06/2021 - ID 75822626), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

**VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007257-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 10/06/2021

Autor: SILAS PEREIRA, CPF nº 18324916253, RUA GUARUJÁ 2680 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento de períodos laborativos em atividade especial c/c concessão de aposentadoria especial proposta por SILAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora apresentou petição no ID 84624397 requerendo a reiteração do ofício encaminhado à Presidência da Câmara de Vereadores. Desse modo, defiro o pedido apresentado e determino que seja reiterado o ofício expedido no ID 79641302, para que a Câmara Municipal de Ariquemes, apresente nos autos o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou justifique a não expedição/fornecimento de tal documento em relação ao requerente SILAS PEREIRA (CPF 183.249.162-53).

Oficie-se com a ressalva de que a ausência de resposta e cumprimento importará em desobediência.

Com a resposta, intemem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013149-80.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: GABRIEL LEMOS ROCHA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br PROCESSO N. 7001959-86.2023.8.22.0002

IMPETRANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: OTHON WELBER BARAGAO, OAB nº SP484365, RODOLFO ARAUJO FERNANDES, OAB nº SP453640

IMPETRADO: P. S. H. S. Z.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos,

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como (NÃO) comprovou o pagamento das custas iniciais, conforme determina o regimento de custas do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

A pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do procedimento licitatório com a contratação do impetrante é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial atribuindo-se corretamente o valor da causa; conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou que o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda

Ainda, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006363-20.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURIVAL RAMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos e examinados.

## I – RELATÓRIO

LOURIVAL RAMIRO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Em síntese, alega que é trabalhador rural e desenvolve atividades em regime de agricultora família desde antes de 1985. Alega que pleiteou ao INSS, no dia 17/01/2020, o benefício da aposentadoria por idade rural, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Diante da negativa administrativa, ingressou com a presente ação visando a tutela jurisdicional a fim de receber o benefício a que faz jus. A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do requerido (ID 78081958).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 78415556).

A parte requerente impugnou à contestação e pugnou pela prova testemunhal (ID 79574876).

Saneado o feito, foi deferida a produção da prova testemunhal (ID 83155245).

Realizada a instrução processual, foram apresentadas alegações finais remissivas.

É o relatório. DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

A parte autora objetiva com a presente ação a concessão da aposentadoria rural por idade.

Para concessão de aposentadoria por idade rural alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Oportuno destacar que na aposentadoria por idade, “a carência para concessão deste benefício é de 180 contribuições mensais.

A carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido” (IVAN KERTZMAN, in Curso Prático de Direito Previdenciário, 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

No art. 195, §8º, da CF, define o trabalho em regime de economia familiar como sendo do “produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes [...]”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Mister salientar que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Consoantes decisões proferidas no colendo Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da aposentadoria por idade rural não é exigível que o início de prova documental corresponda a todo o período laborado na roça, devendo, pois ser corroborada pelo depoimento de testemunhas.

No presente caso, o autor nasceu no dia 28/12/1951, contando atualmente com 71 anos de idade (ID 76353610), contempla, pois, o requisito etário.

Verifica-se que o autor juntou nos autos prova documental a fim de comprovar o exercício de atividades rurais na função de agricultor, em regime de economia familiar, no período exigido por lei.

Por outro lado, no tocante à prova testemunhal ouvida em Juízo, observa-se que a testemunha ERMÍNIO afirmou conhecer a autor desde o ano de 1985, quando este estava na zona rural. Contudo, referida testemunha afirma que o autor sempre residiu na zona urbana neste período e ia trabalhar no sítio, sendo assim até os dias de hoje.

Quanto à documentação juntada, conforme ID 78415557, há informação da existência de empresa individual em nome do autor, desta forma, não restando comprovado a qualidade de segurado especial rural do autor.

Assim, pode-se concluir dos depoimentos da testemunha e a documentação apresentada, que o autor já trabalhou na área rural, exercendo atividade agrícola. Todavia, não restou suficientemente comprovado que, quando do pedido administrativo, o autor havia cumprido o período suficiente exigido por lei para aquisição do direito de ser beneficiária de aposentadoria por idade rural.

Como sabido, é necessário que na data do requerimento administrativo a parte preencha todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Contudo, pelo que se extrai dos documentos juntados ao feito e principalmente pelo depoimento testemunhal ouvido em Juízo, verifica-se que o autora não comprovou o cumprimento do período de carência exigido por lei, haja vista que a prova testemunhal comprovou que o autor reside na zona urbana desde o ano de 1985, tendo sido o requerimento administrativo formulado em 2020.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de que, por ocasião do pedido administrativo, a parte comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, verifica-se que, no presente caso, o requerente não comprovou o preenchimento de tal requisito.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO LABOR NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nos termos dos arts. 48, §1º, 55 §3º, e 143 da Lei n. 8.213/1991, é devida a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, desde que esteja demonstrado o exercício de atividade agrícola, por um início de prova material, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico ao período de carência. 3. Na esteira do Resp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea. 4. Caso em que a instância ordinária concluiu pela insuficiência das provas colhidas, porquanto subsistiram dúvidas acerca da alegada atividade rural, cuja inversão do julgado esbarra no óbice do verbete sumular 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (STJ – AgInt no AREsp: 938333 MS 2016/0161244-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/02/2018). Original sem grifos.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Enquanto o recorrente aponta que o tempo de serviço rural foi reconhecido com base em prova exclusivamente testemunhal, o acórdão recorrido relata que considerou prova documental e testemunhal no juízo de valoração probatória. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. “O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, §1º da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.” (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 10.2.2016, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ – REsp: 1644082 PR 2016/0325806-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017). Original sem grifos.

Com efeito, não há nos autos provas eficientes com relação ao exercício da atividade rurícola dentro do período de carência exigido por lei, conforme já explanando, sendo improcedente o pedido do autor, considerando que é necessária a presença concomitante de todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de LOURIVAL RAMIRO DE OLIVEIRA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno s requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003265-61.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GULART DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

REU: DONOTILA PEREIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REU: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Advogado do(a) REU: EDGARD PEREIRA VENERANDA - MG30629

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013719-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLETE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001135-30.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DE MEDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REPRESENTADO: TIAGO RODRIGUES DE MEDEIRO

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de exigir contas c/c pedido liminar, proposta por ELISANGELA RODRIGUES DE MEDEIRO em face de TIAGO RODRIGUES DE MEDEIRO, partes qualificadas nos autos.

Afirma a autora que o requerido foi nomeado inventariante nos autos 7001193-38.2020.8.22.0002, o qual tramita perante o Juízo da 3ª Vara Cível e que, após esse encargo, passou a ter ganhos elevados bem como procedeu a baixa no CNPJ do de cujus, sem qualquer fundamento que justifique tal conduta, nem prestação de informações sobre a administração dos bens.

Compulsando os autos, verifico que as ações se comunicam, pois versam sobre os bens que são objeto do inventário.

Assim, determino a remessa dos autos àquele juízo, pois, ao conhecer primeiro da causa, tornou-se preventivo, medida que se impõe com base no art. 55, § 3º, do CPC, pois "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

A propósito, sobre a matéria:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. ARTIGO 919 DO CÓDIGO CIVIL.

A competência da prestação de contas relativa ao inventário é de natureza funcional e estabelecida, portanto, de forma absoluta e improrrogável. Nesse sentido, as contas do inventariante serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado como administrador, conforme a inteligência do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Conflito negativo de competência não acolhido.(Acórdão 729726, 20130020158507CCP, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 28/10/2013, publicado no DJE: 4/11/2013. Pág.: 49)

Desse modo, ao passo que reconheço o critério funcional aliado ao princípio do juiz natural, declino da competência em favor da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Intimem-se.

Redistribua-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Ariquemes 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7014142-26.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CEZAR SOBRAL

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I. RELATÓRIO

PAULO CEZAR SOBRAL ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por danos morais, em desfavor de ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, em razão da cobrança de recuperação de consumo no valor R\$ 1.053,38 (um mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), referente ao período de 01/2021 a 06/2021. Ressalta, ainda, que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificado do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la. Informa que, em razão disso, a suspensão do serviço em 12/08/2022. Asseverou ainda ter sido surpreendido com a negativação de seu nome em razão da dívida apontada que alega ser abusiva por se tratar nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito, bem como a indenização por danos morais pela negativação indevida. Juntou documentos.

Despacho indeferindo a gratuidade (ID 81265202).

Comprovado pagamento das custas iniciais (ID 81807532)

Em decisão inicial, foi deferida a tutela para determinar o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, bem como a citação da requerida (ID 81990581).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 83549995), aduzindo que a cobrança é devida, tendo em vista que a inspeção realizada constatou irregularidade na ligação do medidor, legitimando, assim, o direito de proceder à cobrança para referida recuperação de consumo. Ressaltou que não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Enfatizou, ainda, que a recuperação do consumo teve por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica. Consignou, por fim, que a correspondência fora enviada ao consumidor com aviso de correspondência, de modo que haja a completa certeza acerca do acesso à correspondência, existindo prévia e regular notificação. Anexou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à resposta da requerida (ID 84627744).

Intimadas as partes, para apresentarem as provas que pretendem produzir (ID 84653336). A requerida informou não ter provas a produzir (ID 84883972), de igual forma a parte autora (ID86578379).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama a cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento do período de 01/2021 a 06/2021, bem como indenização por danos morais decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

##### a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Note-se que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020)



(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

Sendo assim, passo à análise da causa e, desde já, adianto que assiste razão à autora.

b) Mérito

É cediço que entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n. 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Assim, restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da empresa (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Ao compulsar os autos percebe-se que merece razão a pretensão autoral, na medida em que provam os documentos trazidos pela própria ré, a cobrança decorreu da lavratura de termo de ocorrência e inspeção realizada em 13/07/2021, onde teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica que, em tese, determinou faturamentos incorretos (ID 83562786)

Contudo, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do consumidor, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade e, caso não promovida a leitura regular, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença positiva entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3o, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, sendo mantido o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1o, Res. 414/2010, ANEEL).

No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a diferença de faturamento apurada não está de acordo com os parâmetros (últimos 12 meses) entabulados pela ANEEL, pois se refere aos 3 meses subsequentes de maiores valores disponíveis de consumo, ao contrário do que determina inclusive o art. 130 da Res. 414/2010, ANEEL.

Repiso que incumbe à concessionária a responsabilidade de fiscalizar, periodicamente, os medidores cuja desídia não pode lhe beneficiar ou permitir que delibere acerca do período e dos valores a serem compensados.

A requerida estabeleceu a quantia de R\$ 1.053,38 (um mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos) como suposto valor devido pelo autor durante o período da alegada irregularidade, valendo-se do critério previsto no art. 130, inciso III da Res. 414/10 da ANEEL, conforme consta na contestação.

No entanto, o rol dos critérios para o cálculo do consumo não faturado é sucessivo, de modo que a concessionária somente poderá se valer dos critérios posteriores quando os primeiros não puderem ser aplicados, justificadamente, o que não foi comprovado nestes autos.

A irregularidade foi proclamada de forma unilateral, exclusivamente por agentes da concessionária. Não bastasse isso, as telas reproduzidas na contestação não provam o consumo de energia elétrica a ser recuperado.

Portanto, não há prova da fraude no medidor nem de significativa modificação no padrão de consumo de responsabilidade da parte autora, razão pela qual o débito deve ser declarado inexigível.

A Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e prevê em seu art. 7º os direitos e obrigações do consumidor, in litteris:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Percebe-se que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica dos medidores de energia elétrica, instalados na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

Recentemente o Sodalício Rondoniense analisou questão bastante similar cujo acórdão ficou ementado nos seguintes termos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7002148-40.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019)

Com relação aos prejuízos morais alegados à título de indenização, conclui-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica bem como a inscrição do autor no rol de inadimplentes aconteceu com base em ato ilegal, em decorrência de cobrança de dívida inexigível.

Há responsabilidade civil da requerida. O dano moral é desdobramento da suspensão de serviço essencial, de natureza in re ipsa cujo prejuízo é presumido, ínsito ao próprio ato, como espelha o entendimento jurisprudencial do TJRO, in litteris:

Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor da indenização. Critérios de fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexiste débito por parte do consumidor. O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, Processo nº 7001334-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/03/2019)

No que tange à inscrição do nome do autor no SPC/SERASA, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)

A negatização do nome restou suficientemente comprovada nos autos, conforme ID 81210472, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexiste qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado. Por sua vez, o TJRO decidiu, ainda, que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas nesse juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade ressaí da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO CEZAR SOBRAL em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A e confirmo a tutela de urgência concedida na decisão inaugural (ID 8199058/1), bem como:

a) DECLARO inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 1.053,38 (um mil, cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), com vencimento em 14/03/2022, pertinente à fatura de recuperação de consumo de ID 81210471;

b) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Oficie-se ao SPC/SERASA, comunicando-se o teor da presente, a fim de proceda a baixa definitiva da referida dívida em nome do requerente.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7000050-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS SEMIGUEM MELNISKI

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, NICOLY BARBARA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO12870

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

CARLOS SEMIGUEM MELNISKI ingressou com a presente ação previdenciária para reestabelecimento de benefício por incapacidade temporária com conversão para incapacidade permanente na qualidade de segurado especial em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Relata a inicial que o autor sempre exerceu trabalho rurícola que exige esforço físico e concentração, todavia, encontra-se acometido por enfermidades, alegando ser portador das patologias denominadas pelos (CIDs C20 + C21.0), quais sejam: Neoplasia maligna do reto; Neoplasia maligna do ânus, não especificado. Impossibilitando o de exercer suas atividades rurícolas com êxito. Informou ainda o autor que agendou perícia médica em 12/08/2021 (NB 636.082.570-1), e fora indeferido ao fundamento de a data do início da incapacidade – DII – anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS, desta forma, requer por meio judicial a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez especial.

Em despacho inicial, fora indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a realização de perícia (ID 66821660).

O Laudo pericial foi juntado no ID 73627680.

A parte autora manifestou-se acerca do Laudo no ID 74276090.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 76357470).

A parte autora impugnou a contestação e apresentou rol de testemunhas para realização de audiência de instrução ID 79521472.

Determinada a audiência ID 84154037.

Vieram os autos concluso para julgamento.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

a) Mérito

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez especial.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

b.1) DA QUALIDADE DE SEGURADO

Para comprovar a qualidade de segurado, o autor juntou diversas provas que exercia o labor rural, vejamos:

a) Contrato particular de parceria agrícola (ID 66818897);

b) Cadastro de produtor rural (ID 66818899);

c) Notas Fiscais de compra e vende de produtos agrícolas (ID 66818896);

d) Certidão de casamento com averbação de divórcio que consta a qualificação de agricultor do autor.

Com relação à prova testemunhal, depreende-se que as testemunhas foram uníssonas no sentido de informar o tempo que o requerente exerce atividades rurais, senão vejamos:

A testemunha Valdeci Tretel Borges, informou conhecer o autor há 30 anos, se conheceram na linha 60, disse que o autor trabalha com agricultura, plantando café, arroz, milho, e atualmente encontra-se incapaz em virtude de enfermidade.

A testemunha Elisom de Mattos, aduziu que conheceu há uns 25 anos, informou que o autor mora na linha 60, trabalha com agricultura, disse que a propriedade é do pai do autor e alegou que o autor não consegue trabalhar por conta da enfermidade.

A testemunha Fatima Amorim Alves informou conhecer o autor desde 1979, alegou que o autor mora na linha 60, trabalhando no plantio de café, milho e arroz, e labora desde uns 10 anos, morando na propriedade do pai e nunca trabalhou na cidade.

Nesse toar, a prova oral produzida em Juízo foi apta a corroborar e complementar a vasta documentação carreada nos autos, na medida em que os depoimentos colhidos foram categóricos em confirmar que conhecem o autor como morador da zona rural há mais de 20 anos, dedicando-se exclusivamente às atividades rurais.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral.

b.2) DA INCAPACIDADE

No entanto, para a concessão do benefício, necessário se faz a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumprido ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

O laudo médico revelou que o autor apresenta o seguinte quadro clínico (ID 73627680):

“ Neoplasia maligna anorretal (Adenocarcinoma moderadamente indiferenciado anorretal) ”.

Em resposta aos quesitos, o perito atesta que a incapacidade laborativa ainda está em evolução e é TOTAL E PERMANENTE (ID: 73627680).

A Perita, em seu laudo, assim fez consignar:

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. R: Total;

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais? R: Permanente.

Desse modo, conclui-se que a perita atesta que o autor possui incapacidade TOTAL e PERMANENTE, sendo que assim, se encontra incapaz de exercer qualquer atividade laborativa, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.

Considerando a prova pericial, no presente caso, dadas a circunstância pessoais do autor 52 (cinquenta e dois) anos, agricultor, com diversas limitações físicas, demonstram que sem sombras de dúvidas existe uma barreira na sua participação plena e efetiva no mercado de trabalho, porquanto a coloca em condição de desigualdade em relação aos demais, para prover o seu sustento e o de sua família.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica do autor associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo o benefício de aposentadoria por invalidez, já que foi detectada a incapacidade total e permanente.

Vê-se que a médica perita esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentadas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à 12/08/2021, data em que foi realizado o requerimento administrativo.

Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

Dessa forma, todos os requisitos exigidos pelo legislador se encontram atendidos, sendo de rigor a procedência.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a:

1) IMPLEMENTAR em favor da parte requerente, CARLOS SEMIGUEM MELNISKI o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, na qualidade de trabalhador rural;

2) PAGAR à parte requerente as verbas retroativas, a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data do requerimento administrativo (12/08/2021 – ID 76357471), até a efetiva implementação do da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

**VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015315-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.174,32

Última distribuição: 22/09/2022

Autor: EDSON TEIXEIRA DE MATOS, CPF nº 87510332168, RUA BURITIS 2444 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495

Réu: TORNEARIA BRASIL SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 14277158000118, COLOMBIA 3205 B AREA INDUSTRIAL - 76870-838 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SO MOTOR RETIFICA E PEÇAS LTDA - ME, CNPJ nº 84585827000102, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1815, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ALISSON SANTOS DA COSTA, OAB nº RO11993, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A  
Decisão SANEADORA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por EDSON TEIXEIRA DE MATOS em face de SÓ MOTOR RETIFICA E PEÇAS LTDA e TORNEARIA BRASIL SERVIÇO LTDA objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e danos materiais no importe de R\$ 12.174,32 (doze mil cento e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos).

A inicial foi recebida (ID 82525370). Em seguida, foram as requeridas citadas (ID 84073804).

A requerida TORNEARIA BRASIL SERVIÇO LTDA apresentou contestação no ID 84097672, em preliminar arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência da inicial.

Realizada audiência, não houve composição entre as partes (ID 84102415).

A parte autora demonstrou o recolhimento das custas complementares (ID 84203274).

A requerida SÓ MOTOR RETIFICA E PEÇAS LTDA apresentou contestação no ID 84912865. Em sua defesa, não arguiu preliminares e requereu a improcedência da inicial, pugnando ainda pelo deferimento de prova pericial.

A parte autora apresentou impugnação às contestações, protestando pelo julgamento da lide (ID's 84929466 e 85944754).

As requeridas pugnam pela realização de perícia e oitiva de testemunhas (ID's 86038537 e 86039686).

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário.

Passo a sanear o feito.

Com efeito. Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista os fatos descritos na inicial, evidencia-se que sua análise depende de dilação probatória e, portanto, a sua análise deve ser postergada para apreciação junto com o mérito, por ocasião da sentença.

Sendo assim, passo à organização do feito, analisando os pedidos das partes para fins de instrução processual.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC) e, consoante se extrai da Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Em tempo, defiro a realização de perícia no cabeçote e peças danificadas do veículo da parte autora (GRAND CHEROKEE, PLACA OZK3G09, COR BRANCA) com o objetivo de comprovar quais as origens dos supostos danos, cujo ônus da prova recairá às partes requeridas.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) a comprovação de defeito na prestação dos serviços prestados pelas requeridas; b) a configuração de dano moral e extensão; c) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa. Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

Para a realização da perícia, nomeio o perito judicial, o engenheiro mecânico JEFFERSON GARCIA DE OLIVEIRA DOS REIS, que poderá ser intimado por intermédio do endereço eletrônico eng.jeffersong2011@gmail.com, ou pelo telefone nº (69) 99258-8192.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Aceito o encargo pelo requerido, intimem-se os requeridos para demonstrarem o pagamento dos honorários, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC, cabendo à parte autora apresentar o veículo para perícia na data agendada pelo perito.

O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

Por derradeiro, fica o perito cientificado de que durante a realização pericial deverá adotar as medidas necessárias para evitar a propagação da Covid-19, seguindo as atuais recomendações das autoridades sanitárias no que tange ao enquadramento da Comarca, distanciamento de pessoas e à higienização de possíveis áreas de contaminação, dentre outras providências que visem a proteção dos envolvidos.

Ficam as partes cientes que deverão comparecer em data, local e horário agendados sem acompanhantes, salvo nos casos estritamente necessários, por questões relacionadas à saúde.

Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015228-32.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTES: J. N. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os presentes sobre ação de divórcio litigioso c/c partilha de bens, proposta por JOSENILDO NICÁCIO DA SILVA em face de NILZA DE SOUZA LIMA, partes qualificadas nos autos.

Sustenta o autor que as partes se casaram em 12 de junho de 2010, sob o regime de comunhão parcial de bens. Dessa união, tiveram três filhos, todos maiores de idade.

Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 82116510).

Em audiência, as partes convencionaram da seguinte maneira: Certifico e dou fé que nesta data, 12/12/2022, as 13h:47min, a requerida NILZA DE SOUSA LIMA encaminhou mensagens via whatsapp informando que não pode participar da audiência, mas que concorda com o pedido de divórcio do autor, bem como concorda com a venda do imóvel. Menciona que ficará na casa até que a mesma seja vendida, e que pagará ao requerente a título de aluguel o valor pleiteado na inicial (R\$ 200,00 (Duzentos reais). Mencionou ainda que após a venda do imóvel, 50% do valor da venda seria dela e os outros 50% do autor (Print anexo). Nada mais.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos do documento de ID 85168639, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

Como não houve manifestação expressa, a cônjuge continuará a utilizar o nome de casada, qual seja: NILZA LIMA NICÁCIO.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 2010 2 00035 091 0008501 11.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017355-40.2022.8.22.0002

Classe: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: C. T. D. M. N.

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: A. P. M. D. S.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado RODRIGO BARBOSA DA SILVA, inscrito na OAB/DF sob nº 35.718, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a juntada de procuração em nome de Josineide de Souza Santos devidamente assinada, considerando que a respectiva não se encontra com assinatura válida.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para deliberação.

No mais, remeta-se o feito ao NUPS, considerando a juntada do PIA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018442-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA DIAS DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Processe-se com gratuidade.

Trata-se de pedido da parte autora requerendo a concessão de procedimento cirúrgico para retirada de TUMOR CEREBRAL (MENINGIOMA FRONTAL).

Extrai-se dos autos que as decisões de ID's 86083198 e 86288326 determinaram que a parte autora emendasse a petição inicial para a apresentar laudo médico com consequente indicação e especificação do procedimento cirúrgico pretendido, em conformidade com os documentos apresentados, bem como a juntada de orçamento apenas do procedimento cirúrgico pretendido, além do comprovante da prévia negativa do requerido ou indisponibilidade de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde.

A parte autora peticionou nos ID's 86092733 e 86575640 pugnando pelo recebimento da inicial sob o argumento de que já foram apresentados os documentos solicitados. Contudo, conforme consta na decisão de ID 86288326, o documento apresentado no ID 84576357 cuida-se de encaminhamento para "avaliação cirúrgica". Por sua vez, o documento de ID 84576360 cuida-se de orçamento descrevendo o procedimento cirúrgico que a parte autora objetiva realizar, contudo, embora apresentado orçamento, não há laudo médico descrevendo a patologia que a parte autora apresenta e o consequente procedimento cirúrgico que necessita realizar.

Nesse sentido, não houve a juntada de laudo médico indicando a realização do procedimento cirúrgico requerido e, como a parte autora requereu no ID 86575640 o fornecimento de consulta médica e comprovou o prévio requerimento administrativo e a indisponibilidade do fornecimento pelo requerido, estão presentes as condições da ação, restando configurada a legitimidade das partes e o interesse de agir. Relativamente à concessão de tutela antecipada, o artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em tela, os documentos juntados com inicial comprovam a necessidade da realização consulta médica com neurocirurgião, demonstrando a probabilidade do direito e a verossimilhança de parte das alegações da parte autora, desse modo estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência. Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. "STENT". NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não

se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO parcialmente a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o fornecimento de consulta com médico especialista em neurocirurgia, conforme encaminhamento apresentado no ID 84576358, a fim de atestar a necessidade de a parte autora realizar procedimento cirúrgico para retirada de TUMOR CEREBRAL (MENINGIOMA FRONTAL).

Caso o requerido não disponha de meios para realização da consulta, determino que custeie com médico da rede particular dentro ou fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao valor da consulta com especialista sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento desta decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento da determinação.

Cite-se e intimem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Intimação/Ofício bem como MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004839-27.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 40.900,00

Última distribuição: 22/04/2018

Autor: VALDEMIR CAVASSANI GARCIA, CPF nº 45727279291, ALAMEDA ARACAJÚ, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-426 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

Réu: JALMA JURADO, CPF nº 01782495800, RUA CARLOS AUGUSTO DE SOUZA LIMA 255 ANHANGABAÚ - 13208-210 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO



Advogado do(a) RÉU: FREDERICO DORNFELD ARRUDA, OAB nº SP206436, BARBARA FINHOLDT FERNANDES, OAB nº SP313030

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, ajuizada por VALDEMIR CAVESANI GARCIA em face de JALMA JURADO, ambos qualificados nos autos.

Após a informação de falecimento da parte requerida (ID 77731694), a parte autora apresentou petição no ID 85584152 requerendo a habilitação dos herdeiros e o prosseguimento do feito. Contudo, para fins de prosseguimento do feito, deve a parte autora proceder a qualificação completa dos herdeiros, indicando nome completo, CPF e endereço.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar qualificação completa dos herdeiros que pretende habilitar, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7003656-46.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. H. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. H. M. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019604-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL VEDOVATO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A parte autora requereu tutela provisória de urgência pretendendo a imediata implementação de aposentadoria, na condição de segurado rural, no entanto, os elementos de provas juntados com a inicial são frágeis e, portanto, não servem para embasar uma decisão de antecipação dos efeitos da tutela, necessitando, pois, da produção de outras provas, notadamente da testemunhal, bem como a devida manifestação do requerido.

2.1 Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência nesta fase processual.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

6. Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7009419-32.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SOTREQ S/A, DANIEL URBANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUDMILA KAREN DE MIRANDA, OAB nº MG140571, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, OAB nº RJ186636

REQUERIDO: COOPERATIVA BRASILEIRA DE MINERACAO DA AMAZONIA - COOPERBRAMA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

Vistos.

Em razão do teor da certidão ID 87062296, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019396-77.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACIELLE APARECIDA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, movida por GRACIELLE APARECIDA DE MOURA em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas nos autos.

Em consulta ao PJE, verifica-se que fora ajuizada ação contendo as mesmas partes deste feito, a qual foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Cível sob o nº 7018616-40.2022.8.22.0002, os quais possuem as mesmas partes, fato e valor da causa.

Ao analisar a petição inicial, o Juízo da 4ª Vara Cível julgou procedente o referido pedido.

Dessa forma, considerando que os fatos aqui narrados foram objeto de análise no processo de n. 7018616-40.2022.8.22.0002 na 4ª Vara Cível.

Por estas razões, é competente para processar e julgar o presente feito o Juízo da 4ª Vara cível, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente feito àquela Vara.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017355-40.2022.8.22.0002

Classe : PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: C. T.. M. N./R.

INTERESSADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO Fica a parte intimada a se manifestar ID 87080697 - DESPACHO.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002709-59.2021.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GUILHERME MOURA AMANCIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

Intimação Fica a parte autora intimada da certidão (Id. 87093616), bem como, neste mesmo ato, intimada a manifestar acerca do levantamento ao alvará expedido no Id. 84445982.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005572-22.2020.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: G. B. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RODRIGUES GUIMARÃES MOURA registrado(a) civilmente como ESPÓLIO DE RODRIGUES GUIMARÃES MOURA

INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, em que fase encontra-se a negociação com a Fazenda Pública Municipal ante a informação do parcelamento dos débitos (ID. 59642440).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002725-76.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: ROSIMEIRE PAIS DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REQUERIDO: CLAUDIO RIBEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas diferidas conforme determinado em sentença.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004563-54.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010096-91.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005383-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 14.441,39

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: MARQUES COELHO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos,

Deferi e realizei a consulta ao INSS, através do Sistema PREVJUD, visando obter informações acerca de vínculo empregatício da parte executada MARQUES COELHO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 803.177.312-20, a fim de obter dados do paradeiro da parte, ou se esta recebe algum benefício/renda, nos termos requeridos pelo exequente.

Quanto às informações obtidas, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para recebimento de seu crédito, anexando cálculo atualizado da dívida objeto do presente feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Intime-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000118-95.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

EXECUTADO: ANA JESUS DA SILVA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007192-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO4729

REU: EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, COOPERATIVA MISTA ROMA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471, NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

**CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2023 10:30

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010750-78.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA MARIA BONIFACIO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em que a parte autora NEUZA MARIA BONIFÁCIO SILVA pleiteia a autorização para escritura pública junto ao requerido.

O requerido, após ser citado, apresentou petição no ID 84090044 requerendo a concessão de prazo para a Diretoria de Planejamento Urbano analisar o pedido de regularização da área pretendida pela parte autora.

Desse modo, face os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo e, considerando o lapso transcorrido desde a data do requerimento, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do requerido.

Intimem-se as partes para conhecimento.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos.

**SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA**

Ariquemes, 16 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001927-81.2023.8.22.0002

AUTORES: S. D. S. G., CPF nº 61213977215, D. G., CPF nº 02950102239

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIANA PAZINI, OAB nº RO12066, ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270

REU: A. P. C., CPF nº 81896093272

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 25.248,00

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DAVI G. C., menor, representado por sua genitora SIRLEY DOS SANTOS GARCIA em face de ALEXANDRE PENHA CHONONO, ambos qualificados nos autos.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.

Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu a confirmação do pedido de tutela pretendido, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, esclarecer a divergência em o valor requerido a título de alimentos provisórios e a fixação em sede de sentença.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003171-55.2017.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: A. F. S. D., A. C. F. D., M. E. L. D., R. D. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

INVENTARIADO: E. D. C. F. D.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autores peticionaram aos autos, pugnando pela suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a regularização da guarda dos menores Arthur e Ana e a obtenção de contato com a representante legal da menor Maria Eduarda, senhora Joana Marcelo (ID84799674).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID84883519).

Assim, procedo a inclusão do movimento de suspensão para fins de regularização processual.

Decorrido o prazo, intime-se os autores para impulsionarem o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0005483-31.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ROSANGELA MOREIRA CAIEIRO, MIRIAM CRISTINA DA COSTA E SILVA, NARJARA RACHEL DA COSTA E SILVA CAIEIRO LEMOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM)

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO TAVOLARO, OAB nº SP35377, LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA, OAB nº SP246585, PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS, OAB nº SP303789

DESPACHO

Vistos.

As exequentes peticionaram aos autos, solicitando a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, em virtude de estar aguardando a possibilidade de acordo com a executada (ID85679679).

Assim, procedo a inclusão do movimento de suspensão para fins de regularização processual.  
Decorrido o prazo, intimem-se as exequentes para impulsionarem o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.  
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023  
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7007766-29.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: L. C. D.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: A. S. G.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137, JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, proposta por LAURILENES CLEOMAR DIAS em face de ALCIONE SPINDULA GARCIA, partes qualificadas nos autos.

Conforme sentença ID 75553928, a demanda foi julgada procedente em parte, condenando requerente e requerido ao pagamento das custas processuais, no montante de metade para cada, a ser calculado sobre o valor da causa.

Após a interposição da Apelação e apresentação das Contrarrazões, o recurso foi declarado deserto, ante a não comprovação de pagamento do preparo (ID 83209800), confirmando-se a sentença prolatada em 1º Grau, com o respectivo trânsito em julgado (ID 83292503).

Intimação das partes para pagamento das custas (ID 83687695).

A parte autora pugnou pelo parcelamento das custas, em 08 (oito) vezes (ID 84687769).

Por sua vez, a parte requerida requereu o parcelamento em 10 (dez) vezes, após efetuada a partilha do patrimônio (ID 85581211).

Apresentado pedido de cumprimento de sentença pela requerente (ID 85639079).

Antes mesmo de recebido o pedido apresentado, o requerido juntou Impugnação (ID 86033838).

Certidão indicando o valor devido à título de custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Compulsando os autos, conforme indicado em sentença, cada parte ficou responsável pelo pagamento das custas processuais, as quais correspondem ao importe de R\$ 96.906,78 (noventa e seis mil, novecentos e seis reais e setenta e oito centavos).

Consoante disposto na Lei nº 4.721/2020, o parcelamento das custas processuais é autorizado, entretanto, alguns pontos devem ser levados em consideração.

A referida lei possibilita o parcelamento em até 08 (oito) vezes, conforme tabela abaixo.

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas; IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Assim, percebe-se que não há previsão legal para parcelamento maior que 08 (oito) vezes, a depender do valor de cada custa.

Entretanto, conforme artigo 1º §3º da mesma Lei, "Art. 1º. [...] § 3º. As custas finais, protestadas ou não, e as necessárias ao cumprimento de carta precatória ou de diligências, não serão objeto de parcelamento". Desta forma, diante da impossibilidade prevista em lei, passo à análise do pedido de parcelamento apenas das custas iniciais e adiadas, as quais são abrangidas pelo referido ordenamento jurídico. Ainda na mesma norma, o mesmo artigo 1º, em seu §2º, dispõe que: "Art. 1º. [...] § 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única".

Em atenção detida aos autos, noto que as partes não comprovaram a impossibilidade do pagamento, não apresentando qualquer documento que comprovasse o alegado. Entretanto, em razão do alto valor das custas, nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.721/2020, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 08 (oito) parcelas.

Advirto que cada parte arcará com o valor de R\$ 32.302,26 (trinta e dois mil, trezentos e dois reais e vinte e seis centavos), a título de custas iniciais e adiadas (2%) e R\$ 16.151,13 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e um reais e treze centavos).

A serventia deverá cadastrar o parcelamento no Sistema de Controle de Custas Processuais, eventuais intercorrências deverão ser certificadas nos autos, nos termos do art. 9º, § 2º e art. 8º da Resolução n. 151/2020-TJRO.



Realizado o cadastro do parcelamento no sistema, intimem-se as partes para recolherem o valor da 1ª parcela, em 48 (quarenta e oito) horas, bem como valor das custas finais, sob pena de revogação do benefício, ficando desde já, ciente que as demais parcelas vencerão a cada 30 (trinta) dias, a contar do pagamento inicial, a mora de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas e, que a eventual suspensão do processo não implicará em suspensão das parcelas, nos termos da Resolução n. 151/2020-TJRO.

Em caso de não ser comprovada a quitação de alguma parcela ou das custas finais, desde já revogo o benefício aqui concedido, devendo a CPE cumprir o disposto no artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Após a comprovação do pagamento da 1ª parcela e da parcela única das custas finais por parte de requerente e requerido, voltem os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 0070475-84.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCELO BOMTEMPO LONDE, NEUZA BEATRIZ ZAMARCHI LONDE, STEL SERVIÇOS TÉCNICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CARLA MARIA ZAMARCHI MIOTO, OAB nº RO3901

Vistos.

Atente-se a CPE ao cumprimento integral da sentença ID 85352052.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 0012612-29.2010.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: Luiz Carlos Alcântara da Silva

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, OMAR VICENTE, OAB nº RO6608A

REU: OZENI DOMINGUES DA SILVA ESPOLIO, ESPÓLIO DE JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7013839-12.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. D. M. A.

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: W. O. D. A. S.

ADVOGADOS DO REU: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA, OAB nº RO7632

Vistos.

Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição ID 85868651, requerendo o que entender de direito.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015431-91.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONES SANGUANINI

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Indeiro o pedido de ID 87043753.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas processuais até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7007837-60.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: EUNICE RITA DA SILVA, VIA CURIÓ 1406 FLORES - 76876-442 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

Requerido/Executado: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, UNIMED SEGUROS 366, ALAMEDA MINISTRO ROCHA AZEVEDO 366  
CERQUEIRA CÉSAR - 01410-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do patrono da parte autora para que o alvará judicial seja feito em seu nome, através de transferência, possibilitando-o a levantar os valores depositados, referentes à condenação e honorários de sucumbência.

Considerando que se tratam de verbas de natureza distintas, não havendo justificativa para expedição do alvará em nome do advogado constituído, indeiro o pedido de transferência de valores. Registre-se que os Bancos tem feito a transferência dos valores dos alvarás direto para a conta do beneficiário.

Assim, determino:

1- Expeça-se o alvará em nome da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará, conforme individualização apresentada (ID 86348257);

2- Expeça-se o alvará de valores em nome do advogado que assistiu a parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais, conforme individualização apresentada (ID 86348257).

3- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a extinção da obrigação.

4- Na oportunidade, providencie a CPE a certificação do trânsito em julgado, bem como a cobrança das custas processuais, nos termos da sentença prolatada (ID 85569632). Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Ariquemes/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000840-90.2023.8.22.0002

Classe Processual: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 1.500,00

REQUERENTES: IRACEMA DALBOSCO, CPF nº 38964139291, RUA MACHADO DE ASSIS 3472, - DE 3401/3402 A 3542/3543 SETOR 06 - 76873-582 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELISETE ZAMBAZI, CPF nº 46969500268, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 1945, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIEL PINHEIRO TEIXEIRA, CPF nº 03479350283, RUA SINVAL GUSMÃO 441 PROMISSÃO I - 68628-140 - PARAGOMINAS - PARÁ, LETICIA ZAMBAZI LIMA, CPF nº 02027689290

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tendo em vista o interesse de incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

Após a juntada de parecer ministerial, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019542-21.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LAURA BEATRIZ GARBINATO MANGOLO, IDANIA DA COSTA GARBINATO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, CAROLINA CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO11481

REU: MARCELO DE OLIVEIRA MANGOLO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cuida-se de ação de guarda c/c visitas e alimentos, proposta por ISANIA DA COSTA GARBINATO, por si e representando sua filha menor LAURA B. G. M. em face MARCELO DE OLIVEIRA MANGOLO, todos qualificados nos autos.

Como é cediço, pelo Princípio da Congruência, o juízo está adstrito a conceder aquilo que efetivamente a parte pediu na PETIÇÃO INICIAL, sob pena de haver julgamento extra ou ultra petita. Isto porque, o dispositivo da sentença deve guardar correta relação com o descrito no pedido.

Ocorre que, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela pretendida, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Posto isso, a teor do artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Providencie a CPE a exclusão dos documentos ID 85436844 e ID 85436845, em razão da retificação da inicial, bem como proceda-se a exclusão dos patronos indicados na Procuração (ID 85436845).

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 0009470-41.2015.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: GENI BLOEMER, MARLI BLOEMER, MARLETE BLOEMER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

INVENTARIADO: BERTINO BLOEMER. ESPÓLIO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de inventário do espólio de Bertino Bloemer.

A inventariante peticionou aos autos pugnando pela extinção e arquivamento do feito.

É o relatório. DECIDO

Ante o pedido da inventariante (ID85305346) e, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil,

Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Ante a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018624-17.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZAMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: CLARO S.A

## CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 08:30

## INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarri@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

## ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000150-61.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELLEN SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIA VIEIRA MONTES - RO9881

REU: SERGIO ROBERTO GOMES ABILIO, MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarri@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003359-09.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALBANIZA OLIVEIRA DIAS DE SA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: FRANCISCO WILSON CARDOSO PEDROSA DE SA e outros

INTIMAÇÃO Fica a inventariante intimada a manifestar nos termos do item 7do despacho Id. 56145120.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002478-95.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: R. C. PIGNATON - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

EXECUTADO: ANA PAULA DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001539-81.2023.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: A. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL MATIAS ASSIS, OAB nº RO12842

REQUERIDO: A. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c guarda e pedido de tutela de urgência em que move ALEX COSTA, em face da criança ANA C. D. S., que encontra-se atualmente institucionalizada na casa de acolhimento Francisco de Assis.

Narra o requerente que manteve breve relacionamento com a senhora Maria Luzia dos Santos, genitora da infante, possivelmente advindo da união o nascimento da criança ANA C., ocorrido no dia 31/05/2011. Afirma que a genitora da infante informou que ele não era o pai biológico.

A criança permaneceu aos cuidados avoengos maternos desde o nascimento até o final do ano de 2022, quando a avó faleceu, sendo então entregue aos cuidados maternos, ocorre que, no lar materno sofreu violência contra a dignidade sexual, possivelmente praticada pelo padrasto. Considerando a situação de risco, o Conselho Tutelar aplicou medida de proteção de acolhimento institucional, estando a criança acolhida com o acompanhamento sendo realizado no processo n. 7018074-22.2022.8.22.0002.

Ante a situação fática, postula o requerido liminarmente a realização do exame de DNA, e em sendo positivo o resultado requer a concessão da tutela provisória de urgência para deferir a guarda provisória da infante em seu favor. Ao final pugna pela declaração da paternidade, com a fixação da guarda unilateral em seu favor, sem o direito de visitação por parte da genitora.

O feito foi recebido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência a fim de que seja realizado o exame de DNA.

É o relatório. DECIDO.

Na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a presença do perigo da demora e probabilidade do direito. De análise dos autos, entendo que tais requisitos estão presentes e portanto não há óbice ao deferimento da realização do exame de DNA.

Frisa-se que segundo o Estatuto da Criança e Adolescente, o princípio que rege as normas em relação a crianças e adolescentes é o da proteção integral, direito fundamental que cada criança possui de ser criado no âmbito de sua família, ainda que substituta (ECA, art. 19 e CF, art. 227).

Em acordo ao que dispõe o art. 300, do CPC, a urgência deve ser decidida quando houver risco de perigo da demora e probabilidade do direito.

No caso, a infante encontra-se institucionalizada porque não há, até o momento, qualquer familiar apto a exercer os seus cuidados, assim, o perigo da demora fará com que a infante permaneça mais tempo ainda acolhida.

De igual forma, presente o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que, há um possível genitor disposto a exercer os cuidados de sua filha.

Assim, diante da situação fática, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA REALIZAÇÃO DE DNA.

Determino a realização de exame de DNA entre a infante Ana C. D. S e o suposto genitor, Alex Costa.

Conforme instrução conjunta n. 009/2021 - TJRO - PR-CGJ, o pagamento de honorários periciais deverá ser realizado por meio de requisição de pequeno valor (RPV).

Para tanto, nomeio o Laboratório Paraná, situado ao lado do hospital e maternidade Bom Jesus, nesta (fone: 3536-7707), sendo o Estado de Rondônia responsável por arcar com os custos do exame, considerando que as partes são hipossuficientes.

Designo data para coleta do material genético das partes, para realização do exame de DNA, a ser realizada no DIA 07 DE MARÇO DE 2023, ÀS 14 HORAS, a ser realizado no LABORATÓRIO PARANÁ, situado na RUA DOS IMIGRANTES, GRANDES ÁREAS, AO LADO DO HOSPITAL BOM JESUS, EM ARIQUEMES-RO.

Considerando que a infante encontra-se institucionalizado na casa de acolhimento Francisco de Assis, a genitora não comparecerá para coleta do exame, devendo a infante ser acompanhada por responsável da casa de acolhimento, na oportunidade, o acompanhante deverá levar seus documentos pessoais, bem como declaração emitida pela unidade de acolhimento de que o acompanhante labora junto à unidade de acolhimento.

Anote-se que deverão comparecer no laboratório para a realização do exame a menor e o suposto genitor, Alex Costa.

Intime-se o requerente, através do patrono constituído, para que compareça na data, horário e local agendados para realização do DNA, devendo estar portando seus documentos originais.

Intime-se a casa de acolhimento Francisco de Assis por e-mail.

Oficie-se o Laboratório para conhecimento acerca da designação (laboratorioparana@hotmail.com).

Após a realização do exame, deverá o laboratório apresentar nota fiscal do serviço/recibo com o valor discriminado e indicar dados do beneficiário para o qual será realizada a expedição da requisição de pequeno valor (RPV): a) nome completo, CPF, endereço e telefone ou razão social, CNPJ, endereço e telefone; b) número da conta corrente bancária para crédito.

Apresentados os dados, requirite-se o pagamento via RPV, comunicando ao Estado acerca da expedição.

Respostas deverão ser encaminhadas ao e-mail: cpeariques@tjro.jus.br / ijcpvh@tjro.jus.br.

Junte-se cópia da presente decisão no processo n. 7018074-22.2022.8.22.0002.

Intime-se ao Ministério Público para conhecimento.

Aguarde-se a vinda do resultado do exame.

Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquesmes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquesmes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariques@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquesmes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017573-68.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REU: HENRIQUE VALE

Advogado do(a) REU: LAUANE MAGALHAES CARBONARI - RO11849

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009634-37.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINTIA PADUA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467



REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) REU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007220-37.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OZIAS FELIPE SANTIAGO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000603-03.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. G. R. K.

REQUERIDO: EVERSON RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIA TAVARES DA SILVA - RO11409

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada da manifestação ministerial Id. 87072822.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011615-12.2011.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO2760

EXECUTADO: Marcelo Ferreira Borges e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogado do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição apresentada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000180-67.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALI KALIL DIB JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Fica intimado o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009172-17.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REU: MARIA LINA FERREIRA CABRAL e outros (7)

Advogado do(a) REU: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

Advogados do(a) REU: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

Advogado do(a) REU: ALINE SOUSA CABRAL - RO11449

Advogados do(a) REU: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

Advogados do(a) REU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogados do(a) REU: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Advogados do(a) REU: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

Advogados do(a) REU: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

INTIMAÇÃO Ficam os requeridos intimados do recurso de apelação interposto no Id. 87080920.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013997-67.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCASSIA MAYDA DOLCI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: PEDRO PAULO POMIECINSKI DA SILVA

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE LIMA SOARES - RO12071

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada da contestação apresentada no Id. 87085471.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7016053-10.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: S. D. S. B., J. H. B. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: EDILEI TENORIO VOLKWEIS, OAB nº RO4915A

REU: J. M. G. C.

ADVOGADOS DO REU: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA, OAB nº PR50230, ANTONIO MARCOS DE MELO, OAB nº PR89688

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Versam os presentes sobre ação de alimentos, guarda, visitas c/c alimentos provisórios, proposta por SIMONI DOS SANTOS BIANCHINI, por si e por seu filho menor, JOÃO H. B. C., em face de JOÃO MANUEL GONÇALVES CABRAL, partes qualificadas no feto.

A requerente foi intimada por seu advogado a providenciar o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas quedou-se inerte.

Ademais, também foi intimado pessoalmente, mas manteve-se em silêncio, caracterizando abandono de causa.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Sentença registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7000940-45.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAIANE DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632, SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

REU: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS TRABALHADORES NO COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial, com decisão de provimento ao recurso para reconhecer a gratuidade judiciária, conforme ID 86920275 e por isso, determino à Central de Processamento Eletrônico que proceda a devida alteração no sistema PJE para registrar a concessão da justiça gratuita à parte autora.

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Vínculo contratual c/c obrigação de fazer c/c exibição de documento c/c pedido de tutela de urgência e danos morais proposta por LAIANE DA SILVA em face de AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDONIA S.A - AME RON e ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA E DISTRIBUIDORES DA AMAZONIA - ASTRACAÇA, todos qualificados nos autos, com o fim de restabelecer plano de saúde que teria sido cancelado sem justificativa válida e notificação prévia. Juntou documentos.

Pelos documentos juntados, percebe-se que, aparentemente, não houve notificação válida como exige a Lei 9.656/98 (art. 13, parágrafo único, II) e orientação do Enunciado 619 do Conselho Federal de Justiça: "A interpelação extrajudicial de que trata o parágrafo único do art. 397 do Código Civil admite meios eletrônicos como o e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que demonstrada a ciência inequívoca do interpelado, salvo disposição em contrário no contrato." Isso demonstra a probabilidade do direito vindicado.

Além disso, o não restabelecimento do plano de saúde poderá trazer dano de incerta reparação à parte requerente, que ficará sem cobertura médica em rede privada, na qual traz aos autos a necessidade de tratamentos psicológicos, através de laudos médicos, ID 86140995, pág. 01 à 05, ID 86140996, pág. 01 à 04.

Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão da parte autora, a medida será perfeitamente reversível, e os valores das mensalidades do período coberto por força judicial cobrado normalmente.

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar o imediato restabelecimento do plano de saúde da parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias, a ser comprovado nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando ainda os fundamentos nos princípios da boa-fé e da cooperação processual de todos os sujeitos do processo (art. 6º, CPC), determino a intimação dos interessados e, com base nisso, designo audiência de conciliação . à CPE para designar a data de audiência.

1. Intime-se as parte autora por meio de seu advogado (a), via sistema.
2. Intime-se os requeridos pessoalmente no endereço indicado na inicial.
3. As partes deverão, após serem intimadas, informarem aos autos, o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
4. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
5. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
6. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309-8102) até antes de seu início.
7. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
8. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
9. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.
- 10.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
11. Em seguida, independente do resultado, retornam-se os autos conclusos para julgamento.
12. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000550-17.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.974,00

Última distribuição: 17/01/2019

Autor: REGINALDO MARQUE DA SILVA, CPF nº 45727422272, LOTE 30 - GLEBA 02 S/N, PA UNIÃO ZONA RUAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 1100/1101 AO FIM OLARIA - 76801-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por REGINALDO MARQUES DA SILVA em face de INSS.

Extraí-se dos autos que diante da impugnação apresentada pela parte requerida (ID 76527858), os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial.

Após ser intimado, o requerido insurgiu-se quanto ao cálculo, pugnando pela sua correção.

Desse modo, face a manifestação apresentada pelo requerido (ID 84416696), remetam-se os autos à Contadoria para manifestação e complementação do cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7007953-66.2021.8.22.0002

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 88090230210, SUELI SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 52186733234, NEUZETE SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 75962128249, JOSE NILSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 66535760278, JONAS SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 98235001268

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADOS: FERNANDO CERETTA, CPF nº 42087902020, CENTRO NEFROLOGICO DE ARIQUEMES LTDA - EPP, CNPJ nº 06080749000172

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SNIPER, conforme requerido, em nome da parte executada, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7017898-43.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALDECIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a manifestação expressa da parte autora (ID 86481762), revogo os itens 4 a 7 do despacho 86402660.

Providencie a retirada da pauta da perícia médica.

No mais, cumpra-se os demais comandos do despacho inaugural.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012959-86.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL E DOS EMPRESÁRIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA. SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: ERICA DE SOUZA LOPES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas, referente ao pedido de ID 86562629.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006048-89.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADO: WILLIAM ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

1.1 À CPE para designar a data de audiência.

2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.

2.1. Fica a partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

2.2. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

2.3. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.

2.4. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

2.5. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

2.6. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

2.7. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

2.8. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7003806-70.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPORCATE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

EXECUTADO: VALDECIO GERALDO DA CUNHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários, a fim possibilitar a transferência dos valores requeridos.

Cumpra-se.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7010253-64.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADOS: LUIZ NERIS DOS SANTOS, DELMA FREITAS DE ARRUDA SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão.
  2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
  3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
  4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
  5. Intime-se e archive-se.
- Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023  
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012169-36.2022.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: S. D. L. T., M. H. D. L. T.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: P. H. Q. D. S. J.

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que a transação entre as partes é a melhor forma de solução de conflitos, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.
  - 1.1 À CPE para designar a data de audiência.
2. Intimem-se as partes sobre a audiência designada.
  - 2.1. Fica a partes intimadas, na pessoa de seus advogados, que deverão informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (parte e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
  - 2.2. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
  - 2.3. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los assim que receberem a citação ou intimação.
  - 2.4. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.
  - 2.5. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.
  - 2.6. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
  - 2.7. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
  - 2.8. Caso reste infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7012555-37.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANDERSON NATALINO ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: JOSE ANDRE DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do teor da certidão ID 86974960, indicando a origem dos valores a serem levantados.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009107-85.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA OLIVEIRA DA SILVA VENTURI

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Ante o pedido da designação de audiência para oitiva de testemunha (rol ID 84471985), designo audiência PRESENCIAL de instrução e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2023, às 12h00min, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum), a medida se faz necessária eis que as audiências estão sendo designadas na modalidade mutirão.

2. As partes/testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos.

3. Fica o(a) advogado(a) da parte autora advertido da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC/2015.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012322-69.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANA MARIA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO11468

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

ELIANA MARIA PEREIRA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c concessão de tutela de urgência, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em razão da cobrança de recuperação de consumo no valor R\$ 1.384,10 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), referente ao período de 08/2021 a 01/2022. Ressalta, ainda, que desconhece as irregularidades em seu medidor de energia apontadas pela requerida, bem como não foi notificado do dia para realização da perícia técnica e não teve a oportunidade de acompanhá-la. Asseverou ainda ser abusiva por se tratar nítida recuperação de consumo, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito, bem como a suspensão da cobrança. Juntou documentos.

Despacho indeferindo a gratuidade (ID 80405584).

Em despacho inicial, foi deferida a tutela para determinar que a requerida se abstenha se negatar o nome da autora no rol de inadimplentes, bem como não proceder ao corte do fornecimento da energia (ID 80766322).

Juntou a autora a notícia de corte de energia (ID 80798032).

Decisão determinando a religação do serviço (ID 80828025).

Aditamento da inicial, requerendo a condenação da requerida ao pagamento de danos morais (ID 80923013).

Determinada a intimação da requerida (ID 81198644).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 81680235), aduzindo que a cobrança é devida, tendo em vista que a inspeção realizada constatou irregularidade na ligação do medidor, legitimando, assim, o direito de proceder à cobrança para referida recuperação de consumo. Ressaltou que não se tratam de multas, mas tão somente os valores que deveriam ser pagos pelo quantitativo devidamente consumidos, mas que deixaram de ser registrados em virtude de irregularidade na medição. Enfatizou, ainda, que a recuperação do consumo teve por base a utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica. Consignou, por fim, que a correspondência fora enviada ao consumidor com aviso de correspondência, de modo que haja a completa certeza acerca do acesso à correspondência, existindo prévia e regular notificação. Anexou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à resposta da requerida (ID 82870089).



Intimação das partes, para apresentarem as provas que pretendem produzir (ID 83016963), a parte autora requereu seu depoimento pessoal (ID 83106182), enquanto a requerida informou não ter provas a produzir (ID 83399890).

Indeferido o pedido de depoimento pessoal, bem como intimação das partes acerca do interesse de tramitação da demanda junto ao 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (ID 83479303). Intimado, a requerida opinou favoravelmente pela remessa (ID 83790501), tendo a parte autora manifestado negativamente, comprovando sua inscrição no rol de inadimplentes (ID 84152653).

Decisão determinando a suspensão de inscrição do nome da autora junto ao SPC/SERASA (ID 84696751).

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama a cobrança por recuperação de consumo estimado, por suposta diferença de faturamento do período de 08/2021 a 01/2022, bem como indenização por danos morais decorrente da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

### a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Note-se que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

De acordo com esse entendimento segue a compreensão firmada pelo STJ consoante os trechos de arestos recentemente publicados e transcritos abaixo:

“Nos termos do art. 370 do CPC/2015, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental”. (STJ; AgInt-REsp 1.834.420; Proc. 2019/0255530-0; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 11/02/2020; DJE 18/02/2020)

(...) Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

Sendo assim, passo à análise da causa e, desde já, adianto que assiste razão à autora.

### b) Mérito

É cediço que entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei n. 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Assim, restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da empresa (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Ao compulsar os autos percebe-se que merece razão a pretensão autoral, na medida em que provam os documentos trazidos pela própria ré, a cobrança decorreu da lavratura de termo de ocorrência e inspeção realizada em 31/01/2022, onde teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica que, em tese, determinou faturamentos incorretos (ID 81680236)

Contudo, a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos instalados nas unidades consumidoras não é do consumidor, mas, sim, da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL.

A conferência deve ser realizada com periodicidade e, caso não promovida a leitura regular, deve haver faturamento do custo de disponibilidade enquanto persistir a ausência de aferição, sem possibilidade de futura compensação quando verificada diferença positiva entre o valor medido e o faturado (art. 86, §3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Se não for possível a leitura por motivo de emergência, calamidade pública ou motivo de força maior, desde que comprovados, o faturamento deverá ser efetuado com base na média aritmética dos valores faturados nos 12 últimos ciclos de faturamento, sendo mantido o fornecimento regular de energia (arts. 89 e 111, §1º, Res. 414/2010, ANEEL).

No caso, os documentos juntados aos autos demonstram que a diferença de faturamento apurada não está de acordo com os parâmetros (últimos 12 meses) entabulados pela ANEEL, pois se refere aos 3 meses subsequentes de maiores valores disponíveis de consumo, ao contrário do que determina inclusive o art. 130 da Res. 414/2010, ANEEL.

Repiso que incumbe à concessionária a responsabilidade de fiscalizar, periodicamente, os medidores cuja desídia não pode lhe beneficiar ou permitir que delibere acerca do período e dos valores a serem compensados.

A requerida estabeleceu a quantia de R\$ 1.384,10 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos) como suposto valor devido pelo autor durante o período da alegada irregularidade, valendo-se do critério previsto no art. 130, inciso III da Res. 414/10 da ANEEL, conforme consta na contestação.

No entanto, o rol dos critérios para o cálculo do consumo não faturado é sucessivo, de modo que a concessionária somente poderá se valer dos critérios posteriores quando os primeiros não puderem ser aplicados, justificadamente, o que não foi comprovado nestes autos.

A irregularidade foi proclamada de forma unilateral, exclusivamente por agentes da concessionária. Não bastasse isso, as telas reproduzidas na contestação não provam o consumo de energia elétrica a ser recuperado.

Portanto, não há prova da fraude no medidor nem de significativa modificação no padrão de consumo de responsabilidade da parte autora, razão pela qual o débito deve ser declarado inexigível.

A Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e prevê em seu art. 7º os direitos e obrigações do consumidor, in litteris:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Percebe-se que houve falha na prestação do serviço de fiscalização, manutenção e verificação periódica dos medidores de energia elétrica, instalados na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), o que não pode, de maneira alguma, ser imputado ao requerente diante do seu direito a receber serviço adequado.

Diante de indício de irregularidade a distribuidora deve adotar as providências necessárias para a apuração do consumo não faturado ou faturado a menor (art. 129, §1º, Res. nº 414/2010 da ANEEL), devendo observar a emissão de termo de ocorrência, solicitação de eventual perícia, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo e implementação de fiscalização com registros de fornecimento e recursos visuais.

Recentemente o Sodalício Rondoniense analisou questão bastante similar cujo acórdão ficou ementado nos seguintes termos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cobrança indevida. Inexigibilidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários recursais. Incidência. A recuperação de consumo de energia elétrica efetuada por estimativa, desacompanhada de dados objetivos e sem qualquer critério é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito respectivo. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015, a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7002148-40.2018.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 26/09/2019)

Com relação aos prejuízos morais alegados à título de indenização, conclui-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica bem como a inscrição do autor no rol de inadimplentes aconteceu com base em ato ilegal, em decorrência de cobrança de dívida inexigível.

Há responsabilidade civil da requerida. O dano moral é desdobramento da suspensão de serviço essencial, de natureza in re ipsa cujo prejuízo é presumido, ínsito ao próprio ato, como espelha o entendimento jurisprudencial do TJRO, in litteris:

Apelação cível. Energia elétrica. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Impossibilidade. Dano moral. Prova. Desnecessidade. Valor da indenização. Critérios de fixação. É indevida a suspensão no fornecimento de energia elétrica quando inexiste débito por parte do consumidor. O dano moral decorrente do corte de energia elétrica é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJRO, Processo nº 7001334-65.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 07/03/2019)

No que tange à inscrição do nome do autor no SPC/SERASA, tenho que a mesma sorte assiste à parte requerente, haja vista o apontamento indevido de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela parte requerida.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. I - Nas ações de indenização em decorrência da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, o dano moral se considera comprovado pela simples demonstração de que houve o apontamento. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.393; Proc. 2008/0219329-7; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 17/12/2009; DJE 10/02/2010)

A negatização do nome restou suficientemente comprovada nos autos, conforme ID 84152654, pelo que reconheço a existência do dano moral e passo à fixação do quantum.

A jurisprudência é pacífica quanto aos critérios que devem ser adotados pelo Magistrado na fixação do valor da indenização por dano moral, devendo o julgador fazê-lo segundo seu arbítrio, visando sempre desestimular a prática de novos atos lesivos e procurando ressarcir a vítima do incômodo indevidamente imposto.

Nesse sentido, pode-se concluir que havendo o dano moral, o quantum a ser arbitrado é aquele que equilibra o mal sofrido com o suficiente para aplacá-lo, não podendo gerar ônus excessivo para uma parte, com enriquecimento da outra.

Sabe-se que uma das tarefas mais árduas para o magistrado é tentar dar um valor ao sentimento humano, procurar estabelecer o quantum da dor psicológica, quando sequer é possível, na maioria das vezes, expressar o sentimento em palavras.

Por outro lado, para quantificação dos danos morais também inexiste qualquer critério legal, devendo o julgador, a partir de sua experiência evitar, de um lado, o enriquecimento sem causa da parte requerente e, de outro, a fixação de valor irrisório, que desbalize as características punitivas e pedagógicas do instituto em questão.

Há ainda de se sopesar a capacidade econômica da requerida, fator a ser correlacionado com o caráter repressivo anteriormente citado. Por sua vez, o TJRO decidiu, ainda, que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo nº 7013471-13.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/02/2019).

Diante disso, considerando as decisões proferidas nesse juízo em casos semelhantes e analisando as circunstâncias dos autos cuja responsabilidade recai da violação de direito da personalidade, bem como ante a disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

### III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELIANA MARIA PEREIRA em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e confirmo a tutela de urgência concedida na decisão inaugural (ID 80766322), bem como:

a) DECLARO inexistente o débito cobrado no valor de R\$ 1.384,10 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e dez centavos), com vencimento em 20/07/2022, pertinente à fatura de recuperação de consumo de ID 80385887;

b) CONDENO a requerida a pagar indenização por dano moral, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo a correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros a partir da citação.

Oficie-se ao SPC/SERASA, comunicando-se o teor da presente, a fim de proceda a baixa definitiva da referida dívida em nome do requerente.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em caso de não pagamento, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas do TJRO.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014924-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIETE SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida contestou a inicial e apresentou reconvenção (ID 83261023).

Desta forma, intime-se a parte requerida/reconvinte para recolher as custas processuais correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de pressuposto para o exame da petição, sob pena de indeferimento da reconvenção.

Decorrido o prazo, como a parte autora já apresentou impugnação à contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013749-43.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: SARAI GOMES BERNARDO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, conforme Decisão ID 86499910.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001863-76.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: BRENDA ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO1057

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000243-97.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: CARINA SILVA FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012665-75.2016.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017250-63.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ADAIAS SILVA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018047-39.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADOLESCENTE: E. P. B. D. C.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 86460177.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011342-25.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEI RIOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros

Advogado do(a) REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - BA15471

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0017566-65.2003.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . FILIAL ARIQUEMES

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS FERREZINI LTDA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS FERREZINI LTDA., VALDIR FERREZINI e JOSILENE FERREZINI LIMA, partes qualificadas nos autos.

Os autos vieram conclusos para análise e regularização de valores remanescentes vinculados ao presente processo.

Verifica-se que a execução encontra-se extinta pela satisfação da obrigação (fls. 281).

Providencie a CPE a retificação do polo ativo da demanda, a fim de constar a Procuradoria do exequente, bem como inclua-se no polo passivo Valdir Ferrezini (CPF nº 554.617.439-00) e Josilene Ferrezini Lima (CPF nº 614.792.682-91), cadastrando-se os patronos dos executados (fls. 187 e 289).

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência dos valores para a conta centralizadora, arquivando-se em seguida.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003602-50.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. F. F.

Advogados do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES - GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES - GO26268

REU: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018202-42.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. S. G.

REQUERIDO: CLAUDIOMIR GUBERT

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada da certidão Id. 87104607.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018086-36.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

Advogado do(a) REU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001251-12.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI - GO53069, PEDRO FEITOSA ARAUJO - BA58172, WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI - BA29318, SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324, OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO - DF10017, MARIANE REGINA CONEGLIAN - BA42518

EXECUTADO: GIOVAN MACEDO BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI - RO10705

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO IDARON

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do IDARON.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014144-35.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: APARECIDA DE FATIMA ZUCARELLE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0015839-85.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA - COOPERSANTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL endereça em desfavor de COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE SANTA CRUZ LTDA - COOPERSANTA, partes qualificadas nos autos.

Recebida a inicial foi determinada a citação do executado em 22/09/2014 (fls. 19).

Restaram infrutíferas as buscas de bens passíveis de penhora, e por isso, em 28/10/2015, houve a suspensão do feito pelo período de um ano, tendo sido arquivado provisoriamente (fls. 34).

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso, o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que o presente executivo fiscal foi distribuído em 16/09/2014 (fls. 03).

Não sendo localizado bens do executado passíveis de penhora foram os autos arquivados provisoriamente em 28/10/2015 (fls. 34).

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram mais de 07 (sete) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3).

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com lastro no art. 487,II, do CPC, declarando extinto o crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa encartada nestes autos, em virtude da prescrição intercorrente.

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008773-22.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

REU: JOSE BARBOSA FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018182-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDER PICOLLI DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018597-68.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: ILDA NERY DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019786-47.2022.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARILENE DA SILVA CRISPIM e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722, JONAS PINHEIRO SILVA - RO12519

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA - RO11722, JONAS PINHEIRO SILVA - RO12519

REQUERIDO: DENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Ficam os autores intimados da certidão (Id. 87110823).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016047-66.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO ARAUJO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) REU: RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017951-24.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109

REU: MARCIO J. DE AZEVEDO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017643-85.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALDERLEI GONCALVES DE AZEVEDO 56983352149

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REU: JAQUELINE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005864-75.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: LAERTE MELO BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7005662-35.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/05/2017

Valor da causa: R\$ 39.578,00

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

REU: RONDON AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - ME, RUA MATÃO 2405, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061, JAIRO FUNKE, OAB nº MT9645

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c reintegração de posse, manejada por AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em face de REU: RONDON AUTOMACAO E SERVICOS LTDA - ME, partes qualificadas nos autos.

As partes peticionaram requerendo a homologação de acordo (ID 86156397).

É o importante a relatar. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição anexada ao ID 86156397, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos as partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Providencie a CPE a cobrança das custas adiadas (ID 86991981). Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Nada pendente, archive-se.

Ariquemem, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemem - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemem@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemem - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemem - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) SÍLVIO CELSO CASARIN, n. 497.488.402-63, KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, CNPJ N. 05.821.402/0001-70, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de maio de 2023, a partir das 10 horas e 20 minutos, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 29 de maio de 2023, a partir das 10 horas e 20 minutos, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação).

LOCAL: Átrio deste Fórum – Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 2606, nesta cidade de Ariquemem-RO.

PROCESSO: Autos n. 0009787-39.2015.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL (1116) , em que é Exequente(s) EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA.

BEM(NS): 01 Parte real desmembrada do Lote 98/A, Gleba 43 do projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominado Lote 98/A-4, localizado no perímetro urbano do município de Alto Paraíso/RO, com área de 5,0646ha (cinco hectares, seis ares e quarenta e seis centiares), com os seguintes limites e confrontações: Norte: Com o lote 98-A (remanesc. 1) da Gleba 43; Sul: Com o Lote 98-A-5 e 98/A-3 da Gleba 43; Leste: Com o Lote 98/A (remanesc. 1) da Gleba 43; Oeste: Com o Lote 02/A da Gleba 68.0 imóvel está situado na Avenida Jorge Teixeira, Setor Industrial, Alto Paraíso/RO.

BENFEITORIAS: 01 (um) Barracão medindo aproximadamente 720,00m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados); 02) 01 (um) Barracão medindo aproximadamente 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados); 03) 02 (dois) Barracões medindo aproximadamente 240,00m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta metros quadrados), cobertos com telhas de amianto, piso de chão batido, energia elétrica; 04) 02 (duas) estufas com capacidade para 160,00m<sup>3</sup> (cento e sessenta metros cúbicos) de madeira com 01 (um) barracão de 220,00m<sup>2</sup> (duzentos e vinte metros quadrados); 05) 01 (uma) Construção de madeira medindo 48,00 m<sup>2</sup>, servindo de escritório; 06) 01 (uma) Construção de madeira medindo 18,00m<sup>2</sup>, 07) 02 (duas) Casas de madeira, medindo aproximadamente 60,00m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados); 08) 02 (duas) Casas de madeira, medindo aproximadamente 48,00m<sup>2</sup> (quarenta e oito metros quadrados), as casas são forradas, piso queimado, telhas de amianto, com instalação elétrica e hidráulica; 09) 01 (uma) Casa de alvenaria, medindo 84m<sup>2</sup> (oitenta e quatro metros quadrados), forrada, coberta com telhas de bar, piso em cerâmica, com instalação elétrica e hidráulica. Imóvel matriculado sob nº 19680 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemem.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.500.000,00 (Hum milhão e quinhentos mil reais).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.621.983,19 (Um milhão, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e tres reais e dezenove centavos), atualizados em 28/09/2022.

LEILOEIRO: Oficial de Justiça.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Lances à vista sempre terão preferência sobre os lances parcelados. O interessado deverá avisar ao Leiloeiro no início do leilão sobre seu interesse em dar o lance à vista. Se houver lance à vista os lances parcelados serão impedidos. Caso não haja ofertas à vista será facultado oferecimento de lances parcelados. O parcelamento será permitido para imóveis e veículos conforme art. 895 do CPC (Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015), sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem no caso de imóveis ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) EXECUTADO: SÍLVIO CELSO CASARIN, KBF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA, na pessoa de seu representante legal, , e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da

arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do Novo Código de Processo Civil/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia. Decisão ID 84805208 : "Vistos. 1. Defiro o pedido de ID 82424184, de que os bens penhorados sejam novamente levados a hasta pública, com as devidas formalidades legais. 2. Para tanto com vistas à expropriação do bem imóvel penhorado (ID 13534595), devidamente avaliado, nos termos do artigo 886, V, do novo CPC, designo a realização de LEILÃO PÚBLICO. 3. O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida Tancredo Neves, n. 2606, nesta cidade de Ariquemes-RO. 4. Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos contidos no artigo 886 do hodierno CPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, em local de costume, e publicado, uma só vez, no Jornal Vale do Jamari, preferencialmente na seção ou no local reservados a publicidade dos respectivos negócios, observando-se que sua publicação deve ocorrer pelo menos 05 (cinco) dias antes da data marca para o leilão, informando expressamente se o leilão será realizado de forma presencial. 5. Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 70% (setenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, CPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no artigo 895 do CPC, considerando que a apresentação de proposta com pagamento parcelado não suspende o leilão, prevalecendo sempre o pagamento a vista. 6. Intime-se o executado, com pelo menos 05 (cinco) dias de antecedência, acerca do leilão designado (artigo 889, inciso I do CPC). 7. Intime-se e expeça-se o necessário... Ariquemes, 1 de dezembro de 2022 - Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes - Juiz(a) de Direito."

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003457-91.2021.8.22.0002

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J.D.C.

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REQUERIDO: E.J.R.R. e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se ID 87119159 - DESPACHO.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7013960-40.2022.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTES: ARLINDA MARIA ALVES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão da parte autora solicitar a prorrogação da tutela concedida (ID 85289331 e ID 85912121), no intuito da Autarquia Federal se abster de suspender/cancelar o benefício de pensão por morte, por não possuir em mãos todos os documentos necessários para regularização para revisão junto à Autarquia.

Em ID 81265079 a tutela concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias e posteriormente concedeu-se mais 60 (sessenta) dias determinando que o INSS não suspendesse o benefício da parte autora.

Pois bem.

Em razão da parte autora comprovar através dos documentos juntados aos ID 85289333 e ID 85289334 que está diligenciado, a fim de solucionar as irregularidades dos documentos. Defiro o pedido e determino a prorrogação da tutela deferida, na qual fica estabelecida mais 90 (noventa) dias à contar desta decisão.

Promova-se a CPE a notificação do INSS, via sistema da presente decisão;

Saliento ainda que tal prazo torna-se razoável para que a autora conclua com as diligências necessárias para concluir com a atualização de seus documentos.

Por fim, consignando que caso, a autora providencie os documentos antes deste período, deverá imediatamente protocolar junto à Autarquia, devendo a presente liminar ser revogada e os autos arquivados.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016440-88.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.362,20

Última distribuição: 17/10/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

Réu: PRANATA INDUSTRIA E COMERCIO DE BISCOITOS LTDA, CNPJ nº 33746268000126, AVENIDA GUAPORÉ 2851, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-631 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003457-91.2021.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTE: J. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

REQUERIDOS: S. L., E. J. R. R.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Procedeu-se a juntada de informação oriunda do Laboratório Panará, no qual consta a impossibilidade de realização de exame de DNA apenas com a suposta avó e a infante, sendo necessário uma pessoa do sexo masculino para realização da coleta (ID 86434350).

Ainda, na petição ID 86881500, na qual o casuístico informa que entrou em contato com a parte para promover diligências em busca dos dados necessários para realização do DNA, para tanto requereu prazo de 15 (quinze) dias para prestar as informações.

Portanto, DEFIRO prazo de 15 (quinze) dias para que a parte proceda a juntada das informações necessárias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019215-13.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REU: JULIANO DIAS DE ANDRADE

ADVOGADO DO REU: JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009

Despacho

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários, a fim de possibilitar a transferência dos valores. Com a vinda das informações, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do exequente ou seu advogado, para levantamento dos valores depositados nos autos (ID 85259981 e ID 86506931), conforme já deferido (ID 85043013).

Após, mais nada pendente, archive-se.

Intime-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017104-22.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 11.678,70

Última distribuição: 28/10/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: MARCOS DA SILVA GOMES FILHO, CPF nº 80145507220, AVENIDA JAMARI 2648, - DE 2534 A 2820 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Procedeu-se pesquisa nos sistemas, os endereços atualizados em data mais recente são os constantes nos espelhos anexo.
2. Intime-se a parte autora/exequente para indicar qual endereço deseja a citação e comprovar o recolhimento das custas devidas.
3. Cumprido o item 2, CITE-SE a parte requerida/executada no(s) endereço(s) indicados pelo autor/exequente.
4. Não sendo localizada a parte requerida/executada, cite-se por edital.
5. Após, não havendo o pagamento, ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena e suspensão/extinção/arquivamento.

SIRVA O DESPACHO COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS DAS PESQUISAS EM ANEXO

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002887-42.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688

EXECUTADO: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo pretendida pelo autor (ID 86920243), contada da data da petição.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br 7018092-43.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: C. D. S. N., E. M. L. C. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, CATIANE MALTA SOARES, OAB nº

DESCONHECIDO

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, nos termos do despacho ID 86405309.

Considerando que o feito já se encontra sentenciado (ID 86085116), é cediço que a insatisfação acerca do pronunciamento judicial possui meio próprio para tal desiderato, no caso, recurso de apelação.

Com relação ao pagamento das custas, assim preceitua o artigo 8º do Regimento de Custas do TJRO: " Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta Lei. [...] III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença".

Verifica-se, ainda, que o artigo 12, III, da mesma norma jurídica, assim refere-se:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional. (grifei).

Compulsando os autos, verifico que ambos os requerentes possuem advogados diferentes, enquanto a patrona da requerente pugna expressamente pela desistência da demanda (ID 85189294), o advogado do requerente comprovou o pagamento de 1%, referente às custas iniciais, não cumprindo integralmente os comandos judiciais (ID 84372630), bem como não pediu a desconsideração ou retratação do pedido de desistência.

Desta forma, providencie a CPE o cumprimento integral do despacho ID 86405309.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000677-13.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAUE SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Despacho

Vistos, etc.

1. Recebo a inicial.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, em razão da manifestação da parte autora.

3. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

4.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4.2 No caso do item 4.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003787-30.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: P. L. C. S., M. V. C. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

EXECUTADO: G. L. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271,  
MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122

DESPACHO

Vistos.

A Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas de cada diligências pretendidas, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

Intemem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013759-19.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013646-65.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ASSUNCAO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o laudo pericial da perícia realizada no dia 24/01/2023, às 15 horas.

Em caso de eventual não realização da perícia, tornem os autos conclusos para julgamento, uma vez que foram realizadas diversas tentativas para realização da perícia, sem êxito.

Caso, apresente o laudo, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011478-22.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REU: CASSIO DA SILVA SANTANA, TANIA DA SILVA SANTANA, TARLEI DA SILVA SANTANA, MARCIO GREIK SANTANA, MARCIA DA PENHA SANTANA, NAYARA CAROLINE SANTANA LEITE SILVA, WILLIAM BRENER PEREIRA SANTANA MARTHOS, RICARDO SANTANA TRIPOLONI, KATYANNE SANTANA FERREIRA, KELYANNE SANTANA FERREIRA, MIRIAM CLERIA SANTANA FERREIRA, MARIY KATHIA SANTANA FERREIRA, ELIZETE PEREIRA SANTANA, ELIAS PEREIRA SANTANA, ELICINIO PEREIRA SANTANA, IVANEI PEREIRA SANTANA, EDINALDO PEREIRA SANTANA, EDIVAN PEREIRA SANTANA, ANISIA PEREIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de negócio jurídico entabulado em vida cumulado com pedido de adjudicação compulsória interposta por NILSON GOMES DA SILVA em face de CASSIO DA SILVA SANTANA, TANIA DA SILVA SANTANA, TARLEI DA SILVA SANTANA, MARCIO GREIK SANTANA, MARCIA DA PENHA SANTANA, NAYARA CAROLINE SANTANA LEITE SILVA, WILLIAM BRENER PEREIRA SANTANA MARTHOS, RICARDO SANTANA TRIPOLONI, KATYANNE SANTANA FERREIRA, KELYANNE SANTANA FERREIRA, MIRIAM CLERIA SANTANA FERREIRA, MARIY KATHIA SANTANA FERREIRA, ELIZETE PEREIRA SANTANA, ELIAS PEREIRA SANTANA, ELICINIO PEREIRA SANTANA, IVANEI PEREIRA SANTANA, EDINALDO PEREIRA SANTANA, EDIVAN PEREIRA SANTANA, ANISIA PEREIRA DE SANTANA, ambos qualificados nos autos.

Em despacho inicial foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a) a fim de adequar o pedido inicial; b) juntar nos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais ou demonstrar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, eis que o fato de não ter renda fixa por si só não comprova tratar-se de pessoa hipossuficiente.

Devidamente intimado, a parte autora, por duas vezes, não cumpriu o determinado no item "a" da decisão constante no ID80459967, eis que não adequou o pedido inicial.

É o relato. DECIDO

O artigo 321 do CPC dispõe:



“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.” Sem grifos no original.

Assim, considerando que é dever da parte instruir o processo com todos os documentos necessários à proposição da ação, o indeferimento da petição inicial é a medida que se impõe, já que o não atendimento no prazo concedido pelo juiz acarreta a preclusão, não sendo possível ao autor fazê-lo em momento posterior (Código de Processo Civil, art. 321, caput c/c parágrafo único, do CPC).

O processo somente poderá ser suspenso, conforme requerido no ID87082295 após a inicial ter sido recebida, no caso em desate tal não se deu ainda, pois conforme mencionado acima, fora determinado a parte autora emendar a inicial por mais de uma vez e não o fez. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 321, 330, VI, ambos do CPC, extinguindo o processo sem resolução de mérito, o que faço de acordo com o art. 485, I e IV, do mesmo diploma processual.

Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016.

P. R. I. Transitado em julgado, intime-se o requerido para ciência, nos termos do art. 331, §3º do CPC.

Após, archive-se.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002342-69.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A,

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A

REQUERIDO: MILTON LOEHDER

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo pretendida pela requerente (ID 87080975 ), por cinco dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007286-80.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

APELANTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO APELANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: ROSALVA DOS SANTOS SOUZA, BAZAN MUNIZ

APELADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

2. Intimada a impulsionar o feito, a parte exequente pugnou pela suspensão.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007507-68.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. M. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. N. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o executado não fora localizado no curso dos autos bem como a sentença que extinguiu o feito por desistência (ID 82767892), proceda-se com a destinação dos valores pendentes do extrato de ID 82846708 ao FUJU, e após, archive-se os autos.

Cumpra-se e após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012840-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. K. V. D. P., A. K. P. F.

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752, TALITA KELLY DA SILVA ALVES CABRAL, OAB nº RO8120  
REU: D. R. D. F.

ADVOGADOS DO REU: ALISSON DE AZEVEDO, OAB nº MT12082E, ALEXANDRE DE AZEVEDO, OAB nº MT21079E

DESPACHO

Vistos,

Requer a parte autora a decretação da revelia do requerido em razão deste não ter comparecido à audiência de conciliação (ID 85113798). Ocorre que a decretação de revelia se dá quando a parte é citada e não contesta a ação, conforme preconiza o art. 344 do CPC. No caso em desate, conforme análise dos autos, a parte foi devidamente citada, apresentando contestação sob o ID 80620749 - Pág. 92, não havendo o que se falar em revelia.

Após a realização da audiência de conciliação não houve a juntada de qualquer justificativa para o não comparecimento do requerido.

Dispõe o art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento injustificado será sancionado com multa, in verbis:

Art. 334. (...)

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Portanto, intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer acerca de sua ausência na audiência conciliatória designada, sob pena de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008367-40.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: XDAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

REQUERIDO: ROSEANE MARIA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que os valores pendentes de destinação, (ID 85696258), refere-se ao pagamento da condenação, conforme sentença, que determinou a devolução de 90% dos valores pagos ao autor, ou seja, pertence à parte requerida.

Portanto, intime-se a parte requerida para indicar conta bancária para transferência do valor vinculado a estes autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a informação, retornam-se os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico, na modalidade transferência.

Decorrido o prazo sem que tenha sido informado meio para creditar, providencie a escrivania a transferência da referida quantia a conta centralizadora deste Tribunal (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Oportunamente, após, arquite-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7017318-13.2022.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTOR: GILSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

1.1 Proceda-se a CPE com alteração da classe judicial, uma vez que não trata-se de ação de exigir contas.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

3.1 A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2 É que, no caso em apreciação a autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3 Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

3.4 No mesmo expediente, por AR, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de 15 dias a contar desta decisão, sob pena de presumir desistência desta prova.

3.5 Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

4. Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 03 de MAIO de 2023, às 12h00min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia levando consigo todos os exames e laudos médicos que tiver, devendo comparecer sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.
10. Após, intímese as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

11. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes?
2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito?
3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado? (outro critério técnico que se fizer necessário informar)
4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado?
5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012822-72.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE LUIZ HENRIQUE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006567-74.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 31.291,84

Última distribuição: 15/06/2016

Autor: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, CNPJ nº 64611213000647, RODOVIA BR-364 km 518, KM 518 INDUSTRIAL JAMARI - 76877-221 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JBS S/A, CNPJ nº 02916265018450, BR 364 S/N, KM 519 SETOR INDUSTRIAL - 76877-221 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP221616

Decisão

Vistos.

O ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou execução fiscal contra AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA., cobrando crédito tributário a título de ICMS, multa e juros, com base na CDA nº 20150205873324 (ID 4361116).

Extraí-se dos autos que a executada foi inscrita no Serasajud (ID 29208503). Na sequência, o exequente requereu o reconhecimento da sucessão empresarial e inclusão do Frigorífico JBS S.A. no polo passivo (ID 33643306), o que foi deferido (ID 37600095).

Conforme certidão juntada no ID 39004604, o Frigorífico JBS S.A foi devidamente citado e apresentou apólice de seguro garantia no importe de R\$ 69.104,76 (sessenta e nove mil cento e quatro reais e setenta e seis centavos), para fins de viabilizar a oposição de Embargos à Execução e a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O exequente foi intimado e aceitou o seguro garantia ofertado (ID 42434580). Em seguida, nos termos do despacho de ID 42221931 foi determinada a suspensão do andamento processual face à interposição de Embargos à Execução (7008079-53.2020.8.22.0002).

Retomado o andamento processual, o executado apresentou novo seguro garantia no valor de R\$ 93.746,58 (noventa três mil e setecentos quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), conforme manifestação de ID 80933132.

Por fim, foi certificado no ID 87096357 que os Embargos à Execução (7008079-53.2020.8.22.0002) foram julgados improcedentes, tendo o executado Frigorífico JBS S.A interposto Apelação.

Pois bem. Como a Apelação interposta pelo Frigorífico JBS S.A ainda não foi julgada, suspendo o andamento do feito.

Tratando-se de processo eletrônico, não há óbice para que aguarde o período de suspensão no arquivo provisório.

Intímese as partes e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006860-34.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: S. B. C., M. C. C. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. F. C.

ADVOGADOS DO REU: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

## DECISÃO

Vistos.

Com relação à produção de provas, verifico que a parte requerente pugnou pela produção de prova documental e o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal.

Defiro a pesquisa junto ao INSS para verificação se há vínculo formal, bem como pesquisa junto ao RENAJUD para verificar se há veículos em nome do requerido (pesquisas anexas).

Quanto ao pedido de pesquisas de imóveis, indefiro eis que a providência pode ser realizada pela própria parte via internet, por exemplo, nos seguintes sites: <http://www.oficioeletronico.com.br>; <https://www.registradores.org.br/>; <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx?from=menu>; <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, postergo a análise do pedido.

Apesar de o feito encontrar-se na fase instrutória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3o A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Em análise do feito, pode-se verificar que há possibilidade de conciliação no feito, ainda mais porque devem as partes primar pelo melhor interesse da infante.

Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet, conforme pauta da CPE.

À CPE para designar a data de audiência.

A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7002043-24.2022.8.22.0002

AUTOR: NILSON ALVES FERREIRA, CPF nº 60799404268, RUA PRINCESA ISABEL 790, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO.

AUTOR: NILSON ALVES FERREIRA, já qualificado nos autos, ingressou com ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante, recebendo auxílio doença no período de 28/07/2021 a 10/11/2021 (NB 635.902.031-2), quando foi cessado pela autarquia ré por não reconhecer a existência de incapacidade. Juntou documentos.

A ação foi recebida, designado perícia médica, bem como determinado a citação do requerido (ID 69004768).

Laudo Pericial encartado nos autos (ID 76075757).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, pugnando pela procedência do feito (ID 77633314).

Citada, a Autarquia apresentou contestação e apresentou proposta de acordo (ID 78975578).

Intimada, apresentou impugnação à contestação e rejeição à proposta de acordo (ID 83496267).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n. 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desse benefício é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, conforme a CNIS juntada aos autos (ID 68770219), o autor comprovou as contribuições devidas.

Ademais, a parte recebeu auxílio-doença no período compreendido entre 28/07/2021 a 10/11/2021, o que comprova que possui o requisito exigido.

Portanto não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como a carência necessária, preenchendo o primeiro requisito.

Passo ao exame da incapacidade.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de cegueira em olho esquerdo associado à visão subnormal em olho direito com correção- CID H33.0; S05.6; H26.1, causando-lhe incapacidade temporária/total, tendo em vista que há possibilidade recuperação/reabilitação com realização de cirurgia oferecida pelo SUS (vide ID 68770226).

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

**AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL.** É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal decisão, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

Quanto ao prazo do benefício, o perito indicou afastamento por 90 dias. Compulsando os autos, verifico que o autor se encontra na fila aguardando a data do procedimento pelo SUS, possuindo ficha de encaminhamento datado de 25/08/2021. Assim, diante de todo o explanado verifico que o melhor é a concessão do auxílio pelo período de 01 (um) ano, a contar da sentença com vista ao aqui explanado.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: NILSON ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER/RESTABELECER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 01 (um) ano, a contar da data da sentença, pelos motivos acima declinados, inclusive com abono natalino, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Determino ainda que pague a título de retroativo o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, ocorrida em 10/11/2021 (ID 68770219), até a efetiva implementação.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio doença em favor da parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença e intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

**VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.**

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000414-20.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: TIAGO FUZARI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

DESPACHO

Vistos,

Defiro a dilação de prazo pretendida pela requerente (ID 86813458), por quinze dias.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0007982-51.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Sicoob Buritis Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Buritis

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: R. M. Industrial Madeireira Rio Madeira Ltda

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000712-70.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILENE TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

REU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017092-08.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA FERREIRA SILVA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS - RO10454

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004659-69.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232

REU: VALDETE ARAUJO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083, RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225

Advogado do(a) REU: WANDERLENE SOCORRO DE SOUZA VIEIRA - RO7083

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**3ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000488-35.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. M.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

REU: R. C. D. F. e outros

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - Sala\_Conciliação\_03 Data: 18/04/2023 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009405-19.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.851,61

Última distribuição:30/07/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CLEBER BENTO DE MORAES, CPF nº 00312417276, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3243, TEL. 9254-8849 TIRADENTES - 76824-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

## 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001835-06.2023.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa:R\$ 1.530,50

Última distribuição:10/02/2023

AUTOR: D. C. V., RUA ANDRÉ GALLO 110, BLOCO B APTO 503 VALE DOS TUCANOS - 86046-540 - LONDRINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: L. A. B. C., AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY 944, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Ariquemmes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

D. C. V., RUA ANDRÉ GALLO 110, BLOCO B APTO 503 VALE DOS TUCANOS - 86046-540 - LONDRINA - PARANÁ

L. A. B. C., AVENIDA HUGO WALDEMAR FREY 944, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo n.: 7001834-21.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 32.586,02

Última distribuição: 10/02/2023

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: LUCAS BISPO BARBOZA, CPF nº 05401521294, RUA VALDIR EUGÊNIO s/n, CENTRO SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias.

Não vindo aos autos o comprovante de pagamento no prazo concedido, tornem conclusos para extinção.

Com a comprovação, recebo a inicial nos termos que adiante seguem:

1. Expeça-se mandado/carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. Providencie a escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

14.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001870-63.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 12.497,22

Última distribuição: 11/02/2023

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: A. D. J. A., RUA COSTA E SILVA 2890, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

1. Do segredo de justiça:

INDEFIRO o processamento sob segredo, tendo em vista a ausência de previsão legal.

Como é cediço, tratando-se de documento com informações sensíveis, existe a possibilidade da parte interessada, no momento do protocolo, apor sigilo sob determinada peça/documento específico, não havendo a necessidade do processo integralmente deixar de se apresentar público.

Assim, faculto à parte autora a indicação das peças que contenham informações sigilosas, para que a CPE torne o processo público, restringindo-se apenas os documentos indicados.

2. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: A. D. J. A., RUA COSTA E SILVA 2890, - DE 2773/2774 AO FIM SETOR 08 - 76873-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013039-18.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.373,57

Última distribuição: 08/09/2021

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: BENEDITO TOTTI DE SOUZA, CPF nº 32551541972, RUA SANTA CATARINA 3631, ARIQUEMES/RO SETOR 05 - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, torna-se imperativa a necessidade de adoção de medidas coercitivas, adequadas, para que à satisfação do crédito exequendo sejam tomadas.

A inserção do art. 139 e incisos ao Código de Processo Civil em vigência, ampliaram os poderes do magistrado, que poderá valer-se de todas as medidas que estiverem ao seu alcance para que a execução seja satisfatória, alcançando o fim que se destina: o cumprimento da obrigação pelo executado.

Tais medida devem ser avaliadas diante do caso concreto, respeitando todos os direitos processuais e constitucionais das partes e não poderão ser aplicadas indiscriminadamente, evitando-se abusos e o conseqüente desrespeito aos princípios que se buscam tutelar (menor onerosidade, personalidade do executado, legalidade, etc).

Feito estes apontamentos, entendo que o pleito do credor merece deferimento, haja vista que todas as medidas executivas cabíveis foram tomadas, não sendo localizados bens, tampouco houve indicação de bens pelo executado que se furtou da obrigação perante o credor.

Logo, com autorização do art. 139, IV do CPC que prevê: "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;", DETERMINO a SUSPENSÃO da CNH da parte executada (EXECUTADO: BENEDITO TOTTI DE SOUZA, CPF nº 32551541972), pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.

OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

Considerando que o feito encontrava-se suspenso, por força do art. 40, caput da Lei 6.830/80 e que a petição do fisco para alcance de bens penhoráveis restou infrutífera, com supedâneo na tese firmada pelo STJ, em recurso repetitivo, acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>, tornem os autos ao arquivo para continuidade da suspensão e do prazo prescricional intercorrente, porquanto a petição protocolada retro não é apta à interromper o prazo prescricional, haja vista que não indicou bem satisfatório para garantir a dívida executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).

Processo n.: 7001823-89.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

Última distribuição: 10/02/2023

Nome AUTOR: JACIELI MADALENA MARIA, CPF nº 05195324905, RUA UBATUBA 23 JARDIM PAULISTA - 76871-270 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA, OAB nº SP237928

Nome REU: BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. A CTPS juntada aos autos apenas informa a qualificação civil. Não foram juntados quaisquer documentos que atestem seus rendimentos. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário e obter o conhecimento do seu pedido de tutela de urgência, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2. Superado este ponto, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, proposta por JACIELI MADALENA MARIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, narra a autora que adquiriu o imóvel Lote 23, Quadra 15, loteamento Jardim Paulista, localizado na Rua Ubatuba, matrícula n. 33.476, nesta cidade e comarca, tendo efetuado o pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais) com recursos próprios e financiado junto a banco Réu a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ficando o imóvel como garantia e o réu, por sua vez, como credor fiduciário. Consta da petição inicial que a autora não conseguiu manter em dia o pagamento das parcelas da dívida, o que gerou a consolidação da propriedade em favor do banco réu, que por sua vez, colocou o imóvel em leilão extrajudicial.

Todavia, sustenta a autora que não foi notificada sobre a realização do leilão, o que torna o ato nulo, pois não fora observado pelo banco réu o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e com isso, não permitiu que a autora pudesse exercer seu direito de preferência para adquirir o imóvel, nos termos do art. 27, §2º-B da referida lei.

Sendo assim, requer em sede de tutela de urgência que seja suspenso o leilão, dada a prejudicialidade tanto para a autora quanto a terceiros, caso o bem venha a ser arrematado, haja vista que o procedimento administrativo está eivado de vícios, o que pretende que venha a ser reconhecido no mérito.

É a síntese necessária. Fundamento e Decido.

3. Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.

3.1 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados ao feito e pela análise das alegações da autora. Resta incontroversa a mora da autora, tanto que foi averbada a consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário, no entanto, isso não exime o dever de que seja respeitada previsão de legal de que a devedora seja comunicada da realização do leilão.

Embora o banco réu possa vir a fazer prova da comunicação, fato é que a boa fé daquele litiga em juízo deve ser presumida e, estando a autora postulando em juízo para garantia dos seus direitos sobre o bem, permite-se atribuir início de razoabilidade no que se alega.

3.2 O perigo de demora, poderá causar a realização do leilão e a venda do bem, quiçá por um preço menor ao que efetivamente vale, causando prejuízos as partes, terceiros interessados, pois ao efetuar a compra em leilão pode ver seu objeto em litígio e talvez ocorrer a evicção, caso comprovado que não houve a notificação, importando na procedência do pedido.

3.3 Ademais, a concessão da medida não importará em prejuízo ao réu, tampouco é irreversível, visto que, em caso de improcedência, poderá lançar novamente o bem em leilão.

3.4 Então, por não ficar evidente que o bem é certamente livre de qualquer embaraço para fins de leilão e também com o intuito de não causar prejuízos extremos e desnecessários, tal como para evitar outras medidas judiciais para reparar eventual ato nulo, é que DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do Art. 300, do CPC, e DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA do leilão extrajudicial, designada para o dia 17/02/2023, às 14:00 horas, e/ou qualquer outro tipo de venda, negociação ou condutas que coloquem em risco à propriedade em litígio relativo ao imóvel Lote 23, Quadra 15, loteamento Jardim Paulista, localizado na Rua Ubatuba, matrícula n. 33.476, sob pena de nulidade da venda ocorrida no leilão e multa a ser arbitrada proporcionalmente ao descumprimento da ordem.

3.5 Intime-se o réu com urgência, bem como a leiloeira através do email e telefone de contato constante no edital de ID 87006854.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

7- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum

Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0007151-76.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 37.000,38

Última distribuição: 12/07/2010

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: EDROBERTO SCHMITT, AC ALTO PARAÍSO 3355, AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 3355, TRAV. 02, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AGROPECUARIA ALTO PARAISO LTDA, FRANCISCO GOMES 3035, INEXISTENTE SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ENEDIR TEREZINHA SCHMITT, PADRE JOSINO 3750, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILSON JOSE SCHMITT, PADRE JOSINO 3570, INEXISTENTE SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VILSILENE SCHMITT, PADRE JOSINO 3574, INEXISTENTE SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A  
DECISÃO

Vistos.

1. INDEFIRO o pedido de ofício à Comissão de Valores Mobiliários – CVM (para pesquisa de existência de valores sob custódia em instituições financeiras), a B3/SA e CETIP (para pesquisas em aplicações financeiras), à Secretaria da Fazenda Estadual (para pesquisa de eventuais créditos decorrentes do Programa Nota Fiscal) e a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (para diligência a existência de previdência privada), uma vez que o perfil dos executados não se adequa a estes tipos de investimentos, onerando em demasia o Poder Judiciário em diligências que não atingem a finalidade de satisfazer o crédito do exequente.

Como é cediço, o SISBAJUD é o sistema cadastral informatizado apropriado, disponível a este Egrégio TJRO, que, além do envio eletrônico de ordens de bloqueio de valores – tanto em conta corrente, como ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações, caso a parte executada realize tais tipos de operações –, permite requisitar informações detalhadas como cadastro (cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento), saldo e extratos em conta, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS.

Nesse, sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido para oficial Bovespa, Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), Comissão Valores Mobiliários (CVM), Bacen CCS, HOD, Juntas Comerciais e SUSEP com vistas à satisfação do crédito. Implementação do sistema Sisbajud. Suficiente. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e o Host On-Demand (HOD) da Receita Federal são ferramentas criadas para auxiliar a investigação de ilícitos penais, sendo instrumento destinado à repressão de crimes financeiros. Os cadastros disponibilizados pelos sistemas não contêm dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações. É desnecessária a atuação judicial perante as Juntas Comerciais para a obtenção de certidões e/ou atos constitutivos da empresa agravada, pois a obtenção de informação referente aos sócios da empresa agravada está ao alcance da parte. A implementação do sistema Sisbajud, por meio do qual é possível realizar pesquisas e efetuar bloqueios de numerários em conta corrente e de ativos mobiliários, como títulos de renda fixa e ações, torna desnecessária a expedição de ofícios às instituições financeiras com vistas à localização de ativos financeiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809073-76.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 26/03/2021 [destaquei] AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. Pedido de expedição de ofício ao CCS-BACEN. Pretensão que visa obter informações referentes a eventuais procurações outorgadas ao executado. Inadmissibilidade. Medida inócua ante a pesquisa eletrônica já realizada em nome do executado por meio do sistema Bacenjud. Providência que não traria qualquer efeito prático à satisfação da execução, e poderia implicar em injustificável quebra de sigilo bancário e exposição de terceiros que não integram a lide. Indeferimento correto. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; AI 2033468-23.2020.8.26.0000; Ac. 13642243; São Paulo; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Irineu Fava; Julg. 10/06/2020; DJESP 17/06/2020)

Demais disso, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ, as verbas depositadas em fundo de previdência privada complementar podem possuir caráter de impenhorabilidade, a ser aferida casuisticamente pelo juiz, de modo que, em sendo demonstrada a natureza alimentar dos valores, deve ser reconhecida a impenhorabilidade, sendo a presente medida excepcional.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, “baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal”, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o “resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante” (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ, 2ª Seção, EREsp 1121719/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014 e publicado no DJe em 4/4/2014). Desse modo, considerando a inexistência de elementos a serem aferidos no caso em apreço, a fim de comprovar o cabimento da mitigação do caráter impenhorável da verba de previdência complementar, uma vez que é a garantia de subsistência do devedor, o pedido deve ser indeferido.

2. Outrossim, INDEFIRO a expedição de ofício à CENSEC para busca por informações e bens, uma vez que é possível à própria parte efetuar esta consulta, por intermédio do portal: “<https://censec.org.br/>”, revelando-se, pois, irrazoável a atuação jurisdicional para a diligência postulada.

A parte exequente não demonstrou a existência de óbice intransponível administrativamente ou que, sem lograr êxito, envidou todos os esforços no sentido de localização de bens ou acesso às informações pretendidas, não havendo nos autos notícias de eventual resistência por parte dos Órgãos/Instituições aludidas.

Com efeito, cabe ao credor diligenciar a fim de localizar bens do devedor passíveis de penhora.

O Poder Judiciário deve ser resguardado como instância discursiva imparcial, nada obstante seu caráter supletivo na busca de satisfação do direito contido no título executivo. Noutras palavras, o Estado-juiz somente entra em cena quando inviável a localização de bens pelo credor, seja porque o processo de investigação pressupõe poderes que faltam ao exequente, seja porque os elementos de fato utilizados na identificação do devedor ou de seus bens (pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal) são insuficientes para o prosseguimento da execução.

Em casos análogos, já se decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA SISTEMA RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DA PARTE CREDORA. TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS DA PARTE AO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - Agravo Interno interposto pela CEF, objetivando a reforma da Decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de consulta ao sistema RENAJUD para localização de bens dos devedores. II - Não demonstrou a CEF ter diligenciado, por seus próprios meios, no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Pelo contrário, tem-se que apenas o MM. Juízo a quo buscou, através do sistema BACEN JUD, localizar ativos financeiros eventualmente existentes em contas pertencentes aos Agravados. Tentativa esta, diga-se, que resultou infrutífera. III - Limita-se a CEF a requerer a atuação do Poder Judiciário para suprir seu próprio comportamento omissivo, quando, na verdade, caberia a ela comprovar que, efetivamente, diligenciou junto ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis, no intuito de encontrar bens do devedor que pudessem satisfazer o crédito em questão, o que não ocorreu nos presentes autos. IV - Nem mesmo diligenciou a CEF, no sentido de efetivar a citação de todos os executados. Não pode, dessa forma, transferir ao Poder Judiciário, ônus que lhe compete, enquanto aguarda imóvel um desfecho que lhe seja favorável. V - Agravo de Instrumento fundamentado em jurisprudência dominante. VI - Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF-2 - 0000592-32.2012.4.02.0000, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 13/06/2012, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/06/2012)

“[...] O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial [...]” (STJ – 4ª T., AGRESP nº 1135568, Rel. João Otávio de Noronha, DJ de 28/05/2010)

Desta feita, considerando que a nobre missão/função da advocacia não se resume em apresentar petições, cabendo ao causídico também diligenciar no interesse da parte que representa, bem como que é ônus do credor localizar e indicar os bens suficientes a satisfação da execução, tomando todas as medidas acatelasórias de seu direito, cabendo ao Poder Judiciário, de regra, o papel de árbitro das pretensões e de fiscal do exercício regular do direito à execução, INDEFIRO as diligências requeridas.

2.1 Forte nestas razões, INDEFIRO o pedido.

3. Por fim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III), devendo eventual pedido de diligências vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento deduzido, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Advirto que, em sendo postulada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Na oportunidade, ESPECIFIQUE o CFP/CNPJ sobre os quais pretende que recaia a diligência, sob pena de indeferimento.

4. Desde já, inexistindo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova decisão.

O prazo da suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Intime-se, via DJe.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum

Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010552-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 55.399,66

Última distribuição: 18/07/2019

AUTOR: ROBERTA TALINE KUWANO, RUA CEREJEIRA 1963, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA CORREIA, OAB nº RO9610, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, RUA MATÃO 2291, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO



Vistos.  
Certifique-se o cumprimento do item 2.1 da Decisão de ID 85677230.  
Pratique-se e expeça-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA  
Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023  
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira  
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO  
Processo n.: 7001048-45.2021.8.22.0002  
Classe: Cumprimento de sentença  
Valor da Causa:R\$ 110.594,42  
Última distribuição:04/02/2021

AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA REGELIN, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 3403/3404 A 3554/3555 SETOR 06 - 76873-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI, OAB nº RO10705, VALDECINEI CARLIBINO, OAB nº RO9433  
RÉU: ANA CRISTINA FERNANDES LOZER SANTANA, RUA DOUTOR JAIRO DE MATOS PEREIRA PRAIA DA COSTA - 29101-310 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, GILBERTO VAREJAO SANTANA, RUA DOUTOR JAIRO DE MATOS PEREIRA PRAIA DA COSTA - 29101-310 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) RÉU: VICTOR MAGNO DO ESPIRITO SANTO, OAB nº ES34286

DESPACHO

Vistos.  
Por erro material, a decisão de ID 85894567 determinou a intimação da parte executada para manifestação no prazo de 15 dias. Destarte, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO  
Processo n.: 7009108-41.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 340.699,22

Última distribuição:22/07/2020

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA, AVENIDA MASSANGANA - N:3150 - COMPL:SALA 01, - DE 3103 AO FIM - LADO ÍMPAR APOIO BR-364 - 76870-207 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH, OAB nº RO8404

DESPACHO

Vistos.  
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a nomeação de bens à penhora apresentada pelo executado no ID 85444893.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO  
Processo n.: 7001533-74.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 40.764,35

Última distribuição:06/02/2023

AUTOR: GESSI MARIA MINUSCULI, AVENIDA DOS DIAMANTES 843, - DE 835 A 1145 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-885 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490  
RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Recebo para processamento.

1.1- Defiro a gratuidade da justiça postulada.

2 - Indefiro o pedido de tutela antecipada incidental formulado pela parte autora diante do risco inverso consubstanciado na irrepetibilidade de verba salarial, requisito negativo previsto no art. 300 , §3º, do CPC.

3- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

4- Cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), apenas se houverem PRELIMINARES e juntada de DOCUMENTOS.

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariqueemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/RO Processo n.: 7012288-94.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Valor da Causa: R\$ 3.004,93

Última distribuição: 09/08/2022

AUTOR: P. H. D. J. F. O., RUA PORTUGAL 3078, - DE 3041/3042 AO FIM SETOR JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

RÉU: J. C. N. D. O., RUA 102-23 3334, CONTATO TELEFONICO 69 98424 4865 BAIRRO CIDADE VERDE II - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Como é cediço, a interpretação conjunta das disposições contidas nos artigos 313 , II , e 922 do CPC viabiliza o deferimento do pedido de suspensão do processo, na hipótese em que as partes tenham celebrado acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Eis o teor do dispositivo referido:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315 , no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB/RJ. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). APELO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação em execução por título extrajudicial ajuizada pela OAB/RJ em face de Hélio Alves de Lima Junior, objetivando o pagamento das anuidades inadimplidas referentes aos anos de 2008 a 2014. 2. Em razão do acordo firmado entre as partes, a OAB/RJ pugnou pelo sobrestamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) meses, nos termos do art. 922, do CPC/2015. 3. O acordo realizado administrativamente para o pagamento das parcelas inadimplidas não gera a quitação do débito, apenas provocando a suspensão do curso da execução no período que durar a avença. Essa é a dicção do artigo 922, do CPC/2015 (art. 792, do CPC/1973). 4. Diante do pedido de parcelamento da dívida, caberia ao Juízo a quo a suspensão do processo pelo prazo requerido pelo exequente, ora apelante, até o cumprimento do acordado, e não a extinção do feito. (Precedentes: TRF 2 - AC 0090118-33.2012.4.02.5101, Desembargador Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Data da decisão: 23.06.2017; TRF2 - AC 0018426-76.2009.4.02.5101, Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, - 5ª Turma Especializada. Data da decisão: 17.02.2016. 5. Apelação provida para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da presente execução. (TRF-2 - AC: 01604026120154025101 RJ 0160402-61.2015.4.02.5101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 30/10/2018) APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DO ACORDO. MEDIDA APLICÁVEL APENAS AOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO. Afigura-se inviável a suspensão do processo até o adimplemento total de parcelas de acordo extrajudicial celebrado entre as partes, uma vez que referida suspensão, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, tem aplicação restrita aos processos de execução, não se aplicando aos processos de conhecimento. (TJ-TO - APL: 00046129020198270000, Relator: MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS)

Como se pode ver, a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, medida que tem por escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 922 do Código de Processo Civil DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 6 meses ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de presumir-se a satisfação da dívida ou, caso não tenha ocorrido e noticiado futuramente, fica a parte advertida que o período em que o processo permanecer paralisado por sua inércia será considerando para fins de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001929-51.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.743,59

Última distribuição: 13/02/2023

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

RÉU: RAFAELA TAMARES DA SILVA SOUZA, AVENIDA HUGO FRAI S/N RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO MARIM ELIAS, RUA GOIÁS 3657, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: RAFAELA TAMARES DA SILVA SOUZA, CPF nº 13202674676, AVENIDA HUGO FRAI S/N RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REGINALDO MARIM ELIAS, CPF nº 00138090165, RUA GOIÁS 3657, - ATÉ 3572/3573 SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 4.743,59.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

**Observações Gerais:**

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

**Orientações para pagamento:**

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES**

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum

Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0015147-86.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.910,26

Última distribuição: 11/09/2014

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COOPERATIVA DOS ENGENHEIROS E TECNICOS DE RONDONIA LTDA - CETROL, - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES**

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n.

2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016003-86.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 94.750,00

Última distribuição: 17/12/2018

AUTOR: ALDA DE OLIVEIRA SALLES, AVENIDA GUAPORÉ 3016, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300

RÉU: GUTEMBERGUE DE SOUZA, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LIDIA SILVA SANTOS, OAB nº RO10832

DECISÃO

Vistos.

Como cediço, os EMBARGOS DE TERCEIRO ostentam natureza jurídica de ação autônoma a ser ajuizada por quem não é parte no

processo e sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bem que possua ou sobre o qual tenha direito incompatível com o ato

constritivo, e pretende o desfazimento da constrição judicial, nos termos do art. 674 do CPC.

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha

direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos

termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a

sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por

iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

Nada obstante isso, inviável a intervenção de terceiros sob a forma de mera petição nos autos, ante a incompatibilidade com o rito

executivo.

Nessa quadratura, diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento (com a contestação), o artigo 676 do CPC estabelece que os embargos de terceiro devem ser “autuados em apartado”, a fim de que a defesa da parte prejudicada se processe em autos próprios, e não em sede de execução, in verbis:

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constricto ou se já devolvida a carta.

Com efeito, não resta dúvida de que se trata de erro grosseiro, motivo pelo qual incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento – execução de quantia certa - impugnação apresentada por terceira interessada nos autos da executiva – agitações próprias de embargos de terceiro - inadequação da via eleita - erro agudo, o que a inibir manejo do princípio da fungibilidade - decisão preservada - recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2175338-56.2020.8.26.0000 ; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Intervenção de terceiro que objetiva ingressar como assistente litisconsorcial – Inadequação da via eleita – Pedido formulado por simples petição – Agravante que não integra a relação processual – Ilegitimidade de parte – Havendo interesse e vislumbrado o prejuízo, o terceiro interessado deve se valer dos embargos de terceiro, oportunidade na qual poderá arguir matérias próprias de sua defesa – AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI 2006417-03.2021.8.26.0000, Relator: Henrique Harris Júnior, Data de Julgamento: 17/02/2021, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2021)

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO E DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu os pedidos formulados por terceiro através de petição nos autos da execução. Inadequação da via processual eleita. Por não integrar a lide como executado, não tem aplicação, no caso, o disposto no artigo 917, § 1º, do CPC. Em se tratando de matéria de ordem pública (bem de família), o agravante poderia ter interposto recurso contra a decisão que deferiu a constrição. Aplicação do Tema 236, do STJ. A impenhorabilidade do imóvel alegada após decorridos mais de dois anos da intimação da constrição realizada somente pode ser oposta por terceiro interessado através de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674, do CPC. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI 2014040-21.2021.8.26.0000, Relator: Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2021)

Desta feita, a irrisignação não merece acolhida, pois deduzida por via inadequada, através de simples petição no processo executivo o qual não integra como parte, quando o instrumento adequado seria a via dos embargos de terceiro.

Desse modo, deixo de conhecer das alegações vertidas, porquanto ventiladas de forma irregular.

No mais, conforme espelho que adiante segue, procedi com a inserção da averbação da penhora junto ao SREI, cabendo a parte exequente o pagamento dos emolumentos para concretização da averbação junto ao cartório, o que lhe será encaminhado via email.

Por oportuno, feita a avaliação do bem, diga a credora no prazo de 10 dias o que entender de direito para prosseguimento da execução. Se inerte, suspenda nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, o que ocorrerá em arquivo provisório, eis que inexistente prejuízo a parte para adoção desta medida.

Decorrido o prazo de suspensão, passará a correr imediatamente o prazo da prescrição intercorrente.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum

Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001836-25.2022.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Valor da Causa: R\$ 107.447,73

Última distribuição: 14/02/2022

AUTOR: FERNANDO CARLOS FACHINI, AVENIDA PERCY GANDINI 4905 VILA TONINHO - 15077-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI, OAB nº SP199440, JAIR APARECIDO MOREIRA, OAB nº SP313079

RÉU: ELIAS ABADIA ROSA, RUA MIGUEL RIBEIRO SN, QUADRA 45, LOTE 04, CENTRO - 76335-000 - URUANA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

### DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE o necessário para a retificação do valor atribuído à causa, considerando a inicial apresentada pelo embargante (ID 68605247 - R\$ 60.000,00).

Após, inexistindo outros requerimentos, archive-se o feito, conforme determinado em sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

[cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7014547-62.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 23.127,88

Última distribuição:06/09/2022

Autor: WANDERLINO PIRES DE CARVALHO, CPF nº 03105490191, AC CACAULÂNDIA, AVENIDA DO CACAU 2119 CENTRO - 76889-970 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A opõe embargos de declaração em relação à sentença de ID 85082464.

Em suas razões recursais, sustenta que o decisum padece de omissão porque fixou os honorários advocatícios devidos pelo sucumbente sobre o proveito econômico, mas deveriam ter sido fixados sobre o valor declarado inexigível na sentença (ID 85220638).

Devidamente intimado o embargado para apresentar contrarrazões, o prazo decorreu in albis.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adiando-o de logo –, porquanto incorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.

Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.

No caso concreto, a decisão não padece de qualquer omissão, haja vista que o proveito econômico é justamente o valor da fatura declarada inexigível na sentença.

Ou seja, a pretensão do embargante não pode ser atingido por meio de embargos de declaração.

Desta forma, considerando que inexistente, na espécie, vício decorrente de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001880-10.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 38.305,80

Última distribuição:11/02/2023

AUTOR: MARCIO JULIANO BORGES COSTA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. M. N., AC MONTE NEGRO 2829, RUA DOS BURITIS 2226 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

RÉU: SONIA FELIX DE PAULA MACIEL, RUA GRACILIANO RAMOS 2044, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEZER SILVA PAIS, RUA SETE DE SETEMBRO 2044, MONTE NEGRO-RO SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE REGES DE JESUS, RUA TIRADENTES 2222, MONTE NEGRO-RO BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELOISIO ANTONIO DA SILVA, RUA BOA VISTA 2420 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

- a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
- b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
- d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
- d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
- e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
- f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: SONIA FELIX DE PAULA MACIEL, CPF nº 62771612291, RUA GRACILIANO RAMOS 2044, - DE 3755/3756 AO FIM SETOR 06 - 76873-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIEZER SILVA PAIS, CPF nº 52628159287, RUA SETE DE SETEMBRO 2044, MONTE NEGRO-RO SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELIANE REGES DE JESUS, CPF nº 80043755291, RUA TIRADENTES 2222, MONTE NEGRO-RO BOA VISTA II - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ELOISIO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 36097381620, RUA BOA VISTA 2420 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 38.305,80.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civil@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemmes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemmes@tjro.jus.br Processo n.: 0060779-82.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 631.584,69

Última distribuição: 25/05/2007

Autor: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: CRISTIELLE JONER, CPF nº 04748251913, RUA SÃO VICENTE 2818, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTHIAN JONER, CPF nº 84996013249, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADRIELLE EMILIA JONER, CPF nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 15877905000111, LINHA C-65, LOTE 05 ÁREAS INDUSTRIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)<sup>1</sup>.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

<sup>1</sup> Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014535-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.769,47

Última distribuição: 15/10/2019

Autor: IVANES DA SILVA, RUA LEBLON 2283, CASA RIO DE JANEIRO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177, NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814A

Réu: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

DESPACHO

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC. Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 2695, - DE 2611 A 3013 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 8.769,47.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email ([aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br)), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito



3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014590-09.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 3.386,47

Última distribuição:07/12/2016

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: JOAQUIM SOARES DE MOURA, RUA BAHIA 3431, - ATÉ 3570/3571 SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Instado a cumprir a ordem judicial de suspensão da CNH de JOAQUIM SOARES DE MOURA, inscrito no CPF sob o nº.300.295.899-91, sobreveio resposta do DETRAN indicando a impossibilidade de fazê-lo, haja vista que faltaria a indicação de demais dados pessoais. Como é possível que subsista homônimo e este aparenta ser o motivo da cautela da autarquia de trânsito, INTIME-SE o Fisco (Município de Ariquemes) para manifestação em 15 dias, indicando os dados pessoais solicitados pelo DETRAN, acaso insista no pedido de suspensão da CNH do devedor, pena de suspensão/arquivamento.

Indicados tais dados, oficie-se ao DETRAN para cumprimento da ordem emanada.

Decorrido sem manifestação, suspenda-se o feito, na forma da decisão anterior.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7006134-94.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.000,00

Última distribuição:19/05/2021

Autor: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

Réu: MARCOS ANTONIO TEODORO, AVENIDA RIO BRANCO 4239 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: [8civelpce@tjro.jus.br](mailto:8civelpce@tjro.jus.br) Processo nº: 7008646-16.2022.8.22.0002 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 84881765). Isso porque a parte exequente ingressou com a execução colocando, em planilha de cálculo - ônus que lhe incumbe - apenas o montante de R\$ 5.877,06 (cinco mil oitocentos e setenta e sete reais e seis centavos), valor este que foi devidamente pago pela parte executada, não havendo que se falar em saldo remanescente e, ainda que houvesse, entendendo que apresentação de valores, após o pagamento, incluindo multa - inclusive -, já foi abrangida pela preclusão.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor

Favorecido

CPF/CNPJ

Conta Judicial

Com Atualização

Conta Destino

R\$ 6.491,67

ROMILDO FERNANDES DA SILVA

04831181846

1576660 - 8

Sim

Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3564 C.: 00020607-9

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intimem-se e, transitado em julgado, archive-se.

Ariquemes/RO, 13 de fevereiro de 2023 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006638-42.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 158.439,50

Última distribuição:09/06/2017

AUTOR: K.L.Y INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA, RODOVIA PR-317 4948, (SAÍDA PARA CAMPO MOURÃO) PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ELEN FABIA RAK MAMUS BARRACHI, OAB nº PR34842

RÉU: JOANA DARK NASCIMENTO BARRETO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2173, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BARRETO E SOUZA LTDA - ME, RUA JI-PARANÁ 3427, RUA ALAMEDA DO IPÊ BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUVES HENRIQUE DE SOUZA, RUA TAPEJARA 2746 JARDIM PARANÁ - 76871-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os executados, no prazo de 10 dias, sobre o pedido formulado pela parte exequente no ID 86157703.

Após, conclusos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010417-97.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 33.253,00

Última distribuição: 21/08/2020

AUTOR: PEDRO SALES DE SOUZA, RUA DA SAFIRA 1800, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA, RUA LISBOA 5556 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se o empregador da parte executada MP 10 INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ sob o n.º 05.424.398/0001-07, com sede na EST ESTRADA DA PROVIDENCIA S/N, KM 180, PARALELO 10, ZONA RURAL, TEL: (69) 3424-7777, CEP 78.338-000, na cidade de RONDOLANDIA/MT, para que apresente nos autos o comprovante de transferência referente ao mês de janeiro/2023 da penhora incidente sobre o salário do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser aplicada por este juízo.

Serve a presente decisão como ofício, a ser protocolizado pela parte exequente e comprovação nos autos, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7016757-23.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 28.474,19

Última distribuição: 03/11/2021

Autor: N. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 14286485000136, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2041-A, - DE 5363 AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

Réu: DIOGO NUNES DOS SANTOS, CPF nº 42124166115, KM 12, GLEBA 05, LOTE 109 S/N LINHA MA - 04 - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO11724, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

DECISÃO

Vistos.

DIOGO NUNES DOS SANTOS opõe embargos de declaração da decisão de ID 84997015.

Em suas razões recursais (ID 85226196), a parte embargante sustenta que o decisum padece de omissão, por atender a nota promissória objeto dos autos aos requisitos do art. 75 da Lei Uniforme de Genebra e quanto à inovação por parte da excepta, que alterou o objeto da execução para o contrato de prestação de serviços mas executava inicialmente a nota promissória no valor de R\$ 17.048,34 (dezesete mil e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos).

Contrarrazões aos embargos de declaração (ID 86086427).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, sobretudo a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Com efeito, ensinam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra "Curso de Direito Processual Civil – Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais", que:

"Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um os requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão."

Pois bem. No caso dos autos, não se verifica quaisquer destas hipóteses, eis que o embargante em sua fundamentação demonstra que a insurgência refere-se ao mérito da decisão.

Observa-se que a alegada omissão sobre os requisitos do título executivo é inexistente, dado que a decisão discorreu expressamente sobre a rasura na data de vencimento (suposta nulidade do título) e sobre o excesso de execução, que teria decorrido da suposta inovação do título executivo:

Não há, contudo, como acolher a pretensão de extinção da execução por ausência de título executivo apto, pois a suposta rasura na data de vencimento não impossibilita a inequívoca verificação da data de vencimento do título, que se encontra escrita por extenso: “trinta de agosto de dois mil e dezenove” (ID 64057099).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo requerido. Insurgência. Alegação de rasura no valor da nota promissória. Inadmissibilidade. Valor transcrito numericamente e por extenso, permitindo inequívoca compreensão do valor do título executivo extrajudicial. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20357887520228260000 SP 2035788-75.2022.8.26.0000, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)

Assim, não sendo a rasura suficiente para afastar a compreensão de que a data de vencimento é 30/08/2019, não há que se falar em ausência de higidez do título e nem em prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 03/11/2021 e, portanto, dentro do do prazo trienal.

Quanto ao alegado excesso de execução, verifico que o excipiente se utiliza deste instrumento para invocar matéria típica de impugnação, a qual deve ser apresentada em juízo por meio de embargos à execução. No caso concreto, observo que os embargos foram rejeitados (ID 75423685) e a decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 77765138), restando preclusa a alegação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Alegações de inexecutividade do título e excesso de execução, em exceção de pré-executividade. Impossibilidade. Matéria de defesa sujeita à dilação probatória, que não constitui questão de ordem pública, passível de ser alegada em exceção de pré-executividade ou em petição esparsa nos autos. Decisão mantida. RECURSO DA EXECUTADA NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20127729220228260000 SP 2012772-92.2022.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 08/03/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022)

Ademais, a solução para o alegado excesso de execução não poderia ser dada de plano porque, no caso concreto, demandaria dilação probatória.

Além do mais, vislumbra-se que cumpre ao julgador apenas fundamentar o seu convencimento, não sendo obrigado a refutar cada um dos argumentos expostos pela parte.

Em verdade, o que se abstrai é que, no caso dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito da decisão, mas a alteração do resultado nela emitido, providência inviável na via recursal eleita (STJ, Edcl no REsp 654.692/MG, 1ª Turma, relatoria ministra Denise Arruda, DJ de 31/8/2006).

Desta feita, cumpre gizar que o manejo do recurso de embargo de declaração não é sede própria para manifestar mero inconformismo com determinado decisum. A esse respeito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Demais disso, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na decisão e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Desta forma, considerando que os aclaratórios têm como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpearquemes@tjro.jus.br](mailto:cpearquemes@tjro.jus.br) SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001446-89.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 2.281,77

Última distribuição: 15/02/2021

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALAMEDA PIQUIA 1923, - DE 1760/1761 AO FIM SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196

RÉU: VANDER UILIAN FREIRE DE SOUZA, RUA LAJEADO 3907, CASA COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta apresentada pelo requerido no ID 80540991, considerando, ainda, o valor do débito a ser apresentado e a medida pleiteada por último.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7007946-40.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.374,50

Última distribuição: 27/05/2022

AUTOR: DERSUITA MARIA DE ARAUJO, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3535, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

RÉU: BANCO BMG S.A., ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Arquive-se o feito, haja vista existência sentença de extinção proferida no ID 85003257, contra a qual não houve interposição de recurso.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019939-80.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 19.277,23

Última distribuição: 31/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: PROJETA INTERIORES LTDA, FRANCELINO GOMES 1085 DISTRITO INDUSTRIAL JOSE ALVES NOGUEIRA - 35557-000 - CARMO DO CAJURU - MINAS GERAIS, S. M. FEIER MADEIRAS - ME, LINHA B 114 LOTE 58 GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ingressou com a presente ação em desfavor de PROJETA INTERIORES LTDA, S. M. FEIER MADEIRAS - ME.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (ID 86567093).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Caso tenha sido expedida a Certidão prevista nos arts. 782 e 828, do CPC, caberá ao exequente o cancelamento das restrições (art. 828, § 2º e 782, § 4º, ambos do CPC).

Levantem-se eventuais penhoras levadas à efeito nos autos, com a respectiva expedição de mandado de cancelamento da penhora, se bem imóvel.

Com o trânsito em julgado, providencie a serventia as anotações e lançamentos de praxe.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001493-92.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA, AC ARIQUEMES 4897, VIA PÚBLICA 11, BAIRRO ENTRE RIOS SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA, CANDEIAS 4025, SALA 02 JARDIM AMERICA - 76871-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 40.099,88

Decisão

Trata-se de pedido de execução de execução por quantia certa contra devedor solvente c/c tutela de urgência de natureza cautelar proposta por EXEQUENTES: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME em face de EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DE OLIVEIRA.

Aduz que é credora da requerida da importância de R\$ 40.099,88, referente a títulos de crédito que instrui a inicial.

Em sede de tutela de urgência nos termos do art. 139, IV c/c 301 e art. 799, VIII do CPC, requereu o bloqueio do valor da dívida via Sisbajud, Renajud e Infojud.

Com a inicial juntou documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

A presente ação tem por objetivo a execução de título extrajudicial em razão do inadimplemento, sob o argumento de que a probabilidade de adimplemento pela executada é baixa, caso a execução siga o seu curso normal sem a adoção de medidas céleres com vistas à constrição, ou ao menos ao bloqueio cautelar dos bens da executada, somado o fato de que já foram realizados inúmeros contatos com a executada para regularizar o débito, bem como repactuação da dívida original, contudo, esta tem se mantido inadimplente.

Pois bem, a legislação civil atual explica que, para que seja concedida a medida liminar de tutela de urgência, exige a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, CPC/2015.

A norma citada preceitua que para a concessão da tutela de urgência, necessário os elementos que evidenciem seus pressupostos, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do Juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decidirá sobre a conveniência da sua concessão, desde que preenchidos os requisitos legais, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Em análise dos documentos juntados, verifico a probabilidade do direito do autor, pois evidencia que este possui um crédito com o executado, o que por consequência lhe dá o direito de receber seu crédito, demonstrado pelo contrato de termo de confissão de dívida juntado.

No entanto, o perigo de dano não restou comprovado nos autos, o exequente apenas alega que a parte executada está inadimplente, mesmo tendo seu débito renegociado. Apesar disso, nada comprovou em relação a intenção do executado de desfazer de seus ativos financeiros, bens, que esteja entrando em insolvência, ao ponto de não ter bens suficientes para saldar com o débito.

Ressalto que tais medidas poderão ser efetivadas no curso do processo, não tendo o exequente comprovado o perigo na demora de se aguardar a citação do executado, requisito essencial para o deferimento do pedido.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO por ora o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar para penhora via SISBACEN, RENAJUD ou diligências pelo INFOJUD em face da parte executada antes da citação, por ausência dos requisitos legais descritos nos art. 300 do CPC.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pagar a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Por fim, oportuno frisar que a certidão para fins de averbação (art. 828 do CDC), visa acautelar interesses tanto do exequente como de terceiros de boa-fé. Então, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

SIRVA de MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO/ REGISTRO e OFÍCIO.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000573-21.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.138,40

Última distribuição: 18/01/2023

Autor: MARIA LOPES PIOTO, CPF nº 70358524253, RUA DOM PEDRO II 817, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificada como aposentada, fundamenta seu pedido de benesse da gratuidade da justiça por este viés.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$442,76 (2%), sendo plenamente possível que a autora, mesmo sendo aposentada, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe outros rendimentos além da aposentadoria, pelo que se verifica nos extratos bancários juntados aos autos, em especial o de ID 85901704, onde há movimentação financeira em valor igual e superior de R\$4.000,00 e há inclusive possibilidade do parcelamento das custas, bem como opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título "Dos direitos e garantias fundamentais", dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para julgamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérída Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relato(r) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020).

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada, devendo a parte autora comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7001650-65.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.472,74

Última distribuição:08/02/2023

Nome AUTOR: ROSE MEIRY RIGONI, CPF nº 32674074272, RUA CEREJEIRA 1978, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

NomeREU: ENIO SOUZA VARELI, CPF nº 00105109150, RUA CENTO E DOIS-CINCO 2370 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-616 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Concedo o pedido de gratuidade formulado.

Trata-se de pretensão cominatória ajuizada porAUTOR: ROSE MEIRY RIGONI em face de REU: ENIO SOUZA VARELI, visando a transferência compulsória para o nome do requerido do automóvel PEUGEOT, GASOLINA, 206 SELECTION, ANO 2001, COR BRANCA E PLACA GSA6586, CHASSI, 8AD2C7LZ91WO42705, que teria vendido para o réu em 2012 e até o presente momento não havia efetuado a transferência veicular. O objeto do pedido inicial é, portanto, a condenação do réu na realização de transferência veicular, bem como a condenação na obrigação de pagar o valor de R\$ 1.472,74 (um mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos) atinente às taxas iminentes ao veículo em questão.

A liminar, cinge-se à determinação para que o DETRAN e a Receita Estadual SUSPENDAM toda e qualquer cobrança/débito em nome da autora ROSE MEIRY RIGONI relacionada ao automóvel PEUGEOT, GASOLINA, 206 SELECTION, ANO 2001, COR BRANCA E PLACA GSA6586, CHASSI, 8AD2C7LZ91WO42705.

Requer concessão dos efeitos da tutela e, no mérito, requer a procedência dos pedidos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a parte autora afirma que vendeu a automóvel para o requerido no ano de 2012, sem o preenchimento de Autorização de Transferência de Veículo, mas tão somente via contrato verbal. Ocorre que, este não procedeu a transferência do veículo, apesar de em 2014 ter solicitado a emissão de uma Procuração à autora para regularizar a situação do veículo.

Nesse diapasão, compulsando os autos, verifica-se que a venda ocorreu há aproximadamente 11 anos e somente agora pleiteia a transferência do veículo, indo na contramão das cautelas prescritas nos arts. 123, §1º e 134 do Código de Trânsito Brasileiro. E ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para não cumpri-la. Aliás, um dos princípios basilares vigentes no direito pátrio é o de que "ninguém pode alegar a própria torpeza em benefício próprio".

Além do que, não há como este juízo saber se a posse do objeto da demanda está na posse do requerido, uma vez que a transferência de bens móveis ocorre pela simples tradição.

Desta forma, apesar dos argumentos iniciais, ante o lapso temporal já transcorrido e a ausência de formalidade para o ato, somada a inércia da parte autora quanto a registro da transferência, a medida impositiva é a denegação do pleito liminar.

O pedido de urgência específico dos autos é a comunicação à autarquia de trânsito e receita estadual para suspenderem a cobrança de valores em desfavor da autora relativamente aos impostos/multas gerados quando já não mais se encontra na posse do bem. Ocorre que é temerário assim proceder, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo teor compete ao magistrado observar, sem que haja justo motivo. Logo, não cabe sobredita determinação aos órgãos e entidades quando a parte autora sequer agiu com as cautelas devidas e, não há risco da demora, pois a parte aguarda desde 2012 para ingresso com demanda judicial, ceifada portanto, a urgência.

A este respeito, colaciono o entendimento do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRADOR. COMUNICAÇÃO AO DETRAN. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97 é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. Não há que se falar em nulidade da citação por edital quando o réu encontra-se em local incerto ou não sabido e, sendo-lhe nomeado curador especial, é apresentada defesa tempestivamente. (Apelação, Processo nº 0010964-57.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017) e;

OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. COMPRADOR. COMUNICAÇÃO AO DETRAN. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A partir da tradição, a transferência do veículo é providência obrigatória do comprador perante o DETRAN. Como preconiza o art. 134 da Lei n. 9.503/97, é responsável solidário o antigo proprietário que transferiu veículo e deixou de comunicar ao Detran a transferência de propriedade. (Apelação, Processo nº 0001649-80.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/09/2016).

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pelo(a) autor(a), podendo ser reavaliado após resposta do réu. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.



Cite-se o réu via carta precatória (endereço: Rua Cento e Dois-Cinco, Residencial Moisés de Freitas, nº2370, Vilhena/RO, CEP 76982616, telefone: (69) 98426-6226 ), para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: RONY DE SOUZA FERREIRA , portador da Cédula de identidade RG 700.615 SSP/RO , inscrito no CPF sob nº 690.707.762-00, residente e domiciliado:

- 1) Rua das Nações, 810, Monte Cristo , na cidade de Ariquemes/RO; OU
- 2) R Pariquis, nº 1915, Setor 12 - Ariquemes/RO, CEP: 76870-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao\_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7004149-27.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.117,00

Última distribuição:18/03/2020

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS RIO JAMARI LTDA - ME, CNPJ nº 10736553000160, RUA RIO DE JANEIRO 2139, . SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, APARECIDA CARLOS MAGALHAES, RIO DE JANEIRO 2132, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GABRIELA STEPHANE ALVES MOURA, RIO DE JANEIRO 2139, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> , de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo prazo de 30 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013148-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 2.207,11

Última distribuição:19/10/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALICE GRAZIOLLA DA SILVA, CPF nº 02683663226, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum

Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO

Processo n.: 7000780-93.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 0,00

Última distribuição:24/01/2018

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: WESLEY FRANCISCO DE SOUZA, RUA DA SAFIRA 1234, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal manejada pelo Município de Ariquemmes.

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC). 2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na

espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.

Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto): "Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana." AGRADO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Recentemente o STJ decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - nota promissória. 2. Ação ajuizada em 13/10/1994. Recurso especial interposto em 29/10/2009. Embargos de divergência opostos em 23/10/2017. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir sobre a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 5. Na espécie, a moldura fática delineada nos autos - e inviável de ser analisada por esta Corte ante a incidência da Súmula 7/STJ - conduz à inevitável conclusão de que a constrição de percentual de salário da embargante não comprometeria a sua subsistência digna. 6. Embargos de divergência não providos" (STJ, Corte Especial, EREsp 518169/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 03/10/2018 e publicado no DJe em 27/02/2019).

Acredita-se que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, defiro e determino o bloqueio de 25% dos vencimentos líquidos da parte executada até a satisfação total do crédito.

Expeça-se ofício à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (Av. Farquar, 2896, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cantuário, 1º andar – Porto Velho/RO CEP: 76.801-470), órgão empregador ao qual está vinculado a parte para que promova os descontos mensais, no limite de 25%, até atingir o montante de R\$ 8.757,57 (oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme petição retro, depositando os valores em conta judicial.

INTIME-SE a parte executada desta decisão, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo 847 da lei adjetiva civil.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0014586-62.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 816.908,81

Última distribuição: 27/08/2014

AUTOR: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

RÉU: EDGLEY JOSE BARRETO QUEIROZ, MARECHAL DEODORO 1839, - DE 1808/1809 A 2274/2275 CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TUCUMA AGRICULTURA E FLORESTAL LTDA, - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo "interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional" (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal dispositivo legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido" (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avenge que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...] (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001424-60.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 8.166,82

Última distribuição: 03/02/2023

AUTOR: TALILANE DE JESUS SILVA, CPF nº 04094434259, RUA REGISTRO 5531, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, MARCILENE AMORIM TAVARES, OAB nº RO9495, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, VICTORIA DIAS GIROLA, OAB nº RO9496

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Decisão

Vistos.

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de processamento pela benesse da gratuidade da justiça e tutela de urgência para suspensão de negativação do nome em cadastro de inadimplentes, o que atribui ser indevido.

Pois bem.

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

2.1. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

2.2. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

2.3. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

2.4. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

2.5. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

2.6. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

2.7. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

2.8. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

2.9. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

2.10. Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, denota-se que não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.**

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

2.11. No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2.12. No caso em apreço a autora alega situação de hipossuficiência.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente.

Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

As custas processuais em razão do valor atribuído à causa alcançam a quantia de R\$163,33 (2%), sendo plenamente possível que a autora, possa se programar para o custeio de ônus que lhe cabe, uma vez que recebe rendimentos e opta pelo ingresso da demanda pela Justiça Comum, ao invés de valer-se a exemplo, dos Juizados Especiais, constituído principalmente para oportunizar àqueles que não podem custear as despesas inerentes ao processo pela Justiça Comum, tendo vista que se dispensa a cobrança de custas, taxas e outras despesas decorrentes do processo, aplicando-lhe a mesma efetividade que os processos que tramitam pela via escolhida pela parte autora.

Outro não é o entendimento do TJRO, como se infere de recente julgamento, conforme ementa a seguir:

Processo Civil. Ação de reparação de danos sem complexidade. Possibilidade de ajuizamento no Juizado Especial de forma gratuita. Ajuizamento na justiça comum. Cobrança de custas. Legalidade. Jurisdicionado sem preenchimento dos requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. Indeferimento. Recurso não provido. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV, sob o título “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Todavia, o legislador, buscando dar efetividade ao citado postulado constitucional, criou por meio da Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais, compreendidos com o espírito de celeridade e gratuidade ao jurisdicionado com competência para

juizamento de causas não complexas e de baixo valor econômico. Os Juizados Especiais foram concebidos para 'facilitar o acesso à Justiça', pretendendo-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos, de forma gratuita ao jurisdicionado. Os juizados especiais cíveis atendem à generosa ideia da gratuidade da prestação jurisdicional. O artigo 54 da Lei 9.099/95 estatui que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e o artigo 55 estabelece que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. (Leslie Shérica Ferraz). Dentro deste espírito, qual seja, da possibilidade do jurisdicionado ter acesso à Justiça de forma gratuita nos juizados especiais, é possível exigir o pagamento de custas quando o mesmo opta por vir às portas da Justiça Comum, fato que não implica em violação ao postulado do Amplo Acesso à Justiça. Assim, legítima é a decisão que indefere a justiça gratuita ao jurisdicionado que, além de não preencher os requisitos, abdica da possibilidade de se socorrer do Juizado Especial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 0803101-17.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento 07/01/2020)

2.13. Ante ao exposto, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA requerida pela autora.

2.14. Fica, portanto, a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

3. Pratique-se o necessário, servindo o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> Telefone: (69)3309-8110 E-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) SALA

Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum

Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 0001700-56.1999.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 134,16

Última distribuição: 07/01/1999

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: ANDRÉIA B. DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Consta no e-mail encaminhado pela Procuradoria do Município de Ariquemes (ID 86922723), a solicitação de liberação da penhora que recai sobre o bem imóvel a seguir descrito: Lote 22, Quadra 05, Bloco B, Setor 02, situado no Município de Ariquemes-RO.

Pela Central de Atendimento há certidão sinalizando que os autos foram incinerados desde 2005.

Defiro o pedido retro, pois inexistiu justa causa para permanência da restrição informada que recai sobre o bem imóvel.

Determino à Central de Atendimento que anexe aos autos a Certidão de Inteiro Teor que instrui o e-mail encaminhado pela Procuradoria, para melhor elucidação quanto ao cartório e identificação do bem.

Na sequência, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para que proceda à baixa da restrição de penhora que recai sobre o bem.

Instrua o expediente com cópia deste despacho e certidão de inteiro teor.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

[cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7017238-54.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 4.790,40

Última distribuição: 09/12/2019

Autor: P. H. D. S. O., RUA DO TOPÁZIO 1800, APARTAMENTO 03 COQUEIRAL - 76875-772 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: C. D. S., LINHA C-75, BR 364, PRÓXIMO AO PRESÍDIO 99312- 9413, OU GARIMPO BOM FUTURO, FIRMA GARCIA, ONDE

TRABALHA ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 87040628), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Ciência ao MP.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, archive-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7009885-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.118,96

Última distribuição: 01/07/2022

Autor: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 201, 7 ANDAR PINHEIROS - 05426-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

Réu: JOSE UILTON ALMEIDA DA SILVA, RUA SOCÓ 1188, CASA SETOR 6 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO, OAB nº DF195972

## DESPACHO

Vistos.

Providencie, a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: JOSE UILTON ALMEIDA DA SILVA, RUA SOCÓ 1188, CASA SETOR 6 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 10.118,96.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email ([aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br)), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpearquemes@tjro.jus.br](mailto:cpearquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7007048-27.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFA DE FATIMA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias em relação ao alvará expedido ID 85275653.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000415-63.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANA ALEXANDRA INACIO MIMO

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - OAB/RO 1202-E, LEDAIANA SANA DE FREITAS - OAB/RO 10368

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscarl@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);



5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010430-67.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.109,52

Última distribuição: 16/08/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDSON JOSE DA SILVA DELFINO, CPF nº 87324202268, RUA TOPAZIO 1516 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

**DECISÃO**

Vistos.

Consulta ao RENAJUD já realizada nos autos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou parcialmente frutífero, o que tornou indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 15 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0009743-20.2015.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO1575

INTIMAÇÃO Fica as partes intimadas do edital do leilão id. 87033434.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL (ELETRÔNICO)

E INTIMAÇÃO

Finalidade:

1) O Juiz de Direito da Ariquemes - 3ª Vara Cível torna público que será realizada a venda dos bens a seguir descritos e referentes à Execução que se menciona. A venda dar-se-á na plataforma eletrônica [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br).

2) Ficam as partes, através deste Edital, INTIMADAS das datas da Venda Judicial, conforme descritas abaixo.

EXEQUENTE: Estado de Rondônia CPF: 00.394.585/0001-71 AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EXECUTADOS: MOISÉS LUIZ ORSO (CPF: 713.835.573-68); MADEIREIRA- 76864-000 GIRASSOL LTDA. - ME (CNPJ: 08.742.712/0001-98) -- CUJUBIM - RONDÔNIA. RUA SANTA CATARINA 3124, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 0009743-20.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia CPF: 00.394.585/0001-71

Executado: MOISÉS LUIZ ORSO (CPF: 713.835.573-68) RUA SANTA CATARINA 3124, - ATÉ 3222/3223 SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA; MADEIREIRA GIRASSOL LTDA. - ME (CNPJ: 08.742.712/0001-98)- 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA. DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 1.226.801,24 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e um reais e vinte e quatro centavos), em 07 de dezembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de ID 84997357 - Pág. 1/6. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

**DESCRIÇÃO DOS BENS:**

Item 01):

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Lote 30, Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Jarú- Ouro Preto, Setor Manoa/08, Cujubim/RO, c/ 245,7282ha, 1º CRI local nº 4.595, a saber: - Lote nº. 30 da Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Jarú-Ouro Preto, Setor Manoa/08, situado no Município de Cujubim-RO, com área de 245,7282ha (duzentos e quarenta e cinco hectares, setenta e dois ares e oitenta e dois centiares), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Lotes nº. 28, 27 e 29; SUL: Lotes nº. 32, 16 e 15, sendo os dois últimos do Setor 7, separados por uma estrada vicinal; LESTE: Lotes nº. 29, 31 e 32; OESTE: nº. Lotes 15 e 14 do Setor 07, separados por uma estrada vicinal e lote nº. 28. Obs.: Com 80% (oitenta por cento) da área para destinada para preservação. Imóvel matriculado sob nº 4.595 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO (antiga matrícula nº. 17.785 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO).

**AVALIAÇÃO:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 30 de maio de 2022.

**LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO:** R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Item 02)

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Lote 10, Gleba 15, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa, Cujubim/RO, c/ 246,0199ha, 1º CRI local nº 18.391, a saber: - Lote de terras rural nº. 10 da Gleba 15 do Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa, Gleba Jacundá, situado no Município de Cujubim/RO, com uma área de 246,0199ha (duzentos e quarenta e seis hectares, um are e noventa e nove centiares), e os seguintes limites e confrontações: Norte, com o lote nº. 12 da Gleba 15; Este, com o lote nº. 09 da Gleba 16; Sul, com o lote nº. 08 da Gleba 15; Oeste, com o lote nº. 09 da Gleba 15. Obs.: Com 80% da área para destinada para preservação. Imóvel matriculado sob nº 18.391 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO (antiga matrícula nº. 15.934 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO).

**AVALIAÇÃO:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 30 de maio de 2022.

**LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO:** R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Item 03)

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Lote 32, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/06, Cujubim-RO, c/ 244,8678ha, 1º CRI local nº 18.597, a saber: - Lote nº. 32, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/06, localizado no município de Cujubim/RO, com área de 244,8678ha (duzentos e quarenta e quatro hectares, oitenta e seis ares e setenta e oito centiares), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Lotes nº. 30, 29 e 31; SUL: Lotes nº. 34, 33 e 31, sendo os dois últimos do Setor 05, separado por uma estrada vicinal; LESTE: Lotes nº. 31, 33 e 34; OESTE: Lotes nº. 31 e 29 do Setor 05, separados por uma estrada vicinal e Lote nº. 30. Obs.: Com 80% da área para destinada para preservação. Imóvel matriculado sob o nº 18.597 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes-RO.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 30 de maio de 2022.

**LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO:** R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Item 04)

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Lote 42, Projeto Fundiário Alto Madeira, do Setor Manoa/05, Cujubim/RO, c/ 246,5470 ha, 1º CRI local nº 18.482, a saber: - Lote nº. 42, Gleba Jacundá do Setor Manoa/05, localizado no município de Cujubim/RO, com área de 246,5470ha (duzentos e quarenta e seis hectares, cinquenta e quatro ares e setenta centiares), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Lotes nº. 40, 40 e 42, sendo os dois últimos do Setor 06, separados por uma estrada vicinal; SUL: Lote nº. 42 do Setor 06, Lote nº. 02 do Setor 09, separados por uma estrada vicinal e Lote nº. 01 do Setor 08; LESTE: Lotes nº. 01 e 02 do Setor 08 e Lote nº. 41; OESTE: Lotes nº. 41, 39 e 40. Obs.: Com 80% da área para destinada para preservação. Imóvel matriculado sob nº 18.482 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 30 de maio de 2022.

**LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO:** R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

Item 05)

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** Lote nº. 36, Gleba Jacundá, Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/05, Cujubim-RO, c/ 250,8058 ha, 1º CRI local nº 18.483, a saber: - Lote nº. 36, Gleba Jacundá do Projeto Fundiário Alto Madeira, Setor Manoa/05, localizado no município de Cujubim/RO, com área de 250,8058ha (duzentos e cinquenta hectares, oitenta ares e cinquenta e oito centiares), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Com os Lotes nº. 33, 34 e 36, sendo os dois últimos do Setor 06, separados por uma estrada vicinal; SUL: Com os Lotes nº. 38, 37 e 35; LESTE: Com os Lotes nº. 36 e 38 do setor 06, separados por uma estrada vicinal e Lote nº. 38; OESTE: Com os nº. Lotes 35, 34 e 33. Obs.: Com 80% da área para destinada para preservação. Imóvel matriculado sob o nº 18.483 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes/RO.

**AVALIAÇÃO:** R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), em 30 de maio de 2022.

**LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO:** R\$ 262.500,00 (duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais), em 30 de maio de 2022.

**LANCE MÍNIMO TOTAL 2º LEILÃO:** R\$ 1.312.500,00 (um milhão trezentos e doze mil e quinhentos reais).

**DEPOSITÁRIO(A):** Itens 01 ao 05) Não informado.

**ÔNUS:** Item 01) Reserva Florestal sobre a área de 196,5826 hectares; Manejo de Rendimento Sustentável sobre a área de 245,7282 hectares; Penhora nos autos nº 0020519-89.2009.8.22.0002 em favor do Estado de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO; Penhora nos autos nº 7004103- 38.2020.8.22.0002 em favor do Estado de Rondônia, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. Item 02) Reserva Florestal sobre a área de 196,8159 hectares; Manejo de Rendimento Sustentado sobre a área de 246,0199 hectares; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. Item 03) Indisponibilidade nos autos nº 002.2008.004914-0 em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. Item 04) Reserva Florestal sobre a área de 201,8925 hectares; Manejo de Rendimento Sustentado sobre a área de 246,5470 hectares; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. Item 05) Reserva Florestal sobre a área de 200,6446 hectares; Manejo De Rendimento Sustentado sobre a área de 250,8058 hectares; Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária

**BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS:** Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leiloadado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, “caput” e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

**DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL:** Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

**HIPOTECA:** Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

**MEACÃO:** Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, reservando ao cônjuge não executado, Sra. Savana Sara Batista da Silva Orso, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sua cota parte sobre o valor da avaliação. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

**VENDA DIRETA:** Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o 2º leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

**LEILOEIRA:** O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017

**COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA:** Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br), devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para etivação do cadastro.

**AUTO DE PENHORA:** ID 79707144

**DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA:** ID 77614084

**DATA PARA PRIMEIRA VENDA (ELETRÔNICO):** 1º Leilão no dia 16 de março de 2023, com encerramento às 11:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação,

**DATA PARA SEGUNDA VENDA (ELETRÔNICO):** terá início no dia 30 de março de 2023, com encerramento às 11:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

\*\*\*Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. (caso seja necessário);

**COMUNICAÇÃO:**  
1) Os bens não poderão ser alienados por valor inferior a “I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão; II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.” (decisão 85259732) do valor da avaliação apontado neste edital (Art. 880 § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem. Art. 891. Não será aceito lance que ofereça preço vil. Parágrafo único. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.  
2) O edital em sua íntegra ficará disponível no site oficial do(a) leiloeiro(a) nomeado(a): [www.deonizialeiloes.com.br](http://www.deonizialeiloes.com.br) (PODE MUDAR DEPENDENDO DO JUÍZO)

3) **ÔNUS AO ARREMATANTE:** 1- Do ato da arrematação, adjudicação ou remição, deverão ser efetuados os seguintes pagamentos: 20% de sinal, comissão do leiloeiro de 5 % sobre o valor arrematado. 2- Cabe ao arrematante verificar e/ou quitar eventuais débitos referentes à IPTU do bem que esteja nesse edital.

4) **OBSERVAÇÕES:** 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

Decisão ID 85259732: “(...)DECISÃO Vistos. DEFIRO o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado nos autos, conforme Auto de Avaliação que dos autos consta (ID 77614084 e ss). Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, NOMEIO leiloeira a senhora DEONÍZIA KIRATCH (Porto Velho/RO, Fone: (69) 9991-8800, E-mail: [contato@deonizialeiloes.com.br](mailto:contato@deonizialeiloes.com.br)), que deverá ser INTIMADA para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar com razoável antecedência uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão no importe de meio salário mínimo vigente, a título de comissão para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça, sem prejuízo de ressarcimento em valor superior, caso comprovada as despesas. Nesta hipótese, caberá a parte executada o pagamento da comissão, nos termos do art. 826 do CPC e ao exequente, em caso de pedido de desistência. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do artigo 886 do CPC, ficando a cargo da parte exequente/interessada promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem. Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão; II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação. Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente/interessada ser intimada da realização do leilão. O(a) executado(a) deverá ser cientificado(a) da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (CPC, art. 889). Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (CPC, art. 895), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895 do CPC). A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se

tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (CPC, art. 895, §1º). Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (CPC, art. 895, §7º). Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do artigo 897 do CPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos. Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, consoante estabelece o artigo 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma [...]". Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se e peça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA ARIQUEMES, 14 de dezembro de 2022 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito (...)

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br)

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br) Processo n.: 7018104-57.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 44.280,00

Última distribuição: 18/11/2022

Autor: T. C. S. D. A., CPF nº 01443790230, RUA DISTRITO FEDERAL, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447

Réu: M. C. N. D. S., CPF nº 88047903268, RUA SANTO DUMONT 264 TREVO - 76877-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

#### SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se a ocorrência de litispêndia com o processo 7017228-05.2022.822.0002, na 2ª Vara Cível de Ariquemes/RO.

Desse modo, completamente incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPÊNDIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005545-39.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011729-40.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO ROSA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RUFINO DE LIMA - RO11925

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011625-82.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO0006116A

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros

Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - OAB/PE 1494-A

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS - OAB/RO 3215

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010528-47.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALDENICE FIALHO ERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - OAB/RO 3346-A

REU: ALLINE JULIANA BONES DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013429-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO DAVID FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - OAB/RO 2095

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001641-40.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUANA CAROLINE SOUZA FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI - RO8815

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019938-95.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: S. M. FEIER MADEIRAS - ME e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7013461-56.2022.8.22.0002

Classe : EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REPRESENTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) REPRESENTADO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7011001-72.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: CRISTINA FABIOLA DE SOUZA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7009581-61.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: IGERON INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA DE RONDONIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616A

EXECUTADO: PAMELA CRISTINA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017331-12.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA MAURICIA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460, THAIS DE CAMPOS - RO11796

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013926-02.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/RO 8598 e OAB/SP 156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/RO 8599

REU: ADRIANO TEIXEIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005068-45.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB/BA 29442 E OAB/RO 9992

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007551-19.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELIO ANTONIO ZANOTELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004331-81.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RADUAN MORAES BRITO - RO7069, GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS - RO5941

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001768-41.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDIANA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - OAB/RO 5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL - OAB/RO 9182

REU: CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 18/04/2023 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);



5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000149-76.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI HILDEBRANDT

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002437-65.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TAMARA CRISTINA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452A

REQUERIDO: Q2 TEC PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DOMINGUES GIRARDI - OAB/SP 408384, RODRIGO OLIVEIRA DUARTE - OAB/SP 271086

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar dos dados bancários (banco, número de conta e agência), para fins de expedição de alvará de transferência eletrônica nestes autos.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013815-81.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J R BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - OAB/RO 5355-A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009225-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 21/06/2022

Autor: M. A. M., RUA MINAS GERAIS, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Réu: D. S. D. S., RUA PORTO ALEGRE, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. F. D. S.

V., RUA PORTO ALEGRE, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, N. F. D. S., RUA JOÃO

ALBULQUERQUE SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação consensual ajuizada por M. A. M., pretendendo-se o reconhecimento e a declaração de união estável havida entre ela e aquele que em vida se chamou Ely Ferreira da Silva. .

Narra, a inicial, que eles conviveram por aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, sendo a convivência pública, contínua e estabelecida com objetivo de constituição de família.

Devidamente citadas, as requeridas reconheceram o pedido da parte autora, conforme ata de audiência (ID 86601562).

Vieram os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de reconhecimento de união estável post mortem.

Como é cediço a legislação pátria, por intermédio do texto constitucional, é cristalina ao permitir o reconhecimento formal da união estável existente entre duas pessoas, como entidade familiar, incentivando inclusive a eventual conversão para um futuro casamento.

O §3º do art. 226 da Constituição Federal dispõe que “[...] é reconhecida a união estável [...] como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Na seara infraconstitucional, o artigo 1.723 do Código Civil estabelece como requisitos para o reconhecimento da união estável como entidade familiar a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com objetivo de constituir família.

No caso sub judice, pretende-se o reconhecimento de União Estável havida entre a autora e Ely Ferreira da Sylva, pelo período de 29/07/2002 até 02/01/2021.

Compulsando autos, verifica-se que está anexada no ID 78461886 a Certidão de Óbito.

Além disso, entendo que os documentos trazidos aos autos indicam a efetiva existência do relacionamento narrado na Inicial, situação que se permite concluir pela intenção de ambos se apresentarem como marido e mulher perante a sociedade, externando, pois, caráter público à convivência.

Some-se, ainda, o fato de que os filhos do falecido reconhecem expressamente a união estável entre o genitor falecido e a autora/ Consta dos autos, também, fotos que registram vivência entre o casal.

Diante da concordância da parentela do de cujus, bem como considerada a inexistência de outro elemento que contrarie a narrada união estável, a homologação do pedido mostra-se de rigor.

Estando plenamente atendidos todos os requisitos listados pelo legislador para configuração da união estável, quais sejam, a convivência pública, contínua, duradoura e com finalidade de constituir família, deve tal quadro ser reconhecido e declarado, até porque estimulado pela própria Constituição Federal tal proceder.

ANTE O EXPOSTO, com supedâneo no artigo 1.723 do Código Civil, havendo reconhecimento expresso da união, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM deduzido pela autora M.A.M., o que faço para RECONHECER e DECLARAR a existência de União Estável vivenciada, desde 29/07/2002, entre M.A.M e E.F.S, união esta que se findou com o falecimento deste, ocorrido em 02/01/2021.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem verbas honorárias, nos termos do artigo 8º, inciso III da Lei n. 3.896/16.

Expeça-se mandado de averbação para o registro Civil.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Caso nada seja requerido, adotadas as providências necessárias e observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença registrada automaticamente. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015403-60.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: T. R. L. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

EXCUTADO: MARCIO RICELLE BASTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo/ certidão de rastreamento do correios, requerendo o quê de direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000166-49.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005112-98.2021.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO3790

EMBARGADO: ELIAS ABADIA ROSA

Advogado do(a) EMBARGADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007551-19.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELIO ANTONIO ZANOTELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - OAB/SE 6101

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 87107842.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 0002929-31.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 17.460,65 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. S. V. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, CARLOS EDUARDO VILARINS

GUEDES, OAB nº RO10007

DECISÃO

1) Trata-se de impugnação à execução fiscal na qual o Estado de Rondônia busca a satisfação do crédito tributário.

A impugnação foi proposta pelo devedor ao fundamento de que os bloqueios de ativos financeiros realizados nas contas bancárias no total de R\$1.561,57, recaíram sobre a POUPANÇA, o que entende vedado pela regra do artigo 833, IV e X do CPC e artigo 649, inciso IV, do CPC. Juntou cópia dos extratos bancários (ID n. 85303502 - Pág. 2 ).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

I- Da penhora sobre conta poupança:

Não obstante a impenhorabilidade de conta poupança com saldo em conta inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos seja regra, esta pode ser mitigada.

Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser pago pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.

Neste ponto a impugnação merece ser rejeitada porque, a tese aparenta subterfúgio para a executada não cumprir com sua obrigação nos autos, primeiro porque a executada é comprovadamente servidora pública federal aposentada (ID 85622238 - Pág. 9 ), recebendo mensalmente remuneração e verba indenizatória as quais somadas totalizam a média salarial de R\$ 9.470,51 - ID 85622246 - Pág. 1, nota-se portanto, elevada quantia. E, depois porque a presente execução fiscal tramita desde 2011, sem localização de bens suficientes para a satisfação da dívida, ou seja, demonstra desídia da parte executada e, postura de não almejar a quitação do compromisso, sendo

possível que esteja utilizando a conta poupança para realizar sua movimentação financeira e a jurisprudência tem entendido que, em casos como tais, evidencia-se o desvirtuamento da conta que afastam a regra da impenhorabilidade, sob pena de locupletamento do executado. No caso em tela, inclusive, apreciando o valor penhorado via SISBAJUD e a verba salarial percebida pela executada enquanto servidora pública, não há como acreditar que o bloqueio da poupança comprometa veemente sua subsistência. Nesse sentido, colaciono recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERCENTUAL EM CONTA POUPANÇA. CONSTATADO PELO TRIBUNAL A QUO O DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS VERBAS RECEBIDAS REFEREM-SE À VERBA DE NATUREZA IMPENHORÁVEL. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, X DO CÓDIGO FUX. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO DISPENSA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos constantes dos autos, entendeu pela manutenção da decisão que determinou o bloqueio da conta bancária da parte agravante, posto que comprovadas movimentações atípicas que a descaracterizaram como conta de poupança, a afastar a impenhorabilidade prevista no inc. X do art. 833 do Código Fux; é de ser mantida tal conclusão, porquanto o revolvimento dessa matéria em sede de recorribilidade extraordinária demandaria a análise de fatos e provas, conforme o óbice da Súmula 7 desta egrégia Corte. 2. Agravo Interno do Particular desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1406166 SP 2018/0313900-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2020)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação à penhora de conta poupança apresentada pelo executado, subsistindo o bloqueio via Sisbajud realizado no valor de R\$1.561,57, o qual convolo em penhora, conforme espelho sistêmico anexo.

Assim, julgo improcedente à impugnação e mantenho a penhora sobre o valor oriundo da conta poupança, no valor de R\$1.561,57 (mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

Determino a liberação do valor mediante transferência para conta bancária em favor do Estado de Rondônia, para pagamento parcial da dívida executada.

Para tanto, proceda-se a indicação de dados bancários em 15 dias e, feito isso, DETERMINO à CPE a expedição do respectivo ofício de transferência.

Em tempo, verifico que a executada manejou EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE no ID 85776862, sendo que o Fisco não foi intimado a respeito.

Portanto, intime-se a parte exequente (Estado de Rondônia) para manifestação, em 15(quinze) dias.

Após, retornem conclusos para deliberação quanto à EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquememes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 09:47 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

### 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: [aqs3civel@tjro.jus.br](mailto:aqs3civel@tjro.jus.br), Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquememes/RO Processo n.: 7011968-44.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.324,88

Última distribuição: 03/08/2022

AUTOR: ROGERIO LUIS CORDEIRO, RUA MARA 294, - ATÉ 356/357 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Vistos.

ROGERIO LUIS CORDEIRO ingressou com a presente ação de embargos à execução fiscal em desfavor de MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. Proferida sentença nos autos (ID 85702416), a embargante opôs embargos de declaração (ID 85737896).

Na sequência, sobreveio a notícia do cancelamento administrativo do título e, por conseguinte, foi proferida decisão de extinção dos autos principais (Autos nº 7012458-03.2021.8.22.0002).

No caso sub examine, a ação principal visava o recebimento de débito supostamente existente, representado pela certidão de dívida ativa constante daquele feito. Assim, mesmo após proferida a sentença, o cancelamento da CDA, mesmo efeito pretendido nos presentes autos, enseja na ocorrência da perda superveniente do interesse recursal da parte autora.

Além do mais, a situação narrada enseja a extinção total da dívida, nos termos do art. 924 do CPC.

Destarte, reconheço a perda do objeto do julgamento dos embargos de declaração de ID 85737896.

Por conseguinte, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquememes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007793-46.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RONIVALDO SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208

EXECUTADO: JOSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882A

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001793-54.2023.8.22.0002

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: FABIO JOSAFÁ DA SILVA DIOGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON ANDRE SILVA - SP341348

REQUERIDO: SALOMÃO DA SILVA PAIVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 25/04/2023 10:20 ARIQUEMES - 3ª VARA CÍVEL.

Vistos, etc.

1 - Recebo a inicial.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

3- Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

3.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

3.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

10 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

13 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 09:30 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011332-15.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: JOAO FELIX DE MOURA

CDA's :2977/2021

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOAO FELIX DE MOURA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.300,52 - Atualizado até 18/08/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: “ Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. “

Ariquemes/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

(Assinatura Digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001609-98.2023.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. R. D. M. S.

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

REU: FABIO JUNIO DE LIMA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR -

AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 25/04/2023 11:30 ARIQUEMES - 3ª VARA CÍVEL.

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de alimentos.

Isento a parte autora de custas, conforme artigo 6º, IV da Lei n. 3.896/2016.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados na conta indicada na petição inicial e/ou, diretamente em mãos, mediante recibo. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, odontológicas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE1G designará audiência de conciliação a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por vídeoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

Intime-se a parte ré da audiência designada.

Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO O DECLARADO NA INICIAL.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7003993-68.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

REU: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7018004-39.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7015444-90.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO CARDOSO FAUSTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7017864-73.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALMIR ADAO TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7008624-89.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RAILTON ESTEVERSON QUEIROZ DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7017864-73.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ALMIR ADAO TELES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009398-56.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BENEDITO ISIDORIO FERREIRA NUNES

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003555-81.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LEONCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012588-56.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: HILDA DE ANDRADE MARTINS

CDA's : 15346/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: HILDA DE ANDRADE MARTINS

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.271,42 - Atualizado até 12/08/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "Vistos. 1. Tendo em vista que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se. Noto, desde já, que o prazo de embargos inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. 2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, NOMEIO, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II). Remetam-se os autos à DPE. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023. Marcus Vinicius dos Santos Oliveira - Juiz de Direito". Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

Michelle Sayuri Nakata

(Assinatura Digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009463-80.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA SOCORRO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007554-03.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. L. D. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: IGOR CASTRO RODRIGUES

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve quitação do débito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017983-29.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: M. V. D. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

EXECUTADO: MARCOS ALCIDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA SABRINA VIEIRA SANTOS - RO12557, AMANDA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA - RO12359

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012297-56.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO BALARIM DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271

REU: FAUSTO SEREIA JUNIOR

Advogados do(a) REU: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Intimação - PROVAS

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001770-11.2023.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

EXECUTADO: CLAUDINEI SILVIO ZERMIANI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória no ID 87050561 com relação ao executado OSMAR LUIZ FUZA e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016015-61.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. E. F. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

EXECUTADO: MARCIEL DA SILVA SOUZA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006200-50.2016.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSIANE APARECIDA ESTEVAO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU - RO7826, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

INVENTARIADO: EDILSON ROSA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ( comprovante de transferência)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0115929-82.2006.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SELMA BARBOSA BERNINI e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, LUCIENE PETERLE - RO2760

Advogados do(a) REQUERENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

Advogado do(a) REQUERENTE: TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR - SP183624

Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, LUCIENE PETERLE - RO2760

INVENTARIADO: JOSE BERNINI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos ( comprovante de transferência )

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006400-18.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALEMA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO7024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965A

REU: ESPÓLIO DE REINALDO RIBEIRO registrado(a) civilmente como REINALDO RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) REU: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A

Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A

INTIMAÇÃO PARTES -

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da cp ( cumprimento negativo)

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011765-82.2022.8.22.0002

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: MAX ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ORLANDO ANTONIO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019005-25.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE FERREIRA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

REU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000795-62.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: EDINALDO VENTURA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009249-94.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: RENATA DOS SANTOS SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019409-76.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMARILDO ROBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FELIX JOSSAN ZALTRON - RS94205

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019469-49.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

REU: ANDREI VINICIUS VIEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000459-82.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIA ANTUNES CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RAFAELA OLIVEIRA DA SILVA - RO12201

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019268-57.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007617-04.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903

EXECUTADO: ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias indicar quais penhoras devem ser liberadas/levantadas apresentando certidão de inteiro teor do Imóvel.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016345-92.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALCI MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608A

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO0006608A

REU: TALITA MARTINS DE AZEVEDO e outros (2)

Advogado do(a) REU: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

Advogado do(a) REU: WENDELL STFFSON GOMES - RO10901

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003855-04.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: HERNANI OLIVEIRA COSTA

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: HERNANI OLIVEIRA COSTA CPF: 082.221.739-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 35.989,33 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizado até 12/12/2022.

Processo:7003855-04.2022.8.22.0002

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF: 985.147.252-20, COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA CPF: 05.203.605/0001-01

Executado: HERNANI OLIVEIRA COSTA CPF: 082.221.739-28

Sentença ID 84908644: "(...) intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do CPC, para pagar voluntariamente o débito (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 24 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: LIVIA PAZ CAMELO

24/01/2023 08:32:38

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 86048177

23012408323832000000082623735

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009901-09.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO DE SANTANA BARBOSA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017172-69.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: THAISA ALVES DA PAZ TETE PESSOA e outros

INTIMAÇÃO Intimação do credor para, antes da expedição de mandado de citação, penhora e demais atos em face do devedor Gilson José Pessoas, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela devedora Thaisa Alves, conforme descrita na certidão id. 85393461.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000234-62.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109

REU: DANIEL DA SILVA CERON

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (notícia o falecimento do requerido).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014910-83.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELIANE DO PRADO &amp; CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REQUERIDO: SAMARA MOHNNAD NIMER

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (não existe o número indicado). Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015960-13.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: REGINA MARIA BOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

EXECUTADO: MOISES SOARES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002306-90.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: CRISTIANE TONIAL

Intimação DE:

Nome: CRISTIANE TONIAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0000015-23.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: CLAIR BARCE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7001580-48.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.000,00

AUTORES: JOSILENE ALVES DA COSTA, WEVERSON RAMOS DE ALMEIDA, LARISSA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266

REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007662-03.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ODAIL LIMA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009745-89.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: LUCAS GUILHERME CECATTE BENTEIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442, GEIZA GORETE RIBEIRO, OAB nº RO10594, BRADESCO

## DESPACHO

Retifique-se para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente queira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7002640-27.2021.8.22.0002

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Assunto: Liminar

EXEQUENTE: D. B.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES, OAB nº RO9448, PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

EXECUTADO: A. K. D. J. A. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

## SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expedido, nesta data, alvará eletrônico, na modalidade transferência bancária.

Arquive-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000709-52.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 182.170,70

REQUERENTE: RENATO MARCOS RIGONI, CPF nº 24607037249, AVENIDA TANCREDO NEVES 3863, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

REQUERIDO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 06900697000133, AC ARIQUEMES s/n, ETC PCH JAMARI, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10% ).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Havendo pedido de pesquisa de valores e/ou bens nos sistemas conveniados, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003559-79.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais

Valor da Causa: R\$ 5.707,43

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: SERRALHERIA CASCAVEL LTDA - ME, CNPJ nº 34458315000107, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2705, - DE 2491 A 2705 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

MUNICIPIO DE ARIQUEMES, qualificada nos autos ajuizou Ação de Municipais em face de SERRALHERIA CASCAVEL LTDA - ME.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta da parte executada, que deve ser notificada para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Libere-se eventual restrição/penhora e inscrição no SERASAJUD, existentes nos autos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000281-36.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: MAGNO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 06564739249, LOTE 18, DA GLEBA 05 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS, CPF nº 47936592253, LOTE 18, GLEBA 05 s/n, PROJ DE ASSENT MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

#### DECISÃO

1. Ante o recolhimento das custas, recebo a emenda à inicial.

2. O autor requer tutela de urgência em caráter antecedente: "a fim de que a o Requerente tenha a passagem, a título de servidão, livre para a sua locomoção, bem como de sua família, até o julgamento da presente ação". Alega que é possuidor de um imóvel rural constituído pelo Lote 18, da Gleba 05, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Alto Paraiso – RO, com área de 3,00 (três) alqueires; o imóvel fica situado na fundiária da propriedade dos requeridos, que nunca dificultaram a passagem por dentro da propriedade deles. Após o falecimento de seu pai, os requeridos não permitiram mais que o autor utilizasse a passagem sua propriedade.

Não obstante os argumentos do autor, por ora, em juízo de cognição sumária inexistem elementos a evidenciar que a única forma de adentrar o seu imóvel é através da propriedade rural dos requeridos (encravamento do imóvel).

Destarte, carecendo a demanda de dilação probatória, com a necessária a formação do contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. Apresentada defesa pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7014592-08.2018.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 14/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Requerido: EXECUTADO: WESLEY ROSA DOS SANTOS, RUA LIMEIRA 2511, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o(a) exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens da parte devedora Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito. Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

2. Aguarde-se a audiência designada, devendo a CPE providenciar a intimação da executada, ressaltando que o endereço, encontra-se no item "4" do despacho de ID 86148605.

3. Caso não seja localizada a executada, retire-se de pauta a audiência designada e intime-se a parte exequente para prosseguimento do feito em 05(cinco) dias.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018948-07.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

REQUERENTE: M. A. B., CPF nº 93327315272, ÁREA RURAL 31 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: A. F. D. C., CPF nº 00658153277, RUA DAS TURMALINAS 1194, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

SENTENÇA

MARCOS AURÉLIO BRZEZÍNSKI, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE DIVÓRCIO c/c PARTILHA DE BENS, GUARDA, ALIMENTOS E ALTERAÇÃO DE NOME em face de ALCIONE FERNANDES DA CONCEIÇÃO BRZEZÍNSKI, alegando que contraíram matrimônio em 13/12/2017, sob o regime de comunhão parcial de bens e que já estão separados de fato.

Alega, ainda, que desta união tiveram 1(uma) filha, Allana Fernandes Brzezinski, nascida aos 26/12/2017, ainda menor, e quanto aos bens à partilhar, possuem dois imóveis. Pede a procedência da ação para decretação do divórcio, partilha dos bens, alteração do nome, regulamentação da guarda, alimentos e visitação.

Despacho inicial no ID. 85054964.

Posteriormente a citação da requerida, sobreveio acordo firmado entre as partes no ID. 86543891, tornando a ação consensual, pleiteando a decretação do divórcio e a homologação do acordo relativamente à partilha de bens, nomes, guarda, visitação e pensão alimentícia referente à menor.

É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à partilha dos bens, guarda, visitas e pensão alimentícia devida à menor Allana Fernandes Brzezinski.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República e 731 do CPC, julgo procedente o pedido de divórcio entre MARCOS AURÉLIO BRZEZÍNSKI e ALCIONE FERNANDES DA CONCEIÇÃO BRZEZÍNSKI, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos na petição de ID. 86543891, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

A mulher voltará a assinar o nome de solteira, qual seja: ALCIONE FERNANDES DA CONCEIÇÃO.

Sem custas e honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus aos autores considerando que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.

SERVE ESTA DECISÃO COMO FORMAL DE PARTILHA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7016292-77.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: CIDEMAR MAZO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias na Comarca de Jacareacanga/PA, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória. Observação: Decisão id. 82994500 servindo de precatória. A necessidade de expedição de precatória pende-se ao fato de que a deficiência de endereço apurada nos autos impossibilita a expedição de carta de citação AR/MP.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004207-69.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 678.105,62

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979010026, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DISMAC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 18465525000168, AC MONTE NEGRO, RUA CASTELO BRANCO, 2450, SETOR 01. CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, AMARILDO ZAVAGLIA, CPF nº 30022720278, AC MONTE NEGRO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2449, SETOR 01. CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ZAVAGLIA &amp; ZAVAGLIA LTDA - ME, CNPJ nº 02668072000137, AC MONTE NEGRO, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2475, CENTRO. CENTRO - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

1. Nos termos da decisão de ID. 82345064, designe-se novas datas para venda judicial do imóvel.

2. Aguarde-se a realização do leilão.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000500-59.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.850,81

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: KARLA CRYST DE CAMPOS, CPF nº 00437187284, AV PRIMAVERA 2836 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

**Despacho**

Expedido alvará eletrônico, do valor bloqueado nos autos via SISBAJUD, na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Ante a diligência negativa (intimação da devedora), o CEJUSC deverá manter contato via telefone (69) 99300-4063 / (69) 99960-3740, com a executada na audiência designada.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003632-90.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 7.441,20

Última distribuição: 27/03/2018

Autor: L. F. D. O., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3461 COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, H. F. D. O., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3461 COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, F. P. F., AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3461, - DE 3433 A 3593 - LADO ÍMPAR COLONIAL - 76873-745 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: M. B. D. O., CPF nº 70111820200, AVENIDA RIO PARDO 891, AP- 04 SETOR 02 - 76873-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Com efeito, reza o artigo 327, §2º, do CPC que:

Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§1º São requisitos de admissibilidade da cumulação que:

I - os pedidos sejam compatíveis entre si;

II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;

III - seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

Diga-se, desde logo, que não cabe, na espécie, a adoção do procedimento comum, porque trata o caso sub examine de execução de alimentos, sendo que, ademais, de simples leitura do dispositivo legal, extrai-se que é necessário o preenchimento de todos os requisitos legais para a cumulação de pedidos, quais sejam, a compatibilidade dos pedidos, a identidade de competência do juízo, bem como que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro, consoante o art. 528, caput, do CPC (coerção pessoal), o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

O art. 528, §7º, do CPC ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, §8º, do CPC, ao previsto no art. 523 do CPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não se revelando adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação, na espécie.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de retificar os meses a serem executados nestes autos (excluindo aqueles não compatíveis com o procedimento a ser escolhido), adequando-os ao rito pelo qual pretende prosseguir a execução, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005728-39.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004231-58.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 32.959,11

EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, CNPJ nº 10668857000138, RUA JOÃO EVARISTO CALIGARI 1059 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-486 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

EXECUTADO: ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, AVENIDA JARÚ 2051, - DE 2004 A 2080 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente, aguarde-se o pagamento das parcelas no arquivo, sem baixa.

Arquive-se.

Ariquemmes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7010245-87.2022.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 120.000,00

REQUERENTE: J. M. D. S., CPF nº 59391120806, AVENIDA MATO GROSSO 79 BELA VISTA - 14780-735 - BARRETOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: TATIANE CRISTINA DE MIRANDA DUQUE, OAB nº SP316027

REQUERIDO: L. A. M. G., CPF nº 20331720230, RUA ARIQUEMES 3326, - DE 3227/3228 A 3360/3361 BNH - 76870-778 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283

## DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000480-58.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON SOUZA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FARIAS VON RONDOW VIEIRA - RO12627

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número(69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004971-45.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA ANGELA PATRICIA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA DA SILVA NASCIMENTO - RO9990

REU: BANCO PAN S.A. e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO REU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000096-32.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 634.397,00

Última distribuição: 05/01/2022

AUTOR: PEDRINHA PACHECO ALVES, CPF nº 68546009953, BR-364, KM 512, LOTE 135, GLEBA 05 0, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 ZONA RURAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON PACHECO ALVES, CPF nº 78337879220, BR 364, KM 512, GLEBA 05, ÁREA DE CHÁCARAS 05 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERSON PACHECO ALVES, CPF nº 88512622253, BR 364, KM 512, GLEBA 05 5 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: EDIO MANOEL ALVES, CPF nº 33698619920, BR-364, B-40, LOTE 136, GLEBA 05 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Concedo o prazo de até 60 dias para a inventariante comprovar o pagamento das custas.

Recolhidas as custas, voltem os autos conclusos para julgamento.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007975-90.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 159.775,64

AUTOR: PAULO CESAR COSTA, CPF nº 00522841740, RUA SABUARAMA 1928 SETOR 01 - 76870-146 - ARIQUEMES - RONDÔNIA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779RÉU: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA., CNPJ nº 22882054000403, ROD RO 010,  
SAÍDA PARA PIMENTA BUENO, ZONA RURAL D ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83

## DESPACHO

1. Revogo a decisão de id: 86209756, eis que lançada nos autos por equívoco.

2. O autor peticionou nos autos informando a existência de saldo remanescente no importe de R\$1.442,57.

Houve manifestação do requerido pela ausência de saldo remanescente.

Analisando os autos, nota-se que não há saldo remanescente a ser pago, visto que o valor já foi deliberado na sentença de id: 82075985 e integralmente pago.

Isto posto, indefiro o pedido do autor.

Dê ciência às partes e archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7017417-17.2021.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

REQUERENTE: M. C. B., CPF nº 74984837268, RUA CEREJEIRAS 1878, CASA SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

REQUERIDO: N. S. D. S., CPF nº 68716109287

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Indefiro por ora a citação por edital, visto que a diligência de citação não se efetivou.

Verifico que a oficiala de justiça certificou que deixou de cumprir a diligência em virtude da ausência do envio das peças fundamentais à citação (ID. 84562856), não anexados ao mandado pela CPE, conforme determinado no despacho de ID. 83323203. O endereço indicado sequer foi diligenciado.

Tendo em vista que as custas da precatória foram recolhidas no ID. 83419597, e a diligência restou frustrada sem culpa da autora, deverá o mandado ser novamente distribuído, com o envio das peças necessárias.

Assim, CITE-SE o requerido NATEL SOUZA DOS SANTOS, na Rua Princesa Izabel, n. 1790, Setor 02, Jaru - Rondônia.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

Diante da comprovação do recolhimento das custas da precatória, distribua-se com URGÊNCIA esta decisão, para cumprimento junto a comarca de Jaru/RO, servindo de mandado de citação.

Instrua-se com os documentos necessários. (inicial, despacho inicial e esta decisão).

Não havendo localização do executado, DEFIRO desde logo sua citação por edital, sem necessidade de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO.

NATEL SOUZA DOS SANTOS, CPF n. 687.161.092-87, Tel. (69) 98131-1111, com endereço na Rua Princesa Izabel, n. 1790, Setor 02, Jaru - Rondônia.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007454-48.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002592-34.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: VANCLEBER CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7009008-18.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 5.915,77

AUTOR: MANOEL DE FREITAS GUEDES, CPF nº 11376201291, RUA GOIÁS 3919, - DE 3788/3789 A 3959/3960 SETOR 05 - 76870-692 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

RÉU: JOSE FRANCISCO DIAS, CPF nº 13939831204, RUA QUATRO CACHOEIRAS 2130, - ATÉ 2257/2258 SETOR 03 - 76870-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

## DESPACHO

1. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor de:

FAVORECIDO: AMANDA SILVA DOS SANTOS CPF: 038.261.792-42, MANOEL DE FREITAS GUEDES CPF: 113.762.012-91, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA SILVA DOS SANTOS - RO12064, para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. PROCURAÇÃO ID. 78287240,

Dados da transferência:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.785,68 AMANDA SILVA DOS SANTOS 038.261.792-42 1574894 - 4 Sim Direto na agência R\$ 710,14 AMANDA SILVA DOS SANTOS 038.261.792-42 1576702 - 7 Sim Direto na agência A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

2. Não havendo levantamento dos valores no prazo, proceda-se à transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO, conforme item "B".

3. Após, ao exequente para andamento.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E ALVARÁ ELETRÔNICO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7019572-56.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 85.449,96

AUTOR: SERGIO SILVA DE JESUS, CPF nº 56316801220, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5689 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDA SANTANA DE FREITAS, CPF nº 03267653282, RUA CUJUBIM 2158 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IAN SANTANA DE FREITAS, CPF nº 03267629225, RUA CUJUBIM 2158 APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELCIANE FREITAS DA SILVA, CPF nº 70253048249, RAMAL DO NONATO RAMAL DO NONATO - 69983-000 - MARECHAL THAUMATURGO - ACRE, MARIA DE NAZARE FREITAS DA SILVA, CPF nº 89949560268, ÁREA RURAL, BR 364, S/N, KM 452 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CLICIA FREITAS DA SILVA, CPF nº 72524847268, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5689 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, URIEL FREITAS DE JESUS, CPF nº 00371148243, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5689 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIANE MARIA FREITAS DA SILVA, CPF nº 65948866220, RUA MARTIN LUTHER KING 2974 SETOR 08 - 76873-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MIRIAN FREITAS DE JESUS, CPF nº 89949552249, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA 5651 SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825  
RÉU: FRANCISCA PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 66530237291, AVENIDA ANTÔNIO ARRUDA SETOR 10 - 76876-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao pedido da parte, defiro o pedido de substituição de inventariante e nomeio para o encargo a herdeira MIRIAN FREITAS DE JESUS, que prestará compromisso em 05 dias nos moldes do despacho de id: 85456697.

No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003757-19.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: E. C. D. S., RUA TICO TICO 2445, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. N. D. S., CPF nº 91090997272

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ELIES CALISTO DE SOUZA ajuizou Ação de Divórcio Litigioso em desfavor de CELIA NOGUEIRA DE SOUZA, alegando, em síntese, que casaram-se em 28/05/1994, sob regime de comunhão parcial de bens, estão separados de fato há aproximadamente 15 (quinze) anos e que não adquiriram bens.

Alega, ainda, que tiveram três filhos, dois maiores e capazes e um adolescente, já discutida a guarda e alimentos por via judicial, no processo de n. 000027-57.2015.8.04.2301.

Pretende a decretação do divórcio. Com a inicial vieram documentos necessários à propositura da demanda.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.

Devidamente citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou resposta ao pedido, tornando-se revel (ID. 83809678 - Pág. 57).

É a síntese necessária. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além de que, a ré é revel.

A requerida, devidamente citada não contestou o pedido.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.

O casal teve três filhos, dois maiores e capazes e um adolescente, já discutida a guarda e alimentos por via judicial, no processo de n. 000027-57.2015.8.04.2301.

Não possuem bens à partilhar.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre ELIES CALISTO DE SOUZA e CELIA NOGUEIRA DE SOUZA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Não houve alteração do nome das partes por ocasião do casamento.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, na medida em que lhe concedo os benefícios da gratuidade de justiça e também porque não apresentou resistência à pretensão.

P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os mandados necessários e arquite-se.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017091-23.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: SERGIO CIRILO DE SOUSA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013174-64.2020.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO6856

REU: FABIANA APARECIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011275-60.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

REQUERENTE: ADEMILSON LOPES SOARES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965A, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDO: MARTA RIBEIRO MAIER

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, este restou frutífero, bloqueando parte do valor desejado (R\$ 175,65). Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 1831 (detalhamento anexo).

Converto o bloqueio em penhora.

2. Fica a a parte executada intimada a se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

3. Caso não haja interposição de impugnação, Expeça-se alvará, para levantamento/transferência de todo o valor constante nos IDs 072023000002843564 e 072023000002843572 (em anexo) em favor da parte exequente, devendo a instituição encerrar a conta judicial para evitar valores residuais.

4. Em consulta ao RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.

5. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

5.1- Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

5.2- Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

6. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001920-26.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

REQUERENTE: VANDERSON REINHEIMER DA SILVA, CPF nº 02466572273, ALAMEDA BRASÍLIA 2991, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 03 - 76870-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO6525

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Analisando detidamente os autos verifica-se que na primeira decisão foi fixada multa em R\$ 3.000,00, posteriormente majorada para R\$5.000,00, devendo apenas esta última quantia ser acrescentada ao cálculo, com correção monetária.

2. À contadoria.

3. Após, às partes.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018168-04.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da Causa: R\$ 66.000,00

AUTOR: ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 67845550230, LINHA C18, GRUPO TRADIÇÃO ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu benefício de auxílio-doença foi negado indevidamente em três oportunidades. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de problemas na coluna que o torna incapaz. Com a inicial juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, indeferida a tutela provisória de urgência, designando médico perito para o deslinde do caso (ID. 79349282).

Laudo pericial no ID. 83055630, do qual as partes foram intimadas a se manifestarem, reconhecendo que o autor esta acometido de hérnia discal lombar, de caráter permanente, total e progressiva.

Autarquia ré apresentou contestação alegando existência de veículos em nome do autor e ausência de prova da atividade rural, momento em que pugnou pela improcedência dos pedidos (ID. 84958513).

Houve réplica (ID. 86542022).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Sem preliminares.

## III- MÉRITO

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez caso assim seja decidido em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avança no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

## DA QUALIDADE DE SEGURADO:

Para comprovar sua qualidade de segurado, o autor juntou os seguintes documentos:

a) Comprovante de residência atualizado de ID. 66321283, constando o endereço descrito na inicial;

b) Certidão de casamento com Rosângela Telek, datado de 21/07/2000, conforme ID. 65781038;

c) Cadastro Ambiental Rural - CAR, datado de 18/07/2014, em nome do autor e no endereço indicado nos autos (ID. 65781039);

d) Certidão emitida pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA em conjunto com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, declarando que a esposa do autor é assentada no PA Maria José Rique, desenvolvendo atividade rural, em regime de economia familiar desde 24/06/2014 (ID. 65781039);

e) Notas Fiscal da venda de leite dos anos de 2011 a 2020. (ID. 65781040);

f) Carteira de filiação sindical datada de 22/01/2009. (ID.65781042).

De outra sorte, verifico que o autor e sua esposa são beneficiários da Reforma Agrária no assentamento denominado PA Maria José Rique.

Assim, pelo início de prova material, dou por cumprida a qualidade de segurado especial do autor.

## DA INCAPACIDADE

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado concluiu que a autora possui histórico de: "Periciado, sexo masculino, 50 anos de idade, agricultor, ingressa a perícia médica deambulando com dificuldade, verbalizando, lucido e orientado no tempo e espaço com queixas de dores coluna lombar e histórico de hérnia discal lombar L2-L3, L3-L4, L4-L5, L5-S1, limitação amplitude movimento em 75% MMII."

O expert assim consigna:

a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)? Informar CID.

Resposta: Hérnia discal lombar L2-L3, L3-L4, L4-L5, L5-S1, CID 10. M54.4 Lumbago com ciática, CID 10. M51.1. Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia.

Obs. Radiculopatia é o termo usado para descrever os sintomas de irritação da raiz nervosa, que podem incluir dor, dormência, formigamento e fraqueza

2- Quais as limitações físicas ou intelectuais decorrentes da doença ou lesão? Descrever detalhadamente.

Resposta: Física, dores coluna lombar, limitação amplitude movimento em 75% membros inferiores (MMII).

3- O periciando, em razão de seu quadro clínico, está incapacitado para o desempenho da atividade que habitualmente exercia?

Resposta: Sim.

4- O periciando está apto para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade?

Resposta: Não. Não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo.

5- É possível detalhar o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença?

Resposta: Progressiva.

6- O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como:

Resposta: Total

7- Caso a resposta aos quesitos "d" e "e" seja afirmativa, informar se da incapacidade decorre (marque somente uma das alternativas):

( x ) impossibilidade de recuperação (incapacidade permanente)

( ) possibilidade de recuperação (incapacidade temporária).

Incapacidade permanente;

8- É possível informar a data do início da doença? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados.

Resposta: Ano de 2017. Conforme laudos, exames, e RNM lombar (08/06/2017) apresentados.

Conclusão: Periciando com histórico de hérnia discal lombar L2-L3, L3-L4, L4-L5, L5-S1, dificuldade deambular, dores coluna lombar, não pode realizar atividades que exijam esforço físico e repetitivo, com limitação de amplitude de movimento membros inferiores em 75%, longo prazo, permanente, total, progressiva, sugiro afastamento definitivo de suas atividades laborais.

Desse modo, concluiu o perito que a parte autora possui incapacidade TOTAL e PERMANENTE, sendo impossível, através das tecnologias até então desenvolvidas, a cessação de sua incapacidade.

Evidencia-se, pois, que a análise clínica da requerente, associada à perspectiva social as interações da sua limitação com as barreiras do contexto sociocultural no qual está inserido, levam à conclusão pela incapacidade autorizadora do benefício de aposentadoria por invalidez.

Vê-se que o médico perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54.8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Ademais, em que pese o INSS tenha pugnado pela improcedência dos pedidos iniciais, alegando que o autor é proprietário de veículos automotores, não fez prova de sua existência, além disso, o TRF-4 já proferiu decisão no sentido de que a propriedade de veículo automotor, não é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CÔNJUGE SEGURADO URBANO. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO. PROPRIEDADE DE VEÍCULOS ANTIGOS. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 3. A propriedade de veículo automotor, não é suficiente para descaracterizar a condição de segurado especial. (TRF4, AC 5031675-24.2017.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, juntado aos autos em 04/09/2019; TRF4, AC 5042554-27.2016.4.04.9999, Turma Regional Suplementar do PR, Relator Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 02/03/2018). 4. Tendo a autora comprovado o exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial durante o período de carência necessário, através de prova material em nome próprio, resta mantida a sentença que julgou procedente o feito. (TRF-4 - AC: 50064454320184049999 5006445-43.2018.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/05/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

Dessa maneira, forçoso concluir que a parte autora realmente é merecedora da concessão do benefício previdenciário desde 2017, conforme laudo pericial, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo em 26/07/2017 – ID: 65781037 - Pág. 3, respeitada, se for o caso, a prescrição quinquenal.

Nesse sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. PORTADOR DO VÍRUS HIV. TERMO INICIAL. Considerando a prova de que a parte autora é portadora do vírus HIV, associada ao estigma social da doença e à dificuldade de inserção no mercado de trabalho, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a época do primeiro requerimento administrativo, uma vez que na data de seu protocolo já diagnosticado o segurado como portador da patologia. (TRF-4 - APL: 50292318120184049999 5029231-81.2018.4.04.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 24/05/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) Doravante, a fiscalização acerca da necessidade da manutenção da aposentadoria previdenciária, de tempo em tempo, será ônus da autarquia federal, a qual é a responsável pelo ato.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ADEMILSON PEREIRA DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para fim de CONDENÁ-LO a CONCEDER o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo 26/07/2017 – ID: 65781037 - Pág. 3. CONCEDO a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício em favor da parte autora.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, respeitada, se for o caso, a prescrição quinquenal.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Sem custas.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015718-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTORES: MARIA LEOCADIA DA LUZ, CPF nº 29840848291, LINHA C 100, LOTE 44, GLEBA 11, ASSENTAMENTO 02 DE . ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, APARECIDO LEOCADIO DA LUZ, CPF nº 00722868227, LINHA C 100, LOTE 44, GLEBA 11, ASSENTAMENTO 02 DE . ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, MANOEL FRANCISCO DA LUZ, CPF nº 27797147949, LINHA C 100, LOTE 44, GLEBA 11, ASSENTAMENTO 02 DE . ÁREA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

##### I) RELATÓRIO.

MARIA LEOCADIA DA LUZ, APARECIDO LEOCADIO DA LUZ, MANOEL FRANCISCO DA LUZ ajuizaram Ação de Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, contra ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, que a requerida interrompeu o fornecimento de energia de sua residência, sem prévia notificação, em vários momentos no decorrer do ano de 2019 e 2020.

Relatam que ficaram sem energia do dia 1º de outubro, de 2019 (terça-feira), às 1730h, até às 23h30min, do dia 03/10/2019 (quinta-feira), totalizando cerca de 72 horas; no dia 14 de janeiro de 2020 (sexta-feira), das 20h, às 22h (sábado), totalizando cerca de 24 horas sem energia elétrica e, ainda, no dia 13 de abril de 2020 (segunda-feira), das 21h15min, às 23h, por cerca de duas horas.

Asseveram que diante de inúmeros casos de falha na prestação de serviço por parte da Requerida, o pior deles foi o do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019, visto que permaneceram sem o fornecimento de energia por mais de 72 horas, mesmo com todas as faturas pagas, situação essa que privou os Requerentes de usufruírem de um bem de extrema essencialidade.

Aduziram que tal fato gerou a perda de produtos alimentícios, dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal, além do calor excessivo vivenciado. No mérito, requereram indenização pelos danos morais. Com a inicial, juntou comprovante de residência, documentos pessoais, fotografias e demais documentos.

A gratuidade foi concedida na decisão inicial de ID. 82664194.

A requerida contestou as alegações (ID. 84199055). Preliminarmente arguiu a necessidade de reunião de processos, impugnou a gratuidade da justiça e alegou ilegitimidade passiva, já no mérito, afirmou que a interrupção se deu em razão da troca de poste, que não cabem danos morais ao consumidor por equiparação, ausência de danos morais a serem indenizados. Aduz que não há nenhuma solicitação de falta de energia por parte da autora, e nenhuma ocorrência neste período, bem como que não houve negligência praticada pela requerida. Requereu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a total improcedência da inicial.

Houve réplica à contestação (ID. 85226958).

A decisão de ID. 85768838, determinou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Intimados a especificarem provas, a requerida pleiteou o julgamento do mérito (ID. 86539852), já a parte autora, requer a produção de prova documental e testemunhal. (ID. 86974911).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

É o relatório. DECIDO.

##### II) FUNDAMENTAÇÃO.

###### Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Com a inversão do ônus probante, caberia a requerida produzir provas para amparar suas alegações, no entanto, pleiteou o julgamento do mérito.

Das preliminares

Da Reunião dos Processos

A Requerida pugna pela conexão entre as ações, para que sejam reunidas aos autos do Processo nº 7056098-25.2022.8.22.0001, sob a alegação de que a parte Autora ajuizou outra demanda com idênticas partes, pedido e causa de pedir, ao presente processo.



Os autores não fazem parte da relação processual apontada pela requerida.

Rejeito a preliminar.

Da gratuidade

O requerido alega que a autora não faz jus aos benefícios da gratuidade, todavia não logrou provar que ela detém condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento, razão pela qual indefiro a preliminar arguida.

Da ilegitimidade ativa

Preliminarmente, em sua contestação a requerida alegou a ilegitimidade ativa dos autores Manoel e Aparecido, sob o fundamento de que não constam como titular do contrato de adesão firmado com a Reclamada para fornecimento de energia elétrica.

A UC está em nome de Maria Leocádia da Luz, conforme comprovante de ID. 82535796, o qual é mãe de Aparecido, conforme documentos pessoais de ID. 82535794 e esposa de Manoel, conforme certidão de casamento de ID. 85226962, formando uma família com pais e filho. Mesmo que apenas um dos autores seja titular da unidade consumidora do local onde foi interrompido o fornecimento de energia, os demais possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

Portanto, Manoel e Aparecido possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação, pois juntaram documentos que comprovam que ali residem, além da relação de parentesco e declaração de endereço de ID. 82537008.

Assim, estão postulando indenização em decorrência da alegada falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo que todo aquele que se sente lesado na esfera moral ou material tem o direito de vir a juízo pleitear a reparação de tal dano.

Logo, segundo disposição expressa no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Portanto, no caso em espécie, em que se pleiteia reparação por dano moral em decorrência de falha na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, todos os moradores da residência são equiparados aos consumidores, ainda que não figurem como contratantes da prestação do serviço; detendo, via de consequência, legitimidade para postular reparação por dano moral.

Afasta-se, assim, a prefacial deduzida.

III) MÉRITO.

A ação versa sobre matéria de indenização por danos morais, em virtude de queda e interrupção de fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre a situação de conhecimento narrada pela parte autora. É de conhecimento público a ocorrência da interrupção do fornecimento de energia pelo prazo de em média 03 (três dias) aos moradores residentes em ambas as margens da BR 364 (a partir do Posto da PRF/sentido Itapuã do Oeste) até 5 km após a "FAZENDINHA", linhas 113, 117, 119, Cacau Lanches, Rei do Peixe e Rio Preto (município de Itapuã do Oeste); Vila Nova (Alto Paraíso) Assentamentos Rurais Américo Ventura e PA 02 de julho (Cujubim e Rio Crespo).

A parte autora apresentou indício de prova, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.

Todavia, a parte Requerida não se desincumbiu do ônus probatório. Sequer juntou provas aos autos de que o fornecimento de energia se deu de forma contínua, especificamente, nos dias indicados na exordial.

Assim, merece razão à pretensão autoral, na medida em que se provou elementos constitutivos suficientes do seu direito e a requerida não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da suspensão do fornecimento de energia.

Pois bem.

Conforme entendimento jurisprudencial aguçado, a suspensão de energia só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

A concessionária não comprovou a ocorrência de caso fortuito ou força maior e, por isso, deve ressarcir os danos morais sofridos pela consumidora, à luz da responsabilidade objetiva.

Na espécie, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O serviço de disponibilização de energia elétrica está inserido no rol de serviços essenciais, como instrumento relevante para atender as necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial.

O fornecedor só é isento da sua responsabilidade se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexisteu ou houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC) cujas hipóteses não restam provadas nestes autos.

O TJRO já decidiu em diversas oportunidades, nas suas Câmaras Cíveis, que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar, em virtude da falha na prestação de serviço. A respeito, eis as ementas dos julgados abaixo rememorados:

Apelação. Interrupção acima de 48 horas. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Apelação Cível 7037872-11.2018.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019).

Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Indenização devida. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. Não havendo demonstração de excludente de responsabilidade pela concessionária prestadora de serviços públicos, é devida indenização por dano moral decorrente de interrupção no fornecimento de energia elétrica por falha na prestação dos serviços. Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Câmara, bem como a extensão dos danos. (TJRO, Apelação Cível 7050693-47.2018.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 09/10/2019)

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Extrema. Dano moral. Configuração. Quantum compensatório. Sentença reformada. É presumido o dano moral advindo da suspensão no fornecimento de energia elétrica, quando ausente informação prévia aos consumidores, ou a comprovação de como ocorreu o caso fortuito. O valor a título de compensação por dano moral deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de abortar o escopo inibitório do qual deve se revestir as decisões judiciais. (TJRO, Apelação Cível 7004946-74.2018.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 04/10/2019).

A parte autora provou a titularidade da unidade consumidora e, considerando onde reside, conforme se denota nas várias ações tramitando neste juízo relatando os mesmos fatos, a energia foi suspensa nestes locais por cerca de 72 horas, do dia 01/10/2019 ao dia 03/10/2019. Tem-se configurados danos morais de natureza in re ipsa, cujos prejuízos são presumidos e não precisam ser comprovados, conforme aponta a jurisprudência alhures mencionada.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo consumidor, indenização esta, que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Sendo devida a reparação, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico, como parâmetro de arbitramento equitativo, mediante razoável correspondência do valor da indenização e do interesse jurídico lesado, conforme as peculiaridades da situação (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018).

Em sintonia, o TJRO pondera que "O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes" (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

O valor repercute na violação de direito da personalidade. Extrai-se dos autos que a parte autora permaneceu sem energia das 17h30min do dia 1º de outubro, até às 23h30min, do dia 03/10/2019, que totalizaram cerca de 72 horas sem os serviços de energia elétrica, gerando a perda de produtos alimentícios, além do calor excessivo vivenciado e as dificuldades acerca da manutenção de higiene pessoal.

Conforme se infere, a interrupção de energia elétrica ocorreu em razão da queda de uma árvore sobre a rede de transmissão elétrica perto da cidade de Itapuã do Oeste/RO.

Ocorre que a requerida poderia evitar tais intercorrências, com a melhoria da rede de fornecimento. Ademais, as interperies climáticas podem ter suas consequências minimizadas com um sistema adequado de resolução de tais intercorrências, impedindo a suspensão do serviço por um largo período de tempo.

O fornecimento de energia elétrica deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação de energia elétrica encontra-se fortemente jungida à noção de cidadania. Por outro lado, deriva também deste contrato, firmado com o ente público, a responsabilidade com o manejo deste elemento, seja no que tange à distribuição aos consumidores, ou à manutenção dos equipamentos de transmissão.

Como dito alhures, a responsabilidade da demandada deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica no caso em comento.

Nesse sentido, mostra-se impositivo o reconhecimento da falha na prestação do serviço que se predispôs a demandada a prestar à parte autora, motivo pelo qual merece experimentar condenação nos moldes que propugnados na inicial.

Embora a concessionária diga que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários, verifica-se que, na verdade, a requerida não demonstrou nenhum interesse em resolver a situação ou dar solução razoável e, tão somente, cingiu-se a alegar que não há dano a ser indenizado.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. (Apelação, Processo nº 0014675-88.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgamento 09/12/2016).

Ponderando todas as circunstâncias atreladas ao feito, mostra-se justa e proporcional a condenação da requerida em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada autor, acerca de reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Salienta-se que o valor fixado se revela-se prudente, ante análise do caso concreto, bem como, considerando os recentíssimos precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005314-12.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048578-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/09/2020).

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Valor do dano. Minoração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002275-07.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/09/2020).

#### IV) DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por MARIA LEOCADIA DA LUZ, APARECIDO LEOCADIO DA LUZ, MANOEL FRANCISCO DA LUZ em desfavor das ENERGISA S/A, para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, a título de reparação dos danos morais, com correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros de 1%, a partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011093-74.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: AMAZONAS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E PESCA LTDA - EPP e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004474-31.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 29.088,00

AUTOR: JACKELINE ALVES VIEIRA, RUA PARANÁ 3485, - DE 3620/3621 A 3739/3740 SETOR 05 - 76870-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

#### I. RELATÓRIO

JACKELINE ALVES VIEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão de CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Argumenta, em síntese, que é segurada do INSS e que não está apta para exercer suas funções habituais, por ser portadora de doença que a torna incapaz. Juntou diversos documentos.

Recebida a inicial, foi indeferida a tutela de urgência antecipada e designado médico perito para o deslinde do caso (ID Num.75229573). Sobreveio laudo pericial (ID Num.82859184), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação. Na oportunidade apresentou preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência de pedido de prorrogação, da ausência de interesse de agir consistente na antecipação de um salário-mínimo e impugnação ao valor dos honorários periciais (ID Num.85209242). No mérito, requereu a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica (ID Num.85949749).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

#### III. DAS PRELIMINARES:

**A) NECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM REGRA DE TRANSIÇÃO RE 631.240:**

É assente na jurisprudência que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

(AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo.

(TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018) Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Contudo, no caso dos autos, a parte autora apresentou comprovante de pedido administrativo formulado junto à autarquia requerida, sendo este indeferido (ID Num.75179467).

**B) AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR:**

Refere-se à necessidade de vir a juízo e da utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo (ID Num.75179467), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir.

**C) DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS:**

Em que pese a irrisignação da parte requerida, o valor dos honorários foi fixado em quantia superior à prevista na Tabela, da Resolução CNJ nº 232/2016, contudo, possui amparo legal, conforme disposto no artigo 2º, §4º, da referida resolução, ante a ausência de profissionais médicos disponíveis a prestar esse serviço à Administração Pública.

Ademais, o valor conjugado nos autos não ultrapassa exageradamente o que dispõe a tabela do Conselho Nacional de Justiça, sendo descabida a preliminar do requerido.

Deste modo, tendo este Juízo localizado profissional apto e disposto a realizar a perícia, contudo, que cobra valor acima do disposto na tabela, mas que passível de pagamento dentro dos ditames legais, a majoração dos honorários é medida que se impõe, a fim de que seja possível julgar a lide em tempo razoável, entregando às partes decisão de mérito justa e efetiva, assim como preceitua o artigo 4º, do CPC.

Friso, a Resolução 232/2016 do CNJ faculta ao Magistrado aumentar o valor dos honorários periciais (art. 2º, § 4º).

**D) DA PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO):**

Estabelece o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Desse modo, considerando que o pedido administrativo para recebimento do auxílio previdenciário se deu em 14/04/2021 e a autora ajuizou a ação em 30/03/2022, não há que se falar em prescrição.

Isto posto, REJEITO as prefaciais, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, avanço no mérito.

**IV. MÉRITO**

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

**1- DA QUALIDADE DE SEGURADO:**

No caso dos autos, para comprovar a sua qualidade de segurada, a autora juntou CNIS e extrato previdenciário, o qual confirma que recebeu benefício previdenciário até 30/12/2020.

Assim, em 14/04/2021, quando realizou novo requerimento administrativo, ainda mantinha a sua qualidade de segurada.

Vejamos o que a legislação previdenciária dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

Portanto, não há dúvidas quanto à sua qualidade de segurada, bem como o cumprimento da carência necessária.

**2- DA INCAPACIDADE:**

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Feitas essas considerações, em análise do laudo de perícia judicial, verifica-se que o expert consignou que a incapacidade da autora é TEMPORÁRIA e TOTAL.

Assim, esclareceu o médico:

O grau de incapacidade para o trabalho do periciando pode ser classificado como: total (impedindo o pleno desempenho de atividade laboral) ou parcial (apenas restringindo seu desempenho).

Resposta: Há incapacidade total temporária - 180 dias de afastamento a contar desta perícia.

O periciando está sendo submetido a tratamento médico ou medicamentoso? É possível indicar se o tratamento está se mostrando eficaz e qual o prognóstico do tratamento?

Resposta: Sim. Tratamento contínuo.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo continuar a se submeter à realização de tratamento médico.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 180 dias, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/04/2021 – ID Num.75179467.

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JACKELINE ALVES VIEIRA, o que faço para:

a) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 180 dias, a contar do laudo pericial de 25/08/2022 (ID Num.82859184).

b) CONCEDER a tutela antecipada, vez que presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do requerimento do benefício, em 14/04/2021 – ID Num.75179467.

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).  
Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003053-40.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO SOUZA SANTOS JUNIOR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO Intimações dos credores para apresentarem manifestações sobre os embargos acostados aos presentes autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005613-18.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEY DAS NEVES MOTTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016182-78.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMARIO LEITE CONSOLINE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643

REU: JOAO PEDRO FILHO

Advogado do(a) REU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015418-92.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCE DA SILVA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7053161-76.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ESPÓLIO DE MANOEL FERREIRA DA SILVA, representado por Nena Rodrigues da Silva e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA - RO11648, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E

REU: GUILHERME KISTEMACHER

Advogado do(a) REU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício acostado aos autos sob id. 86912338.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018233-67.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.229,99

AUTOR: BARBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CPF nº 05954184658, AVENIDA JAMARI 2901, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A

RÉU: FRANCIYLTON SILVA DE FARIAS, CPF nº 63880296200, RUA PETRÓPOLIS 3450, - DE 2970 AO FIM - LADO PARELETRONORTE - 76808-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

O exequente requereu a penhora de veículos encontrados em nome do executado via RENAJUD. Ainda, não informou a localização dos veículos.

Pois bem.

O ordenamento jurídico admite a penhora por termo nos autos, todavia, o deferimento está condicionado à demonstração da efetividade da medida, para evitar atos desnecessários e inúteis ao processo.

Este juízo determinou a constrição sobre veículo, não restando demonstrada a necessidade de penhora por termo nos autos, eis que a restrição executada já atende os comandos que asseguram o direito do credor, limitando eventual liberalidade de disposição do titular do bem.

Além disso, considerando que os bens móveis se transmitem pela tradição, há a possibilidade de que os veículos sequer estejam em posse do executado.

Pelo exposto, indefiro o pedido de penhora dos veículos.

Assim, fica o exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena suspensão/arquivamento.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011643-40.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LIMAGRAIN BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EXECUTADO: MUSTANG AGROPECUARIA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001578-15.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO SERGIO MASSARANDUBA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001422-27.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: T. B. D. S. L. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REQUERIDO: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971

INTIMAÇÃO Intimação da parte credora para apresentar manifestação quanto aos termos da petição id. 86674907.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018585-20.2022.8.22.0002

Classe: Interdição/Curatela

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

AUTOR: A. M. P., LINHA C 60, GLEBA 206, LOTE 02 S/N ÁREA RURAL DE A - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. A. M. P., CPF nº 56476825291, RUA REGISTRO 5054, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que vieram conclusos por equívoco, eis que está em curso prazo para manifestação da parte autora que se escoará apenas em 15/03/2023.

Isto posto, aguarde-se o decurso do prazo.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003154-43.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO ANACRETO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Fica o EXEQUENTE, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017484-45.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DE MEDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: TIAGO RODRIGUES DE MEDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número(69) 3309-8140, e-mail, cejuscarri@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019783-92.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUPER MERCADO FERRARI LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019055-51.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONCIO RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015904-77.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

REU: WESILEY GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO - BA16761

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010733-42.2022.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ERIVELTON DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LEITE - RO0000625A

REU: CLÁUDIO DE TAL e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018300-27.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ADILSON HORACIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015647-52.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470

EXECUTADO: CARLOS REIS DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 [cpeariquemes@tjro.jus.br](mailto:cpeariquemes@tjro.jus.br), Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009312-17.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLYS MANOEL NOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

REU: ELIVELTON ALVES PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005051-09.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072, ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852

REU: RPX TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS DE PAIVA - PR75247

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Advogado do(a) REU: LEONARDO SANTANA DE ABREU - RS43188

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado, para apresentarem réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000084-52.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: CICERO BORGES LIMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012954-32.2021.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NADIR LUIZ MARCON

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

REU: ADALBERTO COSTA AGUIAR e outros

Advogado do(a) REU: ERLETE SIQUEIRA - RO3778

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015333-09.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7016814-07.2022.8.22.0002

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SINVAL DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

EMBARGADO: SOILA TAIZA DOS SANTOS SILVA 00296129267

Advogado do(a) EMBARGADO: VITORIA REGINA VINAGRE FERREIRA - PR103094

Intimação

Intimações das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Prazo: 5 dias

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003511-23.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOAO CABREIRA DOS REIS e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória (diligência negativa)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014651-54.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLINDA PASSARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016603-68.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: M ALCIDES DOS SANTOS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012903-84.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA GUZO - RO12550

REU: MAGNO APARECIDO LINO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar a distribuição em 10 (dez) dias da deprecata expedida nos presentes autos, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002718-89.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 550.000,00

REQUERENTE: A. D. D. S. M., CPF nº 71083774204, RUA VITÓRIA 2583, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

REQUERENTE: F. A. D. M., CPF nº 82871205191, RUA VITÓRIA 2575, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

## DESPACHO

Homologo o pedido (Id:87047721) de retificação da partilha dos bens.

Serve a decisão como formal de partilha, nos termos da petição Id:87047721.

Arquive-se.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7014482-72.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transporte de Coisas

Valor da Causa: R\$ 8.009,45

EXEQUENTE: GLAUBER DAMIAO MAGRO & CIA. LTDA - ME, CNPJ nº 24472951000121, RUA ARLINDO DIAS MAGALHÃES 66 JD  
TROPICAL II - 15400-000 - OLÍMPIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILIO AFONSO DE OLIVEIRA, OAB nº SP340407

EXECUTADO: KLEBER NANTES CACEREZ, CPF nº 90689119100, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Despacho

1. Deferi e realizei somente a busca de endereço do(a) executado(a), via sistema INFOJUD, conforme comprovante em anexo.
2. Quanto as informações obtidas, diga o exequente, em 15(quinze) dias.
3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, desde já defiro, após comprovado o recolhimento das custas referente a diligência pleiteada.
4. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018838-08.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Análise de Crédito

Valor da Causa: R\$ 35.616,00

AUTOR: WANEIDE FALCAO RIATO PINHEIRO, CPF nº 38920450200, RUA JOÃO PESSOA 2883, SETOR 3 SETOR 03 - 76870-474 -  
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA, OAB nº MG183947

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA  
- 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A,  
PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

## DESPACHO

Para evitar futura alegação de nulidade, fica a parte autora intimada para querendo, manifestar-se quanto a contestação apresentada pelo  
Banco Daycoval S.A. (ID. 87002085).

Após tornem conclusos.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao\_julgador.nome}}

{{orgao\_julgador.endereco}}, Fone: (69) 3309-8110; e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7015137-39.2022.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 6.415,21

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO, CNPJ nº 26387923000131, AVENIDA HUGO FREY 4765, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845A, ADRIANE MARIA DE LARA, OAB nº RO5123

EXECUTADO: JOYCE TEIXEIRA BASTOS DE ASSIS, CPF nº 60792612272, RUA DAS OLIVEIRAS 1119 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Considerando que houve pagamento para apenas uma diligência, deferi e realizei a busca de informações via sistema SIEL/TRE.

2. Quanto a informações obtidas, diga a parte autora, em 15(quinze) dias.

3. Havendo pedido de renovação de ato, com a indicação do endereço, CITE-SE nos termos do despacho de ID 82028131, após comprovado o recolhimento das custas da diligência pleiteada.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista a dificuldade na localização da parte executada. Nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Decorrido prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, sob pena de extinção por inércia.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001926-96.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da Causa: R\$ 4.000,00

AUTOR: HUGO WALDEMAR FREY NETO, CPF nº 05243539996, RUA GUARUJÁ 4634, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA, OAB nº RO5525A

REU: NANCY MIRIAN FREY, CPF nº 21974799204, RUA MORRETES, APARTAMENTO 403 636 PORTÃO - 80610-150 - CURITIBA - PARANÁ, SERGIO FREY, CPF nº 10011331291, AVENIDA CÂNDIDO DE ABREU, CJ 1110, 11º ANDAR 70 CENTRO CÍVICO - 80530-000 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

...

DECISÃO

HUGO WALDEMAR FREY NETO ajuizou ação declaratória em face de SÉRGIO FREY e NANCY MIRIAN FREY, distribuindo a presente demanda por dependência a este juízo, em razão do feito n. 7002780-03.2017.8.22.0002 (cumprimento de sentença).

Como é cediço, o artigo 286 do CPC dispõe que: "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3º, ao juízo prevento".

Nos termos do art. 54 do CPC, a modificação da competência somente se justifica nas hipóteses de conexão ou continência. A conexão se configura quando for comum o pedido ou a causa de pedir de duas ou mais ações (art. 55, caput, do CPC). Já a continência se constata quando, em duas ou mais ações, houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art. 56, caput, do CPC).

No caso vertente o feito mencionado pelo autor, ação de exigir contas em fase de cumprimento de sentença (feito n. 7002780-03.2017.8.22.0002) já foi sentenciado e a decisão transitou em julgado. A Súmula 235 do STJ estabeleceu que: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Frise-se que também não se está diante de situação que recomende a reunião de processos, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, por não haver risco de prolação de decisões conflitantes, uma vez que a ação distribuída sob o número n.7002780-03.2017.8.22.0002 já foi julgada. Tampouco há que se falar em continência

Cito, por oportuno, julgado da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA ANTERIOR JULGADA. NOVA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. PREVENÇÃO DESCABIDA. DECLARADA A COMEPTEÊNCIA DO JUIZADO SUSCITANTE. O fundamento para o julgamento conjunto de demandas é evitar o risco de prolação de decisões conflitantes e contraditórias envolvendo a mesma relação jurídica. O julgamento de uma das demandas faz desaparecer o risco de decisões contraditórias ou conflitantes. Inteligência do enunciado da Súmula 235, do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0803202-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

Assim, não vejo razão para distribuição por dependência, devendo, pois, prevalecer a distribuição por sorteio.

Desta feita, à CPE para promover a distribuição por sorteio.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110  
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001992-76.2023.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Valor da Causa: R\$ 150.000,00

REQUERENTE: F. C., CPF nº 35072237249, RUA BRUSQUE 4274, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: D. A. D. S., CPF nº 19198957287, RUA CACAULÂNDIA 2340 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017910-91.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)



EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: REGINALDO TEIXEIRA ROCHA e outros

INTIMAÇÃO Intimação da credora para ficar ciente de que o endereço de um dos executados informado no petítório id. 86093505 é insuficiente (não consta a numeração da residência) para a realização de diligência via Correios com AR/MP, requerer o que entender pertinente. Ademais, s.m.j., mostra-se mais produtivo a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, no endereço indicado, servindo a decisão inicial como tal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000133-25.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIANS ARRUDA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008293-10.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: REGINALDO OLIVEIRA ROMAO e outros

INTIMAÇÃO Intimação do credor para dar seguimento ao processo, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008850-60.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

EXECUTADO: CAROLINA FERRANDO 85488798234 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019190-97.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SENILSO DIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: GILMAR PEREIRA PARDIM e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019900-83.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE ROSA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008051-22.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: GEISILENE FERRASSO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004183-36.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: PETER STEFANY JESUS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003782-66.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REQUERIDO: NEIDE YAMAMOTO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

INTIMAÇÃO Intimação da parte credora para, ciente da penhora efetivada sob bem da devedora, conforme auto id. 86093131, requerer o que entender pertinente, especialmente quanto a eventual pedido de adjudicação compulsória, alienação por iniciativa particular ou venda em hasta pública.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009540-89.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA MARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAOLLA ROSSANA SALOMONE - RS81705  
REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogados do(a) REU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A  
INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES  
Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019913-82.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GONCALVES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO - RO11447

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015993-03.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NICOLAS DE OLIVEIRA MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE - RO12643

REU: GANDRA &amp; PAGLIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Intimações das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento antecipado da lide.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005863-90.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0007842-17.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRO PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte devedora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do conteúdo da petição id. 87077455, requerendo o que entender pertinente.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009484-27.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. S. D. S. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO Intimações dos requerentes para apresentarem manifestação sobre o alegado pagamento da obrigação, noticiado pela requerente na petição id. 87079424.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011842-91.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. D. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO12097

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018232-14.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADENI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019544-88.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIA HELENA TURBAY DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, VICTOR HUGO PILGER - RO9501

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Intimação da requerente para comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais, já que, conforme se infere da tela de captura do sistema de custas acostadas aos autos sob id. 87114297, não ocorreu o registro do documento noticiado no id. 87090165.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016680-77.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO Intimações das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de julgamento antecipado da lide.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005673-88.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA FONTOURA SANTOS - BA70284, HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE - BA68203, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA0022772A

INTIMAÇÃO Intimações dos credores para, cientes do contido na petição id. 87070639, pleitearem o que de direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000500-59.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 6.850,81

AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

RÉU: KARLA CRYST DE CAMPOS, CPF nº 00437187284, AV PRIMAVERA 2836 JARDIM PRIMAVERA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Expedido alvará eletrônico, do valor bloqueado nos autos via SISBAJUD, na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Ante a diligência negativa (intimação da devedora), o CEJUSC deverá manter contato via telefone (69) 99300-4063 / (69) 99960-3740, com a executada na audiência designada.

Ariquemes, 14 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005143-21.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 57.184,76

AUTOR: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

RÉU: ARIETE APARECIDA DUARTE, CPF nº 64590798204

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585

DESPACHO

Intimado a esclarecer o pedido, o exequente genericamente apresentou contestação supostamente juntando cálculos. No entanto, nada esclareceu e nem juntou os aludidos cálculos.

Isto posto, intime-se o exequente para cumprir integralmente o determinado no id: 84053847 de forma clara e objetiva. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 13 de fevereiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015834-60.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELTON SADI FULBER

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIANA ABRAHIM - RO9859, FILOMENA DE FATIMA GOUVEIA DOS SANTOS FULBER - RO646

REU: VALDIR MACHADO MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/05/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número(69) 3309-8140, e-mail, cejuscarri@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003444-58.2022.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Fica o EXEQUENTE, na pessoa do seu Advogado/ Procurador, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019455-65.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCI DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA

Advogado do(a) REU: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015535-83.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

Advogados do(a) AUTOR: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI - RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO5890

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) REU: PATRICIA CRISTINA TELES SILVA - MG157073-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## COMARCA DE CACOAL

## 1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 7011454-13.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BELEN CAMILA RODRIGUEZ ROSALES - RO11974

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado da r. sentença no ID 87059014.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001111-14.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: ALLIS DINIZ ALVARENGA ARRABACA

Advogado do(a) REU: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da juntada do comprovante de pagamento referente ao Acordo de Não Persecução Penal dos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023, conforme acordo homologado id 87055446.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7011443-47.2022.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: M. P. D. R., AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: JACKSON MACHADO DOS SANTOS, RUA BELUGA 378, ÚLTIMA CASA NO PÁTIO DA SERRARIA PARQUE DOS LAGOS - 76961-334 - CACOAL - RONDÔNIA, DIJALMA SILVA DE MOURA, RUA A 3747 MORADA DIGNA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA, OAB nº RO5562

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação do acusado (id.87103409), em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.

Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões.

Após, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Cacoal 14 de fevereiro de 2023

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (69) 3443-7625

E-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br

7014394-14.2022.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos



AUTOR: P. C. -. C. -. D. E. N. R. A. E. R. E. F. -. D., AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 10, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: GLEYSON SOUZA GONCALVES, RUA AVELINO TEIXEIRA DE SOUZA 48 CONJUNTO HABITACIONAL - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REU: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação do acusado (id.87091231), em seus regulares efeitos porque tempestivo e próprio.

A defesa optou pela apresentação das razões no juízo ad quem, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Portanto, verifique-se e certifique-se a regularidade do processo e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Cacoal 14 de fevereiro de 2023

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7015200-49.2022.8.22.0007

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: UANDERSON SOARES DE SOUZA, Amazonas 3130, - DE 2882 A 3200 - LADO PAR JD CLODOALDO - 76963-570 - CACOAL - RONDÔNIA, PAULO ALEXANDRE SARTORI, AVENIDA ITAPEMIRIM, PRESÍDIO CACOAL NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA, OAB nº RO5562

DESPACHO

Vistos.

Os acusados foram condenados à prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) mês.

Sobreveio certidão aos autos (id.87097518) informando que os réus ficaram presos preventivamente por aproximadamente 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.

Pois bem. O art. 42, do Código Penal, dispõe que computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Trata-se do instituto da detração, importante garantia conferida aos que tiveram a liberdade restringida por aplicação de prisão cautelar.

In casu, denota-se que, com a subtração do tempo da prisão preventiva, não remanesce pena.

Razão pela qual declaro extinta a punibilidade dos agentes, em razão do integral cumprimento da pena.

Ressalto, contudo, que subsistem os efeitos secundários da condenação.

Cacoal 14 de fevereiro de 2023

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

0003428-53.2018.8.22.0007

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: MARCOS HUELBSON DE SOUZA, RUA "C" 3477, - ATÉ 3476/3477 VILAGE DO SOL I - 76964-266 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PRONUNCIADO: LEANDRO VARGAS CORRENTE, OAB nº RO3590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN, OAB nº RO9344

DESPACHO

Vistos.

Sobreveio aos autos certidão informando que há objetos apreendidos neste feito sem destinação.

Compulsando o feito, observo que na sentença condenatória foi determinada a inutilização dos bens apreendidos (id.65391426 - Pág. 3).

Portanto, cumpra-se.

No mais, arquivem-se.

Cacoal 14 de fevereiro de 2023

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7016321-15.2022.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. REU: MARIA JULIA PEREIRA DE CARVALHO PERELLI, CPF nº 04526288225, RUA MILTON BOSSO 4748, - DE 4640/4641 A 4759/4760 VILLAGE DO SOL - 76964-376 - CACOAL - RONDÔNIA, WITALO DOMICIOLO PEREIRA DA COSTA, ÁREA RURAL, LINHA É, LOTE 47, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

I- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA

Trata-se de defesa prévia apresentada pelos réus MARIA JÚLIA PEREIRA DE CARVALHO PERELLI e WÍTALO DOMICIOLO PEREIRA DA COSTA.

A defesa de WÍTALO DOMICIOLO não arguiu preliminares e manifestará sobre o mérito em sede de alegações finais.

Por sua vez, preliminarmente, a defesa de MARIA JÚLIA alega que as provas obtidas no inquérito policial são ilícitas em razão das violações de domicílio e do direito ao silêncio.

O MP manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares arguidas pela defesa.

Pois bem. É o relatório.

Quanto à violação de domicílio pontuada, a defesa sustenta que o ingresso dos policiais nas residências da ré e de sua genitora ocorreu de forma ilegal, sem ordem judicial.

Todavia, nos autos não há a informação de que os policiais militares tenham entrado na primeira residência (bairro Village do Sol). Nesse sentido, em seu depoimento em sede inquisitorial, o condutor da ocorrência declarou que apenas abordaram a ré, a qual estava do lado de fora do referido imóvel. Acrescentou que Maria Júlia conversou tranquilamente com a equipe. Por fim, informou a ré relatou que escondeu a droga na casa de sua mãe (no bairro Paineiras), ocasião em que a guarnição se deslocou até o local e encontrou 1 tablete de maconha (aproximadamente 314 gramas) e uma balança de precisão dentro do guarda-roupas.

Com efeito, cabe salientar que a palavra dos policiais possui relevância e que a jurisprudência é clara no sentido de que, nos casos em que há uma diligência prévia, a qual confirma a traficância in loco pelos policiais, há a caracterização da fundada razão para o ingresso domiciliar.

Ademais, cumpre ressaltar que, no caso em tela, antes de conversarem com a ré e de adentrarem à residência do bairro Paineiras, os policiais realizaram diligências a fim de averiguar a veracidade das denúncias que haviam recebido. Consta que, previamente, a equipe se deslocou até a residência de Wítalo, ocasião em que os moradores locais relataram que ele não residia mais ali. Logo depois, receberam a notícia de que Maria Júlia estava guardando a droga pertencente ao réu Wítalo. Desse modo, deslocaram-se até o endereço da ré e a abordaram em frente a casa, oportunidade na qual Maria Júlia disse aos policiais que estava guardando o referido entorpecente no imóvel de sua genitora. De posse dessas informações, a guarnição foi até a residência indicada pela ré e localizaram a droga ilícita.

Ou seja, a equipe policial empreendeu diligências prévias e constataram que haviam razões sólidas e suficientes para ir adentrar à casa da genitora da ré. Ou tal residência seria também de Maria Júlia? Veja-se:

Analisando detidamente aos autos, verificou-se que o endereço fornecido por Maria Júlia como sendo seu, tanto na PROCURAÇÃO quanto na ocasião do cumprimento do ALVARÁ DE SOLTURA, é localizado na Rua Bambu, nº 5897, no bairro PAINEIRAS. Embora nos autos não possua o endereço completo do local em que o entorpecente foi localizado, no pedido de revogação de prisão, a defesa de Maria Júlia declarou que a filha dela mora com ela e com a genitora dela e, portanto, conclui-se que se trata do mesmo endereço.

Além disso, extrai-se também do pedido de revogação supracitado que Maria Júlia teria AUTORIZADO a entrada dos policiais ao referido imóvel, no bairro Paineiras:

“Ainda, convém destacar que a própria requerente foi quem franqueou a entrada dos policiais militares em SUA residência, colaborou, o que, por óbvio, suplanta qualquer indício de risco à ordem pública dada a adoção de comportamento cooperativo, que, inclusive, e deve ser destacado que a droga apreendida era de terceira pessoa conforme declarado pela própria polícia militar” (Trecho extraído do pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de Maria Júlia Pereira – id 85788433 - Pág. 4).

Nesse sentido, conforme pontuado anteriormente, os policiais adentraram apenas em UMA residência, que no caso foi identificada como sendo da ré pela própria defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. DILIGÊNCIA PRÉVIA COM DENÚNCIA DE USUÁRIO QUE PORTAVA DROGAS. FUGA DE COMPARSAS APÓS A CHEGADA DE REFORÇO POLICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - In casu, a eg. Corte de origem explicou que a fundada razão residiu não apenas em denúncia anônima de que o local dos fatos seria destinado ao tráfico de drogas, mas também pela confirmação da traficância verificada in loco pelos policiais, quando partiram para diligência prévia. Disso, resultou a abordagem, em via pública, de um terceiro (usuário de drogas), com quem foram encontradas 3 (três) porções de crack; segundo este, tais drogas teriam sido adquiridas na residência do agravante, para onde apontou. Apenas após tais informações, os agentes públicos solicitaram reforço e, com a chegada da requerida guarnição da Polícia Militar, houve o ingresso domiciliar. Ademais, a fuga de dois indivíduos para uma área de mata não foi determinante para a entrada no domicílio, mas consequência disso. Não obstante a quantidade pequena de drogas apreendidas com o agravante (1g de maconha, condenado aqui apenas pelo crime de uso), havia arma com numeração suprimida, munições e respectivo acessório no local ("1 arma de fogo marca Taurus, tipo pistola, modelo PT938, calibre 380 com numeração suprimida, um carregador e 10 munições intactas do referido calibre" - fl. 63), tudo o que reforçou, concretamente, a necessidade da atuação dos policiais. III - Assim, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.804/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Isto posto, não há que se falar em violação de domicílio.

Por sua vez, no tocante à alegada violação do direito ao silêncio, frisa-se que eventuais vícios existentes no inquérito policial não tem o condão de contaminar e/ou afastar a ação penal. As provas constantes no caderno investigativo serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. INFORMANTE COM IDENTIDADE OCULTA. FASE INQUISITORIAL. DENÚNCIA APÓCRIFA. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É possível a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, viabilizando um cenário que sirva como supedâneo para um subseqüente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios da autoria e materialidade delitiva. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal. 3. O relato de informante com identidade oculta, que temia pela própria segurança, é válido quando as informações por ele trazidas tenham sido corroboradas por diligências policiais no curso da investigação criminal, e também confirmadas nos depoimentos dos policiais em juízo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 563.465/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020).

Desse modo, afasto as preliminares arguidas pela defesa e determino o prosseguimento do feito.

As demais alegações versam sobre o mérito e somente poderão ser dirimidas em audiência de instrução e julgamento.

## II- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO FORMULADO PELA DEFESA DE WÍTALO DOMICIOLI

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, sob o fundamento de que os requisitos da prisão preventiva não estão evidentes no caso em tela. Além disso, assevera que o réu é primário, possui ocupação lícita e endereço fixo.

Todavia, é importante salientar que eventuais condições favoráveis ao réu não obstam a manutenção de sua prisão cautelar, se presentes os indícios de autoria e materialidade.

No presente caso, ambos os requisitos restaram demonstrados quando os policiais constataram, por meio dos dados contidos no celular apreendido, que a balança de precisão e o tablete de substância entorpecente do tipo maconha (laudo pericial preliminar encartado ao id 85027233 - Pág. 12) localizados na casa de Maria Júlia são de propriedade do réu Wítalo.

Durante a devassa do referido aparelho celular (autorizada por este Juízo no id 85203946), foram identificadas conversas (via WhatsApp) entre o réu e a ré Maria Júlia, nas quais Wítalo demonstra preocupação com a polícia e pede para que Maria Júlia guarde a droga pra ele. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Prisão domiciliar. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0811721-58.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 03/02/2023).

Ademais, impende ressaltar que a grande quantidade de entorpecente (maconha) apreendida denota a gravidade concreta do delito, isso em razão da potencialidade de disseminação da droga a um número indeterminado de dependentes químicos, causando sérios prejuízos à saúde e a ordem pública, na medida que o crime de tráfico de drogas é fomentador de tantos outros, como os crimes contra o patrimônio e a vida.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à a garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A decisão que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)

A gravidade concreta do delito está consubstanciada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta do delito imputado, haja vista a apreensão de grande quantidade de droga. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores. 3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Precedentes. (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0800229-35.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/02/2023)

Já o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu consiste na possibilidade da reiteração da conduta delitiva, posto que se solto for, encontrará estímulos à reiteração delitiva.

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão de WÍTALO DOMICOLI o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código Processual Penal.

Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada na sentença.

### III- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1- De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2023, às 10h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTE NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta decisão servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM Júnior Moreira Nascimento

b) PM Douglas Rodrigues Viana

### II- DA COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA E DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL

Sr. Diretor e Sr. Delegado, comunico a Vossas Senhorias, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados, foi recebida a denúncia contra o(s) acusado(s) abaixo qualificado:

a) RÉUS: MARIA JÚLIA PEREIRA DE CARVALHO PERELLI, vulgo Maju, brasileira, filha de Denis de Carvalho Perelli e Marineis de Lourdes Pereira, nascida aos 23/07/2004, natural de Cacoal/RO, portadora do RG nº 1608308 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 045.262.882-25;

WÍTALO DOMICOLI PEREIRA DA COSTA, vulgo Tata, brasileiro, filho de Roberto Pereira da Costa e Regiani Aparecida Domicioli, nascido aos 19/07/1996, inscrito no CPF sob o nº 028.237.162-11.

Data do oferecimento da denúncia: 12/01/2023

Data do recebimento da denúncia: 10/02/2023

Infração penal: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/03

Inquérito Policial: 147/2020-DERF

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

IV- DA REQUISICÃO DO LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO

Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico Definitivo do material enviado a esse instituto através do ofício N° 2258/2022/IPL N°-147-2022/DERF/CAC/PC/RO, em 07/12/2022, o qual balizou o exame preliminar nº 1662/2022/CCRIM/CAC/POLITEC/RO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLITEC DE CACOAL.

PRAZO DE 10 DIAS PARA RESPOSTA.

V- À CPE:

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001601-36.2020.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REQUERIDO: REGINALDO DAVID DOS SANTOS, CPF nº 47876980287, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3616, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

Vistos.

Considerando que a defesa juntou o comprovante do pagamento das custas, promova-se as baixas devidas no sistema de custas processuais do Tribunal de Justiça.

Em sendo o caso, expeça-se a Carta de Anuência e encaminhe-se ao advogado para providências junto ao Cartório de Protesto.

Não havendo outras pendências, archive-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 0001706-13.2020.8.22.0007 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: M. P. D. E. D. R. REU: E. D. S. M., CPF nº 01431253200 ADVOGADO DO REU: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470 Vistos.

I- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apresentada a resposta à acusação pelo réu E. D. S. M. não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal.

Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade.

No mais, considerando as particularidades do caso e, sobretudo, por se tratar de réu solto, aguarde-se a resposta do NUPS (item II) para posterior agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Ciência às partes.

II- DA OITIVA ESPECIAL DA VÍTIMA

Na exordial acusatória, o Ministério Público requereu a oitiva da vítima através de depoimento especial, nos moldes da lei nº 13.431/2017. Sendo assim, encaminhem-se os autos para o NUPS para a análise da viabilidade da realização do depoimento especial com a vítima J.D.J.D.S., nos termos do Provimento Conjunto nº 001/2021-PR-CGJ.

O encaminhamento do presente feito deverá ser feito por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, na forma restrita.

A equipe técnica responsável designará os entrevistadores e, se necessário, emitirá parecer técnico ao juízo solicitante a respeito da conveniência da oitiva em depoimento especial, da vítima e/ou testemunha, no prazo de 10 dias, bem como verificará a disponibilidade de agenda e informará ao juízo a data em que o depoimento poderá ser colhido.

Com a resposta do NUPS, conclusos.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0000065-53.2021.8.22.0007

RÉU: Nome: KAROLAYNNE APARECIDA FREIRE PIRES - brasileira, casada, natural de Rolim de Moura - RO, nascido em 01/03/2000, filha de Anísio Pires e Valdete de Souza Freire, portadora do RG nº 1495302 e CPF nº 048.208.982-21, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: “ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RONDÔNIA, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com base nos autos em epígrafe, vem oferecer DENÚNCIA em desfavor de: KAROLAYNE APARECIDA FREIRE PIRES, brasileira, casada, natural de Rolim de Moura - RO, nascido em 01/03/2000, filha de Anísio Pires e Valdete de Souza Freire, portadora do RG nº 1495302 e CPF nº 048.208.982-21, CAPITULAÇÃO: agindo, o denunciado, incorreu em conduta prevista no art. 171, caput do Código Penal. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia KAROLAYNE APARECIDA FREIRE PIRES, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação do acusado para apresentar resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação “ 13 de fevereiro de 2023.443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 13 de fevereiro de 2023.

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7016321-15.2022.8.22.0007 Classe: Auto de Prisão em Flagrante AUTORIDADE: M. P. D. E. D. R. REU: MARIA JULIA PEREIRA DE CARVALHO PERELLI, CPF nº 04526288225, RUA MILTON BOSSO 4748, - DE 4640/4641 A 4759/4760 VILLAGE DO SOL - 76964-376 - CACOAL - RONDÔNIA, WITALO DOMICIOLI PEREIRA DA COSTA, ÁREA RURAL, LINHA É, LOTE 47, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Vistos.

I- DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA DEFESA

Trata-se de defesa prévia apresentada pelos réus MARIA JÚLIA PEREIRA DE CARVALHO PERELLI e WÍTALO DOMICIOLI PEREIRA DA COSTA.

A defesa de WÍTALO DOMICIOLI não arguiu preliminares e manifestará sobre o mérito em sede de alegações finais.

Por sua vez, preliminarmente, a defesa de MARIA JÚLIA alega que as provas obtidas no inquérito policial são ilícitas em razão das violações de domicílio e do direito ao silêncio.

O MP manifestou-se pelo não acolhimento das preliminares arguidas pela defesa.

Pois bem. É o relatório.

Quanto à violação de domicílio pontuada, a defesa sustenta que o ingresso dos policiais nas residências da ré e de sua genitora ocorreu de forma ilegal, sem ordem judicial.

Todavia, nos autos não há a informação de que os policiais militares tenham entrado na primeira residência (bairro Village do Sol). Nesse sentido, em seu depoimento em sede inquisitorial, o condutor da ocorrência declarou que apenas abordaram a ré, a qual estava do lado de fora do referido imóvel. Acrescentou que Maria Júlia conversou tranquilamente com a equipe. Por fim, informou a ré relatou que escondeu a droga na casa de sua mãe (no bairro Paineiras), ocasião em que a guarnição se deslocou até o local e encontrou 1 tablete de maconha (aproximadamente 314 gramas) e uma balança de precisão dentro do guarda-roupas.

Com efeito, cabe salientar que a palavra dos policiais possui relevância e que a jurisprudência é clara no sentido de que, nos casos em que há uma diligência prévia, a qual confirma a traficância in loco pelos policiais, há a caracterização da fundada razão para o ingresso domiciliar.

Ademais, cumpre ressaltar que, no caso em tela, antes de conversarem com a ré e de adentrarem à residência do bairro Paineiras, os policiais realizaram diligências a fim de averiguar a veracidade das denúncias que haviam recebido. Consta que, previamente, a equipe se deslocou até a residência de Wítalo, ocasião em que os moradores locais relataram que ele não residia mais ali. Logo depois, receberam a notícia de que Maria Júlia estava guardando a droga pertencente ao réu Wítalo. Desse modo, deslocaram-se até o endereço da ré e a abordaram em frente a casa, oportunidade na qual Maria Júlia disse aos policiais que estava guardando o referido entorpecente no imóvel de sua genitora. De posse dessas informações, a guarnição foi até a residência indicada pela ré e localizaram a droga ilícita.

Ou seja, a equipe policial empreendeu diligências prévias e constataram que haviam razões sólidas e suficientes para ir adentrar à casa da genitora da ré. Ou tal residência seria também de Maria Júlia? Veja-se:

Analisando detidamente aos autos, verificou-se que o endereço fornecido por Maria Júlia como sendo seu, tanto na PROCURAÇÃO quanto na ocasião do cumprimento do ALVARÁ DE SOLTURA, é localizado na Rua Bambu, nº 5897, no bairro PAINEIRAS. Embora nos autos não possua o endereço completo do local em que o entorpecente foi localizado, no pedido de revogação de prisão, a defesa de Maria Júlia declarou que a filha dela mora com ela e com a genitora dela e, portanto, conclui-se que se trata do mesmo endereço.

Além disso, extrai-se também do pedido de revogação supracitado que Maria Júlia teria AUTORIZADO a entrada dos policiais ao referido imóvel, no bairro Paineiras:

“Ainda, convém destacar que a própria requerente foi quem franqueou a entrada dos policiais militares em SUA residência, colaborou, o que, por óbvio, suplanta qualquer indício de risco à ordem pública dada a adoção de comportamento cooperativo, que, inclusive, e deve ser destacado que a droga apreendida era de terceira pessoa conforme declarado pela própria polícia militar” (Trecho extraído do pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de Maria Júlia Pereira – id 85788433 - Pág. 4).

Nesse sentido, conforme pontuado anteriormente, os policiais adentraram apenas em UMA residência, que no caso foi identificada como sendo da ré pela própria defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CASO CONCRETO. DILIGÊNCIA PRÉVIA COM DENÚNCIA DE USUÁRIO QUE PORTAVA DROGAS. FUGA DE COMPARSAS APÓS A CHEGADA DE REFORÇO POLICIAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA IN CASU. NO MAIS, NECESSÁRIO AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - In casu, a eg. Corte de origem explicou que a fundada razão residiu não apenas em denúncia anônima de que o local dos fatos seria destinado ao tráfico de drogas, mas também pela confirmação da traficância verificada in loco pelos policiais, quando partiram para diligência prévia. Disso, resultou a abordagem, em via pública, de um terceiro (usuário de drogas), com quem foram encontradas 3 (três) porções de crack; segundo este, tais drogas teriam sido adquiridas na residência do agravante, para onde apontou. Apenas após tais informações, os agentes públicos solicitaram reforço e, com a chegada da requerida guarnição da Polícia Militar, houve o ingresso domiciliar. Ademais, a fuga de dois indivíduos para uma área de mata não foi determinante para a entrada no domicílio, mas consequência disso. Não obstante a quantidade pequena de drogas apreendidas com o agravante (1g de maconha, condenado aqui apenas pelo crime de uso), havia arma com numeração suprimida, munições e respectivo acessório no local ("1 arma de fogo marca Taurus, tipo pistola, modelo PT938, calibre 380 com numeração suprimida, um carregador e 10 munições intactas do referido calibre" - fl. 63), tudo o que reforçou, concretamente, a necessidade da atuação dos policiais. III - Assim, afastada qualquer flagrante ilegalidade no caso concreto, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal. IV - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 729.804/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Isto posto, não há que se falar em violação de domicílio.

Por sua vez, no tocante à alegada violação do direito ao silêncio, frisa-se que eventuais vícios existentes no inquérito policial não tem o condão de contaminar e/ou afastar a ação penal. As provas constantes no caderno investigativo serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. INFORMANTE COM IDENTIDADE OCULTA. FASE INQUISITORIAL. DENÚNCIA APÓCRIFA. VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É possível a inauguração de investigações preliminares para averiguar a veracidade de comunicação apócrifa, viabilizando um cenário que sirva como supedâneo para um subseqüente procedimento investigatório formal - inquérito policial -, caso existentes indícios de autoria e materialidade delitiva. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal. 3. O relato de informante com identidade oculta, que temia pela própria segurança, é válido quando as informações por ele trazidas tenham sido corroboradas por diligências policiais no curso da investigação criminal, e também confirmadas nos depoimentos dos policiais em juízo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 563.465/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020).

Desse modo, afasto as preliminares arguidas pela defesa e determino o prosseguimento do feito.

As demais alegações versam sobre o mérito e somente poderão ser dirimidas em audiência de instrução e julgamento.

II- DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO FORMULADO PELA DEFESA DE WÍTALO DOMICIOLI

A defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, sob o fundamento de que os requisitos da prisão preventiva não estão evidentes no caso em tela. Além disso, assevera que o réu é primário, possui ocupação lícita e endereço fixo.

Todavia, é importante salientar que eventuais condições favoráveis ao réu não obstam a manutenção de sua prisão cautelar, se presentes os indícios de autoria e materialidade.

No presente caso, ambos os requisitos restaram demonstrados quando os policiais constataram, por meio dos dados contidos no celular apreendido, que a balança de precisão e o tablete de substância entorpecente do tipo maconha (laudo pericial preliminar encartado ao id 85027233 - Pág. 12) localizados na casa de Maria Júlia são de propriedade do réu Wítalo.

Durante a devassa do referido aparelho celular (autorizada por este Juízo no id 85203946), foram identificadas conversas (via WhatsApp) entre o réu e a ré Maria Júlia, nas quais Wítalo demonstra preocupação com a polícia e pede para que Maria Júlia guarde a droga pra ele. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Prisão domiciliar. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão. 2. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0811721-58.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, Data de julgamento: 03/02/2023).

Ademais, impende ressaltar que a grande quantidade de entorpecente (maconha) apreendida denota a gravidade concreta do delito, isso em razão da potencialidade de disseminação da droga a um número indeterminado de dependentes químicos, causando sérios prejuízos à saúde e a ordem pública, na medida que o crime de tráfico de drogas é fomentador de tantos outros, como os crimes contra o patrimônio e a vida.

Com efeito, a manutenção da prisão mostra-se adequada à a garantia da ordem pública, que não se busca somente salvaguardar a sociedade, mas também afastar a possibilidade de repetição da conduta.

Nesse sentido:

O decreto de prisão preventiva, fundamentado na garantia da ordem pública, objetiva evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa (MIRABETE). 2. O decreto prisional que se reporta à prova colhida no inquérito policial, bem assim à representação da autoridade policial e, ainda, ao pronunciamento do Ministério Público Federal, que indicam objetivamente a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, está devidamente fundamentada. 3. A decisão que decreta a prisão preventiva embasada em interceptação telefônica devidamente autorizada por Juiz competente, não está contaminada de nulidade. 4. Ordem denegada. (TRF 1ª R. – HC 200101000357469 – DF – 4ª T. – Rel. Juiz Mário César Ribeiro – DJU 18.01.2002 – p. 52)

A gravidade concreta do delito está consubstanciada pela elevada quantidade de entorpecente apreendido. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta do delito imputado, haja vista a apreensão de grande quantidade de droga. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para revogar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores. 3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Precedentes. (HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0800229-35.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/02/2023)

Já o perigo gerado pelo estado de liberdade do réu consiste na possibilidade da reiteração da conduta delitiva, posto que se solto for, encontrará estímulos à reiteração delitiva.

Atento ao mesmo fundamento, tenho por bem não aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, porquanto necessário, repita-se, salvaguardar a ordem pública suprimindo a possibilidade de repetição do ato. Assim sendo, ao menos neste momento, medidas outras não se mostram pertinentes.

Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a prisão de WÍTALO DOMICOLI o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, ambos do Código Processual Penal.

Saliento, outrossim, que a questão poderá ser reavaliada na sentença.

### III- DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

1- De outro norte, vejo que a defesa não apresentou documento ou alegação capaz de afastar, de plano, a responsabilidade penal do(s) acusado(s), ou que determinasse a absolvição sumária deste(s) (artigo 397 do CPP), portanto, RECEBO A DENÚNCIA e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2023, às 10h30min, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

2- Considerando a necessidade do distanciamento social em razão da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/>), na data e horário acima designado.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) E DAS TESTEMUNHAS CONSTANTE NO ROL ANEXO.

3- O Sr. Oficial de Justiça deverá informar as testemunhas relacionadas na certidão anexo que o ato será realizado por videoconferência, bem como anotar o respectivo número de telefone para que o cartório possa entrar em contato, a fim de que sejam instruídas sobre a utilização da ferramenta Google Meet.

Caso a pessoa a ser intimada informar que não dispõe de meios necessários para participar do ato, deverá ser informada que prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Cacoal/RO (Fórum Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO), conforme Provimento Corregedoria 13/2021.

4- A secretária do juízo deverá estabelecer contato antecipado com as partes e testemunhas, para realização do teste dos equipamentos de transmissão do áudio e vídeo e disponibilização do link para o acesso à sala de audiência virtual.

5- Cópia desta decisão servirá de ofício endereçado ao Comando do 4º BPM, para a requisição dos policiais militares abaixo, para serem apresentados para a audiência, por videoconferência:

a) PM Júnior Moreira Nascimento

b) PM Douglas Rodrigues Viana

II- DA COMUNICAÇÃO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL DE RONDÔNIA E DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CACOAL



Sr. Diretor e Sr. Delegado, comunico a Vossas Senhorias, para as devidas anotações, que nos autos supramencionados, foi recebida a denúncia contra o(s) acusado(s) abaixo qualificado:

a) RÉUS: MARIA JÚLIA PEREIRA DE CARVALHO PERELLI, vulgo Maju, brasileira, filha de Denis de Carvalho Perelli e Marineis de Lourdes Pereira, nascida aos 23/07/2004, natural de Cacoal/RO, portadora do RG nº 1608308 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 045.262.882-25;

WÍTALO DOMICIOLI PEREIRA DA COSTA, vulgo Tata, brasileiro, filho de Roberto Pereira da Costa e Regiani Aparecida Domicioli, nascido aos 19/07/1996, inscrito no CPF sob o nº 028.237.162-11.

Data do oferecimento da denúncia: 12/01/2023

Data do recebimento da denúncia: 10/02/2023

Infração penal: Art. 33 e 35 da Lei 11.343/03

Inquérito Policial: 147/2020-DERF

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

IV- DA REQUISIÇÃO DO LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO

Requisite-se o Laudo de Exame Toxicológico Definitivo do material enviado a esse instituto através do ofício N° 2258/2022/IPL N°-147-2022/DERF/CAC/PC/RO, em 07/12/2022, o qual balizou o exame preliminar nº 1662/2022/CCRIM/CAC/POLITEC/RO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLITEC DE CACOAL.

PRAZO DE 10 DIAS PARA RESPOSTA.

V- À CPE:

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MP e defesa.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7008243-66.2021.8.22.0007 CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: WILLIAN DE JESUS LUCIO, CPF nº 01831955237, RUA "B" Casa 3, CASA 03 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-788 - CACOAL - RONDÔNIA, MICHEL HENRIQUE BRAGA GIL, CPF nº 06792814288, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 1010, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

Vistos.

Recebo o recurso, vez que próprio e tempestivo.

Considerando que a defesa manifestou a intenção de apresentar suas razões em 2ª instância, subam os autos ao E.T.J., para julgamento.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 OU 90 DIAS

Processo n. 0000394-70.2018.8.22.0007

Nome: ALEXSANDER LOMBARDI, brasileiro, profissão garimpeiro, filho de IAAJOR AMANCIO DA SILVA e BRANDINA FERREIRA DA SILVA, nascido aos 16/04/1976, natural de Araguaína/TO.

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: Pelo exposto, julgo parcialmente a procedente a denúncia para condenar ALEXSANDER LOMBARDI, já qualificado, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, nos termos da fundamentação.

Cacoal - 2ª Vara Criminal, Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, CEP 76.963-731, Cacoal/RO, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3443-7610 e 98479-8356 (Ligações e Whatsapp), E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 14 de fevereiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7009306-29.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: HUGO OENNING

Advogado do(a) REU: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Custas: R\$ 674,94 (seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), mediante pagamento do boleto anexo

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7013575-77.2022.8.22.0007

Requerente: NORMANDINA DAS GRACAS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012685-75.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: GLAUCIA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualizar o valor do débito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002660-66.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ROMARIO OLIVEIRA ALVAREZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Devolução da Carta Precatória, bem como, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000605-11.2023.8.22.0007 REQUERENTE: EDUARDO MELO FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 15/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7017070-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7012833-86.2021.8.22.0007

REQUERIDO: RADIO E TELEVISAO RECORD S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO ZENKER - SP196916

REQUERENTE: KALLINY OTTO MAQUART

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO - RO10681

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.  
Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003750-12.2022.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SAMPAIO BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012103-75.2021.8.22.0007

REQUERENTE: KALLEW CESAR BRAGANCA PAVAO, NATALY SUELEN FABRI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001380-60.2022.8.22.0007

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANEAS BOTTA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002015-41.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOHN KELVYN FARIAS BOMFIM

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca do saldo remanescente. Prazo de 10 (DEZ) dias.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012222-41.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ALANUBIA RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CARLA LIMA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para manifestar-se acerca do adimplemento, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo: 5 dias.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007995-66.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: JESSICA RODRIGUES DA SILVA

Intimação A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002266-59.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760,

WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: GEOVANA PEREIRA CAPACIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca do retorno da carta precatória, manifestando-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015692-41.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: DAVI JOSE DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7006897-46.2022.8.22.0007 AUTOR: EVERSON NISSOLA

Advogado do(a) AUTOR: LUISA NOBREGA POLICARPO ANDRADE - RO11830

REU: WINMOVE LOCADORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA, OUROTUR CORPORATE EIRELI

Advogado do(a) REU: EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX - SP297935

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 09:00 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 20/07/2022 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7011589-88.2022.8.22.0007

Requerente: ERICA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO - RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO000875A

Requerido(a): WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011187-75.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: VANDERLEI CARBONERA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: JOSE MIRALDO ALMEIDA DOS SANTOS

Intimação A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014334-41.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE PRADO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: JOSE LAURI STOCCO, ROSILANE PEREIRA DA FONSECA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015624-91.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: CLAUDIANE TEODORIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000533-24.2023.8.22.0007 AUTOR: A. I. CAETANO PISCINAS

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: CRISTIANO FERREIRA BATISTA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 29/03/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000523-77.2023.8.22.0007 AUTOR: GUSTAVO ALVARES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017** - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1º Juizado Especial Cível Cacoal (Instrução) Data: 16/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:**

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com



o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000766-21.2023.8.22.0007 REQUERENTE: LENICE BRAS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 20/03/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008725-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: BRUNO FUZARI SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7001396-77.2023.8.22.0007 AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA, MARIA LUZENIRA LACERDA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 04 Data: 20/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7000716-92.2023.8.22.0007 REQUERENTE: DUTRA E SANTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A  
REQUERIDO: GIANDRIA BAZONI

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017** - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:**

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014445-25.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA SILVA ABILIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000622-81.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROMARIO ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7007423-13.2022.8.22.0007

Requerente: IMPERIO WOODS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000673-58.2023.8.22.0007 AUTOR: PATRICIA FREDERICO HENKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO - RO10418

REU: P S SCAIN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 10:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7011163-76.2022.8.22.0007

Requerente: FLAVIA DE SOUSA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PRISCILA CUNHA DA SILVA - RO7634

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004893-36.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NEUDSON CAVALCANTE NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

EXECUTADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7008203-84.2021.8.22.0007 REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

REQUERIDO: REBECA DE JEOVA ANTUNES VIEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 01/02/2022 Hora: 10:00

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015818-91.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: CASA DOS MOVEIS E CONFECOES LTDA - ME

EXECUTADO: JEFERSON ANGELOZI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000901-33.2023.8.22.0007 REQUERENTE: SARA LOPES DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA HELOISA TURRINI - RO11774

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7008338-62.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAMES DE ALENCAR VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A, TAYUANE CAMILA DE ARAUJO - RO11721

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

=====

Processo nº: 7001896-90.2016.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMILSON DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
=====

Processo nº: 7016161-87.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FLAVIO EDUARDO SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
=====

Processo nº: 7010340-73.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SILVA DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 86201620.  
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011586-07.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ERICA DE AZEVEDO PEREIRA CAMPAGNARO, ADAVILSON CAMPAGNARO

REQUERIDO: ROMA EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA, RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROSANIA APARECIDA CARRIJO - GO14025, CATIA DA SILVA SANTOS - GO26922, RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO - PR32369

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS - SP255250, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI - SP109493

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca do saldo remanescente, no prazo de 15 dias.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Cacoal - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
=====

Processo nº: 7000787-65.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANDER SOUZA AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL  
ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.  
Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006116-58.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADEMILSON DIAS DEIP

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco S.A

Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006024-51.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NAGISLAYNE CAROLLYNE SARAIVA DE SOUZA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

NÃO DENUNCIADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: TAMIRIS ASSIS CELESTINO - SP357477

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003900-90.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 331, R 21 DE ABRIL, CENTRO CENTRO - 76963-854 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856, THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

REU: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA, AVENIDA PORTUGAL 545 JARDIM SÃO LUIZ - 14020-380 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, IGOR MACEDO FACO, OAB nº CE16470

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000950-74.2023.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA CRISTINA OLIOSI AMANCIO, AVENIDA PAU BRASIL 5141 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 3, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente pessoalmente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000955-96.2023.8.22.0007  
REQUERENTE: FRANCOISE DE OLIVEIRA SILVA, AVENIDA PRIMAVERA 2304, - DE 2080 A 2316 - LADO PAR PARQUE FORTALEZA  
- 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000995-78.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME, AVENIDA CUIABÁ 1657, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

EXECUTADO: RICARDO ALVES AMORIM, RUA PRESIDENTE VENCESLAU 2707, - DE 2643/2644 A 2830/2831 INDUSTRIAL - 76967-628 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 4.320,66

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001256-43.2023.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZ CARLOS VENTURINI, RUA BAHIA 5827 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência e nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005888-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MERCEDES DE FATIMA SALAZAR NUNEZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7016350-65.2022.8.22.0007

AUTOR: LETICIA MORENO BONIN, RUA XV DE NOVEMBRO 2030, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES, OAB nº MG151711

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

DESPACHO

Vistos

Avoco os autos para esclarecimentos quanto ao constante na ata de audiência em que as partes solicitaram prazo para entabularem acordo.

Desta forma:

a) concedo às partes o prazo de 15 dias (úteis a contar da intimação via DJ) para entabularem acordo ou a requerida apresentar contestação.

b) vencido o prazo acima com a apresentação de contestação, a parte requerente terá o prazo sucessivo de 5 dias para impugnação, independente de nova intimação.

Intimação via DJ.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000924-76.2023.8.22.0007

REQUERENTES: LAVINIA BARBIERI DA ROCHA, RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ 562, CASA NOVA ESPERANÇA - 76961-672 -

CACOAL - RONDÔNIA, EVELYN SOPHIA MARCELINO DE OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, CASA PRINCESA ISABEL

- 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA, EUDES MIKAEL MARCELINO OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, CASA PRINCESA

ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA, EMILY EDUARDA MARCELINO DE OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2156, CASA

PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS

2156, - ATÉ 2160 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, AVENIDA

NAÇÕES UNIDAS 2156, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

A) Em relação aos menores:

Conforme analisado na petição inicial e documentos comprobatórios, verificou-se que alguns requerentes são menores de idade, ainda incapazes, o que aponta a sua ilegitimidade para propor ação perante o Juizado Especial Cível.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95 dispõe: "Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil".

Assim, tratando-se das partes menores/incapazes, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 51, IV, da Lei 9.099/95, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e nos termos do artigo 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO os autos sem resolução de mérito.

Intimem-se (DJ).

Á CPE para que proceda com a exclusão dos registros dos autores incapazes.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

B) Em relação aos GERALDO ELDES DE OLIVEIRA e ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA:

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso a audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002172-82.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSUE DOS SANTOS FARIA, RUA JOSÉ KUSTER 3751, CASA 2 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-272 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HERNANI LOPES DE SA NETO, OAB nº BA15502, SAULO VELOSO SILVA, OAB nº BA15028, RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003059-95.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: KELLE MACEDO DA SILVA, RUA CECILIA MEIRELES 6103 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003218-38.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MICAELI ELIAS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006619-84.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, AVENIDA BELO HORIZONTE 2600, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: CLODOALDO ELIAS GUSTAVO, RUA FRANCISCO MENEGUELI Nº 1674 1674 DISTRITO DO RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014209-10.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, RUA DOS PIONEIROS 1759, AP 6 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

REQUERIDO: PLUMA CONFORTO E TURISMO SA, RODOVIA BR-116 19941, - DE 19551/19552 A 20929/20930 PINHEIRINHO - 81690-400 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

Ao incluir a ordem de bloqueio via Sisbajud, constou informação de que a parte executada não é titular de nenhuma conta bancária, o que impossibilitou a consulta.

Intime-se (via sistema PJe) a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guardam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012494-93.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 3257, - DE 3301/3302 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-224 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO11778

EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA, AV. ANTÔNIO JOÃO 719, - DE 612/613 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001626-22.2023.8.22.0007

REQUERENTE: IVILASIO SCHADE, RUA GENERAL OSÓRIO 680, - DE 510/511 A 778/779 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE MARINGUES DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO7054, PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDO: FRANCISCO AGNALDO DE ALMEIDA, RUA DOS MARINHEIROS 1464, - DE 929/930 A 938/939 FLORESTA - 76965-719 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Intime-se o requerente para emendar a petição inicial a fim de esclarecer eventual equívoco na nomenclatura da ação ou nos pedidos, e sendo o caso, adequando-o ao procedimento apropriado, já que a inicial foi nomeada como ação de execução de título extrajudicial e os pedidos correspondem à ação de cobrança.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000976-72.2023.8.22.0007

AUTOR: GERALDO OLIVEIRA RODRIGUES, AV. ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA 4405, COND. BRISAS DO MADEIRA, APT 804 RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Inicialmente, da análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000990-56.2023.8.22.0007

REQUERENTE: NIVEA CRISTINA DO NASCIMENTO, RUA 04 315 BAIRRO COLINA PARK, - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GUSTAVO PIRES RODRIGUES, RUA LUIZ FERNANDES ALEXANDRE 3673, - DE 3655/3656 A 3972/3973 VILLAGE DO SOL II - 76964-414 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente pessoalmente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000988-86.2023.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, AV AMAZONAS, Nº 02840, CENTRO, CACOAL/RO 2840 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001257-28.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ARI FAGUNDES DE CAMARGO, RUA PADRE EZEQUIEL 3541 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

DESPACHO

Vistos

Intime-se o requerente (via DJ) para emendar a petição inicial, a fim de corrigir o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido, para fins de fixação de competência e nos termos do § 2º, art. 2º, da Lei nº 12.153/2009 (parcelas vencidas somadas às doze próximas parcelas a vencer).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000430-17.2023.8.22.0007

REQUERENTE: LEIA HERNANDES ROBLE, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3217, - DE 3438/3439 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Nessa oportunidade, de uma atenta análise do feito, verifico que o título protestado está identificado como "CCJ C0067022018", todavia, a cópia em anexo dos autos 7006966-55.2020.8.22.0005, refere-se à execução fiscal da CDA n. 20180200057353, bem como os valores dos títulos são distintos. Assim, deve a parte autora juntar comprovante da origem do débito que fundamenta o pedido nesses autos.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidades apontadas.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000905-70.2023.8.22.0007

REQUERENTE: INES REPISO LOPES BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - DE 3477 A 3725 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-597 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDOS: LEANDRO FERREIRA DE JESUS, RUA ANTÔNIO SÉRGIO GOMES BARBOSA 3806, - DE 3844/3845 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-292 - CACOAL - RONDÔNIA, NEVITON DE SOUZA VILAS BOAS, RUA ODAIR JESUS VILAS BOAS JÚNIOR 1100 TEIXEIRÃO - 76965-550 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- Cacoal, 14/02/2023  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000949-89.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ANDRE SALVADOR TREVISAN, AVENIDA CASTELO BRANCO 19020, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, AVENIA REBOUÇAS 3970, ANDAR 28 PINHEIROS - 05402-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente pessoalmente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objeto probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009140-60.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEX ALVES DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

7001594-17.2023.8.22.0007

REQUERENTE: RENATO MARTINS GONCALVES

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

Narra a parte autora que mantém relação jurídica com a requerida, referente à unidade consumidora (nº 20/1138462-5). Aduz que, foi surpreendida com cobrança de fatura com valor exorbitante no importe de R\$ 554, 53 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), sendo o vencimento para o dia 02/02/2023. Nesse sentido, o requerente solicitou a vistoria em sua unidade, conforme protocolo de atendimento nº 29445208. Após, procurou a requerida novamente, contudo não obteve resposta positiva, sendo-lhe informado por funcionária da empresa, acerca da necessidade do autor em realizar o pagamento da fatura, e somente caso fosse constatada irregularidade, e os valores pagos seriam abatidos nas faturas subsequentes. Por fim, assevera a parte autora que a cobrança da fatura está a maior, não possuindo condições de arcar com os valores.

Desse modo, requer antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor em cadastro de inadimplentes, bem como, não suspenda o fornecimento de energia elétrica no curso do processo, e e deixe de cobrar a fatura discutida, até o deslinde do feito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente quanto a desproporção entre os valores cobrados, uma vez que se trata de valor que superam em 10 (dez) vezes o consumo médio do autor, considerando o histórico juntado em id 86912666. Demais disso, o requerente juntou o comprovante de pagamento das faturas anteriores.

Ainda, apresentou protocolo de atendimento que demonstra a solicitação de acesso da vistoria realizada na unidade consumidora, que até o momento não foi solucionada (protocolos nº 29445208).

Dessarte, existe a probabilidade de irregularidade na cobrança, visto que sem maiores esclarecimentos ou informações da concessionária de energia.

A urgência é decorrente da essencialidade do serviço público de prestação de energia elétrica, sendo que seu cerceamento somente deve ser realizado em hipóteses excepcionais, sendo exigível da concessionária que procure tratar o consumidor dentro da razoabilidade, pois a sobrevivência digna do ser humano depende também do fornecimento da energia elétrica, haja vista que a maioria dos utilitários indispensáveis a satisfação das necessidades funciona movido por energia elétrica.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão a cobrança poderá ser realizada, bem como a suspensão do serviço em caso de não pagamento.



Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da residência da autora, situada na Rua Arthur da Costa e Silva, nº 3069, Casa 03, Bairro Village do Sol, na cidade de Cacoal/RO, CEP nº 76964-256, UC n. 20/1138462-5, assim como, suspenda a cobrança das faturas discutidas nesses autos em razão do não pagamento da fatura referente ao mês de janeiro/2023, e ainda deixe de inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes em razão do débito desses autos, sob pena de multa diária no valor 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento. Outras deliberações:

Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social;

Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

{orgao\_julgador.magistrado}

Magistrada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007206-04.2021.8.22.0007

PROCURADOR: R S BORDINHAO - ME, RUA SURUÍ 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: CIRINEU FRANCA DOS SANTOS, LINHA 13, GLEBA 13, LOTE 64, KM 55, - DE 1016/1017 A 1300/1301 ZONA RURAL - 76964-088 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Realizei pesquisa Renajud, conforme resultado em anexo. Fica o requerente intimado a se manifestar quanto ao interesse nos veículos e que possui restrição de benefício tributário. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 5 dias, o local onde o mesmo poderá ser localizado.

4- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

5- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007568-06.2021.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3137, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: JOÃO LIMA DA ROSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, 9-9-9224-0949 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Pugna o exequente pela realização de penhora via sisbajud.

Para a realização do bloqueio é necessário o número do CPF da parte executada, informação que não consta nos autos.

Intime-se a exequente para apresentar o documento necessário para a realização do sisbajud ou indicar bens passíveis de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000961-06.2023.8.22.0007

REQUERENTE: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REQUERIDO: VANDERLEI FRANCISCO ALBINO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 328,20

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001706-83.2023.8.22.0007

AUTOR: CELIA MOTA, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3432, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Vistos

Nessa oportunidade, verifico que a parte autora não incluiu o Estado de Rondônia no polo passivo da presente ação, contudo, formulou pedidos em face do referido ente, assim, esclareça a autora acerca da inclusão do Estado.

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim sanar a irregularidade apontada bem como juntar a procuração da parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos. Cacoal, 10/02/2023

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000987-04.2023.8.22.0007

REQUERENTES: ANTONIO SOARES PITANGUI, AV AMAZONAS, Nº 02840, CENTRO, CACOAL/RO 2840 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, AV AMAZONAS, Nº 02840, CENTRO, CACOAL/RO 2840 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se as partes requerentes para emendar a petição inicial a fim de que, esclareça os autores cadastrados no polo ativo, pois não correspondem aos citados na inicial.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

7015883-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VINICIUS DIAS DE PAULA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

Narra a parte autora que no mês de julho de 2022, foi surpreendida com a notificação para quitação do débito referente à CDA 20200200396774, em razão do não pagamento de IPVA da motocicleta Honda NXR 150, ES cor verde, Ano 2013, placa NBU 8043, Renavam 525991506. Nesse sentido, aduz o autor que em 2017 vendeu a mencionada motocicleta de sua propriedade à pessoa de Carina Cinta Larga. Já no ano de 2018, o autor ingressou com demanda judicial (autos n. 7006766-13.2018.8.22.0007), cuja foi julgada procedente, em que a Sra. Carina foi compelida a realizar a transferência de propriedade do veículo. Todavia, sucedeu-se que Carina comercializou a motocicleta com terceiros, sendo assim, até o momento o veículo continua em nome do requerente e com débitos administrativos em seu nome, de modo que, encontra-se na dívida ativa em virtude do não pagamento de IPVA, inclusive sendo levado a protesto.

Requer antecipação de tutela para retirada da negativação/protestado no nome do requerente, sem nova inclusão.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Tenho que há elementos suficientes para demonstrar a existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Vislumbro nos autos comprovação da venda do veículo no ano de 2017, consoante documento de autorização para transferência de propriedade de veículo juntado em id 84544710. Desta forma, acerca do exercício fiscal do IPVA de 2019, verifica-se que a referida motocicleta não mais pertencia ao requerente.

Outrossim, a urgência é decorrente do impedimento do requerente em transacionar na vida civil em razão do protesto de seu nome por dívida ativa que não deve.

Não existe perigo de irreversibilidade da medida, pois sendo julgada improcedente a pretensão pode a averbação ser novamente praticada e inscrito o nome do autor em dívida ativa, sem prejuízo da ação autônoma para cobrança do valor.

Demais disso, acerca da afetação do tema 1.118/STJ, o Tribunal Cidadão se posicionou no seguinte sentido:

“Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente”.

Posto isto, DEFIRO a liminar para que o requerido suspenda a CDA 20200200396774, relacionada a dívida de IPVA dos anos de 2019 referente ao veículo motocicleta Honda NXR 150, ES cor verde, Ano 2013, placa NBU 8043, Renavam 525991506, e seus efeitos, retirando o protesto em nome do requerente.

1- Intime-se o requerente (via sistema PJe).

2- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

3- Cite-se e intime-se (via sistema PJe) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

4- Apresentada defesa, intime-se (via sistema) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal, data certificada pelo sistema

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA A SEFIN

Cumpra-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002438-40.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARTA MARTINS, RUA JORGE AMADO 2331 CONJUNTO HALLEY - 76961-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A

EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGER TEIXEIRA, ANEXO TERMINAL RODOVIARIO LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000974-05.2023.8.22.0007

REQUERENTE: GERUZIA FERREIRA GALTER, RUA RIO NEGRO 1596, - DE 1286/1287 A 1466/1467 FLORESTA - 76965-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000989-71.2023.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, AV AMAZONAS, N° 02840, CENTRO, CACOAL/RO 2840 CENTRO - 76960-970

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000997-48.2023.8.22.0007

REQUERENTES: LAUDICEIA MACHADO DE SOUZA, LINHA 06, LOTE 83, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899

- CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRO APARECIDO DZINDZIK, LINHA 06, LOTE 83, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL -

76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO, OAB nº RO7978A, GECELANIA DIAS DE SOUZA SCHMIDT, OAB nº RO11730, MAURO GUILHERME PADILHA MAZZO, OAB nº RO11728  
REQUERIDO: MANUEL APARECIDO DA SILVA, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1004, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos

Retifiquei os autos para o não prosseguimento do processo como "Juízo 100% Digital", posto que não foi informado o endereço de e-mail da parte requerida para fins de citação/intimação.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005224-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: VIVIANE MORESCO SANVIDO, RUA CORONEL NORONHA 457, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDO: IME INSTITUTO METROPOLITANO DE ENSINO LTDA, AVENIDA CONSTANTINO NERY 3000, - DE 2600/2601 A 4500/4501 CHAPADA - 69050-001 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA DA COSTA CAMPOS, OAB nº AM15326

**DESPACHO**

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do §1º do art. 523 do CPC. Prazo 05 dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000953-29.2023.8.22.0007

REQUERENTE: REGIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA PERIMETRAL LESTE 2951 VILAGE DO SOL - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos

Inicialmente, da análise dos autos evidencia que o autor juntou comprovante em nome de terceiro, todavia, no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo esclarecer qual a relação que mantém com a pessoa que consta no documento utilizado para comprovação do endereço, ou juntar comprovante em nome próprio.

Fica a parte intimada também a juntar a procuração assinada de forma legível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000965-43.2023.8.22.0007

REQUERENTE: EDINILSA MARCELINO FERREIRA, RUA PEDRO JOSÉ DE BRITO 2419 ELDORADO - 76966-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CAST. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DESPACHO**

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:



- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010781-83.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MARTINS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013762-85.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RICARDO PEREIRA SOTELI, AVENIDA COPACABANA 187, - ATÉ 209/210 NOVO CACOAL - 76962-174 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITAMAR NERIS DA SILVA, OAB nº RO3776

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 12 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Relatou o autor que recebeu uma ligação de uma financeira afirmando ser correspondente da requerida e oferecendo uma proposta de liquidação dos empréstimos que possuía junto à própria requerida, através de compra da dívida, de modo que o autor faria um novo empréstimo com o fim de quitar os anteriores, o que acarretaria em descontos e, por consequência, o novo empréstimo teria parcelas menores do que a que vinha pagamento.

Contudo, em defesa, a requerida alegou ilegitimidade passiva, afirmando que a empresa que realizaria a portabilidade dos empréstimos não possui nenhum vínculo com o banco Pan tendo a negociação sido realizada apenas entre autor e a empresa Financeira The King, demonstrando ainda que o contrato "fraudulento" em nada se assemelha aos contratos verdadeiros do banco requerido, como elementos de logotipo, cláusulas onde, inclusive possui informação de que o banco Pan não requer nenhum tipo de depósito para realização de seus empréstimos.

Em análise da documentação apresentada nos autos, o que se ressaltou é que de fato a requerida não teve nenhuma relação com a negociação realizada entre o autor e a empresa Financeira The King.

Veja-se no documento de id. 82864153, onde consta a negociação inicial do autor em a pessoa se apresenta como funcionária da financeira The King e em nenhum momento se referiu como sendo correspondente da requerida. Observar-se ainda que os documentos que a pessoa encaminhou ao autor também não faz nenhuma referente ao banco Pan, sendo que os dados referente ao empréstimo que o autor possuía foram repassados ao interlocutor da conversa pelo autor, como contracheque, documentos pessoais, etc.

Por fim, a alegação autoral de que a financeira The King é filial da requerida Banco Pan não se coaduna, pois o CNPJ apresentado não é o correspondente ao da financeira The King.

Assim, o que se extraiu é que a empresa Financeira The King trava-se de uma empresa que realizava a portabilidade de empréstimo de outros bancos para si, mas não detinha nenhuma relação de correspondência com os bancos.

Portanto, sendo o objeto desta ação a negociação realizada entre o autor e a empresa Financeira The King, a ilegitimidade passiva da requerida Banco Pan é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, sem resolução do mérito, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE da parte requerida BANCO PAN S.A. em figurar no polo passivo e DECLARO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004021-21.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605,

WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PACHECO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011158-25.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: NATALY APARECIDA XAVIER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010533-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TATIANE ALVES MARTINS, LINHA 08, LOTE 82, GLEBA 07 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008761-27.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIMAR PAESANO ORTIZ, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1382, - DE 1302/1303 A 1447/1448 PRINCESA ISABEL - 76964-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA CORREIA LIMEIRA, OAB nº RO9675, ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A, PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

REQUERIDO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP, PEDRO BORGES 33, EDIF: PALACIO PROGRESSO; SALA: 1229; ANDAR: 12; CENTRO - 60055-110 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALEANDRO LIMA DE QUEIROZ, OAB nº CE33211

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012039-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JOAQUIM CEZARIO DA MAIA, LINHA E LT 36, GL 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010698-67.2022.8.22.0007

REQUERENTE: IZABEL MANTOVANELLI VENTORIN, LINHA 07, LOTE 55-A, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013522-96.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES , - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

EXECUTADO: FRANCIELE OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1745, RESIDENCIA CENTRO - 76963-831 - CACOAL - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou o atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Apresentado novo endereço para citação da parte executada, faculto a reabertura do processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007540-04.2022.8.22.0007

AUTOR: EDINEI MARQUADT, LINHA 09, s/n, LOTE 30, GB 09 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009369-20.2022.8.22.0007

AUTOR: SUELY BRIZON DE OLIVEIRA, AVENIDA BELO HORIZONTE 4006, - DE 3810 A 4006 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE

BRIZON - 76962-250 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I 2 Andar ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que a requerente não possui renda para suportar os custos do processo.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011506-72.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE FIALHO DE CARVALHO, RUA DOM PEDRO II 1844, - ATÉ 1722/1723 JARDIM CLODOALDO - 76963-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, AVENIDA PORTO VELHO 2121, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.  
Cacoal/RO, 14/02/2023  
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013840-79.2022.8.22.0007

REQUERENTES: VALDOMIRO PINTO DO NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1552, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA, ADELIR CATANEO PINTO DO NASCIMENTO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1552, - DE 1275/1276 A 1728/1729 CENTRO - 76963-784 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.  
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.  
Cacoal, 14/02/2023  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014413-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EVANDRO SOPELETTI, LINHA 07 S/N, LOTE 88-B, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.  
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.  
Cacoal, 14/02/2023  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000472-66.2023.8.22.0007

AUTOR: HILDEVAR TIMM GUEDE, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 471, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Da competência

O presente feito, em razão do caráter de urgência, está sendo analisado por essa Magistrada Titular do Juizado, antes de analisar a referida competência, posto que o Juiz Titular da 4ª Vara Cível declinou a competência sem apreciar o pedido de sequestro.

2- Pedido de Sequestro

A parte autora apresenta petição requerente sequestro do valor necessário para a realização do procedimento cirúrgico, porém, não informa qual o valor devido e, ainda, requer o prazo de 2 dias para juntada de novos orçamentos.

Analisando os documentos constantes na inicial, há um único orçamento no valor de R\$97.250,00, porém, consta como valor da causa R\$95.000,00. Com isso, não há como deferir o pedido genérico de sequestro.

Ademais, a decisão de antecipação de tutela determinou ao Estado o atendimento do paciente em 5 dias:

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e, em consequência, determino ao ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa de seus representantes, que adote, imediatamente, as medidas necessárias para o providencie a vaga para a realização do procedimento

cirúrgico, particular ou pública, garantindo o deslocamento seguro da paciente, seja via terrestre ou aérea, incluindo acompanhante, e tudo o que se fizer necessário ao tratamento da autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ainda, houve a determinação de citação por meio dos Procuradores, bem como, intimação via mandado do Estado e Secretário de Saúde para cumprimento da decisão:

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/AR/CARTA PRECATÓRIA para:

- 1 – INTIMAR o ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE quanto a presente decisão liminar e para o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suportar os ônus decorrentes do não cumprimento da medida.
- 2 – CITAR o ESTADO DE RONDÔNIA através do Procurador-Geral do Estado, ou quem suas vezes fizer, para que tomando conhecimento da ação apresente resposta no prazo legal.
- 3 - INTIMAR (via mandado) o (a) DIRETOR (A) DO HOSPITAL HEURO, ou quem suas vezes fizer, para que providencie a prática dos atos administrativos necessários, a fim de garantir maior eficiência da medida ora deferida.
- 4 - INTIMAR a autora da presente decisão.

Cumpra-se com urgência, distribuindo-se o mandado ao Oficial Plantonista.

Porém, analisando a aba “expedientes”, tem-se que foi expedido apenas o mandado para intimação do Diretor do Hospital Heuro, pendente de cumprimento a expedição de mandado para cumprimento do item 1: INTIMAR o ESTADO DE RONDÔNIA e SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE quanto a presente decisão liminar e para o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suportar os ônus decorrentes do não cumprimento da medida.

Posto isso:

a) cumpra-se o item 1 da decisão de id 86081164;

b) desde já, fica o requerente intimado (DJ) a providenciar a juntada de mais dois orçamentos e aguardar o decurso do prazo de 5 dias após o cumprimento do item a) e, sendo necessário reformular o pedido de sequestro, constar o valor do menor orçamento.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008303-05.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE LEAL DA SILVA, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1343 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI. RURAIS DO BRASIL, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: DJESSY NARRIMAN DE ALMEIDA ROCHA, OAB nº PB24309, HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314

DESPACHO

Vistos.

- 1 - Conclusão desnecessária, vide a sentença de mérito (ID:81299223);
- 2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
- 3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);
- 4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011077-08.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDSON RODRIGUES VIANA, RUA BARÃO DE MAUÁ 588 NOVA ESPERANÇA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013336-73.2022.8.22.0007

AUTOR: NILSON RODRIGUES DO PRADO, LINHA 06 LOTE 14B GLEBA 06 KM 2 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009159-03.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADO: SUELY RIBEIRO DOS SANTOS, AV SETE DE SETEMBRO S/N BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em parte executada não foi localizada e a parte exequente não informou o atual endereço.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53 § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Apresentado novo endereço para citação da parte executada, faculto a reabertura do processo.

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001705-98.2023.8.22.0007

REQUERENTE: EULER DE SOUZA BARROS, RUA P31 ANTÔNIO SOUZA E SILVA 2090, - DE 748 AO FIM - LADO PAR PROSPERIDADE - 76962-142 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Recebo os autos para processamento.

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, remetam-se os autos à CPE, para designar audiência de conciliação;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta



Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7008010-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALEXANDRA NARA DE FREITAS, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2421, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

**DECISÃO**

Vistos  
1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.  
2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.  
3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.  
Cacoal, 14/02/2023  
Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013681-73.2021.8.22.0007  
EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, AVENIDA GUAPORÉ 2974, ADVOCACIA FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES, OAB nº RO4014A  
EXECUTADO: JOSCEMIR BORGES DE SOUZA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 1759, CASA VISTA ALEGRE - 76960-030 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos  
Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.  
Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).  
Publicação e Registro automáticos.  
Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).  
Sem custas e sem honorários.  
Independente do trânsito em julgado, archive-se.  
Cacoal, 14/02/2023  
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012055-82.2022.8.22.0007  
REQUERENTE: HENDRECK LEITE DE AGUIAR, RUA DOS MARINHEIROS 1756, - DE 1661/1662 A 1933/1934 TEIXEIRÃO - 76965-662 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA E EDIFÍCIO RIO JAMARY PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos  
Relatório dispensado.  
DECIDO.  
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 68/1992 (regimento estatutário) requerendo a conversão da licença prêmio em pecúnia (dois períodos).  
A concessão de licença especial ou conversão em pecúnia consiste em ato discricionário da Administração Pública, a quem deve primeiramente pronunciar-se sobre a matéria.  
Contudo, permite-se a tutela jurisdicional para análise da conversão em pecúnia de licença não gozada quando o servidor se desliga do serviço público, o que não é o caso da parte requerente que continua na ativa como Policial Penal desde 01/06/2009, ou quando o pedido é negado administrativamente.  
Inicialmente, não há a aplicação da Lei Complementar Federal 173/2020 (que suspendeu o prazo aquisitivo para a concessão de licença prêmio no período de 27/05/2020 a 31/12/2021, posto que o período aquisitivo se concluiu em 31/05/2019).  
Dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia:  
Art. 123. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.  
§ 1º. Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.  
§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 122, de 28.11.1994) – Efeitos suspensos pela ADI 1197 STF cuja decisão foi proferida ainda em 16/01/1995.  
3º - revogado  
§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de

licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Então, no presente caso, aplica-se o disposto no §4º do artigo acima, posto que o requerente completou dois períodos de licença prêmio não gozados (primeiro requisito), dando-lhe direito a conversão em pecúnia.

Resta então analisar o segundo requisito (disponibilidade orçamentária e financeira) nesse ponto, como em outros casos, o Estado apenas alegou a indisponibilidade orçamentária, mas não a comprovou, não juntou nenhum documento que sinalizasse que não possui tal disponibilidade para realizar o pagamento da conversão da licença prêmio em pecúnia.

Nota-se que não se trata de poder discricionário do Administrador, para indeferir o pedido de conversão, ele precisa demonstrar a indisponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Desta forma, resta comprovado que o requerente tem direito à conversão de um período de gozo de licença prêmio (3 meses) referente ao período aquisitivo de 01/06/2009 a 31/05/2014, nos termos do §4º do art. 128 da Lei Complementar Estadual 68/1992.

Estabelecido o direito do requerente à conversão de um período de licença prêmio em pecúnia, resta analisar o valor a ser pago.

A remuneração do requerente a ser usada como parâmetro deve ser a mais atual possível. Nesse caso, utiliza-se o contracheque do requerente referente ao mês de julho/2022, quando houve pagamento de: 001 VENCIMENTO (R\$4.012,27); 0704 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (R\$190,85); 0709 ADICIONAL NOTURNO (R\$160,49); 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO (R\$553,00); 1057 ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO (R\$785,45); 2260 AUXILIO SAÚDE (R\$150,00); 4992 INDENIZATÓRIA COVID-19 (R\$300,00).

Ressalto que verbas indenizatórias não compõem a remuneração a título de cálculo da conversão, sob pena do Poder Executivo pagar tais verbas de forma duplicada (TJRO. Conselho da Magistratura. Processo Administrativo 0004875-34.2017.8.22.0000. Des. Sanção Saldanha. Data do julgamento 14/12/2017). Mas, atualmente, a Turma Recursal entende que os auxílios integram o valor para cálculo da licença prêmio convertida em pecúnia:

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio. Base de cálculo. Auxílios. Remuneração. Inclusão. Precedente do STJ. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio-transporte, integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7017206-23.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 01/06/2020)

Serão levados em conta apenas as seguintes verbas: 001 VENCIMENTO (R\$4.012,27); 0704 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (R\$190,85); 0990 AUXILIO ALIMENTAÇÃO (R\$553,00); 2260 AUXILIO SAÚDE (R\$150,00), totalizando R\$4.906,12.

Cada licença especial apura-se com a multiplicação por 3, atinente a quantidade de meses da licença não gozada (cada quinquênio dá direito a três meses de licença), sendo que a requerente tem direito ao ressarcimento de 1 licença de 3 meses, o que resulta R\$14.718,36 (R\$4.906,12 \* 3 \* 1).

A atualização monetária dos valores visa tão somente recompor o poder aquisitivo da moeda em virtude do inadimplemento do devedor, razão que deverá incidir a partir do fim do mês que foi usado como parâmetro, ou seja, 31/07/2022. Por sua vez, os juros moratórios deveriam ser calculados a contar da data de citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por HENDRECK LEITE DE AGUIAR em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$14.718,36 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) a título de indenização por UMA licença prêmio não gozada, a ser corrigido monetariamente (IPCA-E) desde 31/07/2022 e acrescido de juros desde a data da citação (regras da caderneta de poupança).

Ressalto que eventual parcela paga administrativamente deverá ser deduzido do montante da condenação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema Pje).

Se transitado em julgado e nada requerido, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o Estado para manifestação em 30 dias.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013906-59.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2590, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO, OAB nº RO11623

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES propôs ação declaratória e condenatória em face do ESTADO DE RONDÔNIA reclamando o seu enquadramento (nomenclatura do cargo), progressão vertical da Classe B para a Classe C e sua progressão horizontal do Nível 2 ao Nível 4, bem como, o pagamento de valores retroativos, com base na Lei Complementar 68/1992 (Estatuto dos Servidores Estaduais), Lei Estadual 1.067/2002 (antigo PCCS dos servidores do Grupo Ocupacional Saúde) e Lei Estadual 5.243/2021 (novo PCCS dos servidores do Grupo Ocupacional Saúde).

Relata o requerente que é funcionário estadual vinculado à Secretaria da Saúde no cargo antigo de Administrador (Matrícula 300131450), cuja posse se deu em 06/04/2015 e lotado no Hospital Regional de Cacoal. Ressalta-se que pelo novo PCCS o referido cargo passou a

ser nominado como Superior Administrativo da Saúde.

O Contracheque de agosto/2022 (id 82987238) demonstra que ainda não houve modificação da terminologia do cargo adotada pelo novo PCCS, sendo que o requerente encontra-se na Classe/Nível SAU001 / B02. Numa interpretação simples, significa dizer que o requerente é servidor da saúde de nível superior, ainda cargo Administrador, e que está na Segunda Classe (atualmente Classe B) e no nível 2, o que será revisto no presente feito.

Inicialmente, temos dois assuntos a serem tratados: o reenquadramento do servidor em virtude da entrada em vigor do Novo PCCS (mudança da nomenclatura do cargo) e a sua progressão (vertical e horizontal) desde que assumiu o cargo público.

#### 1- Do enquadramento

Na Lei Estadual 5.243/2021 (novo PCCS) há regras de transição para os servidores já faziam parte do Quadro de Pessoal, ou seja, contratados antes da entrada em vigor da nova Legislação, que se deu em 28/12/2021 (mas efeitos financeiros a partir de janeiro/2022):

#### CAPÍTULO VII

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 30. Os servidores ocupantes de cargo público efetivo terão seus cargos transformados, sendo enquadrados conforme disposto no Anexo IV.

§ 1º. O servidor público a que se refere o caput será enquadrado no mesmo Nível do vencimento base do cargo efetivo que se encontra no instante da publicação deste Plano de Carreira.

§ 2º O servidor público ocupante do cargo efetivo de médico será enquadrado na Classe conforme requisitos de ingresso no serviço público e na referência correspondente ao tempo de efetivo exercício na SESAU, observado o disposto no art. 24 desta Lei.

§ 3º O enquadramento e o posicionamento do servidor para efeitos desta Lei serão instituídos por decreto.

§ 4º. Além do vencimento base que lhe for atribuído, segundo a regra do § 1º, o servidor evoluirá nas tabelas de vencimento base previstas no Anexo V, conforme as regras dos arts. 23 e 26, fazendo jus, ainda, às demais vantagens pessoais que lhe forem devidas no instante de seu enquadramento neste Plano de Carreira, sendo-lhe proibido receber qualquer parcela remuneratória de natureza permanente, eventual ou indenizatória, ou quaisquer benefícios funcionais, especialmente os pertinentes à progressão em carreira, que resultem em duplicidade com as que são instituídas por esta Lei.

§ 5º As vantagens pessoais terão natureza de vencimento base e serão reajustadas nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicáveis à tabela de vencimento-base.

§ 6º Serão enquadrados neste Plano de Carreira, os servidores aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujos benefícios previdenciários sejam oriundos dos respectivos cargos públicos e que façam jus à paridade dos seus proventos e pensões com a remuneração atribuída ao cargo público efetivo, do qual derive o benefício previdenciário respectivo, observada a condição de integralidade ou de proporcionalidade que lhes for atribuída por ocasião da concessão do benefício previdenciário inicial, em conformidade com o disposto no art. 40 da Constituição Federal.

§ 7º. O servidor inativo e o pensionista, mencionados no § 6º, serão enquadrados nas Classes e nos Níveis das tabelas do Anexo V desta Lei, observada a correlação do Anexo IV e no mesmo Nível de vencimento-base utilizado como referência para seu benefício previdenciário, no instante anterior ao seu enquadramento neste Plano de Carreira.

Como bem observado pelo Estado de Rondônia, o enquadramento de todos os servidores do Grupo Ocupacional da Saúde está pendente de regulamentação por meio de Decreto, que está sendo providenciado.

Porém, há de se ressaltar que tal regulamentação está prevista no §3º do art. 30, ou seja, somente é condição para o enquadramento do servidor no novo cargo que no caso do requerente seria a mudança do cargo de Administrador para Superior Administrativo da Saúde, o que na prática não há muita diferenciação.

Nota-se que o requerente recebe, atualmente, o vencimento base de R\$4.798,00 que corresponde à Classe B e Nível 2 do cargo de Superior Administrativo da Saúde. Apenas não houve mudança da nomenclatura do cargo no contracheque do requerente.

#### 2- Das progressões

A progressão funcional encontra-se listada por diversos dispositivos legais, sendo que o requerente reclama a sua não progressão quando ainda vigente o antigo PCCS (Lei Estadual 2.067/02) e a continuidade da progressão com a entrada em vigor do novo PCCS (Lei Estadual 5.243/2021).

Eis o previsto na atual legislação:

Art. 3º. Para fins deste Plano de Carreira, serão adotados os seguintes conceitos:

XI - Evolução Profissional: desenvolvimento do servidor público na sua carreira, mediante progressão horizontal e promoção vertical;

XII - Progressão Horizontal: evolução horizontal do servidor para o Nível de vencimento base imediatamente superior;

XIII - Promoção Vertical: evolução vertical do servidor para a Classe subsequente;

(...)

#### CAPÍTULO V

#### DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

Art. 21. A evolução do servidor estável na carreira de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão horizontal e promoção vertical.

Passo a analisar cada progressão.

#### 2.1- Da progressão horizontal

Quanto à promoção horizontal, a primeira a ser analisada conforme a ordem demonstrada no atual PCCS, o requerente encontra-se no Nível 2, mas entende que deveria ter sido progredido ao Nível 4.

Analisando a legislação anterior, Lei Estadual 1.067/2002, essa já trazia regras para a progressão dos servidores do Grupo Ocupacional da Saúde:

#### CAPÍTULO II

#### DA PROGRESSÃO

Art. 5º. A progressão é a passagem dos titulares dos cargos que compõem o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração desta Lei, de uma referência para a referência subsequente.

Art. 6º. As progressões serão realizadas somente após a confirmação do servidor da carreira, através de apuração do estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I- assiduidade;

II- disciplina;

III- capacidade de iniciativa;  
IV- produtividade;  
V- responsabilidade; e  
VI – eficiência.

(...)

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas nesta Lei e em regulamento específico.

(...)

Art. 12. As progressões no critério de antiguidade observará, obrigatoriamente, o seguinte:

I- o efetivo exercício das atividades específicas dos respectivos cargos que compõem a carreira;

II- o tempo de serviço será contado em dias; e

III- havendo empate na contagem do tempo de serviço específico, o desempate ocorrerá em favor do servidor que:

a) obteve melhor classificação no concurso; e

b) o mais idoso.

O novo PCCS (Lei Estadual 5.243/2021) apresenta regras similares:

Seção I

Da Progressão Horizontal

Art. 22. Para os fins desta Lei, progressão horizontal é a evolução do servidor para o Nível imediatamente superior ao que estiver posicionado, no percentual de 2% (dois por centos) sobre o vencimento-base, podendo alcançar até o 18º (décimo oitavo) Nível.

Parágrafo único. A progressão ocorrerá a cada período de 24 (vinte e quatro) meses efetivamente trabalhados e decorrerá da participação do servidor público em procedimento de avaliação de desempenho específico, conforme anexo VI.

Art. 23. Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ter completado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, efetivamente trabalhados no exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no art. 39 desta Lei;

II - ter sido submetido à avaliação de desempenho, cujos parâmetros serão definidos em regulamento; e

III - encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo ou em cargo de direção superior no âmbito da SESAU, na data em que cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 1º A título da progressão horizontal, o servidor somente poderá ascender a 1 (um) Nível por interstício temporal na tabela de vencimento-base.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da obtenção da progressão horizontal serão devidos a partir do 1º dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, ainda que a realização da avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

Art. 24. Perderá o direito à progressão horizontal o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado, em que seja:

a) suspenso; e

b) destituído de Cargo de Provimento em Comissão ou Função Gratificada que estiver exercendo;

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo público, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão horizontal.

Art. 39. O servidor integrante deste Plano de Carreira terá computado, para os fins da contagem de tempo a que se refere o inciso I do caput do art. 23 e art. 30, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições do cargo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes:

I - às Férias regulamentares;

II - à Licença-Prêmio;

III - à Licença-Maternidade, Adoção ou em razão de Paternidade;

IV - à participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

V - à Licença Médica homologada por Junta Médica específica do Estado;

VI - à missão ou estudo no exterior, desde que relacionados com as atribuições do cargo e autorizado o afastamento;

VII - à convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por Lei;

VIII - às concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos e em razão de casamento, conforme os prazos definidos na legislação vigente;

IX - à cessão para outros Órgãos ou Entidades da Administração Direta e Indireta do Sistema Único de Saúde;

X - ao exercício pelo servidor das atribuições de Cargo Público em Comissão, Função Pública ou Gratificada em Órgão ou Entidade da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado;

Com isso, conclui-se que o servidor deve preencher os seguintes requisitos para ter a sua progressão horizontal:

a) ter completado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, efetivamente trabalhados no exercício das atribuições do cargo;

b) ter sido submetido à avaliação de desempenho;

c) encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo ou em cargo de direção superior no âmbito da SESAU, na data em que cumprir os requisitos anteriores.

Quanto ao primeiro e último requisitos, o requerente demonstrou que está em plena atividade junto ao Hospital Regional de Cacoal e o requerido não alegou nenhuma das situações de exclusão do direito que estão presentes nos arts. 24 e 39, acima descritos, logo, considero-os preenchidos.

Quanto à avaliação de desempenho, o Estado alega que há a necessidade de ser publicado um Decreto regulamentando a matéria, conforme exige o inciso II do art. 23. Ocorre que a morosidade do Poder Executivo não pode ser motivo para a não aplicação da lei em favor do servidor público.

Ademais, o § 2º do mesmo artigo demonstra a sua não exigência, justamente porque prevê que os efeitos financeiros decorrentes da progressão horizontal serão devidos a partir do 1º dia subsequente ao cumprimento do prazo de 24 meses, ainda que a realização da

avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

Ressalta-se que não há a quebra do previsto na Súmula Vinculante 37, ou seja, o Poder Judiciário não está aumentando o vencimento do servidor público sob o fundamento da isonomia, mas sim concedendo a ele a progressão prevista em legislação.

Assim, demonstrada a não obrigatoriedade da existência do decreto regulamentar da avaliação de desempenho para a validade e efeitos da legislação quanto a progressão horizontal.

Nesse ponto, deve-se levar em consideração que o servidor público estadual, no geral, está sujeito a um estágio probatório de dois anos, conforme previsto na Lei Complementar 68/1992:

Art. 28. O Servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio probatório de 02 (dois) anos, com o objetivo de avaliar seu desempenho visando a sua confirmação ou não no cargo para o qual foi nomeado.

Porém, a legislação específica da carreira do requerente, quando da sua entrada em exercício, previa que esse estágio seria de 3 (três) anos (art. 6º, Lei 1.067/02), o que deve ser respeitado.

Ambas as partes entendem que a progressão só se inicia após findado o estágio probatório (três anos), o que será respeitado.

- nível 1: 06/04/2015 (nomeação);

- aprovação no estágio probatório: 06/04/2018;

- nível 2: 06/04/2018;

- nível 3: 06/04/2019;

- nível 4: 06/04/2021;

Então, atualmente, o requerente deveria estar no Nível 4, mas ainda é mantido no Nível 2, sendo desrespeitadas as regras do antigo e do novo PCCS.

## 2.2- Da promoção vertical

Quanto à promoção vertical, o requerente encontra-se na Classe B dos Cargos de nível superior, mas entende que deveria estar na Classe C, posto que possui um total de 20 pontos.

### Seção II

#### Da Promoção Vertical

Art. 25. Para os fins desta Lei, promoção vertical é a evolução do servidor público para a Classe subsequente, sendo posicionado no mesmo Nível de vencimento-base atribuído ao servidor na Classe antecedente.

Parágrafo único. A promoção na carreira disciplinada por esta Lei está segmentada em Classes, representadas por letras e cada 1 (uma) composta por 18 (dezoito) Níveis de vencimento-base da progressão profissional, conforme:

I - Cargos de nível fundamental: A até C;

II - Cargos de nível médio e técnico: A até C; e

III - Cargos de nível superior e Médico e Cirurgião bucomaxilofacial: A até D.

Art. 26. A promoção vertical ocorrerá mediante requerimento, observado o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos para acesso à Classe pretendida, conforme anexo VI;

II - encontrar-se em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público ou em Cargo de Direção Superior no âmbito da SESAU;

III - não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza, em decorrência de decisão proferida durante procedimento administrativo disciplinar nos últimos 12 (doze) meses ao protocolo do Requerimento de promoção;

IV - não apresentar um número de faltas injustificadas superior a 5 (cinco) nos últimos 12 (doze) meses ao protocolo do Requerimento de promoção;

V - obtiver os requisitos mínimos de mensuração da participação e do empenho para a Classe a qual concorrer, em conformidade com o anexo VI deste diploma;

§ 1º Para candidatar-se à promoção, o servidor deverá apresentar Requerimento e a documentação comprobatória dos critérios de mensuração pontuáveis por ele obtidos, conforme Sistema de Pontuação constante no anexo VI.

§ 2º A declaração falsa ou inexata dos dados constantes no ato da inscrição, bem como apresentação de documentos falsos ou inexatos, determinará o cancelamento ou anulação de todos os atos decorrentes, em qualquer época.

§ 3º Com o propósito de se evitar o bis in idem, é vedado o cômputo, para os fins da pontuação destinada à promoção vertical, o curso de escolaridade exigido ao servidor, para o provimento em seu cargo público efetivo.

§ 4º Além dos critérios estipulados no presente artigo, a promoção vertical do cargo de Médico e do Cirurgião bucomaxilofacial deverá observar os requisitos e escolaridade mínima para acesso à Classe pretendida na forma do art. 5º, § 3º.

§ 5º A promoção dos servidores que atenderem ao disposto nesta Lei se dará por meio de ato do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.

Ressalto que a exigência de regulamentação por Decreto, como alegado pelo Estado, corresponde ao Capítulo do Enquadramento, não havendo tal exigência no Capítulo da Promoção Vertical.

Para a concessão da progressão vertical, há a necessidade do preenchimento dos requisitos presentes no art. 26, acima descritos, sendo que o requerente comprovou que está em pleno exercício de suas atividades junto ao Hospital Regional de Cacoal e o Estado não alegou e nem comprovou nenhuma das causas de exclusão do direito.

Quanto ao segundo requisito, trata-se do Anexo VI da referida legislação que traz um quadro de pontuação mínima para promoção, sendo que no caso do requerente (cargo antigo de Economista e atualmente de Superior Administrativo da Saúde) é de 20 pontos.

Nesse ponto, ressalto que, mesmo possuindo pontuação suficiente, não seria possível ao requerente pleitear mudança da Classe A para a Classe C, por exemplo, ou seja, uma progressão por saltos.

O dispositivo legal diz que a promoção vertical é a evolução do servidor público para a Classe subsequente, ou seja, da Classe A para a Classe B e desta para a Classe C e sucessivamente, não há a permissão do servidor passar da Classe A para a Classe C, mesmo que obtenha mais de 40 pontos, por exemplo.

Então, correto o pedido do requerente para mudança da Classe B para a Classe C.

Quanto à pontuação exigida, o requerente demonstrou que possui um total de 20 pontos, em virtude de:

. Curso de aperfeiçoamento acima de 200h - 1 ponto.

Tempo de efetivo exercício na SESAU - 7 pontos.

Tempo de permanência em uma mesma lotação no Complexo SESAU - 7 pontos.

Tempo de efetivo exercício em cargos de gestão na SESAU - 1 ponto.

Designação para integrar comissões - 4 pontos.

Preenchidos os requisitos, reconheço que o requerente tem o direito a ser promovido à Classe C, contados da data do requerimento administrativo (01/09/2022).

2.3- Do valor do vencimento

De acordo com a fundamentação acima, o requerente deveria ter sido progredido horizontal e verticalmente nas seguintes datas:

- Classe A, Nível 1: 06/04/2015 (nomeação);
- Classe A, Nível 2: 06/04/2018;
- Classe A, Nível 3: 06/04/2019;
- Classe B, Nível 3: 01/10/2019;
- Classe B, Nível 4: 06/04/2021;
- Classe C, Nível 4: 01/09/2022.

Observação, a progressão da Referência 1 para a Referência 2 se deu no mês de dezembro/2018 e da Classe A para a Classe B se deu no mês de outubro/2019.

Levando em consideração os valores dispostos na Lei Complementar 698/2012, reajustado em 5,87% a partir de 01/04/2014 (Lei n. 3.343/2014), bem como, o ANEXO V da Lei Estadual 5.243/2021, o cargo anterior de Administrador e o atual cargo de Superior Administrativo da Saúde, tem como vencimento:

- Classe A, Nível 1 (06/04/2015): R\$2.266,63 + 5,87% = R\$2.399,04;
- Classe A, Nível 2 (06/04/2018): R\$2.311,96 + 5,87% = R\$2.447,67;
- Classe A, Nível 3 (06/04/2019): R\$2.358,20 + 5,87% = R\$2.496,62;
- Classe B, Nível 3 (01/10/2019): R\$2.711,93 + 5,87% = R\$2.871,12;
- Classe B, Nível 4 (06/04/2021): R\$2.766,17 + 5,87% = R\$2.928,54;
- Classe B, Nível 4 (novo PCCS 01/01/2022): R\$4.991,84;
- Classe C, Nível 4 (01/09/2022): R\$5.241,43.

Será levado em consideração o prazo prescricional quinquenal a contar da distribuição da ação (13/10/2022), os cálculos serão realizados apenas a partir de 14/10/2017 (sendo que o servidor recebe a remuneração ao final do mês).

Então, há as seguintes diferenças a serem pagas:

- anterior à progressão de 06/04/2018: não há valores a pagar;
- de 06/04/2018 a 30/11/2018: R\$2.447,67 – R\$2.399,68 = R\$47,99 \* 8 = R\$383,92;
- de dezembro/2018 a março/2019: não há valores a pagar;
- de 06/04/2019 a 31/09/2019: R\$2.496,62 – R\$2.447,67 = R\$48,33 \* 6 = R\$289,98;
- de 01/10/2019 a 05/04/2021: R\$2.871,12 – R\$2.841,82 = R\$29,30 \* 18 = R\$527,40;
- de 06/04/2021 a 31/12/2021: R\$2.928,54 – R\$2.814,82 = R\$113,72 \* 9 = R\$1.023,48;
- de 01/01/2022 a 31/08/2022: R\$4.991,84 – R\$4.798,00 = R\$193,84 \* 8 = R\$1.550,72;
- de 01/09/2022 a 31/01/2023: R\$5.241,43 – R\$4.798,00 = R\$443,43 \* 5 = R\$2.217,15.

Ressalto que, por se tratar de diferença a ser paga em virtude do valor do vencimento base, devidos os reflexos na gratificação natalina (R\$5.992,65 / 12 = R\$499,38) e no adicional de 1/3 de férias (R\$5.992,65 / 12 / 3 = R\$166,46) eventualmente pago no período a ser calculado.

O resultado da operação matemática é de R\$6.658,49 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais quarenta e nove centavos) de retroativo a ser pago no período de outubro/2017 a janeiro/2023.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por MARCIA BUTZKE FREDERICO RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

- a) reconhecer a progressão da requerente para a Classe A, Nível 2, do Cargo antigo de Administrador a partir de 06/04/2018, cujo vencimento base era de R\$2.447,67 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos);
- b) reconhecer a progressão da requerente para a Classe A, Nível 3, do Cargo antigo de Administrador a partir de 06/04/2019, cujo vencimento base era de R\$2.496,62 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos);
- c) reconhecer a progressão da requerente para a Classe B, Nível 3, do Cargo de Administrador a partir de 01/10/2019, cujo vencimento base era de R\$2.871,12 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e doze centavos);
- d) reconhecer a progressão da requerente para a Classe B, Nível 4, do Cargo de Administrador a partir de 06/04/2021, cujo vencimento base era de R\$2.928,54 (dois mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) e passou a ser de R\$4.991,84 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) na entrada em vigor do atual PCCS em 01/01/2022;
- e) reconhecer a progressão da requerente para a Classe C, Nível 4, do Cargo de Superior Administrativo da Saúde a partir de 01/09/2022, cujo vencimento base é de R\$5.241,43 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos);
- f) condenar o requerido a providenciar a progressão/reajuste da requerente para a Classe C, Nível 4, do Cargo de Superior Administrativo da Saúde, caso ainda não o tenha feito;
- g) condenar o requerido ao pagamento de R\$6.658,49 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos) referente ao montante retroativo da diferença das progressões da requerente no período de outubro/2017 a janeiro/2023 (respeitado o prazo prescricional), a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações (IPCA-E) e com incidência de juros moratórios a contar da citação válida (regras da caderneta de poupança);
- h) condenar o requerido ao pagamento da diferença retroativa a contar de 01/02/2023 até a efetivação da progressão, com o devido reflexo na gratificação natalina e no adicional de um terço de férias, correção monetária a partir do último dia de cada mês (IPCA-E) e juros de mora (regras da caderneta de poupança) a partir da citação.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LEFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema PJe).

Transitada em julgado a sentença, e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) e do Superintendente de Gestão de Pessoas (via email gabinete@segep.ro.gov.br) para dar cumprimento à sentença e passar a pagar à parte requerente o vencimento base da Classe C, Nível 4, do Cargo de Superior Administrativo da Saúde (Servidora Marcia Butzke Frederico Rodrigues, Matrícula 300131450). Anexar cópia dessa sentença e acórdão (se tiver).

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013630-62.2021.8.22.0007

PROCURADOR: LEONICE DIAS MONFREDINHO, AVENIDA GUAPORÉ 2468, - DE 2362 A 2714 - LADO PAR CENTRO - 76963-796

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

PROCURADORES: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOS PIONEIROS 2574, AV. AMAZONAS, 2574 - CENTRO, CACOAL PRINCESA ISABEL - 76964-118 - CACOAL - RONDÔNIA, TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010330-58.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA, RUA PADRE EZEQUIEL 3043 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: BANCO BMG S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010443-12.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS FLEGLER, LINHA 11, LOTE 25-A GLEBA 10, SITIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia



Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010726-40.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JAIME DE PAIVA PIRES, CELESTINO ROSALINO 1759 VISTA ALEGRE - 76960-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS, OAB nº RO7988, FERNANDO DOS SANTOS INACIO, OAB nº RO12631

EXECUTADOS: LAVADOR DO LEONARDO VULGO SUPER BRILHO, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2234, - DE 2354/2355 A 2567/2568 VISTA ALEGRE - 76960-132 - CACOAL - RONDÔNIA, CHARLES PEREIRA DE SOUZA, BARAO DE MAUA 577, CASA NOVA ESPERANCA - 76961-676 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito. Prazo de 10 (dez) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud e Renajud.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002471-88.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CARLOS MARIANO DE SOUZA, RUA DOS SURUÍS 3285, - DE 3285/3286 A 3468/3469 JARDIM SAUDE - 76965-664 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Narra o autor que realizou a compra de um perfume com um vendedor ambulante no valor de R\$ 100,00 e algum tempo depois tomou conhecimento de que foi efetuado uma compra que não reconhece, no valor de R\$ 3.000,00, tendo como credor o mesmo vendedor ambulante em que realizou a compra do perfume. Afirma que tentou solução administrativa junto ao banco réu, porém sem sucesso, argumentando o banco que a compra foi realizada mediante apresentação física do cartão e senha pessoal.

Em defesa, a requerida afirma pela regularidade da cobrança, mantendo a alegação de que a compra foi realizada mediante apresentação de cartão e senha pessoal, não havendo falha na segurança, não podendo o requerido ser responsabilizado por eventual descuido por parte da vítima de fraude, ou ainda pelo compartilhamento a terceiros de seu cartão e senha.

O imbróglia dos autos cinge-se se houve falha de segurança do cartão por parte do banco réu e, por consequência, sua responsabilização dos danos sofridos pelo autor.

Analisando o conjunto probatório amealhado no feito, não é possível identificar existência de falha de segurança do cartão de crédito por parte do requerido, isso porque as provas indicam que a transação ocorreu foi realizada de modo presencial, com a utilização do cartão com CHIP e senha pessoal.

Nesse cenário, situação em que não houve o desapossamento do cartão, mediante o uso de senha pessoal pelo próprio autor, é forçoso a concluir a culpa exclusiva da parte autora, isso porque a despesa questionada só pode ter sido realizada por ela ou por outra pessoa que tinha conhecimento da senha e estava em posse do cartão.

Além disso, verifico que tanto a transação da compra reconhecida (R\$ 100,00) e a contestada (R\$ 3.000,00) foram efetuadas com diferença menor que 1 (um) minuto, o que indica a presença do autor no momento da realização da compra da qual não reconhece.

Por fim, ainda que houvesse alegação de que a maquininha estaria adulterada, se trata de fato de difícil comprovação e pouco provável. Isto porque os golpes com ambulantes habitualmente contam com a desatenção dos usuários, observação de senha por terceiros, simulação de operação, maquininha com tela danificada e etc.

Assim, saliente-se que a operação realizada pessoalmente com o uso do cartão e senha pessoal da titular configura evento externo ao controle da parte requerida, já que é de responsabilidade do titular a guarda do cartão e da respectiva senha. Inclusive, já existe jurisprudência pátria nesse sentido:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Compras realizadas com cartão de crédito dos autores – Transações não reconhecidas – Sentença de improcedência – Cartão com chip - Utilização de senha pessoal – Inversão do ônus da prova – Impossibilidade – Ausência de verossimilhança - Autores que não se desincumbiram de seu ônus – Art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10209848420208260196 SP 1020984-84.2020.8.26.0196, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 18/02/2021, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2021)

Desta forma, conclui-se que a parte autora pode ter sido vítima de fraude, mas, no caso, o evento não decorreu de falha da ré, nem mesmo envolve risco de sua atividade.

Portanto, não comprovado ato ilícito praticado pela requerida, não é possível falar em indenização por dano material e moral.

Dispositivo.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por CARLOS MARIANO DE SOUZA em face de BANCO PAN S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.  
Com o trânsito em julgado, archive-se.  
Cacoal, 14/02/2023  
Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial  
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Processo nº: 7011218-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO0001157A, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: LAURENA DA SILVA RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001369-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DERLY MACHADO PIRES TOSATO, LINHA 11 LT 24 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Conta judicial zerada.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7015682-94.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, WELINGTOM DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXECUTADO: AMANDA LAYSS MAXIMO VACARIO, RUA UIRAPURU 2972, . TEIXEIRÃO - 76965-592 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos

Trata-se de ação de execução em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012221-17.2022.8.22.0007

REQUERENTE: SILVIA HELENA FERREIRA DA SILVA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3841, - DE 3383/3384 A 3520/3521 VILLAGE DO SOL - 76964-270 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Sem custas finais.

Sem conta judicial.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013266-56.2022.8.22.0007

REQUERENTE: TEREZA AMELIA DE FREITAS RIBEIRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 AO 23 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

Em defesa, o Estado informou que os descontos foram retomados em 10/2017 em virtude de decisão proferida nos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001.

Analisando referida demanda (que conta com mais de cinco mil páginas), verifiquei tratar-se de ação de conhecimento proposta por JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE RONDÔNIA – SINDAFISCO, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA – SINDSAÚDE e SINDICATO DOS CORRETORES E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE – SINCOR em face de ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A pleiteando, inclusive liminarmente, a:

a) imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A, ou seja, de todos aqueles que de longa data vinham realizando tal ajuste.

b) manutenção, pela Zurich Minas Brasil Seguros S.A., da plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros dos Autores e demais substituídos, alongando-se a tantos quantos usufruíam da modalidade de pagamento dos prêmios deste seguro em grupo mediante a figura da consignação em folha, vez que não foram os segurados que deram causa à inadimplência.

Numa primeira decisão de antecipação de tutela, o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho determinou (16/05/2017):

Por tudo que foi exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ficando o requerido compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos respectivos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a empresa Zurich Minas Brasil Seguros S. A., além de que a Zurich Minas Brasil Seguros S.A. mantenha em plena validade a apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior.

Nota-se que referida decisão não limitou apenas aos servidores vinculados aos Sindicatos mencionados na inicial, e muito menos limitou aos servidores que tivessem optados pela manutenção do contrato de seguro após a sua cessação em 10/2016.

Com base em tal decisão, o Estado retomou o desconto de todos os servidores que anteriormente já sofriam o desconto, a partir de 10/2017.

Ocorre que no referido feito foram proferidas várias decisões, inclusive nos Agravos de Instrumentos intentados pelas partes.

O fato é que, a própria ZURICH informou ao Juízo que, após a devida notificação quanto a suspensão do desconto, apenas 253 (duzentos e cinquenta e oito) Segurados (cerca de 2% do grupo segurado) manifestaram sua intenção em continuar realizando os pagamentos dos prêmios, sendo que 187 optaram pela forma de cartão de crédito e 66 optaram pelo desconto em débito automático, evitando a suspensão da cobertura securitária.

Com base em tal informação, a decisão anterior foi reformulada para o seguinte (DECISÃO DE 02/05/2018 – ID 16756083):

Ante o exposto, para evitar maiores danos, mantenho a liminar de tutela ID: 10267867, para que continuem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a Seguradora Zurich, após outubro de 2016.

Aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, determino a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

a) intimem-se os patronos do SINTERO e Sivia Maria Leite da decisão para ciência da decisão.

b) O Estado de Rondônia deverá promover a devolução dos valores dos prêmios descontados aos servidores, que não apresentaram termos de adesão após outubro de 2016.

c) O Estado de Rondônia deverá informa no prazo de 20 (vinte) dias, quais são os servidores que permanecerão com descontos em folha de pagamento. Após, o Estado deverá comunica a Requerida Zurich, quais foram os servidores que tiveram descontos indevidos, e caso

existam valores creditados na conta da Requerida, deverá devolver ao Estado de Rondônia esses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

d) Os autores deverão apresentar os termos expressos atualizado de adesão com a Seguradora Zurich, assinado pelos servidores sindicalizados que autorizem o desconto do prêmio, com data após outubro 2016.

Ao que tudo indica, o Estado não deu cumprimento à referida ordem judicial e ninguém mais se manifestou quanto a mesma naquela ação judicial que, inclusive, ainda não teve o mérito apreciado.

Inclusive, há naqueles autos a informação de que a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A não é mais a responsável pela Apólice de seguro que passou a ser da SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA a partir de 12/08/2021 que também veio a ser encampada/substituída por GENERALI BRASIL SEGUROS S. A a partir de 01/03/2022.

Ainda, importante ressaltar que os valores dos descontos dos servidores eram repassados à ZURICH MINAS BRASIL e essa, por sua vez, realizava depósitos judiciais de altos valores (possivelmente dos servidores que não mantiveram o contrato), com o objetivo de que os mesmos fossem repassados ao ESTADO DE RONDÔNIA e, posteriormente, devolvidos aos servidores públicos.

Ressalte-se que esses valores ainda encontram-se nas contas judiciais vinculada aos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001 e ainda não há decisão quanto ao destino do mesmo (mais de 32 milhões de reais).

Há várias demandas distribuídas no presente Juizado Especial questionando os descontos sobre a rubrica "6007 SEGURO V.G PECULIO" ou "6027 SEGURO V.G PECULIO", tendo no polo passivo ou/e ESTADO DE RONDÔNIA, ou/e IPERON, ou/e ZURICH MINAS BRASIL ou/e outros, com a mesma narrativa de que os descontos foram retomados indevidamente em 10/2017 pois os servidores não teriam optado pela manutenção da contratação.

Somente agora o Estado trouxe a informação da existência dos Autos 7020057-35.2017.8.22.0001, sendo prudente a análise da matéria. Nos Autos 7004056-78.2022.8.22.0007 foi enviado ofício ao Juízo da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001 informando as demandas ajuizadas individualmente na presente vara e solicitando informações quanto aos valores depositados judicialmente e que dizem respeito aos valores que foram descontados dos servidores e devem ser a eles devolvidos.

Portanto, prudente a suspensão do presente feito até julgamento final da Ação 7020057-35.2017.8.22.0001.

Intimem-se as partes (DJ e via sistema PJe).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do TJ a cada seis meses. Havendo decisão no referido processo, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000015-34.2023.8.22.0007

REQUERENTE: HILDEVAR TIMM GUEDE, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 471, - ATÉ 533/534 PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

A parte autora desistiu da ação proposta.

Ressalte-se que a desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, sendo que não há indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (Enunciado 90).

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito (LJE 51 §1º e CPC 485 VIII).

Dispensada a intimação das partes.

Isento de custas (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014774-37.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MATHEUS HENRIQUE CAMPOS AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELINGTOM DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: JHEINE SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015806-77.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

REQUERIDO: PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR, ELEICAO 2022 PAULO FIRMINO ROSA JUNIOR DEPUTADO FEDERAL, PTB-PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003436-71.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS

Intimação A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009982-40.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: SIVALDO DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7013086-79.2018.8.22.0007

Requerente: JULIA APARECIDA GIRARDI BORTOLOTTI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

Requerido(a): ALBERT MARX PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada acerca das data/hora sugerida para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em epígrafe, qual seja:

1º Leilão: 21 de março de 2023, com encerramento às 09h00

2º Leilão: 21 de março de 2023, com encerramento às 10h00

Cacoal, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006018-73.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MARCIEL DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012647-63.2021.8.22.0007  
REQUERENTE: NEIDIMARA FARIA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 12, LOTE 38, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,  
AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o recorrente, por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012328-61.2022.8.22.0007  
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENC ME, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS, RUA GRACILIANO RAMOS 315, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência, bem como realização do Renajud.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004003-97.2022.8.22.0007  
AUTOR: FLAVIO RAFAEL SCHMIDT, AVENIDA PARANÁ 226, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280,  
CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

## DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

7001696-39.2023.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO FULVIO FURTADO DOS SANTOS

REQUERIDO: MIRIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Ação de Declaração de Propriedade e Transferência de Bem Móvel e Pedido Liminar. Inicialmente, narra a parte autora que negociou a motocicleta Honda, modelo Biz, 125, tipo PASSAGEIRO, cor vermelha, placa QTA 5067/RO, chassi 9C2JC4830JR114830, código RENAVAL 01163249154, categoria PARTICULAR, com terceiro identificado por "Paulo Ferreira". Nesse sentido foi informado ao autor que o veículo objeto do negócio jurídico, pertencia à Sra. Miria Ferreira da Silva, ora requerida, que por sua vez confirmou ao autor, ser a proprietária da mencionada motocicleta. Assim, requerente e requerida celebraram contrato de compra e venda do veículo no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Nesse sentido, o requerente efetuou o pagamento no valor ajustado e a requerida realizou a tradição do bem. Após, o autor relata ainda que recebeu ligação policial, noticiando que o veículo negociado era objeto do crime de estelionato. Por consequência, apresentou-se à Delegacia de Polícia Civil, local onde o veículo foi apreendido e permanece até o momento. Aduz que solicitou a restituição do bem, contudo foi negado pela autoridade policial. Por último, ainda mencionou que registrou boletim de ocorrência, em que alega que foi vítima de estelionato. Juntou documentos.

Em sede de liminar, requer a concessão de tutela de urgência a fim de promover a liberação do veículo que está na Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, e nomeando-se o autor como fiel depositário do bem móvel.

É a síntese.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

No caso em análise não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.

Outrossim, em que pese o autor alegue ter sido vítima de estelionato, no caso em comento, há uma investigação criminal em andamento, e sem maiores elementos para formar a convicção desse juízo, é prudente a instalação do contraditório e ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Anita Magdelaine Perez Belem

Magistrada

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012980-78.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APT0 41

CANELA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

#### DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Federal 6.932/1981 (Dispõe sobre as atividades do médico-residente) em que a requerente, médica residente, reclama o não recebimento de auxílio-moradia.

Consta nos autos que a requerente é médica residente regularmente matriculada no Programa de Residência Médica em Clínica Médica do Hospital Regional de Cacoal com período de duração de 01/03/2018 a 29/02/2020 e remunerada (bolsa estudo) pelo Ministério da Saúde.

A Lei Federal 6.932/1981, alterada pela Lei 12.514/2011, determina alguns direitos dos médicos residentes, entre eles, moradia. Veja: Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

(...)

§5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;



II - alimentação; e

III- moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Então, o Hospital Regional de Cacoal, instituição responsável pelo programa de residência médica, deveria ofertar ao médico residente, durante todo o período de residência, uma moradia (in natura) o que não está sendo atendido.

A moradia, citada no inciso III, não se confunde com “alojamento” (local de repouso) durante os plantões, uma vez que este direito já está assegurado pelo que dispõe o inciso I do dispositivo legal supracitada. Ao mesmo tempo, a ausência de regulamentação não impede o direito do médico residente à moradia.

O descumprimento desse dever jurídico pela instituição, faculta ao médico-residente a judicialização da questão, cabendo-lhe acionar o Judiciário tanto durante o trâmite do treinamento quanto após a sua finalização.

Diante da falta de comprovação do fornecimento da moradia in natura, torna-se cabível sua conversão em pecúnia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE – POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL – 30% DO VALOR BRUTO DA BOLSA-AUXÍLIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10115005220218260053 SP 1011500-52.2021.8.26.0053, Relator: Fábio Fresca, Data de Julgamento: 25/11/2021, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/11/2021)

Ainda, nessa toada, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS (Tema 77) firmou a tese de que:

“O direito à prestação ‘in natura’ de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível em caso de descumprimento a indenização substitutiva em pecúnia a ser fixada por arbitramento.” (TNUPEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS; Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Data do julgamento: 11/09/2012; Data da publicação: 28/09/2012).

No que concerne ao valor do auxílio-moradia, a demandante solicitou o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio.

Em contrapartida, em contestação, o Estado narrou que existe legislação estadual que prevê o pagamento de uma “ajuda de custo” ao médico residente bolsista ligado direto à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), ou seja, aquele médico residente que não tem vínculo com o Ministério da Saúde.

No caso acima, médico residente vinculado somente à SESAU, há a Lei Complementar Estadual 329/2005 prevê que essa ajuda de custo será de 15% sobre o valor da bolsa de estudo:

Art. 4º. O médico residente receberá a bolsa de estudo no valor estabelecido em lei federal, de R\$ 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com a Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, devendo acompanhar ajustes em âmbito nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007)

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a conceder ajuda de custo, conforme exigência do § 1º do art. 4º, da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da bolsa de estudo, aos médicos admitidos no Programa de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de duração do programa, desde que regularmente matriculado e devidamente comprovada a necessidade pelo residente mediante a comprovação deste não ser domiciliado em Porto Velho. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007).

Nas jurisprudências pesquisadas, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o judiciário está arbitrando a conversão da moradia em uma indenização (ajuda de custo) equivalente a 30% sobre o valor da bolsa, em virtude da falta de regulamentação.

Ocorre que no Estado de Rondônia temos a Lei Complementar 386/2007 que prevê a ajuda de custo de 15% sobre o valor da bolsa que pode ser utilizado de parâmetro para arbitrar o valor ora pleiteado pela requerente.

Ora, não seria igualitário conceder aos médicos residentes vinculados ao Ministério da Saúde auxílio-moradia de 30% sobre o valor da bolsa e para os médicos residentes vinculados apenas à SESAU receber apenas 15%, sendo que o valor da bolsa estudo é o mesmo para ambos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para DETERMINAR a conversão em pecúnia do direito do requerente à moradia in natura, CONDENANDO o requerido ao pagamento de auxílio-moradia durante todo o período do programa de residência médica (01/03/2018 a 29/02/2020), no valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) da bolsa estudo, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

Em caso de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá apresentar os valores recebidos a título de bolsa estudo.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013398-50.2021.8.22.0007

REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

REQUERIDO: TRM - MOVEIS E SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, RUA PARAMIRIM 35 BENTO RIBEIRO - 21550-610 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALMIR DE BARROS NUNES, OAB nº RJ159210

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerente para manifestar-se quanto ao pedido de parcelamento do débito feito pela requerida (ID: 82915784). Prazo 10 dias. Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000999-18.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ELIS REGINA SIMOES, RUA BARÃO DE LUCENA 883, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005990-71.2022.8.22.0007

AUTOR: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16695, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REU: LEANDRA MARTINS DE LIMA, AVENIDA CURITIBA 3100 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Conclusão desnecessária, vide a sentença de mérito;

2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009868-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: SANDRO FRANCELINO AUGUSTO, RUA DAS PALMEIRAS 1458, . INDEFINIDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001005-25.2023.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANO MAGNO DE SOUZA, AVENIDA ROSILENE X TRESPADINI 1587 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, EDIFÍCIO AVENIDA PAULISTA Conj 106 e 166, AVENIDA PAULISTA 2202 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Retifiquei os autos para o não prosseguimento do processo como "Juízo 100% Digital", posto que não foi informado o endereço de e-mail da parte requerida para fins de citação/intimação.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000998-33.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ELIS REGINA SIMOES, RUA BARÃO DE LUCENA 883, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009431-31.2020.8.22.0007

REQUERENTE: F. H. H. B., RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1837, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REQUERIDO: L. C. A., PRESIDENTE MEDICI 2123, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JD CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

#### DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011102-21.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 399 INCRA - 76965-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: SILVIA MARA PEDROSO NERES, RUA PERIMETRAL LESTE 3384 VILAGE DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

#### DECISÃO

Vistos

- 1- Indefiro o início da fase de cumprimento de sentença, porquanto não houve trânsito em julgado da sentença, inclusive havendo interposição de recurso.
- 2- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
- 3- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
- 4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001794-24.2023.8.22.0007

AUTOR: JUSSARA SADNA LESSA VIANA, RUA GUAÍRA 1733 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276, JIOVANA MENDES, OAB nº RO12456, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA VALERIO MAGALHÃES 226, - ATÉ 413/414 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.

Demais disso, da análise dos autos se evidencia que não fora juntado o comprovante de negatificação do nome da parte autora, atualizado assim, deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ, para possibilitar análise da tutela.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014085-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JAQUELINE BARBARA LINDEMANN, RUA RIO BRANCO 3474, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA - 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Alega o requerente que adquiriu passagem aérea para viajar no dia 28/09/2022 da cidade de Cacoal-RO, até Chapecó-SC, com retorno previsto para dia 13/10/2022. Ocorre que ao desembarcar em Cacoal-RO, notou que sua bagagem estava danificada e formalizou reclamação verbal com a requerida, onde lhe foi oferecido um Voucher de R\$500,00 (quinhentos reais) para ser usado em até 06 (seis meses), o que não foi aceito pela mesma, pois não tinha plano de viajar nesse período, conforme Registro de Irregularidade de Bagagem id 83141522. Ressalta que toda a situação gerou transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizada.

Em contestação a requerida alega que o simples Registro de Irregularidade de Bagagem não é termo de responsabilização da empresa pela danificação de bagagem da parte autora e que não cometeu nenhum ato ilícito que possa gerar indenização e que não há qualquer prova de que a Azul tenha causado a avaria alegada.

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

No que tange aos danos materiais, o Registro de Irregularidade de Bagagem (id83141522) e fotos (id83141526) demonstram os danos na bagagem da requerente. Nada indica que os danos da mala, por oportuno, sejam oriundos de mero desgaste ou que a requerente tenha viajado com a mala naquela situação. Ademais, acorde nosso diploma civil em seu artigo 734 do Código Civil, a responsabilidade do transportador é objetiva não só com relação a pessoas, mas também com relação a coisas (obrigação de resultado). Assim, cabia à requerida, que explora a atividade de transporte de passageiros, prestar de forma segura, eficiente e adequada o serviço contratado, e atentar-se ao dever de cuidado que é pertinente à sua atividade, evitando assim a avaria da bagagem de seus clientes. Os fatos em si não demonstram qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.

Posto isso, de rigor a condenação da requerida na reparação dos danos materiais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao dano moral, tenho que o mesmo é presumido diante do dano na bagagem, que configura transtorno que ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo.

Resta apenas a fixação do quantum a indenizar, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma decisão com força para influenciá-la a rever sua (s) postura (a) quanto ao zelo na prestação de seus serviços e desestímulo à ilicitudes semelhantes.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JAQUELINE BARBARA LINDEMANN em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) pagar a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) à título de danos materiais para a requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da sentença; b) pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) à requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001031-91.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA MARREIRO DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2460, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: BYTES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, AV. JUCELINO KUBITSCHKEK 3233 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nºRO3585  
DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do §1º do art. 523 do CPC, nos termos do enunciado n. 97 do Fonaje. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011490-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR SILVA MACEDO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

REQUERIDOS: CLEBER JUNIOR NUNES PEREIRA, RUA AÇAÍ 4618 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA, C J N PEREIRA EIRELI, RUA AÇAÍ 4618 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos



- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
  - 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
  - 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.
- 3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, em anexo.
- 4- Assim, após a expedição do alvará, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse nos veículos e que possuem restrição. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 10 dias, o local onde os mesmos poderão ser localizados ou indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.
- 5- Após a informação do endereço ou indicação de outro bem, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).
- 6- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.
- 7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014721-90.2021.8.22.0007  
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327  
REQUERIDO: OTANIEL DE MELO, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4116, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HERRISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

#### DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
  - 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
  - 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001001-85.2023.8.22.0007  
AUTOR: JULIANA FRANCIELLY BARBOSA SOUZA, AVENIDA ROSILENE X TRESPADINI 1587 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390  
REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, AVENIDA PAULISTA 2202, CONJUNTO 106/166 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos

Retifiquei os autos para o não prosseguimento do processo como "Juízo 100% Digital", posto que não foi informado o endereço de e-mail da parte requerida para fins de citação/intimação.

- 1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010855-40.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KAREN GABRIELLE PARRON RUIZ, AVENIDA CUIABÁ 3000, APTO 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000932-87.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA CASTELO BRANCO 21608, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Proferida sentença de mérito nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NICOLAS SILVA DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários à realização de CONSULTA COM NEUROLOGISTA INFANTIL.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Estado tinha o prazo de 15 dias para agendar a consulta.

A consulta foi agendada para 23/05/2022 na POC - Policlínica Osvaldo Cruz em Porto Velho e com a devida notificação da parte.

Porém, a consulta não foi realizada em virtude do profissional não ter comparecido para prestar o serviço.

Com isso, realizado o sequestro de R\$650,00 cuja quantia já está em posse da parte autora que veio a agendar a consulta com médico particular para a data de 22/11/2022.

Como a data da consulta com médico particular estava distante, o Estado foi novamente intimado para novo agendamento e, em resposta, agendou para a data de 20/10/2022 na POC - Policlínica Osvaldo Cruz em Porto Velho.

Desta vez, foi o paciente que não compareceu à consulta agendada em Porto Velho, sob a alegação de problemas de saúde.

Nova intimação do Estado para novo agendamento, mas sem resposta.

Agora, a parte autora informa que o médico particular com quem havia agendada a consulta, não irá mais realizar consulta com novos pacientes e informa que está com dificuldades para localizar outro profissional.

Desta forma:

a) intimo a parte autora (DJ) a realizar o depósito judicial da quantia de R\$650,32 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos);

b) renovo a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA (via sistema) para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação via sistema, agendar CONSULTA COM NEUROLOGISTA INFANTIL.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000133-44.2022.8.22.0007

AUTOR: GENAIR OLIVIA LOPES DO CARMO, RUA PEDRO KEMPER 2968, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR BRIZON - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

A parte requerente foi condenada, pela Turma Recursal, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, porém, é beneficiária da Justiça Gratuita.

Portanto:

- a) cadastre-se no sistema de custas;
- b) mantenho suspensa a exigibilidade do pagamento pelos próximos 5 anos, até que reúna condições para tanto (Lei 3.896/2016, art. 3º, III);
- c) intimem-se as partes (requerente DJ e requerido via sistema);
- d) após, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007546-11.2022.8.22.0007

AUTOR: EDSON SIQUEIRA DA ROCHA NETO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2951, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MOSSI DA SILVA, OAB nº MT269320

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001769-11.2023.8.22.0007

REQUERENTE: JEAN JACQUES LIMA DE BRITO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010196-31.2022.8.22.0007

AUTOR: LEIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A

REU: P F A PACHECO - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000838-08.2023.8.22.0007 AUTOR: MAYZA TATHIANNI ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 27/03/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000998-33.2023.8.22.0007 REQUERENTE: ELIS REGINA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000988-86.2023.8.22.0007 REQUERENTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000808-70.2023.8.22.0007 AUTOR: JOSIANY FERRARI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

REU: AMERICANAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 13/03/2023 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000848-52.2023.8.22.0007 AUTOR: FRANCIELI SCHNEIDERS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407, WAGNER BERTON LOPES DE MELO - RO9927, TAINA LOPES DE MELO - RO9346

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado



da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000828-61.2023.8.22.0007 REQUERENTE: JULIANA SCHELLEMBERG

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7001579-48.2023.8.22.0007 AUTOR: LUIZ ANTONIO DELLA TORRE

Advogado do(a) AUTOR: RICHER DE SOUZA DELLA TORRE - RO12690

REU: SUPERMERCADO LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos

narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009184-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013775-84.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NIELSON CARLOS VIEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

EXECUTADO: BRUNO CHAGAS AZEVEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7016754-19.2022.8.22.0007 AUTOR: NOEMY ALEGRE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 27/03/2023 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7016284-85.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REQUERIDO: BRUNO HOITER DE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 29/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7016204-24.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: GEFERSON ADIR CAZELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA - RO12729

EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo n°: 7001769-11.2023.8.22.0007

REQUERENTE: JEAN JACQUES LIMA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a emendar inicial nos termos do DESPACHO (ID87121701), Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo n° 7000759-29.2023.8.22.0007 REQUERENTE: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REQUERIDO: HELLEN KASSIA DE BARROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013198-09.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ADRIEL DA SILVA FRANCINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012647-63.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NEIDIMARA FARIA DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL s/n, LINHA 12, LOTE 38, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 -

LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DECISÃO

Vistos.

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o recorrente, por se tratar de pessoa jurídica de direito público é isento de custas processuais.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012328-61.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRAO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS, RUA GRACILIANO RAMOS 315, - ATÉ 486/487 CONJUNTO HALLEY - 76961-752 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência, bem como realização do Renajud.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004003-97.2022.8.22.0007

AUTOR: FLAVIO RAFAEL SCHMIDT, AVENIDA PARANÁ 226, - ATÉ 390 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280,

CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

## DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

7001696-39.2023.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO FULVIO FURTADO DOS SANTOS

REQUERIDO: MIRIA FERREIRA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de Ação de Declaração de Propriedade e Transferência de Bem Móvel e Pedido Liminar. Inicialmente, narra a parte autora que negociou a motocicleta Honda, modelo Biz, 125, tipo PASSAGEIRO, cor vermelha, placa QTA 5067/RO, chassi 9C2JC4830JR114830, código RENAVAL 01163249154, categoria PARTICULAR, com terceiro identificado por "Paulo Ferreira". Nesse sentido foi informado ao autor que o veículo objeto do negócio jurídico, pertencia à Sra. Miria Ferreira da Silva, ora requerida, que por sua vez confirmou ao autor, ser a proprietária da mencionada motocicleta. Assim, requerente e requerida celebraram contrato de compra e venda do veículo no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais). Nesse sentido, o requerente efetuou o pagamento no valor ajustado e a requerida realizou a tradição do bem. Após, o autor relata ainda que recebeu ligação policial, noticiando que o veículo negociado era objeto do crime de estelionato. Por consequência, apresentou-se à Delegacia de Polícia Civil, local onde o veículo foi apreendido e permanece até o momento. Aduz que solicitou a restituição do bem, contudo foi negado pela autoridade policial. Por último, ainda mencionou que registrou boletim de ocorrência, em que alega que foi vítima de estelionato. Juntou documentos.

Em sede de liminar, requer a concessão de tutela de urgência a fim de promover a liberação do veículo que está na Delegacia de Polícia Civil de Cacoal, e nomeando-se o autor como fiel depositário do bem móvel.

É a síntese.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

No caso em análise não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela.

Outrossim, em que pese o autor alegue ter sido vítima de estelionato, no caso em comento, há uma investigação criminal em andamento, e sem maiores elementos para formar a convicção desse juízo, é prudente a instalação do contraditório e ampla defesa.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;



- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Anita Magdelaine Perez Belem  
Magistrada

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012980-78.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3521, APTO 41 CANELA RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-604 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, 4212, NÃO INFORMADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

#### DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Federal 6.932/1981 (Dispõe sobre as atividades do médico-residente) em que a requerente, médica residente, reclama o não recebimento de auxílio-moradia.

Consta nos autos que a requerente é médica residente regularmente matriculada no Programa de Residência Médica em Clínica Médica do Hospital Regional de Cacoal com período de duração de 01/03/2018 a 29/02/2020 e remunerada (bolsa estudo) pelo Ministério da Saúde.

A Lei Federal 6.932/1981, alterada pela Lei 12.514/2011, determina alguns direitos dos médicos residentes, entre eles, moradia. Veja: Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

(...)

§5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III- moradia, conforme estabelecido em regulamento.

Então, o Hospital Regional de Cacoal, instituição responsável pelo programa de residência médica, deveria ofertar ao médico residente, durante todo o período de residência, uma moradia (in natura) o que não está sendo atendido.

A moradia, citada no inciso III, não se confunde com "alojamento" (local de repouso) durante os plantões, uma vez que este direito já está assegurado pelo que dispõe o inciso I do dispositivo legal supracitada. Ao mesmo tempo, a ausência de regulamentação não impede o direito do médico residente à moradia.

O descumprimento desse dever jurídico pela instituição, faculta ao médico-residente a judicialização da questão, cabendo-lhe acionar o Judiciário tanto durante o trâmite do treinamento quanto após a sua finalização.

Diante da falta de comprovação do fornecimento da moradia in natura, torna-se cabível sua conversão em pecúnia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - AUXÍLIO-MORADIA PARA MÉDICO RESIDENTE – POSSIBILIDADE - ARBITRAMENTO DE VALOR MENSAL – 30% DO VALOR BRUTO DA BOLSA-AUXÍLIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA POR SUAS PRÓPRIAS RAZÕES – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10115005220218260053 SP 1011500-52.2021.8.26.0053, Relator: Fábio Fresca, Data de Julgamento: 25/11/2021, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/11/2021)

Ainda, nessa toada, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do representativo de controvérsia PEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS (Tema 77) firmou a tese de que:

“O direito à prestação ‘in natura’ de alimentação, moradia e alojamento aos médicos residentes não foi revogado pela Lei n. 10.405/2002, sendo cabível em caso de descumprimento a indenização substitutiva em pecúnia a ser fixada por arbitramento.” (TNUPEDILEF 2010.71.50.027434-2/ RS; Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky; Data do julgamento: 11/09/2012; Data da publicação: 28/09/2012).

No que concerne ao valor do auxílio-moradia, a demandante solicitou o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor bruto da bolsa-auxílio.

Em contrapartida, em contestação, o Estado narrou que existe legislação estadual que prevê o pagamento de uma “ajuda de custo” ao médico residente bolsista ligado direto à Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), ou seja, aquele médico residente que não tem vínculo com o Ministério da Saúde.

No caso acima, médico residente vinculado somente à SESAU, há a Lei Complementar Estadual 329/2005 prevê que essa ajuda de custo será de 15% sobre o valor da bolsa de estudo:

Art. 4º. O médico residente receberá a bolsa de estudo no valor estabelecido em lei federal, de R\$ 1.916,45 (mil novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com a Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, devendo acompanhar ajustes em âmbito nacional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007)

Parágrafo único. Fica a Secretaria de Estado da Saúde autorizada a conceder ajuda de custo, conforme exigência do § 1º do art. 4º, da Lei Federal nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na ordem de 15% (quinze por cento) sobre o valor da bolsa de estudo, aos médicos admitidos no Programa de Residência Médica da Secretaria de Estado da Saúde, durante o período de duração do programa, desde que regularmente matriculado e devidamente comprovada a necessidade pelo residente mediante a comprovação deste não ser domiciliado em Porto Velho. (Incluído dada pela Lei Complementar nº 386, de 1º/8/2007).

Nas jurisprudências pesquisadas, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o judiciário está arbitrando a conversão da moradia em uma indenização (ajuda de custo) equivalente a 30% sobre o valor da bolsa, em virtude da falta de regulamentação.

Ocorre que no Estado de Rondônia temos a Lei Complementar 386/2007 que prevê a ajuda de custo de 15% sobre o valor da bolsa que pode ser utilizado de parâmetro para arbitrar o valor ora pleiteado pela requerente.

Ora, não seria igualitário conceder aos médicos residentes vinculados ao Ministério da Saúde auxílio-moradia de 30% sobre o valor da bolsa e para os médicos residentes vinculados apenas à SESAU receber apenas 15%, sendo que o valor da bolsa estudo é o mesmo para ambos.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FELIPE ASKALON DE SOUSA FREITAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para DETERMINAR a conversão em pecúnia do direito do requerente à moradia in natura, CONDENANDO o requerido ao pagamento de auxílio-moradia durante todo o período do programa de residência médica (01/03/2018 a 29/02/2020), no valor mensal equivalente a 15% (quinze por cento) da bolsa estudo, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global.

Em caso de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá apresentar os valores recebidos a título de bolsa estudo.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, autorizo a reabertura do feito e determino a intimação do Estado de Rondônia (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013398-50.2021.8.22.0007

REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA, OAB nº RO8566, MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695A

REQUERIDO: TRM - MOVEIS E SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, RUA PARAMIRIM 35 BENTO RIBEIRO - 21550-610 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALMIR DE BARROS NUNES, OAB nº RJ159210

DESPACHO

Vistos

Intime-se a requerente para manifestar-se quanto ao pedido de parcelamento do débito feito pela requerida (ID: 82915784). Prazo 10 dias.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000999-18.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ELIS REGINA SIMOES, RUA BARÃO DE LUCENA 883, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

## Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005990-71.2022.8.22.0007

AUTOR: Bella Casa Enxovais LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16695, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REU: LEANDRA MARTINS DE LIMA, AVENIDA CURITIBA 3100 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Conclusão desnecessária, vide a sentença de mérito;

2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009868-09.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

EXECUTADO: SANDRO FRANCELINO AUGUSTO, RUA DAS PALMEIRAS 1458, . INDEFINIDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001005-25.2023.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANO MAGNO DE SOUZA, AVENIDA ROSILENE X TRESPADINI 1587 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, EDIFÍCIO AVENIDA PAULISTA Conj 106 e 166, AVENIDA PAULISTA 2202 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Retifiquei os autos para o não prosseguimento do processo como "Juízo 100% Digital", posto que não foi informado o endereço de e-mail da parte requerida para fins de citação/intimação.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

- 1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
- 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
- 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
- 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
- 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
- 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
- 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000998-33.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ELIS REGINA SIMOES, RUA BARÃO DE LUCENA 883, - DE 787/788 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-692 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.

1.1- À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009431-31.2020.8.22.0007  
REQUERENTE: F. H. H. B., RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1837, - DE 1775/1776 A 2199/2200 JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

REQUERIDO: L. C. A., PRESIDENTE MEDICI 2123, - DE 1749/1750 A 2199/2200 JD CLODOALDO - 76963-620 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

DECISÃO

Vistos

- 1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias.
- 2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.
- 4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011102-21.2022.8.22.0007  
REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, TRAVESSA ARISTIDES FERREIRA 399 INCRA - 76965-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: SILVIA MARA PEDROSO NERES, RUA PERIMETRAL LESTE 3384 VILAGE DO SOL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FIRMINO MUNIZ BEZERRA, OAB nº RO9684

DECISÃO

Vistos

- 1- Indefiro o início da fase de cumprimento de sentença, porquanto não houve trânsito em julgado da sentença, inclusive havendo interposição de recurso.
- 2- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.
- 3- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.
- 4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 5- Com o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquite-se.

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001794-24.2023.8.22.0007  
AUTOR: JUSSARA SADNA LESSA VIANA, RUA GUAÍRA 1733 LIBERDADE - 76967-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JIULIANO MENDES, OAB nº RO10276, JIOVANA MENDES, OAB nº RO12456, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REQUERIDO: ENERGISA ACRE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA VALERIO MAGALHÃES 226, - ATÉ 413/414 BOSQUE - 69900-685 - RIO BRANCO - ACRE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.

Demais disso, da análise dos autos se evidencia que não fora juntado o comprovante de negativação do nome da parte autora, atualizado assim, deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ, para possibilitar análise da tutela.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014085-90.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JAQUELINE BARBARA LINDEMANN, RUA RIO BRANCO 3474, - DE 3136/3137 A 3393/3394 FLORESTA - 76965-752 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

#### DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Alega o requerente que adquiriu passagem aérea para viajar no dia 28/09/2022 da cidade de Cacoal-RO, até Chapecó-SC, com retorno previsto para dia 13/10/2022. Ocorre que ao desembarcar em Cacoal-RO, notou que sua bagagem estava danificada e formalizou reclamação verbal com a requerida, onde lhe foi oferecido um Voucher de R\$500,00 (quinhentos reais) para ser usado em até 06 (seis meses), o que não foi aceito pela mesma, pois não tinha plano de viajar nesse período, conforme Registro de Irregularidade de Bagagem id 83141522. Ressalta que toda a situação gerou transtornos e aborrecimentos, razão pela qual requer que seja indenizada.

Em contestação a requerida alega que o simples Registro de Irregularidade de Bagagem não é termo de responsabilização da empresa pela danificação de bagagem da parte autora e que não cometeu nenhum ato ilícito que possa gerar indenização e que não há qualquer prova de que a Azul tenha causado a avaria alegada.

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

No que tange aos danos materiais, o Registro de Irregularidade de Bagagem (id83141522) e fotos (id83141526) demonstram os danos na bagagem da requerente. Nada indica que os danos da mala, por oportuno, sejam oriundos de mero desgaste ou que a requerente tenha viajado com a mala naquela situação. Ademais, acorde nosso diploma civil em seu artigo 734 do Código Civil, a responsabilidade do transportador é objetiva não só com relação a pessoas, mas também com relação a coisas (obrigação de resultado). Assim, cabia à requerida, que explora a atividade de transporte de passageiros, prestar de forma segura, eficiente e adequada o serviço contratado, e atentar-se ao dever de cuidado que é pertinente à sua atividade, evitando assim a avaria da bagagem de seus clientes. Os fatos em si não demonstram qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.

Posto isso, de rigor a condenação da requerida na reparação dos danos materiais no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Quanto ao dano moral, tenho que o mesmo é presumido diante do dano na bagagem, que configura transtorno que ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo.

Resta apenas a fixação do quantum a indenizar, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma decisão com força para influenciá-la a rever sua (s) postura (a) quanto ao zelo na prestação de seus serviços e desestímulo à ilicitudes semelhantes.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JAQUELINE BARBARA LINDEMANN em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) pagar a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais) à título de danos materiais para a requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da sentença; b) pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) à requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.



Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências. Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal/RO, 14/02/2023

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001031-91.2021.8.22.0007

REQUERENTE: TALITA MARREIRO DOS SANTOS, RUA XV DE NOVEMBRO 2460, - DE 2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: BYTES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI, AV. JUCELINO KUBITSCHK 3233 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº RO3585

DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do §1º do art. 523 do CPC, nos termos do enunciado n. 97 do Fonaje. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011490-55.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR SILVA MACEDO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

REQUERIDOS: CLEBER JUNIOR NUNES PEREIRA, RUA AÇAÍ 4618 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA, C J N PEREIRA EIRELI, RUA AÇAÍ 4618 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-670 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou parcialmente positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente.

3- Em razão do resultado parcial, realizei pesquisa ao sistema Renajud, em anexo.

4- Assim, após a expedição do alvará, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao interesse nos veículos e que possuem restrição. Havendo interesse deverá informar, no prazo de 10 dias, o local onde os mesmos poderão ser localizados ou indicar outros bens à penhora, sob pena de extinção.

5- Após a informação do endereço ou indicação de outro bem, expeça-se mandado/carta precatória de penhora (ou carta precatória, se necessário) do mesmo ou outros bens suficientes ao pagamento do débito, avaliando-o, e de tal ato intimando-se, na mesma oportunidade, o(a) executado(a).

6- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

7- SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para cumprimento do item 5. Caso seja informado endereço diferente do que consta nos autos, junte-se cópia da petição.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014721-90.2021.8.22.0007  
REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 62, NÃO INFORMADO PINHEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: OTANIEL DE MELO, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 4116, - DE 3802/3803 A 4128/4129 VILLAGE DO SOL II - 76964-482 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

## DECISÃO

Vistos

- 1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.
- 2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.
  - 2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
  - 2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.
- 3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
- 4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001001-85.2023.8.22.0007  
AUTOR: JULIANA FRANCIELLY BARBOSA SOUZA, AVENIDA ROSILENE X TRESPADINI 1587 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA, OAB nº RO6390

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, AVENIDA PAULISTA 2202, CONJUNTO 106/166 BELA VISTA - 01310-932 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos

Retifiquei os autos para o não prosseguimento do processo como "Juízo 100% Digital", posto que não foi informado o endereço de e-mail da parte requerida para fins de citação/intimação.

- 1- Designo audiência de tentativa de conciliação, cuja data será apontada pela Central de Processamento Eletrônico.
  - 1.1 À CPE para cumprimento, procedendo-se a intimação das partes. AGENDE-SE NO SISTEMA;
  - 1.2- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).
- 2- Intime-se o(a) requerente;
- 3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);
- 4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;
- 5- Advertências gerais às partes:
  - 5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;
  - 5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;
  - 5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;
  - 5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
  - 5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;
  - 5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir
  - 5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

- 5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;
- 5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);
- 5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;
- 5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010855-40.2022.8.22.0007

REQUERENTE: KAREN GABRIELLE PARRON RUIZ, AVENIDA CUIABÁ 3000, APTO 01 JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000932-87.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA CASTELO BRANCO 21608, - DE 21422 A 21776 - LADO PAR JARDIM BANDEIRANTES - 76961-822 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

Proferida sentença de mérito nos seguintes termos:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por NICOLAS SILVA DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para confirmar a antecipação de tutela que determinou ao requerido viabilizar os meios necessários à realização de CONSULTA COM NEUROLOGISTA INFANTIL.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o Estado tinha o prazo de 15 dias para agendar a consulta.

A consulta foi agendada para 23/05/2022 na POC - Policlínica Osvaldo Cruz em Porto Velho e com a devida notificação da parte.

Porém, a consulta não foi realizada em virtude do profissional não ter comparecido para prestar o serviço.

Com isso, realizado o sequestro de R\$650,00 cuja quantia já está em posse da parte autora que veio a agendar a consulta com médico particular para a data de 22/11/2022.

Como a data da consulta com médico particular estava distante, o Estado foi novamente intimado para novo agendamento e, em resposta, agendou para a data de 20/10/2022 na POC - Policlínica Osvaldo Cruz em Porto Velho.

Desta vez, foi o paciente que não compareceu à consulta agendada em Porto Velho, sob a alegação de problemas de saúde.

Nova intimação do Estado para novo agendamento, mas sem resposta.

Agora, a parte autora informa que o médico particular com quem havia agendada a consulta, não irá mais realizar consulta com novos pacientes e informa que está com dificuldades para localizar outro profissional.

Desta forma:

a) intimo a parte autora (DJ) a realizar o depósito judicial da quantia de R\$650,32 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos);

b) renovo a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA (via sistema) para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação via sistema, agendar CONSULTA COM NEUROLOGISTA INFANTIL.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000133-44.2022.8.22.0007

AUTOR: GENAIR OLIVIA LOPES DO CARMO, RUA PEDRO KEMPER 2968, - DE 2854 A 3306 - LADO PAR BRIZON - 76962-304 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos

A parte requerente foi condenada, pela Turma Recursal, ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, porém, é beneficiária da Justiça Gratuita.

Portanto:

a) cadastre-se no sistema de custas;

b) mantenho suspensa a exigibilidade do pagamento pelos próximos 5 anos, até que reúna condições para tanto (Lei 3.896/2016, art. 3º, III);

c) intimem-se as partes (requerente DJ e requerido via sistema);

d) após, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007546-11.2022.8.22.0007

AUTOR: EDSON SIQUEIRA DA ROCHA NETO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2951, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS MOSSI DA SILVA, OAB nº MT269320

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001769-11.2023.8.22.0007

REQUERENTE: JEAN JACQUES LIMA DE BRITO, AVENIDA BELO HORIZONTE 2520, - DE 2312 A 2638 - LADO PAR CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em observância à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO publicada no DJE n. 150 de 15/08/2022, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome, e preferencialmente que o mesmo seja de empresa de energia, distribuição de água e telefonia.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 14/02/2023

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010196-31.2022.8.22.0007

AUTOR: LEIA SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282A

REU: P F A PACHECO - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, bem como, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000838-08.2023.8.22.0007 AUTOR: MAYZA TATHIANNI ALVES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE - RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 27/03/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000998-33.2023.8.22.0007 REQUERENTE: ELIS REGINA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 11:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acaoawhatsapp.com](http://www.acaoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905  
Processo nº 7000988-86.2023.8.22.0007 REQUERENTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854  
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000808-70.2023.8.22.0007 AUTOR: JOSIANY FERRARI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CARVALHO PEREIRA - SP397665

REU: AMERICANAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 13/03/2023 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e



telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000848-52.2023.8.22.0007 AUTOR: FRANCIELI SCHNEIDERS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA KENKO LOPES DE CARVALHO YAMADA - RO8407, WAGNER BERTON LOPES DE MELO - RO9927, TAINA LOPES DE MELO - RO9346

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000828-61.2023.8.22.0007 REQUERENTE: JULIANA SCHELLEMBERG

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4.

assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7001579-48.2023.8.22.0007 AUTOR: LUIZ ANTONIO DELLA TORRE

Advogado do(a) AUTOR: RICHER DE SOUZA DELLA TORRE - RO12690

REU: SUPERMERCADO LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo

passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7009184-16.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: FABIANA SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7013775-84.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: NIELSON CARLOS VIEIRA DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387

EXECUTADO: BRUNO CHAGAS AZEVEDO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7016754-19.2022.8.22.0007 AUTOR: NOEMY ALEGRE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 27/03/2023 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7016284-85.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REQUERIDO: BRUNO HOITER DE SOUZA FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 29/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7016204-24.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: GEFERSON ADIR CAZELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA - RO12729

EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO SANTANA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7001769-11.2023.8.22.0007

REQUERENTE: JEAN JACQUES LIMA DE BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a emendar inicial nos termos do DESPACHO (ID87121701), Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000759-29.2023.8.22.0007 REQUERENTE: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145A

REQUERIDO: HELLEN KASSIA DE BARROS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 27/03/2023 Hora: 11:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1.

os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013198-09.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ADRIEL DA SILVA FRANCINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010405-97.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para atualizar o valor do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905**

Processo nº 7000799-11.2023.8.22.0007 AUTOR: KEIDIMAR VALERIO DE OLIVEIRA, VINICIUS VALERIO LIBERALINO MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 03/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:



cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000839-90.2023.8.22.0007 REQUERENTE: VIVIANE VENANCIA PIMENTEL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 27/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

[cwlcejusc@tjro.jus.br](mailto:cwlcejusc@tjro.jus.br) / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015728-83.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: VEIGA E MAGALHAES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: ALAN DIAS ZANELATTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000819-02.2023.8.22.0007 AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 03/04/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7001696-39.2023.8.22.0007 REQUERENTE: JOAO FULVIO FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO - RO10681

REQUERIDO: MIRIA FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Typo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 29/03/2023 Hora: 09:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7015219-55.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: MARGARETE SOUSA FEITOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000999-18.2023.8.22.0007 REQUERENTE: ELIS REGINA SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 29/03/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000909-10.2023.8.22.0007 AUTOR: JOAO HENRIQUE SILVA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CARON BONFA - RO7305

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 08/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n. 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n°: 7010432-17.2021.8.22.0007

REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: GESSE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000989-71.2023.8.22.0007 REQUERENTE: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 29/03/2023 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7014518-94.2022.8.22.0007 REQUERENTE: GUSTAVO GOIS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JHONE FERREIRA ALVES - R08344, LORRAINE FERREIRA ALVES - RO10494

REQUERIDO: JEAN CLEYDSON GADINE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 13/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004957-46.2022.8.22.0007

AUTOR: MARLENE DE LAZARI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002189-50.2022.8.22.0007

AUTOR: JANES MARIA PEREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008725-14.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: BRUNO FUZARI SILVA

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014108-70.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ADENILSON KESTER

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003577-85.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA

Intimação A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014318-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: PARLEY CHRISTIAN FERNANDES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004092-96.2017.8.22.0007

REQUERENTE: VALDELICE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: MABYLA RAFAELA DOS SANTOS GRANADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008498-24.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MARIA GORETE SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7015138-09.2022.8.22.0007 REQUERENTE: LAUDECI MARTINS GUIMARAES

Advogados do(a) REQUERENTE: GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683, PRISCILA MENGATTI NOVAIS - RO12607

REQUERIDO: SILVANEI CAMPOS MARCIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 27/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo n.º: 7010374-77.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CLOVIS DE ALMEIDA MENDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012537-64.2021.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: EVERALDO KESTER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011986-50.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. S.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000698-42.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: P. G. A. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO3408

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002499-56.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAN JUNIOR OLIVEIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Deverá, ainda, CASO APONTE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI IMPLANTADO, juntar aos autos documento de comprovação.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005272-50.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELTON PINHEIRO MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395A

REQUERIDO: H. CIARINI ODONTOLOGIA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O-O

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824, KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027

Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO CASTELO BRANCO TELES DE MENEZES - CE43552, RODRIGO SARAIVA MARINHO - CE15807, KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027, ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824, MURILO MATEUS MORAES LOPES - MT12636/O-O

Advogados do(a) REQUERIDO: KARLA LEANDRA MELO SILVEIRA - CE26027, ANA BEATRIZ SIMAS ARAGAO - CE41824

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007118-29.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARAMORI COMERCIO E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REU: CLAUDINEI SORCE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007127-88.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. G. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011703-27.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092

REQUERIDO: MARCIO PEREIRA FARIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008473-45.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVACYR BAES ATHAYDE

Advogado do(a) AUTOR: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010819-95.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA MARA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006116-63.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CACOAL - ACIC

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: WILLIAM PULIDO DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013553-19.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REU: MEILA WITT e outros (2)

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 10 (dez) dias para o Estado de Rondônia e de 5 (cinco) dias para as demais partes, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003128-64.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Deverá, ainda, CASO APONTE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI IMPLANTADO, juntar aos autos documento de comprovação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007474-58.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS ARMINIO

Advogados do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335

REU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA

Advogados do(a) REU: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A, THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI - RO11387,

MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR - RO7247

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008767-63.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual implantação/retificação do benefício, nos termos do Despacho de ID 84999432.

Deverá, ainda, CASO APONTE QUE O BENEFÍCIO NÃO FOI IMPLANTADO, juntar aos autos documento de comprovação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007163-72.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

EXECUTADO: FERNANDO STORCH LESSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006417-05.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA BRITO - SP286438, EDINEIA SANTOS DIAS - SP197358

EXCUTADO: T R S - CENTRO DE DIALISE DE CACOAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXCUTADO: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto a Impugnação à Penhora apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000809-31.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOS REIS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

REU: CAFEIIRA NAMAVIA LTDA e outros (4)

Advogado do(a) REU: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO6873

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

Advogado do(a) REU: MARCOS VIEIRA DE MENEZES - RO6309

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013872-21.2021.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ASSIS MACHADO e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028, FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0007983-60.2011.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010643-53.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZETE DE ANDRADE SIMAO DANIELETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005800-11.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 87068655). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013958-55.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A  
EXECUTADO: RONALDO OLIVEIRA LIMA  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009347-64.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: APARECIDO FELIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012331-50.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAVANA KLISS TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação PARTES - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas INICIAIS ADIADAS (código 1001.2). Ainda, fica a parte REQUERIDA intimada para, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000620-48.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELENA MARIA DA SILVA DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONE HENRIQUE PEREIRA - RO11567, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição complementar expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006150-33.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JULIANA GONCALVES CALMON DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002044-67.2017.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALAEZIO LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: JOSE CARLOS LAUX

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS LAUX - RO566

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006090-60.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARINETE DE OLIVEIRA ROSADO SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002606-71.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002829-24.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TUMAZIA FONSECA DE SANTANA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003948-83.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados nas requisições expedidas nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002198-12.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCELINO CAETANO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003450-50.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERICA FABRICIA DA SILVA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo quanto ao levantamento dos valores disponibilizados na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBS.: Caso deseje, pode o advogado autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on-line disponibilizada pela OAB/RO no sítio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, evitando assim o deslocamento e aglomeração nas agências bancárias.

**2ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004512-28.2022.8.22.0007

Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: DANIEL RAMIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

SENTENÇA

DANIEL RAMIRO DA SILVA ajuizou a presente ação intentando a concessão de alvará judicial para levantamento de valores deixados por RUBENS DA SILVA.

Em síntese, afirmou ser filho do Sr. Rubens e responsável por seus cuidados em vida, no mais, alega que o de cujus faleceu, não deixando bens a inventariar e nem testamento, deixando apenas 4 filhos. Por este motivo, o autor recorre ao Judiciário, com a anuência dos demais herdeiros, para ter acesso ao valor remanescente na conta do seu falecido pai (ID 75389724).

(ID 76444437) A instituição financeira, Banco do Brasil informou a existência de créditos pertencentes ao falecido.

Manifestação do Ministério Público (ID 78144604).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide.

Restando comprovado o saldo existente pertencente ao falecido, sendo que, no documento ID 76444437, a instituição financeira, Banco do Brasil, informa a existência de valor na POUPANCA OURO, saldo R\$ 1.281,32, CONTA 510.035.325-9, AGÊNCIA 1179 CACOAL(RO), na conta poupança pertencente ao falecido.

Dos documentos pessoais apresentados pelo autor, comprova-se a filiação/grau de parentesco deste para com o falecido.

Assim, no presente caso, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, não havendo óbice pelos demais herdeiros, conforme declaração expressa IDs 75389743, 75389744, 75389745 o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar o herdeiro DANIEL RAMIRO DA SILVA a proceder o saque referente os créditos indicados pelo Banco do Brasil acima descritos, existentes em nome do de cujus RUBENS DA SILVA, CPF: 046.599.029-00.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores.

Em caso de renúncia quanto ao prazo recursal, o que deverá ser expressamente declarado pelo autor, CERTIFIQUE-SE.

SERVE A PRESENTE COMO alvará judicial nos termos supra.

Isento de honorários, tendo as custas processuais sido pagas.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Cacoal, 13/02/2023

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008087-44.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: LILIAN MARIA SILVA MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003316-67.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A,

BARBARA GONCALVES CANDIDO - RO6029

EXECUTADO: RAFAEL DELFINO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013406-27.2021.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: FABIO GOMES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ROSS - RO0004743A

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO ROSS - RO0004743A

EMBARGADO: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, ALINE DE

SOUZA LOPES - RO5919, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003054-73.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUDITH GUAITOLINI FRACALOSI

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013461-41.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVONETE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009509-54.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA APARECIDA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO BPN BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001631-54.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR GRIGORIO VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO - RO489-A, FLAVIO ANTONIO RIBEIRO - RO6757

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do teor da certidão da Contadoria Judicial (ID87065070).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005525-02.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.

Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS GODOY SILVA - SP466040, CECILIA DANTAS DOS SANTOS - SP154242, JULIANA MIRANDA FURTADO - RO0005542A, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688

EXEQUENTE: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar nos autos o CNPJ do titular da conta corrente indicada no ID 87047479.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Cacoal - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: WALDNEY PADILHA, CPF 236.922.001-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 35.906,07 (trinta e cinco mil, novecentos e seis reais e sete centavos) atualizado até 27/03/2020.

Processo:7003020-69.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: CONTALIZE SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME CNPJ: 08.144.991/0001-98

Executado : WALDNEY PADILHA CPF: 236.922.001-53 e W. PADILHA REPRESENTACOES EIRELI - ME - CNPJ: 07.325.130/0001-43

Despacho ID 86453505: "(...) cite-o por edital, a fim de evitar qualquer nulidade(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 7 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/02/2023 10:47:28

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2466

Caracteres

1995

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

48,90

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011853-13.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PATRICIA PEREIRA

DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: WABE-MAX CAFE COM. IMP. EXP. CAFE E CEREAIS EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - RR658

Advogado do(a) EXECUTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - RR658

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87093287 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2023 às 08:30

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010953-93.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: DOMINGOS AFONSO CAVALCANTE BARROSO FILHO 60129417220

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014662-05.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMUEL JOSE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando se a sentença foi devidamente cumprida.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007947-10.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AILTON GUDE

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011853-13.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, PATRICIA PEREIRA

DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A



EXECUTADO: WABE-MAX CAFE COM. IMP. EXP. CAFE E CEREAIS EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - RR658

Advogado do(a) EXECUTADO: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - RR658

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87093287 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2023 às 08:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0053761-34.2003.8.22.0007 - Seguro, Indenização por Dano Moral

AUTORES: LEONILDA DE OLIVEIRA VALINO, FABIO ADRIANO VALINO

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ROSIANE MOCELIN GOIS, OAB nº RO1956, CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONCALVES, OAB nº RO1344

REU: Mapfre Seguros Gerais S.A, RUA: CARLOS GOMES, 1223, SALA 204, EDIFÍCIO PORTO SHOPPING CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAMORE VEICULOS S/A, AV. CASTELO BRANCO N, 19642, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446A, RUA DA ESPANHA, ED. MARTINS, SL.604/606 COMÉRCIO - 40010-040 - SALVADOR - BAHIA, JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A, DOIS DE JUNHO, - DE 2270 A 2562 - LADO PAR CENTRO - 76963-864 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante a petição ID 85836264, o documento ID 85836265 não é suficiente para suprir as determinações contidas no despacho ID 85006648.

Assim, não tendo a requerente MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A cumprido o despacho retro, à CPE para expedir ofício ao Banco Santander, nos termos do despacho ID 85006648, tendo a requerente MAPFRE, indicado o endereço do banco, qual seja: Av. Adolfo Pinheiro, 2660 - Santo Amaro São Paulo - SP - CEP: 04734-004 Telefone: (11) 56942244. Se necessário, depreque-se o ato. Consigne que eventual inércia, poderá ensejar responsabilização do agente renitente. Prazo para resposta, pela instituição financeira: 10 dias.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7000835-53.2023.8.22.0007 - Protesto

Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: ALZIRA DUBIANI DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

ADVOGADO DO AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS, OAB nº RO10239

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebo a emenda. Comprovado o pagamento das custas iniciais (1%) - ID 86212387.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos materiais e morais proposta por ALZIRA DUBIANI DE OLIVEIRA CONFECÇÕES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 21.438.919/0001-31, em desfavor de BANCO WOLKSWAGEN S.A, postulando em síntese, em sede liminar, que seja determinado que o banco requerido, promova alteração do registro de contrato de cessão onerosa de alienação fiduciária, para fazer constar o nome da Requerente junto ao DETRAN/RO e possibilitar a conclusão da transferência do veículo placa RSW8C90, conforme informações constantes ao ID 86036770 - Pág. 2, sob pena de multa diária, a ser fixada por este juízo.

Brevemente relatados, DECIDO.

DEFIRO a antecipação de tutela antecipada, para DETERMINAR à parte requerida que, promova alteração do registro de contrato de cessão onerosa de alienação fiduciária, para fazer constar o nome da Requerente junto ao DETRAN/RO e possibilitar a conclusão da transferência do veículo RSW8C90 - VW/GOL 1.0, 2021/2022, Cor branca, conforme informações constantes ao ID 86036770 - Pág. 2, e demais documentos anexos à inicial.

Prazo: 5 dias.

Com base no art. 297, NCPC, para assegurar o cumprimento da liminar, fixo multa diária de R\$ 500,00 até o limite de 30 (trinta) dias, que passará a correr após o término do prazo do item anterior.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA VIA SISTEMA PJE, por intermédio de sua Procuradoria, PARA QUE PROMOVA AS BAIAS NECESSÁRIAS.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2.À CPE para agendar data da audiência de conciliação.

**3. Informações gerais às partes:**

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640 .

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, por intermédio de sua procuradoria, via PJE, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, a qual deverá ser citada por intermédio de sua procuradoria, via PJE.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002643-98.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO MURILO CARVALHO DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002635-24.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. F. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar sobre a Certidão de ID 87076418 no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002635-24.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. F. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003591-40.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUAN DIEGO BRETAS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENYS HEVERTON VALINHOS - SP360543, TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002642-16.2020.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARILIO COVRE DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: QUALIMIDIA VEICULACAO E DIVULGACAO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANA MEHLER CHIAVERINI - SP132626

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003409-83.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALINE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art.11 da Resolução 458/2017, para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPV cadastrada.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001615-90.2023.8.22.0007 - Apuração de haveres

AUTOR: JANNAYNA GARCIA RIBEIRO GOMIDES

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO ALVES CALDEIRA, OAB nº MG182814

REU: KAMILLA RAMIRES MAY, AVENIDA CASTELO BRANCO 2483, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA, EDIFICARE SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO comercial, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPA LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

D E S P A C H O

A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como holerite, extratos de contas bancárias e faturas de cartão de crédito, referentes aos últimos quatro meses, declaração de imposto de renda, certidões dominiais (prova que não é proprietário (a) de imóveis ou juntar certidão positiva); certidões de propriedade de automóveis; carteira de trabalho, extrato CNIS - INSS; etc.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Após, concluso para despacho emenda.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0011135-48.2013.8.22.0007 - Seguro

EXEQUENTE: JOCIMAR DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXECUTADO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AV. NILO CAIRO, 171 CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, RUA ANTÃO MANOEL DA SILVA JARDIM

MANOEL JULIÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Comprovando o pagamento das custas finais.

Retornem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7001701-61.2023.8.22.0007 - Exoneração

AUTOR: A. M. D. G. C.

ADVOGADO DO AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A

REU: B. P. C., RUA PEDRO SPAGNOL 4008, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A sentença de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Cacoal-RO (ID 87020109).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE, a redistribuição.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7009705-24.2022.8.22.0007 - Investigação de Paternidade

REQUERENTE: A. H. M. D. J.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RHANOY DA CRUZ LIMA, OAB nº RO7945, RUA SÃO LUIZ 1100, - DE 1015/1016 A 1273/1274

CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCAS THIAGO OBERDOERFER, OAB nº RO7051

REQUERIDO: G. D. S., RUA MARGINAL 225 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE, para atualizar o endereço do requerido no cadastro dos autos, passando a constar: Rua Marginal, nº 195, bairro Jardim Saúde, Cacoal/RO.

1. Considerando o despacho ID 81582873 e petição ID 82352654, determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação - CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. À CPE para agendar data da audiência de conciliação, sendo que, o objeto da conciliação tem como finalidade cumprir na íntegra sobre o pedido inicial, conforme disposto ao ID 81582873.

3.1. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

6. Saliento que, o objetivo da audiência de tentativa de conciliação é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas.

Além do mais, permite que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, independentemente do valor da causa.

7. Não tendo acordo complementar, conforme ID 81582873, intime-se o requerido nos termos do parecer ministerial ID 83440709, para se manifestar no prazo de 15 dias.

8. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, do requerido GIOVANI DOS SANTOS, residente e domiciliado à Rua Marginal, nº 195, bairro Jardim Saúde, Cacoal/RO, cel: 99959-9601. Quando da intimação, ao Sr (a). Oficial (a) de Justiça para certificar contato telefônico (whatsapp e/ou e-mail), visando a participação na audiência designada.

Intime-se a parte requerente para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7001635-81.2023.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente/Exequente: CARLOS ASSMANN DE ALMEIDA, RUA CASSIMIRO DE ABREU 565 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal/RO, sendo, portanto, o Juízo incompetente para apreciar a demanda, tendo em vista o previsto no inciso II, do art. 516 do CPC.

Diante disso, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar esta ação.

Cumpra-se.

Cacoal-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005183-85.2021.8.22.0007 - Oferta, Dissolução

REQUERENTE: G. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REQUERIDO: A. V. P., AFONSO PENA 2817 PRICESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MIRIAN DOS SANTOS, OAB nº SC40867, BRASIL 862, APTO 115 BELA VISTA - 88110-500 - SÃO JOSÉ - SANTA CATARINA

DESPACHO

1. Considerando o estudo psicossocial (ID 84411087) e a manifestação das partes, verifico a possibilidade de que as partes possam solucionar a demanda, na modalidade conciliatória, observando os pedidos apresentados na inicial e contestação, bem assim demais manifestações juntadas aos autos.

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC.

2. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones (Whatsapp) e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

Prazo: 5 dias.

3. À CPE, para agendar data da audiência de conciliação.

3.1. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4. Informações gerais às partes:

A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

As partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, se necessário, e envio do link de acesso à audiência virtual;

Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. Com acordo, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.

6. Caso não seja frutífero o acordo, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto ao item 2- despacho ID 81582732 e após, intime-se o MP.

Durante a sessão de conciliação, as partes devem observar, também, em especial o estudo psicossocial realizado e item 4 - despacho ID 81582732.

Intemem-se as partes para comparecimento por intermédio de seus advogados, via DJe.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0056841-06.2003.8.22.0007 - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JACIRA SCHOCK, AV. ITABERABA 3493 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EMANUEL SCHOCK, AV. ITABERABA 3493 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, COSAP - COMERCIAL DE ALIMENTOS SAO PAULO RONDONIA LTDA - EPP, AV. 25 DE AGOSTO 5373, NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, RUA BENJAMIN CONSTANT 1979, - DE 4476/4477 AO FIM SÃO CRISTOVÃO - 76808-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR, OAB nº AM1027, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

INTIME-SE o exequente para manifestação no prazo de 5 dias.

No referido prazo, deve o executado cumprir o determinado no item 4 - id 83475497.

Após, conclusos para despacho urgente.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7007353-93.2022.8.22.0007

AUTOR: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA BRANDELERO GOIS, OAB nº RO10968, ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7706

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Considerando o cumprimento espontâneo da obrigação, À CPE para expedir alvará de levantamento em favor do credor, observando os dados bancários informado ao ID 86258044. O valor não encontra-se disponível para expedição na modalidade de alvará eletrônico.

Diligencie-se quanto às custas, conforme sentença ID 85429344.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011719-88.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar os dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013535-95.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORADIR KUHL

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573

REU: ROGERIO PANCINE

Advogado do(a) REU: CICERO QUEDEVEZ GROBERIO - ES9162

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0001363-90.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA MONTEIRO TOMAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLISE KEMPER - RO6865

REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss e outros

## INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art.11 da Resolução 458/2017, para ciência e manifestação, no prazo legal, acerca das RPVs cadastradas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000835-53.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZIRA DUBIANI DE OLIVEIRA CONFECÇÕES

Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MARIA MOREIRA DA SILVA REIS - RO10239

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

## INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, intimada acerca da Certidão ID 87113675.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004444-78.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO BETINI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia.

Médico Perito: João Lannes,

Data: 27/02/2023 às 08:00h

Local: R Gen Osório, 1176, Centro - Cacoal, RO, (69) 3441-5382, (69) 3441-1933

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005475-75.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS LIMA DE OLIVEIRA - MT23473/B

REU: ISRAEL MINSON GOMES

Advogado do(a) REU: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO2299

## INTIMAÇÃO

Tendo em vista a impossibilidade de remessa nos moldes determinado, fica o advogado da parte autora intimado para providenciar a distribuição do presente processo ao Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca da Capital do Estado do Mato Grosso, competente para sua apreciação em razão da prevenção, gerada pela conexão, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, §único).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008648-68.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REU: GABRIEL GARCIA RIBEIRO - SP444919, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418, LUIS GUSTAVO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 0000772-02.2013.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. DE C.

REQUERIDO: G. S.

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID 86876948.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006784-92.2022.8.22.0007 Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOCIANE DE SOUZA JUSTINO

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário.

A parte requerida apresenta contestação com proposta de acordo (ID 81915123), a qual fora expressamente aceita pela parte autora (ID 83067753).

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

INTIME-SE, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Parte autora intimada via DJe.

Intimem-se o INSS via sistema PJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7002354-05.2019.8.22.0007- Municipais

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: COMERCIAL ZEPPELLIN LTDA - ME, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 396, - DE 532 A 980 - LADO PAR NOVO

CACOAL - 76962-202 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA JOSE FARIA, TRAVESSA ITAPEMIRIM 25, , NOVA ESPERANÇA - 76961-646

- CACOAL - RONDÔNIA, MARCOS JOSE FARIA, RUI BARBOSA 444, - ATÉ 566/567 PRINCESA ISABEL - 76964-038 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DESPACHO

1. Ao ID 79126419, a Caixa Econômica Federal informou quanto a inexistência de bloqueio de valor em conta bancária n. 013.00052271-5, da executada MARIA JOSÉ FARIA, CPF n. 033.628.777-10.

2. INTIME-SE a executada, através de sua advogada (via DJe), para ciência com relação a informação supra.

3. INTIME-SE, ainda, o exequente (via sistema PJe) para, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito e requer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

4. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br

- 7014772-67.2022.8.22.00077014772-67.2022.8.22.0007Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ROSANGELA AMARAL DOS REIS FLOR

ADVOGADOS DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES, OAB nº RO5807A, ALFREDO LAURENT FILHO, OAB nº RO12100

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo, a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado (ID 86088610) para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023

Elisângela Frota Araújo Reis

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007988-74.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYCON ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003851-83.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: JHONATAN DOMICOLI PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001778-70.2023.8.22.0007- Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ROSEMAR SANTANA GOES

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, proposta por ROSEMAR SANTANA GOE, para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados, relativo aos contratos realizados na data de 23 de janeiro/2023, alegando para tanto que não solicitou a contratação dos referidos empréstimos, tendo sido vítima de um golpe, pois recebeu ligação de alguém que dizia ser funcionário da instituição bancária. Requereu, ainda, o parcelamento das custas iniciais. Brevemente relatados, DECIDO.

1. A autora peticionou solicitando o parcelamento das custas processuais de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), em 06 parcelas iguais de R\$383,33 (trezentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

É cediço que a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento das custas do serviço forense no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO, a qual disciplinou a quantidade de parcelas conforme o valor das custas.

Desse modo, considerando a tabela de valores constantes na Resolução n. 151/2020/TJRO e, ainda, o valor das custas de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), DEFIRO o parcelamento, todavia, conforme referida resolução, o parcelamento do referido valor se dará em sete prestações iguais e sucessivas, com fulcro no artigo 5º, inciso III, da Resolução n. 151/2020/TJRO

O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 48 horas, contados da data da intimação desta decisão, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, §2º, VII da Resolução n. 151/2020/TJRO)

Advirto que a mora no pagamento de qualquer parcela no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7ª, parágrafo único, da Resolução n. 151/2020/TJRO).

Com o pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer em até 48 horas, cumpra-se as demais determinações desta decisão.

2. No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato bancário, há diversas transferências realizadas a partir da conta da parte autora (ID núm. 87079098 e ss.), bem como a existência de contratação de empréstimo (ID núm. 87079089), o que foram contestados, tendo sido apenas uma das transferências bloqueadas/estornadas.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou os contratos supradispostos, tendo sido vítima de um golpe, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos na conta bancária da parte autora no que toca aos contratos realizados na data de 23 de janeiro/2023, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da decisão e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, além de abster-se a negativar o nome da requerente em razão de tais débitos, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), por dia de descumprimento, até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertido em favor da parte autora.

INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

A audiência será realizada por videoconferência nos termos o Ato Conjunto 010/2022-PR-CGJ publicado no DJE 091 de 18/05/2022.

3.1. Agende a CPE, por meio eletrônico, data e horário para a realização da audiência de conciliação virtual.

3.2. Com o agendamento, cite-se/intime-se e encaminhe os autos ao CEJUSC para contactar as partes via e-mail, número de telefone/WhatsApp ou outro meio de comunicação célere e eficaz e realizar a audiência.

3.3. As partes deverão informar, nos autos, contato telefônico hábil a sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data da audiência conciliatória, bem como informar e-mail e fone/Whatsapp do advogado constituído.

3.4. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como Mandado.

4. Informações gerais às partes:

4.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

4.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

4.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

4.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

4.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

4.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

4.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

4.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

4.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

4.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

4.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

4.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

4.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

5. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015. (AR/mandado/carta precatória), sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

5.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

5.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

5.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

5.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e conseqüente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

8. SERVE O DESPACHO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008175-87.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLORINHA KISTER NAITZEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0133124-65.2006.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ELIANE EHLE RAGNINI e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO

JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, CARLOS

ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PRISCILLA CHRISTINE

GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR

- RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

Intimação PARTES - SALDO CONTA JUDICIAL

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do saldo remanescente em conta judicial vinculada aos autos, conforme certidão de ID 87127515.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001806-72.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ROBSON ISNAR TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741

EXECUTADO: VALMIR CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como VALMIR CARVALHO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a Impugnação à penhora SISBAJUD apresentada pelo Requerido.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7001193-52.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM TETZLAFF DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

REU: VANTUIL JOSE TETZLAFF

Advogado do(a) REU: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho ID 84211910: “[...] 2. Em seguida, INTIME-SE o requerido VANTUIL para manifestar-se quanto a petição ID 78844661 e demais manifestações vindouras. Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, o que pode ser realizado inclusive em conjunto com os autos do inventário, devendo os advogados das partes atentarem-se ao disposto no art.3º § 3º do CPC ( § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

0003801-60.2013.8.22.0007 - Auxílio-Doença Acidentário

REQUERENTE: VALDEMIR JUSTINO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - DE 2796 A 3000 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-112 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MATEUS FERREIRA ROSA, OAB nº DF50754, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão indevida.

À CPE para expedir alvará judicial em favor exequente, conforme ID 36513072. O exequente deve indicar dados bancários para transferência. Diga sobre eventual saldo remanescente ou extinção. Prazo: 5 dias.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000296-87.2023.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: M. M. XAVIER COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7001193-52.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM TETZLAFF DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO - RO10133

REU: VANTUIL JOSE TETZLAFF

Advogado do(a) REU: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho ID 84211910: “[...] Digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, o que pode ser realizado inclusive em conjunto com os autos do inventário, devendo os advogados das partes atentarem-se ao disposto no art.3º § 3º do CPC ( § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial). Intimem-se as partes e os demais advogados Dr. Sabino José Cardoso OAB/RO 1905 e Dr. Fabricio Fernandes Andrade OAB/RO 2621-A, cadastrados nos autos do inventário, via DJe.

## 3ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001224-72.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

REQUERIDO: PRIME CAR SERVICOS DE FUNILARIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015440-38.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: WESLLEN JOHNNY PERSCH

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003748-76.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE CARLOS CANDIDO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013035-29.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI



INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000079-44.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILCO RODRIGUES PAES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001951-07.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014404-58.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: RODRIGO MORENO RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011747-46.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008734-44.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

EXECUTADO: GILTON MUNIZ SIMOES

Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas acerca da Certidão ID 87093186.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005609-63.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNA FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012981-63.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA SILVEIRA LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008734-44.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES, OAB nº DF17380

EXECUTADO: GILTON MUNIZ SIMOES, CPF nº 15590267587, LINHA PA GLEBA 25, KM 65 LOTE 117 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

## SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do SISBAJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio. Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Por haver possibilidade de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

Encaminhe-se processo ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação virtual em data e horário a ser agendado eletronicamente pela CPE.

As partes deverão informar seus números de telefone para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005819-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: A. & A., CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2651, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: B. H. D. S. F., CPF nº 92036783287, RUA ITÁLIA 1395 JARDIM EUROPA - 76967-177 - CACOAL - RONDÔNIA

R. F., CPF nº 32690282291, AVENIDA CUIABÁ 5090 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO N. 28/2023 A VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO

A exequente requer a penhora de crédito no rosto dos autos.

Diante da comprovação da existência do crédito, serve de Ofício a Vara Cível da Comarca de Alta Floresta do Oeste-RO com o objetivo de solicitar a penhora de crédito no rosto dos autos n. 7002936-04.2021.822.0017, em nome do executado Roberto Ferreira CPF 326.902.822-91, até o limite do valor da dívida exequenda de R\$ 459.061,88 débito principal mais R\$ 45.896,20 honorários.

Ultimada a penhora do crédito, solicita-se o envio a este Juízo do respectivo Termo de Penhora no rosto dos autos para fins de intimação do executado, bem como que o montante seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo tão logo disponível.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005974-88.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ITAMAR GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 56806205291, LINHA 12 LOTE 71 GLEBA 11 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 80965931.

2. Parte autora e requerida devidamente intimadas, mantiveram-se inertes.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011322-87.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO DA CRUZ SOUZA, CPF nº 85469408272, RUA DAS MANGUEIRAS 1288 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPs ID 80919232.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001826-05.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000150, RODOVIA BR-364 KM 04 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

EXECUTADO: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA, CPF nº 56109806234, RUA SERGIPE 2235, QUARTEL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Custas recolhidas.

ATUALIZE-SE no sistema o endereço do(a)s executado(a)s KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA CPF nº 56109806234 : Rua Sergipe, n 2235, Caixa D'agua, Espigão do Oeste e Renovem-se as determinações do despacho/decisão de ID. 74726198, via oficial de justiça, a seguir transcrito:

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Valor atribuído à causa: R\$ 17.080,58.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010581-52.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, OAB nº SP213028

EXECUTADO: UDISON JULIO MACHADO, CPF nº 69443688204, RUA SÃO JOSÉ 672, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

**EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO**

O programa Justiça 4.0 do CNJ lançou, recentemente, a solução tecnológica pelo nome de Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) com o intuito de promover efetividade e agilidade no andamento processual centralizando a busca de ativos e patrimônios de diversas bases de dados em uma única fonte.

Ocorre que, apesar do sistema estar disponível no âmbito deste Poder Judiciário, ainda não apresenta toda a sua abrangência de ferramentas, considerando que não inclui, ainda, os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, e etc.

Contudo, a parte requer a busca de informações por tal sistema.

Assim, determinei a busca via SNIPER, que apresentou apenas dados pessoais do executado, com comprovação de telas em anexo.

O credor deve, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos passíveis de penhora.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002525-98.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ZOLHA AMANCIO DE SOUZA, CPF nº 30444039104, RUA ADIL NUNES LEAL 3650 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

EXECUTADOS: ANDRESSA CATIUSE DA SILVA, JOAQUIM GUARANI 575, APTO 81 JD DAS ACACIAS - 04707-061 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EDINA APARECIDA DA SILVA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DECISÃO**

1. Defiro a realização de alienação judicial, conforme requerimento (ID. 85415292).

2. Em atenção ao disposto nos artigos 883 e 884 do Código de Processo Civil, para as práticas do ato de venda judicial do bem penhorado nomeio como leiloeira oficial do Juízo a Sra. Deonízia Kiratch, podendo ser contatada através de intimação pelo sistema PJe, do e-mail contato@deonizialeiloes.com.br ou telefone (69) 9991-8800, notifique-se de sua nomeação, bem como, para realizar todas as tarefas que antecedem à solenidade e hasta pública.

2.1. Desde já, aprovo as datas sugeridas para realização das hastas, independente de nova conclusão.

3. Em caso de arrematação a comissão devida será de 6% sobre o valor do bem imóvel, a ser paga pelo arrematante, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região.

4. Em caso de pagamento da dívida pela devedora antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Do mesmo modo, em caso de cancelamento do leilão, a parte que der causa, deverá ressarcir a leiloeira das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão.

5. Fica a leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública.

6. Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, já em segundo leilão o bem poderá ser arrematado pelo valor mínimo de 70% do valor da avaliação, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro.

7. A leiloeira nomeada deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local, bem como intimar as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta.

8. A leiloeira nomeada deverá ainda lavar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do CPC.

9. Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá a leiloeira, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação, bem como prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do CPC.

10. Intimem-se via e-mail ou sistema.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001427-34.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL A SAUDE SAO DANIEL COMBONI, CNPJ nº 06052929000140, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2200 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

EXECUTADO: ISAIAS FRANCISCO SANTANA, CPF nº 00901476269, AVENIDA CORONEL NORONHA 219, APTO 216 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMULO MENDONCA DE CARVALHO, OAB nº RJ231862

## SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 110.769,30.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cacoal-RO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003186-04.2020.8.22.0007

REQUERENTE: SANDRO RICARDO LONGHI DA SILVA, CPF nº 34041478200, RUA GENERAL OSÓRIO 538, - DE 510/511 A 778/779

PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Nesta data expedir alvará eletrônico na modalidade de transferência dos valores ID 86452679 em favor da executada, para conta indicada no ID 86163219, ferramenta pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco, para transferência dos valores com as devidas correções/rendimentos/atualizações.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000094-81.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MORJIANA BRITO DA COSTA, CPF nº 74020226253, AVENIDA TIRADENTES 470, - DE 420/421 A 823/824 NOVO

CACOAL - 76962-150 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DECISÃO

1. Expedidas as RPs ID 80922411.
2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.
3. RPs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.
4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.
5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004711-84.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 06550298261, LINHA 05, LOTE 23 Gleba 04 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

WALLYSSON MOTA COLADINI, CPF nº 04716769267, RUA ESPÍRITO SANTO 5349 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente informa a possibilidade de realização de acordo.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009193-41.2022.8.22.0007

AUTOR: EL & DL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 27104809000110, AVENIDA CASTELO BRANCO 19911, - DE 19589 A 19983 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-537 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA, OAB nº RO3801A

REU: JHENIFFER LUANA NUNES NERY, CPF nº 03106955201, RUA OTAVIO RODRIGUES DE MATOS, 1936 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista o decurso do prazo para diligência desde o último requerimento, intime-se a parte autora para, em 5 dias, dar andamento ao processo, a fim de realizar as buscas necessárias do endereço da requerida.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000826-91.2023.8.22.0007

AUTOR: JOSE CLOVIS ROSSI, CPF nº 95737030849

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

REU: ISAIAS FRANCISCO SANTANA, CPF nº 00901476269, AVENIDA RIO DE JANEIRO 630, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer.

2. À CPE para agendamento de audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.

2.1. As partes deverão informar número com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização da audiência.  
2.2. Intime-se a parte autora da audiência, por seu(ua) advogado(a).  
3. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado na petição inicial. O prazo para contestar é de 15 dias contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo.  
4. Custas de 1% do valor da causa recolhidas (ID 86065221).  
Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0085367-12.2005.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NRT FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO2048

REQUERIDO: ADONAY COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001209-69.2023.8.22.0007

AUTORES: EDIVALDO BRUNI, CPF nº 51340330210, ÁREA RURAL s/n LINHA 09, LOTE 81, GLEBA 08 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

CONCEICAO APARECIDA CAPACIO BRUNI, CPF nº 55980546200, ÁREA RURAL s/n LINHA 09, LOTE 81, GLEBA 08, - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: A MARQUES TRANSPORTES ME, CNPJ nº 18993013000174, WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3692, ANEXO: 01; JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

DANILO RODRIGUES FREITAS, CPF nº 01074072219, MOYSÉS DE FREITAS 2546 AV. MELVIN JONES - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação indenizatória movida por CONCEIÇÃO APARECIDA CAPACIO BRUNI e EDIVALDO BRUNI em face de DANILO RODRIGUES FREITAS e A MARQUES TRANSPORTES ME.

2. À CPE para agendamento de audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.

2.1. As partes deverão informar número com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização da audiência.

2.2. Intime-se a parte autora da audiência, por seu(ua) advogado(a) (DJE).

3. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado na petição inicial. O prazo para contestar é de 15 dias contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo.

3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 23013116592252100000082912808 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Custas de 1% devidamente recolhidas (ID 86368613).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008670-63.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: KATI SURUI

Advogado do(a) APELANTE: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

APELADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A



## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Endereço eletrônico: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Número do processo: 7001236-52.2023.8.22.0007

AUTORES: AGEU ZEDEQUE ALBANO OLIVEIRA, CPF nº 47888610200

JOELMA CRISTINA DUARTE, CPF nº 86888340244

ADVOGADOS DOS AUTORES: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863

BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PORTO VELHO 3014, - DE 2960 A 3252 - LADO PAR CENTRO - 76963-846 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO DE CITAÇÃO

1. Trata-se de ação indenizatória.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão de vislumbrar a improbabilidade de acordo (art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado na petição inicial. O prazo para contestar é de 15 dias contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo.

3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 23020109571784100000082933586 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

ENDEREÇO DA REQUERIDA:

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP (CNPJ/MF nº 02.015.588/0014-05)

Avenida Porto Velho, nº 3014, Bairro Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-846

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Endereço eletrônico: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br)

Número do processo: 7001653-05.2023.8.22.0007

AUTOR: J C DINIZ & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 02042501000166

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

REU: CELSO ANTONIO LONGUINHO BRANDAO, CPF nº 92015824200, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2153, - DE 1775/1776 A 2199/2200

JARDIM CLODOALDO - 76963-580 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011239-13.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECOES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: CARLOS ABILIO DA CUNHA, CPF nº 02677265206, RUA JAIME FREIRE s/n CENTRO - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 26/2023 AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 85523912). Encaminhe-se ofício ao INSS de Cacoal/RO, preferencialmente via e-mail: aps26001020@inss.gov.br.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) CARLOS ABILIO DA CUNHA, CPF nº 02677265206, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002415-26.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LIMA FERNANDES, CPF nº 88201473272, LINHA 09, GLEBA 08 89-A, LOTE 89-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

Após, conclusos decisão Jud's.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000457-97.2023.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MACHADO PIRES, CPF nº 19061277272, ÁREA RURAL Lh11,Gb11,It24, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS, CNPJ nº 81222267000125, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIZ LUNARDON, OAB nº PR23304

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença de parcela incontroversa.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 6.122,65.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012743-83.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: A. D. T. N. S. P. N. E. D. R. - A., CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394

ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: M. D. D. O., CPF nº 34893865234, RUA JI PARANÁ 2132, - DE 1721/1722 A 2177/2178 JARDIM CLODOALDO - 76963-

626 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Suspendo o feito até quitação do débito com desconto em folha de pagamento.

Cabe ao autor a informação da quitação.

Aguarde a informação em arquivo, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010026-64.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: CHARLIE FERREIRA VIEIRA, CPF nº 64042731287, AVENIDA PORTO VELHO 2537, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

VANESSA BATISTA DA SILVEIRA, CPF nº 94645949268, AVENIDA PORTO VELHO 2537, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO

- 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Altera-se a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 2.424.895,43.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006949-76.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDO: CIRENE ALVES FERMIANO, CPF nº 00952415232, RUA JOÃO PAULO I 502 RIOZINHO - 76969-060 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 25/2023 AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 84199852). Encaminhe-se ofício ao INSS de Cacoal/RO, preferencialmente via e-mail: aps26001020@inss.gov.br.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) CIRENE ALVES FERMIANO, CPF nº 00952415232, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003486-97.2019.8.22.0007

REQUERENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143, AVENIDA PORTO VELHO 2579, LOJA CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132

REQUERIDOS: TASSIO PEREIRA NEVES, CPF nº 01326964283, AVENIDA PORTO VELHO 2346, RESIDENCIAL CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

T P NEVES CONSTRUTORA - ME, CNPJ nº 15269357000147, AVENIDA PARANÁ 484, COMERCIAL NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O requerido não foi localizado nos endereços fornecidos nos autos, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Desta feita, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Informe-se o autor os dados bancários para a transferência eletrônica dos valores bloqueados, no prazo de 5 dias.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001020-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: C. R. PESSOA & CIA LTDA, CNPJ nº 14040226000120, AVENIDA BELO HORIZONTE 2262, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451

CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220

ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A

EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA, CPF nº 77527674172, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 659, - DE 537 A 973 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-201 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.  
Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001301-47.2023.8.22.0007

AUTOR: AMANDA GABRIELLA OLIVEIRA MAURI, CPF nº 05002769276, AVENIDA PRIMAVERA 2304, - DE 2080 A 2316 - LADO PARQUE FORTALEZA - 76961-780 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (1%), nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001327-45.2023.8.22.0007

AUTOR: JOSEMIR BUKER SANTANA, CPF nº 87093367291, RUA FRANCISCO MENEGUELLI 1764 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: JESSICA FERREIRA SANTANA, CPF nº 13859523775, RUA RUBI 81 SANTOS DUMONT - 29706-395 - COLATINA - ESPÍRITO SANTO

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação com objetivo de regulamentação de guarda, convivência e alimentos.

2. À CPE para agendamento de audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo CEJUSC de Cacoal, por videoconferência.

2.1. As partes deverão informar número com acesso ao aplicativo whatsapp para viabilizar a realização da audiência.

2.2. Intime-se a parte autora da audiência, por sua advogada (DJE).

3. Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço indicado na petição inicial. O prazo para contestar é de 15 dias contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo.

4. Defiro a gratuidade, tendo em vista os elementos indicadores da hipossuficiência.

5. Cientifique-se o Ministério Público.

ENDEREÇO DA REQUERIDA

JÉSSICA FERREIRA SANTANA ( CPF: 138.595.237-75)

Rua RUBI Nº81, SANTOS DUMONT, Colatina/ES

Telefone: (27)99968-2496

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000247-83.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000230, AV. CASTELO BRANCO 625, REP. POR GILBERTO BORGIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 49777335253, RUA FRANCISCO P. RODRIGUES 4064 VILAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: D JONE FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº MG132619

SERVE DE OFÍCIO Nº. xxx AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 85695387). Encaminhe-se ofício ao INSS de Cacoal/RO, preferencialmente via e-mail: aps26001020@inss.gov.br.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) SILVANA GONCALVES DA SILVA, CPF nº 49777335253, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003989-84.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JUNIOMAR LOUREIRO MOTTA, CPF nº 69864764268, RUA DOS PIONEIROS 2163 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADO: ROSANGELA SCHNEIDER SCHRAM PEREIRA, CPF nº 00785882278

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006376-38.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ZILDA LUIZA DE SA, CPF nº 71201211204, RUA ANÍSIO SERRÃO 3378, - DE 3148/3149 A 3412/3413 FLORESTA - 76965-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714

DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 86517127:

R\$ 33.033,35 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 6.937,00 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.

Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.

Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.

Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006759-16.2021.8.22.0007

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS, CPF nº 30260116220, ÁREA RURAL Lote 87-A, LINHA 10, LOTE 87-A, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

- 1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
  2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.
  3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.
  5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
  - 5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.
  6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
  7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 8.886,73.
- Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0004844-32.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: MARIA BAIÁ FRUTUOSO, CPF nº 14168278204, AV. NAÇÕES UNIDAS 660, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

OSMAR SIQUEIRA, CPF nº 39679780953, AV. J. K., 4692, NÃO CONSTA REDONDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EDMILSON DA SILVA CRUZ, CPF nº 11359838287, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3838, CASA TEIXEIRÃO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSELI TEREZINHA BRYK, CPF nº 27235459204, AVENIDA AMAZONAS, 3739, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

EDILTON CORREIA SANTOS, CPF nº 11032847549, AV. CASTELO BRANCO 19160, NÃO CONSTA CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

NELSON RODRIGUES, CPF nº 13589334991, LINHA 03, LOTE 66, GLEBA 02, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

LEA BATISTA FIRME GIUNCO, CPF nº 30310962234, AV. 02 DE JUNHO 4015, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE ORLANDO DE ALMEIDA, CPF nº 25788922291, RUA ULISSES GUIMARÃES 589, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR APEDIÁ - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

WALDETE DONADIA CANUTO, CPF nº 29058112268, RUA SERGIPE 3920, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

IRINEU RAASCH, CPF nº 17754488272, AV. BRASIL 5036, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472

#### DECISÃO

Processo suspenso aguardando decisão final do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, o que deverá ser informado pelas partes, promovendo o andamento do feito.

O processo possui valores depositados pendentes de levantamento ID 80917105, que devem permanecer em conta judicial até ulterior decisão.

Para uma melhor gestão processual, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004667-31.2022.8.22.0007

AUTOR: NILZA KLITZKE JACOB, CPF nº 66624266287, LINHA 03, LOTE 32 A1 Gleba 03 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

NILZA KLITZKE JACOB ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS postulando a concessão aposentadoria por idade como segurado(a) especial (trabalhador/a rural).

Em arrimo, afirma contar com 56 anos de idade e ter laborado no campo como lavrador(a) desde tenra idade. Em 07/01/2022, requereu administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade rural, porém sem êxito. Refere deter a qualidade de segurado(a) especial e apresenta início de prova material. Pleiteia a concessão do benefício com a procedência dos pedidos. Instrui a inicial com documentos.

Determinada a citação, a realização de audiência de instrução e julgamento e deferida a AJG (ID. 75919877).

Rol de testemunhas pela parte autora (ID. 76142973).

Em audiência (ID. 77712209), fora colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e ouvidas três testemunhas. Alegações finais pelo(a) requerente, remissivas a inicial. Ausente o representante judicial do requerido pelo não atendimento à intimação para a solenidade.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 81699765). No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. Destacou períodos de gozo de benefício por auxílio-doença e serem desconsiderados para o efeito de carência do pedido de aposentadoria. Pugnou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Acostou documentos.

Réplica (ID. 81855856).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando o exercício de atividade rural como requisito para a qualidade de segurado(a) especial.

Alega haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação bem como, exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.

Consoante a legislação previdenciária vigente na data do pedido (07/01/2022, ID. 75531213 - Pág. 1), a idade mínima para a aposentadoria rural era de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rúrcula, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 11, VII, 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.

O(a) requerente nasceu no dia 07/01/1967 (ID. 75531202 - Pág. 2), de modo que já alcançou o requisito etário, pois já conta 56 anos.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência decorrente da Súmula 149 do STJ, que diz respeito ao início de prova material em relação ao efetivo desempenho de atividade rural.

Merecem destaque, nesse sentido, o comprovante de endereço rural em nome do esposo (2021); certidão de casamento constando a profissão do cônjuge como lavrador (1985); autodeclaração de trabalhadora rural (segurada especial) pelo período de 2003 a 2021; cadastro previdenciário com endereço rural desde 2006; escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fração ideal do lote 32-A com área de 14.5200 ha) datado de 31/05/1999; notas fiscais e recibos de compra e venda de insumos agrícolas e outros produtos com endereço rural (2012-2021); CCIR (2017); certidão de cadeia condominial do imóvel e matrícula (2020) dentre outros, conforme os documentos acostados nos eventos de IDs. 75531203 – 75531211.

Tais documentos prestam-se a atender ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial pelo período apontado.

Em depoimento pessoal, o(a) autor(a) afirmou residir e laborar na agricultura ao longo da vida e no endereço atual, por cerca de 26 anos, tudo corroborado com a colheita da prova testemunhal.

O CNIS da autora demonstra que esteve em afastamento do trabalho com recebimento de auxílio-doença pelos períodos de 28/04/2006 a 30/06/2006; 01/10/2009 a 05/01/2018; 18/05/2018 a 26/03/2019 a 26/03/2020, totalizando cerca de 10 anos (ID. 75531205).

Segundo o INSS, o período de afastamento por doença não pode ser computado para os fins de carência do benefício de aposentadoria por idade.

O cerne da questão está em se computar ou não o período em de gozo de benefício por incapacidade, isso, com exceção do recebimento de benefício acidentário.

Segundo a Lei de Benefícios (8.213/91),

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...);

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Em recente decisão com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte fixou a tese no Tema 1.125, no mesmo sentido. “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa”. Publicação em 25/02/2021. (NUGEPNAC – TJRO).

No julgamento do Recurso Especial 1.723.181, Tema 998/STJ, foi fixada a seguinte tese: “[o] Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Demais disso, a Súmula n. 73 da Turma Nacional de Uniformização do Conselho da Justiça Federal é clara no sentido de que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.”

Apesar do longo prazo de afastamento do trabalho em gozo de benefício por incapacidade, houve períodos intercalados sem o recebimento, que, para o caso dos segurados especiais (trabalhadores na agricultura), presume-se labor/tempo de carência.

Nessa perspectiva, e tendo em vista a prova oral produzida a qual ratificou o exercício de atividade rural pelo(a) autor(a) em tempo suficiente à exigência legal de efetivo trabalho rural para fins de aposentadoria como segurado(a) especial (trabalhadora rural), pertinente o pedido.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (07/01/2022, ID. 75531213 - Pág. 1).



Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por NILZA KLITZKE JACOB para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhador(a) rural e segurado(a) especial no importe de 01 (um) salário-mínimo mensal, devido a partir de 07/01/2022, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002276-16.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVALDO BARBOSA GOIS

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950

REQUERIDO: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7001746-65.2023.8.22.0007

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIO CAZOTTI

ADVOGADO DO AUTOR: DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

REU SEM ADVOGADO(S)

Verifica-se que a nota promissória que instrui a inicial tem data de vencimento em 29 de janeiro de 2018.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da prescrição.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Cacoal, 13/02/2023

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002508-52.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDLEUZA APARECIDA RODRIGUES, CPF nº 35014628249, AVENIDA CORONEL NORONHA 647, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 80914629.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.  
Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.  
Elson Pereira de Oliveira Bastos  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0002834-49.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA ALMERINDA DE OLIVEIRA SANTOS, LUTERKING 2100 JARDIM CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 80970786.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. O prazo de suspensão correrá em arquivo, para melhor gestão processual.

5. Comprovado o pagamento junte-se o(s) ofício(s) e expeça-se alvará de levantamento. Após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013783-61.2022.8.22.0007

AUTOR: DIMAQUI DIST DE MAT DE CONSTRUCAO E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 38317540000176, DAS MANGUEIRAS 2156, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REU: ROMARIO FARIAS BARBOSA, CPF nº 01795682213, RUA TARSILA DO AMARAL 593 VILA VERDE - 76960-378 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

DIMAQUI DIST. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA propôs ação MONITÓRIA em face de ROMARIO FARIAS BARBOSA .

Alega ser credora da quantia de R\$1.408,56 (mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos), representada pelos documentos juntados.

O requerido foi citado (ID 84006021) e não embargou.

Decido.

O requerente colacionou aos autos a nota de venda e recibo da entrega do produto, com a assinatura do requerido (ID 82883790), por meio do qual este se obrigou ao pagamento acordado entre as partes .Consta, porém, que o requerido não cumpriu o acordo.

Os documentos juntados cumprem o disposto no art. 700, I, do CPC, isto é, consubstanciam prova escrita, sem eficácia de título extrajudicial, materializadora do direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro.

Do exposto, julgo procedente o pedido para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando ROMARIO FARIAS BARBOSA a pagar o valor de R\$1.408,56 ( mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e seis centavos) a DIMAQUI DIST. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Honorários da fase de conhecimento já arbitrados no despacho inicial.

A correção monetária deverá observar os índices publicados pela CGJ do E. TJ/RO, disponíveis no sítio eletrônico [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br), e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês (art. 406, Código Civil).

Com o trânsito em julgado, o credor promoverá a cumprimento de sentença nos próprios autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006079-31.2021.8.22.0007

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000, CNPJ nº 23560051000173, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 3423, - DE 3482/3483 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-344 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

REU: ZAIRA DE SOUZA AMORIM, RUA CORONEL LIMA 9116 SOCIALISTA - 76829-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

1. Trata-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

2. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009239-64.2021.8.22.0007

AUTOR: RACOES E CEREAIS NORTE LTDA - ME, CNPJ nº 27519015000117, ÁREA RURAL LOTE 40 C, GLEBA 05, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REU: VANDERMIR FRANCESCONI, CPF nº 03485307815, ÁREA RURAL LINHA 55, USINA DE ALCOOL BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

USINA BOA ESPERANÇA ACUCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ nº 05953630000102, GLEBA 06 Lote 17 LINHA 55, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: GUILHERME SACOMANO NASSER, OAB nº SP216191

SENTENÇA

Vistos etc.

RAÇÕES E CEREAIS NORTE LTDA ajuizou ação de cobrança em face de USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e VANDEMIR FRANCESCONI.

Em síntese, a parte autora declara que a empresa requerida pactuou compra de milho a granel com destinação a fabricação de álcool (Pedidos nºs 3945, 5122, 5564, 5734), comprometendo-se a pagar, no momento da entrega do produto, o valor total dos pedidos e o frete, no montante de R\$ 339.601,10 (trezentos e trinta e nove mil e seiscentos e um reais e dez centavos). Ressalta que por diversas vezes procurou a parte requerida para que esta saldasse a dívida, porém, sem êxito. Pede a condenação da empresa requerida ao pagamento da quantia referida.

Designada audiência de conciliação (ID 62926364), as partes visualizaram a possibilidade de acordo a partir da avaliação dos bens pertencentes a parte requerida, razão pela qual pugnaram pela suspensão do feito até 18/11/2021, conforme consta na ata de audiência (ID 64153448).

A requerida contestou (ID 66197223). Alega ilegitimidade passiva, pois não teria nenhuma ligação com os fatos narrados na inicial. Pontua a falta de comprovação de que a mercadoria foi realmente entregue. Fundamenta que a cobrança é abusiva e desproporcional, bem ainda que não há comprovação da realização do frete, pelo que pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica (ID 67177657) impugnando as alegações do requerido e firmando os pedidos iniciais.

Decisão saneadora (ID 75192408). Designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 78504473).

Alegações finais da parte autora por memoriais (ID 78500752). Conclui que o pedido é procedente porque confirmada a compra de produtos da empresa autora para usar na moagem e fabricação de álcool, assim como a entrega da mercadoria.

Alegações finais da parte requerida por memoriais (ID 79052214). Conclui que atuou apenas pelos interesses da empresa ré, não se utilizando do material vendido para uso pessoal. Ressalta ainda que restou demonstrada a má qualidade do produto.

Decido.

Afasto a alegação de ilegitimidade suscitada nas alegações finais, pois evidenciada a relação de confiança entre as partes. Ademais, essa questão foi enfrentada e afastada no saneamento.

Os documentos acostados aos autos servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

A parte autora trouxe documentos que sinalizam a relação jurídica e o negócio de compra e venda, conforme pedidos nºs 3945, 5122, 5564, 5734, emitidos em 18.09.2019 e 21.09.2019, e comprovantes de entrega (ID 61661113).

As testemunhas confirmam que o descarregamento do milho de fato ocorreu, bem ainda que houve o processamento de todo milho entregue.

Franciscone declara que o milho foi entregue para a usina boa esperança e não para sua pessoa; nega que tenha ido a casa do dono da empresa autora para comprar, mas confirma que recorreu a este para que fornecesse milho de qualidade padrão com prazo de 30 dias para pagamento, e depois a negociação não avançou, inclusive chegou a ofertar um terreno em troca do fornecimento de milho. Apesar disso, conta que a parte autora passou a entregar milho de péssima qualidade, recebeu-o com várias avarias e que o prejuízo foi grande. Ressalta que religiosamente quitava as contas com a parte autora, porém, quando acumulou prejuízo, não teve mais condições de pagar. Robson de Oliveira Elias não se recorda da data correta, mas se lembra que foram várias viagens de descarregamento na usina requerida; declara que nunca viu o proprietário, era sempre os funcionários da empresa que recebiam as mercadorias. Afirma ainda que o procedimento da entrega era no primeiro momento do descarregamento, depois pesavam a mercadoria e por fim assinava documento referente a mercadoria entregue.

Elton de Lima Florentino informa que na época era responsável pela produção de etanol de milho na empresa requerida. Afirma que os sacos de milhos eram utilizados somente na usina e que o milho chegava com alguns probleminhas, vinham quebrados, mofados. Explica que no processo de produção de álcool, quando o milho vem quebrado, tem problema no processo, tem acúmulo de bactéria, diminuindo muito a produção e gastava mais insumos e deste modo tinha pouco rendimento industrial. Declara ainda que somente é possível descobrir o defeito quando o milho chega na fermentação. Não sabe informar a quantidade comprada e que por batelada utiliza-se 150 toneladas de milho, o que corresponde a 60 kg cada saca, sendo 2.500 sacas. Quando evidenciaram falha no milho, reportaram a diretoria sobre a qualidade do produto.

Diante do conjunto probatório, confirmou-se a existência da relação jurídica, a entrega do produto e o inadimplemento.

A alegação de defeito do produto não exclui a obrigação, nem importa qualquer redução do preço, pois não passou de mera alegação, sem repercussão em relação a utilidade do produto adquirido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a parte requerida USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA e VANDEMIR FRANCESCONI ao pagamento do montante de R\$ 339.601,10 (trezentos e trinta e nove mil e seiscentos e um reais e dez centavos) em favor de RAÇÕES E CEREAIS NORTE LTDA, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e com juros de mora da citação.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no valor de 10% do montante da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009884-55.2022.8.22.0007

AUTOR: DELIFLOR BARBA ARIAS, CPF nº 67851304253, LT 34B, GB 05 AV. LINHA 05, S/N - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

DELIFLOR BARBA ARIAS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a) aduz ser segurado(a), contar com 49 (quarenta e nove) anos de idade e estar acometido transtornos ortopédicos com algias. Afirma redução da capacidade laborativa e postula o benefício por incapacidade. Acosta documentos.

Recebida a emenda à inicial, designada a realização de perícia médica, determinada a citação e conferida a AJG (ID. 80140266).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 81088083.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 81952641) resistindo à pretensão. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade e pugnou pela improcedência do pedido mediante a conclusão da perícia judicial. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Impugnação à peça de defesa e ao laudo pericial (ID. 82118744).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Tangente à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem tal requisito, uma vez que esteve em gozo de benefício previdenciário até 16/06/2020 (ID. 79831852 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 81088083) atesta o(a) requerente com histórico de queixa de dor na coluna lombar, no ombro direito, cotovelo direito, mãos e joelho desde 2020. Realizou tratamento com sintomáticos, não fez fisioterapia ou qualquer outro tratamento.

A perícia reconheceu ser o autor portador de dor articular / lombalgia (CID(s): M255 / M545). Com início em 2020 e já apto (quesitos 1 e 2). Sem atestar incapacidade laborativa ou qualquer limitação funcional para a função (serviços gerais)(quesitos 3/5). Sem progressão e quanto à possibilidade de reabilitação, já apto (quesito 9). Aos esclarecimentos, asseverou que o paciente está apto (quesito 16).

O exame pericial não apontou limitações funcionais ou redução da capacidade laborativa para o trabalho atual, malgrado a detecção de transtornos ortopédicos e algias nas articulações.

No mesmo sentido, o atestado no laudo médico particular atualizado, onde não apontou incapacidade, apenas solicitou avaliação pericial pelo INSS (06/07/2022, ID. 79831857 - Pág. 1).

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que o requerente não faz jus ao benefício pretendido, eis que as doenças não causam prejuízo ao trabalho exercido no momento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por DELIFLOR BARBA ARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006382-11.2022.8.22.0007

AUTOR: SINDALVA MARIA DA SILVA, CPF nº 89212576249, LOTE 74, GLEBA 10 linha 10, ZONA RURAL CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

SINDALVA MARIA DA SILVA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 53 (cinquenta e três) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) especial (trabalhadora rural) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 77088385).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 79376095, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 80042741).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 80044135). Inicialmente ofertou proposta de acordo para a concessão de benefício por incapacidade temporária. Adentrando a matéria de defesa, arguiu a preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com rejeição da proposta de acordo (ID. 82088644).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado especial (agricultora).

A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo da autora configura a pretensão resistida do réu, conferindo assim, o interesse processual da parte, afastando com isso, a necessidade de apresentação do indeferimento, conforme fundamentado na decisão inaugural.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumpre a exigência pois esteve em gozo de auxílio-doença de 25/01/2019 a 13/05/2022 (ID. 76955097).

Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 79376095) identifica o(a) periciando(a) com histórico de queixa de dor na coluna lombar desde 2015. Ao exame clínico, ressonância da coluna lombar com hernias discretas com contato sem compressão. Ressonância da coluna cervical com hernia em C5-C6 sem compressão.

Portador(a) de cervicobraquialgia / lombociatalgia (CID(s): M542/ M544), com início em 2015 e de término estimado para 6 meses (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (lavradora) de forma temporária e total, desde 2015. Sem progressão/ agravamento e inapta para tratamento. Ao final esclareceu que a Periciada precisa acentuar o tratamento devido hernias na coluna lombar e cervical, sem compressão. (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação, pois ainda em tratamento conservador.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data imediatamente posterior à da última cessação do benefício (13/05/2022, ID. 76955097), qual seja, 14/05/2022.

Fixo a cessação para a data de 31/01/2024, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder/restabelecer o benefício por incapacidade temporária, em favor do(a) requerente SINDALVA MARIA DA SILVA, na qualidade de segurado(a) especial rural, desde 14/05/2022 até 31/01/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condene o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011375-97.2022.8.22.0007

AUTOR: BRAZ VENTORIM, CPF nº 19159854200, LINHA 06, LOTE 70, GLEBA 06 lote 70 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

BRAZ VENTORIM ajuizou ação de cobrança retroativa de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 61 (sessenta e um) anos de idade, afirma que requereu em 26/10/2021 a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, porém foi indeferido sob alegação de falta de idade mínima na data de 05/02/2022, mesmo quando já tinha implementado o requisito etário. O autor teve que protocolar novo pedido (18/03/2022), sendo este deferido, contudo, com início do benefício nesta nova data. Alega erro do INSS e assevera fazer jus ao benefício na data do aniversário de 60 anos (02/11/2021). Acosta documentos e pleiteia o recebimento referente as parcelas atrasadas do benefício, isto é, de 02/11/2021 até 17/03/2022. Pugna pela gratuidade da justiça e requer a condenação em honorários sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 3.944,22 e acosta documentos. Determinada a citação, a tramitação prioritária e conferida a AJG (ID. 81003364).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82008552). Arguiu a preliminar de necessidade de prévio indeferimento administrativo. No mérito, repisou o argumento de falta da idade mínima no ato do primeiro pedido. Discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural, requereu a improcedência dos pedidos. Protestou pela produção de provas e acostou documentos. Réplica (ID. 82199875).

É o relatório.

DECIDO.

O(a) requerente postula o recebimento de parcelas retroativas do benefício – aposentadoria por idade rural.

O indeferimento do pedido questionado nos autos está coligido na exordial (ID. 80938759 - Pág. 1), sendo prescindível o esgotamento da via administrativa para a revisão do pedido indefido.

Consta dos autos que o segurado pleiteou benefício (NB nº 202.011.912-3 - aposentadoria por idade rural) na via administrativa em 26/10/2021, porém foi indeferido pelo fundamento de falta do implemento etário (60 anos), conforme decisão (ID. 80938759 - Pág. 1).

O autor nasceu em 02/11/1961 (ID. 80938758), logo, antecipou-se no pedido em apenas 08 dias.

Malgrado o exíguo lapso na antecipação do pedido, o indeferimento do pedido deu-se somente em 05/02/2022, quando o autor já havia implementado todos os requisitos para a concessão do benefício.

Contudo, fora compelido a protocolizar novo pedido (18/03/2022), o qual fora deferido desse termo inicial.

O autor acusa o INSS de ferir os princípios da moralidade administrativa, celeridade, efetividade e boa-fé na decisão, pois tal situação causou-lhe prejuízo em 3 meses e 3 dias do direito ao benefício.

Destarte, a análise do pedido não observou a razoabilidade, pois, ainda que o primeiro pedido tenha sido adiantado em 08 dias, é certo que o INSS demora em analisar os processos administrativos.

Se quando da análise, tivesse observado o implemento da idade, não haveria ilegalidade em conceder benefício com aquele marco.

Contudo, o mero indeferimento foi prejudicial ao autor que, ao ser compelido a protocolizar novo requerimento teve o pedido deferido, só que com início de concessão dessa nova data.

Ante o conflito de princípios (legalidade estrita e razoabilidade), forçoso invocar o princípio do in dubio pro misero para exarar decisão que favoreça o segurado.

Demais disso, conforme a legislação correlata (IN n. 77/2015) é obrigação da Autarquia ré conceder o benefício mais vantajoso ao solicitante (art. 687). O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido), isso, numa interpretação ampliada pode ser conferido para o caso concreto no que diz respeito ao marco inicial da implementação do benefício.

Nesse sentido, plausível o pedido para corrigir o marco inicial do pagamento do benefício previdenciário na data de 02/11/2021 (dia do implemento etário – 60 anos), bem como, para o pagamento das parcelas retroativas de 02/11/2021 a 17/03/2022.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES o pedido deduzido na inicial por BRAZ VENTORIM em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS para a correção do DIB em 02/11/2021 em determinar o pagamento das parcelas retroativas da aposentadoria por idade rural de 02/11/2021 a 17/03/2022, pagando-lhe os valores devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores retroativos para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000388-02.2022.8.22.0007

AUTOR: YAMIXARAH TINTIN SURUI, CPF nº 44841728287, LINHA 11 ALDEIA TIKA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

YAMIXARAH TINTIN SURUI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) especial e encontrar-se acometido(a) com doenças ortopédicas. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Inicial instruída com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 67068127).

Realizada a perícia médica e o laudo acostado no evento de ID. 79377272.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 81928581). Inicialmente apresentou proposta de acordo para a concessão do benefício por incapacidade temporária com o pagamento de 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP. No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, resistindo à pretensão, requereu a improcedência dos pedidos e acostou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca da colheita de prova pericial (ID. 82175406).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado especial – trabalhador rural em regime de economia familiar.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a) especial, há elementos nos autos que cumprem a exigência, pois esteve em gozo de benefício por incapacidade de 09/01/2019 até 11/01/2022 (ID. 66973643 - Pág. 1).

Tangente ao quesito incapacidade, o laudo pericial (ID. 79377272) identifica o(a) periciado(a) com histórico de queixa de dor no joelho esquerdo e coluna lombar há 16 anos. Utilizou sintomáticos não fez fisioterapia ou qualquer outro tratamento. Ao exame clínico, ressonância magnética da coluna lombar evidenciando estenose grave de L3 – L4 e L5 – S1. Ressonância joelho com artrose leve.

Portador(a) de lombociatalgia (CID(s): M544), com início em 2006 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade de forma permanente e total para as atividades laborais (agricultor) desde 2006 mais limitações funcionais para o trabalho braçal e carregamento de peso. Com agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação. Aos esclarecimentos destacou que o(a) periciado(a) teve piora do quadro de compressões na coluna lombar. Deve ficar afastado do trabalho braçal, no futuro pode necessitar de cirurgia para melhora do quadro algico. (quesitos 3/17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) desde a data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (11/01/2022, ID. 66973643 - Pág. 1), qual seja, 12/01/2022.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do(a) requerente YAMIXÁRAH TINTIN SURUÍ, segurado(a) especial rural, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), no valor de 01 (um) salário-mínimo, desde 12/01/2022, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja restabelecido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br



Número do processo: 7001156-88.2023.8.22.0007

DEPRECANTES: D. D. P. F., CPF nº 52135624268, RUA ALAMEDA CORÁ 567 SANTO ANTÔNIO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA  
S. F. M., CPF nº 02562150228, ALAMEDA CORA 567 SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA  
J. L. F. M., CPF nº 02562165250, ALAMEDA CORA 567 SANTO ANTONIO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: G. M., CPF nº 62765434204, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 567, - ATÉ 3741/3742 CONCEIÇÃO - 76808-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

1. Carta precatória distribuída equivocadamente.

2. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

COMARCA DE CACOAL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004396-27.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: CLAUDETE ANTAO VALERIANO, CPF nº 40978567234, AVENIDA CARLOS GOMES 2360, - DE 2204 A 2360 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA

VERA LUCIA ANTAO VALERIANO, CPF nº 31304699234, AVENIDA CARLOS GOMES 2360, - DE 2204 A 2360 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA

ERASMO ANTAO VALERIANO, CPF nº 22010572220, AVENIDA CARLOS GOMES 2360, - DE 2204 A 2360 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-042 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Retifique-se a requisição expedida no ID 81307416 para constar o valor atualizado conforme petição ID 86431062, com urgência.

Após, intimem-se as partes para manifestar concordância, estando todos de acordo, intimem-se para pagamento no prazo de 60 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Considerando que o cumprimento de sentença refere-se exclusivamente a honorários advocatícios, exclua-se os autores do polo ativo, mantendo tão somente ADELINO MOREIRA BIDU, atuando em causa própria, OAB/RO 7545.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007993-96.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DA GLORIA COSTA, CPF nº 16222385249, AVENIDA AMAZONAS n 3443, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA DA GLÓRIA COSTA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com lesões ortopédicas por trauma. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 78400492).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 80058674, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 79682563).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 81125193). Inicialmente ofertou proposta de acordo. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com rejeição da oferta de acordo (ID. 82318765).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem a exigência, pois possui vínculo empregatício ativo como empregado(a) desde 16/04/2019 (ID. 78344859 - Pág. 10).

Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 80058674) identifica o(a) periciando(a) com histórico de acidente de trânsito em novembro de 2021. Fratura da perna. Aguarda consolidação. Em uso de fixador externo. Ao exame clínico, exame físico e radiografia evidenciam fratura de perna esquerda não consolidada. Operou na época a fratura que foi exposta com placa e parafusos. Não consolidou, como ocorre não incomumente nesses casos. Agora em uso de fixador externo, ainda sem calosidade importante.

Portador(a) de pseudoartrose de fratura dos ossos da perna direita (CID(s): S82, M84.1), com início na data do trauma e quanto ao término, persistente à fratura (já no 3º procedimento cirúrgico (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais de forma temporária e parcial (ASG limpeza). Com progressão/agravamento e quanto a possibilidade de reabilitação, aguardando consolidação da cirurgia. Ao final sugeriu manter o afastamento laboral por mais 6 meses (quesitos 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do pagamento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença acidentário) desde a data do requerimento administrativo (15/12/2021, ID. 78344857 - Pág. 1).

Fixo a cessação para a data de 31/01/2024, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária, em favor do(a) requerente MARIA DA GLÓRIA COSTA, no período de 15/12/2021 até 31/01/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos. Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011146-16.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIO DO SACRAMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209A, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7006052-14.2022.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUCIA SETSUKO OHARA YAMADA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727

REQUERIDO: EDSON EZO YAMADA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDSON EZO YAMADA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1801, - de 1775/1776 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-580

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LUCIA SETSUKO OHARA YAMADA, requer a decretação de Curatela de EDSON EZO YAMADA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " SENTENÇA. LÚCIA SETSUKO OHARA YAMADA pede a interdição e curatela de seu esposo EDSON EZO YAMADA Alega que o requerido tem idade de 68 anos e sofre com Alzheimer, necessitando, por isso, da ajuda/auxílio de terceiro. Afirma ser esposa do interditando e quem vem dispensando cuidado e assistência. Audiência de entrevista e ouvida de testemunhas. Manifestação favorável do Ministério Público (ID 80175692 ). Decido. Os documentos juntados comprovam que a requerente é esposa do requerido, de modo que a legitimidade para o pedido formulado tem assento no art. 747, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 749 do Código de Processo Civil, a viabilidade do pedido de interdição está condicionada à demonstração da incapacidade do interditando para administrar seus bens e/ou praticar atos da vida civil. O relatório médico acostado aos autos (ID 76632008) comprova que o requerido sofre quadro permanente de demência de Alzheimer e, em consequência, encontra-se incapacitado para praticar atos da vida civil, pois privada de entendimento. Além disso, há prejuízo em funções que exijam plena capacidade cognitiva, tornando-o inteiramente dependente de terceiros para realizar as atividades mais básicas da vida. O art. 4º do Código Civil dispõe que são incapazes relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Destarte, é o caso de conferir-se interpretação conforme à Constituição ao referido art. 4º do Código Civil, entendendo que não impede a interdição na hipótese de constatada a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, pois necessária para assegurar a tutela tanto dos direitos da personalidade quanto dos direitos subjetivos do interditando (art. 1º, II e III, CF). Ficou evidente que a requerente vem prestando assistência direta ao seu esposo, no intuito de promover a sua qualidade de vida e bem-estar. Assim, nos termos do art. 755, § 1º, do Código de Processo Civil, o requerente apresenta-se como sendo quem melhor pode atender aos interesses do curatelado. Tendo em vista as características pessoais do interditando, a curatela abrangerá tanto a prática dos atos da vida civil (autorizando a curadora a representar a interditando e em seu nome praticar atos e negócios jurídicos perante instituições públicas e privadas), como a dispensação de cuidados pessoais a fim de promover o seu bem-estar (alimentação, vestuário, higiene pessoal, assistência à saúde etc.). A curadora necessitará de autorização judicial para alienar/onerar bens imóveis da curatelando ou, ainda, contrair dívida em nome dele, exceto as despesas com a manutenção e assistência pessoal decorrente do exercício da curatela. Ante o exposto, com fundamento no art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de EDSON EZO YAMADA - CPF: 189.474.099-87, nomeando curadora a esposa LUCIA SETSUKO OHARA YAMADA - CPF: 276.125.119-91 Expeça-se termo de curatela e intime-se para retirada. Publique-se no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, pelo prazo de seis meses, servindo como edital. Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Intime-se a parte autora por seu advogado. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Elson Pereira de Oliveira Bastos - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Cacoal (RO), 13 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014129-12.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL MACIEL FELISBERTO

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REU: INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001209-69.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA CAPACIO BRUNI e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

REU: DANILO RODRIGUES FREITAS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço da parte A MARQUES TRANSPORTES ME.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003412-43.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HITALO COSTA AMANCIO RIBEIRO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GENECI LEMOS - RO0006876A

Advogado do(a) AUTOR: GENECI LEMOS - RO0006876A

Advogado do(a) AUTOR: GENECI LEMOS - RO0006876A

REU: GILMAR MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: HERRISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005588-87.2022.8.22.0007

AUTOR: ALUIZIO VITOR GOMES, CPF nº 41403428972, RUA TRIUNFO 1062, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ALUIZIO VITOR GOMES ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 64 (sessenta e quatro) anos de idade, afirma ser portador(a) de doença ortopédica incapacitante. Alega erro do INSS em conceder o benefício assistencial (BPC-LOAS) em 2018, pois naquela ocasião ainda detinha a qualidade de segurado(a). Requer a conversão do benefício para aposentadoria por incapacidade permanente (invalidez). Instrui a inicial com documentos.

Determinada a realização de prova pericial, a citação, a tramitação prioritária e concedida a gratuidade da justiça (ID. 76332019). O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 79164028.

Citado, o INSS apresentou defesa (ID. 81228453). Argumentou haver impedimento material em se proceder a substituição dos benefícios. Protestou pela produção de provas e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca do resultado da colheita de prova pericial, repisando a procedência dos pedidos (ID. 82343961). É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula benefício previdenciário por incapacidade. Da revisão do pedido de concessão

Segundo o autor, no ato do requerimento administrativo, detinha a qualidade de segurado (trabalhador urbano), contudo, diante de sua hipossuficiência informacional e por erro grave do INSS, foi formalizado requerimento de BPC-LOAS, devido à pessoa com deficiência. Consta do CNIS (ID.81228453 - Pág. 29) que o autor manteve como último vínculo empregatício o contrato de trabalho com a empresa Comercial Beira Rio Ltda, no período de 01/07/2003 a 06/08/2016, somando-se 157 contribuições ininterruptas.

Por expressa disposição legal (art. 15, §1º da Lei 8.213/91), a qualidade de segurado do autor estendeu-se por mais 24 meses, isto é, até agosto/2018, e em razão da situação de desemprego involuntário (§2º), há a prorrogação do prazo para mais 12 meses (período de graça). Logo, quando do requerimento do benefício (04/06/2018, ID. 76237620 - Pág. 1), o requerente detinha a qualidade de segurado para pleitear benefício por incapacidade.

Conforme a legislação (IN n. 77/2015), é obrigação da Autarquia ré conceder o benefício mais vantajoso ao solicitante (art. 687. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).

Nesse diapasão, pertinente o argumento do autor relativo à falha do INSS em formular requerimento para concessão de benefício diverso do que foi concedido (NB 703.950.754 – requerido em 04/06/2018).

Do benefício por incapacidade

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) na data do requerimento (04/06/2018) restou inquestionável, conforme explanado acima.

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 79164028) atesta o(a) requerente com histórico de dor crônica cervical e lombar, com piora aos esforços físicos. Nega melhoras ao tratamento medicamentoso. Refere trabalho laboral braçal no comércio.

Ao exame clínico, dor lombar e cervical mecânica e facetária ao exame físico (testes clássicos de avaliação das patologias da coluna), sem sinais de radiculite no momento. Refere cialgia ocasional .ressonância magnética de 2022 (junho) evidencia hoje espondilodiscartrose moderada/grave cervical e moderada lombar. Apresenta RX's com a patologia desde 2018, com progressão.

A perícia reconheceu ser portador(a) de espondilodiscartrose lombar(moderada) e cervical(moderada/grave), (CID(s): M54.5,M513,M47,M54.2), não sendo possível determinar o início com precisão (doença crônico-degenerativa de lenta evolução), de no mínimo 4 anos e quanto ao término, persistente (quesitos 1 e 2).

Em resposta ao quesito 3, atestou incapacidade para o trabalho (braçal no comércio), de forma parcial e permanente. Com progressão e quanto a possibilidade de reabilitação, somente para atividades laborais não braçais, para essas já está apto, mas cabe avaliação do grau de instrução. Refere ter ensino fundamental completo. Ao final, sugeriu afastamento em definitivo dos esforços laborais braçais. (quesitos 4/16).

A perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho, condição corroborada pelos laudos e exames particulares acostados ao feito.

A teor da Súmula n. 47 da TNU, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."

Consta dos autos que o autor teve o benefício BPC-LOAS a pessoa com deficiência desde 04/06/2018 (ID. 76237620 - Pág. 1), não pairando dúvida quanto a incapacidade desde aquela data.

Atinentes as condições biopsicossociais do(a) segurado(a) - portador de incapacidade laborativa por doença crônico-degenerativa, ensino fundamental, idoso e histórico de vida laboral braçal -, resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. Sentença proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de sequela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a revisão do benefício para a conversão do BPC - LOAS em aposentadoria por incapacidade permanente desde a data da concessão (04/06/2018, ID. 76237620 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente ALUÍZIO VITOR GOMES, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a:

a) proceder a revisão e conversão do benefício BPC – LOAS (NB 703.950.754) para aposentadoria por incapacidade permanente desde a concessão 04/06/2018;

b) restabelecer o referido benefício desde a data da cessação (01/02/2022, ID. 81228453 - Pág. 5), com o pagamento de valores retroativos, devidamente corrigidos.

c) promover o pagamento das parcelas de 13º retroativas (não pagas no BPC-LOAS) e das diferenças entre a prestação paga e o benefício ora reconhecido, com correção nos termos da lei.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja convertido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7001069-69.2022.8.22.0007

AUTOR: SALETE VICENTE PEREIRA, CPF nº 59024410215, AVENIDA PORTO VELHO 2504, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

SALETE VICENTE PEREIRA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 76084193).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 78875210, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 80042741).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 80925190). Inicialmente arguiu a preliminar de coisa julgada com o processo 70067837820208220007, alegado ação idêntica. Adentrando o mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnano pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca do resultado da perícia judicial (ID. 78317845).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade como segurado especial (agricultora).

Afasto a arguição de coisa julgada em relação à ação proposta anteriormente – autos n. 7006783- 78.2020.8.22.0007 (1ª Vara Cível desta Comarca, com trânsito em julgado da sentença de improcedência), pois houve a comprovação da juntada de novos laudos/exames médicos (ID. 67292940 - Pág. 1-11).

Demais disso, o novo requerimento administrativo, datado de 01/07/2021 (ID. 67292938 - Pág. 2), fora indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurada.

No mesmo sentido:

Apelação. Ação Ordinária. Direito Previdenciário. Direito Processual Civil. Benefício Previdenciário. Coisa julgada. Requisitos. Reconhecimento. Alteração fática. Ausência. Nova ação. Impossibilidade. 1. O reconhecimento da coisa julgada é a regra no ordenamento processual civil pátrio. 2. Contudo, em matéria previdenciária, imperioso rejeitar preliminar de coisa julgada quando evidenciado novo quadro fático não submetido ao conhecimento do Juízo anterior, conforme comando do art. 505, I, do CPC 2015. 3. Não tendo sido apresentados elementos que permitam afirmar quanto à modificação de situação anterior, deve ser reconhecida a coisa julgada. 4. Negado provimento ao recurso. (Processo: 7004410-74.2020.8.22.0007. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO NÃO PROVIDO, A UNANIMIDADE. Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR. RELATOR Porto Velho, 20 de Agosto de 2020.

Sem outras questões preliminares ou processuais pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem a exigência pois esteve em gozo de auxílio-doença até 17/01/2020 (ID. 67292937 - Pág. 5).

Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 78875210) identifica o(a) periciando(a) com histórico de queixa de dor na coluna cervical com irradiação para os membros superiores. Esta em tratamento com sintomáticos e colete. Ao exame clínico, ressonância magnética da coluna cervical C5-C6 e C6-C7 com compressão grave.

Portador(a) de cervicobraquiálgia (CID: M542), com início em 2019 e de término estimado para 1 ano (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (cozinheira) de forma temporária e total, mais limitações funcionais para ficar tempos prolongados em pé, trabalho braçal e carregamento de peso desde 2019 e por 1 ano. Com progressão/agravamento e inapta. Ao final esclareceu - "Paciente com compressão grave da coluna cervical, devido hernia de disco, necessita com urgência de realizar cirurgia para melhora." (quesito 3/16).

Os laudos médicos particulares corroboram a conclusão quanto à configuração da incapacidade, o que não se afasta a possibilidade de recuperação, pois ainda em tratamento conservador.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores da concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) desde a data do último requerimento administrativo (01/07/2021, ID. 67292938 - Pág. 2).

Fixo a cessação para a data de 31/01/2024, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício por incapacidade temporária, em favor do(a) requerente SALETE VICENTE PEREIRA, desde 01/07/2021 até 31/01/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000302-41.2016.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARILSON MARGATTO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REU: ROBSON LUIZ FONSECA e outros

Advogado do(a) REU: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Advogado do(a) REU: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006681-85.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES, CPF nº 80330355287, RUA JENIPAPO 5460 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

JOSÉ LUIZ GONÇALVES ajuizou ação postulando a concessão de prestação continuada/assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 37 (trinta e sete) anos de idade, aduz ser pessoa com deficiência e em situação de vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial BPC - LOAS na esfera administrativa, sem êxito. Por isso, requer na via judicial, a concessão do benefício. Instrui a inicial com documentos.

Encaminhado o feito para a realização das perícias médica e socioeconômica e concedida a AJG, determinada a citação (ID. 77396792). Laudos periciais acostados nos autos (ID. 79118796; 79164019), seguido de manifestação pelo(a) demandante (ID.75578317).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 79164019). Arguiu a necessidade de prévio indeferimento administrativo. Enfrentado as matérias de mérito, discorreu acerca dos requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada e em relação ao resultado da colheita de prova pericial, asseverou ausência de impedimento de longo prazo, requerendo a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica com manifestação acerca da prova pericial produzida (ID. 82346571).

É o relatório.

DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo da autora configura o interesse processual da parte, afastando a necessidade do indeferimento.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 79164019), o(a) requerente apresenta histórico de queda da própria altura em 01 de fev de 2022. Fratura da 1ª vértebra lombar, grave. Necessitou cirurgia(artrodese). Operou em março desse ano. Ao exame clínico, limitação do arco de movimento devido artrodese (fusão) de T12 a L2. + dor crônica.

Aos quesitos, atestou que o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) física desde o trauma e de longo prazo. Em desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, pois o quadro pode levar à dores na coluna vertebral com recidivas e remissões típicas, além disso os trabalhos braçais podem favorecer progressão e até mesmo soltura do material. Possui dificuldades na execução das tarefas/trabalhos braçais, sugerindo o afastamento laboral braçal em definitivo (quesitos 1/8).

Sendo assim, comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.

Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos (ID. 79118796) revela que o núcleo familiar é composto 4 integrantes, sendo o autor, desempregado, ensino médio incompleto; a esposa Celimar Curcio Roque, 34 anos, 5º ano do ensino fundamental, do lar; e os enteados, Erick Luan Curcio Pimenta, 07 anos estudante e Guilherme Curcio Garcia, 13 anos, estudante. O autor possui 03(três) filhas menores de idade de um relacionamento anterior, sem condições de auxiliá-lo financeiramente.

O imóvel é próprio (financiado), construção de alvenaria, apresenta condições adequadas de habitação, possui 05 (cinco) módulos, entre eles: 02(dois) dormitórios, 01(uma)sala, 01(um) banheiro e 01(uma) cozinha, medindo aproximadamente 80 (oitenta) metros quadrados de construção. Beneficiado com energia elétrica, rede de água tratada e esgoto sanitário, rua com asfaltamento e distante de recursos urbanos. Reside neste endereço há 04(quatro) meses. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e em bom estado de conservação.

Tangente à condição financeira, declarou não possuir renda mensal fixa ou variável, recebendo o Auxílio Brasil no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos) reais e o cônjuge tem a pensão alimentícia dos filhos, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. Os gastos mensais declarados com a alimentação R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e recebem doação de cestas básicas, consumo de energia elétrica e água tratada R\$ 170,00(cento e setenta) reais, financiamento do imóvel R\$ 85,00 (oitenta e cinco) reais, sem despesas médicas (medicação/consultas) fixas, tratamento de saúde realizado pelo SUS. Não possui outro imóvel. Possui 01(uma) motocicleta Biz 100, Ano Fab/Mod: 2004/2004, cor: vermelha. Não existe telefone fixo na residência, apresentado 02(dois) aparelhos móveis celulares.

Em relação à mobilidade e saúde, realizado procedimento cirúrgico, sem condições laborais, necessário tratamento contínuo a longo prazo. Aguarda retorno no Município de Porto Velho/RO, para novas avaliações e conduta médica com acompanhamento especializado. Atualmente dependente dos familiares nos cuidados diários.



Conclui que, de acordo com a realidade social e familiar, o autor não possui renda mensal suficiente para atender as suas necessidades particulares ou possui familiares que possam auxiliá-lo financeiramente. Está em vulnerabilidade econômica e social, condição de pobreza. Não possui condições de concorrer com as demais pessoas, dependente dos familiares, seu acesso aos bens e serviços são limitados e necessita de assistência social. Necessita de recursos financeiros para viver com dignidade.

A instrução processual demonstrou as condições biopsicossociais do(a) núcleo familiar do autor(a) a ensejar a concessão do pedido, pois portadora de sequela de lesão grave (fratura de coluna vertebral) e sem condições de prover sua subsistência e de sua família.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS –, quais sejam, portador(a) de deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica e social, nos termos da perícia social e demais elementos de convicção encartados nos autos (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

O termo inicial para pagamento será a data do requerimento administrativo, 29/03/2022 (ID. 77318350).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) JOSÉ LUIZ GONÇALVES, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 29/03/2022.

Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação seja implantada independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e a assistente social em R\$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004153-49.2020.8.22.0007

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CRIDAO VEICULOS E HOTELARIA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014133-88.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: TAVEIRA &amp; CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011569-97.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009996-24.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE TIAGO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007419-73.2022.8.22.0007

AUTOR: CLAUDEMIR DE CARLI, CPF nº 58293132272, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 3817, - DE 3522/3523 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL - 76964-272 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

CLAUDEMIR DE CARLI ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 47 (quarenta e sete) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e transtornos ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 78214823).

Realizada a perícia médica judicial e o laudo acostado no evento de ID. 80058671.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82266744) resistindo à pretensão. Em preliminares, arguiu litispendência e/ou coisa julgada com os processos 7004665-37.2017.8.22.0007 e 7004820-35.2020.8.22.0007, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e da prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnano pela produção de provas e pela improcedência dos pedidos. Juntou extrato de dossiê previdenciário.

Réplica com manifestação acerca da colheita de prova pericial (ID. 82370243).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Afasto a tese de litispendência/coisa julgada em relação às ações propostas anteriormente. Nos autos 7004665-37.2017.8.22.0007 fora concedido o auxílio-doença no período de 16.03.2017 até 31.12.2018 (DCB) e nos autos 7004820-35.2020.8.22.0007 houve a homologação de acordo por sentença transitada em julgado para a concessão do benefício de incapacidade temporária no período de 01/05/2020 a 01/10/2021.

O pedido dos autos refere-se a novo requerimento administrativo, datado de 20/05/2022 (ID. 77908454 - Pág. 1).

Demais disso, considerado o caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas (art. 505, I, do CPC). Logo, sem razão a arguição.

A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo da autora configura a pretensão resistida do réu e o interesse processual da parte.

Insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação de requerimento/gozo de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem a exigência, pois esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária até 01/10/2021 (ID. 77908457 - Pág. 1).

Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID. 80058671) identifica o(a) periciando(a) com histórico de cervicalgia crônica sem melhoras ao tratamento conservador, refere piora aos esforços físico. Já operado do joelho esquerdo e síndrome do túnel do carpo bilateralmente. Ao exame clínico, dor cervical mecânica e facetária (testes clássicos do exame físico da coluna cervical). RM evidencia espondilodiscopatia leve/moderada compressiva. Moderada/grave. Tinha sintomas de síndrome do túnel do carpo e eletroneuromiografia de membros superiores evidenciando a patologia. Foi operado esse ano, última cirurgia em 01/07. Além disso operado há cerca de 4 anos(?) de reconstrução do LCA do joelho esquerdo. Com sequelas residuais (lesão meniscal incompleta e lesão condral leve).

Portador(a) de espondilodiscartrose cervical leve/moderada, sequela residual de entorse em joelho esquerdo. Operado do ligamento cruzado anterior, com lesão leve dos meniscos e cartilagens+síndrome do túnel do carpo bilateral já operado (CID(s): M54.2, M513, G56.0, S83.5, M23), não sendo possível determinar o início (doenças crônico-degenerativas de lenta evoluções) de no mínimo 4 anos e de término persistentes às sequelas residuais (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade para as atividades laborais (antenista) de forma temporária e parcial desde 01/07/2022. Com progressão/agravamento e com possibilidade de reabilitação para a atividade habitual em 30 dias. Ao final sugeriu o retorno ao trabalho em 30 dias, pois tem menos de 30 dias de pós-op. de cirurgia de síndrome do túnel do carpo a esquerda. (quesito 3/16).

Conquanto o Expert tenha analisado apenas a incapacidade pelo período da convalescença no pós-operatório, os laudos médicos particulares dão conta da necessidade de repouso para tratamento das demais doenças ortopédicas (vide laudo novo datado de 12/09/2022, ID. 82370245 - Pág. 1). Assim, razoável considerar um período maior de afastamento do trabalho no sentido de melhorar o quadro clínico geral do autor.

Nessa perspectiva, compreendo atendidos os pressupostos autorizadores do restabelecimento concessão do benefício por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) desde a data imediatamente posterior à da última cessação (01/10/2021, ID. 77908457 - Pág. 1), qual seja, 02/10/2021.

Fixo a cessação para a data de 31/01/2024, período necessário a continuidade do tratamento sintomático, conservador e/ou recuperação, sem prejuízo de novo requerimento de prorrogação a ser apresentada na via administrativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder/restabelecer o benefício por incapacidade temporária, em favor do(a) requerente CLAUDEMIR DE CARLI, desde 02/10/2021 até 31/01/2024 (DCB), pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007058-56.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI VIANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013071-08.2021.8.22.0007

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: APARECIDO CAETANO e outros (9)

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A, KELLEN CRISTINA SAO JOSE - RO0002553A

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

REQUERIDO: JOÃO CAETANO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

Advogado do(a) REQUERIDO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193A

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC, por videoconferência, conforme informações abaixo e certidão ID 87108898:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 28/03/2023 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000251-25.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO ROGERIO FOLLI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

REU: ADILSON ROSSOW

Advogados do(a) REU: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008703-19.2022.8.22.0007

AUTOR: ERISVALDO DE SOUZA, CPF nº 86664620278, RUA J 372, AVENIDA SÃO PAULO 2775 SÃO MARCOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ERISVALDO DE SOUZA ajuizou ação postulando a concessão de prestação continuada/assistencial em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, aduz ser pessoa com doença crônica (HAS) mais comorbidades e lesões ortopédicas, encontrando-se também em vulnerabilidade social. Refere ter pleiteado o benefício assistencial BPC - LOAS na esfera administrativa, sem êxito. Por isso, requer na via judicial, a concessão do benefício. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, encaminhado o feito para a realização das perícias médica e socioeconômica, concedida a AJG e determinada a citação (ID. 79284968).

Laudos periciais acostados nos autos (ID. 80704552; 81791579).

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo para a implantação da prestação assistencial com pagamento de 90% dos valores retroativos (ID. 82548873).

Recusada a oferta de acordo e réplica (ID. 82395567).

É o relatório.

DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93 e com fulcro no artigo 203 da Constituição Federal, para fazer jus ao benefício pretendido de Prestação Continuada, as condicionantes objetivas a serem observadas são aquelas de ordem pessoal, que diz respeito à idade ou condição de deficiente e financeira, que concerne à renda familiar.

Investigando o cumprimento desses requisitos, observo que a parte autora alega ser pessoa com deficiência.

Segundo o laudo médico pericial (ID. 80704552), o(a) requerente apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas deficiência física por seqüela de fratura de punho direito mais seqüela de lesão de pele na mão esquerda desde 2009 e em definitivo (longo prazo). Em desigualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, devido à dificuldade para pegar peso, mobilizar as mãos ou qualquer atividade manual e braçal, fato que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade (quesitos 1/8).

Sendo assim, comprovada a condição de pessoa com deficiência, isto é, de possuir o(a) requerente impedimento de longo prazo.

Segundo passo, avalio a exigência concernente à renda.

Importante destacar nesse tópico a inclusão do §11 no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social que estabelece expressa autorização à utilização de outros elementos probatórios para a verificação da miserabilidade e do contexto de vulnerabilidade do grupo familiar, exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Trata-se de inovação trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) que põe fim à celeuma em torno da aferição da renda per capita familiar para a concessão do BPC. O tema havia sido apreciado pelo STF no RE 580.963, que declarou a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do art. 20, da LOAS, contudo não se pronunciou quanto à nulidade da norma, fato esse que permitiu uma flexibilização de entendimentos, propiciando a adoção de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade por parte dos Tribunais Regionais Federais.

Da análise do contexto do caso concreto, tem-se que o estudo social encartado nos autos (ID. 81791579) revela que o núcleo familiar unipessoal - o autor(a), borracheiro (desempregado), 2º Ano Ensino Fundamental, reside sozinho.

O requerente não possui filhos, recebe pouca contribuição financeira de familiares, consideradas famílias de baixa renda. A residência é cedida por familiares, construção de madeira, necessita de benfeitorias para condições adequadas de habitação, possui 03 (três) módulos, entre eles: 01 (um) dormitório, 01 (um) banheiro e 01 (uma) sala, medindo aproximadamente 30 (trinta) metros quadrados de construção. Beneficiada com energia elétrica, água tratada e esgoto sanitário, rua com asfaltamento e próximo de recursos urbanos. Reside nesse endereço há 10 (dez) anos. Os móveis e eletrodomésticos são antigos e em péssimo estado de conservação.

Tangente à condição financeira, declarou não possuir renda mensal fixa ou variável, contribuição dos familiares e terceiros para sua sobrevivência, recebendo o Auxílio Brasil no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais. Os gastos mensais declarados, energia elétrica e água tratada R\$ 60,00 (sessenta) reais, alimentação doação de cestas básicas, sem despesas médicas (consultas/medicação). Não possui imóvel ou móveis de valor apreciável. Não existe telefone fixo na residência ou aparelho móvel celular.

Em relação à mobilidade e saúde, impossibilitado para as atividades laborais de forma permanente, uso contínuo de medicação para dor, sem condições de igualdade com as demais pessoas.

Conclui que, de acordo com a realidade social e familiar, está em vulnerabilidade econômica e social, comprovada a situação de miserabilidade social. Necessita de recursos financeiros para viver com dignidade, benefício assistencial e de tratamento de saúde.

A instrução processual demonstrou as condições biopsicossociais do(a) requerente a ensejar a concessão do pedido, pois portador(a) de impedimento de longo prazo devido à deficiência de ordem física/mental e sem condições de prover sua subsistência, condição, inclusive reconhecida pelo INSS quando da oferta de proposta de acordo.

Dessa forma, tenho que o(a) autor(a) preenche os requisitos legais autorizadores da outorga do benefício de prestação continuada previsto na LOAS –, quais sejam, portador(a) de deficiência e em situação de vulnerabilidade econômica e social, nos termos da perícia social e demais elementos de convicção encartados nos autos (art. 1º da Lei nº 8.742/93).

O termo inicial para pagamento será a data do requerimento administrativo, 06/08/2021 (ID. 78888015).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) ERISVALDO DE SOUZA, o benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência, previsto na LOAS, pagando-lhe os valores retroativos a esse título, devidamente corrigidos, desde 06/08/2021.

Juros e correção monetária com base nos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que a prestação seja implantada independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Destaque-se o sistema.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários aos peritos judiciais, médico e assistente social em R\$600,00 (seiscentos reais) cada, tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 400,00 a R\$ 600,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o Poder Judiciário e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também

acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se os pagamentos do(a)s perito(a)s à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007310-59.2022.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. W. D. C. G. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453

REU: W. G. P.

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações abaixo e certidão ID 87109944:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 04/04/2023 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011400-81.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDIO EMERICK GONSALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REPRESENTADO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDREA LUISA GOMES DA SILVA - RJ163585, VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

**INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES**

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 34437610

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007084-54.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEAN ZEDEQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

Finalidade: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008868-37.2020.8.22.0007

Classe : DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: MAURICIO ANTONIO DO REGO BALDAIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO0006302A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO0006302A

REU: CAETANO ALVES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006393-40.2022.8.22.0007

AUTOR: GILMAR MARIANI, CPF nº 45770409215, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2977, - DE 2845/2846 AO FIM JARDIM ITÁLIA I - 76960-238 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

GILMAR MARIANI ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 48 (quarenta e oito) anos de idade, refere qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com doença na visão e comorbidades pós-Covid. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Instrui a inicial com documentos.

Designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 77131429).

O feito foi encaminhado para perícia médica e o laudo acostado (ID. 80069149).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 82267088) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No mérito, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando produção de provas e pela improcedência dos pedidos exordiais.

Anexou extrato de dossiê previdenciário e outros documentos.

Réplica com manifestação acerca do resultado da perícia médica judicial (ID. 82501135).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

A demora irrazoável do INSS em analisar o pedido administrativo da autora configura a pretensão resistida do réu e o interesse processual da parte.

Por expressa determinação legal, ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, superada a arguição.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do mérito.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recebimento de benefício por incapacidade até 13/05/2022 (ID. 76962484).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 80069149) identifica o(a) periciando(a) com histórico de cegueira irreversível em olho direito, devido sequela de infecção intraocular. Apresenta também quadro de neuropatia múltipla em braço esquerdo, provavelmente secundário ao Covid-19, pois esteve internado em UTI por 30 dias, sendo 21 dias, intubado. Durante a internação apresentou infecção hospitalar, o que agravou o quadro. Faz acompanhamento com neurologista e infectologista, em uso de medicamentos.



Portador(a) de cegueira e visão subnormal (CID(s): H54), sem precisar o início da doença e quanto ao término, indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais (representante comercial) mais limitações funcionais para as atividades laborais (quesitos 3 e 5). Com agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, sugeriu afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado, devido à gravidade das doenças apresentadas (quesito 17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

O marco inicial para a implantação do benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) deve ser data imediatamente posterior à da última cessação administrativa (13/05/2022, ID. 76962484), qual seja, 14/05/2022.

O referido benefício deverá ser convertido aposentadoria a partir da data desta sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente GILMAR MARIANI, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a partir de 14/05/2022, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta sentença (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a CPE proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

Com o trânsito em julgado, promova-se alteração da classe processual e intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de sentença objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007045-57.2022.8.22.0007

AUTOR: NILTON DE PAULA FERREIRA, CPF nº 23804203272, LINHA 02 LT 45 PT 28 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

NILTON DE PAULA FERREIRA propôs ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Realizada a colheita da prova pericial (ID. 81442405).

Contestação (ID. 81733206).

Petição da parte autora informando a concessão do pedido na esfera administrativa e requerendo a extinção do processo (ID. 83648609).  
Decido.

Desnecessária a anuência da parte ré, posto a perda do objeto da demanda.

HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Parte beneficiária da AJG. Sem custas ou honorários.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Intime-se e archive-se.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015057-60.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015006-49.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILSA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001376-91.2020.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: GENALDO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507A

EMBARGADO: PAULO ROBERTO MASQUIO e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009809-50.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMEIDA COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO0003185A

REU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7010290-13.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENOKE VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REU: RESIDENCIAL BELA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7010566-44.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E. G. D. O. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: W. R. F. M.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias cfe. despacho ID 81491251.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002024-71.2020.8.22.0007

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDIVALDO MARQUIORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

EMBARGADO: JONATHAN GONCALVES IZIDORO

Advogados do(a) EMBARGADO: ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0010485-30.2015.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: ALAIRO DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621A, MILTON CESAR POZZO DA SILVA - SC16160

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004419-65.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) PROCURADOR: VANESSA SAID ELIAS - PR41233

PROCURADOR: NORTESUL VM SAUDE BRASIL COMERCIO DISTRIBUIDORA SERVICO E REPRESENTACOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7006947-72.2022.8.22.0007

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARINEUSA TENORIO FLOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

REQUERIDO: ESTELA TENORIO FLOR

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

3ª Publicação

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ESTELA TENORIO FLOR

Endereço: Avenida Copacabana, 733, CASA, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-191

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARINEUSA TENORIO FLOR, requer a decretação de Curatela de ESTELA TENORIO FLOR, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de Ação de interdição promovida por MARINEUSA TENORIO FLOR em face de ESTELA TENORIO FLOR. Deferida a curatela provisória e designada audiência para entrevistar o(a) interditando(a) e ouvir os interessados. Em audiência, após a entrevista, foi ouvida a requerente. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de interdição e nomeação de curador, reconhecendo que a parte autora reúne as condições para exercer a curatela. É o relatório. Decido. Consoante revela o laudo do IDs 77474828, 77474829 e 77474830, o(a) interditando(a) foi acometido(a) de esquizofrenia pós-psicose puerperal CID10 F.20.0, F.20.1 + F33.8 e encontra-se em estado de dependência de terceiros. Durante a entrevista, constatou-se que o(a) interditando(a) não reúne aptidão psicológica/cognitiva para responder às indagações lhe dirigidas, mostrando-se alheio(a) à realidade e aos acontecimentos. A oitiva da autora confirmou a condição fragilizada de saúde do(a) interditando(a), bem como a assistência que lhe é prestada. O art. 1.767, I, do Código Civil estabelece que estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Este é o caso dos autos, restando evidente do conjunto probatório que o(a) interditado(a) não exprime a sua vontade, dependendo a assistência integral de terceiros. O(a) requerente reúne as condições necessárias para exercer a curatela, sendo mãe da interditanda e a pessoa que lhe propicia assistência e cuidados mais diretamente, contando, o que é melhor, (art. 1.775, § 3º, CC), de modo que é a pessoa que melhor atende aos interesses da curatelada (art. 755, § 1º, CPC). Considerando as características pessoais do(a) interditado(a), a curatela abrange os deveres de assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como de representação na defesa de seus interesses econômicos e

jurídicos, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária prévia autorização judicial. O(a) curador(a) também está autorizado(a) a gerir eventual renda necessária ao provimento das despesas com o bem-estar do interdito(a), dispensando-se para isso a prévia prestação de contas (art. 755, I e II, CPC). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Estela Tenorio Flor, filha de Marineusa Tenório Flor e André Flor, nascida aos 11/03/1989, natural de Cacoal-RO, RG 001056721 SSP/RO, CPF 003.536.872-19, e nomear sua curador(a) Marineusa Tenório Flôr, filha de Manoel Aureliano Alves e Benedita Tenório de Barros, natural de Batalha-AL, RG 001056700 SSP/RO, CPF 369.811.925-00, a fim de prover-lhe a assistência material e cuidados pessoais integrais, bem como representá-lo(a) na defesa de seus interesses econômicos e jurídicos perante terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, assim como instituições, órgãos ou repartições públicos e/ou privados, podendo tudo em nome dele postular, receber e assinar, exceto para a alienação/onerção de bens de maior valor ou levantamento/recebimento de quantias superiores a dez salários-mínimos, para o que se faz necessária prévia autorização judicial. Publique-se no sítio do TJRO e na plataforma de editais do CNJ, com disponibilização por seis meses (art. 755, § 3º, CPC). Vias desta sentença servirão de mandado de averbação/inscrição da interdição no registro de pessoas naturais. Expeça-se Termo de Curatela definitivo. Defiro a gratuidade de justiça. Presentes intimados. Cumpra-se e arquivem-se.”

Sede do Juízo: Cacoal - 3ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731  
Cacoal (RO), 14 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008650-38.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015359-89.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILDELENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.b

Processo : 7010851-03.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCOS CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA FERRACI DOS SANTOS - RO11860

REU: POSTO DE MOLAS RONDONIA COM E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) REU: JACSON RAIELVONE RAMOS - RO10386

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011599-35.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIRILENE DO CARMO NEVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007359-76.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO &amp; AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001428-24.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CERAMICA ROSALINO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADRIEL MESSIAS DE JESUS EIRELI - ME, CNPJ 06.945.825/0001-65

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014382-97.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014430-56.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DE ABREU LIVRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas da designação de audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 15/03/2023, às 12h. Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/eiw-gpda-dnr>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007807-73.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA ROCHA - RO12109, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272A

REU: NEW TOK REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011087-52.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBA VALERIA MARINHO GOMES MATINA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO8019

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013086-40.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CANDIDA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001239-07.2023.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS - RO12104

REU: M. R. L. S.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC, por videoconferência, conforme informações abaixo e certidão ID 87127423:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 30/03/2023 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012978-11.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENICEIA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013860-70.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012377-05.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA MENDES FLOR

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012239-38.2022.8.22.0007

REQUERENTES: R. S. P. D. M., CPF nº 00495074276, RUA ANTONIO EVARISTO PEREIRA 4227 MORADA DO SOL - 76961-490 - CACOAL - RONDÔNIA

P. C. P. D. M., CPF nº 84494395234, RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

E. P. D. M., CPF nº 74258443700, RUA BARÃO DE LUCENA 550, - ATÉ 644/645 NOVA ESPERANÇA - 76961-688 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE, OAB nº RO10764

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

1. Intime-se a parte requerente, por seu advogado, via DJe, para, em 15 (quinze) dias juntar ao feito a certidão de dependentes da previdência social, sob pena de indeferimento.

2. Com a resposta, voltem conclusos.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001394-10.2023.8.22.0007

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. C. Z. B. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: A. M. M.

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações abaixo e certidão ID 87129412:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 11/04/2023 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001211-39.2023.8.22.0007

AUTOR: OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS VIVA-E LTDA - ME, CNPJ nº 08284335000190, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK 6812, SALA 105 VILA INDUSTRIAL - 12220-000 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CRISTOFY PITA DA SILVA, OAB nº SP474598

EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

AMANDA ALMEIDA ABREU, OAB nº SP474515

REU: JOSCIANE LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº 83005455220, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação monitoria fundada em alegação de direito de exigir o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, CPC).
2. Havendo prova escrita sem eficácia de título executivo e sendo evidente o direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, mais as custas processuais (art. 701, CPC).
3. Se o mandado de pagamento for cumprido no prazo, o requerido ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).
4. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º, CPC).
5. Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze dias), embargos à ação monitoria (art.702, CPC).
6. Não realizado o pagamento e não apresentados os embargos à ação monitoria, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º, CPC), venham conclusos para julgamento.
7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
8. Acolho a emenda das custas iniciais ( ID 87048887).
9. Valor atribuído à causa: R\$ 7.866,80(sete mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos).

Endereço do (a) requerido (a)

JOSCIANE LUIZ DE ALMEIDA (CPF nº 830.054.5552- 20).

ENDEREÇO: Rua José Vieira Couto, nº 960 - Jardim Itália I, no Município de Cacoal, Estado de Rondônia, CEP 76.960-234 .

CONTATO: (69) 9 9600-5619 .

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001532-74.2023.8.22.0007

AUTOR: EDNA SOARES DE LIMA, CPF nº 17058856400, RUA SÃO LUIZ 1529, - DE 1275/1276 A 1565/1566 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES, OAB nº RO3111

REU: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ nº 01029712000104, AVENIDA FRANCISCO DE PAULA LEITE 291, 3 ANDAR (ZONA 14) JARDIM PEDROSO - 13343-040 - INDAIATUBA - SÃO PAULO  
REU SEM ADVOGADO(S)

1. Considerando a natureza da relação jurídica, a expressão econômica do pedido e o valor das custas processuais, compreendo haver elementos suficientes que demonstram a capacidade contributiva da parte autora.
2. Indefiro a gratuidade.
3. Recolham-se as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento
4. Publique-se.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001570-86.2023.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA JOSE BATISTA RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 59985895215, RUA VALDIR MAY 1403 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REQUERIDOS: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, CPF nº 21984042220, RUA VALDIR MAY 1403 LIBERDADE - 76967-550 - CACOAL - RONDÔNIA

NÃO DEFINIDO, CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Antes de deliberar acerca da tutela de urgência, oportunizo à parte autora carrear aos autos prova material do evento relatado e das lesões sofridas.

Prazo: cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012818-83.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013564-48.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZORIO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**4ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7010207-60.2022.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I. N. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

REQUERIDO: L. O. D. S. L.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Fica a parte, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara Cível, por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CAC4CIV - Sala Instrução e Julgamento Data: 05/05/2023 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000787-36.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CARLOS DAMACENA PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013741-46.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: OMC COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011269-48.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: BRUNA TAMARA CASAGRANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014721-56.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: ASSIS MACHADO JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011363-20.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIRA BATISTA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

Tendo em vista que o valor decorrente de bloqueio on line foi transferido para agência fora da comarca (Ariquemes), fica a parte autora INTIMADA a informar se opta por transferência bancária, devendo informar os dados necessários. Prazo: 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000281-21.2023.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON

Advogado do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399A

REU: APARECIDO GREGORIO PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003364-79.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REU: ISBEL MACHADO GRIFFO

Advogados do(a) REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010503-87.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO LAGAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

REU: ELIZIER MORENO BERNAL e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006563-17.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: LEANDRO PONTES DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013021-55.2016.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: IZABEL CRISTINA SOUZA BERNARDI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003691-97.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T V C BERGUETTE - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO4647

EXECUTADO: MICHELLE BRUNA SALES SANDRI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015965-20.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATHEUS DOLENZ TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014267-13.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANILSON MELO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida, quando sucumbente, o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010188-25.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS TAVARES - SP408302, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DANIEL DE FREITAS

Advogado do(a) REU: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004529-64.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: GEISON DOS SANTOS MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015009-04.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA - RO0002292A, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345A  
REU: TIAGO FRANCISCO DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO  
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009111-10.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: GABRIEL DA SILVA BERNAL e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012218-62.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: V. M. S. NEVES COMERCIO DE SUCOS E DERIVADOS e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010070-78.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: RIAN LUCAS GOMES SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006526-82.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A  
EXECUTADO: G. A. LOURENCO BOA ERVA EIRELI e outros (2)  
INTIMAÇÃO AUTOR - AR E MANDADO NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo id 85692689 e Mandado Negativo id 86876409.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015599-78.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010225-81.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AZEVEDO &amp; AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014159-86.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELIA MARIA ROSALINO SPIRONELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002502-84.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Perdas e Danos

EXEQUENTE: P. C. C., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2627, - DE 2341/2342 A 2649/2650 NOVO HORIZONTE - 76962-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

EXECUTADO: G. D. L. P., RUA MACHADO DE ASSIS 1637, - ATÉ 1667/1668 INDUSTRIAL - 76967-640 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Valor da causa:R\$ 21.904,24

Decisão

Vistos.

À CPE para que certifique sobre a existência de valores depositados em conta judicial vinculada a este processo.

Após voltem conclusos.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006992-13.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cartão de Crédito

AUTOR: PAMAYXOD SURUI, ALDEIA INDÍGENA JOAQUIM s/n, LINHA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO AGIBANK S.A, RUA MARIANTE 25, 9 ANDAR RIO BRANCO - 90430-181 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

Valor da causa:R\$ 10.000,00

Sentença

Vistos.

Protocolado a petição de cumprimento de sentença pelo Exequente, adveio impugnação à Execução manuseada pelo Executado, aduzindo em síntese a ocorrência de excesso de execução no valor de R\$ 769,22, e que tal valor teria sido identificado pela cobrança indevida e excessiva por parte do Exequente de juros/atualização financeira incidentes sobre o valor dos danos morais.

Na tréplica, o Exequente não impugna a pretensão, limitando-se a pedir pela liberação de alvará de levantamento dos valores adstritos. É a síntese. Decido.

A legislação processual civil vigente, ao prever o instrumento de impugnação em seu artigo 525, nos apresenta a seguinte redação:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: [...]

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Analisando o instrumento de impugnação utilizado pelo Executado, é sabido que o mesmo é a via adequada para a finalidade à que pretende, vez que teria sido constatado suposto Excesso de Execução.

Conquanto o instrumento utilizado seja adequado e conveniente ao caso, se verifica que o mesmo foi manejado fora do tempo oportuno, ocorrendo no caso sob análise a preclusão temporal (Artigo 223 - CPC).

Isso porquê o Código prevê expressamente que o Executado dispõe do prazo de 15 (quinze) dias. Compulsando os autos, se verifica que o sistema PJE certificou eletronicamente o decurso do prazo à parte executada na data de 22/09/2022, e a impugnação somente foi aportada nos autos na data de 17/11/2022.

Isto posto e por tudo mais que nos autos constam, pela inequívoca preclusão temporal, JULGO intempestivo a impugnação à Execução apresentada pelo Executado BANCO AGIBANK S.A., restando por prejudicada a análise de mérito nela contida, bem como ainda, com base no Art. 924, Inciso II do CPC, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, face ao saldo integral já contido na conta judicial. Transitado em julgado a presente, INTIME-SE a parte credora para informar o número da conta para a emissão de Alvará Eletrônico - 5 dias.

INTIME-SE a parte executada para o recolhimento de custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado de Rondônia - 5 dias. Intime-se as partes da presente decisão via publicação DJE.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006407-24.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: EDSON PAGEL STORARI, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3705, . VILAGE DO SOL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 275 a 509, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.800,00

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar os cálculos necessários para o cumprimento de sentença de acordo com a tabela da Justiça federal. Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7010792-15.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: BSE COSMETICOS LTDA, AVENIDA BRASIL 2559, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

EXECUTADO: C S CERINO CONFECÇOES, ANA LUCIA 1075, - DE 1528/1529 A 1706/1707 NOVO CACOAL - 76962-128 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 12.413,31

Decisão

Vistos.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 0009263-66.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: LUCIA HELENA ZANDOMENICO GONÇALVES, CPF nº 34292160791, AV. PORTO VELHO, 3644, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LUCIA HELENA ZANDOMENICO GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 342.921.607-91.

Devidamente intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, decorreu o prazo de arquivo provisório de 5 (cinco) anos, conforme determinado na decisão. De acordo com o ID (87008989), a parte exequente informou a extinção do débito com fulcro no art 924 do cpc 2015.

Diante do cumprimento da obrigação, com fulcro no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Cabe à CPE se há custas finais.

Arquive-se

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014275-53.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, AV. FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: JORDALIA ARAUJO SILVA, CPF nº 03041904209, RUA RAFAEL ESCARDINE 5171, RIOZINHO RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

No presente caso, a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro do Executado, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital do segundo requerido, pois a parte exequente autora ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização dele (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação do Executado ou efetue pesquisas de endereço e para esgotamento das diligências para localização do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000087-21.2023.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. P. D. S., AVENIDA PORTO VELHO 2105, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PEDRO AUGUSTO MIRANDA, OAB nº RO11996

Valor da causa: R\$ 22.780,20

Decisão

Vistos.

Verifico que antes mesmo da expedição de mandado para o cumprimento da liminar, de acordo com decisão contida no despacho inicial, houve a regularização das obrigações pendentes, restaurando plenamente o contrato que se encontrava abalado, tendo a parte promovido o ressarcimento dos valores a título de custas e os honorários de advogado na razão de 10% sobre o saldo vencido e que ensejou a providência judicial, razão pela qual considero purgada a mora.

Assim, considerando que a parte não levantou qualquer objeção à decisão inicial, não há que se falar em depósito integral do valor contratado, ou, manutenção de posse do veículo.

Deste modo, REVOGO a liminar de busca e apreensão anteriormente concedida, referente à busca e apreensão do veículo VW - VOLKSWAGEN/FOX PRIME 1.6 MI TOT, Gasolina, placa NDA0B24, chassi 9WBAB45Z3B4175373 anteriormente concedido.

INTIME-SE o requerente para ciência do depósito realizado, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE DEVOLUÇÃO/REINTEGRAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001583-22.2022.8.22.0007

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 690-N MÓDULO 01 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: EDILAINÉ COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI, AVENIDA CASTELO BRANCO 21026, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, EDILAINÉ SANTOS DE JESUS ARAUJO, AVENIDA PORTO VELHO 4430, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro parcialmente o pedido formulado pela exequente.

Por economia processual, desde já, serve o despacho como ofício n. 7001583-22.2022.8.22.0007/GAB/2023 ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício em nome de EDILAINÉ SANTOS DE JESUS ARAUJO - CPF: 023.858.082-26, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por economia processual, desde já, serve o despacho como ofício n. 7001583-22.2022.8.22.0007/GAB/2023 ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para que informe ao juízo sobre a existência de vínculo empregatício em nome de EDILAINÉ SANTOS DE JESUS ARAUJO - CPF: 023.858.082-26, bem como os dados do empregador, se houver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Este ofício deverá ser enviado para o e-mail [apsdj26001200@inss.gov.br](mailto:apsdj26001200@inss.gov.br)

O ofício-resposta comunicando o cumprimento contido no bojo do presente despacho deve ser encaminhado para o seguinte endereço de e-mail: [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br).

Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Cacoal - , 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7016489-17.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente (s): VANDER GOMES DE FREITAS, CPF nº 19823665249, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 4024 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 09/05/2023 as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/hfh-qwkg-tfa>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Processo: 7001358-02.2022.8.22.0007

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 3.105,36

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ERICKS DOS SANTOS LOPES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências em todos os endereços da executada constantes nas pesquisas realizadas (id 37715407), pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização via INFOJUD, RENAJUD E CONCESSIONÁRIAS e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ERICKS DOS SANTOS LOPES, RUA PRESIDENTE BERNARDES 2362, - DE 2565/2566 A 2797/2798 INDUSTRIAL - 76967-630 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010160-91.2019.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

Polo Ativo: EDILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, JANAINA REGINA RIGOBELLO IMEDIATO DA SILVA SANTOS, CLINICA MCS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

DESPACHO

VISTOS.

Conforme extrato anexo, todas as parcelas depositadas já foram liberadas no derradeiro Alvará Eletrônico expedido.

De ofício, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no aguardo das demais parcelas à serem depositadas pelo arrematante.

Decorrido o prazo suspensivo, torne-me concluso.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7003230-80.2021.8.22.0009

EBClasse: Divórcio Consensual

Polo Ativo: M. M. D. S., A. M. C.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

DEFIRO a prorrogação de prazo por mais dez (10) dias, no aguardo da Certidão de Inteiro Teor.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010511-30.2020.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Polo Ativo: LUIZ CARLOS NARDELI QUIRINO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

DEFIRO o pedido de desentranhamento do mandado de citação para o seu cumprimento no endereço apontado pelo credor, qual seja, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEMMADU, localizada a Avenida João Pessoa, n. 4478, Bairro Centro (prédio da prefeitura), Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000.

A expedição do ato fica condicionado ao prévio recolhimento das custas processuais incidentes, ficando INTIMADA a parte para providências, no prazo de até cinco (5) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA - MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL - MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016021-53.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: OSVALDO RIBEIRO DA SILVA, ÁREA RURAL LINHA 13 LOTE 46 PT 137 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.540,00

Decisão

Vistos, etc.

1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

- 3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.
- 3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.
4. Fica desde já designado o dia 04/04/2023, às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.
- 4.1. O link para acesso à videoconferência é: [meet.google.com/ihm-inie-tmu](https://meet.google.com/ihm-inie-tmu)
- 4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.
- 4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;
- 4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.
5. As partes e testemunhas deverão:
- 5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;
- 5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.
6. Intimem-se.
- Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.
- Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7003425-37.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Requerente (s): SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Requerido (s): GERALDO LOPES DOS SANTOS, CPF nº 51578514215, RUA EITOR OZIAS SCHUINDT 1790 TEIXEIRAO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO INICIAL**

Suspendam-se estes autos n. 7003425-37.2022.822.0007, pelo tempo necessário ao julgamento dos embargos n. 7016545.50.2022.822.0007.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

7010817-28.2022.8.22.0007

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO

REU: EDILSON CAETANO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.974,39

**DESPACHO**

A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo no novo endereço abaixo transcrito:

AV. SETE DE SETEMBRO, Nº 2461, CENTRO, CACOAL / RO – CEP: 76963-871.

Fiel depositário indicado : Jeferson Sales De Lima, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 421.185.572-72, fone para contato (69) 99252-0803 e Oseias de Oliveira Rodrigues, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 018.155.452-67, fone para contato (69) 98455-3390 para firmar termo de fiel depositário e cumprir o mandado de Busca e Apreensão/Citação junto ao Oficial de Justiça.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado: AV. SETE DE SETEMBRO, Nº 2461, CENTRO, CACOAL / RO – CEP: 76963-871 e Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Anexe o despacho inicial id 83550805.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal - RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7011243-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: CELIA MALDANER FRANCHI, ÁREA RURAL, LINHA06, LT79, GL 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

RECEBO A PENHORA NOS ROSTOS DOS AUTOS ID 85241379.

ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença"

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

5. Pratique-se o necessário.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

6.1. A CPE INTIMAR o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE, promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento Comum Cível

7011131-42.2020.8.22.0007

AUTOR: RUBENS RAPOSEIRO, CPF nº 17324394191, RUA RONDÔNIA 5827 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, RUA RIO BRANCO 1585 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, CONJUNTO 2401 EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

## DECISÃO

Vistos.

Consta pendente na conta judicial valor referente a saldo residual de juros e correção monetária creditados após o saque do valor depositado.

O Provimento n. 0012/2014-CG (publicado no DJ n. 165 de 04/09/2014) modificou o §7º, do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, passando a prever: "§7º. Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária e os saldos residuais, inferiores aos custos de localização dos interessados deverão ser transferidos por alvará judicial de levantamento, definido por esta Corregedoria, à conta centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que lhes seja dada a destinação."

Assim, nessa data expedi Alvará Eletrônico recolhendo o saldo remanescente à conta centralizadora mantida pelo Tribunal de Justiça.

O comprovante de compensação requerido pela executada já foi juntado ao ID 86090211.

Exaurida a prestação jurisdicional, ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 7000449-91.2021.8.22.0007

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA, EDSON MARQUES DA SILVA, TAVEIRA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Valor: R\$ 436.129,78

## DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de alvará eletrônico.

Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

## OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, tornando-me conclusivo para deliberação acerca da alienação judicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016839-05.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Cancelamento de voo

AUTOR: ARILDO MESSIAS DIAS, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3930, BLOCO 02 - CASA 06 TEIXEIRÃO - 76965-492 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - 9 AN ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA LEONARDI DE AZEVEDO SOUZA, OAB nº SP292549, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, ALANA CRISTINA SACHI, OAB nº SP290991, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 15.318,75

## SENTENÇA

Vistos etc.

ARILDO MESSIAS DIAS, maior, brasileiro, casado, inscrito no RG sob o n. 6220471282694 – SESDC/RO e no CPF sob o n. 015.255.999-09, residente e domiciliado na Av. Das Comunicações 3930, Bloco 02, Casa 06, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de

AZUL LINHAS AÉREAS, inscrita no CNPJ/MF nº 09.296.295/0001-60, localizada na Avenida Marcos P. de U. Rodrigues, 939 - Edif. C. Branco Office Park, Torre Jatobá, 9º andar, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Após normal trâmite processual, as partes juntaram petição conjunta noticiando a realização de um acordo (ID Num. 87016714 ). Juntaram termo de acordo e requereram sua homologação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, homologado e válido o acordo (id 87016714) por representar a legítima manifestação da vontade das partes e, via de consequência, determino a extinção do presente feito.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Em caso do não cumprimento do acordo, a Requerente deverá requerer o cumprimento desta sentença nos próprios autos.

Sem custas adicionais em razão do acordo.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR para intimação das partes através de seu advogado via sistema PJE.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7008892-36.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

EXECUTADOS: PAES &amp; VASCONCELLOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME, LUZIANE RODRIGUES MAXIMO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR, OAB nº RO2220

## DECISÃO

Indefiro a inclusão do nome do executado via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa. Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal.

Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Ademais, o Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais:

EMENTA Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Medida típica. Negativação do nome do devedor. Serasajud.

Discricionariedade. Necessidade de demonstração da ausência de violação aos direitos fundamentais do devedor. A negativação do nome do executado não pode ser indeferida sob a justificativa de que não demonstrada a prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro. No entanto, cabe ao credor demonstrar a necessidade e potencialidade de a negativação coagir o devedor à satisfação da obrigação, sem, por outro lado, implicar em violação aos seus direitos fundamentais. (Processo: 0801389-32.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: RADUAN MIGUEL FILHO. Data distribuição: 18/02/2022 12:17:50.

Data julgamento: 11/05/2022).

Deste modo, intime-se a parte exequente, via advogado, para atualizar seu crédito e indicar bens para satisfazê-lo, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.

Prazo: 5 dias.

Cacoal - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7016977-69.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: MICHELLY ANDREA LORENA DE OLIVEIRA, RUA JOSE DE ALENCAR 2597, ... NOVO HORIZONTE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, CECILIA LORENA DE OLIVEIRA MARTINS, RUA JOSE DE ALENCAR 2597, ... NOVO HORIZONTE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 72.720,00

## Decisão

Vistos, etc.

1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 28/04/2023, às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: [meet.google.com/zrz-nwas-ocx](https://meet.google.com/zrz-nwas-ocx)

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7016579-25.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE TELEMACO SCALFONI, LINHA 07, LOTE 71, GLEBA 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 18.180,00

Decisão

Vistos, etc.

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 28/04/2023, às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: [meet.google.com/vsu-axnw-hhn](https://meet.google.com/vsu-axnw-hhn)

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - 7003851-25.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: HELIO LOPES

## EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Oficie-se ao INSS de Cacoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo acerca da existência de eventual vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário do executado HELIO LOPES - CPF: 333.973.332-53, possui vínculo empregatício.

Com as informações, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

## SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011052-29.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: EDICARLA DE ALMEIDA BRITO, RUA JOSE DALLA MARTA 4086, ... ALPHA PARQUE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.600,00

Decisão

Vistos.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte autora, no prazo legal.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do PJE e DJE.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0013490-31.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: KEILA FURTADO MENDONCA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Considerando a petição de ID 85517396, DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos, nos termos do artigo 860 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Promova-se a penhora no rosto dos autos de nº 7009846-68.2021.8.22.0010 , em andamento no Juizado Especial de Rolim de Moura. Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, ao magistrado responsável pelo processamento da ação 7009846-68.2021.8.22.0010 , em andamento no Juizado Especial de Rolim de Moura, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos ATÉ NO VALOR DE R\$ 13.626,11 em favor deste processo, podendo, depositar o valor em conta bancária judicial vinculada aos presentes autos e para que, em caso de impossibilidade de cumprimento da ordem, informe nestes autos o motivo.

II - Após o cumprimento do item anterior, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, o(a) Executado(a) para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC;

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova conclusão, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: KEILA FURTADO MENDONCA, CPF nº 76532194204, LINHA MIGUEL ARCANJO, LOTE 05, ST. PROSPERIDADE, SÍTIO ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011634-92.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Judicial - CEJUSC Valor da ação: R\$ 2.459,85 Exequente: EXEQUENTE: C. P. VAZ DISTRIBUIDORA

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO7015 Executado: EXECUTADO:

DANIEL BLANCO PRADO 76303098215 Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora, através de sua advogada para dar andamento à execução indicando bens passíveis de penhora, haja vista que a parte requerida já foi devidamente citada e não cumpriu o acordo extrajudicial juntado nos autos.

Não há que se falar em cumprimento de sentença, tendo em vista que o acordo juntado nos autos id 86768360 sequer foi homologado por este juízo.

Intime - se também a parte autora para que traga planilha de débito atualizada, abatendo - se os valores já recebidos pelo requerido, conforme noticiado em id 86768360.

Prazo de 10 dias, dar o devido andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, nos termos do art.485, III, § 1º do NCPD.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

EXEQUENTE: C. P. VAZ DISTRIBUIDORA, CRISTOVAO GALINDO 351, LOTE 0011 QUADRA0054 SETOR 00505 JARDIM SAO

CRISTOVAO - 76913-828 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Cacoal/RO, data conforme movimentação processual.

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7015863-95.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ADENILDO GOMES DO NASCIMENTO, LINHA 01, GLEBA 02, LOTE 17, ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL - 76919-000 -

MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

Decisão

Vistos, etc.

1. Necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 04/04/2023, às 11h, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: [meet.google.com/vck-uirh-rcq](https://meet.google.com/vck-uirh-rcq)

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível Av. Cuiabá, 2025 - Centro, Cacoal - RO, 76963-731

Processo nº: 7001703-31.2023.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAILSON LIMA BARROS, OAB nº RO12621

EXECUTADO: SANDRA MARIA VERDAN 63024942220, LINHA 11, GLEBA 10 Lote 52, BOTECO DA SANDRA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 114,80, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.098,16 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

7. O presente despacho possui força de certidão para fins de averbação premonitória, conforme Art. 825 c/c 152, Inciso V do CPC.

**VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO**

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: \_\_\_\_\_ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na R. Padre Adolfo, 2434 - Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO, 76963-651, após às 07:30 às 13:30 horas. Telefone: (69) 3443-6928.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7013398-16.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): TATIANE DA CRUZ LEME, CPF nº 70195901282, LOTE 09 Gleba 04 LINHA 03 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

## DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.  
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.  
3. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.  
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).  
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.  
5. Pratique-se o necessário.  
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:  
6.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.  
6.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.  
6.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.  
Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.  
Mario José Milani e Silva  
Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7013520-63.2021.8.22.0007

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

REQUERENTE: L. K. D. S., RUA GENERAL OSÓRIO 567, CASA 01 PRINCESA ISABEL - 76964-018 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

REQUERIDOS: P. H. C. C., SAO PAULO 2766, APTO 104 CENTRO - 76963-822 - CACOAL - RONDÔNIA, A. C. C. C., RUA A 2942

JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.100,00

Decisão

Vistos.

Tendo as cartas AR,s retornado com resultado negativo para a intimação, determino seja promovida a intimação dos Requeridos através de oficial de justiça.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000972-35.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar, Tratamento médico-hospitalar

Requerente (s): NILSON NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 02447631197, RUA JOAQUIM ANTÔNIO DE LIMA 3957, - ATÉ 4340/4341

MORADA DO SOL - 76961-492 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº MT270230

Requerido (s): UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 03533726000188, BARAO DE MELGACO 2713

PORTO - 78020-800 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado (s):

## DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade judiciária.

Do pedido de Tutela de Urgência. De início, a legislação processual civil é clara ao estabelecer que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (Art. 300 - CPC).

No tocante aos requisitos gerais para a concessão de uma tutela de urgência, pode ser afirmado que, via de regra, podem ser considerados como sendo a prova inequívoca que possibilite uma verossimilhança das alegações, ou seja, é necessário que se demonstre no processo, por meio do conjunto probatório levado à Juízo, a probabilidade do direito, possível em uma cognição sumária. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, p. 488).

Há que se ponderar ainda que o risco de, no curso do processo, o direito da parte sofrer danos, totais ou parciais, ou até mesmo ameaças, nos trás outro requisito, qual seja, o perigo da demora, ou o "periculum in mora", que é o fator correspondente à "luta contra a corrosão de direitos por ação do tempo". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil, p. 72)

Assim, está assentado o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que os elementos cumulativos em que se fundam a decisão liminar são o perigo da demora e indício/probabilidade de direito.

No caso em apreço, não constato a presença do indício do direito alegado, uma vez que a parte não apresentou nos autos o contrato do convênio supostamente firmado, impossibilitando assim a aferição do indício do direito, bem como ainda, não adveio comprovante de regularidade do plano supostamente contratado.

Ademais, constata-se que o pedido de liminar se confunde com o pedido de mérito, e o seu eventual provimento seria a institucionalização da supressão do direito ao contraditório e ampla defesa, direitos constitucionais que assiste à parte contrária.

Assim, INDEFIRO o pedido de liminar.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo: 7001622-82.2023.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente (s): TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., CNPJ nº 60924040000666, ALMIRANTE BARROSO 2659, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): JOAO ANTAO VALERIANO, CPF nº 63945002249, AVENIDA CARLOS GOMES 2630, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa de custas referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

2. Advindo o comprovante de custas, Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado ou expedindo-se o necessário.

3. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

4.1. Nesse caso, deverá a CPE ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

5. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7015585-94.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILEUZA NOGUEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006594-03.2020.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ENOIR DOS SANTOS, Jael Felix da Silva, Luis Ferreira Cavalcante

ADVOGADO DOS REQUERENTES: Luis Ferreira Cavalcante, OAB nº RO2790

Polo Ativo: Maria Aparecida Pritski, Camilo Altoe Alves, Espólio de Camilo de Lellis Alves dos Santos

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: Eduardo Nascimento Eugenio, OAB nº RO11174

DESPACHO

VISTOS.

INTIMADOS os sucessores, ambos praticaram seu direito de inércia, motivo pelo qual, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco (5) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005770-49.2017.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Benfeitorias

EXEQUENTE: DIMAS JOSE CAVALLIERI, RUA RIO BRANCO 1392, AP 02 PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGO DE SOUZA CAVALLIERI, OAB nº RO7454

CEZAR AUGUSTO SARTORI, OAB nº PR69614

EXECUTADOS: ALESSANDRA FERREIRA MARANGON, RUA PORTO SEGURO 270 ZONA 01 - 87200-258 - CIANORTE - PARANÁ,

MARILEI JULITA PEREIRA, RUA PORTO SEGURO 270, APT 14 ZONA 01 - 87200-258 - CIANORTE - PARANÁ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.358,62

Decisão

Vistos.

Considerando a juntada da decisão do Agravo, intime-se a Exequente para que cumpra o comando contido na decisão lançada ao ID: Num. 63584724 - Pág. 1, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 7006246-87.2017.8.22.0007

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DALCI RIBEIRO DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO, OAB nº RO3742

EXECUTADO: DELVANI PALMIERI DE LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A

Valor: R\$ 75.632,34

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de expedição de alvará.

Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 4 meses, no aguardo da penhora salarial implementada.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011192-29.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: VANIA DELFINO GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 58.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a inércia do perito nomeado por este juízo, revogo sua nomeação e nomeio o médico neurologista, Dr. Jhoney Feitosa, CRM - 2438, CPF 966.444.192-91, e-mail: jhoneyfeitosa@icloud.com - o qual poderá ser localizado no Hospital SAMAR, situado na Av. São Paulo, 2323 - Centro - Cacoal RO, a fim de que examine a parte autora e apresente laudo.

Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, bem como, da facilidade nela existente para estabelecimento de valores acima do mínimo, desde que necessário e justificável, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

Intimem-se o (a) perito (a) acima nomeado (a), dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000902-18.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Responsabilidade dos sócios e administradores

Requerente (s): EZEQUIEL CAMARA, CPF nº 61271020220, AVENIDA AGLAIR NOGUEIRA 1983 RIOZINHO - 76969-069 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Requerido (s): CICERO ANTONIO SOARES, CPF nº 14534647867, TRAVESSA 22 DE AGOSTO 1404 RIOZINHO - 76969-007 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

## DESPACHO INICIAL

Recebo os autos para processamento.

Do pedido de Tutela de Urgência. De início, a legislação processual civil é clara ao estabelecer que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (Art. 300 - CPC).

No tocante aos requisitos gerais para a concessão de uma tutela de urgência, pode ser afirmado que, via de regra, podem ser considerados como sendo a prova inequívoca que possibilite uma verossimilhança das alegações, ou seja, é necessário que se demonstre no processo, por meio do conjunto probatório levado à Juízo, a probabilidade do direito, possível em uma cognição sumária. (DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: Teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, p. 488).

Há que se ponderar ainda que o risco de, no curso do processo, o direito da parte sofrer danos, totais ou parciais, ou até mesmo ameaças, nos trás outro requisito, qual seja, o perigo da demora, ou o “periculum in mora”, que é o fator correspondente à “luta contra a corrosão de direitos por ação do tempo”. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil, p. 72)

Assim, está assentado o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que os elementos cumulativos em que se fundam a decisão liminar são o perigo da demora e indício/probabilidade de direito.

No caso em apreço, não constato a presença do requisito do perigo da demora, uma vez que o sócio requerido já vem praticando o exercício da administração da empresa desde a sua aquisição, não havendo qualquer objeção levantada pelo requerente nesse interregno de tempo.

Ademais, constata-se ainda que o pedido de liminar se confunde com o pedido de mérito (Pedido nº 5), e o seu eventual provimento seria a institucionalização da supressão do direito ao contraditório e ampla defesa, direitos constitucionais que assiste à parte contrária.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. No caso dos autos, o baixo êxito que tem se obtido em processos desta natureza revela que, em certos casos, a audiência para tentativa prévia de conciliação acaba por apenas delongar o resultado final do processo. Havendo interesse em conciliar, poderá a parte requerida contatar a parte autora através de seu advogado, ou mesmo pessoalmente, nos endereços e telefones informados na petição inicial. Pactuado eventual acordo, as partes poderão trazê-lo aos autos a qualquer momento para apreciação e eventual homologação por este Juízo.

INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de cinco (5) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais complementares (Cód 1001.2), sob pena de indeferimento da inicial.

Advindo o comprovante de custas, prossiga-se com os demais dispositivos.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE) da presente decisão.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feitas de maneira preferencialmente eletrônica.

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) -

Processo nº 7002901-45.2019.8.22.0007

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075

EXECUTADOS: FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR - ME, FRANCISCO PAULO PACHECO JUNIOR

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 36.044,85

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do Art 274 c/c 513, § 3º do CPC, reputo por regular a intimação da penhora direcionada ao endereço do executado contido nos autos.

Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

**OBSERVAÇÕES:**

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 4ª Vara Cível, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 7000496-31.2022.8.22.0007

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DESPACHANTE RONDONIA EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DA SILVA TRISTAO, OAB nº RO6711, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO4815

EXECUTADOS: MONICA MARTA MARIA HENKE, LAUANE KEISY GRAJEL DE MEDEIROS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

Valor: R\$ 22.019,89

DECISÃO

Vistos.

Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

**OBSERVAÇÕES:**

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7011429-63.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FABRIANO ARAUJO DA SILVA, RUA DAS MANGUEIRAS 2579, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268

ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255

REU: CRISTIANA LUIZA DA SILVA, RUA LUIZ DE MELO, 1453 1453 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

Valor da causa: R\$ 30.328,00

DECISÃO

Intime - se as partes para que informe se já a houve a localização e transferência do veículo acordado entre as partes, prazo de 03 dias. Caso não tenha efetivado o cumprimento do item 3 do acordo noticiado, voltem os autos conclusos para Julgamento.

Intime - se

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7013500-38.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, AVENIDA MANOEL FRANCO 480, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA, CPF nº 38967383215, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, APTO 02 NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA, N. C. DE OLIVEIRA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, CNPJ nº 36598137000137, AVENIDA BELO HORIZONTE 2411, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-091 - CACOAL - RONDÔNIA  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor dos executados.

Considerando ter sido parcialmente frutífero o bloqueio, conforme detalhamento de ordem judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada via OFICIAL DE JUSTIÇA para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Já em pesquisa junto ao sistema RENAJUD foram localizados dois veículos de propriedade do Executado e efetivada restrição, conforme demonstrativo juntado aos autos.

Nesse contexto, serve este despacho de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS constantes no espelho anexo, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos. Endereço para localização: Avenida Belo Horizonte, n. 2411, bairro Novo Horizonte, Cacoal-RO.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente, através de seu advogado, via DJE, para manifestação em termos de seguimento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cacoal- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7017082-46.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA BERNARDES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.633,24

Decisão

Vistos.

Revogo a nomeação do perito, Dr. Victor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, e nomeio o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CPF 079.850.409-94, CRM/RO 3852, que poderá ser localizado na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, situada na Av. Guaporé, 2584 - Centro, Cacoal - RO, como perito do juízo, a fim de que examine a parte autora e formule laudo/relatório.

Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportarem atendimentos de perícias sem prejuízo de atendimentos ordinários e, considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o necessário ofício requisitório, no momento oportuno.

Intimem-se o perito acima nomeado, dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando a este juízo dia e horário no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a designação da data para a realização de perícia, intimem-se as partes.

Serve a presente decisão de mandado para intimação das partes por seus advogados/Procuradores através do sistema PJE.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016812-22.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): SOFIA VITORIA LEITE MILAN, CPF nº 71114895199, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2951, APTO 06 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795

JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

Requerido (s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### DESPACHO INICIAL

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de ação judicial cujo tema comporta conciliação entre as partes, possibilitando resolução amigável da demanda.

Deste modo, DETERMINO à CPE a marcação de AUDIÊNCIA VIRTUAL, a ser realizada perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) desta comarca.

A audiência de conciliação ocorrerá por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, tendo em vista as medidas de combate à pandemia atualmente existente.

Para viabilização da audiência, deverá a parte autora, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

CITE-SE e intime-se a parte requerida para comparecimento virtual à audiência acima designada, advertindo-a que informe nos autos contato telefônico hábil à sua participação na solenidade, em até 05 (cinco) dias antes da data de audiência acima destacada.

Caso a citação se dê por Oficial de Justiça, deverá este colher o número telefônico da parte requerida.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

Não havendo sucesso na audiência de conciliação (por desinteresse ou ausência de qualquer das partes), fica desde já estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) ao pedido constante nesta ação.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE).

2 – Para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte requerida, no endereço acima (cabeçalho), para comparecimento à audiência virtual, bem como para ciência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta (contestação) caso infrutífera a conciliação.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: [www.tjro.jus.br/inicio-pje](http://www.tjro.jus.br/inicio-pje), sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá contatar imediatamente o órgão em sua cidade.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC), sendo que, tratando-se de audiência virtual, o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone das partes ou seus advogados, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7001626-90.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

AUTOR: ROMILDO FERREIRA GANA, LINHA JK, LD POSTE, 155 KM S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA FUMERO GARCIA, OAB nº RO4601

ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 17.380,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, através do e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Aposentadoria Rural por Idade) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

Serve a presente como mandado de intimação das partes por intermédio de seus advogados/procuradores através do PJE e DJE, respectivamente.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009777-45.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): REQUERENTE: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 35380119000111, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

Requerido(a)(s): REQUERIDO: LUCINEIA DE FATIMA SOUZA, CPF nº 88583066272, ÁREA RURAL Linha 08 Lote 1, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 681,92

DECISÃO

Com razão a parte exequente.

Na fase de conhecimento a requerida foi pessoalmente citada, todavia, não pagou o débito, tampouco opôs embargos monitório, culminando na constituição automática do título executivo judicial.

Na fase de cumprimento de sentença a executada não foi localizada para intimação.

Preconiza o art. 274, CPC que:

Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

No caso, considerando que a executada não atualizou o seu endereço perante o juízo, mesmo sabedora que tramitava em seu desfavor à presente ação, presume-se válida à sua intimação, uma vez que dirigida ao endereço constante dos autos.

Dessa forma, dou por intimada a executada nos termos do parágrafo único do art. 274, CPC.

Fica o exequente INTIMADO apresentar cálculos atualizados do débito, bem como para comprovar o pagamento de custas de eventual diligência pleiteada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, voltem conclusos para suspensão/arquivamento.

Cacoal/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7007215-63.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AVELINO PEREIRA FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FABIANO PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

## DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por AVELINO PEREIRA FONSECA em face de FABIANO PEREIRA DIAS.

A parte autora requereu uma ação redibitória em face do executado, alegando adquirir um automóvel com defeito preexistente no motor, ao entrar em contato com o mesmo para rescindir o negócio jurídico não obteve uma resposta favorável. Em contestação alega inexistência de vício redibitório, pois, ao adquirir o veículo já conhecia o estado de conservação, na qual, já apresentava desgaste natural em consequência de anos de uso.

Houve audiência em que foi homologado o acordo entre as partes, para que executado recolocasse o motor no veículo, e posteriormente a transferência com a emissão do recibo preenchido para o autor. O exequente alegou que foi descumprido o acordo, pois, até o momento não havia sido entregue o recibo.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que foi entregue o recibo ao autor assinado, cópia em anexo.

Devidamente intimado o autor para se manifestar a respeito da impugnação, de acordo com o (ID 87107314), requerendo, portanto, a extinção do processo com fulcro no art 487 do cpc.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Cabe à CPE, responsável se há custas finais.

Tudo cumprido. Arquiva-se.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo: 7010453-27.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: A. C. B., F. M. B., J. B., L. C. M. B., P. I. D. A.

L. ADVOGADO DOS AUTORES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A REU: E. J. M. L. ADVOGADO DO REU: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido e autorizo o levantamento do valor existente em conta judicial pelo(a) patrono(a) da parte exequente, pois outorgados poderes especiais para tanto.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Realizada a pesquisa via sistema RENAJUD, o resultado foi negativo, conforme espelho anexo.

Intime-se o autor para ciência e manifestação em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cacoal- RO,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012808-73.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível



Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo

Requerente (s): KARINE CASSOL RAPOSO, CPF nº 97851590272, AVENIDA CASTELO BRANCO 20507, HOTEL CATUAÍ INDUSTRIAL - 76967-621 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

Requerido (s): SAGA LONDON COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 21333642000182, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 375, - ATÉ 1123 - LADO ÍMPAR AREÃO - 78010-400 - CUIABÁ - MATO GROSSO

MAGGI IMPORT SOROCABA LTDA, CNPJ nº 04935988000131, AVENIDA DOUTOR AFONSO VERGUEIRO 3140, - ATÉ 1869/1870 VILA LUCY - 18035-370 - SOROCABA - SÃO PAULO

JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 10313717000813, AV. INDUSTRIAL ALDA BERNARDES DE FARIA E SILVA 1555 JARARACA - 27580-000 - ITATIAIA - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES, OAB nº PA24039

FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº GO37551

SELMA FERNANDES DA CUNHA, OAB nº MT15600

GIZETH RODRIGUES CANTANHEDE, OAB nº MA9411

ALLANNA MABBDA FREITAS DE SOUSA MACHADO MARINHO, OAB nº MA18973

RAFAELA FERREIRA FRANCA, OAB nº MA24625

JOAO VICTOR ALVES GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº MA20954

RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476

#### DESPACHO

Vistos...

Veio aos autos o Laudo Pericial lavrado pelo perito nomeado, sendo que ambas partes dele já conheceram e manifestaram, com exceção da demandada SAGA LONDON COM DE VEÍCULOS, que optou pelo exercício ao direito de inércia.

Pois bem.

Prosseguindo o feito, constata-se que apesar das partes não pugnarem por demais produção de provas, como prova do Juízo, reputo indispensável a realização de audiência de instrução e julgamento, no fito de se apurar e melhor esclarecer as provas até aqui produzidas.

1. Designo o dia 09/05/2023, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/xsi-exzg-tyf>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Nessa data, expedi o Alvará Eletrônico em favor do perito nomeado, liberando o saldo remanescente dos honorários periciais contidos na conta judicial.

5. INTIME-SE o perito para comparecimento à audiência agendada.

6. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - [cpecacoal@tjro.jus.br](mailto:cpecacoal@tjro.jus.br) - Processo n.: 7009812-73.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. SÃO PAULO 2760, LETRA PARTE A CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA, JFB CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - ATÉ 3458 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-578 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA, OAB nº RO7791

ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

REU: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 400.000,00

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Em razão de uma série de erros imperdoáveis deste juízo e da escritania, secundada pela absoluta desatenção de todos os demais participantes do processo, quando já existia uma sentença de mérito proferida neste processo, tendo sido aviados recursos de apelação, o feito deveria ter sido encaminhado para o Tribunal de Justiça para análise, porém os litigantes resolveram desistir dos recursos, tendo havido aí o primeiro grande erro, com a expedição de uma sentença homologatória que não deveria ter ocorrido pois tratava-se apenas de desistência de propósito recursal.

Na sequência, o Ministério Público, em vez de recorrer da sentença de mérito, onde não teve participação pois a matéria limita-se tão somente ao loteamento já implantado e consolidado e já em quase toda a sua totalidade na posse e propriedade de terceiros e não sobre os loteamentos de Cacoal de forma genérica, aviu recurso da indevida sentença de homologação de acordo, e sobre este tema se pronunciou o Tribunal de Justiça, sendo em toda esta tramitação ignorada a sentença de mérito.

Desta forma, para corrigir esta sequência de irregularidades, anulo todos os atos, decisões, a sentença homologatória, e até mesmo a sentença de mérito, determinando abertura de vistas ao Ministério Público para que em 10 (dez) dias promova manifestação sobre o pedido principal contido na Ação de Não Fazer proposta por Residencial Nova Cacoal Empreendimentos e JFB Cacoal Empreendimentos Ltda.

Intimem-se.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

MARIO JOSE MILANI E SILVA

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bue no - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0901 / 9 8489-7484. Processo: 7005225-71.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reivindicação

REQUERENTE: EVA FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

REQUERIDOS: KALEB ABADIA DA COSTA, LUIZ ANTONIO SILVANO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE AMARAL MAGALHAES FILHO, OAB nº MT14425, ALTEMAR DIAS DA GAMA, OAB nº MT183220, CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, nos termos já manifestado pelo credor e agora pleiteado pelo executado, DEFIRO o pedido de exclusão do polo passivo do executado KALEB ABADIA DA COSTA, devendo a CPE adotar procedimentos de exclusão e baixa da parte nesse feito.

No mais, retifico a DECISÃO anterior, que passará vigor com a seguinte redação:

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial pelo ajuizada por REQUERENTE: EVA FERNANDES, contra LUIZ ANTÔNIO SILVANO - CPF 935.517.891-34.

Diante da inexistência de valores e bens em nome da executada, a exequente pleiteou a expedição de ofício ao INSS.

Considerando as tentativas frustradas de bloqueio de bens e de valores em nome da executada, DEFIRO o pedido e DETERMINO:

Oficie-se ao INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o executado LUIZ ANTÔNIO SILVANO - CPF 935.517.891-34, recebe algum benefício e se possui algum vínculo empregatício, devendo indicar o vínculo e a fonte pagadora, caso exista, bem como, se há benefício previdenciário ativo, encaminhando com a resposta os documentos comprobatórios.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO.

Cacoal/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0007496-22.2013.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SILVA & PERSCH LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940

Polo Ativo: DIANA GOMES DA SILVA BRAGANCA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

Face à deserção do pedido, deixo de analisá-lo.

INTIME-SE a parte em termos de prosseguimento do feito - 5 dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0006967-03.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: GILENO VICENTE DE SOUZA, RUA PARAÍBA 2105 CAIXA D'AGUA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.446,12

Decisão

Vistos.

DEFIRO a suspensão processual até a data de 14/08/23, ou, até que sobrevenha manifestação do exequente.

Decorrido o prazo suspensivo, torne-me concluso para expedição de Alvará Eletrônico.

ARQUIVE-SE provisoriamente.

Intime-se.

Cacoal, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0007496-85.2014.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

Polo Ativo: WENDER JOSE DE MESQUITA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WENDELL DOS SANTOS BARROS, OAB nº MT264420

DESPACHO

VISTOS.

Prezando pelos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, cumulado com o Princípio da Não-Surpresa, INTIME-SE a parte credora para que, no prazo de cinco (5) dias, se manifeste acerca da derradeira manifestação do executado.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007885-67.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 7008088-97.2020.8.22.0007

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: REINALDO ALVES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.782,10

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, acerca do pedido de reconsideração para inclusão de novos cheques ao montante executado, REAFIRMO O INDEFERIMENTO, pois, em face dos Princípios basilares de direito material e processual, vejo como inconcebível juridicamente o pedido, e o eventual atendimento do pedido, seria a institucionalização da supressão de direitos constitucionais que assistem ao executado.

No mais, acerca da intimação do bloqueio/penhora realizado nos autos, nos termos do Art 274 c/c 513, § 3º do CPC, reputo por regular a intimação da penhora direcionada ao endereço do executado contido nos autos.

INTIME-SE a parte credora para informar o número de conta bancária para expedição de Alvará Eletrônico - 5 dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007883-97.2022.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARCOS PAULO VALLI, LINHA 08, LOTE 73-A, GLEBA 07 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.137,99

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sobn. 02.015.588/0001-82, com sede na Avenida Presidente Kennedy, n. 775, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno – RO, em face de MARCOS PAULO VALLI, Brasileiro, Divorciado, Produtor Agropecuário, portador da CNH n. 02695252001 DETRAN/RO, inscrito no CPF sob n. 723.461.912-72, telefone n. (69) 9 9259-2630, domiciliado na Área Rural, Linha 08, Lote 73-A, Gleba 07, s/n, Zona Rural, na cidade de Cacoal – RO, com o intuito de ver seus créditos resgatados.

A autora alega ser credora dos réus em razão de haver concedido crédito pré-aprovado e disponibilizado ao requerido, conforme previsão contratual, cujo valor atingiu o valor de R\$ 15.477,29 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e nove reais), tendo se comprometido a quitar referida operação em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas com vencimento inicial para 21/10/2021 e final em 21/09/2023, conforme especificado no comprovante de empréstimo.

Contudo, o requerido não honrou com o compromisso assumido administrativamente, o que levou a requerente à buscar medida judicial para conversão da dívida em título executivo judicial, para ao final satisfazer o crédito de R\$ 19.137,99 (dezenove mil, cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos).

O requerido foi citado pessoalmente por Oficial de Justiça, contudo, praticou seu direito de inércia.

Não havendo qualquer objeção ou menção à pagamentos realizados, a conversão da dívida é a medida que se impõe.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e “constituo de pleno direito, o título executivo judicial” (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 19.137,99 (dezenove mil, cento e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), montante já atualizado até a data de 15/06/2022, de forma que resta convertido o mandado inicial de pagamento em mandado de execução, em fase de cumprimento de sentença, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deverá o autor manifestar-se, nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação no prazo referido, desde já, independentemente de nova conclusão dos autos, determino o arquivamento do feito com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve o presente de mandado para a intimação do autor, através de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7002705-41.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, ÁREA RURAL, RODOVIA BR 364 , KM 232 , LOTE 08-B GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A

REU: EMPRESA JORNALISTICA TUDORONDONIA LTDA - EPP, RUA AFONSO PENA 249, - DE 2047/2048 A 2076/2077 CENTRO - 76820-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME, RUA MATO GROSSO Lote 08 QUADRA 09, SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### DECISÃO

Vistos.

Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital da requerida RONDONIAVIP COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC).

Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado.

Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC.

Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias.

Cacoal/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007015-22.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente (s): M. A. M. C., CPF nº 56111274287, RUA RAUL POMPÉIA 1430, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

Requerido (s): L. D. S. L., CPF nº 05135964290, P42 km 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

C. D. S. L., CPF nº 05136001240, P42 km 08, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

A. D. S. L., CPF nº 98564927268, RUA DOS PIONEIROS 1727 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

V. G. D. L., CPF nº 02198131919, RUA RAUL POMPÉIA 1430, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido para a produção de provas em audiência de instrução e julgamento.

1. Designo o dia 10/05/2023, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/igb-nsms-mgn>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO**

Cacoal - 4ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo nº 7006814-64.2021.8.22.0007

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços, Compromisso

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HENRIQUE BORGES SANTANDER 63479001220

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REQUERIDO: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

Valor: R\$ 4.300,11

**DECISÃO**

Vistos.

DEFIRO o pedido de expedição de alvará eletrônico.

Nesta data, expedi em favor da parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

**OBSERVAÇÕES:**

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de cinco (5) dias, promova a atualização do crédito perseguido, deduzindo os valores contidos no Alvará Eletrônico, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal - RO, 14 de fevereiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7002704-85.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: JOANA CALATRONE NASCIMENTO

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOANA CALATRONE NASCIMENTO - CPF: 387.094.652-00

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.434,57 - Atualizado até 28/02/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO id 87048295: "Vistos.Esgotados os meios disponíveis para localizar a parte requerida, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, expedindo-se o necessário, com a intimação da parte requerente para as providências cabíveis (art. 257, do CPC). Deverá constar do edital a advertência ao citando de que terá o prazo de 15 dias, após escoado o prazo fixado no edital, para apresentar contestação, querendo, desde que o faça por meio de advogado. Decorrido o prazo estabelecido no edital, e não havendo resposta do citando, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar como curadora do citando, na forma do art. 72, inciso II do CPC. Apresentada a manifestação pelo curador, vista à parte requerente para se manifestar e requerer o que de direito. Prazo 15 dias. "

Porto Velho/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

## COMARCA DE CEREJEIRAS

## 1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000856-45.2022.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: RODRIGO LUCHETA JAKOPITSCH

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002185-92.2022.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A

REU: HAYNER ROGGER RECH ALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001858-50.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo ID 85981225.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000748-50.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MARIA AUGUSTO DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SOUZA SILVA - RO10144

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001488-47.2017.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARICELIA FELICIANA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002942-86.2022.8.22.0013

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: VILMAR JOSE CAGNINI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS - TEOR CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002301-98.2022.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: GENY FELIX PESSOA CAMPAGNOLLI e outros (2)

Advogado do(a) REU: KLEBER ROUGLAS DE MELLO - PR54109

Advogado do(a) REU: KLEBER ROUGLAS DE MELLO - PR54109

Advogado do(a) REU: KLEBER ROUGLAS DE MELLO - PR54109

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001342-64.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Anulação de Débito Fiscal

Valor da causa: R\$ 33.000,00 ( )

Parte autora: ANA NEVES SILVA, RUA JOSÉ ROBERTO S/N, CHÁCARA SETOR CHÁCARA - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

Parte requerida: MUNICIPIO DE TRES LAGOAS, AVENIDA CAPITÃO OLINTO MANCINI 667, - DE 0395 A 0761 - LADO ÍMPAR CENTRO - 79601-090 - TRÊS LAGOAS - MATO GROSSO DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 31 de janeiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000232-93.2022.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M A TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

REQUERIDO: NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001751-06.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

REU: MASTER DISTRIBUIDORA EIRELI e outros

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002538-35.2022.8.22.0013

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: PAULO CAMILO DE ALMEIDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002026-52.2022.8.22.0013

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MARLY ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: JOAO VITOR SILVA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0001710-42.2014.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO

RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: JOAO SOARES BORGES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da perita de id 85983967

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002342-02.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINE ZUCUNELLI MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA

- RO4046

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO - MG97649

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001752-25.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ILMA FEDELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002134-81.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAFE KATUTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - SC61321

REU: L. J. CONSTANTINO - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001026-22.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 15.675,75 ( )

Parte autora: FRANCISCO BATISTA MOURA, LINHA 03 (3º EIXO), LOTE 03, GLEBA 72, KM 3,5 lote 03, LINHA 03 (3 EIXO), LOTE 03, GLEBA 72, KM 3,5 ZONA RURAL - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida no todo ou em parte, consoante protocolo e recibo anexos.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), na hipótese de não ter constituição de advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência. Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (arquivamento sem baixa) ou suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ÓRGÃO EMITENTE: Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA CPF: 903.938.722-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$R\$ 1.613,04 (um mil, seiscentos e treze reais e quatro centavos) em 08-04-19

Processo:7000614-94.2019.8.22.0012

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA CPF: 663.073.412-20, BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF: 05.662.861/0001-59

Executado : MARCELO LUCIANO TELIS DA SILVA CPF: 903.938.722-20

Despacho ID 86271696: "(...) Considerando que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, defiro a citação a ser realizada por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, e-mail: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Cerejeiras, 06 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/01/2023 09:57:00

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2562

Caracteres

2096

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

51,37

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002226-35.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 24.305,79 ( )

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: JEU CLEZIO CARVALHO DA SILVA, SANDRA FERREIRA MARQUES DA SILVA - ME  
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID 87060841, prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, a fim de aguardar o cumprimento voluntário das obrigações pactuadas entre as partes.

Com o decurso, intime-se o exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001857-36.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ERICLES JUNIOR FERREIRA MARTINS, RUA CAMBARÁ 2337, CASA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Alega que a tipificação penal da sentença meritória se deu, na redação da dosimetria, em erro material, à vista que trocou o tipo penal do art. 310 da Lei 9.503/97 para o delito do art. 309 do mesmo Código. Pede assim a retificação do erro material.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório. DECIDO.

Os aclaratórios devem ser acolhidos.

Dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Em apreço da sentença de mérito, consta no dispositivo a pena definitiva de 06 (seis) meses de detenção para o crime previsto no art. 309, da Lei 9.503/97, no entanto toda a fundamentação e a condenação se dá pelo delito do art. 310 do CTB, logo há evidente erro material na redação da sentença, pelo que há de ser corrigido o erro por meio desta peça incidente.

Com efeito, não há necessidade de prévia intimação da defesa para se manifestar sobre o expediente ministerial, uma vez que não há nenhum efeito infringente, já que singelo o erro material e não há prejuízo ao sentenciado.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração a fim de que alterar o tópico "pena definitiva" da sentença de ID n. 80219034 para que o tipo penal seja o previsto no art. 310, da Lei 9.503/97.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arquive-se, assim que ocorrer o trânsito em julgado da sentença.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0000245-85.2020.8.22.0013

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 71138056200, ALESSANDRO DOS SANTOS, CPF nº 02460549130, ALEANDRO FARIAS MOREIRA, MARCOS BATISTA DOS PASSOS, JUVENAL BATISTA DIAS, CPF nº 47882654272, NELCI MARINHO, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02022124243, CELIO LOURENCO DA COSTA, CPF nº 51405059168, CARLOS FRANCISCO DE PAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, LOURENCO DURAN ARES, CPF nº 00470952296, VALDEENE LOURENCO DA COSTA, CPF nº 68469535234, DANIEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 99605473291, FRANCISCO WILSON SANTOS DE ASSIS, CPF nº 55138322168, SHIRDINEI RIBEIRO DE FARIA, CPF nº 34867643220, ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA, JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 26067196204

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Infrutífera a tentativa de citação pessoal dos acusados XXXXXX, sobreveio manifestação do Ministério Público requerendo a citação editalícia, com fulcro no art. 361, do Código de Processo Penal (ID).

Como se sabe, a citação por edital constitui medida de exceção, estando, portanto, nos termos da jurisprudência pátria, condicionada ao esgotamento das diligências necessárias para a localização do acusado, sob pena de eventual nulidade. Assim, por ora, INDEFIRO o requerimento formulado pelo Parquet.

Nesta oportunidade realizei consulta ao sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Lado outro, em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado o seguinte endereço: Bananeiros, n. 232, Vila do Sossego, CEP 76870-970, Ariquemes-RO (espelho anexo).

Diante disso, pratique-se o necessário para realização de nova tentativa citação pessoal do réu, nos moldes da decisão de ID xxxxxxx (anexa aos autos).

bem como de

JOSÉ DE SOUZA ALMEIDA – Rua Sergipe, 1829, Bairro Jardim São Paulo, Cerejeiras – RO, telefone (69) 99307-9043

CARLOS FRANCISCO DE PAIVA – Linha 85, setor 07, Lt. 52, zona rural, não consta o município. Local de Trabalho: Fazenda Estrela, Pimenteiras do Oeste – RO. Telefones: 69 98422-8577/69 99910-7682.

Não logrando êxito no cumprimento do mandado, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: AMARILDO LUIZ DO NASCIMENTO, CPF nº 71138056200, SÍTIO CARINE, - ATÉ 4366 - LADO PAR ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRO DOS SANTOS, CPF nº 02460549130, RUA BAHIA, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEANDRO FARIAS MOREIRA, RUA PIAUI 1520, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS BATISTA DOS PASSOS, RUA NOVA ZELÂNDIA 753, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUVENAL BATISTA DIAS, CPF nº 47882654272, RUA JORDÂNIA 1081, - ATÉ 4366 - LADO PAR CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELCI MARINHO, RUA CAMPO GRANDE 2961, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 02022124243, RUA BRASÍLIA, N. 1974, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELIO LOURENCO DA COSTA, CPF nº 51405059168, LINHA 5, KM. 7,5, 4ª P/ 5ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS FRANCISCO DE PAIVA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 5, KM. 7,5, 4ª P/ 5ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOURENCO DURAN ARES, CPF nº 00470952296, LINHA 5, KM. 5, 4ª P/ 5ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDEENE LOURENCO DA COSTA, CPF nº 68469535234, LINHA 5, DA 4ª P/ 5ª EIXO, KM. 7,5, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL ALVES DOS SANTOS, CPF nº 99605473291, RUA GOIÁS 2664, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO WILSON SANTOS DE ASSIS, CPF nº 55138322168, LINHA 3, KM. 11,5, 2ª P/ 3ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHIRDINEI RIBEIRO DE FARIA, CPF nº 34867643220, RUA CANADÁ 680, NÃO CONSTA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALESSANDRO VIEIRA DA SILVA, RUA CANADÁ, 2221 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE DE SOUZA ALMEIDA, CPF nº 26067196204, CANADA 2075 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0015911-15.2009.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZELIA AURORA CECCAGNO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDETE MINSKI - RO3595

REQUERIDO: PAULO SERGIO CARVALHO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA - RO2372, MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A, JOSE LUIZ DE LEMOS - RO3601

Intimação AUTOR - ADJUDICATÁRIO ASSINAR AUTO

Fica a parte AUTORA (adjudicatário) intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar assinatura em todas as vias do auto de adjudicação expedido, já assinado pelo(a) juiz(a) sob o ID 87008167, o qual poderá ser impresso e assinado de forma manuscrita, caso a parte não tenha assinatura digital.

Informa-se ainda, que se a assinatura do adjudicatário for por rubrica, deverá constar também o nome por extenso e seu CPF.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000276-78.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.968,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: EDILSON GONCALVES DOS REIS, LINHA MC 01 s/n ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

Em síntese, alega a parte requerente que possui direito ao benefício, pois está incapacitada para o trabalho, contudo o benefício pleiteado, em sede administrativa, foi negado pelo réu, segundo ela, de forma injustificada.

Assim, pede a concessão de gratuidade de justiça e tutela de urgência para a implantação imediata do benefício.

Relatado em resumo. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência deve, por ora, ser indeferido pelo Juízo.

O atual Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifica-se não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Nesses termos, nota-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Por fim, com relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, não há óbice ao deferimento do pedido, uma vez que foi juntada a declaração de hipossuficiência que comprova em presunção relativa a impossibilidade em custear o processo sem prejuízo à subsistência.

Ao teor do exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente, sem prejuízo de reapreciação em sede de sentença.

Realização de perícia médica

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 23/03/2023, às 17h00min, a ser realizada na AV. DAS NAÇÕES 2683 - BAIRRO MARANATA - CEREJEIRAS - RO - MEGA IMAGEM. Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 400,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará também estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

Justificativa para ser informada na requisição de pagamento dos honorários do perito

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos OU, pessoalmente, caso esteja sendo patrocinada pela Defensoria Pública, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Somente após a juntada do laudo médico, promova-se a CITAÇÃO da parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA  
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo:

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?



- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o periciado já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico  
da parte requerida (INSS)  
Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000244-78.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 45.750,07 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta reais e sete centavos)

Parte autora: INBRANDS S.A, RUA CORONEL LUÍS BARROSO 151 SANTO AMARO - 04750-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ, OAB nº AP3122

Parte requerida: LUZIA SHOLLEMBERG DA SILVA FONTANA, RUA SERGIPE 1642 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LUZIA S. DA SILVA FONTANA - ME, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1189 STO. INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 5 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 09:56 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001990-18.2019.8.22.0012

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 123.413,00 ( )

Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora (ID 86492526).

Por derradeiro, aguarde-se por 15 dias a dilação de prazo requerida, e após, intime-se a fim de que dê cumprimento ao r. despacho de ID 83674330.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de fevereiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000197-07.2020.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 8.950,15 ( )

Parte autora: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Parte requerida: L. C. M. L., RUA COSTA E SILVA 2019 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dilato o prazo em 10 (dez) dias para a juntada da planilha de cálculos, a contar da intimação deste expediente e em caso de inércia da parte, com o fim do prazo, o feito será suspenso ou imediatamente arquivado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0002450-39.2010.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 370.072,38 ( )

Parte autora: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO MONTEDONIO REGO, OAB nº RJ184648, SAID ALI 40, APARTAMENTO102 B - 25660-230 - PETRÓPOLIS - RIO DE JANEIRO, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.  
Analisando os autos, verifico que foi determinada a remessa do recurso ao TRF 1ª Região em 17/10/2022 (ID 83078772), com devido cumprimento em 20/10/2022 (ID 83268601).  
Assim, suspendo o feito até o julgamento do recurso.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA  
Cerejeiras 14 de fevereiro de 2023.  
Fabrício Amorim de Menezes  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000265-49.2023.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 21.135,54 (vinte e um mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, AV MAJOR AMARANTES 3824, SALA 02 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: DANIELA SOARES PENHA TORRES, RUA ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA 936 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ANELY SOARES PENHA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 936 SETOR 1 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, ANELY SOARES PENHA 32693974291, BEIRA RIO SN ZONA RIBEIRINHA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.  
Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de penhora de bens.  
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.  
Caso sejam localizados no ato da citação os bens indicados eventualmente indicados na Inicial, proceda-se com o arresto/penhora nos moldes do art. 830 do CPC.  
Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.  
Cientifique-se o(s) executado(s) do parcelamento de que trata o art. 916 do CPC.  
Com o fim do prazo de 03 (três) dias para o pagamento voluntário da obrigação, cumpram-se as providências a seguir:  
I – Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, com o mesmo mandado o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da causa constante na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.  
II – não havendo pagamento no prazo, e não encontrados bens penhoráveis, tendo em vista a ordem de preferência legal, intime-se a parte exequente atualizar os cálculos, com a inclusão dos honorários de execução e pugnar as diligências que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias), sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano.  
II – em caso de pedido de diligências via sistema (SISBAJUD e RENAJUD), o feito deve ser instruído com as custas de que trata o art. 17, da Lei 3.896/16 – salvo se expressamente o autor for beneficiário da gratuidade de justiça.

Expeça-se o necessário para cumprimento das ordens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000717-64.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 140.000,00 ( )

Parte autora: V. R. F., AVENIDA SÃO PAULO 1876 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: G. S. Z., RUA CURITIBA 1809 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O único sistema capaz de buscar informação de CPF do executado é o SIEL, no entanto para isso é necessário que se tenha o nome completo do demandado e da genitora, porém nos autos não há nenhuma informação quanto ao nome da mãe do executado na petição inicial, apenas o nome completo e o endereço do próprio demandado, com demais qualificações ignoradas, logo é tecnicamente inviável o protesto das custas judiciais.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o CPF do executado e/ou o nome da genitora deste para fins de protesto das custas judiciais.

Caso a DPE não preste as informações ou afirme não as ter conseguido contato com a parte autora, archive-se o feito independentemente do protesto das custas.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002537-53.2022.8.22.0012

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 13.291,80 (treze mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: KELLY FERNANDES COSTA, RUA JOSE G DE PAIOLI 1901 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE a parte requerida, expedindo mandado para que o requerido pague o débito assinalado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º).

Do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos nos próprios autos no prazo acima indicado, independentemente de segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º).

Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0002017-59.2015.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. D. E. D. R., RUA GOIÁS, s/n., NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: M. A. P., RUA ESPÍRITO SANTO 1136 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro.

Cumpra registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame. Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquive-se, após as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 10:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001018-16.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Valor da causa: R\$ 7.172,00 ( )

Parte autora: ANDREIA CRISTINA NARESSI DE OLIVEIRA, R. PERNAMBUCO 501 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o ID n. 80171522.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002243-95.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 844,75 (oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: GENIVALDO ROSENDO DE ASSUNCAO, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 805 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: MARCOS DOS SANTOS LEITE, RUA PARANÁ 1.492 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 10:02.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000023-27.2022.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 4.255,27 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: DANIEL MOREIRA MOURAO, RUA ROBSON FERREIRA 1269 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme tela anexa.

Assim sendo, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 10:02.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0001249-70.2014.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 1.109.896,00 ()

Parte autora: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 7094, NÃO CONSTA PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º ANDAR CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data procedi a juntada das declarações de renda, com as devidas observações ao sigilo da consulta, via INFOJUD, conforme telas anexas.

A Escritania deverá liberar o acesso à parte requisitante da Consulta INFOJUD, sendo que em hipótese alguma poderá autorizar a extração das cópias.

Com a liberação do acesso, intime-se a parte a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de fevereiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7001392-56.2022.8.22.0013

Classe : PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

REQUERENTE: C. T. d. C. e d. A. d. C.

INTERESSADO: L. G. F. e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Advogado do(a) INTERESSADO: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar, com urgência, acerca do exposto em decisão de ID 87107919.

Cerejeiras-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001687-93.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 11.864,13 ( )

Parte autora: JOSE LUIS DOS SANTOS, RUA ARACAJÚ 2310 JARDIM PAULISTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS DE ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº SP444876

Parte requerida: J P F FERRO, AVENIDA ITÁLIA C FRANCO 1974 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação do devedor (servindo a presente de mandado) no endereço indicado pelo autor, isto é, Estrada do Monte Negro, KM 10.5, Santa Isabel, Estado de São Paulo-SP, CEP: 07500-000.

CITE-SE a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, serve a presente de mandado de avaliação e penhora, assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda coma sua avaliação, considerando para tanto o valor da causa constante na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000730-29.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.088,27 ( )

Parte autora: SOUBHIA &amp; CIA LTDA, AVENIDA MARCELINO PIRES 1.070, - DE 0714 A 1356 - LADO PAR CENTRO - 79801-001 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN, OAB nº MS16411

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Nesta data procedi a juntada das declarações de renda, com as devidas observações ao sigilo da consulta, via INFOJUD, conforme telas anexas.

A Escrivania deverá liberar o acesso à parte requisitante da Consulta INFOJUD, sendo que em hipótese alguma poderá autorizar a extração das cópias.

Com a liberação do acesso, intime-se a parte a consultar a declaração no sistema, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de fevereiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001118-29.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 637.409,88 ( )

Parte autora: BANCO DO BRASIL, RAMIRO BORGES 182, CASA CENTRO - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ

Parte requerida: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA 1015, QD 19, CAIXA POSTAL 47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da parte exequente, pois não há nenhuma informação nos autos de falecimento do executado, razão pela qual é desnecessária a dilatação do prazo para fins de apresentação de dados do espólio e/ou de herdeiros.

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o pedido de repetição de diligência, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão imediata do feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000278-48.2023.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 13.068,28 (treze mil, sessenta e oito reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

Parte requerida: MANOEL GILSON SANTOS OLIVEIRA, SÍTIO LH 03 S/N, EIXO LH 03 LH 04 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor indicado na inicial, sob pena de penhora de bens.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso sejam localizados no ato da citação os bens indicados eventualmente indicados na Inicial, proceda-se com o arresto/penhora nos moldes do art. 830 do CPC.

Independente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Cientifique-se o(s) executado(s) do parcelamento de que trata o art. 916 do CPC.

Com o fim do prazo de 03 (três) dias para o pagamento voluntário da obrigação, cumpram-se as providências a seguir:

I – Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, com o mesmo mandado o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da causa constante na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

II – não havendo pagamento no prazo, e não encontrados bens penhoráveis, tendo em vista a ordem de preferência legal, intime-se a parte exequente atualizar os cálculos, com a inclusão dos honorários de execução e pugnar as diligências que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito por 01 (um) ano.

II – em caso de pedido de diligências via sistema (SISBAJUD e RENAJUD), o feito deve ser instruído com as custas de que trata o art. 17, da Lei 3.896/16 – salvo se expressamente o autor for beneficiário da gratuidade de justiça.

Expeça-se o necessário para cumprimento das ordens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0003255-84.2013.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

Valor da causa: R\$ 0,00 ( )

Parte autora: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, R. GOIÁIS 1240 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOAO PAULO ALVES MIGUEL, AV. OLAVO PIRES, 1235, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público requereu o arquivamento do presente Inquérito Policial, pelas razões de fato e de direito constantes de seu parecer fundamentado colacionado no evento retro.

Cumprar registrar que após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, o arquivamento de inquérito policial passou a ser de competência do Ministério Público, conforme dispõe o art. 28, caput, do CPP. Veja-se:

Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal através de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade sob n. 6305, 6300, 6299 e 6298, determinou, ad referendum, a suspensão do caput do art. 28, do CPP, ocorrendo o chamado efeito repristinatório, ainda, de natureza cautelar, ou seja, é a reentrada em vigor de norma aparentemente revogada, ocorrendo quando uma norma que a revogou é declarada inconstitucional.

Assim, procede-se a análise da promoção de arquivamento proposta pelo Ministério Público e, por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame. Com a ressalva prevista no art. 18, do Código de Processo Penal e Súmula 524, do STF, promovo o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com a as devidas baixas no respectivo sistema para todos os fins de direito.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquive-se, após as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 10:11 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000287-10.2023.8.22.0013

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 24.114,26 (vinte e quatro mil, cento e quatorze reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Parte requerida: T. C. D. F., RUA PORTUGAL 1337 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Registre-se que conforme o art. 336, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no 1º dia útil subsequente à distribuição, assim, o despacho de qualquer pedido formulado fica condicionado ao prévio recolhimento da taxa, pois a parte já deveria ter promovido o recolhimento. Veja-se:

Art. 331. Nenhuma petição inicial em meio físico será objeto de distribuição se lhe faltar o comprovante do recolhimento das custas ou despesas forenses, salvo as hipóteses de assistência judiciária, não incidência ou isenção legal. No caso do processo virtual, o recolhimento das custas deverá ser comprovado no primeiro dia útil subsequente à distribuição.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001287-79.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais)

Parte autora: GENILDA VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 2 KM 2 DO 3º PARA 2º EIX SN ZONA RUAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Mérito

O pedido deve ser julgado procedente.

Em que pese a brilhante defesa formulada pelo(s) réu(s), no qual traz a baila uma série de princípios constitucionais que abrilhantam a sua manifestação, suas alegações não merecem prosperar.

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental do ser humano (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade do ser humano, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos e a realização de consultas médicas a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Nesse sentido:

SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).

O Sistema Único de Saúde - SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna (REsp. n. 430526/SP, STJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 1.10.2002, DJ 28.10.2002, p.245).

Registra-se que está comprovada nos autos a necessidade de realização tratamento médico necessário, o qual está subsidiado por Laudos médicos legítimos que demonstram a urgência e imprescindibilidade de se fornecer o tratamento para a parte autora.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados pelo réu e devem ser considerados legítimos, pois não foram objeto de impugnação específica pelo(s) réu(s).

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é universal, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

O Princípio Constitucional da Igualdade norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Dessa forma, é vedado ao Poder Público praticar a discriminação, em todos os seus matizes.

Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu artigo 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos.

Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica.

O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora. De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita, realizar o tratamento médico necessário, não há que se falar em improcedência dos pedidos, pois, conforme laudos aportados aos autos, surge a responsabilidade do ente estatal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde. Assim, havendo a necessidade de tratamento médico, o(s) requerido(s) deve(m) garantir o adimplemento da saúde da parte autora, custeando os exames, cirurgia e medicamentos, até que seja estabilizada a enfermidade. Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da parte autora merece procedência.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto há requisitos que devem ser considerados.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária

O CNJ confirmou o entendimento do STF ao publicar o Enunciado n. 75, da III Jornada de Direitos da Saúde, que assim dispõe:

Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios: I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial; II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA; III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.

Com relação à obrigação de custear eventual cirurgia médica em clínica pública ou particular, colaciona-se entendimento encampado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se:

Apelação. Ação ordinária. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Interesse de agir. Cirurgia eletiva. Fornecimento. Dever. 1. O fato de o procedimento requerido ser considerado como eletivo não afasta o interesse de agir do paciente que busca a sua realização, notadamente quando demonstrou a resistência do ente público. 2. O Estado tem o dever de fornecer tratamento médico para toda e qualquer doença, porquanto a saúde é direito social indisponível e essencial à vida. 3. Cirurgia eletiva não realizada em razão da falta de materiais, devendo o ente público providenciar a realização do procedimento em tempo razoável. 4. Negado provimento ao recurso. (TJ-RO - AC: 70071368920188220007 RO 7007136-89.2018.822.0007, Data de Julgamento: 19/06/2020)

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA. PERDA DO OBJETO. FALTA INTERESSE. CUMPRIMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO À SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA.** 1- Não caracteriza a perda do objeto ou a falta de interesse processual o mero cumprimento da ordem judicial atinente a antecipação dos efeitos da tutela concedida. 2- Compete aos entes públicos promover o necessário para o garantir o direito à saúde dos cidadãos, sobretudo os hipossuficientes. (TJ-RO - RI: 00006155420128220010 RO 0000615-54.2012.822.0010, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 30/10/2012, consolidou-se no sentido de que “o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 907820/SC - Agr. Reg. no AI n. 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05.05.2010). Agravo de instrumento. Direito à saúde. Fornecimento de medicamento. Dever constitucional. Responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Antecipação de tutela. Requisitos do art. 273 do CPC. É dever constitucional do Poder Público fornecer medicamentos à pessoa necessitada, independente da natureza da patologia. Precedentes do STF e STJ. (TJRO, AI n. 0006155-16.2012.8.22.0000, 2ª Câmara Especial, Rel.: Des.: Gilberto Barbosa, J.: 11/9/2012). Demais disso, a situação agrava-se no caso em tela por se tratar de pessoa hipossuficiente, a qual possui apenas do auxílio governamental para sanar/amenizar os problemas de saúde mediante a realização de cirurgia e custeio das despesas necessárias à promoção, conforme demonstrado pelas solicitações médicas e os receituários acostados aos autos. Isso posto e, considerando as

elucidações supra, conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo, negando-lhe, contudo, provimento, para manter a sentença exarada pelo Juízo de 1º grau. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. Os Juizes Glauco Antônio Alves e Marcos Alberto Oldakowski acompanharam o voto do relator. DECISÃO Como consta da ata de julgamentos, a decisão foi a seguinte: "recurso conhecido e improvido, à unanimidade nos termos do voto do relator". Presidente o Sr. Juiz Marcos Alberto Oldakowski. Relator o Sr. Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Juiz Glauco Antônio Alves, Juiz Oscar Francisco Alves Junior. Ji-Paraná, 30 de outubro de 2012. Bel. Gideão Gonçalves Apolinário Secretário da Turma Recursal - Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/11/2012.)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Cirurgia de urgência. Realização. Hospital apto. Inexistência. Ente público. Omissão. Tratamento particular. Valores. Ressarcimento. Cabimento. Recurso. Desprovimento. O cidadão que, em virtude de negativa do Estado em fornecer tratamento de saúde, precisa despende recursos próprios para manter a sua saúde pode ser ressarcido, sobretudo quando, de acordo com as portarias do Ministério da Saúde, o procedimento deveria ser realizado pelo SUS, bem como em razão da urgência na realização do procedimento. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00033132220108220004 RO 0003313-22.2010.822.0004, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2016.)

Conclui-se, portanto, que as teses levantadas pelo(s) réu(s) são frágeis e não impedem que a parte autora obtenha título judicial favorável, sobretudo porque não há argumento capaz de afastar o direito fundamental à saúde adequada e à vida, ainda mais em se tratando de pessoa(s) hipossuficiente(s), a(s) qual(is) precisam de maior proteção do Estado. Por fim, seja pedido de medicamentos, exames médicos ou realização de cirurgia em clínica pública ou particular, todos estão abarcados dentro do art. 196, da CF, sendo direito fundamental da parte ingressante, o qual deve ser confirmado pelo magistrado em sentença favorável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE os pedidos de GENILDA VIEIRA DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS solidariamente a disponibilizar VITRECTOMIA VIA PARS PLANA, FACOEMULSIFICAÇÃO, IMPLANTE DE LIO, PEELING DE MEMBRANA e PROLIFERAÇÃO RETILIANA, INJEÇÃO DE ANTIANGIOGÊNICO, ENDOLASER e ÓLEO DE SILICONE, sob pena de serem responsabilizados a custear tais medicamentos ou tratamento por meio de rede particular, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC e artigo 3º, da Lei nº 12.153/2009.

Por consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Dilato o prazo para que a Defensoria preste as contas do valor sequestrado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Suspenda-se o feito no sistema pelo prazo de 60 dias e, após o fim, intime-se a DPE para fins de prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida conclusos para juízo de admissibilidade. Ressalta-se que o feito, em caso de recurso, só será encaminhado à Turma Recursal após o julgamento da prestação de contas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002069-86.2022.8.22.0013

AUTOR: JOANA SANTOS CARDOSO, CPF nº 64031888287

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por JOANA SANTOS CARDOSO em face do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, visando compelir o requerido a fornecer, pelo período de 06 meses, os medicamentos Jardiance 25 MG c/30, Glimepirida 4 MG c/30 e Nimegon MET 50/1000 MG c/56, tendo em vista os problemas de saúde que acometem a parte autora. Concedida a tutela de urgência (ID 81338764).

Foi juntando aos autos informação do cumprimento da liminar (ID 85840985).

Parecer do Ministério Público pugnando pela procedência da demanda (ID 86618742).

Eis o relatório.

Quanto ao mérito propriamente dito, está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

A Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental do ser humano (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade do ser humano, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção de tratamento descrito na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

Assim, tanto o Estado como o Município e a União são parte legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.

Registra-se que está comprovada nos autos a necessidade de uso da medicação solicitada, o que está subsidiado por Laudos médicos legítimos que demonstram a urgência e imprescindibilidade de se fornecer o tratamento adequado a enfermidade enfrentada pela parte autora.

Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados pelo réu e devem ser considerados legítimos, pois não foram objeto de impugnação específica pelo réu.

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é universal, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

A documentação acostada aos autos, em especial os laudos e receituários médicos, comprovam que o requerente necessita fazer uso das medicações solicitadas.

Importante assinalar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida em Recurso Repetitivo - REsp n. 1657156, é obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados no SUS, no entanto há requisitos que devem ser considerados.

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O CNJ confirmou o entendimento do STF ao publicar o Enunciado n. 75, da III Jornada de Direitos da Saúde, que assim dispõe:

Nas ações individuais que buscam o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS, sob pena de indeferimento do pedido, devem ser observados cumulativamente os requisitos estabelecidos pelo STJ, no julgamento do RESP n. 1.657.156, e, ainda, os seguintes critérios: I) o laudo médico que ateste a imprescindibilidade do medicamento postulado poderá ser infirmado através da apresentação de notas técnicas, pareceres ou outros documentos congêneres e da produção de prova pericial; II) a impossibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label ou experimental, salvo se houver autorização da ANVISA; III) os pressupostos previstos neste enunciado se aplicam a quaisquer pedidos de tratamentos de saúde não previstos em políticas públicas.

Por fim, seja pedido de medicamentos, exames médicos ou realização de cirurgia em clínica pública ou particular, todos estão abarcados dentro do art. 196, da CF, sendo direito fundamental da parte ingressante, o qual deve ser confirmado pelo magistrado em sentença favorável.

Desta forma, diante da comprovação da necessidade da medida, o julgamento procedente da presente ação com a confirmação dos efeitos da tutela é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de confirmar os efeitos da tutela que determinou o fornecimento dos medicamentos ardisance 25 MG c/30, Glimepirida 4 MG c/30 e Nimegon MET 50/1000 MG c/56, pelo período de 06 meses.

Ciência ao Ministério Público.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar 03 (três) orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.

Isento de custas por se tratar de ente público.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, do CPC.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: JOANA SANTOS CARDOSO, CPF nº 64031888287, LINHA 03 27, GLEBA NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, AVENIDA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002208-09.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais)

Parte autora: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, RUA CANADÁ 3360, LOTE 04 QUADRA 35 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

Parte requerida: VIVO S/A, TELEMAT CELULAR 1300, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 1300 CENTRO - 78045-901 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais ajuizada pela autora em face do réu, todos qualificados nos autos e descritos em epígrafe.

Assevera que, em meados deste corrente ano, compareceu a uma instituição financeira para buscar crédito agrícola a fim de adquirir produtos para implementar sua agricultura de subsistência. Contudo, seu cadastro não foi aprovado, sendo informado por funcionário da instituição financeira o seu nome/CPF possuía restrições, ou melhor, estava negativado.

Pede a autora a declaração de inexistência da dívida e condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Citada, a parte requerida requereu a improcedência dos danos morais.

Impugnação veio aos autos.

É o relatório necessário. DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Mérito

A ação deve ser julgada procedente.

Conforme documentação acostada pela parte autora, verifica-se que, mesmo após o pagamento das faturas de energia elétrica, a parte requerida manteve o nome da parte em cadastro de inadimplente.

Assim, no caso dos autos, tudo faz o juízo estar convencido, portanto, de que a autora fora inscrita em cadastro de maus pagadores mesmo após providenciar o pagamento do débito junto a empresa ré.

Dessa forma deve a ré ser responsabilizada pelos danos que a autora suportou pelos danos sofridos. O requerido é fornecedor, logo assume o risco de gerir seus próprios negócios, sendo que a inobservância de circunstância que venha causar dano ao consumidor, deve ser por ele (requerido), devidamente reparado.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida cobrança efetuada pela concessionária requerida, incide o réu em ato ilícito.

Nesse sentido:

Processo civil. Apelação. Cadastro de inadimplentes. Inclusão. Declaratória. Débito. Inexistência. Dano moral. Configuração. Indenização. Quantum. Estando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui-se hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. (TJ-RO – AC: 70027292920168220001 RO 7002729-29.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/06/2019)

Reconhecida a ilegalidade do negócio jurídico, necessária a quantificação do dano moral.

Em sede de fixação dos danos morais, entende-se adequado para o caso a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isso porque a natureza do dano moral não pode incidir em enriquecimento sem causa de quem o recebe, pois tem natureza pedagógica de inibir condutas correlatas por parte do réu, não servindo como uma fonte de ganhos para quem o recebe.

Nesta senda, razoável o pedido indenizatório na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois é o valor que tem sido considerado equânime pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais e:

(i) DECLARO inexistente dos débitos juntos a Unidade Consumidora n. 20/9735431-0, referente aos meses de dezembro de 2020 e de janeiro a junho de 2021;

(ii) CONDENO a requerida a pagar em favor do(a) requerente a quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, ex vi art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 10 de janeiro de 2022

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000258-04.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.000,00 ()

Parte autora: RAQUEL ALVES PEREIRA, RUA 8522 725 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A, RUA AUGUSTO MAILHO 4880 JARDIMO ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: M. A. SILVA CARVALHO - ME, AV. ITÁLIA CAUTIEIRO FRANCO 2115, TEL. (69) 3343-2487/3343-2487 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, M. A. S. CARVALHO, AV. ITÁLIA CAUTIEIRO FRANCO 2115, LOTE 03, QUADRA 05 SETOR 04 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, AVENIDA TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Na intimação de ID n. 81972681 constou que a diligência de tentativa de penhora de bens restou inviabilizada no endereço cadastrado nos autos – ID n. 79477139, logo expedição de novo mandado no mesmo endereço é inviável, pois a diligência inevitavelmente restará infrutífera pela não localização da demandada.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o endereço da executada para fins de cumprimento do mandado de penhora, sob pena de suspensão da execução ou imediato arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002342-02.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 13.511,58 ()

Parte autora: DINE ZUCUNELLI MARTINS, 3ª EIXO, KM 8, ESQUINA COM A LINHA 1 s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, RUA RIO BRANCO 1258, COLONI &amp; WENDT ADVOGADOS PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Parte requerida: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO 654, RUA RIO DE JANEIRO 654 CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: RODRIGO SOUZA LEO COELHO, OAB nº MG97649, TURFA 66, - ATÉ 519/520 PRADO - 30411-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

## DECISÃO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0002512-74.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Bancários

Valor da causa: R\$ 68.063,93 ()

Parte autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO UMBERTO LUCHESI, OAB nº BA19494, AVENIDA FRANCISCO MATARAZZO 1500, TORRE NEW YORK - 16 ANDAR ÁGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Parte requerida: NELSON JOAO DA FONSECA, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN, N. 1334, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, PAULO CLOVIS DE LIMA, LINHA 1, KM. 3,5, 4ª EIXO, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
DECISÃO

Expeça-se alvará judicial dos valores pendentes de levantamento em favor do executado PAULO CLOVIS DE LIMA ou seu patrono constituído.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0000452-60.2015.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: FELIPE WENDT e outros (2)

APELADO: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: XX

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo para entrega de laudo

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0000452-60.2015.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: FELIPE WENDT e outros (2)

Advogado do(a) APELANTE: FELIPE WENDT - RO4590

Advogado do(a) APELANTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO5511

Advogado do(a) APELANTE: JULIANA CARVALHO DA SILVA - RO5511

APELADO: CLEDSON FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) APELADO: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a atual parte AUTORA (COLONI & WENDT ADVOGADOS e outros) intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais que haviam sido diferidas.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002488-09.2022.8.22.0013

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ALLE GADER

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FERREIRA LIMA NETO - RO12871, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REU: ADAIR FERREIRA PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7000104-78.2019.8.22.0013

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: MATILDE FERREIRA DE AZEVEDO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

Advogado do(a) REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: WALTER RUBIAN PEREIRA e outros

## Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a especificar quais os sobrenomes que o menor passará a conter a fim de expedição do mandado de averbação e cancelamento de registro anterior.

Prazo: 5 dias .

Cerejeiras-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000308-20.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFIM ANTONIO VILETE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: PATRICIA DA SILVA LIMA - RO11149, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais adiantadas e finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000308-20.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALFIM ANTONIO VILETE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) REU: PATRICIA DA SILVA LIMA - RO11149, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

## INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000288-92.2023.8.22.0013

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 78800-000 - POXORÉO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ATAÍDE DIRCEU PRUDENTE, LINHA 1 4 EIXO KM 10 SETOR RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de ATAÍDE DIRCEU PRUDENTE pelo cometimento, em tese, do crime previsto no artigo 12, da Lei 10.826-13.

O feito está instruído com Auto de Prisão em Flagrante, Nota de Culpa, Arbitramento de Fiança e Ocorrência Policial (ID 87095460).

Relatado em resumo. DECIDO.

A homologação de flagrante é a medida adequada.

Em análise dos documentos encaminhados, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria, encontrando regularidade do ponto de vista formal e material, haja vista a obediência dos regramentos legais previstos no estatuto processual penal. Consta que foi oportunizada a comunicação à família do preso e/ou pessoas por eles indicadas (art. 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado quanto aos seus direitos e oportunizado assistência da família e de advogado (art. 5º, inciso LXIII, da CF).

Assim, a narrativa dos fatos demonstra que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes determinados pelo art. 302 do CPP.

Quanto à decretação da prisão preventiva, cumpre destacar que é a própria Constituição que prevê, em seu art. 5º, inciso LXI, a possibilidade de prisão por ordem fundamentada de autoridade judiciária, desde que presentes os requisitos e pressupostos constantes da legislação infraconstitucional, preceito que convive na mais perfeita harmonia com o princípio do estado de inocência.

O artigo 312 do CPP prevê que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Portanto, o que se conclui é que a prisão preventiva é medida excepcionalíssima e só é recomendada quando existir os requisitos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, em que pese a gravidade abstrata dos crimes supostamente praticados evidentemente não é o caso de manutenção da prisão cautelar, destacando-se que não há presença dos requisitos autorizadores do art. 312 CPP. Ademais, sequer há requerimento do Ministério Público ou Autoridade Policial nesse sentido. Portanto, a liberdade é a regra, salvo exceções.

O flagranteado recolheu o valor da fiança arbitrada pelo Delegado, assim foi colocado em liberdade provisória. A fiança foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O art. 326, do CPP prescreve que para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Há razoabilidade no arbitramento dos valores por parte da Autoridade Policial.

Ante o exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante de ATAÍDE DIRCEU PRUDENTE.

Ciência ao Ministério Público e defesa (caso haja a constituição de advogado/Defensoria Pública).

Aguarde-se a conclusão e vinda do respectivo Inquérito Policial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000237-81.2023.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Ameaça

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - ATÉ 1337 - LADO ÍMPAR - 76801-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VANDER LUCIO PAULEK, ASSUNCAO 78, A BRAS - 03005-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o IP de n. 020/2023 está em baixa à Delegacia de Polícia para fins de diligências imprescindíveis, conforme o parecer ministerial, promovo a suspensão desta distribuição pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Com o fim do prazo de suspensão dê-se nova vista do feito ao Ministério Público para ciência e eventuais manifestações.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7000600-44.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 103.861,84 ( )

Parte autora: JOSE CARNEIRO DA SILVA JUNIOR, RUA PORTUGUAL 2370 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, JOSE CARNEIRO DA SILVA, CANADÁ 1732 FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao requerimento formulado pelo requerido, no prazo de 05 dias, pugnando pelo que entender de direito, sob pena de suspensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de fevereiro de 2023.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002190-56.2018.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: LEONILDO LONGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002225-11.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compensação

Valor da causa: R\$ 12.571,01 ( )

Parte autora: ADRIANE DE SOUZA MELO, LINHA 03, ENTRE 3ª E 4ª EIXO km 3, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO PATRICIO DOS REIS, OAB nº RO4366

Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 86317586, uma vez que pedido de alvará judicial deverá ser protocolado por meio próprio, de acordo com o rito previsto nos arts. 719 e ss do Código de Processo Civil.

No mais, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000336-15.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Leve

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: WELTON ALVES DA SILVA, AV. ITÁLIA FRANCO 1276 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

## Fundamentação

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por meio de seu (sua) promotor(a) de Justiça em atuação nesta comarca, ofereceu denúncia em face de WELTON ALVES DA SILVA, imputando-lhe a prática da conduta prevista no art. 129, caput, do Código Penal.

## Materialidade

A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência (ID 55847471 - fl. 06), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (ID 55847471 - fl. 12), bem como pela prova testemunhal colhida nas fases pré-processual e judicial.

## Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado WELTON ALVES DA SILVA, o qual, ao ser interrogado em juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia, asseverando que, na data dos fatos, agrediu a vítima Jeso Ribeiro com um taco de sinuca:

[...] Sim, isso ocorreu; dei duas tacadas nele; no dia anterior começaram algumas conversas estranhas no bar que eu sempre frequentei; e neste dia quando ele chegou eu já estava jogando sinuca, quando ele começou a falar do filho da minha patroa, que é meu amigo; ele estava dizendo que meu amigo não estava tendo mais relação sexual com a esposa dele; eu pedi para que ele parasse com aquelas conversas mas ele disse que não iria parar, e realmente não parou; quando ele disse queria dizer que eu é quem estava inventando aquela conversa; então lhe disse para parar com aquilo; ele me disse que eu não era mais do que ninguém; quando ele falou isso, eu lhe disse que se ele falasse aquilo novamente eu iria dar uma pancada nele; ele duvidou e eu dei uma tacada na cabeça dele; o taco quebrou e eu dei outro no braço dele; ele foi para o hospital e o bicho pegou; não se tratava da minha esposa, mas sim da esposa do filho do meu patrão; O problema é que ele estava inventando aquelas conversas e disse que depois diria que era eu que estaria espalhando aquilo; eu tinha bebido naquele dia; não acho que ele tenha bebido; ele conversa demais mesmo; no dia anterior ele já estava dizendo a mesma coisa; neste dia, eu estava jogando sinuca quando ele chegou, sentou ao lado, numa cadeira e começou a falar; o taco quebrou na primeira; a segunda tacada foi no braço, com o taco quebrado; chegou a sangrar um pouco; ele não desmaiou; acredito que ele tenha ido de moto para o hospital; acredito que ele tenha ido sozinho para o hospital; depois ele chamou a polícia e eles foram ao boteco que eu estava; eles conversaram comigo e pediram meu documento; nós já havíamos nos encontrado; nossa relação hoje é de boa; o filho dele trabalha comigo; a nossa desavença ficou restrita àquele dia; aquilo se tratou de cabeça quente do momento. (Grifei)

Os fatos narrados pelo réu foram confirmados pela vítima Jeso Ribeiro, que disse em juízo:

[...] Eu cheguei no bar e estava jogando sinuca; eu falei a palavra para ele e ele bateu em mim com um taco; ele me agrediu com um taco de sinuca [ININTELIGÍVEL]; ele me agrediu no rosto e no braço direito; fui andando para o hospital; então, a polícia fez o laudo e me mandou para a Delegacia de Cerejeiras; quando eu cheguei no bar, Welton já estava; antes dessa agressão, eu havia sim dito algumas coisas para ele; eu falei que ele não era mais do que ninguém; e, neste momento, ele deu uma tacada na minha cara; eu disse que ele não era mais do que ninguém porque [ININTELIGÍVEL]; quando eu cheguei, ele já estava no local; a confusão começou de eu ter dito que ele não era mais do que ninguém; ele achou essas palavras ofensivas e me agrediu no rosto; não tínhamos raiva antes, nem nada; ele já estava bêbado; eu disse que ele não era mais do que ninguém porque ele ficou ratiando/discutindo comigo; ele começou a falar coisas pesadas para mim e por isso eu disse isso; foi quando ele meteu bala; discutimos porque eu cheguei no bar, ele começou a falar de mim e eu disse que ele não era mais do que ninguém; ele falou alto comigo sendo que estava bêbado; e, por fim, me bateu; eu não falei nada sobre o filho de sua patroa estar mantendo relações sexuais com a sua esposa; eu não falei nada da esposa dele com ninguém; eu não quero dar prosseguimento no processo; quero que dê baixa nisso, já que a cidade é pequena. (Grifei)

Some-se a isso o relato da testemunha Wenes Ortelino de Souza, que se encontrava no bar onde o réu a vítima jogavam sinuca:

[...] eu chamo Welton de negão; Eu conheço tanto Welton quanto Jeso; O bar onde ocorreu este fato nem existe mais; havia duas mesas de sinuca; a distância entre elas era de 3m; eles estavam jogando sinuca em uma mesa e nós em outra; inclusive se tratava de um jogo apostado, então eu estava muito concentrado; então eu nem sei dizer como começou a confusão entre eles; quando eu vi, ele já estava alterado; eu não me lembro se ele golpeou Jeso; o taco pegou num poste do bar e quebrou; não sei se foi o taco ou uma lasquinha, mas pegou na região dos olhos e da sobancelha do Jeso, mas não sei se cortou; nós paramos o jogo, já que os dois são nossos amigos; falamos para que eles parassem com aquilo; logo em seguida eles se acalmaram e continuamos a jogar; eu estava distante deles uns 3m; quando eu olhei para o lado, já tinha iniciado a discussão; quando eu olhei para o lado, não sei se Welton quebrou o taco quando bateu em Jeso ou quando bateu no morão do bar; eu não me lembro se ele foi para o hospital; depois não vi mais nada; não conversei com eles em outra ocasião para saber o que havia acontecido; Jeso e Welton estava em outra mesa; não na minha; não me lembro se eles estavam jogando juntos ou se Jeso apenas estava próximo da mesa de sinuca; não sei dizer se houve qualquer provocação para que se iniciasse a discussão; não vi se Jeso agrediu Welton; havia mais outras pessoas próximas ao Jeso e Welton; não sei se eles estavam ingerindo bebida alcoólica, apenas que eu estava bebendo uma cervejinha. (Grifei)

Outrossim, a testemunha Gilson Alves da Silva, técnico de enfermagem que prestou atendimento à vítima, confirmou que esta apresentava lesões no braço e na costela:

[...] eu não estava no local dos fatos; sou técnico de enfermagem e trabalho em Corumbiara; atendi Jeso Ribeiro; ele disse que havia sido agredido em um bar; quebraram um taco nele; fizemos os procedimentos com ele; no meu caso, eu sou apenas da triagem; eu encaminho para o médico e depois para o pronto-socorro lá dentro; eu já o atendi e liberei para o pronto-socorro; ele deu nomes de quem teria sido seu agressor; realmente ele não pronunciou nomes, apenas disse que havia sido o 'Negão'; eu não tenho nomes; não sei se Welton é o Negão, à quem Jeso se referiu; ele tinha lesões no braço e na costela; que ele nos relatou e que teria sido um taco de sinuca; não me recordo de Jeso; nem das lesões; eu apenas não me recordo de corte; mas me recordo que tinha lesões; (Grifei)

Em consonância, tem-se o Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal (ID 55847471 - fl. 12), do qual ressaí que a vítima Jeso Ribeiro apresentava ferimentos leves produzidos por taco de sinuca.

Nesse cenário, reputo ter restado satisfatoriamente demonstrado que, na data dos fatos, ao ser iniciada uma discussão entre a vítima e o réu, que se encontravam em um bar, o réu WELTON ALVES DA SILVA, valendo-se de um taco de sinuca, agrediu Jeso Ribeiro, causando-lhe as lesões leves descritas no laudo supramencionado.

Desse modo, as condutas por ele praticadas amoldam-se ao tipo penal previsto no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro.

Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Ameaça e lesão corporal leve. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Isenção das custas processuais. Inviabilidade. Recurso não provido. I - Mantém-se a condenação por ameaça e lesão corporal, se o conjunto probatório se mostrar harmônico nesse sentido, principalmente pela palavra da vítima roborada por outros elementos. II - Na esteira da jurisprudência do STJ e desta corte, compete ao juízo das execuções penais conhecer e decidir o pedido de isenção das custas do processo, tendo em vista a possibilidade de alteração das condições econômicas após a condenação. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000070-09.2020.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 02/02/2023 - Grifei)

Nesse cenário, havendo a prova de materialidade e autoria do delito imputado na exordial acusatória, exsurge inevitável a condenação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando tudo o foi coligido, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, CONDENO WELTON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro.

#### DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

#### Primeira fase

A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal. O réu não registra antecedentes criminais, vez que não possui condenações transitadas em julgado. As consequências, motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. Os autos não trazem maiores elementos para o fim de se aferir a conduta social e personalidade do acusado. A vítima, por sua vez, não contribuiu para o resultado delitivo.

Assim, fixa-se a pena-base para o crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, no mínimo legal, isto é, em 03 (três) meses de detenção.

#### Segunda fase

Observo a presença da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP), visto que, em juízo, o réu confirmou os fatos que lhe foram imputados.

No entanto, deixo de diminuir a pena abaixo do mínimo legal em atendimento à súmula n. 231, do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: Súmula 231 – a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Diante disso, mantenho a pena intermediária no patamar anteriormente fixado.

#### Terceira fase

Não há causa de aumento de pena a apreciar.

Diante disso, fixa-se a pena definitiva para o crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal Brasileiro, em 03 (três) meses de detenção.

#### Regime de pena

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos moldes do §2º, "c", do art. 33 do Código Penal Brasileiro.

#### Substituição da pena

Presentes os requisitos do artigo 44 do CP, considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

#### Suspensão condicional da pena

Em razão da substituição, fica prejudicada a análise de suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal.

#### Detração

No presente caso, o réu respondeu em liberdade e não foi preso no curso do procedimento investigatório ou da ação penal, não havendo pena a ser detraída.

#### Reparação do dano

Deixa-se de determinar providências relativas à reparação do dano em razão de não ter havido requerimento exposto nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS), bem como tendo em vista que a res furtiva foi devidamente restituída à vítima, conforme termo acostado aos autos (ID 60292211 – fl. 16).

#### Objetos apreendidos ou valores em depósito

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Isento o réu do recolhimento das custas processuais, por estar representado pela Defensoria Pública, o que faz presumir sua hipossuficiência.

Após o trânsito em julgado, extraia-se o necessário para a execução da pena.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0003979-88.2013.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 368.310,47 ( )

Parte autora: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça/CARTA AR.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Certificado o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de fevereiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0001685-92.2015.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIS EDUARDO GOMES BREMIDE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

REQUERIDO: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724A, ANDERSON BALLIN - RO5568

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 0003310-06.2011.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Conversão

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: RUBIA SORRAIA PAGANI, AV. BRASIL, N. 2738, NÃO CONSTA CENTRO - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RITA DE CASSIA PAGANI, AV. DOS ESTADOS 2383, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DARCY ABRAHAO PAGANI, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 468, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO

Vistos.

Procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 11:25.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000658-76.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: OLENICE RODRIGUES DE FARIAS, LINHA 04, KM 10.5, 3ª PARA 4ª EIXO, LOTE RURAL 55A S/N, GLEBA 20, PIC/PAR ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s) e decorreu o prazo sem oposição expressa ao montante consignado em cada requisitório, razão pela qual há a presunção de que concordam com os números.

Procedi, portanto, as assinaturas dos ofícios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002495-04.2022.8.22.0012

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: MARIA HERLAINE PEREIRA RODRIGUES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame>  
- Telefone (69) 3309-8314 - e-mail [cercac@tjro.jus.br](mailto:cercac@tjro.jus.br) Processo: 7001655-59.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: DANILO EMERICK SUSSAI, CPF nº 02510064258, RUA RIO DE JANEIRO 1352 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

DANILO EMERICK SUSSAI ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93, por padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. A inicial veio instruída de documentos.

Foi realizado estudo social e perícia médica.

Citado, o requerido apresentou contestação, alegando no mérito que a autora não constatação de impedimento de longo prazo e efetiva miserabilidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

Impugnação veio aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

## Do Julgamento Antecipado

Profrío o julgamento imediato do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

## Do mérito

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08/12/93, artigo 20:

Artigo 20. O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (grifei).

§3º - Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§10º - Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

Artigo 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo:

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.



§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas finalidades, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.

Assim, para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência de longo prazo ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso dos autos, verifica-se que a parte Autora não está acometida de qualquer impedimento de longo prazo que o impeça de prover seu sustento, uma vez que apresenta incapacidade temporária, com prazo inferior a dois anos:

Comprova incapacidade parcial com restrições para atividades que exija muita concentração, atividades cognitivas, com máquinas, perfurocortantes e outros. Porém mesmo acometido pela patologia há capacidade residual de trabalho compatível com suas necessidades podendo atuar até como PCD

Como já mencionado anteriormente, para fins de percepção do Benefício Assistencial, pessoas portadoras de deficiência são aquelas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo considerado impedimento de longo prazo aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos, nos termos do artigo 20, §§ 2º e 10º. Nesse sentido:

E M E N T A ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA INFERIOR À DOIS ANOS. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANTÉM SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo ( Constituição Federal, em seu art. 203, V). ao deficiente que comprovar deficiência ou impedimento de longo prazo igual ou superior à dois anos ( parágrafo 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98, 12.435/2011 e 13.146/2015 e estado de miserabilidade. 2. No caso, de acordo com o laudo pericial judicial restou demonstrada incapacidade inferior à dois anos. 3. Recurso do autor a que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00002795720204036307 SP, Relator: Juiz Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Data de Julgamento: 07/02/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 10/02/2022)

E M E N T A ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS DEFICIENTE. DEFICIÊNCIA OU IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADOS. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL EM RELAÇÃO AS DEMAIS PROVAS. IMPARCIALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGA PROVIMENTO. MANTÉM SENTENÇA PELO ART. 46 DA LEI 9.099/95. 1. É devido o Benefício de Prestação Continuada no valor de um salário mínimo ( Constituição Federal, em seu art. 203, V) ao deficiente que comprovar deficiência ou impedimento de longo prazo igual ou superior à dois anos ( parágrafo 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 9.720/98, 12.435/2011 e 13.146/2015) e estado de miserabilidade. 2. O laudo pericial é o meio de prova idôneo a aferir o estado clínico do requerente, tendo em vista que tanto os documentos anexados pela parte autora como o processo administrativo constituem prova de caráter unilateral. 3. No caso concreto, de acordo com o laudo pericial judicial, restou demonstrado que a parte não é portadora de deficiência ou impedimento de longo prazo, na forma da lei. 4. Recurso da parte autora a que se nega provimento. (TRF-3 - RecInoCiv: 00005870320204036337 SP, Relator: Juiz Federal TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Data de Julgamento: 10/06/2022, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: DJEN DATA: 20/06/2022)

Não se pode confundir o benefício de prestação continuada com benefícios por incapacidade, vez que a incapacidade temporária gera direito ao benefício de auxílio-doença, quando preenchidos os requisitos previstos na legislação.

Neste panorama, ausente requisito indispensável para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (deficiência), deve a ação ser julgada improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANILO EMERICK SUSSAI, já qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC. Contudo, suspendo suas cobranças, em virtude da autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, consoante o art. 98, §3º, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Publique-se, registre-se e intímese-se.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001615-77.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JEANE DIAS DOS SANTOS, RUA PORTO VELHO - CHÁCARA 84 E 85 S/N (SETOR CHACAREIRO) - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intímese as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Publique-se. Intímese-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 13:14.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001989-25.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 507,67 ( )

Parte autora: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

Parte requerida:

DESPACHO

Vistos.

Intímese a parte autora a fim de juntar aos autos a petição informada no ID 87107294, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Publique-se. Intímese-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 14 de fevereiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002054-59.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 54.498,35 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e cinco centavos)

Parte autora: VILMA FERREIRA DOS SANTOS, AV SAO PAULO 541 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 13:14.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7000365-77.2018.8.22.0013

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: NERI ZANARDI, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: JOSE SEVERINO DA ROCHA, CPF nº 00766228860

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

## SENTENÇA

Altere-se os polos da demanda para que passe a constar como exequente RAFAEL PIRES GUARNIERI e executado JOSÉ SEVERINO DA ROCHA.

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

No mais, quanto à condenação em litigância de má-fé, merece razão à parte executada.

A litigância de má-fé é pautada pela conduta maliciosa das partes no curso do processo. Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento segundo o qual para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante. Vejamos: A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

No caso em análise verifica-se que o exequente apresentou petição de cumprimento de sentença, a qual foi impugnada pela parte executada, reconhecendo por sentença o excesso de execução, contudo, posteriormente a parte exequente apresentou nova petição cujo cálculo novamente excedia àquele já fixado nos autos.

Assim, nos termos do art. 80 e art. 81 do CPC condeno o exequente ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa, em favor da parte executada.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras,terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NERI ZANARDI, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 8 4, 4 PARA 5 EIXO ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE SEVERINO DA ROCHA, CPF nº 00766228860, RUA GOIÁS 1117 ALVORADA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002010-98.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.212,00 ()

Parte autora: ANGELITA DAS DORES DE OLIVEIRA, AVENIDA JURUÁ 3249 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

## DESPACHO

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/04/2023 às 09h.

Registro que, através da Resolução Nº 481 de 22/11/2022, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ definiu a obrigatoriedade de retorno de realização de audiências na modalidade presencial. Diante disso, a solenidade ora designada será realizada presencialmente, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO (Av. das Nações, 2225, St. Industrial Cinco, Cerejeiras/RO), RESSALVADA a possibilidade realização na modalidade virtual em caso de requerimento das partes (art. 3º da Resolução Nº 481 de 22/11/2022), devendo o interesse ser expressamente informado nos autos ou comunicado ao oficial de justiça no momento da intimação. Desde já, consigno que, manifestado o interesse, as partes, testemunhas ou informantes serão ouvidas através do sistema Google Meets, que deverá ser baixado no computador, tablet ou aparelho celular.

Link para acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>

Intimem-se, servindo a presente de mandado, caso necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 13:14 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

Considerando erro material na Decisão de ID 86756638, onde se lê: “Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 29 de abril de 2023, às 09h00min.”, LEIA-SE: Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 29 de março de 2023, às 09h00min.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002382-52.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CORDEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATYANE CERVI - RO0004972A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Fica, desde já, intimada a comprovar nos autos o levantamento do alvará.

**2ª VARA**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002756-63.2022.8.22.0013

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. F. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GABRIELLE GONTIJO DE OLIVEIRA - MG159743, SARA SAMIRA SILVA DE OLIVEIRA - MG165729

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GABRIELLE GONTIJO DE OLIVEIRA - MG159743, SARA SAMIRA SILVA DE OLIVEIRA - MG165729

REU: LUIZ FERNANDO RIBAS

Advogado do(a) REU: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

INTIMAÇÃO REU- CONTESTAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada para apresentar contestação no prazo legal.

I

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: [cpecerejeiras@tjro.jus.br](mailto:cpecerejeiras@tjro.jus.br), Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7000597-89.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: MARTHA CARVALHO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSENI DE CARVALHO OLIVEIRA - SP276241

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE DE SOUZA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7000024-12.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Cerejeiras-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002771-32.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDE PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: SILVANY LUIZ TEIXEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos.Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c pedido de alimentos, regulamentação de guarda, visitas e partilha de bens com pedido de tutela de urgência ajuizada por N. P. DE P. em desfavor de S. L. T.Pleiteia tutela de urgência a fim de que seja concedida a guarda e a concessão de alimentos provisórios às filhas menores L. DE P. T., de 06 anos e L. DE P. T., de 12 anos.É o sucinto relatório.O pedido de urgência deve ser deferido.Considerando que atualmente as menores estão sob a guarda unilateral de fato e responsabilidade da autora e, tendo como objetivo de garantir os direitos delas, concedo a guarda provisória de L;DE P; T. e L.DE P.T. em favor de N. P. DE P.Desnecessária a expedição de Termo de Guarda Provisória.No mais, dispõe o art. 4º da lei 5.478, que o juiz fixará desde logo os alimentos provisórios, salvo se o credor expressamente declarar que não os necessita. Assim, atenta à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o 5º dia útil de todo mês, em conta-corrente indicada pela parte autora na exordial.Indefiro o pedido de bloqueio de semoventes, eis que apesar de demonstrada sua existência, não há indicações de que o requerido esteja dilapidando esse patrimônio. Outrossim, diligências para levantamento de informações quanto à existência das reses podem ser realizadas pela parte autora, cabendo intervenção do

PODER JUDICIÁRIO apenas quando demonstrado que esgotados os meios possíveis.Ao CEJUSC para designação e realização de audiência de conciliação, a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual.As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da audiência. Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia,

deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de cômputo de prazo. Intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023. Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito. Certifico que, em cumprimento ao Despacho de ID-86873434, foi agendada Conciliação - Família para o 01/03/2023 10:00.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo: 7000436-40.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Deficiente AUTORES: CRISTIANO BORGES DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

CRISTIANO BORGES DOS SANTOS, interditado, representado por seu genitor e curador FERNANDES ROCHA BORGES, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Relatou ser portador de deficiência/impedimento de longo prazo, sendo concedido o benefício assistencial em 27/09/1996, contudo fora suspenso em 01/05/2021, sob a fundamentação de irregularidade da manutenção do benefício, em razão da renda familiar mensal per capita superior a 1/4 do salário-mínimo. Informou que o INSS já abriu um novo procedimento administrativo denominado “encaminhamento do processo de apuração – MOB”, sob número de protocolo 1652204374, pelo qual irá realizar a cobrança dos valores recebidos pelo Autor a partir de 2015.

A inicial veio instruída de documentos.

Postergada a análise da tutela de urgência posterior à apresentação da perícia social e determinada a realização de perícias médica e social.

Relatório de Estudo Social Num. 78895463.

Perícia médica Num. 79598289.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (Num. 81740209).

Impugnação à Contestação Num. 86206562.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato do mérito, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei n. 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência deve comprovar a doença incapacitante e demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também do núcleo familiar, nos exatos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifei).

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

(...)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

(...)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei.

Para procedência deste pedido basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93, ou, na hipótese do §11, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso em exame, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado pelo laudo pericial Num. 79598289, o qual constata que o requerente está incapacitado total e permanente. Vejamos:

Doença: CID G83 (outras síndromes paralíticas).

Discussão: Periciado comprova que possui triplegia, com movimentos em membro superior esquerdo parcial. Paralisia membro superior direito, e membros inferiores. Totalmente dependente de terceiros para alimentação, eliminações fisiológicas, higiene pessoal, locomoção e outros.

Conclusão: Comprova incapacidade total e permanente, fazendo jus a majoração. Data da incapacidade: congênito.

Em relação ao limite mínimo da renda per capita, o laudo social realizado (id. 78895463) revela que o autor reside com os genitores em residência própria antiga com estado de conservação ruim, sendo a renda familiar de R\$ 1.400,00, proveniente do labor do genitor como ajudante de pedreiro, apresentando gastos de R\$ 300,00 mensais com medicamentos. A genitora do requerente declara que não recebe ajuda, tendo a perita concluído que as condições socioeconômicas e sociais do requerente apresentam característica de vulnerabilidade social.

Verifica-se que a renda da família ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, §3º, da Lei 8.742/93. Contudo, ante a mudança legislativa que acrescentou o §11 ao art. 20 da referida Lei, vê-se que não se trata mais, unicamente, de requisito objetivo a ser preenchido, mas sim uma condição a ser verificada no caso concreto, qual seja, a miserabilidade.

Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, serão considerados o grau de deficiência e o comprometimento do núcleo familiar com gastos médicos, fraldas, alimentos especiais e medicamentos, conforme artigo 20-B, I e III, da Lei 8.742/93.

Nos autos, restou comprovado que o grau de deficiência do autor o torna totalmente dependente de terceiros para alimentação, eliminações fisiológicas, higiene pessoal, locomoção e outros, conforme laudo pericial id 79598289, e que a renda percebida pela família da autor é insuficiente para arcar com o pagamento das despesas básicas indispensáveis à manutenção de uma vida digna e despesas com medicamentos, conforme laudo social id 78895463. A descrição do ambiente onde vivem e de sua rotina não deixam dúvidas de que sobrevivem em condições muito simples, fazendo jus ao tratamento especial dispensado pela lei.

É importante registrar que a Súmula n. 11, da Turma Nacional De Uniformização dos Juizados Especiais Federais, dispõe: "A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº. 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

Dessa feita, levando em conta tudo que consta nos autos e, atendendo à real finalidade do instituto do amparo social, descrita inclusive no art. 203, V, da Constituição da República, no sentido de garantir uma renda mínima à pessoa com deficiência e sua sobrevivência digna, o reestabelecimento do benefício é medida que se impõe.

Nesse sentido já asseverou a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 02 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 4. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de ¼ do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 5. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 6. O laudo médico-pericial encartado foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que o requerente possui deficiência permanente, tendo sido diagnosticado com paralisia cerebral, que lhe traz uma série de riscos. Asseverou-se ainda que essa deficiência o acompanha desde o nascimento, em 2011. 7. O laudo socioeconômico revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, de onde se conclui que muito embora a renda per capita de seu grupo familiar fosse, quando da visita da assistente social, superior a ¼ (um quarto), a vulnerabilidade social em que vive ficou evidenciada pela ausência de trabalho fixo por parte de seu genitor, sobrevivendo de trabalhos informais como pintor, e que, em razão dos extremos cuidados necessários às peculiaridades do agravado, sua mãe necessita dedicar-se em tempo integral à sua assistência, de forma que não exerce trabalho remunerado. 8. Agravo não provido. (TRF-1 - AG: 10197931020184010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/07/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 28/07/2021 PAG PJe 28/07/2021 PAG)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU MENTAL. PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social. 2. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão estabelecidos no art. 20 da Lei n. 8.742/93. São eles: i) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; ii) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e iii) ter renda mensal familiar per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo (requisito para aferição da miserabilidade). 3. O Col. STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS não contempla a única hipótese de concessão do benefício, e sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade assistencial em cada caso concreto, mesmo que o quantum da renda per capita ultrapasse o valor de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, cabendo ao julgador avaliar a vulnerabilidade social de acordo com o caso concreto. 4. Também o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consagrou a possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova, quando a renda per capita do núcleo familiar for superior a  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo. Nesse sentido, cf. REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/11/2009. 5. Firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, para fins de cálculo da renda familiar mensal, não deve ser considerado o benefício (mesmo que de natureza previdenciária) que já venha sendo pago a algum membro da família, desde que seja de apenas 1 (um) salário mínimo, forte na aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedentes. 6. Considera-se deficiente aquela pessoa que apresenta impedimentos (físico, mental, intelectual ou sensorial) de longo prazo (mínimo de 2 anos) que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal deficiência e o grau de impedimento devem ser aferidos mediante avaliação médica e avaliação social, consoante o § 6º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. 7. A incapacidade para a vida laborativa deve ser entendida como incapacidade para vida independente, para efeitos de concessão de benefício de prestação continuada. 8. Na hipótese dos autos, a sentença recorrida merece ser mantida, uma vez que o laudo médico-pericial encartado foi conclusivo ao mencionar, peremptoriamente, que a moléstia de que padece a parte autora a incapacita para o trabalho desde 2014, caracterizando, assim, impedimento de longo prazo prescrito na Lei n. 8.742/93, que pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra parte, o laudo socioeconômico revelou o claro estado de precariedade das condições de vida da parte autora, de onde se conclui que a renda per capita de seu grupo familiar não supera  $\frac{1}{4}$  (um quarto) ou, conforme a mais recente jurisprudência,  $\frac{1}{2}$  (metade) do salário mínimo, demonstrando a vulnerabilidade social em que vive. 9. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2%, a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. 10. Apelação do INSS desprovida. (TRF-1 - AC: 10023338320184019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/09/2021, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 09/09/2021 PAG PJe 09/09/2021 PAG)

Essa questão, inclusive, deu origem no Tema 185 do STJ:

“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo”.

Tem-se, portanto, por satisfeito o segundo requisito, qual seja, o financeiro, para obtenção do benefício que ora se pleiteia.

Ademais, a autarquia-requerida não alegou qualquer nulidade ou indicou elementos que induzissem outra conclusão, limitando-se a dizer que a parte autora não preenche os requisitos legais.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o requerido a restabelecer em favor do autor o benefício de prestação continuada, retroativamente, a partir de 01/05/2021 (Num. 76341515), no valor de 01 salário mínimo, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidos de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

DECLARO inexistente a dívida lançada em nome da parte autora no valor de R\$ 65.659,70 (Sessenta e Cinco Mil e Seiscentos e Cinquenta e Nove Reais e Setenta Centavos), vinculada ao benefício previdenciário NB 101.827.191-8.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela para determinar que o requerido restabeleça o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

|



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7002464-20.2018.8.22.0013

REQUERENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: HOSANA ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002390-24.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: ILTON BELCHIOR HERRERA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602

EXECUTADO: LEONILDA OLIVEIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, bem como indicar o CPF correto de Josefa Moreira da Trindade, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002725-43.2022.8.22.0013

EXEQUENTE: RAFAEL ALEPRANDI BERGAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS - RO11602

EXECUTADO: THIAGO MOREIRA PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001955-84.2021.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA ELIZABETE SATTLER

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO GALADINOVIC ALVIM - MT14371/O, MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br

Processo: 7002723-73.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento

Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: CLAUDENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY

KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: I. -. I. N. D. S. S. ADVOGADO DO

REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a Emenda à inicial.

CLAUDENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA ajuizou a presente ação previdenciária, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício do seguro-desemprego referente ao período defeso (15/11/2021 a 15/03/2022). Para tanto, sustenta que é segurado especial, vez que exerce atividade de pescador.

1) Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepitível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002319-22.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Repetição de indébito, Análise de Crédito AUTOR: ZILAMAR ROSA MISSIO DOS SANTOS, CPF nº 46955631268, RUA FLORIANÓPIS 1757 JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: BANCO BMG S.A., ANDAR 9 10 14 SALA 94 101 102 103104141BLOCO 01 02 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A.

SENTENÇA

Vistos.

DO RELATÓRIO

ZILAMAR ROSA MISSIO DOS SANTOS propôs a presente de Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Bancário c/c Conversão em Avença de Mútuo Consignado c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência, em face do BANCO BMG S/A.

Alegou a parte autora que é aposentanda recebendo benefício do INSS e, acreditando que, como de costume, realizava empréstimo consignado, firmou contrato com o requerido (Contrato 17729812), contudo verificou inúmeros descontos e variações de valores, verificando que, na realidade, se tratava de um cartão de crédito consignado, ou seja, empréstimo sob a reserva de margem consignável. Afirmou que o primeiro desconto em sucessão se deu em 27/01/2018, com valor inicialmente lançado de R\$ 86,59. Asseverou a autora que sequer desbloqueou o cartão e que jamais o utilizou. Ao final pugnou, em tutela de urgência, a suspensão dos descontos denominados empréstimo RMC. Requeu ainda a declaração de nulidade de empréstimo via cartão de crédito e sua consequente conversão à modalidade de empréstimo consignado, a restituição em dobro dos descontos realizados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Recebida a inicial foi deferida a gratuidade de justiça, deferida a tutela de urgência e invertido o ônus da prova (ID 82790884).

O requerido interpôs Agravo de Instrumento da decisão (ID 84122722), do qual houve provimento parcial, determinando que os valores dos descontos das parcelas discutidas nos autos fossem depositados em Juízo, vedado o levantamento até o julgamento do mérito da ação originária (ID 84214551).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 84390293). Em sede de preliminares, impugnou o valor da causa, inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência válido, carência da ação por ausência de prévia reclamação na via administrativa (inexistência de pretensão resistida) e conexão com ação em trâmite na 1ª Vara Cível com mesmo objeto, pedido de causa de pedir. No mérito, alegou que a autora contratou cartão de crédito consignado e que aceitou manifestando sua vontade. Impugnou a repetição do indébito. Discorreu acerca da inversão do ônus da prova e honorários. A defesa veio instruída de documentos.

Audiência de conciliação realizada restando infrutífera (ID 84543428).

Impugnação a contestação apresentada ao ID 86278955.

Instadas a especificar provas, as partes afirmaram que não ter mais provas a produzir e pleitearam o julgamento antecipado da lide (ID 86391045 e ID 86439930).

É o relatório. DECIDO.

Analiso, em primeiro lugar, as questões preambulares.

#### DAS PRELIMINARES

##### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Houve impugnação ao valor da causa, alegando que a autora atribuiu à causa valor aleatório, entretanto, em uma análise da petição inicial, verifica que corretamente atribuído o valor, pois pretende a reanálise do contrato e, ainda, o pagamento de indenização, somando R\$ 21.904,28.

Em razão disso, afasto a preliminar suscitada.

##### INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO

A autora juntou comprovante de residência, entretanto, em nome de terceiro. Justificou que se trata do proprietário do imóvel onde reside. A Legislação não exige que o documento seja em nome da parte.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

##### CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA (INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA)

Alega o requerido que a autora, em momento algum, buscou, administrativamente, o cancelamento/ alteração do cartão consignado e, portanto, inexistente pretensão resistida.

Por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, expresso no artigo 5º da XXXB, da Constituição Federal, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito, garantindo o livre acesso ao Judiciário, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida suscitada pela requerida.

Dessa forma, afasto a preliminar suscitada.

##### CONEXÃO COM AÇÃO EM TRÂMITE NA 1ª VARA

Não há se falar em conexão com a ação nº 7002313-15.2012.8.22.0013, que tramita na 1ª Vara Genérica, vez que, naqueles autos discute-se o objeto do contato 13730172, enquanto nestes autos discute-se o contrato 17729812.

Em razão disso, afasto a preliminar suscitada.

#### DO MÉRITO

Em análise dos documentos observo que o réu juntou aos autos documento intitulado

“Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado” (ID 84390295) no valor de R\$ 2.105,86 (dois mil cento e cinco reais e oitenta e seis centavos), entretanto, alego que contratou acreditando que se tratava de empréstimo consignado e que sequer utilizou o cartão, pois sua pretensão sempre foi a soma em dinheiro.

Por outro lado, a instituição ré não juntou os demonstrativos das faturas para mostrar se houve a utilização do cartão para aquisição de bens, produtos ou serviços.

Sendo assim, resta claro que não se trata de cartão de crédito comum, como conhecemos, mas sim da chamada Reserva de margem consignável (RMC), prática comum de alguns bancos em que parte do valor consignável do consumidor é utilizada para emissão de “cartão de crédito consignado”.

A contratação é feita corriqueiramente sem autorização do consumidor ou/e sem o devido esclarecimento sobre todas as condições do contrato. O valor mínimo da fatura desse cartão é descontado mensalmente em seu benefício/contracheque.

Como consequência, têm-se um cartão de crédito não utilizado e cobranças com descontos que podem variar entre o saldo devedor da fatura até o limite da reserva de margem consignável (5% sobre o valor de seu benefício).

O reflexo dessa operação é simples: se não houver o pagamento integral no próximo mês é descontado o valor mínimo da fatura (reserva de margem consignável) e sobre o montante residual, incide encargos rotativos em valores superiores aos encargos de uma operação de empréstimo comum.

Ora, tal desproporção se mostra evidente com as taxas de juros apresentadas no contrato de empréstimo (6,3 % a.m, 43,58 % a.a.) que são cobrados de forma composta sobre o valor que o consumidor deixa de pagar a cada mês.

Fica evidente que não há abatimento da dívida, e gera débito impagável, pois o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros de cada mês, ocasionando um ciclo vicioso e extremamente abusivo na relação de consumo.

Sendo assim, entendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de extremo gravame para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuram hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

O que se revela nos autos é a onerosidade excessiva, abusiva, pois a operação financeira contratada é impagável e feita de forma não esclarecida ao contratante.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, este não é o caso, pois a consumidora teria que restituir o valor do crédito que lhe foi disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais coerente com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil:

art. 6º, V do CDC: São direitos básicos do consumidor: ... V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... § 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. Art. 479 do Código Civil. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Tendo em vista que o contrato, na prática, convolveu-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) à consumidora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

A readequação do contrato de cartão de crédito deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a eventual existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, § 5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Concernente ao dano moral, ante a inequívoca abusividade contratual praticada pelo requerido, entendendo-o configurado, pois o abuso levou a consumidora, a um contexto de desvantagem exagerada, o que configura hipótese de abuso de direito, a ser coibido pela via da correspondente indenização.

Por todo o delineado acima e embasando a reparação do dano pelas condições das partes, extensão do dano e grau de culpa, e, ausente outros elementos norteadores para julgamento, arbitro a indenização do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir a conduta imprudente do requerido.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ZILAMAR ROSA MISSIO DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A:

a) para determinar a conversão do contrato de cartão de crédito consignado (contrato 17729812), a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão, limitadas as parcelas conforme fundamentação acima;

a.1) Fica autorizado o requerido a levantar eventuais valores depositados judicialmente, nos termos do acórdão, para abatimento (ID 84214551).

b) condeno o requerido ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a data de publicação da sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362;

c) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item "a" e "a.1" deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

d) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Confirmo a tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de aplicação de multa que desde já fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Retifique-se a competência, eis que o presente processo sempre tramitou sob o rito do procedimento comum.

P.R.I.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 0000755-35.2019.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Assunto: Crimes de Trânsito, Desobediência ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: BRAZ BARBOSA MUNIZ REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Vistos.

Atenta ao pedido do Ministério Público (ID 86887465) e, analisando o processo, verifiquei, em tese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que o crime ocorreu em 15/09/2019, sendo que o infrator possuía 19 (dezenove) anos à época dos fatos, o que reduz pela metade os prazos de prescrição (Art. 115 do Código Penal).

Deste modo, abra-se vista dos autos ao órgão ministerial. Prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

Processo nº: 7002311-50.2019.8.22.0013

REQUERENTE: MARIA NILDES GONCALVES DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO DE

Nome: MARIA NILDES GONCALVES DOS SANTOS SOUZA

Endereço: rua SALVADOR, 420, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76990-100

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

CERTIDÃO ANEXA.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000240-75.2019.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Tarifas AUTOR: Sabemi Seguradora SA ADVOGADOS DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595, JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A AUTOR: FLAVIO BENEDITO PEREIRA AUTOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertado pelo requerido, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe.

1 - Intime-se a parte executada para que, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil, pague o débito no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se alvará para soerguimento dos valores.

3 - Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

4 - No mais, caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

5 - Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte exequente, para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283

Processo nº: 7000821-27.2018.8.22.0013

REQUERENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REQUERIDO: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002958-40.2022.8.22.0013 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A ADVOGADOS DO AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES, OAB nº CE30217, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A REU: GESER LEMES CONSTANCIO REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a Emenda à Inicial.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969 com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para a petição inicial previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil.

Foi formulado pedido de concessão liminar da busca e apreensão. Para tal, necessária a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Passo a analisar a liminar.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º, do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e no contrato anexos, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art. 3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite a parte ré e intime-a para que, no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail [cercac@tjro.jus.br](mailto:cercac@tjro.jus.br) Processo: 7002661-33.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente AUTOR: TANIelly KAROLLINE LIMA DE SOUZA BASTOS ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a Emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de Auxílio-acidente ou restabelecimento de Auxílio-Doença.

Considerando a necessidade em ser realizada perícia para o deslinde do feito, NOMEIO o perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 23 de março de 2023 às 16h45min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.

1 – Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1 - Deverá ainda seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel, e será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito. Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (trezentos reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito

Após a juntada do laudo, inclui-se para pagamento no Sistema AJG, considerando a gratuidade de justiça concedida.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?

9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?

9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?

9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;

11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?

11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?

11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?

12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?

13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?

14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?

15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000045-51.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária AUTOR: CLAUDETE FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a Emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de Auxílio-Doença.

## 1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

## 2. Da designação de perícia

Considerando a necessidade em ser realizada perícia para o deslinde do feito, NOMEIO o perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 23 de março de 2023, às 16h30min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, ante a gratuidade de justiça concedida, com amparo no § único do artigo 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no artigo 2º, § 4º da Resolução 232/2016-CNJ, em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do local e do tempo para a realização da perícia e elaboração do laudo, da ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado, ainda, à época em que restou editado os atos normativos acima indicados. Ademais, o perito se desloca de sua cidade de residência (Vilhena/RO) até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

1. Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?



- 8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?  
9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?  
10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?  
11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?
2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?
3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?
4. Qual a profissão declarada pela parte autora?
5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?
6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)
7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?
  - 7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;
  - 7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).
8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)
  - 8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?
  - 8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?
  - 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?
  - 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?
  - 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?
  - 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?
  - 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000075-86.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez AUTOR: CLARENI VITORINO DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016 REU: I. REU SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a Emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte requerente, pois comprovada a insuficiência de recursos.

Corrija-se o polo passivo, de modo a indicar a parte ré do modo comumente utilizado.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez.

#### 1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

#### 2. Da designação de perícia

Considerando a necessidade em ser realizada perícia para o deslinde do feito, NOMEIO o perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.

Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 23 de março de 2023, às 16h15min, a ser realizada na Mega Imagem, localizada na Avenida das Nações, n. 2683, Bairro Maranata, Cerejeiras-RO.

Fixo honorários no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pela Justiça Federal, ante a gratuidade de justiça concedida, com amparo no § único do artigo 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no artigo 2º, § 4º da Resolução 232/2016-CNJ, em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o profissional empregará na perícia, do local e do tempo para a realização da perícia e elaboração do laudo, da ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado, ainda, à época em que restou editado os atos normativos acima indicados. Ademais, o perito se desloca de sua cidade de residência (Vilhena/RO) até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Após a juntada do laudo, inclua-se para pagamento no Sistema AJG.

1. Intime-se a parte autora para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promotora se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo já apresentados nos autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito QUESITOS DO JUÍZO.

1 – A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)? (Em caso positivo, dar-se por suspeito e não seguir com a perícia).

2 – O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? qual? (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID).

3 – Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão? (justificar).

4 – A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o trabalho em geral ou para a sua atividade habitual?

5 – Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é: (total Permanente, total temporária, parcial permanente, parcial temporária):

6 – Qual a data estimada do início da incapacidade laboral? (Justificar)

7 – Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

8 – A lesão é decorrente de acidente ou doença?

9 – Se a lesão decorre de acidente, o acidente foi de trabalho ou de outra natureza?

10 – Da lesão decorrente do acidente resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho?

11 – Se a lesão decorre de doença, ela é ocupacional (doença profissional ou doença do trabalho) ou não ocupacional?

QUESITOS DO INSS conforme apresentado em ações da mesma natureza que tramitam nesta Comarca.

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito(a)?

2. Há algum motivo de suspeição ou impedimento da atuação do(a) ilustre perito(a) nesta demanda (tal como ser parente ou amigo da parte autora, devedor/credor de uma das partes)?

3. Qual a data da realização da perícia e a idade da parte autora no momento do exame pericial?

4. Qual a profissão declarada pela parte autora?

5. Se está desempregada, qual a última atividade da parte demandante?

6. Quais profissões o(a) demandante declara já ter desempenhado? (por exemplo: foi agricultor, depois empregado em fábrica na atividade de auxiliar de produção e teve como última atividade a de motorista)

7. O(a) autor(a) está acometido(a) por doença?

7.1) Caso afirmativo, especificar a doença e CID;

7.2) Informar a data de início da doença e especificar o elemento em que se baseia tal afirmação (por exemplo: exames radiológicos, prontuários médicos, etc.).

8. Se o(a) demandante estiver acometido(a) por doença, encontra-se impossibilitado(a) de desempenhar sua atual profissão em razão da patologia? (ou seja: o(a) examinado(a) encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua atual profissão?)

8.1) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc)?

8.2) Caso a parte esteja temporariamente impossibilitada de desenvolver a atividade habitual, há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?

9. Caso o(a) examinado(a) esteja desempregado(a), pode ou não pode desempenhar sua última profissão mesmo acometido da doença por ele alegada?

- 9.1) Vale dizer: encontra-se impossibilitado(a) de exercer sua última profissão?
- 9.2) Quais elementos levaram à convicção pericial (tais como atestados, exames radiológicos, prontuários médicos, declarações da parte, etc.)?
- 9.3) Há na literatura médica conhecimento científico que permita estimar em quanto tempo o(a) examinado(a) estará recuperado(a)?
10. Caso entenda existente incapacidade parcial para o trabalho, exponha o perito o que entende por incapacidade parcial e demonstre os motivos por quais compreende estar a parte autora acometida de incapacidade parcial;
11. O(a) examinado(a) está incapacitado(a) para todo e qualquer trabalho?
- 11.1) Em caso afirmativo, desde quando existe a incapacidade?
- 11.2) Quais elementos ensejam essa convicção pericial?
12. Caso a parte demandante esteja incapacitada para o trabalho, sob o aspecto clínico, é possível a reabilitação para o desempenho de atividade diversa das suas atividades habituais?
13. O autor(a) é portador(a) das sequelas alegadas na peça inicial?
14. Pode o(a) autor(a) continuar trabalhando em sua atividade habitual?
15. O autor necessita de ajuda permanente de terceiros para prática de suas atividades habituais?
- Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001842-09.2016.8.22.0013

EXEQUENTE: GRASANDRA ROSSI OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

EXECUTADO: ANDRE LOPES SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002629-33.2019.8.22.0013

PROCURADOR: EDILIANI SATO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) PROCURADOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

PROCURADOR: ELENO IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000948-57.2021.8.22.0013

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

EXECUTADO: MEMA - MECANICA MARILIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo nº: 7001101-27.2020.8.22.0013

REQUERENTE: RUIZ &amp; RUIZ LTDA. - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: ANA PAULA DE OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7000369-80.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material EXEQUENTE: VERSANI OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650 EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

DECISÃO

Vistos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Defiro o pedido de ID 87075241. Expeça-se ofício à Polícia Federal do Estado de Rondônia para solicitar, no prazo de 20 (vinte) dias, informações acerca do local de apreensão dos veículos abaixo relacionados:

1. Placa OAF0998/AM I/SINOTRUK HOWO 6X2 380

2. Placa NPA6130/AM - VOLVO/FH 440 6X2T

3. Placa JZW0859/AM FORD/CARGO 2626

4. Placa JXB7020/AM SR/RECRUSUL SRFM

Com as informações, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002709-26.2021.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano EXEQUENTE: Município de Cerejeiras ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: LIDIA MAGALHAES DOS SANTOS, CPF nº 41935675249, MARIO DE PEREIRA DA SILVA s/n JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos.

O Município de Cerejeiras/RO propôs execução fiscal contra LIDIA MAGALHÃES DOS SANTOS, na qual foi noticiado o adimplemento integral da dívida em id 8698041.

Isso posto, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Expeça-se alvará judicial em favor da executada autorizando o levantamento do valor penhorado e transferido para a conta judicial (ID 86556351), ficando liberada a penhora.

Custas pela executada. Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se a executada a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual e protesto. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001807-10.2020.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216, SIMONE BIANCHI CANDIDO - PR70061

Advogados do(a) AUTOR: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO6216, SIMONE BIANCHI CANDIDO - PR70061

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001771-31.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: L C DA CRUZ ARAUJO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001470-50.2022.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS BENTO TAVARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002894-30.2022.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: JOSE ALVES DE JESUS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002316-04.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI MARCON

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES - RO10615

REU: GILDA ARAUJO VICENTE e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7002089-80.2022.8.22.0012 REQUERENTE: LENI ALMEIDA CORREA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

REQUERIDO: ROSANGELA NUNES GAZOLLA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 08/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Colorado do Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001293-60.2020.8.22.0012

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: MANOEL CLAUDOMIRO LO PES BARBOSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000620-67.2020.8.22.0012

REQUERENTE: ELZITA MARIA DOS SANTOS COSTA 06988327797

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ELISANDRA ALVES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001627-26.2022.8.22.0012

REQUERENTE: CARLA CRISTINA DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000240-44.2020.8.22.0012.

REQUERENTE: WILSON FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a efetuar pagamento do saldo remanescente, conforme petição retro, ou apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora,

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002523-06.2021.8.22.0012.

REQUERENTE: EVA LUIZ CARDOSO DIAS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001191-04.2021.8.22.0012

EXEQUENTE: TROK LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO: MARCIO ALMEIDA MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000073-27.2020.8.22.0012

REQUERENTE: DAMIAO ALVES AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

REQUERIDO: SILVALDO ALVES AMORIM

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, tendo em vista a informação retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001017-34.2017.8.22.0012

REQUERENTE: ROBSON DE MATOS PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A, VALMIR BURDZ - RO0002086A

REQUERIDO: CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, tendo em vista a emissão da certidão retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br



Processo nº: 7001374-09.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

EXECUTADO: THIAGO RORIZ DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002314-71.2020.8.22.0012

REQUERENTE: DANIEL JUNIOR PEREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO0002030A-A

REQUERIDO: ITAMAR GONCALVES DE ABREU

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000457-19.2022.8.22.0012

REQUERENTE: RONEY DE SOUZA BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003113-51.2019.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento retro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000963-92.2022.8.22.0012 REQUERENTE: ST TABALIPA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: LILIANE DA COSTA SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 31/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Colorado do Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

AUTOS 7000648-06.2018.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA

Endereço: Av Solimoes, 3925, comercio, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO - RO8355

REQUERIDO

Nome: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, linha 1 km8, Estrada para N Conquista frente Vila Vista Alegre, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

ADVOGADO Advogado do(a) REU: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7000381-29.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: FRANCESCO DELLA CHIESA

Endereço: AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4191, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: CELINA MARIA DE CAMPOS

Endereço: AC Colorado do Oeste, Rua Rio Negro 4139, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-970

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002751-49.2019.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: EDMILSON CANTARELLI

Endereço: Fazenda Santa Barbara, Km 09, Terceira Eixo, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562

REQUERIDO

Nome: AGRO PECUARIA VERDE VALE LTDA - ME

Endereço: BR-364, Km 23, 23, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Nome: MARCELINA PASTORE DONIN

Endereço: Rua Marcos da Luz, 416, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-168

Nome: GILBERTO DONIN JUNIOR

Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, Condomínio Imperial Park, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-611

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

INTIMAÇÃO

4 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7002609-50.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A-S

REQUERIDO

Nome: MERCANTIL TRIANGULO LTDA - ME

Endereço: AVENIDA MAREC HAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLAUDIA XAVIER DE PAULA FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CEZAR ALVES FERREIRA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3262, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A, VALMIR BURDZ - RO0002086A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000, (69) 33413021

Processo nº 7000437-28.2022.8.22.0012 AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA ALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 30/03/2023 Hora: 11:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Colorado do Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001527-71.2022.8.22.0012

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EXECUTADO: HODANIC HOMEOPATIA ANIMAL COMERCIO EIRELI - ME, DANIELA SANTOS COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar os cálculos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001869-82.2022.8.22.0012

CLASSE: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: J. Q. B., LINHA NOVA 01 Km 7,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de pedido de registro tardio de óbito de AIRTON BARBOSA TORRES, no qual o requerente pugnou pela realização de audiência de instrução para fins de comprovação dos fatos expostos, tendo em vista a ausência de documentos suficientes à comprovação do óbito. Assim, designo audiência de instrução para o dia 8 de março de 2023, às 8h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

1.1 – O requerente e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como fazer uso de máscara de proteção facial.

1.2 - Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: <https://meet.google.com/kuy-wahn-jmb>, devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

- b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.
- c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;
- d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
- e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;
- F) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

1.3 – O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.

1.4 – A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

1.5 – Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

2 – Intime-se o requerente e o Ministério Público da presente decisão.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

AUTOS 7001025-69.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SANTA PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha Primeira Eixo, S/N, Km 3 5 Rumo Cabixi,, 0000, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO

Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

ADVOGADO Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Processo nº: 7001974-59.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REQUERIDO: CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA

Com base na Sentença ID 85749773, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_)

CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000480-62.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA HERMINIO, RUA CAETÉS 3064, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. - Trata-se de pedido relacionado a provimento judicial declaratório de união estável, pertinente ao status familiae dos requerentes; in casu, deve ser, a relação jurídica, provada, para que, então, se a declare o juízo com efeitos jurídicos, nos precisos termos do art. 1723/1727 do CCB.

1.1 - Designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2023, às 8h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica desta Comarca (Fórum Joel Quaresma), em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

1.1 – As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como adentrar o recinto usando máscara de proteção facial.

1.2 - Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: <https://meet.google.com/ppc-usbq-ubz>, devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

c) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

f) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

1.3 – O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.

1.4 – A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

1.5 – Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

2 – Intimem-se as partes da presente decisão.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: [colcivel@tjro.jus.br](mailto:colcivel@tjro.jus.br)

AUTOS: 7000203-12.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROLDON ZOLINGER, AVENIDA TAPAJOS 5003, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LARYANE CRISTINA DE ALMEIDA CARVALHO, MANOEL VARGAS 147 JARDIM SANTA PAULA - 16370-000 - PROMISSÃO - SÃO PAULO, BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSIG LAR SERVICOS LTDA, WASHINGTON LUIS 550 CENTRO - 16370-000 - PROMISSÃO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

#### DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Quanto ao pedido liminar, conforme é cediço, a tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, com o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da sentença de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a finalidade do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes aos contratos de empréstimos consignado, ora discutidos nos autos, quando estes, supostamente, não foram realizados. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte autora, até o possível reconhecimento de seu direito por sentença.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que os réus promovam a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário do autor, referentes aos contratos objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais).

4 - Remeto os autos ao NUCOMED para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

5 - Cite-se o réu e intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC;

6 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo WhatsApp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o NUCOMED desta comarca, através do telefone n.º (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

6.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário.

6.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência via videoconferência;

6.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

6.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação, mandado, ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza  
Juíza de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000891-76.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ERLI ALVES MOREIRA, KM 02, 2º P/ 3º EIXO SN, ZONA RURAL LINHA 01 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, sirva como Alvará Judicial:

Sacante: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913

Valor: R\$1.820,61 (mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e um centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335/040/01506506-7.

Banco: Caixa Econômica Federal.

Intime-se o exequente, por seu advogado constituído, a comprovar o saque, bem como se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001921-15.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON SEIXAS, OAB nº RO8887, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: ANEDINA PEREIRA DE SOUZA, RUA GERALDO MARTINS DA COSTA 530 SÃO PAULO - 76987-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da quantia depositada em juízo pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores.

Colorado do Oeste- RO, 14 de fevereiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000189-28.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA BENTO DE MENEZES, LINHA 9, KM 6,5 RUMO ESCONDIDO s/n, SITIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIANA BENTO DE MENEZES em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente, na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por FABIANA BENTO DE MENEZES e INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Expeça-se RPV ou precatório, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquiem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

A sentença transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

AUTOS 7000081-67.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOSE VILSON PONTA BARBOSA

Endereço: Av. Trombetas, s/n - Chácara 111, 111, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

Intimar as partes do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).

AUTOS 7002624-82.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

REQUERIDO

Nome: COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO AMARANTE LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4049, porto velho, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: HILDO RODRIGUES DO AMARANTE

Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 3464, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627, LEILA SOARES DE OLIVEIRA - RO10559

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar/requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001200-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: IVATEH RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO SN, ST 04 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA 830 6712 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ILDE FERNANDES RODRIGUES, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES ASSENCIO, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDOS: ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino ao senhor oficial de justiça, que promova a avaliação dos bens constantes da inicial e primeiras declarações.

Com a juntada do laudo avaliativo, intimem-se os inventariares para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de outubro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001200-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: IVATEH RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO SN, ST 04 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA 830 6712 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ILDE FERNANDES RODRIGUES, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES ASSENCIO, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDOS: ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino ao senhor oficial de justiça, que promova a avaliação dos bens constantes da inicial e primeiras declarações.

Com a juntada do laudo avaliativo, intimem-se os inventariares para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de outubro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001200-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: IVATEH RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO SN, ST 04 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA 830 6712 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ILDE FERNANDES RODRIGUES, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES ASSENCIO, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDOS: ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino ao senhor oficial de justiça, que promova a avaliação dos bens constantes da inicial e primeiras declarações.

Com a juntada do laudo avaliativo, intimem-se os inventariares para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de outubro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001200-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: IVATEH RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO SN, ST 04 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA 830 6712 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ILDE FERNANDES RODRIGUES, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES ASSENCIO, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDOS: ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino ao senhor oficial de justiça, que promova a avaliação dos bens constantes da inicial e primeiras declarações.

Com a juntada do laudo avaliativo, intimem-se os inventariares para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de outubro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001200-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: IVATEH RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO SN, ST 04 JARDIM ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA 830 6712 CENTRO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, ILDE FERNANDES RODRIGUES, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES ASSENCIO, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355  
REQUERIDOS: ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA,  
JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM  
ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino ao senhor oficial de justiça, que promova a avaliação dos bens constantes da inicial e primeiras declarações.  
Com a juntada do laudo avaliativo, intimem-se os inventariários para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de outubro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001200-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: IVATEH RODRIGUES FERNANDES DE SOUZA, RUA JOSEFA FERREIRA DAMACENO SN, ST 04 JARDIM  
ELDORADO - 76987-176 - VILHENA - RONDÔNIA, FERNANDO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA 830 6712 CENTRO - 76988-899 -  
VILHENA - RONDÔNIA, ILDE FERNANDES RODRIGUES, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE  
- RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA,  
JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM  
ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA, ERNANE RODRIGUES ASSENCIO, LINHA 6 KM 12,5 SN ZONA RURAL - 76993-  
000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDOS: ANTONIO RODRIGUES DE ASSENCIO, RUA LEO ROLIM 6698 SÃO PAULO - 76987-364 - VILHENA - RONDÔNIA,  
JOSE FERNANDES RODRIGUES, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5863, CASA 01 ST 22 QD 010 LT 00 JARDIM  
ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino ao senhor oficial de justiça, que promova a avaliação dos bens constantes da inicial e primeiras declarações.  
Com a juntada do laudo avaliativo, intimem-se os inventariários para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 14 de outubro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000126-03.2023.8.22.0012 CLASSE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) REQUERENTE

Nome: WALISSON CAIQUE SANTOS SILVA

Endereço: Avenida Guarani, 3567, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ADAO NEVES DE SOUZA

Endereço: GUARANI, 1, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: GENICLEIA SILVA SANTOS

Endereço: CAIAPOS, 3217, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: JONAS GREGORIO DA SILVA

Endereço: Rio Branco, 4848, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN ARAUJO SILVA - RO10468

REQUERIDO

Nome: ADAO NEVES DE SOUZA

Endereço: Avenida Guarani, 3567, Município de Cabixi, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes para que compareçam ao Laboratorio Bioanalises Nagano, com sede na Av. Rio Negro, 4089, na cidade de Colorado  
do Oeste/RO, CEP 76993-000 no dia 14/03/2023, às 15H30 para realização do exame, advertindo-os de que deverão levar cópias dos  
documentos pessoais (RG, CPF e certidão de nascimento), bem como promover o pagamento do exame, cujo valor deverá ser entregue  
ao laboratório no momento da realização do exame.

Observações do laboratório: informa-se que o valor do referido exame é R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Ressalta-se, que no dia da coleta, todas as partes (genitora, suposto filho, e os dois supostos pais) deverão estar munidas de seus documentos pessoais originais e cópias (RG ou outro documento com foto, CPF e Certidão de Nascimento). E, caso alguma das partes seja menor de idade, deverá estar acompanhado de sua genitora ou responsável legal devidamente comprovado. Por fim, o laboratório solicita que o pagamento do exame seja transferido para a Conta Bancária do Sicoob, Agenda 3325-1, C/C 101020-4, Pix: 00.622.660/0001-04, conta de titularidade do Laboratório Bioanálises Nagano, CNPJ nº 00.622.660/0001-04, devendo ser enviado o comprovante de pagamento para o e-mail: lab.bioanalises2@hotmail.com.

AUTOS 7001874-07.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA EFEGENIA LOPES OCAMPOS ALMEIDA

Endereço: AV TROMBETAS, 3508, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - de 523 a 615 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes requerente e requerida, através de seus advogados, especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000654-71.2022.8.22.0012 CLASSE RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

EXEQUENTE

Nome: EDINA NOGUEIRA RIBEIRO

Endereço: Linha 3, KM 4, Rumo Colorado, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO

Nome: AMIL TA NOGUEIRA RIBEIRO

Endereço: Nao tem, 000, Nao tem, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar suas alegações finais.

Colorado do Oeste - RO, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos de Ação Penal nº: 7001754-61.2022.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusada: MARTA SILVA DE FREITAS, brasileira, solteira, portadora da CIRG nº 859.053 SSP/RO e inscrita no CPF/MF sob nº 802.814.002-53, filha de José Cyrso de Freitas e de Maria Silva de Freitas, nascida em Colorado do Oeste-RO, aos 10/01/1985, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a citação da Acusada, acima qualificada, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do artigo 155, § 1º, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: "I. DOS FATOS Na madrugada do dia 21 de fevereiro de 2022, na residência situada na Rua Buritis, n. 3690, bairro Minas Gerais, neste Município e Comarca de Colorado do Oeste/RO, a denunciada MARTA DA SILVA FREITAS, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 01 (um) aparelho celular, marca Multilaser-E, avaliado merceologicamente em R\$304,00 (trezentos e quatro reais), pertencente à vítima Clemente Vieira de Menezes. Segundo apurado, na ocasião do fato, a infratora compareceu na residência da vítima e solicitou o empréstimo da quantia de R\$100,00 (cem reais), no entanto o ofendido alegou que não poderia emprestar. Ressai que a infratora se aproveitou do momento em que o ofendido saiu e foi até a rua conversar com um amigo, para adentrar a residência dele, subtrair o objeto descrito e evadir-se de posse dele. Consta ainda, que um dia depois, um mototaxista entregou o celular subtraído na residência da vítima, a pedido da infratora".

(a.) MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002816-73.2021.8.22.0012

AUTOR: NILZA RIBEIRO DE AMORIM

REQUERENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – Cartório Cível das Varas Genéricas

Comarca de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002218-85.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE

Nome: JAQUELINE SILVA RAMOS

Endereço: Linha 05, S/N, 4, P/5, POSTE 33, Linha 05, S/N, 4, P/5, POSTE 33 ZONA RURAL, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA - RO12247

EXECUTADO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, 3132, - de 3293 a 3631 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar as partes do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).

Colorado do Oeste - RO, 14 de fevereiro de 2023.

**2ª VARA CÍVEL**

AUTOS 7002141-47.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SALETE FERREIRA DE ANDRADE

Endereço: linha 176 km 5,5, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ZOLEIDES FERREIRA DE ANDRADES

Endereço: linha 176 km 5,5, 5, Zona Rural, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933-O

Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933-O

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes do protocolamento dos autos para análise do recurso no sistema TRF1PJE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001847-92.2020.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA, RUA TIRADENTES 4177 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 01148132000128, AVENIDA JAMARI 2371, - DE 2314 A 2484 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A, SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A

Despacho

À Serventia para habilitar os advogados da parte requerida, conforme substabelecimento sem reserva de poderes constante no ID nº 85430363.

Determino sua inclusão no cadastro processual, bem como a liberação do acesso aos autos, devendo a serventia adotar os procedimentos cabíveis.

Promovida a inclusão dos patronos, intime-se o requerido, via procurador, para se manifestar quanto ao laudo pericial juntado ao ID nº 83958976. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7000885-98.2022.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: VERA ALVES CANDIDO DE SOUSA

Endereço: Linha 1ª Eixo, km 11,5, Rumo Cabixi, Casa, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte autora e requerida, através de seu Advogado(a), da expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000335-06.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cirurgia

AUTORES: GERALDA MARIA BETEZ, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3603 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a documentação apresentada pelo Estado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7001567-53.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: WANDERLEY FERREIRA DE ABREU

Endereço: RUA CAETES, 3644, SETOR CHACAREIRO CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , - até 2797/2798, Porto Velho - RO - CEP: 76820-120

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes da expedição da RPV.

AUTOS 7000415-38.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ARGEMIRO RODRIGUES MOREIRA

Endereço: AVENIDA TROMBETAS, 4608, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, SALA 10-11-13 E 14 BLOCO 01 E 02, PARTE SALA 101-1, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que de direito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7002517-62.2022.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49) REQUERENTE

Nome: EDINEIA PAULO DE SOUZA

Endereço: Av. Trombetas,, 16, CHÁCARA, N° 16, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA - RO12287

REQUERIDO

Nome: MARLETE AMORIM DE SENA SILVA

Endereço: Rua Flamengo, 20 CS, OU a Rua Tenreiro Aranha, n. 642, Tucumanzal, CEP, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-594

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

AUTOS 7001843-84.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOSMIRO COELHO DE MACEDO

Endereço: LINHA 1 EIXO, KM 4, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070

ADVOGADO Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

AUTOS 7001782-29.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: PAULINO RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: LINHA EIXO 02, KM 02., S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EDSON ALVES DE AMORIM

Endereço: Linha 02, 2ª Eixo, km 02, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ELIAS ALVES DE AMORIM

Endereço: LINHA 2 KM 2 2ª EIXO RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 0000227-67.2020.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): EDSON RODRIGUES LEAL, CPF nº 98898477287, RUA TUPINIQUINS 3410

- 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

Decisão

INTIME-SE a vítima do furto noticiado, para que informe se tem interesse na restituição do bem apreendido (aparelho televisor de 42 polegadas, marca Philco, modelo PH42F10DSGW). Prazo: 5 dias.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

VÍTIMA: Maria José Siqueira de Oliveira - Rua Noruegues, 2680, Cruzeiro - 76.993-000 - Colorado do Oeste. Telefone: (69) 99910-6797.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juiz de Direito

AUTOS 7002105-34.2022.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO

Nome: HODANIC HOMEOPATIA ANIMAL COMERCIO EIRELI - ME

Endereço: Rua Santa Catarina, 4598, C, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: DANIELA SANTOS COSTA

Endereço: Rua Santa Catarina, 4598, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROGERIO TABALIPA

Endereço: Rua Santa Catarina, 4598, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001621-19.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI, CPF nº 69261490204, AVENIDA RIO NEGRO 3697 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com anulatória de débito e indenizatória por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Terezinha Schmoller Locateli contra a ENERGISA S/A.

Relata a requerente que é cliente da requerida e que no mês de julho de 2022 foi surpreendida com uma cobrança da fatura de julho no importe de R\$509,41 e que tal valor está muito acima do habitual. Esclareceu que procurou administrativamente a requerida para inspecionar seu medidor, entretanto, não obteve sucesso. Ao final, pugnou pela anulação do débito, pela concessão da tutela de urgência e a condenação da requerida em danos morais.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida ao id. 81412808.

Ao Id. 81870284, a requerente informou o corte de energia.

No Id. 81916463 foi determinado o restabelecimento da energia.

A parte requerida apresentou contestação (Id. 83789518).

A requerente, por sua vez, réplica à contestação (Id. 84373917).

É a síntese necessária. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O processo se encontra em ordem e em condições de ser proferida a sentença, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento imediato da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

No caso em tela, alega a requerente que não possui débitos com a requerida, sendo surpreendida com uma fatura no valor de R\$509,41 (quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos e que tal cobrança não condiz com a realidade, haja vista, que o preço é muito superior, em comparação com as outras faturas.

Segundo a requerente, após receber a fatura impugnada, se deslocou até a agência local da requerida para solicitar a inspeção no medidor de energia, entretanto, a balconista, sem fornecer o protocolo de atendimento, afirmou que a requerente deveria pagar o valor da fatura, pois não havia erro.

Entretanto, verifico que a média de consumo constante na fatura de julho de 2022 não varia muito das faturas anteriores. Note-se que o consumo foi de 198 kWh (Id. 80390097).

Analisando a fatura acima mencionada, observa-se que o valor está superior em relação às faturas anteriores, isso porque há uma cobrança de faturamento 03/2022, no importe de R\$362,27, e com isso, somada ao consumo do mês de julho e os demais encargos, forma-se a fatura de R\$509,41 (quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos).

Logo, não há relevância, in casu, quanto à recusa da requerida em ir na residência da requerente para fazer inspeção no medidor, pois o consumo da fatura (em kWh) não está em disparidade com as anteriores.

Não obstante, foi acrescentado na fatura de 07/2022 o faturamento de março/2022. O faturamento de março de 2022 encontra-se pago ao Id. 8090088, bem como consta os pagamentos dos meses subsequentes, com exceção do mês impugnado (julho/2022).

Em sede de contestação, a requerida não demonstrou a legitimidade da cobrança discutida nos autos. Tampouco demonstrou que tratava-se de recuperação de consumo.

Assim, pelo que se conclui dos autos, houve uma cobrança indevida, de uma fatura paga, que resultou em um corte no fornecimento de energia.

Ressalto que, como a requerida é uma concessionária de serviços públicos, incide a ela a responsabilidade objetiva. Ocorre, no presente caso, a requerida não questionou objetivamente o alegado pela parte requerente, tampouco demonstrou os motivos que dariam legitimidade à suspensão da energia.

Deste modo, patente está que houve uma falha na prestação dos serviços da requerida, e a requerente foi prejudicada com a suspensão do serviço, e portanto houve violação ao artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor.



Tal falha na prestação de serviços ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos e invadem a esfera moral. A requerente foi cobrada por uma dívida inexistente e ainda assim teve o seu fornecimento de energia interrompido pela requerida. Conforme se observa aos Ids. 81870291 e 81870292, a falta de energia a requerente estava correndo o risco de perder alimentos. Portanto, reconheço o dano moral. Assim, reconhecido o dano moral, passo a analisar sua compensação indenizatória.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade e a capacidade econômica das partes e, considerando o caráter punitivo e pedagógico a ser aplicado a ré, na prática de atos ilícitos e abusivos em total afronta a tranquilidade e o respeito que devem nortear as relações de consumo, tenho em atenção ao disposto no artigo 944 do CC, sopesando as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é justo a reparar a vítima pelo sofrimento moral, bem como, capaz de punir o ato praticado.

Outrossim, não existe razão ao requerente quanto a anulação do débito relativo ao mês de julho. Das fatura de Julho/2022, devem ser retirado o valor de R\$362,27 (referente ao faturamento de março) e o restante poderá a parte requerida efetuar a cobrança.

### III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI face de ENERGISA S.A., vias de consequências,

A) CONFIRMO a tutela de urgência deferida ao Id. 81412808.

B) DECLARO parcialmente inexistente o débito discutido nos autos. Da fatura de Julho/2022, deve ser retirado o valor de R\$362,27 (referente ao faturamento de março) e o restante poderá a parte requerida efetuar a cobrança.

C) CONDENO a empresa requerida ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 ( mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais, ambos a contar da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

A correção deverá utilizar o parâmetro INPC.

Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais, que deverá ser quitada no prazo de 15 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa fiscal estadual.

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono das parte adversa, este arbitrado em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Decorrido cinco dias do trânsito em julgado e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, archive-se independente de nova decisão

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 20 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

### AUTOS 7000742-80.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656  
REQUERIDO

Nome: RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA

Endereço: Linha Matopi, Km 8, Lote Boa Sorte, s/n, Zona Rural, Manicoré - AM - CEP: 69280-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, comprovar a publicação do edital de Citação em imprensa local, bem como comprovar o pagamento da taxa de publicação para disponibilização no Diário da Justiça do Estado de Rondônia. (1537 caracteres, valor de R\$ 31,54)

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002144-31.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte Aéreo, Atraso de voo

REQUERENTES: PAULLA VIEIRA RODRIGUES, CPF nº 10525054650, AVENIDA RIO NEGRO 4072, APTO 105 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR STRAPAZZON, CPF nº 88518353220, AVENIDA RIO NEGRO 4072 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DHAM KHLISMAN VELOZO DA SILVA, CPF nº 01518630243, AVENIDA RIO NEGRO 4281, AP 03 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KLEICY ALVES BRAGA, OAB nº RO12564

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A  
SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS protocolada por DHAM KHLISMAN VELOZO DA SILVA, JOÃO VITOR STRAPAZZON e PAULLA VIEIRA RODRIGUES em face de AZUL LINHAS AÉREAS.

Relatam os requerentes que adquiriram passagens aéreas da empresa requerida, com o objetivo de participar do concurso público para provimento de cargo de magistério do IF/PI.

Segundo os requerentes, as provas para o concurso estavam marcadas para o dia 18.09.2022, e os requerentes compraram passagens saída de Vilhena-RO para o dia 16 de setembro de 2022, com previsão de chegada no dia 17, às 2h30 da manhã, período que segundo os requerentes seria suficiente para que desfrutassem de uma boa noite de sono, um dia tranquilo de revisões, outra boa noite de sono e, então pudessem prestar a prova no domingo.

Informaram também que o voo saiu no horário regular de Vilhena-RO, entretanto, ao efetuar a conexão em Campinas, no aeroporto de Viracopos, ao embarcarem, tiveram sua decolagem interrompida, para aguardar a entrega de um documento, segundo informações prestadas pelo piloto. Os requerentes relataram que permaneceram por cerca de uma hora dentro da aeronave e após isso os passageiros foram orientados a desembarcarem pois aquela aeronave não poderia decolar naquela noite em razão de uma falha na manutenção. Salientaram que conseguiram se alimentar quatro horas após o horário previsto para a decolagem e a empresa não conseguiu providenciar acomodações para que os requerentes pudessem passar a noite, tendo como única opção disponível a possibilidade de permanecer dentro de um ônibus em frente ao aeroporto durante toda a madrugada. Afirmaram que aguardaram cerca de 10 (dez) horas da previsão do voo original até serem colocados em outro voo.

Em virtude destes fatos requerem a indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada requerente.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação arguindo preliminares e requereram de igual forma a improcedência do pedido inicial e a extinção do processo.

A audiência de conciliação, restou infrutífera (ID nº 85157031).

Os requerentes apresentaram réplica às contestações (ID nº 85177667).

O feito seguiu o curso natural, entretanto, existem preliminares pendentes de análise, preliminares nas quais passarei a analisar.

Das preliminares arguidas pela requerida AZUL Linhas Aéreas.

Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações à luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Assim, rejeito a preliminar.

Preliminares enfrentadas, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

De início cumpre destacar que, havendo uma relação de consumo entre os demandantes, deverá a controvérsia ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela requerida. De fato, confessou que cancelou o voo, mesmo sem anuência das partes requerentes, entretanto não apresentou qualquer documento que demonstrasse a informação prévia aos requerentes.

A parte requerida não demonstrou fatos extraordinários e imprevisíveis capazes de afastar sua responsabilidade.

O cancelamento por problemas na aeronave, configura o fortuito interno, ou seja, aqueles fatos que decorrem do risco inerente à atividade assumida pelo empresário.

Ora, se a empresa contratou com os passageiros a viagem, assumiu a obrigação de transportá-los na data e horário combinados.

Como já dito, os atrasos, cancelamentos e remarcações de voos caracterizam o risco do negócio a ser suportado pela transportadora empresa aérea.

A propósito:

Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo. Cancelamento de voo. Remarcação de viagem. Ausente comprovação de excludente de ilicitude. Dano moral configurado. Recurso provido. Alteração de voo com ausência de excludente de responsabilidade do fornecedor de serviço consubstancia falha na prestação do serviço, sendo devida a reparação do dano moral. No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. (APELAÇÃO CÍVEL 7011004-07.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2021.) (Grifei).

Sendo assim, ante o cancelamento do voo no dia contratado e a alteração para o dia seguinte sem o consentimento do consumidor, entendo que houve uma falha na prestação de serviço.

Reconhecida a falha, resta apurar se ela teve o condão de causar danos morais ao requerente.

Nitidamente, houve a falha na prestação do serviços. A conduta da requerida causou danos morais aos requerentes, pois conforme já sedimentado na Jurisprudência pátria, tal conduta ultrapassa os meros dissabores cotidianos, uma vez que a parte requerida acordou com os requerentes uma passagem aérea e não cumpriu totalmente sua parte contratual, tendo em vista que cancelou o voo no dia estabelecido. Tampouco avisou os requerentes que não poderiam viajar no dia estabelecido, violando também os atos normativos específicos para o caso.

Assim, estão visíveis os transtornos causados à parte requerente com a modificação da sua programação, diante do atraso para o embarque ao destino contratado. Salientando no presente caso que os requerentes se programaram para uma prova para concurso público, estipulando o tempo que teriam para descansar antes do certame, bem como fazer a revisão de véspera. Nitidamente, o cancelamento no voo causou angústias e preocupações nos candidatos, ora requerentes que poderiam ter sido evitadas pela requerida, caso fornecesse a prestação de serviços conforme termos do contrato.

Reconhecido o dano moral, surge o dever compensatório/reparatório.

A indenização para as partes requerentes tem que ser suficiente para lhes proporcionar algum prazer da vida, em razão do sofrimento causado pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, devem arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagarem valores que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de estimular a reiteração da prática danosa.

Portanto, a parcial procedência é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e julgo parcialmente procedentes os pedidos aduzidos por DHAM KHLISMAN VELOZO DA SILVA, JOÃO VITOR STRAPAZZON e PAULLA VIEIRA RODRIGUES em face de AZUL LINHAS AÉREAS, o que faça para:

a) CONDENAR a requerida no pagamento em favor das partes requerentes do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), para cada requerente, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme Súmula 362 do STJ.

Os valores deverão ser corrigidos pelo INPC.

Sem honorários e sem custas, conforme art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 2000059-65.2019.8.22.0012

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Ameaça

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE FRANCISCO GULARTE, CPF nº 52645045987, LH. 9, KM 13,5, RM ESCONDIDO, SÍTIO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES, OAB nº RO4754

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 81, §3º, da Lei 9.099/95.

JOSÉ FRANCISCO GULARTE foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pela prática do crime de ameaça, previsto no artigo 147, "caput", do Código Penal, com base no termo circunstanciado n. 30548000153/2019.

Sobre o fato, a vítima Edibergue Rodrigues dos Santos, disse que tinha trabalhado para o Senhor José puxando calcário e ficou acertado que o referido serviço seria pago na colheita da soja. Portanto, como passou a colheita da soja e o Senhor José não o procurou para fazer o pagamento, ligou para ele para saber sobre o "acerto", foi então que o Senhor José lhe disse que iria para a fazenda e faria o "acerto". No dia que aconteceu o fato, a mulher do Senhor José esteve em sua casa e pediu se ele não poderia ir até a sede da fazenda deles para "acertar", então, logo após o almoço, ele foi. Enquanto se dirigia à fazenda, encontrou a esposa do Senhor José de saída para o Planalto e esta pediu para que ele aguardasse ela retornar para que fizessem o "acerto". Ficou no lado de fora aguardando ela retornar. Quando ela voltou, pegou todas as notas que ele tinha para somar, momento em que o Senhor José apareceu "do nada" com um facão na mão e partiu pra cima dele, xingando e deu uma "facãozada", que só não o atingiu porque a esposa segurou o braço dele, fazendo com que não o acertasse, momento em que correu e pegou um pau, pois ficou com medo do Senhor José lhe dar uma "facãozada". Em seguida, o "Beto" pegou a moto, momento em que ele montou na garupa e saíram, indo pra casa e após foi registrar a ocorrência na cidade de Cabixi. Disse que em dado momento o Senhor José levava as mãos nas costas, ameaçando puxar uma arma, mas que acredita que ele não tinha uma arma, pois se tivesse teria atirado. Disse que o Senhor José não aceitou pagar, que ele sempre tinha o costume de colocar os outros para trabalhar e na hora do "acerto" era briga para não pagar. Disse que no dia perdeu todas as notas que tinha, pois ficou tudo com eles. Posteriormente, conseguiu as notas no "calcário", em pdf. Que após o ocorrido, tentou contato com a esposa do Senhor José para que fosse até sua casa para fazer o "acerto", antes de entrar na justiça, porém ela somente visualizava e não respondia. Foi então

que ajuizou uma ação para receber o valor do serviço que prestou, sendo que ganhou a ação na 1ª e 2ª instância, mas o Senhor José ainda não tinha feito todo o pagamento. Perguntas da Acusação: que o Senhor José não proferiu ameaça de morte, mas correu atrás dele com um facão e tentou acertá-lo. Que o Senhor José disse para ele "some daqui". Perguntas da Defesa: Que viu o Senhor José com um facão na mão. Que não sabe de onde o Senhor José estava vindo porque ele estava conversando com a mulher dele e ele surgiu por trás do barracão "do nada". Que não procede a alegação da esposa do Senhor José, de que ele teria ido até a casa deles para tentar ameaçá-la, até porque ela foi até sua casa e se ele quisesse ameaçar ou fazer alguma coisa com ela, teria feito na sua casa e não na casa dela. Que foi sem nada na cintura, nenhum canivete. Que a esposa do Senhor José disse para ele ir até a fazenda após o almoço e assim o fez. Ele conhece a esposa do Senhor José há dezesseis anos e já prestou serviço para ela e seu ex-marido e nunca tiveram problema. A testemunha Márcio Roberto Ellwanger, disse em juízo que conhece tanto a vítima como o réu, pois prestou serviço para ambos. No dia dos fatos disse que estava na casa de Edibergue, momento em que a Senhora Marli, esposa do Senhor José, chegou e pegou umas notas/recibos com Edibergue. Nesse momento, perguntou à Senhora Marli se o Senhor José estava na fazenda, pois ele precisava conversar com ele e a mesma afirmou que sim. No mesmo instante, a Senhora Marli pegou umas notas/recibos com o Edibergue e pediu que ele fosse lá "acertar". Que foram até a casa do Senhor José e quando a Senhora Marli estava com as notas na mão, o Senhor José surgiu por trás do barracão com um facão na mão, xingando a vítima, momento em que a Senhora Marli o segurou, dizendo: "não Zé, não Zé, não Zé". Que o Réu deu uma "facãozada" na direção do braço da vítima e só não atingiu porque a esposa do Réu o puxou. Que no momento que estavam saindo da fazenda, o Réu disse "não volta mais aqui". Nesse momento, enquanto a vítima correu para pegar um pedaço de pau, o réu perguntou o que ele tinha dito para Marli, foi então que respondeu que tinha apenas perguntado se ele estava na fazenda e que a Senhora Marli, ficou dizendo "ele não falou nada, ele não falou nada". Em seguida, quando o réu se afastou, ele aproveitou a oportunidade e pegou a moto, juntamente com a vítima, e saíram da fazenda. Que o Réu saiu atrás deles xingando. Perguntas da Acusação: Disse que não tem conhecimento se a vítima conseguiu receber o valor devido pelo serviço. Acredita que o Réu e a Vítima não tenham nada um contra o outro, pois Edibergue tinha um caminhão e trabalhava para ele, puxando safra para o Senhor José, e eles se davam muito bem. Posteriormente, o Senhor José o chamou para trabalhar para ele, foi então quando parou de trabalhar para Edibergue e começou prestar serviço como motorista para o Senhor José. Perguntas da Defesa: sem perguntas.

O Réu não foi interrogado, uma vez que não foi localizado no endereço constante nos Autos. (Id. 85127388).

Pelo que se depreende dos autos, a vítima afirma ter se sentido ameaçada pelo acusado, o que foi corroborado pela testemunha MÁRCIO ROBERTO ELLWANGER, a qual presenciou o fato.

A ameaça, espécie de crime contra a liberdade individual, é a manifestação idônea da intenção de causar a alguém mal injusto e grave, ainda que não necessariamente um crime.

Sobre o tema, discorre o doutrinador Rogério Sanches Cunha:

Justifica-se a incriminação, vez que representa um ataque à liberdade pessoal do ameaçado, perturbando a sua tranquilidade e a confiança na sua segurança jurídica, abalando, desse modo, a sua faculdade de determinar-se livremente (Direito Penal: parte especial. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, pg. 104).

Pelo que se depreende, a vítima sentiu-se ameaçada e intimidada, inclusive registrando ocorrência pelo fato e manifestando-se pela representação, o que demonstra ter levado a sério o gesto de ameaça do acusado, conforme manifestou-se em audiência.

Neste sentido, colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Recurso de Apelação. Ameaça. Suficiência Probatória. Resultado material. Desnecessidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1 - Há suficiência probatória quando depoimento testemunhal e oitiva da vítima corroboram os fatos mencionados na inicial. 2 - O crime de ameaça é de natureza formal, consumando-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente em lhe causar um mal injusto e grave. Apelação, Processo nº 0000744-40.2018.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Sandra Beatriz Merenda, Data de julgamento: 03/11/2020

No presente caso, por mais que o réu não tenha proferido palavras de ameaça, sua atitude em correr atrás da Vítima com um facão configura uma ação que denota ameaça, conforme redação do Artigo 147, "caput", do Código Penal "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

Anoto ainda que em casos de ameaça, é de grande relevância a palavra do ofendido, que associadas às demais circunstâncias ensejam a condenação.

Assim, restou devidamente comprovada a ameaça proferida pelo réu contra a vítima.

Portanto, impõe-se, assim, a procedência do pedido contido na denúncia.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de condenar JOSÉ FRANCISCO GULARTE devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 147, "caput", do Código Penal. Passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se em grau normal, pois empregou esforços inerente ao tipo penal, sem praticar outras condutas graves à vítima; b) não possui antecedentes criminais; c) não há dados nos autos suficientes para que se analise a conduta social; d) não há dados concretos sobre sua personalidade; e) O motivo da infração e sua consequência foram normais para este tipo de conduta; f) as circunstâncias não são desfavoráveis; g) a consequência foi normal; h) não há comprovação segura acerca da influência causada pelo comportamento da vítima e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase não verifico a presença de nenhuma circunstância agravante ou atenuante, razão pela qual a mantenho no mesmo patamar.

Na terceira fase não verifico a incidência de nenhuma causa de diminuição ou de aumento, mantendo-se a inalterada.

Portanto, fixo pena definitiva a JOSÉ FRANCISCO GULARTE em 1 (um) mês de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, dado o fato de que ele não é reincidente.

Por tratar de crime praticado com grave ameaça contra pessoa deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP), mas concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença de requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como mandado, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001697-43.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento de medicamentos

REQUERENTES: VILMAR SCHEFFER FERREIRA, AVENIDA SOLIMÕES 4733 BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

O Estado de Rondônia foi intimado do sequestro, sendo oportunizado, no prazo de 48 horas, o cumprimento espontâneo da tutela de urgência, sob pena de liberação do valor bloqueado (ID nº 86474420), entretanto, o prazo decorreu in albis.

Assim, considerando a possibilidade de agravamento do estado do paciente, bem como observando o direito subjetivo à saúde e o efetivo descumprimento do determinado na decisão, mesmo notificado diversas vezes para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, foi realizado o sequestro do valor via sistema Sisbajud, o qual restou frutífero.

Nos termos do ENUNCIADO Nº 82 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça "A entrega de valores bloqueados do orçamento público da saúde para custeio do tratamento na rede privada não deve ser feita diretamente à parte demandante, e sim ao estabelecimento que cumprir a obrigação em substituição à Fazenda Pública, após comprovação da sua realização, por meio de apresentação do respectivo documento fiscal".

Sendo assim, determino a expedição de ofício para transferência da quantia sequestrada.

Desde já, serve o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$ 1.105,56 (mil e cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), depositados na agência 4335 - ID n. 072023000002960196, para a Conta Corrente nº 114.231-3, Agência nº 3325, Banco 756, Sicoob Credisul, de Titularidade de Santa Isabel Comércio de Produtos Farmacêuticos LTDA, CNPJ nº 08.695.109/0001-00, e promova a transferência de eventuais rendimentos para a conta corrente n. 10.000-5, agência 2757-x, Banco do Brasil, Titularidade do Estado de Rondônia, CNPJ nº 00.394.585/0001-71, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada a transferência, intime-se a parte autora a comparecer no estabelecimento da fornecedora (FARMELHOR) para a retirada dos medicamentos, bem como intime-se o representante desta acerca da transferência. Serve o despacho como mandado.

A parte autora deverá prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

#### AUTOS 7001631-63.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ROMULO CESAR DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PARANA, 4138, CASA, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO0007352A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

#### AUTOS 7001735-55.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: AUREA SILVA PINTO

Endereço: rua Guarani, 2596, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584-A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes requerente e requerida, através de seus advogados, especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 0000254-21.2018.8.22.0012.

Artigo: 306, c.c. o Artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito, com alterações da Lei nº 12.760/2012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Apenado: ALESSANDRO GONÇALVES ALECRIM, brasileiro, solteiro, vaqueiro, inscrito no CPF/MF sob nº 060.447.591-80, filho de Fidelis Costa Alecrim e de Luzia Rosa Gonçalves Alecrim, nascido em Pontes e Lacerda-MT, aos 12/10/1994, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogada: Bruna Grobberio Trancoso (Defensora Pública).

Objetivo: INTIMAÇÃO do Apenado, acima qualificado, dos termos da R. Sentença de Extinção, constante no ID 82367469, no seguinte teor: "O réu foi condenado à pena de 7 meses de detenção e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em proibição de frequentar determinados lugares. Em relação à pena restritiva de direito, houve expedição de guia de execução e está pendente nestes autos apenas a pena de multa. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da pena de multa em razão da hipossuficiência do condenado (Id. 82263759). É dos autos que o condenado é assistido pela Defensoria Pública, bem como na sentença condenatória não foi condenado ao pagamento de custas em razão da declaração de pobreza (Id. 78152192 - pág. 5). O STJ, no Tema Repetitivo 931, firmou a seguinte tese: "Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade". Assim, devidamente comprovado que o condenado é hipossuficiente e não possui condições de adimplir a pena de multa, a extinção desta é medida que se impõe. Isso posto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de ALESSANDRO GONCALVES ALECRIM, em relação à pena de multa. Com relação à pena de proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, esta se cumpre a partir dos ofícios aos órgão de trânsito competente, sem necessidade de o condenado entregar habilitação em cartório, eis que, no presente caso, ficou comprovado que ele não possuía o documento, tanto que foi reconhecida a agravante prevista no artigo 298, inciso III, do CTB. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Colorado do Oeste-RO, 28 de setembro de 2022. Luciane Sanches-Juiz(a) de Direito".

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Autos de Ação Penal nº 7001479-49.2021.8.22.0012.

Artigo: 129, § 9º, do Código Penal, nas formalidades da Lei Maria da Penha.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: ARLEI CARLOS, brasileiro, união estável, portador da CIRG nº 679.618 SSP/TO e inscrito no CPF/MF sob nº 998.113.161-04, filho de Acioly Carlos e de Maria do Carmo Miranda Rodrigues, nascido em Paranaíta-MT, aos 19/07/1983, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogada: Bruna Grobberio Trancoso (Defensora Pública).

Objetivo: INTIMAÇÃO do Acusado, acima qualificado, dos termos do R. Despacho, constante no ID 86414150, no seguinte teor: "Considerando que há sentença de absolvição transitada em julgado, bem como decorreu o prazo das medidas protetivas, determino o arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Colorado do Oeste/RO, 2 de fevereiro de 2023. LUCIANE SANCHES-Juíza de Direito".

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7001797-95.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALESSANDRO PERES DA SILVA

Endereço: LINHA 1, KM 11,5 RUMO ESCONDIDO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO

Nome: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070

ADVOGADO Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimar a parte ré, por meio de seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002431-91.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

REQUERENTE: EDSON ANTONIO DE SOUZA, CPF nº 10056483953

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Edson Antonio de Souza ajuizou a presente ação de cobrança em face do Estado de Rondônia.

Alegou em síntese, que quando trabalhava para o requerido, teve incorporado em sua remuneração, por meio de sentença judicial transitada em julgado a rubrica denominada "INCORPORAÇÃO T.A. BRESSER". Alega que depois que foi transposto para os quadros da União, o requerido não mais pagou a referida rubrica, tampouco indenizou o requerente quanto às parcelas adimplidas. Informou que o pagamento se daria por meio de 120 parcelas, com início em março de 2010 e término em fevereiro de 2020. Aduz o requerente que, desde sua transposição para os quadros de servidores da união (janeiro de 2017) não mais recebeu. Segundo o requerente, o requerido encontra-se inadimplente no pagamento de 27 (vinte e sete) parcelas. O requerente ainda requereu a multa de 5% sobre as parcelas.

O Estado de Rondônia apresentou contestação arguindo preliminares, impugnando o pedido de gratuidade judiciária, e a ausência das condições da ação.

No mérito questiona a invalidade do acordo firmado na Justiça Laboral, bem como que houve o pagamento a maior do que aquele informado na inicial. Pugnou também que não fosse acolhido o pedido de indenização por danos morais.

É o necessário.

DECIDO.

Passo a análise das preliminares arguidas.

Impugnação à Justiça Gratuita.

Momentaneamente deixo de decidir sobre a gratuidade judiciária, tendo em vista que, no primeiro grau, o juizado da fazenda pública é isento de custas processuais e/ou honorários advocatícios.

Prescrição.

Segundo o requerido, a houve a prescrição de todo o direito vindicado, tendo em vista que o autor se desligou dos quadros do Estado em janeiro de 2017 e a ação foi proposta em dezembro de 2017. Pois bem, parcial razão assiste ao requerido. Há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição das verbas anteriores aos 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, entretanto, não há falar em prescrição integral porque não houve uma negação do direito, apenas uma inadimplência do ente requerido. Logo a ação é de trato sucessivo e a prescrição renova-se a cada parcela e atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula 85, do STJ.

Ausência de das condições da ação

Entendo que essa preliminar não merece prosperar, tendo em vista que, ao contrário de que argumenta o impugnante, há interesse jurídico na nova demanda, tendo em vista que no Acordo entabulado na Justiça Trabalhista, o requerido assumiu a responsabilidade de efetuar o pagamento das parcelas (120 parcelas) para a quitação do débito. A descontinuidade do pagamento é ato passível de nova demanda.

Mérito.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Analisando o cotejo de provas nos autos entendo que o feito caminha para a parcial procedência.

Ao Id. 85102618 o Termo de Acordo e os valores que deveriam ser adimplidos pelo Estado de Rondônia.

Na Alínea B, relata que os valores retroativos seriam pagos em 120 (cento e vinte) parcelas iguais e mensais consecutivas adicionadas aos vencimentos dos servidores substituídos (...).

Na alínea D, consta que os valores a serem incorporados, serão adicionados aos vencimentos dos servidores substituídos, em rubrica própria denominada vantagem pessoal VP (...).

O requerente encontra-se na lista de substituídos (Id. 85102612, p.21).

Portanto, fica nítido que o requerente fazia jus ao recebimento das parcelas firmadas no acordo.

Embora o requerente tenha sido transposto aos quadros da União, caberia ao Estado de Rondônia continuar com o pagamento da Vantagem Pessoal até o adimplemento do montante indenizatório devido ao requerente, conforme acordo acima mencionado, fato este que não o fez e culminou no presente processo.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da vantagem pessoal não adimplida.

A omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Portanto, a procedência da ação em relação ao pagamento retroativo da VP - Plano Bresser é a medida que se impõe, devendo o montante indenizatório ser descontado o valor já pago pelo requerido, bem como ser excluída do montante indenizatório as parcelas vencidas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação.

Com relação ao dano moral, verifico que os aborrecimentos suportados pelo requerente não ultrapassaram aqueles que podem ser comuns no cotidiano, ou seja, não houve afetação ao estado de espírito do autor ou outros desdobramentos danosos que atingissem a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a integridade pessoal dele. Assim, de rigor a improcedência desse pedido.

No mais, não há que se falar em reabertura para averiguar a validade do acordo firmado na Justiça Laboral, tendo em vista a incompetência deste Juízo para tratar de tal matéria, a autoridade do trânsito em julgado, bem como que as partes, em comum acordo, deram fim à demanda.

Também não há que se falar em aplicação da multa firmada no acordo, tendo em vista que tal pedido deveria ser protocolado na ação trabalhista.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON ANTONIO DE SOUZA, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de pagar ao autor o remanescente das 27 (vinte e sete) parcelas da VP - Plano Bresser. O valor retroativo deverá ser adimplido de uma só vez, pois caso o estado de Rondônia tivesse continuado o pagamento, a dívida estaria quitada.

Decreto a prescrição das parcelas anteriores aos últimos cinco anos da propositura da ação.

Sob o valor retroativo das parcelas não prescritas deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês devidos a contar da data da citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (artigo 240 do Diploma de Ritos).

A correção monetária deverá incidir da seguinte forma: a) com índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/1997; b) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei nº. 11.960/2009; e c) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços do Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Com o trânsito em julgado, aguarda-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de sentença e a apresentação dos respectivos cálculos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei nº. 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002826-20.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: EDILEUZA DE SOUZA, CPF nº 85707538291, R FERNÃO DIAS 5415, CASA BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Postergo a análise do pedido de ID nº 85937364.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o último requerimento administrativo realizado junto a Autarquia Ré, devendo constar o comprovante do protocolo de requerimento e o seu indeferimento, uma vez que os requerimentos acostados ao ID nº 66672583 estão incompletos e confusos, trazendo cada um, um pedido e uma data diferente, dificultando o julgamento deste juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para saneamento e/ou julgamento.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002456-07.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VANUZA LUCIANA DA SILVA, AV. VILHENA 4476 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Cuida a espécie de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA proposta por VANUZA LUCIANA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Alegou a parte autora, em síntese, que foi diagnosticado com trombose venosa profunda e trombo embulismo pulmonar (CID 10 I82), lúpus eritematoso sistêmico (CID 10 M32) e hipotireoidismo primário (CID 10 E03), razão pela qual necessita fazer uso contínuo dos medicamentos CITRATO MALATO DE CÁLCIO + VITAMINA D3 250mg +2,5mcg (1 comprimido ao dia); COLECALCIFEROL 30.000 UI (1 comprimido 1x por semana) e DEXFER 400mg (2 comprimidos ao dia), os quais possuem valor elevado e não podem ser suportados pelo paciente ou por sua família sem prejuízo do próprio sustento.

Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os medicamentos pelo tempo necessário.

Em sede de contestação, o requerido alegou preliminares ao qual passarei analisar.

Da ilegitimidade passiva do estado

A preliminar arguida não merece prosperar. Explico.

O fato de estar ou não na lista do RENAME, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tais fármacos são imprescindíveis à saúde da parte requerente, visto a recomendação do médico ligado a rede de saúde, bem como que o requerido não comprovou que as outras opções fornecidas pela rede pública são capazes de garantir o mesmo efeito.

Colaciono o julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Fornecimento de medicamento não inserido na lista do SUS. Requisitos. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (TJ-RO - APL: 00032649020158220008 RO 0003264-90.2015.822.0008, Relator: Desembargador Eurico Montenegro, Data de Julgamento: 05/04/2019, Data de Publicação: 24/04/2019).

Da incompetência da Justiça Estadual

Quanto à preliminar arguida pelo requerido, no presente momento ela deve ser rejeitada, tendo em vista que não há decisões definitivas sobre a questão no STF. Portanto, ante ao entendimento de competência solidária em questões de saúde, não há que se falar em incompetência deste Juízo. Razão pela qual rejeito a preliminar.

Afastadas as preliminares, passo a análise do mérito.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de receber os medicamentos prescritos para o seu tratamento de saúde.

O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o ESTADO DE RONDÔNIA responsável. Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer os medicamentos necessários para o tratamento do autor.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora : Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, há que se ressaltar o Princípio Constitucional da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

É natural que, em um país com o Sistema Público de Saúde precário como este, as pessoas mais abastadas optem por não se socorrer nos filões publicistas, buscando o tratamento através de convênios privados e redes médicas particulares. Entretanto, o Estado não pode se valer de sua inércia, de sua omissão e da opção daqueles terceiros para tornar uma prática corriqueira em exclusão de garantia fundamental.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.

De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Estado parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucionais, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).

Entretanto, o pedido deve ser julgado procedente.

Evitando-se a perpetuação de atos e iliquidez da sentença, fixo a obrigação do requerente em apresentar ao requerido receita médica semestral, comprovando a necessidade dos medicamentos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em disponibilizar a autora, na quantidade mensal necessária, os medicamentos CITRATO MALATO DE CÁLCIO + VITAMINA D3 250mg +2,5mcg (1 comprimido ao dia); COLECALCIFEROL 30.000 UI (1 comprimido 1x por semana) e DEXFER 400mg (2 comprimidos ao dia), no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação semestral de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.

Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se o secretário de saúde, pessoalmente, para cumprimento da determinação e intime-se, por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente sentença, o chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com, para providenciar o cumprimento da ordem. Serve o despacho como mandado.

Decorrido o prazo e não havendo o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.

Isento de custas por se tratar de ente público. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Colorado do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7000649-49.2022.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: JOSE DE CARVALHO

Endereço: Rua Ceara, 5145, Casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).

AUTOS 7000968-17.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA CLARA DE OLIVEIRA RAMOS

Endereço: Rua Passagem Pública, 4534, casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002490-79.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

AUTOR: ESMERALDA CHAGAS FERNANDES, CPF nº 24083593172, SÍTIO LINHA 03 KM03 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA, OAB nº MT17408

REU: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID nº 87054935, aguarde-se a conclusão dos tratamentos (30 dias).

Após transcurso do prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a prestação de contas.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

AUTOS 7001789-55.2021.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: DAVI MIGUEL MORENO DE SOUSA

Endereço: Av. Vilhena, 5299, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: QUEISER BATISTA MORENO

Endereço: Av. Vilhena, 5299, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933-O

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933-O

REQUERIDO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, 3132, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76829-083

ADVOGADO

Intimar as partes do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7001545-92.2022.8.22.0012

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - OAB/RO 5398

REU: RONDERSON REIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: THALIA CELIA PENA DA SILVA - OAB/RO 6276

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)

FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/s), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/03/2023 08:50h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;

7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7002538-38.2022.8.22.0012

AUTOR: EDUARDO AREIAS LOUZADA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - OAB/RO 9288

REU: CRIA DESIGN DIGITAL LTDA, LUCAS BOEIRA MONTEIRO

## Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)

FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/s), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 30/03/2023 09:40h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO-CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;

7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

[gustavocancian@tjro.jus.br](mailto:gustavocancian@tjro.jus.br) / [cdocejusc@tjro.jus.br](mailto:cdocejusc@tjro.jus.br)

(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

## AUTOS 7001865-16.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ISAAC RIBEIRO KUNDEL

Endereço: Av. Marechal Rondon, 4238, S/B, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

## AUTOS 7001904-42.2022.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: AC Cacoal, s/n, Avenida São, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O

## REQUERIDO

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Av. Tiradentes, 4710, Setor Industrial, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: ROGERIO TABALIPA

Endereço: Rua Santa Catarina, 4598, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

## ADVOGADO

## INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7002481-20.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Fornecimento de medicamentos

REQUERENTES: JOSE CONTADINI, LINHA NOVA 1 KM 2,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Sentença

I- RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Jose Contadini ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do Estado de Rondônia.

Alega o requerente que possui diagnóstico de Diabetes Mellitus há mais de dez anos, com quadro de complicação microvascular devido ao diabetes mal controlada de longa data, com presença de Microalbuminúrica positiva, confirmando quadro de Nefropatia Diabética, bem como Hipertensão Arterial Sistêmica, Esteatose Hepática e Doença de Parkinson.

Relatou que necessita utilizar os medicamentos XULTOPHY (12 unidades cedo), além de XIGDUO XR 10/1000mg (01 comprimido ao dia).

A tutela de urgência foi concedida ao Id. 85373412.

O Requerido apresentou contestação, arguindo preliminares, e no mérito requereu a improcedência da demanda por não haver preenchido os requisitos do REsp n. 1.657.156, bem como a realização de prova pericial para fins de caracterização da suposta ineficácia ou impropriedade dos medicamentos do SUS.

O requerente apresentou réplica à contestação.

É a síntese necessária, passo a análise das preliminares,

## DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO e INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Quanto à preliminar arguida pelo requerido, no presente momento ela deve ser rejeitada, tendo em vista que não há decisões definitivas sobre a questão, seja no STF, ou no STJ quando da análise do IAC 14. Portanto, ante ao entendimento de competência solidária em questões de saúde, não há que se falar em incompetência deste Juízo, razão pela qual, rejeito a preliminar.

Quanto ao pedido de prova pericial, entendo desnecessário para o deslinde da causa, tendo em vista que a médica que atende o requerente informou que não há medicamentos substitutos com o mesmo nível de eficácia e segurança e o requerido.

## DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente, explico.

Pois bem.

O Direito à saúde é consagrado em nossa Carta Magna como um dever do Estado, sendo o Estado entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Considerando que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, conclui-se que qualquer pessoa que necessitar de medicamentos ou tratamentos que não estejam incluídos no âmbito de atuação do SUS, poderá pleiteá-los a qualquer dos entes públicos (União, Estado ou Município) em razão da responsabilidade solidária que há entre eles. Ressalte-se que a saúde é o direito a ser tutelado, não podendo sofrer máculas em razão de burocracias e desmazelos.

A princípio, entendo que o documento acostado 85362729 comprova a impossibilidade de substituição do referido fármaco pelas alternativas existentes no SUS.

O referido laudo cumpre os requisitos do STJ, ao analisar o REsp 1657156, para fornecimentos de medicamentos não padronizados no SUS. A hipossuficiência foi demonstrada nos autos e o medicamento consta na ANVISA. Portanto cumpre os 3 requisitos do STJ.

O direito da requerente encontra-se consagrado na Lei Maior, há entendimento da Suprema Corte sobre a competência para fornecimento entre qualquer dos entes, entendo que é plenamente cabível o Estado de Rondônia ser compelido a fornecer os medicamentos ao requerente, nos mesmos termos da tutela de urgência disposta ao Id. 85373412. Portanto, a procedência da ação quanto ao fornecimento dos medicamentos é a medida que se impõe.

## III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados por JOSE CONTADINI em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, via de consequência:

a) CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida ao Id. 85373412.

b) CONDENO o Estado de Rondônia a obrigação de fazer, consistente em promover o fornecimento dos medicamentos XULTOPHY (12 unidades cedo) e XIGDUO XR 10/1000mg (01 comprimido ao dia), em quantia mensal necessária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000108-16.2022.8.22.0012

REQUERENTE: JOSE VANOR FELINI CATANIO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 14 de fevereiro de 2023.

AUTOS 7001129-03.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

REQUERIDO

Nome: ADELMO UMBELINO DOS SANTOS

Endereço: Estrada linha 31, Eixo 65km, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: FABIO DA SILVA SOUZA

Endereço: Rua Guarani, 3620, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392A

Intimação

“Com a juntada, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.”

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001381-30.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTE: LUIZ OTAVIO MARTINS DE LAZARI, CPF nº 03966260255, RUA PRESIDENTE KENNEDY 4509 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 1760/1761 A 2723/2724 LOURDES - 30140-072 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 939 - EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 1 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A Despacho

O recurso interposto pela parte recorrente é adequado e foi apresentado dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte recorrente apresentou o pagamento do preparo recursal. A parte está representada e tem interesse em recorrer, já que a demanda foi julgada parcialmente procedente.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas com efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando que a parte recorrente já apresentou suas Razões e intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, salientando-lhe a necessidade de constituir advogado ou defensor público para patrocinar-lhe, pois, de acordo com o artigo Art. 41, §2º, da Lei 9.099/95, No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Após a apresentação das contrarrazões, ou de inércia da parte recorrida, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

## COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

## 1º CARTÓRIO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004328-11.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866, MARCIO DETTMANN - RO7698

Requerido(a): EMERSON JOSE MELO GRANDE

## Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000163-42.2023.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto:Fixação

RECORRENTE: R. B. M., RUA MARANHÃO 3217 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

RECORRIDO: V. M. D. S., RUA PARANÁ 2110 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.117,80

## DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II), com benefício de gratuidade (CPC, art. 98 e seguintes), com intervenção do Ministério Público (CPC, art. 178, inciso II, e art. 698).

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, que correspondem ao valor de R\$ 1.117,80 provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.

Havendo apresentação de justificativa, manifeste o exequente, no prazo de 05 dias.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo Banco.

Diante do avanço da vacinação contra o COVID-19 e da declinação da pandemia, a nova recomendação do CNJ (Ato Normativo 0007574-69.2021.2.00.0000) é pela retomada da prisão de devedores de pensão alimentícia.

Friso que o dever alimentar é inerente à condição paterna, fazendo-se soberano, demonstrando o executado, com sua conduta, total desrespeito com suas obrigações e seus deveres, tanto para com a exequente quanto para com a Justiça.

Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DECRETO a PRISÃO do executado RECORRIDO: V. M. D. S., CPF nº 16257545234 (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c. 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.

Em ato contínuo, DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial (artigo 911, parágrafo único, c/c artigo 528, § 3º, do CPC), devendo-se proceder nos termo do art. 517 do CPC.

Caso o executado efetue o pagamento, com a concordância da parte exequente, e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.

Decorrido o prazo e não havendo pagamento, deverá o executado ser posto em liberdade incontinenti, salvo se por outro motivo não estiver recolhido, independente de novas manifestação.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ MANDADO DE PRISÃO/ INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002221-86.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Nota Promissória

REQUERENTE: NELSO BRYK, AVENIDA AMAZONAS 3739 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

REQUERIDO: DIRLEI ISBRECHT BRECHER, RUA GOIÁS 1416 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 67.099,86

## DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/CG 125 TITAN KS, PLACA NCL0613, ANO/MODELO/2003.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe, com juntada da avaliação, deve o Exequente informar o endereço a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.2. Após, o cumprimento da determinação supra, expeça-se mandado/carta precatória de intimação da penhora e avaliação ao executado, bem como do encargo de fiel depositário. Não sendo localizado o veículo penhorado via Renajud, no mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça penhorar outros bens.

2. Com o resultado do mandado/carta precatória, intime-se o (a) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, informando se tem interesse na manutenção da penhora, devendo, em caso positivo, indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

2.1 Caso não seja indicado bens penhoráveis, na situação descrita no parágrafo acima, fica o exequente ciente da suspensão prevista no art. 921, III do CPC.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001164-96.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: EMENEGILDO CAMARGO DIAS, RUA SÃO CARLOS 2454 CAIXA D`ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: L. M. FLORIANO VEICULOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 933 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 14.099,61

## DESPACHO

Realizado a consulta Sisbajud nesta data, aguarde-se o prazo de 05 dias, após, façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002094-51.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: HELIO REZENDE DE SOUZA, VALTER GARCIA 4045 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

EXECUTADO: SAMOEL DE MOURA SANTOS, 14 DE ABRIL - KM 46 KM 46 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)



Valor da causa:R\$ 22.662,71

#### DESPACHO

Deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. ( art. 842 do CPC).

Após, manifeste o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Serve a presente como mandado/carta de intimação, conforme o caso.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003204-51.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto:Correção Monetária

REQUERENTE: DULCEMAR BORGES ALMEIDA, PARÁ 3017 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV 07 DE SETEMBRO 2024, AO LADO DA EMATER CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - IPRAM

Valor da causa:R\$ 2.179,76

#### SENTENÇA

Dispensado relatório 38, caput, da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria discutida é somente de direito, dispensando a produção de provas, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em síntese, alega a parte autora que desde período de agosto de 2017 a agosto/2022 até a presente data vem ocorrendo descontos previdenciários indevidos em seus proventos, tendo em vista que o cálculo para desconto da contribuição previdenciária tem levado em consideração os valores recebidos referente a gratificações /vantagens gratificação de função e complemento da Lei 198/90, ou seja, vem incidindo sob verbas de natureza transitória.

A requerente juntou ao presente autos fichas financeiras (ID81392815 ), onde constata-se o desconto acima mencionado.

De início mencionamos o artigo 56 da Lei 709/2002 que assim previa:

Art. 56. São vantagens específicas dos profissionais do magistério:

I – Gratificações:

[...]

e) como incentivo ao magistério, na forma do Anexo XII;

f) pela regência de sala de aula, na forma do Anexo XII;

g) incentivo à educação infantil, na forma do Anexo XII;

h) pelo deslocamento para escola polo, na forma do Anexo XVI;

i) para professor com carga horária de 40 horas semanais, que atuam nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, na forma do anexo XII.

Nota-se no referido dispositivo legal que dentre as gratificações previstas temos aquelas que são permanente, portanto irredutíveis ao salário do servidor. Contudo, o artigo 56 da lei 709/2002 também prevê gratificações transitória, somente fazendo jus o servidor que esteja no efetivo exercício ou função determina, como ex.: incentivo à educação infantil e para professores com carga horária de 40 horas semanais, que atuam nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, assim, tais gratificações não incorporam ao salário, portanto podem ser retiradas/suprimidas a partir do momento em que o servidor deixa de preencher o requisito exigido.

Vejamos ainda a Lei n. 2.159 de 2019, que trouxe modificações a Lei 709/2002:

Art. 8º. Fica revogada a alínea 'i', do inciso I, do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002, acrescida pela Lei nº 1.045 de 26 de março de 2006, que estabeleceu o pagamento de gratificação para o professor com carga horária de 40 horas semanais, que atua nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série.

Art. 12. Fica revogada a alínea 'e', do inciso I, do artigo 56, da Lei Municipal nº 709/2002, que criou a gratificação de incentivo ao magistério.

Parágrafo Único. O valor da gratificação de que trata este artigo será paga de forma agregada aos vencimentos ou salários básicos.

Verifica-se que a gratificação para professor com carga horária de 40 horas semanais, que atua nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, foi revogada.

Já a gratificação de incentivo ao magistério, passa a ser paga de forma agregada aos vencimentos ou salário básico do servidor.

O Município possui previdência própria, sendo por tanto seus servidores regidos pela LEI Nº 2.163, DE 19 DE JUNHO DE 2019 e LEI Nº 1.796/2014.

Mediante o exame dos textos legais que tratam da contribuição previdenciária deste Município dos quais permitem concluir claramente pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de caráter transitório.

Entende-se por gratificações de caráter transitório recebido pela requerente: regência de sala de aula; incentivo à educação infantil, e para professor com carga horária de 25 horas semanais, que atuam nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, na forma do anexo XII.

A Lei n. 2.159 de 2019, é clara ao prevê que sob a gratificação de regência de sala, não incidirá o desconto previdenciário, vejamos: Art. 5º. As parcelas percebidas em decorrência da Gratificação de Regência de Sala (GRS), por sua natureza pró-labore, não se incorporaram aos vencimentos a qualquer título ou pretexto, não incidindo sobre o pagamento desta, desconto do IPRAM (Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste) e não incidirá qualquer adicional, gratificação ou vantagem.

A gratificação por incentivo ao magistério possui caráter permanente e encontra-se incorporada ao salário conforme a Lei 2.159/2019, sendo o desconto sobre o mesmo devido.

Isso porque, as gratificações de caráter transitório, não irão compor os futuros proventos de aposentadoria. Pois o regime previdenciário, apesar de seu caráter contributivo, pelo que não se legitima a incidência da contribuição sobre vantagens não incorporáveis aos proventos. À par do que consta na lei 1.796/2014, resta claro o direito da autora em ser restituído os valores indevidamente descontados de sua remuneração, visto que não fez a opção de inclusão na base de cálculo das gratificações, in verbis:

Art. 45 – Considera-se base de cálculo das contribuições, o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, décimo terceiro vencimento, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, na forma de legislação específica, percebidas pelo segurado.

§ 1º Exclui-se da remuneração de contribuição as seguintes espécies remuneratórias:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação, auxílio creche e o auxílio saúde;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art .

7º da Constituição Federal;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da

Constituição Federal, o § 5º do art. 22 e o §12 do art. 32 da Emenda Constitucional

41, de 19 de dezembro de 2003;

IX - as demais vantagens de natureza temporárias não previstas nos incisos anteriores. (grifei)

Assim, a contribuição previdenciária deve incidir sobre as parcelas remuneratórias que integram o cálculo do vencimento do funcionário. Somente a renda habitual será utilizada como base de cálculo da contribuição, as gratificações de dedicação exclusiva e de cargo comissionado ou de função gratificada, que é o caso dos autos, não têm caráter habitual e nem se incorporam aos vencimentos do funcionário público.

Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FUNÇÃO GRATIFICADA. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREVIROSA Compete à PREVIROSA a responsabilidade pela administração da Previdência Social dos Servidores Públicos, razão pela qual a Fundação Municipal de Saúde do Município de Santa Rosa é parte ilegítima para figurar no pólo passivo do processo. Descabe a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação decorrente do exercício de função gratificada. Inteligência do artigo 6º da Lei Municipal n. 4519 de 11 de maio de 2009. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035980697, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Maria Silveira, Julgado em 13/03/2012)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. SERVIDOR MUNICIPAL. SÃO LOURENÇO DO SUL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAPS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. VANTAGENS DE CARÁTER TRANSITÓRIO E INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis ao salário do servidor, como adicionais de insalubridade e gratificação por serviços extraordinários (horas extras). Cabível a repetição dos valores descontados indevidamente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70039117650, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 13/12/2011).

Ademais a Lei Municipal n. 2.163 de 19 de Junho de 2019, prevê que poderá o servidor optar pela incidência ou não da alíquota a ser desconta a título de contribuições previdenciária sob as parcelas remuneratórias de caráter transitório. Contudo, no caso em comento a requerente optou pela não incidência.

Art. [...]

§ 2º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, das gratificações temporárias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, é de se reconhecer que as gratificações de a) regência de sala de aula; b) para professor com carga horária de 25 horas semanais, que atuam nas creches, pré-escolas e no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, na forma do anexo XII e d) FG zona rural, tem caráter pro labore faciendo, ou seja, o pagamento se justifica apenas enquanto o trabalhador exerce a atividade remunerada pela gratificação, não sendo incorporável aos proventos, logo, não sofre a incidência da contribuição previdenciária.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado por DULCEMAR BORGES ALMEIDA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL DE ESPIGÃO D' OESTE—IPRAM, motivo pelo qual condeno o réu à restituição dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias de caráter transitório recebidas pela autora a desde agosto de 2017 a agosto/2022. Respeitada a prescrição quinquenal pronunciada.

Remetam-se os autos para que a parte autora ofereça novos cálculos no parâmetro da sentença, após o trânsito em julgado, a se desconsiderar os valores afastados.

Os valores descontados sob a gratificação para professor com carga horária de 25 horas semanais, deverão ser calculados desde agosto de 2017 até a entrada em vigor da Lei 2.159 em 22 de Maio de 2019.

Anoto, além disso, que as parcelas devem ser corrigidas segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09), a ser contabilizada até a data do efetivo pagamento, a contar da citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se sobre o prosseguimento.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002926-50.2022.8.22.0008

Requerente: ANTONIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista os laudos periciais médico e social juntados.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003247-56.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA DE FATIMA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a impugnação ofertada pela parte requerida.

PRAZO: 10 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003628-98.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: EURIDES DORING, LINHA ZERO Km 25 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.377,12

SENTENÇA

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, opôs Embargos de Declaração, a, foi omissa diante do fato alegado quanto aos VALORES INDEVIDOS AO EXEQUENTE.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 83 da lei 9.099/95, cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Entretanto, entendo que esta não é a situação da decisão, pois a decisão analisou todos os cálculos apresentados pelo exequente, constatou-se que estava dentro dos parâmetros fixados no acórdão (id55472331 ).

Constata-se inverídica afirmação da executada, visto que se passaram mais de um ano do prazo para cumprir espontaneamente o julgado e até o momento ainda há discussão do feito por parte da executada sem qualquer fundamento jurídico.

Desse modo, julgo improcedente os Embargos de Declaração.

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001635-83.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: NADIR PAGUNG, RUA AMAZONAS 2847 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

QUENNY DIAS DA SILVA, OAB nº RO12135

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.475,00

DESPACHO

Diante a concordância de ambas as partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial Id 84789657.

Concedo o prazo de 5 dias, para que o executado deposite os valores remanescentes.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000164-95.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Arras ou Sinal

REQUERENTE: YLHA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, RUA IPIRANGA 74, YLHA CENTRO - 85660-000 - DOIS VIZINHOS - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITOR GUSTAVO ZANELATTO DE PAULA, OAB nº PR103490

KARINA DE MELLO, OAB nº PR103263

REQUERIDO: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204, RUA SERRA AZUL 2607 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.875,91

DESPACHO

Realizado a consulta Sisbajud nesta data, aguarde-se o prazo de 05 dias, após, façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003443-94.2018.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA DIVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ESTRADA ANDRADINA 15 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

Valor da causa:R\$ 11.045,78

## DECISÃO

No caso em apreço, observa-se que foram realizadas várias tentativas no intuito de localizar bens passíveis de penhora – Bacenjud, Renajud, mandado (diligência infrutífera), ocasião em que não foi localizado bens para garantir a execução.

Assim, como não foi encontrado bens penhoráveis, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da LEF, com a ressalva do parágrafo terceiro do mesmo artigo.

Intime-se a exequente.

Decorrido o prazo, abra-se vista para a Exeçúente se manifestar (art. 40, §1º, da LEF).

Nos termos do § 2º do mesmo diploma legal, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, venham os autos conclusos para arquivamento.

C.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002732-84.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota de Crédito Comercial

PROCURADOR: TATIANE BORCHARDT RATSKE RANGEL 84947276215, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2458 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

PROCURADOR: DAIANE FONSECA MOTA, RUA COLINA 4602 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.547,47

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização do pagamento do débito .

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem outras custas, vez que foram recolhidas na inicial.

Sentença registrada e publicada nesta data.

Após as anotações de praxe, ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000054-96.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSIMAR PROCHNOW, LINHA JK KM 22, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

## DESPACHO

Solicitada penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida, o SISBAJUD informou que NÃO houve nenhum bloqueio pelo seguinte motivo: “ Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos ”.

Como é público e notório que a CERON foi vendida para a ENERGISA S.A., essa situação pode ter ocorrido por vários motivos: 1. Extinção da CONTA ÚNICA cadastrada no sistema para concentração das penhoras on line; 2. Utilização de outro CNPJ resultante da fusão entre CERON/ENERGISA, diferente daquele que é cadastrado nos autos e onde recaiu o pedido de penhora on line (05.914.650/0001-66). 3. Encerramento de todas as contas bancárias que estavam ativas no CNPJ da CERON (05.914.650/0001-66).

Seja como for, o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos.

Assim, entendo cabível a realização de tentativa de penhora pelo sistema Sisbajud no CNPJ das filiais da Empresa Energisa, uma vez que a matriz e filial são espécie de estabelecimento empresarial, de modo que constituem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, logo, o patrimônio da empresa matriz responde pelos débitos da filial e vice-versa, sendo possível a penhora dos bens de uma por outra.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE FILIAL PENHORA ON-LINE PEDIDO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, A SER EFETIVADO NO CNPJ DA MATRIZ POSSIBILIDADE PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE É ADQUIRIDA COM A INSCRIÇÃO DE SEU ATO CONSTITUTIVO NA JUNTA COMERCIAL (ART. 985 C/C ART. 45 DO CC) REGISTRO DA MATRIZ QUE FICA VINCULADO À INSCRIÇÃO DA RESPECTIVA SEDE (ART. 969 DO CC) MATRIZ E FILIAL QUE CONSTITUEM A MESMA PESSOA JURÍDICA AUTONOMIA APENAS PARA FINS FISCAIS INSCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA NO CNPJ JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CPEN AUTONOMIA TRIBUTÁRIA DAS FILIAIS QUE NÃO AFASTA A UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA PATRIMÔNIO ÚNICO POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS BENS DA MATRIZ POR DÍVIDAS DA FILIAL OU VICE-VERSA DECISÃO REFORMADA. “As normas concernentes ao CNPJ, que subdividem as pessoas jurídicas de acordo com cada um de seus estabelecimentos, destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar, nem o seu patrimônio, que permanece único, vinculado à personalidade jurídica comum (AI nº 0001586-06.2012.404.0000/SC, de relatoria do Des. Federal Leandro Paulsen, TRF4). RECURSO PROVIDO.” (Tribunal de Justiça do Paraná – TJ-PR; 2ª Câmara Cível; Processo 9189868 PR 918986-8; Relator: Josély Dittrich Ribas; Julgamento 11/09/2012).

Desse modo, determino a consulta via sistema Sisbajud as seguintes filiais: -Energisa Sul-Sudeste CNPJ – 07.282.377/0001-20, Energisa Mato Grosso do Sul CNPJ - 15.413.826/0001-50, Energisa Tocantis CNPJ – 25.086.034/0001-71, Energisa Mato Grosso CNPJ – 03.467.321/0001-99, Energisa Acre CNPJ – 04.065.033/0001-70, Energisa Rondônia CNPJ – 05.914.650/0001-66.

Aguarde-se o prazo de 05 dias, façam os autos conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003994-40.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Restabelecimento

EXEQUENTE: JAIR SIBERT, LINHA PACARANA km 04, SÍTIO PAI E FILHO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 21.292,03

#### DECISÃO

Homologo os cálculos Id 78687007.

Expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003400-55.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LINDOMAR ROSSOW, ÁREA RURAL S/N, LINHA JK KM 65 - BOA VISTA DO PACARANA MUNICÍPIO D ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.004,98

## DECISÃO

Diante do certificado (id 85056361 ).

Conforme disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei de Regência dos Juizados Especiais, o preparo do recurso inominado, que engloba o recolhimento de todas as custas e demais despesas processuais geradas até o momento da entrega do recurso, deve ser efetivado no prazo de até 48h após sua interposição, independentemente de nova intimação da recorrente, sob pena de deserção.

Em sendo assim, JULGO DESERTO o recurso interposto, nos termos do art. 54, § único c/c art. 42, §1º da Lei 9.099/95 e Enunciado 80 do FONAJE, em razão da ausência do preparo recursal.

Intimem-se.

Com o trânsito, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000276-30.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Correção Monetária

REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA PEDRO SPAGNOL 3207, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: ANA PAULA SOUZA LOURENCO, RUA PEDRO SPAGNOL 3207, - DE 3518/3519 A 3718/3719 TEIXEIRÃO - 76965-624 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 301,87

## DESPACHO

Realizado a consulta Sisbajud nesta data, aguarde-se o prazo de 05 dias, após, façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002782-76.2022.8.22.0008

Requerente: ROLIEN ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## Intimação

Intimo a parte autora quanto aos embargos de declaração com possíveis efeitos infringentes opostos pela parte requerida.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000044-96.2014.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: T. D. WILL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2921, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: MAYARA DE SA SILVA, MONTE AZUL 2081, (CJ CHAGAS NETO) - DE 2081/2082 AO FIM CONCEICAO - 76808-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 687,30

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento, posto que já houve a expedição expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76) (id 56263165).

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000982-13.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Deficiente

AUTOR: ELMA MILER FOLTZ, AVENIDA 13 DE JULHO 2651, PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.968,00

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a implementar benefício continuado de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93.

Decisão determinando a realização de perícia médica e social ID: 75085466.

Laudo médico juntado ID: 76018963 .

Citado, o requerido apresentou contestação ID: 76372504.

Réplica ID: 78473771.

Relatados. Passo à decisão.

A preliminar de ausência de interesse de agir, não merece prosperar, posto que embora não se tenha o indeferimento do requerimento, não houve resistência ao mérito da ação da lide.

Nesse sentido:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA PELA PARTE AUTORA SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PREVIU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS. 1. A parte autora requereu desistência da ação. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito. 2. O requerimento da parte autora de desistência do feito, não pode ser acolhido como desistência da ação, tampouco pode haver a extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos dos artigos 485, VIII e 103, do NCPC. 3. O INSS não adentrou ao mérito no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 4. O STF no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinou: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 5. Nos processos sentenciados com resolução de mérito, sem que o INSS tenha oposto resistência ao mérito do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF em observância às regras e princípios constitucionais e processuais que melhor deem eficácia à decisão do RE 631240. 6. A condição de ação é matéria de ordem pública apreciada no início do processo e, na ausência de resistência ao pedido pelo réu, deverá o processo retornar ao estado inicial, para que seja oportunizado o saneamento da irregularidade, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante a inércia da parte autora, ou caracterizado o interesse de agir, abrir-se oportunidade para defesa de mérito na lide. O Juízo recorrido poderá-deverá adotar a providência que o caso requerer. Por isso deve ter plena jurisdição sobre a causa, demandando a anulação da sentença. 7. A sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. 8. Apelação provida. Anulação da sentença. Retorno dos autos para julgamento da lide. (AC 0025521-39.2014.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 25/10/2016)

In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.

Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido dispositivo constitucional.



A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Durante a instrução processual, a parte autora foi submetida perícia médica ID: 76018963, são extraídas as seguintes informações: "

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? R: FISICO.

4. A deficiência/impedimento apresentado é de longo prazo, ou seja, produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? É possível afirmar que é definitiva? R: NÃO É DEFINITIVO.

6. O(A) periciando(a) encontra-se em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade? Em caso negativo, a dificuldade decorre da deficiência/impedimento ou de barreiras diversas? Em que medida? R: NO MOMENTO ATUAL NAO.

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários. R: PACIENTE COM DOENÇA DEGENERATIVA DO MANGUITO ROTADOR SEM RUPTURA, LESÃO DISCRETA NA ACROMIOCLAVICULAR GRAU 1 COM DEGENERAÇÃO, CASO QUE RARAMENTE NECESSITA DE CIRURGIA, POREM COMO A MESMA RELATA QUE TEM DOR DEVE PENSAR EM POSSIVEL TRATAMENTO CIRURIGO. PACIENTE NÃO É PORTADOR DE DIFICIENCIA DO PONTO DE VISTA ORTOPEDICO E SIM DE UMA LESÃO OPERAVEL.

Na hipótese dos autos, verifico que o laudo médico pericial comprova que diante das patologias diagnosticadas a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas apresenta-se apta para desempenhar atividades que respeitem sus limitações, logo não se enquadra nos requisitos para concessão do benefício.

Dessa forma, diante do conjunto probatório, tenho por não configurada a condição de deficiente necessária à concessão de benefício assistencial, o que enseja a improcedência da demanda, mostrando-se prejudicada a análise relativa ao requisito econômico.

Insta registrar que, a deficiência na verdade deve ser de tal modo que prejudique a vida relativamente normal do indivíduo de sua família. Assim, não caracteriza o impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, constata-se que não há incapacidade para o labor e tampouco para vida independente.

Assim, não caracteriza o impedimento de longo prazo prescrito no art. 20 § 2º da Lei 8.742/93, constata-se que não há incapacidade para o labor e tampouco para vida independente.

Nesse sentido :

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. NATUREZA TRANSITÓRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. - Incapacidade parcial e permanente da autora, com possibilidade de exercer atividades que não necessitem de longa caminhada ou que requeiram esforço físico intenso. Incapacidade de natureza transitória.- Demonstrado que a autora não auferia rendimentos, mas tampouco se enquadrava dentre os destinatários do benefício assistencial que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta.- Ante a ausência de comprovação dos requisitos legais, exigidos para a concessão do benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.742/93, a improcedência do pedido é de rigor.- Apelação do INSS provida.(TRF-3 - ApCiv: 51401295720194039999 SP, Relator: Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, Data de Julgamento: 17/05/2019, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Não atendidos os requisitos legais definidos pela Lei n.º 8.742/93 (no caso a condição de deficiente), não deve ser reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF, motivo pelo qual mantida a sentença que julgou improcedente a demanda.(TRF-4 - AC: 50243047220184049999 5024304-72.2018.4.04.9999, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 13/08/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Uma vez ausente o requisito previsto no §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desnecessária a análise do requisito relativo à vulnerabilidade social, uma vez que o preenchimento dos requisitos atinentes à deficiência e à incapacidade de prover a própria subsistência devem se dar de forma simultânea para ensejar o deferimento do benefício assistencial.

Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20, DA LEI Nº 8.742/93 (LOAS). CONDIÇÃO DE IDOSO OU DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 3. O direito ao benefício assistencial pressupõe

o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 4. Na hipótese, não comprovados o requisito condição de deficiente deve ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. (TRF4, AC 5024985-19.2012.404.7100, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, juntado aos autos em 02/12/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo-se observar o disposto no artigo 98, §3º, Código de Processo Civil.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001360-66.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.000,00

#### SENTENÇA

ERICK CÔRTEZ ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária de cobrança contra o Estado de Rondônia, também qualificado nos autos, alegando, em síntese, que é advogado atuante nesta Comarca, foi nomeada pelo d. Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste - RO, para patrocinar a defesa das seguintes pessoas: 1) LINCON TRUEVES ALVES DOS SANTOS, DIEMERSON DE ALMEIDA SOUZA, e LEANDRO MACHADO DE OIVEIRA JUNIOR, nos autos do processo nº 7000775-14.2022.8.22.0008, Tendo este advogado atuado na audiência de apresentação e continuação e por fim apresentado alegações finais na forma de Memoriais. Foi arbitrado honorário no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme ata em anexo.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação (id83918936), alegando, em síntese, que a pretensão da parte autora não merece prosperar, haja vista que na comarca existe órgão responsável pela assistência judiciária gratuita, constituído por defensores públicos encarregados de suprir a parte necessária.

É o relatório. Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, vez que não prescinde de outras provas, além das que constam dos autos.

Versam os autos sobre ação ordinária de cobrança onde a requerente busca o recebimento dos serviços que prestou a pessoas hipossuficientes. Reza o artigo o inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto maior, que o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recurso.

Observe dos autos que, por não ter o Estado disponibilizado Defensores suficientes nesta Comarca, a requerente foi nomeado para patrocinar os interesses das pessoas hipossuficientes nos processos referidos na exordial, conforme comprovam os documentos juntados aos autos.

Assim, sob pena de enriquecimento ilícito, deve o requerido pagar os serviços prestados pela requerente, já que desempenhou tarefa que estava ao seu encargo, conforme determina a Constituição Federal.

Comprovada, pois, a prestação dos serviços pela requerente, por impossibilidade da prestação da assistência devida pela Defensoria Pública, tem ela direito ao recebimento de honorários, já que nomeada Defensora dativa.

Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Verbis:

“PROCESSUAL PENAL - ADVOGADO DATIVO - HONORÁRIOS - RÉUS POBRES - CPP, ART. 264 – LEI 4.215/63 (ART. 30) - SUMULA 7-STJ - O ADVOGADO REGULARMENTE NOMEADO PARA A DEFESA DE RÉU POBRE, COMO REGRA, FAZ JUS AOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS”. (RESPS NUMEROS - 9.752-SP - E 26.644- RS - DJ DATA:16/05/1994 PG:11708).

Nesse sentido a Turma Recursal já decidiu:

Recurso inominado. Juizado Especial. Ausência de Defensor Público. Defensor dativo. Nomeação. Honorários advocatícios. Fixação. Valor devido. O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos honorários de advogado dativo, fixados em audiência, em virtude de nomeação por ausência de defensores públicos na localidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000341-90.2020.822.0009, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 24/06/2020.)

Outrossim, as alegações do requerido não tem respaldo jurídico, já que a autora comprovou que patrocinou as causas referidas, cabendo-lhe, pois, receber pelos serviços prestados.

A quantia arbitrada e fixada de para cada processo se mostra coerente com a natureza do serviço prestado, e, registre-se, bem inferior à própria tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, de modo que, nesse particular, a presente decisão até beneficia o Estado ao não tomar por base uma tabela de honorários com valores bem superiores aos que normalmente este juízo arbitra.

Posto isto, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ERICK CÔRTEZ ALMEIDA e CONDENO o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar-lhe a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Este valor deverá ser corrigido desde a época em que deveria ter sido pago, de acordo com o IPCA-E, e juros desde a citação (0,5 % ao mês), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09), tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerida para no prazo de 30 dias, querendo impugnar a execução (art. 535, caput do CPC). Não sendo impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se RPV (inciso II do § 3º do art. 535 CPC).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002743-79.2022.8.22.0008

Requerente: A. PUGAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DELKER KLEMES MIRANDA - RO11313

Requerido(a): REGINALDO CEZAR DE ALMEIDA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo/parcial.

CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA: Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples CODIGO 1008.7: Diligência Liminar, Diligência Composta código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural). O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002251-63.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: HELTON PIRES MORAIS, AVENIDA RECIFE 442 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ELENARA UES, OAB nº RO6572

ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985

GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

EXECUTADOS: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI - EPP, RUA PARAÍBA 2364, SALA A CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS ROMBALDO, RUA SÃO PAULO 2572 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE

- RONDÔNIA, ALTHIERLEY PRESLEY DE SOUZA, AVENIDA PIAUÍ, n 2706 sala 03., ESCRITÓRIO ALTHIERLEY CENTRO - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR,

OAB nº RO9328

Valor da causa: R\$ 17.717,39

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizado por HELTON PIRES MORAIS em face de CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 10948730000172, LUIZ CARLOS ROMBALDO, CPF nº 79465510963, ALTHIERLEY PRESLEY DE SOUZA, CPF nº 68570015291.

A parte executada apresentou impugnação à penhora, oportunidade em que requer a desconstituição do bloqueio de valores realizados em conta bancária de sua titularidade. Para tanto, sustenta que não houve desconconsideração da personalidade jurídica da empresa bem como houve a retirada do sócio do quadro societário em 14/01/2022.

Manifestação da exequente Id 82285941.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De pronto, verifico que razão assiste ao impugnante. Isto pois a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.874.256) reconheceu a imprescindibilidade de prévia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Para a turma julgadora, a instauração prévia do incidente é indispensável tanto para autorizar a busca de bens pessoais do empresário, no caso de dívidas da empresa, quanto na situação inversa, em que se requer a penhora de patrimônio da empresa para quitar obrigações do empresário individual.

Em que pese entendimento jurisprudencial no sentido de que a personalidade da EIRELI se confunde com a do empresário, de modo que o patrimônio responde indistintamente pelas dívidas de ambos, adoto o entendimento de que apenas o patrimônio dessa pessoa jurídica responderá por suas dívidas, sem se confundir jamais com o patrimônio da pessoa natural que a constituiu, salvo no caso de fraude.

Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pela parte executada e desconstituo a penhora on-line realizada no Id 78778924.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o prazo recursal, após retornem os autos imediatamente conclusos para liberação dos valores.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002701-35.2019.8.22.0008

Classe: Separação Litigiosa

Assunto:Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: E. D. J. M., SÃO GABRIEL 2765 CAIXA DA AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REU: L. P., RUA PERNAMBUCO 3367 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

Valor da causa:R\$ 294.000,00

#### DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido formulado pela executada para determinar-se a avaliação judicial dos bens da partilha:

- 1) 01 imóvel Rural, sendo 02 Alqueire e meio de terra, localizado setor JK, km 75, neste município de Espigão do Oeste/RO;
- 2) 01 Metade do terreno com "casinha" (fundos), na Rua São Gabriel, Nº 2765, Bairro: Caixa D'agua, Espigão do Oeste/RO.
- 3) 01 Imóvel/Casa na Rua Pernambuco, Nº 3367, Bairro: Vista Alegre, Neste Município de Espigão do Oeste/RO.

Após, manifestem as partes, e retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002589-37.2017.8.22.0008

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ANTONIO JUCELIO ARAUJO DOS SANTOS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Requerido(a): OTACILIO MAZETO

Terceiro Interessado: []

Advogado Terceiro Interessado:

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000494-24.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: LUCINEIA WENTT BUGÉ

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 15.624,00

## DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Drª BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE CRM 4420-RO FONE 99951-3133 A perícia será realizada, na Clínica situada na Rua Guaporé, 5100, Rolim de Moura-RO.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003100-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto:Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: JANECLÉIA GABRIELA DOS SANTOS FARIA DA CRUZ, RUA PETRÔNIO CAMARGO 2190, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 13.324,72

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança, em que a parte autora, pretende o recebimento de verbas retroativas correspondentes ao adicional de insalubridade a partir de 2016 até sua promulgação em 2019, momento da efetiva implantação do adicional.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão cuja segue transcrita: AGRAVO INTERNO - ORDINÁRIA DE COBRANÇA - GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE - LEGISLAÇÃO GENÉRICA - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO - ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL - MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA DESPROVIMENTO.

(...) Outrossim observe-se que o Tribunal de origem não divergiu do entendimento firmado por esta Corte, o qual firmou-se no sentido de que é imprescindível a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte do ente federativo competente, a fim de que a referida gratificação integre o rol dos direitos aplicáveis aos servidores públicos civis no respectivo âmbito federativo. Nesse sentido, menciono o RE 169.173/SP, Rel. Min. Moreira Alves, cuja ementa segue transcrita: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, § 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI- Relator - (STF - ARE: 802616 PB, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

O pleito autoral encontra espeque na legislação municipal, nº 1946/16, in verbis:

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão. (...)

Art. 71. O Município disponibilizará profissional habilitado e credenciado pelo Ministério do trabalho, para realizar os laudos periciais de que trata o Art. 70, no prazo de doze meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Caso o Município não disponibilize o profissional que trata o caput deverá pagar o adicional de insalubridade para os servidores que desempenham suas funções em locais sujeitos à ambientes insalubres.

Art. 72. Sobre o adicional de insalubridade não incidirá qualquer desconto previdenciário, e, por conseguinte não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

Para corroborar a tese inicial, a parte autora juntou cópias de laudo técnico de insalubridade (ID 81044460), do qual é possível constatar que "a servidora JANECLÉIA GABRIELA DOS SANTOS FARIAS DA CRUZ faz jus ao Adicional de Insalubridade em Grau Médio (20%) pela exposição ao Calor (Anexo 3 da NR 15) e Máximo (40%) pela exposição aos Riscos Biológicos (anexo 14 da NR 15), devendo entretanto, prevalecer o Grau Máximo sobre o vencimento do cargo efetivo, enquanto exercer ambas as atividades, ou seja, de Zeladora e Cozinheira".

Diz ainda que há contato com material contaminado no tocante a realização de atividades de limpeza e higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação e respectiva coleta de lixo de todos os ambientes do órgão público (câmara municipal). Assim resta merecedora a percepção de adicional de insalubridade de grau em 40% sob calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Dos valores retroativos

O pleito de recebimento dos valores retroativos desde agosto de 2016 até dezembro de 2019, não deve prosperar. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.995 - MG (2019/0293984-6) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE POMPÉU ADVOGADOS : ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG054000 REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000 EMBARGADO : MARILIA APARECIDA DE SOUSA ADVOGADO : LEONARDO CARRARO POUBEL - MG113609N DECISÃO (...) 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial” (STJ, PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/04/2018). Pelo exposto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios, para reconhecer a omissão apontada, de forma a dar provimento, quanto ao ponto, ao Recurso Especial, para determinar como termo a quo do adicional de insalubridade a data do laudo, e, dessa forma, afastar a majoração dos honorários advocatícios. I. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - EDcl no REsp: 1840995 MG 2019/0293984-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 19/12/2019)

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora JANEICLEIA GABRIELA DOS SANTOS FARIA DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, para condenar o ente requerido a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento do cargo efetivo), desde o laudo pericial (novembro de 2019), abatendo o valor eventualmente pago, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Resolvo o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002692-68.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ZEZINA POSSIMONER MATOS - ME, PARANA 2642 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MOISES LUIZ RODRIGO LOPES, RUA CEARÁ 1834 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 725,71

DESPACHO

Realizado a consulta Sisbajud nesta data, aguarde-se o prazo de 05 dias, após, façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003876-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Liminar

REQUERENTE: FRANCISCA ELEUDA DO NASCIMENTO, CHANCELER EDSON QUEIROZ 3478 CENTRO - 62850-000 - CASCAVEL - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO LOPES JUNIOR, OAB nº CE41753

REQUERIDO: LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 1817 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC, em especial pela revelia da requerida.

Incidem, pois, os efeitos da revelia, em especial a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a revelia não gera presunção absoluta de veracidade de fatos, a própria lei, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, ressalva entendimento diverso do juiz (art. 371 do CPC), não vincula o magistrado nem induz à procedência automática dos pedidos iniciais, pois a veracidade dos fatos deve ser entendida como relativa e não de forma absoluta, podendo o julgador instituir seu juízo de convicção com base em outros elementos carreados aos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO ALIMENTANTE. I - A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos. II - Os documentos apresentados com a contestação intempestiva devem ser considerados, uma vez que o revel pode intervir no feito a qualquer momento, inclusive para juntar documentos. III - Os documentos juntados às fls. 56/62 não alteram o posicionamento adotado pelo condutor do feito, uma vez que o pedido inicial foi provido parcialmente, levando em conta a necessidade da filha, que não comprovou gastos extraordinários, e a possibilidade do alimentante, a qual considerou a existência de outros filhos, mas também que não comprovou renda. IV - É portanto, ônus do alimentante a prova acerca de sua incapacidade financeira e a desproporcionalidade dos alimentos nos termos pleiteados, por ser fato impeditivo da pretensão do menor alimentando. E, não logrando êxito na comprovação de sua impossibilidade de arcar com o ônus da pensão alimentícia no valor fixado na sentença, a mesma deve ser mantida. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação Cível nº 04316572020158090105, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 04/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/07/2019)

Pois bem.

Cuidam-se os autos de ação de indenização por danos morais, onde a parte autora alega ter sofrido danos à imagem, resolveu circular na rede social online INSTAGRAM e no aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz Whatsapp mensagens enganosas sobre a autora.

Como sabido a súmula n. 227 do STJ admite que "a pessoa jurídica pode sobre dano moral".

Assim como ocorre com os direitos de personalidade da pessoa física, a pessoa jurídica pode sofrer com os danos causados à sua honra e imagem, sendo possível o pedido de reparação pelos danos sofridos.

Contudo, em se tratando de pessoa jurídica, a extensão dos direitos da personalidade não é ampla e irrestrita, conforme preconiza o art. 52 do Código Civil.

Portanto, para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstancia em atributos externos ao sujeito, e em razão disso, dependem de provas específicas a seu respeito.

Logo, a indenização por dano moral da pessoa jurídica somente pode ser deferida diante da demonstração de provas concretas que evidenciem que seu nome sofreu dano perante o comércio (dano objetivo), não podendo se presumir o dano moral em prol da pessoa jurídica como se admite quando se busca aferir dano à honra subjetiva da pessoa humana, que por referir-se exclusivamente à dor moral que afeta as suas emoções.

Ressalta-se ainda que o mero abalo patrimonial não se traduz em dano moral, que justamente é caracterizado pela extrapatrimonialidade, sendo que patrimônio é dano material.

Todavia, no caso em exame, não se vislumbra que o ato alegadamente praticado pela ré tenha causado um prejuízo ao nome da empresa autora, tampouco que pôs em risco a sua credibilidade perante o mercado em que atua.

Nesse sentido:

Responsabilidade civil. Publicação em rede social. Ofensas. Pessoa jurídica. Dano moral. Não configurado. Honra objetiva. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, contudo, é necessária a violação da sua honra objetiva, ou seja, sua reputação, bom nome e fama perante a sociedade e o meio profissional, sem o que não é caracterizada a suposta lesão. A ausência de comprovação de efetiva repercussão negativa à imagem da pessoa jurídica enseja o indeferimento do pedido indenizatório. (TJ-RO - APL: 70060198620158220001 RO 7006019-86.2015.822.0001, Data de Julgamento: 11/02/2019)

Desta forma, constata-se que não há nada que indique que a autora sofreu transtornos diversos daqueles que são inerentes ao cotidiano; ademais, não foi demonstrada qualquer situação mais grave que seja apta a ensejar a indenização pleiteada.

No mesmo sentido são as lições de Sérgio Cavalieri Filho:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem-estar". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2009).



Sendo assim, não havendo dano, não há que se falar em caráter punitivo e pedagógico de eventual indenização, sendo indevida a indenização por danos morais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por FRANCISCA ELEUDA DO NASCIMENTO ME em face da requerida LUCIANA DE SOUZA OLIVEIRA .

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000440-92.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária, Perdas e Danos

REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, RUA PARANÁ 2634 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: JOSE ANTONIO BORGES, RUA PALMAS 2238 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.212,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, restam infrutíferas (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR mandado de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME O EXECUTADO (art.841, §1º e 2ºdo CPC), para querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

DECORRIDO o prazo do executado intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

Espigão do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001779-23.2021.8.22.0008

Requerente: AMELI PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes intimadas quanto ao retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221 Processo nº : 7003401-06.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: G. D. C. S., GLEIS ROSA DA COSTA CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): REQUERIDO: CLINICA SORRIA RONDONIA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

RO9328

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 08/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: [oe1vara@tjro.jus.br](mailto:oe1vara@tjro.jus.br)

Processo nº : 7000421-52.2023.8.22.0008

Requerente: MARIUZA GONCALVES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

INTIMO as partes a comparecerem à perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Victor Henrique Teixeira.

Local: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, Centro, Cacoal/RO

Data: 07/03/2023

Horário: 8h40min

Obs. do Perito: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem atuais (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000432-81.2023.8.22.0008

Requerente: FRANCISCO DAS CHAGAS PAULO RODRIGUES ARARA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

INTIMO as partes a comparecerem à perícia agendada para a data e local abaixo, com o(a) médico(a) perito(a) Dr. Victor Henrique Teixeira.

Local: Hospital SAMAR, localizado na Avenida São Paulo, nº 2355, Centro, Cacoal/RO

Data: 07/03/2023

Horário: 8h50min

Obs. do Perito: É de suma importância para a realização da perícia médica que o periciando leve exames de imagem atuais (raio x e/ou ressonância magnética), medicamentos em uso, comprovante de tratamento de fisioterapia e/ou outros.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

**2º CARTÓRIO**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001206-48.2022.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido(a): EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a indicar bens passíveis de penhora e/ou requerer o que entender cabível, de tudo justificando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001211-41.2020.8.22.0008

Requerente: EXEQUENTE: HOTEL MACHADO E MACHADO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

Intimação À PARTE

HOTEL MACHADO E MACHADO LTDA - ME

AV. SETE DE SETEMBRO, 2759, 1 ANDAR, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7001604-34.2018.8.22.0008

Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado: Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Requerido(a): REQUERIDO: ALEKSANDRO VALETE PIRES

Advogado:

## INTIMAÇÃO À PARTE

LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Av. Sete de Setembro, 2728, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002071-42.2020.8.22.0008

Requerente: ETELVINA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 14 de fevereiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº : 7002646-16.2021.8.22.0008 Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Requerido(a): AUTOR: FERNANDO REIS NOGUEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

## INTIMAÇÃO

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Rua 7 de Setembro, 1850, Rua 7 de Setembro, 1850 - Centro - Espigão do Oest, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FERNANDO REIS NOGUEIRA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8211 / 3309-8240

E-mail: cejuscedo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8222 / (69) 98471-8375

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

ESPIGÃO D'OESTE, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002251-58.2020.8.22.0008

Requerente: IVONE INACIO DINIZ

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 14 de fevereiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7001626-58.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IVORANE ALESSIO DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

Polo Passivo: CAMILA ALESSIO DOS SANTOS, CARINNE ALESSIO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, ajuizada por IVORANE ALÉSSIO DE BARROS em desfavor de CARINNE ALÉSSIO DOS SANTOS e CAMILA ALÉSSIO DOS SANTOS, ambos já qualificados nos autos, com pedido de reconhecimento da união estável entre os companheiros Ivorane Aléssio de Barros e José Eduardo dos Santos, no período compreendido entre 07/09/1988 a 30/04/2019.

Citadas, as requeridas deixaram transcorrer o prazo de contestação in albis, conforme ID: 33685026.

Foram colhidas, na sequência, as declarações das testemunhas, ID: 80766559.

É a síntese do necessário. DECIDE-SE.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de mérito e convencimento do juízo no particular.

De resto, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, pois, outras questões preliminares, passa-se ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, na qual a requerente sustenta, em síntese, que conviveu com o Sr. José Eduardo dos Santos em união estável pelo período de aproximadamente 30 (trinta) anos, com início em 07/09/1988 e término em 30/04/2019, conforme termos de ID: 27734723, corroborado pelas certidões de nascimentos das filhas (ID: 27734729), e pelas declarações das testemunhas (ID: 80766559).

Prima facie, decreta-se a revelia da ré porquanto não apresentada contestação no prazo respectivo, deixando, contudo, de lhe aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor por se tratar de litígio a versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II do CPC.

Com efeito, o instituto da união estável, enquanto entidade familiar, é disciplinado pelo art. 226 da Constituição Federal, e arts. 1.723 e seguintes do Código Civil brasileiro. À luz da exegese dos preceitos legais declinados, e a partir da lição do eminente doutrinador baiano Cristiano Chaves de Farias, elenca-se os requisitos legais necessários à sua caracterização, quais sejam: "i) diversidade de sexos; ii) estabilidade; iii) publicidade; iv) continuidade; v) ausência de impedimentos matrimoniais" e, sobretudo, "o ânimo de constituir família". Noutros termos: parte-se "da compreensão de união estável como a relação afetivo-amorosa entre um homem e uma mulher, não impedidos de casar entre si, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, com a intenção de constituir uma família, sem o vínculo matrimonial." ("Direito das Famílias", 2008, Lumen Juris, pág. 392/393).

Não há prazo de vigência da relação afetiva, para a caracterização da entidade familiar. Importa o afeto, enquanto requisito primeiro e primordial, apto a descortinar a entidade familiar informal, nos termos da Constituição da República e do Código Civil em vigor.

No caso dos autos, não remanescem dúvidas acerca da efetiva existência da relação jurídica noticiada pela requerente, já que o acervo probatório colhido nos autos seguramente aponta a presença dos requisitos legais citados, impregnando o relacionamento íntimo outrora mantido entre ela e o de cujus José Eduardo dos Santos.

Com efeito, as certidões de ID: 27734729 noticiam a existência de prole comum, sendo as filhas Camila Aléssio dos Santos e Carinne Aléssio dos Santos, ora rés, frutos do citado relacionamento íntimo, nascidas, respectivamente, em 15/02/1989 e 04/04/1990 – pouco tempo depois do início da relação familiar citada (que se deu a partir de 07/09/1988, tal como indicou a requerente; as declarações de ID: 80766559 sugerem, também, que entre o casal havia união estável, tal o relacionamento constituído nos moldes citados acima, durante cerca de 30 (trinta) anos, ao menos, mediante vida comum no mesmo endereço residencial.

Ademais, os documentos citados são, ainda, corroborados pela ausência de impugnação específica quanto aos fatos e pedidos articulados na inicial e suas emendas, por parte de quaisquer das rés.

Desta forma, e sendo certo que a união estável é relação de fato, descortinada da realidade fática observada em determinado momento, o correspondente fato – convivência como se casados fossem, com o intuito de assim se portar – restou confirmado a partir dos fatos documentos. É dizer: os requisitos legais relativos à estabilidade, publicidade, continuidade – no sentido da não interrupção usual, com a cessação do vínculo subjetivo –, e ausência de impedimentos matrimoniais, exsurtem evidentes nos autos, e corroboram, na hipótese, a presença daquel'outro que consubstancia o principal elemento trazido pelos arts. 226 da CF/88 e 1.723 do Código Civil brasileiro, a subjugar os demais e denunciar a existência daquela entidade familiar: o ânimo de constituir família, traduzido na intenção de viver como se casados fossem – marido e mulher –, tal como nutrido pelo falecido e pela requerente.

Neste ponto, definitivos são os documentos carreados – que, repita-se, atestam relacionamento amoroso estável e ininterrupto há longos anos, do qual decorreu prole comum, morada comum e afeto típico de marido e esposa –, a denunciarem o comportamento público como se casados fossem, uma autêntica família, iluminada pela intenção, de ambos os conviventes, em assim se portarem, à semelhança do casamento civil, até o falecimento do companheiro.

Noutra esfera, oportuna, mesmo, a lembrança de que, à luz do atual tratamento legal empregado à matéria, tal como já explicitado, não há lapso temporal determinado para a caracterização da relação jurídica invocada pela requerente, e os réus não trouxeram aos autos nenhum outro elemento - sequer alegação - que infirmasse as seguras conclusões ora esposadas, no sentido da comprovação do fato constitutivo do direito vindicado pela requerente, mediante união estável desde o dia 07/09/1988 e até o falecimento noticiado.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial para RECONHECER a existência da união estável havida entre IVORANE ALÉSSIO DE BARROS e JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS durante o período transcorrido entre 07/09/1988 e 30/04/2019, bem assim a sua dissolução quando do falecimento do convivente, na última data citada.

Por consequência, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faz-se com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC.

Custas finais pela parte vencida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001507-61.2015.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A

EXECUTADO: IVANETE COUSSEAU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação monitória, convertida em execução, proposta por COMÉRCIO DE PETRÓLEO PIMENTÃO LTDA em desfavor de IVANETE COUSSEAU, ambos qualificados.

Citada, ID: 27179641, pág. 35-37 (Av. 07 de Setembro, nº 1907, Bairro Centro, Espigão do Oeste/RO), a devedora ficou-se inerte, prosseguindo-se o feito, com a busca de bens aptos a garantirem a satisfação da dívida, tendo sido localizado a existência de veículos junto ao sistema RENAJUD, ID: 27179641, págs. 56 e 83, e realizada a penhora de imóvel, pág. 98.

Prosseguiu-se a execução, noticiando-se a alteração de domicílio da devedora, ID: 27179643, pág. 10.

Decisão reputando válida a intimação no endereço fornecido nos autos, autorizando-se a regular tramitação do feito, ID: 38206281.

Designou-se a venda judicial do imóvel penhora, reavaliado e arrematado, conforme ID: 77650133, pág. 62-63 e 78-81.

Deferida a arrematação, autorizando-se o levantamento da verba depositada, ID: 79902603, restando prejudicada a intimação da executada, conforme certidão de ID: 80101046.

A parte exequente, então, pugnou o prosseguimento, nos termos do artigo 274, §Ú, bem como artigo 841, §4, ambos do CPC (ID: 81125784).

Vieram conclusos. DECIDE-SE.

Consta nos autos Certidão do Oficial de Justiça indicando que a devedora fora citada nos autos; entretanto, já no curso do processo, esta alterou o seu domicílio sem comunicar o juízo.

Assim, considerando que o devedor tem conhecimento acerca do processo e da respectiva dívida, e ciente de que deveria manter atualizado o seu paradeiro nos autos e não o fez, ratifica-se os termos do decisório de ID: 38206281.

Por consequência, REPUTA-SE VÁLIDA A INTIMAÇÃO encaminhada no endereço fornecido na inicial, prosseguindo-se a execução.

Não obstante, antes de qualquer outra providência, intime-se a parte exequente a instruir, em 05 dias, planilha atualizada do débito.

Na mesma ocasião, diligencie e certifique a Diretoria de Cartório o adimplemento das parcelas pelo arrematante, esclarecendo se houve a quitação e/ou quantas parcelas restam pendentes.

Após, venham os autos conclusos para demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002637-20.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Parcial, Restabelecimento, Conversão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILCILENE HAMER

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000756-13.2019.8.22.0008  
Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. D. S. C. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: A. C. L.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDERSON SENHORINHA COSTA, OAB nº RO11532

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença homologatória.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

1 - Deferem-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 12.184,80), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: ESTRADA JOSUÉ NOGUEIRA, ZONA RURAL, ESPIGÃO DO OESTE/RO.

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observar, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Guarda

Procedimento Comum Cível

7000322-82.2023.8.22.0008

R\$ 1.302,00

AUTORES: J. I. D. R. F., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. L. D. R., J. J. B. D. A.

REU: R. L. D. R., CPF nº 01499506244, J. J. B. D. A., CPF nº 92853579115

DESPACHO

Diante da natureza do processo, considerando as nuances específicas o caso, posterga-se a apreciação do pedido de tutela de urgência, para após a realização de estudo psicossocial com as partes, incluindo a criança - cuja guarda é objeto da lide -, pelo NUPS do juízo. Encaminhe-se os autos ao NUPS para prioritário cumprimento, com o envio do relatório, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Na avaliação, independentemente da modalidade da entrevista subjacente aos trabalhos - se de forma presencial ou telepresencial, diante da fase da pandemia instaurada -, a equipe deverá avaliar:

- 1) as condições pessoais em que a criança se encontra, com considerações técnicas, dados fáticos e impressões colhidas na ocasião;
- 2) o perfil psicológico do menor, dos genitores e do tio materno;
- 3) como é a relação da criança com os pais e com o tio materno, incluindo circunstâncias fáticas bastantes que permitam ao juízo aferir o vínculo afetivo, isto é, o grau de afinidade e confiança da criança com cada um;
- 4) as características do relacionamento da criança entre eventuais outros integrantes do núcleo familiar, seu contexto e conexões interpessoais;
- 5) se há indícios de alienação parental;
- 6) a presença de eventual situação de risco no ambiente em que a criança está inserida;
- 7) as condições do ambiente familiar, inclusive no que toca higiene e organização;
- 8) as condições físicas/psíquicas/financeiras dos genitores e do tio materno, indicando quem detém melhores condições para o exercício da guarda;
- 9) qual o impedimento para que a guarda seja fixada na forma compartilhada;
- 10) circunstâncias outras que entenderem relevantes ao caso.

Nesta ocasião, embora despidendo seja, é de utilidade alertar, para orientação aos agentes e órgãos subordinados ao juízo, que trata-se de pontos relevantes para a análise do pedido de tutela de urgência e uma adequada cognição exauriente, a demandar conclusões precisas sobre quem detém melhores condições para obter a sua guarda, indicando, consequentemente, nos autos, se a pretensão da parte autora merece procedência, ou não, ao final.

Outrossim, rememora-se aos técnicos do NUPS que considerações de natureza jurídica, sobre a correta subsunção dos fatos a uma qualquer norma de direito material, é atividade afeita ao juízo quando do julgamento da pretensão, sendo de todo despidendo no estudo técnico, e desaconselhável mesmo, considerações sobre teor de artigo de lei, pretendendo fundamentar, em documento dirigido à autoridade judicial que preside o processo, suposta conclusão do servidor sobre a interpretação da norma ou do direito vindicado. Como ocorre quanto à eventual concessão da guarda do menor a um dos pais, objeto do processo, também, aquelas, são questões a serem submetidas ao juízo e seu gabinete, e decorrerão de avaliação e entendimentos judiciais.

Consigna-se, ainda, que a equipe deverá responder aos quesitos - e eventuais outras questões que entenderem pertinentes -, com base prioritária a avaliação técnica no momento da intervenção, e não documentos que já constam dos autos, da lavra de outros profissionais. Outrossim, depreque-se a realização do estudo psicossocial com os genitores do adolescente, ora requeridos.

Com a entrega do relatório, retornem os autos ao gabinete em apartado para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002715-19.2019.8.22.0008

Cheque, Liminar

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALDERLI VALERIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000282-03.2023.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes



Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEIGMAR KLIPEL

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000321-97.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: D. R. O. S., Y. R. L. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: L. L. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e §§ do CPC.

Processem-se em segredo de justiça.

Nos termos da lei n. 5478/68, diante da prova da filiação e dos demais documentos constantes nos autos, que sugerem plausível necessidade derivada da menoridade, e dever oriundo do poder familiar ou vínculo de ascendência ostentado pela parte ré, DEFERE-SE a medida antecipatória pleiteada, para determinar o pagamento de alimentos provisórios pela parte requerida.

Com fundamento no artigo 1.694 do Código Civil brasileiro, considerando, por ora, as plausíveis necessidades do(s) alimentando(s), fixe-se desde logo o valor mensal por ora devido em 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente ao representante/genitor do(s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por este, devendo a requerida ser cientificada de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em protesto e prisão civil da devedora.

Esclareça-se, desde já, que, nos termos do art. 1.699 do Código Civil Brasileiro, os alimentos provisórios fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

1 - Passo seguinte, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/04/2023 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

1.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: L. L. S., CPF nº 11872086713, Rua Sebastião Rubens Nogueira, nº 320, Bairro Quississana, no Município de São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-000, com endereço de trabalho na Rua 15 de novembro, nº 2900, Bairro Centro, no Município de São José dos Pinhais/PR, CEP: 83.005-000, telefone (41) 9.9956-0781.

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTORES: D. R. O. S., RUA CINTA LARGA 2973 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Y. R. L. S., RUA CINTA LARGA 2973 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV RIO GRANDE DO SUL 2652 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

2 - O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

3 - Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

4 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

6 - Consigne-se no mandado que o não comparecimento da parte autora à audiência acarretará o arquivamento do pedido, e a ausência da parte ré importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com o artigo 7º da Lei 5.478/68.

7 - Nessa mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça cientificar à parte ré que este juízo lhe concede, com arrimo no art. 5º da Lei 5.478/68, prazo até a data da referida audiência para apresentar sua contestação, sob pena de, igual modo, ter decretada a sua revelia, nos moldes do art. 344 do NCP. Consigno ainda que, em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG, o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar a parte requerida de que, não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública, devendo dirigir-se à instituição, em tempo hábil, a fim de lograr orientação jurídica específica.

8 - Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

9 - Havendo acordo, deverá o (a) Conciliador (a) constá-lo na ata, na forma pactuada entre as partes interessadas, e, em seguida, determinar a remessa imediata ao Ministério Público para análise e parecer.

10 - Vindo o parecer Ministerial, encaminhem-se os autos ao gabinete para homologação/sentença ou demais deliberações, se for o caso.

11 - Na hipótese da tentativa de conciliação restar infrutífera, proceda-se à remessa dos autos ao gabinete para designação da audiência de instrução e julgamento, conforme estabelece a Lei 5.478/68, em seu art. 5º e seguintes. Cientifique-se à parte autora, na ocasião, de que a mesma terá até a data da audiência de conciliação e julgamento vindoura, para, querendo, apresentar réplica acerca da resposta ofertada pela parte ré.

Ciência ao MP.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIROS DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000296-84.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SINVALDO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

Polo Passivo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito, indenização por danos materiais e morais, manejada por SINVALDO DE FREITAS PEREIRA em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADOS S.A., com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria o autor, celebrado contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em folha de pagamento da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.

Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao Judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em benefício previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil, e pretendendo a parte autora discutir a existência dos contratos mencionados na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determina-se a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício previdenciário do autor, correspondentes aos contratos nº 010013663358 e 010016530543, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Cumpra ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

- a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
- b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste-RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004023-85.2022.8.22.0008

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: THIAGO SERGIO LITTIG

ADVOGADOS DO REU: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253A, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão da decisão que autorizou o acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido, sob o argumento de que não mencionou marca/modelo.

Decide-se.

De fato, ao proferir a decisão autorizando o acesso ao conteúdo do aparelho celular apreendido, deixou-se de mencionar marca/modelo. Desta feita, corrigindo a omissão, acresce-se os dados do celular SAMSUNG, modelo SM-A217M/DS, cor azul, IMEI: 356697/21/587369/9, mantendo os demais termos da decisão de ID: 86400691.

Posto isto, ACOLHE-SE estes declaratórios.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000428-44.2023.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.897,98

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: CRISTIANO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 41943651272, RUA RONDONIA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 12 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: CRISTIANO FERNANDES DOS SANTOS, CPF nº 41943651272, RUA RONDONIA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000463-04.2023.8.22.0008

Duplicata

Monitória

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

REU: JESUS CRISTO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004078-70.2021.8.22.0008

Duplicata

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REQUERIDO: LORENA OLIVEIRA ANACLETO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação - e R\$ 12.217,60 -, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: LORENA OLIVEIRA ANACLETO, RUA BAHIA 600-698, (AUTO ESCOLA PERFIL) CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001387-49.2022.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: J. M. N. D. M., G. N. D. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: D. D. M. D. M.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, nos termos dos arts. 12, III, c.c 14, ambos da Lei 3.896/16 - intimando-o por edital, se necessário.

Liberem-se eventuais outras constringências.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001659-43.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SILNIELY SANTOS DA LUZ, VANESSA DE OLIVEIRA CASTRO

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDOS: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, TAMARA GEREMIA MELCHIOR, OAB nº PR78723, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

#### DESPACHO

Indefere-se a gratuidade postulada, vez que não restou evidenciado o alegado estado de hipossuficiência.

Intime-se a parte recorrente/autora a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovante do recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 e art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004241-16.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: EDSON TESCH

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por EXEQUENTE: STRE & STRE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA em desfavor de EXECUTADO: EDSON TESCH, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas.

Liberem-se eventuais outras constringências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes e preclusão lógica.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000451-87.2023.8.22.0008

Perdas e Danos, Arrendamento Rural

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 7.000,00

REQUERENTE: MARIA MADALENA FONSECA, CPF nº 78250013891

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERIDO: JOSE TOBIAS DOS SANTOS, CPF nº 46969020215

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: JOSE TOBIAS DOS SANTOS, CPF nº 46969020215

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: MARIA MADALENA FONSECA, CPF nº 78250013891

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002195-25.2020.8.22.0008

Compromisso

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REINALDO SELHORST

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ SANTANA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039A, ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643A

DECISÃO

Excepcionalmente, tendo em vista a data prevista para quitação do débito, com fulcro no art. 313, II, do CPC, SUSPENDE-SE o feito até 31/05/2023.

Decorrido o prazo, acoste-se extrato da conta judicial vinculada aos auto e, em seguida, abra-se vista a parte Exequente para informar se houve, ou não, a quitação do débito, e/ou requerer o que entender cabível, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Se silente, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para sentença de extinção, dando-se plena quitação da dívida.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000117-24.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

EXECUTADO: GIULIA DAMASCENO TESCH

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

1 - Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação (R\$ 1.285,51), adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: GIULIA DAMASCENO TESCH, RUA MARTINHO LUTERO 2552 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

2 - Decorrido o prazo, e não tendo sido satisfeita a obrigação, considerando o disposto no art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/17, no tocante a cobrança de custas dos serviços forenses para efetivação de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas - exceto no caso do credo ser beneficiário da justiça gratuita -, INTIME-SE, desde logo, o exequente, por intermédio do advogado constituído, a apresentar planilha atualizada do débito, postulando o que entender cabível a guisa de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-lhe, ainda, que deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -.



3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

5 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001125-36.2021.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOACIR ALVES DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos no ID: 82925033, por JOACIR ALVES DE PAULA, em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos quais se insurge contra suposta contradição na sentença de ID: 82518609, a qual julgou procedente o pedido inicial de concessão da pensão por morte em favor do autor, não esclarecendo, pois, quanto ao termo inicial do benefício (DIB) como sendo a data do óbito da segurada.

É o necessário. DECIDE-SE.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, CPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do CPC.

Não se identifica qualquer contradição a ensejar a provocação pela via manejada. Todas as conclusões extraídas por este juízo, no ato decisório, constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e o vício alegado é ausente também quanto ao termo inicial do benefício, haja vista que o decisório constou claramente como sendo a data do requerimento administrativo (06/02/2020) o termo inicial para recebimento do benefício concedido em favor do embargante, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria - embargos de declaração - rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso diverso, junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, JULGA-SE IMPROCEDENTES OS EMBARGOS com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao petítório inserto ao ID: 86153013, esclarecendo quanto à divergência de nomes apontada pelo requerido, sob pena de preclusão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004144-16.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: DANIEL RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Cuida-se de AÇÃO proposta por AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP em desfavor de REU: DANIEL RODRIGUES, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas.

Liberem-se eventuais outras constringências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes e preclusão lógica.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000365-19.2023.8.22.0008

Cheque

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.382,04

AUTOR: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 1786466000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 28010409000108, AV. 7 DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 28010409000108, AV. 7 DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTOR CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 1786466000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000404-16.2023.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000050-88.2023.8.22.0008

Atraso de vó

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.041,26

AUTOR: ANDERSON JOSE MARTINS FERREIRA, CPF nº 00912739274, RUA GERALDO GONÇALVES LARA 2882 LOTEAMENTO VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/04/2023 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ANDERSON JOSE MARTINS FERREIRA, CPF nº 00912739274, RUA GERALDO GONÇALVES LARA 2882 LOTEAMENTO VILA FLORA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até 10 (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000362-64.2023.8.22.0008

Revisão

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.812,00

AUTOR: K. C. D. N., CPF nº 06779325295, RUA BAURU 1343 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: J. S. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA NAÇÕES UNIDAS S/N, PODENDO SER ENCONTRADO NA EMPRESA PIT STOP, CENTRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/04/2023 às 11 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: J. S. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA NAÇÕES UNIDAS S/N, PODENDO SER ENCONTRADO NA EMPRESA PIT STOP, CENTRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: K. C. D. N., CPF nº 06779325295, RUA BAURU 1343 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

0000822-49.2018.8.22.0008

Crimes contra a Flora

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: WILMAR BANHOS BADA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público para análise do item 3 das alegações finais do acusado.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003698-47.2021.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cumpra-se na íntegra as determinações impostas na sentença homologatória.

Expeça-se RPV para pagamento do valor acordado, em favor da parte requerente.

Em seguida, com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor do ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 64030867.

Após, com o levantamento, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002528-40.2021.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.493,55

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: CRISTIANE ZINN, CPF nº 00362404275, RUA PERNAMBUCO 2848 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 - Compulsando os autos, verifica-se que até o momento não houve citação da executada.

2 - Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.703,53 , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 - Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 - Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 12/04/2023 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

5 - Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: CRISTIANE ZINN - RUA MATO GROSSO, N. 2629, BAIRRO LIBERDADE, TELEFONE (69) 99603-3170, NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, PODENDO SER ENCONTRADA TAMBÉM NA RUA GRAJAÚ, S/N, BAIRRO CENTRO, NA EMPRESA "ATACADÃO DO SUL" LOCAL DE TRABALHO DA EXECUTADA NESTA CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, CNPJ nº 01136422000151, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

6 - Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

7 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

8 - Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

9 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

10 - Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

11 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

12 - No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

13 - Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

14 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

15 - Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

16 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

17 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

18 - Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

19 - Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

20 - Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001751-60.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866, MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

REQUERIDO: ELISANDRA BATHE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida - R\$ 8.125,27 -, DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo:

fração ideal de 2,4441 (dois hectares, quarenta e quatro ares e quarenta e um centiares) do Lote de terras rural sob o n. 34, com área total de 94,6112 há (noventa e quatro hectares, sessenta e um ares e doze centiares), Gleba 12, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, da matrícula nº.5.173, localizado na Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, pertencente a ELISANDRA BATHE, por força dos autos 7004406-08.2018.8.22.0007.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

REQUERIDO: ELISANDRA BATHE, ÁREA RURAL Sn, LINHA 12, LOTE 34, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

e/ou Gleba 12, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Comarca de Cacoal.

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002148-51.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: RAQUEL DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte exequente e a fim de garantir a satisfação da dívida (R\$ 1.804,28), DETERMINA-SE que seja efetuado a penhora e avaliação do(s) bem(ns) indicado(s) como sendo: VEÍCULO TIPO MOTOCICLETA HONDA CG DE COR VERMELHA.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6º do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intimar a parte executada do presente – e sua esposa em caso de imóvel -, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens:

EXECUTADO: RAQUEL DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL, KM 35 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004017-78.2022.8.22.0008

Constituição

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: TIAGO IGNACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: A P P ANDRE LUIZ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por REQUERENTE: TIAGO IGNACIO DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: A P P ANDRE LUIZ, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000109-76.2023.8.22.0008

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDOS: ELIZABETE PEREIRA, CPF nº 73902250259, LIEBERT FRANCISCO NEUMANN, CPF nº 85039349220

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pleito de habilitação de crédito nos autos do inventário de LIEBERTI FRANCISCO NEUMANN, em trâmite neste juízo sob o n. 7000435-70.2022.8.22.0008.

Assim, nos termos do art. 642 e ss do CPC, intime-se a inventariante ELIZABETE PEREIRA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao pedido de habilitação de crédito formulado pela parte autora.

Para tanto, sirva a presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO de:

REQUERIDOS: ELIZABETE PEREIRA, CPF nº 73902250259, RUA INDEPENDÊNCIA 1897 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LIEBERT FRANCISCO NEUMANN, CPF nº 85039349220, RUA INDEPENDÊNCIA 1897 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000185-03.2023.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Anulação

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 24.086,62

REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, CPF nº 00715672240, RUA BAHIA 2432 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, CNPJ nº 09211443000104, RUA WALDOMIRO GABRIEL DE MELLO 86 CHÁCARA AGRINDUS - 06763-020 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/04/2023 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, CNPJ nº 09211443000104, RUA WALDOMIRO GABRIEL DE MELLO 86 CHÁCARA AGRINDUS - 06763-020 - TABOÃO DA SERRA - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, CPF nº 00715672240, RUA BAHIA 2432 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA



Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000368-71.2023.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 4.044,04

EXEQUENTE: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 17864660000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, CPF nº 03880213224, RUA PROJETADA QUINZE 754, CASA ÁGUA CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO MONITÓRIA.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 09 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES, CPF nº 03880213224, RUA PROJETADA QUINZE 754, CASA ÁGUA CLARAS - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

EXEQUENTE: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 17864660000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003789-40.2021.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: J. P. D. M. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

EXCUTADO: H. D. S.

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Retifique-se o endereço do executado, para fins de constar: Rua dos Montes, Casa n.º: 92, Bairro: Três Poderes, Cuiabá/MT.

2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses e demais que venceram no curso do processo, totalizando R\$ 4.237,51, com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: HÉLIO DA SILVA, Rua dos Montes, Casa n.º: 92, Bairro: Três Poderes, Cuiabá/MT .

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.

9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do mandado junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: HÉLIO DA SILVA, Rua dos Montes, Casa n.º: 92, Bairro: Três Poderes, Cuiabá/MT .

Faça-se constar no mandado/carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior decisão deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

14. Não havendo estabelecimento adequado para cumprimento da prisão decretada, deverá o preso ser recolhido às dependências da Delegacia de Polícia Civil do Município onde for preso, devendo ficar separado dos outros detentos, e de preferência e também isolado de presos condenados definitivamente até escolta para Unidade Prisional.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

7000657-38.2022.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA GARCIA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Cumpra-se as determinações insertas ao ID: 80267952.

Pratique-se o necessário.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000162-57.2023.8.22.0008

Atraso de vôo, Cancelamento de vôo

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: ESDRA FREIRES DUARTE, CPF nº 03449733281, RUA BANDEIRANTE 927 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/04/2023 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ESDRA FREIRES DUARTE, CPF nº 03449733281, RUA BANDEIRANTE 927 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até 10 (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000276-93.2023.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Oferta e Publicidade, Repetição do Indébito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 6.199,50

REQUERENTE: MATEUS DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 05162023248, VALTER GARCIA 3861, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO12062

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA 70592685101, CNPJ nº 46264456000160, AVENIDA PARÁ 1381, - DE 916/917 AO FIM NAVEGANTES - 90240-592 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/04/2023 às 12:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA 70592685101, CNPJ nº 46264456000160, AVENIDA PARÁ 1381, - DE 916/917 AO FIM NAVEGANTES - 90240-592 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: MATEUS DOS SANTOS RAMOS, CPF nº 05162023248, VALTER GARCIA 3861, CASA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000304-61.2023.8.22.0008

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: DENIVAL DA SILVA MUNIZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade judiciária.

Deixa-se de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício da Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria Regional), que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte requerida, importando, muitas vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: DENIVAL DA SILVA MUNIZ, ESTRADA REI DAVI km 03 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Determinações à CPE:

I- Proceder a citação do requerido;

II- Com a vinda da contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em 15 dias.

III- Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 05 dias.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000334-96.2023.8.22.0008

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 6.638,84

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: VR CLINICA ODONTOLIGA LTDA, CNPJ nº 40710276000188, RUA MINAS GERAIS 2752 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 09/04/2023 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: VR CLINICA ODONTOLIGA LTDA, CNPJ nº 40710276000188, RUA MINAS GERAIS 2752 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AC PIMENTA BUENA 775, AVENIDA PRESIDENTE KENEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000343-58.2023.8.22.0008

Reconhecimento / Dissolução

Separação Consensual

REQUERENTE: R. F. D. O.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

REQUERIDO: M. A. M. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c pedido de partilha de bens, guarda e pensão alimentícia em favor do(a) filho(a)/menor.

Pois bem. A cumulação de pedidos pretendida, com deferimento na forma postulada, por ora é inviável nos termos do CPC art. 327, par. 1º e 2º do CPC, diante das seguintes razões: 1) quanto ao pedido de alimentos, a parte titular do direito não foi inserida no polo ativo da ação, já que apenas a genitora demanda contra o requerido, não se podendo fixar alimentos provisórios, tampouco haver condenação ao final, em favor de terceira pessoa; 2) o procedimento atinente aos alimentos traz rito especial, salvo se a parte eleger o rito ordinário, abdicando da celeridade respectiva inclusive quanto a fixação liminar dos provisórios, o que deverá esclarecer em sua peça inicial, por ora, não parecendo corresponder à pretensão da parte, já que pugna também por alimentos provisórios iniciais; 3) o procedimento da ação de alimentos traz rito especial e diverso, nos termos definidos na Lei n. 5478/68, incompatível com o procedimento ordinário da ação de divórcio/reconhecimento e dissolução de união estável pretendida.

Esta a sistemática processual em vigor, da qual não é facultado à parte, tampouco ao juízo, demitir-se.

Destarte, defere-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à inicial, eleja a autora qual pedido pretende ver apreciado neste processo, ou adeque o procedimento a permitir a cumulação – de logo esclarecendo se pretende abrir mão do rito especial em relação aos alimentos, prosseguindo-se o feito pelo rito comum -, e ou proponha outra demanda no particular, sob pena de extinção ou indeferimento. Faça-se consignar, desde já, caso pretenda o prosseguimento do processo, inclusive no que toca a verba alimentícia devida ao filho, pelo rito comum, deverá promover a adequação do polo ativo, incluindo o(a) menor, oportunidade em que deverá instruir aos autos a respectiva procuração do(a) infante, sob pena de indeferimento.

Na ocasião, deverá, ainda, adequar o valor da causa, observando-se os bens/dívidas objeto de partilha e o valor da pensão alimentícia pretendida, promovendo-se, por óbvio, o recolhimento das custas processuais, tudo sob pena de pronto indeferimento da inicial e extinção. Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, no particular, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos para decisão e/ou sentença, se for o caso.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000352-20.2023.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELA PERINI DO ROSARIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000267-34.2023.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum Cível

R\$ 34.163,52

AUTOR: NEIDE BAILHE, CPF nº 58622489272, RUA RIO GRANDE DO NORTE 881 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Despacho

Defere-se a gratuidade de justiça à parte autora.

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/04/2023 às 08:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: NEIDE BAILHE, CPF nº 58622489272, RUA RIO GRANDE DO NORTE 881 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000458-79.2023.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 3.495,77

AUTOR: DWN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 11594658000195, AV. SETE DE SETEMBRO 2246, - DE 2192 A 2400 - LADO PAR CENTRO - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, CNPJ nº 22846455000165

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o mandado monitorio; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 3.495,77, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, fica a parte devedora, desde logo, advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP, CNPJ nº 22846455000165



Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003894-80.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADRIANA MORETTI FERREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

2 - Antes de eventual outra deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

3 - Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, quando se observará, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

4 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, retornem os autos ao gabinete para pronta extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000176-41.2023.8.22.0008

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: KATIANA GOMES DOS SANTOS SILVA, WELLYTON VICENTE GOMES SILVA, NATHALIA GABRIELA GOMES SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

INVENTARIADO: HELIO SOARES DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000259-57.2023.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.200,00

REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, CPF nº 38943506287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, OFFICE PARK EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/04/2023 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, OFFICE PARK EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, CPF nº 38943506287

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000268-19.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: NEIDE BAILHE

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

Polo Passivo: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte autora endereçou seu pedido inicial ao Juízo Cível, tendo, pois, procedido com a distribuição à competência da Fazenda Pública; DETERMINA-SE a redistribuição à uma das Varas Cíveis desta comarca.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000281-18.2023.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.080,52

REQUERENTE: JULIEMA FRONCZAK, CPF nº 00718170261, RUA PIAUÍ 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/04/2023 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738001069, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: JULIEMA FRONCZAK, CPF nº 00718170261, RUA PIAUÍ 2425 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até 10 (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000307-16.2023.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.000,00

AUTOR: I. D. C. C., CPF nº 38943506287

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: A. I. E. C. S., CNPJ nº 16590234000176, RUA FERNANDES TOURINHO 147, SALA 402 SAVASSI - 30112-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – Diante do atual cenário e das dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela comunidade estadual e sociedade em geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), ao lado dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ instituiu medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, prevendo, inclusive, a possibilidade de audiências por videoconferência, com possibilidade de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 26/04/2023 às 08:00 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

3.1 – Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: A. I. E. C. S., CNPJ nº 16590234000176, RUA FERNANDES TOURINHO 147, SALA 402 SAVASSI - 30112-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: I. D. C. C., CPF nº 38943506287

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000201-54.2023.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JANGO & JANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. em desfavor de REU: JANGO & JANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000335-81.2023.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 500,00

REQUERENTE: ELESSANDRA AGEMIRA MALHEIROS, CPF nº 04534827911, RUA PARÁ 1539 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ, CPF nº 03919619269, RUA VALE FORMOSO 1682 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 11h30min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ, CPF nº 03919619269, RUA VALE FORMOSO 1682 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: ELESSANDRA AGEMIRA MALHEIROS, CPF nº 04534827911, RUA PARÁ 1539 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000347-95.2023.8.22.0008

Investigação de Paternidade

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: A. A. D. J.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. H. D. S. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Cuida-se de termo de indicação de paternidade encaminhado pelo Cartório de Registro Civil desta comarca para fins de averiguação oficiosa de paternidade do menor H.G.A., nascido no dia 11/01/2023, cujo assunto é de competência da Vara de Registros Públicos, a qual, segundo a organização judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, funcionará cumulativamente com a 1ª Vara Cível em todas as Comarcas de 2º Entrância - onde houver mais de uma Vara Cível -, caso desta Comarca.

Assim, se reconhece a incompetência deste Juízo para processamento da lide, pelo que DETERMINA-SE a redistribuição do feito a 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO.

Proceda-se às baixas e comunicações necessárias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000370-41.2023.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.284,81

EXEQUENTE: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 1786466000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: VINICIUS LEONARDO BISPO, CPF nº 03531658247, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2730, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO MONITÓRIA.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 10 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

EXECUTADO: VINICIUS LEONARDO BISPO, CPF nº 03531658247, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2730, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

EXEQUENTE: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 1786466000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001834-42.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REQUERIDO: GEANA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Certifique-se o decurso do prazo para impugnação.

Caso transcorrido, expeça-se alvará judicial em favor da exequente para levantamento do valor bloqueado.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

A parte exequente deverá comprovar o saque no prazo de 30 dias, a contar do levantamento.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, informando eventual débito remanescente - havendo -, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002326-97.2020.8.22.0008

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA MARIA DA CRUZ MARQUEZ

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO DO REU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003104-67.2020.8.22.0008

Assunção de Dívida

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GIORGIA GIACOMOLLI SILVA 74760114220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: LARISSA PEREIRA OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento da parte credora.

Para tanto, DETERMINA-SE a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor atualizado, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de protesto e inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente da decisão.

Após, nada mais pendente, retornem os autos ao arquivo, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004170-14.2022.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: ROBISSON SERGIO MANEIRA QUIUQUI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida. Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais outras constringências.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considera-se o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000330-59.2023.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

R\$ 1.302,00

REQUERENTE: C. A. D. S., CPF nº 25614150234, RUA PIAUÍ 2156 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEYCE RAYANE LEON DE SOUZA, OAB nº RO11078

REQUERIDO: A. I. D. S., CPF nº 17267048234, RUA PALMAS 2120 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 13/04/2023 às 10h30min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: A. I. D. S., CPF nº 17267048234, RUA PALMAS 2120 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: C. A. D. S., CPF nº 25614150234, RUA PIAUÍ 2156 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.



4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000367-86.2023.8.22.0008

Cheque

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.457,47

AUTOR: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 1786466000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: GERSON GONCALVES DA COSTA, CPF nº 93993617134, RUA CASSIMIRO DA MATA 2480 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 08h30min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: GERSON GONCALVES DA COSTA, CPF nº 93993617134, RUA CASSIMIRO DA MATA 2480 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 1786466000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000369-56.2023.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.400,43

EXEQUENTE: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 1786466000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

EXECUTADO: VANDETE CALIXTO DA SILVA, CPF nº 56495455291, RUA XAPURI 1807, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA AÇÃO MONITÓRIA.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 09h30min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

EXECUTADO: VANDETE CALIXTO DA SILVA, CPF nº 56495455291, RUA XAPURI 1807, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

EXEQUENTE: J K TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME, CNPJ nº 1786466000113, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do NCPD.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000419-82.2023.8.22.0008

Perdas e Danos, Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Procedimento Comum Cível

R\$ 438.948,00

AUTORES: C. C. S. A., CPF nº 03091214265, RUA JOAQUIM DA CRUZ 3664, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. V. S. K., CPF nº 05828709259, RUA JOAQUIM DA CRUZ 3664, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REU: J. D. S., CPF nº 64022625287, LINHA 15 Km05, BALNERÁRIO AGUA BOA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Custas diferidas.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 20/04/2023 às 08 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020 – TJ PR/CGJ.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: J. D. S., CPF nº 64022625287, LINHA 15 Km05, BALNERÁRIO AGUA BOA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTORES: C. C. S. A., CPF nº 03091214265, RUA JOAQUIM DA CRUZ 3664, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. V. S. K., CPF nº 05828709259, RUA JOAQUIM DA CRUZ 3664, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPD e respectivos parágrafos.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito a contagem do prazo para oferecimento de contestação.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo tramitará normalmente, e, caso não seja contestado o pedido no prazo de 15 dias contados da solenidade, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

9 – Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, no caso de vir, a respectiva petição, subsidiada com documentos novos, promova-se consequente vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

10 – Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000464-86.2023.8.22.0008

Anulação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LY-Q-DAN IND. E COM. DE CONFECÇOES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNNY KARLLOS ALMEIDA DE MORAES, OAB nº GO41255

REU: ARTUR DIAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000484-77.2023.8.22.0008

Contratos Bancários

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARIANA ROCHA DO NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004131-17.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

14/02/2023

EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LUCIANA JACOBSEM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004167-59.2022.8.22.0008

Investigação de Paternidade

Procedimento Comum Cível

14/02/2023

AUTOR: M. A. D. S. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, MAURO DE ALMEIDA BRANCO, OAB nº RO12367

REPRESENTADOS: B. A. P., L. S. M.

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“Considerando que a proposta de conciliação restou infrutífera, retornem-se os autos ao cartório. Aguarde-se o prazo para contestação e réplica nos termos do decisório inicial, de tudo certificando-se em caso de inércia. Só então, remetam-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados.”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Número do processo: 7000051-73.2023.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LARISSA SILVA STEDILE

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Determina-se a conexão do presente feito ao de nº 7000050-88.2023.8.22.0008, nos termos do art. 55 do CPC. Registre-se no sistema.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/04/2023 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, CPF nº 01853498203, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2346 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até 10 (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000161-72.2023.8.22.0008

Inventário e Partilha

Arrolamento Comum

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALMEIDA BRANCO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339, MAURO DE ALMEIDA BRANCO, OAB nº RO12367

REQUERIDO: J. D. D. C. D. C. D. E. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000190-25.2023.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ARIIVALDO PERES JUNIOR, CPF nº 01207659266, MATO GROSSO 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16624611027006, AV. CUNHA BUENO 816-934, TERMINAL RODOVIÁRIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 – Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 18/04/2023 às 11:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

2.1 - Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16624611027006, AV. CUNHA BUENO 816-934, TERMINAL RODOVIÁRIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: ARIIVALDO PERES JUNIOR, CPF nº 01207659266, MATO GROSSO 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

4 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

6– No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

8 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

9 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

10 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000402-46.2023.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO CEZAR DE PAULA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Recebe-se a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré, via sistema, para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do ato junto ao sistema PJe, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000475-18.2023.8.22.0008

Duplicata

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.437,99

AUTOR: AGRO VERDE AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 03555864000168, RUA PARANÁ 2530 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869, GABRIEL CARLOS BRUNELLI DA SILVA, OAB nº RO12706

REU: VALDECI TIMM, CPF nº 03525824211, LINHA ZÉ FERNANDES KM 20 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 - PR - CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB - Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 - Assim sendo, determina-se a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 19/04/2023 às 12h30min, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4 - Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: VALDECI TIMM, CPF nº 03525824211, LINHA ZÉ FERNANDES KM 20 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: AGRO VERDE AGROPECUARIA LTDA, CNPJ nº 03555864000168, RUA PARANÁ 2530 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

5 - O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6 - Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

7- No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.



8 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte requerida, por sua vez, será declarada a sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

10 – Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

11 – Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12 – Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13 – Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002992-69.2018.8.22.0008  
Alimentos, Fixação

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. R. D. O.

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. A. D. O.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AUTOR: A. R. D. O. em desfavor de REU: A. A. D. O., em que a parte autora acostou pedido de desistência. Instado, o MP apresentou parecer favorável.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da natureza da ação e gratuidade concedida.

Transitado em julgado nesta data.

Proceda-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002102-04.2016.8.22.0008  
Alienação Fiduciária

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: ORLANDO JUAREZ PEREZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1 - Prejudicada, por ora, as diligências para busca de bens, diante da ausência de citação válida do executado. Por consequência, considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, indicando o atual paradeiro do devedor, para fins de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002561-93.2022.8.22.0008

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JANGO &amp; JANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por REQUERENTE: TIAGO IGNACIO DOS SANTOS em desfavor de REQUERIDO: A P P ANDRE LUIZ, em que a parte autora, antes de promovida a citação da contraparte, acostou pedido de desistência.

Assim sendo, considerando a desistência da parte requerente, inexistente razão para o prosseguimento do feito.

Posto isto, diante do que consta dos autos, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Transitada em julgado nesta data, diante da preclusão lógica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003232-19.2022.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ANGELICA DA SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação - R\$ 887,76 -, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias..

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: EXECUTADO: ANGELICA DA SILVA SANTOS, RUA DILSON BELO 3579 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004009-04.2022.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. J. D. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº SP9946

REQUERIDO: V. L. B.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Considerando o teor da nota de devolução inserta ao ID: 87032298, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao particular, sob pena de preclusão.

2 - Com o decurso do prazo, havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

3 - Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o autor pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

4 - Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004134-69.2022.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATA KIPER D AVILA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA, OAB nº MT21698

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por REQUERENTE: RENATA KIPER D AVILA em desfavor de REQUERIDO: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas.

Liberem-se eventuais outras constringções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes e preclusão lógica.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004280-13.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SAMARITANA CARDOSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO proposta por EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME em desfavor de EXECUTADO: SAMARITANA CARDOSO DA SILVA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Posto isto, diante do que consta dos autos, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do CPC.

Sem custas.

Liberem-se eventuais outras constringções.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes e preclusão lógica.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000441-43.2023.8.22.0008

Fixação, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda

Divórcio Consensual

REQUERENTES: P. C. D. A. S., E. J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7004130-32.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

14/02/2023

EXEQUENTE: MATILDE RODRIGUES WAIANDT 69082952220

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ISABEL ETELVINA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por sentença o acordo, mediante resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

7002093-37.2019.8.22.0008

R\$ 27.371,63

AUTOR: GILBERTO RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

REU: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE QUINTANA DA ROSA, OAB nº RS56220, RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais promovida por GILBERTO RIBEIRO DA ROCHA em face de RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, pleiteando a condenação à reparação por danos materiais no importe de R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), além de R\$7.571,63 (sete mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) a título de lucros cessantes.

Audiência de conciliação infrutífera (ID: 30171982).

Citada, a primeira requerida ofereceu contestação ao ID: 30743876, com preliminares de ilegitimidade passiva, além de denunciação à lide em face da fabricante do motor e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Feito saneado ao ID: 38015849, com esclarecimentos ao ID: 42719733. Acolhida a denunciação, determinou-se a citação da segunda requerida, que ofereceu contestação ao ID: 59220602.

Réplica houve (ID's 32610080 e 60541551).

Embargos de declaração acerca da decisão saneadora rejeitados ao ID: 54360705.

Prova oral colhida em audiência de instrução (ID's: 77579086 e 80563946). Sem incidentes outros, declarou-se o encerramento da instrução processual.

Razões finais apresentadas por memoriais (ID's: 79978248; 81551552 e 81565486).

É o relatório. Decide-se.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Funda-se a presente ação na alegação de aquisição, junto à requerida Rodobens Veículos Comerciais Rondônia Ltda em 29/11/2017, de motor remanufaturado de caminhão, fabricado pela requerida Mercedes-Benz do Brasil Ltda (ID: 28705364). Indica-se, como causa de pedir próxima, a obrigação de indenizar em danos emergentes e lucros cessantes, decorrentes de supostos vícios ocultos no motor, não reparado dentro do prazo da garantia contratual.

Dadas as atividades de fabricação e comércio, respectivamente, exploradas pelas requeridas, opostas à utilização do produto pelo requerente, como destinatário final, constata-se devida a aplicação das normas consumeristas à presente lide.

Consigne-se que a utilização do produto como ferramenta utilizada para a atividade econômica explorada pelo requerente não lhe prejudica a condição de consumidor. Neste sentido:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DEFINIÇÃO DE CONSUMIDOR – DESTINATÁRIO FINAL – MOTORISTA DE CAMINHÃO – AQUISIÇÃO DE MOTOR PARA INSTALAÇÃO NO VEÍCULO USADO EM ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRETE – TEORIA FINALISTA – MITIGAÇÃO DO FINALISMO – VULNERABILIDADE DEMONSTRADA – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS – COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – AQUISIÇÃO DE MOTOR USADO – CAMINHÃO DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FRETE – CAMINHONEIRO – RECURSO PROVIDO. I- O fato do agravante auferir renda de sua atividade empresarial não o desqualifica como consumidor. A qualidade de consumidor final do motor de caminhão adquirido resulta de sua aquisição com a finalidade de utilização para uso próprio, sem escopo de revenda. II- A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o motor usado adquirido para ser instalado no caminhão utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeito de fabricação. III- tratando-se de relação de consumo a competência é absoluta tendo em conta o domicílio do consumidor, desde que isso não lhe cause dificuldade na defesa, conforme reiteradas decisões dos tribunais. (TJ-MS - AI: 14118319420168120000 MS 1411831-94.2016.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 28/06/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2017)

Superado o ponto, tratando-se de vícios de quantidade ou qualidade que tornem o produto inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, é solidária a responsabilidade pelos vícios de produtos duráveis. Veja-se:

DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DO PRODUTO ADQUIRIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 18, CDC. O PRODUTO ADQUIRIDO NÃO SATISFEZ A EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, APRESENTANDO DEFEITOS EM SUA FABRICAÇÃO. O ARTIGO 18 DO CDC É ENFÁTICO AO RESPONSABILIZAR SOLIDARIAMENTE OS ENTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DO PRODUTO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (TJ-RS - Recurso Cível: 71001408400 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 18/10/2007, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2007).

Presentes as condições de ação e pressupostos de existência e validade, resta já alcançada, por preclusão pro judicato, a análise das demais questões prefaciais, postas em razão do saneador e demais decisões lançadas.

No que toca ao mérito da lide, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova do fato constitutivo do seu direito, suportando o ônus decorrente da ausência da comprovação. Por outro lado, à parte requerida cabe comprovar eventuais fatos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pois bem. Da análise dos documentos carreados, observa-se que o produto objeto da lide, fabricado pela requerida Mercedes Benz (ID: 28705364 p. 3), foi adquirido em condição de remanufaturado, junto à requerida Rodobens Veículos Comerciais Rondônia Ltda, em 29/11/2017, consoante nota fiscal acostada ao ID: 28705364.

É incontroverso nos autos o fato de que o motor tenha sido instalado em oficina não autorizada pela fabricante ou reconhecida pela fornecedora.

Verificado defeito no produto dentro do prazo de garantia contratual (19/08/2018), a parte requerente encaminhou o veículo para diagnóstico pela primeira requerida, que constatou danos diversos no motor, indicando falhas no protocolo padronizado.

Destarte, argumentou não assumir a responsabilidade de promover os reparos em aplicação à garantia contratual, por ter sido realizada a instalação em estabelecimento não credenciado (ID: 28705366). Concluiu que os danos verificados advieram de 'falha de operação', o que teria extinto a garantia contratual.

Segundo as requeridas, a instalação do equipamento por mecânico/oficina não credenciada afastaria a garantia contratual, cujos termos prorrogam a garantia legal por 09 (nove) meses (ID: 30743879). Expressamente, contudo, impõe-se a condição: '(...) os serviços de reparo ou instalação das peças - executados por concessionários Mercedes-Benz (...)'

Incontroverso entre as partes que a aquisição se deu em tais moldes, passa-se a apreciar a argumentação envidada pela parte autora quanto ao desconhecimento acerca da exigência de instalação do motor em mecânica/oficina para a cobertura de garantia contratual sobre eventuais reparos.

Compulsando os autos, verifica-se que o defeito do produto foi denunciado pelo requerente aproximadamente nove meses após sua aquisição. Destarte, já se encontrava sob cobertura exclusiva da garantia complementar/contratual, a qual impõe a observância pelo consumidor dos ônus contratuais de manutenção do produto - parágrafo único do art. 50 do CDC.

Neste ponto, pondera-se que a parte autora insiste no ponto quanto à cobertura pela garantia pelo prazo contratualmente prorrogado, indicando ter conhecimento acerca desta cláusula, negando conhecimento tão-somente quanto à obrigação de promover a manutenção periódica sobre o veículo, além da instalação em estabelecimento autorizado pela fabricante - justamente pela adoção de protocolos padronizados de manutenção/instalação do produto.

De outra banda, o mecânico inquirido em juízo declarou avaliação que permite dúvida sobre se havia na peça excesso de aperto ou ausência de aperto adequado; e não detinha curso específico para maquinário e veículos Mercedes, e não apresenta versão plausível acerca de ter sido, a causa do problema, a "biela".

Ademais, ao que sugerem os depoimentos, não havia costume, por parte do proprietário, de viabilizar manutenção preventiva no veículo. Em atenção ao postulado que veda comportamento contraditório no bojo da relação contratual, e a proibição de valer-se da própria torpeza, não se pode socorrer a parte autora quanto ao alegado desconhecimento das cláusulas de garantia contratual, em ocasião em que intenta se valer da cobertura atinente a esta mesma garantia contratual.

À vista do exposto, impõe-se reconhecer que as requeridas lograram êxito em demonstrar o fato modificativo do direito do autor: ao optar pela instalação do equipamento em estabelecimento externo à rede credenciada, renunciou à garantia complementar ora invocada.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido ressarcitório apresentado por GILBERTO RIBEIRO DA ROCHA em face de RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA e MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Por conseguinte, EXTINGUE-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condena-se a parte autora ao pagamento de custas de lei, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, § 2º, NCPC.

Transitada em julgada, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7004248-84.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RAIMUNDO BRAGA BARROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Néelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7003689-69.2018.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSANA MARIA PONHES CORIJUELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 86325274 e anexo(Quitação da RPV), sob pena de extinção e arquivamento dos autos pelo pagamento.

Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)  
Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

=====

Processo nº: 7004744-26.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LAURINO PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte AUTORA para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID nº 87109455 e anexos.

Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

## 1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000696-75.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEBERSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CLEBERSON DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, "caput" do Código Penal.

Em análise aos autos, verifica-se que a resposta à acusação apresentada Defesa faz menção à pessoa diversa do acusado (ID n. 61842597, pág. 51/55). Dessa forma, intime-se o causídico para a correção do ponto.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000696-75.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: CLEBERSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de CLEBERSON DE SOUZA OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, "caput" do Código Penal.

Em análise aos autos, verifica-se que a resposta à acusação apresentada Defesa faz menção à pessoa diversa do acusado (ID n. 61842597, pág. 51/55). Dessa forma, intime-se o causídico para a correção do ponto.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

Guajará-Mirim/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

**2ª VARA CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003492-75.2022.8.22.0015

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: A. A. - C. D. S. - N. A., M. D. S. A., M. P. D. C. J.

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133A

**DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva em desfavor de ABIEL DURÍ LINO e outros, cujo objetivo já se exauriu e os fatos estão sendo investigados em autos próprios (7004455- 83.8.22.0015).

Instado a se manifestar o Ministério Público pugnou pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, não vislumbro nenhuma razão para a continuidade da tramitação do presente feito, razão pela qual determino-lhe o arquivamento, com as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7004155-24.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527A

**DECISÃO**

Em atenção ao princípio da verdade real, acolho o pleito ministerial e substituo a testemunha Policial Penal Franciarles Cardoso dos Santos pelo agente de Polícia Civil Victor Vasques Rodrigues Filho.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524

7000588-48.2023.8.22.0015

Ação Penal - Procedimento Sumário

Contra a Mulher

REQUERIDO: J. D. N., CPF nº 90656725249, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 2072 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

**DECISÃO**

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.



Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser encontrado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Mendonça Lima, nº 1120, Centro – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.

**DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA:**

A prisão preventiva, como toda medida cautelar, necessita dos célebres requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, representados na legislação criminal pela materialidade e indícios da autoria do delito; para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a correta aplicação da lei penal. Acrescentando-se, por oportuno, que para a decretação da custódia cautelar não é necessária a mesma certeza exigida na sentença penal condenatória, conforme entendimento jurisprudencial majoritário e pacífico, inclusive da Suprema Corte.

No caso concreto, o infrator Josué Duran Novoa compareceu quando intimado, bem como não há indícios de nenhum fato novo após o início do inquérito policial.

Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o *fumus commissi delicti*. Já o *periculum libertatis* deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito.

No processo penal brasileiro a prisão cautelar, antes do trânsito em julgado, deve ser entendida como medida excepcional, sendo cabível exclusivamente quando comprovada a sua real necessidade, pautando-se em fatos e circunstâncias do processo, que preencham os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

Desta forma, a medida cautelar extrema de aprisionamento aplicada neste momento demonstra-se, por ora, desprovida de fundamento que justifique a prisão, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pleito de decretação da prisão preventiva.

Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 13 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524

7000320-91.2023.8.22.0015

Auto de Prisão em Flagrante

Furto

FLAGRANTEADO: EVALDO MACURAP DO NASCIMENTO, DR LEWERGER 5964 JRD DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.

Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524

7000316-54.2023.8.22.0015

Auto de Prisão em Flagrante

Ameaça

FLAGRANTEADO: MANOEL RICARDO DE SOUZA, 3ª LINHA DO RIBEIRÃO km 22 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução.

Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7004835-09.2022.8.22.0015

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Polo Ativo: Y. E. M.

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: L. E.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para fins de regularização, promovo a suspensão dos autos no sistema até a data de 11/07/2023.

Decorrido o prazo acima assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, retornem.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Telefone- 3516-4524

7000317-39.2023.8.22.0015

Auto de Prisão em Flagrante

Roubo Majorado

FLAGRANTEADO: ERIKA DA SILVA BRAZ, RAFAEL VAZ E SILVA 32, - ATÉ 280/281 ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo dispositivo legal.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário.

Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril – Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) – plantão.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos para designação de audiência de instrução. Por fim, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, anexando-se os documentos convenientes.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7001587-35.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: UANDERSON CLEITON DA SILVA

ADVOGADO DO SENTENCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

#### DECISÃO

Considerando a apresentação das razões e contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001146-88.2021.8.22.0015

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: REU: GENECI CAETANO DE JESUS

#### DESPACHO

Trata-se de Termo circunstanciado lavrado para apurar a prática da conduta tipificada no artigo 50, da Lei 9065/98, atribuída ao REU: GENECI CAETANO DE JESUS

Há denúncia oferecida como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Assim, antes de receber a denúncia, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2023, às 09h00min, a ser realizada por meio de videoconferência.

Cite-se e intime-se o acusado GENECI CAETANO DE JESUS, na Rodovia Federal nº 425, km 48, 3ª Linha do Ribeirão, km 32, zona rural, Município de Nova Mamoré.

O acusado deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias em relação à data da audiência.

Intimem-se as testemunhas:

Requisite-se os policiais 1º TEN PM Felipe Santos das Chagas, 3º SGT PM Claudenor Ferreira Rosa Filho e CB PM Júlio Rodrigues Calmont – ID 57473350

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7000317-39.2023.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERIKA DA SILVA BRAZ

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Em visita à unidade prisional em que a ré ERIKA DA SILVA BRAZ encontra-se custodiada, verificou-se que ela está no sétimo mês de gestação, além de estar acometida de uma infecção urinária.

Como é cediço, o STF em sede de Habeas Corpus coletivo (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018) concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar em caso análogo à presente demanda, haja vista as condições degradantes do sistema prisional brasileiro para mulheres que se encontram nessa condição:

Ementa: HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO."[...]” (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

Por todo o exposto, CONVERTO a prisão preventiva em DOMICILIAR a favor da ré ERIKA DA SILVA BRAZ.

Dada à excepcionalidade do caso em que se concede prisão domiciliar a requerente, imponho as seguintes medidas cautelares: a) não se ausentar de seu domicílio, sem autorização deste juízo; b) proibição de deslocamento a outra comarca; c) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; d) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; e) não andar armado, inclusive com facas ou similares; f) monitoramento eletrônico enquanto perdurar a fase de instrução do processo.

Ciência às partes, inclusive ao MP.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA/OFFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7003168-22.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE VELACA SORIA

ADVOGADO DO SUSPENSO O PROCESSO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, determino a suspensão dos autos no sistema PJE até 30/09/2024 e torno sem efeito a decisão retro (id nº 87060740), pois colacionada de forma equivocada.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7004455-83.2022.8.22.0015

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADOLFO LINO FILHO, ABIEL DURÍ LINO, DIANA DURÍ LINO, MARIA LILIA DE OLIVEIRA GONCALVES, DANIEL LINO, LINDOMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES, MANOEL PEREIRA DA COSTA JUNIOR, GIOVANA LETICIA LIMA DA SILVA, MAGNO DA SILVA AIRES

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

**DECISÃO**

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de ABIEL DURÍ LINO, DIANA DURÍ LINO, MAGNO DA SILVA AIRES, GIOVANA LETÍCIA LIMA DA SILVA, MANOEL PEREIRA DA COSTA JÚNIOR, ADOLFO DURÍ FILHO, MARIA LILIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, LINDOMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES e DANIEL LINO, por infringirem o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Por não vislumbrar nenhuma das causas de absolvição sumária prevista no art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face dos réus acima descritos.

Considerando o Provimento 037/2020/CGJ, visando criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da pandemia, somado ao risco da perda de provas em razão lapso temporal, designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 16/03/2023, às 08h30min, devendo ser intimadas para a audiência as testemunhas qualificadas, bem ainda os réus.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa técnica da audiência.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:**

Requisite-se os policiais ACP Victor Vasques Rodrigues Neto, ACP José C. Costa Carão e APC Jefferson Luiz Moreira

Endra Cordeiro de Araújo, Rua Rocha Leal nº 1483, bairro Serraria, em Guajará-Mirim/RO;

JOSIANE ROJAS DE LIMA, telefone celular 69-9-9335-2935, Residente na Rua Salomão Justiniano Melgar, nº 4427, Bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO.

• AGEU DURÍ LINO - CPF: 050.106.062-67, NANCY DURÍ SILBA, CPF 050.106.062-67, BENJAMIN CONSTANT, 1225, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000;

• NANCY DURÍ SILBA, BENJAMIN CONSTANT, 1225, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000;

• ARTEMISA DURÍ LINO, BENJAMIN CONSTANT, 1225, TRIANGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000;

• DEBORA DE LIMA MACEDO, RG n. 1.510.404, Avenida Toufic Melhem Bouchabki, n. 453, Guajará-Mirim/RO – telefone 069-9-9298-9285;

DIVINO MARCLEI DA COSTA JÚNIOR, residente na Avenida Costa Marques n. 1153, Guajará-Mirim/RO;

Wellington de Oliveira Gonçalves, filho de MARIA LILIA DE OLIVEIRA GONCALVES residente nos endereços FIRMO DE MATOS, 84, Av. XV de Novembro 1981 Serraria, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, PRESIDENTE DUTRA, 1360, TRIÂNGULO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000;

PATRÍCIA MELGAR MORENO CHIPUNAVI, CPF 658.419.132-04, residente na Avenida Antonio Correia da Costa n. 4288, Bairro 10 de Abril – Guajará-Mirim/RO na condição de testemunha de defesa.

Cristina Oliveira Marinho: Av. Costa Marques, 1307, Triângulo, Guajará-Mirim.

Leandro Amorim da Costa: Rua 07, nº 2658, bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim.

Cite-se e intime-se os réus, os quais encontram-se custodiados na Casa de Detenção local.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001977-73.2020.8.22.0015

EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

EXECUTADO: OZIAS CARLOS DE MENEZES

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar o cálculo da dívida para possibilitar a penhora e avaliação de bens do executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7002390-52.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): CLAUDINEI FERREIRA SILVEIRA, CPF nº 01912718294, BR 425, 5ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319, TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 0056017-81.2007.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DELNY CAVALCANTE, CPF nº 00734780249, AV. CÂNDIDO RONDON 536 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO1679A

Requerido (s): BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948093102, AV. COSTA MARQUES 430 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

#### DESPACHO

O processo encontrava-se arquivado definitivamente, todavia os autos vieram conclusos em decorrência da existência de valores vinculados no importe de R\$ 1.131,05 (um mil cento e trinta e um reais e cinco centavos).

Tratava-se de ação de cobrança, proposta por Delny Cavalcante contra Banco Bradesco SA. A ação foi julgada procedente com condenação ao pagamento da diferença relativa ao índice pago ao qual deveria ter sido pago com as devidas correções monetárias.

Analisando os autos, observa-se que após a sentença, houve certidão com manifestação deste juízo, determinando os valores encontrados nos autos para a conta centralizadora. A quantia encontra-se nos autos até o momento, sendo descumprido determinação anterior (Id. 86485365 - Pág. 7).

Sendo assim, o valor constante nestes autos, deverão ser transferidos para a conta centralizadora conforme anteriormente determinado. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, para transferência dos valores disponíveis vinculado a conta judicial para a conta centralizadora do TJRO, (agência 2848 - Conta 01529904-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar, consignado-se ainda que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 218,60 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04.293.700/0001-72 1603505 - 0 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5Após a intimação, caso não proceda com o levantamento, transferir a quantia para a conta centralizadora.

Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, torne-se os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Néelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004855-97.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato Requerente VANIA BRITO LOPES, CPF nº 69134286268, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLIMACO 6807, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA\_

SENTENÇA

I. RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Aduziu a parte autora que, no mês de fevereiro/2019, recebeu fatura de energia elétrica no valor de R\$2.145,45. Inconformada, relatou que pediu a revisão administrativa, considerando a divergência do que usualmente consome. No entanto, alegou que, durante o prazo de resposta, a requerida suspendeu o serviço, tendo que realizar a renegociação do débito para obter o restabelecimento. Requereu a revisão dos valores já quitados, bem como o pagamento de dano moral.

Em consulta ao PJE foi verificado ajuizamento anterior de processo (n. 7004855-97.2022.8.22.0015) com os mesmos fundamentos aqui elencados, o qual foi extinto em razão da incompetência dos Juizados Especiais, haja vista a imprescindibilidade de perícia. Instada, a parte autora afirmou que pretende a revisão dos valores mediante apenas a análise do histórico de consumo, dispensando a prova pericial (ID84192824).

Pois bem. Se infere da cobrança (ID84146133 - Pág. 1) que o débito não se trata de recuperação de consumo, mas de consumo atual e referente a 30 dias de consumo da unidade consumidora de titularidade da requerente. Além disso, a época o débito foi parcelado e pago. A requerida juntou documentos onde verificou-se que a unidade consumidora da requerente já foi alvo de três procedimentos de recuperação de consumo (ID85413684). Ainda, o histórico de consumo (ID85413685) evidencia que em vários meses a leitura foi realizada pela média, bem como pagamentos fora do prazo. No requerimento administrativo a consumidora se justifica argumentando que os residentes "passam o dia fora e somente vão para casa para dormir".

Diante de tal contexto, não se vislumbra nenhuma prova capaz de demonstrar, com a segurança necessária, que a autora faz jus a revisão dos valores.

Desse modo, encerrada a instrução, mas remanescendo ao magistrado dúvidas acerca dos fatos, não há espaço para que deixe de julgar a causa. A saída é trazida pela regra do ônus da prova prevista no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, aquele que não se desincumbe do dever probatório que lhe é atribuído, deve suportar as consequências de sua inércia. Ressalta-se que o ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Assim sendo, não acolho o pedido de revisão.

Quanto ao pedido de dano moral, o julgamento é procedente. Explico.

De acordo com os autos, a parte autora realizou pedido administrativo de revisão em 28/03/2019 (ID84146134), tendo como prazo de resposta a data de 18/04/2019, o que somente ocorreu em 19/11/2019. A data exata em que ocorreu a suspensão do serviço não foi efetivamente comprovada. Porém, é certo que ocorreu dentro do prazo para resposta ao recurso administrativo, haja vista a não impugnação pela requerida.

Aplica-se ao caso a máxima do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório), segundo o qual determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior.

Este princípio é corolário do princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear não apenas o momento da contratação, mas também o da execução do contrato em si, objetivando, sobretudo, evitar o enriquecimento sem causa.

Assim sendo, mostra-se repreensível a conduta da ré que se comprometeu a analisar o recurso, mediante data pré fixada e, mesmo assim realiza o corte de energia. Em outros termos, houve a violação do princípio da confiança legítima, considerando que com a sua conduta gerou uma expectativa de continuidade dos serviços a consumidora, ao mesmo até a resolução da manifestação.

Deixo de examinar o pedido contraposto, tendo em vista que diverge do débito aqui discutido.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora. O valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).

JULGO improcedente o pedido de revisão, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003319-51.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente CLEVIS MARTINS BATISTA, CPF nº 07901305215, AV ESTEVÃO CORREIA 3562 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE, OAB nº PE23798, URBANO VITALINO DE MELO NETO, OAB nº PE17700, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

O Recorrente pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com o preparo recursal.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais recursais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

E em que pese as fichas financeiras acostadas à inicial demonstrem o rendimento mensal do requerente, verifica-se que sua renda mensal líquida nos anos de 2021 e 2022 foi variável (ID 80027650).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido. Isso posto, intime-se o recorrente para demonstrar a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos do segundo semestre do ano de 2022, última declaração de IRPF, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação do Recorrente, inicia-se automaticamente o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal (ENUNCIADO 115 - FONAJE).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003535-46.2021.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito Requerente GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 34920773234, AVENIDA 19 DE ABRIL 3295 JOAO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 150 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o executado apresentou impugnação, apontando o excesso de execução. Aduziu que o montante devido é de R\$6.254,65.

Em razão da divergência dos cálculos, os autos foram remetidos a contadoria.

A Contadoria afirmou que, além da quantia bloqueada (R\$6.827,79), há remanescente a ser quitado de R\$1.464,83.

Instadas, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, pugnano pela liberação do valor penhorado e intimação do devedor para quitação do remanescente. A executada ficou-se inerte.



É o relatório. Decido.

Posto isso, julgo os pedidos da impugnação PARCIALMENTE PROCEDENTES e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

1. Nesta data procedi a transferência da quantia penhorada para a conta judicial, conforme comprovante em anexo;
2. Com a vinculação a conta judicial, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento integral do montante;
3. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagar o saldo remanescente, inclusive às custas se houver, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.
4. Comprovado ou não o pagamento, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003727-42.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVAO, CPF nº 11515597253, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDO 3465 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980

Requerido (s): SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (s): EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados por JUSCELINA DO NASCIMENTO ESTEVÃO.

Aduziu que a sentença foi omissa, pois não analisou o pedido de assistência judiciária gratuita. Além disso, afirmou que em casos como o dos autos, o prazo prescricional é de 3 anos e não 1 ano como apontado pelo juízo.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Quanto ao pedido assistência judiciária gratuita, DEFIRO. Considerando que há nos autos fichas financeiras (ID80995065) que comprovam o ganho salarial de menos de 3 salários mínimos, parâmetro também utilizado pela Defensoria Pública para aferir a hipossuficiência.

Em relação ao prazo prescricional, o pedido ressalta nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese. Se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita para fins de recurso.

Anote-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0018126-89.2008.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Pagamento Requerente NESFI AZOGUE DORADO BEZERRA, CPF nº 63424800287, AV: 13 DE SETEMBRO 700, 3541-4906/8419-9920 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADOGADO(S) Requerido(a) KLENE MARIA SARAIVA DOS SANTOS, CPF nº 34937463268, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 1832, NÃO CONSTA SNATO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADOGADO(S)

**DESPACHO**

O processo encontrava-se arquivado definitivamente, todavia os autos vieram conclusos em decorrência da existência de valores vinculados no importe de R\$ 1.131,05 (um mil cento e trinta e um reais e cinco centavos).

Tratava-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta por Nesfi Azogue Dorado Bezerra contra Klene Saraiva dos Santos. A ação foi extinta tendo em vista o pagamento, bem como a expedição de alvará para levantamento dos valores (Id. 86486441 - Pág. 39). Analisando os autos, observa-se fora expedido alvará para a parte requerente sem o devido levantamento, sendo assim, o valor constante nestes autos, deverão ser transferidos/levantados pela parte requerente.

Assim, nesta data, expedi alvará de levantamento DIRETO NA AGÊNCIA em favor do autor, ou seu advogado constituído nos autos, da quantia total, acrescido de juros e correção, devendo a conta ser encerrada. Intime o requerente no último endereço constante nos autos. Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 64,95 NESFI AZOGUE DORADO BEZERRA 63424800287 1603502 - 5 Sim Direto na agência Após a intimação, caso não proceda com o levantamento, transferir a quantia para a conta centralizadora. Expeça-se o necessário.

Nada sendo requerido, torne-se os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7000056-79.2020.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): GENDELA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02003047204, AV. ANA NERI 4281, CASA NOS FUNDOS PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

A parte autora requereu expedição de certidão de crédito, em razão da ausência de bens do requerido.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE), até porque é vedada a suspensão do processo em sede de Juizado Especial.

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá ingressar com novo cumprimento de sentença, antes da ocorrência da prescrição, caso encontrados bens.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95).

Expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG – a qual servirá para protesto e/ou renovação da pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que se traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a). Providencie a CPE o apontamento no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Na sequência, intime-se o exequente, servindo esta de carta, mandado etc., acompanhada da certidão de dívida, ficando ele ciente de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE. Intime-se.

Nada mais havendo, arquite-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004450-95.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Citação, Liminar

Requerente (s): SEBASTIAO DIVINO VARGAS, CPF nº 31571263268, AV. ESTEVÃO CORREA 1414 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intemem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

**1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM**

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005053-37.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente JOSABETE LIMA DE FREITAS, CPF nº 02358358118, AVENIDA PRINCESA ISABEL 3616 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAILANE BERNARDO DE ALMEIDA MACHADO, OAB nº RO12018 Requerido(a) OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 02 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

**DESPACHO**

De acordo com os autos, as partes entabularam acordo extrajudicial em 16/01/2023. Já em 25/01/2023 a requerida demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer e, em tese, restando a obrigação de pagar. A audiência de conciliação havia sido designada para o dia 30 de janeiro/2023, porém, não há registros da sua ocorrência. Os autos vieram conclusos somente em 13/02/2023.

Assim sendo, a fim de evitar atos desnecessários, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do cumprimento integral da obrigação acordada, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência e, assim o feito será extinto.

No mesmo prazo, contate-se o NUCOMED desta Comarca a fim de que esclareça se ocorreu ou não a audiência de conciliação.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7001542-31.2022.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): RANGEL BRUNO ROCHA DE AGUIAR, CPF nº 86409433204, AVENIDA ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 2290 SANTA LUIZA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

Requerido (s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado (s): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

**DESPACHO**

Em consulta a aba de alvará eletrônico, os valores informados no extrato juntado sob Id. 87068409 não constam disponíveis para transferência.

Sendo assim, determino a CPE que realize a expedição de alvará, o que desde já autorizo por meio de transferência para a conta informada sob Id. 86081289, em favor da parte Exequente ou de seu patrono (se com poderes para tanto).

Após, intime-se para proceder o levantamento e comprovação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, tudo cumprido, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7061342-32.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente (s): BOA VISTA - COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 04348121000180, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVALDO DA SILVA GONZAGA, OAB nº RO7109

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a sentença exarada ao id. 84554664, alegando ser indevida à cobrança perpetrada em seu desfavor, vez que fora emitida após inspeção realizada em seu imóvel, ademais alega ainda que a mesma foi acompanhada por responsável e não de forma unilateral conforme apurado. Requereu, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

O embargado apresentou Contrarrazões de Embargos ao id. 86061239.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da omissão levantada, visto que a análise dos documentos juntados fora amplamente difundida na decisão embargada. A sentença proferida possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à conclusão da decisão.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o desfecho do processo e tampouco a retificar fundamentação de decisão proferida de maneira escorregada. Visto que, apresentar documentos/provas após sentença, não cabe em sede de embargos passar a uma nova análise e modificação de sentença.

Com isso, se a parte embargante está irredimida com a decisão proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a decisão guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000401-40.2023.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente (s): ANDRE HENRIQUE PINTO MARQUES CARACAS, CPF nº 96408103391, AVENIDA SANTOS DUMONT 893, APTO 102 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): TECNOTECH LTDA, CNPJ nº 05904663000154, EDUARDO RIBEIRO 520, SL 802 CD SHOPPING CENTRO - 69010-901 - MANAUS - AMAZONAS

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Defiro o pedido.

Assim, procedo à redesignação da audiência de conciliação para o dia 29 de março de 2023, às 12h00min, a ser realizada pela cejusc.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Néelson Hungria

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Néelson Hungria Processo: 7000321-13.2022.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): CAMILA FERREIRA GOMES, CPF nº 41281100862, RUA ANGELO PERILLO 565 OLG VERONI - 13487-135 - LIMEIRA - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei N. 9.099/95.

A parte autora, apesar de intimada, não se manifestou dentro do prazo fixado, conforme observa-se nos autos, deixando de cumprir diligência que lhe competia. A análise dos autos permite concluir que o(a) autor(a) permanece inerte há mais de trinta dias, não tendo se manifestado até o presente momento, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Néelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003325-58.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente SEVERINO SILVA XAVIER, CPF nº 04053818249, AV: FIRMO DE MATOS 1555 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063 Requerido(a) BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

#### DESPACHO

Conforme dispõe o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

No mesmo sentido, o artigo 42, §1º da Lei 9099/95 assevera que, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto tempestivamente, entretanto, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, DECLARO deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000597-10.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência

Distribuição: 13/02/2023

AUTOR: MARCIA MARQUEZIN DEMETRIO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito cumulada com indenização por danos morais e tutela de urgência antecipada em caráter incidental ajuizada por Márcia Marquezin Demétrio contra Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Alega a autora ser cliente da empresa ré e titular da unidade consumidora inscrita sob o código único n. 20/2092383-5, imóvel localizado na Linha Eletrônica, s/n, zona rural, distrito de Jacinópolis, cidade de Nova Mamoré/RO, comarca de Guajará-Mirim/RO.

Relata que ao tentar abrir crediário no comércio local, tomou conhecimento que seu nome está negativado pelo débito de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), junto à ré.

Afirma que entrou em contato com a ré e questionou sobre o débito, uma vez que não recebeu fatura de energia elétrica com esse valor, momento que tomou conhecimento que a dívida refere-se à fatura de recuperação de consumo do período de setembro de 2022 a outubro de 2022.

Argumenta que o débito é indevido, pois desprovido de qualquer fundamentação ou prova das irregularidades.

Assim, pugna pela concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como retire seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do art. 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do art. 300 do CPC). No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão do débito em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista que a parte autora acostou a "carta ao cliente - 2ª via" no ID 87082691, que demonstra que o débito é oriundo de recuperação de consumo, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à ré, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, defiro a tutela de urgência pleiteada para que a ré:

a) abstenha-se de suspender/cortar o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/2092383-5, imóvel localizado na Linha Eletrônica, s/n, zona rural, distrito de Jacinópolis, cidade de Nova Mamoré/RO, comarca de Guajará-Mirim/RO, por débito referente especificamente à fatura objeto desta discussão (recuperação de consumo no valor de R\$ 234,00), até a decisão final da presente ação;

b) retire o nome da parte autora, Márcia Marquezin Demétrio, dos cadastros de inadimplentes referente ao débito em discussão (recuperação de consumo no valor de R\$ 234,00), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação eletrônica, até ulterior deliberação deste juízo. Em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Intime-se e cite-se a parte ré, via sistema, de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800), para cumprir a tutela de urgência deferida, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7000603-17.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Direito de Imagem, Tutela de Urgência

REQUERENTE: RUTH DOMICIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada pela (o) REQUERENTE: RUTH DOMICIANO contra ENERGISA RONDÔNIA.

Alega a parte autora que é usuária de serviços de eletricidade sendo a unidade consumidora n. 20/1045703-4.

Relata que no dia 13/02/2023 (ontem), a requerente quando retornou do trabalho para a sua residência por volta das 18h10min, verificou que estava sem energia elétrica, quando constatou que o medidor havia sido desligado e os serviços de energia elétrica suspensos.

Informa ter comparecido até uma agência da requerida para obter maiores informações, sendo informada que o corte foi realizado em virtude de débitos de recuperação de consumo nos valores de R\$ 2.619,39 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e nove centavos) e R\$ 335,70 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta centavos), totalizando R\$ 2.955,09 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), data da inspeção: 18/10/2022, TOI nº 102527908, anormalidade: “desvio de energia no ramal de ligação”, meses a recuperar: 09/2020 a 10/2022 – 26 meses e para que a energia elétrica fosse restabelecida, deveria realizar o pagamento dos referidos valores ou fazer um parcelamento.

Assevera não ter recebido nenhum documento e/ou notificação acerca de tais fatos e que discorda dos valores que lhe foram imputados. Pugna pela concessão da antecipação de tutela para que a requerida seja compelida a restabelecer os serviços em sua unidade consumidora.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar previstos, de forma cumulativa, os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (caput do artigo 300 do CPC), não podendo ainda ser irreversível (§ 3º do artigo 300 do CPC). No caso em tela, o pedido autoral é fundamentado em falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores reputados indevidos.

A tutela de urgência pretendida deve ser deferida, pois a discussão do débito em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão da liminar, especialmente a probabilidade do direito, estão presentes nos autos, tendo em vista a documentação acostada sob 87110512 - Pág. 1 que comprova que os únicos débitos em aberto existentes na unidade consumidora da autora são os que estão sendo impugnados na presente ação, cuja cobrança exige procedimento próprio e adequado de acordo com as normas da ANEEL.

Há de se considerar, ainda, o perigo de dano, diante da essencialidade do serviço.

De outra banda, tem-se que o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Desta feita, atento aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido formulado para DETERMINAR à requerida que providencie o IMEDIATO RESTABELECIMENTO dos serviços de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único n. 20/1045703-4, no prazo máximo de 4 horas, a partir de sua citação eletrônica, bem como SUSPENDA a cobrança de tais débitos, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por hora de atraso até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento a ser revertido em favor da parte autora.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Intime-se e cite-se a parte ré, via sistema, de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO (SEI 0000341-26.2020.8.22.8800), para cumprir a tutela de urgência deferida, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Sobrevindo a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 10 (dez) dias. Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7004272-15.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Direito de Imagem, Aquisição

Requerente: REQUERENTE: AXIS DO BRASIL EIRELI

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, GUILHERME DOS SANTOS SCHEIDT, OAB nº RO11303

Requerido: REQUERIDOS: JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS 13889648215, NELSON DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CARLOS HENRIQUE CASTELO BRANCO MESQUITA, OAB nº RO9345, NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AXIS DO BRASIL EIRELI visando sanar suposta omissão apontada.

Diz o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido formulado em sua petição avulsa de ID . 85457330 - Pág. 1, em que informava o pagamento de duas multas para efetivação da transferência do veículo para o seu nome e pleiteava, ao final, o ressarcimento de tais valores.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Como cediço, há omissão quando o juiz deixa de apreciar um dos pedidos constantes da inicial e não de petições avulsas apresentadas no bojo dos autos, tal como feito pela parte autora sob ID 85457330 - Pág. 1.

No caso dos autos, em análise à sentença prolatada, observo que o juízo analisou todos os pedidos formulados, não havendo que se falar na suposta omissão indicada.



De todo modo, convém registrar a desnecessidade de se constar expressamente na sentença o dever de ressarcimento de tais valores, pois o dispositivo deixou evidente a obrigação do réu JOAQUIM VALENTE DOS SANTOS de pagar e/ou de transferir para o seu nome as infrações de trânsito cometidas em período anterior à venda do veículo para a requerente (10/6/2021). Por certo, em caso de impossibilidade de transferência de eventual multa em razão do pagamento pela requerente, à esta ainda lhe é reservado o direito de exigir perdas e danos do valor desembolsado, em virtude do descumprimento da ordem de transferência, podendo requerê-lo em simples cumprimento de sentença.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7002372-94.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JERSSICA FREITAS VILLAR

Advogado do(a) REQUERENTE: KRYS KELLEN ARRUDA - RO10096

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7000871-42.2021.8.22.0015

AUTOR: ANDERSON VIANA DA MOTA, CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Advogado dos AUTORES: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, considerando os valores liberados em alvará, conforme extrato CEF ID n. 87128765, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº: 7000871-42.2021.8.22.0015.

AUTOR: ANDERSON VIANA DA MOTA, CAROLINA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, AMYNA DE SOUZA - ME, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para conhecimento dos valores liberados em alvará para eventual abatimento do saldo remanescente, conforme extrato CEF ID n. 87128765, considerando o prazo em aberto para pagamento voluntário até dia 27/02/2023 (ID 86543782).

Guajará-Mirim, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº: 7003853-92.2022.8.22.0015

AUTOR: FRANCISCO AMANCIO CAMINHA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do prazo recursal de 10 (dez) dias.

Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7001895-71.2022.8.22.0015

REQUERENTE: RAYRA LEANDRA RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR - MT21087/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, apresentando a planilha de débitos atualizada com a dedução do montante levantado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Guajará-Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023.

**1ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0000603-20.2015.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALUIZIO LEITE VERAS

REU: GUILHERME SOLIZ GOMES e outros (2)

Advogado do(a) REU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

Advogado do(a) REU: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004463-60.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ADRIANA BENITEZ COSTA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
  - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
  - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo : 0002579-67.2012.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE PEREIRA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

Advogados do(a) REU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogado do(a) REU: RENATA SAMPAIO SUNE - BA22400

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para tomarem conhecimento da petição juntada pelo perito ID 87056709.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo : 7001492-10.2019.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IVAN LUIZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REU: ALDERNIR BARROSO VIEIRA e outros (3)

Advogados do(a) REU: KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO6448, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: [cpe1civgum@tjro.jus.br](mailto:cpe1civgum@tjro.jus.br)

Processo : 7002815-84.2018.8.22.0015

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISABELLE FERREIRA ALVERNAZ PAULINO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO - BA45214, JACKSON PEREIRA GOMES - BA10254, FABRICIO MOREIRA SANTOS - MS49729, BERNARDO PEREIRA GOMES - BA17131

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO - BA45214, JACKSON PEREIRA GOMES - BA10254, FABRICIO MOREIRA SANTOS - MS49729, BERNARDO PEREIRA GOMES - BA17131

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO - BA45214, JACKSON PEREIRA GOMES - BA10254, FABRICIO MOREIRA SANTOS - MS49729, BERNARDO PEREIRA GOMES - BA17131

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES GOMES DE OLIVEIRA NETO - BA45214, JACKSON PEREIRA GOMES - BA10254, FABRICIO MOREIRA SANTOS - MS49729, BERNARDO PEREIRA GOMES - BA17131

INVENTARIADO: CLEUDO PAULINO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004626-40.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: JEANE STHEFANY MARQUES HUMASSA 01613750226

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000601-81.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para esclarecer sobre o endereço informado, tendo em vista constar 'Porto Velho', porém, ao lançar o CEP no sistema, informa 'Ariquemes'.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003099-53.2022.8.22.0015 Classe Divórcio Litigioso Assunto Alienação Parental, Conversão da união estável em casamento

Requerente J. B. D. S., CPF nº 33464855953, LINHA 30-C KM 22 S/N, LINHA 30 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA Advogado(a) SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352 Requerido(a) M. L., CPF nº 91415241287,

LINHA 31 C KM 20 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro o pedido de ID 86826022 e, portanto, determino a citação da requerida no endereço indicado na referida manifestação.

1. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de março de 2023, às 12:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM  
Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501  
E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003971-68.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Eletiva Requerente JURACI GATI DE ALMEIDA, CPF nº 09105514215, 8º LINHA DO RIBEIRÃO, LOTE KM 16 km 16 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ELAINE TORRES DE SOUZA MESTOU, OAB nº RO10587, BASSEM DE MOURA MESTOU, OAB nº RO3680 Requerido(a) G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Tendo em vista que o feito versa sobre interesse de pessoa idoso, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar o que entender necessário.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005044-75.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente (s): A. D. S. R., AV. VITÓRIA 5549, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SANTA CLARA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): A. D. O. T., CPF nº 02442020289, AV. AMAZONAS S/N, CASA DE MADEIRA, 5ª QUADRA DO DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Cuidam os autos de ação de guarda compartilhada com regulamentação do período de convivência, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de ADRIANO DE SOUZA ROSSW contra ADEJANAIRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Em audiência de conciliação, o requerente informou que o relacionamento foi restabelecido com a requerida, fato confirmado também pela parte ré, ao oficial de justiça, no momento de sua citação.

Dessa forma, fica evidente que a situação fática que deu origem à demanda não existe mais.

Evidenciada a perda superveniente do objeto desta ação, consubstanciada na ausência de necessidade e de utilidade de provimento jurisdicional, dado o restabelecimento do relacionamento amoroso.

Desse modo, o presente feito perdeu o objeto, não persistindo o interesse de agir em sua continuidade, razão pela qual a medida que se impõe é a sua extinção.

## DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 485, inc. VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando a perda do objeto, e a evidente falta de interesse recursal (preclusão lógica), após intimadas as partes e adotadas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM  
Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000004-49.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente ADAILTON DORADO DE OLIVEIRA, CPF nº 00933283202, AV. MISSIONÁRIOS 4153 JARDIN DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139 Requerido(a) ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência, proposta por ADAILTON DORADO DE OLIVEIRA UYLLICEIA FAUSTINO SOUZA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Consta na inicial que: a) em outubro/2020 o autor recebeu notificação, apontando irregularidade na sua unidade consumidora n. 0430021, ensejando o débito de R\$ 4.497,06 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais com seis centavos) a título de recuperação de consumo; b) referente ao período de outubro/2017 a setembro/2020.

Requer: i. a inexistência do débito discutido, bem como a nulidade do Termo de Ocorrência de Irregularidade emitido pela requerida de n. 031926.

Decisão deferindo a tutela de urgência para a suspensão de protestos e corte de energia elétrica, ID 54019405.

Contestação arguindo que: a) recuperação de consumo legítima e legal, decorrente de quantitativo devidamente consumido; Pugnou, por fim, a improcedência da ação e em Reconvenção, o pagamento da dívida em sua totalidade.

Réplica à contestação apresentada ao ID 55946962.

Decisão deferindo a prova pericial por engenheiro mecânico (Kariston Dias Alves, Engenheiro Mecatrônico CREA/RO nº 9583-D), ID 59000653.

Laudo e perícia in loco realizada consoante ID 85843648.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.

Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Nesse sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada" (APELAÇÃO N° 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança dos valores de R\$ 4.497,06 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais com seis centavos), a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, verifica-se que foi lavrado Termo de Ocorrência de Inspeção n. 031926, em que aponta irregularidade e culminou na recuperação impugnada referente ao período de outubro/2017 a setembro/2020.

Quanto ao assunto, o TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

É certo que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feita mediante emissão de fatura, mas ação própria, ainda que na esfera judicial e impedida a perícia unilateral.

Ademais, em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no consumo apenas pela média dos três maiores valores regulares/anteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 4.497,06 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais com seis centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

## III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 4.497,06 (quatro mil, novecentos e noventa e sete reais com seis centavos), da unidade consumidora n. 0430021, decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade n. 031926, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedido.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconvenção.

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará judicial para o perito Kariston Dias Alves, Engenheiro Mecatrônico CREA/RO nº 9583-D, do valor total constante nos autos, acrescido de juros e correção, devendo a conta ser encerrada.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais devidas, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Com o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000038-24.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente M. D. R. D. S., ROSIVALDO TEOTONIO CARDOSO 127 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. C. P., L I N H A 2 7 , K M 7, SÍTIO DO SR. GUILHERME ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando que o autor reside na cidade de Buritis/RO, expeça-se carta precatória àquela Comarca para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, seja efetuado estudo psicossocial pelo BURNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Buritis/RO com o autor MARCOS DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS no seguinte endereço: Rua Rosivaldo Teotônio Cardoso, n. 127, Bairro Setor 7, CEP N. 76880-000, Buritis/RO.

1 - Sobrevindo o Laudo aos autos, intime-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Em seguida, remeta-se ao Ministério Público para manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de mérito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004478-29.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente JANEISA ALVES DE LIMA, CPF nº 85145343272, AVENIDA DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3961 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586 Requerido(a) E. R. - D. D. E. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

JANEISA ALVES DE LIMA ajuizou a AÇÃO DE REVISÃO DE DÉBITO c.c. INDENIZAÇÃO DE PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Consta da inicial que a Requerente é proprietária de um salão de beleza em Nova Mamoré, especificamente na unidade consumidora 20/2180144-4 desde o mês de agosto de 2022. Contudo, no mês de agosto/2022 recebeu uma cobrança de R\$ 4.172,03 (quatro mil,

cento e setenta e dois reais e três centavos) pelo suposto consumo de 5.700 Kwh, assim, ao questionar na agência da Requerida foi informada que “deveria ‘parcelar’ o valor”, o que se negou pelas suas circunstâncias e pela hipossuficiência. No mês de setembro de 2022, a Requerente recebeu uma fatura no importe de R\$5.152,24 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) pelo consumo de 7.039 Kwh, razão de comparecer na agência da Requerida e pedir a troca do medidor. Prossegue que na fatura do mês de outubro/2022 foi auferido o consumo de 1.035 Kwh no valor de R\$ 689,52 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e que em razão da inadimplência das faturas de 08/2022 e 09/2022, não reconhecidas pela Requerente, no dia 13.10.22 houve a suspensão do fornecimento de energia.

Requer: I) o reconhecimento da possibilidade de diferimento das custas iniciais; II) o deferimento da liminar determinando a religação da unidade consumidora 20/2180144-4 sob pena de multa, bem como, a suspensão das cobranças de valores excedentes a condição de consumidora e se abstenha se inserir a Requerente no SPC/SERASA sob pena de multa; III) a aplicação da inversão do ônus probatório; IV) a confirmação do pedido de antecipação de tutela e a confirmação do mérito; V) o reconhecimento da diferença de valores pertinentes, com a determinação para que a Requerida apure as diferenças vincendas; VI) a procedência dos pedidos para condenar a Requerida a indenização, a título de dano moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando o desrespeito e o menosprezo a cliente; VII) a condenação da Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Deferido a tutela provisória determinando que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora 20/2180144-4, no prazo de 4h (quatro horas), sob pena de multa diária, também, houve a inversão do ônus da prova em desfavor da Requerida (ID 83115482).

Citada a Requerida via e-mail da liminar em 18.10.22 (ID 83602741).

A Requerente informou o descumprimento da liminar em razão da Requerida religar a energia elétrica da unidade em 21.10.22, e posteriormente desligar o fornecimento de energia em 31.10.22. Desse modo, requer a aplicação da multa, de forma majorada, pelo descumprimento da liminar (ID 83671676).

Em decisão urgente, determinou-se o restabelecimento do fornecimento de energia, em 4h (quatro horas), da unidade consumidora 20/2180144-4, com a arbitração de multa majorada de R\$10.000, (dez mil reais) por dia de descumprimento, com limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada reiteração. Ao final, determinou a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público de Rondônia (ID 83675681).

A Requerida tomou ciência da decisão em 03.11.22 (ID 83729899) e habilitou-se (ID 83858254).

Ciente o Ministério Público de Rondônia (ID 84417226).

Em contestação, a Requerida asseverou que (ID 84793816): a) é improcedente o pedido revisional pois o consumo de energia elétrica relativo aos meses de agosto e setembro de 2022 foi faturado da leitura coletada em campo pela concessionária, correspondendo pela quantidade de energia elétrica que passou pelo aparelho medidor da unidade; b) até que haja a comprovação de eventual funcionamento irregular no medidor ou se afaste a lisura no procedimento de coleta em campo, não há motivo para a revisão de consumo da fatura; c) após a reclamação, houve a devida análise no equipamento de medição em campo, mas não foi encontrado quaisquer irregularidades até o ponto de entrega; d) a sua responsabilidade é limitada até o ponto de entrega, que é o medidor de energia, conforme Resolução 414/2010 da Anatel; e) inexistente dano moral, em razão da inexistência de ato ilícito de sua parte, além da não comprovação de que passou por circunstâncias vexatórias que lhe resultassem mal suficiente para a indenização, ou seja, inexistente os requisitos da responsabilidade civil, a saber ato ilícito, dano e nexo de causalidade; f) a suspensão ocorreu pelo inadimplemento confesso da Requerente; g) é desnecessário a inversão do ônus da prova, pois anexou documentos que sustentam as suas alegações, assim como, não restou demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus, devendo a Requerente fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito, dessa forma, tal instituto deve ser afastado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos da exordial, ante a não comprovação da Requerente dos fatos constitutivos de seu direito.

Em réplica a contestação, a Requerente apontou que após a retirada do medidor, o consumo dela “está em plena ordem posto que a mesma consome em média menos de 100 kWh”, logo, é verossímil que houve erro nas faturas de 08/2022, de 09/2022 e de 10/2022. Continua que a alegação da Requerida não comprova qualquer ato ilícito pela sua parte, mas o caso trata de falha na prestação dos serviços ofertados, que compete a Requerida o ônus operacional, administrativo, o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização na relação de consumo, e que é dever da Requerida constatar o efetivo consumo mensal e a existência de irregularidade no medidor. Avança que é dever da Requerida de arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional por falta de fiscalização, absorvendo o débito decorrente de sua responsabilidade, tal como, é sua obrigação a medição periódica e a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito. Quanto a alegação de legalidade da cobrança, não há provas suficientes para validar a alegação “uma vez que o parecer conclusivo da suposta irregularidade encontrada na instalação da unidade consumidora da Requerente foi produzido unilateralmente por prepostos da concessionária”, tal como, não há perícia técnica imparcial para atestar as condições de uso e a funcionalidade do aparelho. Em relação ao dano moral, explana que por causa dos atos negligentes e omissos da Requerida, ela vem sofrendo desgastes e constrangimentos, por ser acusada de fraudadora. Por fim, postula a procedência dos pedidos da exordial (ID 85008220).

A Requerente (ID 85265572) e a Requerida (ID 86105115) manifestaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.A – Mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido regular do processo. Não há preliminares ou prejudiciais pendentes de serem analisadas, bem como, prescinde de instrução probatória, estando o feito apto a julgamento, a razão que passo ao enfrentamento do mérito na forma do art. 355, I do CPC/15.

Ante o silêncio do presente juízo, defiro o pagamento das custas iniciais na presente sentença.

A controvérsia da questão em síntese é sobre a cobrança das faturas de agosto/2022 e de setembro/2022 pela Requerida, e posteriormente, referente ao corte do fornecimento de energia elétrica.

#### II.A.1 – Das contas de agosto/2022 e de setembro/2022

A Requerente afirma que possui um salão de beleza na unidade consumidora 20/2180144-4 de Nova Mamoré, desde de agosto de 2022, mas no mesmo mês recebeu uma cobrança de R\$ 4.172,03 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e três centavos) pelo suposto consumo de 5.700 Kwh, e ao questionar foi informada que “deveria ‘parcelar’ o valor”, o que se negou. Em setembro de 2022, recebeu a fatura no importe de R\$5.152,24 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) pelo consumo de 7.039 Kwh, o que a fez pedir para trocar o medidor. Aduz que na fatura de outubro/2022 foi auferido o consumo de 1.035 Kwh no valor de R\$ 689,52 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), e posteriormente, alegou que houve erro na leitura de outubro/2022.



Por seu turno, a requerida alega que o consumo de energia elétrica de agosto/22 e de setembro/22 teve a leitura coletada em campo, que após a reclamação, houve a análise do equipamento mas não foi encontrada irregularidade até o ponto de entrega de energia, o que é de sua responsabilidade. Diz que é desnecessário a inversão do ônus da prova, pois anexou documentos que sustentam as suas alegações, assim como, não restou demonstrado a presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus, devendo a Requerente fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.

Inicialmente, houve a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus probatório (ID 83115482), bem como, os meses preiteados são os meses de referências nas faturas de energia e não o mês em que a Requerente recebeu as contas.

A fatura da unidade de consumo 20/2180144-4, referente a 08/2022, emitida em 10.08.22 e apresentada em 22.08.22, no valor de R\$ 4.172,03 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e três centavos), apontou que houve o consumo de 5.700 kwh (ID 83067931). Da mesma forma, a fatura referente a 09/2022, no valor de R\$ 5.152,24 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), indicou que houve o consumo de 7.039 kwh (ID 83067932).

De modo diverso, a fatura referente a outubro/2022, de R\$ 689,52 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), pelo consumo de 1.035 kwh (ID 83067935), após a troca do medidor solicitado em 12.09.22 e executado em 14.09.22 de acordo com o ID 84793817.

A consulta do histórico do cliente de 12.09.22 (ID 83067936) não acrescenta ao processo, pois o cliente é "L. H. CORA DA SILVEIR". Já a consulta do cliente da Requerente de 01.11.22, apresenta a pendência das contas de 08/2022 a 10/2022, em que a última pendência de fatura que ria vencer (ID 83671677), sendo que tais contas não foram pagas, conforme o histórico de 24.11.22 (ID 84793817), sendo a única conta paga é do mês de 11/2022 no valor de R\$ 136,23 (cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos), conforme ID 84793817.

O vídeo de ID 83067941 apresenta o espaço físico da unidade consumidora 20/2180144-4, o que possibilita notar que o estabelecimento detém de pouca capacidade diante dos valores cobrados, porém não é possível afirmar que a Requerente utiliza a energia na proporção alegada no vídeo, visto que não há demonstração de agenda ou outro documento.

A Reclamação 174353 (ID 84793817), em que a Requerente não concordava com a fatura de agosto/2022, ocorreu a explicação de que, em 02.09.22, não foi constatada irregularidades com o procedimento de leitura e medidor, mas que poderá ser solicitado uma aferição do aparelho de medição.

O relatório de defesa (ID 84793825) elaborado pela equipe da Requerida conclui que "não foi identificado nenhum erro ou irregularidade com o procedimento de coleta de leituras do medidor da unidade que pudessem ocasionar equívoco na cobrança das faturas questionadas". Assim como, sugeriu o "refaturamento das faturas questionadas com base no consumo registrado pelo medidor W6138393039 instalado na unidade na data de 14/09/2022".

Compete a Requerente comprovar todos os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I do CPC/15), enquanto que cabe a Requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Requerente (art. 373, II do CPC/15).

A Requerente limitou-se a alegar que há irregularidades nas contas com os meses de referência de 08/2022 a 10/2022, mas não postulou laudo pericial, visto que este seria o meio pelo qual poderia auferir possíveis irregularidades.

A Requerida, em contrapartida, anexou o relatório de defesa (ID 84793825) elaborado pela sua equipe, em que houve a conclusão de que o aparelho medidor retirado do imóvel está em pleno funcionamento.

Logo, analisando todas as provas nos autos, é impossível determinar com a certeza necessária que os valores cobrados nas faturas de 08/2022 a 10/2022 foram medidos de forma errônea o consumo.

O Tribunal de Justiça de Rondônia entende que:

"Apelações cíveis. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento energia. Revisão fatura. Excesso não comprovado. Fatura de recuperação de consumo inexigível. Protesto indevido. Dano moral configurado. Multa por descumprimento de liminar. Mantida. Recurso autoral parcialmente provido. Recurso da parte ré desprovido. Não havendo demonstração de falha na medição e/ou excesso de cobrança nas faturas de energia elétrica, descabe o pedido de revisão. Em sendo declarada a inexigibilidade da fatura atinente à recuperação de consumo, a feitura de protesto causa dano moral indenizável in re ipsa, mesmo se tratando de pessoa jurídica. Mantém-se as astreintes arbitradas em razão do descumprimento de ordem judicial, devendo permanecer o valor fixado por ser proporcional e razoável. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7035600-73.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2022)" - negritei

Portanto, diante da inexistência de prova pericial e da certeza necessária, julgo improcedente o pedido de o reconhecimento da diferença de valores pertinentes, com a determinação para que a Requerida apure as diferenças vincendas, a saber as faturas dos meses de referência de 08/2022 a 10/2022.

II.A.2 – Do descumprimento de ordem judicial

Em síntese, no dia 17.10.22, a Requerente ajuizou a presente ação contestando as faturas dos meses de referência 08/2022 e 09/2022 e informando a suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento delas. Deferida a liminar para o restabelecimento de energia, no dia 18.10.22 as 07h42min (ID 83115482), a Requerida foi intimada e religou a energia em 21.10.22, mas no dia 31.10.22 interrompeu novamente o fornecimento.

Assim, no dia 01.11.22, as 13h31min, houve a determinação na decisão urgente para que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia em 4h (quatro horas), arbitrando a multa majora em R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia descumprido, no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por reiteração (ID 83675681).

A Requerida foi intimada da decisão em 03.11.22, as 09h45min, conforme certidão do oficial de justiça (ID 83729799), cumpriu a determinação em 01.11.22, as 17h43min, conforme documento de ID 84793817, pág. 2.

Ou seja, do tempo em que foi concedida a liminar – 01.11.22, as 13h31min – até a religação do fornecimento de energia – 01.11.22, as 17h43min – passaram 4h12min, assim, não há que se falar de multa, pois o religamento ocorreu no mesmo dia da determinação, com uma diferença ínfima de 12min, o que com a aplicação da multa poderá acarretar enriquecimento sem causa.

Portanto, deixo de condenar a Requerida ao pagamento de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em razão do cumprimento da determinação da decisão de ID 83675681, porém, destaco que a multa poderá ser revista a qualquer tempo.

II.A.3 – Da indenização por dano moral

O código civil é claro em dispor que aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, ocasionar dano ou violar o direito de outrem, comete ato ilícito (art. 186), além de ser obrigado a repará-lo/indenizar (art. 927, caput), e no presente será analisado os transtornos ocasionados pela corte no fornecimento de energia da Requerente pela equipe da Requerida.

A Requerente pediu a condenação da Requerida ao pagamento de no mínimo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, pelos fatos e fundamentos narrados, considerando o desrespeito e o menosprezo pela Requerente, bem como, a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

A Requerida alega a inexistência do dano moral, em razão de não existir ato ilícito de sua parte, além da não comprovação de que passou por circunstâncias vexatórias que lhe resultassem mal suficiente para a indenização, ou seja, inexistem os requisitos da responsabilidade civil, a saber ato ilícito, dano e nexo de causalidade, bem como, afirma que a suspensão ocorreu pelo inadimplemento confesso da Requerente.

Incontroverso o corte indevido após a concessão da liminar 18.10.22 (ID 83115482), pois a Requerida suspendeu o fornecimento de energia em 31.10.22, às 10h35min – conforme ID 84793817, pág. 2 – e a restabeleceu em 01.11.22, às 17h43min, por força da decisão de ID 83675681 – 01.11.22, às 13h31min –, o qual fez com que a Requerente permanecesse sem o fornecimento de energia elétrica – serviço essencial – pelo período de 27 (vinte e sete) horas, fato esse que ultrapassa o mero dissabor, sendo esse o entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça de Rondônia.

No caso, a Requerente foi privada dos serviços tido como serviço essencial, de modo que a suspensão indevida por período prolongado causa dano moral presumido.

O Tribunal de Justiça de Rondônia entende:

“Apelações cíveis. Direito do consumidor. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Não ocorrência. Corte de energia elétrica indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Reduzido. Recurso da parte ré parcialmente provido. Recurso autoral desprovido. Tendo o recorrente combatido os fundamentos da sentença, não há ofensa ao princípio da dialeticidade. O corte indevido dos serviços de energia elétrica causa dano moral presumido. Reduz-se o valor da indenização arbitrada a título de danos morais, quando fixada em descompasso com os parâmetros adotados por esta Corte em casos semelhantes, bem como a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7046127-84.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 25/07/2022)” - negritei

Quanto ao quantum indenizatório, na apelação civil do processo 7006688-20.2021.8.22.0005, em caso referente a interrupção de energia elétrica com a comprovação do inadimplemento, o desembargador Paulo Kiyochi Mori, concedeu o parcial provimento reduzindo o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada apelado para o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por entender ser suficiente à reparação do dano.

O desembargador Isaias Fonseca Moraes, na apelação civil do processo 7009545-12.2021.8.22.0014, no caso de demora no fornecimento de energia elétrica, manteve a condenação do dano moral no quanto de R\$5.000,00 (cinco mil reais), diante demora de quase 10 (dez) dias para atendimento da solicitação.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando atendidos esses critérios e condizente com o caso e os parâmetros da Corte

Portanto, diante da comprovação dos elementos caracterizadores do dano moral, condeno a Requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela Requerente JANEISA ALVES DE LIMA, para:

a) CONDENAR a Requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados pela Requerente JANEISA ALVES DE LIMA, com juros de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da data do evento danoso em 31.10.22 (súmula 54 do STJ) e correção monetária (índice do TJRO) contados desta data (súmula 362 do STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado.

Deixo de confirmar as liminares concedidas nos ID's 83115482 e 83675681, diante do não reconhecimento da diferença de valores pertinentes, e por conseguinte revogo as referidas liminares.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a Requerente JANEISA ALVES DE LIMA e a Requerida ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) para cada das custas, das despesas processuais e dos honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação, quando liquidado.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Em seguida, remete-se ao TJ/RO. Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado, efetuados os pagamentos das custas ou as suas inscrições na dívida ativa, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003654-70.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente VALNEI JOSE GONCALVES DE MORAIS, CPF nº 60000813249, AVENIDA TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, 5651 JARDIM DAS EMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALANDA CASTEDO DIAS, OAB nº RO12369 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais, proposta por VALNEI JOSE GONCALVES DE MORAIS contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Consta na inicial que: a) a parte autora é o titular do imóvel registrado no código único 20/1110055-9; b) alegou ilegalidade referente a cobrança do faturamento do período 10/2021, sobrevivendo o valor de R\$ 998,97 (novecentos e noventa e oito reais com noventa e sete centavos); c) em decorrência da cobrança do valor, ocorreu a suspensão da energia elétrica em 23/11/2021, para ocorrer o restabelecimento, o autor efetuou o pagamento. Requer: i) indenizada por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo abalo sofrido.

Contestação arguindo que: a) legalidade na cobrança de recuperação de consumo não faturado no período 10/2021. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

Audiência de conciliação infrutífera, ID 83540001.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.

Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Nesse sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada" (APELAÇÃO Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

## II. a) Da recuperação de consumo

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança de R\$ 998,97 (novecentos e noventa e oito reais com noventa e sete centavos) a título de recuperação de consumo de energia elétrica.

Com efeito, foi apontada irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada referente ao período de 10/2021. Quanto ao assunto, o TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

No caso dos autos, o cerne do imbróglio é concernente ao pedido de indenização por danos morais, em decorrência da suspensão da energia elétrica na unidade, pelo não pagamento da fatura de recuperação de consumo. Destaco que a energia, já fora restaurada em decorrência do pagamento do débito pelo requerente.

## II. b) Dos danos morais

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, verifica-se a responsabilidade da requerida em indenizar a parte requerente, pois suspendeu o fornecimento de energia elétrica por débito que configura legítima recuperação de consumo, conforme comprovado nos autos.

Segundo consta na exordial, a requerente foi surpreendida com a suspensão do fornecimento (corte), tendo tentado argumentar que estava com as faturas quitadas, contudo sem sucesso, o que ratificou o constrangimento vivenciado.

É evidente que a interrupção de um serviço essencial, especialmente quando se trata de débitos pretéritos, produz sofrimento e constrangimento suscetíveis de reparação civil mediante indenização por dano moral, mesmo que a interrupção tenha sido por algumas horas.

Vale dizer que o dano moral se presume, mesmo porque ele configura uma lesão à dignidade humana do requerente.

Não resta dúvida que o prestador de serviços responde objetivamente pela falta de segurança do serviço colocado à disposição do consumidor, cujos prejuízos morais independem de prova, haja vista tratar-se de dano moral in re ipsa, i.e, aquele ínsito ao próprio ato. Por certo, tal comportamento há de ensejar a responsabilidade por violação da honra alheia.

É garantia constitucional insculpida em seu artigo 5º, inciso X, que preceitua como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

## III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida, ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor do requerente, pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, que se referia à nítida recuperação de consumo, valor que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).

O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais devidas, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

## 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002368-33.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente C. E. R. O., LINHA 12 C Km 04, SÍTIO BOA FÉ BR 421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. I. O., AV. MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3455 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro parcialmente o pedido de ID 85936658.

1 - Conforme se extrai dos autos, a inscrição do executado no SERASAJUD já foi realizada, mediante comprovante de ID 54766679, motivo pelo qual indefiro o pedido de inclusão da dívida neste sistema.

2 - No que se refere ao pedido de que seja o INSS oficiado para informar acerca da existência de inscrição em benefícios em nome do executado, este Juízo informa que detém de acesso ao sistema PREVEJUD, por meio do qual se extrai a informação pleiteada, motivo pelo qual indefere-se o referido pleito e trago aos autos o espelho da consulta no sistema.

3 - Quanto aos pedidos de envio de ofício à Caixa Econômica Federal para informar a existência de inscrição em benefícios, bem como requisitando o bloqueio de valores depositados em FGTS e PIS vinculados ao executado JACÓ ISRAEL DE OLIVEIRA (CPF 882.324.252-53), em que pese a diligência já tenha sido realizada, em razão do lapso temporal já transcorrido, defiro-os.

3.1 - Dessa forma, promova a CPE o envio de ofício à instituição bancária supracitada para, no prazo de 15 dias, informar a este juízo acerca da existência de inscrição em benefícios, bem como de valores depositados em Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e no Programa de Integração Social (PIS) vinculados ao executado Jacó Israel de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 882.324.252-53, nos enviando o respectivo extrato.

4 - Já quanto aos pedidos de bloqueio dos limites de cartão de crédito e bloqueio de CNH, nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse dispositivo legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à decisão que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese os argumentos trazidos aos autos pela parte exequente, entendo que a adoção das medidas de bloqueio de limite de cartão de crédito e bloqueio de CNH mostra-se desproporcional e transborda o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.

5 - Sem prejuízo, expeça-se certidão de débito judicial e inteiro teor do processo, com ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da decisão judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC). Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo dispositivo legal.

6 - Com o retorno do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, manifeste-se o(a) exequente em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0001640-58.2010.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente M. M. D. N. T., CPF nº 80499317220, AV. MARECHAL DEODORO 1583 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A Requerido(a) A. B. D. N., CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774

—  
DESPACHO

Ao que parece, o processo já cumpriu seu desiderato.

Assim, nada mais havendo, archive-se, com as baixas devidas no sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000568-57.2023.8.22.0015 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Levantamento de Valor Requerente AYLTON OLINDA PENHA, CPF nº 11534010297, AV. CASTELO BRANCO 1605, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GISELE MARQUES DE JESUS, OAB nº RO10207 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de alvará judicial.

Analisando o pedido inicial e consultando o nome da parte autora no PJe, verifico que já foi distribuída ação de alvará judicial anteriormente, a qual tramitou neste mesmo Juízo com a numeração 7004333-70.2022.8.22.0015.

E assim como naqueles autos, a parte autora deixou de anexar ao pedido inicial os termos de renúncia dos demais herdeiros da falecida em relação ao valor que pretende levantar através de alvará.

Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) no caso de renúncia dos filhos em favor do requerente, anexar os termos de renúncia por instrumento público, nos termos do art. 1.806 do CC, ou comparecerem em cartório deste juízo, a fim de que a renúncia seja tomada a termo.

Caso contrário, deve o requerente incluir os demais herdeiros da falecida no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles. Não sendo representados pelo mesmo advogado, deve o requerente informar a qualificação e endereço dos demais herdeiros, a fim de que sejam habilitados nos autos.

Quanto às custas processuais, em caso de alvará judicial, fica isento das custas finais, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei de Custas. Ademais, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. em 07/04/2008).

Assim sendo, considerando que as despesas serão retiradas do próprio valor a ser sacado, fica o recolhimento de custas diferido ao final. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0004621-55.2013.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente CLAUDINEIA PEREIRA BIET ALVES, CPF nº 74889559272, AV. SALVADOR, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534A Requerido(a) SIDNEI RICCIO ALVES, CPF nº 57004951200 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Primeiramente, determino a CPE que realize a inclusão de BRUNA BIET ALVES e AMANDA BIET ALVES no polo ativo da ação.

Antes de se analisar eventual requerimento de levantamento de valores, considerando o disposto no art. 20, do Ato Conjunto nº 20/2020 – PR/CGJ, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários (agência, conta e número de CPF do titular da conta), a fim de que, sendo deferido o requerimento, seja determinada a transferência de valores em lugar do saque presencial através de alvará judicial.

Sendo juntada a informação, façam os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004060-91.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Indenização do Prejuízo Requerente UYLLICEIA FAUSTINO SOUZA, AV. MARCILIO DIAS 103 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência e indenização por danos morais, proposta pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de UYLLICEIA FAUSTINO SOUZA contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Consta na inicial que: a) a autora é a titular do imóvel registrado no código único 20/88599-6; b) alegou ilegalidade referente a cobrança do faturamento do período 01/2021 a 03/2022. Requer: i) inexistência do débito de R\$ 2.655,59 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais com cinquenta e nove centavos); ii) indenizada por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Decisão deferindo a tutela de urgência para a suspensão de protestos e corte de energia elétrica, ID 81909738.

Contestação arguindo que: a) legalidade na cobrança da recuperação de consumo não faturado; b) irregularidade no consumo da parte autora no período 01/2021 a 03/2022, ensejando o processo de fiscalização n. 85741452. Requereu, por fim, a improcedência da ação.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova. Inclusive, ao julgar antecipadamente utilizo-me do poder de velar pela rápida solução do litígio, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Nesse sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Julgamento antecipado da lide - Demonstrado nos autos que a prova nele contida já era suficiente para proferir a decisão, a não realização das provas almejadas não implica em cerceamento de defesa, face às provas documentais abojadas nos autos - Preliminar rejeitada" (APELAÇÃO Nº 7.322.618-9, 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento de 30/07/2009).

Além disso, a prova é destinada ao Juiz, a quem incumbe verificar a efetiva necessidade e pertinência para formar seu convencimento motivado. Entendo suficientes os elementos constantes dos autos, desnecessária a produção de outras provas.

Não havendo preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

Os autos tratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança dos valores de R\$ 2.655,59 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais com cinquenta e nove centavos), a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Com efeito, verifica-se que foi lavrado Termo de Ocorrência de Inspeção n. 85741452, em que aponta irregularidade e culminou na recuperação impugnada referente ao período de 01/2021 a 03/2022 respectivamente.

Quanto ao assunto, o TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

É certo que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feita mediante emissão de fatura, mas ação própria, ainda que na esfera judicial e impedida a perícia unilateral.

Ademais, em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no consumo apenas pela média dos três maiores valores regulares/anteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.655,59 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais com cinquenta e nove centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

II. a) Dos danos morais

Em relação aos danos morais, tem-se que estes podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexa e culpa em sentido lato. No caso em tela não se vislumbra tal dano, haja vista que não ficou configurado que a requerida tenha praticado alguma conduta que pudesse ensejar lesão à dignidade humana da requerente como a suspensão do fornecimento de energia elétrica ou negativação de seu nome.

Como é notório, a cobrança indevida, por si só, não gera o dever de indenizar. Não há provas que os transtornos atingiram os direitos de personalidade a autora, de forma que somente restaria configurado o abalo moral caso a requerente lograsse demonstrar alguma excepcionalidade, o que não aconteceu no caso, como ressaltado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. REPARAÇÃO POR PREJUÍZO IMATERIAL DECORRENTE DE COBRANÇAS INDEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INSCRIÇÃO NEGATIVA NÃO OCORRENTE. Não restam configurados, in casu, os danos morais, já que não há comprovação de inscrição negativa, apenas comunicado de solicitação de abertura de cadastro. Assim, tenho que a hipótese dos autos é caso de descumprimento contratual, o que, por si só, não gera o dever de indenizar. Os transtornos não atingiram os direitos de personalidade do autor, de forma que somente restaria configurado o abalo moral, caso o recorrente lograsse demonstrar alguma excepcionalidade, o que não aconteceu, no caso. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070256193, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 24/08/2016).

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$ 2.655,59 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais com cinquenta e nove centavos), referente ao Termo de Ocorrência de Inspeção n. 85741452, unidade consumidora 20/88599-6, ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da tutela anteriormente concedido.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, em razão da fundamentação supra.

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais devidas, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do proveito econômico.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Com o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000833-64.2020.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ANDROMEDA VIANA INACIO, CPF nº 98788744272, RAIMUNDO BRASILEIRO S/N, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANDREIA VIANA INACIO, CPF nº 88128660268, SEBASTIÃO JOÃO FRANCISCO CLÍMACO 6833, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADRIANO VIANA INACIO, CPF nº 69991146253, RUA DOUTOR REYNALDO MACHADO 1340, APTO 503 5 ANDAR PRADO VELHO - 80215-242 - CURITIBA - PARANÁ Advogado(a) RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656 Requerido(a) ASSIS INACIO AGUIAR, CPF nº 05833183200, RAIMUNDO FERNANDES 2869, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EVANILDA CARNEIRO VIANA OLIVEIRA, CPF nº 51289458200, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 6871 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ALZIRA MARIA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 11531860206, RAIMUNDO FERNANDES 2869 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395, SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570A, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS, OAB nº RO3797A

—  
DECISÃO

Mantenho a decisão de ID86478291 - Pág. 1 pelos seus próprios fundamentos.

Não há nos autos nenhum documento que indique que o imóvel objeto da discussão foi adquirido no primeiro matrimônio do de cujus, fato que poderá ser analisado em momento oportuno. Ademais, em 12/01/2022, a senhora Evanilde Carneiro foi incluída no polo passivo da demanda e os demais herdeiros não se insurgiram. No caso, se limitaram a apontar o ajuizamento de ação de investigação de paternidade e, até pediram a inclusão do imóvel pertencente a ela no acervo patrimonial partilhável, alegando que o genitor havia doado o bem sem o consentimento dos demais filhos (ID75248199).



Enfim, se a parte requerente é filha ou não do falecido, não é matéria que diga respeito ao presente feito. E justamente para evitar prejuízos a ambas as partes foi determinada a suspensão dos autos até a resolução daquela demanda, bem como o bloqueio da matrícula do imóvel e revista a decisão anterior.

Não é demais lembrar que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” (art. 5º do CPC), evitando comportamento contraditórios.

Assim sendo, mostra-se repreensível a conduta do inventariante que não se insurgiu à época acerca da inclusão da senhora Evanilde no feito e agora se volta contra a decisão judicial, utilizando-se como escudo à legitimidade processual.

Indefiro o pedido de condenação em litigância de má-fé, ante a ausência de seus requisitos caracterizadores (art. 80 CPC).

Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se nos termos do despacho de ID86478291 - Pág. 1, expedindo-se o ofício ao Cartório de Imóveis designado e, em seguida retornem os autos a suspensão.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000282-16.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente H. D. S. L. L., AV. MASCARENHA DE MORAES 2314 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AV.: PRINCESA ISABEL 3653 BAIRRO: 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) T. L. L., CPF nº 80831338253, AV. DOM PEDRO I 1562 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id. 86396381.

Dessa forma, cite-se o requerido T. L. L., CPF nº 80831338253, no novo endereço fornecido pela parte autora.

Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000591-03.2023.8.22.0015

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Acesso

Requerente (s): ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, 2596 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059

Requerido (s): BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiros promovido por Antonio Bento do Nascimento em face do Banco do Brasil S/A. Segundo relatado pelo embargante, em 02.07.2021 adquiriu o imóvel localizado na Rua Beira Rio, nº 388, Centro, Lote nº 02, da Quadra 2-G, Setor I, nesta cidade, com prédio de alvenaria, medindo 15mx30m, tendo as partes realizado negócio mediante reconhecimento em cartório. Ademais, após a venda o embargante passou a alugar o imóvel ao seu antigo proprietário, sendo que na época não existia qualquer pendência junto a este, e fora então surpreendido em posteriormente com sua restrição. Em síntese, pugna o embargante a desconstituição de penhora determinada nos autos da execução principal de n. 7001175-46.2018.8.22.0015 proposta pelo Banco do Brasil contra Sistema Injetor Diesel Imp Exp Ltda, Wanderson Abdias Pacheco Andrade e Honzana Herrera Suruby Andrade e que recaiu sobre bem imóvel registrado em nome deste último.

Juntou aos autos um contrato de compra e venda (ID 84064586). No entanto, tais documentos não trazem um grau mínimo de segurança para a manifestação deste juízo, não havendo informação efetiva da tradição do bem, apresentação de documentação do imóvel, nem mesmo o Registro de Imóveis ou Certidão imobiliária.

De acordo com o art. 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Consequentemente, compete aos autores demonstrarem a necessidade e viabilidade do processamento do feito, juntando os documentos indispensáveis à demanda.

Ademais, pleiteia o embargante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita para diferimento ao final. Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no Art. 34, da Lei n. 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido.

Assim, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, juntar Certidão Imobiliária do Registro de Imóveis atualizada do Lote nº 02, da Quadra 2-G, Setor I, localizado a Rua Beira Rio, nº 388, Centro, nesta cidade, além de recolher as custas processuais, nos termos do artigo 914, §1º do NCPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem os documentos, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002618-03.2016.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente KASSIO

MICHAEL DOS REIS MAIA, CPF nº 92329292287, A. FIRMO DE MATOS 1468 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

NILZA FERREIRA DAMASCENO, CPF nº 95755160872, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ALCIRENE DA SILVA SICA, CPF nº 79600050287, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

NELMA DAMASCENO, CPF nº 95854606887, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

GREICE QUELE CORREIA PEIXE, CPF nº 87192730297, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARILEA MEIRA SILVEIRA, CPF nº 64458342215, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ROSILENE DE SOUZA AZEVEDO DOS SANTOS, CPF nº 20420943234, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SUELEN DA SILVA LOPES, CPF nº 88409180278, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

CLAUDETTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 61757578234, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 32581319291, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA, CPF nº 58108483204, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FRANCISCA LUCENA PEREIRA, CPF nº 07995270259, XXX XXX - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JUACY DOS

SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A Requerido(a) FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, CNPJ nº

01637536000185, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 10 PLANO DIRETOR SUL - 77020-112 - PALMAS - TOCANTINS Advogado(a) JAIANA

MILHOMENS GONCALVES, OAB nº TO4295

#### DESPACHO

Conforme certidão de ID 86617056, foi requisitado, nos autos nº 7014673-57.2018.8.22.0001 - 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO (ID 86617061) a penhora até o importe de R\$15.728,07 (quinze mil e setecentos vinte e oito reais e sete centavos) - atualizado até 03/10/2022, dos créditos existentes em favor de DENILCE APARECIDA ALVES BATISTA - CPF:581.084.832-04, na presente execução. Em análise dos autos, observa-se que já foram expedidos os respectivos precatórios dos exequentes, sendo que a Sra. Denilce receberá o importe de R\$31.695,43, a ser pago diretamente na conta indicada pela credora.

1 - Sendo assim, oficie-se a Presidência do TJRO informando acerca da penhora em questão, pugnando, ainda, que referida quantia (R\$15.728,07) seja disponibilizada à 5ª Vara Cível de Porto Velho/RO - processo 7014673-57.2018.8.22.0001, nos termos do ofício de ID 86617061.

2 - Considerando que até o presente momento não houve retorno quanto ao ofício encaminhado ao TJTO (ID 83977589), promova a CPE, ainda, a reiteração do ofício, reforçando que a resposta deve ser encaminhada ao e-mail gumgab1civel@tjro.jus.br.

3 - Aguarde-se retorno do ofício em cartório, pelo prazo de 60 dias.

4 - Após, intimem-se as partes para manifestarem o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000572-94.2023.8.22.0015 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente

A. C. F. E. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A,

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) E. B. A., CPF nº 02684520240

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais.

2) Emende-se ainda para, comprovar a efetivação da mora mediante “protesto do crédito” ou “notificação recebida diretamente pelo devedor”, posto que o STJ afetou recurso em repercussão geral para rediscutir o tema 1132: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022 (Segunda Seção). Vide Controvérsia n. 335/STJ.

2.1- Portanto, até que seja pacificado o entendimento jurisprudencial acerca da efetivação da mora para ação de busca e apreensão, necessário que a parte autora comprove a efetivação do requisito da ação, sob pena de extinção pela ausência de elementos de continuidade e validade do processo.

3) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003862-54.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Adjudicação Compulsória Requerente TRANSTERRA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 63794531000113, RUA MANDI 1762, - ATÉ 1754/1755 LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) MINERVA NAGIB BOUCHABKI, CPF nº 50888153287, AV. DUQUE DE CAIXAS 2020, CASA 3-A SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido sob Id 86991509, designo audiência de conciliação para o dia 31 de março de 2023, às 12h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intimem-se o requerido, via OFICIAL DE JUSTIÇA, observando-se o endereço fornecido nos autos pela parte autora.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cumpra-se nos termos do despacho inicial ID81695102.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003957-84.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente L. F. P. B., AVENIDA PEDRO ELEUTÉRIO 4666 PLANALATO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA R. P. F., AV. 12 DE JULHO 4666 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. C. D. F., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 1º DE MAIO 1616 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial apresentada em ID 83925389.

1 - Corrija-se o polo passivo da ação, devendo constar como executado o Sr. Levi de Souza Bezerra, residente e domiciliado à Av. 1º de maio, nº 1616, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.

2 - Prossiga-se o feito e cite-se o executado no endereço acima indicado, nos termos do despacho de ID 81641602.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004289-27.2017.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Correção Monetária Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) WALDIR FRANCISCO SCOLARI PILLON, CPF nº 46468820006, ÂNGELO MURANETO 30 CAETANO - 98865-000 - SÃO MIGUEL DAS MISSÕES - RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, AVENIDA CARLOS GOMES 2259, - DE 1879 A 2349 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS, OAB nº SP254168

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, inclusive anexando aos autos o cálculo atualizado do crédito, se o caso, sob pena de arquivamento/extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001595-51.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Requerente CLAUDIA COSTA DE SANTANA, CPF nº 56758677249, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

#### DECISÃO

Considerando que nos autos n. 7002775-05.2018.8.22.0015 – 1ª Vara Cível será realizada a perícia nas unidades de saúde municipais, a fim de aferir o grau de insalubridade, determino a SUSPENSÃO do feito.

Ainda, declaro a conexão e, assim sendo DETERMINO a CPE/CAC que adote as cautelas, registros e movimentações de praxe a fim de associar os processos, bem como certificar nestes autos acerca da realização perícia e juntar a cópia do laudo pericial, quando finalizado.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000303-89.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão Requerente FRANCISCO DA SILVA VALOIS, CPF nº 14644053287, RUA 8 DE DEZEMBRO 1146 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WELISON NUNES DA SILVA, OAB nº PR58395 Requerido(a) INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença. A obrigação de fazer já foi cumprida, conforme documentos em anexo.

1. INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).

2. Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

3. Não havendo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

4. Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova conclusão.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0002546-72.2015.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente VALSIRO PEDRO DE LIMA, CPF nº 13927647268, AV. 12 DE OUTUBRO, Nº 4.387, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) CEZARIO CAVIQUIONI, CPF nº 44425600991, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 754 SANTO ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596A

## DESPACHO

INDEFIRO o pedido de dilação de prazo, posto que o prazo anteriormente concedido fora mais que suficiente para promoção da marcha processual necessária.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 5 (cinco) dias promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921 do CPC, extinção e/ou arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000589-20.2020.8.22.0021 Classe Ação Civil Pública Assunto Reserva legal Requerente Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MIZUEL LOURENCO VIEIRA, CPF nº 72332751220, RUA PRINCIPAL 1520, CASA COLINA VERDE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO, OAB nº RO10024

## DESPACHO

A sentença prolatada ao ID 55049340 confirma a decisão liminar de ID 41646260, a qual decretou a indisponibilidade de bens do requerido até o importe de R\$2.941,52 (dois mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) através dos sistemas, à época, BACENJUD e RENAJUD.

A pesquisa de valores via BACENJUD, agora nominado SISBAJUD, retornou negativa, conforme ID 43694120.

1 - Desta forma, considerando que o pedido de ID's 69248416 e 82366575 refere-se especificamente quanto à disponibilidade de valores em conta bancária do réu e não há restrição positiva nesse sentido, manifeste-se, no prazo de 5 dias, para esclarecer objetivamente o que pretende que este Juízo torne disponível.

2 - Após, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de 15 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.

3 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000578-09.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente V. H. L. D. R., AVENIDA DR. LEWERGER 6150 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. D. S. L., CPF nº 94290270263, RUA DOM PEDRO II 7882 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

1- Considerando a informação de que o executado não quitou o débito alimentar atualizado, bem como que a justificativa apresentada não é suficiente para afastar o cumprimento da obrigação e acatando ainda os argumentos do Ministério Público em ID 85860029, associado ao fato de não haver prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, DECRETO A PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o mandado em 90 (noventa) dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado.

3.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000798-70.2021.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente L. V. F., CPF nº 03948262217, AV. DOM PEDRO I s/n CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A Requerido(a) J. D. F., CPF nº 05407665859, AV. NOVO SERTÃO 1667, CASA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ficou-se inerte quanto à ausência de envio de ofício ao órgão empregador quando do arquivamento dos autos, deixando de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss) quando teve oportunidade, pretendendo agora dar cumprimento à sentença transitada em julgado, sem o devido pedido de cumprimento de sentença.

Em 01/04/2022, foi publicada a sentença homologatória de acordo celebrado pelas partes em audiência de conciliação, ocorrida no dia 24/03/2022.

O referido acordo previa que o requerido pagaria 4,1323 vezes o valor referente ao salário mínimo vigente a título de alimentos em favor da parte autora, o que equivalia, à época, a R\$ 5.008,35 (cinco mil e oito reais e trinta e cinco centavos).

Os autos foram arquivados no dia seguinte ao da publicação da sentença homologatória, tendo a parte autora se manifestado somente no dia 07/06/2022, a fim de informar ao Juízo que não foi encaminhado ofício ao órgão empregador do alimentante para prosseguir com os descontos em folha nos termos do acordo celebrado.

E este Juízo, ao tomar conhecimento da situação, de pronto determinou a expedição do ofício ao órgão empregador do requerido, conforme despacho de ID 80219007, determinando a efetivação do desconto dos alimentos fixados nestes autos diretamente em folha de pagamento.

Após resposta de ofício encaminhado ao órgão empregador do requerido, a parte autora manifestou-se nos autos informando que os alimentos que deveriam ser creditados em sua conta em 01/07/2022, 01/08/2022 e 01/09/2022 não foram pagos, bem como que os pagamentos referentes aos meses de abril, maio e junho, que deveriam ser pagos em maio, junho e julho não correspondem ao valor estipulado no acordo entabulado, requerendo o pagamento da diferença.

Ocorre que, para prosseguimento do feito, a fim de evitar eventuais alegações de nulidade e ser observado o rito processual adequado, necessário se faz proceder com a regularização processual, o que desde já determino, devendo a parte autora adequar seu pedido para cumprimento de sentença pelo rito do art. 523 do CPC, apresentando, inclusive, cálculo atualizado de seu crédito.

Para cumprimento da determinação acima, concedo o prazo de 15 dias.

Sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000571-12.2023.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente FABIANO APOLONIO DA SILVA, CPF nº 02269351240, LINHA 31C KM 18 MD, s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº MS24008A Requerido(a) BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Os embargos à execução, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que se trata de ação de conhecimento amplo.

Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal (ex.: petição inicial, termo de penhora de bens).

Em que pese o autor pugnar pela concessão da justiça gratuita, juntou aos autos apenas a declaração de hipossuficiência. Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Imposto de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e conseqüente indeferimento da inicial, além de juntar os documentos pertinentes a ação principal. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000491-87.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Expropriação de Bens, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Fato Superveniente ao Término do Prazo para Impugnação Requerente MIGUEL NUNES NETO, CPF nº 58513817600, AV. QUINTINO BOCAIUVA 4319 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A Requerido(a) SUELI VIANA DOS SANTOS, CPF nº 28376102249, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3995 / 3997 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido sob Id.87076123, intime-se a parte exequente para juntar ao autos indicação de conta para expedição de alvará eletrônico de transferência, prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo retorno, tornem os autos conclusos para extinção e expedição de alvará eletrônico .

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001249-37.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Piso Salarial da Categoria / Salário Mínimo Profissional Requerente ROSA MARIA DOS SANTOS BALZAN, CPF nº 32891210034, AV. FIRMO DE MATOS 1100 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A Requerido(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUAJARA-MIRIM, CNPJ nº 16464981000168, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 84295292 e concedo o prazo de 10 dias para a parte exequente se manifestar nos autos.

Sobrevindo as informações necessárias à expedição do precatório, proceda-se com o destacamento dos valores referentes à parte exequente e a sua causídica, assim como informado em ID 78406033, expedindo-se os precatórios, conforme determinado em ID 83891535.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000596-25.2023.8.22.0015 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança Requerente JOELINA ALVES DOS SANTOS, CPF nº 13890972268, CAPITÃO ALIPIO 2061 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707 Requerido(a) ADRIANY MENDES DA SILVA, CPF nº 60584254253, MARECHAL DEODORO 1722 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1 - Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim sendo, determino a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis e imóveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei nº 3.896/2016, "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo".

Cumpra-se nestes termos. Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7047297-57.2021.8.22.0001 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas Requerente ELIZETH GONZALES CORDERO, CPF nº 02254528203, AV. PRIMEIRO DE MAIO 4414 ST. 03 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706 Requerido(a) Banco Bradesco S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, CNPJ nº 18284407000153, RUA UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO Gleba A, BRASÍLIA - DF, BUILDING CEBRASPE - 70842-970 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO



## DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de justiça gratuito à parte autora, ante as evidências de sua hipossuficiência, conforme se extrai dos documentos acostados aos ID's 83710929, 83710930, 83710931 e 83710932.

A despeito de devidamente citada (ID 63514102), o requerido Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, a citação do segundo Requerido (Banco Bradesco S.A.) e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

A intimação da autora e do banco requerido deverá ser realizada através de seus causídicos pelo sistema e a do requerido revel deverá ser através de carta com aviso de recebimento.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

**SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.**

Guajará Mirim/RO, 12 de dezembro de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

**2ª VARA CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000483-71.2023.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A F ROCHA RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: NELSON WAGNER e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para anexar aos autos o boleto (guia) de pagamento das custas iniciais, tendo em vista que foi anexado somente o comprovante de pagamento. Ademais não consta a emissão do boleto do SCCP (Sistema de Controle de Custas Processuais), Assim sendo, caso a guia tenha sido emitida avulsa, deverá ser anexada aos autos para que seja efetuada a vinculação aos autos.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001442-13.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Atente-se a parte autora que o boleto acostado no id n. 86493960 não corresponde à taxa acima mencionada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000567-72.2023.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. V. Q. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CILIO MEDIM REZENDE - RO10356

REPRESENTADO: F. D. S. S.

**Intimação AUTOR - DESPACHO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 87067863: “[...] Coloquei o processo em segredo de justiça, conforme exigência legal prevista no art. 189, inciso II, do CPC. Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de: a) comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei 3.896/2016; b) juntar documentos pessoais dos autores, bem como dos filhos; c) apresentar procuração atualizada, visto que a juntada nos autos foi outorgada há quase um ano (em 30 de março de 2021); d) juntar comprovante de residência dos autores, a fim de comprovar que residem nesta Comarca. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Guajará-Mirim segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023. JAIREES TAVES BARRETO. Juiz de Direito.”

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004985-87.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: ANA KAROLAYNE DE CASTRO COINETTE CARVALHO

**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004432-40.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: MAROK LOCACOES E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130

**INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS** Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0022522-12.2008.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Vera Lúcia Mejia Holder

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570A

EXECUTADO: DENIS ROBERTO BAU e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO111

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, CELSO CECCATTO - RO111

**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000312-17.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Tutela Antecipada Antecedente / Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 27/01/2023

REQUERENTES: MARIA ANGELINA GOMES SERRATH, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

#### DECISÃO

Diante da notícia do descumprimento da liminar de ID: 86222991, que determinou à requerida o restabelecimento dos serviços de energia elétrica no imóvel UC 20/86372-0, com base na fatura de recuperação de energia elétrica no valor de R\$ 2.587,18 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos), e considerando que a parte requerente aduz que o único débito que possui com a requerida é objeto da presente ação (ID: 87069873 - Pág. 1-2), posto que a suspensão da energia elétrica ocorrera em novembro de 2022 e não ter gerado as faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2023, DETERMINO a parte requerida que promova, no prazo máximo de 6 (seis) horas, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel UC 20/86372-0, de titularidade de MARIA ANGELINA GOMES SERRATH, localizado na AVENIDA PIMENTA BUENO, 1137, SÃO JOSÉ. GUAJARÁ-MIRIM/RO, contados da ciência desta ordem, sob pena de multa por hora de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e alerta que em caso de descumprimento já se considerada aplicada a multa para eventual execução.

Sem prejuízo, intime-se a requerida para apresentar um histórico de consumo atualizado da UC 20/86372-0.

Após a comprovação do cumprimento da liminar, aguarde-se o prazo da contestação da requerida que está fluente desde a citação e intimação da mesma pela oficial de justiça no ID: 86236307.

Intime-se a requerida via mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, que deverá certificar precisamente a hora de cumprimento do ato processual.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA/OFÍCIO/E-MAIL.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000484-27.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Exoneração, Guarda

Requerente: AUTOR: J. S. D. S. C.

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510

Requerido: REU: E. T. D. O.

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REU: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de guarda cumulada com exoneração de alimentos proposta por J. S. D. S. C. contra E. T. D. O..

Relata o autor que ele e a ré tiveram um relacionamento amoroso e deste envolvimento adveio o nascimento de A. G. de O. C., conforme certidão de nascimento anexa.

Relata que, com o fim do relacionamento, acordaram pelo exercício da guarda compartilhada, sendo esta homologada nos autos 7000250-84.2017.8.22.0015, permanecendo como lar de referência o materno.

Informa que durante o período em que residia em Guajará-Mirim, o exercício da guarda ocorreu dentro da normalidade, contudo, afirma ter se mudado para a cidade de Rolim de Moura e, a partir de então, a distância passou a dificultar a convivência física com a criança, ficando estabelecido entre os genitores que a filha passaria férias naquela cidade.

Ressalta que nas últimas férias do ano de 2020, a infante manifestou por muitas vezes o desejo de permanecer morando com o pai e, em conversa com a genitora foi proposto que a filha permanecesse em Rolim pelo período de um ano para ver como seria a adaptação e se gostaria mesmo de ficar ou voltar a residir com a mãe, o que não foi aceito.

Diz que a filha passa muito tempo na casa da avó materna, haja vista que a ré viaja bastante e que em Rolim de Moura teria um acompanhamento mais próximo do crescimento da filha, com a companhia de seus irmãos.

Pugna pela alteração da residência base para o lar paterno e requer a exoneração de pensão alimentícia.

A tentativa de conciliação foi infrutífera, conforme ID 57961102 - Pág. 1.

Citada, a ré apresentou contestação sob ID 58850695 - Pág. 1. Relata inexistência de impedimento do convívio da filha com o genitor, tanto é que concordou que a menor passasse as férias com o genitor na cidade em que atualmente reside (Rolim de Moura - RO), sem qualquer empecilho ou dificuldade. Diz, ainda, que por alegação de falta de condição financeira, teve que ir até a cidade do autor para buscar a filha para que não perdesse às aulas de início de ano. Alega que o autor não trouxe provas de suas alegações, pelo que requer a improcedência do pedido. Formula pedido contraposto para que o autor seja compelido a efetuar o pagamento das parcelas de pensão alimentícia atrasadas no valor total de R\$ 4.250,00, bem como pretende a revisão da pensão alimentícia para o importe de 30% do salário mínimo.

O autor impugnou a contestação e contestou o pedido de reconvenção sob ID 61679596 - Pág. 1, alegando que a ré não apresentou a mudança de necessidade para o aumento da pensão no percentual pretendido.

Em fase de provas, a parte ré pugnou pela realização de estudo, pelo depoimento pessoal do réu, prova documental e inquirição de testemunhas, conforme ID 63345207 - Pág. 2. O autor em nada se manifestou.

O laudo referente ao estudo técnico foi juntado sob ID 83061909 - Pág. 1-4.

Sobre o relatório, apenas o autor se manifestou sob ID 84682843 - Pág. 1.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Ademais, preleciona o art. 371 do CPC, que, ao conduzir a instrução processual, "o juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."

A respeito do tema, José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que "a prova tem como finalidade formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais" (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263).

Outrossim, convém registrar que o juiz alicerça sua decisão de acordo com o sistema probatório do livre convencimento motivado ou da persuasão racional e, no caso dos autos, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral, máxime quando a parte não apresenta justificativa para tal pedido.

Desta feita, indefiro a prova requerida oral requerida sob ID 63345207 - Pág. 1 e passo ao julgamento da causa.

O feito observou tramitação regular, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito da causa.

Trata-se de ação de modificação de guarda compartilhada, a fim de que seja fixado o lar paterno como residência base de prole comum ou, subsidiariamente, a concessão de guarda unilateral em favor do genitor, bem como a exoneração de pensão alimentícia e a revisão das visitas para que estas sejam compatíveis com a distância atualmente existente entre os genitores e a infante.

Sobre o instituto da guarda, disciplina o artigo 1.583, §1º do Código Civil que:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua ( art. 1.584, § 5º ) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. - grifei.

Com efeito, tem-se que a guarda compartilhada visa à proteção dos interesses de filhos menores com a participação efetiva do pai e da mãe em sua criação, na medida em que possibilita que os dois decidam, conjuntamente, quanto à vida da prole, além de proporcionar à criança ou o adolescente um tempo maior de convivência com ambos.

Por outro lado, a guarda unilateral, além de medida excepcional, somente deve ser deferida em situações específicas que, no presente caso, não se verificaram presentes, visto que inexistem informações acerca de alienação parental, negligência ou outra conduta que desabone quaisquer dos genitores em exercê-la igualmente.

Nesse sentido, disciplina o §2º do artigo 1.584 do Código Civil:

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. – grifei e negritei.

Ao que parece, inexistem razões específicas e justificáveis para a modificação da guarda compartilhada anteriormente já estabelecida para a guarda unilateral, conforme requerido pelo autor, visto que restou demonstrado que ambos os genitores estão aptos a exercer o poder familiar.

Desse modo, a manutenção guarda compartilhada é a medida mais recomendada para resguardar o direito dos pais e da infante em questão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. PRIMAZIA SOBRE A GUARDA UNILATERAL. DESAVENÇAS ENTRE OS CÔNJUGES SEPARADOS. FATO QUE NÃO IMPEDE O COMPARTILHAMENTO DA GUARDA. EXEGESE DO ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. DOUTRINA SOBRE O TEMA. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DEVOLVIDAS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Primazia da guarda compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme de depreende do disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis 11.698/08 e 13.058/14. 2. Impossibilidade de se suprimir a guarda de um dos genitores com base apenas na existência de desavenças entre os cônjuges separados. Precedentes e doutrina sobre o tema. 3. Necessidade de devolução dos autos à origem para que prossiga a análise do pedido de guarda compartilhada, tendo em vista as limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. REsp 1560594 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - 23/02/2016.

Relevante destacar que, muito embora ambos os genitores estejam aptos ao exercício do poder familiar e que a presença dos dois seja imprescindível para o desenvolvimento sadio da infante, o relatório psicossocial juntado sob ID 83061909 - Pág. 1-4 revelou interesse expresso da criança em continuar morando com a sua genitora.

Não se pode olvidar, ademais, que desde a data do primeiro acordo formalizado entre os demandantes (3/4/2017), ou seja, há pelo menos 6 anos, a residência base da infante é o lar materno, o que implica em presunção de situação de fato consolidada naquele ambiente familiar.

Em vista disso, a modificação da residência base, sem justificativa e motivo aparente, não parece ser medida mais adequada no presente caso, tampouco parece ser a melhor solução para atender aos interesses da infante.

De outro lado, visando à oportunização do genitor do mesmo direito de participação na vida de sua prole e, sobretudo, amenizar os possíveis danos psicológicos por ela sofridos em decorrência de sua ausência, tenho como importante a fixar, em favor do autor, o exercício do direito de visitas de forma livre, cabendo aos demandantes acordarem, entre si, o melhor meio de exercê-la, tendo em vista que o genitor reside em outra Cidade e a infante já iniciou o ano escolar.

Em relação às festividades de final de ano, iniciando-se já neste ano corrente (2023), caberá ao genitor passar o Ano Novo com a infante, enquanto à genitora caberá passar o Natal, circunstância a ser modificada e intercalada nos anos seguintes, de sorte que no próximo ano caberá à genitora passar o Ano Novo e ao genitor o Natal e, assim, sucessivamente.

O genitor fará jus, igualmente, ao direito de visitas no dia dos pais e também no dia de seu aniversário, desde que não implique em prejuízos ao desempenho escolar da menor.

O autor/genitor poderá ter a companhia de sua filha em época de férias escolares, fazendo jus à metade de cada período, podendo inclusive com ela viajar à livre escolha, desde que previamente acordado com a genitora.

Os feriados, à exceção do Natal e Ano Novo que já estão estipulados, deverão ser intercalados entre os genitores, iniciando-se com o genitor que naturalmente usufruirá de menor tempo na companhia da infante.

Espera-se, oportunamente, que em caso de surgimento de novas hipóteses não previstas por este magistrado, os demandantes possam deixar suas diferenças de lado para resolvê-las amigavelmente em prol do bem estar e desenvolvimento da filha.

Por fim, no que tange ao pedido de exoneração de alimentos, este também deverá ser julgado improcedente, em razão da manutenção da residência base no lar materno.

Ressalto, por relevante, que o valor da pensão deverá ser mantido no mesmo patamar anteriormente fixado, ante a inexistência de provas acerca da modificação da situação financeira do genitor para suportar o pagamento de valor superior.

A par disso, analisando-se a carteira de trabalho juntada sob ID 55625513 - Pág. 3, o genitor auferia renda mensal de aproximadamente um salário mínimo, de modo que a majoração poderia impor prejuízos à subsistência do genitor e de sua família e acabar atingindo, indiretamente, os interesses da infante.

Desse modo, a improcedência do pedido formulado em reconvenção é a medida que se impõe.

Por fim, rejeito de plano o pedido de execução das parcelas de pensão alimentícia atrasadas, em razão da incompatibilidade de ritos da reconvenção e execução de obrigação de alimentos.

Portanto, caso pretenda obrigar o genitor a efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, a parte interessada (a infante), deverá ingressar com o cumprimento de sentença de obrigação alimentar.

#### DO DISPOSITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por J. S. D. S. C. contra E. T. D. O. e, como consequência mantenho a guarda compartilhada com a residência base no lar materno, conforme já acordado anteriormente, assegurado ao genitor o exercício do direito de visitas, nos seguintes termos:

a) De forma livre, cabendo aos demandantes acordarem, entre si, o melhor meio de exercê-la, especialmente quando a infante estiver em período escolar;

b) Em relação às festividades de final de ano, iniciando-se já neste ano corrente (2023), caberá ao genitor passar o Ano Novo com a infante, enquanto à genitora caberá passar o Natal, circunstância a ser modificada e intercalada nos anos seguintes, de sorte que no próximo ano caberá à genitora passar o Ano Novo e ao genitor o Natal e, assim, sucessivamente;

c) O genitor fará jus, igualmente, ao direito de visitas no dia dos pais e também no dia de seu aniversário, desde que não implique em prejuízos ao desempenho escolar da criança;

d) O autor/genitor poderá ter a companhia de sua filha em época de férias escolares, fazendo jus à metade de cada período, podendo inclusive com ela viajar à livre escolha, desde que previamente acordado com a genitora;

e) Os feriados, à exceção do Natal e Ano Novo que já estão estipulados, deverão ser intercalados entre os genitores, iniciando-se com o genitor que naturalmente usufruirá de menor tempo na companhia da infante.

f) A requerida deverá possibilitar e viabilizar o contato telefônico, preferencialmente por videochamada, entre a infante e o requerente para que este possa manter o contato com a filha nos dias em que não puder exercer seu direito de visita de forma presencial.

Por fim, julgo extinto o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a autora e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Condeno o requerente e a requerida, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC, cujas obrigações ficarão suspensas, em razão da gratuidade de justiça deferida em favor de ambos.

#### DO DISPOSITIVO DA RECONVENÇÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção por E. T. D. O. J. S. D. S. C. contra J. S. D. S. C. e, como consequência mantenho o percentual da pensão alimentícia anteriormente fixado e acordo entre as partes.

Por fim, julgo extinto o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a reconvincente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios sucumbenciais do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do §8º do artigo 85 do CPC, cujas obrigações ficarão suspensas, em razão da gratuidade de justiça ora deferida.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível 7000524-38.2023.8.22.0015

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. -. S. C., AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: V. E. -. T. R. D. C. E., AV. MANOEL MURTINHO 669 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão dos veículos abaixo denominados:

1. VEÍCULO RENAVAL 152210318, CHASSI 93ZM1PNH088708332, ANO/MODELO 2008/2008, PLACA DTE2138 - RO, TIPO DE VEÍCULO: CAMINHÃO, MARCA: IVECO, MODELO ECCURSOR 450E32TN, DE PROPRIEDADE DE VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI.
2. VEÍCULO RENAVAL 964093480, CHASSI 9BW9J82438R838720, ANO/MODELO 2008/2008, PLACA MEL5J54 - RO, TIPO CAMINHÃO, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO 19.320 CLC TT, DE PROPRIEDADE DE VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA EIRELI.
3. VEÍCULO RENAVAL 938448501, CHASSI 9BVASG0C67E735722, ANO/MODELO 2007/2007, PLACA NDL9F56 - RO, TIPO CAMINHÃO, MARCA: VOLVO, MODELO FH 400 6X2T, DE PROPRIEDADE DE VF EXPRESS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS EIRELI.

Caso os veículos sejam localizados e apreendidos, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R\$ 170.809,17 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).

Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO.

A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000165-88.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 17/01/2023

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: MARILIA NUNES MACIEL DA SILVA, OAB nº RO9073, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ELIZANGELA DA SILVA GOMES, RUA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA 3290 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão o autor em sua petição retro (Id Num. 86617097).

Desta feita, determino o regular prosseguimento do feito, em razão do recolhimento das custas iniciais.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700 do CPC).

Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado para citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 701 do CPC), acrescidos de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, anotando-se que, no caso o réu cumpra, ficará isento de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Conste, ainda, do mandado, que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial (art. 701 do CPC).

SERVE DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004673-48.2021.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CARLOS EMAR DA SILVA  
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - RO12470, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar dos valores certificados e, em 5 (cinco) dias, em razão da nova modalidade de Alvará Eletrônico, deverá indicar os dados bancários para fins de transferência bancária.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000212-62.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Guarda

AUTORES: V. R. C., TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4131, N/I PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIO FERNANDO ATENCIA VEIGA, OAB nº RO12860, ALMIRANTE BARROSO 4024, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKLIN RIBEIRO, OAB nº RO12005, JATUARANA RESID CHAMPAGNAT 1100, CASA 17 LAGOA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. S. D., CPF nº 54325021272, RUA CAMÉLIA 180, N/I JARDIM UNIVERSI - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de modificação de guarda cumulada com pedido de tutela provisória de urgência proposta por VALDERY ROCA CARTAGENA em face de INÊS SOSSA DURAN.

Conforme certificado nos autos de n. 7000270-65.2023.8.22.0015 - Ação de Busca e Apreensão de Menores, o mandado foi devidamente cumprido e o adolescente entregue à genitora sob termo de responsabilidade, que neste constou o mesmo endereço da parte autora já informado nos autos na comarca de Primavera do Leste/MT (ID: . 87072761 - Pág. 8).

Nos termos da legislação vigente (artigo 147 do ECA), o foro competente para dirimir as questões referentes às questões envolvendo menores é o foro do domicílio de quem regularmente exerce a guarda ou tutela.

No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda".

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

"I. A competência estabelecida no art. 147, I do ECA, tem natureza absoluta. II. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce" (AgRg no CC 94250/MG. Rel.: Min. Aldir Passarinho Júnior. 2ª Seção. DJE 22.8.2008).

Neste contexto, tem se manifestado o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Declínio de competência. Alteração de domicílio. Interesse. Menor. ECA. A previsão do art. 147 do ECA é critério de competência absoluta, pois visa a preservar o melhor interesse de menores, ou seja, a competência será do juízo local onde estes fixarem residência, regra que prevalece, inclusive, sobre a jurisdição. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801240-75.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 20/08/2018.

Destarte, sendo a competência absoluta, o que deve prevalecer, prima facie, é o interesse da parte mais fraca na relação processual, ainda mais neste caso, em que o infante reside em Primavera do Leste/MT, devendo lá o pedido de modificação de guarda e/ou ação de busca e apreensão serem processadas.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de PRIMAVERA DO LESTE/MT, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Encaminhe-se os autos ao duto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000164-74.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Prestação de Serviços

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER  
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO, OAB nº RO2837, MICHELE  
LUANA SANCHES, OAB nº RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Requerido: EXECUTADO: CHRISTIANE BARROSO DE MEDEIROS

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Depreende-se dos autos o pagamento integral da dívida, conforme informado pela parte exequente sob ID 87043852.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil e determino, em consequência, o arquivamento dos autos.

Custas finais devida, a serem pagas pela parte executada. Intime-se para recolhimento. Em caso de inércia, inscreva-se o débito em dívida ativa.

Certifique-se o encerramento da conta judicial vinculada aos autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000822-98.2021.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739A

REU: L.F.T.D.S.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000293-11.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido: EXECUTADO: DOUGLAS THOMAZ CAMPOS

EXECUTADO: DOUGLAS THOMAZ CAMPOS, RUA CHIRLEANE 7765, - DE 7554/7555 AO FIM TEIXEIRÃO - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos, conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de



via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000015-10.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 03/01/2023

AUTOR: JEOVANE DO NASCIMENTO, AV. RAIMUNDO BRASILEIRO 3261 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Diante da comprovada incapacidade financeira da parte requerente em proceder ao pagamento das custas e despesas processuais, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, proposta por JEOVANE DO NASCIMENTO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A.

Aduz a parte autora que teve seu nome negativado injustamente em decorrência do suposto débito que somado resulta no montante equivalente a R\$ 218,07 (duzentos e dezoito reais e sete centavos), referente ao fornecimento de energia elétrica prestado na UC 20/1510177-7, sobre os meses de JANEIRO, JANIEIRO, MARÇO, ABRIL, MAIO, JUNHO e JULHO de 2021 e FEVEREIRO de 2022 (Id Num. 87080297).

Alega desconhecer a referida prestação de serviços e o seu respectivo débito, uma vez que sempre residiu na cidade de Nova Mamoré-RO, enquanto a localização da residência vinculada a UC negativada em seu nome é de Guajará-Mirim-RO, pelo que requer a declaratória de inexigibilidade do débito.

Pugna pela concessão da tutela provisória para determinar à requerida que se abstenha de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como determinar a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito estão presentes em parte nos autos, conforme o documento anexado sob o Id Num. 87080297 - Pág. 1, que demonstra a origem do débito a vinculação à UC consumidora que o autor desconhece.

Em se tratando de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova, devendo a empresa requerida apresentar a análise de débito da unidade consumidora de titularidade da requerente.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteada e, como consequência DETERMINO à requerida que RETIRE A NEGATIVAÇÃO do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito por débito especificamente às faturas objeto desta ação, até a decisão final da presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias, até ulterior deliberação deste juízo.

Considerando a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 29 de MARÇO de 2023 às 8h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via mandado.

Cite-se e intime-se a parte requerida, eletronicamente, para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000212-62.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Guarda

Distribuição: 19/01/2023

AUTORES: V. R. C., TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 4131, N/I PRÓSPERO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELIO FERNANDO ATENCIA VEIGA, OAB nº RO12860, ALMIRANTE BARROSO 4024, CASA AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANKLIN RIBEIRO, OAB nº RO12005, JATUARANA RESID CHAMPAGNAT 1100, CASA 17 LAGOA - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO, OAB nº RO1170, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: I. S. D., CPF nº 54325021272, RUA CAMÉLIA 180, N/I JARDIM UNIVERSI - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em razão da decisão de ID: 87101212, cancele-se a audiência de conciliação perante o sistema PJe e comunique-se o CEJUSC. Intimem-se.

No mais, cumpra-se o pronunciamento de ID: 87101212.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002062-59.2020.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINA RIBEIRO DE AGUIAR THIBAUT

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VERAS FERREIRA - RJ211792, REBECA MARIA BORGES DE SOUSA - RJ202305

REU: TASSO DE LARA DONATO

Advogados do(a) REU: ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754, ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 87111079, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004382-14.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: FELIPE MATHEUS KARANTINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000926-90.2021.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERONICA ROCHA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: JOAO MARIA CAETANO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498A

Advogado do(a) REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7002222-50.2021.8.22.0015

Classe : EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

EXECUTADO: BEATRIZ MAIA CAMAMA

INTIMA O AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realiza o de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verifica o de endere os, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas C DIGO 1007 nos termos da Lei n  3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de n o realiza o do ato. Para cada dilig ncia virtual em rela o a cada CPF/CNPJ a ser consultado dever  ser apresentado o respectivo comprovante. Junto  s custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de D bito Atualizada caso esta n o tenha sido apresentada com a peti o. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA

PODER JUDICIÁRIO Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel Processo: 7003683-57.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreens o em Aliena o Fiduci ria / Aliena o Fiduci ria

Requerente: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB n  PE21678A

Requerido: REU: ALESSANDRO APARECIDO BARBOSA DE AZEVEDO

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) m s, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para se manifestar, em 5 dias.

Intime-se.

Guajar -Mirim, ter a-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

F rum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajar -Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA

PODER JUDICIÁRIO Guajar -Mirim - 2ª Vara C vel Processo: 7002432-72.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execu o de T tulo Extrajudicial / Compra e Venda

Distribui o: 23/08/2019

Requerente: EXEQUENTES: ROBERTA SALMIM VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA, FABRICIO BERTONI VIEIRA, RUA MANUEL FERNANDES DOS SANTOS n 3725. CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB n  RO9033

Requerido: EXECUTADOS: ANGELO VENICIOS HENRIQUE MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JO O FRANCISCO CL MACO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA, DEUSETE D CARMO COSTA DE SOUZA MOZER, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 3318 JO O FRANCISCO CL MACO - 76857-000 - NOVA MAMOR  - ROND NIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de ID: 87012334, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, colacionar aos autos a Certid o de Inteiro Teor atualizada do im vel indicado ou declara o de inexist ncia, emitida pelo CRI competente.

Ap s, voltem os autos conclusos.

Guajar -Mirim, ter a-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

F rum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajar -Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ROND NIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004103-62.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário

Distribuição: 11/11/2021

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

Requerido: EXECUTADO: ESPÓLIO DE SIMERIA FELICIO, AV. CAMPO GRANDE 5.228 DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO/TERMO DE PENHORA

Defiro.

Determino a penhora e avaliação, às expensas da parte interessada, do veículo FORD RANGER XLT CD4A32C, ano 2020, modelo 2021, cor BRANCA, placa QTJ-3G87, renavam 1245975070, que poderá ser encontrado na DELEGACIA REGIONAL DE GUAJARÁ MIRIM / 1º DP DE GUAJARÁ MIRIM, localizada na Av. Duque de Caxias, nº 1.720, Bairro 10 de Abril, telefone (69) 3541-2277, Cep 76850- 000, na cidade de Guajará Mirim-RO para garantia da dívida no valor de R\$ 298.119,61.

Efetivada a penhora, intime-se o espólio na pessoa de sua administradora Karolaine Felicio Feitoza, no endereço de citação sob ID 84842610 - Pág. 18, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 dias.

O oficial de justiça deverá nomear JONATAN APARECIDO CAETANO DE MIRANDA, portador do CPF nº 886.939.022-53, como fiel depositário, a quem o veículo deverá ser entregue, SALVO se o bem estiver retido no interesse da justiça e/ou outro motivo que impossibilite a sua remoção, o que deverá ser certificado pelo oficial.

Caso a parte pretenda a averbação da penhora junto ao sistema RENAJUD, deverá comprovar o pagamento das custas da diligência.

Intime-se a parte exequente a dar andamento no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004353-61.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Usucapião / Usucapião Extraordinária

AUTOR: SEBASTIANA DA COSTA NOGUEIRA, AVENIDA YOUSSEF MELHEM ABICHABKI 2112 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

REU: DEIZEANE DOS SANTOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, RUA FERNANDO DE NORONHA, - DE 3500/3501 A 3865/3866 NOVA FLORESTA - 76807-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARY LANE DOS SANTOS NOGUEIRA, RUA DANIEL NERY 839 NOVA FLORESTA - 76807-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRAN DA COSTA LIMA, RUA 8 2670 BAIRRO SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PRISCILA DA COSTA NOGUEIRA, RUA PARANÁ 1752 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILO DA COSTA NOGUEIRA, RUA MILTON COSTA 7938 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DA COSTA LIMA, RUA INÁCIO CAVALCANTE 1712 NOVA FLORESTA - 76807-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARA RUBI COSTA NOGUEIRA, RUA INÁCIO CAVALCANTE 1802 NOVA FLORESTA - 76807-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALZENIR DA COSTA LIMA, AVENIDA JOSÉ ALVES 129 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDMAR DA COSTA NOGUEIRA, RUA ESPÍRITO SANTO 3777, - DE 3642/3643 A 3791/3792 NOVA FLORESTA - 76807-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA DA COSTA NOGUEIRA, AVENIDA DOM PEDRO I 1356 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, EDMILSON DA COSTA NOGUEIRA, RUA LAGUNA 2557 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que a parte providencie a documentação determinada pelo juízo.

Decorrido o prazo acima, fica a parte automaticamente intimada, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000568-94.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 13/02/2014

EXEQUENTES: DANIEL DA SILVA DUARTE, AV. 08 DE DEZEMBRO 944-A SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE, AV. 08 DE DEZEMBRO 690 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES, RUA LUZIA LOPES 2568 CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO, OAB nº RO8103, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº RO7716

## DESPACHO

Diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005430-08.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Mandado de Segurança Cível / Competência do Órgão Fiscalizador

Distribuição: 26/12/2022

Requerente: IMPETRANTE: RIVAN EGUEZ DA SILVA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Requerido: IMPETRADO: M. D. G.

Advogado (a) Requerida: IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RIVAN EGUEZ DA SILVA contra a CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM.

Após o despacho de determinação de emenda à inicial, o impetrante pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de ID: 86102258.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei n. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno o autor ao pagamento das custas processuais iniciais. Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento das custas no prazo de 15 dias e, em caso de inércia, envie ao cartório de protesto e, após, para inscrição eletronicamente em dívida ativa. Outrossim, sem custas finais, conforme art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001120-56.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 04/04/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: CRISTIANE N. V. DA COSTA EIRELI - ME, RUA DAS FLORES 1023, QUADRA 04, LOTE 01 BELO JARDIM I - 69907-840 - RIO BRANCO - ACRE

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº AC2583

## DESPACHO

Diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.

Aguardem-se os autos em caixa própria até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução de n. 7003691-97.2022.8.22.0015.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000569-42.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Piso Salarial

Distribuição: 10/02/2023

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, RUA RUI BARBOSA 713, - ATÉ 1110/1111 ARIGOLÂNDIA - 76801-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641

REU: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE GUAJARA-MIRIM, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
DESPACHO

Retifiquei, junto ao Pje, a classe judicial para mandado de segurança cível.

Intime-se a parte impetrante a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0000085-35.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

Distribuição: 05/01/2012

EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO

AADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de Id Num. 86578955.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000045-45.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Seguro

Distribuição: 07/01/2023

AUTOR: TATIANA PILAR JUSTINIANO, AV BOUCINHAS DE MENEZES 1236 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK andar 26, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 30 de MARÇO de 2023 às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente via correios e sendo esta infrutífera via mandado.

Cite-se e intime-se a parte requerida para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertida que em caso não composição, de não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATORIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h às 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h às 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0003083-73.2012.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Pagamento

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYAN ROBERTO DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO1679A, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: ALDIRACI CAMPOS BEZERRA, AV.15 DE NOVEMBRO, 1.540, HOTEL CAMPOS SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ASSOCIACAO EXTRATIVISTA DO RIO NEGRO, LINHA 30 DISTRITA DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, VLAMIR JOSE SOARES, CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o Banco exequente para indicar os dados bancários, a fim de possibilitar a expedição de alvará judicial eletrônico, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004669-74.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 31/10/2022

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANDRA LIMA KARANTINO, AV. PRINCESA ISABEL 1345 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do fato de o movimento de suspensão ser atualmente privativo dos magistrados, despacho no presente feito apenas para regularizar esta situação.

Guajará-Mirim terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br



**COMARCA DE JARU****1ª VARA CRIMINAL****EDITAL PARA CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL**

PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE JARU-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a quem se interessar que de **15 de fevereiro a 31 de março de 2023**, na Primeira Vara Criminal de Jaru-RO, localizada no Fórum Ministro Victor Nunes Leal, na rua Raimundo Cantanhede, n. 1069, Setor 02, estará aberto o período para **cadastro de entidades públicas ou privadas com destinação social**, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

**1. DISPOSIÇÕES INICIAIS**

1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniária originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.

1.2 O procedimento e a decisão relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniária, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n. 07/2017, de 18 de dezembro de 2017, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

**2. DO CADASTRO**

2.1 As entidades públicas ou privadas com destinação social poderão apresentar projetos para serem financiados com recursos provenientes de prestação pecuniária de processos criminais desde que estejam cadastradas perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO.

2.2 O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulado contido no ANEXO IV deste edital.

2.3 No ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deve haver a indicação expressa;

IV - comprovação de que atende à finalidade social, ou de que executa atividades de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde, meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanístico, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI - Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

2.4 Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2023.

2.5 Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Jaru-RO (Jaru, Governador Jorge Teixeira, Theobroma, e seus respectivos distritos).

2.6 As entidades que foram cadastradas perante a Primeira Vara Criminal de Jaru-RO, nos últimos dois anos, poderão requerer o recadastramento nos autos já distribuídos para essa finalidade, procedendo-se à atualização da documentação exigida no item 2.3.

**3. DA APRESENTAÇÃO, FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS****3.1 Da Apresentação do Projeto**

3.1.1 As entidades cadastradas nos termos deste edital, poderão apresentar projetos para serem financiados por recursos oriundos de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal.

3.1.2 O projeto deverá conter:

I - identificação da instituição.

II - identificação de sua destinação;

III - objetivo;

IV - justificativa resumida;

V - custo;

VI - cronograma para execução;

VII - no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas e carimbadas pelo fornecedor;

VIII - identificação e assinatura do representante da instituição juridicamente qualificado;

IX - individualização do responsável pela execução;

IX - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

3.1.3 Os projetos poderão ser apresentados até o dia 30 de abril de 2023.

### 3.2 Do Financiamento dos Projetos

3.2.1 Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com finalidade social, para atividades essenciais à segurança pública, à educação, à saúde, ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural e urbanístico, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

II - prestem serviços de maior relevância social;

III - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

3.2.2 Os valores monetários decorrentes das infrações ambientais, bem como assim ao patrimônio cultural e urbanístico, deverão servir, preferencialmente, para o custeio de medidas protetivas ao meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanísticos lesados, tais como programas e projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais; ações de capacitação técnico-ambiental ou educação ambiental; de apoio a entidades, cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente; ou depósito em fundos públicos específicos para projetos de relevância ambiental.

3.2.3 Não serão destinados recursos:

I - para o custeio do Poder Judiciário;

II - para fins político-partidários;

III - a entidades que não estejam regularmente constituídas;

IV - para promoção pessoal de agentes públicos ou políticos;

V - a integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários ou colaboradores.

3.2.4 É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, devendo haver, preferencialmente, uma distribuição equânime dos valores de acordo com o número de entidades cadastradas com projetos aprovados, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

3.2.5 Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

3.2.6 A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial que, preferencialmente, deverá ser expedido até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à aprovação do projeto.

3.2.7 Não será realizada destinação de recursos no mês de dezembro, considerando o encerramento do exercício e o tempo necessário para elaboração de prestação de contas anual do Tribunal de Justiça.

3.2.8 O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros dispositivos, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.2.9 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2023, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos do item 4 deste edital.

3.2.10 Os projetos apresentados no ano de 2022, que não tenham sido concluídos, poderão, a critério da juízo, ser aproveitados para efeitos deste edital, desde que a instituição esteja regularmente cadastrada e manifeste o desejo de aproveitamento do projeto e proceda às adequações que se fizerem necessárias.

• A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no dia 13 de fevereiro de 2023, distribuídos da seguinte maneira:

I - o valor de R\$ 510.530,62 (quinhentos e dez mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), para os projetos comuns;

II - o valor de R\$ 91.242,40 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), destinada a projetos visem à proteção ao meio ambiente ou ao patrimônio cultural e urbanísticos lesados, ou para ações de capacitação técnico-ambiental ou educação ambiental; de apoio a entidades, cuja finalidade institucional inclua a proteção ao meio ambiente.

### 3.3 Da Execução dos Projetos

3.3.1 Os projetos deverão ser executados no prazo estipulado, sob pena de sua interrupção, cancelamento e adoção de providências judiciais e extrajudiciais para sua estabilização, recomendando-se, conforme o caso, a remessa de peças para a polícia judiciária e para o Ministério Público.

3.3.2 Se estiver sido estabelecido o levantamento de valores por etapa, a execução obedecerá às exigências estabelecidas, que serão apresentadas no prazo determinado, com a finalidade de liberação dos valores seguintes, sob pena de adoção das mesmas providências estipuladas no item 3.3.1.

3.3.3 O prazo para a conclusão da execução do projeto poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias, desde que haja deferimento do juízo, após análise de requerimento motivado e encaminhado em até 10 (dez) dias do término do prazo inicialmente estabelecido, excetuados casos específicos que tenham reconhecida complexidade.

### 4 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 As instituições que receberem recursos de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a Primeira Vara Criminal de Jaru-RO, da forma mais completa possível, com a apresentação de planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

4.2 Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida no prazo de 30 dias, enviando à Primeira Vara Criminal de Jaru-RO relatório de execução do projeto, que deverá conter:

I - demonstrativo de Prestação de Contas conforme anexos I e II;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custeados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e a autenticidade dos documentos (modelo anexo III);

V - comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos.

4.3 A prestação de contas apresentada ao juízo deverá ser encaminhada à contadoria, ou outro órgão técnico, caso haja determinação do juízo, em seguida ao Ministério Público e, ao final, ao magistrado para análise, homologação, determinação de esclarecimento ou rejeição.

4.4 Eventuais esclarecimentos ou correções deverão ser realizadas conforme o prazo estipulado pelo juízo, que não poderá exceder ao limite de prorrogação estabelecido no item 3.3.3 deste Edital, excetuados os casos de reconhecida complexidade.

4.5 Na hipótese de rejeição das contas pelo juízo, a documentação relativa ao processo deverá ser encaminhada ao Ministério Público para as providências legais cabíveis, sem prejuízo da exclusão da entidade do cadastro de beneficiários.

4.6 A entidade que deixar de entregar o relatório no prazo determinado ficará impedida de apresentar novo projeto pelo prazo de 6 (seis) meses. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto por igual prazo.

4.7 Havendo sobra de recursos, deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração unilateral do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da Primeira Vara Criminal de Jaru-RO.

5. DO PRAZO DE CADASTRAMENTO E APRESENTAÇÃO DE PROJETOS

O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 15 de fevereiro a 31 de março de 2023, quando os interessados poderão apresentar pedido de cadastro na Primeira Vara Criminal de Jaru-RO, instruídos com a documentação exigida no item 2 deste edital.

As entidades que tiverem o cadastramento deferido, poderão apresentar projetos para financiamento nos termos descritos neste edital até o dia 30 de abril de 2023.

A apresentação do pedido de cadastro e dos projetos deverão ser feitos por e-mail, em arquivo em formato pdf, com boa legibilidade, preferencialmente assinados eletronicamente, acompanhados de declaração de que os documentos apresentados são autênticos. Os documentos originais deverão ficar na sede da entidade requerente para eventual averiguação.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado pelos veículos de comunicação social.

Jaru/RO, 13 de fevereiro de 2023

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

ANEXO I

(Inciso I do art. 12 do Provimento Conjunto n. 07/2017-PR-CGJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE

Table with columns: DADOS DA ENTIDADE (Nome da Entidade Beneficiada, Endereço, CNPJ), DADOS DO PROJETO (Nome do Projeto, Objetivo/Finalidade, Prazo de Execução, Valor Repassado), ALVARÁ JUDICIAL (Número, Data)

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Table with columns: Fornecedor, CPNJ/CPF, Documento Fiscal n., Data Compra/Prestação de Serviços, Valor Pago, Imposto Incidente. Includes a Total row at the bottom.

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PROJETO

<b>Valor Recebido (a)</b>	
<b>Total Pago (b)</b>	
<b>Saldo para Devolução (c = a – b)</b>	
<b>Local e Data:</b>	
<b>Identificação e Assinatura do Responsável pela Entidade</b>	

ANEXO II

(Inciso I do art. 12 do Provimento Conjunto n. 07/2017-PR-CGJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE

<b>DADOS DA ENTIDADE</b>	<b>Nome da Entidade Beneficiada:</b>	
	Endereço:	
	CNPJ:	

RELAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS

<b>Fornecedor</b>	<b>Documento Fiscal n.</b>	<b>Especificação do Bem</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor Unit.</b>	<b>Total</b>

<b>Local e Data:</b>
<b>Identificação e Assinatura do Responsável pela Entidade:</b>

ANEXO III

(Inciso IV do art. 12 do Provimento Conjunto n. 07/2017-PR-CGJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE

Eu, ....., portador(a) do CPF n. ...., representante da entidade ..... e o(a) Sr(a). ..... , portador(a) do CPF n. ...., responsável pela execução do Projeto ....., declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Jarú-RO, foram aplicados em conformidade com o projeto apresentado pela Entidade/Instituição e aprovados pelo Judiciário e que todos os documentos apresentados na prestação de contas são autênticos.

Declaro, ainda, estar ciente da responsabilidade desta instituição na execução dos valores repassados e das informações prestadas, nos termos da Resolução n. 154/2012-CNJ e do Provimento Conjunto n. 07/2017-PR-CGJ, sob pena de responder pela devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo de demais sanções legais, em caso de qualquer irregularidade.

Local e data

Assinatura do representante da entidade  
(Nome e n. do CPF)

Assinatura do Responsável pela Execução do Projeto  
(Nome e n. do CPF)

## ANEXO IV

## FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ENTIDADE

NOME DA ENTIDADE: \_\_\_\_\_

CNPJ \_\_\_\_\_ CONTA CORRENTE n.: \_\_\_\_\_

AGÊNCIA n.: \_\_\_\_\_ CÓDIGO N.: \_\_\_\_\_ BANCO \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_ TELEFONE: \_\_\_\_\_

COM SEDE NA \_\_\_\_\_

NOME DO DIRIGENTE: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_ TELEFONE: \_\_\_\_\_

CPF N.: \_\_\_\_\_ RG N.: \_\_\_\_\_

RESIDENTE NA \_\_\_\_\_

NOME DO EXECUTOR DO PROJETO: \_\_\_\_\_

E-MAIL: \_\_\_\_\_ TELEFONE: \_\_\_\_\_

CPF N.: \_\_\_\_\_ RG N.: \_\_\_\_\_

RESIDENTE NA \_\_\_\_\_

**Devem seguir em anexo:**

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberada a atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deve haver a indicação expressa;

IV - comprovação de que atende à finalidade social, ou de que executa atividades de caráter essencial à segurança pública, educação, saúde, meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanístico, que atendam às áreas vitais de relevante cunho social;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI - Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

**OBSERVAÇÃO:** Anualmente, devem, o cadastro e a relação das entidades beneficiadas, ser renovados e atualizados, anexando-se os documentos iniciais, caso necessário, e das eventuais atualizações.

Jarú, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Dirigente responsável pela entidade

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7005916-63.2021.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LEANDRO OLIOSI, TREZE DE MAIO 126, 69 9 9978 1630 JARDIM BANDEIRANTES - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, ITAMAURO GOES DE SIQUEIRA 483 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O denunciado está devidamente citado da denúncia (ID 67490193), e na petição retro, através de sua defesa, requereu a designação de nova audiência para deliberações em relação ao benefício da suspensão condicional do processo.

Considerando a possibilidade de realização de audiência preliminar por videoconferência, expressamente amparada pelo art. 4ª, § 2º, do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 05 de abril de 2023, às 12h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC por meio de videoconferência, utilizando-se para tanto o aplicativo de mensagens "WhatsApp".

Intime-se o denunciado para participar da solenidade, devendo no ato da intimação, fornecer ao(à) Oficial(a) de Justiça número de telefone celular com "WhatsApp" e no dia e hora agendados permanecer com o aplicativo disponível para receber a videochamada, preferencialmente utilizando fones de ouvido, para viabilizar a realização da solenidade.

Caso tenha dúvida quanto ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com o Juízo através do prefixo (69) 3521-0223 (fixo e WhatsApp), antes da data e horário agendados para a realização da audiência.

Advirta-se o denunciado que na falta de advogado constituído, ser-lhe-á nomeado Defensor Público e, nas hipóteses de não participação da audiência, não atendimento injustificado das ligações efetuadas no horário da audiência, ou ainda não aceitação da proposta, o processo seguirá na forma do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

Faço constar que o item 4 da cota Ministerial deverá ser analisado na audiência (ID Num. 64950622 - Pág. 3), devendo o Conciliador se atentar aos bens apreendidos no processo (ID Num. 64137675 - Pág. 6).

Sirva-se deste despacho como Mandado de Citação e Intimação de LEANDRO OLIOSI, brasileiro, casado, filho de João Oliosí e de Arelina Sarinha Oliosí, nascido aos 01/01/1972, natural de Espírito Santo – Nova Venécia, inscrito no CPF sob o nº 409.153.442-20, portador da CI/RG n. 414.753 SESP/RO, residente e domiciliado na Rua 13 de maio, n. 126, Bairro Jd Bandeirantes, Ouro Preto d'Oeste/RO.

Cientifique-se a defesa e o Ministério Público.

Int.

Jaru segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 10:08 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000243-89.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP, LINHA 607 KM 2,5 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: SIMONI RODRIGUES ALVES, RUA MARINGÁ 4299, TRABALHO LH 04, KM 28 PORTO MURTINHO CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005311-20.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Requerente/Exequente:RENECI BAQUER, LINHA 623 KM 03 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor para se manifestar quanto ao retorno dos autos da turma recursal, porém manteve-se inerte.

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000758-61.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JUNIO PEREIRA NUNES, RUA ADALBERTO COSTA GADELHA 3334 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: Sabemi Seguradora SA, RUA 7 DE SETEMBRO 515, TÉRREO - 5º E 9º ANDARES CENTRO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do requerido: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003302-85.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: ADELSON VALTER CORREIA, RUA PRESIDENTE DUTRA 931 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982, SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO 51505428491, CAETES 84 JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO ALEXANDRE ARAUJO, AC OURO PRETO DO OESTE n 084, RUA CAETÉS, BAIRRO JARDIM AEROPORTO I CENTRO - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003911-05.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, BR 364, KM 440 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIZETE MOREIRA, RD BR 364 KM 440, SERINGAL 70 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001842-63.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: CARLOS EMILIANO PEDRA, LINHA 621 s/n, KM 13, GLEBA 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de embargos à penhora, na qual a executada alegou que há ilegalidade no bloqueio realizado por meio do Sisbajud, visto que em CNPJ diverso da empresa parte nos autos. Alegou que não há relação entre as concessionárias com CNPJs distintos, devendo as pesquisas de valores ocorrerem apenas nas contas da Energisa Rondônia, parte executada na presente demanda.

Foi realizada pesquisa no CNPJ 00.864.214/0001-06, pertencente a Energisa S/A (ID 82942316).

Em análise ao CNPJ onde ocorreu o bloqueio, e o CNPJ onde a executada alega que deveria ocorrer (05.914.650/0001-66), constatei que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. Ambas possuem o nome fantasia "Energisa", além de possuírem os mesmos sócios-administradores e atividade empresarial. Portanto, uma vez verificada a participação societária de uma empresa na formação da outra, resta formado o grupo econômico e, conseqüentemente, a responsabilidade, tornando-se possível a penhora dos bens de uma por outra.

Pelo exposto, reconheço o grupo econômico formado entre as empresas Energisa Rondônia e Energisa S/A, REJEITO os embargos opostos pela executada e mantenho a indisponibilidade de ativos financeiros realizada por meio do Sisbajud no ID 82942316.

2- Os valores já foram transferidos para a conta judicial.

3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito ora realizado (ID 82942316) e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente (ID 84947683), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

4- Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito.

Prazo: 5 dias.

5- Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001859-02.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO TEIXEIRA VIANA, LINHA 601, KM 32 S/N LINHA 601, KM 32 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado:



Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Vistos;  
Verifico que o débito foi integralmente adimplido.  
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.  
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.  
Fica dispensado o trânsito em julgado.  
Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.  
Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003051-67.2021.8.22.0003  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer  
Requerente/Exequente: JUARES GOMES DA SILVA, RUA PARANÁ 2274, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430  
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos;  
Altere-se para cumprimento de sentença.  
Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em: cumprirem, os requeridos "realizar a obra de extensão da rede elétrica de forma gratuita e a fornecer energia elétrica no imóvel da autora no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia, consolidada em R\$ 4.000 (quatro mil reais)".  
Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.  
Deverá constar no mandado, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:  
– A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);  
– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);  
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.  
Sirva a presente como carta/precatória/mandado de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.  
Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.  
Decorrido os prazos ora fixados, sua obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).  
Expeça-se o necessário.  
Int.  
Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jaru - 1º Juizado Especial Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000181-15.2022.8.22.0003  
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material  
Requerente/Exequente: VIVIANE OLIVEIRA SANTOS SILVA, RUA TAPAJÓS, n. 3412, SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187  
Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA  
SENTENÇA  
Vistos;  
Verifico que o débito foi integralmente adimplido.  
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.  
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004462-14.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: EDIANA SOUZA REIS

Advogado do requerido: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA, OAB nº RO6297A

Despacho SANEADOR

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Constatado a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a) quem deu causa a causa do acidente de trânsito; b) a ocorrência dos alegados danos materiais; c) o nexo causal entre os danos e a conduta das partes; d) o quantum devido ao ressarcimento pelos danos sofridos, caso sejam reconhecidos; e) a existência dos danos mencionados no pedido contraposto.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de reclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003993-36.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALBERONE JOSE DE PAULA, BR 364, KM 06 s/n, CASA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Os autos retornaram da Turma Recursal, onde foi negado provimento ao recurso inominado, mantendo-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Sendo assim, julgo extinto o feito.

Arquive-se, definitivamente.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000111-32.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS FERREIRA, LINHA 659 KM 19 S/N ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS, OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000292-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: LUANA ALVES MARTINS, AV TIRADENTES 1083, AP 09 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, BANCO PANAMERICANO BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005623-93.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: F. S. OLIVEIRA RELOJOARIA EIRELI - ME, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2251, CINDY JOIAS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: ALEIR CONTE DO NASCIMENTO, RUA ADALBERTO COSTA GALDELHA 3199 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 87073103, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007163-79.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ASCENDINO FERREIRA LIMA, LINHA 625, KM 70, LOTE 45, GB 01 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, AVENIDA GOVERNADOR BLEY 186 CENTRO - 29010-150 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Advogado do requerido: IARA QUEIROZ, OAB nº ES4831

## DESPACHO

Vistos.

1) Intimado sobre a indisponibilidade do saldo bancário, o executado ficou inerte, razão pela qual, neste ato, via sistema Sisbajud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolvando-o em penhora, conforme guia anexa.

2) Intime-se o exequente a indicar conta bancária para transferência dos valores depositados, no prazo de 5 dias, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do TJRO.

4) Apresentada a conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima. Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção. Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

5) Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, venham conclusos para extinção.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001663-95.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: C &amp; A MOTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1880, OFICINA / LOJA SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: ERNANDES DA SILVA NERES, AVENIDA MIL QUINHENTOS E SETE 2211, PORTÃO VERDE BAIRRO CRISTO REI S29 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação (ID 86996474).

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 86996474, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003463-61.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: THIAGO SOUSA DA CRUZ, RUA MARANHÃO 3425 INDEFINIDO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Requerido/Executado: Oi Móvel S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

## SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000311-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: SALOMAO DE MATOS CHAVES, AVENIDA RIO BRANCO 2512, APARTAMENTO 10 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEILA OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO9686

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7004651-89.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: M J DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, AV. JK 1862, JACARE AUTOCENTER ST 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: JOSE CLAUDIO CARDOSO PEREIRA, LINHA 601 KM 06, APÓS IGREJA SAO ROQUE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Infojud, onde foi encontrado o mesmo endereço já constante dos autos, consoante a minuta em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as consultas requerendo o entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (art.53 § 4º da Lei 9.099/95).

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003193-37.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Requerente/Exequente: KATYA LORRAINE OLIVEIRA NEUBANER, RUA PARANÁ 2770 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: JULIANA NATIELLY RODRIGUES DE SOUZA, RUA PARÁ 2400, APTO 05 ST. 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

A parte exequente foi intimada para dar andamento à execução e se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, a extinção do feito, sem resolução de mérito é medida que se impõe.

Convém ressaltar que no Juizado Especial, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

P.R.I. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001751-07.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE MARTINS DOS REIS, LINHA 623, KM 15 S/N, LOTE 97, GLEBA 67 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALINE DIAS DA SILVA, OAB nº RO10970

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004812-07.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: RAFAEL VAZ LOPES, RUA MATO GROSSO 1225 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA, OAB nº RO9834

Requerido/Executado: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

#### SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005143-86.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente/Exequente: NAIR AUTA GUIMARAES DA SILVA, RUA RICARDO CANTANHEDE 2572, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JACKELINE GUIMARAES PEREIRA, OAB nº RO10417, DANIELLE CASTRO DA SILVA GARCIA, OAB nº RO11032

Requerido/Executado: BRUNA CELIA MACEDO, RUA GOIÁS 2936, MAGELO VEÍCULOS SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BRUNA CELIA MACEDO 03356516230, AV. DOM PEDRO 3236 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003541-26.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOAO VITOR DA SILVA, INEXISTENTE, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constringimento judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001371-13.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ANTONIO BRAGA BARBOSA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1787 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Os autos retornaram da Turma Recursal, onde foi negado provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença de improcedência.

As partes foram intimadas e nada requereram.

Dessa forma, arquite-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000731-73.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CARLOS VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, OAB nº RO8652

Polo Ativo: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

CARLOS VAZ DO SANTOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de OMNI BANCO S/A, sob o argumento de que esta teria inserido seu nome junto ao cadastro de inadimplentes, indevidamente, de um débito no valor de R\$239,14 (duzentos e trinta e nove reais e quatorze centavos). Contudo, em análise ao feito, não restou comprovado que o referido débito tenha sido inserido pela empresa em questão. Digo isso, pois, o documento de id nº 87084640 - Pág. 2 menciona a empresa OMNI no campo "Últimos Consultantes" com data de 05/03/2022. Já no campo "PROTESTOS" existe apenas a indicação do débito de R\$239,14, sem indicar quem seria o credor.

Assim, não se tem certeza se foi a requerida OMNI que praticou o suposto ilícito civil.

Dito isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar que a empresa requerida foi quem negativou seu nome, sob prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS VAZ DOS SANTOS, CPF nº 80333281187, RUA JOÃO BATISTA 619 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 92228410000102, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7000312-53.2023.8.22.0003 Requerente: AUTOR: KENNEDY LOPES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121

Requerido(a): REQUERIDO: ANDREIA DE VITO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 20/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na



extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7006022-88.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: DEODATO RODRIGUES BARBOZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7006034-05.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: ANTONIO AMARO MATEUS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Jaru, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº : 7004677-87.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

Requerido(a): EXECUTADO: ANDREIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 14 de fevereiro de 2023.

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007014-77.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. E. M. D.

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE GOMES CARNEIRO - RO10767, MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749

REQUERIDO: E. D. O. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA - RO10326

Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "[...] Pelo exposto, com base nos artigos 53, inciso II e 64, §1º, ambos do CPC e no artigo 147 do ECA, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa, COM URGÊNCIA, dos autos à Vara da Família ou quaisquer das Varas Cíveis, se não houver Vara especializada, da Comarca de JARU/RO. Ji-Paraná, 24 de janeiro de 2023. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001643-07.2022.8.22.0003

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Assunto: [Aquisição]

Requerente: MARCIO CORREIA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699

Requerido: MARIA BENEDITA JOSE GOMES OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Intimação

Fica o embargante intimado da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar réplica, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004137-39.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: M. A. F., AVENIDA BRASIL 6769 SÃO PAULO - 76987-304 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALAN LEON KREFTA, OAB nº RO4083A, KAMILA NAUANA DA SILVA BELTRAME, OAB nº RO12313

Requerido/Executado: L. D. S. O., SETOR 06 3701 RUA SANTOS DUMONT - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Expeça-se carta precatória para o estudo psicossocial junto ao autor.

2- Intime-se a requerida/reconvinte, via Defensor Público, para:

2.1- atribuir valor à sua reconvenção, como dispõe o art. 292, do CPC;

2.2- digitalizar cópia dos extratos dos 03 últimos meses de suas contas bancárias, a fim de provar a hipossuficiência econômica alegada.

No prazo de: 10 dias úteis.

3- Intime-se a reconvinte, via Defensor Público, para réplica à defesa do reconvinde.

No prazo de: 30 dias úteis (art. 186 do CPC).

Cumpra-se.

Jarú - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo nº: 7006540-78.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: QUITERIA INOCENCIO DE OLIVEIRA, LINHA C 19 TRAVESSÃO D, KM 15 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2.240, DISTRITO JARDIM PAULISTA. ZONA OESTE CERQUEIRA CÉSAR - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial e decido:

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, promovida por QUITERIA INOCENCIO DE OLIVEIRA em face de BANCO PAN S.A., na qual alegou que não contratou financiamento junto ao requerido e que ao tentar realizar uma compra no comércio local, foi informado de que seu nome estaria negativado por dívida no valor de R\$ 1.674,03 oriunda do contrato n. 434639178367002. Por estas razões, requereu, em caráter de urgência a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, ainda em uma análise superficial, verifico a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que presente, nesse início de instrução probatória, a verossimilhança das alegações constantes na inicial, isso porque a cópia de registro do Serasa (ID 85535730), demonstra que o débito que gerou a anotação pelo banco requerido é referente ao contrato n. 4346391785367002 o qual não encontra-se relacionado no histórico de empréstimo de ID N. 86657299.

Portanto, neste momento, há elementos que evidenciem a probabilidade do direito do requerente e que permitam a concessão da tutela pretendida.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da medida pretendida, razão pela qual, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do art. 300 do CPC a fim de determinar que o requerido retire o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito no valor de R\$ 1.674,03 oriunda do contrato n. 434639178367002, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência e agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por Oficial de Justiça o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender às peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. Neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

2.7- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

- a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005729-21.2022.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Exoneração

Requerente/Exequente: T. M. F., RUA DOM PEDRO I 640 BAIRRO INTERLAGOS - 29907-110 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO, D. M. F., RUA DOM PEDRO I 640 CENTRO - 29907-110 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO, A. L. C. F., RUA OLAVO BILAC 3810 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

HOMOLOGO a composição formulada no ID 83776075, por Adilson Luiz Capelimi Faria, Diego Magalhães Faria e Tiago Magalhães Faria, sobre a exoneração do dever do requerente Adilson pagar alimentos, nos termos estabelecidos do termo de acordo digitalizado no ID 83776078, com fundamento no art. 1630, do Código Civil c/c art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas processuais finais são isentas, consoante o inciso III, do art. 8º, Lei Estadual n. 3.896/2016.

Oficie-se ao órgão empregador do requerente (a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia), requisitando a cessação imediata do desconto dos alimentos em favor dos filhos Tiago Magalhães Faria e Diego Magalhães Faria, bem como que comunique este Juízo sobre o cumprimento deste ato, em 05 dias corridos, podendo fazê-lo por e-mail: jaw1civel@tjro.jus.br .

Dispensa-se o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006249-78.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: LUZIA PEREIRA ASSUNCAO, LINHA 605, S/N, KM 35 S/N ZONA RUAL, DE THEOBROMA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Requerido/Executado: REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido:

## SENTENÇA

Vistos;

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar a condição de hipossuficiente, bem como comprovante de endereço atual, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

Todavia, a parte autora não se manifestou.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de renúncia do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005725-81.2022.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Alimentos]

Requerente: D. H. M. A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: OSNI ANTUNES

Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003539-90.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:TALVANE DA SILVA SANTOS, RUA TAPAJÓS 4451, CASA 08 RESIDENCIAL PALMEIRAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A

Requerido/Executado: ADELVANE MESSIAS DE OLIVEIRA, RUA DILMA DE OLIVEIRA 3767 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002588-62.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Custas

Requerente/Exequente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, RUA RIO DE JANEIRO 3478 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, AV. GOIÁS 3428 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Antes de qualquer decisão, determino que o exequente apresente a matrícula atualizada (30 dias) do imóvel indicado à penhora, pois o documento juntado foi emitido em novembro/2022 (ID 84719998).

Além disso, deve a parte credora dizer se realmente insiste na penhora, mesmo existindo duas averbações premonitórias de execuções fiscais, as quais possuem crédito preferencial ao exequendo (art. 186, Código Tributário).

Concedo o prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005048-85.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: WELITON CLAY LEITE DE SOUZA, RUA FREI CANECA n. 1031 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe para “cumprimento de sentença.”

2- A parte exequente fica intimada a responder o requerimento do INSS no ID 80605805, ou seja, informar se recebe ou não aposentadoria ou pensão de Regime Próprio de Previdência Social.

No prazo de: 05 dias.

3- O INSS foi intimação e não apresentou cálculos novos ou impugnou aqueles apresentados pela parte exequente.

Desse modo, HOMOLOGO os cálculos judiciais de ID 80677031, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

4- Expeça-se o RPV para o pagamento do crédito exequendo.

5- Com o depósito dos créditos principal e acessório, intime-se a parte exequente para dizer se houve a satisfação do crédito.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0003463-30.2015.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: IASMYN OLIVEIRA ALVES, LINHA 610, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CARLOS

ALVES FATIMA JUNIOR, RUA OSVALDO CRUZ 1234 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ATÍLA MATEUS OLIVEIRA

ALVES, LINHA 610, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Ivete de Lima Oliveira Alves, RUA OSVALDO CRUZ 1234,

LINHA 610, KM 10 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: A APURAR - CADASTRO DO SISTEMA - NAO ALTERAR, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- A inventariante deve ser intimada a cumprir as requisições do Ministério Público.

Para tanto, concede-se o prazo de: 10 dias úteis.

2- Atendido o comando contido no item anterior, dê-se novas vistas ao Ministério Público.

3- Em seguida, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004433-66.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: ANA CAROLINA NEUBANER LEAL, 23 MOUNT PLEASANT ST. APT. "C", MARLBOROUGH, MA, MA, ESTADOS UNIDOS MARLBOROUGH - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: NEUSA BENEVIDES LEAL, RUA PRINCESA ISABEL 1693 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROSANA BENEVIDES LEAL, RUA PADRE CHIQUINHO 2172 BAIRRO 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDNEIA BENEVIDES LEAL, RUA PADRE CHIQUINHO 2172 BAIRRO 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OTACILIO NOGUEIRA LEAL, RUA PARANÁ 2770 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

## SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 83557997 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente (ID 86018490), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Custas pelo executado.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e arquite-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000952-61.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: JOSE RIBEIRO DA COSTA, FRANCISCO FERNANDES LUIS 74 SAO PEDRO - 89400-000 - PORTO UNIÃO - SANTA CATARINA

Advogado do requerido: LUIZ CARLOS CARASSA, OAB nº MT4223B

## DESPACHO

Vistos;

1- Altere-se a classe para "cumprimento de sentença".

2- Para se aferir a alegada hipossuficiência econômica do requerido José Ribeiro da Costa, intime-o, via seu advogado, para digitalizar os extrato dos últimos 03 meses de todas as contas bancárias que é titular.

Para tanto, concedo o prazo de: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial de ID 65321286 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pelo requerido na petição de ID 83908103 - Pág. 2, no prazo de 05 dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

3- Não atendido o comando contido no item 2, certifique-se a inexistência de resíduos em conta judicial e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001431-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1448, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Requerido/Executado: ADEMILSON ROCHA, AVENIDA IPÊ 1287 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos;

1- A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) para cumprir voluntariamente a sentença proferida, restou infrutífera, consoante o aviso dos CORREIOS (ID 84063227).

Todavia, o endereço onde se tentou intimar a devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.

2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora, transferindo o valor bloqueado para conta judicial, por meio do sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue.

Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

3- Intime-se a parte credora para diligenciar e indicar o atual endereço do devedor.

Prazo de: 05 dias úteis.

4- Indicado o novo endereço, intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003673-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 740, - DE 626 A 1088 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, RUA SÃO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos;

1- A tentativa de intimação pessoal do executado por Carta-AR, restou infrutífera, consoante o aviso de recebimento de ID 82839782, onde o carteiro indicou sua mudança.

Todavia, o endereço onde se tentou intimar o devedor, foi o mesmo onde ocorreu sua citação (ID 60511675). Porém, esse se mudou, sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC, considera-se o devedor intimado da penhora de suas quotas junto a SICOOB Centro.

2- Certifique-se o decurso do prazo para o cumprimento voluntário da obrigação.

3- Expeça-se alvará para que a exequente levante a penhora parcial depositada no ID 80906023 - Pág. 2.

4- A parte exequente pleiteou a suspensão da execução, nos termos do inciso III, do art. 921, do CPC, o que defiro.

Determino, portanto, que a suspendo a execução pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§1º, III, do art. 921, do CPC);

5- Decorrido o prazo máximo de 1 ano, sem que seja indicado pelo exequente bens penhoráveis à penhora, arquivem-se os autos pelo prazo de 05 anos (§2º, III, do art. 921, do CPC);

6- Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

7- Friso que, decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º, III, do art. 921, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001466-43.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

Requerente: E. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003821-26.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: MARIA LOURDES SANTIAGO, RUA EMILIO MORETI 1673 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A, LETICIA NASCIMENTO MONARI, OAB nº RO11327

Requerido/Executado: BANCO DAYCOVAL S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

## DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- Oficie-se ao Banco NU Bank, requisitando o extrato bancário dos meses de abril e maio de 2022, da conta 46634504-5, Agência 0001, de titularidade de Maria Lourdes Santiago (CPF n. 421.740.402-63).

Anote-se que a resposta deve ser apresentada em 05 dias úteis, via o e-mail institucional do Juízo.

2- O requerido Banco Daycoval SA apresentou contestação e não arguiu preliminares (ID 84514082).

3- Fixo como ponto controvertido: a suposta inexistência do débito cobrado pelas requeridas; o suposto dano moral sofrido pela autora; as condutas ilícitas do requerido; o nexa causal entre o suposto dano moral e a eventual responsabilidade do requerido.

4- Consoante o art. 6, inciso VIII do CPC, o ônus da prova ficará invertido aos requeridos, tendo em vista a hipossuficiência da parte requerente.

5- Intime-se as partes para esclarecer se há outras as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7005198-32.2022.8.22.0003

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

Requerido: C A SOARES DA COSTA EIRELE

Intimação

Fica a parte autora intimada da certidão do Oficial de Justiça de ID 86018415, bem como para manifestar-se nos autos.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

TERMO CIRCUNSTANCIADO

(Ação de Inventário - art. 620 do CPC)

Processo nº: 7005351-65.2022.8.22.0003 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MANOEL FERREIRA MENDES, VANDERLEI COUTINHO MENDES, EDILEUZA COUTINHO MENDES SANTOS, MARIA DE LOURDES MENDES, REGINALDO COUTINHO MENDES, RICARDO COUTINHO MENDES, RONALDO COUTINHO MENDES, VALDILENE COUTINHO MENDES BRASIL, VARDELAN COUTINHO MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERRAZ SELLITTO - RO6541

INVENTARIADO: IRENE TORQUATO COUTINHO MENDES

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Jaru/RO, Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz de Direito expede o presente termo circunstanciado, referente aos autos de INVENTÁRIO em epígrafe.

1 - DO AUTOR DA HERANÇA: IRENE TORQUATA COUTINHO MENDES, era brasileira, casada em regime de comunhão universal de bens com o Sr. Manoel Ferreira Mendes, portadora do RG 691399 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 899.239.012-20, residente na Linha 640, Lote 14, Gleba 80, Zona Rural, município de Governador Jorge Teixeira/RO, faleceu em 27/07/2022, às 21h12min, no Hospital Municipal Sandoval Araújo Dantas, em Jaru/RO;

2 - DOS HERDEIROS: a) MANOEL FERREIRA MENDES, brasileiro, agricultor, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.407.533 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 013.241.609-34, nascido aos 12/04/1936, na cidade da Lapa/BA, residente e domiciliado na Linha 640, Km 50, Lote 14, Gleba 80, Zona Rural, município de Governador Jorge Teixeira/RO;

b) EDILEUZA COUTINHO MENDES SANTOS, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1035962 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº. 792.833.652-91, casada em regime de comunhão parcial de bens com OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 627772 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 687.564.452-53, residentes e domiciliados na Linha 664, Km 12, Zona Rural, município de Governador Jorge Teixeira/RO;

c) MARIA DE LOURDES MENDES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1035966 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº. 001.446.122-67, casada em regime de comunhão parcial de bens com VALCI ALVES DE LIMA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 392469 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 386.206.182-53, residentes e domiciliados na Linha 29, Poste 98, Zona Rural, município de Nova Mamoré/RO;

d) REGINALDO COUTINHO MENDES, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 992985 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº. 915.793.332-49, residente e domiciliado na Rua Patrick Canuto, nº 2255, Setor 07, município de Jaru/RO;

e) RICARDO COUTINHO MENDES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1035945 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº. 007.010.852-82, casado em regime de comunhão parcial de bens com JANILDE DA SILVA ROCHA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 834.131 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 778.510.562-68, residentes e domiciliados na Linha 640, Km 50, Lote 14, Gleba 80, Zona Rural, município de Governador Jorge Teixeira/RO;

f) RONALDO COUTINHO MENDES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1240900 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº. 723.293.942-68, em união estável com LENI RITA DA SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1234773 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº. 006.250.612-92, residentes e domiciliados no Projeto de Assentamento Antonio Conselheiro, Zona Rural, município de Theobroma/RO;

g) VALDILENE COUTINHO MENDES BRASIL, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 834047 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 723.293.432-72, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 120, município de Pirapora/SP;

h) VARDELAN COUTINHO MENDES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 1340868 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº. 027.768.132-44, em união estável com RAIMUNDO BARROSO CALDAS, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº. 278383 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº. 285.962.852-53, residentes e domiciliados na Linha 15 de Novembro, Km 11, Zona Rural, distrito União Bandeirantes, município de Porto Velho/RO;

i) VANDERLEI COUTINHO MENDES, brasileiro, solteiro, absolutamente incapaz, portador da Cédula de Identidade RG nº. 456746 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº. 421.753.802-20, neste ato representado pelo genitor e curador definitivo Sr. MANOEL FERREIRA MENDES, brasileiro, agricultor, viúvo, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1.407.533 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 013.241.609-34, residente e domiciliado na Linha 640, Km 50, Lote 14, Gleba 80, Zona Rural, município de Governador Jorge Teixeira/RO;

3 - DOS BENS DO ESPÓLIO: IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) Um imóvel rural denominado Lote 14, Gleba 80, localizado na Linha 640, Zona Rural, município de Governador Jorge Teixeira, com o nome de Sítio Três Burititis, medindo 76,1354 ha (Setenta e seis hectares, quatorze ares e cinquenta e quatro centiares), conforme Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru/RO em anexo. Atribui-se a terra o valor de R\$ 242.763,81 (Duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), conforme comprova Certidão de Valor Venal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO;

b) 57 bovinos cadastrados no IDARON, conforme comprova DECLARAÇÃO Nº 1356/2022;

c) Valor total dos bens: R\$ 339.463,81 (Trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos) Jaru/RO, Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2022.

Inventariante: \_\_\_\_\_

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001923-80.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA, RUA CEARÁ 1935 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSUE LEITE, OAB nº RO625A

Requerido/Executado: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, AV. GOIÁS 3428 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIPO GONCALVES DE SOUZA, AV CARLOS GOMES 2640, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111, PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO, OAB nº RS51193

#### DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve:

1-1 promover a alteração de classe para "cumprimento de sentença";

1.2- inverter de polo, as partes e seus respectivos advogados;

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005092-70.2022.8.22.0003

Classe:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Assunto: [Oncológico]

Requerente: CARLOS JOEL CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Requerido: Estado de Rondônia e outros

Fica a parte autora, através de seu procurador, intimada para recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002431-21.2022.8.22.0003

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Requerente: G. P. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

Requerido: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831

Intimação

Fica a parte Autora intimada da petição juntada aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004443-42.2021.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: RAIMUNDA PEREIRA TAVARES, RUA CEARÁ 1451 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LEYDIANE PATRICIA DOS SANTOS, RUA RORAIMA 2565, - ATÉ 2627/2628 SETOR 05 - 76870-734 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELOANE HELLEN RODRIGUES DOS SANTOS, AV. GETÚLIO VARGAS 4813 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: ENOC DOS SANTOS, RUA CEARÁ 1451 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve:

1.1- retirar o nome do de cujus Enoc dos Santos do polo passivo da ação;

1.2- publicar o edital, porque a inventariante recolheu a devida taxa, como determinado;

1.3- certificar se o comando contido no item 4.4, do despacho de ID 62037422, já foi cumprido.

2- Pertinente ao requerimento formulado na petição de ID 84634407, relativo ao saldo investido em LCI, em nome do falecido Sr. Enoc, defiro.

E para tanto, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando que:

2.1- metade do saldo existente na aplicação LCI, em nome do de cujus Enoc dos Santos (CPF n. 255.170.311-53), deverá ser transferido para conta judicial vinculada a essa ação;

2.2- a outra metade do saldo (pertencente a viúva meeira do de cujus), deverá ser utilizada para amortizar o financiamento por alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação - SFH N. 12976000047, datado de 18/07/20218.

3- No tocante ao pedido de venda do imóvel, esse já foi indeferido no item 1, da decisão de ID 73178436, tendo em vista que, como já dito, não há anuência do credor fiduciário para tal medida ou apresentação de carta de quitação integral do seu financiamento por alienação fiduciária.

4- Para os devidos impulsos ao inventário, concedo o prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005005-17.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Requerente: JOAQUIM ARANTES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KEVILLYN ENDLICH SIMAO - RO10593, BRUNA DAMASCENA DA CUNHA - RO12110

Requerido: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003431-27.2020.8.22.0003

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: RONALDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: JOANA ANGELA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

Intimação

Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu procurador, para recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003431-27.2020.8.22.0003

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Assunto: [Investigação de Paternidade]

Requerente: RONALDO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

Requerido: JOANA ANGELA DA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706A

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu procurador, para juntar aos autos cópia da sua certidão de nascimento, a fim de viabilizar o cumprimento da determinação judicial constante na sentença.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003053-71.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: ARLETE CAMARGO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004591-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Requerente/Exequente: KAROLAINE FELICIO FEITOZA, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1652 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593, ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de indenização, ajuizada por KALORAINE FELICIO FEITOZA OLIVEIRA, em desfavor de ENERGISA S.A., todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é consumidora de energia elétrica, apesar das faturas estarem em nome de sua genitora, chamada Simeria Felício. Disse que onde reside, há a unidade consumidora de n. 20/1165491-0, e no dia 09/04/2021, às 04:00 horas, deu conta que sua casa estava sem energia elétrica, e obteve a informação de que houve o corte do serviço. Como não havia atrasos de pagamento nas faturas pediu a requerida para religar o serviço, mediante 06 pedidos. Contudo, apesar de se reconhecer o erro e a promessa de religação, a equipe da requerida não apareceu. E, com isso, contratou um eletricitista particular para resolver o problema, no disjuntor, tendo desembolsado o valor do reparo, além da despesa com os alimentos perdidos.

Disse que os funcionários da requerida, apareceram apenas às 20:00 horas, mais de 8 horas do primeiro protocolo, ultrapassando o prazo de 4 horas, previsto no art. 176, III, e §1º, da Resolução 414/10 da Aneel. Sustentou que teve um dano emergente de R\$ 792,00 (entre alimentos que estragaram e serviço de eletricitista), bem como sofreu danos de ordem moral, que devem ser indenizados em R\$ 12.000,00. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

A requerida, apresentou contestação, onde alegou que ao contrário do que alegou a autora, não houve corte de energia em sua residência, pois conforme seus arquivos, sua equipe constatou que ao fazer medição estava tudo normal, e o defeito era interno. Alegou que o restabelecimento da energia só foi possível por terceiro como informou a parte, porque o problema era realmente interno. Narrou que a empresa é responsável apenas pela rede anterior ao padrão e não posterior, sendo responsabilidade apenas do consumidor acerca do problema interno. Arguiu não existirem danos a serem reparados e pediu o reconhecimento da litigância de má-fé da autora e aplicação de multa em seu desfavor. Pediu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Realizada audiência, essa restou infrutífera.

A autora apresentou réplica à defesa. Juntou documentos.

O feito foi saneado, fixados pontos controvertidos e oportunizada a especificação das provas.

Apenas a parte autora se manifestou, onde pleiteou o julgamento antecipado.

É o relatório. Passo a fundamentação.

A autora disse ser consumidora final do serviço de energia elétrica na unidade n. 20/1165491-0, a qual é de titularidade de sua genitora. E no dia 09/04/2021, a requerida teria feito o corte indevido de energia, vindo a lhe prestar assistência somente 08 horas após o primeiro protocolo administrativo. E, com isso, teve que resolver a questão contratando eletricitista particular, o que lhe gerou gastos, além de ter perdido alimentos e ter sofrido danos morais.

A requerida, em seu turno, afirmou que após o contato da autora, fez a medição da unidade no mesmo dia, e verificou que estava normal o fornecimento e, em nenhum momento teve corte do serviço. E tanto isso é fato o profissional particular resolveu o problema interno da unidade consumidora.

Pois bem.

A autora demonstrou a sua legitimidade ativa, por meio do documento digitalizado no ID 62182908, onde sua genitora, Sra. Simeira Felício, por declaração com firma reconhecida, afirmou ter cedido o seu imóvel situado na Rua Sebastião Cabral de Souza, n. 1652, setor 04, no Município de Jaru/RO, à autora Karolaine, sua filha, residir. E que essa, ficaria responsável pela despesa de luz e água do imóvel. No tocante ao ônus da prova, registro que não foi invertido nestes autos, conforme a decisão saneadora exarada no ID 83990326.

É importante lembrar que o simples fato de se discutir questões de suposta relação de consumo, por si só, não enseja a inversão do ônus da prova à parte requerida prestadora de um serviço/produto. Critérios devem ser analisados, como os aspectos da verossimilhança das alegações e, dependendo do caso, a hipossuficiência do consumidor no sentido técnico.

Nesse sentido, é pacífica pelo STJ:

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial, em função da aplicação da Súmula 7 do STJ." AgInt no AREsp 1429160/SP.

E mesmo que se inverta o ônus da prova, isso não quer dizer que a parte autora/consumidora, não deva fazer a mínima demonstração de suas alegações. A referida inversão não tem o condão de eximir da autora do ônus de produzir prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito.

O STJ, assim já asseverou:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” ( AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

Faço essa explanação, porque a requerente alegou que houver corte indevido do serviço de energia elétrica pela concessionária requerida. Todavia, não há indício disso.

Em sua narrativa, na peça vestibular, a autora disse que passou a ficar sem energia às 04:00 horas, do dia 09/04/2021. E, como a requerida demorou para ir até sua residência, contratou eletricitista particular para resolver o problema, com a troca de um disjuntor. E isso teria lhe causado prejuízos de ordem material e moral.

Todavia, a requerente não demonstrou o efetivo corte ou que o disjuntor trocado por si, estava situado antes do ponto de conexão com o imóvel que reside, já que apenas nessa condição a concessionária teria responsabilidade.

Vejo que esse é o ponto de conflito entre as partes, a responsabilidade sobre a troca ou não do disjuntor que causou a cessão da energia na residência da autora.

A Resolução n. 1000/22 da Aneel, dispõe:

“Art. 25. O ponto de conexão localiza-se no limite da via pública com o imóvel onde estejam localizadas as instalações, exceto se tratar de: (...)

Art. 26. A distribuidora deve adotar as providências para viabilizar a conexão, operar e manter o seu sistema elétrico até o ponto de conexão, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução.”

É nítido que não houve corte do serviço ou problemas na conexão externa do imóvel, seja porque a autora não trouxe provas de lacre colocado na caixa padrão do medidor de energia, seja em virtude de que, a simples troca de disjuntor por si, fez com que se restabelecesse de imediato a energia na unidade consumidora.

Além disso, não houve indício de que houve problemas anteriores antes do ponto de conexão onde estão as instalações da unidade consumidora em questão. Não houve prova documental ou testemunhal de que o disjuntor do aparelho medidor da residência da autora é o que estava queimado, e é o que foi supostamente trocado.

A autora se limitou a apresentar uma recibo do eletricitista que lhe prestou serviço, sem maiores especificações.

Diante da análise, ressalto, ainda, que é do consumidor a responsabilidade pelos danos causados nos equipamentos de medição, já que se encontra na qualidade de depositário do equipamento.

A jurisprudência assim já entendeu:

RECURSO INOMINADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ENERGIA ELETRICA. LIGAÇÃO DE REDE BIFASICA. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. ADEQUAÇÃO DO DISJUNTOR. ÔNUS DO CONSUMIDOR. No caso concreto, a parte ré demonstrou que o disjuntor na unidade residencial da parte ora embargante já é bifásico, tanto que apresenta três fios (um neutro e duas fases). É o que se vê nas fotografias de fls. 271/273. Se o disjuntor não está configurado para o funcionamento bifásico, é problema a ser resolvido pela parte ora recorrente. Dispõe o art. 166 da Resolução da Aneel: E de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora. A respeito, já se decidiu: ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA A PEDIDO DO CONSUMIDOR PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA MONOFÁSICO PARA BIFÁSICO. LIGAÇÃO NÃO PROCEDIDA NO PRAZO AGENDADO POR INADEQUAÇÃO DO LOCAL DA CAIXA DE MEDIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. LIGAÇÃO EFETIVADA TÃO LOGO PROCEDIDA A ADEQUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DA RÉ EM DANOS MORAIS. ADULTERAÇÃO DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. De acordo com o Art. 102 cumulado com o Art. 3º, inciso I, alínea \b\ da Resolução 456/2000 da ANEEL, é incumbência do consumidor manter a adequação técnica e as seguranças das instalações internas da unidade, bem como a instalação da caixa de medição em local de livre e fácil acesso. Nesse sentido, estando o aparelho medidor do autor em local de difícil acesso, está a concessionária autorizada a não efetuar a ligação. Tão logo adequada a instalação pelo consumidor efetuada a ligação da energia. Inexistência de ato ilícito a ensejar a condenação da concessionária ao pagamento dos danos morais, pois a demora, se houve, deu-se em razão da inviabilidade técnica da instalação do medidor, ônus do consumidor na correta adequação da unidade consumidora. Litigância de má-fé em razão de adulteração dos fatos pela autora. Multa de 1% e perdas e danos em 10%, ambos sobre o valor da causa. RECURSO PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71003053568, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 26-01-2012). Quanto ao documento de fl. 286, se trata de orçamento, e não de nota fiscal, ao contrário do que sustenta a parte ora recorrente que, ademais, expressamente reconheceu não ter realizado a troca do disjuntor em seu domicílio, como se vê à fl. 331. Importa, pois, que a embargante, ora recorrida, comprovou que o sistema já é bifásico, como se vê à fl. 296, não se cogitando, por isso, de descumprimento à obrigação de fazer que lhe foi imposta. Portanto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009327651 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 13/05/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/05/2020).

CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADO VÍCIO NO APARELHO DISJUNTOR. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A teor do disposto no artigo 166 da Resolução 414/10, “é de responsabilidade do consumidor, após o ponto de entrega, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da unidade consumidora.” Assim, contrariamente ao asseverado pela consumidora, tanto a instalação quanto a manutenção estão insertas após o ponto em análise, sendo ônus daquela a troca do equipamento avariado. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004701405, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 27/11/2013).

É também importante recordar que, conforma a disposição do art. 228 da Resolução n. 1000/22, a distribuidora é responsável apenas "por instalar, operar, manter e arcar com a responsabilidade técnica e financeira dos medidores e demais equipamentos de medição para fins de faturamento em unidade consumidora e em distribuidora a ela conectada."

Com efeito, a troca do disjuntor realizada pela autora, não passou do cumprimento da sua própria responsabilidade como consumidora, tendo em vista que após o ponto de entrega, é seu o ônus de manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas da sua unidade consumidora.

No tocante a alegação da parte autora, de que a simples demora da requerida em lhe prestar assistência presencial em sua residência, ultrapassando 04 horas previstas na Resolução n. 414/10 da Aneel, já configura o dano moral, não merece acolhimento.

Primeiro, registro que a invocada Resolução n. 414/10 foi integralmente revogada no ano de 2.022, passando às regras de prestação de serviço público de distribuição de energia elétrica, à Resolução n. 1000/222 da Aneel, desde o dia 03/01/2022.

Na Resolução vigente estabelece no art. 362, o prazo de 4 horas para o restabelecimento de energia apenas em caso de suspensão indevida do fornecimento, e de urgência de instalações localizadas na área urbana. No caso, como constatei, não se tratava nem da primeira hipótese, e nem da segunda.

Friso que a supracitada Resolução, no art. 362 IV, estabelece o prazo de 24 horas para a religação normal de instalações localizadas na área urbana.

Além disso, no art. 252, II, da supracitada Resolução, está elencado que é de 30 dias, o prazo para concessionária substituir os equipamentos do sistema de medição de sua responsabilidade que apresentem defeito por desempenho inadequado.

Por fim, no caso em apreço, não constato a nenhuma responsabilidade da requerida com os fatos arguidos pela autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediado formulado por KAROLAINE FELICIO FEITOSA, em desfavor de ENERGISA S.A., com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I c/c 927 CC c/c Resolução n. 1000/22 da Aneel.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como aos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo as suas cobranças, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006235-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: MARINEIDE PEREIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 4163, CASA ST 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RIO BRANCO 182 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, movida por MARINEIDE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. A autora disse ser servente (zeladora) e portadora de diversas enfermidades relacionadas ao CID: M75, M255, M511, M47, M545 que a impedem de laborar. Alegou que pediu administrativamente a prorrogação do seu benefício por incapacidade ao INSS, mas foi indeferido e o benefício cessado em 06/05/2021. Pleiteou a concessão de tutela antecipada para a imediata implantação do benefício por incapacidade temporária. E em seguida, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ao final, postulou a convalidação da tutela urgente desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

A inicial foi recebida, concedida a justiça gratuita ao requerente e determinada a perícia médica.

Foi realizada perícia médica judicial, e no laudo a perita concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente, podendo ser encaminhada à reabilitação.

O INSS apresentou proposta de acordo, e também sua contestação, onde alegou que a ação não merece prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício guerreado. Requereu a total improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, em caso de deferimento, a fixação de data para cessação do benefício. Juntou documentos.

A autora disse não aceitar a proposta de acordo e apresentou réplica. Juntou documentos.

O feito foi saneado e os pontos controvertidos foram fixados e foi oportunizada a especificação de provas.

A requerente arrolou testemunhas.

Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas e a parte apresentou alegações finais orais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de concessão de restabelecimento de auxílio-doença à trabalhadora urbana, com sua conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Por outro lado, concede-se a aposentadoria por invalidez ao segurado que se apresentar impossibilitado de exercer as atividades laborais que exercia usualmente ou outras análogas, de forma total e permanente.



Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurado especial, restou devidamente comprovada, conforme se infere dos extratos previdenciários juntado aos autos. Aliado a isso, a autora já recebeu benefício de auxílio doença junto a autarquia, o que corrobora sua qualidade de segurada.

Além disso, a condição de segurada da autora, não foi causa do indeferimento do seu pedido administrativo de prorrogação (ID 65048993). No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, de forma parcial e temporariamente.

Segue a conclusão do laudo pericial e os quesitos respondidos pelo perito judicial acerca da incapacidade total e temporária da autora (ID 76007675- Pág. 6 e 7).

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Foi constatado incapacidade física parcial e permanente.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Parcialmente. Exames complementares.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R.: Parcial. Permanente.”

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurado + incapacidade parcial), pelo que deve-se conceder tal benefício.

Como a incapacidade da autora não é definitiva, o seu pedido de conversão para aposentadoria por invalidez, não merece guarida.

Na petição inicial a requerente pediu a concessão do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença, ocorrido em 06/05/2021 (ID 65048993), o que merece guarida.

O valor do auxílio-doença deverá obedecer as regras contidas no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

Como a perita judicial não fixou data para a cessação da incapacidade do requerente, deve-se observar o previsto no §9º, do art. 60, da Lei 8.213/91, no qual o benefício cessará após o prazo de 120 dias, contados da efetiva implantação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 da referida lei.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer à requerente Marineide Pereira, o benefício previdenciário de auxílio-doença, devido a do dia seguinte a sua indevida cessação (07/05/2021), no valor a obedecer as regras do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, observando a disposição acerca de sua manutenção como estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada em sentença

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a antecipação da tutela, a fim de determinar a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º da Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004324-81.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: ELIEL JOSE RAFAEL, RUA MINAS GERAIS 1397, CENTRO DE REABILITAÇÃO DE VÍTIMAS DE ÁLCOOL E DAS SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A  
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, para concessão de auxílio-doença, movida por JOSÉ CARLOS DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. O requerente alegou que recebeu benefício de auxílio-doença até 07/10/2021. Informou que, ainda, se encontra acometido de enfermidades ortopédicas com os diversos CID's, o que o torna totalmente incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Por estas razões, requereu a condenação da autarquia requerida ao restabelecimento do auxílio-doença, retroativa à data da cessação do benefício que recebia. E, em seguida, a sua conversão para aposentadoria por invalidez. Pleiteou a concessão da tutela antecipada na sentença. Juntou documentos.

O autor emendou a petição inicial.

A inicial foi recebida, concedida a justiça gratuita ao requerente, designada a perícia e posterior citação do INSS.

Foi realizada perícia médica judicial e juntado o laudo pericial, onde a Sra. Perita concluiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente.

O INSS apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos para o benefício e alegou que os pedidos iniciais não merecem prosperar, uma vez que o requerente não preencheu os elementos legais para a concessão do benefício requerido. Requereu a total improcedência do pedido inicial e, subsidiariamente, em caso de deferimento, a fixação de data para cessação do benefício.

O requerente apresentou réplica à contestação e se manifestou acerca do laudo pericial.

O feito foi saneado, fixados os pontos controvertidos e oportunizada a especificação de provas.

A autora pleiteou o julgamento antecipado dos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença em favor de trabalhador urbano, possuindo como principais requisitos, a qualidade de segurado da Previdência e a incapacidade laboral daquele que o pleiteia.

Inicialmente registro que, ao contrário do que afirmou o autor em seu pedido final, o benefício de auxílio-doença que recebia não foi cessado em 19/08/2019, mas sim em 27/08/2019, conforme o extrato de ID 61751708.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão do referido benefício ao segurado social, está condicionado a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Entretanto, apenas se concede o benefício aos segurados da previdência social.

Quanto a qualidade de segurado, restou devidamente comprovada, conforme se infere no extrato do INSS de ID 61751705 - Pág. 5, já que não foi este elemento a causa da rejeição.

No que tange a incapacidade laborativa, também restou evidenciada, contudo, temporariamente.

Segue a conclusão do laudo pericial e os quesitos respondidos pela perita judicial acerca da incapacidade total e temporária do autor (ID 75034724 - Pág.5 a 7):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do

autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Incapacidade mental total. Temporária. 12 (doze) meses.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Sim. Devido transtornos psiquiátricos e alteração mental para qualquer tipo de atos da vida civil.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

R.: Temporária. Total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R.: 2016.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R.: 2016.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

R.: Agravamento da patologia.

(...)

p) É possível afirmar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

R.: 12 (doze) meses.”

Desse modo, a autora se enquadra nos requisitos do auxílio-doença (qualidade de segurada especial + incapacidade total e temporária), pelo que deve-se conceder tal benefício.

O benefício de auxílio-doença deve ser concedido à requerente desde o dia seguinte a data da cessação benefício, ocorrido dia 27/08/2019 (ID 61751708 - Pág. 1) até 12 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 05/03/2022 (ID 75034724 - Pág. 2). Isso porque o prazo de 12 meses recomendado pela Sra. Perita é o tempo necessário para o tratamento à enfermidade (ID 75034724 - Pág. 7).

Anota-se que, nada impede que a autarquia requerida realize reavaliações médicas a fim de aferir a persistência da enfermidade do autor, mediante o pedido de prorrogação do benefício pelo segurado especial.

Dito isso, este Juízo apoiado no laudo pericial, considerando a estimativa de reabilitação da autora, entende-se prudente e razoável a manutenção do auxílio-doença pelo prazo de 12 meses, a contar da data da perícia judicial, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pela autora, bem como reavaliações médicas a encargo do INSS, tal como já fixado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. DECOTE DO SEU VALOR. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. ESTIMATIVA DE RECUPERAÇÃO. DATA DE CESSÃO. FIXAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A despeito da iliquidez da condenação, vê-se que, pelo valor do benefício e pelas competências vencidas entre a sua data de início e a sentença, o proveito econômico decorrente do decisum não excedia a sessenta salários quando do julgamento em primeiro grau. Aplicação do §2º do art. 475 do CPC/1973, então vigente. 2. Tendo em vista que a perícia médica realizada nos autos não é de alta complexidade, os honorários periciais devem ser reduzidos para R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, então em vigor. Agravo retido provido. 3. O auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprida a carência nas situações em que a lei assim exige, torna-se inapto, parcial ou temporariamente para o trabalho, em razão de doença incapacitante que lhe advém após o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. 4. a incapacidade constatada pela perícia é temporária, em razão de problemas ortopédicos. Ademais, na ocasião do exame, estimou-se em noventa dias o prazo para recuperação (fl. 77). 5. Essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES), deve ser suspenso o pagamento do benefício, salvo se houver pedido de prorrogação, quando o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial. 6. Assim, não há ilegalidade na fixação de termo final do benefício, nos termos da prova técnica realizada e em observância a atual redação do §8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício". 7. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são incontroversos, pois a enfermidade possui natureza evolutiva e o laudo pericial indica elementos que a demonstram antes da cessação do auxílio-doença anterior (item 8 do laudo e INFBEN, fls. 52 e 77). 8. Ressalte-se que não há prescrição a ser pronunciada, pois entre a data de início do benefício e o ajuizamento da ação não houve o transcurso de um quinquênio. Incidência da Súmula 85 do STJ. 9. Juros de mora, nos termos da Lei nº 11.960/09. Quanto à correção monetária, esta se fará na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalte-se que tais parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. nº 1.495.146-MT (Tema 905). 10. Honorários mantidos em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, proferida sob a égide do CPC/73, conforme jurisprudência deste Colegiado e Súmula nº 111 do STJ. 11. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido provido para reduzir os honorários periciais (item 2). Apelação parcialmente provida para autorizar o INSS a imediatamente fixar prazo para cessação do benefício, sem prejuízo de pedido de prorrogação pela segurada, caso a estimativa de recuperação não tenha se confirmado.(AC 0028510-81.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 02/08/2018 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RESTABELECIMENTO. INTERESSE PROCESSUAL PATENTE. DESNECESSIDADE DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DCB. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO PELA SENTENÇA. APELOS DESPROVIDOS. 1. Na situação, a despeito da iliquidez da sentença, os parâmetros por ela estabelecidos e o valor do benefício demonstram nitidamente que o seu proveito econômico não excede a mil salários mínimos quando do julgamento em primeiro grau. Ressalte-se que o decisum determinou o pagamento do auxílio-doença no intervalo de 10/07/2016 a 17/11/2016. Remessa oficial desnecessária. Aplicabilidade do inciso I, § 3º do art. 496 do diploma processual civil, em vigor quando do julgado recorrido. 2. Na hipótese de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, tal como decidiu o STF, quando do julgamento do RE nº 631240. Interesse processual existente. 3. A parte autora também apelou da sentença, desejando a sua reforma para ver excluída a data de cessação do benefício. Todavia, o laudo pericial atestou que a incapacidade é temporária e estimou em um ano o prazo para retorno da segurada a suas atividades (fl. 35). 4. Diante do prognóstico do laudo e da data estimada informada pelo perito para recuperação, mostra-se correta a sentença ao fixar data para cessação do benefício. Ressalte-se que essa Câmara, quando do julgamento da AC nº 2006.33.00.006577-3, firmou o entendimento de que, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica, como na hipótese, é lícita a fixação da data de cessação do benefício. Por sinal, assim recomenda o §8º do art. 60 da Lei de Benefícios, sem prejuízo de pedido administrativo de prorrogação, a fim de que a parte autora seja submetida a nova avaliação pelo INSS, através de perícia a ser realizada por aquele Instituto, caso a estimativa não se confirme. 5. Apelos desprovidos. Sentença mantida.(AC 0040927-32.2016.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 24/07/2018 PAG.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por ELIEL JOSE RAFAEL para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, desde o dia seguinte a data da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrido dia 27/08/2019 (ID 61751708), até 12 meses após a constatação da incapacidade temporária pela perícia judicial, que se realizou em 05/03/2022 (ID 75034724 - Pág. 2), com salário de benefício a ser calculado com fundamento no art. 29, II c/c art. 59, Lei n. 8.213/1991.

Até 08/dezembro de 2021, os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, a partir da citação. E a correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

A partir do dia 09 de dezembro/2021, a atualização das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art.3º.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença procedente ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão inicial, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Tutela antecipada

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 15 dias, a implementação do benefício mensal de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004720-58.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: SANDRA DE SOUZA PRADO, BELO HORIZONTE 2614, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDGAR LUIZ DA SILVA, OAB nº RO9430

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada por Sandra de Souza Prado em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que trabalha com serviços gerais, e ao fazer o pedido para a concessão de benefício por incapacidade em 12/01/2021, mas este foi indeferido. Disse não ter condições de trabalhar porque está incapacitada, sendo portadora de: LER Tendinite, do punho direito, com CID- M65, M67.5, M79.0, M79, G56.0 e M77.3. Pleiteou o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do pedido administrativo do benefício. Pediu em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício. Juntou documentos.

A autora emendou a petição inicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinou-se a realização da perícia médica e posterior citação do INSS.

O laudo médico foi acostado ao feito, onde a Sra. Perita concluiu que o requerente não apresenta incapacidade laboral.

O INSS apresentou contestação, onde pugnou para que seja reconhecido que a requerente não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

A requerente se manifestou acerca do laudo e da contestação.

O feito foi saneado e oportunizada especificação de outras provas.

A requerente pleiteou a oitiva de testemunhas, o que foi deferido.

Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas 02 informantes e 01 testemunha.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez a trabalhadora urbana, em razão de sua incapacidade laborativa.

A legislação que regulamenta sobre os planos de benefícios da previdência social, elenca os requisitos e as condições necessárias para a sua concessão, principalmente no que se refere a benefício por incapacidade temporária ou definitiva.

Nesse diapasão, para a concessão dos referidos benefícios, deve-se verificar a real condição de incapacidade, ou seja, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, mediante exame médico-pericial, para o desempenho de sua atividade laboral, sendo dispensável o cumprimento de período de carência, conforme se prevê o art. 26, II da Lei nº 8.213/91.

A condição de segura especial não foi o motivo do indeferimento administrativo do pedido (ID 62435505 - Pág. 1). E isso aliado com os documentos que instruem a peça vestibular, ensejam a existência desse requisito.

No caso dos autos, a questão controvertida diz respeito à existência ou não de incapacidade laboral, a ser aferida apenas por perícia médica. Portanto, não existe razão que justifique a realização de prova oral, quando ao se realizar a vistoria médica apurou a inexistência de incapacidade temporária ou permanente da parte demandante, diga-se de passagem por duas vezes.

A Sra. Perita Judicial concluiu pela inexistência de incapacidade (ID 75447428 - Pág. 5 e 6):

“1. Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

R.: Não há evidencia de incapacidade física.

(...)

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R.: Não.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Não.”

Desse modo, seja por se tratar de prova técnica, a ser produzida em juízo por médico perito da confiança do magistrado, seja em atenção ao princípio do livre convencimento motivado do Juiz, afasta-se a possibilidade de caracterização de cerceamento de defesa ao não produzir a prova oral, pois a matéria já se encontra suficientemente esclarecida com a conclusão da Sra. Expert.

Outrossim, levando em conta que a perito é assistente do Juízo, a ele encontrando-se vinculado em face do compromisso assumido, e não havendo nenhuma indicação de parcialidade na elaboração do laudo, que traz conclusão na mesma linha da prova produzida nos autos.

Cabe ao juiz considerar e valorar todos os materiais probatórios constantes nos autos, em razão de estar consolidada a homogeneidade da eficácia probatória, ou seja, ou bem a prova demonstra a veracidade da alegação de fato, ou bem demonstra sua inveracidade, afinal não há meia verdade.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. “Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese” (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). Apelação da parte autora não provida. (AC 1020052-44.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por invalidez exige-se o início de prova material da atividade rural, com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, e a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial, tornando-se desnecessária, inclusive, a produção de prova oral. 3. “Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese” (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 4. Apelação não provida. (AC 1024364-63.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.)

Por fim, estando suficientes para o deslinde da controvérsia a análise da prova pericial e documental constantes nos autos, em que pese estar atestada a condição de segurada especial, não restou comprovado o mal incapacitante da parte autora para executar atividades de sua subsistência, o que enseja a rejeição tanto do reconhecimento do direito de receber a aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Sandra de Souza Prado, na presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ingressada em desfavor de Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil c/c art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Porém, suspendo suas cobranças, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 626, §1º), para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7001520-77.2020.8.22.0003 - Ação: INVENTÁRIO (39)

Promovente(s): K. E. S. D. A. e outros

Promovido(s): EUGENIO SANTANA DE JESUS

Valor da causa: R\$ 1.000,00 - Assunto: [Inventário e Partilha]

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 21 de outubro de 2022

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 894 Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02451 Total (R\$): 21,91

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000671-71.2021.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: CICERO DO CARMO DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001550-15.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: VALDECI DEONISIO

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002630-14.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

Requerente: TERESINHA MOREIRA DA SILVA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003059-78.2020.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: MARLEIDE PASSOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004017-64.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]  
Requerente: MARCIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7004021-04.2020.8.22.0003  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Aposentadoria/Retorno ao Trabalho]  
Requerente: LAERCIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública  
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO  
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br  
Processo nº: 7007283-25.2021.8.22.0003  
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Assunto: [Concessão]  
Requerente: MARIA DO CARMO ANASTACIO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A  
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Jarú - 1ª Vara Cível  
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7003287-82.2022.8.22.0003  
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80  
Assunto: Adjudicação de herança  
Requerente/Exequente:ERIK LIMA RODRIGUES, RUA AMERICO VESPUCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HENDY RODRIGUES RIBEIRO, RUA AMERICO VESPUCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EMERSON RIBEIRO JUNIOR, RUA AMERICO VESPUCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALAN JULIO DOS SANTOS, RUA AMÉRICO VESPUCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, RUA AMÉRICO VESPUCIO 3992 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerente: IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419  
Requerido/Executado: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA RIO DE JANEIRO 3125 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Caixa Econômica Federal, AVENIDA FLORIANOPOLIS 3020 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA  
Advogado do requerido: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO  
SENTENÇA

Vistos;  
Trata-se de alvará judicial, ajuizado por Hendy Rodrigues Ribeiro, Erik Lima Rodrigues, menores representados pela guardiã Maria Rodrigues dos Santos, e Alan Julio dos Santos e Emerson Ribeiro Junior, nos autos em epígrafe. Alegaram que sua genitora, Sra. Ilma Rodrigues dos Santos, a qual teria deixado pequenas quantias depositadas junto a Caixa Econômica Federal e o SICCOB – agência de Jarú. Pediram a autorização para o levantamento dos saldos, e que o possível valor de R\$ 9.000,00 seja transferido para a conta do advogado, a fim de pagar os honorários advocatícios oriundo do pedido de tutela, guarda e pensão alimentícia. Juntou documentos.  
Determinadas emendas, os autores as apresentaram.  
Determinou-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e o SICCOB – agência de Jarú.  
A SICCOB informou que o saldo deixado por Ilma Rodrigues dos Santos é de R\$ 8.616,328.  
Houve insistência na transferência do saldo para a conta do advogado.  
O Ministério Público opinou pela concessão do alvará, no entanto, que a quota dos menores sejam transferidos para a conta poupança com restrição de movimentação.  
A Caixa Econômica Federal informou que há apenas R\$ 35,73 na conta da de cujus.  
O advogado dos requerentes sustentou que atuou em nome dos mesmos em várias ocasiões e, por isso, a transferência para sua conta dos valores encontrados deve ocorrer.

Dadas vistas ao Ministério Público, manteve o seu parecer.

Pleiteou-se a transferência dos quinhões dos sucessores maiores. Juntou documentos.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Formalidade técnica

Inicialmente, registro que todo advogado apenas representa as partes de em uma ação judicial. E, portanto, é inadequado postular petições e realizar requerimentos em nome próprio durante o trâmite da ação.

Aliás, é regra basilar do processo civil que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio” (art. 18, do CPC).

Mérito

Constato que a legitimidade dos requerentes para formular o pedido de autorização judicial para o saque dos saldos bancários deixados pela falecida genitora, está provada por meio dos documentos pessoais digitalizados (ID 78684303, 78684326, 78684328 e 78684330).

É possível constatar, por meio dos extratos da SICOOB e da Caixa Econômica Federal, digitalizados no ID 80900107 e ID 83526159 – Pág. 3, que a falecida Sra. Ilma Rodrigues dos Santos, realmente deixou saldos bancário em conta de sua titularidade, nas respectivas quantias de R\$ 8.616,28 e R\$ 35,73.

Diante disso tudo, não há óbice para o pedido inicial, cabendo aos sucessores da de cujus Ilma receberem o crédito depositado em contas bancárias.

Sobre a liberação de saldo, a jurisprudência asseverou:

Alvará judicial. Pequeno valor. Dentro do limite estabelecido pela Lei 6.858/80. Via adequada. Recurso provido. Estando o valor deixado pelo falecido em conta- corrente dentro do limite estabelecido pelo art. 2º da Lei 6.858/80, e não havendo outros bens a inventariar, a via adequada para o resgate do valor é o pedido de levantamento mediante alvará judicial. (Apelação 0004169-07.2015.822.0102, Rel. Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 06/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 19/04/2017).

Tendo em vista a necessária proteção da quota cabível aos requerentes menores, essa deverá permanecer resguardada em conta poupança com restrições de movimentação.

Por fim, como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores do levantamento do saldo bancário, o pedido inicial merece prosperar.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial mediato formulado por Hendy Rodrigues Ribeiro, Erik Lima Rodrigues, Alan Julio dos Santos e Emerson Ribeiro Junior para conceder a autorização judicial por meio de alvará judicial, a fim de que possam resgatar os valores deixados pela falecida genitora, Sra. Ilma Rodrigues dos Santos (CPF n. 607.441.202-25), junto SICOOB – Agência de Jaru e a Caixa Econômica Federal, pertinente a conta bancária de sua titularidade (informações de ID 80900107 e ID 83526159 – Pág. 3). Todavia, os valores pertencentes aos requerentes menores deverão permanecer resguardados, podendo ser levantados quando atingirem a maioridade ou, mediante prova plausível da necessidade do uso.

1- O Cartório deverá:

1.1- apurar o valor das custas processuais iniciais devidas neste alvará (2% do valor dado à causa, consoante o art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016) e expedir a devida guia de recolhimento. Isso porque ficou autorizado o recolhimento das custas ao final (ID item 2, do dispositivo de ID 79654544);

1.2- em seguida, deverá expedir ofício à SICOOB Centro, requisitando o pagamento da guia das custas processuais iniciais, utilizando o saldo contido na conta de Ilma Rodrigues dos Santos (CPF 607.441.202-25), na conta n. 63692216-2, agência 3337.

Anote-se que a resposta de cumprimento do ato deverá ocorrer em 05 dias corridos e deve ser enviada via e-mail institucional do Juízo.

2- Atendidos os comandos contidos no item 2, deverá o Cartório:

2.1- expedir ofício à Caixa Econômica Federal, via e-mail, requisitando a transferência da fração de 2/4 (dois quartos) do saldo existentes na conta n. 00021346-6, agência 2976, de titularidade de Ilma Rodrigues dos Santos (CPF 607.441.202-25), para a conta de n. c 5336-8, agência 1401x Banco do Brasil (indicada na petição de ID 84971405 – Pág. 2), tendo em vista que tal quantia é referente as quotas cabíveis dos requerentes maiores Alan Julio dos Santos e Emerson Robeiro Junior.

A resposta deverá ser encaminhada em 05 dias corridos, ao e-mail institucional deste Juízo.

2.2- expedir ofício à SICOOB Centro SA, via e-mail se possível, requisitando a transferência da fração de 2/4 (dois quartos) do saldo existentes na conta n. 63692216-2, agência 3337, de titularidade de Ilma Rodrigues dos Santos (CPF 607.441.202-25), para a conta de n. 5336-8, agência 1401x Banco do Brasil (indicada na petição de ID 84971405 – Pág. 2), tendo em vista que tal quantia é referente as quotas cabíveis dos requerentes maiores Alan Julio dos Santos e Emerson Robeiro Junior.

A resposta deverá ser encaminhada em 05 dias corridos, ao e-mail institucional deste Juízo.

3- Após o cumprimento contido no item 2, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail,, requisitando:

3.1- as aberturas de contas poupanças individuais em nome dos menores Hendy Rodrigues Ribeiro e Erik Lima Rodrigues, com restrição de movimentação. Encaminhem-se cópias dos respectivos documentos pessoais dos menores;

3.2- atendido o comando contido no item 3.1, deverá repartir em 02 partes o saldo contido na conta n. 00021346-6, agência 2976, de titularidade da falecida Ilma Rodrigues dos Santos (CPF 607.441.202-25), e transferir às respetivas quantias para as conta poupanças dos menores Hendy Rodrigues Ribeiro e Erik Lima Rodrigues.

A resposta sobre os cumprimentos dos atos deverão ser encaminhadas em 05 dias corridos, ao e-mail institucional deste Juízo.

4- Após o cumprimento da ordem contida no item 3.1, deverá o Cartório ofício à SICOOB Centro SA, via e-mail se possível, requisitando que reparta em 02 partes o saldo existentes na conta n. 63692216-2, agência 3337, de titularidade de Ilma Rodrigues dos Santos (CPF 607.441.202-25), e em seguida, transfira-os para respectivamente para as contas poupanças abertas em nome dos menores Hendy Rodrigues Ribeiro e Erik Lima Rodrigues.

A resposta deverá ser encaminhada em 05 dias corridos, ao e-mail institucional deste Juízo.

Sem custas processuais finais, com fulcro no art. 8º, II, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desde já homologa-se a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Arquivem-se os autos, oportunamente.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005380-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Outras medidas de proteção

Requerente/Exequente: L. C. D. A., RUA JEQUITIBÁ 3979 LOTEAMENTO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE DIAS, OAB nº RO2156A

Requerido/Executado: J. A. V., AV, SENADOR RONALDO ARAGÃO 886 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1- A parte requerida apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, motivo pelo qual, dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a ocorrência de causa de busca e apreensão de menor.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação de cada depoimento, em caso de intenção de prova testemunhal, considerando o único pedido, constante na petição inicial e a medida de tutela antecipada já efetivada.

Eventual rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) deve ser apresentada para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do Poder Judiciário), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5- Dê-se vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003990-13.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente/Exequente: EVANDRO SOUZA, LINHA 01 - DISTRITO DE RIO BRANCO S/N, ZONA RURAL PA NORTE SUL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

Requerido/Executado: EBERSON GOMES DA SILVA, RUA PEROBA 1082 OLEONS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Essa causa não se trata de hipótese prevista no art. 178 do CPC.

Por isso, indefiro o requerimento do autor para intimar o Ministério Público, para fins de apuração criminal.

Aliás, saliento que não há óbice ao autor, para que faça as comunicações que entender convenientes.

2- Vejo que o requerido, representado pelo Defensor Público, apresentou reconvenção. Todavia, não deu o devido valor à sua causa, como exige o art. 290, do CPC.

Por isso, intime-se o reconvinte para adequar a sua reconvenção, atribuindo valor à causa em reconvenção, sob pena de não recebimento e processamento do respectivo pedido.

3- Como o autor pleiteou a concessão de gratuidade judiciária, determino a sua intimação, via Defensor Público, para digitalizar o extrato bancários dos últimos 03 meses, de todas as contas bancárias em que é titular.

No prazo de: 10 dias úteis.

4- Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005462-49.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)

Requerente/Exequente: MARIA LIBANIA LEITE DE BARROS OLIVEIRA, RUA JOÃO BATISTA 3280 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALESSANDRA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO12090

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se o INSS para tomar ciência do relatório de estudo socioeconômico.

2- O INSS apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares:

Prescrição quinquenal

A parte requerida alegou que deve ser respeitada a prescrição quinquenal disposta no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Todavia, o pedido inicial é para restabelecimento do benefício e pagamento retroativo à data da cessação do benefício, em 18/10/2021.

Portanto, não há que se falar em verbas prescritas.

Assim, rejeito a preliminar.

Necessidade de prévio requerimento administrativo e pedido de prorrogação

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, conforme entendimento do STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.

Todavia, também restou consignado no referido julgado que em se tratando de restabelecimento de benefício anteriormente concedido, em razão da mesma moléstia já levada ao conhecimento do órgão previdenciário, desnecessário novo requerimento administrativo, sendo a cessação do benefício por incapacidade suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. Vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." ( RE 631.240, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORAL. PROVA. INTERESSE DE AGIR. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência, salvo nos casos excepcionados por lei; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. Em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário decorrente da mesma moléstia que deu origem ao benefício anteriormente recebido, desnecessário pedido administrativo de prorrogação para o ajuizamento da demanda. (TRF4, AC 5023176-46.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 05/04/2021) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. AFASTADA HIPÓTESE DE LITISPENDÊNCIA OU COISA JULGADA. DOENÇA PSIQUIÁTRICA. DEPRESSÃO. NOVOS ATESTADOS MÉDICOS. 1. A cessação administrativa de benefício por incapacidade é suficiente para configurar a pretensão resistida e, portanto, o interesse processual. 2. Afastado o óbice da litispendência ou coisa julgada diante do protocolo de requerimento pedido administrativo, juntada de atestados médicos contemporâneos inéditos e também pela necessidade de produção de nova prova pericial médica que pode atestar o agravamento da doença. (TRF4, AC 5027470-15.2018.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/05/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. Tratando-se de benefício por incapacidade, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a cessação administrativa do auxílio-doença configura, por si só, o interesse processual do segurado, não sendo exigida a apresentação de requerimento administrativo atual para o processamento do feito. (TRF4, AC 5033301-44.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/03/2020)

Cabe ainda registrar, que a presente demanda trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, já que administrativamente o INSS entendeu pela inexistência de requisitos para LOAS ao Idoso, o que por si só configura a pretensão resistida.

Portanto, afasto a preliminar.

Regra transição

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

Ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei 13.982/2020

O requerido alega que inexistente interesse de agir, diante do cumprimento dos requisitos formais previstos na Lei 13.982/2020. Contudo, não há pedido relativo à antecipação de um salário mínimo, previsto na referida lei.

Dessa forma, rejeito a preliminar.

3- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

4- Fixo como pontos controvertidos nesta pretensão de: se o autor possui mais de 65 anos de idade; se é brasileiro ou naturalizado; se o autor possui renda familiar de até 1/4 do salário-mínimo por pessoa.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC). Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006378-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Requerente/Exequente: ROBSON MONTEIRO MACHADO, RUA BELO HORIZONTE N 1220 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIGUEL PALACIO MONTEIRO, RUA BELO HORIZONTE 1220 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cuida-se de ação indenizatória com obrigação de fazer, proposta por M.P.M representado por seu genitor, em face de UNIMED de Ariquemes Cooperativa de Trabalho Médico. Requer tutela de urgência para que a requerida seja compelida a fornecer tratamento de Imunoterapia Sublingual por 30 meses,

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora não trouxe laudo médico indicando urgência no procedimento de imunoterapia (ID. 85288793), o que acarreta o indeferimento do pedido de liminar.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO AMBULATORIAL. MODALIDADE PERSONAL CARE. CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. URGÊNCIA NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS PROFISSIONAIS NA REDE CREDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica entre a operadora de plano de assistência à saúde e o contratante de tais serviços é regida pela Lei 9.656/98 e também pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. A realização de tratamento médico-hospitalar fora da rede credenciada é admitida apenas em casos excepcionais, desde que comprovada a urgência e a impossibilidade de utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pela operadora. 3. Não comprovada a situação de urgência e demonstrada a existência de outros profissionais da rede credenciada habilitados para prestar os serviços médicos prescritos ao segurado, não cabe ao plano de saúde custear os serviços prestados fora da rede credenciada. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07125309320188070001 DF 0712530-93.2018.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório.

1- Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

1.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.7- Embora a parte autora tenha pleiteado pela não realização da audiência conciliatória, esta somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse, (Art. 334, §4º, I, do CPC), motivo pelo qual a mantenho.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000636-43.2023.8.22.0003

Divórcio Consensual

INTERESSADOS: A. P. D. R., LINHA 605, KM 29, S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, G. R. D. J., RUA FLORIANOPÓLIS 1553 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade da justiça aos requerente diante das comprovações de renda (Id n. 86806147 e 86806148).

1) Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial a fim de incluir a criança G.R.P.R no polo ativo da demanda, no tocante ao pedido de alimentos, bem como juntar procuração com a devida representação pela genitora.

2) Apresentada a emenda, intime-se o NUPS para a realização de estudo psicossocial junto aos requerentes e a criança G.R.P.R.

O relatório deve ser juntado em 15 dias.

3) Feito isso, determina-se:

- 3.1) intím-se os requerentes para tomarem ciência, sem aguardar nenhum prazo;
  - 3.2) dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o pedido consensual de guarda de menor.
- 4) Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004633-68.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, JOSE EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASILIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELENICE APARECIDA VIEIRA DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3063, APTO 06 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE PEDRO VIEIRA DA SILVA, RUA MARECHAL RONDON 3063, APTO 06 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Em consulta no SISBAJUD e SIEL, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.
- 2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.
- 3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000644-20.2023.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VIVIANE APARECIDA FERREIRA, CPF nº 91090342268, BENTO ALVES FERREIRA 2160 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, AGEL ALVES FERREIRA QUEIROZ, CPF nº 05947002213, BENTO ALVES FERREIRA 2160 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

- 1- Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC, por ser participante do CadÚnico.
- 2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
- 3 - Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos à Sra. Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO

Deverá ser cadastrada no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva – CRM 4468/RO por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se conceda.

O quesito do Juízo a ser respondido pela Sra. Perita:

A autora é pessoa com deficiência (têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas)?

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

6- Intime-se o NUPS, para a realização do devido estudo social junto ao autor, para aferir eventual cumprimento ao requisito do art. 20, §3º da Lei 8.742/93. O relatório deve ser apresentado em 20 (vinte) dias.

7- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

8- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000239-18.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benfeitorias

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

Advogado do requerente: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

Requerido/Executado: EUGENIO DE OLIVEIRA BAQUER, RUA PADRE CHIQUINHO 3051 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta ao SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte requerida, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002256-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: CASSIO JOSE DE LIMA, AVENIDA RIO BRANCO 3116 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;  
1- Em consulta no SISBAJUD e INFOJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.  
2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.  
3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se.  
Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004632-83.2022.8.22.0003

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cédula de Crédito à Exportação

Requerente/Exequente: MULT SCAN LTDA - EPP, BRASILEIA 1224, SALA: A; RIACHUELO - 76913-705 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

Requerido/Executado: ERMISON CORREIA PIMENTA, VISCONDE DE MAUÁ 4081 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;  
1- Em consulta no SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.  
2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.  
3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.  
Expeça-se o necessário.  
Cumpra-se.  
Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000646-87.2023.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: JORGE LUIZ RODRIGUES FONSECA, RUA LINHA 625 km 80 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: REQUERIDO: JEFERSON RODRIGUES CORREIA, RUA: JOSÉ MORET 2934 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.  
1- Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC e determino o processamento em segredo de justiça.  
2- Intime-se a parte executada via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob penas de expropriação de seus bens.  
Na hipótese de ser expedido mandado de citação/intimação, o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais da parte executada (número do RG e principalmente o CPF).  
O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.  
3- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao Ministério Público.  
4- Após, voltem os autos conclusos para decisão.  
Ressalto que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do CPC.  
Lembro ao cartório que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.  
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.  
Cumpra-se.  
Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023  
Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000616-52.2023.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: S. D. P. F., RUA MARANHÃO 739 SETOR INDUSTRIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, N. D. P. F., RUA MARANHÃO 739 SETOR INDUSTRIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. D. P. G., RUA MARANHÃO 739 SETOR INDUSTRIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: J. B. F. C., RODOVIA 458, KM 37, GLEBA 06, S/N., DISTRITO DE TRIUNFO ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC diante da CPTS e declarações de nada consta de bens juntado com a inicial, e determinando o processamento em segredo de justiça.

2- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de mediação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumprida, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escriwania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7000677-10.2023.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DEIVESON DE OLIVEIRA PRADO, AVENIDA SÃO PAULO 3165 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, AVENIDA SÃO PAULO 3165 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DIOGO DE OLIVEIRA PRADO, AVENIDA SÃO PAULO 3165 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: LEVI MAURICIO PRADO, CPF nº 55978754268, BR 174, VICINAL ARIPUANÃ, Km 5,5 CENTRO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos;

Recebo a inicial.

1-Diante da comprovação de renda de um salário-mínimo (ID n.86989684 - pág. 12) e das declarações de nada constam do IDARON, Prefeitura Municipal de Jaru/RO e IDARON (ID n.86989684 - pág. 15-), defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

2- Designo audiência de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:



a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejusc (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambos litigantes assim pleitearem;

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. E neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

2.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

2.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.**

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000695-31.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: ANDREIA DE PAULA SALES, RUA 13 DE MAIO 2622 JARDIM DOS ESTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: VALMIR JOSE DO CARMO, RUA SÉRGIO MOTA 1508 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a petição inicial, deferindo a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, diante das declarações de nada constar de bens juntadas na inicial.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência e agendada no sistema PJE pelo Cartório. Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, por meio da plataforma WhatsApp ou na hipótese dos participantes ultrapassar 8 pessoas, será realizada pelo Google Meet.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, informarem o contato de WhatsApp e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida se inicia a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por Oficial de Justiça o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender às peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e será feita a chamada de vídeo via WhatsApp para a solenidade virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, do dia e horário da audiência virtual, bem como que receberão chamada de vídeo via WhatsApp;

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a chamada de vídeo ocorrerá por meio do número do WhatsApp indicado ao Cejus (essa intimação não se confunde com o ato de citação);

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas:

2.5.1- se ambas as partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

2.5.2- na hipótese da parte requerida não ser encontrada para citação e intimação (via Carta-AR ou mandado negativo), a fim de ser oportunizado à parte autora indicar o novo endereço da parte contrária. Neste caso, a retirada dos autos da pauta será automática.

2.6- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

2.7- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

3- Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

5- As partes e seus advogados ficam intimados sobre a disposição da Resolução 465, de 22/06/2022, a qual institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário.

6- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo junto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, II e 698, do CPC).

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005830-58.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: EVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 617 S/N KM 31 LT 66, GL 47 31 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por EVA MARIA DA SILVA OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S/A. Alega que o requerido vem realizando descontos a título de empréstimo que não contratou, no valor de R\$ 1.238,26 oriunda do contrato n. 818323875. Narra que o requerido vem realizando descontos de R\$ 30,20 em seu benefício previdenciário, os quais teve início em 07/2021 com previsão de término em 06/2028. Informa ainda que depositou os valores em juízo. Requer a suspensão dos descontos, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de proteção de crédito, de forma liminar.

Pois bem.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora (ID 84028274 - pág. 2), há desconto promovido pelo banco requerido.

Além disso o requerida incluiu o nome da autora no serviço de proteção ao crédito em razão do referido contrato, conforme certidão de ID n. 87052729.

Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.

A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida e negativação.

Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno. Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente realizar os descontos no benefício previdenciário da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, do CPC).

2) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida:

a) suspenda os descontos da referente ao empréstimo oriundo do contrato n. 818323875 no benefício da autora (192.934.772-0), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

b) retire o nome da autora do serviço de proteção ao crédito referente ao contrato n. 817223875, no valor total de R\$ 2.174,40 (ID n. 87052729), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

3- Da audiência de conciliação

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

3.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

3.2- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

3.3- Em relação a esta diligência, deverão ser observados os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) Caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

3.4- Informo às partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação, como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

3.5- Para a realização da audiência por videoconferência, bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) As partes serão comunicadas por meio de seus respectivos advogados, que ficarão com o ônus de informar o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto via whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

3.6- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC). Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

3.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazer presente na audiência designada.

3.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

#### 4- Da citação

Cite-se a parte requerida, que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

- a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
- b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

4.1- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 2 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever da parte sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005782-02.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

Requerente/Exequente: DEISIANE DE SOUZA FAGUNDES, LINHA 628 Km 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ADAO LUIZ FAGUNDES, LINHA 628, Km 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANA PAULA FALKEMBA FAGUNDES, LINHA 628 Km 60 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REU: MARCIA DE SOUZA FALKEMBA FAGUNDES, LINHA 81, KM 54, LT 08, GL 20 ZONA RUAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98 do CPC e determinando o processamento em segredo de justiça.  
2- Designo audiência de tentativa de conciliação que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru e deverá ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

2- Considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de mediação a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.  
Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

2.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

2.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

- a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.
- b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

2.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

- a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.
- b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

2.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

- a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.
- b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.
- c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

2.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu procurador, para se fazer presente no dia e hora designados.

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC). O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

7- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial e da certidão com a data e horário da audiência.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002498-83.2022.8.22.0003

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Não Discriminação, Erro Médico

Requerente/Exequente: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU, RUA GOIÁS 3270 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RUA RAIMUNGO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA DE JARU SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

#### DESPACHO

Vistos;

1- As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, e apenas a parte autora se manifestou, pugnano pelo julgamento antecipado da causa (ID 85001668).

Diante disso, encerro a fase instrutória.

2- Como se trata de ação civil pública ajuizada por Sindicato, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, dê-se vistas ao Ministério Público, para manifestação, atuando obrigatoriamente como fiscal da lei.

3- Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005581-10.2022.8.22.0003

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

Requerente/Exequente: LUIZ ALBERTO RODRIGUES, RUA TEODORO METCHKO 754 JARDIM COPACABANA - 87302-340 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ, SILVIA MARIA RODRIGUES, RIO GRANDE DO SUL 1438 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de alvará judicial, ajuizado por SILVIA MARIA RODRIGUES e LUIZ ALBERTO RODRIGUES, qualificados nos autos em epígrafe. Alegaram que são filhos e únicos sucessores da falecida Sra. Clara Leni Borges Rodrigues, que veio a óbito em 24/09/2019. Narraram que a genitora era servidora estadual, não deixou bens a inventariar e deixou verbas rescisórias a serem recebidas junto ao Estado de Rondônia, no valor de R\$ 30.994,83, o qual precisa ser levantado por meio de alvará judicial e será rateado entre os requerentes. Pleitearam a concessão do alvará judicial, para receberem as verbas de trabalho. Juntaram documentos.

Os requerentes emendaram a petição inicial.

É o relatório. Passa-se a fundamentação.

Primeiramente, o Juízo consigna que a legitimidade dos requerentes para formulado pedido de autorização judicial do resgate de créditos deixado pela genitora, é atestada por meio dos documentos de ID 8353071, ID 83530872 e ID 83530873.

Constato, por meio do documento emitido pelo Gerente da Folha de Pagamento da SEDUC/RO Estado de Rondônia, no ID 83530876, a comprovação de que a falecida servidora Clara Leni Borges Rodrigues – matrícula n. 300016285, realmente deixou créditos provenientes do serviço no importe de R\$ 30.994,83.

Diante disso tudo, não há óbice para o pedido inicial, cabendo aos sucessores da de cujus receber o crédito deixado.

Sobre a liberação de alvará para resgate bancário, a jurisprudência asseverou:

Alvará judicial. Jurisdição voluntária. Saldo poupança. Benefício previdenciário. Levantamento. Possibilidade. Considerando que o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, não está o magistrado obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo autorizar o levantamento de valor constante em conta poupança relativo a recebimento de aposentadoria e pensão, ainda que noticiada a existência de um bem a inventariar sem registro público em nome do falecido. (APELAÇÃO 7053071-44.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2017).

Como não há dolo e nem má-fé no pleito, e estando comprovados os requisitos autorizadores do levantamento do saldo bancário, o pedido inicial merece prosperar.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para conceder a autorização judicial pleiteado, a fim de que os requerentes Silvia Maria Rodrigues e Luiz Alberto Rodrigues, resgataram as verbas rescisórias deixadas pela de cujus Clara Leni Borges Rodrigues (Matrícula de Servidora Estadual n. 300016285), junto a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, a qual é descrita na declaração digitalizada no ID 83530876.

Com efeito, determino que o Cartório:

- 1- oficie à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/RO, requisitando que realize o depósito judicial em conta vinculada a esta ação, de todas as verbas rescisórias deixadas pela falecida servidora Clara Leni Borges Rodrigues (Matrícula de Servidora Estadual n. 300016285, bem como comunicando sobre o teor desta sentença.

O prazo de 05 dias corridos para cumprir a ordem e comunicar o Juízo no mesmo prazo. Poderá enviar a comunicação via e-mail institucional deste Juízo;

- 2- intimem-se os requerentes, via seu advogado, para indicar conta bancária para receber a quantia.

No prazo de: 05 dias úteis.

- 3- após o cumprimento do comando contido no item 1 e 2, deverá expedir ofício para que à Caixa Econômica Federal proceda a transferência para a conta indicada pelos requerentes.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, II, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desde já se homologa a renúncia do prazo recursal, caso seja pleiteada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004828-63.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CRIELYS MODAS LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: REQUERIDO: MARILES BORBA, SETOR 01 nº 3225 AVENIDA JOÃO BATISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Vistos;

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000017-26.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CRIELYS MODAS LTDA - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 1673 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427, MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831

Requerido/Executado: LORRANY KETRYN ANDRADE PIERRE DE SOUZA, SETOR 02 nº 854 AVENIDA MAMORÉ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos;

1- Em consulta aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.

2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a intimação, no prazo de 05 dias.

3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001743-59.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: CRISTINA CAETANO DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999A, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo requerido, no ID 83328665 - Pág. 1 a 230, em respeito ao princípio do contraditório (art. 10 do CPC).

O prazo para manifestação é de: 05 dias úteis.

2- Defiro o pedido para a substituição da Perita nomeada, em virtude de que o escritório dos advogados que apresenta a parte autora, possui duas ações contra da Médica Bruna Filetti Daltiba, com fundamento no art. 144 c.c art. 148, do CPC.

Desse modo, a médica Bruna Filetti Daltiba fica destituída do encargo de perita neste autos.

3- Nomeio como novo perito judicial o médico Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva – CRM/RO 4468 (periciasmedicasrondonia@gmail.com).

O senhor perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 15 dias, contados após a data da realização do exame.

O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e/ou Ministério Público.

Intime-se o Senhor perito para dizer se concorda com o encargo.

Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil. Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

5- O Cartório deve encaminhar os quesitos à Sra. Perita.

6- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, já expeça o devido RPV para o pagamento dos honorários periciais, consoante o Termo de Ajustamento de Gestão firmado entre o Estado e o Tribunal de Justiça, no dia 17/08/2021.

7- Com a juntada do laudo pericial, intime-se as partes para tomarem ciência e, querendo, manifestarem-se em 10 dias.

Cumpra-se

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002815-81.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA CEARÁ 3641, AÇOUGUE BOI NA BRASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ORLANDO FERREIRA DOS SANTOS, RUA CEARÁ 3641, AÇOUGUE BOI NA BRASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

- 1- Em consulta no SISBAJUD, foram localizadas informações quanto ao endereço da parte executada, conforme minuta em anexo.
- 2- Desta forma, intime-se a parte exequente para tomar ciência e promover a citação, no prazo de 05 dias.
- 3- Caso seja pleiteado, proceda-se com os atos necessários para citar a parte requerida.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000615-67.2023.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: S. M. S., RUA MARANHÃO 1054, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, W. D. D. C., RUA MARANHÃO 1054, CASA SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente para emendar a peça inicial:

- 1) a fim de retificar o valor atribuído a causa, nos termos do inciso III, do art. 292 do CPC.
- 2) incluir a criança M.H.M.D no polo ativo da demanda, no tocante ao pedido de alimentos, bem como juntar procuração com a devida representação pela genitora.
- 3) para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais (art. 12 I, da Lei Estadual n. 3.896/2016);
- 4) na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do contracheque, da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos ou inexistência de patrimônio;

No prazo de: 15 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000486-62.2023.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: MIRIAM SOARES DA SILVEIRA LOURENCO, RUA PIAUÍ 1931 SETOR 01 - A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KATIANE DOS SANTOS GODINHO, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO - DE 12 1409, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA, KETHELYN PRISCILA SOARES GOMES, RUA PIAUÍ 1931 SETOR 01 A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA



Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ANTONIO GODINHO GOMES, RUA TANGUA s/n BAIRRO NOVO EST - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

As requerentes KETHELYN PRISCILA SOARES GOMES e KATIANE DOS SANTOS GODINHO, alegam ser únicas herdeiras do falecido ANTONIO GODINHO GOMES e indicaram a genitora de Kethelyn, Sra. Mirian Soares da Silveira Lourenço, para o encargo de inventariante.

Alegam que a sucessora Kethelyn indicou sua genitora como inventariante porque completou a maioria recentemente e não tem conhecimento sobre a burocracia da vida civil. Ocorre que a requerente encontra-se representada pela Defensoria Pública que é instituição incumbida de, outras atribuições, prestar a orientação jurídica, judicial e extrajudicial, em todos os graus, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme dispõe o artigo 134 da Constituição Federal.

Alegam, ainda que a requerente Katiane outorgou procuração pública para autorizar que a representação legal seja feita pela Sra. Mirian Soares da Silveira Lourenço, por residir fora desta Comarca de Jaru/RO. Ocorre que a procuração apresentada (ID n. 86386893 - Pág. 1) não possui poderes específicos indicando a Sra. Mirian para ser inventariante, mas, apenas para tratar de assuntos inerentes a um bem deixado pelo de cujus.

Diante disso, e, considerando que ambas as requerente são maiores de idade, não se justifica a indicação de terceiro estranho à sucessão para o encargo de inventariante, devendo ser indicado uma das sucessores, nos termos do art. 616 do Código Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a emenda, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000617-37.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DOS SANTOS, RUA ANTONIO VITORINO 3129 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300

Requerido/Executado: NÃO HÁ REQUERIDO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1) Cuida-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem c/c alvará judicial.

2) Na ação em que se almeja a declaração de união estável pós óbito de um dos conviventes, o polo passivo da demanda deve ser ocupado pelo espólio do falecido - na hipótese de aberto inventário e nomeado inventariante para representá-lo - ou pelos seus sucessores, descendentes ou ascendente do de cujus, na hipótese deste não ter deixado filhos, nos termos do art. 1829 do Código Civil.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.

1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. HERDEIROS. LEGITIMIDADE PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. 3. UNIÃO ESTÁVEL CONFIGURADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. ART. 5º DA LEI 9.278/1996. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OU TESE. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 5. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A jurisprudência deste Tribunal possui entendimento de que os herdeiros possuem legitimidade para figurarem no polo passivo de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, porquanto "o deslinde da causa poderá afetar a sua esfera jurídico-patrimonial, qual seja o quinhão de cada um" ( REsp n. 956.047-RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJe 15/03/2011). 3. (...). 6. Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1078591/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018). Grifei

3) Desse modo, intime-se a parte autora, via seu advogado, para corrigir o polo passivo, qualificando os sucessores do de cujus e promovendo suas citações.

4) Na hipótese dos sucessores do alegado companheiro concordarem com a pretensão, na impede do pedido ser consensual, basta que a petição inicial seja substituída e todos integrem a ação como requerentes, devidamente habilitados pelo advogado.

5) Deverá o autor ainda dizer se insiste no pedido de Alvará Judicial, visto que o valor informado supera 500 OTN's (Obrigação do Tesouro Nacional), limite máximo estabelecido pelo art. 2º, da Lei n. 6858/80.

Para tanto, concede-se o prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002321-22.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 1539, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido/Executado: INDAYA LOPES MARINHO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1933 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

## DESPACHO

Vistos;

1. Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2. Neste ato, efetuei consulta por meio do sistema Renajud onde foram encontrados 02 veículos em nome da executada, os quais foram inseridos restrições, consoante minuta que segue.

3. Intime-se a parte exequente para tomar ciência e dar impulso ao feito. No prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004255-83.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Transporte Terrestre, Recursos Administrativos]

Requerente: FRETUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO

## INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar manifestação.

“2- Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes e se aguarde eventual manifestação, por 05 dias úteis.”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006362-66.2021.8.22.0003

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Requerente: VALDIVA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO0000865A

Requerido: DOMICIO CARDOZO DA SILVA

Fica o patrono do autor intimado para se manifestar no prazo de 05 dias

**2ª VARA CÍVEL****2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002738-09.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/06/2021 16:45:45

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. V. G. A., V. D. G. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

INVENTARIADO: ANTONIO JOAO AREVALO MOREIRA

[Ministério Público do Estado de Rondônia - CNPJ: 04.381.083/0001-67 (TERCEIRO INTERESSADO), Estado de Rondônia - CNPJ:

00.394.585/0001-71 (TERCEIRO INTERESSADO), MUNICÍPIO DE JARU - RO - CNPJ: 04.279.238/0001-59 (TERCEIRO INTERESSADO),

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - CNPJ: 26.994.558/0020-96 (TERCEIRO INTERESSADO)]

Intimação - MINISTÉRIO PÚBLICO

Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia intimado, via sistema, para manifestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003422-94.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/08/2022 23:57:57

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PIO DA SILVA NETO, ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR MESSIAS PENGA - RO10474

REU: MAYARA MUSSI RIBEIRO 52272788220, COOPERATIVA MISTA ROMA

Intimação - AUTOR (E MPRO, SE FOR O CASO)

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 28/03/2023 Hora: 07:30

(as partes deverão informar os dados telefônicos para participar na audiência com até 10 dias de antecedência da solenidade)

INTIMO as partes e seus advogados, e o MPRO, se for o caso, do despacho proferido nestes autos, bem como da audiência designada,

devendo se atentar para as condições necessárias para fins de participação na audiência.

INTIMO ainda para apresentar o número de telefone, caso não tenha na inicial.

Os procuradores das partes ficam intimados para informar os números do CPF/CNPJ dos envolvidos no processo, caso ainda não tenham sido apresentados.

**2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO**

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7005202-69.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/10/2022 15:31:43

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALFREDO MARQUES ANDRADE FRANCA, ADRIANA TEREZA DA COSTA ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Advogado do(a) EMBARGANTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

EMBARGADO: JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO, LEONILDO RAIMUNDO DA ROCHA

Advogado do(a) EMBARGADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) EMBARGADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) EMBARGADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

PRAZO : 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7010255-68.2021.8.22.0002

PROTOCOLADO EM: 19/08/2022 17:46:10

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI PIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica a autora, por meio de seu advogado, intimada para dizer se o benefício foi implantado, no prazo de 5 dias.

Jaru/RO, 14 de fevereiro de 2023

CLEMILSON RODRIGUES DE AGUIAR

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003867-49.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/08/2021 21:57:33

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASSIO MATHEUS LOURENCO LORENSSETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

REQUERIDO: B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

ID:87091060

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003620-34.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/07/2022 19:01:31

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO E SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO0007796A

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REPRESENTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

□

Documentos vinculados: Despacho/Decisão e Apelação

Intimação DA PARTE REQUERIDA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES (Art. 1.003, § 5o)

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) por este meio intimado(s) para dentro de 15 (quinze) dias, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Jaru/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004219-70.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/08/2022 20:27:46

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para informar se houve a implantação de benefício

previdenciário em seu favor, para fins de prosseguimento do feito.

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003851-95.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/08/2021 11:11:02

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. Q. P., SHEILA RODRIGUES QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOIRO NACIONAL, conforme o caso)

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004238-47.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/12/2020 17:30:59

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, HELENA LUCIA DE ALMEIDA PASSOS, ODILON LUCIO DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALMEIDA DA COSTA, RAIMUNDA LUCIA DA COSTA TOMAZ, MARILZA LUCIA DE ALMEIDA ANDRE, RAIMUNDO ANDRE DA SILVA, MARIA FAUSTINA DA COSTA BARROS, ANTONIO LUCIO DE ALMEIDA, HANNAH PASSOS DE ALMEIDA, R. F. S. D. A., L. J. Q. D. A., MARCOS ALMEIDA BITENCOURT, MARCIO ALMEIDA BITENCOURT, ELZILAINE LUCIA BITENCOURT OLIVEIRA, LAYSE LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

INVENTARIADO: JOAQUIM LUCIO DE ALMEIDA

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias, DEVENDO SE ATENTAR PARA O CUMPRIMENTO DO DESPACHO JUDICIAL:

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

86464254 - EXPEDIENTE

86165057 - DESPACHO

Vistos, etc.

1- Indeferido o pedido para oficiar a Caixa Econômica Federal, pois a sobra informada pelo cartório decorre da correção dos valores depositados judicialmente, ou seja, é devido aos herdeiros. A conclusão decorre do valor depositado em contas judiciais e do decurso de tempo entre a data dos depósitos (14/06/2021, 21/12/2021 e 25/01/2022) e da data em que fora efetivamente levantado pela parte requerente (05/10/2022).

2- Expeça-se alvará judicial para levantamento da quantia pela parte inventariante.

3- Lavrado o expediente, intime-se a parte inventariante para, no prazo de 15 dias: a) retirar o expediente; e b) prestar contas do rateio e depósito da quantia para os herdeiros, respeitando a forma da partilha já homologada pelo juízo.

3.1- Incumbe a parte inventariante sacar o dinheiro e depositar nas contas respectivas.

4- Com a prestação de contas, vistas ao Ministério Público.

5- Por fim, retornem os autos conclusos para análise da prestação de contas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0003033-78.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2015 00:00:00

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LENYR EULALIA DE OLIVEIRA LOTERIO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427, MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOIRO NACIONAL, conforme o caso)

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002190-52.2019.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2021 13:40:53

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOZIEL RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.

86388475 - EXPEDIENTE

(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOIRO NACIONAL, conforme o caso)

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7007029-52.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/12/2021 12:33:50

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DEVANIR MORAIS DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARMINATTI - RO8220

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOIRO NACIONAL, conforme o caso)

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005224-30.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/10/2022 13:40:26

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO0006568A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para:

- a) apresentar comprovação e esclarecer acerca das divergências indicadas pelo Ministério Público (ID 84791691);
- b) manifestar-se sobre a avaliação dos bens.

## 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002050-81.2020.8.22.0003

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EVANDRO ALVES BARROSO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

Intimação - RECOLHER CUSTAS

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 :

- Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados  
Fica ainda o procurador do autor intimado para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimentos de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: [https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento\\_de\\_custas/tabela\\_de\\_custas\\_judiciais\\_natureza\\_civel.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf)

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1)

#### 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7000454-62.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/02/2020 18:24:32

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VILSON DA SILVA XAVIER

EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776, DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO576-A

REQUERIDO: VALDIVINO LOPES GOMES, JOSE MARIA DOS SANTOS GOMES, MARILENE DE JESUS GOMES DE SOUZA, MARLENE LOPES GOMES, CLAUDINEIA SANTOS GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para se manifestar quanto à resposta de documento(s) expedido(s) ou juntada de novo(s) documento(s) no prazo de 5 (cinco) dias, informar se existe saldo remanescente a ser cobrado, sob pena de presunção de satisfação da dívida.

- Atente-se a parte autora que o valor bloqueado decorre do cálculo apresentado antes da ordem de bloqueio via SISBAJUD.

- Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

ID:86961981 - CERTIDÃO (E MAIL CAIXA ECONÔMICA)

86961982 - OUTRAS PEÇAS (OF 0077 TRANSFERÊNCIA REALIZADA)

#### 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0000791-54.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/03/2012 12:47:50

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDICEIA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOIRO NACIONAL, conforme o caso)

#### 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: [jaw2civel@tjro.jus.br](mailto:jaw2civel@tjro.jus.br)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001649-48.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/04/2021 17:29:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOANA PEREIRA DA SILVA UEDA

EXEQUENTE: JULIO CHOUJI UEDA

Advogados do(a) REQUERENTE: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELI LOPES DE FRANCA - RO10675, FABRICE FREITAS DA SILVA - RO0009487A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOIRO NACIONAL, conforme o caso)

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003236-71.2022.8.22.0003

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: C A SOARES DA COSTA EIRELE, CARLOS ALBERTO SOARES DA COSTA

1 -INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DO AUTOR - AR NEGATIVO - ID....

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre o AR NEGATIVO, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Se se tratar de ação executiva, deverá também apresentar cálculo atualizado do débito.

CASO O AUTOR NÃO SEJA BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA;

Fica desde já INTIMADO para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Se positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) de custas com a petição.

Se a petição reportar mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: [https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento\\_de\\_custas/tabela\\_de\\_custas\\_judiciais\\_natureza\\_civel.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf)

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M\\_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGu.Js6m5D.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGu.Js6m5D.wildfly02:custas2.1)

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005848-16.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/11/2021 15:45:40

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCA CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - RETIRAR ALVARÁ

Intimo o procurador do autor de que foi emitido Alvará para levantamento de valores, estando disponível para as providências que entender necessárias.

(Caso o alvará não seja sacado em tempo hábil, o valor será transferido para conta centralizadora do TJRO ou estornado automaticamente para o TESOURO NACIONAL, conforme o caso)

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7001882-11.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/04/2022 22:30:31

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO0005901A

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

□

VISTAS ÀS PARTES - RETORNO DOS AUTOS

Ficam os advogados das partes por este meio intimados do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 0003565-57.2012.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO

MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

□

AUTOR - RETORNO DOS AUTOS

Fica(m) o(a/s) advogado(a/s) da parte autora por este meio intimado(a/s) do RETORNO DOS AUTOS DO 2º GRAU.

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado imediatamente, observado o recolhimento de eventuais custas pendentes.



## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000473-60.2023.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: FILIPE CLEBER DA SILVA - CPF: 000.115.422-25

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: KASSIANE MEDEIROS PEREIRA - CPF: 990.910.382-68

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes:

“ 1. Do Divórcio: As partes casadas desde 23/02/2021, estão de comum acordo com a decretação do divórcio, haja vista, estarem separados de fato sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. 2. Dos Filhos: Da relação conjugal tiveram 1 (uma) Filha: Ana Vitória Vieira da Silva, nascida em 26/02/2022, estabelecendo que a guarda será compartilhada, fixando a moradia-base da criança a casa da da genitora. 2.1. Das visitas: As visitas à filha serão exercidas pelo genitor de forma livre, sempre com uma comunicação prévia. 3. Da Pensão Alimentícia: O Genitor pagará mensalmente à filha, a título de pensão alimentícia, o valor equivalente a 30,72% do salário mínimo, o que hoje corresponde a Quatrocentos Reais (R\$ 400,00), que será corrigido, anualmente, na mesma época e na mesma proporção reajuste do salário mínimo. 3.1. O pagamento será efetuado mediante depósito bancário diretamente na conta da genitora, por PIX, Chave celular: 69999123719, Banco CAIXA, de titularidade KASSIANE MEDEIROS VIEIRA, CPF: 990.910.382-68, com vencimento para todo 30 de cada mês, iniciando neste mês de 30 de março de 2023. 4. Dos bens e das dívidas: Não possuem bens ou dívidas a partilhar. As partes, seus representantes renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo.” Juntaram documentos.

Há manifestação favorável do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC) e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio e, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 86927609, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE FILIPE CLEBER DA SILVA e KASSIANE MEDEIROS PEREIRA, determinando a averbação do divórcio à margem do Assento de Casamento, lavrada no Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Jaru/RO.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Ana Vitória Vieira da Silva, nascida em 26/02/2022, CPF 102.119.242-29, que doravante passará a ser exercida de forma COMPARTILHADA por seus genitores FILIPE CLEBER DA SILVA e KASSIANE MEDEIROS PEREIRA, os quais aceitaram o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000530-78.2023.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: MANOEL ALVES TEIXEIRA - CPF: 351.739.712-15  
ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Polo Ativo: MARILZA DE ANDRADE TEIXEIRA - CPF: 315.457.852-87  
ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: "1. Do Divórcio: As partes estão de comum acordo com a decretação do divórcio, haja vista, estarem separados de fato sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. 1.1. A mulher voltará a usar o nome de solteira, MARILZA RAIMUNDA DE ANDRADE. 2. As partes tiveram 04 filhos, todos maiores e capazes. 3. As partes têm bens que já partilharam entre si do seguinte modo: a) Um imóvel rural, com área de 05 alqueires, situado na linha 81, km 64, no km 7,5, lote 58, gleba 200, Mirante da Serra/RO, sendo a demandada ficou três alqueires, sem benfeitorias e o demandante ficou dois alqueires, com as benfeitorias; b) Um imóvel de meio alqueire, situado na linha 81, km 64, no km 7,5, ao lado do lote 58, gleba 200, Mirante da Serra/RO, que ficou exclusivamente com o demandante; c) 22 cabeças de gado, ficou metade com cada um; d) Dívida no Banco BASA, avaliada em R\$ 15.000,00, que ficou na integral responsabilidade do demandante; e) Duas motocicletas, uma biz 125 e uma CG Titan 1999, e o demandante ficou com a CG Titan e a demandada com a Biz 125. As partes, seus representantes renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo." Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n.87057717, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE MANOEL ALVES TEIXEIRA e MARILZA DE ANDRADE TEIXEIRA, determinando a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento, matrícula 02200401551984300001027000005421, lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato do distrito de Itauninhas - São mateus/ES, consignando que as partes voltarão a usar os nomes de solteiros: MARILZA RAIMUNDA DE ANDRADE.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE O PRESENTE DE FORMAL DE PARTILHA e de MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000528-11.2023.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: DEROELSON BARRETO DE SOUSA - CPF: 892.845.421-20

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ANGELA EDUARDA DA SILVA BARRETO - CPF: 971.088.122-15

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: "1. Do Divórcio: As partes estão de comum acordo com a decretação do divórcio. E requerem a decretação do divórcio. 1.1. A mulher voltará a usar o nome de solteira, ou seja, ANGELA EDUARDA DA SILVA. 2. DOS FILHOS: Não tiveram filhos. 3. Dos bens e das dívidas: as partes declararam que em relação aos bens e dívidas não é necessária a intervenção da Justiça nesse momento, pois resolverão essa questão entre si em momento oportuno. As partes, seus representantes renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo"

É o relatório. Decido.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 87047269, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE DEROELSON BARRETO DE SOUSA e ANGELA EDUARDA DA SILVA BARRETO, determinando a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, consignando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANGELA EDUARDA DA SILVA.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes, caso solicitado.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000569-75.2023.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: RAILA TOMADON PEREIRA - CPF: 042.071.312-30

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: WILLIAN SILVA MEDEIROS - CPF: 062.700.732-51

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação acerca da guarda de menor e alimentos, proveniente da Justiça Rápida Digital. Em audiência conciliatória, as partes firmaram o acordo que aqui transcrevo: "1. DOS FILHOS: As partes são genitores da criança: Brayan Tomadon Medeiros, nascido em 05/08/2021, CPF 098.665.562-71, cuja guarda será unilateral em favor de sua mãe. 1.1. Das visitas: As visitas ao filho serão exercidas pelo genitor de forma livre, sempre com uma comunicação prévia. 2. DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: a título de pensão alimentícia, o genitor pagará ao filho, mensalmente, o valor equivalente a 23,04% do salário mínimo, o que hoje corresponde a Trezentos Reais (R\$300,00) e arcará metade (½) das despesas extras com saúde e material e uniforme escolar, mediante comprovação por notas fiscais e recibos, a serem quitadas no mês seguintes à despesa. 2.1. Os alimentos serão corrigidos anualmente, na mesma época e proporção do reajuste do salário mínimo. 2.2. O pagamento será efetuado mediante depósito bancário diretamente na conta da genitora, por PIX, Chave: CPF 042 071 312 30, de titularidade de RAILA TOMADON PEREIRA, CPF: 04207131230, no banco NuBANK, com vencimento para todo 05 de cada mês, iniciando neste mês de 05 de março de 2023. As partes, seus representantes requerem a homologação do presente acordo, a expedição dos documentos necessários. Renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo." As partes juntaram documentos.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos no ID87060875, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Brayan Tomadon Medeiros, nascido em 05/08/2021, CPF 098.665.562-7, que doravante passará a ser exercida de forma unilateral por sua genitora RAILA TOMADON PEREIRA - CPF: 042.071.312-30, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000531-63.2023.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: JEANN FLAVIO DE SOUZA - CPF: 659.175.882-87

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: NEUZA OLIVEIRA SOUZA - CPF: 822.839.822-00

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: "1. Do Divórcio: As partes estão de comum acordo com a decretação do divórcio, haja vista, estarem separados de fato sem possibilidades de reconciliação. Assim, requerem a decretação do divórcio. 1.1. Não alteraram os nomes. 2. As partes não tiveram filhos. 3. As partes não angariaram bens ou dívidas na constância do casamento. As partes, seus representantes renunciaram ao prazo recursal em relação à sentença homologatória que será proferida sobre o presente acordo." Juntaram documentos.

É o relatório. Decido.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas." A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 87059205, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE JEANN FLAVIO DE SOUZA e NEUZA OLIVEIRA SOUZA, determinando a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores, ou de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000471-90.2023.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: SIMONE FERNANDES DA SILVA FRANQUELIN - CPF: 004.124.402-88

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EDIMILSON FRANQUELIN DOS SANTOS - CPF: 273.372.728-12

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação proveniente da Justiça Rápida Digital e, em audiência conciliatória as partes entabularam acordo, nos seguinte moldes: "1. As partes reafirmaram que casaram no dia 17/12/2021, sob o regime de Separação de comunhão parcial de bens e estão separados de fato, sem possibilidades de restabelecimento da sociedade conjugal. Assim, ambos concordam com o término do vínculo conjugal

e requerem a decretação do divórcio com a respectiva averbação. 1.1. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, SIMONE FERNANDES DA SILVA. 2. O casal não possui filhos. 3. O casal não possui bens ou dívidas a partilhar. 3.1. As partes declararam que o demandado possui um empréstimo pessoal com a demandante no valor de Três Mil e Quinhentos Reais, o qual deverá ser quitado posteriormente em data e modo a ser definido pelas partes." Juntaram documentos."

É o relatório. Decido.

As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos: "Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."

A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC). No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de pôr fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes, logo, não há óbice a homologação do acordo. Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 81081280, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, DECRETO O DIVÓRCIO DE SIMONE FERNANDES DA SILVA e EDIMILSON FRANQUELIN DOS SANTOS, determinando a averbação do divórcio à margem da Certidão de Casamento, lavrada no Tabelionato de Notas e Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, consignando que a mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, INÊS GOMES DA SILVA.

EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia as partes, caso solicitado.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - CEJUSC

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76940-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000523-86.2023.8.22.0004

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: JESSICA DANTAS BATISTA - CPF: 705.565.114-09

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: BRUNO SOARES DOS SANTOS - CPF: 035.950.172-93

ADVOGADO DO RECLAMADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação acerca da guarda de menor e alimentos, proveniente da Justiça Rápida Digital. Em audiência conciliatória, pactuaram que a mãe permanecerá com guarda unilateral das filhas do casal, Maria Eduarda Dantas Soares, nascida em 08/05/2016 e Analice Dantas Soares, nascida em 20/07/2017 e as visitas ao genitor serão realizadas em finais de semana alternados e fixaram a obrigação do pai pagar alimentos para as filhas no importe de 38,40% do salário mínimo, conforme o acordo anexo aos autos sob o ID87045575. As partes juntaram documentos.

O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.

No presente caso, as partes são capazes e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade. Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA de Maria Eduarda Dantas Soares, nascida em 08/05/2016, Certidão de Nascimento n. 09578601552016100126120005655721 e Analice Dantas Soares, nascida em 20/07/2017, Certidão de Nascimento n. 09637001552017100227210008386011, que doravante passará a ser exercida de forma unilateral por sua genitora JESSICA DANTAS BATISTA - CPF: 705.565.114-09, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO, caso existam providências consistentes na averbação à margem do registro, seja de casamento, para averbação da guarda em favor dos genitores ou, de imóveis, para o respectivo ofício proceder à averbação com gratuidade de justiça, mediante entrega de cópia às partes, caso solicitado.

Sem custas e emolumentos cartorários, em razão da gratuidade da Justiça Rápida.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

**1ª VARA CRIMINAL**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILBERTO BATISTA DOS SANTOS, GILMAR BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Gilberto Batista dos Santos da decisão de Id. 87102144, bem como para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000696-74.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ABSOLVIDO: LEONARDO DE SOUSA ALVES

REU: TIAGO BATISTA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0000696-74.2019.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

(01) uma rede de espera (camuflada);

(01) um bernal (Cor Verde);

(01) um martelo;

(01) um repelente;

(01) um saco plástico e remédio Paracetamol (três Pílulas).

Ouro Preto D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANO ESMERIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar as razões recursais.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Processo: 1001107-71.2017.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: MARCELINO FERREIRA BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 1001107-71.2017.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

01 (uma) faca cor prata sem marca aparente

Ouro Preto D'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ALBERTO NOEBAL NETO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à defesa do réu da sessão do júri designada para o dia 19/04/2023 às 08h30min.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RONALDO DOS SANTOS LIRA

ADVOGADO: ODAIR JOSÉ DA SILVA - OAB/RO 6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentação de resposta à acusação no prazo legal, bem como para juntar procuração nos autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União( Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: BRUNO BARBOSA SANTANA, CRISTIANA SILVEIRA BARBOSA, HIENDER PATRICK RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu Bruno Barbosa Santana para apresentar defesa prévia no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7001378-36.2021.8.22.0004

REQUERENTE: REGINALDO LUIZ PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação

INTIMAÇÃO DE: REGINALDO LUIZ PEREIRA

Linha 200, Km 48, LT 70, GL 25, zona rural, zona rural, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do pagamento realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003880-11.2022.8.22.0004

REQUERENTE: GABRIEL TEIXEIRA, NOVA AUTORA CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO -

76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente que possui carga horária de 30 horas, com início das atividades às 07h e término às 11h15min no período matutino e início às 13h e término às 17h15min no período vespertino, com intervalo de 15 minutos de cada período (matutino e vespertino) cumpridos na Escola em que leciona, o que totalizaria 42 horas e 30 minutos de carga horária semanal.

Para um julgamento mais preciso, faz-se necessária a presença das folhas de ponto aos autos.

Sendo assim, intime-se o requerido para que junte aos autos as folhas de ponto da parte autora, vez que os documentos estão sob seu domínio. No prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a para autora para manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003886-18.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ROSEVALDA BARBOZA GONZAGA SILVA, KM 44 Lote 39, Gleba, ZONA RURAL LINHA 634 - 76890-000 - JARU -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO -

76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente que possui carga horária de 30 horas, com início das atividades às 07h e término às 11h15min no período matutino e início às 13h e término às 17h15min no período vespertino, com intervalo de 15 minutos de cada período (matutino e vespertino) cumpridos na Escola em que leciona, o que totalizaria 42 horas e 30 minutos de carga horária semanal.

Para um julgamento mais preciso, faz-se necessária a presença das folhas de ponto aos autos.

Sendo assim, intime-se o requerido para que junte aos autos as folhas de ponto da parte autora, vez que os documentos estão sob seu domínio. No prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a para autora para manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br



Processo: 7005126-42.2022.8.22.0004

AUTOR: LIRIA FERREIRA DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1735 . - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 02 de março de 2023 às 11:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/tkm-rzav-pii>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004152-05.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE CARLOS SIMIONE, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 292, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR, OAB nº RO9425 REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

JOSÉ CARLOS SIMIONE ingressou com Ação de cobrança em face do ESTADO DE RONDÔNIA, informando ser Policial Militar do 2º BPM (Batalhão da Polícia Militar), e que no mês de setembro/2018, quando ainda lotado no 2º Batalhão de Polícia Militar (Ouro Preto do Oeste-RO), foi designado para frequentar Curso de Formação de Sargentos em Ji-Paraná.

Informa que o Curso de Formação de Sargentos fora realizado no polo de Ji-Paraná-RO, sendo, portanto, movimentado/transferido, ficando à disposição das atividades de ensino no Centro de Ensino durante 80 (oitenta) dias, de setembro a dezembro de 2018, período esse que o Requerente se movimentou pela 1ª (primeira) vez (Ouro Preto do Oeste/JiParaná) e em dezembro/2018 movimentou-se pela 2ª (segunda) vez (Ji-Paraná/Ouro Preto do Oeste).

Afirma que, diante de tais circunstâncias, estabeleceu domicílio em Ji-Paraná-RO.

Disse que ao final do curso, em dezembro/2018, fora movimentado/transferido de volta para o 2º batalhão (Ouro Preto do Oeste-RO).

Alega que o Estado deixou de adimplir suas obrigações concernentes ao pagamento relativo à transferência de Ouro Preto do Oeste/Ji-Paraná, estando em mora com uma parcela referente à trânsito e instalação.

Aduz que não houve a concessão de trânsito nos moldes do decreto 8.134/97, fazendo jus a 20 (vinte) dias, correspondente a 10 dias para cada movimentação ida/volta. Afirmo, outrossim, que tem direito ao período de instalação de 10 dias, sendo novamente 5 dias para primeira movimentação e 5 da segunda. Sustenta que tem direito à 30 (trinta) dias referentes ao trânsito e instalação.

Citado, o Estado apresentou contestação alegando ausência de direito aos períodos de trânsito e de instalação.

A designação para a realização de curso de formação no Centro de Ensino da Polícia Militar, tal se deu por interesse da instituição, conforme se depreende dos documentos juntados.

Ocorre que, se a designação ocorreu em razão da matrícula no curso de Formação por interesse da instituição, nada mais justo que o retorno ao comando de origem também o seja por interesse da instituição.

Sobre a movimentação dos policiais militares, o Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, estatui o seguinte:

Art. 5º - A Movimentação, para efeito deste Regulamento, é a denominação genérica do ato administrativo que atribui, ao Policial Militar, cargo, situação, quadro, OPM ou Fração de OPM.

§ 1º - A movimentação abrange as seguintes modalidades de atos administrativos, assim definidos:

I - Classificação - é a modalidade de movimentação que atribui ao policial militar um OPM, como decorrência de promoção, reversão, exoneração, término de licença, conclusão ou interrupção de curso;

II - Transferência - é a modalidade de movimentação, de um Quadro para outro, de uma para outra OPM, ou, no âmbito de uma OPM, de uma para outra fração de OPM, destacada ou não, e que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado, sendo efetivada por necessidade do serviço ou por interesse próprio;

III - Nomeação - é a modalidade de movimentação em que o cargo a ser ocupado ou a comissão a ser exercida pelo policial militar é nela especificada;

IV - Designação - é a modalidade de movimentação de um policial militar para:

a) realizar curso ou estágio em estabelecimento estranho ou não à Polícia Militar, no Estado, no País ou no exterior;

b) exercer cargo especificado, no âmbito da OPM;

c) exercer comissões no Estado, no País ou no exterior.

Ainda, o §2º do art. 25 do referido decreto informa que no caso de curso ou estágio, com duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o policial militar será excluído e desligado da PM de origem e passará a constituir o estado efetivo da OPM de ensino.

Quanto ao trânsito e instalação, constato que assiste razão ao requerente.

O regulamento de movimentações para oficiais e praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997), estabelece situações e condições específicas para concessão de benesses ao policial militar eventualmente movimentado de sua sede, definido como Trânsito:

Art. 7º - Trânsito é o período de afastamento total do serviço, concedido ao policial militar, cuja movimentação implique, obrigatoriamente, em mudança de sede. Destina-se aos preparativos decorrentes dessa mudança.

Como dito alhures, houve a mudança de sede, sendo certo que o militar fora desligado da OPM do 2º BPM/3ª CIA – Ouro Preto do Oeste, ficando vinculado ao OPM de Ensino no Polo de Ji-Paraná (2º BPM), local onde realizou o curso de formação. Percebe-se que o objetivo da norma é facilitar o traslado de um local a outro.

Ademais, quanto ao tempo/duração do período de Trânsito, o parágrafo 1º do mesmo artigo, traz como critérios a distância entre as OPMs, de origem e de destino, entendendo, por óbvio, que quanto maior a distância entre elas, maior a necessidade do policial para preparativos com mudança, vejamos:

Art. 7º (...) § 1º O policial militar movimentado da sede em que serve terá direito a até 20 (vinte) dias de trânsito, de acordo com as distâncias abaixo:

I - até 100 Km - 10 (dez) dias;

II - até 400 Km - 15 (quinze) dias;

III - acima de 400 Km - 20 (vinte) dias.

In casu, as movimentações ocorridas entre Ji-Paraná e Ouro Preto do Oeste se adequam ao inciso I do artigo supracitado, porquanto a distância entre as referidas cidades é de 40,3 km.

Decorrido o período de trânsito a lei prevê, ainda, dispensa do serviço denominada INSTALAÇÃO, que se refere a um período destinado a complementar as necessidades do militar movimentado/transferido na sua instalação, na nova sede, é o que dispõe o art. 9º do Regulamento de Movimentações:

Art. 9º Instalação é o período de afastamento total do serviço concedido ao policial militar imediatamente após o término do período de trânsito, quando de sua apresentação na OPM para onde foi movimentado. Destina-se às providências de ordem pessoal ou familiar a serem tomadas na sede destino, decorrentes desta movimentação.

Quanto aos critérios objetivos para a concessão, o § 1º do artigo mencionado estabelece:

§ 1º Ao policial militar será concedido, para instalação, independentemente do local onde tenha gozado o período de trânsito, o prazo de até 10 (dez) dias, considerando-se para a concessão do referido período, as seguintes distâncias:

I - até 100 km - 5 (cinco) dias;

II - acima de 100 km - 10 (dez) dias;

Em interpretação ao art. 11, extrai-se que se o curso tiver duração superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o militar faz jus à licença trânsito e instalação, vejamos:

Art.11 - No caso de curso ou estágio, com duração inferior a 45 (quarenta e cinco) dias, ou que não implique mudança para outra localidade, o policial militar não terá direito ao trânsito e instalação, ficando definido pelo Comando da Corporação o período destinado ao deslocamento do mesmo.

Nestes termos, é notório o direito do requerente em receber o valor referente a 20 (vinte) dias de afastamento para trânsito e 10 (dez) dias para instalação referente aos deslocamentos do 2º BPM/3ª CIA – Ouro Preto do Oeste, para OPM de Ensino no Polo de Ji-Paraná (2º BPM), vice-versa, devendo ser descontados eventuais dias já fruídos, se o caso, bem como receber ajuda de custo pelas movimentações ocorridas.

Por isso, reconheço o direito à conversão em pecúnia dos períodos de afastamento não concedidos, ou seja, 15 dias referente a movimentação entre OPM's (Ouro Preto do Oeste à Ji-Paraná) - 10 dias de trânsito e 5 dias de Instalação; 15 dias referente ao retorno - 10 dias de trânsito e 5 dias de Instalação.

Quanto à conversão aplica-se os seguintes parâmetros.

O início do Curso de Formação se deu em janeiro de 2020, a partir de quando o requerente passou a receber bolsa de estudo, então, será levado em consideração a remuneração do requerente em agosto de 2018, com as seguintes nomenclaturas: SOLDO PM/BM (R\$ 3.532,04), acrescido de ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 445,03), no valor total de R\$ 3.977,07, representando o valor diário de R\$ 132,56 (R\$ 3.977,07 / 15). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$ 1.988,40 (R\$132,56 \* 15), referentes aos 10 dias de trânsito e aos 5 dias de instalação quando da sua ida para Ji-Paraná/RO.

Referente ao retorno do requerente de Ji-Paraná para Ouro Preto do Oeste, terá como base de cálculo: SOLDO PM/BM (R\$ 3.532,04), acrescido de ADICIONAL DE FORMAÇÃO, ADAPTAÇÃO OU HABILITAÇÃO (R\$ 445,03), no valor total de R\$ 3.977,07, representando o valor diário de R\$ 132,56 (R\$ 3.977,07 / 15). Então, o Estado precisa ressarcir ao requerente o valor total de R\$ 1.988,40 (R\$132,56\*15) referentes aos 10 dias de trânsito e aos 5 dias de instalação quando da sua ida para Ji-Paraná/RO.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por JOSÉ CARLOS SIMIONÉ para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar o valor de R\$ 3.977,07 (três mil novecentos e setenta e sete reais e sete centavos) referentes aos períodos de trânsito e instalação para realização do curso em Ji-Paraná, com correção monetária a partir das respectivas movimentações e juros legais a partir da citação, valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Via de consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004897-82.2022.8.22.0004

REQUERENTE: DAYANE DA SILVA ARAUJO, RUA DAS MANGUEIRAS 3723, TEL. (97) 97400-6542. JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-120 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 04829747293, RUA DOM BOSCO 068, TEL. 69 99318-4304 PARQUE AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003883-63.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA CELIA DE ASSIS, LINHA 81 Gleba 2, Lote 3 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente que possui carga horária de 30 horas, com início das atividades às 07h e término às 11h15min no período matutino e início às 13h e término às 17h15min no período vespertino, com intervalo de 15 minutos de cada período (matutino e vespertino) cumpridos na Escola em que leciona, o que totalizaria 42 horas e 30 minutos de carga horária semanal.

Para um julgamento mais preciso, faz-se necessária a presença das folhas de ponto aos autos.

Sendo assim, intime-se o requerido para que junte aos autos as folhas de ponto da parte autora, vez que os documentos estão sob seu domínio. No prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a para autora para manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003255-74.2022.8.22.0004

AUTOR: CARLOS TIBURCIO, RUA MARIA ALVES CAMPOS 197 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804 REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD,

AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA, OAB nº RO6401, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº

RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

## DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002381-89.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA CELIA DE ASSIS, LINHA 81 Gleba 2, Lote 3 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, RUA INDEPENDÊNCIA 1135 CENTRO -

76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

## SENTENÇA

A demanda dos autos é idêntica da do feito de n.º 7002381-89.2022.8.22.0004, em trâmite neste Juízo. A litispendência está prevista no artigo 337, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil e impõe a extinção do feito. Assim, reconheço a litispendência deste feito com os autos de n.º 7002381-89.2022.8.22.0004 e nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003875-86.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARCILEIA FATIMA POLTRONIERI, KM 02, ZONA RURAL LINHA 60 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO -

76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por MARCILEIA FATIMA POLTRONIERI em face do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a qual tem como principal pedido o pagamento das horas extras referentes ao período extrajornada (recreio) que, em tese, ficou a disposição do do requerido.

A autora aduziu que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 16 de março de 2009, para o cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

O pedido de gratuidade não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.

Nos autos nº 7003876-71.2022.8.22.0004, que tem como autora uma colega da requerente e trata de mesmo pedido e causa de pedir, foi anexado Projeto Pedagógico da Escola, que prevê horário de funcionamento das 07h às 11h15min e das 13h às 17h15min, na qual o professor fica 8h e 30 minutos a disposição da escola, tal fato é comprovado pela folha de ponto anexada aos presentes autos (ID 81476283).

Não pode ser acolhida a tese defensiva que durante o período de intervalo não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares.

Os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI), inclusive o período de descanso durante a jornada de trabalho.

Sendo assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que “efetivamente” não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio também é considerado como hora trabalhada: Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada” (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Não Provido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001761-21.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professora municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2017. No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no 7º, XVI e art. 39, § 3º da Constituição Federal; multiplica-se o último valor aferido pela quantidade de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

Embora esse juízo tenha decidido de maneira diversa em momentos anteriores, houve mudança de entendimento a fim de que a presente decisão esteja de acordo com a jurisprudência mais recente sobre o tema.

Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por MARCILEIA FATIMA POLTRONIERI e condeno o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a pagar horas extras referentes ao serviço prestado nesta condição, nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir de quando as horas deveriam ser pagas e juros a partir da citação, valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004451-79.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JACIRA CHAGAS DOS SANTOS ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA

ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS

- 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA

JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

A parte autora tem por pretensão a rescisão do contrato de seguro de vida, que estaria sendo cobrado pela empresa ré Zurickh Minas Brasil Seguros S/A, bem como a condenação desta na restituição dos valores pagos indevidamente e também pelos danos morais causados àquela.

As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelos requeridos não merecem prosperar. Uma vez que o Estado de Rondônia foi o responsável pela realização dos descontos e pelos repasses a seguradora, que recebeu os valores, sendo que no mérito será verificada a necessidade da restituição.

A preliminar de ausência de interesse não merece prosperar uma vez que foram descontados valores da remuneração da parte autora.

A preliminar de prescrição parcial do pedido não é razão para extinção do feito. Logo afastado tal preliminar.

Para o fiel julgamento dos fatos é necessário descrever a origem dos descontos.

O contrato de seguro de vida em grupo ocorreu em virtude da Lei Ordinária n.º 135/1986, onde servidor estadual associado ao IPERON ficou obrigado a contribuir com um seguro de vida-pecúlio, vejamos:

art. 18 - Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento. Grifei.

Destarte, um seguro de vida em grupo foi contratado pela autarquia e os seus descontos eram realizados diretamente na folha de pagamento dos servidores. Contudo, no ano 2000, a Lei Complementar n.º 228 revogou a Lei n.º 135/1986, tornando-se facultativo a contratação do seguro de vida, mas permitindo para aqueles servidores que aceitassem o termo de adesão a manutenção da consignação em folha de pagamento do valor do prêmio do seguro.

Entretanto, esses descontos consignados só foram admitidos até o mês de outubro de 2016, quando a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas publicou um despacho determinando a suspensão. Assim, os segurados interessados em manter o seguro de vida deveriam indicar uma forma de pagamento alternativa, conforme informados nos contracheques dos servidores segurados.

No entanto, a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 7020057-35.2017.8.22.0001, determinou ao Estado de Rondônia que retornasse com os descontos do prêmio na folha de pagamento dos servidores relacionados numa lista, a qual consta o nome da autora. Assim, são lícitos os descontos ocorridos até o ano de 2008, porque assim determinava a Lei n.º 135/1986. Também, considero regular os descontos realizados do ano de 2008 até o mês de outubro de 2016, haja vista a autora não ter comprovado a desistência da contratação do seguro de vida em grupo.

A autora não comprovou que realizou o pedido de cancelamento do seguro de vida. Destarte, seria a partir dessa data que as cobranças se tornariam, em tese, irregulares. Entretanto, atribuir somente à seguradora a responsabilidade civil pelos prejuízos suportados pela parte autora não seria medida de justiça, porque esses descontos só ocorreram em virtude de uma decisão judicial, a qual foi determinado ao Estado de Rondônia a manutenção desses descontos na folha de pagamento do servidor, salvo daqueles que realizassem o pedido administrativo para exclusão do contrato.

Portanto, não havendo o pedido administrativo de cancelamento do seguro de vida os descontos são considerados lícitos.

Não houve má-fé na retenção dos valores pela empresa ré. Por isso, não houve dano moral. Os descontos só ocorreram em razão de um decisão judicial que obrigou o Estado a mantê-los. Sendo que, durante a realização dos descontos, o seguro estava vigente, ou seja, seria pago prêmio em caso de sinistro. Além disso, havia a necessidade da parte interessada promover o pedido administrativo de cancelamento do contrato de seguro. Destarte, não vislumbro conduta lesiva apta a lesar a personalidade da parte autora.

Considerando que a parte autora não é mais servidora do Estado de Rondônia, é inconteste que os descontos não estão mais ocorrendo. Portanto, sem o pedido administrativo, não há o que ressarcir.

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos proposto por JACIRA CHAGAS DOS SANTOS em face de ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Via de consequência extingo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intímese.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000041-41.2023.8.22.0004

REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROCHA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 1005 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intímese.

Arquívem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000544-62.2023.8.22.0004

AUTOR: EDSON MAURO SANTO ARAUJO, RUA RORAIMA 48 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY NUNES FERREIRA, OAB nº RO7996 REQUERIDOS: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BANCO VOTORANTIM S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

**DESPACHO**

O comprovante de domicílio deve ser nominado ao requerente ou evidenciado por declaração do respectivo titular.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005159-66.2021.8.22.0004

REQUERENTE: CICERO DOS SANTOS SALMENTO, LINHA 31, KM 28, LOTE 31, GLEBA 8 - E s/n ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527436-2, Saldo: R\$ 442,66

Favorecido do alvará eletrônico: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Agência 0275, Conta Corrente 20.010-3, Itaú Unibanco.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7005313-50.2022.8.22.0004

REQUERENTE: WILLEMARCIO SATIL SIMOES, LINHA 200, KM 02, GLEBA 14 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - FONE: (69) 99333-2868. REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

1 – Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, para o dia 30 de março de 2023 às 9:00 horas (horário local), sendo que a sala será acessada no dia e hora da solenidade através do link <https://meet.google.com/tpf-bgaa-ein>;

2 – Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador);

3 – As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a identificação das pessoas que participarão da sessão (advogados – informando endereço eletrônico - prepostos, se for o caso), bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo, até 3 de cada parte, qualificando-as, para prévio registro da ata;

4 – O Provimento da Corregedoria Nº 013/2021 (DJ n.106/2021), permite, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, que a sala de audiência deste juízo seja utilizada para o colhimento dos depoimentos das partes e oitivas das testemunhas, deste modo as partes deverão se atentar para:

4.1 – informar a este juízo, no prazo de até 48 horas antes da audiência, a necessidade de alguma das testemunhas prestar depoimento a partir da sala de audiências, informando nome completo e documento, para que seja feito o controle de acesso às dependências do prédio, para tanto as pessoas informadas deverão chegar no mínimo com 30 minutos de antecedência ao horário designado para a audiência, munidos de documentos pessoais, bem como de comprovante de vacinação do COVID-19, para que possa ser feito o controle de acesso às dependências do prédio. (ATO Nº 861/2021- Dispõe sobre o retorno do trabalho presencial e o atendimento dos usuários externos na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020-PR-CGJ);

4.2 – As testemunhas serão intimadas da data e horário da solenidade pela própria parte que a arrolou;

4.3 – Advertir que, o não cumprimento do item 4.1, resultará na impossibilidade do colhimento do depoimento das partes e/ou testemunhas, em razão da falta de tempo hábil para preparar os atos da audiência;

4.4 - As partes, testemunhas e outros colaboradores que não tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da videoconferência, conforme link acima;

5 – As testemunhas que possuam de recursos tecnológicos deverão ser informadas da data da audiência e do link para entrada na sala pelas próprias partes.

6 – Na data da audiência designada, cada parte deverá acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido, cerca de cinco minutos antes do horário para início da solenidade, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, sendo que a parte que a arrolou se incumbirá de avisá-la;

7 – A realização da audiência por videoconferência não retira a formalidade do ato processual, onde os participantes deverão se comportar em conformidade com a solenidade. Destarte, incumbem ao(s) advogado(a)s das partes/testemunhas, instruírem-nas a respeito das seguintes condutas:

Trajar roupas condizentes com o decoro do ato.

Ficar em local iluminado e silencioso ou com o menor ruído possível;

Posicionar-se frente a câmera com boa postura, possibilitando a visualização completa do rosto;

Optar pelo uso de computador/notebook. Não sendo possível, utilizar o smartphone na posição horizontal e apoiado em algum objeto, para evitar vibrações/distorções na captura da imagem;

Preferencialmente, utilizar fones de ouvido;

Habilitar o microfone apenas quando estiver com a palavra, mantendo-o mudo nas demais situações.

A inobservância das condutas acima poderá acarretar na extinção do feito (autor), na aplicação da revelia (réu) ou no indeferimento da oitiva (testemunha).

8– Esclareço, ainda, que caso não haja acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, bem como o não cumprimento do item 4.1, será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando nas consequências legais;

9 – Intimem-se e aguardem-se a realização da audiência.

10– Considerando que o autor não é assistido por advogado, este deverá ser esclarecido, pelo senhor Oficial de Justiça, de que, no caso de insuficiência de recursos tecnológicos, a sala de audiência deste juízo poderá ser utilizada para sua participação na solenidade, bem como de suas testemunhas (no máximo 3), para tanto deverá entrar em contato previamente com a secretaria deste juízo através do telefone/whatsapp (69) 3416-1704.

10 - INTIMEM-SE, o autor por mandado, devendo este informar ao Oficial de Justiça número de telefone (whatsapp) e/ou e-mail atualizados.

10 – Despacho servindo de Carta/Mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003876-71.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ROSENILDA EVANGELISTA DA SILVA, LINHA 81, KM 32 Lote 11, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por ROSENILDA EVANGELISTA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a qual tem como principal pedido o pagamento das horas extras referentes ao período extrajornada (recreio) que, em tese, ficou a disposição do do requerido.

A autora aduziu que: ingressou no serviço público municipal por meio de concurso, em 23 de março de 2000, para o cargo de professor municipal, cuja jornada de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais; a jornada de trabalho é distribuída em 02 (dois) turnos, ou seja, 04 (quatro) horas pela manhã e 04 (quatro) horas no período vespertino; na prática, a prestação do serviço tem a duração de 04 (quatro) horas e 15 (quinze) minutos por turno, haja vista o acréscimo do tempo de 15 (quinze) minutos em cada um deles (matutino e vespertino), quando então fica à disposição dos alunos da escola.

O pedido de gratuidade não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.

A jornada extraordinária está comprovada pelo Projeto Pedagógico da Escola (ID 81440241), que prevê horário de funcionamento das 07h às 11h15min e das 13h às 17h15min, na qual o professor fica 8h e 30 minutos a disposição da escola.

Não pode ser acolhida a tese defensiva que durante o período de intervalo não há prestação de serviço pela parte autora, haja vista que o recreio escolar é considerado como parte integrante das atividades escolares.

Os direitos constitucionalmente reconhecidos aos trabalhadores submetidos ao regime celetista devem ser estendidos aos servidores públicos. Com efeito, assim dispõe a CF/88 (art. 39, § 3º), inclusive no tocante ao pagamento de horas extras (art. 7º, XVI), inclusive o período de descanso durante a jornada de trabalho.

Sendo assim, uma vez não respeitado o descanso intrajornada ou, ainda que “efetivamente” não trabalhado, esteja o trabalhador à disposição do labor, deve o período ser considerado como horas extras devidamente indenizadas.

No âmbito da relação jurídica trabalhista, o tempo destinado ao intervalo para o recreio também é considerado como hora trabalhada:

Ementa. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N. 13.015/2014 e 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. FLEXIBILIZAÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. “Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição



do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição expressamente consignada" (art. 4º, da CLT). Assim, o intervalo entre as aulas, destinado ao recreio, deve ser computado como tempo de efetivo serviço, na forma da lei. Procedentes. Incidência do art. 896, §7º, da CLT e Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 10850-08.2014.5.03.0134, 3ª Turma, DEJT 14/09/2018, Julgamento 05/09/2018, Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Não Provido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001761-21.2020.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/12/2022

No presente caso, a parte autora comprovou a sua condição professora municipal e os respectivos vencimentos desde o ano de 2017.

No tocante ao quantum devido, a tese sustentada pela parte autora deve ser acolhida, qual seja, a utilização do denominado divisor 200 (duzentos) para cada ano trabalhado, ou seja: divide-se o valor da remuneração percebido durante o ano por 200 (duzentos) - número de dias letivos; acrescenta-se ao valor encontrado 50% (cinquenta por cento), conforme previsto no 7º, XVI e art. 39, § 3º da Constituição Federal; multiplica-se o último valor aferido pela quantidade de horas extraordinárias trabalhadas no ano.

Ocorre, todavia, que o referido critério não pode ser utilizado genericamente, porquanto a hora extra indenizável incide sobre o dia efetivamente trabalhado, e não se pode afirmar que houve cumprimento integral dos 200 (duzentos) dias letivos, fato a ser aferido quando da fase de eventual cumprimento de sentença.

Embora esse juízo tenha decidido de maneira diversa em momentos anteriores, houve mudança de entendimento a fim de que a presente decisão esteja de acordo com a jurisprudência mais recente sobre o tema.

Posto isso, julgo procedentes em partes os pedidos propostos por ROSENILDA EVANGELISTA DA SILVA e condeno o MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO a pagar horas extras referentes ao serviço prestado nesta condição, nos dias escolares letivos efetivamente trabalhados, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária a partir de quando as horas deveriam ser pagas e juros a partir da citação, valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003887-03.2022.8.22.0004

REQUERENTE: TELMA ISABEL DOS SANTOS, RUA INDEPENDÊNCIA 1133 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, AV. CEL. JORGE TEIXEIRA, 2149 CENTRO - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a requerente que possui carga horária de 30 horas, com início das atividades às 07h e término às 11h15min no período matutino e início às 13h e término às 17h15min no período vespertino, com intervalo de 15 minutos de cada período (matutino e vespertino) cumpridos na Escola em que leciona, o que totalizaria 42 horas e 30 minutos de carga horária semanal.

Para um julgamento mais preciso, faz-se necessária a presença das folhas de ponto aos autos.

Sendo assim, intime-se o requerido para que junte aos autos as folhas de ponto da parte autora, vez que os documentos estão sob seu domínio. No prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte autora para manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 -E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 70052018120228220004

REQUERENTE: AMPARO GEOVAL RESENDE, PROF GEROLINO RODRIGUES DE SOUZA 204 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM, CPF nº 00511627254, RUA PROFESSOR GEROLINO 190 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos.

Após, tornem conclusos para análise dos itens II e III da petição de cumprimento de sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001698-86.2021.8.22.0004

AUTOR: JOSE MAURO DE OLIVEIRA, LINHA 28 DA LINHA 81 LT 22, GL 20 E, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528127-0, Saldo: R\$ 6.841,59

Favorecido do alvará eletrônico: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO CPF 351.228.462-00 Agência 734, Conta Corrente 13985-8, Banco do Bradesco .

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004378-44.2021.8.22.0004

REQUERENTE: NALCINEIDE VIEIRA DE SOUSA, RUA OLAVO BILAC, 1246 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Nesta data REEXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da Energisa e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Consigno que, conforme sentença prolatada, a presente quantia deverá ser abatida da dívida da requerente.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1525611-9, Saldo: R\$ 440,18

Favorecido do alvará eletrônico: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CNPJ 05.914.650/0001-66, Agência 0275, Conta Corrente 20.010-3, Itaú Unibanco.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, certifique-se nos autos e, posteriormente, arquivem-se.

Ocorrendo novo erro no sistema de integração bancária, desde já autorizo a CPE a realizar a expedição de alvará.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7001368-55.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ARIOSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA JORGE TEIXEIRA 28 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON JOSE LAMBURGINI, OAB nº RO9903 REQUERIDOS: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Banco Bradesco S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

## DESPACHO

Os dados bancários informados são insuficientes para preenchimento do sistema de alvará eletrônico.

Isto posto, informe o exequente o número da agência a qual pertence sua conta bancária, bem como o código de seu banco.

Prazo 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000538-55.2023.8.22.0004

AUTORES: GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI, RUA B 0000 SETOR 5 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

DOMINGOS DE OLIVEIRA, RUA B 0000 SETOR 5 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES:

NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771 REU: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: BRADESCO

## DESPACHO

A simplicidade inerente ao rito impede a judicialização por interposta pessoa - Enunciado 20/Fonaje.

Desse modo, deverá o autor emendar a inicial nesses termos, sob pena de indeferimento.

O comprovante de domicílio deve ser nominado ao requerente ou evidenciado por declaração do respectivo titular.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº : 7004280-25.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: JOAQUIM ALVES TEIXEIRA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino K, 1830, andar 10, 11, 13 e 14, bloco 0, Vila Nova Conce, São Paulo - SP - CEP: 04543-900

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7004594-05.2021.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Requerido(a): REQUERIDO: GESZILE ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

## INTIMAÇÃO

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar apresentando dados bancários, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7004033-44.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO CASSEANO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ANA PAULA CABRAL DIAS - RO9530, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

Com base em decisão deste juízo, fica a parte requerente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, Cód. 1013.3 - Custas iniciais e finais do juizado - autor deixa de comparecer a audiência do processo/desídia do autor. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

JANDERSON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7002414-16.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA NAZARETH BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Intimação

INTIMAÇÃO DE: MARIA NAZARETH BATISTA

LINHA 64 DA LINHA 81, KM 07, LOTE 56, GLEBA 20-O, SN, ZONA RURAL, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do pagamento realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7001581-61.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: LILIANE PEREIRA, LINCOLN MARAFON

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar dados bancários, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº: 7002460-68.2022.8.22.0004

REQUERENTE: HESLEY OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ENZO EDER GOMES BICALHO - RO12409, ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7000549-21.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: JOSIMAR EVAIR VIEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Requerido(a): REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

INTIMAÇÃO

JOSIMAR EVAIR VIEIRA

Linha 81, Km 40, Lote 08, Gleba 20-H,, zona rural, Nova União - RO - CEP: 76924-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, acerca da expedição do auto de adjudicação nos autos conforme despacho ID nº87040165, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000521-19.2023.8.22.0004

Requerente: REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

Requerido(a): REQUERIDO: VILMA DIAS SOUZA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 17/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000529-93.2023.8.22.0004

Requerente: REQUERENTE: BABACU CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

Requerido(a): REQUERIDO: DERLENE SILVA MIRANDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 17/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7000499-58.2023.8.22.0004

Requerente: REQUERENTE: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): REQUERIDO: TARCISIO DUARTE PINHEIRO 42144752249

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 17/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000299-22.2021.8.22.0004

AUTOR: JULIO ERIK PAIVA GONCALVES, LINHA 200 LT 170, GB 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528156-3, Saldo: R\$ 18.777,14

Favorecido do alvará eletrônico: Edvilson Krause Azevedo, CPF: 939.223.452-04 Agência 734, Conta Corrente 13.985-8, Banco do Bradesco.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003283-42.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MESSIAS EUSTAQUIO DE ANDRADE NOGUEIRA, RUA TREZE DE MAIO 137 JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**DESPACHO**

Informe o exequente seus dados bancários a fim de que seja expedido alvará eletrônico.

Prazo 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 2000058-75.2017.8.22.0004

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: JOAO LOURENCO GREGOL, CPF nº 32524129187, RUA TIRADENTES 210, 99374-3259 LIBERDADE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo Ministério Público (ID 86430524), para tanto, encaminhe-se os autos à contadoria judicial para atualização da multa penal.

Após, expeça-se certidão de débito da pena de multa, conforme requerido pelo Ministério Público, para fins de execução perante a vara de execução penal competente, conforme artigo 269-A, §4º, do Provimento Corregedoria n. 011/2021.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004209-23.2022.8.22.0004

REQUERENTE: EDSON CELANTE, RUA YPÊ, N.º 4301, 4301 VALE DO PARAÍSO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

**SENTENÇA**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Edson Celante em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a qual tem por pretensão a condenação desta empresa por danos morais em razão da suposta alteração unilateral do voo contratado.



Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC. Preliminarmente, a requerida postula pela correta adequação do polo passivo da demanda, sob o argumento de que os requerentes indicaram como sujeito passivo Latam Airlines Group S/A. É que Latam é o nome de fantasia da empresa Tam Linhas Aéreas S/A. Para tanto, acostou em sua contestação prova do alegado.

Considerando que Latam Airlines Group afigura no mundo jurídico como sendo o nome fantasia da empresa Tam Linhas Aéreas S/A, com acerto a argumentação contida na contestação. Assim sendo, determino ao cartório que proceda readequação do polo passivo, excluindo Latam Airlines Group S/A e incluindo Tam Linhas Aéreas S/A, inscrita no CNPJ 02.012.862/0001-60.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo.

A requerida alegou que o cancelamento do voo da autora deu-se por necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que, no entanto, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

O cancelamento do voo, cujo autor teve conhecimento após realização do check-in, acarretou a parte requerente o constrangimento na espera de aproximadamente 24 horas além do previsto, longe de sua residência mais de 369km, uma vez que reside no Município de Vale do Paraíso/RO e seu voo tinha como origem Porto Velho/RO, capital do Estado.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 3.000,00 e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Edson Celante, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004786-98.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIA HILDA DOS SANTOS XAVIER, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1106 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES, OAB nº RO10443 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Maria Hilda dos Santos Xavier em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, a qual tem por pretensão a condenação desta empresa por danos morais em razão da suposta alteração unilateral do voo contratado.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, do CPC. Preliminarmente, verifico a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) em detrimento do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), porque a situação fática posta em juízo é a reparação de dano resultante da suposta falha acontecido no serviço prestado pela empresa ao autor.

Destarte, toda a situação de consumo concretizada após o início da vigência do CDC passou a ser regulamentada por este diploma, nos termos do art. 2.º, § 1.º, da LINDB. Por outro lado, naquilo em que a legislação consumerista for omissa, aplicar-se-á supletivamente o CBA.

Por essas razões, afasto a preliminar.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo.

A requerida alegou que o cancelamento do voo da autora deu-se por necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que, no entanto, não se qualifica como fator de exclusão da responsabilidade, já que se configura em fortuito interno, inerente ao serviço de transporte, não havendo que se falar em fato imprevisível e inevitável, mas sim inerente ao serviço de transporte, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

O risco da atuação econômica nunca pode ser transferido, direta ou indiretamente ao consumidor, sob pena de inversão do sistema de garantias consumeristas. É exclusivamente do agente econômico o risco, que já o contabiliza no preço das passagens aéreas, de modo que as intercorrências próprias do tipo de transporte realizado devem ser por ele suportadas, jamais pelo consumidor.

O cancelamento do voo, cuja autora teve conhecimento quando já se encontrava na sala de embarque, acarretou a parte requerente o constrangimento na espera de aproximadamente 12 horas além do previsto.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O valor da indenização devida no presente caso é de R\$ 3.000,00 e leva em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade econômica do ofensor, tudo mediado pelo critério da razoabilidade.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Maria Hilda dos Santos Xavier, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$ 3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.  
Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.  
Transitada em julgado, arquivem-se.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023  
Glauco Antonio Alves  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 -E-mail: opojegab@tjro.jus.br  
Processo: 70036365320208220004

REQUERENTE: ELIZENE ALVES DOS SANTOS, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES 584 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 REQUERIDOS: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 4 ANDAR, PRÉDIO PRATA VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO  
ODONTOPREV S.A., CNPJ nº 58119199000151, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 14 CONJ. 1401 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO  
Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, OAB nº BA8564, IANNA CARLA CAMARA GOMES, OAB nº BA16506, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, OAB nº AL11552, BRADESCO

**DESPACHO**

À contadoria para que realize a apuração dos valores devidos, informando a cota parte de cada devedor (ODONTOPREV e Banco Bradesco), uma vez que, aparentemente, foram depositadas quantias maiores que a devida.

Após, tornem conclusos.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023  
Glauco Antônio Alves  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br  
Processo: 7006355-42.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SORAYA CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA, RUA ALBERTO SABIN 193, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA FUNCHAL 418, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

**SENTENÇA**

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1521310-0, Saldo: R\$ 63.066,92, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1521310-0, Saldo: R\$ 63.066,92

Favorecido do alvará eletrônico:

- 1) Odair José da Silva, CPF 497.712.802-87, Agência 3114, Conta Corrente 22.571-8, Caixa Econômica Federal.
- 2) Banco Pan S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13, Agência 3070-8, Conta Corrente 105664-6, Banco do Brasil.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023  
Glauco Antonio Alves  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública  
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO  
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br  
Processo: 7002308-88.2020.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: L. R. A., CPF nº 66368324287, LINHA 205 KM33 LOTE 140 GLEBA 30 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A

**DESPACHO**

Ao MP.  
Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023  
Glauco Antonio Alves  
Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000631-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: EUDES MAGNO ALVES DE ARAUJO, RUA JOÃO BATISTA 105 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Analisando os autos, verifico que houve equívoco na expedição de alvarás em favor das partes. Explico.

A quantia devida ao exequente era de R\$108,75 (cento e oito reais e setenta e cinco centavos) e o valor remanescente de R\$341,02 (trezentos e quarenta e um reais e dois centavos) deveria ser restituído à Energisa, conforme cálculo elaborado pela contadoria.

Ocorre que o valor que deveria ser destinado à Energisa foi transferido equivocadamente ao Exequente (ID 84511646) e, desta forma, deverá ser devolvido.

Intime-se o exequente a fim de que deposite nos autos a quantia levantada por meio do alvará expedido ao ID 84511646, sob pena de bloqueio. Prazo de 10 (dez) dias.

Depositada a quantia, tornem os autos conclusos para expedição dos alvarás às partes.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004818-06.2022.8.22.0004

REQUERENTE: C. FIDELIS - ME ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS, OAB nº RO3470 SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO, OAB nº RO3475A REQUERIDO: MARLENE PEREIRA SALVIANO, CPF nº 72870923287, FRANCILIO FERNANDES DA SILVA 158 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o mérito, nos termos do disposto no art.487, III, b,

CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7003558-25.2021.8.22.0004

REQUERENTE: AMIEL RODRIGUES VIEIRA, LINHA 81, KM 28, LOTE 53, GLEBA 20-F ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528121-0, Saldo: R\$ 2.028,05, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527895-3, Saldo: R\$ 17.739,70

Favorecido do alvará eletrônico: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, CPF:015.654.892-50, Agência 734, Conta Corrente 26507-1, Banco do Bradesco.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000622-61.2020.8.22.0004

AUTOR: SUELI DA SILVA CAPIA, LINHA 203 GLEBA 28 LOTE 176 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA

DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO

NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A sentença (ID 43844676) condenou a empresa executada na obrigação de pagar quantia certa, ou seja, a condenação da executada foi de incorporar ao seu patrimônio a rede elétrica construída na propriedade da exequente e indenizá-la sobre o respectivo valor.

Contudo, as partes opuseram embargos de declaração (ID 44466812 e 50211512), pleiteando a correção do erro material contido na decisão, haja vista a empresa executada ter sido condenada na obrigação de pagar quantia certa, enquanto o pedido inicial consistia na obrigação de construir uma rede elétrica na propriedade da exequente.

Os embargos de declaração foram recebidos e acolhidos, o erro material, então, foi corrigido (ID 50211512). Após a correção do erro material, a condenação passou a ser de obrigação de fazer, onde foi reconhecido o dever da empresa executada proceder com a eletrificação rural na propriedade da exequente.

Portanto, a presente fase executiva deve prosseguir na busca de efetivar a tutela específica de obrigar a empresa condenada a construir a rede elétrica na propriedade da exequente, pois em relação a obrigação de pagar quantia certa, ainda, inexistente título executivo judicial.

Por outro lado, caso não ocorra o cumprimento da obrigação de fazer, a exequente poderá obter a tutela pelo resultado equivalente (art. 536, do CPC), ou seja, a construção da rede elétrica poderá ser realizada por terceiros e custeada pela empresa executada.

Por essas razões, determino que o (a) oficial (a) de justiça vá ao local e verifique se a rede elétrica foi instalada na propriedade rural da exequente, no endereço: Linha 203, Km 72, Gleba 28, Lote 176, Ouro Preto do Oeste/RO.

Constatado a construção, intimem-se as partes para manifestações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Verificado que ainda não foi, intime-se a exequente para apresentar 02 (dois) orçamentos dos valores necessários para a respectiva construção, a ser realizada por terceiro e custeada pela empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Server o presente despacho de mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000583-93.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS OLIVEIRA, LINHA 31, KM 32 lote 12-F, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS

- RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390 REQUERIDOS: DEPARTAMENTO

ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AVENIDA MAMORÉ 3333, - DE 3245 A 3601 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-863 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

O autor possuía uma motocicleta Honda/CG 125 FAN, cor vermelha, fabricação 2005/2005, Renavam 863864392 que foi apreendida pelo DETRAN/RO e não retirada por ele. Conseqüentemente, foi leiloada e arrematada em 29/07/2013. Alega que teve seu nome protestado por débitos após essa data no valor de R\$ 1.341,45 (um mil trezentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Aduz que teve crédito negado no comércio de Teixeiraópolis-RO, por seu nome está no Serasa referente a um protesto pelo cartório de Alvorada do Oeste desde 03/07/2020. Por isso, pleiteia danos morais em dez salários mínimos.

O pedido de gratuidade não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.

O Detran alega não ser parte legítima para realizar a transferência do veículo e no que diz respeito a cobrança do IPVA, DPVAT e Taxa do Corpo de Bombeiros e de de litisconsórcio necessário. Todavia, por ser o órgão responsável pela atualização de registro de veículos, realização de transferência, entre outras atribuições, é parte legítima e responsável pelas informações lançadas que vinculam os demais órgãos, sendo também responsável por possíveis.

Quanto a preliminar de litisconsórcio necessário, os efeitos da sentença poderiam recair apenas sobre os entes públicos. No presente caso o Estado de Rondônia já está compondo a lide. Sendo assim, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário.

O Estado de Rondônia também alega ilegitimidade passiva com relação aos débitos inerentes ao DETRAN, no entanto, é legítimo no que tange ao IPVA.

Desse modo, afasto as preliminares.

No mérito, o requerente comprova que o veículo foi leilado em 29/07/2013, conforme documento emitido pelo próprio DETRAN-RO (ID 70737083).

Denota-se que apesar de ter leilado a motocicleta, o DETRAN-RO e conseqüentemente o Estado de Rondônia mantiveram o autor como responsável tributário.

Embora os encargos tributários e as penalidades estejam diretamente vinculadas ao veículo, isto não significa que a responsabilidade civil, penal e administrativa permaneça com o requerente, já que deixou de ser o possuidor do bem.

De acordo com o §9º do art. 328, do Código de Trânsito Brasileiro:

Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

O requerente deixou de ser legalmente responsável pelos encargos tributários lançados posteriores a arrematação, realizada em 29 de julho de 2013, todavia, o Estado de Rondônia poderá cobrar débitos anteriores a essa data.

Quanto aos danos morais, alega o autor que “foi ao Detran/RO para regularizar e retirar a motocicleta e não conseguiu efetuar o pagamento de todas as multas, de modo que deixou a motocicleta apreendida e não mais buscou retirá-la.” Com essa alegação, o requerente não demonstrou zelo sua honra, contradizendo afirmação de que “é pessoa íntegra que sempre cumpriu com suas obrigações”. Além disso, não juntou comprovantes de que quitou os débitos de quando era proprietário da motocicleta. Dessa forma, são indevidos os danos morais.

Nesse contexto, observo o teor da Súmula 385 do STJ, que dispõe: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Pelo exposto, poderá apenas ser deferido o pedido de declaração de inexistência de débitos em nome do autor posteriores a data de arrematação da motocicleta no leilão.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes o pedidos propostos por JOSÉ GONCALVES FILHO para declarar a inexigibilidade dos débitos posteriores a 29/07/2013 existentes em nome do autor referentes a motocicleta Honda/CG 125 FAN, cor vermelha, fabricação 2005/2005, Renavam 863864392. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, a parte autora deverá requerer o cumprimento da sentença nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09, independentemente de intimação. Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 70040447320228220004

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia ADOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTORES DOS FATOS: REGINALDO DIAS PEREIRA

GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA

IGOR RODRIGUES DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE FAGUNDES RODRIGUES

GABRIEL SOARES LIMA ADOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Considerando a manifestação ministerial de ID 86916492, expeçam-se novos boletos, a fim de que GABRIEL SOARES LIMA e GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA possam dar cumprimento a transação penal (ID 82752869).

Intimem-se os infratores para darem cumprimento à obrigação, ocasião em que deverão ser advertidos que novo descumprimento ensejará a revogação do benefício e o prosseguimento do feito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002380-07.2022.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA CELIA DE ASSIS, LINHA 81 Gleba 2, Lote 3 ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADOS DO REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO9437

JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829 REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA UNIAO, RUA INDEPENDÊNCIA 1135 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória, cumulada com cobrança, proposta por MARIA CELIA DE ASSIS em face do MUNICIPIO DE NOVA UNIAO pleiteando a implantação de adicional de terço de férias sobre 45 (quarenta e cinco) dias de férias e o recebimento das prestações pretéritas da referida diferença no adicional.

O pedido de gratuidade não merece análise, por ora, uma vez que o acesso a este rito não depende de pagamento de custas (art. 54 da Lei n. 9.099/95), ressalvado quando a parte o fizer especificadamente, antevendo eventual necessidade de recolhimento de custas na interposição de recurso. Posto isso, afasto a preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, visto que ela ainda não fora concedida.

Intimado a esclarecer se a requerente trabalha efetivamente em docência, como alegado, o Município de Nova União permaneceu inerte. Não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direto da parte autora.

O pagamento de adicional de terço de férias aos servidores públicos dispõe de previsão constitucional. A esse respeito, a CF/88 preceitua: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Referente ao pagamento de adicional de terço de férias, replicando o texto constitucional, a Lei Municipal nº 60/1998, Regime Jurídico dos Servidores do Município de Nova União, estabelece:

Art. 59. Independente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração de férias.

Nessa mesma esteira, a Lei nº 158/2003, o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal estabelece:

Art. 25. O período de férias anuais do titular do cargo na Carreira será de:

I - Quarenta e cinco dias, para titular de cargo de professor em função de docência, e

II - Trinta dias, para titular de cargo de professor em outras funções didáticas. Parágrafo Único. As férias serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Portanto, é assegurado aos profissionais do magistério da rede pública municipal do Município de Nova União o gozo total de 45 (quarenta e cinco dias) a título de férias, bem como o recebimento do adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias - pelo que se compreende tantos dias quanto lhes corresponda o gozo integral do direito, em todos os seus períodos previstos legalmente.

Sendo assim, o adicional de férias deve ser calculado sobre 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Ademais, a lei de regência, ao prever o direito ao acréscimo, nada excepcionou para fazê-lo incidir apenas sobre fração do período de gozo, ou seja, 30 (trinta) dias.

Nesse sentido:

E M E N T A – APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PROFESSOR MUNICIPAL – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE O PERÍODO DE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS – AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL – RECURSO IMPROVIDO. - Se há amparo na legislação local, é devida a incidência do terço (1/3) constitucional de férias sobre a integralidade do período gozado. - Verificado que a legislação local prevê remuneração por todo o período de férias gozado, a percentagem prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal deve incidir sobre a totalidade da remuneração, não cabendo restringi-la ao período de trinta dias. - Recurso improvido. (TJ-MS 08010435220168120006 MS 0801043-52.2016.8.12.0006, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 30/08/2017, 4ª Câmara Cível).

As fichas financeiras anexadas aos autos fazem certa a conclusão de que o adicional de terço de férias vem sendo pago ao autor mediante cálculo sobre o período de apenas 30 (trinta) dias, e não sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias a que faz jus, materializando-se a ilicitude questionada nos autos.

Posto isso, julgo procedentes os pedidos propostos por MARIA CELIA DE ASSIS para condenar o MUNICIPIO DE NOVA UNIAO a implantar, em 5 (cinco) dias contados a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença, o adicional de terço de férias em favor da parte autora, calculado sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias do professor e a pagar a parte autora os valores correspondentes às diferenças existentes entre os terços de férias efetivamente gozados calculados sobre 45 (quarenta e cinco) dias de férias e a mesma verba calculada sobre apenas 30 (trinta) dias, de maneira retroativa, respeitando a prescrição quinquenal, com correção monetária desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida) e os juros desde a citação, valores devidos até 12/2021 - em consonância com RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), e valores devidos a partir de 01/2022, de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021. Via de consequência extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 15 dias.

Publique-se e intemem-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001063-71.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JULITA APARECIDA DA SILVA CARVALHO, LINHA 81, KM 48, LOTE 37, GLEBA 16-G ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida ID 84464062 ao extinguir a execução sem extinção do crédito.

Conforme o parágrafo único do art. 48 da Lei 9.099, o erro material pode ser corrigido de ofício.

A satisfação do crédito exigido ocorreu apenas em 23/12/2022 (ID 86097437).

Nessa oportunidade corrijo o erro material e julgo extinta a execução.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7000293-78.2022.8.22.0004

REQUERENTE: NILDA RODRIGUES DA SILVA, LINHA 614 GLEBA 5 s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS, OAB nº RO7187 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

**DESPACHO**

Não existiu transferência de valores à parte executada, porque não tem o que se restituir.

Houve o bloqueio de valores no SISBAJUD (ID 83542479), todavia, ele foi desbloqueado no dia 04/11/2022 (ID 83706798), em virtude do pagamento voluntário da quantia exigida (ID 83557323).

A realização do desbloqueio implica na imediata disponibilização do valor bloqueado à parte. Destarte, caberá a empresa executada comprovar que o valor desbloqueado não foi disponibilizado na sua conta bancária.

Por essas razões, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar que o valor desbloqueado não foi disponibilizado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004270-78.2022.8.22.0004

REQUERENTE: IVAN PIRES XAVIER FILHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A matéria aduzida em preliminar não constitui óbice à análise do mérito. Rejeito-a.

Ainda que se considere o plexo inerente ao contrato de transporte aéreo, a alegada alteração da malha aérea desprovida de elementos que corroborem o fortuito externo, não elide a observância dos termos do contrato.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante o evidente constrangimento pelas consideráveis alterações quanto ao dia, horário e escala acrescida ao novo itinerário, a quais demandaram, com efeito, adaptações e delongas horas excedentes em relação ao voo inicialmente contratado.

Assim, não comprovada justa causa ao não cumprimento do negócio conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Ivan Pires Xavier Filho contra Azul Linhas Aereas S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004262-04.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, RUA PADRE CÍCERO 198 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

A matéria aduzida em preliminar não constitui óbice à análise do mérito. Rejeito-a.

Ainda que se considere o plexo inerente ao contrato de transporte aéreo, a alegada alteração da malha aérea desprovida de elementos que corroborem o fortuito externo, não elide a observância dos termos do contrato.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito do requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante o evidente constrangimento pelas consideráveis alterações quanto ao dia, horário e escala acrescida ao novo itinerário, a quais demandaram, com efeito, adaptações e delongas horas excedentes em relação ao voo inicialmente contratado.

Assim, não comprovada justa causa ao não cumprimento do negócio conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observo ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Ariane Maria Guarido contra Azul Linhas Aereas S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002041-48.2022.8.22.0004

AUTORES: LILIANE DOS SANTOS SILVA, RUA NUBIO DE SOUZA 11, CASA JARDIM NOVO HOR - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

#### DESPACHO

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.



Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1527258-0, Saldo: R\$ 166,86  
Favorecido do alvará eletrônico: LILIANE DOS SANTOS SILVA, CPF: 625.152.842-72, Banco Caixa Econômica Federal, Agência: 1824, Conta Poupança 000960249429-3.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada.

Proceda-se com a cobrança das custas processuais (ID 82397635).

Serve o presente despacho de carta/mandado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7002237-18.2022.8.22.0004

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALCANTES, RUA DAS BROMÉLIAS 2329, AP. 202 BANDEIRANTES - 78455-000

- LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO ADVOGADO DO REQUERENTE: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

REQUERIDOS: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL

RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006613, AVENIDA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 1296, RODOVIÁRIA DE PORTO VELHO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DOS REQUERIDOS: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº

RO8736

#### SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1528088-5, Saldo: R\$ 2.576,80

Favorecido do alvará eletrônico: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, CPF 032.824.882-70, Agência 02748, Conta Corrente 1288 000858351929-1, Caixa Econômica Federal.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opojegab@tjro.jus.br

Processo: 7004740-46.2021.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA, RUA MINAS GERAIS SN SETOR CHACAREIRO - 76926-000 - MIRANTE DA

SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE

DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº

BA16330, BRADESCO

#### SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da executada e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 3114, Nº da conta: 1525663-1, Saldo: R\$ 5.617,54

Favorecido do alvará eletrônico: BANCO BRADESCO, CNPJ: 60.746.948/0001-12 Agência 4040, Conta Corrente 1-9, Banco Bradesco .

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

Recebido os valores, deverá o exequente ofertar as informações nos autos em 10 (dez) dias.

Em caso de inércia, a dívida será considerada quitada e os autos serão arquivados.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail:opojegab@tjro.jus.br

Processo: 70040369620228220004

AUTOR: JOSE MACHADO, LINHA-81, LT 24, GB 16 KM42 S/N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADOS

DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO:

RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do

BANCO BMG S.A

## DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

**1ª VARA CÍVEL**

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: &lt;central\_opo@tjro.jus.br&gt;

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000372-28.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente SIRLEY PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 07628665780, RUA AYRTON

SENNÁ 1.861 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Requerido(a) FLORIANO LUDTKE, CPF nº 99146460772, LINHA 81, KM 35, LOTE 11, GLEBA 16-G s/n ZONA - 76924-000 - NOVA

UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que esclareça o pedido de ID 86489597, informando por qual motivo necessitará manejar ação pauliana, bem como, desde logo, comprovando o protocolo do mencionado processo. Prazo de até 10 dias.

Vinda a manifestação, re faça-se a conclusão.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7003284-27.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIANE MACIEL CASAGRANDE

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RABELO FILHO - ES19462

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7002466-75.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S D. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO REIS MORAES PRETO - SP387489

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO REIS MORAES PRETO - SP387489

REU: G. C. D. N. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005063-17.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENA ESTEVAM DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005197-44.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA FRANCISCA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7000264-28.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS DE ASSIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197A

REU: CARLOS EDUARDO THEMOTEO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, diante da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7001434-35.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELENE CANDEIAS DE SOUZA - RO9997

REU: E. MA D M

Advogados do(a) REU: GEICIANE ALVERNAS PERES SILVA - RO11732, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas a apresentar alegações finais por memoriais, conforme determinação.

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000912-81.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Custas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente ROSILENE PEREIRA DE LANA, CPF nº 74850741215, RUA JAO DE OLIVEIRA 556, RESIDENCIA/ ESCRITORIO JARDIM BANDEIRANTE - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A Requerido(a) EMBRASystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ nº 01029712000104, RUA RAUL NAREZZI 98, BBOMMAIS DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA - 13347-398 - INDAIATUBA - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme certificado ao ID 61509107, foi anotada no rosto dos autos n. 0017371-31.2013.4.01.3500 a indisponibilidade da quantia executada neste feito.

Apesar das diversas tentativas de contato com o TRF1 para saber a atual numeração do processo, bem como o atual andamento do feito, não houve resposta.

Deste modo, almejando a efetividade, promova-se contato telefônico com o Gabinete da 6ª Turma do TRF1 solicitando as informações supra e certificando-as nos autos.

Em seguida, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, em até 10 dias.

Oportunamente, refaça-se a conclusão.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7000638-78.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente MARIA DE LOURDES GUSTAVO PEREIRA Advogado(a) RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354 Requerido(a) Banco Bradesco S.A Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO COM ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Vistos.

A parte executada foi regularmente intimada para efetuar o pagamento, tendo comprovado o pagamento em sua integralidade (ID 86873735).

Instada, a parte exequente pugnou pela expedição de alvará judicial para levantamento dos valores, reconhecendo o cumprimento integral da obrigação pela executada (ID 87039816).

Estando tudo regular, DEFIRO o pedido da parte exequente.

Deste modo, expedi alvará eletrônico para levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente, através de suas patronas PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB/RO 7.354, CPF 008.085.442-76 e RUBIA GOMES CACIQUE, OAB/RO 5.810, CPF 794.918.122-20, conforme comprovante anexo.

Deverá uma das patronas comparecer à agência local da CEF, munida de documento pessoal, para proceder o levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte exequente para proceder o levantamento e comprová-lo no prazo de até 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do levantamento, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Compulsando os autos, verificou-se que os honorários periciais depositados, no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), não foram levantados.

Assim, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de transferência do valor para a conta centralizadora do TJRO.

Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7004454-34.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) KAROLINA LEITE DA SILVA 08116368281, CNPJ nº 35422103000124 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme espelhos anexos.

O endereço encontrado já foi diligenciado (ID 83667948).

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno, desde já, que pedidos de pesquisas eletrônicas devem estar acompanhados dos comprovantes de pagamentos de suas respectivas taxas, conforme previsto na Lei de Custas, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Simone de Melo

Juíza de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000533-33.2023.8.22.0004 Classe Outros procedimentos de jurisdição voluntária Assunto Investigação de Paternidade Requerente ALESSANDRA YUKARI ISHIY, CPF nº 26074315817, RUA JOSÉ MARTINS SANTANA 627 NOVA OURINHOS - 19907-440 - OURINHOS - SÃO PAULO Advogado(a) NINA YURIE ABE DE LIMA PALMA, OAB nº SP392114 Requerido(a) JOB LEONARDO JUNIOR, CPF nº 25026658849, AV CASTELO BRANCO 692 TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Concedo a gratuidade processual.

Considerando a orientação para que sejam realizadas as audiências de forma virtual, determino a realização audiência de conciliação por videoconferência.

Cite-se a parte ré dos termos da presente ação, observando as disposições contidas no artigo 695, §§ 1º a 3º, do CPC/15, ou seja, o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo e a citação será feita na pessoa do réu.

Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, em data a ser designada pela secretaria do juízo junto ao CEJUSC, atentando-se às instruções abaixo:

Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contatada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br)). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do Poder Judiciário;

Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

Advertências gerais:

As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual;

Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nesta respectiva ordem de preferência;

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento;

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço informado nos autos;

A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil); Durante a audiência de conciliação por videoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial ;

Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente;

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial;

Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada;

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico [cejusco@tjro.jus.br](mailto:cejusco@tjro.jus.br).

A intimação da parte requerente para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

Esta decisão servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte requerente (art. 344, CPC/2015).

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRA YUKARI ISHIY, CPF nº 26074315817, RUA JOSÉ MARTINS SANTANA 627 NOVA OURINHOS - 1907-440 - OURINHOS - SÃO PAULO

REQUERIDO: JOB LEONARDO JUNIOR, CPF nº 25026658849, AV CASTELO BRANCO 692 TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf>

Processo 7000411-54.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S.A Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) VALDENIR ASSIS DE ANDRADE, CPF nº 11519517220, ANAIR D AVILA, CPF nº 63145030272 Advogado(a) JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513A  
DECISÃO

Vistos.

Através do Renajud lancei restrição de transferência sobre o veículo de propriedade do executado, conforme espelho em anexo, qual seja:

Veículo marca FORD, modelo F1000, placa MZP-4401, ano 1989/1989.

Assim, determino a penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço: LINHA 43 DA 81, GLEBA 05, LOTE 27, ASSENTAMENTO PALMARES, ZONA RURAL DE NOVA UNIÃO/RO, CEP 76924-000.

Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada para, caso queira, oferecer embargos no prazo de até 15 (quinze) dias.

Havendo apresentação de embargos, intime-se a parte exequente para se manifestar em até 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista que os meios empreendidos até aqui não foram suficientes para saldar a dívida, DEFIRO a quebra de sigilo para realização de buscas no sistema Infojud, nos termos requeridos na petição de ID 85097715 e custas devidamente pagas no ID 86346060.

Ao realizar buscas no referido sistema, foram localizadas declarações referentes aos últimos 03 (três) anos, conforme espelho anexo.

Tendo em vista a garantia constitucional ao sigilo fiscal, torno sigiloso o anexo da referida declaração, devendo a serventia promover o acesso restrito às partes, sendo vedado a extração ou impressão de cópias da declaração de renda, salvo autorização por parte desde juízo.

Com a liberação dos documentos de forma restrita às partes, intime-se a parte exequente para ciência dos documentos e requerer o que de direito, no prazo de até 10 (dez) dias, bem como apresentar cálculo atualizado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000512-57.2023.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537 Requerido(a) THIAGO LOPES DA SILVA, CPF nº 37551195874, RUA DOM AUGUSTO 715, APTO 68 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

THIAGO LOPES DA SILVA LTDA, CNPJ nº 40917062000187, DANIEL COMBONI 2374 JD BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A procuração acostada ao ID 87014338 não está assinada. Deste modo, intime-se a parte autora para acostar instrumento devidamente assinado aos autos.

Ainda, deverá recolher as custas processuais, no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000526-41.2023.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832 Requerido(a) HEBER RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 05545354247, SÍTIO LINHA 115 S/N, LOTE 50, GLEBA 17, KM 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 12, I, da Lei 3.896/16 determina que as custas iniciais corresponderão a 2% sobre o valor da causa, devendo ser recolhido 1% no momento da distribuição da ação e mais 1% até cinco dias depois da audiência de conciliação. O § 1º do mencionado artigo, por sua vez, estabelece que o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais corresponde a R\$ 100,00.

Desta feita, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei supra, no prazo de até 15 dias, sob pena de indeferimento.

Paga as custas, cumpra-se com as determinações abaixo:

Cite-se a parte executada para que, no prazo de até 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC/15) no valor de R\$ 3.367,46, mais o valor das despesas que a parte autora antecipou (art. 82 §2º, CPC/15).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC/15.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de até 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC/15).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC/15, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC/15.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC/15, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC/15 (artigos 914 e 915 do CPC/15).

Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC/15), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, desde logo defiro a expedição de certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC/15, caso requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de até 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento das custas pertinentes, para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2302131038125020000083586509 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Simone de Melo

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: HEBER RODRIGUES OLIVEIRA, CPF nº 05545354247, SÍTIO LINHA 115 S/N, LOTE 50, GLEBA 17, KM 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA SIG QUADRA 1 LOTE 985, SALA 302 ZONA INDUSTRIAL - 70610-410 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7002010-28.2022.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente MARCIA VIEIRA FERNANDES Advogado(a) JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570, PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140 Requerido(a) SEBASTIAO DA SILVA LUIZ, CPF nº 69084947215, ANDRELINA VIEIRA BARBOSA LUIZ, CPF nº 57282579253 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a autorização de venda da propriedade, com urgência, ante a situação dos requeridos (ID 86870262).

Embora entenda-se a situação urgente do caso, há protocolos a serem seguidos, visando evitar a nulidade dos atos e prejuízos para as próprias partes.

Assim, intime-se, com urgência, o Ministério Público e Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial dos requeridos, para, no prazo comum de até 05 (cinco) dias, se manifestarem quanto à avaliação do Oficial de Justiça, a proposta apresentada pela parte autora (ID 85443560), veículo apresentado para compra (ID 84474198) e requerimento de urgência para venda da propriedade (ID 86870262).

Decorrido o prazo, com ou se manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br)

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004414-86.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SA, CPF nº 47106310263, AVENIDA CAPITÃO SILVA GONÇALVES DE FARIAS 2144 COLINA PARQUE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais proposta por JOSEFA DIAS DOS SANTOS DE SÁ, contra BANCO PAN S/A.

Ao ID 86018177 o Juízo nomeou como perita a documentoscopista Mayra Siqueira Gonsales, com fixação de valor de honorários, em conformidade com o valor orçado pela perita.

Intimadas a se manifestarem, as partes apresentaram impugnação.

A parte requerida alegou que o valor arbitrado para perícia é excessivo, visto que em outros processos foi determinada a nomeação de perito, com valor abaixo do estipulado.

Ocorre que os peritos informados pela parte requerida como paradigma foram nomeados para realização de perícia grafotécnica, tipo de expertise diversa da necessária para o desenvolvimento dos presentes autos, que requerem o conhecimento técnico específico em documentoscopia com assinatura digital.

A própria demora na realização da nomeação de perito deu-se em razão da dificuldade em localização de profissional com a qualificação necessária para desempenho do encargo.



Segundo se verifica, o outro orçamento apresentado nestes autos foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo o orçamento da perita Mayra o de menor valor (R\$4.000,00).

Deste modo, rejeito a impugnação ofertada, por entender que o valor arbitrado está de acordo com o orçamento apresentado e com a qualificação técnica necessária para o encargo.

A parte autora apresentou impugnação, alegando que a perita nomeada dispensou o fornecimento de assinaturas para realização de perícia, sob a afirmativa de que os documentos constantes nos autos seriam suficientes para o ato.

Ocorre que, conforme já apontado alhures, a perícia dos autos não é grafotécnica e sim documentoscópica.

Não há que se falar em fornecimento de assinaturas escritas quando o contrato juntado aos autos possui assinatura eletrônica e não manual.

Deste modo, rejeito também a impugnação ofertada pela parte autora.

A perita nomeada realizou a perícia antes mesmo de decisão do Juízo quanto as impugnações ofertadas, conforme laudo juntado ao ID 86920579, assumindo o risco do desempenho do trabalho antes de serem resolvidas as questões levantadas pelas partes.

Saliento, ainda, que não foi efetuado o depósito nos autos do valor arbitrado para o trabalho.

É direito da parte que recebeu o encargo da produção da prova negar-se a desempenhá-lo, no entanto, a não realização da prova que lhe foi incumbida implica em conhecimento da matéria alegada em seu desfavor, em interpretação analógica do artigo 400, II do CPC.

Deste modo, intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento do valor arbitrado para perícia, no prazo de até 10 dias, sob pena de interpretação da matéria que seria provada em seu desfavor.

Caso a parte requerida mantenha-se inerte, a perícia realizada ao ID 86920580 deverá ser desentranhada dos autos, com cancelamento da prova.

Realizado o pagamento, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao laudo de ID 86920580, no prazo de até 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005309-47.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente KATRYELE RAFAELA CHIAMULERA DE OLIVEIRA, CPF nº 01875391207, RUA MANOEL FRANCO 41, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HELIO JOAQUIM NETTHO CHIAMULERA XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 02453778242, RUA MANOEL FRANCO 41, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HELGA DA SILVA CHIAMULERA DE OLIVEIRA, CPF nº 35016990263, RUA MANOEL FRANCO 41, - ATÉ 367/368 NOVA BRASÍLIA - 76908-336 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MARIA VANIA BARROS DOS SANTOS, CPF nº 31580262287, RUA MARECHAL RONDON 1295 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MARINA ROSSI LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12256 Requerido(a) ARILDO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº 20425813215, RUA MARECHAL RONDON 1295 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a associação da guia de ID 79479762 a estes autos.

No mais, converto o julgamento em diligência.

Analisando o processo verifica-se que o termo de renúncia juntado ao ID 66592156 não está assinado.

Deste modo, intime-se a inventariante para que junte aos autos o documento devidamente assinado.

Em igual prazo deverá regularizar a representação processual do herdeiro Hélio, juntando aos autos procuração devidamente assinada por ele, eis que atingiu a maioria no curso da lide.

Ainda, deverá renovar a juntada das certidões negativas, eis que aquelas acostadas aos autos foram expedidas ainda no ano de 2021.

As providências supra deverão ser adotadas em até 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004583-39.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente JOSE PEREIRA DE ANDRADE NETO, CPF nº 08891179264, LINHA 12 DA LINHA 81 s/n, KM 12 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AZUL LINHAS AÉREAS - AV. GOV. JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE NETO, representado por sua genitora MAIZA KARINA MARINO, contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

Narrou o autor que contratou com a ré o serviço de prestação de serviço de transporte aéreo, com saída no aeroporto de Maceió/AL e chegada em Porto Velho/RO, devendo a viagem ter início no dia 16/08/2021, às 02h30min, com chegada às 21h30min do mesmo dia.

Afirmou que poucas horas antes do seu voo foi informado que seria reagendado em outro voo, saindo no dia 17/08/2021 às 14h40min, com chegada às 13h15min do dia seguinte.

Alegou que a requerida não forneceu qualquer auxílio material para alimentação e que chegou ao destino final com mais de 36 horas de atraso em relação ao percurso inicialmente contratado.

Esclareceu que os fatos narrados lhe causaram danos de ordem extrapatrimonial, dos quais pretende ser ressarcido. Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 6.000,00. Juntou documentos.

A inicial foi recebida ao ID 83540858, determinando-se a realização de audiência de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, as partes não firmaram acordo (ID 84782948).

A requerida apresentou defesa ao ID 85579866 alegando, preliminarmente, que deve prevalecer o Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

No mérito afirmou que o voo no qual se encontravam os requerentes necessitou ser modificado por alteração na malha aérea, em razão da pandemia do Coronavírus, sendo os passageiros avisados acerca das alterações com meses de antecedência.

Alegou que prestou assistência aos requerentes, cumprindo a Resolução n. 400/2016 da ANAC e que não obteve nenhum benefício com o cancelamento do voo.

Invocou que a informação de alteração ao consumidor foi realizada dentro do prazo estabelecido pela resolução 556 da ANAC, sendo reagendado em outro voo. Afirmou que inexistem danos morais passíveis de indenização, pleiteando, por fim, pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 85838990.

As partes foram intimadas para se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que é desnecessária a produção de outras provas.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações à luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Sobre o tema, colaciono julgado do TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Ausência de intervenção ministerial no primeiro grau. Rejeição. Irregularidade suprida em razão da manifestação do procurador de justiça em segunda instância. Rejeitada. Cancelamento de voo devido ao mau tempo. Assistência à menor. Não comprovação. Danos morais. Configuração. Valor indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e provido. [...] 2. Mostra-se pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. [...] APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7065331-80.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/11/2022

Sendo aplicável o CDC, por certo também é possível inverter o ônus da prova, o que, inclusive, foi feito na decisão inicial.

Neste ponto, registro que caso a requerida não concordasse com a inversão, deveria insurgir-se pela via recursal própria e, não o tendo feito, o pronunciamento judicial está precluso.

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Ademais, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

No caso dos autos, a requerida afirma que o cancelamento do voo ocorreu em virtude de alteração da malha aérea, em razão da pandemia, com prévia comunicação aos passageiros.

Contudo, a requerida não juntou aos autos prova de que este, efetivamente, foi o motivo do cancelamento do voo, ônus que lhe incumbia, eis que além de lhe competir fazer prova da existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, foi realizada a inversão do ônus da prova quando da decisão inicial.

A requerida não instruiu sua defesa com nenhum documento, apenas juntando no corpo da petição algumas imagens de telas de seu sistema, as quais não possuem força probatória, eis que produzidas unilateralmente e desamparadas de qualquer outro meio de prova.

Deste modo, não havendo prova de que realmente ocorreu motivo de força maior, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No mesmo norte o entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Mau tempo. Ausência de comprovação. Permanência longa (24 horas). Dano moral configurado. Recurso provido. A exibição de apenas telas de computador, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são elementos aptos, mas possuem força probante, se corroborados pelas afirmações da parte contrária. O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que este ocorreu por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056309-66.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022

Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas desfavoráveis. Ausência de prova. Dano moral. Valor. Se a empresa aérea não comprova a alegação de condições climáticas desfavoráveis para o cancelamento de voo, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053847-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2022 (destaquei)

Os transtornos suportados pela parte autora são inquestionáveis, eis que ocorreu alteração de seu voo em um dia, sem fornecimento de auxílio material.

Deste modo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da requerida, pelo que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida, além da extensão do dano.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE NETO contra AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, para CONDENAR a requerida a pagar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data (Súmula 362 STJ).

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

No que se refere às verbas de sucumbência, a Súmula 326 do STJ estabelece que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Logo, considerando que o pedido inicial foi acolhido, havendo apenas divergência no que se refere ao valor da indenização, considero a parte requerida como sucumbente e, portanto, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I. Oportunamente arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

##### 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000542-92.2023.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto

Dissolução Requerente M. A. G. A. S., CPF nº 00290466296, LINHA 204 S/N LT94A BG 29 LPT, ZONA RURAL, DISTRIT Zona Rural

ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

W. P. D. S. A., CPF nº 85065790230, LINHA 204 S/N LT94A BG 29 LPT, ZONA RURAL, DISTRIT Zona Rural ZONA RURAL - 76920-

000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO13023 Requerido(a)

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 1º, “c”, das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo norte, o artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), determina que:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

No caso dos autos, verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora, sendo certo que a declaração de pobreza enseja apenas a presunção relativa da hipossuficiência, cabendo à parte interessada demonstrar de forma cabal a impossibilidade de recolhimento das custas.

Os autores informaram ser, respectivamente, sitante e professora, todavia, não informaram suas rendas.

Deste modo, especialmente a considerar o valor atribuído à causa, não há elementos que levem a crer que o recolhimento das custas processuais poderá prejudicar o sustento dos requerentes.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intimem-se as partes autoras para demonstrarem documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Os requerentes poderão, ainda, promover desde logo ao recolhimento das custas. Prazo de 15 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004590-31.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente MARLENE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 04740926822, RUA DOS SERIGUEIROS N. 2362, 2362, ZONA URBANA, BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775, VALERIA BATISTA CARREIRO, OAB nº RO12512 Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por MARLENE PEREIRA DA SILVA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, almejando a declaração de inexistência de débito junto à instituição requerida, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Ao apresentar defesa o requerido arguiu matéria preliminares, pelo que passo a analisá-las antes de fixar os pontos controvertidos da lide.

No que se refere à preliminar de inépcia, ante a ausência de comprovante de residência em nome da autora, vislumbra-se que não merece acolhimento, eis que a autora apresentou comprovante de endereço em seu nome ao ID 86187549. Assim, rejeito a preliminar.

Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, ante a ausência de provocação na via administrativa, igualmente não merece guarida.

O prévio requerimento administrativo não é requisito para a propositura da presente ação, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Deste modo, rejeito a preliminar.

A preliminar de conexão igualmente não merece acolhimento, eis que o processo n. 7000769-53.2021.8.22.0004 refere-se a outro contrato, notadamente, ao contrato n. 628856883.

Deste modo, considerando que os processos possuem causas de pedir diversas, não há que se falar em conexão, razão pela qual rejeito a preliminar.

No que se refere à concessão de justiça gratuita à parte autora, apesar de se insurgir, o requerido não trouxe aos autos nada que demonstre que a requerente possui condições de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim, rejeito as alegações do demandado, mantendo a gratuidade judiciária outrora concedida à requerente.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo nulidades a sanar.

Fixo como ponto controvertido da lide a existência do débito mencionado na inicial, notadamente, se o contrato que ensejou a negativação do nome da autora foi de fato assinado por ela.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, registro que foi realizada a inversão do ônus da prova na decisão inicial (ID 78285078).

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

No que se refere à prova pericial, apesar de não ter sido requerida pelas partes, o Juízo a considera relevante para o julgamento do feito, razão pela qual determina a sua produção, com arrimo no artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Conforme se verifica nos autos, a autora é beneficiária da justiça gratuita. Ademais, tendo o requerido alegado a existência de fato impeditivo do direito da requerente, incumbe-lhe o ônus da prova nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de modo que caberá a este o pagamento dos honorários periciais.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Alegação de falsidade de assinatura em contrato. Perícia grafotécnica. Ônus da prova. Havendo impugnação à autenticidade da assinatura aposta em contrato particular, o ônus da prova incumbe à parte que o produziu. No caso concreto, a instituição financeira trouxe aos autos contrato que afirma ter sido firmado pela autora. Diante da impugnação desta, cabe à instituição comprovar que a assinatura nele constante é autêntica. (TJ-RO - AI: 08043553620208220000 RO 0804355-36.2020.822.0000, Data de Julgamento: 24/09/2020)

Para figurar como perito do Juízo nomeio Celso Gustavo Lima, que poderá ser contatado pelo email [celsogustavo.grafo@hotmail.com](mailto:celsogustavo.grafo@hotmail.com), fone (65) 99303-0324.

Fixo honorários periciais em R\$ 800,00, conforme proposta apresentada pelo perito nos autos n. 7000638-78.2021.8.22.0004, que igualmente tramitaram neste Juízo.

Intimem-se as partes acerca da nomeação, devendo apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Deverá o requerido, neste prazo, promover o depósito dos honorários periciais.

Caso solicitado pelo perito deverá, ainda, apresentar o contrato original, a fim de viabilizar a perícia.

Mantenha-se contato com o perito, a fim de que designe dia e horário para a realização do ato, informando eventuais providências que se façam necessárias para a realização deste.

Vinda a informação, intimem-se as partes para que, caso queiram, acompanhem a perícia, devendo o autor, caso necessário, fornecer seus padrões gráficos.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data designada para a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 dias.

Indefiro o pedido de coleta de depoimento pessoal da requerente, eis que não se mostra relevante para o julgamento da lide, já que a autora nega ter celebrado o contrato.

Assim, findo o prazo para manifestação das partes sobre a perícia, tornem conclusos para sentença.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002134-11.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVA PEREIRA - RO0003513A

REU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf>

Processo 7004560-98.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente GELSON

LUNARDI GIL Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793

Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Tratam-se os autos de cumprimento de sentença proposto por GELSON LUNARDI GIL em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A perita foi devidamente paga, conforme ID 36006967.

Houve expedição de RPV's para quitação dos débitos (ID's 82532362 e seguintes).

Por fim, houve a informação de pagamento das RPV's (ID's 86448687 e seguintes).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o pagamento das RPV's e a disponibilização do quantum em favor dos credores, a obrigação está satisfeita, razão pela qual extingo o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 318 e 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Visando a celeridade e economia processual, expediu-se alvará eletrônico para levantamento dos valores em favor dos credores, através de seus patronos JOZIMAR CAMATA DA SILVA e EDUARDO CUSTODIO DINIZ, conforme comprovante anexo.

Deverá um dos patronos comparecer à agência local da CEF, munido de documento pessoal, para proceder o levantamento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora e seus patronos para procederem os levantamentos e comprová-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação, a CPE deverá consultar se houve o levantamento. Caso não tenha ocorrido, tornem os autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Simone de Melo

Juíza de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000541-10.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Compra e Venda Requerente ANTONIO BARBOSA DA SILVA, CPF nº 08511500200, LINHA 37, KM 24, LOTE 08, GLEBA 12 - E ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) GEOVANNA GONCALVES AVELINO, OAB nº RO12258

Requerido(a) PATRICIA PAULA CALAURO ALCANTARA, CPF nº 99924234200, AVENIDA LINHÃO, LINHA C - 50 KM 25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

SEMINE JOSE ALCANTARA, CPF nº 93415818853, AVENIDA LINHÃO, LINHA C - 50 KM 25 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O artigo 1º, “c”, das Diretrizes Gerais Judiciais estabelece que é dever do Magistrado fiscalizar o recolhimento das custas processuais.

No mesmo norte, o artigo 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), determina que:

Art. 35 - São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes.

No caso dos autos, verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora, sendo certo que a declaração de pobreza enseja apenas a presunção relativa da hipossuficiência, cabendo à parte interessada demonstrar de forma cabal a impossibilidade de recolhimento das custas.

O autor informou ser pecuarista, sendo que os autos versam sobre negociação para aquisição de 4 imóveis.

Deste modo, especialmente a considerar o valor atribuído à causa, não há elementos que levem a crer que o recolhimento das custas processuais poderá prejudicar o sustento do requerente.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para demonstrar documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Os requerentes poderão, ainda, promover desde logo ao recolhimento das custas. Prazo de até 15 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002496-13.2022.8.22.0004 Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Assunto Retificação de Nome Requerente A. L. M. M., CPF nº 92318657220, RUA PORTO VELHO 3318 SETOR 2 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

L. S. M., CPF nº 09818342216, PORTO VELHO SN - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

J. M. S., CPF nº 97839167268, LINHA 68 15, SÍTIO ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

I. P. D. S. F., CPF nº 53002644234, LINHA 68, KM 15 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

D. M., CPF nº 22147772291, RUA JANAÍNA 6054, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. F. S. M., CPF nº 03132543209, AVENIDA CANDEIAS 2728, - DE 2546 A 2728 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-314 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

V. M. M., CPF nº 93167784253, LINHA 68 0 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

W. J. D. S. S., CPF nº 81643071220, ANITA GARIBALDI 3355 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

T. M. D. S., CPF nº 09384474240, LINHA 81 TRAVESSAO 56 5 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

G. S. M., CPF nº 97839159249, LEANDRO FRANCISCO DA SILVA 1217 COPAS VERDES - 76901-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R. R. A., CPF nº 96531363215, TANCREDO NEVES 1457, INEXISTENTE CENTRO - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

O. R. M., CPF nº 09834716222, LEANDRO FRANCISCO DA SILVA 1217 COPAS VERDES - 76901-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. D. S. B. M., CPF nº 01063597200, PORTO VELHO SN - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

R. A. M., CPF nº 48574449253, AC CACOAL 859, RUA PIONEIRO MOACYR ANTONIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

J. C. M. D. S., CPF nº 03166561277, RO 470 KM 68 LOT 92 GL 20 P - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a)

FELIPE DE JESUS FERREIRA, OAB nº SP441157 Requerido(a) X., CPF nº DESCONHECIDO, INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Trata-se de ação de retificação de registro público proposta por ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLI, DIEFERSON FLÁVIO SANTO MARTINELLI, DONIZETI MARTINELLI, GLEICIELE SANTOS MARTINELLI, IDUI PEREIRA DA SILVA FILHO, JAQUELINE MARTINELLI SALUSTIANO, ROSANGELA APARECIDA MARTINELLI, VERÔNICA MARQUES MARTINELLI, JUANA CLARA MARTINELLI DE SOUSA, THÉO MARTINELLI DOS SANTOS, LÍVIA SOUZA MARTINELLI e OLIVER RODRIGUES MARTINELLI almejando corrigir erros de grafia nos seus documentos pessoais e de seus ascendentes, visto que pretendem exercer o direito à dupla cidadania (brasileira e italiana).

Narraram, em resumo, que o ascendente Serafino Pietro Martinello saiu da Itália e veio morar no Brasil e, ao falecer, teve seu nome “abrasileirado”, passando a constar como Seraphim Martinelli.

Argumentam que o sobrenome de todos os descendentes de Serafino Pietro Martinello sofreram alterações, as quais obstam o registro da dupla cidadania, razão pela qual requerem a retificação dos registros, a fim de regularizar o sobrenome da família para pleitearem a dupla cidadania. Pleitearam pela procedência do pedido. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público se manifestou pelo acolhimento da pretensão inicial (ID 85107099).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O art. 109 da Lei n. 6.015/73 determina que: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Os requerentes alegam que são bisnetos, trinets e tataranetos de "SERAFINO PIETRO MARTINELLO", natural da Itália, nascido em 28 de junho de 1879, filho de Luigi Martinello e Teresa Roncoletta, o qual contraiu matrimônio em 17 de setembro de 1909, com Maria Alessandra Perazzoli, na cidade de Castagnaro.

Serafino faleceu no Brasil e, no dia 15 de maio de 1924, seu óbito foi registrado. Contudo, o óbito foi realizado de forma equivocada, constando diversos erros de grafia no nome do falecido, seus genitores e esposa, bem como local de nascimento, tudo conforme certidão de óbito em inteiro teor, registrada sob matrícula n. 116533.01.55.1924.4.00005.122.0000247-40, atestando o óbito de SERAPHIM MARTINELLI, casado com Maria Perasolli, filho legítimo de Luiz Martinelli e de Thereza Rancoletta (ID 78515827 - Pág. 4).

Luiz Martinelli é filho de "Serafim Martinelli e Maria Perazzoli", conforme certidão de nascimento juntada ao ID 78515827 - Pág. 6, que em virtude dos erros de grafia existentes na certidão de óbito de seu pai, teve seu sobrenome e filiação registrados de forma equivocada, posto que o correto é LUIZ MARTINELLO, filho de Serafino Pietro Martinello e Maria Alessandra Perazzoli, devendo constar ainda no registro os nomes de seus avós paternos e maternos, quais sejam: Luigi Martinello e Teresa Roncoletta e Luigi Perazzoli e Emeriziana Masiero.

Em decorrência dos erros de grafia constantes na certidão de nascimento de Luiz Martinelli, os registros de seu casamento e óbito também contém erros, os quais devem ser retificados para sanar os erros de grafia e a idade de Luiz.

Luis Martinelle Filho é fruto da união de Luiz Martinelli e Angelina Fortunato, cujo registro de nascimento também foi elaborado de forma equivocada, pois seu nome correto é LUIZ MARTINELLO FILHO, filho de Luiz Martinello, tendo como avós paternos Serafino Pitero Martinello e Maria Alessandra Perazzoli.

Conseqüentemente, os registros de casamento e óbito de Luis contém erros de grafia, e por isso devem ser retificados. Ressalta-se ainda que a certidão de óbito de Luiz não constou a data do seu nascimento, o que deve ser acrescentado.

Luiz Martinello Filho se casou com Maria do Carmo Oliveira e tiveram cinco filhos, quais sejam: a) José Maria Martinelli, nascido em 12 de agosto de 1958, portador da certidão de nascimento de matrícula n. 081398 01 55 1988 1 00008 314 0008227 53 (ID 78515830 - Pág. 1); b) Rosângela Aparecida Martinelli, nascida em 19 de maio de 1972, portadora da certidão de nascimento de matrícula n. 0620 5901551976100013255000829657 (ID 78515830 - Pág. 19); c) Rosa Maria Martinelli, nascida em 12 de agosto de 1960, portadora da certidão de nascimento de matrícula n. 15929301551960100001532000106454 (ID 78515836 - Pág. 3); d) Roseli Martinelli, nascido em 17/02/1968, portadora da certidão de nascimento de matrícula n. 08144801551968100006115 (ID 78515836 - Pág. 11); e e) Donizeti Martinelli, nascido em 31 de março de 1965, portador da certidão de nascimento de matrícula n. 0883360155196510000710000055991 1 (ID 78515836 - Pág. 19).

Os registros de nascimento dos filhos de Luiz Martinello Filho foram realizados com desacertos na grafia, os quais devem ser corrigidos, pois a documentação pessoal, deve refletir, de forma fiel a veracidade das informações, sendo essencial a correção do sobrenome familiar, bem como as informações relativas ao estado de filiação.

Conseqüentemente, os registros de casamento de José Maria, Rosângela, Rosa Maria, Roseli e Donizeti e óbito daqueles que já faleceram também devem ser retificados em total observância ao princípio da verdade real.

André Luiz Marques Martinelli, Verônica Marques Martinelli, Juana Clara Martinelli, Iduí Pereira da Silva Filho, Jaqueline Martinelli Salustiano, Dieferson Flávio Santo Martinelli e Gleiciele Santos Martinelli são trinets de "SERAFINO PIETRO MARTINELLO" e por isso é de suma importância a retificação de seus registros a fim de sanar todos os erros de grafia possibilitando-se, assim, a correta identificação da origem familiar.

Lívia Souza Martinelli, Théo Martinelli dos Santos e Oliver Rodrigues Martinelli também são descendentes de "SERAFINO PIETRO MARTINELLO" de sorte que seus registros necessitam das respectivas atualizações para sanar os equívocos de grafia existentes de modo a fazer constar o apelido da família escrito da forma correta.

Deste modo, restando demonstrado o erro de grafia do sobrenome da família, cujo erro de grafia acarreta prejuízo aos interessados, obstando a obtenção da dupla cidadania, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação das seguintes certidões:

1) certidão de óbito de Seraphim Martinelli, registrada sob matrícula n. 116533 01 55 1924 4 00005 122 0000247 40, junto ao Cartório de Registro Civil de Lins/SP, a fim de que passe a constar como falecido SERAFINO PIETRO MARTINELLO, natural da Comune di Canda - Itália, filho de Luigi Martinello e Teresa Roncoletta, casado com Maria Alessandra Perazzoli;

2) certidão de nascimento de Luiz Martinelli, registrada sob matrícula n. 115774 01 55 1931 1 00002 189 0000791 65, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Getulina/SP, a fim de corrigir os erros de grafia existentes de modo que passe a constar o nascimento de LUIZ MARTINELLO, filho de Serafino Pietro Martinello e Maria Alessandra Perazzoli, devendo constar ainda no registro os nomes de seus avós paternos e maternos, quais sejam: Luigi Martinello e Teresa Roncoletta e Luigi Perazzoli e Emeriziana Masiero;

3) certidão de casamento de Luiz Martinelli e Angelina Fortunato, registrada sob matrícula n. 115774 01 55 1931 2 00001 126 0000094 02, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Getulina/SP, a fim de sanar os equívocos de grafia existentes de forma que passe a constar o casamento de LUIZ MARTINELLO, filho de Serafino Pietro Martinello, falecido em 14/05/1924, e Maria Alessandra Perazzoli;

4) certidão de óbito de Luiz Martinelli, registrada sob matrícula n. 116533 01 55 1947 4 00023 231 0013535 41, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Lins/SP, de modo que passe a constar como falecido LUIZ MARTINELLO, com 40 (quarenta) anos de idade, filho de Serafino Pietro Martinello e Maria Alessandra Perazzoli, ambos naturais da Itália;

5) certidão de nascimento de Luis Martinelle Filho, registrada sob matrícula n. 115774 01 55 1934 1 00005 081 0002127 08, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Getulina/SP, de modo que passe a constar o nascimento de LUIZ MARTINELLO FILHO, filho de Luiz Martinello e Angelina Fortunato, tendo como avós paternos Serafino Pitero Martinello e Maria Alessandra Perazzoli;

6) certidão de casamento de Luiz Martinelli Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinelli, registrada sob matrícula n. 159293 01 55 1957 2 00001 058 0000058 53, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Esperança/PR, passando a contar o casamento de LUIZ MARTINELLO FILHO, nascido em 19/08/1934, filho de Luiz Martinello e Angelina Fortunato, passando a nubente a usar o nome de Maria do Carmo de Oliveira Martinello;

- 7) certidão de óbito de Luiz Martinelli Filho, registrada sob matrícula n. 083725 01 55 1972 4 00003 548 0002693 83, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Loanda/PR, de forma que passe a constar o óbito de LUIZ MARTINELLO FILHO, nascido em 19/08/1934, filho de Luiz Martinello e Angelina Fortunato;
- 8) certidão de nascimento de José Maria Martinelli, registrada sob matrícula n. 081398 01 55 1988 1 00008 314 0008227 53, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Esperança/PR, a fim de que passe a constar o nascimento de JOSÉ MARIA MARTINELLO, filho de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello e Angelina Fortunato;
- 9) certidão de casamento de José Maria Martinelli e Maria José Marques Martinelli, registrada sob matrícula n. 095786 01 55 1985 3 00002 239 0000678 39, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de modo que passe a constar o casamento de JOSÉ MARIA MARTINELLO, filho de Luiz Martinello Filho e de Maria do Carmo de Oliveira Martinello, passando a nubente a adotar o nome de Maria José Marques Martinello;
- 10) certidão de óbito de José Maria Martinelli, registrada sob matrícula n. 095786 01 55 1990 4 00006 189 0002989 92, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de forma que passe a constar o óbito de JOSÉ MARIA MARTINELLO, filho de Luiz Martinello Filho e de Maria do Carmo de Oliveira Martinello;
- 11) certidão de nascimento de Rosângela Aparecida Martinelli, registrada sob matrícula n. 06205901551976100013255000829657, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bonito/MS, de modo que passe a constar o nascimento de ROSANGELA APARECIDA MARTINELLO, filha de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello e Angelina Fortunato;
- 12) certidão de nascimento de Rosa Maria Martinelli, registrada sob n. 15929301551960100001532000106454, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Nova Esperança, Distrito de Barão de Lucena/PR, de maneira que passe a constar o nascimento de ROSA MARIA MARTINELLO, filha de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello e Angelina Fortunato;
- 13) certidão de casamento de Rosa Maria Martineli e Iduí Pereira da Silva, registrada sob matrícula n. 096057 01 55 1982 2 00004 210 0001120 15, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de modo que passe a constar como nubente ROSA MARIA MARTINELLO, filha de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;
- 14) certidão de óbito de Rosa Maria da Silva, registrada sob matrícula n. 096354 01 55 2001 4 00002 183 0000246 24, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante da Serra/RO, passando a constar como falecida ROSA MARIA MARTINELLO, filha de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;
- 15) certidão de nascimento de Roseli Martinelli, registrada sob matrícula n. 08144801551968100006115000565983, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Querência do Norte/PR, de forma que passe a constar o nascimento de ROSELI MARTINELLO, filha de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello e Angelina Fortunato;
- 16) certidão de casamento de Jaime Salustiano e Roseli Martinelli Salustiano, registrada sob matrícula n. 096057 01 55 1986 3 00003 006 0000806 56, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de forma que passe a constar como nubente ROSELI MARTINELLO, filha de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello, que em virtude do casamento passou a usar o nome de Roseli Martinello Salustiano;
- 17) certidão de óbito de Roseli Martinelli Salustiano, registrada sob matrícula n. 096354 01 55 2008 4 00003 068 0000531 55, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante da Serra/RO, de modo que passe a constar o falecimento de ROSELI MARTINELLO SALUSTIANO, filha de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;
- 18) certidão de nascimento de Donizete Martineli, registrada sob matrícula n. 08833601551965100007100000559911, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Tamboara/PR, de modo que passe a constar o nascimento de DONIZETE MARTINELLO, filho de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello e Angelina Fortunato;
- 19) certidão de casamento de Donizete Martineli e Lidionete do Carmo Santo Martinelli, registrada sob matrícula n. 096057 01 55 1989 3 00006 051 0001451 44, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de que passe a constar como nubente DONIZETE MARTINELLO, filho de Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello, devendo-se, ainda retificar o nome que a esposa de Donizete passou a usar após o casamento, a fim de passe a constar como Lidionete do Carmo Santo Martinello;
- 20) certidão de nascimento de André Luiz Marques Martinelli, registrada sob matrícula n. 095786 01 55 1987 1 00032 105 0018956 27, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de modo que passe a constar o nascimento de ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLO, filho de José Maria Martinello e Maria José Marques Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;
- 21) certidão de casamento de André Luiz Marques Martinelli e Jéssica de Souza Benedito Martinelli, registrada sob matrícula n. 096354 01 55 2012 2 00006 082 0000946 91, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante da Serra/RO, de forma que passe a constar como nubente ANDRÉ LUIZ MARQUES MARTINELLO, filho de José Maria Martinello e Maria José Marques Martinello, devendo-se, ainda retificar o nome que a esposa de André passou a usar após o casamento, a fim de que passe a constar como Jéssica de Souza Benedito Martinello;
- 22) certidão de nascimento de Verônica Marques Martinelli, registrada sob matrícula n. 096057 01 55 1986 1 00024 187 0015816 11, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de forma que passe a constar o nascimento de VERÔNICA MARQUES MARTINELLO, filha de José Maria Martinello e Maria José Marques Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;
- 23) certidão de nascimento de Juana Clara Martinelli de Sousa, registrada sob matrícula n. 096354 01 55 2007 1 00019 070 0004420 76, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante da Serra/RO, de forma que passe a constar o nascimento de Juana Clara Martinello de Sousa, tendo como genitora Rosângela Aparecida Martinello, e avós maternos Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;
- 24) certidão de nascimento de Iduí Pereira da Silva Filho, registrada sob matrícula n. 096057 01 55 1986 1 00026 067 0016508 15, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de modo que o nome dos avós maternos passe a constar como Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;



25) certidão de nascimento de Jaqueline Martinelli Salustiano, registrada sob matrícula n. 096057 01 55 1989 1 00039 259 0022013 80, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de forma que passe a constar o nascimento de JAQUELINE MARTINELLO SALUSTIANO, tendo como genitora Roseli Martinello Salustiano, nascida em 20/11/1967, e avós maternos Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;

26) certidão de nascimento de Dieferson Flavio Santo Martinelli, registrada sob matrícula n. 096057 01 55 1995 1 00072 173 0035075 70, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, a fim de que passe a constar o nascimento de DIEFERSON FLAVIO SANTO MARTINELLO, filho de Donizete Martinello e Lidionete do Carmo Santo Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;

27) certidão de casamento de Dieferson Flavio Santo Martinelli e Aline de Oliveira, registrada sob matrícula n. 0962630155201930000 6001000150147, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Buritis/RO, de modo que passe a constar como nubente DIEFERSON FLAVIO SANTO MARTINELLO, filho de Donizete Martinello e Lidionete do Carmo Santo Martinello, devendo-se, ainda retificar o nome que a esposa de Dieferson passou a usar após o casamento, a fim de que passe a constar como Aline de Oliveira Martinello;

28) certidão de nascimento de Gleiciele Santos Martinelli, registrada sob matrícula n. 096057 01 55 1991 1 00054 058 0027896 17, perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de forma que passe a constar o nascimento de GLEICIELE SANTOS MARTINELLO, filha de Donizete Martinello e Lidionete do Carmo Santo Martinello, tendo como avós paternos Luiz Martinello Filho e Maria do Carmo de Oliveira Martinello;

29) certidão de casamento de Robson Rodrigues Azevedo e Gleiciele Santos Martinelli, registrada sob matrícula n. 09629701552015200 100132002308293, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO, a fim de que o nome da nubente passe a constar como GLEICIELE SANTOS MARTINELLO, filha de Donizete Martinello e Lidionete do Carmo Santo Martinello;

30) certidão de nascimento de Livia Souza Martinelli, registrada sob matrícula n. 096354 01 55 2021 1 00030 126 0006777 50, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mirante da Serra/RO, de modo que passe a constar o nascimento de LÍVIA SOUZA MARTINELLO, filha de André Luiz Marques Martinello e Jéssica de Souza Benedito Martinello, tendo como avós paternos José Maria Martinello e Maria José Marques Martinello;

31) certidão de nascimento de Théo Martinelli dos Santos, registrada sob matrícula n. 09605701552020100137124006042301, junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, de forma que passe a constar o nascimento de THÉO MARTINELLO DOS SANTOS, tendo como genitora Verônica Marques Martinello, e avós maternos José Maria Martinello e Maria José Marques Martinello; e

32) certidão de nascimento de Oliver Rodrigues Martinelli, registrada sob matrícula n. 09605701552021100139195006109317, de modo que passe a constar o nascimento de OLIVER RODRIGUES MARTINELLO, tendo como genitora Gleiciele Santos Martinello, e avós maternos Donizete Martinello e Lidionete do Carmo Santo Martinello.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do disposto no art. 1.000 do CPC.

Cópias da presente servirão de mandado de AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO aos Ofícios de Registro Civil acima nominados, a fim de que cumpram as determinações ora emanadas por este Juízo.

Em observância ao princípio da causalidade, as custas finais devem ser suportadas pela parte autora, razão pela qual condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais finais.

Sem honorários advocatícios.

Cientifique-se o Ministério Público.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7003946-88.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado Requerente JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00595130801, RUA PEROLA DO MARMORÉ 678 JARDIM AEROPORTO I - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contrato juntado ao ID 84048624, em até 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7000533-33.2023.8.22.0004

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: A. Y. I.

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA YURIE ABE DE LIMA PALMA - SP392114

REQUERIDO: J. L. J.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CEJUSC 05 Whatsapp 69 9936-3812 Data: 28/03/2023 Hora: 07:30.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000837-03.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338 Requerido(a) ALEF DOUGLAS CORREIA CHAVES, CPF nº 01937887219, RUA DOM PEDRO II 1031 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora no rosto dos autos formulado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CENTRO contra ALEF DOUGLAS CORREIA CHAVES.

Segundo a parte exequente, o executado figura como autor no processo distribuído sob n. 7001855-93.2020.8.22.0004, em trâmite neste Juízo, onde pleiteia pelo recebimento da importância de R\$ 15.000,00.

Deste modo, requer que seja efetivada a penhora, a fim de que o valor do débito seja reservado naquele Juízo em caso de procedência do pedido autoral.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Apesar de o processo acima mencionado ainda não ter sido julgado, não existindo, em tese, valores a serem recebidos pela parte executada, não se pode descartar a possibilidade de procedência do pedido e, portanto, da existência de crédito.

Graças a isso é que o artigo 860 do CPC determina que: Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Segundo Daniel Amorim: Essa espécie de penhora se presta a dar ciência ao juízo da demanda em que se discute o direito, evitando-se a entrega do produto de alienação de bem penhorado diretamente ao vencedor da ação, considerando que esse crédito já está penhorado em outra demanda judicial. (Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Juspodivm, 2016)

A penhora no rosto dos autos recai sobre a expectativa de direito, razão pela qual a ausência do reconhecimento do direito por sentença transitada em julgado não impede a penhora. Sobre o tema, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A penhora no rosto dos autos contempla a expectativa de direitos. É certo que a efetivação somente ocorrerá após o trânsito em julgado e possível fase de cumprimento de sentença, contudo, não há impedimentos para que seja realizada a penhora no rosto dos autos antes de tal efetivação. O fato da ausência do trânsito em julgado não impede a realização de penhora no rosto dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800375-52.2018.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 23/01/2019

Deste modo, a fim de garantir que em caso de procedência do pedido formulado pela parte executada no processo acima mencionado parte do valor do crédito seja destinado para saldar o débito ora executado, mostra-se devido o deferimento do pedido formulado ao ID 86294468.

Assim, nos termos do artigo 860 do CPC, DEFIRO a penhora da quantia executada nestes autos, R\$ 13.833,35 (treze mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), no rosto dos autos de n. 7001855-93.2020.8.22.0004, em caso de procedência dos pedidos formulados pela parte executada naquele feito.

Efetuada a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, se insurgir contra a penhora, no prazo de até 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em até 10 dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br), União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: [cpeouropreto@tjro.jus.br](mailto:cpeouropreto@tjro.jus.br)

Processo : 7004279-40.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA FERNANDES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: TALLISSON LUIZ DE SOUZA - MG169804

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca do interesse na produção de prova pericial e testemunhal, em 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002735-85.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

REU: LUCIA DUTRA FERNANDES e outros (8)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004778-24.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELCI PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7001417-96.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo Requerente WILLIELSON DOS SANTOS SILVA, CPF nº 99254360287, LOTE 56, Gleba 20 C LINHA 20 DA 81, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

WILLIAN HONORIO DOS SANTOS, CPF nº 99254379204, LOTE 56, Gleba 20 C LINHA 20 DA 81, - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A, EDVILSON KRAUSE

AZEVEDO, OAB nº RO6474A Requerido(a) NIVEA MAGALHAES SILVA, CPF nº 25298860168

ESPÓLIO DE NIVEA MAGALHÃES, REPRESENTADO POR LUMA MAGALHÃES FERREIRA, CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a)

FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

Vistos.

À CPE para o cumprimento integral da decisão prolatada ao ID 78110430, a fim de proceder a intimação das partes para que, em até 05 dias, digam se pretendem produzir provas, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, tornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, tornem conclusos para saneador.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 0000928-33.2012.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: D. L. M

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792A

REQUERIDO: G. I. M.

Intimação AUTOR - AUTOS DIGITALIZADOS

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 0056478-86.2007.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Produto Rural Requerente MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS Advogado(a) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, OAB nº SP98709, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714A Requerido(a) MARLIZ HENRIQUE DO LAGO, CPF nº 28451953972 Advogado(a) PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, OAB nº DF38847

DESPACHO

Vistos.

Postergo as pesquisas junto aos sistemas Infojud e Renajud para depois dos resultados das pesquisas no Sisbajud, na modalidade de repetição.

Considerando a necessidade de realização de pesquisas nos sistemas do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando os resultados das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo, qual seja, 16/03/2023.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para juntada dos resultados.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Simone de Melo

Juíza de Direito

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006084-33.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A,

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005049-67.2021.8.22.0004

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIA PARMAGNANI e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO ALVES PEREIRA - RO0002705A

INVENTARIADO: DARLY PARMAGNANI e outros (7)

Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533A

Intimação INVENTARIANTE

Ficam as partes intimadas a se manifestarem do plano de partilha ID 86955888.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 0053754-12.2007.8.22.0004

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: G.L.D.L.C.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REU: R.O.C.

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA SOUZA - MG51642E, LILIAN MARCIA VASCONCELOS VILACA - MG124185

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar da proposta ID 86569593.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000170-46.2023.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMAGINARIUM MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

REU: SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoowhatsapp.com](http://www.acessoowhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005280-60.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. S. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505A

REU: E. R. C.

**INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA**

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 09:15

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004008-31.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLARA DALLAVALLE MERTEN

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DALLAVALLE MERTEN - RO6353

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005350-77.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR AMBROSIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA BUCHELE RODRIGUES PEREIRA DA CUNHA - SC35716

REU: BANCO PAN S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002812-60.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DIAS MELO - RO10151

REQUERIDO: JHEIMELENE RAMOS GOMES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001907-55.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7007018-88.2019.8.22.0004

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: I.M.S.C.

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REU: A.C.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 86123038: "[...] intime-se a requerente a comprovar a quitação da dívida trabalhista mencionada, bem como juntar aos certidões de inteiro teor do imóvel denominado Lote 135 da quadra 062, localizada na Rua Afonso Pena, n. 492, Liberdade, na cidade de Ouro Preto do Oeste-RO. Prazo 15 dias".

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002099-51.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Expropriação de Bens Requerente P. A. C. J. Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) P. A. D. C. Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A Vistos.

Procedi o protocolo (20230001672681) via sistema SISBAJUD para tentativa de bloqueio on line nas contas do(s) executado(s) P. A. D. C., CPF nº 25253115668, conforme comprovação em anexo.

Decorrido o prazo desta publicação, façam os autos conclusos para verificação da diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7002554-16.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente R. G. A. R. D. A. S.

D. P. D. E. D. R. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. D. S. R., CPF nº 05143806240, AV. TANCREDO NEVES 968, CASA BAIRRO BOA ESPE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de guarda, regulamentação de visitas e fixação de alimentos proposta por R. G. A. R., representado por sua genitora D. A. S., a qual, neste ato, está assistida por seu genitor Agnaldo Tavares da Silva.

Citado, o requerido compareceu em audiência de conciliação, oportunidade em que as partes firmaram acordo.

Realizada Audiência de Conciliação e/ou Mediação no CEJUSC, as partes celebraram o acordo contido no TERMO DE AUDIÊNCIA de ID n. 84927018, a ser regido pelas cláusulas nele consignadas, as quais transcrevo integralmente a seguir:

1. A guarda judicial do filho Ruy Gabriel Andrade Rocha será exercida de forma COMPARTILHADA pelos genitores, sendo a moradia de referência do filho a casa da genitora D. A. S..

1.1. O direito de visitas será exercido pelo genitor consistindo em ter seu filho em sua companhia, em fins de semanas alternados, podendo buscar a criança na residência da genitora no DOMINGO às 08 horas e devolvê-la no DOMINGO às 20 horas, iniciando-se neste final; metade do período das férias escolares com o pai e metade com a mãe; no dia das mães/pais, com o genitor respectivo e, alternadamente, nas festividades de final do ano (Natal e Ano Novo) e datas de aniversário da criança;

2. Dos Alimentos: O genitor pagará ao filho, a título de pensão alimentícia, equivalente a 24,75% do salário-mínimo vigente, que hoje corresponde o valor de Trezentos Reais (R\$ 300,00) e arcará com metade (½) das despesas extras, tais com saúde (médico-hospitalares, medicamentos), materiais e uniformes escolares e vestuários, as quais deverão ser comprovadas por notas fiscais ou recibos e o pagamento será realizado no mês seguinte à despesa.

2.1. Os valores dos alimentos serão automaticamente corrigidos na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisões por iniciativa das partes.

2.2. O pagamento da pensão será realizado aos 30 dias de cada mês, mediante depósito bancário na conta da avô do filho, na CAIXA ECONÔMICA, agência 3114, op. 013, conta poupança n.º 00029378-4, em nome de Agnaldo Tavares da Silva, CPF n.º 703.510.072.-53, iniciando-se em 30/01/2022.

2.3. Sendo que no mês de dezembro o genitor pagará duzentos e Cinquenta Reais (R\$ 250,00) e ainda pagará o mesmo valor, relativo ao mês de novembro/2022, que serão quitados até o dia 28/12/2022, no valor total de quinhentos Reais (R\$ 500,00).

3. Requerem a homologação, renunciando ao prazo para recurso.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acordo firmado entre as partes (ID n. 86115129).

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado por entre as partes no ID n. 84927018, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinta a ação com julgamento de mérito, com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no Art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o Ministério Público.

Sem custas e honorários.

Não havendo pendências, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002539-81.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente IVAN LIMA VALVERDE, CPF nº 43965911520, RUA MADEIRA 422 JD. AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizada por IVAN LIMA VALVERDE em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 87006416 e 87006417), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007499-51.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente OSNI RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 41145089100, RUA RORAIMA 528 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por OSNI RIBEIRO DO NASCIMENTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 87006422 e 87006423), devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

#### 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003082-50.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente V. M. B. R. Advogado(a) GILSON SOUZA BORGES, OAB nº RO1533A

ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO8926 Requerido(a) F. G. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTA CATARINA 57 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de alimentos e guarda proposta por G. R. da S., representada por sua genitora Vanessa Maiara Bento Rocha.

Citado, o requerido compareceu em audiência de conciliação, oportunidade em que as partes firmaram acordo.

Realizada Audiência de Conciliação e/ou Mediação no CEJUSC, as partes celebraram o acordo contido no TERMO DE AUDIÊNCIA de ID n. 86059615, a ser regido pelas cláusulas nele consignadas, as quais transcrevo integralmente a seguir:

1. Da guarda judicial: A guarda judicial do filho GEOVANN ROCHA DA SILVA será exercida de forma COMPARTILHADA pelos genitores VANESSA MAIARA BENTO ROCHA e FRANCINALDO GONÇALVES DA SILVA, sendo a moradia de referência do filho a casa da genitora Vanessa Maiara Bento Rocha.

1.1. O direito de visitas será exercido pelo genitor de forma livre, consistindo em ter seu filho em sua companhia, sempre com uma comunicação prévia à genitora.

2. Dos Alimentos: O genitor FRANCINALDO GONÇALVES DA SILVA pagará ao filho o valor de Trezentos Reais (R\$ 300,00), equivalente a 23,04% do salário-mínimo vigente e arcará com metade (1/2) das despesas extras, tais com saúde (médico-hospitalares, medicamentos), materiais e uniformes escolares e vestuários, a título de pensão alimentícia. Os valores serão automaticamente corrigidos na mesma época e proporção do reajuste do salário-mínimo, sem prejuízo de revisões por iniciativa das partes.

2.1. As partes deliberaram e acordaram que o genitor arcará mensalmente com metade (1/2) da despesa com o leite do filho.

2.2. O pagamento da pensão será realizado aos 28 dias de cada mês, mediante depósito bancário na conta da genitora do filho, na CAIXA ECONÔMICA, agência 1825, conta poupança 000850546655- 0, em nome de Vanessa Maiara Bento Rocha, inscrita no CPF nº 034.425.252-33, iniciando-se em 28/02/2022.

3. Requerem a homologação, renunciando ao prazo para recurso.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acordo firmado entre as partes (ID n. 86115126).

Posto isto, HOMOLOGO o acordo celebrado por entre as partes no ID n. 86059615, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinta a ação com julgamento de mérito, com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no Art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se o Ministério Público.

Sem custas e honorários.

Não havendo pendências, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

#### 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000537-70.2023.8.22.0004 Classe Interdição/Curatela Assunto Nomeação Requerente ELIANE DE SOUZA FERRAZ, CPF nº 89348060287, RUA DA PRATA 88 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, ALLINE GUEDES PIMENTEL, OAB nº RO7016 Requerido(a) ITALO SOUZA NUNES, CPF nº 05022954222, RUA DA PRATA 88 JARDIM AEROPORTO II - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de curatela especial com pedido de tutela antecipada ajuizada por REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA FERRAZ em face de seu filho REQUERIDO: ITALO SOUZA NUNES.

Alega, em síntese, que o interditando tem esquizofrenia catatônica. Encontra-se em acompanhamento ambulatorial, sendo incapacitado para as atividades da vida civil – CID 10 f: 20.0 f: 20.2, impossibilitado assim, de gerir sua vida e seus atos a princípio.. Necessita, ainda, pessoa que possa representá-lo perante os órgãos administrativos e instituições financeiras.

Diante desses fundamentos, pugna pela concessão da tutela antecipada para que seja nomeada curadora especial da interditando. No mérito, requereu a procedência do pedido.

É o relato do necessário. DECIDO.

Como se sabe, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, as medidas de cognição sumária passaram a ser as denominadas tutelas provisórias que, por sua vez, fundamenta-se em tutela provisória de urgência ou tutela provisória de evidência.

Antes de adentrar na análise do pedido de liminar, oportuno ressaltar que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), além da revogação expressa do artigo 1.780 do Código Civil, o instituto da curatela passou a ser medida extraordinária a ser aplicada apenas em casos de extrema necessidade, conforme dispositivo do artigo 84, §1º e §3º do Estatuto em referência.

É certo, ainda, que de acordo com o artigo 87 da mesma lei: “Em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Código de Processo Civil.”.

No que tange à relevância e urgência mencionada, acerca das tutelas provisórias de urgência, disciplina o novo Código de Processo Civil em seu artigo 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes elementos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não há dúvidas de que a requerida se encaixa na hipótese do artigo 1.767, inciso I do Código Civil que assim prevê:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Prevê, ainda, o Parágrafo Único do artigo 749 do Código de Processo Civil que:

“Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.”

Assim, considerando o estado de saúde do requerido que, resta impossibilitado de exprimir a sua vontade, faz-se necessária a nomeação de curador provisório para praticar determinados atos em seu nome.

Desta feita, DEFIRO a tutela provisória e nomeio a parte REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA FERRAZ como curadora provisória do requerido REQUERIDO: ITALO SOUZA NUNES, devendo assinar o termo de curador(a), no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a curadora, quando instada, prestar contas acerca de eventuais saques dos benefícios do curatelando, sob pena de responder civil e penalmente.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA para responder ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, com as advertências dos artigos 250 e 344 do CPC. Na hipótese de não constituir advogado, desde já fica nomeado o Defensor Público atuante na comarca, como curador especial, nos termos do art. 752, §2º do CPC, a quem deve ser aberta vista.

Realize-se estudo psicossocial no prazo de 30 dias.

Com o laudo, vista às partes e ao Ministério Público.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001015-20.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

CDA's :20150205864831

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 920,10 - Atualizado até 22/02/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: “ Ante a comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização da parte executada para que fosse promovida sua citação pessoal, DEFIRO a CITAÇÃO POR EDITAL de JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, na forma do artigo 256, I, do CPC. “

Ouro Preto/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

(Assinatura Digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001021-27.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Executado: HELIEL DE ALMEIDA VIANA

CDA's : 20150205863081

CITAÇÃO DO EXECUTADO: HELIEL DE ALMEIDA VIANA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 574,61 - Atualizado até 22/02/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "Ante a comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização da parte executada para que fosse promovida sua citação pessoal, DEFIRO a CITAÇÃO POR EDITAL de HELIEL DE ALMEIDA VIANA, na forma do artigo 256, I, do CPC. "

Ouro Preto do Oeste/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023.

ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

(Assinatura Digital)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004211-90.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Assunto Intimação, Citação Requerente BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) BRUNO DELFLAXE FAVIN, CPF nº 03173185277, LINHA 24 KM 37 LT 22, GL 12 - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

SIDNEI PAULO GONCALVES, CPF nº 10666713707, RUA FLOR DO AMAZONAS sn CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice a realização da diligências pleiteada no ID n. 86406373.

Promova a parte o recolhimento da taxa judiciária necessária para realização da diligência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002195-03.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente SEBASTIAO JOSE SOARES Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AVENIDA PARAISO 2601 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizado por SEBASTIAO JOSE SOARES em face de MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO.

Tendo em vista que não houve impugnação quanto a minuta do PRECATÓRIO/RPV expedido, procedi a assinatura e formalização no sistema SAPRE, devendo a CPE promover a certificação de sua distribuição no sistema PJE junto ao TJRO, indicando o número de distribuição para acompanhamento posterior.

Em caso de expedição de RPV, a guia da RPV assinada deverá ser encaminhada ao devedor para pagamento no prazo de 60 dias, mediante intimação via PJE, sob pena de sequestro.

Devidamente certificado o protocolo junto ao TJRO para pagamento, archive-se, tendo em vista que os valores serão pagos diretamente ao credor e havendo pagamento, será informado nos autos possibilitando a extinção.

Cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69)

3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002063-09.2022.8.22.0004

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente K. D. S. C., CPF nº 93949065253, RUA SEBASTIÃO CABRAL

DE SOUZA 681 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

L. I. D. S. B., CPF nº 02851082205, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 681 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RAFAELA ALY DE FREITAS, OAB nº RO11194 Requerido(a) L. B. N., CPF nº 71467498190, RUA DE

LIGAÇÃO WALTER KARLOS STEINER 739 JARDIM PARIS VI A - 87083-730 - MARINGÁ - PARANÁ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 86114057.

Expeça-se o competente edital.

Pratique-se o necessário.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69)

3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000261-78.2019.8.22.0004

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente Y. S. G. D. S., RUA AFONSO PENA 2055 CENTRO - 76928-000

- TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) K. D. S. M., CPF nº 01995754285,

LINHA 20 DA LINHA 31 SITIO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) WILSON VON HEIMBURG, OAB nº RO8226

Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 84847801, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Intime-se para conhecimento.

Sem custas e honorários de sucumbência para o caso.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Sem ônus.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69)

3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004536-65.2022.8.22.0004

Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ANTONIO DA SILVA, RUA ADEMIR RIBEIRO

225, CASA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE

- RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR

JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DAVID RUAN DE ASSIS, CPF nº 02707834238, RUA CURIÓ 1699, CASA SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADAO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PEROLA DO MAMORE 492, CASA JARDIM AEROPORT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Defiro o requerido pelo autor em ID 86817199.

CITE-SE o requerido ADAO MOREIRA DE SOUZA, na Rua Pérola do Mamoré, nº 475, Jardim Aeroporto, município e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, e

CITE-SE o requerido DAVID RUAN DE ASSIS, por aplicativo WhatsApp – Telefone (69) 9.9288-2043.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser designada pela CPE, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG);
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000553-24.2023.8.22.0004

Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. C. F. D. J., RUA SOBRAL PINTO 14, CASA DOS FUNDOS JARDIM BELA FLO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) H. V. S., CPF nº 02448028230, RUA OLAVO PRÁ 5630, NAS CASINHAS DA COHAB DEPOIS D COHAB - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 ajuizado por A. C. F. D. J., D. P. D. E. D. R. em face de H. V. S..

Processe-se com gratuidade de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO a ser designada pela CPE, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);



4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
15. Havendo interesse de menores, o Ministério Público deverá ser intimado para atuar nos autos como *custus legis*.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-gqtk-uwf> Processo 7002404-74.2018.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente A. V. D. S. Q. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. V. F. Q., LINHA T4 LOTE 15 GLEBA 06, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto por A. V. de S. Q., representada por sua genitora. Afirma a autora que ao proferir a sentença anexa ao ID n. 50520962, este juízo foi omissivo quanto à fixação das despesas extras (medicamentos, saúde, material escolar). A tentativa de intimação do requerido para apresentar contrarrazões restou negativa em razão deste não ter sido localizado no endereço por ele fornecido nos autos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se no ID n. 82857154.

É o relato do essencial para o momento.

DECIDO.

Os embargos de declaração conforme dicção do art. 1.022 do CPC visam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Analisando os autos, constata-se que existe omissão a ser sanada por este Juízo, pois a sentença deixou de analisar a fixação de valores relativos a despesas extras sob as quais o requerido deverá arcar.

Assim, passo a ponderar acerca das questões omitidas da sentença.

Da mesma forma que se reconheceu a capacidade do pai e o dever de sustento, também se deve reconhecer que as necessidades com medicamentos e materiais e fardamento escolar também merece ser suportado, em parte, pelo varão. É que estas dívidas, apesar de não serem rotineiras, existem e devem ser partilhadas por ambos os pais.

Assim, além dos valores mensais, o varão também suportará metade das despesas com medicamentos, material e fardamento escolar, devendo a mãe da requerente comprovar, através de nota fiscal o pagamento destas verbas.

Destarte, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, dando-lhe provimento para acrescentar na fundamentação os trechos supra, incluindo-se, na parte dispositiva, um parágrafo para constar que:

“O requerido suportará, também, metade das despesas com medicamentos, material e uniforme escolar”

O restante da decisão permanece como foi lançada.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002495-62.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Abuso de Poder Requerente CERAMICA SANTA HELENA EIRELI, CNPJ nº 04498682000165, ROD. BR 470, KM 56,3 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238

AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249 Requerido(a) S. D. E. D. D. A. -. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Não há óbice ao deferimento da prova testemunhal.

Justifique a parte os motivos pelos quais necessita da oitiva das testemunhas apontadas na petição de ID n. 84849894, situando as nos autos, demonstrando o que pretende ver esclarecida mediante o depoimento destas, sob pena de indeferimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se a parte autora.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000555-91.2023.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente D. A. D. S. C., RUA PIAUI 2042, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

M. B. D. S., RUA PIAUI 2042, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA GONÇALVES DIAS 4168 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) D. D. F. C., CPF nº 01289116202, RUA PROFESSORA FLORZINA LOPES 2192 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por D. A. D. S. C., M. B. D. S., D. P. D. E. D. R. em face de D. D. F. C..

Processe-se com gratuidade de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação.

CITE-SE A PARTE REQUERIDA.

INTIMEM-SE AS PARTES para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO a ser designada pela CPE, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link [https://www.whatsapp.com/?lang=pt\\_br](https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br). Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)
3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).
15. Havendo interesse de menores, o Ministério Público deverá ser intimado para atuar nos autos como custos legis.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE****2ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004606-58.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto

Execução Previdenciária Requerente VIRGILINA RIBEIRO DE MEIRA, CPF nº 47027223287, RUA AGUIMAR DE SOUZA GOMES PIAU

731 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

JANETE DE FATIMA RIBEIRO DE MEIRA, CPF nº 47846810278, RUA JOSE LENK 1545 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO MOREIRA DE MEIRA, CPF nº 60586400249, OSMAR M DE OLIVEIRA S/N, CENTRO URUPA - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA

NOELI APARECIDA RIBEIRO DE MEIRA, CPF nº 82400962200, JOSE LENK, 1545 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA

MARLENE DE MEIRA GALVAO, CPF nº 41912527200, LH TN26 LT 21 GL 01 Z RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ROSELI MOREIRA DA SILVA, CPF nº 63208660200, ALOISIO FERREIRA 1175 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

SIRLEI MOREIRA DE MEIRA, CPF nº 78942128220, JHON KENNEDY 21, CASA COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO

OESTE - RONDÔNIA

ELIANE RIBEIRO DE MEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA WILSON SILVA LIMA 183 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO

PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARINEI DE FATIMA RIBEIRO DE MEIRA, CPF nº 69536066220, ALOISIO FERREIRA 1175 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
DENERCIO RIBEIRO DE MEIRA, CPF nº 47846259253, JOSE DA ROCHA 3675 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA  
BRUNO RIBEIRO CAMATTA, CPF nº 01128645203, ALBERT SABIN 302, INEXISTENTE NOVA OURO PRETO - 78950-000 - NÃO INFORMADO - ACRE  
LUCAS RIBEIRO CAMATTA, CPF nº 03171669218, JOSE LENK 1899 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA  
MATEUS RIBEIRO CAMATTA, CPF nº 05513280299, JOSE LENK 1899 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834  
Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por VIRGILINA RIBEIRO DE MEIRA, JANETE DE FATIMA RIBEIRO DE MEIRA, ANTONIO MOREIRA DE MEIRA, NOELI APARECIDA RIBEIRO DE MEIRA, MARLENE DE MEIRA GALVAO, ROSELI MOREIRA DA SILVA, SIRLEI MOREIRA DE MEIRA, ELIANE RIBEIRO DE MEIRA, MARINEI DE FATIMA RIBEIRO DE MEIRA, DENERCIO RIBEIRO DE MEIRA, BRUNO RIBEIRO CAMATTA, LUCAS RIBEIRO CAMATTA, MATEUS RIBEIRO CAMATTA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 87006403, 87006405 e 87006406, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000911-28.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338  
Requerido(a) SERGIO RODRIGUES, CPF nº 48632074253, RUA DOS SERINGUEIROS 2326, PRÓXIMO DELEGACIA CIVIL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

NALDIRENE DE SOUZA, CPF nº 96878924200, RUA SÃO PAULO 2608 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA  
EMERSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 00368480267, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2956 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

OSANA DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 59559080210, RUA DOS SERINGUEIROS 2326, PRÓXIMO DELEGACIA CIVIL CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei pesquisa junto ao Sistema INFOJUD.

Junto os espelhos extraído do sistema.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004876-09.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Práticas Abusivas Requerente MARIA VENTURA DOS SANTOS FERREIRA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado(a) RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

## ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002668-86.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão Requerente MOZART CASTRO DA CONCEICAO, CPF nº 94732981291, RUA DOS VOLUNTÁRIOS 2842, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO, OAB nº RO3987 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por MOZART CASTRO DA CONCEICAO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 87006412 e 87006413, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: [central\\_opo@tjro.jus.br](mailto:central_opo@tjro.jus.br). Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000540-

25.2023.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Diligências, Atos executórios Requerente AKMY DOS SANTOS CORDEIRO

MARIA GERALDA DOS SANTOS Advogado(a) ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Certifique a Central de Processamento Eletrônico - CPE acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se o ato deprecado (ID n. 87081739).

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0004246-87.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente JOSE LUIS ZAMONER, CPF nº 67573096291, RUA ITAMAURÚ GÓES SIQUEIRA 145 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por JOSE LUIS ZAMONER em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID - 87006409, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central\_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004801-72.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Auxílio por Incapacidade Temporária Requerente VICENTE GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 42242665200, LH 80 GB 14, LT 1, KM 2 Lt 1 Gb 14, CASA FAMÍLIA ROSETTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815A, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE, OAB nº RO8711A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por VICENTE GOMES DO NASCIMENTO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Homologados os cálculos e determinada a expedição de requisitórios, foram estas regularmente expedidas e quitadas, conforme denota-se dos autos, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.

Consigno que não há possibilidade de expedição de alvará pela ferramenta "alvará eletrônico", disponíveis aos Juízos para celeridade na expedição de alvará, pois a ferramenta atua apenas nas contas judiciais vinculadas à Caixa Econômica Federal, e o depósito realizado pelo TRF1, utiliza convênio com o Banco do Brasil, devendo ser expedido alvará pela CPE.

Portanto, expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, conforme comprovante de pagamento em anexo (ID n. 87004448 e ID n. 87004447, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo pagamento de precatório pendente e/ou agravo de instrumento pendente de julgamento, a presente decisão não acarretará prejuízo às partes, posto que quando da informação do pagamento e ou o retorno do julgamento do agravo, deverá os presentes autos serem desarquivados e dado o devido andamento ao feito.

Sem custas e honorários.

Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004924-65.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Comissão de Permanência, Comissão Requerente EDUARDO TINTORI CLARINDO Advogado(a) ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A Requerido(a) EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por EDUARDO TINTORI CLARINDO em face de EDN UTILIDADES DOMESTICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Apesar da parte autora ter anexado petição no ID n. 84177641, essa adveio do processo 0000116-13.2022.5.14.0101, sendo esse endereçado a Vara do Trabalho como também fundamentada pela CLT.

Determino que no prazo de 15 dias a parte requerente anexe aos autos petição inicial se adequando à justiça comum, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível - Juizado da Infância e Juventude

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004832-87.2022.8.22.0004

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente S. A. D. C. L. Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Requerido(a) M. D. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizado por S. A. D. C. L. em face de M. D. A..

Mantenho inalterada a decisão proferida no ID n. 84840235.

Ocorre que a parte alega que ficou comprovada a mora através do protesto, como também que a lei não indica a quantidade mínima da tentativa de localização do requerido.

Acontece que a parte autora encaminhou o documento através dos correios para que a parte requerida retirasse a notificação até dia 23/08/2022, bem como no próprio AR dos correios (ID n. 83957892) vem com a informação que para retirar tal objeto precisa informar o código, como informado no AR a parte não retirou e nem tinha como retirar pois seria improvável a requerida ter acesso a tal código para conseguir realizar a retirada do objeto, por esse motivo a notificação retornou ao destinatário.

Nesse sentido o Decreto-Lei nº 911/69 no Art. 2º § 2º :

“ § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

A mora será comprovada pelo recebimento independente se recebido pelo requerido ou terceiro, ocorre que no caso em questão não houve recebimento nem por terceiros nem pelo requerido, ou seja, a carta não foi recebida pro ninguém, não conseguindo comprovar a mora, uma vez que, a notificação com retorno de “NÃO PROCURADO” é motivo de indeferimento da liminar

Nesse sentido:

“BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. AR DEVOLVIDO COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. Agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu a liminar em ação de busca e apreensão e determinou a citação. Notificação encaminhada ao endereço do contrato. Devolução “NÃO PROCURADO”. Mora não comprovada. Para efeitos de constituição do devedor em mora é exigível ao menos a comprovação de que houve o recebimento da notificação em seu domicílio, o que não ocorreu na hipótese retratada nos autos. Recurso desprovido.”

Embora a parte autora aduz que o protesto é o suficiente para comprovar a mora, já é entendimento que é necessário que tenha se esgotado as tentativas de localização do requerido, oque não aconteceu no caso em apreço.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO - LEI N 911/69. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FATO NOVO.

[...]

2. O protesto por edital comprova a mora do devedor fiduciário, se demonstrado o esgotamento das tentativas de localizá-lo.

3. A informação de destinatário ausente não comprova a mudança ou esgotamento das tentativas de sua localização, razão pela qual não legitima o protesto editalício.

[...]

Determino que no prazo de 15 dias a parte requerida comprove a mora sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005322-

12.2022.8.22.0004 Classe Petição Cível Assunto Anulação Requerente DELIDIA MUNIZ DA FRAGA, CPF nº 11396849220, LINHA 166-

KM 01 lote 06, ZONA RURAL GLEBA 09-A - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDNA GONCALVES

DE SOUZA, OAB nº RO6874 Requerido(a) BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a)

BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Vistos.

Defiro a gratuidade.

Trata-se de Petição Cível ajuizada por DELIDIA MUNIZ DA FRAGA em face de BANCO DO BRASIL.

Aduz a autora que realizou um financiamento junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 129.654,75 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) e que em razão desse débito o requerido interpôs ação de execução de título distribuída sob o n. 7001042-66.2020.8.22.0004. Afirma que naqueles autos houve a arrematação irregular do imóvel penhorado naqueles autos.

Pois bem.

Analisando os autos de n. 7001042-66.2020.8.22.0004, constatei que a arrematação do imóvel foi homologada e em razão desta decisão foi interposto Apelação e os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça.

Em razão disso, suspendo a presente ação pelo prazo de 120 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central\_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001796-42.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

EXECUTADO: CLAUDIO MACENA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar cálculo atualizado.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0007306-34.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Requerente ISSA ARTUR NEME GODINHO

ANDRESSA DE FATIMA ROCHA GONCALVES GODINHO Advogado(a) MAURICIO TADEU DA CRUZ, OAB nº RO3569

CELIO DA CRUZ, OAB nº RO5443A Requerido(a) JAIR VECHI

MARISA CAVASANI VECHI

J.J.. COMERCIO, DISTRIBUCAO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Advogado(a)

HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739

FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por ISSA ARTUR NEME GODINHO, ANDRESSA DE FATIMA ROCHA GONCALVES GODINHO em face de JAIR VECHI, MARISA CAVASANI VECHI, J.J.. COMERCIO, DISTRIBUCAO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Consta dos autos que as partes compuseram acordo (ID - 87111436).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade da parte exequente, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade da parte executada e atende ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista que, no presente caso, o prazo do acordo é prolongado, injustificando a paralisação do feito por tanto tempo, ou seja, por 5 (cinco) anos.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é medida de rigor.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes de ID - 87111436, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Isento o executado do pagamento das custas adiadas e finais da execução em razão do acordo.

Havendo custas da fase de conhecimento, estas serão devidas nos termos da sentença prolatada nos autos.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000567-08.2023.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Oferta Deprecante A. S. R. A. Advogado(a) PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457 Deprecado(a) A. E. S. N. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, SERVINDO A INICIAL DE MANDADO (ID - 87118650 DECISÃO e ID - 87120102 - MANDADO DE PRISÃO- BNMP).

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, remeta-se o inteiro teor desta deprecata por meio digital.

Após, arquivem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central\_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003550-14.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Incapacidade Permanente Requerente EDER PAULO MORON Advogado(a) IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Caso as partes pretendam a produção de prova oral, deverão, no mesmo prazo, juntar seu rol das pessoas a serem ouvidas pelo Juízo, informando endereço, e-mails e/ou números de telefone para possibilitar o envio do link da audiência por videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a serem oportunamente agendados. Na mesma oportunidade, deverão as partes qualificarem suas testemunhas.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

## COMARCA DE PIMENTA BUENO

### 1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7000419-79.2023.8.22.0009

Classe : PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FABIO SAKIRABIAR OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 87037322).

Pimenta Bueno - RO, 14 de fevereiro de 2023

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7003290-19.2022.8.22.0009

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: E. F. I.

Advogado do(a) REQUERIDO: DOUGLAS AUGUSTO DO NASCIMENTO OLIVEIRA - RO0003190A

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 86998972).

Pimenta Bueno - RO, 14 de fevereiro de 2023

RENATO JOSE CUSINATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Crimes de Trânsito 0001522-90.2016.8.22.0009

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ADILECO MATOS DE BRITO, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 3765, - DE 3643/3644 A 3972/3973 TEIXEIRÃO - 76965-630 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando a decisão de ID 81975698, pela qual se declarou extinta a punibilidade do réu, ante a pendência de restituição do valor pago como fiança, expeça-se o competente alvará de levantamento da fiança e intime-se o réu a providenciar o seu levantamento no prazo de 30 dias, devendo fornecer ao Senhor Oficial de Justiça, no ato da intimação, número de conta bancária de sua titularidade ou telefone/whatsApp para comunicação acerca da expedição do expediente para levantamento do valor.

Fornecido número de conta bancária pelo réu, expeça-se ofício para transferência.

Não sendo localizado o réu, ou na ausência de manifestação deste, decorridos 60 dias de sua intimação, expeça-se ofício para transferência do valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cumpra-se servindo a presente decisão como mandado de intimação, carta precatória ou expeça-se o necessário.

Cumprido o determinado, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Poluição 7003607-85.2020.8.22.0009

AUTOR DO FATO: PAULO SERGIO SILVA MARCHAL, CPF nº 00911316264, RUA ALMIRANTE BARROSO 14, (69)9.9930-1559 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Compulsando os autos, verifica-se que o feito foi remetido a este Juízo pelo Juizado Especial Criminal desta Comarca aos 21/10/2021, tendo a Polícia Militar informado aos 31/08/2021, conforme ofício de ID 61822930, o envio de link para acesso aos arquivos de vídeos requeridos pelo Parquet.

Assim, serve a presente ao Juizado Especial Criminal desta Comarca solicitando o envio, no prazo de 5 dias, dos arquivos para juntada aos autos.

Decorrido o prazo, providencie o cartório a juntada dos arquivos, e intime-se novamente o Ministério Público.

Do contrário, intime-se novamente a Polícia Militar a fornecer os arquivos.

Sirva a presente como ofício, instruída com as informações necessárias.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Crimes do Sistema Nacional de Armas 0004733-71.2015.8.22.0009

CONDENADO: ALEANDRO DA SILVA BARBOSA, AV. DOS ESTADOS 757, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO CONDENADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB n° RO190A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com informação acerca de valor pago como fiança nestes autos de ação penal, pendente de destinação.

Pois bem, compulsando os autos de execução penal da Comarca de Cerejeiras D' oeste, constato que o reeducando iniciou o cumprimento da pena.

Assim, tendo realizado o pagamento da multa penal condenatória, expeça-se o competente alvará de levantamento da fiança e intime-se o réu a providenciar o seu levantamento no prazo de 30 dias, devendo fornecer ao Senhor Oficial de Justiça, no ato da intimação, número de conta bancária de sua titularidade ou telefone/whatsApp para comunicação acerca da expedição do expediente para levantamento do valor.

Fornecido número de conta bancária pelo réu, expeça-se ofício para transferência.

Não sendo localizado o réu, ou na ausência de manifestação deste, decorridos 60 dias de sua intimação, expeça-se ofício para transferência do valor à conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cumpra-se servindo a presente decisão como mandado de intimação, carta precatória ou expeça-se o necessário.

Por fim, cumprindo-se o determinado, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): ROBSON OLIVEIRA AGUIAR, brasileiro, portador do RG n.º 969932, inscrito no CPF n.º 038.884.4272, filho de GERALDO EURICO AGUIAR e LUZIA DE OLIVEIRA AGUIAR, nascido aos 02/10/1986, natural de Pimenta Bueno/RO, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7003798-96.2021.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: ROBSON OLIVEIRA AGUIAR

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de ROBSON OLIVEIRA AGUIAR, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido no dia 06.08.2021, por volta das 22h44min, na quadra 6 Casa 27, n.º 1365, Bairro bnh 1, na Lanchonete Top Beer, em Pimenta Bueno/RO, ROBSON OLIVEIRA AGUIAR perturbou o sossego alheios, abusando de instrumentos sonoros, tipificado no do artigo 42, inciso III, do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 14 de fevereiro de 2023.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): JOHN ALYSON GOMES DE ANDRADE, brasileiro, filho de Alonso Gomes de Andrade e Vanderlene Gomes da Silva, nascido aos 24/06/1989, natural de Rio Branco/AC, portador do RG n.º 470947, SEPC/AC, inscrito no CPF n.º 537.124.202-34, em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 7000691-10.2022.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: JOHN ALYSON GOMES DE ANDRADE

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em

desfavor de JOHN ALYSON GOMES DE ANDRADE, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2022, por volta das 15 horas, na BR 364, KM 208, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, JOHN ALYSON GOMES DE ANDRADE confiou a direção de seu veículo automotor M.BENZ/GLA200FF STY, cor branca, de placas GCN-6I83, a JOSÉ GOMES ARAÚJO JÚNIOR, pessoa não habilitada,, tipificado no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 14 de fevereiro de 2023.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Crimes do Sistema Nacional de Armas 7005645-36.2021.8.22.0009

INVESTIGADO: ELISEU BASTOS LARANJEIRA JUNIOR, CPF nº 94487790204, PAUINI 254 CENTRO - 69932-000 - BRASILÉIA - ACRE

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

I - Do Acordo de Não Persecução Penal

Inicialmente, cumpra-se a decisão proferida nos autos de execução de acordo de não persecução penal n. 7000059-35.2022.8.22.0009, transferindo-se o valor depositado à título de fiança nestes autos principais, para a conta centralizadora da Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, até o limite de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor correspondente à prestação pecuniária.

Após certifique nestes autos e colacione a certidão nos autos de execução de ANPP acima mencionado.

II - Da Arma Apreendida

O Ministério Público requer a remessa da(s) arma(s) e munições apreendidas nestes autos, provisoriamente armazenada(s) na Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno, ao Comando do Exército a fim de que sejam destruídas, vez que já periciadas.

Verifico que já consta laudo pericial de constatação de eficiência da arma, ID 74664137- pág. 25, sobre o qual determino a intimação da Autoridade Policial a juntá-lo na íntegra.

No mais, verifico que o infrator apresentou Certificado de Registro da Arma ID 74664137 - pág. 1, e que não consta no acordo de não persecução penal qualquer menção à perda da arma e das munições.

Ademais, a Autoridade Policial, quando do despacho de ID 74664135 - pág. 11, determinou a restituição da arma e das munições, mediante apresentação de guia de transporte.

Assim, expeça-se mandado de intimação do réu para que se manifeste sobre a restituição da arma de fogo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nova vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se servindo a presente como mandado de intimação e ou carta precatória, certificando-se o endereço do réu.

Pimenta Bueno, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Leonardo Meira Couto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923 - Email: pbw1criminal@tjro.jus.br

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

RÉU(S): Nome: FAGNER PORTES DA SILVA - CPF: 038.203.622-07

Endereço: atualmente em lugar incerto e não sabido

CPF: 038.203.622-07

Finalidade: CITAR o acusado acima qualificado dos termos da denúncia, e INTIMÁ-LO(S) a oferecer(em) resposta através de advogado em 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as). Não sendo apresentada, ser-lhe-á nomeado defensor público para tal.

Processo: 1000746-39.2017.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:

Requerido: FAGNER PORTES DA SILVA

OBSERVAÇÃO: Defensoria Pública no seguinte endereço: Rua Alcinda Ribeiro de Souza, n.º 585, Bairro Alvorada, Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, FONE /FAX: (69) 3451-7209, pimentabueno@defensoria.ro.gov.br. Horário de Atendimento: das 7h30min às 13h30min.

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça, oferece denúncia em desfavor de FAGNER PORTES DA SILVA, acima qualificado(a), pelo fato descrito como ocorrido em 21/04/2017, rua Almirante Tamandaré, 374, nesta cidade, tipificado no artigo 155, §§ 1º e 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Darci Ferreira, Avenida Presidente Kennedy, n. 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno/RO, 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923.

Pimenta Bueno (RO), 14 de fevereiro de 2023

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

assinado digitalmente

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006730-23.2022.8.22.0009

REQUERENTE: JOVENILDO DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006942-44.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS &amp; DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: ANGELO GASPARELI JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006452-22.2022.8.22.0009

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

REQUERIDO: NAIANE ROCHA DE SOUSA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003356-96.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005391-29.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA 00051573237

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: FRANCINE FRAGA BEHENCK

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006910-39.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: EDSON MENDES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7005838-17.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003443-23.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: M. DE ALMEIDA MACHADO CELULARES - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

EXECUTADO: ADRIANA FELIX DA SILVA CARVALHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7006871-42.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: NAELI LIMA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 2000048-11.2020.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): WALNEY MARCOS SPADA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência da sentença (ID. 86984261).

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004957-40.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: PAULA DANIELE ALMEIDA, RECIFE 750, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 84479743.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7000205-88.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: IZAIAS RAIMUNDO DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 17/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com

o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7004983-38.2022.8.22.0009

EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

EXECUTADO: KARINA GABRIELA RIBEIRO PRIMIOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7006224-81.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: QUESIA TEREZA DUARTE DOS SANTOS, AV CARLOS DONEJES 260 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR, OAB nº RO1193A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: GILMAR BISPO DA SILVA, BR 364 km 20 RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANA APARECIDA BORGES DOS SANTOS, OAB nº SP387702

SENTENÇA

Vistos e examinados.



Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

A questão posta em juízo não reclama maiores digressões para o seu desate.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

No caso destes autos, o único fato suficientemente comprovado foi a ocorrência de uma colisão que resultou no tombamento da carretinha que transportava certa quantidade de plantas e flores.

Acontece que a autora não logrou esclarecer a quantidade de plantas e flores que constava na carretinha, nada foi discriminado por ocasião do acidente e nem durante a instrução.

A extensa lista de produtos relacionados na documentação que acompanha a inicial não pode servir como prova.

A uma, porque foram juntadas supostas compras mensais de janeiro a abril de 2019, centenas de caixas de produtos ali apontados, porém, sem nenhuma comprovação de que tais produtos estivessem dentro da carretinha no momento do acidente, ou seja, ante a inexistência do liame entre as compras e a efetiva carga transportada.

A duas, porque não se mostra razoável supor que produtos comprados durante quatro meses não tivessem sido vendidos ao longo desse período. Ora, a autora só comprava e não revendia esses produtos ao longo do quatro meses? A carretinha comportava tantas caixas adquiridas ao longo de quatro meses? Obviamente que não!

A três, porque não há sequer como aferir o montante do prejuízo à falta da quantidade exata de produtos perdidos e a respectiva margem de lucro que ali seria aplicada.

Alegar em juízo e não comprovar equivale a nada alegar.

O Juizado Especial tem sido palco para verdadeiras aventuras jurídicas onde partes – inclusive patrocinadas por advogados – vindicam supostos direitos sem um mínimo de cuidado de comprovarem suas alegações, caso deste autos.

Anoto que a autora foi indenizada pela seguradora, tanto quanto ao veículo como quanto à carretinha e, passados quase três anos, de repente, resolveu vindicar indenização por prejuízos com a carga e também por supostos danos morais decorrentes do acidente.

Chamou a atenção também o fato de que, anos após o fato, a autora “lembrou” que a filha estava no veículo e resolveu aditar a Ocorrência Policial para incluí-la, obviamente, numa tentativa de criar fato a fortalecer a tese do dano moral por ele alegado.

Decerto que a autora não logrou comprovar qual a carga e quantidade transportada, não cabendo ao juízo produzir esse prova ou presumir a respeito.

Não obstante, quanto ao alegado dano moral, a angústia, aflição e a impossibilidade de exercer suas atividades laborativas em razão da lesão sofrida no braço, causadas pelo acidente, isso quando estava no início do trabalho como vendedora ambulante, justifica a reparação vindicada a esse título.

Com efeito, decorreu do acidente causado pelo réu todo o transtorno sofrido pela autora nesse particular, transtorno esse que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento e ingressa, sim, na esfera do abalo psíquico que exige e justifica justa reparação, sendo que, para fixação do valor da indenização levarei em conta que a compensação não pode ser ínfima a ponto de estimular a repetição da prática odiosa no futuro em face de terceiro, nem ensejar um locupletamento indevido do ofendido, pautando-se para tanto pelo princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, levando-se em conta a tripla finalidade do instituto: punitiva, satisfativa e pedagógica, hei por bem arbitrar o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Em face do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação por QUESIA TEREZA DUARTE DOS SANTOS em face de GILMAR BISPO DA SILVA, e o faço para condenar o réu a pagar a parte autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigida monetariamente e com juros, ambos a partir desta data (Súmula 362 do STJ).

Julgo improcedentes os pedidos de danos materiais, perdas e danos e lucros cessantes.

Declaro resolvido o mérito na forma do artigo 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a atuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Processo: 7003726-75.2022.8.22.0009

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTES: O. A. L. - E., CNPJ nº 08309987000132, AVENIDA CARLOS DORNEJE 1364, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780

CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, E. C. D. O., CPF nº 94095329220, RUA 21 DE ABRIL CASA 01 BNHI - 76970-000

- PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

REQUERIDO: D. E. D. T. - D., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 870, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

## DESPACHO

01. Ciência ao AUTOR quanto ao ofício/DETRAN juntado aos autos, devendo manifestar-se quanto ao arquivamento do feito, em 05 dias.

Mantendo-se inerte, arquivem-se os autos, com baixa, e anotações de estilo.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003688-63.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

## POLO ATIVO

AUTOR: DAIANE FERREIRA DA SILVA, AVENIDA SÃO LUIZ 957 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862

## POLO PASSIVO

REU: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA, RUA ASPICUELTA 422, CJ 51 VILA MADALENA - 05433-010 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO, R A FALCAO GESTAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS, RUA MARIA CAROLINA 276, APTO 03, ED. VERSATTI CLASSIC BOA

VIAGEM - 51020-220 - RECIFE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA, OAB nº PE43810

R\$ 20.000,00

## SENTENÇA

O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

## PRELIMINARMENTE

Da Ilegitimidade Passiva

Não há como decretar a ilegitimidade passiva da primeira requerida, tendo em vista que o seu serviço é operacional, essa, possui responsabilidade objetiva, conforme preconiza o art. 14, caput, do CDC. O intermediador responde solidariamente com a empresa locadora, não havendo possibilidade de isentar-se da obrigação.

Sem outros motivos que excluam a responsabilidade da empresa ré, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ausência de interesse de agir

O interesse de agir refere-se à utilidade que processo judicial pode trazer ao demandante, no caso o autor requer indenização por danos morais decorrentes dos fatos narrados e, portanto, conexos com a relação jurídica que existiu entre as partes, não sendo possível falar em ausência desta condição da ação.

Ademais, a análise quanto aos fatos serem mero aborrecimento será realizada com o mérito.

#### MÉRITO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, na qual a autora pretende ser indenizada no valor R\$ 20.000,00( vinte mil reais) . A autora afirma que locou o imóvel para o período de férias por meio da plataforma da primeira requerida, gerido pela segunda requerida e ao chegar no local não conseguiu acessar o imóvel porque a senha de acesso estava errada, e que demorou três horas para resolver o problema.

A primeira requerida defendeu-se nos termos das preliminares indeferidas anteriormente.

A segunda requerida, por sua vez, confirma os fatos narrados pela autora, contudo afirma que situação é mero aborrecimento, e após o ocorrido a autora e sua família usufruíram plenamente do serviço contratado.

In casu, é incontroverso que a autora não conseguiu acessar o imóvel nos termos acordados, portanto houve falha na prestação de serviço. Feita essa conclusão, faz necessário a análise do pleito reparatório presente na exordial.

Este juízo compreende que o evento narrado pela autora é ruim, desagradável, todavia, não trata-se de hipótese de dano in re ipsa reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio. E de outro modo não poderia ser, sob pena da banalização da proteção aos direitos da personalidade, cuja a indenização por dano moral é um remédio cabível.

Assim, ainda que seja incontroverso a falha na prestação de serviço, não há provas colacionadas aos autos que justifiquem o pleito jurisdicional pretendido pela autora.

Óbvio que a relação entre as partes é de natureza consumerista, no entanto aplica-se, também, a regra geral do Art. 927 "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", assim o cerne da questão é a ausência danos aos direitos da personalidade, já que não se pode falar, neste caso, em dano presumido.

Neste sentido, o Direito Processual Civil estabelece que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado, Art. 373 CPC, e este mister não foi cumprido in casu.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR AFASTADA. OPERADORA E ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RECONHECIMENTO. CONTRATO COLETIVO DE SEGURO SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. CANCELAMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA COBERTURA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.(...)3. O eventual inadimplemento contratual não é suficiente, por si só, a traduzir lesão à personalidade hábil a gerar o dever de compensação por danos morais. Assim, não havendo comprovação de que a situação transbordou a barreira dos aborrecimentos cotidianos, atingindo de forma extrema a dignidade da pessoa, bem como direitos de personalidade da autora, não há dano moral a ser compensado. (...) (grifo nosso)

Por fim, é evidente que as obrigações devem ser cumpridas nos termos contratados, todavia, não cabe procedência ao pleito reparatório visto que à luz do direito o mero descumprimento contratual não é ato gerador, por si, de dano passível de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAIANE FERREIRA DA SILVA em face de AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA. e R A FALCÃO GESTÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS (Kai Homes), e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intime-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000408-50.2023.8.22.0009 REQUERENTE: VANUZA DE JESUS FIRMINO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 16/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006239-16.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

**POLO ATIVO**

REQUERENTE: LUCIANO BERTAN, AVEBUDA CUNHA BUENO 246, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO, OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO, OAB nº RO8799

**POLO PASSIVO**

REQUERIDO: JACINTO BRAUM, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 998, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**Sentença**

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 86952463.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas. Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão. Publicada e Registrada eletronicamente. Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado. SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE. Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 . Wilson Soares Gama

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7006241-83.2022.8.22.0009

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP, AV. CASSIMIRO DE ABREU 133 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

REQUERIDO: ALAN DE SOUZA PEREIRA, AVENIDA VIÓRIA 1983, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

**DESPACHO**

Verifica-se nos autos que a carta de citação foi enviada ao endereço indicado na inicial, todavia, foi recebida por pessoa estranha a relação processual (ID 85984227). De modo que, a tentativa de conciliação restou prejudicada por ausência de citação e intimação do requerido.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora manifeste-se sobre endereço da parte requerida.

Com a informação, redesigne-se audiência e cumpra-se o disposto no Despacho de ID 84986721.

Intime-se a autora da nova data da audiência de conciliação a ser designada pela CPE.

Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para EXTIÇÃO.

Intime-se.

Serve como intimação no DJE.

Pimenta Bueno-, 13 de fevereiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de direito

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000130-49.2023.8.22.0009

EXEQUENTE: GOMES &amp; DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: GLEIDSON RAYAN RUEBENICH OLIVEIRA, GREICIANY ROQUE DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000405-95.2023.8.22.0009 REQUERENTE: RICHARD FIRMINO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127, VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 16/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7004244-65.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

**POLO ATIVO**

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

**POLO PASSIVO**

EXECUTADO: EVERTON DIONATAN BRITO CAMPOS, RUA ALVORADA 787 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 85458500.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006057-30.2022.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

## POLO ATIVO

EXEQUENTE: LETICIA CALCADOS LTDA - ME, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 941 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

## POLO PASSIVO

EXECUTADO: JULIANA SOUZA LEITE, AVENIDA MINAS GERAIS 286 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 86381457.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Intime-se a CPE para inclusão de NILDA GOUVEIA DE SOUZA SANTOS, CPF nº 456.898.652-49, no polo passivo da presente demanda.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000198-96.2023.8.22.0009 AUTOR: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A

REU: RONILSON SILVEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819  
Processo nº 7000229-19.2023.8.22.0009 REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945  
REQUERIDO: MATHEUS COELHO DOS SANTOS  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com



o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7000219-72.2023.8.22.0009 AUTOR: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A

REQUERIDO: ROMILDO BORGES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 17/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá

fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7000218-87.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: MATHEUS COELHO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e

telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7000196-29.2023.8.22.0009 AUTOR: TAIS CARINE DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 31/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7000224-94.2023.8.22.0009 EXEQUENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A  
EXECUTADO: BRUNO JOVELINO PACHECO  
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 17/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se

de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819  
Processo nº 7000223-12.2023.8.22.0009 REQUERENTE: PALACIO DOS PARAFUSOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0004348A

REQUERIDO: VILSON APARECIDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 16/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para

atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central\_pbw@tjro.jus.br

7001254-38.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

**POLO ATIVO**

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

**POLO PASSIVO**

AUTORES DOS FATOS: GEOVANE EDMAR PICOLLI, RUA ANTÔNIO CONSELHEIRO 58 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE DONIZETE PICOLLI, AV. MARECHAL RONDON 157, INEXISTENTE CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE DONIZETE PICOLLI - ME, AV. MARECHAL RONDON 157 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A

**SENTENÇA**

Vistos.

Considerando que os envolvidos GEOVANE EDMAR PICOLLI, JOSÉ DONIZETE PICOLLI e JOSÉ DONIZETE PICOLLI - ME cumpriram integralmente as transações penais ajustadas, conforme consta da(s) certidão(ões) de ID(s) Num. 85789160 - Pág. 1 , declaro extintas suas punibilidades, determinando que a sanção não fique constando nos respectivos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Promova o histórico da parte.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Ocorrida a publicação, voltem os autos conclusos para prosseguimento quanto a destinação da madeira.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7001826-91.2021.8.22.0009

AUTOR: OSMAR SILVA BUENO JUNIOR, RUA CAPITÃO PISA FLORES 111 PARQUE DOS IPÊS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº RO9818

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.189,14

#### DECISÃO

Vistos.

A ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução do título judicial de ID 75990611.

O exequente busca o recebimento de R\$ 3.220,19 (três mil duzentos e vinte reais e dezenove centavos), mas a executada entende como o valor correto de R\$ 3.060,49 ( três mil e sessenta reais e quarenta e nove centavos), apontando, portanto, um excesso de R\$ 159,70 (cento e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

O exequente em sua manifestação, pugna pelo cumprimento da obrigação nos termos da sentença prolatada.

A controvérsia dispensa maiores digressões.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Todavia, no caso em tela, nenhuma das hipóteses citadas foi apresentada, mas o impugnante se utiliza de alegações genéricas e cálculos que não estão de acordo com a determinação judicial para protelar o cumprimento de sua obrigação.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Não assiste razão ao impugnante, vez que os valores apresentados pelo exequente estão de acordo com o título executivo judicial.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Outrossim, não é admissível que o impugnante venha em juízo apresentar cálculos para o cumprimento de sentença infundados, que notoriamente não corresponde à verdade dos autos, situação esta que configura a litigância de má-fé.

O artigo do 80 do CPC traz o conceito de litigância de má-fé, assim considerado aquele que, dentre outras hipóteses, "proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo"(inciso V) ou "provocar incidente manifestamente infundado" (III). A conduta da ré subsome-se a ambos os preceitos transcritos, haja vista que a data base para o cálculo de liquidação da sentença é 22/04/2022, sendo que a requerente a altera para o dia 19/11/2022 injustificadamente.

Patente, pois, que a impugnação ao cumprimento de sentença tem caráter evidentemente infundado e meramente protelatório, de modo que assiste razão ao autor, sendo devido a fixação de multa 5% sob o valor atualizado da causa a ser paga pelo litigante de má-fé ao autor, nos termos do artigo supracitado.

Ainda, condeno a requerida, como decorrência da condenação por litigância de má-fé, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 §2º, do CPC.

Custas indevidas.

Intime-se a exequente para no prazo de 05 dias apresentar cálculo atualizado, incluindo a multa e honorários. Após, intime-se a Executada para, no prazo de 10 dias efetuar o pagamento ao exequente, sob pena de bloqueio.

Findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Pimenta Bueno, 14/02/2023.

Leonardo Meira Couto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7002777-22.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WESLEY MARCOS GUIMARAES, AVENIDA ROTARY CLUB 940 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA, OAB nº

RO9818, FERNANDA ALTOE, OAB nº RO10179

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: J. V. SILVA DA CRUZ, AVENIDA ROTARY CLUB 914 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

JOAO VICENTE SILVA DA CRUZ, RUA FLORIANO PEIXOTO 136 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ROUSCELINO PASSOS BORGES, OAB nº RO1205

Valor da Causa: R\$ 27.961,73

DESPACHO

Vistos

Ante o retorno dos autos da Turma Recursal, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Mantendo-se silente, arquivem-se os autos.

SERVE COMO CARTA AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

Leonardo Meira Couto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002165-84.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVANI DA SILVA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7005133-53.2021.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUANA ROBERTA LIMA, RUA LOBO DALMADA 70, APARTAMENTO 06 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VICTOR GABRIEL DURAES DE SOUSA, OAB nº RO11568, VANIELE PORTO DOS SANTOS, OAB nº RO11325, MARCIO PEREIRA ALVES, OAB nº RO8718A



## POLO PASSIVO

REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, TERREO CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ, TRANSPORTES COLETIVO SERRA AZUL LTDA., AVENIDA JI-PARANÁ 96, A URUPÁ - 76900-225 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222 sala 10, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

R\$ 4.413,79

## DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, TRANSPORTES COLETIVO SERRA AZUL LTDA., CNPJ nº 05921606002127, SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, no valor R\$ 4.490,11, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no importe de R\$ 4.490,11, junto ao Banco Daycoval, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.

4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.

Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 14/02/2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003932-89.2022.8.22.0009

REQUERENTES: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES, EDUARDO MELOTTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO, OAB nº RO2714A

REQUERIDOS: UNITED AIR LINES INC, SV VIAGENS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

## DESPACHO

Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor real devido.

Após, INTIMEM-SE as partes para querendo se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

14 de fevereiro de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7003281-57.2022.8.22.0009 Cumprimento de sentença

## POLO ATIVO

REQUERENTE: SIMONE LEMES DOS SANTOS PEREIRA 93881398287, RUA PRESIDENTE KENNEDY 653 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

## POLO PASSIVO

REQUERIDO: ROSANA BATISTA ROSA, RUA COSTA MARQUES 964, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 581,82

## DECISÃO

Defiro parcialmente o pedido de bloqueio on line, na modalidade de "teimosinha" pelo prazo de 15 dias.

Tentado o bloqueio de valores do executado (a) REQUERIDO: ROSANA BATISTA ROSA, CPF nº 00553958216, no valor R\$ 581,82, por meio do sistema SISBAJUD, sobreveio resultado positivo, no valor do débito, conforme consultas realizadas e juntadas aos autos.

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não havendo advogado constituído, intime-o pessoalmente, nos termos do artigo 854, §2º, do CPC, para oferecer, caso queira, impugnação no prazo de 05 (cinco) dias (§3º), ou Intime-se o executado pessoalmente.

2. Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se. Após, venham os autos conclusos.

3. Não havendo impugnação, desde já, converto a indisponibilidade em penhora. INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar dados bancários para expedição de alvará transferência.

4. Decorrido o prazo do "item 3", com ou sem manifestação, conclusos os autos para transferência dos valores e expedição de alvará.

Registre-se, por oportuno, que a demora em despachar o feito se deu em razão do prazo necessário para a "teimosinha", pois os autos permaneceram suspenso em gabinete aguardando o resultado definitivo da busca por ativo via Sisbajud.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE/ CARTA-AR/MANDADO/PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno, 14/02/2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7004307-90.2022.8.22.0009Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARLEI DA PENHA PAIVA COSTA, PASTOR JOSÉ ESCORIÇA NETO 774, CASA VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, AV. CASTELO BRANCO 1046 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO SERVINDO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Inicialmente, registro que a distribuição do ônus da prova, obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

Sem prejuízo de julgamento antecipado, esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena indeferimento.

Intimem-se, servindo cópia deste de intimação.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

AvenidaPresidenteKennedy,nº1065,BairroBairrodosPioneiros,CEP76970-000,PimentaBueno7004988-60.2022.8.22.0009Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287, 21 DE ABRIL 807, NÃO INFORMADO APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA HELENA REIS AVILA, RUA CRISTÓVÃO COLOMBO 615 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Cancelada neste ato as tentativa de bloqueios via SISBAJUD na modalidade teimosinha, não havendo valores retidos conforme documento anexo.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004819-73.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JULIA LORENA GASPAR SILVA, RUA FRANCISCO RUIZ 21, CELULAR (69) 9 9315-5480 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

POLO PASSIVO

REQUERIDO: J DE F BRESSANINI, RIO MADEIRA 4917, LETRA C CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA, OAB nº RO12119

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Carência da ação. Ilegitimidade passiva

A ré arguiu que não é legítimo para figurar no polo passiva, pois foi vítima de golpe e deu publicidade, de modo que a autora também sofreu com a ação do golpista.

A preliminar se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada no mérito.

Mérito

A pretensão autoral visa à condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.800,00. Aduz a autora que adquiriu o aparelho Iphone 12, cor branca, o qual estava sendo anunciado no Instagram oficial da ré, porém, não recebeu o produto e, após realizar o pagamento (pix para Fabiene Baptista de Santana), desconfiou que tinha sido vítima de fraude, dirigindo-se ao Quartel da Polícia Militar para registrar a ocorrência do fato.

A ré sustenta que foi vítima da prática criminosa de terceiros, tendo o perfil da rede social Instagram “hackeado” e que os anúncios realizados não foram feitos pela empresa. Logo que teve conhecimento, dirigiu-se à Delegacia de Polícia para registrar a ocorrência e diversos clientes divulgaram em seus perfis pessoais o ocorrido. Aduz, ainda, que o pagamento foi realizado para pessoa diversa, sendo que as vendas que são realizadas pela ré, via pix, são direcionadas para o proprietário.

Ressalta que dois dias antes da autora ter sido vítima dos criminosos, entrou em contato com a empresa, também pelo perfil do Instagram, perguntando sobre o preço do aparelho, o qual lhe foi informado que custava R\$ 5.200,00. Porém, no dia do golpe, o mesmo aparelho estava sendo vendido por R\$ 2.800,00, não sendo razoável que em dois dias o valor diminuiria tanto.

Em sede de impugnação, a autora defende que a empresa sempre fazia promoções, de modo que a diferença dos valores não era suficiente para que desconfiasse da lisura da venda.

Pois bem, no caso dos autos, tem-se que se trata de fato cuja ocorrência tem aumentado dia após dia, dada a facilidade com que os criminosos conseguem se movimentar por meio da internet, bem como pelo alcance dos golpes.

O Brasil é campo fértil para o cometimento de tais crimes, pois há a cultura do “jeitinho brasileiro” de sempre querer se beneficiar de qualquer situação.

Embora existente o princípio da vinculação contratual da oferta e da publicidade, o regramento, não possui natureza absoluta, devendo prevalecer sobre ele o princípio da boa-fé objetiva.

O consumidor tem a noção média do valor dos produtos, sendo que no caso em epígrafe e, com certeza, no mínimo suspeitou que algo não estava certo, pois, dois dias antes já havia perguntado o valor do aparelho.

O princípio da boa-fé que norteia as relações de consumo é aplicado ao fornecedor e ao consumidor, conforme previsão no artigo 4, III, do CDC, sendo a boa-fé uma via de mão dupla e tentar pagar praticamente metade do valor do aparelho não demonstra boa-fé objetiva. Registre-se, por oportuno, que a autora reside no município de São Felipe, ou seja, está a aproximadamente 50 quilômetros de distância. Pela diferença de preço, seria mais seguro a autora se deslocar até o local físico para conferir a “promoção”.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIA LORENA GASPAR SILVA em face de BRESSANINI IPHONES - MEI, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e publicada eletronicamente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000619-57.2021.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ARTUR PEREIRA TESCH, RUA PROJETADA D 1899, OU EMPRESA CERÂMICA RONDÔNIA (TRABALHA ATUALMENTE) ENCONTRO DAS ÁGUAS - TEL.69 99987-2258 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, FABIO SILVA DE FARIAS, AVENIDA BANDEIRANTES N° 1525 1525 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Os envolvidos aceitaram proposta de Suspensão Condicional do Processo cumulada com prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária e entrega de 50 (cinquenta) metros de grama tipo esmeralda ( Num. 56560850 - Pág 2). Nenhum deles cumpriu o acordo.

Pois bem.

O § 1º do artigo 89 da Lei 9.099/95 dispõe em seus quatro incisos sobre as condições passíveis de proposta do Ministério Público para fins de suspensão condicional do processo, cujo prazo varia de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, quais sejam:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Nesse contexto, qualquer outro tipo de condição só poderá ser imposto por iniciativa do juiz da causa, na forma prevista no § 2º do mesmo artigo, cito:

“§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.”

No caso destes autos, na r. cota apresentada pelo parquet ( Num. 55269061 - Pág. 4 ), foi incluído junto as demais condições a obrigação de prestação pecuniária ou prestação de serviços à comunidade e obrigação de entrega de certa metragem de grama, o que, segundo o entendimento que passarei a adotar, é vedado.

Nesse sentido, o magistério de Nereu Giacomolli, da suspensão condicional do processo não decorrem “os efeitos de uma sanção criminal advinda de um juízo condenatório”, porquanto “há a incidência do ‘ius puniendi’ do estado, mas de forma proporcional”, devendo, desse modo, ser evitada a fixação de condições a que o ordenamento jurídico legal tenha dado o cunho de sanção criminal. (in Juizados Especiais Criminais. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 194).

Nessa linha de entendimento, Mirabete já ensinava que “não é possível aplicar-se como condições da suspensão condicional do processo as denominadas penas restritivas de direitos (...) São estas, na classificação legal, sanções penais, e não meras condições, embora a primeira e a última [prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana respectivamente] sejam aplicáveis, excepcionalmente, por força de lei, à suspensão condicional da pena. Hoje o ‘sursis’ [aquele do artigo 77 do CP] é considerado como forma de execução da pena e assim se justifica a inclusão das citadas restrições como condições do benefício. A suspensão do processo, porém, não é, absolutamente, execução da pena, o que impede a aplicação, como suas condições, da prestação de serviços à comunidade, das restrições de direitos e da limitação de fim de semana àquele que não foi condenado, mas apenas réu no processo.” ( in Juizados Especiais Criminais. Comentários. Jurisprudência e Legislação . 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 175) (sem grifos no original).

Ainda no mesmo sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao reconhecer a nulidade de uma das condições constantes do acordo para a suspensão condicional do processo “por constituir pena restritiva de direito, somente podendo ser aplicada mediante sentença condenatória” (Câmara de Férias Criminal, HC nº 70000610832, Rel. Desembargador Cláudio Baldino Maciel, j. 12.01.2000).

Não se desconhece que este JECRIM, por muito tempo, aceitou esse tipo de proposta formulada comumente pelo Ministério Público, porém, analisando detidamente a questão, observei que as propostas de transações penais e de suspensão condicional do processo sempre foram praticamente idênticas.

Desta forma, quem não aceita a proposta de transação penal, futuramente aceitando o sursis processual estará sujeito, cumulativamente, as condições do sursis e os da Transação Penal, estas, consistente em penas restritivas de direitos (art. 43 do CP), fazendo que haja uma cumulação de condições oneratórias, agravando, sobremaneira, a situação do acusado.

É que, quem não tem condições de aceitar o benefício da transação penal por não poder pagar prestação pecuniária ou prestar serviços à comunidade, e por isso a rejeita, por óbvio, pelo mesmo motivo não terá condições de aceitar a proposta de suspensão condicional do processo com estas mesmas condições, adicionadas a outras mais, e ainda, registre-se, em momento processual em que terá sua situação agravada pelo fato de que, a essa altura, a denúncia terá sido recebida e o acusado terá se tornado réu.

Portanto, se aceitarmos adicionar as penas restritivas de direitos, as quais são destinadas, também, ao instituto da Transação Penal, às condições previstas para o sursis, este tornar-se-á extremamente oneroso e inviável ao denunciado.

Neste contexto, o acusado só se verá realmente beneficiado pelos institutos despenalizadores se aceitar o da transação penal (considerando que faça jus), pois, não o aceitando, o próximo benefício a ser ofertado será o sursis processual e este estará condicionado à submissão das mesmas condições da transação penal somadas às já especificadas para este instituto, ou seja, não haverá benefício algum deixar de aceitar a Transação Penal para posteriormente se beneficiar do sursis, considerando, neste contexto, a dificuldade de os acusados disporem de recursos financeiros e tempo de trabalho para custear as penas de prestação pecuniária ou prestação de serviço. Portanto, firme nessas considerações e no posicionamento que passarei a adotar, REVOGO as condições estabelecidas quando da formalização da Suspensão Condicional do Processo (sursis processual) que estejam fora do rol taxativo do § 1º, do artigo 89, da Lei 9.099/95 para o Ministério Público.

Neste caso, as condições revogadas são as descritas nos itens “e”, “f” “c” e “g” do acordo de Suspensão Condicional do Processo formulado na Ata de Audiência de ID. Num. 56560850 - Pág. 2, quais sejam: pena de prestação pecuniária, prestação de serviço à comunidade e entrega de grama. As demais condições permanecerão inalteradas.

Intimem-se os envolvidos FÁBIO SILVA DE FARIAS ( end. Av. dos Bandeirantes, n. 1525, bairro Beira Rio, nesta cidade fone: 9.9274-5627) e ARTUR PEREIRA TESCH (end. Rua Projetada D, 1899, bairro Encontro das Águas, ou no local de trabalho, Cerâmica Rondônia, fone: 9.9987-2258) desta decisão, bem como, que esta será a última oportunidade para que cumpram o acordo, e que o descumprimento ensejará na revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Condições da Suspensão Condicional do Processo que encontram-se vigentes e pendente de cumprimento:

- a) Comparecimento pessoal, obrigatório e mensal em juízo, na primeira semana de cada mês, no horário de expediente, qual seja: 7 às 14h, em dias úteis;
- b) Não frequentar locais criminosos, tais como prostíbulos, bares mal-afamados e assemelhados;
- c) Não se ausentar da comarca por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial;
- d) Comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço;

ESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003962-27.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROMARIO PEREIRA ROQUE, RUA RAPOSO TAVARES, Nº.1461, 1461 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 1080 1080 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Das preliminares

Ilegitimidade passiva

Aduz a ré que não é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o autor ficou contrato com a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA., razão pela qual é a legitimada para responder a ação.

Analisando a presente demanda e em atendimento ao Código de Defesa do Consumidor, bem como às decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, deve-se ter que a responsabilidade é solidária.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OBJETIVA DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. 1. Em se tratando de relação de consumo, todos os fornecedores do produto respondem solidariamente por danos causados ao consumidor, inclusive seus prepostos ou representantes autônomos (CDC 34). 2. Havendo inadimplemento da obrigação e não provado pelas rés fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/consumidor, o contrato para aquisição de cotas de consórcio contempladas junto à administradora/ré deve ser rescindido com o retorno das partes ao status quo ante (CC 182). 3. Rejeitou-se a preliminar e negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 20140410118312 DF 0011622-10.2014.8.07.0004, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 25/07/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/07/2018 . Pág.: 359/366)

Assim, fica afastada a preliminar.

Mérito

A pretensão do autor visa a indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, decorrente de transtornos suportados com a cobrança de valores que entende indevidos, bem como a restituição em dobro dos valores, no total de R\$ 6.280,00.

Sucintamente o autor aduz que realizou o pagamento do consórcio até a quitação, porém, quando solicitou o bem, foi informado que deveria pagar o valor de R\$ 3.100,00 referente a diferença entre a carta de crédito e o valor do bem.

A ré defende que há previsão contratual de que, caso o bem adquirido seja superior, o consorciado ficará responsável pelo pagamento da diferença de preço (cláusula 12.4).

A presente demanda é de singelo deslinde, não demandando maiores digressões.

No presente caso, resta evidente a previsão contratual, a qual foi devidamente assinado e aceito pelo autor, no momento da contratação do consórcio.

Ademais, o autor não demonstrou que o valor da carta de crédito seria suficiente para pagar o valor do bem pretendido, aliás não apresentou o total pago, tampouco o valor de mercado do bem.

A ré, por seu turno, apresentou informação de que o total adimplido pelo autor atingiu o valor de R\$ 14.293,04, enquanto o bem pretendido custava, há época, no estado de Rondônia, o montante de R\$ 17.433,04, demonstrando que, de fato, existia a diferença a ser adimplida, por força de previsão contratual.

O ônus da prova, conforme estabelecido no art. 273 do CPC, atribui ao autor a responsabilidade de comprovar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, o autor não se desincumbiu de seu ônus.

Assim, não se vislumbra o direito alegado pelo autor. Uma vez que o ressarcimento não é devido, não há falar em dano moral.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROMARIO PEREIRA ROQUE em face de MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 14 de fevereiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005420-16.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: A. J. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar da petição ID85591775.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005160-75.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A,

GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, ANA PAULA SANCHES - RO9705, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: JOSE OSVALDO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a juntar a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento no prazo de 15 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006290-27.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: VALENTIM CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006071-14.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: PAULO CANDIDO LUCAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004411-82.2022.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

REU: ROBERTO PINHEIRO VIDAL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo : 7005461-46.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: NATIELLY AYLANA SIMOES NICCHIO 00588923117 e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo : 7004891-60.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: MAXISON SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo : 7002671-26.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. G. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA - RO9818



REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006121-74.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REQUERIDO: MISAEL MESQUITA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001611-18.2021.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: GRAZIELA CAPELETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000071-09.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SIQUEIRA LOVO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004601-45.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: ALEX PERES 65379357253 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004256-50.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: MARCIO ALMEIDA MARTINS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca da petição juntada pela parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006076-70.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: G. & M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito, acerca do determinado no despacho de ID 86344041, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005756-83.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

REU: GERASIMO POLEZE

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002938-95.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO0000324A-B,

IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: CICERO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001915-56.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A,

RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada conforme Decisão ID 86345315, para que apresente o cálculo cujo valor servirá para que o oficial de justiça cumpra o mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004519-24.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADO: E DA S DA COSTA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: YURI ADALBERTO MASCARENHAS PARANHOS, OAB nº PA19721, ADIEL MACHADO DIAS, OAB nº PA25245

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000757-63.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: OFICINA DO PAULINHO EIRELI - ME, P.J. DE JESUS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826, MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/jao-jozv-wnb](https://meet.google.com/jao-jozv-wnb).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpcb@tjro.jus.br](mailto:cejuscpcb@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000848-85.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5900A, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

EXECUTADO: JARDEL CUSTODIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a diligência infrutífera via SISBAJUD, em vez de requerer o prosseguimento do feito, o exequente pugnou pela suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias (ID 86300266). INDEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo requerido, uma vez que a não indicação de bens penhoráveis no prazo assinalado pelo juízo acarreta a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

3. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003828-39.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTES: JOAO PAULO BORGES CARVALHO SOARES, ENRICO ARAUJO SOARES

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621, RONALDO FERREIRA DA CRUZ, OAB nº RO8963, ANGELO LUIZ SANTOS DE CARVALHO, OAB nº RO5363

DECISÃO

Vistos.

Com a juntada dos cálculos pela contadoria judicial (ID 86055482), as partes manifestaram concordância e, na oportunidade, o executado requereu a dilação de prazo para o pagamento do débito perquirido nos autos (ID 87016435).

1. Defiro o pedido retro e concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor da condenação atualizado, conforme relatório apresentado pela contadoria judicial.
2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve a quitação do débito.
3. Em sendo confirmado o pagamento, fica autorizada a expedição de alvará em favor do exequente, que deverá comprovar o levantamento dos valores no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, não havendo requerimentos pendentes de deliberação, conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003635-87.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

EXECUTADO: CLAUDEMIR DUARTE MACIEL 42214181253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência pleiteada, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004758-57.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO, OSCAR ALMEIDA FRANCO, APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/edj-ftkx-xdo](https://meet.google.com/edj-ftkx-xdo).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005473-02.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: GILDO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES, OAB nº RO3998

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Expediu-se a requisição de pagamento (ID Num. 80212663).

Juntou-se o ofício comunicando o depósito judicial (ID Num. 83073973 ao Num. 83073974).

A parte exequente requereu a expedição de alvará de transferência (ID Num. 83121179 ao Num. 83122712).

Ofício de transferência expedido ao ID Num. 83406078 e comprovante de efetivação da transferência juntado aos autos (ID Num. 85155796 ao Num. 85155797).

A parte exequente foi intimada para informar se havia interesse no feito ou se a obrigação fora satisfeita, sob pena de presunção da quitação e extinção/arquivamento do feito (ID Num. 85232193).

O sistema registrou o decurso de prazo sem que o exequente comprovasse os levantamentos.

Os autos vieram conclusos.

Conforme consta, a parte devedora satisfaz a obrigação executada (ID Num. 85155797).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

O exequente fica intimado via diário da justiça eletrônico - DJe, por intermédio de sua advogada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(iza) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002615-95.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SM INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA - ME, ANDREIA FERREIRA SAMPAIO, ALBERTO SILVA MACIEL

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A

## DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001486-84.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).

Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/nnt-jkrs-uyb>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004521-52.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: COPECAL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 12h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/xad-iivx-muq>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000668-98.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA MARCHAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/vrc-ytzw-rgv](https://meet.google.com/vrc-ytzw-rgv).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000077-05.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/nyz-xhwv-mgv](https://meet.google.com/nyz-xhwv-mgv).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000470-27.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: A. V. DE CARVALHO FILHO - ME, ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qze-smvj-abs>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000556-03.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - SICOOB CREDIP em desfavor de Rodrigo Carlos de Paiva Silva, ambos qualificados nos autos.

O pedido inicial foi julgado procedente, condenando-se o requerido, dentre outras cominações, ao pagamento do valor de R\$ 89.653,78, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação, das custas, despesas processuais; honorários advocatícios fixados em 5% (cinco cento) sobre o valor da condenação e da multa em razão do não comparecimento à audiência de conciliação (ID Num. 29689631).

Certificou-se o trânsito em julgado (ID Num. 30557104).

O executado foi notificado para recolhimento das custas processuais e multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação (ID Num. 30895779 e Num. 31298894).

O débito relativo ao não recolhimento das custas e multa processuais foram encaminhados para protesto e dívida ativa (ID Num. 32497561 e Num. 34917647 ao Num. 34918144).

A parte exequente requereu o cumprimento de sentença (ID Num. 40179657 ao Num. 40179658).

O pedido de cumprimento de sentença foi recebido e determinada a intimação da parte executada para pagamento da dívida/impugnação ao cumprimento de sentença (ID Num. 43213748).

O executado foi intimado (ID Num. 44356684).

A parte exequente informou que o executado efetuou o pagamento parcial do débito (ID Num. 44852860) e requereu a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e inserção de restrição no cadastro de veículos via RENAJUD (ID Num. 50014713 ao Num. 50014721).

A tentativa de bloqueio de valores restou infrutífera e houve a inserção de restrição de transferência junto ao cadastro de veículo em nome do executado, por meio do RENAJUD (ID Num. 52392477 ao Num. 52392691).

Instada, a parte exequente pugnou pela expedição de mandado para penhora, avaliação e remoção do veículo (ID Num. 52821884 ao Num. 52917512).

O pedido foi deferido e expediu-se mandado de penhora, avaliação e remoção (ID Num. 54456514).

O veículo não foi localizado, momento em que o executado informou que foi vendido há, aproximadamente, nove anos (ID Num. 60875288). A parte exequente pleiteou a diligência via INFOJUD (ID Num. 62240660 ao Num. 62240661), a qual restou frutífera (ID Num. 64112452 ao Num. 64112363).

Outra vez intimada, a parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos nº 7004895-10.2016.8.22.0009 (ID Num. 65561255), cujo pedido foi deferido (ID Num. 78977739).

Em continuidade, a parte exequente requereu a tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de trinta dias (ID Num. 81090430 ao Num. 81090433), o que foi deferido ao ID Num. 83415799 ao Num. 83416351).

A tentativa de bloqueio reiterada restou infrutífera e intimada a parte exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil – CPC (ID Num. 85366023 ao Num. 85366207).

Por fim, a parte exequente requereu a utilização da ferramenta SNIPER (ID Num. 85497193).

Custas para realização da diligência pleiteada recolhidas (ID Num. 86355028).

Os autos vieram conclusos.

1) A parte exequente requereu pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto, a integração do aludido sistema ainda está em fase de implementação e, em razão disso, este juízo não tem acesso a todas as funcionalidades.

1.1) Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via SNIPER junto ao número de inscrição do cadastro de pessoa física – CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

2) Desse modo, fica a parte exequente intimada via diário da justiça eletrônico – DJe, por intermédio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do art. 921, do CPC.

2.1) No mesmo prazo supracitado, a parte exequente deverá se manifestar quanto ao teor da certidão ID Num. 60875288, sob pena de liberação da constrição lançada via RENAJUD.

3) Se decorrer in albis o prazo, CONCLUAM-SE os autos para retirada da restrição via RENAJUD, hipótese em que SUSPENDO o feito por 1 (um) ano, em analogia ao disposto no art. 921, III e § 1º, do CPC.

4) Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte exequente, independentemente de nova intimação, DETERMINO o arquivamento do feito consoante o art. 921, § 2º, do CPC, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC).

4.1) Consigno que a parte exequente poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens à penhora (art. 921, § 3º, do CPC).

5) Transcorrido o lapso temporal de 5 (cinco) anos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e, em seguida, concluídos os autos para análise, de acordo com o estampado no art. 921, § 5º, do CPC.

6) Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(iza) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003680-57.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: JANE MEIRE DA SILVA, HALISSON APARECIDO MASSAMBANI, ALMIR ROGERIO ROOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, bem como a diligência realizada pelo oficial de justiça na missiva distribuída, tudo sob pena de extinção deste processo.

2. Recolhidas as custas e comprovada a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001058-05.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: RENATO COSTA BUENO, ANTONIO ELIZIARIO FERREIRA NEPOMUCENO  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360  
DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/mmy-ofyj-xij](https://meet.google.com/mmy-ofyj-xij).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpcb@tjro.jus.br](mailto:cejuscpcb@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000075-35.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: R & B COLCHOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

- 1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/hzn-hsxx-kyn](https://meet.google.com/hzn-hsxx-kyn).
- 1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
- 1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
- 1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
- 1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
- a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
- b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001437-72.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MADEIREIRA SANTA LUCIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/mwm-puqd-sdg](https://meet.google.com/mwm-puqd-sdg).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003501-55.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MORAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 11h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/xgp-odrw-fyr>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006619-39.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SHALTEL FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA COTRIM DE CARVALHO, OAB nº RO12695

REU: PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

ADVOGADO DO REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por SHALTEL FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de PIMENTA BUENO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA. Segundo consta, a parte autora foi indevidamente inscrita nos serviços de proteção ao crédito por um débito já quitado.

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justiça absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No caso em testilha, não me afigura demonstrada, ao menos nesta análise preliminar, a probabilidade do direito. Vejamos que, como bem explica o autor, houveram dois contratos com a faculdade: um relacionado a graduação e outro a pós-graduação. Dos documentos ofertados, não é possível precisar qual a origem do débito, muito menos que ele tenha sido quitado.

Não distante, ainda que houvesse probabilidade do direito, não há nenhum elemento que indique a existência de perigo na demora, uma vez que não há nenhum prejuízo em se aguardar a resolução definitiva do mérito.

Ausentes os requisitos autorizadores, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em conta que a praxe processual demonstra que em feitos desta estirpe não são realizados acordos. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

4. Cite-se a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC.

5. Caso a parte requerida proponha reconvenção, alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou junte documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000159-02.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de voo

AUTORES: EMANUELLY MIRANDA, EMILLY MIRANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, proposta por EMANUELLY MIRANDA, EMILLY MIRANDA em face do TAM LINHAS AÉREAS S/A.

As requerentes foram intimadas para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.

As autoras comprovaram o recolhimento de metade das custas processuais, de modo que este Juízo determinou a juntada da outra metade.

Ao invés de comprovar o recolhimento, as autoras informaram que possuem interesse na audiência de conciliação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, através do processo SEI n. 0002342-13.2022.8.22.8800, determinou que não fossem mais designadas audiências de conciliação para grandes litigantes, salvo na hipótese da própria empresa requerida pleitear o ato.

É de se notar que, não sendo designadas atos conciliatórios, caberia às requerentes a comprovação do recolhimento integral das custas, o que foi devidamente determinado por este Juízo.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que as requerentes foram devidamente intimadas para emendar a inicial, entretanto, não o fizeram, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000352-17.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: OZENILDO SOARES ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, movida por OZENILDO SOARES ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a requerente que, diante da sua incapacidade laborativa, requereu, no âmbito administrativo, o benefício vindicado nesta demanda, que restou indeferido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às sessões, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

1. Por tratar-se de ação cujo objeto exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade e as condições socioeconômicas da parte autora, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio como médica perita Alynne Alves de Assis Luchtenberg (CRM/RO 4044), médica do trabalho e de tráfego, que pode ser contatada através do endereço eletrônico alynne.luchtenberg@gmail.com, a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pela parte (ID 83629158).

Em atenção à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert, aliado, ainda, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho da perita e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados à parte, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos pela parte autora.

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários em razão do trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao poder judiciário, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo às partes.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor inferior ao fixado, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

1.1. Intime-se a parte requerente para realizar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

2. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Intimadas as partes e inexistindo impugnação, desde já defiro o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

3. A perícia será realizada no dia 22 de março de 2023, às 15h45min, na Clínica Luchtenberg, na Avenida Porto Velho, 3080, Centro, Cacoal/RO, telefone (69) 3443-4779, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(à) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

4. Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o senhor perito fica autorizado a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5. A parte autora tem o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Considerando o disposto no Parecer nº 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuada, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Na mesma linha segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da sentença, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial. (TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei)

6. Desse modo, sopesando que inexistente fundamento jurídico para que o advogado(a) adentre na sala da consulta médica pericial, sobretudo considerando a imparcialidade com que o laudo pericial deve ser confeccionado e em respeito à dignidade do reclamante, fica expressamente proibida a entrada do causídico(a) para acompanhar a perícia, devendo, caso queira, indicar assistente técnico.

7. Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Após, cite-se o requerido para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

9. Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023 À MÉDICA PERITA.

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo n.º:

Local, data e hora:

Nome: Sexo:

( ) M ( ) F

Data Nascimento: HISTÓRICO: EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)?

( ) SIM ( ) NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso?

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

( ) SIM ( ) NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais?

( ) SIM ( ) NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

( ) temporária ( ) permanente

( ) parcial ( ) total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral?

A data é: Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

Minha conclusão decorre:

( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)

( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

( ) da literatura médica

( ) de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão?

( ) NÃO ( ) SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91?

( ) NÃO.

( ) SIM.

Especificar: \_\_\_\_\_

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza? ( ) SIM ( ) NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão? ( ) SIM ( ) NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho? ( ) SIM ( ) NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho?

( ) SIM ( ) NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho? 14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? 15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS? 16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo  
- CRM/RO nº  
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Márcia Adriana Araújo Freitas  
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000712-49.2023.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: WILLIAM DA SILVA NICOLAU

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE KRUGER QUEIROZ, OAB nº PR100351

EMBARGADO: B. D. B.

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira, muito pelo contrário. Só para garantir o débito executado, o embargante ofertou 71 (setenta e um) semoventes, indicando capacidade financeira suficiente para custear o processo.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

Oportunamente, é de se notar que a procuração ofertada está desprovida de assinatura do embargante, configurando claro defeito de representação.

2. Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como juntando instrumento de mandato atualizado e devidamente assinado, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005727-38.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOCIMAR RODRIGUES AFONSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

REQUERIDOS: LUCAS SOARES SOUZA, IVONE SOARES DE SOUZA, EDNEY CICERO DE SOUZA, I S SOUZA CALCADOS EIRELI - EPP, CICERO & SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

DESPACHO

Vistos.

1) Remetam-se os autos à contadoria para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor devido no presente cumprimento de sentença, tendo em vista a controvérsia entre o valor exequendo apresentados pelas partes.

2) Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não. Na oportunidade fica o requerente intimado para requerer as diligências que entender pertinentes, o que deverá ser acompanhado da respectiva guia de custas da diligência pretendida.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001556-04.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

EXECUTADO: ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA em face de ARI ILSON NASCIMENTO DOS SANTOS.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 86384357) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003249-23.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Prestação de Serviços

REQUERENTE: RECAPAGENS DE PNEUS BRASILIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA CRISTINA FEITOSA, OAB nº RO7861

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera, conforme espelho anexo.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito, sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 Eventuais pedidos para pesquisas nos sistemas conveniados deverão estar instruídos com o devido comprovante de recolhimento das custas processuais.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000183-98.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, PEDRO ALVES DE ALENCAR FILHO - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MILENA FERNANDES NEVES, OAB nº RO10155A, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

## DECISÃO

1. Exclua-se o despacho de ID 85945257, eis que foi lançado de forma equivocada.  
Resta pendente a citação de MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP e, conforme consta nos autos, realizei pesquisas através do INFOJUD (ID66320637), SISBAJUD (ID 66320778), RENAJUD (ID 80237357 e 80237314) e INFOSEG (ID 84955456).
2. Dito isso, oficie-se às concessionárias de serviço público (Energisa e Águas de Pimenta) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há, em seus bancos de dados, endereços vinculados a MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP - CNPJ: 01.991.897/0001-25.
3. Aportando novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação da executada.
  - 3.1 Com o resultado das diligências, dê-se vistas ao exequente para manifestação em 10 (dez) dias.
  - 3.2 Somente então, tornem os autos conclusos.
4. Caso não sejam apresentados endereços, desde já DEFIRO a citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
5. Providencie a CPE a expedição do necessário.
6. Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
7. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).
8. Remetam-se os autos à DPE.
9. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.  
Expeça-se o necessário.  
Somente então, tornem os autos conclusos.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.  
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Márcia Adriana Araújo Freitas  
Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000666-31.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CELIA REIS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 9h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.
  - 1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
  - 1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/bmu-nque-gbi>.

- 1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
- 1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
- 1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
- 1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
- a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
- b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- a) abra a câmera de seu celular; e  
b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000699-21.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SANDRO LOPES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/fdq-jpda-idp>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001076-89.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: CLAUDINEI ALVES CORREIA, RODRIGO DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qwc-pqvq-aob>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.



b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000016-47.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ambiental

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARCIO DE ASSIS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedor n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/oqm-khij-onz>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000073-65.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: OSVALDO ROCHA PUERTA CERAMICA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/aye-kipy-dpw>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpcb@tjro.jus.br](mailto:cejuscpcb@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

## ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001614-36.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: DAYSE GONCALVES LEAL

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se ação previdenciária de concessão de pensão em razão de morte c.c tutela antecipada proposta por DAYSE GONÇALVES LEAL em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que conviveu em união estável com Ademir Vieira Alves desde o dia 10/01/2018 até a data de seu óbito, ocorrido em 15/05/2021, e que era economicamente dependente do de cujos. Em razão disto, requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido.

Determinada a emenda à inicial (ID 75232106), estas foram apresentadas (ID 76180438).

A inicial foi recebida, oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido liminar (ID 75232106).

A parte requerente manifestou-se pugnando pela expedição de Ofício ao INSS para que apresentasse a declaração de dependentes do de cujos (ID 76180438), o que foi feito ao ID 79512358.

O INSS informou a existência de uma dependente habilitada, qual seja Samara Iamamoto Alves, filha do falecido (ID 83787252).

Instada a manifestar, a parte requerente pugnou pelo saneamento do feito e decretação de revelia da parte requerida (ID 85401430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA REVELIA

A inicial foi recebida em 31/03/2022 e, em consulta a aba de expedientes do feito, decorreu o prazo para apresentação de contestação pela parte requerida em 28/04/2022, pelo que incorreu no disposto no art. 344 do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Noutro norte, o art. 345 do mesmo Código dispõe acerca das exceções:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Sendo assim, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. Visto que, sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao autor desconstituí-los em uma demanda judicial.

Assim, tem-se diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto à inaplicabilidade dos efeitos materiais quando o assunto é Revelia em face da Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.

CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

Ante o exposto, DECRETO a revelia da parte requerida, deixando, contudo, de aplicar-lhe os efeitos do instituto.

DA DEPENDENTE HABILITADA JUNTO À AUTARQUIA

O INSS informou a existência de dependente habilitada, qual seja Samara Iamamoto Alves, filha do falecido (ID 83787252), pelo que o Juízo diligenciou junto ao sistema PREVJUD, onde obteve-se a informação de que a dependente habilitada está recebendo integralmente o benefício de pensão por morte, pelo que entendo que possui interesse no feito, visto que eventual procedência da presente demanda importará em diminuição de seu benefício.

Neste sentido, CITE-SE a dependente habilitada para integrar o feito, no endereço constante na manifestação de ID 85401430, na oportunidade INTIME-SE para que compareça a audiência de instrução.

Ademais, não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

1. Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a condição de dependente da requerente; ii) a qualidade de segurado do falecido; e iii) a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus.

Diante do disposto nos art. 357, inciso III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

2. Velando pelo princípio da economia processual e tendo em conta a efetiva necessidade em se demonstrar a qualidade de segurado, desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2023, às 9h, que se dará presencialmente, por intermédio do aplicativo Google Meet, podendo as partes e advogados acessarem, no dia e hora marcados, a sala de audiência através do link: <https://meet.google.com/pbjq-jvnt-cnd>.

2.1. Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados, testemunhas e magistrada podem comparecer à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada.

2.2. As partes deverão informar, através de seus advogados, se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3. Caso seja necessário, as partes e as testemunhas poderão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção cobrindo o nariz e a boca (art. 2º, do Ato Conjunto n.º 10/2022).

2.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, as testemunhas e partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5. Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, por meio do número (69) 3452-0901 ou (69) 9.8489-7484;

3. Lembro os advogados da obrigação contida no art. 455 do CPC, ficando advertidos que deverão instruir as partes e testemunhas sobre como acessar a sala virtual de audiências.
4. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso já não tenha sido ofertado, respeitando os limites impostos pelo art. 357, §6º, do CPC, de três testemunhas por cada fato.
5. Intimem-se, ainda, as partes para indicarem, no mesmo prazo para apresentação do rol de testemunhas, outras provas que eventualmente pretendam produzir, fundamentando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
6. Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001698-37.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NICEIA GONSALVES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/ynn-rmea-vwi](https://meet.google.com/ynn-rmea-vwi).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001745-11.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ANGELICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/ngk-onim-mtx](https://meet.google.com/ngk-onim-mtx).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003772-64.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ANDREIA VIDIGAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/czc-ebvz-mdz>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000744-25.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: FERNANDO IZAQUE FAVALESSA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 8h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/iba-wzck-jdf>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005205-40.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: IDEILSON PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA, OAB nº RO10340, ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme consta, a parte devedora satisfaz a obrigação executada (ID 87042104).

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001840-41.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARLUCE APARECIDA FRIGINI RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/gnz-iybw-wsi>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003961-42.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU, OAB nº RO4730A

EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta INFOJUD, contudo, localizou-se apenas o endereço já diligenciado nos autos, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 dias, dar andamento ao feito.

Requerendo diligências via SISBAJUD, SIEL, RENAJUD, INFOSEG, SERASAJUD e expedição de ofícios às concessionárias de serviços de energia e água para a localização de endereço do executado, deverá, no mesmo ato, juntar as respectivas custas.

Transcorrido in albis, intime-se o credor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

Requeridas a realização de diligências e recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004547-79.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: M. L. S. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. DEFIRO o pleito de expedição de carta precatória para fins de busca e apreensão do veículo motocicleta modelo: marca HONDA, modelo BIZ 110I, chassi n.º 9C2JC7000MR018434, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor VERMELHA, placa QTE7D22, renavam 01267867458, diligenciando-se junto ao endereço Rua Antônio Deodato Durce, 1804 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76963-755, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte requerente, que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

1.1. Providencie a CPE a confecção da missiva, observando-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

1.2. A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

2. Destaco, por oportuno, que é de responsabilidade da parte requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, manter este Juízo informado, mensalmente, quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte requerente ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

No mais, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 81518864.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006802-10.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: JOSE ZITO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSE ZITO GOMES DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça, justificar o valor dado à causa, apresentar comprovante de endereço e indeferimento administrativo atualizado.

Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, o autor pleiteou reconsideração. Oportunamente, indicou o indeferimento administrativo, apresentou comprovante de endereço e não justificou o valor dado à causa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Preambularmente, verifico que o autor, embora descontente com a decisão deste Juízo, não ofertou Agravo de Instrumento, meio adequado para se combater a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

Ademais, o pedido de reconsideração, por não constar no rol do art. 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso, logo, desprovido de qualquer efeito prático capaz de impedir o indeferimento da exordial.

Não distante, vê-se que o requerente não cumpriu todas as determinações contidas na decisão de emenda.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi um dos motivos ensejadores do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006959-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Rural (Art. 48/51), Concessão

AUTOR: EDSON CORREIA VICENTE

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: I. -. I. N. D. S. S., I.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que EDSON CORREIA VICENTE opôs em face da decisão de ID 85820288.

Narra que a decisão deve ser totalmente reformada, haja vista que houve efetiva demonstração da incapacidade financeira do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer decisão judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a decisão não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, no que lhe concerne, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, vê-se que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do CPC.

A análise do teor dos embargos demonstra que a parte pretende, em verdade, alterar o teor da decisão, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem tempestivos, e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na decisão, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intime-se a parte.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000668-30.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: JULIARA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família. Aliás, os documentos juntados na inicial comprovam que a requerente é proprietária de uma motocicleta (ID 86947394, pág.2), além de que seu companheiro auferia renda mensal concernente a um salário mínimo (ID 86947392, pág. 3).

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

#### SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004142-48.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inventário e Partilha

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

EXECUTADO: EUDIS RODRIGUES PRIMO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

#### DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.
2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.
3. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001887-15.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SIMONE MARIA DE JESUS TELLES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/mjo-gxmd-gvs](https://meet.google.com/mjo-gxmd-gvs).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003776-04.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/vbj-nnxc-sfi>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

## ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002918-70.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: A.M. GALLO REPRESENTACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIA DE MOURA SANTOS, OAB nº RO10391

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002978-43.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CEZAR ARTUR FELBERG

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/vem-zwkc-uac](https://meet.google.com/vem-zwkc-uac).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006528-46.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: LEONARDO MENDONCA DE ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Dado que a tentativa de citação do executado no endereço informado na inicial restou infrutífera, qual seja, Avenida Rondônia, nº 141, bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO, CEP 76970-000, defiro o pedido de pesquisas de endereço do executado via SISBAJUD.

Conforme espelho anexo, foram apresentados os seguintes endereços em nome do executado:

Rua Borba Gato, 463, bairro Seringal, CEP 79670000, Pimenta Bueno/RO;

Rua Jamary, bairro Olaria, nº 314, CEP 76801-314, Porto Velho/RO;

Avenida Guararapes, nº 1062, Bairro Vila Nova, CEP 76970-000, Pimenta Bueno/RO;

Rua Jamary, nº 1713, AP 502, Bairro Pedrinhas, CEP 76801-492, Porto Velho/RO;

Rua Jamary, nº 1670, TORRE 2, AP 502, Bairro Pedrinhas, CEP 76801-492, Porto Velho/RO;

Cite-se o executado nos endereços acima, nos termos do despacho ID 84720361.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CITAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001526-66.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: GERALDO SEBASTIAO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/hev-dbxt-kxc>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000167-13.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VMF AGROPECUARIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/xtt-yffg-kmr](https://meet.google.com/xtt-yffg-kmr).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.



b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001853-40.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qjh-ruui-aik>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003774-34.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/pqm-tfca-tpy>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003825-45.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/yvx-txvd-rbb](https://meet.google.com/yvx-txvd-rbb).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003857-50.2022.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ARLINDO DE SOUZA NASCIMENTO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, em que pugna pela reforma da sentença ID 85944874, para fins de suspender o feito em razão do acordo entabulado entre as partes.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos declaratórios, a rigor, buscam extirpar as máculas contidas na prestação jurisdicional, servindo como meio idôneo à complementação do julgado, diante da obscuridade, contradição, omissão ou erro material da decisão, na forma prevista do artigo 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil.

Assim, têm os embargos de declaração como objetivo, segundo o próprio texto do artigo 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.

No caso em tela, a embargante sequer aduz o suposto vício da sentença embargada.

Analisando o caso, não há que se falar em erro material, omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a sentença proferida nestes autos foi clara no sentido de não determinar a suspensão do feito, tendo em vista que, em caso de descumprimento do pactuado entre as partes, o processo poderá ser desarquivado para fins de prosseguimento da execução.

Dito isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 1.022, do CPC.

Cumpra-se a sentença ID 85944874.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004150-20.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/whf-tjsf-xfq>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006122-25.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MARCELO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436, ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA, OAB nº RO11949

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARCELO SILVA DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Recebida a inicial, com o deferimento da gratuidade, foi determinada a realização de perícia médica.

A médica nomeada informou que a parte não compareceu ao ato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Nos moldes do art. 223 do Código de Processo Civil - CPC, decorrido o prazo extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, salvo justa impossibilidade alheia à vontade da parte.

Analisando o presente caso, verifico não haver motivo plausível para a ausência do autor no ato pericial. Assim, por descumprir norma cogente, deve a autora padecer dos efeitos da preclusão.

1. Conforme o exposto, DECLARO PRECLUSA a prova pericial e INDEFIRO o pedido formulado no ID 86137712.

2. Cumpra-se a parte final da decisão de ID 83953997, sob pena de responsabilização pessoal do gestor da CPE responsável pela Fazenda Pública.

Após, conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006672-20.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

AUTOR: ROSINEIDE APARECIDA REISEN

ADVOGADOS DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por ROSINEIDE APARECIDA REISEN em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça.

Ao invés de comprovar o recolhimento das custas, a autora pleiteou reconsideração.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Preambularmente, verifico que a autora, embora descontente com a decisão deste Juízo, não ofertou Agravo de Instrumento, meio adequado para se combater a decisão de indeferimento da gratuidade da justiça.

Ademais, o pedido de reconsideração, por não constar no rol do art. 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso, logo, desprovido de qualquer efeito prático capaz de impedir o indeferimento da exordial.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000192-89.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: SHAUANY DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI, OAB nº RO11503

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante do recolhimento das custas processuais, recebo o feito para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

1. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

2. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

3. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003504-10.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/swx-rkih-xpu>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003570-87.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LIVIA CAROLINA CAETANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA CAROLINA CAETANO, OAB nº RO7844

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/bev-qiun-dzq>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002928-17.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: S. A. SILVA SERVIÇOS LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/azo-dyex-keu](https://meet.google.com/azo-dyex-keu).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito



**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003129-09.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, THAIS REGINA COSTA, OAB nº RO11096

REQUERIDO: DANIEL BRITO LIMA JUNIOR

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A consulta RENAJUD restou negativa.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003832-37.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMMUEL VALENTIM BORGES, OAB nº RO4356

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).

Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/amz-iyzp-ivf>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000007-51.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FRANCISCO LIMA DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL em face do FRANCISCO LIMA DE SOUSA.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a prestar esclarecimentos acerca dos pontos elencados no item "I" do despacho ID 85820293, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais.

O autor apenas recolheu as custas (ID 87017702).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Preambularmente, verifico que o autor, embora tenha recolhido as custas, deixou de prestar esclarecimentos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 85820293, havendo, portanto, o descumprimento da determinação.

Desse modo, o art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo nos arts. 485, inciso I, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001544-87.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ELIANA FELBERG TELES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedor n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/mxv-bxmz-cab>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

## ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001315-30.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
EXECUTADO: MIRIAM MACIEL DE JESUS DOS SANTOS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/acu-tjqq-bia](https://meet.google.com/acu-tjqq-bia).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001512-82.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARIANE ZANETTE FERREIRA, OAB nº RO8633, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ALICE TANIA SIEVERS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/axg-fhxa-pwj>

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000719-12.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: PAULO JOSE DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

- 1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.
- 1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/zdp-cwnv-wab>.
- 1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
- 1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
- 1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
- 1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
  - a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
  - b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

- a) abra a câmera de seu celular; e
- b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004156-61.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Sanitárias

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: M. S. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/tdh-gvvg-sxb>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004166-08.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Sanitárias

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 12h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/nyo-ugpk-gya>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000059-81.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/aix-jdia-wrd>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).



4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000085-79.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADRIANA MARIA VICENTE ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/qkf-yupk-sjb](https://meet.google.com/qkf-yupk-sjb).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000464-20.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: J BRAUM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/kkn-pcni-ukg>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001929-64.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: NITAMAR PEREIRA GAMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/bbi-jqga-ncw>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000605-05.2023.8.22.0009

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI, OAB nº RO6350

EMBARGADOS: APOIO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, OSCAR ALMEIDA FRANCO, FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO, P. D. P. B.

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, recebo as presentes embargos de terceiro.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 7004758-57.2018.8.22.0009), nos termos do artigo 676 do CPC.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por BRUNA CAROLINE BATISDA DE ANDRADE, em que alega ser possuidora direta do Lote de Terras Rural nº 52-R, Gleba 10, Setor Barão de Melgaço, Projeto Fundiária Corumbiara, com área de 60,7337 hectares, localizado no Município de Primavera de Rondônia/RO, matrícula n. 8.859, objeto de constrição judicial nos autos da execução fiscal nº 7004758-57.2018.8.22.0009, que o MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO move em face de APOIO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS.

Informa que a referida penhora e avaliação realizados são ilegítimas, uma vez que é a possuidora direta do imóvel penhorado, tendo adquirido no ano de 2016 de Valdivino Antônio de Souza e Rosiane de Souza e que, à época, o imóvel não havia sido transferido junto ao Setor de Cadastros da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, por constar alienação bancária, o que seria oportunamente liberado aos compradores para transferência.

Em razão da suposta ilegalidade da penhora, requer liminarmente suspensão imediata da ordem de hasta pública e a revogação da penhora do referido imóvel, realizada nos autos nº 7004758-57.2018.8.22.0009.

É a síntese necessária. Decido.

Nos termos do art. 678 do CPC, para haver a suspensão das medidas constritivas sobre os bens em litígio, faz-se necessária a prova do domínio ou a posse sobre o bem. No caso em tela, a embargante juntou documentos, em especial cópia dos contratos de compra e venda que demonstram a cadeia dominial sobre o bem, conforme se extrai dos ID's 86701598, 86701599, 86701600, 86727501 e 86727502, bem como o comprovante de pagamento do ITR (ID 86727511) e comprovante de cadastro junto ao IDARON (ID 86727506).

1. Pois bem. Considerando que a parte embargante comprovou a posse do bem litigioso Lote de Terras Rural nº 52-R, Gleba 10, Setor Barão de Melgaço, Projeto Fundiária Corumbiara, com área de 60,7337 hectares, localizado no Município de Primavera de Rondônia/RO, matrícula n. 8.859, nos termos do artigo 678 do CPC, CONCEDO A LIMINAR e SUSPENDO a medida constritiva de penhora realizada sobre o imóvel descrito, bem como DETERMINO A SUSPENSÃO dos autos principais, até o julgamento dos presentes embargos, considerando que o imóvel penhorado abarca a integralidade do débito perquirido.

2. Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar contestação, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

2.1. A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

3. Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

4. Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000681-29.2023.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Acesso

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

INTERESSADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante ao pedido de ID 86981089, determino a liberação de todas as constrições eventualmente lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, em razão dos autos do processo de Execução Fiscal n. 009.03.004024-6, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para o levantamento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004350-66.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: DROGARIA PIPPER LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº RO7655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A, CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235

## DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006037-73.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MICHELLE YAMAGUCHI SANCHES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/vmm-bhgn-iwi](https://meet.google.com/vmm-bhgn-iwi).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpcb@tjro.jus.br](mailto:cejuscpcb@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000076-20.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: A MONTEIRO CONSTRUTORA - ME, AMARILDO MONTEIRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qte-qaky-wxh>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006148-57.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: RONDONA DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/wmq-etfo-bbi](https://meet.google.com/wmq-etfo-bbi).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000267-65.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: J. D. C., V. R. D. C. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. J. D. O.

ADVOGADO DO RECORRIDO: THIAGO APARECIDO SOARES, OAB nº MG147653

## DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que o débito alimentar não foi pago integralmente pelo executado, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC, DECRETO A PRISÃO do devedor de alimentos ALAN JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 036.570.706-64, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o de que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

2. Determino desde já que o Cartório expeça mandado de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

2.1 Na hipótese do requerido residir em outra comarca, expeça-se carta precatória para cumprimento da prisão e cadastre-se o mandado no sistema do BNMP com prazo de disponibilidade do mandado junto ao referido sistema por 150 (cento e cinquenta dias), a fim de viabilizar o cumprimento da precatória. Importante ressaltar que, sendo o endereço nesta Comarca, deverá ser cadastrado o prazo de 90 (noventa) dias de disponibilização do mandado no sistema do BNMP.

3. De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para proceder na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

4. Comprovado no processo o pagamento integral do débito em execução, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.

4.1 Após, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

4.2 Com a manifestação, deverão os autos tornar conclusos.

5. Ressalta-se que comprovantes de entrega de envelope em terminal de autoatendimento não servem como comprovante de quitação do débito na medida em que dependem de confirmação quanto ao conteúdo do envelope entregue.

6. Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE PRISÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000468-57.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: EVA DA CRUZ BARROS DA SILVA - ME, EVA DA CRUZ BARROS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.



1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/btf-njir-nqo](https://meet.google.com/btf-njir-nqo).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000479-86.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA - ME, LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/fem-snsi-rko>.

- 1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
- 1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
- 1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
- 1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001578-91.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que BANCO ITAU CONSIGNADO S/A opôs em face da sentença de ID 84750262. Narra a parte embargante que a sentença foi contraditória, requer a modificação para ser afastada a condenação em dobro com o fundamento na má-fé, sob pena de enriquecimento sem causa.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC.

A obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial.

A contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

Analisando a sentença, verifico que inexistente a contradição apontada pela requerida, eis que o embargante sequer apresentou o contrato em questão para comprovar a efetiva contratação do empréstimo, tornando a prova pericial preclusa, inexistente melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, visto que o embargante alega em sede de contestação que a contratação é válida, todavia, não comprovou a efetiva validade do contrato, portanto, não merece reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001701-89.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: LOURDES GUTIERREZ ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/xfp-mjje-qwo>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

#### ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001723-50.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: IZABEL SALDANHA AREDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 10h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedor n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/okm-axux-gbs>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

## ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004123-37.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
EXECUTADO: RODRIGO DE CASTRO ALVES  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/jmw-xhmq-edj>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000800-92.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: BRUNA MORGANA OLIVEIRA CANDIDO, JESSICA CAROLINE VIEIRA, NEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese o pedido para suspensão dos cartões de crédito da devedora, entendo que a medida em nada influenciará no adimplemento do débito.

É de se notar que, além de não haver prova mínima no sentido de que a executada possua cartões de crédito, a retirada de eventual crédito não ensejará o pagamento dos valores aqui perquiridos, visto que poderá muito bem a devedora continuar com eventuais gastos em modalidade de diversa de pagamento.

1. Assim, por não haver resultado prático na medida, INDEFIRO o pedido formulado no ID 86518647.

1.1 Em caso de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Ademais, caso sejam solicitadas informações, remeta-se cópia desta decisão.

1.2 No mais, caso não haja concessão de efeito ativo, cumpra-se na íntegra esta decisão.

2. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

3. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

4. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004527-59.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADOS: CONFECOES CENTER LTDA - ME, LURDES APARECIDA DE CAMPOS, LEONICE PIRES DE CAMPOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/fga-ctow-ykf](https://meet.google.com/fga-ctow-ykf).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000775-45.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA ZULEIDE SFALCINI DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/bwz-awbf-str](https://meet.google.com/bwz-awbf-str).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000011-25.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias, Ambiental

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: IVAIR FERREIRA DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 8h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/goq-ifgb-wwn>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

## ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001718-28.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal



Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: HELIO CLEMENTE NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/ojr-xxge-fne](https://meet.google.com/ojr-xxge-fne).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpcb@tjro.jus.br](mailto:cejuscpcb@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001828-27.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SEULY DE LIMA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/ghh-ycik-bap](https://meet.google.com/ghh-ycik-bap).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001842-11.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia, Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Contribuição de Iluminação Pública

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: IVONE DE ALMEIDA CORDEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/iir-vinv-wcw>.

- 1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
- 1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
- 1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
- 1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.
6. Realizada a solenidade:
- a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.
- b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001879-38.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ITAMAR SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 24 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qpx-ntxs-ndv>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002767-07.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: JOSEMAR TEIXEIRA LIMA, J. T. LIMA CONSTRUTORA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de JOSEMAR TEIXEIRA LIMA, J. T. LIMA CONSTRUTORA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 85019173 e 87064902) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000691-44.2021.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SEBASTIAO BAESSA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 25 de abril de 2023, às 9h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/bcs-qcdr-zgr>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968 e-mail: [cpe1civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe1civpb@tjro.jus.br)

Processo : 7009957-67.2021.8.22.0005

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: H. H. B. D. S. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

Advogado do(a) AUTOR: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503

REU: NOEMIA BORGES DE SOUZA FREIRE

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002767-75.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: MERCANTIL DE ALIMENTOS VICAFER EIRELI - EPP, MERCANTIL DE ALIMENTOS GUARANI EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O exequente requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), conforme ID 85339974.

Inicialmente, esclareço ao exequente que o sistema SNIPER não realiza a penhora de valores, mas consulta de dados nos sistemas integrados, para viabilizar a investigação patrimonial. Ressalto, ainda, que a consulta, atualmente, está disponível nos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil (CPF e CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), CGU (informações sobre sanções administrativas, empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência), ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro) Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro), e CNJ (informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos).

Assim, procedi à pesquisa de bens patrimoniais e/ou relações com empresas via sistema SNIPER junto ao CPF dos executados, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexos.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004256-50.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: ESTEVAO RIBEIRO DA CUNHA NETO, MARCIO ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 8h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/fhq-qhez-wge>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001625-02.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: CARLOS MARTINS HENRIQUE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/edo-dpfd-bij](https://meet.google.com/edo-dpfd-bij).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002849-38.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO FERREIRA DA SILVA 76865037200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/zrp-ydnn-taf>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

## ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005081-28.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial



Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705  
EXECUTADO: IVONEI DOS SANTOS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/hmp-gauo-wpd>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002612-38.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: ELIVANIA LUCIA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/gmm-fkgr-qzy>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003638-71.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MAICON DIONE RAMOS BULGAM

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/hdq-week-zrd](https://meet.google.com/hdq-week-zrd).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005193-94.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Acidente de Trânsito, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A

REU: MARCELINO ANTONIO, ROSAIR MARIA DE JESUS, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DOS REU: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS, OAB nº PA24293, PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI, OAB nº PA24211, LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA, OAB nº PA29458, DANIEL LEO ALENCAR, OAB nº MG166579, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO ALTERNATIVO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM PERDAS E DANOS, movida por SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, inicialmente, em face de MARCELINO ANTÔNIO e ROSAIR MARIA DE JESUS.

Em síntese, narrou que o requerente transacionou com o requerido em 16 de maio de 2016, a aquisição de imóveis rurais, quais sejam um lote rural com área total de 31,9185 hectares, nº 396, e um lote rural com área de 7,26 hectares, desmembrado do lote nº 397, ambos localizados na linha F-16, gleba 01, São Felipe D'Oeste/RO, pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a serem pagos por uma casa residencial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 143 (cento e quarenta e três) bezerros de ano acima e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à vista em moeda corrente e legal do país.

Informou que, quando da realização do pagamento em bezerros, dos 143, a parte requerida não aceitou 32 deles. Ainda, foram constatadas irregularidades nos imóveis rurais. O requerente afirmou que tomou posse dos imóveis na data da transação (16 de maio de 2016), ficando convencionado que o requerido faria a transferência para o nome do requerente diretamente da pessoa de Laudelino Pereira da Silva, já que na data do contrato o requerido apenas possuía um contrato de compra e venda.

Diante da necessidade de quitar seu débito, o requerente ingressou com ação de consignação em pagamento, protocolizada sob o nº 7000222-03.2018.8.22.0009, a qual foi julgada parcialmente procedente para o fim de declarar o pagamento parcial realizado pelo requerente no valor de R\$ 47.048,54 (quarenta e sete mil e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), substituindo os 32 bezerros não aceitos pelo requerido e dando quitação ao débito, transitando em julgado em 26 de julho de 2019.

Narrou que, no decorrer do processo de consignação em pagamento, tomou conhecimento de que o requerido transferiu os imóveis que havia vendido ao requerido para o seu nome, conforme consta na averbação na matrícula do imóvel feita em 23 de setembro de 2016, e depois os utilizou para obtenção de crédito em instituição financeira, hipotecando-os, o que foi averbado em 22 de dezembro de 2016. Assim, a parte requerente pleiteia pela procedência da ação, de obrigação de fazer consistente na determinação de que o requerido apresente os documentos necessários e atualizados e diligencie junto ao registro de imóveis para a efetiva transferência dos imóveis para o requerente.

Não sendo cumprido pelo requerido a obrigação de fazer, que seja julgado procedente a rescisão contratual, determinando ao requerido a devolução dos valores pagos, devidamente corrigidos, do imóvel residencial e ao pagamento de indenização pelas benfeitorias encravadas no imóvel rural.

A parte requerente juntou, dentre outros documentos, o contrato de compra e venda, formalizado em 16 de maio de 2016 (ID 32207248), bem como a matrícula do imóvel rural, referente ao lote nº 396, em que consta que o requerido comprou o respectivo imóvel em 8 de agosto de 2016 e que o hipotecou em 19 de dezembro de 2016 (ID 32207760).

A gratuidade da justiça foi indeferida (ID 32509738) e as custas recolhidas (ID 32844756).

Por conseguinte, a ação foi recebida e determinada a citação dos requeridos (ID 32844756).

Citado (ID 61597866), as partes pediram a redesignação da audiência de conciliação, bem como o requerido informou que a requerida Rosair compareceria espontaneamente (ID 60571899).

Foi redesignada a audiência de conciliação para o dia 24 de agosto de 2021 e, apesar das partes comparecerem à solenidade, aquela restou infrutífera, conforme ata de ID 36070350.

O sistema registrou que o prazo para a apresentação de contestação do requerido Marcelino se findou no dia 15 de setembro de 2021. Considerando que a ré Rosair compareceu espontaneamente na audiência de conciliação, deferiu-se sua inclusão no polo passivo da demanda e determinou-se sua intimação para a apresentação de contestação no prazo legal (ID 67195613).

A requerida Rosair foi intimada no dia 24 de janeiro de 2022.

No dia 3 de fevereiro de 2022 os requeridos apresentaram contestação com reconvenção (ID 36070350), sustentando, em síntese, a incorreção do valor da causa, impugnando os documentos apresentados pela parte requerente e, no mérito da contestação, pleiteou pela improcedência da demanda, eis que procurou o requerente por diversas vezes para pôr fim às obrigações inerentes ao contrato. Ocorre que o requerente informou a intenção em rescindir o contrato firmado, motivo pelo qual o contestante buscou financiamento a fim de pagar os valores outrora recebidos. Informou que sua filha foi sequestrada e que passou por dificuldades financeiras. Sustentou que restou configurado a exceção do contrato não cumprido, pois ambas as partes incidiram em mora. Em sede de reconvenção, a parte requerida requereu que, reconhecida a rescisão do contrato de compra e venda em litígio, que o requerente seja condenado a indenizar o contestante por todo o período de ocupação do imóvel, com início em maio de 2016, haja vista ter se beneficiado do mesmo, sob pena de enriquecimento ilícito.

Instado, o requerente impugnou a contestação apresentada pelo requerido, afirmando, em resumo, que o valor da causa está correto, considerando que todos os valores e benfeitorias devem estar devidamente inseridas na presente ação, contestou a impugnação aos documentos realizada pelos requeridos, afirmando que os impugnaram de forma genérica, bem como requereu a procedência da demanda, nos termos da inicial. Oportunamente, apresentou contestação à reconvenção apresentada, sustentando sua inépcia e refutando seus fundamentos (ID 72089516).

Foi determinada a intimação do reconvinte para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido reconvenicional (ID 75968914).

O prazo para o recolhimento das custas pelo reconvinte transcorreu in albis.

Intimadas para informarem eventuais provas que pretendessem produzir, sob pena de julgamento antecipado, as partes se mantiveram silente.

Saneado o feito, foi acolhida a impugnação da parte requerida para constar a quantia de R\$ 957.393,80 como o valor da causa. Ainda, foi afastada a impugnação dos documentos juntados pelo requerente, declarada a intempestividade da contestação apresentada por Marcelino, indeferida a inicial reconvenicional apresentada por Marcelino, bem como determinada a inclusão da instituição credora hipotecária no polo passivo e sua citação (ID 80790766).

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP apresentou contestação, requerendo, em síntese, que seja reconhecido o direito real de garantia sobre o imóvel rural objeto dos autos, o caráter de acessoriedade e a condição de terceira de boa-fé da credora hipotecária, reconhecendo-se que a extinção da garantia hipotecária somente ocorrerá após a quitação integral da dívida (ID 83296065).

Instado para apresentar réplica, o requerente deixou seu prazo transcorrer in albis.

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (ID 86107199).

O requerente pleiteou pela produção de prova testemunhal (ID 86384361).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em síntese, narrou que o requerente transacionou com o requerido a aquisição de imóveis rurais, quais sejam um lote rural com área total de 31,9185 hectares, nº 396, e um lote rural com área de 7,26 hectares, desmembrado do lote nº 397, ambos localizados na linha F-16, gleba 01, São Felipe D'Oeste/RO, pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a serem pagos por uma casa residencial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), 143 (cento e quarenta e três) bezerros de ano acima e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à vista em moeda corrente e legal do país.

Consta nos autos que o contrato de compra e venda foi formalizado entre as partes em 16 de maio de 2016 (ID 32207248), bem com que o pagamento pelos respectivos imóveis foi devidamente realizado pela parte requerente, portanto, já quitou a obrigação. Ainda, consta que foi lançada hipoteca pela SICOOB CREDIP sobre o respectivo imóvel em 19 de dezembro de 2016 (ID 32207760). Assim, a parte requerente pleiteia pela procedência do pedido para obrigar os requeridos Marcelino e Rosair a fornecer ao requerente todos os documentos necessários para ser efetuada a transferência dos imóveis objetos da demanda, em favor do requerente.

Como é sabido, em caso de eventual procedência do pedido de obrigação de fazer, a parte requerida dependerá da quitação da dívida com a instituição bancária ou o cancelamento da hipoteca (STJ, AgInt no AREsp 1463045/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 30/11/2021).

Verifico que a documentação trazida com a inicial comprova que o bem objeto da restrição, oferecido em garantia do débito executado nos autos 7000101-40.2021.8.22.0018 pertence ao requerente, muito antes da hipoteca lançada sobre o imóvel e, ainda, o ajuizamento da ação executiva.

Compulsando os autos, apesar da falta de averbação no registro de imóveis, verifico que a embargante demonstrou sua condição de adquirentes de boa-fé do imóvel descrito na inicial, haja vista que na época da compra não existia averbação de hipoteca sobre o bem, ou seja, quando da aquisição do imóvel este estava livre e desembaraçado.

Entendo que, no choque de interesses de dois direitos apresentados nos autos, deve prevalecer o direito daquele que está na justa posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, e com o preço quitado, face ao direito do credor do promitente vendedor e credor hipotecário, desde que ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HIPOTECA CONSTITUÍDA POSTERIORMENTE A PACTO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA. INSUBSISTÊNCIA DO GRAVAME. 1. Não se sustenta a hipoteca constituída posteriormente à celebração de promessa de compra e venda, com preço já integralmente quitado. Inteligência do artigo 1.420 do Novo Código Civil (correspondente ao artigo 756 do Código de 1916). 2. Para fins da adjudicação compulsória, não é de se exigir a averbação do pacto da matrícula do imóvel. Súmula nº 239 do STJ. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 32932 RS 2000.71.00.032932-4, Relator: DANILO PEREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 31/05/2005, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 15/06/2005 PÁGINA: 723).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. ASSINATURA ANTERIOR À CONSTRICÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. Evidenciada, pelo contexto probatório, a aquisição do bem pelo embargante, através de contrato não levado a registro, mas formalizado antes da constrição, cabível a presunção de boa-fé do adquirente, incumbindo à parte embargada a prova do alegado consilium fraudis, encargo do qual não se desvencilhou. De rigor, assim, a desconstituição da penhora levada a efeito, sendo certo que a Súmula 84 do STJ garante ao embargante o direito de resguardar seu direito, ainda que o contrato não tenha sido averbado na matrícula do imóvel. Portanto, a sentença de procedência deve ser confirmada, já que em consonância com a prova produzida no deambular da marcha processual. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051338226, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dra. Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 19/11/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO LEVADA A REGISTRO. HIPOTECA POSTERIORMENTE CONSTITUÍDA SOBRE O BEM. COMPROVADA A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. - Preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso afastada, haja vista que mesmo que revel, pode a parte, a qualquer momento, apresentar ao processo seus argumentos e documentos, os quais serão normalmente analisados pelo Juízo - O contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel é instrumento hábil para a defesa da posse mediante embargos de terceiro, ainda que não registrado no ofício competente, nos termos da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça - No caso, dos documentos carreados aos autos, incontroverso que o embargante, ora apelado, adquiriu o imóvel em 20 de junho de 2006, conforme contrato particular de promessa de compra e venda, tendo a hipoteca sido registrada apenas em 03/01/2007, portanto, sendo posterior à compra e venda realizada entre o embargante e os executados, resta comprovada a boa-fé do terceiro adquirente. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078355336, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078355336 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2018).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente, para determinar que os requeridos MARCELINO ANTONIO e ROSAIR MARIA DE JESUS forneçam ao requerente todos os documentos necessários para ser efetuada a transferência, em favor do requerente, SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, dos imóveis localizados no lote rural nº 396, com área total de 31,9185 hectares, com matrícula nº 6.018, e um lote rural desmembrado do lote nº 397, com área de 7,26 hectares, com matrícula nº 13.899, ambos localizados na linha F-16, gleba 01, São Felipe D'Oeste/RO. Ainda, para ser possível a averbação da compra e venda do imóvel sob o lote nº 396, DECLARO nula a hipoteca cedular em primeiro grau recaída sob o imóvel rural mencionado. Por fim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos MARCELINO ANTONIO e ROSAIR MARIA DE JESUS o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, este fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do § 2º, do art. 85 do CPC.

Intime-se a parte requerente para se diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Pimenta Bueno - RO, o levantamento da hipoteca lançada pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, no lote rural nº 396, com área total de 31,9185 hectares, com matrícula nº 6.018, devendo realizar o pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, translate-se cópia desta sentença nos autos de execução nº 7000101-40.2021.8.22.0018 e arquivem-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003543-41.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: G. DA S. FERREIRA REFRIGERACAO - ME, VALCIRENE ROSA DE SOUZA, DEIVID ROSA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/hxn-xuna-fra>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003842-18.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: IAGO JACOBSEN DISCHER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/pog-dyuy-eut>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004451-64.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: EWERTON RONI MANFARDINI, NOVA VIDA MADEIRAS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 9h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qtr-wzqv-qbt>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005461-46.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE



EXECUTADOS: NATIELLY AYLANA SIMOES NICCHIO, CELIA DE PAULA SIMOES NICCHIO, NATIELLY AYLANA SIMOES NICCHIO  
00588923117

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 8h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/not-cqtz-yyd>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002212-29.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/uvg-efqu-usx>

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004619-03.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: THYARA FRANCIELY DE SOUZA MALDONADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/jzz-duyf-xqq>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004572-92.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/twu-gfun-uuw>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005022-35.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: NILSON LEONIR KLEIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/bpv-nrqa-kva>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005384-37.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: WILIAM DA SILVA NICOLAU

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 12:30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/ddg-egko-coj>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003748-36.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: EWERTON RONI MANFARDINI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/erq-ebnx-zzb](https://meet.google.com/erq-ebnx-zzb).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003488-56.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REQUERIDO: GLEIKHIANE WEBER CABRAL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

1. Destarte, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Caso seja apresentada impugnação ao bloqueio antes de juntados os espelhos, intime-se a parte exequente para ofertar manifestação em 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001611-18.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA, OAB nº RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: GRAZIELA CAPELETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).

Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 12h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/ctj-xgmu-buz>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003055-52.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA, INES FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.



1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/hed-qakm-erz](https://meet.google.com/hed-qakm-erz).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003946-73.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ALEXANDRO TENORIO, ALEXANDRO TENORIO 63144301272

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/rip-euyn-dak>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004601-45.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ALEX PERES, ALEX PERES 65379357253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/itx-mtxp-hox>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000604-59.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADO: MARCILENE DA SILVA ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 8h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/iqy-nabs-ire>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000487-34.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: LUCIANE MOREIRA DE SOUZA, ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA, OAB nº RO7043

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/ney-qcyq-uxd](https://meet.google.com/ney-qcyq-uxd).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000425-57.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

EXECUTADOS: JOILSA DE MOURA CALHEIROS DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/hks-jkbn-cfe](https://meet.google.com/hks-jkbn-cfe).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004293-77.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADOS: LUCIA CLOSS, CEREALISTA CAMILA LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 9h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/thf-dmrb-kjm>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003399-67.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: IVAN BARROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/usf-qnpe-jbi>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpcb@tjro.jus.br](mailto:cejuscpcb@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002773-14.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARCOS SOUZA DOS ANJOS  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/not-cqzt-yyd>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003902-54.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ALVES, ERALDO NEVES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.



1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/krn-qoyd-qxj>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004469-85.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: JOSE MACEDO SOBRINHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).

Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/ffg-wrwd-ztu>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005717-86.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUSA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).

Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/bor-nwny-khk](https://meet.google.com/bor-nwny-khk).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003905-77.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/fpm-thdi-bda](https://meet.google.com/fpm-thdi-bda).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004464-05.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

EXECUTADOS: E. R. KARNOPP, ERNANE RENATO KARNOPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/zgm-atmo-pcb>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpcb@tjro.jus.br](mailto:cejuscpcb@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003437-79.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: GILBERTO APARECIDO ALVARES, SILVANA GONCALVES LOURA ALVARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/kjd-ohft-jxq](https://meet.google.com/kjd-ohft-jxq).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002939-80.2021.8.22.0009

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: D. T. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1007: Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

CODIGO 1007: Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005534-23.2019.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANTONIO JOSE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES - RO9080, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000544-81.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

PROCURADOR: ISMAEL SILVA BEZERRA 00455597324 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003635-87.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

EXECUTADO: CLAUDEMIR DUARTE MACIEL 42214181253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência pleiteada, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005384-37.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: WILIAM DA SILVA NICOLAU

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 26/04/2023 Hora: 12:30

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros

- Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002251-21.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP

EXECUTADOS: EDCELSON DE FREITAS NOGUEIRA, SUELY LIMA TERRA, NOGUEIRA &amp; TERRA LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DESPACHO

Conforme espelho em anexo, o veículo indicado à penhora pela parte executada se encontra em nome de terceiro, razão pela qual INDEFIRO o pedido de penhora do respectivo bem.

1. Intime-se a executada para indicar, caso queira, outro bem à penhora, ou comprovar a posse do bem indicado sob ID 80162219, no prazo de 5 dias.

2. Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

3. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 12h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

3.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

3.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/pdm-drvu-hhd>.

3.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

3.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

3.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

3.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

4. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

5. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

6. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

7. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

8. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002877-06.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: SONIA MARIA BESERRA DA SILVA SOUSA, S M B DA SILVA SOUSA EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.



1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/uvq-dgss-sgx](https://meet.google.com/uvq-dgss-sgx).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004282-77.2022.8.22.0009

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA, OAB nº RO243A

REQUERIDO: MARIA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O pedido de dilação de prazo formulado no ID 86131160, não merece guarida. O simples fato de os herdeiros estarem negociando divergências não enseja a paralisação deste processo.

1. Assim, INDEFIRO o pedido ofertado.

2. Intime-se o inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as primeiras declarações, sob pena de extinção deste processo. Após, conclusos para, se for o caso, extinção.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003346-28.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: C TENORIO DE OLIVEIRA, ROSINELMA DE JESUS MACEDO, CHARLLES TENORIO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 11:30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/civ-ntmm-mzs>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

## ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006800-40.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

AUTOR: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Em cumprimento ao determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento da exordial.

Após, conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003752-83.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME, ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS - ME, WAGNER JOSE DE MEDEIROS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AROLDO DANTAS, OAB nº PB14747, NADJA DANTAS, OAB nº DF41837, REGINALDO PAULINO DA SILVA FILHO, OAB nº PB17724, VALBER MAXWELL FARIAS BORBA, OAB nº PB14865

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 08h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/pyf-ekjs-zjc>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001894-75.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: ROSIANE ALMEIDA COSTA BELING, ESLANE VIEIRA DE MELO, EDIVANDRO BELING, EVERALDO BELING, EVERALDO BELING - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não obstante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/tjj-ezxv-uqw>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002081-49.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: CLECIDA MARIA BEZERRA, JOSE HUMBERTO ALVES DA CUNHA, THALITA CRISTIANNE BRASIL FERNANDES, SAMMY SUELTON COSME GOMES, PITSTOP MOTO PECAS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 12h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/hoz-vbxo-bqr>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

## ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003448-11.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MAICON HENRIQUE DE SA FREIRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 26 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/ncn-srje-edn](https://meet.google.com/ncn-srje-edn).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001190-91.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: REJANE DA SILVA RIBEIRO, WERTON RIBEIRO DE ARAUJO, WERTON RIBEIRO DE ARAUJO 82094012115

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEUZIEL SOUSA SILVA, OAB nº TO6837

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/sik-xbgk-tun>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpib@tjro.jus.br](mailto:cejuscpib@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005879-18.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

AUTOR: OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores em dobro, proposta por OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA em desfavor de BANCO PAN S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo consignado de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços da instituição bancária requerida, dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A ação foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária, indeferida a tutela provisória de urgência e lançada ordem de citação do requerido (ID 66053396).

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, decadência, a falta de interesse de agir, impugnação a gratuidade da justiça concedida e requereu o indeferimento da tutela. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito (ID 67569717).

Em sede de impugnação, a parte autora rebateu as preliminares aventadas e, no mérito, calçou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa (ID 69510014).

Nomeado para perito o Sr. Fernando Vilas Boas para a realização da perícia grafotécnica (ID 75967811).

O demandado apresentou quesitos e documentos (ID 76695185).

Em seguida, o banco demandado requereu a utilização do contrato digital utilizado nos autos para a realização da perícia (ID 76984686).

O perito requereu o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais) (ID 77426963).

Intimado, o banco demandado impugnou o valor apresentado e requereu que seja revisado os valores cobrados (ID 78123546).

As preliminares foram rejeitadas; os pontos controvertidos foram fixados: a existência do negócio jurídico, a validade do negócio jurídico, a responsabilidade civil do demandado, a existência de má-fé nos descontos, a existência de danos morais passíveis de indenização; o ônus da prova foi invertido; nomeado como perito o Sr. Robson da Costa Farias; intimado o requerido a apresentar o contrato original e efetuar o pagamento dos honorários periciais; o feito foi declarado saneado e organizado (ID 79510499).

O demandado requereu a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do contrato (ID 80405165).

Concedida a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do contrato, sob pena de preclusão da prova pericial (ID 80443824).

O demandado apresentou comprovante de pagamento dos honorários periciais (ID 80577004).

Novamente o demandado requereu a dilação de prazo para a apresentação do contrato (ID 81310257).

Certificado nos autos a entrega do contrato na Central de Atendimento (ID 81816659).

O perito informou que o autor não compareceu na data designada para perícia (ID 84338319).

Intimado, o autor manifestou que não havia transporte para lhe conduzir ao fórum e requereu uma nova data para realização da perícia (ID 84362785).

O pedido de redesignação da perícia foi indeferido e declarada preclusa a prova pericial (ID 84719840).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Verifico que as preliminares foram discutidas em decisão saneadora (ID 79510499), bem como a prova pericial foi declarada preclusa (ID 84719840), por esta razão, analiso o mérito.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual, não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e ser inválido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

No caso em testilha, considerando que a lide versa tão somente sobre a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que o demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, cabia ao autor fornecer os padrões necessários para calcar a impugnação à assinatura ofertada no contrato.

Tendo em mente que o autor deixou de comparecer ao ato pericial, mesmo sabendo que tal exame é o único apto a comprovar a autenticidade ou não de sua assinatura, não há prova mínima que corrobore os argumentos ofertados pelo requerente, ônus do qual o autor não se desincumbiu.

Assim, sendo incontroversa a existência e exigibilidade da dívida, não há como imputar ao requerido qualquer ato ilícito e, por consequência, qualquer obrigação de indenizar, isso considerando que os descontos foram vertidos com fulcro no exercício regular de um direito.

Nesta mesma linha caminha o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação. Inexistência de relação jurídica. Perícia grafotécnica. Prejudicada. Não comparecimento do autor. Ônus da prova. Constitutivo de Direito. Cabe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, sob pena de se beneficiar da própria torpeza. Se a perícia grafotécnica não foi realizada por culpa exclusiva do autor, que não compareceu ou justificou a ausência na data designada para coleta da assinatura, a improcedência é medida que se impõe.



(TJ-RO - APL: 70632486720168220001 RO 7063248-67.2016.822.0001, Data de Julgamento: 20/02/2019) (grifei)  
Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais formulados por OROZIMBO MONTEIRO DE SOUZA em desfavor de BANCO PAN S.A. por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Condeno o autor ao adimplemento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes últimos fixados no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Entretanto, suspendo a exigibilidade da cobrança diante da concessão da gratuidade judiciária.

Providencie-se o necessário para a devolução ao requerido dos honorários periciais pagos (ID 80577004).

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004060-46.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LIDIA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003658-04.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: LUIS RENATO DE MATOS, LUIS RENATO DE MATOS - ME, MARLEIDE MARIA DOS SANTOS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).

Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 08h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/fny-zamb-ufc](https://meet.google.com/fny-zamb-ufc).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000238-78.2023.8.22.0009

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

REQUERENTES: L. O. D. S., M. C. D. S., C. N. O. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO11407, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Vistos.

Cuida-se de pedido homologação de divórcio consensual cumulado com guarda, visitas e alimentos envolvendo as partes acima qualificadas.

Parecer ministerial pela homologação do acordo (ID 86119397).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 85879059) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, para fins de DECRETAR O DIVÓRCIO de Marcos Castro de Souza e Cátia Noemia Ogassawara Souza, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal, fixando a guarda, visitas e alimentos na forma do acordado entre as partes (ID 85879059), julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, CATIA NOEMIA OGASSAWARA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DE PIMENTA BUENO/RO PARA FINS DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO DE MARCOS CASTRO DE SOUZA E CATIA NOEMIA OGASSAWARA SOUZA NA CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 096073 01 55 2006 2 00019 036 0003971 77.

As custas e emolumentos extrajudiciais deverão ser acardas pelos requerentes, visto que não são beneficiários da gratuidade da justiça. Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença sem incidência do pagamento de custas.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/MANDADO DE AVERBAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7006415-92.2022.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: TABITA SANTANA DE MELO GONCALVES, SARA SANTANA DE MELO SILVA, SAMUEL SANTANA DE MELO, RUTH SANTANA DE MELO OLIVEIRA, QUITERIA SANTANA DE MELO BARBOSA, JOSUE SANTANA DE MELLO, JOAO SANTANA DE MELO, ISABEL SANTANA DE MELO SANTOS, EZEQUIEL SANTANA DE MELO, APARECIDO SANT ANA DE MELO, ANTONIO SANT ANA DE MELO, WANDERSON DE MELLO SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: JOSE SANTANA DE MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Trata-se de requerimento para abertura de inventário, proposto por TABITA SANTANA DE MELO GONCALVES, SARA SANTANA DE MELO SILVA, SAMUEL SANTANA DE MELO, RUTH SANTANA DE MELO OLIVEIRA, QUITERIA SANTANA DE MELO BARBOSA, JOSUE SANTANA DE MELLO, JOAO SANTANA DE MELO, ISABEL SANTANA DE MELO SANTOS, EZEQUIEL SANTANA DE MELO, APARECIDO SANT ANA DE MELO, ANTONIO SANT ANA DE MELO, WANDERSON DE MELLO SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em relação aos bens deixados por JOSE SANTANA DE MELO.

1. Sem maiores delongas, nos moldes do art. 617 do Código de Processo Civil - CPC, NOMEIO WANDERSON DE MELLO SILVA como inventariante.

1.1 Expeça-se o termo de compromisso de inventariante, cabendo ao causídico anexar cópia assinada pelo inventariante nestes autos.

2. Após a assinatura do termo de compromisso, intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, observando as disposições do art. 620 do CPC.

3. O inventariante, com as primeiras declarações, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Relação de documentos atinentes à pessoa falecida:

- RG, CPF e endereço do último domicílio;
- Certidão de casamento (atualizada - últimos 60 - sessenta dias);
- Certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON-LINE), nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento;

b) Relação de documentos atinentes aos herdeiros:

- RG, CPF e comprovante de endereço atualizado e em nome dos Requerentes;

c) Relação de documentos do espólio:

- Relação completa dos bens e das dívidas, com informação de como serão quitadas, caso existentes ou existência de seguro;
- Se houver imóveis: certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias);
- Certidão de matrícula fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, atualizada (30 trinta dias);
- CCIR – certificado de cadastro de imóvel rural expedido pelo INCRA;
- Ou, não havendo a certidão de matrícula ou certificado de cadastro de imóvel rural, apresentar declaração de inexistência de matrícula ou documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
- Último IPTU do imóvel, constando valor venal, Comprovante/Certidão do valor venal de referência do imóvel ou esclarecimentos;

• Extrato(s) bancário(s) de conta-corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;

4. Apresentadas as primeiras declarações, será verificado o rito que seguirá o presente inventário (arrolamento ou inventário), conforme valor dos bens do espólio e litigiosidade entre os herdeiros, verificando-se, também, a necessidade de citar eventual herdeiro ou interessado e de intimar as Fazendas e o Ministério Público.

Após, conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/2022.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005249-35.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: LUIS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA - ME, LUIS FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, KEYLA KRISTYANE FREITAS DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/biz-qcsd-jbm>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7001140-07.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADOS: NET BIKE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, VIVIANE CHAVES DOS SANTOS SOARES, ROGERIO SOARES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/bqu-cray-smz>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0002323-40.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: WAGNER JOSE GUIMARAES ALVES, AQUIDAUANA MOTOS LTDA.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BUENO GUIMARAES, OAB nº MS21447

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/wek-wwef-ccs>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpcb@tjro.jus.br](mailto:cejuscpcb@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002443-85.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO FERREIRA DO NASCIMENTO 02575323908

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).

Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 12h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/qvz-pzvi-azy>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7005364-80.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: CARLOS LEMES ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de benefício por incapacidade temporária c/c pedido de antecipação de tutela, proposto por CARLOS LEMES ROSA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que encontra-se incapacitada para laborar e que, em razão disto, requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo lhe sido negada a concessão sob o argumento de que não houve constatação de incapacidade laborativa.

A inicial foi recebida, oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar, concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (ID 64917436).

Intimada, a médica perita informou que a parte autora deixou de comparecer à perícia designada (ID 66023455).

Após nova designação de realização de perícia, o Laudo Pericial foi acostado ao feito (ID 81103388).

A parte requerida apresentou contestação (ID 81444143).

Intimada, a parte requerente apresentou réplica a contestação (ID 82731870), e manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID 82731871). Decisão saneadora fixou o ponto controvertido: i) a qualidade de segurado especial da parte requerente; bem como designou a realização de audiência de instrução e julgamento (ID 84006704).

Realizada a audiência, a patrona da parte autora informou no momento da solenidade que seu cliente veio a óbito em 28/06/2022, pelo que foi concedido o prazo de 24h para que fosse comprovado o alegado, bem como que se requeresse o que se entendesse pertinente (ID 85250132).

No mesmo dia, a parte autora manifestou-se nos autos requerendo a habilitação dos herdeiros no feito, bem como o prosseguimento do feito (ID 85289599).

Por fim, foi intimada a parte requerida para manifestar-se, tendo este, contudo, se mantido inerte (ID 85322965).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

A parte autora pugna por concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade, requerida administrativamente em 27/09/2021, tendo restado indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade da parte.

O feito tramitou regularmente, e, tendo em vista que trata-se de segurado especial, foi designada audiência de instrução e julgamento, que ocorreu no dia 14/12/2022. Na solenidade sobreveio informação do óbito da parte autora, ocorrido em 28/06/2022, pelo que concedeu-se o prazo de 24h para que a causídica comprovasse o óbito nos autos e requeresse o que entendesse pertinente (ID 85250132).

**DA ALEGADA UNIÃO ESTÁVEL**

Sendo uma inovação, pois não há previsão legal no Código Civil anterior, a união estável está disciplinada nos arts 1.723 a 1.724 do Código Civil:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família

A natureza jurídica da união estável é contratual, pois duas pessoas celebram um contrato onde estipulam o regimento de uma entidade familiar. Além disto, também é declaratória, pois o contrato por si só não constitui uma união estável: o contrato apenas formaliza o acordo de vontades, ou seja, declara algo já existente ou que passará a existir no ato.

Isto posto, o provimento nº 37/2014 do CNJ estabeleceu que só podem ser registradas no Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN, as uniões estáveis oriundas de escritura pública ou de sentença de reconhecimento, transitada em julgado.

Lado outro, a Lei dos Registros Públicos - LRP, em seu art. 127, estabelece a competência registral dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos:

Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição:

I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;

[...]

Além disto, a Jurisprudência é firme no sentido de que, o registro de instrumento particular não se encaixa nas modalidades do art. 129 da Lei nº 6.015/73 (que trata das hipóteses em que há eficácia contra terceiros), e, portanto, não possui eficácia contra terceiros, pois o rol de contratos com eficácia contra terceiros é taxativo, logo, temos que a união estável por instrumento particular não produz efeitos contra terceiros, mas apenas entre os contratantes.

Sendo assim, registro da união estável particular, prova apenas que há um contrato entre duas pessoas que se propuseram a constituir uma união estável, ou seja, não prova a existência da união estável, mas apenas a existência de um documento particular que obriga duas pessoas a seguirem os exatos termos ali escritos, de forma que o Oficial de Registro de Títulos e Documentos não certifica a existência ou validade da união estável, mas, tão somente, a existência de um documento particular assinado e datado, ou seja, atesta a veracidade do suporte utilizado (papel, data e assinatura) e não do seu conteúdo (união estável).

Logo, o documento particular de união estável que é registrado junto ao RTD e acompanhado de uma certidão de registro (ID 85291553), não prova a existência da união estável, mas tão somente a existência do acordo de vontades e do papel, pelo que SIRLEI FÁTIMA DE SOUZA não poderá habilitar-se como herdeira para fins de prosseguimento na presente demanda, devendo, caso queira, buscar os meios adequados para regularização de sua situação conjugal, com eventual reconhecimento.

**DEMAIS HERDEIROS**

Ademais, sobreveio informação de que o de cujus possuía um filho, contudo, em razão de este encontrar-se em local incerto e não sabido, deixou-se de proceder com sua habilitação nos autos.

Neste sentido, considerando que a ausência da regularização do polo ativo da demanda inviabiliza o prosseguimento do feito, a extinção deste é medida que se impõe.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas enquanto perdurar o seu estado de hipossuficiência econômica (CPC, art. 98, § 3º).

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

EXPEÇA-SE o necessário para o pagamento da médica perita pelo serviço prestado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000149-89.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: EL SHADAY COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 10h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/piw-xqhr-adj>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

- a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.  
b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002371-30.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

EXECUTADOS: NORALDINO DE FATIMA DE MIRANDA 04003678664, NORALDINO DE FATIMA DE MIRANDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não obstante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/xid-kstt-mzh>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7002917-61.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Intimação / Notificação

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO, OAB nº AC4658, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Preambularmente, verifico que o autor, embora descontente com a decisão deste Juízo, não ofertou o recurso adequado para se combater a decisão ID 86204486, mas, reiterou o pedido de realização de diligência via SISBAJUD.

É cediço que pedido de reconsideração, por não constar no rol do art. 994 do CPC, não deve ser admitido como recurso, logo, desprovido de qualquer efeito prático capaz de impedir a modificação da decisão proferida que indeferiu o prosseguimento do feito e determinou o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Sendo assim, deixo de apreciar a petição ID 86542467.

Cumpram-se as determinações da decisão ID 86204486.

Pratique-se o necessário.

## SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004702-92.2016.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: SIMONE DA SILVA CORDEIRO, JOSE RIBEIRO DA CUNHA, JOSE RIBEIRO DA CUNHA 51003970125

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC).

Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexiste fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/fmr-nrfb-cby>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7004156-95.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: ISAIAS PAULO MUNDEL, ANGELICA VASCONCELLOS POMPERMAIER, ANGELICA VASCONCELLOS POMPERMAIER 04766211944

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 27 de abril de 2023, às 12:30h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/jbt-yjzv-ait>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000673-23.2021.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: WICTOR HUGO DA SILVA, COMERCIO DE BICICLETAS TOP BIKE LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 11h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/pgk-twaa-btr>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000877-72.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA COSTA GAMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a inexistência de bens passíveis de expropriação, nos termos do artigo 921, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

2. Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, independentemente de nova decisão ou intimação do exequente, nos moldes do art. 921, §2º, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo provisório, devendo lá permanecer até a localização de bens passíveis de expropriação ou a ocorrência da prescrição intercorrente, o que vier primeiro.

3. Ocorrendo a prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000337-87.2019.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Entregar

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: DALVA DA SILVA SANTANA, KELLY DE JESUS SOUZA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA, UELITON ROBISON DA SILVA SANTANA 00253751136

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RICARDO DE CARVALHO GUEDES, OAB nº DF8892

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 09h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/sxg-qjza-ost](https://meet.google.com/sxg-qjza-ost).

- 1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.
- 1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".
- 1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.
- 1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.
2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 0000983-61.2015.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: SIDINEY CORREA ROSA, S C ROSA COMERCIO - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 10h30min., no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: <https://meet.google.com/dms-xzgg-xuo>.

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.
3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).
4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.
5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7003297-79.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: RAIANI CARLA LEITE DA COSTA, RAIANI CARLA LEITE DA COSTA 92299083200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil - CPC, entendo que a esta magistrada incumbe o fomento e o oferecimento de meios para que as partes interessadas possam solucionar seus conflitos de maneira consensual (art. 3º, §3º, do CPC). Não distante, com arrimo no art. 139, inciso V, do CPC, rememoro que inexistente fase específica para o fomento da autocomposição, de modo que ao julgador cabe a promoção da conciliação a qualquer tempo, desde que seja conveniente.

1. Assim, em respeito ao princípio da solução consensual dos conflitos, designo sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 28 de abril de 2023, às 09h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Av. Pres. Kennedy, 1065, Bairro: Pioneiros, Pimenta Bueno - RO, 76970-000.

1.1. A sessão de conciliação, será realizada VIRTUALMENTE, no dia e horário constantes no item n. "1", conforme o previsto no Provimento Corregedoria n.º 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.2. A audiência se procederá por meio do aplicativo de comunicação Google Meet. As partes, Advogados e Defensores poderão acessar a sala, no dia e horário designado, através do link: [meet.google.com/ozf-eqjb-gpp](https://meet.google.com/ozf-eqjb-gpp).

1.2.1 Destaco que, caso seja conveniente, poderá a audiência ser realizada por videochamada do aplicativo de mensagens WhatsApp.

1.3. Caso seja necessário, as partes PODERÃO COMPARECER PRESENCIALMENTE ao Fórum, no dia e horário constantes no item n. "1".

1.4. Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, a Defensoria Pública, Advogados constituídos e as partes devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone.

1.5. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: [cejuscpi@tjro.jus.br](mailto:cejuscpi@tjro.jus.br), informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência.

2. Lembro que os Advogados, com base no princípio da cooperação, deverão instruir as partes sobre como acessar a sala virtual de audiências.

3. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

4. Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente, à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia, sendo a ausência entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.



5. Intimem-se pessoalmente a parte executada, ato em que deverá o oficial de justiça certificar o contato telefônico e o WhatsApp.

6. Realizada a solenidade:

a) Caso reste frutífera, tornem os autos conclusos para homologação.

b) Caso reste negativa, não deverá ser designada nova audiência, de modo que deverá o exequente ser intimado para manifestação em 05 (cinco) dias. Após conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n.º \_\_\_\_/2023.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000728-03.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Concessão

AUTOR: REGIDIANE BARBOSA DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

3. No mesmo prazo, deverá a parte autora acostar documento de procuração legível, uma vez que a qualidade do documento ID 87110849 inviabiliza a leitura.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Promova-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005621-81.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR e outros

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem da certidão ID87135161.

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004481-41.2018.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDERALDO PAIXAO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002678-86.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REU: PRISMA ACESSORIOS &amp; BIJOUX LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005281-30.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA &amp; IRRIGACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: ROBERTO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004691-87.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEMENTES PACHECO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

REQUERIDO: ALEXANDRE ALFREDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000715-04.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA.

O título extrajudicial objeto da presente demanda equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 65.142,53 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 87077798.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme determina a Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

É o necessário. DECIDO.

1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.

Decorrido in albis o prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, DETERMINO, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003625-72.2021.8.22.0009

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Reintegração ou Readmissão

IMPETRANTE: LUCILA DE ARAUJO CRIVELLI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, P. D. M. D. P. B.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DESPACHO

Vistos.

Consoante o determinado no ID 84610650, com fundamento no princípio da não surpresa, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da sentença aportada em sede de ID 86962099 e ID 86962100, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a conseqüente perda do objeto da ação.

Intime-se,

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000612-94.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: EDINALVA MARIA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por EDINALVA MARIA DA CRUZ objetivando a concessão de benefício por incapacidade em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega a autora, em síntese, ser segurada da autarquia previdenciária, tendo percebido preteritamente benefício por incapacidade permanente, de NB 631.489.176-4, o qual foi cessado de forma administrativa em 23.01.2023, persistindo contudo a incapacidade.

Por entender fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, defendendo, para isso, que sua condição a impede de exercer atividade que lhe proveja o sustento, promove a presente ação e requer, preliminarmente, a concessão de tutela de urgência.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada e documentos.

É a síntese. Decido.

1. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.

Ademais, a parte anexou os documentos essenciais exigidos por nosso CPC, cumprindo os requisitos da inicial, razão pela qual recebo para processamento.

2. Por entender que a parte preenche os requisitos legais exigidos DEFIRO-LHE a Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

3. Doravante, prossigo com a análise da medida liminar invocada..

A tutela de urgência antecipada, medida excepcional prevista no ordenamento jurídico brasileiro, serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos da tutela pretendida, em casos que haja o risco de restar prejudicado o direito perseguido se provido somente ao final, com a sentença de mérito. O art. 300 do CPC prevê, para concessão de tal, a necessária presença dos requisitos autorizadores, sendo estes traduzidos pela probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo ainda necessária a ausência de irreversibilidade dos efeitos concedidos.

Em análise detida dos autos, verifico que não restou demonstrado e comprovado a presença dos elementos necessário a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petitório inaugural, uma vez que não ficou evidente, de plano, situação de perigo de dano à Autora, tampouco foi evidenciada eventual ilegalidade no ato praticado pela Autarquia Ré.

Acrescenta-se assim que o risco de dano que enseja a antecipação da tutela, justamente por se tratar de medida excepcional, é o risco concreto, e não o hipotético ou eventual; destaca-se ainda, o atual, ou seja, o que se apresenta iminente no decurso do processo; e grave, vale dizer, aquele potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito invocado pela parte.

Quanto ao elemento *fumus boni iuris*, no caso em tela, este não restou configurado, visto que a Autora alega irregularidade do ato praticado pela autarquia ré ao indeferir o pedido de prorrogação, contudo, conforme se observa do laudo médico pericial, o indeferimento foi motivado pela constatação, por parte do INSS, de ausência de incapacidade laborativa, ou seja, não satisfação de requisito necessário para que haja a concessão de benefício por incapacidade, portanto, não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária dos fatos, evidente ilegalidade no ato praticado pela autarquia federal que possa justificar a concessão da presente tutela pleiteada, uma vez que os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade.

Nesse sentido, corrobora o entendimento do jurista e professor Hely Lopes Meirelles, que conduz à inteligência de que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Desta forma, ausentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano real ao Autor, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

4. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Alexandre da Silva Rezende, inscrito no CPF n. 071.224.847-18, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

4.1 DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

4.2 Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta os quais, por julgar completos, dispensam outros porventura apresentados pelas partes, atentando-se para as seguintes orientações/advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

4.3 Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

5. Após a juntada do laudo DETERMINO a expedição do necessário para CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.1 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

6. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

7. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

Requisitos para o perito médico

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorre de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Neste último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus à assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). **FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.**

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003536-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MARIA HELENA BISPO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA BISPO SILVA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora aduziu ser segurada da previdência social, exercendo a atividade de serviços gerais, estando acometida por incapacidade laborativa. Alegou ter pleiteado o benefício perante a autarquia, porém a parte ré lhe negou o pedido em razão da não constatação de incapacidade para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação pleiteando a procedência do pedido para concessão auxílio-doença. Juntou documentos.

A decisão de ID 80125311, deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a realização da perícia e a citação da autarquia requerida.

Realizada perícia médica, o laudo pericial foi aportado no ID 81879156.

Citado, o requerido apresentou contestação, não arguiu preliminares e no mérito pugnou pela improcedência da ação em razão da não constatação da incapacidade laborativa pela perícia médica.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica e não pugnou por novas provas a serem produzidas.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário com base na invalidez e sua conversão de auxílio doença.

Após detida análise, verifica-se que é o caso de improcedência da ação. Explico.

Os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total ou parcial e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/91.

In casu, a parte autora não conseguiu demonstrar todos os requisitos necessários para os benefícios postulados.

A prova qualidade de segurada restou plenamente demonstrada através do CNIS juntado aos autos, visto que a parte autora recebeu auxílio doença no período de 20/01/2020 à 20/06/2022.

Quanto à incapacidade foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 06/09/2022, constando que a parte autora possui CERVICOBRAQUIALGIA M542 / LOMBOCIATALGIA M5444.

Entretanto, restou demonstrada que não há incapacidade, estando apta ao retorno laboral - item “f” e “g” do laudo pericial de ID 81879156.

Neste sentido, a parte autora não preencheu os requisitos da incapacidade necessários à concessão do auxílio-doença (invalidez temporária, parcial ou total). motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Nesse trilhar, ante o não preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício, a ação deve ser julgada improcedente.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial proposta por MARIA HELENA BISPO SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Vencida a parte autora, condeno-lhe ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de hipossuficiente da parte, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC;

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões e, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens de estilo.

À CPE, requirite-se o pagamento do perito nomeado nos autos, por sistema AJG, nos termos do art. 9º, XXI, “b” do provimento da Corregedoria n. 06/2022.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC);

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO /INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003280-72.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: GERVAL LEANDRO VASCONCELOS JUNIOR



**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: [cpe2civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe2civpb@tjro.jus.br)

Processo : 7004610-07.2022.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CARLOS ALBERTO SUSZEK

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REU: JACELAINÉ DE JESUS BETARELLO

**INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO** Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: [cpe2civpb@tjro.jus.br](mailto:cpe2civpb@tjro.jus.br)

ÓRGÃO EMITENTE: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

**CITAÇÃO DE:** JOCELIO SANTOS COSTA CPF: 027.466.772-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE:** CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

**PRAZO:** O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

**OBSERVAÇÃO:** Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

**DÍVIDA CORRIGIDA:** R\$ 3.487,11 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e onze centavos) atualizado até 06/09/2021.

Processo:7001500-05.2019.8.22.0009

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ALINE SCHLACHTA BARBOSA CPF: 520.217.502-72, NORTH ROPERS COMERCIO & REPRESENTACAO LTDA - ME CPF: 23.994.912/0001-21, LUCIANA DALL AGNOL CPF: 603.498.089-53

Executado: JOCELIO SANTOS COSTA CPF: 027.466.772-02

Decisão ID 85316363: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento

a parte está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário. Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, inciso II). Remetam-se os autos à DPE. Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora. Expeça-se o necessário. (...)

Sede do Juízo: Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, 3451-2968, e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno, 27 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/01/2023 09:27:08

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4061

Caracteres

3590

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

80,63

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002059-54.2022.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIMENTAO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356-E, SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELLO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000714-19.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

EXECUTADO: JULIANA PEREIRA MAXIMO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de JULIANA PEREIRA MAXIMO.

O título extrajudicial objeto da presente demanda equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 3.220,18 (três mil, duzentos e vinte reais e dezoito centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 87076985.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme determina a Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

É o necessário. DECIDO.

1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.

Decorrido in albis o prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, DETERMINO, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispor de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000612-94.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALVA MARIA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7003098-86.2022.8.22.0009

AUTOR: FRANCISCO JOSE SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

## SENTENÇA

Vistas.

Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de Auxílio Doença proposta por FRANCISCO JOSE SILVA NASCIMENTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Após citação, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 85904677, para pôr fim à lide, com a qual anuiu a parte autora (ID 86024454). É o breve relatório. Decido.

As partes anuíram com o pagamento de parcelas desde a cessação do benefício, entre a DIB e DIP sem juros e correção monetária, sendo que valores atrasados serão calculados após a implantação do benefício, possuindo como DIB a data de 21/02/2022 e como DIP a data de 01/01/2023.

ANTE O EXPOSTO, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br para que providencie a implantação do benefício determinado em sede de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Instrua-se a intimação com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela CPE, expeça-se o alvará em nome da parte autora para o levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do art. 128, §6º da Lei 8.213/1991.

Arquive-se assim que for oportuno, devendo a CPE conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do dispositivo no art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

Somente então, tornem os autos conclusos.

À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do Provimento Corregedoria n. 06/2022. Publique-se. Intime-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício determinado na sentença e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Pimenta Bueno, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza Substituta

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0907/99997-31327005030-12.2022.8.22.0009

REQUERENTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, ANDREIA SANTOS SILVA, OAB nº RO9591

REQUERIDO: SOLIVAN DA VITORIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O "de cujus", MANOEL MENDES DE SOUZA – CPF nº. 193.580.751-04, conta com três instituições bancárias vincula em seu nome, conforme espelho em anexo.

Outrossim, dos requerimentos de expedição de ofício as instituições bancárias vinculada em nome do falecido MANOEL MENDES, deverá ser instruído com comprovante de pagamento de diligência, para cada uma delas, observando que o Autor anexou comprovante da diligência realizada junto ao SisbaJud.

Diante disso, intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para cada diligência, sob pena de indeferimento do pleito.

Por fim, quanto ao pleito de de aplicação da revelia, será analisado oportunamente.

Após, concluso para decisão.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002769-84.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: SHIRLY M DA SILVA - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000684-81.2023.8.22.0009

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: P. C. P. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO - RO12863, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça, entretanto não prova suficiente que permita a conclusão de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, na forma da lei, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, Código de Processo Civil, o qual dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Nesse sentido, em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos os sujeitos do processo (art. 6º do CPC/2015) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, a título de emenda à inicial, intimem-se os requerentes para juntar documentos hábeis, atuais, que comprovem a hipossuficiência alegada, ou efetue o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito .

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001449-57.2020.8.22.0009

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Relações de Parentesco

REQUERENTE: MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

REQUERIDO: STEFANY PEREIRA MELO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de sua filha STEFANY PEREIRA MELO, brasileira, solteira, nascida 22 de março de 2000, RG: 1602511 SSP/RO, CPF: 021.050.372-67, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, Bairro Jardim das Oliveiras, n. 423, nesta cidade de Pimenta Bueno Avenida.

Para tanto, alega, em síntese, que sua filha possui retardo mental moderado a grave, de acordo com a CID-10: F72.1, necessitando de cuidados e proteção de familiares, o que a torna incapaz, impedindo-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Concedida a tutela de urgência com a nomeação de curador provisório (ID 37785457).

Manifestação da Defensoria Pública, na condição de curadora especial (ID 52459461).

Realizada audiência para entrevista da requerida (ID 57858269).

Apresentado o laudo médico-pericial (ID 81459502).

Manifestação da autora em relação ao laudo (ID 81950956) e da Defensoria Pública (ID 82726354).

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido inicial (ID 83603159).

É o relatório. Decido.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de curatela envolvendo as partes acima indicadas.

Não há questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente dos laudos médicos acostados aos autos (ID 37099211 - Pág. 1 e 5) e da entrevista realizada em audiência (ID 57858269) que a requerida é acometida por retardo mental moderado a grave, afetando substancialmente a sua capacidade cognitiva, bem como compromete a sua capacidade de realizar as atividades diárias e interdisciplinares da vida diária.

Tal condição foi corroborada pela perícia judicial (ID 81459502), cuja conclusão foi no sentido de que a requerida é incapaz e totalmente dependente de seus cuidadores para garantir a sua subsistência, possuindo retardo mental grave.

Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e para reger seus bens materiais, devendo assim a curadora nomeada praticar todos atos necessários em nome da requerida, de natureza patrimonial e negocial, e para cuidados pessoais em razão da moléstia que possui.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar dos autos, constatou-se que a requerente e também genitora da requerida, MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ, está apta a ser curadora daquela, sendo pessoa idônea, não possuindo nos autos indícios de qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do mérito, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que a requerida reside com a requerente, estando esta responsável pelos seus cuidados, e que está inserida no contexto familiar a que pertence, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.

Mister ressaltar que para a conclusão dessa decisão exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a requerida reside com a requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, é incontestável que a melhor solução para o caso é a procedência da curatela.

Pontua-se, ademais, o parecer favorável do Ministério Público (ID 83603159) e a não resistência da Defensoria Pública (ID 82726354), esta na condição de curadora especial da requerida.

### III. DISPOSITIVO

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de STEFANY PEREIRA MELO, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando-se os limites da curatela na forma acima citada. Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva à requerente MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ.

Tome-se por termo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Pimenta Bueno/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada STEFANY PEREIRA MELO.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001449-57.2020.8.22.0009

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

REQUERIDO: STEFANY PEREIRA MELO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: STEFANY PEREIRA MELO

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 423, Não informado, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ, requer a decretação de Curatela de STEFANY PEREIRA MELO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “

### SENTENÇA

MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ, qualificada na inicial, requereu a interdição e curatela de sua filha STEFANY PEREIRA MELO, brasileira, solteira, nascida 22 de março de 2000, RG: 1602511 SSP/RO, CPF: 021.050.372-67, residente e domiciliada na Rua Barão do Rio Branco, Bairro Jardim das Oliveiras, n. 423, nesta cidade de Pimenta Bueno Avenida.

Para tanto, alega, em síntese, que sua filha possui retardo mental moderado a grave, de acordo com a CID-10: F72.1, necessitando de cuidados e proteção de familiares, o que a torna incapaz, impedindo-a de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessitando, pois, de supervisão contínua para as atividades cotidianas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Concedida a tutela de urgência com a nomeação de curador provisório (ID 37785457).

Manifestação da Defensoria Pública, na condição de curadora especial (ID 52459461).

Realizada audiência para entrevista da requerida (ID 57858269).

Apresentado o laudo médico-pericial (ID 81459502).

Manifestação da autora em relação ao laudo (ID 81950956) e da Defensoria Pública (ID 82726354).

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido inicial (ID 83603159).

É o relatório. Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de curatela envolvendo as partes acima indicadas.

Não há questões processuais pendentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

Depreende-se da petição inicial e documentos juntados, especialmente dos laudos médicos acostados aos autos (ID 37099211 - Pág. 1 e 5) e da entrevista realizada em audiência (ID 57858269) que a requerida é acometida por retardo mental moderado a grave, afetando substancialmente a sua capacidade cognitiva, bem como compromete a sua capacidade de realizar as atividades diárias e interdisciplinares da vida diária.

Tal condição foi corroborada pela perícia judicial (ID 81459502), cuja conclusão foi no sentido de que a requerida é incapaz e totalmente dependente de seus cuidadores para garantir a sua subsistência, possuindo retardo mental grave.

Tal quadro a torna inapta para exercer os atos da vida civil e para reger seus bens materiais, devendo assim a curadora nomeada praticar todos atos necessários em nome da requerida, de natureza patrimonial e negocial, e para cuidados pessoais em razão da moléstia que possui.

Certo é que ninguém pode - nem deve -, ser obrigado a tornar-se responsável pelos atos, cuidados, de terceiro caso não possua as condições inerentes a tal responsabilidade.

Do compulsar dos autos, constatou-se que a requerente e também genitora da requerida, MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ, está apta a ser curadora daquela, sendo pessoa idônea, não possuindo nos autos indícios de qualquer restrição que lhe impeça de exercer tal encargo.

Deste modo, tendo nos autos documentos suficientes para a apreciação do mérito, não há como se negar a curatela.

De mais a mais, considerando que a requerida reside com a requerente, estando esta responsável pelos seus cuidados, e que está inserida no contexto familiar a que pertence, não pode esta Magistrada posicionar-se negativamente - pela improcedência do pedido -.

Mister ressaltar que para a conclusão dessa decisão exauriente - antes de mais nada -, foi imperioso o cuidado e zelo da administração judicial - para com a sociedade, visando garantir total respeito aos interesses privados indisponíveis -, que sempre busca a solução que melhor atenda o incapaz, nos casos desse jaez.

Nessa esteira, considerando que o conjunto probatório demonstrou que a requerida reside com a requerente e que esta, por sua vez, atende todas as suas necessidades, é incontestável que a melhor solução para o caso é a procedência da curatela.

Pontua-se, ademais, o parecer favorável do Ministério Público (ID 83603159) e a não resistência da Defensoria Pública (ID 82726354), esta na condição de curadora especial da requerida.

## III. DISPOSITIVO

Diante do que foi visto e examinado, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de STEFANY PEREIRA MELO, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, observando-se os limites da curatela na forma acima citada.

Consequentemente, nomeio para o exercício da curatela definitiva à requerente MARIA MARTA PEREIRA DA CRUZ.

Tome-se por termo o compromisso à curatela.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, à luz do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditada se, e, quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral de Pimenta Bueno/RO, para fins de ciência da nomeação de curador da Interditada STEFANY PEREIRA MELO.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso definitivo e certidão de curatela definitiva, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, bem como acompanhada da certidão de trânsito em julgado, para todos os fins legais.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito"

Sede do Juízo: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno (RO), 14 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000532-33.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORENA FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000135-76.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAUDECINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001608-63.2021.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. G. B. S. e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Os autos vieram conclusos para sentença, contudo observo que o feito carece de maiores esclarecimentos, mormente acerca do exercício da guarda dos infantes.

Isso porque, em que pese o pedido consensual para que a guarda das crianças seja exercida de modo compartilhado entre os genitores, nada foi dito sobre a residência fixa destes, cuja informação é indispensável, visto que não se trata de guarda alternada, mas, sim, compartilhada, na forma do art. 1.583, §3º, do Código Civil.

Diante disso, INTIMEM-SE os requerentes para que informem nos autos qual será a base residencial dos infantes, se com o genitor ou com a genitora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para sentença.

Às providências necessárias. Cumpra-se..

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000655-68.2022.8.22.0008

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAAO JACOBSEM

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico à perícia.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002281-56.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. D. S. V. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A

REPRESENTADO: K. D. S. V.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] 2. Sobrevindo a avaliação, intime-se os herdeiros para manifestação, bem como dê-se vistas ao Parquet para parecer. Prazo de 10 (dez) dias. [...]”.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002165-50.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOURDES ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003224-10.2020.8.22.0009

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. I. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

REU: H. B. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] DECISÃO

Vistos.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, gerando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso considerou o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgada em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTE. 102 DA CF/88.1. A citação por edital aceita o requerimento esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização do atual paradeiro da parte executada, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização do executado (art. 256, § 3º do CPC).

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte executada - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 24 de janeiro de 2023 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito .".

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132

Processo: 7000723-78.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ANTONIO EVERTON BISPO SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial a fim de juntar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

O requerente poderá apresentar uma fatura de água, energia elétrica, telefone, cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, ou poderá comprovar o vínculo jurídico que mantém com o titular da fatura de energia elétrica apresentada como comprovante de endereço nos autos, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Serve o presente de comunicação.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004959-10.2022.8.22.0009

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IVANISE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862,

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REQUERIDO: JEAN LUCAS DOS SANTOS

2ª Publicação

Edital de publicado no DJE e na plataforma de editais no site do TJ/RO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: JEAN LUCAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Guaporé, 172, Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que IVANISE RIBEIRO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de JEAN LUCAS DOS SANTOS , conforme se vê da sentença a seguir transcrita: ".....

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 30 de novembro de 2022, na sala de sessões da 2ª VARA CÍVEL E JIJ da comarca de Pimenta Bueno/RO, sob a direção da Exma. Juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, com a secretária que esta subscreve a seu cargo, realizou-se audiência relativa ao processo

identificado em epígrafe a qual, em virtude das medidas restritivas temporárias de prevenção ao contágio pela Covid19, foi realizada por videoconferência, por meio da plataforma do Google Meet, sendo as partes informadas de que a oitiva das testemunhas e o conteúdo das postulações das partes terão registro audiovisual, nos termos do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no dia 18/10/12 no DJE n. 193/2012, em consonância com os artigos 460, §§ e 209, §§, todos do CPC. Todos foram também cientificados de que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio, punida na forma da Lei (art. 13, II, do referido Provimento). Ademais o link da gravação será disponibilizado nos autos para posterior visualização pelas partes, caso desejarem. Aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza, apregoadas as partes.

**PARTES PRESENTES:** Participaram da audiência realizada por videoconferência as partes/pessoas supra indicadas, e ainda, a acadêmica de Direito: Ana Rubya Gomes dos Santos.

**OCORRÊNCIAS:** Instalada a audiência a magistrada constatou que o curatelando não possui capacidade de entender os questionamentos que lhe são feitos nem mesmo externar qualquer manifestação, pelo que a entrevista restou prejudicada.

**MANIFESTAÇÃO/REQUERIMENTOS DAS PARTES:** Conforme gravação pelo sistema DRS, o MP manifestou-se de forma oral, pela dispensa da perícia bem como, opinou pela procedência da demanda. A advogada da parte autora requereu alegações remissivas e pugnou pela dispensa da perícia e a DPE apresenta nesta data contestação por negativa geral, requereu dispensa da perícia e dispensa do prazo recursal.

**DELIBERAÇÃO DA MAGISTRADA:** A magistrada acolheu o pedido de dispensa da perícia e, diante das impressões colhidas, proferiu sentença em audiência conforme segue: “Vistos. IVANISE RIBEIRO DOS SANTOS pleiteia a interdição/declaração de incapacidade de seu filho JEAN LUCAS DOS SANTOS, ao argumento de que este seria incapaz de gerir sua vida civil em razão de ser diagnosticado com m Encefalopatia Estacionária crônica tendo como seqüela definitiva uma Tetraplegia Espástica severa (CID 10 – G82.4) com deformidade em flexão dos MMSS e MMII, Microcefalia severa (CID 10 – Q02), Epilepsia (CID 10 – G40.2) com crises parciais e generalização secundária de difícil controle clínico e Deficiência Mental profunda (CID 10 – F73) pugnando pela concessão de tutela de urgência bem como, que ao final a demanda seja julgada procedente e a autora seja nomeada como curadora do filho. Com a inicial a autora apresentou documentos. A inicial foi recebida para processamento com o deferimento do pedido de curatela provisória (Id 81525522). O requerido foi citado e não apresentou contestação sendo nomeada a Defensoria Pública como curadoria especial. Ademais fora designada audiência de entrevista. Realizada audiência de entrevista nesta data, o MP e a DPE dispensaram a perícia e manifestaram-se pela procedência do pedido. Relatado, resumidamente. Decido. Em 07 de janeiro de 2016 entrou em vigor a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (Artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O art. 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Todos os incisos do Art. 3º do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que já tenha completado a maioridade, conforme dispõe o seu art. 6º, in verbis: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I – casar-se e constituir união estável; II – exercer direitos sexuais e reprodutivos; III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.” Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, III do Código Civil: “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: (...) III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;” Estas pessoas de que trata o inciso III do art. 4º do CC, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o art. 1.767/CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015: “Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”. Assim, face as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada incapaz, decretando-lhe a interdição e sujeitando-a à curatela. O escopo da interdição/curatela é proteger a pessoa interdita e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência. Feitas tais considerações constato que o laudo de Id 81156123 demonstra que o curatelando é portador Tetraplegia Espástica severa (CID 10 – G82.4) com deformidade em flexão dos MMSS e MMII, Microcefalia severa (CID 10 – Q02), Epilepsia (CID 10 – G40.2) com crises parciais e generalização secundária de difícil controle clínico e Deficiência Mental profunda (CID 10 – F73) o que o incapacita totalmente e em grau máximo, seja para o trabalho ou para a vida independente, o que foi corroborado pela impressão da oficial de justiça bem como, dos participantes dessa audiência de entrevista. Assim, com base no laudo pericial e demais documentos dos autos, percebe-se a inviabilidade do curatelando para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Com efeito, o quadro enseja a incapacidade do curatelando para a autogestão, implicando assim no sintomático cenário de que não reúne condições para os atos da vida civil, impondo-se a sua curatela, nomeando-se a requerente como sua curadora, prestigiada a ordem de preferência do art. 1.775/CC. Assim, constato que as provas emanadas dos autos apontam no sentido de ser a requerente a pessoa mais apta para cuidar dos interesses do requerido, reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo. Ressalte-se que o curatelando não anuiu expressamente à presente nomeação pois não tem condições de entendimento e manifestação de vontade. Vale ainda acrescentar que, in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela, o que não o fez, ao contrário, emitiu parecer

favorável nesta audiência. Em razão do parentesco próximo (mãe), dispense a especialização da hipoteca legal. Ex positus, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. RECONHECER a incapacidade de JEAN LUCAS DOS SANTOS, nascido no dia 29/11/2000 e portador do CPF n. 070.572.472-73, na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o Art. 1.767, I do Código Civil, nomeando-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora IVANISE RIBEIRO DOS SANTOS, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 711.795.722-03 e inscrita no RG n. 442368 SSDC/RO, a qual deverá exercer a curatela, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-a/assistindo-a perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, órgãos públicos, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio, retirada de medicamentos e demais atos necessários à preservação da saúde física e mental do curatelado. 2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico (Art. 85, §1º da Lei 13.146/2015), fica o curatelado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistido pela curadora; A curadora ora nomeada deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/CPC). Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC. O prazo para curatela será indeterminado visto que não há indicativo de reversibilidade da situação que afeta o curatelado (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015). Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD – Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena. Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC. Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária. Proceda-se as demais comunicações de praxe. Saem os presentes intimados. Pratique-se o necessário.” Ante a dispensa do prazo recursal pelas partes e Ministério Público declaro o trânsito em julgado nesta data. SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo determinou-se o encerramento da presente, saindo os presentes intimados. As assinaturas dos presentes foi dispensada conforme art. 25 da RES 185-CNJ. E, para constar, eu, Alessandra Thais da Silva Araújo, a digitei e vai devidamente assinada.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

.....”

Sede do Juízo: Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Pimenta Bueno (RO), 14 de fevereiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132; e-Mail: pibgab2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000726-33.2023.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

DEPRECANTE: VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE VILHENA/RO

DEPRECADO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO

DEMANDANTE: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia Crf Ro

DEMANDADO: DAVI ALVES BUENO, NATANAEL CASSIANO NARCIZO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de carta precatória extraída dos autos nº 0001782-91.2017.4.01.4103, que tramita no Juízo deprecante, Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vilhena-RO, envolvendo as partes supracitadas.

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 260 e 264 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

1. Cumpra-se o ato solicitado, qual seja, a citação de DAVI ALVES BUENO, NATANAEL CASSIANO NARCIZO, requerida naquela ação.

1.1. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2. Em seguida, não havendo pendências, promova-se as baixas de estilo e arquivem-se estes autos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá à CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos (Lei nº 13.105/2015).

Providencie-se o necessário.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111 Processo: 7000720-26.2023.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: KAROLINA CASSIA RIBEIRO BOGADO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em desfavor de KAROLINA CASSIA RIBEIRO BOGADO objetivando a cobrança de dívida com base em prova escrita sem força executiva.

A dívida objeto da presente lide equivalente ao importe de R\$ 2.036,15 (dois mil, trinta e seis reais e quinze centavos) e é representada por contrato de crédito pré-aprovado (ID 87104106).

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos, contudo, compulsando os autos verifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme determina a Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

É o necessário. DECIDO.

1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, somados às custas de diligência do Oficial de Justiça, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.

Decorrido in albis o prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, autorizo e determino, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2. CITE-SE o requerido, expedindo mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito indicado na inicial, juntamente com o valor dos honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 701).

3. No mandado monitório ora expedido deve-se fazer constar as seguintes informações e advertências: a) Se o requerido efetuar o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios no prazo acima indicado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais (CPC, artigo 701, § 1º), do contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa também. b) O requerido poderá opor embargos nos próprios autos, no mesmo prazo acima indicado, independentemente de prévia segurança do juízo (CPC, artigo 702), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, caber-lhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto, apresentando a planilha/demonstrativo que discrimine o valor atualizado da dívida (CPC, artigo 702, § 2º), sob pena de rejeição liminar dos embargos, se for esse o único fundamento dos embargos, ou de não conhecimento da alegação de excesso (CPC, artigo 702, § 3º). c) No prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, o requerido poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, acrescido de custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4. Caso sejam opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do mandado de pagamento até o julgamento em primeiro grau (CPC, artigo 702, § 4º).

5. Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 702, § 5º).

6. Não sendo oferecidos embargos, e não havendo o pagamento no prazo assinalado, ficará, a partir de então, constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer outra formalidade, prosseguindo assim o feito na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (cumprimento de sentença).

7. Na hipótese do item "6", sendo constituído de pleno direito o título executivo judicial, e em se tratando de obrigação de pagar quantia certa, INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada em 10 (dez) dias.

8. Apresentados os cálculos atualizados conforme item "7", INTIME-SE o requerido para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, art. 523, § 1º).

9. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, devendo o requerido ser advertido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos (CPC, art. 525).

10. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, certifique-se nos autos a tempestividade e após retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

11. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao contador para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

12. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

13. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos (item 11), vista ao requerente para se manifestar quanto à constrição de bens em 10 (dez) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ AVALIAÇÃO/ ARRESTO E DEMAIS COMUNICAÇÕES, à critério da CPE.

REU: KAROLINA CASSIA RIBEIRO BOGADO, RUA MARANHÃO 1263, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003298-30.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004017-51.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Tribunal de Contas

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA, OAB nº RO7770, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ARIPUANA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, ANTONIO MARCOS AZIZ

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A

DECISÃO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111 Processo: 7000709-94.2023.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. C. C. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o que dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7000703-87.2023.8.22.0009

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: RONALDO BASTOS DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vieram os autos para o despacho inicial no entanto não há comprovante de pagamento das custas, o que pode acarretar o cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% (dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 7000620-71.2023.8.22.0009

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: RUBENS DE PAULA CASTANHO



ADVOGADO DO DEPRECANTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

REU: I. (. - I. B. D. M. A. E. D. R. N. R.

DECISÃO

Vistos.

No que tange as cartas precatórias, vejamos:

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;

II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar para a carta quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que esses documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, pelos peritos ou pelas testemunhas.

Art. 264. A carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama contereão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade.

Tem-se que as cartas precatórias devem ser instruídas com os elementos necessários para que haja seu devido cumprimento, atendendo aos requisitos previstos e indicando, assim, o ato que lhe constitui o objeto, bem como as informações necessárias para a plena realização do relativo ato pelo juízo deprecado.

Compulsando os autos, verifico que a presente carta precatória não atende aos requisitos previstos em lei, nos incisos I e III, do art. 260 do Código de Processo Civil, bem como ao inciso II do art. 250, pois não contém resumo substancial com elementos bastantes que permitam o regular cumprimento do ato determinado pelo Juízo deprecante; nota-se que a presente sequer contém o endereço do citado para que haja a diligência pretendida.

Outrossim, quanto a nomeação de perito e demais atos correlatos, incube ao Juízo Deprecante, visto ainda que o TJRO conta com profissionais cadastrados no site, eis que ao juízo deprecado cabe tão somente executar os atos objetos/finalidade da carta precatória.

O juízo deprecado não possui nenhuma gerência sobre a matéria dos autos, deve ser conduzido pelo juízo de origem, a ele compete dirimir todas as questões relativas aos autos.

Assim, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo Deprecante com os nossos cumprimentos.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000067-58.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: EDUARDO TOGNOLI NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

DECISÃO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000984-48.2020.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: CLEVERSON PEREIRA DE MAGALHAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000255-51.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL CELESTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha de cálculos atualizada, devendo, inclusive, constar os honorários de execução.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002778-70.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIDNEI SIMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005796-02.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA SERENA SPICA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend

(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7001821-35.2022.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Polo ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Advogado polo ativo: ADOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Polo passivo: EXECUTADO: VALDECIR NEVES, CPF nº 64973115215, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 352 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

A tentativa de bloqueio de valores via SisbaJud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Intime-se o ente exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão automática, nos termos do art. 40 da LEF, descrito abaixo.

Decorrido o prazo sem manifestação, SUSPENDO o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do que faculta o artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Neste ínterim, a parte exequente poderá promover as diligências que entender necessárias.

Decorrido o prazo de suspensão, o que deverá ser certificado pela CPE, INTIME-SE a parte exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, inciso VII, do Código de Processo Civil, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Na inércia, arquivem-se os autos, sem baixa, com fulcro no artigo 40, §2º, da LEF, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, INTIME-SE à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para decisão e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, se for o caso.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000731-55.2023.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ FONSECA ZAGO

EXECUTADO SEM ADOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL em desfavor de ANTONIO LUIZ FONSECA ZAGO.

O título extrajudicial objeto da presente demanda é representado por instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (ID 87115097) e equivale, em valores atualizados, ao importe de R\$ 519.078,38 (quinhentos e dezenove mil, setenta e oito reais e trinta e oito centavos), demonstrado pelo cálculo da dívida acostado ao ID 87115095.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos, bem como atende aos demais requisitos previstos no art. 798 do vigente Código de Processo Civil.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, conforme determina a Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

É o necessário. DECIDO.

1. Deste modo, de antemão, INTIME-SE a parte autora para, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o devido recolhimento das custas processuais iniciais, no importe equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do TJRO), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 c/c 485, ambos do CPC, eis que não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dê cabimento ao diferimento das custas.

Decorrido in albis o prazo acima indicado, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais devidas, DETERMINO, desde já, que proceda a CPE com a prática dos seguintes atos ordinatórios:

2. CITE-SE a parte executada, com AR, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante descrito na peça inaugural (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

2.1. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

3. Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

4. Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei n. 8.009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

4.1. Reaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

4.2. Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

5. Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique-se o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

6. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

6.1. Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

7. Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

8. Sirva-se desta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, inciso II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

8.1. No prazo de 10 (dez) dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetuadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

Consigno ainda, em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG, que, ao requerido que não dispôr de condições para constituir advogado particular, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, no Núcleo da Defensoria Pública da Comarca de seu domicílio portando este documento e os demais que o acompanham, sendo que, em caso de domicílio nesta Comarca, informo que o Núcleo da DPE fica situado à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº 585, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, Fone (69) 3451-7209.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ PENHORA/ ARRESTO/ AVALIAÇÃO e REGISTRO.

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ FONSECA ZAGO, AC PIMENTA BUENA SN, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132; E-mail: pibgab2civel@tjro.jus.br7000663-08.2023.8.22.0009

Usucapião

AUTOR: JOAO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DANIELLY LORENA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8936

REU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

trezentos e setenta mil reais

## DESPACHO

Vistos.

Aguardem o prazo para as emendas determinadas ao Id 86987838.  
Só com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.  
Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro  
Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002636-37.2019.8.22.0009

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: TARLEY ROCHA FINOTTI FILHO, ROBERLEY ROCHA FINOTTI, IVAN ROCHA FINOTTI, VAGNER ROCHA FINOTTI  
REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LUCIMAR ROCHA FINOTTI, CLAUDINEY ROCHA FINOTTI, GENICLEY FINOTTI FAGUNDES, ALTINO ROCHA FAGUNDES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A, ALTAIR MORESCO, OAB nº RO6606A

## DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com retificação às primeiras declarações.

É a síntese. Decido.

A parte inventariante apresenta plano de partilha em que consta haver 202 cabeças de gado bovino, ficando estabelecido que à viúva ficará com 101 cabeças de gado e que cada herdeiro ficará com 17 cabeças de gado, o que gera 203 cabeça de gado.

Ademais, a parte inventariante informa que há três lotes rurais a serem partilhados cuja soma das áreas é de 404,2672 hectares, ficando estabelecido que a viúva ficará com 202,1336 hectares e que cada herdeiro ficará com 33.6889 hectares, porém a soma destas áreas na partilha resulta em 404,2670 hectares.

Assim, a parte inventariante deverá apresentar plano de partilha que englobe totalmente os bens deixados pelo autor da herança, lado outro deverá observar que os Lotes não são unificados, devendo apresentar plano de partilha para cada imóvel.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte inventariante adequar o plano de partilha observando a quantidade de gado e a divisão das áreas dos imóveis que o autor da herança deixou.

Por último, deverá providenciar o necessário à citação do herdeiro ROBERLEY ROCHA FINOTTI.

Com a retificação das declarações, intime-se os demais herdeiros que possuam patrono nos autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo: 7002766-22.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: SUELY BATISTA DOS SANTOS, SUELY BATISTA DOS SANTOS - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

Deferida a busca de veículos, via sistema RenaJud, esta que restou positiva.

A parte autora apresentou a avaliação do veículo mediante FIPE (ID 85597499).

É a síntese. Decido.

O Código de Processo Civil, no §1.º, do artigo 845, que "(...) a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos".

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente às exceções legais supradescritas, e o que significa dizer que a penhora pretendida deverá ser realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação.

A parte exequente apresentou ao ID 85597499 a avaliação do veículo mediante tabela FIPE, assim DEFIRO a penhora pretendida sobre o veículo (ID 85308601) e determino seja realizada por termo nos autos, nos moldes acima delineados, observando-se a cotação de mercado (ID 85597499).

Após expedição de Termo de Penhora, expeça-se mandado de intimação da parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação do bem porventura penhorado nestes autos, ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

EXECUTADA: SUELY BATISTA DOS SANTOS, telefone de nº (69) 9 9969-1149 ou (69) 3451-5649 ou (69) 3451-4841, com endereço à Rua Nove de Julho, nº 644, Bairro Alvorada, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111 Processo: 7001380-25.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a peça do ente exequente, ora juntada no ID 86490030, está endereçada a processo diverso, isto é, autos nº 7003127-49.2016.8.22.0009.

Posto isso, fica o ente exequente intimado, via Pje, por sua Procuradoria, a fim de excluir a referida peça, em seguida, querendo, peticionar corretamente.

Outrossim, verifico que à CPE não comprou o cumprimento da decisão de ID 84612463, exarada ainda em novembro de 2022, portanto, cumpra integralmente o teor da decisão.

Diligencie-se pelo necessário.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132; E-mail: pibgab2civel@tjro.jus.br Processo: 7002535-92.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: CLAUDECI MARIOTO DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum que move CLAUDECI MARIOTTO DE CARVALHO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela de urgência. Consoante ao que se extrai da inicial, a parte autora alega ser segurada da autarquia previdenciária, com o reconhecimento desta, e assim afirma que percebeu preteritamente o benefício previdenciário de auxílio-saúde, sob o NB 635.617.366-5, em função de condição clínica incapacitante.

Alega a autora que a condição clínica que ensejou a concessão do benefício ora percebido persiste até o presente momento, de modo que a cessação do benefício acima referido é indevida, motivo pelo qual promove a presente ação e requer a antecipação dos efeitos da tutela.

A peça inaugural veio instruída com procuração e documentos.

Em decisão de ID 76670514, o feito foi recebido para processamento, com o deferimento da Gratuidade da Justiça à autora e o indeferimento da tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia judicial.

Laudo pericial foi aportado ao ID 82122644.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou sua contestação ao ID 83563649, arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, por ausência de pedido de prorrogação, bem como prescrição quinquenal, enquanto que no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Em sua réplica à contestação (ID 83682678), a parte autora rechaçou as alegações preliminares e de mérito formuladas pela autarquia ré, pugnando pela procedência dos pedidos exordiais.

Intimadas acerca da produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito, com a concessão de tutela antecipada de urgência, enquanto que o requerido, por sua vez, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Doravante, passo à análise das preliminares suscitadas.

a) Da falta de interesse de agir - ausência de requerimento administrativo.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PÁGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema no 350 (RE no 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se fundar-se em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Resta evidente nos autos que já houve o indeferimento do pleito na via administrativa, tendo em vista que o pleito em contenda tem como objeto o benefício de NB 635.617.366-5, de modo que, conforme se pode aferir no comunicado de decisão aportado ao ID 76337456, a autarquia ré reconheceu a incapacidade laborativa da autora, no entanto, estabeleceu data para cessação automática do benefício em menção, ao passo que, permanecendo a autora incapacitada pela mesma moléstia/doença, em tese, denota-se a resistência da autarquia em reconhecer a pretensão da requerente, não havendo o que se falar em falta de falta de interesse de agir.

b) Da prescrição quinquenal.

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória, arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce a cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

No caso em tela, não há qualquer hipótese em que opere-se a prescrição da pretensão autoral, uma vez que a cessação do benefício ora perseguido se deu em 30/04/2022, mediante realização de perícia médica autárquica, conforme ventilado no dossiê médico apresentado pelo próprio requerido em contestação (ID 83567851).

c) Regra transição do RE 631.240.

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito; assim, deixo de analisar a referida preliminar.

Isto posto, REJEITO as preliminares aventadas e passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação previdenciária na qual a requerente pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Com relação aos benefícios suscitados, esclareço:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme disposto no art. 59, da Lei n. 8.213/91.

O artigo 42 da Lei 8.213/91, por sua vez, indica expressamente que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida somente caso seja insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Esclareça-se, neste ponto, que, na sistemática processual civil vigente, o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, devendo ainda indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC), o que ocorreu devidamente neste caso, conforme explanação supra.

De início, insta destacar que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Ademais, verifico que a Autarquia Previdenciária, embora não tenha reconhecido, não chegou a questionar a condição de segurado da autora ou o cumprimento da carência exigido.

Destaque-se, ainda, que, em sede de Contestação, o Requerido reconheceu a ocorrência de incapacidade laborativa, mas não apresentou motivos que demonstrem de que forma se aferiu o período estipulado para cessação do benefício, ocasião em que a Autarquia requerida nada questionou relativamente à qualidade de segurado da parte Requerente, permanecendo silente, quanto a isto, durante todo o trâmite processual.

Sendo assim, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Com efeito, sabe-se que, à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (art. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91), são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre as espécies é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio Doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

No tocante à aposentadoria por invalidez, em especial, ressalta-se que é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

Pois bem. O laudo da perícia judicial de ID 82122644, é categórico ao concluir o diagnóstico da autora, com suas respectivas particularidades, o qual concluiu no seguinte sentido: “[...] Pericianda tem o diagnóstico de DEPRESSÃO RECORRENTE, com episódio atual moderado (CID 10: F33.1); atestando que a examinada possui incapacidade total e permanente para o trabalho, com quadro instável, sem possibilidade de reabilitação, necessitando assim de tratamento contínuo.

Cumpre enfatizar que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Deste modo, analisando detidamente os elementos que compõem o feito, com a devida apreciação e ponderação do laudo pericial confeccionado (ID 82122644), verifico que restou demonstrado, de maneira satisfatória, que a autora suporta condição clínica que a torna incapaz para o exercício de atividade laborativa que lhe proveja o sustento, em caráter total e permanente, pelo que reconheço a incapacidade da autora atestada em perícia, e entendo que a requerente faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deste modo, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, faz a Autora jus à implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No tocante ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, ao passo que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por CLAUDECI MARIOTO DE CARVALHO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 30/04/2022 (ID 65578235), observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.



2) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), acrescidas de juros de mora a partir da citação, sendo ambos calculados pela SELIC, incidindo uma única vez, até o efetivo pagamento e acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, sendo abatido os valores eventualmente já pagos;

3) DETERMINAR a conversão do benefício acima referido em aposentadoria por invalidez, devendo ser implementada a aposentadoria por invalidez desde data de realização do exame médico pericial, o que ocorreu em 08/10/2022 (ID 82122644), que constatou a invalidez permanente e total do autor, no importe não inferior a 01 (um) salário mínimo mensal.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de supramencionado à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

À CPE, independentemente do trânsito em julgado desta, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do provimento da Corregedoria n. 06/2022.

CUMPRIDAS TODAS AS DETERMINAÇÕES SUPRA, COM O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno/RO - CEP 76.970-000, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/ 99997-3132; E-mail: pibgab2civel@tjro.jus.br7003291-38.2021.8.22.0009

Execução de Medidas Socioeducativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: D. S. D. O.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de ID 85451396 intime-se o MP para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de efetividade e interesse na continuidade da medida ante o representado já contar com 19 (dezenove) anos de idade.

Após tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000494-21.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO - RO12863, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

REU: MARISOL VESTUARIO SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 05/04/2023 Hora: 08:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000664-90.2023.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. H. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA - RO11067

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Conciliação - OUTROS ASSUNTOS Data: 15/03/2023 Hora: 09:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003268-92.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANANIAS DO PRADO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001214-56.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILTON GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002525-48.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALAMBARY

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA - RO9188, RUBENS DEMARCHI - RO2127

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7006181-13.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVAN GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A, NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA - RO9335

REU: VALDIR SIMAO DE AGUIAR MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend

(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7006150-27.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: SCHIRLIS ALVES DE AGUIAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR: R\$ 14.430,00(quatorze mil, quatrocentos e trinta reais)

## DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatum bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTEREI a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend

(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111Processo: 7005518-64.2022.8.22.0009

Classe: Monitória

Polo ativo: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Polo passivo: REU: HUDSON RIBEIRO PENA, CPF nº 01443414255, SÍTIO LINHA 55, (FAZENDA SOROCABANA), s/n ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do presente feito pelo período de 20 (vinte) dias, para conclusão das buscas necessárias para o prosseguimento da demanda.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921, do CPC.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend

(Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61117002501-88.2020.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA, AV. GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA 890 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862AUTOR: GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA, AV. GILBERTO QUEIROZ DE SOUZA 890 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 84117043), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 84174044).

A parte autora informou ciência, sem novos requerimentos (ID 86045144).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-61111 Processo: 7000677-89.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LUCILENE CARDOSO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença por AUTOR: LUCILENE CARDOSO DE ARAUJO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

A autora em tópico elaborado na petição inaugural, pleiteou a condenação do requerido a implantar o benefício desde a data de 07 (sete) de setembro de 2022, alegando que o requerimento teria sido indeferido neste dia, contudo, não há nos autos documentos que comprovem o pedido de prorrogação.

Constam nos autos, requerimento administrativo (ID 86968855), datado do dia 07/10/2022 o qual fora indeferido, por ausência de incapacidade para atividades laborativas.

Feitas essas considerações, ponderando o interesse de agir INTIME-SE a parte autora para realizar a emenda à inicial, a fim de apresentar o pedido de prorrogação ou adequar seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, ambos do CPC.

Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002169-29.2017.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: V. G. R. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

EXECUTADO: T. A. R. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos.

Considerando que se trata de execução de alimentos movida por credor incapaz, não há que se fale em prescrição intercorrente neste momento processual, com base no art. 197, II, do Código Civil.

Assim, para prosseguimento do feito, deverá a parte exequente acostar aos autos o memorial atualizado da dívida, uma vez que a simples menção ao valor não deveria ser preenchida, conforme apresentado ao ID 85027158, os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este dever do credor, com vistas a permitir não só a análise do juízo, mas também do devedor acerca dos índices aplicados e eventual excesso de execução.

Diante disso, INTIME-SE a parte exequente para que acoste aos autos o memorial atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Às providências necessárias. Cumpra-se. “.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7003611-54.2022.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA, OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID 86144005, pois pendente a nova formação processual com os sucessores.

Diante da informação de falecimento da autora/exequente, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para regularização do polo ativo.

Assim, INTIME-SE o advogado do Autor para providenciar o necessário à habilitação em juízo dos dependentes habilitados do falecido, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, tudo nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No caso de inexistirem dependentes habilitados, os valores serão recebidos pelos herdeiros na forma da sucessão causa mortis, devendo o advogado do Autor também apresentar as procurações necessárias e documentos para a habilitação no polo ativo, caso contrário o processo será arquivado.

Decorrido o prazo de suspensão ou havendo manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000112-62.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: GILMAR GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatuir bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença e, para tanto, procedi, nesta oportunidade, com a ALTERAÇÃO da classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” junto ao sistema PJe.

2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,

4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.

6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.

7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002805-53.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

APELANTE: LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO APELANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

I – Relatório

LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que no dia 24/07/2020, pleiteou junto ao requerido o benefício de aposentadoria por idade para segurado especial rural, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ausência de período de carência do benefício.

Fundamenta sua pretensão no alcance da idade exigida por lei, bem como em documentos rurais carreados à inicial, pugna pela procedência da ação, a fim de conceder ao requerente a aposentadoria por idade rural. Juntou documentos.

Ante a decisão aportada em sede de ID 78956885, a inicial foi recebida perante o ID 79883965, bem como foi determinada a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação no ID 80358206, não aventou preliminares e no mérito pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora impugnou a contestação no ID 66311773.

Em sede de saneamento (ID 81308595), foi determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto às especificação de provas Intimados acerca do interesse na produção de prova, a requerente manifestou pela oitiva das testemunhas CLARINDO APARECIDO ANDRADE, SILVIO MAXIMINO FILHO e IRENE DE SOUZA OLIVEIRA (ID 82120338).

O requerido por sua vez, ficou-se inerte.

Designada audiência de instrução e julgamento (ID 82965370), a qual foi realizada consoante ID 86913272.

Os autos vieram conclusos.

II – Fundamentação

Não há preliminares a serem apreciadas. Assim, vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de serem analisadas, portanto, passa-se ao exame do mérito.

Consoante se depreende dos preceitos trazidos pelos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, a concessão da aposentadoria por idade de empregado rural, segurado obrigatório nos termos do art. 11, inciso I, alínea "a" do mesmo diploma, sujeita-se, tão somente, aos seguintes requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, e a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, durante o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou do implemento das condições para o benefício, e por tempo igual ao da correspondente carência.

Vislumbra-se, pois, ter o legislador optado por reduzir os parâmetros ordinários do requisito idade, para se lograr aposentadoria, em favor dos trabalhadores rurais, se comparados aos limites contidos no caput do art. 48 da lei de regência. Aliás, a citada sistemática legal, no que se refere aos rurais enquanto segurados especiais, abrange tanto os trabalhadores rurais empregados, quanto aqueles que desenvolvem atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar. Nesse sentido, corrobora o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL E EMPREGADO RURAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** 1. Para concessão de aposentadoria por idade rural é necessário comprovar: a) condição de "trabalhador rural" na data do implemento da idade mínima; b) idade mínima (60 ou 55 anos, nos termos do artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8213/91); c) carência/contribuição (art. 25, II, da Lei 8213/91) ou carência/atividade (art. 39, I, ou art. 143, ambos da Lei 8213/91, c/c artigos 2º e 3º, da Lei 11.718/08). 2. O trabalhador rural (segurado especial ou empregado rural) tem direito à aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo (art. 39, I, e 143, ambos da Lei 8213/91, bem como artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08), desde que comprove, ao invés da carência/contribuição, carência/atividade pelo mesmo número de meses correspondentes. 3. O STJ em representativo de controvérsia firmou a tese no sentido de que todo o labor como empregado rural, mesmo anterior à Lei 8213/91, deve ser computado para fins de carência, independentemente de ser o empregador empresa agroindustrial ou agrocomercial ( REsp 1352791/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013) 4. Comprovados mais de 180 meses de labor como empregado rural o segurado tem direito à aposentadoria por idade rural calculada nos termos do artigo 50, da Lei 8213/91. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50169146520164047107 RS 5016914-65.2016.404.7107, Relator: MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, Data de Julgamento: 05/07/2017, QUARTA TURMA RECURSAL DO RS).

Noutro giro, oportuna a lição de IVAN KERTZMAN, que esclarece que "A redução de cinco anos para os trabalhadores rurais abrange todas as categorias de segurados, bastando, para isso, exercer atividade tipicamente rural. Desta forma, estão incluídos os empregados rurais, avulsos rurais, contribuintes individuais rurais e o garimpeiro"; assim, tem-se que "a carência para concessão deste benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural para fins de redução da idade exigida será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida". É dizer: "a carência para os segurados especiais é substituída pela comprovação do exercício de atividade rural por período igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido". (in "Curso Prático de Direito Previdenciário", 2ª edição, pg. 285, editora Podivm).

A jurisprudência pátria já se encontra pacificada, consoante julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes excertos:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS.** I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, "é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). Recurso especial provido." (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. COMPROVADO EFETIVO DESEMPENHO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. 2. In casu, há início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de que o autor efetivamente exerceu atividade rural no período anterior ao do ajuizamento da ação, durante o período de carência. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 695.729/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

**"REsp 980065 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0196589-9 Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) T5 - QUINTA TURMA 20/11/2007 DJ 17/12/2007 p. 340 LEXSTJ vol. 223 p. 253 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA,**

POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infatível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ. 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos os seus termos.”

Na hipótese dos autos, tendo o requerente atingido a idade mínima para se aposentar, de 60 (sessenta) anos quando do requerimento administrativo, em 13.10.2021 (ID 74250408), é certo que, consoante ao que se extrai das diretrizes trazidas pelos art. 25, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, para obter o benefício vindicado precisaria comprovar atividade rural durante o período de 180 (cento e oitenta) meses, o que equivale a quinze anos, contínuos ou não. O que efetivamente logrou o autor em fazê-lo.

Com efeito, o requerente já conta 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e as provas trazidas aos autos comprovam satisfatoriamente sua condição de segurado obrigatório enquanto ruralista. Logrou em comprovar satisfatoriamente sua condição de segurado especial, decorrente do efetivo exercício de atividade rurícola, como lavrador, em regime de economia familiar, desde cerca de 25 (vinte e cinco) longos anos, o que preserva, de igual forma, o requisito atividade rural durante o período de carência legal, comprovação esta através dos documentos aportados juntamente com a inicial e perante os ID's 66311774 e ID 66311775.

Aliado aos documentos aportados aos autos, têm-se ainda os depoimentos colhidos quando da realização da audiência de instrução (ID 86913272).

Em sede de audiência de instrução foi realizada a oitiva da testemunha Irene de Souza Oliveira, a qual em juízo afirmou que conhece Lucia desde o ano de 2006, sendo que esta foi vizinha de sua propriedade rural, por aproximadamente 7 (sete) anos. Afirmou que Lucia plantava abacaxi, cana, mandioca em sua propriedade e criava galinhas para comer (mídia digital - ID 86913272)

Silvio Maximino Filho, em sua oitiva em juízo afirmou que conhece a autora desde 2012 por serem vizinhos de propriedade rural, localizada na Linha 85, KM 42, entrando sentido São lorenço, Zona Rural de Pimenta Bueno/RO. Que a Dona Lúcia planta mandioca, cana, cria gados, porco, sendo que trabalham em família (ID 86913272 - mídia digital).

Ainda, em sede de audiência de instrução foi realizada a oitiva da testemunha Clarindo Aparecido de Andrade, oportunidade na qual afirmou que conhece o autor desde 2011, por serem vizinhos, que a autora é trabalhadora rural, e esta sempre trabalhou em sua propriedade abóbora, cana, mandioca, sendo que trabalha junto com seu esposo na propriedade em que residem (ID 86913272 - mídia digital).

Nesse sentido, as testemunhas foram uníssonas e cristalinas quanto à atividade rural desempenhada sob o regime de economia familiar por praticamente toda a vida do autor, não restando qualquer dúvida quanto a sua qualidade de segurado especial rural.

Friso que, é assente o entendimento jurisprudencial de que a lista de documentos constantes do artigo 106 da lei federal nº 8.213/91 não é taxativa, mas sim meramente exemplificativa, de modo a admitir, pois, a verificação do exercício rurícola alegado mediante elementos outros que constem dos autos, quando sinalizadores do exercício de atividade rural.

Tal posicionamento assume higidez constitucional por buscar a preservação do princípio do livre convencimento motivado do juízo, além de prestigiar as particularidades fenomenológicas da vida do ruralista no campo, marcada por agruras, informalidade extrema, dificuldades de toda ordem, e predominante ausência de instrução. Seus trabalhadores costumam laborar em atividades visando à pura subsistência, de maneira que, quando advém-lhes a senilidade, são obrigados a comprovar o labor de toda uma vida, por meio de documentos pouco acessíveis e de importância costumeiramente menosprezada, com vistas a atender às regras do sistema previdenciário em vigor.

Diante de tal contexto, deve a magistrada, em casos análogos, valer-se, também, de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem assim em coro com as máximas da experiência, diante do que ocorrer na realidade pátria costumeira.

Desta forma, presentes os requisitos exigidos por lei, a procedência da ação é medida que se impõe.

No tocante ao seu termo inicial, é cediço ser devido a partir da data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária (art. 49 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, tem-se protocolo administrativo em 24/07/2020, conforme ID 63176125, devendo o pagamento do benefício retroagir a respectiva data.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por LUCIA OLIVEIRA DE SOUZA, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural à requerente, devido desde a data do requerimento na via administrativa, qual seja 24/07/2020 (ID 58844153), PAGANDO os valores retroativos à referida data, observada a prescrição quinquenal. Por consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas e juros de mora, nos termos do manual de instrução de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inciso III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Com relação aos honorários de sucumbência, fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, art. 509, incisos I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as sentenças que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, mas apenas de simples cálculo matemático - hipótese dos autos -, e o seu art. 496, § 3º, inciso I, fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas sentenças prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente ao teto legal referido.



1- Esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

1.1- Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS iniciando a execução, independentemente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, para manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo advertindo-se-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

2- Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000722-93.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: OTILIO AUGUSTO DE MOURA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Em pesquisa ao sistema PJe este juízo constatou que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, processo previdenciário tombado sob o nº 7005582-74.2022.8.22.0009 envolvendo as mesmas partes e causa de pedir da presente demanda, o qual foi extinto sem resolução de seu mérito, devendo a presente pretensão ser processada e julgada pelo juízo perante o qual tramitou o processo antes mencionado.

Como se trata de processo extinto SEM resolução de seu mérito, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, o juízo competente é o da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno, devendo o presente processo ser para lá distribuído, por dependência:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

[...]

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

O CPC/73 versava no mesmo sentido em seu art. 253, II.

Cuida-se de norma editada para dar concretude ao Princípio do Juiz Natural (CRFB, art. 5º, LIII), impedindo que os litigantes possam escolher o juízo que processará e julgará sua demanda. Vale citar, neste sentido, a doutrina:

“Como os juízes podem ter entendimentos diferentes a respeito de situações de direito, o fato de uma petição ser distribuída para determinado juiz, e não a outro, certamente tem relevância para o autor, que obviamente prefere que a sua ação seja direcionada ao juiz que admite sua tese.

Por essa razão a prática passou a assistir a um fenômeno curioso: após a distribuição da petição inicial a um juiz não favorável à sua pretensão, o autor deixava de pagar as custas do processo - e assim permitia a extinção do processo - ou desistia da ação, para então propor novamente a ação e ter a oportunidade de vê-la distribuída a outro juiz” (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, V2. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 93/94)

A jurisprudência não destoia deste entendimento, conforme os esclarecedores julgados que seguem:

RECURSO ESPECIAL. Propositura de ação de rito ordinário, com o mesmo pedido. Art. 253, II, do CPC/1973. Prevenção caracterizada. Súmula n. 83 do STJ. Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.672.346; Proc. 2017/0111130-0; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 07/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE DEMANDA IDÊNTICA NA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE MURIAÉ, TENDO O PROCESSO SIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PREVENÇÃO. ART. 253, INCISO II, DO CPC/1973. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. NATUREZA ABSOLUTA DA COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC/1973. SENTENÇA ANULADA. 1. Da análise dos autos, verifica-se que, antes da propositura da presente ação - distribuída ao Juízo da Comarca de Leopoldina - MG, em 28/11/2012 -, a autora já havia ajuizado contra o INSS, em 17/04/2012, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé - MG, demanda idêntica, com o mesmo pedido e causa de pedir, autuada sob o n. 0001145-89.2012.4.01.3821, tendo esta última sido extinta, sem resolução do mérito, em virtude de requerimento de desistência por ela (autora) formulado (fls. 212/212-v). 2. Nos termos da regra do art. 253, inciso II, do CPC/1973, distribuir-se-ão, por dependência, as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou quando sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, mesmo que haja a extinção do feito sem resolução do mérito, como na hipótese de desistência da ação, o ajuizamento de idêntica demanda deve ser realizado perante o juízo onde se deu a propositura da primeira. 3. A Lei n. 11.280, de 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC/1973 para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma outra forma de extinção do processo sem resolução do mérito. A alteração teve por escopo conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, abrangendo não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo causídico. Precedentes citados no voto. 4. Acresce enfatizar que o art. 253, inciso II, do CPC/1973 prevê regra de competência de natureza absoluta, que pode ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e § 2º, do CPC) (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 249). 5. Por fim, o fato de a primeira demanda ter sido ajuizada perante a Subseção Judiciária de Muriaé - que possui jurisdição federal sobre o Município de Leopoldina (MG) - e a segunda ter sido proposta perante a Comarca de Leopoldina, conforme permite o art. 109, § 3º, da CF/1988, não afasta a aplicação da regra do art. 253, inciso II, do CPC/1973. 6. É que, embora fosse facultado à autora ajuizar a ação previdenciária no foro de seu domicílio ou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Muriaé (MG), ela optou livremente pela propositura nesta última. Portanto, realizada a opção, não cabe à própria autora invocar, posteriormente, o benefício da regra de competência do art. 109, § 3º, da CF/1988, sob pena de violar a regra do art. 253, II, do CPC e, em última análise, os princípios do juiz natural, da proibição do comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium) e da segurança jurídica. Interpretação em sentido diverso permitiria que a autora, após a propositura da demanda, alterasse - a seu talante - o Juízo onde deve ter curso a ação, o que é vedado pelo legislador processual. Precedente citado no voto. 7. Em suma, ajuizada a nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC/1973, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma que impõe a distribuição das ações por prevenção. 8. Por consequência, a inobservância da regra de competência absoluta veiculada pelo dispositivo citado conduz à anulação da sentença e dos demais atos decisórios proferidos neste processo, devendo os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Muriaé - MG processamento da demanda. 9. Apelação a que se dá provimento. (TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL N. 0026289-28.2015.4.01.9199/MG. 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA. Data de Julgamento: 22/10/2018. Data da publicação: 08/11/2018.)

Feitos tais esclarecimentos, visando preservar os relevantes Princípios do Devido Processo Legal e do Juízo Natural (CRFB, art. 5º, LIII e LIV) DECLINO da competência e DETERMINO a remessa dos autos à 1º Vara Cível de Pimenta Bueno, após os registros e baixas pertinentes, com nossos votos de estima e consideração.

P.R.I.C.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central atend (Seg a Sex 7h-14h): (69) 3452-0907/99965-6111 Processo: 7000609-42.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)

AUTOR: LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda a inicial.

A presente ação previdenciária é movida por LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA objetivando a revisão do benefício previdenciário concedido pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega que teve concedido o benefício de aposentadoria por idade no dia 11/03/2019, sob o nº 192.268.815-8, porém o cálculo do benefício de aposentadoria fora na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Afirma que essa metodologia de cálculo não é adequada ao presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável, e no caso em tela, constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 é mais favorável ao segurado.

Ao final pleiteou a concessão das benesses da Justiça gratuita e a revisão de seu benefício para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pois bem.

Ante a demonstração do quantum auferido mensalmente DEFIRO a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal.

I. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante o art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, consigno ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

II. Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7004223-89.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Corretagem

AUTOR: RICARDO ROSSI

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA, OAB nº RO6051

REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO

ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta por RICARDO ROSSI em face de SEBASTIÃO CANDIDO NETO. Alega o autor em síntese: a) trabalhar informalmente como corretor de imóveis e veículos e que foi procurado pelo ora requerido a fim de intermediar a venda de dois imóveis rurais de sua propriedade; b) que encontrou compradores para as terras do requerido e que combinou com ele que, em caso de concretização do negócio, receberia uma comissão no importe de 3% sobre o valor de venda; c) que a venda das propriedades foi concretizada sob sua intermediação pelo valor de R\$ 4.000.000,00 o que geraria uma comissão de R\$ 120.000,00; d) que o requerido pagou-lhe apenas a quantia de R\$ 10.000,00 se negando a pagar o restante.

A inicial foi recebida para processamento pelo rito comum com as benesses da AJG (ID 80693455).

O requerido foi devidamente citado e intimado (Id 81765464).

Conciliação infrutífera (ID 82670482).

O requerido apresentou contestação (Id 83440915) à inicial. Preliminarmente impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao autor alegando que este desempenha a atividade de corretor com diversas negociações e recebimento de comissões significativas, não tendo comprovado documentalmente sua hipossuficiência merecendo a benesse ser revogada. No mais arguiu falta de interesse de agir visto que acordou com o autor a comissão de 2% a ser paga de forma parcelada conforme o recebimento do valor da venda das propriedades de modo que ainda não vencida a obrigação para buscar o judiciário. Quanto ao mérito sustentou: a) que o autor distorceu a verdade dos fatos o que evidencia sua má fé; b) que o recibo assinado pelo autor evidencia que o acordo era no valor de 2%, e não 3%, de forma parcelada.

Houve réplica (Id 84429636) com pedido de produção de prova oral.

É um breve relato. Decido.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o Art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, Art. 357, §§).

Pois bem.

1. Em sede de contestação o requerido arguiu preliminar de falta de interesse de agir pelo fato de a obrigação não estar vencida no entanto tenho que esta não merece prosperar. Conquanto tenha apresentado recibo parcial assinado pelo autor (Id 83440919) com menção expressa a uma comissão de 2% e pagamento do restante a cada recebimento das parcelas, observo que, pelo contrato (Id 79660012), o requerido já teria recebido (ainda que parte em bens móveis) quase 30% do valor da venda dos imóveis rurais de modo que, se guardada a devida proporção, deveria ter pago ao ora autor mais do que o dobro do valor até então comprovado de R\$10.000,00 (Id 83440919), o que comprova o interesse de agir na propositura desta demanda.

Quanto à gratuidade, embora o autor tenha reconhecido o recebimento de uma comissão de cerca de R\$25.000,00, declarou que esta será dividida entre três sócios o que importa em valor, que se considerado de forma isolada, é incapaz de elidir a alegada hipossuficiência para arcar com as despesas processuais. Ademais, o autor apresentou documentos que demonstram a inexistência de bens em seu nome, bem como de contrato formal de trabalho, o que, ante a ausência de outros elementos, tenho por suficientes para manutenção da benesse, permanecendo porém a advertência de que caso sobrevenham aos autos indícios de que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, a benesse ora concedida será revista e o demandante submetido às penas previstas em Lei.

2. Superada essa questão fixo como ponto controvertido da lide: i) o valor da comissão acordada e a sua forma de pagamento.

2.1 Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e a testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

3.1 Em relação à prova documental devem as partes observar o Art. 434 do CPC, sendo que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, sendo, no entanto, lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, conforme dispõe o art. 435/CPC.

3.2 DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelas partes ficando estas intimadas, por seus advogados via Dje, a apresentar o rol com a qualificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, devendo observar o limite de 3 para cada fato.

3.2.1 Com a juntada do rol venham conclusos para designação de data para a audiência de instrução e/ou deliberações.

4. Declaro o feito saneado e organizado.

5. Ficam as partes cientes de que têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

5.1 Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

6. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania/CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000762-51.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: K. S. A. D. S. S., A. A. D. S.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: D. F. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Reiterem o Ofício ao INSS nos termos do item 'b' da decisão de ID 83662119.

2. No mais, antes de analisar o pedido de expedição de alvará para liberação do saldo do FGTS intime-se o exequente para que manifeste-se acerca da informação de Id 84691254 da qual se extrai que do saldo há apenas cerca de R\$ 40,00 (quarenta) reais disponível.

3. Ainda, determino o protesto do pronunciamento judicial (artigo 528, § 3º, do CPC) com expedição do necessário.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7005604-74.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: MARIA OLANDA VIEIRA TORCHITE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELESSANDRA APARECIDA FERRO, OAB nº RO4883

**DECISÃO**

Vistos.

Ante a manifestação de ID 84610171 e anuência do Ministério Público de ID 86064262, expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, devendo o valor ser levantado com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Dados bancários apresentados pelo exequente no ID 84610171.

**OBSERVAÇÕES:**

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Sobrevida informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica à CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

4) Cumpridas as determinações acima, fica o exequente/beneficiário intimado, para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder conforme o descrito na petição de ID 83881311, aportando aos autos os documentos pertinentes.

5) Após, intime-se o Ministério Público para manifestação.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000564-38.2023.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: ANDRE JUNIOR RITCEL

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

SEM ADVOGADO(S)

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por ANDRE JUNIOR RITCEL, em que a requerente pede que seja expedido alvará judicial, a fim de autorizá-lo a resgatar os valores depositados na conta da de cujus NAIR RITCEL.

Todavia, a pretensão da requerente não pode ser concedida mediante simples alvará judicial, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida porque a via eleita não é adequada para atender seu interesse.

De início, o valor que a requerente pretende levantar corresponde ao montante de R\$ 61.733,36 (sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos). Logo, não se trata de pequeno valor.

Além disso, não é o único bem patrimonial deixado pela falecida e ela não seria a única herdeira, uma vez que a certidão de óbito indica que existem outros filhos e também outros bens a serem inventariados, motivo pelo qual o levantamento de valor por meio de alvará judicial é inviável.

Nesse sentido, segue a orientação jurisprudencial já consolidada no Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia: Processo civil. Agravo de instrumento. Alvará judicial. Levantamento de verbas trabalhistas. Existência de inventário. Outros bens a partilhar. Inviabilidade. Recurso não provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos, quais sejam: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; e (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. Existindo outros bens a partilhar e diversos herdeiros, a pretensão de levantamento de valor por meio de alvará judicial é inviável juridicamente. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810141-27.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/04/2022) (negritei)

Pedido de alvará judicial. Levantamento de valores. Bens imóveis. Outros herdeiros. Inventário. Necessidade. É possível o levantamento de valores depositados na conta corrente da pessoa falecida, por meio do simples pedido de alvará para tal finalidade, desde que inexistam outros bens a inventariar, bem como outros herdeiros, casos em que se faz necessária a abertura de inventário. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003060-61.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/03/2022) (negritei e sublinhei).

Por todos esses motivos, o alvará judicial não se torna a via adequada ao requerente para levantar integralmente o valor pretendido, já que, como dito, existem outros herdeiros/sucessores interessados em partilhar referidas verbas e outros bens a inventariar.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, não sendo o alvará judicial o meio adequado para atender a pretensão da requerente INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7000566-08.2023.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: FRANCIELI RITICEL MALOVINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCIELI RITICEL MALOVINI, em que a parte requerente pede que seja expedido alvará judicial, a fim de autorizá-la a resgatar os valores depositados na conta da de cujus NAIR RITICEL.

Todavia, a pretensão da parte requerente não pode ser concedida mediante simples alvará judicial, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida porque a via eleita não é adequada para atender seu interesse.

De início, o valor que a requerente pretende levantar corresponde ao montante de R\$ 61.733,36 (sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos). Logo, não se trata de pequeno valor.

Além disso, não é o único bem patrimonial deixado pela falecida e ela não seria a única herdeira, uma vez que a certidão de óbito indica que existem outros filhos e também outros bens a serem inventariados, motivo pelo qual o levantamento de valor por meio de alvará judicial é inviável.

Nesse sentido, segue a orientação jurisprudencial já consolidada no Tribunal de Justiça deste Estado de Rondônia:

Processo civil. Agravo de instrumento. Alvará judicial. Levantamento de verbas trabalhistas. Existência de inventário. Outros bens a partilhar. Inviabilidade. Recurso não provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos, quais sejam: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; e (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. Existindo outros bens a partilhar e diversos herdeiros, a pretensão de levantamento de valor por meio de alvará judicial é inviável juridicamente. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810141-27.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 06/04/2022) (negritei)

Pedido de alvará judicial. Levantamento de valores. Bens imóveis. Outros herdeiros. Inventário. Necessidade. É possível o levantamento de valores depositados na conta corrente da pessoa falecida, por meio do simples pedido de alvará para tal finalidade, desde que inexistam outros bens a inventariar, bem como outros herdeiros, casos em que se faz necessária a abertura de inventário. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003060-61.2019.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/03/2022) (negritei e sublinhei).

Por todos esses motivos, o alvará judicial não se torna a via adequada para a requerente para levantar integralmente o valor pretendido, já que, como dito, existem outros herdeiros/sucedores interessados em partilhar referidas verbas e outros bens a inventariar.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, não sendo o alvará judicial o meio adequado para atender a pretensão da requerente INDEFIRO a inicial e, via de consequência julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, I e IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111 Processo: 7002306-06.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: L. DE PADUA LEMOS LIMA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

REU: AGUILERA & CIA LTDA, TEODORO & SILVA TRANSPORTES LTDA - ME, J T DO NASCIMENTO EIRELI

ADVOGADOS DOS REU: ANDREA ROSAN DIAS FIGUEREDO ZAMAR TAQUES, OAB nº MT8233, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano material e lucros cessantes envolvendo as partes acima indicadas.

O feito fora saneado ao ID 55212511, sendo fixado pontos controvertidos, deferido a produção de prova testemunhal e deferido a denúncia à lide de J T DO NASCIMENTO EIRELI e VILHEDIESEL SERVIÇOS DE MECÂNICA PESADA LTDA.

A empresa VILHEDIESEL SERVIÇOS DE MECÂNICA PESADA LTDA compareceu espontaneamente aos autos (ID 57416708).

A empresa J T DO NASCIMENTO EIRELI fora devidamente citada (ID 83249595).

Em que pese a citação das denunciadas ambas deixaram escoar o prazo legal sem apresentação de contestação.

É a síntese necessária. Decido.

Não outras questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Em decisão saneadora (ID 55212511) foram fixados os pontos controvertidos e deferido a produção de prova testemunhal, tendo a parte autora apresentado rol ao ID 50697246 e o requerido Aguilera Autopeças Ltda apresentado o rol ao ID 56120938.

Para produção da prova testemunhal DESIGNO audiência de instrução para o dia 13 de abril 2023, às 09h a qual, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022, realizar-se-á de forma PRESENCIAL na sala de audiências desta 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Quanto às testemunhas que residente em outra Comarca (ID 50697246 e 56120938), determino a expedição de Carta Precatória para suas oitivas.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerida Aguilera comprove sua distribuição, sob pena de preclusão da produção de prova testemunhal.

Somente será admitida a substituição nos termos do Art. 451 do CPC.

A intimação/notificação das testemunhas ficará a cargo do causídico da parte que a arrolou consoante art. 455, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação formal do art. 455, presumir-se-á que, em caso de a testemunha não comparecer, a parte desistiu de sua inquirição.

As testemunhas arroladas, que residam nesta comarca, deverão comparecer presencialmente ao Fórum.

Caso as partes e seus respectivos patronos entendam pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverão apresentar manifestação justificando a necessidade no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação desta, sendo que, em caso de requerimento no prazo, desde já AUTORIZO, a participação apenas dos patronos e partes de modo virtual, dispensando-se nova conclusão dos autos. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: [meet.google.com/acc-dqhm-iqa](https://meet.google.com/acc-dqhm-iqa), devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) Os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes da audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

b) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Quanto a eventual pedido para a testemunha participar da audiência via VIDEOCONFERÊNCIA, este deverá ser no prazo de 5 dias e estar acompanhado de justificativa plausível, devendo o feito tornar conclusivo para análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

**COMARCA DE ROLIM DE MOURA****1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 0037850-94.2008.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): IRACY SABATINE SCARMAGNANI e outros (4)

Advogadas Assistentes da Acusação: ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA OAB/RO 4704, EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES OAB/RO 1967

Finalidade:

1 – Intimar as advogadas acima mencionadas, da DECISÃO proferida, conforme segue: “DESPACHO. Vistos. Avoco os autos para adequação da pauta, de forma que fica DESIGNADA nova data para julgamento, a saber: 07 de março de 2023, às 08 horas. Comunique-se as partes, réus, testemunhas, os quais já devem ser de prontos intimados da nova data, bem como servidores e outros agentes públicos e colaboradores que atuariam na logística do referido julgamento. Conforme certidão ao ID 84227046, as testemunhas informaram número de telefone, assim, sendo possível, poderá o Oficial de Justiça proceder com a intimação por Whatsapp nos moldes do Ato Conjunto 026-2022-PR-CG. Serve a presente decisão de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO. Rolim de Moura/ RO, 13 de fevereiro de 2023. Cláudia Vieira Maciel de Sousa. Juíz(a) de Direito”.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 0037850-94.2008.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): JOSÉ ADEILTON DA SILVA SOARES e outros (4)

Finalidade:

1 – Intimar o réu JOSÉ ADEILTON DA SILVA SOARES acima mencionado, para comparecer no Plenário do Tribunal do Júri de Rolim de Moura/RO, para submeter-se a julgamento designado para o dia 07/03/2023 às 08:00 horas, nos autos supracitados, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 0000885-39.2016.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado(a): MAYKON ANTONIO PORTO RATH, brasileiro, RG 966.915 SSP/RO, CPF 981.841.722-49, nascido aos 20/12/1986, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de Marina de Souza Porto e Carlos Antônio Rath.

Advogada: DRA. MAYARA DOS SANTOS AURELIANO - RO 8882

Condenado(a): JOSUÉ NUNES DE SOUZA, vulgo Iêiê, brasileiro, convivente, CPF 013.125.682-32, nascido aos 07/05/1986, natural de Cacoal/RO, filho de João Antônio de Souza e Alzelina Nunes de Souza

Advogado: DR. LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO - RO 6961

FinalidadeS:



1 – INTIMAR o(s) reeducando(s) MAYKON ANTONIO PORTO RATH, por meio de sua advogada para efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 64.284,95, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital ou ainda juntado aos autos;

2 – INTIMAR o(s) reeducando(s) JOSUÉ NUNES DE SOUZA, por meio de seu advogado para efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 74.998,57, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital, ou ainda juntado aos autos;.

3 - INTIMAR o(s) reeducando(s) JOSUÉ NUNES DE SOUZA, por meio de seu advogado ou Defensoria Pública, a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, conforme Boletim de ID 87120785, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

4 - INTIMAR o(s) reeducando(s) MAYKON ANTONIO PORTO RATH, por meio de seu advogado ou Defensoria Pública, a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, conforme Boletim de ID 87120787, no prazo de 15 (quinze) dias desta publicação, entregando o comprovante no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura ou enviando o por e-mail ou Whatsapp indicados no cabeçalho deste edital, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0001498-88.2018.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): DIRNEI CELSO GARCIA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELIZIANE MENDES DA SILVA - GO38516, WEILA LIMA SILVA - GO52575, WALLESKA DA LUZ FREIRE - GO63014

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 03/03/2023, às 11h45min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

#### SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça

do Estado de Rondônia

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,

Telefone/Whatsapp: (69) 3449-3723, Email: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7001904-82.2021.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): LEANDRO EUGENIO DA ROCHA

Advogados: DR. MOISES VITORINO DA SILVA - RO 8134, DRA. LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO 0004928A

Finalidade:

1 – INTIMAR o reeducando, por meio de seus advogados para efetuar o pagamento da pena de multa, no valor de R\$ 420,60, no prazo de 10 (dez) dias desta publicação, sendo que o pagamento deverá ser por depósito bancário, diretamente na boca do caixa ou transferência, em favor do FUNDO PENITENCIÁRIO da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, c/c 12090-1, Agência nº 2757-X do Banco do Brasil, CNPJ Nº 15.837.081/0001-56. O comprovante deverá ser entregue no Cartório da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, ou remetido para o e-mail ou Whatsapp constantes no cabeçalho deste edital ou juntado aos autos.

#### SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7002704-13.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PAULO JERONIMO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

PAULO JERONIMO ANTUNES

Linha 148, KM 14,5, norte, s/n, zona rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000248-56.2022.8.22.0010

AUTOR: RAYSA STRUCKEL

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000525-72.2022.8.22.0010

AUTOR: DENIVALDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7001805-78.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001805-78.2022.8.22.0010

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE ANDRADE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000525-72.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DENIVALDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525A

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268

Processo nº 7000779-11.2023.8.22.0010 AUTOR: JAKCIELE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415

REU: INSTITUTO DE BELEZA CORPARE LTDA, MICHELLI RIBEIRO MARTINS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 23/06/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Rolim de Moura, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010732-33.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: VALDOMIRO FERNANDES, CPF nº 27305651168

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**SENTENÇA**

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R\$ 694,55 e sim os R\$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R\$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R\$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R\$ 818,06...” (84714770). De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020<sup>1</sup> e 3.835/2020<sup>2</sup> mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus VALDOMIRO FERNANDES ao ganho de R\$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de

vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007955-75.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 15.642,52

REQUERENTE: LEOMAR PESSOA DE ANDRADE, CPF nº 80508960215, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 6965 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no ID:864099941, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque LEOMAR PESSOA DE ANDRADE optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID:81387980) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre abril de 2011 e setembro de 2017, no importe de R\$ 7.821,26"(trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais." .

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007647-39.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI, CPF nº 58871411234

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

#### SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R\$ 694,55 e sim os R\$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R\$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R\$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R\$ 818,06..." (81030243). De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020<sup>1</sup> e 3.835/2020<sup>2</sup> mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus LUCIANA PEREIRA GUIDORIZI ao ganho de R\$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritys), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Nominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007721-93.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: ALMERINDO FELIX TEREZA, CPF nº 56731353272

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R\$ 694,55 e sim os R\$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R\$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R\$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R\$ 818,06..." (81105911). De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020<sup>1</sup> e 3.835/2020<sup>2</sup> mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ALMERINDO FELIX TEREZA ao ganho de R\$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento

do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritys), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007958-30.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 29.993,02

REQUERENTE: MAURO PANAGIO, CPF nº 19471220297, AVENIDA SÃO PAULO 4147 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

#### SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no id. 864613781, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque MAURO PANAGIO - CPF: 194.712.202-97, optara de maneira expressa (vide autorização junta ao id. 81388118) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...em dobro os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, quais sejam, gratificação de lotação e gratificação de risco de vida, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre março de 2011 e setembro de 2017, no importe de R\$ 29.993,02 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e três reais e dois centavos)..." (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve a presente de Ofício/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"... a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base



na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais.”.

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4“Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura”.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007941-91.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 1.848,34

REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS LIMA, CPF nº 87091160282, RUA QUINZE 4232, INEXISTENTE ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOAO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

#### SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no ID: 864099961, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque APARECIDO DOS SANTOS LIMA optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID:81387604) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos “...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre as verbas de gratificação de insalubridade, referente ao período compreendido entre o ano de 2015 até 2017, no importe de R\$ 924,71...” (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“... a autorização de descontos é nula de pleno direito, tendo em vista que a norma que autoriza a opção de desconto ou não, aplica-se a servidores públicos de quaisquer poderes da União, não se aplicando aos servidores públicos municipais, conforme é o caso do Requerente.” .

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4“Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura”.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007951-38.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 49.395,22

REQUERENTE: JOSE CARLOS TEODORO DOS SANTOS, CPF nº 74363905204, AVENIDA SALVADOR 5777 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

#### Sentença

Ao contrário do que se arguiu no ID:864613761, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque JOSÉ CARLOS TEODORO DOS SANTOS optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID:81387744) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "... valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária gratificação de lotação, gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida, gratificação de produtividade de 20% e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre janeiro de 2006 e setembro de 2017, no importe de R\$ 24.697,61..."(trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "...a autorização de descontos é nula de pleno direito, tendo em vista que a norma que autoriza a opção de desconto ou não, aplica-se a servidores públicos de quaisquer poderes da União, não se aplicando aos servidores públicos municipais, conforme é o caso do Requerente..."

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007947-98.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 36.871,80

REQUERENTE: ELCO CLARA FURTUNA, CPF nº 16265769200, RUA C 0544 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

#### SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no ID:864099931, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque ELÇO CLARA FORTUNA optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID: 81387709) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de risco de vida, gratificação de produtividade de 60% e 45% e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre agosto de 2006 e setembro de 2017, no importe de R\$ 18.435,90 ..." (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...a autorização de descontos é nula de pleno direito, tendo em vista que a norma que autoriza a opção de desconto ou não, aplica-se a servidores públicos de quaisquer poderes da União, não se aplicando aos servidores públicos municipais, conforme é o caso do Requerente..."

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007719-26.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES, CPF nº 28174941215

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

## SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R\$ 694,55 e sim os R\$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R\$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R\$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R\$ 818,06..." (81104541). De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020<sup>1</sup> e 3.835/2020<sup>2</sup> mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ZULEIDE CATARINA DO CARMO LOPES ao ganho de R\$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritys), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

- 1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".
- 2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".
- 3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."
- 4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008554-14.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 16.134,00

REQUERENTE: CLEITON WILIAN RUFATTO, CPF nº 00879985216, AVENIDA FORTALEZA 3838 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AV JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO SENTENÇA

O autor alega que foi proprietário do lote urbano no período compreendido entre 13/03/2020 à 07/05/2020 e que nunca solicitou o fornecimento de água, utilizando-se de fonte alternativa de consumo. No entanto, foi negativado por 3 débitos referentes a cobranças relacionadas a prestação de serviço de fornecimento de água - custo de disponibilidade, as quais supostamente perfazem o valor de R\$ 112,99, que considera indevido.

A ré, por sua vez, alega que o autor possuía disponibilidade de rede no imóvel cadastrado em seu nome no sistema da Empresa, estando a rede apta para consumo a qualquer momento (Id n 86508713), logo, não há o que se falar em qualquer irregularidade cometida pela concessionária.

Conforme a Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico, alterando a Lei nº 11.445/2007, é devida a cobrança de taxas no caso de disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020).

Nesse sentido entende a Turma Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E NULIDADE. COBRANÇA DE ÁGUA. DEVIDA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. LEI MUNICIPAL 1658/11. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há se falar em cobrança indevida, eis que concomitantemente existe previsão legal para a exigência via taxa de disponibilidade de rede pública de água tratada, que é cobrada de todas as residências ainda que não tenha aderido aos serviços da rede.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015251-80.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/11/2021.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Oportunamente, archive-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007948-83.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 5.858,16

REQUERENTE: ELIZEU DE OLIVEIRA SZARY, CPF nº 00575107251, RUA 11 0036 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no ID:864613881, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque ELIZEU DE OLIVEIRA SZARY optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID:81387719) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária gratificação de insalubridade e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre abril de 2015 e setembro de 2017, no importe de R\$ 2.929,08 ..." (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"... a autorização de descontos é nula de pleno direito, tendo em vista que a norma que autoriza a opção de desconto ou não, aplicase a servidores públicos de quaisquer poderes da União, não se aplicando aos servidores públicos municipais, conforme é o caso do Requerente..."

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de calculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008840-89.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Seguro

R\$ 9.969,30

REQUERENTE: JOAO DE SOUSA RAMOS, CPF nº 33584940630

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em conjunturas similares à narrada por JOAO DE SOUSA RAMOS, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 82459256) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir às seguradoras, ao IPERON e também ao Estado de Rondônia a repetição do indébito.

Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006608-90.2020.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda1, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro. Idem, no tocante à devolução em dobro do valor até aqui subtraído dos vencimentos da autora, visto que para aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, necessário provar que os réus agiram de má-fé, o que se deixou de fazer.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS, de forma solidária, à cessação imediata dos descontos (rubrica 6007 - seguro v.g. pecúlio) à entrega de R\$ 596,36 (o prêmio de outubro de 2017 à julho de 2018), fora correção monetária2 a partir de cada parcela e juros desde a citação.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 1 ...as atitudes das requeridas, de reduzir o vencimento (remuneração) do(a) requerente, não passa de uma grave arbitrariedade, eivada de mero descontrole administrativo, que deverá por isso, ao final, ser declarada insubsistente, em caráter definitivo. Considerando ainda o caráter alimentar da remuneração do(a) requerente, tal situação atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos morais ocasionados. (Id. 82453898).

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007952-23.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 32.019,56

REQUERENTE: JOSE DA SILVA, CPF nº 08526192272, RUA AÇAÍ 5420 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no ID:864613751, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque JOSE DA SILVA optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID: 81387953) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária gratificação de insalubridade, gratificação de risco de

vida, gratificação de periculosidade, gratificação de representação, gratificação de produtividade 20%, 50%, 60% e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre agosto de 2006 e setembro de 2017, no importe de R\$ 16.009,78..."(trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"... a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais."

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008872-94.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Seguro

R\$ 8.256,20

REQUERENTE: NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 25801546200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

### SENTENÇA

Na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), constata-se que desnecessárias aqui maiores argumentações.

É que em conjunturas similares à narrada por NILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, isto é, de descontos dos vencimentos de servidor público estadual valor a título de pecúlio (vide fichas financeiras anexas ao ID: 82481531) sem que para tanto houvesse autorização dele, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente competir às seguradoras, ao IPERON e também ao Estado de Rondônia a repetição do indébito.

Recurso Inominado. Estado de Rondônia. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Devolução devida. Recurso improvido. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006608-90.2020.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022.

Com referência ao dano psicológico, todavia, inoportuna a demanda<sup>1</sup>, pois o fato ora em discussão, circunscrito a mero desacerto contratual, não seria daqueles a ofender a honra da pessoa humana e, por conseguinte, reclamar compensação em dinheiro.

Idem, no tocante à devolução em dobro do valor até aqui subtraído dos vencimentos da autora, visto que para aplicação da penalidade do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078/90, necessário provar que os réus agiram de má-fé, o que se deixou de fazer.

Juizado Especial. Recurso inominado. Revisão contratual. Cláusulas abusivas. Nulidade. Restituição na forma simples. Reconhecida a abusividade de determinada cláusula contratual, é devido ao consumidor a restituição do valor pago na forma simples, ressalvado os casos de comprovada má-fé. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034962-79.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2020.

Ante o exposto, ratificando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS, de forma solidária, à entrega de R\$ 75,34 (o prêmio de outubro e novembro de 2017), fora correção monetária<sup>2</sup> a partir de cada parcela e juros desde a citação.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ...as atitudes das requeridas, de reduzir o vencimento (remuneração) do(a) requerente, não passa de uma grave arbitrariedade, eivada de mero descontrole administrativo, que deverá por isso, ao final, ser declarada insubsistente, em caráter definitivo. Considerando ainda o caráter alimentar da remuneração do(a) requerente, tal situação atende perfeitamente a todos os requisitos esperados para a condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos morais ocasionados. (Id. 82481523).

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007634-40.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: ERONETE VIEIRA DE LIMA, CPF nº 39054497220

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

### SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R\$ 694,55 e sim os R\$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R\$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R\$ 714,17 não haveria falar que “...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R\$ 818,06...” (81019502). De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020<sup>1</sup> e 3.835/2020<sup>2</sup> mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus ERONETE VIEIRA DE LIMA ao ganho de R\$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritópolis), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração “sub examine” lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021”.

2 “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021”.

3 “Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro.”

4 SÚMULA: “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007755-68.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: SUZINETE DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 87435390259

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Fazendo uso da mesma “calculadora cidadã”, mas não com o “valor nominal” de R\$ 694,55 e sim os R\$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R\$ 540,01.



Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R\$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R\$ 818,06..." (81163724). De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020<sup>1</sup> e 3.835/2020<sup>2</sup> mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus SUZINETE DE OLIVEIRA REIS ao ganho de R\$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ela sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritit), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:

A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007946-16.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 6.618,50

REQUERENTE: ELBER JUNIOR FERREIRA DE MOURA, CPF nº 02680593227, LINHA 184, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Ao contrário do que se arguiu no ID:864403271, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MP5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque ELBER JUNIOR FERREIRA DE MOURA optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID:81387650) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre gratificação de insalubridade e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre fevereiro de 2015 e setembro de 2017, no importe de R\$ 3.309,25..." (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"... a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais."

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007949-68.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 39.788,84

REQUERENTE: JOAO GOMES DA CRUZ, CPF nº 24208558253, RUA 02 3885 BAIRRO ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Sentença

Ao contrário do que se arguiu no id. 864388901, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MP5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque JOAO GOMES DA CRUZ - CPF: 242.085.582-53, optara de maneira expressa (vide autorização junta ao id. 81387727) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...em dobro os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, quais sejam, gratificação de insalubridade e gratificação de risco de vida, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre julho de 2006 e setembro de 2017, no importe de R\$ 39.788,84 (trinta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos)..." (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve a presente de Ofício/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"... a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais."

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7007959-15.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 21.233,14

REQUERENTE: MIGUELA GRACIA DE OLIVEIRA, CPF nº 35097981200, AVENIDA PORTO VELHO 4072 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

#### SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no id. 864613741, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque MIGUELA GRACIA DE OLIVEIRA - CPF: 350.979.812-00, optara de maneira expressa (vide autorização junta ao id. 81388129) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...em dobro os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, quais sejam, gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre agosto de 2006 e setembro de 2017, no importe de R\$ 21.233,14 (vinte e um mil, duzentos e trinta e três reais e quatorze centavos)..." (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve a presente de Ofício/Mandado/Carta/Carta Precatória/etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"... a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais."

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010745-32.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 354,46

REQUERENTES: LUZIA AGUIARA SILVA DE ARAUJO, AVENIDA SÃO PAULO 6214 BAIRRO SÃO CRIS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJÚ 5394 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4231, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ante o cumprimento da obrigação, archive-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 23:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007281-73.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIOGO COSTA GOUVEIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 86275462 - PETIÇÃO.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007953-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 6.086,72

REQUERENTE: JOSE MANTHAY NEUMANN, CPF nº 75731541272, TRAVESSA PARECIS 5460 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4392 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no ID:864613701, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque JOSE MANTHAY NEUMANN optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID: 81387962) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida e bônus produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre maio de 2015 e setembro de 2017, no importe de R\$ 3.043,36 ..." (trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"... a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais." 2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96. 3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão. 4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura". 5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007963-52.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

R\$ 62.519,48

REQUERENTE: VALTER VALERIANO DA COSTA, CPF nº 61500135291, AVENIDA VITÓRIA 3423 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AV CUIABA 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

## SENTENÇA

Ao contrário do que se arguiu no ID:864613831, havia sim norma específica municipal outorgando aos servidores a opção por contribuírem desta ou daquela maneira: § 4º do art. 493 da lei de regência à época (nº 1.219/20054):

Noutro giro e conforme Nota Técnica 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS5 os valores que a título de contribuição previdenciária se descontaram ao longo da vida laboral do servidor público serão considerados para fins de concessão dos benefícios, independentemente de continuarem vigendo ou não as normas que lhes estabeleceram a base de cálculo.

Desse modo e até porque VALTER VALERIANO DA COSTA optara de maneira expressa (vide autorização junta ao ID: 81388522) para que assim ocorresse, nos termos da regra supra, não haveria como admitir aqui fizesse jus à declaração de nulidade dos descontos e, por conseguinte, ao reembolso dos "...valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária gratificação de insalubridade, gratificação de risco de vida, gratificação de representação, gratificação de produtividade 50% e 60% e bônus de produtividade de obras, referentes a todo o período recolhido indevidamente, entre julho de 2006 e setembro de 2017, no importe de R\$ 31.259,74..."(trecho da inicial).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:49

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"... a referida autorização citada pelo Requerido na peça contestatória é nula de pleno direito, tendo em vista que foi emitida com base na Lei Federal número 10.887/2004, de modo que assim, não pode ser aplicada aos servidores públicos municipais."

2 §4º O segurado ativo poderá optar pela inclusão no vencimento de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos Artigos 12 e 91, respeitando, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do Artigo 96.

3 Art. 49 Considera-se vencimento de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo, vantagem individual por produtividade, décimo terceiro, vencimento, proventos e pensão.

4"Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do Município de Rolim de Moura".

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PARCELAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO OU INDENIZATÓRIO, RECOLHIDAS AOS RPPS.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007827-55.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Abono de Permanência

R\$ 1.212,00

REQUERENTE: ELIETE SCAUNICHI BARBOSA, CPF nº 87407523215

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

## SENTENÇA

Restou inquestionável a alegação segundo a qual ELIETE SCAUNICHI BARBOSA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga de educação infantil (40h) e lotada na escola João Batista Dias.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 84, "a", da Lei Complementar nº 108/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Rolim de Moura):

Art. 84 Aos profissionais da educação pelo exercício de docência com alunos com necessidade especial na educação básica de forma inclusiva, será devida a gratificação nos seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) para professores com atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental na modalidade de inclusão. Frise-se, nesse ponto, que há nos autos declaração no sentido de que Eliete estaria lecionando em turma na qual matriculado aluno com deficiência: de 10/02/2022, assinada pela diretora Ivanir N. C. de Melo (id nº 81247539 – Pág. 2).

A alegação segundo a qual o pedido da requerente não está determinado na via administrativa não merece prosperar. A conclusão do processo administrativo não é requisito a ser observado para a análise do pedido. Ademais, processo administrativo teve início em fevereiro de 2022.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, [...] não poderia o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo o princípio da reserva do possível, os orçamentos e contas públicas, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes, assim como da supremacia do interesse público em detrimento do particular<sup>1</sup>.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate e a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde os requerimentos administrativos, isto é, das parcelas a partir de 10 de fevereiro de 2022 (id. 81247539) e seguintes, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Não interposto recurso ou negado o seu provimento, serve esta do ofício de que trata o art. 12, da LJEFP, ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos (email: semacol@rolimdemoura.ro.gov.br ; endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura-RO), para implemento da verba objeto dos autos<sup>1</sup>, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação no prazo de cinco dias.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e havendo requerimento do interessado, à contadoria judicial para elaboração do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, ressaltando-se que não haverá destaque, pois, segundo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, sem plausibilidade jurídica a tese de que a Súmula Vinculante nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante. (por todos, veja-se MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800553-35.2016.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/03/2019).

Solicitando a contadoria, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intemem-se as partes (prazo de 15 dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia, inclusive, haja vista o teto para expedição de requisição de pequeno valor (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, § 4º e 5º, da Lei nº 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório (precatório e/ou RPV) e observe-se o que dispõe o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>2</sup>.

Oportunamente, archive-se.

Havendo notícia do descumprimento, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve, ainda, de carta/mandado.

Rolim de Moura, quinta-feira, 25 de junho de 2020 às 16:54

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

1 Vide impugnação, id n. 83944880

2 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença [e/ou acórdão] ou do acordo.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007689-25.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LIGIANNE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com dígito verificador e nome do banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7003719-80.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ZENILDO MANOEL PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058  
NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)  
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com dígito verificador e nome do banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7000208-40.2023.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: VALDEMAR MARIANO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação. Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial  
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

=====

Processo nº: 7002382-56.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOSE EDILSON SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A-A  
NÃO DENUNCIADO: APARECIDA DE GOIANIA PREFEITURA MUNICIPAL  
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)  
(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)  
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome do beneficiário, cpf, agência, conta corrente com dígito verificador e nome do banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento. Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Rolim de Moura - Juizado Especial  
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura  
cpe@tjro.jus.br  
7008674-57.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Overbooking, Extravio de bagagem, Dever de Informação, Práticas Abusivas  
R\$ 11.402,20

REQUERENTE: ANA TEREZINHA DE ANDRADE, CPF nº 28392418204, AV. MANAUS 4083, RESIDÊNCIA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, 15 DE NOVEMBRO 1327, APTO 51 CENTRO - 79002-141 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL

LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo que prevalece a Lei nº 8.078/90 sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica em hipóteses como a discutida nestes autos quanto que os problemas decorrentes do extravio de bagagem (ainda que temporário) geram danos à esfera psicológica do indivíduo, passíveis de compensação (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7069988-65.2021.8.22.0001, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/07/2022. (Grifo nosso).

Sendo assim e na medida em que a própria ré admite em sua contestação (Id. 86473131 - Pág. 9) que "... a bagagem foi localizada, bem como foi devolvida à Autora em 20/01/2022", verifica-se aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o dano moral que ANA TEREZINHA DE ANDRADE alega haver sofrido e o serviço falho que se lhe prestou a companhia aérea.

Além do mais, a parte autora alega que teve sua bagagem extraviada no dia 02 de janeiro, logo, permaneceu por 18 dias sem seus pertences.

Ante o ocorrido, restou-se o prejuízo material no valor de R\$ 1.402,20, visto a necessidade de adquirir roupas novas (Notas fiscais anexas ao Id 82205470).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A à entrega de R\$ R\$ 1.402,20 a título de dano material, além de correção monetária a partir do ajuizamento desta e juros desde a citação, e de R\$ 8.500,00 pelos danos psíquicos, mais acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 23:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7009503-38.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: JOAO BORGES, CPF nº 65407288753

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

#### SENTENÇA

Fazendo uso da mesma "calculadora cidadã", mas não com o "valor nominal" de R\$ 694,55 e sim os R\$ 458,48 que foram entregues em 2021 chega-se a R\$ 540,01.

Assim e na medida em que atualmente o réu vem pagando R\$ 714,17 não haveria falar que "...a alteração não observou os parâmetros de correção apontados pela legislação de regência, ao passo que, a correção pelo IGPM-FGV, considerando o acumulado dos últimos doze meses, tendo como data base o mês de janeiro, aponta que para o ano de 2022, o valor corresponderia a R\$ 818,06..." (83335484). De outro norte, consultando-se as Leis nºs 3.772/2020<sup>1</sup> e 3.835/2020<sup>2</sup> mais os demonstrativos que as acompanham, verifica-se que, de fato, deixou de haver dotação orçamentária para o reajuste em 2021 do auxílio-alimentação, nos termos do art. 111<sup>3</sup>, da Lei Complementar nº 003/20044.

A respeito do assunto, o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura estabelece que tão só mediante prévia dotação orçamentária é que haveriam de ser concedidos vantagens ou aumentos de remuneração para servidores.

Desse modo, inoportuno reconhecer na espécie fizesse jus JOAO BORGES ao ganho de R\$ 7.290,90, isto é, a diferença entre o que se pagou a ele sob a rubrica nº 154 entre julho de 2017 a agosto de 2022 e o que haveria de sê-lo caso aplicação do reajuste supra, uma vez que, nesse ponto, não apresentou as demais LDOs e LOAs, de modo a que se pudesse constatar a devida observância para com a constituição municipal.

Sobre o tema, acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA (GATA). LEI 5.008/12. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR O AUMENTO PRETENDIDO. 1. A Lei nº 5.008/12 reestruturou as tabelas de vencimentos da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e fixou os respectivos salários de seus integrantes a partir de 1º de setembro de 2013, 2014 e 2015. 2. As exigências dispostas no art. 169 da CF/88, art. 157 da LODF, bem como na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que subordinam a concessão de vantagem ou aumento de remuneração mediante prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, constituem pressupostos de eficácia para autorizar os pagamentos. 3. As declarações do ente federado, na condição de gestor do orçamento, gozam de presunção de veracidade, não sendo suficiente para afastar tal presunção a alegação de que o trâmite regular da lei, junto ao Poder Legislativo e Executivo Distritais, é suficiente para demonstrar a previsão orçamentária dos valores questionados. 4. Muito embora não desconheça decisão dos Tribunais Superiores no sentido de que não se pode permitir, indefinidamente, o descumprimento do reajuste previsto, impor ao Distrito Federal a implementação dos referidos reajustes de forma ilegal e inconstitucional, implica atribuir ao Estado sua completa falência financeira e aos gestores o descumprimento de regras básicas de responsabilidade fiscal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1343969, 07064750720208070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 11/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por último, ou seja, quanto às decisões em sentido contrário da e. Turma Recursal do TJ/RO (7005797-48.2021.8.22.0021, 7005513-40.2021.8.22.0021 e 7005222-40.2021.8.22.0021), percebe-se que dizem respeito à norma de outro município (Buritys), não servindo aqui então de parâmetro, tampouco o acórdão exarado nos autos 7004123-68.2021.8.22.0010 pois há nítida divergência entre o fundamento e o dispositivo:



A despeito do reconhecimento do direito do autor pelo ente municipal, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que o adicional estaria estritamente ligado a realização de algum curso que resultasse na melhora do serviço prestado, em respeito ao princípio da eficiência. Não obstante tal entendimento, não se vislumbra na legislação que fundamenta o direito autoral, qualquer vinculação do adicional a outro requisito, sendo que tal entendimento seria legislar em desfavor do servidor. Ora, há Lei criando o adicional e o requisito para seu recebimento. Preenchido tal requisito, faz jus o servidor ao recebimento da verba em questão. A legislação em nenhum momento impõe qualquer requisito em relação a necessidade de os cursos realizados terem relação direta com a atividade exercida pelo servidor. Esclareço, por conseguinte, que não cabe ao Judiciário realizar função legislativa, impondo restrições que a Lei não impôs. Demais disso, não custa destacar que se o intuito das gratificações é premiar aqueles servidores que buscam maior qualificação para o aprimoramento na prestação do serviço público e, considerando que o curso concluído pelo(a) autor(a) atende à legislação de regência, não há razão para lhe ser negada a percepção da referida vantagem. Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para determinar que o requerido efetue a inclusão do auxílio alimentação pleiteada na exordial, bem como efetue o pagamento dos retroativos da referida gratificação desde o requerimento administrativo, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Aliás, em processo julgado em novembro último, o e. Relator, Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS, citando jurisprudência do TJ/RO, reafirmou ser necessária à majoração "sub examine" lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018058-71.2022.822.0001).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 23:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias a serem aplicadas ao Orçamento Anual do exercício financeiro de 2021".

2 "Estima a receita e fixa a despesa do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2021".

3 "Art. 111 O Auxílio Alimentação no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais), será pago a todos os servidores do quadro efetivo e será corrigido anualmente pelo IGP-M/FGV (Índice Geral de Preço ao Mercado da Fundação Getúlio Vargas), acumulado no período de doze meses, tendo como data base de correção o mês de janeiro."

4 SÚMULA: "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLIM DE MOURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002382-56.2022.8.22.0010

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: JOSE EDILSON SOARES, CPF nº 14241153372, AV. NATAL 4552 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: APARECIDA DE GOIANIA PREFEITURA MUNICIPAL, CNPJ nº 06086543000150, RUA GERVÁSIO PINHEIRO s/n APM RESIDENCIAL SOLAR CENTRAL - 74968-500 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: FLAVIO MACHADO NOGUEIRA, OAB nº GO10207, ASPILIA, QD A 3 LT 17 ALPHAVILLE - IPES - 74884-537 - GOIÂNIA - GOIÁS

Expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma<sup>1</sup>, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO<sup>2</sup>.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de mandado/carta.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 11:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007643-02.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Abono de Permanência

R\$ 6.494,76

REQUERENTE: DIANE BORGES DA SILVA, CPF nº 00493653201, RUA DA PRATA 1517, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4470, PREFEITURA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

MARIA DAS DORES PEREIRA afirma no ID: 82349120 que "...NUNCA SOLICITOU OU CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO...".

Assim, verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

É que segundo bem se observou na contestação para um adequado julgamento da causa necessário descobrir se a cédula de crédito bancária anexa ao ID: 84537929 foi ou não subscrita pela autora (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 09:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008757-73.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito

R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIA DAS DORES PEREIRA, CPF nº 46955771272, RUA D 0823 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: BANCO BMG S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

S E N T E N Ç A

MARIA DAS DORES PEREIRA afirma no ID: 82349120 que "...NUNCA SOLICITOU OU CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO...".

Assim, verifica-se aqui obstáculo intransponível ao trâmite desta demanda perante os juizados especiais.

É que segundo bem se observou na contestação para um adequado julgamento da causa necessário descobrir se a cédula de crédito bancária anexa ao ID: 84537929 foi ou não subscrita pela autora (perícia grafotécnica), diligência essa que não se harmoniza com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 09:44

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7000819-90.2023.8.22.0010 REQUERENTE: JAQUELINE PEDROSKI BOM FIM

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420, ENDRIO PATRIK BOM FIM - RO10921

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 23/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7000789-55.2023.8.22.0010 REQUERENTE: DANIEL SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVELTON KLOOS - RO6710, BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849

REQUERIDO: KELVEN VEICULOS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 23/06/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS** Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268

Processo nº 7000833-74.2023.8.22.0010 EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO - RO11058

EXECUTADO: EVELIN CAROLINA DE BARROS

**INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017** Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 23/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:** 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para

atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000,(69) 34422268  
Processo nº 7000831-07.2023.8.22.0010 AUTOR: JANIO ANGELO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247  
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 Data: 23/06/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);  
Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7011213-93.2022.8.22.0010

REQUERENTE: INDIAMARA DOS SANTOS CORREA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA NUNES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002267-35.2022.8.22.0010

AUTOR: CAMILA GHELLER, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

REU: MERILYM CRISTINE DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007668-49.2021.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 42527325220, LINHA 25 S/N, KM 05, ZONA RURAL SETOR CACHACEIRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TERREO AEREA PUBLICA, ENT EIXOS 46-48 O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº R.J95502, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. intime-se a parte sucumbente ao pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 1º, § 2º), ficando desde já cientificada de que sua a responsabilidade pelo cancelamento do protesto e da inscrição (art. 3º, §2º);

2. havendo pagamento, archive-se;

3. transcorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

4. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

5. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

No mais, ante o depósito dos valores (id. 87062743), tem-se por satisfeita a obrigação, extinguindo-se o processo (art. 924, II, CPC).

Serve este(a) de alvará eletrônico (transferência direta em conta) (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ) para levantamento dos valores depositados em juízo, autorizando MARIA DAS DORES DE SOUZA CARVALHO, CPF nº 42527325220, ou seu advogado (IGOR COELHO DOS ANJOS, OAB nº MG153479, a providenciar o LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial n. 2755/ 040/ 01527800-0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7008946-51.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata

R\$ 1.309,84

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AV ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAROLAYNE RIBEIRO SOBREIRA LIMA, OAB nº RO12510

REQUERIDO: ROSILENE DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 02773055276, AVENIDA TANCREDO NEVES 1.069 JARDIM FLORESTA - 69370-000 - SÃO LUIZ - RORAIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Retifique-se o endereço da requerida para: Rua Lourival Silva, 818, Caimbé, Boa Vista-RR.

Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, redesigno audiência de conciliação telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet), cuja data será indicada pela Central de Processamento Eletrônico.

À CPE para cumprimento, procedendo-se o agendamento no sistema.

Intime-se a parte autora.

Cite(m)-se e intimem-se a requerida no endereço retro.

Observe-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência) e estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

c) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

d) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

[cpe@tjro.jus.br](mailto:cpe@tjro.jus.br)

7002771-80.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

R\$ 15.000,00

EXEQUENTE: DHEYSIANE CASTRO SANTOS, CPF nº 02883634262, AV CORONEL JORGE TEIXEIRA 4860, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A, WEVERTON FREITAS DA SILVA, OAB nº RO1014E, AV. CASTELO BRANCO 5034, KAWANW VEÍCULOS CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: KLETLEY SILVERIO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA NORTE E SUL 3264 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA



ADVOGADOS DO EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

ID 86792763: Para possibilitar expedição de alvará eletrônico, deve o informante identificar:

- o número da agência bancária,
- a conta bancária, identificando o número, e o dígito em separado.

Intime-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007856-08.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque, Honorários Advocatícios

R\$ 9.499,02

AUTOR: IGOR DE OLIVEIRA COSTA, CPF nº 03646496231, AV RIO MADEIRA 4598, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: EDILAINE SOFFA DE OLIVEIRA, CPF nº 00869371207, RUA PAULINO ROLIM DE MOURA 5449 JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDILAINE SOFFA DE OLIVEIRA 00869371207, CNPJ nº 25155851000134, JOSE BONIFACIO 2449, - DE 2191/2192 A 2464/2465 JARDIM CLODOALDO - 76963-668 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Servem os embargos de declaração para que seja esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida (e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95). Prestam-se também para correção de erro material (art. 1.022, III, do CPC).

Verifico que assiste razão aos embargantes, quanto ao erro material, de modo que corrijo-o para que onde constou "condenar Alessandra Ferreira da Silva à entrega de R\$ 8.500,00" passe a constar "condenar EDILAINE SOFFA DE OLIVEIRA à entrega de R\$ 8.500,00".

No mais, mantém-se inalterada a sentença.

Intime-se

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005674-49.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Tratamento da Própria Saúde

R\$ 450,00

AUTORES: ANGELA DE PAULO, RUA BARAO DE MELGAÇO 7023 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV JOÃO PESSOA 4525 CENTRO - 76940-972 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta "alvará eletrônico", de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.

Seguem as informações sintéticas do documento:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 230,23 ANGELA DE PAULO 09633468655 1528115 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2755 C.: 00005537-1 TOTAL

R\$ 230,23 O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.

Após, arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:01

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007464-68.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Perdas e Danos, Gratificações Municipais Específicas

R\$ 9.290,07

REQUERENTE: GIOVANY MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 32746563215, AVENIDA A 2941 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Trata-se de embargos de declaração opostos por GIOVANY MARTINS DOS SANTOS em que alega haver omissão/contradição quanto ao valor devido das parcelas retroativas a serem pagas pelo município de Rolim de Moura à título de progressão funcional.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Os artigos 41 da Lei 9.099/1995 e 1.022 do Código de Processo Civil dispõem o seguinte:

Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material; Analisando os autos, verifica-se que não existe a omissão mencionada pelo embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum, o que deverá ser feito por meio do recurso próprio, na espécie, o de que trata o art. 41 da norma mencionada alhures.

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença.

Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho inalterados os termos da sentença.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006100-61.2022.8.22.0010

Cumprimento Provisório de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.044,27

REQUERENTE: MARTA DA SILVA, CPF nº 42200628234

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: DELL COMPUTADORES DO BRASIL, CNPJ nº 72381189000110, LINHA C45, LOTE 04, GLEBA 53, PAD MARECHAL DUTRA sn ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, B2W - Companhia Digital, CNPJ nº 00776574000660

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve o depósito efetuado pela ré (conta judicial 2755 / 040 / 1526455-6, vinculada a este processo<sup>1</sup>).

No mais, dado o caráter provisório da execução, no caso em tela, que não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 521 do CPC para dispensa da caução, o levantamento do valor depositado depende da prestação de caução em valor igual ou superior ao executado.

Na ausência de caução, o feito aguardará o julgamento final (autos 7005040-87.2021.8.22.0010).

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:13

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Contas Judiciais 1 7006100-61.2022.8.22.00107008396-56.2022.8.22.00107006100-61.2022.8.22.0010 Processo atual e os relacionados Nº 1526455-6 Origem: TRIBUNAL MARTA DA SILVA Saldo R\$ 10.424,61 Utilizado R\$ 0,00

Data 30/08/2022

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001426-40.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 567,44

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199, RUA GUAPORÉ 3766 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: RANIELE STEFANI MATIAS DE ANDRADE, CPF nº 06005951297, AV. PORTO ALEGRE 3643 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme anexos, a busca no Sisbajud restou infrutífera. Da mesma forma, o Renajud, visto que já foi incluída restrição de transferência na motocicleta ali localizada (78716244).

Destarte, retornem os autos ao arquivo.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:03

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001228-03.2022.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 75363160200, RUA E 5563 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Intime-se, ainda, o autor a informar dados bancários para expedição de alvará eletrônico.

Serve este de carta, mandado etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 12:06

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7009430-66.2022.8.22.0010

Requerente: MARCOS LEANDRO NOBRE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA - RO12017

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7011147-16.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Cirurgia

R\$ 48.310,00

REQUERENTE: JOSE ROBERTO SILVA SANTOS, CPF nº 09176827267, AVENIDA NITERÓI 3392, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, RUA CAFÉ FILHO 252 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**SENTENÇA**

O argumento segundo o qual seria recomendável que se aguardasse “a fila de espera do Sistema Único Saúde, com a observação dos princípios da isonomia e da indisponibilidade do interesse público, os quais a Administração Pública tem de obedecer no atendimento de seus usuários” não se mostra razoável uma vez que a parte autora permaneceria aguardando os rotineiros e, conforme já observado em inúmeros processos que por aqui tramitam, demasiadamente demorados trâmites do SUS para que tenha acesso ao tratamento de saúde do qual necessita com urgência.

Idem quanto à suposta “ingerência do Judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde”, haja vista a flagrante omissão do Poder Executivo no cumprimento de seu dever constitucional de proteção à vida (TJ/GO Apelação 04226893920198090051, Relator Desembargador Gilberto Marques Filho, Data de Julgamento 02/03/2020, 3ª Câmara Cível).

Por fim, mantêm este Juízo o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ).

Ademais, na linha do novo sistema processual brasileiro, em que se destaca a valorização dos precedentes (art. 947 ss, 976 ss), vê-se que desnecessárias maiores argumentações, vez que, em conjunturas similares à da criança JOSE ROBERTO SILVA SANTOS, representada pelos genitores Aline da Silva Santos e Robison Pereira da Silva, isto é, nas quais o demandante busca, em vão, atendimento pelo SUS, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem decidindo reiteradamente<sup>1</sup> que, in verbis:

É obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamento de uso contínuo e ininterrupto em razão da responsabilidade pelo acesso integral, universal e gratuito à saúde, havendo solidariedade entre os entes estatais.

Ante o exposto e confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDONIA à obrigação de fazer traduzida na realização de procedimento cirúrgico de correção de hipospádia (1º tempo).

Apresentado dentro do prazo (dez dias), admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os dez dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Entretantes, intime-se a Fazenda Pública da prestação de contas anexa ao id 86324532 (10 dias) e, depois, tornem os autos conclusos.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 às 22:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

<sup>1</sup> 0002548-68.2012, 0007343-23.2012, 0000371-30.2014, 0012872-92.2013, 0006367-45.2014, 0005344-55.2014, 0005703-05.2014, 0008033-87.2014, 0004272-33.2014, 0013873-24.2013, 0010781-57.2012, 0010110-06.2013, 0001354-02.2013, 0004255-18.2014 e 0005258-91.2013.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7009942-83.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADONIAS HELIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Banco Bradesco S.A

GUAPORÉ, 4873, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010670-90.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU FELBERG

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836

INTIMAÇÃO AUTOR - MANIFESTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008490-04.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ALTAIR VENANCIO DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007301-88.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000550-85.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO GONCALVES DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7032286-22.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. P. A.

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

REU: P. M. S. R.

Advogados do(a) REU: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544

**Intimação AUTOR - DESPACHO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]DESPACHO Vistos. Trata-se de ação de regulamentação de visitas proposta por D. P. A, genitora do menor Í. A. R, em desfavor do genitor P. M. S. R. Verifica-se que o feito estava tramitando na comarca de Porto Velho/RO, contudo, ao ID. 78218451 o juízo da 1ª Vara de Família de Porto Velho/RO remeteu os autos para este juízo em razão do domicílio do menor ser nesta comarca de Rolim de Moura/RO, nos termos do art. 147, inciso I do ECA. O requerido apresentou manifestação ao ID. 83210739. Assim, intime-se a requerente para manifestar-se quanto a remessa do feito para este juízo e quanto a petição de ID. 83210739 acostada pelo requerido. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo, dê vistas ao Ministério Público. Pratique-se o necessário. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito” .

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010811-12.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOISES VITORIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

**INTIMAÇÃO AUTOR**

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003401-34.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIZAEEL CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: FELIPE XAVIER PEREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Advogado do(a) REU: PEDRO WEINBERG CALMON DU PIN E ALMEIDA - SP271981

**INTIMAÇÃO REQUERIDO**

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar o depósito dos honorários periciais.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008570-65.2022.8.22.0010

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SILVANA PEREIRA BAZAN

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG0061990A-B

REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS VALLEJO

**Intimação AUTOR - DESPACHO**

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] À CPE para que adote as seguintes providências:1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.2) Em seguida, cite-se a parte Requerida no endereço supracitado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;4) Intime-se a parte autora, por intermédio

de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;10) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIARolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2023.Artur Augusto Leite JúniorJuiz de Direito .

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTÔNIO CÂNDIDO RAMALHO, brasileiro, CPF de nº 085.229.872-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 86067274: "Considerando que as tentativas para citação pessoal das parte requerida ANTÔNIO CÂNDIDO RAMALHO restaram inexitosas, determino a citação por edital com prazo de 20 dias.Decorrido o prazo "in albis" sem que tenha sido constituído advogado, para assistir as partes requeridas nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeado outro membro da Defensoria Pública.Dê-se vista para o exercício desse encargo.Com a vinda da contestação, havendo preliminares ou juntada de novos documentos, vista à autora. Pratique-se e expeça-se o necessário.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIARolim de Moura/RO, terça-feira, 24 de janeiro de 2023.Artur Augusto Leite Júnior.Juiz de Direito Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7008602-70.2022.8.22.0010

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: ANGELITA DE OLIVEIRA RAMALHO

Advogado:

Requerido: ANTONIO CANDIDO RAMALHO

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 14 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000221-39.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BARTOLOMEU SOARES DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR FERREIRA LIMA NETO - RO12871

REU: ADRIANA BOARETO VASCONCELOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/06/2023 11:00

**INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:**

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

**ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

**ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: [cperolimdemoura@tjro.jus.br](mailto:cperolimdemoura@tjro.jus.br)

Processo : 7001301-09.2021.8.22.0010

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARLY FERNANDES DE SOUZA e outros



Advogado do(a) REQUERENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO5151

INVENTARIADO: EDSON JOSE DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008424-24.2022.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MINEIA SILVA SIMONE - RO12181, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: MARIA DE LOURDES MENDES e outros (5)

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...]Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/mediação. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea “b”, c/c o art. 490, todos do CPC. Esta sentença tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC. Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO). Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe. Ciência ao MP. Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270). Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, , segunda-feira, 16 de janeiro de 2023. Artur Augusto Leite Júnior Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010031-09.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAYANE CAROLINE DE OLIVA SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como DAYANE CAROLINE DE OLIVA SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MIRANDA DA SILVA - RO11583

REQUERIDO: CRISTIANO AUGUSTO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...]É o relato do necessário. Decido. Considerando que a exequente não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, mesmo após ter sido intimada pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas isentas (art. 5º, III, da Lei n. 3896/16). Intimem-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007546-02.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: H. G. P. C.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS - RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE - RO10585

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada na pessoa de seus Advogados para manifestarem sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, a fim de prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.

14 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7000674-39.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo : GILMAR MAGNO FRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, da(s) RPV(s) expedida(s) para que querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente eventual impugnação.

Rolim de Moura, 14 de fevereiro de 2023.

JANETE DE SOUZA

Técnico Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007445-62.2022.8.22.0010

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LUCIA RUFINO

REQUERIDO: OZIAS RUFINO

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: OZIAS RUFINO

Endereço: Rua B, 6070, casa, BOA ESPERANÇA -, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que LUCIA RUFINO, requer a decretação de Curatela de OZIAS RUFINO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "I - RELATÓRIO Trata-se de ação de curatela proposta por LUCIA RUFINO em face de seu pai OZIAS RUFINO. A requerente, filha do interditando, aduz que ele é pessoa idosa (75 anos) e de acordo com o laudo médico atualizado a requerida é portadora de grave demência e cegueira, incapacitada para prover e gerir meio de subsistência, estando, portanto, incapaz para exercer os atos da vida civil. Sustenta, ainda, que o requerido aposentada não tem condições de administrar os valores atinentes ao benefício de aposentadoria, em consequência do problema de saúde, de modo que é a autora quem cuida todos os interesses do seu pai. Requereu, liminarmente, a tutela provisória de urgência para que fosse nomeado curadora do interditando, uma vez estar legitimada a propor esta demanda, conforme previsto no art. 747, inc. II, do Código de Processo Civil. Ao final, almeja seja decretada a interdição de seu genitor. A inicial foi instruída com documentos essenciais, dentre eles o laudo médico de ID (81105224), que atesta a dependência do requerido para com seu filho, diante de sua incapacidade de realizar atividades diárias e gerir sua vida. Relatório psicossocial juntado pelo NUPS ao ID (81137483). Citação e verificação pelo oficial de justiça de que o requerido aparentou não compreender o teor do mandado/decisão que foi lido e explicado ID (81683258). Devidamente citado, o interditando, por meio de sua curadoria especial, apresentou contestação não se opõe ao deferimento da curatela uma vez que regulamentará a realidade fática. Manifestação do Ministério Público ao ID (82788415) manifestando-se pela procedência dos pedidos constante na inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 1.767, do Código Civil, estão sujeitos a curatela, dentre outros, "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", os quais, de acordo com a nova redação dada pela Lei n. 13.146/2015 ao art. 4º do referido Código, são considerados relativamente incapazes a certos atos da vida civil ou à maneira de os exercer. Entre os legitimados a promovê-la estão o cônjuge ou companheiro, pai ou mãe e descendentes dos interditando ou, na falta destes, caberá ao juiz a escolha do seu curador (art. 1.775, §3º, do Código Civil). A autora instruiu a inicial com laudos médicos capazes de provar suas alegações, cumprindo assim o disposto no art. 750 do CPC. Durante o curso do processo, foram produzidas provas suficientes de que o interditando é necessitado de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. A rigor, OZIAS RUFINO, por apresentar idade avançada (75 anos) e estar acometido de demência grave e cegueira, conforme parecer médico ID (80785128, p. 12), não tem o necessário discernimento para exercer os atos da vida civil, tampouco condições de exprimir sua vontade (art. 1.767, inc. I, do Código Civil). De toda a sorte, a avaliação psicológica e o estudo social ID (81137483) revelam que OZIAS RUFINO reside com sua filha, genro e neto. A requerente informou que a necessidade de interdição surgiu pela dificuldade em fazer a prova de vida anualmente junto ao INSS – Instituto Nacional da Previdência Social garantindo a manutenção do

benefício. Mediante o estudo em questão, observou-se em relação aos quesitos apresentados que, Ozias, neste momento, não possui capacidade cognitiva para manifestar a sua vontade de forma válida e eficaz, fazer declarações unilaterais de vontade e celebrar negócios jurídicos por suas condições mentais conforme laudo médico. Aparentemente ele é bem cuidado pela filha Lúcia Rufino que reúne condições de ser a curadora dele. Desse modo, revelam-se especificados os fatos que demonstram a incapacidade do interdito para administrar seus bens e praticar atos da vida civil. Não consta dos autos que o requerido tenha instituído processo de Tomada de Decisão Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil e art. 84, § 2o, da Lei n. 13.146/2015). Embora medida protetiva extraordinária, a curatela do requerido é o critério de segurança que mais se adequa à sua situação atual. Demais disso, a toda evidência, a autora tem plenas condições de atender aos interesses do curatelado, inexistindo motivos que justifiquem a nomeação de outro curador. Assim, em virtude da total dependência da requerida, caberá o requerente exercer sua curatela, protegendo e administrando o patrimônio do requerido, prestando-lhe integral auxílio em seu tratamento de saúde e demais necessidades básicas, representando-a em todos os atos da vida civil de natureza patrimonial/econômico ou negocial, tendo poderes de representação inclusive para (i) receber e administrar vencimentos ou benefícios previdenciários/assistenciais auferidos pela requerida; (ii) representar a curatelada perante órgãos administrativos e judiciais, nesse caso, tanto no polo ativo quanto no polo passivo de eventuais demandas; e (iii) postular por tratamentos de saúde junto aos órgãos públicos em geral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a INTERDIÇÃO de OZIAS RUFINO, inscrita no CPF sob n. 143.239.152-68, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial ou negocial; nomeio-lhe como curador definitivo a requerente LUCIA RUFINO, CPF 020.967.992-10, filha do requerido, a qual deverá ser cientificado das suas obrigações como tal, bem como dos efeitos da curatela. Ressalta-se: Caberá o requerente exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do requerido, prestando-lhe integral auxílio em seu tratamento de saúde e demais necessidades básicas, representando-a em todos os atos da vida civil de natureza patrimonial/econômico ou negocial, tendo poderes de representação inclusive para (i) receber e administrar vencimentos ou benefícios previdenciários/assistenciais auferidos pela requerida; (ii) representar a curatelada perante órgãos administrativos e judiciais, nesse caso, tanto no polo ativo quanto no polo passivo de eventuais demandas; e (iii) postular por tratamentos de saúde junto aos órgãos públicos em geral. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, sendo que a qualquer momento poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter o cuidado de armazenar notas, recibos, comprovantes, entre outros (arts. 1753 e 1755 c/c art. 1781, todos do Código Civil). Conforme art. 755, §3º, do CPC, a presente sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente. SERVE O DISPOSITIVO DA PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL PARA AS PUBLICAÇÕES DEVIDAS. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INSCRIÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE MARTINÓPOLIS/SP, para registro da interdição de OZIAS RUFINO, conforme arts. 755, §3º, do CPC c/c art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973. Custas pela parte autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Cumpridas as medidas supramencionadas e realizada a assinatura do termo de compromisso/termo de curatela definitivo pelo(a) curador(a)/compromissado(a), nada mais havendo, promova-se o arquivamento do feito. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 25 de janeiro de 2023. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura (RO), 14 de fevereiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010023-95.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRO JOSE COUTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000019-72.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE GERALDO ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TRF

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002346-48.2021.8.22.0010

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Advogado do(a) REU: ERIVELTON KLOOS - RO6710

Advogado do(a) REU: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara Cível, localizada na Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDM1CIV - Sala de Conciliação Data: 21/06/2023 Hora: 08:00 .

14 de fevereiro de 2023

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005830-08.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSARIA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO7461

EXCUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXCUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada no prazo de 15 dias para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010763-53.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA BOARETO VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR MORARI - RO10280

REU: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "[...] Vistos. Recebo os autos para processamento. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária somente em relação as custas processuais iniciais. À CPE para que adote as seguintes providências: 1) DESIGNSE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022. 2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência; 2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp. 3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios; 4) Intime-se a parte autora, por intermédio

de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;10) Por fim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Pratique-se e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIARolim de Moura/RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023.Artur Augusto Leite JúniorJuiz de Direito.Certifico que, em cumprimento ao Despacho de ID-86170318, foi agendada Conciliação para o 21/06/2023 09:45.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001182-53.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: FRANCIOLE SOARES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e semelhantes (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009203-13.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEA ROSA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008594-93.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RIGUETI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822, ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO - SP411836

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução juntada pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009700-90.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOLFO FERRARI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006495-53.2022.8.22.0010

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HILLARY GEOVANA DA SILVA LIMA e outros

REU: RONIELE DOS SANTOS MOURA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/ mediação. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea “b”, c/c o art. 490, todos do CPC. Esta sentença tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC. Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO). Expeça-se termo de guarda em favor da genitora. Sentença publicada e registrada eletronicamente pelo PJe. Ciência ao MP. Ciência à DPE. Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, , terça-feira, 6 de dezembro de 2022. Artur Augusto Leite Júnior Juiz(a) de Direito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011132-47.2022.8.22.0010

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798

EMBARGADO: GALDAN PROFISSIONAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGADO: NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003293-73.2019.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEO DUARTE - CE10422, MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: SERGIO JACINTO ROSIN e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006962-66.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: VALDINEI VELOZO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009741-91.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008690-11.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALGNER GRIPPA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003142-05.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANUBIA NUNES SAILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO11948, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA - RO12119

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005560-52.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: SILVIA JESUS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003332-02.2021.8.22.0010

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: LUZINETE RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

Advogado do(a) REQUERENTE: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

Advogado do(a) REQUERENTE: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS - RO6041

REQUERIDO: RUTE RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Expeça-se mandado de avaliação dos bens do espólio. Após, intime-se a parte inventariante a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente podendo, nessa oportunidade retificar as últimas declarações ou ratificar as já prestadas. Deverá, ainda, promover o recolhimento do ITCD. Em seguida, ao Ministério Público. Após, tornem-me conclusos."Cumpra-se.Pratique-se o necessário.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005450-14.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: ALANA ALENCAR FOGACA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7006167-60.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.574,75 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ANANIAS DA SILVA, MARTA APARECIDA DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos atualizados, eis que a petição de ID. 86116822 não está legível.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: JOSE ANANIAS DA SILVA, CPF nº 65389670272, RUA GUAPORÉ 3849 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, MARTA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 91281210234, GUAPORE 3849 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA -

RONDÔNIA



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006168-45.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.709,09 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ANTONIO BISNOTO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente a executada JOSE ANTONIO BISNOTO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 1.261,70, conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 85980543, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 69210468.

Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BISNOTO, CPF nº 62919121200, RUA ROQUE FIRMINO 5445 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009312-27.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 821,04 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA Advogado: NELINE SANTOS

AZEVEDO, OAB nº SE8961

## DESPACHO

Vistos.

Sobre a exceção de pré-executividade apresentada ao ID 86224211, diga o Município de Rolim de Moura. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, RUA PRESIDENTE MÉDICE S/N CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009540-02.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.363,72 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS

EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA

CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006736-27.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 14.220,26 Parte autora: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS MATIAS Advogado: LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (ID. 86499086), em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida ao ID. 85071253 por seus próprios fundamentos.

Havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.

No mais, aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS MATIAS, CPF nº 16221958253, LINHA 188 Km 17 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 , BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RODOVIA 010, KM 25, LT 90-A DISTRITO NOVA ESTRELA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007076-68.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.552,29 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE DANTAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 86905679 e determino a suspensão dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Com o decurso do prazo, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOSE DANTAS, CPF nº 32796102149, AV MACEIO 4829 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008222-47.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.703,15 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, na pessoa de um de seus sócios qualificados, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.

- 3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.
- 3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.
- 3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.
- 4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).
- 5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.
- 5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.
- 6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".
- 6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, AMARELINHO S/N CIDADE

ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.703,15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008278-80.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.056,47 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: SILMA JOSE PEREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SILMA JOSE PEREIRA.

Ao ID. 87055895 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, MAURICIO FRANCISCO DA SILVA, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 87055895, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre eventual falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas pelo executado/atual possuidor. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) MAURICIO FRANCISCO DA SILVA no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SILMA JOSE PEREIRA, CPF nº 60278269591, AVENIDA ARACAJU 5111, SHOPPING BLOCO 04 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005927-08.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.726,05 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: MARLESSI GAMA DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente a executada MARLESSI GAMA DA SILVA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 86151151, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 77651163.

Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: MARLESSI GAMA DA SILVA, CPF nº 00924118270, RUA CAPIBARIBE 6779 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009390-21.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 507,31 Parte autora: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009511-49.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.371,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005897-70.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.139,12 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: CLAUDIANE CABRAL MARTINS, ADENILDO PEREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente a executada CLAUDIANE CABRAL MARTINS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 86154470, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 76633787.

Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: CLAUDIANE CABRAL MARTINS, CPF nº 64395669204, RUA WILSON DI BERT 6337 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM

DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILDO PEREIRA, CPF nº 82509026291, RUA WILSON DI BERT 6337, INEXISTENTE INDUSTRIAL -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007078-72.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.296,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA

CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A22 CIDADE

JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001055-42.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória

Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. D. D.

D. C. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: JUSCELINON FRANCISCO DE SOUZA, AV. CAMPO GRANDE, 3903, OLÍMPICO, ROLIM DE MOURA/RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002456-47.2021.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 37.757,85 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A Parte requerida: R. R. PEREIRA CONSTRUcoes Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte autora, efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora, conforme tela em anexo.

Também, com relação a pesquisa junto ao RENAJUD, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada (conforme tela em anexo).

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: R. R. PEREIRA CONSTRUcoes, CNPJ nº 19376560000173, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4556 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008540-64.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.696,69 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009552-79.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.315,13 Parte autora: MILTON MARAN, CPF nº 55437591934 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A Parte requerida: RENATA RISCADO DOS SANTOS, CPF nº 15023899756, RF CONSULTORIA E PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CNPJ nº 32172719000104 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização dos requeridos para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços dos demandados por meio das consultas feitas nos sítio do Infoseg (anexas), proceda-se a nova tentativa de citação, observando os novos endereços encontrados:

1) RENATA RISCADO DOS SANTOS, CPF n. 15023899756 ENDEREÇO: RUA COMENDADOR FRANCISCO BARONI, N. 754, NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, CEP 26250070 2) RF CONSULTORIA E PROMOCÃO DE VENDAS LTDA, CNPJ nº 32172719000104 ENDEREÇO: RUA IRACEMA SOARES PEREIRA JUNQUEIRA, 85, SALA 108, LOTE 40, CENTRO, NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, CEP 26210260, TELEFONE: (21) 38542116, SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MILTON MARAN, CPF nº 55437591934, AV. FORTALEZA 3794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA  
REU: RENATA RISCADO DOS SANTOS, CPF nº 15023899756, RUA CORONEL BERNARDINO DE MELO 2201, 1001 CENTRO - 26255-140 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO, RF CONSULTORIA E PROMOCÃO DE VENDAS LTDA, CNPJ nº 32172719000104, RUA CORONEL BERNARDINO DE MELO 2201, SALA 1001 CENTRO - 26255-140 - NOVA IGUAÇU - RIO DE JANEIRO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000622-38.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.234,60 Parte autora: THIAGO REIS CAETANO Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para despacho - emenda.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: THIAGO REIS CAETANO, CPF nº 88882527204, RUA EPITÁCIO PESSOA 3200, DISTRITO DE NOVA ESTRELA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 2391, NÃO CONSTA JARDIM PAUSLISTANO - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3º ANDAR, BLOCO I, SÃO PAULO-SP VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7003795-46.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.448,00 Parte autora: ANGRA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 96991690287 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
  - 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.
  - 4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologa eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.
- 5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.
- 6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.
- 7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).
- 9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).
- 10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANGRA DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 96991690287, AV. RIO BRANCO 5494 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004568-57.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.107,86 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente manifestou-se expressamente pela discordância quanto a remessa dos autos ao Núcleo 4.0. Assim, dou prosseguimento ao presente feito executivo.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, AVENIDA NORTE SUL 5636 CENTRO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007745-24.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 79.464,31 Parte autora: PATRICIA VIEIRA PEREIRA Advogado: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº

RO6778 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: DEBORA CRISTINA MEDEIROS

GOMES, OAB nº SP454721



**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por PATRICIA VIEIRA PEREIRA em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 86871922.

Em seguida, o(a) exequente informou que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 86871922, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial (2755/040/01527997) vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R\$ 30.560,60 e eventuais rendimentos.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA PEREIRA, CPF nº 65821181291e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778 (procuração ID. 81153486).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.

1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.

2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PATRICIA VIEIRA PEREIRA, CPF nº 65821181291, AVENIDA MORUMBI 3860 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3º, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001008-68.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.624,00 Parte autora: ELISANGELA LENS SOUZA, CPF nº 01408883228 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de salário-maternidade, ajuizada por ELISANGELA LENS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

**DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

## OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intinem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

{{polo\_ativo.partes\_com\_cpf\_e\_endereco}}

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005777-66.2016.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.608,38 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Parte requerida: J NEUNFELD CONSULTORIA, JAQUELINE NEUNFELD Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID. 84405776 e determino a exclusão da Defensoria Pública como curadora especial dos executados J Neunfeld Consultoria e Jaqueline Neunfeld.

Com relação ao pedido da exequente ao ID. 83847051 indefiro-o, uma vez que o veículo não foi restrito por este juízo, ademais, em consulta ao nome da executada ao sistema RENAJUD, verificou-se que o veículo já possui restrição judicial inserida proveniente de outros autos, consoante espelho.

Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando medidas concretas para a satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão/remessa ao arquivo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: J NEUNFELD CONSULTORIA, AV NORTE E SUL 5455, 2 ANDAR, SLAA 01 E 02 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JAQUELINE NEUNFELD, CPF nº 02914457995, AVENIDA CURITIBA 4560 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente a executada LAUDICELIA GONÇALVES SALDANHA GOUVEIA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 1.623,83, conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 86118887, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 68967448.

Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007747-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.227,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Parte requerida: LAUDICELIA GONCALVES SALDANHA GOUVEIA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente a executada LAUDICELIA GONÇALVES SALDANHA GOUVEIA a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 1.623,83, conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 86118887, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 68967448.

Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: LAUDICELIA GONCALVES SALDANHA GOUVEIA, CPF nº 86458191200, LINHA 180 KM 09 ZONA RURAL LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008012-30.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 858,92 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SEBASTIAO DOS SANTOS, REINALDO ADRIANO CUNHA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SEBASTIAO DOS SANTOS.

O presente feito fora suspenso em virtude de termo de acordo firmado com o atual possuidor do imóvel REINALDO ADRIANO CUNHA (ID 73544011).

Ao ID. 86280924 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: SEBASTIAO DOS SANTOS, CPF nº 39070808234, RUA DOS IPES 6804 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, REINALDO ADRIANO CUNHA, CPF nº 61499080204, AVENIDA BRASIL 6976 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004726-10.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 5.169,96 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: GERALDO VIEIRA DA COSTA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, cumpra-se a decisão de ID. 84731948 no seguinte endereço: LINHA 160 KM 10250 LADO SUL 0 S/N ZONA RURAL, NOVO HORIZONTE DO OESTE, 76956-000.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERALDO VIEIRA DA COSTA, CPF nº 32513755987, RUA URUPÁ 6818 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008391-68.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 508,16 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A40 LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008601-22.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 485,64 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7010212-73.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 22.413,43 Parte autora: JOAO VICENTE TEIXEIRA Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por JOAO VICENTE TEIXEIRA em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 86990401.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 86990401, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Com a juntada do comprovante de depósito, desde já autorizo a expedição de alvará ou ofício para levantamento ou transferência bancária, nos termos requeridos pelas acordantes.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAO VICENTE TEIXEIRA, CPF nº 13665430259, RUA OLAVO BILAC 084 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APTO 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000653-58.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 507,23 Parte autora: NILSON GOMES PESSOA Advogado: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para despacho - emenda.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: NILSON GOMES PESSOA, CPF nº 23798521204, LINHA TN 13, KM 10 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TI 500, EMPRESA VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3º ANDAR, BLOCO I - JBS S.A VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001271-71.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: HILDA MARIA DA SILVA Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e requereu a extinção do feito em virtude do cumprimento integral da obrigação. Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: HILDA MARIA DA SILVA, CPF nº 00267057296, LINHA 25, KM5,5 S/N, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005668-76.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 3.376,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: EDERSON MARTINS FERNANDES, JATоба - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de EDERSON MARTINS FERNANDES, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME.

Este juízo homologou ao ID. 72939358 composição amigável entre o exequente e o atual possuidor Ederson Martins Fernandes.

Em razão de descumprimento do pacto, a execução prosseguiu, sendo efetuado bloqueio de valores em contas bancárias do executado. Após, ao ID. 82967137 sobreveio nova composição amigável, os quais pugnaram pela homologação e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 82967137, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas processuais recolhidas.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

SERVE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da plenitude dos valores existentes na conta judicial de n. 1526883-7 e 1526882-9, agência 2755, vinculada aos presentes autos (número dos autos em epígrafe no cabeçalho da decisão), integralizando a quantia de R\$ 1.470,69 (mil e quatrocentos e setenta reais e sessenta e nove centavos) e eventuais rendimentos para a seguinte conta bancária: Agência 2755, Operação 006, Conta n. 71027-0, de titularidade do Município de Rolim de Moura (CNPJ sob n. 04.394.805.0001-18).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta supracitada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, cabendo ainda à referida instituição comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência, bem como o encerramento da conta.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: EDERSON MARTINS FERNANDES, CPF nº 86998811268, CASTANHEIRAS 1136, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001186-51.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 132.300,06 Parte autora: Banco Bradesco S.A Advogado: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO Parte requerida: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido para proceder citação do requerido no seguinte endereço:

Av. Pinheiro Machado, 4019 – Embratel, Porto Velho - RO, 76820-765.

Com a diligência restando positiva, prossiga-se conforme ID. 83196311.

Entretanto, caso seja negativa, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 08113612000100

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002974-03.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.968,00 Parte autora: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 83705384104 Advogado: CINTIA

GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos. Para análise do requerimento ID (84477026), traga a autora aos autos, no prazo de 15 dias, cópia integral do processo administrativo 213117387.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7001385-10.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: CREUZENI

CASSIANO DA SILVA, CPF nº 68493363200 Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A Parte requerida: INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisitório(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CREUZENI CASSIANO DA SILVA, CPF nº 68493363200, AV URUPA 5736, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 -

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003510-14.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 30.000,00 Parte autora: SANTINA BORGES Advogado: MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES, OAB

nº MG152000, MATHEUS EMANUEL SILVA E SOUZA, OAB nº MG202319 Parte requerida: Banco Bradesco S.A Advogado: PAULO

EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais proposta por SANTINA BORGES em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial.

Narra a parte autora, em breve síntese, que é beneficiária de aposentadoria por idade e que, recentemente, buscou instituição financeira que tem confiança e relacionamento, pretendendo obter crédito consignado, ocasião em que fora surpreendida com a notícia de que não poderia obter o crédito, pois já existia uma averbação sobre a margem consignável de seu benefício.

Afirma que obteve a informação de que a averbação da margem consignável se trata de uma retenção que visa provisionar e reservar parte da margem para futuros descontos consignados e que, no caso em comento, fora realizado pela instituição requerida.

No entanto, aduz que jamais contratou ou autorizou o banco requerido a averbar sua margem consignável, inexistindo qualquer negócio jurídico firmado entre ambos que autorize a implementação de descontos sobre o benefício da parte autora.

Diante disso, pugna pela declaração de inexistência dos débitos fundados em contratos não firmados pela autora junto à requerida, com a consequente condenação do banco ao ressarcimento em dobro das parcelas descontadas, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Com a inicial foram juntados documentos e procuração.

Determinada a emenda à inicial para esclarecimento quanto à situação "excluído" dos contratos especificados no histórico de empréstimos e cartões consignados (ID. 79237542).

Emenda à inicial apresentada ao ID. 79597082.

Recebida a inicial, deferido o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora e indeferida a tutela de urgência (ID. 80205245). Citado, o banco apresentou contestação (ID. 82577778).

Impugnação à contestação (ID. 82693603).

Intimadas, as partes especificaram as provas que desejam produzir (ID's. 83518649 e 83800255).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Cumpra registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciação do pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Não foram arguidas preliminares em sede de contestação.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

No mais, incabível determinação de prova pericial, já que a parte requerida não juntou aos autos cópia dos contratos impugnados.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

## DO MÉRITO

No caso em comento, os pedidos da requerente se fundamentam no fato de que não autorizou ou contratou os serviços da parte requerida, de modo que desconhece a existência dos contratos vinculados ao seu benefício previdenciário e especificados em seu histórico de empréstimos e cartões consignados, e reputa como indevidos os descontos deles decorrentes.

A lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor. O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. Nessa linha, a inversão do ônus da prova milita a favor da requerente.

Não obstante, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

O cerne da questão posta aqui em discussão consiste em aferir a (in)existência dos contratos de empréstimo/cartão consignado, que teriam sido supostamente firmados pela requerente, dando origem aos descontos em seu benefício previdenciário.

Neste ponto, a narração fática em consonância com a documentação acostada, traduz-se na verossimilhança das alegações, bem como na integridade do direito da autora, que apresentou extrato de empréstimos e cartão de crédito consignados e histórico de crédito do benefício, comprovando que o banco requerido lançou contratos vinculados ao seu nome e passou a descontar valores de seu benefício. Verifica-se que, de forma categórica, a parte requerente negou ter entabulado qualquer negócio jurídico para com a parte requerida, afirmando a ilicitude dos contratos e dos descontos efetivados.

Nesse caso, cabia ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação pela demandante.

Entretanto, em sede de contestação, o requerido nada alegou com relação aos contratos impugnados e cadastrados junto ao histórico de empréstimos/cartões consignados da requerente, limitando-se a impugnar o pedido de indenização por danos morais.

Ressalta-se que o banco requerido não juntou aos autos cópia dos contratos impugnados, tampouco qualquer outro documento hábil a demonstrar que a requerente efetivamente tenha firmado os negócios jurídicos em comento, ou, ainda, recebido algum valor em virtude dos mencionados contratos.

Desse modo, não há como legitimar os supostos contratos de empréstimo consignado e de cartão de crédito consignado em comento, bem como os descontos deles decorrentes, efetuados sobre o benefício previdenciário auferido pela parte autora.



Na presente hipótese, deve ser ressaltada a aplicação da Teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Relembra-se: O ônus de provar a contratação é da parte requerida. Não o fazendo, há que suportar as consequências de sua inatividade. Diante do cenário exposto, tem-se que as operações em comento foram irregulares, pois está patente a inexistência dos negócios jurídicos, seja pela ausência dos contratos, seja pela falta de convergência de vontade na suposta relação.

No que se refere à repetição de indébito na forma dobrada, verifica-se que a alegação da parte se adequa ao que dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Conforme já salientado, consta nos autos prova dos descontos reputados como impróprios. Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do réu, afinal, o banco não logrou êxito em desconstituir as alegações de fato da parte autora. Tais circunstâncias, em conjunto, dão ensejo à punição da requerida na restituição em dobro do valor cobrado indevidamente da consumidora, ora requerente. Concerne ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, em razão da falha na prestação dos serviços oferecidos pelo requerido, consistente na formalização de contrato sem sua anuência e cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário.

A supressão indevida de valores em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, extrapola um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois gera insegurança, desgaste e até mesmo dificuldade no orçamento familiar, afetando a esfera emocional do indivíduo e o bem-estar da parte.

In casu, restou claro que a conduta do banco réu configura dano moral in re ipsa, a impor o dever de indenizar.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima, tenho por razoável o montante indenizatório na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial proposta por SANTINA BORGES em face de BANCO BRADESCO S.A., para fins de:

- 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica/contratual correspondente aos contratos objetos de discussão nestes autos (n. 0123332851504 e 20170314869047439000 - ID. 77316697), devendo o requerido cessar definitivamente os descontos/a reserva de margem no benefício da autora;
- 2) CONDENAR o requerido ao pagamento em dobro do valor das parcelas descontadas sobre o benefício previdenciário da parte autora, inclusive aquelas eventualmente descontadas em momento posterior ao ajuizamento da presente ação (o que deverá ser comprovado pela parte autora quando do cumprimento de sentença), cujos valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária desde a data de cada desconto, segundo os índices divulgados pelo TJ/RO;
- 3) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil) reais em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos a contar desta data (Súmula n. 362, STJ), segundo os índices divulgados pelo TJ/RO.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em observância aos critérios previstos no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário e nada sendo requerido, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SANTINA BORGES, CPF nº 35165197204, AVENIDA VITÓRIA 6259, CASA SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS s/n, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005592-28.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 17.666,13 Parte autora: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Parte requerida: DOUGLAS RAMOS BISPO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

1) Para a realização da consulta por meio do sistema SISBAJUD deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que, aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, I, "b", do CPC.

2) Considerando que a parte exequente requereu diligências junto ao INFOJUD, consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do Poder Judiciário somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018). Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.

3) Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículo em nome da parte devedora e bem(ns) foi(foram) localizado(s), conforme consulta anexa.

Proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

\*Acaso haja resistência das partes executadas em entregarem o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial. SIRVA-SE COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS RAMOS BISPO, CPF nº 00704284251, RUA RONDÔNIA 4.138 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008221-96.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.716,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008800-44.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.355,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000042-42.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 15.736,55 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

O processo encontra-se na fase inicial, restando pendente a intimação da parte executada para o aperfeiçoamento da relação processual. Quanto ao pedido da parte exequente (ID 86369091), mostra-se incabível a realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone, por ausência de previsão legal para tanto.

Ressalto, ainda, que a previsão contida no Provimento da Corregedoria n. 018/2020, refere-se tão somente à possibilidade de intimação da parte por WhatsApp para o comparecimento em audiência de conciliação, em nada se confundindo com o ato de citação ou intimação inicial.

Diante disso, indefiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID 86369091.

Por fim, considerando que devem ser esgotados os meios de localização da parte devedora para a efetivação da sua citação/intimação pessoal, intime-se a exequente a recolher o valor descrito no art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, requisito necessário para consulta de endereço do por meio do sistema SINESP/INFOSEG. Prazo: 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para despacho.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO: WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME, CNPJ nº 12216114000152, RUA GUAPORÉ 4210 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004341-62.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 89.729,92 Parte autora: VALDOMIRO TENORIO CAPATO Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventual acordo ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da petição pertinente.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: VALDOMIRO TENORIO CAPATO, CPF nº 36846481168

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPEIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0003603-43.2015.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 24.903,99 Parte autora: Banco Bradesco S.A Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910 Parte requerida: ERIVAN PROCHNOW MOTA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

ID 86402981: Regularizo a movimentação processual para constar "processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada", conforme decisão exarada ao ID 82999221.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, AV. FLORIANÓPOLIS, 4874, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ERIVAN PROCHNOW MOTA, CPF nº 79324924249, AV. SETE DE SETEMBRO 2095, RESIDENCIAL SOLIMÕES, APT. 101 BL G, PORTO VELHO NOVA PORTO VELHO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005267-19.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 80.285,48 Parte autora: Banco Bradesco S.A Advogado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A Parte requerida: ANTONIO SANTOS LIMA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de ID. 84456691, uma vez que o executado foi devidamente citado por edital ao ID. 21381263.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento nos termos do art. 921 do CPC.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADO: ANTONIO SANTOS LIMA, LINHA 200 S/N, KM 04, LADO SUL, LOTE 12 A, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0005673-72.2011.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 84.662,33 Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: JOSE GARIBALDI DE FRANCA FILHO, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pleitos deduzidos pelo Ministério Público (ID 86405531) e determino que a CPE ou a CAC providencie a juntada de certidão relativa a pesquisas processuais junto aos sistemas do TJ-RO (de todas as comarcas do estado de Rondônia) a fim de verificar a existência de ação de investigação de paternidade ou de inventário/arrolamento/alvará judicial em nome do falecido JOSÉ GARIBALDI (CPF 204.470.514-15).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, intime-se o Ministério Público e retornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE GARIBALDI DE FRANCA FILHO, CPF nº 20447051415, AV. FLORIANÓPOLIS 3421, OU RUA ARAGUAIA, 4894 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, CPF nº 28359429200, AV. MANAUS 5302 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004277-57.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.307,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo pugnado para diligência administrativa (ID. 83694066), intime-se a exequente para requerer o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, AV NORTE E SUL 5636 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000637-12.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.019,56 Parte autora: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: INES APARECIDA CORDEIRO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte autora, efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via SISBAJUD, porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora, conforme tela em anexo.

Também, com relação a pesquisa junto ao RENAJUD, não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada (conforme tela em anexo).

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

Anoto, neste ponto, que este juízo somente realizará diligências que não puderem ser efetivadas pela parte interessada.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME, CNPJ nº 63755656000134, NORTE SUL 4801 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO: INES APARECIDA CORDEIRO, CPF nº 64272605291, RUA DOS CRISAUNTENOS 1526 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004784-18.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.473,00 Parte autora: APARECIDO BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 74939440249 Advogado: GERALDA

APARECIDA TEIXEIRA, OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Defiro complementação do laudo pericial.

Encaminhe-se ao perito nomeado os questionamentos ID (81843401) para esclarecimentos acerca do caso.

Com a vinda do laudo complementar, intime-se o autor e cite-se o requerido nos termos da decisão ID (78081950).

Oportunamente tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008750-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.707,58 Parte autora: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS

EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA

CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS

s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004357-16.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 197.182,36 Parte autora: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB

nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA

MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventual acordo ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da petição pertinente.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: TRANSPORTADORA GOBOR LTDA, CNPJ nº 77505550000197

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA

JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121,

RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009400-65.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.654,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008803-62.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 19.958,15 Parte autora: MARCELINO KNACK Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Se requerido e for necessário para as tratativas de autocomposição das partes, desde já defiro a renovação do prazo de suspensão por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se, na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARCELINO KNACK, CPF nº 21990140297, LINHA 05, LOTE 13 B, GLEBA 05 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005136-39.2020.8.22.0010

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ANTONIO RUFINO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

Advogados do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800

REU: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para tomar conhecimento da certidão de trânsito em julgado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008693-63.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 15.409,55 Parte autora: CELIO ALVARENGA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Se requerido e for necessário para as tratativas de autocomposição das partes, desde já defiro a renovação do prazo de suspensão por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se, na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: CELIO ALVARENGA, CPF nº 78374260610, ENTRADA KM 04, KM 09, LOTE 21, GLEBA 03 S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7008930-97.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 34.144,66 Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT Advogado: EDUARDO ALVES MARCAL, OAB nº MT13311, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES Parte requerida: ADRIANO JOSE BARRETO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

A consulta ao sistema INFOJUD, para fins de localização do atual endereço do requerido, retornou frutífera, conforme segue.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações CadastraisCPF: 669.522.122-72 Nome Completo: ADRIANO JOSE BARRETO Nome da Mãe: MARIA JOSE DOS SANTOS BARRETO Data de Nascimento: 09/12/1980 Título de Eleitor: 0009638052399 Endereço: AV PORTO VELHO 6155 SAO CRISTOVAO CEP: 76940-000 Município: ROLIM DE MOURA UF: ROAssim, proceda-se a nova tentativa de citação da parte requerida, mediante expedição de carta com aviso de recebimento, observando-se o despacho inicial de ID. 82701814.

A repetição do ato fica condicionada ao recolhimento das custas devidas, a ser comprovado pela parte autora.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: ADRIANO JOSE BARRETO, CPF nº 66952212272, RUA URUPA 5503 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7000837-14.2023.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 500,00 Parte autora: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246 Parte requerida: DEIDIAN BRITO MIGUEL Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de carta precatória.

Custas recolhidas e comprovadas ao ID. 86921976, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE comunicar o Juízo depreicante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.



O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:

DEIDIAN BRITO MIGUEL, CPF nº 01570053219, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: DEIDIAN BRITO MIGUEL, CPF nº 01570053219, JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7010107-33.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.124,26 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação do executado no endereço indicado pelo exequente ao ID. 84766530, uma vez que, nos autos foi realizado diligência no referido endereço e a intimação foi infrutífera (ID. 75453178).

Assim, intime-se o exequente a requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS, CPF nº 13904850210, AVENIDA NORTE E SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0004241-22.2014.8.22.0007 Classe: Cumprimento

de sentença Valor da ação: R\$ 2.939,09 Parte autora: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA Advogado: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A Parte requerida: ALINE GONCALVES Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, inseri ordem para bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, mas a diligência foi infrutífera, conforme detalhamento em anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar medidas concretas para a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Oportunamente, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALINE GONCALVES, AC ROLIM DE MOURA 4493, RUA JAGUARIBE (TRABALHA NO CORREIOS) CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 0006027-58.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 12.680,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI Advogado: FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº RO5077,

ALESSANDRO DE BRITO CUNHA, OAB nº DF42268, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos acostados ao ID. 83063798 e seguintes, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SANDRA MARCIA DE SA PITANGUI, CPF nº 90381904768

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007727-37.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 407,67 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ROZANGELA RODRIGUES PIO, JOAO CARLOS FERREIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante o lapso temporal, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, sob pena de suspensão/arquivamento.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: ROZANGELA RODRIGUES PIO, CPF nº 00608426288, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6791, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOAO CARLOS FERREIRA, CPF nº 63368048287, RUA MONTE DAS OLIVEIRAS 6791, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009591-13.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.357,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7010108-18.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 803,10 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA Advogado: NELINE SANTOS AZEVEDO, OAB nº SE8961

DESPACHO

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da petição e demais documentos juntados aos autos pela parte executada ao ID. 86214151 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, RUA PRESIDENTE MÉDICI CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006836-79.2022.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$ 6.134,65 Parte autora: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Se porventura desejarem a produção de prova testemunhal, já deverão arrolar as testemunhas que desejam ouvir, sendo 03 (três) por fato e 10 (dez) no total.

Cumpra-se salientando que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua pertinência para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse, ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Havendo manifestação, façam conclusos para saneamento e organização.

Intimem-se, por seus procuradores.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0004183-78.2012.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 982,99 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DANIELLY PATRICIA PADILHA DOS SANTOS Advogado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119

DESPACHO

Vistos.

Anoto que procedi à liberação da restrição judicial que recaía sobre os veículos localizados em nome da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Não havendo outras pendências subordinadas à atuação do gabinete, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOAO PESSOA 4478, CENTRO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIELLY PATRICIA PADILHA DOS SANTOS, CPF nº 78702895234, AV. RECIFE 4624 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000623-23.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.735,08 Parte autora: HELIO ANTUNES GUIMARAES Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para despacho - emenda.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: HELIO ANTUNES GUIMARAES, CPF nº 01724689819, LINHA VICINAL 200 KM 13, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 2391, NÃO CONSTA JARDIM PAUSLISTANO - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, 3º ANDAR, BLOCO I, SÃO PAULO-SP VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001063-19.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 97.000,00 Parte autora: FREDERICO ROSSON NETO Advogado: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058 Parte requerida: ESTADO DE RONDONIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por FREDERICO ROSSON NETO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em breve síntese, narra a parte autora que é pessoa idosa, contando atualmente com 68 (sessenta e oito) anos, diagnosticada com estenose da coluna

vertebral – CID M480, com quadro de dor lombar, há um ano e meio com forte intensidade irradiando para membros inferiores, claudicação neurogênica e sinal do pé caindo, com risco de evolução da doença com sequelas motoras graves, razão pela qual necessita, com urgência, ser submetida a procedimento cirúrgico denominado LAMINECTOMIA + ARTRODESE DE COLUNA LOMBAR 5 NÍVEIS. Afirma que apesar de ter solicitado o tratamento pela via administrativa, até a presente data nenhuma providência fora adotada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar a todos a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.

Conforme afirmado pela parte autora, muito embora tenha requerido administrativamente, em 12/01/2023 (ID. 87089052), a consulta com médico especialista em neurocirurgia-coluna, para fins de realização de neurocirurgia, devido ao diagnóstico inicial de Estenose da Coluna Vertebral (CID M480), não houve o fornecimento daquilo que foi solicitado junto ao SUS, sendo que, até o presente momento, nenhuma providência fora adotada. Não obtendo êxito na empreitada, considerando a urgência com que necessita ser submetido ao procedimento cirúrgico, não restou ao autor outra alternativa senão postular a efetivação do seu direito à saúde por esta via judicial.

Cumprir registrar, inclusive, que não apenas a solicitação do médico Dr Guilherme F. Bertoluzzi (ID. 87089052 - Pág. 2) é claro ao especificar que o requerente necessita de cirurgia denominada Laminectomia+ Artrose de Coluna Lombar 5 Níveis em caráter de urgência, devido risco de evolução da doença com sequelas motoras graves caso o procedimento não seja realizado, mas também as fichas de encaminhamento da própria Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, nas quais constam, de forma clara, que a assistência especializada solicitada é urgente, cujo risco fora classificado como “vermelho - emergência”.

Vale destacar, ainda, que o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médicos para as pessoas desprovidas de recursos financeiros, colocando-os à disposição da população através dos órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.

A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196 da CF).

Mais que isso, a saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.

Não podemos, dada a natureza do pedido, considerar a irreversibilidade da medida, eis que, no presente momento, os efeitos gerados pela patologia que afeta o(a) beneficiário(a) impediria, se aceita, que o(a) mesmo(a), pessoa destituída de capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua saúde e própria vida.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo através de caução, vez que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado” força concluir “que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida”. (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).

Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.

Diante do exposto, nos termos do artigo 300, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada postulado pela parte autora em face do requerido, para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça à parte autora o procedimento cirúrgico de LAMINECTOMIA + ARTRODESE DE COLUNA LOMBAR 5 NÍVEIS, providenciando o necessário para o restabelecimento de sua saúde. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da referida determinação, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de imediato sequestro de valores para custeio do bem da vida pretendido na via particular, garantindo, assim, o resultado prático equivalente.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação por não vislumbrar possibilidade de composição, diante do interesse público envolvido.

Cite-se e intime-se o requerido para o cumprimento da obrigação e para contestar o feito no prazo legal.

Na sequência, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FREDERICO ROSSON NETO, CPF nº 10301712204, LINHA 204, KM 1, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0004845-13.2010.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.600,63 Parte autora: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A Parte requerida: CLÁUDIO LUIZ SOBRINHO, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado a suspensão dos autos por 1 ano em 12/09/2016 ID (13205141, p. 2). Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre eventual prescrição intercorrente dos autos.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. 25 DE AGOSTO, 5059, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CLÁUDIO LUIZ SOBRINHO, RUA TIRADENTES, 3539, NÃO CONSTA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

R\$ 4.600,63

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002106-64.2018.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.897,80 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394, IVONILDES GOMES PATRIOTA, OAB nº GO28899

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores (ID. 86555853), eis que, foi realizado penhora do imóvel que gerou o crédito tributário (ID. 83620573).

Suspenda-se o presente até o julgamento dos embargos à execução nos termos da decisão de ID. 84850381.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184, KM 3 LD NORTE LOTE 10 GL 13 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7007370-57.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: IRENE LUBKE GUMES Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e requereu a extinção do feito em virtude do cumprimento integral da obrigação. Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRENE LUBKE GUMES, CPF nº 64053903220, LINHA 180, KM 12, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7005611-24.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 1.248,27 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: MARCOS RODRIGUES NUNES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 86447595.

Em consulta ao sistema INFOJUD, localizei o seguinte endereço:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais CPF: 302.385.012-72 Nome Completo: MARCOS RODRIGUES NUNES Nome da Mãe: ALBERTINA MARIA RODRIGUES NUNES Data de Nascimento: 21/08/1967 Título de Eleitor: 0004218612321 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO 005736 PLANALTO CEP: 76940-000 Municipio: ROLIM DE MOURA UF: ROAssim, proceda-se a nova tentativa de citação da parte executada, observando-se o despacho inicial de ID. 84323997, após recolhimento, pela parte exequente, das custas devidas para realização da diligência.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES NUNES, CPF nº 30238501272, RUA RIO VERDE n5923 BAIRRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7006483-39.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.604,00 Parte autora: JULIANA ELISA KAYSER, CPF nº 67282571287 Advogado: CINTIA GOHDA

RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Levanto a suspensão anteriormente determinada e dou prosseguimento ao presente feito

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por JULIANA ELISA KAYSER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e fora agenda perícia para o dia 08/07/2023, sem nenhuma decisão da autarquia até o momento.

É o breve relato. Decido.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

## DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

## OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de março de 2023, às 14h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

- 2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.
- 3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.
- 4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.
- 5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.
- 5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
- 6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.
- 7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
- 8) Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão logo seja realizada a perícia médica administrativa.
- 9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

- 1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
- 2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?
- 3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
- 3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- 4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo?
- 5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?
- 6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?
- 7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).
- 7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).
- 8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.
- 9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- 10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JULIANA ELISA KAYSER, CPF nº 67282571287, AV. SÃO LUIZ 5211 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004343-32.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 74.687,20 Parte autora: TOBIAS VIAL Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Se requerido e for necessário para as tratativas de autocomposição das partes, desde já defiro a renovação do prazo de suspensão por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se, na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: TOBIAS VIAL, CPF nº 61912697220

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004351-09.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 63.518,03 Parte autora: EDER CARVALHO DA SILVA Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721, OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventual acordo ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da petição pertinente.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDER CARVALHO DA SILVA, CPF nº 73221627220

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006846-26.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 8.101,18 Parte autora: PAULO PEREIRA ROSA Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LIVIA DA SILVA LIMA, OAB nº SP384201

## DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (ID. 86503082), em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida ao ID. 85070919 por seus próprios fundamentos.

Havendo requisição de informações pelo Desembargador Relator do recurso, por qualquer meio, junte-se a mesma aos autos e façam-me conclusos imediatamente.

No mais, aguarde-se a análise do recurso, certificando-se eventual concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA ROSA, CPF nº 62970542234, LINHA 200, KM 13 lado norte ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ N 500, 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RO 010, KM 25 L, LOTE 90-A NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007328-08.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.759,77 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, MARTA MARTINS LISBOA DE JESUS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente os executados JOSÉ MOREIRA DE JESUS e MARTA MARTINS LISBOA DE JESUS a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 2.026,08, conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 86157609, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 79240843.

Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, AVENIDA 2 IRMAOS sn CIDADE ALTA LOTEAMENTO JATOBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARTA MARTINS LISBOA DE JESUS, CPF nº 98041711200, JORGE TEIXEIRA 0, SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008363-66.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.848,00 Parte autora: ROZIMARA FURLAN Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO9615 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de segurada especial da autora nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá a autora da demanda.

Designo audiência de instrução para o dia 03 de abril de 2023, às 9 horas, por videoconferência, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet:

LINK DA AUDIÊNCIA: <https://meet.google.com/azt-akfd-awk>

Observações importantes:

- a) Na forma do art. 455 do NCPC: "Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo";
- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Acessar a sala de audiências por meio do link disponibilizado acima, com 5 minutos de antecedência do horário designado para o ato, evitando atrasos e possibilitando a conferência do equipamento de áudio e vídeo. O acesso à sala de audiência virtual poderá ser feito por meio de computador com webcam ou celular (Caso utilize celular, baixar o aplicativo Google Meet antes da audiência);
- d) Estar com documento pessoal à mão para conferência da identidade dos advogados, partes e testemunhas na instalação do ato;
- e) Preferencialmente, utilizar fone de ouvido para melhor captação do som;
- f) Escolher um local silencioso para participar da audiência a fim de evitar interferências externas (ruídos, falas de outras pessoas, sons de ventilador, etc.);
- g) Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência.
- h) Em caso de dúvida sobre a audiência, favor entrar em contato com o gabinete da vara por meio do telefone e whatsapp: 69 3449 3701 (horário de atendimento: segunda à sexta-feira, das 7h às 14h).

As testemunhas já foram arroladas (ID 83630591).

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROZIMARA FURLAN, CPF nº 03654707246, LINHA 208 KM 05 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005683-84.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 74.593,04 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705 Parte requerida: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA, E & L COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCILENE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, ANTONIO ITACIR DOS SANTOS Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este Tribunal, de modo que é impossível a consulta.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LORIVAL CONCEICAO DE ALMEIDA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4287 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, E & L COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RUA 25 DE AGOSTO 5230 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCILENE APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, AVENIDA JOÃO PESSOA 4287, FUNDOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANTONIO ITACIR DOS SANTOS, AVENIDA JOÃO PESSOA 4287, FUNDOS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003013-68.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 150.813,16 Parte autora: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: FRANCISCA CUSTODIO DE SOUZA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os pleitos deduzidos nas petições insertas aos IDs 76199880 e 86471418.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: FRANCISCA CUSTODIO DE SOUZA, RUA GUAPORÉ, N. 4772 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005751-92.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.273,27 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, WILHAN DE SOUZA CASTRO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que noticiado o descumprimento do acordo, intime-se pessoalmente o executado WILHAN DE SOUZA CASTRO a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente, no valor de R\$ 199,38 conforme cálculo apresentado pelo exequente ao ID. 86425662, sob pena de prosseguimento da execução, conforme consignado na sentença homologatória de ID. 75489024.

Com o decurso do prazo supracitado sem pagamento, retornem conclusos em Decisão Jud's.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADOS: ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900, WILHAN DE SOUZA CASTRO, CPF nº 03140949200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7006325-81.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.176,52 Parte autora: AVELINA VALVASSORI, CPF nº 59030305215 Advogado: RODRIGO FERREIRA

BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Levanto a suspensão anteriormente determinada e dou prosseguimento ao presente feito.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por AVELINA VALVASSORI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado. Informa que requereu administrativamente o referido benefício e fora agenda perícia para o 04/2022, remarcado para 11/2022 e agora foi remarcado para dia 08/11/202, sem nenhuma decisão da autarquia até o momento.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de março de 2023, às 8 horas, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Advirto a parte autora quanto a necessidade de juntada aos autos do comunicado de decisão, tão logo seja realizada a perícia médica administrativa.

9) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação?

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?

3.1 – Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobraamento da doença ou lesão, ao longo do tempo?

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho?

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial?

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando? Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação? (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando? Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação? (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente? Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros?

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AVELINA VALVASSORI, CPF nº 59030305215, RUA SANTOS DUMONT 0221, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004340-77.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.497.511,88 Parte autora: LATICINIOS ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, LATICINIOS NOVA BRASILANDIA DO OESTE LTDA Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventual acordo ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da petição pertinente.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: LATICINIOS ROLIM DE MOURA LTDA - EPP, CNPJ nº 63753859000191, LATICINIOS NOVA BRASILANDIA DO OESTE LTDA, CNPJ nº 84553718000103

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004342-47.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 28.025,29 Parte autora: AUTO POSTO MODELO LTDA Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Se requerido e for necessário para as tratativas de autocomposição das partes, desde já defiro a renovação do prazo de suspensão por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se, na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: AUTO POSTO MODELO LTDA, CNPJ nº 63614895000174

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701.Processo n.: 7004350-24.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 97.668,38 Parte autora: JERRY ALVES RAMOS Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventual acordo ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da petição pertinente.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JERRY ALVES RAMOS, CPF nº 89818750225

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008213-85.2022.8.22.0010 Classe: Execução

Fiscal Valor da ação: R\$ 1.691,66 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900 Advogado: SEM

ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE CLOVIS NANCIR DA SILVA, CPF nº 12062715900, MONTEIRO LOBATO sn, OU RUA PRESIDENTE

MÉDICE 0255 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.691,66

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7000982-70.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.624,00 Parte autora: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 59104120272 Advogado: MARCIO

ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, a qual, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício assistencial no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada – BPC ao portador de deficiência, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ser acometida por deficiência que lhe causa limitação de mobilidade, denominadas: CID M51.1, M51.4, M54.1, M54.4; OSTEOPOROSE (transtornos articulares) CID M25.7; ARTROSE CID M19; DIABETES MELLITUS CID E11. Requereu a concessão do benefício assistencial e fora indeferido pela autarquia sob o argumento da autora não atender ao critério de deficiência para recebimento deste. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, especialmente a realização da perícia médica e do estudo socioeconômico, pois a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, assim como a mera alegação de atendimento ao requisito ser portador de deficiência não são suficientes para a concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

#### DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

#### OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-a que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que a referida perita já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 20 de março de 2023, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRA - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

De igual modo, NOMEIO como perita a assistente social Francinete Fernandes Américo Tonholi (telefone n. 8462-9509/3442-6976 e e-mail frafe31@hotmail.com) para realização do estudo socioeconômico junto à parte requerida.

Intime-se a perita nomeada para manifestação.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 300,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados, bem como dada a complexidade dos estudos necessários.

Após a realização da(s) perícia(s) e com a entrega dos laudos, inclua(m)-se o(s) pagamento(s) no sistema AJG, informando ao(s) perito(s) da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na data e horário para realização da perícia médica, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à deficiência/impedimento alegada(o).

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

1.2) Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

2) Agendada a realização do estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para ciência, por intermédio de seu advogado.

3) O(s) perito(s) deverão responder aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

3.1) A apresentação dos quesitos, bem como a indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.



- 4) O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 (trinta) dias após a contar da realização da(s) perícia(s), acompanhado dos dados pessoais necessários para fins de pagamento dos honorários arbitrados, mediante requisição via AJG.
- 5) Por medida de economia e celeridade processual, a CPE deverá cumprir as determinações seguintes somente após a juntada de ambos os laudos.
- 5.1) CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do resultado das perícias realizadas, ou apresentar eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.;
- a) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC;
- 5.2) Em seguida, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, manifestar-se acerca dos laudos periciais juntados ou sobre eventual proposta de acordo formulada pelo requerido;
- 5.3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento;
- 6) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

#### QUESITOS DO JUÍZO

##### 1) PERÍCIA MÉDICA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?

b) Qual ou quais?

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4º, § 1º, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, §1º, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

a) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

b) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?

c) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?

d) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?

e) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?

f) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?

g) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?

h) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades biopsicossocial do(a) periciando(a).

i) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?

j) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.

l) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

##### 2) ESTUDO SOCIOECONÔMICO

1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria?

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel?

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF nº 59104120272, RUA RIO MADEIRA 3570 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001048-50.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.624,00 Parte autora: MARIA EDUARDA SANTOS DE BRITTO, CPF nº 02291120212 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em análise à petição inicial, constata-se não restou preenchido o requisito do art. 319, II, do CPC, com apresentação dos documentos necessários a análise do pedido.

Desta forma, determino que proceda à emenda à inicial, no prazo de 15(quinze) dias, apresente o CNIS e o Comunicado de Decisão, instruindo os autos como determina o art 319, II, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS DE BRITTO, CPF nº 02291120212, RUA A-1 0307 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001595-27.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.729,25 Parte autora: AMANDA SANTOS DA SILVA, CPF nº 03525796250 Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941A Parte requerida: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CNPJ nº 34075739000184 Advogado: ALAN NILTON FERREIRA CASTRO, OAB nº CE35971, MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais proposta por AMANDA SANTOS DA SILVA em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA.

Alega a autora, em síntese, que realizou contrato de prestação de serviço educacional com as requeridas e finalizou o curso superior. Ao consultar o CPF no Serasa Consumidor verificou a inclusão de um débito incluído pelas requeridas.

Alega que não possui qual débito a pagar e que a inscrição é indevida. Pugnou pela retirada do nome do SERASA e a condenação em danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

No despacho inicial foi concedida a gratuidade da justiça para a autora, deferida a tutela de urgência determinando a exclusão do nome da autora do SERASA – EXPERIAN, designou audiência de conciliação e determinou a citação dos requeridos.

A requerida comprovou o cumprimento da tutela ID (75594730).

A requerida Estácio de Sá apresentou contestação ID (78474818). Informou que a requerente foi aluna do curso de administração ofertado pela IES, afirma que a autora possui débito referente ao mês de fevereiro de 2021 sendo a cobrança é legal e devida.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera ID (78500768).

Réplica ID (78666089).

Intimados para produzirem provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

## DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

## DO MÉRITO

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, visto que autor e réu se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, respectivamente (art. 2º e 3º CDC).

Inicialmente é necessário esclarecer que as instituições educacionais são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

Pois bem, a parte autora teve seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito (SERASA) em razão de um débito com a instituição credora FACULDADE ESTÁCIO SÃO PUALO DE RON FSP ID (74588748). A autora afirma que não tem dívidas com essa instituição e que já conclui o curso de administração.

Anexou aos autos comprovação de inscrição ao SERASA, não juntou provas de inexistência de dívida e requereu a inversão do ônus da prova.

Em sede de contestação a requerida afirma que a autora foi aluna do curso de Administração, ofertado pela IES, sob matrícula nº 2015.51.66249-3, possui débito junto a IES referente ao mês de fevereiro de 2021, conforme ficha financeira abaixo.

Anexou ficha financeira ID (78474822).

Indefiro a inversão do ônus da prova. Não há verossimilhança das alegações de acordo com os documentos apresentados pela autora e também não há hipossuficiência probatória, porque a autora tinha condições de produzir a prova destinada ao convencimento do juízo do direito que alega.

Por força do princípio da inércia processual, o juiz não pode, por iniciativa própria, tomar conhecimento do litígio para solucioná-lo. Cabe ao autor e ao réu a alegação de fatos de que decorram as consequências jurídicas colimadas. Assim, o ônus da prova é precedido do ônus da alegação.

A parte autora não desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, regra a ser observada por força do art. 371, I, do CPC (distribuição estática do ônus da prova). Fez apenas alegações genéricas e abstratas de que não possuía débito com os requeridos. É importante destacar que parte autora, mesmo intimada, não quis produzir mais provas.

O Legislador brasileiro, quando da promulgação do Código de Processo Civil, insculpiu que não dependem de provas apenas o rol abaixo indicado: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

No estado como os autos se encontram não existem elementos que posam apontar que a parte Autora efetivamente sofreu os danos alegados. Por esse caminho, restou a demanda saneada e oportunizada a dilação probatória, porém a parte Requerente se manteve inerte.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

"o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma decisão mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)"

Assim, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Logo, a tese apresentada pela parte Requerente, ante o estado em que se encontra o processo, deve não ser acolhida posto o respaldo jurídico.

## Do Dano Moral

No que se refere aos danos morais, não vislumbro sua ocorrência.

Para que resulte configurada a indenização por danos morais, necessária a prova de ato ilícito, a demonstração do nexos causal e o dano indenizável, pois nem sempre a conduta ilícita enseja reparação outra que não seja a material.

O dano moral que independe de prova da lesão, mas apenas do ato ilícito e do nexos causal, é o in re ipsa, aquele ínsito na própria coisa de modo a causar vexame ou mácula pública à imagem ou abalo psíquico e intelectual que se exteriorizem, como a negativa de pagamento da apólice de seguros, hipótese não configurada nos autos.

No caso em exame, embora incontroverso o transtorno suportado pela autora ao ter seu nome inscrito no rol de inadimplentes do serviço de proteção ao crédito, o caso relatado nos autos, por si só, não enseja lesão de cunho extrapatrimonial.

O fato de que a requerida pretendeu cumprir o contrato em seus estritos, interpretação está afastada na presente sentença com base na jurisprudência dominante sobre o tema, não enseja que a negativa possa ter ocasionado danos morais à parte autora, mormente quando fora concedida tutela de urgência, a fim de evitar que o mesmo fosse inserido no rol de inadimplentes.

Portanto, diante da ausência de prova do abalo anímico sofrido pela ação das requeridas, não há falar em reparação a título de danos morais.

## Dos outros requerimentos

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulado por AMANDA SANTOS DA SILVA contra SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA e CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA. e por consequência, REVOGO a decisão que concedeu os efeitos da tutela provisória de urgência ID (75256263).

Custas isentas, considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça (artigo 5º, III, da Lei n. 3.896/2016).

Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, caput e parágrafo 2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

1) Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2) De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004773-81.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ADAIRAN GOMES FERREIRA Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

### SENTENÇA

ADAIRAN GOMES FERREIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que o INSS lhe negou o pedido na via administrativa, sob o argumento de que não foi comprovada a incapacidade para o trabalho por perícia médica.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua proposição, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, requerimento administrativo do benefício, comunicação de decisão pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 14.544,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e deferido a produção de prova pericial (ID 78893835).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado (ID 78893835).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 80765117.

Ato contínuo, a autora impugnou o laudo pericial por entender que o perito não analisou as suas patologias adequadamente e requereu a complementação da perícia a fim de esclarecer pontos conflitantes ou a realização de nova perícia com médico especialista (ID 82483175).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 83164921), oportunidade em que alegou que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário vindicado.

A demandante ofertou réplica (ID 83685213), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Em que pese o pleito formulado pela autora, no que tange a realização de complementação do laudo pericial ou nova perícia com médico especialista, indefiro-os, o que faço com fulcro no art. 480 do CPC, já que não vislumbro ser essa insuficiente para formação da cognição deste Juízo.

Demais disso, a complementação ou a realização de nova perícia é faculdade do magistrado, vez que ele é o destinatário desse ato, já que lhe incumbe a apreciação das provas para emissão de juízo de valor acerca da pretensão da autora.

O feito teve tramitação regular, estando o processo em ordem, sem nulidades a sanar, irregularidades a suprir ou preliminares a enfrentar. Logo, prossigo à análise do mérito.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social.

Contudo, em que pese os exames juntados aos autos, o laudo médico pericial (ID 80765117) demonstra que a demandante não se encontra incapacitada para desenvolver a sua atividade laboral.

O perito descreve que a autora tem 50 anos de idade e foi diagnosticada com lesões crônicas na coluna cervical, lombar e residual em ombro esquerdo, sem roturas ou inflamação atual.

Segundo o expert, embora a autora apresente as patologias acima, estas não são incapacitantes ou restritivas do movimento, não se verificando qualquer evidência de incapacidade laboral no momento.

De acordo com a conclusão do laudo, "periciada com lesões crônicas de coluna cervical, lombar e residual em ombro esquerdo, sem roturas ou inflamação atual, não tendo perda funcional. Não apresenta incapacidade laboral para suas ocupações habituais".

Nessa esteira, não resta comprovada a sua incapacidade para exercer a atividade habitual (serviços gerais) ou qualquer outra que lhe garanta a subsistência.

Desse modo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. No caso dos autos, restou evidenciado que a principal condição para o deferimento dos benefícios não se encontra presente, por não estar comprovada a incapacidade para o trabalho. 3. De acordo com os exames médicos periciais depreende-se que a parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho habitual no momento da perícia. 4. Assim, encontrando-se a parte autora apta para exercer suas funções habituais, não há como considerá-la incapacitada para o trabalho. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001127-98.2011.4.03.6003, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1, DATA 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Na hipótese dos autos, porém, apesar de demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, não ficou caracterizada a incapacidade laboral da parte autora de modo a permitir a concessão de benefício previdenciário. 4. Parte autora condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00, suspensa a cobrança na forma do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 5. Ressalva-se que superveniente alteração da capacidade laborativa da parte autora poderá justificar a concessão do benefício, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 6. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1ª Região, AC 0006463-89.2010.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.112 de 18/11/2015).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Sentença sujeita à revisão de ofício, eis que proferida contra o INSS (art. 475, I, do CPC) e de valor incerto a condenação (a contrario sensu do § 2º do mesmo artigo). 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 3. Comprovado, por perícia médica judicial, que não há incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborais habituais, não é possível o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez postulado na petição inicial. 4. Ressalva-se que a demonstração pela parte autora, em momento posterior, do atendimento dos requisitos legais, autoriza nova postulação da aposentadoria, pois a coisa julgada em casos da espécie se opera secundum eventus litis, vale dizer, segundo as circunstâncias da causa. 5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF 1ª Região, AC 0002679-19.2007.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.72 de 18/11/2015).

As discussões acerca dos demais requisitos para a concessão do benefício se mostram desnecessárias, tendo em vista a autora não ter provado a sua alegada incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão inaugural, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar que nas ações previdenciárias em que há pedido de concessão de benefício de ou auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a coisa julgada opera efeitos rebus sic stantibus. Assim, existindo novas provas ou circunstâncias que modificam os contornos ou a substância da realidade fática anterior em que se funda o alegado direito, pode a segurada ingressar com nova demanda. Sem condenação ao pagamento de custas, eis que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS ou diretamente à autarquia, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a Procuradoria Federal atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no despacho inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ADAIRAN GOMES FERREIRA, CPF nº 73630799272, AV. TEREZINA 3030 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7010213-58.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 5.826,42 Parte autora: EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. .

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 86988147.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 86988147, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Com a juntada do comprovante de depósito, desde já autorizo a expedição de alvará ou ofício para levantamento ou transferência bancária, nos termos requeridos pelas acordantes.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: EUZEBIO RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 08525862215, LINHA 188, LADO SUL, KM 10 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3 BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APTO 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000261-89.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 16.077,21 Parte autora: LUCIMAR VICENTE Advogado: CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e requereu a extinção do feito em virtude do cumprimento integral da obrigação. Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: LUCIMAR VICENTE, CPF nº 82190232287, AV BELO HORIZONTE 5202 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870,, 10 ANDAR, SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001799-08.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ROBSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 96508140272 Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 87003718), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: ROBSON FERNANDES DA SILVA, AV SETE DE SETEMBRO 6804 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 13.200,00

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7008272-73.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.027,23 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LINDOMAR APARECIDO DA SILVA, CPF nº 00739937278 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Recebo os autos para processamento.

1) Cite-se e intime-se a parte executada, preferencialmente via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º, da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10, da Lei 6.830/1980).

2) Ocorrendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), intime-se a parte exequente para se manifestar.

3) Inexistindo o pagamento e nomeação de bem(ns) à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo mandado nomear depositário fiel.

3.1) Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14, da L.E.F.

3.2) Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recaírem em bem imóvel, junto ao CRI local.

3.3) Além de todos esses atos, o(a) sr(a) Oficial de Justiça deverá observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 6.830/80 e o § 2º do art. 212 do CPC.

4) Em caso de penhora, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

5) Fica a parte exequente cientificada de que eventuais requerimentos de conversão de arresto de imóvel em penhora ou de leilão judicial de bem imóvel somente serão analisados se acompanhados da certidão de inteiro teor da respectiva matrícula.

5.1) Para o caso de descumprimento, fica a CPE, desde já, autorizada a promover a intimação para regularização.

6) Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018, "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

6.1) Assim, caso infrutífera a localização do(a) devedor(a) ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano contados a partir da ciência da fazenda pública.

Cumpra-se

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Vias da presente decisão servirão de mandado de citação, intimação, penhora, arresto e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: LINDOMAR APARECIDO DA SILVA, CPF nº 00739937278, RUA TOCANTINS 3487 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.027,23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008703-10.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.338,85 Parte autora: GERALDO PEREIRA ROSA Advogado: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Se requerido e for necessário para as tratativas de autocomposição das partes, desde já defiro a renovação do prazo de suspensão por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se, na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERALDO PEREIRA ROSA, CPF nº 20338104291, LINHA 200, KM 14, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003153-68.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: MARIA MATEUS DOS SANTOS Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O INSS não se opôs aos os cálculos apresentados pela parte exequente.

Assim, expeçam-se requisições de pequeno valor ou precatórios para pagamento, conforme o caso, observando-se os cálculos apresentados pela credora.

Acaso requerido, defiro o destaque do pagamento dos honorários advocatícios.

A CPE deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedidas RPVs ou precatórios, aguarde-se pelo prazo legal para pagamento.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Com a comprovação do levantamento do alvará pela exequente, venham-me conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA MATEUS DOS SANTOS, CPF nº 30307023249, AV. RIO BRANCO 5781 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008210-67.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.716,43 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes supracitadas, julgada extinta sem resolução do mérito, depois de ter sido unificada em outro feito executivo.

Após interposição de apelação pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao apelo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte exequente para que, querendo, apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade e demais documentos juntados aos autos pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004346-84.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 47.035,78 Parte autora: WALTER LUIZ PASSARELLO Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventual acordo ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da petição pertinente.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: WALTER LUIZ PASSARELLO, CPF nº 21513864220

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004348-54.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 39.775,67 Parte autora: NATAL VIEIRA DO NASCIMENTO Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de eventual acordo ou prosseguimento do feito, mediante apresentação da petição pertinente.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: NATAL VIEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 19170971234

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004352-91.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de

sentença Valor da ação: R\$ 54.323,54 Parte autora: JUAREZ MOREIRA Advogado: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099,

RICARDO FACHIN CAVALLI, OAB nº RO4094A Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado: OTO BAHIA JUNIOR, OAB nº RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, OAB nº SP222327, DEBORA CRISTINA

MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado e concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Se requerido e for necessário para as tratativas de autocomposição das partes, desde já defiro a renovação do prazo de suspensão por mais 15 (quinze) dias.

Intimem-se, na pessoa de seus procuradores.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUAREZ MOREIRA, CPF nº 89109503749

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500, JBS INDÚSTRIA 3, BLOCO I VILA

JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121,

RUA DOUTOR AUGUSTO DE MIRANDA 1107, APT 123 VILA POMPEIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004106-32.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: A. STORCH EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003256-41.2022.8.22.0010

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DEGGERONE COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397

REQUERIDO: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA PUGA - RO4879, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Advogado do(a) REQUERIDO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002298-55.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: ROSELI APARECIDA FRANCISCA DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial&gt;Boleto Bancário&gt;Custas Judiciais&gt;Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: \$ 316,71

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: \$ 109,45

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003766-54.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, DANIEL REDIVO - RO0003181A, THAIS REGINA COSTA - RO11096

EXECUTADO: EMERSON LUCAS LIMA DA ROSA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010978-29.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

REU: JURACI MARQUES JUNIOR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003166-67.2021.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: XIRU COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: FERNANDO GONCALVES DE AZEVEDO  
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: [cperolimdemoura@tjro.jus.br](mailto:cperolimdemoura@tjro.jus.br)

Processo : 7001186-51.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

## 2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7004764-56.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: NILSON NEVES

Advogado(a): DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB nº RO5114A

Requerido/Executado: MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - ME, EDELICIO GONCALVES

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

OBS: à CPE para alterar qualificação da demandada para EG SERVICOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA.

I - Relatório:

Tratam-se de pedidos de declaração de indébito c/c indenização por danos morais propostos por OLIVEIRA MOTORES LTDA – EPP em face de VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA (nome fantasia, “M. M. AGRONEGÓCIO) e/ou MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS - ME. Durante a tramitação do processo a razão social da requerida pessoa jurídica foi alterada para EG SERVICOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA. e EDELICIO GONÇALVES (CPF n.º 122.344.888-69), incluído no polo passivo pela decisão proferida no ID: 74647434 p. 1 a 4.

Em sua inicial o Autor aduz que nunca manteve relações negociais com os Requeridos. Porém, foram emitidos os títulos descritos na inicial.

Também alega que os títulos constantes da inicial não tiveram aceite e, mesmo assim, o Autor teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que lhe traz restrições. Pretende tutela antecipada para retirar seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.

No mérito, pede declaração de inexistência de débito dos títulos a seguir: DMI2, intimação n.º 25.396, com valor de R\$ 100.000,00 e DMI1, intimação n.º 24.812, com valor de R\$ 46.200,00 (ambos sacados contra NILSON NEVES (CPF n.º 425.941.542-53) e indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Tutela antecipada deferida (ID: 61569004 p. 1 a 7 e 62082734), sem oposição de recurso.

Tentativa de conciliação infrutífera – id 66603777.

Tentativas de citação pessoal frustradas, sendo a última no ID 75456538.

Inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo (Sr. EDELICIO GONÇALVES, RG n.º 24.869.925-1 e CPF n.º 122.344.888-69), decisão ID: 74647434 p. 1 a 4.

Citação por edital e nomeação de curador especial.

Resposta do Curador Especial por negativa geral (ID 84782065)

É o relatório do necessário.

II – Fundamento e decido:

As partes têm contra si os autos 7004199-92.2021.8.22.0010 e 7004764-56.2021.8.22.0010 (ora em sentenciamento) pela existência de conexão (mesmas partes, pedidos e causa de pedir - títulos protestados).

Conforme informado nos autos 7004199-92.2021.8.22.0010 todas tentativas de citação da requerida e seu sócio responsável, seja nos endereços de Rolim de Moura ou Ji-Paraná restaram frustradas. Tudo que foi tentado para citação, restou negativo (buscas ao SISBAJUD, mandados, precatórias, etc). Vide a última certidão do Oficial de Justiça no ID 75456538 destes autos (7004764-56.2021.8.22.0010).

A propósito trago entendimento do E. TJRO acerca da validade da citação por edital quando o requerido/executado não é localizado nas informações que constam dos autos. Neste sentido, recentíssimo acórdão no DJE do dia 24/11/2022, em:

Processo: 0810786-18.2022.8.22.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7004684-29.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível Embargante: ERIVAN PROCHNOW MOTA Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia Embargada: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: FABIO JOSE REATO - RO2061-A Relator: Des. Alexandre Miguel Interposto em 14/11/2022 DECISÃO Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ERIVAN PROCHNOW MOTA em face da decisão monocrática (ID. 17843019 - Pág. 1-3) que negou provimento ao agravo de instrumento mantendo a decisão proferida nos autos da ação de execução de título executivo extrajudicial que rejeitou a exceção de pré-executividade e indeferiu o pedido de nulidade da citação editalícia ante a não realização de citação em endereço indicado. Sustenta em suas razões recursais que a decisão monocrática não se baseou ou citou jurisprudência sólida, tratando-se de interpretação pessoal acerca da impossibilidade de se prover qualquer diligência após a busca no sistema SISBAJUD. Diz que o STJ (REsp 1.828.219/RO) firmou entendimento no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização do requerido, por meio de cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviço público para permitir a citação editalícia. Acresce que a omissão se dá por deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Prequestiona o art. 256, §3º, do CPC. Pede o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada aplicando efeito modificativo para prover o agravo de instrumento reconhecendo a nulidade da citação editalícia. Examinados, decido. O embargante sustenta que houve omissão na decisão embargada acerca do esgotamento dos meios de localização do embargante assistido pela Defensoria Pública que atua como curadora especial. Constatou na decisão embargada que várias foram as tentativas de localização do agravante/executado se deram em endereços fornecidos pelo sistema INFOJUD, onde todas as buscas por meio de carta com AR foram infrutíferas. O fato da curadora especial pretender que fossem utilizados outros meios de localização do embargante por meio de pesquisa nas concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos não foi necessário ante a apresentação de endereços pelo sistema do INFOJUD em que não localizado. Ademais, constatou ainda na decisão que a curadora informou que havia endereço nas redes sociais em nome do embargante de endereço profissional, onde poderia ter entrado em contato com o embargante para vir aos autos, se realmente esse endereço poderia ser localizado. Assim, não houve qualquer omissão nestes termos acerca das pesquisas realizadas. Por fim, o fato da decisão não ter sido fundamentada com base em jurisprudência não é motivo para não poder ser proferida como foi e tampouco serve como justificativa para a interposição de embargos de declaração, os quais visam sanar omissão, obscuridade ou contradição, o que não há nos autos. Cito jurisprudência do STJ no sentido da decisão proferida: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/ STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.690.727/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.) Inexistindo vícios a serem sanados os embargos de declaração não se prestam para a pretensão do embargante de modificar a decisão agravada. Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração. Transitada em julgado, arquivem-se. (DJe de 24/11/2022).

Seguido por:

Processo: 0810786-18.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Origem: 7004684-29.2020.8.22.0010/ Rolim de Moura - 1ª Vara Cível (...)

A propósito esse é o entendimento da jurisprudência sobre a matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA NOMEADA CURADORA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO PROCEDIDA POR EDITAL REJEITADA. OBSERVADOS OS DITAMES LEGAIS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. A citação por meio de edital é medida excepcional, que deve ser adotada quando esgotados todos os meios possíveis de localização da parte. No caso, esgotados os meios para encontrar a parte agravante, adequada foi a citação editalícia, não havendo nulidade a ser reconhecida. AGRAVO DESPROVIDO. (TJRS, AI 00050217820228217000, Rel. Des. Leoberto Narciso Brancher, j. em 05/07/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA - DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA - NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL - INOCORRÊNCIA - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO PESSOAL EVIDENCIADAS - CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Inexitosas as tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, é válida a citação por edital do demandado considerado em local ignorado ou incerto. (TJSC, AI 50534647320218240000, Rel. Des. Monteiro Rocha, j. em 09/06/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DUPLICATAS - ACEITE - AUSÊNCIA - COMPROVANTE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS - LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE CONSTATADAS - CITAÇÃO POR EDITAL - REGULARIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A exceção de pré-executividade, instrumento processual originado na doutrina e na jurisprudência, é admitida em hipóteses excepcionais, notadamente quando não se verificarem presentes as condições da ação ou se o título não preencher os requisitos de exequibilidade, contiver algum vício que o torne nulo, enfim, matérias que normalmente possam ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo magistrado, e desde que não seja necessária dilação probatória [...] - O esgotamento das tentativas de localização da parte respalda a citação por edital - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJMG, AI 10000212536221001, Rel. Desa. Mariangela Meyer, j. em 08/02/2022) Posto isso, nego provimento ao recurso. Transitada em julgado, arquivem-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício. Porto Velho, 03 de novembro de 2022. Desembargador Alexandre Miguel Relator

(DJ de 8/11/2022).

1ª Câmara Especial/Gabinete Des. Glodner Pauletto Processo: 0806813-55.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO Data distribuição: 15/07/2022 09:38:13 Polo Ativo: L. S. FARONE Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

(DJE de 27/10/2022, p. 117).

Processo: 0801782-88.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7005663-30.2016.822.0010

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO Distribuído em 08/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE." EMENTA Agravo de instrumento. Ação de execução fiscal. Tentativas de citação frustradas. Executado em local incerto e não sabido. Citação por edital. Validade.

1. A citação por edital é medida cabível sempre que frustradas as tentativas de citação do devedor pela via dos Correios e oficial de justiça, não se exigindo maiores diligências por parte do exequente. Precedentes da Corte. 2. A jurisprudência do STJ assenta, ainda, que, para o deferimento da citação por edital, torna-se dispensável o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e/ou pelo oficial de justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. Resultando claro que foi realizada tentativa de localização pessoal do executado, respeitando o procedimento para publicação do edital, há de ser reconhecida a sua validade. 4. Recurso não provido.

(DJE de 12/4/2022).

1ª CÂMARA ESPECIAL - Processo: 0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) - Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS (DJe de 23/8/2021).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª CÂMARA ESPECIAL Processo:0809012-21.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe) Origem: 7005435-50.2019.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível Agravante: Valdesir Borges Defensor Público: Eder Maifrede Campanha Agravado: Município de Rolim de Moura Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861) Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS Distribuído em 13/11/2020 DECISÃO "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE." Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Citação por edital. Esgotamento de outros meios de citação. Verificação. 1. Na execução fiscal, a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80. 2. Se foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, não há que se falar em sua nulidade. 3. Recurso que se nega provimento.

(DJE de 23/8/2021).

Portanto, a citação por edital é perfeitamente válida, visto que foram esgotadas todas possibilidades de citação pessoal (AR, mandados, buscas a sistemas disponíveis, etc).

Menciono, ainda que a requerida vem alterando sua razão social durante do curso do processo para se furta aos atos processuais. Era VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA (nome fantasia, "M. M. AGRONEGÓCIO), passou a ser e/ou MAYCON M. MIRANDA - COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS – ME e, por fim, a razão social é EG SERVICOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA (consulta ao SISBAJUD ao final da sentença).

Superada a questão da representação, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito.

Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito. Feito em ordem e regularmente instruído.

Feito em ordem e regularmente instruído.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 4.º, 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual" (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada.

TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

"Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência" (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

"... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz..."

Mérito: Quanto aos Pedidos de Inexistência de Débitos e Reparação por Danos Morais:

Os requeridos são revéis quanto à matérias fática, pois não foram encontrados para citação, sendo a resposta apresentar por negativa geral – curador especial.

Como fundamento de sua pretensão o Autor alega em síntese, que manteve relações negociais com os Requeridos. E, mesmo assim, foram emitidas as duplicatas em discussão.

Mesmo não havendo qualquer transação comercial o autor aduz que teve seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, o que lhe traz restrições. Pretende tutela antecipada para retirar seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, no mérito, indenização por danos morais.

O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica, espiritual e não-econômica. Trago à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:

“Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz” (Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).

No mesmo sentido, JOSÉ AFONSO DA SILVA:

“A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) fato ou conduta (ação ou omissão) dos Requeridos; b) a qual deve ser voluntária; que c) dos dois elementos anteriores venha a existir resultado lesivo e d) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado.

Para elucidação destes pontos, o que deve ser apreciado são dois pontos: 1) se havia débito entre as partes, ou seja, se foram feitas compras ou contratados serviços e, em caso positivo, se foram feitos o(s) pagamento(s) ou não; 2) se a inscrição nos órgãos de restrição ao crédito era devida ou indevida.

A ação é procedente, pelos motivos abaixo.

Foram emitidas duas duplicatas, a saber:

- DMI2, intimação n.º 25.396, com valor de R\$ 100.000,00 (ID: 61520269 p. 1) e

- DMI1, intimação n.º 24.812, com valor de R\$ 46.200,00 (ID: 61520269 p. 3).

No caso em tela, não há notícias de que tenha havido compra e venda entre as partes. As duplicatas simplesmente foram emitidas e apontadas a protesto, sem aceite. As duplicatas foram apontadas a protesto “por indicação”, que é quando não há aceite do suposto devedor, nem comprovante de compra e venda das mercadorias.

Observe-se a clareza da certidão do Cartório de Protesto no ID: 61520269 p. 3.

Porém, se o autor não comprou as supostas mercadorias ou os requeridos nada lhe entregaram, NÃO deveriam ter emitido as duplicatas. Ou, ao menos não tê-las enviado a protesto.

Não custa dizer que duplicatas de venda mercantil (também referida como DMI – Duplicata Mercantil por Indicação) são títulos causais, ou seja, devem ser emitidos quando corre a efetiva venda e entrega daquilo que foi vendido (art. 1.º da Lei 5.474/1968).

As duplicatas foram emitidas pelos requeridos, especialmente a requerida VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA, e depois transferidas por endosso mandato em favor da CREDISIS.

Os danos são facilmente visíveis, pois conforme docs. ID: 61520269 p. 1 a 3 a parte autora não tem outras inscrições em órgãos de restrição ao crédito, exceto os títulos ora em comento.

Inconteste a conduta voluntária dos requeridos e resultado lesivo provocado ao Autor.

Na sociedade moderna e de massa, o crédito é instrumento para fomento de novos mercados e de circulação de riquezas e assim deve lhe ser outorgada a respectiva proteção, visando evitar condutas abusivas. Neste sentido, leciona CLAUDIA LIMA MARQUES:

“Frise-se, por fim, que no mundo atual a acessoriedade do crédito ao consumo atinge seu ponto máximo, a tal ponto de não mais discutir o direito ao acesso ao crédito, mas as discriminações através do crédito,...” (Contratos Bancários em Tempos Pós-Modernos - Primeiras Reflexões. Artigo Publicado na Revista da Faculdade de Direito da UFRGS Vol. 15 - 1998, p. 33).

O ensinamento de WALDIRIO BULGARELLI:

“A importância do crédito para o desenvolvimento da economia tem sido destacada unanimemente, tanto por economistas como por juristas, que vêem nele o responsável pelo crescimento da economia das nações, em geral, e das empresas e suas operações, em particular (...) Pois, graças ao crédito, é que os capitais chegam a passar às mãos daqueles que estão no caso de os empregar produtivamente, para maior proveito de cada um deles, e do país inteiro” (Títulos de Crédito. 14.ª edição. São Paulo. Editora Atlas, 1998, pp. 1 e 23, respectivamente).

Ao constar o nome da Autora nos cadastros de restrição ao crédito SCR/SPC/SERASA, de fácil constatação para qualquer pessoa os danos e constrangimentos sofridos pelo Autor, que neste caso são presumidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trata-se do dano oriundo da própria conduta do Requerido (dano in re ipsa).

Por sua vez, exceto o que já fora visto acima, a requerida nada traz de novo em sua defesa para impugnar os documentos juntados pela Autora, acarretando restrição ao crédito em desfavor da autora.

Quanto a eventual argumento de que a falha foi do SCR/SPC/SERASA (o que seria culpa de terceiro, em tese), também não procede, pois os sistemas de restrição ao crédito somente procedem a inclusão do nome de alguém em seu cadastro após a pessoa ou instituição que fez a transação repassar os dados ao r. sistema.

Uma coisa é existir débitos e se realizar a respectiva inscrição e cobrança, com os meios adequados e moderados, bem diferente do abuso na inscrição, quando não há débitos. Agindo no abuso do direito, ou seja, de modo ilegítimo, os Requeridos devem ressarcir dos danos provocados ao Autor, consoante art. 187, do Código Civil de 2002, igual ao art. 160, do Código Civil de 1916, a contrario sensu.

Neste sentido, NELSON NERY Jr.

“Não há direito absoluto no ordenamento brasileiro. A norma comentada impõe como limites ao exercício de um direito legítimo, fazê-lo sem exceder os fins sociais e econômicos desse mesmo direito, bem como com observância da boa-fé e dos bons costumes. (...) o abuso de direito é aferível objetivamente e pode não existir dano e existir ato abusivo” (Código Civil Anotado. 2.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 256).

Provadas a conduta, o resultado lesivo, os danos causados, à Autora, o nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, a culpa da Requerido para os fatos, deve haver o dever de indenizar.

Atento à matéria cognitiva (para apreciação), o dano moral (puro) revela o constrangimento, o mal estar, a humilhação, a sensação de inferioridade, o menosprezo. Não exige valoração econômica ou prejuízo para reparação. Se existir prejuízo econômico será dano material, com conteúdo diverso. Portanto, rejeito este eventual argumento do Requerido.

Presentes os pressupostos, passo à fixação do montante indenizatório dos danos morais.

Na fixação do valor da indenização, são levados em conta os seguintes fatores: a) extensão do dano; b) grau de culpa do causador; c) capacidade econômica e condição social das partes, além do d) caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC/2002).

Neste sentido, entendimento Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“00.001480-0 Apelação Cível (...)

Quanto aos critérios para estabelecer o quantum dessa indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social das partes, de forma objetiva e subjetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando, assim, o enriquecimento de uma das partes e o empobrecimento de outra”

“20000020010000453

Origem: 001990046541 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelação cível. Indenização. Protesto indevido. Dano moral. Fixação da indenização. Excesso. O protesto indevido de título ocasiona situações constrangedoras, atinge a dignidade da pessoa e lesiona sua honra, constituindo o dano moral e, por isso, indenizável segundo os preceitos constitucionais.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento ilícito”. A culpa dos Requeridos foi grave ao emitirem duplicatas sem a correspondente compra e venda, apontando os títulos a protesto.

A parte Autora não concorreu para os danos.

Não há notícias sobre as possibilidades financeiras dos requeridos, até porque estão em lugar ignorado

Também deve ser levado em conta o caráter pedagógico da indenização, para que condutas deste tipo não continuem a se repetir.

O valor pretendido pela Autora a título de indenização – R\$ 10.000,00 (ID: 61520264 p. 12) não se mostra abusivo ou incompatível com a natureza da causa.

Considero, ainda o valor dos títulos protestados indevidamente.

Com base nestes parâmetros e atento aos valores de indenização fixados pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em casos semelhantes, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00, valor razoável para o caso em questão.

Este mesmo valor já foi fixado pelo E. TJRO em idêntica lide, envolvendo duas pessoas jurídicas como demandante e demandada: autos 7004282-16.2018.8.22.0010 – Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. Por isso este valor não é excessivo, abusivo ou lesivo.

Como são diversos argumentos, a fim de que não sejam opostos embargos de declaração com finalidade de rediscutir fatos, provas e/ou prazos, observe-se que não é necessário pronunciamento obrigatório sobre todas as ideias trazidas aos autos, notadamente quando ficam prejudicados pelos demais pontos já apreciados. Neste sentido, o E. TJRO em acórdão recente – 1/6/2022: “2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA Opostos em 27/01/2022 Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vício inexistente. Prequestionamento. Desnecessidade. Recurso não provido. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada. A lei processual civil, in seu art. 489, § 1º, inciso IV, preconiza que o magistrado está obrigado a examinar os argumentos capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pelo julgador, não exatamente todas aquelas invocadas pela parte. Apresentando o julgado fundamentação coerente com o que foi debatido nos autos e estabelecendo as premissas de sua conclusão com base nos elementos probatórios trazidos, não há que se falar em nulidade ou rediscussão de teses...”

No mesmo sentido, o E. TJRO: 2ª Câmara Especial Processo: 7001844-17.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe) Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA (DJe de 1/6/2022); 2ª Câmara Cível/Gabinete Des. José Torres Ferreira Processo: 0810938-03.2021.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO e 21/07/2021 0001389-45.2016.8.22.0010 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (DJe 2/8/2021).

E recentíssimo julgado em: Processo: 7000086-66.2019.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL Origem: 7000086-66.2019.8.22.0010

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 07/06/2022 05:35:43

(...)

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, pelo que, advertido, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte que assim o fizer incorrer nas sanções previstas no artigos 77, § 2º, 81 ou 1.026, § 2º, todos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem. Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema. Desembargador Torres Ferreira Relator

(DJ de 03/11/2022, p. 58).

Por fim: 0811086-77.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE), Desembargador Torres Ferreira Relator

(DJ de 23/11/2022, p. 61-62).

Portanto, foram apreciadas todas as matérias necessárias e relevantes ao sentenciamento do feito, restando outras prejudicadas.

III - Dispositivo:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NILSON NEVES e:

a) DECLARO a inexistência dos débitos referentes aos títulos - DMI2, intimação n.º 25.396, com valor originário de R\$ 100.000,00 e DMI1, intimação n.º 24.812, com valor originário de R\$ 46.200,00, todos sacados pelos requeridos VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA (nome fantasia, “M. M. AGRONEGÓCIO) e/ou MAYCON M. MIRANDA - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS – ME (CNPJ 12.340.342/0001-30) e seu sócio EDELICIO GONÇALVES (CPF n.º 122.344.888-69), contra NILSON NEVES (CPF. n.º 425.941.542-53)



b) CONDENO os requeridos VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA (nome fantasia, "M. M. AGRONEGÓCIO) e/ou MAYCON M. MIRANDA - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS – ME e EDELICIO GONÇALVES, de maneira solidária, a indenizar o Autor no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais, devido à inscrição do nome da Autora junto ao cartório de protestos, por débito inexistente. Duplicatas emitidas de maneira irregular e apontadas a protesto por indicação, sem aceite ou prova de venda das mercadorias.

Este mesmo valor já foi fixado pelo E. TJRO em idêntica lide: autos 7004282-16.2018.8.22.0010 – Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não ter o Autor conseguido o valor pretendido na totalidade.

Pela causalidade, condeno os requeridos VG SERVIÇOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA (nome fantasia, "M. M. AGRONEGÓCIO) e/ou MAYCON M. MIRANDA - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS – ME (CNPJ 12.340.342/0001-30) e seu sócio EDELICIO GONÇALVES, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Após transitada em julgado, calculem-se e intime-se (por edital) para recolhimento, em 15 dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.

CONDENO os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor das condenações acima somadas (débitos declarados inexistentes e danos morais), atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE providenciar as intimações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Sentenciado o mérito da lide, confirmo as medidas liminares já deferidas.

Os requeridos deverão ser intimados por edital acerca desta sentença, pois estão em lugar ignorado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

18:00, Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

EG SERVICOS DE AGRONOMIA E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA

12.340.342/0001-30

EDELICIO GONCALVES

122.344.888-69

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710 Processo n.: 7000484-08.2022.8.22.0010 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Valor da ação: R\$ 34.169,54 Exequente: REQUERENTE: EDSON LOPES REIS Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYRA CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO8067 Executado: REQUERIDO: CASSIMIRO ALVES DOS SANTOS Advogado: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

S E N T E N Ç A

INDEFERIMENTO DA INICIAL

Extinção – inépcia

A parte autora ajuizou ação de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE e narra que no ano de 2004 perdeu a posse de parte de seu imóvel, local onde pretende construir um prédio comercial. Afirmou que quando adquiriu o imóvel, doou cerca de 6 metros do terreno para o requerido, mas este construiu além da metragem doada.

Argumenta que não há que se falar em perda da posse por parte do Requerente, tendo em vista que durante todo este período tentou resolver a situação de forma pacífica. Ao final pretende que o Requerido desocupe os 4 (quatro) metros que construiu e em caso de desmembramento do terreno, que todas as despesas de cartório e outras oriundas de tal desmembramento sejam pagas pelo Requerido. Foi determinada emenda à inicial para autor esclarecer se a ação que pretende ver procedente se trata de manutenção ou reintegração de posse ou ainda se é o que pretende é, na verdade, ação demarcatória, delimitando a causa de pedir e pedido, bem como corrigindo o polo passivo, caso considerasse necessário (ID 72482702).

O autor emendou a inicial e argumentou tratar-se de ação de reintegração de posse e recolheu as custas (ID 74074305).

Foi determinada novamente a emenda à inicial para o autor esclarecer quais são de fato os pedidos que pretende ver analisados por este juízo, diante da emenda realizada (ID 79284627).

Autor apresentou nova petição afirmando tratar-se de ação de reintegração de posse e apresentou novamente os pedidos (ID 79420956). É o relatório. Decido.

O art. 330, do CPC, dispõe sobre hipóteses em que ocorrerá o indeferimento da petição inicial:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Foram conferidas duas oportunidades para que o autor procedesse emenda à inicial. Contudo, verifico que mesmo assim a petição inicial é inepta.

Veja que primeiro o autor ajuizou uma ação de manutenção de posse. Depois, na primeira emenda, fala em reintegração de posse, mas continua postulando que o requerido arque com as custas do desmembramento e regularização dos 6m de terreno. São coisas totalmente distintas (e nem estamos falando em pedidos alternativos).

Como se pedir de volta um terreno que não está mais na sua posse e ao mesmo tempo pedir para que o requerido regularize em seu nome o mesmo terreno? Ou se requer a reintegração de posse ou a obrigação de fazer consistente em compelir o requerido a extremar e regularizar os limites do terreno. Os dois pedidos são incompatíveis entre si.

Na terceira petição (ID 79420956), reafirmar que a presente ação se trata de reintegração de posse e pede que este juízo considere como pedidos: "b) a procedência da ação determinando a manutenção do Requerente na posse do seu terreno e que o Requerido desocupe os 4 (quatro) metros que construiu no terreno do Requerente de imediato; c) que seja determinado ao Requerido multa diária, caso continue com a turbação;"

Ou o pedido é de reintegração de posse ou é de manutenção de posse. As duas situações são distintas e incompatíveis entre si, isso porque não é o caso de mudança do contexto fático.

Também não é o caso de aplicação do art. Art. 554, do CPC. Nos termos em que a petição foi proposta, não é possível que este juízo compreender se o que o autor pretende é uma ação possessória com reintegração de imóvel (do qual, a princípio, nunca teve de fato a posse); se é ação de manutenção na posse (se há turbação ou se já perdeu de fato a posse); se pretende uma ação demarcatória ou ainda se pretende uma ação demolitória. De todas as formas que se analisa o processo, infelizmente não é possível se saber o que o autor de fato pretende, quais são os pedidos.

A narração dos fatos pelo autor não resulta em conclusão lógica relativamente à narrativa. Os fatos não conferem com a causa de pedir e os pedidos não guardam semelhança entre si e seguem ritos totalmente distintos. Veja que o autor argumenta na inicial que não há que se falar em perda da posse por parte do Requerente e depois pede reintegração de posse e ainda fala em desmembramento do terreno. De todo modo, é impossível que este juízo dê seguimento ao processamento da presente ação, por ser a inicial inepta.

Nesse sentido:

Apelação. Ação de cobrança. Inépcia da petição inicial que deve ser reconhecida, de ofício. Matéria de ordem pública. Narração dos fatos, pelo autor, que não resulta em conclusão lógica relativamente à narrativa. Inteligência do artigo 330, inciso I, e § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Petição inepta que deve ser indeferida, resultando-se, por consequência, na extinção do feito sem o julgamento do mérito. Recurso interposto pelo réu prejudicado. (TJ-SP - AC: 10024565320208260664 SP 1002456-53.2020.8.26.0664, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 14/04/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO NA INICIAL. ARTS 330, I E IV, E § 1º, III, C/C. 485, I, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. DA NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE LOGICAMENTE A CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU MINIMAMENTE A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE COM A RÉ. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0000898-71.2020.8.16.0137 - Porecatu - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 20.09.2021) (TJ-PR - APL: 00008987120208160137 Porecatu 0000898-71.2020.8.16.0137 (Acórdão), Relator: Alexandre Kozechen, Data de Julgamento: 20/09/2021, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2021)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 330, incisos III e IV, do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Custas, na forma da Lei Estadual n. 3.896/2016, que devem ser recolhidas pelo autor. Após transitada em julgado, calculem-se e intime-se para recolhimento, em 15 dias.

Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, §3.º, das DGJ/TJRO, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Honorários incabíveis, pois não houve citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.

Sendo apresentado recurso ou outro expediente, sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão ora proferida tendo por base o entendimento acima exposto.

Rolim de Moura, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023, 07:28

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000526-23.2023.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: BICU BICU AGROPECUARIA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (DIEGO BERNABE VELASQUEZ PEREZ - CPF: 716.532.721-55) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0003586-07.2015.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAICON JOSE BRASILEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: Balneário Lagoa Azul e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

Advogados do(a) REQUERIDO: MICHEL NASCIMENTO SOUZA - RO11719, ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7009200-24.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: EDUARDO GOULART DE DECURSIO - ME

Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido/Executado: SAN RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDORES SOLARES E RESFRIADORES DE LEITE LTDA

Advogado(a): SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório:

Tratam-se de pedidos alternativos de indenização (conversão em perdas e danos) ou obrigação de fazer propostos por EDUARDO GOULART DE DECURSIO EIRELI ME, em face de SAN RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLARES E RESFRIADORES DE LEITE LTDA.

Em sua inicial o Autor aduz que é prestador de serviços de manutenção em tanques de leite (resfriadores).

Alega que o requerido é fabricante dos resfriadores de leite nos quais o autor providencia manutenção e reparos. Durante as transações feitas entre as partes, o requerido contraiu um débito no valor de R\$ 52.712,39 junto à empresa autora.

Para saldar este débito, o requerido teria proposto entregar oito resfriadores de "leite a granel, tipo 2 ordenha, 500 litros, primeira linha", pelo valor de R\$ 9.400,00 cada, totalizando R\$ 75.200,00.

Citação da requerida (ID 84838930), sem apresentação de resposta.

A requerida também não compareceu na audiência de conciliação (ata no ID 84877921), com pedido de decretação de revelia.

É o relatório do necessário.

II – Fundamento e decido:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Feito em ordem e regularmente instruído.

Trata-se APENAS DE MATÉRIA DE DIREITO, devendo o feito ser sentenciado o quanto antes, nos termos dos arts. 4.º, 6.º 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afigure cerceamento de defesa. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual” (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPÍÃO URBANO. ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. POSSE PRECÁRIA. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Se o magistrado já formou a convicção a partir dos elementos constantes dos autos, não está obrigado a realizar diligências que reputa dispensáveis e/ou protelatórias (art. 130, do CPC), o que não resulta cerceamento do direito de defesa para a parte. Preliminar afastada. TRF5 - Apelação Cível: AC 367338 AL 2001.80.00.006638-0

Resumo: Constitucional e Civil. Usucapião Urbano. Art. 183 da constituição Federal. Requisitos. Não Preenchimento. Posse Precária. Oposição. Ausência de Cerceamento de Defesa.

Relator(a): Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo (Substituto)

Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 29/08/2007 - Página: 845 - Nº: 167 - Ano: 2007

“Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência” (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

E TJRO:

Proc. nº: 10000720070006540

“... A prova pericial se torna despicienda se o conjunto probatório é suficiente para respaldar os fundamentos fáticos declinados na inicial, de acordo com o princípio da livre persuasão racional do juiz...”

Quanto ao pedido de decretação de revelia da requerida:

A requerida foi citada em 2022 (ID 84838930) e não apresentou resposta.

Também não compareceu na audiência de conciliação (ID 84877921), sendo revel. Explico:

A audiência de tentativa de conciliação foi realizada dia 05 de dezembro de 2022 (ID 84877921).

Como a requerida não compareceu na aludida solenidade, o prazo para resposta começou a correr dia 06 de dezembro de 2022 (ID 85198035), uma terça-feira e prosseguiu até 16 de dezembro de 2022 (sexta-feira), visto que no dia 19 de dezembro/2022 foi feriado forense em Rondônia, conforme Ato nº 935/2022 (publicado no DJe de 22/7/2022). Em suma: de 06 a 16/12/2022 transcorreram nove dias úteis para resposta da requerida.

Com isso, o prazo para resposta da requerida foi suspenso dia 20 de dezembro de 2022, pelo art. 220 do CPC, e voltou a correr dia 23 de janeiro de 2023, pelo remanescente – seis dias úteis e se expiraria em 30 de janeiro de 2023.

Até o dia 13 de fevereiro de 2023 (data em que este feito está sendo sentenciado) já transcorreram pelo menos vinte e quatro dias úteis, mas a requerida não apresentou resposta ou qualquer manifestação, sendo revel.

III - MÉRITO:

Conforme acima dito, a requerida é revel, não havendo litígio quanto à matéria fática.

Mesmo assim, passo a discorrer sobre os pressupostos atinentes ao acolhimento do pedido inicial, de conversão em perdas e danos

As transações entre as partes são incontestes.

A empresa autora tem direito a receber os oito tanques de de leite (resfriadores), assim descritos: “resfriador de leite, granel, 500L, 2 ordenhas...” conforme nota fiscal emitida pela própria empresa demandada (ver 82899943).

A obrigação é certa.

Da mesma forma, o vínculo contratual entre as partes, tanto que a requerida reconhece suas obrigações ao emitir a nota fiscal acima.

Como a empresa autora não recebeu os tanques nem o equivalente em dinheiro, deve ser acolhido o pedido para conversão em perdas e danos pelo equivalente da nota fiscal trazida aos autos.

IV - Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por EDUARDO GOULART DE DECURSIO EIRELI ME e CONDENO a requerida SAN RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDORES SOLARES E RESFRIADORES DE LEITE LTDA. a pagar R\$ 75.200,00 (setenta e cinco mil e duzentos reais) referentes a oito tanques de leite tipo resfriadores Granel, capacidade de 500L, comercializados e não entregues.

Estes valores serão acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir do desembolso dos valores – 10/8/2022 (nota fiscal no ID 82899943).

CONDENO a Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 10% (dez%) do valor da condenação acima somadas, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Pela causalidade, CONDENO a requerida a recolher as custas processuais.

Após transitada em julgado, calcule-se e intime-se para recolhimento em quinze dias.

1.1) Não havendo pagamento, CERTIFIQUE-SE e INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n. 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 33, 123 e 261, § 3º, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 – PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n. 149/2017 e archive-se.

1.2) Em caso de pagamento após a inscrição em DAE, CANCELO a inscrição em Dívida Ativa Estadual e protesto e, AUTORIZO a CPE a expedir a carta de anuência e disponibilizar no PJE para os Patronos encaminharem para onde entenda de direito.

1.3) Os custos e emolumentos com o cancelamento do protesto e emissão de certidões (caso haja pedido neste sentido) são de responsabilidade do interessado, devendo ser recolhidos diretamente no Cartório.

Sendo apresentados recursos (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a CPE proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023., 14:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0005966-03.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214A, AIRTON

PEREIRA DE ARAUJO - RO243

EXECUTADO: BRUNO GUSTAVO MEDEIROS DE SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000274-20.2023.8.22.0010

Requerente: VALERIA APARECIDA MACIEL BRASILINO

Advogado: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ, OAB nº RO11415, JESSICA BIANCA DE JESUS MATTIA, OAB nº RO12262

Requerido: I.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao Sr. perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023., 18:02

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011117-78.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

EXECUTADO: EREONALDO CUNHA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000014-40.2023.8.22.0010

Requerente: DAIANE DE PAULA LUCIO DA SILVA

Advogado: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao Sr. Perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 08:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7011239-91.2022.8.22.0010

Requerente: ALESSANDROFELBERG LORET

Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN, OAB nº RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 15/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de fevereiro de 2023., 18:04

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000357-36.2023.8.22.0010

Requerente: ANA PAULA MARTINS

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000213-62.2023.8.22.0010

Requerente: ANTONIO DO NASCIMENTO PAULINO

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a cpe o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000202-33.2023.8.22.0010

Requerente: DULCE HELENA FERNANDES

Advogado: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000136-53.2023.8.22.0010

Requerente: VALDECIR MANOEL DA SILVA

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

Requerido: I.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000697-53.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: JORGE SEJAS TEJERINA

Advogado(a): SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

PAGAMENTO - ARQUIVAR

O precatório do autor já fora expedido e encaminhado.

O cumprimento de sentença versava apenas sobre os honorários sucumbenciais, sendo expedida a RPV, vindo informações de pagamento (ID 84060046), sem oposição por parte do credor (ID 86836708).

Diante do exposto, extingo este cumprimento de sentença com base no art. 924 do CPC.

P. R. Intimem-se por seus Procuradores

Após intimados, archive-se de imediato, independente de nova deliberação, pois o precatório do autor será pago pelo E. TJRO, não havendo necessidade do processo permanecer em ativo no primeiro grau.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000480-34.2023.8.22.0010

Requerente: SIDINEI FERREIRA COELHO

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); e com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC e Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 08/03/2023, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. 25 de Agosto, n.º 5642 (em frente à feira - antiga Delegacia de Saúde), Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011 e ss.

Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

A Assessoria dará ciência ao perito quanto à data da realização da perícia e providenciará a remessa dos quesitos.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a CPE o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002595-62.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado(a): IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

S E N T E N Ç A

PAGAMENTO - ARQUIVAR

Tanto o exequente como o executado informaram quitação do débito ora em cumprimento de sentença, pelo que EXTINGO este processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há custas nem honorários pendentes de recolhimento.  
TORNO sem efeito eventuais constrições. Não há valores restritos.  
P.R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.  
Após intimados e não havendo mais pendências, archive-se, de imediato.  
Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Jeferson Cristi Tessila Melo  
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0088280-21.2006.8.22.0010

Requerente/Exequente: ERICA THAYNA SILVA DA CRUZ, LARRUBIA LAIANA SILVA DA CRUZ, JOSÉ TRASIBIO RODRIGUES DA CRUZ NETO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**CÁLCULOS – VALORES**

Expedir RPV's

Planilhas corrigidas, conforme decisão junta ao ID 84403137.

Expeçam-se as RPV's. conforme valores indicados, que correspondem ao acordado (60 salários mínimos), valores da época dos cálculos – ano 2022, valores e beneficiários abaixo:

- R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais) em favor de LARRUBIA LAIANA SILVA DA CRUZ, CPF: 007.835.062-01;

- R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais) em favor de JOSÉ TRASIBIO RODRIGUES DA CRUZ NETO, CPF: 007.835.072-75;

- R\$ 24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais) em favor de ERICA THAYNA SILVA CRUZ, CPF: 007.880.722-00 e

- R\$ 7.893,87 (sete mil, oitocentos e noventa três reais e oitenta sete centavos) em favor de ONEIR FERREIRA DE SOUZA, CPF: 638.982.412-20, a título de honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

DEFIRO a reserva dos honorários contratados – 30% (trinta%) da verba retroativa de cada autor/a.

Após expedidas, encaminhe(m)-se para cumprimento.

AGUARDE-SE pagamento. SUSPENDA-SE por 90 dias. Este é um prazo razoável para autuar, processar, pagar a(s) RPV'(s) e informar nos autos.

Informem-se contas para crédito dos valores quando vier o pagamento da(s) RPV(s) para maior celeridade e evitando os transtornos e aglomerações, aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois os interessados podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos, em benefício de todos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7002118-78.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. P. D. E. D. R.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a)/Executado(a): M. D. R. D. M., A. A. F.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

**DETERMINAÇÃO PARA INDICAR BENS – SUSPENSÃO POR UM ANO (art. 921 do CPC)**

1) Execução que tramita sem maiores resultados. Tudo que era possível ao Juízo fora feito, mandados, etc.

2) Há dezenas de embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7003018-56.2021.822.0010, 7004502-09.2021.822.0010, 7004354-95.2021.8.22.0010, 7000278-91.2022.8.22.0010, 7008838-91.2021.8.22.0010, 7002975-85.2022.8.22.0010, 7006253-94.2022.8.22.0010, 7004124-19.2022.8.22.0010, 7008308-18.2022.8.22.0010, 7008606-10.2022.8.22.0010, 7002225-83.2022.8.22.0010 e com certeza virão muitos outros até que a pretensão deduzida na ACP dos autos 7002118-78.2018.8.22.0010 seja satisfeita, pois está em fase de cumprimento de sentença. Adegildo já teve o loteamento Village do Sol, com dezenas de terrenos em seu nome.

3) Novas buscas ao SISBAJUD, RENAJUD restaram negativas, fato já dito no ID 82005859.

4) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito e onde estão para remoção, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.

Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido: Agravos de Instrumento nº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia e nº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317.

5) O cumprimento de sentença não foi embargado. Transfiram-se os únicos valores localizados em favor da conta do Município de Rolim de Moura:

Conta corrente nº 71027-0

Agência 2755

Operação 006

Município de Rolim de Moura

Caixa Econômica Federal.

CNPJ 04.394.805/0001-18

OFICIE-SE.

6) Após transferido:

- apresente valor atualizado

- Indique bens penhoráveis

- e nada sendo postulado em dez dias, SUSPENDA-SE por um ano (art. 921 do CPC), estando a CPE autorizado a promover o necessário.

7) Transcorrido o prazo acima, manifeste-se indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA004.198.263-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00

ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA004.198.263-00 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 18.792,95

BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 12:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 80.000,00 (13) Cumprida parcialmente por

insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo, títulos ou valores mobiliários. R\$ 18.792,95 21 AGO 2018 20:07 14 FEV 2023 11:27

Transferência de Valor ID: 072023000002961559 Dados de depósito JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 18.792,95 Não enviada

- -CAIXA ECONOMICA FEDERAL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 12:08 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 80.000,00 (00) Resposta negativa: o

réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 21 AGO 2018 23:00BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 21 AGO 2018 12:08 Bloqueio de Valores Jeferson

Cristi Tessila de Melo R\$ 80.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 22 AGO 2018 18:55

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006166-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido(a)/Executado(a): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, TEREZA DE BRITO CANGIRANA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

Pedido do ID 85169379: JUNTE prova da existência dos bovinos que se pede a penhora.

Aguarde-se.

Ao exequente.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005677-43.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Requerido(a)/Executado(a): MARCIA SOARES TRINDADE

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

ARREMATACÃO

AGUARDAR CUMPRIMENTO

SUSPENDE

ARREMATACÃO em ordem e sem incidentes, restando HOMOLOGADA.

Aguardem-se os depósitos, pois a arrematação fora feita de forma parcelada

SUSPENDO o feito até 30/9/2024.

Caso haja descumprimento do parcelamento antes deste prazo, a Sra. Leiloeira deverá informar a este Juízo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002220-95.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERIO ALVES BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, SONIA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES - RO9615

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006571-14.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001231-55.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALCIDES HULER

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias,, intimada para se manifestar acerca da Impugnação ao cumprimento de sentença apresentado sob ID 87110779.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000955-92.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NIVALDO VIEIRA DE MELO - SP73522-A, GREYCY KELI DOS SANTOS - RO8921

REQUERIDO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, manifestando-se inclusive, acerca de eventual recebimento do crédito.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7011224-25.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA e JUNTADA DE DOCUMENTOS

(servindo de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas)

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela Provisória de Urgência, proposta por FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Recebo a inicial. PROCESSE-SE com Assistência Judiciária Gratuita.

O Requerente alega que foi diagnosticado com Tetraparesia Espástica e Hiperreflexia devido a Doença Disco Osteofitária cervical em múltiplos níveis (CID10: M50.0, M51.1, M47) e necessita ser submetido a CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR usando NEUROMONITORIZAÇÃO TRANSOPERATÓRIA, com URGÊNCIA, conforme laudos e vasta documentação médica acostada.

Aduz que a urgência quanto à realização do procedimento resta demonstrada quando das últimas avaliações, ao narrar que “devido ao risco elevado de perda do quadro caso não se faça o quanto antes a cirurgia, podendo levar o paciente a incapacidade permanente para deambular”.

Narra que em 08.12.2022, a Defensoria Pública encaminhou ofícios às Secretarias de Saúde (SEMUSA e SESAU), pleiteando o tratamento indicado, contudo, até o momento, mantiveram-se inertes, consoante comprovantes em anexo.

Relata ainda, que a cirurgia indicada tem o custo de R\$ 195.760,00, conforme orçamento anexado aos autos.

Pretende tutela provisória de urgência para determinar que o Estado de Rondônia promova IMEDIATAMENTE a realização da cirurgia de CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR usando NEUROMONITORIZAÇÃO TRANSOPERATÓRIA, sob pena de multa e sequestro de valores.

É o relatório. Decido:

Para concessão de liminar/tutela provisória de urgência devem estar preenchidos dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final, caso seja indeferida.

É nesse sentido os dizeres de Hely Lopes Meirelles:

“(…) para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.”

Pois bem.

Dos documentos constantes dos autos deduz-se provada que o Requerente apresenta Tetraparesia Espástica e Hiperreflexia devido a Doença Disco Osteofitária cervical em múltiplos níveis (ID 85382791 p. 14 e 15), possuindo indicação médica para Cirurgia de Descompressão Medular usando Neuromonitorização Transoperatória (ID 85382791 p. 16 e 17).

A previsão legal para a prestação de serviços de saúde pelo Poder Público, incluindo neste ponto, o fornecimento gratuito de medicamentos e tratamentos essenciais a portadores de doenças graves, vem explanado na Constituição Federal (arts. 3º, 5º 193, 196, 197), arts. 2º, 5º, 6º e 7º da Lei 8.080/90 e Portarias do Ministério da Saúde, sendo indiscutível sua responsabilidade.



Numa análise preliminar, vislumbro que o Requerente necessita realizar a cirurgia.

No caso, pretende o Requerente tratamento de alto custo (ID 85382791 p. 28 a 30). Assim, deve o juízo tomar cautelas devidas para não onerar demasiadamente o Executivo e interferir nas políticas sociais.

No caso em apreço, verifico que a Requerente juntou a ficha de encaminhamento (ID 85382791 p. 1 a 11) e, não há nos autos documentos comprovando a negativa por parte do Estado em não realizar a cirurgia. Logo, num juízo primário, não há mora ou omissão do Estado capaz de justificar a concessão de tutela antecipatória.

Portanto, é necessário colher a manifestação do Estado no sentido de verificar se há possibilidade do procedimento cirúrgico em questão pela rede pública. Neste sentido:

“Agravado interno e Agravado de instrumento. Direito à Saúde. Realização de cirurgia. Não demonstrada a ineficácia dos procedimentos disponíveis. Pretendendo o usuário tratamento por meio do Sistema Único de Saúde, deve sujeitar-se às suas regras, sendo mister, no caso, a apresentação de laudo idôneo firmado por médico do Sistema, com indicação do tratamento diferenciado, bem como da justificativa para a cirurgia não disponibilizada nas relações, por ineficácia dos procedimentos disponíveis. (TJ-RO - AI: 08080673420208220000 RO 0808067-34.2020.822.0000, Data de Julgamento: 15/01/2021)”

Ressalta-se ainda, que em demandas de saúde, há outras tantas em apreciação, pois ninguém ignora a procura pelo sistema de saúde público, bem como a falta de leitos tanto comuns e de UTI. Porém, a fila deve ser única.

Desta forma, o pedido de tutela de urgência deve ser indeferido.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência pretendido por FRANCISCO ANDRADE DE SOUSA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Apesar do art. 334 do CPC e Enunciado 61 da ENFAM é desnecessária audiência de tentativa de conciliação, pois não haverá acordo (em outros processos envolvendo o Estado nunca houve sequer proposta de acordo).

Portanto, CITE-SE e INTIME-SE o Requerido no rito ordinário apresentar resposta no prazo legal, caso queira. (a citação deverá ser por mandado – devendo a CPE proceder conforme art. 48, parágrafo único, das DGJ/TJRO) para querendo apresentar resposta em 30 dias – já contado em dobro.

Se apresentado recurso ou qualquer outro incidente, sem fatos ou documentos novos, desde já, mantenho a decisão por seus fundamentos. Sirva-se de informações em Agravo de Instrumento, caso solicitadas.

Visando regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 139 e 378, todos do CPC, junto com a resposta, DETERMINO ao requerido que desde já JUNTE todos prontuários médicos a respeito da cirurgia e tratamentos médicos que tenham sido solicitados ou disponibilizados em favor do Autor, inclusive TFD, caso tenha sido disponibilizado algo.

Vindo resposta nos termos acima delimitados e documentos que ora se determinada à juntada, ciência à parte Autora para manifestação. Sendo apresentado recurso ou outro expediente sem qualquer fato ou documento novo, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos. Havendo agravo, esta decisão vale como informações caso solicitadas. Sendo solicitadas informações, encaminhe-se servindo de ofício: OF/GAB/2VCiv-RM, de \_\_\_\_/\_\_\_\_/2023.

Expeça-se o necessário.

Intime-se a Parte na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023, 04:36

JEFERSON C. TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006425-36.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA LOURDES SANTOS BRITO

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

Requerido(a)/Executado(a): SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, Banco Bradesco S.A

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Indeferimento da inicial – falta de emenda

Ausência de documentos essenciais e

Ausência de recolhimento correto das custas

Manifestação sobre eventual juízo de retratação.

Trata-se de ação indenizatória movida contra BANCO BRADESCO S/A. e SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA não foi citada.

ID: 84894754 p. 1-2: pedido incorreto.

A requerida SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA não foi citada (ver ID: 84007557 p. 1-2). Portanto, NÃO há se falar em revelia de quem não tenha sido citado.

A propósito, o prazo para resposta ainda não começou a correr, devendo ser observado o art. 231, I e §1.º, do CPC pois se são dois os requeridos e apenas um foi citado (BANCO BRADESCO S/A) não teve início o curso do prazo para resposta.

Visto isso, o feito sentenciado e indeferido a inicial (ID: 80619732 p. 1 a 4).

A autora apelou da sentença (ID: 81518438 p. 1 a 31).

O BANCO BRADESCO já apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela Autora (ID: 82221714 p. 1 a 12).

Intimada (id 84491167), a autora não apresentou novo endereço para citação da SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, limitando-se a reiterar o endereço anterior (ID 84894754). Como não há novo endereço, não há como citar esta requerida para apresentar contrarrazões.

Em cumprimento ao art. 331 do CPC, mantenho a decisão acima por seus fundamentos, pois apenas está sendo dado cumprimento ao CPC, às DGJ/TJRO, recomendações da DD. CGJ/TJRO e demais normas da espécie, bem como devem ser adotadas medidas indutivas necessárias ao resguardo da efetividade jurisdicional, evitando atos repetidos ou sem utilidade.

Em outros processos movidos pela autora (cuja relação consta na sentença), em atendimento à Nota Técnica n. 01/2022-CIJERO/PRESI/TJRO, publicada no DJE de 15/8/2022 e OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 71/2022 - DCP/DEJUD/SCGJ/CGJ, foi determinada comunicação ao CIJERO/PRESI/TJRO para verificar a possibilidade, em tese, de uso predatório da Justiça.

Superados os pontos acima, no NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento do recurso interposto pela autora, com nossas homenagens.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 14 de fevereiro de 2023., 13:28

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0002106-67.2010.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Alessandra de Souza Santos

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Prazos: Parte autora: 5 (cinco) dias

Parte requerida: 10 (dez) dias

### COMARCA DE VILHENA

#### 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7007188-25.2022.8.22.0014

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: REGIVALDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

Advogado(s) do reclamado: CESAR STEFANES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON CESAR STEFANES

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da sentença de extinção prolatada nos autos, que segue transcrita: SENTENÇA: "Diante da certidão de óbito ((ID Num. 86602983 - Pág. 2), JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGIVALDO MIRANDA DA SILVA, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza".

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7010992-98.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MATHEUS ARAUJO BRECHER

Advogados do(a) DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER - RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

Advogado(s) do reclamado: FELIPE PARRO JAQUIER, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA

#### INTIMAÇÃO

Fica o denunciado intimado, por meio de seu advogado, para audiência por videoconferência designada para o dia 27 de Fevereiro de 2023, às 08h30min, conforme inteiro teor da decisão de ID. 8079790, à saber: "Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, aduz a Defesa, em síntese, que houve cerceamento de defesa em fase inquisitorial, afirma que foi negado, de forma arbitrária pela autoridade policial, o direito de acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como, coagiu a testemunha indicada, ignorou o álibi apresentado e divergências físicas entre o autor do crime e o réu, nulidades insanáveis. Ocorre que, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que eventuais irregularidades na fase inquisitorial não tem o condão de contaminar a ação penal, isto em razão da natureza meramente informativa do inquérito policial, assim, eventual nulidade não contamina a ação penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL - INADMISSIBILIDADE - TARDIA ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - ALEGADA DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULA 523/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FATO EM HABEAS CORPUS - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. INQUÉRITO POLICIAL - UNILATERALIDADE - A SITUAÇÃO JURÍDICA DO INDICIADO. (...) VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL. Eventuais vícios formais concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal condenatório. As nulidades processuais concernem, tão-somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo da ação penal condenatória. Precedentes. NULIDADE PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A disciplina normativa das nulidades no sistema jurídico brasileiro rege-se pelo princípio segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" ( CPP, art. 563). Esse postulado básico - pas de nullité sans grief - tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que a eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes. Jurisprudência. HABEAS CORPUS E REEXAME DA PROVA. O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que ordinariamente refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus. (STF - HC: 73271 SP, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/03/1996, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 04-10-1996 PP-37100 EMENT VOL-01844-01 PP-00060). (grifo nosso) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 203 DO CPP. NULIDADE DE DEPOIMENTO PRESTADO EM INQUÉRITO POLICIAL. EVENTUAL IRREGULARIDADE EM SEDE INQUISITIVA NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial". ( AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) . 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1277345 PR 2018/0085319-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2018). Ademais, tenho que argumentos apresentados não são capazes de ilidirem o convencimento deste juízo, quanto ao argumento da inexistência da indícios de autoria. Nesta passo, há diversos elementos de informação que foram juntados aos autos, tais como, uma variedade de documentos e depoimento de testemunhas, de modo que há elementos suficientes para deflagração da ação penal. Destaco que para recebimento da denúncia são necessários meros indícios de autoria, não se faz necessário juízo de certeza, pelo que afasto a preliminar suscitada. Portanto, descabida a preliminar invocada, pelo que, rejeito, a tese arguida pela Defesa. Consigno que as demais alegações se confundem com o mérito e, como tal, serão enfrentadas em momento oportuno. Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2023, às 08h30 min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: [meet.google.com/zbn-miua-otc](https://meet.google.com/zbn-miua-otc) . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de mandado para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Destaco que, caso a pessoa não possua condições de participar da audiência por videoconferência, deverá comparecer presencialmente a este fórum sendo que o Sr. Oficial de Justiça, quando do cumprimento do mandado, deverá explicar tal situação, bem como certificar se a pessoa participará presencialmente ou por vídeo e, caso seja por vídeo, fazer constar o nr. de telefone e/ou e-mail pelos quais esta poderá

ser localizada. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas PM Rosenilda Cavalheiro, PM Jones Ricardo Cavalcante e PM Wellington Luiz da Silva para a audiência por videoconferência. No mais, a Defesa requereu que seja oficiado a POLITEC para verificar sobre a possibilidade de aferir a altura do suspeito flagrado pelas câmeras e ainda acerca da disponibilidade de recursos para realização de perícia em imagens de vídeos do dia dos fatos e de uma eventual reprodução simulada gravada pelas mesmas câmeras, no sentido de realizar aferição e comparação da altura e compreensão física do atirador com o acusado. Ademais, em caso positivo, pugnou pela realização de reprodução simulada dos fatos com captação pelas mesmas câmeras que flagraram a ação, sendo ambas as imagens posteriormente periciadas e comparadas pela POLITEC no sentido de realizar medições comparativas. Pois bem, a reprodução simulada dos fatos consiste na encenação da conduta delituosa com o propósito de esclarecer a dinâmica dos fatos, ou seja, é utilizada para verificar se a conduta criminosa foi praticada de determinado modo, tais como, a direção do golpe ou disparo e posição dos envolvidos na cena do crime. Entretanto, já constam dos autos o vídeo de uma câmera de segurança que flagrou a prática do crime, portanto, não há dúvidas quanto a dinâmica dos fatos, aliás, sendo positiva a realização de tal perícia, ou seja, podendo identificar as medições do autor do fato, torna-se dispensável a realização de tal prova, podendo as medições serem comparadas com a altura do réu. Ante o exposto, desde já, indefiro a realização da reprodução simulada dos fatos, todavia, determino a expedição de ofício a POLITEC para que esta esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a possibilidade técnica e disponibilidade de recursos para aferir as medições, altura, do suspeito flagrado pelas câmeras, bem como, realizar a comparação de altura e compleição física com o réu. Isto de acordo com as imagens (fotos e vídeos) constantes dos autos. Para tanto, encaminhe cópia da mídia e fotografias do réu. Em caso negativo, a POLITEC deve informar se possui conhecimento de algum Órgão que detenha os meios necessários para tal realização do trabalho pericial. Quanto ao pedido de reconhecimento pessoal do acusado pelas testemunhas oculares dos fatos, não há impedimento para que seja realizado durante a audiência de instrução e julgamento já designada, posto que o entendimento desta magistrada é que as regras do art. 226 do CPP tratam-se de mera formalidade, não havendo prejuízo para a Defesa. Por fim, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto ao pedido de liberdade. Cumpra-se com urgência. Vilhena-RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza.”

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005656-50.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: JUNIOR BRUTTI DA PAZ

Advogado do(a) DENUNCIADO: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Advogado(s) do reclamado: THIAGO LUIS ALVES

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da sentença prolatada nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita.

DISPOSITIVO: “Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA feita pelo Ministério Público para CONDENAR JÚNIOR BRUTTI DA PAZ, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06”.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006940-59.2022.8.22.0014

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: JOSE PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO INVESTIGADO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (OAB/RO 2947)

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da sentença de homologação de ANPP e extinção do feito prolatada nos autos sob id n. 87102120, cuja parte dispositiva segue transcrita.

DISPOSITIVO: “Sendo assim, com base no exposto no art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ID Num. 86942676 - Pág. 1/7) para que o mesmo surta seus efeitos legais. (...) Desde já JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE PEREIRA JUNIOR em face do cumprimento do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 13º, da Lei 13. 964/2019”.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7010760-86.2022.8.22.0014

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: FABIO RODRIGUES FRANCO

Intimação

Fica a parte ré intimada por meio de seu advogado, acima qualificado, da sentença de homologação do ANPP e sua consequente extinção prolatada nos autos sob id n. 87101238, cuja parte dispositiva segue transcrita.

DISPOSITIVO: "Sendo assim, com base no exposto no art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ID Num. 86938797 - Pág. 1/7) para que o mesmo surta seus efeitos legais. (...) Desde já JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO RODRIGUES FRANCO em face do cumprimento do acordo de não persecução penal, com base no art. 28-A, § 13º, da Lei 13. 964/2019". Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

## 2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000468-35.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): MARCELO DE SOUZA COSTA

Advogado da parte ré: EGIDIO ALVES RIGO, OAB nº MT23464

Vistos.

Considerando a extinção da punibilidade por ausência de representação da ofendida, restitua-se o valor recolhido a título de fiança ao pagador, mediante a expedição de alvará.

Após, já tendo sido realizadas as comunicações e anotações necessárias, archive-se o feito.

Ciência às partes. Cumpra-se.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 10:05 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7002547-91.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Réu(s): JOSE AMILTON MACHADO, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO - DE 3406/3407 AO FIM 3406 CENTRO (S-01) - 76980-118 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A, AV. TANCREDO NEVES 5182 JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP para absolvição sumária, razão pela qual designo o dia 14/03/2023, às 09h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência). SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação da testemunha PM Robson Luiz da Silva Neto, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSE AMILTON MACHADO (Rua A-4, nº 421, São José, Vilhena/RO, 69999364230), para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023 às 10:05 .

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010891-61.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEOMAR PEREIRA DA SILVA, RUA GUARANIS 5121 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, AV. JORGE TEIXEIRA, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Acolho a competência.

Nada obstante, indefiro por ora a tutela pretendida porque conforme informação prestado pelo requerido a suspensão da CNH decorreu de condenação judicial, encaminhada para cumprimento em 26/06/2018, porquanto não decorrido o prazo de 05 anos, conforme alegado pelo requerente.

Em atendimento a solicitação, em outros autos, pela parte requerida, que pede pela não designação de audiência de conciliação, deixo de designar audiência de conciliação. Cancele-se aquela designada pelo sistema.

Assim, considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-o que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A citação e intimação da parte requerida será realizada nos termos do art. 242, §3º do CPC.

Intime-se a parte autora pelo sistema/DJ, na pessoa de seu advogado constituído.

Servirá esta decisão como carta/mandado/ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011200-82.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALDEVINA DE ALMEIDA RAMOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011166-10.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VALDEVINA DE ALMEIDA RAMOS MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 84809765.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7010766-93.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: MARIA AMELIA MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
ATO ORDINATÓRIO  
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 84711470 e 84711469, requerendo o que entender de direito.  
Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7010078-34.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: TATIANA DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR DE ALMEIDA FERREIRA MATARELLI PEREIRA - MT30694/O  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação às contestações.  
Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7011198-15.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: VALDEVINA DE ALMEIDA RAMOS MATOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 84459050.  
Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7011249-26.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: VALDEVINA DE ALMEIDA RAMOS MATOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação de ID nº 84521829.  
Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001044-35.2022.8.22.0014  
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: LEOMAR GONSALVES, ILZA OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANA CAROLINA OLIVEIRA GUEDES MEMORIA, OAB nº RO11965

REQUERIDOS: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO, OAB nº RO5579A, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943A

R\$ 23.737,68

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos

Decido.

Pretendem os requerentes que seja declarada nula de pleno direito com efeitos ex tunc a Cláusula Décima e Parágrafos do Contrato de Compromisso de Compra e Venda e Financiamento Imobiliário n.18/29-0007, por ser abusiva. Bem como, que as requeridas sejam compelidas a emitir autorização para escrituração do imóvel Lote 07, Quadra 29 do Residencial Barão do Melgaço III, Matrícula n.27.754, a devolução da quantia de R\$1.672,28 já paga, suspensão da cobrança do valor de R\$7.065,40, ambos valores referente a multa cobrada da Cláusula declarada nula e condenação em danos morais.

As requeridas alegam que não cometeram qualquer ato ilícito ou incorreram em desídia porque nunca impediram a emissão de nova autorização para escritura de modo indevido, que culpa foi exclusiva dos requerentes que demoraram 06 anos para solicitarem a autorização, período esse que o imóvel permanece em nome das requeridas gerando gastos administrativos. Postularam em pedido contraoposto pelo recebimento do montante de 7.065,40.

Por força do princípio da obrigatoriedade o contrato faz lei entre as partes. As regras dele vincula as partes contratantes, não aproveitando nem prejudicando terceiros à relação.

Para além desse primado, o Código Civil estabelece os princípios da função social e do dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos arts. seguintes:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.

A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia há muito decidiu neste sentido:

“Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a conclusão do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.” (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator : Desembargador Kiyochi Mori).

Pelo postulado da “função social do contrato” reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942):

Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Certo que vigora em nosso ordenamento a irretroatividade e a intangibilidade dos contratos, ou seja, contraído o vínculo, nenhuma das partes pode desfazê-lo a seu arbítrio e, tampouco o conteúdo do contrato pode ser modificado sem mútuo consentimento.

A compra e venda, como todo e qualquer contrato bilateral, encerra, implicitamente, uma cláusula resolutiva, que autoriza a parte prejudicada pelo inadimplemento pedir a resolução do contrato.

Nosso ordenamento jurídico acolheu o sistema francês, no qual a resolução contratual pelo inadimplemento opera-se por sentença judicial. Eis a lição de Orlando Gomes in Contratos, Forense, 21ª edição, p. 174: “É incontestável que o Direito pátrio adotou o sistema francês, ainda que não tenha admitido todas as suas consequências. Indispensável a intervenção judicial, de acordo, aliás, com a nossa tradição”.

Da alegada abusividade da Cláusula e dos ressarcimento dos valores

Cumpra, agora, analisar da alegada abusividade da cláusula que estipulou multa em caso de não escrituração e transferência do imóvel, objeto do contrato, no prazo de 90 dias da quitação da obrigação (DA ESCRITURA, CLÁUSULA DÉCIMA, Parágrafo Primeiro).

Os requerentes alegaram hipossuficiência técnica para interpretar o contrato celebrado, no entanto, tal argumento não pode prevalecer considerando que expressamente constou do contrato que eles deveria proceder a transferência do bem em até 90 dias da quitação dele.

Transcrevo:

“DA ESCRITURA

CLÁUSULA DÉCIMA - Em qualquer circunstância, o(a) promissário(a) COMPRADOR(A) somente terá direito de receber a autorização para escritura do imóvel objeto da compra e venda, depois de integralmente pagas todas as parcelas estabelecidas neste contrato, devendo apresentar os comprovantes com as devidas autenticações e atualizações no escritório da VENDEDORA, bem como se o COMPRADOR(A) estiver rigorosamente em dia com as obrigações que lhe decorrem do presente instrumento pecuniárias ou não.

Parágrafo Primeiro - Após a quitação de todas as parcelas estabelecidas neste contrato, o(a) promissário(a) COMPRADOR(A) deverá obrigatoriamente, no prazo máximo e improrrogável de 90 (NOVENTA) dias, contados da data de pagamento da última parcela, lavrar a escritura e o registro do imóvel junto ao cartório competente, sendo que todas as despesas para tanto necessárias, tais como, emolumentos cartorários, tributos, imposto de transmissão, IPTU e demais despesas incidentes sobre o imóvel correrão à expensa do(a) promissário(a) COMPRADOR(A).



Parágrafo Segundo - As partes estipulam uma multa a título de cláusula penal, no montante de 1% (um por cento) do valor total atualizado do imóvel para cada período de 90 (noventa dias) de descumprimento da previsão do parágrafo primeiro, qual seja, a OBRIGATORIEDADE DE LAVRAR A ESCRITURA E EFETUAR O REGISTRO DO IMÓVEL em 90 (noventa dias) da quitação e término do contrato.”

Conforme vasta documentação constante dos autos, os requerentes tinham conhecimento do prazo e da multa que pagariam em caso de não proceder a transferência no prazo estipulado em contrato. Tanto é que por duas vezes buscaram transigir acerca do pagamento dela. Sendo que em uma das vezes, mesmo com a autorização em mãos para transferência, não o fizeram por desídia, ou seja, deixaram expirar o prazo de validade dela.

Conforme acima explanado o contrato faz lei entre as partes. E, consoante as regras do contrato estabelecido entre as partes, caberia aos requerentes proceder a transferência e escrituração do imóvel para seus respectivos nomes no prazo de 90 dias após a quitação da última parcela, sendo que eles não o fizeram.

Desse modo, os requerentes incidiram na multa prevista no contrato que é em clara ao estabelecer que será exigido 1% (um por cento) do valor total atualizado do imóvel para cada período de 90 (noventa dias) de descumprimento da previsão do parágrafo primeiro, qual seja, a OBRIGATORIEDADE DE LAVRAR A ESCRITURA E EFETUAR O REGISTRO DO IMÓVEL em 90 (noventa dias) da quitação e término do contrato. Que, de todo modo, não pode ser exorbitante ou abusiva considerando o percentual mínimo que constou expressamente no contrato.

Não ignorei a narrativa dos requerentes que estariam sem condições financeiras para proceder a transferência e, com isso, cumprir o contrato. Todavia, embora lamentável tal fato, não tem o condão de, por si só, imputar abusividade à cláusula preestabelecida e clara da qual tinham conhecimento desde o início da celebração da avença.

Portanto, não há que se falar em hipossuficiência técnica dos requerentes pois, além da cláusula ser clara e os requerentes terem ciência dela, eles mesmos admitiram que não procederam a transferência por ausência de condições financeiras, situação alheia a conduta das requeridas que, aliás ainda tentou oferecer alternativas para cumprimento do contrato.

Desse modo, não há que se declarar a nulidade da mencionada cláusula por ausência de qualquer abusividade ou irregularidade dela.

Tampouco há que se impor a devolução do pagamento da multa estipulada em contrato porque, considerando que a cláusula não é abusiva, diante do descumprimento da cláusula de transferência do imóvel estipulada contratualmente, a multa se tornou exigível por decorrência do inadimplemento dela. Portanto, não há que se exigir a devolução do valor pago a título de multa por decorrência da Cláusula Décima e seus parágrafos, tampouco a devolução de modo dobrado. Motivo pelo qual o pedido é improcedente.

Da Obrigação de fazer e suspensão da multa

De igual modo é improcedente o pedido para compelir as requeridas a emitir autorização para escrituração do imóvel Lote 07, Quadra 29 do Residencial Barão do Melgaço III, Matrícula n.27.754, sem o devido pagamento da multa.

As requeridas comprovaram por documento que não se negaram a emitir autorização para transferência e escrituração do imóvel. Tanto é que, assim que solicitado pelos requerentes emitiram autorização para tanto, conforme consta do documento de id n.78654637-Pág.1. E que a não consumação da transferência se deu em virtude dos requerentes não ter dado continuidade ao procedimento. Sendo que por duas vezes iniciaram os trâmites para fazê-la mas não concluíram. Ou seja, da primeira vez pagaram a multa contratual pelo atraso, obtiveram autorização, no entanto, deixaram de dar entrada no procedimento junto aos órgãos competentes e a validade da autorização expirou. Na segunda oportunidade, não prosseguiram alegando não ter condições financeiras para tanto.

Disso decorre que não remanesce oportunidade de exigir das requeridas que sejam compelidas a fornecer outra autorização porque não houve negativa mas sim descumprimento contratual por parte dos requerentes que não fizeram a transferência no prazo legal, incidiram em multa por duas vezes, e se negaram a pagar a segunda multa contratualmente estabelecida.

Logo, não que se falar em obrigação não cumprida por parte das requeridas. Motivo pelo qual tal pedido é improcedente.

Tampouco é o caso de suspensão da multa porque ela é devida. Reitero: a multa é resultante do descumprimento contratual. Diante disso ao transferir o imóvel no prazo de 90 dias da quitação, estabelecido no contrato, os requerentes incorreram e continuam incorrendo nela.

DO DANO MORAL

Os requerentes alegam que sofreram danos morais. Ocorre que, somente fora exigido o valor da multa contratualmente prevista decorrente de descumprimento de cláusula que, aliás, foi causada por eles mesmos, requerentes.

Da sua conduta das requeridas não se extrai maiores consequências, não tendo os fatos passados de meros aborrecimentos. Tal conduta não ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano a que o homem médio está acostumado por decorrência de desacordo comercial rotineiro.

Ademais, em que pese o dissabor experimentado pelos requerentes, não foram comprovados prejuízos de ordem extrapatrimonial ou lesões que lhe atingissem a personalidade causada por terceiros, capazes de gerar o dever de indenizar. Sendo que o transtorno enfrentados pelos requerentes decorreram justamente do não exercício de obrigação que decorria de contrato e eles não observaram.

Não se revela como dano presumido (in re ipsa) ou aquele que ordinariamente decorreria de indevida ou severa inscrição negativa, sem prévio aviso.

Ademais, se no caso concreto a cobrança ou descumprimento contratual decorressem de situação diversa, que pudesse implicar responsabilidade das requeridas, caberia aos requerentes especificamente alegarem tais fatos e demonstrá-los, encargo do qual não se desoneraram. Motivo pelo qual é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Do pedido contraposto

Em relação ao pedido contraposto, ele também não pode prosperar.

As requeridas pleitearam em sede de contestação para que os requerentes sejam compelidos ao pagamento do débito no montante de R\$ 7.567,85, correspondente a 2.094, multa essa pelo descumprimento da obrigação de transferir o imóvel.

Embora seja permitido às requeridas formularem pedido contraposto em contestação, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 9.099/95. Inadmissível é que o pedido contraposto consista em execução de quantia certa, porquanto o valor devido extrapola o objeto desta ação que se trata apenas de do valor da multa calculado até a propositura desta causa (R\$7.065,40, objeto dos pedidos em ação de conhecimento), enquanto que o pedido contraposto pretende o recebimento de valor referente à multa que, aliás continua vigorando porque até agora não se tem notícia nos autos de que a cláusula tenha sido cumprida.

Logo, considerando que o pedido contraposto deve ser limitado aos fatos narrados na inicial pelo autor, ele não pode ser manejada no bojo desta ação de conhecimento pelas partes ora requeridas. Isso não altera a relação jurídica existente, de modo que persiste a possibilidade das requeridas exigirem em sede própria o pagamento da dívida que entende existente.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei n.9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que ILZA OLIVEIRA LOPES e LEOMAR GONSALVES deduzira em face de CASA & TERRA IMOBILIÁRIA E ENGENHARIA LTDA e BARÃO DO MELGAÇO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

Julgo improcedente o pedido contraposto, pelos fundamentos acima declinados.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/02/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001566-96.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCIELLI JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA GOMES DE SOUZA SILVA - SP403374

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora, s.m.j, não apresentou/juntou instrumento de procuração outorgada pela parte autora, razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar referido instrumento para viabilizar a expedição da RPV a qual, encontra-se em preenchimento junto ao SAPRE, estando pendente apenas a juntada da procuração para finalização, sob pena de arquivamento.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000273-23.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399, VITORIA SILVA PEREIRA, OAB nº RO12966

EXECUTADO: RONIVON SOUSA DA SILVA, RUA VINÓLIA 3064 JARDIM PRIMAVERA - 76983-346 - VILHENA - RONDÔNIA  
R\$ 2.755,91

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Acolho a emenda.

Cite-se o executado para pagar em 3 dias, contados da citação, sob pena de penhora.

Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora, avaliação e intimação do executado. Saliento ao executado que o prazo para opor embargos será até a audiência de conciliação, nos próprios autos da execução (Lei 9.099/95, art. 52, IX).

Efetivada a penhora, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação (Lei 9.099/95, art. 53, §1º).

Servirá esta decisão como mandado/carta precatória de citação, penhora, depósito, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do CPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001241-53.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DEIVID LUCAS MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

R\$ 1.098,54

## DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

É provável o direito invocado pela parte autora, inclusive porque demonstrou que o débito cobrado pela ré, sob pena de interrupção do fornecimento do serviço, é decorrente de "recuperação de energia" (irregularidade no medidor) exigido após aferição unilateral do medidor na sua unidade consumidora. Acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente do não fornecimento de energia à parte autora porque se trata de serviço essencial e a ré é a única fornecedora dele.

Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), sob a consequência de não o fazendo ser-lhe imposta multa diária pelo descumprimento:

a) Determino que a ré ENERGISA se abstenha de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora UC n.20/133246-9, de titularidade da parte autora;

b) PROÍBO a ré de cobrar e inscrever nos serviços de proteção ao crédito ou promover qualquer restrição no nome da parte autora referente aos débitos de recuperação de faturamento, no valor de R\$ 1.098,54 (Faturamento Art.113), que ora se questiona.

Intime-se a requerida desta decisão.

Torno sem efeito a designação automática da audiência de conciliação, que ordinariamente tem se frustrado porquanto não há proposta de acordo por parte da requerida Energisa, o que frustra a imediata resolução do processo, causando demora em vez de celeridade processual.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo para apresentar contestação no prazo de 15 dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso possibilidade de acordo, deverá apresentar resposta escrita até a contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar impugnação no prazo de 15 dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta decisão como mandado/ofício ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7001532-24.2021.8.22.0014 Requerente: AUTOR: FRANQUINEI DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427

Requerido(a): REU: LEANDRO PAIVA DA SILVA

Advogado: Advogados do(a) REU: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

## INTIMAÇÃO À PARTE

FRANQUINEI DA SILVA

Rua 8216, 5402, 5402, Residencial Barão Melgaço 2, Vilhena - RO - CEP: 76982-304

LEANDRO PAIVA DA SILVA

Avenida Presidente Dutra, 2701, 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-959

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo DETRAN.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº: 7001502-23.2020.8.22.0014

AUTOR: EMERSON SANTOS CIOFFI

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394

REU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7001502-23.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EMERSON SANTOS CIOFFI

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA PEREIRA GONCALVES DO NASCIMENTO - RO10394

REU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

rodovia olvidio belich, KM33, PR 427, boqueirao, Lapa - PR - CEP: 83750-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Vilhena, 13 de fevereiro de 2023.

CASSIA CAMILA COELHO FRANCO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7007211-05.2021.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: R GOMES VIANA TRANSPORTES - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARTINS SORNA - MT19693/O

Requerido(a): REQUERIDO: RUMO MALHA NORTE S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO À PARTE

R GOMES VIANA TRANSPORTES - ME

Avenida Marechal Rondon, 450, Rua Lilian Gonzaga, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001217-25.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição do Indébito

REQUERENTE: LUZIA BENEDITO DOS ANJOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948174102, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1226, COMÉRCIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a existência regular do contrato ora discutido, que culminou com os descontos das parcelas na conta da parte autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela parte autora que alega nunca ter celebrado com o réu nenhum empréstimo que culminasse com o descontos mensal de R\$47,38 e mesmo após contrato, ele não soube informar do que se tratariam os descontos efetuados em sua conta. Logo, persiste a divergência acerca de eventual regularidade dos descontos em conta bancária da parte autora que deve ser suspensos até final decisão judicial. Portanto, se acaso ao final se decida que houve a celebração de contrato, as parcelas são devidas, elas poderão novamente ser cobradas, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos das parcelas no benefício da parte requerente referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar e de inscrever a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária;

b) DETERMINO a imediata SUSPENSÃO dos descontos das parcelas no valor de R\$47,38 realizados na conta bancária n.0014552-1, agência 1504 (agência de Cerejeiras).

Intime-se a ré desta decisão.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, para realização da audiência de conciliação designada para o dia 17 de abril de 2023, às 11 horas, intimando-se as partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7003222-54.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN DE PAULA MACIEL - RO11135

Requerido(a): REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LEANDRA MAIA MELO - RO1737

#### INTIMAÇÃO À PARTE

DULSINEIA MARIA DO NASCIMENTO

Rua Sergipe, 2363, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-181

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003010-33.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: F. MACHADO DA SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 13035 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

OI S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

valor da causa: R\$ 19.602,84

#### DESPACHO

Considerando os novos documentos juntados pela parte autora com a peça de impugnação, manifeste-se a requerida no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento de mérito.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004355-34.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GENILSON NUNES DA SILVA, OLAVO BILAC, LINHA 94, KM 5 PARQUE BRASIL II - 76900-992 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REGINALDO BERTHOLDI, MARGINAL JOSE DE ANCHIETA 410 VILA GUARANI - 83408-010 - COLOMBO - PARANÁ

D R MACHADO EIRELI - EPP, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C-80 TB-20, LOTE 100, GLEBA 44, KM 02. CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)  
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Trata-se de termo circunstanciado no qual se apura a prática da conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (transporte irregular de madeira) imputada ao investigado.

A investigada MARIA AFONSINA RODRIGUES DA SILVA – ME, veio aos autos pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a restituição dos veículos apreendidos.

Segundo consta do relatório policial, o motorista da empresa transportadora foi flagrado transportado madeira ao desamparo de documentação válida, devido à divergência em relação ao produto e volumetria efetivamente carregado e aquele declarado no DOF e na Nota Fiscal (DANFE n. 3808)

De acordo com relatório policial, a Nota Fiscal apontava a existência de produto acabado do tipo assoalho no transporte, que, no entanto, irregularmente não constata no DOF, azo em que, então, procederam com a vistoria in loco da carga, logrando descobrir que não havia produto do tipo assoalho, mas sim madeira serrada em vigas e vigotas, fato que ensejou a lavratura do presente termo e a apreensão do produto, bem como do veículo transportador.

Diante do fato, do bem ter sido apreendido em razão da suposta prática de crime ambiental, que culminou com a lavratura de um TC – Termo Circunstanciado. Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o bem não pode ser restituído pois ele é importantes para o processo, tanto no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento a ser aplicada.

Assim, considerando o disposto no art. 25 da Lei nº. 9.605/98 e os recentes entendimentos esposados pelos Tribunais Superiores, no sentido de que os instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais podem ser confiscados, sendo prescindível a demonstração de habitualidade ou reiteração da conduta, revelam-se ausentes motivos que justifiquem a reconsideração, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida.

1 – Oficie-se, com urgência, a POLITEC para que, no prazo de 10 dias, apresente o Laudo Pericial;

2 – Proceda-se a atualização dos antecedentes criminais do investigado GENILSON NUNES DA SILVA;

3 – Promova-se a juntada dos antecedentes criminais dos denunciados MARIA AFONSINA RODRIGUES DA SILVA – ME, MARIA AFONSINA R. DA SILVA, BERTHOLDI EIRELI EPP e REGINALDO BERTHOLDI oriundos de São Francisco/MG e do IICC/RO.

4 – Após voltem os autos conclusos para decisão;

Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006539-60.2022.8.22.0014

Petição Cível Assinatura Básica Mensal

REQUERENTE: FARMACIA DE MANIPULACAO FORMULA CERTA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho os esclarecimentos.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida.

Intime-se a requerida.

Considerando o restabelecimento do serviço de internet e telefonia, que se pleiteou liminarmente em tutela de urgência, houve perda superveniente do objeto de concessão da tutela. Motivo pelo qual deixo de determinar o restabelecimento.

No entanto, remanesce o pedido de danos morais pelo período em que o serviço fornecido pela requerida manteve-se inoperante.

Procedo à remessa destes autos ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n.146/2020-PR, para designação de audiência de conciliação. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001288-27.2023.8.22.0014

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

QUERELANTE: HUGO CESAR CANDIDO, RUA ARMANDO FAJARDO 306 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DE LEMOS, OAB nº RS94933

QUERELADO: MANUELLA ALMEIDA BASTOS CANDIDO, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, APTO 801 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Com fundamento no 254, do Código de Processo Penal, declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito.

Deixo de registrar o motivo pelo qual o faço em razão de não mais se exigir a aplicação do contido na Resolução n. 82/2009 do CNJ, vide decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo ministro Joaquim Barbosa no MS 28089 MC/DF.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil trouxe expressamente em sua redação a desnecessidade de o juiz declarar suas razões e na forma do Enunciado nº 3 da CJF, as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente ao Código de Processo Penal, no que não for incompatível.

Remetam-se os autos ao substituto automático.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se

Vilhena, 14/02/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010930-58.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3380 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: MARCO ANTONIO KIRIZAWA DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 694,63

## DESPACHO

Acolho os esclarecimentos.

Verifico que a parte autora possui legitimidade para demandar perante o Juizado Especial Cível, considerando seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), demonstrado pelo Comprovante de Inscrição no CNPJ (id: 83271024), legitimada, portanto, nos termos do art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.099/95.

Encaminhem-se os autos para designação de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, nos termos da Resolução n.146/2020-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

A parte autora será intimada na pessoa de seu advogado constituído.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004178-70.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ADILSON RAMOS, R MANOEL GONCALVES 284 PQ UNIVERSITARIO - 15601-272 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

FERNANDO APARECIDO GONCALVES TRANSPORTADORA, JALES 3276, - DE 3080/3081 AO FIM JARDIM AMERICA - SEGUNDA PARTE - 15703-038 - JALES - SÃO PAULO

GLOBO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA, BR 210 S/N, KM 57 LOTE 10 INDUSTRIAL - 69370-000 - SÃO LUIZ - RORAIMA

MONTE RORAIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA, TANCREDO NEVES 0739, ANEXO B NOVO HORIZONTE - 69373-000 - RORAINÓPOLIS - RORAIMA

TELHAS NORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, PRES KENNEDY 2536, GALPAOQ000 L28 P/31 ANO BOM - 27325-001 - BARRA MANSA - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA, OAB nº RO562A  
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Trata-se de termo circunstanciado no qual se apura a prática da conduta descrita no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 (transporte irregular de madeira) imputada ao investigado.

O investigado FERNANDO AP. GONÇALVES TRANSPORTADORA, veio aos autos pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a restituição dos veículos apreendidos.

Segundo consta do relatório policial, o motorista da empresa transportadora foi flagrado transportado madeira com DOF suspenso e com volumetria superior a declarada no DOF, fatos que ensejaram na lavratura do presente termo e a apreensão do produto, bem como do veículo transportador.

Instado a declarar o motivo da suspensão do DOF, o IBAMA informou "este foi suspenso no sistema em 02/05/2022 por "indícios de falsidade ideológica, haja vista o exíguo tempo entre a emissão e a abordagem em Vilhena - 04 dias, além de usar balsa que está em outro trajeto."

Diante do fato, do bem ter sido apreendido em razão da suposta prática de crime ambiental, que culminou com a lavratura de um TC – Termo Circunstanciado. Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o bem não pode ser restituído pois ele é importantes para o processo, tanto no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento a ser aplicada. Assim, considerando o disposto no art. 25 da Lei nº. 9.605/98 e os recentes entendimentos esposados pelos Tribunais Superiores, no sentido de que os instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais podem ser confiscados, sendo prescindível a demonstração de habitualidade ou reiteração da conduta, revelam-se ausentes motivos que justifiquem a reconsideração, mantenho integralmente a decisão anteriormente proferida.

1 – Oficie-se, com urgência, a POLITEC para que, no prazo de 10 dias, apresente o Laudo Pericial;

2 – Que a escrivania promova a juntada dos antecedentes da empresa GLOBO COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA do local onde está sediada, qual seja, São Luiz/RR;

3 – Após voltem os autos conclusos para decisão;

Servirá esta decisão como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

7000406-65.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES, AVENIDA MARECHAL RONDON 2662 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399, VITORIA SILVA PEREIRA, OAB nº RO12966

EXECUTADO: FABIO MENDES BRITO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 3.946,66

DESPACHO

Que a parte autora comprove sua condição para litigar no polo ativo em sede de Juizado Especial, ou seja, a qualidade de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), juntando, para tanto, Certidão da Junta Comercial, documento atual comprovando ser optante do Simples Nacional ou faturamento anual do último exercício, bem como, anexar os atos constitutivos da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob a consequência de indeferimento da inicial.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002930-69.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DANIEL DE PAULA RAMOS DE OLIVEIRA, AVENIDA MATO GROSSO 3556 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009



REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PATRICIA PIRES CARDOSO, OAB nº SP283586

Valor da causa: R\$ 15.285,00

**S E N T E N Ç A**

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Das preliminares

Do interesse processual

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida. O argumento invocado pela requerida para tal alegação, consistente no esgotamento da via administrativa para solução do problema não importa em óbice ao regular desenvolvimento do processo ou pré-requisito para a propositura da ação, sobretudo quanto ao pedido de indenização. Falar em ausência de interesse de agir, neste caso, seria restringir o acesso à justiça, direito constitucionalmente garantido.

Não obstante, a contestação dos fatos e a inocorrência de conciliação confirmam a resistência da requerida.

Portanto, rejeito a preliminar.

Da impugnação ao valor da causa

Deixo de acolher a impugnação ao valor da causa, pois no caso em concreto o autor atribuiu aos danos morais o valor que entende devido. Assim, a petição inicial cumpre os requisitos dos artigos 291 e 292, ambos do CPC.

Rejeito, assim, a impugnação.

Do julgamento antecipado do mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Evidente a relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Incontroverso que o autor contratou a prestação de serviços da requerida, de um curso de inglês online, em 2021, o qual teria duração de um ano. A controvérsia reside na renovação automática que foi feita pela ré em 2022, que o autor alega ser indevida.

Inicialmente cumpre observar que o contrato firmado entre as partes previa expressamente a possibilidade de renovação automática após o período de encerramento do tempo de contratação, conforme estabelecido na cláusula 12.5 do instrumento contratual (Id: 75192494).

Não obstante, trata-se de típico contrato de adesão, no qual somente é possibilitado ao consumidor a escolha entre contratar ou não o serviço/produto disponibilizado pelo fornecedor, não havendo possibilidade de mudança das cláusulas ali previstas. Neste sentido, nota-se que não há nos autos qualquer comprovante que determine ter a requerida cientificado o autor acerca da renovação automática do contrato.

Sendo assim, evidencia-se que a renovação automática do contrato se mostra ilegal e abusiva, pois contrária aos interesses do requerente, que ocupa a condição de consumidor.

Ademais, não há comprovante nos autos que demonstre ter o autor acessado as aulas do curso após a renovação, o que determina que este, de fato, não possuía interesse na continuidade do curso, bem como que foi cobrado indevidamente.

Logo, o cancelamento da contratação é necessário frente ao desinteresse do autor em manter o vínculo contratual, e a devolução daquilo que foi pago após a indevida renovação automática é medida que se impõe.

Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência:

**RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO DE CURSO DE INGLÊS ONLINE, PELO PRAZO DE 12 MESES. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CURSO APÓS O PRAZO DE 12 MESES. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO AUTOR COM A RENOVAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS INDEVIDAMENTE NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DO AUTOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-RS - Recurso Cível: 71008331381 RS, Relator: Gláucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 24/05/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2019) (destaquei)

Portanto, deve a requerida restituir os valores pagos após a indevida renovação automática, ou seja, a partir de janeiro/2022, devendo o autor comprovar tais valores em fase de liquidação, que deverão ser atualizados desde a data do desembolso de cada parcela.

Em relação aos danos morais, por não se tratar de verdadeira hipótese de configuração do dano moral in re ipsa, competia ao requerente demonstrar de forma clara os danos que havia suportado, encargo esse do qual ele não se desincumbiu, haja vista ter se limitado a discorrer genericamente sobre o instituto, bem como a simplesmente afirmar que a prorrogação automática do contrato teria lhe deixado emocionalmente abalado.

Assim, esse juízo, seguindo o posicionamento dominante na doutrina, tem se posicionado no sentido de que, em regra, a simples cobrança indevida não resulta em ofensa a honra indenizável por dano moral, fazendo-se necessária a comprovação da ocorrência de fatos que ultrapassem o mero dissabor.

Neste sentido, segue jurisprudência do STJ:

“A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inexistência de dano moral in re ipsa quando há mera cobrança indevida de valores. Precedentes. (AgInt no REsp 0000472-19.2013.8.22.0014 RO 2017/0173653-1. Data de julgamento: 04/10/2018. Data da publicação: 11/10/2018).”

Portanto, a simples cobrança indevida não se revelou gerador de danos morais e a parte requerente ficou-se inerte em demonstrar que a conduta perpetrada pela requerida tenha transpassado o âmbito do mero aborrecimento, até porque, embora tenha afirmado a ocorrência de danos, não veio aos autos nenhuma comprovação, restando, com isso, caracterizado mero dissabor.

Dispositivo.

Posto isso, conforme art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de DANIEL DE PAULA RAMOS DE OLIVEIRA e, por consequência, CONDENO a ré CENTRAL DE PRODUÇÕES GWUP S/A ao pagamento dos valores pagos pelo autor após a indevida renovação automática do contrato, ou seja, a partir de janeiro/2022.

Tais valores deverão ser comprovados em fase de liquidação, devendo ser atualizados desde a data do desembolso de cada parcela (Súmula nº 43 do STJ), com atualização monetária pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas, despesas ou honorários conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de sentença se dará nestes próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001092-57.2023.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADENILSON PEREIRA DAMACENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502

EXECUTADO: SAULO LUIS FARIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 9.248,48

SENTENÇA

Indefiro de plano esta petição inicial, com fundamento no art. 330 do CPC, por incompatibilidade de ritos, porquanto pretende a parte autora, cumulativamente nestes autos, a execução de título extrajudicial, regida por procedimento especial de execução, resolução do contrato e reparação por danos morais, que se processam pelo rito do processo de conhecimento.

Logo, há incompatibilidade de cumulação dos ritos, sendo incabível qualquer oportunidade de emenda, eis que, ao deduzir causa de pedir e pedido, optou pelo rito expropriatório do processo de execução, devendo, portanto, esta ação ser extinta.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Intimem-se.

Vilhena, 14/02/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - Juizado Especial

Processo: 2000238-56.2020.8.22.0014

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: ALFREDO FROTA FONTINELLI

Advogado(s) do reclamado: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, ROBERTO CARLOS MAILHO, HULGO MOURA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seus patronos, INTIMADA a participar da audiência preliminar designada para o dia 19/04/2023 às 12h00.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005678-45.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DIEICON ALAN VIEIRA, RUA MARIO GOMES CORREA 688 - fundo JARDIM AMÉRICA - 76980-696 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 3.055,18

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Para apreciação da tese apresentada pelo Estado de Rondônia é pertinente a juntada das declarações de imposto de renda do exequente, quais sejam, declaração de 2019 ano base 2018 e declaração 2018, ano base 2017. Assim, concedo ao exequente o prazo de 10 dias para juntada das declarações.

Desde logo decreto segredo de Justiça, devendo ter acesso somente O Juízo, a CPE com acesso restrito e as partes, para preservar o sigilo fiscal. **PROMOVA-SE A INSERÇÃO DO SEGREDO DE JSUTIÇA NO SISTEMA PJE.**

Após fluído prazo concedido ao autor, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar, em 10 dias.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006340-38.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTORES DOS FATOS: OGMAR GONCALVES DOS SANTOS, R C DE OLIVEIRA TRANSPORTES E CARGAS, P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA., COMERCIAL CENTRAL SUL LTDA.

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO PENAL

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95.

1 - Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelos autores do fato P. P. MADEIRAS DA AMAZONIA COMÉRCIO DE MADEIRAS EIREL e COMERCIAL CENTRAL SUL LTDA e seus advogados e, por via de consequência, APLICO-LHE a sanção acordada na ata da audiência, a qual deverá ser cumprida da forma descrita.

A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Aguarde-se o prazo de cumprimento da transação e certifique.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do cumprimento da medida.

2 – Cumprida a diligência pela oficial de justiça, venham os autos conclusos para deliberação da madeira apreendida.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002454-31.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOELA VITORINO DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 702, AP 01 CENTRO (S-01) - 76980-194 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARCOS DE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

valor da causa: R\$ 10.354,24

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho para intimação da parte autora.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005723-49.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANA PAULA GATTI EXTEKOETTER, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 686 - AP 03 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 3.195,23

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando que a Contadoria é órgão de assessoramento do Juízo e diante da divergência de cálculos entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria para apuração dos cálculos.

Após, intem-se as partes para se manifestar, em 05 dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005959-64.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVA INACIO ACRIZIO, RUA SERGIPE 2237 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-181 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WINNE NATHALLI FALKIEWICZ, OAB nº RO10393, SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, Procuradoria do BANCO BMG S.A

valor da causa: R\$ 14.559,76

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Não conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Banco Bradesco S.A. em face da sentença prolatada em 16-05-22 apenas em face do banco BMG, único réu a persistir no processo porquanto o Banco Bradesco já havia sido excluído pela decisão irrecorrida prolatada em 09-08-21 (id 61015382).

Permanece, pois, sem qualquer modificação a sentença.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003037-16.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAYRUME ALVES DOS SANTOS, RUA A-2 420 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADOS DO REU: SIMONE SILVA SOARES, OAB nº MG138038, CAMILA MORATO DE ARAUJO, OAB nº MG165021

valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, declinando a necessidade e a pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001217-25.2023.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Repetição do Indébito

REQUERENTE: LUZIA BENEDITO DOS ANJOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948174102, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1226, COMÉRCIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porque se trata de parte consumidora, reputada hipossuficiente em face da parte ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo à parte ré os encargos de produzir prova sobre a existência regular do contrato ora discutido, que culminou com os descontos das parcelas na conta da parte autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela parte autora que alega nunca ter celebrado com o réu nenhum empréstimo que culminasse com o descontos mensal de R\$47,38 e mesmo após contrato, ele não soube informar do que se tratariam os descontos efetuados em sua conta. Logo, persiste a divergência acerca de eventual regularidade dos descontos em conta bancária da parte autora que deve ser suspensos até final decisão judicial. Portanto, se acaso ao final se decida que houve a celebração de contrato, as parcelas são devidas, elas poderão novamente ser cobradas, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos das parcelas no benefício da parte requerente referente à obrigação questionada.

Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

- a) PROÍBO a parte ré de cobrar e de inscrever a parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária;
- b) DETERMINO a imediata SUSPENSÃO dos descontos das parcelas no valor de R\$47,38 realizados na conta bancária n.0014552-1, agência 1504 (agência de Cerejeiras).

Intime-se a ré desta decisão.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, para realização da audiência de conciliação designada para o dia 17 de abril de 2023, às 11 horas, intimando-se as partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000767-82.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA GUILHERME 00848089936

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JULY CHRISTIE MEDEIROS BUBLITZ - SC34967

Requerido(a): REU: ADAIR DE JESUS GONCALVES

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 15/05/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG);
  2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG);
  3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
  4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
  5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
  6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7011177-39.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RUBENS RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001768-73.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELAINE ROSSO D AGOSTIN VON DENTZ

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES - RO4754, DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA - RO6163

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença/Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004121-52.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: MARIA TOMAZ DE OLIVEIRA, AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNI 3572 JARDIM OLIVEIRA - 76980-668 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A  
valor da causa: R\$ 27.086,20

DESPACHO

A contestação traz novos elementos.

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012006-20.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELZA LIMA, AVENIDA LIBERDADE 2334 CENTRO (S-01) - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268, ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR  
JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS  
BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 86948988 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquiem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005032-06.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARCELO JUNIOR FRANCO DE MORAIS, RUA NATAL 486 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A

REQUERIDOS: SANDRA MARCELO DE OLIVEIRA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 4785 RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS  
- 76985-036 - VILHENA - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE MARCELO DOS SANTOS, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOIS 4785

RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-036 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: BRUNA ELIZA FRIGERI, OAB nº MT284190

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado.

As partes entabularam acordo e requereram homologação (id 86588539).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Em consequência julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, determino a expedição de alvará eletrônico em favor da parte exequente.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Após, voltem-me os autos conclusos para expedição de outro alvará eletrônico no valor de R\$111,93, conta judicial 1825/040/01544525-6.

Vilhena- RO 14/02/2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012072-97.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSELI DE MATOS PEIXER, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3810 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 85508018 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência de conciliação.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012073-82.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS, AVENIDA LIBERDADE 3126 CENTRO (S-01) - 76980-144 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, id n. 85507765 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil.

Declaro constituído em favor da parte requerente, o título executivo judicial, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009891-26.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: UELITON ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.



Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7010022-98.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: LAURINDA RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7002064-95.2021.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
REQUERENTE: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA  
ATO ORDINATÓRIO  
(INTIMAÇÃO)  
Diante do trânsito em julgado da r. Sentença/Acórdão e retorno dos autos, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.  
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.  
GERRY ADRIANO TEIXEIRA  
Técnico Judiciário  
(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de Vilhena - Juizado Especial  
Endereço: Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

=====

Processo nº: 7010518-30.2022.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)  
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)  
REQUERENTE: PATRICIO GONCALVES DE FRANCA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA  
Intimação AO REQUERENTE  
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.  
Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340  
Processo nº : 7006409-75.2019.8.22.0014 Requerente: EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MACEDO - EPP  
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO VINICIUS GOMES - RO7560  
Requerido(a): EXECUTADO: ORANDINA LUIZA DE JESUS  
Advogado:  
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE  
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça de Rondônia  
Vilhena - Juizado Especial  
Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004299-98.2022.8.22.0014  
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KARINE LUISA LATARO, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2539 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

valor da causa: R\$ 21.684,54

DESPACHO

Que as partes em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002883-95.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NILZA CASSIMIRA DE JESUS, RUA CENTO E TRÊS-ONZE 4216, CASA RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

ESTADO DE RONDONIA

INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

valor da causa: R\$ 17.952,32

DESPACHO

Dispõe o art. 104 do CDC:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”

Assim, para efeitos das consequências previstas no dispositivo acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a suspensão deste processo em virtude do conhecimento formal, agora explicitado pelo juízo, acerca da existência da ação judicial nº 7020057-35.2017.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho/RO e Agravo de Instrumento nº 0802303-38.2018.8.22.0000, que tramita na 2ª Câmara Especial do TJRO.

Intime-se.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004591-83.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: S. A. M. DE QUADROS - ME, AVENIDA JÔ SATO 687 JARDIM AMÉRICA - 76980-691 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: SERASA S.A., ALAMEDA DOS QUINIMURAS 187 PLANALTO PAULISTA - 04068-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa: R\$ 11.212,38

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Do julgamento antecipado do mérito.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. As partes não postularam pela realização de audiência ou outro ato que demandaria diligências. Assim, porque desnecessárias outras provas, o processo está apto a receber julgamento de mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Do mérito.

Evidente a relação de consumo, o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, com a facilitação da defesa dos direitos do consumidor reputado hipossuficiente em relação ao fornecedor, inclusive com inversão dos encargos probatórios.

Analisando os autos verifica-se incontroverso que o nome da autora foi negativado pela requerida, sendo, inclusive, deferida a tutela provisória de urgência para determinar a exclusão da inscrição (Id: 77890270).

Em que pese a requerida tenha buscado demonstrar a legalidade das cobranças, conclui-se que a narrativa apresentada pela parte autora foi suficientemente demonstrada, enquanto a requerida decaiu em seu ônus probatório, não logrando êxito demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora, conforme art. 373, II, do CPC.

Ressalta-se, por oportuno, que não houve a juntada do contrato assinado pela autora, mas apenas uma tela de cadastro. Nessa senda, a tela de cadastro e as cobranças juntadas pela requerida não são capazes, por si só, de comprovar a efetiva contratação do serviço pela requerente. Ainda que o serviço tenha sido prestado, não significa que necessariamente tenha sido utilizado pela autora, que alega desconhecer a dívida.

Importante mencionar que nos casos de contratação remota, via internet, é notória a atuação de falsários que dela utilizem, inclusive confirmando dados de clientes, obtidos por diversas maneiras.

Sendo assim, reputo indevida a cobrança do valor de R\$ 606,19 (seiscentos e seis reais e dezenove centavos) efetuada pela requerida, de modo que declaro indevido o débito questionado, porque não comprovada a sua origem.

Da repetição do indébito

A repetição de indébito é o mecanismo jurídico que objetiva proteger aquele que realizar um pagamento indevido, bem como punir o responsável pela cobrança, impondo a devolução do valor pago em quantia dobrada.

Assim dispõe o art. 42, parágrafo único, do CDC:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Evidente que os descontos foram indevidos, posto que não comprovada a contratação. Ademais, sequer foi aventada a hipótese de engano justificável, o que fundamenta a restituição do valor dos descontos em dobro.

Do dano moral

Em relação à indenização por danos morais, ressalto que a negativação indevida do nome da parte, por si só, constitui ato suficiente a gerar o dever de indenizar por danos morais, pois implica abalo de sua honra e credibilidade, fazendo-se desnecessária a comprovação do prejuízo sofrido, por ser presumido.

Com efeito, são públicos e notórios os constrangimentos e aborrecimentos causados pela inclusão do nome de uma pessoa, ainda que jurídica, em cadastro de proteção ao crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PESSOA JURÍDICA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** A existência inequívoca de restrição creditícia em nome da pessoa jurídica por dívida não comprovada gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação perante o meio social e financeiro. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.031974-7/001, Relator (a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/06/2020, publicação da sumula em 05/06/2020)

Disso decorre a procedência do pedido de danos morais, com amparo no art. 5º, X, da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do Código Civil.

No que se refere ao quantum, sabe-se que a liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores, restando ao julgador a tarefa de valorar economicamente a reparação, levando em consideração o caráter de dúplice função da indenização, a extensão do dano e a situação financeira das partes, bem como as particularidades do caso.

O TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:

“(…) Os danos morais serão fixados em valor que assegure indenização suficiente e adequada à compensação da ofensa suportada pela vítima, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso e a extensão dos prejuízos sofridos, desestimulando-se a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor”. (Apelação Cível, Processo nº 7061201-47.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 08/11/2022).

Considerando o contexto dos autos, entendo adequada a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do art. 38 da Lei no 9.099/95 e art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de S. A. M. DE QUADROS ME, e, por consequência, CONDENO a ré SERASA S/A, ao pagamento da restituição dos valores cobrados, a saber, R\$ 606,19 (seiscentos e seis reais e dezenove centavos), EM DOBRO, a ser corrigido, desde a data de cada desembolso (Súmula nº 43 do STJ), com atualização pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês também desde a data do desembolso, bem como ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), com atualização pelo INPC e incidência de juros de 1% ao mês, desde a data da citação.

Deferida a tutela antecipada em caráter de urgência, confirmo, por sentença, os seus efeitos.

Sem custas, despesas ou honorários, conforme o sistema próprio do juizado especial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicação, registro e intimação via sistema/DJ.

Eventual cumprimento de sentença se dará neste próprios autos.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

## 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7003810-66.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES XAVIER

INTIMAÇÃO INTIMAR os EXEQUENTES, da resposta de Ofício n.25 /1ªVC/VHA/TJRO, juntado no ID 87098172, devendo apresentar manifestação no prazo de 05 (cinco) dias

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7006135-19.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ADAO LOPES DE SOUZA 80070701172

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM MAXSUEL DE BARROS DIAS - RO10732-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de mandado.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7001041-80.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LEANDRO TELLES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649, JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359

EXECUTADO: JOSE LUIZ TOLOSA FILHO e outros

INTIMAÇÃO INTIMAR o EXEQUENTE, por meio de seus Advogados da Penhora no Rosto dos Autos ID 87099452, para querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JUNIOR MIRANDA LOPES

Diretor de Cartório

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7005692-92.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO LEONARDO DA SILVA BEGNINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre o ID: 85852454 - PETIÇÃO.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007530-70.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 26/08/2021

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: TSA AMAZONIA LOGÍSTICA LTDA, AVENIDA SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS 455 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-568 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada. Por tratar-se de pessoa jurídica, na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003378-42.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 12/04/2022

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: A. L. GONCALVES TRANSPORTES - ME, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1210 BELA VISTA - 76982-014 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada. Por tratar-se de pessoa jurídica, na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000892-50.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/02/2023

Valor da causa: R\$ 21.140,50

AUTOR: IRENE GONCALVES VALERIO

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853A

REU: BANCO BMG S.A., AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHKE 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9, SALA 1830, ANDAR 9 10 14 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Faculto a parte autora emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar: 1. identificar qual o contrato que discute a contratação; 2. comprovar os descontos realizados e ativos no benefício previdenciário, com indicação do número do contrato discutido; 3. comprovar que o RMC é incluído pelo requerido; 4. apresentar cópia mensal do benefício, comprovando os descontos realizados referente ao contrato descrito na inicial com os dados da requerida.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000720-11.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão Infância e Juventude

Protocolado em: 07/02/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTE: M. A. A., RUA DAS HORTÊNCIAS 989, - JARDIM PARAÍSO - 78556-114 - SINOP - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUISELA DAIANA NORONHA DORNELLES GUIMARAES, OAB nº MT25456E

REQUERIDO: M. C., RUA CENTO E TRES-VINTE E DOIS 4719 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-110 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo o feito.

Vincule-se aos autos da ação de guarda ajuizada pelo genitor, n. 7012898-26.2022.8.22.0015.

Há inúmeros documentos que estão com erro, impossibilitando a sua apreciação por este juízo.

Determino que a serventia proceda com o que for necessário para que tais documentos fiquem visíveis; se for o caso, deverão ser novamente juntados, solicitando-os ao juízo de origem.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da perda superveniente do objeto, uma vez que, na sobredita ação, foi deferida liminarmente a guarda compartilhada, estabelecendo-se a residência fixa da menor com o genitor, e a autora tem exercido seu direito de visitas, tanto que a menor passou as férias de final de ano com a mãe, em Sinop/MT.

Saliento, por fim, que a ação de busca e apreensão tem caráter tão-somente satisfativo, isto é, não se presta a oferecer solução definitiva acerca da guarda e visitas, ou seja, não tem o condão de discutir quem possui melhores condições de exercer a guarda, sendo que tais questões estão sendo apreciadas em ação própria.

Concedo o prazo de 15 dias.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003186-46.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 12/05/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CLEUSA DA SILVA VICTOR, RUA AUGUSTO MAILHO 5769 SETOR 04 (JARDIM ELDORADO) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora, (art. 854, § 5º do CPC).

Intime(m)-se por edital o(s) executado(s) para, no prazo de 30 dias, apresentar(em) embargo(s), ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Caso não haja interposição de embargos, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, o efetivo valor levantado, apresentado novo demonstrativo do débito com o respectivo abatimento.

No mesmo prazo o exequente deverá impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário

Intime-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000240-67.2022.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 12/01/2022

Valor da causa: R\$ 14.170,00

REQUERENTE: V. D. S. C., RUA A-2 987 JARDIM VILHENA - 76980-284 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A

REQUERIDO: C. C., CENTRO centro CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: AMANDA SOSTER COUTINHO, OAB nº RO10799

D E S P A C H O

Vistos.

Novamente os autos foram devolvidos pelo NUCOMED sem qualquer informação; todavia, observa-se que a audiência não foi realizada possivelmente porque havia sido designada para uma segunda-feira, dia 28/11/22, fora da pauta de audiências reservadas para esta 1ª Vara Cível.

Assim, tendo em vista os relevantes argumentos das partes, em especial de que os filhos Rychard e Lynkon passaram períodos sob a guarda de fato do executado, e crendo na possibilidade de que resolvam consensualmente a demanda, hei por bem manter a tentativa de conciliação entre as partes, designando o ato para o dia 28/03/2023, às 12 horas, nos mesmos termos do despacho do Id 82899590. Intimem-se as partes somente via diário.

Por outro lado, tendo em vista que o executado reconhece parcialmente a existência do débito e não realizou pagamento do valor incontroverso, DEFIRO desde já o pedido de penhora do bem indicado pela exequente, qual seja: LOTE URBANO, N. 19, QUADRA 57, SETOR 03, SITUADO NA AV. ALTA FLORESTA, S/N, BAIRRO SANTA FELICIDADE, ALTA FLORESTA/RO, MEDINDO 12,2X22mts.

Sirva como mandado/carta precatória.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005232-08.2021.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 19/08/2021

Valor da causa: R\$ 30.000,00

AUTOR: R. D. H., ESTRADA PRINCIPAL/ZONA RURAL MORRO DO BOM JARDIM - 78195-000 - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MAILI DA SILVA MATOSO, OAB nº MT191560

REU: S. Q. D. M. S., RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA (2504) 2848, APT0 11 JARDIM SOCIAL - 76981-260 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a petionária do id. 85506262 a proceder a distribuição do pedido de cumprimento de sentença em autos apartados, juntando-se as peças processuais necessárias para execução pelo rito pretendido.

Estes autos deverão ser arquivados, face o trânsito em julgado do acordo celebrado.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007220-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/09/2017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

EXECUTADOS: CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3718 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE FEITOSA DE MIRANDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2720 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006706-48.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 10/12/2020

RECORRENTE: L. V. G. R., RUA CENTO E DOIS-OITO 2761 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, OAB nº RO3130A

RECLAMADO: J. C. R. J., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1827, FONE 69-9-8431-2168 SÃO JOSÉ - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

Por outro lado, a pesquisa de veículos retornou negativa.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012416-15.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/11/2021

AUTOR: LUCILENE DE LIMA ANTONIO, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALLISSON LUIZ DE SOUZA, OAB nº MG169804

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

R\$ 18.374,16

D E C I S Ã O

Vistos.

O requerido interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006931-05.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 18/10/2019

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

REQUERIDO: ATALIBA JUNIOR GUEDES RAMOS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 6416 JARDIM ELDORADO - 76987-020 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo Sistema SISBAJUD em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001306-48.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/02/2023

AUTOR: SILMAR SOARES DA SILVA, RUA DAS MANGABEIRAS 1036 BODANESE - 76981-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533, BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK, OAB nº RO11725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 33.852,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

AUTOR: SILMAR SOARES DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo em sede de tutela antecipada ao restabelecimento do auxílio-doença acidentário.

DEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando os documentos acostados aos autos, em especial os laudos e os exames médicos, preenchendo os requisitos legais para a restabelecimento do auxílio-doença acidentário (art. 25, inciso I, e art. 59, ambos da Lei 8.213/91). De outro norte, verifica-se que eventual demora na prestação jurisdicional poderá acarretar prejuízos maiores à parte requerente, de forma que vislumbro presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil.

Assim, DETERMINO que a autarquia ré providencie o restabelecimento do auxílio-doença acidentário a que faz jus a parte autora, no prazo de 10 dias. SIRVA COMO OFÍCIO à APSADJPTV para cumprimento imediato. Caso não seja implantado o benefício, expeça-se mandado para intimação pessoal do gerente do INSS, sob pena de responsabilização pessoal.

Nomeio como perito, independente de termo, o médico Dr. VAGNER HOFFMANN, podendo ser localizado na MEDSET, Av. Major Amarante, n. 3881, Bairro Centro, Vilhena-RO, CEP 76987-230, 3322-1320, Celular 99938-7962, peritovagner@gmail.com. A intimação somente deverá ser feita após o pagamento dos honorários nos autos.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais serão custeados pela parte requerida. Intime-se o réu para depositar o valor em conta judicial vinculada aos autos, no prazo de 20 dias. Decorrido tal prazo, a serventia deverá consultar se há saldo para que dê prosseguimento com a realização da perícia.

Desde já saliento que a parte autora, maior interessada, poderá adiantar o valor da perícia, visando a celeridade processual.

Intimem-se as partes para, em cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentar quesitos, se for o caso.

Depositado o laudo em cartório, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, informar ao oficial de justiça a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes. Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

Encaminhe-se ao perito o formulário de quesitos anexo a este despacho e os quesitos apresentados pelas partes, pertinentes ao auxílio pleiteado, confirmando claramente no laudo se de fato se trata de doença profissional ou de trabalho.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que a serventia deverá proceder a transferência dos honorários para conta bancária indicada pelo perito.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação. Cite-se o réu via PJE para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Intimem-se.

Sirva esta decisão como mandado para os devidos fins.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001302-11.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/02/2023

AUTOR: GOMES E AMARAL LTDA-ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3.698 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A

REU: CAMILA PARREIRA DOS REIS, RUA CENTO E TRÊS-DEZENOVE 5322 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-170 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em observância ao art. 10 do CPC, manifeste-se o autor quanto à ocorrência da prescrição, porquanto decorreu o prazo de 05 anos, contados do protesto do título sem força executiva.

Prazo de 15 dias.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0064440-09.2002.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 07/10/2002

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AC VILHENA 4177, AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA, 4177 JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: HOTEL PARANÁ LTDA, RUA 25 Nº 39 SETOR 04, NÃO CONSTA NOVA VILHENA - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA, NAIF ABDO FARIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, LISA PEDOT FARIS, OAB nº RO5819, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

R\$ 6.287,27

D E S P A C H O

Vistos.

O imóvel foi penhorado nos autos, portanto responde pela dívida ora executada.

Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n. 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883), podendo ser contactada pelos telefones (68) 98426-7887 e (69) 99991-8800 email: contato@deonizialeiloes.com.br.

Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Intime-se a leiloeira para indicar as datas e demais informações do leilão, sendo que na primeira venda serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor da avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á a 2ª venda, em que serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor da avaliação.

Com a informação das datas, intimem-se as partes e eventuais interessados (credor hipotecário, cônjuge do executado, atual detentor da posse do bem).

Determino ao credor, a publicação do edital em jornal de ampla circulação local/regional (podendo ser jornal eletrônico), devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto no § 5º do art. 887.

O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação). Determino seja consignado no edital que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas. O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor). Se for o caso de leilão eletrônico, os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do mesmo, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Intime-se a empresa devedora, na pessoa de seu representante legal, via diário.

Intime-se pessoalmente o atual detentor do imóvel, bem como o espólio de Hassan Habel Raiman Farias (em nome de quem consta registrado o imóvel), na pessoa do inventariante Omar Hasan Faris.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO/OFCIO.

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001269-21.2023.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/02/2023

EXEQUENTE: CIDADE VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, LINHA 95 B Km 02 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADO: LAUDICEIA MACIEL DE SOUZA, AV. 34 5454 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.500,86

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial. No momento da audiência de conciliação, deverá ser observado se as custas iniciais foram integrais (2%) ou parciais (1%) e neste caso a parte deverá ser intimada a complementação no prazo de 5 dias.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 10.500,86 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dia, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.

No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este despacho como mandado/carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0010932-36.2011.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/11/2011

EXEQUENTE: MARLENE MARCONDES, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN, 13.168, NÃO CONSTA JALDEIM ELDORADO - 76987-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

EXECUTADOS: DELMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA 105 KAPA 52 - DIST. NOVO PLANO, AV. PRINCIPAL, S/N - COLNIZA - MT LINHA 52 KM 2,5 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MONICA GONCALVES MELO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAUDIA MARIA SOARES, OAB nº RO4527

**D E S P A C H O**

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado.

Serve o presente como MANDADO INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7004483-54.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

REQUERIDO: JOSIANE BATISTA DE MORAIS

INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7011915-27.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: IRIO MARTINOVSKI 34971122249

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO PASINATO DE OLIVEIRA - RO11806

REU: HEVELIN LORRAINE MOREIRA

INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0099186-87.2008.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 02/12/2008

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, AVENIDA MARIA COELHO DE AGUIAR, 215,BLOCO D, 1º ANDAR CENTRO - 05804-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA, OAB nº MS22552A, FLAVIA SANDRON TREVISOLLI, OAB nº MG170854

EXECUTADO: LAURI CALGARO, AV. JÔ SATO, 2043 2043, NÃO CONSTA SETOR 04 - 76982-131 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.132.413,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O exequente interpôs embargos de declaração contra a decisão que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano.

Considerando os argumentos e os novos documentos apresentados pelo exequente, ACOLHO os embargos, determinando que o processo permaneça em tramitação, em razão da existência de bem que garanta o pagamento da dívida, qual seja, o imóvel matriculado sob o n. 959, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Lucas Verde – MT, que já é objeto de carta precatória expedida para avaliação e venda judicial. O exequente deverá informar acerca do andamento da referida deprecata, no prazo de 05 dias.

No mais, com relação às pesquisas solicitadas pelo exequente, DEFIRO o pedido, cabendo ao exequente encaminhar este despacho, que serve com Ofício n. 040/2023/1ªVC/VHA/TJ/RO, à CETIP S/A, INCRA, Associação Brasileira de Criadores de Zebú (ABCZ), Associação dos Criadores de Nelore do Brasil (ACNB), Associação Brasileira de Criadores, para que informem, no prazo de 15 dias, acerca da existência de bens em nome do executado LAURI CALGARO - CPF: 345.740.429-15 (EXECUTADO).

Quanto à pesquisa via SISBAJUD, intime-se o exequente para recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0011506-54.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/11/2014

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

EXECUTADO: RAFAEL ELOIR DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD em nome da parte executada, conforme tela anexa.

Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001311-70.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 13/02/2023

Valor da causa: R\$ 15.857,00

AUTOR: DEOCELIA DA SILVA, RUA OITOCENTOS E DEZOITO 6404 ALTO ALEGRE - 76985-322 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMERICA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), mostra-se imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Consta na petição inicial que a perícia a ser realizada junto a Autarquia ré estava designada para o dia 01/02/2023. Desta forma, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, apresentar a decisão do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7012215-86.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/11/2022

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: MARIANA ALVES TOZZO, RUA DAL TOÉ 439 JARDIM ELDORADO - 76987-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB nº RO3960A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes do ID. 85688408, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: MARIANA ALVES TOZZO contra REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7009452-15.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REU: REIS &amp; CIVARDI LTDA - ME

INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7007349-35.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REQUERIDO: ALESSANDRO DE SOUZA VIANA

INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7006660-25.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

REU: VANESSA DE OLIVEIRA PENA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre o AR negativo, cujo endereço não é atendido para entrega de AR, via correios.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7012829-91.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLA DANIELE LAUXEN EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

EXECUTADO: LETICIA MENDES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7013099-18.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DELCO LUIZ NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399, VITORIA SILVA PEREIRA - RO12966

REU: JOSE PAULO CARVALHO PACHECO

INTIMAÇÃO - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001802-14.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 02/03/2022

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: A. A. DE SOUZA EIRELI, AVENIDA RONDÔNIA 3383 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Procedi pesquisa pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD (CNPJ informado é inválido) em nome da parte executada, conforme tela anexa. Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada. Por tratar-se de pessoa jurídica, na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001822-39.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 25/03/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE GUILHERME AZEVEDO BODANESE, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 3361, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-794 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

Despacho

Vistos.

Procedi pesquisa pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD em nome da parte executada, conforme telas anexas.



Tendo em vista que os valores localizados nas contas bancárias da parte executada são ínfimos e serão absorvidos pelas despesas processuais para o seu levantamento, deixo de efetivar a penhora, nos termos do art. 836, do CPC.

A pesquisa de veículos retornou negativa.

Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.

Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7011422-84.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 05/11/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FRANCISCO PINHEIRO BRASIL, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 584 JARDIM ELDORADO - 76987-080 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo.

Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora.

Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.

Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada.

Expeça-se mandado de intimação a cerca do valor penhorado.

Também procedi pesquisa pelo Sistema RENAJUD que restou localizado um veículo cadastrado em nome da parte executada, sobre o qual gravei restrição judicial de transferência.

Determino a PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo discriminado na ordem judicial em anexo, intimando-se as partes.

Sirva este despacho como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008608-07.2018.8.22.0014

Classe: Inventário

Protocolado em: 03/12/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: ODILA BERNARDI CERVI, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4303 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA,

DENISE BERNARDI CERVI, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4703 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

INVENTARIADO: VALENTIM CERVI, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4703 CENTRO (S-01) - 76980-048 - VILHENA - RONDÔNIA

Terceiro interessado: SICOOB CREDISUL como terceiro interessado, a fim de ser intimado do andamento processual.

Advogada: Dr.ª CRISTIANE TESSARO OAB/RO 1.562, Dr.ª ALINE LEON OAB/RO 11.125.

## D E S P A C H O

Vistos.

Conquanto o terceiro interessado ainda não tenha apresentado o andamento processual dos autos n. 0010821-13.2015.8.22.0014, este juízo não pode ignorar que há uma discussão judicial acerca de possível fraude à execução, em relação ao ato de renúncia do herdeiro Delton Jair, portanto, DETERMINO A SUSPENSÃO deste inventário, até que seja decidida a questão pelo juízo da ação executiva. Saliento ser possível a homologação parcial da partilha, desde que sejam reservados os bens que caberiam ao herdeiro renunciante. Oficie-se à 2ª Vara Cível, pugnando que informe a este juízo quanto houve deliberação acerca do pedido de reconhecimento de fraude à execução, em tese perpetrada pelo executado Delton Jair Bernardi Cervi contra o exequente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - autos n. 0010821-13.2015.8.22.0014.

Aguarde o prazo de suspensão no arquivo provisório.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001666-17.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 24/02/2022

AUTORES: MARIA DALVA DE OLIVEIRA MOURA, AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 1550 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: OMAR HASAN FARIS - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEI 5422 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO, OAB nº RO5247A

R\$ 5.103,00

## D E S P A C H O

Vistos.

DEFIRO o pedido de prova oral pleiteado pelo réu, consistente no depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas por ele arroladas.

1. DESIGNO a audiência de Instrução de Julgamento para o dia 11 de abril de 2023, às 09h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral.

2. Desde já, seguem os dados necessários para acesso à sala virtual da audiência: Identificação da reunião:meet.google.com/pxa-ehcf-nyn, Números de telefone:(BR) +55 21 4560-7632 PIN: 374 931 315#.

3. Os advogados/procuradores/defensores das partes deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, um endereço eletrônico (e-mail) para envio do link de acesso ao ambiente virtual, caso queiram. Se informado, o servidor responsável encaminhará o link em até 24 horas antes da solenidade.

4. Incumbe aos advogados/procuradores intimar as testemunhas, bem como providenciar o necessário para o acesso delas à videoconferência, encaminhando, inclusive, o link da sala virtual (art. 455, §4º, do CPC).

4.1 A ausência (não apresentação) das testemunhas na audiência, será presumida como desistência de sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC).

4.2 A ausência das partes acarretará na aplicação da pena de confissão (art. 385, §1º, do CPC).

5. A plataforma a ser utilizada será do GOOGLE MEET, com disponibilização do vídeo da gravação no local de audiências no PJe.

6. A incomunicabilidade entre as testemunhas e as partes deverá ser observada, sob pena de responsabilização criminal. Para tanto, cada envolvido deverá acessar a sala virtual de ambiente distinto.

7. No horário da audiência, todos os envolvidos (partes, advogados, testemunhas e etc...), acessarão à sala através do link disponibilizado, utilizando-se da internet por celular, notebook ou computador, que possua regularmente funcionando áudio e vídeo.

8. A identidade dos envolvidos na solenidade deverá ser comprovada com a apresentação de documento oficial com foto.

9. Caso as partes, testemunhas e outros colaboradores que serão ouvidos no processo não dispuserem de recursos tecnológicos suficientes para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar o impedimento nos autos, no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, para que, caso necessário, no dia da audiência sejam ouvidas presencialmente no Juízo da 1ª Vara Cível no Fórum de Vilhena/RO.

12. DEFENSORIA PÚBLICA ou NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICAS: As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, devem ser intimadas por mandado. No ato, o oficial de justiça deverá anotar o e-mail e WhatsApp dos envolvidos. Caso não seja possível a colheita, a parte e/ou testemunha deverá ser intimada para apresentar o e-mail e WhatsApp na Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica, para que seja apresentado nos autos em até 5 dias antes da solenidade. Intime-se a parte na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

Serve o presente como MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008024-32.2021.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Protocolado em: 03/09/2021

Valor da causa: R\$ 55.949,57

EMBARGANTE: JONAS ZONTA, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

D E S P A C H O

Vistos.

O embargante reclama do valor dos honorários periciais propostos pelo perito nomeado por este juízo (Sr. Guido), apresentando proposta de honorários de outra perita (Sr.ª Ana Claudia), em caso diverso (abono de permanência - autos n. 7006955-04.2017.8.22.0014).

Antes de deliberar acerca da questão, tendo em vista a complexidade da perícia contábil em contrato bancário, hei por bem consultar a perita acima mencionada, acerca da sua proposta de honorários periciais, acaso seja nomeada nesta ação.

Seguem os dados para contato: Sr.ª ANA CLAUDIA PIRES DE LEMOS, brasileira, solteira, Contadora, inscrita no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº CRCRS: 100898, CPF: 019.072.020-48, Bacharel em Ciências Contábeis pela FADERG, que pode ser contatada através do e-mail [acalculoexato@gmail.com](mailto:acalculoexato@gmail.com).

Solicita-se que envie a proposta, via e-mail, no prazo de 15 dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006664-62.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/08/2021

Valor da causa: R\$ 66.298,42

AUTOR: MARINES PIRES DE MORAES, RUA PEDRO GREGÓRIO FRANZON 305, CASA AFONSO CORREIA DA SILVA - 89540-000 - SANTA CECÍLIA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: JOSE FRANCISCO CANDIDO, AVENIDA JURACI CORREIA MULLER 13612, ESCRITORIO DE ADVOCACIA JARDIM ELDORADO - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, OFTALMOCLINICA DR. CLAUDIO VIEIRA LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 191, SALA 10 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES, OAB nº RO5040

D E S P A C H O

Vistos.

ACOLHO a justificativa apresentada pelo réu JOSE FRANCISCO CANDIDO, para sua ausência na audiência de conciliação.

Entendo que não há necessidade de designar uma nova data para o ato, pois o requerido esteve representado por sua advogada e as partes restaram inconciliadas. Saliento, porém, que se houver interesse das partes para uma nova tentativa de conciliação, oportunamente será designada outra audiência conciliatória.

No mais, aguarde-se o prazo de defesa, anteriormente fixado em 15 dias, contados da audiência.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: [vha1civel@tjro.jus.br](mailto:vha1civel@tjro.jus.br)Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7001788-30.2022.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONDONINA TRANSPORTES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A, DIRCEU NICOLodi - RO11471

REQUERIDO: ELSON RODRIGUES DA MATA

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS ATUALIZADOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX; (se houver)

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

Autos n. 7000912-75.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/02/2022

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA, RUA SESSENTA E CINCO 786 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA R\$ 10.000,00

S E N T E N Ç A

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósito efetuado no id87024601, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovido(a) por AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA contra REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa. Considerando o pagamento da obrigação principal, mostra-se inequívoco, por razões lógico-jurídicas, o desinteresse das partes em esperar o transcurso do prazo recursal.

Expeça-se alvará ou ordem de transferência em favor do autor.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, nº 4.432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP 76.980-702

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Telefone (69) 3316-3621. e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/qng-gopx-hig>

Autos n. : 7000713-58.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VICENTE LEO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REQUERIDO: DAVID SANTOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 85257230.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

**2ª VARA CÍVEL**

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
7006589-96.2016.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha  
Cumprimento de sentença  
R\$ 1.508.840,00

EXEQUENTE: E. B. R., CPF nº 72975750200, AV. LEOPOLDO PERES 2275 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HASAN ABDALLA HUSEIN ABDER RASOUL NETO, OAB nº RO7855

EXECUTADO: A. M., CPF nº 63672057215, LOTE 71, LINHA 95, CAPA 80, SÍTIO MINEIROS SETOR 07, GLEBA CORUMBIARA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA BEATRIZ IMTHON, OAB nº RO625A, PRESIDENTE NASCER 425 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, jose carlos laux, OAB nº RO566A, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias quanto aos documentos juntados pelo executado ( art. 10 do CPC).

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002612-57.2020.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de sentença

R\$ 2.622,55

REQUERENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO (S-01) - 76980-088 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555, SALA 04 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

REQUERIDO: ALDENE DA SILVA NOVAIS, RUA ANTÔNIO EXTEKOETTER 6380 ALTO ALEGRE - 76985-334 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o prazo para eventual recurso transcorreu "in albis", bem como o valor penhorado pelo sistema SISBAJUD já foi transferido para uma conta vinculada a estes autos, expeça-se alvará judicial ao exequente.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 86.

FAVORECIDO(A): A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 04.775.185/0001-67, por seu representante legal.

Finalidade: AUTORIZA o(a) favorecido(a) acima qualificado(a), por meio de seu advogado, ERIC JOSÉ GOMES JARDINA OAB/RO 3.375, a proceder no saque da importância vinculada a estes autos, deposita na Caixa Econômica Federal, como segue: O valor de R\$ 1.199,59 (mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), e seus acréscimos legais, agência 1825, operação 040, conta judicial/01544303-2, zerando a conta.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004490-17.2020.8.22.0014

Responsabilidade dos sócios e administradores

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

R\$ 70.586,33

REQUERENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, CNPJ nº 01564597000160, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº RO685, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: WUDSON DOUGLAS ZATROW, CPF nº 01248514289, ROSENIR PINHEIRO RIBEIRO, CPF nº 76175391268

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812, 37 1184 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça o autor, em 05 dias, quanto ao seu requerimento, como segue, ID n. 85860201 "...vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando que não logrou êxito ao localizar bens do Requerido passíveis de penhora, requerer o arquivamento do feito. 86397170...", considerando que estes autos não se encontram na fase de execução, sob pena de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0010831-57.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ, OAB nº RO7851

CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

EXECUTADOS: O. DIAS DE CARVALHO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS - EPP, JANIA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.443,00

## DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, nos termos como segue, ID n. 86512520 "...No ID 16993523 - Pág. 9 consta penhora de um imóvel urbano denominado lote 09, quadra 64, setor C, matrícula 4221. O feito foi objeto de embargos de terceiro que suspenderam o processo até julgamento final do mesmo. A apelação do terceiro interessado foi improvida pelo TJRO (ID 85851884). Diante destes fatos requer seja expedida carta precatória para: 1 – Reavaliar a totalidade do imóvel objeto da Matrícula 4221 penhorado; 2 – Designar datas para hasta pública do referido bem; 3 – Intimar as partes envolvidas do valor da avaliação e das datas das hastas...". Assim, Defiro a EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA, nos termos acima requerido, a fim de Reavaliar a totalidade do imóvel objeto da Matrícula 4221 penhorado; 2 – Designar datas para hasta pública do referido bem; 3 – Intimar as partes envolvidas do valor da avaliação e das datas das hastas.

SERVE A PRESENTE DE EXEPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006955-04.2017.8.22.0014

Abono de Permanência

Procedimento Comum Cível

R\$ 78.631,11

AUTOR: CLAUDIO JOSE DE CARVALHO FRANCA, CPF nº 65419383772, AVENIDA MELVIN JONES 2101 CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, RUA OSVALDO CRUZ CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

## DESPACHO

Intime-se a perita a proceder a entrega do laudo perícia, com urgência, no prazo improrrogável de cinco dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003890-98.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 12.198,42

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001120, AV CELSO MAZUTTI 3195 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

EXECUTADO: MARCO ROGERIO FACHII, CPF nº 62026003220, ESTRADA 05, CHACARA 05, SETOR EMBRATEL S/N s/n ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício ao Idaron/RO, INDEA/MT e IDAF/AC, conforme requerido pelo autor no ID n. 86367740 considerando que compete a parte autora diligenciar nesse sentido.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003349-60.2020.8.22.0014

Locação de Móvel

Cumprimento de sentença

R\$ 53.355,08

EXEQUENTE: CONSTRUTORA BETA LTDA, CNPJ nº 03482383000170, AVENIDA JÔ SATO 1120 BELA VISTA - 76982-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910, CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA  
EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 26675312000199, AVENIDA GUAPORÉ 4238, SALA 02 TRÊS MARIAS - 76812-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEBER UILQUERSON PASSOS DOS SANTOS, OAB nº GO51030, 8 820, APT. 802 CENTRO - 74013-030 - GOIÂNIA - GOIÁS, CASSIO VIEIRA DE MOURA, OAB nº GO35161, 03 1506 CENTRO - 76450-000 - MINAÇU - GOIÁS  
DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação por 60 (sessenta) dias, aguardando-se o integral cumprimento da carta precatória expedida.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007555-83.2021.8.22.0014

Dano ao Erário

Execução Fiscal

R\$ 27.721,57

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: VALDEREIS DIAS DOS REIS, CPF nº 25630377272, RUA TRINTA E DOIS 613 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão requerido pela autora, considerando que já foram realizadas várias diligências infrutíferas nestes autos, e tendo em vista que os autos poderão ficar no arquivo provisório, sendo que no primeiro ano, data final 13/02/2024, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Assim, nos termos do art. 40 da da LEF, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, iniciando-se a fluência do prazo prescricional na data de 14/02/2024, e tendo como data final 14/02/2029.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0000813-21.2008.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

R\$ 9.521,43

EXEQUENTE: OTAVIO SCALCON, CPF nº 36892408915, RUA GETÚLIO VARGAS - APTO 06 204, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 2924 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: WALTER FERREIRA DA SILVA, CPF nº 31698069804, MARIANA LUIZ DE TOLEDO, CPF nº 70768943868

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise da juntada do extrato da conta judicial vinculada aos autos, ID n. 86197968, com saldo no valor de R\$ 955,80 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Assim, proceda-se à expedição de alvará/transferência do valor de R\$ 955,80 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), que já se encontram em conta judicial vinculada aos autos, à parte autora, nos termos requerido.

Considerando que o valor do débito está sendo depositado em conta judicial vinculado aos autos, referente à penhora sobre os benefícios da executada MARIANA LUIZ DE TOLEDO suspendo os autos pelo prazo de 3 (três) meses.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 84.

FAVORECIDO(A): OTAVIO SCALCON CPF: 368.924.089-15

FINALIDADE: AUTORIZA o favorecido acima qualificado, através dos Advogados GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733 ou ESTEVAN SOLETTI - RO3702, a proceder o saque da importância de R\$ 955,80 (novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) e cominações legais, que se encontra depositada na Caixa Econômica Federal, Conta 1825 / 040 / 01541454-7, ZERANDO A CONTA.

Observação: DEVERÁ O(A) FAVORECIDO(A) COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO VALOR NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
7009487-82.2016.8.22.0014

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 7363 SETOR 06 INDUSTRIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA, OAB nº MT40040

EXECUTADOS: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 07 CENTRO EMPRESARIAL CAPRA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1954 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, AV. BEIRA RIO 3990 - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULO JULIANO GARCIA CARVALHO, OAB nº RS51193

DESPACHO

Indefiro a suspensão requerida, considerando que, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, o feito poderá ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 13/02/2024, ficará com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 05 anos - ( Execução de Título Extrajudicial - Contrato de Compra e Venda), a data de 14/02/2024, e tendo como data final 14/02/2029, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
7005951-63.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 14.140,09

EXEQUENTE: VOLPATO PARTICIPACOES S/A, CNPJ nº 06195097000111, AV. ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4488 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4287 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, BENNO LUIZ GRAEBIN 5525 JD ELDORADO - 76987-198 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FLAVIO CORREIA DA SILVA, CPF nº 75640520230, AVENIDA BEIRA RIO 3591 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI, CPF nº 52494993253, AVENIDA BEIRA RIO 3591 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 152 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, AVENIDA INDEPENDENCIA 6442 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a consulta de extrato judicial, conforme tela anexa, intime-se o autor, no prazo de 05 dias, para se manifestar das quantias depositas em conta judicial.

Após, voltem os autos conclusos para expedição do alvará.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
7005999-22.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 53.677,08

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ANDERSON PLACIDO GUANCINO, CPF nº 74412310272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2951 CENTRO (S-01) - 76980-190 - VILHENA - RONDÔNIA, DEISE PAES RODRIGUES TESTONI EIRELI - ME, CNPJ nº 20344517000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4303, ANEXO 01 CENTRO - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO



Trata-se de pedido de expedição de Alvará Judicial pela parte autora nos seguintes termos ID n. 86223775 "...requerer o que segue: Considerando que os Executados alteraram seu endereço sem prévia comunicação ao Juízo, vem a Exequirente requerer, em atenção ao preceito inserido no §3º do artigo 513 do Código de Processo Civil, sejam os Executados considerados intimados, bem como seja certificado o decurso do prazo para pagamento voluntário do débito Dessa forma, a Credora requer a expedição Alvará de transferência dos valores bloqueados, para a conta da Exequirente, qual seja: AGÊNCIA: 0001 BANCO: 756 C/C: 80.000.659-3 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60)...".

Conforme consta dos autos, a tentativa de intimação pessoal da parte executada, que não constituiu advogado nos autos, para impugnar penhora online restou infrutífera, conforme, Devolução de AR ID n. 85857040 e 85857024, juntados nos autos.

Todavia, os endereços onde se tentaram intimar os executados foram os mesmos onde ocorreram suas citações, porém, esses se mudaram sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC, considera-se a devedora intimada do ato.

Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, de acordo com o art. 854, §5º do CPC, e promovo a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), conforme extrato anexo.

Expeça-se alvará judicial ao exequirente, nos termos requerido.

Quando da retirada do alvará, intime-se a parte exequirente a manifestar-se em 05 (cinco) dias quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Intime-se.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL N. 85.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, contas judiciais

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 1825/040/01543959-0 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA

A P GUANCINO EIRELI 70084588420228220014 02A VARA CIVEL 11,84 1825/040/01543958-2 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA

ANDERSON PLACIDO GUANCINO 70084588420228220014 02A VARA CIVEL 234,40 1825/040/01543957-4 COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA

ANDERSON PLACIDO GUANCINO 70084588420228220014 02A VARA CIVEL 113,42 e seus acréscimos legais, zerando a conta para a seguinte conta: AGÊNCIA: 0001 BANCO: 756 C/C: 80.000.659-3 COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA- SICOOB CREDISUL (CNPJ 03.632.872/0001-60).

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008458-84.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011123-42.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 32.171,24

EXEQUIRENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUIRENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, AV. CAPITÃO CASTRO 4606 - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, AV. CAPITÃO CASTRO 4606 - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ, OAB nº RO7851, AV. CAPITÃO CASTRO 4606 - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ULISSES RICARDO VIVAN, CPF nº 46956590263, JORGIANO GARCIA LEITE, CPF nº 96610409234, JORGE FERNANDES LEITE - ME, CNPJ nº 08806188000171

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a consulta de extrato judicial, conforme tela anexa, intime-se o autor, para que informe os valores a serem transferidos, em relação aos Honorários advocatícios e o valor da dívida, tendo em vista o requerimento de ID n. 85592246.

Após, voltem os autos conclusos para expedição do alvará.

Expeça-se o necessário.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006777-89.2016.8.22.0014

Inadimplemento

Cumprimento de sentença

EXEQUIRENTES: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUIRENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: JESSICA AGUIRRE RODRIGUES EVANGELISTA, RUA 5502 29, CHACARA MÃE E FILHO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O autor intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento dos autos, permaneceu inerte.

Assim, considerando que a primeira suspensão dos autos ocorreu na data de 09/11/2020 (ID n. 50850319 - Pág. 1 - AUTOS DIGITALIZADOS), findando-se em 09/11/2021, e que já foram realizadas várias diligências infrutíferas nestes autos, os autos poderão ficar no arquivo provisório, com vista à parte autora até a fluência do prazo prescricional.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, considerando o início do prazo prescricional de 05 anos - (Cumprimento de Sentença - Origem Ação Monitória - Títulos Nota Promissórias), a data de 10/11/2021, e tendo como data final 10/11/2026.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003077-08.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

R\$ 5.962.744,00

EMBARGANTES: DEG MAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, RUA PRIMAVERA 1775 1775 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, LINHA 125 LOTE 30 ESTRADA PROJETADA KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, CPF nº 49965778604, LINHA 125 LOTE 30 KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, AV PRIMAVERA 1755 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

EMBARGADO: J&F INVESTIMENTOS S.A., CNPJ nº 00350763000162, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EMBARGADO: FABIO DA ROCHA GENTILE, OAB nº SP163594, MARIZ E BARROS 326, APTO 94 JARDIM DA GLORIA - 01545-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, RODRIGO INFANTOZZI, OAB nº SP195883, NOVA INDEPENDENCIA 1010, APTO 171 BROOKLIN - 04570-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LEONARDO FRANCISCO RUIVO, OAB nº SP203688, MARATONA 285, APTO 22 - 04635-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

#### DESPACHO

Os autos vieram aos autos requerimento da parte autora, ID n. 86364294 "...Por outro lado Excelência conforme é sabido, foi deferida a Recuperação Judicial dos AUTORES no processo 7011042-27.2022.8.22.0014 e o Débito em execução consta entre os débitos em recuperação judicial, possivelmente haverá acordo com os Exequentes. Diante do exposto requer a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias até a solução da RJ em andamento...".

Assim, considerando o acima exposto, excepcionalmente, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, após, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção do feito.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004627-28.2022.8.22.0014

ISS/ Imposto sobre Serviços

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 558, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão requerido pela autora, considerando que já foram realizadas várias diligências infrutíferas nestes autos, e tendo em vista que os autos poderão ficar no arquivo provisório, sendo que no primeiro ano, data final 13/02/2024, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional, os autos serão remetidos ao arquivo provisório.

Assim, nos termos do art. 40 da LEP, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, iniciando-se a fluência do prazo prescricional na data de 14/02/2024, e tendo como data final 14/02/2029.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000723-63.2023.8.22.0014

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

R\$ 60.000,00

AUTOR: CHARLES DA SILVA, CPF nº 06217565986, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4859 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

REU: ALEXANDRE DA SILVA SANTOS, CPF nº 02779794208, LINHA 70 sem número ZONA RURAL - 76989-000 - NOVA CONQUISTA (VILHENA) - RONDÔNIA, FELIPE MAGNO DA SILVA, CPF nº 00906497299, RUA 08 6361 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LIDOMAR ANTONIO ZANCHIN, CPF nº 47049936200, RUA 615 538 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GRETCHEN VERONICA DA SILVA, CPF nº 70355207249, RUA 615 538 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVID LEANDRO DA SILVA, CPF nº 01283845229, RUA CARLOS SCHMOLLER 6361 SETOR 04 - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS LEANDRO DA SILVA, CPF nº 01283844257, BR 364 KM 4 sem número, PRESÍDIO-CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONE SUL CENTRO (S-01) - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LEONARDO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01452907277, RUA 02 sem número, QUADRA 01, LOTE 40 RESIDENTE MONTREAL - 75370-000 - GOIANIRA - GOIÁS, MARIANA LEANDRO DA SILVA, CPF nº 99655756220, RUA 02 sem número, QUADRA 01, LOTE 40 RESIDENTE MONTREAL - 75370-000 - GOIANIRA - GOIÁS, EDSON LEANDRO DA SILVA, CPF nº 94631980249, RUA CARLOS SCHMOLLER 6361 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA, GERALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 10731431200, RUA 08 6361 NOVA VILHENA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, EDSON LEANDRO DA SILVA, CPF nº 94631980249, RUA CARLOS SCHMOLLER 6361 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

No despacho inicial ocorreu erro material quanto a data de audiência de conciliação, assim retifico o despacho passando a constar : DESIGNO audiência de conciliação/mediação para 05 de Abril de 2023, com início às 08 horas, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/rob-vdps-gox](https://meet.google.com/rob-vdps-gox) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4949-9791 PIN: 190 445 678#

Permanecendo os demais termos do despacho inicial de Id86310931 inalterados.

Fica fazendo parte integrante do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br)

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007424-11.2021.8.22.0014

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

R\$ 21.142,64

AUTOR: NELCI MOREIRA, CPF nº 45763283287, RUA VINÍCIUS DE MORAIS 1723 SÃO JOSÉ - 76980-304 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, GONCALVES DIAS 1899, APTO 1402 LOURDES - 30320-490 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para análise do requerimento do autor, nos termos como segue ID n. 86315223 "...vem à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores abaixo assinados, para dizer e ao final requerer: O requerente vem através da presente informar que, o requerido efetuou o pagamento do acordo entabulado entre as partes, através do depósito judicial juntado ao autos (ID 85934918). Diante do exposto, o requerente concorda com o valor depositado, bem como, requer que seja concedido alvará em nome do patrono da causa Alex Fernandes da Silva para o levantamento da importância que se encontra depositado judicialmente, conforme dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil. Por fim, vem apresentar as informações bancárias, para a realização da transferência do valor de R\$8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais), para a conta dos patronos da causa, qual seja: BANCO SICREDI BANCO: 748 AGENCIA: 0903 CIDADE DE IGUATEMI/MS CONTA CORRENTE: 98665 DIG: 8 TITULAR 1: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA. TITULAR 2: ALEX FERNANDES DA SILVA...".

Assim, proceda-se à expedição de alvará/transferência dos valores, que encontram-se em conta judicial vinculada aos autos, a parte autora, nos termos requerido.

Tendo em vista que os autos já estão findos, após o levantamento/transferência do alvará pela parte autora, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Serve o presente como OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL 87.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor(a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial / 01543833-0, o valor de R\$ 8.240,00 (oito mil duzentos e quarenta reais), e seus acréscimos legais, zerando a conta, para a seguinte conta: BANCO SICREDI BANCO: 748 AGENCIA: 0903 CIDADE DE IGUATEMI/MS CONTA CORRENTE: 98665 DIG: 8 TITULAR 1: JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA. TITULAR 2: ALEX FERNANDES DA SILVA.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para a serventia judicial deste juízo, por meio do e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br)

Processo: 7007424-11.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br), tel. (69)3316-3622

Processo: 7012416-78.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: CLEICY FELISBERTO 00373547285, CLEICY FELISBERTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 87024024, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 35,28 Carta 1008.2 R\$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: [vha2civel@tjro.jus.br](mailto:vha2civel@tjro.jus.br), tel. (69)3316-3622

7002264-68.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADOS: JUCINEI DE SOUZA NASCIMENTO, PRIMAVERA 1610, RUA TANCREDO NEVES 2268 CENTRO - 76990-970 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, JUCINEI DE SOUZA NASCIMENTO - ME, TANCREDO NEVES 1366 BAIRRO CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO, OAB nº RO6595

DESPACHO

Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, considerando que o feito poderá ficar no arquivo sem baixa, sendo que no primeiro ano, data final 13/02/2024, ficará com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional de 05 anos - ( Execução de Título Extrajudicial - Contrato de Grupo de Consórcio), a data de 14/02/2024, e tendo como data final 14/02/2029, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0029671-38.2003.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Inscrição / Documentação

Procedimento Comum Cível

R\$ 2.851,23

AUTOR: Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

REU: GONCALO GARCIA DE ALMEIDA, CPF nº 05243106100

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando a instalação da Vara Federal na Comarca de Vilhena, restou cessada a competência delegada deste Juízo Estadual para processamento do presente feito.

Deste modo, determino a baixa dos presentes autos e remessa à Vara Federal com nossas homenagens.

Vilhenaterça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Vilhena

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006857-77.2021.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 36.421,00

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ASGEL - ASSIS GURGACZ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 04238704000158, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 98 JARDIM ELDORADO - 76987-046 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o executado parcelou a dívida, excepcionalmente, defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 3 (três) meses, conforme requerido pelo autor.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012582-13.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JAIR MORAIS DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID. 87002849, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 35,28 Carta 1008.2 R\$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000512-95.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA RUBIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 87027366, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

\* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 35,28 Carta 1008.2 R\$ 109,45 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 143,41 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 222,67 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 305,70 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 162,29 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 264,18 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0039747-14.2009.8.22.0014

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Execução Fiscal

R\$ 2.365,24

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VINICIUS INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ nº 84746338000187, RUA BAHIA QD 43 LOTE 15 1708, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO SETOR 19 - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO, OAB nº RO4835A, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA  
DESPACHO

Intimada para se manifestar, a parte autora na petição juntada aos autos no ID n. 86550438, requereu consulta em contas judiciais com o objetivo de verificar se o valor pago na arrecadação do veículo ainda está disponível para o pagamento das verbas acessórias do presente processo e transfira-se os honorários no importe de R\$ 4.349,81 (quatro mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos). Assim, conforme requerido pela parte autora, foi procedida a consulta, conforme tela anexa.

Diga o autor no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível e-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7001307-33.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: RONDOTRUCK DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS EIRELI, CNPJ nº 33625162000174, RUA AUGUSTO NICOLIELO 180 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

EXECUTADOS: MARCELO ANDRADE DE FREITAS, CPF nº 35153071847, RUA DAS CEREJEIRAS 592-W, WHATSAPP (65) 9-9922-0102 CENTRO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO, BIONORTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 43549802000168, DOS BEIJA FLORES 93 N, ANEXO SALA 02 CENTRO - 78450-000 - NOVA MUTUM - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova conclusão dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SERVINDO COMO CARTA PRECATÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO. Comarca Deprecante: 2 Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO Comarca Deprecada: Vara Cível da Comarca de Nova Mutum-MT Custas: pelo Autor EXECUTADOS: BIONORTE TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.549.802/0001-68, com sede na Avenida Perimetral das Samambaias, nº 3012-W, Sala 06, Distrito Industrial Sul, Nova Mutum/MT, CEP 78450-000, endereço de e-mail: santaelenatransportes@hotmail.com, através do seu representante legal Sr. MARCELO ANDRADE DE FREITAS a seguir qualificado; MARCELO ANDRADE DE FREITAS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da CIRG nº 41785384 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 351.530.718-47, residente e domiciliado na Rua das Cerejeiras, nº 592-W, Bairro Centro, Nova Mutum/MT, CEP 78450-000, Whatsapp: (65) 9-9922-0102

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveria

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7012574-36.2022.8.22.0014  
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A  
REU: RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA  
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO no ID 86957152, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7010849-12.2022.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARIA COUTO LEAO  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883  
REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE

Tendo em vista o recurso de apelação ID 87081441, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7004533-80.2022.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. D. L. E. S.  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DAVILA CELESTINO - AC4285, EDUARDO LIMA DAVILA CELESTINO - AC5391  
REPRESENTADO: L. G. D. C. D. L.  
REU: PATRICIA LARA DE CAMPOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: BEN HUR ISRAEL BORGES - ES31599  
Advogado do(a) REU: BEN HUR ISRAEL BORGES - ES31599

Intimação DA PARTE

Tendo em vista o recurso de apelação ID 87089227, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7001573-25.2020.8.22.0014  
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A  
EXECUTADO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO4364

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXTRATO [ID 87107801], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7005913-51.2016.8.22.0014  
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DESTAK VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551  
EXECUTADO: WALTER PEREIRA  
Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o EXTRATO [ID 87106676], fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7013046-37.2022.8.22.0014  
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LUCILENE SILVA MACHADO

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 87067935).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002055-02.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SOARES RUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112A

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogados do(a) REU: LARISSA CARDOSO - MS13111, JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação DA PARTE

Tendo em vista o recurso de apelação ID 87071090, fica a parte REQUERIDA intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011782-82.2022.8.22.0014

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: P. L. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAMELLA FACCIN VARGAS - PR61457, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

REQUERIDO: J. C. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: YAN MIGUEL FERREIRA DE MELO - RO12971

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o decurso do prazo para CONTESTAÇÃO, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): JOSE RONALDO SENHORINHO DE SANTANA, inscrito no CPF sob o n. 433.457.274-04, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ao pagamento voluntário da dívida, no valor de R\$ 12.648,65 (doze mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC). Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Processo: 7001012-35.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 24 de janeiro de 2023

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007871-67.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR :GENI RAIMUNDO GOMES ADVOGADO :ROMILSON FERNANDES DA SILVA - OAB/RO0005109A ADVOGADO :SONIA

APARECIDA SALVADOR - OAB/RO5621 REU :CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO :LAZARO

JOSE GOMES JUNIOR - OAB/GO31757-A PERITO :CESAR HENRIQUE MARSON DE ANDRADEINTIMAÇÃO DAS PARTES

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID 86417151], ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012575-21.2022.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível



R\$ 65.874,08

AUTOR: NAIARA RIBEIRO CAMPOS, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3341 CENTRO (S-01) - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

REU: ADAIR HILARIO GRAEBIN, RUA MANAUS 65 CENTRO (5º BEC) - 76988-050 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ajuizada pela parte autora NAIARA RIBEIRO CAMPOS, em face de ADAIR HILARIO GRAEBIN.

Durante o trâmite regular do feito, a parte Autora requereu a desistência de prosseguir com o feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito na forma do Art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser acolhido o pedido do autor como desistência da presente ação, independentemente de intimação da parte requerida, eis que ainda não foi apresentada a contestação (art. 485, §4º do CPC).

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, Inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência da autora da ação.

Considerando a extinção dos autos, retire-se o feito da pauta de audiência de conciliação designada para o dia 08 de Março de 2023, às 10h30min, como a máxima urgência.

Sem custas.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000776-44.2023.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Procedimento Comum Cível

R\$ 20.000,00

AUTOR: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 86508911287, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, 122 APTO 302-B JARDIM EL DORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

REU: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, 1230 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça o autor no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, sobre qual processo se trata o presente embargos, vez que juntou aos autos Cédula de Crédito Bancário Empréstimo CCB-nº 95230 e os presentes embargos traz como processo principal os autos 7012381-21.2022.8.22.0014 cujo objeto é Cédula de Crédito Bancário Limite de Cheque Especial Plus, CCB nº 101862.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009100-91.2021.8.22.0014

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

R\$ 29.133,54

AUTOR: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3224 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REU: JAILSON DA SILVA LIMA, ALAMEDA DAS PALMEIRAS 139 CHÁCARA IPÊ - 69917-528 - RIO BRANCO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeie desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011273-57.2017.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE VAZ DA COSTA - GO41818

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a RETIFICAÇÃO DO LAUDO PERICIAL [ID 86437535], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): ALEXANDRE COSMOS BALEEIRO, inscrito no CPF sob o n. 913.259.001-68, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) ao pagamento voluntário da dívida, no valor de R\$ 3.858,84, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação ( art. 523 do NCPC). Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Processo: 7004364-64.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 20 de Janeiro de 2023

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000014-67.2019.8.22.0014

Títulos de Crédito

Cumprimento de sentença

R\$ 2.504,87

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733A, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A

EXECUTADOS: ALMEIDA & OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, RUA SINGAPURA 2339 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELAR DA ROCHA ALMEIDA, AVENIDA MIL OITOCENTOS E TREZE 95130 BELA VISTA - 76982-028 - VILHENA - RONDÔNIA, VALMIDA MARIA DE OLIVEIRA, RUA SINGAPURA 2339 NOVA FLORESTA - 76807-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

CITE-SE o requerido por EDITAL, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007115-92.2018.8.22.0014

Esublho / Turbação / Ameaça

Reintegração / Manutenção de Posse

R\$ 5.000,00

REQUERENTES: FRANCISCO LEITE DA SILVA, CPF nº 12834459134, ÁREA RURAL BR 366 Km 070, LINHA 110-FAZENDA PAI HEROI - LOTE 07-F ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL LEITE DA SILVA, CPF nº 34995510206, ÁREA RURAL BR 364 KM 070, LINHA 110- FAZENDA PAI HEROI- LOTE 07-F ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, RUA CORUMBIARA 4475, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDOS: VANDIR JOAO CARMINATTI, CPF nº 32599773253, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3920 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA BATISTA, CPF nº 52348253291, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 982 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, - 76987-204 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, 5, RUA 5, CHÁCARA 6 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

O autor em sua manifestação insistiu na oitiva de testemunhas.

Pugnou pelo depoimento pessoal do requerido insistindo na realização de audiência de instrução e julgamento. Visando evitar alegação de cerceamento de defesa designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2023, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, o número de telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena/terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao cumprir tal decisão: 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência; 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade. 3) informar ao juízo, eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet; 4) informar que esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links :

Remover conferência Identificação da reunião meet.google.com/hkt-dvmq-ket edit Editar Números de telefone (BR)+55 41 4560-9590 PIN: 518 685 906#

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, VilhenaAv. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0009115-34.2011.8.22.0014

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 279,64

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702A, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN sn, INEXISTENTE JARDIM AMÉRICA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIELLY ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública, atuando como curador especial da parte executada, no prazo de 05 dias, para tomar ciências dos termos do acordo assinado pelas partes.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0009002-75.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, CNPJ nº 05782891000107

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

EXECUTADOS: NADIR FRANCO RIBEIRO - ME, CNPJ nº 08713782000118, NADIR FRANCO RIBEIRO, CPF nº 33609942991

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA, OAB nº RO2858

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.796,04

DESPACHO

Suspendo o andamento desta ação até decisão final nos autos de embargos de terceiros n. 7010666-41.2022.8.22.0014

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7000949-39.2021.8.22.0014

Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 46.732,46

AUTOR: OLIVIA BARBOSA ZAREMSKI, CPF nº 78194156904, RUA OITO MIL DUZENTOS E SETE 2.785 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-292 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se o Banco a juntar aos autos o comprovante de transferência dos valores (créditos) dos financiamentos discutidos nos autos: 919308380, 915417967 e 915299066, no prazo de 10 dias.

Serve o presente de expediente.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004356-53.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: INTERFACE NET LTDA - ME, CNPJ nº 14370959000123

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: MAURICIO FERREIRA RIBEIRO, CPF nº 02001341911

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.554,12

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7003362-88.2022.8.22.0014

AUTORES: ADROALDO LOPES DA CUNHA, CPF nº 84410973215, ELISANGELA VENTURA LOPES DA SILVA, CPF nº 01142916243, FABRICIO SANTOS DUARTE, CPF nº 73260843272, LUIZ GONZAGA DA SILVA, CPF nº 67287719215, MARIA ERNESTA SOUZA DE ALMEIDA, CPF nº 20410808253, MIRALVA SOARES DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 83449000268, ORESTE ALMEIDA DE ABREU, CPF nº 09850341572, TELMA SANTOS DE LIMA, CPF nº 16762537855

ADVOGADO DOS AUTORES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 144.000,00

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que os autores manifestem-se nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002652-78.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

R\$ 2.126,80

EXEQUENTE: RUI PEDOT, RUA PALMAS 30, CONJUNTO NOÊMIA BARROS JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAUJO, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1732 BELA VISTA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada pela parte autora RUI PEDOT, em face de MARIA LUZINETE FERREIRA DE ARAÚJO.

A consulta ao sistema SISBAJUD, conforme requerido pelo autor, restou infrutífera; ou estes são irrisórios, conforme tela anexa. Consta dos autos que a parte autora manifestou-se nos termos como segue, ID n. 86989377 "...requerer o que segue. Excelência, as partes se compuseram amigavelmente, conforme faz prova o incluso Termo de Transação Extrajudicial. Desta forma, o Exequente vem requerer a suspensão do processo até 10/09/2024, data prevista para o término do pagamento pela Executada, conforme cláusula sexta...", bem como juntou os termos do acordo nos autos.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes estão devidamente representadas nos autos.

Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Indefiro a suspensão requerida, mas ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução, independente do recolhimento das custas de desarquivamento.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7006876-83.2021.8.22.0014

AUTORES: S. S. V. D. L., C. S. D. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. V. D. L., CPF nº 64536033220

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.960,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias entre em contato com a Defensoria Pública desta Comarca de Vilhena/RO através do telefone 9 9231-0036, ou compareça no Núcleo da Defensoria Pública (das 07h30min às 13h30min), a fim de repassar as informações necessárias para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Endereço: Rua Maria Augusta Zonoecê, n. 5535, 5 BEC, CEP 76988-016, Vilhena-RO.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7009555-22.2022.8.22.0014

Abuso de Poder, Classificação e/ou Preterição

Mandado de Segurança Cível

R\$ 0,00

IMPETRANTE: NILCEA JESUS DE SOUZA, CPF nº 32142568823, ESTRADA DOS CHACAREIROS 06, RAMAL 02 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SEBASTIAO MINARI FILHO, OAB nº RO292A

IMPETRADOS: J. V. J., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

A Lei nº 12.016/09 determina, em seu artigo 7º, incisos I e II, a notificação da autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda a intimação do órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Verifica-se que a autoridade coatora foi citada e intimada e não se manifestou nos autos.

Assim, determino a intimação do Município de Vilhena, na pessoa do procurador, pessoa jurídica interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa, para que ofereça as informações e documentos que entender pertinentes, no prazo de 10 dias.

Serve a presente de expediente.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7001309-03.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 13/02/2023

AUTOR: B. B. F. S., - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: B. R. D. S., TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 2453 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 21.313,08

DECISÃO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não sendo atendida venham os autos conclusos. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Retire o sigilo do processo, vez que não abarcado pelas hipóteses do artigo 189 do CPC, informe que o sistema PJE permite o sigilo de documentos avulsos, assim informe o autor entende que são sigilosos e seus respectivos IDs.

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no mandado.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04).

Deverá o autor no prazo de 05 dias informar o nome do depositante para cumprimento da liminar.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE DADOS:

RÉU: BRUNO REIS DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO, estado civil solteiro, profissão Mecânico, devidamente inscrito no CPF sob nº 039.738.791-17, residente e domiciliado(a) na Tv Mil Quinhentos E Doze, 2453, , Cristo Rei, 76983-466, Vilhena/RO

BEM A SER APREENDIDO: "AUTOMÓVEL, Modelo: ETIOS SD XLS, Marca: TOYOTA, Chassi: 9BRB29BTXD2006065, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2013, Cor: PRETA, Placa: NBS5A14, Renavan: 00530274051

Vilhena,RO, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7000885-58.2023.8.22.0014 -

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 02/02/2023

AUTOR: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER, RUA ERÊ 34, SALA 401 PRADO - 30411-052 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: Lorena Simões Ferreira, OAB nº MG177029

REU: ELIENAY ALVES VILACA, RUA PLINIO GALVANI 4432 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-780 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 2.950,00

D E S P A C H O

Custas recolhidas em 1%.

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM que GRUPO CMA CLUBE MAIS ASSOCIADOS move em face de ELIENAY ALVES VILAÇA.

Narra a inicial que a parte Autora é uma associação que oferece benefícios, em um sistema mutualista de rateio que visa proporcionar exclusivamente aos seus associados a reparação por eventuais danos materiais que possam ocorrer nos veículos dos associados. Entre seus associados, consta a Sra. Maria Aparecida Alves Couto Porto, participante do programa de proteção veicular oferecido pela Autora, tendo como objeto protegido o automóvel: TOYOTA ETIOS HATCH X 1.3 16V FLEX; PLACA NCV 5994. Durante a vigência do referido programa de proteção veicular, ocorreu um evento na Av. Liberdade, 3315, Perímetro: urbano, Vilhena/RO, envolvendo o HONDA CG 160 FAN; PLACA NDC4412, conduzida pela Requerida.O Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação para 12 de Abril de 2023, com início às 10 horas, a ser realizada por videoconferência, nos termos do Provimento n. 019/2021-CGJ, pelo Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: [meet.google.com/uxv-cnxb-pdv](https://meet.google.com/uxv-cnxb-pdv) ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4935-2640 PIN: 607 640 418#

Restando infrutífera a solenidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais remanescentes, em cinco dias, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Pratique-se o necessário.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o Oficial de justiça deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO/ E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0006817-98.2013.8.22.0014

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

R\$ 89.258,24

AUTOR: BANCO DO BRASIL, SBS QD 01 BLOCO G S/N SEDIADA EM BRASÍLIA, 24 ANDAR (PARTE) ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JUCELINO ANTONIO SALLA, CPF nº 35890290053, AV. MARECHAL RONDON 5710, AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4775 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, Multifos Nutrição Animal Ltda., CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL RONDON, 5710 5º BEC - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AUGUSTO SALLA, CPF nº 47305614068, AV. C NERY, CJ. PQ. INGLESSES, BL. 9ª, AP 101 CHAPADA - 01109-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1º ANDAR CENTRO - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se a tentativa de citação do fiador Augusto Salla, no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7007068-89.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

EXECUTADOS: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, CNPJ nº 05972595000160, ALEXANDRE ABELLI DA ROSA PERAZZOLI, CPF nº 05615099992, ALZIR PERAZZOLI, CPF nº 32249934991, FERNANDO LUIZ DA ROSA PERAZZOLI, CPF nº 05437096984

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 51.687,39

DESPACHO

O arrematante informou nos autos que o bem arrematado possui débitos, os quais são de responsabilidade do executado.

Assim sendo, determino que referidos débitos permaneçam em nome do executado, devendo o DETRAN proceder à transferência do veículo para o nome do arrematante independente de pagamento dos tributos, haja vista que o arrematante deve receber o bem livre de qualquer ônus.

Por se tratar de bem móvel, desnecessária a expedição de carta de arrematação, bastando a expedição de mandado de remoção e entrega, o que já foi cumprido.

Assim sendo, determino sejam os valores depositados nestes autos utilizados para pagamento do crédito trabalhista, eis que possui preferência, sendo que eventual saldo remanescente deverá ser destinado ao pagamento do débito principal.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010631-91.2016.8.22.0014

Inadimplemento, Intimação / Notificação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

EXECUTADO: EVERTON LUIS INACIO RAUTA, RUA TIRADENTES 625 5º BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD (Modalidade Teimosinha), conforme requerido pela autora, restou parcialmente frutífera, conforme telas anexas.

Assim, declaro penhorado o valor de R\$ 1.693,00.

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7000050-07.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: ALMEIDA & FERREIRA LTDA - ME, CNPJ nº 17785287000105, JULIANA ALMEIDA DE MIRANDA DE CARVALHO, CPF nº 94177392200

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.218,90

DESPACHO

Considerando o parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 0000732-62.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE VILHENA, FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº 51468840134, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, CNPJ nº 00953493000184

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

VALOR DA CAUSA: R\$ 300.000,00

DESPACHO

Considerando a petição retro juntada, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7011616-50.2022.8.22.0014

REQUERENTES: CLAUDIA ALINE ARAUJO DA SILVA, CPF nº 02621349269, MARIZANGELA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 00988050293, VITORIA ARAUJO DA SILVA, CPF nº 05932895284, MARIA DE FATIMA ARAUJO GAMA, CPF nº 57979332253

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.000,00

DESPACHO

Reitere-se ofício ao Banco do Brasil, encaminhando cópia da declaração de imposto de renda do “de cujus”, para que o Banco informe se de fato ocorreu o depósito da restituição do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007424-11.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI MOREIRA



Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a CERTIDÃO [ID. 87112934], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7012600-34.2022.8.22.0014

AUTOR: MAGDALENA DE SOUZA MAURICIO, CPF nº 77464664272

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.544,00

DESPACHO

O perito nomeado nestes autos agendou a perícia para o dia 06/03/2023, tendo inclusive já sido depositado os honorários periciais.

Assim, aguarde-se a realização do ato.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7011563-69.2022.8.22.0014

Cheque

Monitória

R\$ 282.858,25

AUTOR: ADALTO SOUZA SANTOS, CPF nº 73338966253, ZONA RURAL LOTE 13 LINHA 02 TRAVESSÃO C-22 KM 08 LOTE 13 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458

REU: OSMAR NEIVA DE CARVALHO, CPF nº 20481187200, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3294 JARDIM AMÉRICA - 76980-784 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID 86948541.

Aguarde-se o decurso do prazo para oferecimento de contestação.

Vilhena 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7004008-69.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 16806894000141

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542A

EXECUTADO: C. H. DA COSTA RODRIGUES, CNPJ nº 18811840000108

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 13.675,33

DESPACHO

Em razão da possibilidade de acordo entre as partes, defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005334-30.2021.8.22.0014

Remissão das Dívidas

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: H. GALINA - ME, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 1740 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI, OAB nº RO5916A

REQUERIDO: L L SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Quanto ao pedido do autor verifica-se a possibilidade de realização do ato citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando a secretaria do juízo ou oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

Pelos motivos expostos, defiro o pedido da parte requerente.

Assim sendo, cite-se o executado L L Serviços e Transportes Ltda, na pessoa de seu sócio Cassiano Bondarencio, através do telefone indicado pelo autor (69) 98140-2085, nos termos do despacho abaixo transcrito, certificando-se nos autos.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008458-84.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A

EXECUTADO: DEISE PAES RODRIGUES TESTONI EIRELI - ME, ANDERSON PLACIDO GUANCINO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, quanto à eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo pagamento.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0010717-94.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NOLIVAN QUINI DO SACRAMENTO KUHL, ZILDA GONCALVES DE ASSIS, ALCEU MARTINS, EDSON NEVES, JOAQUIM GOMES DA SILVA, MARIA LUZIA GOMES, GILMAR VEDOVOTO GERVASIO, GONCALO VIANA DE SOUZA, MARIA HELENA MACHADO CROZATTO, LEONIR COLLE, TEREZINHA DE LIMA COSTA, JAIR SIMAO DE MATOS, BALTAZAR PRADO BIUDES, MARISA RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA FARIAS DE BRITO, MARIA HELENA DA SILVA, SUENY APARECIDA DOS SANTOS, UELITON ALVES DE SOUZA, ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO, ELZA RODRIGUES DA SILVA, MARIA LUCIA SIMOES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353  
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO [ID. 87092306], fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7001824-75.2022.8.22.0013  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: I. F. P.

Advogados do(a) AUTOR: ILCE NINOS CASTILHO - MT29629/O, NEIDE CRISTINA RIZZI - RO0006071A  
REU: F. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a SENTENÇA [ID 87113647], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7013030-20.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR :SIDINEY LIMA DO CARMO ADVOGADO :RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO7559 AUTOR :R. A. D. C. ADVOGADO :RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - OAB/RO7559 REU :SOMPO SEGUROS ADVOGADO :JACO CARLOS SILVA COELHO - OAB/GO13721 CUSTUS LEGIS :Ministério Público do Estado de RondôniaINTIMAÇÃO DAS PARTES

Sentença

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA, em que as partes requerem a homologação do acordo entabulado nos autos ID n. 87077492 p. 1/8.

Consta manifestação do Ministério Público, pugnando por sua não intervenção nos autos, ID n. 85835766.

Vieram os autos conclusos para homologação.

Não há óbices a homologação do acordo, porquanto que as partes são maiores, capazes e estão devidamente representadas nos autos. Por estas razões, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação.

Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo, poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.

Sem custas.

Registrada automaticamente. Publique-se.

Intime-se, considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7004259-11.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR :T. M. D. S. P. ADVOGADO :ANGELICA PEREIRA BUENO - OAB/RO8468 REU :G. M. D. A. ADVOGADO :ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - OAB/RO9854 REPRESENTADO :E. A. S. CUSTUS LEGIS :Ministério Público do Estado de RondôniaINTIMAÇÃO DAS PARTES

Tendo em vista o DESPACHO [ID 87113976], ficam as partes intimadas para ciência/manifestação.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 0000813-21.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO SCALCON

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702A

EXECUTADO: WALTER FERREIRA DA SILVA, MARIANA LUIZ DE TOLEDO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o ALVARÁ ID 87093884, fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7001796-07.2022.8.22.0014  
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382

REU: ANA MARIA LEITE LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011033-65.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: VANDERLEI EDMUNDO SCHERENK

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004806-30.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

EXECUTADO: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002604-46.2021.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R.D.G.R.

Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146A, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947A, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206A

REQUERIDO: A.C.G.D.M.

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição de ID-86409202, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007794-53.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 1.562,50

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DULCE BASILIO, CPF nº 27688631220, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 4250 CENTRO (S-01) - 76980-030 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço do executado, conforme tela abaixo.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 276.886.312-20 Nome Completo: DULCE BASILIO Nome da Mãe: MARIA DALMAS Data de Nascimento: 22/02/1953 Título de Eleitor: 0010774232380 Endereço: AV CAP CASTRO 3178 CENTRO CEP: 76980-000 Município: VILHENA UF: RO

Proceda-se nova tentativa de citação da executada, no endereço constante da tela INFOJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622  
Processo: 7011991-51.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

{{processo.assuntos}}7004879-36.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

R\$ 143.803,30

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. P. DE ASSIS EIRELI - ME, CNPJ nº 21719975000144, AVENIDA MATO GROSSO 2815, PRÉDIO PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-160 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS PEREIRA DE ASSIS, CPF nº 03101178282, BR 364 KM 201 RD - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 02 veículos em seu nome, conforme tela abaixo.

Lista de Veículos - Total: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Ano Fabricação Ano Modelo Proprietário Restrições Existentes Ações  
NBZ7464 RO YAMAHA/YBR 125K 2004 2004 CARLOS PEREIRA DE ASSIS . Sim ui-button ui-button

NBU9066 RO HONDA/CG 125 TITAN 1999 2000 CARLOS PEREIRA DE ASSIS Sim ui-button ui-button

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição dos referidos bens. SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7006848-52.2020.8.22.0014

Protesto Indevido de Título

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SIDILENE DA SILVA, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 850 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCAS GAMARRA SOARES, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 850 CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOIÁS 399, QUADRA 161-A TERMINAL RODOVIÁRIO SETOR CENTRAL - 74005-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003301-33.2022.8.22.0014 Classe: Execução Fiscal Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DEIRO LTDA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Tendo em vista que todas as tentativas de localizar o réu restaram infrutíferas, defiro o pedido citação por edital.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial.

Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DEIRO LTDA - ME, CNPJ nº 11660794000136 dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para pagamento do débito no importe de R\$ 2.153,95(dois mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)em 05 (cinco) dias, ou oferecer(em), no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 2.686/2022 , inscrito em 11/04/2022. Data da última atualização do débito: 11/04/2022 referente a Taxa de localização e Taxa de fiscalização.

3.2 O prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do artigo 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.

3.3 Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Vilhena- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007649-94.2022.8.22.0014

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 2.012,68

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AUTO POSTO TERRA BRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 34781617000103, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2766 CENTRO (S-01) - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em pesquisa ao sistema INFOJUD foi localizado outro endereço da executada, conforme tela abaixo.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ: 34.781.617/0001-03 Nome Empresarial Completo: AUTO POSTO TERRA BRANCA LTDA Nome Fantasia Completo: CPF do responsável: 008.682.991-20 Logradouro: RUA PIMENTA BUENO , 501 Complemento: LTS 01 E 02 QD 66 Bairro: CENTRO Município: VILHENA UF: RO CEP: 78995-000

Proceda-se nova tentativa de citação da executada, no endereço constante da tela INFOJUD-ENDEREÇO, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007234-19.2019.8.22.0014

Cheque

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J.N. FRANCO BUENO - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 744 BNH - 76987-230 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENIR BORGES TOMIO, OAB nº RO3983A, JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO, OAB nº RO10057

REU: ADEJAIME GIRIOLI JUNIOR, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4688 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para para análise da suspensão dos autos, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Expeça-se o necessário.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7003174-95.2022.8.22.0014

AUTOR: E.S. PEREIRA TRANSPORTES - ME, CNPJ nº 20155454000149

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE SALLA CORREA, OAB nº RO5703, JANETE MARIA WARTA, OAB nº RO6223A, JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006A

REU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CNPJ nº 33041062000109, ELIZEU LUIS MIRANDA, CPF nº 00716347970,

MARIA GENI ANTUNES VIEIRA LTDA, CNPJ nº 21293540000180, MARIA GENI ANTUNES VIEIRA, CPF nº 01862523150  
ADVOGADO DOS REU: THIAGO COLLARES PALMEIRA, OAB nº PA11730  
VALOR DA CAUSA: R\$ 136.836,91

**DESPACHO**

Certifique a Escrivania se houve a efetiva citação dos requeridos Disk Gás e Maria Geni.

Em caso negativo, intime-se a parte autora a indicar o correto endereço destes, no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

7012200-20.2022.8.22.0014

Tratamento médico-hospitalar

AUTOR: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 66987415234, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL COSME DE AZEVEDO, OAB nº DF67483, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR, OAB nº PE33753

REU: UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 76767219000182, AVENIDA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETTO 750 ZONA 07 - 87030-010 - MARINGÁ - PARANÁ, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, CNPJ nº 02812468000106, ALAMEDA SANTOS 1827, 3 ANDAR, CONJUNTO 31/32 - 1041 A 1437 - LADO ÍMPAR CERQUEIRA CÉSAR - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, OAB nº PR52665

**DECISÃO**

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela antecipada proposta por LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA em desfavor a UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Alegou ser segurado da operadora requerida, tratando-se de operadora de planos privados, cujo objetivo é a saúde de seus associados. Afirmou que foi diagnosticado com “depressão”, enfermidade que lhe impõe o convívio com episódios de tristeza, choro fácil, pensamentos autodestrutivos, provando elevado risco de suicídio, sem que a administração de medicações tenha sido suficiente ao controle da doença. Disse que por estas razões foi indicado a utilização de técnica de Eletroconvulsoterapia (ECT), mas negada pela operadora demandada, ao argumento de que não consta do Rol da ANS Agência Nacional de Saúde.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar a requerida autorize o tratamento de ECT (eletroconvulsoterapia) em clínica de sua livre escolha, enquanto se fizer necessário ao tratamento do autor, em razão de que a Unimed não dispõe de clínicas credenciadas que realizem o serviço. por supostamente dificultar/inviabilizar cirurgia necessária a manutenção da saúde do autor.

Devidamente citadas as requeridas apresentaram contestação, sendo que a requerida Centra Nacional Unimed - Cooperativa Central alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva de parte.

No mérito pugnaram pela improcedência do pedido inicial.

É o necessário relatório.

Decido.

Pois bem.

Quanto a ilegitimidade passiva arguida pela Central Nacional da Unimed, afasto a preliminar reconhecendo a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda por estar vinculada ao mesmo grupo econômico Unimed, bem como pela aplicabilidade da teoria da aparência que identifica as requeridas como cooperativas que integram o mesmo grupo econômico.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CÂNCER DE MAMA. CENTRAL NACIONAL DA UNIMED. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO. RAZOABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a agravante, bem como a Unimed Norte Nordeste, autorizem, no prazo máximo de cinco dias a realização dos procedimentos vindicados pela parte agravada. 2. A mera alegação de ilegitimidade pela Central Nacional da Unimed em demanda movida por consumidora que firmou contrato de plano de saúde com uma de suas unidades de atendimento com abrangência nacional não tem o condão de ensejar a possibilidade de descumprimento d liminar deferida em favor da agravada. 3. O entendimento deste Tribunal de Justiça é no sentido de que a Central Nacional da Unimed –Cooperativa Central tem legitimidade passiva para figurar na demanda por estar vinculada às demais cooperativas que integram o grupo econômico Unimed, bem como pelo fato de ser aplicável a teoria da aparência, uma vez que as cooperativas utilizam a mesma identificação, se colocando perante o consumidor como grupo econômico e de trabalho conjunto. 3. O art. 12, V, da Lei 9.656/98 dispõe que a cobertura para os casos de urgência e emergência será de no máximo 24 horas e o artigo 35-C da Lei 6.656/98 garante cobertura obrigatória do atendimento de internação, nos casos de emergência –risco imediato de vida ou de lesão irreparáveis ao paciente- e urgência –resultante de acidente pessoal ou de complicação no processo gestacional, garantindo-se ao consumidor proteção de sua saúde e de sua integridade física. 4. Considerando-se a situação fática, o resguardo dos direitos envolvidos –tendo em vista que a vida da agravada depende do tratamento cirúrgico prescrito pelo médico, não se mostra desproporcional o valor da multa diária de R\$ 1.000,00 estipulada para o caso de não cumprimento do determinado. Ademais, tendo em vista a urgência do pleito liminar mostra-se mais que razoável o prazo concedido na decisão agravada de cinco dias para o cumprimento da determinação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 0716554022020807000 DF 0716554-02.2020.8.07.0000, Relator César Loiola, Data de julgamento: 26/08/2020, 2ª Turma Cível, data de Publicação: Publicado no DJE:10/09/2020).

A acerca da inversão do ônus da prova aplicável aos planos de saúde, é entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608 do STJ).

Ultrapassada a preliminar arguida, dou o feito por saneado e fixo como ponto controvertido 1-A responsabilidade das requeridas em ofertar o tratamento de o autor necessita; 2-Se a negativa em ofertar a cirurgia/tratamento configura conduta abusiva ensejadora de reparação por danos morais.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001088-25.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: SUERLI FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA, MAURO DANTAS MENDES

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando que a Decisão [ID. 84934401 ] está servindo de OFÍCIO, fica a parte autora intimada para encaminhá-lo e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7000516-06.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI FERNANDES DANDOLINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

REU: ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para juntar o andamento da Carta Precatória no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012378-66.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DA REGIÃO DE FRONTEIRAS DE RO/MT LTDA - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CASTOLDI BOARETO - RO10967, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

REU: ANNE CAROLINE CAMPOS ALMEIDA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7001411-59.2022.8.22.0014

EMBARGANTE: NATHALIA PAULA DE OLIVEIRA VICENTE, CPF nº 02157892290

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A

EMBARGADO: JUSSELIA MARA PEREIRA, CPF nº 32590539215

ADVOGADO DO EMBARGADO: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

VALOR DA CAUSA: R\$ 35.000,00

DESPACHO

Aguarde-se eventual manifestação da embargada nos autos principais, devendo a Escrivania certificar nestes autos eventual inércia, voltando os autos conclusos para análise.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito



Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7005988-80.2022.8.22.0014

AUTOR: CREUZA FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO, CPF nº 07582386736

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REU: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 417.544,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias digam se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO: 7006870-81.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: J. M. P., CPF nº 32590539215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA, OAB nº RO11393A

EXECUTADO: A. R., CPF nº 20378947249

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047A

VALOR DA CAUSA: R\$ 213.518,00

DESPACHO

Procedi ao desarquivamento desta ação, considerando a existência de penhora via RENAJUD, da qual resultou na apresentação de embargos de terceiros sob n. 7001411-59.2022.8.22.0014.

Assim sendo, determino a intimação pessoal da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias informe se concorda com o levantamento da restrição de circulação que recaiu sobre o veículo HONDA/CITY EXL FLEX, 2009/2010, PLACA NPM7699, bem como para que no mesmo prazo indique o saldo remanescente desta ação.

Ressalto que em caso de inércia será presumida sua anuência e o feito será extinto sem julgamento de mérito, com o levantamento da penhora.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz (a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): SAMUEL JAQUES DA SILVA, inscrito no CPF sob o n. 604.617.992-00, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7002762-67.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIO JOSE MACHADO DE QUEIROZ

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 23 de Janeiro de 2023

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7002224-31.2018.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: H. F. D. S., L. F. D. S., M. M. G. S., F. M. D. A., S. L. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO5946

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a SENTENÇA [ID 87130957], fica a parte requerida intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): BARBOSA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n. 37.797.154/0001-66, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de 03 dias, a dívida, no valor de R\$ 1.207,12, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), que serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo estabelecido. Fica o(a) executado(a) ciente que poderá opor embargos no prazo de 15 dias. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante depósito de trinta por centos do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Processo: 7010157-13.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 24 de janeiro de 2023

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0111213-39.2007.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ISMAEL ROBERTO BATISTA MELO, ELIANE DOS REIS, RODRIGO MELO DOS REIS, ELAINE DOS REIS, CICERO AMANCIO, CICERO AMANCIO JUNIOR, CRISDA CRISTINA AMANCIO GHIORZI

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690A, ALTAIR MORESCO - RO0006606A

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR53485

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR53485

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR53485

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR53485

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR53485

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA GIULLIANA MECATTI DOS REIS - PR53485

INVENTARIADO: MIRIAM LOURDES MELO, DALVA CRISTINA REIS, DANIEL DOS REIS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001008-56.2023.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REU: A. E. G. D. A.

Advogados do(a) REU: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a DECISÃO [ID 86881667], fica a parte autora intimada para ciência.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude  
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO  
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: vinte dias

DO(A) REQUERIDO(A): KATIA MARIA DE CAMPOS, inscrita no CPF sob o n. 009.757.091-51, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7000422-87.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEIMAO DAS FABRICAS LTDA - ME

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Vilhena - RO, 20 de Janeiro de 2023

Keity Mara de Oliveira Vieira

Diretora de Cartório Substituta - Cad. 207.089-8

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

## 3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7001461-22.2021.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BRENO DIAS DE PAULA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE:

DEVEDOR E VALOR

Devedor: \_\_\_\_\_

Valor Global do Precatário (Principal Total + Juros Total): \_\_\_\_\_ (pág./ld.\_\_\_\_)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): \_\_\_\_\_

Valor Juros Total: \_\_\_\_\_

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – ( ) SIM ( ) NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: \_\_\_\_\_

JUÍZO: \_\_\_\_\_

MAGISTRADO: \_\_\_\_\_

OFÍCIO: \_\_\_\_\_

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: ( ) Valor Complementar ( ) Valor Global ( ) Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

( ) ALIMENTAR

( ) Benefícios Previdenciários ( ) Honorários Contratuais ( ) Honorários Periciais ( ) Honorários Sucumbenciais ( ) Indenizações por Invalidez ( ) Indenizações por Morte ( ) Pensões e suas complementações ( ) Proventos ( ) Salários ( ) Vencimentos.

( ) COMUM

( ) Cobrança ( ) Desapropriação ( ) Indenização por Danos Morais e Materiais ( ) Repetição de Indébito ( ) Outros: \_\_\_\_\_

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

Nome do Advogado: \_\_\_\_\_ - OAB \_\_\_\_\_

TIPO BENEFICIÁRIO:

( ) Parte; ( ) Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); ( ) Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – \_\_\_\_\_

Data do ajuizamento do processo de conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Número do Processo de Execução - \_\_\_\_\_

Houve Embargos à Execução? ( ) SIM (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Decurso do Prazo da decisão: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Trânsito em Julgado: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Houve Embargos à Execução? ( ) NÃO (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data do Decurso de prazo: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld.\_\_\_\_)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença) \_\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data da citação no Processo de Conhecimento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (Pág./ld.\_\_\_\_)

Data Final da Correção Monetária \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.\_\_\_\_)

Índice de Cor. Monetária: \_\_\_\_\_ ou sem índice (se não houve atualização do crédito) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Incidência de Juros de Mora? ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Data Final dos Juros de Mora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ (data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Incidência de Juros Remuneratórios: ( ) sim 0,50% ( ) sim 1,00% ( ) Não (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Multa (%) \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Capitalização: ( ) Não (X) Mensal ( ) Anual

#### TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

2) - Nome/ CPF/CNPJ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Tipo de Beneficiário: ( ) Principal ( ) Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor Juros R\$ \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

#### TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: \_\_\_\_\_%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

( ) Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

( ) Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Executado: \_\_\_\_\_ (credor do precatório) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Exequente: \_\_\_\_\_ (credor da penhora) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

CPF/CNPJ do Exequente: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Valor da Penhora: \_\_\_\_\_ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Comarca de Origem da Penhora: \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Juízo de Origem da Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora \_\_\_\_\_ (Pág./ld. \_\_\_\_\_)

Observações necessárias: \_\_\_\_\_ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld. \_\_\_\_\_).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: \_\_\_\_\_. Agência: \_\_\_\_\_, Conta: \_\_\_\_\_.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV e precatório devem ser juntados no sistema:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

- título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;
- planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
- se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATORIO (Anexo II da Resolução 153/2020-TJRO):

1 - Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

- Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;
- Cópia da Sentença;
- Cópia do Acórdão, se houver;
- Cópia da Certidão do trânsito em julgado;
- Procuração.

2- Peças do Processo de Cumprimento de Sentença/Execução:

- Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;
- Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;
- Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;
- Cessão de Crédito;
- Contrato de cessão de crédito;
- Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)

- Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;
- Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;
- Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição (ex: informação sobre pagamento de superpreferência).

Vilhena/RO, Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7005445-87.2016.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Juros Requerente SAO JOSE JACURI AGROPECUARIA S/A, CNPJ nº 65754996000176, AV. LIBERDADE 4284 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, VALMIR BURDZ, OAB nº RO2086 Requerido(a) TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, CNPJ nº 63745228000120, AV. MARECHAL RONDON 1756, SALA A CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

#### DESPACHO

- 1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).
- 2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
- 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
- 4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
- 5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
- 6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
- 7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO: EXECUTADO: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA, CNPJ nº 63745228000120, AV. MARECHAL RONDON 1756, SALA A CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Vilhena/RO, 27 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

#### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7002652-05.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.423,15

CDA: 1937/ 2021

#### FINALIDADE

CITAÇÃO de AUCENIR SILVA PEREIRA - ME, inscrito sob o CNPJ n.º 13.412.279/0001-62, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

14 de fevereiro de 2023

Jheniffer Bueno dos Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7001937-60.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Polo Ativo: HEITOR SAMUEL SOARES MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ERIZIEL MARQUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.009,77

DESPACHO

Houve comunicação de prisão do executado ERIZIEL MARQUES DA SILVA, contudo, conforme certidão da serventia (id-87098319) as partes já haviam realizado acordo nos autos, o que foi homologado por sentença de id 81877191.

Ante o exposto, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do executado ERIZIEL MARQUES DA SILVA, CPF 058.820.262-29, que se encontra recolhido na Colônia Penal, exceto se por outro motivo já estiver preso, servindo a presente de alvará de soltura.

Proceda-se ao necessário para cumprimento da ordem de soltura do executado com urgência, que deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista.

Cumprida a ordem, archive-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO/CARTA/ALVARÁ DE SOLTURA DE ERIZIEL MARQUES DA SILVA, CPF 058.820.262-29.

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008378-23.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: J. M. E. N.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA - RO11986, ADRIEL AMARAL KELM - RO9952

Advogado(s) do reclamante: ADRIEL AMARAL KELM, FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA

POLO PASSIVO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte recorrida (réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006992-89.2021.8.22.0014

CLASSE: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

POLO ATIVO: ROSANIA MOREIRA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Advogado(s) do reclamante: CASTRO LIMA DE SOUZA

POLO PASSIVO: MANOEL SANTOS OLIVEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X ) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Terça-feira, 14 de Fevereiro de 2023

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7009922-80.2021.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Ativo: EXECUTADO: EDSON ALVES FURTADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os pedidos.

Seguem as consultas junto aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, eis que a consulta via SIEL possui a mesma finalidade. Por outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, com fundamento no princípio da cooperação (CPC, art. 6º), determino que o exequente proceda com o envio do expediente à referida autarquia federal.

Por fim, ante as diligências acima, no momento, resta prejudicado o pedido de citação por edital.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência e indicar endereço para que seja procedida a citação do executado, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Com a manifestação e indicação de endereço, proceda-se com o necessário nos termos do despacho inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve o presente de OFÍCIO.

Destinatário: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Finalidade: Prezado(a) senhor(a), solicito informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de cadastro e endereços registrados em nome do executado Sr. EDSON ALVES FURTADO - CPF n. 862.617.891-34, objetivando instruir processo em trâmite neste juízo.

Observação: Encaminhar as informações para o e-mail vha3civel@tjro.jus.br e/ou para o e-mail indicado pelo(a) advogado(a) do exequente.

Vilhena - RO, quinta-feira, 11 de agosto de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7003182-09.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: NELSON ANTONIO ROSA

Valor da Causa: R\$ 1.393,46

CDA: 2241/ 2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de NELSON ANTONIO ROSA, inscrito sob o CPF n. 306.615.609-53, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

14 de fevereiro de 2023

Jheniffer Bueno dos Santos

Técnica Judiciária

## 4ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7000778-19.2020.8.22.0014

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: LADAIR MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

RÉU: RESTAURANTE &amp; LANCHONETE SAO JOSE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação ID 87070797.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Fone: (69) 3316-3624

Processo : 7000657-54.2021.8.22.0014

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : VALDIR DA SILVA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

Requerido : MAPFRE VIDA S/A e outros

Advogado : Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Advogado do(a) REU: SILVIA REGINA RONSANI - SC12090

Intimação REQUERIDAS - VIA DJ

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO, ficam as requeridas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Vilhena/RO, 13 de fevereiro de 2023.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Secretaria

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006043-31.2022.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

REU: JANDIRA DA LUZ

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007553-84.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA



Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

EXECUTADO: VANDERLEY RAIMUNDO DE LUNA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000368-24.2021.8.22.0014

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

[Fixação]

AUTOR: JULIANA PEREIRA FARIA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279

REU: SAMUEL SILVA DA FONSECA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012937-23.2022.8.22.0014

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Oncológico, Consulta, Urgência]

IMPETRANTE: NEVIO JOSE COMIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição de id 86909214, requerendo que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006956-86.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

AUTOR: ALCIDES MENDES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA - RO4870, LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID:87053729, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006859-18.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: KLEYSON ORLANDO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009780-42.2022.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: HELITON RODRIGUES RIBEIRO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 20,24 para cada ato

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007021-76.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos]

AUTOR: MARCIO BUSS TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A, FABIANA TIBURCIO - RO10894

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº 87091475.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7008710-87.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALYSON DE OLIVEIRA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: NEWITO TELES LOVO - RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDA - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000712-68.2022.8.22.0014

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349A

REU: CLAUDIO MOREIRA CASTRO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico para o devidos fins, que o requerido foi citado via AR (ID nº 85729954), decorreu o prazo em 13/02/2023 sem manifestação.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7006168-67.2020.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAYANE SANTOS DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

EXECUTADO: MIRLENE PINHEIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, conforme condenado em Sentença. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7013106-10.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Análise de Crédito]

AUTOR: JAINE DA SILVA LOBO

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD PEREIRA RIBEIRO - GO48358

REU: VALE VERDE SEMENTES LTDA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009208-23.2021.8.22.0014

## MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: VALERIA DE ALMEIDA PENIDO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001735-49.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: ROBSON TEODORO MOREIRA SANTANA e outros (2)

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Diligência negativa juntada no ID 86091113.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008660-03.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA AGRO INDUSTRIAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO0000625A

EXECUTADO: MICHAEL ASSUMPCAO BARROSO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008579-20.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXCUTADO: GILMAR GONCALVES

**Intimação - PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo e 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009323-10.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compromisso]

EXEQUENTE: Delplas Indústria e Comércio de Revestimentos de PVC Ltda.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ALOISIO LUFT - MT12436/O

EXECUTADO: PABLO HENRIQUE CARDOSO DE MELO 01376980207

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar quanto ao acordo proposto no ID 87048641.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000038-90.2022.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

REU: VALDINEI BRAGAGNOLO MENDONCA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012896-56.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cartão de Crédito]

AUTOR: JOVIS HERCULANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853A, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação à Contestação juntada no ID nº87089175.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007500-98.2022.8.22.0014

AÇÃO DE PARTILHA (12389)

[Regime de Bens Entre os Cônjuges]

REQUERENTE: CRISTIANE SOARES DA SILVA

REQUERIDO: MARCIO ROBERTO FACHI

Advogado do(a) REQUERIDO: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Intimação VIA DJ - REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para se manifestar em réplica à contestação à reconvenção de ID 87085416, no prazo de quinze dias.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 7009711-10.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRENO JESUS RUSTICK

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao recurso de apelação de ID 87015444..

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005534-03.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Penhora / Depósito/ Avaliação]

AUTOR: VIP SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO - SP407300, JOSEMARIO SECCO - RO0000724A

REU: CARLOS REIDNE GUILHERME DA PAZ

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 87036625, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002684-73.2022.8.22.0014

Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: RUDINEI HERMSDORFF RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AUTOR-DJE

SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Rudinei Hermsdorff Rodrigues ajuizou "AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO ALTERNATIVO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR" contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, e alegou, em síntese, que em virtude de acidente de trabalho (em 2016) ficou acometido sequelas na bacia e no ombro direito.

Argumenta que, não consegue desenvolver suas atividades laborais, sendo necessário o benefício de auxílio-doença para sua subsistência. Afirma que teve seu requerimento de auxílio-doença indeferido pelo Requerido. Ao final, pediu a procedência da ação para que o requerido conceda o auxílio-doença, que deverá ser mantido enquanto perdurar sua participação em programa de reabilitação profissional ou, sendo confirmada a sua incapacidade total e permanente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Tutela antecipada foi deferida no Id 76380189, em 03/05/2022, bem como determinada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação no Id 77087295, alegando que para constatação da incapacidade necessário a realização de perícia médica, bem como de prévio pedido administrativo. Ao final pediu a improcedência do pedido.

Impugnação à contestação no Id 78015180.

Laudo pericial no Id 83956085.

Manifestação do autor no Id 86052600.

A parte requerida apesar de intimada não se manifestou acerca do laudo pericial.

Decisão de id 85850177 declinando da competência para esta 4ª Vara Cível.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor a concessão do auxílio-doença enquanto perdurar sua participação em programa de reabilitação ou com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

O autor recebeu auxílio-doença acidentário até 28/11/2019 ( id 78015181), relativo ao acidente de trabalho no trajeto para o trabalho em 2016, informado na inicial, tendo cessado suas contribuições a partir da referida data. Entretanto, conforme consta do laudo do perito, que o início da incapacidade se deu no ano de 2016, entendo que o autor manteve a sua qualidade de segurado, pois cessou suas contribuições previdenciárias por estar acometido de mal incapacitante que o afastou de suas atividades laborais,

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que restou comprovado que, na época do requerimento administrativo do auxílio-doença, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. (TRF-4 - AC: 50050978720184049999 5005097-87.2018.4.04.9999, Relator: JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 08/08/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (STJ - REsp: 956673 SP 2007/0124715-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 354)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONFIGURADA I - Restou consignado que a autora apresenta varizes de membros inferiores direito e esquerdo, desde 2003, em razão de trombose venosa profunda no ano de 2003, com seqüelas como edema, dor ao caminhar, sensação de cansaço nos membros e dermatite ocre nas pernas, que lhe trazem incapacidade laborativa de forma total e permanente para o exercício de atividade laboral desde 2003. De acordo com documento médico, a demandante realiza tratamento desde abril/2002. II - Ainda que na data da propositura da ação a parte autora não apresentasse a qualidade de segurado, foi observado que o laudo pericial demonstrou que já apresentava enfermidade incapacitante para atividade laborativa, quando ainda sustentava a qualidade de segurado. III - Além do vínculo laboral como doméstica, no período de 15.02.2002 a 15.11.2002, cujos recolhimentos foram todos realizados em fevereiro/2003, a parte autora apresenta recolhimentos de abril/2002 a outubro/2006, de dezembro/2006 a janeiro/2007, maio/2007, julho/2007 e junho/2008, ou seja, ainda, que o tratamento tenha se iniciado em 2002, quando não havia readquirido a qualidade de segurado, o início da incapacidade foi fixado em 2003. IV - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido. (TRF-3 - ApCiv: 00048404320194039999 SP, Relator: Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 22/07/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 24/07/2020)

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Para a concessão do benefício pleiteado, faz necessário a prova da incapacidade do autor para atividades laborativas, no caso em testilha o laudo pericial de Id 83956085, ficou demonstrado que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária até 17/10/2023 para atividade de pedreiro, que mesmo acometido pela patologia, há capacidade residual de trabalho, podendo desempenhar diversas atividades que não exijam levantamento ou carregamento excessivo de peso.

Senão vejamos:

“Conclusão:

“Comprova incapacidade parcial e temporária até 17/10/2023. Para atividade de pedreiro.

OBS: Mesmo acometido pela patologia, há capacidade residual de trabalho, podendo desempenhar diversas atividades que não exijam levantamento ou carregamento excessivo de peso.”

O requerente disse que recebeu o benefício entre os anos de 2016 e 2019, bem como informou que requereu novamente seu benefício em 08/06/2020, mas que seu benefício foi negado em junho de 2020.

O autor foi submetido a perícia médica onde foi constatado que apresenta incapacidade temporária e parcial desde 2016 para sua atividade habitual de pedreiro, entretanto, concluiu o expert que ele está apto para trabalho que não exijam levantamento ou carregamento excessivo de peso.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da segurado para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa, com pouco estudo e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pela qual faz jus à concessão de auxílio-doença até 17/10/2023, devendo o autor comprovar bimestralmente que está buscando o tratamento adequado para seu problema de saúde, visando melhoria em seu quadro clínico.

Entendo que restou comprovada a incapacidade temporária do autor para sua atividade habitual desde a data de protocolo de seu requerimento 08/06/2020, sendo caso de pagamento retroativo do benefício auxílio-doença no período de 08/06/2020 à 02/05/2022.

Com relação ao pedido de aposentadoria, a legislação previdenciária é clara no sentido de impor como condição da aposentadoria por invalidez a existência de comprovada incapacidade total e permanente. Com efeito, predica do art. 42 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

E, ao contrário do entendimento da parte autora, essa não é sua condição comprovada nos autos através de perícia judicial.

Nesse sentido é a jurisprudência, em consonância com a lei:



TRF5-0209199) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1. Prescrição do fundo de direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, haja vista o transcurso do quinquênio legal entre a suspensão administrativa desse benefício e o ajuizamento da ação. 2. “A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”. (art. 42, da Lei nº 8.213/91). 3. Hipótese em que a perícia médica judicial, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS, confirmou a existência de lesão incapacitante para o labor, atestando que o suplicante sofre de esquizofrenia paranoide. 4. Já que preenchidos os requisitos, e estando prescrito o fundo do direito quanto ao restabelecimento do auxílio-doença, deve ser considerado como termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, a data da citação do INSS na lide. 5. Os honorários advocatícios devem incidir sobre as parcelas vencidas, aquelas vencidas após a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/Reexame Necessário nº 31323/PB (0002282-81.2011.4.05.8202), 3ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Joana Carolina Lins Pereira. j. 06.11.2014, unânime, DJe 10.11.2014). (grifo meu)

Verifica-se, então, a contrariu sensu que, se não for comprovada a lesão incapacitante, total e permanente, não é o caso de se conceder aposentadoria.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

Isto posto, ratifico a tutela de urgência concedida e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL movido por Rudinei Hermsdorff Rodrigues conta Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, e via de consequência, condeno o requerido a restabelecer o auxílio-doença acidentário ao autor, a partir do indeferimento do requerimento administrativo em 23/06/2020 (id 74911790) até 17/10/2023, devendo o autor comprovar bimestralmente que está buscando o tratamento adequado para seu problema de saúde, visando melhoria em seu quadro clínico.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com atualização monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação do benefício, com incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante a EC n. 113, art. 3º. Parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os autos.

Vilhena, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003890-25.2022.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: D. H. B. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA BELEM

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar nos autos o cálculo do débito atualizado, para fins de expedição do Mandado de Prisão.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012979-72.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: MANOEL VICENTE DA SILVA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006996-29.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

REQUERENTE: MARMORARIA CAETANO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155

REQUERIDO: DORALICE PEDRO DA SILVA GONCALVES

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000449-41.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Reconhecimento / Dissolução]

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

REQUERIDO: MARCIO PESAVENTO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 20,24 para cada ato

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012997-30.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

REQUERENTE: V. H. D. S.

REQUERIDO: SIDNEI SOMAVILA

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA - EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo legal manifestar sobre a petição de id 86450268, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004629-03.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: ACACIO FELIX COSTA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006411-79.2018.8.22.0014

Citação

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681A

EXECUTADO: ADRIANO ROMERO LOPEZ EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: KEILA GRACIELE TELES DA SILVA, OAB nº RS83070, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01543389-4, da agência 1825, no valor de R\$ 5.722,08, com os respectivos acréscimos legais, pelo procurador da parte requerente: ALEX ANDRÉ SMANIOTTO, OAB/RO 2681A, CPF n. 629.149.602-04.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Após, intime-se a parte autora para comprovar o levantamento e requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos concluso para extinção.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007530-36.2022.8.22.0014

Monitória

Duplicata

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

REU: UELBERTE SANTOS DE SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 6.254,87

DESPACHO

Após o pagamento de eventual taxa pendente, expeça-se carta precatória para citação do requerido no endereço indicado na petição retro:

RUA VICENTE PEREIRA DA CUNHA, S/Nº, VILA 2000, CONFRESA/MT – CEP Nº 78.652-000, TELEFONE (69) 9 9975-3198. .

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Serve o presente como carta precatória ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7008554-36.2021.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: FRANCISCO ALDO VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 15.420,96

DESPACHO

Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo para as tratativas de acordo.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como carta/mandado de intimação.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008507-28.2022.8.22.0014

Guarda

AUTOR: C. S. F., CPF nº 05234415171, GLEBA SÃO JUDAS SITIO PALMEIRAS ZONA RURAL - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

REU: C. C.

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.

Serve como carta/mandado.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

balcão virtual: <https://meet.google.com/qpm-otq-qzrx>

7005771-76.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683A

REQUERIDO: MARILETE VICTORELLI DUNKER

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: [vha4civel@tjro.jus.br](mailto:vha4civel@tjro.jus.br)

Processo nº 7006390-35.2020.8.22.0014

RECLAMANTE: M. H. C. R.

Advogado do(a) RECLAMANTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

RECLAMADO: DINILSON LUIZ RODRIGUES

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que deixo de proceder a distribuição do Mandado de Prisão para o Oficial de Justiça, visto que, não consta nos autos o atual endereço do executado, (citado por edital no id 83224295).

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para informar o endereço do executado ou requerer o que de direito nos autos, no prazo legal.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007022-32.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022A

EXECUTADO: MACIEL FERNANDES CLAUDIO

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico para o devidos fins, que o executado foi intimado pessoalmente ID 85147135, decorrendo o prazo em 06/02/2023 sem comprovar os pagamentos nos autos e sem manifestação.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

e-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo : 0009210-64.2011.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSSY PEDROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

EXECUTADO: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ASTRID SENN - RO0001448A

Intimação PARTES - LEILÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as), sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: no dia 17 e março de 2023, com encerramento às 11:00 horas e o 2º LEILÃO JUDICIAL: no dia 31 de março de 2023, com encerramento às 11:00 horas (Edital de Leilão no ID 86465469).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012629-21.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Alimentos]

EXEQUENTE: M. L. A. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558

EXECUTADO: WELLITON DA COSTA MACHADO

Intimação VIA DJ - AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID:87100075, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente











## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005851-74.2017.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM, OAB nº RO8813, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº RO4364

EXECUTADO: DIRCEU MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILZA SERRA, OAB nº RO3436A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Iesa - Instituto de Ensino Superior da Amazônia Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Dirceu Machado dos Santos pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. No Id 82367564 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000365-69.2021.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: ERNESTO MINOZZO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386A

REQUERIDO: GELZO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461A

## DESPACHO

Designo o dia 05/04/2023, às 08h para audiência de instrução, na forma presencial.

Intime-se pessoalmente o autor para depoimento pessoal.

Nos termos do artigo 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004385-06.2021.8.22.0014

Comodato

EXEQUENTE: NASCIMENTO &amp; BRITO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

EXECUTADO: WILLAN JANUARIO DA SILVA

## Despacho

Considerando que o AR de intimação retornou com a informação de ausente, proceda-se a tentativa de intimação do executado por oficial de justiça.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
7009691-29.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: JACIRA NUNES CAVERIANI, MARIA APARECIDA DA SILVA, ANGELA NUNES DA SILVA, ANTONIO RAFAEL DA SILVA, MARLENE NUNES DA SILVA BIANCHETO, ANGELA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972A, RUTH BARBOSA BALCON, OAB nº RO3454A, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396A

INVENTARIADOS: MARIA NUNES PEREIRA DA SILVA, PAULO DA SILVA

Despacho

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7013239-86.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/12/2021

Valor da causa: R\$ 5.400,00

AUTOR: ADEMIR DOS SANTOS VIEIRA, LINHA 85, KAPA 42 ESQUECIDO ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos sob ID. 86102593.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para promover o levantamento, bem como para dizer se houve a satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA à Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores constante na conta judicial vinculada aos autos, qual seja, 1825 / 040 / 01540252-2 e seus acréscimos legais, para conta bancária de titularidade de ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB/RO 3375, CPF 663.471.732-04, BANCO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA Nº. 1825, OP.013, CONTA POUPANÇA Nº. 58.131-3, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação na conta após a transferência. Validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de emissão.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013321-20.2021.8.22.0014

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: THIAGO HENRIQUE SANTOS ALMEIDA, JOSUE PINHEIRO DE ALMEIDA

Despacho

Concedo o prazo de quinze dias para manifestação do exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004061-79.2022.8.22.0014

Liminar

AUTOR: B. C. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

REU: D. C. P., M. J. C. P., T. C. D. S., T. - J. T. R. L. - M.

ADVOGADO DOS REU: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA, OAB nº SP382129

## DESPACHO

Designo o dia 29/03/2023, às 08 para audiência de instrução, que será realizada da forma híbrida.

Intimem-se as partes pessoalmente para depoimento pessoal.

Link para acesso na audiência: [meet.google.com/iup-vxop-qj](https://meet.google.com/iup-vxop-qj)

Nos termos do artigo 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPD).

Defiro o pedido de realização de perícia contábil.

Nomeio RODOLFO BERGAMASCHI HERRMANN, para a realização da perícia contábil.

Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo e para apresentar o valor dos honorários periciais, independentemente de termo, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 40 dias subsequentes.

As partes deverão indicar assistentes e formular quesitos em 05 (cinco) dias.

Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intime-se a parte autora e a requerida Daniele Costa Paião, Moisés Junior, Teresa Celestina e Trans-Jamantão para efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Após, o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para a realização da perícia.

Quanto a perícia grafotécnica apreciarei a necessidade da realização em audiência.

Oficiem-se ao Idaron de Vilhena, Colorado do Oeste e Cerejeiras para que forneçam cópia e histórico do cadastro do falecido José Moisés Paião.

Oficie-se a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda para que apresente/informe os empréstimos realizados pelos requeridos Daniele e Trans-Jamantão.

Quanto ao valor da causa, considerando que até o momento não foi possível apurar os bens em discussão, fixarei o valor da causa da decisão final dos autos.

Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhenaterça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001733-79.2022.8.22.0014

Classe: Monitória

Protocolado em: 25/02/2022

Valor da causa: R\$ 6.238,69

AUTOR: IDOMAR MATIAS DE SOUZA, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 890 JARDIM ELDORADO - 76987-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

REU: MARLISA DAROS, AVENIDA BRASIL 5453 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Em atenção a petição retro, deferi e procedi consulta no sistema SISBAJUD.

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Assim, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012441-91.2022.8.22.0014

Aquisição

EMBARGANTE: RUTE RABELLO RODRIGUES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457

EMBARGADO: M. P.

## EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual.

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

A embargante, que não faz parte da ação principal sob o n. 0008070-87.2014.822.0014, opôs embargos de terceiro para afastar a penhora judicial realizada na ação acima mencionada, que recaiu sobre o imóvel Lote Urbano 28, quadra n. 01, setor 72, Jardim Novo Horizonte, Vilhena, que alega ter adquirido em 14/04/2011, portanto antes da constrição judicial.

Pelo exposto, recebo os embargos para discussão, bem como suspendo as medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto dos embargos (artigo 678 do CPC).

Certifique-se nos autos principais.

Intime-se o embargado para apresentar contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverão depositar o rol desde logo.

Com a juntada da contestação, dê-se vista dos autos à parte embargante para manifestação.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7005238-54.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: GISELE PAQUER CAMARGO, EVANDO NANTES CAMARGO, HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 282.916,50

## DESPACHO

Defiro mais 10 (dez) dias de prazo para a parte exequente comprovar o pagamento das custas para renovação de ato, conforme requerido na petição retro.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001059-72.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 21/02/2020

Valor da causa: R\$ 19.544,84

EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARYKELLER DE MELLO, OAB nº SP336677, PRISCILA CORREA, OAB nº SP214946

EXECUTADO: NAMIBIA MENDES BRAGA, RUA V-SETE 6619 ARIPUANÃ - 76985-502 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

## DESPACHO

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Assim, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003970-86.2022.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Atraso de voo, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: JOAO PEDRO URPIA MELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Considerando o teor das petições de id 85360842 e id 85882067, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC), a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte executada.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009411-48.2022.8.22.0014

Seguro

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

EXECUTADO: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

Endereço: Celso Mazutti, n. 1947, setor 7, quadra 31, Lote 15, bairro Bodanese, Vilhena-RO

DESPACHO

Proceda-se a penhora e avaliação dos veículos:Volvo/VM 270 6X2R, placa NCL3526 e Volvo/VM 220 4X2R, placa NCR1178.

Efetivada a penhora, intime-se o executado.

Serve como mandado.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005821-05.2018.8.22.0014

Correção Monetária

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RUBENS SEVERIANO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPD.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 1.000,51.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu Defensor, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0010545-94.2006.8.22.0014

Compra e Venda

EXEQUENTE: MARCIO QUEIROZ FIORAVANTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724A

EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B

SENTENÇA

Marcio Queiroz Fioravante ingressou com cumprimento de sentença contra Jairo Herminio Vizioli, pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para dar andamento ao feito e permaneceu inerte. Em tentativa de intimação pessoal da parte exequente, a parte autora não foi encontrada (certidão de Id 85928735).

Não pode o feito ficar paralisado à espera do exequente para andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia. Ademais, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0005485-67.2011.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODOLFO CORREA DA COSTA, OAB nº MT8610, RODOLFO CORREA DA COSTA JUNIOR, OAB nº MT74450, NADIMA VASCONCELOS DE FIGUEIREDO, OAB nº MT79180, JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA, OAB nº MT122460, PEDRO FRANCISCO SOARES, OAB nº MT12999A, JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI, OAB nº MT13701

EXECUTADOS: SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS - ME, SEBASTIAO ALEXANDRE DOS SANTOS

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012981-42.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: NESTOR CARLOS DOS SANTOS, NESTOR CARLOS DOS SANTOS CONSTRUCOES EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente informa que endereçou a inicial para a comarca de Porto Velho-RO, uma vez que é a residência do executado.

Assim, proceda-se a remessa dos autos para a comarca de Porto Velho-RO.

Proceda-se as baixas necessárias.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0051947-29.2004.8.22.0014

Posse, Aquisição

EXEQUENTES: NENCI DE FATIMA DE ARAUJO CAMELLO, ANA PAULA COUTINHO MENDES DE OLIVEIRA, JUVENAL MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR, MOACYR CAMELO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223A

EXECUTADOS: JOÃO MELO DE SOUZA, JOAO ALBERTO KONZEN, ALBARI PIRES DA SILVA, LUIZ CARLOS SILVA NASCIMENTO, IVONE PIRES DA SILVA, ROSILENE DO CARMO CUSTODIO DA SILVA MONTEIRO, JERSON APARECIDO DA SILVA, JOSE MIGUEL ROBERTO ROSA, LAUCIDIO MALAQUIAS NOGUEIRA, LUIZA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRA REGINA ALVES PEREIRA, JAIRO DA ROSA, DIORANDE DIAS MONTALVAO, VANDERCI DE PAULA CAMPOS, IVANDRO ANTONIO BUZANELLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA, OAB nº RO1724A, MAILA SUZAMAR DA ROCHA, OAB nº MT12690, SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
DESPACHO

Procedi o desbloqueio e exclusão de Pablo e Rosilene do Carmo do sistema Sisbajud, tendo em vista que já havia sido determinado a exclusão anteriormente.

Os executados que indicados pelo exequente que não foram incluídos no sistema Sisbajud não possuíam CPF ou era inválido.

Defiro o pedido de penhora "on line", com fundamento no artigo 835, inciso I do NCPC.

Segue documento que comprova a penhora "on line" via Sisbajud no valor de R\$ 445,68 em nome de Carlos Andrade de Freitas, o valor de R\$ 150,00 em nome de Dalicio Vidal Pires, o valor de R\$ 140,17 em nome de Aurea Alves Pina, o valor de R\$ 3.125,16 em nome de Gilmar de Jesus Silva, o valor de R\$ 2.181,89 em nome do executado Vanderci de Paula Campos, o valor de R\$ 1.012,53 em nome de Sandra Regina Pereira Alves, o valor de R\$ 174,54 em nome de Adilson Dias de Melo, o valor de R\$ 5.958,99 em nome de Denilson Ramos da Cruz, o valor de R\$ 169,68 em nome de Edilson Cardoso dos Santos, o valor de R\$ 2.161,01 em nome de Laudicio Malaquias Nogueira, o valor de R\$ 4.391,31 em nome de João Alberto Konzen, o valor de R\$ 423,50 em nome de Ivone Pires da Silva, o valor de R\$ 118,35 em nome de Gerson Aparrecido da Silva, o valor de R\$ 1.317,06 em nome de Albari Pires da Silva, o valor de R\$ 576,57 em nome de Renata Dias Montalvão, o valor de R\$ 1.404,31 em nome de Geraldo Pereira Sobrinho e o valor de R\$ 737,84 em nome do executado Claudio Pereira Rodrigues.

Nos termos do artigo 854 §2º do CPC, intime-se desta penhora o executado, na pessoa de seu advogado já constituído, bem como para no prazo de cinco dias, querendo, apresentar manifestação.

Não havendo manifestação do executado, converto o bloqueio em penhora, independente de termo (artigo 854, § 5º do CPC/2015) e voltem os autos conclusos para transferência dos valores.

Intime-se a parte exequente para manifestar sobre as impugnações à penhora de Id 86773122 e Id 86911236, no prazo de dez dias.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008729-93.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/08/2022

Valor da causa: R\$ 9.633,87

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAUJO, AVENIDA UMUARAMA 2811 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Assim, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7012937-23.2022.8.22.0014

Oncológico, Consulta, Urgência

IMPETRANTE: NEVIO JOSE COMIN

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intime-se o impetrado para realizar novo agendamento dos exames solicitado pelo impetrante, no prazo de cinco dias, devendo ainda disponibilizar transporte (ambulância), caso o exame seja realizado fora da comarca.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006389-50.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Protocolado em: 10/12/2020

Valor da causa: R\$ 69.014,26

RECLAMANTE: M. H. C. R., RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 1664 NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

RECLAMADO: D. L. R., AVENIDA MAJOR AMARANTE 4176, PIZZARIA DOMÊNICO CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Diante do pedido constante na petição retro, realizei as pesquisas no sistema requerido na busca de ativos financeiros em nome do executado.

Contudo, conforme anexo a pesquisa no sistema SISBAJUD restou infrutífera.

Assim, INTIME-SE a exequente, por meio do seu advogado, para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004041-30.2018.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: P. D. F. H.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. H. J.

Endereço: Happy Meal Delivery - localizada na Travessa do Giu, n. 14, bairro Jardim dos Estados em Várzea Grande-MT

## DESPACHO

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 15.424,34, no prazo de cinco dias, sob pena de prisão e penhora de bens.

Serve como carta/mandado.

Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001313-45.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/03/2020

Valor da causa: R\$ 149.807,41

EXEQUENTE: NELMO PREUSSLER, RUA MARIA DA SILVA GOMES ALVES 453 JARDIM VILHENA - 76980-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL, BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB) 0, EDIFÍCIO BANCO DO BRASIL, QUADRA 05 TORRE 1 ASA SUL - 70072-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A

## DESPACHO

Considerando que os autos já foram sentenciado na fase de cumprimento de sentença (ID. 40838180), verifique eventual pendência de custas.

Nada pendente, arquivem-se.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7011008-52.2022.8.22.0014

AUTOR: CLEBERTON DE SOUZA BARRO

Advogados do(a) AUTOR: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109A, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

REU: CLUBE DE BENEFICIOS MUTUOS XPRESS

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ABREU - ES12741

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico para o devidos fins, que a audiência de conciliação ocorreu em 16/12/2022 e não houve acordo, o prazo para contestação iniciou em 23/01/2023, decorrendo o prazo em 10/02/2023 sem apresentação da contestação.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001874-35.2021.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Auxílio por Incapacidade Temporária]

REQUERENTE: IZOLINO ALVERNAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para preencher os dados do formulário do RPV.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7011122-88.2022.8.22.0014

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: DIAS &amp; DUTRA COM DE CONFECÇOES LTDA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico para o devidos fins, que decorreu o prazo do requerido sem manifestação/contestação.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7005287-90.2020.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Jogos / Sorteios / Promoções comerciais]

AUTOR: RONALDO PEREIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600

REU: WALLMYR SOARES DA SILVA FILHO e outros

Advogado do(a) REU: DANIELA GIUNGI GONCALVES - SP273498

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada WALLMYR SOARES DA SILVA FILHO CPF: 109.970.794-36, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 619,74 (seiscentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos), devendo ser atualizada na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 14 de fevereiro de 2023.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006367-89.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário]

REQUERENTE: AUCENIR SILVA PEREIRA - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10 dias preencher o Formulário de id 87116284, com os dados necessários para expedição do RPV.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LEIA MOREIRA DE MATOS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006338-44.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

EXECUTADO: EDMILSON PAULINO REZENDE ALMEIDA

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico para o devidos fins, que o Alvará expedido ID 85712202 e não foi levantado e esta vencido.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal, repetição de ato (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas) ou requer o que de direito.

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Valor: R\$ 20,24 para cada ato

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001313-45.2020.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Acessão, Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: NELMO PREUSSLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A,

MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A  
Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as Custas Processuais no valor de R\$ 1.836,79(Mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), atualizadas na data do efetivo pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena  
7002632-77.2022.8.22.0014

Cheque

AUTOR: JOACILDO FERRARI

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REU: WELLINTON PITANGUI XISTIUK

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009819-13.2012.8.22.0014

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

[Prestação de Contas]

AUTOR: HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533A

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - RO12470, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID:87113140, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -  
Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010212-95.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Pagamento em Consignação, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARCIA SCHNEIDER BUENO e outros

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Advogados do(a) AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

REU: ADENILSON OLIVEIRA GOMES e outros

## Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para ciência que as custas foram parceladas no sistema de Custas do TJRO, devendo Vossa Senhoria proceder com o pagamento das custas processuais, 1ª parcela ID 87127965, com vencimento em 06/03/2023, a 2ª parcela ID 87127964, com vencimento em 06/04/2023 e a 3ª parcela ID 87127961, com vencimento em 06/05/2023 e comprovar nos autos mensalmente, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003846-06.2022.8.22.0014

Substituição do Produto

AUTOR: VINICIUS VITAL LUCIO, CPF nº 86892916287, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2183 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-204 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN QUEIROZ DE SOUZA, OAB nº RO11951

REPRESENTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 03968287000217, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6643-A PARQUE SÃO PAULO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

R\$ 166.380,00

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por Vinícius Vital Lúcio em relação à decisão de saneamento do processo, que determinou a realização de perícia no veículo adquirido.

Os embargos de declaração são cabíveis para: 1. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; 2- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3. corrigir erro material.

Não pontou o autor/embargante quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Forte nessas razões, persiste a decisão de saneamento tal como está lançada

No entanto, pontuou que a perícia resta prejudicada porque o vício foi sanado.

Assim, dou por prejudicada a perícia.

Diga o autor se pretende o julgamento da ação ou desistência do pedido.

Com a manifestação, venham os autos para sentença.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7007164-31.2021.8.22.0014

Interdito Proibitório

REQUERENTES: KELLEN CAMPOIO DIAS, JOSE MAURO CAMPOIO, EDNA APARECIDA CAMPOIO, ANTONIO ADAILTON ALVES, ADENIR EVA CORREA PEREIRA, KIMBERLY RHAYANY ZEBALOS FERREIRA MEIRELES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132A

REQUERIDOS: TAINA ANDRIELE PEREIRA, ROMILDO GONCALVES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIANA GULLO PAIXAO, OAB nº RO10063, RAPHAELA PIRES TEODORO, OAB nº GO51204

R\$ 72.800,00

## DESPACHO

Intimem-se a partes para manifestação acerca da petição de id 87069863, no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006610-96.2021.8.22.0014

Cumprimento de sentença

Nota Promissória

REQUERENTE: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A

REQUERIDO: HILEIA LOVO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.650,90

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7011874-60.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$ 11.251,50

Última distribuição: 18/11/2022

Autor: VANESSA DE SOUZA, CPF nº 70103980202, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 6177 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA BUCHELE RODRIGUES PEREIRA DA CUNHA, OAB nº SC35716

Réu: BANCO BMG S.A., - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O requerido arguiu em preliminar a prescrição e a falta de interesse de agir.

Da prescrição

A prescrição arguida referente ao contrato/cartão de crédito realizado em 2016, não merece guarida, portanto, afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que trata-se de contrato com prestações mensais e sucessivas.

O presente feito refere-se a relação de consumo, com amparo legal no Código de Defesa do Consumidor.

A contagem do prazo prescricional tem como termo inicial o vencimento da última prestação ou, como no presente caso, do último desconto, fato que até o ajuizamento da ação não tinha ocorrido.

- Da falta de interesse de agir

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Afasto as preliminares arguidas.

Fixo como ponto controvertido: a) a existência do negócio jurídico e contratação do requerido; b) informação clara e transparência por parte do banco réu quanto à contratação; c) a legalidade da averbação de margem de reserva de cartão de crédito.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005535-90.2019.8.22.0014

ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Anulação de Débito Fiscal

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O executado interpôs impugnação à execução, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que a parte exequente apresentou execução no valor de R\$ 9.736,62, quando deveria ser o valor de R\$ 4.211,43.

Manifestação da parte autora no Id 79544546.

Cálculo da contadoria judicial no Id 84518391.

Decido.  
Conforme cálculos realizados pela contadoria judicial, o exequente apresentou execução em excesso, uma vez que não trata-se de R\$ 9.736,62 e sim o valor de R\$ 5.756,87.  
Assim, acolho a impugnação à execução e homologo os cálculos de Id 84518391, no valor de R\$ 5.756,87 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos).  
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor cobrado em excesso.  
Intimem-se.  
Proceda-se o necessário para expedição das RPV, tornando assim possível o pagamento dos valores e sua devida disponibilização.  
Expedida a requisição de pagamento, intimem-se as partes de seu inteiro teor.  
Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, com baixa.  
Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo as partes exequentes comprovar seu levantamento em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do alvará.  
O desarquivamento do feito ocorrerá sem quaisquer ônus para as partes.  
Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.  
Vilhena terça-feira, 14 de fevereiro de 2023  
Christian Carla de Almeida Freitas  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005043-64.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 14/09/2020

Valor da causa: R\$ 11.835,37

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, RUA PIONEIRO SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS I 1.286 VILA VERDE - 76960-422 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR OAB/MT 7.683

REQUERIDO: KATIANE MORAIS CORREIA, RUA VINTE E UM 3.175 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Em atenção a petição deixei habilitado no sistema PJE apenas o advogado OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - OAB/MT 7.683. No mais, deferi e procedi pesquisa nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, na busca de ativos financeiros e bens em nome da devedora.

Contudo, no sistema SISBAJUD considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Consoante anexo, as pesquisas nos sistemas RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas, pois não foi localizado veículo e não consta declaração de renda em nome da executada.

Assim, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006979-90.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 13/08/2021

Valor da causa: R\$ 25.026,92

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: EIDIVALDO CUSTODIO ROSA, CPF nº 16256921291

REU SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Diante do recolhimento de custas, realizei pesquisa de endereço da parte requerida pelo sistema INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, conforme tela anexa.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da pesquisa e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação recolhendo as custas respectivas para repetição do ato, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, cite-se/intime-se, no novo endereço localizado.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000161-30.2018.8.22.0014

Guarda

AUTOR: A. A. R. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. B. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Alana Alayne Ribeiro Melo ingressou com ação de guarda c/c alimentos contra Maicon Bernard Rego, alegando que o requerido não contribui com os alimentos. Pede que seja arbitrada a pensão alimentícia em 25% do salário-mínimo e a permanência com a guarda. Junta documentos.

Foi arbitrado alimentos provisórios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), no Id 15559266.

O requerido foi citado no Id 82828867 e deixou transcorrer "in albis" o prazo de defesa.

Manifestação ministerial no Id 87050072.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A ação se resume à pretensão da autora de ver arbitrado a pensão alimentícia em favor de sua filha, pelo fato de não possuir, condições econômicas para arcar com a obrigação alimentar, bem como seu genitor não vem cumprindo a obrigação alimentar.

No que tange aos alimentos necessários se fazer algumas considerações.

O sistema jurídico vigente consagrou que o dever de prestar alimentos é uma obrigação personalíssima que o alimentante, em razão de parentesco, deve ao alimentando. Esse dever, portanto, pautase no princípio da solidariedade familiar, e visa garantir ao parente os meios viáveis à sua subsistência, caso esteja impossibilitado de produzir recursos materiais mínimos com esforço próprio, seja em razão da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outro tipo de incapacidade.

A obrigação de sustentar os filhos é de ambos os pais, porém no caso nos autos a genitora não tem condições de arcar com todas as despesas sozinha.

Assim, neste diapasão, levando em consideração a necessidade/possibilidade das partes quanto à obrigação alimentar, bem como a escassez de provas quanto aos rendimentos do requerido, arbitro os alimentos em R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o genitor Maicon Bernard Rego ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 325,50 (trezentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)s, o que corresponde à 25% do salário-mínimo vigente, devendo ser pagos até do dia 10 de cada mês. A guarda da menor Mia Vitória Melo Bernard permanecerá com a genitora Alana Alayne Ribeiro Melo.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgada, sem requerimentos, archive-se.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003880-54.2017.8.22.0014

Execução de Alimentos

Alimentos

EXEQUENTE: D. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: W. C. D. S. A.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 868,38

DESPACHO

O mandado de prisão foi incluído no BNMP, conforme documento de id 74446957.

Suspendo o processo por 01 (um) ano..

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004218-86.2021.8.22.0014

[Fixação]

EXEQUENTE: PAULA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

EXECUTADO: MANUEL MESSIAS CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNE MAYARA BRANCO E SILVA - SC53638

Intimação VIA DJ - PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS, por intermédio de seus advogados, para, querendo, manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria ID 87131548, no prazo de 05 dias.

Vilhena(RO), 14 de fevereiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001206-64.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE DE SOUZA GUEDES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

EXECUTADO: JERUZA DA SILVA DE SOUZA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87134011.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007105-14.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Contratos]

REQUERENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683A

REQUERIDO: RAEL DE FRANCA BARBOSA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 87044188, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002725-40.2022.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Agência e Distribuição, Alienação Fiduciária, Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE: DOUGLAS ROBERTO BRANDI e outros (2)

REQUERIDO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943A

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 87021857, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente. Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004889-17.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Correção Monetária]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID:87118379, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente. Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 -

Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004289-54.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562A-A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FERREIRA e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão da Escrivania de ID:87134037 e 87134045 (AR'S DEVOLVIDAS).

Vilhena, 14 de fevereiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

## PRIMEIRA ENTRÂNCIA

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7002569-77.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DAVI NAITECE, AV. BRASÍLIA 3082 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, RUA RONDÔNIA 5859, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Acolho a manifestação ministerial (ID 85930718) e determino que o promovido seja intimado, por meio de seu advogado constituído, a no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao Juízo o local onde se encontra a madeira apreendida, sob pena de conversão do objeto em pecúnia.

Com ou sem manifestação, vistas ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste domingo, 12 de fevereiro de 2023 às 20:49.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001991-80.2022.8.22.0017

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A

REQUERIDO: N. C. D. C.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001265-43.2021.8.22.0017

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: MARLENE PEREIRA DE SOUZA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA - RO0000549A-A

REQUERIDO: JOAO DELCI PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - FORMAL DE PARTILHA

Fica a parte autora INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido ID 86185411.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000133-07.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIR DE SOUZA CAOBELI, AVENIDA VITÓRIA 3476 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATOS: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Considerando que o requerido constitui advogadas para lhe representar nos presentes autos, conforme procuração ad judícia de ID 85855577, promova-se à intimação do promovido por meio de suas representantes, para que no prazo de 15 dias apresente justificativa quanto à desídia no adimplemento da prestação pecuniária e na apresentação do plano de recuperação da área degradada - PRAD.

Com a vinda da informação ou decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público do Estado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Alta Floresta D'Oestedomingo, 12 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002685-49.2022.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: LOJAO DO POVO COMERCIO DE VARIEDADES LTDA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000252-09.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CARMACIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DE ARAUJO NINKE - RO12127, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO3486, RENATA

SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002142-46.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCIA ALVES ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO0005682A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001005-05.2017.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ROSINEI DANIEL DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002200-49.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE VALDIR ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 87103586 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001644-47.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUVENAL PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REU: ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA - PE19464, FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000911-52.2020.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

PROCURADOR: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001944-09.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, e-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 7002690-08.2021.8.22.0017

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : PAULO FERREIRA DONATO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 Dias

CITAÇÃO DE: PAULO FERREIRA DONATO, brasileiro, convivente, motorista, inscrito no CPF nº 000.660.082-47, nascido aos 19/01/1986, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Antonio Donato e Dulce Alves Ferreira Donato, em lugar incerto e não sabido.

DENÚNCIA: “ No dia 14 de outubro de 2021, por volta das 08h42min, nas Coordenadas Geográficas 12° 54'11" 62° 11'46", na RO 135, próximo ao Distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé/RO, Zona Rural, Município e Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, o denunciado PAULO FERREIRA DONATO, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportou madeira, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente, consistente em 21,34 m³ de madeira de essência desconhecida. Consta que a Polícia Militar Ambiental realizava patrulhamento em missão na RO 135, próximo ao Distrito de Porto Rolim de Moura do Guaporé/RO, quando se depararam com o denunciado, o qual conduzia um caminhão Mercedes Benz 2423 K, placa AAA0000, no qual transportava 21,34 m³ de madeira de essência desconhecida, sem a licença do órgão ambiental competente (fl. 14 do ID 63810336). Diante disso, foi lavrado Auto de Infração nº 005782 em desfavor do acusado (fl. 10 do ID 63810336). Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia PAULO FERREIRA DONATO como incurso nas sanções do artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, requerendo que, recebida e autuada esta, prossiga-se o feito nos termos do art. 77 e seguintes da Lei nº 9.099/95, citando o denunciado para que, querendo, apresente resposta à acusação, ouvindo-se as testemunhas arroladas, interrogando-o e seguindo o feito até final condenação.”

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP. Sendo que, o prazo somente começará a fluir com o seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído. (CPP Art. 396, parágrafo único).

Alta Floresta D'Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Maria Celia Aparecida da Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000369-63.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ROSALINA DA SILVA CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIN LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO0005907A

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002551-22.2022.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736, FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273

EXECUTADO: ADAO DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002180-58.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAMASIO APOSTOLO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 0003592-51.2014.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: J. dos Santos Confeccões Me e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 87118615 - Resposta de ofício INSS..

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002177-06.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLINDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001505-26.2016.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: JOSE NILSON BORGES DE SOUSA e outros

## INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002486-27.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

REU: FABIANO GONCALVES MEIRA

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada pela CEJUSC conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Data: 04/04/2023 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 0001346-42.2015.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: CLAUDINEI LOPES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001224-60.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANI TOMIAZZI SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA - RO11953

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

## INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

## FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DO MEEIRO e dos HERDEIROS:

Martineudo de Oliveira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG. 00078654 SESDEC/RO, inscrito no CPF: 685.432.122-00, residente e domiciliado à rua dos pinheiros, nº 164, bairro centro sul, cidade de Sorriso, Estado do Mato Grosso;



Genivaldo de Oliveira, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG. 788471 SESDEC/RO, inscrito no CPF: 758.526.242-68, residente e domiciliado à avenida JK, nº 1541, cidade de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia;  
Lídia Fabiane de Oliveira, brasileira, solteira, RG nº 000829257 SSP/RO, CPF: 723.499.642-72, residente nesta cidade, na Avenida Marcio de Paulo Vieira nº 3779, bairro centro; cidade de Urupá, Estado de Rondônia;  
Odair José de Oliveira, brasileiro, solteiro, RG nº 000948195 SSP/RO, CPF: 015.854.179-04, residente nesta cidade, na Rua Carlos Gomes nº 5189, bairro São Francisco, cidade de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia.  
EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O Nº 7001450-65.2022.8.22.0011 para título e conservação de seus direitos.  
O(A) Doutor(a) LUIS DELFINO CESAR JUNIOR, Juiz de Direito da Alvorada do Oeste - Vara Única, do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de JOSE JUVENAL DE OLIVEIRA e outros, portador(a) do CPF nº 163.881.009-53 e RG nº 1.364.619 SSP/PR e CLAUDETE LAZZARIN DE OLIVEIRA, portadora do CPF nº 617.866.599-72 e RG nº 4.734.770-OSSP/PR. Feita partilha, foi esta homologada por sentença em 11/08/2022 e transitada em julgado em 14/10/2022. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

I)Petição Inicial (ID: 80037653)

II)Documentos pessoais da de cujus e Certidão de casamento (ID: 80039776); (ID: 80037671); (ID: 80037672)

III) Certidão de Óbito (ID: 80037670)

IV)Primeiras declarações (ID: 80037653)

V)Procurações (ID: 80037673)

VI)Documentos Pessoais do Meeiro e dos herdeiros (ID: 80037674); (ID: 80037676); (ID: 80037678);

(ID: 80037680); (ID: 80037676)

VII) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal (ID: 80037685); (ID: 80037686); (ID: 80037696); (ID: 80037697); (ID: 80037698)

VIII)Certidão de Domínio/Posse (ID: 80037682); (ID: 80037683)

X)Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (ID: 80831619)

XI)Manifestação da Fazenda Pública de Rondônia (ID: 83781198)

XII)Sentença (ID: 80489710)

XIII)Certidão de Trânsito em julgado (ID: 82996554)

Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada do Oeste, do Estado de Rondônia, em 10 de fevereiro de 2023

LUIS DELFINO CESAR JUNIOR

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000122-66.2023.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JONATANS PESSOA RIBEIRO

Advogado do(a) REU: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

Finalidade: INTIMAR o advogado supra para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001908-19.2021.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANTONIO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727, NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REQUERIDO: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples  
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta  
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples  
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta  
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples  
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000321-35.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA JOANA DA SILVA, LINHA ZERO LOTE 06B GLEBA 26 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando o depósito judicial das demais Requisições, defiro o pedido de expedição de alvará judicial, servindo a presente como alvará judicial, devendo a exequente comprovar nos autos o levantamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Caso a parte indique conta bancária para transferência, desde já, fica autorizada a expedição ofício ao Banco do Brasil S.A, caso em que deverá ser informado ao juízo quando da efetiva transferência eletrônica.

**DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO:**

FAVORECIDO(A): EULALIA APARECIDA GOMES LEMOS - CPF: 672.618.762-91

FINALIDADE: AUTORIZAR a parte acima favorecida, ou sua advogada LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - OAB RO4511 - CPF: 291.126.008-22/ LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica cadastrada sob nº 29.657.538/0001-55 (desde que com poderes específicos), a levantar todo dinheiro depositado na Conta Judicial Ag: 4200 conta 3300128353446, devendo ser comprovado neste juízo o efetivo levantamento em 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Alvará

Após o recolhimento dos valores, a conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.

Alvorada do Oeste/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001118-35.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO PEREIRA DE MELO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145

REU: ELETRO J. M. S/A. e outros

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados ID 87093648.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000773-35.2022.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ONIRA MARIA SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001213-36.2019.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

REQUERIDO: FARMACIA PRECO BAIXO PVH ALEXANDRE GUIMARAES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo.

Fica a parte autora, intimada da presente certidão.

Alvorada D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000203-25.2017.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000818-39.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000254-26.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.000,00seis mil reais

AUTORES: G. D. O. S. S., CPF nº 60432845291, AVENIDA CAFÉ FILHO 5824 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, T. A. D. O., CPF nº 05515051254, AVENIDA CAFÉ FILHO 5824 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

REU: N. G. D. O., CPF nº 72997940206, RUA TARAUCÁ 1480, EMPRESA GBEL RIACHUELO - 76913-750 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação no rito do procedimento comum.

Recebo a ação para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco e a quantidade de filhos e considerando que não há provas robustas quanto à renda da parte requerida, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, (art. 4º, Lei n. 5.478/68), o que equivale atualmente a R\$390,60, a serem pagos mensalmente, até o dia 10 de cada mês, a partir da citação, a ser inicialmente depositado na conta da genitora GILVANE DE OLIVEIRA SOARES SOUZA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 1824 – variação 013 – Conta Poupança 00067390-5)

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que participe do ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do NCPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do NCPC;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC;

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que participe da solenidade;

DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC ÀS 08:45 HORAS DO DIA 03/04/2023 POR VIDEOCONFERÊNCIA PREFERENCIALMENTE PELO GOOGLE MEET LINK <https://meet.google.com/pmd-ammt-wjd?authuser=1> ALTERNATIVAMENTE PELO WHATSAPP.

Dúvidas: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8291 ou Whatsaap (69) 3309-8271

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do NCPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do NCPC);

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do NCPC;

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2023

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001466-87.2020.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: AIKO SUGIURA MOREIRA PAIVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001058-33.2019.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000296-51.2018.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO MATIAS DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002146-38.2021.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIO FRACASSO

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo nº: 7001422-68.2020.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUTE AFONSO VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: promover a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Alvorada D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 0000546-19.2012.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 30.000,00trinta mil reais

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

REU: ELIANDRO AVELINO CAVALCANTI, CPF nº 74948636215, RUA. ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5094 CENTRO - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, GENIVAL CAVALCANTI, CPF nº 62512447200, RUA ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA 5094 - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, EVALDO CAVALCANTI, CPF nº 40814947204, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76929-000 -

URUPÁ - RONDÔNIA, PAULO SERGIO CAVALCANTI, CPF nº 35002557287, CARLOS DE LIMA 1772 NOVO HORIZONTE - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GENIVALDO CAVALCANTE, CPF nº 47846453220, AVENIDA 08 DE MARÇO 4234 NOVO HORIZONTE

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ELIZABETE CAVALCANTI DA SILVA, CPF nº 49790757204, CARLOS DE LIMA 2034, ZONA

URBANA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, NEUZA AVELINO BEZERRA CAVALCANTI, CPF nº 55966284253,

PEDRO CARLOS DE LIMA SN CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ELIETE AVELINO CAVALCANTE, CPF nº

68358695268, 08 DE MARÇO 4244, CASA NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

DESPACHO

Intimem-se a meeira e os herdeiros, para no prazo de 15 dias, manifestar quanto ao débito do espólio, ID85189738, oportunidade em que deverão justificar a informação contida na Escritura Pública de Inventário (Id n. 80356527), datada em 22/05/2014, no item n. 7, que o de cujus, não possuía débito anterior à data de abertura do inventário, em específico, com a fazenda pública, sob pena de cominações legais.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 0021438-22.2007.8.22.0011

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Finasa S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - ES10990-A

REU: IZAIAS FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

## ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002499-78.2021.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DIEGO FERNANDO DOS REIS

Advogados do(a) REU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585A, GABRIEL FELTZ - RO0005656A

Finalidade: INTIMAR o advogado supra acerca da audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link [meet.google.com/hob-rirr-vft](https://meet.google.com/hob-rirr-vft)), para o dia 18 de abril de 2023, às 09h15min, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e da Resolução n. 329/2020 do CNJ, que regulamenta a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência.

Alvorada D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Processo: 7000168-89.2022.8.22.0011

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 64.601,01(sessenta e quatro mil, seiscentos e um reais e um centavo)

REQUERENTES: CLESIA DE MIRANDA CAVALCANTI, CPF nº 46896384204, RUA CAMAÇARI 822, - DE 646/647 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEISE DE MIRANDA CAVALCANTI, CPF nº 59535725220, AV. SÃO PAULO 4930 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CELIA DE MIRANDA CAVALCANTI, CPF nº 06205640406, AV. SÃO PAULO 4930 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738, AVENIDA MARECHAL RONDON 4458 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

INVENTARIADO: GERSON BRAZ CAVALCANTI, CPF nº 07548770430, AV. SÃO PAULO 4930 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário proposto por CLEISE DE MIRANDA CAVALCANTI, CLÉSIA DE MIRANDA CAVALCANTI e CÉLIA DE MIRANDA CAVALCANTI em face dos bens deixados por GERSON BRAZ CAVALCANTI.

A herdeira CLEISE DE MIRANDA CAVALCANTI foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID68283281), Estadual (ID68283282), Municipal (ID68283278), bem como o comprovante de quitação do ITCD (85371923). Apresentou declaração de inexistência de outros bens a inventariar e afirmou que não há dívidas pendentes de quitação em nome do espólio.

A União, o Estado e o Município foram citados para manifestar interesse na causa, não havendo objeções.

Dispensada intervenção do Ministério Público.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

As partes apresentaram plano de partilha na inicial, estando todas concordes com o mesmo. O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos da de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por GERSON BRAZ CAVALCANTI, cujo esboço foi apresentado no item ao ID68283252, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (art. 657 do NCPC).

Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os à inventariante ou às partes.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 26 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002175-59.2019.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDILSON GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792

NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001810-97.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARQUES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO ou apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000003-69.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jhonatan Rodrigo da Silva, brasileiro, filho de Maria José Vaz, nascido aos 03/10/1993 em Porto Velho/RO, RG nº 1249968 SSP/RO, CPF nº 015.216.442-06, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o réu supra, para efetuar o pagamento de pena de multa no prazo de 10 dias do valor de R\$ 340,28 (trezentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), que deverá ser depositada na conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757-X, tendo como favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária CNPJ 15.837.081/0001-56, podendo enviar o comprovante para o e-mail [adw1criminal@tjro.jus.br](mailto:adw1criminal@tjro.jus.br) ou para o Whatsapp (69) 3309-8272.

ADVERTÊNCIA: A não comprovação do pagamento, no prazo estipulado, acarretará a inscrição do débito na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001606-53.2022.8.22.0011

Classe: Arrolamento Sumário

Valor da causa: R\$ 51.417,91 cinquenta e um mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e um centavos

REQUERENTES: WESLEY ALVES BATISTA, CPF nº 01354032780, MARIO NEY NUNES 1348 UNIÃO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MIRELLY ALVES BATISTA, CPF nº 63298287253, RUA FRANCISCO ALVES PINTO 4402 BOM JESUS - 76874-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JANAYNA ALVES BATISTA, CPF nº 01355735726, NOSSA SENHORA APARECIDA 65 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALEXANDRE ALVES BATISTA, CPF nº 66327431291, RUA SÃO MANOEL 1010, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES ALVES BATISTA, CPF nº 46930817287, CARLOS LIMA 1315 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIA RODRIGUES DANTAS, OAB nº RO1803A

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em que o espólio de OTANIEL ALVES BATISTA, representado por seu inventariante ALEXANDRE ALVES BATISTA opôs em face da sentença de ID83500534. Narra o embargante que a sentença foi omissa, eis que deixou de contemplar a cessão de direitos requerida na inicial, tendo se limitado a prever a partilha segundo os quinhões iguais a cada um de seus herdeiros. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma possui erro material e omissão, vez que atribuiu aos herdeiros, em partes iguais, seus respectivos quinhões hereditários, onde deveria constar que os herdeiros Alexandre Alves Batista, Janayna Alves Batista e Mirelly Alves Batista renunciaram expressamente a herança em favor da genitora, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, salvo, o herdeiro Wesley Alves Batista aceitou sua cota parte na herança. Além disso, determinar a expedição do competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil, agência: 4007-X, Conta: 6058-5, Variação 051, em nome do de cujus, determinando ainda seu encerramento em virtude do falecimento do correntista, na parte dispositiva da sentença, defeitos que merecem ser sanados.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a parte dispositiva da sentença, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA e homologo a partilha apresentada no ID 81218088, sendo que os herdeiros Alexandre Alves Batista, Janayna Alves Batista e Mirelly Alves Batista renunciaram expressamente a herança em favor da genitora, nos termos do art. 1.806 do Código Civil, salvo, o herdeiro Wesley Alves Batista aceitou sua cota parte na herança.

Expeça-se alvará judicial, em favor do inventariante ALEXANDRE ALVES BATISTA CPF 663.274.312-91 para levantamento dos valores depositados na conta corrente do Banco do Brasil, agência: 4007-X, Conta: 6058-5, Variação 051, em nome de OTANIEL ALVES BATISTA, falecido no dia 24 de março de 2022, portador de CPF nº 493.787.407-15, encerrando-se a conta.

SERVE O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste 26 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002041-61.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMILTON ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para se manifestar nos autos acerca da implementação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000502-26.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDALINA ALVES FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da implementação do benefício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7002100-54.2018.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 115.379,26cento e quinze mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 96595205220, AV. DOS PIONEIROS 5086 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES, OAB nº RO5151

INVENTARIADOS: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV VITÓRIA 1608 CUNHA E SILVA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NATALINO CANDIDO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LEONARDO SLOBODA 2177

ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRE PESSOA DA SILVA, CPF nº 31293972215, MAL RONDON 5117,

CENTRO CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme disposição da Lei 3.896/2016.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 26 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001702-68.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)



AUTOR: JOSE LOURENCO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO ou apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7002167-77.2022.8.22.0011

Classe: Interdição/Curatela

Valor da causa: R\$ 500,00quinhentos reais

REQUERENTE: THIAGO MIRANDA MARTINS, CPF nº 04417876223, RUA DOS LIRIOS 69 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: SIRLEIA PEREIRA MIRANDA, CPF nº 03550232292, LINHA A 3 LOTE 67, KM 15 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O requerente THIAGO MIRANDA MARTINS ajuizou a presente ação de interdição em desfavor de SIRLEIA PEREIRA MIRANDA, ambos qualificadas nos autos.

Consta da inicial, em síntese, que o requerente é filho da requerida, sendo que esta possui atualmente 40 anos de idade e é acometida com deficiência mental, necessitando de cuidados e proteção.

Requer a concessão de tutela de urgência para que seja deferida a curatela provisória.

Juntou documentos.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial para processamento.

Defiro o benefício da justiça gratuita, posto que restou evidenciada a hipossuficiência.

Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos que instruíram a inicial e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de SIRLEIA PEREIRA MIRANDA para o filho THIAGO MIRANDA MARTINS, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Cite-se a requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

DESIGNO audiência de entrevista para o dia 10/05/2023, às 9h45min, nos termos 751 do CPC, a ser realizada presencialmente, ante a natureza da causa.

Caso alguma das partes ou Defensor Público e Promotor não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos, com antecedência de 3 (três) dias, com a devida justificativa.

Na hipótese de insuficiência de recursos tecnológicos, os participantes serão ouvidos na sala de audiências do juízo, por videoconferência, na presença de um servidor da vara, nos termos do Provimento da Corregedoria nº 013/2021, o que deverá ser informado e justificado no processo com antecedência de 03 (três) dias.

A necessidade de eventual perícia médica será avaliada após realização da entrevista, considerando que a inicial veio instruída com documentos médicos.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Desde já, caso não constituído advogado pela requerida, deverá a CPE dar vista dos autos à Defensoria Pública, via sistema PJe, para exercer a curadoria especial.

Intime-se a requerente via sistema PJe.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

REQUERIDO (A): SIRLEIA PEREIRA MIRANDA, brasileira, solteira, RG sob o nº 1512955 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 035.502.322-92, residente e domiciliado à Linha A3, Lote 67, Gleba 01, Km 15, CEP: 76929-000, Zona Rural, no município de Urupá, em companhia de THIAGO MIRANDA MARTINS

Alvorada D'Oeste 26 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000327-59.2019.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CLAUDENEI ALVES BASTOS, AVENIDA CABO BARBOSA 1306 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição contida no ID 60237380.

O infrator postulou autorização para cumprir as condições da suspensão condicional do processo de modo virtual (ID 60237380).

Instado, o Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido conforme ID 79436209.

Pois bem. Passo a análise do pedido.

Verifiquei que aceita as condições impostas na suspensão condicional do processo, há pretensão do infrator se mudar para outro País.

No presente processo foram aceitas as seguintes condições de suspensão condicional do processo, em especial as seguintes condições:

- proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a 8 dias sem autorização do juízo;
- comparecimento bimestral e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 do mês correspondente e,
- proibição de frequentar locais de diversão noturna onde comercialize álcool ou substâncias entorpecentes.

Em que pese a justificativa seja para a busca de melhores condições financeiras para o sustento de sua família, o pedido não pode ser deferido. Explico.

O acusado aceitou proposta suspensão condicional do processo em 26 de novembro de 2020, às 09:00 conforme ID 58953769 - Pág. 66. Bem como, ficou ciente das condições durante o período de prova.

Assim, o processo fica suspenso até que as condições, que estão descritas na lei e estabelecidas no acordo, sejam efetivamente cumpridas. Não há portanto, previsão legal para a intenção pretendida do infrator. É sabido que o País se encontra em uma crise econômica mas não o impede de aqui exercer emprego ou função financeira pelo período de prova.

Imprescindível o manejo processual de forma adequada, uma vez que as instituições não podem ficar à mercê do réu esperando que ele cumpra as condições da suspensão condicional do processo quando bem entender e da forma como melhor lhe convém.

Consigno que o descumprimento de uma das condições no curso do período de prova da suspensão condicional do processo acarreta, a cessação do benefício.

Firmou-se, no entanto, o entendimento de que a revogação pode ser decretada inclusive após o período de suspensão, desde que se refira a fato ocorrido no curso do benefício:

Nesse sentido coleciono o entendimento da Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.498.034/RS representativo da controvérsia, firmou entendimento de que "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência" (Rcl 37.584/RS, j. 12/06/2019).

Assim, merece prosperar a irrisignação do Ministério Público.

Indefiro o pedido e determino que o beneficiário continue cumprindo as condições expostas.

Intime-se.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 27 de outubro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001532-09.2016.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA ALDIVINA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da transferência dos valores (vide expediente ID 83794127), bem como, na oportunidade, solicito os bons préstimos para anexar aos autos o comprovante de retirada dos valores.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000270-48.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Oferta e Publicidade

REQUERENTE: ZUCATELLI &amp; SILVA LTDA - EPP, RUA GUIMARÃES ROSA 4926 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396, THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

REQUERIDO: ALVES E CIA LTDA - ME, RUA BOLONHA 52, SALA 02 JARDIM ITÁLIA - 78060-822 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Indefiro, por ora, o pedido de busca no sistema SISBAJUD pela ferramenta denominada "teimosinha" por entender que esta somente será utilizada em ultima ratio, que efetivamente não é o caso dos autos em que a fase de cumprimento de sentença se iniciou recentemente em junho/22, sendo que a executada foi intimada em agosto/22, sendo que no seu endereço consta informação que se mudou, sem comunicar o juízo, ou seja, sequer houve busca de bens em outras plataformas ou mesmo na modalidade Sisbajud de busca comum.

Assim a Jurisprudência:

"Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU pedido de realização reiterada automática da ordem de bloqueio via sistema sisbajud 1. Pleito de realização reiterada automática da ordem de bloqueio via sistema Sisbajud ("teimosinha") - Possibilidade - Tentativas frustradas de localização de bens passíveis de penhora em nome da devedora - Esgotamento das diligências judiciais - Possibilidade de pesquisa reiterada pelo período de 30 (trinta) dias consecutivos - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste e. TJPR.2. Decisão reformada.RECURSO PROVIDO." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Processo: 0059096-90.2021.8.16.0000 (Acórdão) - Comarca: Marechal Cândido Rondon, Relator(a): Octavio Campos Fischer, Data do Julgamento: 04/04/2022 00:00:00)

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000759-09.2017.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA FRANCISCA DE PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: LAURIVANIA DE PAULA SILVA

EDITAL 2ª DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Aos 18 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e Vinte e dois, nesta cidade de Alvorada do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Cível, presentes o (a) MM. (a) Juiz (a) Direito Luis Delfino Cesar Júnior de da Vara Única Cível, e JOANA FRANCISCA DE PAULA SILVA, brasileira, viúva portadora da RG nº 548632SSP/RO e CPF nº 576.937.572-87, residente e domiciliado(a) na Linha 36 Gleba 02 Lote 15 Zona Rural em Urupá/RO, nesta cidade, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso na forma da lei, debaixo do qual o (a) encarregou de bem e fielmente servir, sem dolo e sem malícia, com pura e sã consciência, o cargo de Curador(a) Provisório(a) do(a) Curatelado(a): LAURIVANIA DE PAULA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 865036SSP/RO e CPF nº 023.351.022-22 residente e domiciliado no endereço supra, zelando da pessoa do curatelado, respondendo a todos os encargos inerentes ao munus, tudo sob as penas e na forma da lei. A curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015), portanto, sendo o curatelado possuidor ou proprietário de imóveis ou móveis, não poderão estes serem vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1750 e 1754 do Código Civil), não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1748, I, do Código Civil). Fica AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar o benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, COM imediata comunicação a este Juízo para determinação à Instituição bancária de movimentação somente mediante alvará judicial; b) movimentar a conta bancária do(a) curatelado(a), consoante o valor do benefício previdenciário; c) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente conforme consta da alínea 'a', movimentável mediante alvará judicial; d) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Aceito por ele o compromisso, assim prometeu cumprir. Do que, para constar, mandou lavrar o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Alvorada D'Oeste, 18 de novembro de 2022. Juiz (a) de Direito (assinado digitalmente), Curador (a) Provisório Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Vinício de Moraes, 4308 Alvorada do Oeste/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpealvorada@tjro.jus.br Alvorada D'Oeste (RO), 29 de novembro de 2022 Técnico judiciário (assinado digitalmente) Alvorada D'Oeste (RO), 14 de fevereiro de 2023 Técnico judiciário (assinado digitalmente).

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000710-44.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Licença Prêmio

EXEQUENTE: ANGELITA ALVES DE SOUZA, AV CABO BARBOSA 1531 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria para que certifique a correção do cálculo apresentado pela parte exequente, observados os parâmetros da sentença. Caso o cálculo esteja incorreto, deverá ser elaborado novo cálculo do valor efetivamente devido.

Com a juntada do novo cálculo e tendo em vista o princípio da não surpresa, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos para decisão sobre os embargos à execução.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002182-46.2022.8.22.0011

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Alienação Judicial

REQUERENTE: JOSIAS DANTAS DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4220, BORRACHARIA TATU CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691

REQUERIDO: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Recebo a presente para processamento.

Ao CAC desta Comarca para que, no prazo de 10 (dez) dias, certifique nos autos se houve a digitalização do processo n. 0000099-31.2012.8.22.0011, bem como se foi encaminhado para Porto Velho/RO os autos físicos ou incinerado.

Desde já, havendo peças, registros nos arquivos ou outras informações, deverá ser certificado e juntado aos autos, a fim de melhor possibilitar a análise do pedido do requerente.

No mais, como dito em decisões anteriores, a via processual cabível não é a presente, mesmo se eventualmente venha a constatar que os autos foram incinerados, há previsão legal de via cabível para a solução da problemática, que efetivamente não é a petição aviada nestes autos.

Com a resposta, intime-se o autor para manifestação em igual prazo.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se o requerente via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA POSTAL DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, 1400, JI-PARANA | RO, CEP 76900-100.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000839-15.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: BERTOLINO ZEFIRINO VIEIRA, LINHA 12, LOTE 06, GLEBA 01 s/n, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida sob alegação de erro material na sentença de ID 85120921, quanto a fixação dos juros. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 86129302).

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, visam, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento da decisão judicial, tornando-a clara e inteligível, sanando-lhe eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou ainda para corrigir erro material constante da decisão.

Nos vertentes embargos, quanto a alegação da parte requeute, ora embargante, no que se refere a erro material na fixação do termo inicial dos juros e correção monetária, observo não merecer prosperar o argumento, haja vista que o termo inicial é o dia em que houve o término da obra, que segundo consta nos autos, pelo próprio réu é o dia 02/02/04 (id. 79909855 fls. 7/17).

Assim sendo, se há algo a ser suprido através do presente recurso não é erro material, mas possivelmente omissão quanto a data que deveria constar no dispositivo da sentença, e nesta toada, determino que se supra a omissão devendo o dispositivo da sentença conter o seguinte: “ b) CONDENAR a ré ao ressarcimento da importância paga pela autora, pelos serviços e materiais utilizados na construção da rede particular de distribuição de energia elétrica, considerando o menor orçamento apresentado, atualizado desde o término da obra (02/02/04), além de juros de 1,0%.”

Posto isso, CONHEÇO E ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pelo embargante na forma do artigo 1.022 do CPC, para suprir omissão constatada no dispositivo da sentença, mantendo-se incólume os demais pontos da decisão.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001595-58.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FERNANDA PINTO CARDOZO, AVENIDA CURITIBA 1194 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, autorizo o levantamento da referida quantia pela parte e/ou seu advogado constituído com poderes.

In casu, verifico a indicação de conta bancária pela parte autora (TITULARIDADE: LUCAS ZANDONA; CPF N. 054.706.551-56; BANCO SICREDI; AGÊNCIA 0810; CONTA CORRENTE N. 02259-5), razão pela qual, expedi em favor na parte credora o alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta “alvará eletrônico”, pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta judicial vinculada.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL.

FAVORECIDO(A): FERNANDA PINTO CARDOZO - CPF n. 010.228.021-51 e/ou seu(ua) advogado(a) LUCAS ZONADONA - OABMT 27.677 (vez que detém poderes específicos conforme procuração ao ID 61885613).

CONTA JUDICIAL: 1824/040/1535515-4.

CONTA DESTINATÁRIO: TITULARIDADE: LUCAS ZANDONA; CPF N. 054.706.551-56; BANCO SICREDI; AGÊNCIA 0810; CONTA CORRENTE N. 02259-5.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002376-51.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA, RUA BEM TE VI 1571 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Sobreveio aos autos, cálculos da contadoria deste juízo.

A parte executada não se insurgiu quanto aos cálculos apresentados, bem como o exequente, de forma que os HOMOLOGO no importe de R\$ 4.972,56 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), ID 84986967.

Não obstante o pedido do executado no sentido de que a exequente fosse intimada a se manifestar quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba pleiteada nestes autos, entendo que a declaração nesse sentido é desnecessária, porquanto inequívoco que as questões debatidas nestes autos e sobre as quais recaiu o fenômeno da coisa julgada não mais poderão fundamentar outras ações, com o mesmo objeto.

Registro que, tratando-se de matéria preclusa, eventual cobrança/execução indevida de valores em duplicidade em outro processo acarretarão a responsabilização da parte pela condutiva eivada de ilegalidade.

Outrossim, indefiro o pedido de desdobramento dos honorários, eis que não podem ser fracionados e pagos separadamente do crédito principal, de modo que tal desdobramento somente é possível se tratando de honorários sucumbenciais.

Desta forma, determino que expeça-se RPV para pagamento do débito.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS DA SILVA, RUA BEM TE VI 1571 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000104-45.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DALIR PAGANINI, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 4960 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

REU: BANCO DO BRASIL SA, AC ALVORADA DO OESTE 5117, AVENIDA MARECHAL RONDON CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Comprovado o pagamento das custas ao id 86608243, recebo a emenda para processamento da ação.

Trata-se de Ação em que se objetiva discutir débito supostamente indevido, que gerou inscrição em cadastros de inadimplentes, bem como indenização por danos daí decorrentes, além de tutela de urgência para exclusão de negativação.

Relata a parte autora, em síntese, que foi recentemente surpreendida com débitos em aberto junto ao banco Requerido no valor de R\$ 658.177,55 (seiscentos e cinquenta e oito mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) com a informação de que havia inserido seu nome em restrição de crédito feito pela requerida referente aos contratos de financiamentos nº 102393471, 104408253 e 107863126 e demais oriundos da conta n. 56.340-4.

Sustenta que não contratou os empréstimos, os mesmos foram realizados de forma criminosa e fraudulenta por um (a) funcionário do próprio Banco, usando os documentos do autor realizou abertura de nova conta e passou a realizar transações e confecção e assinatura dos contratos por meio de assinatura eletrônica.

Pelos fatos expostos, requer liminarmente a retirada de seu nome do Cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito.

É o suficiente, passo a decidir.

Consoante art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, entendo que a probabilidade do direito reside no fato de a parte autora ter juntado aos autos documento em que consta a negativação de seu nome. No que lhe concerne, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos diários que a manutenção da inscrição em nome do autor pode lhe causar, sendo certo que deseja discutir a própria existência da dívida que teria ocasionado o aludido apontamento no respectivo cadastro.

Certo é, noutra esfera, que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, se traduz para dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, demonstrando o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício ao órgão responsável pela negativação para providenciar a baixa da restrição creditícia registrada pela empresa requerida em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, com a imediata comunicação ao Juízo.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas anteriormente, fixando uma multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 24 de março de 2023 às 08:00 horas, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: Link da videochamada: <https://meet.google.com/mdy-ykpw-zdc>.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: [cejuscado@tjro.jus.br](mailto:cejuscado@tjro.jus.br), telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo. Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A – ALVORADA DO OESTE, sociedade de economia mista, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº. 00.000.000/4339-77, telefone: (69) 3412-2621, com Agência local nº. 2184-9 situada na Avenida Marechal Rondon, nº. 5117, Centro, CEP: 76.930-000, município de Alvorada do Oeste – Estado de Rondônia.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7001844-77.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 52.000,00cinquenta e dois mil reais

REQUERENTES: CLEITON MARTINS DA CRUZ, CPF nº 85426342253, LINHA 44, KM 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VAGNER FERMINO DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 00127847294, LINHA 44, KM 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, FABIO MARTINS DA CRUZ, CPF nº 88988597249, RUA DESEMBARGADOR SALVIO GONZAGA 365 GUARUJÁ - 88521-460 - LAGES - SANTA CATARINA, CLEBIS MARTINS DA CRUZ, CPF nº 66216184253, RUA PONTE GRANDE 791 SÃO SEBASTIÃO - 88520-330 - LAGES - SANTA CATARINA, JUBSNEI MARTINS DA CRUZ, CPF nº 85432032287, RUA DESEMBARGADOR SALVIO GONZAGA 365 GUARUJÁ - 88521-460 - LAGES - SANTA CATARINA, DAVI MANOEL DA CRUZ, CPF nº 59728132204, LINHA 44, KM 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SILVANA DA CRUZ SOUZA, CPF nº 30060540249, RUA MATO GROSSO 3465 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCA MARGARIDA

DA CONCEICAO, CPF nº 25198025453, RUA DAS ORQUÍDEAS 47 RENASCER - 58108-137 - CABEDELO - PARAÍBA, SILVIA MARGARIDA DOS SANTOS, CPF nº 77842090297, AV. MARECHAL RONDON 5571, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MANOEL DA CRUZ, CPF nº 29292620100, LINHA 44, KM 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE MARIA DA CRUZ, CPF nº 00801006279, LINHA 44, KM 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NATERCIO MANUEL DA CRUZ, CPF nº 29322316187, LINHA 44, KM 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELZA CRUZ DE SOUZA, CPF nº 69933278215, AV 9 DE JULHO 4460 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923, JEFFERSON DA SILVA ARMI, OAB nº RO12132

INVENTARIADOS: MANOEL SEVERINO DA CRUZ, CPF nº 02240661968, MARGARIDA IRIA DA CONCEICAO CRUZ, CPF nº 49790072287

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Dos autos, o Ministério Público reitera a nomeação de curador especial ao incapaz DAVI MANOEL DA CRUZ.

Argumenta que a inventariante Elza Cruz de Souza, também curadora de DAVI, efetuou a venda do imóvel, com a anuência deste e dos demais herdeiros, objeto de partilha do inventário, sem autorização judicial, abaixo do valor de avaliação judicial, bem como não prestou contas dos valores, em tese repassados ao incapaz.

O CPC, dispõe quanto a nomeação de curador:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Na análise, verifica-se colisão dos interesses da inventariante, amoldando-se ao que dispõe o inciso I, citado acima, pelo qual entendo pela nomeação da curatela especial a ser exercida pela Defensoria Pública em favor de DAVI MANOEL DA CRUZ.

Intime-a do encargo, ato contínuo que manifeste no interesse da parte.

Intime-se também, os demais herdeiros, para que manifeste quanto a venda do imóvel, no prazo de 15 dias.

Após, devolva-se ao M.P.

Somente então tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001937-35.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE DE SOUZA, AV. BANDEIRANTES 9146 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, RUA GENEBRA 264 CJ 45 BELA VISTA - 01316-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a tempestividade do recurso nominado.

Após, intime-se via PJE, a parte Recorrida para no prazo de 10 (dez) dias apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Após, retorne os autos conclusos para apreciação de admissibilidade (Enunciado 166-FONAJE).

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000230-95.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 48, KM 03, POSTE 20 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830 Andar 10, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A



## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Moral c/c Pedidos de Tutela de Urgência, proposta por MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG S.A.

Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo de cartão de crédito em seu benefício previdenciário, os quais declara ser abusivos/ilegais.

Pois bem. DECIDO.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em um exame superficial nos autos, constata-se que os descontos vem sendo realizados desde janeiro de 2017 na aposentadoria da parte autora, ou seja há mais de 5 anos, de modo que não se vislumbra um dos requisitos para a concessão da tutela pretendida, qual seja o perigo de dano.

Os valores foram descontados na aposentadoria por mais de cinco anos sem que houvesse qualquer reclamação anterior por parte autora, a princípio, significa que não há comprometimento na renda.

A questão é que a parte autora nega a contratação, todavia, inexiste nos autos informações de que buscou a instituição financeira a fim de resolver administrativamente a questão.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação expressa da parte autora neste sentido. Ademais, não há prejuízo às partes, haja vista que poderão transigir a qualquer tempo, inclusive, ofertando proposta de acordo em sede de contestação.

Cite-se a parte requerida, que deverá ser via sistema Pje, dos termos da presente ação e intimar-se-á para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, pertinentes ao negócio jurídico discutido nos autos, precipuamente o contrato original de empréstimo de cartão de crédito consignado, no prazo de 15 (quinze) dias.

A citação da ré deverá ser via sistema Pje, uma vez que possui acordo de cooperação técnica com o TJRO, conforme SEI n. SEI 0000341-26.2020.8.22.8800.

Após, intime-se a demandante para, caso queira, apresentar réplica a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se parte autora desta decisão, via DJE.

Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CITAÇÃO VIA SISTEMA**

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juíz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000298-16.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 532.597,00quinhentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais

REQUERENTES: AMERICO GUEDES DE AZEVEDO, CPF nº 10300210159, LINHA 44 km 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALTAMIRO GUEDIS DOS SANTOS, CPF nº 79548458268, LINHA 0 km 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA GUEDES GONCALVES, CPF nº 40860302253, LINHA 0 km 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

REU: GITRUDE ROQUE DOS SANTOS, CPF nº 20675542120, LINHA 44 km 05 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENIVALDO GUEDES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, ., TELEFONE 98410-8032 . - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LEONI GUEDES SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, . . - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEONORA GUEDES, CPF nº DESCONHECIDO, . . - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EVANILDO ROQUE DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, . . - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDA E. VALDOMIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACÁCIA 2931, 9910-7876 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SIMONE GUEDES, CPF nº DESCONHECIDO, . . - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LARISSA GUEDES, CPF nº DESCONHECIDO, . . - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCAS GUEDES, CPF nº DESCONHECIDO, . . - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSÉ MATEUS GUEDES, CPF nº DESCONHECIDO, . . . - 76980-282 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DEITAM, CPF nº DESCONHECIDO, AV. AMAZONAS 1013 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDOMIRO GUEDES SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, . . - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

Promova-se as correções e intimação requeridas ao ID86036318.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 27 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000349-90.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, LINHA 29 km 01 DISTRITO DE TERRA BOA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se via DJE.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001383-03.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: GELSON ALOIR TONINI, RUA GUIMARÃES ROSA 5236 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, RAYLIANNE CRISTINA MOURA DE TOLEDO, OAB nº RO11193

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA BANCO PAN S.A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

## DESPACHO

A sentença transitou em julgado.

Neste ato procedi alteração da classe processual.

1 - Os advogados do autos atuam na execução de seus honorários advocatícios sucumbenciais, contudo, mister a juntada da procuração com poderes outorgada pela parte autora.

O Banco BMG S/A pagou voluntariamente sua cota parte, conforme ID 85594067.

Prazo de 05 dias para a juntada.

2 - Com relação à cota parte do Banco Pan S/A, recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 86840065.

Assim, intime-se o executado Banco Pan S/A para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência on line (Sisbajud, RenaJud e InfoJud), conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (Lei de Custas do TJRO).

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Em caso de pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.

Intimem-se as partes via DJE.

Cumpra-se.

## DETERMINAÇÕES À CPE:

a) Proceder a emissão das guias relativas às custas processuais, nos termos da sentença de ID 84070408, intimando-se os requeridos para pagamento, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000981-19.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO NILSON OLIVEIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da PROPOSTA DE ACORDO ou apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001849-31.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ESTER DAS DORES BRILHANTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5424 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

DESIGNO audiência de instrução por videoconferência (através do link: [meet.google.com/feq-yntu-duv](https://meet.google.com/feq-yntu-duv)), para o dia 15 de março de 2023, às 08:00h.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que caso não apresentados, devem informar, em 5 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e E-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência, caso necessário.

FIXO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem o rol de testemunhas e dados eletrônicos de todos os participantes da videoconferência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo Google Meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los.

Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.

Ainda, deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com WhatsApp e E-mail.

Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

Os participantes da solenidade deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001849-31.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ESTER DAS DORES BRILHANTE, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 5424 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

DESIGNO audiência de instrução por videoconferência (através do link: [meet.google.com/feq-yntu-duv](https://meet.google.com/feq-yntu-duv)), para o dia 15 de março de 2023, às 08:00h.

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seu (s) advogado (s), que caso não apresentados, devem informar, em 5 (cinco) dias, telefone com WhatsApp e E-mail (parte e patrono), para que o secretário do Juízo faça o contato para a audiência por videoconferência, caso necessário.

FIXO o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as partes apresentem o rol de testemunhas e dados eletrônicos de todos os participantes da videoconferência, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo Google Meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-los.

Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251.

Ainda, deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com WhatsApp e E-mail.

Anote-se que as partes/testemunhas poderão participar pessoalmente da audiência e por isto qualquer dificuldade encontrada deve ser comunicada ao juízo, em caso de atraso ou não comparecimento na sala virtual, será considerada desistência tácita, precluindo o direito da prova.

Os participantes da solenidade deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do Poder Judiciário e acessar o ambiente virtual com o link que será fornecido na data e horário agendados.

Os (a) advogados (a) das partes ficam advertidos da obrigação de notificar/informar as testemunhas da audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 1 de dezembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

## COMARCA DE BURITIS

## 1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
7003702-45.2021.8.22.0021

RECLAMANTE: S. M. D. S.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando o pedido da parte autora (ID 80872048), expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de BURITIS-RO para apresentar eventual Certidão de óbito em nome do Executado JOSÉ CARLOS DA SILVA.

Após, com a juntada da informação, intime-se a parte autora para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de Buritis.

2. Com a juntada da resposta, intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
7018665-18.2021.8.22.0002

AUTOR: CELIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089, DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista que a data da perícia designada já decorreu, bem como a fim de adequar a pauta e ainda ante a notícia de que o profissional anteriormente nomeado não poderá realizar perícias em data futura, DESTITUO-O e nomeio como perita judicial a Dra. Fabielli de Assis Soares Liviero CRM/RO 6869.

Redesigno o dia 12/05/2023, às 14h30min, para avaliação médica que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Disposições para o Cartório:

1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
7000223-73.2023.8.22.0021

AUTOR: HERIJHEYSOM SAMUEL CAMPOS PEROBA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

Despacho

Recebo a emenda a inicial. Defiro a gratuidade processual.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 14/04/2023 às 08h30min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, na modalidade não presencial, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp".

Cite-se o Requerido e intime-se a Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Por ocasião da intimação das partes, estas deverão informar telefone e email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência. Caso haja advogado cadastrado, este deverá peticionar nos autos a fim de informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp.

Não havendo acordo/composição será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, intime-se a parte requerente para réplica.

Em seguida, intemem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Ministério Público atuará nos casos em que haja interesse de menores ou idosos.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada via DJe, acerca da audiência designada, devendo informar telefone para contato nos autos.
- 1.2 Caso a parte autora seja assistida pela Defensoria Pública, intime-a pessoalmente, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.
2. Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço abaixo indicado, para a audiência designada devendo informar telefone (whatsapp) para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência ou peticionar nos autos
3. Cumpridos os atos acima, encaminhe-se o feito a CEJUSC local.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

AUTOR: HERIJHEYSOM SAMUEL CAMPOS PEROBA, RUA JANAIR DE PAULA NETO 2025 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003868-77.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ANA CECILIA SANINI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO SOUZA LEAO COELHO, OAB nº MG97649

Despacho

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 81580935.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SISBAJUD para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente, expeça-se alvará para levantamento,

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, depositados no ID 81162279.
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevido o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002786-74.2022.8.22.0021

AUTOR: ELZA PIMENTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, alega-se que a parte autora possui lucrativa produção rural, o que destitui o regime de economia familiar. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais da requerente (ID 77839783) atesta que nasceu em 22/11/1966, possuindo atualmente 56 anos de idade, prazo exigido por lei (55 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 55 anos no ano 2021 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 16/11/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

A autora trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 56 anos de idade, é “trabalhadora rural” para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pela requerente. Logo, a data do requerimento (dia 16/11/2021 – ID 78072746), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 16/11/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados ( STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000558-92.2023.8.22.0021

AUTOR: JONACI GOMES PERES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Considerando que a matéria dos autos necessita de prova pericial, designo o dia 12/05/2023, às 14h00min, para avaliação médica que será realizada pela Dra. Fabielli de Assis Soares Liviero CRM/RO 6869, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Santa Tereza, na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais nesse valor se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 (trinta) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer/participar da perícia designada.

Dispensada a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento/participação da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF

CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpridos os atos acima, não havendo pedido de esclarecimento para o perito, proceda-se a validação e solicite-se do ofício requisitório junto ao sistema AJG da Justiça Federal para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o Cartório:

1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

1.1 Deverá o cartório encaminhar os quesitos da parte autora.

2. Fica a parte intimada via Dje para comparecer à perícia médica designada acima.

3. Com a juntada do laudo pericial, proceda-se o registro/inscrição junto ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF.

4. Intimem-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

5. CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:



e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar?

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7007187-24.2019.8.22.0021

AUTOR: JACIUELITA MARIA DE LAIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao interesse na desistência da prova pericial, conforme requerido pela Ré, Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002247-11.2022.8.22.0021

AUTOR: TAIS LINDA KALCK GUERING

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A autora ajuizou a presente ação em face da autarquia ré, a fim de que lhe seja reconhecido tardiamente o direito ao recebimento de benefício denominado salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(ua) filho(a) na data de 03/08/2021. Com a inicial, juntou procuração e outros documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Citado, o réu alega inexistência da comprovação da qualidade de segurada, razão pela qual não faria jus ao benefício.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

É cediço que o salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 dias que o antecederam ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias (inovação pela Lei n. 10.421/02).

Tratando-se de trabalhadora rural, o salário-maternidade será devido, desde que comprovada a condição de segurada especial, com o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que, de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto ou ao requerimento do benefício, consoante preconizado no art. 93, parágrafo 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a nova redação conferida pelo Decreto n. 5.545/2005.

Em análise dos autos, verifico que a autora logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Com efeito, trouxe aos autos prova documental de sua prole, precisamente a certidão de nascimento juntada nos autos, que confirma que seu(ua) filho(a) nasceu em 03/08/2021 (ID 83546687), assim como prova material do exercício de labor rural, que somados à prova testemunhal, tornaram evidente o exercício da atividade rural por tempo suficiente para a obtenção do benefício.

Portanto, o pleito da parte autora merece ser procedente, uma vez que preencheu os requisitos legais estabelecidos nos artigos 71 e 73, combinados com os artigos 39, parágrafo único e 11, inciso VIII, todos da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício do salário-maternidade, a partir da data do parto.

Dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de salário maternidade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo período de 120 (cento e vinte dias), devido a partir da data do parto (03/08/2021).

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do NCPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do NCPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a anotação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados ( STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004277-19.2022.8.22.0021

AUTOR: ELAINE PASSOS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE MALTA SOARES, OAB nº DESCONHECIDO

REU: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação pelo procedimento comum.

A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação regular da parte requerida.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por sentença sem resolução do mérito, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema, ficando dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos e por medida de economia e celeridade processual.

Arquive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000548-48.2023.8.22.0021

AUTOR: PRISCILA KAUANA ROMAO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 12 a 16 de junho de 2023, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002926-45.2021.8.22.0021

AUTOR: ROSA MARIA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor e o disposto no art. 71, parágrafo 1º, do Estatuto do Idoso. Registra-se a prioridade.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por AUTOR: RASA MAERIA DE SOUZA CARVALHO contra REU:REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, que é aposentado (a) e recebe um salário mensal.

Aduz, que sem o seu consentimento e solicitação, foi liberado pelo pelo banco um empréstimo no valor de R\$795,30 (Setecentos e noventa e cinco reais, trinta centavos), conforme contrato nº816201210, com descontos desde 06/2021, com 84 (oitenta e quatro) parcelas no valor de R\$ 19,25.

Entretanto, afirma que, não solicitou qualquer serviço junto a requerida, tampouco autorizou que fosse realizado, sendo descontado parcela (s) em sua conta, sem o seu consentimento. Nesse sentido, requer seja concedida a tutela antecipada de urgência para determinar que a requerida suspenda os descontos indevidos de sua conta bancária/ benefício previdenciário.

É relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte requerente.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino que o (a) (s) requerido (a) (s) REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. suspenda, imediatamente, o débito descontado da conta bancária da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (cem reais) até o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Cite-se e intime-se a parte requerida para cumprimento desta decisão e contestar o feito no prazo de 15 dias úteis.

Disposições à CPE:

1. Cite-se e intime-se a parte requerida para cumprimento desta decisão e contestar o feito no prazo de 15 dias úteis.
2. Intime-se o requerente, acerca desta decisão.
3. Após venha os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003115-86.2022.8.22.0021

AUTOR: VALDEIR DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por idade. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da parte autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.

Vieram os autos conclusos para sentença. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Trata-se de ação previdenciária onde a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nos termos do art. 48, §1º da Lei n. 8.213/91 o benefício previdenciário de aposentadoria rural será devido ao trabalhador rural que, cumprida a carência exigida por Lei, completar 60 e 55 anos, respectivamente homem e mulher.

Também deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 da mesma Lei (art. 48, §2º da Lei n. 8.213/91).

No caso em apreço, os documentos pessoais do requerente (ID 78597359) atesta que nasceu em 13/11/1961, possuindo atualmente 61 anos de idade, prazo exigido por lei (60 anos) para fazer jus ao benefício.

Assim, não remanescem dúvidas acerca do requisito etário, comprovado objetivamente.

A comprovação do exercício de atividade rural deverá ser baseada na tabela inscrita no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Na hipótese, considerando que o requerente completou 60 anos no ano 2021 (ano de implementação das condições), deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido (administrativo), qual seja 10/12/2021.

Dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 que a comprovação deste período só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito.

Aliás nesse sentido, a súmula n. 149 do STJ, segundo a qual a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

O autor trouxe aos autos documentos suficientes à demonstração de início de prova material, corroborada pelas testemunhas ouvidas em Juízo que confirmaram a atividade rural exercida pelo requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Assim, é possível concluir que o requerente, contando atualmente com 61 anos de idade, é "trabalhador rural" para os fins exigidos por lei, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo requerente. Logo, a data do requerimento (dia 10/12/2021 – ID 78597378), será o termo inicial para pagamento do benefício de aposentadoria rural por idade.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR a autarquia ré a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, com início a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 10/12/2021.

O valor das parcelas retroativas deve ser corrigido com juros pelo índice de correção da caderneta de poupança a partir da citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, devendo ser compensados eventuais remunerações recebidas no mesmo período a título benefício previdenciário.

Ante à sucumbência condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, o que será apurada na fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 85, §3º, I, do CPC, já que embora ilíquida, por mero raciocínio lógico matemático, a condenação não ultrapassará o limite do inciso I, §3º, artigo 85, do CPC.

Sem custas por isenção legal.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Publicação e Registros automáticos pelo sistema. Intime-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se a parte requerida, via PJe.

2. Havendo recurso de apelação, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF1.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Intime-se o INSS para proceda a implementação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias;

3.3 Transcorrido o prazo para implementação, a parte exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado observando o parágrafo único do artigo 798 do CPC;

3.4 Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, exceto se o pagamento for mediante precatório não impugnada e/ou no cumprimento de sentença na modalidade invertida quando os cálculos não são rejeitados ( STJ - AREsp 630.235-RS e AREsp 1.761.489/RS e STF - RE 501.340 e RE 472.194);

3.5 Decorrido o prazo sem requerimentos, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005137-20.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIOZAM NOIA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexigibilidade/nulidade de débito c/c danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARIOZAM NOIA JUNIOR em face de ÁGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, onde afirma o autor que seu nome foi mantido nos órgãos de proteção ao crédito mesmo após a quitação da dívida.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Não havendo preliminares suscitadas passo direto ao exame do MÉRITO e este, deve ser julgado parcialmente procedente.

No tocante à comprovação da existência do débito ou da legitimidade da manutenção da restrição, o ônus probatório recai sobre a parte requerida, tendo em conta que a relação jurídica discutida é manifestamente de consumo. Disto decorre, em síntese, que: uma vez que negado o débito pelo consumidor, e havendo verossimilhança do alegado, inverte-se o ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90); a parte requerida detém maior poder econômico e de informação, cabendo a ela manter sob a sua guarda os documentos relativos aos negócios jurídicos realizados com os seus clientes (consumidores), sob pena de arcar com os efeitos decorrentes do risco inerente à atividade.

Desse modo, analisando pormenorizadamente os autos, verifica-se que a parte autora logrou em comprovar que a parte requerida inscreveu o seu nome na lista de inadimplentes, e que ali manteve seu nome mesmo após a quitação do débito (ID: 82901029).

Por outro lado, a parte requerida relata que, realmente, inscreveu o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, devido a um erro no sistema.

Assim, verifico que não há dúvidas de que houve a negativação do nome do autor mesmo após a quitação da dívida, sendo que a parte requerida somente retirou o nome da requerente após decisão favorável à tutela de urgência, notadamente em outubro de 2022.

Nesse diapasão, com a quitação do débito exigido pela requerida a manutenção do nome da autora no cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida, o que merece reparação civil, pois o credor deve requerer a exclusão do nome do devedor dos serviços de proteção ao crédito, sob o risco de responder por dano moral.

Nesse sentido:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. DANO MORAL. DEVIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. - A inscrição do nome no cadastro negativo do SPC, após o pagamento da dívida, configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. - A indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004314-88.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/12/2022).

Sendo assim, em que pese as alegações da parte requerida no sentido de que a negativação se deu em razão de um erro no sistema, é importante ressaltar que tal ato gera direito indenizatório por danos morais in re ipsa, ou seja, trata-se de um dano presumido. Destarte, verificada a falha na prestação do serviço, a concessionária, ora requerida, deve responder pelos defeitos derivados de seus sistemas, pois trata-se de caso fortuito interno.

Portanto, configura-se, por parte da empresa ré a culpa pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para lançamento de uma restrição, constatando-se negligência em proceder a retirada do nome de forma breve após a quitação do débito.

A respeito do pagamento de indenização por danos morais, é necessário aferir no caso concreto se a situação trazida pela parte pode ser considerada ofensiva a ponto de causar dano moral ou mesmo se esta se insere no conceito de dano moral puro, dispensando eventual prova de sua ocorrência.

No caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa ré, consistente na inscrição indevida dos dados da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, o constrangimento trazido a parte requerente caracteriza dano moral, porquanto não pode contratar a crédito na praça, já que está sendo injustamente taxado de inadimplente.

Pois bem. A reparação do dano moral é feita através de fixação de valor pecuniário conforme o livre e prudente arbítrio do juiz. Deve o julgador pautar-se pelo equilíbrio, de maneira que o valor fixado possa trazer um sentimento de felicidade ao ofendido e de punição ao causador, para que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

Nesse sentido, tal reparação também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu ou, de um lado, ser fonte de enriquecimento indevido e, de outro, ser inexpressiva.

Portanto, sopesando-se as circunstâncias apresentadas nos autos, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$8.000,00 (oito mil reais). Outrossim, cumpre ressaltar que um valor de indenização menor poderia não cumprir com seu papel punitivo.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da requerente para RATIFICAR a tutela de urgência concedida; DESCONSTITUIR os débitos referentes aos meses de junho e julho de 2022 que foram negativados indevidamente, no valor de R\$176,84 (cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos); por fim, CONDENAR a requerida no pagamento de indenização por danos morais à parte autora na importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir da presente data (Súmula nº 362, do STJ), de acordo com os índices do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO) e acrescida de juros moratórios de um por cento ao mês a contar da citação (art. 405, Código Civil, c/c art. 161, §1º, Código Tributário Nacional).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença publicada e registrada via Sistema Pje.

Intimem-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá o cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornar os autos conclusos para decisão.
3. Com o trânsito em julgado:
  - 3.1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;
  - 3.2. Nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 13 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005340-79.2022.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE Advogado: Advogado do(a)

EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga  
0001045-65.2015.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DERCY JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Despacho

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente designada, REDESIGNO o ato para o dia 24/04/2023 às 09h30, ser realizada de forma presencial, na Sala de Audiência deste juízo.

Saliento que na impossibilidade de participar presencialmente, a parte e/ou testemunha deverá se manifestar nos autos, explicando os motivos da impossibilidade, em até 15 (quinze) dias antes da solenidade.

Determino que o Oficial de Justiça certifique o número de contato e e-mail do denunciado e testemunhas, especialmente Whatsapp.

Ficam as demais determinações inalteradas.

Proceda-se a intimação/requisição que forem necessárias.

Buritis, 1 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª  
Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7003914-32.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GEONIR FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Rua Teixeirópolis, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76873-082

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

FRANK SANDRO SILVA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis -  
1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7003914-  
32.2022.8.22.0021

AUTOR: GEONIR FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006006-80.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ELISEU REIS DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7005237-09.2021.8.22.0021

AUTOR: ADRIANO MISSIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação AS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7000539-23.2022.8.22.0021

REQUERENTE: CREUZA HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO RIOSHI RESENDE FARIA - RO11570-A

REQUERIDO: ELIAS HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

Intimação AS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7002921-57.2020.8.22.0021

AUTOR: DELMO SALVADOR SARTURI

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635

Intimação AS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, do retorno dos autos da Instância Superior e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005558-10.2022.8.22.0021

AUTOR: JUAREZ CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por JUAREZ CARDOSO DA SILVA em face da sentença prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega obscuridade na decisão do ID 85663855.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Trata-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença, em que devidamente intimado o autor para emendar à inicial para apresentar comprovante de endereço em seu nome ou em caso de endereço em nome de terceiro comprovar parentesco, o requerente não cumpriu a determinação apresentando os mesmos documentos já indeferidos por esse juízo.

É sabido que a competência para processar e julgar os feitos ajuizados contra as autarquias federais, como é o caso dos autos, é absoluta da Justiça Federal, que, excepcionalmente, permite o processamento destes perante a Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado,



nas causas em que forem parte a instituição da previdência social e o segurado, segundo o disposto no art. 109, inciso I, §3º da CF/88. O comprovante de endereço é documento essencial para verificação da competência para processamento do presente feito. A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 320, do CPC, ante a ausência de documento essencial para a propositura da ação, posto que a comprovação de endereço é documento essencial para a propositura da ação, para fixação da competência. Apesar de devidamente intimada a autora não comprovou seu domicílio nesta comarca, sendo de rigor o indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com efeito, a sentença atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso nominado para manifestar seu descontentamento. Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 4 de fevereiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Buritis - 1ª Vara Genérica AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963 Processo nº: 7003172-41.2021.8.22.0021

REQUERENTE: MARIA NAZILDA DA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação

INTIMAÇÃO DE: MARIA NAZILDA DA SILVA BARBOSA

LH 02, s/n, zona rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do pagamento realizado nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001188-22.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ILDA DE SOUZA SACOMAN Advogado: Advogado do(a)

REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REQUERIDO: SUDAMERICA CLUBE DE SERVICOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ LUNARDON - PR23304

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003758-49.2019.8.22.0021

Exequente: LAIDE APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;

2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023

## 2ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006259-68.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: AILTON CARVALHO BARROS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005803-21.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARCIO RIBEIRO SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000084-24.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ARLENE APARECIDA ROCHA MACIEL Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

Processo: 7000124-74.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: S. B. R.

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REU: V. D. D. J.

ADVOGADO DO REU: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755A

DECISÃO

Vistos.

Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelo Ministério Público.

Dê-se vista dos autos as partes e ao Ministério Público, pelo prazo de 05 dias, para, querendo, apresentar quesitos.

Após, encaminhem-se os autos ao Setor Técnico do Juízo, a fim de que no prazo de 30 (trinta) dias, realize o competente estudo psicossocial.

Proceda a Secretaria desta Vara as intimações que se fizerem necessárias para efetivação do estudo.

Acostado o laudo respectivo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar quanto ao seu teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, ao Ministério Público.

Somente então, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: S. B. R., CPF nº 00298074257, RUA GUANABARA SN SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: V. D. D. J., CPF nº 68749406272, LINHA 02 KM 07 P.A. BURITI - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7007446-53.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão, Guarda

AUTORES: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA AYRES, MARILZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: HENRIQUE AYRES

ADVOGADO DO REU: ADRIANA MORAES, OAB nº PR92436

SENTENÇA

AUTORES: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA AYRES, MARILZA ALVES DE OLIVEIRA propôs ação de Procedimento Comum Cível contra REU: HENRIQUE AYRES.

Intimado por meio seu advogado para dar prosseguimento ao feito, a parte autora permaneceu inerte.

É o necessário. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito e não fez. Logo, caracterizado está seu desinteresse pelo deslinde do processo.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Sem custas e honorários ante a gratuidade concedida nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA AYRES, AC BURITIS 1150, AVENIDA MONTE NEGRO SETOR 5 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARILZA ALVES DE OLIVEIRA, AC BURITIS 1150, AVENIDA MONTE NEGRO SETOR 5 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: HENRIQUE AYRES, CPF nº DESCONHECIDO

Processo: 7004859-53.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: M. G. G. B., P. B. G. B., G. G. B.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: A. B. N.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: M. G. G. B., CPF nº 00526332255, RUA JOSE CARLOS DA MATA 849 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. B. G. B., CPF nº 05942847240, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 849 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. G. B., CPF nº 73025453249, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 849 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: A. B. N., CPF nº 58087524268, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 2022, 69 99246-9284 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004204-47.2022.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: LEOMAGNO BATISTA DA SILVA, GUIBSON DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746

Despacho

Tendo em vista a petição defensiva de Id. 85171302, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para conhecimento e manifestação sobre o ali alegado.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
DENUNCIADOS: LEOMAGNO BATISTA DA SILVA, CPF nº 04400114260, LH C 26 LT 12 GB 06 PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, GUIBSON DA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 05898529225, LH C 22 LT 12 GL 06 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7006036-18.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior

AUTOR: C. C. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: JAYANE CARLOS PIOVESAN, OAB nº RO980

REU: S. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: C. C. D. S., CPF nº 02182249230, RUA 27 DE DEZEMBRO 1816, CASA SETOR 8 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: S. A. D. S., CPF nº 93162995272, LINHA 4, ASSENTAMENTO CHICO MENDES, SETOR 2, AGROV s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Processo: 7003287-33.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: D. H. D. S., R. H. D. S., A. H. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. P. D. S. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo de analisar o pedido retro, ante o decurso o prazo pleiteado.

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: D. H. D. S., LINHA SANTA ELIZA S/N, POSTE N 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, R. H. D. S., LINHA SANTA ELIZA S/N, POSTE N 13 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, A. H. D. S., AV. JK 4636 BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: P. P. D. S. N., CPF nº DESCONHECIDO, MINERADORA CASCAVEL S/N GARIMPO - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Processo: 2000012-30.2020.8.22.0021

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JEFTON SILVA SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos,

Ante a notícia de descumprimento da Suspensão Condicional do Processo por parte do denunciado, e atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, antes de decidir acerca da revogação do benefício, dê vistas à Defensoria Pública para manifestação, após venham os autos conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à DPE.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, LINHA C-90, TB-0, ZONA RURAL DE RIO PARDO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REU: JEFTON SILVA SANTOS, CPF nº 03015627252, LC UNIAO KM 07 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7005172-14.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Fixação

RECORRENTES: A. A. D. S. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: L. G. M., CPF nº 71476245215

ADVOGADO DO RECORRIDO: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

Decisão

Vistos.

Conforme manifestação retro, foi informado pela parte exequente a existência de débito alimentar remanescente.

Diante disso, intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.

Se o executado não pagar e não apresentar justificção, independentemente de nova conclusão, DECRETO-LHE a prisão civil pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns. Neste caso, cadastre-se o mandado no BNMP. Decorrido o prazo da prisão, coloque-se em liberdade imediatamente, independentemente de nova decisão, salvo se por outro motivo estiver preso.

Cumprida a prisão e permanecendo a inadimplência, determino o protesto da dívida (a certidão de protesto deverá informar o valor devido até a data de sua expedição).

Apresentada justificção acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em 05 (cinco) dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.

Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Valor atualizado do débito em 06/10/2022: R\$3.997,79 (três mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos).

Serve o presente de mandado/carta precatória/ofício e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

Buritis/RO, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7004843-65.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

DEPRECANTE: R. C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO CLEMENTE BASTOS, OAB nº SP143488

DEPRECADO: D. C. C.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retornem os autos à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: R. C., CPF nº 59756226897, AVENIDA DOUTOR JOSÉ ORTIZ PATTO 1.901, BLOCO 18, APTO. 204 RESIDENCIAL SÍTIO SANTO ANTÔNIO - 12072-010 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

DEPRECADO: D. C. C., CPF nº 02802642243, RUA ROLIM DE MOURA 2451 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7003368-45.2020.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: ELIAS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: STEFANI GOMES MAIFREDI, BRENO MAIFREDE CAMPANHA

Advogados do(a) REU: BRENO MAIFREDE CAMPANHA - ES16767, STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermedio de seus patronos, INTIMADA do que se segue:

Para fins de readequação de pauta, retire o presente feito da agenda de julgamentos, e encaminhe para o mutirão de conciliações do Juizado Especial Criminal, a ser realizado no dia 27/03/2023, a partir de 08h, nesta Vara.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 2000261-15.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EVANDRO DE PAULA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: SILVIO MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVIO MACHADO

Advogado do(a) REU: SILVIO MACHADO - RO3355

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA do teor da ata de audiência de Id. 86910782, a qual determinou pela remessa do feito para a pauta de mutirão do Juizado Especial Criminal, a ser realizado no dia 27/03/2023, a partir das 08h00m .

Buritis, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 2000058-19.2020.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: CORINA FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte ré, por intermédio de sua patrona, INTIMADA do que se segue:

Para fins de readequação de pauta, retiro o presente feito da agenda de julgamentos, e encaminhado para o mutirão de conciliações do Juizado Especial Criminal, a ser realizado no dia 27/03/2023, a partir de 08h, nesta Vara.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005580-68.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ANA CECILIA SANINI Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA

BORGES BORILLE - RO0006597A Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado:

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005763-39.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ADEMILSON RODRIGUES DE MOURA Advogado: Advogado do(a)

AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA

DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006038-85.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ANA RITA SOUZA SANTOS Advogado: Advogado do(a) AUTOR:

JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado:

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005599-74.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: HELENA ZANDOMINIGUE DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS - RO11746 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006047-47.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JULIANO BOLSANEL MOREIRA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006071-75.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: EDWARD TEIXEIRA DE CARVALHO Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006052-69.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MOISES PAULO DA COSTA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006034-48.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MARIA ZILMA DE OLIVEIRA JESUS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006207-72.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE DE SOUZA LUCAS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006113-27.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MANOEL VIEIRA DUARTE Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006179-07.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MAGNO BATISTA FERREIRA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000022-81.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: LUCIMEIRE FRANCISCO Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006231-03.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOAO MARIA GONCALVES Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006181-74.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOSE DE SOUZA LUCAS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000029-73.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: MARCOS AURELIO DA SILVA BARREIROS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006162-68.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOAO CALU DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES - RO8731 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000077-32.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006150-54.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ERICO BERTILIO FERREIRA DA SILVA EFFGEN Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005672-46.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NEUTO CARLOS VAZ Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000100-75.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: WELITON COLOMBI Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000102-45.2023.8.22.0021 Requerente: AUTOR: JOSE PAULO SANTOS SILVA Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7000021-96.2023.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ZAUQUEU MIQUILINO DA SILVA Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR - RO12213 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

## Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005727-94.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANTONIO BATISTA Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642 Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

**Intimação À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006062-16.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GILMAR RICARDO GARCIA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

**Intimação À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004961-41.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: AILTON CARVALHO BARROS Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

**Intimação À PARTE RECORRIDA**

AILTON CARVALHO BARROS

Rua Belém, 3072, 3062, casa cinza, setor 07, Buritis - RO - CEP: 76873-082

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7004965-78.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

**Intimação À PARTE RECORRIDA**

GISLAINE OLIVEIRA DA SILVA

Rua Janair de Paula Neto, 1953, Setor 07, Buritis - RO - CEP: 76873-082

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006256-16.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: GABRIEL VENANCIO ROCHA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287 Requerido(a): REU: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

**Intimação À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7006127-11.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CLOVIS PEDRO DE OLIVEIRA Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635 Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

**Intimação À PARTE REQUERENTE**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 14 de fevereiro de 2023.

## COMARCA DE COSTA MARQUES

## 1ª VARA CÍVEL

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000402-27.2020.8.22.0016

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

EXECUTADO: BRAULINO JOSE CAMARGO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a atualizar os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001681-77.2022.8.22.0016

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: MARTA BRAGANÇA LUTES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001573-48.2022.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO

PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: GEIDIANE RUIZ RAMOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência da certidão expedida no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001677-40.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SANDRA MIRANDA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).

Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autos nº : 7000659-18.2021.8.22.0016

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ 423,70 (quatrocentos e vinte e três reais e setenta centavos), sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado. Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Costa Marques, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001661-86.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).

Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001592-54.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ORLANDO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).

Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001674-85.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROMISON BRITO MUGRABI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Promovo a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento (10 dias).

Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7000476-47.2021.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CRISTIANY JUSTINIANO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001631-51.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUNARA VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA - RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001775-25.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SERVINO RIBEIRO RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autos nº : 7000786-53.2021.8.22.0016

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ADRIANO ZANGRANDE DA SILVA

Advogados do(a) REU: WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO11524

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a efetuar o pagamento da PENA DE MULTA, no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação, no valor de R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), sob pena de execução, nos exatos termos do art. 51 do Código Penal, e/ou inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Como pagar? Deverá a parte efetuar o depósito do valor na conta corrente abaixo relacionada, bem como proceder com a juntada do comprovante de depósito nos autos do processo através de Advogado, Defensor Público ou ainda se dirigindo à Central de Atendimento do Fórum local.

## Destinatário da Multa:

Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia

CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Banco do Brasil: agência 2757-X c/c 12090-1

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (69) 9 9215-7588

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

Costa Marques, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000875-42.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7002616-07.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELEONSIO CEZAR CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000535-98.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI DE SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Partes - PRV Expedida

Ficam as partes intimadas, por meio de seu procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb, conforme expedido.

Prazo para manifestação da parte autora: 05 (cinco) dias.

Prazo para manifestação da parte requerida (INSS): 10 (dez) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000745-52.2022.8.22.0016

REQUERENTE: ECIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 14 de fevereiro de 2023.

**COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo: 20 dias)

DE: JOÃO DE SOUZA, casado, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 256.616.391-04, portador do RG n. 683.536, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n. 7000845-95.2022.8.22.0019

REQUERENTE: PAULINO JOSE DE SOUZA, LINHA TRAVESSAO C66LT82 GL 06, SÍTIO AGRICOLA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA, OAB nº RO5747A

REQUERIDO: JOAO DE SOUZA, QUADRA 403 SUL AVENIDA LO 9 N24, COMERCIO PLANO DIRETOR SUL - 77015-594 - PALMAS - TOCANTINS

Valor atualizado da dívida: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

DE: JOÃO DE SOUZA, casado, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 256.616.391-04, portador do RG n. 683.536, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR a parte requerida acima mencionada para, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC). ou, no prazo de 15 dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Ficando cientes que os honorários foram fixados em 10%, salvo embargos. e que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC).

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias uteis, a contar da dilação do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: Não comprovando o pagamento e/ou não opondo embargos no prazo legal, proceder-se-á penhora de tantos bens quantos bastem para garantia integral da dívida exequenda

Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste/RO, 76868000 - Fone: 33098621 – e-mail mdo1civel@tjro.jus.br.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

Diretor de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local.

**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002160-61.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORIVAL ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

**ATO ORDINATÓRIO**

Deposite o requerido, em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, na forma do art. 400 do Código de Processo Civil, o contrato original de nº 551244945 supostamente assinado pelo autor, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançada no mesmo.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste/RO

Processo: 7009010-85.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar

Data da distribuição: 20/06/2022

Valor da Causa: R\$ 55.943,89

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)



## DECISÃO

Vistos.

Mantenho a Decisão Agravada pelos fundamentos nela elencados.

Sem preliminares a serem enfrentadas.

Cumpra-se o disposto a seguir:

- 1 - Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias até que o Requerente apresente Réplica à Contestação.
- 2 - Em seguida, intimem-se as Partes para dizerem se há provas que pretendam produzir.
- 3 - Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Machadinho d'Oeste/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste RO

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo n.º: 7001298-90.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: NECLIN MARTELO CARDOSO, LINHA MA 28 S/N PT 73 FAZENDA TAMPICO ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627

LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, RIO MACHADO REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO, OAB nº BA15471

Valor da causa: R\$ 310.000,00

Data da última distribuição: 14 de abril de 2022 às 15:44

## DECISÃO

Vistos.

1 - Segue em anexo cópia da ordem de Bloqueio determinada por intermédio do sistema SIBAJUD. Dê-se ciência às partes, no ato da citação, caso não habilitadas no feito.

Cumpra-se o disposto a seguir:

2 - DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que deverá ser MARCADA VIA SISTEMA PJe, pelo Cartório. O ato se realizará por videoconferência, através do Núcleo de Conciliação e Mediação desta Comarca, o que faço em atenção ao Art. 334 do Código de Processo Civil.

2.1 - Será somente admitida a realização de maneira presencial, caso uma ou ambas as partes não disponham dos meios eletrônicos necessários à participação do Ato.

3 - CITE-SE o Réu para comparecer à solenidade designada, o que deverá ser feito com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da respectiva data.

3.1 - O ato deverá, preferencialmente, ser realizada por Carta/AR — MP, expedida através dos Correios.

3.2 - Caso seja cumprido por Oficial de Justiça, deverá este coletar o número de Telefone do Requerido, constando essa informação quando da Certidão de Diligência lavrada nos autos.

4 - Caso o Sr. Oficial de Justiça se convença da probabilidade de composição espontânea da lide pelas partes, poderá, após fornecer breve resumo das circunstâncias do caso, colher eventual proposta de Acordo do Réu, que, do mesmo modo, constará de Certidão nos autos. Sendo possível, dará ciência ao Autor, por intermédio de seu procurador, que, caso haja aceitação, deverá manifestar-se nos autos.

5 - Da Carta ou Mandado de Citação deverão constar todas as informações necessárias à participação do Ato, bem como do meio de Comunicação que será utilizado, na ocasião, e ainda, ADVERTINDO-O QUE:

5.1 - O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;

5.2 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. Caso o réu não disponha de recursos mínimos para contratação de Advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública de sua Comarca;

5.3 - Poderá o Réu, apresentar sua CONTESTAÇÃO ao Pedido do Autor, cujo termo inicial, será da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

5.4 - A Audiência de Conciliação apenas não se realizará caso ambas as partes se manifestem nos autos, pelo seu cancelamento, sendo que, nesse caso, o prazo para apresentação da Defesa, pelo Réu, fluirá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu;

5.5 - SE O RÉU NÃO CONTESTAR OS PEDIDOS INICIAIS, será considerado revel e PRESUMIR-SE-ÃO COMO VERDADEIRAS AS MATÉRIAS DE FATO, DEDUZIDAS PELA PARTE AUTORA.

5.6 - Deverá, o Requerido, ainda, caso essa informação não conste dos autos, apresentar seu contato Telefônico, pelo Advogado responsável pelo caso, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da realização da Audiência preliminar.

5.7 - Havendo dúvidas, relativas às determinações acima, salvo quando envolverem questões jurídicas que devam ser de conhecimento dos procuradores das partes, poderá a serventia do Juízo se contactada, para os esclarecimentos necessários, através do Balcão virtual: <https://meet.google.com/qph-modr-vtf> ou Telefone: (69) 3309-8621.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003950-80.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: ECLESIA ALENCASTRE LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, se deseja produzir provas ou o julgamento antecipado da lide.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste/RO

Processo: 7009010-85.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar

Data da distribuição: 20/06/2022

Valor da Causa: R\$ 55.943,89

AUTOR: VANDERLEI PEREIRA DE ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a Decisão Agravada pelos fundamentos nela elencados.

Sem preliminares a serem enfrentadas.

Cumpra-se o disposto a seguir:

- 1 - Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias até que o Requerente apresente Réplica à Contestação.
- 2 - Em seguida, intimem-se as Partes para dizerem se há provas que pretendam produzir.
- 3 - Após, conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Machadinho d'Oeste/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003261-36.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES

Advogado: HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR OAB: RO11948 Endereço: desconhecido Advogado: ODAISA DUARTE COSTA

OAB: RO12420 Endereço: Avenida Goiás, 3054, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: RO4881 Endereço: AV.GETULIO VARGAS, 3-03 , VL.GUEDES DE AZEVEDO, Bauru - SP - CEP: 17017-000

DE: MARIA DO CARMO RODRIGUES

Rodovia RO 133, Núcleo Tancredo Neves, MA 23, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada no ID 85083105.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 0037640-16.2008.8.22.0019

Classe: Inventário

Assunto:

REQUERENTES: T. D. L. F., TRAVESSA 8 DE DEZEMBRO 2613 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, V. D. L. F., RUA ARGENTINA 155, ANTES AV. SÃO PAULO, 3319, MDO. JARDIM AEROPORTO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, N. C. D. L., AV. SÃO PAULO, 3291, NÃO INFORMADO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, A. D. L. F., RUA ULISSES GUIMARÃES, 3932, ATUALMENTE RECOLHIDO NO PRESIDIO LOCAL UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

INVENTARIADO: A. F., AV. SÃO PAULO, 3291, NÃO INFORMADO CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA  
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 20.000,00

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID. 85393587.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

Findo o prazo, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova intimação.

Por fim, conclusos para deliberação.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003552-36.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DE: JAIME ALVES DE SOUZA

Rodovia 133, s/n, poste 297,, Lote 68, Gleba 04,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas, na pessoa de seus procuradores, para conhecimento do laudo pericial anexado sob ID e, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000380-57.2020.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

REQUERENTE: LOTEADORA TERRAS LTDA - ME, SALA 01 2359 AV COSTA E SILVA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO3800A

NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

EXCUTADO: PRISCILA RODRIGUES CANDIDO, AV TANCREDO NEVES 2858, TELEFONE 69 9 8500-5505 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826

Valor da causa:R\$ 9.012,20

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro parcialmente o pedido de ID. 84087812, limitando-se a inserção do nome da executada no sistema SERASAJUD, devendo o cartório providenciar o necessário.

As medidas de suspensão da CNH e restrição de crédito não se mostram proporcionais, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Neste sentido, já se decidiu o E.TJRO:

Agravo de Instrumento. Execução. Pretensão de suspensão ou apreensão da CNH. Medidas coercitivas que extrapolam a razoabilidade e objetivo do processo. Recurso não provido. Segundo entendimento do STJ, não é razoável e nem efetiva a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo. (TJ-RO - AI: 08004399120208220000 RO 0800439-91.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/05/2020).

No mais, segue em anexo o espelho da tentativa de bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, conforme espelho em anexo.

Assim, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 0000561-61.2012.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FABIO PENSO

Advogado: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB: RO1104 Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 2381, EDIFICIO SOLAR GUE, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO1096 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, - até 2965 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

INVENTARIADO: GILBERTO PENSO

DE: ROZANGELA BOSCATO PENSO

ANTONIO CHICANOSKI, 3131, APTO 22, CENTRO, Realeza - PR - CEP: 85770-000

GILLIANE GONCALVES REZENDE PENSO

DANIELA PENSO

MARIA ANGELICA PENSO

KENIA CORREIA GOMES

OSCAR ROSA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 (cinco) dias, acerca da prestação de contas apresentada ao ID. 76046148, e, ainda, acerca dos pedidos dos seguintes pedidos:

a) Transferência da Serraria Baldan e Motor Estacionário, em favor da empresa MARACAJU MADEIRAS LTDA (CNPJ: 36.200.700/0001-77);

b) Venda do Imóvel - Lote 005, Quadra 037, área total de 810m², contendo uma casa em alvenaria de 200m², localizado na Avenida Costa e Silva, 2451, Centro, Machadinho D'Oeste/RO, em favor de AMARILDO PEREIRA ALVES (CPF: 099.717.447-16);

c) Venda do Trator de Esteira, marca CATERPILLAR, modelo D4E-SR, série 34C01792, ano 1998, em favor de CLEYISON LUCIANO CASARIN (CPF: 023.592.212-99);

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002138-08.2019.8.22.0019

REQUERENTE: CESARINO RIBEIRO, LINHA MA 9 S/N, ANARI RO 133 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação apresentada pela executado ao id. 86356419, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a satisfação da obrigação nos autos.

Decorrido o prazo, o que deve ser certificado, não havendo comprovação por parte da executada, intime-se o exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo comprovação, intime-se o exequente para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7004921-02.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERSON RIGOTTI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido Advogado: NUBIA PIANA DE MELO OAB: RO5044 Endereço: Não Consta, Não Consta, Não Consta, Não Consta, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: FABIO LODERO POSSER

Advogado: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getulio Vargas, 2488, Escritório, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: FABIO LODERO POSSER

Linha MP-157, Lotes nº 325 e 326, Gleba 03 PA, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar-se em alegações finais, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003852-95.2022.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: VANUZA DOS SANTOS CAVALCANTE ARAUJO, W. C. D. A., EDPO DA SILVA REZENDE, CAMILA DA SILVA RESENDE, ADRIANO DA SILVA REZENDE

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: WILSON RESENDE DE ARAUJO

DE: WILSON CAVALCANTE DE ARAUJO

LINHA C-74, KM 07, KM 07, SÍTIO, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

VANUZA DOS SANTOS CAVALCANTE ARAUJO

CAMILA DA SILVA RESENDE

ADRIANO DA SILVA REZENDE

EDPO DA SILVA REZENDE

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001220-96.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONILSON MEMORIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, informando se deseja produzir outras provas.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003657-13.2022.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: RO5402 Endereço: desconhecido

REU: JENIVON ALVES DOS SANTOS

DE: BANCO ITAUCARD S.A.

Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7000146-07.2022.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673A-A Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, - até 799/800, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-

110 Advogado: BERNARDO BUOSI OAB: RO12470 Endereço: CORONEL JOAQUIM JOSE, 200, APTO 51, CENTRO, São João da Boa

Vista - SP - CEP: 13870-120

EXECUTADO: EMANOEL MESSIAS RODRIGUES, RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

DE: BANCO DO BRASIL

Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002261-98.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO - MINISTERIO DE MADUREIRA,

JAIRO DE SOUZA SANTOS

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998 Endereço: desconhecido Advogado: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE

ASSIS EVANGELISTA OAB: RO10487 Endereço: Rua Projetada, 4147, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-160

REU: POLTRONAS TERA FLEX LTDA

DE: JAIRO DE SOUZA SANTOS

Avenida Getulio Vargas, 2970, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO - MINISTERIO DE MADUREIRA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por desídia e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002156-92.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: OSEIAS DE OLIVEIRA

Advogado: SUELY GARCIA DA SILVA OAB: RO10017 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO

OAB: RO3987 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

REU: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME

Advogado: NATALIA AQUINO OLIVEIRA OAB: RO9849 Endereço: Rua Barretos, 2534, - de 2240 a 2490 - lado par, Jardim Paulista,

Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA OAB: RO0003800A Endereço: , São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

DE: LOTEADORA BEIRA RIO LTDA - ME

Ari Baldour Tortora, 3173, linha MP-77 km 04 lote 402 gleba 02, porto feliz, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, pagar as custas da diligencia requerida.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7001086-69.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: Av. Costa e Silva, 2810, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: RJ060359 Endereço: SOUSA LIMA, 338, APTO 601, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22081-010

DE: ALVINA MARIA DA CONCEICAO SILVA

LINHA TB 13, KM 49, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7001125-66.2022.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: THIAGO DA COSTA NAVARRO OAB: RO10522 Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: JOSUE LUCIANO DA SILVA

REQUERIDO: ELIAS GOMES DA SILVA

DE: CLAUDIANO RODRIGUES DA SILVA

RUA BELO HORIZONTE, 3826, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76897-890

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7001887-53.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LUIZ DE MAGALHAES, VALDIRENE VIANA SILVA

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273A Endereço: Avenida Diomero Morais Borba, 2672, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO: 05 DIAS)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002880-38.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W. B. B.

EXECUTADO: VANDERLEI ALMEIDA BELINO

DE: VANDERLEI ALMEIDA BELINO, inscrito no CPF sob n. 794.193.722-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado acima mencionado para conhecimento da penhora on line realizada, no valor de R\$ 128,63(cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) e, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003345-71.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: K. H. D. C. G., SEBASTIANA CUPERTINO DA CUNHA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: GILMAR FRANCISCO GUILHERMINO

DE: KAUA HENRIQUE DA CUNHA GUILHERMINO

Linha SM 15, posto 18, s/s, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SEBASTIANA CUPERTINO DA CUNHA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 0001649-37.2012.8.22.0019

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIMIÃO FERREIRA DE SOUZA, MARIA DE NAZARE CALIXTO MACHADO, MARIA DELIZA FERREIRA NUNES, MARIA DA GLORIA SALES VALENTE, JOSE PEREIRA SORIANO, GILSON LEANDRO SANTIAGO PICANCO, EUCLEIA VALERIA SANTIAGO PICANCO, ANTONIO ORLEI FISCHER, AMARILDO VIEIRA MOTA, ALMERINDO VIEIRA MOTA, BENEDITA CLEUTEANE SANTIAGO PICANCO, LUIZ GONSAGA NUNES ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA RESERVA EXTRATIVISTA DO RIO PRETO JACUNDÁ E RIBEIRINHOS DO RIO MACHADO ASMOREX

ADVOGADO DO REQUERIDO: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

O procedimento especial adotado possui previsão legal nos arts. 550 a 553 do CPC, tendo como finalidade exigir a prestação das contas devidas visando a apuração e execução de eventual crédito devido aos demandantes.

O rito estabelecido no CPC prevê a existência de 3 (três) fases distintas: na primeira, declara-se a existência ou a inexistência do dever de prestar contas (art. 550, §5º, do CPC); na segunda, prestam-se as contas devidas (art. 551, do CPC) e, por consequência, constitui-



se o título executivo judicial por meio de sentença (art. 552 do CPC) e, na terceira, executa-se o saldo eventualmente apurado mediante cumprimento de sentença (art. 523, do CPC).

Vislumbra-se, ao caso concreto, que a requerida ASMOREX fora condenada à apresentação de contas dos últimos 05 (cinco) exercícios fiscais e o recebimento da renda líquida de cada um dos requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ser lícito impugnar as apresentadas pelos requerentes (ID. 57865836). Em que pese ter recorrido do teor do decisum, não houve provimento dos recursos interpostos (ID. 74985962; 74985979), ensejando o encerramento da primeira fase do procedimento.

Os requerentes promoveram cumprimento de sentença (ID. 75796437) e, em resposta, a parte requerida informou não dispor dos elementos necessários para prestar as contas devidas (ID. 76782196) e, sendo assim, procederam os requerentes com a apresentação do valor que entendem devido, resultando na constrição de valores por meio do sistema SISBAJUD.

Ocorre que, ao teor dos autos, resta evidente que não foram atendidas as disposições inerentes à segunda fase do procedimento, qual seja, a apuração do saldo e a constituição do título executivo judicial por meio de sentença (art. 552, do CPC), tornando-se necessária a revogação de todos os atos constitutivos até então praticados, em virtude da ausência de título exequível.

Ante todo o exposto, visando dar prosseguimento com o feito e, atendendo as disposições inerentes à segunda fase do procedimento adotado, delibera-se o seguinte:

1. REVOGO o teor das decisões de ID. 83432429; 84871566;

2. Defiro o pedido de ID. 84937131 e, por consequência, determino o DESBLOQUEIO do valor de R\$ 373.797,37 (trezentos e setenta e três mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) constritos por meio do sistema SISBAJUD ao ID. 84871567.

2.1. Considerando que os valores foram transferidos à conta judicial vinculada aos autos, deverá o cartório certificá-los nos autos, a fim de apurar eventual rendimento ocorrido no período e, em ato contínuo, intimar a requerida ASMOREX, atribuindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para informar os dados bancários necessários para a restituição do valor.

3. Intime-se os requerentes, atribuindo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as contas de forma adequada e instruída com documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo, nos termos do art. 551, §2º do Código de Processo Civil.

3.1. Não será lícito ao réu impugná-las, tendo em vista que não as apresentou no momento oportuno;

4. Decorrido o prazo assinalado, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7004777-28.2021.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: WERLEY DIAS BATISTA

DE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Quadra 513, Bloco A, Lojas 05 e 06, SCR/Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, complementar o pagamentos da custa do mandado.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001822-87.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO FEITOSA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

REU: MARCELINA NEVES DA SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA

Advogado do(a) REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Advogado do(a) REU: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 86733581 informando a desistência da ação.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

## Intimação

Processo nº 7000956-50.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: WALTAMAR PINTO MARQUES

DE: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## Certidão

Processo nº 7000172-05.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILIO VENTURINI

Advogado: ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO OAB: RO11447 Endereço: desconhecido Advogado: CORINA FERNANDES

PEREIRA OAB: RO2074 Endereço: SETOR 2, 1686, RUA CORDONA, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADILIO VENTURINI

GL 12, LT 35, KM 4, LINHA C66, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## Certidão

Processo nº 7000925-30.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALMO DE OLIVEIRA COUTO

Advogado: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA OAB: RO9740 Endereço: desconhecido

REU: EVERALDO DE FREITAS

Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO0000571A-A Endereço: AV. PRESIDENTE DUTRA, CENTRO, Cacoal - RO -

CEP: 76960-959 Advogado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB: RO5947 Endereço: Travessa Guarantã, 3442, Ao lado da

Ariquemes Moda, Centro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-040 Advogado: ANDRE PESTANA RAMOS OAB: RO9159 Endereço: Rua Mato

Grosso, 3855, - de 3783/3784 a 3916/3917, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-614

DE: EVERALDO DE FREITAS

Lote 11-E, Gleba 04, Setor Barão de Melgaço, Não informado, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa bem como nos demais órgãos de restrições.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia  
Machadinho do Oeste - 1º Juízo  
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000  
EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

## Intimação

Processo nº 7003545-78.2021.8.22.0019

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ABRAAO FARIAS PEREIRA, MARCIA APARECIDA SILVA

Advogado: VALDECIR BATISTA OAB: RO4271 Endereço: desconhecido

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

DE: BANCO DO BRASIL

Quadra SBS Quadra 4, Lote 32, Edifício Sede III, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002946-13.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: JULIANA LOPES DE OLIVEIRA MOREIRA

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003777-61.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: MAURO PEREIRA FONCECA, DEBORA FIGUEIREDO

DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Rua Maringá, 520, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003857-20.2022.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIZABETE MOREIRA ROCHA, MATHEUS MOREIRA ROCHA, TAINARA MOREIRA ROCHA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO0005036A Endereço: desconhecido

INVENTARIADO: DEUSA MOREIRA ROCHA

DE: TAINARA MOREIRA ROCHA

Rua Quarentina, 9353, - de 9468/9469 ao fim, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-120

MATHEUS MOREIRA ROCHA

ELIZABETE MOREIRA ROCHA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7001709-70.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MADEIREIRA IPE LTDA - EPP, BR 364 KM 428, INEXISTENTE RODOVIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CASSIA FRANCIERE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

REQUERIDOS: ROSINEIDE DA CONCEICAO ALVES, LINHA MA - 32, SEGUINDO ATÉ A 36, NA FAZENDA IPÊ, s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ZEMILSA JESUS DE SOUZA RODRIGUES, LINHA 84, KM 05, 0 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, WEVERTON FABRICIO COSTA SALES, LINHA LJ 30 30, 30 30 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WELINTON SOUZA FERREIRA, FALCAO 4387 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WALACE DE OLIVEIRA BARBOSA, VANIL ERNESTO, VANESSA OLIVEIRA DA SILVA, AV. CASTELO BRANCO 5258 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADALMIR ALMEIDA DE SOUZA, 1 QD 93 LT 27 ZONA SUL NOVA - 73850-000 - CRISTALINA - GOIÁS, VALDELICIA VAZ DE BARROS, LNA 603 KM 16 SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SUELI DE PAULA SILVA, LINHA 655 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, SIRLEI VELOSO, SILVANY FERREIRA DE OLIVEIRA, DANIEL DA ROCHA 1638 SETOR 7 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SILVANO ANDRADE DA ROCHA, JOAO ZAPATA 327 JD MARIA LUIZA - 14940-000 - IBITINGA - SÃO PAULO, SANDRA PIRES DA SILVA, LINHA 76 6 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ROSINEIDE SAPACOSTA, BR,421 KM 133 S N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ROSINEIA PEREIRA RODRIGUES, MC 7 KM 60 GLEBA 7 RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ROSILDA CORREIA RODRIGUES, ROSANE DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA 1690, CASA NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, RONIFILHO FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO BARRETO 1210 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RONILDE ALVES CABRAL, TRAVESSA SAO JOAO 178 CANECAO - 65300-000 - SANTA INÊS - MARANHÃO, RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA, DA BEIRA S N, RUA DA BEIRA, S/N JACI PARANA - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO DOMINGOS DA SILVA, ODILIA DE SOUZA NOVAIS, AIRTON SENNA 2324, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, NUZETE DA SILVA PAIVA, MIKELE SILVA NASCIMENTO, EUCLIDES DA CUNHA 2124, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MIKAEL SILVA NASCIMENTO, EUCLIDES DA CUNHA 2124, CASA SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARLENE TENORIO DA SILVA, AVENIDA DOS MIGRANTES 1414 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MARIA DA CONCEICAO SANTOS, PRINCESA ISABEL 2229, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, MARIA NEUZA SILVA DE ARAUJO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3798 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL RIBERITO MENDES 2225 SETOR QUATRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MAIARA CRISTINA BRICK DE SOUZA, LUZINETE ARDISSON, LUCILENE DA SILVA ANDRADE, COSTA SILA 5254 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIENE LIRA DOS SANTOS, 01 2383 SETOR - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, LEONARDO PEREIRA CARLOTO, SAO FELIPE 1761 COQUEIRAL - 76875-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIOMAR FERREIRA DA SILVA, L 12 PROJ OURO PRETO SN, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78960-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, LEILA RODRIGUES DE GOIS, DAS PALMAS 2669 PRIMAVERA - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, IAN DO NASCIMENTO SILVA, MONTEIRO LOBATO ARIPUANA - 68554-600 - REDENÇÃO - PARÁ, KAMILLY SILVA DE PAULO, LINHA 12 PA BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JURANDI DA SILVA PAIVA, DAS MARITACAS 4955 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, AV. COSTA E SILVA 4733 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JONAS RODRIGUES DA SILVA, MONTEIRO LOBATO 178, (ALACID NUNES) ARIPUANA - 68550-005 - REDENÇÃO - PARÁ, JOELMA PINTO DA SILVA, RAIMUNDO BARRETO 1210, INEXISTENTE ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOALDO FERREIRA DA SILVA, MARECHAL RONDON 721 126 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVISON FERREIRA BEZERRA, IRCE GARCIA DE OLIVEIRA, IGOR ANDRE FERREIRA BEZERRA, CASSEMIRO DE ABREU 1330, - DE 1044/1045 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-012 - CACOAL - RONDÔNIA, IDERCI DE PAULO OLIVEIRA, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 55 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, GLEICIELY DA SILVA PAIVA, DAS MARITACAS 4955 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GEMERSON CLEMENTE DOS SANTOS, C 09, QUADRA 08 CACHOEIRA DAS GARCA - 78077-234 - CUIABÁ - MATO GROSSO, GEICIANE VELOSO DE PAULO, RONDONIA 1341 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FABIANO DE PAULO OLIVEIRA, L 110 LOT 51 GL 110 000000, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, EZILMAR RAMBA, EZEQUIEL LOPES DA SILVA, PEDRA REDONDA 3 65 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EZEQUIEL LEMOS DANTAS, PORTO ALEGRE 2684, CENTRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, EUVIRA APARECIDA TRINDADÉ DE OLIVEIRA, EUGENIO CLEMENTE DOS SANTOS, LISBOA 398, QUADRA 03 ALTOS DA BOA VISTA - 78048-074 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EUDES PIRES DA CRUZ, ESSELIO RODRIGUES SILVA, EDINEI DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE NASSER 471 JARDIM AMÉRICA - 76980-765 - VILHENA - RONDÔNIA, EDILSON DOS SANTOS SOUZA, RONDONIA 1341 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDGAR GOMES FILHO, EBERJANIO MEIRELES BARRETO, AV JK, FRENTE À QUADRA MUNICIPAL, EM UM MERCADINHO NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, DIONES GOMES DE BRITO, EMILIO CONDE 108 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, DINA FERNANDES GUIMARÃES MACHADO, DIANDRA KELLY DE PAULA, RIO BRANCO 3010, INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEUZIMAR DE MELO PEREIRA, DANIEL MIGUEL GOUVEA, AVENIDA GETULIO VARGAS 5197 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DIELTON DE SOUZA, 133, 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, CIMEIA PEREIRA DOS SANTOS, CELSO NASCIMENTO ROSA, ARILDO ALEXANDRE DA SILVA LUZ, RIO GRANDE DO NORTE 3627 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ANGELICA PEREIRA DE SOUZA, ANDRE VELOSO, LH 03 MINERACAO GL 02 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, ANDRE PEREIRA POLIZZELLI, GOIAS 2092, INEXISTENTE ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEX SANDRO DA

SILVA LUZ, JOAO B FIGUEIREDO 4031, CASA CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO TRINDADE DE OLIVEIRA, LH LJ 22 POSTE 57 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, ADILTON SANTOS DA SALAS, ADILSON DE PAULA, IPE 1920, - DE 1879/1880 A 2171/2172 NOVA BRASÍLIA - 76908-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMILSON CAMARGO GONCALVES DA SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA s/n, - DE 10411 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAILTON SILVA DE SOUZA, LINHA 621, km 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ERMOGENES JACINTO DE SOUZA, OAB nº RO2821A, MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315B

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório c.c Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por Madeireira Ipê LTDA, em face de Rosineide Conceição Alves e outros. Narra em síntese que: é o legítimo proprietário do imóvel rural, localizado na Linha MA 32, registrado na matrícula de nº. 5.795 e 5.796, com uma área correspondente a 9.361,0532ha e que exerce atividade de plano manejo, sendo que no dia 17 de maio de 2021, um grupo de pessoas, denominadas de "SEM TERRAS", as quais são lideradas pela pessoa de Rosineide e que estavam prestes a invadir sua propriedade; no local, haviam pelo menos 100 (cem) pessoas e que já estavam construindo seus acampamentos. Requer ao final, seja julgado procedente o seu pedido e, via de consequência, a manutenção da posse em seu favor. Juntou documentos.

Decisão inicial ao ID 57948939, concedendo o pedido liminar.

Após, o autor apresentou pedido de conversão da ação em reintegração de posse, informando a invasão pelos requeridos (ID 58039153), o que foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão proferida nos autos (ID 59206537).

Contestação anexa ao ID 60082881 e ID 60225708, arguindo em síntese os requeridos que: invadiram a área, objeto da demanda, uma vez que a propriedade faz parte de um ato de "grilagem", cometido pelo autor e que por tal motivo, não faz jus a posse do bem; não houve comprovação da efetiva posse, por parte do requerente e que no presente caso, há interesse da UNIÃO, pelo fato de que as terras pertencem ao INCRA.

Parecer do Ministério Público ao ID 60366481.

Em seguida, as partes foram intimadas e apresentaram seus pedidos.

Manifestação do Estado de Rondônia e do INCRA, informando que não há interesse da União, no caso dos autos (ID 79070029).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

#### a) Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento, do mesmo modo, como audiência de justificação em sua fase inicial, ou outras diligências para a produção de novas provas, seja oral seja pericial.

#### b) Das preliminares

##### b.1) Da inépcia da petição inicial (ID 60225708).

Analisando os autos, verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC, bem como, colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

##### b.2) Da ilegitimidade ativa.

Quanto a alegada ilegitimidade, tenho que a parte autora demonstrou ser o possuidor e, ainda, proprietário do imóvel em discussão, tendo apresentado diversos documentos nos autos, inclusive a certidão de inteiro teor dos imóveis, os quais estão devidamente registrados, sendo este parte legítima para figurar no polo ativo da ação, de modo que afasto a preliminar arguida.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico que o pedido é procedente. Explico.

Trata-se Ação de Reintegração de Posse c.c Pedido Liminar, ajuizada pela Madeireira Ipê LTDA, em face de Rosineide Conceição Alves e outros. Narra em síntese ser o legítimo proprietário do imóvel rural, localizado na Linha MA 32, registrado na matrícula de nº. 5.795 e 5.796, com uma área correspondente a 9.361,0532ha e que exerce atividade de plano manejo, sendo que no dia 17 de maio de 2021, um grupo de pessoas, denominadas de "SEM TERRAS", as quais são lideradas pela pessoa de Rosineide e que estavam prestes a invadir sua propriedade. Consta ainda que no local, haviam pelo menos 100 (cem) pessoas e que já estavam construindo seus acampamentos. Requer ao final, seja julgado procedente o seu pedido e, via de consequência, a manutenção da posse em seu favor.

Pois bem.

Ante ao conjunto probatório angariado, tenho que os fatos narrados pelo autor, foram devidamente comprovados, através da farta documentação apresentada nos autos, bem como, pelo próprio ato de reintegração de posse, realizado por este Juízo, nos termos da certidão de reintegração anexa aos autos (ID 61300835), devidamente cumprida no dia 27.07.2021, dando conta de que diversas pessoas, ora requeridos, estavam acampados na propriedade da parte requerente.

Assim, com base nos requisitos legais, passo a analisar as provas dos autos.

A parte requerente apresentou, junto ao seu pedido inicial, os seguintes documentos:

1- Certidão de inteiro teor do imóvel, o qual está registrado sob a matrícula de nº. 5.795 e 5.796 (ID 57932201, p. 1 e ID 57932202, p. 1);

2- Certidão de valor contábil da área (ID 57932203, p. 1);

3- Boletim de ocorrência policial de nº. 12832190521 (ID 57932214, p. 1), a qual narra o seguinte: "Que é funcionário da Fazenda Ipê, a qual pertence a empresa Madeireira Ipê LTDA - CNPJ nº 14.598.056/0001-02. Que na data acima informada tomou conhecimento através do Sr. Claudeci, gerente da Fazenda Vizinha (Fazenda 515) de que um grupo de sem terras estavam adentrando na fazenda Ipê. Que estava na cidade quando ficou sabendo. Ao retornar a zona rural por volta do meio dia, pegou seu veículo e foi até o local informado pelo Sr. Claudeci, chegando lá por volta de 12h:30, verificando que havia um grupo de mais de 30 pessoas as margens da fazenda Ipê. Que avistou que haviam em torno de 05 veículos entre motos e carros estacionados (Camionete D-20, Fiat/Stradinha, GOL e motos). Que ao chegar no local várias pessoas se aproximaram sendo que a pessoa de Neide se identificou como "líder do grupo". Que as pessoas estavam com facões e foices nas mãos. Que Neide disse ao declarante "que possuíam autorização do INCRA e que órgão havia autorizado a entrarem em uma área de 1000 alqueire". O declarante informou a Neide de que já havia comunicado aos proprietários da

terra, e que eles iriam acionar a policia. Que no momento da conversa avistou que havia uma picada para dentro da mata e acredita que lá estariam os barracos. Acredita também que haviam mais pessoas dentro da mata. Acredita ainda que a invasão as margens da Fazenda Ipê se deu de domingo dia 16/05/2021 para segunda dia 17/05/2021 por volta da meia noite. Que os invasores passaram por dentro da Fazenda 515 de propriedade do Sr. Altair Shons a qual faz divisa com a Fazenda Ipê. Que sabe que os proprietários da Fazenda 515 ajuizaram ação para proibir a passagem dos invasores por dentro da sua propriedade".

4- Certidão de ocorrência policial, narrado que: "Em missão conjunta SEDAM, BPCHOQUE e POLICIA AMBIENTAL, recebemos uma denúncia anônima via telefone no dia 16/05/2021 por volta das 21:00 horas, que tinham invadido área de amortecimento da REBIO JARU, área de mata fechada de floresta nativa e que faz divisa com a FAZENDA 515, conforme coordenadas geográficas -9°29'29"S, -61°49'36"W. Que no dia de hoje, o Advogado REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB 5947-RO, compareceu no Quartel da Polícia Ambiental informando a mesma denúncia e acompanhou até o local. Com as informações em posse, nos deslocamos até o local indicado, sendo constatado a veracidade da denúncia. Em contato com os invasores, os mesmos não quiseram se identificar, não sendo possível a qualificação. Informaram que estavam acampadas no entorno da Reserva Biológica do Jarú – REBIO JARÚ. Que não tem denominação de grupo. Que segundo os próprios invasores, tem uma média de 100 famílias e 09 crianças menores de 12 anos, que são de vários lugares do Estado de Rondônia, inclusive do Estado do Mato Grosso para se instalar na referida área. Informaram também que eles invadiram a referida terra com autorização do INCRA (INSTITUTO NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA). Que tem processo já em andamento para serem assentados. Solicitamos a referida documentação, como eles não tinham em mãos, pediram o telefone do Quartel da Ambiental para enviar as informações necessárias, pois iriam solicitar do advogado. Informaram que estão sendo assessorados por 03 advogados. Toda a ação policial foi fotografada e filmada via BORYCAM. Diante do exposto, esta ocorrência foi registrada na DPC de Machadinho do Oeste".

5- Fotos da invasão e da reintegração da posse (ID 58039154, p. 2/3);

6- Boletim de ocorrência policial de nº. 33141200521 (ID 58039155, p. 1), esclarecendo o seguinte: "Sou Ivo Walter, sócio-proprietário da Madeireira Ipê Ltda-EPP, CNPJ 14.598.056/0001-02. Que no dia 17/05/2021, às 11,30hs, eu estava em viagem quando recebi uma ligação do meu irmão, Ido Walter, que estava internado em Porto Velho, me avisando de que o Sr. Sidiney Anhaia, encarregado de limpar e cuidar das divisas de nossa propriedade em Machadinho, tinha informado a ele por celular de que nossa propriedade havia sido invadida por aproximadamente 30 pessoas, adentrando em nossa área pela Fazenda 515, que fica em frente da nossa. Que teriam chegado em alguns carros e motos, deixando estes próximo a divisa com a nossa propriedade, mas ainda na área da Fazenda 515, e daí teriam se deslocado para dentro da mata da nossa propriedade. Mais tarde em contato com o Sr. Sidiney por celular, eu soube de que ele havia sido informado por funcionário da Fazenda 515. Que assim que soube do ocorrido se deslocou até a área onde se encontravam os invasores para ver o que e como estava acontecendo, sendo recebido por diversas pessoas e entre elas a pessoa que se identificou como sendo a Sra NEIDE como LÍDER do grupo e que a sra Neide teria dito de que estavam querendo invadir uma área de aproximadamente 1.000( hum mil ) halqueires, porque teriam sido autorizados pelo INCRA, mas que não teriam mostrado nenhum tipo de documento. Esclareço ainda que a propriedade da MADEIREIRA IPÊ , é 100% documentada, com ESCRITURA PUBLICA, GEORREFERENCIADA e CERTIFICADA pelo INCRA, tudo REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACHADINHO D OESTE sob as Matrículas 5.795 e 5.796 e que está toda em mata nativa, 100% averbada como RESERVA LEGAL e com PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO em toda a area, sendo portanto proibido a derrubada de qualquer arbusto, quanto mais árvores, sem a previa autorização dos ÓRGÃOS AMBIENTAIS competentes, sob pena de estarem cometendo CRIMES AMBIENTAIS, previstos na LEI. Tomei conhecimento de que esse mesmo grupo, já tinha invadido uma propriedade vizinha ha poucos dias, sendo dela despejados por ordem judicial, DECISÃO em 30/04/2021 processo 7001228-10.2021.8.22.0019".

7- Boletim de ocorrência policial de nº. 766633/2021 (ID 58564892, p. 1), entre outros.

Neste jaez, verifico que o conjunto probatório apresentado é suficiente e consistente, ou seja, há nos autos, provas robustas de que o requerente adquiriu a área há mais de 27 anos e por lá passou a desenvolver suas atividades, até os dias atuais, de forma mansa e pacífica, até o momento em que deu início as ameaças de invasão e após, concretizando-se o ato em si, afastando também a alegação de que a posse do imóvel é frágil.

Destaco ainda que no caso dos autos, não há que se falar em terras da UNIÃO e/ou interesse do INCRA, pois, conforme documentos anexos, a área está devidamente registrada em nome do requerente, nos termos da certidão de inteiro teor apresentada nos autos. Outrossim, a questão discutida nos autos é única e exclusiva sobre a posse do imóvel, o que o autor demonstrou de pleno direito, além do que, já consta manifestação da União informando que não há interesse no presente feito, nos termos da petição anexa ao ID 79070029. Quanto aos argumentos apresentados pelos requeridos, narrando que as terras são frutos de "grilagem", entre outros, não merecem prosperar, uma vez que o cerne da questão é saber quem tem a melhor posse, ou seja, qual das partes possui de fato a posse mansa e pacífica do imóvel e, no caso dos autos, restou devidamente comprovado nos autos que o autor é o legítimo possuidor da área em discussão há anos, a qual está em exercício de suas atividades, conforme documentos apresentados.

Já os requeridos, invadiram a área, fato este reconhecido e comprovado nos autos, a qual foi reintegrada, nos termos da Certidão de lavra do Sr. Oficial de Justiça, anexa ao ID 61300835, com a citação dos invasores que estavam no local, naquele momento, ou seja, não há que se falar em direito por parte dos réus.

Friso ainda que em que pese ter recente decisão, proferida nos autos da ADPF nº. 828, pelo Supremo Tribunal Federal, esclareço que aquelas regras não são aplicáveis no presente caso, uma vez que a invasão da área se deu em 17.05.2021, conforme documentos anexos, ou seja, período este que a crise da pandemia da COVID 19, já havia sido superada e, ainda, o fato de que com todas as cautelas necessárias, ante a natureza da ação, houve a efetiva reintegração de posse, sendo que as famílias que estavam acampadas na área, já foram devidamente realocadas após o ato de reintegração, com apoio e atuação de todos os órgãos públicos locais.

Desta forma, entendo que o demandante preencheu todos os requisitos previstos do artigo 1.210 e seguintes do CC, c/c os arts. 560 e 561 do CPC, razão pela qual a procedência é a medida que se impõe.

Neste sentido é o entendimento do E. TJ/RO. Vejamos:

Apelação cível. Reintegração de posse. Esbulho. Invasão. Efetivo exercício da posse. Proteção possessória procedente. 1. Dispõe o artigo 1.210 do Código Civil que: "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado". No mesmo sentido, é o disposto no artigo 560 do CPC/2015. 2. Para o reconhecimento de direito a reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a) a posse do autor; b) que o réu tenha praticado os atos do esbulho; c) a data do esbulho; d) a perda da posse. 3. Dessa forma, pouco importa quem é o proprietário do imóvel, desde que esteja comprovado o efetivo exercício da posse pelo autor e caracterizada a invasão injusta e truculenta dos réus, legítima é a decisão que promove a reintegração de posse do imóvel esbulhado. (TJ-RO - APL: 00240400620138220001 RO 0024040-06.2013.822.0001, Data de Julgamento: 10/04/2019) (destaque nosso).

Apelação cível. Reintegração de posse. Esbulho. Invasão. Efetivo exercício da posse. Proteção possessória Procedência. 1. Dispõe o art. 1.210 do Código Civil que “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.” No mesmo sentido é o disposto no art. 560 do CPC/2015. 2. Para o reconhecimento de direito à reintegração, faz-se necessária a presença concomitante de quatro elementos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a) a posse do autor; b) que o réu tenha praticado os atos do esbulho; c) a data do esbulho; d) a perda da posse. 3. Estando probatoriamente comprovada a propriedade, bem como o efetivo exercício da posse pelos proprietários, caracterizando invasão injusta e truculenta, legítima é a decisão que promove a reintegração dos proprietários na posse do imóvel esbulhado. (TJ-RO - AC: 00116312720158220001 RO 011631-27.2015.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2019) (destaque nosso). No mais, esclareço que a ação de reintegração de posse é o remédio processual hábil à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de esbulho, sendo privado do poder físico sobre a coisa. Pressupõe, portanto, que o detentor dessa pretensão esteja no exercício da posse sobre o bem, dele usando e fruindo.

Com efeito, a posse é circunstância de fato e, conforme dispõe o art. 1.196 do Código Civil, considera-se possuidor: “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade”.

Assim, o autor declarou e comprovou ser proprietário e possuidor do imóvel, objeto da demanda, apontando esbulho cometido pelos réus e, a partir da análise do conjunto probatório produzido no processo, não se retiram elementos suficientes a afastar a presunção de veracidade dos fatos alegados à inicial, sendo a procedência medida de rigor.

Para se entender melhor o instituto possessório da reintegração de posse, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta:

O art. 1.210, do Código Civil, estipula que: “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.

Importante ressaltar ainda que, de acordo com o § 2º do mesmo dispositivo “Não obsta à manutenção ou reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”.

É sabido, ainda, que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos do artigo 1.210 e seguintes do CC, cumulados com os arts. 560 e 561 do CPC, quais sejam: 1) a posse anterior; 2) o esbulho praticado pelo réu; 3) e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe à parte autora.

Deste modo, o direito do autor restou comprovado nos autos, sendo que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Esclareço por fim, ser entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos pela parte autora, em face de Rosineide Conceição e outros, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para:

a) CONFIRMAR a liminar concedida na inicial, quanto ao imóvel objeto da demanda (ID 57948939 e ID 59206537);  
b) DETERMINAR à parte ré que se abstenha de turbar ou esbulhar a posse do autor, com nova ameaça e/ou invasão sobre o imóvel objeto dessa ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 537 do CPC, sem exclusão das sanções penais cabíveis pelo descumprimento da ordem judicial,

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Condeno os réus ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. **SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ REINTEGRAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE POSSE** (conforme o caso se apresentar no momento do cumprimento).

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Machadinho D’Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D’Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003526-72.2021.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: DENERLI DO NASCIMENTO PASSOS BORGES

Advogado: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS OAB: RJ224522 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: DAMASIO PEREIRA BORGES

Advogado: JOAO DUARTE MOREIRA OAB: RO0005266A Endereço: Av. dos Pioneiros, 1514, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

DE: DENERLI DO NASCIMENTO PASSOS BORGES

Rua Curitiba, 2403, Casa, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

DAMASIO PEREIRA BORGES

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para tomar conhecimento do Mandado de Averbação, bem como encaminhar ao respectivo cartório.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002696-43.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: EDILSON CAMPOS DE SOUSA

DE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### Certidão

Processo nº 7003091-64.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI GOMES DE QUEIROZ

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLI GOMES DE QUEIROZ

Avenida Brasil, 2799, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

#### Certidão

Processo nº 7003232-83.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSE APARECIDA FERREIRA DE BRITO AMARAL

Advogado: LAUANE MAGALHAES CARBONARI OAB: RO11849 Endereço: desconhecido

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO6676 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-421 Advogado: SERVIO

TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673A-A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: MARCELO NEUMANN

MOREIRAS PESSOA OAB: RJ110501 Endereço: RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE, BOTAFOGO, Rio de Janeiro - RJ - CEP:

22251-040

DE: ROSE APARECIDA FERREIRA DE BRITO AMARAL

Linha MA 28, km 16, 17606, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

BANCO DO BRASIL

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003187-16.2021.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Advogado: MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA OAB: RO6672 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAELA ALY DE FREITAS

OAB: RO11194 Endereço: sao joão, 83, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

REU: MARIO APARECIDO ALEIXO DE ABREU 92837131253

DE: DOM BOSCO INDUSTRIA DE RACAO ANIMAL E PECUARIA LTDA

Rodovia 470, Km. 0,5, s/n, LT 18, GL. 19, LT 18, GL. 19, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7000395-60.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELOINA ALVES TEIXEIRA

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA

DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640-A Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

Advogado: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA OAB: RO12531 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255A Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

ELOINA ALVES TEIXEIRA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos valores pendentes ID 87120991, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7000177-61.2021.8.22.0019

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: NELSON SANTANA RAMALHO

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: MARIA SANTANA DO NASCIMENTO, LAURO ANTONIO DO NASCIMENTO

DE: NELSON SANTANA RAMALHO

LH C-74, KM 11, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para tomar conhecimento da expedição do termo.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002655-47.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA LAGASSE

Advogado: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640-A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS

GONCALVES OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730A Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-006 Advogado: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB: RJ173524 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-

120 Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA OAB: MG108112 Endereço: Rua Tomé de Souza, 273, 4 ANDAR,

Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-130

DE: ADRIANA LAGASSE

2464, rua t 53, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## Certidão

Processo nº 7003711-76.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA RAMOS

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELZA MARIA DA SILVA RAMOS

chácara rancho BEIRA RIO, S N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## Certidão

Processo nº 7002141-55.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DELLA JUSTINA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MAURICIO DELLA JUSTINA

Linha MC 3, Km 15, lote 846, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002556-77.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: AUTO POSTO LARA LTDA

Advogado: DOMERITO APARECIDO DA SILVA OAB: RO10171 Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 685, Setor 02, Jaru - RO - CEP:

76890-000

DE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S/A, 329, Rua Francisco Eugênio 329, São Cristóvão, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20941-900  
Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002627-16.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398-A Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ODILINO ONORIO DOS SANTOS

Advogado: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB: RO9031 Endereço: Rua Ipê, 1854, Loja Paulista ou Paraibana, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

DE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7000037-95.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES OAB: RO4875-A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA OAB: RJ110501 Endereço: RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE, BOTAFOGO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22251-040

EXECUTADO: DANIEL ANDRADE DE OLIVEIRA, EDSON ANTUNES DA SILVA

Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: BANCO DO BRASIL

Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7001646-11.2022.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

Advogado: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO OAB: RO10009 Endereço: desconhecido

REU: FLAVIO DA SILVA PEREIRA

DE: LOJAO DO CONSTRUTOR LTDA - ME

Avenida Getúlio Vargas, 2920, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da carta precatória.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7004431-43.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEICIANE PEREIRA DE LIMA

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CLEICIANE PEREIRA DE LIMA

poste 07, s/n, Linha MP 21,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003470-39.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PINTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO9333

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e outros

Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor e, em igual prazo, requeira o que mais entender de direito sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001518-25.2021.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: MARCOS AURELIO CANDIDO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho em sua integralidade e por seus próprios fundamentos a decisão de ID. 86455718, tendo em vista que o valor a ser recolhido não comprometerá a subsistência do embargante, e, ainda, que o pedido subsidiário de parcelamento das custas partiu de sua própria iniciativa (vide ID. 57462678, pg. 42, item 7).

Intime-se o embargante para o recolhimento das custas processuais, nos termos da decisão de ID. 85511355.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7003771-49.2022.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: SP209551 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: NEUZA ALVES RODRIGUES

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: , Jaru - RO - CEP: 78940-000

DE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Galeria dos Estados, LOJA 05 E 06, a SCR/Sul, Quadra 513, Bloco A, Loja 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70310-500

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000900-17.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CUSTODIO NOVAES DE SOUZA e HERLEY FERNANDA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721, MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

REU: JUSSARA MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Providencie a inventariante HERLEY FERNANDA DA SILVA SANTOS, no prazo de 5 dias úteis, a assinatura do Termo de Compromisso de Inventariante anexando aos autos cópia devidamente assinada.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003070-88.2022.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR GONCALVES ROSA - MT18662/O

REU: FLAVIO SANTINONI

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002790-20.2022.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: NELSON RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento da diferença entre o valor a ser recolhido e o efetivamente recolhido, conforme determina o § 4º, do Art. 48 da Diretrizes Gerais Judiciais, a fim de possibilitar a expedição do referido mandado.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 0003545-47.2014.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Gilberto Silva Bonfim

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

Polo Passivo: DEYSE KARINA BELINO FREIRE, GEVERSON DE PAULA FREIRE, OLIVEIRA DE PAULA FREIRE

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID. 83098064.

Ante a prerrogativa inserta no art. 494, I do CPC, por se tratar de inexistência material, retifico a sentença de ID. 83060048, na qual em seu teor passará a constar o seguinte:

“Analisando os autos, verifico que houve a nomeação de advogado(a) dativo(a) ante a impossibilidade de atuação pela Defensoria Pública, e, sendo assim, considerando a atuação da causídica, ARBITRO honorários advocatícios no importe de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais) em favor da advogada Cássia Franciéle dos Santos - OAB/RO 9503A.”

No mais, mantenho inalterados os demais termos do decism.

Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 2 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001978-12.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

Polo Passivo: SIMONE DIAS DOS SANTOS, GENESIO PEREIRA FONSECA, MAURO PEREIRA FONCECA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700, LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID. 84939673, devendo o cartório proceder com as retificações devidas no sistema PJE, a fim de que conste os novos patronos.

Renove-se a determinação de ID. 84733648, advertindo ao exequente que, em caso de inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003487-41.2022.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLARICE FERREIRA, CLEONICE FERREIRA TOMAZ, KALLINY FERREIRA, K. F., SAULO FERREIRA, SIRLEI FERREIRA, SIRLENE FERREIRA, THALITA DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS OAB: RO8886 Endereço: desconhecido Advogado: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB: RO8989 Endereço: Rua Brasília, 3449, - de 3391/3392 a 3895/3896, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-734

INVENTARIADO: MARIA AUGUSTA FERREIRA

DE: KAWANY FERREIRA

ZONA RURAL, S/N, LM MP 39, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SIRLEI FERREIRA

KALLINY FERREIRA

THALITA DO NASCIMENTO FERREIRA

CLEONICE FERREIRA TOMAZ

SAULO FERREIRA

SIRLENE FERREIRA

CLARICE FERREIRA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para apresentar, com as suas declarações a atribuição de valor aos bens do espólio, o plano de partilha contendo o quinhão cabível a cada herdeiro, e, ainda, para efetuar a juntada de certidões negativas Federal, Estadual e Municipal em nome da inventariada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002887-54.2021.8.22.0019

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS CEDROARANA LTDA - EPP

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: , - de 280/281 ao fim, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755

DE: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS CEDROARANA LTDA - EPP

AVENIDA TRANQUEDO NEVES, 3320, INDUSTRIAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor, sob pena de transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000310-35.2023.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: JOABE CRISTINO DE SOUZA E SILVA 97330965200 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as informações de IDs 86283272, 87133031 e 87133035.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7004898-56.2021.8.22.0019

AUTOR: TANIA MARIA PEREIRA DE SOUZA, RUA AMAZONAS 3337 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS, OAB nº RO6279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

1 - RELATÓRIO

TANIA MARIA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação para concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com Antônio de Souza Porto, por 07 (sete) anos, até seu falecimento, que se deu em 02.04.2021. Aduz, que seu falecido companheiro era segurado da previdência social e, inclusive, quando de sua morte, o de cujus recebia aposentadoria por idade e que preenche todos os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, porém o requerido indeferiu o requerimento administrativo com fundamento na falta de qualidade de dependente - companheira. Juntou documentos.

Decisão inicial (ID. 68602713).

Devidamente citada, a Autarquia juntou contestação (ID. 71107113).

Sobreveio réplica (ID. 75304470).

Intimadas as partes para produção de provas (ID. 75358814), a requerente pugnou pela oitiva de testemunha (ID. 75611826) e o requerido quedou-se silente.

Decisão saneadora (ID. 82226272).

Audiência de instrução realizada em 25/10/2022, conforme ata (ID. 83412937).

Nessas condições, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício pensão por morte.

Do Julgamento Antecipado:

Profrío o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Encerrada a instrução, merece acolhimento a pretensão da parte requerente. Explico.

Do mérito:

A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.

O aludido artigo 74 da Lei 8.213/91 dispõe que:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019):

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019);

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997);

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

O artigo 16 da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Ademais, salienta-se que de acordo com o §4º do mesmo artigo, em relação aos dependentes indicados no inciso I, essa dependência é presumida. No caso em apreço, o que se discute é se a requerente é considerada companheira do de cujus, e, sendo essa condição comprovada, entende-se que a parte é autora qualifica-se como dependente do falecido.

Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.

No caso dos autos:

(i) do óbito:

O falecimento de Antônio de Souza Porto restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida no id. 66492395.

(ii) da prova da qualidade de dependente:

De acordo com o disposto no §3º do art. 226, da Constituição Federal (art. 16, §3º, da Lei 8.213/91), é considerado companheiro, para efeitos previdenciários, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado. A união estável pode ser provada por qualquer meio, sendo desnecessária a apresentação dos documentos previstos no art. 22 do Decreto 3.048/99, que não vinculam o juízo. No caso dos autos, a parte requerente trouxe farta documentação que comprova a união estável do casal, além dos depoimentos colhidos em audiência de instrução, que restou demonstrado de forma uníssona que a requerente convivia a pelos menos 07 (sete) anos com o de cujus, razão mais do que suficiente para comprovar a qualidade de companheira e, via de consequência lógica, a presunção de dependência necessária ao deferimento do pleito ora sub judice.

Comprovada a condição de companheira, é dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.

(iii) da qualidade de segurado:

A qualidade de segurado do falecido foi demonstrada pelo documento juntado no id. 66492397, no qual consta que o de cujus, companheiro da parte autora recebia aposentadoria por idade, comprovando sem sombra de dúvida sua qualidade de segurado.

Verificada a data do requerimento administrativo perante a autarquia ré, qual seja, 03/07/2021 (ID. 66492392), e a data do óbito, em 02/04/2021, constato que o benefício pensão por morte é devido a parte autora a partir do requerimento administrativo, no caso 03/07/2021, de acordo com o que dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, supracitado.

A concessão do benefício pleiteado independe do requisito carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei Previdenciária, in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019);

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (art. 75, Lei 8.213/91). De acordo com o art. 76 da Lei n. 8.213/91, a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

Por outro lado, dispõe a legislação que o cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica (art. 76, §1º) e que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.231/91 (art. 76, §2º).

Assim, de rigor a concessão do benefício.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. (Precedente: STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

**3 - DISPOSITIVO**

Ante o exposto e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo 03/07/2021.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] \* desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.



Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Sob todas as análises, registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa (art. 1.026, §2º, CPC).

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, observadas as formalidades legais, arquite-se.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7004430-58.2022.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda, Correção Monetária

EXEQUENTE: SELMA CRISTIANE FUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONI ARGEU PIGOZZO, OAB nº RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362

EXECUTADO: AFONSO ALVES TOLEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes entabularam acordo extrajudicial e pugnam por sua homologação.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID. 85566636, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e SUSPENDO A EXECUÇÃO até a data da última parcela (dia 31/03/2023), nos termos do art. 922, do CPC.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

P.R.I.

Determinações ao cartório:

1. Expeça-se ofício ao SPC/SERASA constando a determinação de exclusão da restrição em nome do devedor AFONSO ALVES TOLEDO (CPF: 418.915.622-15), conforme solicitado na cláusula sétima do acordo homologado.

2. Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de suspensão.

3. Decorrido o prazo, conclusos para extinção.

4. Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo Processo n. 7002758-15.2022.8.22.0019

AUTOR: MARIA DAS GRACAS PIEDADE, RUA BEM TE VI 4315 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUANE MAGALHAES CARBONARI, OAB nº RO11849

REU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de contrato e de Cartão de Crédito e Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Tutela de Urgência proposta por MARIA DAS GRAÇAS PIEDADE em face de BANCO CETELEM S.A, ambos devidamente qualificados na inicial. Narra em síntese que possui um benefício previdenciário, no valor de um salário mensal, no qual estão sendo descontados o importe de R\$ 294,57 (duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Esclarece ainda que os descontos são indevidos, pois, foi induzida a erro. Esclarece que jamais solicitou empréstimo junto ao banco requerido, de modo que a cobrança é indevida e está lhe causando prejuízos, por ser sua única fonte de renda. Juntou documentos.

Despacho inicial (ID. 79777905).

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa (ID. 80931967).

Réplica (ID. 84799313).

As partes foram intimadas para produção de provas (ID. 84831432), e a parte requerente pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil (ID. 85211144) e a requerente pugnou pela oitiva de testemunha (ID. 85214807).

Nessas condições vieram-me conclusos.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento da preliminar arguidas pelo réu.

I. Da impugnação a gratuidade de justiça

Relata o requerido que a autora tem condições de arcar com as custas processuais, não havendo provas de que este não tenha condições financeiras.

A assistência jurídica integral aos necessitados, garantia de dignidade constitucional, tem por desiderato possibilitar o acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, sendo de rigor a observância dos preceitos legais afirmativos dessa franquia democrática.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º da Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no §3º do art. 99, do CPC, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, devendo a quem alegar demonstrar.

Assim, por se constituir o direito de acesso ao Judiciário em uma das garantias fundamentais do cidadão, a privação do benefício da justiça gratuita só se justifica ante prova inequívoca da desnecessidade.

No caso dos autos o requerido apenas faz alegações genéricas sem reunir provas da hiperssuficiência do autor. O ônus de provar a inexistência ou desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante, sendo que todos os meios de prova são admitidos, desde que capazes de evidenciar a condição econômico-financeira incompatível com o benefício da gratuidade.

Ressalto que a concessão da justiça gratuita não é absoluta, podendo a qualquer momento ser revogada, desde que a parte comprove a condição de hipossuficiência econômica deixou de existir.

Nestes termos, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido.

Superadas a preliminar, observo que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Dito isso, verifica-se que o ônus da prova fora invertido em favor da autora (ID. 79777905), por expressa previsão legal.

**DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

A parte autora apresentou rol de testemunhas para oitiva na audiência de instrução.

Contudo, INDEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela parte, considerando que o deslinde e prosseguimento do feito poderá ser resolvido por outros meios de prova sem a necessidade da prova testemunhal.

**DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** A parte requerida pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Brasil, com o objetivo de comprovar que houve a efetiva liberação do valor de R\$ 9.780,17 (nove mil, setecentos e oitenta reais e dezessete centavos).

Entretanto, conforme pode ser observado no documento anexado junto à exordial (ID. 79588066), já consta a demonstração da efetiva transferência do valor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de expedição de ofício.

**DOS PONTOS CONTROVERTIDOS**

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo - SP, 2015:

O juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Como se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a finalidade precípua do Poder Judiciário em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, em relação ao mérito, fixo como pontos controvertidos: a) a existência de relação jurídica entre as partes; b) a legalidade dos descontos realizados em realizados no benefício da autora; c) a veracidade da contratação por parte da autora; d) o preenchimento dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil.

Diante do disposto no art. 357, inc. III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no art. 373, incisos I e II, cabendo à parte ré comprovar: a existência da relação jurídica entre as partes e; a veracidade da contratação por parte da autora.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide é a prova documental e, esta já foi produzida. Entretanto, faculto às partes juntarem documentos novos no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, DECLARO o feito saneado e organizado.

Deste modo, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Intime-se as partes.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7002776-07.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE PEREIRA DE ASSIS, AQUENIA FURTADO DOS SANTOS

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Castelo Branco c/c Rio de Janeiro, 2421, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 15 dias, pagar a taxa do EDITAL DE CITAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000920-37.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIENE SANTANA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Retire a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o alvará judicial expedido em seu favor, sob pena de estorno para as contas do Tesouro Nacional.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7003868-49.2022.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

EXECUTADOS: CAMILA DINIZ ALCANTARA, AV. ARI BALDUR TORTORA 3321 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, WENDERSON CORALESKI DE OLIVEIRA, AV. ARI BALDUR TORTORA 3321 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, W C DE OLIVEIRA SERVICOS EM GESSO LTDA, AV. VEREADOR GILBERTO PENSO 3480 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 44.105,60

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as partes formularam aditivo ao acordo anteriormente homologado (id. 73191586).

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, HOMOLOGO O ADITIVO AO ACORDO (id. 85910227), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e SUSPENDO O FEITO até 25/05/2023, data final prevista para pagamento, com base no art. 921, V, CPC.

Aguarde-se em cartório.

Decorrido o prazo, conclusos para extinção.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7000348-57.2017.8.22.0019

Classe: Monitória

Polo Ativo: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

Polo Passivo: R & S MACHADINHO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, RENILDA DA CUNHA MOURA ROSA, DANIEL ARMONDES LEMOS

ADVOGADO DOS REU: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor, atribuindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas devidas, a fim de possibilitar a citação do requerido Daniel.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se na forma da decisão de ID. 84065884.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7000762-16.2021.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: VALDEMIR DOS REIS MARIA, CLAUDIO MISSAO MARIA, LH PA 15 KM 30 LOTE 04 SN SITIO SANTOS REIS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

Valor da causa: R\$ 146.212,64

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento aos pedidos do exequente, procedi a busca de ativos em nome do executado na seguinte ordem:

a) SISBAJUD - Não foram encontrados valores passíveis de penhora nas contas dos executados, restando infrutífera a diligência, conforme espelho em anexo.

b) RENAJUD - A pesquisa encontrou veículos apenas em nome VALDEMIR DOS REIS MARIA - CPF: 708.519.302-63. Contudo, não foi possível a inserção de restrição de transferência em razão de um deles já constar restrição e o outro veículo encontrar-se com o status "baixado".

c) INFOJUD - não foram encontrados registros de declarações de imposto de renda junto ao banco de dados da Receita Federal, conforme comprovante anexo.

Intime-se do exequente para prosseguir com feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000010-10.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BONIFACIO LOPES BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 86118139

Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EMAIL: mdo1civel@tjro.jus.br, fone 3309 8621

Intimação

Processo nº 7003431-42.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GLORIA PINHEIRO ALVES DE ARAUJO

Advogado: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA OAB: RO10804 Endereço: desconhecido Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3445, escritório, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255A Endereço: AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Escritório, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: MARIA DA GLORIA PINHEIRO ALVES DE ARAUJO

Rua Manaus, 3210, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de fevereiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

**2ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7001128-21.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: DARCI PEREIRA MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEIBE PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO10723, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante os entedimentos firmados pelo TJRO, alguns pontos precisam ser esclarecidos para melhor julgamento do feito.

Assim, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 dias, responda aos seguintes itens:

- a) Se incorporou, ainda que de fato, a rede referida na inicial e se já houve indenização;
- b) Se não houve indenização, informe a data da efetiva incorporação;
- c) Se faz qualquer uso da rede arcada pelo autor para atender outros consumidores;
- d) Se a referida rede na inicial está restrita à área particular.

Com resposta, voltem os autos conclusos para sentença.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2023.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7001444-34.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: IVANOR DUTRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

IVANOR DUTRA

linha c-66, km 04, km 04, zona rural, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000395-55.2022.8.22.0019.

REQUERENTE: PAULO RICARDO FLOR DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREIA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000216-24.2022.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA AMBROZIA FRANCO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000284-71.2022.8.22.0019.

REQUERENTE: CLEIR DE JESUS PEREIRA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003480-49.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIZA FERREIRA RABELO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, SANDRA FLORENTINO, OAB nº RO11795

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que ELIZA FERREIRA RABELO demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO.

Passo a análise das preliminares.

Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações a luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021).

Desta forma, rejeito tal preliminar

Da ilegitimidade passiva arguida pela empresa aérea

Em contestação, a requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo exclusivamente a agência de turismo eventual equívoco no ocorrido.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, pois ela também integra a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.

O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.

Cabe salientar que, ainda, que tenha havido intermediação para a venda dos bilhetes aéreos, a empresa requerida é quem opera os voos e quem recebe pela venda.

Assim, rejeito a preliminar alegada.

Do mérito

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Da análise dos autos, verifica-se que é incontroversa a relação jurídica entre as partes, o cancelamento dos voos que foram originalmente contratados pela autora, bem como a alteração unilateral no horário do voo de retorno, sendo que, o voo estava programado para sair de Maceió às 6h45min do dia 11/08/2022 e chegada em Porto Velho às 1h10min do dia 12/08/2022, após a alteração unilateral da requerida o voo saiu de Maceió às 14h45min no dia 11/08/2022 e chegou em Porto Velho às 4h35min do dia 12/08/2022.

A dúvida restringe-se à existência de dano moral na alteração de malha viária, e se esta se deu com aviso prévio mínimo de 10 (dez) dias. No presente caso, considero que não houve dano moral porque a notícia da alteração da malha aérea foi dada com cerca de 246 (duzentos e quarenta e seis) dias de antecedência, conforme relatado pela requerida no ID 84448926. Ou seja, a autora não teve suas expectativas frustradas em cima da hora, pode readaptar seu itinerário sem perder o voo (partida e retorno) e não sofreu maiores transtornos como aqueles narrados na jurisprudência colacionada (meros dissabores).

Assim, consigno que o dissabor experimentado decorrente da alteração dos voos, bem como aumento do percurso no retorno não passaram de contratempus, os quais todas as pessoas que se submetem a viagens em transportes coletivos, sobretudo, o aéreo, podem experimentar.

Nesse sentido é o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Alteração do horário de voo. Informação acerca das alterações obtidas com antecedência à partida. Dano moral não configurado. Mero dissabor. Recurso não provido. A antecipação do horário de voo pela companhia aérea com aviso prévio ao passageiro não caracteriza danos morais, mas simples dissabores. Para que fique configurado o dever de indenizar em desfavor da empresa aérea, deve ficar comprovada a existência de situações concretas que representem situação aflitiva em grau significativo para o passageiro, tal como a impossibilidade de cumprir eventual compromisso em razão do voo antecipado. (TJRO - Apelação, Processo nº 0000043-48.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 03/03/2016) (Grifei).

Portanto, sem maiores delongas, a improcedência é medida de rigor.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

DISPOSITIVO:

Isto posto, com fulcro nos arts 5ª, X da CF/88, 186 e 927 do CC, 14, §3º do CDC e 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ELIZA FERREIRA RABELO em detrimento de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância jurisdicional.



Certificado o trânsito em julgado, a fase de cumprimento da sentença se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC; nada sendo requerido em até 15 dias, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003119-32.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANDRO LUCIO DA SILVA, GEMYMMA ALVES FIDELIS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que SANDRO LUCIO DA SILVA, GEMYMMA ALVES FIDELIS demanda em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Converto o julgamento em diligência.

Certifique a CPE quanto a citação de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, bem como o decurso de seu prazo para responder a ação.

Caso não tenha havido citação, cite-se a requerida nos termos do Despacho ID 80878520, cujo prazo passará a correr para resposta.

Fica dispensada a realização de nova audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, retorne para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000043-63.2023.8.22.0019 Requerente: AUTOR: ARNALDO MARINHO DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA MILLER - RO12121

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7003058-74.2022.8.22.0019

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ZANDONA, OAB nº MT276770REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito, assim como o pagamento de indenização por danos morais, ante os transtornos decorrentes da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente.

Direto ao ponto!

Das preliminares:

Da falta de interesse de agir.

Sem razão o requerido em suas alegações.

Para o ajuizamento de ação desta natureza não é necessária a comprovação de resistência administrativa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Do deferimento da justiça gratuita

Fora levantada, pelo requerido, a preliminar de impugnação a justiça gratuita concedida à parte autora.

Não há concessão de justiça gratuita em sede de primeiro grau de jurisdição no Juizado Especial, conforme estabelecido no artigo 55, da Lei 9.099/95, razão pela qual rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a matéria de mérito, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência.

No mérito, a razão assiste a parte autora, pois não restou demonstrada a origem da dívida e nem mesmo da cessão de crédito informada na contestação, deve ser declarada inexistente a dívida e determinada a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de maus pagadores.

Para legitimar a cobrança e a inscrição de dados nos órgãos de proteção ao crédito, imperiosa a apresentação do contrato originário do débito discriminado no documento de cobrança e de negativação, mediante a apresentação da documentação que demonstre a existência da relação jurídica, a mora do devedor e a cessão de crédito que teria sido feita ao suposto credor, com devida ciência do devedor.

Importante salientar que a ineficácia da cessão de crédito está vinculada apenas à natureza da obrigação e à transmissão do mesmo, tendo em conta a necessidade de efetivação por meio de instrumento público ou particular solene (art. 288 CC), sendo que a ausência de notificação fere a eficácia em relação ao devedor, já que evitaria o cumprimento indevido da obrigação junto ao antigo credor-cedente (art. 290 CC), porém não impede o exercício pelo cessionário de atos conservatórios (art. 293 CC).

No tocante ao dano moral, o pedido é procedente, pois a documentação acostada é suficiente para comprovar a existência do dano ocasionado a parte autora e o nexo de causalidade entre o ato praticado pelo requerido.

Em que pese a tese suscitada pela requerida, a situação fática sofrida pela parte autora e descrita no caderno processual é suficiente e capaz de demonstrar o abalo psicológico sofrido com a negativação indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito

Resta, portanto, estabelecer o quantum indenizatório.

Nesse ponto, há que se ressaltar que a indenização por danos de ordem imaterial não tem o fim de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui inegável compensação ao constrangimento suportado.

Na equalização desse quantum, devem ser sopesados a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor e sua situação econômica, bem como do ofendido. Por fim, deverá ser fixado em patamar nem tão vultoso – a ponto de enriquecer a vítima – nem tão desprezível – que seja aviltante. Deve-se ter em mente, ainda, o fator de desestímulo para prática de novos ilícitos, assim como o incentivo para adoção de medidas efetivas de

prevenção.

Nessa esteira, ante as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e dos ofensores, razoável que o valor da indenização seja arbitrado em R\$ 5.000,00;

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constante na inicial para:

a) ACOLHER o pedido de inexistência do débito de R\$ 121,47, vencido em 28/10/2020, referente ao contrato n. 101630047974920, conforme fundamentação supra;

b) CONDENAR a requerida a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.000,00, a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices divulgados pelo TJRO, a partir da data desta decisão, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da publicação, nos moldes da Súmula 262, do STJ.

Desta forma, fica resolvido o mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Determino a expedição de ofício para que o órgão responsável pela negativação providencie, no prazo de 5 dias úteis, a baixa definitiva da negativação registrada em desfavor da parte autora, a pedido da requerida, relativo ao débito mencionado acima, com a imediata comunicação ao Juízo.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003722-08.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SUELY ROSARIA DE SOUZA SILVESTRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Passivo: ACE SEGURADORA S.A., Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois pagou há mais de 5 anos parcelas do seguro que alega não ter contratado.

Contudo, certamente, se houvesse ocorrido algum sinistro, cobraria o prêmio. Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente ao desconto, não pode a parte autora agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico da parte autora, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à seguradora e nem isso comprovou que fez.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Eventual pedido de AJG deve ser dirigido ao Órgão competente para analisar, de forma definitiva, os pressupostos de admissibilidade recursal.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I. Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7003490-93.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: NERY DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

NERY DOS SANTOS

LINHA C-74, KM 30, LT 157, KM 30, SENTIDO BARRAGEM, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003983-70.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE LOPES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO2640

Polo Passivo: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº PR30741

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois pagou há quase 5 anos parcelas do seguro que alega não ter contratado.

Contudo, certamente, se houvesse ocorrido algum sinistro, cobraria o prêmio. Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente ao desconto, não pode a parte autora agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico da parte autora, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à seguradora e nem isso comprovou que fez.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Eventual pedido de AJG deve ser dirigido ao Órgão competente para analisar, de forma definitiva, os pressupostos de admissibilidade recursal.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002346-84.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LEONORA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Em primeiro lugar, rejeito as preliminares aduzidas na contestação, por se confundirem com o mérito.

No mérito, a razão não assiste a parte autora, pois pagou há quase 3 anos parcelas do seguro que alega não ter solicitado/contratado.

Contudo, certamente, se houvesse ocorrido algum sinistro, cobraria o prêmio. Além de ter demorado em ingressar em Juízo, consentindo tacitamente ao desconto, não pode a parte autora agora pretender reparação por sua própria conduta, sob a luz do princípio do "venire contra factum proprium".

De igual modo, o suposto dano moral alegado não deve ser acolhido, pois além de não ter sido comprovado qualquer abalo moral ou psicológico da parte autora, não houve conduta ilícita por parte da requerida, sendo certo que o consumidor poderia/deveria ao menos ter tentado cancelar o contrato junto à seguradora e nem isso comprovou que fez.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pela parte autora, e conseqüentemente RESOLVO a presente ação com resolução de mérito, conforme fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002908-93.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JUSCELINO AGUIAR LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível em que JUSCELINO AGUIAR LIMA demanda em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da lei 9.099/95.

DECIDO.

Passo a análise das preliminares.

Da ilegitimidade passiva arguida pela empresa aérea

Em contestação, a requerida alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, atribuindo exclusivamente a agência de turismo eventual equívoco no ocorrido.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, pois ela também integra a mesma cadeia de fornecimento de serviço ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC.

O art. 7º do CDC consagra o princípio da responsabilidade solidária entre os participantes da cadeia de consumo, fundado no risco-proveito do negócio.

Cabe salientar que, ainda, que tenha havido intermediação para a venda dos bilhetes aéreos, a empresa requerida é quem opera os voos e quem recebe pela venda.

Assim, rejeito a preliminar alegada.

Da incompetência territorial

É direito da parte autora, em relação de consumo, distribuir ação judicial em seu domicílio, conforme consta na legislação consumerista.

Assim, como o presente caso se enquadra nos ditames do Código de Defesa do Consumidor, e somado ao fato da parte autora ter apresentado comprovante de residência nos autos, entendo que não assiste razão o requerido.

Deste modo, rejeito a preliminar.

Advocacia predatória

O requerido afirma que este processo se trata de advocacia predatória, no entanto, não apresenta qualquer prova de suas alegações..

Como no ordenamento jurídico brasileiro vigora que o ônus da prova é de quem alega, e não sendo o requerido parte hipossuficiente nesta relação, afasto tal preliminar pelo não cumprimento do seu dever de provar.

Do mérito

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

De proêmio, anoto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo.

Tratando-se de relação consumerista é pertinente a aplicação do art. 6º, VI e VIII, do CDC o qual esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Registre-se oportunamente que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I, do CDC, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Da análise dos autos, tem-se que a parte autora pretende seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que alega ter sofrido, em decorrência de ilícito imputada àquela.

Tem-se como ponto incontroverso a relação jurídica entre as partes e a chegada do autor em seu destino final com mais de cinco horas de atraso.

Verifica-se que a parte autora comprou passagens aéreas para viagem no dia 29/12/2020, referente ao trecho de Manaus a Porto Velho, com embarque previsto para 13h25min.

Ocorre que apesar da parte autora ter comparecido antecipadamente na data e no horários estabelecido pela empresa para dar início a viagem, a requerida sem qualquer motivo lhe impediu de embarcar, tendo que adquirir outra passagem para chegar a seu destino.

A requerida nega o dever de indenizar sob o fundamento de que a parte autora perdeu o horário do embarque e nega a ocorrência de overbooking.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, descortina-se que o feito autoral merece procedência. Explico.

Embora a empresa requerida tenha alegado que o cliente não se apresentou no balcão de check-in no horário indicado por ela, esta não fez nenhuma prova do fato alegado, que seria facilmente comprovado por meio das diversas câmeras de segurança existentes no local, que flagraria o suposto atraso ou não comparecimento do consumidor no horário previsto para o embarque.

Portanto, o requerido não obteve êxito em comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor, conforme determina o art. 373, II do CPC, devendo ressarcir as despesas que o autor teve ao adquirir nova passagem aérea.

Quanto aos danos morais, neste caso, restou configurado, pois é certo que o autor sofreu aborrecimento e transtorno profundo que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo com isso grande sofrimento, em razão de ter feitos planos com sua viagem que restou em desastre, já que a passagem que a ela foi vendida sob o crivo de seu planejamento e particularidades pessoais, não pode ser usufruída na data a qual se programou, não devendo esquecer de mencionar todos os abalos e aborrecimentos que advieram com a alteração do voo. Cabe dizer, que o dano moral é a violação do sentimento ou do íntimo do indivíduo que afirma tê-lo sofrido, podendo ser descrito pela dor, vexame, humilhação, ou qualquer sentimento que interfira no psicológico da vítima. Dano que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, é dano in re ipsa.

Descumprindo a requerida com o seu compromisso contratual, sem que apresentasse uma das hipóteses abertas pelo legislador, aplica-se a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar pelos danos efetuados.

A indenização por danos morais exsurge da prática do ato ilícito e seu liame com o dano identificado através do nexo causal, devendo o magistrado ao buscar a fixação dos danos morais devidos, ter em mira e como norte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dentro do rigor deste balizamento é que buscando um montante que não seja de expressão vil para o infrator e que tenha alguma relevância para o lesado sem que isto acarrete enriquecimento indevido, é que fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante já atualizado até esta data e que deverá ser corrigido monetariamente pela tabela do TJRO (INPC) e acrescido de juros simples de 1% ao mês a partir desta data.

Prejudicadas ou irrelevantes demais manifestações.

#### DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por JUSCELINO AGUIAR LIMA em detrimento de GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambos qualificados nos autos, para:

1) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$1.159,26 (mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos), a título de indenização por danos materiais, cujo valor deverá ser corrigido pela tabela do TJRO (INPC) a partir do seu desembolso e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de citação da requerida;

2) CONDENAR a parte requerida a pagar a título de compensação por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária pela tabela do TJRO (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância jurisdicional.

Certificado o trânsito em julgado, a fase de cumprimento da sentença se inicia na forma do art. 513 e seguintes do CPC; nada sendo requerido em até 15 dias, arquite-se.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já DEFIRO expedição de alvará judicial em nome da parte vencedora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003134-98.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LAZARA GERTRUDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DE SOUZA, OAB nº RO10214

Polo Passivo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

#### DESPACHO

Sobre o contrato juntado no id 81976634, diga a parte requerente no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

MDO/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7002669-89.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA PRATES DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Resumo da pretensão inicial: alegando ter sido servido(ra) do Estado de Rondônia até o mês de novembro/2018, quando então foi transposto(a) para os quadros da União Federal, pleiteia o reconhecimento do direito de receber as verbas rescisória do antigo vínculo estatutário.

DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, pois não há necessidade de produção de prova em juízo. Por outro lado, os documentos comprobatórios de fatos constitutivos ou impeditivos de direitos devem acompanhar ou com a petição inicial ou a contestação, de forma que, por essa razão, não se faz necessária qualquer dilação probatória.

Pois bem. De saída, rejeito a preliminar de incompetência, pois o direito vindicado pelo(a) autor(a) se refere ao período em que possuía vínculo com o ente requerido. Portanto, não so a Justiça Estadual é a competente quanto o Estado é a parte legítima para figurar no polo passivo.

No mérito, o requerido, em sua defesa, limita-se a dizer que não há direito ao recebimento das verbas pleiteadas na inicial, escorando sua argumentação no art. 89 do ADCT/CF e na Emenda Constitucional nº: 60/2009. Por outro lado, não há qualquer impugnação sobre o direito propriamente dito de receber as rescisórias para o caso de ruptura do vínculo administrativo que vigorava entre as partes até a efetiva transposição.

Pois bem. Os argumentos do ente requerido, com a devida vênia, não animam. Pelo que compreendi, as proibições constitucionais incidem a partir da transposição, ou seja, transposto, o servidor do ex-território não pode receber as espécies remuneratórias elencadas no dispositivo constitucional, mas isso não significa dizer que o direito às rescisórias, do período anterior à transposição, tenha sido derogado.

A propósito do tema, a Turma Recursal, do TJRO, já se manifestou sobre o tema:

“SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7008241-33.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 13/05/2022) destaquei.

“Recurso inominado. Juizado Especial. Legitimidade do Estado. Verbas trabalhistas. Férias e Décimo terceiro proporcionais. Valores devidos. Sentença mantida.

Comprovada a existência de verbas trabalhistas não quitadas pelo Ente Público, é dever deste realizar o pagamento ao servidor, sob pena de enriquecimento sem causa.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000772-96.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/07/2022) destaquei. Desse último Acórdão, transcrevo a seguinte passagem, que se amolda ao caso sob julgamento: “Com efeito, no tocante pagamento proporcional de 13º salário não há dúvida acerca do cumprimento da prestação do serviço pela recorrida, não tendo havido prova de pagamento a ela quando da transposição, bem como confirmado o direito pelo próprio recorrente e, portanto, não há outra medida a tomar senão entender pela manutenção da sentença.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000772-96.2021.822.0007).

Destarte, considerando que o(a) autor(a) comprovou o vínculo com o requerido antes da transposição para os quadros da União, e, ainda, considerando que o Estado de Rondônia não apresentou comprovante de pagamento das verbas rescisórias inerentes ao tempo anterior à transposição, a pretensão inicial deve ser acolhida.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, ACOLHO os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a obrigação do Estado de Rondônia pagar ao(à) demandante as seguintes verbas, observado, quando for o caso, o pagamento proporcional:

Gratificação por especialização

Vantagem pessoal

Auxílio alimentação

Auxílio saúde condicional

Férias inteiras ou proporcionais

1/3 (um terço) sobre as férias inteiras ou proporcionais

Os valores serão confirmados por ocasião de eventual liquidação, com cálculo aritmético a ser elaborado ou pelo Estado ou por contadoria judicial, nesse último caso, se houver divergência. Anoto que a jurisprudência orienta no sentido de que, em casos tais, a sentença não se considera ilíquida.

No tocante à atualização, conforme já decidiu a Turma Recursal, “a atualização do crédito deve considerar o vencimento de cada parcela (levando em consideração o último dia de cada mês) e os índices IPCA-E (decisão do STF em 20/09/2017 no RE 870947). Por sua vez, os juros moratórios são os índices utilizados pelas cadernetas de poupanças e são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (NCPC 240)” (Recurso inominado nº: 7008241-33.2020.8.22.0007).

Sem custas ou honorários nesta instância inicial, sendo que eventual pedido de AJG deve ser direcionado ao Órgão competente para analisar os pressupostos de admissibilidade recursal.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.

MDO/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7003998-73.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: TEREZA DO AMPARO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7003689-18.2022.8.22.0019 Requerente: AUTOR: THAIS NAIARA SILVA LIMA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

THAIS NAIARA SILVA LIMA

Rua dos Lírios, 3000, casa, Primavera, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7004627-13.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JORGE DA SILVA FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7004656-63.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: JANETE TOMASI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7002265-72.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA ARLINDA ALVES DA PAIXAO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO À PARTE

MARIA ARLINDA ALVES DA PAIXAO

Linha MA 21, KM 02, Lote 03, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7004564-85.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: EDSON ROSADO DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO0005036A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7004814-55.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: KAROLAINE DA SILVA BUFON

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 30 dias, providenciar a baixa do débito já declarado extinto, com a devida comunicação nos autos.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7003193-86.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

Linha TB 15, 0, lote 149, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7001691-15.2022.8.22.0019

Requerente: REQUERENTE: ELIETE BORGES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br



## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7000244-55.2023.8.22.0019

Classe : RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)

Autor : GUILHERME HENRIQUE MELO COUTINHO

Requerido : MINISTERIO PUBLICO

Advogado : Decio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima mencionado para cientificá-lo da decisão que indeferiu o pedido de relaxamento de prisão interposto.

DECISÃO: “[...] Com base nos argumentos explícitos, incabível a concessão da liberdade provisória e, principalmente, a fixação de medidas cautelares, razão pela qual, INDEFIRO o pedido.”

Machadinho do Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 7002783-96.2020.8.22.0019

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): FABIANA CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd?> do aplicativo Google Meet.

Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 01/03/2023 Hora: 10:30

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer [https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3\\_4&feature=youtu.be](https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be));
2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;
3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.
5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.
6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003817-38.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: AFONSO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA FRANCIÉLE DOS SANTOS - RO0009503A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

## NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001402-53.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANETE ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 5% cinco por cento do preparo recursal e 1% das custas finais, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn\\_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001406-90.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 86198686, parágrafo: "Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência, que a parte exequente seja intimada a se manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004156-94.2022.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JORDELINO ALVES DA COSTA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000564-76.2021.8.22.0019 Requerente: EXEQUENTE: SEBASTIAO MOURA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

Requerido(a): EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar a devolução do valor recebido a maior, conforme apontado pela contadoria judicial, sob pena de bloqueio judicial de seus ativos financeiros ou penhora de parte de sua aposentadoria.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001832-05.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: conforme despacho de ID 85778426, promovo a intimação da parte autora.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7003188-98.2021.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: HELENITA SILVA DE AMORIM

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO À PARTE

HELENITA SILVA DE AMORIM

RUA ESPIRITO SANTO, 4016, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE)

DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7001837-90.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: SEBASTIANA BISPO DE SANTANA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº : 7000995-76.2022.8.22.0019 Requerente: REQUERENTE: ROLDAO VIANA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

ROLDÃO VIANA

Linha Travessão C 66, s/n, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002693-93.2017.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISMAEL LENZI

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001020-26.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE LONAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO GONCALVES MOTA - GO36809

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado, promovo a intimação das partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Machadinho D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69)

Processo nº: 7000241-37.2022.8.22.0019.

REQUERENTE: PEDRO SILVA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

**COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000019-32.2023.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: MILTON FABRICIO MELCHIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000222-91.2023.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

EXECUTADO: JORGENILTON DOS SANTOS MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - EXPEDIENTE ID 87033810 Fica a parte AUTORA intimada a tomar ciência acerca dos documentos juntados em epígrafe.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002034-08.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZENI SOUZA JACINTA GODOY

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001929-31.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, ADRIELE DOS SANTOS SILVA - RO10820, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br Processo

nº: 7001569-96.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

Requerente/Exequente: PETTER RICHER DA SILVA, RUA NEGO LOPES 1.430, SETOR 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reconhecimento e cobrança de adicional de insalubridade, movida por REQUERENTE: PETTER RICHER DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, o requerente, Delegado de Polícia Civil, sustenta que faz jus ao recebimento retroativo de adicional de insalubridade entre a data do início do exercício da função a data que passou a auferir adicional de periculosidade por ocasião da vigência da Lei Estadual 2.165/09. Sustenta que o Estado pagava, à título de adicional de insalubridade, o percentual de 30% aos servidores de sua categoria, e que, porém, não recebeu os valores. Pleiteia o reconhecimento do direito e o recebimento dos respectivos valores retroativos

Em contestação, o Estado de Rondônia arguiu preliminares de incompetência do juízo. No mérito, requereu a improcedência da ação sob o fundamento de que o direito ao adicional de insalubridade é transitório, bem como que não há laudo pericial oficial que ateste a insalubridade. Subsidiariamente, requereu a fixação da insalubridade em grau mínimo

O requerente apresentou impugnação

Fundamento e decido.

1- PRELIMINARES

1.1- Incompetência do juízo

Afasto, de plano, a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, arguida pelo Estado de Rondônia, eis que a matéria objeto dos autos deduz pretensão eminentemente de direito, prescindindo de maior dilação probatória, não havendo complexidade.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, prescindindo de provas além das documentais já constantes dos autos, conforme requerido pelo próprio autor, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A controvérsia gira em torno do pagamento retroativo de adicional de insalubridade para servidor investido no cargo de delegado de polícia civil, entre 12 de fevereiro de 2011, quando o requerente tomou posse no cargo, e 06 de agosto de 2014, quando passou a receber adicional de periculosidade em razão de decisão judicial (ID 66340461).

O requerente alega que assim que tomou posse no cargo, efetuou requerimento para o recebimento de adicional de insalubridade, com fundamento na lei Estadual nº 2.165/09, o qual não foi apreciado pelo requerido.

Pois bem.

De início, imperioso esclarecer que não se aplica ao presente caso a tese firmada na súmula vinculante 37, cuja redação está assim ementada: "Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

Tal como narrado na inicial, não se busca o aumento dos vencimentos do requerente com base na isonomia, mas tão somente o recebimento de verbas que, em tese, eram devidas e não foram pagas.

Feito o esclarecimento, passo à análise do mérito propriamente dito.

Sabe-se que não é a profissão que irá determinar a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.

A Lei Complementar 413/2009 que Institui o Plano de Classificação de Cargos e Salários dos Servidores da Secretaria de Estado de Justiça e dá outras providências, em seu artigo 10, inciso V, alínea "a", descreve que a estrutura remuneratória dos servidores que compõe a citada legislação, será acrescida do adicional de insalubridade, e embora não especifique o cargo de delegado de polícia, não o traz como exceção.

A Lei 2.165/2009 e o Decreto Estadual nº 10.214/2002 preveem atualmente o adicional de insalubridade aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia.

A Lei Complementar Estadual n. 68/92 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais Civis), com alteração dada pela Lei 1.068/2002 (arts. 7º e 8º), também trouxe tal previsão.

Tal situação já fora discutida em ação coletiva impetrada pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia (SINSEPOL) nos autos da Apelação n. 0003811-59.2012.8.22.0001. onde foi reconhecido o direito de recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade aos agentes de polícia, cuja ementa trago a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO ADICIONAL EM LEGISLAÇÃO DA CATEGORIA. NÃO VEDAÇÃO. POLÍCIA CIVIL. DELEGADO DE POLÍCIA. REMUNERAÇÃO. REGIME DE SUBSÍDIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PERCEPÇÃO AOS SERVIDORES POLICIAIS POR UM ADICIONAL. DIREITO DE OPÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AOS DELEGADOS.** O adicional de insalubridade ou periculosidade é instrumento legal de compensação ao trabalhador por períodos de trabalho exposto a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde de alguma forma, sendo devido aos servidores públicos por expressa disposição legal, Lei Estadual n. 2.165/2009 e LCE n. 68/92, normas gerais, independentemente se prevista na legislação específica da categoria (Lei n. 1.041/02), de modo que devido aos Servidores da Polícia Civil um dos adicionais, com direito de opção por um deles, vedada a cumulação. A remuneração dos servidores policiais da Segurança Pública é fixada em parcela única, não se harmonizando em molde anterior, no qual era admitido certos acréscimos, como gratificação, verba de representação e outros, pois tais verbas ficaram incorporadas, ex vi do art. 11, § 1º, da Lei 1.041/02, mostrando-se indevida a cumulação, podendo então assegurar expressa vedação constitucional (§ 9º do art. 144) aos Delegados de Polícia a pretensão de insalubridade ou periculosidade, porquanto sob o regime de subsídio - parcela única -, vedado, portanto, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e outros, cristalizado no art. 37, X e XI (CF § 4º do art. 39). (TJRO, Apelação n. 0003811-59.2012.8.22.0001, Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 5/12/2017)

Assim sendo, demonstrada a previsão legal, caberia ao requerente a comprovação, por meio de laudo fundamentado, do direito ao recebimento do adicional.

Neste ponto, constata-se que o laudo juntado ao ID 61999602, realizado na Delegacia de Polícia de Jaru em 2009, por ocasião da Lei nº 2.165/2009, comprova os fatos narrados pelo requerente.

Conforme consta do laudo, foram identificados, na Delegacia de Polícia de Nova Brasilândia d'Oeste, agentes biológicos, agentes físicos, agentes químicos, dentre outros, fato que ensejava o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Desse modo, resta indubitável o direito pleiteado, fazendo jus o requerente ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, desde a data do efetivo exercício até a data em que for implementado em folha.

A respeito do percentual e da base de cálculo, conforme previsão contida no art. 1º, §1º, inciso I, "c", bem como §3º do mesmo artigo, a insalubridade em grau máximo corresponderá ao percentual de 30% sobre o valor de R\$ 500,00:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I – Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

- a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
- b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
- c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II – Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

Ressalte-se que, o Decreto Estadual nº 10.214 de 03 de dezembro de 2002 já previa o adicional de insalubridade. Senão, vejamos:

Art. 1º Os servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Rondônia que, com habitualidade, trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, ou com risco de vida têm direito a um adicional, concedido nos termos do artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e conforme disposto nos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1.068, de 19 de abril de 2002, concedido na forma e disciplinada por este Decreto, e de acordo com as normas regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e pela legislação trabalhista.

Não é demais dizer, que o art. 7º, inciso XXIII da Constituição Federal trata sobre "o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei."

Ainda nesse sentido, visando esclarecer o acima exposto, a Lei Estadual nº 2.165/2009 em seu art. 1º, §4º, dispõe que:

"O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação." Em razão de tais considerações, verifico que o laudo pericial, comprovando a condição da periculosidade, já se encontra acostado aos autos constando expressamente o reconhecimento da periculosidade para os servidores ocupantes do cargo de Agente de Polícia".

Neste ponto, extrai-se dos autos nº 0004139-12.2014.8.22.0003 (ID 66340461), que o requerente, em 2014, optou pelo recebimento do adicional de periculosidade, fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade até esta data.

Assim, verifico que foram atendidos os pressupostos específicos para concessão do direito ao pagamento retroativo, sendo: laudo comprobatório das condições insalubres e previsão legal de concessão do direito ao servidor público.

Não obstante, o requerente juntou fichas financeiras de servidor (agente de polícia) lotado na mesma localidade, no período delimitado na inicial, que recebera o adicional de insalubridade (ID 61999603), diferentemente do requerente (ID 61999605).

Atendidos os requisitos, impõe-se a procedência do pedido.

### 3- DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial proposta para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar ao requerente REQUERENTE: PETTER RICHER DA SILVA o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), nos termos da Lei Estadual nº 2.165/2009,

Os valores devidos deverão ser acrescidos de correção monetária a contar da data do vencimento, devendo ser utilizado como indexador, até o dia 28.06.2009, o IGP-M, com base na Lei Federal nº 9.494/1997, considerando a modulação de efeitos da ADI 4357/DF pelo Supremo Tribunal Federal e, a partir de 29.06.2009 – data da entrada em vigor da Lei Federal nº 11.960/2009, o IPCA-E, isto porque, em 20.11.2017, foi julgado o Recurso Extraordinário nº 870.947, alusivo ao Tema 8101, restando declarada a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

No pertinente aos juros moratórios, estes devem corresponder ao índice oficial aplicado à caderneta de poupança, contados da citação (Resp.n.1.145.424/RS).

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Transitada em julgado e nada pendente, archive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001039-92.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO CASTRO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000276-57.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: RONEI DA SILVA PORTUGAL, LINHA 25, KM 10, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, TORRE B - 3 ANDAR CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Emende a inicial, para que a junte comprovante de endereço em nome do autor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002061-88.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ELIANE MARIA BRITZKE, LINHA 122, KM 05, LADO NORTE S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perita judicial a Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, a qual realizará a perícia no dia 29.04.2023, às 08h., que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Avenida Treze de Maio, nº 2106, Bairro Centro, JEITO DE SER CLÍNICA DE PSICOLOGIA, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76858-000 Telefone para contato: (69) 9 9370-6344. Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicaseconomicadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).



Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001911-10.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000380-20.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Sustação de Protesto

EXEQUENTE: JHONE DA SILVA LUCIO, LINHA 16, LADO NORTE, KM 1.5 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**DESPACHO**

Conforme já determinado, archive-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003090-86.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

REQUERENTE: NEUZA OST, LINHA 118, KM 16, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**DESPACHO**

1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1.1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

1.2. Assim, intime-se a parte exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.

4. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.

5. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br REQUERENTE: IZAURA DE LIMA GARCIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 e art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas. Ademais, por ser o magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento:

PROCESSO CIVIL.PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do juiz. É o juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Primeiramente, incumbe esclarecer que o direito em questão só pode ser alcançado pelos últimos 05 anos, conforme disciplina o artigo 1º do decreto n. 20.910/1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Nesse sentido, é incabível a pretensão do recebimento do adicional por tempo de serviço anterior ao período de 05 anos, conforme dispositivo acima e considerando a data do ajuizamento da presente ação.

Tendo em vista a distribuição da ação em 03/08/2022, a cobrança só pode ocorrer referente ao período posterior a 03/08/2017. Qualquer valor cobrado antes desse período já se encontra prescrito.

Dito isto, analiso o mérito.

A pretensão da parte autora consiste na condenação do Município ao pagamento de adicional por tempo de serviço “biênio”, calculado à razão de cinco por cento (2%) sobre o vencimento do cargo efetivo, nos termos do art. 116 da Lei Municipal 701/2010.

Afirma que é servidor público do Município requerido deste 03/02/2004 e que pleiteou administrativamente o pagamento do biênio previsto na lei supracitada, não foram pagos os valores retroativos.

Quanto ao direito pleiteado, este encontra previsão legal no art. 116 ao 120 da Lei Municipal 701/2010, que assim dispõe:

Art. 116 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 02% (dois por cento) do vencimento básico da carreira a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício ininterrupto após o estágio probatório, observado o limite de 36% (trinta e seis por cento) do salário base da categoria.

Art. 117 – É contado para todos os efeitos legais o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública exercido no âmbito Municipal. Parágrafo Único. Os seus efeitos retroagem ao tempo de serviço prestado pelo servidor no ato da posse.

Art. 118 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Art. 119 – Após a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) dias não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem a esse número, nos casos de cálculos de proventos de aposentadorias proporcionais e disponibilidade.

Art. 120 – Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I- férias;
  - II- convocação para o serviço militar;
  - III- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - IV- licença prêmio por assiduidade;
  - V- licença de gestante ou adotante;
  - VI- licença paternidade;
  - VII- licença por motivo de doença em pessoa da família, em quanto remunerado;
  - VIII- para participar de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento, quando o afastamento for com ou sem remuneração;
  - IX- do exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical, mesmo que em licença constitucional remunerada.
- O direito do requerente é evidente e não há qualquer dúvida quanto a isto. Todavia, alega o Ente Municipal que o recebimento do “biênio” é concedido mediante requerimento administrativo, sendo que não houve solicitação pretérita por parte do demandante neste sentido.

A meu ver, não é plausível que a parte autora seja prejudicada em razão de não ter solicitado o recebimento de adicional por tempo de serviço.

Não há qualquer prova de que haja a necessidade de requerimento para o recebimento de benefício. A concessão do adicional deve ocorrer tão logo implementado o tempo de serviço exigido, não demandando prévio requerimento administrativo, porquanto ausente qualquer prova de que esta exigência consta na legislação de regência (Lei Municipal 701/2010).

Portanto, entendo que o requerente faz jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, devendo o pagamento ocorrer quanto as parcelas não adimplidas, respeitado o prazo prescricional de 05 anos, conforme dito alhures.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE a pagar em favor da parte autora o retroativo de adicional por tempo de serviço (biênio), nos termos do art. 116 ao 120 da Lei Municipal 701/2010, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

No mais, Tendo em vista a distribuição da ação em 03/08/2022, a cobrança dos valores retroativos deverá recair sobre o período posterior a 03/08/2017.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiace@tjro.jus.br Processo n.: 7002266-93.2017.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JM CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3233 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO AFONSO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 3039 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SOARES RIBEIRO AFONSO, AVENIDA JUSCELINO KUBISTCHEK 3039 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 10 dias comprovar o pagamento do valor da diligência pretendida, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

Após, conclusos para pesquisa.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiace@tjro.jus.br

Processo: 7000469-09.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

REQUERENTE: JEZEMIAS RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 144, LADO SUL, KM 3,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

1.1. Arbitro honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 85, 1º do CPC e RE 420.816/RS, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

- 1.2. Assim, intime-se a parte exequente pelo DJe para, em 05 dias, apresentar novos cálculos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
2. Após, intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
- 2.1. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisitem-se as RPVs via sistema EprecWeb, uma para o exequente (débito principal) e outra para o advogado (honorários advocatícios), junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
- 3.1. Não havendo oposição, a requisição será assinada pelo Juízo, em gabinete, bem como o processo deverá ser suspenso sem baixa até posterior informação de pagamento.
4. Intime-se exequente via DJE e INSS por sistema PJE.
5. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br 7000279-12.2023.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: NEUSA TAVARES CHIODIADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br Processo nº: 7001159-38.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE CARLOS MIRANDA, ZENILDES ESPINHOSA ALVES

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: SEBASTIAO JACOMIN

ADVOGADO DO REU: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

1.1. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

1.2. Nada havendo mais a ser produzido,

Nova Brasilândia d'Oeste RO, 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br REQUERENTE: ANGLA JACOMINI ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para pagamento do retroativo ajuizada em face do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), em especial o disposto nos artigos 116 a 120 da Lei Municipal.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo ausência de requerimento administrativo e prescrição do fundo de direito, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolizado pelo servidor. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontuação exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Pois bem, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se a ao pagamento de adicional por tempo de serviço, previsto nos artigos 116 a 120 da lei retrocitada.

No que tange a preliminar de mérito, estão sujeitas a prescrição somente o período superior ao quinquênio, contados da data data do requerimento administrativo, mas tão somente no que tange a cobrança. Em outras palavras a prescrição atinge somente o direito de cobrar as verbas retroativas atingidas pela prescrição, todavia, tal não implica, como pretende o ente público em violar o direito adquirido. Em suma: Prescrite o direito do autor em cobrar pelas verbas atingidas pela prescrição, mas isso não atinge o direito adquirido, qual seja, das verbas serem incluídas como forma de contagem dos adicionais. Não é porque o autor não cobrou em momento oportuno os valores e sob tal não há nada a ser feito ante o fenômeno da preclusão, não pode solicitar o cômputo do direito ao adicional a partir da data que adquirido o direito, justamente porque adotar a sistemática pretendida pela administração seria ferir o direito adquirido e punir duplamente o autor. A única punição admitida é reconhecer a prescrição da cobrança, mas não do direito adquirido.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, o Poder Público não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010. O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 116 a 120.

Como se vê, o artigo 116 prevê adicional de tempo de serviço de 2% a cada dois anos de serviço ininterrupto após o estágio probatório limitada a 36%. Logo, se o autor tomou posse em 19.05.2014, o estágio probatório findou-se em 19.05.2017, assim, faz jus ao recebimento de adicional de 6%, eis que o lapso temporal corre após o estágio provatório, a cada dois anos.

Desta feita, o pedido inicial PROCEDE no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da

ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de pagar em favor da parte autora a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, art 116 e ss, ressaltando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br REQUE-

RENTE: FERNANDA LEMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do REQUERENTE: FERNANDA LEMES em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), haja vista que inobstante o considerável aumento salarial expressamente previsto no Plano, o ente público não proporcionou a adequada implementação dessa diferença remuneratória, o que vem lhe causando severos prejuízos.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo indeferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal da gratificação por progressão funcional, prescrição do fundo de direito, ausência de requerimento administrativo, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolada pela servidora. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontual exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Preliminarmente, o Município requerido afirma que a norma em destaque é inconstitucional ante a afronta ao disposto no inciso XIV do artigo 37 da CF/88.

Defende a inconstitucionalidade da progressão em tela ao argumento que a mesma possui fator gerador idêntico à gratificação por tempo de serviço.

Para melhor compreensão, trago à baila as normas em suposto confronto

Art. 37. [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento Art. 10, § 2º

Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

A norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo “contínuo e específico de avaliação”. Evidente, portanto, que a progressão insculpida no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

O parágrafo segundo do artigo 10 refere-se apenas as providências a serem adotadas caso a administração pública não promova o processo de avaliação descrito no artigo 8º. É dizer, a norma aplica-se somente em virtude de omissão da administração pública, a qual tem ocorrido de forma deliberada, já que há vários feitos que tratam do mesmo pedido.

A progressão horizontal não pode deixar de ser implantada em prejuízo ao servidor público se a administração não adota os mecanismos pertinentes para a adequada avaliação. A norma atacada visa justamente impedir prejuízo ao servidor em razão da omissão administrativa.

Desse modo, rejeito a preliminar em razão de não aventar qualquer inconstitucionalidade no § 2º do artigo 10 da Lei 701/2010.

Rejeitada a preliminar e, não havendo outras, passo ao mérito doravante.

Pois bem, no mérito, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373,II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10.

Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que “São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional”.

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o REQUERENTE: FERNANDA LEMES na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos.

Condeno ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000936-85.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORISNETO RODRIGUES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI - RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002486-18.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARLON AUGUSTO RAMOS CARNEIRO, RUA PICO DE JACA 3167 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, . CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Chamo o feito a ordem e ante ao erro material, anulo a decisão de ID 85505503.

No mais, intime a parte autora para que emende a inicial e junte comprovante de endereço em seu nome e atualizada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000275-72.2023.8.22.0020

AUTORES: DAIANE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 02725280214, ARTHUR FERNANDES MARTINES DE BRITO, CPF nº 08804803274

ADVOGADOS DOS AUTORES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Postergo a análise da tutela de urgência para após a apresentação da perícia social.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que o autor não atende as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS .



Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20).

#### DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Debora dos Anjos Pereira Klippel, Assistente Social, CRESS nº 1579 - 23º Região - Estado RO, podendo ser localizada na Rua Pirarara, nº 2916-B, setor 13, próximo à caixa d'água, Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69) 8464-9566.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo: 1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2- A residência é própria;

3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

{orgao\_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7001480-73.2022.8.22.0020  
Classe: Procedimento Comum Cível  
Polo Ativo: OLIMPIO TIAGO NOVAIS JUNIOR  
ADVOGADO DO AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306  
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
Ao causídico para que comprove a ciência do autor quanto à renúncia.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br Processo: 7000882-22.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ADEVANIL DUTRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

**DESPACHO**

Recebo a inicial.

Postergo à análise do pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais ajuizada por ADEVANIL DUTRA, devidamente qualificado, em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI.RURAIS - CONAFER, igualmente qualificado, alegando ser pensionista no INSS e que conferindo extrato bancário foi surpreendida com descontos de parcelas mensais a título de contribuição conafer.

Assevera a parte autora, que os descontos estão sendo efetuados desde fevereiro de 2020, e jamais houve autorização para que fossem realizados. Pleiteia a suspensão dos descontos em sede de tutela urgência, e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência do débito, a condenação ao pagamento de danos morais e a devolução em dobro das parcelas descontadas indevidamente.

Juntou os documentos.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a finalidade de determinar a suspensão dos descontos pela requerida, verifico que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial. O perigo de dano também está presente, pois, o(a) requerente esta pagando por um negócio/produto que afirma não ter celebrado/adquirido, bem como, não pode interromper voluntariamente o pagamento, posto que é descontado de forma automática em sua conta, bem como, poderá ter a incidência de juros e multa de mora, ou ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes, o que gera um dano presumido, caso essa inscrição se mostre indevida. Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o demandado ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 do NCPC, para determinar que a requerida suspenda IMEDIATAMENTE os descontos realizados na conta bancária do autor, referente a "CONTRIBUIÇÃO CONAFER" com Código 249, no valor mensal de R\$24,24 (vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos).

CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juiz José de Melo e Silva, situado na Rua Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ADEVANIL DUTRA, CPF nº 68157304920

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br 7000278-27.2023.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DIASADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

#### DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br

AUTOS: 7002153-66.2022.8.22.0020

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELI COSTA PEREIRA, LINHA 118, KM 11, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYVES CORREIA GUDIM, OAB nº RO11723

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DESPACHO

1 - Tratam os autos de ação ordinária de pensão por morte proposta por ANGELI COSTA PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2 - Não há preliminar e/ou prejudicial de mérito para ser analisada, bem como irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

3 - Fixo como ponto controvertido a qualidade de segurado especial pelo "de cujus" ao tempo do óbito.

4 - Designo audiência de instrução para o dia 06.06.2023, às 10h15min, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências da Vara única desta Comarca, em atenção ao artigo 3º da Resolução n.354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, alterado pela Resolução n. 481/2022.

4.1 – As partes e as testemunhas deverão portar seus documentos de identificação válidos, bem como fazer uso de máscara de proteção facial.

4.2 - Caso a parte entenda pertinente a audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, deverá se manifestar neste sentido, o que desde já AUTORIZO, dispensando-se nova conclusão dos autos ao gabinete. Em tais casos, a audiência será realizada via Google Meet, por meio do Link: [meet.google.com/ntp-zkmk-zim](https://meet.google.com/ntp-zkmk-zim), devendo as partes observarem atentamente as orientações abaixo descritas:

a) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

b) os advogados deverão informar ao juízo, até 24h antes audiência, o e-mail ou número de telefone das pessoas que participarão, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

c) para evitar ruídos, o microfone, após habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

d) os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

e) as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal;

F) os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4.3 – O rol de testemunhas deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.

4.4 – A audiência será gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

4.5 – Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arroladas, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

5 – Intimem-se as partes da presente decisão.

A presente decisão servirá como mandado de intimação das partes e das testemunha arroladas:

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: [nbo1civel@tjro.jus.br](mailto:nbo1civel@tjro.jus.br)

Processo n.: 7000268-80.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JANIEIRI ALVES PORTO, LINHA 152, KM 2,5, LADO SUL 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Wheksley Coimbra, CRM/RO 4468, com endereço na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: na Avenida 13 de Maio, n. 2361, Centro, Setor 13, município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no dia 15/04/2023, às 10h00min.

Intime-se o perito acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br).

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo nº : 7001908-55.2022.8.22.0020

Requerente: EDSON RICHTER

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO0005656A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br REQUE-

RENTE: ARSENEIDE FRANCINELY FERNANDES DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação para implementação salarial com pagamento do retroativo ajuizada em face do REQUERENTE: ARSENEIDE FRANCINELY FERNANDES DE MOURA em que o(a) autor(a), na qualidade de servidor(a) público(a) efetivo(a), no âmbito municipal, tenciona a implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei Complementar n. 701/2010), o que vem lhe causando severos prejuízos.

Para corroborar seu pleito a parte autora anexou Declaração de Hipossuficiência, Ficha Financeira, Demonstrativo de Cálculo, Termo de posse, a Lei que fundamenta seu pedido e o requerimento administrativo com o parecer pelo deferimento.

Citado o Município apresentou contestação arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal da gratificação por progressão funcional, prescrição do fundo de direito, ausência de requerimento administrativo, afirmando que em caso de procedência não é possível conceder benefício no percentual de todo o período laborado, mas tão apenas a partir do requerimento protocolada pela servidora. Argumenta ainda, que concessão do benefício deve haver um conjunto de atos de avaliação do servidor, mediante atingimento de nota mínima de pontuação exigida para progressão e que a autora não comprovou o atingimento de nota mínima de pontuação exigida pra progressão, cujo ônus de prova lhe cabe.

Preliminarmente, o Município requerido afirma que a norma em destaque é inconstitucional ante a afronta ao disposto no inciso XIV do artigo 37 da CF/88.

Defende a inconstitucionalidade da progressão em tela ao argumento que a mesma possui fator gerador idêntico à gratificação por tempo de serviço.

Para melhor compreensão, trago à baila as normas em suposto confronto

Art. 37. [...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento Art. 10, § 2º

Decorrido o prazo previsto no caput e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

A norma em tela não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de progressão horizontal a qual, consoante leitura do artigo 8º da Lei Municipal há de ocorrer não apenas em virtude do tempo de serviço (biênio), mas exige a aprovação em processo “contínuo e específico de avaliação”. Evidente, portanto, que a progressão insculpida no artigo 8º exige dois fatores: o decurso de tempo (dois anos) e a aprovação em processo de avaliação. O servidor público somente terá direito à referida quando cumpridos dois requisitos elencados na norma.

O parágrafo segundo do artigo 10 refere-se apenas as providências a serem adotadas caso a administração pública não promova o processo de avaliação descrito no artigo 8º. É dizer, a norma aplica-se somente em virtude de omissão da administração pública, a qual tem ocorrido de forma deliberada, já que há vários feitos que tratam do mesmo pedido.

A progressão horizontal não pode deixar de ser implantada em prejuízo ao servidor público se a administração não adota os mecanismos pertinentes para a adequada avaliação. A norma atacada visa justamente impedir prejuízo ao servidor em razão da omissão administrativa.

Desse modo, rejeito a preliminar em razão de não aventar qualquer inconstitucionalidade no § 2º do artigo 10 da Lei 701/2010.

Rejeitada a preliminar e, não havendo outras, passo ao mérito doravante.

Pois bem, no mérito, resta incontroverso que o Município de Novo Horizonte do Oeste/RO instituiu o Plano de Carreira Cargos e Salários de Trabalhadores em Educação – Lei Municipal n. 701/2010, sendo que a discussão posta aos autos cinge-se ao fato de que o Município argumenta que a verba salarial vem sendo paga aos servidores da educação em total consonância com a legislação em comento, enquanto que a parte autora alega que o valor pago mensalmente é inferior ao previsto em lei.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No caso, incumbiria ao réu trazer aos autos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, com fulcro no artigo 373, II do CPC. Mas, a Fazenda Pública não cumpriu este mister, haja vista que o direito postulado pela autora está prevista na Lei Municipal 701/2010.

Caberia ao Município demandado impugnar expressamente o cálculo trazido pela parte autora a título de retroativo e PROVAR que o pagamento de remuneração mensal vem sendo feito de acordo com o Plano de Carreira no âmbito municipal. Mas isso não foi feito, de modo que meras arguições destituídas de provas não servem para o acolhimento da tese defensiva.

Por outro lado, a parte autora foi diligente e, apresentou Planilha de Cálculo, atentando-se para a prescrição quinquenal prevista em lei, bem como a lei municipal e data em que tomou posse.

O direito da parte autora encontra respaldo na sobredita Lei n. 701/2010 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos de Trabalhadores em Educação e em seus artigos 8º, 9º e 10.

Como se vê, o artigo 8º, §1º da referida lei prevê que, para a primeira progressão o servidor deverá ter cumprido o interstício de 03 anos de estágio probatório no cargo ou de seu enquadramento, e a partir daí a cada dois anos terá um acréscimo de 2% sobre seu vencimento básico. O critério estabelecido em lei é portanto objetivo, ao passo que a autora alega o seu preenchimento e instruiu o pedido com farta documentação comprobatória, enquanto o réu não cumpriu o ônus de provar situação diversa, ou seja, que a parte autora não faria jus à progressão funcional por ausência de preenchimento de tais requisitos ou provar que a obrigação de honrar com esse pagamento vem sendo satisfeita.

Desta feita, o pedido inicial deve ser procedente no tocante à implementação de salário em conformidade com o Plano de Carreira (Lei 701/2010) e, ainda no tocante ao pagamento de retroativo observando-se apenas a prescrição quinquenal, a teor da planilha de cálculo que instrui o pedido inicial.

Por fim, relativamente à verba remuneratória retroativa, deve ser respeitado o prazo prescricional de 05 anos em face da Fazenda Pública e, ainda, devem ser efetivados os descontos legais.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadas de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS.** 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

**TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC.** 1. Não perde o objeto o mandado de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumir-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz insito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda. (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Como já fundamentado, revela-se correta a implementação das progressões salariais em conformidade com a legislação municipal e, essa obrigação deve ser adimplida no prazo fixado na presente condenação.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE para o fim de condenar o REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na obrigação de fazer que consiste na implementação, em favor da parte autora, de progressões salariais em conformidade com a legislação municipal, o que deve operar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de conversão em perdas e danos. Condene ainda o Município réu a pagar em favor da parte autora a importância descrita no cálculo que instrui a Inicial a título de retroativo de progressão funcional (diferenças salariais), em consonância com a Lei Municipal 701/2010, ressalvando-se os descontos legais cabíveis, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do mérito. Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Data e horário registrados no PJE.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7003433-82.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ADEMAR KALINSKI, NOELI DA SILVA BRETA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O SERASAJUD não se trata de uma plataforma de inclusão de negativas por parte do juízo, mas de um ambiente destinado à comunicação entre o judiciário e a instituição Serasa Experian.

Por via desse canal direto podem ser encaminhados ofícios à instituição.

Ressalto que as diligências para inserção de nome no cadastro de inadimplentes de quaisquer das instituições destinadas a esse fim podem ser realizadas diretamente pelo interessado sem maiores intercorrências.

Assim, DEFERE-SE o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, para cada comunicação pretendida, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2019, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 017/2018, publicado no Diário da Justiça nº 237 de 20/12/2018.

Concede-se o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

Na mesma senda, deverá a parte exequente informar os seguintes dados para a expedição de ofício valor do débito atualizado.

Recolhidas as custas, resta, desde logo, AUTORIZADO que a escrivania proceda a expedição de ofício e/ou o necessário à medida (SERASAJUD).

Advertir-se, porém, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até 5 (cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, intime-se a parte Exequente a impulsionar o processo, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001438-24.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: NELCILENE DE OLIVEIRA NOGUEIRA, RUA PRÍNCIPE DA BEIRA 1616 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA  
DESPACHO

Remeta os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002108-62.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: AMADO JOSE RIBEIRO, LOTES 02, 03 E 04 GLEBA 2 setor 8 de maio, LINHA GAÚCHA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime o requerente para que junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002460-20.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARLENE MARGARIDA DE JESUS RAMOS, ÁREA RURAL s/n, LINHA 09, GLEBA 15, LOTE 113 ÁREA RURAL DE CACOAL - 78860-000 - NOVA BRASILÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES, OAB nº RO7946

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime a parte autora para que junte comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiace@tjro.jus.br 7000277-42.2023.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: HERCA FONSECA DE MATTOS SILVA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

REQUERIDO: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09, para fins de transação.



Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que a parte autora tem condições de arcar com as custas. Entretanto, tal há de se sujeitar ao rito dos juizados especiais.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000506-36.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIVALDO JOSE SCHOWENK

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001248-61.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATA SANTANA REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS - RO11595, KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ - RO11940

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos da Sentença de ID 81765458.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br

Número do processo: 7002445-51.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA JOSE ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

1. Considerando o pedido da parte autora, cancelo a audiência de conciliação. Intime-se a requerida para apresentar contestação.

2. Com a juntada da peça defensiva, vistas a autora para impugnação.

3. Após, intime-se as partes para especificação de provas

4. Acolho os embargos de declaração para retificar o erro material quanto a modalidade de desconto. No entanto permanecem os mesmos fundamentos para seu indeferimento.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000989-66.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITELINA PEREIRA DOS REIS FLEGLER

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002207-08.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

REU: FRANCISCO DJALMA ALVES CAVALCANTE, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3565 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Valor da causa: R\$ 10.553,06

## DECISÃO

Por meio dos embargos procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio;

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001860-96.2022.8.22.0020

AUTOR: ROBERTO CARLOS FAGUNDES ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## Sentença

Compulsando os autos, verifica-se que não há litispendência, uma vez que o presente processo refere-se a cota-parte da rede de energia elétrica de 6,564km de extensão com carga total de 213kva, e o processo de n. 7001860-96.2022.8.22.0020 os herdeiros estão pleiteando a cota dar do falecido Adão.

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o

PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (2.08.2013) CLARICE DE OLIVEIRA FONSECA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 07 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser<sup>2</sup>.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 14 de fevereiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br Processo: 7002482-78.2022.8.22.0020

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: PATRICIA DO CARMO BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCPC).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste- RO, terça-feira, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7001890-34.2022.8.22.0020

REQUERENTE: FABIO VIEIRA NEVES, CPF nº 00539781290, LINHA 130 KM 5 s/n SETOR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

## SENTENÇA

Não há que se falar em incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o Poder Judiciário; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019).

Quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular<sup>2</sup>.

Pois bem.

No caso em tela, o requerente, por meio das notas fiscais (ID: 82541196 - Pág. 1/3), haver despendido, o valor de R\$ 13.500,80 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a conta bancária a ser indicada pelo autor.

O autor deverá informar nos autos sua conta bancária no prazo de 5 dias da intimação desta.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia D'Oeste 14/02/2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

<sup>1</sup> V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

<sup>2</sup> Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001316-45.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO SIMOES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE0001494A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA ID 68676122.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br

AUTOS: 7000892-66.2022.8.22.0020

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: V. O. Q., LH 25 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Quanto ao pedido de diligências, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001520-89.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: ROSINEIDE FONSECA FAGUNDES VAZ, LINHA 134, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA AV. 13 DE MAIO, 2042, SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime a perita KATIANE LIMA PONATH, por e-mail e/ou telefone, para que apresente o laudo pericial realizado, em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do cargo.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo nº: 7002006-40.2022.8.22.0020

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A

EXECUTADO: SAMUEL CARDOSO CAMPOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora INTIMADA, para, no prazo de 5 dias, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Nova Brasilândia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 0001654-85.2014.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSICLEIA VIEIRA WELMER

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001986-20.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVANE ALVES DE JESUS e outros

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Advogado do(a) AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

REU: C. A. RURAL LTDA

Advogados do(a) REU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249A-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084A, SILVANE SECAGNO - RO5020

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte Requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (id 86126033), devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000292-45.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO ROSA JORGE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - MG38978-A

REU: SIMONE GOMES DA LOMBA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001009-57.2022.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: EDSON GONCALVES DA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001006-05.2022.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: GILBERTO TORRES SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO0003585A

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO ID 87051192

Fica a parte AUTORA intimada a informar o endereço completo, inclusive o CEP, em prol do cumprimento da requisição em epígrafe, no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002399-62.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERCIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000918-35.2020.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: MATIAS DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo n°: 7002634-63.2021.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001996-93.2022.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: ISABEL PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL  
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001131-70.2022.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

EXECUTADO: EVERTON KINAPPE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002346-81.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

REQUERENTE: KESIA ASSIS DUARTE, RUA DOS PIONEIROS 3159 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

**DESPACHO**

1) CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juiz José de Melo e Silva, situado na Rua Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000, sob pena de ser decretada a sua revelia.

2) Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

3) A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

II -) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II -) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.



Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: KESIA ASSIS DUARTE, RUA DOS PIONEIROS 3159 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiace@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000206-40.2023.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA ALBINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiace@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

ALVARÁ JUDICIAL 2023

Alvará Judicial com validade de 30 dias a partir da data de emissão.

FAVORECIDO: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS CPF: 920.151.821-87, CLAUDIA APARECIDA SILVA RECH CPF: 693.166.942-72, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

. PROCURAÇÃO ID

Autos n. : 7001247-47.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora : AUTOR: CLAUDIA APARECIDA SILVA RECH

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

Parte Requerida : REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, do saldo disponível na agência 4200, conta bancária nº 500132697871 e 1300132697983.

OBSERVAÇÃO: Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, manda que lhe pague o valor acima indicado depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Nova Brasilândia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

DENISE PIPINO FIGUEIREDO

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiace@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7003343-74.2016.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO JOSE DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - RO3167

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RETORNO DOS AUTOS Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado/procurador, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002148-78.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: ANDRE FREITAS DE LUCENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença, se ainda não o foi.

Sustenta ANDRE FREITAS DE LUCENA que ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A deixou de cumprir a obrigação de fazer aqui imposta.

Sendo assim, considerando-se o que dispõe a súmula 410 do STJ1, intime-se pessoalmente o(a) executado(a) a, no prazo de 30 dias, comprovar que providenciou o fornecimento do serviço de energia elétrica ao exequente, nos termos determinados na sentença ID 67165481, ressaltando-se que o descumprimento (a contar da intimação) ensejará multa de R\$5.000,00 (art. 52, inc. V, da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 536, § 1º, do CPC).

Transcorrido in albis o prazo e havendo informação comprovada de que persiste o inadimplemento, será bloqueado o valor da multa, com imediata transferência a conta judicial, nos termos do enunciado 302 do Fojur.

Serve esta de carta/mandado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 27 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1 PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ. 1. É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1360577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2 Fojur, ENUNCIADO 30 - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000919-20.2020.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONSTRUBEM COM. DE MAT. DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

EXECUTADO: VANTUIL LAUVES STELOW

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000467-39.2022.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZAILTON EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrazilandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002252-70.2021.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRINA RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS - RO11741

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO ALANO CUNHA - RS80327

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000608-68.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VALDINEI SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Polo Passivo: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, CENTRO DE DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: EDDYE KERLEY CANHIM, OAB nº RO6511, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

Vistos

Valdinei Souza da Silva promove ação de indenização por danos morais em face do Município de Nova Brasilândia do Oeste e Centro de Diagnostico Multimagem Ltda – EPP, todos qualificados.

Narra que é pai de Abraão Belisário Souza nascido em 06/06/2014 e falecido em 14/07/2014. A gravidez foi considerada de alto risco. Na data do nascimento, a gestante chegou ao Pronto Socorro desta comarca, foi medida e encaminhada para internação hospitalar para fins de cesárea de parto prematuro com 36 semanas e 5 dias.

O recém-nascido apresentou dificuldades para sugar em seio materno, tendo como resultado choro intenso seguido de ciano de extremidades e região de cabeça, sendo atendido pelo médico plantonista, o qual prescreveu apenas medicamentos. Recebidas alta, a genitora foi orientada apenas a ofertar formula para o bebê. Dias após, o infante apresentou problemas respiratórios e ao ser atendido no hospital municipal recebeu a informação de se tratar de uma quadro normal.

Diante da recusa em atendimento adequado, foram deslocaram-se até Cacoal e profissional de saúde os encaminhou com urgência a Porto Velho, alertando que o problema do bebê já era possível de perceber desde o nascimento.

Na capital foram feitos exames e avaliações resultando no internamento da criança junto a UTI para procedimento cirúrgico de transposição das grandes artérias. Após, veio a óbito na data de 14/07/2014, tendo como causa falência de múltiplos órgãos, insuficiência renal, insuficiência respiratória, SEPSE e Cardiopatia Congênita Acianótica.

O fato causou dano moral e essa doença preexistente poderia facilmente ter sido tratada se o Ultrassom Morfológica tivesse sido feito corretamente pela segunda requerida.

Nessa esteira, pugna pela procedência do pedido com a condenação solidaria dos requeridos ao pagamento de indenização no valor de R\$500.000,00(quinhentos mil reais). Pugnou pela gratuidade processual, inversão do ônus da prova, Postulou pela produção de provas, juntou documentos e deu valor à causa.

Deferida a gratuidade processual.

Designada audiência de conciliação, foram citados os requeridos. Não houve acordo.

A requerida CENTRO DE DIAGNÓSTICO MULTIMAGEM LTDA-EPP em sede de contestação apresentou preliminar de incapacidade ativa da parte, porquanto trata-se de litisconsórcio ativo necessário. No mérito, postula pela improcedência da demanda em relação a contestante, uma vez que não houve falha na prestação de serviços, bem como não há provas a respeito dos elementos configuradores da responsabilidade civil, qual seja, o nexo causal entre o dano (morte do infante) e o agir da ré. Ao final pede a improcedência do pedido.

O autor em réplica rechaça as teses defensivas.

A preliminar de litisconsórcio ativo necessário foi rejeitada.

Foi designada audiência de instrução e determinada a realização de prova pericial.

Apos, várias tentativas de nomeação de um perito. Houve a aceitação do múnus

As partes apresentaram quesitos e foi facultado a indicação de assistente técnico.

Juntado o laudo, as partes se manifestaram.

O Município de Nova Brasilândia d'Oeste apresentou contestação alegando, em síntese, que a criança já apresenta problemas em sua formação, cuja morte não ocorreu em virtude de omissão do ente público. Defende a ausência dos elementos de responsabilidade civil, postulando pela improcedência de demanda.

Realizada audiência de instrução. As partes apresentaram alegações finais reiterando as respectivas peças.

É o que cumpria relatar.

Decido.

Trata-se de ação de reparação por danos morais experimentados em razão da morte de filho.

Estando o feito em ordem, e não havendo preliminares passo a análise do mérito.

Importante distinguir, inicialmente, que a despeito do autor formular pedido de condenação solidária, é evidente que a apuração da responsabilidade civil dever ser feita em relação a cada uma das partes, uma vez que se tratam de atos praticados em momentos distintos e sob os quais não pendem, em tese, solidariedade entre supostos violadores do direito avocado na exordial.

Diga-se em tese, posto que quando da análise do nexo causal/causalidade pode ser que seja encontrado um elo de ligação a justificar eventual solidariedade, isso a depender, é claro, da averiguação o concurso de causas ou concausas, qual seja, complementares, cumulativas e alternativas. Logo, é fundamental a verificação em separado das ações/omissões apontadas na peça vestibular, ainda que se possa perquirir, posteriormente, se alguma foi capaz de influenciar na cadeia sucessória da outra ou se por si só teriam ocasionado o evento danoso.

Respalda a tese alhures apontada, uma vez que o próprio pleito fundam-se em duas condutas opostas.

Veja-se. A primeira em relação ao Centro de Diagnóstico, cujo dever de indenizar, segundo a parte autora, decorre de prestação do serviço de ultrassom, uma vez que não fora detectada doença no infante, a qual se tratada poderia ter evitado a morte.

A segunda conduta seria, conforme afirmado pelo próprio autor "Negligência nos cuidados com o bebê após o nascimento que apresentava problemas respiratórios; 2) Alta médica negligenciada; 3) Negligência nos cuidados com o bebê quando do transporte a Porto Velho."(Num. 68918654 - Pág. 1)

Desse modo, mister a análise em separado das condutas danosas atribuídas a cada uma das partes.

DO CENTRO DE DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA

As clínicas médicas à luz da teoria consumeristas são fornecedores de serviço e, como tais, nos termos do caput o artigo 14 da Lei 8.078/90 respondem objetivamente pelos danos causados. Em outras palavras, para a apuração da responsabilidade civil é desnecessário devassar a culpa, sendo suficiente a demonstração de uma ação/omissão, dano e nexo causal.

Nas relações de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que a responsabilidade civil é assentada no risco da atividade econômica. Insta destacar que o art. 14, da Lei n. 8078/90 atribui ao fornecedor responsabilidade objetiva pelos danos que causar e decorrentes de falha na prestação dos seus serviços.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. LABORATÓRIO DE EXAMES. ERRO DE DIAGNÓSTICO. CÂNCER DE MAMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA 1. É objetiva a responsabilidade dos laboratórios por erro de diagnóstico em exame, que se caracteriza como vício na prestação de serviço ao destinatário final, com base na teoria do risco da atividade (CDC 14, §1º). No caso, liberação de resultado negativo para neoplasia, seguido de resultado positivo realizado em outro laboratório. 2. Há responsabilidade solidária entre os responsáveis pela reparação dos danos causados ao consumidor (CDC 7º, Parágrafo único). 3. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, patente o dever de indenizar os danos materiais e morais sofridos. 4. Para a fixação do valor da indenização, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. No caso, majorada para R\$ 25.000,00. 5. Negou-se provimento ao apelo da 2ª ré e deu-se provimento ao apelo da autora. (TJDFT. Acórdão 1153595, 07058223720178070009, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 26/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Por se tratar de fato do serviço, a inversão do ônus da prova ocorre por força de lei (ope legis), na esteira do artigo 14 da Lei no. 8.078/90. No caso sub judice, o ônus da prova incumbe ao fornecedor quanto à prestação do serviço sem defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14, § 3º, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(..)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Para elucidar a questão foi normada perita. A Perita destacou que não há no Brasil uma padronização do exame ultrassonográfico para detecção de má formações fetais. Não há, portanto, como se exigir que o profissional ao realizar o exame adote este ou aquele procedimento. A mesma perita destacou ao responder o quesito 3, isto é, se ao examiná-lo seria possível detectar alguma normalidade a mesma destaca que há muitas variáveis a serem consideradas como o nível da avaliação do coração, experiência do profissional, posição fetal, além de fatores relativos a gestante, como grau de obesidade, líquido amniótico. Aponta que o exame mais preciso para avaliação do coração fetal é o ecocardiograma fetal.

De acordo com a consulta feita ecocardiograma fetal é uma espécie de exame de imagem feito com a finalidade de avaliar a saúde do coração do bebê, exame este que não está englobado no chamado ultrassom morfológico. Desse modo, por se tratar de exame diverso, não há como imputar a clínica de imagens eventual defeito na prestação do serviço de ultrassom morfológico, uma que não se pode exigir que a mesma realizasse outro exame se não aquele para o qual foi contratada.

Dr. José Aldair Morsch, em artigo publicado no dia 16 de novembro de 2018 no sítio eletrônico 1 de forma simples, porém didática explica o que seria o ecocardiograma, a sua importância e porque é exame diversos do ultrassom.

O que é ecocardiograma fetal?

Ecocardiograma fetal é um exame de imagem que utiliza ondas sonoras de alta frequência para avaliar a saúde do coração do bebê, ainda no útero materno. Por meio de registros dos músculos e válvulas cardíacas, o teste mostra o tamanho e o desenvolvimento do coração do feto. O ecofetal também revela detalhes sobre o seu funcionamento, como a velocidade do fluxo sanguíneo dentro das cavidades do músculo cardíaco.

Para que serve o ecocardiograma fetal?

O ecocardiograma fetal serve para avaliar o funcionamento do coração e identificar doenças antes mesmo de o bebê nascer.

A realização desse exame na fase pré-natal é recomendada pela Sociedade Brasileira de Cardiologia. Isso acontece porque outros testes, como o ultrassom morfológico, não possibilitam o diagnóstico de cardiopatias congênitas, que são desenvolvidas pelo bebê durante a gestação. Elas podem ter causas genéticas ou serem originadas por interferências de infecções virais ou uso de medicamentos durante a gravidez. Ao apontar a maioria desses males, o ecocardiograma fetal se tornou uma ferramenta fundamental para o reconhecimento e acompanhamento de patologias do coração. Nesse sentido, vale citar a diretriz da Sociedade Brasileira de Cardiologia para Indicações e Utilização de Ecocardiografia na Prática Clínica. Conforme o texto, poder avaliar o músculo cardíaco durante a vida intrauterina permite o início do tratamento de doenças graves antes do nascimento. Outra vantagem se dá no planejamento das ações adotadas pela equipe médica no pós-parto, além do preparo emocional da família para receber o recém-nascido. ( g.n)

No caso dos autos a parte autora não trouxe provas de que houve falha na prestação do serviço prestado, qual seja o serviço de ultrassom morfológico. Ademais, deve-se destacar que a época dos fatos, ano de 2014, sequer o procedimento estava incluído no rol do Sistema Único de Saúde, tanto que fora objeto de proposta de Projeto de Lei 5248/16 somente no ano de 2016. Ou seja, dois anos após o evento é que passou a se cogitar a possibilidade de inclusão do laudo exame na rede pública. Isso não só evidencia a modernidade do exame como de ser dissociado do ultrassom morfológico. Ainda que ambos sejam exames de imagens, cada qual tem sua finalidade própria.

Seria como exigir que um hemograma, por exemplo, pudesse detectar a tipagem sanguínea do sujeito. São exames sanguíneos, no entanto, cada um, é feito com um objetivo distinto. O profissional responsável pelo hemograma não ira investigar a tipagem sanguínea, tal qual no exame de ultrassom morfológico o que se busca e imagens de um contexto diverso daquele proporcionado pelo ecocardiograma fetal.

Ademais, mesmo que pudesse ser superada essa divisão de exames de imagem e que tanto profissional quanto o equipamento estivesse aptos a realização do exame de eletrocardiograma fetal é cediço que nem os mais avançados equipamentos e o mais preciso dos médicos é capaz de constar com toda certeza problemas. A própria expert afirma isso e aponta que só as imagens não seria possível afirmar que o feto possuía cardiopatia cianótica congênita.

Por fim, para espantar qualquer dúvida sobre a ausência de nexos entre o exame de ultrassom morfológico e a morte da criança, a perita destacou que não seria capaz de responder a este questionamento.

Nas palavras de Miguel Kfoury Neto2:

“Não é propriamente o erro de diagnóstico que incumbe ao juiz examinar, mas sim se o médico teve culpa no modo pelo qual procedeu ao diagnóstico, se recorreu ou não, a todos os meios a seu alcance para a investigação do mal, desde as preliminares auscultações até os exames radiológicos e laboratoriais – tão desenvolvidos em nossos dias, mas nem sempre ao alcance de todos os profissionais – bem como se à doença diagnosticada foram aplicados os remédios e tratamentos indicados pela ciência e pela prática”.

Com espreque em tais constatações, não vislumbro imperícia, imprudência tampouco negligência na conduta adotada pelo médico. Aliás, resta cristalino que inexistiu o aduzido erro de diagnóstico.

Tampouco demonstrou a autora o elementar nexos de causalidade entre a conduta do profissional e os danos supostamente sofridos por ela. Ademais, como se infere do teor das respostas do perito, a mera suspeita da possibilidade de desenvolvimento de uma enfermidade, ou hipótese diagnóstica, não evidencia ação negligente.

No caso sob exame, o objeto da obrigação não se constitui na efetiva constatação de uma enfermidade ( a cardiopatia congênita), uma vez que tal nem sempre é possível. E sim no emprego da técnica correta ( ou recomendada) para a realização do exame , em consonância com o estágio atual da ciência e, evidentemente, com os recursos disponíveis ao profissional atuante, o qual deve agir, sempre, da maneira mais cuidadosa e consciente possível.

Ademais, não se constitui função do Julgador avaliar questões de alta indagação científica, e, tampouco, pronunciar-se a respeito de questões, cuja medicina sequer é capaz de responder.

Ao Magistrado cabe, na realidade, verificar as diligências que os profissionais da medicina poderiam e deveriam ter dispensado ao paciente no caso concreto, de forma a concluir se ocorreu, efetivamente, falha humana a ensejar prejuízos reparáveis ao enfermo.

#### DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO

É necessário destacar que a responsabilidade da Administração Pública por danos causados por erro médico, necessita da comprovação de imprudência, negligência ou imperícia do agente público, sendo, ainda, aferida à vítima a sua prova, pois se constitui conteúdo de sua obrigação a técnica e a diligência.

Constituindo o erro médico responsabilidade subjetiva, para justificar o dever de indenizar, impõe-se a demonstração da conduta ao menos culposa do agente, assim como o dano sofrido e o nexos que liga este àquela, numa relação de causa e consequência.

No caso em exame a obrigação assumida pelo médico é de meio e não de resultado. Portanto, além da prova do prejuízo e do nexos de causalidade, é necessária a demonstração do agir culposos (em qualquer de suas modalidades) do profissional.

Segunda leciona Humberto Theodoro Júnior<sup>3</sup>: “na obrigação de meio, o que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade fim, rumo a um fim, mas sem ter o compromisso de atingi-lo.”

Do mesmo modo, Miguel Kfoury Neto leciona sobre o tipo de obrigação assumida pelo médico:

“A jurisprudência tem sufragado entendimento de que, quando o médico atende a um cliente, estabelece-se entre ambos um verdadeiro contrato. A responsabilidade médica é de natureza contratual. Contudo, o fato de considerar como contratual a responsabilidade médica não tem, ao contrário do que poderia parecer, o resultado de presumir a culpa. O médico não se compromete a curar, mas a proceder de acordo com as regras e os métodos da profissão. A obrigação contraída pelo médico é espécie do gênero obrigação de fazer, em regra infungível, que pressupõe atividade do devedor, energia de trabalho, material ou intelectual, em favor do paciente (credor). Implica diagnóstico, prognóstico e tratamento: examinar, prescrever, intervir, aconselhar. A prestação devida pelo médico é sua própria atividade, consciente, cuidadosa, valendo-se dos conhecimentos científicos consagrados – em busca da cura. Por isso, ANDRÉ TUNC sugere a denominação “obrigação de diligência”. O caráter intuitu personae muitas vezes é relativizado pela urgência.”(...) Não há, pois, culpa presumida do médico, por estarmos diante de um contrato. Ao autor incumbe a prova de que o médico agiu com culpa” (Responsabilidade civil do médico. 5ª ed. São Paulo: RT, 2003, pp. 71/72).

Ainda sobre esse ponto, são pertinentes as lições de Sérgio Cavalieri Filho<sup>4</sup>:

“(…) a obrigação do médico, embora contratual, é subjetiva e com culpa provada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico.

Sendo a atividade médica de meio e não de resultado, a simples existência do dano sofrido sem a presença dos demais pressupostos da responsabilidade civil, não acarreta a responsabilidade do profissional, tornando-se necessária a demonstração de sua negligência, imperícia ou imprudência.

Desse modo para que haja o dever de indenizar as provas produzidas devem de forma positiva responder as seguintes indagações: Houve uma ação/omissão do agente? Houve danos? Há um liame causal entre ambos?

Assim, na ausência de quaisquer destes requisitos, resta afastado o dever de indenizar.

Da leitura dos autos, tenho que não foi possível apurar se houve erro médico praticado pelos agentes estatais. Explico.

Os profissionais da área de saúde são treinados para diagnosticar problemas no corpo humano e de acordo com os ensinamentos que foram adquiridos durante longos anos de estudo aplicam o protocolo médico que melhor atende ao diagnóstico.

Ocorre que mesmo adotando o recomendado para o caso, é certo que nem sempre os resultados serão positivos, tanto o é, que a obrigação do médico é de meio, ou seja, lhe é exigida a adoção da técnica correta, mas não o resultado positivo ou a cura do paciente.

Tal pensamento, longe de indicar um protecionismo exagerado a esta categoria de profissionais, tem cunho lógico, já que em razão das vicissitudes de cada organismo humano, as condições pessoais de cada paciente, o grau da lesão apresentado, idade, condições genéticas, dentre outros, são fatores que influenciam diretamente no resultado.

Assim, como já apontado, ainda que o médico trate de 10 pacientes com a mesma doença e utilizando de protocolo idêntico é possível que encontre dez resultados diferentes, sem que tal implique em omissão, falta de perícia, técnica ou qualquer outro fator que possa indicar despreparo profissional.

Nesse contexto, quer-se dizer que para apurar se houve erro médico, não basta uma análise simplória quanto a enfermidade apresentada e possível prognóstico, é preciso aprofundar e colher informações se a conduta do profissional ou equipe médica foi a adequada para o problema apresentado, bem como se eventuais complicações decorrentes o foram como resultado consequente, ainda que raro da enfermidade, ou de uso inadequado da técnica.

Em outras palavras, aquele que se diz vítima de um erro médico deve demonstrar que para o caso apresentado não foram adotados os procedimentos recomendados pela medicina e pelos meios disponíveis à época do ato médico questionado.

Além disso, para que haja o dever de indenizar, mesmo que se trate de ente público, sujeito, conforme teoria que adoto, a responsabilidade objetiva, é certo que a vítima deve comprovar efetivamente que o resultado insatisfatório foi decorrente de um ato falho do profissional e que não se deve a complicações ou risco que apresenta qualquer intervenção médica.

No caso dos autos o autor sustenta a negligência do Município nos cuidados com a bebê após o nascimento, eis que o mesmo apresentava problemas respiratórios, alta médica negligenciada e negligência quanto ao transporte do bebe para a cidade de Porto Velho. O autor embora alegue que foi vítima de erro e descaso dos médicos públicos, sequer trouxe aos autos qualquer prova do elo entre os danos que teria sofrido e a conduta dos agentes da requerida.

Se pretendia provar a responsabilidade do ente estatal, mister que demonstrasse que os danos que sofreu foram em decorrência de uma falha ou qualquer lapso do agente público, e que tais eventos se deram não em razão do acidente que o vitimou ou do primeiro atendimento que obteve em outro ente da federação, mas que os danos foram causados exclusivamente pelo Município

A vítima de uma ação danosa, deve comprovar, como acima alinhavado, o nexos de causalidade, isto é, que foi o agir do agente que acarretou os danos que sofreu.

Como se sabe, no ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito, ônus que, no caso em tela incumbe ao requerente, o disposto no art. 355, inciso II, do CPC.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que:

“A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova” (Manual de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 380).

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

“A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam – e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (do autor não se pode exigir senão a prova dos fatos que criam especificamente o direito por ele invocado; do réu, a prova dos pressupostos da exceção).”

Assim não tendo o autor de desincumbido de seu ônus probatório deve sofrer as consequências de sua desídia. Senão vejamos:

Segundo se apura em consulta realizada no Google, a cardiopatia congênita nem sempre pode ser detectada de plano. Logo, eventual causa mortis poderia ter sido causada tanto por falha médica quanto pelas condições peculiares da própria enfermidade.

Mesmo que estivesse demonstrado que os eventos se deram em razão do agir dos médicos, ainda seria necessário perquirir se o atendimento, deu início a todos os transtornos ou se o foi em razão dos atos perpetrados pelos agentes públicos ?

De toda sorte, ainda que a todos as perguntas as respostas fossem favoráveis ao autor deveria ser demonstrado que o agir do Estado foi falho, posto que como já apontado, mesmo adotado o protocolo padrão é possível que o resultado seja diverso do pretendido, já que a cura não é garantida.

Não havendo prova robusta quanto ao erro médico, resta ilidido o nexos causal. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça Mineiro:

RESPONSABILIDADE CIVIL. HOSPITAL MUNICIPAL. ERRO MÉDICO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO MÉDICO E A LESÃO APRESENTADA PELO PACIENTE. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. I - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de danos decorrentes de erro praticado por médico integrante de hospital público, a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. II - A ausência da constatação de erro médico é fator excludente da responsabilidade estatal, por falta de nexos de causalidade, pois não há como imputar ao Poder Público a obrigação de garantir o sucesso de tratamentos e procedimentos médicos. III - A inexistência de nexos causal entre a conduta do médico responsável pela realização do parto e a lesão cerebral apresentada pelo menor afasta o dever de indenizar. (TJMGApelação Cível 1.0123.05.012028-6/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/2011, publicação da súmula em 28/09/2011) g.n

O fato do bebê ter apresentado cianose por si só não é prova hábil a comprovar o mau agir do requerido.

Benajim E. Victorica explica que a cianose é uma observação e não um diagnóstico e que por si só não é perigosa e mesmo que eprista após o nascimento tal não implica em estado grave

A cianose é uma observação, não um diagnóstico, como ocorre com a icterícia. Como há causas múltiplas para a icterícia, também há muitas causas para a cianose. A palavra cianose literalmente significa sangue azul, descrevendo precisamente a cordada ao sangue pela hemoglobina não oxigenizada (reduzida). A hemoglobina que está totalmente saturada de oxigênio é vermelho-brilhante. Se o sangue arterial contiver quantidade suficiente de hemoglobina “azul”, o paciente apresenta cianose. A detecção da cianose está no olho do observador e não em um exame específico de laboratório. O olho do examinador funciona como um espectrofotômetro, avaliando a cor do sangue. A precisão em determinar a presença de cianose vem de uma combinação de experiência e de cuidadosa observação. Qual o significado da cianose? Em si e por si a cianose não é perigosa. O feto é sempre “cianótico”, já que a saturação do seu oxigênio arterial sistêmico é de 60 a 65 por cento. Se esta situação persistir após o nascimento e nada mais mudar o recém-nascido, ainda assim não estaria em dificuldade ( g.n)5

O relatório (IDNum. 3099133 - Pág. 1) destacou que o bebe ainda não havia mamado, mas posteriormente aceitou o leite materno. No mesmo sentido o relatório de enfermagem juntado no IDNum. 3099143 - Pág. 1 demonstra que o bebê teria apresentado dificuldade para mamar, choro intenso seguido de cianose, tendo recebido tratamento adequado e permaneceu em observação.

As provas produzidas não demonstram que houve qualquer negligência nos serviços prestados pelo ente público, tampouco alta precipitada, já que não ha nenhum elemento que indique que havia necessidade de permanência do infante na unidade hospitalar além do prazo que la ficou. Destaca-se que o bebe nasceu em 05 de junho de 2014 e a morte deu-se quase 40 dias após o nascimento. Não ha qualquer prova que indique que após a alta a criança teria dado entrada em qualquer das unidades médicas do município, sendo que na data de 09/07/2014 consta atendimento com médico particular em outro município, o qual teria notado problemas e a necessidade de pronta intervenção.

Assim dante do lapso temporal entre a lata e o atendimento médico, sem elementos que demonstrem que houve a procura do ente público durante este tempo afasta a responsabilidade estatal, uma vez que não há demonstração de que a época da alta sinais clínicos indicariam enfermidade grave no infante. Ora, se nem nos dias atuais costuma-se fazer exames complexos em bebes recém-nascidos quando não há indicativo para tal, imagine há quase 9 anos, quando a tecnologia era outra, protocolos diversos.

Ademais, os problemas relacionados a cardiopatia congênita pode aparecer desde o nascimento até muito tempo depois. A ausência de exames, alta antecipada, por si só, são insuficientes para demonstrar a suposta negligência, porquanto não podem ser considerados como anormais para o estado aparente do bebê naquela ocasião.

A reclamação de que deveriam ter sido feitos exames capazes de detectar a enfermidade deve ser analisada no contexto da época dos fatos, qual seja, o ano de 2014. O procedimento Oximetria de pulso para diagnóstico precoce de cardiopatia congênita somente passou a ser obrigatório no Sistema Único de Saúde no ano de 2018 através da PORTARIA Nº 1.940, DE 28 DE JUNHO DE 2018:

Inclui Procedimento Oximetria de pulso como ferramenta de triagem neonatal para o diagnóstico precoce de cardiopatia congênita crítica na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC dos Estados

Frise-se o olhar para os autos deve pautar-se na realidade médica e tecnológica da época. Não há como exigir que naquele período fossem feitos exames, análises e procedimentos quando os protocolos médicos eram outros e até mesmo o grau de desenvolvimento da medicina diverso se comparado ao presente. Pensar de forma diversa seria exigir o inimaginável para o momento. É dizer, quando deparamos com fatos pretéritos deve-se fazê-lo tal como uma fotografia que congela uma situação, um momento singular, uma espécie de máquina do tempo. É preciso voltar aquele cenário e com o olhar da época esquadrihar a situação e problemática.

No há nos autos, a prova de que o requerido seja o responsável pelo evento danoso (morte do infante), prova de que a conduta do ente estatal teria acarretado qualquer ofensa a direito de personalidade, destacando-se, ainda, que todos os procedimentos médicos necessários foram realizados em momento oportuno.

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓBITO FETAL. DEMORA NO ATENDIMENTO. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTOS MÉDICOS COMPROVADAMENTE CORRETOS. ÔNUS DA PROVA. DESINCUMBÊNCIA. 1. Mesmo em sede de Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, o dever de indenizar moralmente somente pode ser exigido quando há efetiva prova do fato lesivo, o dano sofrido, e o liame de ligação capaz de caracterizar o nexo de causalidade. 2. Se todos os procedimentos médicos exigidos para o caso concreto foram devidamente realizados, não há se falar em dano moral ocasionado pela morte de feto verificada em momento anterior ao que se busca responsabilizar. 3. Ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito conforme determinação do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Recurso desprovido. (TJDFT Acórdão n.681323, 20080111411047APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2013, Publicado no DJE: 05/06/2013. Pág.: 186) g.n

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados por Valdinei Souza da Silva em face do Município de Nova Brasilândia do Oeste e Centro de Diagnostico Multimagem Ltda – EPP.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago na proporção de 50% para cada um dos requeridos. Entretanto, em razão de ser beneficiário da gratuidade processual, ficam os ônus da sucumbência sobrestados.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Na sequência, subam os autos ao E.TJRO com nossas e cautelas de estilo.

Transitada em julgado, archive-se.

Decorrido o prazo da sentença e feitas as comunicações de praxe, archive-se.

P.R.I.C

1 <https://telemedicinamorsch.com.br/blog/ecocardiograma-fetal#:~:text=Ecocardiograma%20fetal%20C3%A9%20um%20exame,desenvolvimento%20do%20cora%C3%A7%C3%A3o%20do%20feto>. Acesso em 11 fev 2023

2 KFOURI NETO, Miguel. Responsabilidade Civil do Médico. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 76.

3 Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 1999. Pg. 33.

4 Programa de Responsabilidade Civil, Sérgio Cavalieri Filho. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 360-361.

5 <https://www.bibliomed.com.br/bibliomed/books/livro8/cap/cap05.htm>. Acesso em 11 fev 2023

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

ÓRGÃO EMITENTE: Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

### EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: WENDER FIRMINO LIMA CPF: 035.951.662-99, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$4.844,93 (quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até 30/03/2021. Processo:7000579-42.2021.8.22.0020.

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Exequente:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ: 02.015.588/0001-82.

Advogados: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, CPF: 690.997.232-53; NOEL NUNES DE ANDRADE, CPF: 237.546.722-15; ANA PAULA SANCHES, CPF: 019.229.352-47.

Executado: WENDER FIRMINO LIMA, CPF: 035.951.662-99.

DESPACHO ID 85976672: "(...) Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, Desta forma, DEFIRO o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

30/01/2023 09:28:40

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3065

Caracteres

2594

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

63,58

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002030-44.2017.8.22.0020

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000928-21.2016.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo nº : 7001721-47.2022.8.22.0020

Requerente: ANDRE PAULO BONIM

Advogado do(a) AUTOR: ELIELTON CARVALHO - RO10889

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599

Processo nº 7002461-05.2022.8.22.0020 AUTOR: JANDIR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036



REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 28/03/2023 Hora: 09:15 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscno@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

Certifico e dou fé que foi designada audiência de Conciliação para o dia 10/04/2023 08:00, no processo 7000249-74.2023.8.22.0020.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599

Processo nº 7002362-35.2022.8.22.0020 REQUERENTE: ANDRE KUMM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 28/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnb@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000,(69) 34182599

Processo nº 7000212-47.2023.8.22.0020 AUTOR: ARINELO MARTENS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejus) Data: 28/03/2023 Hora: 08:45 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoawhatsapp.com](http://www.acessoawhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000695-48.2021.8.22.0020

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: <http://www.tjro.jus.br/novodiario/>

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDERINA MENDONCA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001728-10.2020.8.22.0020

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002453-67.2018.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: SIDIONALDO RIBEIRO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO ID 86394837 Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do documento juntado em epígrafe, exposto abaixo:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002054-96.2022.8.22.0020

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: CLEIDIELTON PINTO DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

**COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 0001096-97.2010.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: D. D. S. G.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, NADIR ROSA - RO5558

EXECUTADO: A. G. A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 86033643: “[...] Cuida-se de Execução de Alimentos. Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi o desbloqueio. Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Presidente Médici-RO, 23 de janeiro de 2023. Marisa de Almeida. Juiz(a) de direito.”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000972-72.2022.8.22.0006

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GRACILDA DE FATIMA FIM, CPF nº 65703774268

REU SEM ADVOGADO(S)

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora pugnou pela citação por edital da requerida, visto que na diligência de id. foi informado que a mesma reside nos Estados Unidos.

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, visto que ainda não foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal.

Ademais, considerando que referido País cumpre cartas rogatórias enviadas pelo Brasil, conforme regras constantes na Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias, não pode ser considerado referido local como inacessível, segundo o CPC.

O art. 256 do CPC dispõe que “considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória”.

Nesse sentido, cito:

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXECUTADO NO EXTERIOR.** De acordo com o entendimento desta Corte e do STJ, a citação por edital é medida excepcional, que somente pode ser realizada quando esgotadas as tentativas de localização do demandado. Segundo o novo Código de Processo Civil, o réu ou executado pode ser citado por edital, dentre outras hipóteses, quando estiver em local inacessível, ignorado ou incerto. Nos termos da lei processual, “Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória” (art. 256, § 1º). Além disso, o código dispõe que o executado somente será considerado em local ignorado ou incerto “se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos” (CPC-2015, art. 256, § 3º). Em se tratando de execução de título extrajudicial, o CPC-2015 estabelece, ainda, que a citação por edital pode ser requerida pelo exequente se “frustradas a pessoal e a com hora certa” (art. 830, § 3º). Ou seja, segundo as novas regras processuais, é imprescindível que sejam esgotadas as tentativas de localização do demandado, inclusive com auxílio do juízo, se necessário, antes de proceder-se à citação por edital, sob pena de nulidade. (TRF-4 - AC: 50122287120184047200 SC 5012228-71.2018.4.04.7200, Relator: LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 03/04/2019, QUARTA TURMA).

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender necessário, com vistas a promover a citação da requerida nos Estados Unidos, realizando diligências para localizar o endereço certo, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação ou comprovação do pagamento da diligência, voltem conclusos para extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001729-66.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JHONATTAN CESAR DE SOUZA, LINHA 126 Lote 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização.

Proferida sentença condenatória, a parte requerida informou o pagamento dos valores, oportunidade na qual a parte autora pugnou pelo levantamento dos valores e extinção do feito.

Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.

Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.

Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".

Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002162-70.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: PARANA BANCO S/A, AV. VISCONDE DE NÁCAR 1441, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do PARANA BANCO S/A.

Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no id. 86478392, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.

Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de id. 84806102, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu.

Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de id. 86414117, com o arquivamento do feito.

Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 0001512-26.2014.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AUTO POSTO CAPIXABA LTDA - EPP, TRINTA DE JUNHO 2389 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, BRUNO SALGADO FONSECA, AVENIDA PEDRO VITALI 251, APT 202 FAZENDA VITALI - 29707-015 - COLATINA

- ESPÍRITO SANTO, GEORGIANE KELLEY SALGADO CLEMENTE, ARTHUR CZARTORYSKI 117, APTO 903 JARDIM DA PENHA - 29060-370 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, LEANDRO SALGADO FONSECA, PRESIDENTE VARGAS 525 CENTRO - 29770-000 - MANTENÓPOLIS - ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350  
DESPACHO

Vistos.  
O feito foi extinto pelo pagamento (id. 82271754).  
A pendência era o pagamento das custas processuais finais pela parte executada, as quais foram devidamente comprovadas (id. 86532487).  
Portanto, inexistindo pendências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.  
Presidente Médi-RO, 13 de fevereiro de 2023.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Presidente Médi-Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.  
PROCESSO: 7001227-98.2020.8.22.0006  
EMBARGANTE: M. DA SILVA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME  
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
EMBARGADO: GABRIEL GORSKI, CPF nº 35788062934  
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B  
DECISÃO

Vistos.  
Retifiquem-se os polos da ação, devendo ser invertido.  
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.  
DEFIRO o pleito formulado retro pelo exequente (id. 84704508). Em consequência, DETERMINO a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado 1 (um) ano ou até que sobrevenham novos requerimentos.  
A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.  
Por fim, desde já, fica intimada a parte exequente que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC), devendo permanecer os autos em arquivo provisório pelo prazo de 5 (cinco) anos.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.  
Presidente Médi segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023  
Marisa de Almeida  
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Presidente Médi-Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.  
AUTOS: 7000587-27.2022.8.22.0006  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível  
REQUERENTE: ELIANA MAIA DE MELIERO, AV. 07 DE SETEMBRO 618, CASA COHAB - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015  
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/s, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO  
SENTENÇA

Vistos.  
Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de BANCO BRADESCO S/A.  
Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.  
Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.  
Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do advogado da parte exequente, para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.  
Na modalidade transferência, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.  
Favorecido do alvará eletrônico: FLÁVIO MATHEUS VASSOLER (PATRONO), CPF 003.852.662-00.  
OBSERVAÇÕES:  
1) A parte favorecida deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.  
2) O alvará eletrônico deverá ser cumprido em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente.  
3) Zerada a conta judicial, o que deverá ser certificado, estará o processo apto ao arquivamento.

4) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001836-13.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SAMUEL SAMPAIO GRACIANO, RUA ENÉAS LEAL 302, LOTE 12 QUADRA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO MEDEIROS DURAO, OAB nº BA70313, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RJ237726

REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de revisional de contrato c/c indenização por danos materiais e danos moras, ajuizado por SAMUEL SAMPAIO GRACIANO em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTD.

Sustenta a parte autora que firmou um contrato de adesão com a requerida para participar de um grupo de consórcio de bens, no valor de R\$ 35.042,32. Aduz que, em razão da pandemia da COVID-19, ficou impossibilitado de adimplir com as mensalidades devidas durante o período de quatro meses. Informou que após um tempo, dirigiu-se até a requerida para sanar os débitos existentes, porém, não efetuou nenhum pagamento devido aos juros incluídos sob o valor das mensalidades.

Afirma que o contrato pactuado com a requerida possui cláusulas ilegais e abusivas, requerendo revisão contratual, pois afirma que há incidência de juros e monetária ilegais. Desse modo, requer a aplicação de juros e correção na forma da lei e a condenação da requerida em danos morais e pugna pelo deferimento de tutela de urgência.

Despachada a inicial, foi deferida os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, indeferida a tutela de urgência pleiteada e determinado a citação da requerida (id. 82749394).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação no id. 85226247, arguindo preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial e indeferimento da justiça gratuita concedida ao autor. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando que o crédito liberado ao autor foi advindo de um grupo de consórcio, na qual as contribuições mensais são corrigidos de acordo com o valor de categoria do bem em seu estado de “zero quilômetro”, não sendo pactuado parcelas fixas, e sim percentuais. Frisou que as únicas cobranças existentes no consórcio, as quais compõem o valor de categoria, são referentes ao fundo comum (percentual do valor do bem 0 km), taxa de administração e seguro de vida, não havendo o que se falar em juros remuneratórios ou indexadores financeiros. Ressaltou que no contrato de consórcio não há a cobrança de juros remuneratórios ou encargos similares, existindo apenas a vinculação do reajuste das prestações à variação do preço do bem de acordo com a tabela editada pela montadora do veículo.

Intimado, o requerente apresentou réplica à contestação, rebatendo as preliminares arguidas e pugnando pela produção de prova pericial (id. 86255745).

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

###### II.I – Do julgamento antecipado da lide

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, entendo ser desnecessário para o feito, posto que os documentos acostados ao feito são suficientes para o convencimento deste juízo.

###### II.II – Das Preliminares

###### a) Da alegação de inépcia a inicial

A requerida arguiu preliminarmente pelo reconhecimento da inépcia da inicial, alegando que o autor não observou que o contrato em discussão se refere a um contrato de consórcio e não de abertura de crédito de financiamento, não indiciando quais cláusulas passíveis de nulidade, havendo prejuízo na fundamentação da lide.

Pois bem! Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de conclusão lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte. Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

Tudo o mais que pretenda a parte requerida discutir sobre o não preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do alegado deve ser investigado à guisa de mérito, e ditará a procedência ou improcedência da pretensão. Esta a sistemática processual em vigor.

Assim, afasta-se a preliminar supra.

###### b) Da revogação da justiça gratuita

Em sede de contestação, a requerida pugna pela revogação dos benefícios da justiça gratuita conferidos em favor do autor, sustentando que, após ter sido apresentado extratos bancários e declarações de IRPF, destacou que o autor possui participação societária em uma empresa e cooperativa, cujos valores somados alcançam mais de R\$ 56.102,00.

A parte autora informa que não possui condições de arcar com as custas de um processo judicial, alegando que a situação pandêmica (Covid-19), deixou este em uma situação vulnerável.



Compulsando os autos, verifico que assiste razão a requerida. Explico!

Conforme o documento acostado no id. 82675477, juntado pelo próprio autor, demonstra que o mesmo é sócio-proprietário de uma empresa denominada Graciano e Cia LTDA, CNPJ n. 11.868.316/0001-30, tendo a participação em 50% nas cotas da empresa, a qual totaliza a importância de R\$ 50.000,00.

Além do mais, o mesmo possui um capital social na Cooperativa de Crédito Rural com Interação Solidária de Rondônia, no valor de R\$ 6.102,00, totalizando um patrimônio acima de R\$ 50.000,00, desconstituindo a presunção de pobreza alegado nos autos.

Desta forma, acolho a preliminar arguida e revogo os benefícios da justiça gratuita concedida em favor do autor.

II.III – Do mérito

Em razão da natureza da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, é evidente que o contrato, ora sob exame, tem como finalidade a contemplação de crédito, que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira (requerida). Havendo, portanto, a outorga desse produto (crédito), que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, estando configurado a relação do consumo.

Importante frisar que, estando a presente demanda regradada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do referido Codex.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório da seguinte forma: a) fato constitutivo do seu direito ao autor e; b) ao requerido a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe a parte autora demonstrar ao menos, indícios do fato constitutivo de seu direito.

A relação entre as partes é de consumo, o que significa dizer que a responsabilidade do requerido é objetiva, devendo responder pelas falhas ou defeitos do negócio prestado, cuja responsabilidade afasta-se somente em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Pois bem! O autor questiona o valor das parcelas remanescentes do consórcio que aderiu, entendendo pela abusividade delas, reclamando que o valor do bem vem subindo exponencialmente após sua contemplação, trazendo-lhe dificuldades. O requerido, por sua vez, defende que as parcelas se deram nos termos contratados.

Da proposta de participação a grupo de consórcio (id. 85228058), denota-se que o autor aderiu a grupo de consórcio no valor de R\$ 35.042,32, para fins de compra de bem móvel.

Todavia, ao ser contemplado, o autor recebendo o crédito de e procedeu com a compra final de um bem móvel.

Contudo, após a contemplação do crédito, o requerido deixou de efetuar o pagamento das parcelas remanescentes, sendo ajuizada pela requerida uma ação de Busca e Apreensão, sob n. 7001743.50.2022.8.22.0006, na qual pretende reter o veículo adquirido pelo autor.

Observa-se o autor simplesmente sustenta que não tinha conhecimento das parcelas cobradas, entendendo elas por abusivas, mas, em nenhum momento, esclareceu quais pontos são irregulares ou abusivas.

Cabia ao autor, trazer aos autos provas que demonstrassem as abusividades do contrato firmado, como por exemplo, apresentações de cálculos, o que não fora feita.

O autor é pessoa maior e capaz que, ao contratar, aparentemente tinha conhecimento do que estava pactuando e, assim, deve respeitar aquilo que avençou, sob pena de se atentar contra a segurança jurídica das relações, que informa um dos pilares econômicos e jurídicos de nosso sistema político.

É certo que a revisão contratual é possível, entretanto, apenas quando efetivamente evidenciado algum vício no contrato, o que não é o caso do presente processo.

Pelo que se observa, a relação material foi livremente pactuada entre as partes (não havendo prova em sentido contrário), e aparentemente a parte autora teve plena ciência e inteligência, inclusive no que tange à extensão e alcance de seus vetores, não se mostrando razoável presumir que ela tenha assinado o contrato e não tenha se certificado de suas cláusulas. Ademais, se assim o fez, não agiu de forma diligente, devendo arcar com o ônus de sua conduta.

Apelação cível. Ação de revisão de contrato de consórcio. Superveniente alteração do preço objeto contratado. Reajuste parcela. Legalidade. Taxa de administração de consórcio de veículo. Valor superior a 10%. Possibilidade. Abusividade não constatada. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. O autor aderiu livremente à proposta do consórcio e às regras de utilização do crédito, de modo que, se no grupo ainda há consorciados não contemplados, o rateio resultante da elevação do preço do bem deverá ser suportado também pelos consorciados já contemplados. As administradoras de consórcio têm liberdade par fixar respectiva taxa de administração, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10%. Enunciado n. 538 da Súmula do STJ. A aplicação pela administradora de consórcio do que foi pactuado, por mais que se reconheça a abusividade de suas cláusulas, não configura dano moral. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7047709-90.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/05/2021

Apelação. Contrato de consórcio. Julgamento antecipado da lide. Requerimento de prova testemunhal. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Taxa administração, fundo de reserva, juros de mora e multa. Abusividade das cobranças. Ausência de demonstração. Recurso não provido. Não há se falar em nulidade por cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide se a prova testemunhal se mostra irrelevante para o deslinde da causa fundada em contrato e a prova documental é suficiente para o julgamento seguro do mérito. As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a taxa de administração, nos termos da Súmula 538 do STJ, devendo ser observada a taxa no percentual contratado. O fundo de reserva constitui-se de percentual pago pelos consorciados para cobrir eventuais riscos financeiros do grupo, inexistindo abusividade na cobrança, pois eventual saldo remanescente a esse título é restituído ao final aos consorciados. Os juros de mora e multa decorrentes do inadimplemento contratual estão expressamente previstos no contrato e estão em consonância com os percentuais legais. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7050359-13.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 29/06/2020

Atribuir a culpa da falta de pagamento das parcelas em razão da COVID-19, é renunciar das suas obrigações, ainda mais aquelas pactuadas contratualmente.

Em relação aos pedidos indenizatórios, não vislumbro a sua ocorrência.

As matérias postas no apelo, como visto, não possuem sequer uma uniformidade jurisprudencial, de modo que ao contratar o apelante sabia das condições que lhe seriam impostas, e a apelada apenas aplicou o que estava estabelecido no contrato, não tendo que se falar em má-fé ou ato ilícito.

Por fim, não reconhecida a abusividade da cobrança pela requerida, igualmente não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por SAMUEL SAMPAIO GRACIANO em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTD.

Por consequência lógica, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Registra-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejará aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

P.R.I.C

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Pratique-se e providencie o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000742-98.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA DA SILVA, AV. VITORIA 1749 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RON-DÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍ DER - DPVAT SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Conforme consta, a parte devedora satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Oportunamente, promovo a liberação de todas as constrições lançadas, em razão destes autos, em detrimento do patrimônio da parte executada, ficando a serventia autorizada a expedir o necessário para soerguimento das restrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001055-59.2020.8.22.0006

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 11400781272

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

REU: FILOMENA FLORENTINA FERREIRA PINTO, EDISON FERREIRA PINTO

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Usucapião Judicial por ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS em desfavor de EDISON FERREIRA PINTO e outros, ambas partes já qualificadas nos autos.

1. Tendo em vista que os Requeridos se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que a diligências de buscas de endereços restaram infrutíferas, DEFIRO válida a citação por edital dos Requeridos.

2. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e para evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

2.1 Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser o máximo de 03 (três) para cada parte (art. 35, §6º do Código de Processo Civil). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do art. 455 do Código de Processo Civil).

3. No silêncio das partes entenda-se não haver testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000431-39.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VITORIA JUSTINIANA DE ALMEIDA, RUA MARINGÁ 2913, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Executado apresentou impugnação à execução (ID. 84796568), aduzindo haver excesso na execução, já que a Exequente deveria realizar a compensação dos valores sacados e não o fez.

A Exequente se manifestou (ID. 86038545), aduzindo que o comprovante da TED de R\$1.078,00 (mil e setenta e oito reais), datado de 04/10/2016, não é referente ao contrato anulado nos autos, já que o RMC foi incluído em seu benefício em 03/02/2017. Ademais, aduziu que não se opõe à compensação dos valores de ID. 75354236, págs. 2 e 3, no montante de R\$328,15 (trezentos e vinte e oito reais e quinze centavos) e R\$1.489,00 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais).

Dessa forma, para melhores esclarecimentos e considerando que a parte Autora apresentou datas das TEDs realizadas, INTIME-SE a parte Exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, extrato bancário ou qualquer outro documento que contenha a data da TED de nº 267237240, no valor de R\$1.078,00.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000162-39.2018.8.22.0006

EXEQUENTES: L. E. M. P., L. A. D. M.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. N. P., CPF nº 47106301272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de alimentos.

Passo análise do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, para realização de cálculos para atualização do débito de alimentos. Primeiramente, ressalto que não desconheço a estrutura da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, órgão que exerce importante função social, no entanto, no presente caso, entendo não haver necessidade de remessa dos autos à Contadoria. O cálculo de atualização do débito alimentar é de natureza simples e pode ser realizado por meio de mero cálculo aritmético.

Além do cálculo ser simples, o TJRO disponibiliza no sítio eletrônico ferramenta prática e simples para o cálculo de débito judicial, exatamente para auxiliar as partes e operadores do direito.

Acrescento, ainda, que a remessa dos autos à Contadoria para atualização de cálculo simples, apenas sobrecarregaria as Contadorias Judiciais e traria morosidade ao processo, conseqüentemente, prejudicando à parte exequente que tem interesse na celeridade do trâmite para cobrar/receber a pensão alimentícia.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do TJRO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. É inapropriada a remessa dos autos à contadoria para atualização do débito alimentar, porquanto, a fim de auxiliar as partes, há ferramenta de cálculos de atualização de débitos no sítio eletrônico desta Corte. O pedido de remessa à Contadoria Judicial, em ação de execução de alimentos, para a realização de simples cálculos para atualização do débito, traduz-se em atraso no andamento do processo daquele que necessita dos alimentos para sua sobrevivência. (PETIÇÃO CÍVEL 0808869-32.2020.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 09/04/2021.) (sem grifo no original)

Assim, INDEFIRO o pedido remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado do débito e requerer o que entender de direito.

Na sequência, conclusos para deliberação acerca do pedido de citação por edital.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002277-91.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARMELITA DOMINGOS DA SILVA, LINHA 128, ESQUINA COM A LINHA 114, LOTE 46 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS, S/N, PRÉDIO PRATA, 4º ANDAR S/N, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

#### SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória com restituição de quantia paga c/c indenização de reparação por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada movida por CARMELITA DOMINGOS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, passo à análise das prejudiciais/preliminares suscitadas pela parte requerida e requerente.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, preliminar de justiça gratuita, no entanto, é necessário esclarecer que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis são regidas pelo princípio da gratuidade procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios. À vista disso, rejeito a preliminar apontada, podendo o pedido ser analisado oportunamente em caso de interposição de recurso. Passo à análise do mérito.

Em síntese a parte autora narra na inicial que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, tendo tomado conhecimento de que se trata de empréstimo sobre a RMC, a partir de solicitação junto ao banco onde recebe seu benefício.

Para comprovar suas alegações juntou nos autos Histórico de empréstimo consignado.

O banco requerido, em contestação à inicial, arguiu a preliminar já analisada acima e defendeu a existência de relação contratual entre as partes, bem como que não houve ato ilícito apto a ensejar danos morais e que, no caso do pedido da repetição de indébito, este seria cabível somente nos casos em que houvesse má-fé.

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regida pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora.

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe, inclusive, que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado. No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado. Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a parte autora utilizou o cartão de crédito.

De mais a mais, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou de prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

Por certo, que os valores foram efetivamente creditados na conta da parte autora, porém não se trata de saque convencional através de cartão de crédito. Tais saques são, na verdade, liberados sob a forma de financiamento, com o propósito do banco de fazer um negócio travestido em outro ao dispor que por se tratar de um cartão consignado, o banco realiza o desconto mínimo em folha, ficando a cargo do consumidor realizar o pagamento do restante da fatura. Assim o é, porque a vontade da autora não era a contratação de um cartão crédito, tanto que não ficou demonstrada a utilização, conforme revelam as faturas carreadas aos autos, configurando a prática abusiva disposta no art. 39, IV, do CDC ao se prevalecer da fraqueza/ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, conhecimento ou condição social, a fim de vender seus produtos.

Ademais, verifica-se que o saque autorizado revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. É notório que a autora efetuou o empréstimo, no entanto, foi ludibriada a assinar um contrato de RMC vinculado a cartão de crédito ao invés do empréstimo consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo em seu benefício enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única mediante crédito em conta.

Por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativo, etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Ressalte-se que, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Nesse contexto, ante a ausência de informação, o contrato, a que foi persuadida a autora, não gera obrigação, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado não deve subsistir, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confirma-se: Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta, devendo restar consignado que houve a quitação/cessação. Assim, merece acolhimento o pedido de inexistência do débito referente ao contrato de RMC e o cancelamento deste, do cartão de crédito e das faturas correspondentes, devendo, ainda, haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, cabendo à parte requerente a devolução dos valores recebidos sem contratação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[?] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

Dispositivo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARMELITA DOMINGOS DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A. para o fim de:

a) declarar a inexistência do débito oriundo do contrato de cartão de crédito, bem como cancelar o contrato mencionado, o cartão de crédito e as faturas relacionadas;

b) restituir em dobro à parte autora os valores referentes ao contrato de RMC descontado de seu benefício nº 173.108.368-5;

c) IMPROCEDENTE os danos morais.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001667-60.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GEOVANE DE SOUZA SILVA, MACARAI 235 JARDIM ZE PEREIRA - 79107-341 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANE DE SOUZA SILVA, OAB nº MS26382

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Conforme consta, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da parte exequente, para transferência dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Na modalidade transferência, o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Favorecido do alvará eletrônico: GEOVANE DE SOUZA SILVA, CPF 963.386.872-68.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação.

2) O alvará eletrônico deverá ser cumprido em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente.

3) Zerada a conta judicial, o que deverá ser certificado, estará o processo apto ao arquivamento.

4) Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.  
Presidente Médici-RO, 13 de fevereiro de 2023.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002187-83.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ELIANA CAMARGO FERREIRA, RUA UNIÃO 2533, - ATÉ 1199/1200 SÃO FRANCISCO - 76813-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADEMAR SIRIO VIEIRA, AVENIDA DOM BOSCO 1324 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DANIELA CAMARGO FERREIRA, AVENIDA DOM BOSCO 1324 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

**SENTENÇA**

Vistos.

Relatório dispensado pela Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por DANIELA CAMARGO FERREIRA, ADEMAR SIRIO VIEIRA e ELIANA CAMARGO FERREIRA em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A, na qual pleiteiam a reparação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00, por antecipação de voo.

Narrou que comprou passagens aéreas junto a requerida, tendo como data de partida o dia 07/02/2022, da cidade de Ji-Paraná/RO às 14:20min, com destino final em João Pessoa/PB. Alegou que a requerida antecipou o embarque do voo em 24h, de forma unilateral e sem prévia notificação, tendo descoberto o fato apenas no momento do check in, lhe causando grande transtorno. Em razão disso, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, para cada requerente.

A parte requerida foi citada e apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação, afirmando que o voo foi cancelado em razão de alteração na malha aérea.

Passo à análise do mérito.

1. Da prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica em detrimento do CDC

A requerida, relatou a aplicabilidade do Código Brasileiro de Aeronáutica para ações que versam sobre o transporte aéreo de passageiros, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não o revogou.

No entanto, em casos tais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, mormente porque configurada, de forma cristalina, a relação de consumo existente entre as partes.

Nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VOO DOMÉSTICO. EXTRAVIO DEFINITIVO DE BAGAGEM. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.** 1. Em se tratando de transporte aéreo de pessoas, na linha do entendimento deste Colegiado, se aplica ao caso em comento o regramento contido no Código de Defesa do Consumidor, e não o Código Brasileiro da Aeronáutica. Precedente desta Câmara.[...]. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível, Nº 70077743003, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 14-03-2019) Assim, rejeito a preliminar.

2. Do mérito

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz diligências para a produção de novas provas.

Pois bem, a questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à suposta falha na prestação de serviços pela companhia aérea ao proceder a antecipação do voo programado, de forma unilateral.

Neste ponto, importante destacar que a antecipação do voo é ponto incontroverso na demanda.

Verifico que a parte autora comprovou suas alegações quanto a alteração no horário e data do voo através da juntada das passagens iniciais.

O embarque, inicialmente, estava previsto para o dia 07/02/2022, às 14h20min (ID 84327438, p. 1) e foi antecipado para o dia 05/02/2022, às 14h20min (ID 84327444), ou seja, em 24h.

Por sua vez, a requerida afirmou que houve a antecipação do voo, em razão de alteração na malha aérea, porém, não comprovou que houve a notificação prévia da parte autora quanto a antecipação do embarque. Frise-se que se limitou a juntar telas de seu sistema interno, o que, por si só, não é capaz de comprovar a alegação.

Portanto, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte.

O transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Nessa toada, deve-se frisar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o art. 14, §3º, I, II, do CDC.

Ademais, cumpre destacar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia a parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

Assim, evidentes os transtornos causados a parte autora, com a modificação da sua rotina e planos, diante da antecipação para o embarque ao destino contratado, de forma unilateral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Transporte aéreo de passageiro. Antecipação de voo. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Valor. Manutenção. Recurso não provido. Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. Em relação ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos, devendo ser mantido quando o caso assim permitir. (APELAÇÃO CÍVEL 7012395-78.2021.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.)

Pelos motivos elencados, entendo que a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 para cada um dos autores, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

No tocante aos danos materiais, verifico houve comprovação dos gastos com diária de hotel no valor de R\$ 368,00 e transporte com UBER, no quantum de R\$ 42,95, razão pela qual se mostra devido o ressarcimento, na forma simples, dos valores gastos pela parte autora em razão da má-prestação de serviços em tela.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial, formulados por, RAFAELA FELIPE DE MIRANDA DA ROS e LEONARDO COIMBRA DA ROS, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para, condenar a requerida ao pagamento da obrigação equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada requerente, já atualizado nessa data, a título de danos morais (Súmula 362 do STJ), bem como condenar a requerida a pagar a importância de R\$ 410,95 (quatrocentos e dez reais e noventa e cinco centavos) pelos danos materiais suportados pelas partes autoras, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desembolso.

Assim, resolvo o feito com a apreciação do mérito.

Sem custas e honorários nesta instância.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001505-41.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA, AVENIDA ITAPEMIRIM 213, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCILENE LIRA CEBALHO, OAB nº RO7983A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas na fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por NEUZA PEREIRA DOS REIS SILVA em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS, ambas partes já qualificadas nos autos e regularmente representadas.

Analisando os autos, verifica-se que não houve cumprimento integral da obrigação e que, foi lhe dada determinação para prosseguimento do feito (ID: 55051862).

A parte Requerida interpôs Agravo de Instrumento (ID: 56819393).

A Turma Recursal não conheceu o presente recurso inominado pelo motivo da intempestividade do recurso interposto (ID: 83836461).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

1. Quanto ao prosseguimento do feito, já que não houve cumprimento integral da obrigação, altera-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.



2. DETERMINO que o Requerido elabore ou custeie o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio online.

2.1 Decorrido o prazo acima, e o Requerido manter-se inerte, INTIMA-SE a parte Requerente para que elabore o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e, apresente 03 (três) orçamentos e respectivas notas fiscais do serviço com menor valor orçado, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.2 Cumprida a determinação acima, pratique-se e expeça-se o necessário, visando a restituição do valor gasto.

Intima-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO

Presidente Mé dici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000601-11.2022.8.22.0006

AUTOR: MARILIA NUTRICA O ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09315566000187

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: DEBORA ANA PARADELO PEREIRA, CPF nº 00567937232

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por MARILIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em face de DEBORA ANA PARADELO PEREIRA.

Determinada a intimação da requerida para comparecer junto ao Cartório Cível desta Comarca, para emissão dos boletos para pagamento, vieram aos autos a informação de que a requerida se mudou (id. 85656318).

O art. 513, §3º do CPC dispõe que “Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 274 CPC estabelece que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.” Assim, reputo válida a intimação de id. 85656318, e considerando que a requerida não se manifestou acerca das parcelas, converto o mandado inicial em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania.

Prossiga-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença.

1. Com a retificação, intime-se a parte executada, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância perquirida, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

1.1 Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

2. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

3. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

3.1 Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

4. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Somente então, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO DE PAGAMENTO, CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO.

Presidente Mé dici segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000167-85.2023.8.22.0006

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: A. S. D. C. N., CPF nº 41901685802

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Considerando que os pedidos aqui formulados não se amoldam às exceções contidas no art. 189 do Código de Processo Civil - CPC, INDEFIRO o pedido de tramitação destes autos em segredo de justiça. A Central de Processos Eletrônicos - CPE deverá remover a anotação de sigilo junto ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou em face de ALAN SOARES DA COSTA NASCIMENTO pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 21/11/2022, sendo devedora do montante total de R\$ 29.622,61, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus. No que tange ao periculum in mora, ante a inadimplência, o indeferimento de tal medida poderá restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, visto que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

1. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo modelo: Voyage Comfortline G6 1.6, marca: Volkswagen, ano: 2013, placa: OHW6408, renavam: 00569792800, chassi: 9BWDB45U5ET053125, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte querelante, que deverá providenciar todos os meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

2. Na mesma oportunidade, proceda à citação da devedora, para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

3. Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

4. No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese onde o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem haver o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO.

Presidente Médici segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000296-90.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ROZELI DE SOUZA BARCELOS, RUA SANTOS DUMONT 3433 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer pagamento do piso nacional c/c cobrança da progressão funcional c.c pagamentos das parcelas retroativas c/c incorporação de gratificação de função e adicional de anuênio proposta por ROZELI DE SOUZA BARCELOS em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001451-75.2016.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSA BEZERRA DA SILVA, LINHA 118-A, LOTE 15, CHÁCARA CARIOCA S/N, FRENTE AO LATICÍNIO NA ESTRADA ANTI-GO CEMITÉRIO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ficam intimadas as partes (autora e requerido) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001230-53.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: SILVIO PAULO DA ROCHA, CPF nº 59998610206

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS, OAB nº RO10591

EXECUTADO: BRUNO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 02199531201

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido da parte Exequente retro, e DETERMINO a inclusão do Executado junto ao SerasaJud.

Advirta-se, porém, que a manutenção do nome do Executado no sistema perdurará por até 05(cinco) anos e que pode ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo Exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar a este Juízo é da parte Exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, cumprida a determinação, INTIMA-SE a parte Exequente a impulsionar o processo postulando o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão dos autos, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO

Presidente Médici segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo: 7001769-48.2022.8.22.0006

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: I. D. A. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443

REQUERIDO: C. F. D. S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535A

Advogado do(a) REQUERIDO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535A

Intimação AUTOR - TERMO DE GUARDA

Fica a parte autora intimada, por meio de sua advogada/procuradora para assinatura do Termo de Guarda, no prazo derradeiro de 05 dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001042-89.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO SOUZA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento ID:86576279 juntado pelo perito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 0000593-08.2012.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LINDAURA LOPES CARDOSO GUTIERREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALMEIDA RAMOS - ES9570, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS DAVID e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7002075-27.2016.8.22.0006

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAMIRO ALMEIDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: CUSTÓDIO ALVES DA SILVA e outros (11)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 85131375, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001199-67.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ISAAC BARBOSA BENICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, apresentar os dados e valores necessários, com a finalidade de expedição do RPV no sistema E-Prec, nos termos da decisão Id 84375363.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000571-73.2022.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: YURI VINICIUS GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se for o caso, apresentar demonstrativo de débito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 0000335-27.2014.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSILDA BURIOLA GALVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA - RO5804, JULINDA DA SILVA - RO0002146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, bem como requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 0002210-32.2014.8.22.0006

AUTOR: MARCOS ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 59366893287

ADVOGADOS DO AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

REU: FABIO MARIANO MARTINS, CPF nº DESCONHECIDO, GENILDO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, IVANILDE

GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 20477236200, NELSON DOS SANTOS, CPF nº 17319560968, IZABEL MARIA DE CUSTÓDIO

CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, SIDNEY ALVES DE CARVALHO, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ GARCIA SORILHO, CPF

nº DESCONHECIDO, JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO ANDRÉ, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REU: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS, OAB nº RO1651A

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a Oficial de Justiça citou os demais Requeridos indicados pelo Requerente, e informou na certidão de ID: 82488949, que deixou de citar os Requeridos José Cardoso de Oliveira e José Garcia Sorriolo, pelo motivo de já estão falecidos, as informações foram prestadas pela nora e vizinha Sueli e pelo Requerido Sidney Alves Carvalho.

Portanto, INDEFIRO o pedido retro do Requerente em realizar nova tentativa de citações sem citar endereços atualizados.

Assim, INTIMA-SE o Requerente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender pertinente para o deslinde do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Intima-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO

Presidente Médi terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 0000470-39.2014.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELZILENE SCHIRLEI GOMES, LINHA CAPA ZERO, KM 06 ZONA RURAL - 78345-000 - CASTANHEIRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por ELZILENE SCHIRLEI GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, ambas partes já qualificadas nos autos.

Intimada a parte Requerente por diversas vezes a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte Requerente promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte Requerente que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 (trinta) dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte Requerente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte Requerente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários advocatícios.

Casa haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, casa haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, independentemente de nova conclusão, arquivam-se, promovendo as baixas devidas no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000302-97.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANILDA BATISTA DE ALMEIDA, AVENIDA IPIRANGA 975 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por VANILDA BATISTA DE ALMEIDA, em desfavor do GOL LINHAS AÉREAS S/A.

1. Designo a Audiência de Conciliação para o dia 14 de março de 2023 às 09h30min, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: [meet.google.com/jtw-nume-whb](https://meet.google.com/jtw-nume-whb).

2. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

2.1 O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/jtw-nume-whb>.

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br – Telefone: (69) 3309 – 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000838-79.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

EXECUTADOS: ORLI LUIZ PAGOTO, CPF nº 23917253291, CLEUCILENE DA PENHA FERREIRA PAGOTO, CPF nº 58391657272,

LEANDRO BARBOSA DO NASCIMENTO, CPF nº 70095300252

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. A parte Exequente já apresentou planilha com o valor atualizado.

2. Proceda-se à Penhora e Avaliação dos semoventes em quantia suficiente à quitação integral da dívida AVALIANDO-OS e DEPOSITANDO-OS.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte Executada da presente, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trata prejuízo ao Exequente (art. 847 do Código de Processo Civil), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

3.1 Indicado novos/outros bens, proceda com a avaliação e penhora, nos termos acima.

3.2 Fica ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do Código de Processo Civil.

4. Concretizada a avaliação e, decorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE o Exequente para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados (art. 876 do Código de Processo Civil), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a designação de hasta pública ou ainda indicar outro bem à penhora, caso não tenha interesse nos bens penhorados.

Prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do processo.

5. Apresentada eventual impugnação pela parte Executada, INTIME-SE a parte Exequente para apresentação de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte interessa deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO PENHORA E AVALIAÇÃO / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000300-30.2023.8.22.0006

AUTOR: CLAUDINEIA DIAS SOARES, CPF nº 91216532249

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE TOMAZ EVENCIO, OAB nº RO10930, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização de dano moral, com pedido de liminar.

Aduz o autor que é proprietário da Unidade Consumidora 20/1108757-4 e que no mês de dezembro de 2022 recebeu uma fatura de recuperação de consumo no importe de R\$ 8.781,53 (oito mil setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos) . Alega que a constatação de irregularidade, pela Requerida, na unidade consumidora n. 20/188903-9, ocorreu em julho de 2022, de forma totalmente unilateral, através de uma suposta inspeção técnica na UC, pois não foi disponibilizado à autora o Termo de Ocorrência e Inspeção, tampouco foi informado a data de realização da perícia, impossibilitando, assim, seu direito de defesa. Requer que seja declarado a inexistência/inexigibilidade do débito e a condenação da Requerida ao ressarcimento de danos morais equivalentes a 10 (dez) salários mínimos.

Pleiteou a parte autora a concessão da Tutela de urgência de natureza antecipada para que a parte ré suspenda a cobrança referente a fatura nº 39140128, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica , da unidade consumidora 20/1108757-4 .

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que houve a cobrança de valores relativos à inspeção realizada, porém, não há clareza acerca das possíveis irregularidades ou mesmo a forma utilizada para se apurar quais os valores devidos.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência, decorre da relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação juntada.

É impossível ignorar que, a não concessão da medida será extremamente gravosa à parte requerente, caso seja deferida apenas após eventual reconhecimento de seu direito em sentença; em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte requerida que, se a decisão for pela regularidade da dívida, a mesma poderá iniciar/retomar a cobrança dos valores.

Após a análise dos autos, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, alegação de que a parte autora não deve os valores cobrados pela requerida e a cobrança indevida dos valores pela mesma, que poderá acarretar a suspensão do fornecimento de energia elétrica, demonstram a existência dos requisitos que autorizam o DEFE-RIMENTO da medida pleiteada.

Ante o exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela e determino que a requerida ENERGISA S/A suspenda a cobrança referente a fatura nº 39140128, da unidade consumidora 20/1108757-4, bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, até o limite de 30 dias-multa .

Intime-se a requerida, ENERGISA, ao cumprimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$100 (cem reais).

Entretanto, observo que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo.

Na oportunidade, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso haja interesse em realizar proposta de acordo, a requerida deverá se manifestar nos autos.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo legal.

Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica.

Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000304-67.2023.8.22.0006



CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO, Nº 749 749 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 15 de Março de 2023 às 09h30min, por meio do link: <https://meet.google.com/mjt-ydfy-ctx>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, [presidentemedicicpe@tjro.jus.br](mailto:presidentemedicicpe@tjro.jus.br), fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001337-29.2022.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SILVIO REGIS SILVA RODRIGUES, AV. PORTO VELHO 1596 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

A Executada Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A procedeu com o pagamento voluntário da Execução (ID's. 86372081 e 86372082).

A Executada Generali Brasil Seguros S/A não se manifestou nos autos, contudo, nota-se depósitos realizados por esta, sendo o valor de R\$572,20 (quinhentos e setenta e dois reais e vinte centavos) depositados em 24/01/2023 e o valor de R\$1.145,40 (mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) depositados em 10/02/2023, conforme documentos em anexo.

1. Dessa forma, considerando potencial valor remanescente a ser restituído à Executada Generali, INTIME-SE a parte Autora para apresentar atualização de cálculos do montante devido pela Executada Generali, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Também, INTIME-SE a Generali Brasil Seguros S/A para apresentar conta bancária nos autos para possível restituição do valor pago a maior, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, fica expedido alvará eletrônico dos valores pagos pela Sudaseg Seguradora, na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supra-citada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001525-22.2022.8.22.0006

AUTOR: DEISE SOUZA DE MELO, CPF nº 80915078287

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REU: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149

REU SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

A parte Requerente requereu a citação do Requerido por WhatsApp e por e-mail.

O art. 246 do Código de Processo Civil foi alterado pela Lei nº 14.195/2021, determinando que a citação seja realizada preferencialmente de forma eletrônica, vejamos:

"art. 246 – A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça".

Nos termos do artigo acima, os endereços eletrônicos devem ser indicados pelo citando. A intenção do legislador é garantir segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com comunicação de atos processuais a pessoas que não sejam parte no processo.

No caso dos autos, os dados eletrônicos foram indicados pela parte Requerente. Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica.

Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder à citação eletrônica, pois não há adesão da parte Requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO de citação pelos meios pretendidos, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte Requerente são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar endereço para citação da Requerida.

Intima-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / PRECATÓRIA

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicipe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001430-31.2018.8.22.0006

EXEQUENTES: ARILSON JOSE DA SILVA, CPF nº 42193451249, SOLANGE FERNANDES BUBACK, CPF nº 71129030253

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

EXECUTADOS: IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF nº 93861184753, PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº

RO1643, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DECISÃO

Vistos.

Conclusão equivocada.

Cumpra-se a Determinação do item "3" da Decisão de ID: 74936030.

Cumpra-se.

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicipe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002165-25.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: PARANA BANCO S/A, AV. VISCONDE DE NÁCAR 1441, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do PARANA BANCO S/A.

Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no ID: 86480763, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.

Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de ID: 84806069, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu. Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de ID: 86391376, com o arquivamento do feito.

Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002160-03.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: PARANA BANCO S/A, AV. VISCONDE DE NÁCAR 1441, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do PARANA BANCO S/A.

Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no ID: 86630693, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.

Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de ID: 84806066, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu. Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de ID: 86390148, com o arquivamento do feito.

Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000600-26.2022.8.22.0006

AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES DA SILVA, CPF nº 66993148234

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

## DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o Executado apresentou contrato em sua versão original conforme determinado na Decisão de ID:82842227.

Assim, INTIMA-SE a parte Requerente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intima-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7002327-20.2022.8.22.0006

REQUERENTE: MARIA JOSE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO MARANHÃO-CEMAR

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 14 de fevereiro de 2023.

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000182-54.2023.8.22.0006

REQUERENTE: LAURO JOSE DA CRUZ NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médiçi, 14 de fevereiro de 2023.

Comarca de Presidente Presidente Médiçi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001114-76.2022.8.22.0006.

AUTOR: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

AUTOR: APARECIDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBSON SOUZA PAULA - RO9942, SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médiçi, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7004762-57.2019.8.22.0010

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LINDOLFO SEEMANN PEREIRA, AVENIDA CUIABÁ 52 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800,

LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal.

Intime-se pessoalmente (via AR) a parte exequente, para que, em 10 dias, manifeste-se pelo que pretende em termos de seguimento do processo, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000558-45.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: I N CARVALHEIRO - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

REQUERIDO: ELTON CORREA DOS SANTOS, AV RIO BRANCO 927 AV: RIO BRANCO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei a transferência do valor bloqueado, porém ainda não consta Conta Judicial vinculada nos autos.

1. Portanto, considerando a transferência do valor bloqueado efetuado nos autos, DETERMINO que sirva esta Decisão de Alvará Judicial para Levantamento/Transferência do valor de R\$ 1.014,34 (um mil e quatorze reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais, depositado na Caixa Econômica Federal, no qual gerou a transferência de ID: 072023000002934314 / 072023000002934322, em favor do patrono do Requerente FLAVIO MATHEUS VASSOLER – OAB/RO nº 10.015, inscrito no CPF sob nº 003.852.662-00.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir Alvará Judicial em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

2. Após cumprido a determinação acima, INTIMA-SE a parte Exequente para dar prosseguimento ao feito e/ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Intima-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL / MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000312-15.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: M E CATRINCK SOARES - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1237 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778

EXECUTADO: LEILTON GOMES DOS SANTOS, TIRADENTES 805 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Assim, deverão os autos aguardar junto à CPE o resultado definitivo da pesquisa, ficando a respectiva Central incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e fazer os autos conclusos para acostar espelho dos resultados obtidos.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000299-45.2023.8.22.0006

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: I. G. D. S., LINHA 124 ET 5, sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. INTIME-SE o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no patamar de 2% (dois por cento) do valor da causa, nos moldes do art. 12 da Lei nº 3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Deverá no mesmo prazo indicar o autor o depositário fiel com qualificação e endereço.

Certifique a CPE, quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Recolhida as custas tempestivamente, cumpra-se o item "2" desta Decisão.

2. O Autor anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de Busca e Apreensão, depositando-se os bens, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso, do veículo:

“AUTOMÓVEL, Modelo: UNO MILLE WAY ECON, Marca: FIAT, Chassi: 9BD15844AD6864940, Ano Fabricação: 2013, Ano Modelo: 2013, Cor: BRANCA, Placa: OGB8F28, Renavan: 00566897512”.

No mesmo Mandado deve a devedora ser citada e intimada para:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, contados da Execução da Liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (art. 3, §2º do Dec. Lei nº 911/69 com a redação dada pelo art. 56, §1º da Lei nº 10.931/04).

b) Apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (§3º do Dec. Lei nº 911/69 com a redação dada pelo art. 56, §3º da Lei nº 10.931/04).

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida Sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3, §1º do Dec. Lei nº 911/69 com a redução dada pelo art. 56, §1º da Lei nº 10.931/04), oportunidade na qual será analisados os pedidos de expedição de ofício ao Detran e a Secretaria da Fazenda Estadual.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, §2º do Código de Processo Civil.

Autorizo ordem de arrombamento e reforço policial quando necessário, para que proceda a apreensão do(s) bem(ns).

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

IVANILDE GONCALVES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil casado, profissão Aposentado, devidamente inscrito no CPF sob nº 204.772.362-00, residente e domiciliado(a) na Linha 124 Et 5, SN, , Zona Rural, 76916-000, Presidente Médici/RO.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000298-60.2023.8.22.0006

REQUERENTE: VALTERLEY APARECIDO SOARES, CPF nº 57336920225

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização de dano moral, com pedido de liminar ajuizada por VALTELEY APARECIDO SOARES em face ENERGISA RONDÔNIA -DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduz a parte autora que foi realizada inspeção por parte da ré no medidor de consumo, em sua unidade consumidora, em janeiro de 2023, e de forma unilateral, constatou supostas irregularidades, o que ocasionou na emissão de duas faturas, nos valores de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) e R\$ 2.062,30 (dois mil e sessenta e dois reais e trinta centavos centavos). Por estas razões, a parte autora requerer o deferimento da tutela de urgência, para que a parte ré se abstenha de proceder a suspensão do fornecimento energia elétrica, bem como não proceda a baixa na restrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem, conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito.

Em termos diversos, o corte de energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

De se ressaltar a presença, no caso dos autos, do fator risco de que trata a lei na disciplina das medidas urgentes (CPC, art. 300), dada a natureza (essencial) do serviço.

No presente, há evidências de que a cobrança é oriundo de recuperação de consumo, ou seja, supostamente débitos pretéritos, o que não pode ser motivo para a interrupção do fornecimento de energia.

Ademais, de acordo com os documentos inclusos pela parte autora, há indícios de que a perícia realizada não ocorreu na presença da parte autora, o que pode configurar ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Assim, diante do risco eminente, de que possa ocorrer o corte na transmissão de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, e considerando que o débito cobrado é decorrente de recuperação de consumo, restam presentes os requisitos autorizativos, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência, com supedâneo no art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que a contar da ciência desta decisão, a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia na Unidade de Consumo n. 20/1361001-9, ou caso já o tenha feito, restabeleça imediatamente o serviço, bem como proceda com eventual baixa na restrição de crédito em face da parte no autora, nos órgãos de proteção ao crédito.

Advirto que em caso de descumprimento, desde já fica arbitrado multa de R\$ 2.000,00(dois mil reais).

Intime-se a parte ré, com a urgência que o caso demanda.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerente na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.
- b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
- c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
- d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 0005320-54.2005.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: ELETROFORTE REFRIGERACAO LTDA - ME, AV 30 DE JUNHO 1432 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI

- RONDÔNIA, MARCIO APARECIDO BITENCOURT, RUA CANAÃ 267, NÃO CONSTA PARQUE DOS PIONEIROS - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SELMA MARIA DE SOUZA MARANHA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA, OAB nº RO2214A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal, ambas partes acima já qualificadas e regularmente representadas nos autos.

Conforme orientação do TJRO, deverá ser priorizada a opção para crédito em conta a fim de agilizar o cumprimento das ordens digitais, assim, a transferência de valores para a conta do credor ao invés de saque na agência, o que inclusive será processado pelo sistema recentemente implantando exclusivamente para tal finalidade - Alvará Eletrônico.

Desse modo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários para o fim de transferência dos valores, ressaltando que poderá indicar conta do favorecido de qualquer instituição bancária.

Com a vinda da informação, voltem conclusos na pasta "despacho alvará".

Em caso de inércia, deverá a CPE proceder com o necessário para o envio dos valores à Conta Centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça e, após, arquivar os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001940-44.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: DEJAIME VALERIANO ALVES, CPF nº 21988480230

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que a questão trazida nos autos pela patrona do Requerente, já foi deliberada.

Portanto, quanto aos honorários de sucumbência e execução fracionado ao valor do principal, diz a jurisprudência, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RPV. IMPOSSIBILIDADE. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por Requisição de Pequeno Valor - RPV e parte por precatório. Não é cabível a cisão do montante da condenação principal para fins de pagamento da verba advocatícia por RPV. A dispensa do precatório, no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios, só tem lugar em execuções que não ultrapassem, na sua totalidade, o limite estipulado pelo artigo 87 do ADCT, ou em execuções autônomas da verba advocatícia. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00301856520138190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA FAZ PUBLICA, Relator: JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 14/08/2013, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2013)"

Assim, INDEFIRO o pedido do Requerente quanto ao fracionamento do valor de honorários de sucumbência e execução do valor principal.

Intima-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / PRECATÓRIA

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001025-29.2017.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: CELSO PEREIRA RIOS, RUA INDEPENDÊNCIA 1449 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RAFAELA SILVA RIOS, INDEPENDENCIA 1449 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por CELSO PEREIRA RIOS em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas nos autos.

Em síntese, narra o Requerente já falecido, que residia na cidade de Presidente Médici/RO junto com sua esposa e sua filha, os quais sobreviviam apenas com a renda de um salário mínimo percebida pela esposa por meio de benefício assistencial. O Requerente alega preencher os requisitos para obtenção de benefício de amparo ao idoso conforme disposto na Lei nº 8.742/93 e que não tinha condição de exercer qualquer atividade laboral em razão a sua saúde debilitada. Ao final pugnou pela procedência da ação. Juntou documentos. Despacho inicial concedendo os benesses da Justiça Gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência foram indeferidas pelo Juízo (ID: 11425543).

Citado, o Requerido apresentou contestação (ID: 12514638), alegando preliminarmente da ausência de prova da miserabilidade. No mérito requereu a improcedência da ação.

O Requerente apresentou impugnação da contestação (ID: 13596743).

Sobreveio aos autos a informação de que o Requerente faleceu (ID: 20515097), oportunidade em que foi habilitados os herdeiros nos autos para sucederem no polo ativo da lide. A herdeira Rafaela da Silva Rios é adolescente, o que justifica a intervenção do Ministério Público nos autos (ID: 50039043).

Realizada audiência de Instrução e Julgamento com a colheita do depoimento de duas testemunhas (ID: 83428780).

O Ministério Público manifestou pela divisão da cota-parte correspondente a cada herdeiro, sendo que a quantia correspondente a herdeira adolescente deverá ser depositada em caderneta de poupança com restrição de saque até a maioridade civil (ID: 84451053).

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTO

Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, e como no curso do processo sobreveio o óbito do Sr. CELSO PEREIRA RIOS.

A lei nº 8.742/93, dispõe a seguinte redação:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Como se sabe, o direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos. Condição de deficiente (incapacidade para o trabalho ou para a vida) e situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) do Requerente e/ou de sua família.

Pois bem, uma vez que houve óbito do instituidor, podem os herdeiros pleitearem o valor que seria recebida a título de retroativo, observado que a jurisprudência pátria é assente no sentido de que o caráter personalíssimo do benefício assistencial não compromete o direito ao recebimento pelos sucessores dos valores devidos até óbito da parte Requerente.

Vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. O caráter personalíssimo do benefício assistencial não compromete o direito ao recebimento pelos sucessores dos valores devidos até óbito da parte autora. Observado o disposto no 112 da Lei n.º 8.213/91 e nos arts. 687 e seguintes do CPC, não há óbice à habilitação dos filhos da parte autora na condição de sucessores em ação objetivando o recebimento de parcelas vencidas até o óbito a título de benefício assistencial. Precedentes desta Corte. (TRF-4 - AC: 50023422720174049999 5002342-27.2017.4.04.9999, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 09/11/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).”

“E M E N T A CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ÓBITO DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ESTUDO SOCIAL REALIZADO POR MEIO DE PERÍCIA INDIRETA. POSSIBILIDADE. - Trata-se de recurso de apelação em face de sentença proferida em demanda proposta objetivando a concessão de benefício assistencial, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código

de Processo Civil - Em que pese o benefício assistencial ser personalíssimo e intransmissível, não obsta o direito dos sucessores em receber os valores eventualmente reconhecidos no processo até a data do óbito da parte autora, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 23, do Decreto n. 6.214/2007 - Os sucessores têm legitimidade de receber os valores que em vida não foram entregues ao segurado falecido, sendo que estes valores decorrem do direito que já estava, na data do óbito, incorporado ao patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes - Na presente hipótese, o falecimento da parte autora ocorreu antes da realização do estudo social - Trata-se de prova essencial nas causas que versem sobre a concessão do benefício assistencial, ex vi dos §§ 2º e 6º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - Considerando que já restou devidamente comprovado o requisito da deficiência, mostra-se imprescindível a realização de estudo social indireto para constatação do requisito da miserabilidade. Precedentes - Imperiosa a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a habilitação dos herdeiros conforme requerido e realização do estudo social de forma indireta conforme requerido. - Apelação da parte autora provida. (TRF-3 - ApCiv: 50048332920204039999 MS, Relator: Desembargador Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 16/04/2021, 9ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 20/04/2021)."

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Falecendo a parte no curso do processo, é necessário que haja a habilitação dos herdeiros, que irão lhe suceder no processo (artigos 110; 313, §§ 1º e 2º; 687 do CPC/2015, artigos 43; 265 e 1.055/1973). 2. Especialmente em ações previdenciárias, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91, prevalece o entendimento de que é possível a habilitação dos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na falta deles, seria necessária a inclusão de todos os sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: "Art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Segundo o Superior Tribunal de Justiça, essa regra (prevista no art. 112 da Lei 8.213/91) se aplica tanto no âmbito administrativo como no judicial, em razão dos princípios que regem o Direito Previdenciário e também porque não há dispositivo restritivo na referida lei. Precedente: STJ, REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017. 3. Nas ações em que a pretensão é concessão de benefício assistencial de prestação continuada, o óbito da parte autora, independentemente de ter ocorrido antes ou após o trânsito em julgado, não impede a habilitação dos herdeiros, pois, embora seja um benefício de caráter personalíssimo, o direito ao crédito constituído pela parte originária integra o seu patrimônio jurídico e se transmite aos herdeiros. Logo, estes têm direito a eventuais parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e o óbito do titular. Precedente: AC 0058472-52.2015.4.01.9199, JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 27/09/2018 PAG. 4. No caso em apreço, falecido o Sr. Antônio Carlos Lobo no curso da ação em que movia contra o INSS (autos nº 002607 027026-4) pleiteando a concessão de benefício assistencial, foi instaurado incidente de habilitação, no qual Carlos Alexis Lobo foi habilitado como sucessor processual. 5. Não obstante os argumentos apresentados pelo INSS, mas diante da orientação acima, conclui-se que não há óbice à habilitação de Carlos Alexis Lobo, pois está comprovada a sua qualidade de herdeiro (filho) e o óbito da parte originária, não merecendo reparos a r. sentença combatida. 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-1 - AC: 00739686320114019199, Relator: JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, Data de Julgamento: 20/05/2019, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 08/07/2019)."

No entanto, necessário será esclarecer se NA DATA DO ÓBITO, o Sr. Celso Pereira Rios preenchia os requisitos necessários a concessão do benefício.

#### Da Incapacidade

Considerando os esclarecimentos do perito, bem como todos os outros elementos de prova juntados aos autos, como receitas, exames e laudos de outros médicos, é evidente que o Requerente a época estava acometido por uma doença.

Esclareço, que tal decisão, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo ao fim para o qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei nº 8.212/91, onde se dita que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade.

#### III – DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo o que mais consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de ESPÓLIO DE CELSO PEREIRA RIOS, representado pela herdeira RAFAELA SILVA RIOS, esta representada por sua genitora MANOELITA DA SILVA RAMOS, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/43, para CONDENAR o Requerido INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ao pagamento das parcelas retroativas desde de o requerimento administrativo ocorrido em 26/02/2015 (ID: 11411526) até a data do óbito do instituidor em 06/07/2017 (ID: 20515097 – pag. 02).

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma vez só, descontadas as eventualmente pagas administrativamente pela autarquia Requerida.

Ressalto que deverá ser realizada a divisão da cota-parte correspondente de cada herdeiro, sendo que a quantia correspondente a herdeira adolescente deverá ser depositada em caderneta de poupança com restrição de saque até a maioridade civil.

Intime-se o Requerido INSS por meio de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigo da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR com índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgando das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas e a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da lei nº 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, §3º / §2º, I do Código de Processo Civil, e em conformidade com o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, I do Código de Processo Civil).

Sem custas.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, INTIME-SE o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médi-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001420-79.2021.8.22.0006

REQUERENTE: WILSON MARCON, CPF nº 31697402020

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA, OAB nº RO10948

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGISA S/A, apresentou impugnação à penhora alegando nulidade de intimação e excesso de execução (ID: 82132439).

A parte Requerente apresentou réplica.

A impugnação à penhora ofertada pelo Requerido não merece prosperar.

Com efeito, o art. 8, II da Resolução nº 013/2014/TJRO dispõe que é atribuição do próprio usuário efetuar o seu cadastramento junto ao sistema, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na infraestrutura de chaves públicas brasileira ICP – Brasil, na forma da lei específica.

As intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2 / 5 da Lei nº11.419/2016, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico – PJE, no entanto, a nulidade apenas poderá ser pronunciada quando no caso de impossibilidade do próprio advogado indicado, não puder realizar a tarefa aplicando-se o princípio "nemo auditor propriam turpitudinem allegans", expressamente consagrado no art. 276 do Código de Processo Civil.

Posto isso, INDEFIRO a impugnação ofertada pelo Requerido, mantendo a penhora realizada.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem os autos conclusos para extinção.

Intima-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO

Presidente Médi terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002181-76.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PALMERINDA BARBARA VIEIRA, R. DA INDEPENDENCIA 1652, ESQUINA COM AV VITORIA HERMANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: Banco Bradesco S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por PALMERINDA BARBARA VIEIRA em face do Banco Bradesco S.A.

Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no id. 86591127, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.

Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de id. 84806113, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu.

Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de id. 86414131, com o arquivamento do feito.

Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.  
Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7001700-21.2019.8.22.0006

AUTOR: JANIELSON ROSA DE SOUZA, CPF nº 74152793287

ADVOGADO DO AUTOR: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIMA-SE a parte Requerente, por meio de seu advogado, para promover o levantamento do alvará judicial vinculado ao presente expediente.

Após o levantamento dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante do saque dos valores levantados, bem como requerer o que entender pertinente, só sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Intima-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO

Presidente Mé dici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000793-12.2020.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDIS FERREIRA DE ALENCAR, LINHA 126 ST LEITAO SN, LOTE 38 A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI

- RONDÔNIA, ADEMIR GUIMARAES CORDEIRO, RUA NOVA BRASÍLIA 1902 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI

- RONDÔNIA, SIDNEY BRAZ BORGES DALEPRANI, LINHA 126 SN, LOTE 38 A ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI

- RONDÔNIA, ALBERTH RODRIGO ROUXINOL DE SOUZA, AVENIDA JI-PARANÁ 2506 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, VALDEIR ALVES SOBRINHO, RUA JOÃO GOULART 2095 CUNHA E SILVA - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, FABIANO SOARES DA SILVA, AVENIDA RUI BARBOSA 1170 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, JHONATAN MARQUES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 1923 ERNANDES GONÇALVES

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, SIDNEI ALVES SOBRINHO, AVENIDA PORTO VELHO 1242 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, JUAREZ VELOSO PEREIRA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2272 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA, ERNESTO AVANY CAPILLA GOBETTI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2740 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de termo circunstanciado.

1. Conforme a ata de audiência de id 80454222, os infratores aceitaram a proposta do Ministério Público.

Conforme a certidão de ID. 81686168, o infrator Fabiano Soares da Silva comprovou o pagamento da transação penal imposta (ID.81686169) ato contínuo, o infrator Sidnei Alves Sobrinhos efetivou o pagamento da transação (ID. 82942387) restando apenas o pagamento do infrator Sidney Braz Borges Daleprani.

Ante o cumprimento total ou descumprimento da transação, remetem-se os autos ao Ministério Público.

2. Redesigno a audiência de continuação em face do infrator Edis Ferreira de Alencar para o dia 19 de julho de 2023, às 10h, a ser realizado de forma presencial, facultando as partes a participação por videoconferência pelo aplicativo Google Meet, por meio do link:

<https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Proceda à CPE com intimação do acusado e das testemunhas arroladas.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como ofício requisitório e/ou mandado de intimação aos Policiais Militares e Civis.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000016-56.2022.8.22.0006

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: AUTO POSTO CASTANHEIRAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de termo circunstanciado Trata-se de termo circunstanciado instaurado para apurar a prática da contravenção penal prevista no art. 60 da Lei n. 9.605/98.

Conforme a sentença de id. 81021825, foi homologado a transação penal em face do Auto Posto Castanheiras LTDA – EPP.

Na petição de id. 82478127, o Auto Posto Castanheiras – EPP informou o pagamento da prestação pecuniária.

No id. 86145522 foi acostado certidão constando o cumprimento da transação penal pactuado em audiência.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade do Auto Posto Castanheiras – EPP. Na mesma oportunidade requereu a designação de audiência preliminar em face do infrator, Manoel Gonçalves Rodrigues, a fim de apresentar proposta de transação penal (id. 86330537).

Decido.

1. Verifico que a ré, Auto Posto Castanheiras – EPP, cumpriu integralmente com as condições impostas da transação penal, assim, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Auto Posto Castanheiras – EPP, ante o cumprimento integral da transação penal, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.

2. Da análise verifica-se que o Ministério Público propôs transação penal e composição civil dos danos em favor de Manoel Gonçalves Rodrigues, nos termos no id. 86330537.

Portanto, designo audiência preliminar de tentativa de composição civil do dano e transação penal a ser realizada no dia 23 de março de 2023, às 08h00min, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, por meio de sistema de videoconferência.

As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meet que deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Desde já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/wxr-wccj-pbu> que deverá ser utilizado pelas partes para acesso à audiência.

É vedado às partes ingressarem na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência preliminar.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Na hipótese de não ser aceita, dê vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento da ação penal respectiva.

INTIME-SE o promovido, na pessoa de seu representante legal, por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 2000093-58.2019.8.22.0006

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: PAULO BORTOLETO FILHO

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de termo circunstanciado.

Conforme a decisão de id. 85203117, foi homologado a prestação de contas apresentadas no id. 80564024.

Acostado a certidão de id. 86803184, foi informado que o veículo apreendido nos autos ficou na posse do autor do fato na condição de fiel depositário.

Desse modo, vistas ao Ministério Público para manifestação quanto ao veículo apreendido.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001641-28.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA, RUA DO JAMBO 1021 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, DHEIVID FRANCISCO DA SILVA, RUA DO JAMBO 1021 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

1. Defiro o pedido retro (id. 86491761), expeça-se o necessário para citação da parte executada, nos moldes do despacho inicial, podendo ser encontrada no seguinte endereço:

a) Rua Pastor Paulo Leivas Macalão, n. 2965, bairro JK, Município de Ji-Paraná/RO.

2. Em sendo frutífera a diligência, cumpram-se os demais termos do despacho inicial.

3. Lado outro, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médiçi-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001180-56.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALTER PERALTA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1785 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490, JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735

REU: JOSCELIN SAITO, RUA JOSÉ VIDAL 2698 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposto por WALTER PERALTA em face de JOSCELIN SAITO, ambas partes já qualificadas nos autos.

Alega o Requerente, em síntese, que meados de Novembro/2017 vendeu ao Requerido 4,9150 (quatro hectares, noventa e um ares e cinquenta centiares) de terra, localizado no "Lote 38, 38b, 38c, 38d, VI-A da Gleba Pyrineos, Zona Rural, neste Município de Presidente Médiçi/RO", conforme acordado em documento de compra e venda, todas as despesas com impostos, taxas, multas ou qualquer outra obrigação de qualquer natureza por ventura tenha incorrido ao imóvel, seria de responsabilidade do Requerido. Passados 04 (quatro) anos da venda do imóvel, o Requerido ainda não regularizou a situação do imóvel perante o Registro de Imóveis e também não transferiu a titularidade da conta de energia, motivo que vem causando transtornos ao Requerente, por causa dos atrasos ao pagamento de energia. Uma vez que não houve composição amigável com o Requerido, o Requerente não viu outra alternativa a não ser buscar a Justiça. Juntou documentos.

Despacho inicial em que foi deferida tutela de urgência, no qual determinou ao Requerido que procedesse transferência de titularidade da conta de energia (ID: 79090455).

Devidamente citado, decorrido o prazo para contestar, o Requerido manteve-se inerte.

Ante ao não cumprimento da liminar, Decisão de ID: 82695938 determinando o Requerido ao pagamento das faturas referente aos meses de Julho/2022 no valor de R\$ 1.381,40 (um mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) e Agosto/2022 no valor de R\$ 275,04 (duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até totalizar R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Decorrido prazo determinado na decisão acima, novamente o Requerido manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para Julgamento.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamento

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias"(STJ – 3º Turma, Resp. 251.038/SP, j. 18/02/2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)"

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento da causa. Conforme o já apontado nos autos, a questão em debate gira em torno da questão de condicionar a transferência de titularidade de uma unidade consumidora à quitação de débitos.

Sobre isso, o art. 128, I, II e §1º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL dispõe quais são as hipóteses em que poderá a concessionária condicionar a transferência da titularidade à quitação de débitos anteriores.

A parte Requerente afirmou que os débitos existentes relacionados a unidade consiste numa obrigação propter personam (pessoal) e não propter rem (em razão da coisa), isto é, devem ser cobrados do consumidor que realizou a dívida e não atrelar à própria coisa.

III – Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial. Resolvendo o processo na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) DETERMINAR à ENERGISA S/A que proceda a transferência da titularidade da propriedade localizada no Lote 38 / 38B / 38C / 38D, VII-A, da Gleba Pyrineos, Zona Rural deste Município de Presidente Médici/RO.

b) Expeça-se a CPE ofício a ENERGISA, com cópia da presente Sentença, para que transfira para a parte Requerida todas as penalidades, pontuações de multa e tributos incidentes sobre a unidade consumidora de energia a partir de 14 de Dezembro de 2017, com a ressalva de que todos os encargos relacionados à transferência, deverão ser suportados pelo Requerido JOSCELIN SAITO, inscrito no CPF sob nº469.332.202-49.

c) Sucumbente, CONDENO o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

d) CONDENO o Requerido ao pagamento no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Requerente, a título de indenização por perdas e danos, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

e) CONDENO o Requerido a pagar ao Requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de Danos Morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se: a) Há depósito de valores nos autos, não levantados.; b) Se houve pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na dívida ativa e protesto, o que deverá ser certificado.; c) Se há pedido de Cumprimento de Sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito.

Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

Publica-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000301-15.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANUZA BATISTA DE ALMEIDA, AVENIDA IPIRANGA, Nº 975 975 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por VANUZA BATISTA DE ALMEIDA, em desfavor do GOL LINHAS AÉREAS S/A.

1. Designo a Audiência de Conciliação para o dia 14 de março de 2023 às 09h00min, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: [meet.google.com/mmc-cviy-yiw](https://meet.google.com/mmc-cviy-yiw).

2. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

2.1 O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

## INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

## COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/mmc-cviy-yiw>.

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

## ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do Poder Judiciário, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: [cejuscprmt@tjro.jus.br](mailto:cejuscprmt@tjro.jus.br) – Telefone: (69) 3309 – 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002155-78.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: PARANA BANCO S/A, AV. VISCONDE DE NÁCAR 1441, - DE 841/842 AO FIM CENTRO - 80410-201 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do PARANA BANCO S/A.

Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no ID: 86733356, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.

Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de ID: 84805897, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu. Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de ID: 86390979, com o arquivamento do feito.

Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002145-34.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA, AV NOVO ESTADO 2267 HERNANDES GONCALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PIERINA CUNHA SOUSA, OAB nº MA16495, DAVID SILVEIRA COSTA, OAB nº PE45576

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE, OAB nº PE28490, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em que pese a juntada da decisão do recurso de Agravo de Instrumento no ID: 86546295, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.

Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de ID: 84806053, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu. Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de ID: 86390993, com o arquivamento do feito.

Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000303-82.2023.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS, AVENIDA IPIRANGA 1032 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Pedido de Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS em face de MARIA DE LOURDES SANTOS.

Em que pese a juntada da decisão do recurso de agravo de instrumento no ID: 86546295, destaco que o feito já se encontrava extinto mediante o indeferimento da petição inicial.

Acontece que, a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de ID: 84806053, e na ocasião, foi determinado à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias cumprisse a determinação de comprovação do recolhimento das custas, sendo desde já alertada sobre o cumprimento da determinação sob pena de indeferimento da petição inicial.

Depreende-se dos autos que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação da parte, sequer a respeito de eventual protocolo de agravo de instrumento, ensejando, assim, o indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, como de fato ocorreu. Assim, considerando que a extinção do feito se deu fundamentada nas normas processuais legais, determino o cumprimento integral da sentença de ID: 86390993, com o arquivamento do feito.

Nada obsta que, querendo, a parte interessada recorra, informando devidamente nos autos, ou ingresse com nova ação.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315  
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA  
DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS em face de GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A.

1. Intime-se as partes para comparecimento na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, designada para o dia 15 de Março de 2023 às 10h15min, por meio do link: <https://meet.google.com/vcn-jtui-zeg>.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista a Resolução n. 211/2021/TJRO que criou o Cejusc Digital no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) para realizar a conversão dos serviços de solução de conflitos para o formato 100% digital.

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001830-06.2022.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: D. D. P. C. D. P. M., RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3064 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 831, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLAUDINEI DOS SANTOS ELEUTERIO, AVENIDA MACAPÁ 1164 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ofício n. 137/2022/GAB

Habeas Corpus: 0801202-87.2023.8.22.0000

Impetrante: Defensoria Pública de Rondônia

Impetrado: Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Médi/RO

Paciente: Claudinei dos Santos Eleuterio

Relator(a): José Jorge Ribeiro da Luz

Excelentíssimo Desembargador,

1 – O Paciente Joelson Matias de Melo, foi preso em flagrante delito no dia 04 de outubro de 2022, havendo indícios de que tenha sido o autor do crime tipificado no artigo 129, § 13º, do Código Penal.

2 – Em 06/10/2022, foi convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva do Paciente, para resguardar a ordem pública vulnerada e aplicação da Lei Penal.

3 – Além dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, verificou-se a ocorrência dos requisitos estabelecido no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, qual seja, prática de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher. Foi pontuada ainda a necessidade da prisão para evitar a reiteração criminosa contra a sua genitora, posto que haviam diversas notícias de crimes, em tese, praticados pelo Paciente, sendo pontado que o Paciente havia cumprido pena sob a mesma prática do crime indiciado (autos n. 0000260-17.2016.8.22.0006).

4 – Oferecida a denúncia, presente os requisitos de admissibilidade, a ação penal foi instaurada em 08/11/2022, mediante o recebimento da denúncia.

5 – Conforme o id. 84405245, o Paciente apresentou Resposta à Acusação. Na oportunidade requereu a revogação da prisão preventiva e concessão da liberdade provisória.

6 - Analisado o pedido, foi mantida a prisão preventiva do Paciente, visto que o crime imputado ao Paciente e apurado na presente ação, teria ocorrido em face da sua genitora, está que é pessoa idosa e pelas circunstâncias do fato poderia ter causado um perigo maior a sua vida. Averiguou ainda que, a eventual concessão de liberdade provisória causaria perigo a sociedade e para própria vítima, visto que o Paciente praticou violência doméstica contra vítima em 2017.

7 - Na mesma decisão, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2023, às 11h00min.

8 – Destaca-se ainda que não houve fatos novos ou motivos que ensejassem a revogação da preventiva, sendo a mesma mantida para resguardar a ordem pública e a aplicação da Lei Penal.

Sem mais nada para o momento, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração, encaminhando em anexos os documentos que reputo necessários para instruir o writ constitucional.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7000842-87.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HILARIO TALASKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

EXECUTADO: JULIANA DIEGUES E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, nos termos da decisão id 85948620.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001492-32.2022.8.22.0006

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: OSVALDO BRAGA DE MATOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001555-57.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZI PEREIRA BASTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento ID:87091913 juntado pelo perito (agendamento).

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7002040-57.2022.8.22.0006

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: KHAWANY TELLES CARDOSO e outros (2)

Advogado do(a) REU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

Advogado do(a) REU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000988-60.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: PETRUCIO SEVERINO DOMINGOS, LINHA 144, LOTE 31, GLBEA 13, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IRISMAR MARQUES DOS REIS, LINHA 1ª, LOTE 11, GLEBA 1 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

INVENTARIADOS: GERALDA JOSE DOS REIS, JOSE MARQUES PIMENTEL, NAIR MARQUES REIS, ELITA MARQUES DOS REIS, NAELO MARQUES DOS REIS, JURANDIR MARQUES DOS REIS, GELVANDO MARQUES DOS REIS, NAELO MARQUES DOS REIS, LOTE 27, GLEBA 5, SETOR PROSPERIDADE ZONA RURAL, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR ZONA RURAL - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, GERUSA MARQUES DOS REIS, RUA TIRADENTES 5401, CASA CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, SALETE DOS REIS PIMENTEL, AV. JI-PARANÁ 1958 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, HILDA MARQUES DA CONCEIÇÃO, RUA TROMBETA 6406 CASTANHEIRA - 76811-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA MARQUES DA CONCEIÇÃO, RUA SAO JOSE 14, RUA MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS 42 EXPEDITO - 29150-970 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO, GENY MARQUES DA CONCEIÇÃO, BOA ESPERANCA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 79410-000 - PEDRO GOMES - MATO GROSSO DO SUL, EVA MARQUES DA CONCEIÇÃO SILVA, RUA TRÊS E MEIO 1912, - DE 981/982 A 1201/1202 FLORESTA - 76806-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAO MARQUES XAVIER, RUA ADOLFO PEREIRA BARBOSA 32 VILA DEDÉ - 79116-656 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, VENERANDA MARQUES DA CONCEIÇÃO, PEDRA BRANCA 000000, ZONA RURAL RIBEIRAO - 37590-000 - JACUTINGA - MINAS GERAIS, MARIA MARQUES DA CONCEIÇÃO, RUA HERBERT DE AZEVEDO 997 A OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSA DELMA MARQUES DE MATOS, RIO DE JANEIRO 6036 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

Vistos.

A inventariante peticionou nos autos requerendo para que seja expedido Ofício para Secretaria Municipal de Saúde, para que forneça os dados pessoais dos herdeiros bem como dados cadastrais atualizados.

Assim, ante a inércia da Secretaria Municipal de Saúde, DETERMINO que expeça-se novamente Ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que forneça os dados pessoais dos herdeiros, sendo: a) Elita Marques dos Reis.; b) Jurandir Marques dos Reis.; c) Adão Marques Xavier, inscrito no CPF sob nº 479.094.712-20.; d) Gerusa Marques dos Reis, inscrita no CPF sob nº 520.671.302-34.; e) Salete dos Reis Pimentel, inscrita no CPF sob nº 951.711.342-00.

Após, INTIMA-SE a inventariante por via de seus advogados, para que de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intima-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO / MANDADO / PRECATÓRIA / CARTA / INTIMAÇÃO

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001300-07.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROMAO VENZEL, 7ª LINHA, GLEBA G, KM 06, LOTE 08, BR 429 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

SENTENÇA

Vistos.

Diante da comprovação do pagamento do débito, conforme comprovantes de transferência noticiado pelo Requerido nos autos (ID: 84687944), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médiçi-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001951-34.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: GRACIELY FRANCA RECCO, LINHA 48, S/N, KM 21 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ALDAIR JOSE DE MEIRELES, LINHA 48, S/N, KM 21 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais em decorrência de falta de energia elétrica proposta por ALDAIR JOSE DE MEIRELES e GRACIELY FRANCA RECCO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Em síntese, narra os Autores que no dia 04 de Janeiro de 2022 houve uma queda de energia geral na região de sua residência, a qual se encontra em zona rural, sendo que somente na data de 07/01/2022 os prepostos da Requerida foram realizar a manutenção da rede. Ocorre que, ao finalizarem a manutenção, houve um estouro na fiação que liga a energia na propriedade do Autor, interrompendo o fornecimento de energia. Os prepostos ficaram de buscar o material para realizar o serviço, contudo, passou-se vários dias e o problema não foi resolvido, passando por diversos problemas, sendo religado a energia somente na data de 18/01/2022.

Requer que a Requerida seja condenada a indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), bem como a retratação formal por parte da Requerida através de carta designada ao Requerente pelos danos sofridos e pela demora no atendimento.

A Requerida apresentou Contestação (ID. 84781751).

Os Autores apresentaram réplica (ID. 86955769).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório, decido.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta o julgamento antecipado do feito, nos moldes preconizados pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez não ser necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, dado que o feito se encontra suficientemente instruído. Ademais, as partes já tiveram a oportunidade de produzir as provas que reputam pertinentes ao deslinde do caso.

#### MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais onde os Requerentes pretendem serem indenizados pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

Nesse passo, a concessionária responde objetivamente, nos limites da teoria do risco administrativo, pelos danos causados a terceiros. Além do mais, o CDC em seus artigos 3º, 4º, VII, 6º, X, e art. 22, caput, disciplina sobre os serviços públicos, exigindo dos órgãos públicos, empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outro tipo do gênero, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos serviços essenciais, que sejam também contínuos. Assim, a empresa requerida, como prestadora de serviços especialmente contemplada no art. 3º, parágrafo segundo, está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

É de ressaltar, também, que não se tem dúvida da essencialidade do serviço de energia elétrica prestado pela parte requerida, sendo este inclusive previsto no art. 10, inc. I, da Lei n. 7.783/89 (Lei de greve), que trata dos serviços e atividades considerados essenciais.

O autor alega na inicial que reside na linha 48, KM 21, zona rural, no Município de Castanheiras, e que o fornecimento de energia em sua residência foi interrompido, sem justificativa, entre as 12 horas do dia 04 de Janeiro de 2022 até as 15 horas do dia 07 de Janeiro de 2022, momento em que houve um estouro na fiação que liga a energia até a casa do Requerente, permanecendo o fornecimento de energia interrompido e ficando os prepostos da Requerida responsáveis pela manutenção, sendo que somente em 18 de Janeiro de 2022 que houve o religamento de sua energia.

Neste ponto, saliento que a interrupção do fornecimento pelo período de 04/01 até 07/01 é ponto incontroverso nos autos, vez que reconhecido na contestação, entretanto, nada menciona a Requerida sobre o período de 07/01 até 18/01.

Contudo, embora a parte requerida tenha alegado que a interrupção se deu em razão de adversidades climáticas, não juntou qualquer documento aos autos a fim de comprovar este fato, limitando-se a informar a queda e que tem se esforçado para prestar um serviço com qualidade, estabilidade e máxima segurança.

Destaque-se ainda que, considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a empresa requerida ter, a luz do que informa o art. 14, § 3º do CDC, comprovado a inexistência da falha, ou a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, o que não o fez, razão pela qual deve reparar o dano, que no caso é presumido, conforme jurisprudência:

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. 1. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. (TJRO, Ap n. 0012836-91.2015.8.22.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 08/11/2016). (grifo não original)

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Recurso desprovido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando observados tais parâmetros. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020672-54.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/09/2020). (grifo não original)

Ademais, sobre as telas de sistema juntadas pela requerida, ênfase que tratam-se de provas unilaterais, que não tem o condão de afastar a pretensão inicial, conforme entendimento jurisprudencial:

**FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – RESTRIÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA IMPUGNADA PELA AUTORA – TELAS DO SISTEMA INTERNO DA CONCESSIONÁRIA – PROVA UNILATERAL – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 4.000,00 - VALOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA. - Recursos desprovidos. (TJ-SP – APL: 10113099420148260071 SP 1011309-94.2014.8.26.0071, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 06/03/2017, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2017). (grifo não original)**

Portanto, em se tratando de serviço público essencial, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do código de defesa do consumidor, somente motivo razoável pode ensejar sua interrupção, o que não se comprovou nos presentes autos.

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, a indenização se mede pela extensão do dano, visando a atingir os objetivos que se esperam da condenação, notadamente de servir como lenitivo para a vítima e de desestímulo para o ofensor.

A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, entendo que para o caso o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), é adequado, pois não importa nem em enriquecimento do autor e nem empobrecimento do requerido.

Ademais, em relação ao pedido de retratação, vejo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, portanto, a parcial procedência é a que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face de ENERGISA DE RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral causado aos Requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula nº. 362, do STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo Pje.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Mé dici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Mé dici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000373-70.2021.8.22.0006

REQUERENTE: LUIZA GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 73704970204

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

### SENTENÇA

Vistos.

Altere-se a classe processual.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O Executado realizou o pagamento do valor visto como incontroverso, referente ao dano moral e devolução dos descontos (ID. 84824650).

O Executado apresentou impugnação à Execução (ID. 85385770), aduzindo que há excesso na execução no valor de R\$24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais), referente ao montante estipulado como multa por descumprimento da obrigação de fazer, sendo um valor desproporcional à obrigação exigida. Seguro garantia em ID. 85385773.

O Exequente apresentou manifestação (ID. 86451161), aduzindo ser devido a multa, já que o Executado quedou-se inerte no momento de cumprimento da obrigação.

É o relatório, decidido.

É sabido, que para induzir ao cumprimento da obrigação de fazer, pode o juízo fixar multa diária como meio coercitivo para cumprimento da obrigação, em valor suficiente à concretização da obrigação. A multa estabelecida para o descumprimento de obrigação de fazer deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ser compatível com a obrigação determinada, não podendo servir de meio de enriquecimento sem causa, devendo o juízo, quantificar o valor máximo das astreintes.

Assim, no caso dos autos houve fixação de multa diária cuja a soma perfaz a monta de R\$24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais).

Perlustrando o feito, constato que houve descumprimento por parte do Banco Executado, sendo que foi estipulado o valor de R\$1.000,00 (mil reais) na Decisão de ID. nº. 55816756, a qual deferiu o pedido de Tutela de Urgência. Ademais, foi estipulada nova astreinte em Sentença (ID. 59053143) nos termos de R\$50,00 (cinquenta reais) por dia, até o limite de 20 (vinte) salários-mínimo, ensejando o valor total da multa aplicada, sendo devida a multa, eis que o comando judicial foi descumprido.

Todavia, há possibilidade de redução da multa aplicada, hipótese esta que entendo cabível ao caso concreto a fim de evitar enriquecimento sem causa da parte autora, pois não há proporcionalidade entre o valor total da multa aplicada e o valor em que a parte faz jus quanto ao débito principal retroativo. Ora, a multa não é meio para a se vangloriar ou sentir-se vingada, mas sim para punir a parte que descumpriu a decisão judicial, a fim de buscar evitar a reiteração.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REDUÇÃO DE MULTA DIÁRIA (“ASTREINTES”) - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO - POSSIBILIDADE DE REVISÃO – “A decisão que arbitra ‘astreintes’ não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.” (STJ, AgRg no REsp 1491088/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) - Em relação ao valor, a multa cominatória atrela-se a juízo de razoabilidade e não pode ser fonte de enriquecimento sem causa - A ser de outro modo, o descumprimento da ordem judicial pelo executado poderia tornar-se mais interessante ao exequente, em função do montante esperado, do que o próprio cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, determinada pelo Judiciário - Tal situação atentaria à dignidade que se espera das partes na atuação processual – Decisão agravada mantida - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22477516720208260000 SP 2247751-67.2020.8.26.0000, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 11/11/2020, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/11/2020)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE MARCA) - DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO DE R\$ 34.760.000,00, A TÍTULO DE “ASTREINTES” ACUMULADAS -Agravante que pretende a redução da multa - Possibilidade de redução do valor das “astreintes” acumuladas e vencidas, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015 - Multa que deve ser proporcional, não podendo ensejar o enriquecimento sem causa da parte beneficiada pelo seu recebimento -Precedentes da Câmara - “Astreintes” limitadas ao valor da obrigação principal (indenização devida pelo uso de marca), ainda a ser apurado na origem - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.(STJ - AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 01/09/2020) (grifo não original)

Assim, o art. 537, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, traz a possibilidade de o Juiz modificar o valor da astreinte nos casos em que se verificar sua excessividade.

Dessa forma, considerando que o valor apurado está em desarmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo a multa astreintes, passando a ser no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o montante de R\$1.000,00 referente ao primeiro descumprimento e o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o triplo da primeira astreinte estipulada, referente a demora excessiva no cumprimento da obrigação de fazer na segunda determinação. Esta é a decisão a qual reputo justa com ambas as partes.

Ademais, a redução da multa cominatória pode ser realizada a qualquer tempo, desde que excessiva e em desarmonia com o princípio da proporcionalidade.

Desta feita, acolho o pedido alternativo feito pelo Executado e RECONHEÇO o excesso de execução na multa astreintes para reduzir o valor de R\$24.240,00 (vinte e quatro mil, duzentos e quarenta reais) para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Com o trânsito em julgado desta decisão, INTIME-SE o Executado para realizar o pagamento do valor faltante.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000467-86.2019.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAS DE OLIVEIRA DIAS DOS SANTOS, LINHA 30 3620 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JOABE OLIVEIRA DIAS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4467, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-497 - CACOAL - RONDÔNIA, ELIABE DE OLIVEIRA DIAS, BR 421 KM 53, GL 08 LT 08 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RUTH AMARO DE OLIVEIRA DIAS, BR 421 LC 15 KM-21 000000, RUA DOS BURITIS 2226 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JORGE RAIMUNDO DIAS, LINHA 18 KM 35 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.  
Trata-se de cumprimento de sentença em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.  
Conforme consta, a parte devedora satisfaz a obrigação executada.  
Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.  
Sem custas.  
Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.  
Arquivem-se.  
Pratique-se o necessário.  
Cumpra-se.  
SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.  
Presidente Médi-RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Presidente Médi-Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.  
AUTOS: 7001126-90.2022.8.22.0006  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
REQUERENTE: SERAFIM DA PAZ, RUA CARLOS GOMES 2359 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA  
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA  
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

## DESPACHO

Vistos.  
Trata-se de obrigação de fazer em razão de procedimento cirúrgico.  
Conforme a petição de ID. 81301406 – pág 4, adveio a informação que já foi realizado uma perícia com o paciente, e como resultado foi marcado uma avaliação com um especialista em cirurgia buco-maxilo-facial no mês de junho de 2022.  
Verifica-se que, desde o agendamento dessa nova consulta, já transcorreu mais de seis meses, sem nenhuma informação a respeito.  
Desse modo, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, para, no prazo de 10 dias, informe se houve o comparecimento do autor a consulta agendada ou conseqüentemente se houve a realização da cirurgia requerida na inicial.  
Pratique-se o necessário.  
SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.  
Presidente Médi-RO, 14 de fevereiro de 2023.  
Marisa de Almeida  
Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça  
Presidente Médi-Vara Única  
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.  
AUTOS: 7001467-19.2022.8.22.0006  
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
REQUERENTE: MARIA ESTELIA DE ARAUJO, AVENIDA CALAMA 6512, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445  
REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA  
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.  
Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Professora, em que alega ter direito ao abono de permanência desde abril de 2018.  
Informa que o abono de permanência foi implantado.  
Preliminarmente aduz o ESTADO ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que tratando-se de abono de permanência, tal verba é de competência do instituto de previdência(IPERON).  
Tal preliminar não merece guarida, pois, conforme previsão legal, LC 423/2008, em seu artigo 40, §4º, preceitua que o pagamento do abono referido compete ao Estado de Rondônia, atual empregador da autora.  
Portanto, rejeito a preliminar aventada, eis que a matéria discutida refere-se a abono de permanência, cuja competência do pagamento é exclusivamente do Estado de Rondônia.  
No mérito cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório. Passo à análise do pedido de abono de permanência.  
O fundamento aplicável ao caso encontra-se previsto no artigo 40, da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual de n.º 432/2008.  
O abono de permanência é direito do servidor que preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público, o que gera por algum tempo economia para o Estado, já que com a permanência do servidor na ativa, consegue poupar por determinado tempo a dupla despesa de pagar proventos a este e remuneração a quem irá lhe substituir.



Este benefício consiste no pagamento do valor correspondente àquele pago a título de contribuição previdenciária, a fim de neutralizá-la. O referido benefício foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 41/03 que em seu art. 3º, § 1º consta a seguinte redação:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

Assim, o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências previstas no art. 40, § 1º, II, da CF/88, para aposentadoria compulsória.

Desta feita, duas são as condições exigidas, qual seja que o servidor tenha cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária e que conte ainda com 30 (trinta) anos de contribuição se homem ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher e opte por permanecer trabalhando no serviço público, sendo que esta permanência poderá se dar até que complete 75 (setenta e cinco) anos de idade para a aposentadoria compulsória. As duas condições devem ser atendidas cumulativamente.

Na esfera estadual os requisitos do abono de permanência estão regulamentados pela Lei Complementar n.º 432/2008.

Tratando-se de professor, o tempo para aposentadoria é reduzido:

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, em estabelecimentos de educação básica ou equivalente em seus diversos níveis e modalidades.

Compulsando os autos vejo que os requisitos elencados no artigo na Lei Complementar n.º 432/2008, foram devidamente preenchidos, já que a parte requerente comprovou ter mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, sendo que sua posse se deu em 10/04/1997, bem como há certidão de tempo de contribuição juntado pelo requerido que os requisitos para a aposentadoria por professor foram preenchidos.

Assim, restou comprovado que a parte requerente passou a preencher os requisitos da aposentadoria especial voluntária, fazendo jus, portanto ao abono de permanência, a partir de março de 2018, data do cumprimento dos requisitos constitucionais para aposentadoria especial voluntária.

Quanto ao termo a quo para o pagamento da licença premio, tenho que é inconstitucional a aplicação dos requisitos da LC 432/2008:

Art. 40. (...)

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e  
II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

A previsão do abono de permanência é norma de eficácia plena, não cabendo a limitação da aplicação da previsão constitucional do benefício.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral (tema 888):

É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna).

Ainda:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

No mesmo sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal concluiu que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 648727 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-135 DIVULG 21-06-2017 PUBLIC 22-06-2017)

Frise-se, ainda, que o Supremo recentemente (março/2020) declarou inconstitucional lei alagoana que exigia o cumprimento requisitos para concessão do anovo (ADI 5.026):

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve

observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados. 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.<sup>1</sup>

O TJRO segue no mesmo sentido:

**RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO.** O abono de permanência constitui direito do servidor que, preenchendo os requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, opte por permanecer em atividade no serviço público. (TJ-RO - RI: 70050733820168220015 RO 7005073-38.2016.822.0015, Data de Julgamento: 02/09/2019).

Basta a simples permanência em atividade para que a parte autora passe a gozar do direito do abono de permanência.

A turma já decidiu desta maneira:

**POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. AUTOAPLICABILIDADE DA NORMA CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERBA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. O Policial Civil faz jus ao abono de permanência quando preencher os requisitos para aposentadoria, estabelecidos pela Lei Complementar 51/85, e permanecer na ativa. 2. Desnecessidade de autorização por legislação estadual, uma vez que o § 19º do art. 40 da CF é autoaplicável. (TJ-RO - RI: 70259451920168220001 RO 7025945-19.2016.822.0001, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Frise-se, pois, que este juízo não desconhece o atual entendimento da Turma Recursal Rondoniense sobre o cumprimento dos requisitos para a concessão do abono:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Abono de Permanência. Implemento das condições. Requerimento Administrativo. Pagamento Retroativo. Impossibilidade. Inteligência do Artigo 40, § 4º, da LC 432/2008. Recurso Provido. Sentença Reformada. O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, ou seja, pelo requerimento administrativo ou, na ausência deste, pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7060154-14.2016.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.). Entretanto, tenho que a Constituição não impõe nenhum requisito para que o autor receba o referido benefício além daqueles já constantes no Art. 40, §19º, ou seja, os requisitos de aposentadoria voluntária. Não cabe ao Estado limitar ao termo a quo para o recebimento do abono quando a Constituição assim não o fez. Assim, tenho que a limitação é Inconstitucional.

Após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária deveria a autora passar a receber o referido abono, independentemente de requerimento administrativo, bastando apenas que continuasse na ativa.

Posto isto, reconheço a inconstitucionalidade do §4º do Art. 40 da LC 432/2008 e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados em face da parte requerida, para condenar requerido a pagar em favor da parte requerente o abono de permanência no valor da contribuição previdenciária a partir de abril de 2018 até a data da implantação. Cálculos nos termos do RE 870947/SE (tema 810 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), com correção contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga e juros desde a citação.

Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001620-91.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GESSE DA SILVA ANCHIETA, AVENIDA NOVO ESTADO 2195, TEL.(69)99935-0748/99965-9473 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

REU: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303B, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

## DESPACHO

Vistos.

Expedido Alvará Judicial Eletrônico na modalidade "Transferência" através da ferramenta "Alvará Eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Analisando os autos, verifica-se que os valores depositado em conta judicial pertencem aos Honorários Periciais, conforme comprovante de depósito no ID: 30910330.

Aguarda-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO / MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CARTA

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7000470-12.2017.8.22.0006

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANT'ANNA COMERCIO, DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME - ME, AVENIDA 30 DE JULHO 1214 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens, pois o CNIB (indisponibilidade.org) deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc..) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, como supedâneo no art. 139, IV e art. 178 do Código de Processo Civil (poder geral de cautela do juiz).

Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do Executado.

Assim, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Intima-se.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7001130-64.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478A, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: ZILMA GOMES DA SILVA DOURADO, GLEBA G, SETOR LEITÃO Lote 13, ZONA RURAL 6ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por alcançar valores irrisórios em contas da parte executada, os quais foram desbloqueados, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

PROCESSO: 7000272-62.2023.8.22.0006

IMPETRANTE: MARCIA REGINA GONCALVES, CPF nº 72134763272

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

IMPETRADO: MARLON CLAUDIO CUSTODIO VICENTE, CPF nº 68746237291

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MÁRCIA REGINA GONÇALVES em face do MARLON CLÁUDIO CUSTÓDIO VICENTE.

Narra a inicial que a impetrante é servidora pública da Câmara de Vereadores de Presidente Médici/RO, e encontra-se licenciada do serviço público para tratar de assuntos particulares. Conta que no dia 31/05/2022 teve o pedido de prorrogação de licença não remunerada deferida pelo ex-presidente da Câmara, Edirlei Casemiro de Oliveira, por meio da Portaria nº 17/CM/GAB/PRES/2022, pelo período de três anos, ou seja, de 01/08/2022 a 31/07/2025. Acrescenta que, no mês de janeiro de 2023 tomou posse como presidente da Câmara de Vereadores, o requerido Marlon.

Conta que no dia 30/01/2023, por meio da Portaria n.º 31 CM/GAB/PRES/2023, o impetrado determinou o retorno da impetrante no prazo de 30 dias, sem qualquer motivação plausível. A alegação é de que necessita quantificar o número de vagas para um futuro concurso público, bem como necessita fazer "regulamentação de pessoal efetivo". Acrescenta que não houve intimação pessoal da decisão.

Afirma que atualmente se encontra nos Estados Unidos com sua família, tratando de assuntos particulares e não tem como retornar ao Brasil em tão pouco tempo, sendo que acreditava que retornaria somente em 2025 quando do término da licença.

Requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da Portaria nº 31 CM/GAB/PRES/2023, para que a impetrante não necessite retornar às funções do cargo de Agente Administrativo do Poder Legislativo no prazo de 30 dias, até julgamento do mérito.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é o instrumento de natureza constitucional hábil à proteção do direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, nos casos de lesão ou ameaça de lesão decorrente de ato arbitrário de autoridade. É o que preconiza o art. 5º, LXIX, da CR/88.

Analisando as provas iniciais, a concessão da medida liminar é a medida que se impõe.

A tutela liminar em mandado de segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Veja-se:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Grifo meu

In casu, o Mandado de Segurança encontra-se instruído com: a) a Portaria nº 17/CM/GAB/PRES/2022 que concedeu a licença até 31/07/2025 (id. 86937486); b) a Portaria nº 31/CM/GAB/PRES/2023 que determinou o retorno da impetrante, assinado o recebimento por terceiro (id. 86937487); c) o quadro geral de vagas dos servidores da Câmara Municipal efetivos e comissionados, por cargo e por lotação e remuneração (id. 86937489, 86937490 e 86937491); d) o ofício nº 3/2023 que informa que o concurso público não foi publicado e que a Câmara não solicitou nenhuma vaga (id. 86937494); e com base na análise dos documentos, depreendem-se indícios de que o ato praticado pelo impetrado incorreu em ilegalidade.

Acerca da concessão ao servidor público de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, dispõe o art. 99 da Lei Complementar 002/2022:

Art. 99. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor efetivo e estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo será sem remuneração.

§ 2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço público, devendo, neste caso, reassumir as funções do cargo dentro do prazo estabelecido pela Administração Municipal, o qual não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Em caso de interrupção no interesse do serviço, a licença poderá ser renovada até a complementação do prazo anteriormente concedido.

Da leitura do dispositivo legal retro transcrito resta claro que a revogação da licença para tratar de interesses particulares é ato discricionário, como bem afirmou a autora.

Não se nega à Administração o poder de conceder ou denegar licença para tratar de interesses particulares, todavia, todo ato administrativo está sujeito aos princípios da motivação, para o que não basta a simples alusão genérica aos motivos que o ensejaram.

Inobstante, enquanto ato discricionário que é, a revogação de licença para tratar de interesses particulares necessita de motivação para ser reputada válida.

Neste sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVOGAÇÃO DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - MOTIVAÇÃO - NECESSIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - A ação mandamental, de índole constitucional, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções por ela exercida - A revogação de licença concedida a servidor público para tratar de interesse particular, enquanto ato discricionário, carece de motivação, pois somente por meio dessa, pode o Poder Judiciário verificar a conformação da finalidade pública daquele ato administrativo com seus motivos determinantes - A alegação genérica de que o ato está sendo praticado para atender interesse público não é servil para fins de satisfazer o requisito de motivação do ato administrativo discricionário - Deve suspender o ato de revogação de licença concedida a servidor público para tratar de interesses particulares, em virtude da ausência de motivação. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 1000222103350001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 29/11/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2022)

Mandado de segurança. Licença sem vencimentos para tratar de interesse particular. Interrupção. Interesse público não caracterizado. Violação de direito líquido e certo. Ilegalidade configurada. Segurança concedida. Caso em que não foi declinada nenhuma motivação plausível para interrupção da licença para tratar de interesse particular concedida a impetrante com o objetivo de cursar residência médica, nos termos do que determinar o art. 130 da LC 68/92, situação que faz exsurgir o seu direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0801443-03.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/09/2019

Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Licença para tratar de interesse particular. Ato discricionário. Conveniência e oportunidade. Poder judiciário. Controle de legalidade do ato administrativo. Segurança concedida. 1. A licença para tratar de interesse particular, no âmbito estadual, está prevista no artigo 128 e seguintes, da Lei Complementar n. 68/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia. 2. O ato administrativo de concessão da licença para tratar de interesse particular é discricionário, que, embora esteja sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, deve estar devidamente motivado. 3. Na hipótese, a justificativa para fazer cessar a licença concedida foge ao princípio da razoabilidade e da motivação inserido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99. Muito embora a concessão da licença para interesse particular seja ato discricionário, a sua interrupção necessita uma motivação. 4. Ainda, verificou-se que a motivação apresentada, consistente em ausência de interesse da Administração em prorrogar a licença, justamente em função do plano de contingência para o enfrentamento da pandemia, não se sustenta, mormente diante da ausência de demonstração da necessidade da especialidade médica da servidora no referido plano de contingência. Lado outro, a capacitação profissional pretendida, consistente na especialização médica em Ecocardiografia é, a toda evidência, de interesse público da população do Estado de Rondônia. 5. Segurança concedida. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, Processo nº 0803535-80.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 19/10/2022

A alegação de que a Administração necessita levantar o pessoal que faz parte do quadro efetivo da Câmara Municipal de Presidente Médici, para quantificação das vagas necessárias para realização do concurso público municipal, não se sustenta, além de que o direito da impetrante não pode ser completamente inobservado.

A motivação deve ser clara, exata e suficiente, conforme a lição de FLORIVALDO DUTRA DE ARAÚJO:

“Para que a motivação do ato administrativo cumpra sua finalidade, não basta simplesmente que se manifeste segundo uma fórmula qualquer. Ao contrário, a fim de evitar que o administrador se valha de expressões vagas ou omita elementos essenciais, que possam ter influído na configuração do ato, é mister o atendimento a certos requisitos sem os quais a motivação pouco valerá. A doutrina menciona a congruência, a exatidão, a suficiência e a clareza.” (In Motivação e controle do ato administrativo. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 121.)

Sobre a matéria, leciona ainda MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(…) é a exposição de motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram. A motivação diz respeito à formalidade do ato, que integram o próprio ato, vindo sob a forma de ‘consideranda’”.

E mais a frente ressaltou:

“Entendemos que a motivação é, em regra, necessária, seja para os atos vinculados, seja para os atos discricionários, pois constitui garantia de legalidade, que tanto diz respeito ao interessado como à própria Administração Pública; a motivação é que permite a verificação, a qualquer momento, da legalidade do ato, até mesmo pelos demais Poderes do Estado”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13ª ed. Editora Atlas; São Paulo, 2001. p. 195).

Além disso, verifico que a intimação da Portaria que determinou o retorno da impetrante, se deu na pessoa de Larissa, sua filha. A este respeito, necessário fazer analogia ao rito dos demais processos administrativos, e analisar sua validade ou nulidade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. 1. Legitima-se a publicação de edital apenas quando a intimação pessoal ou por via postal resultar infrutífera. 2. A ciência das decisões administrativas aos interessados deve observar as disposições e princípios que orientam o processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, corolários constitucionais do princípio do devido processo legal. 3. Reconhecida a nulidade da intimação por edital no procedimento administrativo em que foi apurada a infração ambiental, porquanto não foi empreendida tentativa de notificação pessoal, são nulos todos os atos subsequentes. 4. Apelo improvido. (TRF-4 - AC: 50146445120144047200 SC 5014644-51.2014.4.04.7200, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 15/04/2021, PRIMEIRA TURMA)

Portanto, considerando que a intimação da Portaria de retorno não se deu na pessoa da impetrante e que não houve motivação idônea, conclui-se que não se pode deixar de prevalecer o direito da impetrante diante da decisão imotivada que determinou seu retorno imediato.

1. Diante do exposto, CONCEDO a medida de liminar para DETERMINAR à autoridade coatora a suspender o ato lesivo, bem como os efeitos da Portaria nº 31 CM/GAB/PRES/2023, e cumprir as determinações legais (art. 9º da Lei nº 12.016/2009), assegurando à impetrante o direito à licença concedida pela Portaria nº 17/CM/GAB/PRES/2022, desde o ato ilegal até o julgamento do mérito deste mandado.

2. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei nº 12.016/09).

3. Dê-se ciência do feito ao Procurador Municipal, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei nº 12.016/09).

4. Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias (art. 12, mesmo Codex).

Somente após, voltem os autos conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA, MANDADO, OFÍCIO, NOTIFICAÇÃO.

Presidente Médici terça-feira, 14 de fevereiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br, fone: (69) 3309-8171.

AUTOS: 7002057-93.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARGARIDA DOS SANTOS SILVA, AVENIDA PORTO VELHO 1606 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CASTELO BRANCO 2583 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1613 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação de obrigação de fazer, a qual objetivava vaga em leito de UTI pública ou em rede particular, às expensas dos requeridos. Deferida a antecipação de tutela (ID. 84139472), oportunidade em que foi determinando aos requeridos que fornecessem à requerente, imediatamente, vaga em UTI através do SUS, bem como as medidas necessárias à sua transferência, custeando todas as despesas indispensáveis, seja na rede pública ou particular de saúde, onde quer que seja possível realizar a internação, em todo o território nacional, sob pena de sequestro de valores em numerários de sua titularidade, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Juntou-se aos autos a certidão de óbito da paciente (ID. 84181387).

A Defensoria Pública realizou pedido de dilação de prazo para serem encontrados herdeiros para sucessão processual nos autos de reparação de custeio do tratamento médico (ID. 84739232).

A Decisão em ID. nº. 84806331 indeferiu o pedido de dilação de prazo, tendo em vista que os autos se trata de obrigação de fazer e não de reparação, e determinou intimação da Defensoria Pública para se manifestar acerca da perda do objeto.

O Estado de Rondônia apresentou Contestação (ID. 85445814), arguindo preliminarmente a perda superveniente do objeto e a ausência do interesse de agir – ausência de negativa administrativa.

A Defensoria Pública se manifestou informando que não houve retorno da sucessora da Requerente (ID. 86276425).

É o relatório, decidido.

A notícia é de que a Requerente/Paciente foi a óbito, em razão da grave doença que a acometia.

Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda do objeto, não sendo possível um julgamento de mérito, se inócuo o seu cumprimento. Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas ou honorários judiciais em razão da justiça gratuita deferida.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7002315-06.2022.8.22.0006

AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS NEIVA DE ALMEIDA - RO10927

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2023.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7001921-67.2020.8.22.0006

Requerente: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS KLICK SUPERMERCADO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2023.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº : 7001626-59.2022.8.22.0006

Requerente: IVANILDES PEREIRA DE AZEVEDO ISSLER

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

Requerido(a): MINASCRED ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA - PR48019, JULIANA APARECIDA DA SILVA SOARES - PR110416

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 14 de fevereiro de 2023.

## COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

## 1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7002324-68.2018.8.22.0018

AUTOR: VALDIR VITALLI, CPF nº 13955802272, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 330, 1 ANDAR E APTO 1 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 5 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: HIDROELETRICA BERGAMIN LTDA., CNPJ nº 09342398000119, LINHA VICINAL P 24 ESQUINA COM LINHA 95 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 300.000,00

DESPACHO

Vistos.

Sr. Osni Schneider - Engenheiro civil e Agrimensor- CREA: 18139D-RO, F: (69) 99978 3717

Considerando a manifestação do expert, bem como concordância das partes, desconstituo o perito THIAGO SOUZA FRANCO.

Ainda, com base nas informações apresentadas ao ID. 81367465, oficie-se o Engenheiro Civil e Agrimensor Osni Schneider, CREA: 18139D-RO, F: (69) 99978 3717, para dizer se aceita atuar como perito, bem como fixar seus honorários.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439

Processo nº : 7001625-38.2022.8.22.0018 Requerente: AUTOR: SEBASTIAO JULIO DE ANDRADE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

Intimação À PARTE RECORRIDA

ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Avenida JK., 2032, - de 2289/2290 a 2653/2654, Setor 04, Cacoal - RO - CEP: 76962-050

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7002377-10.2022.8.22.0018

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: FABIO DALLA COSTA

Intimação

Por ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada a apresentação de alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Termo de Audiência ID 86288704.

Santa Luzia D'Oeste, 14 de fevereiro de 2023

Técnica Judiciária

Embargos à Execução

7001820-23.2022.8.22.0018

EMBARGANTES: ROSAIR MARIA DE JESUS, CPF nº 46975861153, VICINAL 4 DO PA BURITIRAMA, DISTRITO DE CRUZEIRO DO SUL ZONA RURAL - 68580-000 - ITUPIRANGA - PARÁ, MARCELINO ANTONIO, CPF nº 27138046120, SSA AGROPECUÁRIA, SITO À VICINAL 4, PA BURITIRAMA, DISTRITO DE CRUZEIRO DO SUL ZONA RURAL - 68580-000 - ITUPIRANGA - PARÁ

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LUIZ ANTONIO FERREIRA FARIAS CORREA, OAB nº PA29458, QUADRA SETE 07, (FL.27)

NOVA MARABÁ - 68509-160 - MARABÁ - PARÁ, CLAUDIO MARINO FERREIRA DIAS, OAB nº PA24293, QUADRA SETE 07, (FL.27)

NOVA MARABÁ - 68509-160 - MARABÁ - PARÁ, PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLI, OAB nº PA24211

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução movido por Marcelino Antônio de Paula e Rosair Maria de Jesus.

Juntou documentos aos autos.

Foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

13/02/2023 14:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7002424-81.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: CASA DO PRODUTOR COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME, CNPJ nº 10543832000108, AVENIDA RONDONIA 4162

CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195

EXECUTADO: NILCIMARA MAGALHAES COSTA, CPF nº 05180703280, LINHA 47,5 KM 14,5 SEM NUMERO ZONA RURAL - 76950-

000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 85860100.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Cumprimento de sentença

7000722-71.2020.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO VALDIR CEZARIO DE LIMA, CPF nº 47555343134, LINHA P 44 - KM 04 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO

ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469



REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que a parte exequente não se opôs ao valor depositado voluntariamente, limitando-se a requerer expedição de alvará de levantamento, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Caso necessário, intime-se o executado para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

2. Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores constantes nos autos, determino desde já a transferência para a conta única do TJRO.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Santa Luzia d'Oeste, 13/02/2023 14:31

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7000373-34.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA JOSE LEAO, CPF nº 86161156253, AVENIDA CASTELO BRANCO s/n JARDIM AMERICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7001194-38.2021.8.22.0018

REQUERENTE: WANDERSON GOMES DOS SANTOS, CPF nº 01101550252, LINHA P-14 VELHA, KM 05, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Pública

7000288-77.2023.8.22.0018

REQUERENTE: SILVIA RACHID, CPF nº 20195806832, AVENIDA CEARA 3808 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
REQUERENTE: SILVIA RACHID, CPF nº 20195806832, AVENIDA CEARA 3808 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000292-17.2023.8.22.0018

REQUERENTE: VERA LUCIA DALLA COSTA, CPF nº 35163887220, AVENIDA JK 3835 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
REQUERENTE: VERA LUCIA DALLA COSTA, CPF nº 35163887220, AVENIDA JK 3835 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000306-98.2023.8.22.0018

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA FRANCO DE ARAUJO, CPF nº 66345391115, AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 3373 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: FRANCISCA MARIA FRANCO DE ARAUJO, CPF nº 66345391115, AVENIDA PRESIDENTE MEDICE 3373 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000310-38.2023.8.22.0018

REQUERENTE: AUREA LUZ DA SILVA, CPF nº 67949045272, LINHA P34, KM 16 LADO SUL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: AUREA LUZ DA SILVA, CPF nº 67949045272, LINHA P34, KM 16 LADO SUL ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000328-59.2023.8.22.0018

REQUERENTE: REINALDO ESPIRITO SANTO, CPF nº 25070517104, LINHA P48, KM 9 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: REINALDO ESPIRITO SANTO, CPF nº 25070517104, LINHA P48, KM 9 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000335-51.2023.8.22.0018

REQUERENTE: ELZA PEREIRA DA SILVA DEMBINSKI, CPF nº 69848530282, RUA TIRADENTES 4395 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: ELZA PEREIRA DA SILVA DEMBINSKI, CPF nº 69848530282, RUA TIRADENTES 4395 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## Execução Fiscal

7001500-46.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

EXECUTADO: J E DE OLIVEIRA &amp; CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10760729000110, AV BRASIL S/N, TOP MODAS CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escrivania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

13/02/2023 14:31

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7000343-96.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ADALTO PIDNER LEONEL, CPF nº 90148789234, LINHA P-36 KM 05 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7001735-71.2021.8.22.0018

REQUERENTE: FERNANDA DE FATIMA CAVALHEIRO SANTANA, CPF nº 71915052220, AVENIDA RUI BARBOSA, n.2347 SETOR 02 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 764/765, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7001073-10.2021.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA, CPF nº 72606282272, LINHA P 70 KM 10 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA PINHEIRO AUS, OAB nº RO8811, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135A, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3441 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, JESSICA MEDEIROS OLIVEIRA, OAB nº RO10676

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7001825-79.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ROZELI MAAS DA SILVA, CPF nº 64386058249, LINHA 188, KM 2,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Cumprimento de sentença

7001362-16.2016.8.22.0018

REQUERENTE: DENISE KOELHER, CPF nº 04148516258

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

13/02/2023 14:31

Execução de Título Extrajudicial

7001004-54.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: GLOBO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 34786467000120, NEUZA APARECIDA DA SILVA

SOUZA, CPF nº 77857534234, AV. GETULIO VARGAS Farmácia globo - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA,

JUNIOR CARLOS DA SILVA LOPES, CPF nº 91249180244

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

Considerando as manifestações das partes (ID. 83425170 e 84547183), verifico que houve a a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual PENHORA e/ou constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

13/02/2023 14:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de Sentença de Obrigação de

Prestar Alimentos

7001912-98.2022.8.22.0018

RECORRENTES: W. J. N. D., LINHA 184 S/N, KM 3,3 NORTE, Z 3.3 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA,

D. L. N. D., LINHA 184 S/N, KM 3,3 NORTE, Z 3.3 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, R. N., LINHA 184

S/N, KM 3,3 NORTE, Z 3.3 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: BRASIL 2548,

RUA DOM PEDRO I 2498 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSO-

RIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: A. J. D., CPF nº 81182880215, LINHA 45, KM 13 13, ESQUINA COM A LINHA 172 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA

LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 85378590.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br PROCESSO: 7000669-66.2015.8.22.0018

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: MARIA VILANI DA SILVA SOUZA, CPF nº 24230260210

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal.

A união pugnou pela extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (ID. 85837390).

É o relatório. DECIDO.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do despacho de suspensão.

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

P.R.I.C.

Santa Luzia D'Oeste- , segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002294-91.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLEUSA DA LUZ DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: BETHANIA SOARES COSTA - RO8757, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - RPV EXPEDIDA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

Execução Fiscal

7000710-62.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 30362601100, RUA SEBASTIÃO QUERUBIM 1937 SETOR 03 -



76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando a informação da satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

13/02/2023 14:31

Cumprimento de sentença

7001118-14.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ANDREIA ALVES VIEIRA, CPF nº 00277579279, LINHA 45, KM 2,5 s/n, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

13/02/2023 14:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7002704-86.2021.8.22.0018

AUTOR: GENILZA BERNARDINA DE ALMEIDA DA COSTA, CPF nº 39817209890, LINHA P-36, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI, OAB nº RO2029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Cumprimento de sentença

7000606-70.2017.8.22.0018

REQUERENTE: LOURIVALDO DETMANN, CPF nº 97833282715, LINHA P42 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.  
Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual construção via RENAJUD/SISBAJUD.  
Intime-se a parte exequente para ciência.  
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.  
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.  
Cumpra-se  
Ane Bruinjé  
13/02/2023 14:31

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença  
7000497-17.2021.8.22.0018

REQUERENTE: JAIME GONCALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 22008306291, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3468 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública  
7000276-63.2023.8.22.0018REQUERENTE: MARTA BRAZ ODORICO OLIVEIRA, CPF nº 88408434268, LINHA 45, KM 16 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA  
REQUERENTE: MARTA BRAZ ODORICO OLIVEIRA, CPF nº 88408434268, LINHA 45, KM 16 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão. Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000280-03.2023.8.22.0018

REQUERENTE: NAIR DA SILVA, CPF nº 28952596234, AVENIDA TANCREDO NEVES 4107 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: NAIR DA SILVA, CPF nº 28952596234, AVENIDA TANCREDO NEVES 4107 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000290-47.2023.8.22.0018

REQUERENTE: VALDIRENE SIMOES DA SILVA, CPF nº 96141859291, AVENIDA ALBINO SARTORELLI 3604 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: VALDIRENE SIMOES DA SILVA, CPF nº 96141859291, AVENIDA ALBINO SARTORELLI 3604 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública,

a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000322-52.2023.8.22.0018

REQUERENTE: ZENAIDE MARIA DE BARROS WEISS, CPF nº 49554506104, RUA CARLOS sn, ZONA RURAL DISTRITO DE FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: ZENAIDE MARIA DE BARROS WEISS, CPF nº 49554506104, RUA CARLOS sn, ZONA RURAL DISTRITO DE FLOR DA SERRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença  
7001939-86.2019.8.22.0018

REQUERENTE: ALINE DOS SANTOS CORREIA, CPF nº 03741345296, LINHA 45, KM 10, SAÍDA PARA ALTA FLORESTA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, RUA CORUMBIARA 4353, PRAÇA 05 DE AGOSTO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

Procedimento Comum Cível

0001026-10.2011.8.22.0018

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA DE ARAUJO, CPF nº 35137169234, LINHA P-44, KM 5, NORTE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042, RUA JAGUARIBE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Antes do arquivamento, providencie a escritania o necessário para liberar eventual constrição via RENAJUD/SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se

Ane Bruinjé

13/02/2023 14:31

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Reintegração / Manutenção de Posse  
7000564-45.2022.8.22.0018

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: IRACY SOUZA SILVA, CPF nº 35164395215, RUA PADRE EZEQUIEL RUMIM 2340 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Procedimento Comum Cível

7001760-50.2022.8.22.0018

AUTOR: RENAN DIANGELIS PIRES CARDOSO, CPF nº 94388504220, RUA GILMAR PIRES 2322 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REPRESENTADO: RITA LUIZA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA COSTA E SILVA S/N CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, cancele-se a distribuição (art. 290 CPC com arquivamento).

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

13/02/2023 14:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

7001985-41.2020.8.22.0018

REQUERENTE: FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 34578196100, LINHA P70 Km 1/5 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, RUA GENERAL OSORIO 144, A CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000882-28.2022.8.22.0018

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Polo Ativo: GILBERTO AUGUSTO RITA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

Polo Passivo: Sabemi Seguradora SA

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de exibição de documento, ajuizada por GILBERTO AUGUSTO RITA, em desfavor de SABEMI SEGURADORA S/A, todos qualificados nos autos em epígrafe.

A inicial foi recebida, a requerida foi citada da ação e apresentou contestação.

A autora impugnou a contestação.

É o relatório. DECIDO.

MÉRITO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa, não há que se falar uma vez que o autor é filho do falecido, sendo que os herdeiros são beneficiários. Além do mais, trata-se de ação para exibição dos documentos, não almejando, neste momento, auferir lucro ou ressarcimento de valores.

Acerca da preliminar da ausência do interesse de agir, não merece prosperar. Ademais, não há nenhuma necessidade de provar o exaurimento da via administrativa como prévio requisito para se propor a ação judicial de exibição de documento, que é previsto no art. 396 e seguintes, do CPC.

Neste sentido o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO OU NEGATIVA NA VIA ADMINISTRATIVA. DEVER DA PARTE RÉ DE EXIBIR OS DOCUMENTOS COMUNS AOS LITIGANTES. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO JUNTAMENTE COM A PEÇA DE DEFESA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL, NOS TERMOS DO § 11 DO ART. 11 DO CPC, A ESTIPULAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO. - SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075655605, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - AC: 70075655605 RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Data de Julgamento: 28/03/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2018)

A parte autora da ação de exibição de documentos tem interesse de agir mesmo quando não esgotada a via administrativa, bastando a existência de relação jurídica entre os litigantes para legitimar a propositura da ação.

Dada relação de consumo existente, cabe aqui a interpretação favorável a autora, verificando-se que a parte requerida não demonstrou que não tenha recusado exibir as cópias almejadas por seu cliente, ônus que lhe cabia. Ademais, ainda que a autora tivesse recebido

tal cópia, o extravio seria suficiente para justificar o pedido de exibição, diante da necessidade de obter as informações que pretende. Entender o contrário, seria injusto, pois, retiraria da parte a possibilidade de obter os documentos, que poderão ser necessários à prova de fato constitutivo de direito que, eventualmente, poderá ver reconhecido em futura demanda, o que resultaria em nítida violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição.

Observe-se, ainda, que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no ar. 396, do CPC: "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder."

É incontestável a obrigação da parte requerida de exibir os documentos, de forma a possibilitar que a autora obtenha informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em Juízo o que entender de direito, ou para abster-se do ajuizamento de lide temerária. Como já foi decidido, "(...) o pedido de exibição de documentos pode dar-se antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (art. 844 e 845, CPC). Ajuizada como medida preparatória, objetiva ela afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da lide" (TJRS – APC 70003694015).

A parte requerida foi citada e intimada, e se manifestou nos autos, juntando os documentos requeridos.

Por fim, quanto o pedido de aplicação de condenação em honorários, considerando que a requerida apresentou os documentos solicitados, não verifiquei a resistência por parte desta, não cabendo condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do TJRO, verbis:

Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Condenação. Verba de sucumbência. Resistência não oferecida. Desprovimento do recurso. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários de advogados por sua sucumbência no feito. Processo nº 0019807-63.2013.822.0001 - Apelação, Data do Julgamento: 25/08/2016.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por GILBERTO AUGUSTO RITA, em desfavor de SABEMI SEGURADORA S/A, com resolução de mérito e fundamento no art. 396 c/c art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sem honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

P.R.I.

Eventual recurso de apelação, fica a CPE desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Luzia d'Oeste, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Alvará Judicial - Lei 6858/80

7002132-33.2021.8.22.0018

REQUERENTE: VANILDA BUENO DEL NERO, CPF nº 56936494234, AV. VENCESLAU BRAZ 3193 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

INTERESSADO: VALDECIR DEL NERO, CPF nº 56539479204, AV. CARLOS GOMES 648 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar, tendo transcorrido in albis o prazo, sem nada requerer, entendo que o autor não tem interesse, configurando abandono.

Assim, diante do abandono da parte autora nos autos, outro caminho não há senão a extinção dos autos.

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, ante ao desinteresse/abandono da ação pelo requerente.

Sem custas e honorários.

Desnecessária a intimação das partes.

Arquive-se imediatamente os autos.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito



Procedimento Comum Cível

7001849-73.2022.8.22.0018

AUTOR: JOSE CLAUDIO DE LIMA, CPF nº 74110616204, LINHA 45, KM 3,5 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, CNPJ nº 33164021000100, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ CLAUDIO DE LIMA, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL em face de TOKIO MARINE SEGURADORA SA.

Juntou documentos aos autos.

Foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça e intimada parte autora para juntar comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (decisão ID. 84736494).

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas processuais.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No entanto, a parte requerente, embora intimada, conforme verifica no sistema PJe em expedientes, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, não tendo atendido a determinação judicial.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PAGAMENTO DAS CUSTAS. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - APL: 00744388820168090105, Relator: ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 30/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 30/08/2019) Grifei.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ane Bruinjé

13/02/2023 14:31

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7018038-77.2022.8.22.0002

AUTOR: SANDRO GONORING TECHIO, CPF nº 10498655709, VILA DOM BOSCO, Linha 105, s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 84338015

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária  
7001016-55.2022.8.22.0018

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: L. D. P., CPF nº 00803372280, CASTELO BRANCO 3320 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a desistência e o arquivamento do presente feito, conforme ID. 82977476.

É o sucinto relatório. Decido.

Posto Isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, §4º do Código de Processo Civil.

Havendo restrições e/ou mandado de busca e apreensão proceda a sua devida baixa.

Se necessário, expeça-se ofício ao DETRAN para realizar a baixa na restrição.

Ante o pedido de extinção feito pelo requerente, antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Certifique quanto ao recolhimento das custas.

Nada havendo medidas a serem tomadas, arquivem-se com as baixas devidas.

Ciência à parte autora.

Por consequência determino a escritania diligenciar acerca de audiência designada, a fim de proceder a retirada de pauta.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7001370-80.2022.8.22.0018

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: R. D. S. Q., R. Q. D. S., V. P. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo: J. Q. D. C.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUBENS MARTINS, OAB nº RO9737, AILSON CARLOS VIEIRA, OAB nº RO12294, ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654, SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o débito exequendo foi pago e, ante a satisfação integral da obrigação, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, II do novo CPC.

Ante a preclusão lógica, antecipa-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Intime-se a parte exequente para ciência.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000333-81.2023.8.22.0018

REQUERENTE: HELENA BRITO COLOMBI, CPF nº 82845808704, LINHA P-34, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
REQUERENTE: HELENA BRITO COLOMBI, CPF nº 82845808704, LINHA P-34, KM 08 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar termo de posse relativo à admissão na data de 01/04/2002 (matrícula 607), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação acima indicada, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado o termo de posse, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000274-93.2023.8.22.0018

REQUERENTE: MARINEIDE JOSEFA DA SILVA, CPF nº 60602902215 REQUERENTE: MARINEIDE JOSEFA DA SILVA, CPF nº 60602902215

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

#### DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000308-68.2023.8.22.0018

REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA, CPF nº 63055147200, AVENIDA CARLOS GOMES 3033 VILA DOM BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA, CPF nº 63055147200, AVENIDA CARLOS GOMES 3033 VILA DOM BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000324-22.2023.8.22.0018

REQUERENTE: VANESSA KELLY PEJARA DA SILVA, CPF nº 99995131234, AVENIDA MARECHAL RONDON 3443 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: VANESSA KELLY PEJARA DA SILVA, CPF nº 99995131234, AVENIDA MARECHAL RONDON 3443 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

## DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000325-07.2023.8.22.0018

REQUERENTE: TANIA MARIA PERES GONCALVES, CPF nº 08078576706, AVENIDA ULISSES GUIMARAES 3730 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: TANIA MARIA PERES GONCALVES, CPF nº 08078576706, AVENIDA ULISSES GUIMARAES 3730 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo juntar termo de posse referente à admissão na data de 04/03/2002 (matrícula 574), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação acima indicada, retornem os autos conclusos para extinção.

Sendo juntado o termo de posse, desde já recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000330-29.2023.8.22.0018

REQUERENTE: MARZELENE BATISTA DA SILVA, CPF nº 58681370278, AVENIDA TANCREDO NEVES 4372 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
REQUERENTE: MARZELENE BATISTA DA SILVA, CPF nº 58681370278, AVENIDA TANCREDO NEVES 4372 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

AUTOS: 7001519-76.2022.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: INEIA CORREA DA SILVA, ESTRADA CHÁCARA SETOR 1 s/n, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: BRASIL 2548, RUA DOM PEDRO I 2498 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pela parte recorrida.

Assim, encaminhem-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7000603-42.2022.8.22.0018

VALOR DA CAUSA: R\$ 42.346,00

AUTOR: RAMILSON DANTAS DA SILVA, CPF nº 29811783268, RURAL RURAL, RURAL RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA, OAB nº RO9471

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. manejou os presentes embargos declaratórios, pugnano seja suprida contradição verificada em sentença proferida nos autos.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A decisão proferida apresentou os motivos que levaram à procedência do pedido do autor. Assim, facilmente se constata a insurgência da embargante contra o mérito do decism, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a decisão proferida, cabe a parte insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Havendo apresentação de recurso antes do trânsito em julgado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA.

Santa Luzia do Oeste/RO, 13 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000327-74.2023.8.22.0018

REQUERENTE: ROSEMARY MARIA DE ANDRADE SOARES, CPF nº 00610770624, AVENIDA JOSE NOVELLI 4440 JARDIM

AMERICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA REQUERENTE: ROSEMARY MARIA DE ANDRADE SOARES,

CPF nº 00610770624, AVENIDA JOSE NOVELLI 4440 JARDIM AMERICA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundou em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7000332-96.2023.8.22.0018

REQUERENTE: MARLUCE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 65851862220, AVENIDA JK 4031 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA  
REQUERENTE: MARLUCE NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 65851862220, AVENIDA JK 4031 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000339-88.2023.8.22.0018

REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA RIGON, CPF nº 00689091281, AVENIDA CARLOS GOMES 640 NÃO CADASTRADO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GRUPO COGNA EDUCAÇÃO SA

DESPACHO

Vistos

Recebo a ação para processamento.

1. Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, por meio do aplicativo Google Meet.

2. INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias.

3. Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida (Via sistema), de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para para participar da audiência de conciliação virtual, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a contestação no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

4. Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer seu número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio dos números 3309-8590 ou 3309-8591 (Cejusc/Nucomed - SLO)

5. No dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.



6. Consigno que há possibilidade de utilização da sala passiva. Anoto que a utilização da sala passiva é excepcional apenas para quem não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência, podendo nesse caso se dirigir a sede da comarca onde será disponibilizada sala com recursos para sua oitiva.

7. Advirto a parte requerida que havendo necessidade de assistência por defensor público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083 (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

8. Ressalto que se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

9. Pontuo que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, intime-se a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 5 (cinco) dias.

10. Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III - deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV - se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V - deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII - a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX - em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X - nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI - a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII - a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio dos números 3309-8591 ou 3309-8590 (CEJUSC/NUCOMED-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7000463-08.2022.8.22.0018

AUTOR: ANDREIA ALVES XAVIER, CPF nº 50853570272, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA s/n, LOTE 01-B, QUADRA 13 SETOR 04 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON, OAB nº RO4608A, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A, CAROLINA TAVANTI BALASSO, OAB nº RO10084

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O Estado de Rondônia interpôs recurso inominado.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95. No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001131-13.2021.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASEMIRO TURSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001112-70.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENI CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7000710-86.2022.8.22.0018

AUTOR: GUSTAVO GUBERT CARPENEDO, LINHA P 30 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, LINHA P. 34 KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora, pois constam nos autos marcos probatórios suficientes para análise do mérito.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo à análise das preliminares levantadas pela parte requerida.

Da incompetência absoluta do Juizado Especial - necessidade de perícia

A parte requerida alegou que a presente ação não poderia ter sido proposta perante este Juizado Especial, em razão de sua complexidade, uma vez que há a necessidade de perícia.

Todavia, a requerida dispõe dos meios necessários para comprovar a certeza do faturamento impugnado pela parte requerente, de modo não há complexidade no presente caso.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Inépcia da inicial - ausência de interesse de agir

A parte requerida argumenta que a parte autora não buscou solução do problema na via administrativa, o que caracteriza falta de litígio. No entanto, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição presente na Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXV, não há necessidade de o consumidor esgotar os meios administrativos para então buscar a via judicial, tendo em vista que as esferas são independentes, motivo pelo qual rejeito a preliminar levantada.

Inépcia da inicial - ausência de comprovação dos fatos alegados

A peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF e art. 14 do CDC).

Narra a parte autora que houve interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, por débitos que destoam de seu consumo normal.

Em defesa, a empresa requerida sustenta a regularidade da suspensão do serviço, vez que a parte autora encontrava-se inadimplente. O caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII, uma vez que é a concessionária quem detém os meios e os documentos necessários para a produção da prova respeitante ao consumo de energia

elétrica efetuada pela parte autora no período objeto da ação, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

E, neste ponto, verifico que a requerida assim não agiu, posto que o faturamento questionado está fora da normalidade da medição, pois conforme histórico de ID. 75802079, o consumo de energia elétrica na residência da parte autora varia entre 65 e 190Kwh.

Assim, havendo essa “espantosa” elevação de faturamento, que passou a 8.293Kwh em dezembro/2021, 6.862Kwh em janeiro/2022, 5.463 em fevereiro/2022, e 402Kwh em março/2022, sem que tenha ocorrido qualquer alteração no consumo do imóvel, há que se conceder a necessária credibilidade à parte autora, que não tem como aferir a medição regular de seu consumo, posto que depende totalmente dos técnicos e rotinas da requerida.

A medição e o valor apontado não tiveram a comprovação da precisão e da legalidade em sua cobrança, revelando-se abusivos e sem parâmetros, posto que a concessionária de energia elétrica não comprovou a contento.

O consumidor, recebendo energia elétrica regularmente e sem qualquer controle de qualidade (de tensão e de aferição), não pode ser penalizado, competindo à requerida arcar com o ônus da energia real não aferida como ônus operacional e administrativo, posto que não diligenciou corretamente.

A partir do momento que a concessionária de serviço público tem controle monopolizador sobre os medidores e a rede de distribuição de energia elétrica, acessando relatórios de pagamento e de consumo, deve melhor diligenciar e fiscalizar os medidores que apresentem violações ou aferições em disparidade com o usualmente constatado.

Além disso, é imperioso observar que a requerida não apresentou elementos para comprovar a legitimidade do faturamento impugnado pela parte requerente no período informado.

Tratando-se de fato impeditivo do direito pretendido, cabia à concessionária/requerida, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC, demonstrar a regularidade da aferição que registrou o consumo apontado como excessivo pela parte autora.

A requerida, na condição de prestadora do serviço de fornecimento de energia elétrica, dispõe dos meios necessários para comprovar, de maneira inequívoca, a certeza do faturamento impugnado pela parte requerente e, por isso, recai sobre ela o ônus de tal comprovação.

Dessa forma, se a requerida deve adotar as providências para apurar deficiência de medição de consumo, deve também adotar os mesmos procedimentos para demonstrar que se encontra perfeitamente regular o relógio medidor que tenha seus registros impugnados, porém, assim não o fez.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do TJ/RO:

**Ementa.** Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido. Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001464-89.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Desembargador Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/10/2021. Grifei.

Portanto, o pedido de revisão das faturas deve ser julgado procedente, uma vez que não foram trazidos aos autos elementos suficientes para conferir legitimidade à medição que originou os débitos impugnados pela parte autora.

Quanto aos danos morais, considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Assim, considerando o exposto, as circunstâncias demonstram que foi configurado ato capaz de lesionar direitos da personalidade, pois foi imputado à parte autora cobrança de faturas exorbitantes, sem comprovação de sua regularidade, com posterior corte de energia, o que justifica a indenização pleiteada.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pela parte requerente para que esta tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades. Portanto, estabelecida a responsabilidade da parte requerida, resta proceder com a quantificação do dano moral, que possui caráter punitivo-educativo-repressor e deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando sua moral e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do Poder Judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, bem como levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser justo, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulado por **AUTOR: GUSTAVO GUBERT CARPENEDO** em face de **REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**, para:

a) condenar a requerida a revisar as faturas de consumo de energia elétrica da UC nº 20/250743-2, referentes aos meses de dezembro/2021, janeiro/2022, fevereiro/2022, e março/2022, utilizando-se a média de consumo apurado nos últimos 06 (seis) meses anteriores às mencionadas faturas, elaborando novas faturas e concedendo prazo de 30 (trinta) dias para pagamento sem quaisquer juros legais ou contratuais, bem como multa ou demais encargos;

b) condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença.

Confirmo a tutela concedida no ID. 75809922.

Por fim, **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se as partes.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

**SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.**

Santa Luzia D'Oeste/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Termo Circunstanciado

2000008-70.2018.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. TANCREDO NEVES ESQ. COM BELO HORIZONTE CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: HELIO ROMANO CANDIDO, CPF nº 59829192253, RUA BAHIA, 2028, NÃO CONSTA MORADA DO SOL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 92492134253, RUA EUZÉBIO SOUZA LOPES 3716, NÃO

INFORMADO LIBERDADE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

Vistos.

Diante da prestação de contas apresentada pela Secretária de Educação da Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis, id 82557527, intime-se o Ministério Público para manifesta-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerendo, desde de já HOMOLOGO a prestação de contas apresentada e posteriormente, arquiva-se.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Ane Bruinjé

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

7002207-38.2022.8.22.0018

REQUERENTES: LUCILIA CRISTINA DOS SANTOS COELHO, RUA B02, CASA 055 55 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, LORENZO MIGUEL COELHO DOS SANTOS, RUA SEBASTIÃO Q F BARBOSA 025 COAB 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, JEOVANE DOS SANTOS COELHO, RUA B 2 025 COAB 3 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: BRASIL 2548, RUA DOM PEDRO I 2498 CENTRO - 76950-970 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Do mérito.

Trata-se de ação de obrigação de fazer promovida por Jeovane dos Santos Coelho, em face do Estado de Rondônia, a fim de fornecer procedimento médico de ressonância de crânio com sedação.

O requerente apresentou petição ID 85772275, informando que realizou o procedimento de Ressonância Magnética de Crânio.

Esclareço que conforme informação prestada pela Defensoria Pública ID 84334629, embora o requerido não tenha se manifestado nos autos, este prestou regulação agendada para realização do procedimento de Ressonância via SISREG, não tendo sido necessário a realização de eventual sequestro de valores.

Pois bem.

Por expressa disposição constitucional, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, CF/88).

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que "a responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Municípios é solidária em se tratando de serviço de saúde pública, já que todos estes entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde".

Veamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. (...) 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 907820 / SC AGRADO Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0127660-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/05/2010).

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Constituição da República – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira

ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes" (Recurso Extraordinário n. 271.286 - AgRg - RS - Segunda Turma - Relator Ministro Celso de Mello. In RTJ 175/1212 e 1213).

Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos à mesma relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Portanto, a União, os Estados e os Municípios possuem responsabilidade solidária, de modo que compete ao paciente optar qual dos órgãos quer acionar.

Como se observa, trata-se de direito público subjetivo que representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição (art. 196).

Não obstante a isso, verifico que a Defensoria Pública do Estado adotou providências no sentido de requisitar extrajudicialmente o serviço público de saúde em questão junto às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, porém não obteve êxito no procedimento, nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem decidido favoravelmente ao custeio de tratamento de saúde para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

Apelação. Obrigação de fazer. Direito à saúde. Chamamento ao processo. Tratamento médico. As medidas judiciais, visando à obtenção de tratamento médico, podem ser propostas em face de qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população, guardadas as devidas ressalvas sobre as proporcionalidades diante das possibilidades orçamentárias de cada um. O direito à saúde é assegurado a todos e deve o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, procedimento cirúrgico. Recurso a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL 7007255-41.2018.822.0010, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 02/06/2020. Destaques).

Assim, os vários entes federativos não podem se exonerar da obrigação imposta constitucionalmente alegando obstáculos administrativos, até porque sequer existe comprovação de que efetivamente não há recursos financeiros para o tratamento, ou que os eventuais custos relacionados poderiam ensejar prejuízo aos demais serviços administrativos.

Destaque-se que não há que se falar de violação aos princípios constitucionais, visto que trata-se de um direito constitucional da requerente à saúde e a vida, não existindo dúvidas quanto ao dever dos requeridos em fornecer o medicamento que a parte autora necessita.

Considerando que a ressonância foi concedida tão somente após a tutela concedida, a procedência é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I c/c art. 488, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

1) CONFIRMO a tutela deferida na Decisão ID 83298383, qual constava determinação para o requerido fornecer o procedimento de ressonância de crânio com sedação (CID 10 F84.0 F90 F98), em favor da parte autora.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Civil Pública

7002041-11.2019.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADENILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO DO REU: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Vistos.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito em 10 dias sob pena de extinção pelo cumprimento.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7000916-76.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES DA SILVA SOUZA, CPF nº 61911526200, AV.GETULIO VARGAS 3395 CENTRO - 76952-000

- ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU, OAB nº RO3850A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, COM SEDE NO PALACIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Valor da causa: R\$ 100.000,00

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve o pagamento do crédito no prazo legal (ID.47254942), há incidência dos 10% de honorários de execução, conforme apontado ao ID.80101137.

Portanto, Expeça-se o precatório/RPV de pagamento no valor de R\$ 39.520,97 + 10% de honorários de execução, totalizando R\$ 43.473,07

Na hipótese da parte autora renunciar ao valor excedente ao limite legal para que possa receber eu crédito pelo meio mais célere (RPV), desde já homologo a renúncia e autorizo a expedição da RPV.

Com a expedição do requisitório de pagamento, dê prévia ciência às partes, para que, caso queiram, se manifestem sobre o expediente em 10 (dez) dias.

Não havendo insurgência da demandada em relação ao requisitório, encaminhe-se para pagamento.

Assim que comprovado o depósito e verificado inexistir irregularidade, retornem os autos conclusos para extinção e para autorização de expedição de alvarás para levantamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA**

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

**SERVE A PRESENTE DE MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO**

Santa Luzia do Oeste/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

AUTOS: 7001133-17.2020.8.22.0018

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: EDGAR MILANEZ SEIDE, DETIDO NO PRESIDIO LOCAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REVOGAÇÃO DE PRISÃO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

## DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o réu foi condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (ID 78927541)

Portanto, intime-se o réu por meio de edital para que efetue o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o réu não efetue o adimplemento do débito, expeça-se certidão de débito da pena de multa e, em sequência, abra-se novas vistas ao Ministério Público.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

**SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA**

Santa Luzia D'Oeste-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7000878-59.2020.8.22.0018

AUTOR: F. T. O., CPF nº 00964380293, AV. JK 3259 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, AV. TANCREDO DE A. NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660A, AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035

REU: D. T. D. S., RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 433 DUQUE DE CAXIAS II - 78043-398 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

VISTOS.

A presente ação foi distribuída em junho do ano de 2020, compulsando nos autos todos os documentos juntados, constata-se que até o presente momento o requerido não foi localizado.

Após o retorno da Carta Precatória ID 80700567, nota-se que a parte autora foi intimada, através de seus patronos, por mais de uma vez a se manifestar nos autos e se manteve inerte.

Diante da inércia de seus representantes processuais, reconheço que os quais já foram devidamente intimados, devendo-se prosseguir com a determinação das Diretrizes Gerais Judiciais, qual seja:

XXIII - decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, intimá-la por meio de seu advogado (a), a promover o andamento do processo no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, intimação pessoal à parte interessada para dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito, preclusão ou extinção (grifei);

Assim, determino que:

1) INTIME-SE pessoalmente a parte autora, no prazo de cinco dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por desídia, nos termos do art. 33, XXIII das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA AR/MANDADO.

Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7000243-73.2023.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: ELVIRA DE FATIMA BARSZCZ

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

Requerido(a): REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 2 - Whatsapp 3309-8590 Data: 22/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Santa Luzia do Oeste - Vara Única Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000,(69) 34342439 Processo nº : 7000249-80.2023.8.22.0018 Requerente: REQUERENTE: JOAO NUNES GONCALVES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - S. de conciliação 1 - Whatsapp 3309-8591 Data: 22/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link [www.acessoaowhatsapp.com](http://www.acessoaowhatsapp.com) (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;



(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Santa Luzia D'Oeste, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001064-82.2020.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIRENE BARBOSA DE SOUZA LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 0001170-42.2015.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANDREA MENEZES DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS.

Processo: 7001752-44.2020.8.22.0018

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES

Finalidade: Citar o(a)(s) Executado(a)(s) JOSE CERQUEIRA DA SILVA, NILZA HENRIQUE DA SILVA RIETZ e VALTANIR JOSE RIETZ para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

OBSERVAÇÃO: O prazo para impugnar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 21/10/2022

ANE BRUINJE

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO, CEP 76.950-000 - Fone: (69) 3309-8571 - Email: skz1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

ÓRGÃO EMITENTE: Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS, CPF: 017.375.282-90 e JOSE NUNES ALVES DOS SANTOS, CPF: 266.539.745-53, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 144.820,09 (cento e quarenta e quatro mil e oitocentos e vinte reais e nove centavos) - atualizado até 16/12/2020  
Processo: 7002062-50.2020.8.22.0018

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Banco Bradesco S.A

Requerido: JOSE UELTON ALVES DOS SANTOS e outros

DECISÃO ID 82349979: "(...) Caso o endereço encontrado seja o mesmo, cuja diligência restou negativa, cite-se os requeridos JOSÉ NUNES ALVES DOS SANTOS e JOSÉ UELTON ALVES DOS SANTOS por edital no prazo legal. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000, e-mail: cpearquemes@tjro.jus.br

Santa Luzia D'Oeste, 25 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

25/01/2023 17:35:13

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2568

Caracteres

2097

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

51,40

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001571-72.2022.8.22.0018

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) DEPRECANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: CARDOSO &amp; SANTOS LTDA - ME e outros (2)

## INTIMAÇÃO

De ordem do MM. juiz, fica a parte deprecante intimada para manifestar-se acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá, em sendo o caso, apresentar o endereço completo e atualizado da parte deprecada.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 14 de fevereiro de 2023.

MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA

(assinatura digital)

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001114-74.2021.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

REU: JURANDIR DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) REU: ROGER ANDRE FERNANDES - RO12053

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7002553-86.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA PEDRO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018, LUAN FELIPE DA CRUZ - RO11846

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000749-83.2022.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR PEDRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

**COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000451-16.2021.8.22.0022

AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001692-88.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Nota Promissória

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

REU: KEILA ALVES PEREIRA, CPF nº 00841114293, AVENIDA 16 DE JUNHO 1380 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) no sistema SISBAJUD, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003759-26.2022.8.22.0022

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: R. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306

REQUERIDO: J. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para EMENDAR A INICIAL e trazer nos autos informação do RG e CPF do requerido, para fins de consulta nos sistemas conveniados visando localizar endereço residencial.

Esclareço que a parte poderá buscar essas informações diretamente no cartório de Guairá - Paraná, ou caso queira que este juízo expeça ofício ao cartório, fica desde já deferido, desde que recolha as custas processuais.

Prazo 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7002887-45.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLEUSA DIAS DA SILVA, CPF nº 67353126272

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857, ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos.

O exequente apresentou os cálculos na execução de sentença apontando o valor pretendido ao ID 85049802. Entretanto, ao ID 84539303, a parte executada juntou comprovante de depósito judicial do valor da condenação antes do trânsito em julgado, portanto, não há incidência da multa de 10%.

Assim, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1516568-2, Saldo: R\$ 6.421,40

Favorecido do alvará eletrônico: CLEUSA DIAS DA SILVA, CPF nº 67353126272; JOSE MARIA DA SILVA, CPF/CNPJ: 62514423287, Valor: R\$ 6.421,40

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

No mais, com o levantamento, não há pendência de crédito.

Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 13/02/2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001914-56.2022.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA, JORGE TEIXEIRA 420 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WANDERLEY DA SILVA CALAZANS, AVENIDA SÃO FRANCISCO 9538 N/I - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

No mais, realizei buscas de valores junto ao sistema Sisbajud, todavia, também restou infrutífera.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7003421-52.2022.8.22.0022

Telefonia, Cobrança indevida de ligações

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARMELITA CLARA DE JESUS SANTIAGO, RUA 7 DE SETEMBRO 677 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NOEDI DE MELLO SOARES, OAB nº BA30583, LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO, OAB nº RO6961

REQUERIDO: CLARO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO

Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Considerando que a parte contrária apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004425-27.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Conversão

AUTOR: ALTAIR MASSANEIRO, S/N S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO8838

REPRESENTADO: G. E. D. I., AV. CASTELO BRANCO 560 PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 71.424,51

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Altair Massaneiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ambos qualificados nos autos.

Oportunizada a emenda à inicial com a finalidade de comprovação de endereço da parte autora, esta comprovou que reside na cidade de Ji-Paraná.

Nestes termos, declaro a incompetência do Juízo e determino a remessa dos presentes autos para distribuição junto à uma das Varas da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.

Remetam-se os autos.

Ciência à parte.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0001157-31.2015.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

Valor da causa: R\$ 50.000,00

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A

REU: VANILTON LIMA DOS SANTOS, VERA LUCIA ALFREDO DOS SANTOS, HEVILLY LIMA DOS SANTOS, HEMILLY LIMA DOS SANTOS, HELTONN FAGNER SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

SENTENÇA

Vistos,

I- RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse movida por MARIA DE LOURDES SOARES em face de VANILTON LIMA DOS SANTOS, VERA LUCIA ALFREDO DOS SANTOS, HEVILLY LIMA DOS SANTOS, HEMILLY LIMA DOS SANTOS, HELTONN FAGNER SILVESTRE DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.

Sustenta a autora ser legítima proprietária e possuidora do imóvel urbano lote nº 006, Quadra 003 – Setor 001, localizado à Avenida José Dias, esquina com a Rua Marechal Rondon em Santana do Guaporé/RO com área de 450m².

A requerente afirma que conviveu maritalmente com José Lima dos Santo, pai do requerido Vanilton e, ante a separação do casal, ingressou com ação de partilha de bens, adjudicando o lote 006, passando a ser legítima possuidora do imóvel.

A adjudicação ocorreu em 01/2014 e o registro na prefeitura em 04/2014. Aduz que decidiu vender o lote, vez que reside em Vilhena/RO e não tem interesse em manter a propriedade tão distante de sua casa.

Ocorre que na época o Sr. Vanilton (enteado), impediu que a autora vendesse o lote. Por fim, requer a manutenção da posse em face do requerido. Juntou Carta de Adjudicação expedida nos autos n. 0006422-29.2006.822.0022 (id.33604219-pág.11), cadastro imobiliário da prefeitura (id. 336042191-pág. 12), Ocorrência policial 837/2015(id. 33604219) e fotos do imóvel.

A liminar foi deferida (id. 33604219).

O requerido apresentou contestação (id. 33604219), alegando que existe um processo de anulação de partilha, autos n. 0006422-29.2006, que se encontra suspenso até o julgamento dos Embargos de terceiros n. 0003138-32.2014.822.0022; Que existe o processo 0001234-80.2014.822.0020 proposto pela primeira ex-cônjuge, sua genitora, para reaver os direitos como meeira dos imóveis; que a autora vendeu para ele o lote em 2005, que exerce a posse há mais de 10 anos; a revogação da tutela, e concessão da manutenção da posse ao contestante. Por fim requer a improcedência da ação.

A liminar foi revogada (id. 336004220 –Pág.62).

A Autora ingressou com agravo de instrumento que foi negado. (id. 33604220-pág.92)

Houve Réplica (id.33604220 –pág. 96/99).

Em razão do falecimento de Vanilton Lima dos Santos (certidão óbito em 01/04/2019), os herdeiros Heltonn Fagner dos Santos, Hemelly Lima dos Santos, Hevilly Lima dos Santos e Vera Lúcia Alfredo dos Santos, se habilitaram nos autos (id. 33604221-pág. 11).

Audiência de conciliação restou infrutífera (id. 36157768)

Houve audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas (id. 80378397).

Alegações finais da parte autora no id. 81373660 e dos requeridos (id. 81440679).

Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido da autora (id. 833495295).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar: Da Justiça Gratuita pleiteada pelas partes

A parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de hipossuficiência financeira.

Dispõe o art. 99, §3º:

O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A autora juntou declaração de hipossuficiente (id. 33604219 - Pág. 7), alegando que é pessoa aposentada, vez que recebe benefício do INSS (id. Num. 33604219 - Pág. 10) bem como é idosa, atualmente com 75 anos (id. 33604219 - Pág. 8), razão pela qual presume-se sua vulnerabilidade.

Os requeridos alegaram que ficaram desamparados após a morte do genitor, único provedor da família, assim não possuem recursos para custear as despesas processuais.

Assim, ACOLHO os pedidos e CONCEDO os benefícios da justiça gratuita às partes.

Preliminar: Ausência de interesse e legitimidade da Autora.

Há interesse de agir quando a pretensão deduzida em juízo tiver fundamento razoável, juridicamente possível. Assim, rejeito a preliminar. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do mérito.

A autora vem a juízo buscando a tutela possessória, ao argumento de que é a legítima proprietária do imóvel discutido nos autos e que em 2014 compareceu ao local para vender, sendo que houve oposição por parte do requerido que não quer desocupar o imóvel.

O requerido, por sua vez, sustenta que a autora não tem a posse que alega que, portanto, a pretensão seria improcedente.

Primeiramente, esclareço a diferença entre ações possessórias e ações petitórias.

Nas ações possessórias, o legítimo possuidor pretende efetivar o seu direito de ser mantido ou restituído na posse, previsto no artigo 1.210 do CC, enquanto, com as ações petitórias, o proprietário pretende efetivar o seu direito de reaver a coisa do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha, previsto no artigo 1.228 do CC.

A autora ajuizou pedido de manutenção da posse, assim para se entender melhor o instituto possessório, é preciso analisar o dispositivo que o regulamenta.

O art. 560, do Código de Processo Civil, estipula que:

Art. 560 - " O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo.

Sabido que, para a procedência da ação possessória, deve-se identificar com clareza na prova, os requisitos legais, quais sejam a posse anterior, o esbulho praticado pelo réu, e a perda efetiva da posse, tratando-se de reintegração especificamente. Como menciona expressamente o dispositivo, esta prova incumbe a parte autora.

No caso dos autos, a parte autora efetivamente não demonstrou preenchidos os requisitos previstos na lei, não demonstrou sua posse ou sequer início de prova para comprovar a posse sobre o imóvel, senão vejamos.

A autora esclarece que adquiriu o lote em decorrência do processo de partilha de bens nos autos de n. 0006422-29.2006.822.0022, mediante carta de adjudicação datada de 09/01/2014 e em seguida efetuou o registro em seu nome junto a prefeitura de São Miguel do Guaporé/RO, na data de 03/04/2014.

Data vênica destaco a decisão do Excelentíssimo Desembargador Isaias Fonseca de Moraes, em sede de agravo de instrumento, in verbis: "...é preciso haver, ao menos por meio de uma análise perfunctória, indício de posse; todavia a recorrente embasa sua pretensão em adjudicação do bem realizada no curso da ação autuada sob on.0006422-29.2006.8.22.0022. Ora, como cediço, a adjudicação é modo originário de aquisição de propriedade....

a agravante, na peça vestibular da ação originária expõe residir na cidade de Vilhena - localidade diversa de onde se encontra o imóvel, além de não demonstrar a posse exercida sobre o bem objeto do litígio"

Assim, tendo a autora apenas a propriedade do bem e ante a ausência de provas quanto a posse, quando esta ocorreu, bem como a data do esbulho e, considerando a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre as ações possessórias e petitórias, não resta outra alternativa senão a improcedência da ação.

A propósito:

Apelação cível. Reintegração de posse. Ausência. Proteção reintegratória. Impossibilidade. A ação reintegratória é uma ação possessória que tem o condão de integrar o legítimo possuidor novamente em sua posse. O possuidor tem direito a ser mantido na posse, em caso de turbação, e reintegrado na hipótese de esbulho. O meio para se alcançar a mencionada restituição, como é cediço, é a ação de reintegração de posse. Aquisição da propriedade e o pagamento de impostos, por si sós, sem outros meios idôneos de provas, não servem para demonstrar posse, com objetivo de reintegração. Posse é situação de fato, e não jurídica. (Apelação, Processo nº 0004772-

21.2013.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/06/2017) (TJ-RO - APL: 00047722120138220015 RO 0004772-21.2013.822.0015, Relator: Desembargador Kiyochi Mori, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/07/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. - É certo que as ações possessórias tratam da posse como fundamento do pedido e da causa de pedir, enquanto as ações petitórias têm fundamento assentado no direito de propriedade, da titularidade do domínio - Quando se busca não mais discutir a posse pura e simples, mas o direito de propriedade sobre o bem imóvel, seria cabível a ação de natureza petitória - É vedada pelo ordenamento jurídico a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações. (TJ-MG - AC: 10284160013397001 Guarani, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021)

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA APELAÇÃO Nº 0010727-62.2010.8.14.0006 APELANTE: GIOVANE NEGRÃO SILVA APELADO: MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICÁVEL ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS E REIVINDICATÓRIAS. Não há como ser deferida a reintegração de posse quando não se comprova posse anterior do requerente. Aplicação do princípio da fungibilidade não é possível quando a ação possessória é proposto no lugar de reivindicatória, onde o fundamento do pedido é a propriedade. Recurso conhecido e improvido. (...) Àquele que detém o domínio, ou quaisquer de seus desdobramentos, cabe apenas valer-se de ação petitória, como o são a de imissão de posse e a reivindicatória (TJSC-Apeleção Cível nº 2001.005199-0, de Tubarão, Relator Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJ-PA - AC: 00107276220108140006 BELÉM, Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 27/04/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 27/04/2018).

Ademais, faça algumas considerações sobre a demanda.

1. O fato da autora não ter obtido êxito na demanda não retira seu direito como proprietária do bem, vez que adquiriu legalmente mediante carta de adjudicação, devendo, caso queira, ajuizar a ação correta para reaver a coisa.

2. Restou claro nos autos que o requerido Vanilton comprou o imóvel e/ou os direitos sobre o lote 008 em 04/11/2005 (id. 33604219-pág.69), sendo o lote discutido nos autos o de n. 006. (petição inicial).

3. Desde então, Vanilton tenta provar que detém a posse mansa e pacífica do imóvel, contudo, as declarações juntadas pelo próprio requerido, militam em seu desfavor, ao afirmar que todos os lotes pertenciam a família e que estava sobre os cuidados do requerido:

"...O Sr Vaniltom trabalhava em um pequeno posto de venda de combustíveis, neste mesmo endereço, e que por ser comércio da família, não tinha nenhuma renda do posto, até ser fechado no ano acima citado, ou seja, (dois mil e onze), ficando sobre seus cuidados... (id. 33604220-pág.49).

"o desde o ano de 2005 onde reside e comercializa com sua lanchonete implantada no terreno já antes adquirido pela família desde o ano de 1986, no qual, o Sr° Vanilton comprou em 2005 a pósse de uma lanchonete da Sr° Maria de Lourdes Soares, Ex: esposa de seu pai, (o sr° José Lima.) Vanilton gerenciou e trabalhou com sua esposa no posto de combustíveis de seu pai, do ano de 2005 a 2011 por um período de seis anos, e que até hoje trabalha e sobrevive com sua família da renda de sua lanchonete, adquirida da Sra Lourdes, acima citada, e que todo estes imóveis está implantados no mesmo terreno que tem um tamanho de 30x40, ou seja, l.200,00m. (id. 33604220-pág.50).

"..residente Av. José Dias da Silva, nº 80, nesta cidade de Santana do Guaporé, onde reside com sua família desde 2005, trabalhando no posto de combustível e lanchonete até os dias de hoje, após o fechamento do posto, sobrevive somente da sua lanchonete,... (id. 33604220-pág.53).

4. Em 27/06/2016, em sentença proferida nos autos n. 0001234-80.2014.822.0022, foi reconhecido o direito a partilha de bens adquiridos na constância do casamento entre a Sra Darci e José Lima dos Santo. Entre esses os bens está o lote 006.

5. Ocorre que a adjudicação ocorreu em 2014 - dois anos antes da sentença - assim, constituiu ato jurídico perfeito e acabado, devendo, portanto, a Sra Darci cobrar a parte que lhe era devido do lote 006, diretamente do ex-esposo. Situação diversa seria se o lote 006 estivesse na propriedade e posse do ex-esposo.

6. Eventual pedido de usucapião deverá ser feito em autos próprios.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos

### III- DISPOSITIVO

Pelo Exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 2º, inciso I e III, do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Defiro a justiça gratuita as partes.

Via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

A oposição de embargos de declaração com manifesto caráter protelatório acarretará na aplicação de multa, por constituir ato contrário ao princípio da cooperação processual.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

Sentença encaminhada automaticamente para publicação no DJe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001049-09.2017.8.22.0022

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 196.000,00

REQUERENTE: ROSENI LUIZ MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

INVENTARIADOS: LEONIDIO LUIZ MACHADO, CLEMENCIA DE ABREU MACHADO

ADVOGADO DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando a certidão positiva de débitos apresentada pelo município no id. 83142810, suspendo por ora a expedição do Formal de Partilha.

Intime-se a inventariante para apresentar certidão negativa municipal, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002949-51.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Caução

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: ELIANA KRUGUEL LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

ELIANA KRUGUEL LIMA, ingressou com a presente ação de restabelecimento de benefício previdenciário com tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Para tanto sustenta que é segurada especial do INSS e está incapacitada de exercer o seu labor habitual em razão de doença incapacitante, motivo pelo qual faz jus ao benefício pleiteado.

A decisão de id. 80790758, concedeu o benefício da gratuidade judiciária, postergou a medida acautelatória, determinou a produção de prova pericial e a citação da parte contrária.

Laudo pericial acostado no id. 82814655.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a presente ação no id. 82913143, ofertando proposta de acordo, em caso de não concordância, alegou que não estão preenchidos os requisitos para obter o benefício pleiteado prevalência da perícia administrativa, necessidade de fixação da data para cessação do benefício. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. (id.83644423).

Instado a especificar provas, a parte autora pugna pelo julgamento antecipado (id. 84041075).

Vieram os autos conclusos.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A questão fática resta elucidada pelo conjunto probatório apresentado nos autos, não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, hipótese em que aplico o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo ao julgamento antecipado da lide.

Ressalto que, no caso em testilha não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que a incapacidade para o labor, requisito necessário para a concessão dos benefícios ora pleiteados, não é comprovada por prova testemunhal, e sim por meio de prova documental e pericial, as quais já foram devidamente produzidas no caso em questão.

Do mérito.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instauração de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, encontra-se reconhecida pelo INSS, conforme observa-se no documento, "CNIS" no id. 78726497, onde consta que, recebeu auxílio-doença, sendo o último período de 30/10/2017 a 22/06/2022.

Já o requerimento para prorrogação do benefício foi apresentado em 28/12/2021 (id. 78726496), ou seja, antes mesmo de cessar o benefício, a autora estava amparada pela qualidade de segurada, soma-se a isso a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurado, pois os documentos carreados aos autos, não deixam dúvidas quanto ao cumprimento da referida exigência.

Porquanto, a controvérsia existente é se a requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

No que tange à sua incapacidade, em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 64033154) verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a requerente está incapacitada total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas, com início da incapacidade laboral desde 06/2022.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, seria o caso de restabelecer o benefício auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. No caso dos autos, a qualidade de segurada especial da parte autora está devidamente comprovada nos autos, notadamente pela certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, datada de 16/06/2014, com a informação de que a requerente está inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, em que área a destinada desde o ano de 1996 (fl. 96). Ademais, tais informações foram corroboradas pelos testemunhos colhidos em juízo. 4. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da atividade laboral, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Termo inicial fixado a contar da citação. 5. A legislação previdenciária impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos, Portanto, não há óbice para a cessação do benefício previdenciário concedido administrativamente ou ordem judicial, desde que comprovada, mediante a realização da perícia médica que a patologia identificada como incapacitante não mais subsiste, a ponto de permitir o retorno do segurado às suas atividades profissionais. 6. (...) (TRF-1 - AC: 00276602720154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRAN-DÃO, Data de Julgamento: 04/07/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2018). grifei

Logo, o benefício que se amolda ao caso concreto, é o auxílio-doença, com efeitos desde a cessação do benefício.

- Dos retroativos.

Ademais, tendo a autora recebido auxílio doença anterior, têm direito aos retroativos, desde o dia seguinte a cessação administrativa (22/06/2022), a título de auxílio-doença, como termo inicial.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 18 (dezoito) meses, a contar da perícia realizada em 08/10/2022, razão pela qual a DCB deve ser fixada até 08/04/2024.

Ressalta-se que, caso o autor, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

CONDENAR o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, nos parâmetros do benefício NB nº 635.602.385-0, desde a data seguinte da cessação do benefício auxílio-doença em 22/06/2022 até a data de 08/04/2024, observando o disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

CONDENAR o INSS ao pagamento dos retroativos a que faz jus, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra;

CONCEDER a tutela antecipada, devendo o INSS implantar imediatamente o benefício auxílio doença, com efeitos a partir da intimação desta decisão;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 15 dias. (Intime-se via PJE e e-mail).

Diante disso, extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Caso ainda não tenha solicitado, providencia à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7003221-45.2022.8.22.0022

AUTOR: LOURIVALDO FREDERICO, CPF nº 45730369204, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 1063 AREA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: BANCO BMG S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

DA PRELIMINAR

Não há que se falar em incompetência do Juizado Especial, uma vez que os elementos acostados ao feito são suficientes ao julgamento do feito, sendo dispensável a realização de perícia técnica, que sequer foi solicitada pelas partes quando determinado que especificassem as provas a produzir.

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade de parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.

No que se refere a decadência, é de se destacar que a prescrição para ajuizar ações sob os efeitos do Código de Defesa do Consumidor prescrevem em 05 (cinco) anos (art. 27), em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial somente inicia-se a partir do conhecimento por parte do consumidor (26, § 3º, CDC). Assim, sob nenhuma ótica assiste razão ao réu nesta preliminar, pelo que a rejeito.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

“JUÍZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003482-10.2022.8.22.0022

Anulação, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA GONCALVES SILVA, CPF nº 27923967253, LINHA 25 KM 06, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, BRADESCO

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por APARECIDA DE FATIMA GONCALVES SILVA em face do Banco Bradesco S.A. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (TARIFA BANCÁRIA - CESTA B. EXPRESSO).

Regularmente citado, o banco requerido contestou a ação, alegando que a parte autora celebrou o contrato discutido.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

#### DAS PRELIMINARES

Postergo a análise da impugnação à gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Superadas às preliminares, passa-se ao mérito.

Afasto também a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.

#### DO MÉRITO

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou contrato algum com o banco requerido.

O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.

Pois bem.

Verifica-se que a instituição bancária não juntou o contrato bancário de adesão do serviço de TARIFA BANCÁRIA - CESTA B. EXPRESSO com a devida assinatura do cliente.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (Resp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.

#### DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de APARECIDA DE FATIMA GONCALVES SILVA contra Banco Bradesco S.A para o fim de:

- Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);
- Ressarcir o valor dos descontos realizados no benefício da autora de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).
- Seja cancelado os descontos dos serviço de TARIFA BANCÁRIA - CESTA B. EXPRESSO na conta da parte autora.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7001657-31.2022.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

RECLAMANTE: ANA LUCIA MENDES DA SILVA, AVENIDA 16 DE JUNHO 1090 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SUZANA PELISSARI, RUA GUAPORÉ 1795 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a correspondência ao ID 84957391 contém equívoco quanto ao bairro onde a requerida reside.

Assim, renove-se a referida intimação, via AR, observando o endereço informado ao ID 86328859, nos termos do Despacho de ID 843434302, com prazo de 15 (quinze) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003478-70.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 8.626,20 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos)

Parte autora: ERCILIO VANDEKOKEN, LINHA 19, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Preliminarmente alega o réu necessidade de perícia complexa.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Ainda que a demanda trata-se de rede construída com ajuda de vários sócios, cada um, individualmente, possui legitimidade a pleitear a restituição material, eis que trata-se de direito autônomo.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

**ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229 ? ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR.** É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ? ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono ainda o recente Aresto proferido pelo STJ sobre o tema, vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1946324 - RO (2021/0201085-6) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (e-STJ fl. 307): Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Incorporação pela Concessionária de energia. Resolução da Aneel n. 229/06. Restituição de valores gastos com a construção. Procedência. A Resolução n. 229 da Aneel, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo 3º que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição. É devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 345-348). Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 489, § 1º, IV e V, 1.022, II, e 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do CPC. Assevera que há omissão no acórdão no que diz respeito à valoração da prova e conclusão aplicável à espécie. Afirma que não há, nos autos, nenhum documento que ateste a titularidade sob o pretenso direito, bem como comprovação dos valores que foram gastos com a subestação. Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 543-563). O recurso foi admitido na origem. É o relatório. Passo a decidir. A irresignação recursal não merece prosperar. Com efeito, quanto à apontada violação aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC, entendo que não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (e-STJ fls.): No caso em tela, diferente da conclusão obtida na sentença, entendo que o apelante comprovou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural, ainda que não tenha havido a comprovação dos valores dispendidos para a construção há a Anotação de Responsabilidade Técnica (ATR) (ID Núm. 9289083 - págs. 1 e 2), o Memorial Descritivo do Projeto (ID Núm. 9289083 - págs. 3 a 6) e a lista dos materiais gastos (ID Núm. 9289083 - pag. 7) e conta de energia, que comprova que a energia chega até o local. Na contestação, a concessionária também apresenta "FICHA DE VISTORIA DOS ATIVOS A SEREM INCORPORADOS" (ID Núm. 9289097 - pag. 1) realizada no imóvel do autor, demonstrando a existência de subestação de energia no local e por isso o ressarcimento é devido. Desse modo, mesmo que não haja nota fiscal dos valores dispendidos, é possível comprovar a construção da subestação por outros meios, devendo, assim, ser reconhecido o direito ao ressarcimento. Isso porque, para que haja o ressarcimento de valores é dispensável a prova demonstrativa do quantum debeat, sendo necessário apenas a prova do direito que a parte pleiteia, o que restou suficientemente provado. Assim, ainda que não haja comprovante de pagamento, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que houve a construção da rede de subestação pelo autor, sendo, portanto, devido o ressarcimento mediante a liquidação de valores com base na relação de materiais e orçamentos juntados, computados os juros da citação (art. 405 do CC) e correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ), a serem apurados em fase de liquidação. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para determinar que a CERON formalize a incorporação da rede elétrica ao seu patrimônio mediante o ressarcimento dos valores gastos com a construção da subestação, a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, com análise detida das provas. Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador. De outra parte, elidindo as conclusões do aresto impugnado quanto ao fato de que o autor, parte ora recorrida, comprovou ter efetivamente construído a rede de energia elétrica em sua propriedade rural demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ. Quanto à alegada ofensa ao art. 369, 371, 373, I, 355, I, 357 do CPC, exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois a recorrente limita-se a arrolar os dispositivos como supostamente violado, deixando de informar, de forma clara e objetiva, de que modo cada um dos dispositivos teria sido violado ou negada sua aplicação no acórdão recorrido. Assim, o recurso não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 284/STF. Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à apontada violação aos referidos artigos, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo de valor pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ. Ressalto que tais óbices aplicam-se tanto para a interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, quanto para a interposição com base em divergência jurisprudencial. Destarte, inviável a pretensão da recorrente. Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo nº 07/STJ),



impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015. O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada. Com base em tais premissas, a título de honorários recursais, sendo fixada inicialmente verba honorária em 10% do valor da condenação (e-STJ fl. 307), a majoração dos honorários para 12% é medida adequada à hipótese. Ônus suspensos, entretanto, na hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ). Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento. Intimem-se. Brasília, 11 de novembro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator(STJ - Resp: 1946324 RO 2021/0201085-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 16/11/2021) - (grifo nosso)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário com Agravo, interposto pela Concessionária, decorrente de decisão proferida pela Turma Recursal deste Tribunal, ratificou a admissibilidade de orçamentos, como prova do valor a ser ressarcido, estando alinhado aos autos, razão pela qual, incontroverso o direito a ser reconhecido, vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. O apelo extremo foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. O acórdão recorrido ficou assim ementado: RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial. O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso extraordinário sustenta-se violação do (s) art.(s) 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o Plenário da Corte, em sede de repercussão geral, reafirmou a orientação de que o art. 93, inciso IX, da Constituição não exige que o órgão julgante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pela defesa, mas sim que ele fundamente, ainda que sucintamente, as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento, como ocorreu no caso em tela (AI nº 791.292/PE-RG-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/10). Outrossim, nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), o Plenário da Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário. Nesse sentido: “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Militar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Repercussão geral. Ausência. Proventos com remuneração correspondente ao grau hierárquico superior. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Esse entendimento foi reafirmado em sede de repercussão geral. Vide: i) ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 1º/8/13 - Tema 660 e ii) ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 31/8/11 - Tema 424. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita” (ARE nº 1.143.354-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), DJe de 1º/2/19). Ademais, colhe-se do voto condutor do acórdão atacado a seguinte fundamentação: “Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. (...) Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos. No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC. Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário. Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora. Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos relacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC). Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária. Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio”. Desse modo, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário. Incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, in verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário” e “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRA PARA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DA LEGISLAÇÃO LOCAL: SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE

NEGA PROVIMENTO". ( ARE 1.085.165-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJede 26/3/2018) "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO LOCAL – SÚMULA 280/STF – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL ( CPC, ART. 85, § 11)– NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, POR TRATAR-SE DE RECURSO DEDUZIDO CONTRA DECISÃO PUBLICADA SOB A ÉGIDE DO CPC/73 – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO". ( ARE 949.507-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJede 9/10/2020) Ex positis, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1331293 RO 7005414-11.2018.8.22.0010, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/06/2021, Data de Publicação: 28/06/2021) - (grifo nosso)

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Cumpra salientar que para construção da rede elétrica foi gasto um valor muito superior ao pretendido, sendo que a rede é formada de vários sócios, concluindo que todos os sócios ajudaram com dispêndio de valores para construção da citada subestação.

No entanto, somente um dos sócios faz parte do polo ativo, o que não seria salutar somente um dos sócios receber a integralidade do valor.

Assim, no presente caso, o autor deve receber somente a sua cota parte.

Quanto a eventual recebimento alegado pelo réu e má-fé, temos que o processo informado refere-se a sub estação, ou seja, outro objeto da demanda, eis que aqui se busca indenização pela rede construída.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ERCILIO VANDEKOKEN, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 8.626,20( oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte centavos ), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003881-39.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO SODRE DOS SANTOS, CPF nº 95717560249, LINHA 41, 06, KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária promovida por ADRIANO SODRE DOS SANTOS em face do INSS.

Compulsando os autos, verifico que os despachos de id. 83374132 e id. 85035421, intimaram a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que, a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Registre-se que a parte foi intimada pela primeira vez em 24/10/2022, e novamente em 08/12/2022 e, somente em 23/01/2023 requereu a documentação médica junto ao hospital.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000445-82.2016.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CORREIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO & CIA LTDA - ME, BR 429, KM 160 SETOR INDUSTRIAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 33.957,98

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF.

A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, manifestando pela extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

Rescisão / Resolução

7001260-06.2021.8.22.0022

AUTOR: RAIMUNDO SILVESTRE VASCONCELOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 525 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REQUERIDO: OSVALDO ROSSI, AV. JORGE TEIXEIRA ao lado do 1063 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95. Sendo que a continuidade nesta demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7003934-20.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DESIRENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de

trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001438-23.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 32169655115, AVENIDA MARECHAL RONDON 886 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A  
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA  
DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7001332-27.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: NOE GONCALVES DA SILVA, CPF nº 02749510295, LINHA 122 - P11 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420  
NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, 2794 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7002555-15.2020.8.22.0022

Classe: Inventário

REQUERENTE: MAURO SERGIO MORAES TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

INVENTARIADO: MARIA INES DE MORAES TEIXEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MAURO SERGIO MORAES TEIXEIRA ajuizou pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por MARIA INES DE MORAES TEIXEIRA, falecida em 10.04.2020, sendo indicados na inicial Mauro Medrado Teixeira como viúvo meeiro, Rafaella Sanara de Moraes Teixeira, Gutemberg de Moraes Teixeira e o requerente como herdeiros.

No despacho inicial foi deferido o pagamento das custas ao final do processo, sendo MAURO SERGIO MORAES TEIXEIRA nomeada como inventariante (id. 54522890).

As primeiras declarações (id. 54911701) indicaram como objeto do espólio um saldo em conta, no Banco do Brasil, Agência 2292, Conta Salário n. 00000005147, no valor de R\$ 41.671,38 (quarenta e um mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos).

Foram juntadas as certidões requeridas, bem como comprovado o recolhimento dos impostos devidos.

Intimadas, as Fazendas Públicas Não se opuseram ao prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendido pelos valores em conta bancária.

Nos autos estão presentes a certidão de óbito da falecida, os documentos de identificação dos herdeiros e do viúvo meeiro, as certidões negativas de tributos e os demais documentos correspondentes aos bens e valores que integram o espólio.

Outrossim, inexistiu óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros, com parecer favorável do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (id. 54911701) juntado nestes autos de inventário, no tocante aos bens e valores deixados por MARIA INES DE MORAES TEIXEIRA. Em consequência, atribuo ao meeiro e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se formal de partilha e, a seguir archive-se com as cautelas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000129-59.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.000,00

AUTOR: LUCINDA MARIA MARIN DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos,

LUCINDA MARIA MARIN DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência ou nulidade contratual c/c pedido de tutela antecipada, restituição em dobro e indenização pro danos morais em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A, ambos já devidamente qualificados.

O processo não está apto para julgamento.

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Das preliminares

– Da prescrição.

A relação jurídica em análise é de trato sucessivo, em que os descontos ocorrem mensalmente, não havendo que se falar em prescrição e decadência da pretensão da parte autora.

Isso porque o contrato encontra-se vigente e em fase de cobrança diretamente em folha de pagamento.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EMPRÉSTIMO - PREJUDICIAL - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - AFASTADAS - PRELIMINAR - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA - CARTÃO DE CRÉDITO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ABUSIVIDADE - OFENSA AO DEVER DE BOA-FÉ E DE INFORMAÇÃO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - READEQUAÇÃO A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E OU COMPENSADOS NECESSIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, uma vez que os descontos das parcelas e/ou saques questionados no presente feito, ocorreram diretamente na folha de pagamento do apelado, a partir de julho de 2011 até a data do ajuizamento desta ação, em 28/11/17, não há que se falar em decadência ou prescrição, até porque o contrato continua em vigor. [...] (TJ-MG – AC: 10000200606069001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 08/07/2020, Data de Publicação: 09/07/2020).

Nesse contexto, rejeito a preliminar.

- Ausência de Pretensão Resistida

Ocorre que, no presente caso, não existe obrigatoriedade em se esgotar a via administrativa antes de adentrar no âmbito judicial, o que caracterizaria ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, indefiro a preliminar.

No mais, inexistem outras questões processuais pendentes, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 357, I do CPC).

Quanto a distribuição do ônus da prova (art. 357, III), nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova, considerando que se trata de relação de consumo e que há vulnerabilidade técnica, jurídica e financeira da parte autora perante a parte ré.

O ponto controvertido da lide, sem dúvida, é a veracidade da assinatura da parte autora aposta no contrato objeto do empréstimo consignado (ID. 68503927 - Pág. 2 ) e se os fatos narrados são passíveis de danos materiais e morais.

Necessário, portanto, a prova pericial, sendo assim, NOMEIO, como perito deste juízo, o profissional Sr. Glauber que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação e informar o valor dos honorários periciais.

O ônus pela produção da prova recairá sobre a Requerida, considerando que o caso em tela se reveste de inequívoca relação de consumo. Após informações sobre os honorários, intime-se a requerida para comprovar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 dias.

Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do contrato original, bem como às partes, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo, nos termos do §1º art. 465, do CPC.

Ademais, após a apresentação dos quesitos, documentos, ocasião em que o Sr. perito deverá designar data para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Com a data do agendamento da perícia, INTIMEM-SE as partes, para que comparecerem no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do CPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo pericial aos autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente aos honorários periciais em favor do perito e intime as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.



Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5(cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, §1º do CPC

Reitere-se ofício ao Banco do Brasil, desta comarca, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta 11498-7, agência 2292-6, de titularidade de Lucinda Maria Marin dos Santos, CPF nº 655.467.762-34, relativos aos meses de julho, agosto e setembro de 2018.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 5(cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001394-96.2022.8.22.0022

AUTOR: NEIA KLITZ VOLZ COUTINHO, CPF nº 52404854291

ADVOGADO DO AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência formulada por NEIA KLITZ VOLZ COUTINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda de contestação, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 80771231.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial nota fiscal de comercialização agrícola.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art.

108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).” Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.

Somando-se a isto, a autora ajuizou ação semelhante neste Juízo, distribuída sob nº 7000860-60.2019.8.22.0022, na qual consta recebimento de benefício de auxílio doença no período de 17/08/2018 a 21/02/2019.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de Neoplasia maligna da mama CID: C50.9. Apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Ademais, o auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

No laudo pericial juntado aos autos (id 80771231) o sr. Perito assim concluiu: “ Pericianda com história de neoplasia maligna de mama esquerda, que foi submetida a tratamento cirúrgico, apresenta alteração ao exame físico do membro superior esquerdo, já descrita acima, tem incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforço físico com membro superior esquerdo”.

Sobre a prova pericial a jurisprudência asseverou:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. TERMO INICIAL. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA DE URGÊNCIA.** 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, a incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Quanto à qualidade de segurado e da carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença independem de carência quando se trata de segurado especial (trabalhador rural), na forma do inc. I do art. 39 da Lei 8.213/1991. Entretanto, isso não afasta a necessidade de demonstração do exercício laboral do exercício de atividade rural no período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua. 3. No caso concreto, comprovada a incapacidade laboral parcial e temporária da parte autora - ponto controvertido - bem como demonstrados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, a concessão do benefício de auxílio-doença é medida que se impõe, merecendo reparo a sentença. 4. Termo inicial do benefício fixado na data de entrada do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, observada a prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do STJ) e o desconto de eventuais valores não acumuláveis, será realizada de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento da sentença, o que vier a ser decidido pelo STF no pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE; os juros de mora são aplicados, a partir da citação, conforme metodologia e índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. 6. Em consonância com a jurisprudência desta Corte e o disposto no art. 85, § 3º, I do CPC, em virtude da inversão dos ônus da sucumbência, condena-se o INSS ao pagamento dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação deste acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular, em respeito ao enunciado nº 111 da Súmula do STJ. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CR/1988), o INSS está isento das custas quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no estado de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003). Tal isenção, entretanto, não alcança os valores cujo pagamento houver sido antecipado pela parte autora, tais como custas processuais, preparo recursal, honorários periciais - nos termos da Resolução CJF nº 541/2007, ou conforme o CPC -, etc., que deverão ser regularmente reembolsados pela autarquia. 8. Relativamente ao adiamento da prestação jurisdicional, defere-se a tutela de urgência para implantação imediata do benefício concedido à parte autora, diante do cumprimento dos requisitos do art. 300 do CPC. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 0009232-26.2017.4.01.9199, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 15/10/2019 PAG).Grifei.

Dessa maneira, o Juízo está convencido de que a parte autora realmente é merecedora de que o auxílio-doença lhe seja concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18/08/2021, e, ainda, esse seja convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia, ou seja, 16/07/2022 (ID 80771231), tendo em vista sua inaptidão permanente e parcial para o labor rural.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NEIA KLITZ VOLZ COUTINHO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, igualmente qualificado, para o fim de conceder o benefício de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo (18/08/2021 - Id 76037107), bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia, ou seja, 16/07/2022 (ID 80771231), com fundamento no art. 487, I, do CPC c/c Lei n. 8.213/91.

Os juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei 9.494/97), consoante o Resp 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146.

A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se a incidência do INPC, com fundamento no art. 41-A, da lei n. 8.213/91.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído a causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.

Ante o caráter alimentar do benefício, e devidamente constata a incapacidade laborativa da parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o INSS, no prazo de 30 dias, proceda a implantação do benefício, em favor da parte autora, sob pena de fixação de astreinte.

Fica desde já consignado que, decorrido o prazo sem comprovação, proceda a imediata intimação do Gerente Executivo da APS-ADJ, localizado em Porto Velho-RO, para que implante o benefício, com a advertência das penalidades cabíveis, caso não seja dado cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7004538-78.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA TETZNER LEONARDI

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: I. -. I. N. D. S. S.

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepitível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

**V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

**VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE**

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

**VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)****VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)**

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7004270-58.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: MAURILIO LINO BARBOSA, CPF nº 24856258249, LINHA 14 KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VEELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003974-02.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.207,72

Última distribuição: 28/10/2022

Autor: LUCIANO CARLOS BOFF &amp; CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10773728000100, AVENIDA JOSE DIAS DA SILVA 86 SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

Réu: CARLOS NONATO CAVALCANTE, CPF nº 31300170204, KM 16, LADO SUL LINHA 82 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por LUCIANO CARLOS BOFF &amp; CIA LTDA - ME em desfavor de CARLOS NONATO CAVALCANTE.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Concernente aos honorários advocatícios, malgrado não conste deliberações expressas nesse sentido na ata de audiência, pressupõe-se que as partes entabularam acordo nesse tocante, motivo pelo qual deixo de fixá-los.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7004699-88.2022.8.22.0022

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PRADO, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2781 A -CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247  
REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),  
ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

#### SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000138-84.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON BUGE

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocência da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência

de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprir mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

**SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.**

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade



f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

#### V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000534-61.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTES: JUCILENE GONCALVES DA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR

COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO: R\$ 4.398,00

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por JUCILENE GONÇALVES DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE, ESTADO DE RONDONIA.

Em breve síntese, narra a parte autora que apresenta quadro de obesidade grau 3 (IMC 40) associado a osteoartrose degenerativa nos joelhos e hérnia de disco com compressão em região lombar. Tais patologias, beneficiam-se da perda de peso e para tal fato, foi prescrito semaglutide 1mg semanal (ozempic 1mg) visando melhora das comorbidades, conforme solicitação médica.

Juntou aos autos cópia do ofício encaminhado à Secretária Municipal de Saúde solicitando a ressonância, contudo, a resposta foi negativa (ID 86925424). Em razão disso, pugnou pelo deferimento do pedido de fornecimento do medicamento, ante a urgência atestada pela médica. No mérito, a confirmação da tutela de urgência.

Para amparar o pedido, juntou documentos pessoais, laudos médicos, comprovante de residência, dentre outros.

Houve a juntada de orçamentos e relatórios médicos anexos a petição inicial (id 86925422).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O cumprimento do dever político constitucional consagrado no art. 196 da Carta Magna impõe aos entes da federação a obrigação de assegurar a todos, a proteção à saúde, a qual consiste em um direito social de todo cidadão.

Conforme afirmado pela parte requerente, muito embora tenha requerido administrativamente não houve o fornecimento daquilo que foi solicitado junto ao SUS, não obtendo êxito na empreitada, não restou a parte autora alternativa senão postular a efetivação do seu direito à saúde pela via judicial.

Vale destacar que, o Estado tem o dever de garantir o acesso aos procedimentos médicos para as pessoas desprovida de recursos financeiros, colocando à disposição da população, através dos órgãos que compõe o Sistema Único de Saúde – SUS.

A saúde representa direito público subjetivo, prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196 da CF).

Mais que isso, a saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar, não sendo outra a verossimilhança das alegações senão o direito público subjetivo do(a) beneficiário(a), estampada na necessidade dos procedimentos para o tratamento médico que necessita.

Por essas razões, o deferimento da liminar se impõe.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento de ressonância pleiteado, demonstrando assim a probabilidade do direito alegado pela requerente, apontando assim a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, afinal, no feito há documentos que indicam que a realização do procedimento é imprescindível e necessita ser realizado com urgência, conforme laudo(s) médico(s) acostado(s) com a inicial.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde do requerente, urgindo seja deferida a tutela de urgência para assegurar seu direito à saúde e dignidade.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional (fundado receio de dano irreparável) desautoriza a exigência de eventual garantia do juízo, através de caução vez que “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado” força concluir “que razões ético-jurídicas impõem ao julgador uma só possível opção: o respeito indeclinável à vida”. (STF – rel. Min. Celso de Mello, Petição n.º 1.246 – 1 Medida Liminar Santa Catarina).

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO - HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - DIREITO À SAÚDE - ESTADO E MUNICÍPIO -- HIPOSSUFICIÊNCIA - CIRURGIA - INDISPENSABILIDADE E URGÊNCIA

COMPROVADAS - DIREITO CONSTITUCIONAL ASSEGURADO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - astreintes - SENTENÇA REFORMADA. Tratando-se de demanda em que se pleiteia prestação relacionada ao direito à saúde, o polo passivo pode ser composto por qualquer um dos entes, isoladamente ou conjunto, possibilitando-se à parte autora a escolha da parte passiva da demanda, consoante entendimento adotado pela Suprema Corte no julgamento do ED no RE nº 855.178/SE. Demonstrado nos autos, a convencer, a premente necessidade de o paciente ser submetido a procedimento cirúrgico e, especialmente, que se trata do único tratamento eficaz, devendo ser realizado com urgência, além da inexistência de condições financeiras próprias para arcar com o custo da cirurgia, resta claro que a omissão do Estado constitui lesão ao direito de acesso do beneficiário aos serviços de saúde, em ofensa à Constituição da República. O excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou entendimento de que os entes da Federação, em decorrência da competência comum (art. 23, II, da CF), são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e que diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, determinando o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (TJ-MG - AC: 10000211422142001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 08/02/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022) grifei

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. POSSIBILIDADE. Na espécie, há prova da hipossuficiência da requerente, reforçada pelo fato de estar representada pela Defensoria Pública, sendo que o laudo médico, bem como o parecer do NAT juntado aos autos, atestam a patologia que acomete a paciente e a necessidade da cirurgia. Fila de espera que, se de fato existente, e dependendo de sua extensão, já indicaria deficiência de política pública para atendimento de direito fundamental do cidadão à saúde, que nem pode se limitar aos casos de risco de vida, ainda mais quando já submetida a parte a longo tempo de espera, fluído em meio à busca da solução do seu problema. Assim, havendo responsabilidade dos entes públicos pelo custeio do procedimento, e comprovado o fato constitutivo do direito da autora, em relação ao qual não foi demonstrada a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não merece reforma a sentença que julgou procedente a ação. Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO R (TJ-RJ - APL: 00008732620168190069, Relator: Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 28/08/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO À SAÚDE. ESTADO E MUNICÍPIO. CIRURGIA DE DESCOMPRESSÃO E ARTRODESE CERVICAL. TUTELA RECURSAL DEFERIDA. ESPERA QUE ALCANÇA QUASE CINCO ANOS E SEM PREVISÃO DE AGENDAMENTO. LAUDO DO DMJ CONFECCIONADO SEM A ANÁLISE DO PACIENTE QUE NÃO PODE SOBREPOR-SE À AVALIAÇÃO DO MÉDICO QUE O ACOMPANHA. - O direito à saúde e a solidariedade dos entes públicos na sua garantia é matéria já pacificada tanto neste Tribunal de Justiça quanto nas Cortes Superiores. Trata-se de interpretação sistemática da legislação infraconstitucional com os arts. 196 e 198 da Constituição Federal, não sendo oponível ao cidadão qualquer regulamentação que tolha seus direitos fundamentais à saúde e à dignidade.- Situação dos autos em que há prova nos autos de que o paciente necessita a realização da cirurgia, bem como de que aguarda em lista do SUS há quase cinco anos sem a previsão de agendamento. Necessidade de análise da irreversibilidade da medida que deve ser feita sob o contexto da importância dos direitos à vida, à saúde e à dignidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082009234 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 26/09/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2019)

Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de DETERMINAR que os requeridos ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ arquem, direta ou indiretamente, com a fornecimento do medicamento semaglutide 1mg semanal (ozempic 1mg), em favor da requerente JUCILENE GONÇALVES DA SILVA.

Caso os requeridos não disponham de meios para realização da ressonância, determino que custeiem o procedimento em hospital/clínica/laboratório particular.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de sequestro na conta bancária do Ente Público Estatal e Municipal do valor R\$ 4.398,00 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais) e, ainda, aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação dos requeridos e do respectivo SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, através da Oficial(a) de Justiça plantonista, a fim de que sejam implementadas medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

CITEM-SE os requeridos para, querendo, apresentarem suas respectivas contestações no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público.

Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 350, do CPC).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

SERVE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, OFÍCIO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Expeça-se o necessário.

CUMPRE-SE NO PLANTÃO.

São Miguel do Guaporé- RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000555-37.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA PAULA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber (art. 154, IV, do NCP).

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCP.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000559-74.2023.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: FABIO LEITE BARTOLINI, CPF nº 40913724220, AV. JORGE FRANÇA SCHINEIDER 490 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, AUREA LEITE BARTOLINI, CPF nº 65676394234, AV. FLAMBOYANT 481 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

## Despacho

Vistos.

1) Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e consequente extinção.

Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.

2) A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, determino que neste feito, seja de imediato agendada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mediante videoconferência.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

3) Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, contados da data da audiência em não havendo acordo, para no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 9.596,01 (nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e um centavo, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6) Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Por fim, registro que a audiência somente será cancelada ou adiada pela magistrada, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

**SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO**

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001911-04.2022.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Duplicata

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DIOGO PEREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Com relação ao Renajud, não foram localizado(s) veiculo(s) de propriedade do(s) executado(s).

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003064-72.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.689,13

Última distribuição: 24/08/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Réu: VANESSA RODRIGUES SILVA, CPF nº 02422397140, SÍTIO LINHA 90, P71, KM 12, SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de VANESSA RODRIGUES SILVA.

Designada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo requerendo a homologação e conseqüente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo,

pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

O acordo celebrado em audiência consta com a assinatura das partes e de seus advogados, bem como não se vislumbra qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Assim, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida na ata de audiência, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Concernente aos honorários advocatícios, malgrado não conste deliberações expressas nesse sentido na ata de audiência, pressupõe-se que as partes entabularam acordo nesse tocante, motivo pelo qual deixo de fixá-los.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004143-86.2022.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. CACOAL 1726 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

REU: LUCILENE CHAVES DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, NAPOLEAO BONAPARTE 0 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenta às regras de competência, a tramitação da lide deve ser regularizada.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Observe-se a da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022).

1) Assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

3) Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7004430-49.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIDNEI LOPES DOS SANTOS, CPF nº 84324333220, RUA SERINGUEIRAS S/N, SOB ESQUINA COM AV. AEROPORTO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária promovida por SIDNEI LOPES DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Compulsando os autos, verifico que o despacho de id. 84911838, intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a emenda da exordial.

Ocorre que, a parte desinteressada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial, limitando-se a apresentar documentos que estavam nos autos, bem como outros sem ligação com a emenda determinada.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000429-84.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios

Requerente: CELIA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL DEODORO DA FONSECA SETOR 14 3559 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

#### DECISÃO

Vistos.

Verifico que a parte Autora reside na Comarca de Nova Brasilândia/RO, motivo pelo qual este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação, pois as ações previdenciárias serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que a Comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, nos termos do art. 109, § 3º da Carta Magna.

Isto Posto, para Comarca de Nova Brasilândia/RO, domicílio do requerente, DECLINO A COMPETÊNCIA.

Remetam-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 13/02/2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000494-79.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: SANDRO NOGUEIRA TERRIM 00279476299

#### CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 26/04/2023 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000564-33.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ZENILVA PEREIRA DE ALMEIDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000557-07.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 16.926,00 (dezesesseis mil, novecentos e vinte e seis reais)

Parte autora: AUTOR: JULIA KETTLYN DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 05276778256, LINHA 14 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIS KARINE BOROVIÉ FERREIRA, OAB nº RO8866, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 301, C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada com pedido de tutela de urgência, promovida por JULIA KETTLYN DE OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, faz-se necessário submeter a parte autora à realização de perícia médica e social, razão pela qual postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Para tanto, NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumprido mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.



Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIAL SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo nº: 7002274-59.2020.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente/Exequente: OZEIAS RODRIGO DOS SANTOS, LINHA 98, KM 05, LADO NORTE sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELANIA MARTINS DE SOUZA, LINHA 98, KM 05, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Requerido/Executado: BANCO DA AMAZONIA SA, RUA PINHEIRO MACHADO 553 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

Valor da Causa: R\$ 25.865,33

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença de honorários sucumbenciais fixados em grau recursal, conforme decidido ao id 68741220.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença e inclua no polo ativo da demanda o advogado atuante nestes autos, Dr. Arnaldo Henrique de Andrade da Silva, OAB/RO 8299.

Intime-se os executados para pagarem o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS  
Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única  
Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000  
Intimação DJE - AUDIÊNCIA

(Audiência de Instrução e Julgamento)  
Processo : 7002700-97.2022.8.22.0023  
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)  
Assunto : [Ameaça]

Autor(a) do fato : SERGIO GONCALVES DO AMARAL NETO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

DATA DA AUDIÊNCIA: DIA 23/03/2023 08:30

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermagem no fórum de São Francisco do Guaporé/RO, por contato telefônico pelo nº 3309-8831 ou, ainda, ao Oficial de Justiça, que certificará nos autos.

São Francisco do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002742-49.2022.8.22.0023

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

REU: DIRLEI BARBIERI

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.  
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000334-85.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS DE JESUS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000294-40.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FLAVIO PEREIRA MARTINS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000571-56.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSELI ALVES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001433-66.2017.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001365-14.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERALDO JOAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001553-07.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LETICIA CORREIA SCHWEIGERT

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000248-85.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA EVARISTO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001232-98.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINA PRATES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597A, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca do laudo pericial apresentado ID-83695967.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo n°: 7000719-33.2022.8.22.0023

REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ GONZAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A, TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000398-95.2022.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIETE DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-85458079.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002090-32.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002356-19.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA MARIA SZUPKA

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA LAZZARIN PEREIRA - RO12555, WELINTON DE LIMA FREITAS - RO11716

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002034-96.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOZE HELMER

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, se a obrigação se encontra satisfeita ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Central de Atendimento: Fone: (69) 3309-8821 - sfgcac@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002253-12.2022.8.22.0023

AUTORES: ANITA ALICE MARQUETTI DARIO, CPF nº 06644849210, EDIMARA MARQUETTI, CPF nº 04205620950

ADVOGADOS DOS AUTORES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ADRIANA SANTOS DOS ANJOS, OAB nº RO10320

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

## SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais promovida por EDIMARA MARQUETTI DOS ANJOS e ANITA ALICE MARQUETTI DARIO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, pugnando pelo pagamento da quantia de R\$ 20.795,18 (vinte mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

Em solenidade de conciliação designada pelo Juízo, houve a composição do feito (id. n. 86316940).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes (id. n. 86316940), em solenidade de audiência de conciliação não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência de id. n. 86316940, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 31 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORES: ANITA ALICE MARQUETTI DARIO, CPF nº 06644849210, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDIMARA MARQUETTI, CPF nº 04205620950, PRESIDENTE COSTA E SILVA S/N CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AV BRASIL 8930, AEROPORTO DE JI-PARANÁ JOSÉ COLETO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001245-97.2022.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ROZENDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA - RO6885

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002223-74.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000173-12.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLOVIS PANDOLFI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES - RO11888

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000875-55.2021.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINO DIAS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000735-55.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDECI FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000282-82.2020.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRONUNCIADO: THIAGO XAVIER

Advogados do(a) PRONUNCIADO: PATRICIA MACHADO DA SILVA - RO9799, THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

Finalidade: Intimar o réu, por via de seu(s) advogado(s), para no prazo de 15 dias, comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 944,90.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone/Fax: (69) 33098821

e-mail: interiorfiscaiscspe@tjro.jus.br

Processo: 7001809-81.2019.8.22.0023

Exequente: CRISTIELE BARBOSA DE JESUS

Executado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, informando o andamento do recurso em 2º Grau.

São Francisco do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

(assinatura digital)

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ****1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002730-38.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELI BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002358-89.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

EXECUTADO: MARIANA ROMUALDA RAMOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 03/05/2023 Hora: 08:00 - via WhatsApp

Ficam as partes devidamente intimadas.

7002240-16.2022.8.22.0022

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 26.008,10

AUTOR: MARLENE MARTINS SILVA DE OLIVEIRA, RODOVIA RO 481, 089 - KM13 089 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

MARLENE MARTINS SILVA OLIVEIRA ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em face de CREFISA S/A, alegando que firmou com a requerida contrato nº. 064260020853, no valor de R\$3.634,74 (três mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com pagamento de 12 (doze) parcelas com vencimento a partir do dia 11/03/2020 até 04/03/2021, tendo como valor final R\$ 8.004,05 (oito mil e quatro reais e cinco centavos), tendo como custo efetivo total a taxa de juros impressionante de 22,69% a.m e 1.175,07% a.a.

Disse que a requerida exorbitou o bom senso e os parâmetros legais para composição do débito, utilizando de taxas de juros totalmente abusivas, entre 22,69% a.m e 1.175,07% a.a. ao ano do contrato nº. 064260020853.

Pretende a revisão do contrato e aplicação da taxa média de 1,90%a.m. e 25,41% .a.a.

Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, repetição do Indébito e danos morais e por fim pugnou pela procedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente conexão. Pugnou pelo indeferimento da petição inicial ao argumento de que não houve por parte do autor a discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter, bem como a indicação do valor que entende incontroverso fundado na pretendida revisão contratual. Argumentou ainda da carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, alegou a legalidade quanto aos juros aplicados. Por fim, requereu a total improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos.

Apresentada impugnação à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Plenamente cabível o julgamento antecipado do pedido, haja vista não necessitar da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC



Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de mérito, não havendo incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

#### DAS PRELIMINARES

O requerido pugna pelo indeferimento da petição inicial por ofensa ao art. 330, § 2º do CPC, alegando que não foi discriminada na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter.

Afasto a preliminar arguida, considerando que na emenda à inicial a autora requereu a revisão do contrato quanto aos juros incidentes na operação financeira.

Quanto à preliminar de carência da ação, afasto a preliminar porque demonstrado o interesse processual, decorrente da pretensão resistida o que demanda a obtenção de pronunciamento jurisdicional para a solução do conflito de interesses das partes.

Quanto a alegação de conexão deixo de acolhê-la em razão da menção expressa de que as ações interpostas pela autora referem-se a contratos diversos, sendo portanto independentes.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação de revisão contratual em que a autora pretende a revisão de cláusula contratual de estipulação de juros, alegando serem estas abusivas e ilegais.

Inicialmente, cumpre registrar, que a relação existente entre as partes é de consumo, e os contratos posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, tratar-se o autor de típico consumidor, para todos os efeitos preconizados no Código de Defesa do Consumidor, porquanto destinatário final do negócio firmado, e o réu de típico fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

#### a) Dos juros remuneratórios

Os juros pactuados e cobrados pela são abusivos. Aplicou-se taxa mensal de 18,50% e anual de 666,69%.

O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. É o caso destes autos, pois a cobrança dos juros no valor muito elevado colocou a autora em situação de grande desvantagem.

Assim, os juros devem ser reduzidos para a taxa média do mercado à época da contratação. A contraprestação revelou-se excessiva, implicando em nulidade nos termos dos artigos 51 e 52, do CDC.

Cabível a revisão do contrato para se aplicar o patamar de juros médio para as operações de crédito consignado, não capitalizado.

Acertada a decisão do juízo da 1ª Vara Cível, confirmada em segundo grau, cujo precedente aqui colaciono como fundamento para redução dos juros aplicados ao contrato objeto deste feito:

Apelação. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Exorbitância. Enriquecimento ilícito. Restituição de valores. Ausência de condenação. Falta de interesse recursal. Honorários de advogado. Percentual. Manutenção. Em que pese as instituições financeiras não estarem adstritas à limitação de juros de 12% ao ano, o ordenamento jurídico veda o enriquecimento ilícito da parte, de modo que possível a limitação dos juros remuneratórios. Ausente a condenação da parte na restituição de valores, falta-lhe interesse recursal. Devem ser mantidos os honorários de advogados arbitrados em observância ao disposto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO, Processo nº 7002247-42.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/02/2019).

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação do juros médios aplicados deve ser tomada como base com fundamento na mesma modalidade de Crédito pessoal não Consignado pelas taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país, para o mesmo período cujas taxas estão relacionadas no sítio eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>.

Taxas de juros

Posição

Instituição

% a.m.

% a.a.

1 BCO LA NACION ARGENTINA 0,00 0,00 2 BCO SAFRA S.A. 0,86 10,78 3 BCO ANDBANK S.A. 0,96 12,12 4 BCO TOYOTA DO BRASIL S.A. 1,50 19,56 5 BCO DA AMAZONIA S.A. 1,63 21,42 6 BCO BS2 S.A. 1,64 21,55 7 BCO C6 S.A. 2,02 27,10 8 CREDITÁ S.A. CFI 2,18 29,50 9 PORTOSEG S.A. CFI 2,70 37,60 10 BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. 2,74 38,29 11 BCO DO EST. DE SE S.A. 2,87 40,46 12 BCO DIGIMAIS S.A. 2,91 41,09 13 BRB - BCO DE BRASÍLIA S.A. 2,97 42,07 14 AL5 S.A. CFI 3,20 45,99 15 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3,32 48,06 16 ITAÚ UNIBANCO S.A. 3,52 51,45 17 BANCO INBURSA 3,53 51,68 18 TODESCREDI S/A - CFI 3,64 53,62 19 BCO DO BRASIL S.A. 3,65 53,79 20 FINANC ALFA S.A. CFI 3,81 56,54 21 NU FINANCEIRA S.A. CFI 3,85 57,29 22 BCO DO EST. DO PA S.A. 3,92 58,60 23 BANCO ORIGINAL 3,98 59,70 24 BCO SANTANDER (BRASIL) S.A. 4,04 60,92 25 BANCO SICOOB S.A. 4,11 62,20 26 OMNI BANCO S.A. 4,17 63,31 27 BCO BANESTES S.A. 4,26 64,99 28 AYMORÉ CFI S.A. 4,32 66,03 29 SF3 CFI S.A. 4,58 71,15 30 SIMPALA S.A. CFI 4,64 72,35 31 BCO DO ESTADO DO RS S.A. 4,69 73,24 32 BANCO BTG PACTUAL S.A. 5,11 81,78 33 BCO BRADESCO S.A. 5,28 85,47 34 OMNI SA CFI 5,30 85,88 35 SINOSSERRA S/A - SCFI 5,57 91,67 36 BV FINANCEIRA S.A. CFI 5,62 92,81 37 CENTROCREC S.A. CFI 5,67 93,93 38 BANCO DIGIO 6,56 114,24 39 FINAMAX S.A. CFI 6,91 122,88 40 BCO AFINZ S.A. - BM 6,97 124,43 41 KREDILIG S.A. - CFI 7,80 146,28 42 GOLCRED S/A - CFI 7,83 146,99 43 BCO LOSANGO S.A. 7,98 151,20 44 BCO DAYCOVAL S.A 8,28 159,82 45 BECKER FINANCEIRA SA - CFI 8,86 177,02 46 BANCO TOPÁZIO S.A. 9,28 189,98 47 BCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. 9,30 190,62 48 BCO SENFF S.A. 10,21 221,04 49 ZEMA CFI S/A 10,48 230,68 50 GAZINCRED S.A. SCFI 10,89 245,67 51 M PAGAMENTOS S.A. CFI 11,44 266,90 52 CREDIARE CFI S.A. 11,70 277,34 53 BANCO SEMEAR 12,02

290,44 54 GRAZZIOTIN FINANCEIRA S/A 12,40 306,41 55 VIA CERTA FINANCIADORA S.A. - CFI 12,64 317,20 56 LECCA CFI S.A. 12,71 320,31 57 PORTOCRED S.A. - CFI 12,94 330,52 58 AGORACRED S/A SCFI 13,14 339,99 59 MIDWAY S.A. - SCFI 13,54 358,76 60 REALIZE CFI S.A. 13,71 367,14 61 NEGRESKO S.A. - CFI 13,82 372,87 62 BCO AGIBANK S.A. 14,82 424,90 63 BANCOSEGURO S.A. 16,88 550,19 64 BCO BMG S.A. 19,88 780,97 65 FACTA S.A. CFI 19,90 782,59 66 CREFISA S.A. CFI 21,65 950,49 67 JBCRED S.A. SCFI 27,35 1719,75

Realizando o cálculo médio dentre as taxas apresentadas para o período analisado, tomando como referência a tabela do Bacen no qual constam as maiores instituições financeiras do país, na modalidade de crédito pessoal -não consignado no período de 11/03/2020, aferiu-se a taxa média de 7,89% a.m.

Indiscutível que a taxa aplicada configura-se abusiva pois senão a maior, entre as maiores aplicadas para o período. Deste modo, o pedido deve ser procedente neste ponto devendo ser realizada a revisão da Cláusula contratual referente aos juros para o patamar de média de 7,89% a.m, e 148,76% a.a.

#### DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Pretende a autora o reconhecimento ao direito de recebimento do valor pago a maior, em dobro.

Assim, acolho o pedido autoral no que tange ao reconhecimento da abusividade dos juros pactuados. No que se refere ao pedido de restituição em dobro, razão não assiste à autora, vez que ausente a comprovação de má-fé da instituição financeira requerida, cujo indébito pago de forma excedente será apurado em sede de execução e devolvido de forma simples. Por sua vez, também não há

Para a apuração do valor a ser restituído deverá atender aos juros fixados nesta decisão e a partir deste parâmetro, com a apuração do valor da parcela, serão calculados os valores pagos, que serão restituídos em de forma simples acrescidos de correção monetária e juros legais, a partir da citação.

Neste sentido:

Apelação. Princípio da dialeticidade. Revisão de contrato. Taxa de juros. abusividade. Dano moral não configurado. Cobrança indevida. Conhece-se do recurso interposto que atende ao princípio da dialeticidade, rebatendo os argumentos da sentença. Acolhe-se o pedido de revisão contratual, ajustando a taxa de juros, constatada sua abusividade, capaz de colocar o consumidor em manifesta e exagerada desvantagem. A simples cobrança indevida não gera dano moral, mas simples aborrecimento.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005453-25.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 19/01/2022

#### DO DANO MORAL

Os danos morais de igual modo não restaram configurados. De certo que a situação experimentada pela autora lhe causou abalo e preocupação considerando que devido ao valor da parcela do empréstimo não conseguiu cumprir com o contrato firmado. Não prospera a alegação de que o dano moral decorre de falha na prestação de serviços ou informações, eis que o contrato trouxe todas as informações necessárias ao consumidor de modo que lhe permitisse, no momento da contratação aferir sua viabilidade de acordo com suas possibilidades econômicas. Não se pode atribuir o dano moral pela contratação abusiva quanto expressamente pactuada, mediante o pagamento de parcelas fixas as quais a autora teve prévio conhecimento. O fato de se reconhecer a abusividade do contrato não configura por si só a ocorrência dos danos morais que estes não são presumidos e para serem conhecidos devem ser cabalmente comprovados por meio de provas seguras e idôneas de sua ocorrência, o que não é o caso dos autos.

#### III - DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do art. 487, inciso I do CPC o pedido formulado na inicial a fim de declarar as taxas de juros previstas no contrato abusivas. Condeno a requerida a rever o contrato, aplicando as taxas médias do mercado à época da contratação, a qual fixo média de 7,89% a.m, e 148,76% a.a, devendo restituir, após apuração de créditos e débitos possíveis valores pagos em excesso pela autora, com atualização do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, da citação.

CONDENO as partes ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da sentença.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuidade, não ficará isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas sim, terá direito à suspensão da obrigação enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, conforme estabelece o art. 12 "d" da Lei n. 1.060/50.

CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da condenação.. A execução dos referidos honorários deverá demonstrar a alteração na condição de hipossuficiência financeira do autor, a qual ensejou a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 6 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004611-50.2022.8.22.0022

AUTOR: IVONE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004567-31.2022.8.22.0022

REQUERENTE: NARCIZO GOLTARA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B, DIONEI GERALDO - RO10420

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7000720-55.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: BANCO BMG S.A., MARIA CONCEICAO BARBOZA PESSOA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, Procuradoria do BANCO BMG S.A

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

DESPACHO

Vistos

Ante o retorno dos autos da instância recursal, não havendo outras providências a serem adotadas, promova-se o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004150-78.2022.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTES: MARIA FERNANDES DA COSTA, FRANCIVALDO FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

INTERESSADO: BANCO BRADESCO S. A

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique o valor da causa para R\$ 14.479,96 (quatorze mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, agência nesta urbe, para que encaminhe extrato atualizado da conta nº 15710-4, Ag. 1457, Banco Bradesco de titularidade de GERALDA PINTO FERNANDES, inscrita no CPF/MF sob nº 650.160.251-34, devendo confirmar se de fato os valores existentes são referente ao benefício previdenciário recebido por Francivaldo Fernandes da Costa.

Com a resposta, venham conclusos para decisão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002298-19.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEVANIR NAVAS

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002730-38.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELI BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CUNHA E SILVA CALDAS - RO0002661A, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROPOSTA DE ACORDO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, fica intimada, em igual prazo, para impugnar a contestação.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004432-19.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEDEAO GOMES DE SOUZA - RO11024

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001743-70.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE NEUTASCIO TEIXEIRA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO - MS13238-A

EXCUTADO: FABIO RAMOS BERBETH

Advogado do(a) EXCUTADO: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607002007-19.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO AVELINO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCILENE RAMOS - RO11381, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

## PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000230-33.2021.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Valor da causa: R\$ 2.023,53

EXEQUENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESCISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por RODRIGUES E CARLOS LTDA - ME em face de ELAINE PEREIRA, ambos já qualificado nos autos.

A parte executada foi citada por edital e a Defensoria Pública, curadora especial do devedor, apresentou impugnação por negativa geral (ID.83445273).

Instada, a parte exequente pugnou pela rejeição dos embargos e regular prosseguimento, ID.83873529.

É o necessário. DECIDO.

O procedimento executório em tela funda-se em título executivo extrajudicial.

A defesa oferecida pelo curador especial é genérica e ineficiente para afastar a exigibilidade do título exequendo, impondo-se o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com vistas à satisfação do crédito, pelo que REJEITO DE PLANO.

Por consequência, intime-se as partes da presente decisão, decorrido prazo de eventual recurso, retornem os autos conclusos, na pasta despacho, para regular prosseguimento.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 25 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003053-48.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LINCOLN BONELA CANUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: UOXINTON GIMENEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001403-58.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: DIAS E LOUZADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERONIDIO CARVALHO PANTALEAO - ES31135

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607003364-34.2022.8.22.0022

## PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDINEZ SOARES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMA. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
0003138-32.2014.8.22.0022

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: VANILTON LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

EMBARGADOS: MARIA DE LOURDES SOARES, JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO, DARCI RAMOS

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A

## SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizado por VANILTON LIMA DOS SANTOS, falecido no curso do processo e atualmente representado pelos herdeiros HELTON FAGNER DOS SANTOS, HEMELLY LIMA DOS SANTOS, HEVILLY LIMA DOS SANTOS e VERA LUCIA ALFREDO DOS SANTOS em face de MARIA DE LOURDES SOARES, JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO e DARCI RAMOS, todos já qualificados nos autos.

Para tanto, aduz que adquiriu os direitos sobre uma lanchonete localizada no lote 08, localizado na Avenida José Dias da Silva, nesta Comarca. Requereu, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita, imediata suspensão do processo principal e a declaração de nulidade de todos os atos de execução, adjudicação ou arrematação. Requer liminar para a suspensão dos autos principais

Recebidos os autos, foi deferida a liminar de manutenção da posse sobre o bem, consoante decisão em ID 33597742, pag. 21.

A Embargada Maria de Lourdes apresentou impugnação aos embargos de terceiro em ID 33597742, pag. 25/34.

Os embargos foram julgados extintos (id.33597743, pag. 11/12).

O Embargante interpôs recurso de apelação em face da sentença.

O apelo foi provido, para anular a decisão e retornar o feito, para fins de análise do mérito.(id. 33597744, pag. 27).

Em razão do falecimento do Embargante, os herdeiros HELTON FAGNER DOS SANTOS, HEMELLY LIMA DOS SANTOS, HEVILLY LIMA DOS SANTOS e VERA LUCIA ALFREDO DOS SANTOS, requereram habilitação nos autos em Id. 33597744, pag. 33/34.

Acolhida a habilitação, foi designada audiência de instrução.(Id. 41273479).

O Embargado apresentou alegações finais em ID 82648385 requerendo a improcedência.

Os Embargantes apresentam alegações finais, pugnando pela total procedência.(Id. 82754577)

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre EMBARGOS DE TERCEIROS ajuizados por VANILTON LIMA DOS SANTOS contra MARIA DE LOURDES SOARES, JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO e DARCI RAMOS.

Pontua o artigo 674, do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

Nossa legislação, bem como farta jurisprudência, faculta ao possuidor a oferta de embargos de terceiro para proteger o bem de eventual constrição judicial.

Inicialmente, aponto quanto à delimitação que o juízo deve realizar no momento de analisar o mérito. Para que seja possível, necessário que seja observada a pretensão narrada na inicial, bem como os fundamentos de defesa da parte contrária, não sendo admitidas inovações no curso do processo.

No caso em análise, verifica-se que o Embargante Vanilton Lima dos Santos, filho de Darci Ramos e José Lima dos Santos, faleceu no curso do processo e, atualmente, encontra-se representado pelos herdeiros.

Por sua vez, José Lima dos Santos Filho e Darci Ramos se divorciaram conforme autos de n. 0001243-31.1998.822.0011, entretanto, não houve a partilha de bens naqueles autos, sendo que a Sra Darci entrou com a partilha posteriormente em 05/08/2014.

O Embargado Jose Lima dos Santos Filho constituiu novo relacionamento com a Embargada Maria de Lourdes Soares e, em virtude do fim da união estável, foi ajuizado o processo de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens.

Por não ocorrer o cumprimento da partilha dos bens, junto ao processo de n. 0006422-29.2006.8.22.0022, ocorreu a penhora em face de imóvel, supostamente pertencente ao executado, o que motivou o Embargante, na condição de filho do executado, opor o embargo de terceiros que é objeto de análise.

Faço breve narrativa de como os fatos se desenvolveram, para fins de viabilizar a decisão deste juízo, pois, trata-se de ação que perdura deste o ano de 2014, com diversas juntadas de documentos repetidos, além de outras peças pertencentes a outros processos, relacionados a fatos que não dizem respeito a este feito, tornando-se de difícil compreensão.

Pois bem, de plano entendo por não desconstituir qualquer decisão proferida junto ao processo referente ao divórcio realizado entre os Embargados José Lima dos Santos e Darci Ramos nem mesmo na ação de dissolução de união estável e partilha de José Lima dos Santos e Maria de Lourdes Soares, pois, ambos os casos estão superados por decisão com trânsito em julgado, e qualquer pendência deverá ser discutida em ação própria.

Adentrando ao mérito, entendo que a parte Embargante busca, a todo momento, reconhecer a proteção de bens que podem ser objetos de herança, que atualmente pertencem a José Lima dos Santos, ora embargado.

O contrato firmado entre o Embargante e a Embargada Sra. Maria de Lourdes, referente à compra e venda e cessação de direitos de uma lanchonete, localizada na Av. José Dias da Silva, n. 80, no Distrito de Santana do Guaporé-RO, resta demonstrado nos autos em ID. 33597741, pag. 32, ou seja, na data de 04 de novembro de 2005, o imóvel passou a pertencer ao Embargante.

A Embargada em sua defesa, consoante ID33597742, pag. 25/34 não se opõe quanto ao direito do Embargante, pois, de fato, reconhece que celebrou a venda, apenas mantém o interesse na penhora quanto aos demais imóveis de lote n. 6 e 7, ou seja, não há qualquer prejuízo ao embargante.

Há nos autos de cumprimento de sentença n. 0006422-29.2006.8.22.0022 o Auto de penhora do bem em ID33597744, pag. 6/7, de modo que entendo que somente deve ser resguardado o direito ao imóvel de n. 8, localizado na Av. José Dias da Silva, n. 80, no Distrito de Santana do Guaporé-RO, não sendo cabível aos Embargantes pleitearem qualquer direito da legítima, em evidente interesse de antecipação de herança, totalmente indissociável de ser analisado em sede de embargos de terceiros.

Por estas razões, entendo que devem ser julgados procedentes em parte, para tão somente confirmar a liminar concedida na decisão de ID. 33597742, pag. 21/22, quanto à pretensão do Embargante sobre o imóvel de n. 8, localizado na Av. José Dias da Silva, n. 80, no Distrito de Santana do Guaporé-RO, não sendo admitido qualquer outra pretensão que faça relação com os demais imóveis informados nos autos.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO, com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTES EM PARTE os EMBARGOS DE TERCEIROS manejados por HELTONN FAGNER DOS SANTOS, HEMELLY LIMA DOS SANTOS, HEVILLY LIMA DOS SANTOS e VERA LUCIA ALFREDO DOS SANTOS em face de MARIA DE LOURDES SOARES, JOSE LIMA DOS SANTOS FILHO e DARCI RAMOS e, via de consequência, confirmo a liminar concedida na decisão de ID. 33597742, pag. 21/22, para fins de confirmar os direitos ao Embargante sobre o imóvel de n. 8, localizado na Av. José Dias da Silva, n. 80, no Distrito de Santana do Guaporé-RO, o qual foi objeto de penhora junto aos autos de n. 0006422-29.2006.8.22.0022, devendo ser desconstituída a penhora sobre o lote 08.

Translade cópia da presente decisão para os autos de n.0006422-29.2006.8.22.0022.

Tendo havido sucumbência recíproca, as despesas decorrentes da sucumbência ficam distribuídas proporcionalmente entre a parte Embargante e a parte Embargada, considerando o percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual arbitro, que cada parte sucumbiu (CPC, artigos 85, §2º, 86).

Com relação às custas processuais, considerando a sucumbência recíproca, serão arcadas proporcionalmente, no importe de 50% (percentual aproximado) pela Embargante, já que houve o julgamento procedente em parte quanto ao pedido de um dos imóveis penhorado no processo de execução, improcedente quanto aos demais, e 50% pelos Embargados.

A oposição de embargos de declaração com manifesto caráter protelatório acarretará na aplicação de multa, por constituir ato contrário ao princípio da cooperação processual.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7002365-81.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA SIMERMONN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003093-25.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CIRENEU GOES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

EXECUTADO: ANDRE GONCALVES PIMENTEL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que informe se houve o pagamento espontâneo do débito.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003333-14.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. E. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para contestação

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003333-14.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. E. C. S.

Advogado do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para pagamento das custas referente ao recolhimento de mais 1%, conforme disposto na Lei 3.896/2016.

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000506-93.2023.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607003838-05.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA ROSANI PURPER

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002798-85.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZA ALVES PENTEADO, LINHA 82 KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540



REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., TORRE CONCEIÇÃO 100, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por TEREZA ALVES PENTEADO, em face de BANCO ITÁU CONSIGNADOS S.A.

Sustenta a parte autora que recebe um benefício previdenciário e ao dirigir-se ao INSS foi informada da existência de um empréstimo consignado em seu nome de forma fraudulenta.

Citada, a parte requerida apresentou contestação. Arguiu preliminarmente a prescrição trienal, necessidade de comparecimento pessoal da parte autora. No mérito, requereu a total improcedência da presente demanda.

Tentada a conciliação, restando infrutífera.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

No tocante a prejudicial de mérito, decorrente da ocorrência de prescrição, tem-se que em demandas consumeristas, aplica-se a regra estampada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, prazo de 5 anos, não o que pretende ver reconhecido.

Deste modo, levando em consideração que o suposto negócio jurídico foi celebrado em 2018, somente poderia prescrever em 2023, razão pela qual, afasto a arguição de prescrição.

No tocante a ausência de pretensão resistida, em razão da ausência do pedido pela autora em sede administrativa, tenho que esta deve ser rejeitada, uma vez que, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, a ausência de pedido pela via administrativa, em regra, não obsta que a pretensão seja exercida judicialmente.

Ademais, entendo presente o interesse processual vez que a ausência de requerimento administrativo não configura falta de interesse de agir, sobretudo considerando que ante a contestação apresentada, resta evidente a pretensão resistida.

Assim, afasto as preliminares.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo, preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC) e, consoante se extrai da Súmula 297 do STJ, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Assim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Em tempo, defiro a realização de perícia grafotécnica cujo ônus da prova recairá à parte requerida, diante da necessidade de se perquirir a autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos de contratação.

Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: a) autenticidade ou inautenticidade das assinaturas apostas no contrato cujo original deverá ser depositado pelo réu junto ao CAC-Central de Atendimento desta Comarca, no prazo de 15 dias; b) comprovação de que a parte autora se beneficiou da quantia contratada; c) configuração de dano moral e extensão; d) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde da causa.

Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas, NOMEIO o perito grafotécnico GLAUBER SIMÕES SILVA, Perito Criminal, atuante nesta comarca, que pode ser contato nas dependências da Politec, nesta urbe.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias (art. 465, § 2º, CPC), e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, no prazo de 15 dias (arts. 467, 148, III, e 157, CPC).

Os honorários periciais serão custeados pelo réu, na medida em que, nos termos do art. 429, II, do CPC, incumbe à parte que produziu o documento o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

As partes deverão apresentar quesitos, no prazo de 15 dias, ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC.

O laudo deverá vir aos autos em 30 dias, contados da intimação / aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, CPC).

Caso o perito entenda necessária análise do cartão de assinatura da parte autora, desde já, defiro, oficiando-se ao Cartório de Notas e Registro Civil de Costa Marques/RO.

Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 dias (art. 477, § 1º, CPC).

Após o encerramento da instrução, intime-se o réu para, no prazo de 5 dias, retirar os documentos depositados no cartório desta Vara.

Cumpridas todas as formalidades, retornem os autos conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: TEREZA ALVES PENTEADO, LINHA 82 KM 13, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., TORRE CONCEIÇÃO 100, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Miguel do Guaporé-RO, 6 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003017-35.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA TURCINOVIC - RO0003086A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

REU: CLEBER MODESTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO - RO9490

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 12/04/2023 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001845-24.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY INEZ LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 87069114 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002557-14.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DO ROZARIO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 86982580 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000168-66.2016.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TORK-SUL COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO MANOEL ANTONIO LONDON DA SILVA, OAB nº MT195440, RODRIGO PULINO VARGAS, OAB nº MT266080

EXECUTADOS: TERRAFACIL ATERROS E TERRAPLENAGENS LTDA - ME, PEDRO RICARTE TEIXEIRA DA SILVA, SIRLEI MEDINA DE LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

O resultado de buscas pretendido pela parte Exequente já restou superado, consoante despacho em ID84209034.

Isto porque, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS é realizado no sistema SISBAJUD, atendendo ao requerimento realizado pela parte exequente.

Os documentos anexos ao despacho citado acima são decorrentes da pesquisa feita no CCS.

Deste modo, este juízo atendeu ao requerimento realizado, razão pela qual, fica a parte Exequente intimada, para que no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002841-56.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A

REQUERENTE: JORGE MOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO deste processo a qual será realizada no dia 03/05/2023 Hora: 10:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000471-07.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA JOANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: VALDIVINO DORNA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

DESPACHO

Vistos

Determino que seja realizada a intimação do Perito Criminal Glauber Simões Silva, Coordenar Regional da Politec, que pode ser localizado na Unidade da Politec -SMG, para que no prazo de 15 dias, informe a este juízo, se foi realizado perícia no local do acidente, ocorrido na data de 09/08/2018, às 07h50min, na Av. Tiradentes, esquina com a Rua José Soares, Cristo Rei, em Seringueiras-RO, tendo como envolvidos as partes deste processo.

Para fins de subsidiar a resposta, deve ser encaminhado cópia do Boletim de Ocorrência junto ao mandado de intimação.

Caso tenha sido realizado a perícia, deve apresentar a este juízo no prazo assinalado acima.

Após, dê-se vista as partes, para querendo manifestarem quanto ao teor do laudo, no prazo de 5 dias.

Caso inexista perícia, torne os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 2 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7004418-69.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA FREIRE

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB

nº RO8713

REU: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Vistos,

O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a parte autora alega não ter contraído dívida junto a instituição financeira requerida. Esta apresentou documento constando a assinatura da autora, a fim de comprovar que ela de fato contraiu o empréstimo. Inclusive, há nos autos comprovante de transferência da quantia emprestada creditada na conta da autora, bem como realização de saque. De outro lado, temos a alegação da autora de que não contraiu o empréstimo, bem como não assinou o documento juntado. No mais, afirmou não ter realizado saque da quantia creditada em sua conta.

A parte autora não pleiteia apenas a declaração da inexistência do débito, como também indenização por danos morais por conta de ter sido descontado de seu benefício previdenciário parcelas de empréstimo que não contraiu.

Ponto incontroverso: a assinatura aposta no contrato é do autor(a)? O(a) autor(a) realizou saque dos valores disponibilizados em sua conta?

NOMEIO o perito Glauber Simões, Perito Criminal, que pode ser contato na sede da Polícia Técnico Científica-Politec, nesta cidade, para atuar nos autos. No ato da intimação deverá informar o valor dos honorários periciais.

Após intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do §1º art. 465, do CPC, bem como apresentarem assistentes técnicos e quesitos.

Com o depósito judicial dos valores referentes aos honorários periciais, intime-se o perito criminal para aferir a autenticidade ou não da assinatura atribuída no documento 67569957 e nº 67569957. Intime-se a parte requerida para apresentar aos autos referidos documentos, devendo informar a este juízo, local, data e horário da realização, para tanto.

Com a data do agendamento da perícia, intemem-se as partes, para que compareçam no local indicado pelo perito criminal, para o fim de fornecer material para o exame grafotécnico ou agendar referida colheita.

Consigne-se que o laudo grafotécnico, deverá preencher os requisitos descritos no art. 473 do NCPC, devendo ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes nos termos do § 1º do art. 477 do NCPC.

Inverto o ônus da prova, uma vez que, além do requerente ser a parte mais fraca da relação processual, é impossível que ele comprove que não deve ao requerido.

Entretanto, o requerido tem como provar que o requerente é seu devedor. Razão pela qual a perícia será as suas expensas.

Aliado a isso, a parte é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual a requerida arcará integralmente com as despesas da perícia técnica.

Pratique-se o necessário.

Após, com ou sem manifestação no lapso supracitado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de janeiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

JUIZ(a) DE DIREITO

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000001-44.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: NILSON FERNANDES CANGUSSU, CPF nº 42973953634, RUA PINHEIRO MACHADO 2215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CANGUSSU & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05815723000162, RUA PINHEIRO MACHADO 2215 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 56.062,27

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido de suspensão.

Aguarde-se pelo prazo de 1 ano. Decorrido tal prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, facultado seu desarquivamento, quando localizados bens da parte devedora para satisfação da execução, nos termos do art. 921, III, §3º, do CPC.

Int.

São Miguel do Guaporé/RO, 12 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001518-79.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GORZA E OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: PAULO MARCO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte requerida por ser revel foi intimado da sentença via DJE, nos termos do art. 346 do CPC.

Deste modo, certifique o trânsito em julgado, após, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 6 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004401-96.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEYDSON RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO PAN S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO deste processo a qual será realizada no dia 03/05/2023 Hora: 09:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000053-35.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL

NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: ANTONIO MARCOS FELBER

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002113-78.2022.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450-A

REU: MAYARA DE KASSIA CARVALHO ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Obs: O autor recolheu custas para oficial de justiça e não custas precatória. Pagar conforme o código 1015.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7000681-60.2018.8.22.0023

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

Polo Ativo: REU: VANDERLEI ANDRE FELIPE, RD BR 429, 01 ZONA RURAL, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se os autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar promovida por AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, em desfavor do REU: VANDERLEI ANDRE FELIPE, na qual a parte requerente pleiteia pela busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (AUTOMÓVEL: FIAT MODELO: STRADA TREK CE FLEX ANO: 2006 COR: PRATA PLACA: NCO4464 CHASSI: 9BD27808A62509761), confirmando a consolidação da posse e propriedade plena e definitiva do bem objeto da lide em mãos do representante da requerente, ou de terceiro por ela indicado, bem como pela condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários.

Recebida a inicial, foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo objeto da ação, bem como determinada a citação do requerido. (Id23683911)

A diligência restou frutífera com o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem. (ID56179723)

O requerido foi citado em ID82869097 e se manifestou em ID83604394, oportunidade que apresentou proposta de acordo.

A parte requerente não concordou com a proposta e requereu o julgamento procedente da ação

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se desnecessária a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP). Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Além disso, o requerido, apesar de devidamente citado, apenas se limitou a apresentar proposta de acordo, não sendo sustentado qualquer matéria de defesa, demonstrando a confissão da obrigação.

Portanto, passo à análise do mérito.

Trata-se os autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar, o qual o requerente pretende a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Conforme se depreende dos autos, a liminar deferida foi devidamente cumprida e o requerido citado ID. ID56179723 e ID82869097. Devidamente citado não apresentou qualquer fundamento de defesa, pelo contrário, confirma o inadimplemento da obrigação e busca acordo com a parte requerente, que rechaçou a possibilidade, de modo que há presunção como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Em que pese a presunção de veracidade não ser absoluta. Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor, ora requerido, restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

A procedência da ação é medida que se impõem.

**III. DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil c/c o § 1º do art. 3º do Decreto - Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem (AUTOMÓVEL: FIAT MODELO: STRADA TREK CE FLEX ANO: 2006 COR: PRATA PLACA: NCO4464 CHASSI: 9BD27808A62509761) à requerente, para todos os efeitos legais.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada (CPC, art. 85, § 2º).

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que desde já determino, sem mais pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve a presente de OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, para os devidos fins.

São Miguel do Guaporé - RO, quinta-feira, 9 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002771-05.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANA BRISOLA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos

A parte requerida devidamente citada não compareceu a audiência de conciliação nem mesmo apresentou contestação no prazo, deixando transcorrer "in albis".

Em razão disso, decreto a revelia da parte requerida.

Embora seja possível reconhecer como sendo verdadeiros os fatos apontados pela parte autora, em razão da ausência de defesa da parte ré, consoante preceitua o art. 344 do CPC, ao caso, verifico que não é possível a análise do mérito, com o julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC).

Isto porque, para analisar a revisão da dívida apontada pela parte autora, necessário que seja apresentado aos autos instrumento de contrato pactuado entre as partes, com as condições de valores e juros aplicado na operação, para fins de se ter um parâmetro a ser decido. O fato de ser apresentado boletos emitidos para pagamento da dívida, por si só, são insuficientes para analisar o conteúdo da dívida e realizar a revisão pretendida.

Deste modo, fica a parte autora intimada, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos contrato de refinanciamento da dívida.

Após, venham conclusos para decisão.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Processo nº: 7000018-46.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente:ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: MEIRIVANI DE LIMA SOARES, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Valor da Causa: R\$ 4.674,38

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Invertam-se as partes nos polos da ação.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de janeiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004171-54.2022.8.22.0022

CLASSE: Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: JULIANA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REQUERIDO: JOAO CARLOS SCHULZE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Inicialmente, entendo que deve ser realizada a retificação do valor da causa, pois, conforme narrado pela parte autora, a obrigação referente ao contrato de compra e venda do veículo, firmado pelo esposo falecido da parte autora, pende de pagamento o montante de R\$ 55.000,00(cinquenta e cinco mil reais), sendo o valor que de fato deve ser dado ao feito.

Proceda a retificação do valor da causa para R\$ 55.000,00(cinquenta e cinco mil reais).

No mais, no boletim de ocorrência realizado, consta que o devedor, ora requerido, emitiu cheques pré-datado, para fins de satisfazer a cobrança, no entanto, não foram juntados aos autos, bem como não consta a informação que as cédulas não foram compensadas.

Destarte, intime-se a parte autora, para que apresente os cheques informado, bem como faça a complementação do pagamento das custas iniciais, de acordo com o valor apontado acima, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.(art. 321, parágrafo único do CPC).

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 9 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000474-25.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISIA MARIA DA SILVA KAPICHE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: SICOOB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003066-47.2019.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: ROSEMAR MARIA RUVIARO e outros

Advogado do(a) REU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Advogado do(a) REU: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por videoconferência pelo conciliador do CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 26/04/2023 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000354-84.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATHIARA BORGES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON STUTZ - RO309-B-B, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83, JOSE ALBERTO BORGES - RO4607

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON LANG - SC42151

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAIDE JUNIOR - PB11591, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO Fica o executado, por meio de seu advogado, intimado para pagar em 15 (quinze) dias, o valor total do débito incidindo a multa estipulada (2%), sob pena de multa de 10% sobre o valor total devido, nos termos do artigo 523 do CPC de 2015.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0002964-57.2013.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264, TEOFILIO ANTONIO DA SILVA - RO1415

EXECUTADO: HELIO PEREIRA JOAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada da Decisão ID 86814377, para manifestação, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7004095-64.2021.8.22.0022

Requerente: JAIME RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000144-28.2022.8.22.0022

AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740



REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002206-41.2022.8.22.0022

REQUERENTE: LINDAURA BULK

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000548-45.2023.8.22.0022

EXEQUENTES: MAURI DE OLIVEIRA, LINHA 82, KM 10, LADO SUL s/n ZONAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV SÃO PAULO 1126 BAIRRO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento provisório de sentença, proferida nos autos 7001497-11.2019.8.22.0022, que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer pela Fazenda Pública do Município de São Miguel do Guaporé/RO e Estado de Rondônia. Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado e Município e tendo em vista que os executados ainda não cumpriram a decisão que determinou que fornecesse os fármacos necessários ao tratamento da parte autora, nesta data, realizei o sequestro nas contas bancárias dos requeridos até o valor de R\$ 64.966,98 (sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), dividido entre os requeridos, conforme orçamentos anexos ao pedido supra, sendo que o levantamento dos valores serão realizados, caso não haja a entrega dos fármacos e comprovado o agendamento do procedimento cirúrgico pelos requeridos, no prazo determinado.

Desta forma, intemem-se os requeridos para comprovarem o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem sobre o cumprimento da decisão liminar proferida nos autos 7001497-11.2019.8.22.0022, sob pena de liberação do valor sequestrado para aquisição da medicação de que necessita a paciente.

Em caso de inércia, desde já AUTORIZO a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo, em favor da autora. Liberada a quantia, adquirido o medicamento e realizado o procedimento, fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prestação de contas nos autos, devendo colacionar nota fiscal referente a aquisição dos fármacos e do procedimento.

Ressalto que em caso de novo pedido, relatório médico recente deverá ser apresentado o qual deverá descrever a enfermidade, a eficácia e resultados do tratamento, bem como os motivos para a manutenção da medicação, além de novo receituário.

Pratique-se o necessário.

Decorrido o prazo dos requeridos, conclusos para alvará judicial.

Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003096-77.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: DANIEL CASSIANO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

DANIEL CASSIANO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural com tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Em síntese, sustenta que laborou no campo durante todo o período de carência exigido e por isso faz jus ao benefício pleiteado. Assim, requereu a procedência da presente ação.

Recebida a inicial foi deferida gratuidade judiciária.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação contra-argumentando no sentido de que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício. (id. 81891244).

A autora apresentou réplica (id. 83235035).

Instada a especificar provas, somente a parte autora se manifestou.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumpra observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do Julgamento antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito.

Pois bem. Para a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, bem como a comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No tocante ao requisito etário, constata-se que este restou preenchido, pois como se observa que o autor nasceu em 04/11/1961 e na data do requerimento administrativo em 08/11/2021, estava com 60 anos de idade.

No que se refere à qualidade de segurado, para atestar a prova material, a requerente acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento na qual consta que a profissão do esposo como sendo “lavrador” (id. 81039340), comprovante de endereço (id. 81039330), Declaração de Aptidão ao Pronaf (id. 81039326), contrato de compra e venda de imóvel rural de 1998 (id. 81039325), contrato de compra e venda de imóvel rural de 2010 (id. 81039324). Declaração de matrícula escolar dos filhos de 1993 a 1996 e 2000, (id.81039322 -pág.1/2), Notas fiscais de 2002 a 2021 (id. 81039320 -Pág. 1/19), receitas agrônômica de 2011, 2012,2013 (id. 81039319-pág.1/8), Ficha da secretaria de saúde de 2009 (id. 81039318- pág.1/2).

Após analisar os referidos documentos, concluo que eles constituem prova material suficiente acerca do efetivo exercício da atividade rural do autor.

Ao tratar do início de prova material necessário para a concessão do benefício em comento, Frederico Amado afirma que:

A carência para os trabalhadores rurais de 180 contribuições mensais, mormente para os enquadrados como segurados especiais será demonstrada pelo exercício da atividade campesina em regime de economia familiar para a subsistência, observada a tabela de transição. De efeito, essa atividade deverá ser comprovada através do início de prova material (documentos) produzido contemporaneamente ao período probando, mesmo que de maneira descontínua, no período de 180 meses imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima.

(...)

Considera-se início de prova material, para fins de comprovação da atividade rural, documentos que contêm profissão ou qualquer outro dado que evidencie o exercício da atividade rural e seja contemporâneo ao fato nele declarado.

Na prática previdenciária, o mais comum é a certidão de casamento em que conste a profissão de lavrador; atestado de frequência escolar em que conste a profissão e o endereço rural; declaração do Tribunal Regional Eleitoral; declaração de ITR; contrato de comodato etc. (AMADO, Frederico. Direito Previdenciário, vol. 27, 5ª ed, Bahia, Jus Podivm, 2015).

Assim, diante de todo o conjunto probatório é possível concluir que o autor faz jus ao benefício vergastado, valendo salientar que, a concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. A propósito:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. RITO SUMÁRIO APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143. ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. 1. Admite-se o processamento de ações relativas à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural pelo procedimento sumário. Precedentes desta Corte. 2. Para a aposentadoria de rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício da atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Preenchidos os requisitos legais - idade mínima de 60 anos e carência superior a 126 contribuições, nos termos da tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, deve ser concedido o benefício previdenciário

perseguido 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 8. Agravo retido não provido. 9. Apelação não provida. (AC 0001009-70.2006.4.01.9199/GO, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.324 de 28/02/2012). Destaquei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: CÔNJUGE QUALIFICADO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (10) 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural por provas testemunhal e material através da certidão de casamento (fl. 20), na forma do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, e a idade superior a 55 anos, a segurada tem direito à aposentadoria por idade. 3. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural." (STJ, REsp 267.355/MS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 20.11.2000.) [...] (REO 0002036-29.2010.4.01.3806/MG, TRF1, 1ª Turma, Rel. Des. Ângela Catão, DJ em 15/05/2013). Destaquei.

Calha mencionar que de acordo com o art. 373, inciso I do CPC, o ônus da prova, no presente caso, pertence ao autor, a qual se incumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito.

Outrossim, vale registrar que o benefício previdenciário vindicado é devido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

III – Dispositivo.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL CASSIANO DOS SANTOS, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º salário, desde a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 08/11/2021, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação dos benefícios, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento (Súmula 08 do TRT da 3ª Região), bem como a incidência de juros de mora, inclusive sobre os abonos natalinos, igualmente devidos.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido.

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias.

Sem custas ante a isenção legal.

Condeno a Autarquia no pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença – Súmula 111 do STJ.

Outrossim, apesar de a sentença ser ilíquida, fica evidenciada a impossibilidade da condenação ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, razão pela qual não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Saem as partes intimadas.

Sentença registrada automaticamente.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003169-49.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parte autora: ANTONIO MARQUES SOBRINHO, LINHA 118 KM 12 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o feito ainda não está apto a julgamento.

Assim, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especialmente oral, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo legal, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Caso as partes pleiteiem a produção de prova em audiência, devem declinar o rol de testemunhas e pertinência.

Todavia, a fim de evitar a designação injustificada e desnecessária de audiência de instrução, concedo as partes o prazo de 10 dias para depositar o rol de testemunhas, declinando a pertinência da prova, sob pena de indeferimento.

Ocorre que por várias vezes as partes requerem a oitiva de testemunhas em audiência, e na data da solenidade não trazem nenhuma testemunha para ser ouvida, o que acarreta designação de ato desnecessário, em prejuízo de outras partes, além do atraso injustificado na conclusão do feito.

Consigno, que as partes poderão trazer até 03 (três) testemunhas, independentemente de intimação, salvo se apresentar requerimento no mínimo 15 (quinze) dias antes em cartório.

Para tanto, fixo como ponto controvertido:

- A prova efetiva do real dano material;

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado;

Em caso de inércia das partes ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de dez dias.

Serve a presente de Mandado de Intimação.

São Miguel do Guaporé 13 de fevereiro de 2023 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003427-59.2022.8.22.0022

AUTOR: AUGUSTO DE SOUZA, CPF nº 04459929805, LINHA 82 KM 07, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REU: BANCO PAN S.A., 16 ANDAR, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

#### SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão no saque informado acima, mas que fora transferido via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentado contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

“JUÍZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados em virtude do contrato no benefício, após realizado o procedimento descrito deste dispositivo e compensação dos valores já descontados; Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003490-84.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: JELCINO SANTOS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

**SENTENÇA**

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito propriamente dito, entendo que a pretensão da parte autora é improcedente.

Isso porque, a instituição financeira juntou na id. ID: 83020708 o contrato de empréstimo consignado de nº 010015364807, devidamente assinado pela parte autora, comprovando a contratação do serviço.

Por outro lado, a parte autora não questionou a assinatura constate no termo de adesão juntado pela parte requerida na contestação.

Desta feita, comprovado o fato de que a parte autora solicitou o serviço, não resta alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, e Extingo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.**

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

AUTOR: JELCINO SANTOS SILVA, CPF nº 65893379772, LINHA 25, KM 09 SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA JABAQUARA 2819, - DE 2263 AO FIM - LADO ÍMPAR MIRANDÓPOLIS - 04045-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003764-48.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 20.776,08 (vinte mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos)

Parte autora: ROBERTO LOPES DE FARIA, LINHA 22-C, KM 12,5, ZONA RURAL s/n, CASA KM 12/5 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA 3778, AO LADO DA MOTO MANAUS AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

**SENTENÇA**

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada, ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.

Segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.

Decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.

No entanto a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do mérito, a magistrada deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROBERTO LOPES DE FARIA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 20.007,45 (vinte mil e sete reais e quarenta e cinco centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7002341-92.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258A, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

REU: JOSEMAR DE CARVALHO VIEIRA, RUA PRINCIPAL 0, CASA LILÁS, AO LADO DA OFICINA UNIÃO MOTOS DISTRITO BONSUCESSO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP em face JOSEMAR DE CARVALHO VIEIRA.

Foi determinada a intimação da exequente para o prosseguimento do feito, contudo, manteve-se inerte.

Ato contínuo, foi determinada a intimação pessoal da exequente, no entanto, não foi localizada no endereço informado.

Relatei. Decido.

Dispõe o artigo 485, III do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No presente caso, foram várias as tentativas de intimação da parte exequente, contudo, todas restaram sem êxito.

Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No mesmo sentido, dispõe o §2º do artigo 19 da Lei n. 9.099/95.

Assim, válida a intimação, é certo que a parte deixou escoar o prazo de 30 (trinta) dias sem promover os atos e diligências que lhe incumbiam.

Outrossim, dispensa-se a intimação do réu, já que não foi apresentada contestação.

O

PODER JUDICIÁRIO não socorre os que dormem.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pelo réu.

Intime-se a requerente a efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se por edital.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
Processo: 7001133-44.2016.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Improbidade Administrativa

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA



REQUERIDO: VALDECI ELIAS, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25, KM 27, SENTIDO NOVA BRASILÂNDIA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A

DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos pra regularização processual.

Retornem à suspensão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004142-04.2022.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. CACOAL 1726 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

REU: JOSE SOARES GALVAO FILHO, CPF nº 27194620200, NAPOLEAO BONAPARTE 0 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atenta às regras de competência, a tramitação da lide deve ser regularizada.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Observe-se a da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 (publicada no DJE de 13/7/2022).

1) Assim, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem sobre o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância à remessa, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema e, ao mesmo tempo, padronizar a tramitação processual.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo sem manifestação das partes, sem haver nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0, devendo a CPE providenciar o necessário.

Para remessa deverá ser seguido o fluxo previsto no OFÍCIO CIRCULAR - CGJ Nº 180/2022 - DEJUD/SCGJ/CGJ e orientações constantes do SEI 0005085-93.2022.822.8800.

3) Em caso de discordância com a remessa, retornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004330-94.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: DEVANILDO ALVES GOMES, CPF nº 89093607200, LH 86, KM 08, SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de elemento probatório acerca do quadro clínico atual da requerente. Não há nenhum laudo médico atual que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.

Há nos autos tão somente o mesmo laudo dos autos n. 7000861-40.2022.8.22.0022, julgado improcedentes os pedidos iniciais, que sequer indica a existência de incapacidade.

Assim, oportuniza-se o prazo de 15 (quinze) dias para que esta promova a emenda a inicial, acostando aos autos laudo médico atual, sob pena de indeferimento da liminar (art. 321 c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil).

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000561-44.2023.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOSE EDSON ESTEVAM DOS SANTOS, CPF nº 17528941549, LH ZERO 38, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RAFAEL DE JESUS SANTOS, CPF nº 97506435268, LH ZERO, 03 KM 06 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1) Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção.

Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.

2) A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, determino que neste feito, seja de imediato agendada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mediante videoconferência.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

3) Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, contados da data da audiência em não havendo acordo, para no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 2.266,51 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6) Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do artigo 485, IV do CPC.

Por fim, registro que a audiência somente será cancelada ou adiada pela magistrada, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000560-59.2023.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: AUTIENE DE JESUS COSTA, CPF nº 92374255204, RUA CAMPOS SALES 2954 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF nº 53487966204, LH 121 KM 0 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RONALDO PEDROSO DOS SANTOS, CPF nº 66310547291, AV. JUSCELINO KUBITSCHKEK 373 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1) Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, devendo proceder com o recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção.

Decorrendo o prazo supra sem o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Efetuada a emenda, cumpra-se o item 2.

2) A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, determino que neste feito, seja de imediato agendada audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, mediante videoconferência.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

3) Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, contados da data da audiência em não havendo acordo, para no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.310,45 (cinco mil, trezentos e dez reais e quarenta e cinco centavos, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

4) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6) Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

7) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Por fim, registro que a audiência somente será cancelada ou adiada pela magistrada, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000140-54.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepitível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

#### VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

#### VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001938-89.2019.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatórios, Liminar

EXEQUENTE: ALINE EUFRAZIO LOUBAKA, CPF nº 00971265275, LH 78, KM 01, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0001408-49.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural - Agrícola/Pecuarío, Aposentadoria, Concessão, Aposentadoria

EXEQUENTE: IVANI CAROLINA PEREIRA, CPF nº 40391930168, LINHA 51, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS SILVA NASCIMENTO, OAB nº SP78939, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. 07 DE SETEMBRO, 1044, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7004625-34.2022.8.22.0022

Honorários Advocáticos

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3450 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

REU: DEVALDO ROSA VIEIRA, LINHA 105, KM 10 s.n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de conciliação juntado anteriormente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Considerando o acordo celebrado, falta interesse jurídico em recorrer e, nos termos do art. 1000 do CPC, antecipa-se o trânsito em julgado, pelo que determino o imediato arquivamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001958-46.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAERCIO ELIAS DOS SANTOS, AV. CAPITÃO SILVIO n 271-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

AUTOR: LAERCIO ELIAS DOS SANTOS, AV. CAPITÃO SILVIO n 271-B CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LAERCIO ELIAS DOS SANTOS, o qual a embargante alega omissão na decisão embargada ao não observar o pedido de indenização material, decorrente das despesas médicas, em virtude do acidente que sofreu, bem aponta obscuridade quanto ao valor de indenização de seguro, pois diverge do pretendido na inicial. Por fim, requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

Intimada, a embargada alegou que não houve omissão que justifique a alteração do julgado.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, deve ser ACOLHIDOS EM PARTE.

Ao melhor analisar os autos, de fato, este juízo não se pronunciou quanto ao pedido de ressarcimento das despesas médicas, á título de indenização material, mas tão somente quanto ao seguro, analisando a presença ou não de invalidez oriundo do acidente sofrido pelo autor.

Em ID47147914 e ID 47147913 constam as notas fiscais, as quais comprovam de fato as despesas que o autor arcou, para fins de tratamento, no momento que sofreu o acidente, merecendo, portanto, o ressarcimento material, nos termos do art. 3, inciso III da Lei 6.194/74, devendo ser complementado o valor remanescente de R\$ 2.340,00(dois mil trezentos e quarenta reais), pois já foi realizado o pagamento administrativo de R\$ 360,00(trezentos e sessenta reais).

No que tange à indenização do seguro, referente aos danos pessoais, não há motivo para se rediscutir neste momento, pois o laudo pericial já afastou qualquer constatação de perda de movimento ou invalidez que possa se enquadrar nas hipóteses que ensejam pagamento de indenização.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, ACOLHO EM PARTE, para julgar procedente em parte o pedido contido na inicial, para fins de condenar a parte Embargada a indenizar a parte Embargante, com fundamento no art. 3, inciso III da Lei 6.194/74, o valor de R\$ 2.340,00(dois mil trezentos e quarenta reais), corrigidos desde a data do desembolso e juros a partir da citação. Condeno a parte Embargada em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Afasto a condenação da Embargante quanto às custas e honorários da sentença proferida.

Mantenho os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

São Miguel do Guaporé/RO, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001334-60.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002760-73.2022.8.22.0022

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 7.987,82

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de FABIANA ALVES GOULART DE OLIVEIRA.

No id. 85016043 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 85016043), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 13 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003460-49.2022.8.22.0022

Requerente: ABRAO AMERICO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A



Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7004452-10.2022.8.22.0022

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: Sob sigilo

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REQUERIDO: Sob sigilo

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para ciência do despacho ID 86517217, bem como da certidão ID 87072674.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004157-70.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO MELLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: CLARO S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por meio do aplicativo WhatsApp, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 26/04/2023 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004657-39.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: REINALDO MARQUES DA CUNHA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada por meio de videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 29/03/2023 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607000124-71.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000520-77.2023.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 31.311,53 (trinta e um mil, trezentos e onze reais e cinquenta e três centavos)

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, BRADESCO

Parte requerida: REU: JOSE EDSON COUTINHO, CPF nº 01459269152, AV CACOAL 1861 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003898-12.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: MARIA CRISTINA PEREIRA BELLON

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004354-25.2022.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: EILLOR MOTTA SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004402-18.2021.8.22.0022

REQUERENTE: WELDES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7002729-53.2022.8.22.0022

AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003670-37.2021.8.22.0022

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: P. S. P. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

Advogados do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: P. S. P.

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença ID 86042336: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem formulado por P. S. P., e por essa razão: a) Declaro J. F. A. D. S. e M. N. S. S. os pais socioafetivos de P. S. P.; b) Determino a RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO da parte autora para constar a inclusão do nome do seu genitor Sr. J. F. A. D. S., bem como dos avós paternos Sr. M. A. d. S. e Sra. V. S. A. d. S., bem como a inclusão da genitora Sra. M. N. S. S., tendo como avós maternos Sr. J. R. d. S. e a Sra. A. N. d. S., conforme dados das certidões de óbito constantes dos autos (ID63434674 e ID63434675), sendo que os demais dados deverão permanecer inalterados. c) Proceda o recolhimentos das custas processuais. d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. e) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/ AVERBAÇÃO E RETIFICAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CIDADE DE ITABELA/BA, para que proceda à averbação da paternidade e retifique o nome da parte autora no assento de nascimento. Caberá a parte autora arcar com as custas e emolumentos. São Miguel do Guaporé segunda-feira, 23 de janeiro de 2023 às 21:59 . Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito."

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000740-15.2014.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. PRESIDENTE VARGAS, Nº 800, AGÊNCIA CENTRAL NÃO INFORMADO - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: EDUARDO PEDROSO DOS SANTOS, LINHA 22, LOTE 02, KM 12 4892 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARGUES - RONDÔNIA, ROGERIO DA FONSECA DOS SANTOS, LINHA 22, KM 12 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme artigo 17 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências, nas diligências junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD e demais sistemas conveniados, deverá haver o recolhimento de custas por cada diligência requerida, assim como sua renovação e repetição.

Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, bem como apresentar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé - , 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002913-09.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: CLEBER GOMES DOS REIS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004220-95.2022.8.22.0022

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WILL ARCANJO RODRIGUES OLIVEIRA - PI20866, MARCOS MACIEL BATISTA DE SOUSA - PI13767

EMBARGADO: GESSICA SOUSA SAMARI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA, novamente, intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, conforme determinação ID 84691000, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7001813-30.2019.8.22.0020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA PRATES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de Advogado/procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Número do processo: 7003170-73.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

Polo Passivo: MIRIA ALVES SARAIVA KNONER, SERGIO VILMAR KNONER, L. D. 12 FABRICA DE ESTOFADOS LTDA - ME  
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº  
RO4204A  
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP no qual se busca o adimplemento de dívida, decorrente de negócio jurídico celebrado entre as partes. Após ser encaminhado a venda judicial, a parte executada impugnou o valor atribuído ao bem penhorado, requerendo a reavaliação. Este juízo deferiu, sendo determinado que o Oficial de Justiça procedesse com a nova diligência.(ID78990062)

Aportou aos autos auto de avaliação em ID82275792.

A parte Executada impugnou e requereu seja atribuído R\$ 299.964,26 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos, nos termos da avaliação realizada pelo Corretor de Imóvel.(ID83104182)

Por sua vez, a parte exequente requer o prosseguimento da venda judicial.(ID84160633).

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão está em torno da discussão acerca do valor do bem penhorado que foi levado à venda judicial, sendo motivo de impugnação pelos executados.

Observando-se o feito, denota-se que o auto de avaliação realizado pelo Oficial de Justiça em ID.82275792 se mostra coerente, sem discrepância de valor, conforme apontado pelos executados.

Ademais, inicialmente o bem foi avaliado em R\$ 200.000,00(duzentos mil reais), na data de 11/03/2019, já no dia 16/09/2022, ocorreu valorização, passando ao patamar de R\$ 260.000,00(duzentos e sessenta mil reais), certamente pelo decurso de tempo entre a penhora e última avaliação realizada.

Por mais que o setor imobiliário sofra alteração nos preços, de acordo com o passar do tempo, não pode buscar a qualquer custo elevar o patamar de um bem, da forma que se pretende o executados, apenas com a finalidade de adimplir a obrigação, com valor que não se mostra razoável.

Ressalta-se ainda, que a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça deve ser considerada, pois se trata de profissional da confiança deste juízo, ao contrário do apontado pelos executados.

Diante disso, atribuo ao bem penhorado nos autos o valor de R\$ 260.000,00(duzentos e sessenta mil reais), devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Após, decorrido o prazo recursal, intime-se a Leiloeira, para que dê continuidade ao procedimento de venda judicial, devendo ser cientificada quanto ao novo valor do bem, para que faça as alterações pertinentes, bem como as comunicações praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pratique o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003318-45.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KATIANE CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CRISPIN DIAS - RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

REU: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 26/04/2023 Hora: 11:30 (a ser realizada via WhatsApp)

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7004572-53.2022.8.22.0022

REQUERENTE: NAIRA WESTFAL STRELOW

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002230-69.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tarifas

AUTOR: GABRIEL LIMA FLOR

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

Sentença

#### I- RELATÓRIO

GABRIEL LIMA FLOR ingressou com ação revisional de contrato em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, partes já qualificadas. Em síntese, alegou que celebrou contrato de empréstimo consignado com a parte ré, na data de 07/08/2020, no entanto, tempos após o início de pagamento das parcelas, percebeu que a taxa de juros aplicada não condizia com a média de mercado, pois está muito acima, o que demanda a revisão, para que seja aplicada a taxa de acordo com a média, no momento em que firmou o negócio jurídico com a requerida.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial foi determinada a citação da parte ré.

Citado, o réu ofertou contestação (ID83159927). Com relação ao contrato firmado sustenta regularidade na contratação, respeitando-se os limites legais de cobranças das taxas de juros e outras tarifas. Requer seja retificado o polo passivo, pois ocorreu a incorporação do Banco Bonsucesso Olé Consignado S.A ao Banco Santander Brasil, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica em ID. 84526936.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

GABRIEL LIMA FLOR ingressou com ação revisional de contrato em face do BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A, partes já qualificadas.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra delineada nos autos, sendo desnecessária a persecução da instrução (art. 355, I, CPC).

Os argumentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, sendo desnecessárias maiores delongas, devendo-se, então, primar pelos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

O sistema processual civil permite que o magistrado forme a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta a indicação dos motivos do seu convencimento.

A propósito, eis o recentíssimo julgado do STJ sobre o assunto cujo aresto segue abaixo reproduzido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INALAÇÃO DE GASES TÓXICOS EM RAZÃO DE INCÊNDIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...) 4. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 1.581.650; Proc. 2019/0271222-2; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 10/03/2020; DJE 31/03/2020) Original sem grifos.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, requerido pelo polo ativo da demanda.

A relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

De fato, há incidência do art. 6º, VIII, do CDC como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações (aparência de verdade ou provável) e hipossuficiência (técnica e informacional) da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências.

Deve ser realizada a retificação do polo passivo, passando a constar Banco Santander Brasil, consoante bem apontado na contestação, pois ocorreu a incorporação da instituição financeira Banco Bonsucesso Olé Consignado S.A.

Não havendo mais questões a serem examinadas nesta seara preambular, passo ao meritum causae.

Com relação ao mérito desde já adianto que assiste razão em parte à parte autora, eis que a sua pretensão encontra guarida no direito alegado.

#### DA REVISÃO DO CONTRATO

A relação existente entre as parte é de consumo, e o contrato posto a exame na causa é daqueles tipicamente de adesão. Assim, sob a análise do pedido de revisão incidirão as prerrogativas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor é o destinatário final do negócio firmado, e o réu como fornecedor, considerando-se a habitualidade com que contrata por meio de modelos contratuais, tais quais o dos autos.

Portanto, ante a interpretação do Código do Consumidor (art. 2º e do parágrafo 1º do art. 3º do CDC), não há como deixar de aplicar suas normas à causa sob exame, possibilitando, por isso, a revisão de cláusulas tidas por abusivas, como se extrai dos artigos 6º, V e art. 51 do referido diploma, para, assim, restabelecer o equilíbrio contratual, modificando cláusulas ou determinando sua revisão.

Ainda que não se admitisse a aplicação do CDC, incidiria, na espécie, a lei civil, que autoriza a revisão de cláusulas contratuais com base na boa-fé objetiva.

Dentro desta ótica, admite-se a revisão de cláusulas de contratos desta espécie.

Assim, passo ao exame dos pontos de insurgência abordados no presente pedido de revisão.

#### DOS JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO

Os juros pactuados e cobrados pelo requerido não são abusivos.

Aplicou-se aos contratos taxas mensais de 2,32% a.m e 32,20% a.a e como taxa de custo efetivo total 2,35% a.m e 32,20% a.a. (ID 83159931).

Conforme pesquisa realizada no site do BACEN <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico>, pela tabela obtida verifica-se juros médios aplicados no período, verifico que o requerido aplicou ao contrato nº 00205261411 taxa de juros dentro dos parâmetros praticados pelas instituições, para a modalidade de pessoa física, crédito pessoal, para o período de 07/08/2020 a 13/08/2020, com encargos pré fixados, conforme histórico:

Classificados por ordem crescente de taxa

Período 07/08/2020 a 13/08/2020

Modalidade: Pessoa física – Crédito pessoal consignado Público

Tipo de encargo: Pré-fixado

13 BCO OLÉ CONSIGNADO S.A. 1,26 16,21

A revisão dos juros encontra amparo no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor o qual possibilita a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Consta-se que este não é o caso destes autos, pois a cobrança dos juros encontra-se dentro dos patamares adotados para a modalidade de empréstimo firmado no período da contratação.

Os Juros remuneratórios devem estar limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgadas pelo BACEN, salvo se a cobrada pelo banco for mais vantajosa para o cliente.

Como parâmetro para estipulação dos juros aplicados deve ser tomado como base a mesma modalidade de operação financeira, neste caso o Crédito Pessoal Consignado analisando-se as taxas médias aplicadas pelas maiores instituições financeiras do país.

Indiscutível que as taxas aplicadas mostram-se abusivas por estarem fora da média do mercado financeiro. Deste modo, o pedido deve ser procedente quanto à revisão da Cláusula contratual referente aos juros.

Neste sentido trago precedente:

**CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR MUITO SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA.** Assim, a partir das interpretações da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, as instituições financeiras não se submetem ao limite da Lei de Usura, o que implica autorização para a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sem que isso, por si só, caracterize abusividade. Incide a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. O controle judicial da abusividade dos juros remuneratórios foi tratado no julgamento do Recurso Especial n. 1.161.530-RS, incidente de julgamento de processos repetitivos, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2008, DJ 10/03/2009: “d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. E, no caso dos autos, as taxas de juros contratada (17,97% ao mês) revelou-se abusiva. Conforme consultas realizadas no site do Banco Central, os contratos apresentaram taxas de juros muito acima da taxa média apurada pelo BACEN, inferior a 8% ao mês. Discrepância que superou vez e meia a taxa média de mercado para os contratos de empréstimo pessoal (modalidade não consignado). Precedentes da Turma julgadora. A taxa de juros do contrato será reduzida para a “taxa média de mercado”, que será obtida pela soma das taxas de juros de todas as instituições seguida da divisão pela quantidade de instituições. A r. sentença é modificada apenas para se corrigir a modalidade do contrato utilizada na aferição da taxa média de mercado. O caso não retratava” empréstimo consignado “e sim um” empréstimo pessoal não consignado “. Ação parcialmente procedente. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10160852920188260482 SP 1016085-29.2018.8.26.0482, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 29/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021)

Importante destacar que a cláusula abusiva no tocante aos juros remuneratórios, é entendida como aquela que supera a média do mercado.

Quanto ao pedido de repetição de indébito, não merece acolhimento, pois entendo que a cobrança realizada, embora acima da média aplicada ao mercado financeiro, não é capaz de impor a obrigação de devolução em dobro, mas deverá realizar a compensação dos valores pagos nas parcelas subsequente, com os ajustes necessários.

Pelos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos da autora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por GABRIEL LIMA FLOR em face de BANCO SANTANDER BRASIL S.A e por consequência declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para fins de readequar a taxa de juros referente ao contrato de n. 00205261411, devendo passar a constar como sendo 1,26% a.m, 16,21% a.a, com a compensação dos valores pagos a maior nos meses subsequente.

Retifique-se o polo passivo, devendo passar a constar Banco Santander Brasil S.A.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC).

Advirta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé/RO, 08 de setembro de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000840-11.2015.8.22.0022

Demarcação / Divisão

AUTORES: WALDAIR VIEIRA DE QUEIROZ, ROSALINA PEREIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS AUTORES: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

## DESPACHO

Vistos

Diante do pedido de suspensão dos autos pela parte autora em ID84246946, entendo por necessário encaminhar os autos ao arquivo, facultado o desarquivamento, caso encontre bens dos devedores.

Sendo assim, encaminhe-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 23 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000344-35.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA ESTEVAO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000717-66.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARGARIDA DA SILVA PAIA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004618-42.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIVIANE DA SILVA NUNES DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: DEBORA ALVES DE FREITAS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 29/03/2023 Hora: 11:30 ( mediante videoconferência )

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000042-06.2022.8.22.0022

Requerente: CLEODIANO GALAO

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução.

São Miguel do Guaporé, 14 de fevereiro de 2023.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003971-47.2022.8.22.0022

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Monitória

Valor da causa: R\$ 13.791,64

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de FAGNER FERNANDES DA COSTA.

No id. 85144091 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 85144091), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, sexta-feira, 13 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000028-85.2023.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: JC FARMA LTDA

## CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 19/04/2023 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000904-21.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: OSNI ALVES MOREIRA, CPF nº 58839003215, BR 429 KM 17 S/N, SENTIDO SAO MIGUEL X SERINGUEIRAS RURAL -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SIRLENE MARTINS DE ARAUJO MOREIRA, CPF nº 77006593204, BR 429

KM 17 S/N, SENTIDO SÃO MIGUEL X SERINGUEIRAS RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RHENNE DUTRA DOS SANTOS, OAB nº RO5270A

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AV. SÃO PAULO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

- RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, AVE-

NIDA MARECHAL RONDON 2727 DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, E J GONCALVES SILVA - ME, CNPJ nº

84636455000198, BR 429 KM 120 S/N, TEL 3642-2226 RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, COMPANHIA

MUTUAL DE SEGUROS, CNPJ nº 75170191000139, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1681, 6 ANDAR CIDADE MON-

ÇÕES - 04571-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: BRUNO SILVA NAVEGA, OAB nº PR118948, ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS, OAB nº RO3363, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de requerimento para o Cumprimento de Sentença.

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771  
7001995-39.2021.8.22.0022

AUTOR: GERALDO FERREIRA ARAUJO, CPF nº 01705360769

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

**SENTENÇA****I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação que objetiva a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por GERALDO FERREIRA ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 74553712.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido.

O autor impugnou a contestação requerendo o julgamento do feito e a procedência dos pedidos.

O feito foi saneado, sendo designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.

Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

**MÉRITO**

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Qualidade de segurado

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que se encontra presente nos autos pelos documentos juntados aos autos, em especial nota fiscal de comercialização agrícola.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por prova testemunhal.

No caso, as testemunhas e o informante ouvidas em audiência foram uníssonas em atestar o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental. Afirmaram que o autor sempre laborou nas lides rurais, até ser acometido por problemas de saúde.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental. Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).” Pois bem, a documentação apresentada constitui prova material suficiente e comprova o tempo exigível para fins de carência.

Destarte, a documentação apresentada pela parte autora revela o exercício de atividades rurais. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

Ressalto que apesar do início de prova material não ser robusto, ele foi complementado pelas testemunhas, durante a instrução processual.

Assim, mostra-se suficiente o tempo verificado e confirmado pelas provas documentais e testemunhais.

A compreensão jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o mérito da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurado especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser reconhecido o direito da parte ao benefício de salário maternidade. 6. A correção monetária deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto. (TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

**Incapacidade**

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de M51.1 Alterações de disco intervertebrais com radiculopatia. Apresenta incapacidade parcial e temporária para a atividade habitual.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Há inaptidão que impede o labor e a concessão de auxílio-doença é medida que se impõe.

Em relação ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da carência e qualidade de segurado, é exigida a comprovação de incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende, ainda, que devem ser sopesados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TRABALHADOR BRAÇAL. CONSIDERAÇÃO DE ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.** 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, a recorrente é auxiliar de montagem e auxiliar de pesponto para empresas do ramo de calçados, e, de acordo com o laudo pericial, há nexo causal entre a atividade desenvolvida e a doença que veio acometê-la. 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 283029 SP 2013/0007488-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 09/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013)”. Grifei.

Nesse mesmo sentido dispõe o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNUJEF do Conselho da Justiça Federal:

Súmula n. 47 - Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade parcial e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 01 ano, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afastado o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, Lei 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

Termo inicial

O benefício é devido desde 15/04/2022, data em que o sistema registrou ciência no expediente de citação da autarquia previdenciária. Explico.

Quanto a esse ponto, esclareço que o autor confeccionou pedido de auxílio-doença com base na Lei 13.982/2020 e após o indeferimento da antecipação do benefício, não realizou o agendamento de perícia pela Perícia Médica Federal, o que obstaculizou a parte demandada verificar a incapacidade do autor.

Registro que, a Lei 8.213/91 não dispensa a realização de perícia médica pelo INSS quando do exame de pedidos de concessão de benefício por incapacidade e, tampouco, a Portaria Conjunta 9.381, de 6 de abril de 2020, de forma que caso não seja possível a antecipação, o INSS não está dispensado de realizar a perícia médica para analisar o direito ao benefício.

Assim, considerando que o requerente não deu continuidade ao pedido de benefício previdenciário de forma administrativa, entendo que a implementação do benefício de auxílio-doença deve ocorrer a partir da data da citação, ocasião em que o INSS tomou ciência da incapacidade do autor e de sua pretensão.

Da cessação do benefício.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 01 ano, assim, fixo a DCB em 04/2023. Caso a parte autora, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitado de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré restabelecer o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, desde 15/04/2022, devendo ser mantido até 04/2023.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários-mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Sobrevindo recurso de apelação, intime-se o apelado para ofertar contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF 1.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002769-35.2022.8.22.0022

Classe Processual: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 9.443,28

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLEBERSON CORDEIRO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de CLEBERSON CORDEIRO DOS SANTOS, ambos já devidamente qualificados.

O autor apresentou documentos e prova documental da dívida.

A requerido foi citado, pessoalmente (id. 82807491), mas não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que o feito já comporta julgamento, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Depreende-se dos autos que a parte requerida foi efetivamente citada, contudo, manteve-se inerte e não apresentou embargos monitórios no prazo legal.

De acordo com o art. 700, do CPC, nas ações monitórias, a petição inicial deve ser instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

E, no caso dos autos, a petição inicial está instruída com documento hábil (comprovante do empréstimo - id. 80307949).

Somado a isso, tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida ficou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida, ônus que lhe incumbia.

Portanto, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP em desfavor de CLEBERSON CORDEIRO DOS SANTOS e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC.

CONDENO a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 9.443,28 (nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da data de vencimento do título, por se tratar de obrigação líquida e certa, art. 397 do CCB (AgInt no AREsp 1362937/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).

CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida, nos termos do art. 346, do CPC, já que revel.

Não havendo o pagamento das custas processuais pelo vencido, determino à CPE que expeça o necessário para protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

O cumprimento de sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado e prévio requerimento da parte autora, nos termos do art. 523 do CPC.

PRI.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003249-13.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: BELMIRIA BORCHARTT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, conforme requerido na contestação, atualize o polo passivo para que substitua a empresa ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. pela empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Assim, ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação de danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito propriamente dito, entendo que a pretensão da parte autora é improcedente.

Isso porque, a instituição financeira juntou o contrato de empréstimo consignado de Nº 620541114, devidamente assinado pela parte autora, o qual foi juntado na id. ID: 82674101, comprovando a contratação do empréstimo em questão.

Por outro lado, a parte autora não questionou a assinatura constate no termo de adesão juntado pela parte requerida.

Desta feita, comprovado o fato de que a parte autora solicitou o serviço, não resta alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e Extingo o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

AUTOR: BELMIRIA BORCHARTT DA SILVA, CPF nº 42170826220, RUA RUI BARBOSA 408 CRISTO REIS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7003507-23.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO, CPF nº 69244227215, LINHA 102 KM 02 S/N RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: BANCO DO BRASIL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

#### SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO em face do BANCO DO BRASIL. Sob a alegação de que está ocorrendo descontos em seu benefício previdenciário referente a serviços não contratados (crédito pessoal).

No que se refere a falta de interesse de agir, não deve prosperar haja vista a possibilidade da parte buscar o judiciário para resolver algo que não foi esclarecido administrativamente.

No tocante a impugnação ao pedido de justiça gratuita da parte requerente, entendo que as ações processadas nos Juizados Especiais Cíveis, são regidos pelo Princípio da Gratuidade Procedimental, conforme descrito no art. 54, da Lei nº 9099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas".

Portanto, no procedimento em 1º grau nos Juizados Especiais é gratuito, não havendo incidência de custas, tampouco condenação em honorários advocatícios.

À vista disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao pedido de justiça gratuita, o qual deverá ser analisado em eventual apresentação de recurso nominado.

Assim, ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

A lide comporta julgamento no estado em que se encontra por incidir à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente é necessário esclarecer que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, § 2º.

A Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A parte autora veio a juízo alegando que está ocorrendo descontos indevidamente em sua conta corrente, referente a prestação de serviço em sua conta bancária, sustentando que não celebrou o empréstimo consignado de Nº 982550149 com o banco requerido.

O banco demandado, por sua vez, alega que o serviço em questão foi devidamente contratado.

Pois bem.

Verifica-se que a instituição bancária não juntou o contrato de empréstimo consignado de Nº 982550149, o qual está sendo discutido nesta demanda.

É de interesse do requerido juntar o contrato que alega existir para comprovar a regularidade dos descontos, entretanto, apenas fez meras alegações.

Entendo, portanto, que o requerido não demonstrou que o serviço discutido fora realmente contratado pela parte autora.

Nesse prisma, em se tratando de relação de consumo, existe a responsabilidade objetiva do requerido de reparar os danos causados à parte requerente (artigo 14 do CDC), decorrentes da falta de cuidado na execução de suas atividades e da falha na fiscalização, o que desencadeou nas cobranças indevidas no benefício previdenciário da parte autora.

No que diz respeito ao dano moral, os descontos indevidos de valores relativos a serviços não contratados são motivos suficientes para o reconhecimento do dano moral, cumprindo ao juízo fixar quais foram os danos e o quantum devido como forma de recomposição, pois a dor e humilhação alegadas pela parte autora não tem valor estimado, mas pode ser ressarcida monetariamente como forma de compensação.

Assim, ficam caracterizados como elementos da responsabilidade civil: ação ou omissão (voluntários), dano (prejuízo), culpa (negligência ou imprudência) e nexa causal (vínculo entre a conduta do agente e o prejuízo experimentado pela vítima), sendo que a Constituição Federal garante como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.

Essa proteção pode ser exercida de maneira preventiva pelo titular do direito para evitar sua violação, contudo, caso este se consume assiste direito à vítima do pleito à indenização por danos morais, como bem assevera a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1158721/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)."

É patente, portanto, o dever do requerido em indenizar a autora, não para lhe pagar o dano, que não tem preço, mas apenas visando conceder um paliativo à sua pessoa. Para fixar o valor da indenização, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer; contudo, evitando causar-lhe a ruína.

No caso em apreço, o requerido é instituição financeira, sólida e de grande abrangência, sem falar que as instituições financeiras - como é o seu caso - são as empresas que vem obtendo a maior margem de lucro e faturamento nacional, o que torna inquestionável o seu poderio econômico.

A requerente, por sua vez, é aposentada, sendo que a repercussão dos descontos indevidos em sua única fonte de renda causou-lhe inegável constrangimento e indignação, o que, somado aos fatores já declinados, torna razoável a fixação de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para reparar o valor almejado a título de danos morais.

No que refere à repetição de indébito, preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Dessa forma, havendo cobrança e pagamento indevido, o consumidor fará jus ao pagamento em dobro do que efetivamente pagou.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos de JOVENTINA RODRIGUES EUGENIO contra BANCO DO BRASIL para o fim de:

a) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devendo esse valor ser atualizado com juros e correção monetária a partir desta data, em razão de quando da fixação já ter sido arbitrado valor atualizado (Súmula 362, STJ);  
b) Ressarcir o valor dos descontos realizados referente o contrato de N° 982550149 no benefício da parte autora de forma dobrada, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

c) Seja cancelado os descontos referente ao contrato de financiamento citado no paragrafo anterior.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001369-83.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 7.089,25

AUTOR: BENEDITA ROCHA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BENEDITA ROCHA GOMES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural.

Para tanto, afirma que desempenha atividade campesina e que requereu em 18/11/2021 NB 202.838.405-5 a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural na agência da Previdência Social da sua cidade. Entretanto, o benefício restou indeferido pelo INSS, sob a alegação de que não foi alcançada a carência mínima exigida em lei.

Com a inicial juntou procuração e documentos que entendeu pertinentes.

A inicial foi recebida para processamento (Id nº 759766729), com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação.

Devidamente citado, o requerido apresentou Contestação (Id nº77468715) alegando que o autor não preenche aos requisitos legais, merecendo a demanda ser julgada improcedente.

Os argumentos do requerido foram impugnados pela autora no Id nº 78877816.

Saneado o feito, foi designada audiência de instrução, a qual foi realizada com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora por meio de videoconferência.

Vieram os autos concluso.

É breve o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial rural.

O feito encontra-se apto para julgamento, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos, são suficientes para o exame do mérito.

Não há preliminares ou qualquer outra questão de ordem processual pendente de apreciação. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, avanço na análise do mérito.

Os requisitos do benefício pretendido no caso dos autos são dois, a saber, idade mínima (de 60 anos para homens e de 55 anos para mulheres (art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e efetiva atividade rural exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo tempo correspondente à carência do benefício (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

Nos termos dos arts. 55, § 3 e 108 da Lei 8.213/91, o tempo de atividade rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Além disso, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91.

CASO CONCRETO

Feitas tais considerações, observo que neste caso a parte autora cumpriu o requisito etário, vez que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 02/11/2019 (data de nascimento) e o requerimento administrativo foi protocolado em 06/08/2021 (DER). (Id. 75950773).

Ademais, deve demonstrar o exercício de atividade rural pelo tempo de carência que é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos da tabela progressiva prevista no Art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Para fins de comprovação do labor rural, a autora juntou, contrato de comodato de 2005, nota fiscal de 2007, nota fiscal 2008, nota fiscal de 2010, nota de balcão de 2012.

Ocorre que no período de 2013 a 2015 a autora teve vínculos urbanos, conforme consta no CNIS (id. 75950769).

Apenas em 2018, 2019, 2020, 2021 voltou a apresentar notas fiscais de produção agrícola.

Ressalto que Declaração unilateral e notas fiscais diversas (id.75950790), não serve como documentos comprobatórios de atividade rural, e o fato de residir em área rural também não comprova que vive da agricultura de subsistência.

Portanto pelo tempo apresentado a autora não completa o tempo de carência necessário, para a concessão do benefício.

A propósito:



DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. - É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos do art. 26, III, e art. 142 do referido texto legal - No caso dos autos, a autora não carrou aos autos início de prova material a fim de comprovar a observância do período de carência - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC - Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF-3 - Ap: 00285809820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Data de Julgamento: 11/12/2017, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018) grifei

Dessa feita, resta evidente que a parte autora não comprovou o tempo mínimo de contribuições exigidas como carência, para concessão da aposentadoria por idade rural.

Ressalto que o ônus da prova é de quem alega, a parte autora não comprovou nos autos que de fato residia e trabalhava como agricultora em período suficiente a ensejar ter direito ao benefício previdenciário pleiteado.

Logo, ainda que a prova testemunhal confirme que por alguns períodos a parte autora de fato residiu e trabalhou na agricultura em regime familiar, verifica-se que não restou preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício pretendido, em razão da não apresentação de indício razoável de prova material na comprovação da qualidade de segurada especial rural por período suficiente para a concessão do benefício.

### III – DISPOSITIVO

Desse modo, reputo haver insuficiência documental, o que torna inviável o reconhecimento do labor rural, de modo que JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por BENEDITA ROCHA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001909-34.2022.8.22.0022- Duplicata

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA, CNPJ nº 23747956000319

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: TELMA GUSMAN MUNOZ, CPF nº 00941561232

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

### DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios. Tais valores são insuficientes para cobrir até mesmo os gastos necessários para um eventual levantamento dos respectivos valores. Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Com relação ao Renajud, não foram localizado(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s).

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7001912-86.2022.8.22.0022

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: WELCLES DA SILVA FREITAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Renajud e Sisbajud, conforme espelho(s) em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencente(s) ao(s) executado(s), via Sisbajud, não foram encontrados valores.

A diligência em sistema RENAJUD localizou um veículo, todavia com alienação fiduciária, razão pela qual deixei de lançar restrição.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em até 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé/RO, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7004558-69.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILAINE FLOR FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo para processamento.

Retifique-se os autos para que conste a inexistência de justiça gratuita.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos

onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, intime-se a parte autora para pagamento dos honorários periciais.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002975-52.2014.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CESMA - CENTRO EDUCACIONAL SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 2450, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

Valor da causa:R\$ 56.995,16

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF.

A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, manifestando pela extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000993-34.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTES: WANDERSON GAMA DA SILVA, CPF nº 00897535260, AV. TANCREDO NEVES 1264 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, GUSTAVO HENRIQUE GAMA DE PAULA, CPF nº 07668611207, AV. TANCREDO NEVES 1264 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551A, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento das RPVs.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7004434-86.2022.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 90507606000, LINHA 102, KM 12 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o motivo do indeferimento administrativo, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, junte aos autos cópia do processo administrativo na íntegra.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé- , segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7000099-87.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIANE DOS SANTOS  
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810  
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Não obstante os documentos juntados pela parte autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera parte, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora. Sendo o pagamento irrepetível, há risco inverso a justificar o indeferimento sem que se efetive o contraditório. Portanto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA pela ausência de seus requisitos, o que poderá ser revisto após a contestação, se reiterado o pedido.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É sabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Johnny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? ( No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV )

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? ( O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

#### VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000550-15.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da causa: R\$ 31.692,00 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e dois reais)

Parte autora: AUTOR: PABLO JOSE OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 04930839289, LINHA 09, KM 08 (FUNDIÁRIA, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Parte requerida: REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S., AV 7 DE SETEMBRO 1044, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.



Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Jhonny Silva Rodrigues - CRM/RO 2054, ser intimado de tais disposições.

**DEVERÁ A CPE CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES**, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento; e
- Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

DETERMINO à CPE que após juntada do laudo, seja encaminhado ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SERVE COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000719-70.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CELSO LUIZ GARDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIONEI GERALDO - RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0000283A-B

REQUERIDO: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607002116-33.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO ESTEVES DE ALMEIDA, LUDIMILA DA SILVA CLERES

Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420

Advogado do(a) AUTOR: DIONEI GERALDO - RO10420

REU: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do ID 86970684 e seguintes.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003002-32.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA ABADIA DE SA CEZAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO0008551A

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003045-66.2022.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: WESLEI HARMATIUK SAMPAIO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001718-86.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUSSIMAR NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: OLISMAR DO NASCIMENTO MONTE MOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Diante da tentativa infrutífera de citação da parte ré, consoante certidão da Oficial de Justiça em ID82709058, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 dias, apresente aos autos novo endereço, a fim de ser realizada nova diligência.

Com a manifestação, designe-se nova audiência de conciliação, cite-se o requerido, nos termos do despacho inicial.

Intime-se a parte autora da nova data da solenidade.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 26 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Processo nº: 7000035-82.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Requerente/Exequente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido/Executado: EDELMA ELIAS RODRIGUES, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 423 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Valor da Causa: R\$ 11.185,97

DESPACHO

Vistos

Verifica-se que a parte Energisa Rondônia já havia realizado o depósito de valores nos autos, conforme juntada de guia de depósito em ID34751471.

Deste modo, na presente data, procedo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO EM FAVOR DE:

MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - OAB RO4539 - CPF: 576.474.292-72

EDELMA ELIAS RODRIGUES, CPF/CNPJ: 31543600263, Valor: R\$ 12.777,48

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 4473, Nº da conta: 1510446-2, Saldo: R\$ 12.777,48

Deve comparecer a agência, para que seja realizado o soerguimento dos valores, no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento para conta centralizadora.

No mais, ante o protocolamento de cumprimento de sentença em ID83543164, intime-se a Energisa, para pagar o débito remanescente no valor de R\$ 718,20(setecentos e dezoito reais e vinte centavos), no prazo de 15 dias, bem como as custas, se houver, nos termos do art. 523, do CPC.

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

Caso não haja cumprimento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% referente à execução (§§ 1º ao 3º do art. 523, CPC).

Não havendo o pagamento ou impugnação, intime-se o autor, via advogado, para apresentação de cálculo atualizado.

Após, conclusos para buscas da quantia para satisfação do crédito, nos sistemas conveniados.

Intime-se os credores acima, para que façam levantamento dos valores.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 13 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

- email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7002328-88.2021.8.22.0022

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP  
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,  
PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE  
EXECUTADO: GERALDO TOLEDO FILHO  
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)  
DESPACHO

Vistos

1 - Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supra descrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte exequente, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supra descrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Int.

São Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003198-02.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIAS SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615A

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 2 Data: 12/04/2023 Hora: 09:30 (à ser realizada de forma virtual)

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7000390-97.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 06249591000111, AVENIDA ARACAJU 612 RIACHUELO - 76913-780 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

EXECUTADO: ANISIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 28614151268, RODOVIA BR 429 S N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Antes de analisar o requerimento de bloqueio de valores, fica a parte Exequente intimada, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos, planilha dos valores atualizado do débito, tendo em vista que a última vez realizado foi no ano de 2018.

Com a manifestação, venham conclusos para análise.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé 26 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000780-33.2018.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, OAB nº MA29190

Requerido/Executado: CLEIDSON SILVA DE GODOIS, COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLA DE PEDRAS NE SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARINALDO OLIVEIRA DAS NEVES, COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLA DE PEDRAS NE SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de informação de relacionamento financeiro, por meio do CCS-BACEN, no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

Prazo final: 28/02/2023

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 31 de janeiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003730-10.2021.8.22.0022

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 19.055,16

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, em face de CLEIDINEIA RODRIGUES DA COSTA.

No id.85450793 a parte Exequente informou a celebração de acordo com a executada, junto ao processo de n. 7002369-55.2021.8.22.0022.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 85450793), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607001055-40.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO LUIZ ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem da juíza de direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca do ID 87068650 e seguintes.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001518-89.2016.8.22.0022

Classe: Monitória

Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: MAURO KRAUSE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD. O exequente requer, ainda, que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

O entendimento deste Juízo quanto ao referido pedido é no sentido de que trata-se de medida de ultima ratio e que, portanto, pressupõe que outras tentativas de constrição forçada tenham sido infrutíferas e que não haja outra forma de buscar a satisfação da dívida.

No caso dos autos, tal requerimento já foi atendido recentemente, consoante ID76075330, bem como outras diligências posteriores na busca de bens, restando todas infrutíferas.

Aliás, as diligências neste sentido já foram realizadas em outras oportunidades, sendo infrutíferas.

Além disso, a parte exequente não apresenta a este juízo qualquer elemento capaz de sustentar eventual modificação do estado econômico do executado, capaz de identificar valores, caso seja refeita a diligências, de modo que a reiteração de diligências, sem possibilidade de atingir a finalidade pretendida, deve ser afastada.

Diante disso, indefiro o pedido de penhora online na modalidade repetição programada.

Assim, fica a parte exequente intimada a promover o regular andamento ao feito.

Decorrido prazo, proceda o arquivamento dos autos.

Prazo: 5 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 12 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003091-55.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERIVELTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias / Fazenda Pública: 10 (dez) dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de fevereiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

AUTOS: 7000298-51.2019.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JADSON ROBERTO RODRIGUES BRANDAO, RUA ARACRUZ 2138 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, MARIA IZABEL DA SILVA LEITE BRANDAO, RUA ARACRUZ 2138 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA, BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, RUA ARACRUZ 2138 JARDIM VITÓRIA - 76871-317 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de sentença.

Quanto ao pedido de diligências via SISBAJUD na modalidade teimosinha, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas).

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Deste modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligências.

Na mesma oportunidade, deve apresentar planilha de cálculo atualizado do débito.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 31 de janeiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000171-11.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: VALQUIRIA NEVES BARROS DE LIMA, CHARLES NEVES DE BARROS, VALERIA NEVES BARROS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: ROGERIO TEIXEIRA SANTOS

Sentença

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Reivindicatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por Valquiria Neves Barros de Lima, Charles Neves de Barros e Valéria Neves de Barro, em face de Rogério Teixeira Santos, ambos já qualificados nos autos.

Narram os autores que são proprietários de um imóvel rural, localizado no Lote 06 (seis), Gleba 08 (oito), Gleba Rio Branco, com área original medindo 48,7611 há (quarenta e oito hectares, setenta e seis ares e onze centiares).

Informam que receberam o imóvel pelo Princípio da Saisini, desde 23/06/2021, em razão do falecimento do Sr. Antônio Raulino Barros, porém, foram impedidos de tomar posse de bem, uma vez que o requerido ocupa irregularmente o imóvel como se fosse seu.

Por fim, requereram a concessão da liminar de reintegração de posse e, no mérito, pretendem que a liminar seja tornada definitiva.

Em um primeiro momento, a liminar foi indeferida, consoante decisão em ID 75667886, tendo determinada a citação da parte ré.

Diante da decisão que indeferiu a liminar, foi interposto agravo de instrumento, o qual não foi provido.

Em contestação (Id 77848513), o requerido alega que apenas está exercendo o direito da propriedade, pois era portador de documentos do referido imóvel, o que fez com que apenas exercesse a propriedade pura e simplesmente. Caso seja procedente a pretensão dos autores, que seja indenizado pelas benfeitorias realizadas.

Os autores apresentaram réplica em ID 78403215, pugnando pela procedência e reiteraram o pedido de concessão de tutela de urgência. Em manifestação de ID81245582 reiteraram o pedido de liminar.

Na decisão de ID81395659 foi concedido a liminar pretendida de imissão da posse sobre o imóvel objeto do feito.

A parte autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID82518344).

A parte requerida requereu o julgamento do feito. (ID82538653)

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

b) Do mérito:

Inicialmente, depreende-se dos autos que a parte requerida relata estar exercendo o direito da propriedade, pois era portador de documentos do referido imóvel, o que fez com que apenas exercesse a propriedade pura e simplesmente. Caso seja procedente a pretensão dos autores, que seja indenizado pelas benfeitorias realizadas.

É cediço que a ação reivindicatória é aquela proposta pelo proprietário que não tem posse contra o não proprietário que detém a posse, cabendo ao autor provar o seu domínio, ou seja, o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada, devidamente individualizada, e a posse injusta exercida pelo réu.

Nesse toar, infere-se que do acervo probatório carreado aos autos, que os autores juntaram diversos documentos que comprovam a propriedade sobre o imóvel, o qual receberam por sucessão, em virtude da morte do genitor, Sr. Antonio Raulino Barros.

Constam nos autos escritura do imóvel em nome de Antonio Raulino em ID67217763, registro do imóvel em ID67217764, recibo de entrega de ITR em ID67217765, ID67217766, em nome do genitor dos autores, certificado de cadastro de imóvel rural em ID67217769, cadastro de imóvel rural ID67217774, recibo de inscrição do imóvel rural no CAR em ID67217780.

Induvidosa a comprovação da propriedade do imóvel rural, localizado no Lote 06 (seis), Gleba 08 (oito), Gleba Rio Branco, com área original medindo 48,7611 há (quarenta e oito hectares, setenta e seis ares e onze centiares), pertencente aos autores, em razão da sucessão, inclusive na própria certidão de óbito do genitor em ID67216946 estão qualificados na condição de herdeiros, ratificando serem os atuais detentores da propriedade.

Por sua vez, o requerido, embora alega a existência de documentos que poderiam comprovar a propriedade, apenas se limitou a juntar algumas fotos do local, com simples cadastro no SINTEGRA em ID77848520, o qual entendo ser insuficiente e incapaz de fazer frente a todas as provas documentais apresentadas pelos autores.

Gize-se, ainda, que os autores descreveram o imóvel que se reivindica, comprovou o domínio sobre ele e demonstraram a posse injusta do requerido (vídeo em ID81246578 demonstrando a presença de cercas e plantações, bem como ocorrência policial em ID67217776).

Por fim, no vídeo anexado pelos autores em ID81246576, 81246578 consta que o requerido não se faz mais presente no imóvel, demonstrando que de fato não é o legítimo proprietário do imóvel, pois, caso assim o fosse, não teria motivos para sair do local.

Desse modo, considerando que para fins de ação reivindicatória, a posse injusta é toda e qualquer posse desamparada de respaldo jurídico, assim entendida como a posse desprovida de causa legítima, imperiosa a pretensão do autor.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DOMÍNIO COMPROVADO. RECUSA NA ENTREGA DO BEM. POSSE INJUSTA DA PARTE RÉ. USUCAPIÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Está apta a inicial que contém todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, com pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica. 2. A reivindicatória é a ação ajuizada pelo proprietário que não detém a posse em face do possuidor não proprietário. 3. Se o conjunto probatório demonstra que o autor da ação reivindicatória adquiriu o imóvel através de Escritura Pública de Doação, há presunção juris tantum da propriedade, cabendo à ré produzir prova robusta em contrário, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante. 4. A minguada de comprovação dos requisitos legais para aquisição da propriedade pela prescrição aquisitiva, os pedidos da ação reivindicatória devem ser julgados procedentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.148392-0/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/10/2021, publicação da súmula em 13/10/2021)

No que tange à pretensão de perdas e danos sobre o imóvel, que os autores fazem referência ao possível prejuízo, por não terem utilizado o local para arrendamento para fins pecuário, trata-se de estimativa de evento incerto, que poderia ou não ocorrer, de modo que, embora tenha sido reconhecido a invasão por parte do requerido, não é cabível impor o ônus do valor que se pretende, à título de dano material, que necessita de efetiva comprovação, não sendo admitido apenas a formulação, sem qualquer amparo probatório, a exemplo do caso. Por estas razões, entendo por ser improcedente quanto ao pedido de perdas e danos sobre o imóvel.

Prejudicado ou irrelevante, são os fundamentos da decisão.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no caput do artigo 1.228 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por consequência, declaro o domínio dos autores sobre o Lote 06, Gleba 08, Gleba Rio Branco com área de 48,7611 ha, situado na RO 481, Km 15, Sítio Santa Maria, sentido Distrito de Santana do Guaporé no Município de São Miguel do Guaporé-RO, em face do réu e de quem eventualmente esteja no imóvel, e confirmo a liminar concedida na decisão de ID81395659, a imissão definitiva da posse em favor dos autores.

Confirmando a tutela provisória de urgência deferida na decisão inaugural.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, 85, § 2º do CPC.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001999-42.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: EDMILSON MONTEIRO QUIRINO

Advogado do(a) REU: ALEXANDER CORREIA - RO9941

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 03/05/2023 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001457-34.2016.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: TOP CLIMA AR CONDICIONADO E LAVADORAS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Para dar efetivo cumprimento ao determinado no despacho (ID 86868793) quanto a intimação dos executados da penhora on line fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar endereço válido, bem como proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência pretendida, conforme tabela abaixo.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003115-83.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALERIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002641-15.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CELIO VIANNA e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar o endereço de cada parte que deseja a realização das diligências, bem como recolher as custas pertinentes a cada ato.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002247-08.2022.8.22.0022

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALVANDES ALVES DA CRUZ

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP

Advogados: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos termos do despacho ID 86698941, abaixo transcrito.

DESPACHO ID 86698941: "Vistos. 1. Associe-se estes embargos à execução à ação executiva. 2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado. 3. Recebo os embargos à execução para discussão, com os benefícios da justiça gratuita e com atribuição de efeito suspensivo. Contudo, não vislumbro preenchido os requisitos para a concessão da tutela provisória. Com efeito, além de não se poder vislumbrar, à primeira vista, a probabilidade do direito, não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer excussão patrimonial. No mesmo sentido, não há como se ter a plena certeza de que os valores bloqueados são decorrentes de verba salarial, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. 4. Em termos

de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias.5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra. SERVE COMO CARTA/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, São Miguel do Guaporé 7 de fevereiro de 2023, Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001989-95.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: MARCOS STEFANINI DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001481-86.2021.8.22.0022

Assunto: Requisitos, Sustação de Protesto, Cheque, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 74.744,32

EXEQUENTE: F. V. VERDURAS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164, KARINE MEZZAROBBA, OAB nº RO6054

ADVOGADO DO EXECUTADO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação proposta por F. V. VERDURAS EIRELI - ME, em face de C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME.

No id. 84957213 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 84957213), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II, do CPC).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001041-56.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: GISLAINE TIMM KRAUSE BONFIM, KLAIVER DE JESUS DOS SANTOS, SANDOVAL DIAS SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC, visando menor dispêndio e, ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO o pedido e procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do EXECUTADOS: GISLAINE TIMM KRAUSE BONFIM, CPF nº 02475881216, KLAIVER DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 03326661231, SANDOVAL DIAS SOUZA, CPF nº 66385415953.

Considerando ter sido frutífero o bloqueio, conforme Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente/e ou seu patrono, desde que com poderes nos autos.

Por fim, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao saldo remanescente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000181-26.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 749,94

Requerente: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido: PATRICIA KRAUZE DE OLIVEIRA, CPF nº 00027287297, BR 429, KM 5 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ALBERTO BORGES, OAB nº RO4607, EVERTON LANG, OAB nº SC42151

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de PATRICIA KRAUZE DE OLIVEIRA, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.856/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura em trecho rural, e 6 (seis) metros de largura em trecho urbano, necessária à passagem da Linha de Distribuição Seringueiras – São Francisco, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 70,5 (setenta e meio) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizada nos municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé, estado de Rondônia.

Pontua que o proprietário deste imóvel, ora requerido, receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 749,94 (setecentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente id. 49870863, a parte requerida requereu seja fixado indenização, de acordo com perícia a ser realizada.

Houve réplica.

Laudo pericial juntado no id. 80873463, do qual somente a parte autora se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

### MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, a parte ré impugnou o valor ofertado, por entender inadequado, oportunidade que pugnou pela realização de perícia, para fiz de aferir o valor a ser indenizado.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 4.376,54 (quatro mil trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Note-se que, após minucioso detalhamento dos valores a serem indenizados, o laudo técnico fora concluído da seguinte forma:

“ Conforme narrado anteriormente, a razão precípua da presente Perícia Judicial reside na avaliação do valor indenizatório em face da desapropriação em destaque, não existindo outros pontos a serem elucidados. A avaliação completa do imóvel em destaque consta no Laudo de Avaliação em anexo ao presente instrumento. A avaliação diagnóstica da parte impactada pela ocupação da linha de transmissão e sua área de domínio alcança o montante somado pelo valor calculado de indenização de área de servidão, valor calculado de desvalorização da área remanescente e pela indenização das benfeitorias (eucaliptos e freijó) erradicadas:  $3.149,80 + 1.226,74 = R\$ 4.376,54$  )

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 4.376,54 (Quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os

seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de PATRICIA KRAUZE DE OLIVEIRA, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da da Linha de Distribuição Seringueiras – São Francisco, circuito simples, 69 kV, com aproximadamente 70,5 (setenta e meio) quilômetros de extensão, que interligará a Subestação Seringueiras à Subestação São Francisco, localizada nos municípios de Seringueiras e São Francisco do Guaporé, estado de Rondônia., mediante pagamento do valor de R\$ 4.376,54 (Quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (cinco por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida PATRICIA KRAUZE DE OLIVEIRA, o alvará pertinente para levantamento do valor da indenização fixada, os quais se encontram depositado nos autos. Havendo valores remanescentes, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para a devida devolução.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conseqüência lógica, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 2 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001041-56.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: GISLAINE TIMM KRAUSE BONFIM e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SILVA MAGALHAES - MG116407

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, a fim de intimar o Executado SANDOVAL DIAS SOUZA acerca dos bloqueio online de valores.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7002641-15.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: LUCAS URIEL LEITE COELHO, WAGNER MACHADO ARCE, CELIO VIANNA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.375,39

DESPACHO

Vistos.

Realizada diligências, para fins de localizar os executados, restou frutíferas, conforme documentos anexos.

Destarte, cite-se de todo o teor da presente ação.

1– Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.1 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835, do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 17 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001849-32.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação acerca do ID 86138496 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000319-90.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES

RABELO - RO0000333A-B, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823A

REQUERIDO: LUAN QUEVEDO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

Advogado do(a) REQUERIDO: AGNELIO SOARES DE SOUZA - RO12306

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002007-53.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGUES &amp; CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: ADRIANO ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada da audiência designada para 3/5/2023, às 11h30, conforme certidão ID 87121409 e para no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, para fins de intimação da parte requerida acerca da audiência designada.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004389-82.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002989-67.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: EDILSON DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004299-74.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: FRANCISCO GUILHERME DE LIMA



**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:  
Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 10/05/2023 Hora: 08:00  
Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0001857-07.2015.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DO BOM FUTURO e outros

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada no SEJUSC, por meio de videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 10/05/2023 Hora: 09:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000537-16.2023.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: GLEISON APARECIDO DA SILVA e outros (2)

**CERTIDÃO/INTIMAÇÃO**

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo que será realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC, mediante videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - CÍVEL Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 10/05/2023 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003739-35.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 0002011-30.2012.8.22.0022

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento

AUTORES: DANIELLY MENANI BATISTA MACHADO, GISELLI MENANI BATISTA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALVARO PINTO DE OLIVEIRA, OAB nº MS11126

REU: CREUMAR MARINOTI TEATONI, FRANCISCO MACHADO

ADVOGADO DOS REU: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

LOCAL DA DILIGÊNCIA: rua Pinheiro Machado, n. 2635, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé/RO, e possui o telefone (69)9953-3386, Av. Presidente Kenedy, número 1795, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé/RO

DESPACHO

Vistos

Defiro o requerimento de ID83106856.

Expeça-se mandado de intimação a Sócia-Administradora das empresas QSA da A M Boeira LTDA e C. M. T. Depósito de Madeiras, Sra. Angela Maria Boeira, para que apresente neste juízo o Contrato Social das empresas acima mencionadas e por ela administradas, com todas as alterações societárias existentes, bem como o último Balanço patrimonial das mesmas.

Proceda na mesma diligência, a penhora de 30% da distribuição de lucros e pró-labore destinados ao Executado CREUMAR MARINOTI TEATONI, até montante suficiente para que seja integralmente satisfeita a condenação, devendo ser a Sócio Administradora advertida que os valores devem ser depositados em juízo, em conta judicial vinculada aos autos.

Após, intime-se o Executado, para que se manifeste da penhora, caso seja realizada.

Com o decurso de prazo, intime-se a parte Exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA/INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 2 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 0002011-30.2012.8.22.0022

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: GISELLI MENANI BATISTA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PINTO DE OLIVEIRA - MS11126

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PINTO DE OLIVEIRA - MS11126

REU: FRANCISCO MACHADO e outros

Advogado do(a) REU: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Advogado do(a) REU: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003131-71.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA - MT19555/O, OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

REU: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001681-69.2016.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721

EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA e outros (2)

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet,, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7004321-35.2022.8.22.0022

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 28.912,95 ( )

Parte autora: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

Parte requerida: ELIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA NOGUEIRA, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo para processamento.

Trata-se de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ELIANA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA NOGUEIRA, nos termos do Decreto-lei 911/69. Juntou cópia do contrato, da memória de cálculos e a comprovação da mora.

Alega o requerente que celebrou contrato de financiamento com o requerido no valor total de R\$ 23.447,89 (vinte três mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Aduz que o requerido deixou de adimplir com as parcelas a partir da parcela de número 14, gerando inadimplência no valor de R\$ 28.912,95 (Vinte e Oito Mil e Novecentos e Doze Reais e Noventa e Cinco centavos).

Relatei. Decido.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte requerida, sendo devedora do montante total de R\$ 28.912,95 (Vinte e Oito Mil e Novecentos e Doze Reais e Noventa e Cinco centavos), mantendo-se inerte mesmo após notificado, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte requerida a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte requerida deixou de cumprir com sua obrigação, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte demandada.

Assim DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida e o vínculo obrigacional.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte requerida a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cumprida a liminar, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Fica advertida a parte requerente que, enquanto não decorrido o prazo para pagamento, o bem não poderá ser removido da Comarca, sob pena de multa de R\$ 5.000,00.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um veículo, Marca: FIAT, Modelo: STRADA WORKING CD Ano: 2009/2010 Cor: VERMELHA Placa: NCG8A30, RENAVAL: 00177872004, diligenciando-se junto ao endereço da parte requerida ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente mandado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Deverá o(a) Oficial(a) de Justiça que cumprir a diligência fazer contato, se possível for, com o escritório subscritor, para fins de indicação de pessoa autorizada para o acompanhamento do ato, fornecendo os meios necessários e assumindo como depositário do bem.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

Atente-se à escrivania, acerca do pedido de intimações e/ou publicações deverão ser direcionadas em nome do advogado(a) HIRAN LEÃO DAURTE OAB/RO 8145.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e CARTA AR, caso conveniente à escritania.  
AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA  
REU: ELIANA MARIA DA CONCEICAO SILVA NOGUEIRA, CPF nº 86531964200, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA  
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 às 18:17 .  
Marisa de Almeida  
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001269-65.2021.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PAULO GEOVANNI MEDEIROS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REU: JOSE FROIS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004051-11.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$ 56.533,80 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos)

Parte autora: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Parte requerida: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, AV: CAPITAO SILVIO 00096 - SUPERMERCADO EC CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784, do Código de Processo Civil, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798, do do Código de Processo Civil.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do art. 829 do CPC, para, no prazo de três (03) dias, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado é de R\$ 56.533,80 (cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos),

Executados: C D C SUPERMERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 10653324000182, AV: CAPITAO SILVIO 00096 - SUPERMERCADO EC CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA para comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça, COM O MESMO MANDADO, procederá de imediato à PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimará, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, §1º, do CPC).

Havendo penhora, deverá a parte executada ser advertida de que poderá embargar à execução ou a penhora.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pague 30% do valor da execução, o parcelamento do restante em 6 vezes mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916).

Concedo, desde já, a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2º).

Nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal, corrigido e com juros.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (art. 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do art. 835 e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

O termo de penhora haverá de atender aos requisitos do art. 838 e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no art. 840.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (art. 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (art. 872, incs. I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos parágrafos 1º e 2º do art. 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis seja para o de imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do art. 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no art. 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Em se tratando de penhora de imóveis, caberá à própria parte interessada proceder às averbações junto aos respectivos registros imobiliários, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º).

Devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constricta, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, art. 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, art. 393, parágrafo único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência.

Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, art. 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, art. 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do art. 828 do CPC. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Por fim, no caso de não localização da parte executada, intime-se a parte exequente a indicar novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias. Pratique-se o necessário.

**SERVE ESTE(A) DE MANDADO (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO) E DE CARTA PRECATÓRIA.**

São Miguel do Guaporé domingo, 5 de fevereiro de 2023 às 09:07 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003197-17.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIAS SOARES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO001615A

REU: VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca dos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000871-84.2022.8.22.0022

CLASSE: Monitória

AUTOR: JONAIR ARCANJO DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: MARTA BEDENAROSKI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM - ME

NOVO ENDEREÇO: AVENIDA ANTONIO DE PAIVA C, 1692, Complemento CASA, Bairro INDUSTRIAL Município - UF FRANCISCO BELTRAO - PR CEP 85601270.

DESPACHO

Vistos

Em pesquisa ao sistema PJE, identifiquei novo endereço da parte requerida, conforme descrito acima.

Deste modo, proceda tentativa de citação, nos termos do despacho inicial de ID76185676.

Após, sendo positiva ou não a citação, intime-se a parte autora, para que requeira o que entender de direito em 5 dias.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

São Miguel do Guaporé, 2 de fevereiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7003380-85.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586A, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930A,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CLEYTON BELIZARIO CORSO, CPF nº 52597105253, RUA SÃO MIGUEL 2495 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte autora requeira a busca de endereços, consoante petição em ID84507725, é de conhecimento deste juízo, quanto à existência de processo criminal, no qual a oficial de justiça certificou nos autos de n. 7003423-22.2022.8.22.0022 que a genitora do requerido lhe informou que este mais reside nesta comarca, tendo se mudado para os Estados Unidos da América.

Por estas, razões, por questão de economia processual e evitar diligências desnecessárias, as quais na maioria das vezes, somente prolonga o trâmite do processo, sem que atinja a finalidade pretendida, deve ser utilizado o meio de citação mais adequado ao caso, qual seja, o edital.

Desta forma, proceda a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação.

Comprovado o recolhimento, deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, domingo, 12 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000871-84.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: JONAIR ARCANJO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REU: MARTA BEDENAROSKI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM - ME

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO deste processo a qual será realizada no dia 10/05/2023 Hora: 11:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0002975-52.2014.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: CESMA - CENTRO EDUCACIONAL SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, 2450, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

Valor da causa: R\$ 56.995,16

## SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano, bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF.

A exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, manifestando pela extinção do feito pela prescrição intercorrente.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquite-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

- Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000014-04.2023.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: S. F. B. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Advogados do(a) REQUERENTE: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO

## INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença ID 87087504: “[...] Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA nos termos do artigo 200, Parágrafo único do CPC, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, ante a desistência da parte autora. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Publique-se, após, arquite-se imediatamente. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 13 de fevereiro de 2023 Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004370-13.2021.8.22.0022- Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: JONAS VALENTIN TEIXEIRA, CPF nº 03089148218

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

REU: JORGE LIMA DA MOTA, CPF nº 43408281220, JOSEFA FELIX PAIXAO DA MOTA, CPF nº 21640572287

ADVOGADOS DOS REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

Sentença

Vistos

Trata-se de Ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada por JONAS VALENTIN TEIXEIRA em face de JORGE LIMA DA MOTA, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz em síntese a parte autora que, no dia 25 de outubro de 2020, na BR 319, km 45, sentido decrescente, quando estava trafegando com uma motocicleta, juntamente com sua esposa, sofreu acidente, em virtude de colisão de um veículo, que estava sob a condução dos requeridos. Em virtude do acidente, sua esposa veio à óbito naquele momento, bem como o autor sofreu diversas lesões. Por tais motivos, busca reparação material e indenização por danos morais.

Com a inicial, diversos documentos foram juntados aos autos.

O feito foi recebido, sendo determinado a citação do requerido, bem como sua intimação para participar de audiência de conciliação(ID68265112).

O requerido foi citado(ID71147698).

A audiência de conciliação restou infrutífera.(ID7416956)

Em ID74737576, os réus apresentaram contestação, aduzindo, em síntese, que o evento ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, que estava trafegando naquele momento com o farol apagado, não sendo possível visualizar quando realizou a ultrapassagem, azo em que ocorreu a colisão. Diante disso, requer seja improcedente o pedido de danos morais e materiais. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer que o valor de eventual condenação seja adequado, a fim de que seja configurado enriquecimento ilícito.

A parte autora apresentou réplica em ID75666346.

Foi designado audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas 4 testemunhas.

Após, as partes apresentam alegações finais por memoriais em Ids. 83543609, 84375589.

Em síntese, é o que há de relevante.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.

Em análise a definição legal de ato ilícito, consagrada no artigo 186 do Código Civil Brasileiro "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" verifica-se a existência de alguns pressupostos à configuração e ao surgimento de deveres para o agente que o pratica, visto que há a obrigatoriedade de reparação (responsabilidade civil do agente).

Dessa forma, pode advir o ato ilícito tanto de uma ação como de uma omissão do agente. Em todo o caso, decorre sempre de uma atitude nociva, quer ativa, quer passiva, causadora de dano a terceiro. A atitude ativa consiste, em geral, num ato doloso ou imprudente, enquanto a passiva, via de regra, se caracteriza pela negligência.

A omissão, por sua vez, só ocorre quando o agente, tendo o dever de agir, deixa de fazê-lo. É fundamental que entre o comportamento do agente e o dano causado se demonstre relação de causalidade. É possível, pois, que tenha havido ato ilícito e tenha ocorrido dano sem que um seja a causa do outro. O último elemento característico da responsabilidade consiste na existência do dano.

No presente caso, verifica-se a presença do nexo de causalidade, terceiro e imprescindível requisito para a reparação dos alegados danos sofridos pela requerente.

Com efeito, o nexo de causalidade é a relação entre a conduta culposa e o dano. Para que exista dever de reparar é necessário que o dano tenha nascido da conduta. Não seria moral e nem jurídico que um indivíduo fosse responsabilizado por dano que não deu causa, que adveio de conduta de terceiro ou da própria vítima, ou ainda, que é culpa de um fenômeno irresistível da natureza.

Silvio Rodrigues, in DIREITO CIVIL - PARTE GERAL - Vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994, pág. 163, com acerto aponta que "é a própria lei que expressamente o exige." E pela simples leitura do Art. 186 do CC (Art. 159 do CC/1916 com apenas pequenas alterações na redação) não podemos chegar a conclusão diferente, vejamos: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (grifei)

Pois bem.

Entendo, diante de tudo o que foi visto, que cabe ao agente que tenha causado dano a outrem a obrigação de repará-lo, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, O dano causado por ato ilícito enseja a obrigação de indenizar medida pela sua extensão, conforme prevê o art. 944 do Código Civil.

Ao analisar todo o conjunto probatório descrito nos autos, evidencia-se que a parte ré(s) foram os causadores do acidente que vitimou a esposa do autor, bem como causou diversas lesões ao requerente, conforme descrição laudo pericial aportado aos autos em ID66540679, o qual tem a seguinte conclusão: " Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi Desobediência às normas de Trânsito pelo condutor de V1 que é inabilitado, conforme consulta nos sistemas. Como fator contribuinte a Falta de atenção do condutor de V1, pois V2 estava na preferencial devendo V1 esperá-lo passar pelo local do cruzamento". Não é difícil chegar a conclusão de que o veículo conduzido pelos requeridos, no momento que chegaram ao cruzamento, caberia aguardar no acostamento, aguardar quem estava seguindo no mesmo sentido, e quando tivesse margem de segurança, sem qualquer risco de colisão, realizar a conversão desejada.

Ocorre que não foi desta forma que os fatos se desenvolveram, pelo contrário, os documentos elucidam falta de atenção difusa, pois não foi respeitado o direito de preferência de quem estava seguindo no mesmo sentido, logo atrás do veículo dos requeridos, que era a motocicleta conduzida pelo autor, tendo como passageira sua esposa, momento que foram surpreendidos com a invasão lateral, ocorrendo a colisão, fator que causou todos os danos narrados pela parte autora.

Logo, resta comprovado o dano e a responsabilidade pelo ilícito provocado.

A parte ré não juntou qualquer documento que possam combater os fatos trazidos pelos autores.

Ressalto que a responsabilidade civil por acidente de trânsito é subjetiva, ou seja, o dever de indenizar depende da comprovação de culpa do agente que deu causa ao acidente, conforme previsão do artigo 373, I do CPC/2015, o ônus da prova, nesse caso, incumbe ao autor. Deste modo, da análise dos fatos narrados na inicial e das provas acostadas aos autos, especialmente o Boletim de Acidente de trânsito no ID. 66540679, laudo pericial realizado pela PRF e fotos do veículo, quantificam e evidenciam a gravidade dos fatos, não havendo dúvidas de que os requeridos foram os responsáveis direto do acidente, devendo este ser responsabilizado, já que resta incontroverso a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Apresento o posicionamento da jurisprudência em casos da mesma natureza, vejamos

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substitutos em 2º Grau) integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL.ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - ACIDENTE EM RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DAS REQUERIDAS. ULTRAPASSAGEM EM LOCAL PROIBIDO. MANOBRA REALIZADA SEM AS CAUTELAS DEVIDAS. IMPRUDÊNCIA. DANO MORAL. QUANTIFICAÇÃO. FALECIMENTO DE QUATRO FAMILIARES (FILHA, GENRO E DOIS NETOS). VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REDUÇÃO INDEVIDA. - JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.SÚMULA 54 DO STJ. - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. - A causa única e eficiente para a morte da vítima foi a manobra imprudente da ré que, ao realizar ultrapassagem em rodovia, não respeitou a preferência de passagem do veículo que transitava em sentido contrário, causando a



morte de quatro pessoas. - A compensação do dano moral, de um lado deve proporcionar um conforto ao ofendido que amenize o mal experimentado e, de outro, deve servir como uma forma de punição para desestimular a reiteração dos mesmos atos, o que justifica a manutenção do valor arbitrado na sentença de R\$ 150.000,00 para cada um dos autores. - Os juros de mora do dano moral são devidos desde o evento danoso. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1541703-3 - Medianeira - Rel.: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Unânime - - J. 11.08.2016) (TJ-PR - APL: 15417033 PR 1541703-3 (Acórdão), Relator: Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 11/08/2016, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1872 26/08/2016).

Por oportuno

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL EM RODOVIA. EVIDENCIADO PELOS ELEMENTOS DE PROVA CARREADOS AOS AUTOS QUE O ACIDENTE EM COMENTO FOI CAUSADO EXCLUSIVAMENTE PELA MOTORISTA DA CAMINHONETE, QUE INVADIU A CONTRAMÃO, INTERROMPENDO DE MODO INJUSTIFICADO A CORRENTE DE TRÁFEGO E PROVOCANDO A COLISÃO FRONTAL COM O AUTOMÓVEL DO AUTOR, QUE TRANSITAVA REGULARMENTE EM SUA MÃO DE DIREÇÃO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO AUTOR NÃO COMPROVADA, ÔNUS QUE ERA DOS RÉUS, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO NCPC. DANOS MATERIAIS. VALIDADE DOS ORÇAMENTOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DO CONserto DO VEÍCULO. VALOR ORÇADO QUE NÃO SE DIFERENCIA DE MANEIRA EXORBITANTE DO VALOR PREVISTO NA FIPE. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 387 DO STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, TENDO EM VISTA AS PECULIARIDADES DA LIDE E OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078784477, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 12/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078784477 RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Data de Julgamento: 12/09/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/09/2018)

Com relação à quantificação do dano moral suportado pelo requerente, negável que a dor de perder um ente querido, é de valor inestimável e irreparável, entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pelos autores, em razão da conduta ilícita do condutor do veículo que causou o acidente.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017)

Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho como razoável o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), seja proporcional ao autor.

Quanto ao dano material, constam nos autos as notas fiscais das despesas, oriunda do acidente provocado pelos requeridos, bem como documento que comprova a necessidade de realizar a baixa da motocicleta, tendo valor de mercado descrito no Id. 66540686, sendo suficiente para quantificar o montante do dano moral na ordem de R\$ 12.053,82 (doze mil e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) a serem restituídos em favor da parte autora.

No que tange ao pedido de pensão em favor do autor, embora reste demonstrado a extensão do dano, decorrente da perda de um ente familiar, entendo que não é caso de ser reconhecido, tendo em vista que a reparação moral e material já se mostra suficiente para o evento ocorrido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Dito isso, a procedência parcial é a medida a ser imposta ao feito.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais formulados pelos autores a fim de condenar os réus JOSEFA FELIX PAIXÃO DA MOTA e JORGE LIMA DA MOTA ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao autor, corrigidos e com juros, a contar da data do arbitramento, e em danos materiais no valor de R\$ 12.053,82 (doze mil e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), corrigidos desde a data do desembolso, nos termos da fundamentação supra.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo a exibibilidade suspensa, por ser representado pela Defensoria Pública, bem como por colacionar documentos que aferem a hipossuficiência, o que faço de acordo com o artigo 98, §3º do CPC.

Transitada em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

No caso de interposição de recurso de apelação, desde já, intime-se a parte contrária, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos a instância superior.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 24 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7000710-45.2020.8.22.0022

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EXECUTADOS: MARIA LUCILENE CANDIDO RIBEIRO ALVES, LINHA 10, KM 04, P 29 sn, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE FERNANDES ALVES, LINHA 10, KM 04, P 29, sn, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RUAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Em atenção ao requerimento da parte Exequente em ID83702044, segue anexo o comprovante de bloqueio dos valores encontrados em conta dos executados, via SISBAJUD, no valor de R\$ 600,00(seiscentos reais).

Fica intimado, para que em 5 dias, manifeste se há interesse no bloqueio, bem como requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 24 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001120-06.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE 31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADOS: VAGNER DE SOUZA NETO, CPF nº 84593520215, AV. PARANÁ 4850 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAVID CAMPOS DE MIRANDA, CPF nº 70080615287, LINHA 22 C s/n, KM 11 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada DAVID CAMPOS DE MIRANDA para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie o cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação.

Comprovado o recolhimento, deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 26 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

#### PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002600-48.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930A, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586A

REU: AGEU JEACOMINE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

#### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

7002600-48.2022.8.22.0022

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: AGEU JEACOMINE DE SOUZA, SÍTIO RD 481,P 98, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NOVOS ENDEREÇOS:

1. RUA LUTHER KING, N. 1713, JARDIM CLODOALDO, CEP 76963-882, CACOAL-RO;

2. RUA PALMEIRAS, N. 3180, CENTRO, NOVA BRASILANDIA D OESTE-RO;

3. AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA, N. 5041, BOA ESPERANCA, CEP 76.940-000, ROLIM DE MOURA-RO.

DESPACHO

Vistos

Em recente buscas de endereços do executado, conforme documento anexo, foram localizados novos endereços, os quais poderão subsidiar em nova tentativa de citação.

Deste modo, proceda a citação nos endereços apontados acima, nos termos do despacho inicial.

Caso as diligências restem infrutíferas, desde já, fica autorizada a citação via edital, pois, diversas demandas já foram distribuídas neste juízo, em face da parte ré, no entanto, não se efetivou o ato citatório.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 26 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

# SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

### COMARCA DE PORTO VELHO

### 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053861 - Livro nº D-145 - Folha nº 168

Faço saber que pretendem se casar: ADIVALDO GUIMARÃES DE MORAES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Setembro de 1961, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Almeida de Moraes - pescador - já falecido - naturalidade: Estado do Amazonas - e Tereza Firmina Guimarães de Moraes - funcionária pública federal - já falecida - naturalidade: Estado do Amazonas - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARIA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, divorciada, brasileira, auxiliar de serviços gerais, nascida em Monte Alegre-PA, em 28 de Setembro de 1963, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Severino Guedes de Araújo - agricultor - já falecido - naturalidade: Capanema - Pará e Celestina Pacifico da Conceição - agricultora - já falecida - naturalidade: Capanema - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Fevereiro de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabellião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1193709

Devedor: JS SERVICOS AUX. DE TRANSPORTE

CPF/CNPJ: 30.947.505/0001-29

Protocolo: 1193776

Devedor: EDILENE DA SILVA CORREA 719870

CPF/CNPJ: 45.601.254/0001-01

Protocolo: 1193966

Devedor: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA EPP

CPF/CNPJ: 06.162.863/0001-41

Protocolo: 1194004

Devedor: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

CPF/CNPJ: 05.085.385/0001-50

Protocolo: 1194005

Devedor: CLEVIO CONCEICAO SALES

CPF/CNPJ: 026.891.792-29

Protocolo: 1194011

Devedor: JOSIAS MARIANO DE SOUZA

CPF/CNPJ: 348.715.862-00

---

Protocolo: 1194012  
Devedor: JOSIAS MARIANO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 348.715.862-00

---

Protocolo: 1194013  
Devedor: JOSIAS MARIANO DE SOUZA  
CPF/CNPJ: 348.715.862-00

---

Protocolo: 1194017  
Devedor: JOSIAS RODRIGUES COELHO  
CPF/CNPJ: 533.834.602-82

---

Protocolo: 1194018  
Devedor: INACIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 576.415.362-04

---

Protocolo: 1194019  
Devedor: ADUMIR VITURINO DE OLIVEIRA.  
CPF/CNPJ: 346.773.721-87

---

Protocolo: 1194020  
Devedor: ADUMIR VITURINO DE OLIVEIRA.  
CPF/CNPJ: 346.773.721-87

---

Protocolo: 1194025  
Devedor: MARCELO ARCANJO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 002.966.122-60

---

Protocolo: 1194027  
Devedor: MARCELO ARCANJO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 002.966.122-60

---

Protocolo: 1194028  
Devedor: CLARICE DA SILVA DE SOUZA PAZ  
CPF/CNPJ: 806.629.942-72

---

Protocolo: 1194044  
Devedor: MANOEL NASCIMENTO DA COSTA  
CPF/CNPJ: 606.993.022-34

---

Protocolo: 1194045  
Devedor: MANOEL NASCIMENTO DA COSTA  
CPF/CNPJ: 606.993.022-34

---

Protocolo: 1194046  
Devedor: MANOEL NASCIMENTO DA COSTA  
CPF/CNPJ: 606.993.022-34

---

Protocolo: 1194085  
Devedor: PORTO ESTOFADOS LTDA  
CPF/CNPJ: 46.608.892/0001-09

---

Protocolo: 1194086  
Devedor: PORTO ESTOFADOS LTDA  
CPF/CNPJ: 46.608.892/0001-09

---

Protocolo: 1194087  
Devedor: PORTO ESTOFADOS LTDA  
CPF/CNPJ: 46.608.892/0001-09

---

(21 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2023

Francieli Bertollet - Tabela Substituta<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1193702  
Devedor: V A DE M BENETOLI LIMITADA EPP  
CPF/CNPJ: 23.458.422/0001-00

Protocolo: 1193710  
Devedor: JOAO BASTISTA COELHO JUNIOR  
CPF/CNPJ: 055.703.922-38

Protocolo: 1193719  
Devedor: GLAUCIANE MOREIRA SILVEIRA  
CPF/CNPJ: 37.579.337/0001-05

Protocolo: 1193732  
Devedor: SAMUEL DE CAMPOS OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 871.140.622-49

Protocolo: 1193738  
Devedor: FELIPE EDUARDO RIBEIRO DE SOUZ  
CPF/CNPJ: 053.671.882-22

Protocolo: 1193739  
Devedor: SIDNEI JOSE DE ABREU  
CPF/CNPJ: 602.683.872-49

Protocolo: 1193740  
Devedor: CLEBER BARROS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 644.278.382-00

Protocolo: 1193742  
Devedor: VILMA DA SILVA SILVESTRE  
CPF/CNPJ: 883.779.622-68

Protocolo: 1193746  
Devedor: JOAO MARCOS VIEIRA  
CPF/CNPJ: 649.252.342-34

Protocolo: 1193747  
Devedor: MARIA ANTONIA ALVES DE MELO MA  
CPF/CNPJ: 350.846.422-91

Protocolo: 1193762  
Devedor: ETE MONTEIRO DA PENHA  
CPF/CNPJ: 876.331.242-53

Protocolo: 1193778  
Devedor: DIVANILDO COELHO DA SILVA 6755  
CPF/CNPJ: 30.411.728/0001-77

Protocolo: 1193782  
Devedor: COMERCIO VAREJISTA DE CARVAO P  
CPF/CNPJ: 30.811.332/0001-17

Protocolo: 1193790  
Devedor: ALMIDA SERVICOS E TRANSPORTE D  
CPF/CNPJ: 28.787.053/0001-13

Protocolo: 1193811  
Devedor: VALDIR APARECIDO CAPELASO  
CPF/CNPJ: 286.172.902-34

Protocolo: 1193813  
Devedor: ARISTIDE DA SILVA NETO  
CPF/CNPJ: 040.381.002-78

Protocolo: 1193815  
Devedor: ELIZEU DE OLIVEIRA COSTA  
CPF/CNPJ: 311.733.222-72

Protocolo: 1193824  
Devedor: VILMA BISPO PINTO  
CPF/CNPJ: 836.805.277-72

Protocolo: 1193826  
Devedor: MONICA MARTINS GOMES MONTEIRO  
CPF/CNPJ: 579.085.832-53

Protocolo: 1193839  
Devedor: CARLOS CESAR FONSECA MACHADO  
CPF/CNPJ: 649.540.213-91

Protocolo: 1193850  
Devedor: PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAUJO  
CPF/CNPJ: 868.494.332-53

Protocolo: 1193859  
Devedor: DHEIME OLIVEIRA DOS SANTOS POS  
CPF/CNPJ: 842.986.852-68

Protocolo: 1193861  
Devedor: GABRIEL DA SILVA SOUZA  
CPF/CNPJ: 054.695.732-30

Protocolo: 1193865  
Devedor: ERIVELTO DE OLIVEIRA JESUS  
CPF/CNPJ: 848.676.712-15

Protocolo: 1193868  
Devedor: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 684.713.192-68

Protocolo: 1193898  
Devedor: EDVALDO SOARES  
CPF/CNPJ: 329.336.063-72

Protocolo: 1193933  
Devedor: DAVID LOPES DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 875.224.112-20

Protocolo: 1193996  
Devedor: YAN BRUNO FERREIRA ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 044.249.272-37

Protocolo: 1193997  
Devedor: YAN BRUNO FERREIRA ALMEIDA  
CPF/CNPJ: 044.249.272-37

(29 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Substituta<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192712

Devedor: JOSE MARCOS DA SILVA 609380992  
CPF/CNPJ: 18.436.440/0001-51

Protocolo: 1192751

Devedor: LAIDE BELARMINO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 103.237.242-72

Protocolo: 1192759

Devedor: VIDA LONGA HORTIFRUTI LTDA  
CPF/CNPJ: 43.056.013/0001-95

Protocolo: 1192860

Devedor: FLAVIO ENDRES DE JESUS FERREIR  
CPF/CNPJ: 038.263.431-40

Protocolo: 1192877

Devedor: JAKELINE CEZAR SANTOS  
CPF/CNPJ: 057.941.875-81

Protocolo: 1192929

Devedor: YAYLLEY COELHO DA COSTA JEZINI  
CPF/CNPJ: 749.876.402-44

Protocolo: 1192993

Devedor: CLERSTON ANDRE C DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 893.457.702-91

Protocolo: 1193273

Devedor: JOSE DUTRA FILHO  
CPF/CNPJ: 003.702.247-44

Protocolo: 1193279

Devedor: MANOEL PEREIRA NEVES  
CPF/CNPJ: 412.141.375-04

Protocolo: 1193642

Devedor: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO  
CPF/CNPJ: 509.849.502-49

Protocolo: 1193643

Devedor: ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO  
CPF/CNPJ: 509.849.502-49

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2023



Francieli Bertolett - Tabeliã Substituta<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)  
3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192030

Devedor: INES PRISILINA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 253.944.378-82

Protocolo: 1192148

Devedor: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL  
CPF/CNPJ: 161.914.472-72

Protocolo: 1192189

Devedor: HILDNEIA FEITOSA MONTEIRO  
CPF/CNPJ: 408.541.402-04

Protocolo: 1192226

Devedor: DOUGLAS ALEXANDER TAUFMANN FER  
CPF/CNPJ: 897.198.672-72

Protocolo: 1192227

Devedor: YRACIARA BERNARDINO ALVES  
CPF/CNPJ: 029.174.374-99

Protocolo: 1192303

Devedor: JANAINA ROMERO PENA  
CPF/CNPJ: 841.350.772-34

Protocolo: 1192325

Devedor: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE AL  
CPF/CNPJ: 955.183.472-00

Protocolo: 1192332

Devedor: IVAN CARLOS OLIVEIRA PEREIRA  
CPF/CNPJ: 533.868.331-87

Protocolo: 1192355

Devedor: JAQUELINE FLAUSINO VIEIRA  
CPF/CNPJ: 763.231.452-00

Protocolo: 1192388

Devedor: HEBERTE DE SOUZA PESSOA  
CPF/CNPJ: 955.682.712-91

Protocolo: 1192598

Devedor: JACKSON DA SILVA REIS  
CPF/CNPJ: 332.956.358-38

Protocolo: 1192637

Devedor: MARCELO ALESSANDRO FURTADO  
CPF/CNPJ: 239.002.532-34

Protocolo: 1192644

Devedor: JONATHAN CARVALHO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 903.819.802-78

Protocolo: 1192650

Devedor: JOAO HOSANO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 035.755.352-72

Protocolo: 1192718

Devedor: GILSON MARTINS DE LIMA  
CPF/CNPJ: 183.030.302-30

Protocolo: 1192736  
Devedor: RENAN DE MORAES SALES  
CPF/CNPJ: 530.549.542-34

---

Protocolo: 1192750  
Devedor: JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 819.753.411-04

---

Protocolo: 1192753  
Devedor: JOCINELIA GUEDES GUARIBANO  
CPF/CNPJ: 090.715.552-91

---

Protocolo: 1192756  
Devedor: JOSE NEUMAR MORAIS DA SILVEIRA  
CPF/CNPJ: 437.974.828-68

---

Protocolo: 1192766  
Devedor: AGATA PALOMA MACEDO DE SOUSA  
CPF/CNPJ: 831.633.442-91

---

Protocolo: 1192775  
Devedor: BIANCA VITORIA ARAUJO BOTTI  
CPF/CNPJ: 016.806.872-98

---

Protocolo: 1192778  
Devedor: LAURA BETANIA DOS S CAVALCANTE  
CPF/CNPJ: 880.230.282-00

---

Protocolo: 1192794  
Devedor: KELSON HENRIQUE DOS SANTOS ARA  
CPF/CNPJ: 274.343.463-53

---

Protocolo: 1192800  
Devedor: NAJUA ABDUL RAZZAK DE CASTRO  
CPF/CNPJ: 767.768.832-20

---

Protocolo: 1192827  
Devedor: MARGARETE INACIO TEIXEIRA  
CPF/CNPJ: 885.138.902-00

---

Protocolo: 1192833  
Devedor: V. M. G. MACHADO - ME  
CPF/CNPJ: 29.171.111/0001-42

---

Protocolo: 1192891  
Devedor: LILIAN TIAGO BRANDAO LIMA  
CPF/CNPJ: 221.057.942-20

---

Protocolo: 1192894  
Devedor: KARLA S. ARAUJO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ: 220.189.562-72

---

Protocolo: 1192930  
Devedor: ADEILSON ROQUE GOMES  
CPF/CNPJ: 981.993.662-49

---

Protocolo: 1192934  
Devedor: AGNES RIDEIQUE LIMA  
CPF/CNPJ: 977.059.692-20

---

Protocolo: 1192963  
Devedor: MARIA ELIZABETE DA SILVA  
CPF/CNPJ: 162.171.522-15

---

Protocolo: 1192964  
Devedor: NELSON MACHADO  
CPF/CNPJ: 669.214.492-20

---

Protocolo: 1192978  
Devedor: RICARDO INGLESSON PINTO DA COS  
CPF/CNPJ: 908.388.742-15

Protocolo: 1192985  
Devedor: WESCLEY FERNANDES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 932.393.351-15

Protocolo: 1193002  
Devedor: LEANDRO DE ALMEIDA TEIXEIRA  
CPF/CNPJ: 809.825.902-10

Protocolo: 1193012  
Devedor: BRUNIELY MOREIRA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 024.927.362-45

(36 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta<sup>1º</sup> TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1191979  
Devedor: RAYANE KAROLINE SILVA MEDINA  
CPF/CNPJ: 003.783.672-26

Protocolo: 1191997  
Devedor: MARCUS ROBERTO RIBEIRO 0987084  
CPF/CNPJ: 32.837.941/0001-70

Protocolo: 1192035  
Devedor: ANGELA LUCIA FERREIRA XAVIER E  
CPF/CNPJ: 351.794.302-91

Protocolo: 1192065  
Devedor: KEVEN PEREIRA MIRANDA  
CPF/CNPJ: 004.743.272-13

Protocolo: 1192076  
Devedor: JOSE CORREA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 106.712.502-72

Protocolo: 1192133  
Devedor: TEIMISSON VELOZO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 816.401.882-15

Protocolo: 1192137  
Devedor: MARCELA ADRIANA MARTINS FERREI  
CPF/CNPJ: 639.170.412-00

Protocolo: 1192142  
Devedor: MAXIMO NOBRE DO NASCIMENTO  
CPF/CNPJ: 183.516.892-20

Protocolo: 1192245  
Devedor: DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA  
CPF/CNPJ: 002.778.566-12

---

Protocolo: 1192250  
Devedor: LETICIA BRENDA COIMBRA TOBIAS  
CPF/CNPJ: 014.876.592-02

---

Protocolo: 1192251  
Devedor: LETICIA BRENDA COIMBRA TOBIAS  
CPF/CNPJ: 014.876.592-02

---

Protocolo: 1192326  
Devedor: ELISANGELA DA SILVA MACHADO CA  
CPF/CNPJ: 603.908.082-53

---

Protocolo: 1192327  
Devedor: ELISANGELA DA SILVA MACHADO CA  
CPF/CNPJ: 603.908.082-53

---

Protocolo: 1192343  
Devedor: BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA  
CPF/CNPJ: 162.849.682-72

---

Protocolo: 1192344  
Devedor: BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA  
CPF/CNPJ: 162.849.682-72

---

Protocolo: 1192345  
Devedor: BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA  
CPF/CNPJ: 162.849.682-72

---

Protocolo: 1192402  
Devedor: MAIRA DE MELO LIMA  
CPF/CNPJ: 126.652.496-77

---

Protocolo: 1192403  
Devedor: DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA  
CPF/CNPJ: 002.778.566-12

---

Protocolo: 1192404  
Devedor: DALMO LUIS ROUMIE DA SILVEIRA  
CPF/CNPJ: 002.778.566-12

---

Protocolo: 1192406  
Devedor: MAIRA DE MELO LIMA  
CPF/CNPJ: 126.652.496-77

---

Protocolo: 1192412  
Devedor: MAIRA DE MELO LIMA  
CPF/CNPJ: 126.652.496-77

---

Protocolo: 1192547  
Devedor: MARIANE OLIVEIRA DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 043.838.812-70

---

Protocolo: 1192548  
Devedor: MARIANE OLIVEIRA DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 043.838.812-70

---

Protocolo: 1192571  
Devedor: ERIKA DE SOUZA GOMES  
CPF/CNPJ: 789.266.022-49

---

Protocolo: 1192572  
Devedor: ERIKA DE SOUZA GOMES  
CPF/CNPJ: 789.266.022-49

---

Protocolo: 1192601  
Devedor: MARIANE OLIVEIRA DE ARAUJO  
CPF/CNPJ: 043.838.812-70

(26 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192221  
Devedor: PAULO MARCELO SILVA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 042.633.261-05

Protocolo: 1192279  
Devedor: JESSICA CANDIDO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 540.936.272-15

Protocolo: 1192280  
Devedor: JESSICA CANDIDO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 540.936.272-15

Protocolo: 1192281  
Devedor: JESSICA CANDIDO DA SILVA  
CPF/CNPJ: 540.936.272-15

Protocolo: 1192308  
Devedor: DIEGO TEODOMIRO GOMES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 339.629.818-70

Protocolo: 1192410  
Devedor: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR  
CPF/CNPJ: 820.778.602-78

Protocolo: 1192411  
Devedor: ANTONIO DE JESUS RAMOS JUNIOR  
CPF/CNPJ: 820.778.602-78

Protocolo: 1192470  
Devedor: WESLAINE LICHMANN  
CPF/CNPJ: 014.314.262-37

Protocolo: 1192471  
Devedor: WESLAINE LICHMANN  
CPF/CNPJ: 014.314.262-37

Protocolo: 1192472  
Devedor: WESLAINE LICHMANN  
CPF/CNPJ: 014.314.262-37

Protocolo: 1192532  
Devedor: ARTHUR GOMES ROCHA  
CPF/CNPJ: 389.749.242-34

Protocolo: 1192671  
Devedor: FULL COMERCIO E REPRESENTACAO  
CPF/CNPJ: 06.252.868/0001-65

Protocolo: 1192873  
Devedor: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIR  
CPF/CNPJ: 995.131.962-91

Protocolo: 1193053  
Devedor: M A S N COSTA LTDA  
CPF/CNPJ: 27.539.795/0001-67

Protocolo: 1193066  
Devedor: MOV URBANO DO BRASIL COMERCIO  
CPF/CNPJ: 27.618.684/0001-46

Protocolo: 1193073  
Devedor: MARCOS ARANTES COSTA RESENDE  
CPF/CNPJ: 868.896.301-06

Protocolo: 1193078  
Devedor: JS ENGENHARIA EIRELI  
CPF/CNPJ: 84.717.719/0001-38

Protocolo: 1193090  
Devedor: MOV URBANO DO BRASIL COMERCIO  
CPF/CNPJ: 27.618.684/0001-46

Protocolo: 1193097  
Devedor: JS ENGENHARIA EIRELI  
CPF/CNPJ: 84.717.719/0001-38

Protocolo: 1193129  
Devedor: JS ENGENHARIA EIRELI  
CPF/CNPJ: 84.717.719/0001-38

Protocolo: 1193139  
Devedor: NORTE E SUL SERVICOS DE CORRET  
CPF/CNPJ: 34.238.480/0001-45

Protocolo: 1193166  
Devedor: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM  
CPF/CNPJ: 20.461.983/0001-70

Protocolo: 1193169  
Devedor: JS ENGENHARIA EIRELI  
CPF/CNPJ: 84.717.719/0001-38

Protocolo: 1193173  
Devedor: JS ENGENHARIA EIRELI  
CPF/CNPJ: 84.717.719/0001-38

Protocolo: 1193174  
Devedor: DVERAS COMERCIO E SERVICOS DE  
CPF/CNPJ: 33.763.182/0001-01

Protocolo: 1193186  
Devedor: CONSTRUTORA MONTREAL EIRELI  
CPF/CNPJ: 19.330.421/0001-09

Protocolo: 1193195  
Devedor: CRUZ SERVICOS DE TERRAPLENAGEM  
CPF/CNPJ: 20.461.983/0001-70

Protocolo: 1193216  
Devedor: MOV URBANO DO BRASIL COMERCIO  
CPF/CNPJ: 27.618.684/0001-46

Protocolo: 1193233  
Devedor: B L C COMERCIO DE COSMETICOS E  
CPF/CNPJ: 36.461.463/0001-06

Protocolo: 1193254  
Devedor: THERMOSET COMERCIO E SERVICOS  
CPF/CNPJ: 84.577.832/0001-65

Protocolo: 1193353  
Devedor: STAR HOTEIS LTDA ME  
CPF/CNPJ: 01.949.252/0001-24

(31 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Substituta 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524  
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1192077  
Devedor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA LEIT  
CPF/CNPJ: 599.849.292-72

Protocolo: 1192091  
Devedor: WILSON MACIO DA SILVA DENNY  
CPF/CNPJ: 043.195.242-68

Protocolo: 1192169  
Devedor: GLOBAL COMERCIO VAREJISTA SEVI  
CPF/CNPJ: 22.871.544/0001-61

Protocolo: 1192612  
Devedor: DENIS NASCIMENTO NUNES  
CPF/CNPJ: 715.243.982-68

Protocolo: 1192626  
Devedor: CLAUDESMAR FERREIRA BATISTA  
CPF/CNPJ: 220.552.742-87

Protocolo: 1192636  
Devedor: TAISSA FREITAS DA SILVA  
CPF/CNPJ: 042.109.252-17

Protocolo: 1192767  
Devedor: MARCOS LUIZ SANTIAGO NEVES  
CPF/CNPJ: 273.274.182-53

Protocolo: 1192772  
Devedor: VALQUIRIA SOARES DE LIMA  
CPF/CNPJ: 013.228.112-02

Protocolo: 1192785  
Devedor: DIONE DOS SANTOS FERREIRA  
CPF/CNPJ: 007.971.442-00

Protocolo: 1192923  
Devedor: ROBERVAL BOTELHO DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 094.888.448-76

Protocolo: 1192979  
Devedor: CLEICIANE DOS SANTOS NASCIMENT  
CPF/CNPJ: 942.777.372-34

Protocolo: 1192980  
Devedor: CARINA SILVA BARROSO  
CPF/CNPJ: 672.114.532-49

Protocolo: 1192981  
Devedor: EDUARDO CARLOS DE SOUZA JUNIOR  
CPF/CNPJ: 401.343.771-68

Protocolo: 1193252  
Devedor: MIGUEL ROMEU DE ALMEIDA LOPEZ  
CPF/CNPJ: 882.963.342-91

Protocolo: 1193324  
Devedor: SONIA MARIA MATOS MACEDO  
CPF/CNPJ: 599.991.522-87

Protocolo: 1193326  
Devedor: GERONCIO LACERDA BRITO  
CPF/CNPJ: 025.946.505-44

Protocolo: 1193328  
Devedor: LUIZ CLAUDIO PEREIRA GOMES  
CPF/CNPJ: 676.675.032-49

Protocolo: 1193354  
Devedor: IVAN LUIZ KERBER  
CPF/CNPJ: 027.890.769-52

Protocolo: 1193356  
Devedor: MAIRA TAISA COUTINHO BRAGA  
CPF/CNPJ: 857.772.002-06

Protocolo: 1193404  
Devedor: KUELLE SOCORRO MEDEIROS G CARD  
CPF/CNPJ: 341.105.422-00

Protocolo: 1193407  
Devedor: DENILSON MORETES  
CPF/CNPJ: 589.468.372-68

Protocolo: 1193413  
Devedor: ALICE FREIRE DO VALE  
CPF/CNPJ: 749.876.152-15

Protocolo: 1193432  
Devedor: JOSE ALFREDO CARNEIRO  
CPF/CNPJ: 166.087.391-68

Protocolo: 1193433  
Devedor: SANDOVAL FERREIRA DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 742.298.773-15

Protocolo: 1193471  
Devedor: FATIMA MARIA SOUZA DA SILVA  
CPF/CNPJ: 153.629.142-00

Protocolo: 1193493  
Devedor: JOSE ALZIR FRANCA DE LIMA  
CPF/CNPJ: 153.570.582-53



Protocolo: 1193535  
Devedor: ANA PAULA KUSIAK  
CPF/CNPJ: 958.066.950-34

Protocolo: 1193546  
Devedor: DOMINGOS SAVIO DA MOTA MARINHO  
CPF/CNPJ: 512.278.192-34

Protocolo: 1193552  
Devedor: MARIA DO CARMO SILVA DOS SANTO  
CPF/CNPJ: 594.962.582-04

Protocolo: 1193560  
Devedor: CARLOS WILLIAM MARTINS CAPELAR  
CPF/CNPJ: 001.995.891-94

Protocolo: 1193565  
Devedor: LEONARDO DE SOUSA PEREIRA  
CPF/CNPJ: 896.729.762-91

Protocolo: 1193573  
Devedor: AIRTON MATTOS THOME  
CPF/CNPJ: 251.620.980-00

(32 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1191975  
Devedor: RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 042.531.717-02

Protocolo: 1191976  
Devedor: RICARDO LUIZ DOS SANTOS  
CPF/CNPJ: 042.531.717-02

Protocolo: 1192354  
Devedor: JAQUELINE FLAUSINO VIEIRA  
CPF/CNPJ: 763.231.452-00

Protocolo: 1192365  
Devedor: GEOVANIO DOS SANTOS SILVERIO  
CPF/CNPJ: 030.088.072-32

Protocolo: 1192366  
Devedor: GEOVANIO DOS SANTOS SILVERIO  
CPF/CNPJ: 030.088.072-32

Protocolo: 1192642  
Devedor: GERSON RODRIGUES DA SILVA  
CPF/CNPJ: 905.404.762-34

Protocolo: 1192660  
Devedor: ALIF DE JESUS MOREIRA MARTINS.  
CPF/CNPJ: 023.496.692-03

Protocolo: 1192754  
Devedor: LUCIO AUGUSTO BARAUNA  
CPF/CNPJ: 068.033.342-87

Protocolo: 1192777  
Devedor: GLEIDSON SILVA  
CPF/CNPJ: 847.705.031-72

Protocolo: 1192834  
Devedor: DANILO DA SILVA SOUZA COELHO E  
CPF/CNPJ: 31.362.596/0001-01

Protocolo: 1192865  
Devedor: JORGE HENRIQUE SOUZA DE MELO  
CPF/CNPJ: 972.088.172-00

Protocolo: 1192876  
Devedor: JUNIOR FERREIRA DA COSTA  
CPF/CNPJ: 717.132.122-34

Protocolo: 1192911  
Devedor: ANDREARLEN CHAVES DE BARROS  
CPF/CNPJ: 976.518.852-87

(13 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14/02/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Substituta

## 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 60-D FOLHA: 151 TERMO: 11983

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: LUAN ALVES DA COSTA e SUELI DA SILVA JACQUES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de electricista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de agosto de 1990, residente na Rua Mariana, 3006, Eletronorte, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDA ALVES DA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de electricista, natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 29 de agosto de 1985, residente na Rua Mariana, 3006, Eletronorte, Porto Velho, RO, filho de JOÃO LIMA JACQUES, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e ETELVINA BRITO DA SILVA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: LUAN ALVES DA COSTA JACQUES e SUELI DA SILVA JACQUES COSTA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 09 de fevereiro de 2023.

Letícia Pimentel Ferreira  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 60-D FOLHA: 152 TERMO: 11984

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RAFAEL CAMPOS e CLAUDIA VERÓNICA MENDOZA DUEÑAS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de estudante, natural de Mogi das Cruzes-SP, nascido em 06 de outubro de 1994, residente na Rua Antônio Mayer, 181, Jardim Santo Antônio, São Paulo, SP, filho de EVERALDO DE CAMPOS, residente e domiciliado na cidade de Suzano-SP e REGINA PACIS DE ASSIS CAMPOS, residente e domiciliada na cidade de Suzano-SP. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de enfermeira, natural de Arequipa, Peru, nascida em 16 de janeiro de 1993, residente na Rua Piraíba, 118, Lagoa, São Paulo, SP, filho de JULIO CESAR MENDOZA LUQUE, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho-RO e GUMERCINDA ERIKA DUEÑAS TRIBIÑOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAFAEL CAMPOS (SEM ALTERAÇÃO) e CLAUDIA VERÓNICA MENDOZA DUEÑAS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023.

Letícia Pimentel Ferreira  
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL  
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL  
EDITAL DE PROCLAMAS  
LIVRO: 60-D FOLHA: 153 TERMO: 11985

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CRISTIANO VENÂNCIO MONTEIRO e LIBERALINA RIBEIRO MONTEIRO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de junho de 1986, residente na Rua Celebridade, 174, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO SIXTO MONTEIRO PINHEIRO, residente e domiciliado na cidade de , Porto Velho-RO e FRANCISCA VENÂNCIO MONTEIRO, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de funcionária pública, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de julho de 1968, residente na Rua Celebridade, 174, Três Marias, Porto Velho, RO, filho de LOURIVAL MONTEIRO DE LIMA (falecido há 30 anos) e MARIA RIBEIRO MONTEIRO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: CRISTIANO VENÂNCIO MONTEIRO (SEM ALTERAÇÃO) e LIBERALINA RIBEIRO MONTEIRO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2023.

Letícia Pimentel Ferreira  
Escrevente Autorizada

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 614204

Devedor: JULIANA MARQUES DIAS, CPF/CNPJ: 344.263.778-38

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 22/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 14/02/2023

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 611692

Devedor: SEBASTIAO JORGE SILVA DO NASCI, CPF/CNPJ: 420.763.822-91

Protocolo: 612030

Devedor: R OLIVEIRA VIEIRA , CPF/CNPJ: 30.271.882/0001-90

Protocolo: 612088

Devedor: SANDRO DE FREITAS , CPF/CNPJ: 868.168.962-20

Protocolo: 612128

Devedor: DALYNE RICARDO COSTA , CPF/CNPJ: 025.833.532-76

Protocolo: 612129

Devedor: DALYNE RICARDO COSTA , CPF/CNPJ: 025.833.532-76

Protocolo: 612130

Devedor: DALYNE RICARDO COSTA , CPF/CNPJ: 025.833.532-76

Protocolo: 612131

Devedor: DALYNE RICARDO COSTA , CPF/CNPJ: 025.833.532-76

Protocolo: 612132

Devedor: DALYNE RICARDO COSTA , CPF/CNPJ: 025.833.532-76

Protocolo: 612133

Devedor: DALYNE RICARDO COSTA , CPF/CNPJ: 025.833.532-76

Protocolo: 612134

Devedor: DALYNE RICARDO COSTA , CPF/CNPJ: 025.833.532-76

Protocolo: 612154

Devedor: REIS & SANTOS COMERCIO DE PROD, CPF/CNPJ: 40.833.928/0001-71

Protocolo: 612155

Devedor: REI DOS ACESSORIOS COMERCIO VA, CPF/CNPJ: 05.157.312/0002-08

Protocolo: 612158

Devedor: MATHEUS AMORIM MENDONCA OLIVEI, CPF/CNPJ: 39.317.186/0001-42

Protocolo: 612199

Devedor: VILMARIO FERREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 715.969.842-87

Protocolo: 612219

Devedor: GREICE ANE CHAVES , CPF/CNPJ: 515.383.852-87

Protocolo: 612236

Devedor: ROSENEIDE SILVA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 018.353.683-52

Protocolo: 612241

Devedor: GENIVAL DA SILVA BATISTA , CPF/CNPJ: 724.129.092-53

Protocolo: 612245

Devedor: DEUSA LORERA DA SILVA GONCALVE, CPF/CNPJ: 722.887.522-20

Protocolo: 612253

Devedor: PAULO ANDERSON FERREIRA RAMOS , CPF/CNPJ: 511.913.932-91

Protocolo: 612259

Devedor: VALDIR ALVES NETO , CPF/CNPJ: 455.870.786-04

Protocolo: 612266

Devedor: LUIS CARLOS SILVA DE ALBUQUERQ, CPF/CNPJ: 479.098.032-49

Protocolo: 612268

Devedor: SERGIO DUARTE BARBOSA , CPF/CNPJ: 748.117.462-87

Protocolo: 612271

Devedor: LEANDRO DE CARVALHO , CPF/CNPJ: 755.673.772-15

Protocolo: 612272

Devedor: VINICIUS ROCHA GOMES , CPF/CNPJ: 756.204.992-00

Protocolo: 612299

Devedor: SOFT CONSULTORES ASSOCIADOS LT, CPF/CNPJ: 84.738.913/0001-08

Protocolo: 612301

Devedor: CRISTINA COURINOS LIMA , CPF/CNPJ: 006.365.332-04

Protocolo: 612305

Devedor: EDUARDO LUIS GABRIEL DA SILVA , CPF/CNPJ: 816.275.802-04

Protocolo: 612311

Devedor: SOFT CONSULTORES ASSOCIADOS LT, CPF/CNPJ: 84.738.913/0001-08

Protocolo: 612315

Devedor: LIDIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 019.495.132-46

Protocolo: 612317

Devedor: LINEU GOMES SILVA , CPF/CNPJ: 839.154.352-87

Protocolo: 612318

Devedor: RAIMUNDA JANETH MAIA LOBO , CPF/CNPJ: 271.483.602-00

Protocolo: 612323

Devedor: MARIA ZENAIDE FERREIRA DA SILV, CPF/CNPJ: 022.940.602-53

Protocolo: 612332

Devedor: MARCILIA GOMES BEZERRA DE SOUZ, CPF/CNPJ: 350.322.862-49

Protocolo: 612361

Devedor: BRENDA ELEN PINHEIRO FERREIRA , CPF/CNPJ: 034.847.052-56

Protocolo: 612362

Devedor: BRENDA ELEN PINHEIRO FERREIRA , CPF/CNPJ: 034.847.052-56

Protocolo: 612363

Devedor: BRENDA ELEN PINHEIRO FERREIRA , CPF/CNPJ: 034.847.052-56

Protocolo: 612373

Devedor: CALCO 35 COMERCIO DE CALCADOS , CPF/CNPJ: 35.824.977/0001-08

Protocolo: 612374

Devedor: CALCO 35 COMERCIO DE CALCADOS , CPF/CNPJ: 35.824.977/0001-08

Protocolo: 612385

Devedor: DEIVIDI LOPES RAMALHO , CPF/CNPJ: 024.285.502-41

Protocolo: 612386

Devedor: DEIVIDI LOPES RAMALHO , CPF/CNPJ: 024.285.502-41

Protocolo: 612387

Devedor: DEIVIDI LOPES RAMALHO , CPF/CNPJ: 024.285.502-41

Protocolo: 612388

Devedor: PAULO MARCELO SILVA DA COSTA , CPF/CNPJ: 042.633.261-05

Protocolo: 612393

Devedor: DOUGLAS ALEXANDER TAUFMANN FER, CPF/CNPJ: 897.198.672-72

Protocolo: 612394

Devedor: DOUGLAS ALEXANDER TAUFMANN FER, CPF/CNPJ: 897.198.672-72

Protocolo: 612395

Devedor: YRACIARA BERNARDINO ALVES , CPF/CNPJ: 029.174.374-99

Protocolo: 612396

Devedor: YRACIARA BERNARDINO ALVES , CPF/CNPJ: 029.174.374-99

Protocolo: 612403

Devedor: RAFAELE RODRIGO FERREIRA , CPF/CNPJ: 273.786.528-06

Protocolo: 612404

Devedor: RAFAELE RODRIGO FERREIRA , CPF/CNPJ: 273.786.528-06

Protocolo: 612405

Devedor: RAFAELE RODRIGO FERREIRA , CPF/CNPJ: 273.786.528-06

Protocolo: 612438

Devedor: MOISES MARQUES DE ANDRADE , CPF/CNPJ: 526.295.542-87

Protocolo: 612439

Devedor: MOISES MARQUES DE ANDRADE , CPF/CNPJ: 526.295.542-87

Protocolo: 612460

Devedor: ROBERLANY PINTO BARROS , CPF/CNPJ: 412.901.782-91

Protocolo: 612490

Devedor: HANNS MTYLLER DOS SANTOS PEREI, CPF/CNPJ: 008.895.992-97

Protocolo: 612491

Devedor: HANNS MTYLLER DOS SANTOS PEREI, CPF/CNPJ: 008.895.992-97

Protocolo: 612492

Devedor: HANNS MTYLLER DOS SANTOS PEREI, CPF/CNPJ: 008.895.992-97

Protocolo: 612497

Devedor: QUESIA PEREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 021.943.832-39

Protocolo: 612498

Devedor: QUESIA PEREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 021.943.832-39

Protocolo: 612499

Devedor: QUESIA PEREIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 021.943.832-39

Protocolo: 612530

Devedor: JOSE MAURO PAIVA , CPF/CNPJ: 924.454.548-91

Protocolo: 612531

Devedor: JOSE MAURO PAIVA , CPF/CNPJ: 924.454.548-91

Protocolo: 612532

Devedor: JOSE MAURO PAIVA , CPF/CNPJ: 924.454.548-91

Protocolo: 612541

Devedor: CEZAR AUGUSTO PONTES DA SILVA , CPF/CNPJ: 317.058.632-72

Protocolo: 612542

Devedor: CEZAR AUGUSTO PONTES DA SILVA , CPF/CNPJ: 317.058.632-72

Protocolo: 612543

Devedor: CEZAR AUGUSTO PONTES DA SILVA , CPF/CNPJ: 317.058.632-72

Protocolo: 612556

Devedor: GENALDA NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 900.092.824-91

Protocolo: 612557

Devedor: GENALDA NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 900.092.824-91

Protocolo: 612558

Devedor: GENALDA NUNES DA SILVA , CPF/CNPJ: 900.092.824-91

Protocolo: 612592

Devedor: LARISSA EVELIN ARAUJO VIEIRA , CPF/CNPJ: 009.160.242-45

Protocolo: 612593

Devedor: LARISSA EVELIN ARAUJO VIEIRA , CPF/CNPJ: 009.160.242-45

Protocolo: 612598

Devedor: PATRICK MAIA LACERDA , CPF/CNPJ: 008.815.422-02

Protocolo: 612606

Devedor: JOSE ALMIR ALEIXO DA SILVA , CPF/CNPJ: 576.993.722-04

Protocolo: 612607

Devedor: JOSE ALMIR ALEIXO DA SILVA , CPF/CNPJ: 576.993.722-04

Protocolo: 612608

Devedor: JOSE ALMIR ALEIXO DA SILVA , CPF/CNPJ: 576.993.722-04

Protocolo: 612613

Devedor: ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 852.965.622-91

Protocolo: 612621

Devedor: JEFFERSON JACKSON FERREIRA ASS, CPF/CNPJ: 316.974.788-67

Protocolo: 612628

Devedor: JEFFERSON JACKSON FERREIRA ASS, CPF/CNPJ: 316.974.788-67

Protocolo: 612632

Devedor: JEFFERSON JACKSON FERREIRA ASS, CPF/CNPJ: 316.974.788-67

Protocolo: 612652

Devedor: MARIA LUCIA DE ARAUJO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 283.577.102-63

Protocolo: 612653

Devedor: MARIA LUCIA DE ARAUJO DE SOUZA, CPF/CNPJ: 283.577.102-63

Protocolo: 612668

Devedor: FABIELE RODRIGUES MARQUES , CPF/CNPJ: 049.673.342-70

Protocolo: 612669

Devedor: FABIELE RODRIGUES MARQUES , CPF/CNPJ: 049.673.342-70

Protocolo: 612670

Devedor: FABIELE RODRIGUES MARQUES , CPF/CNPJ: 049.673.342-70

Protocolo: 612671

Devedor: MARIA CAROLINE LEANDRO , CPF/CNPJ: 024.231.412-03

Protocolo: 612672

Devedor: MARIA CAROLINE LEANDRO , CPF/CNPJ: 024.231.412-03

Protocolo: 612673

Devedor: MARIA CAROLINE LEANDRO , CPF/CNPJ: 024.231.412-03

Protocolo: 612679

Devedor: MARIA DAS DORES DE SOUZA GONZA, CPF/CNPJ: 014.258.472-00

Protocolo: 612680

Devedor: MARIA DAS DORES DE SOUZA GONZA, CPF/CNPJ: 014.258.472-00

Protocolo: 612681

Devedor: MARIA DAS DORES DE SOUZA GONZA, CPF/CNPJ: 014.258.472-00

Protocolo: 612735

Devedor: JOANILCE FERNANDES MACHADO , CPF/CNPJ: 079.833.872-53

Protocolo: 612741

Devedor: GASTAO DE ANJOU SANTOS CRUZ , CPF/CNPJ: 113.734.582-91

Protocolo: 612742

Devedor: GASTAO DE ANJOU SANTOS CRUZ , CPF/CNPJ: 113.734.582-91

Protocolo: 612780

Devedor: CLELSON SILVA E SILVA , CPF/CNPJ: 001.881.862-55

Protocolo: 612781

Devedor: ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES , CPF/CNPJ: 806.379.142-87

Protocolo: 612792

Devedor: ALAN CANDIDO JESUS BORGES , CPF/CNPJ: 765.280.223-72

Protocolo: 612793

Devedor: ELIANA DE ANDRADE FERREIRA , CPF/CNPJ: 272.060.762-20

Protocolo: 612797

Devedor: NADYLSON MARCELINO BRANDAO R , CPF/CNPJ: 058.162.622-20

Protocolo: 612804

Devedor: CAIO HENRIQUE LIMA LOPES , CPF/CNPJ: 001.395.112-29

Protocolo: 612818

Devedor: GEDES ROSA DA SILVA , CPF/CNPJ: 290.939.372-00

Protocolo: 612824

Devedor: CLEIDSON PEREIRA ALMEIDA , CPF/CNPJ: 517.921.762-87

Protocolo: 612826

Devedor: SAMUEL DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 002.142.882-42

Protocolo: 612830

Devedor: MOISES LIMA MARQUES , CPF/CNPJ: 002.441.842-08

Protocolo: 612832

Devedor: CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 072.241.287-83

Protocolo: 612837

Devedor: ROMEU JOSE DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 052.058.402-34

Protocolo: 612841

Devedor: HUMBERTO SANCHES CHOCAIR , CPF/CNPJ: 065.428.388-56

Protocolo: 612842

Devedor: RENA ROZENDO ALMEIDA , CPF/CNPJ: 011.196.912-30

Protocolo: 612846

Devedor: JOSE RIBAMAR FERREIRA DA SILVA, CPF/CNPJ: 482.973.723-91

Protocolo: 612848

Devedor: JOAQUIM FEITOSA DE AFILHO , CPF/CNPJ: 371.883.642-49

Protocolo: 612849

Devedor: ROSANA XAVIER DE SOUZA , CPF/CNPJ: 612.896.802-30

Protocolo: 612859

Devedor: CAMFRE COMERCIO LOCACAO E SERV, CPF/CNPJ: 84.572.213/0001-88

Protocolo: 612867

Devedor: PEDRO BEZERRA DE OLIVEIRA JUNI, CPF/CNPJ: 860.434.122-68

Protocolo: 612869

Devedor: JOSE LENILSON SILVA , CPF/CNPJ: 359.772.724-72

Protocolo: 612887

Devedor: RAIMUNDO FERREIRA NETO , CPF/CNPJ: 349.408.552-87

Protocolo: 612889

Devedor: WALTER BASTO LOPES DA SILVA 75, CPF/CNPJ: 45.126.643/0001-14

Protocolo: 612892

Devedor: 45.542.915 JESSICA MEDEIROS BA, CPF/CNPJ: 45.542.915/0001-67

Protocolo: 612893

Devedor: JJ SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, CPF/CNPJ: 38.062.737/0001-01



Protocolo: 612894

Devedor: JOAO VITOR LIMA BARBOSA 055826, CPF/CNPJ: 45.360.986/0001-49

Protocolo: 612895

Devedor: JOSE GOMES DUARTE LTDA , CPF/CNPJ: 38.145.518/0001-96

Protocolo: 612896

Devedor: JOSE ILSO SANTANA NOGUEIRA 06, CPF/CNPJ: 38.194.649/0001-63

Protocolo: 612898

Devedor: JOAO VITOR LIMA BARBOSA 055826, CPF/CNPJ: 45.360.986/0001-49

Protocolo: 612899

Devedor: JOSE ILSO SANTANA NOGUEIRA 06, CPF/CNPJ: 38.194.649/0001-63

Protocolo: 612900

Devedor: JULIANE BELARMINA DA SILVA 915, CPF/CNPJ: 45.874.566/0001-80

Protocolo: 612901

Devedor: JULIO CESAR VIANA REZENDE , CPF/CNPJ: 005.998.472-47

Protocolo: 612902

Devedor: LAIR BARROZO TAVARES 712466302, CPF/CNPJ: 46.003.628/0001-41

Protocolo: 612903

Devedor: SILVESTRE BARBOSA GONZAGA 0017, CPF/CNPJ: 37.145.286/0001-03

Protocolo: 612904

Devedor: INVICTUS IMPORTACAO E EXPORTAC, CPF/CNPJ: 07.693.822/0003-06

Protocolo: 612914

Devedor: RAQUEL MARIA DA SILVA , CPF/CNPJ: 394.251.504-00

Protocolo: 612916

Devedor: JOSE CARLOS REIS , CPF/CNPJ: 079.926.612-49

Protocolo: 612918

Devedor: ARCELUCIA MEIRA FERNANDES , CPF/CNPJ: 371.068.564-87

Protocolo: 612920

Devedor: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 000.986.885-29

Protocolo: 612921

Devedor: JULIETH LIMA MARTINS , CPF/CNPJ: 002.866.123-05

Protocolo: 612924

Devedor: JOSIFRAN DA COSTA CARVALHO , CPF/CNPJ: 008.401.822-44

Protocolo: 612926

Devedor: FLODUARDO BORGES DA SILVA , CPF/CNPJ: 475.111.336-49

Protocolo: 612927

Devedor: NELSON LAZARO SOUZA , CPF/CNPJ: 390.236.052-68

Protocolo: 612934

Devedor: ABILIO MARCOS MONTEIRO , CPF/CNPJ: 727.525.642-87

Protocolo: 612944

Devedor: ANTONIO DEGENHART FILHO , CPF/CNPJ: 024.897.142-52

Protocolo: 612952

Devedor: ATHILA SOUZA CARVALHO , CPF/CNPJ: 956.376.212-68

Protocolo: 612955

Devedor: CELSO DE SOUSA ROCHA , CPF/CNPJ: 946.184.299-68

Protocolo: 612963

Devedor: GIGSON ALMEIDA DA SILVA , CPF/CNPJ: 708.397.772-05

Protocolo: 612967

Devedor: EUGENIO CANDIDO ALVES , CPF/CNPJ: 528.190.783-20

Protocolo: 612975

Devedor: ATHILA SOUZA CARVALHO , CPF/CNPJ: 956.376.212-68

Protocolo: 612977

Devedor: GEAZE DA SILVA OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 020.525.902-26

Protocolo: 612983

Devedor: CRISTIANO BORGES RODRIGUES , CPF/CNPJ: 590.585.792-04

Protocolo: 612986

Devedor: ROSANGELA BRAGA DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 438.319.902-04

Protocolo: 612987

Devedor: FRANCISCO ARNALDO SILVA ARAUJO, CPF/CNPJ: 620.957.492-00

Protocolo: 612988

Devedor: YONAH FREIRE SOUTO , CPF/CNPJ: 673.906.094-00

Protocolo: 612995

Devedor: JULIO CESAR BARRETO ROCHA , CPF/CNPJ: 121.443.802-44

Protocolo: 612998

Devedor: MAURO ORLANDO DE AZEVEDO , CPF/CNPJ: 408.520.162-04

Protocolo: 613005

Devedor: M I A DA SILVA COMERCIO , CPF/CNPJ: 12.058.518/0019-94

Protocolo: 613008

Devedor: MAPTRADE INDUSTRIA E COMERCIO , CPF/CNPJ: 10.451.845/0005-80

Protocolo: 613009

Devedor: V. M. DA ROSA COMERCIO E SERVI, CPF/CNPJ: 41.331.038/0001-24

Protocolo: 613010

Devedor: V H UNIFORMES LTDA , CPF/CNPJ: 43.750.916/0001-71

Protocolo: 613011

Devedor: V H UNIFORMES LTDA , CPF/CNPJ: 43.750.916/0001-71

Protocolo: 613013

Devedor: CLEIDE NERY DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 625.678.705-63

Protocolo: 613017

Devedor: SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 421.585.162-91

Protocolo: 613021

Devedor: ISAAC HENRIQUE DE AMARAL , CPF/CNPJ: 870.888.432-34

Protocolo: 613022

Devedor: VITOR DE SANTANA NETO , CPF/CNPJ: 671.499.792-20

Protocolo: 613027

Devedor: LUIZ ALBERTO RIBEIRO FERREIRA , CPF/CNPJ: 174.338.782-20

Protocolo: 613030

Devedor: DAVI FERREIRA SOARES , CPF/CNPJ: 665.016.792-49

Protocolo: 613031

Devedor: RONY ALVES OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 710.121.092-91

Protocolo: 613032

Devedor: DERIVAN SIMPLICIO DE PAULA , CPF/CNPJ: 867.143.332-34

Protocolo: 613036

Devedor: MARIA DA CONCEICAO ALVES HOLAN, CPF/CNPJ: 702.803.472-00

Protocolo: 613049  
Devedor: VALDIR VENTURA SOUZA JUNIOR , CPF/CNPJ: 024.118.752-40

Protocolo: 613051  
Devedor: JULIO CESAR VIANA REZENDE , CPF/CNPJ: 005.998.472-47

Protocolo: 613052  
Devedor: JAIR MORAIS GUSMAO , CPF/CNPJ: 420.730.302-20

Protocolo: 613075  
Devedor: VILMA MARIA DA CONCEICAO SILVA, CPF/CNPJ: 929.352.142-34

Protocolo: 613076  
Devedor: ADINE DA ENCARNACAO SILVEIRA , CPF/CNPJ: 281.563.742-15

Protocolo: 613077  
Devedor: INGLIDE FLAVIA ROCHA DOS SANTO, CPF/CNPJ: 891.206.202-68

Protocolo: 613078  
Devedor: LEOMAR CAVALCANTE DO NASCIMENT, CPF/CNPJ: 931.877.182-72

Protocolo: 613079  
Devedor: SEBASTIAO MARTO DA SILVA , CPF/CNPJ: 499.410.462-04

Protocolo: 613080  
Devedor: LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 709.184.142-53

Protocolo: 613081  
Devedor: MARIA VANDA DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 700.143.612-72

Protocolo: 613083  
Devedor: FRANCISCO UELENILSON LOPES ALV, CPF/CNPJ: 714.327.872-68

Protocolo: 613089  
Devedor: JOSE CELIO DE PAULA , CPF/CNPJ: 289.548.662-04

Protocolo: 613091  
Devedor: SERGIO FERNANDO TANAKA , CPF/CNPJ: 940.165.692-49

Protocolo: 613102  
Devedor: LEONIR TRESSI , CPF/CNPJ: 421.814.532-68

Protocolo: 613104  
Devedor: LIRIEL OLIVEIRA DE ALMEIDA , CPF/CNPJ: 058.401.372-86

Protocolo: 613107  
Devedor: ANDREIA TIMOTIO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 069.117.694-93

Protocolo: 613109  
Devedor: ANTONIO NILSON ARAUJO DA SILVA, CPF/CNPJ: 060.180.403-10

Protocolo: 613114  
Devedor: WILSON TERAMOTO , CPF/CNPJ: 468.004.689-91

Protocolo: 613130  
Devedor: GESTEL CARVALHO DE BARROS , CPF/CNPJ: 349.232.762-15

Protocolo: 613134  
Devedor: FRANCIELLE MARTINS DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 011.858.062-02

Protocolo: 613139  
Devedor: RAIMUNDA VANDA SILVEIRA DE FRE, CPF/CNPJ: 142.956.872-00

Protocolo: 613143  
Devedor: IURY DE MEDEIROS BRASILEIRO , CPF/CNPJ: 859.843.532-53

Protocolo: 613149  
Devedor: CAMILA LARISSA RIBEIRO LIMA , CPF/CNPJ: 884.456.152-20

Protocolo: 613150

Devedor: DEIBSON LIMA DOS REIS , CPF/CNPJ: 632.461.472-72

Protocolo: 613153

Devedor: AZER MONTEIRO DA SILVA , CPF/CNPJ: 386.373.242-15

Protocolo: 613155

Devedor: DEBORA BEZERRA PIMENTEL , CPF/CNPJ: 084.569.682-34

Protocolo: 613157

Devedor: ORIDES PESSOA , CPF/CNPJ: 872.272.311-00

Protocolo: 613159

Devedor: ANA PAULA BARROS DA SILVA , CPF/CNPJ: 840.640.302-06

Protocolo: 613160

Devedor: VALERIA DE PAULA SILVA DOS SAN, CPF/CNPJ: 856.287.351-91

Protocolo: 613173

Devedor: FRANCISCO DOS SANTOS BENTO , CPF/CNPJ: 844.714.682-00

Protocolo: 613174

Devedor: JOSE DE SOUZA MENESES , CPF/CNPJ: 433.972.632-04

Protocolo: 613178

Devedor: CECILIA ALVES BALDOINO DA SILV, CPF/CNPJ: 716.358.742-20

Protocolo: 613180

Devedor: VARDECI LOTERO , CPF/CNPJ: 495.876.095-49

Protocolo: 613181

Devedor: ROBERTO CARNEIRO , CPF/CNPJ: 740.686.792-15

Protocolo: 613186

Devedor: RONALDO OLIVEIRA CAETANO , CPF/CNPJ: 014.254.832-40

Protocolo: 613195

Devedor: MARCO ANTONIO ROQUE HIPOLITO D, CPF/CNPJ: 754.162.552-34

Protocolo: 613200

Devedor: GABRIEL ALVES DE LIMA , CPF/CNPJ: 011.440.532-85

Protocolo: 613201

Devedor: JOCIMARA MARIA RIBEIRO , CPF/CNPJ: 742.424.312-87

(199 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 14/02/2023

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

### 3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-046 FOLHA 145 TERMO 012487

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.487

095703 01 55 2023 6 00046 145 0012487 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMUEL SOMBRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão ajudante, de estado civil solteiro, natural de Mancio Lima-AC, onde nasceu no dia 27 de setembro de 2001, residente e domiciliado à Rua Corticeira, 490, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-758, filho de JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e de LUCIMAR DA SILVA SOMBRA; e EDNA MARCELINO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua Corticeira, 490, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-758 filha de ED

CARLOS NEVES DA SILVA e de LEIDE ALVES MARCELINO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SAMUEL SOMBRA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de EDNA MARCELINO DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2023.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 144 TERMO 012486

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.486

095703 01 55 2023 6 00046 144 0012486 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLISTON CARVALHO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão músico, de estado civil divorciado, natural de Paulo Afonso-BA, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1974, residente e domiciliado à Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 947, Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filho de PAULO FERNANDES DA SILVA e de IRLANEIDE MARIA DE CARVALHO; e CAROLINE GOMES CARNEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão cantora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de março de 1996, residente e domiciliada à Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 947, Agenor Martins de Carvalho, em Porto Velho-RO, filha de PAULO CESAR RODRIGUES CARNEIRO e de MIRIAM GOMES NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CHARLISTON CARVALHO DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de CAROLINE GOMES CARNEIRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 143 TERMO 012485

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.485

095703 01 55 2023 6 00046 143 0012485 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CANDIDO SARAIVA CAMPÊLO, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de estoque, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de março de 1962, residente e domiciliado à Rua da Fortuna, 927, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-356, filho de MARCELO CAMPÊLO DA SILVA e de FRANCISCA SARAIVA DA CRUZ; e JANAÍNA ÉRICA MELO DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1981, residente e domiciliada à Rua da Fortuna, 927, Floresta, em Porto Velho-RO, CEP: 76.806-356, filha de ZÉLIA RITA MELO DO NASCIMENTO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CANDIDO SARAIVA CAMPÊLO e a contraente passou a adotar o nome de JANAÍNA ÉRICA MELO DO NASCIMENTO CAMPÊLO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-046 FOLHA 146 TERMO 012488

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.488

095703 01 55 2023 6 00046 146 0012488 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO DANDOLINI, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil divorciado, natural de Santa Isabel do Ivaí-PR, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1977, residente e domiciliado à Rua José de Alencar, 3849, Olaria, em Porto Velho-RO, filho de NEREU DANDOLINI e de DILVA BERTELLI DANDOLINI; e VANILCE ALMEIDA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão policial militar, de estado civil divorciada, natural de Ipiáú-BA, onde nasceu no dia 05 de março de 1975, residente e domiciliada à Rua Paulo Freire, 4818, Casa 02, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, filha de JOSE HUMBERTO ALVES e de MARIA LEONICE ALMEIDA DE QUEIROZ.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GUSTAVO DANDOLINI e a contraente continuou a adotar o nome de VANILCE ALMEIDA ALVES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de fevereiro de 2023.

José Gentil da Silva

Tabelião

**3º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 398171  
Devedor: ZILMA ALVES MOREIRA CPF/CNPJ: 316.503.842-20  
2/2: AUSENTE

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 24/02/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de fevereiro de 2023.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 398960  
Devedor: WELISSON ROMARIO RIBEIRO PRESTES CPF/CNPJ: 021.924.822-21  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400150  
Devedor: DALTRO WIDMER CPF/CNPJ: 859.681.291-15  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de fevereiro de 2023.

(2 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO  
3º TABELIONATO DE PROTESTO  
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 398578  
Devedor: MARICELIA CORDEIRO PESTANA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 011.224.922-19  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 398734  
Devedor: CRISTINO HELIO DA SILVA CPF/CNPJ: 677.634.053-68  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398755  
Devedor: EZEQUIEL MATOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 526.650.202-97  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398768

Devedor: IVANILDO SILVA CPF/CNPJ: 283.046.402-87

(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 398780

Devedor: ANDRE PIEDADE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.550.562-00

(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 398792

Devedor: LUAN RICARDO BIOLTHINI DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 026.019.652-58

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398809

Devedor: CARLOS HENRIQUE CARPINA GALVAO CPF/CNPJ: 651.953.452-87

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398812

Devedor: JOSIEL MOURA DA FONSECA JUNIOR CPF/CNPJ: 658.499.492-91

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398814

Devedor: MARCEL DA SILVA BARROSO CPF/CNPJ: 732.368.102-20

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398815

Devedor: MARCOS ANTONIO ENOVORE CPF/CNPJ: 726.517.252-34

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398816

Devedor: JOSE JOAQUIM DE LIMA FILHO CPF/CNPJ: 196.736.122-34

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398818

Devedor: CREUZA PASSOS DA SILVA SHOKNESS CPF/CNPJ: 763.217.622-53

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398821

Devedor: ANGELA AURORA FIGUEIREDO LIMA CPF/CNPJ: 192.219.322-49

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398869

Devedor: MICHELE SOUZA DA MOTA CPF/CNPJ: 011.301.142-36

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398870

Devedor: MICHELE SOUZA DA MOTA CPF/CNPJ: 011.301.142-36

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398882

Devedor: JESSICA MAIARA ALVES MAIA CPF/CNPJ: 008.442.232-71

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398883

Devedor: JESSICA MAIARA ALVES MAIA CPF/CNPJ: 008.442.232-71

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398884

Devedor: JESSICA MAIARA ALVES MAIA CPF/CNPJ: 008.442.232-71

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398908

Devedor: ANA MARIA MONTOYA DE CELIS CPF/CNPJ: 709.668.162-00

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398909

Devedor: EDUARDO LOURENCO CORREIA CPF/CNPJ: 262.572.678-46

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398919  
Devedor: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 955.183.472-00  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398920  
Devedor: CANANDA MENDONCA RIBEIRO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 955.183.472-00  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398921  
Devedor: THALINARA MESQUITA CPF/CNPJ: 039.680.992-81  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 398929  
Devedor: CARLOS EDUARDO TAKAHARA CPF/CNPJ: 110.820.178-41  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398939  
Devedor: DIEGO HOLANDO DE MELO CPF/CNPJ: 064.527.224-84  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398944  
Devedor: ALVARO BRASIL RAMOS CPF/CNPJ: 657.708.112-34  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398945  
Devedor: ALVARO BRASIL RAMOS CPF/CNPJ: 657.708.112-34  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398946  
Devedor: ALVARO BRASIL RAMOS CPF/CNPJ: 657.708.112-34  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 398956  
Devedor: KEDMA HANNA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 019.157.332-94  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 398966  
Devedor: LUIZ GONZAGA CAMPOS COELHO CPF/CNPJ: 242.258.276-15  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398967  
Devedor: LUIZ GONZAGA CAMPOS COELHO CPF/CNPJ: 242.258.276-15  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398968  
Devedor: LUIZ GONZAGA CAMPOS COELHO CPF/CNPJ: 242.258.276-15  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 398972  
Devedor: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 003.818.232-70  
(Motivo: RUA DESCONHECIDA)

Protocolo: 398978  
Devedor: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 593.579.592-20  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398979  
Devedor: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 593.579.592-20  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398980  
Devedor: JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 593.579.592-20  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398983  
Devedor: JUNIOR AUGUSTO NETO CPF/CNPJ: 032.752.702-14  
(Motivo: MUDOU-SE)



Protocolo: 398984

Devedor: JUNIOR AUGUSTO NETO CPF/CNPJ: 032.752.702-14  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398985

Devedor: JUNIOR AUGUSTO NETO CPF/CNPJ: 032.752.702-14  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398991

Devedor: THAIS FERNADA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.148.682-50  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 398995

Devedor: ELETRIX ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 05.665.075/0001-05  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 399005

Devedor: DIEGO HOLANDO DE MELO CPF/CNPJ: 064.527.224-84  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399013

Devedor: MARCIA DIAS DA COSTA CPF/CNPJ: 936.679.812-87  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399014

Devedor: MARCIA DIAS DA COSTA CPF/CNPJ: 936.679.812-87  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399015

Devedor: MARCIA DIAS DA COSTA CPF/CNPJ: 936.679.812-87  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399048

Devedor: DOMINGAS ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 517.749.252-49  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399068

Devedor: JOSELANE RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 018.782.892-09  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399069

Devedor: JOSELANE RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 018.782.892-09  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399150

Devedor: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 626.194.542-04  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399151

Devedor: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 626.194.542-04  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399152

Devedor: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 626.194.542-04  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399179

Devedor: JONATAS MENEZES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.733.462-17  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399180

Devedor: JONATAS MENEZES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.733.462-17  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399181

Devedor: JONATAS MENEZES DA SILVA CPF/CNPJ: 000.733.462-17  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399195  
Devedor: KEDMA HANNA FERREIRA RIBEIRO CPF/CNPJ: 019.157.332-94  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399197  
Devedor: ANDERSON JUNIOR LIPPERT CPF/CNPJ: 810.324.200-49  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399198  
Devedor: ANDERSON JUNIOR LIPPERT CPF/CNPJ: 810.324.200-49  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399199  
Devedor: ANDERSON JUNIOR LIPPERT CPF/CNPJ: 810.324.200-49  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399215  
Devedor: ANTONIA MARIA DE LIMA CPF/CNPJ: 112.624.862-20  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399261  
Devedor: THAIS FERNADA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.148.682-50  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399262  
Devedor: THAIS FERNADA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.148.682-50  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399291  
Devedor: ANTONIA MARIA DE LIMA CPF/CNPJ: 112.624.862-20  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399292  
Devedor: ANTONIA MARIA DE LIMA CPF/CNPJ: 112.624.862-20  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399300  
Devedor: TEREZINHA JULIA DE MENDONCA CPF/CNPJ: 348.593.902-10  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399302  
Devedor: JOSE REINALDO CONRADO DA SILVA CPF/CNPJ: 334.973.702-15  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399307  
Devedor: EDILEUZA DA SILVA MELO CPF/CNPJ: 830.080.712-87  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399309  
Devedor: MARIA DE FATIMA MARTINS DE S. MARIA CPF/CNPJ: 106.954.942-87  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399320  
Devedor: RENATO ALVES SILVESTRE CPF/CNPJ: 840.898.302-49  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399323  
Devedor: LUAN CORREA IGNACIO CPF/CNPJ: 979.032.722-68  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399330  
Devedor: ANNE GRASIELLY DE SOUZA CPF/CNPJ: 635.171.242-49  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399334  
Devedor: NATACIA ROMIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 984.780.011-15  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399343

Devedor: EDUARDO DE LIMA HAMANO CPF/CNPJ: 015.657.252-47

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399344

Devedor: ACASSIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 106.676.792-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399353

Devedor: FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA CPF/CNPJ: 477.588.131-00

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399356

Devedor: MARIA DE FATIMA MACEDO CPF/CNPJ: 051.837.402-59

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399368

Devedor: VICTOR ROCKFELLER DO NASCIMENTO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 987.403.422-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399375

Devedor: ALBERTO DE JESUS LUNATO BISPO CPF/CNPJ: 716.318.102-78

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399391

Devedor: CAIO IGOR SOARES DE MELO CPF/CNPJ: 950.417.962-20

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399395

Devedor: EMERSON FERREIRA NERIS CPF/CNPJ: 951.398.772-87

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399405

Devedor: FRANCINEVE MARTINS ABREU 75972786249 CPF/CNPJ: 44.282.833/0001-68

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399416

Devedor: LAVAMAIS POSTO DE SERVICOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 05.936.265/0001-10

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399450

Devedor: H.S COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA CPF/CNPJ: 04.214.960/0001-05

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399453

Devedor: DIEGO DOS SANTOS FREITAG CPF/CNPJ: 937.691.302-78

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399470

Devedor: ROSI VANIA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 654.985.422-91

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399478

Devedor: DIEGO FERNANDO GULAK DORAZIO CPF/CNPJ: 899.571.482-49

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399479

Devedor: JOAO LEITE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 621.037.332-15

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399493

Devedor: SANDRA FERREIRA CAMPOS GOMES CPF/CNPJ: 443.018.714-20

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399522

Devedor: AUGUSTO SERGIO PINTO DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 084.458.852-00

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399523  
Devedor: RUI BORGES DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 595.266.022-34  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399524  
Devedor: VALTAMIR LELES DA ROCHA CPF/CNPJ: 084.792.591-91  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399530  
Devedor: RODRIGO ANTONIO CPF/CNPJ: 087.327.167-02  
(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399567  
Devedor: EIRTON ASSEF DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 310.422.363-72  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399570  
Devedor: TANIA MARA OLIVEIRA MARTINS CPF/CNPJ: 758.510.672-68  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399586  
Devedor: MARCIA SIQUEIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 362.025.412-53  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399590  
Devedor: GILBERTO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 385.695.582-87  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399612  
Devedor: JOHNNY DENIS CLIMACO CPF/CNPJ: 806.416.522-91  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399613  
Devedor: ALEX BAZAN DE AMORIM CPF/CNPJ: 833.724.662-68  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399618  
Devedor: JOSE MARIA VARGAS RAMOS CPF/CNPJ: 350.220.002-53  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399637  
Devedor: JEAN CARLO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 260.164.778-77  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399642  
Devedor: JEMERSON LIMA DUARTE CPF/CNPJ: 585.167.942-53  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399644  
Devedor: EDINELZO CRUZ DE LIMA CPF/CNPJ: 000.529.212-39  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399646  
Devedor: FLAVIA SAMPAIO AZEVEDO CPF/CNPJ: 814.203.902-87  
(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 399647  
Devedor: HELIO LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 566.139.702-04  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399653  
Devedor: ITALO RODRIGO LIMA FERNANDES CPF/CNPJ: 006.507.952-37  
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399659  
Devedor: JOSE EDINARDO G.ARAUJO CPF/CNPJ: 561.052.232-34  
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399663

Devedor: POLIANA SOARES DE SOUZA CPF/CNPJ: 839.256.432-49

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399691

Devedor: RICHERDHS CANDIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 873.079.282-72

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399707

Devedor: ALEX BALZ HONORATO DAS CANDEIAS CPF/CNPJ: 009.717.572-24

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 399732

Devedor: J. D. SERVICOS EMPRESARIAIS E TRANSPORTES DE CPF/CNPJ: 31.455.297/0001-03

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399747

Devedor: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.496.885/0001-50

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399765

Devedor: J. D. SERVICOS EMPRESARIAIS E TRANSPORTES DE CPF/CNPJ: 31.455.297/0001-03

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399767

Devedor: J. D. SERVICOS EMPRESARIAIS E TRANSPORTES DE CPF/CNPJ: 31.455.297/0001-03

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399771

Devedor: KELLY DOS SANTOS ANDRADE CPF/CNPJ: 994.936.912-68

(Motivo: AUSENTE 1/2) (Motivo: AUSENTE 2/2)

Protocolo: 399771

Devedor: KELLY DOS SANTOS ANDRADE CPF/CNPJ: 19.306.979/0001-59

(Motivo: AUSENTE 1/2) (Motivo: AUSENTE 2/2)

Protocolo: 399774

Devedor: G.R.I SUPERMERCADO E COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 36.139.162/0001-52

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399783

Devedor: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.496.885/0001-50

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399789

Devedor: J. D. SERVICOS EMPRESARIAIS E TRANSPORTES DE CPF/CNPJ: 31.455.297/0001-03

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399800

Devedor: KELLY DOS SANTOS ANDRADE CPF/CNPJ: 994.936.912-68

(Motivo: AUSENTE 1/2) (Motivo: AUSENTE 2/2)

Protocolo: 399800

Devedor: KELLY DOS SANTOS ANDRADE CPF/CNPJ: 19.306.979/0001-59

(Motivo: AUSENTE 1/2) (Motivo: AUSENTE 2/2)

Protocolo: 399823

Devedor: J. D. SERVICOS EMPRESARIAIS E TRANSPORTES DE CPF/CNPJ: 31.455.297/0001-03

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399834

Devedor: G.R.I SUPERMERCADO E COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 36.139.162/0001-52

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399841

Devedor: G.R.I SUPERMERCADO E COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 36.139.162/0001-52

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399843

Devedor: G.R.I SUPERMERCADO E COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 36.139.162/0001-52

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 399847

Devedor: ENGEPAV ENGENHARIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 03.496.885/0001-50

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 399877

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 751.434.882-49

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399932

Devedor: AZSAT COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA CPF/CNPJ: 33.775.975/0001-40

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399936

Devedor: MARCIO DE SOUZA GOMES FILHO 03609616229 CPF/CNPJ: 37.953.599/0001-98

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399937

Devedor: MARCIO DE SOUZA GOMES FILHO 03609616229 CPF/CNPJ: 37.953.599/0001-98

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399956

Devedor: ORION COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 43.594.411/0001-65

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 399998

Devedor: JOSE MARIA ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 103.245.262-53

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400010

Devedor: JOAO VICTOR OLIVEIRA DA COSTA CPF/CNPJ: 007.597.612-99

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400035

Devedor: NERY ULISSES BENTES BEZERRA CPF/CNPJ: 420.582.872-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400047

Devedor: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 684.713.192-68

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400048

Devedor: NERY ULISSES BENTES BEZERRA CPF/CNPJ: 420.582.872-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400049

Devedor: NELSON LAZARO SOUZA CPF/CNPJ: 390.236.052-68

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400050

Devedor: A. P. SERAFIM LTDA CPF/CNPJ: 25.175.039/0003-32

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400054

Devedor: FAQUEADOS GUABIROBA COMERCIO VAREJISTA E ATAC CPF/CNPJ: 27.752.372/0001-20

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400057

Devedor: GRAZIELA APARECIDA CAMARGO CHAVES 33660381870 CPF/CNPJ: 44.845.484/0001-45

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400066

Devedor: DOMINGOS SAVIO DA MOTA MARINHO CPF/CNPJ: 512.278.192-34

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400067

Devedor: MARIA KATIA CORDEIRO S TRIBUTINO CPF/CNPJ: 577.755.402-49

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400071

Devedor: MAURICIO CARVALHO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 101.547.879-49

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400072

Devedor: MAURO TOMAZ DE LIMA CPF/CNPJ: 068.438.242-34

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400073

Devedor: DOMINGOS SAVIO DA MOTA MARINHO CPF/CNPJ: 512.278.192-34

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400076

Devedor: RUBERSON MARINHO DE CASTRO SOUZA CPF/CNPJ: 469.110.902-10

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400078

Devedor: NATIELE DE SOUZA SANTOS 00901007277 CPF/CNPJ: 26.337.777/0001-30

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400087

Devedor: RAYMUNDA CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.950.562-72

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400095

Devedor: RAFAEL LEITE DE SOUZA CPF/CNPJ: 988.094.072-53

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400101

Devedor: THIZIANNE NASCIMENTO DA COSTA NOBRE MENE CPF/CNPJ: 001.120.162-27

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400105

Devedor: FRANCO CESAR KAXARARI CPF/CNPJ: 603.933.002-34

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400125

Devedor: MARIA GORETE DE ALMEIDA RODRIGUES CPF/CNPJ: 290.367.552-04

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400129

Devedor: CLEITON SILVA GOMES CPF/CNPJ: 008.468.622-71

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400130

Devedor: RODRIGO DE LIMA MELO CPF/CNPJ: 308.706.028-37

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400133

Devedor: JENIFER LOPES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 016.704.392-75

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400137

Devedor: SANDRA DA SILVA BELUCO CPF/CNPJ: 843.052.232-87

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400142

Devedor: CARLOS VIEIRA CPF/CNPJ: 502.701.929-72

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400156

Devedor: OTAVIO CHEMO DE FREITAS CPF/CNPJ: 085.288.532-68

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400160

Devedor: CELIA REGINA GOMES SILVA CPF/CNPJ: 106.761.552-00

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400161

Devedor: ALINE FERNANDES M KRAUSS QUEIROZ CPF/CNPJ: 074.952.877-05

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400164

Devedor: NERY ULISSES BENTES BEZERRA CPF/CNPJ: 420.582.872-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400166

Devedor: JOAO BATISTA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 821.773.502-63

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400169

Devedor: WALDENE ALMEIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 322.029.622-04

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400172

Devedor: ALINE HERMINIA MAGGIONI CPF/CNPJ: 004.128.941-22

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400187

Devedor: BERNARDO DA COSTA FREITAS CPF/CNPJ: 040.298.282-72

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400191

Devedor: FABIO EMANUEL A E SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 041.828.305-20

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400192

Devedor: AGEU VIEIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 005.787.352-61

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400193

Devedor: FRANCILENE MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 003.873.902-00

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400194

Devedor: ADENILTON FRANCISCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.175.395-27

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400197

Devedor: CARLOS SIMPLICIO COSTA CPF/CNPJ: 723.320.182-04

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400199

Devedor: MARLENE APARECIDA MIRANDA CPF/CNPJ: 718.115.752-34

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400202

Devedor: EDER DIAS DE SOUSA CPF/CNPJ: 318.906.218-89

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400207

Devedor: DIEGO MONTEIRO RODRIGUES CPF/CNPJ: 032.600.841-18

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400208

Devedor: JAIME GONCALVES NASCIMENTO CPF/CNPJ: 764.736.942-34

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400210

Devedor: CRISTINA ATENAS JASHITOMY PAPADOPULOS CPF/CNPJ: 742.778.712-91

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)



Protocolo: 400227

Devedor: MILTON PAULO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 452.788.909-59

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400233

Devedor: JULIO DA COSTA SANTOS CPF/CNPJ: 997.803.562-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400241

Devedor: FABIO BRITO DE SOUZA CPF/CNPJ: 022.827.852-07

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400242

Devedor: JHENIFER INEZ PAULA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 017.552.122-08

(Motivo: NÃO EXISTE O Nº INDICADO)

Protocolo: 400243

Devedor: ELIESIO VARELO DA SILVA CPF/CNPJ: 458.185.331-15

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400246

Devedor: JHONILSO ALVES FONSECA CPF/CNPJ: 022.222.762-17

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400259

Devedor: SUZY ANNE RIBEIRO HASSEM LIRA EPP CPF/CNPJ: 13.006.422/0001-16

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400304

Devedor: JANE VIANA ALVES CPF/CNPJ: 161.796.252-04

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400312

Devedor: JANE VIANA ALVES CPF/CNPJ: 161.796.252-04

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400343

Devedor: CLARICE DE LIMA STACHELSKI CPF/CNPJ: 478.505.662-20

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de fevereiro de 2023.

(181 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 400359

Devedor: AIRTON DE SOUZA OLIVEIRA 01797632299 CPF/CNPJ: 41.959.343/0001-65

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 400365

Devedor: PORTO ESTOFADOS LTDA CPF/CNPJ: 46.608.892/0001-09

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 400367

Devedor: RENATO DE FREITAS SANTANA CPF/CNPJ: 628.755.232-87

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 400389

Devedor: GERALDA CANDIDO BARBOSA CPF/CNPJ: 632.299.191-49  
(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO-ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 400764

Devedor: MOSCOSO SILVA LTDA CPF/CNPJ: 46.726.805/0001-18  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400765

Devedor: MARILENE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 681.401.422-04  
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 400770

Devedor: JANAINA VALENTE FERNANDES BORTO.RODRIGUES CPF/CNPJ: 642.179.652-49  
(Motivo: MUDOU-SE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 15/02/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/02/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 14 de fevereiro de 2023.

(7 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

## 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
COMARCA DE PORTO VELHO  
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira  
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010  
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15610

Livro nº D-72 Fls. nº 120

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ROBERTO CARLOS FERRARI e CARLA SIMONE LINS. Ele é natural de Cacoal-RO, nascido em 21 de agosto de 1966, solteiro, caseiro, residente e domiciliado na Rodovia BR 364, s/n, KM 13,5, Zona Rural, no município de Porto Velho-RO, filho de ANTONIO FERRARI e ALZIRA SORCI, Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de novembro de 1969, divorciada, babá, residente e domiciliada na Rua Cristalina, 4125, bairro Jardim Santana, no município de Porto Velho-RO, filha de RIMA MARIA DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROBERTO CARLOS FERRARI e CARLA SIMONE LINS FERRARI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15611

Livro nº D-72 Fls. nº 121

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SEBASTIÃO ONE PAULA e ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de abril de 1983, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua Monte Azul, 1592, bairro Nova Floresta, no município de Porto Velho-RO, filho de MARLI ONE PAULA, já falecida. Ela é natural de Horizonte-CE, nascida em 08 de janeiro de 1991, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Monte Azul, 1592, bairro Nova Floresta, no município de Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO e FRANCISCA EDNA PEREIRA DE SOUSA, ambos naturais do Estado do Ceará, residentes e domiciliados na Rua Cícero Vieira Pereira, s/n, bairro Coaçu, na cidade de Pacajus-CE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SEBASTIÃO ONE PAULA e ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS ONE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15612

Livro nº D-72 Fls. nº 122

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MÁRLON ROBERTO LEANDRO ARANDA e SAMIA PEREIRA DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de junho de 1993, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Vanderlei Pontes, 3338, bairro Nacional, no município de Porto Velho-RO, filho de ROBERTO RIBEIRO ARANDA, natural de Ribeirão Preto-SP e LÍSLIE LEANDRO ARANDA, natural de Peabiru-PR, ambos residentes e domiciliados na Rua João Pessoa, 1157, bairro Centro, na cidade de Itapuã do Oeste-RO. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 14 de março de 1993, solteira, assistente de vendas, residente e domiciliada na Rua Wanderley Pontes, 3338, bairro Nacional, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, natural de Novo Aripuanã-AM e YRINEIDE RODRIGUES DOS SANTOS, natural de Humaitá-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Vanderlei Pontes, 3338, bairro Nacional, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁRLON ROBERTO LEANDRO ARANDA e SAMIA PEREIRA DOS SANTOS ARANDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15613

Livro nº D-72 Fls. nº 123

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MIGUELÂNGELO PAULO BEZERRA e ADRIANA DE SOUZA ARAÚJO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de março de 1994, solteiro, metalúrgico, residente e domiciliado na Rua Jussara, 4239, bairro Jardim Santana, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSÉ PAULA SOBRINHO e GERALDA DE SOUZA BEZERRA, ambos falecidos. Ela é natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 28 de setembro de 1979, divorciada, nutricionista, residente e domiciliada na Rua Jussara, 4239, bairro Jardim Santana, no município de Porto Velho-RO, filha de ELIZEU MIRANDA DE ARAÚJO e VERA LÚCIA DE SOUZA ARAÚJO, ambos falecidos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MIGUELÂNGELO PAULO BEZERRA ARAÚJO e ADRIANA DE SOUZA ARAÚJO BEZERRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15614

Livro nº D-72 Fls. nº 124

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MÁICON RODRIGUES LIMA e MARIA ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de fevereiro de 1988, solteiro, auxiliar de padaria, residente e domiciliado na Rua Pastor Manuel, s/n, no município de Porto Velho-RO, filho de LUZINETE RODRIGUES DA SILVA. Ela é natural de Imperatriz-MA, nascida em 16 de abril de 1979, divorciada, auxiliar de serviço gerais, residente e domiciliada na Rua Pastor Manuel, s/n, no município de Porto Velho-RO, filha de CÍCERO GOMES DE SOUSA, falecido e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, natural de São Luiz-MA, residente e domiciliada na Rua da Pedra, 38, bairro Santa Rita, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁICON RODRIGUES LIMA e MARIA ELIENE OLIVEIRA DE SOUZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 07 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15615

Livro nº D-72 Fls. nº 125

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: WALLISON WILLIAM NASCIMENTO XIMENES e LARISSA DOS SANTOS FRANÇA SHOCKNESS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de janeiro de 2000, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Ruth Shockness, 2010, bairro Triângulo, no município de Porto Velho-RO, filho de XARES CARDOSO XIMENES, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliado na Rua Rosaline Gomes, 1200, bairro Mariana, na cidade de Porto Velho-RO e MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS, falecida, natural de Manicoré-AM. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de julho de 1996, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Rua Ruth Shockness, 2.010, bairro Triângulo, no município de Porto Velho-RO, filha de ABRAÃO CONDE SHOCKNESS, natural de Porto Velho-RO, residente e domiciliado na Rua Novo Horizonte, 5118, bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho-RO e AUREA DOS SANTOS FRANÇA SHOCKNESS, natural de Linhares-ES, residente e domiciliada na Rua Ruth Shockness, 2010, bairro Triângulo, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WALLISON WILLIAM NASCIMENTO XIMENES e LARISSA DOS SANTOS FRANÇA SHOCKNESS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15616

Livro nº D-72 Fls. nº 126

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: WILLIAN SOMBRA DE LIMA e SOPHIA LIMA MALAGUETA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de novembro de 1999, solteiro, auxiliar de estoque, residente e domiciliado na Rua Avaí, 2672, bairro Caladinho, no município de Porto Velho-RO, filho de NILTON GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR, já falecido e SAMARIA ARAGÃO SOMBRA, natural de Jordão-AC, residente e domiciliada na Colônia da Samaria, Zona Rural, na cidade de Jordão-AC. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 20 de junho de 2005, solteira, tatuadora, residente e domiciliada na Rua Avaí, 2672, bairro Caladinho, no município de Porto Velho-RO, filha de GENILSON MALAGUETA GOMES, natural de Manaus-AM, residente e domiciliado na Rua Vicunha, 3362, bairro Conceição, na cidade de Porto Velho-RO e JANEI DA SILVA LIMA, natural de Manicoré-AM, residente e domiciliada na Rua Araongas, 958, bairro Jardim das Palmeiras, na cidade de Campo Novo do Parecis-MT. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WILLIAN SOMBRA DE LIMA e SOPHIA LIMA MALAGUETA SOMBRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15617

Livro nº D-72 Fls. nº 127

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ALBENES TIMOTEO DA CONCEIÇÃO e CRISTINA ALESSANDRA BOLANHO. Ele é natural de Bom Jardim-MA, nascido em 09 de outubro de 1986, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na Rua Constelação, 9084, bairro São Francisco, no município de Porto Velho-RO, filho de GERALDO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, natural do Estado do Piauí e ROSILDA ALVES TIMOTEO, natural de Alto Longá-PI, ambos residentes e domiciliados na Rua Constelação, 9084, Bairro São Francisco, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de dezembro de 1991, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Francisco Rebouças, 3971, bairro Tancredo Neves, no município de PORTO VELHO-RO, filha de MARIA MADALENA BOLANHO, natural de Costa Marques-RO, residente e domiciliada na Rua Francisco Rebouças, 3971, bairro Tancredo Neves, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ALBENES TIMOTEO DA CONCEIÇÃO e CRISTINA ALESSANDRA BOLANHO TIMOTEO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15618

Livro nº D-72 Fls. nº 128

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FABRÍCIO LIMA CUNHA e MAIZA QUÉSIA DA SILVA BELO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de fevereiro de 1978, divorciado, auxiliar administrativo, filho de FRANCISCO CASSIANO CUNHA, falecido e NAIR FERREIRA DE LIMA, falecida. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de abril de 1986, divorciada, cabeleireira, ambos residentes e domiciliados na Avenida Campos Sales, 1602, bairro Areal, no município de Porto Velho-RO, filha de DANIEL BASTOS BELO, falecido e MARIA JOSÉ DA SILVA BELO, residente e domiciliada na Avenida Rio de Janeiro, 2198, bairro Areal, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FABRÍCIO LIMA CUNHA e MAIZA QUÉSIA DA SILVA BELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 08 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15619

Livro nº D-72 Fls. nº 129

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO ORLY MEIRA DE ARAÚJO e GENILMA GONÇALVES BEZERRA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 21 de abril de 1956, divorciado, aposentado, residente e domiciliado na rua Tefé, 3960, bairro Aero clube, no município de Porto Velho-RO, filho de VILEMAR ALVES DE ARAÚJO e EMÍLIA MEIRA DE ARAÚJO ambos falecidos. Ela é natural de Sítio Baixio de Antonio Ferreira, Jucas - CE, nascida em 01 de outubro de 1980, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na rua Tefé, 3960, bairro Aero clube no município de Porto Velho-RO, filha de ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, residente e domiciliado na rua Tefé, 3960, bairro Aero clube, na cidade de Porto Velho-RO e BALBINA ALVES BEZERRA - já falecida. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO ORLY MEIRA DE ARAÚJO e GENILMA GONÇALVES BEZERRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15620

Livro nº D-72 Fls. nº 130

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ELISSANDRO NASCIMENTO RIBEIRO e MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DE FRANÇA. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 21 de agosto de 1984, divorciado, ajudante de pedreiro, residente e domiciliado na Rua Linho, 2523, bairro Aeroclub, no município de Porto Velho-RO, filho de BISMARCA DA CUNHA RIBEIRO, falecido e MARIA ELI NASCIMENTO RIBEIRO, natural de Cruzeiro do Sul-AC, residente e domiciliada na Rua do Murú, 530, bairro João Alves, na cidade de Cruzeiro do Sul-AC. Ela é natural de Rodrigues Alves-AC, nascida em 07 de julho de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Linho, 2523, bairro Aeroclub, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ MARIA PAULO DE FRANÇA, natural de Cruzeiro do Sul-AC, Endereço não informado e MARIA TEREZINHA AMORIM DE OLIVEIRA, natural de Cruzeiro do Sul-AC, residente e domiciliada na Rua Linho, 2553, bairro Aeroclub, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELISSANDRO NASCIMENTO RIBEIRO e MARIA FRANCISCA OLIVEIRA DE FRANÇA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15621

Livro nº D-72 Fls. nº 131

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AIRTON DE JESUS GONZAGA e JOSELITA RODRIGUES OJOPI. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 30 de abril de 1983, solteiro, microempreendedor, residente e domiciliado na Rua Geraldo Siqueira, 4576, bairro Cidade Nova, no município de Porto Velho-RO, filho de JOSIAS GONZAGA DA SILVA, falecido e MARIA FRANCISCA DE JESUS, natural de Picuí-PB, residente e domiciliada na Rua Geraldo Siqueira, 5633, bairro Castanheira, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Costa Marques-RO, nascida em 08 de julho de 1986, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Geraldo Siqueira, 4576, bairro Cidade Nova, no município de Porto Velho-RO, filha de JOSÉ OJOPI RIBEIRO, falecido e BÁRBARA RODRIGUEZ GARCIA, viva, natural de Bolívia, residente e domiciliada na Br 425, s/n, Zona Rural, Regional Taquara, no Município de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AIRTON DE JESUS GONZAGA e JOSELITA RODRIGUES OJOPI. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15622

Livro nº D-72 Fls. nº 132

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HANDERSON DA SILVA CASTRO e MARIA TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de janeiro de 1981, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Humaitá, s/n, bairro Lagoa, no município de Porto Velho-RO, filho de OZIAS PEREIRA DE CASTRO, natural de Tutóia-MA e ANA CALIXTO DA SILVA, natural de Guajará-Mirim-RO, ambos residentes e domiciliados na Br 364, Km 30, Assentamento Paraíso das Acácias, sentido Ariquemes, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 22 de abril de 1971, divorciada, agricultora, residente e domiciliada na Rua Humaitá, s/n, bairro Lagoa, no município de Porto Velho-RO, filha de ANTONIO QUINTINO DE OLIVEIRA, falecido e MARIA RAIMUNDA BARROS BARBOSA, natural de Lábrea-AM, residente e domiciliada na Rua Humaitá, s/n, bairro Lagoa, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HANDERSON DA SILVA CASTRO e MARIA TEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15623

Livro nº D-72 Fls. nº 133

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÍCARO RODRIGUES GUSMÃO e ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de junho de 1979, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2283, bairro Embratel, no município de Porto Velho-RO, filho de ADALBERTO GUSMÃO DA SILVA, falecido e FRANCISCA CARNEIRO DA SILVA, natural do Estado do Ceará, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2283, bairro Embratel, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de agosto de 1981, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2283, bairro Embratel, no município de Porto Velho-RO, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliado: na não soube informar e LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA, falecida. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ÍCARO RODRIGUES GUSMÃO e ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA GUSMÃO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15624

Livro nº D-72 Fls. nº 134

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ADRIANO FREITAS DOS ANJOS e LAISE MARIA COSTA DINIZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de setembro de 1977, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, 3486, bairro São João Bosco, no município de Porto Velho-RO, filho de JOÃO DOS ANJOS e LOURDES FREITAS DOS ANJOS, natural de Humaitá-AM, ambos residentes e domiciliados na Rua Padre Chiquinho, 2201, bairro São João bosco, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de São Luiz-MA, nascida em 07 de fevereiro de 1967, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Salgado Filho, 3486, bairro São João Bosco, no município de Porto Velho-RO, filha de GESSÉ RODRIGUES DINIZ, falecido e CÉLIA MARIA COSTA DINIZ, natural de Cajapió-MA, endereço não informado. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADRIANO FREITAS DOS ANJOS e LAISE MARIA COSTA DINIZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15625

Livro nº D-72 Fls. nº 135

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CARLOS HENRIQUE PRAXEDES DE SOUZA e NAYANE SOARES DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de setembro de 2002, solteiro, militar, residente e domiciliado na rua Brasília, 1670, apt 02, bairro Tucumanzal, no município de Porto Velho-RO, filho de ANTONIO CARLOS LIMA DE SOUZA e ELIETE PRAXEDES DE MARIA, ambos residentes e domiciliados na rua Caramelo, 2935, bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 10 de janeiro de 2005, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Brasília, 1670, bairro Tucumanzal, no município de Porto Velho-RO, filha de LUCAS AQUINO DE OLIVEIRA e TEREZINHA BARBOSA SOARES, ambos residentes e domiciliados na rua Brasília, 1670, bairro Tucumanzal, na cidade de Porto Velho-RO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CARLOS HENRIQUE PRAXEDES DE SOUZA e NAYANE SOARES DE OLIVEIRA PRAXEDES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 09 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15626

Livro nº D-72 Fls. nº 136

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação legal de bens, os noivos: AUGUSTINHO VIEIRA DE OLIVEIRA e LINDALVA XAVIER DE LIRA. Ele é natural de Guajará-Mirim-RO, nascido em 26 de maio de 1951, viúvo, agricultor, residente e domiciliado na rua São José, 10202, bairro São Francisco, no município de Porto Velho-RO, filho de ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e MARIA VIEIRA DOS SANTOS, ambos falecidos. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de dezembro de 1950, divorciada, costureira, residente e domiciliada na rua São José, 10202, bairro São Francisco, no município de Porto Velho-RO, filha de ROBERTO XAVIER DE LIRA e MARIA LUIZA DE LIRA, ambos falecidos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar AUGUSTINHO VIEIRA DE OLIVEIRA e LINDALVA XAVIER DE LIRA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

## PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15627

Livro nº D-72 Fls. nº 137

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: PAULO RENDA ANDERSON e MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 13 de maio de 1977, divorciado, professor, residente e domiciliado na Rua Aparício Moraes, 4709, bairro Industrial, no município de Porto Velho-RO, filho de PAULO ROBERTO ANDERSON, natural de Muzambinho-MG e MARIA JOSÉ RENDA ANDERSON ambos endereços não informado. Ela é natural de Sinop-MT, nascida em 16 de abril de 1985, divorciada, autônoma, residente e domiciliada na Rua Aparício Moraes, 4709, bairro Industrial, no município de Porto Velho-RO, filha de MAURO ALVES DA COSTA, natural de Presidente Castello Branco-PR e ANGELA FILIZETA FRANTZ ALVES DA COSTA, natural de Alecrim-RS, ambos endereços não informados. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PAULO RENDA ANDERSON e MAURA FERNANDA FRANTZ ALVES DA COSTA ANDERSON. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15628

Livro nº D-72 Fls. nº 138

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MESSIAS ERACE RODRIGUES e GERCINA MAIA FREIRE. Ele é natural de Pauini-AM, nascido em 25 de dezembro de 1977, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Cupuaçuzeiro, beco Solar da Paz, 6943, bairro Castanheira, no município de Porto Velho-RO, filho de MAMED BRASIL RODRIGUES, falecido e FRANCISCA ERACE RODRIGUES, viva, endereço não informado, na cidade de Porto Velho-RO. Ela é natural de Lábrea-AM, nascida em 03 de setembro de 1966, divorciada, agricultora, residente e domiciliada na Rua Cupuaçuzeiro, beco Solar da Paz, 6943, bairro Castanheira, no município de Porto Velho-RO, filha de ISAIAS FREIRE DA SILVA e CLEONICE BATISTA MAIA, ambos falecidos. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MESSIAS ERACE RODRIGUES e GERCINA MAIA FREIRE. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

## EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 15629

Livro nº D-72 Fls. nº 139

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS VIANA FILHO e ELENIR LIMA SILVA. Ele é natural de Santa Luzia-MA, nascido em 11 de dezembro de 1982, solteiro, técnico em informática, residente e domiciliado na Rua Centauro, 12095, bairro Ulisses Guimarães, no município de Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS VIANA, falecido, natural de Santa Luzia-MA e MARIA HORMANA CARVALHO VIANA, natural de Santa Luzia-MA, não soube informar o endereço. Ela é natural de São Luiz-MA, nascida em 26 de janeiro de 1976, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Centauro, 12095, bairro Ulisses Guimarães, no município de Porto Velho-RO, filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA, falecido, natural de São Luiz-MA e ANGELICA LIMA SILVA, falecida, natural de São Luís-MA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS VIANA FILHO e ELENIR LIMA SILVA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial.

Porto Velho - RO, 13 de fevereiro de 2023.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

**4º TABELIONATO DE PROTESTO**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:346018

Devedor :A E A TRANSPORTES E SER

CPF/CNPJ :38.343.563/0001-55

Protocolo:345811

Devedor :ADEMAR DE ALMEIDA CAMPO

CPF/CNPJ :721.398.622-87

Protocolo:346188

Devedor :ALEXANDRA DE SOUSA FERR

CPF/CNPJ :326.408.382-53

Protocolo:345357

Devedor :ALEXANDRE COSTA DE ASSI

CPF/CNPJ :010.159.342-26

Protocolo:345574

Devedor :ANDERSON MOREIRA DAS NE

CPF/CNPJ :967.712.082-49

Protocolo:346204  
Devedor :ANDRE LUIZ LIRA  
CPF/CNPJ :759.625.272-91

---

Protocolo:346208  
Devedor :ANGELA FRANCISCA ABREU  
CPF/CNPJ :422.560.892-15

---

Protocolo:345558  
Devedor :ANTONIO BENTES VIEIRA  
CPF/CNPJ :115.430.432-91

---

Protocolo:346250  
Devedor :ARIOVALDO SOARES BONI  
CPF/CNPJ :737.331.058-34

---

Protocolo:345386  
Devedor :BEATRIZ NASCIMENTO PERE  
CPF/CNPJ :040.813.442-99

---

Protocolo:346214  
Devedor :CAIO HENRIQUE CARVALHO  
CPF/CNPJ :959.498.282-91

---

Protocolo:345509  
Devedor :CARLOS FERREIRA DE CAST  
CPF/CNPJ :905.197.282-20

---

Protocolo:346165  
Devedor :CELIA REGINA CASTRO DE  
CPF/CNPJ :803.819.282-68

---

Protocolo:345745  
Devedor :CHARLES GONZALES AGUIRR  
CPF/CNPJ :004.562.142-08

---

Protocolo:346180  
Devedor :CICERO MARTINS DA SILVA  
CPF/CNPJ :984.595.032-91

---

Protocolo:345978  
Devedor :CILHADORA RIBEIRO ALVES  
CPF/CNPJ :026.152.411-92

---

Protocolo:346201  
Devedor :CLEILSON DA SILVA SALES  
CPF/CNPJ :563.539.282-20

---

Protocolo:346219  
Devedor :CLEITON JOSE DOS SANTOS  
CPF/CNPJ :957.820.522-87

---

Protocolo:345425  
Devedor :CLODOALDO FARIAS NASCIM  
CPF/CNPJ :422.863.282-34

---

Protocolo:345893  
Devedor :COSMO OLIVEIRA DA SILVA  
CPF/CNPJ :417.141.722-87

---

Protocolo:345576  
Devedor :CRYSTIAN BRUNO JARDIM D  
CPF/CNPJ :021.892.392-90

---

Protocolo:346154  
Devedor :DAIANE BARBOSA AMARO DA  
CPF/CNPJ :981.915.512-68

---



Protocolo:346071  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346072  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346073  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346074  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346075  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346076  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346077  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346078  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346079  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:346080  
Devedor :DALYNE RICARDO COSTA  
CPF/CNPJ :025.833.532-76

---

Protocolo:345434  
Devedor :DANIEL CLEMENTINO DE OL  
CPF/CNPJ :777.288.902-04

---

Protocolo:345727  
Devedor :DANIEL LUCAS FEITOSA RO  
CPF/CNPJ :035.321.072-28

---

Protocolo:345783  
Devedor :DANILSON SILVA SENA  
CPF/CNPJ :016.821.472-58

---

Protocolo:346182  
Devedor :DANNY ACOSTA MONASTERIO  
CPF/CNPJ :536.424.142-49

---

Protocolo:346242  
Devedor :DEAN VITOR OLIVEIRA PER  
CPF/CNPJ :951.317.442-53

---

Protocolo:346159  
Devedor :DEBORA ALVES DA SILVA  
CPF/CNPJ :936.477.002-15

---

Protocolo:346227  
Devedor :EDLEUZA PENHA B.DA S.CO  
CPF/CNPJ :421.871.762-15

---

Protocolo:345454  
Devedor :EGILSON DOS SANTOS TEIX  
CPF/CNPJ :923.585.862-34

---

Protocolo:346149  
Devedor :ELDA MARIA PINTO  
CPF/CNPJ :965.141.912-15

---

Protocolo:346170  
Devedor :ELENILDE DE JESUS COSTA  
CPF/CNPJ :750.114.922-49

---

Protocolo:346225  
Devedor :ELIETE MARIA DE SA MARQ  
CPF/CNPJ :106.663.032-15

---

Protocolo:346241  
Devedor :ELIZABETHE COELHO DA SI  
CPF/CNPJ :420.997.492-72

---

Protocolo:346168  
Devedor :EMERSON FERREIRA DA COS  
CPF/CNPJ :810.145.202-82

---

Protocolo:345458  
Devedor :EVERTON LUIZ GOMES DO N  
CPF/CNPJ :007.536.032-25

---

Protocolo:346132  
Devedor :F. R. GONCALVES LTDA  
CPF/CNPJ :17.297.064/0001-07

---

Protocolo:346231  
Devedor :FABIANO FERNANDES BRASI  
CPF/CNPJ :971.815.872-34

---

Protocolo:345937  
Devedor :FABIO COSTA SILVA  
CPF/CNPJ :050.503.513-83

---

Protocolo:346148  
Devedor :FABRICIA NONATA SOUSA D  
CPF/CNPJ :961.419.482-00

---

Protocolo:345904  
Devedor :FABRICIO FONSECA DA SIL  
CPF/CNPJ :220.945.632-00

---

Protocolo:345670  
Devedor :FELIPE FRANCO DE LIMA  
CPF/CNPJ :929.526.152-68

---

Protocolo:346004  
Devedor :FRANCILANE VIEIRA DE SO  
CPF/CNPJ :861.318.852-49

---

Protocolo:345419  
Devedor :FRANCINALDO JOAO FERREI  
CPF/CNPJ :422.762.412-68

---

Protocolo:345470  
Devedor :FRANCINETE EVANGELISTA  
CPF/CNPJ :709.724.942-00

---

Protocolo:346206  
Devedor :FRANCISCO CHAGAS LIMA  
CPF/CNPJ :084.593.042-72

---

Protocolo:345464

Devedor :FRANCISCO MARCELINO FIL

CPF/CNPJ :408.923.872-20

---

Protocolo:346237

Devedor :GILSON CANUTO MACIEL

CPF/CNPJ :106.905.732-00

---

Protocolo:345501

Devedor :HEVERTON FRANCA BRAGA

CPF/CNPJ :928.945.502-00

---

Protocolo:346161

Devedor :HORACIO LOPES DA SILVA

CPF/CNPJ :792.802.182-04

---

Protocolo:346150

Devedor :HUDSON SOUZA MAMEDES

CPF/CNPJ :532.179.001-97

---

Protocolo:346186

Devedor :INIVALDO DA SILVEIRA AR

CPF/CNPJ :326.308.402-04

---

Protocolo:345689

Devedor :ISMAEL SANTOS LIMA

CPF/CNPJ :043.537.042-14

---

Protocolo:345474

Devedor :IZAEL DOS SANTOS

CPF/CNPJ :678.159.102-97

---

Protocolo:346147

Devedor :JAILSON DA SILVA

CPF/CNPJ :562.009.601-78

---

Protocolo:345903

Devedor :JANDIR AFONSO SANTIAGO

CPF/CNPJ :802.789.492-15

---

Protocolo:345430

Devedor :JANILCE CRUZ DE MORAES

CPF/CNPJ :422.406.462-68

---

Protocolo:345878

Devedor :JEAMISSON OLIVEIRA BARB

CPF/CNPJ :008.277.172-37

---

Protocolo:345686

Devedor :JEILDON MACIEL DA SILVA

CPF/CNPJ :041.213.032-70

---

Protocolo:345499

Devedor :JOAO CABREIRA DOS REIS

CPF/CNPJ :391.654.189-72

---

Protocolo:346222

Devedor :JOAO FELIPE SOARES

CPF/CNPJ :691.226.952-49

---

Protocolo:346235

Devedor :JOELMA SILVA DE LIMA NE

CPF/CNPJ :408.974.942-53

---

Protocolo:346207

Devedor :JOSE MAIA DA SILVA

CPF/CNPJ :704.359.872-91

---

Protocolo:346202

Devedor :JOSE PEREIRA DA COSTA

CPF/CNPJ :289.781.292-34

---

Protocolo:346234

Devedor :JOSELIA DOS SANTOS COST

CPF/CNPJ :016.603.702-80

---

Protocolo:346199

Devedor :JOSIMAR GONCALVES DE SO

CPF/CNPJ :987.885.742-53

---

Protocolo:345568

Devedor :JUNIOR SANTOS FELIX DA

CPF/CNPJ :522.868.782-34

---

Protocolo:345911

Devedor :JURACI PENA DOS SANTOS

CPF/CNPJ :173.786.641-20

---

Protocolo:345798

Devedor :KAREN KANANDA N LINS

CPF/CNPJ :026.741.942-27

---

Protocolo:345471

Devedor :KETLEN ARAUJO DOS SANTO

CPF/CNPJ :007.378.302-12

---

Protocolo:346210

Devedor :KLAUS WANDERSON MAIA

CPF/CNPJ :959.665.522-15

---

Protocolo:346030

Devedor :L M COMERCIO DE ARTIGOS

CPF/CNPJ :30.972.540/0001-06

---

Protocolo:345869

Devedor :LAMEQUE SOUZA DE AMORIM

CPF/CNPJ :638.033.992-20

---

Protocolo:345913

Devedor :LAURITA OLIVEIRA CARNEI

CPF/CNPJ :103.226.712-72

---

Protocolo:346187

Devedor :LAVINA MARIA SOUSA HOLA

CPF/CNPJ :272.438.502-00

---

Protocolo:345424

Devedor :LEANDRO CALDEIRA DE OLI

CPF/CNPJ :421.568.742-04

---

Protocolo:346173

Devedor :LEANDRO MELO DE OLIVEIR

CPF/CNPJ :030.503.572-07

---

Protocolo:345440

Devedor :LUANA NERY GUTERRES

CPF/CNPJ :826.646.762-53

---

Protocolo:346163

Devedor :LUCIANO JOSE DA SILVA

CPF/CNPJ :568.387.352-53

---

Protocolo:346252

Devedor :LUZIA MARIA DA SILVA

CPF/CNPJ :409.284.542-15

---

Protocolo:346124  
Devedor :MACIELE BRITO RODRIGUES  
CPF/CNPJ :41.969.146/0001-27

---

Protocolo:346006  
Devedor :MAIARA CRISTINA MESQUIT  
CPF/CNPJ :957.637.912-15

---

Protocolo:346244  
Devedor :MARA CRISTIANE CARVALHO  
CPF/CNPJ :420.348.332-87

---

Protocolo:345815  
Devedor :MARIA CELENE N DE OLIVE  
CPF/CNPJ :402.722.492-20

---

Protocolo:346193  
Devedor :MARIA DE L PALIM NETO  
CPF/CNPJ :284.118.891-49

---

Protocolo:346121  
Devedor :MARIA ELIANE SILVA DE S  
CPF/CNPJ :22.416.772/0001-41

---

Protocolo:345685  
Devedor :MARIA MARTA DE J MARCEL  
CPF/CNPJ :805.240.872-53

---

Protocolo:346120  
Devedor :MARIA MICHELINE MOURA A  
CPF/CNPJ :647.225.112-68

---

Protocolo:345788  
Devedor :MARIANE TORRES DA SILVA  
CPF/CNPJ :533.154.562-91

---

Protocolo:346239  
Devedor :MARINA DA SILVA  
CPF/CNPJ :015.783.062-48

---

Protocolo:346185  
Devedor :MARIO DE OLIVEIRA  
CPF/CNPJ :044.867.572-20

---

Protocolo:345528  
Devedor :MARTA CRISTINA DA SILVA  
CPF/CNPJ :803.135.902-49

---

Protocolo:346216  
Devedor :MAURICIO CARVALHO DO NA  
CPF/CNPJ :101.547.879-49

---

Protocolo:346172  
Devedor :MAURINO FERREIRA DE OLI  
CPF/CNPJ :040.350.542-91

---

Protocolo:346229  
Devedor :NACILENE BRAGA DE O.BEZ  
CPF/CNPJ :133.414.992-53

---

Protocolo:345453  
Devedor :NILDA ALVES DE SOUZA FA  
CPF/CNPJ :686.102.032-04

---

Protocolo:345475  
Devedor :NOEMIA DA CUNHA TAVARES  
CPF/CNPJ :127.751.342-20

---

Protocolo:346113  
Devedor :OLIVEIRA E OLIVEIRA INV  
CPF/CNPJ :43.047.991/0001-70

---

Protocolo:346183  
Devedor :ONILIA DA LUZ DOS SANTO  
CPF/CNPJ :276.816.702-97

---

Protocolo:345922  
Devedor :PORTO VEICULOS LTDA  
CPF/CNPJ :08.599.111/0001-78

---

Protocolo:346211  
Devedor :RAIMUNDO NAILTON DE OLI  
CPF/CNPJ :421.004.102-53

---

Protocolo:345476  
Devedor :RAIMUNDO NONATO P.SOARE  
CPF/CNPJ :940.987.943-49

---

Protocolo:346190  
Devedor :RAPHAELA CASTIEL DE CAR  
CPF/CNPJ :770.057.672-68

---

Protocolo:346143  
Devedor :RENATA SILVA SOARES  
CPF/CNPJ :529.184.672-00

---

Protocolo:346151  
Devedor :RICARDO LIMA DE SOUZA  
CPF/CNPJ :611.790.782-68

---

Protocolo:346192  
Devedor :ROBERTO CARLOS VALLE  
CPF/CNPJ :282.044.683-34

---

Protocolo:345477  
Devedor :ROBERTO MARQUES FERREIR  
CPF/CNPJ :658.526.132-15

---

Protocolo:346198  
Devedor :RODRIGO CEREGATI DA SIL  
CPF/CNPJ :043.379.449-66

---

Protocolo:346233  
Devedor :RODRIGO RODRIGUES PEREI  
CPF/CNPJ :668.026.102-30

---

Protocolo:346203  
Devedor :RODRIGO VALIM ALVES  
CPF/CNPJ :785.394.472-15

---

Protocolo:345460  
Devedor :ROGERIO RAIMUNDO RIBEIR  
CPF/CNPJ :103.238.802-15

---

Protocolo:346197  
Devedor :RONY CHESTER GOMES DIAS  
CPF/CNPJ :982.523.051-72

---

Protocolo:346106  
Devedor :SAMILY FONTENELE SILVA  
CPF/CNPJ :647.319.012-00

---

Protocolo:345960  
Devedor :SERGIO ZEFERINO BRITO  
CPF/CNPJ :740.261.352-68

---

Protocolo:346248  
Devedor :SILVANIA DA SILVA PIRES  
CPF/CNPJ :667.257.982-68

Protocolo:345586  
Devedor :STOCK CAR IND. DIST. DE  
CPF/CNPJ :24.743.383/0001-56

Protocolo:346101  
Devedor :TAIANA APARECIDA GUTIER  
CPF/CNPJ :43.021.183/0001-34

Protocolo:346194  
Devedor :TAMIRES ANGELICA SANTOS  
CPF/CNPJ :969.143.192-00

Protocolo:346236  
Devedor :THIAGO DE ALMEIDA LIMA  
CPF/CNPJ :020.148.862-02

Protocolo:346245  
Devedor :THIAGO RODRIGO KRUGER D  
CPF/CNPJ :017.670.812-00

Protocolo:346176  
Devedor :VANEIDA SOUZA RABELO  
CPF/CNPJ :789.734.492-49

Protocolo:345942  
Devedor :VITOR DINIZ MONTEIRO DE  
CPF/CNPJ :036.100.352-85

Protocolo:346142  
Devedor :VIVIANE GUEDES DE OLIVE  
CPF/CNPJ :935.952.202-34

Protocolo:345951  
Devedor :W DOS SANTOS S FREDERIC  
CPF/CNPJ :37.940.252/0001-00

Protocolo:345593  
Devedor :WALDEMIR GOMES DE MOURA  
CPF/CNPJ :940.634.862-49

Protocolo:345981  
Devedor :WALLISON RAWDRY SENA LE  
CPF/CNPJ :011.704.672-88

Protocolo:345645  
Devedor :WANIA ELIZABETH DA SILV  
CPF/CNPJ :422.224.602-63

Protocolo:346200  
Devedor :WELSON SANTOS BARROS  
CPF/CNPJ :525.572.272-34

Quantidade: 138

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/02/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 15 de fevereiro de 2023

EVELYN PAIXAO SOARES>Escrevente Autorizada

**5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL**

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 008 TERMO 003008

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.008

157586 01 55 2023 6 00011 008 0003008 92

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RANIEL EPITACIO ROCHA, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Bela Vista de Goiás-GO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1964, residente e domiciliado à Rua Cerejeiras, 491, Zona Rural, em Candeias do Jamari-RO, CEP: 76.860-000, , filho de JOSÉ ROCHA e de IRACI TELES ROCHA; e INGRID MALTAS FRANCISCO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1990, residente e domiciliada à Rua Cerejeiras, 491, Zona Rural, em Candeias do Jamari-RO, CEP: 76.860-000, , filha de AURELIO FRANCISCO NETO e de MARIA IVAN MALTAS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Universal de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RANIEL EPITACIO ROCHA e a contraente passou a adotar o nome de INGRID MALTAS FRANCISCO ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 009 TERMO 003009

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.009

157586 01 55 2023 6 00011 009 0003009 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1995, residente e domiciliado à Rua Frei Tito Lima, 8351, Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, CEP: 76.829-308, , filho de RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA e de MARIA DE LOURDES MOREIRA SOUSA DA SILVA; e DENISE MONTEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Rua Miguel de Cervante, Bloco 16, Quadra 5, Apart. 204, Condomínio Morar Melhor, Aeroclubes, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-003, , filha de DIVANCI MONTEIRO DA SILVA e de ZENAIDE FIGUEIREDO SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de DENISE MONTEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 010 TERMO 003010

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.010

157586 01 55 2023 6 00011 010 0003010 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTÔNIO ALMEIDA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1966, residente e domiciliado à Rua 01, 301, Quadra 19, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, , filho de WALQUÍRIA ALMEIDA DA SILVA; e EDINÉIA APARECIDA ALVES SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão comercial, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1992, residente e domiciliada à Rua 01, 301, Quadra 19, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, , filha de EDUARDO JOSÉ SANTANA e de RAIMUNDA ENEDINA ALVES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANTÔNIO ALMEIDA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de EDINÉIA APARECIDA ALVES SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO  
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 007 TERMO 003007

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.007

157586 01 55 2023 6 00011 007 0003007 94

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARNALDO DA SILVA MENDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 14 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Higienópolis, 9203, São Francisco, em Porto Velho-RO, , filho de ARNOLD DE JESUS MENDES e de MARIA GORETE RODRIGUES DA SILVA; e MAÍSSA GUIMARÃES



FELICIANO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Marineide, nº 7160, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, , filha de JOSÉ FELICIANO PESSOA e de NADILEIA PEREIRA GUIMARÃES PESSOA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ARNALDO DA SILVA MENDES e a contraente continuou a adotar o nome de MAÍSSA GUIMARÃES FELICIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-011 FOLHA 011 TERMO 003011

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.011

157586 01 55 2023 6 00011 011 0003011 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDINEIS MENIN, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Santa Lucia-PR, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1981, residente e domiciliado à Rua Joaquim Batista, 4310, Bairro Setor Chacareiro, em Alto Paraíso-RO, , filho de LEONOR MENIN e de TEREZA LEITE MENIN; e MITHALLY THUANNY BARBOSA DE ARAUJO de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de enfermagem, de estado civil solteira, natural de Teresina-PI, onde nasceu no dia 18 de abril de 1991, residente e domiciliada à Rua Joaquim Batista, 4310, Setor Chacareiro, em Alto Paraíso-RO, , filha de ANTONIO CORREIA DE ARAUJO e de DELMAIR BARBOSA MEDEIROS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de SIDINEIS MENIN e a contraente passou a adotar o nome de MITHALLY THUANNY BARBOSA DE ARAUJO MENIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

## JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 079 TERMO 002302 Matrícula nº 096198 01 55 2023 6 00009 079 0002302 19 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.302 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDGAR NUNES MORAES, de nacionalidade brasileiro, de profissão operador de eta, de estado civil viúvo, natural de Divino das Laranjeiras-MG, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1966, residente e domiciliado à Rua Goiás, s/nº, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.842-000, , filho de JOÃO NUNES MORAES e de MARIA RODRIGUES MORAES; e GERALDA NUNES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1970, residente e domiciliada à Rua Goiás, s/nº, Bairro Ouro Verde, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, filha de MADAILDO DA SILVA e de MARIA ANTONIA NUNES DA CRUZ, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de EDGAR NUNES MORAES. A contraente passou a adotar o nome de GERALDA NUNES DA SILVA MORAES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 080 TERMO 002303 Matrícula nº 096198 01 55 2023 6 00009 080 0002303 42 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.303 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EPIFANIO ROSAS SARAIVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1993, residente e domiciliado na Linha Ibama, km 01, zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, filho de ELY ROSAS FERREIRA DE SOUZA e de ELISANGELA SARAIVA PEREIRA; e DÉBORA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteiro, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 11 de setembro de 1993, residente e domiciliado na Linha do Ibama, km 01, Zona rural, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, , filho de PEDRO ALVES DA SILVA e de DERCI RODRIGUES DA SILVA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O 1º contraente continuou a adotar o nome de EPIFANIO ROSAS SARAIVA. O 2º contraente continuou a adotar o nome de DÉBORA RODRIGUES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 081 TERMO 002304 Matrícula nº 096198 01 55 2023 6 00009 081 0002304 40 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.304 Faça saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RYAN NASCIMENTO NUNES, de nacionalidade brasileiro, de profissão lanterneiro, de estado civil solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 29 de setembro de 2002, residente e domiciliado à Rua Jatoba, 2530, Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, filho de ROBSON FROTA NUNES e de MARIA DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO NUNES; e TATIELI ALENCAR DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 19 de junho de 2003, residente e domiciliada à Rua Jatoba, nº 2530, Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, CEP: 76.840-000, filha de GEBERSON MOTA DA SILVA e de ALDENIRA ALENCAR DE OLIVEIRA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de RYAN NASCIMENTO NUNES. A contraente continuou a adotar o nome de TATIELI ALENCAR DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br). Porto Velho-RO, 13 de fevereiro de 2023

## COMARCA DE JI-PARANÁ

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 041

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.878

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISRAEL VILLALOBOS LANDIN, divorciado, residente e domiciliado na Cidade de New Albany - IN/USA, continuou a adotar o nome de ISRAEL VILLALOBOS LANDIN, filho de DOMINGO LANDIN e de ADELAI DA VILLALOBOS GARCIA; e KELLEN APARECIDA IZIDORIO PEREIRA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de KELLEN APARECIDA IZIDORIO PEREIRA LANDIN, filha de JAIME PEREIRA e de JOSEFA IZIDORIO JACINTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2023.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

LIVRO D-059 FOLHA 041 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.879

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL VANDERLINDE TRINDADE, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DANIEL VANDERLINDE TRINDADE, filho de EVANILDES ALVES TRINDADE e de IZOLETE VANDERLINDE TRINDADE; e STELA MARA SANTANA E SILVA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de STELA MARA SANTANA E SILVA, filha de OZIRE PEREIRA DE SANTANA e de MARIA DAS DORES SILVA DE SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Josiane Basilio Neres

Escrevente Autorizada

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 137 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.874

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 137 0006874 31

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAISON TERRA LIMA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JAISON TERRA LIMA, filho de ANTONIO JOSÉ ALVES LIMA e de MAGDA APARECIDA PEREIRA TERRA LIMA; e MAYARA CAROLINA RIBEIRO DE FARIAS divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MAYARA CAROLINA RIBEIRO DE FARIAS, filha de SALMO DE FARIAS e de IVANETE RIBEIRO SANTOS. Se

alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

#### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 137

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.873

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 137 0006873 59

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VANILTON SANTOS BREDOFN, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VANILTON SANTOS BREDOFN, filho de JASMIRO BREDOFN e de IRACEMA DE JESUS SANTOS BREDOFN; e SOLANGE MAGALHÃES DA SILVA divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SOLANGE MAGALHÃES DA SILVA, filha de AMADEU MIGUEL DA SILVA e de LOURDES APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

#### 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 136 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.872

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 136 0006872 50

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO FRANCISQUETE, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de PEDRO FRANCISQUETE, filho de VALDOMIRO FRANCISQUETE e de JOSEFA MEDINA FRANCISQUETE; e DENAIR DE SOUZA divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de DENAIR DE SOUZA FRANCISQUETE, filha de JOSÉ SEVERO DE SOUZA e de MARIA DE LOURDES SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe  
Oficial

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Ji-Paraná/RO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Tabeliã Maria Angela Simões Semeghini

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5170

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia localizado à Av. Mal. Rondon, 870, Centro, Sala 103 - 1º Andar, CEP: 76900-082, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.469.590	COMERCIAL JP LTDA	CNPJ 44.208.563/0001-45
00.470.606	J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI	CNPJ 09.024.618/0001-66
00.470.607	SANDRO JOSE DE SOUZA	CPF 596.991.832-68
00.470.609	EDELSON GOMES DE ARAUJO	CPF 004.184.102-67
00.470.612	ELIENE DE ANDRADE	CPF 765.510.402-68
00.470.614	CLAUDINEY DE SOUZA PARUSSOLO	CPF 870.595.332-49
00.470.616	DUDU P TRANSPORTES EIRELI	CNPJ 07.510.413/0001-65

00.470.617	SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO BECK	CPF 863.538.702-30
00.470.618	SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO BECK	CPF 863.538.702-30
00.470.619	SIMONE DE OLIVEIRA MACHADO BECK	CPF 863.538.702-30

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/02/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Ji-Paraná/ Rondônia, 14 de fevereiro de 2023

Maria Angela Simões Semeghini

Tabeliã

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3111/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 106.425.012-20 Protocolo: 99800 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALBANIR DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 281.752.982-00 Protocolo: 99815 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALBINO CESAR OLIVEIRA NOTARIO CPF/CNPJ: 510.873.162-00 Protocolo: 99770 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLAUDIR LUCIO DE MELO CPF/CNPJ: 733.987.308-25 Protocolo: 99728 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE MILTON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 599.320.742-68 Protocolo: 99766 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JUVENAL VIEIRA DE BARROS CPF/CNPJ: 584.880.658-68 Protocolo: 99783 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 348.916.092-49 Protocolo: 99773 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MATHEUS BIAZATTI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 035.806.922-08 Protocolo: 99790 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MAXSUY DE JESUS AGUIAR CPF/CNPJ: 002.606.892-38 Protocolo: 99808 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: OSVALDO JUNIOR ARANTES PISSINATTI CPF/CNPJ: 028.753.392-14 Protocolo: 99805 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RONALDO DIVINO CURTOLO CPF/CNPJ: 483.688.819-00 Protocolo: 99788 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SILVELI MAZZA CPF/CNPJ: 755.945.442-91 Protocolo: 99737 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SILVIO SOARES BRAGA CPF/CNPJ: 325.563.142-49 Protocolo: 99745 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VITORIO DA SILVA FIUZA CPF/CNPJ: 476.176.919-04 Protocolo: 99753 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 14 de Fevereiro de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3110/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: . . LUIZ HENRIQUE ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 39.166.761/0001-53 Protocolo: 99715 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SI CPF/CNPJ: 672.080.702-10 Protocolo: 100261 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADMILSON DA SILVA CPF/CNPJ: 579.356.102-15 Protocolo: 99806 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANA FRANCISCO ANTUNES CPF/CNPJ: 761.153.302-97 Protocolo: 99771 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANA PAULA SOARES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 010.636.112-02 Protocolo: 100265 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANA PAULA TAVANTI CPF/CNPJ: 045.396.078-20 Protocolo: 99796 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANISIA RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 738.347.182-20 Protocolo: 99829 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTENIR LOPES CPF/CNPJ: 575.327.532-04 Protocolo: 99811 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTONIO LUIZ DE ARRUDA CPF/CNPJ: 790.551.412-91 Protocolo: 100159 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO SERGIO DOS ANJOS SANTOS CPF/CNPJ: 474.226.371-53 Protocolo: 99817 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ARAUJO & FRANCISCHINI LTDA ME CPF/CNPJ: 07.513.860/0001-78 Protocolo: 99744 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CARLOSMAGNO PEREIRA ARAUJO JUNIOR CPF/CNPJ: 054.333.406-60 Protocolo: 100177 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDEMIR JACKSON DA SILVA CPF/CNPJ: 997.391.002-87 Protocolo: 99807 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLAUDEMIR ROBERTO DE MIRANDA CPF/CNPJ: 488.833.609-15 Protocolo: 100212 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDINEI SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 348.424.972-20 Protocolo: 100229 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDINEI SERGIO DA SILVA CPF/CNPJ: 348.424.972-20 Protocolo: 99803 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLEMILDA MARINS PATRICIO CPF/CNPJ: 716.369.002-91 Protocolo: 99809 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: COMERCIAL JP LTDA CPF/CNPJ: 44.208.563/0001-45 Protocolo: 99260 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023

Devedor: COMERCIAL JP LTDA CPF/CNPJ: 44.208.563/0001-45 Protocolo: 99259 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023

Devedor: CRISTIANO MARTINS MATTOS CPF/CNPJ: 592.502.832-53 Protocolo: 99801 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIEL MOURAO DIAS CPF/CNPJ: 37.359.813/0001-82 Protocolo: 99772 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIELA DOS SANTOS BRITO CPF/CNPJ: 701.959.952-44 Protocolo: 99828 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DAVID ARAUJO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.633.822-02 Protocolo: 99812 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DAYSI ARAUJO MACHADO CPF/CNPJ: 977.394.802-15 Protocolo: 99740 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DENISE LINHARES TRINDADE CPF/CNPJ: 40.128.675/0001-35 Protocolo: 100205 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIARIO DO POVO EDITORA LTDA CPF/CNPJ: 84.637.578/0001-43 Protocolo: 100219 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIEGO DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 987.136.392-34 Protocolo: 99816 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DIEMES LAUER CPF/CNPJ: 668.665.962-20 Protocolo: 99802 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DOUGLAS SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 021.383.162-70 Protocolo: 100238 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: E JULIATTI DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 45.873.762/0001-30 Protocolo: 99722 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI CPF/CNPJ: 13.126.465/0001-35 Protocolo: 99881 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI CPF/CNPJ: 13.126.465/0001-35 Protocolo: 99872 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDNA MARQUES CPF/CNPJ: 421.388.682-49 Protocolo: 99775 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EDNALDO DA SILVA FERREIRA CPF/CNPJ: 409.216.542-00 Protocolo: 99755 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EDSON FERREIRA CHAVES CPF/CNPJ: 776.287.992-72 Protocolo: 99804 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ELISSANDRO SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 891.694.762-68 Protocolo: 99738 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ELITON DONATO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 045.407.351-87 Protocolo: 99888 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIZANA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.188.352-07 Protocolo: 100174 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ENIO PEDRO SCHMITT CPF/CNPJ: 113.613.872-20 Protocolo: 100234 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ESSINIEL DE LIMA PEDROSO CPF/CNPJ: 663.154.172-72 Protocolo: 99810 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FARMACIA E DROGARIA MELO LTDA ME CPF/CNPJ: 24.126.545/0001-07 Protocolo: 99791 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FRANCISCO DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 204.755.602-30 Protocolo: 99826 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES SOBRINHO CPF/CNPJ: 042.367.183-91 Protocolo: 99739 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: GILDASIA JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 208.847.109-04 Protocolo: 100134 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HERBERTI APARECIDO RAMOS CPF/CNPJ: 325.601.762-20 Protocolo: 99794 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: HERBHILLYS HENRYK SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 36.463.019/0001-11 Protocolo: 99763 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: HORACIO MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 036.334.942-19 Protocolo: 99825 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: J DE LIMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 30.855.110/0001-04 Protocolo: 99765 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JANINE ALVES TRINDADE ROCHA CPF/CNPJ: 018.793.902-05 Protocolo: 99854 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JEOVA SOBRINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.868.796/0001-27 Protocolo: 99750 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE BRASIL DA SILVA CPF/CNPJ: 180.065.829-04 Protocolo: 99863 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CANDIDO CPF/CNPJ: 764.977.987-49 Protocolo: 99777 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE CARLOS BAASCH CPF/CNPJ: 714.806.508-97 Protocolo: 98949 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 389.302.772-68 Protocolo: 100167 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSIMAR RAMOS DA SILVA CPF/CNPJ: 690.804.702-44 Protocolo: 99749 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA CPF/CNPJ: 010.136.542-00 Protocolo: 100266 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KELLEN NAYARA CARDOSO CPF/CNPJ: 935.334.032-20 Protocolo: 99787 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: KELMA DE A PEREIRA CPF/CNPJ: 662.562.752-68 Protocolo: 99743 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: KENEDI ROBERTO GUZLINKI DE LIMA CPF/CNPJ: 021.104.872-08 Protocolo: 99852 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: KETLIN QUINTINO SILVA MENEZES CPF/CNPJ: 33.433.510/0001-01 Protocolo: 99713 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LAURA MONTERO MELGAR CPF/CNPJ: 534.920.052-68 Protocolo: 99756 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LEONARDO PEREIRA BRONDOLO CPF/CNPJ: 41.109.402/0001-06 Protocolo: 99714 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LUIZ SERGIO GOMES TAVARES CPF/CNPJ: 072.971.813-15 Protocolo: 100232 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MADIZON MUNIZ DE MINAS CPF/CNPJ: 039.806.421-00 Protocolo: 100043 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MANOEL LOPES CPF/CNPJ: 112.313.511-87 Protocolo: 100195 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCELINA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 813.716.082-53 Protocolo: 100111 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 619.685.282-53 Protocolo: 99769 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARCOS FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 27.016.657/0001-01 Protocolo: 99716 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 349.077.932-00 Protocolo: 99797 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA NAZARETT PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 143.042.522-91 Protocolo: 100171 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARILDES SOILY SILVA CPF/CNPJ: 45.840.867/0001-93 Protocolo: 99717 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIO DIOLISON KIZYZANOSKI CPF/CNPJ: 178.296.741-91 Protocolo: 99818 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIZETE ALVES PENA FERREIRA CPF/CNPJ: 421.408.112-91 Protocolo: 99748 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MAURA MAXIMIANO CPF/CNPJ: 326.090.002-00 Protocolo: 99767 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MICKAEL GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 951.569.332-20 Protocolo: 99798 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NAIR ROST DE LIMA CPF/CNPJ: 45.226.452/0001-24 Protocolo: 99718 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NATANAEL JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 687.464.902-72 Protocolo: 99064 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2023

Devedor: NELSON CRUZ STABILE CPF/CNPJ: 647.254.562-68 Protocolo: 99877 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILZA MARIT FERREIRA MORENO CPF/CNPJ: 312.989.902-20 Protocolo: 99781 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ODILIA GREGORIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 19.605.523/0001-90 Protocolo: 99768 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: OSCAR KHOLER CPF/CNPJ: 165.537.640-34 Protocolo: 100179 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PAMERA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 778.651.032-04 Protocolo: 100169 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PAULO FIGUEIRO TORRES CPF/CNPJ: 312.193.142-34 Protocolo: 99779 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PAULO SERGIO DE MORAES CPF/CNPJ: 646.675.702-10 Protocolo: 99729 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PEDRO ONOFRE TEDESCO CPF/CNPJ: 084.722.897-53 Protocolo: 99895 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSA DE FATIMA JANUARIO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 383.393.901-04 Protocolo: 100067 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSA KAP TABAJ ZORO CPF/CNPJ: 749.921.392-72 Protocolo: 99823 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 40.446.970/0001-30 Protocolo: 99723 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SABRINA PANIZIA CPF/CNPJ: 831.267.672-49 Protocolo: 99831 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SIMONE JEANE CORREA COELHO CPF/CNPJ: 957.639.702-25 Protocolo: 99789 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SPACECAR DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 38.257.397/0001-74 Protocolo: 99844 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SPACECAR DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 38.257.397/0001-74 Protocolo: 100243 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: T. DE O. RIBEIRO LTDA CPF/CNPJ: 35.856.538/0001-87 Protocolo: 99730 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VANDERLEI DE SOUZA RIBEIRO. CPF/CNPJ: 694.666.452-34 Protocolo: 99776 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VANDERLEI DE SOUZA RIBEIRO. CPF/CNPJ: 694.666.452-34 Protocolo: 99751 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WESLEY GONCALVES CPF/CNPJ: 019.167.542-36 Protocolo: 99736 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WEVERLON DE FREITAS PINHEIRO CPF/CNPJ: 036.924.102-98 Protocolo: 99778 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WG MANUT. DE EQUIPAMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 06.323.355/0001-06 Protocolo: 100231 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WG MANUT. DE EQUIPAMENTOS LTDA ME CPF/CNPJ: 06.323.355/0001-06 Protocolo: 99786 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 14 de Fevereiro de 2023 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ARIQUEMES****2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-015 FOLHA 138 TERMO 002974

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.974

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO GUSTAVO DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de abril de 1981, residente e domiciliado na Linha C 45, Pt20Invas, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 526.558.062-04. C.T.P.S. nº 74853-MTPS/RO, série 00008, emitida em 12/03/2008, filho de MARIO TEOTONIO DA SILVA e de ADELIA GUSTAVO DA SILVA; e TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de novembro de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha C 45, Pt20Invas, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.718.702-17. C.T.P.S. nº 4014936-MTPS/RO, série 0060, emitida em 26/04/2019, filha de GILSON BRITO DE OLIVEIRA e de MARIA RAMOS PEREIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDIVALDO GUSTAVO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 139 TERMO 002975

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.975

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RIKHARD DOMINGOS LADISLAU, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Estagiário da Secretaria da Fazenda, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de junho de 1993, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 3352, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.273.581-10, filho de RAIMUNDO PINTO MENDES LADISLAU e de VASTÉR VEREDIANO DOMINGOS; e ANA PAULA SANTOS CORREA de nacionalidade Brasileira, de profissão auxiliar de classe, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Umuarama, 4778, Setor 09, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 020.348.932-20, filha de PAULO ROBERTO CORREA e de ANA CLICIA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RIKHARD DOMINGOS LADISLAU e a contraente passará a adotar o nome de ANA PAULA SANTOS CORREA DOMINGOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: . . ROSANGELA BENFICA DE SOUZA CPF/CNPJ: 26.460.545/0001-74 Protocolo: 219301 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: G CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA CPF/CNPJ: 25.247.421/0001-42 Protocolo: 218932 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: G CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA CPF/CNPJ: 25.247.421/0001-42 Protocolo: 219028 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ABNER FERNANDO CARNICHELI CPF/CNPJ: 339.225.648-01 Protocolo: 220020 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADAIR JOSE SOARES CPF/CNPJ: 457.271.472-04 Protocolo: 219264 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 585.316.296-91 Protocolo: 219475 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 585.316.296-91 Protocolo: 218719 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADAO MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 389.538.892-00 Protocolo: 219389 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEILDO APARECIDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 023.763.288-88 Protocolo: 218817 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEIR CELESTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.743.482-46 Protocolo: 220417 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA CPF/CNPJ: 865.729.032-49 Protocolo: 219471 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADELSON SENHENEM CPF/CNPJ: 906.281.012-87 Protocolo: 219696 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADELSON SENHENEM CPF/CNPJ: 906.281.012-87 Protocolo: 219695 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMIR RINQUE CPF/CNPJ: 421.220.902-00 Protocolo: 219758 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMIR RINQUE CPF/CNPJ: 421.220.902-00 Protocolo: 219757 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMITES ADRIANA SOARES CPF/CNPJ: 872.646.502-78 Protocolo: 218823 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 747.033.742-34 Protocolo: 220177 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 747.033.742-34 Protocolo: 219304 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADENILSON ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 747.033.742-34 Protocolo: 219352 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADENILTON OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 438.252.652-34 Protocolo: 219168 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADENILTON OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 438.252.652-34 Protocolo: 219165 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADINELSON AUGUSTO DA SILVA CPF/CNPJ: 611.258.902-82 Protocolo: 219553 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADIR CASSOL CPF/CNPJ: 300.196.809-53 Protocolo: 220663 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADIR CASSOL CPF/CNPJ: 300.196.809-53 Protocolo: 220662 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADIR CASSOL CPF/CNPJ: 300.196.809-53 Protocolo: 220660 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADIR CASSOL CPF/CNPJ: 300.196.809-53 Protocolo: 220661 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADMINISTRADORA PROGRESSO LTDA CPF/CNPJ: 02.468.753/0001-51 Protocolo: 219234 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANA COSTA DE SOUSA CPF/CNPJ: 822.567.302-63 Protocolo: 218730 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANE FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 027.468.922-78 Protocolo: 220157 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANE FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 027.468.922-78 Protocolo: 218701 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANO DA SILVA KOCK CPF/CNPJ: 961.811.842-87 Protocolo: 219941 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANO DE ALMEIDA MELLO CPF/CNPJ: 884.045.529-91 Protocolo: 219394 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGROGAS COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS, GAS E CPF/CNPJ: 06.297.619/0001-96 Protocolo: 219266 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGROPECUARIA RIO PRETO CPF/CNPJ: 14.110.295/0001-63 Protocolo: 218077 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AILTON MOREIRA CPF/CNPJ: 332.013.829-49 Protocolo: 219380 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AIRTON DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 736.846.862-04 Protocolo: 220100 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALA J. F. GOMES LTDA CPF/CNPJ: 34.134.696/0001-60 Protocolo: 219267 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALAIDES JOAO CASTOLDI CPF/CNPJ: 226.934.409-04 Protocolo: 218518 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALAN SILVA DE SOUZA CPF/CNPJ: 051.735.305-96 Protocolo: 218911 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALCIDES RODRIGUES PEREIRA NETO CPF/CNPJ: 009.156.462-00 Protocolo: 218487 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALDEIR DE FREITAS CPF/CNPJ: 421.208.452-04 Protocolo: 220062 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALDEIR DE FREITAS CPF/CNPJ: 421.208.452-04 Protocolo: 219969 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALDEIR DE FREITAS CPF/CNPJ: 421.208.452-04 Protocolo: 219899 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALDEIR DE FREITAS CPF/CNPJ: 421.208.452-04 Protocolo: 219900 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALDEIR DE FREITAS CPF/CNPJ: 421.208.452-04 Protocolo: 219968 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALDEMIRA RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 280.062.288-17 Protocolo: 218652 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALESSANDRA DOS SANTOS MAULAZ CPF/CNPJ: 988.762.102-10 Protocolo: 218156 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALESSANDRA PEREIRA GOUVEIA CPF/CNPJ: 014.567.622-65 Protocolo: 220476 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALEXSANDRO RODRIGUES LIMBERGER CPF/CNPJ: 000.188.812-97 Protocolo: 220192 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALEXSANDRO RODRIGUES LIMBERGER CPF/CNPJ: 000.188.812-97 Protocolo: 219402 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALFREDO BARBOSA CPF/CNPJ: 292.209.475-87 Protocolo: 220382 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALGEMINA MARGARETE OLSSON CPF/CNPJ: 781.058.975-04 Protocolo: 218648 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALICE FERES LINO CPF/CNPJ: 638.676.992-91 Protocolo: 220466 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALICE FERES LINO CPF/CNPJ: 638.676.992-91 Protocolo: 219958 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALICE FERES LINO CPF/CNPJ: 638.676.992-91 Protocolo: 220463 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALINE DOS SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 026.860.482-71 Protocolo: 218706 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023



Devedor: AMANDA SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 045.779.422-40 Protocolo: 219556 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: AMOR DE MINAS COM.DE DOCES E CONFEITOS LTDA CPF/CNPJ: 34.972.733/0001-00 Protocolo: 220156 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA KAREM SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.618.782-90 Protocolo: 220447 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA KAREM SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.618.782-90 Protocolo: 220449 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA KAREM SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.618.782-90 Protocolo: 220412 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218435 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218428 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218441 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218440 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218437 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218442 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218431 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218436 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218430 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218444 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218429 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218447 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218432 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218438 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218434 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218443 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218433 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218445 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218446 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS / CPF/CNPJ: 041.977.762-84 Protocolo: 218439 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 045.852.662-24 Protocolo: 220008 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDERSON OLIVEIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 045.852.662-24 Protocolo: 220416 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDERSON VENTURA DA COSTA CPF/CNPJ: 025.578.202-02 Protocolo: 219371 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDERSON VENTURA DA COSTA CPF/CNPJ: 025.578.202-02 Protocolo: 220185 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDRE GOMES MARSHALL CPF/CNPJ: 346.067.001-06 Protocolo: 219489 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDRE M. DOS SANTOS CPF/CNPJ: 33.520.663/0001-96 Protocolo: 220261 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDRE MEDEIROS DE MORAIS CPF/CNPJ: 007.755.732-80 Protocolo: 219876 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDRE MEDEIROS DE MORAIS CPF/CNPJ: 007.755.732-80 Protocolo: 219882 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANGELA DALLE LUQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 930.559.351-87 Protocolo: 220342 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO DA CUNHA NEVES CPF/CNPJ: 139.594.769-49 Protocolo: 220179 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO DA CUNHA NEVES CPF/CNPJ: 139.594.769-49 Protocolo: 219251 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO DA CUNHA NEVES CPF/CNPJ: 139.594.769-49 Protocolo: 220170 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO DE PADUA DA ROCHA DIAS CPF/CNPJ: 432.196.086-04 Protocolo: 219998 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO FRANCISCO NETO CPF/CNPJ: 175.896.221-68 Protocolo: 219365 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO FRANCISCO NETO CPF/CNPJ: 175.896.221-68 Protocolo: 219351 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO FRANCISCO NETO CPF/CNPJ: 175.896.221-68 Protocolo: 218509 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO GOMES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 315.869.702-59 Protocolo: 218157 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO LOPES DE BRITO CPF/CNPJ: 395.591.149-72 Protocolo: 219681 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANTONIO LUIZ FARIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 030.576.742-91 Protocolo: 218700 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: APARECIDO RUIZ CPF/CNPJ: 543.841.761-04 Protocolo: 220030 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: APARECIDO RUIZ CPF/CNPJ: 543.841.761-04 Protocolo: 219965 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: APARECIDO RUIZ CPF/CNPJ: 543.841.761-04 Protocolo: 220041 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: APARECIDO RUIZ CPF/CNPJ: 543.841.761-04 Protocolo: 220470 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ARLETE RABELO DE LIMA CPF/CNPJ: 609.232.882-87 Protocolo: 219441 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ARLETE RABELO DE LIMA CPF/CNPJ: 609.232.882-87 Protocolo: 218618 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ASSOC. PARA EDUCACAO E CULTURA SANT ANA CPF/CNPJ: 03.110.332/0001-17 Protocolo: 218484 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES DE MONTE NEGRO CPF/CNPJ: 01.815.556/0001-07 Protocolo: 220215 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ATAIDE BARBOSA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 128.303.055-15 Protocolo: 218682 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: AUREA ANGELICA SOARES ALTOE CPF/CNPJ: 45.479.589/0001-90 Protocolo: 220153 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BELAS BOUTIQUE LTDA CPF/CNPJ: 29.210.179/0001-93 Protocolo: 220169 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BENEDITO LUIZ FERREIRA CPF/CNPJ: 419.877.562-15 Protocolo: 220464 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BENEDITO LUIZ FERREIRA CPF/CNPJ: 419.877.562-15 Protocolo: 219942 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BENEDITO LUIZ FERREIRA CPF/CNPJ: 419.877.562-15 Protocolo: 219939 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BENEDITO LUIZ FERREIRA CPF/CNPJ: 419.877.562-15 Protocolo: 219944 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BRUNO HENRIQUE EVANGELISTA VALERIO CPF/CNPJ: 012.359.422-79 Protocolo: 218789 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BRUNO HENRIQUE EVANGELISTA VALERIO CPF/CNPJ: 012.359.422-79 Protocolo: 218788 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BRUNO HILARIO MOREIRA STUDIO HAIR EIRELI CPF/CNPJ: 27.308.381/0001-27 Protocolo: 220257 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CAIO JUNIOR TEIXEIRA ESPER CPF/CNPJ: 14.500.424/0001-20 Protocolo: 218382 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CAMILA PEDRO ALEXANDRE DIAS CPF/CNPJ: 032.721.432-54 Protocolo: 219671 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CARLOS ALBERTO FERREIRA CPF/CNPJ: 163.846.525-87 Protocolo: 219354 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CAROLINA SANTOS DE JESUS CPF/CNPJ: 874.780.212-04 Protocolo: 219461 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CCO CONSTRUTORA CENTRO OESTE SA CPF/CNPJ: 25.636.556/0001-08 Protocolo: 218339 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CELMA HENRIQUE NUNES CPF/CNPJ: 465.831.142-91 Protocolo: 218340 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARIQUEMES CPF/CNPJ: 14.605.984/0001-49 Protocolo: 219370 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CHARLESTON BRENO DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.035.662-06 Protocolo: 219787 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 522.937.262-15 Protocolo: 218607 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS. CPF/CNPJ: 522.937.262-15 Protocolo: 218605 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDERI PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 015.930.092-40 Protocolo: 219464 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 715.807.272-04 Protocolo: 220345 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 715.807.272-04 Protocolo: 220344 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDICEIA LAURA DE LIMA DALPRA CPF/CNPJ: 773.615.202-00 Protocolo: 218168 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDICO GONCALVES TELES CPF/CNPJ: 115.642.452-68 Protocolo: 219834 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDINEI PORTO HORACIO CPF/CNPJ: 966.362.892-87 Protocolo: 219720 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDINETE RODRIGUES DA ROCHA CPF/CNPJ: 699.955.592-34 Protocolo: 218346 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDIO ABRANTES ALVES CPF/CNPJ: 366.325.389-91 Protocolo: 219355 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDIO ANTONIO RAMOS CPF/CNPJ: 323.543.639-15 Protocolo: 218314 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDIO RODRIGUES JARDIM CPF/CNPJ: 305.563.502-78 Protocolo: 219397 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDIO TAVARES CPF/CNPJ: 077.757.757-77 Protocolo: 218855 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDIOMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 350.947.612-34 Protocolo: 218552 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDIOMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 985.384.383-87 Protocolo: 218679 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLAUDSON VIANA CPF/CNPJ: 751.961.312-72 Protocolo: 217805 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: CLEDIOMAR FRANCISCO ALVES CPF/CNPJ: 709.607.632-87 Protocolo: 219421 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEIDE DOS SANTOS MOITINHO CPF/CNPJ: 034.351.412-55 Protocolo: 218354 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEIDEIR SILVA DUTRA CPF/CNPJ: 892.480.582-72 Protocolo: 219418 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEIDONICE DE CARVALHO CPF/CNPJ: 457.455.522-04 Protocolo: 218712 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEISON PERES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 033.739.572-14 Protocolo: 220029 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEONICE NORBERTO DE O FOCHEZATTO CPF/CNPJ: 733.914.842-68 Protocolo: 219346 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEONICE NORBERTO DE O FOCHEZATTO CPF/CNPJ: 733.914.842-68 Protocolo: 220178 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEONICE NORBERTO DE O FOCHEZATTO CPF/CNPJ: 733.914.842-68 Protocolo: 219284 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEUZA QUEIROZ DA SILVA CPF/CNPJ: 127.137.968-65 Protocolo: 219376 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CREUZA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 312.344.962-91 Protocolo: 218825 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CREUZA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 312.344.962-91 Protocolo: 218826 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANE ABREU PEREIRA CPF/CNPJ: 839.875.412-53 Protocolo: 218121 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANE APARECIDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 836.128.402-82 Protocolo: 218359 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANE APARECIDA DO AMARAL CPF/CNPJ: 836.128.402-82 Protocolo: 218358 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAIANA FERREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 836.257.982-04 Protocolo: 218360 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAIANE FERNANDES DE FARIAS CPF/CNPJ: 016.638.342-29 Protocolo: 219438 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAIANE SANTANA LOPES CPF/CNPJ: 009.892.002-21 Protocolo: 218862 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAIANE SANTANA LOPES CPF/CNPJ: 009.892.002-21 Protocolo: 218861 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 218048 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 218049 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAIANE VALENTIN DA COSTA CPF/CNPJ: 033.573.972-50 Protocolo: 218050 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL PERES DE MELO CPF/CNPJ: 300.210.652-68 Protocolo: 219343 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIELA DINIZ DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 027.490.032-70 Protocolo: 219502 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANILO PEREIRA MAGALHAES CPF/CNPJ: 007.947.862-00 Protocolo: 218711 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DARCI DE MELO FERREIRA CPF/CNPJ: 498.119.912-00 Protocolo: 219957 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAVID DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 005.171.702-64 Protocolo: 219423 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DEIJANIRA DA SILVA WULPI CPF/CNPJ: 025.783.642-06 Protocolo: 218364 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DEJACY TEIXEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 408.777.959-91 Protocolo: 220036 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIANA BATISTA DE SOUZA CPF/CNPJ: 954.354.412-34 Protocolo: 218894 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIEGO JESUS DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.915.292-90 Protocolo: 220207 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DILCEU TURCATO CPF/CNPJ: 141.933.998-26 Protocolo: 219428 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIRCE BALENSIEFER CPF/CNPJ: 519.938.992-00 Protocolo: 218366 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIRCE DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 203.607.112-00 Protocolo: 218513 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIRCE DE JESUS PEREIRA CPF/CNPJ: 203.607.112-00 Protocolo: 220129 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIZALDO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 386.817.062-68 Protocolo: 219448 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DOLORES NUNES SILVEIRA CPF/CNPJ: 409.756.652-00 Protocolo: 219277 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DONIZETE LUIZ GOMES CORREA E OUTRO CPF/CNPJ: 219.672.882-91 Protocolo: 218368 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DORENILDA PAIVA FONTINELE CPF/CNPJ: 870.600.512-87 Protocolo: 218369 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DRIELY ARYADNE ROSSI FROTA ME CPF/CNPJ: 17.796.973/0001-81 Protocolo: 218540 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ECLEBERSON LIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 029.402.792-09 Protocolo: 219905 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDILAINÉ DIAS DE SANTANA CPF/CNPJ: 835.006.852-34 Protocolo: 218847 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDILAINÉ DIAS DE SANTANA CPF/CNPJ: 835.006.852-34 Protocolo: 218848 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDINEA HORA TEIXEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 735.174.452-15 Protocolo: 219752 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDINEA HORA TEIXEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 735.174.452-15 Protocolo: 219753 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDINEUSA ROMILO PEDRACA CPF/CNPJ: 421.601.032-68 Protocolo: 219488 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDITH DIAS DA NEVES CPF/CNPJ: 287.925.132-04 Protocolo: 219396 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDITH VITORINO DE O COSTA CPF/CNPJ: 586.039.212-53 Protocolo: 219248 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDITH VITORINO DE O COSTA CPF/CNPJ: 586.039.212-53 Protocolo: 218516 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDITH VITORINO DE O COSTA CPF/CNPJ: 586.039.212-53 Protocolo: 219295 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDMILSON ALMEIDA DE SOUZA SOARES. CPF/CNPJ: 721.636.152-00 Protocolo: 219493 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDNALDO BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 595.386.432-91 Protocolo: 220166 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDNALDO BATISTA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 595.386.432-91 Protocolo: 219299 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CPF/CNPJ: 029.420.652-30 Protocolo: 220201 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 033.743.822-66 Protocolo: 218732 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 386.523.072-53 Protocolo: 218637 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218072 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218071 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218061 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218073 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218068 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218067 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218066 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218065 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218064 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218063 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218069 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218062 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELAINE COELHO DA SILVA / CPF/CNPJ: 003.464.052-54 Protocolo: 218070 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 926.077.642-20 Protocolo: 219763 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIANE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 926.077.642-20 Protocolo: 219762 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIEL RODRIGUES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 708.559.512-49 Protocolo: 218710 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.655.032-38 Protocolo: 218056 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.655.032-38 Protocolo: 218060 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.655.032-38 Protocolo: 218057 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.655.032-38 Protocolo: 218058 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.655.032-38 Protocolo: 218054 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.655.032-38 Protocolo: 218055 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.655.032-38 Protocolo: 218059 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELSON RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.655.032-38 Protocolo: 218053 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELTON BAUNGARTE LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.498.792-07 Protocolo: 218541 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIELTON BAUNGARTE LOPES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.498.792-07 Protocolo: 219279 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.340.582-18 Protocolo: 218286 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELISANGELA OLIMPIO CORDEIRO CPF/CNPJ: 951.133.472-72 Protocolo: 219985 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELISANGELA OLIMPIO CORDEIRO CPF/CNPJ: 951.133.472-72 Protocolo: 219986 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELISANGELA OLIMPIO CORDEIRO CPF/CNPJ: 951.133.472-72 Protocolo: 219987 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIZABETE DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 420.678.472-87 Protocolo: 218497 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIZIMARI DE QUEIROZ SOBRINHO CPF/CNPJ: 928.157.232-04 Protocolo: 218668 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELUESIO DIAS BRUSTOLON CPF/CNPJ: 015.233.432-73 Protocolo: 219754 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELVAIR CANDIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 516.829.402-25 Protocolo: 218560 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELVAIR CANDIDO DE SOUZA CPF/CNPJ: 516.829.402-25 Protocolo: 219373 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELZA MATOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 634.723.332-00 Protocolo: 219412 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EMERSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 36.718.036/0001-52 Protocolo: 219536 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EMERSON SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 36.718.036/0001-52 Protocolo: 218741 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ENEIDA BORGES DA COSTA CPF/CNPJ: 037.180.852-91 Protocolo: 219432 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ENIO DUARTE DA SILVA CPF/CNPJ: 421.204.382-34 Protocolo: 219381 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ENORTE SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E EDIFICA CPF/CNPJ: 26.193.199/0001-05 Protocolo: 218997 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ENORTE SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E EDIFICA CPF/CNPJ: 26.193.199/0001-05 Protocolo: 218930 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ENORTE SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E EDIFICA CPF/CNPJ: 26.193.199/0001-05 Protocolo: 218956 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ESMERONILDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 010.263.318-54 Protocolo: 218291 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ESTER FERREIRA SOARES CPF/CNPJ: 173.304.867-79 Protocolo: 218835 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ESTER PAULA BRAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 027.606.952-80 Protocolo: 220083 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ESTER PAULA BRAZ DA SILVA CPF/CNPJ: 027.606.952-80 Protocolo: 220084 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ESTHEFANY VAZ DA CRUZ CPF/CNPJ: 987.313.352-68 Protocolo: 219212 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EURISMAR RODRIGUES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 008.374.892-02 Protocolo: 220219 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EVAIR RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 918.636.861-34 Protocolo: 218622 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EVERALDO DO NASCIMENTO JUNIOR CPF/CNPJ: 700.165.372-11 Protocolo: 219417 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EXPEDITO DA COSTA BARREIROS CPF/CNPJ: 873.715.706-00 Protocolo: 218539 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABIANO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.609.132-19 Protocolo: 219311 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABIANO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.609.132-19 Protocolo: 218491 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABIANO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.609.132-19 Protocolo: 219312 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABIANO GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 002.609.132-19 Protocolo: 219313 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABIANO GUILHERME BRUCKNER CPF/CNPJ: 044.392.439-24 Protocolo: 220136 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABIANO SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 968.825.732-04 Protocolo: 218594 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABIO JUNIO CAMPOS DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 034.482.774-79 Protocolo: 219460 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABIO SAMOEL MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 011.251.582-71 Protocolo: 219278 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FARMACIA PRECO BAIXO DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 10.715.476/0001-62 Protocolo: 220135 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FATIMA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.865.394/0001-18 Protocolo: 218510 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FERNANDA CAROLINA PEREIRA FELIX CPF/CNPJ: 008.462.492-27 Protocolo: 219974 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FERNANDA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 022.113.442-59 Protocolo: 218873 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FERNANDO ABRANTES NAVARRO COSTA CPF/CNPJ: 086.655.924-82 Protocolo: 218662 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FLAVIO DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 027.436.662-26 Protocolo: 220198 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FLAVIO LAURINDO DA SILVA CPF/CNPJ: 810.322.851-68 Protocolo: 219290 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FR E CIA PARTICIPACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.199.983/0001-62 Protocolo: 219129 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FR E CIA PARTICIPACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.199.983/0001-62 Protocolo: 219130 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FR E CIA PARTICIPACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.199.983/0001-62 Protocolo: 219128 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FRANCIELLY CRUZ DA SILVA CPF/CNPJ: 019.934.512-00 Protocolo: 218167 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FRANCISCA EDJANE DE SOUZA CPF/CNPJ: 630.672.772-87 Protocolo: 220390 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: G BERNARDO PEREIRA ME CPF/CNPJ: 84.554.542/0001-04 Protocolo: 218557 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GABRIEL GARCIA BRUNO CPF/CNPJ: 044.553.422-22 Protocolo: 220203 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GABRIELA CARVALHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 946.597.962-72 Protocolo: 220059 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GABRIELE DOS SANTOS IRONI CPF/CNPJ: 053.331.572-78 Protocolo: 219407 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GEANDERSON MAIA TRINDADE CPF/CNPJ: 004.342.832-07 Protocolo: 218603 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 325.560.122-34 Protocolo: 219902 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GEDAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 325.560.122-34 Protocolo: 220490 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GEILSON SANT ANA DA CRUZ CPF/CNPJ: 031.952.532-59 Protocolo: 218683 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GENI DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 635.855.452-20 Protocolo: 220082 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GERALDA APARECIDA PEREIRA CPF/CNPJ: 887.409.002-15 Protocolo: 218697 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GERTRUDES FURLAN CPF/CNPJ: 389.456.732-53 Protocolo: 219250 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GESLAINE APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 846.965.752-68 Protocolo: 218778 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GETULIO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.289.982-34 Protocolo: 219302 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GETULIO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.289.982-34 Protocolo: 219446 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GETULIO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.289.982-34 Protocolo: 219249 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GETULIO MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 696.289.982-34 Protocolo: 219314 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GETULIO NATAL DA COSTA CPF/CNPJ: 500.081.706-06 Protocolo: 218543 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GIDENILZA SANTOS XAVIER DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 634.773.942-91 Protocolo: 219447 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 486.005.982-49 Protocolo: 219821 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILBERTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 486.005.982-49 Protocolo: 219822 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILBERTO ZEFERINO DA SILVA CPF/CNPJ: 347.666.426-00 Protocolo: 218498 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILIANE DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 008.844.232-20 Protocolo: 220283 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILMARA SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 957.848.102-00 Protocolo: 220068 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILMARA SILVA DE JESUS CPF/CNPJ: 957.848.102-00 Protocolo: 220069 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSAREM SANDRES CPF/CNPJ: 005.586.542-90 Protocolo: 219194 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSAREM SANDRES CPF/CNPJ: 005.586.542-90 Protocolo: 219195 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSAREM SANDRES CPF/CNPJ: 005.586.542-90 Protocolo: 219190 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSAREM SANDRES CPF/CNPJ: 005.586.542-90 Protocolo: 219193 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSAREM SANDRES CPF/CNPJ: 005.586.542-90 Protocolo: 219191 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSAREM SANDRES CPF/CNPJ: 005.586.542-90 Protocolo: 219192 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSAREM SANDRES CPF/CNPJ: 005.586.542-90 Protocolo: 219189 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSON ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 457.730.682-49 Protocolo: 219345 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSON ALVES DE PAULA CPF/CNPJ: 457.730.682-49 Protocolo: 218537 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 873.468.342-91 Protocolo: 219811 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 873.468.342-91 Protocolo: 220017 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 873.468.342-91 Protocolo: 220016 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GILSON ROCHA DE CASTRO CPF/CNPJ: 518.790.262-87 Protocolo: 220202 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GISLAINE APARECIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 934.361.732-15 Protocolo: 218517 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GISLENE GONCALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 613.420.922-87 Protocolo: 218140 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GLECI DE SOUZA MACIEL CPF/CNPJ: 783.801.039-04 Protocolo: 220167 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GONCALO DE AMARANTE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 44.538.231/0001-29 Protocolo: 218544 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GRACIANO UGOLINI CPF/CNPJ: 440.384.889-34 Protocolo: 220266 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GREGORIO GALVAO SILVA CPF/CNPJ: 220.919.982-49 Protocolo: 219263 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GREICI KELLY SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 702.233.982-17 Protocolo: 217884 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GREICI KELLY SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 702.233.982-17 Protocolo: 217885 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GREICI KELLY SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 702.233.982-17 Protocolo: 217886 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GRS TRANSPORTES E GRANITOS LTDA CPF/CNPJ: 33.535.101/0002-05 Protocolo: 220132 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GRS TRANSPORTES E GRANITOS LTDA CPF/CNPJ: 33.535.101/0002-05 Protocolo: 219341 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GUILHERME CORREIA FLORES CPF/CNPJ: 030.603.262-74 Protocolo: 218601 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: HELOISA FREITAS MADDOENHO CPF/CNPJ: 003.421.882-32 Protocolo: 218877 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: HONEIDE APARECIDA CESARIO CPF/CNPJ: 453.245.301-15 Protocolo: 219496 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: IGOR XAVIER DE BRITO CPF/CNPJ: 033.423.912-51 Protocolo: 218564 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ILDA APARECIDA DE LIMA CPF/CNPJ: 149.544.002-87 Protocolo: 219272 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ILDEAN DE SOUZA COELHO CPF/CNPJ: 905.476.672-72 Protocolo: 219956 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ILIANI MARTINS CPF/CNPJ: 724.146.182-72 Protocolo: 218600 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ILSON GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 992.920.842-91 Protocolo: 219497 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ILZA NUNES ROMAO BARRES CPF/CNPJ: 010.911.808-14 Protocolo: 218500 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: IOMAKSON LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 045.890.601-83 Protocolo: 219419 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: IRAN MESAROS ARAUJO VICENTE CPF/CNPJ: 059.110.212-93 Protocolo: 218534 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ISABELLA CRISTINA MOTTA DAL PIVA CPF/CNPJ: 039.920.282-08 Protocolo: 218635 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: IVANILSON RODRIGUES PORTO CPF/CNPJ: 004.441.792-67 Protocolo: 218690 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: IVANY CONCEICAO DE FREITAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 113.994.652-87 Protocolo: 219415 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JAILSON DE SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.661.742-22 Protocolo: 220263 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JAIME VANZELLA CPF/CNPJ: 600.741.169-91 Protocolo: 220411 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JAIR BONAMIGO JUNIOR CPF/CNPJ: 957.467.142-91 Protocolo: 220260 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JAIRTON LUIZ DE FREITAS JUNIOR CPF/CNPJ: 480.897.611-00 Protocolo: 218514 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JANIO BOTELHO LIMA CPF/CNPJ: 624.659.452-20 Protocolo: 220128 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JARBAS RODRIGUES DAS NEVES CPF/CNPJ: 848.949.202-63 Protocolo: 220195 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JARISSON DE SOUZA BARBOSA CPF/CNPJ: 013.277.022-90 Protocolo: 220262 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JEAN CHARLES SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 010.415.272-92 Protocolo: 219778 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JEAN CHARLES SANTOS LOPES CPF/CNPJ: 010.415.272-92 Protocolo: 219799 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JEOVA ALVES DA SILVA JUNIOR CPF/CNPJ: 28.548.622/0001-78 Protocolo: 219221 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JESIANE AMARAL CPF/CNPJ: 836.706.532-87 Protocolo: 218651 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JESSICA ROSA DOS SANTOS BARROS CPF/CNPJ: 011.971.192-30 Protocolo: 218545 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JESUINO MARQUES CARVALHO CPF/CNPJ: 796.829.602-15 Protocolo: 218619 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JHENIFER LORRANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 41.134.175/0001-79 Protocolo: 218546 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO BATISTA DE ALENCAR CPF/CNPJ: 205.975.179-91 Protocolo: 220217 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO BATISTA MOREIRA SOARES CPF/CNPJ: 616.842.102-59 Protocolo: 219300 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO CARLOS APARECIDO MARTINES CPF/CNPJ: 002.916.222-08 Protocolo: 219494 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO CARLOS APARECIDO MARTINES CPF/CNPJ: 002.916.222-08 Protocolo: 219310 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO DE DEUS NERES SOEIRO CPF/CNPJ: 207.078.002-34 Protocolo: 219457 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO FERNANDES DE SOUSA CPF/CNPJ: 219.145.322-87 Protocolo: 220074 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO FERNANDES DE SOUSA CPF/CNPJ: 219.145.322-87 Protocolo: 219993 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO NOVER CASTILLO FERNANDES CPF/CNPJ: 133.956.702-44 Protocolo: 218583 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 823.418.852-68 Protocolo: 220189 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 823.418.852-68 Protocolo: 219393 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOEL ANTONIO RIBEIRO CPF/CNPJ: 385.929.082-72 Protocolo: 218893 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOEL DA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 852.673.508-00 Protocolo: 218490 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOELCI ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 616.605.906-04 Protocolo: 218882 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JONAS SANTOS ARAGAO CPF/CNPJ: 457.270.742-15 Protocolo: 219789 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JONATHAN MARCELINO DE SOUZA XAVIER CPF/CNPJ: 028.837.772-92 Protocolo: 218285 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 019.411.502-09 Protocolo: 219378 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE AFONSO DE SOUZA CPF/CNPJ: 260.175.041-34 Protocolo: 219474 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 010.274.382-70 Protocolo: 220191 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR CPF/CNPJ: 010.274.382-70 Protocolo: 218488 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ANTONIO KUHN CPF/CNPJ: 203.828.712-00 Protocolo: 219289 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ANTONIO KUHN CPF/CNPJ: 203.828.712-00 Protocolo: 219364 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ANTONIO KUHN CPF/CNPJ: 203.828.712-00 Protocolo: 218556 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ANTONIO KUHN CPF/CNPJ: 203.828.712-00 Protocolo: 219350 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE BARBOSA ALVES CPF/CNPJ: 422.098.202-78 Protocolo: 219360 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE BENICIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 326.091.402-15 Protocolo: 219498 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CARLOS CORREA CPF/CNPJ: 514.316.612-87 Protocolo: 218675 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 663.636.082-87 Protocolo: 220174 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 663.636.082-87 Protocolo: 219288 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 663.636.082-87 Protocolo: 219283 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 633.253.492-34 Protocolo: 218304 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CONCEICAO DA SILVA CPF/CNPJ: 619.996.012-20 Protocolo: 219765 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE DE FREITAS CARVALHO CPF/CNPJ: 27.977.972/0001-97 Protocolo: 218547 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 359.236.872-91 Protocolo: 218843 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE GOMES CPF/CNPJ: 600.632.382-68 Protocolo: 220162 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE HUMBERTO ALVES CPF/CNPJ: 085.206.072-68 Protocolo: 218708 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 249.286.401-44 Protocolo: 218575 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ROBERTO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 510.283.872-53 Protocolo: 218733 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ROBERTO LESSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.134.307-02 Protocolo: 219483 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE RODRIGUES DA LUZ CPF/CNPJ: 919.274.802-30 Protocolo: 219509 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217963 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217948 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217962 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217950 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217951 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217967 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023



Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217945 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217965 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217964 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217952 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217947 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217946 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217960 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217953 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217949 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217954 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217968 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217969 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217970 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217959 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217955 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217956 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217957 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217958 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217966 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELIANE DAGUETTI DA MATA CPF/CNPJ: 924.766.002-53 Protocolo: 217961 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELITO MARCIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.271.862-40 Protocolo: 219861 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSELITO MARCIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 003.271.862-40 Protocolo: 219919 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSIMAR DA GLORIA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 996.917.282-49 Protocolo: 220267 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSIMAR RIBEIRO MORAES CPF/CNPJ: 674.770.542-49 Protocolo: 218727 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOZIEL PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 003.748.192-46 Protocolo: 218159 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JULIA DE ARRUDA DOMINGUES CPF/CNPJ: 438.034.662-53 Protocolo: 220448 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JULIA LUBKE BARBOSA CPF/CNPJ: 45.864.738/0001-35 Protocolo: 218549 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JULIANA GOMES DE MORAES CPF/CNPJ: 025.090.472-13 Protocolo: 219812 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JULIANA GOMES DE MORAES CPF/CNPJ: 025.090.472-13 Protocolo: 219813 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JULIANO BRZEZINSKI CPF/CNPJ: 801.454.852-34 Protocolo: 219648 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JULIO FALTZ CPF/CNPJ: 701.322.322-00 Protocolo: 220280 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JULIO RENATO FERREIRA CELESTINO CPF/CNPJ: 007.672.682-70 Protocolo: 219282 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JUNIOR CEZAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 597.408.172-20 Protocolo: 218721 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219589 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219603 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219602 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219586 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219598 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219591 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219599 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219587 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219593 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219597 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219596 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219595 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023



Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219594 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219604 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219601 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219592 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219590 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219588 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: KARINA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 042.342.242-19 Protocolo: 219600 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: L. E. RODRIGUES CPF/CNPJ: 31.139.284/0001-25 Protocolo: 218550 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LAISA SANTOS DE CAMPOS CPF/CNPJ: 004.371.882-56 Protocolo: 219305 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LAUDICEIA SILVA CPF/CNPJ: 575.007.972-49 Protocolo: 218820 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LAURECILDA BEGALLI CPF/CNPJ: 421.505.232-72 Protocolo: 218160 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LEANDRO DA SILVA MAIA CPF/CNPJ: 833.569.672-15 Protocolo: 219921 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LEANDRO GALHARDO SACCHI CPF/CNPJ: 749.507.382-91 Protocolo: 218674 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 016.889.032-16 Protocolo: 219367 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 016.889.032-16 Protocolo: 218320 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LEONALDO NASCIMENTO DIAS CPF/CNPJ: 004.245.152-37 Protocolo: 218294 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LEONARDO DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 901.359.702-53 Protocolo: 219398 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LINK COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIR CPF/CNPJ: 06.228.123/0001-60 Protocolo: 219733 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LINK COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIR CPF/CNPJ: 06.228.123/0001-60 Protocolo: 219734 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LINK COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIR CPF/CNPJ: 06.228.123/0001-60 Protocolo: 219739 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LORENNNA RIBEIRO CPF/CNPJ: 059.059.492-39 Protocolo: 219108 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCAS CAETANO FARIAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 534.320.962-91 Protocolo: 218496 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCAS OLINDA DA SILVA CPF/CNPJ: 035.270.252-43 Protocolo: 220034 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCAS OLINDA DA SILVA CPF/CNPJ: 035.270.252-43 Protocolo: 220033 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCAS OLINDA DA SILVA CPF/CNPJ: 035.270.252-43 Protocolo: 220031 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCAS OLINDA DA SILVA CPF/CNPJ: 035.270.252-43 Protocolo: 220032 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCAS RIBEIRO LIMA CPF/CNPJ: 016.963.122-21 Protocolo: 220396 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCAS RIBEIRO LIMA CPF/CNPJ: 016.963.122-21 Protocolo: 220397 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCIANA HILARIO TEIXEIRA DE MOURA CPF/CNPJ: 590.167.522-34 Protocolo: 218686 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCIANA NUNES FILHO KURPIEL CPF/CNPJ: 972.977.552-49 Protocolo: 218858 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 712.892.402-72 Protocolo: 218562 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCIMAR RODRIGUES CPF/CNPJ: 640.241.642-87 Protocolo: 218646 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 039.686.532-11 Protocolo: 219641 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE SOUSA CPF/CNPJ: 039.686.532-11 Protocolo: 219642 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUIZ HENRIQUE PETTENON CPF/CNPJ: 191.054.522-87 Protocolo: 218887 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 745.332.662-15 Protocolo: 218283 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUZIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 742.801.125-68 Protocolo: 218693 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MAGNO DOS SANTOS CAMPOS CPF/CNPJ: 046.041.782-75 Protocolo: 220205 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MAIANNA PEREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 007.510.272-27 Protocolo: 219651 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MAIDI TERESINHA MAYER CPF/CNPJ: 400.395.609-53 Protocolo: 219487 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MAIKE KOSTRZYCHI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 036.640.162-97 Protocolo: 218169 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MAISA COLOMBO PEREIRA CPF/CNPJ: 041.718.501-42 Protocolo: 218323 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MANOEL ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 490.641.429-04 Protocolo: 218717 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MANOEL FERREIRA DA SILVA NETO CPF/CNPJ: 945.091.582-20 Protocolo: 218688 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MANOEL JOSE MATEUS NETO CPF/CNPJ: 700.798.902-02 Protocolo: 219991 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCELO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 839.252.792-53 Protocolo: 218696 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCIA NOGUEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 625.675.782-34 Protocolo: 220339 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCIA NOGUEIRA PASSOS CPF/CNPJ: 625.675.782-34 Protocolo: 220340 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCIO ROSSENDY ROSA FILHO CPF/CNPJ: 045.170.252-25 Protocolo: 220586 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCIO SIQUEIRA DE ASSIS CPF/CNPJ: 710.622.382-49 Protocolo: 218492 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCO VENICIO P Z DE ATHAYDE CPF/CNPJ: 676.700.754-49 Protocolo: 220101 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCO VENICIO P Z DE ATHAYDE CPF/CNPJ: 676.700.754-49 Protocolo: 219252 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS ALBERTO DE MENDONCA VEIGA CPF/CNPJ: 006.598.567-27 Protocolo: 218917 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO FERNANDES CPF/CNPJ: 008.143.402-29 Protocolo: 219700 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO FERNANDES CPF/CNPJ: 008.143.402-29 Protocolo: 219683 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS APARECIDO DA VEIGA REIS CPF/CNPJ: 816.324.012-15 Protocolo: 220459 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS APARECIDO DA VEIGA REIS CPF/CNPJ: 816.324.012-15 Protocolo: 220461 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS AURELIO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 507.068.026-91 Protocolo: 218217 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS CEZAR DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 767.003.722-91 Protocolo: 220070 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS CEZAR DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 767.003.722-91 Protocolo: 220071 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS CEZAR DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 767.003.722-91 Protocolo: 220323 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 016.618.741-00 Protocolo: 218709 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 013.890.112-08 Protocolo: 218302 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 731.228.822-72 Protocolo: 218216 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARGARETE PERES CPF/CNPJ: 004.795.632-17 Protocolo: 220299 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARGARETE PERES CPF/CNPJ: 004.795.632-17 Protocolo: 220300 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARGARETE PERES CPF/CNPJ: 004.795.632-17 Protocolo: 220298 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALECRIM CPF/CNPJ: 525.002.179-49 Protocolo: 220046 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA BETANIA ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 084.161.607-83 Protocolo: 220122 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA CLARES DE LIMA CPF/CNPJ: 054.196.148-98 Protocolo: 219463 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA D AJUDA MARQUES CARVALHO CPF/CNPJ: 604.474.432-91 Protocolo: 219382 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA DA PENHA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 469.716.882-87 Protocolo: 218842 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA HOZANA MARINHO PRESTES CPF/CNPJ: 417.815.202-59 Protocolo: 219790 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA RONCONI CPF/CNPJ: 420.404.502-20 Protocolo: 219756 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA RONCONI CPF/CNPJ: 420.404.502-20 Protocolo: 219755 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA ZILDA FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 663.808.042-34 Protocolo: 218633 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIANO APARECIDO SILVA CPF/CNPJ: 031.062.718-41 Protocolo: 218656 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARILUCE MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 409.169.102-10 Protocolo: 219832 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARINA RAMOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 497.480.842-72 Protocolo: 219964 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARISA DE SOUZA RODRIGUES CPF/CNPJ: 031.041.986-75 Protocolo: 219254 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARISABEL MENDONCA DA SILVA PILEGI CPF/CNPJ: 190.874.622-04 Protocolo: 218672 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIZA GUALBERTO CAETANO CPF/CNPJ: 030.368.792-42 Protocolo: 220194 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIZETE DO CARMO GONCALVES MONTALVAO CPF/CNPJ: 665.072.195-68 Protocolo: 219469 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARLENE COUTINHO DE CASTRO SANTOS CPF/CNPJ: 389.619.892-00 Protocolo: 219414 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MATEUS CARLOS SOUZA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 031.311.422-60 Protocolo: 218807 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MATEUS DE SOUZA VIEIRA CPF/CNPJ: 536.635.272-04 Protocolo: 219715 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MATUZALEM BARBOSA RODRIGUES CPF/CNPJ: 712.953.212-20 Protocolo: 219979 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAURA LUCIA FIAUX SANTANA CPF/CNPJ: 485.896.242-34 Protocolo: 219437 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO CPF/CNPJ: 592.033.312-04 Protocolo: 219377 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAURICIO DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 694.269.702-82 Protocolo: 219495 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAURILIO GONCALVES FERNANDES CPF/CNPJ: 300.212.432-04 Protocolo: 218592 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAURILIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 468.469.489-53 Protocolo: 219307 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAUSALZINHO FERREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 973.332.122-20 Protocolo: 220493 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX DEVIDE LIRA DA SALES CPF/CNPJ: 766.731.702-04 Protocolo: 220107 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 218963 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219016 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219054 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219051 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219077 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219097 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219094 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219020 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219023 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219087 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219086 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219030 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 219039 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 05.628.444/0001-90 Protocolo: 218971 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MEIRE ALVES DE ALMEIDA MARTINS CPF/CNPJ: 988.045.292-53 Protocolo: 219693 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MEIRE ALVES DE ALMEIDA MARTINS CPF/CNPJ: 988.045.292-53 Protocolo: 219704 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MILTON JOSE QUADROS PADILHA CPF/CNPJ: 394.302.430-04 Protocolo: 219372 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MIQUEIAS DUARTE SILVA CPF/CNPJ: 915.525.672-49 Protocolo: 218526 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MOACIR ENGEL CPF/CNPJ: 389.039.032-34 Protocolo: 219323 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MOISES GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 390.179.152-34 Protocolo: 219970 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MOISES GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 390.179.152-34 Protocolo: 219692 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MOZANIEL LERO DA SILVA CPF/CNPJ: 008.106.632-52 Protocolo: 220218 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: N. M. NOBREGA DIAS CPF/CNPJ: 30.787.856/0001-10 Protocolo: 219240 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NADHIA OLIVEIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 041.333.692-11 Protocolo: 219518 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NAIRA ANDRADE DE MORAES CPF/CNPJ: 017.928.092-98 Protocolo: 219410 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NATHALIA COZZER MARQUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 29.014.071/0001-25 Protocolo: 219357 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NATHALIA COZZER MARQUES DE SOUSA CPF/CNPJ: 29.014.071/0001-25 Protocolo: 219361 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NATIELE CONRADO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 026.303.582-40 Protocolo: 218868 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NERSINA LOPES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 113.228.372-87 Protocolo: 218729 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILSON DE MELO SANTANA CPF/CNPJ: 003.724.597-06 Protocolo: 219411 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILSON JOSE VIEIRA CPF/CNPJ: 630.196.551-53 Protocolo: 218671 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILSON TEIXEIRA DE REZENDE CPF/CNPJ: 521.977.782-34 Protocolo: 220098 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILSON TEIXEIRA DE REZENDE CPF/CNPJ: 521.977.782-34 Protocolo: 220094 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILSON TEIXEIRA DE REZENDE CPF/CNPJ: 521.977.782-34 Protocolo: 219978 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILSON TEIXEIRA DE REZENDE CPF/CNPJ: 521.977.782-34 Protocolo: 220395 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NORANEIS BARBOSA SALAZAR CPF/CNPJ: 290.145.572-72 Protocolo: 219347 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NUBIA KELLY SOUZA JOCHEM CPF/CNPJ: 010.989.232-19 Protocolo: 218501 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 28.366.867/0001-84 Protocolo: 219088 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 28.366.867/0001-84 Protocolo: 219015 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 28.366.867/0001-84 Protocolo: 218968 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 28.366.867/0001-84 Protocolo: 219026 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 28.366.867/0001-84 Protocolo: 218969 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS E CPF/CNPJ: 28.366.867/0001-84 Protocolo: 218920 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ORIEL NOVAIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 918.817.732-72 Protocolo: 219256 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OZIEL MOREIRA MACENO CPF/CNPJ: 579.128.402-06 Protocolo: 219966 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: P. S. DIONISIO & CIA LTDA CPF/CNPJ: 34.593.946/0001-20 Protocolo: 219257 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PABLO RENAN VICENTE DE PAULA CPF/CNPJ: 45.728.827/0001-54 Protocolo: 218211 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PABLO VINICIUS DE OLIVEIRA MAULAIS CPF/CNPJ: 26.402.742/0001-37 Protocolo: 219325 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PAMELA RAIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO CPF/CNPJ: 064.042.959-97 Protocolo: 218649 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PAROQUIA CRISTO REI CPF/CNPJ: 05.902.606/0001-36 Protocolo: 220667 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PATRICIA CONCEICAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.693.982-37 Protocolo: 220441 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PATRICIA CONCEICAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.693.982-37 Protocolo: 220407 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PATRICIA CONCEICAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.693.982-37 Protocolo: 219930 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PATRICIA CONCEICAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.693.982-37 Protocolo: 220442 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PATRICIA CONCEICAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.693.982-37 Protocolo: 220408 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PATRICIA LOPES CPF/CNPJ: 006.022.202-62 Protocolo: 218274 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PAULA DIANA RIBEIRO CPF/CNPJ: 021.094.152-90 Protocolo: 218895 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 643.818.892-15 Protocolo: 218538 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PNEUS CACHOEIRENSE EIRELI CPF/CNPJ: 73.769.226/0002-06 Protocolo: 220314 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: POLIANA SANT ANNA DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.304.992-02 Protocolo: 219298 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 218950A Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU CPF/CNPJ: 24.960.828/0001-50 Protocolo: 219013A Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU CPF/CNPJ: 218.092.558-13 Protocolo: 219013 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU CPF/CNPJ: 218.092.558-13 Protocolo: 218950 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PRISCILLA PETTENON CPF/CNPJ: 695.242.621-34 Protocolo: 219925 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: QUEILA DA ROCHA SANTOS CPF/CNPJ: 005.710.492-14 Protocolo: 218822 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: R C DIOGO DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 37.328.492/0001-59 Protocolo: 219329 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAFAEL BRUSTOLIN CPF/CNPJ: 061.928.919-82 Protocolo: 218640 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAFAEL SILVA ALVES CPF/CNPJ: 824.295.882-34 Protocolo: 219751 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAFAEL SILVA ALVES CPF/CNPJ: 824.295.882-34 Protocolo: 219750 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAIMUNDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 161.871.722-72 Protocolo: 218533 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAIMUNDO MARROCOS CARNEIRO CPF/CNPJ: 117.260.401-00 Protocolo: 219287 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAIMUNDO MARROCOS CARNEIRO CPF/CNPJ: 117.260.401-00 Protocolo: 220196 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA BORGES CPF/CNPJ: 419.915.752-20 Protocolo: 220044 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA BORGES CPF/CNPJ: 419.915.752-20 Protocolo: 219932 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA BORGES CPF/CNPJ: 419.915.752-20 Protocolo: 220055 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA BORGES CPF/CNPJ: 419.915.752-20 Protocolo: 220056 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA BORGES CPF/CNPJ: 419.915.752-20 Protocolo: 220057 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RAYANE MIRANDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 046.765.122-10 Protocolo: 218787 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: REGIANE MAXIMIANO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 527.600.572-91 Protocolo: 218305 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: REGIANE SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.606.602-61 Protocolo: 218620 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 610.271.462-87 Protocolo: 219764 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RENATO PEREIRA ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 006.402.252-84 Protocolo: 218326 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RICARDO ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 729.688.936-53 Protocolo: 218597 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RINALDO DA SILVA MOTA CPF/CNPJ: 670.959.502-10 Protocolo: 218641 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RIO PARDO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS CPF/CNPJ: 08.362.333/0001-72 Protocolo: 219690 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RITA APARECIDA CHAPARINI CPF/CNPJ: 285.991.522-20 Protocolo: 220123 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RIVAIR ANDRADE CPF/CNPJ: 008.667.542-70 Protocolo: 218704 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217824 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217825 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217826 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217828 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217829 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217830 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217827 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217831 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO LUIZ AMARO CPF/CNPJ: 573.566.882-04 Protocolo: 217832 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBERTO PEREIRA DE ALCANTARA CPF/CNPJ: 673.132.992-49 Protocolo: 219562 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROBSON DOS SANTOS NEVES CPF/CNPJ: 038.197.832-02 Protocolo: 218610 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGO DE MOURA LAZZAROTTI CPF/CNPJ: 528.634.682-00 Protocolo: 218818 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 955.398.082-15 Protocolo: 218644 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGO LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 020.437.322-00 Protocolo: 218677 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGO NASCIMENTO GARCIA RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.859.382-19 Protocolo: 219490 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROGERIO ARAUJO DA ROCHA CPF/CNPJ: 874.715.742-91 Protocolo: 220096 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROGERIO ARAUJO DA ROCHA CPF/CNPJ: 874.715.742-91 Protocolo: 220097 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROGERIO RODRIGUES VIEIRA CPF/CNPJ: 660.465.722-15 Protocolo: 218718 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROMARIO GONCALVES DOS ANJOS CPF/CNPJ: 031.291.092-42 Protocolo: 220393 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROMARIO GONCALVES DOS ANJOS CPF/CNPJ: 031.291.092-42 Protocolo: 220078 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROMARIO GONCALVES DOS ANJOS CPF/CNPJ: 031.291.092-42 Protocolo: 220392 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROMARIO OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 106.749.932-68 Protocolo: 219994 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS CPF/CNPJ: 893.466.962-49 Protocolo: 219451 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RONEOS FLORENCIO PAIVA CPF/CNPJ: 652.897.902-25 Protocolo: 219794 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROQUE STOCHERO CPF/CNPJ: 271.013.390-34 Protocolo: 220288 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROQUE STOCHERO CPF/CNPJ: 271.013.390-34 Protocolo: 220284 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSA ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 624.869.692-68 Protocolo: 219508 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI CPF/CNPJ: 296.371.802-06 Protocolo: 220172 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI CPF/CNPJ: 296.371.802-06 Protocolo: 219317 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANA DE MATOS PEREIRA CPF/CNPJ: 029.799.831-52 Protocolo: 218642 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 842.441.862-04 Protocolo: 219766 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 842.441.862-04 Protocolo: 220319 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 842.441.862-04 Protocolo: 220315 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 842.441.862-04 Protocolo: 220317 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 842.441.862-04 Protocolo: 220316 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANA PEREIRA DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 842.441.862-04 Protocolo: 220318 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANE MISSIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 497.745.142-20 Protocolo: 218689 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSANGELA DE LURDES CPF/CNPJ: 908.264.502-53 Protocolo: 218860 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218036 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218035 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218034 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218038 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218039 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218040 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218037 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218031 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218032 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSE SANTIAGO CPF/CNPJ: 694.425.762-91 Protocolo: 218033 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSELANE ANTUNES CPF/CNPJ: 349.903.052-72 Protocolo: 220296 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSELANE ANTUNES CPF/CNPJ: 349.903.052-72 Protocolo: 220297 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO CPF/CNPJ: 579.227.802-49 Protocolo: 218796 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSENI TAVARES CPF/CNPJ: 640.281.862-34 Protocolo: 220175 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSIEL GOMES CPF/CNPJ: 999.074.452-15 Protocolo: 219385 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSILDA RODRIGUES DOS REIS CPF/CNPJ: 113.936.292-53 Protocolo: 219506 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSIMAR DE MIRANDA PINTO SOUZA CPF/CNPJ: 036.740.591-18 Protocolo: 219842 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSIMAR DE MIRANDA PINTO SOUZA CPF/CNPJ: 036.740.591-18 Protocolo: 219740 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSIMAR DE MIRANDA PINTO SOUZA CPF/CNPJ: 036.740.591-18 Protocolo: 219870 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSIMAR DE MIRANDA PINTO SOUZA CPF/CNPJ: 036.740.591-18 Protocolo: 219871 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSIMAR DE MIRANDA PINTO SOUZA CPF/CNPJ: 036.740.591-18 Protocolo: 219844 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSIMERI CALDEIRA BOLLIS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 724.458.742-20 Protocolo: 219857 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSIRENE ANDRADE NEVES CPF/CNPJ: 062.720.312-46 Protocolo: 218879 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SAMUEL FREITAS DE BRITO CPF/CNPJ: 687.334.022-72 Protocolo: 219349 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SANDRA CARDOSO DA CRUZ CPF/CNPJ: 678.729.802-15 Protocolo: 219760 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SANDRA CARDOSO DA CRUZ CPF/CNPJ: 678.729.802-15 Protocolo: 219761 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SANDRA DANTAS CAVALCANTE LOUBET DA COSTA CPF/CNPJ: 892.640.962-72 Protocolo: 218885 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SANDRA MICHEL MAZO CPF/CNPJ: 585.490.482-91 Protocolo: 219440 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SERGIO SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 728.717.092-20 Protocolo: 218685 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SIDINEI VIEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 006.682.632-29 Protocolo: 218725 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SIDNEY CHICONI JUNIOR CPF/CNPJ: 016.602.482-13 Protocolo: 219836 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SIDNEY CHICONI JUNIOR CPF/CNPJ: 016.602.482-13 Protocolo: 219837 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SILMARA BATISTA CPF/CNPJ: 005.753.762-36 Protocolo: 219907 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SIMONE BESEN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 31.649.781/0001-73 Protocolo: 219261 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: STHEFFANY ROCHA DE MORAIS CPF/CNPJ: 43.283.427/0001-57 Protocolo: 218173 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SUEL MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 422.106.742-04 Protocolo: 220403 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: T. C. DE SA CLAUDINO CASTRO ME CPF/CNPJ: 13.990.501/0001-04 Protocolo: 220134 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TAIS DA SILVA CPF/CNPJ: 536.573.302-91 Protocolo: 220279 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TAIUA PATRICK VEDOVATO CPF/CNPJ: 034.578.222-47 Protocolo: 220130 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TAIZA FERREIRA DO AMARAL CPF/CNPJ: 003.688.102-32 Protocolo: 219309 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TANCREDO NEVES, PRIME CPF/CNPJ: 09.487.956/0001-34 Protocolo: 219886 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TANCREDO NEVES, PRIME CPF/CNPJ: 09.487.956/0001-34 Protocolo: 220433 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TANCREDO NEVES, PRIME CPF/CNPJ: 09.487.956/0001-34 Protocolo: 220427 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TANCREDO NEVES, PRIME CPF/CNPJ: 09.487.956/0001-34 Protocolo: 220426 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TANCREDO NEVES, PRIME CPF/CNPJ: 09.487.956/0001-34 Protocolo: 219954 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 720.388.702-25 Protocolo: 218801 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: THAIS LAIS SOUZA AMARAL CPF/CNPJ: 007.360.432-17 Protocolo: 218834 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: THIAGO RAMIRES DE SOUZA CPF/CNPJ: 010.436.292-89 Protocolo: 218713 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TIAGO SOARES COREIA CPF/CNPJ: 872.722.022-20 Protocolo: 217821 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TIAGO SOARES COREIA CPF/CNPJ: 872.722.022-20 Protocolo: 217819 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TIAGO SOARES COREIA CPF/CNPJ: 872.722.022-20 Protocolo: 217822 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TIAGO SOARES COREIA CPF/CNPJ: 872.722.022-20 Protocolo: 217820 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TIAGO SOARES COREIA CPF/CNPJ: 872.722.022-20 Protocolo: 217823 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TIANDERLEI KOSTRZYKI CPF/CNPJ: 890.351.782-20 Protocolo: 218692 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219045 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219078 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219093 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219042 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219021 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219067 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219056 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219085 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 218982 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 219008 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TRANSPORTADORA DE CARGAS NUNES EIRELI CPF/CNPJ: 19.225.263/0001-27 Protocolo: 218980 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: UNIVALDO GOLTSCHLOG CPF/CNPJ: 492.759.179-49 Protocolo: 218852 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: URSULA MARIA DE MESQUITA LIMA. CPF/CNPJ: 203.992.272-53 Protocolo: 219119 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: URSULA MARIA DE MESQUITA LIMA. CPF/CNPJ: 203.992.272-53 Protocolo: 219120 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VAGNER ALMEIDA VOITENA CPF/CNPJ: 783.523.552-87 Protocolo: 219255 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VAGNER ALMEIDA VOITENA CPF/CNPJ: 783.523.552-87 Protocolo: 219285 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VAGNER ALMEIDA VOITENA CPF/CNPJ: 783.523.552-87 Protocolo: 219316 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VAGNER LUCIO PEREIRA CPF/CNPJ: 775.607.362-20 Protocolo: 220126 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECI DE JESUS SOUZA CPF/CNPJ: 890.920.312-91 Protocolo: 219123 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECINEIA CARLISBINO LEONEL CPF/CNPJ: 022.326.599-33 Protocolo: 219291 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECINEIA CARLISBINO LEONEL CPF/CNPJ: 022.326.599-33 Protocolo: 219449 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECINEIA CARLISBINO LEONEL CPF/CNPJ: 022.326.599-33 Protocolo: 219273 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECIR GOMES CPF/CNPJ: 682.665.962-04 Protocolo: 220001 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECIR GOMES CPF/CNPJ: 682.665.962-04 Protocolo: 220002 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDEVINO RIBEIRO CPF/CNPJ: 436.443.091-91 Protocolo: 220325 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDEVINO RIBEIRO CPF/CNPJ: 436.443.091-91 Protocolo: 220328 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDEVINO RIBEIRO CPF/CNPJ: 436.443.091-91 Protocolo: 220329 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 166.303.191-68 Protocolo: 220289 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIRENE APARECIDA DIAS BENEDITO CPF/CNPJ: 809.561.732-68 Protocolo: 218795 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDIRENE CORREIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 008.769.752-10 Protocolo: 218577 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 830.588.932-72 Protocolo: 219473 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDOMIRO BRITO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 928.867.281-87 Protocolo: 220161 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALERIA DA LUZ ANDRADE CPF/CNPJ: 015.329.892-88 Protocolo: 220357 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALERIA DA LUZ ANDRADE CPF/CNPJ: 015.329.892-88 Protocolo: 220081 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALERIA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 37.477.786/0001-42 Protocolo: 218523 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALMIR GAYARDO CPF/CNPJ: 887.440.432-87 Protocolo: 219824 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALMIR GAYARDO CPF/CNPJ: 887.440.432-87 Protocolo: 219826 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALTENIR DIAS RAMOS CPF/CNPJ: 031.442.851-88 Protocolo: 218691 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VANESSA ALVES TAVARES CPF/CNPJ: 013.014.452-58 Protocolo: 219928 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VANILSON DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 029.378.972-07 Protocolo: 219858 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VANUZA DA COSTA MAROTO OAKIS CPF/CNPJ: 001.376.612-07 Protocolo: 218588 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VILMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 911.619.912-04 Protocolo: 219135 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VILMA FARAGE DA SILVA CPF/CNPJ: 005.911.952-75 Protocolo: 218816 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VIVIANE DE FATIMA ROQUE CPF/CNPJ: 875.869.672-53 Protocolo: 219163 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VIVIANE DE FATIMA ROQUE CPF/CNPJ: 875.869.672-53 Protocolo: 219164 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VIVIANE DE FATIMA ROQUE CPF/CNPJ: 875.869.672-53 Protocolo: 219160 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VIVIANE DE FATIMA ROQUE CPF/CNPJ: 875.869.672-53 Protocolo: 219161 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VIVIANE DE FATIMA ROQUE CPF/CNPJ: 875.869.672-53 Protocolo: 219162 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: W NORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.454.080/0001-60 Protocolo: 219019 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WALDEMAR FELIZARDO DA CUNHA CPF/CNPJ: 103.154.622-72 Protocolo: 219390 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WALDOMIRO CARLOS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 045.044.408-22 Protocolo: 218705 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WALTER CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 965.730.822-49 Protocolo: 218667 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WANDERLEY BARTELS CPF/CNPJ: 980.274.767-04 Protocolo: 219363 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WANDERSON CRISPIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 563.531.542-91 Protocolo: 219909 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023



Devedor: WANDSON LIRA DE BRITO CPF/CNPJ: 600.020.002-10 Protocolo: 218563 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WANILCE TRESSMANN CPF/CNPJ: 609.572.802-97 Protocolo: 219503 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WELLINGTON SILVESTRE AGUETONI CPF/CNPJ: 910.201.072-00 Protocolo: 220474 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WESLEI GOLDONI CORDEIRO CPF/CNPJ: 418.706.542-34 Protocolo: 219399 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WILLIAM ZAMAI FERREIRA CPF/CNPJ: 004.632.862-94 Protocolo: 220121 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ZESIANE PEREIRA FLORENTINO CPF/CNPJ: 023.591.432-04 Protocolo: 220543 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ZESIANE PEREIRA FLORENTINO CPF/CNPJ: 023.591.432-04 Protocolo: 220544 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ZESIANE PEREIRA FLORENTINO CPF/CNPJ: 023.591.432-04 Protocolo: 220545 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ZESIANE PEREIRA FLORENTINO CPF/CNPJ: 023.591.432-04 Protocolo: 220546 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ZESIANE PEREIRA FLORENTINO CPF/CNPJ: 023.591.432-04 Protocolo: 220542 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ZILDA MARIA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 499.010.012-34 Protocolo: 218521 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ZILMA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 290.573.452-34 Protocolo: 219366 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 14 de Fevereiro de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

## RIO CRESPO

LIVRO D-002 FOLHA 057 TERMO 000357  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 357

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão Tratorista, de estado civil solteiro, natural de Iramaia-BA, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 1994, residente e domiciliado na Localidade Linha c-80, 1647, zona rural, em Rio Crespo-RO, filho de AZIEL SIMÕES DOS SANTOS e de GILDETE SOUZA DA SILVA; e DENISE LOPES MIRANDA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 2006, residente e domiciliada à Rua 13 de fevereiro, 1839, Centro, na Rio Crespo, filha de ANTÔNIO CEZAR MIRANDA e de ROZILENE LOPES PINTO MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Rio Crespo-RO, 07 de fevereiro de 2023.

Queila Carla da Silva

Escrevente Substituta

## COMARCA DE CACOAL

### 2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2023 6 00027 117 0002317 73

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: RENATO OLIVEIRA RAMOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1989, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de RENATO OLIVEIRA RAMOS, filho de João Batista Ramos e de Angela Maria Ferreira; e ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, zeladora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1990, residente e domiciliada



em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, filha de Maria José dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2023 6 00027 120 0002320 56

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: FELIPE LIMA DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, administrador, solteiro, natural de Manicoré-AM, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1993, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de FELIPE LIMA DO NASCIMENTO, filho de Manuel Ariosto Vieira do Nascimento e de Eliane Machado de Lima; e BRUNA SILVA RESENDE, de nacionalidade brasileira, servidora pública, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1987, residente e domiciliada em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de BRUNA SILVA RESENDE LIMA, filha de Amparo Geoval Resende e de Doralice Coêlho da Silva Resende. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2023 6 00027 121 0002321 54

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: BRUNO LOPES KNAAK, de nacionalidade brasileiro, vendedor externo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1997, residente e domiciliado em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO LOPES KNAAK, filho de Adavi Knaak e de Elza Lopes Oliveira; e TAUANE VITÓRIA CRUZ DOS SANTOS SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 2004, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de TAUANE VITÓRIA CRUZ DOS SANTOS SOUZA, filha de Flávio Junior de Souza Gomes e de Viviane Cruz dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

[cartoriomadavila@gmail.com](mailto:cartoriomadavila@gmail.com)

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2023 6 00027 122 0002322 52

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: JÔJÔRUKA XIPAYA KURUAYA, de nacionalidade brasileiro, cinegrafista, solteiro, natural de Altamira-PA, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 2001, residente e domiciliado em Manaus-AM, continuou a adotar o nome de JÔJÔRUKA XIPAYA KURUAYA, filho de Jose Maria kuruaya e de Maria Edna Xipaia Carvalho; e BRUNA SOEWATXAG FLEGLER SURUÍ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 2002, residente e domiciliada em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de BRUNA SOEWATXAG FLEGLER SURUÍ, filha de Tomé Hoe Iwai Suruí e de Marilene Flegler. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)).

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ESQUADRIAS MADRI LTDA ME CPF/CNPJ: 02.041.433/0001-10

Protocolo: 56590

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LEILA MARIA CORDEIRO AIRES CPF/CNPJ: 15.664.024/0001-12

Protocolo: 56592

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MANOLO ROCHA RODRIGUES CPF/CNPJ: 45.794.497/0001-03

Protocolo: 56593

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MAURA APARECIDA SILVEIRA PRADA CPF/CNPJ: 36.358.124/0001-90

Protocolo: 56595

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MICHAEL DA SILVA BELTRAO CPF/CNPJ: 35.668.379/0001-97

Protocolo: 56596

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RONDERSON REIS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 12.030.349/0001-55

Protocolo: 56610

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: BAIANO COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 39.344.751/0001-60

Protocolo: 56611

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTONIO BASTOS DE CAMPOS FILHO CPF/CNPJ: 243.440.442-15

Protocolo: 56615

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EDUARDO WERNECKE FAGUNDES CPF/CNPJ: 971.268.962-04

Protocolo: 56621

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANGELICA DAYANE VALERIO ALMEIDA CPF/CNPJ: 28.912.997/0001-75

Protocolo: 56622

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARCOS DAMON DA SILVA CPF/CNPJ: 302.410.812-20

Protocolo: 56625

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: APARECIDA DE BORGES ALMEIDA CPF/CNPJ: 004.016.462-46

Protocolo: 56629

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LEIDIANE MIQUELETTE CPF/CNPJ: 001.631.452-29

Protocolo: 56634

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JO PIRES SANTANA CPF/CNPJ: 015.205.882-67

Protocolo: 56637

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LUCIMAR NUNES BALBINO CPF/CNPJ: 334.751.056-91

Protocolo: 56638

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MANASEIS CARDOSO GOMES CPF/CNPJ: 770.455.482-49

Protocolo: 56641

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ZILMAR MARTINS CPF/CNPJ: 653.032.612-04

Protocolo: 56642

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PEDRO LOPES CPF/CNPJ: 350.023.872-68

Protocolo: 56644

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTONIA SUELI BARROS CPF/CNPJ: 12.676.319/0001-10

Protocolo: 56645

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DIEGO AMERICO CPF/CNPJ: 001.014.542-79

Protocolo: 56652

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RODRIGO GOMES CPF/CNPJ: 903.924.502-91

Protocolo: 56653

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JEREMIAS DE JESUS SOUSA CPF/CNPJ: 470.984.652-91

Protocolo: 56657

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FABIANA RAASCH COELHO CPF/CNPJ: 42.080.321/0001-93

Protocolo: 56659

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FLORINDA JANUTH CPF/CNPJ: 17.923.607/0001-46

Protocolo: 56660

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: GUIMARAES E PRADO LTDA CPF/CNPJ: 44.195.521/0001-17

Protocolo: 56662

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: H. A. RIBEIRO CPF/CNPJ: 32.062.891/0001-05

Protocolo: 56663

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RITIELI KARLA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 28.435.636/0001-85

Protocolo: 56666

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADEILTON CAITANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 408.974.192-00

Protocolo: 56668

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: L F DE AZEVEDO TAPECARIA CPF/CNPJ: 05.650.164/0001-88

Protocolo: 56669

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTONIO DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 079.053.272-72

Protocolo: 56670

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 270.173.032-53

Protocolo: 56671

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EDILSON SEVERINO CPF/CNPJ: 523.933.992-91

Protocolo: 56672

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: COMERCIO RPSILVA INDUSTRIA & IMPORTACAO DE MA CPF/CNPJ: 27.416.212/0001-00

Protocolo: 56676

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MAQSU EMPRENDIMENTOS LTDA EPP CPF/CNPJ: 19.577.597/0001-60

Protocolo: 56677

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: KARINE PEREIRA DE SOUZA ALVES CPF/CNPJ: 024.117.192-05

Protocolo: 56678

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARCOS FERNANDO GONCALVES CPF/CNPJ: 049.461.078-60

Protocolo: 56679

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARCELO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 788.404.221-53

Protocolo: 56681

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JEZIEL BRAGA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.039.682-07

Protocolo: 56682

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ARIEL LUCAS BARBOSA FERREIRA CPF/CNPJ: 020.887.362-71

Protocolo: 56684

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RICARDO AUGUSTO PAULINO CPF/CNPJ: 139.602.088-80

Protocolo: 56718

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DELIMAR CARNEIRO TINELI CPF/CNPJ: 606.476.802-97

Protocolo: 56771

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DELIMAR CARNEIRO TINELI CPF/CNPJ: 606.476.802-97

Protocolo: 56792

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VAGNER FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 705.620.752-91

Protocolo: 56802

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ITAMAR KIISTER CPF/CNPJ: 599.713.042-87

Protocolo: 56815

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ARLI DE JESUS ROCHA CPF/CNPJ: 809.241.072-00

Protocolo: 56822

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ARLI DE JESUS ROCHA CPF/CNPJ: 809.241.072-00

Protocolo: 56824

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ARLI DE JESUS ROCHA CPF/CNPJ: 809.241.072-00

Protocolo: 56825

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGUINALDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 844.120.892-15

Protocolo: 56837

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGUINALDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 844.120.892-15

Protocolo: 56838

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGUINALDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 844.120.892-15

Protocolo: 56839

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGUINALDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 844.120.892-15

Protocolo: 56840

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AGUINALDO RIBEIRO CPF/CNPJ: 844.120.892-15

Protocolo: 56841

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANA RUTI DE CARVALHO KNIDEL CPF/CNPJ: 033.572.782-43

Protocolo: 56849

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 531.298.732-87

Protocolo: 56858

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 531.298.732-87

Protocolo: 56867

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 531.298.732-87

Protocolo: 56868

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIEL BATISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 531.298.732-87

Protocolo: 56869

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EZEQUIEL FAVORETTI CPF/CNPJ: 007.527.402-70

Protocolo: 56876

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANO LUNA P. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 950.755.422-04

Protocolo: 56896

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELLEN DE LIMA RAMOS CPF/CNPJ: 020.782.702-88

Protocolo: 56898

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELLEN DE LIMA RAMOS CPF/CNPJ: 020.782.702-88

Protocolo: 56899

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BRUNA RHAYANE DE SOUZA CAMPOS CPF/CNPJ: 016.097.132-22

Protocolo: 56900

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANO LUNA P. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 950.755.422-04

Protocolo: 56908

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO LUCAS DE SOUZA PINHEIRO ALVES CPF/CNPJ: 035.814.532-58

Protocolo: 56909

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IARA ALVES LOURENCO CPF/CNPJ: 888.898.072-53

Protocolo: 56920

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IGOR BUSS CPF/CNPJ: 031.129.122-84

Protocolo: 56928

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSINEI GONCALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 037.156.422-03

Protocolo: 56934

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSINEI GONCALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 037.156.422-03

Protocolo: 56935

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RICARDO PEREIRA PINA CPF/CNPJ: 020.980.052-61

Protocolo: 56936

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PEDRO SIMAO DE LIMA CPF/CNPJ: 139.471.252-91

Protocolo: 56941

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PEDRO SIMAO DE LIMA CPF/CNPJ: 139.471.252-91

Protocolo: 56942

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDINEI DE BRITO SILVA CPF/CNPJ: 710.844.282-53

Protocolo: 56945

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RIC RONIVALDO DE JESUS LEMES CPF/CNPJ: 023.686.612-55

Protocolo: 56985

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIETE MOURA RIBAS CPF/CNPJ: 862.948.222-20

Protocolo: 56997

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANO LUNA P. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 950.755.422-04

Protocolo: 57000

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IGOR BUSS CPF/CNPJ: 031.129.122-84

Protocolo: 57001

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IGOR BUSS CPF/CNPJ: 031.129.122-84

Protocolo: 57002

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RICARDO PEREIRA PINA CPF/CNPJ: 020.980.052-61

Protocolo: 57013

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SELMI FARIA E SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 847.429.332-49

Protocolo: 57036

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALTER ALVES CPF/CNPJ: 001.511.117-23

Protocolo: 57039

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDEMIR ALVES ESTEVES CPF/CNPJ: 499.132.042-91

Protocolo: 57050

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDEMIR ALVES ESTEVES CPF/CNPJ: 499.132.042-91

Protocolo: 57051

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDEMIR ALVES ESTEVES CPF/CNPJ: 499.132.042-91

Protocolo: 57052

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAVI BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 643.963.712-68

Protocolo: 57064

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAVI BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 643.963.712-68

Protocolo: 57065

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 025.285.362-83

Protocolo: 57120

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 025.285.362-83

Protocolo: 57121

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 025.285.362-83

Protocolo: 57124

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SIRLEI DA SILVA CPF/CNPJ: 608.033.552-20

Protocolo: 57138

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SIRLEI DA SILVA CPF/CNPJ: 608.033.552-20

Protocolo: 57139

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JORGE MARQUES CPF/CNPJ: 722.512.982-15

Protocolo: 57164

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FLORISVALDO MORQUORDT CPF/CNPJ: 279.239.912-00

Protocolo: 57167

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FLORISVALDO MORQUORDT CPF/CNPJ: 279.239.912-00

Protocolo: 57175

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TIAGO BELCAVELLO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.940.322-89

Protocolo: 57176

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TIAGO BELCAVELLO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.940.322-89

Protocolo: 57177

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TIAGO BELCAVELLO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.940.322-89

Protocolo: 57178

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TIAGO BELCAVELLO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.940.322-89

Protocolo: 57179

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDUARDO DA SILVA VIANA CPF/CNPJ: 012.418.602-54

Protocolo: 57191

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.112.502-63

Protocolo: 57202

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.112.502-63

Protocolo: 57206

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.112.502-63

Protocolo: 57207

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.112.502-63

Protocolo: 57208

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GRACIANE ALEXANDRE BORBA CPF/CNPJ: 812.889.802-72

Protocolo: 57228

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GRACIANE ALEXANDRE BORBA CPF/CNPJ: 812.889.802-72

Protocolo: 57229

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GRACIANE ALEXANDRE BORBA CPF/CNPJ: 812.889.802-72

Protocolo: 57230

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GRACIANE ALEXANDRE BORBA CPF/CNPJ: 812.889.802-72

Protocolo: 57231

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WALLAS RIBSON DOS REIS CPF/CNPJ: 014.123.822-46

Protocolo: 57232

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WALLAS RIBSON DOS REIS CPF/CNPJ: 014.123.822-46

Protocolo: 57233

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RICARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 025.285.362-83

Protocolo: 57244

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VAGNER PIPER WALTER CPF/CNPJ: 041.958.132-47

Protocolo: 57271

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TIAGO BELCAVELLO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 034.940.322-89

Protocolo: 57275

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SEBASTIAO FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 409.112.502-63

Protocolo: 57276

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILCO PIRES MACHADO CPF/CNPJ: 588.777.892-04

Protocolo: 57282

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MIGUEL DE ANDRADE FREIRE CPF/CNPJ: 163.015.362-15

Protocolo: 57288

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILSON NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 543.212.552-87

Protocolo: 57295

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EUNICE DE AZEVEDO NETO VIDIO CPF/CNPJ: 511.555.082-20

Protocolo: 57298

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSINEI GONCALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 037.156.422-03

Protocolo: 57308

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LENI DE JESUS SANTANA CPF/CNPJ: 420.929.652-04

Protocolo: 57310

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023



Devedor: JOSINEI GONCALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 037.156.422-03

Protocolo: 57319

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALTER ALVES CPF/CNPJ: 001.511.117-23

Protocolo: 57329

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALTER ALVES CPF/CNPJ: 001.511.117-23

Protocolo: 57333

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCAS GERING KLAUS CPF/CNPJ: 049.633.312-76

Protocolo: 57342

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE RODRIGUES SANTANA CPF/CNPJ: 090.813.722-20

Protocolo: 57354

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FACHINI SUPERMERCADO LTDA CPF/CNPJ: 18.547.530/0001-10

Protocolo: 57401

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDRE EDUARDO MILDENBERG CPF/CNPJ: 679.449.302-00

Protocolo: 57422

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANILDA MUNIS DE SOUZA GULART CPF/CNPJ: 640.394.472-04

Protocolo: 57446

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCELO FIDELIS PEREIRA CPF/CNPJ: 759.860.351-00

Protocolo: 57450

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CYNTHIA GALLON OLIVEIRA CPF/CNPJ: 011.160.772-80

Protocolo: 57458

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ENAC DE JESUS CUSTODIO CPF/CNPJ: 517.031.222-91

Protocolo: 57465

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GABRIEL BEZERRA DOMICOLI CPF/CNPJ: 061.104.042-50

Protocolo: 57472

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE ARNALDO DE JESUS SANTOS CPF/CNPJ: 457.646.622-49

Protocolo: 57475

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEOVANE GONCALVES DE MEIRA CPF/CNPJ: 008.841.612-77

Protocolo: 57477

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIARLES GONCALVES MACEDO CPF/CNPJ: 005.415.452-99

Protocolo: 57480

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 15 de Fevereiro de 2023  
DREICIELLE T. DE M. BORCHARDT ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE CEREJEIRA

## CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146 Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N ° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 125 TERMO 006825

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.825

MATRÍCULA 095828 01 55 2023 6 00023 125 0006825 45

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO CESAR BERNARDO, de nacionalidade brasileira, agricultor, viúvo, natural de Lunardelli-PR, onde nasceu no dia 30 de abril de 1982, portador da Cédula de Identidade nº 822.567/SSP/RO - Expedido em 08/05/2002 inscrito no CPF/MF 675.404.812-34 residente e domiciliado à Rua Florianópolis, 1252, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de DOMINGOS BERNADO e de LUCI DE FÁTIMA BERNADO; e KEILLA GONÇALVES DOS REIS de nacionalidade brasileira, auxiliar financeira, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1991, portadora da Cédula de identidade nº 1142473/SSP/RO - Expedido em 29/04/2009, inscrita CPF/MF016.192.442-50, residente e domiciliada à Rua Florianópolis, 1252, Alvorada, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de SADY RODRIGUES DOS REIS e de ADELZITA GONÇALVES DO REIS. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de PAULO CESAR BERNARDO e ela continuou a adotar o nome de KEILLA GONCALVES DOS REIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 10 de fevereiro de 2023.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 260/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADELITA PEREIRA CPF/CNPJ: 989.886.892-91 Protocolo: 79926 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2023

Devedor: ALEXANDRA CASSIMIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 807.702.662-15 Protocolo: 79927 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2023

Devedor: CONSTRUPISO ACABAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 46.127.399/0001-77 Protocolo: 79936 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79932 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79931 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79934 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79933 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JOAO FRANCISCO MACHADO CPF/CNPJ: 471.969.397-00 Protocolo: 79928 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2023

Devedor: JUNIOR CEZAR S. LIMA CPF/CNPJ: 29.691.824/0001-37 Protocolo: 79935 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: JUVENAL FERREIRA CALDAS NETO CPF/CNPJ: 276.566.169-34 Protocolo: 79925 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: LINDALVA SORIANO CPF/CNPJ: 668.673.209-53 Protocolo: 79925A Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 79938 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 79937 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: MUSTACHE CROCER CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 79930 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: RODRIGO DE OLIVEIRA MUNHOZ CPF/CNPJ: 355.792.828-42 Protocolo: 79929 Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 14 de Fevereiro de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE COLORADO DO OESTE****COLORADO DO OESTE**

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ELVIS MARTINS DE SOUZA CPF/CNPJ: 681.072.262-91 Protocolo: 80568 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FERNANDA KAROLINE WESSELING GOES CPF/CNPJ: 005.227.022-01 Protocolo: 80533 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023 NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA TABELIÃO DE PROTESTO

**COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE****ESPIGÃO D'OESTE**

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CIRINEU FRANCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 717.079.992-87

Protocolo: 21839

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIAS BRANDT CPF/CNPJ: 051.999.642-91

Protocolo: 21851

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDMILSON FERREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 002.160.722-20

Protocolo: 21853

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: J M MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 17.900.495/0001-08

Protocolo: 21854

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CELIO DE ARAUJO SARMENTO CPF/CNPJ: 752.934.554-00

Protocolo: 21858

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NILTON NEIZEL CPF/CNPJ: 686.104.082-72

Protocolo: 21863

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEITON RODRIGUES BUTZKE CPF/CNPJ: 036.254.232-51

Protocolo: 21869

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANELSON POSSIMOSER CPF/CNPJ: 941.518.572-49

Protocolo: 21874

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OSMAR LOPES ANHERT CPF/CNPJ: 086.266.142-09

Protocolo: 21914

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OSMAR LOPES ANHERT CPF/CNPJ: 086.266.142-09

Protocolo: 21915

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BRASIL MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 22.810.391/0001-42

Protocolo: 21933

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANILO HENRIQUE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.762.882-54

Protocolo: 21937

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: M J M GUEDES LTDA CPF/CNPJ: 44.699.276/0001-85

Protocolo: 21939

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELISSANDRO TESCH CPF/CNPJ: 920.372.322-68

Protocolo: 21948

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIAS BRANDT CPF/CNPJ: 051.999.642-91

Protocolo: 21952

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BENEDITA PAULO RODRIGUES CPF/CNPJ: 703.294.822-70

Protocolo: 21970

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TATIANE DA SILVA ANTUNES REIS CPF/CNPJ: 928.370.002-30

Protocolo: 21971

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CIRINEU FRANCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 717.079.992-87

Protocolo: 21974

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NAIR SUMACH ROSSOW CPF/CNPJ: 797.033.482-20

Protocolo: 21975

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RONIVALDO MACEDO CPF/CNPJ: 904.411.332-15

Protocolo: 21983

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RONIVALDO MACEDO CPF/CNPJ: 904.411.332-15

Protocolo: 21984

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO AVELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 510.691.058-72

Protocolo: 22014

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANTONIO AVELINO DA SILVA CPF/CNPJ: 510.691.058-72

Protocolo: 22015

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO DE AGUIAR OLIVEIRA CPF/CNPJ: 270.070.062-72

Protocolo: 22023

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO DE AGUIAR OLIVEIRA CPF/CNPJ: 270.070.062-72

Protocolo: 22024

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO DE AGUIAR OLIVEIRA CPF/CNPJ: 270.070.062-72

Protocolo: 22025

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WESLEY NERO CARVALHO CPF/CNPJ: 032.011.012-57

Protocolo: 22049

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WESLEY NERO CARVALHO CPF/CNPJ: 032.011.012-57

Protocolo: 22050

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MANOEL JOSE COELHO MENDES CPF/CNPJ: 018.593.002-60

Protocolo: 22051

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUIZ VELOSO SANTIAGO CPF/CNPJ: 085.853.691-91

Protocolo: 22059

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GENIVAL SCHULZ CPF/CNPJ: 727.520.332-49

Protocolo: 22046

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GENIVAL SCHULZ CPF/CNPJ: 727.520.332-49

Protocolo: 22047

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KEILA MEIRELES DE SOUZA CPF/CNPJ: 761.859.232-20

Protocolo: 22062

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KEILA MEIRELES DE SOUZA CPF/CNPJ: 761.859.232-20

Protocolo: 22063

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IANDER ERMES SANTANA CPF/CNPJ: 033.955.942-03

Protocolo: 22086

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IANDER ERMES SANTANA CPF/CNPJ: 033.955.942-03

Protocolo: 22087

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IANDER ERMES SANTANA CPF/CNPJ: 033.955.942-03

Protocolo: 22088

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IANDER ERMES SANTANA CPF/CNPJ: 033.955.942-03

Protocolo: 22089

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IANDER ERMES SANTANA CPF/CNPJ: 033.955.942-03

Protocolo: 22094

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IANDER ERMES SANTANA CPF/CNPJ: 033.955.942-03

Protocolo: 22095

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JURACI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 709.872.112-34

Protocolo: 22121

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MANOEL JOSE COELHO MENDES CPF/CNPJ: 018.593.002-60

Protocolo: 22140

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HERMES PEREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 294.179.372-00

Protocolo: 22141

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HERMES PEREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 294.179.372-00

Protocolo: 22143

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HERMES PEREIRA FERNANDES CPF/CNPJ: 294.179.372-00

Protocolo: 22144

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JURACI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 709.872.112-34

Protocolo: 22148

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JURACI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 709.872.112-34

Protocolo: 22122

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023  
NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

## COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

### 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VANI MARTINS PIMENTA CPF/CNPJ: 897.109.832-53

Protocolo: 259550

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JUAREZ VIEIRA DA ROCHA CPF/CNPJ: 272.043.592-91

Protocolo: 259541

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO BATISTA DE AGUIAR MAIA CPF/CNPJ: 980.834.142-04

Protocolo: 259348

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ARTHUR DOMINGOS FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 982.036.302-00

Protocolo: 259421

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JILVANE FONTINELI BARROSO CPF/CNPJ: 855.159.732-91

Protocolo: 259397

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCISCA SOUSA FONTINELE BARROSO CPF/CNPJ: 243.467.802-53

Protocolo: 259536

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCENIR GRANDO CPF/CNPJ: 17.728.149/0001-94

Protocolo: 259430

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCENIR GRANDO CPF/CNPJ: 17.728.149/0001-94

Protocolo: 259440

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANALICE FERREIRA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 33.724.620/0001-22

Protocolo: 259431

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLYTON COELHO DE SOUSA CPF/CNPJ: 719.858.242-72

Protocolo: 259554

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLYTON COELHO DE SOUSA CPF/CNPJ: 719.858.242-72

Protocolo: 259555

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WELLYTON COELHO DE SOUSA CPF/CNPJ: 719.858.242-72

Protocolo: 259561

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NAZARE MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 922.658.202-53

Protocolo: 259465

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GEOVANE MARQUES DE JESUS CPF/CNPJ: 854.490.162-04

Protocolo: 259560

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ESTEFANE DE MOURA PEREIRA CPF/CNPJ: 20.310.565/0001-82

Protocolo: 259427

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAIRILENE SOUZA BEZERRA MELGAR CPF/CNPJ: 766.668.402-91

Protocolo: 259575

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAIRILENE SOUZA BEZERRA MELGAR CPF/CNPJ: 766.668.402-91

Protocolo: 259418

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CASA DOS MOTORES LTDA CPF/CNPJ: 19.477.178/0001-56

Protocolo: 259066

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELDES MARCOLINO MAGRON CPF/CNPJ: 526.381.382-15

Protocolo: 259250

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: V CORDEIRO JUNIOR CPF/CNPJ: 43.648.517/0001-02

Protocolo: 259288

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BENEDITO LOPES DE SOUSA FILHO CPF/CNPJ: 003.227.062-38

Protocolo: 259307

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANA WILMA BENARROSH VIEIRA CPF/CNPJ: 385.437.102-00

Protocolo: 259329

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MANOELA A. RAMOS VOLPI CPF/CNPJ: 000.458.902-50

Protocolo: 259378

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDIO GERALDO DANTAS CPF/CNPJ: 045.079.322-20

Protocolo: 259405

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIFANY BORGES PEREIRA CPF/CNPJ: 33.461.011/0001-28

Protocolo: 259433

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SIVAL AFONSO ESTEVAO CPF/CNPJ: 011.535.282-15

Protocolo: 259452

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CASSIO BEZERRA ROMAN CPF/CNPJ: 026.377.922-05

Protocolo: 259487

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA LOPES CPF/CNPJ: 640.507.852-34

Protocolo: 259533

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: AURIZA MARIA CAVALCANTE PEREIRA CPF/CNPJ: 341.279.762-68

Protocolo: 259537

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ARLENE DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 753.690.442-87

Protocolo: 259542

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSILENE DA SILVA ARAUJO CPF/CNPJ: 837.919.902-25

Protocolo: 259544

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JORDE GLEIDSON DE FRANCA RIBEIRO CPF/CNPJ: 919.506.192-49

Protocolo: 259546

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OSCAR SOARES RUIZ CPF/CNPJ: 138.887.812-72

Protocolo: 259548

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: OSCAR SOARES RUIZ CPF/CNPJ: 138.887.812-72

Protocolo: 259549

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIANO SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 015.808.582-52

Protocolo: 259518

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO GOMES DA CUNHA FILHO CPF/CNPJ: 065.855.968-03

Protocolo: 259534

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO GOMES DA CUNHA FILHO CPF/CNPJ: 065.855.968-03

Protocolo: 259535

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR CPF/CNPJ: 644.247.582-49

Protocolo: 259552

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDMILSON GALDINO CPF/CNPJ: 478.669.342-15

Protocolo: 259556

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDMILSON GALDINO CPF/CNPJ: 478.669.342-15

Protocolo: 259557

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023



Devedor: EDMILSON GALDINO CPF/CNPJ: 478.669.342-15

Protocolo: 259558

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 040.567.872-04

Protocolo: 259565

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROGERIO MAURI BECKER CPF/CNPJ: 350.218.372-49

Protocolo: 259566

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THAMIRYS CHIARA A. TRINDADE CPF/CNPJ: 001.510.782-54

Protocolo: 259574

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELVIRA GARCIA NOSSA CPF/CNPJ: 39.497.481/0001-28

Protocolo: 259578

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALINE DOS SANTOS RIBEIRO LTDA CPF/CNPJ: 33.588.436/0001-00

Protocolo: 259582

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HUMBERTO COHEN LOPES NETO CPF/CNPJ: 065.150.445-77

Protocolo: 259596

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCAS PARADA QUINTAO CPF/CNPJ: 045.507.822-00

Protocolo: 259598

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DINORA DOS SANTOS EGIDIO BRAGA CPF/CNPJ: 437.903.802-53

Protocolo: 259602

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: RODRIGO AUREO DE SOUZA XAVIER CPF/CNPJ: 045.827.042-39

Protocolo: 259606

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ALESSANDRO LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 011.341.722-57

Protocolo: 258673

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VANESSA FRITSCH CPF/CNPJ: 899.359.341-87

Protocolo: 259619

Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 14 de Fevereiro de 2023  
KATIÚCIA NOE MARQUES ESCREVENTE AUTORIZADA

## NOVA MAMORÉ

### EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.875

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ECILIO NUNES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Conceição do Araguaia-PA, onde nasceu no dia 10 de julho de 1979, residente e domiciliado na Rodovia Br-420, Linha 06 B, Km-08, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de JOSÉ SANTANA SILVA e de EDMIR NUNES DOS SANTOS; e WRKYZA PINAICOBO DE LIMA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1975, residente e domiciliada na Rodovia Br-420, Linha 06 B, Km-08, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de BERNARDO JOSÉ RAIMUNDO e de VIRGINIA PUPUICIRI PINAICOBO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

## COMARCA DE JARU

## 1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUCAS SCHNEIDER PINTO CPF/CNPJ: 023.139.662-75

Protocolo: 206235

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCAS AGOSTINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 926.383.412-15

Protocolo: 206236

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 14 de Fevereiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WANDERSON DE SOUZA SANDRO CPF/CNPJ: 620.395.472-15

Protocolo: 205140

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ONOFRE BILAQUE GOMES CPF/CNPJ: 190.890.312-00

Protocolo: 205255

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOEL CARIAS DE MACEDO CPF/CNPJ: 900.278.922-04

Protocolo: 205295

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROBSON ROBERTO MOURA CPF/CNPJ: 159.046.601-20

Protocolo: 205549

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: GENIS BARCELOS BARBOSA CPF/CNPJ: 137.583.677-35

Protocolo: 205591

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SOLANGE MARTINS DE JESUS CPF/CNPJ: 800.582.302-97

Protocolo: 205598

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ELISEU ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 325.554.312-68

Protocolo: 205697

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ELISEU ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 325.554.312-68

Protocolo: 205698

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LUDIMILA LOPES NETO CPF/CNPJ: 039.056.962-31

Protocolo: 205730

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FERNANDO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.214.992-00

Protocolo: 205770

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: BRUNO MICHAEL CAMILO SILVA CPF/CNPJ: 040.343.612-55

Protocolo: 205812

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ENESIO SOARES FERREIRA CPF/CNPJ: 607.166.066-15

Protocolo: 205831

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NILSON ROQUE DE AGUIAR CPF/CNPJ: 357.355.621-34

Protocolo: 205833

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CANDIDA MARIA DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 290.042.252-34

Protocolo: 205841

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANA GABRIEL MENDES CPF/CNPJ: 973.199.022-49

Protocolo: 205851

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205862

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOCELMA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 616.843.682-00

Protocolo: 205866

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOAO BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 421.831.972-34

Protocolo: 205875

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOAO BEZERRA DA SILVA CPF/CNPJ: 421.831.972-34

Protocolo: 205876

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RAFAEL RIBEIRO BOLDRINI CPF/CNPJ: 982.980.112-87

Protocolo: 205889

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIEL AMORIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.920.562-56

Protocolo: 205890

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIEL AMORIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.920.562-56

Protocolo: 205891

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIEL AMORIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 045.920.562-56

Protocolo: 205892

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANA GABRIEL MENDES CPF/CNPJ: 973.199.022-49

Protocolo: 205906

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANA GABRIEL MENDES CPF/CNPJ: 973.199.022-49

Protocolo: 205907

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANA GABRIEL MENDES CPF/CNPJ: 973.199.022-49

Protocolo: 205908

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: IVONETH MOREIRA PINO CPF/CNPJ: 325.384.722-53

Protocolo: 205909

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NOEMIA GODINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 836.863.982-49

Protocolo: 205910

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RAQUEL PEGO DE MACEDO FELIX CPF/CNPJ: 829.902.202-91

Protocolo: 205918

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NOEMIA GODINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 836.863.982-49

Protocolo: 205934

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NOEMIA GODINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 836.863.982-49

Protocolo: 205935

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205944

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205945

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205946

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205948

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205949

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205950

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205951

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205952

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205953

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 723.319.412-20

Protocolo: 205954

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LINCON CARLOS DA COSTA LAZARIN CPF/CNPJ: 895.210.802-72

Protocolo: 205958

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOCELMA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 616.843.682-00

Protocolo: 205977

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALESSANDRO SILVA DA COSTA CPF/CNPJ: 030.287.562-00

Protocolo: 205980

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOCELMA DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 616.843.682-00

Protocolo: 205985

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MAURO LUCIO AMORIM FILOMENA CPF/CNPJ: 557.645.412-04

Protocolo: 205986

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PRISCILA DA SILVA GONZAGA CPF/CNPJ: 012.902.082-63

Protocolo: 205997

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLEIDA NUNES CPF/CNPJ: 846.883.602-82

Protocolo: 206019

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLEIDA NUNES CPF/CNPJ: 846.883.602-82

Protocolo: 206020

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE ANTONIO PEREIRA COELHO CPF/CNPJ: 005.173.162-26

Protocolo: 206027

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIEL SILVA CAMILO CPF/CNPJ: 009.579.452-21

Protocolo: 206028

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIEL SILVA CAMILO CPF/CNPJ: 009.579.452-21

Protocolo: 206044

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIEL SILVA CAMILO CPF/CNPJ: 009.579.452-21

Protocolo: 206045

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DANIEL SILVA CAMILO CPF/CNPJ: 009.579.452-21

Protocolo: 206046

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE MILTON GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 575.856.107-00

Protocolo: 206061

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MAURO LUCIO AMORIM FILOMENA CPF/CNPJ: 557.645.412-04

Protocolo: 206067

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADAILTON MOREIRA ARAUJO CPF/CNPJ: 039.828.592-63

Protocolo: 206078

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JANISON CRISTO DA SILVA CPF/CNPJ: 009.206.842-11

Protocolo: 206080

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARILZA MAGALHAES DE AMORIM CPF/CNPJ: 800.075.462-20

Protocolo: 206081

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALEFF NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 030.771.992-89

Protocolo: 206094

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ODAIR DA SILVA BRITO CPF/CNPJ: 612.113.622-72

Protocolo: 206108

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLEIDA NUNES CPF/CNPJ: 846.883.602-82

Protocolo: 206115

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JEAN CARLOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 723.517.805-15

Protocolo: 206143

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DENIR COLMAN MARTINEZ CPF/CNPJ: 111.097.387-06

Protocolo: 206153

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANA GABRIEL MENDES CPF/CNPJ: 973.199.022-49

Protocolo: 206155

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANA GABRIEL MENDES CPF/CNPJ: 973.199.022-49

Protocolo: 206156

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA SILVANA DA SILVA CPF/CNPJ: 478.438.022-15

Protocolo: 206160

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA SILVANA DA SILVA CPF/CNPJ: 478.438.022-15

Protocolo: 206161

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA SILVANA DA SILVA CPF/CNPJ: 478.438.022-15

Protocolo: 206162

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE MILTON GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 575.856.107-00

Protocolo: 206165

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE MILTON GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 575.856.107-00

Protocolo: 206166

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE MILTON GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 575.856.107-00

Protocolo: 206167

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: REGILAINE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 047.907.272-89

Protocolo: 206176

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VILSON PRESTES BATISTAO CPF/CNPJ: 773.097.409-63

Protocolo: 206193

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROBSON ROBERTO MOURA CPF/CNPJ: 159.046.601-20

Protocolo: 206197

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FERNANDO DA SILVA CPF/CNPJ: 420.214.992-00

Protocolo: 206208

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 14 de Fevereiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

## GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-004 FOLHA 016 TERMO 000916

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 916

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAURICIO MARTINS SANTOS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 24 de julho de 1998, residente e domiciliado na Linha 640, Km, 06, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filho de CÉLIO MARÇAL DOS SANTOS e de LUCINEIA GRASSER MARTINS; e VANESSA SOUZA MARTINS de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Linha 640, Km, 06, Zona Rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de VANDERLEY GRASSER MARTINS e de MARILENE REIS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Laercia Aguiar Rodrigues

Escrevente Autorizado

Prazo para Edital: 28/02/2023

## COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

### OURO PRETO DO OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016670

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANDRIKSON RODRIGUES MORAES, de nacionalidade brasileira, solteiro, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de JOSÉ ANDRIKSON RODRIGUES MORAES, filho de EDSON GOES DE MORAES e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES; e GISLEINI MARIA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, divorciada, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de GISLEINI MARIA DE ALMEIDA, filha de ELIAS ROBERTO DE ALMEIDA e de JOANA ZAVZYN DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2023.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 016671

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO DE OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade brasileira, divorciado, residente e domiciliado em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar o nome de RENATO DE OLIVEIRA ROCHA, filho de BENEIR ROCHA e de CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ROCHA; e ANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, viúva, residente e domiciliada em Ouro Preto do Oeste/RO, continuará a adotar no nome de ANA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS, filha de MOISÉS JOSÉ GUEDES e de ODETE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Certifico que o edital será publicado em meio eletrônico.

Ouro Preto do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2023.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JAQUISUEL DA SILVA LOPES CPF/CNPJ: 035.423.452-88

Protocolo: 166213

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDIRLEY FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 853.242.562-34

Protocolo: 166217

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADY LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 924.854.997-72

Protocolo: 166228

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCELO MENDES LEAL CPF/CNPJ: 935.047.482-49

Protocolo: 166329

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTIANO ONOFRE DA SILVA CPF/CNPJ: 001.577.682-44

Protocolo: 166392

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILMAR HENRIQUE VIANA CPF/CNPJ: 644.006.892-04

Protocolo: 166452

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IZABEL ALVES DA SILVEIRA CPF/CNPJ: 209.367.379-72

Protocolo: 166509

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HUGO ROMERO ALENCAR DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 386.978.402-44

Protocolo: 166606

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BIANCA DA SILVA ROCHA CPF/CNPJ: 40.762.784/0001-00

Protocolo: 166630

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIAGO LOPES DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 40.917.062/0001-87

Protocolo: 166631

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: THIAGO LOPES DA SILVA LTDA CPF/CNPJ: 40.917.062/0001-87

Protocolo: 166632

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GENIR GEREMIA CPF/CNPJ: 418.732.622-72

Protocolo: 166644

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDENIZE DE OLIVEIRA LIMA CPF/CNPJ: 42.083.183/0001-04

Protocolo: 166645

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GEILSON RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 027.762.552-17

Protocolo: 166656

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADENILTON LITTIG JUNIOR CPF/CNPJ: 009.964.462-22

Protocolo: 166662

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023



Devedor: WESLEY SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 698.976.112-15

Protocolo: 166665

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALTUIRES DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 716.643.782-00

Protocolo: 166666

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LEONARDO PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 014.029.832-04

Protocolo: 166667

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANILZA BENTO DA SILVA CORREIA CPF/CNPJ: 33.284.382/0001-81

Protocolo: 166695

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JANIO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 216.703.582-91

Protocolo: 166707

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILMARCIO RIBEIRO COSTA CPF/CNPJ: 794.610.772-20

Protocolo: 166750

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCAS LIMA SALES CPF/CNPJ: 035.569.752-11

Protocolo: 166753

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIANA BARNABE TIBURCIO CPF/CNPJ: 351.066.622-49

Protocolo: 166758

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE SOARES DORMIRO CPF/CNPJ: 958.350.752-00

Protocolo: 166760

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILMAR DE LIMA CPF/CNPJ: 679.687.912-00

Protocolo: 166764

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CLEMENTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 062.064.944-54

Protocolo: 166766

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIAS DOS SANTOS BARELLA JUNIOR CPF/CNPJ: 041.251.982-84

Protocolo: 166767

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CARLOS GABRIEL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 041.808.482-36

Protocolo: 166785

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HARAN SANTOS CAITANO CPF/CNPJ: 022.799.132-08

Protocolo: 166787

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAGUIANE ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 005.949.822-60

Protocolo: 166788

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GENIVALDO FRANCO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 754.618.382-00

Protocolo: 166789

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MATHEUS CORREIA CHAVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 041.397.722-63

Protocolo: 166793

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ROSELY GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 905.323.762-34

Protocolo: 166795

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSE CLEMENTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 062.064.944-54

Protocolo: 166803

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 584.687.819-91

Protocolo: 166804

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: R & D COMERCIAL OURO PRETO LTDA ME CPF/CNPJ: 21.441.587/0001-44

Protocolo: 166810

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: COTA E SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.927.261/0001-02

Protocolo: 166811

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NERIVALDO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 584.687.819-91

Protocolo: 166824

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WILIAN DE JESUS MARQUES CPF/CNPJ: 013.179.932-09

Protocolo: 166836

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: WILIAN DE JESUS MARQUES CPF/CNPJ: 013.179.932-09

Protocolo: 166837

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CASSIO MATHEUS LOURENCO LORENSSETTI CPF/CNPJ: 007.778.052-35

Protocolo: 166844

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BANCO BRADESCO CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12

Protocolo: 166852

Data Limite Para Comparecimento: 02/03/2023

Devedor: WESLEI ALMEIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 036.586.922-86

Protocolo: 166363

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FPB DE OURO PRETO DO OESTE CPF/CNPJ: 19.199.445/0001-70

Protocolo: 166841

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FPB DE OURO PRETO DO OESTE CPF/CNPJ: 19.199.445/0001-70

Protocolo: 166842

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LENICE DE ARAUJO PEREIRA CPF/CNPJ: 612.786.452-68

Protocolo: 166740

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAURO DE A SOARES FILHO CPF/CNPJ: 041.175.176-00

Protocolo: 166330

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAURO DE ALMEIDA SOARES FILHO CPF/CNPJ: 041.175.176-00

Protocolo: 166582

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COM DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0002-55

Protocolo: 166855

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO PINHEIRO ALVES CPF/CNPJ: 408.577.272-49

Protocolo: 166617

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO PINHEIRO ALVES CPF/CNPJ: 408.577.272-49

Protocolo: 166618

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS ANTONIO PINHEIRO ALVES CPF/CNPJ: 408.577.272-49

Protocolo: 166619

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SONIA MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 852.177.432-04

Protocolo: 166215

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: E B DE LIMA DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 16.444.708/0001-71

Protocolo: 166435

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCOS DA SILVA CPF/CNPJ: 249.180.268-69

Protocolo: 166231

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: PLAUTINO UBIRATAN ALVES BECAVELO CPF/CNPJ: 46.273.661/0001-91

Protocolo: 166504

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: NAIARA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 044.371.702-88

Protocolo: 166349

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUIS DA GRACA CPF/CNPJ: 220.037.542-53

Protocolo: 166396

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VILMA ROSA DOS REIS CPF/CNPJ: 420.923.702-78

Protocolo: 166222

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: VALDECIR DA SILVA MIRANDA CPF/CNPJ: 409.155.062-20

Protocolo: 166639

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: TAILA MORET CPF/CNPJ: 43.527.858/0001-11

Protocolo: 166697

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUIZ FELIPE LIMA ARAUJO CPF/CNPJ: 038.413.382-75

Protocolo: 166326

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: HEDER OLIVEIRA E SILVA CPF/CNPJ: 970.566.772-15

Protocolo: 166798

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DERCY GARCIA FAGUNDES CPF/CNPJ: 12.897.251/0001-08

Protocolo: 166426

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DERCY GARCIA FAGUNDES CPF/CNPJ: 12.897.251/0001-08

Protocolo: 166815

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SALETE VERISSIMO NESTERAC CPF/CNPJ: 820.122.022-68

Protocolo: 166209

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: SALETE VERISSIMO NESTERAC CPF/CNPJ: 820.122.022-68

Protocolo: 166763

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GABRIEL DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 053.529.262-73

Protocolo: 166354

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KATIA MARIA FONTINELE LUSTOSA CPF/CNPJ: 391.356.832-87

Protocolo: 166224

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAXSUEL BATISTA MAGALHAES CPF/CNPJ: 014.196.042-60

Protocolo: 166378

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166590

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166591

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166592

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166593

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166594

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166597

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166580

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166581

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166584

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166578

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166577

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166575

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA CPF/CNPJ: 07.188.368/0001-74

Protocolo: 166601

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCREVENTE AUTORIZADA

**COMARCA DE PIMENTA BUENO****PIMENTA BUENO**

COMARCA DE PIMENTA BUENO-RONDÔNIA

ÓRGÃO EMITENTE: REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIMENTA BUENO/RO

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, DÓRIS PRETI VIEIRA – OFICIAL TITULAR – RUA ROLIM DE MOURA, Nº 325 – PIONEIROS – CEP 76.970-000 – TELEFONE: (69) 3451-2961, 3451-4236, 98492-2683 – E-MAIL: cartoriopb@yahoo.com.br

EDITAL N. 002/2023 – A Oficial Titular Dóris Preti Vieira, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da cidade e Comarca de Pimenta Bueno/RO, por nomeação e da forma da Lei, etc, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 26 § 4º, Lei n. 9.514/97, FAZ SABER que ROGÉRIO METRAN DIAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, servidor público estadual, portador da CI/RG n. 799283-SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 828.545.132-15, residente e domiciliado na Avenida Riachuelo, 13, Q 03, BNH, nesta cidade, em virtude estar em lugar incerto, não sabido e inacessível, e não foi possível a realização da intimação pessoalmente, atendendo a requerimento da credora Caixa Econômica Federal - CEF, inscrita no CNPJ sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes ¾, na cidade de Brasília/DF, deverá o intimado comparecer a este Serviço Registral, situado na Rua Rolim de Moura, nº 325, na cidade de Pimenta Bueno/RO, para purgar a mora na importância de R\$1.197,24, posicionado em 19/12/2022, valor este sujeito a correção na data do pagamento e, ainda, as despesas de intimação, publicação de edital e emolumentos, da qual é devedor em decorrência de inadimplência das prestações relativas ao Instrumento Particular de Mútuo para Aquisição de Terreno e Construção de Imóvel e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV - SFH, Contrato n. 8.4444.0939632-0, emitido em 22/07/2015, garantido por Alienação Fiduciária, registrada sob n. R-3, às margens da Matrícula n. 10.270, Livro 2 desta Serventia, referente ao imóvel designado Lote de Terras URBANO n. 09, Quadra 81, Setor 03, com área de 400,00m2, situado na Rua Visconde de Mauá, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO, CEP 76.970-000. O prazo para pagamento da dívida é de 15 (quinze) dias, a contar da terceira e última publicação do Edital veiculado nos dias 03, 06 e 07/02/2023, publicados no Jornal Diário da Amazônia, sob pena de consolidação da propriedade do imóvel na pessoa da credora/requerente. Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2023, Dóris Preti Vieira, Oficial Titular.

LIVRO D-030 FOLHA 150 TERMO 013240

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.240

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:\*\*\*\*\* FELIPHE ESCOBAR CAMELO, de nacionalidade brasileira, de profissão Caixa banco, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Cassemiro de Abreu, 411, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ANTONIO FLÁVIO CAMELO e de ANDREA ESCOBAR CAMELO, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de FELIPHE ESCOBAR CAMELO; e DANIELLA ALVES ABRIL de nacionalidade brasileira, de profissão biomédica, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua Cassemiro de Abreu, 411, Alvorada, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de PAULO CESAR ABRIL e de ROSILENE ALVES FERREIRA, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de DANIELLA ALVES ABRIL. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens \*\*\*\*\* Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.\*\*\*\*\*

Pimenta Bueno-RO, 10 de fevereiro de 2023.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE DE MATOS CPF/CNPJ: 090.734.343-00

Protocolo: 264580

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CARLITO DE OLIVEIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 525.414.957-49

Protocolo: 264581

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALEXSANDRO KLINGELFUS CPF/CNPJ: 636.702.832-34

Protocolo: 264576

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARCO DE MOURA CAZABIM CPF/CNPJ: 979.370.021-15

Protocolo: 264564

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE VIEIRA FILHO CPF/CNPJ: 707.594.487-87

Protocolo: 264562

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSIAS MIGUEL DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 419.370.742-34

Protocolo: 264557

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WILDSON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO CPF/CNPJ: 039.661.322-57

Protocolo: 264476

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WILDSON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO CPF/CNPJ: 039.661.322-57

Protocolo: 264477

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROBSON DE JESUS DAVID CPF/CNPJ: 625.743.532-34

Protocolo: 264386

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ELIVELTON DULTRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.043.632-46

Protocolo: 264498

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WELINGTON AMORIM DA SILVA CPF/CNPJ: 606.098.932-20

Protocolo: 264445

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SUZANA FERREIRA DE SOUZA BRITO CPF/CNPJ: 818.441.582-68

Protocolo: 264416

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SUZANA FERREIRA DE SOUZA BRITO CPF/CNPJ: 818.441.582-68

Protocolo: 264481

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTONIO MARCOS DA SILVA MARCONDES CPF/CNPJ: 351.440.172-15

Protocolo: 264458

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTONIO MARCOS DA SILVA MARCONDES CPF/CNPJ: 351.440.172-15

Protocolo: 264461

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 752.689.302-49

Protocolo: 264413

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PAULO SERGIO DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 752.689.302-49

Protocolo: 264414

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA NILZA MORAIS SILVA CPF/CNPJ: 887.623.512-49

Protocolo: 264572

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADELIA JULIANA HEELMANN VATANABE CPF/CNPJ: 575.298.682-68

Protocolo: 264589

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 827.340.462-53

Protocolo: 264567

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANGELO ALDOVINO GIROLOMETTO CPF/CNPJ: 985.409.042-68

Protocolo: 264436

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANGELO ALDOVINO GIROLOMETTO CPF/CNPJ: 985.409.042-68  
Protocolo: 264437  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANGELO ALDOVINO GIROLOMETTO CPF/CNPJ: 985.409.042-68  
Protocolo: 264438  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANGELO ALDOVINO GIROLOMETTO CPF/CNPJ: 985.409.042-68  
Protocolo: 264439  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANGELO ALDOVINO GIROLOMETTO CPF/CNPJ: 985.409.042-68  
Protocolo: 264440  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANGELO ALDOVINO GIROLOMETTO CPF/CNPJ: 985.409.042-68  
Protocolo: 264441  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SIRLETE CAMARA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 141.692.312-87  
Protocolo: 264593  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLEUSA ARRUDA RUAS CPF/CNPJ: 406.782.026-72  
Protocolo: 264590  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LUCEMIL LEMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 591.851.552-68  
Protocolo: 264598  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MOISES PEREIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 207.728.822-15  
Protocolo: 264592  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARILAINE MARQUES SOLEY CPF/CNPJ: 661.740.152-20  
Protocolo: 264524  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARILAINE MARQUES SOLEY CPF/CNPJ: 661.740.152-20  
Protocolo: 264526  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARILAINE MARQUES SOLEY CPF/CNPJ: 661.740.152-20  
Protocolo: 264527  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARILAINE MARQUES SOLEY CPF/CNPJ: 661.740.152-20  
Protocolo: 264528  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARILAINE MARQUES SOLEY CPF/CNPJ: 661.740.152-20  
Protocolo: 264529  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JONATHAN OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.539.362-70  
Protocolo: 264464  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JONATHAN OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.539.362-70  
Protocolo: 264465  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JONATHAN OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.539.362-70  
Protocolo: 264466  
Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JONATHAN OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.539.362-70

Protocolo: 264515

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JONATHAN OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.539.362-70

Protocolo: 264519

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JONATHAN OLIVEIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 019.539.362-70

Protocolo: 264520

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JEISIANE DE SOUZA MACHADO CPF/CNPJ: 021.032.542-95

Protocolo: 264471

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: GILBERTO ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 385.529.222-15

Protocolo: 264410

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: GILBERTO ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 385.529.222-15

Protocolo: 264430

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROXANE FERRETO LORENZON CPF/CNPJ: 793.004.302-97

Protocolo: 264559

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: GREICIELE OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 799.675.402-06

Protocolo: 264579

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA DE LOURDES DELAY FUZARI CPF/CNPJ: 198.191.022-00

Protocolo: 264577

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Fevereiro de 2023  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SANTOS & OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES L CPF/CNPJ: 04.865.540/0001-99

Protocolo: 264376

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANO GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 981.853.902-82

Protocolo: 264397

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANO GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 981.853.902-82

Protocolo: 264399

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADRIANO GONCALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 981.853.902-82

Protocolo: 264404

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DJALMA ALVES RODRIGUES CPF/CNPJ: 633.590.732-15

Protocolo: 264411

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023



Devedor: REINALDO MORAES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 844.460.642-15

Protocolo: 264415

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SERNER HENRIQUE R.REICHEMBACH FILHO CPF/CNPJ: 967.916.322-91

Protocolo: 264417

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: HOMERO PEREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 206.351.501-82

Protocolo: 264418

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: HOMERO PEREIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 206.351.501-82

Protocolo: 264419

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NADIEL OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 525.124.102-00

Protocolo: 264421

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DIONE PABLO BENITES BERTACCO CPF/CNPJ: 005.190.552-33

Protocolo: 264422

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DIONE PABLO BENITES BERTACCO CPF/CNPJ: 005.190.552-33

Protocolo: 264423

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DIONE PABLO BENITES BERTACCO CPF/CNPJ: 005.190.552-33

Protocolo: 264424

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DIONE PABLO BENITES BERTACCO CPF/CNPJ: 005.190.552-33

Protocolo: 264425

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DIONE PABLO BENITES BERTACCO CPF/CNPJ: 005.190.552-33

Protocolo: 264426

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSIEL ALMEIDA SANTANA CPF/CNPJ: 064.571.809-22

Protocolo: 264433

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTONIO ADAILDO LOPES CPF/CNPJ: 039.380.692-87

Protocolo: 264434

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SERNER HENRIQUE R.REICHEMBACH FILHO CPF/CNPJ: 967.916.322-91

Protocolo: 264435

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PEDRO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 248.812.362-53

Protocolo: 264451

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SERNER HENRIQUE R.REICHEMBACH FILHO CPF/CNPJ: 967.916.322-91

Protocolo: 264452

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SERNER HENRIQUE R.REICHEMBACH FILHO CPF/CNPJ: 967.916.322-91

Protocolo: 264453

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PAULO SERGIO SILVA MARCHAL CPF/CNPJ: 009.113.162-64

Protocolo: 264457

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PAULO SERGIO SILVA MARCHAL CPF/CNPJ: 009.113.162-64

Protocolo: 264459

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VANDERLEI MEIRELES DA SILVA CPF/CNPJ: 079.502.616-17

Protocolo: 264460

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PAULO SERGIO SILVA MARCHAL CPF/CNPJ: 009.113.162-64

Protocolo: 264462

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PAULO SERGIO SILVA MARCHAL CPF/CNPJ: 009.113.162-64

Protocolo: 264463

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JULIANO LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.063.172-18

Protocolo: 264470

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LUCIMAR DOS SANTOS MENESES CPF/CNPJ: 584.802.342-53

Protocolo: 264472

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EVANDERSON APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 023.141.122-70

Protocolo: 264489

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WAGNER LASCOLA BRUNELLI CPF/CNPJ: 839.672.902-63

Protocolo: 264491

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WAGNER LASCOLA BRUNELLI CPF/CNPJ: 839.672.902-63

Protocolo: 264492

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EVANDERSON APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 023.141.122-70

Protocolo: 264496

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LEONIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 385.527.522-04

Protocolo: 264499

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSIEL ALMEIDA SANTANA CPF/CNPJ: 064.571.809-22

Protocolo: 264506

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PEDRO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 248.812.362-53

Protocolo: 264507

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE JUVENAL DA SILVA CPF/CNPJ: 558.891.071-00

Protocolo: 264517

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CHEILA BERNARDINO DE ANDRADE CPF/CNPJ: 510.823.572-00

Protocolo: 264521

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLEBER STORCH BALDUINO BARBOSA CPF/CNPJ: 958.224.452-68

Protocolo: 264523

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: THAINA GABRIELA CATAFESTA CPF/CNPJ: 008.184.282-10

Protocolo: 264525

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLEBER STORCH BALDUINO BARBOSA CPF/CNPJ: 958.224.452-68

Protocolo: 264530

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALISON FRANQUE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.798.692-70

Protocolo: 264535

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALISON FRANQUE ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 700.798.692-70

Protocolo: 264536

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDECK DOS SANTOS MEIRA CPF/CNPJ: 991.383.792-87

Protocolo: 264537

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDECK DOS SANTOS MEIRA CPF/CNPJ: 991.383.792-87

Protocolo: 264538

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDECK DOS SANTOS MEIRA CPF/CNPJ: 991.383.792-87

Protocolo: 264539

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDECK DOS SANTOS MEIRA CPF/CNPJ: 991.383.792-87

Protocolo: 264540

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDECK DOS SANTOS MEIRA CPF/CNPJ: 991.383.792-87

Protocolo: 264541

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA MARTA LIRAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.124.892-61

Protocolo: 264546

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EURICO ANTONIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 012.096.809-63

Protocolo: 264553

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JORGE BOMBARDI CPF/CNPJ: 448.874.188-68

Protocolo: 264556

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: OSMAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 237.087.279-91

Protocolo: 264558

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: AURINTINO GOMES DA ROCHA CPF/CNPJ: 072.519.201-15

Protocolo: 264565

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: TRANSPORTADORA GUARANY LTDA CPF/CNPJ: 37.596.269/0003-54

Protocolo: 264568

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA FILHO CPF/CNPJ: 051.801.802-44

Protocolo: 264570

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARCIO FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 760.728.942-91

Protocolo: 264582

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LORECI FATIMA FURINI CPF/CNPJ: 420.441.540-72

Protocolo: 264584

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOAO CARLOS PINTO CPF/CNPJ: 645.233.142-68

Protocolo: 264585

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLAUDINEIA SANCHES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 667.908.752-04

Protocolo: 264591

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: IVAN NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 138.950.012-87

Protocolo: 264594

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROBSON FERNANDO MACEDO CPF/CNPJ: 331.064.522-34

Protocolo: 264601

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CRIATIVA CARDAPIOS CPF/CNPJ: 22.468.018/0001-55

Protocolo: 264615

Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 14 de Fevereiro de 2023  
ARACI MENDES DE BRITO LIMA TABELIÃ DE PROTESTO

## COMARCA DE ROLIM DE MOURA

### ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº 19.394 JOCIMAR BELING PROCHOW com ANA PAULA FERNANDES SANTOS.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de LOURIVAL PROCHOW, e dona EDICÉIA BELING PROCHOW.

Ela, solteira, Estudante, natural de Cacoal - RO.

Filho de MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, e dona LUCIENE DIAS FERNANDES SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº 19.395 KEWIN HUIGGOR DE OLIVEIRA ANDRADE com TRYNEDE SWYPTY PEREIRA CAETANO.

Ele, solteiro, Aux. de Laboratório, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de CLEITON GONÇALVES DE ANDRADE, e dona KATHIA FABÍULA SALES DE OLIVEIRA ANDRADE.

Ela, solteira, Aux. Serviços Gerais, natural de Aripuanã - MT.

Filho de CLEIDI PEREIRA CAETANO, e dona KELLY CRISTINA PEREIRA DE SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº 19.396 ENZO SOARES SANDRI com KAÉLEN TARDIN DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Aux Técnico, natural de Cacoal - RO.

Filho de DALTON LUIZ SANDRI, e dona LEILA DE OLIVEIRA SOARES.

Ela, solteira, Op. de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MARCOS DOS SANTOS, e dona JACQUECELI APARECIDA TARDIN DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº 19.397 EMERSON MATIAS LEITE SILVA com CINTIA CHULLA DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Inspetor de Matéria Prima, natural de Cacoal - RO.

Filho de MARCOS DA SILVA, e dona MARIA DE FÁTIMA LEITE SILVA.

Ela, solteira, Operadora de Caixa, natural de Francisco Alves - PR.

Filho de CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS, e dona CREUSA CAHULLA DOS SANTOS.

Residentes Neste Município.

Nº 19.398 DANIEL FRANCISCO GOMES com VALDETE MARTINS DOS SANTOS.  
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Colorado - PR.  
Filho de , e dona AUGUSTA MARIA GOMES.  
Ela, divorciada, Supervisora, natural de Guaíra - PR.  
Filho de WANDIR DOS SANTOS, e dona RUTE MARTINS DOS SANTOS.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.393 JÔNATAS KRYGSMAN BRENNER com JAKCIELE OLIVEIRA DA SILVA.  
Ele, solteiro, Magarefe, natural de Teixeira de Freitas - BA.  
Filho de VALQUIRIO CAMPOS BRENNER, e dona BENEDITA KRYGSMAN BRENNER.  
Ela, solteira, Aux. de Produção, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de GILBERTO PEREIRA DA SILVA, e dona RAQUEL DE SOUZA OLIVEIRA.  
Residentes Neste Município.

Nº- 19.392 HOTONIEL LOUBAQUE GIL com MARALICE DE OLIVEIRA MACHADO.  
Ele, divorciado, Consultor de Vendas, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de DERANILTON GASPARGIL, e dona LAUDICEIA LOUBAQUE GIL.  
Ela, divorciada, Operadora de Caixa, natural de Serra - ES.  
Filho de CARLENY PEREIRA MACHADO, e dona NOEMIA DE OLIVEIRA MACHADO.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.391 WERICLIS FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA com AMABILLY COZENDEY BORGES.  
Ele, solteiro, Analista Comercial, natural de Nova Brasilândia D' oeste - RO.  
Filho de ROBERTO ALVES DA SILVA, e dona SANDRA REGINA DO NASCIMENTO SILVA.  
Ela, solteira, Fisioterapeuta, natural de Alta Floresta D' oeste - RO.  
Filho de VALCIR SILAS BORGES, e dona APARECIDA COZENDEY LIMA BORGES.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.390 GABRIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO com SARA RIBAS NASCIMENTO.  
Ele, solteiro, Padeiro, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de ERNESTO FRANCISCO DO NASCIMENTO, e dona MARIA APARECIDA RODRIGUES.  
Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de WALFLIDO NASCIMENTO, e dona TIARA RIBAS DA SILVA NASCIMENTO.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.389 LUCAS GUIMARÃES SILVA com INDIANARA MORAIS DA SILVA.  
Ele, solteiro, Atendente, natural de Alta Floresta D' oeste - RO.  
Filho de GILMAR BARBOSA SILVA, e dona HOZANA MOREIRA GUIMARÃES.  
Ela, solteira, Atendente, natural de São Miguel do Guaporé - RO.  
Filho de CAMILO CATARINO DE MORAIS, e dona MARILENE JOSÉ DA SILVA.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.388 VANDERLEI DE SOUZA SILVA com JOSEANE DAVI BELTRÃO LEITE.  
Ele, solteiro, Policial Penal, natural de Cacoal - RO.  
Filho de ROSALVO DIAS DA SILVA, e dona IRENE SOUZA SILVA.  
Ela, solteira, Policial Penal, natural de Cacoal - RO.  
Filho de JOSÉ BELTRÃO LEITE, e dona MARISA MARTINS DAVI LEITE.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.187 ADRIANO QUIESA AGUIAR SILVA com SUELLEN BARBOZA SILVA.  
Ele, solteiro, Eletricista distribuição, natural de Cacoal - RO.  
Filho de CICERO AGUIAR SILVA, e dona ERONICE QUIESA SILVA.  
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de MAURIM SANTOS SILVA, e dona ROSÂNGELA MIRANDA BARBOZA.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.386 REGINALDO HERCULANO com LARISSA GAMBARINI DA SILVA.  
Ele, divorciado, Bancário, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de MANOEL HERCULANO NETO, e dona MARIA RAIMUNDA HERCULANO.  
Ela, solteira, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de AMAURI VIEIRA DA SILVA, e dona MARIA VALDETE GAMBARINI.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.385 WANDERSON SILVA NUNES com TAMIRES ANDRADE DOS REIS.  
Ele, divorciado, Faqueiro, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de DAVID NUNES, e dona LUCI GOMES DA SILVA.  
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.  
Filho de ADELSON BELARMINDO DOS REIS, e dona NELCINDA DE ANDRADE DOS REIS.  
Residentes Neste Município.

Nº 19.384 DEVANIR ANTONIO com MARIA MARQUES DE ARAUJO.  
Ele, divorciado, Aposentado, natural de Penha do Capim - MG.  
Filho de ANTONIO MARCELINO DA PAIXÃO, e dona MARIA SOUZA CARVALHO.  
Ela, solteira, Aposentado, natural de Santo Inácio - PR.  
Filho de ANTÔNIO JOÃO DE ARAÚJO, e dona MARIA MARQUES DE OLIVEIRA.  
Residentes Neste Município

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 31/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE DA COSTA FILHO CPF/CNPJ: 493.307.726-68 Protocolo: 46720 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: SIDNEI MESSIAS DE SOUZA CPF/CNPJ: 469.600.312-49 Protocolo: 46832 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: EDIVA PEREIRA MENDES CPF/CNPJ: 981.042.172-91 Protocolo: 46725 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: DELMAR GABLER CPF/CNPJ: 302.544.187-91 Protocolo: 47125 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROCHAPISOS E REVESTIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 43.905.490/0001-88 Protocolo: 47175 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: KAREN CHRYSYAN DE F MELO CPF/CNPJ: 026.672.862-60 Protocolo: 47156 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: REINALDO CHERUBIM CALIXTO CPF/CNPJ: 737.490.872-53 Protocolo: 47133 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: FABRICIO MORAIS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 791.621.931-04 Protocolo: 47128 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: E P DA SILVA COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS CPF/CNPJ: 43.909.293/0001-37 Protocolo: 47112 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: VANIA OKADA BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 27.432.511/0001-39 Protocolo: 47108 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 942.020.442-15 Protocolo: 47092 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ODIMAR HAMMER CPF/CNPJ: 738.330.882-49 Protocolo: 47074 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: SEBASTIAO GUILHERME DA SILVA CPF/CNPJ: 386.727.402-97 Protocolo: 47088 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: JOSE ANTONIO DA COSTA CPF/CNPJ: 657.136.482-49 Protocolo: 47073 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 536.840.012-87 Protocolo: 47052 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: OTILIA PIETRASKI CPF/CNPJ: 054.360.139-02 Protocolo: 47040 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: GERLANE CAPO ROSA CPF/CNPJ: 002.708.292-02 Protocolo: 47039 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: DIEGO DA SILVA FILIPINI CPF/CNPJ: 004.060.872-70 Protocolo: 47035 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 949.077.572-04 Protocolo: 47026 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: VANDERLY SOARES MEDEIROS CPF/CNPJ: 559.684.142-00 Protocolo: 47019 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: CLAUDINA FREDERICO CPF/CNPJ: 645.963.622-20 Protocolo: 47014 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: MIQUEIAS ROSA VIEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.862.582-27 Protocolo: 47012 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: EDSON DA SILVA CPF/CNPJ: 694.498.482-20 Protocolo: 46983 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: JEFFERSON DE SOUZA CPF/CNPJ: 026.689.372-48 Protocolo: 46982 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: PATRICK PINHEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 023.994.862-93 Protocolo: 46980 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: AIRSON BONFIM CPF/CNPJ: 478.490.372-00 Protocolo: 46979 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: THAIS DE SOUSA SCHULZ CPF/CNPJ: 43.242.524/0001-00 Protocolo: 46976 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: THAIS DE SOUSA SCHULZ CPF/CNPJ: 43.242.524/0001-00 Protocolo: 46975 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: MAYCON TERTO CAETANO CPF/CNPJ: 43.201.873/0001-75 Protocolo: 46958 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: MARIA APARECIDA DA FONSECA CPF/CNPJ: 32.561.175/0001-64 Protocolo: 46956 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: LIDIA BIANCA OLIVEIRA BRUSCHI CPF/CNPJ: 43.021.986/0001-99 Protocolo: 46951 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: EDUARDO PUERARI BENEVIDES CPF/CNPJ: 889.858.812-72 Protocolo: 47111 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: AGUINALDO LIMA LOPES CPF/CNPJ: 655.050.262-49 Protocolo: 47181 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: AMAZON EAGLE BUSINESS IMP E EXPORT LTDA CPF/CNPJ: 17.214.292/0001-68 Protocolo: 47167 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JONATHAS CAETANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 005.407.112-76 Protocolo: 47136 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: JULIANA DA CONCEICAO BATISTA CPF/CNPJ: 882.175.232-15 Protocolo: 47126 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ANDERSON ANDRE DA SILVA CPF/CNPJ: 19.167.500/0001-40 Protocolo: 47118 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIGITAL PRIME COMUNICACAO VISUAL LTDA CPF/CNPJ: 36.595.667/0001-21 Protocolo: 47113 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GERALDINA DE SANTANA CPF/CNPJ: 13.088.744/0001-51 Protocolo: 47103 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ALESSANDRO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 000.373.751-99 Protocolo: 47093 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: VALMIR MOMENTI CPF/CNPJ: 340.409.272-49 Protocolo: 47137 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: DIEFFERSON CHERRI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 037.719.142-64 Protocolo: 47098 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ALEXANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 692.250.442-91 Protocolo: 47056 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: PATRICIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 005.751.172-14 Protocolo: 47148 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: PATRICIA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 005.751.172-14 Protocolo: 47147 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCOS ELIZEU DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.662.132-90 Protocolo: 47143 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: GENEILZA NUNES BARBOSA CPF/CNPJ: 020.449.872-44 Protocolo: 47142 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BRAZ BARRETO CPF/CNPJ: 457.174.002-68 Protocolo: 47140 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WERILY TAINY MARTINS JUNKES CPF/CNPJ: 031.643.912-69 Protocolo: 47123 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ELIZETE DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 20.538.503/0001-22 Protocolo: 47109 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: OSVALDO PAES JUNIOR CPF/CNPJ: 912.467.682-91 Protocolo: 47102 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: BRAZ BARRETO CPF/CNPJ: 457.174.002-68 Protocolo: 47099 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WASHINGTON RIBEIRO BORGES CPF/CNPJ: 007.290.491-75 Protocolo: 47179 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WASHINGTON RIBEIRO BORGES CPF/CNPJ: 007.290.491-75 Protocolo: 47178 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WASHINGTON RIBEIRO BORGES CPF/CNPJ: 007.290.491-75 Protocolo: 47177 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: RODRIGO HULLER DZINGELESKI CPF/CNPJ: 046.381.222-05 Protocolo: 47169 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: A. DOS SANTOS SOUZA EIRELI CPF/CNPJ: 35.796.030/0001-30 Protocolo: 47168 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EDERALDO PAIXAO DA SILVA CPF/CNPJ: 662.227.022-87 Protocolo: 47161 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EDERALDO PAIXAO DA SILVA CPF/CNPJ: 662.227.022-87 Protocolo: 47162 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: EDERALDO PAIXAO DA SILVA CPF/CNPJ: 662.227.022-87 Protocolo: 47160 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MESSIAS RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 906.483.232-34 Protocolo: 47101 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARIA PEREIRA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 739.953.639-20 Protocolo: 47100 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LEVI MOREIRA FILHO CPF/CNPJ: 162.140.562-15 Protocolo: 47095 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 14 de Fevereiro de 2023  
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE VILHENA

### 1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-049 FOLHA 145 TERMO 016245

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.245

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: BRUNO ALLES TAVARES, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de ADJALMA DOS SANTOS TAVARES e de LEONICE ELIZABETE ALLES TAVARES; Ela: ELLEN SAMARA DA COSTA VERGUTZ, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de JOÃO DÉRCIO VERGUTZ e de SIRLEI RODRIGUES DA COSTA VERGUTZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-049 FOLHA 146 TERMO 016246

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.246

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: LAZARO DE AGUIAR, solteiro, residente e domiciliado em Vilhena-RO, , filho de DOMINGOS LAZARO DE AGUIAR

e de MARIA FRANCISCA DE AGUIAR; Ela: MÔNICA APARECIDA PASSOS, solteira, residente e domiciliada em Vilhena-RO, filha de ARMINDA RODRIGUES DOS PASSOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vilhena-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Carolina Cantuária Neiva Flores

Tabeliã Substituta

## 2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILSO BASILIO GOMES CPF/CNPJ: 762.477.592-15 Protocolo: 88721 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADRIELY MAYNARA FERNANDES DIAS CPF/CNPJ: 042.088.771-70 Protocolo: 88800 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: ANDRE GONCALVES BRITO CPF/CNPJ: 37.941.244/0001-89 Protocolo: 88740 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BIANCA NAIARA BATISTA BARROS CPF/CNPJ: 42.996.706/0001-03 Protocolo: 88784 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BRUNA DE SOUZA DUTRA CPF/CNPJ: 017.630.002-30 Protocolo: 88698 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BURITTI LTDA CPF/CNPJ: 42.179.249/0001-56 Protocolo: 88782 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BURITTI LTDA CPF/CNPJ: 42.179.249/0001-56 Protocolo: 88783 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CARINA SCHNEIDER VALQUER CPF/CNPJ: 025.919.982-64 Protocolo: 88677 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CASA DAS PORTAS VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 44.037.035/0001-70 Protocolo: 88781 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDINEIA MARCANZONI ZEMBRANI CPF/CNPJ: 013.306.842-06 Protocolo: 88699 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLAUDIOMAR ROBERTO MACHADO CPF/CNPJ: 024.873.099-11 Protocolo: 88723 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEIDE LUCIA MIGUEL CPF/CNPJ: 691.120.532-87 Protocolo: 88763 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CLEUDINEI COUSSEAU CPF/CNPJ: 941.082.691-87 Protocolo: 88779 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTINA CANTUARIA SOUZA CPF/CNPJ: 743.641.972-20 Protocolo: 88764 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DANIELLY NAIARA DA SILVA MACHADO DOS SANTOS D CPF/CNPJ: 44.016.875/0001-57 Protocolo: 88776 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DEOCYR FAGUNDE CPF/CNPJ: 655.186.672-72 Protocolo: 88762 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EIDIVALDO CUSTODIO ROSA CPF/CNPJ: 162.569.212-91 Protocolo: 88720 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FATIMA NANDE CPF/CNPJ: 15.260.012/0001-22 Protocolo: 88744 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCISCO MOISES DA SILVA CPF/CNPJ: 763.274.932-20 Protocolo: 88705 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCISCO MOISES DA SILVA CPF/CNPJ: 763.274.932-20 Protocolo: 88704 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GERSON BARBOSA CPF/CNPJ: 422.260.662-68 Protocolo: 88752 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILMAR ALVES FARIA CPF/CNPJ: 14.593.053/0001-78 Protocolo: 88771 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GIOVANNA COUTO CPF/CNPJ: 45.462.147/0001-31 Protocolo: 88770 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GOTTFRIED VITUS BUHLMANN CPF/CNPJ: 735.040.761-00 Protocolo: 88746 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IGOR GABRIEL SENA BENTO CPF/CNPJ: 040.575.782-42 Protocolo: 88711 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: J. L. RODRIGUES MERCADO ME CPF/CNPJ: 19.752.097/0001-17 Protocolo: 88773 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JACIRA APARECIDA SOPELSA CPF/CNPJ: 700.043.662-04 Protocolo: 88768 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO CARLOS CARVALHO CARDOSO CPF/CNPJ: 058.493.872-18 Protocolo: 88765 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOAO DIAS DA ROCHA CPF/CNPJ: 255.935.362-87 Protocolo: 88716 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSIVAN MENDES MARTINS CPF/CNPJ: 662.539.502-15 Protocolo: 88743 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: L T DE FREITAS ME CPF/CNPJ: 07.796.597/0001-71 Protocolo: 88789 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023

Devedor: M LEAL TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 15.121.329/0001-88 Protocolo: 88729 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCIO DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 546.326.332-91 Protocolo: 88712 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARCIO DA SILVA BEZERRA CPF/CNPJ: 546.326.332-91 Protocolo: 88713 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MARIA LEONIR FREITAS SOUZA CPF/CNPJ: 18.459.145/0001-10 Protocolo: 88772 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 248.898.571-68 Protocolo: 88753 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: MOISES MENDES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 817.125.292-34 Protocolo: 88748 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023



Devedor: MONICA VITORIA BONDARENCO CPF/CNPJ: 108.403.179-56 Protocolo: 88731 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: NILMA VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 019.308.752-90 Protocolo: 88735 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: OLIVIA SAVIA BAGATTOLI ME CPF/CNPJ: 17.837.585/0001-00 Protocolo: 88803 Data Limite Para Comparecimento: 17/02/2023  
Devedor: PEDRO EMILIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 614.989.802-44 Protocolo: 88745 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: PEDRO SERGIO SOCOLOSKI CPF/CNPJ: 668.580.382-72 Protocolo: 88722 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: PEREIRA & CORDEIRO TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 24.845.520/0001-63 Protocolo: 88724 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROSINEI DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 670.079.372-68 Protocolo: 88703 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: ROZALIA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 737.295.402-97 Protocolo: 88715 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TALITA VANESSA MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 008.640.372-95 Protocolo: 88751 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: TATIANA MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 657.618.042-04 Protocolo: 88702 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WALDIR JUNQUEIRA CPF/CNPJ: 061.964.389-72 Protocolo: 88761 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: WILSON KLEPER MONTEIRO NERES CPF/CNPJ: 413.653.992-49 Protocolo: 88734 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 14 de Fevereiro de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

## COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

### ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-024 FOLHA 057 TERMO 006745  
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.745

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN GOMES BRANDÃO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Agente Administrativo, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua Ceará, 3412, Santa Felicidade, em Alta Floresta D oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de ANTONIO ALVES BRANDAO e de RENILDA GOMES; e BEATRIZ DOS ANJOS PRATES de nacionalidade Brasileira, de profissão Cuidadora de Criança, de estado civil divorciada, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 2001, residente e domiciliada à Rua Ceará, 3412, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de ALBERI DE AVILA PRATES e de MARIA APARECIDA DOS ANJOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar BEATRIZ DOS ANJOS PRATES BRANDÃO e o noivo passou a assinar WILLIAN GOMES BRANDÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Alta Floresta d Oeste -RO, 13 de fevereiro de 2023.

Soraya Maria de Souza  
Registradora

## COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

### ALVORADA D´OESTE

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimaraes Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:  
Devedor: JOSIANI FERREIRA DA SILVA FLOR DE LOTTUS CPF/CNPJ: 40.872.548/0001-46 Protocolo: 49792 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSIANI FERREIRA DA SILVA FLOR DE LOTTUS CPF/CNPJ: 40.872.548/0001-46 Protocolo: 49791 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em)

o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023  
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com  
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimarães Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A DE JESUS PEREIRA LOCACOES E TRANSPORTES CPF/CNPJ: 41.640.480/0001-32 Protocolo: 49758 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADALTO DONIZETTE RODRIGUES CPF/CNPJ: 191.484.022-49 Protocolo: 49763 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALEXANDRE GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.694.542-16 Protocolo: 49782 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 485.977.832-49 Protocolo: 49776 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EDILZIA MATILDES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 44.331.413/0001-24 Protocolo: 49771 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 916.643.142-53 Protocolo: 49726 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FABIANA MARIA BRITO SANTANA CPF/CNPJ: 44.667.479/0001-90 Protocolo: 49769 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: GILBERTO DA SILVA MACIEL CPF/CNPJ: 002.108.612-58 Protocolo: 49777 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: IRENE DO AMARAL ALENCAR RAMIREZ CPF/CNPJ: 348.343.622-72 Protocolo: 49741 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOAO ANTONIO PICCOLO JUNIOR CPF/CNPJ: 180.911.348-27 Protocolo: 49745 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE GONZAGA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 058.514.322-68 Protocolo: 49750 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA ROSA LUCA DA CRUZ CPF/CNPJ: 40.100.894/0001-06 Protocolo: 49728 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROGERIO DE PAULA PRADO CPF/CNPJ: 938.988.352-00 Protocolo: 49749 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SEVERO ENEAS MARTINS CPF/CNPJ: 31.093.110/0001-79 Protocolo: 49737 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDIR OSCAR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 010.276.512-08 Protocolo: 49751 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: W. D. CARNEIRO & CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 02.476.726/0001-20 Protocolo: 49740 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023  
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE BURITIS

### BURITIS

LIVRO D-026 FOLHA 224

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.624

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: HERNANDES PEDRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Tapejara-PR, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1973, portador da Cédula de Identidade RG nº 792.487/SESP/RO - Expedido em 14/08/2001, inscrito no CPF/MF 630.760.471-91, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia do Oeste, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de LAUDECI PEDRO DOS SANTOS e de DAURIZA GONÇALVES DOS SANTOS; e ROSIMEIRE LOPES FAUSTINO de nacionalidade brasileira, diarista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1982, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.009.540/SESDEC/RO - Expedido em 11/03/2006, inscrita no CPF/MF 802.081.502-34, residente e domiciliada na Rua Santa Luzia do Oeste, Setor 04, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de PAULO CANDIDO FAUSTINO e de MARIA NEIDE LOPES FAUSTINO, passou a adotar o nome de ROSIMEIRE LOPES FAUSTINO DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).  
Buritis-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Beatriz Oliveira Alves  
Escrevente Autorizada

LIVRO D-026 FOLHA 223

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.623

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: DEIVD FERREIRA LOPES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 2003, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.714.669/SESDEC/RO - Expedido em 21/06/2019, inscrito no CPF/MF 056.707.272-07, residente e domiciliado na Linha 11, Marco 08, s/nº, PA Jatobá, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de JOSE SOUZA LOPES e de LUCIENE ANTONIA FERREIRA LOPES; e PATRÍCIA RODRIGUES MENDES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.208.640/SESDEC/RO - Expedido em 06/09/2010, inscrita no CPF/MF 018.094.252-20, residente e domiciliada na Linha 11, Marco 08, s/nº, PA Jatobá, Zona Rural, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de REINALDO MENDES FERREIRA e de MARILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, continuou a adotar o nome de PATRÍCIA RODRIGUES MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia [www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br) (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 13 de fevereiro de 2023.

Beatriz Oliveira Alves

Escrevente Autorizada

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia, Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABEL JOSE DUQUE CPF/CNPJ: 704.643.082-91

Protocolo: 67391

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ADAI JOSE BORGES DE CASTRO CPF/CNPJ: 617.244.752-15

Protocolo: 67387

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO CPF/CNPJ: 755.479.292-04

Protocolo: 67261

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ANTONIO FERNANDO ESTEVAO CPF/CNPJ: 102.121.346-20

Protocolo: 67381

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: BRUNO PEREIRA AMANCIO CPF/CNPJ: 017.156.792-70

Protocolo: 67188

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CAMILA DA SILVA BATISTA CPF/CNPJ: 46.026.617/0001-87

Protocolo: 67380

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CHARLES FRUTUOSO DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 614.646.191-15

Protocolo: 67413

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CHARLES FRUTUOSO DE FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 614.646.191-15

Protocolo: 67388

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EDIVAN ALVES LIMA CPF/CNPJ: 011.216.662-80

Protocolo: 67373

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ELEOMAR RODRIGUES SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 512.104.522-00

Protocolo: 67260

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ELISVALDO MENDES RODRIGUES CPF/CNPJ: 023.736.282-10

Protocolo: 67218

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FABIO DA COSTA SOUZA CPF/CNPJ: 003.087.642-77

Protocolo: 67366

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JANAINA ANTUNES DINIZ CPF/CNPJ: 12.882.424/0001-06

Protocolo: 67203

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JANAINA CRISTIANE BOFF CPF/CNPJ: 335.239.508-05

Protocolo: 67398

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOEL GAMA CPF/CNPJ: 848.952.092-53

Protocolo: 67212

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JOSE MARIA P DE SOUZA CPF/CNPJ: 035.249.802-10

Protocolo: 67370

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JUCICLEI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 776.489.512-15

Protocolo: 67393

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: JUCIMAR DO NASCIMENTO DA GRACA CPF/CNPJ: 031.532.537-22

Protocolo: 67358

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: LUANA DA SILVA CPF/CNPJ: 865.050.172-91

Protocolo: 67390

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MAGNO EMERSON AMORIM CPF/CNPJ: 671.389.002-44

Protocolo: 67136

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 326.486.342-15

Protocolo: 67362

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MICHEL EUGENIO MADELLA CPF/CNPJ: 521.344.582-91

Protocolo: 67105

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MOISES JOSE GOMES CPF/CNPJ: 498.250.892-53

Protocolo: 67374

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NATANAEL DAMIAO FEITOSA CPF/CNPJ: 033.348.092-93

Protocolo: 67187

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: OSVALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.778.292-19

Protocolo: 67288

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15

Protocolo: 67236

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: POMPILIO ZAMBONI BUENO CPF/CNPJ: 842.951.552-68

Protocolo: 67386

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RAFAEL RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 382.216.398-85

Protocolo: 67371

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RAFAEL SAPACOSTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 046.283.742-44

Protocolo: 67399

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: RICARDO FABIANO DE LIMA CPF/CNPJ: 909.448.102-25

Protocolo: 67397

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROBERTO BUENO CPF/CNPJ: 237.032.709-00

Protocolo: 67357

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROBERTO BUENO CPF/CNPJ: 237.032.709-00

Protocolo: 67356

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: ROSIVANIA MORENO DA SILVA CPF/CNPJ: 015.037.752-59

Protocolo: 67160

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: SORAYA FELIX DE LIMA CPF/CNPJ: 017.216.892-90

Protocolo: 67244

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: TIAGO MARCANI DA SILVA CPF/CNPJ: 972.982.632-34

Protocolo: 67240

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDIVINO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 090.489.282-49

Protocolo: 67392

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDNEI RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 12.013.921/0001-78

Protocolo: 67389

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VONINHO ALVES FARIAS CPF/CNPJ: 639.231.142-49

Protocolo: 67378

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WAGNER DE OLIVEIRA DAMACENO CPF/CNPJ: 885.138.312-04

Protocolo: 67209

Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 14 de Fevereiro de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

### MACHADINHO D'OESTE

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D' OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃ DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEIR RODRIGUES DE LIMA CPF/CNPJ: 326.739.572-00 Protocolo: 25511 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMILSON AMARAL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 616.927.352-68 Protocolo: 25469 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMILSON AMARAL DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 616.927.352-68 Protocolo: 25470 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMIR JORGE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 719.813.652-49 Protocolo: 25467 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ADEMIR JORGE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 719.813.652-49 Protocolo: 25466 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDERSON CLEYTON DE ARAUJO CPF/CNPJ: 324.417.048-00 Protocolo: 25437 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ANDERSON CLEYTON DE ARAUJO CPF/CNPJ: 324.417.048-00 Protocolo: 25489 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: BERGUE ANIZIO DE MORAES CPF/CNPJ: 005.728.112-25 Protocolo: 25565 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CARLOS APARECIDO SILVA CPF/CNPJ: 421.844.442-00 Protocolo: 25419 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CARLOS HENRIQUE ARAUJO VIANA CPF/CNPJ: 701.872.462-70 Protocolo: 25535 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CATIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 733.400.902-97 Protocolo: 25418 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTINA BARRETO DE SOUZA CPF/CNPJ: 640.444.402-04 Protocolo: 25509 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: CRISTINA BARRETO DE SOUZA CPF/CNPJ: 640.444.402-04 Protocolo: 25510 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DAVID AUGUSTO PEREIRA CPF/CNPJ: 069.707.118-97 Protocolo: 25566 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: DIEGO MARADONA FRANCA FORTES CPF/CNPJ: 016.969.412-70 Protocolo: 24980 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDMAR RAMOS PEREIRA CPF/CNPJ: 028.283.922-44 Protocolo: 25564 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: EDSON MACIEL SANTOS CPF/CNPJ: 724.635.542-15 Protocolo: 25482 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELAINE VIEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 869.967.972-68 Protocolo: 25461 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELAINE VIEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 869.967.972-68 Protocolo: 25407 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELAINE VIEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 869.967.972-68 Protocolo: 25413 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 614.433.522-68 Protocolo: 25503 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIAS NEVES CPF/CNPJ: 031.164.242-09 Protocolo: 25495 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIAS NEVES CPF/CNPJ: 031.164.242-09 Protocolo: 25494 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIAS NEVES CPF/CNPJ: 031.164.242-09 Protocolo: 25496 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIAS NEVES CPF/CNPJ: 031.164.242-09 Protocolo: 25497 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIEZER MEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.558.112-01 Protocolo: 25392 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIEZER MEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.558.112-01 Protocolo: 25402 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIEZER MEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.558.112-01 Protocolo: 25403 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIEZER MEDINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.558.112-01 Protocolo: 25393 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIZETE FERNANDES CHAVES CPF/CNPJ: 724.465.522-34 Protocolo: 25471 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ELIZETE FERNANDES CHAVES CPF/CNPJ: 724.465.522-34 Protocolo: 25500 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: F A F DA SILVA COMERCIO DE CARNES CPF/CNPJ: 45.934.005/0001-20 Protocolo: 25549 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: F A F DA SILVA COMERCIO DE CARNES CPF/CNPJ: 45.934.005/0001-20 Protocolo: 25550 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: FRANCISCO MIRANDA DA CRUZ CPF/CNPJ: 418.747.572-91 Protocolo: 25519 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GABRIEL FEITOSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 041.542.342-26 Protocolo: 25411 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GABRIEL FEITOSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 041.542.342-26 Protocolo: 25396 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GABRIEL FEITOSA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 041.542.342-26 Protocolo: 25395 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON POSSETTE SANTANA CPF/CNPJ: 864.388.162-72 Protocolo: 25480 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON POSSETTE SANTANA CPF/CNPJ: 864.388.162-72 Protocolo: 25485 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON POSSETTE SANTANA CPF/CNPJ: 864.388.162-72 Protocolo: 25479 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: GILSON POSSETTE SANTANA CPF/CNPJ: 864.388.162-72 Protocolo: 25478 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ISRAEL PEREIRA MENDES CPF/CNPJ: 016.294.542-65 Protocolo: 25016 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: IVONE SKOREK CPF/CNPJ: 645.918.329-53 Protocolo: 25052 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS MOURA CPF/CNPJ: 024.562.602-60 Protocolo: 25451 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOABE JOSE LECEU CPF/CNPJ: 008.562.252-40 Protocolo: 25409 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOABE JOSE LECEU CPF/CNPJ: 008.562.252-40 Protocolo: 25381 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOCELIA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 307.256.018-84 Protocolo: 25459 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JOSUE JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 549.572.579-49 Protocolo: 25513 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JUNIOR QUEIROZ DE ARAUJO CPF/CNPJ: 758.997.282-72 Protocolo: 25428 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: JUNIOR QUEIROZ DE ARAUJO CPF/CNPJ: 758.997.282-72 Protocolo: 25427 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: KEILA CRISTINA BESERRA ANTONIO CPF/CNPJ: 849.949.912-00 Protocolo: 25542 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: LUCAS SILVA DIAS CPF/CNPJ: 050.253.712-44 Protocolo: 25512 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCIA NUNES BARBOSA CPF/CNPJ: 591.852.792-34 Protocolo: 25488 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: LUCIANO DE CAMPOS SILVA CPF/CNPJ: 689.035.452-49 Protocolo: 25531 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MACIEL CORREIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 938.538.402-30 Protocolo: 25383 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MACIEL CORREIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 938.538.402-30 Protocolo: 25452 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARISA ROSANE BARIONI CPF/CNPJ: 547.334.569-72 Protocolo: 25412 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MIRIAM CARDOSO CPF/CNPJ: 030.270.142-77 Protocolo: 25449 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SERGIO REIS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.235.922-10 Protocolo: 25405 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SERGIO REIS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.235.922-10 Protocolo: 25391 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SERGIO REIS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.235.922-10 Protocolo: 25406 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SERGIO REIS DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 037.235.922-10 Protocolo: 25390 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SIDNEI DOS SANTOS ALMEIDA CPF/CNPJ: 020.065.602-39 Protocolo: 25226 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: SIDNEIDE SANTOS LUIZ CPF/CNPJ: 715.908.972-34 Protocolo: 25532 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: VALDINEI DUTRA BONFIM CPF/CNPJ: 784.027.192-87 Protocolo: 25557 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: VANDERLEI FERREIRA BENTO CPF/CNPJ: 720.015.772-49 Protocolo: 25448 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: VANDERLEI FERREIRA BENTO CPF/CNPJ: 720.015.772-49 Protocolo: 25446 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: VANDERLEI FERREIRA BENTO CPF/CNPJ: 720.015.772-49 Protocolo: 25450 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: VANDERLEI FERREIRA BENTO CPF/CNPJ: 720.015.772-49 Protocolo: 25440 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCREVENTE AUTORIZADA

## VALE DO ANARI

LIVRO D-002 FOLHA 288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 588

Faço saber que pretendem casar-se os contraentes: IVANILDO BISPO ARAUJO, divorciado, residente e domiciliado em Vale do Anari-RO, filho de JOAO BISPO DE ARAUJO e de DIONE LIMA DE JESUS; e SONIA GOMES SOUZA, divorciada, residente e domiciliada em Vale do Anari-RO, filha de JOSE DO CARMO DE SOUZA e de SEBASTIANA GOMES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Letícia Félix Mesquita

Tabeliã Interina Substituta

## COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

### NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOCIARA MARTINS CPF/CNPJ: 004.916.932-73 Protocolo: 10240 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

## COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

## PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-016 FOLHA 072 TERMO 007785  
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.785

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL DE SOUZA ALVES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de novembro de 1989, residente e domiciliado na Localidade Linha 132, sn, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de VALDEIREDO ANTONIO ALVES e de NADIR DE SOUZA ALVES; e LIANE ALVES GOMES de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Localidade Linha 132, sn, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de BELMIRO GOMES e de MARIA DE LOURDES ALVES GOMES. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: DANIEL DE SOUZA ALVES e LIANE ALVES GOMES. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 14 de fevereiro de 2023.

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 638

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.696	GIVANILDO TEIXEIRA DOS SANTOS	CPF 063.434.722-58
00.052.697	NIVALDO ELIAS PADOVANI	CPF 421.360.832-87
00.052.703	ALUIZIO RODRIGUES DA SILVA	CPF 028.299.512-98
00.052.706	NILTON APARECIDO M DA SILVA	CPF 737.321.172-00
00.052.707	HEBNER HENRIQUE DE SOUZA	CPF 035.989.912-90

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 15/02/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 14 de fevereiro de 2023

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio\_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 639

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.857	A. A. DE BRITO	CNPJ 34.057.761/0001-00

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/02/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 14 de fevereiro de 2023

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã



**COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE****SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002372 D-007 Fls. 272. Faço saber que pretendem se casar FABIO JUNIOR PEREIRA PITÃO e ANGÉLICA CRISTINA DIONISIO ARAUJO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de de Pimenta Bueno-RO, nascido a 29 de março de 1984, de profissão lavrador, residente e domiciliado na Linha P-18 Nova, Km 02, s/n, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de IDERILLO DA SILVA PITÃO e de LINDALCI OLIVEIRA PEREIRA PITAO. Ela é natural de Pimenta Bueno-RO, nascida a 14 de novembro de 1997, de profissão agricultora, residente e domiciliada na Linha P-18 Nova, Km 02, s/n, Zona Rural, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ODAIR JOSÉ ARAÚJO PEREIRA e de NEIDE DA CONCEIÇÃO DIONISIO ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal do Estado de Rondônia ([www.tjro.jus.br](http://www.tjro.jus.br)). 10 de fevereiro de 2023.

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IJAERCIO ALVES GOMES CPF/CNPJ: 733.978.732-15 Protocolo: 9254 Data Limite Para Comparecimento: 13/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 13 de Fevereiro de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, Nº 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL: CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADALTO FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 059.381.328-60 Protocolo: 9304 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: ADAO LUIS DE OLIVEIRA DIAS CPF/CNPJ: 022.884.302-22 Protocolo: 9300 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: ADENIR MARTINS CPF/CNPJ: 703.821.072-68 Protocolo: 9280 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: ALEXANDRE COM E REP MEDICAMENTOS VETERINARIOS CPF/CNPJ: 14.442.988/0001-53 Protocolo: 9303 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: ANTONIO CARLOS REPISO GRELA CPF/CNPJ: 749.373.912-91 Protocolo: 9312 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: ANTONIO DA SILVA GALINDO CPF/CNPJ: 242.408.182-49 Protocolo: 9310 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: CLEISON DE SOUZA GUERRA CPF/CNPJ: 001.433.422-40 Protocolo: 9284 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: DIOGO LOPES FERREIRA CPF/CNPJ: 012.351.322-77 Protocolo: 9289 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: EDIMILSON DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 521.378.132-20 Protocolo: 9285 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: GILDO MOREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 024.692.097-14 Protocolo: 9311 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: GIVALDO CACIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 493.187.564-53 Protocolo: 9301 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: JOAO MARIA MARCONDES PEREIRA CPF/CNPJ: 338.771.579-04 Protocolo: 9305 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: MARCIO RODRIGUES DE JESUS CPF/CNPJ: 791.844.052-87 Protocolo: 9287 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: NATANAEL LOPES FERREIRA CPF/CNPJ: 387.099.702-82 Protocolo: 9299 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 502.796.538-91 Protocolo: 9315 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: REINALDO REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 713.354.982-49 Protocolo: 9308 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: REINALDO REIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 713.354.982-49 Protocolo: 9306 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: RELTON RODRIGUES LOPES CPF/CNPJ: 755.176.122-53 Protocolo: 9291 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: VALDINEY OLIVEIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 976.003.182-53 Protocolo: 9286 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: WALTEIR DA SILVA VIEIRA CPF/CNPJ: 639.232.032-68 Protocolo: 9293 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: WILLIAN CAMPOS DE ABREU CPF/CNPJ: 270.233.381-87 Protocolo: 9290 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.012.332-93 Protocolo: 9302 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SANTA LUZIA D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SANTA LUZIA D'OESTE

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS INTERDIÇÕES E TUTELAS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, TABELIONATO DE NOTAS SERVENTIA DE SANTA LUZIA D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA BEL. JOSÉ OSVALDO ARRUDA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA DOM PEDRO I, N° 2426, CENTRO FONE: (69) 3434-2505 E-MAIL: E-MAIL:CARTORIOARRUDASLO@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Santa Luzia D'oeste-RO, localizado na Rua Dom Pedro I, n. 2426 - Fone: (69) 3434-2505 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: ADAO LUIS DE OLIVEIRA DIAS CPF/CNPJ: 022.884.302-22 Protocolo: 9330 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023 Devedor: DULCELINA COVRE DE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 661.329.242-72 Protocolo: 9333 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: FABIA MARGARIDA PIRES CPF/CNPJ: 691.010.602-44 Protocolo: 9321 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MARTIN EDUARDO KRAUSE CPF/CNPJ: 014.490.592-28 Protocolo: 9332 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: MICHELE DE SOUZA MARCOS CPF/CNPJ: 976.918.872-72 Protocolo: 9319 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NATALINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 934.744.152-04 Protocolo: 9335 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: NATANAEL LOPES FERREIRA CPF/CNPJ: 387.099.702-82 Protocolo: 9338 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: PAULO SERGIO DE PAULA ARAUJO CPF/CNPJ: 006.607.142-99 Protocolo: 9318 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: TARICKSON CARLOS OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 023.071.432-38 Protocolo: 9326 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDINO JOCHEM CPF/CNPJ: 198.206.662-87 Protocolo: 9331 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: VALDIR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 421.141.522-00 Protocolo: 9337 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WESLEI SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 044.109.412-08 Protocolo: 9334 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WILLIAN CARDOSO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 028.012.332-93 Protocolo: 9329 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WILLIAN CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 000.941.672-22 Protocolo: 9323 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: WILLIAN CARDOSO FERREIRA CPF/CNPJ: 000.941.672-22 Protocolo: 9322 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 7:30 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Santa Luzia D'oeste-RO, 14 de Fevereiro de 2023 CLAUDINEIA ANITA DE SOUZA ESCREVENTE AUTORIZADA

## COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

### SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 24/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BRUNO RIBEIRO BENATTI CPF/CNPJ: 007.751.969-83 Protocolo: 11147 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: DAGMA KIEPERT SCHMIDT DE MELO CPF/CNPJ: 907.585.952-04 Protocolo: 11144 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: DARIO GUEVARRA ZAMAI LOESCHKE CPF/CNPJ: 846.647.202-97 Protocolo: 11153 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: EDMAR DA SILVA JESUS CPF/CNPJ: 005.898.192-67 Protocolo: 11178 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023

Devedor: ERINALDO CRIVELLI CPF/CNPJ: 080.378.388-46 Protocolo: 11169 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: EVERALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 714.979.512-91 Protocolo: 11143 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: FLUMINENSE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARI CPF/CNPJ: 10.467.065/0001-03 Protocolo: 11166 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: HUMBERTO CARODOSO LEMOS CPF/CNPJ: 395.505.167-68 Protocolo: 11148 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: IHGOR PEREIRA SARTORI CPF/CNPJ: 036.376.962-58 Protocolo: 11150 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: LUIZ FERNANDO MENDONCA CARNEIRO CPF/CNPJ: 887.939.072-49 Protocolo: 11152 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: MAIARA LOPES DIAS COSTA CPF/CNPJ: 931.479.612-49 Protocolo: 11149 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: MARCELLO CAETANO DUTRA ROZO CPF/CNPJ: 000.839.202-18 Protocolo: 11151 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: OGENIO MIGUEL DA SILVA CPF/CNPJ: 744.120.002-49 Protocolo: 11146 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: SOLANGE WAGNER DA SILVA PIANA CPF/CNPJ: 419.410.472-20 Protocolo: 11145 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: TELMA REGINA GIMENES DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 143.149.108-01 Protocolo: 11129 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 13 de Fevereiro de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCREVENTE AUTORIZADO

## COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

### SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

EDITAL – 002/2023

USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL N. 11/2022

JOSÉ APARECIDO FERNANDES, Oficial do Registro de Imóveis, por delegação e na forma da Lei etc.

Nos termos do art. 17, do Provimento n. 21/2017, a presente notificação visa cientificar terceiros eventualmente interessados, para manifestarem-se em até 15 dias, inclusive o Sr. GERSULINO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, maior e capaz, agricultor, portador da CIRG 106.245 SSP/AC e inscrito no CPF/MF 123.080.302-59, filho de Avai José Ribeiro e Marina Rosa Ribeiro, e seus herdeiros, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

O Oficial Titular do Ofício de Registro de Imóveis do município e comarca de São Miguel do Guaporé - Rondônia, Sr. José Aparecido Fernandes, no uso de suas atribuições e em vista do que dispõe o art. 1.071, da Lei n. 13.105 de 16/03/2015 (Novo Código de Processo Civil), que alterou o capítulo III, do Título V, art. 216-A, § 3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973 (Lei de Registros Públicos), NOTIFICA Vossas Senhorias, que foi apresentado nesta Serventia, pelo Sr. JAIME DELCI PURPER, brasileiro, nascido em 18/08/1965, natural de Realeza - PR, filho de Pedro Arlindo Purper e Lori dos Santos, comerciante, portador da CIRG n. 266465 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob n. 219.872.202-00, casado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, com ROSANGELA APARECIDA SANTOS PURPER, brasileira, nascida em 12/05/1966, natural de Lupionópolis-PR, filha de Manoel dos Santos e Maria de Jesus Nascimento Santos, portadora da CIRG n. 266954 SSP/RO, inscrita no CPF/MF sob n. 249.129.132-00, residentes e domiciliados na Rua José Lourenço da Silva, n. 2355, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, representados por ELIANE DOS SANTOS ARAÚJO PURPER, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RO n. 9572, com endereço profissional na Avenida 16 de junho, n. 806, no Município de São Miguel do Guaporé-RO, CEP 76932-000, e-mail: adv.elianeds@gmail.com; protocolado sob n. 28.909, em 03/11/2022, com pedido de RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, instaurado sob n. 011/2022, neste REGISTRO DE IMÓVEIS, sobre o IMÓVEL RURAL: LOTE 62 (sessenta e dois), GLEBA 10 (seis), SETOR SÃO MIGUEL, DO PF/GUAJARÁ-MIRIM (DFF), denominado SÍTIO PLANALTO, Município de São Miguel do Guaporé-RO, com a área 54,4666ha (cinquenta e quatro hectares, quarenta e seis ares e sessenta e seis centiares) (pós georreferenciada). Código do imóvel rural n. 000.090.120.081-0. Possui registro de propriedade em nome de GERSULINO RIBEIRO, já qualificado, conforme matrícula n. 10.536 – Livro 02, de 24/06/2022, neste Registro de Imóveis.

Ficam Vossas Senhorias, desta forma, CIENTIFICADOS de que dispõem do prazo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente NOTIFICAÇÃO para MANIFESTAREM-SE, na forma prevista no art. 216-A, §3º, da Lei n. 6.015, de 31/12/1973, sobre o PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL EXTRAORDINÁRIA acima discriminado.

São Miguel do Guaporé-RO, 13 de Fevereiro de 2023.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 21/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMIR JOSE SIMOES CPF/CNPJ: 644.189.602-87 Protocolo: 46447 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46430 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46420 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46419 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46418 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46417 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46480 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: CIONEIA GARCIA DE SOUZA CPF/CNPJ: 19.846.728/0001-67 Protocolo: 46484 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023

Devedor: DALZIRA NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 499.229.802-82 Protocolo: 46442 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: DUTRA & SILVA LTDA CPF/CNPJ: 14.485.300/0001-12 Protocolo: 46415 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: EMERSON SANTOS DE CALDAS CPF/CNPJ: 22.685.308/0001-50 Protocolo: 46434 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023

Devedor: GEREMIAS MUNIZ BERGUERAND CPF/CNPJ: 316.768.552-20 Protocolo: 46455 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: GEREMIAS MUNIZ BERGUERAND CPF/CNPJ: 316.768.552-20 Protocolo: 46454 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: GILMAR DE AZEVEDO BRITO CPF/CNPJ: 767.576.092-15 Protocolo: 46451 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: JOAREZ SONCINE CPF/CNPJ: 945.271.052-72 Protocolo: 46440 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: LEILA DA SILVA LESSA ABBATTISTA CPF/CNPJ: 573.968.172-34 Protocolo: 46446 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: M. L. ESTENIER BORCATO CPF/CNPJ: 02.659.409/0001-40 Protocolo: 46416 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: MARCO ANTONIO FERREIRA CPF/CNPJ: 251.215.022-49 Protocolo: 46422 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: MARIVALDO MANOEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 795.477.706-59 Protocolo: 46437 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: OSCAR CHIULLI CPF/CNPJ: 024.572.089-80 Protocolo: 46425 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: ROGERIO DOS SANTOS DOMINGOS CPF/CNPJ: 729.728.902-72 Protocolo: 46443 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: RONALDO DA SILVA BUENO CPF/CNPJ: 918.406.782-91 Protocolo: 46423 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: ROSALINA PESSOA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 33.374.854/0001-97 Protocolo: 46426 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: TIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 004.047.012-13 Protocolo: 46414 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: VANDERLEI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 380.207.908-61 Protocolo: 46450 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
Devedor: WESLEY TUPAN NUNES CPF/CNPJ: 524.308.392-53 Protocolo: 46444 Data Limite Para Comparecimento: 14/02/2023  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 13 de Fevereiro de 2023 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 22/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE GARBRECH CPF/CNPJ: 527.175.187-20 Protocolo: 46472 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: ARI INACIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 281.753.012-87 Protocolo: 46449 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: CLAUDENIR DUARTE SCHULZ CPF/CNPJ: 27.247.075/0001-28 Protocolo: 46431 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: CLAUDIO MALDONADO CPF/CNPJ: 149.951.388-70 Protocolo: 46391 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: EVANILSO BONFANTE SAMPAIO CPF/CNPJ: 969.989.972-72 Protocolo: 46487 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: FABRICIO DO NASCIMENTO FONSECA CPF/CNPJ: 960.402.462-00 Protocolo: 46436 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: ISAIAS SOARES DA LUZ CPF/CNPJ: 847.912.412-15 Protocolo: 46464 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: ISAIAS SOARES DA LUZ CPF/CNPJ: 847.912.412-15 Protocolo: 46463 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: ISAIAS SOARES DA LUZ CPF/CNPJ: 847.912.412-15 Protocolo: 46462 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: JOAO LUIZ DA COSTA CPF/CNPJ: 361.470.281-20 Protocolo: 46438 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: JOCIER VIRGILIO DA SILVA CPF/CNPJ: 726.872.662-72 Protocolo: 46435 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: JOSENALDO AMERICO DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 851.732.402-10 Protocolo: 46373 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: JULIO CORREA FERREIRA CPF/CNPJ: 010.255.142-11 Protocolo: 46519 Data Limite Para Comparecimento: 16/02/2023  
Devedor: MARCIA BENEDITA CAMILO DA SILVA CPF/CNPJ: 409.379.172-49 Protocolo: 46428 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: MARCIANO MATEUS CPF/CNPJ: 026.889.522-85 Protocolo: 46461 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: MARIVALDO MANOEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 795.477.706-59 Protocolo: 46485 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: OZIAS RODRIGUES MOISES CPF/CNPJ: 369.505.802-15 Protocolo: 46460 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: RODRIGO ROCHA BARROS CPF/CNPJ: 005.947.122-03 Protocolo: 46486 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: THIAGO PEREIRA BARROS CPF/CNPJ: 951.356.852-00 Protocolo: 46429 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
Devedor: VALDINEI DOS SANTOS FRANCISCATTI CPF/CNPJ: 726.896.922-87 Protocolo: 46470 Data Limite Para Comparecimento: 15/02/2023  
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 14 de Fevereiro de 2023 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA